



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 114/2012 – São Paulo, quarta-feira, 20 de junho de 2012

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3654

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000168-09.2011.403.6107 - MARCO ANTONIO MARIN CILLER(SP198087 - JESSE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 394/403: defiro. Cancele-se a perícia agendada para o próximo dia 19 e a nomeação do médico Daniel Martins Ferreira Junior. Anote-se no sistema AJG. Intime-se o perito. Considerando-se a necessidade de especialização em urologia, nomeio como perito o Dr. Fábio Castilho Navarro, pela assistência judiciária, para apresentar laudo médico no prazo de quinze dias, respondendo aos quesitos do Juízo (fl. 202). Intime-se o perito a agendar a perícia com a maior brevidade possível. A comunicação ao autor para comparecimento à perícia ficará a cargo de seu advogado. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal da 3ª região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Publique-se. Intime-se.

0002304-76.2011.403.6107 - OSVALDO DE OLIVEIRA(SP156538 - JOSÉ FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES E SP098837 - ANTONIO ROBERTO PICCININ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho - Mandado (ou Carta) de Intimação DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA. Partes: OSVALDO DE OLIVEIRA x INSS. Tendo em vista a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação para o dia 27 de junho de 2012, às 14 horas. Cópia deste despacho servirá como mandado ou carta para intimação da parte autora para comparecimento à audiência. Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão o presente. O(s) intimado(s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s). Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Cumpra-se. Intimem-se.

0002618-22.2011.403.6107 - VALDOMIRO MARTINS DE SOUZA(SP213160 - DIEGO ORTIZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REDESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIAPartes: VALDOMIRO MARTINS DE SOUZA x INSS Fls. 64/65: defiro. Redesigno a audiência de conciliação para o dia 29 de agosto de 2012, às 14 horas. Cópia deste despacho servirá como mandado ou carta para intimação da parte autora para comparecimento à audiência. Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão o presente. O(s) intimado(s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s). Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Cumpra-se. Intimem-se.

0002905-82.2011.403.6107 - ANA MARIA ALVES(SP251653 - NELSON SAIJI TANII E SP262476 - TALES RODRIGUES MOURA E SP268113 - MARJORIE RODRIGUES MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho - Mandado (ou Carta) de Intimação **DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA**Partes: ANA MARIA ALVES x INSS Tendo em vista a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação para o dia 27 de junho de 2012, às 14h15min. Cópia deste despacho servirá como mandado ou carta para intimação da parte autora para comparecimento à audiência. Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão o presente. O(s) intimado(s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s). Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Cumpra-se. Intimem-se.

0000963-78.2012.403.6107 - MITALMOVEIS IND/ DE MOVEIS LTDA(SP044825 - MOACIR FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

Visto em inspeção. Providencie a parte autora a regularização de sua representação processual juntando aos autos documento hábil a comprovar o poder de outorgar procuração da pessoa que assinou o instrumento de fls. 06, no prazo de dez dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito. Não obstante, considerando a questão alegada, postergo a apreciação do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação ou o decurso do prazo para tanto. Assim, cumprida a determinação supra, se em termos, cite-se a União (FN). Cumpra-se. Publique-se.

0001723-27.2012.403.6107 - CARLOS LUIZ GONCALVES(SP223396 - FRANKLIN ALVES EDUARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM DECISÃO. Trata-se de pedido de antecipação da tutela, em ação previdenciária, proposta por CARLOS LUIZ GONÇALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual objetiva a concessão de aposentadoria especial por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo, aos 26.10.2011. Para tanto, pretende se reconhecido como especial todo o período de trabalho com registro em CTPS. Com a inicial vieram documentos (fls. 02/53). É o relatório. DECIDO. Nego o provimento pleiteado nesta análise perfunctória da matéria trazida pela parte autora. Isto porque ausentes um dos requisitos da tutela antecipada, constantes do inc. I do art. 273 do CPC, qual seja, existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Embora o fundamento de direito material invocado exsurja bem delineado na inicial, a verdade é que a aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez concedida, terá sua renda mensal inicial calculada a partir da data da entrada de eventual requerimento administrativo ou da citação, de modo que o suposto dano não se efetivará. Daí se segue que diante da não comprovação, de plano, a respeito de possível receio de ineficácia da prestação definitiva de mérito, por sua invocada demora, há que ser indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. Desse modo, ausente, neste momento processual, um dos requisitos da tutela antecipada, constante do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido sem prejuízo de sua ulterior apreciação após a instrução probatória. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, previstos na Lei n. 1.060/50. Cite-se. P.R.I.

0001799-51.2012.403.6107 - HELIO ROGERIO RIBEIRO(SP226740 - RENATA SAMPAIO PEREIRA E SP292428 - LUCAS ANGELO FABRICIO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM DECISÃO. Trata-se de pedido de antecipação da tutela, em ação previdenciária, proposta por HELIO ROGERIO RIBEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio doença desde sua cessação, ocorrida aos 29.02.2012, ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Para tanto, alega estar impossibilitado de trabalhar por estar acometido de espondilose, cervicalgia, dor lombar baixa e dorsalgia. Com a inicial vieram documentos (fls. 02/59). É o relatório. DECIDO. Nada obstante o fato do autor alegar a sua incapacidade para o exercício profissional, não ficou demonstrado pelos documentos trazidos na inicial o preenchimento cumulativo dos requisitos previstos para a concessão de auxílio-doença (art. 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91) ou de aposentadoria por invalidez (art. 42 e seguinte da Lei n. 8.213/91), mesmo porque aquele primeiro benefício foi cessado na via administrativa (fls. 56 e

57). Sendo assim, reputo ausentes à prova inequívoca dos fatos e a verossimilhança da alegação. Ausentes, portanto, os requisitos da tutela antecipada, constantes do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido. Nomeio como perito do Juízo, o Dr. Jorge Abu Absi, com endereço conhecido da secretaria para realização da perícia médica, cujo laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com resposta aos quesitos do Juízo e da parte ré, que seguem em anexo. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo, nos termos da Resolução n. 558/07 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Aprovo os quesitos apresentados pela parte autora (fl. 13). Intimem-se as partes para que eventualmente indiquem assistente(s) técnico(s), no prazo de 05 (cinco) dias. As partes, querendo, poderão indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de 05 (cinco) dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico no autor, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Caso não seja possível o comparecimento dos assistentes técnicos na data designada pelo perito judicial para a realização do ato, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres. Do mesmo modo, caberá ao(à) advogado(a) da parte autora notificar esta da data da perícia médica. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Anote-se. Cite-se, após a apresentação do laudo, visando uma eventual proposta de acordo pelo INSS. P.R.I.

0001812-50.2012.403.6107 - ILDA DE SOUZA PRATES(SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO E SP191609E - EVANDRO LUIZ FAVARO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM DECISÃO. Trata-se de pedido de antecipação da tutela, em ação previdenciária, proposta por ILDA DE SOUZA PRATES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio doença desde sua cessação, aos 31.03.2012. Para tanto, alega estar impossibilitada de trabalhar por estar acometida de poliartralgia crônica, espondiloartrose lombar, artrose nos joelhos e esporão de calcâneo. Com a inicial vieram documentos (fls. 02/19). É o relatório. DECIDO. Nada obstante o fato da autora alegar a sua incapacidade para o exercício profissional, não ficou demonstrado pelos documentos trazidos na inicial o preenchimento cumulativo dos requisitos previstos para a concessão de auxílio-doença (art. 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91), mesmo porque tal benefício foi cessado na via administrativa (fl. 19). Sendo assim, reputo ausentes à prova inequívoca dos fatos e a verossimilhança da alegação. Ausentes, portanto, os requisitos da tutela antecipada, constantes do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido. Nomeio como perito do Juízo, o Dr. Leônidas Milioni Junior, com endereço conhecido da secretaria para realização da perícia médica, cujo laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com resposta aos quesitos do Juízo e da parte ré, que seguem em anexo. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo, nos termos da Resolução n. 558/07 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Aprovo os quesitos apresentados pela parte autora (fl. 08). Intimem-se as partes para que eventualmente indiquem assistente(s) técnico(s), no prazo de 05 (cinco) dias. As partes, querendo, poderão indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de 05 (cinco) dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico no autor, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Caso não seja possível o comparecimento dos assistentes técnicos na data designada pelo perito judicial para a realização do ato, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres. Do mesmo modo, caberá ao(à) advogado(a) da parte autora notificar esta da data da perícia médica. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Anote-se. Cite-se, após a apresentação do laudo, visando uma eventual proposta de acordo pelo INSS. P.R.I.

0001814-20.2012.403.6107 - JOICE REQUENA HERRERIAS LOVERDI(SP299168 - LAURINDO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM DECISÃO. Trata-se de pedido de antecipação da tutela, em ação previdenciária, proposta por JOICE REQUENA HERRERIAS LOVERDI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual objetiva a concessão do benefício de salário-maternidade, por conta do nascimento de seu filho. Com a inicial vieram documentos (fls. 02/30). É o relatório. DECIDO. Nego o provimento pleiteado nesta análise perfunctória da matéria trazida pela parte autora, porque ausente um dos requisitos da tutela antecipada constante no caput do art. 273 do CPC, qual seja, a existência de prova inequívoca para fins de convencimento da verossimilhança da alegação. Isto porque consta nos autos (fl. 29) decisão administrativa indeferindo o benefício, sob o argumento de que cabe à empresa o pagamento do benefício requerido, em caso de dispensa arbitrária ou sem justa causa da empregada gestante. Assim, torna-se imprescindível acurada análise acerca da matéria aplicável no caso em tela.

De sorte que, ao menos nessa fase de cognição sumária, entendo não ter sido demonstrado o preenchimento pela parte autora dos requisitos previstos para a concessão do benefício requerido, razão pela qual INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei n. 1.060/50.Cite-se. Intimem-se.P.R.I.

Expediente Nº 3659

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002096-92.2011.403.6107 - CLAUDECIR MARTINS(SP202981 - NELSON DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cancele-se a audiência de fls. 64, tendo em vista que a parte autora se manifestou concordando com a proposta de acordo apresentada pelo INSS às fls. 60/61. Solicite-se, com urgência, a devolução do mandado à Central de Mandados.Após, venham os autos conclusos para sentença.Publique-se.

Expediente Nº 3662

CARTA PRECATORIA

0001931-11.2012.403.6107 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X WASHINGTON DA CUNHA MENEZES(MG091814 - FERNANDO DA CUNHA MENEZES E MG124503 - FERNANDA AGUIAR DA CUNHA MENEZES) X JUIZO DA 1 VARA

Designo para o dia 14 de agosto de 2012, às 15h, neste Juízo, a audiência de inquirição da testemunha de defesa Edenilson Nunes Freitas. Expeça-se o necessário. Comunique-se o Juízo deprecante.Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL

0004372-43.2004.403.6107 (2004.61.07.004372-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X WALMIR JOSE VILELA X WELSON ANTONIO CARNEIRO(SP060642 - MOISES MARQUES NOBREGA E SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES) X EDMILSON ALVES DA CUNHA X VALNETE DALA BONA X LUIZ ANTONIO SCHMIDT TRAVAINA(PA012586 - RAHIME OLIVEIRA GAZEL E PA015210 - ROSANA GARCIA DE ALMEIDA) X WILSON MARIUSSO(SP087101 - ADALBERTO GODOY E SP189203 - CÉSAR RICARDO MARQUES CALDEIRA) X PAULO FRANCISCO DOURADOS(SP153982 - ERMENEGILDO NAVA E SP251243 - BRUNA FRANCO DA COSTA NAVA)

Fls. 581 verso e 589: oficiem-se à Ciretran, à Vivo, à Claro, à Tim e à OI Celular, solicitando que informem a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, se os réus Paulo Francisco Dourados e Edmilson Alves da Cunha estão cadastrados - e em quais endereços - como titulares de veículos ou de linhas telefônicas (ainda que tenham pedido para não figurarem em cadastro público de informações), devendo ser indicados às autoridades destinatárias os números dos RGs e do CPFs dos referidos réus, bem como suas datas de nascimento. Restando infrutíferas tais diligências, proceda-se a consultas junto aos convênios disponibilizados à Justiça Federal no sentido de se obter, em relação aos réus Paulo e Edmilson, endereços distintos dos que constam deste processo, hipótese em que deverão ser pessoalmente citados e intimados a responderem à acusação, no prazo e nos termos do terceiro parágrafo do despacho proferido à fl. 430.Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DRª CLÁUDIA HILST MENEZES PORT
JUÍZA FEDERAL

Expediente Nº 3480

MONITORIA

0008332-31.2009.403.6107 (2009.61.07.008332-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X

ALEXANDRE MARCON AZEVEDO

PROCESSO: 0008332-31.2009.403.6107 - Ação monitóriaAUTOR(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRÉU: ALEXANDRE MARCON AZEVEDO - residente na Rua Euclides da Cunha, 1457, Jd. Bandeiras, nesta cidade.DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO Considerando os termos da Resolução nº 288, de 10/05/2012 do E. TRF da 3ª Região que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região e, a Portaria nº 12/2012-DSJU, que instalou a Central de Conciliação da 7ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo, designo audiência de conciliação entre as partes para o dia 20 de JULHO de 2012, às 15:00 horas, a ser realizada neste Juízo, no endereço supracitado. Intime(m)-se pessoalmente o(a/s) requerido(a/s) no endereço acima descrito, servindo cópia do presente despacho de MANDADO DE INTIMAÇÃO. Dê-se ciência ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei. Intimem-se e cumpra-se, COM URGÊNCIA.

0000832-74.2010.403.6107 (2010.61.07.000832-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X OSMAR DA SILVA BRITO
PROCESSO: 0000832-74.2010.403.6107 - Ação monitóriaAUTOR(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRÉU: OSMAR DA SILVA BRITO - residente na R. Dr. Luiz Toledo P. Sobrinho, 1165, bairro Vista Alegre, Birigui/SP - CEP 16204-244.DESPACHO/CARTA DE INTIMAÇÃO Considerando os termos da Resolução nº 288, de 10/05/2012 do E. TRF da 3ª Região que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região e, a Portaria nº 12/2012-DSJU, que instalou a Central de Conciliação da 7ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo, designo audiência de conciliação entre as partes para o dia 19 de JULHO de 2012, às 14:00 horas, a ser realizada neste Juízo, no endereço supracitado. Intime(m)-se o(a/s) requerido(a/s) no endereço acima descrito, servindo cópia do presente despacho de CARTA DE INTIMAÇÃO. Dê-se ciência ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei. Intimem-se e cumpra-se, COM URGÊNCIA.

0001519-51.2010.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X ELSON APARECIDO PARANHOS(SP117958 - FRANCISCO DAS CHAGAS NASCIMENTO E SP263425 - HUGO RIBEIRO NASCIMENTO)
PROCESSO: 0001519-51.2010.403.6107 - Ação monitóriaAUTOR(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRÉU: ELSON APARECIDO PARANHOS - residente na Rua Placídia Vieira Souza (antiga Rua 2), nº 8, fone(18) 9603-2523, Nucleo Habitacional SAAC, bairro Vicentinópolis, Santo Antonio do Aracanguá/SP.DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO Considerando os termos da Resolução nº 288, de 10/05/2012 do E. TRF da 3ª Região que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região e, a Portaria nº 12/2012-DSJU, que instalou a Central de Conciliação da 7ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo, designo audiência de conciliação entre as partes para o dia 16 de JULHO de 2012, às 14:00 horas, a ser realizada neste Juízo, no endereço supracitado. Intime(m)-se pessoalmente o(a/s) requerido(a/s) no endereço acima descrito, servindo cópia do presente despacho de MANDADO DE INTIMAÇÃO. Dê-se ciência ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei. Intimem-se e cumpra-se, COM URGÊNCIA.

0001529-95.2010.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VANIO CANDIDO PEREIRA
PROCESSO: 0001529-95.2010.403.6107 - Ação monitóriaAUTOR(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRÉU: VANIO CANDIDO PEREIRA - residente na Rua Almir Rodrigues Bento, 288, Jd. América, nesta cidade.DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO Considerando os termos da Resolução nº 288, de 10/05/2012 do E. TRF da 3ª Região que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região e, a Portaria nº 12/2012-DSJU, que instalou a Central de Conciliação da 7ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo, designo audiência de conciliação entre as partes para o dia 19 de JULHO de 2012, às 15:00 horas, a ser realizada neste Juízo, no endereço supracitado. Intime(m)-se pessoalmente o(a/s) requerido(a/s) no endereço acima descrito, servindo cópia do presente despacho de MANDADO DE INTIMAÇÃO. Dê-se ciência ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei. Intimem-se e cumpra-se, COM URGÊNCIA.

0001618-21.2010.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X JOSE TADEU DE LIMA(SP220086 - CLEIA CARVALHO PERES VERDI)
PROCESSO: 0001618-21.2010.403.6107 - Ação monitóriaAUTOR(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRÉU: JOSÉ TADEU DE LIMA - residente na R. Clóvis Pestana, 936, bairro Dona Amélia, nesta cidade.DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO Considerando os termos da Resolução nº 288, de 10/05/2012

do E. TRF da 3ª Região que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região e, a Portaria nº 12/2012-DSJU, que instalou a Central de Conciliação da 7ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo, designo audiência de conciliação entre as partes para o dia 16 de JULHO de 2012, às 14:00 horas, a ser realizada neste Juízo, no endereço supracitado. Intime(m)-se pessoalmente o(a/s) requerido(a/s) no endereço acima descrito, servindo cópia do presente despacho de MANDADO DE INTIMAÇÃO. Dê-se ciência ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei. Intimem-se e cumpra-se, COM URGÊNCIA.

0002132-71.2010.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X CARLOS ROBERTO DOMINGUES VIEIRA(SP109410 - CARLOS ROBERTO DOMINGUES VIEIRA)
PROCESSO: 0002132-71.2010.403.6107 - Ação monitóriaAUTOR(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFREÚ: CARLOS ROBERTO DOMINGUES VIEIRA - residente na R. Uruguai, 870, nesta cidade.DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO Considerando os termos da Resolução nº 288, de 10/05/2012 do E. TRF da 3ª Região que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região e, a Portaria nº 12/2012-DSJU, que instalou a Central de Conciliação da 7ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo, designo audiência de conciliação entre as partes para o dia 16 de JULHO de 2012, às 14:00 horas, a ser realizada neste Juízo, no endereço supracitado. Intime(m)-se pessoalmente o(a/s) requerido(a/s) no endereço acima descrito, servindo cópia do presente despacho de MANDADO DE INTIMAÇÃO. Dê-se ciência ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei. Intimem-se e cumpra-se, COM URGÊNCIA.

0002224-49.2010.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X JOSE ADRIANO LOPES BARROS
PROCESSO: 0002224-49.2010.403.6107 - Ação monitóriaAUTOR(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFREÚ: JOSÉ ADRIANO LOPES BARROS - residente na R. Hissagi Miki, 20, bairro centro, Santópolis do Aguapeí/SP - CEP 16240-000.DESPACHO/CARTA DE INTIMAÇÃO Considerando os termos da Resolução nº 288, de 10/05/2012 do E. TRF da 3ª Região que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região e, a Portaria nº 12/2012-DSJU, que instalou a Central de Conciliação da 7ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo, designo audiência de conciliação entre as partes para o dia 19 de JULHO de 2012, às 16:00 horas, a ser realizada neste Juízo, no endereço supracitado. Intime(m)-se o(a/s) requerido(a/s) no endereço acima descrito, servindo cópia do presente despacho de CARTA DE INTIMAÇÃO. Dê-se ciência ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei. Intimem-se e cumpra-se, COM URGÊNCIA.

0002226-19.2010.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X CESAR FRANZO
PROCESSO: 0002226-19.2010.403.6107 - Ação monitóriaAUTOR(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFREÚ: CESAR FRANZO - residente na Rua São Leopoldo 643, Jd. Aclimação, nesta cidade.DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO Considerando os termos da Resolução nº 288, de 10/05/2012 do E. TRF da 3ª Região que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região e, a Portaria nº 12/2012-DSJU, que instalou a Central de Conciliação da 7ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo, designo audiência de conciliação entre as partes para o dia 19 de JULHO de 2012, às 15:00 horas, a ser realizada neste Juízo, no endereço supracitado. Intime(m)-se pessoalmente o(a/s) requerido(a/s) no endereço acima descrito, servindo cópia do presente despacho de MANDADO DE INTIMAÇÃO. Dê-se ciência ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei. Intimem-se e cumpra-se, COM URGÊNCIA.

0003253-37.2010.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X CLEBER LUIS DE SOUZA(SP233717 - FÁBIO GENER MARSOLLA)
PROCESSO: 0003253-37.2010.403.6107 - Ação monitóriaAUTOR(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFREÚ: CLEBER LUIS DE SOUZA - residente na R. José Borges de Camargo, 243, bairro Jardim Ipê, Penápolis/SP - CEP 16300-000.DESPACHO/CARTA DE INTIMAÇÃO Considerando os termos da Resolução nº 288, de 10/05/2012 do E. TRF da 3ª Região que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região e, a Portaria nº 12/2012-DSJU, que instalou a Central de Conciliação da 7ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo, designo audiência de conciliação entre as partes para o dia 16 de JULHO de 2012, às 15:00 horas, a ser realizada neste Juízo, no endereço supracitado. Intime(m)-se o(a/s) requerido(a/s) no endereço acima descrito, servindo cópia do presente despacho de CARTA DE INTIMAÇÃO. Dê-se ciência ao

ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei. Intimem-se e cumpra-se, COM URGÊNCIA.

0002061-35.2011.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ROBERTO FERREIRA

PROCESSO: 0002061-35.2011.403.6107 - Ação monitóriaAUTOR(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRÉU: ROBERTO FERREIRA - residente na Rua Olavo Pereira, 157, Cj. Habitacional M. Pires, nesta cidade.DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO Considerando os termos da Resolução nº 288, de 10/05/2012 do E. TRF da 3ª Região que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região e, a Portaria nº 12/2012-DSJU, que instalou a Central de Conciliação da 7ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo, designo audiência de conciliação entre as partes para o dia 19 de JULHO de 2012, às 16:00 horas, a ser realizada neste Juízo, no endereço supracitado. Intime(m)-se pessoalmente o(a/s) requerido(a/s) no endereço acima descrito, servindo cópia do presente despacho de MANDADO DE INTIMAÇÃO. Dê-se ciência ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei. Intimem-se e cumpra-se, COM URGÊNCIA.

0002062-20.2011.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ELISEU ALVES

PROCESSO: 0002062-20.2011.403.6107 - Ação monitóriaAUTOR(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRÉU: ELISEU ALVES - residente na R. Emídio Mazarin, 328, bairro José Saran, nesta cidade.DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO Considerando os termos da Resolução nº 288, de 10/05/2012 do E. TRF da 3ª Região que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região e, a Portaria nº 12/2012-DSJU, que instalou a Central de Conciliação da 7ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo, designo audiência de conciliação entre as partes para o dia 20 de JULHO de 2012, às 14:00 horas, a ser realizada neste Juízo, no endereço supracitado. Intime(m)-se pessoalmente o(a/s) requerido(a/s) no endereço acima descrito, servindo cópia do presente despacho de MANDADO DE INTIMAÇÃO. Dê-se ciência ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei. Intimem-se e cumpra-se, COM URGÊNCIA.

0002626-96.2011.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CRISTIAN DEOLINDO DE ABREU

PROCESSO: 0002626-96.2011.403.6107 - Ação monitóriaAUTOR(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRÉU: CRISTIAN DEOLINDO DE ABREU - residente na Rua Nilo Peçanha, 389, fone: 9714-6711, nesta cidade.DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO Considerando os termos da Resolução nº 288, de 10/05/2012 do E. TRF da 3ª Região que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região e, a Portaria nº 12/2012-DSJU, que instalou a Central de Conciliação da 7ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo, designo audiência de conciliação entre as partes para o dia 19 de JULHO de 2012, às 15:00 horas, a ser realizada neste Juízo, no endereço supracitado. Intime(m)-se pessoalmente o(a/s) requerido(a/s) no endereço acima descrito, servindo cópia do presente despacho de MANDADO DE INTIMAÇÃO. Dê-se ciência ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei. Intimem-se e cumpra-se, COM URGÊNCIA

0002873-77.2011.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JUNIOR CESAR VIDAL GREGORIO

PROCESSO: 0002873-77.2011.403.6107 - Ação monitóriaAUTOR(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRÉU: JUNIOR CESAR VIDAL GREGORIO - residente na R. Felício Perozo, 263, bairro Morada do Sol, Barbosa/SP - CEP 16350-000.DESPACHO/CARTA DE INTIMAÇÃO Considerando os termos da Resolução nº 288, de 10/05/2012 do E. TRF da 3ª Região que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região e, a Portaria nº 12/2012-DSJU, que instalou a Central de Conciliação da 7ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo, designo audiência de conciliação entre as partes para o dia 16 de JULHO de 2012, às 17:00 horas, a ser realizada neste Juízo, no endereço supracitado. Intime(m)-se o(a/s) requerido(a/s) no endereço acima descrito, servindo cópia do presente despacho de CARTA DE INTIMAÇÃO. Dê-se ciência ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei. Intimem-se e cumpra-se, COM URGÊNCIA.

0002893-68.2011.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X IRENE DURVAL MACIEL

PROCESSO: 0002893-68.2011.403.6107 - Ação monitóriaAUTOR(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRÉU: IRENE DURVAL MACIEL - residente na R. Nicola Forte, 485, Santa Rosa, Mirandópolis/SP - CEP

16800-000.DESPACHO/CARTA DE INTIMAÇÃO Considerando os termos da Resolução nº 288, de 10/05/2012 do E. TRF da 3ª Região que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região e, a Portaria nº 12/2012-DSJU, que instalou a Central de Conciliação da 7ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo, designo audiência de conciliação entre as partes para o dia 16 de JULHO de 2012, às 17:00 horas, a ser realizada neste Juízo, no endereço supracitado. Intime(m)-se o(a/s) requerido(a/s) no endereço acima descrito, servindo cópia do presente despacho de CARTA DE INTIMAÇÃO. Dê-se ciência ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei. Intimem-se e cumpra-se, COM URGÊNCIA.

0003350-03.2011.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUCILENE FERREIRA ALVES

PROCESSO: 0003350-55.2011.403.6107 - Ação monitóriaAUTOR(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFREÚ: LUCILENE FERREIRA ALVES - residente na Rua Tomé de Souza 401, Jd. Novo Paraíso, nesta cidade.DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO Considerando os termos da Resolução nº 288, de 10/05/2012 do E. TRF da 3ª Região que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região e, a Portaria nº 12/2012-DSJU, que instalou a Central de Conciliação da 7ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo, designo audiência de conciliação entre as partes para o dia 16 de JULHO de 2012, às 15:00 horas, a ser realizada neste Juízo, no endereço supracitado. Intime(m)-se pessoalmente o(a/s) requerido(a/s) no endereço acima descrito, servindo cópia do presente despacho de MANDADO DE INTIMAÇÃO. Dê-se ciência ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei. Intimem-se e cumpra-se, COM URGÊNCIA.

0003353-55.2011.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MAURIDES RODRIGUES DA COSTA

PROCESSO: 0003353-55.2011.403.6107 - Ação monitóriaAUTOR(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFREÚ: MAURIDES RODRIGUES DA COSTA - residente na Rua Naur Antonio dos Santos, 267, Jd. América, nesta cidade.DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO Considerando os termos da Resolução nº 288, de 10/05/2012 do E. TRF da 3ª Região que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região e, a Portaria nº 12/2012-DSJU, que instalou a Central de Conciliação da 7ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo, designo audiência de conciliação entre as partes para o dia 16 de JULHO de 2012, às 15:00 horas, a ser realizada neste Juízo, no endereço supracitado. Intime(m)-se pessoalmente o(a/s) requerido(a/s) no endereço acima descrito, servindo cópia do presente despacho de MANDADO DE INTIMAÇÃO. Dê-se ciência ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei. Intimem-se e cumpra-se, COM URGÊNCIA.

0003457-47.2011.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X PATRICIA CORREA BALDUCI

PROCESSO: 0003457-47.2011.403.6107 - Ação monitóriaAUTOR(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFREÚ: PATRICIA CORREA BALDUCI - residente na Rua Equador 208, nesta cidade.DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO Considerando os termos da Resolução nº 288, de 10/05/2012 do E. TRF da 3ª Região que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região e, a Portaria nº 12/2012-DSJU, que instalou a Central de Conciliação da 7ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo, designo audiência de conciliação entre as partes para o dia 17 de JULHO de 2012, às 15:00 horas, a ser realizada neste Juízo, no endereço supracitado. Intime(m)-se pessoalmente o(a/s) requerido(a/s) no endereço acima descrito, servindo cópia do presente despacho de MANDADO DE INTIMAÇÃO. Dê-se ciência ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei. Intimem-se e cumpra-se, COM URGÊNCIA.

0003461-84.2011.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X WALTER MASSAMITSU TAKAGUI

PROCESSO: 0003461-84.2011.403.6107 - Ação monitóriaAUTOR(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFREÚ: WALTER MASSAMITSU TAKAGUI - residente na Rua Manoel Bento da Cruz, 547-fundos, nesta cidade.DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO Considerando os termos da Resolução nº 288, de 10/05/2012 do E. TRF da 3ª Região que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região e, a Portaria nº 12/2012-DSJU, que instalou a Central de Conciliação da 7ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo, designo audiência de conciliação entre as partes para o dia 19 de JULHO de 2012, às 14:00 horas, a ser realizada neste Juízo, no endereço supracitado. Intime(m)-se pessoalmente o(a/s) requerido(a/s) no endereço acima descrito, servindo cópia do presente despacho de MANDADO DE INTIMAÇÃO. Dê-se ciência ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei. Intimem-se e cumpra-se, COM URGÊNCIA.

0003463-54.2011.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CELSO ALVES

PROCESSO: 0003463-54.2011.403.6107 - Ação monitóriaAUTOR(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFREÚ: CELSO ALVES - residente na Rua Isaltino Crescencio, 510, Concórdia, nesta cidade.DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO Considerando os termos da Resolução nº 288, de 10/05/2012 do E. TRF da 3ª Região que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região e, a Portaria nº 12/2012-DSJU, que instalou a Central de Conciliação da 7ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo, designo audiência de conciliação entre as partes para o dia 17 de JULHO de 2012, às 14:00 horas, a ser realizada neste Juízo, no endereço supracitado. Intime(m)-se pessoalmente o(a/s) requerido(a/s) no endereço acima descrito, servindo cópia do presente despacho de MANDADO DE INTIMAÇÃO. Dê-se ciência ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei. Intimem-se e cumpra-se, COM URGÊNCIA.

0003464-39.2011.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X DIEGO ROBERTO GATI

PROCESSO: 0003464-39.2011.403.6107 - Ação monitóriaAUTOR(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFREÚ: DIEGO ROBERTO GATI - residente na Rua Araçatuba, 465, nesta cidade.DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO Considerando os termos da Resolução nº 288, de 10/05/2012 do E. TRF da 3ª Região que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região e, a Portaria nº 12/2012-DSJU, que instalou a Central de Conciliação da 7ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo, designo audiência de conciliação entre as partes para o dia 17 de JULHO de 2012, às 16:00 horas, a ser realizada neste Juízo, no endereço supracitado. Intime(m)-se pessoalmente o(a/s) requerido(a/s) no endereço acima descrito, servindo cópia do presente despacho de MANDADO DE INTIMAÇÃO. Dê-se ciência ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei. Intimem-se e cumpra-se, COM URGÊNCIA.

0003466-09.2011.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CLAUDECIR RIBEIRO GARCIA

PROCESSO: 0003466-09.2011.403.6107 - Ação monitóriaAUTOR(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFREÚ: CLAUDECIR RIBEIRO GARCIA - residente na Rua Vital Brasil, 904, nesta cidade.DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO Considerando os termos da Resolução nº 288, de 10/05/2012 do E. TRF da 3ª Região que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região e, a Portaria nº 12/2012-DSJU, que instalou a Central de Conciliação da 7ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo, designo audiência de conciliação entre as partes para o dia 17 de JULHO de 2012, às 16:00 horas, a ser realizada neste Juízo, no endereço supracitado. Intime(m)-se pessoalmente o(a/s) requerido(a/s) no endereço acima descrito, servindo cópia do presente despacho de MANDADO DE INTIMAÇÃO. Dê-se ciência ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei. Intimem-se e cumpra-se, COM URGÊNCIA.

0003469-61.2011.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X DEVAIR CARDOSO DA SILVA

PROCESSO: 0003469-61.2011.403.6107 - Ação monitóriaAUTOR(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFREÚ: DEVAIR CARDOSO DA SILVA - residente na Av. dos Eugênios, 271, Santo Antônio do Aracanguá/SPDESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO Considerando os termos da Resolução nº 288, de 10/05/2012 do E. TRF da 3ª Região que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região e, a Portaria nº 12/2012-DSJU, que instalou a Central de Conciliação da 7ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo, designo audiência de conciliação entre as partes para o dia 18 de JULHO de 2012, às 16:00 horas, a ser realizada neste Juízo, no endereço supracitado. Intime(m)-se pessoalmente o(a/s) requerido(a/s) no endereço acima descrito, servindo cópia do presente despacho de MANDADO DE INTIMAÇÃO. Dê-se ciência ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei. Intimem-se e cumpra-se, COM URGÊNCIA.

0003647-10.2011.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CLEBER JOSE DA ROCHA CARVALHO

PROCESSO: 0003647-10.2011.403.6107 - Ação monitóriaAUTOR(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFREÚ: CLEBER JOSÉ DA ROCHA CARVALHO - residente na Rua Ezequiel Barbosa, 584, nesta cidade.DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO Considerando os termos da Resolução nº 288, de 10/05/2012 do E. TRF da 3ª Região que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região e, a Portaria nº 12/2012-DSJU, que instalou a Central de Conciliação da 7ª Subseção da Seção Judiciária de São

Paulo, designo audiência de conciliação entre as partes para o dia 17 de JULHO de 2012, às 16:00 horas, a ser realizada neste Juízo, no endereço supracitado. Intime(m)-se pessoalmente o(a/s) requerido(a/s) no endereço acima descrito, servindo cópia do presente despacho de MANDADO DE INTIMAÇÃO. Dê-se ciência ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei. Intimem-se e cumpra-se, COM URGÊNCIA.

0003648-92.2011.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X SUELI APARECIDA DE OLIVEIRA ROSA DIAS
PROCESSO: 0003648-92.2011.403.6107 - Ação monitóriaAUTOR(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRÉU: SUELI APARECIDA DE OLIVEIRA ROSA DIAS - residente na Rua América do Sul, 762, nesta cidade.DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO Considerando os termos da Resolução nº 288, de 10/05/2012 do E. TRF da 3ª Região que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região e, a Portaria nº 12/2012-DSJU, que instalou a Central de Conciliação da 7ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo, designo audiência de conciliação entre as partes para o dia 16 de JULHO de 2012, às 16:00 horas, a ser realizada neste Juízo, no endereço supracitado. Intime(m)-se pessoalmente o(a/s) requerido(a/s) no endereço acima descrito, servindo cópia do presente despacho de MANDADO DE INTIMAÇÃO. Dê-se ciência ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei. Intimem-se e cumpra-se, COM URGÊNCIA.

0003862-83.2011.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X IZILDA DE LOURDES FERRO BOSSLER
PROCESSO: 0003862-83.2011.403.6107 - Ação monitóriaAUTOR(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRÉU: IZILDA DE LOURDES FERRO BOSSLER - residente na Rua Antonio Pagan, 85, Jd. Palmeiras, nesta cidade.DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO Considerando os termos da Resolução nº 288, de 10/05/2012 do E. TRF da 3ª Região que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região e, a Portaria nº 12/2012-DSJU, que instalou a Central de Conciliação da 7ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo, designo audiência de conciliação entre as partes para o dia 18 de JULHO de 2012, às 15:00 horas, a ser realizada neste Juízo, no endereço supracitado. Intime(m)-se pessoalmente o(a/s) requerido(a/s) no endereço acima descrito, servindo cópia do presente despacho de MANDADO DE INTIMAÇÃO. Dê-se ciência ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei. Intimem-se e cumpra-se, COM URGÊNCIA.

0003863-68.2011.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ISMENDES PEREIRA DE SOUZA
PROCESSO: 0003863-68.2011.403.6107 - Ação monitóriaAUTOR(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRÉU: ISMENDES PEREIRA DE SOUZA - residente na Rua Canjiro Takebe, 1227, nesta cidade.DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO Considerando os termos da Resolução nº 288, de 10/05/2012 do E. TRF da 3ª Região que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região e, a Portaria nº 12/2012-DSJU, que instalou a Central de Conciliação da 7ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo, designo audiência de conciliação entre as partes para o dia 18 de JULHO de 2012, às 15:00 horas, a ser realizada neste Juízo, no endereço supracitado. Intime(m)-se pessoalmente o(a/s) requerido(a/s) no endereço acima descrito, servindo cópia do presente despacho de MANDADO DE INTIMAÇÃO. Dê-se ciência ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei. Intimem-se e cumpra-se, COM URGÊNCIA.

0003916-49.2011.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANTONIO BRIGUENTI DALPERIO
PROCESSO: 0003916-49.2011.403.6107 - Ação monitóriaAUTOR(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRÉU: ANTONIO BRIGUENTI DALPERIO - residente na Rua Benardino de Campos, 691, centro, nesta cidade.DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO Considerando os termos da Resolução nº 288, de 10/05/2012 do E. TRF da 3ª Região que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região e, a Portaria nº 12/2012-DSJU, que instalou a Central de Conciliação da 7ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo, designo audiência de conciliação entre as partes para o dia 17 de JULHO de 2012, às 14:00 horas, a ser realizada neste Juízo, no endereço supracitado. Intime(m)-se pessoalmente o(a/s) requerido(a/s) no endereço acima descrito, servindo cópia do presente despacho de MANDADO DE INTIMAÇÃO. Dê-se ciência ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei. Intimem-se e cumpra-se, COM URGÊNCIA.

0003969-30.2011.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO

SIMAO) X VERA MARIA ROMANO LODI

PROCESSO: 0003969-30.2011.403.6107 - Ação monitoriaAUTOR(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFREÚ: VERA MARIA ROMANO LODI - residente na Rua Jorge Quintiliano, 641, Jd. Amizade, nesta cidade.DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO Considerando os termos da Resolução nº 288, de 10/05/2012 do E. TRF da 3ª Região que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região e, a Portaria nº 12/2012-DSJU, que instalou a Central de Conciliação da 7ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo, designo audiência de conciliação entre as partes para o dia 16 de JULHO de 2012, às 16:00 horas, a ser realizada neste Juízo, no endereço supracitado. Intime(m)-se pessoalmente o(a/s) requerido(a/s) no endereço acima descrito, servindo cópia do presente despacho de MANDADO DE INTIMAÇÃO. Dê-se ciência ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei. Intimem-se e cumpra-se, COM URGÊNCIA.

0003971-97.2011.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X AULALIA AROCA

PROCESSO: 0003971-97.2011.403.6107 - Ação monitoriaAUTOR(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFREÚ: AULÁLIA AROCA - residente na Rua Álvares de Azevedo, 6, D. Amélia, nesta cidade.DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO Considerando os termos da Resolução nº 288, de 10/05/2012 do E. TRF da 3ª Região que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região e, a Portaria nº 12/2012-DSJU, que instalou a Central de Conciliação da 7ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo, designo audiência de conciliação entre as partes para o dia 17 de JULHO de 2012, às 14:00 horas, a ser realizada neste Juízo, no endereço supracitado. Intime(m)-se pessoalmente o(a/s) requerido(a/s) no endereço acima descrito, servindo cópia do presente despacho de MANDADO DE INTIMAÇÃO. Dê-se ciência ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei. Intimem-se e cumpra-se, COM URGÊNCIA.

0003972-82.2011.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JULIANO BARBOSA MARQUES

PROCESSO: 0003972-82.2011.403.6107 - Ação monitoriaAUTOR(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFREÚ: JULIANO BARBOSA MARQUES - residente na R. São Bendito 1395, Casa A, Vila Bandeirantes, Birigui/SP - CEP 16203-111.DESPACHO/CARTA DE INTIMAÇÃO Considerando os termos da Resolução nº 288, de 10/05/2012 do E. TRF da 3ª Região que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região e, a Portaria nº 12/2012-DSJU, que instalou a Central de Conciliação da 7ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo, designo audiência de conciliação entre as partes para o dia 20 de JULHO de 2012, às 15:00 horas, a ser realizada neste Juízo, no endereço supracitado. Intime(m)-se o(a/s) requerido(a/s) no endereço acima descrito, servindo cópia do presente despacho de CARTA DE INTIMAÇÃO. Dê-se ciência ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei. Intimem-se e cumpra-se, COM URGÊNCIA.

0003974-52.2011.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X ALEXANDRE BRUNO NEVES

PROCESSO: 0003974-52.2011.403.6107 - Ação monitoriaAUTOR(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFREÚ: ALEXANDRE BRUNO NEVES - residente na R. Campo Grande 99, Stella Maris, Andradina/SP - CEP 16901-320.DESPACHO/CARTA DE INTIMAÇÃO Considerando os termos da Resolução nº 288, de 10/05/2012 do E. TRF da 3ª Região que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região e, a Portaria nº 12/2012-DSJU, que instalou a Central de Conciliação da 7ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo, designo audiência de conciliação entre as partes para o dia 20 de JULHO de 2012, às 14:00 horas, a ser realizada neste Juízo, no endereço supracitado. Intime(m)-se o(a/s) requerido(a/s) no endereço acima descrito, servindo cópia do presente despacho de CARTA DE INTIMAÇÃO. Dê-se ciência ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei. Intimem-se e cumpra-se, COM URGÊNCIA.

0003976-22.2011.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SILVIAELENA RIBEIRO DOS SANTOS CAMPOS

PROCESSO: 0003976-22.2011.403.6107 - Ação monitoriaAUTOR(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFREÚ: SILVIAELENA RIBEIRO DOS SANTOS - residente na Travessa Leila Diniz, 31, Chácaras TV, nesta cidade.DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO Considerando os termos da Resolução nº 288, de 10/05/2012 do E. TRF da 3ª Região que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região e, a Portaria nº 12/2012-DSJU, que instalou a Central de Conciliação da 7ª Subseção da Seção Judiciária de São

Paulo, designo audiência de conciliação entre as partes para o dia 18 de JULHO de 2012, às 14:00 horas, a ser realizada neste Juízo, no endereço supracitado. Intime(m)-se pessoalmente o(a/s) requerido(a/s) no endereço acima descrito, servindo cópia do presente despacho de MANDADO DE INTIMAÇÃO. Dê-se ciência ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei. Intimem-se e cumpra-se, COM URGÊNCIA.

0004607-63.2011.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X ALEX SALOMAO ROCHA
PROCESSO: 0004607-63.2011.403.6107 - Ação monitóriaAUTOR(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFREÚ: ALEX SALOMÃO ROCHA - residente na R. Adelino Minari, 713, centro, Mirandópolis/SP - CEP 16800-000.DESPACHO/CARTA DE INTIMAÇÃO Considerando os termos da Resolução nº 288, de 10/05/2012 do E. TRF da 3ª Região que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região e, a Portaria nº 12/2012-DSJU, que instalou a Central de Conciliação da 7ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo, designo audiência de conciliação entre as partes para o dia 17 de JULHO de 2012, às 17:00 horas, a ser realizada neste Juízo, no endereço supracitado. Intime(m)-se o(a/s) requerido(a/s) no endereço acima descrito, servindo cópia do presente despacho de CARTA DE INTIMAÇÃO. Dê-se ciência ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei. Intimem-se e cumpra-se, COM URGÊNCIA.

0004610-18.2011.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FRANCISCO BENEDITO DA CUNHA
PROCESSO: 0004610-18.2011.403.6107 - Ação monitóriaAUTOR(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFREÚ: FRANCISCO BENEDITO DA CUNHA - residente na R. Almirante Barroso 703, centro, Nova Independência/SP - CEP 16940-000.DESPACHO/CARTA DE INTIMAÇÃO Considerando os termos da Resolução nº 288, de 10/05/2012 do E. TRF da 3ª Região que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região e, a Portaria nº 12/2012-DSJU, que instalou a Central de Conciliação da 7ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo, designo audiência de conciliação entre as partes para o dia 16 de JULHO de 2012, às 17:00 horas, a ser realizada neste Juízo, no endereço supracitado. Intime(m)-se o(a/s) requerido(a/s) no endereço acima descrito, servindo cópia do presente despacho de CARTA DE INTIMAÇÃO. Dê-se ciência ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei. Intimem-se e cumpra-se, COM URGÊNCIA.

0004611-03.2011.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X RODRIGO SOARES
PROCESSO: 0004611-03.2011.403.6107 - Ação monitóriaAUTOR(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFREÚ: RODRIGO SOARES - residente na R. Dr. Alberto C. Souza, 1120, centro, Andradina/SP - CEP 16901-415.DESPACHO/CARTA DE INTIMAÇÃO Considerando os termos da Resolução nº 288, de 10/05/2012 do E. TRF da 3ª Região que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região e, a Portaria nº 12/2012-DSJU, que instalou a Central de Conciliação da 7ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo, designo audiência de conciliação entre as partes para o dia 17 de JULHO de 2012, às 17:00 horas, a ser realizada neste Juízo, no endereço supracitado. Intime(m)-se o(a/s) requerido(a/s) no endereço acima descrito, servindo cópia do presente despacho de CARTA DE INTIMAÇÃO. Dê-se ciência ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei. Intimem-se e cumpra-se, COM URGÊNCIA.

0004616-25.2011.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EVANDRO ALVES DA SILVA
PROCESSO: 0004616-25.2011.403.6107 - Ação monitóriaAUTOR(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFREÚ: EVANDRO ALVES DA SILVA - residente na R. Manoel Mariano 111, Village Regina, Penápolis/SP - CEP 16300-000.DESPACHO/CARTA DE INTIMAÇÃO Considerando os termos da Resolução nº 288, de 10/05/2012 do E. TRF da 3ª Região que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região e, a Portaria nº 12/2012-DSJU, que instalou a Central de Conciliação da 7ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo, designo audiência de conciliação entre as partes para o dia 17 de JULHO de 2012, às 17:00 horas, a ser realizada neste Juízo, no endereço supracitado. Intime(m)-se o(a/s) requerido(a/s) no endereço acima descrito, servindo cópia do presente despacho de CARTA DE INTIMAÇÃO. Dê-se ciência ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei. Intimem-se e cumpra-se, COM URGÊNCIA.

0000610-38.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO

SIMAO) X EDVALDO RAMALHO DO NASCIMENTO

PROCESSO: 0000610-38.2012.403.6107 - Ação monitóriaAUTOR(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRÉU: EDVALDO RAMALHO DO NASCIMENTO - residente na R. Virginio Garbelini, 63, CHTRBAN, Guararapes/SP - CEP 16700-000.DESPACHO/CARTA DE INTIMAÇÃO Considerando os termos da Resolução nº 288, de 10/05/2012 do E. TRF da 3ª Região que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região e, a Portaria nº 12/2012-DSJU, que instalou a Central de Conciliação da 7ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo, designo audiência de conciliação entre as partes para o dia 20 de JULHO de 2012, às 14:00 horas, a ser realizada neste Juízo, no endereço supracitado. Intime(m)-se o(a/s) requerido(a/s) no endereço acima descrito, servindo cópia do presente despacho de CARTA DE INTIMAÇÃO. Dê-se ciência ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei. Intimem-se e cumpra-se, COM URGÊNCIA.

0000776-70.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JUVENCINA ATAIDE DE OLIVEIRA

PROCESSO: 0000776-70.2012.403.6107 - Ação monitóriaAUTOR(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRÉU: JUVENCINA ATAIDE DE OLIVEIRA - residente na Rua Guadalajara, 787, Jd. Planalto, nesta cidade.DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO Considerando os termos da Resolução nº 288, de 10/05/2012 do E. TRF da 3ª Região que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região e, a Portaria nº 12/2012-DSJU, que instalou a Central de Conciliação da 7ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo, designo audiência de conciliação entre as partes para o dia 16 de JULHO de 2012, às 16:00 horas, a ser realizada neste Juízo, no endereço supracitado. Intime(m)-se pessoalmente o(a/s) requerido(a/s) no endereço acima descrito, servindo cópia do presente despacho de MANDADO DE INTIMAÇÃO. Dê-se ciência ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei. Intimem-se e cumpra-se, COM URGÊNCIA.

0000898-83.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JAIR DA SILVA

PROCESSO: 0000898-83.2012.403.6107 - Ação monitóriaAUTOR(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRÉU: JAIR DA SILVA - residente na Rua Luiza de Marillac 901, bairro Ipanema, nesta cidade.DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO Considerando os termos da Resolução nº 288, de 10/05/2012 do E. TRF da 3ª Região que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região e, a Portaria nº 12/2012-DSJU, que instalou a Central de Conciliação da 7ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo, designo audiência de conciliação entre as partes para o dia 18 de JULHO de 2012, às 14:00 horas, a ser realizada neste Juízo, no endereço supracitado. Intime(m)-se pessoalmente o(a/s) requerido(a/s) no endereço acima descrito, servindo cópia do presente despacho de MANDADO DE INTIMAÇÃO. Dê-se ciência ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei. Intimem-se e cumpra-se, COM URGÊNCIA.

0000982-84.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JAIR LAFRAYA

PROCESSO: 0000982-84.2012.403.6107 - Ação monitóriaAUTOR(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRÉU: JAIR LAFRAYA - residente na Rua Benedito Bueno Dias 328, Cj Habit, nesta cidade.DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO Considerando os termos da Resolução nº 288, de 10/05/2012 do E. TRF da 3ª Região que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região e, a Portaria nº 12/2012-DSJU, que instalou a Central de Conciliação da 7ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo, designo audiência de conciliação entre as partes para o dia 17 de JULHO de 2012, às 15:00 horas, a ser realizada neste Juízo, no endereço supracitado. Intime(m)-se pessoalmente o(a/s) requerido(a/s) no endereço acima descrito, servindo cópia do presente despacho de MANDADO DE INTIMAÇÃO. Dê-se ciência ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei. Intimem-se e cumpra-se, COM URGÊNCIA.

0000983-69.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ADRIANO PINTO DE REZENDE

PROCESSO: 0000983-69.2012.403.6107 - Ação monitóriaAUTOR(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRÉU: ADRIANO PINTO DE REZENDE - residente na Rua Piauí, 163, Santo Antônio do Aracanguá/SP.DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO Considerando os termos da Resolução nº 288, de 10/05/2012 do E. TRF da 3ª Região que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região e, a Portaria nº 12/2012-DSJU, que instalou a Central de Conciliação da 7ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo, designo audiência de conciliação entre as partes para o dia 17 de JULHO de 2012, às

15:00 horas, a ser realizada neste Juízo, no endereço supracitado. Intime(m)-se pessoalmente o(a/s) requerido(a/s) no endereço acima descrito, servindo cópia do presente despacho de MANDADO DE INTIMAÇÃO. Dê-se ciência ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei. Intimem-se e cumpra-se, COM URGÊNCIA.

0000987-09.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE APARECIDO CARVALHO PIMENTA

PROCESSO: 0000987-09.2012.403.6107 - Ação monitóriaAUTOR(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRÉU: JOSÉ APARECIDO CARVALHO PIMENTA - residente na Travessa Sérgio Cardoso, 285, Chácaras TV, nesta cidade.DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO Considerando os termos da Resolução nº 288, de 10/05/2012 do E. TRF da 3ª Região que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região e, a Portaria nº 12/2012-DSJU, que instalou a Central de Conciliação da 7ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo, designo audiência de conciliação entre as partes para o dia 18 de JULHO de 2012, às 15:00 horas, a ser realizada neste Juízo, no endereço supracitado. Intime(m)-se pessoalmente o(a/s) requerido(a/s) no endereço acima descrito, servindo cópia do presente despacho de MANDADO DE INTIMAÇÃO. Dê-se ciência ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei. Intimem-se e cumpra-se, COM URGÊNCIA.

0000988-91.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOHNATHAN MAX FERREIRA

PROCESSO: 0000988-91.2012.403.6107 - Ação monitóriaAUTOR(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRÉU: JOHNATHAN MAX FERREIRA - residente na R. Cunha Bueno, 1661, centro, Buritama/SP - CEP 15290-000.DESPACHO/CARTA DE INTIMAÇÃO Considerando os termos da Resolução nº 288, de 10/05/2012 do E. TRF da 3ª Região que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região e, a Portaria nº 12/2012-DSJU, que instalou a Central de Conciliação da 7ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo, designo audiência de conciliação entre as partes para o dia 19 de JULHO de 2012, às 16:00 horas, a ser realizada neste Juízo, no endereço supracitado. Intime(m)-se o(a/s) requerido(a/s) no endereço acima descrito, servindo cópia do presente despacho de CARTA DE INTIMAÇÃO. Dê-se ciência ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei. Intimem-se e cumpra-se, COM URGÊNCIA.

0001050-34.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X IRACY VENANCIO DE MORAES

PROCESSO: 0001050-34.2012.403.6107 - Ação monitóriaAUTOR(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRÉU: IRACY VENANCIO DE MORAES - residente na Rua Madre Maria Teresa, 11, Conj. Hab. José Saran, nesta cidade.DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO Considerando os termos da Resolução nº 288, de 10/05/2012 do E. TRF da 3ª Região que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região e, a Portaria nº 12/2012-DSJU, que instalou a Central de Conciliação da 7ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo, designo audiência de conciliação entre as partes para o dia 18 de JULHO de 2012, às 14:00 horas, a ser realizada neste Juízo, no endereço supracitado. Intime(m)-se pessoalmente o(a/s) requerido(a/s) no endereço acima descrito, servindo cópia do presente despacho de MANDADO DE INTIMAÇÃO. Dê-se ciência ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei. Intimem-se e cumpra-se, COM URGÊNCIA.

0001051-19.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MIRIAM APARECIDA DOS SANTOS

PROCESSO: 0001051-19.2012.403.6107 - Ação monitóriaAUTOR(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRÉU: MIRIAM APARECIDA DOS SANTOS - residente na Rua Antonio Alves Pereira, 75 centro, Santo Antônio do Aracanguá/SPDESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO Considerando os termos da Resolução nº 288, de 10/05/2012 do E. TRF da 3ª Região que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região e, a Portaria nº 12/2012-DSJU, que instalou a Central de Conciliação da 7ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo, designo audiência de conciliação entre as partes para o dia 18 de JULHO de 2012, às 16:00 horas, a ser realizada neste Juízo, no endereço supracitado. Intime(m)-se pessoalmente o(a/s) requerido(a/s) no endereço acima descrito, servindo cópia do presente despacho de MANDADO DE INTIMAÇÃO. Dê-se ciência ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei. Intimem-se e cumpra-se, COM URGÊNCIA.

0001269-47.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JUNIOR CESAR DA SILVA

PROCESSO: 0001269-47.2012.403.6107 - Ação monitóriaAUTOR(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -

CEFRÉU: JUNIOR CESAR DA SILVA - residente na Rua Gandhi, 910, Higienópolis, nesta cidade. DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO Considerando os termos da Resolução nº 288, de 10/05/2012 do E. TRF da 3ª Região que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região e, a Portaria nº 12/2012-DSJU, que instalou a Central de Conciliação da 7ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo, designo audiência de conciliação entre as partes para o dia 19 de JULHO de 2012, às 14:00 horas, a ser realizada neste Juízo, no endereço supracitado. Intime(m)-se pessoalmente o(a/s) requerido(a/s) no endereço acima descrito, servindo cópia do presente despacho de MANDADO DE INTIMAÇÃO. Dê-se ciência ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei. Intimem-se e cumpra-se, COM URGÊNCIA.

0001305-89.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARLUCIA MARIA LIMA ARAUJO
PROCESSO: 0001305-89.2012.403.6107 - Ação monitóriaAUTOR(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRÉU: MARLUCIA MARIA LIMA ARAUJO - residente na Rua Frederico Grandisoli, 196, Jd. Nova Yorque, nesta cidade. DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO Considerando os termos da Resolução nº 288, de 10/05/2012 do E. TRF da 3ª Região que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região e, a Portaria nº 12/2012-DSJU, que instalou a Central de Conciliação da 7ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo, designo audiência de conciliação entre as partes para o dia 18 de JULHO de 2012, às 16:00 horas, a ser realizada neste Juízo, no endereço supracitado. Intime(m)-se pessoalmente o(a/s) requerido(a/s) no endereço acima descrito, servindo cópia do presente despacho de MANDADO DE INTIMAÇÃO. Dê-se ciência ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei. Intimem-se e cumpra-se, COM URGÊNCIA.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

2ª VARA DE BAURU

DR. MASSIMO PALAZZOLO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. LUIZ SEBASTIAO MICALI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7808

ACAO PENAL

1304694-77.1998.403.6108 (98.1304694-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X PAULO SERGIO TRAMARIM(SP064860 - JOSE MARCOS GUTIERRES E SP088027 - JOAO CELSO PAES E SP143607 - NILTON AMANCIO PINTO) X ANTONIO SOUZA DOS REIS(SP088027 - JOAO CELSO PAES E SP064860 - JOSE MARCOS GUTIERRES E SP143607 - NILTON AMANCIO PINTO) X ALEXANDRE DE ALENCAR(SP088027 - JOAO CELSO PAES E SP064860 - JOSE MARCOS GUTIERRES)

Despacho de fl. 511:Fl. 508 e 510: Ante o silêncio da defesa, converto o valor de 1/3 (um terço) de R\$ 71,40 (setenta e um reais e quarenta centavos) em favor da União, totalizando a importância depositada à fl. 120 (R\$71,40 setenta e um reais e quarenta centavos), tendo em vista o despacho de fl. 503, que já determinou a conversão de 2/3 (dois terços) da quantia depositada em favor da União. Oficie-se à Caixa Econômica Federal e cumpra-se o despacho de fl. 507. Intimem-se. Despacho de fl. 507: pa 1,10 Abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação sobre o despacho de fl. 503. Após, abra-se vista à Procuradoria da Fazenda Nacional para que informe o código da receita para conversão do depósito de fl. 120 em favor da União, conforme determinado à fl. 503. Com o retorno, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal, anote-se o nome dos condenados no rol dos culpados e arquivem-se os autos com as anotações e formalidades de praxe.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 6936

ACAO PENAL

0009793-06.2007.403.6108 (2007.61.08.009793-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X CLEBER LUIZ DOS SANTOS SAEZ(SP217346 - LUIZ EDMUNDO GALESSO MACHADO) X JOAO CARLOS MONTANARI(SP247029 - SEBASTIÃO FERNANDO GOMES)

Fl.330, segundo parágrafo: desentranhe-se a certidão de fl.310, acostando-se à contracapa dos autos.Solicite-se a certidão da Justiça Federal referente ao corrêu João Carlos Montanari.Com a juntada da certidão, dê-se ciência às partes acerca das certidões de antecedentes nos autos.INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: ciência às partes acerca das certidões de fls.309, 317/328 e 365.

Expediente Nº 6941

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0003197-30.2012.403.6108 - LWARCEL CELULOSE LTDA(SP144858 - PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR E SP262485 - VANESSA GONÇALVES DANIEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

Vistos, etc.A decisão de fls. 158/160 foi proferida considerando-se o bem ofertado em caução pela requerente, nos exatos termos da petição de fls. 123/125, ou seja, uma gleba de terras com 94 alqueires paulistas localizada em Santa Bárbara do Rio Pardo/SP, à qual foi atribuído o valor de R\$ 3.230.181,87, conforme se extrai de fl. 158, verso, bem como da descrição constante de fl. 123 e do cálculo apresentado pela requerente utilizando-se o valor do hectare da terra nua (fl. 124).A requerida, por sua vez, fls. 139/141, não fundamentou sua recusa na oferta pura e simples da terra nua.Contudo, para se evitar equívoco quando do registro da caução junto ao respectivo cartório de registro de imóveis, recebo e dou provimento aos declaratórios, para substituir o penúltimo parágrafo da decisão concessiva da liminar (fl. 160, verso) pelo texto que segue: Diante da fundamentação exposta, defiro a liminar para determinar seja registrada a caução - a recair somente sobre a terra nua - junto à matrícula nº 1.297, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Cerqueira César/SP (fls. 127/132), como garantia dos débitos indicados às fls. 99/100 (CSLL) e, em decorrência, determino à União que faça expedir Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de débitos tributários, em favor da requerente..Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
Juíza Federal
Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ
Juiz Federal Substituto
ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7771

ACAO PENAL

0001867-12.2009.403.6105 (2009.61.05.001867-3) - JUSTICA PUBLICA X ARISTIDES MARTINS DA PAIXAO(SP137388 - VALDENIR BARBOSA) X RADIO SHALON FM 106,9 MHZ - AV DR ALBERTO SARMENTO, 486 BONFIM CAMPINAS

Foram expedidas em 18/06/2012, cartas precatórias nº. 422/2012 e 423/2012, com o prazo de 20 (vinte) dias, às

Subseções Judiciárias de São Paulo/SP e Fortaleza/CE, respectivamente, para as oitivas das testemunhas arroladas pelas partes.

Expediente Nº 7772

ACAO PENAL

0006137-50.2006.403.6181 (2006.61.81.006137-8) - JUSTICA PUBLICA X MUNIR CHIQUIE
DIPPO(SP126739 - RALPH TORTIMA STETTINGER FILHO E SP240428 - THIAGO AMARAL LORENA
DE MELLO)

Apresente a defesa os memoriais de alegações finais no prazo legal.

Expediente Nº 7773

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0010170-49.2008.403.6105 (2008.61.05.010170-5) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPINAS -
SP X ANTONIO EDSON LEITE(SP095944 - ANEZIO VIEIRA DA SILVA)

Considerando o cumprimento da pena proposta na audiência preliminar de transação (fls. 101 e vº), conforme se afere dos comprovantes encartados aos autos, acolho a manifestação do representante do Ministério Público Federal de fls. 129 para declarar extinta a punibilidade de ANTONIO EDSON LEITE. Assim, nos termos do art. 76, 6º, da Lei 9.099/95 e visando assegurar a liberdade individual do agente, determino a expedição das comunicações de praxe, anotando-se que não se farão constar da folha corrida, atestados ou certidões fornecidas por autoridade policial ou por auxiliares da justiça, qualquer notícia ou referência a estes autos, ressalvada a hipótese de requisição judicial, devendo ser registrado apenas para impedir nova transação no prazo de cinco anos, nos termos do artigo 76, 4º, da Lei 9.099/95. Após o trânsito em julgado, façam-se as anotações e comunicações de praxe, arquivando-se os presentes autos. P.R.I.C.

ACAO PENAL

0004770-64.2002.403.6105 (2002.61.05.004770-8) - JUSTICA PUBLICA X VEDIZ AGIZ(SP178165 -
FABIANA CARVALHO CARDOSO E SP150674 - FLAVIA DE OLIVEIRA NORA E MG067249 -
MARCELO TORRES MOTTA E MG054198 - ALESSANDRO ALBERTO DA SILVA) X APARECIDO
RODRIGUES CUIIM X DELZI MARTA AGIZ X ANDERSON PABLO AGIZ
TERMO DE DELIBERAÇÃO DE AUDIÊNCIA REALIZADA EM 23 DE MAIO DE 2012- INTIMAÇÃO DA
DEFESA PARA APRESENTAÇÃO DE MEMORIAIS: Dê-se vista, sucessivamente, à acusação e à defesa para
apresentação de memoriais.(...)

0013320-77.2004.403.6105 (2004.61.05.013320-8) - JUSTICA PUBLICA X CLAUDIO ANTONIO
ROSSI(SP221611 - EULO CORRADI JUNIOR E RS054288 - DIEGO VIOLA MARTY)
INTIMAÇÃO DA DEFESA PARA APRESENTAÇÃO DE CONTRARRAZÕES: Recebo o recurso de apelação
interposto tempestivamente às fls. 310/314. Mantenho a sentença de fls. 301/307, por seus próprios e jurídicos
fundamentos. Intime-se a Defesa para apresentação de contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Tribunal
Regional Federal para julgamento.

0004630-88.2006.403.6105 (2006.61.05.004630-8) - JUSTICA PUBLICA X TEREZINHA APARECIDA
FERREIRA DE SOUZA(SP103804 - CESAR DA SILVA FERREIRA) X JOSE FRANCISCO
PAULINO(SP101237 - ELZA FRANCISCA DE CARVALHO)

Considerando o teor da certidão de fl. 534, na qual o réu JOSE FRANCISCO PAULINO, declarou possuir
defensora constituída para atuar em sua defesa neste feito, Dra. Elza Francisca de Carvalho, OAB/SP 101.237,
intime-se mencionada defensora, derradeiramente, para apresentação de resposta escrita à acusação e procuração,
no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de multa, a teor do que preceitua o artigo 265 do Código de
Processo Penal. Cumpre mencionar que a mencionada defensora quedou-se inerte a ordenamento deste Juízo por
02 (duas) vezes neste feito, atitude que não se coaduna com o dever do profissional do direito. Nota-se que o
processo está sem adequada movimentação, aguardando atendimento judicial pela defensora, o que vem causando
prejuízo as partes e a toda a sociedade que clama por celeridade processual e efetiva realização de justiça. No caso
do transcurso do prazo sem a apresentação da peça em comento, proceda a Secretaria a nomeação de um dos
defensores constante do cadastro do AJG para atuar na defesa do réu JOSE FRANCISCO, bem como proceda sua

intimação para apresentar resposta à acusação no prazo legal. Com a juntada da resposta, se acompanhada de novos documentos dê-se vista ao Ministério Público Federal, do contrário tornem conclusos.

0010400-62.2006.403.6105 (2006.61.05.010400-0) - JUSTICA PUBLICA X VALTER BARBOSA DO NASCIMENTO(SP137944 - HEBER RENATO DE PAULA PIRES E TO002643 - ANTONIO IANOWICH FILHO E TO002549 - ALEXSANDER OGAWA DA SILVA RIBEIRO)

Considerando que o Defensor Sr. Dr. Antonio Ianowich Filho atuou neste feito, apresentando contrarrazões (fls.279/283) ao Recurso em Sentido Estrito, interposto pelo Ministério Público Federal e ainda levando em conta o teor da certidão de fl. 376, na qual menciona como defensor do réu o Sr. Dr. Alexander Ogawa, intimem-se os mencionados advogados para apresentarem resposta à acusação no prazo legal e juntarem instrumento procuratório ou declarem que não atuarão neste feito. Com a juntada sem documentos e/ou decorrido o prazo tornem conclusos. Se juntada resposta com documentos, dê-se vista ao Ministério Público Federal e após conclusos.

0015070-46.2006.403.6105 (2006.61.05.015070-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013883-08.2003.403.6105 (2003.61.05.013883-4)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1215 - AUREO MARCUS M LOPES) X DEMETRIUS ELI MODOLO DE SOUZA DIAS X PAULO HENRIQUE DA CRUZ ALVES(SP036299 - ANTONIO JOSE ARAUJO MACHADO E PR035664 - PAULO HENRIQUE BEREHULKA E PR042181 - CAMILA ALVES MUNHOZ E PR041987 - FIORAVANTE BUCH NETO) TERMO DE DELIBERAÇÃO DE AUDIÊNCIA REALIZADA EM 23.05.2012 - INTIMAÇÃO DA DEFESA PARA APRESENTAÇÃO DE MEMORIAIS: (...), dê-se vista, sucessivamente, à acusação e à defesa para apresentação de memoriais.(...)

0002550-83.2008.403.6105 (2008.61.05.002550-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X VALDIR RIGONI X SONIA REGINA BONELLI RIGONI(SP187183 - ANDRÉ SALVADOR ÁVILA E SP217602 - EDMILSON JANUÁRIO DE OLIVEIRA) VALDIR RIGONI e SÔNIA REGINA BONELLI RIGONI aceitaram a proposta de suspensão condicional do processo, na forma do artigo 89 da lei n ° 9.099/95, conforme termos de audiência respectivamente encartados às fls. 70/72 e fls. 73/75. Expirado o prazo da suspensão do processo, sem ter havido revogação, acolho a manifestação do representante do Ministério Público Federal de fls. 148 para julgar extinta a punibilidade de VALDIR RIGONI e SÔNIA REGINA BONELLI RIGONI, nos termos do parágrafo 5º, do artigo 89, da Lei 9099/95. Pela ocorrência da extinção da pretensão punitiva estatal decorrente do fato punível descrito na denúncia, o acusado não deve sofrer o risco de registro no rol dos culpados, pressupostos de reincidência, antecedentes criminais, etc. Assim, visando assegurar a liberdade individual da agente, determino a expedição das comunicações de praxe, anotando-se que não se farão constar da folha corrida, atestados ou certidões fornecidas por autoridade policial ou por auxiliares da justiça, qualquer notícia ou referência a estes autos, ressalvada a hipótese de requisição judicial. Após as anotações e comunicações de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0007110-68.2008.403.6105 (2008.61.05.007110-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1609 - ELAINE RIBEIRO DE MENEZES) X NICOLA PRIOR(SP187891 - MURILO JOSÉ DA LUZ ALVAREZ E SP120762 - WALTER ALEXANDRE DO AMARAL SCHREINER E SP208631 - EDUVAL MESSIAS SERPELONI) X GLAUCO PRIOR(SP131350 - ARMANDO MENDONCA JUNIOR E SP120762 - WALTER ALEXANDRE DO AMARAL SCHREINER E SP208631 - EDUVAL MESSIAS SERPELONI) INTIMAÇÃO DOS DEFENSORES WALTER A.DO AMARAL SCHEREINER E EDUVAL MESSIAS SERPELONI: Considerando os memoriais apresentados às fls. 621/628, em nome dos dois réus, apesar de feita menção a instrumento procuratório, referida peça não se fez acompanhar pelo documento. Assim, tendo os subscritores praticado somente este ato no feito, intimem-se para que esclareçam a representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias, com juntada de procuração. Após, conclusos.

0003780-29.2009.403.6105 (2009.61.05.003780-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X CARLA MARIA DE ASCENCAO MOREIRA E SILVA(SP133921 - EMERSON BRUNELLO E SP302814 - WALTER XAVIER DA CUNHA FILHO) X RUI LUIS ROMEU DA SILVA

Considerando a realização da oitiva da testemunha Claudius Ricardo Teixeira de Aguiar, designo o dia 22 de novembro de 2012, às 15:00 horas, para realização de audiência de Instrução e Julgamento, ocasião em que será interrogada a ré..I.

Expediente N° 7774

ACAO PENAL

0005830-72.2002.403.6105 (2002.61.05.005830-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X JOSE MACHADO DE CAMPOS NETO(SP255759 - JULIANA FELSKE CORREA) X SILVIA REGINA MACHADO DE CAMPOS(SP195747 - FERNANDO MACHADO DE CAMPOS) X SILVIO MACHADO DE CAMPOS NETO X PAULO SERGIO CORREA VIANNA(SP186303 - ADRIANA CRISTINA MONTU)

Considerando a informação oriunda do Juízo de Barueri/SP, referente a Carta Precatória 320/2011, acostadas à fl. 912, de que a testemunha Jorge Luiz Massad, tomou ciência da audiência deprecada, que seria realizada em 30.03.2012 e não compareceu ao ato, intime-se a Defesa do réu JOSE MACHADO CAMPOS, para que no prazo de 02 (dois) dias, sob pena de preclusão da prova, manifeste se insiste na oitiva ou para que proceda substituição da mencionada testemunha. Cientificando que fica facultado à defesa a juntada de declarações por escrito da testemunha arrolada até a fase do art. 402 do Código de Processo Penal.I.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente N° 7888

MONITORIA

0013090-88.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DORIVALDO PETINARI

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte ré para MANIFESTAÇÃO sobre a PROPOSTA DE ACORDO apresentada, dentro do prazo de 10 (dez) dias

0000063-04.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCELO PAES DE LIRA

1. F. 30: Em face do tempo já decorrido, defiro pelo prazo de 15(quinze) dias .Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0604350-88.1994.403.6105 (94.0604350-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0603538-46.1994.403.6105 (94.0603538-3)) CATELANO & DEGELO LTDA(SP063823 - LIDIA TOMAZELA E SP168473E - JULIANO OLIVEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 948 - MARIA FERNANDA DE FARO SANTOS)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias.2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se.3- Intimem-se.

0053260-71.1999.403.0399 (1999.03.99.053260-9) - DONIZETE APARECIDO DO NASCIMENTO X ADI MAGNO DE ALMEIDA X NADIR VAILATTI DO PRADO X JOSE PEDRO DA SILVA X ORLANDO GONCALVES(SP183112 - JAIME DOS SANTOS PENTEADO E SP195507 - CLAUDIA TEIXEIRA DA SILVA FLORIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

1- F. 224:Assiste razão à parte autora/exequente. Assim, defiro o requerido e determino o cadastramento no sistema de acompanhamento processual, dos Il. Patronos constituídos às ff. 202-220. 2- Republique-se o despacho de f. 221 em nome dos novos Patronos da parte autora.3- Após, aguarde-se pelo decurso de prazo para cumprimento pela Caixa ao determinado à f. 221.4- Intime-se e cumpra-se.

0008741-62.1999.403.6105 (1999.61.05.008741-9) - APARECIDA EUFRASIO(Proc. ADV. MARIA EMILIA TAMASSIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C.

CHIOSSI)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

0009740-15.1999.403.6105 (1999.61.05.009740-1) - SEBASTIAO GOMES DE OLIVEIRA(Proc. ADV. MARIA EMILIA TAMASSIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

0000358-61.2000.403.6105 (2000.61.05.000358-7) - ADOLFO BARRETO DOS SANTOS(SP125641 - CATIA CRISTINA SARMENTO MARTINS RODRIGUES E SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS E SP243220 - FERNANDA FERREIRA SALVADOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. CARLOS JACI VIEIRA E Proc. 1130 - AMALIA CARMEN SAN MARTIN)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias.2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se.3- Intimem-se.

0017286-87.2000.403.6105 (2000.61.05.017286-5) - GRUPO FARTURA DE HORTIFRUT LTDA(SP074850 - RENATO PEDROSO VICENSUTO E SP159987 - MÔNICA ZERBINATTI) X INSS/FAZENDA(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Comunico que os autos foram RECEBIDOS DO ARQUIVO e encontram-se com VISTA ao solicitante para manifestação/requerimento, dentro do prazo de 5 (cinco) dias.2. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (arts. 215 e 216, do Prov. CORE 64-2005).

0007957-46.2003.403.6105 (2003.61.05.007957-0) - MARA REGINA LEMES DE SORDI X GABRIEL LUIZ DE SORDI(SP202996 - THIAGO MACEDO RIBEIRO DOS SANTOS E SP213255 - MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

0013327-64.2007.403.6105 (2007.61.05.013327-1) - SUELI MARINS LIMA DE SOUZA(SP213255 - MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO E SP248236 - MARCELO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

0012716-77.2008.403.6105 (2008.61.05.012716-0) - JOAO ALBERTO FERREIRA MATTOS(SP232730 - PAULO CÉSAR DA SILVA BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

1- Ff. 132-133: intime-se a parte autora/executada para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). 2- Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverás ser pago devidamente corrigido. 3- Intime-se.

0001372-65.2009.403.6105 (2009.61.05.001372-9) - CARLOS ANTONIO DO PRADO X ANGELITA GONZAGA DO PRADO(SP288459 - VINICIUS MANSANE VERNIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

0005070-45.2010.403.6105 - VALDEMAR ALVES DA SILVA - INCAPAZ X MARIA APARECIDA ALVES FERREIRA(SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias.2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se.3- Intimem-se.

0007889-52.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006499-47.2010.403.6105) 3M DO BRASIL LTDA(SP086705 - EDSON JOSE CAALBOR ALVES E SP109308 - HERIBELTON ALVES) X TRANS DF TRANSPORTES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X HSBC BANK BRASIL S/A(SP025295 - JOSE ANTONIO ISSA E SP145007 - CLAUDIA JULIANA MACEDO ISSA)

1- Às ff. 181-183, a parte autora e o corréu HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo notificaram a negociação entre eles firmada. Por tal razão, requereram a homologação da transação com a consequente extinção do feito, nos termos do artigo 269, inciso II e III do Código de Processo Civil apenas em relação a referido corréu. De fato, verifico que referidas partes transigiram mediante concessões mútuas, razão pela qual deve mesmo ser extinto o feito nos termos do quanto dispõe o artigo 269, III, do CPC apenas em relação ao corréu HSBC, devendo o feito prosseguir em relação aos demais corréus. Diante do exposto, HOMOLOGO O ACORDO firmado entre 3M do Brasil Ltda e HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo às ff. 181-183, para que produza seus efeitos, resolvendo o mérito da pretensão com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil apenas entre referidas partes. Custas e honorários advocatícios nos termos do acordo. 2- Defiro a expedição de ofício ao 1º Tabelião de Notas e Protesto de Letras e Títulos de Sumaré-SP e ao Clube de Diretores Lojistas, para baixa em seus registros concernentes ao protesto objeto do presente feito, bem como exclusão do nome do autor em seus cadastros, respectivamente. 3- Em relação aos réus remanescentes, destaco os termos da Resolução n. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação. Assim, considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo audiência para tentativa de conciliação no DIA 04/07/2012, ÀS 15:30 horas. O ato se realizará no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. As partes e/ou seus procuradores deverão comparecer devidamente habilitados a transigir. 4- Sem prejuízo, determino a intimação dos réus, para que, sendo o caso, antecipem as tratativas com a autora, visando à pretendida composição. 5- Intimem-se e cumpra-se com urgência.

0010137-88.2010.403.6105 - MARGARETE REZAGHI X WAGNER ROBERTO DA SILVA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 3. Intimem-se.

0010235-73.2010.403.6105 - ANGELO ANTONIO MANZINI(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1) A sentença de ff. 199/204 determinou, com fulcro nos artigos 273, parágrafo 3º, 461, parágrafo 3º, ambos do Código de Processo Civil, a apuração do valor mensal e o início do pagamento do benefício previdenciário do autor, no prazo de 30 (trinta) dias. 2) Inexistindo comando judicial antecipando os efeitos da tutela em relação aos demais aspectos da condenação, recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora (ff. 210/223) em seus efeitos devolutivo e suspensivo, salvo no tocante ao cálculo do valor do benefício previdenciário objeto da ação e início de seu pagamento. 3) Vista à parte ré para contrarrazões no prazo legal. 4) Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

0011402-28.2010.403.6105 - JAIME DIAS COSTA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP291845 - BRUNA FURLAN MIRANDA DELLA TORRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1- Recebo a apelação da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2- Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. 3- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4- Intimem-se.

0013014-98.2010.403.6105 - SEBASTIAO DIAS(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Independentemente da apresentação dos dados como nº de PIS, nome da mãe, data de nascimento e nº da CTPS, intime-se a Caixa Econômica Federal para que comprove o crédito nas respectivas contas vinculadas, no prazo improrrogável de 30 (TRINTA) dias, inclusive para os que aderiram ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001. 3. Havendo adesão às condições da Lei Complementar nº 110/2001 que a requerida apresente também o respectivo termo. 4. Desnecessária a intimação dos autores para apresentação dos extratos do período não abrangido pela LC 110/2001 e/ou juros

progressivos, posto que, segundo entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, incumbe à Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, apresentar os extratos fundiários mesmo em se tratando de período anterior a 1992 (ERESP nº 642.892 - PB, DJ 17.03.2005). 5. Intimem-se.

0001563-42.2011.403.6105 - LOIDE DO NASCIMENTO CARDOSO(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 3. Intimem-se.

0004335-75.2011.403.6105 - JOSE CARLOS TELAUI(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2- Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. 3- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4- Intimem-se.

0006232-41.2011.403.6105 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2- Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. 3- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4- Intimem-se.

0010543-75.2011.403.6105 - CLORIVAL BATISTA DOS SANTOS(SP174621 - SONIA MARIA LOPES ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1- Ff. 48-50: O quanto requerido pela parte autora será analisado em sentença. 2- Intime-se e, após, venham os autos imediatamente à conclusão para sentença.

0015603-29.2011.403.6105 - MARIA APARECIDA SIMS(SP205299 - JULIANO AUGUSTO DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. F. 121: apresentada a contestação, passam as partes a dispor dos elementos necessários à identificação dos fatos controvertidos que serão objeto de prova. 2. Noto que a parte autora apresentou pedido genérico de prova, deixando de atender ao disposto na decisão de ff. 110/111, em cujos termos as partes deverão especificar as provas que pretenderem produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 3. Diante do exposto, indefiro o requerimento genérico de prova requerida pela parte autora. 4. Ff. 124-256: dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao processo administrativo colacionado pelo INSS. 5. Intime-se e, oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.

0005894-33.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003649-83.2011.403.6105) ANTONIO FERNANDO GALASSO X IRAILDE MARIA CARNEIRO GALASSO(SP078687 - CEZAR DONIZETE DE PAULA E SP110488 - CARLOS RENATO CARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. 1.2. Recebo a apelação interposta pela parte Autora, nos efeitos devolutivo e suspensivo. 3. Nos termos do disposto no artigo 296, parágrafo único do CPC, mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. 4. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. 5. Intimem-se.

0006265-94.2012.403.6105 - VALENTIM ATILIO STURARO(SP163764 - CELIA REGINA TREVENZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1- Ff. 33-49: .PA 1,10 Nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil, mantenho a sentença de ff. 28-31. 2- Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 3- Cite-se a parte ré para contrarrazões no prazo legal (art. 285-A, 2º do CPC). Determino que a citação se efetive com a carga dos autos pela D. Procuradoria do INSS. 4- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 5- Intimem-se e cumpram-se.

0007935-70.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X

JULIA TAVARES MOURA

1) Cite-se a parte ré para que apresente contestação no prazo legal.2) Visando a dar efetividade à determinação constante do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia do presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO Nº 10688/2012 ##### a ser cumprido na Rua Rene Fernandes, nº 114, Jardim das Oliveiras, Campinas-SP, para CITAR a JÚLIA TAVARES MOURA, dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, esclarecendo-lhe(s) que pode(m) apresentar contestação no prazo de 15 dias.3) No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar o(a)(s) citando(a)(s) de que, não contestado o pedido no prazo acima especificado, presumir-se-ão verdadeiros os fatos narrados na inicial, nos termos dos artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil, ressalvado o disposto no artigo 320 do mesmo diploma legal. 4) Autorizo o Oficial de Justiça a quem este for apresentado, a adotar, para o cumprimento, o permissivo do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.5) Deverá ser comunicado, ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, 2º andar, Centro, Campinas/SP, CEP: 13015-210.6) Sem prejuízo, destaco os termos da Resolução n. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação. Assim, considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo audiência para tentativa de conciliação no DIA 02/08/2012, ÀS 13:30 horas. O ato se realizará no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. As partes e/ou seus procuradores deverão comparecer devidamente habilitados a transigir. havendo requerimento de outras provas, venham os au7) Sem prejuízo, determino a intimação da ré para que, sendo o caso, antecipe as tratativas com a Caixa Econômica Federal, visando à pretendida composição.8) Intimem-se e cumpra-se.

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

0008342-23.2005.403.6105 (2005.61.05.008342-8) - CLAUDIO BERNARDINO MARQUES(SP039895 - ELIAS ANTONIO JORGE NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - NANSI SIMON PEREZ LOPES E SP233615A - GISELA LADEIRA BIZARRA MORONE)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUÇÃO

0012162-40.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012516-36.2009.403.6105 (2009.61.05.012516-7)) JOEL DE CARVALHO(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

1- F. 54: defiro o requerido pela parte embargante. Com efeito, cabe à exequente informar, clara e expressamente, o valor da dívida. Dessa forma, concedo à Caixa o prazo de 10 (dez) dias para que informe o montante não pago da dívida sub judice, bem como as quantias eventualmente já quitadas.2- Com o retorno, dê-se nova vista à parte embargante. 3- Intimem-se.

EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA

0001753-68.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006499-47.2010.403.6105) HSBC BANK BRASIL S/A(SP145007 - CLAUDIA JULIANA MACEDO ISSA E SP291393 - ANA CAROLINA SILVA MARQUES) X 3M DO BRASIL LTDA(SP086705 - EDSON JOSE CAALBOR ALVES)

Trata-se de exceção declinatória de foro, oposta pelo HSBC BANK BRASIL S/A, em vista do ajuizamento, nesta Subseção Judiciária, da medida cautelar no. 0006499-47.2010.403.6105, proposta por 3M DO BRASIL LTDA face a TRANS DF TRANSPORTES LTDA E OUTROS. Em virtude de acordo entabulado no feito principal entre o excipiente e o excepto, houve pedido de desistência em relação ao presente incidente processual. É o relatório. Decido. Homologo a desistência deste incidente, requerida no feito principal e determino o desamparamento do presente feito daqueles autos e sua remessa ao arquivo, com baixa-findo, observadas as formalidades legais. Traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais.Intimem-se e cumpra-se.

0001754-53.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007889-52.2010.403.6105) HSBC BANK BRASIL S/A(SP237251 - MORGANA TALITA TRONCO) X 3M DO BRASIL LTDA(SP086705 - EDSON JOSE CAALBOR ALVES)

Trata-se de exceção declinatória de foro, oposta pelo HSBC BANK BRASIL S/A, em vista do ajuizamento, nesta Subseção Judiciária, da ação de rito ordinário no. 0007889-52.2010.403.6105, proposta por 3M DO BRASIL LTDA face a TRANS DF TRANSPORTES LTDA E OUTROS. Em virtude de acordo entabulado no feito principal entre o excipiente e o excepto, houve pedido de desistência em relação ao presente incidente processual. É o relatório. Decido. Homologo a desistência deste incidente, requerida no feito principal e determino o desamparamento do presente feito daqueles autos e sua remessa ao arquivo, com baixa-findo, observadas as

formalidades legais. Traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais. Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012516-36.2009.403.6105 (2009.61.05.012516-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOEL DE CARVALHO(Proc. 1909 - IVNA RACHEL MENDES SILVA SANTOS)

1. Desentranhe-se a petição de f. 88, promovendo sua juntada nos autos dos embargos a execução em apenso, (processo nº 0012162-40.2011.403.6105). Com o cumprimento, promova-se o desampensamento dos autos a fim de promover a conclusão para sentença daquele feito. 2. Cuide a exequente de direcionar corretamente suas petições, uma vez que é a segunda vez que dirige a estes autos manifestação destinada a cumprimento de despacho proferido nos autos dos embargos em apenso. 3. Requeira a exequente o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 5(cinco) dias. Int.

0002789-82.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SEBASTIAO APARECIDO VERISSIMO

1. F. 57: Em face do tempo já decorrido, defiro pelo prazo de 15(quinze) dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0002426-66.2009.403.6105 (2009.61.05.002426-0) - SOLVEN SOLVENTES E QUIMICOS LTDA(SP201123 - RODRIGO FERREIRA PIANEZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

1. Recebo a apelação do Impetrante em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 14, parágrafo 3º, da Lei 12.016/2009. 2. Vista ao Impetrado para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias e após, ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 83, inciso I, do Código de Processo Civil. 3. Após, nada sendo requerido, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as devidas anotações e demais cautelas de estilo. 4. Intime-se.

0012670-83.2011.403.6105 - RUBENS MAMORU MATUOKA(SP200994 - DANILO MONTEIRO DE CASTRO E SP201990 - TIAGO RODRIGO FIGUEIREDO DALMAZZO) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Tendo em vista que na nova manifestação de ff. 107/108 há a concordância expressa do impetrante, fica deferido o pedido de devolução do valor recolhido indevidamente através da GRU de f. 38, que deverá ser creditado diretamente para o i. advogado atuante nos autos, Tiago Rodrigo F. Dalmazzo, CPF 288.152.758-27. 2. A indicação da conta deverá se dar quando da nova formalização do pedido de restituição, diretamente no setor financeiro da Justiça Federal de 1º Grau (SUAR - Setor de Arrecadação) através do e-mail suar@jfsp.jus.br. 3. Permaneçam os autos por cinco dias na Secretaria, à disposição do impetrante. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, cumpra-se item 3 do despacho de f. 92, remetendo-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0602072-75.1998.403.6105 (98.0602072-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0609880-68.1997.403.6105 (97.0609880-1)) MARIA JOSE DA CONCEICAO SILVA(SP118041 - IRAN EDUARDO DEXTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 3. Intimem-se.

0006499-47.2010.403.6105 - 3M DO BRASIL LTDA(SP086705 - EDSON JOSE CAALBOR ALVES E SP121731 - ROSILENA FREITAS) X TRANS DF TRANSPORTES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X HSBC BANK BRASIL S/A(SP025295 - JOSE ANTONIO ISSA E SP145007 - CLAUDIA JULIANA MACEDO ISSA)

1- Às ff. 181-183 do feito principal, a parte autora e o corréu HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo notificaram a negociação entre eles firmada. Por tal razão, requereram a homologação da transação com a consequente extinção do feito, nos termos do artigo 269, inciso II e III do Código de Processo Civil apenas em relação a referido corréu. De fato, verifico que referidas partes transigiram mediante concessões mútuas, razão pela qual deve mesmo ser extinto o feito nos termos do quanto dispõe o artigo 269, III, do CPC apenas em relação ao corréu HSBC, devendo o feito prosseguir em relação aos demais corréus. Diante do exposto, HOMOLOGO O ACORDO firmado entre 3M do Brasil Ltda e HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo às ff. 181-183 do feito principal, para que produza seus efeitos, resolvendo o mérito da pretensão com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de

Processo Civil apenas entre referidas partes. Custas e honorários advocatícios nos termos do acordo. 2- Defiro a expedição de ofício ao 1º Tabelião de Notas e Protesto de Letras e Títulos de Sumaré-SP e ao Clube de Diretores Lojistas, para baixa em seus registros concernentes ao protesto objeto do presente feito, bem como exclusão do nome do autor em seus cadastros, respectivamente. 3- Em relação aos réus remanescentes, destaco os termos da Resolução n. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação. Assim, considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo audiência para tentativa de conciliação no DIA 04/07/2012, ÀS 15:30 horas. O ato se realizará no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. As partes e/ou seus procuradores deverão comparecer devidamente habilitados a transigir. 4- Sem prejuízo, determino a intimação dos réus, para que, sendo o caso, antecipem as tratativas com a autora, visando à pretendida composição. 5- Intimem-se e cumpra-se com urgência. DESPACHO DE F. 189: 1. Em complementação à decisão de ff. 188-188, verso, indefiro o pedido de f. 120, de consulta ao sistema Bacen-Jud para localização do endereço da corre Trans Df Transportes Ltda, CNPJ 04.119.328/0001-82, posto não ser o meio adequado a tal finalidade. 2. Determino, porém que a pesquisa de endereço da referida empresa corre seja através do sistema Web Service da Receita Federal, devendo a própria Secretaria promovê-la, certificando nos autos. 3. Realizada a pesquisa, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento no presente feito e no feito principal em apenso.

0002520-43.2011.403.6105 - MARGARETE REZAGHI(SP258684 - ÉDIMA BARBOSA DO CARMO AIZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 3. Intimem-se.

Expediente Nº 7891

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0083589-66.1999.403.0399 (1999.03.99.083589-8) - ANTONIO CARLOS BOTTA DE ASSIS X IVONE LAZZARINI X JOAO APARECIDO GALASSO X NEIDE APARECIDA COSTA PASSARELLA CANELLA X ROSELI DE FATIMA DELLANHOL UBALDO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ANTONIO CARLOS BOTTA DE ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IVONE LAZZARINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO APARECIDO GALASSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NEIDE APARECIDA COSTA PASSARELLA CANELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSELI DE FATIMA DELLANHOL UBALDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando o trânsito em julgado dos Embargos à Execução 0015751-40.2011.403.6105 expeçam-se OFÍCIOS REQUISITÓRIOS e PRECATÓRIO dos valores devidos pelo INSS. 2. Preliminarmente, contudo, em vista da nova redação dada ao artigo 100 da Constituição Federal pela EC 62/09, intime-se a Procuradoria respectiva (PFN-AGU-PGF) para que se manifeste sobre sua possível incidência para o fim compensatório, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo informar, discriminadamente, a existência de débitos e respectivos códigos de receita, conforme artigo 12 da Resolução 168/2011-CJF. Observe-se que referida manifestação é pertinente apenas quanto ao autor João Aparecido Galasso. 3. Em caso de apresentação de valores sujeitos à compensação, dê-se vista ao exequente para manifestação. Prazo de 15 (quinze) dias. 4. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à contadoria, nos termos do despacho de f. 27 dos Embargos à Execução 0015751-40.2011.403.6105 e após tornem os autos para expedição dos ofícios requisitórios e precatórios. 5. Em sendo o caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretaria do Juízo, sendo possível a colheita das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido. 6. Com o mesmo escopo, deverá a parte autora indicar eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução 168/2011 - CJF. 7. Cadastrado e conferido o ofício precatório, intime-se as partes do teor da requisição (art. 10, Res. 168/2011-CJF). 8. Não havendo oposição, no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos para encaminhamento do ofício precatório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 9. Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. 10. Consoante o escólio de abalizada doutrina e jurisprudência a respeito do tema, na exata dicção do art. 23 da Lei n.º 8.906/94, os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor. Ante a clareza solar do dispositivo, é fácil concluir-se que a parte

não tem direito a todo o crédito apurado em liquidação (salvo disposição contratual diversa, o que não é o caso), porquanto a parcela correspondente à verba honorária pertence, com exclusividade, ao seu patrono. (CAHALI, Yussef Said. Honorários Advocáticos, 3.ª edição. São Paulo: RT, 1997, p. 799)

11. Em outra passagem da mesma obra colhe-se que (...) o direito autônomo do advogado começa a nascer com a sentença que decide a ação em favor de seu constituinte; a condenação em honorários do sucumbente, tendem agora, pela nova sistemática legal, a remunerar o profissional pela atividade desenvolvida no curso do processo; é exclusivamente seu, portanto, o interesse não só na condenação do vencido nos honorários da sucumbência, como também a sua fixação segundo os parâmetros do art. 20, 3º e 4º, do CPC. (op. cit., p. 809). 12. Ff. 493-511 e 512-542: No caso dos autos, em vista do acima exposto, reconsidero o item 1 da decisão de f. 492, pautado no entendimento de que os honorários de sucumbência pertencem ao advogado que representou a parte autora na fase de conhecimento. Assim, determino que os honorários de sucumbência seja pago integralmente em nome do advogado Almir Goulart da Silveira (OAB/SP 112.026). Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial (AI 2011.03.00.034270-8, rel. Des. Johanson Di Salvo, DOE 09/02/2012; AG. 001002010029826-8, Rel. Des. Marcelo Pereira, 8ª Turma, TRF 2ª Região, E-DJF2R - Data: 29/09/2010 - Página: 284/285; AG 200504010272274, Rel. Des. Joel Ilan Paciornik, 1ª Turma, TRF 4ª Região, DJ 11/10/2006, p.772). 13. Em decorrência da proximidade da data limite da apresentação do ofício precatório ao Tribunal, solicita-se aos interessados antecipem a realização dos atos processuais. 14. Intimem-se e cumpra-se.

Expediente Nº 7892

MONITORIA

0004287-53.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X LESLIE LITANO TRALDI(SP211770 - FERNANDO DE SOUZA E SP163397 - SÍLVIA REGINA TRESMONDI)

1. FF. 105/106: Tendo em vista as razões e documento apresentados, defiro o pedido e redesigno a audiência de tentativa de conciliação anteriormente marcada para o dia 22/06/2012, a se realizar no dia 13/07/2012, às 13:30 horas, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, para a qual deverão comparecer as partes e/ou seus procuradores devidamente habilitados a transigir. 2. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0604627-02.1997.403.6105 (97.0604627-5) - CLAUDIO MELO AVILA X ETELVINO PINTO X JORGE STRACIERI X TATIARA DE FATIMA EBURNEO X TATIANA APARECIDA EBURNEO X MARIA APARECIDA MORALES X MARIA DAS GRACAS SILVA PINHEIRO(SP122397 - TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ E SP121366 - ROBERTO STRACIERI JANCHEVIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP159080 - KARINA GRIMALDI E SP156950 - LAEL RODRIGUES VIANA) Informação de Secretaria: Os autos foram recebidos do arquivo e encontram-se com vista à parte RÉ para requerer o que de direito pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (art 162, parágrafo 4º, CPC; art. 215 e 216 do Provimento nº 64, COGE).

0617240-54.1997.403.6105 (97.0617240-8) - JOSE GILBERTO SCANDIUCCI(SP135225 - MARIA ALEJANDRA MISAILIDIS LERENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 523 - CARLOS JACI VIEIRA)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias. 2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se. 3- Intimem-se.

0066811-84.2000.403.0399 (2000.03.99.066811-1) - ANA BEATRIZ GARCIA X EDNA DURIGON MARQUES X GILVANETE OLIVEIRA DOS SANTOS SOUSA X LUIZ CARLOS GOMES RIBEIRO X MARIA JOSE MINGOTI(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X ANA BEATRIZ GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDNA DURIGON MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GILVANETE OLIVEIRA DOS SANTOS SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ CARLOS GOMES RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA JOSE MINGOTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Os autos foram recebidos do arquivo e encontram-se com vista à parte RÉ para requerer o que de direito pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (art 162, parágrafo 4º, CPC; art. 215 e 216 do Provimento nº 64, COGE).

0016896-20.2000.403.6105 (2000.61.05.016896-5) - TRANSPORTADORA CRISNORA LTDA(SP082723 - CLOVIS DURE E SP075769 - PAULO SERGIO ZANETTI E SP081449 - AGOSTINHO ESTEVAM RODRIGUES JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1- Ff. 411-445:Nada a prover, tendo em vista que os embargos opostos pela União versam somente quanto à pretensão executória sucumbencial.Com efeito, a compensação solver-se-á administrativamente, nos termos da decisão de f. 401, item 3.2- Intime-se.

0017462-66.2000.403.6105 (2000.61.05.017462-0) - SUPER VAREJAO DA FARTURA OBA LTDA(SP074850 - RENATO PEDROSO VICENSSUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 977 - VIVIANE BARROS PARTELLI E SP073759 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 977 - VIVIANE BARROS PARTELLI E SP073759 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Informação de Secretaria: Os autos foram recebidos do arquivo e encontram-se com vista à parte RÉ para requerer o que de direito pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (art 162, parágrafo 4º, CPC; art. 215 e 216 do Provimento nº 64, COGE).

0017812-54.2000.403.6105 (2000.61.05.017812-0) - VAREJAO DA FARTURA CAMPINAS LTDA(SP074850 - RENATO PEDROSO VICENSSUTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Informação de Secretaria: Os autos foram recebidos do arquivo e encontram-se com vista à parte RÉ para requerer o que de direito pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (art 162, parágrafo 4º, CPC; art. 215 e 216 do Provimento nº 64, COGE).

0014892-22.2001.403.0399 (2001.03.99.014892-2) - AYMA COM/ DE FOTOSSENSIVEIS LTDA(SP019991 - RAMIS SAYAR E SP055903 - GERALDO SCHAION) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Informação de Secretaria: Os autos foram recebidos do arquivo e encontram-se com vista à parte RÉ para requerer o que de direito pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (art 162, parágrafo 4º, CPC; art. 215 e 216 do Provimento nº 64, COGE).

0000347-95.2001.403.6105 (2001.61.05.000347-6) - MECIAS DE ALMEIDA CARDOSO(SP159122 - FRANCINE RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias.2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se.3- Intimem-se.

0002771-13.2001.403.6105 (2001.61.05.002771-7) - SUPER VAREJAO DA FARTURA BONFIM LTDA(SP159987 - MÔNICA ZERBINATTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Informação de Secretaria: Os autos foram recebidos do arquivo e encontram-se com vista à parte RÉ para requerer o que de direito pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (art 162, parágrafo 4º, CPC; art. 215 e 216 do Provimento nº 64, COGE).

0013787-90.2003.403.6105 (2003.61.05.013787-8) - OSVALDO ALVES DE BRITO X PEDRO FERREIRA CHAGAS X ROSA APARECIDA VEDOVATTO(SP120985 - TANIA MARCHIONI TOSETTI E SP177759 - MARIA MARCIA ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X OSVALDO ALVES DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PEDRO FERREIRA CHAGAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSA APARECIDA VEDOVATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA MARCIA ZANETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Os autos foram recebidos do arquivo e encontram-se com vista à parte RÉ para requerer o que de direito pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (art 162, parágrafo 4º, CPC; art. 215 e 216 do Provimento nº 64, COGE).

0002434-43.2009.403.6105 (2009.61.05.002434-0) - PEDRO SARDELI(SP237715 - WELTON JOSÉ DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Os autos foram recebidos do arquivo e encontram-se com vista à parte RÉ para requerer

o que de direito pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (art 162, parágrafo 4º, CPC; art. 215 e 216 do Provimento nº 64, COGE).

0003066-69.2009.403.6105 (2009.61.05.003066-1) - NILTON SANTOS CLARO VIANA(SP104157 - SILVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias.2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se.3- Intimem-se.

0006144-71.2009.403.6105 (2009.61.05.006144-0) - LUIZINHO XAVIER(SP058044 - ANTONIO APARECIDO MENENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1) A sentença de ff. 312/319 determinou, com fulcro nos artigos 273, parágrafo 3º, 461, parágrafo 3º, ambos do Código de Processo Civil, a apuração do valor mensal e o início do pagamento do benefício previdenciário do autor, no prazo de 30 (trinta) dias. 2) Inexistindo comando judicial antecipando os efeitos da tutela em relação aos demais aspectos da condenação, recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré (ff. 335/347) em seus efeitos devolutivo e suspensivo, salvo no tocante ao cálculo do valor do benefício previdenciário objeto da ação e início de seu pagamento. 3) Vista à parte autora para contrarrazões no prazo legal.4) Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

0003368-64.2010.403.6105 (2010.61.05.003368-8) - ROCA BRASIL LTDA(PR026744 - CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA E SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN E SP296181 - MARILIN CUTRI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

1- Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2- Vista à parte contrária para resposta no prazo legal.3- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4- Intimem-se.

0010351-79.2010.403.6105 - SHEILA CRISTINA CABRINI DE OLIVEIRA X MURILO CABRINI DE OLIVEIRA - INCAPAZ X SHEILA CRISTINA CABRINI DE OLIVEIRA(SP172842 - ADRIANA CRISTINA BERNARDO DE OLINDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

0010713-81.2010.403.6105 - ALDAIR DA SOLEDADE ROCHA(SP087790 - EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias.2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se.3- Intimem-se.

0017387-41.2011.403.6105 - LUANA ARIELLY RIBEIRO DO AMARAL(SP260107 - CRISTIANE PAIVA CORADELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1- Diante da certidão de decurso de prazo de f. 104, oportunizo à parte autora, uma vez mais, que se manifeste sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS (ff. 93-103). Prazo: 05 (cinco) dias.2- Intime-se.

0000569-77.2012.403.6105 - MAURO BENEDITO TOLOTTO(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. RELATÓRIOCuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, instaurado por ação de Mauro Benedito Tolotto, CPF n.º 054.931.628-06, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende obter a aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade do período trabalhado na Thyssenkrupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda. de 03/12/1998 a 28/07/2011 e seu cômputo ao período especial já averbado administrativamente. Pretende ainda receber as parcelas em atraso desde a data do requerimento administrativo.Relata que teve indeferido seu requerimento administrativo, protocolado em 21/09/2011 (NB 42/157.705.359-9), pois o réu não reconheceu a especialidade de todo o período trabalhado na empresa Thyssenkrupp. Sustenta, contudo, que juntou aos autos administrativos toda a documentação necessária à comprovação da especialidade referida.Acompanharam a inicial os documentos de ff. 07-78.Intimado a dizer se pretendia exclusivamente a aposentadoria especial ou a análise, de forma subsidiária, de outra aposentadoria (f. 81), o autor ficou inerte (certidão de decurso de f. 81/verso).Foi juntada aos autos cópia do processo administrativo do autor (ff. 88-151).O INSS apresentou contestação às ff. 153-165, sem arguir questões preliminares ou prejudiciais de mérito. Quanto ao período de atividade especial, sustenta que o autor não

preencheu os requisitos necessários à obtenção da aposentadoria pleiteada, em particular não comprovou a especialidade invocada, não juntando o laudo técnico para a comprovação da submissão habitual e permanente a ruído acima do tolerado. Réplica à f. 169. Instadas, as partes nada mais requereram (ff. 167-168 e 171). Vieram os autos conclusos para o julgamento.

2. FUNDAMENTAÇÃO Condições para o sentenciamento meritório: Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de realização de audiência, conheço diretamente dos pedidos. Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. Não há prescrição a pronunciar. O autor pretende obter aposentadoria especial a partir de 19/01/2012, data do requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial (19/01/2012) não decorreu o lustro prescricional.

Mérito: Aposentadoria por tempo: O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição da República, em seu artigo 201, parágrafo 7º. A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito tempo de contribuição integral, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente. Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a Constituição da República estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201. A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Mas a Emenda Constitucional n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos - que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito.

Aposentação e o trabalho em condições especiais: O artigo 201, 1º, da Constituição da República assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde. Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho. Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

Aposentadoria Especial: Dispõe o artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991, alterada pela Lei n.º 9.032/1995: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício. O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial. A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/1991. Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado. Prova da atividade em condições especiais: Até a data de 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial. Assim, somente após a edição da Lei n.º 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Nesse sentido, veja-se: A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de

segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal(...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp n.º 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU 7/4/2003). Veja-se, também, o seguinte precedente, do T.R.F. - 3.ª R.: À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Des. Fed. Anna Maria Pimentel). Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos por laudo técnico ou, apenas excepcionalmente, por outro documento cuja confecção nele se tenha claramente baseado, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade e da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Somente com tal efetiva comprovação poder-se-á considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a essa data. Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afasto a aplicação geral e irrestrita do parágrafo 2.º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Com relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, prevalecerá o laudo se indicar de forma segura a plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção - individual ou coletiva - na anulação da nocividade do agente agressivo em análise. Sobre o agente nocivo ruído: Tratando-se do agente físico agressivo ruído, previa o Decreto n.º 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 1979, com o advento do Decreto n.º 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, que passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto n.º 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Nesse sentido é a Súmula 32 da TNU-JEF, que transcrevo: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n.º 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/1997, na vigência do Decreto n.º 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003. A prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impescinde de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposto a ruído nos níveis acima indicados. Tal prova dever-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido, veja-se: Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Desempenho de atividade com exposição ao ruído comprovado, no período de 06.05.1976 a 10.05.1977, tão-somente por meio de formulário. Impossibilidade de reconhecimento deste período como especial. (TRF3; AC 499.660; Proc. 1999.03.99.055007-7/SP; 8ª Turma; Decisão de 02/02/2009, DJU de 24/03/2009, p. 1533; Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta). Atividades especiais segundo os grupos profissionais: Colaciono item(ns) constante(s) do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde: 2.5.1 INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS: (Aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, forneiros, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; Rebarbadores, esmerilhadores, marteleteiros de rebarbação; Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; Caso dos autos: I - Delimitação do pedido: Cumpre inicialmente observar que, além de evidenciar expressamente à f. 06, item b, da petição inicial a espécie de aposentadoria pretendida (aposentadoria especial), o autor não deduziu pedido subsidiário tendente à obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição. Intimado a esclarecer se desejava análise de pedido subsidiário de outra espécie de aposentadoria (f. 81), o autor quedou-se inerte (certidão de f. 81/verso). Assim, com fulcro nos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil, passo a analisar os pedidos nos exatos termos em que apresentados pelo autor, examinando exclusivamente o cabimento da aposentadoria especial. Faço-o não com fundamento em impossibilidade de o magistrado promover de ofício a análise de outra espécie de aposentadoria dentre aquelas do

gênero aposentadoria por tempo, senão com vista a evitar o risco de implantação de benefício previdenciário não desejado pelo autor. II - Atividades especiais: Pretende o autor o reconhecimento da especialidade do período trabalhado na empresa Thyssenkrupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda., a partir de 03/12/1998 a 28/07/2011, de modo a viabilizar a obtenção da aposentadoria especial. Ao fim de comprovar referida especialidade, juntou aos autos do processo administrativo o formulário PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário (ff. 58-59), de que consta que o autor estava submetido ao fator de risco ruído máximo de 94,84 dB(A) até 21/06/1998, 92,84 dB(A) até 30/09/2010 e de 86,30 dB(A) após 01/10/2010. Contudo, conforme já fundamentado acima, para a comprovação da especialidade de período posterior a 10/12/1997, é necessária a juntada de laudo técnico, nos termos do disposto na Lei n.º 9.528/1997, documento de que constam informações seguras acerca do efetivo nível de ruído a que esteve submetido o autor. No caso dos autos, o autor juntou tão somente o formulário PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário. Assim, não reconheço a especialidade do período posterior a 03/12/1998. Por conseguinte, resta improcedente o pedido de aposentadoria especial, pois o período especial averbado administrativamente (de 03/02/1986 a 02/12/1998 - aproximados 12 anos) é insuficiente à concessão da aposentadoria pretendida. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado por Mauro Benedito Tolotto, CPF n.º 054.931.628-06, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios, fixo-os em R\$ 1.500,00 a cargo do autor, conforme artigo 20, 4º, do CPC. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou o deferimento da gratuidade processual. Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001420-19.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016896-20.2000.403.6105 (2000.61.05.016896-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1982 - LUIZ FERNANDO CALIXTO MOURA) X TRANSPORTADORA CRISNORA LTDA(SP081449 - AGOSTINHO ESTEVAM RODRIGUES JUNIOR)

1- Afasto a preliminar de intempestividade dos presentes embargos, vez que, consoante se depreende no feito principal, o mandado de citação foi expedido em 26/01/2012 (f. 404) e em 06/02/2012, os autos foram retirados em carga pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Os embargos foram opostos pela União em 08/02/2012, portanto, no início da contagem de seu prazo para embargar. 2- Diante da divergência de valores apresentada, remetam-se estes autos à Contadoria do Juízo para elaboração dos cálculos dos valores devidos no feito principal. 3- Intime-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002192-84.2009.403.6105 (2009.61.05.002192-1) - ICAPE IND/ CAMPINEIRA DE PECAS LTDA(SP138154 - EMILSON NAZARIO FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

1. Tendo em vista o recolhimento de custas processuais em código/valor incorretos, ao apelante para promovê-lo, conforme abaixo indicado: 1.1. As custas de porte de remessa e retorno de autos, nos termos do art. 3º, da Resolução 278/2007 do Conselho de Administração do TRF 3ª Região (GRU no valor de R\$ 8,00 - código de receita 18730-5); 1.2. As custas devidas pela apelação, nos termos do art. 3º, da Resolução 278/2007 do Conselho de Administração do TRF 3ª Região (GRU no valor de R\$ 225,21 - código de receita 18710-0). 2. Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do art. 511 do CPC. 3. Int.

0005302-86.2012.403.6105 - CRISTHIANE CORDEIRO DA SILVA(SP194162 - ANA LUCIA DIAS FURTADO E SP109431 - MARA REGINA CARANDINA) X DIRETOR DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA EDUCACIONAL(SP189314 - MILENA APARECIDA FÍGARO BERTIN E SP134600 - CLAUDIA NANCY MONZANI GONCALVES DA SILVA)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Cristhiane Cordeiro da Silva contra ato atribuído ao Diretor da Universidade Anhanguera Educacional - UNIDERP, visando à obtenção de provimento jurisdicional que, em sede de liminar, determine a matrícula da impetrante no 5.º semestre do curso de Pedagogia e lhe autorize a participação nas aulas, provas, estágios e trabalhos acadêmicos, tendo em vista haver concluído os dois primeiros anos do curso. Alega a impetrante haver ingressado no curso de Pedagogia da Universidade Anhanguera, na modalidade educação à distância, no primeiro semestre do ano de 2010, tendo interrompido o pagamento das mensalidades escolares no ano de 2011, em razão de dificuldades financeiras. Afirma que restou impossibilitada de regularizar o pagamento das mensalidades em atraso em razão de problemas administrativos da própria instituição de ensino e que, não obstante, veio a ser informada, em janeiro de 2012, de que estava desvinculada da faculdade desde 2011, de que seu registro acadêmico havia sido cancelado e de que deveria enfrentar novo processo seletivo para ingresso no curso. Aduz que continua frequentando as aulas, embora seu nome tenha sido retirado da lista de alunos. Acompanham a inicial os documentos de fls. 15/43. A decisão de fls. 46 deferiu à impetrante a gratuidade processual e postergou o exame do pleito liminar para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade impetrada prestou, por sua advogada, as informações de fls. 49/75, afirmando que a impetrante teve sua matrícula negada no ano de 2012 em razão do atraso no pagamento de mensalidades de anos anteriores e que renegociou o débito em 10/04/2012, mediante parcelamento. Requereu o indeferimento do pleito liminar e a denegação da segurança. A decisão de f. 76 determinou a apresentação de informações subscritas pela própria autoridade. Em cumprimento, foram as informações prestadas ratificadas pela Vice-Reitora da Universidade Anhanguera - UNIDERP (ff. 79-89). A decisão de f. 90 determinou a notificação da autoridade impetrada para, complementando as informações, esclarecer se a estudante estaria cumprindo regularmente o parcelamento concedido em abril de 2012. A autoridade apresentou resposta negativa (ff. 92/94). Vieram os autos para a análise do pedido liminar. DECIDO. Segundo Hely Lopes Meirelles, Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito - *fumus boni iuris* e *periculum in mora* (Mandado de Segurança, Malheiros Editores, São Paulo, 26ª ed., 2003, p. 76). No caso dos autos, pretende a impetrante, em sede de liminar, a efetivação de sua matrícula no 5º semestre do curso de Pedagogia ministrado pela referida instituição de ensino, a qual lhe foi negada em decorrência de sua situação de inadimplência, reconhecida na petição inicial e confirmada pela autoridade impetrada. Ocorre que as instituições de ensino somente poderão manter a prestação dos serviços educacionais contratados se receberem a contraprestação devida, constituída pelas mensalidades escolares, avençada por meio do contrato. Portanto, sendo o contrato a lei entre as partes, uma não poderá exigir da outra o cumprimento da obrigação que lhe é devida sem que tenha cumprido a sua e, em sendo assim, nesse exame sumário, próprio da tutela de urgência, entendo que a inadimplência se constitui em justa causa para o indeferimento do pedido de matrícula. Assim, não ocorre à pretensão liminar o *fumus boni iuris* exigido para sua concessão. Diante do exposto, indefiro o pedido liminar. Em prosseguimento, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0007610-95.2012.403.6105 - INSTITUTO BRASILEIRO DE ETICA NOS NEGOCIOS(SP195589 - NELSON MICUCI GARCIA JÚNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

1) As informações em mandado de segurança devem ser subscritas pela autoridade impetrada. 2) Assim sendo, notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações pessoalmente subscritas ou por sua assinatura nas informações coligidas aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento da petição de fls. 84/91. Visando a dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá a cópia do presente despacho como ##### OFÍCIO N.º 241/2012 #####, CARGA N.º 02-10695-12, a ser cumprido no endereço do impetrado, Av. Prefeito Faria Lima, 235, Parque Itália, Campinas - SP, para NOTIFICÁ-LO a cumprir a determinação do item 2 supra no prazo de 5 (cinco) dias, através de protocolo geral ou integrado disponível na Seção Judiciária do Estado de São Paulo, e CIENTIFICÁ-LO desta decisão. Deverá ficar comunicado, ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas - SP, CEP: 13015-210. 3) Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para a apreciação do pleito liminar. 4) Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0010843-76.2007.403.6105 (2007.61.05.010843-4) - SONIA DE CAMPOS(SP197906 - RAFAEL GUARINO E SP128415 - ANTONIO ROBERTO FRANCO CARRON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com vista à parte autora para ciência do pagamento efetuado e manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito.

CAUTELAR INOMINADA

0016538-69.2011.403.6105 - EZEQUIEL BATISTA SUPRANO X ADRIANA BORGES ZAVARIZZ SUPRANO(SP091340 - MANOEL VENANCIO FERREIRA) X BANCO ITAU S/A(SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE E SP241832 - SUELEN KAWANO MUNIZ E SP061319 - VERA LUCIA BENEDETTI DE ALBUQUERQUE) X COMPANHIA PROVINCIA DE CREDITO IMOBILIARIO

Informação de Secretaria: Os autos foram recebidos do arquivo e encontram-se com vista à parte RÉ para requerer o que de direito pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (art 162, parágrafo 4º, CPC; art. 215 e 216 do Provimento nº 64, COGE).

Expediente Nº 7893

USUCAPIAO

0007868-76.2010.403.6105 - AMAURI WENCESLAU DOS SANTOS X VALQUIRIA PORTO BONSERVIZI(SP091135 - ALCEBIADES DOS SANTOS E SP204065 - PALMERON MENDES FILHO) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA(SP084235 - CARLOS ALBERTO CASSEB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

Ff. 661-663: Em face do tempo já decorrido, intime-se a parte autora a que informe a este Juízo quanto à concretização do acordo noticiado na ação de falência nº 58300.1996.624885, em trâmite na Egr. 21ª Cível de São Paulo-Capital, comprovando-o, se for o caso. Prazo: 10 (dez) dias.

MONITORIA

0000402-94.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANDREIA FERREIRA DA CRUZ(SP250862 - GABRIELA NOGUEIRA DE CAMARGO SATYRO) X ADRIANA FERREIRA DA CRUZ(SP250862 - GABRIELA NOGUEIRA DE CAMARGO SATYRO)

1. F. 90: Indefiro a prova pericial requerida, uma vez que a matéria versada nos presentes autos é de direito, portanto, desnecessária a sua realização. A atividade probatória carreada aos autos é suficiente ao julgamento da lide tal como posta. 2. Nesse sentido, veja-se: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. CRITÉRIOS UTILIZADOS PARA APURAÇÃO DO DÉBITO. MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. ARTIGO 130 DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Resta prejudicado o agravo regimental, onde se discute os efeitos em que o recurso foi recebido, em face do julgamento do agravo de instrumento. 2. Se a Magistrada de Primeiro Grau entendeu desnecessária a prova não cabe ao Tribunal impor a sua realização. (art. 130 do CPC). 3. As questões relativas à taxa de juros, anatocismo e aplicabilidade da comissão de permanência constituem matéria de direito, não dependendo de realização de perícia contábil. 4. Tratando a controvérsia de matéria exclusivamente de direito, descabe a realização de prova pericial. 5. Agravo improvido (TRF3ª Região. AG 2005.03.00.069544-7/SP. Relatora: Des. Federal RAMZA TARTUCE. 5ª Turma. DJ. 14/04/2006. DJU 25/07/2006. Pág. 269) 3. Os requerimentos contidos nos itens d e e de f. 90 serão objeto de análise na sentença a ser proferida. 4. Venham os autos conclusos para sentença.

0017131-98.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALEX APARECIDO NORBERTO

1. Tendo decorrido o prazo sem o pagamento do valor exigido e sem a interposição de embargos, reconheço a constituição de pleno direito do Título Executivo, nos termos do artigo 1.102c do CPC. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC, inclusive fornecendo planilha com o valor atualizado da dívida. 3. Nada sendo requerido, desde já determino a imediata remessa dos autos ao arquivo, com baixa, sem prejuízo do disposto no art. 475-J, parágrafo 5º do CPC. 4. Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, faculdade que lhe assiste, os prazos correrão independentemente de sua intimação (artigo 322 do CPC). 5. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0614780-60.1998.403.6105 (98.0614780-4) - EDUARDO RIBEIRO MACHADO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP219209 - MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 3. Intimem-se.

0008766-75.1999.403.6105 (1999.61.05.008766-3) - DORACY DE OLIVEIRA SILVA(Proc. ADV. MARIA EMILIA TAMASSIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 3. Intimem-se.

0015708-50.2004.403.6105 (2004.61.05.015708-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014347-95.2004.403.6105 (2004.61.05.014347-0)) JUDIMAR REINERT X LORELEY CELINA BARBATO REINERT(SP219209 - MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 3. Intimem-se.

0013517-61.2006.403.6105 (2006.61.05.013517-2) - MARIA CLAUDIA GALVANI CARDOSO(SP164799B - ARMANDO GASPARETTI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

0000325-27.2007.403.6105 (2007.61.05.000325-9) - SEBASTIAO PEREIRA DOS SANTOS(SP250561 - THIAGO HENRIQUE ASSIS DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Tendo em vista o teor do julgado, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência para solução da ação. Prazo: 10(dez) dias.3. Intimem-se.

0001437-31.2007.403.6105 (2007.61.05.001437-3) - ALVARO SCHIAVOLIN(SP011791 - VICENTE DE PAULO MACHADO ALMEIDA E SP219642 - SÉRGIO FERNANDO BONILHA ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

0004604-22.2008.403.6105 (2008.61.05.004604-4) - ROSEMEYRE DE ALMEIDA(SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1) A sentença de ff. 472/476-verso determinou, com fulcro nos artigos 273, parágrafo 3º, 461, parágrafo 3º, ambos do Código de Processo Civil, a apuração do valor mensal e o início do pagamento do benefício previdenciário do autor, no prazo de 30 (trinta) dias. 2) Inexistindo comando judicial antecipando os efeitos da tutela em relação aos demais aspectos da condenação, recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré (ff. 483/494) em seus efeitos devolutivo e suspensivo, salvo no tocante ao cálculo do valor do benefício previdenciário objeto da ação e início de seu pagamento. 3) Vista à parte autora para contrarrazões no prazo legal.4) Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

0011646-25.2008.403.6105 (2008.61.05.011646-0) - JOSE CARLOS VECCHIATO(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1- F. 231: preliminarmente, informe a parte autora o endereço da empresa sucessora Nordeste Química S/A. Prazo: 10 (dez) dias.2- Atendido, officie-se, nos termos do requerido.3- Intime-se.

0000204-37.2009.403.6102 (2009.61.02.000204-3) - ALMEIDA MARIN - CONSTRUÇOES E COM/ LTDA(SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA E SP205633 - MARIANA PALA CAVICCHIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR BANDEIRANTE - COHAB BANDEIRANTE(SP101562 - ALCIDES BENAGES DA CRUZ E SP261686 - LUIS GUSTAVO RISSATO DE SOUZA)

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o processo administrativo e documentos colacionados, dentro do prazo de 10 (dez) dias

0004320-77.2009.403.6105 (2009.61.05.004320-5) - SONIA REGINA RODRIGUES DREIER(SP261664 - JULIANA MENDES FRANCISCO E SP200505 - RODRIGO ROSOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1) F. 153: considerando o objeto dos autos, a natureza da obrigação imposta ao réu e que o mesmo possui todos os elementos para a efetivação do aqui decidido, e ainda o fato de que, em casos análogos, o INSS, uma vez citado, apresenta os cálculos dos valores devidos, defiro o requerimento formulado e determino a citação do réu nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.2) Visando a dar efetividade à determinação constante do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia do presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO Nº 02-10682-12 ##### a ser cumprido na Rua Jorge Harrat, nº 95, Ponte Preta, Campinas - SP, para CITAR o INSS, na pessoa de seu(s) representante(s) legal(ais), para os atos e termos da ação, nos moldes do artigo 730 do CPC, conforme contra-fê anexada e que fazem parte do presente.3) Autorizo o Oficial de Justiça a quem este for apresentado, a adotar, para o cumprimento, o permissivo do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. 4) Deverá ser comunicado, ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, 2º andar, Centro,

0002628-09.2010.403.6105 (2010.61.05.002628-3) - CARLOS ANTONIO CAVALCANTE DE ALBUQUERQUE FRANCO(SP216575 - JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

0004418-28.2010.403.6105 - MILTES TOMAZINI MASCHIETTO(SP008290 - WALDEMAR THOMAZINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)
1. Comunico que os autos encontram-se com vista, no prazo de 05 (cinco) dias, para a parte autora a recolher a diferença de custas faltante.

0006528-63.2011.403.6105 - JOSE EDIVALDO MAGALHAES(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)
1- Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2- Vista à parte contrária para resposta no prazo legal.3- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4- Intimem-se.

0011170-79.2011.403.6105 - JOSE OSMAR BAPTISTA(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)
1- Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2- Vista à parte contrária para resposta no prazo legal.3- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4- Intimem-se.

0016343-84.2011.403.6105 - JOSE LOPES PARDO X JACYRA PEREIRA LOPES(SP186572 - LUCIANA GASPAROTO DA COSTA E SILVA) X BANCO SANTANDER BRASIL S/A(SP287203 - PATRICIA DE SOUSA CANDIDO DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)
1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

0004791-88.2012.403.6105 - TEREZINHA ALVES PINHEIRO(SP276277 - CLARICE PATRICIA MAURO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação e processo administrativo, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0001667-97.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016036-33.2011.403.6105) CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X TATYANE FACO MAGANHOTO(SP244978 - MARLI FERREIRA DA COSTA)
Trata-se de exceção declinatória de foro, oposta pelo CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREF4, em vista do ajuizamento, nesta Subseção Judiciária, da Ação de rito ordinário No. 0001667-97.2012.4 03.6105, proposta por TATYANE FACO MAGANHOTO face ao CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREF 4. Aduz o Excipiente que não pode ser acionado na cidade de Campinas, sede desta 5a. Subseção Judiciária, porquanto nos termos dos artigos 94 e 100, inciso IV do CPC, a demanda deveria ser proposta no local de sua sede (numa das Varas Federais da Capital do Estado). Suspendo o processamento dos autos principais, o(s) excepto(s) manifestou(aram) concordância com a remessa do feito a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária da Capital do Estado. É o relatório. Decido. A presente exceção de incompetência é inteiramente procedente. O CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DO ESTADO DE SÃO PAULO tem sua sede e foro na Capital do Estado, ou seja, em São Paulo. Assim, as ações contra o CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DO ESTADO DE SÃO

PAULO devem ser aforadas na Seção Judiciária da Capital do Estado, aplicando-se à espécie a regra geral constante no art. 94 do CPC que estabelece como competente o foro do domicílio do Réu. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZES FEDERAIS - AJUIZAMENTO DE AÇÃO ORDINÁRIA CONTRA AUTARQUIA FEDERAL - FORO COMPETENTE O DA SEDE OU DA AGÊNCIA OU SUCURSAL - COMPETÊNCIA DO SUSCITANTE. 1. O art. 100, IV, a e b, do CPC dispõe: art. 100. É competente o foro: I-...IV- Do lugar: a) onde está a sede, para ação em que for ré a pessoa jurídica. B) Onde se acha a agência ou sucursal, quanto às obrigações que ela contraiu. 2. O STJ firmou em entendimento de que, segundo as normas de direito processual civil - regras insertas no art. 100, inciso IV, alíneas a e b, do Código de Processo Civil-, as autarquias federais podem ser demandadas no foro de sua sede ou naquele em que se acha a agência ou sucursal em cujo âmbito de competência ocorreram os fatos que geraram a lide. (STJ, REsp 226.473/SP, Re. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, T2, ac. un., DJ 05/09/2005, p 332)...(CC 200601000274152, Rel. Desemb. Federal Luciano Tolentino Amaral, TRF1, 4ª seção, DJ data: 06/10/2006, página 5). Falece, pois, competência a esta Vara Federal para o processo e julgamento da ação proposta. Isto posto, acolho a presente Exceção de Incompetência e determino a remessa dos autos à distribuição para uma das Varas Federais Cíveis da Capital do Estado. Traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais. Decorrido o prazo legal, nada sendo requerido, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se a presente exceção em conjunto com os autos principais ao Egr. Juízo competente. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007936-55.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MODA BOA COMERCIO DE PRESENTES LTDA X ALEXANDRE APARECIDO VIEIRA X MARIA DE JESUS SANTOS

1. Afasto a prevenção em relação ao feito indicado à f. 88, visto tratar-se de contrato distinto do objeto do presente feito. 2. Defiro a citação do(s) réu(s). 3. Expeça-se mandado para citação, penhora e avaliação, nos termos do art. 652 do CPC. 4. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais). 5. Fica o réu intimado de que, havendo o pagamento integral do débito executado no período de 3(três) dias, referida verba honorária ficará reduzida pela metade (artigo 652-A do CPC). 6. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, DEPÓSITO E AVALIAÇÃO ##### N.º 02-10686-12, nos autos da Ação de Execução de Título Extrajudicial acima indicada que Caixa Econômica Federal move em face de MODA BOA COMÉRCIO DE PRESENTES LTDA E OUTROS, ser cumprido no endereço da inicial, para CITAÇÃO DO EXECUTADO MODA BOA COMÉRCIO DE PRESENTES LTDA, na pessoa de seu representante legal (Av. Marechal Juarez Tavora, nº 632, Jardim Campos Eliseos - Campinas -SP) dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, para que, no prazo de 03 (três) dias, PAGUE o valor de R\$122.955,17 (cento e vinte e dois mil, novecentos e cinquenta e cinco reais e dezessete centavos), sendo R\$121.455,17 (cento e vinte e um mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais e dezessete centavos) correspondente ao valor da dívida, atualizada até 07/05/2012, acrescido de R\$1500,00(um mil e quinhentos reais), correspondente a honorários advocatícios (art. 652 e seguintes do Código de Processo Civil). INTIME o(s) executado(s) que o pagamento dentro do prazo acima implicará na redução pela metade dos honorários advocatícios. CIENTIFIQUE o(s) executado(s) de que terá(ão) o prazo de 15(quinze) dias da juntada do mandado de citação para oferecer(em) embargos, nos termos do art. 738 do CPC. 7. Não havendo pagamento, PENHORE bens de propriedade do(s) executado(s) tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, do valor acima, mais acréscimos legais; NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe assinatura e dados pessoais (nome completo, RG, órgão e data de expedição, CPF, filiação e endereço residencial, nos termos do Provimento COGE 64/2005), advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil), e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados; AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s). 8. Autorizo o executante de mandados a quem este for apresentado, a adotar para o cumprimento o permissivo do art. 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. 9. Deverá ser comunicado, ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210. 10. Sem prejuízo, expeça-se carta precatória para citação dos demais executados em Jundiá-SP.

MANDADO DE SEGURANCA

0003076-55.2005.403.6105 (2005.61.05.003076-0) - UNILAB UNIAO DE LABORATORIOS S/C LTDA(SP210421 - RODRIGO DO AMARAL FONSECA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 3. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0014347-95.2004.403.6105 (2004.61.05.014347-0) - JUDIMAR REINERT X LORELEY CELINA BARBATO REINERT(SP219209 - MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

Expediente Nº 7894

MONITORIA

0000062-19.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCELO MARQUES DA SILVA

1. Ff. 27-36: recebo os embargos com suspensão da eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1.102c do Código de Processo Civil.2. Vista à embargada - Caixa - para oferecer sua resposta no prazo legal.3. Defiro ao réu os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950.4. Intimem-se.

0000092-54.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DJAMESON DINIZ CANDIDO

1. Ff. 27-38: recebo os embargos com suspensão da eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1.102c do Código de Processo Civil.2. Vista à embargada - Caixa - para oferecer sua resposta no prazo legal.3. Defiro ao réu os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950.4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0604316-50.1993.403.6105 (93.0604316-3) - JAGUAR TENIS CLUBE(SP007458 - ROGERIO LAURIA TUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias.2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se.3- Intimem-se.

0604617-94.1993.403.6105 (93.0604617-0) - SCANAVACHI - COM/ E EXP/ DE CAFE LTDA(SP180745A - LUIS CARLOS GOMES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X SCANAVACHI - COM/ E EXP/ DE CAFE LTDA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS TERRA BRAGA X UNIAO FEDERAL(SP273707 - SAMUEL RICARDO CORRÊA)

1. Em vista do extrato de pagamento de f. 336, intime-se a parte exequente a indicar em nome de qual patrono deverá ser expedido o Alvará.2. Cumprido, expeça-se alvará do referido depósito.3. Juntada a via do alvará pago, tornem os autos ao arquivo sobrestados, no aguardo de ulterior notícia de pagamento pertinente ao ofício precatório expedido.

0600313-81.1995.403.6105 (95.0600313-0) - ANTONIO MAURICIO CABRAL(SP056639 - AGENOR ANTONIO FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 977 - VIVIANE BARROS PARTELLI)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias.2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se.3- Intimem-se.

0604078-60.1995.403.6105 (95.0604078-8) - AUGUSTO LOPES(SP056639 - AGENOR ANTONIO FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1- Ff. 118-124: Preliminarmente, manifeste-se a parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo INSS, dentro do prazo de 10 (dez) dias.2- Em caso de discordância, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC. 3- Intime-se.

0615905-97.1997.403.6105 (97.0615905-3) - TEXTIL JUDITH S/A(SP035985 - RICARDO RAMOS) X UNIAO FEDERAL

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias.2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se.3- Intimem-se.

0611224-50.1998.403.6105 (98.0611224-5) - JOAO LUIZ TEIXEIRA DE CAMARGO(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 430 - IONE TEREZA ARRUDA MENDES HEILMANN)
1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias.2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se.3- Intimem-se.

0093193-51.1999.403.0399 (1999.03.99.093193-0) - SELVO PEREIRA DE ALMEIDA X JOAO DORIVAL SCOMPARIM X MARCIO RODRIGUES X OSVALDO IVANHA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP233615A - GISELA LADEIRA BIZARRA MORONE)
1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

0005235-78.1999.403.6105 (1999.61.05.005235-1) - LAGO AZUL SOCIEDADE COML/ LTDA(SP013743 - ADEMERCIO LOURENCAO) X INSS/FAZENDA(SP159080 - KARINA GRIMALDI)
1. F. 297: Em face do tempo já decorrido, defiro pelo prazo de 20(vinte) dias. 2. Decorridos, nada sendo requerido, cientifique-se a União quanto ao despacho de f. 296 e, após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

0008678-37.1999.403.6105 (1999.61.05.008678-6) - MARIA APARECIDA DE JESUS CARVALHO(SP119288 - MARIA EMILIA TAMASSIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)
1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias.2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se.3- Intimem-se.

0008737-25.1999.403.6105 (1999.61.05.008737-7) - DANIEL DE OLIVEIRA(Proc. ADV. MARIA EMILIA TAMASSIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)
1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

0011402-14.1999.403.6105 (1999.61.05.011402-2) - ADAUTO HENRIQUE JUNIOR X PATRICIA BERTTOTTI MARQUES HENRIQUE X MARLENE CAFIERO HENRIQUE(SP149987 - FABIO FRANCO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

0002920-33.2006.403.6105 (2006.61.05.002920-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X JOSE LUIS SOARES(SP107357 - ADILSON ROGERIO PIOVANI)
1- F. 172: defiro a suspensão do feito, a teor do disposto no artigo 475-J, parágrafo 5º do CPC e determino o retorno dos autos ao arquivo, sobrestados, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome seu curso forçado, requerendo as providências que reputar pertinentes. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens. 2- Intime-se e cumpra-se.

0011322-06.2006.403.6105 (2006.61.05.011322-0) - SEBASTIAO LEONARDO AMGARTEN(SP128685 - RENATO MATOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)
1. Ciência a parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal.2. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. 3. Decorrido o prazo fixado e silente a parte interessada, venham, oportunamente, os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

0011866-91.2006.403.6105 (2006.61.05.011866-6) - JOSE MALAQUIAS DOS SANTOS(SP225744 - JULIANA PURCHIO FERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO

MUNHOZ) X JOSE MALAQUIAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JULIANA PURCHIO FERRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência a parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. 3. Decorrido o prazo fixado e silente a parte interessada, venham, oportunamente, os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

0003163-69.2009.403.6105 (2009.61.05.003163-0) - ELISABETE PERLI MACHADO(SP164799B - ARMANDO GASPARETTI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 3. Intimem-se.

0001908-42.2010.403.6105 (2010.61.05.001908-4) - ADEMIR JOAO MODA(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 3. Intimem-se.

0004100-45.2010.403.6105 - CICERO CAMBUI DA SILVA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1- F. 550: Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao documento de f. 550. 2- Após, cumpra-se o determinado à f. 545, item 4. 3- Intime-se.

0011810-19.2010.403.6105 - PEDRO DINIZ ALMEIDA(SP250383 - CHRISTIAN COVIELO SENRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) A sentença de ff. 641/646-verso determinou, com fulcro nos artigos 273, parágrafo 3º, 461, parágrafo 3º, ambos do Código de Processo Civil, a apuração do valor mensal e o início do pagamento do benefício previdenciário do autor, no prazo de 30 (trinta) dias. 2) Inexistindo comando judicial antecipando os efeitos da tutela em relação aos demais aspectos da condenação, recebo os recursos de apelação interpostos pelas partes (ff. 655/699 e 702/727) em seus efeitos devolutivo e suspensivo, salvo no tocante ao cálculo do valor do benefício previdenciário objeto da ação e início de seu pagamento. 3) Vista às partes contrárias para contrarrazões no prazo legal. 4) Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

0016367-49.2010.403.6105 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X GILBERTO DE LELIS RIBEIRO

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 3. Intimem-se.

0005426-06.2011.403.6105 - LEDA DE MORAIS MACHADO(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias. 2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se. 3- Intimem-se.

0016319-56.2011.403.6105 - GLAUCO APARECIDO LOPES ALVAREZ(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o laudo pericial apresentado, dentro do prazo de 10 (dez) dias. Campinas, 18 de junho de 2012.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016471-07.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X

SUZI MARA HELENA DA SILVA(SP206771 - CARLOS HENRIQUE PAVLÚ DANNA)

1- F. 44:Assiste razão à Caixa. De fato, houve comprovação da regularização administrativa do débito objeto da presente execução e extinção da mesma, a teor do disposto nos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC (f. 34).2- Assim, torno revogadas as certidões de decurso de prazo de f. 42. Aponha-se o termo de baixa em relação a referidas certidões.3- Certifique-se o trânsito em julgado da sentença prolatada.4- Após, cumpra-se a parte final da referida sentença.5- Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0008789-11.2005.403.6105 (2005.61.05.008789-6) - JUAN DUARTE RODRIGUES(SP139297 - LINO HENRIQUE DE ALMEIDA JUNIOR) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

0017394-04.2009.403.6105 (2009.61.05.017394-0) - ALEX CANAVESI MONTEIRO(SP208806 - MARIO SERGIO DEMARZO) X DIRETOR ACADEMICO DO CAMPUS ENG COELHO DO CENTRO UNIV ADVENTISTA DE SP

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

0001548-39.2012.403.6105 - GEVISA S/A X BENTLY DO BRASIL LTDA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1) Ff.678/699: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.2) Cumpra-a em seus ultiores termos.3) Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0605745-76.1998.403.6105 (98.0605745-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0603819-94.1997.403.6105 (97.0603819-1)) DEBORA BARBOSA(SP118041 - IRAN EDUARDO DEXTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067446 - MARIA MADALENA SIMOES BONALDO)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias.2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se.3- Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0602610-32.1993.403.6105 (93.0602610-2) - NAIR TOZI MENDES(SP060931 - MARIA TEREZA DOMINGUES E SP117977 - REGINA CELIA CAZISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X NAIR TOZI MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X REGINA CELIA CAZISSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência a parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal.2. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. 3. Decorrido o prazo fixado e silente a parte interessada, venham, oportunamente, os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

0602959-35.1993.403.6105 (93.0602959-4) - LINETE GOMES KELLER DE OLIVEIRA X LAURO GOMES KELLER X LUIZ CARLOS KELLER X ALMEIRINDO GOMES KELLER X MARIA DE LOURDES KELLER X AMELIA PLATINETTI X BENEDITO LUTERO DE SOUZA X DUZOLINA VICENSOTTI TIZZEI X NELSON DOS SANTOS CAMARGO X MARIA DE LOURDES MACHADO MORETTI X JOSE MARIA ROSA X PACIFICO PEREIRA DE SOUZA X MARIA CAROLINA BORGES SOARES X EMYGDIO ALVES(SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X LINETE GOMES KELLER DE OLIVEIRA X LAURO GOMES KELLER X LUIZ CARLOS KELLER X ALMEIRINDO GOMES KELLER X MARIA DE LOURDES KELLER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AMELIA PLATINETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BENEDITO LUTERO DE SOUZA X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DUZOLINA VICENSOTTI TIZZEI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NELSON DOS SANTOS CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DE LOURDES MACHADO MORETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE MARIA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PACIFICO PEREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EMYGDIO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA CAROLINA BORGES SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência a parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. 3. Decorrido o prazo fixado e silente a parte interessada, venham, oportunamente, os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

0078928-44.1999.403.0399 (1999.03.99.078928-1) - IRIS LURDES DOS SANTOS REIS X JORGE LIBERATO DE MACEDO X MANOEL BERNARDINO DA SILVA X PEDRO IGNACIO DE SOUZA X YUTAKA YOSHITAKE(SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS E SP225612 - CARLA DE LIMA SAAB RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X JORGE LIBERATO DE MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PEDRO IGNACIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X YUTAKA YOSHITAKE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ISABEL ROSA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IRIS LURDES DOS SANTOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MANOEL BERNARDINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência a parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. 3. Decorrido o prazo fixado e silente a parte interessada, venham, oportunamente, os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

0083983-73.1999.403.0399 (1999.03.99.083983-1) - ADELMO ALMEIDA DE OLIVEIRA X ANA ANGELICA CESCUN DA ROSA X CARMEN FRANCHI MINUTTI X CARMEN TERESA RIVA RUYS ZAGO X EDNA REGINA CASALLI PUGLIERO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X CARMEN FRANCHI MINUTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência a parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. 3. Decorrido o prazo fixado e silente a parte interessada, venham, oportunamente, os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

0094595-70.1999.403.0399 (1999.03.99.094595-3) - FERNANDO BENEDITO BARRETO X JOSUE DA SILVA X ITSUKO ISHIKO LAVAGNOLI X VALDIR RODRIGUES PREGO X VANIA CLEMENTE SANTOS(SP094347 - JOEL ALVES DE SOUSA JUNIOR E SP129567 - LUCIA MARIA DE CASTRO ALVES DE SOUSA E SP080559 - HELOISA MENEZES DE TOLEDO ALMEIDA E SP031141 - ARTHUR AFFONSO DE TOLEDO ALMEIDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X JOSUE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ITSUKO ISHIKO LAVAGNOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOEL ALVES DE SOUSA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência a parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento

de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal.2. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. 3. Decorrido o prazo fixado e silente a parte interessada, venham, oportunamente, os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

0010308-09.2001.403.0399 (2001.03.99.010308-2) - 3M DO BRASIL LTDA(SP025172 - JOSE EDUARDO MASCARO DE TELLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X 3M DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL X JOSE EDUARDO MASCARO DE TELLA X UNIAO FEDERAL

1. Ciência a parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal.2. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. 3. Decorrido o prazo fixado e silente a parte interessada, venham, oportunamente, os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

0026735-13.2003.403.0399 (2003.03.99.026735-0) - GIZELDA CALEFFI FADEL X TEREZINHA METZKER FADEL X LOURDES CONTI GOMES(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X TEREZINHA METZKER FADEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência a parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal.2. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. 3. Decorrido o prazo fixado e silente a parte interessada, venham, oportunamente, os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

0010977-45.2003.403.6105 (2003.61.05.010977-9) - JOSE CARLOS MASCELLONI(SP164518 - ALEXANDRE NEMER ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X JOSE CARLOS MASCELLONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência a parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal.2. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. 3. Decorrido o prazo fixado e silente a parte interessada, venham, oportunamente, os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

0011885-97.2006.403.6105 (2006.61.05.011885-0) - NEUMAYER TEKFOR AUTOMOTIVE BRASIL LTDA.(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO E SP147359 - ROBERTSON SILVA EMERENCIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X NEUMAYER TEKFOR AUTOMOTIVE BRASIL LTDA. X UNIAO FEDERAL X ADELMO DA SILVA EMERENCIANO X UNIAO FEDERAL

1. Ff. 485-488: primeiramente cumpra esclarecer que os documentos de ff. 470-471 são cópias trasladadas dos Embargos à Execução 0005294-46.2011.403.6105, razão pela qual não foram apreciados. 2. Em vista do requerimento da parte autora de que o ofício requisitório pertinente aos honorários advocatícios seja feito em nome do escritório, determino a imediata remessa dos autos ao SEDI para o cadastramento da Sociedade de Advogados EMERENCIANO BAGGIO E ASSOCIADOS ADVOGADOS - CNPJ nº 59.014.100/0001-10. 3.

Após, retifique-se o ofício requisitório 20120000143 para que passe a contar como advogado Luiz Augusto Baggio, e o ofício requisitório 20120000144 para que conste como requerente a sociedade de advogados acima mencionada. 4. Cumprido o item 3, intimem-se as partes do teor das requisições (art. 10, Res. 168/2011-CJF). 5. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento dos ofícios requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 6. Transmitidos, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo, até ulte ulterior notícia de pagamento.

0013145-15.2006.403.6105 (2006.61.05.013145-2) - CLARA RIBEIRO(SP088311 - JOSE ANTONIO SANTANA DA SILVA E SP238924 - ANA PAULA PIRES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X CLARA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência a parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. 3. Decorrido o prazo fixado e silente a parte interessada, venham, oportunamente, os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

0015375-30.2006.403.6105 (2006.61.05.015375-7) - YASUHIRO YAJIMA(SP280367 - RICARDO LUIS DA SILVA E SP194489 - GISELE GLERAN BOCCATO GUILHON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X YASUHIRO YAJIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência a parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. 3. Decorrido o prazo fixado e silente a parte interessada, venham, oportunamente, os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

0015471-11.2007.403.6105 (2007.61.05.015471-7) - JULIO TADASHI SUZUKI(SP130889 - ARNOLD WITTAKER E SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X JULIO TADASHI SUZUKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência a parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. 3. Decorrido o prazo fixado e silente a parte interessada, venham, oportunamente, os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

0006651-32.2009.403.6105 (2009.61.05.006651-5) - RACHEL CRISTINA COPPOLA ORSI(SP212706 - ANTONIO JAMIL CURY JUNIOR E SP126124 - LUCIA AVARY DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X RACHEL CRISTINA COPPOLA ORSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência a parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. 3. Decorrido o prazo fixado e silente a parte interessada, venham, oportunamente, os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

0015690-19.2010.403.6105 - VALMIR BERNARDINO DA COSTA(SP148323 - ARIIVALDO PAULO DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X VALMIR BERNARDINO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência a parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal.2. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. 3. Decorrido o prazo fixado e silente a parte interessada, venham, oportunamente, os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

0004774-86.2011.403.6105 - MARIA JOSE GOMES(SP286987 - ELISANGELA LANDUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X MARIA JOSE GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência a parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal.2. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. 3. Decorrido o prazo fixado e silente a parte interessada, venham, oportunamente, os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

Expediente Nº 7895

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009646-81.2010.403.6105 - VALDECIR PONCIANO DA SILVEIRA(SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. Ciência a parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal.2. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. 3. Decorrido o prazo fixado e silente a parte interessada, venham, oportunamente, os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0601374-45.1993.403.6105 (93.0601374-4) - ITUALPES DE OLIVEIRA X ALCINDO SOUTO X AMADEU ANTONIO DE MARCHI X FRANCISCA AMATTE COELHO X RACHEL AMATTI CASOTTI X JOAO AMATTI X ANTONIO AMATTE FILHO X ELZE LINCKER RAMELLO BORGHI X ILZETE MONTEIRO DE MELO CAPPELLI X LUIZ FAVARIN X PAULO GUILHERME PFAFFENBACH X MARIA MARCELINA DA SILVA X TERCILIO BETIN FILHO(SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X ITUALPES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALCINDO SOUTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AMADEU ANTONIO DE MARCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCA AMATTE COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RACHEL AMATTI CASOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO AMATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO AMATTE FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELZE LINCKER RAMELLO BORGHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ILZETE MONTEIRO DE MELO CAPPELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ FAVARIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PAULO GUILHERME PFAFFENBACH X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA MARCELINA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - INSS X TERCILIO BETIN FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ISABEL ROSA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência a parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. 3. Decorrido o prazo fixado e silente a parte interessada, venham, oportunamente, os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

0605583-57.1993.403.6105 (93.0605583-8) - ALFONSO MEDINA SALCEDO X GASTAO CARVALHO PASSADORE X DARCI CARVALHO X RUTE CARVALHO X JOAO CARVALHO NETO X ANTONIO FERRETE NETO X PEDRO MARIA DA SILVA X GILBERTO MATIAS DA SILVA X LUIZ ZANIBONI X MARIA APARECIDA PAULA X OSCAR BORGES DOS SANTOS X OZEAS JUNQUEIRA NOGUEIRA X SEBASTIAO SIQUEIRA X ODINA THEREZA SALMAZO SAMPRONHO(SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ALFONSO MEDINA SALCEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO FERRETE NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PEDRO MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ ZANIBONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO FERRETE NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OSCAR BORGES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OZEAS JUNQUEIRA NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SEBASTIAO SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ODINA THEREZA SALMAZO SAMPRONHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OZEAS JUNQUEIRA NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência a parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. 3. Decorrido o prazo fixado e silente a parte interessada, venham, oportunamente, os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

0602150-11.1994.403.6105 (94.0602150-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0601722-29.1994.403.6105 (94.0601722-9)) MIL-FLORES TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MIL-FLORES TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Ciência a parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. 3. Decorrido o prazo fixado e silente a parte interessada, venham, oportunamente, os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

0602249-78.1994.403.6105 (94.0602249-4) - CANDIDO BERNARDES X ROSA SABIO VECCHI X CELIO CECCONI X DOUGLAS BUZATO X HILDA OTRANTO CAZZATO X IRINEU ARISTEU FONTOLAM X JOSEPHA D ANDREA X MARIA APARECIDA TAVARES X SAULO DUCHOVNI(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X CANDIDO BERNARDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSA SABIO VECCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CELIO CECCONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DOUGLAS BUZATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HILDA OTRANTO CAZZATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IRINEU ARISTEU FONTOLAM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSEPHA D ANDREA

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SAULO DUCHOVNI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TAGINO ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ff. 231-239: Ciência a parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. 3. Decorrido o prazo fixado e silente a parte interessada, venham, oportunamente, os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. 4. Ff. 242-253: Considerando a certidão de óbito de f. 247, bem como a informação extraída do CNIS/Plenus de que EGLAIR SEIXAS BUZATO figura como dependente habilitada ao recebimento de pensão por morte instituída pelo autor Douglas Buzato e, com espeque no artigo 1.060 do CPC, combinado com o artigo 112, da Lei 8.213/91, defiro o pedido de habilitação formulado pela interessada. 5. Remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do polo ativo da lide mediante a exclusão do autor Douglas Buzato e inclusão, em substituição, de EGLAIR SEIXAS BUZATO. 6. Em vista da notícia de óbito supra, officie-se ao egr. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que altere a conta 1181.005.507186418 (f. 233) para depósito judicial a disposição do Juízo, nos termos do artigo 49 da Resolução 168/2011-CJF. 7. Com a resposta do egr. TRF da 3ª Região, expeça-se alvará em nome da habilitada. 8. Intimem-se e cumpra-se.

0606313-34.1994.403.6105 (94.0606313-1) - EDNA VIOLA ADAO X BENEDITA CANDIDA LEITE X CARLOS BERTAZZOLA X MARIA CECILIA BOSI CONRADO X MARCIA HELENA ORSI BOSI X RICARDO ORSI BOSI X PEDRO JOSE ORSI BOSI X DIRCE CAZARIN BOTELHO X ALBERTINA PAULINA GUINATTI X GERVALDO CESAR MARIUCCI X MARTA ROSE RAMOS X MARIA LUISA RAMOS X MERCIA REGINA RAMOS X MARIA CRISTINA RAMOS DE SOUZA X JOEL FRANCISCO RAMOS X LUIZ CARLOS RAMOS X JANDIRA CAVALARE BON X JOAO GUILHERME FILHO (SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X EDNA VIOLA ADAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BENEDITA CANDIDA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARLOS BERTAZZOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA CECILIA BOSI CONRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCIA HELENA ORSI BOSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RICARDO ORSI BOSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DIRCE CAZARIN BOTELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALBERTINA PAULINA GUINATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GERVALDO CESAR MARIUCCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARTA ROSE RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA LUISA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MERCIA REGINA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA CRISTINA RAMOS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOEL FRANCISCO RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ CARLOS RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JANDIRA CAVALARE BON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO GUILHERME FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ISABEL ROSA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PEDRO JOSE ORSI BOSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP156704 - EDSON LUIS MARTINS)

1. Ciência a parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. 3. Decorrido o prazo fixado e silente a parte interessada, venham, oportunamente, os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

0037981-45.1999.403.0399 (1999.03.99.037981-9) - JARI CELULOSE, PAPEL E EMBALAGENS S/A (SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X JARI CELULOSE, PAPEL E EMBALAGENS S/A X UNIAO FEDERAL

1. Ciência a parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos

depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal.2. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. 3. Decorrido o prazo fixado e silente a parte interessada, venham, oportunamente, os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

0030890-64.2000.403.0399 (2000.03.99.030890-8) - CLOVIS MARCELLO X EDSON LUIZ BERDER COBO X LUCIMARA ROCHA X RITA HELENA PERISSINATO ANDREATA X VITOR SERGIO COUTO DOS SANTOS(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X CLOVIS MARCELLO X UNIAO FEDERAL X EDSON LUIZ BERDER COBO X UNIAO FEDERAL X LUCIMARA ROCHA X UNIAO FEDERAL X RITA HELENA PERISSINATO ANDREATA X UNIAO FEDERAL X VITOR SERGIO COUTO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

1. Ciência a parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal.2. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. 3. Decorrido o prazo fixado e silente a parte interessada, venham, oportunamente, os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

0004546-63.2001.403.6105 (2001.61.05.004546-0) - MARIA TEREZA ANDRADE FERRUCIO(SP039329 - MARIA CANDIDA DA ROCHA CAMPOS FRANCO E SP038650 - ULYSSES ANILDO CUNHA FRANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MARIA TEREZA ANDRADE FERRUCIO X UNIAO FEDERAL

1. Ciência a parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal.2. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. 3. Decorrido o prazo fixado e silente a parte interessada, venham, oportunamente, os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

0007493-22.2003.403.6105 (2003.61.05.007493-5) - HIGINO BRASÍLIO LEITE(SP137125 - ENILA MARIA NEVES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X HIGINO BRASÍLIO LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência a parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal.2. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. 3. Decorrido o prazo fixado e silente a parte interessada, venham, oportunamente, os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

0013261-26.2003.403.6105 (2003.61.05.013261-3) - MARIA DE LOURDES DAMASO DA MATA(SP148187 - PAULO ANTONINO SCOLLO E SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X MARIA DE LOURDES DAMASO DA MATA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência a parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal.2. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. 3. Decorrido o prazo

fixado e silente a parte interessada, venham, oportunamente, os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

0013800-89.2003.403.6105 (2003.61.05.013800-7) - ADELINO CALVO X AFRANIO GARCIA BALIEGO X ALAIDE BOAVENTURA HATTORI X ALFREDO MADEIRA JUNIOR X ANTONIO DE PADUA OLIVEIRA X ANTONIO VALDIVIO SOARES X AUGUSTO EMAUZ DOS SANTOS X DANIEL COSTA ALEXANDRINO X DANILO LINO FUGA(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X ALENCAR ROSSI E RENATO CORREA DA COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ADELINO CALVO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AFRANIO GARCIA BALIEGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALAIDE BOAVENTURA HATTORI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALFREDO MADEIRA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO DE PADUA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO VALDIVIO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AUGUSTO EMAUZ DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DANIEL COSTA ALEXANDRINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DANILO LINO FUGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALENCAR ROSSI E RENATO CORREA DA COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência a parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. 3. Decorrido o prazo fixado e silente a parte interessada, venham, oportunamente, os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

0008584-16.2004.403.6105 (2004.61.05.008584-6) - OCTAVIO RODRIGUES DE MATTOS(SP142535 - SUELI DAVANSO MAMONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X OCTAVIO RODRIGUES DE MATTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SUELI DAVANSO MAMONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência a parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. 3. Decorrido o prazo fixado e silente a parte interessada, venham, oportunamente, os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

0006016-90.2005.403.6105 (2005.61.05.006016-7) - MAXISHOP ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES SA(SP130676 - PAULO DE TARSO DO NASCIMENTO MAGALHAES E SP130678 - RICARDO BOCCHINO FERRARI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MAXISHOP ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES SA X UNIAO FEDERAL

1. Ciência a parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. 3. Decorrido o prazo fixado e silente a parte interessada, venham, oportunamente, os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

0002175-53.2006.403.6105 (2006.61.05.002175-0) - VALDECI INACIO FAUSTINO(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS E SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X VALDECI INACIO FAUSTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência a parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. 3. Decorrido o prazo fixado e silente a parte interessada, venham, oportunamente, os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

0011769-91.2006.403.6105 (2006.61.05.011769-8) - SINEZIO RODRIGUES DE JESUS(SP067301 - ELZA MARIA MEAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X SINEZIO RODRIGUES DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELZA MARIA MEAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência a parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. 3. Decorrido o prazo fixado e silente a parte interessada, venham, oportunamente, os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

0005974-87.2009.403.6303 - SONIA REGINA DE MELO SANTOS(SP223854 - RENATO SILVERIO LIMA E SP245591 - LEONARDO VELLOSO LIOI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X SONIA REGINA DE MELO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência a parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. 3. Decorrido o prazo fixado e silente a parte interessada, venham, oportunamente, os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

0011116-16.2011.403.6105 - MARIA AMELIA LAURINDO THEODORO(SP264591 - PAULO CESAR DA SILVA SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X MARIA AMELIA LAURINDO THEODORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência a parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. 3. Decorrido o prazo fixado e silente a parte interessada, venham, oportunamente, os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

Expediente Nº 7896

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0083586-14.1999.403.0399 (1999.03.99.083586-2) - CASSIA MARIA PINTON X MARA SILVIA COSTA NEVES X MARIA IZABEL DAS CHAGAS X MARISA IOLANDA DE NOCE X VERA LUCIA DO REGO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X VERA LUCIA DO REGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS X DONATO ANTONIO DE FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência a parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. 3. Decorrido o prazo fixado e silente a parte interessada, venham, oportunamente, os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

0083588-81.1999.403.0399 (1999.03.99.083588-6) - ANTONIO MARCOS BASSOLI X CELIA HIDEMI SHIKASHO X MARIA DE FATIMA SOARES REIS X SILVANA LOPES X VLADIMILSON BENTO DA SILVA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X ANTONIO MARCOS BASSOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CELIA HIDEMI SHIKASHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DE FATIMA SOARES REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SILVANA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VLADIMILSON BENTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência a parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. 3. Decorrido o prazo fixado e silente a parte interessada, venham, oportunamente, os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

0001033-65.2007.403.6303 (2007.63.03.001033-0) - DIRCEU BARON(SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. Ciência a parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. 3. Decorrido o prazo fixado e silente a parte interessada, venham, oportunamente, os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

0012395-08.2009.403.6105 (2009.61.05.012395-0) - CREUZA NUNES PINTO(SP187712 - MARCOS PAULO MODESTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1. Ciência a parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. 3. Decorrido o prazo fixado e silente a parte interessada, venham, oportunamente, os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0602652-81.1993.403.6105 (93.0602652-8) - IDATY PRADO DE GODOY X DENISE LEIKO KUGA X CLARA ODETE BELTRAME DE OLIVEIRA X GARCIAS DOMINGOS ALMEIDA X MARIA APARECIDA LOPES AMBROSIO X TERESINHA APARECIDA DOS SANTOS VOLPIN X ANA MARIA JURADO TRIVELIN X ITHAMAR CATHARINA DE TULIO COSTA X MARIA NEUSA LEONI X MARIA AMELIA GADELHA DOS SANTOS(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X IDATY PRADO DE GODOY X UNIAO FEDERAL X DENISE LEIKO KUGA X UNIAO FEDERAL X CLARA ODETE

BELTRAME DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X GARCIA DOMINGOS ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA LOPES AMBROSIO X UNIAO FEDERAL X TERESINHA APARECIDA DOS SANTOS VOLPIN X UNIAO FEDERAL X ANA MARIA JURADO TRIVELIN X UNIAO FEDERAL X ITHAMAR CATHARINA DE TULIO COSTA X UNIAO FEDERAL X MARIA NEUSA LEONI X UNIAO FEDERAL X MARIA AMELIA GADELHA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X JOAO ANTONIO FACCIOLI X UNIAO FEDERAL

1. Ciência a parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. 3. Decorrido o prazo fixado e silente a parte interessada, venham, oportunamente, os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

0601614-97.1994.403.6105 (94.0601614-1) - ANTONIO REOLON(SP120178 - MARIA JOSE BERARDO DE OLIVEIRA E SP125168 - VALERIA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ANTONIO REOLON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência a parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. 3. Decorrido o prazo fixado e silente a parte interessada, venham, oportunamente, os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

0602918-34.1994.403.6105 (94.0602918-9) - EUNICE BREJON BALDASSIN X CLAUDIA TERESA COLUCCINI CHINAGLIA X GLAUCIA ULTIMIA COLUCCINI MORETO X ISABEL DE BARROS ANTUALPA DIAS X JOSE CARLOS FAHL X JOSE FRANCISCO FURONI X JOSE MARCOS DOS REIS X JENNY DE CONTO BAREL(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X EUNICE BREJON BALDASSIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLAUDIA TERESA COLUCCINI CHINAGLIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GLAUCIA ULTIMIA COLUCCINI MORETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ISABEL DE BARROS ANTUALPA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE CARLOS FAHL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE FRANCISCO FURONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE MARCOS DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RENE BAREL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ISABEL ROSA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência a parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. 3. Decorrido o prazo fixado e silente a parte interessada, venham, oportunamente, os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

0607586-14.1995.403.6105 (95.0607586-7) - CELINA PALMA(SP068885 - JOSE ALVES COSTA E SP119373 - ARGEMIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X CELINA PALMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE ALVES COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência a parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá

apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. 3. Decorrido o prazo fixado e silente a parte interessada, venham, oportunamente, os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

0603562-35.1998.403.6105 (98.0603562-3) - ORESTES BACCHETTI - ESPOLIO X ORESTES BACCHETTI JUNIOR(SP185583 - ALEX SANDRO DE OLIVEIRA E SP039900 - CONSUELO PIO ZETULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ORESTES BACCHETTI - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALEX SANDRO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência a parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal.2. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. 3. Decorrido o prazo fixado e silente a parte interessada, venham, oportunamente, os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

0610217-23.1998.403.6105 (98.0610217-7) - S A POSSE CARTORIO DO REGISTRO CIVIL E ANEXOS(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X S A POSSE CARTORIO DO REGISTRO CIVIL E ANEXOS X UNIAO FEDERAL X RUBENS HARUMY KAMOI X UNIAO FEDERAL

1. Ciência a parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal.2. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. 3. Decorrido o prazo fixado e silente a parte interessada, venham, oportunamente, os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

0000680-18.1999.403.6105 (1999.61.05.000680-8) - DOMINGOS HONORATO DE OLIVEIRA X NILSON AMGARTEN(SP135422 - DENISE DE ALMEIDA DORO E SP148348 - ANA LAURA LYRA ZWICKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X DOMINGOS HONORATO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NILSON AMGARTEN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DENISE DE ALMEIDA DORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. F. 168: Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. 2. Ff. 165-167: Ciência a parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal.3. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. 4. Decorrido o prazo fixado e silente a parte interessada, venham, oportunamente, os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

0030897-56.2000.403.0399 (2000.03.99.030897-0) - CARLOS EMILIO GUIMARAES MEDEIROS X EDNA MARINA CAPPI MAIA X LYGIA MARIA THEODORO DE OLIVEIRA X PAULO TARCISIO PONTES NOGUEIRA X SELMA SOLANGE SERAFIM RODRIGUES MENDES(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X CARLOS EMILIO GUIMARAES MEDEIROS X UNIAO FEDERAL X EDNA MARINA CAPPI MAIA X UNIAO FEDERAL X LYGIA MARIA THEODORO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X PAULO TARCISIO PONTES NOGUEIRA X UNIAO FEDERAL X SELMA SOLANGE SERAFIM RODRIGUES MENDES X UNIAO FEDERAL

1. Ciência a parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal.2. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga

se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. 3. Decorrido o prazo fixado e silente a parte interessada, venham, oportunamente, os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

0030898-41.2000.403.0399 (2000.03.99.030898-2) - ALTENIR RODRIGUES BRANDAO X ANTONIO CUCHI X ARIETE VERCILIA FRANCISCO X LEONOR DAMIAO DA ROCHA RIBEIRO X MARIA APARECIDA DE BARROS(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X ALTENIR RODRIGUES BRANDAO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CUCHI X UNIAO FEDERAL X ARIETE VERCILIA FRANCISCO X UNIAO FEDERAL X LEONOR DAMIAO DA ROCHA RIBEIRO X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA DE BARROS X UNIAO FEDERAL X ALMIR GOULART DA SILVEIRA X UNIAO FEDERAL

1. Ciência a parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. 3. Decorrido o prazo fixado e silente a parte interessada, venham, oportunamente, os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

0003924-18.2000.403.6105 (2000.61.05.003924-7) - CONTATI CONTABIL LTDA X CONTATI CONTABIL LTDA(SP168478 - PAULO ROGÉRIO ALVES SILVA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CONTATI CONTABIL LTDA X UNIAO FEDERAL X PAULO ROGÉRIO ALVES SILVA X UNIAO FEDERAL

1. Ciência a parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. 3. Decorrido o prazo fixado e silente a parte interessada, venham, oportunamente, os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

0011842-68.2003.403.6105 (2003.61.05.011842-2) - ALVARO SEIXAS NETO X AMARINDO FAUSTO SOARES(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ALVARO SEIXAS NETO X UNIAO FEDERAL X AMARINDO FAUSTO SOARES X UNIAO FEDERAL X JOSE ANTONIO CREMASCO X UNIAO FEDERAL

1. Ciência a parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. 3. Decorrido o prazo fixado e silente a parte interessada, venham, oportunamente, os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

0007337-97.2004.403.6105 (2004.61.05.007337-6) - RIGESA CELULOSE PAPEL E EMBALAGENS LTDA(SP201123 - RODRIGO FERREIRA PIANEZ E SP156154 - GUILHERME MAGALHÃES CHIARELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X RIGESA CELULOSE PAPEL E EMBALAGENS LTDA X UNIAO FEDERAL X RODRIGO FERREIRA PIANEZ X UNIAO FEDERAL

1. Ciência a parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. 3. Decorrido o prazo fixado e silente a parte interessada, venham, oportunamente, os autos conclusos para prolação de sentença de

extinção da execução.

0004106-28.2005.403.6105 (2005.61.05.004106-9) - MARIO GOMES(SP094601 - ZILDA DE FATIMA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X MARIO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência a parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal.2. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. 3. Decorrido o prazo fixado e silente a parte interessada, venham, oportunamente, os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

0004914-96.2006.403.6105 (2006.61.05.004914-0) - LENY PEREIRA LIMA(SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X LENY PEREIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLAUDIO TADEU MUNIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência a parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal.2. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. 3. Decorrido o prazo fixado e silente a parte interessada, venham, oportunamente, os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

0003506-36.2007.403.6105 (2007.61.05.003506-6) - JOSE ADOLFO DE LIMA(SP213936 - MARCELLI CARVALHO DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X JOSE ADOLFO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCELLI CARVALHO DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência a parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal.2. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. 3. Decorrido o prazo fixado e silente a parte interessada, venham, oportunamente, os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

0001386-83.2008.403.6105 (2008.61.05.001386-5) - MARINALVA TEIXEIRA(SP117977 - REGINA CELIA CAZISSI E SP247581 - ANGELA RISALITI GODINHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X MARINALVA TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência a parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal.2. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. 3. Decorrido o prazo fixado e silente a parte interessada, venham, oportunamente, os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

0000537-77.2009.403.6105 (2009.61.05.000537-0) - MARIA CRISTINA SALUSTIANO WUSTEMBERG(SP195493 - ADRIANA MAIOLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X MARIA CRISTINA SALUSTIANO WUSTEMBERG X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência a parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos

depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal.2. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. 3. Decorrido o prazo fixado e silente a parte interessada, venham, oportunamente, os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

0003930-10.2009.403.6105 (2009.61.05.003930-5) - JOSE BENEDITO CANDIDO(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO E SP216575 - JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X JOSE BENEDITO CANDIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência a parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal.2. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. 3. Decorrido o prazo fixado e silente a parte interessada, venham, oportunamente, os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

0005142-66.2009.403.6105 (2009.61.05.005142-1) - ARISTIDES BOSCO JUNIOR(SP172906 - GUSTAVO FIGUEIREDO E SP104157 - SILVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ARISTIDES BOSCO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GUSTAVO FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência a parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal.2. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. 3. Decorrido o prazo fixado e silente a parte interessada, venham, oportunamente, os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

0010131-18.2009.403.6105 (2009.61.05.010131-0) - EDUARDO ROBERTO PENTEADO VILELA(SP128973 - DINORAH MARIA DA SILVA PERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X EDUARDO ROBERTO PENTEADO VILELA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DINORAH MARIA DA SILVA PERON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência a parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal.2. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. 3. Decorrido o prazo fixado e silente a parte interessada, venham, oportunamente, os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

0016080-23.2009.403.6105 (2009.61.05.016080-5) - JOELMA DA SILVA LANDIM(SP284681 - LEANDRO LIMA DOS SANTOS E SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X JOELMA DA SILVA LANDIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência a parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal.2. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. 3. Decorrido o prazo fixado e silente a parte interessada, venham, oportunamente, os autos conclusos para prolação de sentença de

extinção da execução.

0006356-58.2010.403.6105 - HENRIQUE DE SOUZA X JOAO LUIZ DE SOUZA(SP056845 - ROQUE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X HENRIQUE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência a parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal.2. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. 3. Decorrido o prazo fixado e silente a parte interessada, venham, oportunamente, os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.4. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

0006405-02.2010.403.6105 - MARTA MARINA DOS SANTOS SBROCCO(SP291243A - VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X MARTA MARINA DOS SANTOS SBROCCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência a parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal.2. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. 3. Decorrido o prazo fixado e silente a parte interessada, venham, oportunamente, os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

0004757-50.2011.403.6105 - JOAO DE SOUZA NEVES(SP288255 - GUSTAVO DE SALVI CAMPELO E SP303787 - PATRICIA MENDONCA GONCALVES CAMPELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X JOAO DE SOUZA NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência a parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal.2. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. 3. Decorrido o prazo fixado e silente a parte interessada, venham, oportunamente, os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

Expediente Nº 7897

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008510-64.2001.403.6105 (2001.61.05.008510-9) - FIACAO ALPINA LTDA X FIACAO ALPINA LTDA(SP138320 - ALESSANDRA DALLA PRIA E SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1- Ff. 514-515: em face do tempo já decorrido, defiro pelo prazo de 10 (dez) dias. 2- Intime-se.

3ª VARA DE CAMPINAS

Juiz Federal Titular: DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA

Juíza Federal Substituta: DRA. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA

Diretor de Secretaria: DENIS FARIA MOURA TERCEIRO

Expediente Nº 5751

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0009453-66.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FLAMAR FERRAMENTARIA LTDA EPP(SP231915 - FELIPE BERNARDI) X CILENE LATALESI FERRARI X LEONARDO C FERRARI X VLADIMIR ANTONIO COSMO(SP231915 - FELIPE BERNARDI) X DENISE NAVARRO ALONSO X CLAUDIO ALONSO RODRIGUES

Tendo em vista a certidão negativa de citação dos corréus DENISE NAVARRO ALONSO e CLAUDIO ALONSO RODRIGUES (fls. 148), manifeste-se a CEF requerendo o que de direito. Intime-se.

DESAPROPRIACAO

0005757-56.2009.403.6105 (2009.61.05.005757-5) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X KEIICHI KARUBE(SP046013 - MARIO VITALINO ROSSINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X NEUSA MAKIKO KARUBE X LUIS KIKUSHIGE KARUBE X EMI MITIKO KARUBE X ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA
ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a INFRAERO intimada a retirar a carta de adjudicação expedida, encaminhando-a ao cartório de registro de imóveis para averbação, comprovando sua distribuição no prazo de 15 (quinze) dias.(CARTA DE ADJUDICAÇÃO PRONTA)

0014027-35.2010.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP061748 - EDISON JOSE STAHL E Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO) X APARECIDA DE FATIMA GRESPAN(SP209105 - HILÁRIO FLORIANO)
ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a INFRAERO intimada a retirar a carta de adjudicação expedida, encaminhando-a ao cartório de registro de imóveis para averbação, comprovando sua distribuição no prazo de 15 (quinze) dias.(CARTA DE ADJUDICAÇÃO PRONTA)

0014140-86.2010.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO) X GILMAR GILSON GIACOMELLO(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X SILVIA CLEUZA JORGINO GIACOMELLO(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO)
Diante da petição de fls. 178, providencie a Secretaria as cópias necessárias para a instrução da carta de adjudicação. Considerando que a referida carta encontra-se encartada nos autos às fls. 179, determino seu desentranhamento. Cumpra-se. Após, arquivem-se os autos. (CARTA DE ADJUDICAÇÃO EXPEDIDA).

0018055-12.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X MANOEL THIMOTEO DA SILVA X ISAC FRANCISCO DE SOUZA X LUZIA DAS DORES OLIVEIRA X DELZUITA SOARES DA SILVA
ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, dê-se vista à parte autora sobre a certidão negativa do senhor oficial de justiça para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

MONITORIA

0005721-77.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JACQUELINE CRISTIANE RODRIGUES MOTTA(SP118125 - RENATO CARLOS DOS SANTOS) X ANTONIO CARLOS MOTTA(SP118125 - RENATO CARLOS DOS SANTOS) X MERCIA MARIA RODRIGUES MOTA(SP118125 - RENATO CARLOS DOS SANTOS)

Manifeste-se a CEF sobre a petição de fls. 192/194. Intime-se.

0010571-77.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ADAUTO GONCALVES DA ROCHA(SP153442 - ARLEI JOSÉ ALVES CAVALHEIRO JÚNIOR)
Vistos, etc. Trata-se de ação monitoria, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, contra ADAUTO GONÇALVES DA ROCHA, na qual se requer seja o réu condenado ao pagamento de R\$ 14.296,28, devidamente atualizado. Alega a autora que celebrou com o réu Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para

Financiamento de Material de Construção e Outros Pactos, n.º 0283.160.0000268-08, em 16 de dezembro de 2008. Os créditos disponibilizados foram utilizados, entretanto, o réu não cumpriu com a obrigação pactuada, deixando de quitar à época própria o saldo devedor, bem como os encargos incidentes sobre os empréstimos. Afirma, por fim, ser credora da quantia de R\$ 14.296,28, atualizada até 05/07/2010. Juntou documentos, às fls. 04/14. Regularmente citado, o réu ofertou embargos monitórios (fls. 41/48), arguindo que houve cobrança abusiva dos encargos, anatocismo, incidência ilegal de comissão de permanência e ilegalidade na cobrança de multa. Às fls. 63, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. A CEF apresentou impugnação aos embargos, às fls. 65/75, rebatendo todos os argumentos deduzidos. Instados a especificar as provas que pretendiam produzir, a CEF protestou pelo julgamento antecipado da lide (fls. 77), ao passo que o réu ficou-se inerte (fls. 78). Frustrada a audiência designada para tentativa de conciliação, ante a ausência do réu. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Julgo o feito antecipadamente, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. No mérito, a petição inicial foi instruída com o contrato de mútuo, que comprova a existência da relação negocial entre as partes (fls. 06/11) e planilha da evolução da dívida e das prestações em atraso (fls. 13/14). Às fls. 10, consta nota promissória pró-solvendo, que tinha por objetivo garantir o financiamento concedido pela CEF, devidamente assinada pelo embargante. Ainda, depreende-se do documento de fls. 12, que o referido título de crédito fora protestado, em razão da inadimplência do embargante. Restou, outrossim, comprovado que os valores do empréstimo foram liberados e utilizados pelo réu, o qual, entretanto, não honrou com a obrigação assumida, já que não efetuou o pagamento das parcelas, conforme avençado. De início, cumpre ressaltar que, ao oferecer os embargos monitórios, o réu/embargante não nega a existência de relação jurídica entre si e a autora. Afirma, porém, que os valores cobrados são abusivos e ilegais, sem, no entanto, apontar qual valor entende ser correto. Ao contrário do que afirma o réu/embargante, estão expressamente previstos no contrato entabulado entre as partes quais são os critérios utilizados para apuração dos valores devidos. Do mesmo modo, a planilha de fls. 13/14 demonstra, claramente, como se chegou ao valor aqui cobrado pela CEF. No que tange à limitação dos juros, consta do contrato celebrado que o Construcard é composto de fase de utilização e de amortização. Na primeira, incidiriam apenas os encargos sobre o valor utilizado (TR e juros), ao passo que, na segunda fase, a prestação mensal é composta de parcela de amortização, e juros de 1,69%, capitalizados mensalmente, sendo o saldo devedor atualizado pela TR. Cabe ressaltar a inexistência de violação do artigo 192, 3º da Constituição Federal, revogado pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros a 12% ao ano. Tal limitação, para ter aplicabilidade, necessitava de lei complementar que regulasse a matéria, pois o dispositivo constitucional não era autoaplicável, conforme vinha sendo reiteradamente decidido pelo Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido, a improcedência da Adin nº 4-7/DF, julgada em 07 de março de 1991. Sendo assim, cabe ao Conselho Monetário Nacional dispor sobre as taxas de juros, no exercício da atribuição que lhe foi dada pela Lei nº 4.595/64, em seu artigo 4º, in verbis: Art. 4º Compete ao Conselho Monetário Nacional, segundo diretrizes estabelecidas pelo Presidente da República: (...) IX - Limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros, inclusive os prestados pelo Banco Central da República do Brasil, assegurando taxas favorecidas aos financiamentos que se destinem a promover: (...) A Lei nº 4.595/64, recepcionada pela Constituição Federal de 1988, por dispor de forma especial sobre o Sistema Financeiro Nacional, sobrepõe-se à Lei de Usura, portanto, não se aplicam as limitações do Decreto nº 22.626/1933 aos contratos firmados perante instituições bancárias ou financeiras. Referido entendimento, ora pacífico, restou sumulado pelo Supremo Tribunal Federal - Súmula 596 -, com o seguinte teor: 596. As disposições do Dec. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional. Nesta linha de entendimento colaciono, a seguir, o seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. FALTA DE SIMILITUDE. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO LIMITAÇÃO. TAXA. ABUSIVIDADE. REEXAME DO SUBSTRATO FÁTICO. SÚMULA 07/STJ. 1. O Tribunal a quo afirma que diante da expressa pactuação de nove parcelas mensais fixas está caracterizada a ausência de capitalização mensal dos juros, bem como da cobrança de comissão de permanência, não examinando o tema relativo à inversão do ônus da prova, não tendo sido, ademais, provocado para tanto. Falta de prequestionamento. Incidência das súmulas 282 e 356 do STF. 2. Não configurado dissídio jurisprudencial em face da ausência de similitude fática entre os arestos confrontados. O acórdão recorrido trata de tema relativo à mútuo bancário enquanto que os paradigmas examinam casos relativos ao SFH. 3. Com a edição da Lei 4.595/64, não se aplica a limitação de 12% ao ano aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, ut súmula 596/STF, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica. Assim, sem ofensa às súmulas 5 e 7/STJ, conforme a orientação pacificada no STJ, não se pode considerar presumivelmente abusivas taxas acima de 12% ao ano, necessário que tal esteja cabalmente comprovado nos autos, o que, no caso, incorreu. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AGA 951090, Processo: 200702181834-DF, Quarta Turma, DJ 25/02/2008 PÁGINA: 331, Relator(a) FERNANDO GONÇALVES) No tocante à capitalização dos juros, esta foi admitida em periodicidade inferior a um ano, por meio do artigo 5º da MP 1.963-17, de 30 de março de 2.000. Confira-se: Art.

5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Tal questão já se encontra pacificada, tendo os tribunais superiores, reiteradamente, decidido pela legitimidade da incidência de capitalização mensal, após a edição da referida medida provisória. Nesse sentido: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO (CONSTRUCARD). AÇÃO MONITÓRIA. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. CONFIGURADO O INTERESSE DE AGIR. ANULAÇÃO DA SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO. JULGAMENTO PELO TRIBUNAL, MEDIANTE APLICAÇÃO DO ART. 515, 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (CPC). CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE JUROS EXORBITANTES, E, CONSEQUENTEMENTE, DE CLAÚSULAS ABUSIVAS. PEDIDO PROCEDENTE. 1. Encontra-se pacificado o entendimento, por esta Sexta Turma, de que pode o credor optar pelo ajuizamento de ação monitória, ainda que detentor de título executivo extrajudicial, mormente quando há dúvida sobre a eficácia executiva do título, como no caso. 2. Nulidade da sentença que extinguiu o processo, sem resolução de mérito, que se decreta, e, estando o processo devidamente instruído, procede-se o julgamento, pelo Tribunal, nos termos do art. 515, 3º, do CPC. 3. Admite-se a capitalização de juros para os contratos firmados após a vigência da Medida Provisória n. 1.963-17, de 30.03.2000, reeditada pela Medida Provisória n. 2.170-36/2001, não se admitindo apenas para os contratos anteriores, em face do Decreto n. 22.626/1933 e Súmula n. 121 do Supremo Tribunal Federal. No caso, o contrato de mútuo para aquisição de material de construção foi firmado após a vigência da referida medida provisória, sendo admissível a capitalização de juros. 4. A prova pericial, produzida no curso da instrução processual, concluiu que o débito do cliente é maior do que vem sendo cobrado pela instituição financeira, não havendo, assim, qualquer ilegalidade na cobrança dos encargos previstos no contrato, inexistindo, por conseguinte, qualquer cláusula abusiva. 5. Apelação provida, para anular a sentença, e, apreciando originariamente a lide, julgar procedente o pedido inicial. (TRF 1ª Região, AC 200735000164148, Sexta Turma, e-DJF1 14/06/2010 PAGINA:261, Relator(a) DES. FED. DANIEL PAES RIBEIRO) Inexiste, portanto, qualquer ilegalidade quanto à taxa ou forma de aplicação dos juros avençados. Vale ressaltar, por fim, que nenhuma prova demonstrando a inexistência da dívida, ou que infirmasse o montante cobrado, foi apresentada quando da interposição dos embargos monitórios, tampouco houve requerimento para produzi-la quando determinada a especificação. Desse modo, diante das demais razões acima explicitadas, concluo, com base nos documentos constantes dos autos, que está correto o valor da dívida cobrado pela autora, portanto, não restou demonstrada a existência de eventual abuso a ser combatido pelo Código de Defesa do Consumidor. Insta observar, outrossim, que, de acordo com a planilha de evolução da dívida não houve cobrança de comissão de permanência e nem de multa contratual. Ressalte-se que o réu/embargante é pessoa maior e capaz, que manifestou livremente sua intenção de contratar com a CEF, assinando o contrato, o qual, pressupõe-se, tenha sido previamente lido, com aceitação das condições impostas, não podendo agora o réu/embargante afirmar que desconhecia as cláusulas contratuais, os critérios para atualização do saldo devedor. Em outras palavras, não pode, agora, alegar, em seu benefício, sua própria torpeza, afim de justificar sua inadimplência. As belas palavras e fundamentações mencionadas nos embargos não têm o efeito de ilidir esta realidade fática e objetiva de inadimplência comprovada. Dispositivo Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos monitórios, constituindo, nos termos do artigo 1102-c, 3º do CPC, o título executivo judicial, relativo ao Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção, cujo débito encontra-se atualizado, até 05.07.2010, no valor de R\$ 14.296,28. Sem custas processuais. Condeno o réu em honorários, que fixo em 10% do valor atualizado da dívida, restando, porém, suspensa a execução enquanto permanecer seu estado de miserabilidade, nos termos da Lei 1060/50. Após o trânsito, prossiga-se o feito como execução. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004890-92.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X WALDYR FERMINO DOS SANTOS

Fls. 117: Tendo em vista as exaustivas diligências realizadas pelo exequente no sentido de localizar bens do executado desprovidos de ônus, defiro a expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, serve o presente despacho como ****OFÍCIO N.º ____/____**** Deverá a Receita Federal do Brasil encaminhar a este Juízo o a última declaração de imposto de renda do(s) requerido(s) WALDYR FERMINO DOS SANTOS (CPF N.º 515.831.005-04) constante de seu banco de dados. Com a vinda do documento, processe-se o feito em segredo de justiça e dê-se vista à CEF. [*o documento foi juntado aos autos; vista à CEF*]

0006783-21.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VALQUIRIA DA SILVA ROMOLI(SP238366 - TACIANE ELBERS BOZZO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal. Int.

0010620-84.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X

OSMAR LEMES

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0604963-74.1995.403.6105 (95.0604963-7) - MARIA VAZ DE LIMA POLATO X VALDOMIRO BALDIN X ANGELA MARTHA FRANCHIN BASSO X FRANCISCO FERRAZ X GILBERTO DE LUCIA X GILBERTO SOAVE X PHILOMENA MOROZINI RAMOS X JOSUE SOARES LEISTER X SILVIO COTOMACCI X ANGELO DE ANDRADE E SILVA(SP060931 - MARIA TEREZA DOMINGUES E SP117977 - REGINA CELIA CAZISSI) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 664 - ZENIR ALVES BONFIM)

Diante da manifestação de fls. 636/637, diligencie a Secretaria junto ao sistema Web Service da Receita Federal, para localização dos endereços dos autores Gilberto de Lúcia e Gilberto Soave.Após, sendo os endereços os mesmos de fls. 639/641, officie-se ao INSS conforme requerido.Com a juntada das informações, dê-se vista à parte autora.(INFORMAÇÕES JUNTADAS AOS AUTOS)

0003429-78.2008.403.6303 (2008.63.03.003429-6) - AIRTON JOSE GIUNGI X SANDRA CRISTINA GIUNGI X RUBENS HENRIQUE GIUNGI(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 968 - DANIELA CARLA FLUMIAN MARQUES)

Informação supra.Providencie a parte ré novos cálculos de liquidação que contenham o número de meses relativos a Exercícios Anteriores e eventuais Exercícios Correntes com relação a parte RUBENS HENRIQUE GIUNGI, nos termos acordados em audiência às fls. 514/515.Sem prejuízo, remetam-se os autos do SEDI para que conste a correta grafia do nome SANDRA CRISTINA GIUNGI.Após, expeça Requisitório e/ou Precatório em favor dos autores e sobreste-se o feito em arquivo, devendo lá permanecer até o advento do pagamento definitivo.DESPACHO DE FLS.Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica(m) a(s) parte(s) intimadas do(s) teor(es) da(s) requisição(ões) de pequeno valor e/ou precatório nº 20120000026 ao 20120000028 e 20120000118, conforme determinado no artigo 12 da Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal.

0003894-65.2009.403.6105 (2009.61.05.003894-5) - JOAO BATISTA ALVES(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pelo autor em seu duplo efeito.Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.Int.

0009020-62.2010.403.6105 - M V A MARTINS ME X MARIA VITA DE ANDRADE MARTINS(SP186271 - MARCELO EDUARDO KALMAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Tendo em vista que a autora não cumpriu a determinação contida no despacho de fls. 40, conforme certidão de fls. 59, desfaça a Secretaria o apensamento destes autos e, em seguida, venham conclusos para sentença.

0015694-56.2010.403.6105 - JOSE ALEXANDRE MIATTO X SERGIO ANTONIO PEGORARO(SP122397 - TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Intime-se o INSS a trazer aos autos documentos que comprovem a efetiva revisão dos benefícios dos autores, em agosto /2011, devendo, ainda, acostar demonstrativo detalhado das diferenças pagas decorrentes da aludida revisão, informando, inclusive, se houve retenção de Imposto de Renda na fonte.Após, com a juntada dos novos documentos, abra-se vista aos autores, vindo posteriormente à conclusão.Int.

0017538-41.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP276275 - CESAR HENRIQUE DA SILVA) X MADEMIX MADEIRAS E FERRAGENS LTDA X JULIA HELENA LOPO TAVARES X JORGE LUIZ LOPO TAVARES

Tendo em vista o tempo decorrido, manifeste-se a parte autora requerendo o que de direito.Intime-se.

0016306-57.2011.403.6105 - LUIZ CARLOS DE SOUSA(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO E SP303210 - LARISSA DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Compulsando os autos, verifico que, a despeito de a petição de rosto (fls. 192) fazer menção ao autor nestes autos, o laudo pericial (fls. 193/197) refere-se a outro autor.Assim, desentranhe a Secretaria o laudo de fls. 193/197, juntando-o, em seguida, nos autos da ação cuja autora é Maria José Alves Pereira Fregolente.Deverá a Secretaria verificar se o laudo referente ao autor nestes autos foi juntado nos autos em que Maria J. A. Pereira Fregolente é a

autora.Em caso afirmativo, deverá ser providenciada a troca e, ato contínuo, ser dada nova vista às partes para manifestação, no prazo legal.Intime-se.Cumpra-se.

0018228-36.2011.403.6105 - LINDALVA RAFAEL DA SILVA MACEDO(SP099908 - MARIA HELENA HIPOLITO TEODOSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio como perito do Juízo a Dra. Monica Cunha, com consultório na Rua General Osório,01.131, cj 85, Campinas/SP.Intime-se a Sra. perita para que informe a este Juízo se concorda em suportar as custas necessárias para a elaboração da perícia, tendo em vista tratar-se de assistência judiciária. Fixo os honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).Faculto a indicação de Assistentes Técnicos, os quais deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, parágrafo único do CPC. As partes já apresentaram quesitos às fls. 08 e 64/65. Decorrido o prazo para manifestação das partes, deverá o Sr. Perito comunicar ao juízo a data e local para ter início a produção da prova, a fim de que as partes possam ser cientificadas em tempo hábil.Oficie-se ao Sr. Perito encaminhando-lhe cópia dos quesitos a serem respondidos.Seguem os quesitos do juízo: 1) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?2) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador?Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?3) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?4) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?5) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão? 6)Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?7)A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?8) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Quanto tempo durou? Como chegou a esta conclusão?9) Quando teve início a doença do autor? Como chegou a esta conclusão?10) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?11) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?12) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

EMBARGOS A EXECUCAO

0000728-88.2010.403.6105 (2010.61.05.000728-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0600621-20.1995.403.6105 (95.0600621-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1244 - FABIO TAKASHI IHA) X AGROQUIMICA RAFARD IND/ E COM/ LTDA(SP009855 - JOAO JOSE CABRAL CARDOSO E SP045310 - PAULO AKIYO YASSUI)

Trata-se de embargos à execução, interpostos pela UNIÃO FEDERAL, em face de AGROQUÍMICA RAFARD IND. E COM. LTDA., pleiteando seja afastada a execução promovida na ação de conhecimento, na qual a autora pleiteou a restituição dos valores pagos a maior a título de FINSOCIAL, relativos ao período de janeiro de 1990 a outubro de 1991. Alega a embargante que ocorreu a prescrição quinquenal, na forma do Decreto nº 20.910/32.A embargada não apresentou impugnação no prazo assinalado, fazendo-o apenas quando as partes foram intimadas a especificar provas (fls. 36/65). O juízo determinou à embargante a instrução do feito com outras peças necessárias (fls. 106). Após o cumprimento da determinação (fls. 113/115), a embargada apresentou nova manifestação, às fls. 118/128.Reaberto o prazo para especificação de provas, a embargada apenas pediu a juntada aos autos de matéria jornalística referente ao prazo prescricional da LC 118/2005 (fls. 132/134). A União Federal pediu o julgamento antecipado da lide (fls. 135). Este o relatório. Fundamento e decido.Como é cediço, prescreverá a execução no mesmo prazo da ação de conhecimento, conforme Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:Prescreve a execução no mesmo prazo da prescrição da ação.Em sendo o prazo do art. 168 do Código Tributário Nacional de cinco anos, aplicável à repetição e à compensação, tem o contribuinte cinco anos após o trânsito em julgado da sentença condenatória para promover a execução do título executivo judicial. A ação executiva deveria, portanto, ser proposta dentro de 5 anos, a contar do trânsito em julgado da decisão exequenda. Precedentes do STJ.Ressalto que não há que se confundir o prazo prescricional para o ingresso com a ação de repetição de indébito com o prazo para a execução do título judicial.No caso em questão, independentemente de qual seja considerado o termo a quo da prescrição para a ação de repetição de indébito relativa ao FINSOCIAL, o fato é que a prescrição ocorre em cinco anos. Do contrário, estar-se-ia ofendendo o próprio art. 168 do Código Tributário Nacional.Assim sendo, seguindo o entendimento da Suprema Corte, o prazo prescricional da ação de execução também será de cinco anos, contados do trânsito em julgado do acórdão.Com efeito, a ação de conhecimento foi ajuizada, em 13/02/1995, e julgada procedente, em 16/05/1996.Conforme fls. 102 daquele feito, o E. TRF da 3ª Região negou provimento à remessa oficial, mantendo a sentença de fls. 90/96, tendo ocorrido o trânsito em julgado, em 28/11/1997 (fls. 103).Em que pese a autora ter apresentado os cálculos da execução, às fls. 108/143, na data de 26/05/1998, o fez para requerer a compensação, em vez da restituição determinada na sentença e, ainda assim,

deixou de fornecer as peças necessárias para a citação da devedora, não o fazendo mesmo após reiteradas determinações (fls. 311, 317 e 319), dando ensejo ao arquivamento do feito de 2001 até 2009. Note-se que, neste lapso temporal, foi requerido o desarquivamento por duas vezes: às fls. 366, em 21/05/2008, supostamente para fins de extração de cópias para instruir o mandado de citação, e às fls. 377/378, em 29/07/2009, sendo que apenas nesta oportunidade é que as cópias foram finalmente fornecidas. Dessa forma, requerida a execução do julgado, em 1998, mas sem o fornecimento das peças necessárias para a citação da executada, não há que se ter o ato por válido e eficaz a interromper o prazo prescricional (artigo 219 do CPC), na medida em que a exequente não promoveu validamente a execução do julgado, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. Frise-se que, do trânsito até a juntada das peças processuais para a citação da União Federal (cujo ato se realizou em 10/12/2009, fl. 393v), transcorreram mais de onze anos, demora essa que não pode ser atribuída ao órgão jurisdicional, mas apenas à parte interessada. Deve ser ressaltado que, ante o pedido da autora de satisfação de seu crédito por meio de compensação - em vez da restituição em espécie, conforme fixado no julgado -, a União Federal foi intimada a manifestar-se sobre o pleito, fazendo-o às fls. 313 da ação de conhecimento, pela qual indicou os critérios para a conversão. A executada não havia sido e nem se deu por citada, como alegou a exequente. Aliás, ressaltou expressamente a União sua faculdade de embargar caso fosse citada nos termos do artigo 730 do CPC. Desse modo, por qualquer ângulo que se examine a questão, resta evidente ter sido a ação de execução fulminada pelo decurso do prazo prescricional. Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 937686 Processo: 2002.61.04.001817-7 UF: SP Orgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da Decisão: 01/12/2004 Documento: TRF300088833 Fonte DJU DATA: 12/01/2005 PÁGINA: 442 Relator JUIZA CECILIA MARCONDES Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ementa PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. DESNECESSÁRIA A INTIMAÇÃO PESSOAL PARA INÍCIO DA EXECUÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO DA EXECUÇÃO. OCORRÊNCIA. I - Não há que se falar em falta de intimação pessoal para dar início à execução, pois, a intimação para a prática de atos processuais é feita ao advogado e não à parte, já que é aquele quem possui jus postulandi. II - O prazo prescricional da execução é o mesmo da ação originária. Inteligência da Súmula n.º 150 do Supremo Tribunal Federal. III - Conta-se a prescrição da ação de execução a partir trânsito em julgado da sentença do processo de conhecimento. IV - Transcorrido o lapso prescricional quando da propositura da execução. V - Apelação improvida. VI - Sentença mantida. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 476526 Processo: 89.03.017178-0 UF: SP Orgão Julgador: SEXTA TURMA Data da Decisão: 25/06/2003 Documento: TRF300073244 Fonte DJU DATA: 15/08/2003 PÁGINA: 650 Relator JUIZ MAIRAN MAIA Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ementa PROCESSUAL CIVIL - PRESCRIÇÃO - EXECUÇÃO - SÚMULA 150 DO STF - TERMO INICIAL DO LAPSO PRESCRICIONAL - TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. 1. A execução prescreve no mesmo prazo de prescrição da ação originária. Inteligência da súmula 150 do STF. 2. O termo inicial da prescrição da execução é o trânsito em julgado da sentença proferida no processo de conhecimento. 3. As dificuldades para a apuração do montante a ser restituído não se constitui em causa de impedimento do prazo prescricional. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 781224 Processo: 2001.61.02.000833-2 UF: SP Orgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da Decisão: 12/06/2002 Documento: TRF300060342 Fonte DJU DATA: 31/07/2002 PÁGINA: 496 Relator JUIZA CECILIA MARCONDES Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ementa PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ART. 9º DO DECRETO 20.910/32. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INAPLICABILIDADE À HIPÓTESE DOS AUTOS. PRESCRIÇÃO DA EXECUÇÃO. OCORRÊNCIA. EXTINÇÃO. I - Não se aplica a prescrição intercorrente prevista no art. 9º do Decreto 20.910/32 ao processo de execução, por constituir-se ação autônoma. II - O prazo prescricional da execução é o mesmo da ação originária. Inteligência da Súmula n.º 150 do Supremo Tribunal Federal. III - Conta-se a prescrição da ação de execução a partir trânsito em julgado da sentença do processo de conhecimento. IV - Transcorrido o lapso prescricional quando da propositura da execução. V - Apelação improvida. VI - Sentença mantida, embora sob outro fundamento. Dispositivo Isto posto, ante a ocorrência da hipótese do artigo 741, inciso VI, do CPC, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos. Em consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO dos autos principais (artigo 794, CPC). Arcará a embargada com o pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 7 da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta para os autos principais. Transitada esta em julgado, proceda-se ao arquivamento de ambos os feitos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006650-13.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017200-04.2009.403.6105 (2009.61.05.017200-5)) TRIAVES COML/ E DISTRIBUIDORA DE FRANGOS, CARNES E FRIOS LTDA EPP X ANTONIO GALVAO SANFINS X JOSE DONIZETE PATURCA (SP057976 - MARCUS RAFAEL BERNARDI E SP033631 - ROBERTO DALFORNO E SP202131 - JULIANA RENATA TEGON

LOURENÇO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Fls. 181: Considerando o que já fora determinado às fls. 180/180v e, ante a notícia de cobrança cumulativa com o CDI, retornem os autos à Contadoria para que seja elaborada a planilha de cálculo, excluindo-se a taxa de rentabilidade, bem como para que o Contador confira e informe se o débito cobrado em período anterior ao inadimplemento está de acordo com as cláusulas contratuais. Após, dê-se vista às partes e tornem os autos conclusos.Intimem-se.

0011191-89.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000823-21.2010.403.6105 (2010.61.05.000823-2)) M V A MARTINS ME(SP186271 - MARCELO EDUARDO KALMAR) X MARIA VITA DE ANDRADE MARTINS(SP186271 - MARCELO EDUARDO KALMAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Dê-se vista às partes do esclarecimento da Contadoria Judicial de fls. 61.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0008240-88.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017412-88.2010.403.6105) FLAMAR FERRAMENTARIA LTDA EPP X VLADIMIR ANTONIO COSMO(SP231915 - FELIPE BERNARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 114 e 116:Nos termos do art. 33, do Código de Processo Civil, incumbe à parte que requereu a perícia o pagamento dos honorários periciais.Assim, concedo ao embargante o prazo de 10 (dez) dias para que comprove nos autos a realização do depósito dos honorários do senhor perito.Int.

0008241-73.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005844-75.2010.403.6105) CILENE LATALES FERRARI(SP152270 - FABIANO STRAMANDINOLI SOARES E SP306696 - AMANDA FIORESI BARTIPAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Tendo em vista a informação de fls. 112, reconsidero a determinação de retorno dos autos à perita e determino sua remessa à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos, ficando mantidas as demais determinações do despacho de fls. 111.Deverá a Contadoria obedecer aos parâmetros estabelecidos no primeiro parágrafo do despacho de fls. 111.Intime-se.Publique-se, inclusive o despacho de fls. 111.Cumpra-se.

0007934-85.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0614268-77.1998.403.6105 (98.0614268-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1503 - ANA PAULA BARBEJAT) X MARCELO DA SILVA PRADO

Nos termos do art. 736, parágrafo único, do Código de Processo Civil, os presentes Embargos à Execução, não obstante sua distribuição por dependência ao feito principal, deverão ser instruídos e decididos em autos apartados, mas não em apenso, uma vez que a execução não tem efeito suspensivo.Por esta razão, concedo à Embargante, União Federal, o prazo de 10 (dez) dias para que traga aos autos todos os documentos que entenda necessários à decisão dos presentes embargos, considerando que os feitos não tramitarão em apenso.Cumprida a determinação, intime-se a exequente, ora embargada, para se manifestar, no prazo legal, bem como para apresentar instrumento de procuração.Certifique a secretaria, nestes autos e no principal, a distribuição por dependência deste feito.Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008018-96.2006.403.6105 (2006.61.05.008018-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X NATURA FRUTA IND/ E COM/ DE BEBIDAS LTDA X CARLOS ROBERTO SCHIARO(SP277029 - CELIO ROBERTO GOMES DOS SANTOS)

Fls. 343: dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se, inclusive o senhor curador especial pessoalmente.Cumpra-se.

0017349-97.2009.403.6105 (2009.61.05.017349-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X HIDROIL DO BRASIL COMERCIO E TRANSPORTE DE OLEOS QUIMICOS E SERVICOS MARITIMOS LTDA EPP X JULIO ALBERTO GUIGUER PINTO

Defiro o pedido da CEF, formulado às fls. 301.Providencie a Secretaria a expedição de cartas precatórias para a Subseção Judiciária de Santos e São Paulo, para tentativa de citação da empresa Hidroil e de seu sócio Julio Alberto Guiguer Pinto. Ressalte-se que a citação da empresa deverá ser feita em nome do sócio anteriormente mencionado.

0000823-21.2010.403.6105 (2010.61.05.000823-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO

SERGIO TOGNOLO) X M V A MARTINS ME(SP186271 - MARCELO EDUARDO KALMAR) X MARIA VITA DE ANDRADE MARTINS(SP186271 - MARCELO EDUARDO KALMAR)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0007732-79.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X TANIA MARA SCHENEIDER DALOSTO

Vistos em inspeção. Defiro a transferência dos valores bloqueados às fls. 64/65, para uma conta judicial junto à CEF.Defiro, ainda a expedição de ofício à Receita Federal do Brasil, assim como a consulta ao sistema Renajud. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, serve o presente despacho como****OFÍCIO N.º 258/2012**** Deverá a Receita Federal do Brasil encaminhar a este Juízo o a última declaração de imposto de renda do(s) requerido(s) Sylvio Tânia Mara Schneider Dalosto (CPF n.º 388.998.330-87) constante de seu banco de dados.Com a vinda do documento, processe-se o feito em segredo de justiça e dê-se vista à CEF. (DOCUMENTO FOI JUNTADO AOS AUTOS).

0001008-25.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ERISVALDO LUCIO DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a certidão de não manifestação, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

MANDADO DE SEGURANCA

0006046-81.2012.403.6105 - VIVIAN KATHERINE FIRESTONE(SP136942 - ERALDO JOSE BARRACA) X SUPERINTENDENTE DA POLICIA FEDERAL EM CAMPINAS

VIVIAN KATHERINE FIRESTONE impetrou o presente writ, com pedido de liminar, em face do SUPERINTENDENTE DA POLÍCIA FEDERAL EM CAMPINAS, objetivando seja assegurada a sua permanência no Brasil, por mais noventa dias, para que possa concluir o tratamento médico a que está sendo submetida. Informa ser estrangeira, oriunda dos Estados Unidos da América, tendo lá adquirido uma infecção pós-cirurgia. Alega que, não obtendo melhora em seu quadro de saúde, após medicar-se com antibióticos e antiinflamatórios, veio para o Brasil para submeter-se a tratamento realizado por médico homeopata, com o método de aplicação de ozônio. Aduz que as autoridades brasileiras concederam, indevidamente, um visto de turista (e não para tratamento de saúde), válido por um período de noventa dias, findo o qual solicitou - e obteve - prorrogação, por mais noventa dias. Passado o período concedido e, ainda faltando um tempo para finalizar seu tratamento, requereu uma nova prorrogação, a qual foi indeferida, tendo sido informada de que, a partir de 15/05/2012, caso não deixasse o país, seria tratada como imigrante ilegal, com aplicação de multa e outras penalidades previstas em lei. Argumenta que está prestes a terminar o tratamento médico, o qual está surtindo efeitos e, além disso, supõe que sua permanência em território brasileiro, por um curto período, não causará qualquer prejuízo a quem quer que seja, tendo em vista que sequer utiliza o Sistema Único de Saúde para o tratamento. Alega, ainda, que sua permanência no Brasil está sendo viabilizada por uma brasileira, Sra. Ieda Maria Derrico. Por determinação do juízo, a inicial foi emendada, às fls. 24/29. Previamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações, às fls. 33/35, alegando que, por expressa disposição legal, a prorrogação só poderia ser concedida por mais noventa dias. Atribui à própria impetrante o equívoco de solicitar o visto de turista e não para tratamento de saúde. Por fim, alega ter orientado a impetrante a solicitar a dilação de prazo perante o Ministério de Relações Exteriores, havendo tal possibilidade quando se tratar de problemas de saúde. Este é, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. Em análise perfunctória, constato estarem ausentes os requisitos para que seja concedida a liminar. O Estatuto do Estrangeiro, Lei nº 6.815/80, em seus artigos 12 e 35, assim dispõem: Art. 12. O prazo de validade do visto de turista será de até cinco anos, fixado pelo Ministério das Relações Exteriores, dentro de critérios de reciprocidade, e proporcionará múltiplas entradas no País, com estadas não excedentes a noventa dias, prorrogáveis por igual período, totalizando o máximo de cento e oitenta dias por ano. (...) Art. 35. A prorrogação do prazo de estada do turista não excederá a 90 (noventa) dias, podendo ser cancelada a critério do Ministério da Justiça. Ante a clara disposição legal, o pedido de nova prorrogação do visto não poderia mesmo ser deferida e, em se tratando de ato vinculado, a ação da autoridade estava adstrita aos pressupostos legais, não havendo qualquer margem à discricionariedade, de modo que não restou configurada a prática de ato ilegal ou abusivo, não se podendo exigir-lhe conduta diversa. Do mesmo modo, em nada socorre à impetrante a alegação de que houve equívoco na concessão de visto de turista. A uma porque nada foi comprovado nos autos a este respeito, a duas porque, se equívoco houve, a retificação da espécie de visto deveria ter sido requerida perante as autoridades brasileiras nos Estados Unidos, antes da viagem para o Brasil, nada indicando nos autos que tal tenha ocorrido. Por fim, conforme mencionado pela autoridade impetrada, ainda há a possibilidade de a impetrante requerer a dilação do prazo de permanência, por motivo de saúde, nos termos da

Resolução Recomendada nº 02/2000 (fls. 40), entretanto, deverá fazê-lo perante o Ministério das Relações Exteriores. Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para seu parecer, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se.

Expediente Nº 5752

DESAPROPRIACAO

0005504-68.2009.403.6105 (2009.61.05.005504-9) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X YOYOGUI NAKANO X ALZIRA NAKANO

Considerando a criação e a instalação da Central de Conciliação, bem como a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo sessão para tentativa de conciliação, para o dia 25 de junho 2012, às 15:30 horas, a se realizar-se na Central de Conciliação, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Intimem-se as partes a comparecerem à sessão. Int

MONITORIA

0010353-49.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP275059 - SUSY LARA FURTADO SEGATTI) X ZENO JOSE DE MARTIN(SP131822 - TANILA MYRTOGLOU BARROS SAVOY)

Baixem os autos em diligência. Fls. 194/195: Considerando o intuito do réu em compor-se amigavelmente com a autora, designo a data de 10 de julho de 2012, às 15h30, para a audiência de tentativa de conciliação, a realizar-se no primeiro andar deste Fórum. Dê-se vista à CEF da contraproposta formulada pelo réu. Intimem-se as partes a comparecerem à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, no caso da CEF, mediante preposto com poderes para transigir.

0001021-24.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUCIMARA APARECIDA EICHEMBERGUE

Fls. 76: Encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestando-os nos termos do art. 791, inciso III, do Código de Processo Civil, devendo lá permanecer enquanto não for noticiado, pela exequente, a localização de bens. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0068611-84.1999.403.0399 (1999.03.99.068611-0) - CLAUDIO GODOY CINTRA X MARLI APARECIDA DA SILVA X YOLANDA SIMENZATO GUINThER(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 665 - PATRICIA DA COSTA SANTANA)

Requeira a parte autora o que entender de direito, em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe. Int.

0007270-30.2007.403.6105 (2007.61.05.007270-1) - JOSE ANTONIO VITAL - ESPOLIO(SP213767 - MILTON SAFFI GOBBO) X CARLOS DAVID VITAL(SP185354 - PRISCILA SAFFI GOBBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ofertou IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, em face de JOSÉ ANTONIO VITAL - ESPÓLIO, com fundamento no artigo 475-L, inciso V, do Código de Processo Civil, relativo à execução de sentença realizada nestes autos, alegando que há excesso de execução, porquanto o autor/impugnado utilizou critérios não determinados no julgado. Na oportunidade, juntou guia de depósito judicial da quantia que entende devida (fls. 117). O impugnado manifestou-se, às fls. 131/133, discordando dos critérios utilizados pela Caixa. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, a qual apresentou os cálculos de fls. 136/139. Em manifestação, as partes concordaram com os cálculos do Contador (fls. 141 e 143). É o relatório. Fundamento e decido. Os elementos constantes dos autos são suficientes o bastante para o exame e julgamento da controvérsia posta a desate. Com esteio no artigo 475-L, inciso V, do Código de Processo Civil, a Caixa Econômica Federal - CEF oferta a presente impugnação ao cumprimento de sentença, ao argumento da ocorrência de excesso de execução, sob a alegação de que o credor postula quantia superior à efetivamente devida. É de se ressaltar que a execução deverá sempre ater-se aos termos e limites estabelecidos na sentença e v. acórdão. Mesmo na hipótese das partes terem assentido com a liquidação, não está o juiz obrigado a acolhê-la nos

termos em que apresentada se em desacordo com a coisa julgada, com o que se impedirá que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar (RTFR 162/37). Veja-se também: RT 160/138; STJ-RF 315/132. O cerne da questão colocada nestes autos cinge-se à extrapolação dos cálculos de execução apresentados pelo autor. Resta saber se estes se coadunam com os limites do que restou decidido. Os cálculos de execução elaborados assim se totalizaram: pelo impugnado R\$ 21.481,59 (fls. 110/111); pela impugnante R\$ 18.669,03 (fls. 116); e pela Contadoria do Juízo R\$ 18.769,58 (fls. 136/139), todas válidas para julho de 2011. Enfocando-se os resultados dos cálculos das partes verifica-se, com meridiana clareza, que aqueles apresentados pelo impugnado/exequente configuram excesso de execução, eis que superiores ao apresentado pela impugnante, assim como da quantia apurada pelo Contador, havendo uma diferença mínima entre os cálculos destes dois últimos. Deve prevalecer, portanto, o quantum apurado pela Contadoria Judicial, no montante de R\$ 18.769,58 (dezoito mil, setecentos e sessenta e nove reais e cinquenta e oito centavos), válido para julho de 2011, já que em consonância com os termos da coisa julgada, bem como que a Contadoria se encontra equidistante do interesse das partes, cumprindo consignar, ainda, a anuência da exequente e da executada. Ante o exposto, acolho a impugnação ofertada pela CEF, ficando adotado, para fins de satisfação da execução de sentença, o valor apurado pela Contadoria, no total de R\$ 18.769,58 (dezoito mil, setecentos e sessenta e nove reais e cinquenta e oito centavos), válido para julho de 2011, sendo R\$ 17.063,27 (dezesete mil, sessenta e três reais e vinte e sete centavos) correspondente ao crédito principal e R\$ 1.706,31 (um mil, setecentos e seis reais e trinta e um centavos), a título de honorários advocatícios. No mais, considerando a existência de depósito para garantia (fls. 117), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, c.c. 475-M, 3º, CPC. Após o trânsito, autorizo o levantamento, pelo autor e seu patrono, dos seus respectivos créditos, acima mencionados, os quais deverão ser deduzidos do valor depositado às fls. 117. O saldo remanescente deste depósito, será levantado pela CEF. Expeça a Secretaria os respectivos alvarás. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0008348-54.2010.403.6105 - VERA LUCIA DE MORAES MARTINS(SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1962 - RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica(m) a(s) parte(s) intimadas do(s) teor(es) da(s) requisição(ões) de pequeno valor e/ou precatório nº 201200000139, conforme determinado no artigo 12 da Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal.

0013732-95.2010.403.6105 - NELIO BRAZ(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0001766-04.2011.403.6105 - NIVALDO JOSE COAM BONUGLI(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

NIVALDO JOSÉ COAM BONUGLI, devidamente qualificado na inicial, ajuíza a presente ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), visando à condenação deste ao recálculo da renda mensal inicial de seu benefício, mediante o cômputo de determinados tempos de serviço especiais não considerados pela autarquia previdenciária, alterando-se, por consequência, o tipo de benefício, ou seja, de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de sua aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início em 19 de abril de 2006, tendo o benefício recebido o n.º 42/140.711.836-3 (fl. 246), ocasião em que apurou-se o tempo de contribuição de 37 (trinta e sete) anos, 6 (seis) meses e 10 (dez) dias, sendo implantada a aposentadoria, de forma integral. Assevera que por ocasião da apuração e contagem do tempo de serviço, o INSS não considerou os períodos de tempo de serviço especial laborados para as empresas Lanmar Indústria Metalúrgica Ltda, Eyremar Indústria Metalúrgica Ltda e Hidrocorte Indústria Metalúrgica Ltda-EPP, em que trabalhou exercendo atividade insalubre, ficando sujeito ao agente agressivo ruído. Afirma que se a autarquia previdenciária tivesse computado referidos períodos, certamente totalizaria tempo de serviço suficiente a ensejar a obtenção do benefício de aposentadoria especial. Requer, pois, seja o Instituto Nacional do Seguro Social condenado a proceder à revisão de seu benefício, mediante o cômputo dos períodos trabalhados em atividade insalubre não considerados e a respectiva averbação à contagem de tempo de serviço, alterando-se, por conseguinte, a espécie de benefício previdenciário, com a implantação de aposentadoria especial. Pleiteia, ainda, o pagamento das diferenças devidas pela revisão, com reflexo em todos os meses subsequentes, devendo o Instituto pagar as parcelas em atraso com correção monetária, desde o momento em que foram devidas até a data da liquidação de sentença, tudo acrescido de juros de mora. Aguarda a procedência da presente ação, com a condenação das custas judiciais e honorários advocatícios. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls.

27/103). Por decisão exarada a fl. 107, deferiu-se a gratuidade judiciária postulada na inicial, tendo sido determinada a citação do réu. Citado, o INSS contestou o feito, às fls. 113/121, sustentando a inexistência do direito à revisão do benefício, pugnando pela improcedência do pedido. Réplica ofertada às fls. 127/140. Em atendimento à determinação judicial, o INSS acostou aos autos cópia do procedimento administrativo autuado sob nº 42/140.711.836-3 (fls. 144/250), tendo o autor se manifestado sobre a juntada dos novos documentos (fls. 255/257). Este é, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se alterar a espécie de benefício previdenciário para aposentadoria especial e, por corolário, o valor da renda mensal inicial, mediante o cômputo dos períodos trabalhados em atividade especial, que não foram reconhecidos pelo INSS. MÉRITO O pedido é parcialmente procedente. Inicialmente, com relação ao tempo de serviço laborado para a empresa Singer do Brasil Indústria e Comércio Ltda, no período de 24/01/1972 a 17/06/1986, cumpre anotar que aludido período foi expressamente reconhecido pelo INSS como sendo de atividade especial (fl. 238), inexistindo pretensão resistida à configuração de lide. A aposentadoria especial está prevista no art. 201, 1º, da Constituição da República, que assegura àquele que exerce atividades sob condições especiais que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades como nas demais atividades profissionais. Para contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas e a lei vigente naquele momento permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. O artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação primitiva, prelecionava que: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (grifei) 1º. (...) 2º (...) 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Com o advento da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, o artigo 57 recebeu a seguinte redação: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (grifei) 1º. (...) 2º (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O Segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º O tempo de serviço exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. 6º. (...). O caput do artigo 57 foi ainda alterado pela Medida Provisória n.º 1.523-9, de 27/06/97 (após MP 1.596), mas a Lei n.º 9.528, de 10/12/97, restabeleceu a redação dada pela Lei n.º 9.032/95. A Lei n.º 9.732, de 11/12/98, alterou a redação do 6º do artigo 57 e acrescentou os 7º e 8º. Todas estas alterações, todavia, são de pouca relevância para a solução da presente demanda. Até 1998, quando iniciou a vigência do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95, cada dia trabalhado, em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos n.ºs. 53.831/64 e 83.080/79, era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Para que o tempo de serviço convertido fosse incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, bastava o enquadramento a uma das situações previstas nos Decretos Executivos acima citados, presumindo-se a exposição a agentes nocivos. O cerne da questão está, portanto, no reconhecimento, ou não, de períodos de trabalho do autor exercidos sob condições especiais nas empresas Lanmar Indústria Metalúrgica Ltda, Eyremar Indústria Metalúrgica Ltda e Hidrocorte Indústria Metalúrgica Ltda. Tratando-se do agente agressivo ruído, previa o anexo do Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292,

estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Todavia, por força de alteração regulamentar introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, a intensidade sonora a ser considerada como prejudicial à saúde passou a ser de 85 decibéis. Em relação a esta última alteração normativa, tendo em conta o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, o limite de 85 dB deverá ser considerado retroativamente, a partir de 06/03/1997, data de vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante reiterados precedentes emanados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AG 276941/SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 19.06.2007, DJU 04.07.2007, p. 336; AC 1170075/SP, 7ª Turma, Rel. Juíza Federal Conv. Rosana Pagano, j. 28.04.2008; AC 1100965/SP, Turma Suplementar da 3ª Seção, Juíza Federal Conv. Louise Filgueiras, j. 23.09.2008). Sendo assim, não há controvérsia em relação ao limite mínimo de ruído que qualifique a atividade como especial, uma vez que o próprio réu adota posicionamento expresso na consideração de 80 decibéis, até 05/03/97, e, a partir de 06/03/97, 85 decibéis, não cabendo, portanto, na presente ação, fixar-se o limite em 90 decibéis. Pois bem, à vista destas considerações, verifico que o segurado deu prova da existência dos vínculos empregatícios com registro em carteira e também perante a Previdência Social, bem como do efetivo desempenho de atividades prejudiciais à sua saúde. Assim entendo porque o autor exerceu, nas empresas e nos períodos a seguir relacionados, atividades consideradas insalubres pela legislação vigente à época de sua prestação, verbis: a) - Lanmar Indústria Metalúrgica Ltda, nos períodos de 19.06.1986 a 30.09.1992, 03.01.1994 a 18.09.1995 e de 02.12.1996 a 19.07.2000, onde o autor exerceu as funções de encarregado de ferramentaria e orçamentista, ficando exposto a nível de ruído oscilante entre 85 e 87 dB(A), bem como a elementos de hidrocarbonetos (óleo solúvel), de modo habitual e permanente, enquadrando-se nos códigos 1.1.5 e 1.2.10 do anexo I do Decreto n.º 83.080/79, 2.0.1 e 1.0.17 do anexo IV do Decreto n.º 2.172/97 e 3.048/99; b) - Eyremar Indústria Metalúrgica Ltda, no período de 02.08.2000 a 30.06.2004, onde o autor exerceu a função de orçamentista, ficando exposto a nível de ruído oscilante entre 85 e 87 dB(A), de modo habitual e permanente, enquadrando-se no código 2.0.1. do anexo IV dos Decretos n.ºs 2.172/97 e 3.048/99; c) - Hidrocorte Indústria Metalúrgica Ltda-EPP, no período de 01.07.2004 a 18.04.2006, onde o autor exerceu a função de orçamentista, ficando exposto a nível de ruído oscilante entre 85 e 87 dB(A), de modo habitual e permanente, enquadrando-se no código 2.0.1. do anexo IV dos Decretos n.ºs 2.172/97 e 3.048/99. Desta feita e tendo em conta que o enquadramento da atividade considerada especial faz-se de acordo com a legislação contemporânea à prestação do serviço (in TRF 4ª Região, Apelação Cível n.º 2.000.71.00030.435-2/RS; Relator Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz; 5ª Turma; julgado em 16.10.2002), entendo que o autor, com base nos documentos juntados no processo, comprovou o desempenho das atividades especiais retro mencionadas. Quanto à alegação de não contemporaneidade dos documentos juntados aos autos, para fins de comprovação de exercício de atividade especial, cumpre esclarecer que não se pode tomar por inverídico o fato, ou desconsiderar as informações trazidas, simplesmente por ter sido o documento confeccionado em data posterior. Em se constatando que os fatos descritos não são conflitantes com o conjunto probatório, e a atividade exercida pelo autor se coaduna com o ali descrito, não há razão para se desconsiderar a prova. Cumpre rechaçar, outrossim, a alegação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no sentido de que o documento denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, acostado às fls. 125/127, não contém elementos para comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, como fundamento a ensejar o não acolhimento da atividade especial nele contida. Com efeito, diferentemente do antigo documento destinado à prestação de informações sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais (Formulário DSS-8030), que no campo 6 previa a possibilidade de inserção de informações quanto à exposição habitual e permanente a agentes nocivos à saúde, o atual documento em vigor, vale dizer, o PPP, não contempla, expressamente, espaço físico destinado a tal informação, consoante se infere do anexo XV da Instrução Normativa INSS/DC n.º 99, de 05 de dezembro de 2003. Tendo em vista que o PPP veio a substituir o vestuto formulário DSS-8030, conforme disciplinado no artigo 148, parágrafo 14, do ato normativo em comento, não se pode exigir do segurado, tampouco do empregador, que venha a inserir informações não mais exigíveis no documento destinado à comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos, para fins de requerimento da aposentadoria especial. Por fim, não merece prosperar a alegação de que a utilização de EPIs (equipamentos de proteção individual) descaracterizaria a exposição ao agente insalubre. Esta exigência somente passou a existir a partir da Lei n.º 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, passando a determinar que na elaboração do laudo técnico deve haver a expressa menção a utilização de equipamento individual ou coletivo de proteção, indicando, ainda, a redução ou neutralização do agente nocivo. Ademais disso, consoante preconiza o enunciado da Súmula n.º 9 da Turma de Uniformização dos

Juizados Especiais Federais, o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Tendo em vista que a exposição aos agentes nocivos ruído e óleo solúvel enseja a aposentadoria especial aos 25 anos de atividade, nos termos do disposto nos códigos 1.1.5 e 1.2.10 do anexo I do Decreto n.º 83.080/79, 2.0.1 e 1.0.17 do anexo IV do Decreto n.º 2.172/97 e 3.048/99, constata-se que o autor contava com tempo suficiente para concessão do benefício almejado, uma vez que computados os períodos de serviço de atividade especial, possuía o segurado o total de 31 (trinta e um) anos, 8 (oito) meses e 27 (vinte e sete) dias de labor, consoante planilha de contagem de tempo de serviço que segue anexa à presente decisão, o que autoriza, ao menos quanto ao requisito temporal, a concessão do benefício de aposentadoria especial. Passemos à análise dos demais requisitos legais concernentes à matéria. Com relação à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, dúvidas também não pairam quanto ao implemento desse requisito, consoante se infere dos documentos acostados às fls. 212/232. O autor também satisfaz o requisito de carência mínima exigido pela lei de regência, ou seja, o recolhimento das 114 (cento e catorze) contribuições mensais exigidas para a obtenção do benefício previdenciário ora postulado ao segurado que preencher todos os requisitos no ano de 2000, à luz do art. 142 da Lei n.º 8.213/91, tendo a parte autora recolhido, no caso vertente, quantidade muito superior à exigida por lei. Quanto ao último requisito, consoante preconizado no artigo 3º da Lei n.º 10.666, de 08 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não será considerada para efeito de concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. Cumpre consignar, por derradeiro, que, na apuração do salário-de-benefício atinente à aposentadoria especial, não se aplica o Fator Previdenciário instituído pela Lei n.º 9.876, de 26 de novembro de 1999, conforme preceituado no artigo 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/91. Por fim, o benefício será devido a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil, uma vez que não houve pedido de revisão administrativa, para fins de obtenção do benefício de aposentadoria especial. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer como especial, além daquele efetivamente reconhecido administrativamente pelo réu, os períodos de 19.06.1986 a 30.09.1992, 03.01.1994 a 18.09.1995, 02.12.1996 a 19.07.2000, 02.08.2000 a 30.06.2004 e de 01.07.2004 a 18.04.2006, trabalhados, respectivamente, para as empresas Lanmar Indústria Metalúrgica Ltda, Eyremar Indústria Metalúrgica Ltda e Hidrocorte Indústria Metalúrgica Ltda-EPP, condenando, portanto, o INSS a proceder à averbação dos mencionados tempos de serviço, assim como à implantação da alteração do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial, impondo-se a revisão da renda mensal inicial do benefício (NB 42/140.711.836-3), auferido pelo autor NIVALDO JOSÉ COAM BONUGLI, sem a incidência do fator previdenciário, na forma da fundamentação. Integra a presente sentença a planilha de contagem de tempo de serviço laborado pelo autor. O réu deverá pagar, de uma só vez, as diferenças devidas pelos critérios ora estabelecidos que forem apuradas em execução, ressaltando-se que deverão ser devidamente corrigidas até a data do efetivo pagamento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, editado por força da Resolução n.º 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, acrescidas de juros moratórios, aplicando-se o coeficiente de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde a data da juntada do mandado de citação (18/04/2011 - fl. 111), conforme disciplinado no item 4.3.2 do Manual em referência.. Do montante, deverão ser descontados os valores recebidos pelo autor, durante o período, a título de aposentadoria por tempo de contribuição. Tendo o autor decaído de parte mínima do pedido, condeno o instituto previdenciário, com arrimo no art. 20, 3º, alíneas a e c, do Código de Processo Civil, ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados à razão de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula n.º 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, consoante entendimento firmado nos Embargos de Divergência n.º 195.520-SP (3ª Seção, Rel. Min. Felix Fischer, j. 22.09.99, DJU de 18.10.99, p. 207). Custas na forma da lei. Com arrimo no art. 461 do Código de Processo Civil, imponho à autarquia a imediata alteração do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial. Determino ao instituto previdenciário que comprove nos autos o cumprimento da presente decisão, em 20 (vinte) dias. Comunique-se por correio eletrônico. Decorrido o prazo, sem demonstração da alteração do benefício, estabeleço para a autarquia, com arrimo no 3º, do art. 273 e no 5º, do art. 461, ambos do Código de Processo Civil, multa diária no importe de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício a ser implantado. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, por força do 2º, do art. 475, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002809-73.2011.403.6105 - JAIR JOSE FARIA (SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recurso de apelação de fls. 76/91: Mantenho a sentença de fls. 71/74 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil intime-se o INSS para que responda ao recurso de apelação da parte autora, no prazo legal. Expeça-se Mandado de Intimação para o INSS, instruindo-o com cópia deste despacho e da contrafé. Após, com ou sem as contrarrazões, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Intime-se. Cumpra-se.

0003152-69.2011.403.6105 - MARCIA APARECIDA INOCENCIO MACHADO(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 261/265, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0004769-64.2011.403.6105 - ANTONIO MAURICIO MELO(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu efeito devolutivo.Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.Int.

0006526-93.2011.403.6105 - OSVALDO BATISTA NUNES(SP272132 - LARISSA GASPARONI ROCHA E SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pelo autor em seu duplo efeito.Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.Int.

0006585-81.2011.403.6105 - MARIO DA SILVA(SP228793 - VALDEREZ BOSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu efeito devolutivo.Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.Int.

0006753-83.2011.403.6105 - VALDIR ANTONIO AFONSO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu efeito devolutivo.Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.Int.

0008160-27.2011.403.6105 - MARIA ZELMA MACHADO MARQUES PERDIGAO(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu efeito devolutivo.Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.Int.

0009081-83.2011.403.6105 - MIGUEL ALVES MARTINS(SP077208 - LUCIA HELENA DA SILVA PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu efeito devolutivo.Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.Int.

0009670-75.2011.403.6105 - EDUARDO SARAGOSSA(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu duplo efeito.Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.Int.

0011300-69.2011.403.6105 - LUIS CARLOS MARQUES(SP292824 - MARIA JOSE DE ANDRADE BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

LUIS CARLOS MARQUES, devidamente qualificado na inicial, ajuíza a presente ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), visando à condenação deste a recalcular a renda mensal inicial de seu benefício, mediante aplicação, no período básico de cálculo, do valor integral de todos os salários de contribuição, assim como nos reajustes que se sucederem, sem a aplicação do teto limitador.Pede, ao final, a revisão de seu benefício mediante a observância de que, na ocorrência dos reajustamentos posteriores à concessão do benefício, o percentual concedido pelo INSS seja aplicado sobre o

valor do salário-de-benefício, sem limitador; procedendo-se, posteriormente, análise de eventual excesso do teto da época do reajuste vigente, tudo devidamente atualizado, com sua integração no benefício a partir do trânsito em julgado, bem como o recálculo do salário-de-benefício mediante a utilização dos últimos 36 salários-de-contribuição apurados em um período de 48 salários-de-contribuição, de acordo com o artigo 29 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, além do pagamento das diferenças vencidas e vincendas, incluindo-se o abono natalino. Aguarda a procedência da presente ação, com a condenação das verbas de sucumbência. Pede os benefícios da justiça gratuita. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 21/47). Por decisão exarada à fl. 52, deferiu-se a gratuidade judiciária postulada na inicial, tendo sido determinada a citação do réu. Em cumprimento à determinação judicial, o réu acostou aos autos cópia do procedimento administrativo (fls. 55/86). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 90/108, suscitando, como objeções ao mérito, a ocorrência de decadência do direito à revisão e prescrição quinquenal das prestações vencidas. No mérito propriamente dito, sustenta a inexistência do direito à revisão do benefício, pugnando pela improcedência do pedido. Réplica ofertada às fls. 111/113. Instadas as partes a especificarem provas, o autor requereu a produção de prova documental (fls. 114/118), enquanto que o réu quedou-se inerte, consoante certificado nestes autos (fl. 120). Este é, em síntese, o relatório. D E C I D O. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de que seja ajustada a renda mensal inicial do benefício previdenciário percebido, mediante aplicação, no período básico de cálculo, do valor integral de todos os salários de contribuição, assim como nos reajustes que se sucederem, sem a aplicação do teto limitador. Cumpre analisar, de início, a objeção de mérito consistente na decadência do direito à revisão de ato concessivo de benefício previdenciário. Com efeito, é de se observar que a Lei n.º 8.213/91, na redação original do artigo 103, nada dispunha sobre o instituto da decadência, limitando-se apenas a disciplinar acerca da prescrição quinquenal para exigir prestações não pagas ou reclamadas em época própria. Com o advento da Lei n.º 9.528, de 10 de dezembro de 1997, (precedida da Medida Provisória n.º 1.523-9), que atribuiu nova redação ao art. 103 mencionado, instituiu-se o prazo de decadência de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefício ou da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo, sendo que, em seu parágrafo único, restaram mantidas as disposições acerca do prazo prescricional. Posteriormente, a Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998 (originada da Medida Provisória n.º 1.663-15), reduziu para 5 anos o prazo de decadência. E, com a edição da Lei n.º 10.839, de 05 de fevereiro de 2004 (conversão da Medida Provisória n.º 138, de 19/11/2003), o prazo foi restabelecido para 10 anos. Insta observar que esta alteração de prazo pela MP n.º 138/2003 deu-se antes do término do período determinado pela Lei n.º 9.711/98. Recentemente, acerca do tema sob enfoque, a 1ª Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça modificou o entendimento antes aplicado pela 3ª Seção da mesma Corte, admitindo a decadência decenal para revisão de benefícios previdenciários anteriores a 1997, com termo inicial a partir de 28 de junho de 1997, data da vigência da Medida Provisória n.º 1.523-9/97, consoante se infere da ementa a seguir transcrita: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF, Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha, DJ 07/08/2006; MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ 05/02/2007, MS 9092, Min. Paulo Galotti, DJ 06/09/2006; MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DJ 28/08/2006). 3. Recurso especial provido. (STJ, REsp 1.303.988/PE, Primeira Seção, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, v.u., j. 14.03.2012) No caso em apreço, constata-se que o autor vem recebendo da autarquia previdenciária o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço desde 16/09/1997 (fl. 82), data esta que corresponde à D.I.P., pretendendo, através da presente ação, seja revisto o ato concessivo de seu benefício, e, conseqüentemente, seja revista a R.M.I. Considerando que o prazo de decadência fora instituído legalmente a partir de 28 de junho de 1997 - data da vigência da MP n.º 1.523-9/1997, o autor teria dez anos, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação (01/10/1997), para postular a revisão do ato concessivo de seu benefício previdenciário; entretanto, referida pretensão somente fora formulada, em 25 de agosto de 2011 (fl. 02), vale dizer, após transcorrido o prazo decenal. Forçoso reconhecer, portanto, ter o autor decaído do direito de pleitear a revisão do ato concessivo de seu benefício previdenciário. Acolhida a objeção, resta prejudicada a análise dos demais pedidos. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, ante a ocorrência da decadência do direito de pleitear a revisão de ato concessivo de benefício previdenciário. Condene o autor ao

pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais), ficando a execução desta verba suspensa enquanto perdurar o seu estado de miserabilidade, nos moldes do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011649-72.2011.403.6105 - CONDOMINIO RESIDENCIAL PORTAL DOS JACARANDAS(SP144817 - CLAUDIA CRISTINA PIRES MAZURKIEVIZ E SP245194 - FABIANA DUARTE PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DMO ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA X VIVA BEM ADMINISTRADORA DE CONDOMINIOS X COOPERATIVA HABITACIONAL DE INDAIATUBA

A sentença de fls. 214 homologou o pedido de desistência do autor, formulado às fls. 213, e extinguiu o feito sem resolução do mérito. Em sua publicação, certificado às fls. 221, não constou o nome dos advogados das rés, uma vez que sequer houve sua citação. Posteriormente, manifestando-se espontaneamente às fls. 224/226, a corre Cooperativa Habitacional de Indaiatuba solicitou a aplicação do artigo 191 do CPC, para apresentação de sua contestação, e requereu vista dos autos fora do Cartório. Assim, por ser descabido o pedido, em razão de a relação processual não ter se completado, determino o desentranhamento da petição de fls. 224/259 e sua devolução a seu signatário. Certifique o trânsito em julgado da sentença de fls. 214. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

0013077-89.2011.403.6105 - LUCILENE FABRINI COSTA(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pelo autor em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0014209-84.2011.403.6105 - NELSON KARKAUSCAS(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

NELSON KARKAUSCAS, qualificado nos autos, ajuizou a presente AÇÃO DE CONHECIMENTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu à revisão do ato concessório de seu benefício previdenciário, com a alteração da renda mensal inicial, mediante a utilização de um período básico de cálculo (PBC) mais vantajoso ao autor, com base nas disposições vigentes em abril/1991. Relata que, em 25 de fevereiro de 1992, requereu e obteve a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, tendo sido apurado, até a data do requerimento administrativo, mais de 35 anos de tempo de serviço. Saliencia, no entanto, que desde abril de 1991 reunia condições para se aposentar e que se a renda mensal inicial do benefício tivesse sido apurada nessa época, certamente obteria um benefício mais vantajoso, situação que se amolda à previsão legal estatuída no artigo 122 da Lei n.º 8.213/91. Pede, ao final, a revisão da renda mensal inicial do seu benefício, mediante a utilização de um período básico de cálculo (PBC) mais vantajoso ao autor, com base nas disposições vigentes em abril/1991, além da condenação nas verbas de sucumbência. Pede a concessão de justiça gratuita. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 10/37). Por decisão exarada à fl. 46, deferiu-se a gratuidade judiciária postulada na inicial, tendo sido determinada a citação do réu. Em cumprimento à determinação judicial, o réu acostou aos autos cópia do procedimento administrativo (fls. 50/68). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 70/84, suscitando, como objeções ao mérito, a ocorrência de decadência do direito à revisão e prescrição quinquenal das prestações vencidas. No mérito propriamente dito, sustenta a inexistência do direito à revisão do benefício, pugnando pela improcedência do pedido. Réplica ofertada às fls. 86/89. Instadas as partes a especificarem provas, ambas manifestaram-se no sentido da desnecessidade de produção de outras provas (fls. 90 e 92). É o relatório. Fundamento e D E C I D O. Cuida-se de ação revisional de ato concessório de benefício previdenciário, na qual se pretende o recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, mediante a utilização de um período básico de cálculo mais vantajoso ao autor, com base nas disposições vigentes em abril/1991. Cumpre analisar, de início, a objeção de mérito consistente na decadência do direito à revisão de ato concessivo de benefício previdenciário. Com efeito, é de se observar que a Lei n.º 8.213/91, na redação original do artigo 103, nada dispunha sobre o instituto da decadência, limitando-se apenas a disciplinar acerca da prescrição quinquenal para exigir prestações não pagas ou reclamadas em época própria. Com o advento da Lei n.º 9.528, de 10 de dezembro de 1997, (precedida da Medida Provisória n.º 1.523-9), que atribuiu nova redação ao art. 103 mencionado, instituiu-se o prazo de decadência de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefício ou da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo, sendo que, em seu parágrafo único, restaram mantidas as disposições acerca do prazo prescricional. Posteriormente, a Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998 (originada da Medida Provisória n.º 1.663-15), reduziu para 5 anos o prazo de decadência. E, com a edição da Lei n.º 10.839, de 05 de fevereiro de 2004 (conversão da Medida Provisória n.º 138, de 19/11/2003), o prazo foi restabelecido para 10 anos. Insta observar que esta alteração de prazo pela MP n.º 138/2003 deu-se antes do término do período determinado pela Lei n.º 9.711/98. Recentemente, acerca do tema

sob enfoque, a 1ª Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça modificou o entendimento antes aplicado pela 3ª Seção da mesma Corte, admitindo a decadência decenal para revisão de benefícios previdenciários anteriores a 1997, com termo inicial a partir de 28 de junho de 1997, data da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/97, consoante se infere da ementa a seguir transcrita: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF, Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha, DJ 07/08/2006; MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ 05/02/2007, MS 9092, Min. Paulo Galotti, DJ 06/09/2006; MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DJ 28/08/2006). 3. Recurso especial provido. (STJ, REsp 1.303.988/PE, Primeira Seção, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, v.u., j. 14.03.2012) No caso em apreço, constata-se que o autor vem recebendo da autarquia previdenciária o benefício de aposentadoria por tempo de serviço desde 25/02/1992 (fl. 52), data esta que corresponde à D.I.P., pretendendo, através da presente ação, seja revisto o ato concessório de seu benefício, e, conseqüentemente, seja revista a R.M.I. Considerando que o prazo de decadência fora instituído legalmente a partir de 28 de junho de 1997 - data da vigência da MP nº 1.523-9/1997, o autor teria dez anos, a partir de então, para postular a revisão do ato concessório de seu benefício previdenciário, entretanto, referida pretensão somente fora formulada, em 27 de outubro de 2011 (fl. 02), vale dizer, após transcorrido o prazo decenal. Forçoso reconhecer, portanto, ter o autor decaído do direito de pleitear a revisão do ato concessório de seu benefício previdenciário. Acolhida a objeção, resta prejudicada a análise dos demais pedidos. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, ante a ocorrência da decadência do direito de pleitear a revisão de ato concessório de benefício previdenciário. Condene o autor ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais), ficando a execução desta verba suspensa enquanto perdurar o seu estado de miserabilidade, nos moldes do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0016257-16.2011.403.6105 - JOAO BATISTA ALVES DE FREITAS (SP225744 - JULIANA PURCHIO FERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JOÃO BATISTA ALVES DE FREITAS, devidamente qualificado na inicial, ajuíza a presente ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), visando à condenação deste a recalcular a renda mensal de seu benefício, mediante a aplicação retroativa das normas contidas nas Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/03, que alteraram o teto do salário-de-contribuição. Sustenta, em síntese, que os novos tetos máximos de benefícios deveriam ter aplicação a partir da data de sua vigência em 16/12/1998 (EC 20/98) e 20/12/2003 (EC 41/03), produzindo efeitos, inclusive, em relação aos benefícios cuja concessão se aperfeiçoara sob a égide de legislação anterior. Pede, ao final, a revisão de seu benefício, mediante adequação aos novos limites de salário-de-contribuição estabelecidos pelos artigos 14 da EC nº 20/98 e 5º da EC nº 41/03, implantando-se as diferenças nas parcelas vincendas, bem como pagamento das diferenças vencidas, acrescidas de correção monetária a partir do vencimento de cada parcela até a efetiva liquidação, além da incidência dos juros de mora, no percentual de 1% ao mês a partir da citação. Aguarda a procedência da presente ação, com a condenação das verbas de sucumbência. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 16/85). Por decisão de fls. 88/89, indeferiu-se o pedido de antecipação de tutela. Na mesma ocasião, concedeu-se ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e prioridade na tramitação do feito, tendo sido determinada a citação do réu. Em cumprimento à determinação judicial, o réu acostou aos autos cópia do procedimento administrativo autuado sob nº 46/088.293.045-1 (fls. 94/139). Regularmente citado, o INSS contestou o feito às fls. 143/166, suscitando, como objeções ao mérito, a ocorrência de decadência do direito à revisão e prescrição quinquenal das prestações vencidas. No mérito propriamente dito, sustenta a inexistência do direito à revisão do benefício, pugnando pela improcedência do pedido. Réplica ofertada às fls. 172/180. Instadas as partes a especificarem provas, apenas o réu manifestou-se no sentido da desnecessidade de produção de outras provas (fl. 182). Este é, em síntese, o relatório. D E C I D O. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de que seja ajustada a renda mensal do benefício previdenciário percebido, mediante a aplicação dos mesmos índices utilizados na fixação do novo teto de pagamento dos benefícios

previdenciários, determinado pelo art. 14 da EC n.º 20/98 e pelo art. 5º da EC n.º 41/03. O feito comporta julgamento antecipado do pedido, o que faço com arrimo no inc. I, do art. 330, do Código de Processo Civil. Mérito Inicialmente, analiso a preliminar de mérito atinente à decadência do direito à revisão de benefício previdenciário. Cumpre anotar que a Lei n.º 8.213/91, na redação original do artigo 103, nada dispunha sobre o instituto da decadência, limitando-se apenas a disciplinar acerca da prescrição quinquenal para exigir prestações não pagas ou reclamadas em época própria. A Lei n.º 9.528, de 10 de dezembro de 1997, (precedida da Medida Provisória n.º 1.523-9), deu nova redação ao art. 103 mencionado, instituindo o prazo de decadência de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefício ou da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo, e, em seu parágrafo único, manteve as disposições acerca do prazo prescricional. Posteriormente, a Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998 (originada da Medida Provisória n.º 1.663-15), reduziu para 5 anos o prazo de decadência. E, com a edição da Lei n.º 10.839, de 05 de fevereiro de 2004 (conversão da Medida Provisória n.º 138, de 19/11/2003), o prazo foi restabelecido para 10 anos. Ademais, esta alteração de prazo pela MP n.º 138/2003 se deu antes do término do período determinado pela Lei n.º 9.711/98, não tendo ainda corrido a decadência por força daquela lei. No caso em apreço, o autor não postula a revisão do ato de concessão do benefício de aposentadoria especial, mas sim o direito à revisão da renda mensal do benefício, de sorte de que não se aplica o instituto da decadência aos limites da pretensão deduzida em juízo. Com relação à objeção de mérito alusiva à prescrição, observo que o parágrafo único do art. 103 da Lei n.º 8.213/91 enuncia a prescrição, no prazo de cinco anos, das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social. Contudo, a prescrição é das parcelas e não do fundo de direito. Não se pode olvidar que o benefício previdenciário tem caráter eminentemente alimentar. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação, o que expressamente reconheço. Cito, a título de respaldo, o enunciado da Súmula n.º 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese vertente, constata-se que o autor vem recebendo da autarquia previdenciária o benefício de aposentadoria especial, sendo que o pedido de pagamento de diferenças de parcelas vencidas não se amolda à hipótese de fundo de direito. O autor ajuizou a presente ação em 23 de novembro de 2011, logo, encontram-se prescritas as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a 23 de novembro de 2006. Com relação ao mérito propriamente dito, o pedido é procedente. A controvérsia jurídica posta a debate cinge-se quanto à possibilidade de consideração, no reajuste do benefício do autor, dos tetos máximos previstos nas Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/03. A matéria discutida nestes autos não comporta maiores digressões, uma vez que o Colendo Supremo Tribunal Federal, em sua composição plena, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE, de relatoria da Ministra Carmen Lúcia, realizado em 08/09/2010, assentou entendimento no sentido da possibilidade de adoção dos aludidos tetos nos reajustes dos benefícios previdenciários, tendo a relatora do mencionado recurso assim discorrido sobre o tema, verbis: (...) Diversamente do que sustenta a Recorrente, a pretensão que o ora recorrido sustenta na ação é de manter seus reajustes de acordo com índices oficiais, conforme determinado em lei, sendo possível que, por força desses reajustes seja ultrapassado o antigo teto, respeitando, por óbvio, o novo valor introduzido pela Emenda Constitucional n.º 20/98. 10. Sendo essa a pretensão posta em juízo, entendo sem razão a autarquia Recorrente, como bem colocado no voto condutor do acórdão recorrido: O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário-de-benefício, e tem como limite máximo o maior valor de salário-de-contribuição. Assim, após a definição do salário-de-benefício, calculado sobre o salário-de-contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de obter a renda mensal do benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para a definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário-de-benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado receba valor inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício calculado quando de sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário-de-benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS. 11. O acórdão recorrido não aplicou o art. 14 da Emenda Constitucional retroativamente, nem mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento de novo valor aos beneficiários. O que se teve foi apenas permitir a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal de benefício. Transcrevo, a seguir, a ementa do julgado do Supremo Tribunal Federal: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA

PROVIMENTO.1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354/SE, Tribunal Pleno, Min. CARMEN LÚCIA, j. 08.09.2010, Repercussão Geral - Mérito, DJe DIVULG 14.02.2011, PUBLIC 15.02.2011). Com efeito, em resumo, entendeu o STF que toda vez que for alterado o teto dos benefícios da Previdência Social, este novo limitador deve ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício apurado por ocasião da concessão, reajustado (até a data da vigência do novo limitador) pelos índices aplicáveis aos benefícios previdenciários, a fim de se determinar, mediante aplicação do coeficiente de cálculo, a nova renda mensal que passará a perceber o segurado. Na hipótese vertente, infere-se que o benefício de aposentadoria especial percebido pelo autor, com DIB em 19/04/1991, foi limitado ao teto, conforme explicitado na Carta de Concessão/Memória de Cálculo que integra o procedimento administrativo (fl. 127), fazendo jus à aplicação dos novos limitadores instituídos pelos artigos 14 da EC nº 20/1998 e 5º da EC nº 41/2003. D I S P O S I T I V O Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSS a proceder a revisão da renda mensal percebida pela parte autora, referente ao benefício de aposentadoria especial (NB 46/088.293.045-1 - fl. 96), de titularidade de JOÃO BATISTA ALVES DE FREITAS, pagando as diferenças advindas da elevação do teto de benefício, conforme preconizado pelas Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003. Observada a prescrição quinquenal, o réu deverá pagar, de uma só vez, as diferenças devidas pelos critérios ora estabelecidos que forem apuradas em execução, ressaltando-se que deverão ser devidamente corrigidas até a data do efetivo pagamento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, editado por força da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, acrescidas de juros moratórios, aplicando-se o coeficiente de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde a data da juntada do mandado de citação (11/01/2012 - fl. 140), conforme disciplinado no item 4.3.2 do Manual em referência. Do montante, deverão ser descontados os valores recebidos pelo autor, durante o período, a título de aposentadoria especial. Condeno o instituto previdenciário, com arrimo no art. 20, 3º, alíneas a e c, do Código de Processo Civil, ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados à razão de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula n.º 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, consoante entendimento firmado nos Embargos de Divergência n.º 195.520-SP (3ª Seção, Rel. Min. Felix Fischer, j. 22.09.99, DJU de 18.10.99, p. 207). Custas na forma da lei. Com arrimo no art. 461 do Código de Processo Civil, imponho à autarquia a imediata revisão do benefício previdenciário de aposentadoria especial (NB 46/088.293.045-1). Determino ao instituto previdenciário que comprove nos autos o cumprimento da presente decisão, em 20 (vinte) dias. Comunique-se por correio eletrônico. Decorrido o prazo, sem a demonstração da revisão do benefício, estabeleço para a autarquia, com arrimo no 3o, do art. 273 e no 5o, do art. 461, ambos do Código de Processo Civil, multa diária no importe de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício a ser revisado. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no artigo 10 da Lei n 9.469/97. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005626-76.2012.403.6105 - FRANCISCO LUIS MARTINS DOS SANTOS(SP223433 - JOSE LUIS COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recurso de apelação de fls. 67/94: Mantenho a sentença de fls. 61/64 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil intime-se o INSS para que responda ao recurso de apelação da parte autora, no prazo legal. Expeça-se Mandado de Intimação para o INSS, instruindo-o com cópia deste despacho e da contrafé. Após, com ou sem as contrarrazões, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Intime-se. Cumpra-se.

0005897-85.2012.403.6105 - JONATAS LIMA DA SILVA(SP209020 - CLAUDIA ANDRÉIA SANTOS TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A fim de melhor aferir a plausibilidade do direito invocado, o pedido de tutela antecipada será apreciado após a vinda da contestação. Cite-se. Decorrido o prazo para a resposta, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0006023-38.2012.403.6105 - RAFAELA MONTEIRO LOPES X FILIPE FRANCO LOPES(SP164993 - EDSON PEREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação de conhecimento, , ajuizada por RAFAELA MONTEIRO LOPES E FILIPE FRANCO LOPES, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pretendendo a condenação da ré em danos morais e materiais. Em antecipação de tutela, requerem a exclusão de seus nomes dos órgãos de proteção ao crédito. Relatam que celebraram com a CEF o contrato de mútuo amparado pela Carta de Crédito FGTS e Programa Minha Casa, Minha Vida, ficando avençado que o início do pagamento das prestações ocorreria após a fase de construção, entretanto, a ré emitiu o boleto com vencimento antes deste prazo, em 15/01/2012, no valor de R\$1.108,08, sem, contudo, enviá-lo aos autores. Posteriormente, tomaram conhecimento de que seus nomes foram incluídos no rol dos inadimplentes, não tendo a CEF promovido a exclusão, embora solicitado. Argumentam que sofreram prejuízos de ordem moral e material com a atitude da ré, os quais devem ser reparados. Inicialmente, o feito foi distribuído perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Sumaré-SP, sendo remetido a esta 3ª Vara por força da decisão de fls. 50/50v. O valor da causa foi aditado, às fls. 57. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Recebo a petição de fls. 57 como aditamento à inicial. A tutela antecipada configura-se em medida de urgência que tem por objetivo antecipar efeitos do possível julgamento do mérito. É provimento imediato que, provisoriamente, assegura o bem jurídico a que se refere a prestação de direito material reclamada como objeto da relação jurídica envolvida no litígio. É direito subjetivo processual. Justifica-se pelo princípio da necessidade, a partir da constatação de que sem ela a espera pela sentença de mérito importaria em denegação da justiça, já que a efetividade da prestação jurisdicional restaria gravemente comprometida. Para a concessão da tutela, mister se faz o preenchimento dos requisitos do art. 273, CPC, quais sejam: prova inequívoca, verossimilhança da alegação e reversibilidade do provimento antecipatório. Prova inequívoca é a capaz de autorizar uma sentença de mérito favorável à parte que invoca a tutela antecipada, caso pudesse ser a causa julgada desde logo. Quanto à verossimilhança, esta implica que os fundamentos da pretensão à tutela antecipada sejam relevantes e apoiados em prova idônea. Está configurada a verossimilhança quando a prova apontar uma probabilidade muito grande de que sejam verdadeiras as alegações do litigante. Em outras palavras, para o deferimento da tutela, é necessário que a verossimilhança da alegação esteja alicerçada no juízo de possibilidade de acolhimento definitivo da pretensão, extraído da cognição sumária própria desse momento processual. Ainda, a tutela antecipada não pode ser irreversível. Da análise dos autos, diviso a presença dos requisitos necessários à concessão da medida. Merece deferimento o pedido de exclusão dos nomes dos devedores nos órgãos de proteção ao crédito, tendo em vista a discussão judicial, bem como o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que a negativação inviabiliza a própria vida diária em uma sociedade como a nossa, de consumo, baseada no crédito. Ademais, a medida é reversível. Ante o exposto, com fulcro no artigo 273 do Código de Processo Civil, concedo parcialmente a antecipação da tutela, determinando à ré que exclua os nomes dos autores dos órgãos de proteção ao crédito, no prazo de cinco dias. Cite-se. Sem prejuízo, intimem-se os autores a cumprir integralmente a determinação de fls. 56, promovendo a autenticação dos documentos juntados por cópia ou prestando declaração de autenticidade, sob a responsabilidade de seu patrono. Prazo de cinco dias. Ao Sedi para registro do novo valor dado à causa. Intimem-se.

0008182-51.2012.403.6105 - CESAR AUGUSTO LEITE DE ARRUDA (SP261655 - JOSÉ ANTONIO TALIARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CESAR AUGUSTO LEITE DE ARRUDA ajuizou a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, para que seja concedido o benefício de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, a concessão do benefício de auxílio-doença. Afirmo que seu benefício previdenciário foi indevidamente indeferido. Por entender que preenche os requisitos necessários ao recebimento do benefício, ajuizou a presente ação. Inicialmente, conforme narrado e documentado pelo autor (fls. 66/78), constata-se o aforamento de idêntico pedido junto ao Juizado Especial Federal de Jundiaí/SP, ocasião em que houve designação de perícia médica e efetiva realização (fls. 66/74), sobrevindo, posteriormente, prolação de sentença extintiva sem julgamento de mérito, em razão do valor da causa superar o teto de 60 (sessenta) salários mínimos (fls. 75/78). Cumpre ressaltar, outrossim, que aludidos documentos, conquanto tenham sido colacionados pelo autor, constituem cópia fiel dos atos praticados naquele Juízo, conforme se depreende de consulta processual ao sistema informatizado da Justiça Federal da 3ª Região, de sorte de que, para efeito probatório, servirão como prova emprestada à solução do litígio. Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é necessário verificar a existência de incapacidade total e permanente para o trabalho, vale dizer, insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência. Conforme perícia realizada (fls. 66/74), restou constatado que: a) a doença/lesão incapacita para atividade que garanta a subsistência; b) não se trata de incapacidade decorrente de acidente ou doença do trabalho; c) o início da doença remonta ao mês de janeiro/2006, sendo que a incapacidade restou fixada para a data de 01/04/2010 (fl. 71); d) a incapacidade é total e permanente, diante da gravidade do quadro clínico, já que o autor é portador de Polineuropatia periférica diabética (CID G63.2) e Diabetes Mellitus tipo II não insulino-dependente (CID E11.4), restando consignado que a patologia Polineuropatia Periférica encontra-se em estado avançado, impedindo que o periciando exerça qualquer tipo de atividade laborativa em virtude do comprometimento motor e sensitivo (fl. 69). Nos termos da conclusão da perícia, é certo que a incapacidade

impede o exercício das atividades laborais, pelo autor, devendo ser concedido o benefício de auxílio-doença. Assim sendo, DEFIRO parcialmente o pedido de antecipação de tutela para determinar ao réu que promova, no prazo de 05 (cinco) dias, a implantação do benefício de auxílio-doença ao autor CESAR AUGUSTO LEITE DE ARRUDA, a partir da data do requerimento administrativo (19/08/2008 - fl. 34), devendo o mesmo ser mantido, até decisão final neste feito. As prestações vencidas, contudo, só serão quitadas pelo réu após a superveniência do trânsito em julgado da sentença a ser prolatada nestes autos. Deverá o réu comprovar o cumprimento da presente determinação, no prazo acima assinalado. A conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez será deliberada ao final, ocasião em que o feito se encontrará totalmente instruído e com maiores elementos para o julgamento da lide. Considerando as diretrizes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a realização de Mutirão de Conciliação na Justiça Federal, ainda que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, além do que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, promover a conciliação das partes, designo a data de 05 de julho de 2012, às 13:30 horas, para realização de Audiência de Tentativa de Conciliação, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avendia Aquidabã, n.º 465, nesta cidade de Campinas. Intimem-se as partes a comparecerem à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir. Sem prejuízo, intime-se o patrono do autor a apresentar declaração de autenticidade, sob sua responsabilidade pessoal, quanto aos documentos apresentados por cópia simples. Prazo: 05 (cinco) dias. I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0008214-90.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X JOSUE SOARES (SP158252 - JANAINA DE LIMA) X JIVANILDO SANTOS DE SOUZA

Vistos. Trata-se de embargos de terceiro opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JOSUÉ SOARES e JIVANILDO SANTOS DE SOUZA, fundados em ação de execução de título extrajudicial em trâmite perante o Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Itatiba/SP. Com a penhora do bem naqueles autos, pretende a CEF resguardar seus preferenciais direitos creditórios, já que ostenta a qualidade de fiduciária do imóvel objeto da penhora. Pela petição de fls. 56/59, informa o embargado Josué Soares que desiste da penhora sobre os direitos aquisitivos do imóvel, requerendo a extinção do feito. Intimada, a CEF manifestou sua concordância. Relatados. Fundamento e decido. A situação apresentada nos autos revela a superveniente falta de interesse de agir, na medida em que, com a homologação do acordo entre as partes nos autos da execução n.º 281.01.2009.006451-9 houve desistência da penhora sobre os direitos aquisitivos do imóvel, o que tornou o exercício do direito de ação desnecessário para a satisfação do interesse jurídico da embargante. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Considerando que os embargados deram causa ao ajuizamento da ação, fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, a serem suportados pelos embargados. Após o trânsito, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000831-61.2011.403.6105 - ALIBRA INGREDIENTES LTDA (SP199695 - SÍLVIA HELENA GOMES PIVA E SP209974 - RAFAEL AGOSTINELLI MENDES E SP273647 - MAYRA DE ANDRADE CULHARI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Recebo a apelação interposta pelo impetrante em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Remetam-se estes autos ao Ministério Público Federal para ciência da sentença de fls. 247/250 e da sentença dos embargos de declaração de fls. 275/275-V. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0009426-49.2011.403.6105 - EDUARDO ARCHIJA DAS NEVES (SP280770 - ELAINE ARCHIJA DAS NEVES) X DIRETOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP - JUNDIAÍ (SP102105 - SONIA MARIA SONEGO)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por EDUARDO ARCHIJA DAS NEVES, já qualificado na inicial, em face do VICE-REITOR DE PLANEJAMENTO, ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP JUNDIAÍ, com pedido de liminar, objetivando, em síntese, seja determinada a sua matrícula no oitavo semestre do curso de Biomedicina, sob pena de multa diária. Assevera que enfrenta grande dificuldade financeira, havendo mensalidades em aberto, o que motivou a negativa da autoridade impetrada em efetuar sua matrícula para concluir o curso. Aduz que não pretende se eximir de sua responsabilidade e que a recusa da autoridade impetrada viola seu direito líquido e certo à educação, devendo ser amparado pela via mandamental. Juntou documentos. Em razão da determinação de fls. 30, o impetrante esclareceu que está inadimplente no período de 01/2011 a 06/2011. O pedido de liminar foi indeferido, às fls. 32/33. A autoridade impetrada prestou informações, às fls. 37/50. Esclareceu que, além da inadimplência reconhecida pelo próprio

impetrante, os pagamentos relativos às mensalidades de agosto a dezembro de 2010 também não foram honrados, na medida em que os cheques dados pelo impetrante para tal mister foram devolvidos por insuficiência de fundos. O Ministério Público Federal manifestou-se, às fls. 162/162v, pelo regular prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, defiro a correção do pólo passivo tal como requerido pela autoridade impetrada, às fls. 37. Dispõe o art. 5º da Lei 9870/99 que os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas. Assim sendo, em razão da existência de pendências financeiras por parte do impetrante, a autoridade impetrada não está obrigada a contratar com aquele, nos termos da lei supramencionada, posto que a relação jurídica oriunda do contrato firmado entre o aluno e a instituição de ensino rege-se pelo direito privado, aplicando-se, contudo, as normas do Código de Defesa do Consumidor, de sorte que não há falar-se na obrigação da autoridade impetrada aceitar matrícula sem a devida contraprestação pecuniária. Obrigar a autoridade impetrada a contratar com quem está inadimplente, além de representar um estímulo ao calote, fere o princípio da isonomia, ao privilegiar quem não honra os compromissos assumidos, em detrimento daqueles que cumprem, com sacrifício e pontualmente, suas obrigações. Ademais, as instituições de ensino particulares, no exercício da função delegada pelo Estado, dependem do pagamento das mensalidades para custear suas despesas. Com efeito, no caso em tela, o próprio impetrante reconhece que está em débito com a instituição de ensino, desde janeiro de 2011. A autoridade impetrada, por seu turno, afirma que a inadimplência remonta a 2010, na medida em que os cheques dados para pagamento das mensalidades, referentes ao período de agosto a dezembro de 2010, foram devolvidos por insuficiência de fundos. Assim sendo, não há falar-se em prática de ato ilegal ou arbitrário, por parte da autoridade impetrada, ao recusar a rematrícula do impetrante. Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 251792 Processo: 2002.61.19.005413-8 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da Decisão: 21/09/2005 Documento: TRF300097239 Fonte DJU DATA: 07/10/2005 PÁGINA: 412 Relator JUIZ MAIRAN MAIA Decisão A Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar, negou provimento à apelação e à remessa oficial, e rejeitou a alegação de ilegitimidade recursal da Universidade de Mogi das Cruzes formulada em contra-razões, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ementa MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - ALUNO INADIMPLENTE - RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA - SITUAÇÃO CONSOLIDADA PELO TRANSCURSO DO TEMPO. 1. Em ação mandamental a reitora da instituição de ensino participa do processo na qualidade de parte no aspecto formal, ao passo que a instituição de ensino superior, destinatária dos efeitos da decisão, participa no aspecto material. 2. Portanto, patente a legitimidade recursal da Universidade de Mogi das Cruzes, pois é quem suportará os efeitos da decisão final. 3. O mandado de segurança é a via adequada para tratar de pleito em que se questiona a recusa de efetivação da MATRÍCULA por instituição de ensino superior, sendo a existência de direito líquido e certo questão pertinente ao mérito. 4. A Constituição Federal permite às instituições particulares de ensino o exercício da atividade educacional, sendo ínsito que seja realizada mediante contraprestação em pecúnia. Assim, instituição e aluno firmam contrato de prestação de serviços educacionais mediante o qual estipulam-se direitos e obrigações recíprocos. Ao primeiro, ministrar o ensino conforme as condições estabelecidas em lei. Ao segundo, pagar pelos serviços recebidos. 5. Não há ilegalidade ou inconstitucionalidade na negativa de renovação de MATRÍCULA pela instituição particular de ensino superior, em face do descumprimento de cláusula contratual de pagamento de mensalidades, ocasionando a inadimplência do aluno. 6. Inteligência do art. 5º da Lei nº 9.870/99. Precedentes desta Corte Regional. ...DISPOSITIVO Isto posto, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com exame de mérito, nos termos do art. 269, I, CPC. Custas na forma da lei, sem honorários de advogado (art. 25 da Lei 10.016/09). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI, para retificação do pólo passivo, devendo constar VICE-REITOR DE PLANEJAMENTO, ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP JUNDIAÍ.

0003098-04.2011.403.6138 - HUMBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA (SP253439 - REINALDO JORGE NICOLINO) X DIRETOR PRESIDENTE DA CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL (SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 161/164, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0000862-47.2012.403.6105 - RW ADMINISTRADORA EMPREENDIMIENTOS E PROPAGANDA LTDA - EPP (SP214005 - TATIANE ALVES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO DE CAMPINAS - SP
Despacho de fls. 64:F. 63: Recebo como emenda à inicial. Ao Sedi para retificação do pólo passivo, devendo constar o Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campinas. Notifique-se a autoridade ora indicada para prestar suas informações, conforme já determinado à f. 51. Após, tornem conclusos. Intime-se. Oficie-se. Sentença: Trata-se de mandado de segurança, impetrado por RD ADMINISTRADORA EMPREENDIMIENTOS E PROPAGANDA LTDA - EPP, contra o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO DE CAMPINAS - SP, com pedido de liminar, objetivando obter decisão nos autos

do processo administrativo nº 13820.720030/2011-95. Afirma que requereu o deferimento da opção pelo SIMPLES NACIONAL, mas teve seu pedido negado, por entender, a Delegacia da Receita Federal do Brasil, que a impetrante possuía débitos de caráter previdenciário, o que caracterizaria o afastamento do cadastro pleiteado. Esclarece, entretanto, que inexistente o alegado débito já que fora devidamente parcelado, nos termos do art. 79, da Lei Complementar nº 123/2006. Ressalta que, da referida decisão de indeferimento, foi interposto recurso junto à Delegacia da Receita Federal, em 11/03/2011, mas que ainda se encontra em andamento, o que tem prejudicado gravemente a impetrante. Juntou procuração e documentos às fls. 12/44. A autoridade inicialmente apontada como coatora prestou informações, às fls. 56/59, arguindo a ilegitimidade passiva, tendo em vista a competência exclusiva das Delegacias de Julgamento para a apreciação da matéria. Intimada, a impetrante apresentou emenda à inicial, promovendo a correção do pólo passivo às fls. 63. A autoridade impetrada manifestou-se às fls. 67/69, informando acerca do julgamento do referido Processo Administrativo, no qual foi deferida a inclusão da impetrante no Simples Nacional, pelo que manifesta-se pela perda do objeto do presente Mandado de Segurança. Em seguida, vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. No caso vertente, ante o julgamento do recurso administrativo e o consequente deferimento da inclusão da impetrante no Simples Nacional, independentemente da concessão de liminar, conclui-se que a impetrante alcançou, em sua plenitude, a tutela perseguida em Juízo, decorrendo, pois, a falta de interesse de agir, originada pela perda do objeto do presente mandamus, fato que enseja a extinção do feito sem exame do mérito. Com efeito, o interesse de agir (ou interesse processual) é conceituado pela doutrina a partir da conjugação de dois fatores: a necessidade do provimento jurisdicional para a obtenção do direito almejado, e a adequação do procedimento escolhido à natureza daquele provimento. Trata-se, por outras palavras, de caso típico de carência de ação superveniente, na medida em que um fato ocorrido no curso do processo tornou o exercício do direito de ação desnecessário para a satisfação do interesse jurídico da impetrante. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei, sem honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
JUIZ FEDERAL .
LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3610

EXECUCAO FISCAL

0015813-66.2000.403.6105 (2000.61.05.015813-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X SPARTA DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA(SP009882 - HEITOR REGINA E SP125620 - JOSE HEITOR QUEIROZ REGINA)

Despacho proferido em 24/05/2012: Vistos em inspeção. Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Segue consulta efetuada por meio do Sistema E-CAC. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

Expediente Nº 3611

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001140-29.2004.403.6105 (2004.61.05.001140-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014687-15.1999.403.6105 (1999.61.05.014687-4)) WORTEX MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP204541 - MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR E SP151363 - MILTON CARMO DE ASSIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

Fls. 178/184 e 185: a Embargante deverá direcionar o seu pleito no tocante ao pagamento para os autos principais (Execução Fiscal n. 1999.61.05.014687-4).Outrossim, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as formalidades de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0608329-29.1992.403.6105 (92.0608329-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X PARAQUEDA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ELETRICOS LTDA(SP083631 - DAGOBERTO SILVERIO DA SILVA E SP186288 - RODRIGO DE ABREU GONZALES) X NADIR CHISTOFOLETTI

Recebo a apelação da Exequente em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520).Intime-se a parte Executada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508).Após, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens.Intimem-se.Cumpra-se.

0014210-79.2005.403.6105 (2005.61.05.014210-0) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP232940 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO) X PETROMINAS TRANSPORTADORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA(MG079911 - NELITON ANTONIO BASTOS)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 71, conforme certidão de fls. 73-V, intime-se o executado para que forneça os elementos necessários para a confecção do alvará de levantamento.Com a vinda das informações, expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls. 23.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Cumpra-se.

0016634-84.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE E SP313125 - PATRICIA TAVARES PIMENTEL) X IVONESI PRUNES CARNIEL FERNANDES

Indefiro o pleito formulado pela Exequente, uma vez que fora realizado após a prolação da sentença. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004855-40.2008.403.6105 (2008.61.05.004855-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000768-41.2008.403.6105 (2008.61.05.000768-3)) ARCEL S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ARCEL S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a concordância da Fazenda Nacional com os cálculos apresentados, intime-se o exequente a indicar o beneficiário do Ofício Requisitório, devendo indicar, ainda, os respectivos números de RG e CPF.Cumprido, expeça-se referido ofício. Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo sobrestado.Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0013233-97.1999.403.6105 (1999.61.05.013233-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013232-15.1999.403.6105 (1999.61.05.013232-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067446 - MARIA MADALENA SIMOES BONALDO E SP073808 - JOSE CARLOS GOMES E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS(SP067958 - JOAO BATISTA BORGES) X PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Preliminarmente, a Secretaria deverá alterar a classe processual dos presentes autos para a classe 229 - Cumprimento de sentença, utilizando-se para tanto da rotina processual pertinente.Deverá a Secretaria, ainda, promover a alteração do tipo de parte.Após, intime-se o devedor, para que nos termos do art. 475-J, pague o valor dos honorários (fls. 363) , no prazo de 15 (dias), sob pena de multa.Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 3613

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011693-62.2009.403.6105 (2009.61.05.011693-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000387-43.2002.403.6105 (2002.61.05.000387-0)) DIAMANTI MARCAS & PATENTES S/C LTDA(SP159159 - SABINO DE OLIVEIRA CAMARGO) X MARINES BATONI DIAMANTI(SP159159 - SABINO DE OLIVEIRA CAMARGO) X PAULO CESAR DE OLIVEIRA DIAMANTI(SP159159 - SABINO DE OLIVEIRA CAMARGO) X INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) Reconsidero em parte a determinação judicial de fls. 141, primeira parte do quarto parágrafo. Diante do exposto, recebo a apelação da parte Embargante apenas no efeito devolutivo e da Embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Tendo em vista que a Embargada já apresentou suas contrarrazões, intime-se a parte Embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 30 dias. Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, certificando-se. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação do recorrido, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0002519-58.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011626-39.2005.403.6105 (2005.61.05.011626-4)) PALMIRA DE PETTA CAVALHEIRO DA COSTA(SP133903 - WINSLEIGH CABRERA MACHADO ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

Tendo em vista a Declaração de Pobreza colacionada aos autos às fls. 16, concedo a justiça gratuita à embargante nos moldes da Lei nº 1060/50. Outrossim, recebo a apelação da parte Embargante apenas no seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte Embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Desapensem-se os presentes embargos dos autos da execução fiscal, para que esta tenha prosseguimento. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação do recorrido, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0016645-16.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE E SP313125 - PATRICIA TAVARES PIMENTEL) X LUCMMY - RESTAURANTE E BUFFET LTDA

Indefiro o pleito formulado pela Exeçüente, uma vez que fora realizado após a prolação da sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0017042-75.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X WANDERLEY DE PAULO

Recebo a apelação da Exeçüente em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Nos termos do art. 296, Parágrafo Único, do Diploma Processual Civil, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Cumpra-se.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

DR. JACIMON SANTOS DA SILVA

Juiz Federal Substituto

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3436

ACAO CIVIL PUBLICA

0009569-09.2009.403.6105 (2009.61.05.009569-2) - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO(Proc. 1211 - JOAO PAULO DE CAMPOS DORINI) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2042 - PAULO GOMES FERREIRA FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Trata-se de ação civil pública aforada pela DEFENSORIA PÚBLICA FEDERAL contra a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. Aduz a autora que a ECT não está atendendo com serviços privativos do correio as pessoas que residem no Bairro Lago Azul, no Município de Cajamar, a despeito na prestação do serviço. Invoca a legislação que entende adequada (CDC, art. 10 da Lei n. 7783/89, art. 21 X da CF, art. 7º da Lei n. 6.538/78. Cita decisões de primeira instância favoráveis à tese e pede a concessão da tutela antecipada. A inicial veio instruída com documentos. Determinei fosse ouvido previamente a empresa ré, a qual se manifestou à fl. 61/84, articulando a incompetência deste Juízo Federal para processar e julgar a presente demanda à luz do art. 100, inc. IV, do CPC; a carência da ação, argumentando que o Bairro tem uma população estimada em 200 imóveis e não oferece segurança; nulidade da intimação, com cerceamento de defesa; ilegitimidade da DPU, argumentando que a ACP só poderia ser aforada se houvesse pessoas materialmente necessitadas; impossibilidade de concessão da liminar. A liminar foi indeferida à fl. 90/91. Agravo retido da ECT à fl. 102/106 contra a decisão liminar, na qual reconheci a legitimidade da DPU para ajuizar esta ACP. Contrarrazões da DPU à fl. 146 e ss. Contestação da ECT (fl. 107/125) sustentando que não incorreu em ação ilegal e que se submete aos termos da Portaria n. 311, de 18 de dezembro de 1998, do Ministério das Comunicações. O MPF se manifestou à fl. 132/142 pugnando pela ilegitimidade da DPU e discorrendo sobre o mérito, ocasião em que também juntou uma proposta de um termo de ajustamento de conduta (TAC). Réplica da DPU à contestação (fl. 153 e ss). Manifestação da DPU combatendo a arguição de ilegitimidade articulada pelo MPF (fl. 190 e ss.). Houve tentativa de celebração de um TAC, audiência da qual participou a municipalidade, representantes dos moradores, representante da Polícia Militar e as partes (fl. 242 e 260). Na ocasião, ficou evidenciada a dificuldade da entrega de algumas cartas por motivo de erro de numeração. A Municipalidade se comprometeu a efetuar um recadastramento, após o que informaria nos autos, o que foi feito à fl. 274/281. A ECT (fl. 286/289), depois de apontar incoerências nas numerações e articular que o Município não cumpriu o acordado, requer seja a Prefeitura intimada a cumprir o que foi pactuado em audiência. O MUNICÍPIO DE CAJAMAR, por meio da petição de fl. 298, junta relação de proprietários e recibo de notificações dos proprietários nos endereços constantes da relação, à exceção de alguns, cujas notificações constam como pendentes (fl. 299/342). A ECT aponta que a relação de moradores de fl. 298/342 não corresponde com a relação de fl. 277/281 e que não há comprovante de notificação de todos os moradores listados na primeira relação juntada aos autos, pelo que afirma que o item b da petição de fl. 286/289 não fora totalmente cumprido. Afirma ainda que a Municipalidade não informou o correto número do bairro, informação que seria fundamental para a correta entrega e triagem. A DPU se manifesta à fl. 351/352 pugnando para que o Município seja intimado a prestar informações. Na mesma assentada, afirma a ilegalidade da Portaria n. 311, supracitada. Pelo despacho de fl. 355 foi oficiado o Município e este prestou esclarecimentos à fl. 371/553. Requereu a juntada da planta do loteamento Lago Azul e fotos que comprovariam o devido emplacamento com o nome correto de cada rua. A ECT sustenta (fl. 557), com base no despacho de fl. 355, que restaram pendentes algumas providências pela Prefeitura de Cajamar, a saber: a) comprovação da intimação dos moradores acerca dos nomes e números corretos de cada casa, b) informar o nome correto do bairro, e c) comprovação do devido emplacamento da rua. Afirma a ECT que vem efetuando a entrega postal de todas as (sic) correspondências no Bairro Lago Azul, de acordo com a previsão de frequência mensal de entrega e que continuará procedendo com a distribuição de correspondência domiciliar, independentemente do resultado desta demanda. Adiante, afirma que: a) os comprovantes juntados à fl. 391/553 demonstram a emissão das notificações aos moradores, mas não comprovam que estes foram realmente cientificados, já que não consta assinatura nos ARs; b) a Prefeitura de Cajamar, no que concerne ao nome do bairro, se cingiu a juntar aos autos os documentos de fl. 374/377, no qual aponta o nome Lago Azul; e c) a Prefeitura cumpriu o ponto relativo ao emplacamento das ruas, conforme fl. 260 (frente e verso). Afirma, por fim, que o documento de fls. 378/381 demonstra que o loteamento se refere a uma área do tipo Chácaras de Lazer e não bairros residenciais, conforme narrado na inicial, de modo que a entrega, em tal caso, deve se dar de acordo com o disposto na citada Portaria n. 311, do Ministério das Comunicações. Pelo despacho de fl. 560, foram as partes intimadas para dizerem se tinham outras provas a produzir. Nada foi requerido. É o relatório. Fundamentação Legitimidade da Defensoria Pública Federal Entendo que a DPU é detentora de legitimidade para aforar a presente ação. Não diverjo do que sustentado pela ECT quanto à legitimidade de se restringir o uso da ACP aforada pela DPU aos necessitados, pessoas que vejo presentes nestes autos. De fato, voltando os olhos para os documentos juntados e para as afirmações contidas na manifestação da ECT, pode-se inferir com certa segurança que as pessoas que residem no citado bairro são carentes e podem ter seus direitos tutelados pela DPU. No mais, a alegação do MPF de que a lei ordinária (Lei n. 11.448/2007) que atribuiu legitimidade à DPU para ajuizar ação civil pública padece de inconstitucionalidade não merece acolhimento. A este respeito, adoto como razão de decidir, as razões do seguinte precedente do eg. STJ:EMENTA. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITO À EDUCAÇÃO. ART. 13 DO PACTO INTERNACIONAL SOBRE DIREITOS ECONÔMICOS, SOCIAIS E CULTURAIS. DEFENSORIA PÚBLICA. LEI 7.347/85. PROCESSO DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA EM INSTITUIÇÃO DE ENSINO. LEGITIMIDADE ATIVA. LEI 11.448/07. TUTELA DE INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. 1. Trata-se na origem de Ação Civil Pública proposta pela Defensoria Pública contra regra em edital de processo seletivo de transferência voluntária da UFCSPA, ano 2009, que previu, como condição

essencial para inscrição de interessados e critério de cálculo da ordem classificatória, a participação no Enem, exigindo nota média mínima. Sentença e acórdão negaram legitimação para agir à Defensoria.2. O direito à educação, responsabilidade do Estado e da família (art. 205 da Constituição Federal), é garantia de natureza universal e de resultado, orientada ao pleno desenvolvimento da personalidade humana e do sentido de sua dignidade (art. 13, do Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, adotado pela XXI Sessão da Assembleia Geral das Nações Unidas, em 19 de dezembro de 1966, aprovado pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo 226, de 12 de dezembro de 1991, e promulgado pelo Decreto 591, de 7 de julho de 1992), daí não poder sofrer limitação no plano do exercício, nem da implementação administrativa ou judicial. Ao juiz, mais do que a ninguém, compete zelar pela plena eficácia do direito à educação, sendo incompatível com essa sua essencial, nobre, indeclinável missão interpretar de maneira restritiva as normas que o asseguram nacional e internacionalmente.3. É sólida a jurisprudência do STJ que admite possam os legitimados para a propositura de Ação Civil Pública proteger interesse individual homogêneo, mormente porque a educação, mote da presente discussão, é da máxima relevância no Estado Social, daí ser integral e incondicionalmente aplicável, nesse campo, o meio processual da Ação Civil Pública, que representa contraposição à técnica tradicional de solução atomizada de conflitos (REsp 1.225.010/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 15.3.2011).4. A Defensoria Pública, instituição altruísta por natureza, é essencial à função jurisdicional do Estado, nos termos do art. 134, caput, da Constituição Federal. A rigor, mormente em países de grande desigualdade social, em que a largas parcelas da população - aos pobres sobretudo - nega-se acesso efetivo ao Judiciário, como ocorre infelizmente no Brasil, seria impróprio falar em verdadeiro Estado de Direito sem a existência de uma Defensoria Pública nacionalmente organizada, conhecida de todos e por todos respeitada, capaz de atender aos necessitados da maneira mais profissional e eficaz possível.5. O direito à educação legitima a propositura da Ação Civil Pública, inclusive pela Defensoria Pública, cuja intervenção, na esfera dos interesses e direitos individuais homogêneos, não se limita às relações de consumo ou à salvaguarda da criança e do idoso. Ao certo, cabe à Defensoria Pública a tutela de qualquer interesse individual homogêneo, coletivo stricto sensu ou difuso, pois sua legitimidade ad causam, no essencial, não se guia pelas características ou perfil do objeto de tutela (= critério objetivo), mas pela natureza ou status dos sujeitos protegidos, concreta ou abstratamente defendidos, os necessitados (= critério subjetivo).6. É imperioso reiterar, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça, que a legitimatio ad causam da Defensoria Pública para intentar ação civil pública na defesa de interesses transindividuais de hipossuficientes é reconhecida antes mesmo do advento da Lei 11.448/07, dada a relevância social (e jurídica) do direito que se pretende tutelar e do próprio fim do ordenamento jurídico brasileiro: assegurar a dignidade da pessoa humana, entendida como núcleo central dos direitos fundamentais (REsp 1.106.515/MG, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 2.2.2011). 7. Recurso Especial provido para reconhecer a legitimidade ativa da Defensoria Pública para a propositura da Ação Civil Pública. (g.n)REsp 1264116 / RS, Relator Ministro Herman Benjamin, 2ª Turma, v.u, J. 18/10/2011, DJe 13/04/2012De outro lado, cabe assinalar que a ADI ajuizada pela CONAMP (ADI n. 3.943) em 2007, até hoje não teve sequer uma decisão liminar do eg. STF, circunstância que se apresenta como um claro indício de que a afirmada incompatibilidade com a Constituição Federal ou é difícil de ser vista ou não existe. Diante do exposto, não merece acolhimento a preliminar de ilegitimidade suscitada pelo MPF. Mérito Já na decisão liminar, ficou constatado que não havia divergência fática acerca da não-prestação do serviço pela ECT no Bairro Lago Azul, já que a ECT confirmou que não fazia entregas em tal área e justificou porque assim agia. Portanto, a questão que restava para ser solucionada era uma questão exclusivamente de direito. Ao longo do andamento desta ACP, houve emplacamento de ruas e um elogiável esforço do MUNICÍPIO DE CAJAMAR no sentido de solucionar o problema relativa às localizações das moradias. Isto já basta para demonstrar que a negativa da ECT de efetuar as entregas estava respaldada no direito. Afinal, não é possível efetuar entregas em locais incertos. Entendo que o serviço de entrega de cartas é explorado pela União Federal por meio da ECT em caráter exclusivo, especificamente em regime de monopólio segundo a jurisprudência dominante, situação que obriga o prestador a atender não apenas os nichos populacionais em que houver potencialidade de lucros, como também àqueles em que houver quase certeza de prejuízo. Por sua vez, afasto em definitivo a justificativa da ECT relativa à falta de segurança para a não-prestação do serviço não é acolhível à luz do dever legal de prestação do serviço porque pode ser solucionada com o acionamento do aparato policial competente, cumprindo assinalar em relação a este ponto que o representante da Polícia Militar informou na audiência do dia 1º/06/2010 que, na região sob comento, não há a alegada falta de segurança e que há poucas ocorrências registradas. No que concerne à justificativa relativa ao não-preenchimento de requisitos mínimos para a prestação do serviço, restou constatado durante a tramitação desta ação que, de fato, não se poderia imputar à ECT a falta pela não entrega das cartas nos endereços. Afinal, havia e - ao que tudo indica - ainda há endereços com numerações incompatíveis com o cadastro municipal, usado como referência pelos Correios para fazer as entregas. Assinalo aqui que a Portaria n. 311, de 18 de dezembro de 1998, do Ministério das Comunicações, não padece de ilegalidade. Diversamente, sua finalidade é estabelecer requisitos padronizados para todo o território nacional a fim de viabilizar a exploração do serviço de entrega de cartas e encomendas. Aliás, basta analisar os termos da Portaria n. 567, de 29/12/2011, do Ministério das Comunicações, que revogou a Portaria n. 311/1998, para se chegar a tal conclusão. Transcrevo: PORTARIA Nº 567, de 29 de

dezembro de 2011 Dispõe sobre a entrega de objetos dos serviços postais básicos, pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, no território nacional. O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e considerando o que dispõem a Lei nº 6.538, de 22 de junho de 1978, e o Decreto nº 7.462, de 19 de abril de 2011, resolve: Art. 1º. A entrega postal de objetos dos serviços de carta e cartão postal, de impresso, de encomenda não urgente e de telegrama será realizada da seguinte maneira: I - externa: a) em domicílio, quando a entrega do objeto postal ocorrer no endereço indicado pelo remetente ou na forma descrita no artigo 5º desta Portaria; b) em Caixa Postal Comunitária, quando o objeto postal for depositado em um dos receptáculos do Módulo de Caixas Postais Comunitárias - MCPC; ou c) por outras formas de entrega que venham a ser desenvolvidas, diversas da prevista no inciso II. II - interna, quando o objeto postal deva ser procurado e entregue ao destinatário em unidade da ECT. Art. 2º. A ECT deverá realizar a entrega externa em domicílio nas localidades, sempre que atendidas as seguintes condições: I - houver correta indicação do endereço de entrega no objeto postal; II - possuir o distrito mais de 500 habitantes, conforme o censo do IBGE; III - as vias e os logradouros ofereçam condições de acesso e de segurança ao empregado postal; IV - os logradouros e vias disponham de placas indicativas de nomes instaladas pelo órgão municipal ou distrital responsável; V - os imóveis apresentem numeração de forma ordenada, individualizada e única; e VI - os imóveis disponham de caixa receptora de correspondência, localizada na entrada, ou haja a presença de algum responsável pelo recebimento no endereço de entrega. Parágrafo único. Ainda que não atendida a condição prevista no inciso VI, a entrega em domicílio poderá ser efetuada por outras formas, a critério da ECT. Art. 3º. A entrega externa somente ocorrerá em Módulos de Caixas Postais Comunitárias quando: I - as condições definidas nos incisos II a V do art. 2º desta Portaria não forem integralmente satisfeitas, inviabilizando a operacionalização da entrega em domicílio; e II - existir no local pessoa jurídica que cumpra os requisitos e as condições previstas na portaria específica do Serviço de Caixas Postais Comunitárias. Art. 4º. A entrega interna do objeto postal somente será realizada em unidade da ECT, quando: I - as condições definidas nos artigos 2º e 3º desta Portaria não forem integralmente satisfeitas; II - o objeto, por suas características, tais como peso e dimensões, não possibilite a entrega externa; ou III - as características do respectivo serviço ou o endereçamento do objeto assim o determinar. Parágrafo único. No caso de distritos com menos de quinhentos habitantes, o objeto ficará disponível na Unidade Postal mais próxima do endereço indicado. Art. 5º. A entrega postal dos objetos endereçados a coletividades residenciais com restrições de acesso e trânsito de pessoas, bem como a todas as coletividades não residenciais, será feita por meio de uma caixa receptora única de correspondências, instalada na área térrea de acesso à coletividade, ou entregue ao porteiro, administrador, zelador ou pessoa designada para esse fim. 1º. Para efeito deste artigo, são consideradas coletividades: I - residenciais: condomínio residencial e edifício residencial com mais de um pavimento; e II - não residenciais: condomínio comercial, edifício comercial, centro comercial, repartição pública, hotel, pensão, quartel, hospital, asilo, prisão, escritório, empresa ou companhia comercial ou industrial, embaixada, legação, consulado, associação, estabelecimentos de ensino, estabelecimento religioso e estabelecimento bancário, dentre outros estabelecimentos comerciais. 2º. Nas coletividades previstas neste artigo, que não disponham de caixa receptora única de correspondências, nem de pessoa designada para receber os objetos, havendo solicitação da coletividade, a ECT efetuará a entrega postal em caixas receptoras individuais, instaladas na entrada da coletividade, desde que haja acesso público para depósito das correspondências. Art. 6º. No caso de impossibilidade de entrega ao destinatário ou a quem de direito, por qualquer motivo, o objeto será devolvido ao remetente, exceto no caso de impressos sem devolução garantida ou automática, os quais serão destinados a refugo. Art. 7º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. Art. 8º. Fica revogada a Portaria nº 311, de 18 de dezembro de 1998, deste Ministério, publicada no Diário Oficial da União nº 244, de 21 de dezembro de 1998. PAULO BERNARDO SILVA Publicado no D.O.U, Seção 1, Nº 251, sexta-feira, 30 de dezembro de 2011, página 100. Como já registrei no relatório desta sentença, ao longo do processamento desta ACP ficou demonstrado que, quando a ação foi ajuizada, havia fundadas razões fáticas para a ECT não atender a área de moradia dos abrangidos pela eficácia desta ação, razões que, devido à atuação do MUNICÍPIO DE CAJAMAR, caminham para uma solução com a correta localização das moradias. Assim, parece que a DPU acabou obtendo, parcialmente, pela via da colaboração do ente municipal e da ECT aquilo que pretendia. Seja como for, adstrito à causa de pedir, que é imodificável ao longo ao processamento da ação, não há como acolher o pedido formulado pela DPU. Dispositivo Ante o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 269, inc. I, do CPC, rejeitando os pedidos formulados pela Defensoria Pública da União (DPU). Incabível a condenação em honorários e em custas (art. 18 da Lei n. 7.347/85) Após o trânsito em julgado, ao arquivo. PRI.

MONITORIA

0016414-57.2009.403.6105 (2009.61.05.016414-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X POSTO CIDADE NOVA JUNDIAI LTDA X RENATA FOLEGATTI SIMOES (SP240151 - LUCIANO ALVES DO CARMO DELLA SERRA)

Cuida-se de embargos à ação monitoria ajuizados por RENATA FOLEGATTI SIMÕES, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificados na inicial. Em síntese, a CEF objetiva lograr determinação

judicial no sentido de que seja determinado aos embargantes que os mesmos procedam ao pagamento do montante de R\$ 33.552,99 (Trinta e três mil, quinhentos e cinquenta e dois reais e noventa e nove centavos), devidamente atualizado e acrescido dos demais consectários legais, ao fundamento do inadimplemento do Contrato firmado entre as partes. Sobrevieram embargos em que a embargante Renata Folegatti Simões alega preliminarmente a incompetência do Juízo para o julgamento da lide, a prescrição da pretensão, bem como a ilegitimidade passiva em relação a parte embargante. No mérito, alega que há contradição entre o contrato aludido na inicial e o demonstrativo de débito; que a embargada cobra a totalidade, no entanto já foram pagas algumas parcelas. Requer ao final a improcedência da ação. Recebidos os embargos a Caixa Econômica Federal apresentou sua impugnação, rechaçando as alegações dos embargantes (fls. 184/194). Intimadas as partes sobre as provas a produzir, manifestou-se a embargada informando não ter outras provas a produzir (fl. 196), sendo que a embargante ficou-se silente, conforme certidão de fl. 197. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E DECISÃO Mérito Da natureza jurídica da ação de embargos A despeito das divergências doutrinárias, o Superior Tribunal de Justiça se pronunciou que os embargos na ação monitória têm natureza de contestação e não de ação autônoma. Ementa. Processual Civil. Recurso Especial. Ação monitória. Reconvenção. Admissibilidade. Segundo a mens legis os embargos na ação monitória não têm natureza jurídica de ação, mas se identificam com a contestação. Não se confundem com os embargos do devedor, em execução fundada em título judicial ou extrajudicial, vez que, inexistente ainda título executivo a ser desconstituído. Não pagando o devedor o mandado monitório, abre-se-lhe a faculdade de defender-se, oferecendo qualquer das espécies de respostas admitidas em direito para fazer frente à pretensão do autor. Os embargos ao decreto injuncional ordinariam o procedimento monitório e propiciam a instauração da cognição exauriente, regrado pelas disposições de procedimento comum. Por isso, não se vislumbra qualquer incompatibilidade com a possibilidade do réu oferecer reconvenção, desde que seja esta conexa com a ação principal ou com o fundamento da defesa. A tutela diferenciada introduzida pela ação monitória, que busca atingir, no menor espaço de tempo possível a satisfação do direito lesado, não é incompatível com a ampla defesa do réu, que deve ser assegurada, inclusive pela via reconvenção. Recurso provido, na parte em que conhecido. REsp 222937 / SP ; RECURSO ESPECIAL 1999/0062030-5 Ministra NANCY ANDRIGHI (1118) S2 - SEGUNDA SEÇÃO Data de Julgamento: 09/05/2001 DJ 02.02.2004 p. 265 LEXSTJ vol. 177 p. 50 RDDP vol. 13 p. 125 RSTJ vol. 177 p. 433 Segui a linha acima indicada até há pouco. Todavia, deixo de fazê-lo pelas razões abaixo indicadas, assinalando que a mudança de entendimento repercutirá nos efeitos com que deve ser recebida a apelação interposta de sentença que rejeita os embargos opostos. Dos embargos como contestação A finalidade da ação monitória é a constituição mais rápida possível de um título executivo judicial por quem não tenha um documento com eficácia executiva. É importante que se distinga o seguinte na ação monitória: - inicialmente expede-se um mandado monitório, que é uma ordem ao suposto devedor para que pague ou entregue a coisa fungível ou determinado bem móvel. Tal ordem, porém, não tem eficácia executiva, já que não autoriza a invasão do patrimônio do suposto devedor para satisfação do crédito; - num segundo momento, se não ofertados ou rejeitados os embargos opostos, constitui-se-á de pleno direito o título executivo judicial, intimando-se o devedor e prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC, que prevê a prática de atos executivos; Alguns fatores são importantes para a rejeição da tese de que os embargos na ação monitória têm natureza de contestação: Primeiro O art. 1.102, 3º, estabelece que rejeitados os embargos, constitui-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, não se cogitando de rejeição do pedido da ação monitória. De fato quando do início do procedimento monitório - qualificado como especial - vê-se que tal ação não se equipara com uma mera ação de cobrança, já que o devedor é citado para pagar e não apenas para contestar, nem se identifica com a ação de execução, já que o autor da monitória ainda não dispõe de título executivo que possa autorizar a invasão do patrimônio do devedor. Todavia, a lei elegeu como fato jurídico bastante para a constituição automática do título dois acontecimentos: a) a não oferta dos embargos e b) a rejeição de tais embargos. Assim, não é a sentença dos embargos que constitui o título executivo, ou seja, o Juiz não ira condenar o réu a pagar ou a entregar a coisa. Diversamente, a lei simplesmente reconheceu que o título se constituía sem manifestação do órgão jurisdicional, desde que ocorresse uma das hipóteses. Segundo Por sua vez, a colocação da palavra embargos na lei foi exata, não se devendo afirmar, sem violar a vontade do legislador, que - neste caso e somente nele - os embargos teriam natureza de contestação. Observe-se que ao longo do CPC, quando editada a Lei n. 9.079/95, havia exempli gratia a previsão normativa das seguintes espécies de ações de embargos: embargos à entrega de coisa certa (art. 621), embargos do devedor (art. 736), embargos à execução contra a Fazenda (art. 741), embargos à arrematação e à adjudicação (art. 746). Todas as menções feitas à embargos em primeiro grau, à exceção dos embargos de declaração (que são recurso), são referências expressas à ação. A ação de embargos não era desconhecida do legislador brasileiro quando editou a lei que criou o procedimento monitório e, ao estabelecer que a defesa do réu na ação monitória deveria se dar por meio de embargos, quis dizer exatamente o que disse. Note-se que o fato de dizer que os embargos (e não a monitória) seguirá o procedimento ordinário em nada difere do que ocorre com a ação de embargos à execução. Seria realmente de causar espécie que, de todas as espécies de embargos, somente uma tivesse natureza de contestação. Terceiro De outro flanco, a afirmação de que os embargos devem ser tratados como contestação implica em afirmar que se está diante de uma ação de cobrança que começa pelo rito especial e

se finaliza pelo ordinário, na qual somente se mudou o nome da contestação para embargos. A consequência disso é que se passou a proferir sentença na ação monitória, atacável por recurso receptível no duplo efeito. Ora, não foi isto que estabeleceu o legislador. A interpretação acima nega as mudanças introduzidas no Ordenamento Jurídico Pátrio. A efetividade que se buscou alcançar com a criação do procedimento monitório restou totalmente frustrada, ao se dar à ação monitória o mesmo tratamento que se dá a uma ação de cobrança comum, para a qual não há exigência de prova escrita. Quarto É preciso atentar que o Juiz sentencia a ação de embargos, ação de natureza desconstitutiva (ou constitutiva-negativa) e quando improcedentes, não há como deferir o duplo efeito, haja vista que as sentenças de improcedência têm natureza de declaratórias negativas. A atribuição de duplo efeito a decisões de improcedência equivaleria à atribuir, por meio do despacho de recebimento da apelação, exatamente o que foi negado ao embargante por meio de sentença. Importa assinalar que as disposições contidas no art. 520 do CPC, que estabelecem como regra o recebimento da apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo, não se aplicam às ações nas quais houver rejeição do pedido do autor. Sobre tal ponto, cabe enfatizar que o art. 520 deixa de comportar outras exceções cuja apelação somente poderá ser recebida no efeito devolutivo, e.g, as ações anulatórias de ato administrativo, ações anulatórias de débito fiscal etc. De fato, a sentença de acolhimento do pedido de anulação do lançamento tributário suspende a exigibilidade do crédito. Afinal, se uma liminar pode fazê-lo, com tanto mais razão o pode uma sentença proferida depois de finalizada a cognição. O mesmo se diga de ação anulatória de ato administrativo ou de negócio jurídico. O acolhimento do pedido de anulação não tem apenas eficácia declaratória, mas também eficácia obstativa. Assim, a apelação interposta pelo réu não poderá ser recebida no duplo efeito porque isto representaria a restauração da eficácia do ato ou negócio anulado e a aceitação de que a decisão de primeiro grau não tem eficácia obstativa alguma. A previsão geral do art. 520, caput, se destina às ações condenatórias de pagamento de quantia certa (cobrança, indenizações etc.). Neste tipo de ação, o recebimento da apelação com duplo efeito implica em impedir o início da execução da sentença, empecilho que somente poderá ser afastado se tiver sido concedida antecipação dos efeitos da tutela durante o processo ou na própria sentença. Tal norma, não se destina às ações cujo objeto for a anulação de ato administrativo ou de negócio jurídico, nem tampouco se aplica às apelações que tiver havido rejeição do pedido formulado pela parte-autora. Dos embargos como ação incidente Com todo o respeito ao que restou decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, entendo que os embargos opostos incidentalmente à ação monitória têm natureza de ação incidental autônoma. As razões são as seguintes: a) a natureza jurídica de ação dos embargos na ação monitória não é prejudicada pelo fato deles serem processados nos mesmos autos da ação monitória, afinal, a reconvenção (que também é ação) também é processada nos mesmos autos da ação conexa; b) com a oposição dos embargos pelo réu não se dará a conversão do procedimento da ação monitória de especial para o comum ordinário, mas sim a instauração de um novo procedimento por uma nova ação (ação de embargos ao mandado monitório), que tramitará, ela sim, no rito ordinário, conforme expressamente dispõe o art. 1.102-C, 2º; c) atribuir-se aos embargos a natureza de contestação implica no reconhecimento de que a sentença ao final proferida versaria o mérito da própria ação monitória (e não sobre o dos embargos); e sendo de procedência, seria tal sentença (e não o mandado executivo) que seria, enquanto condenatória, título executivo judicial, desfazendo assim o arcabouço erigido pela lei. Em suma, tomo de empréstimo as palavras do prof. Marcato: Serão dois os processos, portanto, nesse último caso: a) aquele instaurado com o ajuizamento da demanda monitória, inconfundível com o de embargos ao mandado, evolui, em sua marcha procedimental, da fase postulatória (que abrange os atos de ajuizamento da demanda) para a decisória (emissão do mandado monitório, ou seja da ordem judicial para que o réu pague a quantia ou entregue o bem móvel determinado ou os bens fungíveis reclamados, com a sua posterior cientificação do conteúdo do mandado), culminando com a fase executiva, que se inicia com a intimação do devedor, após convocado o mandado em título executivo judicial (CPC, art. 1.102 c, caput, parte final e 3º) - salvo, evidentemente, se antes disso ele cumpriu voluntariamente o mandado, hipótese em que se opera, de plano, sem a necessidade da fase executiva, a plena satisfação do credor, com a extinção do processo através de sentença terminativa; b) opostos que sejam os embargos pelo réu, instaura-se um novo processo incidente ao monitório, que lhe tolhe o curso e suspende a eficácia do mandado Dentro dos autos da ação monitória passa a tramitar outra ação - a de embargos - submetida ao procedimento ordinário. Nem se diga que isto é novidade no ordenamento jurídico pátrio já que a reconvenção também é processada de forma idêntica. Partindo da premissa de que poderá haver duas ações no procedimento monitório (ação monitória e ação de embargos), verifica-se que: a) na ação monitória o pedido é de pagamento ou de entrega de coisa, ao passo que nas ações de procedimento comum ou sumário o pedido é de condenação, razão pela qual não é possível falar em conexão ou continência; b) na ação de embargos o pedido é de desconstituição do mandado monitório, havendo na causa de pedir razões de ordem processual e/ou material, seguindo esta ação o procedimento ordinário. Por todo o exposto, reconheço a natureza de ação aos embargos opostos. Das preliminares argüidas pela embargante Sendo os embargos ação, não há que se falar em possibilidade de alegação de preliminares por parte da embargante. Diversamente, toda a matéria suscitada nos embargos diz respeito ao mérito da ação, quer se trate de nulidade processual da monitória quer se trate de vício formal do contrato. Anoto, compulsando os autos, que a suposta ilegitimidade de parte arguida pela embargante trata - à toda evidência - de questões relativas ao mérito da causa. No que tange a alegação de que a figura do sócio não se confunde com a da empresa, em nada lhe beneficia. A uma porque figuram no instrumento contratual

acostado à inicial (fls. 05/12) na qualidade de co-devedora do empréstimo firmado entre as partes. A duas porque a própria embargante afirma que é sócia da empresa Posto Cidade Nova Jundiá Ltda, devedora principal do contrato em questão e também o termo de aditamento à Cédula de Crédito Bancário. Anoto que tal argumentação só serve para levantar interrogação a respeito da boa-fé dos contratantes no momento da assinatura do contrato de Cédula de Crédito Bancário em questão, em que pese não haver questionamento quanto a este ponto, mormente porque é certo que o valor do empréstimo originário foi creditado a favor da empresa ré, não havendo nenhuma insurgência a esse respeito. Por seu turno, não prevalece as argumentações despendidas pela embargante, diante do Princípio venire contra factum proprium (nulli conceditur) - que reporta à vedação de vir contra fato próprio que incute expectativa de efeitos à outrem de boa-fé - aceitar figurar num contrato como co-devedora, aceitar o crédito liberado ao titular do contrato decorrente do empréstimo contraído, e depois insurgir-se quanto à cobrança decorrente da inadimplência deste contrato, para asseverar que foi prematura sua inclusão no polo passivo por ser sócia da empresa. Ou melhor, ninguém pode se opor a fato a que ele próprio deu causa para se auto-beneficiar, infringindo a estabilidade da boa-fé objetiva. Neste ponto extraído do texto publicado por Marco Antônio Ribas Pissurno, especialista em Direito Processual Civil e Direito Civil, professor de Direito Processual Civil, presidente do Instituto de Estudos Jurídicos de Mato Grosso do Sul (IEJ/MS), o seguinte parágrafo: Nestes termos, como já decidi o Colendo Superior Tribunal de Justiça, para se ter um comportamento por relevante, há de ser lembrada a importância da doutrina sobre os atos próprios. Assim, o direito moderno não compactua com o venire contra factum proprium, que se traduz como o exercício de uma posição jurídica em contradição com o comportamento assumido anteriormente (MENEZES CORDEIRO, Da Boa-fé no Direito Civil, 11/742). Havendo real contradição entre dois comportamentos, significando o segundo quebra injustificada da confiança gerada pela prática do primeiro, em prejuízo da contraparte, não é admissível dar eficácia à conduta posterior. (Resp n. 95539-SP Relator Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR), onde restou consignado pelo então relator, Min. RUY ROSADO que, o sistema jurídico nacional, deve ser interpretado e aplicado de tal forma que através dele possa ser preservado o princípio da boa-fé, para permitir o reconhecimento da eficácia e validade de relações obrigacionais assumidas e lisamente cumpridas, não podendo ser a parte surpreendida com alegações formalmente corretas, mas que se chocam com os princípios éticos, inspiradores do sistema. Da Incompetência relativa Preliminarmente. não prospera a preliminar arguida pela embargante, uma vez que por se tratar de incompetência relativa do Juízo somente poderia ser arguida por meio de exceção de incompetência, conforme julgado abaixo: PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO MONITÓRIA - COMPETÊNCIA TERRITORIAL - NATUREZA RELATIVA - DECLARAÇÃO DE OFÍCIO DE INCOMPETÊNCIA RATIONAE LOCI POR RESIDIR O RÉU EM LOCAL NÃO SUJEITO A COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL A QUE FOI DISTRIBUÍDO O FEITO - PROIBIÇÃO - SÚMULA Nº. 33 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CONFLITO PROCEDENTE. 1. Ação monitória funda-se em tema relativo a direito pessoal creditício. Critério de divisão de competência, in casu, territorial e, portanto, relativa. 2. É vedado ao órgão julgador declarar, de ofício, a sua incompetência, consoante o enunciado na Súmula nº. 33 do Superior Tribunal de Justiça, só podendo ser reconhecida por meio de exceção oposta pelo réu nos termos do artigo 112 do Código de Processo Civil ou em embargos a monitória. 3. Conflito negativo de competência procedente. (CC 200403000510522, JUIZ JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, DJU DATA:06/05/2005 PÁGINA: 225.) Da prescrição Inicialmente, ante a alegação da parte embargante de existência de divergência entre o contrato indicado na inicial e o indicado no demonstrativo de débito, vale tecer as premissas do contrato trazido pela embargada. Observo que em 22.11.2005 a embargante firmou como co-devedora um contrato de Cédula de Crédito Bancário exclusivamente destinado a constituir ou reforçar a provisão de fundos da conta corrente de depósitos nº 28336-6 mantida pela credita na Agência 0316, do Escritório de Negócios JUNDIAÍ, no limite fixado em R\$ 20.000,00, conforme interior teor da cláusula primeira (fl. 5), que segue: CLÁUSULA PRIMEIRA - A CAIXA abre e a CREDITADA aceita um CRÉDITO ROTATIVO, com o limite fixado em R\$ 20.000,00 (VINTE MIL REAIS), exclusivamente destinado a constituir ou reforçar a provisão de fundos da conta corrente de depósitos nº 28336-6 mantida pela credita na Agência 0316, do Escritório de Negócios JUNDIAÍ. Outrossim, considerando que o prazo de vigência do referido contrato era de 360 dias, conforme consta da cláusula quarta (fl. 6), foi firmado pelas partes um aditamento à referida Cédula de Crédito Bancário, no valor de R\$ 20.000,00, em 17.11.2006 (fl. 11). Pois bem. Assim, está comprovado nos autos que a embargada está pretendendo constituir em título executivo judicial a Cédula de Crédito Bancário, juntamente com o respectivo aditamento, no sentido de cobrar o débito inadimplido pelos réus. Assim, não prospera a alegação da embargada quanto ao contrato indicado na inicial e no demonstrativo de débito. Pois bem, passo a analisar a questão da prescrição que, no caso, diz respeito ao termo inicial da prescrição. O instrumento de contrato que instrui a ação monitória da CEF demonstra que o termo de aditamento à Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa Caixa, foi pactuado em 17 de novembro de 2006. Mas não é esta a data que interessa e sim a do vencimento da obrigação. Na Cláusula Décima Segunda do contrato originário (fl. 7) conta que o inadimplemento sujeitará o débito apurado à comissão de permanência que, observo à fl. 65, começou a incidir a partir de 03 de janeiro de 2008, assim como os juros de mora (data do crédito CA/CL). Por seu turno, a Cláusula Décima Sexta estabelece que um dos motivos de vencimento antecipado da dívida, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial, é a infringência a

qualquer cláusula do contrato. Considerando que não há nos autos nenhum comprovante de pagamento, é lógico concluir que a prescrição começou a ter curso em 03 de janeiro de 2008. Assinalo que estava em curso a prescrição civil (prevista no NCCB 5(cinco) anos). A embargante foi citada em 01 de dezembro de 2011 (fl. 167). Considerando as premissas acima, voltando os olhos para as datas de citações dos réus, ressaí a conclusão de que não transcorreu prazo superior a cinco anos entre 03 de janeiro de 2008 e a data em que a embargante foi citada (01 de dezembro de 2011). Por todo o exposto, rejeito a alegação de prescrição suscitada pela embargante. Da legalidade da cobrança do crédito A questão de fundo enfrentada no presente feito é relativa à legalidade da cobrança do suposto crédito devido à embargada, representada por Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa CAIXA nº 0316.0997.03000283366 (fls. 05/12), firmado entre as partes em 22.11.2005, cujo aditamento data de 17.11.2006, e que não foi adimplida pelos contratantes. Tratando-se da cédula acima citada, observa-se que o art. 26 da Lei nº 10.931 de 02 de agosto de 2004, resultante da conversão das Medidas Provisórias editadas anteriormente com conteúdo idêntico, norma em vigor à época da contratação, conceitua a Cédula de Crédito Bancário como sendo um título de crédito: Art. 26 A Cédula de Crédito Bancário é título de crédito emitido, por pessoa física ou jurídica, em favor de instituição financeira ou de entidade a esta equiparada, representando promessa de pagamento em dinheiro, decorrente de operação de crédito, de qualquer modalidade. (grifei) Assim, as dívidas representadas pelas Cédulas de Crédito Bancário estão sujeitas a regras especiais. Neste sentido trago à baila lições de Humberto Theodoro Junior, publicada na Revista de Direito Civil e Processual Civil, da Editora Síntese, nº 26, Nov/Dez 2003, pags. 41/42: 1. A cédula de crédito bancário possui natureza de título de crédito, líquido, certo e exigível, reconhecido como tal pela MP 2.160-25/01, em seu art. 1º, e representa promessa de pagamento em dinheiro. Ao definir a cédula de crédito bancário como título de crédito, a norma legal, voluntária e deliberadamente, criou mais uma espécie de gênero de negócios jurídicos já amplamente regrado por sedimentado conjunto de normas e princípios de direito. E, por isso mesmo, sendo um título de crédito, a lei dispôs que a cédula representa dívida em dinheiro, dotada dos atributos da liquidez, certeza e exigibilidade, a fim de que pudesse contar o credor com a tutela judicial da ação executiva para haver a soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente (art. 3º da MP 2.160-25, de 23.08.2001). (...) Não há, pois, a menor sombra de dúvida de que a cédula de crédito bancário é título de crédito com força executiva, criado por lei, portanto típico, que representa direito certo, líquido e exigível por expressa disposição legal. (...) O benefício proporcionado pela nova lei favorece, indistintamente, todos os agentes que atuam no mercado financeiro (bancos, poupadores e tomadores de empréstimo), agiliza e favorece a circulação e a disponibilidade de crédito, incentiva a produção e o desenvolvimento econômico. Daí o equívoco daqueles que enxergam na medida uma tutela desnecessária às instituições financeiras, que, apenas, sofrem as consequências imediatas da norma, mas não são as únicas beneficiárias. De fato, analisada a conjuntura social, é o SFN o destinatário primordial da medida provisória, já que, em qualquer circunstância, a existência ou não de título de crédito dotado de força executiva influirá na liquidez e no tempo de retorno do capital. E a incerteza ou mora desse retorno se traduz em escassez e aumento do custo do crédito disponibilizado ao produtor e ao consumidor. No caso concreto a Caixa Econômica Federal apresentou uma Cédula de Crédito Bancário devidamente assinada pela creditada POSTO CIDADE NOVA DE JUNDIAÍ LTDA e pela co-devedora RENATA FOLEGATTI SIMÕES, juntamente com o demonstrativo do débito apurado, no qual houve incidência da Comissão de Permanência calculada com base no Certificado de Depósito Interbancário - CDI, acrescido da Taxa de Rentabilidade de 0,50% ao mês, contratualmente estabelecido na Cláusula Décima Segunda. Vê-se que a embargante deixou de impugnar o título apontado, assim como a origem do débito. Tampouco comprovou efetivamente a existência de algum erro nos lançamentos dos extratos ou nas planilhas de cálculo apresentados, insurgindo-se genericamente contra a abusividade da correção monetária aplicada. Assim, as razões denotam o intuito meramente protelatório da oposição destes embargos. Dispositivo Em face do exposto, com base no art. 269, inc. I, rejeito o pedido formulado pela embargante. Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente corrigido. Sem honorários em razão da sucumbência recíproca. Prossiga-se a execução na forma do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0007008-75.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X LAERTE ALVES DE OLIVEIRA Cuida-se de embargos à ação monitória ajuizados por LAERTE ALVES DE OLIVEIRA em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, devidamente qualificado na inicial. Em síntese, relata que a CEF objetiva lograr determinação judicial no sentido de que seja determinado ao embargante que o mesmo proceda ao pagamento do montante de R\$ 11.328,75 (Onze mil, trezentos e vinte e oito reais e setenta e cinco centavos), devidamente atualizado e acrescido dos demais consectários legais, ao fundamento do inadimplemento do Contrato firmado entre as partes. Com a inicial da ação monitória foram juntados os documentos de fls. 9/15. Citado por edital, sobrevieram embargos tempestivos da defensoria pública às fls. 64/68, nos quais o embargante alega, no mérito, a cobrança de IOF apesar de constar na cláusula décima primeira que tal tributo não seria cobrado; que a planilha de fl. 15 demonstra a cobrança de correção monetária, juros moratórios e remuneratórios superiores ao legalmente

previstos; a ilegalidade na capitalização dos juros; que os juros devem ser fixados em 6% a.a. Manifesta sua intenção na composição amigável. A Caixa Econômica Federal apresenta sua impugnação aos embargos às fls. 71/76. Intimadas as partes a se manifestarem sobre as provas a produzir, requereu a parte embargante a produção de prova pericial contábil (fl. 78/79). Por sua vez, a embargada, informou que não pretende produzir outras provas (fl. 81). Remetidos os autos à contadoria judicial, vieram as informações de fl. 89, concluindo que os cálculos de fls. 85/87 estão em conformidade com o pactuado entre as partes. Intimados, a CEF concordou com a informação da contadoria judicial (fl. 91), sendo que a parte embargante apenas manifestou sua ciência (fl. 92). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO Mérito Da natureza jurídica da ação de embargos A despeito das divergências doutrinárias, o Superior Tribunal de Justiça se pronunciou que os embargos na ação monitória têm natureza de contestação e não de ação autônoma. Ementa. Processual Civil. Recurso Especial. Ação monitória. Reconvenção. Admissibilidade. Segundo a mens legis os embargos na ação monitória não têm natureza jurídica de ação, mas se identificam com a contestação. Não se confundem com os embargos do devedor, em execução fundada em título judicial ou extrajudicial, vez que, inexistente ainda título executivo a ser desconstituído. Não pagando o devedor o mandado monitório, abre-se-lhe a faculdade de defender-se, oferecendo qualquer das espécies de respostas admitidas em direito para fazer frente à pretensão do autor. Os embargos ao decreto injuncional ordinariam o procedimento monitório e propiciam a instauração da cognição exauriente, regrado pelas disposições de procedimento comum. Por isso, não se vislumbra qualquer incompatibilidade com a possibilidade do réu oferecer reconvenção, desde que seja esta conexa com a ação principal ou com o fundamento da defesa. A tutela diferenciada introduzida pela ação monitória, que busca atingir, no menor espaço de tempo possível a satisfação do direito lesado, não é incompatível com a ampla defesa do réu, que deve ser assegurada, inclusive pela via reconvenção. Recurso provido, na parte em que conhecido. REsp 222937 / SP ; RECURSO ESPECIAL 1999/0062030-5 Ministra NANCY ANDRIGHI (1118) S2 - SEGUNDA SEÇÃO Data de Julgamento: 09/05/2001 DJ 02.02.2004 p. 265 LEXSTJ vol. 177 p. 50 RDDP vol. 13 p. 125 RSTJ vol. 177 p. 433 Segui a linha acima indicada até há pouco. Todavia, deixo de fazê-lo pelas razões abaixo indicadas, assinalando que a mudança de entendimento repercutirá nos efeitos com que deve ser recebida a apelação interposta de sentença que rejeita os embargos opostos. Dos embargos como contestação A finalidade da ação monitória é a constituição mais rápida possível de um título executivo judicial por quem não tenha um documento com eficácia executiva. É importante que se distinga o seguinte na ação monitória: - inicialmente expede-se um mandado monitório, que é uma ordem ao suposto devedor para que pague ou entregue a coisa fungível ou determinado bem móvel. Tal ordem, porém, não tem eficácia executiva, já que não autoriza a invasão do patrimônio do suposto devedor para satisfação do crédito; - num segundo momento, se não ofertados ou rejeitados os embargos opostos, constitui-se-á de pleno direito o título executivo judicial, intimando-se o devedor e prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC, que prevê a prática de atos executivos; Alguns fatores são importantes para a rejeição da tese de que os embargos na ação monitória têm natureza de contestação: Primeiro O art. 1.102, 3º, estabelece que rejeitados os embargos, constitui-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, não se cogitando de rejeição do pedido da ação monitória. De fato quando do início do procedimento monitório - qualificado como especial - vê-se que tal ação não se equipara com uma mera ação de cobrança, já que o devedor é citado para pagar e não apenas para contestar, nem se identifica com a ação de execução, já que o autor da monitória ainda não dispõe de título executivo que possa autorizar a invasão do patrimônio do devedor. Todavia, a lei elegeu como fato jurídico bastante para a constituição automática do título dois acontecimentos: a) a não oferta dos embargos e b) a rejeição de tais embargos. Assim, não é a sentença dos embargos que constitui o título executivo, ou seja, o Juiz não ira condenar o réu a pagar ou a entregar a coisa. Diversamente, a lei simplesmente reconheceu que o título se constituía sem manifestação do órgão jurisdicional, desde que ocorresse uma das hipóteses. Segundo Por sua vez, a colocação da palavra embargos na lei foi exata, não se devendo afirmar, sem violar a vontade do legislador, que - neste caso e somente nele - os embargos teriam natureza de contestação. Observe-se que ao longo do CPC, quando editada a Lei n. 9.079/95, havia exempli gratia a previsão normativa das seguintes espécies de ações de embargos: embargos à entrega de coisa certa (art. 621), embargos do devedor (art. 736), embargos à execução contra a Fazenda (art. 741), embargos à arrematação e à adjudicação (art. 746). Todas as menções feitas à embargos em primeiro grau, à exceção dos embargos de declaração (que são recurso), são referências expressas à ação. A ação de embargos não era desconhecida do legislador brasileiro quando editou a lei que criou o procedimento monitório e, ao estabelecer que a defesa do réu na ação monitória deveria se dar por meio de embargos, quis dizer exatamente o que disse. Note-se que o fato de dizer que os embargos (e não a monitória) seguirá o procedimento ordinário em nada difere do que ocorre com a ação de embargos à execução. Seria realmente de causar espécie que, de todas as espécies de embargos, somente uma tivesse natureza de contestação. Terceiro De outro flanco, a afirmação de que os embargos devem ser tratados como contestação implica em afirmar que se está diante de uma ação de cobrança que começa pelo rito especial e se finaliza pelo ordinário, na qual somente se mudou o nome da contestação para embargos. A consequência disso é que se passou a proferir sentença na ação monitória, atacável por recurso receptível no duplo efeito. Ora, não foi isto que estabeleceu o legislador. A interpretação acima nega as mudanças introduzidas no Ordenamento Jurídico Pátrio. A efetividade que se buscou alcançar com a criação do procedimento monitório restou totalmente

frustrada, ao se dar à ação monitória o mesmo tratamento que se dá a uma ação de cobrança comum, para a qual não há exigência de prova escrita. Quarto É preciso atentar que o Juiz sentencia a ação de embargos, ação de natureza desconstitutiva (ou constitutiva-negativa) e quando improcedentes, não há como deferir o duplo efeito, haja vista que as sentenças de improcedência têm natureza de declaratórias negativas. A atribuição de duplo efeito a decisões de improcedência equivaleria à atribuir, por meio do despacho de recebimento da apelação, exatamente o que foi negado à embargante por meio de sentença. Importa assinalar que as disposições contidas no art. 520 do CPC, que estabelecem como regra o recebimento da apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo, não se aplicam às ações nas quais houver rejeição do pedido do autor. Sobre tal ponto, cabe enfatizar que o art. 520 deixa de comportar outras exceções cuja apelação somente poderá ser recebida no efeito devolutivo, e.g, as ações anulatórias de ato administrativo, ações anulatórias de débito fiscal etc. De fato, a sentença de acolhimento do pedido de anulação do lançamento tributário suspende a exigibilidade do crédito. Afinal, se uma liminar pode fazê-lo, com tanto mais razão o pode uma sentença proferida depois de finalizada a cognição. O mesmo se diga de ação anulatória de ato administrativo ou de negócio jurídico. O acolhimento do pedido de anulação não tem apenas eficácia declaratória, mas também eficácia obstativa. Assim, a apelação interposta pelo réu não poderá ser recebida no duplo efeito porque isto representaria a restauração da eficácia do ato ou negócio anulado e a aceitação de que a decisão de primeiro grau não tem eficácia obstativa alguma. A previsão geral do art. 520, caput, se destina às ações condenatórias de pagamento de quantia certa (cobrança, indenizações etc.). Neste tipo de ação, o recebimento da apelação com duplo efeito implica em impedir o início da execução da sentença, empecilho que somente poderá ser afastado se tiver sido concedida antecipação dos efeitos da tutela durante o processo ou na própria sentença. Tal norma, não se destina às ações cujo objeto for a anulação de ato administrativo ou de negócio jurídico, nem tampouco se aplica às apelações que tiver havido rejeição do pedido formulado pela parte-autora. Dos embargos como ação incidente Com todo o respeito ao que restou decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, entendo que os embargos opostos incidentalmente à ação monitória têm natureza de ação incidental autônoma. As razões são as seguintes: a) a natureza jurídica de ação dos embargos na ação monitória não é prejudicada pelo fato deles serem processados nos mesmos autos da ação monitória, afinal, a reconvenção (que também é ação) também é processada nos mesmos autos da ação conexa; b) com a oposição dos embargos pelo réu não se dará a conversão do procedimento da ação monitória de especial para o comum ordinário, mas sim a instauração de um novo procedimento por uma nova ação (ação de embargos ao mandado monitório), que tramitará, ela sim, no rito ordinário, conforme expressamente dispõe o art. 1.102-C, 2º; c) atribuir-se aos embargos a natureza de contestação implica no reconhecimento de que a sentença ao final proferida versaria o mérito da própria ação monitória (e não sobre o dos embargos); e sendo de procedência, seria tal sentença (e não o mandado executivo) que seria, enquanto condenatória, título executivo judicial, desfazendo assim o arcabouço erigido pela lei. Em suma, tomo de empréstimo as palavras do prof. Marcato: Serão dois os processos, portanto, nesse último caso: a) aquele instaurado com o ajuizamento da demanda monitória, inconfundível com o de embargos ao mandado, evolui, em sua marcha procedimental, da fase postulatória (que abrange os atos de ajuizamento da demanda) para a decisória (emissão do mandado monitório, ou seja da ordem judicial para que o réu pague a quantia ou entregue o bem móvel determinado ou os bens fungíveis reclamados, com a sua posterior cientificação do conteúdo do mandado), culminando com a fase executiva, que se inicia com a intimação do devedor, após convocado o mandado em título executivo judicial (CPC, art. 1.102 c, caput, parte final e 3º) - salvo, evidentemente, se antes disso ele cumpriu voluntariamente o mandado, hipótese em que se opera, de plano, sem a necessidade da fase executiva, a plena satisfação do credor, com a extinção do processo através de sentença terminativa; b) opostos que sejam os embargos pelo réu, instaura-se um novo processo incidente ao monitório, que lhe tolhe o curso e suspende a eficácia do mandado Dentro dos autos da ação monitória passa a tramitar outra ação - a de embargos - submetida ao procedimento ordinário. Nem se diga que isto é novidade no ordenamento jurídico pátrio já que a reconvenção também é processada de forma idêntica. Partindo da premissa de que poderá haver duas ações no procedimento monitório (ação monitória e ação de embargos), verifica-se que: a) na ação monitória o pedido é de pagamento ou de entrega de coisa, ao passo que nas ações de procedimento comum ou sumário o pedido é de condenação, razão pela qual não é possível falar em conexão ou continência; b) na ação de embargos o pedido é de desconstituição do mandado monitório, havendo na causa de pedir razões de ordem processual e/ou material, seguindo esta ação o procedimento ordinário. Por todo o exposto, reconheço a natureza de ação aos embargos opostos. Outrossim, observo que o instrumento acostado aos autos às fls. 9/15 juntamente com a memória discriminada e atualizada desse valor, desde o início do inadimplemento até o ajuizamento pela variação da comissão de permanência, cujas taxas mensais também foram discriminadas, além das amortizações efetuadas (fls. 21), constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória conforme entendimento consagrado na Súmula 247 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, abaixo transcrita: O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. No caso concreto a Caixa Econômica Federal apresentou o demonstrativo do saldo devedor consolidado na data de 14.04.2010, juntamente com a evolução do financiamento desde a primeira liberação de crédito (fl. 21), provenientes do contrato nº 2908.160.0000109-62, no qual houve incidência da TR (Taxa Referencial) desde a data do vencimento mais a taxa de juros remuneratórios de 1,59 (um vírgula cinquenta e nove por cento) ao mês e

também da taxa de juros moratórios, exatamente como previsto no contrato. Assim, a quantia de R\$ 11.328,75 (Onze mil, trezentos e vinte e oito reais e setenta e cinco centavos), representa o valor consolidado do saldo devedor do financiamento para aquisição de material de construção no dia 14.04.2010, uma vez que a dívida venceu antecipadamente em razão da inadimplemento contratual. As hipóteses para vencimento antecipado da dívida e imediata execução estão contratualmente previstas nas cláusulas Décima Sexta e seu parágrafo único do contrato (fl. 14). Portanto, nos termos do artigo 1.102a do Código de Processo Civil, a ação monitória compete a quem pretender, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel. Da legalidade da cobrança do crédito a questão de fundo enfrentada no presente feito é relativa à legalidade da cobrança do suposto crédito oriundo do contrato firmado entre as partes. Sustenta a embargada, em amparo de suas razões, ter firmado Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção com Garantia de Aval e Outros, o qual não foi adimplido pelo contratante, ora embargante. Trata-se de embargos à ação monitória fundada no Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física destinado ao Financiamento para Aquisição de Material de Construção com Garantia e Outros Pactos, firmado entre as partes em 30 de abril de 2009, cujo objeto é a liberação de crédito a favor do contratante, em que se busca o pagamento do saldo devedor, uma vez que configurada a inadimplência por parte do réu, ora embargante. Verifico, ademais, que no mérito o embargante se insurgiu apenas contra a abusividade dos juros aplicados, correção monetária e demais encargos. Da possibilidade legal de exigência da Taxa Referencial Observo que no contrato trazido pela embargada na ação monitória consta que a Taxa Referencial (TR) foi previamente pactuada como forma de atualização monetária durante a fase de utilização do limite contratado, bem como para atualização do débito em caso de eventual inadimplência. Nesta última situação, é o que está estabelecido na Cláusula Décima Quinta e seus parágrafos primeiro e segundo, do contrato (fl. 13): IMPONTUALIDADE - Ocorrendo impontualidade na satisfação de qualquer obrigação de pagamento, a quantia a ser paga será atualizada monetariamente desde a data de vencimento até a data do efetivo pagamento com base no critério pro rata die, aplicando-se a TR desde a data do vencimento, inclusive, até a data do pagamento, exclusive. PARÁGRAFO PRIMEIRO - Sobre o valor da obrigação em atraso, atualizada monetariamente conforme previsto no caput desta cláusula, incidirão juros remuneratórios, com capitalização mensal, calculados aplicando-se a mesma taxa de juros contratada para a operação. PARÁGRAFO SEGUNDO - Sobre o valor da obrigação em atraso atualizada monetariamente, de acordo com o previsto no caput desta cláusula, incidirão juros moratórios à razão de 0,033333% (trinta e três mil, trezentos e trinta e três milésimos por cento) por dia de atraso. (grifei) Por seu turno a taxa de juros contratada está prevista na Cláusula Oitava: CLÁUSULA OITAVA - DOS JUROS: A taxa de juros de 1,59% (um inteiro e cinquenta e nove centésimos por cento) ao mês incide sobre o saldo devedor atualizado pela Taxa Referencial - TR, divulgada pelo Banco Central do Brasil. Pois bem. Consoante entendimento Sumulado do Superior Tribunal de Justiça A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada. (Súmula 288- STJ) Ora, se a Lei n° 8.177 foi instituída em 01.03.1991, ou seja, antes de ter sido firmado o contrato entre as partes, é legítima a incidência desta taxa. A par disso, é permitida ao agente financeiro a exigência de juros superior ao limite previsto na Lei da Usura, acorde o entendimento consagrado do Supremo Tribunal Federal nas Súmulas n° 596 e 648 e que pacificou o entendimento de que a Lei da Usura foi revogada pela Lei n° 4.595/64. Logo, a fixação das taxas de juros bancários não está limitada por lei alguma e segue as leis da economia de mercado, especialmente a da oferta e da procura. Dispõem as aludidas súmulas: Súmula 596: As disposições do Decreto 22.626 de 1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Súmula 648: A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Considerando a liberdade contratual na fixação das taxas de juros e a ausência de limitação legal, entendo que a Taxa de Juros especificada no contrato está em perfeita consonância com o Ordenamento Jurídico Pátrio e com o entendimento pacificado do Supremo Tribunal Federal, razão pela qual é improcedente a argumentação do embargante quanto à suposta abusividade dos juros. Da aplicação do Código de Defesa do Consumidor nos contratos Bancários, salvo nas questões relativa à incidência dos juros. Tem sido pacificado o entendido no Eg. Superior Tribunal de Justiça que concerne a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor nas relações jurídica firmadas entre as Instituições Financeiras e os usuários de seus serviços, salvo quanto à limitação dos juros bancários, conforme recente Jurisprudência que ora transcrevo: EMENTA: BANCÁRIO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. CDC. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA.- Aplica-se o CDC às relações jurídicas firmadas entre as instituições financeiras e os usuários de seus serviços.- Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto.- Não se conhece do recurso especial na parte em que se encontra deficientemente fundamentado.- É admitida a incidência da comissão de permanência, após o vencimento do débito, desde que pactuada e não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios, e/ou multa contratual.

Precedentes.Negado provimento ao agravo nos embargos no recurso especial.(Processo AgRg nos EDcl no REsp 842031 / GO ; AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2006/0082688-0 Relator(a) Ministra NANCY ANDRIGHI (1118) Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA Data do Julgamento 14/11/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 27.11.2006 p. 286)Outrossim, já decidiu o E. STF na ADIN 2591 que o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras na exploração da intermediação de dinheiro na economia estão excluídas da abrangência do 2º, do art. 3º do Código de Defesa do Consumidor, conforme aresto que segue:EMENTA: CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5º, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, EXCLUÍDAS DE SUA ABRANGÊNCIA A DEFINIÇÃO DO CUSTO DAS OPERAÇÕES ATIVAS E A REMUNERAÇÃO DAS OPERAÇÕES PASSIVAS PRATICADAS NA EXPLORAÇÃO DA INTERMEDIÇÃO DE DINHEIRO NA ECONOMIA [ART. 3º, 2º, DO CDC]. MOEDA E TAXA DE JUROS. DEVER-PODER DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. SUJEIÇÃO AO CÓDIGO CIVIL.1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor.2. Consumidor, para os efeitos do Código de Defesa do Consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito.3. O preceito veiculado pelo art. 3º, 2º, do Código de Defesa do Consumidor deve ser interpretado em coerência com a Constituição, o que importa em que o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras na exploração da intermediação de dinheiro na economia estejam excluídas da sua abrangência.4. Ao Conselho Monetário Nacional incumbe a fixação, desde a perspectiva macroeconômica, da taxa base de juros praticável no mercado financeiro.5. O Banco Central do Brasil está vinculado pelo dever-poder de fiscalizar as instituições financeiras, em especial na estipulação contratual das taxas de juros por elas praticadas no desempenho da intermediação de dinheiro na economia.6. Ação direta julgada improcedente, afastando-se a exegese que submete às normas do Código de Defesa do Consumidor [Lei n. 8.078/90] a definição do custo das operações ativas e da remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras no desempenho da intermediação de dinheiro na economia, sem prejuízo do controle, pelo Banco Central do Brasil, e do controle e revisão, pelo Poder Judiciário, nos termos do disposto no Código Civil, em cada caso, de eventual abusividade, onerosidade excessiva ou outras distorções na composição contratual da taxa de juros. ART. 192, DA CB/88. NORMA-OBJETIVO. EXIGÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR EXCLUSIVAMENTE PARA A REGULAMENTAÇÃO DO SISTEMA FINANCEIRO.7. O preceito veiculado pelo art. 192 da Constituição do Brasil consubstancia norma-objetivo que estabelece os fins a serem perseguidos pelo sistema financeiro nacional, a promoção do desenvolvimento equilibrado do País e a realização dos interesses da coletividade.8. A exigência de lei complementar veiculada pelo art. 192 da Constituição abrange exclusivamente a regulamentação da estrutura do sistema financeiro. CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL. ART. 4º, VIII, DA LEI N. 4.595/64. CAPACIDADE NORMATIVA ATINENTE À CONSTITUIÇÃO, FUNCIONAMENTO E FISCALIZAÇÃO DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ILEGALIDADE DE RESOLUÇÕES QUE EXCEDEM ESSA MATÉRIA.9. O Conselho Monetário Nacional é titular de capacidade normativa - a chamada capacidade normativa de conjuntura - no exercício da qual lhe incumbe regular, além da constituição e fiscalização, o funcionamento das instituições financeiras, isto é, o desempenho de suas atividades no plano do sistema financeiro.10. Tudo o quanto exceda esse desempenho não pode ser objeto de regulação por ato normativo produzido pelo Conselho Monetário Nacional.11. A produção de atos normativos pelo Conselho Monetário Nacional, quando não respeitem ao funcionamento das instituições financeiras, é abusiva, consubstanciando afronta à legalidade.(Origem: STF - Supremo Tribunal Federal Classe: ADI - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Processo: 2591 UF: DF - DISTRITO FEDERAL Órgão Julgador: Data da decisão: Documento: Fonte DJ 29-09-2006 PP-00031 EMENT VOL-02249-02 PP-00142 Relator: CARLOS VELOSO)Da capitalização dos jurosNos contratos celebrados a partir de 31.03.2000 (MP nº 1963-17, atual MP 2.170-36) é lícita a capitalização dos juros dos contratos bancários.De acordo com o art. 5º da Medida Provisória 2.170-36 de 23 de agosto de 2001 Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.Portanto, considerando que o contrato juntado nestes autos foi pactuado em 30.04.2009, é lícita a incidência desta norma, razão pela qual improcedem os argumentos do embargante.No que concerne à exclusão do IOF do saldo devedor, não conheço do pedido, tendo em vista que a Caixa Econômica Federal não se encontra legitimada a responder por esta questão. Da apelação de sentença proferida nos embargosNovamente aqui cabem algumas considerações a respeito do entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, por suas turmas.No REsp. nº 803.418 - GO, o (STJ-3ª Turma, D.Julgamento 25.09.2006, DJU 9.10.2006, Rel. Min. Nanci Andrichi), assentou que deve ser interposta apelação contra a decisão que rejeita liminarmente os embargos à monitoria ou os julga improcedentes, pois, nesta hipótese, há extinção do processo de conhecimento com resolução de mérito em razão do acolhimento do pedido do autor, sendo inaugurada a fase executória. Por seu turno, o STJ assentou que tem duplo efeito a apelação interposta de sentença que julga improcedentes os embargos opostos na ação monitoria, interpretando de forma restritiva o disposto no art. 520, V, do CPC. (REsp 207750 / SP (4ª Turma, data de julgamento: 25.05.1999, DJ 23.08.1999, Min. Ruy Rosado Aguiar. No mesmo sentido: REsp 207728/SP, 3ª

Turma, Ministra Nancy Andrighi; data de julgamento: 17/05/2001, DJ 25.06.2001 p. 169) Vê-se que a matéria relativa aos efeitos da apelação não foi submetida ao crivo de uma das seções do Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual não a tenho como pacificada. Os embargos monitórios somente poderão ter um dos seguintes resultados: a) julgam-se extintos se sem apreciação do mérito (sentença declaratória negativa); b) julgam-se com apreciação do mérito: b.1) rejeitam-se totalmente os embargos (sentença declaratória negativa); b.2) acolhem-se totalmente os embargos (sentença desconstitutiva); b.3) acolhem-se parcialmente os embargos (sentença em parte declaratória negativa e em parte desconstitutiva). Vejamos um a um. - julgam-se extintos os embargos sem apreciação do mérito: neste caso tal fato jurídico título implicará, por força de lei, na constituição do mandado executivo, prosseguindo-se na forma prevista no capítulo cumprimento de sentença. A apelação somente poderá ser recebida no efeito devolutivo. Afinal, não é possível atribuir efeito suspensivo à sentença declaratória extintiva do processo sem exame do mérito. - julgam-se com apreciação do mérito: duas possibilidades exsurge: - rejeitam-se totalmente os embargos: por força do art. 1.102-C, 3º, rejeitados os embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, intimando-se o devedor e prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC. A apelação somente poderá ser recebida no efeito devolutiva haja vista que, sendo ação desconstitutiva julgada improcedente, o recebimento do recurso no duplo efeito implicaria em negar qualquer credibilidade à sentença proferida em primeiro grau, assentando que, a despeito de o autor da monitoria (apelado) ter agora a seu favor prova documental (na monitoria) e uma sentença de improcedência (nos embargos) opostos pelo réu/embargante, as alegações do autor somente deixariam de prevalecer quando o tribunal confirmasse a sentença. Por outro lado, implica também em negativa à força do art. 1.102, 3º, que estabelece que rejeitados os embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, prosseguindo-se a execução. - acolhem-se totalmente os embargos: por força do art. 1.102-C, 3º, acima citado, em interpretação a contrariu sensu, não restará constituído o título executivo judicial, fato que impedirá o prosseguimento da monitoria nas fases executivas previstas no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC; - acolhem-se parcialmente os embargos: por força do art. 1.102-C, 3º, a parte do crédito que os embargos não abrangida pela sentença de acolhimento, constituirá, de pleno direito, o título executivo judicial, intimando-se o devedor e prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC, ao passo que a parte do crédito abrangida pela sentença não poderá ser executada. Da execução provisória mediante carta de sentença a autora da ação monitoria (ré na ação de embargos) poderá prosseguir a execução do julgado por meio de execução provisória, sendo-lhe facultado requerer a formação de carta de sentença caso haja apelação tempestiva do embargante. **DISPOSITIVO** Em face do exposto, rejeito os pedidos formulados pelo embargante, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente corrigido, condicionando sua cobrança à alteração de sua situação econômica considerando que é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita. Prossiga-se a execução na forma do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0009662-35.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARIA FRANCISCA TEIXEIRA

Cuida-se de embargos à ação monitoria ajuizados por MARIA FRANCISCA TEIXEIRA em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, devidamente qualificado na inicial. Em síntese, relata que a CEF objetiva lograr determinação judicial no sentido de que seja determinado à embargante que o mesmo proceda ao pagamento do montante de R\$ 25.308,41 (Vinte e cinco mil, trezentos e oito reais e quarenta e um centavos), devidamente atualizado e acrescido dos demais consectários legais, ao fundamento do inadimplemento do Contrato firmado entre as partes. Com a inicial da ação monitoria foram juntados os documentos de fls. 6/15. Citado por edital, sobrevieram embargos tempestivos da defensoria pública às fls. 53/57, nos quais a embargante alega, no mérito, a cobrança de IOF apesar de constar na cláusula décima primeira que tal tributo não seria cobrado; que a planilha de fl. 15 demonstra a cobrança de correção monetária, juros moratórios e remuneratórios superiores ao legalmente previstos; a ilegalidade na capitalização dos juros; que os juros devem ser fixados em 6% a.a. Manifesta sua intenção na composição amigável. A Caixa Econômica Federal apresenta sua impugnação aos embargos às fls. 61/70. Intimadas as partes a se manifestarem sobre as provas a produzir, informaram não ter outras provas (fls. 71 verso e 72). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. **FUNDAMENTAÇÃO** Mérito Da natureza jurídica da ação de embargos A despeito das divergências doutrinárias, o Superior Tribunal de Justiça se pronunciou que os embargos na ação monitoria têm natureza de contestação e não de ação autônoma. Ementa. Processual Civil. Recurso Especial. Ação monitoria. Reconvenção. Admissibilidade. Segundo a mens legis os embargos na ação monitoria não têm natureza jurídica de ação, mas se identificam com a contestação. Não se confundem com os embargos do devedor, em execução fundada em título judicial ou extrajudicial, vez que, inexistente ainda título executivo a ser desconstituído. Não pagando o devedor o mandado monitorio, abre-se-lhe a faculdade de defender-se, oferecendo qualquer das espécies de respostas admitidas em direito para fazer frente à pretensão do autor. Os embargos ao decreto injuncional ordinariam o procedimento monitorio e propiciam a instauração da cognição exauriente, regido pelas disposições de procedimento comum. Por isso, não se vislumbra qualquer incompatibilidade com a possibilidade do réu oferecer reconvenção, desde que seja esta conexa com a

ação principal ou com o fundamento da defesa. A tutela diferenciada introduzida pela ação monitória, que busca atingir, no menor espaço de tempo possível a satisfação do direito lesado, não é incompatível com a ampla defesa do réu, que deve ser assegurada, inclusive pela via reconvenção. Recurso provido, na parte em que conhecido. REsp 222937 / SP ; RECURSO ESPECIAL 1999/0062030-5 Ministra NANCY ANDRIGHI (1118) S2 - SEGUNDA SEÇÃO Data de Julgamento: 09/05/2001 DJ 02.02.2004 p. 265 LEXSTJ vol. 177 p. 50 RDDP vol. 13 p. 125 RSTJ vol. 177 p. 433 Segui a linha acima indicada até há pouco. Todavia, deixo de fazê-lo pelas razões abaixo indicadas, assinalando que a mudança de entendimento repercutirá nos efeitos com que deve ser recebida a apelação interposta de sentença que rejeita os embargos opostos. Dos embargos como contestação A finalidade da ação monitória é a constituição mais rápida possível de um título executivo judicial por quem não tenha um documento com eficácia executiva. É importante que se distinga o seguinte na ação monitória: - inicialmente expedite-se um mandado monitório, que é uma ordem ao suposto devedor para que pague ou entregue a coisa fungível ou determinado bem móvel. Tal ordem, porém, não tem eficácia executiva, já que não autoriza a invasão do patrimônio do suposto devedor para satisfação do crédito; - num segundo momento, se não ofertados ou rejeitados os embargos opostos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, intimando-se o devedor e prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC, que prevê a prática de atos executivos; Alguns fatores são importantes para a rejeição da tese de que os embargos na ação monitória têm natureza de contestação: Primeiro O art. 1.102, 3º, estabelece que rejeitados os embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, não se cogitando de rejeição do pedido da ação monitória. De fato quando do início do procedimento monitório - qualificado como especial - vê-se que tal ação não se equipara com uma mera ação de cobrança, já que o devedor é citado para pagar e não apenas para contestar, nem se identifica com a ação de execução, já que o autor da monitória ainda não dispõe de título executivo que possa autorizar a invasão do patrimônio do devedor. Todavia, a lei elegeu como fato jurídico bastante para a constituição automática do título dois acontecimentos: a) a não oferta dos embargos e b) a rejeição de tais embargos. Assim, não é a sentença dos embargos que constitui o título executivo, ou seja, o Juiz não ira condenar o réu a pagar ou a entregar a coisa. Diversamente, a lei simplesmente reconheceu que o título se constituía sem manifestação do órgão jurisdicional, desde que ocorressem uma das hipóteses. Segundo Por sua vez, a colocação da palavra embargos na lei foi exata, não se devendo afirmar, sem violar a vontade do legislador, que - neste caso e somente nele - os embargos teriam natureza de contestação. Observe-se que ao longo do CPC, quando editada a Lei n. 9.079/95, havia exempli gratia a previsão normativa das seguintes espécies de ações de embargos: embargos à entrega de coisa certa (art. 621), embargos do devedor (art. 736), embargos à execução contra a Fazenda (art. 741), embargos à arrematação e à adjudicação (art. 746). Todas as menções feitas à embargos em primeiro grau, à exceção dos embargos de declaração (que são recurso), são referências expressas à ação. A ação de embargos não era desconhecida do legislador brasileiro quando editou a lei que criou o procedimento monitório e, ao estabelecer que a defesa do réu na ação monitória deveria se dar por meio de embargos, quis dizer exatamente o que disse. Note-se que o fato de dizer que os embargos (e não a monitória) seguirá o procedimento ordinário em nada difere do que ocorre com a ação de embargos à execução. Seria realmente de causar espécie que, de todas as espécies de embargos, somente uma tivesse natureza de contestação. Terceiro De outro flanco, a afirmação de que os embargos devem ser tratados como contestação implica em afirmar que se está diante de uma ação de cobrança que começa pelo rito especial e se finaliza pelo ordinário, na qual somente se mudou o nome da contestação para embargos. A consequência disso é que se passou a proferir sentença na ação monitória, atacável por recurso receptível no duplo efeito. Ora, não foi isto que estabeleceu o legislador. A interpretação acima nega as mudanças introduzidas no Ordenamento Jurídico Pátrio. A efetividade que se buscou alcançar com a criação do procedimento monitório restou totalmente frustrada, ao se dar à ação monitória o mesmo tratamento que se dá a uma ação de cobrança comum, para a qual não há exigência de prova escrita. Quarto É preciso atentar que o Juiz sentencia a ação de embargos, ação de natureza desconstitutiva (ou constitutiva-negativa) e quando improcedentes, não há como deferir o duplo efeito, haja vista que as sentenças de improcedência têm natureza de declaratórias negativas. A atribuição de duplo efeito a decisões de improcedência equivaleria à atribuir, por meio do despacho de recebimento da apelação, exatamente o que foi negado à embargante por meio de sentença. Importa assinalar que as disposições contidas no art. 520 do CPC, que estabelecem como regra o recebimento da apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo, não se aplicam às ações nas quais houver rejeição do pedido do autor. Sobre tal ponto, cabe enfatizar que o art. 520 deixa de comportar outras exceções cuja apelação somente poderá ser recebida no efeito devolutivo, e.g, as ações anulatórias de ato administrativo, ações anulatórias de débito fiscal etc. De fato, a sentença de acolhimento do pedido de anulação do lançamento tributário suspende a exigibilidade do crédito. Afinal, se uma liminar pode fazê-lo, com tanto mais razão o pode uma sentença proferida depois de finalizada a cognição. O mesmo se diga de ação anulatória de ato administrativo ou de negócio jurídico. O acolhimento do pedido de anulação não tem apenas eficácia declaratória, mas também eficácia obstativa. Assim, a apelação interposta pelo réu não poderá ser recebida no duplo efeito porque isto representaria a restauração da eficácia do ato ou negócio anulado e a aceitação de que a decisão de primeiro grau não tem eficácia obstativa alguma. A previsão geral do art. 520, caput, se destina às ações condenatórias de pagamento de quantia certa (cobrança, indenizações etc.). Neste tipo de ação, o recebimento da apelação com duplo efeito implica em impedir o início da execução da sentença, empecilho que

somente poderá ser afastado se tiver sido concedida antecipação dos efeitos da tutela durante o processo ou na própria sentença. Tal norma, não se destina às ações cujo objeto for a anulação de ato administrativo ou de negócio jurídico, nem tampouco se aplica às apelações que tiver havido rejeição do pedido formulado pela parte- autora. Dos embargos como ação incidente Com todo o respeito ao que restou decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, entendo que os embargos opostos incidentalmente à ação monitoria têm natureza de ação incidental autônoma. As razões são as seguintes: a) a natureza jurídica de ação dos embargos na ação monitoria não é prejudicada pelo fato deles serem processados nos mesmos autos da ação monitoria, afinal, a reconvenção (que também é ação) também é processada nos mesmos autos da ação conexa; b) com a oposição dos embargos pelo réu não se dará a conversão do procedimento da ação monitoria de especial para o comum ordinário, mas sim a instauração de um novo procedimento por uma nova ação (ação de embargos ao mandado monitorio), que tramitará, ela sim, no rito ordinário, conforme expressamente dispõe o art. 1.102-C, 2º; c) atribuir-se aos embargos a natureza de contestação implica no reconhecimento de que a sentença ao final proferida versaria o mérito da própria ação monitoria (e não sobre o dos embargos); e sendo de procedência, seria tal sentença (e não o mandado executivo) que seria, enquanto condenatória, título executivo judicial, desfazendo assim o arcabouço erigido pela lei. Em suma, tomo de empréstimo as palavras do prof. Marcato: Serão dois os processos, portanto, nesse último caso: a) aquele instaurado com o ajuizamento da demanda monitoria, inconfundível com o de embargos ao mandado, evolui, em sua marcha procedimental, da fase postulatória (que abrange os atos de ajuizamento da demanda) para a decisória (emissão do mandado monitorio, ou seja da ordem judicial para que o réu pague a quantia ou entregue o bem móvel determinado ou os bens fungíveis reclamados, com a sua posterior cientificação do conteúdo do mandado), culminando com a fase executiva, que se inicia com a intimação do devedor, após convolado o mandado em título executivo judicial (CPC, art. 1.102 c, caput, parte final e 3º) - salvo, evidentemente, se antes disso ele cumpriu voluntariamente o mandado, hipótese em que se opera, de plano, sem a necessidade da fase executiva, a plena satisfação do credor, com a extinção do processo através de sentença terminativa; b) opostos que sejam os embargos pelo réu, instaura-se um novo processo incidente ao monitorio, que lhe tolhe o curso e suspende a eficácia do mandado Dentro dos autos da ação monitoria passa a tramitar outra ação - a de embargos - submetida ao procedimento ordinário. Nem se diga que isto é novidade no ordenamento jurídico pátrio já que a reconvenção também é processada de forma idêntica. Partindo da premissa de que poderá haver duas ações no procedimento monitorio (ação monitoria e ação de embargos), verifica-se que: a) na ação monitoria o pedido é de pagamento ou de entrega de coisa, ao passo que nas ações de procedimento comum ou sumário o pedido é de condenação, razão pela qual não é possível falar em conexão ou continência; b) na ação de embargos o pedido é de desconstituição do mandado monitorio, havendo na causa de pedir razões de ordem processual e/ou material, seguindo esta ação o procedimento ordinário. Por todo o exposto, reconheço a natureza de ação aos embargos opostos. Outrossim, observo que o instrumento acostado aos autos às fls. 6/12 juntamente com a memória discriminada e atualizada desse valor, desde o início do inadimplemento até o ajuizamento pela variação da comissão de permanência, cujas taxas mensais também foram discriminadas, além das amortizações efetuadas (fls. 15), constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria conforme entendimento consagrado na Súmula 247 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, abaixo transcrita: O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria. No caso concreto a Caixa Econômica Federal apresentou o demonstrativo do saldo devedor consolidado na data de 07.06.2010, juntamente com a evolução do financiamento desde a primeira liberação de crédito (fl. 15), provenientes do contrato nº 0308.160.0000480-59, no qual houve incidência da TR (Taxa Referencial) desde a data do vencimento mais a taxa de juros remuneratórios de 1,57 (um vírgula cinquenta e sete por cento) ao mês e também da taxa de juros moratórios, exatamente como previsto no contrato. Assim, a quantia de R\$ 25.308,41 (Vinte e cinco mil, trezentos e oito reais e quarenta e um centavos), representa o valor consolidado do saldo devedor do financiamento para aquisição de material de construção no dia 07.06.2010, uma vez que a dívida venceu antecipadamente em razão da inadimplemento contratual. As hipóteses para vencimento antecipado da dívida e imediata execução estão contratualmente previstas nas cláusulas Décima Sexta e seu parágrafo único do contrato (fl. 11). Portanto, nos termos do artigo 1.102a do Código de Processo Civil, a ação monitoria compete a quem pretender, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel. Da legalidade da cobrança do crédito A questão de fundo enfrentada no presente feito é relativa à legalidade da cobrança do suposto crédito oriundo do contrato firmado entre as partes. Sustenta a embargada, em amparo de suas razões, ter firmado Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção com Garantia de Aval e Outros, o qual não foi adimplido pela contratante, ora embargante. Sem razão a embargante. Trata-se de embargos à ação monitoria fundada no Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física destinado ao Financiamento para Aquisição de Material de Construção com Garantia e Outros Pactos, firmado entre as partes em 14 de agosto de 2009, cujo objeto é a liberação de crédito a favor do contratante, em que se busca o pagamento do saldo devedor, uma vez que configurada a inadimplência por parte da ré, ora embargante. Verifico, ademais, que no mérito a embargante se insurgiu apenas contra a abusividade dos juros aplicados, correção monetária e demais encargos. Da possibilidade legal de exigência da Taxa Referencial Observo que no contrato trazido pela embargada na ação

monitória consta que a Taxa Referencial (TR) foi previamente pactuada como forma de atualização monetária durante a fase de utilização do limite contratado, bem como para atualização do débito em caso de eventual inadimplência. Nesta última situação, é o que está estabelecido na Cláusula Décima Quinta e seus parágrafos primeiro e segundo, do contrato (fl. 10):IMPONTUALIDADE - Ocorrendo impontualidade na satisfação de qualquer obrigação de pagamento, a quantia a ser paga será atualizada monetariamente desde a data de vencimento até a data do efetivo pagamento com base no critério pro rata die, aplicando-se a TR desde a data do vencimento, inclusive, até a data do pagamento, exclusive.PARÁGRAFO PRIMEIRO - Sobre o valor da obrigação em atraso, atualizada monetariamente conforme previsto no caput desta cláusula, incidirão juros remuneratórios, com capitalização mensal, calculados aplicando-se a mesma taxa de juros contratada para a operação.PARÁGRAFO SEGUNDO - Sobre o valor da obrigação em atraso atualizada monetariamente, de acordo com o previsto no caput desta cláusula, incidirão juros moratórios à razão de 0,033333% (trinta e três mil, trezentos e trinta e três milésimos por cento) por dia de atraso.(grifei) Por seu turno a taxa de juros contratada está prevista na Cláusula Oitava:CLAUSULA OITAVA - DOS JUROS: A taxa de juros de 1,57% (um inteiro e cinquenta e sete centésimos por cento) ao mês incide sobre o saldo devedor atualizado pela Taxa Referencial - TR, divulgada pelo Banco Central do Brasil.Pois bem. Consoante entendimento Sumulado do Superior Tribunal de Justiça A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada. (Súmula 288- STJ)Ora, se a Lei nº 8.177 foi instituída em 01.03.1991, ou seja, antes de ter sido firmado o contrato entre as partes, é legítima a incidência desta taxa. A par disso, é permitida ao agente financeiro a exigência de juros superior ao limite previsto na Lei da Usura, acorde o entendimento consagrado do Supremo Tribunal Federal nas Súmulas nº 596 e 648 e que pacificou o entendimento de que a Lei da Usura foi revogada pela Lei nº 4.595/64. Logo, a fixação das taxas de juros bancários não está limitada por lei alguma e segue as leis da economia de mercado, especialmente a da oferta e da procura. Dispõem as aludidas súmulas:Súmula 596: As disposições do Decreto 22.626 de 1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional.Súmula 648: A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar.Considerando a liberdade contratual na fixação das taxas de juros e a ausência de limitação legal, entendo que a Taxa de Juros especificada no contrato está em perfeita consonância com o Ordenamento Jurídico Pátrio e com o entendimento pacificado do Supremo Tribunal Federal, razão pela qual é improcedente a argumentação da embargante quanto à suposta abusividade dos juros.Da aplicação do Código de Defesa do Consumidor nos contratos Bancários, salvo nas questões relativa à incidência dos juros.Tem sido pacificado o entendido no Eg. Superior Tribunal de Justiça que concerne a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor nas relações jurídica firmadas entre as Instituições Financeiras e os usuários de seus serviços, salvo quanto à limitação dos juros bancários, conforme recente Jurisprudência que ora transcrevo: EMENTA: BANCÁRIO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. CDC. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA.- Aplica-se o CDC às relações jurídicas firmadas entre as instituições financeiras e os usuários de seus serviços.- Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto.- Não se conhece do recurso especial na parte em que se encontra deficientemente fundamentado.- É admitida a incidência da comissão de permanência, após o vencimento do débito, desde que pactuada e não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios, e/ou multa contratual. Precedentes.Negado provimento ao agravo nos embargos no recurso especial.(Processo AgRg nos EDcl no Resp 842031 / GO ; AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2006/0082688-0 Relator(a) Ministra NANCY ANDRIGHI (1118) Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA Data do Julgamento 14/11/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 27.11.2006 p. 286)Outrossim, já decidiu o E. STF na ADIn 2591 que o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras na exploração da intermediação de dinheiro na economia estão excluídas da abrangência do 2º, do art. 3º do Código de Defesa do Consumidor, conforme aresto que segue:EMENTA: CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5º, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, EXCLUÍDAS DE SUA ABRANGÊNCIA A DEFINIÇÃO DO CUSTO DAS OPERAÇÕES ATIVAS E A REMUNERAÇÃO DAS OPERAÇÕES PASSIVAS PRATICADAS NA EXPLORAÇÃO DA INTERMEDIÇÃO DE DINHEIRO NA ECONOMIA [ART. 3º, 2º, DO CDC]. MOEDA E TAXA DE JUROS. DEVER-PODER DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. SUJEIÇÃO AO CÓDIGO CIVIL.1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor.2. Consumidor, para os efeitos do Código de Defesa do Consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito.3. O preceito veiculado pelo art. 3º, 2º, do Código de Defesa do Consumidor deve ser interpretado em coerência com a Constituição, o que importa em que o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras na exploração da intermediação de

dinheiro na economia estejam excluídas da sua abrangência.4. Ao Conselho Monetário Nacional incumbe a fixação, desde a perspectiva macroeconômica, da taxa base de juros praticável no mercado financeiro.5. O Banco Central do Brasil está vinculado pelo dever-poder de fiscalizar as instituições financeiras, em especial na estipulação contratual das taxas de juros por elas praticadas no desempenho da intermediação de dinheiro na economia.6. Ação direta julgada improcedente, afastando-se a exegese que submete às normas do Código de Defesa do Consumidor [Lei n. 8.078/90] a definição do custo das operações ativas e da remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras no desempenho da intermediação de dinheiro na economia, sem prejuízo do controle, pelo Banco Central do Brasil, e do controle e revisão, pelo Poder Judiciário, nos termos do disposto no Código Civil, em cada caso, de eventual abusividade, onerosidade excessiva ou outras distorções na composição contratual da taxa de juros. ART. 192, DA CB/88. NORMA-OBJETIVO. EXIGÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR EXCLUSIVAMENTE PARA A REGULAMENTAÇÃO DO SISTEMA FINANCEIRO.7. O preceito veiculado pelo art. 192 da Constituição do Brasil consubstancia norma-objetivo que estabelece os fins a serem perseguidos pelo sistema financeiro nacional, a promoção do desenvolvimento equilibrado do País e a realização dos interesses da coletividade.8. A exigência de lei complementar veiculada pelo art. 192 da Constituição abrange exclusivamente a regulamentação da estrutura do sistema financeiro. CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL. ART. 4º, VIII, DA LEI N. 4.595/64. CAPACIDADE NORMATIVA ATINENTE À CONSTITUIÇÃO, FUNCIONAMENTO E FISCALIZAÇÃO DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ILEGALIDADE DE RESOLUÇÕES QUE EXCEDEM ESSA MATÉRIA.9. O Conselho Monetário Nacional é titular de capacidade normativa - a chamada capacidade normativa de conjuntura - no exercício da qual lhe incumbe regular, além da constituição e fiscalização, o funcionamento das instituições financeiras, isto é, o desempenho de suas atividades no plano do sistema financeiro.10. Tudo o quanto exceda esse desempenho não pode ser objeto de regulação por ato normativo produzido pelo Conselho Monetário Nacional.11. A produção de atos normativos pelo Conselho Monetário Nacional, quando não respeitem ao funcionamento das instituições financeiras, é abusiva, consubstanciando afronta à legalidade.(Origem: STF - Supremo Tribunal Federal Classe: ADI - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Processo: 2591 UF: DF - DISTRITO FEDERAL Órgão Julgador: Data da decisão: Documento: Fonte DJ 29-09-2006 PP-00031 EMENT VOL-02249-02 PP-00142 Relator: CARLOS VELOSO)Da capitalização dos jurosNos contratos celebrados a partir de 31.03.2000 (MP nº 1963-17, atual MP 2.170-36) é lícita a capitalização dos juros dos contratos bancários.De acordo com o art. 5º da Medida Provisória 2.170-36 de 23 de agosto de 2001 Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.Portanto, considerando que o contrato juntado nestes autos foi pactuado em 14.08.2009, é lícita a incidência desta norma, razão pela qual improcedem os argumentos da embargante.No que concerne à exclusão do IOF do saldo devedor, não conheço do pedido, tendo em vista que a Caixa Econômica Federal não se encontra legitimada a responder por esta questão.Da apelação de sentença proferida nos embargosNovamente aqui cabem algumas considerações a respeito do entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, por suas turmas.No REsp. nº 803.418 - GO, o (STJ-3ª Turma, D.Julgamento 25.09.2006, DJU 9.10.2006, Rel. Min. Nanci Andrighi), assentou que deve ser interposta apelação contra a decisão que rejeita liminarmente os embargos à monitória ou os julga improcedentes, pois, nesta hipótese, há extinção do processo de conhecimento com resolução de mérito em razão do acolhimento do pedido do autor, sendo inaugurada a fase executória. Por seu turno, o STJ assentou que tem duplo efeito a apelação interposta de sentença que julga improcedentes os embargos opostos na ação monitória, interpretando de forma restritiva o disposto no art. 520, V, do CPC. (REsp 207750 / SP (4ª Turma, data de julgamento: 25.05.1999, DJ 23.08.1999, Min. Ruy Rosado Aguiar. No mesmo sentido: REsp 207728/SP, 3ª Turma, Ministra Nancy Andrighi; data de julgamento: 17/05/2001, DJ 25.06.2001 p. 169)Vê-se que a matéria relativa aos efeitos da apelação não foi submetida ao crivo de uma das seções do Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual não a tenho como pacificada.Os embargos monitórios somente poderão ter um dos seguintes resultados:a) julgam-se extintos se sem apreciação do mérito (sentença declaratória negativa) b) julgam-se com apreciação do mérito.b.1) rejeitam-se totalmente os embargos (sentença declaratória negativa); b.2) acolhem-se totalmente os embargos (sentença desconstitutiva);b.3) acolhem-se parcialmente os embargos (sentença em parte declaratória negativa e em parte desconstitutiva).Vejam os resultados: a) julgam-se extintos os embargos sem apreciação do mérito: neste caso tal fato jurídico título implicará, por força de lei, na constituição do mandado executivo, prosseguindo-se na forma prevista no capítulo cumprimento de sentença. A apelação somente poderá ser recebida no efeito devolutivo. Afinal, não é possível atribuir efeito suspensivo à sentença declaratória extintiva do processo sem exame do mérito.- julgam-se com apreciação do mérito: duas possibilidades exsurge:- rejeitam-se totalmente os embargos : por força do art. 1.102-C, 3º, rejeitados os embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, intimando-se o devedor e prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC. A apelação somente poderá ser recebida no efeito devolutiva haja vista que, sendo ação desconstitutiva julgada improcedente, o recebimento do recurso no duplo efeito implicaria em negar qualquer credibilidade à sentença proferida em primeiro grau, assentando que, a despeito de o autor da monitória (apelado) ter agora a seu favor prova documental (na monitória) e uma sentença de improcedência (nos embargos) opostos pelo réu/embargante, as alegações do autor somente deixariam de prevalecer quando o tribunal confirmasse a

sentença. Por outro lado, implica também em negativa à força do art. 1.102, 3º, que estabelece que rejeitados os embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, prosseguindo-se a execução. - acolhem-se totalmente os embargos : por força do art. 1.102-C, 3º, acima citado, em interpretação a contrariu sensu, não restará constituído o título executivo judicial, fato que impedirá o prosseguimento da monitoria nas fases executivas previstas no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC;- acolhem-se parcialmente os embargos : por força do art. 1.102-C, 3º, a parte do crédito que os embargos não abrangida pela sentença de acolhimento, constituirá, de pleno direito, o título executivo judicial, intimando-se o devedor e prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC, ao passo que a parte do crédito abrangida pela sentença não poderá ser executada. Da execução provisória mediante carta de sentençaA autora da ação monitoria (ré na ação de embargos) poderá prosseguir a execução do julgado por meio de execução provisória, sendo-lhe facultado requerer a formação de carta de sentença caso haja apelação tempestiva da embargante.DISPOSITIVOEm face do exposto, rejeito os pedidos formulados pela embargante, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente corrigido, condicionando sua cobrança à alteração de sua situação econômica considerando que é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita.Prossiga-se a execução na forma do artigo 475-J, do Código de Processo Civil.P.R.I.

0018183-66.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X KETRE DANIELE GUIMARAES

Cuida-se de embargos à ação monitoria ajuizados por KETRE DANIELE GUIMARÃES em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial.Em síntese, relata que a CEF objetiva lograr determinação judicial no sentido de que seja determinado ao embargante que o mesmo proceda ao pagamento do montante de R\$ 10.766,36 (Dez mil, setecentos e sessenta e seis reais e trinta e seis centavos), devidamente atualizado e acrescido dos demais consectários legais, ao fundamento do inadimplemento do Contrato firmado entre as partes.Com a inicial da ação monitoria foram juntados os documentos de fls. 8/14.Citado, sobrevieram embargos tempestivos da defensoria pública às fls. 25/30, nos quais o embargante sustenta, no mérito: a) a aplicação do Código de Defesa do Consumidor; b) a ilegalidade na aplicação da Tabela Price; c) a ilegal capitalização mensal dos juros; d) a cobrança de juros acima da taxa média de mercado; e) a ilegalidade da incidência da TR, do IOF, da pena convencional e a impossibilidade da cobrança das despesas processuais e honorários advocatícios. Alega que no caso de ser considerado devidos os encargos moratórios, os mesmos devem incidir somente após a citação do embargante.A Caixa Econômica Federal apresenta sua impugnação aos embargos às fls. 33/46.Intimadas as partes a se manifestarem sobre as provas a produzir, informou a embargada não ter outras provas a produzir (fl. 49), enquanto a parte embargante pugnou pela produção de prova pericial contábil (fl. 51).Remetidos os autos à contadoria judicial, vieram as informações de fl. 56/57 e 63/64, concluindo que a Caixa Econômica Federal executou corretamente o contrato celebrado entre as partes.Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório.FUNDAMENTAÇÃOMéritoDa natureza jurídica da ação de embargos A despeito das divergências doutrinárias, o Superior Tribunal de Justiça se pronunciou que os embargos na ação monitoria têm natureza de contestação e não de ação autônoma.Ementa. Processual Civil. Recurso Especial. Ação monitoria. Reconvenção. Admissibilidade. Segundo a mens legis os embargos na ação monitoria não têm natureza jurídica de ação, mas se identificam com a contestação. Não se confundem com os embargos do devedor, em execução fundada em título judicial ou extrajudicial, vez que, inexistente ainda título executivo a ser desconstituído.Não pagando o devedor o mandado monitorio, abre-se-lhe a faculdade de defender-se, oferecendo qualquer das espécies de respostas admitidas em direito para fazer frente à pretensão do autor.Os embargos ao decreto injuncional ordinariam o procedimento monitorio e propiciam a instauração da cognição exauriente, regrado pelas disposições de procedimento comum. Por isso, não se vislumbra qualquer incompatibilidade com a possibilidade do réu oferecer reconvenção, desde que seja esta conexa com a ação principal ou com o fundamento da defesa.A tutela diferenciada introduzida pela ação monitoria, que busca atingir, no menor espaço de tempo possível a satisfação do direito lesado, não é incompatível com a ampla defesa do réu, que deve ser assegurada, inclusive pela via reconvenção. Recurso provido, na parte em que conhecido.REsp 222937 / SP ; RECURSO ESPECIAL 1999/0062030-5 Ministra NANCY ANDRIGHI (1118) S2 - SEGUNDA SEÇÃO Data de Julgamento: 09/05/2001 DJ 02.02.2004 p. 265 LEXSTJ vol. 177 p. 50 RDDP vol. 13 p. 125 RSTJ vol. 177 p. 433Segui a linha acima indicada até há pouco. Todavia, deixo de fazê-lo pelas razões abaixo indicadas, assinalando que a mudança de entendimento repercutirá nos efeitos com que deve ser recebida a apelação interposta de sentença que rejeita os embargos opostos.Dos embargos como contestaçãoA finalidade da ação monitoria é a constituição mais rápida possível de um título executivo judicial por quem não tenha um documento com eficácia executiva. É importante que se distinga o seguinte na ação monitoria: - inicialmente expedem-se um mandado monitorio, que é uma ordem ao suposto devedor para que pague ou entregue a coisa fungível ou determinado bem móvel. Tal ordem, porém, não tem eficácia executiva, já que não autoriza a invasão do patrimônio do suposto devedor para satisfação do crédito;- num segundo momento, se não ofertados ou rejeitados os embargos opostos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, intimando-se o devedor e

prossequindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC, que prevê a prática de atos executivos; Alguns fatores são importantes para a rejeição da tese de que os embargos na ação monitória têm natureza de contestação: Primeiro O art. 1.102, 3º, estabelece que rejeitados os embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, não se cogitando de rejeição do pedido da ação monitória. De fato quando do início do procedimento monitório - qualificado como especial - vê-se que tal ação não se equipara com uma mera ação de cobrança, já que o devedor é citado para pagar e não apenas para contestar, nem se identifica com a ação de execução, já que o autor da monitória ainda não dispõe de título executivo que possa autorizar a invasão do patrimônio do devedor. Todavia, a lei elegeu como fato jurídico bastante para a constituição automática do título dois acontecimentos: a) a não oferta dos embargos e b) a rejeição de tais embargos. Assim, não é a sentença dos embargos que constitui o título executivo, ou seja, o Juiz não ira condenar o réu a pagar ou a entregar a coisa. Diversamente, a lei simplesmente reconheceu que o título se constituía sem manifestação do órgão jurisdicional, desde que ocorressem uma das hipóteses. Segundo Por sua vez, a colocação da palavra embargos na lei foi exata, não se devendo afirmar, sem violar a vontade do legislador, que - neste caso e somente nele - os embargos teriam natureza de contestação. Observe-se que ao longo do CPC, quando editada a Lei n. 9.079/95, havia exempli gratia a previsão normativa das seguintes espécies de ações de embargos: embargos à entrega de coisa certa (art. 621), embargos do devedor (art. 736), embargos à execução contra a Fazenda (art. 741), embargos à arrematação e à adjudicação (art. 746). Todas as menções feitas à embargos em primeiro grau, à exceção dos embargos de declaração (que são recurso), são referências expressas à ação. A ação de embargos não era desconhecida do legislador brasileiro quando editou a lei que criou o procedimento monitório e, ao estabelecer que a defesa do réu na ação monitória deveria se dar por meio de embargos, quis dizer exatamente o que disse. Note-se que o fato de dizer que os embargos (e não a monitória) seguirá o procedimento ordinário em nada difere do que ocorre com a ação de embargos à execução. Seria realmente de causar espécie que, de todas as espécies de embargos, somente uma tivesse natureza de contestação. Terceiro De outro flanco, a afirmação de que os embargos devem ser tratados como contestação implica em afirmar que se está diante de uma ação de cobrança que começa pelo rito especial e se finaliza pelo ordinário, na qual somente se mudou o nome da contestação para embargos. A consequência disso é que se passou a proferir sentença na ação monitória, atacável por recurso receptível no duplo efeito. Ora, não foi isto que estabeleceu o legislador. A interpretação acima nega as mudanças introduzidas no Ordenamento Jurídico Pátrio. A efetividade que se buscou alcançar com a criação do procedimento monitório restou totalmente frustrada, ao se dar à ação monitória o mesmo tratamento que se dá a uma ação de cobrança comum, para a qual não há exigência de prova escrita. Quarto É preciso atentar que o Juiz sentencia a ação de embargos, ação de natureza desconstitutiva (ou constitutiva-negativa) e quando improcedentes, não há como deferir o duplo efeito, haja vista que as sentenças de improcedência têm natureza de declaratórias negativas. A atribuição de duplo efeito a decisões de improcedência equivaleria à atribuir, por meio do despacho de recebimento da apelação, exatamente o que foi negado ao embargante por meio de sentença. Importa assinalar que as disposições contidas no art. 520 do CPC, que estabelecem como regra o recebimento da apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo, não se aplicam às ações nas quais houver rejeição do pedido do autor. Sobre tal ponto, cabe enfatizar que o art. 520 deixa de comportar outras exceções cuja apelação somente poderá ser recebida no efeito devolutivo, e.g, as ações anulatórias de ato administrativo, ações anulatórias de débito fiscal etc. De fato, a sentença de acolhimento do pedido de anulação do lançamento tributário suspende a exigibilidade do crédito. Afinal, se uma liminar pode fazê-lo, com tanto mais razão o pode uma sentença proferida depois de finalizada a cognição. O mesmo se diga de ação anulatória de ato administrativo ou de negócio jurídico. O acolhimento do pedido de anulação não tem apenas eficácia declaratória, mas também eficácia obstativa. Assim, a apelação interposta pelo réu não poderá ser recebida no duplo efeito porque isto representaria a restauração da eficácia do ato ou negócio anulado e a aceitação de que a decisão de primeiro grau não tem eficácia obstativa alguma. A previsão geral do art. 520, caput, se destina às ações condenatórias de pagamento de quantia certa (cobrança, indenizações etc.). Neste tipo de ação, o recebimento da apelação com duplo efeito implica em impedir o início da execução da sentença, empecilho que somente poderá ser afastado se tiver sido concedida antecipação dos efeitos da tutela durante o processo ou na própria sentença. Tal norma, não se destina às ações cujo objeto for a anulação de ato administrativo ou de negócio jurídico, nem tampouco se aplica às apelações que tiver havido rejeição do pedido formulado pela parte-autora. Dos embargos como ação incidente Com todo o respeito ao que restou decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, entendo que os embargos opostos incidentalmente à ação monitória têm natureza de ação incidental autônoma. As razões são as seguintes: a) a natureza jurídica de ação dos embargos na ação monitória não é prejudicada pelo fato deles serem processados nos mesmos autos da ação monitória, afinal, a reconvenção (que também é ação) também é processada nos mesmos autos da ação conexa; b) com a oposição dos embargos pelo réu não se dará a conversão do procedimento da ação monitória de especial para o comum ordinário, mas sim a instauração de um novo procedimento por uma nova ação (ação de embargos ao mandado monitório), que tramitará, ela sim, no rito ordinário, conforme expressamente dispõe o art. 1.102-C, 2º; c) atribuir-se aos embargos a natureza de contestação implica no reconhecimento de que a sentença ao final proferida versaria o mérito da própria ação monitória (e não sobre o dos embargos); e sendo de procedência, seria tal sentença (e não o mandado executivo) que seria, enquanto condenatória, título executivo judicial, desfazendo assim o arcabouço erigido pela

lei. Em suma, tomo de empréstimo as palavras do prof. Marcato: Serão dois os processos, portanto, nesse último caso: a) aquele instaurado com o ajuizamento da demanda monitoria, inconfundível com o de embargos ao mandado, evolui, em sua marcha procedimental, da fase postulatória (que abrange os atos de ajuizamento da demanda) para a decisória (emissão do mandado monitorio, ou seja da ordem judicial para que o réu pague a quantia ou entregue o bem móvel determinado ou os bens fungíveis reclamados, com a sua posterior cientificação do conteúdo do mandado), culminando com a fase executiva, que se inicia com a intimação do devedor, após convalidado o mandado em título executivo judicial (CPC, art. 1.102 c, caput, parte final e 3º) - salvo, evidentemente, se antes disso ele cumpriu voluntariamente o mandado, hipótese em que se opera, de plano, sem a necessidade da fase executiva, a plena satisfação do credor, com a extinção do processo através de sentença terminativa; b) opostos que sejam os embargos pelo réu, instaura-se um novo processo incidente ao monitorio, que lhe tolhe o curso e suspende a eficácia do mandado. Dentro dos autos da ação monitoria passa a tramitar outra ação - a de embargos - submetida ao procedimento ordinário. Nem se diga que isto é novidade no ordenamento jurídico pátrio já que a reconvenção também é processada de forma idêntica. Partindo da premissa de que poderá haver duas ações no procedimento monitorio (ação monitoria e ação de embargos), verifica-se que: a) na ação monitoria o pedido é de pagamento ou de entrega de coisa, ao passo que nas ações de procedimento comum ou sumário o pedido é de condenação, razão pela qual não é possível falar em conexão ou continência; b) na ação de embargos o pedido é de desconstituição do mandado monitorio, havendo na causa de pedir razões de ordem processual e/ou material, seguindo esta ação o procedimento ordinário. Por todo o exposto, reconheço a natureza de ação aos embargos opostos. Outrossim, observo que o instrumento acostado aos autos às fls. 8/14 juntamente com a memória discriminada e atualizada desse valor, desde o início do inadimplemento até o ajuizamento pela variação da comissão de permanência, cujas taxas mensais também foram discriminadas, além das amortizações efetuadas (fls. 17/18), constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria conforme entendimento consagrado na Súmula 247 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, abaixo transcrita: O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria. No caso concreto a Caixa Econômica Federal apresentou o demonstrativo do saldo devedor consolidado na data de 05.11.2010, juntamente com a evolução do financiamento desde a primeira liberação de crédito (fl. 15/16), provenientes do contrato nº 1719.160.0002099-55, no qual houve incidência da TR (Taxa Referencial) desde a data do vencimento mais a taxa de juros remuneratórios de 1,57 (um vírgula cinquenta e sete por cento) ao mês e também da taxa de juros moratórios, exatamente como previsto no contrato. Assim, a quantia de R\$ 10.766,36 (Dez mil, setecentos e sessenta e seis reais e trinta e três centavos), representa o valor consolidado do saldo devedor do financiamento para aquisição de material de construção no dia 05.11.2010, uma vez que a dívida venceu antecipadamente em razão da inadimplência contratual. As hipóteses para vencimento antecipado da dívida e imediata execução estão contratualmente previstas nas cláusulas Décima Quinta e seu parágrafo único do contrato (fl. 12). Portanto, nos termos do artigo 1.102a do Código de Processo Civil, a ação monitoria compete a quem pretender, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel. Da legalidade da cobrança do crédito A questão de fundo enfrentada no presente feito é relativa à legalidade da cobrança do suposto crédito oriundo do contrato firmado entre as partes. Sustenta a embargada, em amparo de suas razões, ter firmado Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção com Garantia de Aval e Outros, o qual não foi adimplido pelo contratante, ora embargante. Sem razão o embargante. Trata-se de embargos à ação monitoria fundada no Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física destinado ao Financiamento para Aquisição de Material de Construção com Garantia e Outros Pactos, firmado entre as partes em 15 de março de 2010, cujo objeto é a liberação de crédito a favor do contratante, em que se busca o pagamento do saldo devedor, uma vez que configurada a inadimplência por parte do réu, ora embargante. Verifico, ademais, que no mérito o embargante se insurgiu contra a abusividade dos juros aplicados e a capitalização dos mesmos, correção monetária e demais encargos. Da possibilidade legal de exigência da Taxa Referencial Observo que no contrato trazido pela embargada na ação monitoria consta que a Taxa Referencial (TR) foi previamente pactuada como forma de atualização monetária durante a fase de utilização do limite contratado, bem como para atualização do débito em caso de eventual inadimplência. Nesta última situação, é o que está estabelecido na Cláusula Décima Quarta e seus parágrafos primeiro e segundo, do contrato (fl. 12): IMPONTUALIDADE - Ocorrendo impontualidade na satisfação de qualquer obrigação de pagamento, a quantia a ser paga será atualizada monetariamente desde a data de vencimento até a data do efetivo pagamento com base no critério pro rata die, aplicando-se a TR desde a data do vencimento, inclusive, até a data do pagamento, exclusive. PARÁGRAFO PRIMEIRO - Sobre o valor da obrigação em atraso, atualizada monetariamente conforme previsto no caput desta cláusula, incidirão juros remuneratórios, com capitalização mensal, calculados aplicando-se a mesma taxa de juros contratada para a operação. PARÁGRAFO SEGUNDO - Sobre o valor da obrigação em atraso atualizada monetariamente, de acordo com o previsto no caput desta cláusula, incidirão juros moratórios à razão de 0,033333% (trinta e três mil, trezentos e trinta e três milésimos por cento) por dia de atraso. (grifei) Por seu turno a taxa de juros contratada está prevista na Cláusula Oitava: CLAUSULA OITAVA - DOS JUROS: A taxa de juros de 1,57% (um inteiro e cinquenta e sete centésimos por cento) ao mês incide sobre o saldo devedor atualizado pela Taxa Referencial - TR,

divulgada pelo Banco Central do Brasil. Pois bem. Consoante entendimento Sumulado do Superior Tribunal de Justiça A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada. (Súmula 288- STJ) Ora, se a Lei n° 8.177 foi instituída em 01.03.1991, ou seja, antes de ter sido firmado o contrato entre as partes, é legítima a incidência desta taxa. A par disso, é permitida ao agente financeiro a exigência de juros superior ao limite previsto na Lei da Usura, acorde o entendimento consagrado do Supremo Tribunal Federal nas Súmulas n° 596 e 648 e que pacificou o entendimento de que a Lei da Usura foi revogada pela Lei n° 4.595/64. Logo, a fixação das taxas de juros bancários não está limitada por lei alguma e segue as leis da economia de mercado, especialmente a da oferta e da procura. Dispõem as aludidas súmulas: Súmula 596: As disposições do Decreto 22.626 de 1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Súmula 648: A norma do 3° do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Considerando a liberdade contratual na fixação das taxas de juros e a ausência de limitação legal, entendo que a Taxa de Juros especificada no contrato está em perfeita consonância com o Ordenamento Jurídico Pátrio e com o entendimento pacificado do Supremo Tribunal Federal, razão pela qual é improcedente a argumentação do embargante quanto à suposta abusividade dos juros. Da aplicação do Código de Defesa do Consumidor nos contratos Bancários, salvo nas questões relativa à incidência dos juros. Tem sido pacificado o entendido no Eg. Superior Tribunal de Justiça que concerne a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor nas relações jurídica firmadas entre as Instituições Financeiras e os usuários de seus serviços, salvo quanto à limitação dos juros bancários, conforme recente Jurisprudência que ora transcrevo: EMENTA: BANCÁRIO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. CDC. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA.- Aplica-se o CDC às relações jurídicas firmadas entre as instituições financeiras e os usuários de seus serviços.- Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto.- Não se conhece do recurso especial na parte em que se encontra deficientemente fundamentado.- É admitida a incidência da comissão de permanência, após o vencimento do débito, desde que pactuada e não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios, e/ou multa contratual. Precedentes. Negado provimento ao agravo nos embargos no recurso especial. (Processo AgRg nos EDcl no Resp 842031 / GO ; AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2006/0082688-0 Relator(a) Ministra NANCY ANDRIGHI (1118) Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA Data do Julgamento 14/11/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 27.11.2006 p. 286) Outrossim, já decidiu o E. STF na ADIN 2591 que o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras na exploração da intermediação de dinheiro na economia estão excluídas da abrangência do 2°, do art. 3° do Código de Defesa do Consumidor, conforme aresto que segue: EMENTA: CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5o, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, EXCLUÍDAS DE SUA ABRANGÊNCIA A DEFINIÇÃO DO CUSTO DAS OPERAÇÕES ATIVAS E A REMUNERAÇÃO DAS OPERAÇÕES PASSIVAS PRATICADAS NA EXPLORAÇÃO DA INTERMEDIÇÃO DE DINHEIRO NA ECONOMIA [ART. 3°, 2°, DO CDC]. MOEDA E TAXA DE JUROS. DEVER-PODER DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. SUJEIÇÃO AO CÓDIGO CIVIL. 1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor. 2. Consumidor, para os efeitos do Código de Defesa do Consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito. 3. O preceito veiculado pelo art. 3°, 2°, do Código de Defesa do Consumidor deve ser interpretado em coerência com a Constituição, o que importa em que o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras na exploração da intermediação de dinheiro na economia estejam excluídas da sua abrangência. 4. Ao Conselho Monetário Nacional incumbe a fixação, desde a perspectiva macroeconômica, da taxa base de juros praticável no mercado financeiro. 5. O Banco Central do Brasil está vinculado pelo dever-poder de fiscalizar as instituições financeiras, em especial na estipulação contratual das taxas de juros por elas praticadas no desempenho da intermediação de dinheiro na economia. 6. Ação direta julgada improcedente, afastando-se a exegese que submete às normas do Código de Defesa do Consumidor [Lei n. 8.078/90] a definição do custo das operações ativas e da remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras no desempenho da intermediação de dinheiro na economia, sem prejuízo do controle, pelo Banco Central do Brasil, e do controle e revisão, pelo Poder Judiciário, nos termos do disposto no Código Civil, em cada caso, de eventual abusividade, onerosidade excessiva ou outras distorções na composição contratual da taxa de juros. ART. 192, DA CB/88. NORMA-OBJETIVO. EXIGÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR EXCLUSIVAMENTE PARA A REGULAMENTAÇÃO DO SISTEMA FINANCEIRO. 7. O preceito veiculado pelo art. 192 da Constituição do Brasil consubstancia norma-objetivo que estabelece os fins a serem perseguidos pelo sistema financeiro nacional, a promoção do desenvolvimento equilibrado do País e a realização dos interesses da coletividade. 8. A exigência de lei complementar veiculada

pelo art. 192 da Constituição abrange exclusivamente a regulamentação da estrutura do sistema financeiro. CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL. ART. 4º, VIII, DA LEI N. 4.595/64. CAPACIDADE NORMATIVA ATINENTE À CONSTITUIÇÃO, FUNCIONAMENTO E FISCALIZAÇÃO DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ILEGALIDADE DE RESOLUÇÕES QUE EXCEDEM ESSA MATÉRIA.9. O Conselho Monetário Nacional é titular de capacidade normativa - a chamada capacidade normativa de conjuntura - no exercício da qual lhe incumbe regular, além da constituição e fiscalização, o funcionamento das instituições financeiras, isto é, o desempenho de suas atividades no plano do sistema financeiro.10. Tudo o quanto exceda esse desempenho não pode ser objeto de regulação por ato normativo produzido pelo Conselho Monetário Nacional.11. A produção de atos normativos pelo Conselho Monetário Nacional, quando não respeitem ao funcionamento das instituições financeiras, é abusiva, consubstanciando afronta à legalidade.(Origem: STF - Supremo Tribunal Federal Classe: ADI - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Processo: 2591 UF: DF - DISTRITO FEDERAL Órgão Julgador: Data da decisão: Documento: Fonte DJ 29-09-2006 PP-00031 EMENT VOL-02249-02 PP-00142 Relator: CARLOS VELOSO)Da capitalização dos jurosNos contratos celebrados a partir de 31.03.2000 (MP nº 1963-17, atual MP 2.170-36) é lícita a capitalização dos juros dos contratos bancários.De acordo com o art. 5º da Medida Provisória 2.170-36 de 23 de agosto de 2001 Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.Portanto, considerando que o contrato juntado nestes autos foi pactuado em 15.03.2010, é lícita a incidência desta norma, razão pela qual improcedem os argumentos do embargante.No que concerne à exclusão do IOF do saldo devedor, não conheço do pedido, tendo em vista que a Caixa Econômica Federal não se encontra legitimada a responder por esta questão. Ademais, a contadoria judicial informou que não está sendo cobrado no cálculo do débito o IOF, não está incidindo a taxa de abertura de crédito, a taxa operacional mensal, tampouco honorários advocatícios.Da utilização da Tabela PriceEm relação à utilização da Tabela Price não existe ilegalidade. Não há em nosso ordenamento jurídico nenhuma norma que proíba a utilização da Tabela Price como fórmula matemática destinada a calcular as parcelas de amortização e de juros mensais.A aplicação da Tabela Price é comum nos contratos bancários. Ela não gera onerosidade excessiva. Trata-se de fórmula matemática destinada a calcular o valor da prestação, considerando o período de amortização e determinada taxa de juros. Havendo expressa previsão contratual, que não viola nenhuma norma de ordem pública, deve ser respeitada. Trata-se de ato jurídico perfeito, firmado entre partes capazes e na forma prevista em lei. O contrato tem força de lei entre os contratantes e deve ser cumprido, se não contraria normas de ordem pública.Nesse sentido seguem os seguintes julgados do Tribunal Regional Federal da 4.ª Região:EMENTA: EMBARGOS À EXECUÇÃO. FINANCIAMENTO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO. TABELA PRICE. LEGALIDADE. 1. Segundo a jurisprudência do STJ e desta Corte, não é ilegal a utilização da tabela Price. Precedentes: (STJ, REsp 755340 / MG; TRF4ª Região, AC - 2002.04.01.037582-7; TRF-4.EIAC 200170000128199; 2. A simples utilização da tabela Price como critério de amortização do saldo devedor não implica anatocismo vedado pela Lei de Usura. A existência de previsão de incidência de uma taxa de juros nominal e outra efetiva, por si só, não significam prática de anatocismo, que somente se concretiza quando o valor do encargo mensal revela-se insuficiente para liquidar até mesmo a parcela de juros, dando causa às chamadas amortizações negativas. 3. Apelação conhecida e improvida. (Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200571140000941 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMAData da decisão: 12/12/2006 Documento: TRF400141710 Fonte: D.E. DATA:28/02/2007 Relator: CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ Decisão: A TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.) grifeiDa apelação de sentença proferida nos embargosNovamente aqui cabem algumas considerações a respeito do entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, por suas turmas.No REsp. nº 803.418 - GO, o (STJ-3ª Turma, D.Julgamento 25.09.2006, DJU 9.10.2006, Rel. Min. Nanci Andriighi), assentou que deve ser interposta apelação contra a decisão que rejeita liminarmente os embargos à monitoria ou os julga improcedentes, pois, nesta hipótese, há extinção do processo de conhecimento com resolução de mérito em razão do acolhimento do pedido do autor, sendo inaugurada a fase executória. Por seu turno, o STJ assentou que tem duplo efeito a apelação interposta de sentença que julga improcedentes os embargos opostos na ação monitoria, interpretando de forma restritiva o disposto no art. 520, V, do CPC. (REsp 207750 / SP (4ª Turma, data de julgamento: 25.05.1999, DJ 23.08.1999, Min. Ruy Rosado Aguiar. No mesmo sentido: REsp 207728/SP, 3ª Turma, Ministra Nancy Andriighi; data de julgamento: 17/05/2001, DJ 25.06.2001 p. 169)Vê-se que a matéria relativa aos efeitos da apelação não foi submetida ao crivo de uma das seções do Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual não a tenho como pacificada.Os embargos monitorios somente poderão ter um dos seguintes resultados:a) julgam-se extintos se sem apreciação do mérito (sentença declaratória negativa) b) julgam-se com apreciação do mérito.b.1) rejeitam-se totalmente os embargos (sentença declaratória negativa); b.2) acolhem-se totalmente os embargos (sentença desconstitutiva);b.3) acolhem-se parcialmente os embargos (sentença em parte declaratória negativa e em parte desconstitutiva).Vejamos um a um.- julgam-se extintos os embargos sem apreciação do mérito: neste caso tal fato jurídico título implicará, por força de lei, na constituição do mandado executivo, prosseguindo-se na forma prevista no capítulo cumprimento de sentença. A apelação somente poderá ser recebida no efeito devolutivo. Afinal, não é possível atribuir efeito suspensivo à sentença declaratória extintiva do processo sem exame do

mérito.- julgam-se com apreciação do mérito: duas possibilidades exsurge:- rejeitam-se totalmente os embargos : por força do art. 1.102-C, 3º, rejeitados os embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, intimando-se o devedor e prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC. A apelação somente poderá ser recebida no efeito devolutiva haja vista que, sendo ação desconstitutiva julgada improcedente, o recebimento do recurso no duplo efeito implicaria em negar qualquer credibilidade à sentença proferida em primeiro grau, assentando que, a despeito de o autor da monitória (apelado) ter agora a seu favor prova documental (na monitória) e uma sentença de improcedência (nos embargos) opostos pelo réu/embargante, as alegações do autor somente deixariam de prevalecer quando o tribunal confirmasse a sentença. Por outro lado, implica também em negativa à força do art. 1.102, 3º, que estabelece que rejeitados os embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, prosseguindo-se a execução. - acolhem-se totalmente os embargos : por força do art. 1.102-C, 3º, acima citado, em interpretação a contrariu sensu, não restará constituído o título executivo judicial, fato que impedirá o prosseguimento da monitória nas fases executivas previstas no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC;- acolhem-se parcialmente os embargos : por força do art. 1.102-C, 3º, a parte do crédito que os embargos não abrangida pela sentença de acolhimento, constituirá, de pleno direito, o título executivo judicial, intimando-se o devedor e prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC, ao passo que a parte do crédito abrangida pela sentença não poderá ser executada. Da execução provisória mediante carta de sentençaA autora da ação monitória (ré na ação de embargos) poderá prosseguir a execução do julgado por meio de execução provisória, sendo-lhe facultado requerer a formação de carta de sentença caso haja apelação tempestiva do embargante.DISPOSITIVOEm face do exposto, rejeito os pedidos formulados pelo embargante, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Condenno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente corrigido, condicionando sua cobrança à alteração de sua situação econômica considerando que é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita.Prossiga-se a execução na forma do artigo 475-J, do Código de Processo Civil.P.R.I.

0000351-83.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X AGEU FRANCISCO VICENTE X OSIEL DE SOUZA X DEBORA CASTILHO VICENTE
Cuida-se de embargos à ação monitória ajuizados por AGEU FRANCISCO VICENTE, DÉBORA CASTILHO VICENTE E OSIEL DE SOUZA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificado na inicial.Em síntese, relata que a CEF objetiva lograr determinação judicial no sentido de que seja determinado aos embargantes que os mesmos procedam ao pagamento do montante de R\$ 17.997,08 (Dezesseze mil, novecentos e noventa e sete reais e oito centavos), devidamente atualizado e acrescido dos demais consectários legais, ao fundamento do inadimplemento do Contrato firmado entre as partes.Devidamente citados, os réus apresentaram embargos às fls. 62/68, apresentados pela Defensora Pública, na qual os embargantes insurgem-se contra: a) a aplicação de juros mensais superiores a 6% a.a.; b) a utilização da Tabela Price; c) a correção monetária e encargos incidentes sobre o principal devido. Requer o reconhecimento dos benefícios da Lei nº 12.202/2010.Deferido o pedido de Justiça Gratuita à fl. 70 verso.Por sua vez, a embargada apresentou sua impugnação às fls. 73/79, juntamente com o demonstrativo do débito de fls. 80/87.Intimadas as partes a se manifestar sobre as provas que pretendem produzir, requereu a parte embargante a realização de perícia contábil (fl. 88 verso), quedando-se silente a embargada, conforme certidão de fl. 90.À fl. 92, a CEF informou que o contrato não é passível de renegociação, uma vez que não atende às condições da Resolução nº 3 de 20.10.2010.Determinada a remessa dos autos à contadoria judicial, vieram as informações de 98/101.Intimadas as partes sobre as informações da contadoria judicial, a parte embargante exarou o seu ciente (fl. 103), manifestando-se a embargada pela concordância com as informações prestadas pela contadoria judicial (fl. 104).Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório.DO MÉRITO A questão de fundo enfrentada no presente feito é relativa à legalidade da cobrança do suposto crédito oriundo do contrato firmado entre as partes.Trata-se de embargos à ação monitória fundada no Contrato de Financiamento Estudantil nº 25.0316.185.0003576/30 e respectivos aditamentos, assinados pelo devedor Igor Aparecido de Lima (fls. 10/31).O objeto do referido contrato é o custeio de 70% dos encargos mensais do curso de Graduação de Gestão Internacional de Negócios, ministrado pela ALEC - Associação Limense de Educação e Cultura, em que a CEF busca o pagamento do saldo devedor, uma vez que configurada a inadimplência por parte do devedor principal e do fiador do contrato.Sustenta a embargada, em amparo de suas razões, que firmou contrato de Financiamento Estudantil - FIES, o qual não foi adimplido pelo contratante.Outrossim, nos termos do artigo 1.102a do Código de Processo Civil, a ação monitória compete a quem pretender, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel.Assim, observo que o instrumento acostado aos autos às fls. 08/15, juntamente com os aditamentos (fls. 10/31) e com o demonstrativo do débito desde o início da amortização (fls. 34/43), constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória conforme entendimento consagrado na Súmula 247 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, abaixo transcrita:O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória.Verifico, ademais, que os embargantes deixaram de impugnar o título apontado,

insurgindo-se contra a aplicação da taxa de juros superiores a 6% ao ano e demais encargos, requerendo ainda a aplicação dos benefícios da Lei nº 12.202/2010. Dos juros contratuais Da cláusula décima quinta É o seguinte teor desta cláusula: DOS ENCARGOS INCIDENTES SOBRE O SALDO DEVEDOR. O SALDO DEVEDOR será apurado mensalmente, a partir da data da contratação e até a efetiva liquidação da quantia mutuada, mediante aplicação da taxa efetiva de juros de 9% (nove por cento) ao ano, com capitalização mensal, equivalente a 0,72073% ao mês. O primeiro contrato foi assinado em 09.05.2002, sob a égide da MP nº 2.094-27 de 17.05.2001, cujo artigo 5.º, II, estabelecia: Art. 5º Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte:(...)II - juros: a serem estipulados pelo CMN, para cada semestre letivo, aplicando-se desde a data da celebração até o final da participação do estudante no financiamento. De acordo com esta norma os juros seriam devidos desde a data de celebração do contrato na forma estipulada pelo Conselho Monetário Nacional. Por seu turno, o Conselho Monetário Nacional editou a Resolução 2.647/1999, na qual dispõe o seguinte sobre os juros no artigo 6.º: Art. 6º Para os contratos firmados no segundo semestre de 1999, bem como no caso daqueles de que trata o art. 15 da Medida Provisória nº 1.865, de 1999, a taxa efetiva de juros será de 9% a.a. (nove inteiros por cento ao ano), capitalizada mensalmente. Nos termos da competência delegada ao Conselho Monetário Nacional, este autorizou expressamente a contratação da taxa efetiva de juros de 9% a.a. (nove inteiros por cento ao ano), capitalizada mensalmente, como consta do contrato, que, desse modo, nada tem de ilegal. Neste sentido: CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS EM PERÍODO INFERIOR AO ANUAL. TABELA PRICE. 1. O financiamento através do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES) é constituído de verba pública, estando suas fontes enumeradas no artigo 2º da Lei 10.260/2001 (art. 2º da Mp 1.865-4/99). A concessão do financiamento aos alunos se dá em condições privilegiadas, segundo a legislação pertinente, ficando tão-somente a gestão a cargo da Caixa Econômica Federal. 2. A resolução nº 2.647/99 do BACEN, de 22 de setembro de 1999, fixou a taxa efetiva de juros em 9% ao ano, capitalizada mensalmente, o que restou observado na cláusula 10 do contrato celebrado. 3. A contratação dos juros (9% ao ano), e a formulação de sua aplicação mensal de forma fracionária (0,720732), se conforma à Súmula 121 do STF, na medida que o relevante é a forma de sua operacionalização dentro do termo anual, ou seja, deve se limitar ao teto de 9% ao ano, inexistindo na hipótese onerosidade excessiva ou capitalização possível de confrontar o entendimento sumulado. Dessa forma, respeitados os limites contratuais, não existe ilegalidade na aplicação da Tabela Price. 4. Em se tratando de Contrato de Financiamento Estudantil, regido pela Lei nº 10.260/2001, diante das especificidades do contrato em tela, quanto à periodicidade da capitalização de juros, o provimento jurisdicional almejado não tem utilidade prática alguma, restando prejudicado no ponto o recurso da CEF. 5. Apelo improvido. (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200771040007429, UF: RS, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, Data da decisão: 11/12/2007, Documento: TRF400159268, D.E. DATA: 09/01/2008, Relator: CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ) Anoto que o contrato e termos de aditamentos foram assinados sob a égide dessa norma, razão pela qual improcede qualquer afirmação de excesso de juros. Atualmente a questão dos juros nos contratos de financiamento estudantil (FIES) está disciplinada pela Lei nº 12.202, de 14.01.2010, publicada e em vigor a partir de 15 de janeiro de 2010, a qual estabeleceu as seguintes alterações: Art. 5º. Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte:(...)II- juros a serem estipulados pelo CMN;(...)10. A redução dos juros, estipulados na forma do inciso II deste artigo, incidirá sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados. O patamar de juros foi reduzido pelo Banco Central, passando para 3,4%, sem qualquer capitalização, quer mensal, quer anual, e aplicando-se ao saldo devedor dos contratos já formalizados, consoante a Resolução nº 3.842, de 10 de março de 2010 daquele órgão, a saber: Art. 1º. Para os contratos do FIES celebrados a partir da data de publicação desta resolução, a taxa efetiva de juros será de 3,40% a.a. (três inteiros e quarenta centésimos por cento ao ano). Art. 2º. A partir da data de publicação desta resolução, a taxa efetiva de juros de que trata o art. 1º incidirá sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados, conforme estabelecido no 10 do art. 5º da lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001. Art. 3º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação. Assim, tendo em conta a referida alteração do art. 5º, inciso II, 10º da Lei nº 10.260/2001, a redução dos juros para 3,4% ao ano, não-capitalizados, a incidir sobre o saldo devedor incidirá a partir da entrada em vigor da Resolução nº 3.842, de 10.03.2010. No caso concreto, está comprovado que o embargante está inadimplente desde a prestação nº 133, referente ao mês de fevereiro de 2010. Assim, considerando que a ação monitória em questão foi distribuída em 07.01.2011, para cobrança do saldo devedor atualizado até 30.11.2010 (fl.34), quando ainda não estava em vigor a Resolução nº 3.842/2010, rejeito o pedido formulado pelos embargantes de redução da taxa de juros. V - Dos encargos contratuais decorrentes da impontualidade Da cláusula Décima Nona Dispõe essa cláusula: Fica caracterizada a impontualidade quando não ocorrer o pagamento das obrigações na data de seus vencimentos. PARÁGRAFO PRIMEIRO. No caso de atraso no pagamento das parcelas trimestrais de juros, haverá multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da obrigação e será fato impeditivo para os aditamentos contratuais. PARÁGRAFO SEGUNDO. No caso de impontualidade no pagamento da prestação, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma deste contrato, ficará sujeito a multa de 2% (dois por cento) e juros pró-rata die pelo período de atraso. PARÁGRAFO TERCEIRO. Caso a CAIXA venha a dispor de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial para a cobrança de seu crédito, o ESTUDANTE e o(s)

FIADOR(es) pagarão, ainda, a pena convencional de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito apurado na forma deste contrato, respondendo também pelas despesas judiciais e honorários advocatícios de até 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa.No tocante ao vencimento antecipado da dívida decorrente da impontualidade, observo que se trata de cláusula comum e básica em qualquer contrato. No caso concreto, está comprovado que o embargante está inadimplente desde a prestação nº 133, referente ao mês de fevereiro de 2010. Não há nenhuma ilegalidade em estabelecer que o devedor que não paga a prestação no prazo ajustado no contrato incorre em mora e nos encargos dela decorrentes e, no caso, vence antecipadamente o contrato. Observo, ainda, que a embargada não está a exigir nem a pena convencional de 10% nem honorários de 20%, deixando o arbitramento destes ao critério do Poder Judiciário.Do inadimplementoRestou plenamente caracterizado o inadimplemento. Não há justa causa para cessação dos pagamentos ou afastamento dos encargos decorrentes da mora. O contrato foi assinado com base na Lei 10.260/2001 e na Resolução n.º 2.647/1999, do Conselho Monetário Nacional. As cláusulas contratuais não são abusivas porque decorrem dessas normas, que foram observadas.DispositivoEm face do exposto, com base no art. 269, inc. I, rejeito o pedido formulado pelo embargante.Condeno os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente corrigido, condicionando sua cobrança à alteração da situação econômica, considerando que é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita.Prossiga-se a execução na forma do artigo 475-J, do Código de Processo Civil.P.R.I.

0003185-59.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROGERIO FRANCISCO DINIZ(SP300877 - ERNANI FERREIRA ALVES NETTO)

Cuida-se de embargos à ação monitória ajuizados por ROGÉRIO FRANCISCO DINIZ, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificados na inicial.Em síntese, a CEF objetiva lograr determinação judicial no sentido de que seja determinado ao embargante que o mesmo proceda ao pagamento do montante de R\$ 17.417,40 (Dezessete mil, quatrocentos e dezessete reais e quarenta centavos), devidamente atualizado e acrescido dos demais consectários legais, ao fundamento do inadimplemento do Contrato firmado entre as partes.Sobrevieram embargos em que o embargante alega, no mérito, ter pago quinze parcelas do empréstimo e que não conseguiu adimplir as demais tendo em vista o aumento exorbitante no valor mensal a ser pago. Alega que ao contrato em questão se aplicam as diretrizes do CDC para, no caso, efetuar a revisão das cláusulas contratuais abusivas, especificamente quanto à ilegalidade na utilização da Tabela Price.O embargante apresentou no mesmo prazo reconvenção na qual pretende seja condenada a CEF a indenizar a reconvincente em danos morais e materiais no montante de R\$ 20.000,00.Recebidos os embargos a Caixa Econômica Federal apresentou sua impugnação, rechaçando as alegações dos embargantes (fls. 70/82).Intimadas as partes sobre as provas a produzir, manifestou-se a embargada informando não ter outras provas a produzir (fl. 84), sendo que a embargante ficou-se silente, conforme certidão de fl. 85.Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório.DECIDO.Do méritoDa natureza jurídica da ação de embargos A despeito das divergências doutrinárias, o Superior Tribunal de Justiça se pronunciou que os embargos na ação monitória têm natureza de contestação e não de ação autônoma.Ementa. Processual Civil. Recurso Especial. Ação monitória. Reconvenção. Admissibilidade. Segundo a mens legis os embargos na ação monitória não têm natureza jurídica de ação, mas se identificam com a contestação. Não se confundem com os embargos do devedor, em execução fundada em título judicial ou extrajudicial, vez que, inexistente ainda título executivo a ser desconstituído.Não pagando o devedor o mandado monitório, abre-se-lhe a faculdade de defender-se, oferecendo qualquer das espécies de respostas admitidas em direito para fazer frente à pretensão do autor.Os embargos ao decreto injuncional ordinariam o procedimento monitório e propiciam a instauração da cognição exauriente, regrado pelas disposições de procedimento comum. Por isso, não se vislumbra qualquer incompatibilidade com a possibilidade do réu oferecer reconvenção, desde que seja esta conexa com a ação principal ou com o fundamento da defesa.A tutela diferenciada introduzida pela ação monitória, que busca atingir, no menor espaço de tempo possível a satisfação do direito lesado, não é incompatível com a ampla defesa do réu, que deve ser assegurada, inclusive pela via reconvenção. Recurso provido, na parte em que conhecido.REsp 222937 / SP ; RECURSO ESPECIAL 1999/0062030-5 Ministra NANCY ANDRIGHI (1118) S2 - SEGUNDA SEÇÃO Data de Julgamento: 09/05/2001 DJ 02.02.2004 p. 265 LEXSTJ vol. 177 p. 50 RDDP vol. 13 p. 125 RSTJ vol. 177 p. 433Segui a linha acima indicada até há pouco. Todavia, deixo de fazê-lo pelas razões abaixo indicadas, assinalando que a mudança de entendimento repercutirá nos efeitos com que deve ser recebida a apelação interposta de sentença que rejeita os embargos opostos.Dos embargos como contestaçãoA finalidade da ação monitória é a constituição mais rápida possível de um título executivo judicial por quem não tenha um documento com eficácia executiva. É importante que se distinga o seguinte na ação monitória: - inicialmente expede-se um mandado monitório, que é uma ordem ao suposto devedor para que pague ou entregue a coisa fungível ou determinado bem móvel. Tal ordem, porém, não tem eficácia executiva, já que não autoriza a invasão do patrimônio do suposto devedor para satisfação do crédito;- num segundo momento, se não ofertados ou rejeitados os embargos opostos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, intimando-se o devedor e prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC, que prevê a prática de atos executivos;Alguns fatores são importantes para a rejeição da tese

de que os embargos na ação monitoria têm natureza de contestação: Primeiro O art. 1.102, 3º, estabelece que rejeitados os embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, não se cogitando de rejeição do pedido da ação monitoria. De fato quando do início do procedimento monitorio - qualificado como especial - vê-se que tal ação não se equipara com uma mera ação de cobrança, já que o devedor é citado para pagar e não apenas para contestar, nem se identifica com a ação de execução, já que o autor da monitoria ainda não dispõe de título executivo que possa autorizar a invasão do patrimônio do devedor. Todavia, a lei elegeu como fato jurídico bastante para a constituição automática do título dois acontecimentos: a) a não oferta dos embargos e b) a rejeição de tais embargos. Assim, não é a sentença dos embargos que constitui o título executivo, ou seja, o Juiz não ira condenar o réu a pagar ou a entregar a coisa. Diversamente, a lei simplesmente reconheceu que o título se constituía sem manifestação do órgão jurisdicional, desde que ocorressem uma das hipóteses. Segundo Por sua vez, a colocação da palavra embargos na lei foi exata, não se devendo afirmar, sem violar a vontade do legislador, que - neste caso e somente nele - os embargos teriam natureza de contestação. Observe-se que ao longo do CPC, quando editada a Lei n. 9.079/95, havia exempli gratia a previsão normativa das seguintes espécies de ações de embargos: embargos à entrega de coisa certa (art. 621), embargos do devedor (art. 736), embargos à execução contra a Fazenda (art.741), embargos à arrematação e à adjudicação (art. 746). Todas as menções feitas à embargos em primeiro grau, à exceção dos embargos de declaração (que são recurso), são referências expressas à ação. A ação de embargos não era desconhecida do legislador brasileiro quando editou a lei que criou o procedimento monitorio e, ao estabelecer que a defesa do réu na ação monitoria deveria se dar por meio de embargos, quis dizer exatamente o que disse. Note-se que o fato de dizer que os embargos (e não a monitoria) seguirá o procedimento ordinário em nada difere do que ocorre com a ação de embargos à execução. Seria realmente de causar espécie que, de todas as espécies de embargos, somente uma tivesse natureza de contestação. Terceiro De outro flanco, a afirmação de que os embargos devem ser tratados como contestação implica em afirmar que se está diante de uma ação de cobrança que começa pelo rito especial e se finaliza pelo ordinário, na qual somente se mudou o nome da contestação para embargos. A consequência disso é que se passou a proferir sentença na ação monitoria, atacável por recurso receptível no duplo efeito. Ora, não foi isto que estabeleceu o legislador. A interpretação acima nega as mudanças introduzidas no Ordenamento Jurídico Pátrio. A efetividade que se buscou alcançar com a criação do procedimento monitorio restou totalmente frustrada, ao se dar à ação monitoria o mesmo tratamento que se dá a uma ação de cobrança comum, para a qual não há exigência de prova escrita. Quarto É preciso atentar que o Juiz sentencia a ação de embargos, ação de natureza desconstitutiva (ou constitutiva-negativa) e quando improcedentes, não há como deferir o duplo efeito, haja vista que as sentenças de improcedência têm natureza de declaratórias negativas. A atribuição de duplo efeito a decisões de improcedência equivaleria à atribuir, por meio do despacho de recebimento da apelação, exatamente o que foi negado ao embargante por meio de sentença. Importa assinalar que as disposições contidas no art. 520 do CPC, que estabelecem como regra o recebimento da apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo, não se aplicam às ações nas quais houver rejeição do pedido do autor. Sobre tal ponto, cabe enfatizar que o art. 520 deixa de comportar outras exceções cuja apelação somente poderá ser recebida no efeito devolutivo, e.g, as ações anulatórias de ato administrativo, ações anulatórias de débito fiscal etc. De fato, a sentença de acolhimento do pedido de anulação do lançamento tributário suspende a exigibilidade do crédito. Afinal, se uma liminar pode fazê-lo, com tanto mais razão o pode uma sentença proferida depois de finalizada a cognição. O mesmo se diga de ação anulatória de ato administrativo ou de negócio jurídico. O acolhimento do pedido de anulação não tem apenas eficácia declaratória, mas também eficácia obstativa. Assim, a apelação interposta pelo réu não poderá ser recebida no duplo efeito porque isto representaria a restauração da eficácia do ato ou negócio anulado e a aceitação de que a decisão de primeiro grau não tem eficácia obstativa alguma. A previsão geral do art. 520, caput, se destina às ações condenatórias de pagamento de quantia certa (cobrança, indenizações etc.). Neste tipo de ação, o recebimento da apelação com duplo efeito implica em impedir o início da execução da sentença, empecilho que somente poderá ser afastado se tiver sido concedida antecipação dos efeitos da tutela durante o processo ou na própria sentença. Tal norma, não se destina às ações cujo objeto for a anulação de ato administrativo ou de negócio jurídico, nem tampouco se aplica às apelações que tiver havido rejeição do pedido formulado pela parte-autora. Dos embargos como ação incidente Com todo o respeito ao que restou decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, entendo que os embargos opostos incidentalmente à ação monitoria têm natureza de ação incidental autônoma. As razões são as seguintes: a) a natureza jurídica de ação dos embargos na ação monitoria não é prejudicada pelo fato deles serem processados nos mesmos autos da ação monitoria, afinal, a reconvenção (que também é ação) também é processada nos mesmos autos da ação conexa; b) com a oposição dos embargos pelo réu não se dará a conversão do procedimento da ação monitoria de especial para o comum ordinário, mas sim a instauração de um novo procedimento por uma nova ação (ação de embargos ao mandado monitorio), que tramitará, ela sim, no rito ordinário, conforme expressamente dispõe o art. 1.102-C, 2º; c) atribuir-se aos embargos a natureza de contestação implica no reconhecimento de que a sentença ao final proferida versaria o mérito da própria ação monitoria (e não sobre o dos embargos); e sendo de procedência, seria tal sentença (e não o mandado executivo) que seria, enquanto condenatória, título executivo judicial, desfazendo assim o arcabouço erigido pela lei. Em suma, tomo de empréstimo as palavras do prof. Marcato: Serão dois os processos, portanto, nesse último caso: a) aquele

instaurado com o ajuizamento da demanda monitoria, inconfundível com o de embargos ao mandado, evolui, em sua marcha procedimental, da fase postulatória (que abrange os atos de ajuizamento da demanda) para a decisória (emissão do mandado monitorio, ou seja da ordem judicial para que o réu pague a quantia ou entregue o bem móvel determinado ou os bens fungíveis reclamados, com a sua posterior cientificação do conteúdo do mandado), culminando com a fase executiva, que se inicia com a intimação do devedor, após convolado o mandado em título executivo judicial (CPC, art. 1.102 c, caput, parte final e 3º) - salvo, evidentemente, se antes disso ele cumpriu voluntariamente o mandado, hipótese em que se opera, de plano, sem a necessidade da fase executiva, a plena satisfação do credor, com a extinção do processo através de sentença terminativa; b) opostos que sejam os embargos pelo réu, instaura-se um novo processo incidente ao monitorio, que lhe tolhe o curso e suspende a eficácia do mandado Dentro dos autos da ação monitoria passa a tramitar outra ação - a de embargos - submetida ao procedimento ordinário. Nem se diga que isto é novidade no ordenamento jurídico pátrio já que a reconvenção também é processada de forma idêntica. Partindo da premissa de que poderá haver duas ações no procedimento monitorio (ação monitoria e ação de embargos), verifica-se que: a) na ação monitoria o pedido é de pagamento ou de entrega de coisa, ao passo que nas ações de procedimento comum ou sumário o pedido é de condenação, razão pela qual não é possível falar em conexão ou continência; b) na ação de embargos o pedido é de desconstituição do mandado monitorio, havendo na causa de pedir razões de ordem processual e/ou material, seguindo esta ação o procedimento ordinário. Por todo o exposto, reconheço a natureza de ação aos embargos opostos. Da legalidade da cobrança do crédito A questão de fundo enfrentada no presente feito é relativa à legalidade da cobrança do suposto crédito oriundo do contrato firmado entre as partes. Sustenta a autora, em amparo de suas razões, que firmou contrato de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos nº 0961.160.0000341-30, o qual não foi adimplido pelo contratante. Sem razão o embargante. Trata-se de embargos à ação monitoria fundada no Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos nº 0961.160.0000341-30 firmado entre as partes, cujo objeto é a liberação de crédito a favor do contratante, em que se busca o pagamento do saldo devedor, uma vez que configurada a inadimplência por parte do réu, ora embargante. Verifico, ademais, que no mérito o embargante sustentou a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e se insurgiu apenas contra a ilegalidade na aplicação da tabela Price. Da aplicação do Código de Defesa do Consumidor nos contratos Bancários, salvo nas questões relativa à incidência dos juros. Tem sido pacificado o entendimento no Eg. Superior Tribunal de Justiça que concerne a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor nas relações jurídicas firmadas entre as Instituições Financeiras e os usuários de seus serviços, salvo quanto à limitação dos juros bancários, conforme recente Jurisprudência que ora transcrevo: EMENTA: BANCÁRIO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. CDC. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA.- Aplica-se o CDC às relações jurídicas firmadas entre as instituições financeiras e os usuários de seus serviços.- Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto.- Não se conhece do recurso especial na parte em que se encontra deficientemente fundamentado.- É admitida a incidência da comissão de permanência, após o vencimento do débito, desde que pactuada e não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios, e/ou multa contratual. Precedentes. Negado provimento ao agravo nos embargos no recurso especial. (Processo AgRg nos EDcl no REsp 842031 / GO ; AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2006/0082688-0 Relator(a) Ministra NANCY ANDRIGHI (1118) Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA Data do Julgamento 14/11/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 27.11.2006 p. 286) Outrossim, já decidiu o E. STF na ADIN 2591 que o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras na exploração da intermediação de dinheiro na economia estão excluídas da abrangência do 2º, do art. 3º do Código de Defesa do Consumidor, conforme aresto que segue: EMENTA: CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5º, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, EXCLUÍDAS DE SUA ABRANGÊNCIA A DEFINIÇÃO DO CUSTO DAS OPERAÇÕES ATIVAS E A REMUNERAÇÃO DAS OPERAÇÕES PASSIVAS PRATICADAS NA EXPLORAÇÃO DA INTERMEDIÇÃO DE DINHEIRO NA ECONOMIA [ART. 3º, 2º, DO CDC]. MOEDA E TAXA DE JUROS. DEVER-PODER DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. SUJEIÇÃO AO CÓDIGO CIVIL. 1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor. 2. Consumidor, para os efeitos do Código de Defesa do Consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito. 3. O preceito veiculado pelo art. 3º, 2º, do Código de Defesa do Consumidor deve ser interpretado em coerência com a Constituição, o que importa em que o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras na exploração da intermediação de dinheiro na economia estejam excluídas da sua abrangência. 4. Ao Conselho Monetário Nacional incumbe a fixação, desde a perspectiva macroeconômica, da taxa base de juros praticável no mercado financeiro. 5. O Banco Central do Brasil está vinculado pelo dever-poder de fiscalizar as

instituições financeiras, em especial na estipulação contratual das taxas de juros por elas praticadas no desempenho da intermediação de dinheiro na economia.6. Ação direta julgada improcedente, afastando-se a exegese que submete às normas do Código de Defesa do Consumidor [Lei n. 8.078/90] a definição do custo das operações ativas e da remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras no desempenho da intermediação de dinheiro na economia, sem prejuízo do controle, pelo Banco Central do Brasil, e do controle e revisão, pelo Poder Judiciário, nos termos do disposto no Código Civil, em cada caso, de eventual abusividade, onerosidade excessiva ou outras distorções na composição contratual da taxa de juros. ART. 192, DA CB/88. NORMA-OBJETIVO. EXIGÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR EXCLUSIVAMENTE PARA A REGULAMENTAÇÃO DO SISTEMA FINANCEIRO.7. O preceito veiculado pelo art. 192 da Constituição do Brasil consubstancia norma-objetivo que estabelece os fins a serem perseguidos pelo sistema financeiro nacional, a promoção do desenvolvimento equilibrado do País e a realização dos interesses da coletividade.8. A exigência de lei complementar veiculada pelo art. 192 da Constituição abrange exclusivamente a regulamentação da estrutura do sistema financeiro. CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL. ART. 4º, VIII, DA LEI N. 4.595/64. CAPACIDADE NORMATIVA ATINENTE À CONSTITUIÇÃO, FUNCIONAMENTO E FISCALIZAÇÃO DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ILEGALIDADE DE RESOLUÇÕES QUE EXCEDEM ESSA MATÉRIA.9. O Conselho Monetário Nacional é titular de capacidade normativa - a chamada capacidade normativa de conjuntura - no exercício da qual lhe incumbe regular, além da constituição e fiscalização, o funcionamento das instituições financeiras, isto é, o desempenho de suas atividades no plano do sistema financeiro.10. Tudo o quanto exceda esse desempenho não pode ser objeto de regulação por ato normativo produzido pelo Conselho Monetário Nacional.11. A produção de atos normativos pelo Conselho Monetário Nacional, quando não respeitem ao funcionamento das instituições financeiras, é abusiva, consubstanciando afronta à legalidade.(Origem: STF - Supremo Tribunal Federal Classe: ADI - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Processo: 2591 UF: DF - DISTRITO FEDERAL Órgão Julgador: Data da decisão: Documento: Fonte DJ 29-09-2006 PP-00031 EMENT VOL-02249-02 PP-00142 Relator: CARLOS VELOSO)Da utilização da Tabela PriceEm relação à utilização da Tabela Price não existe ilegalidade. Não há em nosso ordenamento jurídico nenhuma norma que proíba a utilização da Tabela Price como fórmula matemática destinada a calcular as parcelas de amortização e de juros mensais.A aplicação da Tabela Price é comum nos contratos bancários. Ela não gera onerosidade excessiva. Trata-se de fórmula matemática destinada a calcular o valor da prestação, considerando o período de amortização e determinada taxa de juros. Havendo expressa previsão contratual, que não viola nenhuma norma de ordem pública, deve ser respeitada. Trata-se de ato jurídico perfeito, firmado entre partes capazes e na forma prevista em lei. O contrato tem força de lei entre os contratantes e deve ser cumprido, se não contraria normas de ordem pública.Nesse sentido seguem os seguintes julgados do Tribunal Regional Federal da 4.ª Região:EMENTA: EMBARGOS À EXECUÇÃO. FINANCIAMENTO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO. TABELA PRICE. LEGALIDADE. 1. Segundo a jurisprudência do STJ e desta Corte, não é ilegal a utilização da tabela Price. Precedentes: (STJ, REsp 755340 / MG; TRF4ª Região, AC - 2002.04.01.037582-7; TRF-4.EIAC 200170000128199: 2. A simples utilização da tabela Price como critério de amortização do saldo devedor não implica anatocismo vedado pela Lei de Usura. A existência de previsão de incidência de uma taxa de juros nominal e outra efetiva, por si só, não significam prática de anatocismo, que somente se concretiza quando o valor do encargo mensal revela-se insuficiente para liquidar até mesmo a parcela de juros, dando causa às chamadas amortizações negativas. 3. Apelação conhecida e improvida. (Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200571140000941 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMAData da decisão: 12/12/2006 Documento: TRF400141710 Fonte: D.E. DATA:28/02/2007 Relator: CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ Decisão: A TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.) grifeiDa reconvençãoImprocede o pedido formulado na reconvenção, tendo em vista que a alegação de ilegalidade na utilização da tabela Price no cálculo do débito restou totalmente afastada na fundamentação da ação principal.DispositivoEm face do exposto, rejeito o pedido formulado pelo embargante, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Quanto à reconvenção rejeito o pedido formulado pelo réu, ora reconvinente, julgando o feito extinto com julgamento de mérito, na forma do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Condeno o(a) ré(u)-Embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação na ação monitória, e em 10% sobre o valor dado à causa na Reconvenção, devidamente corrigidos, condicionando sua cobrança à alteração de sua situação econômica considerando que é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita.Prossiga-se a execução na forma do artigo 475-J, do Código de Processo Civil.P.R.I.

0003202-95.2011.403.6105 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LECIR APARECIDO MAXIMIANO(SP165247 - JULIENE MASCARENHAS ROSSI)
A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou ação monitória em face de LECIR APARECIDO MAXIMIANO, qualificado a fl. 2, objetivando constituir em título executivo os documentos acostados à petição inicial (fls. 8/15 e 21/28), referentes a débito oriundo de contrato particular de abertura de crédito para financiamento de materiais de

construções e outros pactos e respectivo contrato de renegociação de dívida, no montante de R\$ 11.313,63 (atualizado até 1.2.2011).Citado, o requerido apresentou embargos monitórios (fls. 45/51), juntamente com os documentos de fls. 52/63. No mérito, em síntese, sustenta: a função social do contrato e a existência de seguro desemprego; que a correção monetária seja cobrada dentro dos ditames legais, com a exclusão de todas as taxas e encargos cobrados em excesso. Propõe acordo para parcelamento da dívida no importe de R\$ 350,00.A Caixa Econômica Federal apresentou impugnação, em que, no mérito, rechaçou os argumentos apresentados pelo embargante e requereu a improcedência dos embargos (fls. 73/83).Intimados à produção de provas, a embargada disse não haver outras provas a produzir (fls. 85) enquanto a embargante pugnou por prova testemunhal (fl. 86).Por sua vez, intimado o embargante a esclarecer o que pretende provar com a oitiva das testemunhas arroladas, ficou-se silente, conforme certidão de fl. 88.Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório.DECIDO.Não assiste razão ao embargante.O feito trata da cobrança de débito oriundo do inadimplemento do contrato de financiamento para aquisição de material de construção, no montante total de R\$ 11.313,63 (atualizado até 1.2.2011).A embargada apresentou documentos hábeis para o ajuizamento da ação monitória, assim considerados o instrumento contratual e a memória discriminada e atualizada do débito, desde o início do inadimplemento até o ajuizamento da ação.O embargante não se valeu do meio processual adequado para impugnar o título apontado, a origem do débito, bem como a dívida originalmente contratada e não comprovou nos autos o pagamento integral ou parcial do crédito, deixando de discriminar pormenorizadamente os valores que julga corretos ou as parcelas supostamente adimplidas.Não consta nos contratos acostados aos autos cláusula que estipule a contratação de seguro para os casos de desemprego. Demais disso, insurgiu-se de forma apenas genérica contra a cobrança fora dos ditames legais da correção monetária e a exclusão de todas as taxas e encargos cobrados em excesso, o que impede qualquer exame mais aprofundado dos seus argumentos e sugere que a presente impugnação tem intuito meramente protelatório. Do exposto, julgo IMPROCEDENTES estes embargos e os declaro EXTINTOS COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, a teor do disposto no art. 269, I, do Código de Processo Civil, rejeitando o pedido formulado pelo embargante.Custas na forma da lei. Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais), devidamente atualizado até o efetivo pagamento, condicionando sua cobrança à alteração da situação econômica do embargante, considerando que é beneficiário da assistência judiciária gratuita.Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para apresentar demonstrativo atualizado da dívida e, em seguida, intimem-se os devedores para pagamento na forma do art. 475-J do CPC, dando-se seguimento ao processo executivo. P.R.I.

0003923-13.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUIZ FERNANDO MELLO DA SILVEIRA

Trata-se de ação monitória, em que se pleiteia o recebimento de crédito, decorrente de contrato celebrado entre as partes.Pela petição de fl. 35 a Caixa Econômica Federal informou que foi efetuada a regularização do débito na via administrativa, requerendo a extinção do feito.Ante o exposto, acolho o pedido de fl. 35 como desistência e homologo-o para que produza seus legais e devidos efeitos, julgando extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016244-85.2009.403.6105 (2009.61.05.016244-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RUBERVAL NONATO DE LEMOS X LEILA APARECIDA MONTEIRO

Trata-se de Ação de Cobrança, cumulada com reintegração de posse, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, em face de RUBERVAL NONATO DE LEMOS e LELIA APARECIDA MONTEIRO, objetivando a sua reintegração na posse do imóvel situado na Rua Martinho Lutero, nº 1789, Bloco 4, Apto 2, Condomínio Residencial Cocais II, Caldeira, em Indaiatuba - SP, bem como o recebimento das taxas de arrendamento e demais obrigações contratuais vencidas até a efetiva desocupação do imóvel.Alega a autora que por meio do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, instituído pela Media Provisória nº 1.823/1999 e suas reedições, hoje convertida na Lei nº 10.188/2001, firmou com os réus um Contrato de arrendamento residencial com opção de compra, tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do PAR. Relata que em razão da inadimplência, notificou extrajudicialmente os réus para o pagamento do valor em atraso, no prazo de 10 dias, sob pena de rescisão contratual, discorrendo acerca do Programa de Arrendamento Residencial. Defende a ocorrência de esbulho possessório, requer o deferimento de ordem para determinar a sua reintegração na posse no imóvel apontado.Com a inicial vieram os documentos de fl. 09/40.Previamente citado, os réus apresentaram a contestação de fl. 57/70, alegando a inexistência de esbulho possessório, bem como que possuem interesse na manutenção do contrato e no pagamento dos valores em atraso. Pugnaram pela aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, insurgindo-se contra os encargos. Pediram a improcedência do pedido possessório.O pedido de antecipação de tutela foi deferido à fl. 71/72 para determinar a expedição de mandado para reintegração de posse em favor da autora, no prazo de 10 (dez) dias.Expedido o mandado de reintegração de posse, os réu foram intimados, sendo que na data de 08.11.2011, a autora foi reintegrada na posse

do imóvel. O pedido de prova pericial, formulado pelos réus, foi indeferido à fl. 140. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. DO PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PARO Programa de Arrendamento Residencial foi instituído pela Medida Provisória nº 2.135-24, de 2001, após convertida na Lei nº 10.188, de 12/02/2001, visando ao atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, consistente no arrendamento de imóvel por determinado prazo, mediante pagamento de uma contraprestação, possibilitando-se ao arrendatário a compra do bem arrendado. A Lei nº 10.188/2001, em seu artigo 9º, previu a hipótese de inadimplência e as suas conseqüências, dispondo ainda acerca do procedimento a ser adotado quando verificada a sua ocorrência. Dispõe o citado artigo: Art. 9º Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. Anoto que a sustentabilidade do programa de arrendamento residencial depende do pagamento, pelos arrendatários, dos encargos mensais, sendo que o inadimplemento dos réus caracteriza, após os prazos legais, esbulho possessório, autorizando inclusive a reintegração de posse ao arrendador, conforme se depreende do já citado artigo 9º da Lei nº 10.188/01. Assim, sem maiores delongas, passo a analisar o caso concreto. No presente caso, verifico que a Caixa Econômica Federal comprovou a sua propriedade, bem como o Contrato de Arrendamento Residencial firmado com os réus (fl. 11/29). Juntou, ainda, o demonstrativo atualizado do débito, onde consta que os réus estão inadimplentes desde 20.07.2004, referente à taxa de arrendamento, além de outros encargos. Notificados, conforme se depreende do documento de fl. 56 e verso, os réus apresentaram a contestação de fl. 57/70 e, embora tenham manifestado interesse na retomada do contrato, não apresentaram qualquer proposta de pagamento do débito, motivando desta forma o vencimento antecipado da dívida, o que legitima a CEF a propor a presente ação. Observo que os réus permaneceram no imóvel por aproximadamente cinco anos sem efetuar qualquer pagamento, configurando a sua resistência na permanência da posse do bem em comento o esbulho possessório, ensejando, deste modo, a reintegração de posse, a qual já foi consumada. Neste sentido é o entendimento adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. A LEI Nº 10.188/2001, QUE CRIOU O PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR, AUTORIZA O ARRENDADOR A PROPOR AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE NA OCORRÊNCIA DE INADIMPLEMENTO DO ARRENDAMENTO. AGRAVO PROVIDO PARA MANTER A LIMINAR DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE CONCEDIDA NA DECISÃO QUE DEFERIU EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO. I - Caracterizado o esbulho possessório decorrente do inadimplemento das prestações de arrendamento residencial, que não foram pagas nem mesmo após o agravado ter sido notificado para tanto. II - A Lei nº 10.188, de 12/02/2001, que criou o Programa de Arrendamento Residencial - PAR autoriza, em hipóteses como a dos autos, o ajuizamento da ação de reintegração de posse, com deferimento da liminar. III - Agravo provido para conceder a liminar de reintegração de posse confirmando a decisão que deferiu efeito suspensivo ao recurso. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 307264 Processo: 200703000834572 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 25/11/2008 Documento: TRF300203034 Fonte: DJF3 DATA: 04/12/2008 PÁGINA: 913 Relator JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF Decisão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a 2ª Turma desta Corte, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, constante dos presentes autos e na conformidade da data de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES EM ATRASO E DOS ENCARGOS NÃO REALIZADOS. ESBULHO POSSESSÓRIO CONFIGURADO. POSSE INJUSTA. REINTEGRAÇÃO NA POSSE DO IMÓVEL. 1. A Lei nº 10.188/07, que institui o Programa de Arrendamento Residencial, prevê no artigo 9º que, diante do inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. 2. Não realizados o pagamento das prestações em atraso e dos encargos, torna-se injusta a posse a ensejar a propositura da competente ação de reintegração de posse. 3. Agravo improvido. 4. Agravo regimental prejudicado. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 304619 Processo: 200703000698457 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 15/01/2008 Documento: TRF300163183 Fonte: DJF3 DATA: 13/06/2008 - Relator: JUÍZA VESNA KOLMAR Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento e julgar prejudicado o agravo regimental, nos termos do relatório e voto da Relatora, em conformidade com a ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Assim, verificada a inadimplência dos arrendatários, caracterizado está, nos termos do contrato, o esbulho possessório. Quanto aos valores vencidos, o contrato prevê a forma de atualização nos seguintes termos (fl. 13): CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DA IMPOTUALIDADE NO PAGAMENTO DOS ENCARGOS MENSALIS - Ocorrendo impontualidade no pagamento das taxas de arrendamento e prêmios de seguro, a quantia a ser paga corresponderá ao valor da obrigação vencida, atualizada com base no critério de ajuste pro rata die, definido em legislação específica vigente à época do evento, no período compreendido entre a data do

vencimento, inclusive, até a data do efetivo pagamento, exclusive, mediante aplicação do mesmo índice de atualização aplicável às taxas de arrendamento. PARÁGRAFO ÚNICO - Sobre a importância calculada na forma do caput desta cláusula, incidirão juros moratórios à razão de 0,033% (trinta e três milésimos por cento) ao dia sobre as parcelas em atraso e multa contratual de 2% (dois por cento) sobre o valor total devido. Analisando a planilha de fl. 30/31, verifica-se que os valores de atualização não destoam do que consta do contrato, tendo sido aplicada a correção monetária, os juros de mora e a multa moratória, sendo que a verificação consiste em cálculos simples, dispensando profunda análise ou perícia. Assim, tendo havido a inadimplência, é devido o pagamento dos valores em atraso, com os acréscimos previstos no contrato, cujo montante deverá ser apurado até a data do efetivo pagamento. Resta prejudicado o pedido de aplicação de multa diária pela não desocupação do imóvel, uma vez que o imóvel foi efetivamente desocupado. Dispositivo Em face do exposto, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido formulado nos autos, confirmando a antecipação de tutela que determinou a reintegração de posse da autora no imóvel apontado na inicial. Condeno os réus no pagamento das taxas de arrendamento vencidas, bem como das taxas de condomínio devidas até a data da efetiva desocupação, e atualizadas até a data do pagamento, na forma do contrato. Custas na forma da lei. Condeno os réus ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de dez por cento sobre o valor dado à causa, condicionando sua cobrança à alteração da suas situações econômicas, considerando que são beneficiários da assistência judiciária. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0006298-55.2010.403.6105 - ELIZABETH ROSALVA DOS SANTOS FARIAS (SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA E SP272797 - ADEVALDO SEBASTIÃO AVELINO E SP159481E - ROBERTO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Despachado em Inspeção. Dê-se vista à autora, do ofício do INSS juntado às fls. 260/265. Publique-se despacho de fl. 256. Int. DESPACHO DE FL. 256: Oficie-se novamente a AADJ-INSS para que cumpra o determinado na sentença de fls. 165/172, integralmente, instruindo o referido ofício com cópias da sentença e da petição da autora, sob pena de desobediência. Int.

0000341-39.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016259-20.2010.403.6105) INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A (SP183762 - THAIS DE MELLO LACROUX) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)
Trata-se de ação anulatória ajuizada pela empresa INTERMÉDICA SISTEMA DE SAÚDE S/A contra a UNIÃO FEDERAL e contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF por meio a qual a autora postula as anulações da NFGC n. 505.330.326 e das decisões proferidas nos autos do Processo Administrativo n. 46255.001624/2004-95. Narra que o Ministério do Trabalho, órgão da primeira ré, por um dos seus órgãos (Subdelegacia do Trabalho em Jundiaí) lavrou auto de infração no qual foram lançados créditos do período de fevereiro de 1999 a dezembro de 2003 relativos a FGTS (R\$-R\$-8.464.298,10) e à contribuição social (R\$-R\$-310.228,83), tudo pelo não recolhimento destas duas contribuições em relação a 322 (trezentos e vinte dois) profissionais da saúde que lhe presta serviços. Diz que recorreu administrativamente da autuação e que foi negado provimento ao recurso. Argumenta que a autuação padece de nulidade pelas seguintes razões: a) ausência de reconhecimento na autuação (24/05/2004) dos vínculos empregatícios reconhecidos pela fiscalização, os quais só teriam sido reconhecidos posteriormente (03/06/2004), b) incompetência do Ministério do Trabalho e Emprego para reconhecer vínculo empregatício, c) vícios no lançamento tributário (declaração dos vínculos após análise por amostragem dos prestadores de serviço, dependência do reconhecimento de decisão da Justiça do Trabalho e etc.), d) ausência de discriminação na notificação de lançamento do quantum do FGTS foi lançado em relação a cada profissional, e) falta de liquidez do crédito apurado, e f) inexistência de vínculo de emprego entre os prestadores de serviço e a autora, haja vista que não prestavam serviços com exclusividade à autora e não há número mínimo de horas de trabalho a serem prestadas. A inicial veio instruída com cópia do Processo Administrativo n. 46255.001624/2004-95. Citadas, as rés contestaram à fl. 1.120/1.126 (CEF) e 1.128/1.131 (UNIÃO). A CEF suscitou sua ilegitimidade passiva e defendeu a autuação, caso fosse considerada parte legítima. A UNIÃO defendeu a ação fiscal. Pelo despacho de fl. 1.134 foi dada oportunidade para as partes requerem a produção de meios de prova. Nada foi requerido, motivo pelo qual foi encerrada a instrução. Não houve acordo. O feito me foi conclusivo. Fundamentação I - Preliminar O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço é um fundo privado sob a responsabilidade da UNIÃO FEDERAL e sob a administração da CEF, nos termos do art. 2º da Lei n. 9.467/97. É por isso que a CEF e a UNIÃO FEDERAL são legítimas para figurar no pólo passivo desta ação anulatória, linha de entendimento pacífica no eg. STJ: EMENTA. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO PARA COM O FGTS. LEGITIMIDADE PASSIVA CONCORRENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ADMISSIBILIDADE DE SUA INTEGRAÇÃO À LIDE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA NOTIFICAÇÃO PARA DEPÓSITO E DE NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA EMPREITEIRA POR CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS PELAS SUBEMPREITEIRAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO-CONHECIMENTO (SÚMULA 283/STF). PRETENDIDA INVALIDAÇÃO

DO TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA E PARCELAMENTO DO DÉBITO. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE (SÚMULA 7/STJ). LEVANTAMENTO DO DÉBITO POR AFERIÇÃO INDIRETA. CABIMENTO. INCIDÊNCIA DA TR/TRD NO CÁLCULO DE RECOLHIMENTOS MENSIS AO FGTS EM ATRASO. LEGALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A Caixa Econômica Federal tem legitimidade ad causam concorrente para responder a ação anulatória de débito para com o FGTS, notadamente porque lavrou o Termo de Confissão e Parcelamento de Débito que se pretende invalidar. Inteligência dos arts. 2º e 19 da Lei 5.106/66; 23, 7º, da Lei 8.036/90; 1º e 2º da Lei 8.844/94 e 6º do CPC. Precedente. (...) REsp 480328 / PR, Ministra Denise Arruda, 1ª Turma, j. 03/05/2005, DJ 06/06/2005 Por estas razões, rejeito a alegação de ilegitimidade passiva articulada pela CEF. II - Mérito Passo a apreciar as alegações da autora. 1. Verificação da legalidade de os órgãos do Ministério do Trabalho reconhecerem vínculos de emprego A Lei n. 10.593/2002, que reestruturou a carreira de Auditor-Fiscal do Trabalho, estabeleceu o seguinte regramento: Art. 11. Os ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal do Trabalho têm por atribuições assegurar, em todo o território nacional: I - o cumprimento de disposições legais e regulamentares, inclusive as relacionadas à segurança e à medicina do trabalho, no âmbito das relações de trabalho e de emprego; II - a verificação dos registros em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, visando a redução dos índices de informalidade; III - a verificação do recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, objetivando maximizar os índices de arrecadação; IV - o cumprimento de acordos, convenções e contratos coletivos de trabalho celebrados entre empregados e empregadores; V - o respeito aos acordos, tratados e convenções internacionais dos quais o Brasil seja signatário; VI - a lavratura de auto de apreensão e guarda de documentos, materiais, livros e assemelhados, para verificação da existência de fraude e irregularidades, bem como o exame da contabilidade das empresas, não se lhes aplicando o disposto nos arts. 17 e 18 do Código Comercial. Parágrafo único. O Poder Executivo regulamentará as atribuições privativas previstas neste artigo, podendo cometer aos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal do Trabalho outras atribuições, desde que compatíveis com atividades de auditoria e fiscalização. Por sua vez, a Consolidação das Leis do Trabalho estabelece: SEÇÃO V DAS RECLAMAÇÕES POR FALTA OU RECUSA DE ANOTAÇÃO Art. 36 - Recusando-se a empresa fazer às anotações a que se refere o art. 29 ou a devolver a Carteira de Trabalho e Previdência Social recebida, poderá o empregado comparecer, pessoalmente ou intermédio de seu sindicato perante a Delegacia Regional ou órgão autorizado, para apresentar reclamação. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967) Art. 37 - No caso do art. 36, lavrado o termo de reclamação, determinar-se-á a realização de diligência para instrução do feito, observado, se fôr o caso o disposto no 2º do art. 29, notificando-se posteriormente o reclamado por carta registrada, caso persista a recusa, para que, em dia e hora previamente designados, venha prestar esclarecimentos ou efetuar as devidas anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social ou sua entrega. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967) Parágrafo único. Não comparecendo o reclamado, lavrar-se-á termo de ausência, sendo considerado revel e confesso sobre os termos da reclamação feita, devendo as anotações serem efetuadas por despacho da autoridade que tenha processado a reclamação. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967) Art. 38 - Comparecendo o empregador e recusando-se a fazer as anotações reclamadas, será lavrado um termo de comparecimento, que deverá conter, entre outras indicações, o lugar, o dia e hora de sua lavratura, o nome e a residência do empregador, assegurando-se-lhe o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a contar do termo, para apresentar defesa. Parágrafo único - Findo o prazo para a defesa, subirá o processo à autoridade administrativa de primeira instância, para se ordenarem diligências, que completem a instrução do feito, ou para julgamento, se o caso estiver suficientemente esclarecido. Art. 39 - Verificando-se que as alegações feitas pelo reclamado versam sobre a não existência de relação de emprego ou sendo impossível verificar essa condição pelos meios administrativos, será o processo encaminhado à Justiça do Trabalho ficando, nesse caso, sobrestado o julgamento do auto de infração que houver sido lavrado. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967) 1º - Se não houver acordo, a Junta de Conciliação e Julgamento, em sua sentença ordenará que a Secretaria efetue as devidas anotações uma vez transitada em julgado, e faça a comunicação à autoridade competente para o fim de aplicar a multa cabível. (Incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967) 2º - Igual procedimento observar-se-á no caso de processo trabalhista de qualquer natureza, quando fôr verificada a falta de anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social, devendo o Juiz, nesta hipótese, mandar proceder, desde logo, àquelas sobre as quais não houver controvérsia. (Incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967) Não se lê na legislação que regulamenta as atribuições do Auditor-Fiscal do Trabalho, de forma expressa, a prerrogativa de requalificar juridicamente negócios jurídicos qualificados como contratos de prestação de serviços como contratos de trabalho. A despeito disso, o Tribunal Superior do Trabalho e o Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo a prerrogativa de as auditorias fiscais do Trabalho e do INSS (agora Auditoria-Fiscal da Receita Federal do Brasil) reconhecerem vínculos de trabalho em sede administrativo. Veja-se: TSTMENTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO AFASTADA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA POR FUNDAMENTO DIVERSO. AUTO DE INFRAÇÃO. AÇÃO ANULATÓRIA. Ainda que afastada a deserção, o apelo não procede pelos seguintes fundamentos: o Poder Executivo tem a competência e o dever de assegurar a fiel execução das leis no País (art. 84, IV, CF), função que realiza, no âmbito juslaborativo, entre outras medidas e instituições, mediante a competência explícita da União para organizar, manter e executar a inspeção do trabalho

(art. 21, XXIV, CF). O Auditor Fiscal do Trabalho, como qualquer autoridade de inspeção do Estado (inspeção do trabalho, inspeção fazendária, inspeção sanitária, etc.) tem o poder e o dever de examinar os dados da situação concreta posta à sua análise, durante a inspeção, verificando se ali há (ou não) cumprimento ou descumprimento das respectivas leis federais imperativas. Na hipótese da atuação do Auditor Fiscal do Trabalho, este pode (e deve) examinar a presença (ou não) de relações jurídicas enquadradas nas leis trabalhistas e se estas leis estão (ou não) sendo cumpridas no caso concreto, aplicando as sanções pertinentes, respeitado o critério da dupla visita. Se o empregador mantém trabalhador irregular ofende o art. 41 da CLT, referente à obrigatoriedade de manutenção dos livros de registros de empregados. Desse modo, não se pode concordar com a tese exposta pela Autora de não caber à Auditoria Fiscal Trabalhista -decidir sobre a existência ou inexistência de relação de emprego e de questões dela decorrentes-, por ser isso, supostamente, exclusivo do Judiciário Trabalhista, já que analisar a situação fática e realizar seu enquadramento no Direito é tarefa de qualquer órgão fiscalizador do Estado, em sua atribuição constitucional de fazer cumprir as leis do País. Não há semelhante restrição na ordem jurídica. Na hipótese, ao constatar o descumprimento das normas trabalhistas, a partir da identificação dos elementos da relação de emprego, o Auditor Fiscal aplicou as sanções devidas, razão pela qual a autuação da empresa autora está respaldada legalmente. Agravo de instrumento desprovido. Processo: AIRR - 34140-45.2008.5.10.0012 Data de Julgamento: 09/11/2011, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 20/04/2012. STJ MENTA. PREVIDENCIÁRIO - INSS - FISCALIZAÇÃO - AUTUAÇÃO - POSSIBILIDADE - VÍNCULO EMPREGATÍCIO. A fiscalização do INSS pode autuar empresa se esta deixar de recolher contribuições previdenciárias em relação às pessoas que ele julgue com vínculo empregatício. Caso discorde, a empresa dispõe do acesso à Justiça do Trabalho, a fim de questionar a existência do vínculo. Recurso provido. REsp 236279 / RJ, Relator: Ministro Garcia Vieira, 1ª Turma, J. 08/02/2000, DJ Portanto, considerando as funções exercidas por estas Cortes Superiores no sentido de uniformizar a aplicação do direito positivo, conclui-se que a Subdelegacia do Trabalho detém competência para requalificar relações jurídicas negociais para reconhecer vínculos de emprego. Por sua vez, no que diz respeito ao reconhecimento posterior dos vínculos do emprego, é de rigor reconhecer que, ao considerar devidos os recolhimentos mensais ao FGTS, o auditor-fiscal adotou como premissa, quiçá implícita, que a realidade que se lhe apresentava era a de vínculos de emprego e não a de contratos de prestação de serviços regidos pelo Direito Civil. Por estas razões, não há que se falar em nulidade da autuação pela ausência de reconhecimento na autuação (24/05/2004) dos vínculos empregatícios reconhecidos pela fiscalização, os quais só teriam sido reconhecidos posteriormente (03/06/2004) ou pela alegada incompetência do Ministério do Trabalho e Emprego para reconhecer vínculo empregatício. 2. Verificação da ocorrência dos vícios na notificação de lançamento: lançamento por amostragem e imprecisão do quantum devido a cada trabalhador. O lançamento sob comento não difere, em essência, do lançamento tributário regulado no Código Tributário Nacional - CTN. A Lei n. 8.036/90 estabelece que: Art. 23. Competirá ao Ministério do Trabalho e da Previdência Social a verificação, em nome da Caixa Econômica Federal, do cumprimento do disposto nesta lei, especialmente quanto à apuração dos débitos e das infrações praticadas pelos empregadores ou tomadores de serviço, notificando-os para efetuarem e comprovarem os depósitos correspondentes e cumprirem as demais determinações legais, podendo, para tanto, contar com o concurso de outros órgãos do Governo Federal, na forma que vier a ser regulamentada. No caso das contribuições do FGTS, a Lei n. 5.107/66, que instituiu o fundo, mencionava uma conta vinculada titularizada pelo trabalhador, na qual seriam feitos os depósitos mensais. A Lei n. 8.036/90 manteve a mesma sistemática de contas individualizadas. Neste passo, cabe rememorar que uma das alegações da autora é que o lançamento das contribuições foi feito por amostragem, ou seja, foram declarados existentes 322 (trezentos e vinte e dois) vínculos de trabalho com base na análise de apenas uma parte dos contratos de prestação de serviço. Outra alegação é a de que a autuação não discriminou o quantum de FGTS foi lançado em relação a cada profissional cujo vínculo de emprego foi reconhecido pela fiscalização. Analisando agora. A Notificação Fiscal para recolhimento do Fundo de Garantia e da Contribuição Social (fl. 73/73), seu respectivo Demonstrativo de Débito (fl. 77/78), o relatório de fl. 80/83 e a listagem de fl. 4/89 não trazem a discriminação individualizada do crédito não recolhido de FGTS em relação a nenhum profissional médico cujo vínculo foi reconhecido pela fiscalização. Assinalo que a requalificação jurídica das relações negociais, para o fim de lançar créditos de FGTS, não se esgota em afastar a qualificação de contratos de prestação de serviços atribuídas pelas partes para qualificá-las como relações de emprego. É preciso ir além e definir, ainda que estimativa, quais os salários de cada trabalhador, a fim de se possa quantificar o crédito de FGTS que deverá ser destinado à sua conta individualizada. Neste passo, o lançamento de crédito de FGTS em NFGC sem que conste o quantum do crédito total é devido a cada trabalhador configura nulidade insanável do lançamento. Por sua vez, igualmente relevante e verdadeira é a alegação da empresa de que o lançamento foi feito por amostragem. A veracidade da assertiva se constata ao se analisar o relatório de fl. 80/83, no qual são mencionadas, a título meramente exemplificativo, as empresas: -3 F Assistência Médica Ltda, -Clinetti Serviços Médicos S/C Ltda, - Cauj-Centro e Andrologia e Urologia Ltda, - Pediatria Integrada Ltda, - MED-Clin Assistência Médica Ltda. Mas, na listagem de fl. 84/88 são apontados 64 (sessenta e quatro) contratados, contando com as 5 (cinco) empresas acima mencionadas. Algumas das empresas não mencionadas no relatório fiscal são: - Aliança Pediátrica, - Bellucci e Simoni S/C Ltda; - Carvalho Diagnóstico S/C Ltda; - etc. Em casos que tais, não cabe análises

exemplificativas por parte da fiscalização. Diversamente, a fiscalização deve indicar de forma individualizada o contrato de prestação de serviços que está requalificando, assim como o período de requalificação, sem prejuízo de, como já dito acima, indicar quanto deve ser considerado como salário de cada trabalhador em cada competência. 3. Verificação da existência legal de órgãos do Ministério do Trabalho reconhecerem vínculos de emprego de ofício em fiscalização feita por seus órgãos. As faltas acima, de tão graves que são, prejudicam a própria análise da liquidez do crédito e a análise da discussão em torno da alegada inexistência de vínculo de emprego entre os prestadores de serviço e a autora, já que as falhas do lançamento são formais e insanáveis. III - Da eficácia desta sentença. A presunção de liquidez e certeza que cerca o ato administrativo é afastada com a prolação de uma sentença judicial devido à prevalência constitucional desta sobre a aquela. Neste passo, anuladas por sentença não transitada em julgado a NFGC n. 505.330.326 e as decisões proferidas nos autos do Processo Administrativo n. 46255.001624/2004-95, deve ser reconhecido, em favor da autora, a suspensão da exigibilidade dos dois créditos supracitados, cabendo à CEF registrar tal suspensão nos cadastros cabíveis. IV. Dos honorários de advogado. O art. 20, 4º, do Código de Processo Civil determina que nas causas em que for vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários será feita de forma equitativa pelo Juiz, em atenção ao grau de zelo do profissional, ao lugar da prestação do serviço e à natureza e à importância da causa, ao trabalho realizado pelo advogado e ao tempo exigido para o seu serviço. Primeiramente, há que se analisar o zelo profissional dos advogados. A presente demanda versa sobre as anulações da NFGC n. 505.330.326 e das decisões proferidas nos autos do Processo Administrativo n. 46255.001624/2004-95, sendo certo o zelo dos patronos da autora no preparo da inicial. Por sua vez, há que se observar o trabalho realizado pelos il. patronos da autora, considerando o tempo despendido e os atos praticados entre a distribuição do feito até a prolação da sentença. Neste ponto, é obrigatório que haja razoabilidade na valoração do trabalho realizado, máxime porque, como no caso, a matéria não apresenta um elevado grau de complexidade, nem exigiu produção de outros meios de prova além da documental. Em segundo lugar, há que se atentar para o lugar da prestação do serviço. Em relação a este critério, inegável a presença dos causídicos aos atos do processo. Em terceiro lugar, há de se verificar a importância da causa que, in casu, era de milhões. Considerando os critérios acima apontados, levando-se em conta o trabalho realizado pelo Il. Advogado do autor, fixo os honorários advocatícios em R\$-100.000,00, a ser devidamente atualizado pelos índices oficiais. Dispositivo. Ante o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 269, inc. I, do CPC, acolhendo o pedido de anulação da NFGC n. 505.330.326 e das decisões proferidas nos autos do Processo Administrativo n. 46255.001624/2004-95. Ficam suspensas as exigibilidades dos créditos de FGTS (de natureza não tributária) e de contribuição social (de natureza tributária) relativos ao processo administrativo acima citado. Condeno as rés, pro rata, em honorários de advogado no importe de R\$-100.000,00, bem assim a restituir à autora as custas processuais. Sentença sujeita à remessa necessária. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à instância superior. O depósito feito na medida cautelar apensa (Processo n. 0016259-20.2010.403.6105) para a garantia do crédito lançado deverá permanecer em depósito até o trânsito em julgado da decisão judicial, após o que, conforme o resultado final, será convertido em renda ou restituído à autora. PRI.

0001312-24.2011.403.6105 - EDMUR SOARES (SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação pelo rito comum ordinário ajuizada por EDMUR SOARES contra o INSS objetivando o reconhecimento de tempos de serviço comuns que não foram reconhecidos pelo INSS e a concessão do benefício aposentadoria por idade. Relata o autor que é aposentado pelo regime próprio do Município de Campinas e que o tempo que pretende usar para que lhe seja reconhecido o benefício aposentadoria por idade do INSS não foi computado no regime próprio. O INSS contestou e, além de questionar as afirmações do autor, suscitou a falta de documento comprobatório de tempo de serviço (certidão emitida pelo órgão competente). Constam nos autos cópia do processo administrativo que tramitou no INSS. É o que basta. Fundamentação. Mérito. 1. Fatos provados por meio do processo administrativo. O autor, nascido em 15/11/1935, requereu o benefício aposentadoria por idade ao INSS (NB n. 42/138.657.184-6, DER 13/05/2007) e o INSS indeferiu a concessão do benefício. 2. Tempo de serviço que o autor quer ver reconhecido em sede judicial. Pretende o autor sejam reconhecidos os seguintes períodos como tempo de serviço: - de 01/07/1952 a 28/07/1952 (Christini Nielsen); - de 01/05/1960 a 31/12/1960 (Editora Última Hora); - de 01/01/1961 a 15/05/1964 (Cia Palista D. e Jornais); - de 01/07/1964 a 30/04/1965 (Correio Popular); - de 01/05/1965 a 31/08/1967 (Diário do Povo); - de 01/09/1967 a 31/07/1968 (Emp. Folha da Manhã); - de 01/08/1968 a 10/11/1970 (Associação Comercial de Campinas); - de 01/07/1971 a 07/03/1974 (Diário do Povo); - de 01/04/1998 a 04/03/2007 (Câmara Municipal de Campinas). 3. Tempo de serviço comum do autor anterior à Lei n. 8.213/91. A legislação vigente à época da prestação do serviço era a Lei n. 3.807/60. Esta lei estabelecia, no art. 2º, inc. I, que são beneficiários da previdência social, na qualidade de segurados, todos os que exercem emprego ou atividade remunerada no território nacional, salvo as exceções expressamente consignadas nesta Lei. Mais adiante, no art. 4º, al. b, a lei definia empregado como a pessoa física como tal definida na Consolidação das leis do Trabalho. Por fim, a citada lei ainda estabelecia, no art. 79, inc. I, que cabia ao empregador, obrigatoriamente, arrecadar as contribuições dos respectivos empregados, descontando as de sua remuneração. O tempo de serviço que era computado para o fim de concessão dos benefícios previstos na Lei n. 3.807/60 era o

serviço prestado nos moldes da lei, sendo certo que dentre as várias categorias havia o serviço prestado no bojo de um contrato de trabalho. Passo a apreciar as pretensões de reconhecimento dos tempos de serviço do autor: - de 01/07/1952 a 28/07/1952 (Christini Nielsen): a anotação na CTPS está à fl. 19; - de 01/05/1960 a 31/12/1960 (Editora Última Hora): a anotação na CTPS está à fl. 19; - de 01/01/1961 a 15/05/1964 (Cia Palista D. e Jornais): a anotação na CTPS está à fl. 19; - de 01/07/1964 a 30/04/1965 (Correio Popular): a anotação na CTPS está à fl. 20; - de 01/05/1965 a 31/08/1967 (Diário do Povo): a anotação na CTPS está à fl. 20; - de 01/09/1967 a 31/07/1968 (Emp. Folha da Manhã): a anotação na CTPS está à fl. 20 e 144; - de 01/08/1968 a 10/11/1970 (Associação Com. Campinas): a anotação na CTPS está à fl. 20; - de 01/07/1971 a 07/03/1974 (Diário do Povo): a anotação na CTPS está à fl. 30; - de 01/04/1998 a 04/03/2007 (Câmara Municipal Campinas): a anotação na CTPS está à fl. 19. O INSS, na sua contestação, não impugnou qualquer dos períodos acima, sendo certo que várias contagens feitas pela autarquia consideraram tais períodos como tempo de serviço. Todavia, o cômputo se dava juntamente com períodos de tempo de serviço já usados pelo regime próprio. À míngua de qualquer resistência do INSS e ante a ausência de falhas nas anotações nas CTPS, deve-se considerar tais anotações como registros de tempos de serviço do autor que, nesta sentença, reconheço. 4. Tempo de serviço comum do autor anterior à Lei n. 8.213/91A certidão de fl. 50 certifica que na concessão da aposentadoria pelo regime próprio do Município de Campinas foram usados os seguintes períodos: 27/07/1954 a 31/03/1972, prestados à Delegacia Regional do Trabalho de São Paulo, de 08/03/1974 a 28/02/1971, prestados à EMDEC, e de 01/03/1981 a 09/03/1993, prestados à Prefeitura Municipal de Campinas. Portanto, nenhum dos períodos reconhecidos nesta sentença coincide com o período usado para a obtenção do benefício aposentação no regime próprio, razão pela qual aqueles podem ser usados para postular o benefício sob comento no âmbito do RGPS. 5. Tempo de serviço comum do autor anterior à Lei n. 8.213/91O autor nasceu em 15/11/1935 e seu tempo de serviço na DER 13/05/2007 era de 22 anos, 1 mês e 4 dias, conforme tabela anexa. 6. Direito objetivo a respeito da aposentadoria por idadeDa Aposentadoria por IdadeArt. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. Por sua vez, a carência exigida, considerando que o autor já era vinculado ao RGPS antes da Lei n. 8.213/91, está prevista no quadro do art. 142, no qual consta como carência o período de 114 meses no ano de 2000, no qual o autor completou 65 anos de idade. Ocorre que, no ano de 2000, o autor não tinha cumprido a carência, tanto que pretende seja computado como tempo de serviço para a aposentadoria por idade um período posterior a 2000 (01/01/2001 a 04/03/2007), laborado na Câmara Municipal. Neste caso, a carência a ser considerada é a vigente em 2007, ou seja, 156 meses (13 anos), já que não se pode computar no período mínimo para a concessão do benefício um tempo de serviço posterior à carência do ano considerado. O tempo de serviço do autor, apurado em nesta sentença, é de mais de 22 anos de contribuição, razão pela qual se conclui que o autor é titular do direito à aposentadoria por idade, nos termos do art. 48 c/c o art. 142, da Lei n. 8.213/91. 7. Da antecipação da tutelaO Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento de que as vedações instituídas pelo art. 1º da Lei n. 9.494/97 devem ser observadas pelos demais órgãos do Poder Judiciário até o julgamento definitivo da ADC n. 4-DF. Tais vedações dizem respeito à concessão de vantagem pecuniária a servidor público. A mesma Corte assentou que, tratando-se de matéria previdenciária, não tem aplicação a decisão proferida na ADC 4. (Rcl 1.015/RJ, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 24.8.01; Rcl 1.122/RS, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 06.9.01; Rcl 1.014/RJ, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 14.12.01; Rcl 1.136/RS, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 14.12.01.), decorrendo daí a possibilidade de concessão da tutela antecipada no âmbito previdenciário. O caso concreto versa sobre matéria previdenciária, daí porque é autorizada a concessão de tutela para determinar o imediato usufruto do tempo de serviço reconhecido nesta sentença, bem assim do benefício. 8. Dos honorários de advogadoO art. 20, 4º, do Código de Processo Civil determina que nas causas em que for vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários será feita de forma equitativa pelo Juiz, em atenção ao grau de zelo do profissional, ao lugar da prestação do serviço e à natureza e à importância da causa, ao trabalho realizado pelo advogado e ao tempo exigido para o seu serviço. Primeiramente, há que se analisar o zelo profissional dos advogados. A presente demanda versa sobre a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o cômputo como tempo especial do período apontado, não se tratando, portanto, de matéria complexa. Contudo, há que se observar o trabalho realizado pelo il. patrono do autor, considerando o tempo despendido e os atos praticados entre a distribuição do feito até a prolação da sentença. Neste ponto, é obrigatório que haja razoabilidade na valoração do trabalho realizado, máxime quando a matéria não apresenta quaisquer aspectos de complexidade, nem exigiu produção de quaisquer outros meios de prova além da documental. Em segundo lugar, há que se atentar para o lugar da prestação do serviço. Em relação a este critério, inegável a presença dos causídicos aos atos do processo. Em terceiro lugar, há de se verificar a importância da causa. Assim, considerando os critérios acima apontados, levando-se em conta o trabalho realizado pelo Il. Advogado do autor, especialmente os atos praticados durante a instrução processual, entendo razoável fixar os honorários advocatícios em 5 % sobre o valor das prestações vencidas até a prolação desta sentença, a ser devidamente. Dispositivo Ante o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, acolhendo o pedido de reconhecimento como tempo de serviço comum os seguintes períodos: de 01/07/1952 a 28/07/1952 (Christini Nielsen), de 01/05/1960 a 31/12/1960 (Editora Última Hora), de 01/01/1961 a 15/05/1964 (Cia Palista D. e Jornais), de

01/07/1964 a 30/04/1965 (Correio Popular), de 01/05/1965 a 31/08/1967 (Diário do Povo), de 01/09/1967 a 31/07/1968 (Emp. Folha da Manhã), de 01/08/1968 a 10/11/1970 (Associação Comercial de Campinas), de 01/07/1971 a 07/03/1974 (Diário do Povo), de 01/04/1998 a 04/03/2007 (Câmara Municipal de Campinas), e, em consequência, acolhendo o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por idade formulado por EDMUR SOARES (NB n. 42/138.657.184-6, DER 13/05/2007). Concedo a antecipação da tutela para determinar ao INSS que promova, no prazo de até 30 (trinta) dias a contar da data da intimação desta sentença, o registro do tempo de serviço reconhecido nesta sentença nos bancos de dados administrados pela Dataprev, permitindo ao autor o aproveitamento imediato do seu cômputo, bem assim determino ao INSS que providencie implantação do benefício aposentadoria por idade, efetuando o respectivo cálculo da RMI. Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento à Demandas Judiciais - AADJ via e-mail. Condene o INSS a pagar ao autor, após o trânsito em julgado da decisão judicial, as parcelas vencidas do citado benefício a partir da DER - 13/05/2007 até o mês anterior ao início do pagamento determinado em sede de antecipação da tutela, assegurando-se à parte-autora a correção monetária das parcelas nos termos da Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, além de juros moratórios a partir da citação do réu, em razão de expressa previsão legal (artigos 405 e 406 do novo Código Civil já vigente à época da citação), no percentual de taxa de 1% (um por cento) ao mês, sem prejuízo da incidência da regra constante do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, introduzida pela Lei n. 11.960/2009, a partir da vigência desta última. Incabível a condenação do INSS nas custas processuais. Condene o INSS em honorários de advogado no importe de 5 % (cinco) por cento sobre o valor das prestações em atraso. Junte o INSS, pela AADJ, cópia desta sentença aos autos do PA do NB n. 42/138.657.184-6. Sentença sujeita à remessa necessária. Após o transcurso do prazo recursal, encaminhem-se os autos ao eg. TRF.PRI.

0013227-70.2011.403.6105 - CLAUDICE ALVES DE OLIVEIRA DOS SANTOS(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Despachado em Inspeção. Recebo a apelação da parte autora (fls. 169/174v), no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000083-92.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE HENRIQUE TEIXEIRA DE CARVALHO SBROCCO

Trata-se de execução diversa, em que se pleiteia o recebimento de crédito, decorrente de contrato celebrado entre as partes. Pela petição de fl. 39 a Caixa Econômica Federal informou que foi efetuada a regularização do débito na via administrativa, requerendo a extinção do feito. Ante o exposto, acolho o pedido de fl. 39 como desistência e homologo-o para que produza seus legais e devidos efeitos, julgando extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, c.c o artigo 569 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

MANDADO DE SEGURANCA

0001437-36.2004.403.6105 (2004.61.05.001437-2) - EDGARD BONON(SP057305 - JOSE LUIZ RODRIGUES E SP213330 - TATIANA VEIGA OZAKI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. FERNANDA ANDRADE MENDONCA)

Arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Int.

0008858-33.2011.403.6105 - WESLEY ALAN DE OLIVEIRA SANTOS(SP162572 - CLÁUDIA REGINA DE SALLES E SP271674 - ALINE NATALIA SALLES MOLINA ZONARO) X REITOR DA PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATOLICA DE CAMPINAS (PUC)

Cuida-se de mandado de segurança impetrado em 19/04/2010 por Wesley Alan de Oliveira, representado por seu pai, contra o Reitor da Pontifícia Universidade Católica de Campinas objetivando a concessão de uma bolsa de estudos para o curso de Administração na PUC-Campinas. Narra o autor que foi selecionado pelo PROUNI, mas que a autoridade impetrada não lhe concedeu a bolsa de estudos porque a somatória da renda da família ultrapassava o valor base fixado. Alega que a autoridade impetrada computou na renda familiar o valor que seu genitor recebeu nos meses precedentes a título de horas extras, verba que não é fixa e que depende da necessidade do serviço. A inicial veio instruída com documentos. A liminar foi indeferida pelo Juízo Estadual. A Sociedade Campineira de Educação e Instrução e a autoridade impetrada prestaram informações à fl. 49 e ss. suscitando a incompetência da Justiça Estadual para processar a ação, haja vista que a competência para julgar o feito seria da Justiça Federal, e a carência de ação do impetrante, já que este estava matriculado e é aluno regular do curso de Administração desde fevereiro de 2010, assim como, desde o 2º Semestre de 2010, é beneficiário da bolsa de estudos integral vinculada ao PROUNI, conforme Termo de Concessão de Bolsa trazido aos autos. Aduzem, no

mérito, a legalidade da inicial negativa da instituição de ensino (1º Semestre de 2010) porquanto o Anexo V da Portaria MEC n. 03/2010, também juntada aos autos, estabelece expressamente, no item 2.3, a determinação de que o valor recebido a título de horas extras deve ser considerado como parte da renda e, com isso, a renda per capita ultrapassava o limite legal. Relata em seguida que, no Processo Seletivo para o 2º Semestre de 2010, a renda do grupo familiar ao qual ficou vinculado o impetrante após o divórcio dos seus genitores ficou dentro do limite até o qual se poderia conceder a bolsa integral, motivo pelo qual a partir de tal semestre passou ele a usufruir da bolsa integral. As informações vieram acompanhadas de vários documentos comprobatórios das assertivas fáticas feitas. O Ministério Público Estadual se manifestou pela remessa dos autos à Justiça Federal e tal cota foi acolhida pelo d. Juízo Estadual. O feito chegou a esta Vara Federal em 18/11/2011 (fl.177). Determinei fosse intimado o impetrante para dizer se ainda tinha interesse no julgamento do feito, sobrevindo a petição de fl. 181 afirmando o interesse porquanto, segundo afirma, é periodicamente questionado a respeito dos documentos relativos à renda da sua família. O MPF se manifestou pelo prosseguimento do feito. Fundamentação O impetrante carece de interesse processual porquanto já obteve em sede extrajudicial o que pretendia em sede judicial. Importa assinalar, ainda, que a autoridade impetrada trouxe notícia de importante modificação do contexto fático que levou ao deferimento da bolsa de estudos integral ao impetrante: o divórcio dos seus pais e a diminuição da renda da unidade família na qual está o impetrante. De outro lado, do fato de o impetrante ser questionado quanto à renda familiar não se tira que está sofrendo violação a um direito subjetivo. Diversamente, o questionamento é feito porque assim determina a regulação do PROUNI, cujos benefícios são limitados àqueles que preencherem determinados requisitos. Por fim, como é cediço, não tem sentido algum deferir ao impetrante um bem jurídico que já foi obtido sem a intervenção do Poder Judiciário, do que decorre que a Sociedade Campineira de Educação e Instrução e a autoridade impetrada estão corretas ao sustentar a carência da ação. Dispositivo Diante do exposto, extingo o processo sem exame do mérito, com base no art. 267, inc. VI, do CPC, reconhecendo a falta de interesse do impetrante. Custas ex lege. Incabível a condenação em honorários de advogado.

0008978-76.2011.403.6105 - ROBERTO MULLER (SP141614 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS E SP138492 - ELIO FERNANDES DAS NEVES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, impetrado por ROBERTO MULLER, devidamente qualificado na inicial, em face de ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ, objetivando seja determinado ao impetrado o cumprimento do acórdão proferido pela 29ª Junta de Recursos da Previdência Social, com a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 141.710.922-7. Relata que requereu a concessão do referido benefício em 06.06.2006, tendo sido indeferido. Informa que apresentou recurso administrativo, ao qual foi dado provimento. Sustenta que, em razão de não ter sido implantado o benefício, impetrou mandado de segurança pretendendo o cumprimento da decisão. Aduz que o impetrado, ao prestar informações, informou que teria sido constatada a existência de ação judicial com o mesmo pedido, julgada improcedente, o que importaria em renúncia ao pedido administrativo, tendo sido solicitado à Junta de Recursos a possibilidade de revisão do acórdão. Assevera que tanto o recurso administrativo como o ajuizamento da ação judicial são anteriores ao Decreto 6.722/2008, que deu nova redação ao Decreto 3.048/1999, não podendo ser aplicado a situações pretéritas. A inicial foi instruída com os documentos de fl. 13/30. A autoridade impetrada prestou informações à fl. 44/47. O pedido de liminar foi indeferido à fl. 48. O Ministério Público Federal manifestou-se, à fl. 55 e verso, pelo prosseguimento do feito, sem adentrar no mérito. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Como constou da decisão liminar, a autoridade impetrada informou que o Acórdão proferido pela 26ª Junta de Recursos da Previdência Social foi retificado, não conhecendo o recurso do impetrante, sendo que este já foi devidamente intimado de tal decisão, conforme fl. 47. Sem mais delongas, não há como ser determinado o cumprimento do referido acórdão, uma vez que o mesmo foi retificado. A propositura da ação judicial, que julgou improcedente o pedido, inviabiliza a apreciação do mesmo na esfera administrativa. Quanto à aplicabilidade do Decreto 6.722/2008, que deu nova redação ao artigo 307 do Decreto 3.048/1999, observo que a disposição acerca da renúncia já constava da redação original do Decreto 3.048/1999, bem como do artigo 126, 3º, da Lei nº 8.213/1991: Art. 307. A propositura, pelo beneficiário ou contribuinte, de ação que tenha por objeto idêntico pedido sobre o qual versa o processo administrativo importa renúncia ao direito de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso interposto. Art. 126. Das decisões do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS nos processos de interesse dos beneficiários e dos contribuintes da Seguridade Social caberá recurso para o Conselho de Recursos da Previdência Social, conforme dispuser o Regulamento. (Caput do artigo com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997) (...) 3º A propositura, pelo beneficiário ou contribuinte, de ação que tenha por objeto idêntico pedido sobre o qual versa o processo administrativo importa renúncia ao direito de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso interposto. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.711, de 20/11/1998) Portanto, não há que se falar em aplicação do referido Decreto a fatos pretéritos. Assim, ausente qualquer direito líquido e certo, a improcedência do pedido é medida que se impõe. Dispositivo Ante todo o exposto, julgo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, denegando a segurança pleiteada. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0009604-95.2011.403.6105 - HELP AUTO POSTO LTDA(SP196524 - OCTÁVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, impetrado por HELP AUTO POSTO LTDA, devidamente qualificadas na inicial, contra o PRODURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP, objetivando a inclusão do débito representado pela Certidão de Dívida Ativa nº 80.6.02.014048-74, no parcelamento da Lei nº 11.941/2009. Relata que aderiu ao referido parcelamento, mas que o débito constante da certidão de dívida ativa nº 80.6.02.014048-74 não se encontrava disponível para inclusão, tendo requerido a alteração no sistema para que fosse possível tal alteração, sendo que não houve manifestação da administração. A inicial foi instruída com os documentos de fl. 11/28. A autoridade impetrada foi previamente notificada e prestou suas informações à fl. 35/38, sustentando que a impetrante fez opção pelo parcelamento regido pela Lei n. 11.941/2009 apenas em relação aos débitos geridos pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional não parcelados anteriormente (L. 11.941 - PGFN-Demais-Art.1), no qual não se incluiu o débito em questão que, conforme aponta a PFN, havia sido parcelado anteriormente em 17/08/2001 (fl. 44), fatos que impedem que o faça agora, quando os prazos já se esvaíram. Pugnou pela denegação da segurança. O pedido de liminar foi indeferido à fl. 46. Noticiada a interposição do recurso de Agravo de Instrumento, pela impetrante, perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no qual foi indeferido o efeito suspensivo. O Ministério Público Federal manifestou-se, à fl. 74 e verso pelo prosseguimento do feito, sem adentrar no mérito. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO Como constou da decisão liminar, as informações prestadas pela autoridade impetrada, fincadas em documentação que demonstra a veracidade de cada assertiva, não deixam margem a qualquer discussão sobre os fatos ocorridos. Aliás, a própria impetrante (fl. 18) traz aos autos documento comprobatório de que fez opção pelo Parcelamento de Dívidas Não Parceladas Anteriormente - art. 1º - PGFN - Demais Débitos, e não com base no art. 3º da Lei n. 11.941/99, que trata do parcelamento de débitos que, anteriormente, já haviam sido parcelados. Inexistente a opção pelo parcelamento do débito consubstanciado na CDA 80.6.02.014048-74, não há que se falar em ilegalidade na conduta da autoridade impetrada ao deixar de incluir tal débito na consolidação dos débitos abarcados a que se refere a Lei n. 11.941/2009. Acerca da existência de parcelamento anterior envolvendo o débito em questão, nas razões de agravo, alega a impetrante que tal débito nunca foi objeto de parcelamento ordinário (fl. 56). Em que pese o fato de o mandado de segurança não comportar discussões dessa natureza, o caso dos autos é de fácil elucidação, uma vez que a autoridade impetrada informou que o débito constante da CDA 80.6.02.014048-74 (processo administrativo nº 13840.000.372/2001-85) foi objeto de parcelamento requerido em 17.08.2001, deferido em 01.10.2001 e rescindido em 17.04.2002 (fl. 38), sendo tal fato comprovado à fl. 44. Tal fato não passou despercebido pelo Ilustre Desembargador Relator, ao negar o efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto. Assim, já tendo sido objeto de parcelamento anterior, a impetrante deveria ter escolhido tal modalidade de parcelamento, o que não ocorreu. A autoridade impetrada informa que havia a possibilidade de inclusão do débito, mas que a impetrante não optou pela referida modalidade, nem no momento inicial, nem tampouco efetuou a retificação no prazo para inclusão de nova modalidade de parcelamento. Assim, ausente qualquer direito líquido e certo, a improcedência do pedido é medida que se impõe. Dispositivo Ante todo o exposto, julgo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, denegando a segurança pleiteada. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Outrossim, comunique-se, através do sistema informatizado desta Justiça (e-mail), nos autos do Agravo de Instrumento interposto, a prolação de sentença nestes autos, nos termos do Provimento COGE n. 64/2005, para as providências que se fizerem necessárias, por aquele E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0009682-89.2011.403.6105 - VERTICAL EMPREENDIMENTOS E INCORPORACAO LTDA(SP202232 - CARLA CRISTINA MASSAI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS
Dê-se vista à impetrante dos ofícios juntados às fls. 336/338 e 342/348, para manifestação em 5 (cinco) dias. Publique-se despacho de fl. 339. Int.

0011764-93.2011.403.6105 - SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA - HOSPITAL ALBERT EINSTEIN(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por HOSPITAL ALBERT EINSTEIN, qualificado nos autos, em face do INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS EM CAMPINAS - SP, objetivando o afastamento da incidência do Imposto de Importação - II, Pis e Cofins, quanto aos produtos importados pela LI 11/2689933-4 e 11/2857719-9. Afirma que é uma associação de caráter beneficente, social, científico e cultural, sem fins lucrativos e goza da imunidade tributária. Ressalta que o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CNAS, com validade até 31.12.2009 continua em vigor em decorrência da apresentação tempestiva do pedido de renovação - nos moldes determinados pelo artigo

24 da Lei nº 12.101/2009. Relata a importação dos seguintes bens: Fonte de Irídio (LI 11/2689933-4) e equipamento a laser e suas partes (LI 11/2857719-9), os quais estão aguardando o desembaraço aduaneiro no Aeroporto de Viracopos - Campinas/SP - Zona Primária Alfandegária, fazendo-se necessário, para tanto, a comprovação dos recolhimentos do imposto de importação e das contribuições sociais PIS e COFINS pelo impetrante. A inicial foi instruída com os documentos de fl. 19/89. À fl. 133/138 e 147/150 o impetrante esclareceu que deixou de anexar à inicial, mas que aproveita a oportunidade para juntar o Certificado de Regularidade do FGTS - CRF, Certidão Conjunta Positiva de Débitos Efeitos de Negativa Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União e, a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos relativos às Contribuições Previdenciárias e às de Terceiros. Pela petição de fl. 139/140, o impetrante requereu autorização judicial para realização do depósito judicial integral dos tributos II, PIS e COFINS, tendo apresentado o comprovante do referido depósito referente aos bens constantes da LI 11/2857719-9, à fl. 162/165. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações à fl. 151/160, alegando a impossibilidade legal de liberação de mercadoria por medida liminar, bem como a inexistência de direito líquido e certo, em razão da necessidade de dilação probatória dos requisitos exigidos pela Lei nº 12.101/2009. Aduziu, também, que as contribuições sociais não se incluem na alegada imunidade. Pugnou pela improcedência do pedido. O pedido de liminar foi deferido às fl. 174/176. O Ministério Público Federal manifestou-se, à fl. 188 e verso, pelo prosseguimento do feito, sem adentrar no mérito. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Fundamentação. Como já mencionado na decisão liminar, assiste razão à impetrante. Com efeito, dispõe o art. 195, 7º, da Constituição Federal: Art. 195. omissis 7º - São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei. Dispõe o art. 13 da MP n. 2.158-35/2001: Art. 13. A contribuição para o PIS/PASEP será determinada com base na folha de salários, à alíquota de um por cento, pelas seguintes entidades: I - omissis. III - instituições de educação e de assistência social a que se refere o art. 12 da Lei no 9.532, de 10 de dezembro de 1997; IV - instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural, científico e as associações, a que se refere o art. 15 da Lei no 9.532, de 1997; Lei n. 9.532/97: Art. 15. Consideram-se isentas as instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural e científico e as associações civis que prestem os serviços para os quais houverem sido instituídas e os coloquem à disposição do grupo de pessoas a que se destinam, sem fins lucrativos. 1º A isenção a que se refere este artigo aplica-se, exclusivamente, em relação ao imposto de renda da pessoa jurídica e à contribuição social sobre o lucro líquido, observado o disposto no parágrafo subsequente. 2º Não estão abrangidos pela isenção do imposto de renda os rendimentos e ganhos de capital auferidos em aplicações financeiras de renda fixa ou de renda variável. 3º Às instituições isentas aplicam-se as disposições do art. 12, 2, alíneas a e e 3 e dos arts. 13 e 14. 4º O disposto na alínea g do 2º do art. 12 se aplica, também, às instituições a que se refere este artigo. (Revogado pela Lei nº 9.718, de 1998) V - omissis. Anoto que o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADIn n. 2.028-5/DF, Rel. Min. Moreira Alves, decisão: 11.11.99. DJ: 16.06.2000, suspendeu a eficácia do art. 1º da Lei n. 9.732/98, na parte em que alterava o art. 55 da Lei n. 8.212/91 e acrescentava ao citado dispositivo os 3º, 4º e 5º. Importante realçar que na citada ADIn, a Corte, reconhecendo que a norma contida no art. 195, 7º, da Constituição veiculava imunidade tributária, considerou plausível a tese de que a lei a que se refere o art. 195, 7º é lei complementar, por se referir a uma limitação constitucional ao poder de tributar para a qual é exigível tal espécie normativa, ex vi do art. 146, II, da Constituição da República. A despeito disso, a referida decisão também realçou que a jurisprudência dominante no STF é a de que quando a Constituição não exigir expressamente lei complementar, dever-se-á considerar que a referência à lei reporta-se à lei ordinária. Algum tempo depois, o Supremo assentou o entendimento de que a lei a que se refere o art. 195, 7º, da Constituição deve dispor sobre a fixação de normas sobre a constituição e o funcionamento da entidade educacional ou assistencial imune, conforme o precedente abaixo: EMENTA: I. Ação direta de inconstitucionalidade: Confederação Nacional de Saúde: qualificação reconhecida, uma vez adaptados os seus estatutos ao molde legal das confederações sindicais; pertinência temática concorrente no caso, uma vez que a categoria econômica representada pela autora abrange entidades de fins não lucrativos, pois sua característica não é a ausência de atividade econômica, mas o fato de não destinarem os seus resultados positivos à distribuição de lucros. II. Imunidade tributária (CF, art. 150, VI, c, e 146, II): instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei: delimitação dos âmbitos da matéria reservada, no ponto, à intermediação da lei complementar e da lei ordinária: análise, a partir daí, dos preceitos impugnados (L. 9.532/97, arts. 12 a 14): cautelar parcialmente deferida. 1. Conforme precedente no STF (RE 93.770, Muoz, RTJ 102/304) e na linha da melhor doutrina, o que a Constituição remete à lei ordinária, no tocante à imunidade tributária considerada, é a fixação de normas sobre a constituição e o funcionamento da entidade educacional ou assistencial imune; não, o que diga respeito aos lindes da imunidade, que, quando susceptíveis de disciplina infraconstitucional, ficou reservado à lei complementar. 2. À luz desse critério distintivo, parece ficarem incólumes à eiva da inconstitucionalidade formal argüida os arts. 12 e 2º (salvo a alínea f) e 3º, assim como o parág. único do art. 13; ao contrário, é densa a plausibilidade da alegação de invalidez dos arts. 12, 2º, f; 13, caput, e 14 e, finalmente, se afigura chapada a inconstitucionalidade não só formal mas também material do 1º do art. 12, da lei questionada. 3. Reserva à decisão definitiva de controvérsias acerca do conceito da entidade de assistência social, para o fim da declaração da imunidade discutida - como as relativas à exigência ou não da gratuidade dos

serviços prestados ou à compreensão ou não das instituições beneficentes de clientela restritas e das organizações de previdência privada: matérias que, embora não suscitadas pela requerente, dizem com a validade do art. 12, caput, da L. 9.532/97 e, por isso, devem ser consideradas na decisão definitiva, mas cuja deliberação não é necessária à decisão cautelar da ação direta. ADI 1802 MC / DF - DISTRITO FEDERAL, MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Rel. Acórdão Julgamento: 27/08/1998, Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação: DJ 13-02-2004 PP-00010 EMENT VOL-02139-01 PP-00064, Votação unânime.Ora, dispor sobre a constituição e o funcionamento não é o mesmo que estabelecer requisitos para o gozo da imunidade. Assim, adoto a linha de que os requisitos para o gozo da imunidade devem efetivamente estar previstos em lei complementar, devendo ser observadas, na ausência de lei complementar específica, as disposições dos art. 9º e 14 do CTN. Tais normas, contidas no capítulo Das limitações da competência tributária, do Código Tributário Nacional estabelecem que:Art. 9º É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:(...)IV - cobrar imposto sobre:(...)c) o patrimônio, a renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, observados os requisitos fixados na Seção II deste Capítulo; (Redação dada pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)(...) 1º O disposto no inciso IV não exclui a atribuição, por lei, às entidades nele referidas, da condição de responsáveis pelos tributos que lhes caiba reter na fonte, e não as dispensa da prática de atos, previstos em lei, asseguratórios do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros. 2º O disposto na alínea a do inciso IV aplica-se, exclusivamente, aos serviços próprios das pessoas jurídicas de direito público a que se refere este artigo, e inerentes aos seus objetivos.....Art. 14. O disposto na alínea c do inciso IV do artigo 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título; (Redação dada pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão. 1º Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, ou no 1º do artigo 9º, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício. 2º Os serviços a que se refere a alínea c do inciso IV do artigo 9º são exclusivamente, os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades de que trata este artigo, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos.Estas exigências se aplicam às imunidades relativas aos impostos. Todavia, o STF havia entendido, antes da edição da Lei n. 8.212/91, que as exigências se aplicariam também às entidades beneficentes no que concerne às contribuições sociais, razão pela qual serviriam para completar a imunidade prevista no art. 195, 7º, da Constituição (V. MI n. 232/RJ, Rel. Moreira Alves).A isenção concedida, pelo 7º, do artigo 195, da Constituição, às entidades beneficentes de assistência social é, em sentido próprio, imunidade que decorre da assunção, por particulares, de prestação social que incumbiria coletivamente à sociedade ou ao Estado. Dá-se-lhes tratamento equânime porque não se exige contribuição em pecúnia de quem já contribui com serviço de assistência social. Para fruí-la, contudo, esses sujeitos que o constituinte definiu atenderão às exigências estabelecidas em lei. Isto quer dizer que o legislador ordinário pode acautelar o reconhecimento por ato declaratório não constitutivo - da imunidade, exigindo a satisfação de certos requisitos que visem à identificação do beneficiário da imunidade.Inicialmente, à vista dos documentos juntados, tenho que a impetrante merece ser qualificada como entidade beneficente de assistência social, qualificação que só deixa de prevalecer ante a constatação do Poder Público de que a entidade descumpra as regras do art. 14 do CTN.Assim, no que diz respeito às contribuições PIS e COFINS, a Lei n. 10.865/2004, que instituiu as contribuições PIS e COFINS sobre os produtos e serviços importados, estabelece o seguinte:Art. 1o Ficam instituídas a Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público incidente na Importação de Produtos Estrangeiros ou Serviços - PIS/PASEP-Importação e a Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior - COFINS-Importação, com base nos arts. 149, 2o, inciso II, e 195, inciso IV, da Constituição Federal, observado o disposto no seu art. 195, 6o. Art. 2o As contribuições instituídas no art. 1o desta Lei não incidem sobre:(...)VII - bens ou serviços importados pelas entidades beneficentes de assistência social, nos termos do 7o do art. 195 da Constituição Federal, observado o disposto no art. 10 desta Lei;Veja-se: é a própria lei que exclui do campo de incidência do PIS-Importação e COFINS-importação os bens importados por entidades beneficentes de assistência social, razão pela qual, de fato, não há que se falar em incidência destas exações sobre os bens importados pela impetrante.No que concerne à exigência de recolhimento do imposto de importação, a despeito de partilhar o entendimento da autoridade impetrada, reformulo o entendimento exarado na liminar, cedendo passo ao que restou assentado pelo eg. STF no sentido de que a imunidade prevista no art. 150, inc. VI, al. c da Constituição Federal abrange o II e o IPI. Neste sentido:EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS E IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. ENTIDADE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL.A imunidade prevista no artigo 150, VI, c da Constituição Federal, em favor das instituições de assistência social, abrange o Imposto de Importação e o Imposto sobre Produtos Industrializados, que incidem sobre bens a serem utilizados na prestação de seus serviços específicos. Agravo regimental a que se nega provimento. AI 378454 AgR/ SP - Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA Julgamento:

15/10/2002, Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação DJ 29-11-2002 EMENTA: IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS E IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. ENTIDADE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. IMPORTAÇÃO DE BOLSAS PARA COLETA DE SANGUE. A imunidade prevista no art. 150, VI, c, da Constituição Federal, em favor das instituições de assistência social, abrange o Imposto de Importação e o Imposto sobre Produtos Industrializados, que incidem sobre bens a serem utilizados na prestação de seus serviços específicos. Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Recurso não conhecido. RE 243807/SP Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO Julgamento: 15/02/2000, Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação DJ 28-04-2000 Dispositivo Ante o exposto, julgo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, concedendo a segurança para afastar a incidência do Imposto sobre Importação e das contribuições Pis-Importação e Cofins-Importação exigidos relativamente às Lis 11/2689933-4 e 11/2857719-9. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. O destino do depósito feito nos autos deste mandamus será decidido após o trânsito em julgado da decisão judicial. Decorrido o prazo para recursos voluntários, subam ao eg. TRF para o reexame obrigatório (Lei nº 12.016/2009, art. 14, 1º).

0012527-94.2011.403.6105 - BOSAL DO BRASIL LTDA (SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ - SP X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAÍ - SP

Cuida-se de mandado de segurança impetrado em 23/11/2011 por BOSAL DO BRASIL LTDA contra o Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil - Jundiaí e do Procurador-Seccional da Fazenda Nacional de Jundiaí, objetivando a inclusão no parcelamento da Lei n. 11.941/2009 dos créditos consubstanciados nas CDAs n. 80.7.04.08714-88 e 80.7.04.008415-69. Afirma que seguiu à risca todas as orientações baixadas pela SRFB/PGFN, mas que não teve sucesso na inclusão dos créditos via internet. A autoridade coatora prestou informações e após a análise dos documentos da impetrante, inclusive dos requerimentos administrativos, deferiu a inclusão dos citados créditos no parcelamento da Lei n. 11.941/2009 (fl. 79/80). Intimada a se manifestar sobre a subsistência do interesse processual do mandamus, a impetrante informou em 12/06/2011 que ainda não haviam sido disponibilizados os créditos sob comento no e-CAC e que não tinha conhecimento do valor do crédito consolidado (fl. 88/91). Novamente intimada em janeiro de 2012 para dizer da subsistência do interesse, a impetrante reafirma que tem interesse no julgamento do mandado de segurança, haja vista que a situação relatada no item 4 permanece. Determinei fossem novamente oficiadas as autoridades impetradas, sobrevindo informação da PSFN/Jundiaí de que não era possível, com as ferramentas disponibilizadas ao Fisco, prestar informações quanto ao montante consolidado do crédito segundo os termos da Lei n. 11.941/2009. A impetrante, ciente da manifestação, pugna agora apenas pela procedência do mandamus para o fim de ser reconhecido seu direito subjetivo de incluir os créditos mencionados no parcelamento supracitado. É o que basta. Fundamentação Os créditos estão com as exigibilidades suspensas e as autoridades impetradas já informaram que foram incluídos no citado parcelamento, o que significa que o direito subjetivo da impetrante foi confirmado pelo Fisco. De outra parte, a autoridades impetradas informaram que, por motivos que refogem ao seu controle, não dispõe de ferramentas para quantificar o saldo do débito parcelado, do que decorre que não há como acolher o pedido formulado pela impetrante, já que ninguém está obrigado a fazer o que não se mostra possível do ponto de vista material. Dispositivo Diante do exposto, julgo o processo com resolução de mérito, com base no art. 269, inc. I, do CPC, concedendo a segurança reconhecendo o direito de a impetrante incluir no parcelamento da Lei n. 11.941/2009 os créditos consubstanciados nas CDAs n. 80.7.04.08714-88 e 80.7.04.008415-69, ficando deste já registrado que dou como exaurida a eficácia executiva deste mandado de segurança devido os citados créditos já terem sido incluídos no parcelamento mencionado. Denego a segurança quando ao pedido de recálculo das parcelas vincendas do parcelamento. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença não sujeita à remessa necessária, ante a concordância do Fisco com o direito subjetivo da impetrante. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0012669-98.2011.403.6105 - FERNANCO GONCALVES PENNA (SP200994 - DANILO MONTEIRO DE CASTRO E SP201990 - TIAGO RODRIGO FIGUEIREDO DALMAZZO) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por FERNANDO GONÇALVES PENNA, qualificado nos autos, em face do INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS EM CAMPINAS - SP, objetivando o afastamento da incidência do IPI sobre importação de veículo adquirido por pessoa física para uso próprio. Relata que importou dos Estados Unidos da América um veículo para uso próprio, marca Chevrolet modelo Z06, ano de fabricação e modelo 2011, cor preta, número do motor 32001002. Pretende a não incidência do imposto sobre produtos industrializados na importação do referido veículo, por se tratar de importação para pessoa física e para uso próprio. Fundamenta sua pretensão no princípio da não-cumulatividade previsto no artigo 153, 3ª, II, da Constituição Federal e na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. A inicial foi instruída com os documentos de fl. 20/39. A autoridade indicada foi previamente

notificada e prestou suas informações à fl. 47/52, defendendo a legalidade da tributação e pugnando pela denegação da segurança. A liminar foi deferida à fl. 53. Noticiada a interposição do recurso de Agravo de Instrumento, pela impetrada, perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não havendo nos autos qualquer notícia de decisão no referido feito. O Ministério Público Federal manifestou-se, à fl. 65 e verso, pelo prosseguimento do feito, sem adentrar no mérito. Vieram os autos conclusos. É o relatório.

Decido. Fundamentação Como constou da decisão liminar, meu entendimento coincide integralmente com a interpretação adotada pelo Fisco, pelos exatos fundamentos invocados pela autoridade coatora, especialmente o desequilíbrio que pode advir de tal desoneração entre produtores brasileiros e estrangeiros. Entretanto, as Cortes Superiores (STF e STJ) têm decidido pela não incidência da referida tributação. Neste sentido a recente decisão do E. Supremo Tribunal Federal: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. IMPORTAÇÃO DE VEÍCULO POR PESSOA FÍSICA PARA USO PRÓPRIO. NÃO-INCIDÊNCIA. APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. 1. Não incide o IPI sobre a importação, por pessoa física, de veículo automotor destinado ao uso próprio. Precedentes: REs 255.682-AgR, da relatoria do ministro Carlos Velloso; 412.045, da minha relatoria; e 501.773-AgR, da relatoria do ministro Eros Grau. 2. Agravo regimental desprovido. (RE 255090 AgR, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Segunda Turma, julgado em 24/08/2010, DJe-190 DIVULG 07-10-2010 PUBLIC 08-10-2010 EMENT VOL-02418-04 PP-00904) Assim, ressalvado meu entendimento pessoal, considerando que as Cortes Superiores têm decidido em sentido contrário, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, entendo por bem conceder a segurança determinando a não incidência do IPI em questão. Dispositivo Ante o exposto, julgo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, concedendo a segurança para afastar a incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI sobre o veículo importado marca Chevrolet, modelo ZX, cor preta, ano de fabricação e modelo 2011, número do motor 32001002. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Decorrido o prazo para recursos voluntários, subam ao eg. TRF para o reexame obrigatório (Lei nº 12.016/2009, art. 14, 1º). Outrossim, comunique-se, através do sistema informatizado desta Justiça (e-mail), nos autos do Agravo de Instrumento interposto, a prolação de sentença nestes autos, nos termos do Provimento COGE n. 64/2005, para as providências que se fizerem necessárias, por aquele E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0014683-55.2011.403.6105 - SOTREQ S/A(SP147239 - ARIANE LAZZEROTTI) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, impetrado por SOTREQ S/A, devidamente qualificado na inicial, em face de ato do PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP e DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, objetivando a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários de IRPJ inscritos na CDA nº 80.2.11.051083-39 e a consequente expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa. Em apertada síntese, insurge-se a impetrante contra a aludida cobrança, argumentando, para tanto, que o tributo ora exigido encontra-se vinculado ao processo administrativo nº 18471.000978/2003-41, cujos créditos estão com a exigibilidade suspensa, tanto em razão da adesão ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, como em decorrência de recurso administrativo ainda pendente de julgamento (art. 151, inc. III e VI, CTN). Afirma que a não emissão da certidão lhe acarretará prejuízos de monta. A inicial foi instruída com os documentos de fl. 17/214. As autoridades impetradas foram previamente notificadas e prestaram as informações. O Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas, à fl. 256/260, acompanhada dos documentos de fl. 261/262, e o Procurador da Fazenda, à fl. 263/266, acompanhada dos documentos de fl. 267/282, sustentando a legalidade do cancelamento das opções de parcelamento da empresa incorporada pela impetrante, até então denominada CABO EMPREENDIMIENTOS S/A, realizado com base no art. 1º da Portaria PGFN/RFB nº 15/2010. Afirmam as autoridades que a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 007997-29.2011.403.000, em que foi concedido o efeito suspensivo da decisão liminar proferida na ação mandamental ajuizada sob nº 0003673.14.2011.403.6105 perdeu seu objeto quando da prolação de sentença, restando inviabilizada qualquer discussão acerca da possibilidade ou não da inclusão dos débitos que compõem a inscrição em dívida ativa nº 80.2.11.051083-39. A impetrante se manifestou acerca das informações, à fl. 286/288, apresentando carta de fiança bancária (fl. 289). O pedido de suspensão da exigibilidade do crédito tributário foi indeferido, tendo sido aceita a carta de fiança como garantia fidejussória do referido crédito, o qual não é empecilho à expedição da certidão positiva de débitos com efeitos de negativa (fl. 299/300). À fl. 304 noticiou o Procurador da Fazenda Nacional a expedição da certidão positiva com efeitos de negativa, comprovando-o à fl. 305. O Ministério Público Federal manifestou-se, à fl. 311 e verso, pelo prosseguimento do feito, sem adentrar no mérito. À fl. 313/314 requereu a impetrante o desentranhamento da carta de fiança para apresentação no Anexo Fiscal de Sumaré, onde teria sido ajuizada a Execução Fiscal, o que foi deferido em despacho proferido na referida petição. Pela petição de fl. 338 comunicou a impetrante a apresentação da carta de fiança original perante o Anexo Fiscal de Sumaré. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Como

constou da decisão liminar, no MS n. 0003673.14.2011.4.03.6105 houve a prolação de sentença de mérito denegando o pedido da SOTREQ S/A (incorporadora) de que os créditos em nome da SOTREQ (incorporada) fossem incluídos no parcelamento previsto na Lei n. 11.941/2009, situação que levou à negativa de seguimento do agravo de instrumento interposto pela impetrante no referido mandamus. As impetradas informaram que as inclusões ordenadas em sede de liminar pelo Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (no agravo interposto) perderam a eficácia jurídica, razão pela qual a consolidação fática levada a cabo não significa que os créditos da incorporada foram incluídos no parcelamento. As impetradas estão certas. Uma vez negado seguimento ao agravo de instrumento caiu por terra a liminar e, conseqüentemente, resta incólume a decisão proferida pelo fisco de indeferir a inclusão dos créditos da incorporada no parcelamento da Lei n 11.941/2009. Neste passo, a impetrante informou que os débitos do PA n. 18471.000978/2003-41, que pertenciam à incorporada, foram inscritos em dívida ativa sob o número n. 80.2.11.051083-39, situação que violaria o disposto no art. 151, inc. VI, do CTN. Todavia, considerando que os créditos da incorporada não foram incluídos no citado parcelamento, conforme esclarecido no parágrafo anterior, não há que se falar em suspensão da exigibilidade do referido crédito. Acerca do oferecimento de carta de fiança, anoto que a oferta de garantia ao crédito tributário não suspende a exigibilidade do mesmo, mas apenas - como o próprio nome diz - garante o referido crédito, o qual, por esta razão, deixa de ser óbice à expedição da certidão positiva com efeitos de negativa. Ocorre que no curso do presente feito foi ajuizada a Execução Fiscal referente ao crédito aqui discutido, tendo sido desentranhada a carta de fiança e apresentada naqueles autos. Assim, nada resta a decidir acerca da referida garantia. Quanto à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, como acima mencionado, entendo ausentes quaisquer das hipóteses previstas no Artigo 151 do Código Tributário Nacional. Dispositivo. Ante todo o exposto, julgo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, denegando a segurança pleiteada. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0005167-96.2011.403.6109 - ALLEZ IND/ E COM/ DE FIOS TEXTEIS LTDA(SP074973 - LIGIA MARIA RUSSO BRUGIONI) X DIRETOR REGIONAL DA CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)

Intime-se pessoalmente a impetrante para que regularize sua representação processual, no prazo de 5 (cinco) dias, encaminhando-se cópia da sentença proferida. Publique-se sentença de fl. 67. Int.

0000005-98.2012.403.6105 - SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA - HOSPITAL ALBERT EINSTEIN(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por HOSPITAL ALBERT EINSTEIN, qualificado nos autos, em face do INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS EM CAMPINAS - SP, objetivando o afastamento da incidência das contribuições Pis e Cofins, incidentes na importação, quanto aos produtos importados pelas LI 11/4110203-4 e 11/4110204-2. Afirmo que é uma associação de caráter beneficente, social, científico e cultural, sem fins lucrativos e goza da imunidade tributária, nos termos do art. 195, 7º, da Constituição Federal. Ressalta que o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CNAS, com validade até 31.12.2009 continua em vigor em decorrência da apresentação tempestiva do pedido de renovação - nos moldes determinados pelo artigo 24 da Lei nº 12.101/2009. A inicial foi instruída com os documentos de fl. 20/84. Previamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações à fl. 132/140, alegando a impossibilidade legal de liberação de mercadoria por medida liminar, bem como a inexistência de direito líquido e certo, em razão da necessidade de dilação probatória dos requisitos exigidos pela Lei nº 12.101/2009. Pugnou pela improcedência do pedido. O pedido de liminar foi deferido à fl. 141 e verso. Noticiada a interposição do recurso de Agravo de Instrumento, pelo impetrado, perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não havendo nos autos qualquer notícia de decisão no referido feito. O Ministério Público Federal manifestou-se, à fl. 156 e verso, pelo prosseguimento do feito, sem adentrar no mérito. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Fundamentação. Como já mencionado na decisão liminar, assiste razão à impetrante. Com efeito, em relação à comprovação da qualidade de entidade beneficente, observo que, no site do Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, que mantém um arquivo exatamente para fins de publicação e confirmação das entidades consideradas beneficentes pelo Governo Federal (Relação - Entidades Certificadas CNAS) apontam a impetrante, na página 174, como entidade titular da adjetivação que afirma no campo da saúde. Atualmente, por força da novel legislação, a atribuição para deferir o certificado é o Ministério da Saúde, já que é o campo de atuação da entidade e, no site do Ministério da Saúde (http://cnes.datasus.gov.br/Exibe_Ficha_Estabelecimento.asp?VCo_Unidade=3550302058391), onde constam os seguintes dados confirmatórios de que a entidade impetrante está atualmente albergada pela imunidade: Estabelecimento de Saúde Identificação CADASTRADO NO CNES EM: 9/8/2003 ULTIMA ATUALIZAÇÃO EM: 18/5/2012 ULTIMA CERTIDÃO NEGATIVA: 07/05/2012 Nome: CNES: CNPJ: HOSP ALBERT EINSTEIN 2058391 60765823000130 Nome Empresarial: CPF: Personalidade: SOCIEDADE

BENEFICENTE ISRAELITA BRAS HOSP ALBERT EINSTEIN -- JURÍDICA Logradouro: Número:
Telefone:AVN ALBERT EINSTEIN S/N (11)37471233Complemento: Bairro: CEP: Município: UF: MORUMBI
05652900 SAO PAULO - IBGE - 355030SPTipo Unidade: Sub Tipo Unidade: Esfera Administrativa:
Gestão:HOSPITAL GERAL PRIVADA MUNICIPALNatureza da Organização: Dependência:ENTIDADE
BENEFICENTE SEM FINS LUCRATIVOS INDIVIDUAL Quanto à incidência das contribuições em questão,
aos bens importados por entidades beneficentes de assistência social, tem-se o seguinte. Dispõe o art. 195, 7º, da
Constituição Federal:Art. 195. omissis 7º - São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades
beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.Dispõe o art. 13 da MP n. 2.158-
35/2001:Art. 13. A contribuição para o PIS/PASEP será determinada com base na folha de salários, à alíquota de
um por cento, pelas seguintes entidades: I - omissis.III - instituições de educação e de assistência social a que se
refere o art. 12 da Lei no 9.532, de 10 de dezembro de 1997;IV - instituições de caráter filantrópico, recreativo,
cultural, científico e as associações, a que se refere o art. 15 da Lei no 9.532, de 1997;Lei n. 9.532/97: Art. 15.
Consideram-se isentas as instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural e científico e as associações civis
que prestem os serviços para os quais houverem sido instituídas e os coloquem à disposição do grupo de pessoas a
que se destinam, sem fins lucrativos. 1º A isenção a que se refere este artigo aplica-se, exclusivamente, em relação
ao imposto de renda da pessoa jurídica e à contribuição social sobre o lucro líquido, observado o disposto no
parágrafo subsequente. 2º Não estão abrangidos pela isenção do imposto de renda os rendimentos e ganhos de
capital auferidos em aplicações financeiras de renda fixa ou de renda variável. 3º Às instituições isentas aplicam-
se as disposições do art. 12, 2, alíneas a a e e 3 e dos arts. 13 e 14. 4º O disposto na alínea g do 2º do art. 12 se
aplica, também, às instituições a que se refere este artigo. (Revogado pela Lei nº 9.718, de 1998)V -
omissis.Anoto que o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADIn n. 2.028-5/DF, Rel. Min. Moreira
Alves, decisão: 11.11.99. DJ: 16.06.2000, suspendeu a eficácia do art. 1º da Lei n. 9.732/98, na parte em que
alterava o art. 55 da Lei n. 8.212/91 e acrescentava ao citado dispositivo os 3º, 4º e 5º. Importante realçar que na
citada ADIn, a Corte, reconhecendo que a norma contida no art. 195, 7º, da Constituição veiculava imunidade
tributária, considerou plausível a tese de que a lei a que se refere o art. 195, 7º é lei complementar, por se referir a
uma limitação constitucional ao poder de tributar para a qual é exigível tal espécie normativa, ex vi do art. 146, II,
da Constituição da República. A despeito disso, a referida decisão também realçou que a jurisprudência dominante
no STF é a de que quando a Constituição não exigir expressamente lei complementar, dever-se-á considerar que a
referência à lei reporta-se à lei ordinária. Algum tempo depois, o Supremo assentou o entendimento de que a lei a
que se refere o art. 195, 7º, da Constituição deve dispor sobre a fixação de normas sobre a constituição e o
funcionamento da entidade educacional ou assistencial imune, conforme o precedente abaixo:EMENTA: I. Ação
direta de inconstitucionalidade: Confederação Nacional de Saúde: qualificação reconhecida, uma vez adaptados os
seus estatutos ao molde legal das confederações sindicais; pertinência temática concorrente no caso, uma vez que
a categoria econômica representada pela autora abrange entidades de fins não lucrativos, pois sua característica
não é a ausência de atividade econômica, mas o fato de não destinarem os seus resultados positivos à distribuição
de lucros. II. Imunidade tributária (CF, art. 150, VI, c, e 146, II): instituições de educação e de assistência social,
sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei: delimitação dos âmbitos da matéria reservada, no ponto, à
intermediação da lei complementar e da lei ordinária: análise, a partir daí, dos preceitos impugnados (L. 9.532/97,
arts. 12 a 14): cautelar parcialmente deferida. 1. Conforme precedente no STF (RE 93.770, Muoz, RTJ 102/304) e
na linha da melhor doutrina, o que a Constituição remete à lei ordinária, no tocante à imunidade tributária
considerada, é a fixação de normas sobre a constituição e o funcionamento da entidade educacional ou assistencial
imune; não, o que diga respeito aos lindes da imunidade, que, quando susceptíveis de disciplina
infraconstitucional, ficou reservado à lei complementar. 2. À luz desse critério distintivo, parece ficarem
incólumes à eiva da inconstitucionalidade formal argüida os arts. 12 e 2º (salvo a alínea f) e 3º, assim como o
parág. único do art. 13; ao contrário, é densa a plausibilidade da alegação de invalidez dos arts. 12, 2º, f; 13, caput,
e 14 e, finalmente, se afigura chapada a inconstitucionalidade não só formal mas também material do 1º do art. 12,
da lei questionada. 3. Reserva à decisão definitiva de controvérsias acerca do conceito da entidade de assistência
social, para o fim da declaração da imunidade discutida - como as relativas à exigência ou não da gratuidade dos
serviços prestados ou à compreensão ou não das instituições beneficentes de clientelas restritas e das organizações
de previdência privada: matérias que, embora não suscitadas pela requerente, dizem com a validade do art. 12,
caput, da L. 9.532/97 e, por isso, devem ser consideradas na decisão definitiva, mas cuja delibação não é
necessária à decisão cautelar da ação direta. ADI 1802 MC / DF - DISTRITO FEDERAL, MEDIDA CAUTELAR
NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Rel.
Acórdão Julgamento: 27/08/1998, Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação: DJ 13-02-2004 PP-00010 EMENT
VOL-02139-01 PP-00064, Votação unânime.Ora, dispor sobre a constituição e o funcionamento não é o mesmo
que estabelecer requisitos para o gozo da imunidade. Assim, adoto a linha de que os requisitos para o gozo da
imunidade devem efetivamente estar previstos em lei complementar, devendo ser observadas, na ausência de lei
complementar específica, as disposições dos art. 9º e 14 do CTN. Tais normas, contidas no capítulo Das
limitações da competência tributária, do Código Tributário Nacional estabelecem que:Art. 9º É vedado à União,
aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:(...)IV - cobrar imposto sobre:(...)c) o patrimônio, a renda ou

serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, observados os requisitos fixados na Seção II deste Capítulo; (Redação dada pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)(...) 1º O disposto no inciso IV não exclui a atribuição, por lei, às entidades nele referidas, da condição de responsáveis pelos tributos que lhes caiba reter na fonte, e não as dispensa da prática de atos, previstos em lei, assegurados do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros. 2º O disposto na alínea a do inciso IV aplica-se, exclusivamente, aos serviços próprios das pessoas jurídicas de direito público a que se refere este artigo, e inerentes aos seus objetivos.....Art. 14. O disposto na alínea c do inciso IV do artigo 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas: I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título; (Redação dada pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais; III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão. 1º Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, ou no 1º do artigo 9º, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício. 2º Os serviços a que se refere a alínea c do inciso IV do artigo 9º são exclusivamente, os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades de que trata este artigo, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos. Estas exigências se aplicam às imunidades relativas aos impostos. Todavia, o STF havia entendido, antes da edição da Lei n. 8.212/91, que as exigências se aplicariam também às entidades beneficentes no que concerne às contribuições sociais, razão pela qual serviram para completar a imunidade prevista no art. 195, 7º, da Constituição (V. MI n. 232/RJ, Rel. Moreira Alves). A isenção concedida, pelo 7º, do artigo 195, da Constituição, às entidades beneficentes de assistência social é, em sentido próprio, imunidade que decorre da assunção, por particulares, de prestação social que incumbiria coletivamente à sociedade ou ao Estado. Dá-se-lhes tratamento equânime porque não se exige contribuição em pecúnia de quem já contribui com serviço de assistência social. Para fruí-la, contudo, esses sujeitos que o constituinte definiu atenderão às exigências estabelecidas em lei. Isto quer dizer que o legislador ordinário pode acautelar o reconhecimento por ato declaratório não constitutivo - da imunidade, exigindo a satisfação de certos requisitos que visem à identificação do beneficiário da imunidade. Inicialmente, à vista dos documentos juntados, tenho que a impetrante merece ser qualificada como entidade beneficente de assistência social, qualificação que só deixa de prevalecer ante a constatação do Poder Público de que a entidade descumpra as regras do art. 14 do CTN. Assim, no que diz respeito às contribuições PIS e COFINS, a Lei n. 10.865/2004, que instituiu as contribuições PIS e COFINS sobre os produtos e serviços importados, estabelece o seguinte: Art. 1º Ficam instituídas a Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público incidente na Importação de Produtos Estrangeiros ou Serviços - PIS/PASEP-Importação e a Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior - COFINS-Importação, com base nos arts. 149, 2º, inciso II, e 195, inciso IV, da Constituição Federal, observado o disposto no seu art. 195, 6º. Art. 2º As contribuições instituídas no art. 1º desta Lei não incidem sobre: (...) VII - bens ou serviços importados pelas entidades beneficentes de assistência social, nos termos do 7º do art. 195 da Constituição Federal, observado o disposto no art. 10 desta Lei; Veja-se: é a própria lei que exclui do campo de incidência do PIS-Importação e COFINS-importação os bens importados por entidades beneficentes de assistência social, razão pela qual, de fato, não há que se falar em incidência destas exações sobre os bens importados pela impetrante. Dispositivo Ante o exposto, julgo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, concedendo a segurança para afastar a incidência das contribuições Pis-Importação e Cofins-Importação exigidos relativamente às LIs 11/4110203-4 e 11/4110204-2. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Decorrido o prazo para recursos voluntários, subam ao eg. TRF para o reexame obrigatório (Lei nº 12.016/2009, art. 14, 1º). Outrossim, comunique-se, através do sistema informatizado desta Justiça (e-mail), nos autos do Agravo de Instrumento interposto, a prolação de sentença nestes autos, nos termos do Provimento COGE n. 64/2005, para as providências que se fizerem necessárias, por aquele E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002675-12.2012.403.6105 - PREVIL SERVICOS LIMITADA - ME(SP171227 - VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO E SP154399 - FABIANA DA SILVA MIRANDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, impetrado por PREVIL SERVIÇOS LIMITADA - ME, devidamente qualificadas na inicial, contra o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, objetivando o reconhecimento de seu direito de não incluir os valores relativos ao ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como a compensação de tais valores, devidamente atualizados. Alega que é pessoa jurídica de direito privado contribuindo para o PIS e a COFINS e que o valor do ISS não é abrangido pelo conceito de faturamento, nem tampouco pelo de receita. Assim, pretende seja reconhecido o seu direito de exclusão dessa base de cálculo dos valores recebidos a título de ISSQN, sob pena de ferir ditames legais e constitucionais. A inicial foi instruída com os documentos de fl. 22/61. A autoridade impetrada foi previamente notificada e prestou suas informações à fl. 72/78, sustentando a legalidade da inclusão do ISS na base de cálculo

das contribuições em questão e que as hipóteses de exclusão estão previstas na Lei nº 9.718/1998, não havendo que se falar em interpretação extensiva. Informou, ainda, que se encontra aguardando julgamento a ação declaratória de constitucionalidade perante o Superior Tribunal de Justiça, visando legitimar a inclusão do ICMS na base de cálculo do Pis e da Cofins, matéria semelhante à discutida nestes autos. Pugnou pela denegação da segurança. O pedido de liminar foi indeferido à fl. 79 e verso. O Ministério Público Federal manifestou-se, à fl. 83 e verso pelo prosseguimento do feito, sem adentrar no mérito. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO Das normas que regem as contribuições PIS e COFINS Dispõe a Constituição Federal acerca das incidências questionadas pelas Impetrantes, no art. 195, inc. I, al. b, que a seguridade social será financiada com contribuições do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a receita ou o faturamento; Por sua vez, o art. 239 da Constituição Federal recepcionou a contribuição PIS tal como prevista na LC n. 7/70, destinando o produto da sua arrecadação a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego e o abono de que trata o 3º deste artigo. A Lei n. 7/70, que criou o PIS, estabeleceu que: Art. 3º - O Fundo de Participação será constituído por duas parcelas: a) a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda devido, na forma estabelecida no 1º deste artigo, processando-se o seu recolhimento ao Fundo juntamente com o pagamento do Imposto de Renda; b) a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento, como segue: (Vide Lei Complementar nº 17, de 1973) 1) no exercício de 1971, 0,15%; 2) no exercício de 1972, 0,25%; 3) no exercício de 1973, 0,40%; 4) no exercício de 1974 e subsequentes, 0,50%. A LC n. 70/91, que criou a COFINS, estabelecia que: Art. 2º A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. Parágrafo único. Não integra a receita de que trata este artigo, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, o valor: a) do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal; b) das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente. Por seu turno, a Lei n. 9.718/98 estabeleceu, em relação ao PIS e à COFINS, que: Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica. (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. 2º (...) Antes disso, o D.L n. 5.844/43, que dispõe sobre a cobrança e fiscalização do imposto sobre a renda, no seu art. 40, 1º, dispunha que: Art. 40. O lucro presumido será determinado pela aplicação do coeficiente de 8 % sobre a receita bruta. 1º Constitui receita bruta a soma das operações, realizadas por conta própria e das remunerações recebidas como preço de serviços prestados. 2º Incluem-se na receita bruta as receitas totais de transações alheias ao objeto do negócio. No que concerne às contribuições PIS e COFINS importa averiguar se a expressão receita se refere a valores efetivamente recebidos pela empresa ou se abrange também créditos titularizados pela mesma. O art. 40, 1º, do D.L n. 5.844/43 estabelece como receita bruta a soma das operações, realizadas por conta própria e das remunerações recebidas como preço de serviços prestados. Isto significa que a base de cálculo das contribuições sociais sob comento é o faturamento (entendido como a receita bruta oriunda das atividades operacionais da empresa). Assim, o contrato de compra e venda ensejará o registro na escrituração contábil da empresa: a) ou como entrada para conta representativa da movimentação monetária da empresa (Caixa - Conta devedora), ou b) como entrada para a conta representativa de créditos a receber (Duplicatas a receber - Contra devedora). Em relação ao primeiro item (a), não há dúvida que se trata de receita sobre a qual incidem as contribuições. A discussão que resta diz respeito aos créditos. Pois bem. Os créditos são direitos subjetivos da empresa e, como tais, entendo que integram a definição de receita. As vicissitudes inerentes ao desenvolvimento da atividade econômica, tais como a inadimplência do comprador da coisa que a comprou a prazo, não alteram a definição de receita albergada pelo Ordenamento Jurídico porquanto em parte alguma se estabeleceu a exigência de efetiva realização do direito creditório. E mais: note-se que a Constituição Federal - quando se refere à determinada expressão jurídica já definida pela legislação infraconstitucional - acaba por constitucionalizá-la nos moldes em que definida na lei infraconstitucional. Não foi por outra razão que o STF, ao declarar a inconstitucionalidade da alteração da base de cálculo levada a cabo pela Lei n. 9.718/98, reconheceu que a base de cálculo sobre a qual poderiam incidir contribuições - antes do advento da E.C n. 20/98 - era apenas o faturamento, entendido como receita decorrente das atividades operacionais da empresa, não tendo havido qualquer menção à exigência de efetivo recebimento do crédito, refutando expressamente a tese da constitucionalização superveniente. Para que não se considerasse realizado o faturamento, seria necessária a ocorrência de uma das hipóteses previstas na lei, dentre as quais a hipótese de vendas canceladas (art. 3º, 3º, inc. V, b, da Lei n. 10.637/2002), previsão que implica no desfazimento do negócio jurídico outrora celebrado, com o retorno das coisas ao statu quo ante, situação que em nada se equipara a que está sub examen. Do Imposto sobre serviços de qualquer natureza - ISSQNA E.C n. 1/69, em seu art. 24, estatuiu que compete aos Municípios instituir impostos sobre: II - serviços de qualquer natureza não compreendidos na competência tributária da União ou dos Estados, definidos em lei complementar. A atual Constituição também estabelece a competência dos Municípios para instituir tal tributo: Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos

sobre:(...)III - serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, definidos em lei complementar. Da relevância da natureza das parcelas que compõem o preço da mercadoria para a caracterização do faturamento (ou receita) Como já exposto acima, a base de cálculo das contribuições, num regime de incidência cumulativa, é o faturamento, tal como definido na LC n. 7/70 para a contribuição PIS e na LC n. 70/91 para a COFINS. O que pode causar espécie, às vezes até mesmo aos que lidam com o direito tributário, é a afirmação de ser absurda a inclusão de um imposto na base de cálculo de uma contribuição. Todavia, isto não nos deve impressionar, máxime porque a hipótese de incidência do ISS é a prestação de serviços e sua base de cálculo é o preço do serviço, ao passo que a hipótese de incidência das contribuições sociais PIS e COFINS é, em ambas, realizar faturamento (ou receita) e a base de cálculo das citadas contribuições é o faturamento realizado. Emite-se fatura quando se presta serviço, sendo certo que no valor da venda é comum estarem incluídos os custos de aquisição da mercadoria e os custos da própria atividade do vendedor. Importa assinalar que a premissa de que o ISS pago pela empresa deve ser, de algum modo, deduzido da definição de receita implica aproximar cada vez mais duas grandezas jurídico-tributárias que foram delineadas de forma diversa pela Constituição Federal, quais sejam: lucro e receita, ambas bases de cálculos de contribuições diversas para a seguridade social. A discussão em torno da inclusão ou ISS e de outras parcelas que oneram a atividade empresarial no preço das mercadorias desvia a discussão da principal questão posta em juízo: a definição de receita. Acerca deste ponto, são irrelevantes para a determinação das bases de cálculo das contribuições PIS e COFINS os nomes das despesas operacionais da empresa (despesas com energia, folha de salários, impostos, etc.) porquanto o que realmente importa - em todos os casos - é o preço pelo qual a empresa está vendendo a mercadoria ou serviço, já que à somatória dos valores cobrados por estas mercadorias ou por estes serviços dá-se o nome de receita bruta, base de cálculo da COFINS e do PIS. Logo, a assertiva de que o ISS não pode ser incluído na base de cálculo das citadas contribuições sociais não guarda compatibilidade com a Constituição da República. Do estado de questão análoga no STF - do julgamento não finalizado - da inviabilidade de sua utilização como referência de julgamento da Corte Anoto que se encontra pendente no E. Supremo Tribunal Federal questão semelhante à posta nos presentes autos, qual seja, a da exclusão do ICMS da base de cálculos das contribuições PIS e COFINS, sendo que o Supremo conheceu de um recurso extraordinário (RE Nr. 240785, Rel.: Min. Marco Aurélio (Redator para o Acórdão)), que ainda se encontra pendente de julgamento final, no qual foram prolatados 6 (seis) votos favoráveis à tese da exclusão, ou seja, maioria absoluta do Pleno do STF. O julgamento ainda não se finalizou, mas quando se finalizar, poder-se-á ter por força da decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal uma nova definição de faturamento (ou receita) para o fim de incidência das contribuições PIS e COFINS. Vejamos então a importância do recurso extraordinário sub judice no STF como precedente apto a estabelecer uma nova linha de entendimento sobre a matéria. O art. 556 do CPC, a respeito dos julgamentos no âmbito dos Tribunais, dispõe que: Proferidos os votos, o presidente anunciará o resultado do julgamento, designando para redigir o acórdão o relator, ou, se ele for vencido, o autor do primeiro voto vencedor. Sobre o tema, leciona Barbosa Moreira, in Comentários ao Código de Processo Civil, Forense, Rio de Janeiro, 2003, vol. V/490, item 359, p.656:359. Modificação do voto - Não raro acontece que algum dos juízes, depois de votar, movido por argumentos novos, que se vêm a suscitar na discussão subsequente, ou pela melhor ponderação dos que já haviam sido suscitados, chega a convencer-se de que a solução correta é diferente daquela a cujo favor se manifestara. Seria absurdo proibir-se em termos absolutos a modificação do pronunciamento emitido, pois assim se eliminaria precisamente a grande vantagem do julgamento colegiado, que reside em propiciar a influência dos raciocínios expostos pelos diversos votantes sobre a formação do convencimento dos seus pares. Por outro lado, é intuitivo que a possibilidade de modificar o voto proferido não há de prolongar-se indefinidamente, sob pena de comprometer, de modo intolerável, a estabilidade dos julgamentos e a segurança das partes. No silêncio da lei processual, cabe aos regimentos internos fixar o momento a partir do qual deixar de ser admissível a modificação do voto. Se o regimento nada dispõe a respeito, nem por isso há de entender-se que os juízes fiquem impedidos de alterar seus pronunciamentos. O princípio assente em doutrina, no particular, é o de que o voto pode ser modificado até o instante em que o presidente do órgão anuncia o resultado do julgamento, com o que este se considera encerrado. A admissibilidade da modificação não fica excluída pela circunstância de suspender-se o julgamento, v.g., em virtude de pedido de vista. Reiniciado que seja ele noutra sessão, qualquer dos juízes que já tenham votado pode retratar-se do seu pronunciamento. Por seu turno, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADI-MC n. 903/MG, Rel. Min. Celso de Mello, decidiu questão de ordem por maioria de votos, adotando a linha seguida em antigo precedente da Corte e assentando que caberia a modificação até mesmo depois de proclamado o resultado, desde que o façam na mesma sessão de julgamento. Veja-se: E M E N T A: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI 10.820/92 DO ESTADO DE MINAS GERAIS - PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA - TRANSPORTE COLETIVO INTERMUNICIPAL - EXIGÊNCIA DE ADAPTAÇÃO DOS VEÍCULOS - MATÉRIA SUJEITA AO DOMÍNIO DA LEGISLAÇÃO CONCORRENTE - POSSIBILIDADE DE O ESTADO-MEMBRO EXERCER COMPETÊNCIA LEGISLATIVA PLENA - MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA POR DESPACHO - REFERENDO RECUSADO PELO PLENÁRIO. - O legislador constituinte, atento à necessidade de resguardar os direitos e os interesses das pessoas portadoras de deficiência, assegurando-lhes a melhoria de sua condição individual, social e econômica - na linha inaugurada, no regime anterior, pela E.C. n. 12/78 -, criou mecanismos compensatórios destinados a

ensejar a superação das desvantagens decorrentes dessas limitações de ordem pessoal. - A Constituição Federal, ao instituir um sistema de condomínio legislativo nas matérias taxativamente indicadas no seu art. 24 - dentre as quais avulta, por sua importância, aquela concernente à proteção e à integração social das pessoas portadoras de deficiência (art. 24, XIV) -, deferiu ao Estado-membro, em inexistindo lei federal sobre normas gerais, a possibilidade de exercer a competência legislativa plena, desde que para atender a suas peculiaridades (art. 24, 3º). A questão da lacuna normativa preenchível. Uma vez reconhecida a competência legislativa concorrente entre a União, os Estados-membros e o Distrito Federal em temas afetos às pessoas portadoras de deficiência, e enquanto não sobrevier a legislação de caráter nacional, é de admitir a existência de um espaço aberto à livre atuação normativa do Estado-membro, do que decorre a legitimidade do exercício, por essa unidade federada, da faculdade jurídica que lhe outorga o art. 24, 3º, da Carta Política. - QUESTÃO DE ORDEM - Julgamento - Proclamação do resultado - Possibilidade de retificação dos votos já proferidos, desde que na mesma Sessão de Julgamento - Votos vencidos. Os Ministros do Supremo Tribunal Federal podem, excepcionalmente, modificar os votos que proferiram na resolução da causa, mesmo que já proclamado o resultado da decisão colegiada, desde que o façam, no entanto, no curso da mesma Sessão em que efetuado o julgamento do processo. Voto vencido do RELATOR (Min. CELSO DE MELLO), para quem a retificação dos votos proferidos só se admite dentro de um específico contexto temporalmente delimitado: aquele sob cujo domínio se desenvolveu o julgamento, de tal modo que, concluído este - e anunciado formalmente o respectivo resultado -, tornam-se imodificáveis os pronunciamentos decisórios já manifestados pelos membros integrantes do Tribunal. Entendimento que, embora vencido, encontra suporte no magistério doutrinário de LOPES DA COSTA, MONIZ DE ARAGÃO, JOÃO CLAUDINO DE OLIVEIRA E CRUZ, COSTA MANSO E JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA. Decisão. Por votação unânime, o Tribunal negou referendo ao despacho do Ministro Sepúlveda Pertence, que, no exercício da Presidência, suspendera os efeitos da Lei nº. 10.820, de 22.7.92, do Estado de Minas Gerais, ficando, em consequência, cassada a medida cautelar. Votou o Presidente. Após, o Tribunal, por maioria de votos, resolvendo questão de ordem suscitada pelo Ministro Moreira Alves, decidiu ser possível a retificação de voto, proferido por seus Ministros, na mesma sessão de julgamento, depois de proclamada a decisão. Vencidos os Ministros Marco Aurélio, Carlos Velloso e Celso de Mello, que não a admitiam. Votou o Presidente. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Sepúlveda Pertence. Em seguida, o Tribunal, por maioria de votos, negou referendo ao despacho do Ministro Sepúlveda Pertence, que, no exercício da Presidência, suspendera os efeitos da Lei nº. 10.820, de 22.7.92, do Estado de Minas Gerais, ficando, em consequência, cassada a medida liminar. Vencidos os Ministros Francisco Rezek, Moreira Alves e o Presidente (Min. Octavio Gallotti), que o referendavam, retificando os votos anteriormente proferidos. Plenário, 14.10.93. ADI-MC 903 / MG - MINAS GERAIS MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Relator(a): Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 14/10/1993 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação DJ 24-10-1997 PP-54155 EMENT VOL-01888-01 PP-00029 RTJ VOL-00166-02 PP-00406Anteriormente, o STF já havia decidido também:EMENTA. PROCESSUAL REGIMENTAL. RELATOR: SUBSTITUIÇÃO. AÇÃO PENAL: APRECIÇÃO DA DENÚNCIA. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DA AÇÃO PENAL. REGIMENTO INTERNO, ART. 38, II. - A NORMA DO ART. 38, II, DO REGIMENTO INTERNO, TEM APLICAÇÃO NOS JULGAMENTOS DEFINITIVOS. NOS JULGAMENTOS INCIDENTAIS, COMO NO CASO DE APRECIÇÃO DA DENÚNCIA NAS AÇÕES PENAS ORIGINARIAS, EM QUE OCORRE, APENAS, JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DA AÇÃO, NÃO PERDE O ACÓRDÃO O MINISTRO RELATOR CUJO VOTO É VENCIDO, EM PARTE, MESMO PORQUE NÃO FICA O MINISTRO VINCULADO A ESSE VOTO, PODENDO, A VISTA DO CONJUNTO PROBATÓRIO, REFORMULAR-LO, NO JULGAMENTO DEFINITIVO.Decisão Por votação unânime, o Tribunal, resolvendo questão de ordem proposta pelo Ministro Carlos Velloso, determinou a retificação da Ata da 10ª (décima) sessão ordinária, realizada em 28.04.93, na parte em que fora Sua Excelência designado relator para o acórdão, devendo prosseguir, como Relator, o Ministro Ilmar Galvão. Votou o Presidente. Não votaram: o Ministro Francisco Rezek, que já havia declarado suspeição no Inquérito de que se originou a presente questão de ordem; e o Ministro Marco Aurélio nos processos em que é parte o ex-Presidente da República (Fernando Affonso Collor de Mello).Inq-QO 705 / DF - DISTRITO FEDERAL QUESTÃO DE ORDEM NO INQUÉRITO Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO Julgamento: 26/05/1993 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação DJ 28-05-1993 PP-10391 EMENT VOL-01705-05 PP-00993As decisões dos Tribunais não existem no mundo jurídico enquanto não finalizada a votação e publicado o resultado. A observância do P. da Colegialidade nos órgãos colegiados é da sua essência e enquanto não houver decisão final do Colegiado não se poderá invocar - com força de precedente judicial - matéria sobre o qual a Corte ainda está pronunciando.Por fim, é relevante reconhecer que o STF tem deferido liminares neste sentido. Porém, em sede de julgamento final desta ação mandamental, entendo que não basta a plausibilidade jurídica para o acolhimento do pedido, máxime porque o STF, a despeito de a maioria dos Ministros já ter votado - 6 (seis) dos 11 (onze) -, ainda não finalizou o julgamento do RE, sendo certo que até o final do julgamento é possível à luz do Sistema Processual Brasileiro que o julgador mude seu voto, razão pela qual entendo que se impõe a adoção da linha que até então prevalecia no STF (RE 212.209/RS - apreciado em 23/06/1999), no qual restou decidido que não há inconstitucionalidade em incluir o valor de um determinado tributo na base de cálculo do mesmo tributo ou de outro, e no STJ, Corte que

inclusive editou súmulas sobre a matéria (n. 68 e 94).DispositivoAnte o exposto, com base no art. 269, inc. I, do CPC, julgo o feito com resolução de mérito, denegando a segurança postulada e rejeitando o pedido de exclusão do ISSQN da base de cálculo das contribuições PIS e COFINS, bem assim a compensação dos supostos créditos de contribuições oriundos de tal incidência.Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

CAUTELAR INOMINADA

0016259-20.2010.403.6105 - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP183762 - THAIS DE MELLO LACROUX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação cautelar requerida pela empresa INTERMÉDICA SISTEMA DE SAÚDE S/A contra a UNIÃO FEDERAL e contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF por meio a qual a autora postula que lhe seja permitido oferecer garantia em aplicações financeiras para os créditos constituídos por meio da NFGC n. 505.330.326 (Processo Administrativo n. 46255.001624/2004-95).A liminar foi indeferida (fl. 266).A empresa depositou a totalidade do crédito lançado (fl. 269/272).Em decorrência do depósito, determinei à fl. 273 (frente e verso) que se mantivesse regular a situação da empresa em relação ao crédito acima aludido.A CEF contestou (fl. 286 e ss) É o que basta.FundamentaçãoNesta data sentenciei Processo n. 0000341-39.2011.403.6105 (ação principal) acolhendo o pedido formulado pela requerente. Na mesma sentença reconheci como eficácia da decisão a suspensão da exigibilidade dos créditos e assentei que o depósito deveria permanecer nos autos desta cautelar até o trânsito em julgado da decisão judicial, após o que, conforme o resultado final, será convertido em renda ou restituído à autora.O pedido cautelar formulado nesta ação, devido o depósito efetivado, se encontra prejudicado.DispositivoAnte o exposto, extingo este processo sem exame do mérito, reconhecendo a superveniente falta de interesse da requerente, nos termos do art. 267, inc. VI, do CPC.Custas pela autoraAs partes devem arcar com os honorários dos seus advogados.O depósito feito nestes autos para a garantia do crédito lançado deverá aqui permanecer até o trânsito em julgado da decisão judicial, após o que, conforme o resultado final, será convertido em renda ou restituído à autora.PRI

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000301-09.2001.403.6105 (2001.61.05.000301-4) - CRIOGEN CRIOGENIA LTDA(SP160244 - MARCELO NEGRI SOARES) X UNIAO FEDERAL(SP111588 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA) X INSS/FAZENDA(Proc. 977 - VIVIANE BARROS PARTELLI) X UNIAO FEDERAL X CRIOGEN CRIOGENIA LTDA

Trata-se de cumprimento de sentença, em ação cautelar, ajuizada por CRIOGEN CRIOGENIA LTDA, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando o depósito judicial mensal dos valores referentes a 1/240 avos sobre o total de seus débitos perante a Seguridade Social, possibilitando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.À fl. 230/233 foi proferida sentença, julgando improcedente o pedido, condenando a autora ao pagamento de honorários advocatícios, condenação que restou inalterada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Pela petição de fl. 304, a União Federal requereu a desistência da execução dos honorários arbitrados em seu favor, com fundamento no parágrafo 2º do artigo 20, da Lei nº 10.522/02.Ante o exposto, acolho o pedido de fl. 304 e, em consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso III, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0006053-10.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DIEGO ARMANDO MACHADO DOS SANTOS(SP265591 - RENATA GUEDES GARRONES MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIEGO ARMANDO MACHADO DOS SANTOS
SENTENÇA DE FL. 60: Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal noticia o pagamento do débito, acolho o pedido de fl. 57 e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

Expediente Nº 3448

DESAPROPRIACAO

0022757-22.1988.403.6100 (88.0022757-0) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE) X ALVARO BACELO RAGGHIANI(SP115426 - JOSE EDUARDO HADDAD) X JOSE SPADACCIA(SP115426 - JOSE EDUARDO HADDAD)
Despachado em Inspeção.1) Tendo em vista a certidão de fl. 485, intime-se a autora a efetuar, bem como

comprovar nos autos, o recolhimento da diferença de custas do preparo do recurso de apelação, no importe de R\$ 5,32 (Cinco reais e trinta e dois centavos), conforme disposto na Lei nº 9.289/96, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção. 2) Intime-se a autora para efetuar o depósito do percentual ordenado na sentença (fls. 470/473), no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias. Fixo multa diária de R\$ 10.000,00 (Dez mil reais) por dia, que incidirá a partir do 6º dia, no caso de não cumprimento da ordem judicial, sem prejuízo de majoração da multa, caso o descumprimento da ordem persista. Int.

MONITORIA

0009936-96.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARIA INES SOARES DE OLIVEIRA(SP287808 - CAMILA DE SOUSA MELO) X FILISBELA BARBOSA DE OLIVEIRA(SP287808 - CAMILA DE SOUSA MELO)

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou ação monitória em face de MARIA INES SOARES DE OLIVEIRA e FILISBELA BARBOSA DE OLIVEIRA, qualificadas a fl. 2, objetivando constituir em título executivo os documentos acostados à petição inicial (fls. 8/18), referentes a débito oriundo de Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços Pessoa Física, no montante de R\$ 15.570,41 (atualizado até 30.06.2010). Citadas, as requeridas apresentaram embargos monitórios (fls. 49/67). No mérito, em síntese, sustentam: a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao contrato em questão; a ilegalidade na liberação de limite de crédito acima do contratado e a consequente nulidade do parágrafo segundo da cláusula quarta, ao fundamento de que, ao ser feito por mera liberalidade, deverá a CEF ser responsabilizada pelo quantum excedente; a abusividade da comissão de permanência no caso de impontualidade no pagamento; a ilegalidade da cumulação da taxa de depósito interbancário com a taxa de rentabilidade; a capitalização de juros. A Caixa Econômica Federal apresentou impugnação, em que, no mérito, rechaçou os argumentos apresentados pelas embargantes e requereu a improcedência dos embargos (fls. 73/78). Intimados à produção de provas, a embargada disse não haver outras provas a produzir (fls. 80), requerendo a parte embargante a produção de prova pericial contábil (fl. 81). Não houve conciliação extrajudicial entre as partes conforme se verifica pelas petições de fls. 86, 89, 90 e despacho de fl. 92. Às fls. 96/109 consta cópia do contrato em questão e das respectivas cláusulas gerais. Remetidos os autos à contadoria judicial, vieram as informações de fl. 111 concluindo que os cálculos da CEF estão em conformidade com o contrato celebrado entre as partes. Sobre tais informações foram as partes intimadas, manifestando-se a CEF pela concordância com a mesma (fl. 113), quedando-se silente a parte embargante, conforme certidão de fl. 114. É o relatório. DECIDO. Observo pelos documentos de fls. 8/18 que está bem composto o pólo passivo da ação monitória (e, por via de consequência, o pólo ativo dos presentes embargos), a saber: MARIA INÊS SOARES DE OLIVEIRA e FILISBELA BARBOSA DE OLIVEIRA, figuram na condição de devedores principais do contrato (Contrato de Relacionamento - Abertura de Conta e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física). Estando as partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo ao exame do mérito. O feito trata da cobrança de débitos oriundos de alegado inadimplemento de contrato feito a pessoa física, às fls. 8/18, pactuado entre a CEF e as embargantes, o qual alcança o montante de R\$ 15.570,41, corrigido até 30.6.2010, conforme os demonstrativos de fl. 41/42 e 43/44. Observo, inicialmente, que os embargantes não negaram o recebimento ou o quantum dos valores originais (que deram origem ao débito), nem impugnaram a validade do título ou do contrato, limitando-se a alegar a abusividade de determinadas cláusulas, que passo a analisar. I - Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor: A jurisprudência pátria firmou posicionamento no sentido de serem aplicáveis, em tese, as disposições do Código de Defesa do Consumidor (CDC - Lei 8.078/90) ao relacionamento entre instituições bancárias e seus clientes, sempre que estes possam ser caracterizados como consumidores finais dos serviços e produtos bancários. Veja-se, ademais, que as embargantes são pessoas físicas e adquiriram os serviços prestados pela embargada na qualidade de destinatários finais, motivo pelo qual se encontram plenamente sob o manto de proteção daquele Código. Assim, eventuais práticas comerciais abusivas por parte de instituições bancárias encontram reprimenda também nas disposições do CDC, que proporciona aos consumidores amplos recursos para a proteção de seus direitos. Em razão da presumida vulnerabilidade do cliente nas relações de consumo, o CDC contempla capítulo próprio sobre a proteção contratual, estabelecendo diretrizes que são de observância obrigatória, sob pena de serem tidas por nulas as cláusulas que as infringirem. Em outras palavras, o princípio contratual clássico *pacta sunt servanda* não pode prevalecer em face de cláusulas abusivas. II - Limite do crédito contratado As embargantes alegam ter havido liberação de recursos pela embargada além dos limites de crédito pactuados nos contratos de Crédito Rotativo e Crédito Direto Caixa, ou seja, a CEF, por liberalidade, concedeu-lhes créditos além dos contratados e, por essa razão, deveria ser responsabilizada pelos valores excedentes a tais limites. Reconhecem as embargantes, todavia, que utilizaram tais limites adicionais de crédito, mas entendem que nada devem pagar por eles, porque foram-lhes indevidamente concedidos. Não é isso, porém, o que ressalta dos documentos juntados aos autos, uma vez que, no caso do Crédito Direto Caixa (CDC), tratou-se de operação única, pela qual a CEF emprestou R\$ 10.000,00 às embargantes (fls. 20 e 36). Já em relação ao Crédito Rotativo, os extratos de fls. 34 mostram claramente que o limite do cheque azul (R\$ 2.850,00) permaneceu inalterado desde a contratação original (fls. 8 e 34), sendo o alegado excedente resultante da incidência de juros e do IOF sobre o

limite, desde 17.2.2010 até 30.4.2010 (quando se considerou antecipadamente vencido o contrato). Não deixa de ser curiosa, porém, a tese das embargantes, uma vez que a palavra crédito (que passou a identificar a operação financeira ou comercial cujo objeto é o empréstimo de determinada quantia em dinheiro), deriva do latim *creditum*, que significa essencialmente crença ou confiança. E é cediço que, quanto maior o crédito (confiança) que alguém goza perante os meios financeiros e comerciais, maior será o crédito (expresso em dinheiro) que poderá obter. Assim, a vingança dessa tese das embargantes, a embargada deveria ser punida exatamente por dar a elas mais crédito (confiança e dinheiro) do que mereciam...III - Da comissão de permanência No que se refere à aplicação da chamada comissão de permanência, prevista na cláusula oitava do contrato de crédito rotativo (fl. 103), e na cláusula décima quarta do contrato de crédito direto caixa (fl. 109), é de se ver que sua cobrança vem sendo admitida pelo E. STJ, desde que seja limitada à taxa média do mercado, segundo a espécie de operação, apurada pelo Banco Central do Brasil, nos termos do procedimento previsto na Circular da Diretoria nº 2.957, de 28/12/199 (RESP nº 332.908-RS, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito) (grifou-se) e que não seja cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios que, previstos para a situação de inadimplência, criam incompatibilidade para o deferimento desta parcela (STJ, 2ª Seção (AgR-REsp n. 706.368/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, v. unânime, DJU de 08.08.2005) (grifou-se). Assinala-se que, dentre tais encargos inacumuláveis, inclui-se a taxa de rentabilidade, prevista nas cláusulas 8ª e 14ª dos contratos em discussão (fls. 103 e 109), conforme já decidiu o E. STJ: AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO MONITÓRIA. APRESENTAÇÃO PELA AUTORA DO CÁLCULO DISCRIMINADO DO DÉBITO ADEQUADO AOS PADRÕES LEGAIS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A CORREÇÃO MONETÁRIA E A TAXA DE RENTABILIDADE.- Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ).- Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas.- Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. Agravo regimental improvido, com imposição de multa (5ª Turma, AgRg no Recurso Especial 491.437 - PR, v. unânime, DJU 13.06.2005, p. 310) (grifou-se) Transcrevo, por esclarecedor, o seguinte trecho do voto do relator, Ministro Barros Monteiro: Não se deve olvidar, a propósito, que a própria agravante afirma que a taxa de rentabilidade nada mais é do que um dos elementos da comissão de permanência (...). Se assim é, não há como exigir-se a taxa de rentabilidade em cumulação com a comissão de permanência. Em suma, a agravante deve cumprir o julgado que lhe ordenou oferecer o cálculo discriminado do débito, adequando-o aos padrões legais e retificando a inicial. O parâmetro legal está agora lançado na decisão agravada, que permitiu ao credor cobrar a comissão de permanência no período correspondente à inadimplência do devedor, sem cumulação, todavia, com a correção monetária e a taxa de rentabilidade (...). Apenas a título ilustrativo, deve ser evocada a circunstância de que a Segunda Seção deste Tribunal, em julgamento realizado no dia 27.4.2005, assentou compreender a comissão de permanência, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, também a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, e 712.801-RS, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito) (grifou-se).III - Capitalização de juros (anatocismo): No que se refere ao anatocismo, é certo que o E. Superior Tribunal de Justiça tem diversos precedentes no sentido de que somente nas hipóteses expressamente autorizadas por norma específica, como no mútuo rural, comercial ou industrial, é que tal procedimento será admitido, observadas as prescrições legais e a manifesta pactuação nos contratos. No entanto, tal entendimento não favorece a pretensão das embargantes, uma vez que se trata de contratos assinados posteriormente à vigência da Medida Provisória 1.963-17, de 2000, cujo art. 5º dispôs expressamente que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional é admissível a capitalização de juros com peridiocidade inferior a um ano. Veja-se a jurisprudência do E. STJ: COMERCIAL. CONTRATO DE MÚTUO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. Nos contratos celebrados antes da edição da Medida Provisória nº 1.963-17, de 2000, não incide a capitalização mensal dos juros. Agravo regimental não provido (AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 661089, Processo: 200500310347, UF: RJ Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, REL. MIN. ARI PARGENDLER, Data da decisão: 02/08/2005, DJU 22/08/2005, PÁGINA:268). Assinale-se que o dispositivo em questão foi mantido pela Medida Provisória nº 2.170-36, de 23.8.2001, que está em vigor, uma vez que, nos termos do art. 2º da EC nº 32/01, as medidas provisórias editadas em data anterior à da publicação desta emenda continuam em vigor até que medida provisória ulterior as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional. De todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos para condenar a embargada ao recálculo do débito relativo aos contratos nº 4073.0195.01000022443 e 4073.0400.00000089303, devendo excluir a incidência da taxa de rentabilidade na determinação da comissão de permanência. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios reciprocamente compensados. Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para apresentar demonstrativo atualizado da dívida e, em seguida, intime-se a devedora para pagamento na forma do art. 475-J do CPC, dando-se seguimento ao processo executivo. P. R. I.

0013665-33.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ADEMIR LEITE DA SILVA

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou ação monitória em face de ADEMIR LEITE DA SILVA, qualificado a fl. 2, objetivando constituir em título executivo os documentos acostados à petição inicial (fls. 9/13), referentes a débitos oriundos de Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços Pessoa Física, na modalidade Crédito Direto Caixa (R\$ 12.100,00 e R\$ 1.577,23), que totaliza o montante de R\$ 13.677,23 (atualizado até 30.9.2010).A embargada juntou aos autos cópia do contrato de crédito direto Caixa - PF às fls. 31/33.Citado, o requerido apresentou embargos monitórios (fls. 52/62), em que alega, preliminarmente, a inépcia da inicial ante a suposta ausência de documentos hábeis a instruir o pedido da ação monitória. No mérito, em síntese, sustenta: a ilegalidade da comissão de permanência, da capitalização de juros, da taxa de rentabilidade, cumulação da correção monetária, juros remuneratórios (taxa de rentabilidade) juros moratórios e multa contratual. Requer que no cálculo do montante devido seja aplicado juros legais de 6% a.a..A Caixa Econômica Federal apresentou impugnação, juntamente com cópia das cláusulas gerais do contrato de crédito direto Caixa - PF. No mérito, rechaçou os argumentos apresentados pelo embargante e requereu a improcedência dos embargos (fls. 71/83), (fls. 84/88).Intimados à produção de provas, a embargada disse não haver outras provas a produzir (fls. 90), requerendo o embargante a produção de prova pericial contábil (fl. 92).A tentativa de conciliação restou infrutífera, conforme consta do termo de audiência de fl. 97.Remetidos os autos à contadoria judicial, vieram as informações de fls. 100, concluindo que os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal estão em conformidade com o contrato celebrado entre as partes.Intimadas as partes, manifestou-se a embargada concordando com as informações da contadoria judicial (fl. 102), sendo que o embargante reiterou sua alegação de que houve excesso de cobrança, especialmente no tocante a cumulação da comissão de permanência com a taxa de rentabilidade (fl. 104).É o relatório.DECIDO.Preliminarmente, observo pelos documentos de fls. 9/13, 31/33 e 84/88 que está bem composto o pólo passivo da ação monitória (e, por via de consequência, o pólo ativo dos presentes embargos), a saber: ADEMIR LEITE DA SILVA, figura na condição de devedor principal do contrato (Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física), na modalidade Crédito Direto Caixa (R\$ 12.100,00 e R\$ 1.577,23), que totaliza o montante de R\$ 13.677,23.Afasto também a preliminar de inépcia da inicial, uma vez que o contrato de fls. 9/13, 31/33 e 84/88, acompanhado dos demonstrativos de evolução contratual de fls. 16/19 (contrato nº 0298.0107.00001130146) e de fls. 22/25 (contrato nº 25.0298.400.0001128-80), atende aos requisitos do art. 1.102a e seguintes do Código de Processo Civil (CPC), tendo em vista o disposto na Súmula 247 do E. Superior Tribunal de Justiça (STJ): O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. No mais, estando as partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo ao exame do mérito.O feito trata da cobrança de débitos oriundos de alegado inadimplemento de contrato de relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - PF, às fls. 9/13, 31/33 e 84/88, pactuado entre a CEF e o embargante, o qual alcança o montante de R\$ 13.677,23, corrigido até 30.9.2010, conforme os demonstrativos de fls. 14/19 e 20/25.Observo, inicialmente, que o embargante não negou o recebimento ou o quantum dos valores originais (que deram origem ao débito), nem impugnou a validade do título ou do contrato, limitando-se a alegar a abusividade de determinadas cláusulas, que passo a analisar.II - Cobrança abusiva de juros:O E. Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento da ADI nº 4-DF, decidiu que tendo a Constituição Federal, no único artigo em que trata do Sistema Financeiro Nacional (art. 192), estabelecido que este será regulado por lei complementar, com observância do que determinou no caput, nos seus incisos e parágrafos, não é de se admitir a eficácia imediata e isolada do disposto em seu parágrafo 3º, sobre taxa de juros reais (12% ao ano), até porque estes não foram conceituados. Só o tratamento global do Sistema Financeiro Nacional, na futura lei complementar, com a observância de todas as normas do caput, dos incisos e parágrafos do art. 192, é que permitirá a incidência da referida norma sobre juros reais e desde que estes também sejam conceituados em tal diploma. Tratava-se, portanto, de dispositivo constitucional de eficácia limitada, cuja aplicabilidade estaria a depender da edição de lei complementar regulamentadora do Sistema Financeiro Nacional, o que nunca ocorreu. Por outro lado, já se discutiu amplamente a possibilidade da limitação legal à livre pactuação das taxas de juros nos contratos de mútuo bancário. A primeira argumentação leva em conta a limitação prevista na lei de usura (Decreto 22.626/33). Segundo a jurisprudência do STF, porém, as disposições do Decreto 22.626, de 1933, são inaplicáveis aos encargos cobrados nas operações de natureza financeira por instituições públicas ou privadas que integrem o Sistema Financeiro Nacional, uma vez terem sido derogadas pela Lei 4.595/64. Sob o tema, a Suprema Corte editou recentemente a Súmula nº 596, cujo verbete restou assim ementado:As disposições do Decreto 22.626 de 1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. Outra tese sustenta a possibilidade da aplicação das disposições do Código de Defesa do Consumidor para limitar as taxas de juros nos contratos bancários. A propósito, mencione-se apenas que a Lei 4.595/64 atribuiu ao Conselho Monetário Nacional a prerrogativa de estabelecer os juros básicos de mercado para as operações do sistema financeiro. Tratando-se de lei recepcionada pela CF, neste pormenor, com status de lei complementar (STF, ADI 449-DF, Rel. Min. Velloso, julgado em 29/8/96), não poderia o CDC, enquanto lei ordinária, dispor diferentemente sobre o

assunto. Tal é o posicionamento firmado pelo E. STF: O Min. Carlos Velloso, relator, por entender que o CDC limita-se a defender o consumidor, não interferindo na estrutura institucional do sistema financeiro, proferiu voto no sentido de julgar procedente em parte a ação para emprestar ao 2º, do art. 3º, da Lei 8.078/90, interpretação conforme à CF para excluir da incidência a taxa dos juros reais nas operações bancárias, ou sua fixação em 12% ao ano, dado que essa questão diz respeito ao Sistema Financeiro Nacional, por não ser auto-aplicável o 3º do art. 192 da CF (ADI 2591-DF, Informativo de jurisprudência nº 264 do STF). Destituída de fundamento legal, portanto, a pretensão do embargante em ver limitada a 6% ao ano a taxa de juros remuneratórios a ser aplicada ao contrato em discussão. De resto, veja-se o entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça em casos análogos: Conforme jurisprudência desta Corte, em regra, ao mútuo bancário comum, aqui representado por contratos de abertura de crédito em conta-corrente, não se aplica a limitação dos juros em 12% ao ano, nos termos da Súmula nº 596/STF (RESP 445.520/MS, Relator Ministro MENEZES DIREITO, DJU de 4/8/03, pág. 294). III - Capitalização de juros (anatocismo): No que se refere ao anatocismo, é certo que o E. Superior Tribunal de Justiça tem diversos precedentes no sentido de que somente nas hipóteses expressamente autorizadas por norma específica, como no mútuo rural, comercial ou industrial, é que tal procedimento será admitido, observadas as prescrições legais e a manifesta pactuação nos contratos. No entanto, tal entendimento não favorece a pretensão do embargante, uma vez que se trata de contrato assinado posteriormente à vigência da Medida Provisória 1.963-17, de 2000, cujo art. 5º dispôs expressamente que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Veja-se a jurisprudência do E. STJ: COMERCIAL. CONTRATO DE MÚTUO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. Nos contratos celebrados antes da edição da Medida Provisória nº 1.963-17, de 2000, não incide a capitalização mensal dos juros. Agravo regimental não provido (AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 661089, Processo: 200500310347, UF: RJ Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, REL. MIN. ARI PARGENDLER, Data da decisão: 02/08/2005, DJU 22/08/2005, PÁGINA:268). Assinale-se que o dispositivo em questão foi mantido pela Medida Provisória nº 2.170-36, de 23.8.2001, que está em vigor, uma vez que, nos termos do art. 2º da EC nº 32/01, as medidas provisórias editadas em data anterior à da publicação desta emenda continuam em vigor até que medida provisória ulterior as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional. IV - Da comissão de permanência No que se refere à aplicação da chamada comissão de permanência, prevista na cláusula décima quarta do contrato (fl. 88), é de se ver que sua cobrança vem sendo admitida pelo E. STJ, desde que seja limitada à taxa média do mercado, segundo a espécie de operação, apurada pelo Banco Central do Brasil, nos termos do procedimento previsto na Circular da Diretoria nº 2.957, de 28/12/199 (RESP nº 332.908-RS, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito) (grifou-se) e que não seja cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios que, previstos para a situação de inadimplência, criam incompatibilidade para o deferimento desta parcela (STJ, 2ª Seção (AgR-REsp n. 706.368/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, v. unânime, DJU de 08.08.2005) (grifou-se). Assinala-se que, dentre tais encargos inacumuláveis, inclui-se a taxa de rentabilidade, prevista na cláusula 14ª do contrato em discussão (fls. 88), conforme já decidiu o E. STJ: AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO MONITÓRIA. APRESENTAÇÃO PELA AUTORA DO CÁLCULO DISCRIMINADO DO DÉBITO ADEQUADO AOS PADRÕES LEGAIS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A CORREÇÃO MONETÁRIA E A TAXA DE RENTABILIDADE.- Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ).- Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas.- Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. Agravo regimental improvido, com imposição de multa (5ª Turma, AgRg no Recurso Especial 491.437 - PR, v. unânime, DJU 13.06.2005, p. 310) (grifou-se) Transcrevo, por esclarecedor, o seguinte trecho do voto do relator, Ministro Barros Monteiro: Não se deve olvidar, a propósito, que a própria agravante afirma que a taxa de rentabilidade nada mais é do que um dos elementos da comissão de permanência (...). Se assim é, não há como exigir-se a taxa de rentabilidade em cumulação com a comissão de permanência. Em suma, a agravante deve cumprir o julgado que lhe ordenou oferecer o cálculo discriminado do débito, adequando-o aos padrões legais e retificando a inicial. O parâmetro legal está agora lançado na decisão agravada, que permitiu ao credor cobrar a comissão de permanência no período correspondente à inadimplência do devedor, sem cumulação, todavia, com a correção monetária e a taxa de rentabilidade (...). Apenas a título ilustrativo, deve ser evocada a circunstância de que a Segunda Seção deste Tribunal, em julgamento realizado no dia 27.4.2005, assentou compreender a comissão de permanência, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, também a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, e 712.801-RS, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito) (grifou-se). V - Correção monetária, comissão de permanência, juros de mora e multa São inacumuláveis a comissão de permanência e a correção monetária, conforme dispõe expressamente a Súmula nº 30, do E. Superior Tribunal de Justiça. Ocorre que, no caso vertente, os documentos de fl. 14 e 20 mostram que não houve tal acúmulo (não tendo sido produzida, de resto, qualquer prova que pudesse sugerir o contrário). Quanto aos juros remuneratórios,

os mesmos são devidos até o advento da mora, quando podem ser substituídos pela comissão de permanência, como ocorreu no presente caso. Ademais a CEF não está a cobrar os juros de mora e a multa contratual, conforme notas de fls. 15 e 21, razão pela qual fica destituída de fundamento a pretensão do embargante. De todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos para condenar a embargada ao recálculo do débito relativo aos contratos nº 0298.0107.00001130146 e nº 0298.0400.00000112880, devendo dele excluir a incidência da taxa de rentabilidade na determinação da comissão de permanência. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios reciprocamente compensados. Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para apresentar demonstrativo atualizado da dívida e, em seguida, intime-se o devedor para pagamento na forma do art. 475-J do CPC, dando-se prosseguimento ao processo executivo. P. R. I.

0002765-54.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X TATIANA CATTAI TAVARES COSSOLINO

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou ação monitória em face de TATIANA CATTAI COSSOLINO, qualificada a fl. 2, objetivando constituir em título executivo os documentos acostados à petição inicial (fls. 7/11), referentes a débito oriundo de Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços Pessoa Física, na modalidade Crédito Rotativo (R\$ 4.129,30) e na modalidade Crédito Direto Caixa (R\$ 7.631,99), que totaliza o montante de R\$ 11.801,29 (atualizado até 28.2.2011). Citada por hora certa a requerida, configurou-se a sua revelia, tendo sido designada curadora especial a Defensoria Pública da União, que apresentou os embargos de fls. 50/58, nos quais alegou, preliminarmente, a inépcia da inicial ante a suposta ausência de documentos hábeis a instruir o pedido da ação monitória. No mérito, em síntese, sustentou: a ilegalidade da comissão de permanência, da capitalização de juros, da taxa de rentabilidade, bem como indevida cumulação de correção monetária, juros remuneratórios (taxa de rentabilidade), juros moratórios e multa contratual. Às fls. 30/40 a embargada juntou cópia das cláusulas gerais do contrato em comento. A Caixa Econômica Federal apresentou impugnação, em que, no mérito, rechaçou os argumentos apresentados pela embargante e requereu a improcedência dos embargos (fls. 61/71). Intimados à produção de provas, a embargada disse não haver outras provas a produzir (fls. 73), requerendo a embargante a prova pericial contábil (fl. 74). Remetidos os autos à contadoria judicial, vieram as informações de fls. 83/86, concluindo que a Caixa Econômica Federal executou corretamente os contratos celebrados entre as partes. Intimadas as partes sobre, manifestou-se a embargada concordando com as informações prestadas pela contadoria judicial (fl. 90), quedando-se silente a embargante. É o relatório. DECIDO. Preliminarmente, observo pelos documentos de fls. 7/11 que está bem composto o pólo passivo da ação monitória (e, por via de consequência, o pólo ativo dos presentes embargos), a saber: TATIANA CATTAI TAVARES COSSOLINO, figura na condição de devedora principal do contrato (Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física), na modalidade Crédito Rotativo (R\$ 4.169,30) e na modalidade Crédito Direto Caixa (R\$ 7.631,99). Afasto também a preliminar de inépcia da inicial, uma vez que o contrato de fls. 7/11, acompanhado pelos extratos de fls. 12/16, atende aos requisitos do art. 1.102a e seguintes do Código de Processo Civil (CPC), tendo em vista o disposto na Súmula 247 do E. Superior Tribunal de Justiça (STJ): O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. Estando as partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo ao exame do mérito. O feito trata da cobrança de débitos oriundos de alegado inadimplemento de contrato feito a pessoa física, às fls. 7/11, pactuado entre a CEF e a embargante, o qual alcança o montante de R\$ 11.801,29, corrigido até 28.2.2011, conforme os demonstrativos de fl. 17/21 e 22/23, acompanhados do extrato da conta corrente de fl. 12/16. Observo, inicialmente, que a embargante não negou o recebimento ou o quantum dos valores originais (que deram origem ao débito), nem impugnou a validade do título ou do contrato, limitando-se a alegar a abusividade de determinadas cláusulas, que passo a analisar. II - Capitalização de juros (anatocismo): No que se refere ao anatocismo, é certo que o E. Superior Tribunal de Justiça tem diversos precedentes no sentido de que somente nas hipóteses expressamente autorizadas por norma específica, como no mútuo rural, comercial ou industrial, é que tal procedimento será admitido, observadas as prescrições legais e a manifesta pactuação nos contratos. No entanto, tal entendimento não favorece a pretensão da embargante, uma vez que se trata de contrato assinado posteriormente à vigência da Medida Provisória 1.963-17, de 2000, cujo art. 5º dispôs expressamente que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Veja-se a jurisprudência do E. STJ: COMERCIAL. CONTRATO DE MÚTUO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. Nos contratos celebrados antes da edição da Medida Provisória nº 1.963-17, de 2000, não incide a capitalização mensal dos juros. Agravo regimental não provido (AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 661089, Processo: 200500310347, UF: RJ Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, REL. MIN. ARI PARGENDLER, Data da decisão: 02/08/2005, DJU 22/08/2005, PÁGINA:268). Assinale-se que o dispositivo em questão foi mantido pela Medida Provisória nº 2.170-36, de 23.8.2001, que está em vigor, uma vez que, nos termos do art. 2º da EC nº 32/01, as medidas provisórias editadas em data anterior à da publicação desta emenda continuam em vigor até que medida provisória ulterior as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional. II - Da comissão de

permanência No que se refere à aplicação da chamada comissão de permanência, prevista na cláusula décima quarta do contrato (fl. 40), é de se ver que sua cobrança vem sendo admitida pelo E. STJ, desde que seja limitada à taxa média do mercado, segundo a espécie de operação, apurada pelo Banco Central do Brasil, nos termos do procedimento previsto na Circular da Diretoria nº 2.957, de 28/12/199 (RESP nº 332.908-RS, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito) (grifou-se) e que não seja cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios que, previstos para a situação de inadimplência, criam incompatibilidade para o deferimento desta parcela (STJ, 2ª Seção (AgR-REsp n. 706.368/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, v. unânime, DJU de 08.08.2005) (grifou-se). Assinala-se que, dentre tais encargos inacumuláveis, inclui-se a taxa de rentabilidade, prevista na cláusula 14ª do contrato em discussão (fls. 40), conforme já decidiu o E. STJ: AGRADO REGIMENTAL. AÇÃO MONITÓRIA. APRESENTAÇÃO PELA AUTORA DO CÁLCULO DISCRIMINADO DO DÉBITO ADEQUADO AOS PADRÕES LEGAIS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A CORREÇÃO MONETÁRIA E A TAXA DE RENTABILIDADE.- Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ).- Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas.- Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. Agravo regimental improvido, com imposição de multa (5ª Turma, AgRg no Recurso Especial 491.437 - PR, v. unânime, DJU 13.06.2005, p. 310) (grifou-se) Transcrevo, por esclarecedor, o seguinte trecho do voto do relator, Ministro Barros Monteiro: Não se deve olvidar, a propósito, que a própria agravante afirma que a taxa de rentabilidade nada mais é do que um dos elementos da comissão de permanência (...). Se assim é, não há como exigir-se a taxa de rentabilidade em cumulação com a comissão de permanência. Em suma, a agravante deve cumprir o julgado que lhe ordenou oferecer o cálculo discriminado do débito, adequando-o aos padrões legais e retificando a inicial. O parâmetro legal está agora lançado na decisão agravada, que permitiu ao credor cobrar a comissão de permanência no período correspondente à inadimplência do devedor, sem cumulação, todavia, com a correção monetária e a taxa de rentabilidade (...). Apenas a título ilustrativo, deve ser evocada a circunstância de que a Segunda Seção deste Tribunal, em julgamento realizado no dia 27.4.2005, assentou compreender a comissão de permanência, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, também a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, e 712.801-RS, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito) (grifou-se). III - Correção monetária, comissão de permanência, juros de mora e multa São inacumuláveis a comissão de permanência e a correção monetária, conforme dispõe expressamente a Súmula nº 30, do E. Superior Tribunal de Justiça. Ocorre que, no caso vertente, os documentos de fl. 17 e 22 mostram que não houve tal acúmulo (não tendo sido produzida, de resto, qualquer prova que pudesse sugerir o contrário). Quanto aos juros remuneratórios, os mesmos são devidos até o advento da mora, quando podem ser substituídos pela comissão de permanência, como ocorreu no presente caso. Ademais a CEF não está a cobrar os juros de mora e a multa contratual, conforme notas de fls. 18 e 23, razão pela qual fica destituída de fundamento a pretensão da embargante. De todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos para condenar a embargada ao recálculo do débito relativo aos contratos nº 2885.0195.01000040092 e nº 285.0400.0000066752, devendo dele excluir a incidência da taxa de rentabilidade na determinação da comissão de permanência. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios reciprocamente compensados. Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para apresentar demonstrativo atualizado da dívida e, em seguida, intime-se a devedora para pagamento na forma do art. 475-J do CPC, dando-se seguimento ao processo executivo. P. R. I.

0004490-44.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X REGINA CELIA RAMALHO

Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de REGINA CÉLIA RAMALHO, em que se pleiteia o pagamento de valor referente a contrato firmado entre as partes. Pela petição de fl. 33 a autora requereu a extinção do feito, em razão da regularização da dívida na via administrativa. Ante o exposto, acolho a petição de fl. 33 como pedido de desistência, homologando-o por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, julgando extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006146-07.2010.403.6105 - JOSE RIBEIRO DOS SANTOS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Recebo a apelação da parte autora (fls. 292/312) em seu efeito devolutivo. Dê-se vistas à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0015256-30.2010.403.6105 - WELLINTON AUGUSTO PORTUGAL(SP256141 - SIMONE PETRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Trata-se de Ação de Conhecimento, ajuizada por WELLINTON AUGUSTO PORTUGAL, devidamente qualificado na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré em indenização por danos morais e materiais, acrescida de custas, despesas processuais e de honorários advocatícios. Argumenta ter firmado contrato de compra e venda de um imóvel e, para tanto, se utilizou do plano de financiamento habitacional oferecido pela ré, contrato nº 828850000531. Alega que vinha pagando regularmente o contrato quando, em meados de abril de 2010, foi comunicado via telefone de que estaria vencendo a 5ª parcela referente ao crédito consignado existente em seu nome, o qual afirma jamais ter contratado. Afirma que os depósitos efetuados de janeiro em diante na conta da CEF não estavam sendo computados para o abatimento do financiamento habitacional, mas sim para abatimento do saldo do crédito consignado efetuado por terceira pessoa desconhecida do autor. Diz que o cartão magnético utilizado para quitar as prestações do financiamento habitacional foi cancelado e que apesar das inúmeras tentativas para pagar as respectivas parcelas, não logrou êxito. Alega que a ré emitiu um boleto para pagamento das prestações em atraso, com juros, o qual foi pago pelo autor ante o temor de perder sua casa. Diz que está inadimplente para com o financiamento habitacional relativamente aos meses de agosto, setembro e outubro de 2010, tendo em vista que continuou sendo impedido de depositar. Aduz que seu nome foi incluído no SPC e vem sofrendo sérios transtornos e privações em razão de tal fato. Em sede de antecipação de tutela, pleiteou a exclusão de seu nome dos cadastros de serviços de proteção ao crédito, bem como a determinação para que a CEF procedesse à abertura de uma nova conta e a emissão de um novo cartão magnético para viabilizar o pagamento das prestações vincendas do contrato de financiamento, com o consequente depósito judicial das parcelas referentes aos meses de agosto, setembro e outubro de 2010. A inicial foi instruída com os documentos de fl. 12/55. Citada, a CEF apresentou contestação à fl. 62/71, acompanhada dos documentos de fl. 72/98. Intimada, a CEF informou que a conta corrente do autor não está ativa em razão da situação CA/CL ocorrida em 28.06.2010. À fl. 103 foi determinado à CEF a) que trouxesse aos autos os extratos da conta do autor, anteriores a 31.12.2008, esclarecendo a origem do saldo devedor de R\$ 1.352,93; b) que informasse quais os valores pendentes de pagamento para exclusão do nome do autor dos cadastros de proteção ao crédito, indicando sua origem. No mesmo ato, foi determinado ao autor que comprovasse nos autos o depósito judicial realizado. A parte autora comprovou os depósitos judiciais à fl. 104/106 e 115/117. Por sua vez, a CEF se manifestou à fl. 109/114, alegando que existem dois apontamentos oriundos do contrato de financiamento habitacional e cheque especial; e outras operações oriundas de outra instituição financeira (ABN AMRO Real S/A). Os extratos da conta do autor foram juntados à fl. 119/130. O pedido de antecipação de tutela foi parcialmente deferido à fl. 131/132, para determinar a retirada do nome do autor dos cadastros de proteção ao crédito. Réplica à fl. 162/163. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamentação Da verificação da ocorrência do dano material causado pela impossibilidade de movimentação da conta do autor O dano material experimentado pelo autor em decorrência de não ter pago tempestivamente as prestações do financiamento imobiliário do qual é mutuário foi solucionado pela ré, conforme petição de fl. 136/137. Acerca deste tópico, assinalo que, reparado o dano, não há que se falar em indenização. Da verificação da ocorrência do dano material pela utilização da conta do autor por terceiros em operação de CDC fraudulento Do que se depreende dos autos, a conta corrente do autor foi usada por terceiros e nela foi movimentada uma quantia em dinheiro. Todavia, não há na inicial relato de que o autor tenha tido prejuízo nos créditos dos quais era titular e que estavam lançados na referida conta, razão pela qual não há que se falar em dano material. Da verificação da ocorrência dos danos morais A Caixa Econômica Federal reconhece que houve a contratação fraudulenta de um CDC em 16.03.2009 (embora conste de fl. 89 a data de 16.03.2010) e que, após a contestação administrativa do autor, foram verificados os débitos e os créditos contestados, tendo sido efetuado o estorno dos valores indevidos, inclusive das parcelas pagas do referido CDC fraudulento. Após os acertos necessários, a conta do autor apresentou saldo negativo de R\$ 2.157,47 em 30.04.2010 (fl. 89). Portanto, de fato, não há como se atribuir ao evento fraudulento a ausência de saldo em sua conta para quitação das prestações e nem a inclusão do nome do autor nos cadastros de proteção. O que está comprovado nos autos é que o autor vinha utilizando o limite do cheque especial antes da contratação do CDC fraudulento e isto se vê, por exemplo, em 01.12.2008, dia em que o saldo era devedor no montante de R\$ 1.463,53 (fl. 129), valor este superior ao cheque especial. Foi este uso da conta que gerou a cobrança de juros, do IOF e da tarifa de excesso de limite, valores estes que não foram pagos pelo autor e que ocasionaram a inclusão do seu nome nos cadastros de proteção ao crédito. Diante deste quadro, é de rigor reconhecer que não se caracterizou dano moral à esfera jurídica do autor, haja vista que foi legítima a inclusão do seu nome nos cadastros de proteção ao crédito. Dispositivo Ante o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 269, inc. I, do CPC, rejeitando o pedido de abertura de uma nova conta corrente em favor do autor, assim como rejeitando o pedido de condenação da CEF a indenizar o autor por supostos danos morais, cuja existência foi negada nesta sentença. Condeno o autor em honorários de advogado no importe de R\$-600,00, bem assim nas custas do processo. Suspendo a execução de ambos os créditos haja vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005447-16.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017835-82.2009.403.6105 (2009.61.05.017835-4)) SUPERMERCADO DO LAGO CAMPINAS LTDA(SP120065 - PAULO HENRIQUE VASCONCELOS GIUNTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou ação de execução em face de SUPERMERCADO DO LAGO CAMPINAS LTDA, qualificado a fl. 2, objetivando a cobrança de débitos oriundos de contrato de financiamento do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT (nº 25.4089.731.000000017-55), no montante total de R\$ 223.546,08 (atualizado até 14.12.2009).Citado para pagamento, o requerido apresentou embargos em que, preliminarmente, sustenta a impenhorabilidade dos bens móveis descritos no auto de penhora (fl. 15), ao argumento de que se trata de bens necessários ao desenvolvimento da profissão e continuidade do trabalho. No mérito, sustenta, em síntese: o pagamento parcial da dívida, o excesso na cobrança de juros e a ilegalidade na cobrança do seguro.A Caixa Econômica Federal apresentou impugnação, com preliminar de indeferimento liminar dos embargos, em face da não apresentação pelo embargante de memória de cálculo contendo o valor exequendo que ele entende correto. Afastou a preliminar de impenhorabilidade alegando que os bens penhorados foram expressamente dados em garantia da dívida pelo embargante, nos termos da cláusula 8 do contrato exequendo. No mérito, rejeitou os demais argumentos apresentados pela parte embargante, requerendo a improcedência dos embargos (fls. 74/82).Intimadas as partes a se manifestarem sobre a instrução processual, o embargante requereu perícia contábil (fls. 87), quedando silente a embargada.A prova pericial foi dada por prejudicada, uma vez que o embargante não recolheu os honorários periciais provisórios, embora regularmente intimado a tanto (fl. 111).É o relatório.DECIDO.Acolho a preliminar arguida pela embargada em relação à alegação de excesso de execução, uma vez que a parte embargante deixou de cumprir o disposto no 5º, do art. 739-A do CPC. De fato, as alegações de excesso de execução foram absolutamente genéricas e desacompanhadas da memória de cálculo do valor que o embargante entende devido, razão pela qual não conheço de tal fundamento dos embargos. Nesse sentido, o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça:PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO CPC - ART. 284 - EMENDA DA INICIAL - IMPOSSIBILIDADE - INCIDÊNCIA DO ART. 739-A DO CPC. 1. A recente jurisprudência desta Corte, reforçando o preceituado no art. 739-A do CPC, firmou entendimento segundo o qual, quando os embargos à execução tiverem por fundamento excesso de execução, o embargante deverá demonstrar na petição inicial o valor que entende correto, juntamente com a memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos. 2. Recurso especial não provido (RESP 201000029582, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:18/03/2010.)Quanto ao argumento de que os bens constantes do auto de penhora de fl. 15 seriam impenhoráveis, o mesmo não se sustenta em face do teor da cláusula oitava do contrato pactuado entre as partes (fl. 9 da ação de execução em apenso), por meio da qual a maioria deles foi expressamente dada em garantia da dívida pelo embargante. No mais, a impenhorabilidade prevista na Lei 8.009/90 abrange apenas os bens de família, ou seja, não se aplica às pessoas jurídicas e, quanto ao art. 649, V, do CPC, o mesmo tem sido excepcionalmente estendido pela jurisprudência a bens pertencentes a pessoa jurídica, mas apenas quando se trate de empresa de pequeno porte e se trate de bens indispensáveis à sua sobrevivência, circunstâncias essas que não foram demonstradas nos autos.No mérito, verifico que se trata de embargos à execução fundada no Contrato de Financiamento com Recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, nº 25.4089.0931.000000017-55 (fls. 6/13 da ação de execução em apenso), firmado entre a CEF e o embargante, em 25.5.2005, cujo débito alcança o montante de R\$ 223.546,08, corrigido até 14.12.2009, conforme demonstrativos de fl. 16/20.Configurada a inadimplência do embargante, a ora embargada promoveu a execução, instruída com os documentos para tanto necessários, ou seja, o instrumento contratual acompanhado pela memória discriminada e atualizada do débito. No mais, observo que o embargante não negou o recebimento ou o quantum dos valores originalmente contratados e tampouco impugnou a validade do contrato, limitando-se a alegar genericamente o pagamento parcial da dívida. Em relação a esse ponto, verifica-se que a embargada não negou o pagamento parcial, reconhecendo que o embargante pagou 16 das 48 parcelas previstas, mas levando-as em consideração ao elaborar a memória de cálculo da dívida, cuja exatidão não foi infirmada.Nessas condições, entrevê-se o intuito meramente protelatório da oposição destes embargos, razão pela qual JULGO-OS IMPROCEDENTES E DECLARO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, COM BASE NO ART. 269, I, do CPC.Sem condenação em custas, a teor do art. 7 da Lei 9.289/96.CONDENO a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, devidamente corrigido.Prossiga-se na execução, trasladando-se cópia desta sentença para aqueles autos (nº 2005.61.05.013799-1).Com o trânsito em julgado, promova a Secretaria o despensamento dos autos, arquivando-se em seguida a presente ação.P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009641-25.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SILVA E MATOZO ENCADERNACAO LTDA ME X EVA DA SILVA MATOZO SILVA X ADILSON DA

SILVA

Trata-se de ação de execução, ajuizada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, em face de SILVA E MATOZO ENCADERNAÇÃO LTDA, EVA DA SILVA MATOZO SILVA e ADILSON DA SILVA, em que se pleiteia o recebimento de crédito decorrente de contrato firmado entre as partes. Pela petição de fl. 69 informou a exequente que os réus regularizaram administrativamente o débito, motivo pelo qual requereu a extinção do feito. Pelo exposto, tendo em vista o pagamento do débito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oficie-se ao Juízo Deprecado solicitando a devolução da Carta Precatória nº 056/2012, independentemente de cumprimento. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

MANDADO DE SEGURANCA

0002798-25.2003.403.6105 (2003.61.05.002798-2) - MOINHOS CRUZEIRO DO SUL S/A X MOINHOS CRUZEIRO DO SUL S/A X MOINHOS CRUZEIRO DO SUL S/A X MOINHOS CRUZEIRO DO SUL S/A X MOINHOS CRUZEIRO DO SUL S/A X MOINHOS CRUZEIRO DO SUL S/A X MOINHOS CRUZEIRO DO SUL S/A (SP059618 - JOSE CARLOS TROLEZI) X DIRETOR DA COMERCIALIZADORA BRASILEIRA DE ENERGIA EMERGENCIAL CBEE (SP069219 - EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA RAMIRES) X PRESIDENTE DA CIA/ PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL (SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)

Despachado em inspeção. Vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0004506-71.2007.403.6105 (2007.61.05.004506-0) - CHURRASQUINHO JUNDIAI LTDA (SP185588 - ÁLVARO AUGUSTO MORAES PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Vista às partes da R. Decisão para que requeiram o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0007924-46.2009.403.6105 (2009.61.05.007924-8) - WIZARD BRASIL LIVROS E CONSULTORIA LTDA X LINX BRASIL DISTRIBUIDORA LTDA X ORION PROJETOS E EMPREENDIMENTOS LTDA X MULTI TREINAMENTO E EDITORA LTDA (SP199695 - SÍLVIA HELENA GOMES PIVA E SP209974 - RAFAEL AGOSTINELLI MENDES E SP260715 - CAMILA MALAVAZI CORDER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Tendo em vista o ofício juntado às fls. 348/350, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Int.

0000973-65.2011.403.6105 - GISELE CRISTINA RODRIGUES TOLEDO (SP272045 - CINTIA MARIA SCALIANI) X DIRETOR DA CASA DE NOSSA SENHORA DA PAZ - AÇÃO SOCIAL FRANCISCANA (SP182985A - ALMIR SOUZA DA SILVA)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por GISELE CRISTINA RODRIGUES TOLEDO contra ato do Sr. DIRETOR DA CASA DE NOSSA SENHORA DA PAZ - AÇÃO SOCIAL FRANCISCANA objetivando lhe seja concedida autorização para participar da solenidade de colação de grau oficial e festiva, bem como proceder ao juramento oficial no dia 25.02.2011, com a expedição do certificado de conclusão de curso. Relata a impetrante que se matriculou no curso de Engenharia de Produção no primeiro semestre de 2006 e que apresentou certificado de conclusão do segundo grau expedido pelo Colégio Técnico de Campinas, documento no qual constava a reprovação da impetrante em uma disciplina. Posteriormente, narra que se matriculou no curso supletivo Joan Miro, instituição de ensino da qual obteve um certificado de conclusão do segundo grau, certificado que lhe permitiu cursar o nível superior. Narra que fez o curso de engenharia de produção sem que houvesse qualquer notícia de pendência em relação ao certificado apresentado, mas que, às vésperas da colação de grau, marcada para fevereiro de 2011, foi informada de que o certificado não poderia ser aceito devido a referida instituição de ensino supletivo não ter sido localizada para obtenção do visto-confere. A autoridade impetrada foi notificada e apresentou suas informações à fl. 155/158, acompanhada dos documentos de fl. 169/174. Vieram os autos conclusos. A liminar foi deferida para autorizar a impetrante a participar da solenidade de colação de grau oficial e festiva do curso de Engenharia de Produção, organizada pela instituição de ensino, e determinar à impetrada que expeça e entregue à impetrante, no momento da colação de grau, o certificado de conclusão do curso superior de Engenharia de Produção. Na mesma decisão foi assinado o prazo de 4 (quatro) meses a contar da intimação desta liminar para que a impetrante apresentasse perante este Juízo Federal certificado VÁLIDO de conclusão do ensino médio, sob pena de cassação da liminar e invalidação, por sentença, do certificado de conclusão mencionado anteriormente. Após alguns entraves, a liminar foi finalmente cumprida com a retirada do diploma pela impetrante (fl. 208/209). O MPF se manifesta pelo regular prosseguimento do feito. Transcorrido o prazo requerido pela impetrante, foi ela intimada a juntar o comprovante de conclusão do

ensino médio, ao que se sucedeu a petição de fl. 220/221 requerendo a juntada do histórico escolar e certificado de conclusão do ensino médio na Instituição de Educação ANNA VASQUEZ, certificado este que foi validado pela Diretoria de Ensino Região Campinas (fl. 230/231). É o relatório. Fundamentação Do direito subjetivo invocado Existe norma específica que estabelece as condições para matrícula em curso superior, qual seja, o art. 44, II, da Lei 9.394/96, que reza: Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas: (Regulamento)(...) II - de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo; No caso dos autos, a impetrante afirma que apresentou certificado de conclusão do curso de segundo grau, emitido pelo Colégio Cotuca, mas que o mesmo teria sido recusado pela autoridade impetrada um ano após a matrícula, em razão de constar reprovação da impetrante em uma disciplina. Entretanto, a autoridade impetrada informa que os fatos não se deram desta forma. Diz a impetrada que o documento oriundo da escola COTUCA não teria sido apresentado no ato da matrícula, sendo certo que não há nos autos qualquer comprovação de sua apresentação. Aliás, sequer consta dos autos tal documento, havendo apenas o histórico escolar emitido pelo referido Colégio (fl. 41). Com razão a autoridade impetrada neste ponto à luz do que consta nos autos. Por sua vez, a impetrante também afirma que, pretendendo regularizar sua situação, teria se matriculado num curso supletivo, no qual teria logrado sua aprovação, e que apresentou um certificado de conclusão emitido pela instituição que ministrou o curso. Em relação ao certificado, emitido pelo Colégio Joan Miró, afirma a autoridade impetrada que referida Instituição não teria autorização para emissão do certificado, nem tampouco, de funcionamento. Assim, é de concluir que, de fato, a impetrante se matriculou no curso superior no início de 2006, apresentando o certificado do Colégio Joan Miró. Ocorre que a autoridade impetrada apenas informou a impetrante acerca de irregularidade no referido certificado em dezembro de 2010, conforme se observa de fl. 39/40, ou seja, quase cinco anos após a matrícula, quando deveria tê-lo feito imediatamente à apresentação da documentação quando da matrícula. Sobre a irregularidade do certificado de conclusão não havia divergência. Vejamos a situação da impetrante. Embora não tenha apresentado documento válido de certificado de conclusão de curso do ensino médio, obteve aprovação em todas as disciplinas da faculdade, ao longo de cinco anos de curso, inclusive em seu trabalho de conclusão de curso, como se observa de f. 49. De outro lado, a notícia da invalidade do certificado somente lhe foi dada em dezembro de 2010, após ter cursado integralmente o nível superior. Em tais casos, o entendimento jurisprudencial que vem se firmando é o que de não deve a impetrante ser penalizada com a perda da validade jurídica dos estudos levados a cabo em decorrência de falha atribuída à instituição de ensino. De outro lado, é inafastável a exigência legal de conclusão do ensino médio (art. 44, inc. II, da Lei n. 9.394/96) para adentrar o ensino superior, razão pela qual determinei à impetrante, na decisão liminar, que regularizasse sua situação acadêmica, providenciando a apresentação a este Juízo Federal, no prazo de 4 (quatro) meses, de certificado VÁLIDO de conclusão do ensino médio, emitido por instituição de ensino autorizada a emití-lo. Como já dito acima, a impetrante juntou o certificado de conclusão do ensino médio (fl. 220/221) com na Instituição de Educação ANNA VASQUEZ, certificado este que foi validado pela Diretoria de Ensino Região Campinas (fl. 230/231), razão pela qual, agora, se encontra em situação regular ante o regramento jurídico acima mencionado. Dispositivo Diante do exposto, julgo o feito com resolução de mérito, com base no art. 269, inc. I, do CPC, acolhendo o pedido formulado pela impetrante para, ratificando a liminar concedida, autorizá-la a participar da solenidade de colação de grau oficial e festiva do curso de Engenharia de Produção, organizada pela instituição de ensino, e determinar à impetrada que expeça e entregue à impetrante, no momento da colação de grau, o certificado de conclusão do curso superior de Engenharia de Produção. Por sua vez, em decorrência dos desdobramentos fáticos ocorridos após a concessão da liminar e das provas documentais posteriormente carreadas aos autos, dou por exaurida a eficácia mandamental desta ação e inteiramente cumprida a ordem concedida. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0012132-05.2011.403.6105 - PAREX BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ARGAMASSAS LTDA(SP147239 - ARIANE LAZZEROTTI E SP240038 - GUSTAVO VITA PEDROSA) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAI - SP

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, impetrado por PAREX BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARGAMASSAS LTDA, devidamente qualificada na inicial, contra o PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAÍ - SP e do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, objetivando a inclusão de alguns débitos no parcelamento da Lei nº 11.941/2009. Relata a impetrante que fez opção pela inclusão de parte dos créditos tributários no parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/2009, e que, após a edição da Portaria PGFN/RFB n. 02/2011 foi reaberta a possibilidade de inclusão de novos débitos no referido parcelamento, situação que motivou a empresa a requerer à PGFN a inclusão dos créditos tributários instrumentalizados nas CDAs n. 80.6.05.037420-63 (COFINS - junho de setembro de 1999), 80.7.05.011631-01 (PIS - junho, julho e setembro de 1999) e 80.6.03.071.577-65 (COFINS - fevereiro de 2001) no parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/2009. Narra que a autoridade impetrada indeferiu a inclusão sob o fundamento de que o prazo para discriminar os débitos se esvaiu em 2010. Sustenta a impetrante que tal ato administrativo violou seu direito líquido e certo de incluir tais débitos no referido parcelamento, prerrogativa que teria sido assegurada pela

Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 02/2011, que teria fixado o prazo de 7 a 30 de junho para que os interessados no parcelamento promovessem retificações nas modalidades de parcelamento e incluíssem novos débitos. A inicial foi instruída com os documentos de fl. 19/149. A autoridade impetrada foi previamente notificada e prestou suas informações, à fl. 160/165, acompanhada dos documentos de fl. 166/190, sustentando que a Portaria Conjunta PGFN n. 02/2011 não reabriu prazo para inclusão de novos débitos, mas apenas possibilitou a inclusão de novas modalidades do parcelamento para adequação aos débitos anteriormente indicados. Aduziu, ainda, que o contribuinte pretende um tratamento diferenciado em relação aos demais que optaram pelo parcelamento previsto na citada lei. Pugnou pela denegação da segurança. O pedido de liminar foi indeferido à fl. 193/194. Noticiada a interposição do recurso de Agravo de Instrumento, pela impetrante, perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no qual foi indeferida a antecipação da tutela recursal. O Ministério Público Federal manifestou-se, à fl. 244 e verso pelo prosseguimento do feito, sem adentrar no mérito. É o relatório. Fundamentação

Como constou na decisão liminar, as disposições relativas ao parcelamento em questão estão dispostas em portarias conjuntas. Assim, dispõe o art. 1º da Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 11/2010: Art. 1º O optante que, nos termos da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 3, de 2010, se manifestar pela não inclusão da totalidade de seus débitos nos parcelamentos previstos nos arts. 1º a 3º da Lei nº 11.941, de 2009, deverá indicar, pormenorizadamente, os débitos a serem incluídos nos parcelamentos até 16 de agosto de 2010. Já a Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 02/2011, ao dispor sobre os procedimentos a serem adotados pelos contribuintes, estabelece:

CAPÍTULO I DO CRONOGRAMA DA CONSOLIDAÇÃO E DA RETIFICAÇÃO DE MODALIDADES

Seção I Da Forma e do Prazo para Apresentação das Informações

Art. 1º Para consolidar os débitos objeto de parcelamento ou de pagamento à vista com utilização de créditos decorrentes de Prejuízo Fiscal ou de Base de Cálculo Negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) de que tratam os arts. 15 e 27 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 22 de julho de 2009, o sujeito passivo deverá realizar os procedimentos especificados, obrigatoriamente nas etapas definidas a seguir:

I - no período de 1º a 31 de março de 2011: a) consultar os débitos parceláveis em cada modalidade; eb) retificar modalidades de parcelamento, se for o caso;

II - no período de 4 a 15 de abril de 2011, prestar as informações necessárias à consolidação, no caso de pessoa jurídica optante por modalidade de pagamento à vista com utilização de créditos decorrentes de Prejuízo Fiscal ou de Base de Cálculo Negativa da CSLL;

III - no período de 2 a 25 de maio de 2011, prestar as informações necessárias à consolidação: a) de todas as modalidades de parcelamento, no caso de pessoa física; eb) da modalidade de Parcelamento de Débitos Decorrentes do Aproveitamento Indevido de Créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), no caso de pessoa jurídica;

IV - no período de 7 a 30 de junho de 2011, prestar as informações necessárias à consolidação das demais modalidades de parcelamento, no caso de pessoa jurídica submetida ao acompanhamento econômico-tributário diferenciado e especial no ano de 2011; ou de pessoa jurídica que optou pela tributação do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da CSLL no ano-calendário de 2009 com base no Lucro Presumido, cuja Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) do exercício de 2010 tenha sido apresentada à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB); e (Redação dada pela Portaria PGFN/RFB nº 4, de 24 de maio de 2011)

V - no período de 6 a 29 de julho de 2011, prestar as informações necessárias à consolidação das demais modalidades de parcelamento, no caso das demais pessoas jurídicas. (...)

Seção II Da Retificação de Modalidades de Parcelamento

Art. 3º Será permitida a retificação de modalidade de parcelamento ao sujeito passivo que tiver pelo menos uma modalidade de parcelamento prevista nos arts. 1º ou 3º da Lei nº 11.941, de 2009, com requerimento de adesão deferido, observado o prazo de que trata o inciso I do art. 1º.

1º A retificação poderá consistir em: I - alterar uma modalidade, cancelando a modalidade indevidamente requerida e substituindo-a por nova modalidade de parcelamento; ou II - incluir nova modalidade de parcelamento, mantidas as modalidades anteriormente requeridas.

2º Somente será permitida a alteração de modalidade de parcelamento caso estejam presentes, concomitantemente, as seguintes condições: I - não existam débitos a serem parcelados na modalidade a ser cancelada; II - a modalidade a ser cancelada esteja aguardando consolidação; e III - existam débitos a serem parcelados na modalidade a ser incluída.

3º Na hipótese do inciso I do 1º, a nova modalidade manterá a mesma data de adesão da modalidade cancelada e os pagamentos efetuados serão transferidos para a nova modalidade.

4º Na hipótese do inciso II do 1º, considera-se o requerimento de adesão ao parcelamento efetuado em 30 de novembro de 2009 e fica condicionado ao pagamento das antecipações devidas.

5º Somente será permitida a retificação para inclusão de modalidade de parcelamento caso existam débitos a serem parcelados na modalidade a ser incluída. (...)

CAPÍTULO II DA CONSOLIDAÇÃO DAS MODALIDADES

Seção I Da Prestação das Informações Necessárias à Consolidação

(...)

Art. 11. A consolidação dos débitos terá por base o mês do requerimento de adesão ao parcelamento ou ao pagamento à vista com utilização de créditos decorrentes de Prejuízo Fiscal ou de Base de Cálculo Negativa da CSLL, de acordo com o disposto nos arts. 14 e 16 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 2009.

Parágrafo único. Os pagamentos efetuados na forma da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1, de 10 de março de 2009, serão atualizados de acordo com os mesmos critérios de juros aplicáveis aos débitos, para o mês do requerimento de adesão a que se refere o caput. Analisando a legislação tributária sob comento, observo que em momento algum a Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 02/2011 reabriu o prazo para inclusão de novos débitos e não há base legal alguma para se inferir que a edição da citada portaria desconsiderou a indicação específica prevista no art. 1º da Portaria Conjunta

PGFN/RFB n. 11/2010. Aliás, importa consignar que a Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 02/2011 estabelece procedimentos destinados a viabilizar a consolidação dos créditos anteriormente indicados pelo devedor e permite a retificação da modalidade de parcelamento (art. 3º), sem mencionar em parte alguma a possibilidade de inclusão de novos débitos. Por outra ótica, assiste razão à il. PFN subscritora das informações quando assevera que o reconhecimento da pretensão do contribuinte implicaria em dar a este um tratamento diferenciado injustificado quando comparado com os demais contribuintes. Por fim, consigno que o que vejo neste mandamus é uma tentativa descabida da impetrante - porque contra a legislação tributária - de atribuir às expressões linguísticas contornos que não correspondem aos usos jurídicos do idioma, tudo com um único objetivo: pretende-se beneficiar das remissões e anistias previstas na Lei n. 11.941/2009. Diante de todo o exposto, é de rigor concluir que a conduta da autoridade impetrada guarda compatibilidade com a legislação tributária, não havendo que se falar em plausibilidade do direito invocado. Dispositivo Ante todo o exposto, julgo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, denegando a segurança pleiteada. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Outrossim, comunique-se, através do sistema informatizado desta Justiça (e-mail), nos autos do Agravo de Instrumento interposto, a prolação de sentença nestes autos, nos termos do Provimento COGE n. 64/2005, para as providências que se fizerem necessárias, por aquele E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0014174-27.2011.403.6105 - TRANS-PAULÍNIA TRANSPORTES LTDA ME (SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO E SP284048 - ADALBERTO VICENTINI SILVA E SP297462 - SINTIA SALMERON E SP249451 - GUILHERME VIANNA FERRAZ DE CAMARGO E SP290193 - BRUNO FERNANDES RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, impetrado por TRANS-PAULÍNIA TRANSPORTES LTDA ME, qualificada na inicial, contra o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, objetivando o restabelecimento da opção que fez pelo parcelamento da Lei nº 11.941/2009. Alega que aderiu ao referido parcelamento e que vinha cumprindo com o pagamento das prestações. Aduz que foi surpreendida com a informação de existência de débitos. Informa que procurou a Receita Federal e foi informada de que não estava mais no referido parcelamento, uma vez que não teria apresentado as informações necessárias à consolidação dos débitos. Sustenta que não houve comunicação acerca de tal prazo. A inicial foi instruída com os documentos de fl. 15/41. A autoridade impetrada foi previamente notificada e prestou suas informações, à fl. 52/55, acompanhada dos documentos de fl. 56/58, defendendo a legalidade do ato praticado e pugnando pela denegação da segurança. O pedido de liminar foi indeferido à fl. 59 e verso. O Ministério Público Federal manifestou-se, à fl. 68 e verso pelo prosseguimento do feito, sem adentrar no mérito. É o relatório. Fundamentação Como constou na decisão liminar, as informações prestadas pela autoridade impetrada informam que as condições para a consolidação dos débitos constam da Portaria Conjunta RFB/PGFN 02/2011, que foi publicada no Diário Oficial da União de 03.02.2011, tendo a impetrante sido notificada através de mensagem eletrônica encaminhada em 14.06.2011 acerca da observância da etapa da consolidação, necessária à adequação e conclusão do parcelamento às condições da impetrante. O que se nota é que houve inércia da impetrante em cumprir a legislação tributária, sendo que tal inércia não tem como se transformar em direito líquido e certo de afastar a legislação tributária aplicável a todos os que requereram suas inclusões no parcelamento da lei supracitada. Acrescento que o artigo 12 da Lei n. 11.941/2009 determinava que a Receita Federal e a Procuradoria editariam os atos necessários à execução do parcelamento: Art. 12. A Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas respectivas competências, editarão, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data de publicação desta Lei, os atos necessários à execução dos parcelamentos de que trata esta Lei, inclusive quanto à forma e ao prazo para confissão dos débitos a serem parcelados. De outro lado, dispõe o Código Tributário Nacional, no seu art. 96: Art. 96. A expressão legislação tributária compreende as leis, os tratados e as convenções internacionais, os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes. A edição dos atos normativos, que integram a legislação tributária, pela SRFB e pela PGFN encontra respaldo na Lei n. 11.941/2009, sendo certo que a delegação sob comento da edição dos atos necessários à execução dos parcelamentos abrangia, inclusive, a fixação de prazos para confissão dos débitos a serem parcelados, além dos demais prazos para a execução dos parcelamentos em tela, dentre os quais, o prazo para a prestação de informações necessárias à consolidação. Neste diapasão, a Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 02/2011 estabeleceu o prazo de 7 a 30 de junho de 2011 (art. 1º, inc. IV) para o contribuinte prestar informações necessárias à consolidação, no caso de pessoas jurídicas tal como a impetrante. Tais informações tinham sim importância já que dizem respeito à confirmação dos débitos que o contribuinte pretendia parcelar e definição do número de parcelas pretendidas, daí porque não há como acolher a tese da impetrante de que as informações que devia prestar até 30 de junho de 2011 eram inúteis. Portanto, a qualificação jurídica feita pela autoridade impetrada aos fatos ocorridos se mostra correta e não merece qualquer censura do Judiciário. Dispositivo Ante todo o exposto, julgo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, denegando

a segurança pleiteada. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Remetam-se os autos ao Sedi para retificação da autoridade impetrada, devendo constar o Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0014472-19.2011.403.6105 - ENERCAMP ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP157643 - CAIO PIVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, impetrado por ENERCAMP ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA, qualificada na inicial, contra o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, objetivando o restabelecimento da opção que fez pelo parcelamento da Lei nº 11.941/2009. Alega que aderiu ao referido parcelamento e que vinha cumprindo com o pagamento das prestações. Aduz que, por problemas ao acessar o sistema, não conseguiu efetuar a consolidação do referido parcelamento, razão pela qual será excluída do programa. Sustenta afronta ao princípio da legalidade, da isonomia, em razão da prorrogação de prazo para as pessoas físicas, da razoabilidade e da proporcionalidade. A inicial foi instruída com os documentos de fl. 20/346. A autoridade impetrada foi previamente notificada e prestou suas informações, à fl. 353/361, sustentando que o contribuinte não efetuou a consolidação por sua própria mora - pelo inadimplemento de parcelas no prazo da consolidação - e não por ter seu pedido negado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. A autoridade fiscal registrou ainda que o impetrante poderia ter regularizado as pendências até 27/06/2011, mas que o fez somente em 20/07/2011, quando já esvaído o prazo. Informou que como até a data não foram apresentadas as informações necessárias à consolidação, o pedido de parcelamento será cancelado. Pugnou pela denegação da segurança. O pedido de liminar foi indeferido à fl. 362. Noticiada a interposição do recurso de Agravo de Instrumento, pela impetrante, perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao qual foi negado seguimento. O Ministério Público Federal manifestou-se, à fl. 399 e verso pelo prosseguimento do feito, sem adentrar no mérito. É o relatório. Fundamentação Inicialmente anoto que as informações prestadas pela autoridade impetrada relatam que as condições para a consolidação dos débitos constam da Portaria Conjunta RFB/PGFN 02/2011, que foi publicada no Diário Oficial da União de 4.2.2011, tendo a impetrante sido notificada através de mensagem eletrônica encaminhada em 14.6.2011 acerca da observância da etapa da consolidação, necessária à adequação e conclusão do parcelamento. A autoridade impetrada também informou que a impetrante figurava como inadimplente quanto à parcela vencida em maio/2011, cujo recolhimento foi efetuado apenas em 20.07.2011. Daí porque, nos termos do artigo 10 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 02/2011, a impetrante estava impossibilitada de efetivar a consolidação do parcelamento, o qual seria cancelado, em razão da sua mora. Portanto, o contexto fático relatado e provado pela autoridade impetrada diverge do relato contido na inicial, sendo certo que houve inércia da impetrante em adimplir com o pagamento das prestações. Essa inércia não tem como se transformar em direito líquido e certo de afastar a legislação tributária aplicável a todos os que requereram suas inclusões no parcelamento da lei supracitada. Acrescento que o artigo 12 da Lei n. 11.941/2009 determinava que a Receita Federal e a Procuradoria editariam os atos necessários à execução do parcelamento: Art. 12. A Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas respectivas competências, editarão, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data de publicação desta Lei, os atos necessários à execução dos parcelamentos de que trata esta Lei, inclusive quanto à forma e ao prazo para confissão dos débitos a serem parcelados. De outro lado, dispõe o Código Tributário Nacional, no seu art. 96: Art. 96. A expressão legislação tributária compreende as leis, os tratados e as convenções internacionais, os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes. A edição dos atos normativos, que integram a legislação tributária, pela SFRB e pela PGFN encontra respaldo na Lei n. 11.941/2009, sendo certo que a delegação sob comento da edição dos atos necessários à execução dos parcelamentos abrangia, inclusive, a fixação de prazos para confissão dos débitos a serem parcelados, além dos demais prazos para a execução dos parcelamentos em tela, dentre os quais, o prazo para a prestação de informações necessárias à consolidação. Neste diapasão, a Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 02/2011 estabeleceu, como condição de efetivação do parcelamento, a necessidade de estar o contribuinte adimplente com as parcelas do referido parcelamento, o que não ocorreu no caso. Portanto, a qualificação jurídica feita pela autoridade impetrada aos fatos ocorridos se mostra correta e não merece qualquer censura do Judiciário. Dispositivo Ante todo o exposto, julgo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, denegando a segurança pleiteada. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0014614-23.2011.403.6105 - FAVRIM EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRACAO DE BENS LTDA ME(SP198445 - FLÁVIO RICARDO FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS X CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL-SECCIONAL DE CAMPINAS/

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, impetrado por FAVRIM EMPREENDIMENTOS E

ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA - ME, devidamente qualificada na inicial, contra o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS e o PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP, objetivando o restabelecimento da opção que fez pelo parcelamento da Lei nº 11.941/2009. Alega que aderiu ao referido parcelamento e que vinha cumprindo com o pagamento das prestações. Aduz que ao tentar efetuar a etapa de consolidação dos débitos, foi surpreendida com a informação de que o prazo par cumprimento da exigência havia se esgotado em 30.06.2011. Sustenta que a consolidação dos débitos é desnecessária porquanto a autoridade impetrada já possui todas as informações necessárias ao deferimento do parcelamento. Atribui a sua não-observância das regras à leitura equivocada das normas do programa, as quais foram diversas vezes modificadas. Argumenta ainda que a exigência da autoridade impetrante afronta os princípios que regem os processos administrativos. A inicial foi instruída com os documentos de fl. 12/48. Notificadas, as autoridades impetradas apresentaram informações (fl. 55/66 e 67/75), em que defendem a legalidade do ato atacado. O pedido de liminar foi indeferido à fl. 76 e verso. Noticiada a interposição do recurso de Agravo de Instrumento, pela impetrante, perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o qual foi convertido em agravo retido. O Ministério Público Federal manifestou-se, à fl. 101 e verso pelo prosseguimento do feito, sem adentrar no mérito. É o relatório. Fundamentação Como constou na decisão liminar, as informações prestadas pelas autoridades impetradas, as condições para a consolidação dos débitos constam da Portaria Conjunta RFB/PGFN 02/2011, que foi publicada no Diário Oficial da União de 4.2.2011, tendo a impetrante sido notificada através de mensagem eletrônica encaminhada em 14.6.2011 acerca da observância da etapa da consolidação, necessária à adequação e conclusão do parcelamento às condições da impetrante. Assim, o contexto fático relatado pelas autoridades impetradas diverge do relato contido na inicial. O que se nota é que houve inércia da impetrante em cumprir a legislação tributária, sendo que tal inércia não tem como se transformar em direito líquido e certo de afastar a legislação tributária aplicável a todos os que requereram suas inclusões no parcelamento da lei supracitada. Acrescento que o artigo 12 da Lei n. 11.941/2009 determinava que a Receita Federal e a Procuradoria editariam os atos necessários à execução do parcelamento: Art. 12. A Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas respectivas competências, editarão, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data de publicação desta Lei, os atos necessários à execução dos parcelamentos de que trata esta Lei, inclusive quanto à forma e ao prazo para confissão dos débitos a serem parcelados. De outro lado, dispõe o Código Tributário Nacional, no seu art. 96: Art. 96. A expressão legislação tributária compreende as leis, os tratados e as convenções internacionais, os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes. A edição dos atos normativos, que integram a legislação tributária, pela SFRB e pela PGFN encontra respaldo na Lei n. 11.941/2009, sendo certo que a delegação sob comento da edição dos atos necessários à execução dos parcelamentos abrangia, inclusive, a fixação de prazos para confissão dos débitos a serem parcelados, além dos demais prazos para a execução dos parcelamentos em tela, dentre os quais, o prazo para a prestação de informações necessárias à consolidação. Neste diapasão, a Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 02/2011 estabeleceu o prazo de 7 a 30 de junho de 2011 (art. 1º, inc. IV) para o contribuinte prestar informações necessárias à consolidação, no caso de pessoas jurídicas tal como a impetrante. Tais informações tinham sim importância já que dizem respeito à confirmação dos débitos que o contribuinte pretendia parcelar e definição do número de parcelas pretendidas, daí porque não há como acolher a tese do impetrante de que as informações que devia prestar até 30 de junho de 2011 eram inúteis. De outro lado, conforme relatado pela autoridade impetrada, o contribuinte se encontra inadimplente com as antecipações devidas. Com efeito, a impetrante recolheu apenas duas parcelas (setembro e outubro de 2009) e nada mais recolheu a partir de novembro de 2009 (cfr. fl. 64/65), ou seja, há muito está inadimplente e, portanto, não preenchida outra condição para a consolidação, qual seja, o recolhimento das antecipações (art. 3º, 1º, c/c art. 15, 1º, inc. II, da Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 6/2009, normas que estabeleciam o pagamento de uma parcela mínima definida no art. 3º. Portanto, a qualificação jurídica feita pelas autoridades impetradas aos fatos ocorridos se mostra correta e não merece qualquer censura do Judiciário. Dispositivo Ante todo o exposto, julgo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, denegando a segurança pleiteada. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0014618-60.2011.403.6105 - CRUZ TERRAPLANAGENS E EMPREENDIMENTOS LTDA (SP198445 - FLÁVIO RICARDO FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS X CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL-SECCIONAL DE CAMPINAS/ Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, impetrado por CRUZ TERRAPLENAGEM E EMPREENDIMENTOS LTDA, devidamente qualificada na inicial, contra o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS e o PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP, objetivando o restabelecimento da opção que fez pelo parcelamento da Lei nº 11.941/2009. Alega que aderiu ao referido parcelamento e que vinha cumprindo com o pagamento das prestações. Aduz que ao tentar efetuar a etapa de consolidação dos débitos, foi surpreendida com a informação de que o prazo

par cumprimento da exigência havia se esgotado em 30.06.2011. Sustenta que a consolidação dos débitos é desnecessária porquanto a autoridade impetrada já possui todas as informações necessárias ao deferimento do parcelamento. Atribui a sua não-observância das regras à leitura equivocada das normas do programa, as quais foram diversas vezes modificadas. Argumenta ainda que a exigência da autoridade impetrante afronta os princípios que regem os processos administrativos. A inicial foi instruída com os documentos de fl. 12/43. Notificadas, as autoridades impetradas apresentaram informações (fl. 49/57 e 58/66), em que defendem a legalidade do ato atacado. O pedido de liminar foi indeferido à fl. 67 e verso. Noticiada a interposição do recurso de Agravo de Instrumento, pela impetrante, perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no qual foi indeferido o efeito suspensivo. O Ministério Público Federal manifestou-se, à fl. 95 e verso pelo prosseguimento do feito, sem adentrar no mérito. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO Como constou na decisão liminar, as informações prestadas pelas autoridades impetradas, as condições para a consolidação dos débitos constam da Portaria Conjunta RFB/PGFN 02/2011, que foi publicada no Diário Oficial da União de 4.2.2011, tendo a impetrante sido notificada através de mensagem eletrônica encaminhada em 14.6.2011 acerca da observância da etapa da consolidação, necessária à adequação e conclusão do parcelamento às condições da impetrante. Assim, o contexto fático relatado pelas autoridades impetradas diverge do relato contido na inicial. O que se nota é que houve inércia da impetrante em cumprir a legislação tributária, sendo que tal inércia não tem como se transformar em direito líquido e certo de afastar a legislação tributária aplicável a todos os que requereram suas inclusões no parcelamento da lei supracitada. Acrescento que o artigo 12 da Lei n. 11.941/2009 determinava que a Receita Federal e a Procuradoria editariam os atos necessários à execução do parcelamento: Art. 12. A Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas respectivas competências, editarão, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data de publicação desta Lei, os atos necessários à execução dos parcelamentos de que trata esta Lei, inclusive quanto à forma e ao prazo para confissão dos débitos a serem parcelados. De outro lado, dispõe o Código Tributário Nacional, no seu art. 96: Art. 96. A expressão legislação tributária compreende as leis, os tratados e as convenções internacionais, os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes. A edição dos atos normativos, que integram a legislação tributária, pela SFRB e pela PGFN encontra respaldo na Lei n. 11.941/2009, sendo certo que a delegação sob comento da edição dos atos necessários à execução dos parcelamentos abrangia, inclusive, a fixação de prazos para confissão dos débitos a serem parcelados, além dos demais prazos para a execução dos parcelamentos em tela, dentre os quais, o prazo para a prestação de informações necessárias à consolidação. Neste diapasão, a Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 02/2011 estabeleceu o prazo de 7 a 30 de junho de 2011 (art. 1º, inc. IV) para o contribuinte prestar informações necessárias à consolidação, no caso de pessoas jurídicas tal como a impetrante. Tais informações tinham sim importância já que dizem respeito à confirmação dos débitos que o contribuinte pretendia parcelar e definição do número de parcelas pretendidas, daí porque não há como acolher a tese do impetrante de que as informações que devia prestar até 30 de junho de 2011 eram inúteis. Portanto, a qualificação jurídica feita pelas autoridades impetradas aos fatos ocorridos se mostra correta e não merece qualquer censura do Judiciário. Dispositivo Ante todo o exposto, julgo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, denegando a segurança pleiteada. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Outrossim, comunique-se, através do sistema informatizado desta Justiça (e-mail), nos autos do Agravo de Instrumento interposto, a prolação de sentença nestes autos, nos termos do Provimento COGE n. 64/2005, para as providências que se fizerem necessárias, por aquele E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0016019-94.2011.403.6105 - TEREZINHA DE JESUS SIMAO (SP185583 - ALEX SANDRO DE OLIVEIRA) X CHEFE SECAO DE INATIVOS E PENSIONISTAS DA 2 REG MILITAR - SIP/2
Arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Int.

0018234-43.2011.403.6105 - SAPHIRE COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE BIJOUTERIAS E ARTIGOS DE VESTUARIO LTDA (SP188732 - IVAN VOIGT E SP279281 - GUSTAVO GARCIA VALIO) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA AEROPORTO INTERNAC VIRACOPOS CAMPINAS - SP
Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por SAPHIRE COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE BIJOUTERIAS E ARTIGOS DE VESTUÁRIO LTDA, qualificada nos autos, em face do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS EM CAMPINAS - SP, objetivando a determinação para que a autoridade impetrada apresente a valoração da carga e fixação da caução a ser deferida na modalidade seguro fiança, quanto aos HAWBs 176.2003.4254/1103030, 045.7994.7291/2110238, 176.9305.7090/001122 e 045.7994.7862/2110252. Relata que importou as referidas mercadorias, as quais ficaram retidas na Alfândega, tendo apresentado os esclarecimentos necessários e requerendo a fixação do valor da garantia para liberação, o que foi indeferido. Defende a regularidade da importação, sustentando ofensa ao princípio da legalidade. A inicial foi instruída com os documentos de fl. 24/93. Notificada, a autoridade impetrada apresentou as informações de fl. 102/117,

acompanhada dos documentos de fl. 118/122, em que noticia que teriam sido detectadas irregularidades (subfaturamento) nas mercadorias que, inclusive, motivaram o indeferimento de um pedido de trânsito aduaneiro que havia sido requerido pela impetrante. Informou, ainda, a subseqüente monitoração da impetrante e a possibilidade de ocorrência de ocultação do real interessado nas operações. De outra banda, afirmou que há suspeita de comercialização de produtos falsos (pulseiras POWER BALANCE), cujos originais são comercializados no Brasil, com exclusividade, pela empresa POWER BALANCE DO BRASIL. No mais, relatou as diligências que vem sendo adotadas pela fiscalização e que não extrapolou o prazo de retenção das mercadorias. O pedido de liminar foi indeferido à fl. 125 e verso. O Ministério Público Federal manifestou-se, à fl. 133 e verso, pelo prosseguimento do feito, sem adentrar no mérito. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Fundamentação A autoridade impetrada informou os motivos da retenção das mercadorias para apuração, quais sejam: a) efetuada a conferência da carga referente à DTA 11/0169605-0, foram abertas aproximadamente 25 caixas das 115 que compunham o embarque, sendo que em seu interior foram localizados documentos, com características de recibo, e com valor bem inferior ao apresentado na declaração de trânsito aduaneiro; b) duas cargas não se encontram vinculadas a nenhuma declaração; c) a impetrante passou a ser monitorada e, após, outra empresa passou a realizar importações do mesmo tipo de carga, mesmo agente de carga e mesmo despachante aduaneiro, o que levantou a suspeita de ocultação do real interessado nas operações; d) no conhecimento de carga HAWB 176.2003.4254/1103030 há pulseiras Power Balance, as quais são distribuídas com exclusividade pela Power Balance do Brasil, sendo que os produtos originais são importados diretamente dos Estados Unidos, enquanto que as mercadorias em questão são provenientes da Ásia, o que necessita averiguação acerca da eventual falsidade de tais produtos. Informou, ainda, a autoridade impetrada que a intimação para apresentação de esclarecimentos e informações não foi integralmente cumprida, tendo sido novamente intimada a impetrante para novos esclarecimentos, visando apurar a capacidade operacional, financeira e econômica para realizar operações de comércio exterior, bem como identificar a natureza das importações efetuadas. Pois bem. Diante deste contexto, não vejo como dar credibilidade à tese sustentada pela Impetrante. Tem razão o Fisco de agir como agiu, uma vez que a legislação aduaneira que regulamenta as importações exige a transparência e a veracidade das informações contidas nos documentos de importação apresentados à aduana. No caso, estavam ausentes tanto a transparência da operação quanto a veracidade das informações prestadas à aduana. Anoto, por fim, que os Tribunais têm decidido que não cabe a liberação de mercadorias, mesmo com o oferecimento de caução em casos em que há indícios de fraude na importação. Neste sentido: MERCADORIAS IMPORTADAS. PENA DE PERDIMENTO. INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTA DE TERCEIROS. PRESTAÇÃO DE GARANTIA. DESEMBARAÇO. IMPOSSIBILIDADE. - Consoante a nova redação do artigo 23 do Decreto-Lei n 1.455/67, aplica-se a pena de perdimento de mercadoria quando houver, dentre outras hipóteses, a presença de pessoas e de empresas envolvidas em interposição fraudulenta de terceiros. Em tais casos, a mercadoria importada será retida pela autoridade alfandegária, até que seja concluído o correspondente procedimento de fiscalização. - Não se vislumbra qualquer ilegalidade no ato administrativo, que pode (e deve) reter mercadorias para acautelar os interesses alfandegários, até que conseqüente investigação constitua o suporte do eventual ato efetivamente punitivo. - O desembaraço de mercadorias mediante a prestação de mercadorias mediante a prestação de garantia não se aplica na hipótese de fraude, conforme dispõe o artigo 69 da Instrução Normativa n 206/2002. (AG 200504010545990, VILSON DARÓS, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, DJ 08/03/2006 PÁGINA: 518.) AGRADO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. MEDIDA LIMINAR. LIBERAÇÃO DE MERCADORIAS APREENDIDAS MEDIANTE CAUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INDÍCIOS DE FRAUDE. AGRADO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A prestação de garantia mediante caução somente é possível nas hipóteses de ter sido afastada a ocorrência de fraude, existindo unicamente dúvida razoável quanto à exatidão do valor aduaneiro declarado, o que não corresponde à hipótese dos autos. Precedentes desta Corte. 2. Há informações suficientes nos autos no sentido de existência de fraude na importação, inclusive pela interposição fraudulenta de terceiros, sendo que o procedimento fiscal especial, tendo chegado ao fim, restou conclusivo no sentido de confirmação da ocultação do real comprador das mercadorias em questão, constando também a relação entre a operação de importação objeto da ação mandamental e outras operações realizadas pela empresa agravada, em condições semelhantes e com a existência dos mesmos indícios. 3. Agravo parcialmente provido apenas para manter acautelados os relógios apreendidos até o desfecho da ação mandamental, para não esvaziar o objeto da medida judicial, de modo a garantir o interesse de ambas as partes. (AG 200704000013797, MARIA HELENA RAU DE SOUZA, TRF4 - SEGUNDA TURMA, D.E. 11/04/2007.) Nada obsta que a impetrante, após o final do processo administrativo fiscal, impugne as sanções que, eventualmente, lhe vieram a ser aplicadas pela aduana. O que a lei não lhe permite é, mediante caução, afastar a priori a aplicação de uma das sanções previstas na legislação aduaneira (perdimento) se vierem a ser confirmadas ao final da fiscalização as suspeitas da autoridade fiscal. Portanto, no que concerne à pretensão formulada por meio deste mandamus, não há que se falar em direito líquido e certo. Disso decorre que a improcedência do pedido é medida que se impõe. Dispositivo Ante todo o exposto, julgo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, denegando a segurança pleiteada. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, arquivem-se os autos,

observadas as formalidades legais.

0001118-87.2012.403.6105 - JEFERSON JOSE DA SILVA VASCONCELOS(SP108344 - MAURO CAMARGO VARANDA E SP192581 - FABIO LEONARDO VARANDA) X DIRETOR DA H.C. ORGANIZACAO EDUCACIONAL DE VINHEDO

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, impetrado por JEFFERSON JOSÉ DA SILVA VASCONCELOS, devidamente qualificado na inicial, em face de ato do DIRETOR DA H. C. ORGANIZAÇÃO EDUCACIONAL DE VINHEDO, objetivando sejam entregues os documentos necessários à transferência para outra instituição de ensino. Relata que cursou dois semestres letivos na instituição impetrada, mas que tendo ficado desempregado, deixou de pagar algumas mensalidades. Posteriormente conseguiu uma vaga de estágio em Campinas e necessita transferir seu curso para esta cidade. Alega que os documentos para a transferência não lhe foram entregues em razão da inadimplência, sendo-lhe fornecida uma declaração em que consta que o motivo da negativa é o fato de não estar regularmente matriculado. A inicial foi instruída com os documentos de fl. 08/28. O pedido de liminar foi deferido à fl. 35 de verso. A autoridade impetrada apresentou as informações de fl. 42/44, acompanhada dos documentos de fl. 45/67. O pedido de liminar foi deferido à fl. 134 e verso. O Ministério Público Federal manifestou-se, à fl. 69 e verso, pelo prosseguimento do feito, sem adentrar no mérito. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Não há nenhuma inconstitucionalidade na norma que concede às instituições particulares o direito de não serem obrigadas a arcar com os custos do inadimplente, ou com a dívida social do Estado, pois a própria Constituição Federal prevê a gratuidade do ensino público apenas em estabelecimentos oficiais (art. 206, IV, da Constituição Federal). O art. 209 da Constituição Federal determina à iniciativa privada apenas que cumpra as normas gerais da educação nacional e esteja condicionada a autorização e avaliação do Poder Público. Exatamente tais normas gerais da educação nacional impedem às instituições particulares a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos ou outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplência (art. 6º da Lei n. 9.870/99), quando o aluno já está matriculado no curso, mas não a renovação de matrícula e conseqüentemente a frequência nas aulas, observado o calendário escolar da instituição (art. 5º da Lei n. 9.870/99). Com isso, evita prejuízo ao aluno como a perda das matérias cursadas em determinado período, bem como impede uma via oblíqua e vexatória de cobrança, que poderia ocorrer com a interrupção do serviço no curso de determinado período. Vejamos o que diz expressamente o artigo 6º da Lei nº 9.870/99: Art. 6º São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplente, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1.092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias.(...) 2º Os estabelecimentos de ensino fundamental, médio e superior deverão expedir, a qualquer tempo, os documentos de transferência de seus alunos, independentemente de sua inadimplência ou da adoção de procedimentos legais de cobranças judiciais. (Renumerado pela Medida Provisória nº 2.173-24, 23.8.2001) No caso concreto, como constou da decisão liminar, não obstante a declaração de fl. 13 (datada de 30.01.2012), informando que o impetrante não está regularmente matriculado, o atestado de matrícula de fl. 12 comprova que ele estava matriculado no segundo semestre do curso de administração em 20.11.2011. Assim, nos termos do artigo supracitado resta patente o direito à obtenção dos documentos de transferência. Dispositivo Ante todo o exposto, julgo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmando a liminar anteriormente deferida e dando por cumprida a obrigação da autoridade impetrada. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Remetam-se os autos ao Sedi para retificação da autoridade impetrada, devendo constar o Diretor da H. C. Organização Educacional de Vinhedo. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0005290-72.2012.403.6105 - LUCIA HELENA FAGIOLO(SP033166 - DIRCEU DA COSTA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Em sede de mandado de segurança, a impetrante pede medida liminar para que seja considerado provado determinado de tempo de serviço reconhecido em sede de ação trabalhista. Relata que requereu, em 21.3.2012, a concessão do benefício de aposentadoria por idade, o qual foi indeferido em razão de ausência de comprovação de 180 meses de contribuição, referente ao prazo de carência exigido. Assevera que a autarquia não computou o período de 2.2.1994 a 20.12.2003, em que trabalhou para a empresa Romualdo Andreghetto - ME, sendo que tal vínculo laboral foi anotado em sua carteira de trabalho (CTPS nº 084620, série 222 SP) por determinação judicial proferida em reclamação trabalhista. Notificada, a autoridade impetrada apresentou as informações de fls. 85/87, em que defende a legalidade do ato atacado. DECIDO. Neste juízo de cognição sumária, não verifico presente a relevância dos fundamentos da impetração, assim considerada a possível violação de direito líquido e certo da impetrante em razão de eventual ilegalidade ou abuso de poder por parte da autoridade impetrada. Também verifico que não há risco de ineficácia da medida, se concedida apenas ao final. Anoto, por oportuno, que a Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça tem se orientado no sentido de que a anotação na CTPS decorrente de sentença trabalhista constitui mero início de prova material para fins previdenciários, que não

vincula o INSS. Ante o exposto, INDEFIRO a liminar postulada. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para o necessário parecer, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença. Remetam-se os autos ao Sedi para retificação da autoridade impetrada,

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005038-40.2010.403.6105 - DIVINA DORACI PINTO(SP202570 - ALESSANDRA THYSSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X DIVINA DORACI PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução de sentença, cujos créditos foram requisitados ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofícios Requisitórios, nos termos da Resolução 168/2011, do CJF/STJ. Conforme comunicado de fl. 144/146, os créditos foram integralmente satisfeitos, tendo sido pago consoante previsão constitucional, já tendo sido dado ciência aos interessados (cf. fl. 149/150). Assim, tendo em vista o pagamento dos valores executados, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0004775-71.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012968-17.2007.403.6105 (2007.61.05.012968-1)) FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DA UNICAMP - FUNCAMP(SP178635 - MAXIMILIAN KÖBERLE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Fls. 94/153: Nada requerido pela parte autora. Esclareço à exequente que eventual descumprimento dos termos da sentença proferida, que serve de título exequendo, somente poderá ser articulado em ação própria na qual se dará a cognição do que foi objeto de fiscalização e lançamento por parte da Secretaria da Receita Federal. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000474-28.2004.403.6105 (2004.61.05.000474-3) - HENRIQUE PEDROSO MANGILI(SP194491 - HENRIQUE PEDROSO MANGILI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HENRIQUE PEDROSO MANGILI

Trata-se de execução de sentença, proposta pela ré, ora exequente, em face do autor, ora executado. Iniciada a execução, foi efetuado o pagamento do montante devido, com o qual concordou a exequente (fl. 148). Pelo exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0002622-75.2005.403.6105 (2005.61.05.002622-6) - MARIA AGUEDA NOCERA(SP130426 - LUIS EDUARDO VIDOTTO DE ANDRADE) X MILTON NOCERA(SP130426 - LUIS EDUARDO VIDOTTO DE ANDRADE E SP179444 - CIBELE GONSALEZ ITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X UNIAO FEDERAL X ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP143968 - MARIA ELISA NALESSO CAMARGO) X R. MENDONCA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X MARIA AGUEDA NOCERA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MILTON NOCERA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP250465 - LAURA SANTANA CASTRO E SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE E SP212569 - WILSON ROBERTO VISANI DE CAMPOS)

Trata-se de execução de sentença, proposta pelos autores, ora exequentes, em face da ré, ora executada. Iniciada a execução, foi efetuado o pagamento do montante devido a título de honorários, com o qual concordaram os exequentes (fl. 548 e 553). Pelo exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0017763-27.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VANDERLAN SOUZA ALMEIDA X PAULA CRISTIANE RODRIGUES DE SOUZA ALMEIDA

Trata-se de Ação de Reintegração de posse, com pedido de liminar, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, em face de VANDERLAN SOUZA ALMEIDA e PAULA CRISTIANE RODRIGUES DE SOUZA ALMEIDA, objetivando a sua reintegração no imóvel residencial situado na Rua Francisco Assis dos Santos Cardoso, 05, Condomínio Residencial Colorado II, Bloco I, Apto 13, Recanto do Sol I, em Campinas/SP. Alega, em síntese, que firmou com os réus Contrato de Arrendamento Residencial com opção de compra, nos termos do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, instituído pela

MP 1.823/99, convertida na Lei nº 10.188/01, e que os mesmos se tornaram inadimplentes. Afirma tê-los notificado extrajudicialmente e requer a sua reintegração na posse do imóvel. A inicial foi instruída com os documentos de fl. 08/25. Os réus foram citados, deixando transcorrer in albis o prazo para resposta, tendo sido deferida a liminar de reintegração de posse. Pela petição de fl. 37 informou a autora o pagamento administrativo do débito, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. Verifico, no presente caso, ter ocorrido a perda superveniente de objeto do presente feito. Consta dos autos que os réus regularizaram os valores em aberto, perante a Caixa Econômica Federal, a qual postulou pela extinção do feito. Em face do exposto, considerando o pedido de extinção formulado pela autora no feito, ante a falta de interesse de agir superveniente, julgo EXTINTO o presente feito sem resolução de mérito, a teor do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Proceda a Secretaria o recolhimento do mandado, expedido à fl. 35. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Expediente Nº 3463

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004027-59.1999.403.6105 (1999.61.05.004027-0) - COML/ AGRO PECUARIA PIMENTA LTDA(Proc. ANTONIO DE PADUA BERTELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 512 - JOSE VALTER TOLEDO FILHO) Vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0007106-41.2002.403.6105 (2002.61.05.007106-1) - LUZIA MARIANA FANELLE CECCARELLI(SP099981 - ELAINE FRIZZI E SP096911E - ANDRÉ LAUBENSTEIN PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP130773 - ANA PAULA FERREIRA SERRA) Tendo em vista a ausência de manifestação da parte autora, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0000090-65.2004.403.6105 (2004.61.05.000090-7) - GUISELA OTILLIA FRITZ CASCALDI(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) Vista às partes acerca do acórdão proferido nos autos da ação recisória nº. 0088396-84.2007.403.0000, para que requeiram o que for de direito. Int.

0003676-03.2010.403.6105 (2010.61.05.003676-8) - JOSE LUIZ NOGUEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0016225-11.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017572-16.2010.403.6105) MUNICIPIO DE JAGUARIUNA(SP229207 - FABIANO AUGUSTO RODRIGUES URBANO) X UNIAO FEDERAL Tendo em vista o teor da certidão retro, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0031317-93.2001.403.6100 (2001.61.00.031317-2) - ARMANDO STEFANO X BENEDICTO GALDINO X JOSE ALFIO PIASON X JOSE LUIZ CATANI X CELIA MARIA CARVALHO KERR X PATRICIA CODO X GUILHERME KERR NETO X RENATO CARVALHO KERR X MARTA KERR CARRIKER X DAVI DE CARVALHO KERR X DAN DE CARVALHO KERR X THEREZA VITALI CAVALCANTE(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA E SP159165 - VERA KAISER SANCHES KERR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X ARMANDO STEFANO X UNIAO FEDERAL X BENEDICTO GALDINO X UNIAO FEDERAL X JOSE ALFIO PIASON X UNIAO FEDERAL X JOSE LUIZ CATANI X UNIAO FEDERAL X CELIA MARIA CARVALHO KERR X UNIAO FEDERAL X PATRICIA CODO X UNIAO FEDERAL X GUILHERME KERR NETO X UNIAO FEDERAL X RENATO CARVALHO KERR X UNIAO FEDERAL X MARTA KERR CARRIKER X UNIAO FEDERAL X DAVI DE CARVALHO KERR X UNIAO FEDERAL X DAN DE CARVALHO KERR X UNIAO FEDERAL X THEREZA VITALI CAVALCANTE X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência a União Federal acerca dos documentos apresentados pela parte autora às fls. 440/462. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda

Pública, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.Int.

0004543-40.2003.403.6105 (2003.61.05.004543-1) - SIDALICIO NICOLAU DE LANA(SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO E SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA E SP225752 - LAYLA URBANO ROCCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X SIDALICIO NICOLAU DE LANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de habilitação do espólio do autor Sidalício Nicolau de Lana. Devidamente intimado, o INSS concordou com a habilitação. É o relatório. DECIDO. De acordo com a Lei 8.213/91, conforme preceituado no art. 112: O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Resta claro que os valores em discussão deverão ser pagos primeiramente aos dependentes habilitados à pensão por morte e somente na sua falta aos sucessores na forma da lei civil. Diante do exposto HOMOLOGO o pedido de habilitação requerido na formado artigo 112 da Lei 8.213/91 c.c art. 1060, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação ao espólio, deferindo para estes o pagamento dos haveres do de cujus. Após, tendo em vista que houve alteração do pólo ativo, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora se manifestar acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 141/146.Int.

0012965-28.2008.403.6105 (2008.61.05.012965-0) - HELOISA SILVA DUARTE(SP073891 - RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO) X UNIAO FEDERAL X HELOISA SILVA DUARTE X UNIAO FEDERAL

Providencie a parte ré os documentos indispensáveis para a instrução do mandado de citação, quais sejam cópias da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, cálculos e despacho que defere a citação. Após, cite-se a União Federal nos termos do artigo 730 e seguintes do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0021059-55.2001.403.0399 (2001.03.99.021059-7) - EXPRESSO JUNDIAI SAO PAULO LTDA X EXPRESSO JUNDIAI SAO PAULO LTDA(SP172897 - FERNANDA DE FAVRE E SP038601 - CLARISVALDO DE FAVRE) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA E Proc. 464 - GECILDA CIMATTI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1616 - AGUEDA APARECIDA SILVA E Proc. 649 - LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR E Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA)

Intime-se a União Federal acerca do deferimento constante do despacho de fls. 879, bem como para manifestação sobre a petição retro.Int.

0000845-26.2003.403.6105 (2003.61.05.000845-8) - COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP(Proc. ALEX TAVARES DOS SANTOS E Proc. CARLOS JACI VIEIRA) X INSERIL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS X PRODOTTI LABORATORIO FARMACEUTICO LTDA X PAULO MACRUZ(SP083257 - ROSEMEIRE FIGUEIROA ZORZETO E SP021936 - JOAO PAULO ROCHA DE ASSIS MOURA) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP X INSERIL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP X PRODOTTI LABORATORIO FARMACEUTICO LTDA X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP X PAULO MACRUZ

Antes de apreciar o pedido de fls. 1191/1192, providencie o Instituto Nacional do Seguro Social o cálculo atualizado do débito.Int.

0009225-38.2003.403.6105 (2003.61.05.009225-1) - CERAMICA SANTA TEREZINHA S/A(SP094570 - PAULO ANTONIO BEGALLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. PATRICIA ALOUCHE NOUMAN) X UNIAO FEDERAL X CERAMICA SANTA TEREZINHA S/A

Intime-se o executado a efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa percentual no valor de 10% (dez por cento), conforme determina o artigo 475-J do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte ré e como executada a parte autora, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.Int.

Expediente Nº 3477

DESAPROPRIACAO

0005452-72.2009.403.6105 (2009.61.05.005452-5) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X EDUCANDARIO EURIPEDES(SP085018 - JESUS ARIEL CONES JUNIOR) X OLGA DE CARVALHO KARAOGLAN X MICHEL KARAOGLAN JUNIOR X SOLANGE MYRIAM KARAOGLAN TEIXEIRA COELHO

Folhas 170: Defiro a inclusão da herdeira Solange Myrian Karaoglan Teixeira Junior no polo passivo. Ao SEDI para as providências cabíveis. Após, expeça-se carta precatória para sua citação no endereço informado às fls. 171.Int.

0005603-38.2009.403.6105 (2009.61.05.005603-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X DANIEL SIDNEI LANDINI - ESPOLIO

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Diante das impugnações dos autores, fixo os honorários provisórios do perito judicial em R\$1.000,00, os quais deverão ser depositados pelos autores, no prazo de 15 (quinze) dias. Efetuado o depósito, intime-se o Sr. Perito judicial para iniciar os trabalhos, avaliando o imóvel e responder aos quesitos formulados pelas partes, no prazo de 30 (trinta) dias. Ressalto ao Sr. Perito que, por ocasião da juntado do laudo aos autos, deverá apresentar a sua pretensão definitiva de honorários periciais, devidamente justificada.Int.

0005636-28.2009.403.6105 (2009.61.05.005636-4) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X MARCELO DA SILVA FERREIRA(SP218311 - MARIA CAROLINA PINKE LUIZ VERNINI DE OLIVEIRA)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Diante da manifestação da União às fls. 234/235, intime-se o réu a dizer se tem condições de comprovar a legitimidade documental da compra e venda do imóvel expropriado. Sem prejuízo a determinação supra, dê-se vista ao MPF como requerido às fls. 235.Int.

0017285-87.2009.403.6105 (2009.61.05.017285-6) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E Proc. 2142 - PAULO ANDRE PELLEGRINO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X JOAO DE JESUS X ANTONIO PEDRO DE JESUS X SILVIA ANGELICA DE JESUS

Diante da sentença de fls. 145/147 que decretou a nulidade do processo das folhas 45 até a referida sentença, ao SEDI para exclusão de TEREZINHA APARECIDA C DE JESUS do polo passivo. Após, aguarde-se o decurso de prazo para contestação.

0017941-44.2009.403.6105 (2009.61.05.017941-3) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X PILAR ENGENHARIA S/A X ELVIRA QUIRINO

Diante da manifestação da Defensoria Pública da União, fls. 110 verso, determino a realização da perícia para avaliação do imóvel expropriado, nomeando como perito oficial, a Sra. Ana Lucia Martuci Mandolesi, Arquiteta, inscrita no CREA n. 5060144885, com domicílio à Rua Aldovar Goulart 853, Campinas/SP, CEP 13.092-570, Telefones: (19) 3252 6749 / 9166 5804. Faculto às partes a apresentação dos quesitos e indicação de assistentes técnicos. Após, intimem-se a Sra. Perita nomeada para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a proposta de honorários periciais, conforme o Relatório da Comissão de Peritos Judiciais - Portaria Conjunta 01/2010, Cumprido o parágrafo supra, dê-se vista às partes para manifestação acerca da proposta de honorários

apresentada pela Sra. Perita.Int.

0017485-26.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X CARLOS CARUSO

Prejudicado o pedido de fl. 56, tendo em vista a Carta Precatória expedida à fl. 45.Dê-se ciência à União Federal do despacho de fl. 55.Int.

0017634-22.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X BRUNO RAMPONI

Diante da conciliação frustrada, intime-se a Infraero a comprovar a distribuição da carta precatória n. 43/2012 perante o Juízo Deprecado.

0017664-57.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X PAULISTANA DISTRIBUIDORA E LOGISTICA DE PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA X FLAVIO TEIXEIRA DA COSTA

Não tendo havido concordância quanto ao preço pelo réu, bem como dos autores com a proposta apresentada pela expropriada, determino a realização de perícia para avaliação do imóvel expropriado, nomeando como perito oficial, o Sr. Paulo José Perioli, Engenheiro Civil inscrito no CREA/SP sob nº 5060756443, com domicílio à Rua Dez de Setembro, 54, apto 84, Guanabara, Campinas/SP., CEP 13010-215, telefone (019) 7803-6877.Faculto às partes a apresentação dos quesitos e indicação de assistentes técnicos. Após, intime-se o Sr. Perito nomeado para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a proposta de honorários periciais, conforme o Relatório da Comissão de Peritos Judiciais - Portaria Conjunta 01/2010,Cumprido o parágrafo supra, dê-se vista às partes para manifestação acerca da proposta de honorários apresentada pelo Sr. Perito.Int.

0017666-27.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA) X NADORIAMA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A

Dê-se vista às autoras acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, para que se manifestem em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014561-13.2009.403.6105 (2009.61.05.014561-0) - FLORINDA MAZIERO MARQUES GOUVEIA(SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Indefiro pedido de impugnação do INSS, fls. 344, haja vista a suficiência de elementos probatórios constantes dos autos para julgamento.Dou por encerrada a instrução processual.Manifestem-se as partes nos termos do art. 331 do C.P.C., ficando consignado que o silêncio de qualquer uma das partes será interpretado como impossibilidade de realização de acordo.Intimem-se.

0002102-64.2009.403.6303 - IDALICIA DE CARVALHO MARTINS(SP123095 - SORAYA TINEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora contra a sentença proferida articulando o cerceamento de defesa e erro no cômputo do tempo especial. No que concerne ao cerceamento de defesa, aduz a autora que juntou documentos que não foram impugnados pelo INSS e que, por isso, foram aceitos nos termos do art. 372 e 390 do CPC. A contradição se funda no desprezo da decisão pelo laudo pericial de fl. 129.O vício relativo à desconsideração do laudo de fl. 129 será apreciado posteriormente, já que seu fundamento não é o cerceamento de defesa. Já o vício concernente à desconsideração dos documentos juntados pela parte autora para a prova do período rural merece apreciação imediata e é isto que passo a fazer. Inicialmente, consigno que é do autor o ônus da prova dos fatos constitutivos do direito subjetivo do qual se afirma titular. Em segundo lugar, não houve menção na sentença à falsidade documental, razão pela qual é impertinente a invocação do art. 390 do CPC. A questão que subsiste diz respeito à presunção de veracidade prevista no art. 372 do CPC contra a parte que não impugnou a veracidade do contexto. No caso, o INSS não impugnou na contestação (fl. 54/58) a veracidade do contexto dos documentos analisados na fundamentação da sentença (fl. 173-verso). Todavia, disto não se tira que as declarações neles lançadas, especialmente na que foi lavrada pelo Sindicato, se presumem absolutamente verdadeiras, máxime quando a presunção mencionada no art. 372 do CPC não se aplica aos interesses indisponíveis por livre vontade da parte ré, do que é exemplo o dispêndio de recursos da Seguridade Social. Além

desta razão, há mais duas outras que afastam a tese da embargante: uma é o fato de que é cediço que trabalho rural é provado com provas diretas do trabalho (ex. recibos de venda da produção, registro em CTPS, etc) ou com indícios (início de prova material ou provas indiretas do trabalho rural) e prova oral que, friso, deveria ter sido requerida pela autora e não pelo réu, haja vista que o ônus da prova do direito afirmado cabe a quem se afirma titular do direito. É verdade que, proferida a sentença, nos termos do que comumente se faz no processo civil, não cabe qualquer instrução probatória complementar. Porém, considerando que se trata de processo judicial ajuizado em janeiro de 2009 para o recebimento de um benefício requerido em dezembro 2003, entendo que, excepcionalmente, merece ser dada prevalência à economia processual ao invés de fazer prevalecer formalidade processual para o fim de deferir o meio de prova adequado à prova do trabalho rural. Por esta razão, a fim de salvaguardar o direito de defesa da parte autora delineado pela legislação civil, deve ser deferida a produção de meio de prova que seja pertinente à demonstração dos fatos afirmados. Ante o exposto, defiro a produção de prova oral (testemunhas) e fixo o prazo de 5 (cinco) dias para a autora apresentar rol. Após a produção desta prova, apreciarei os embargos de declaração ofertados. Intimem-se.

0010525-88.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X DAVI MONTEALTO MARTINS - INCAPAZ X DAVI MONTEALTO MARTINS - INCAPAZ X NEUSA APARECIDA MONTEALTO MARTINS X CINTIA CRISTINA MARTINS X CINTIA CRISTINA MARTINS(SP113843 - NORBERTO PRADO SOARES) X NEUSA APARECIDA MONTEALTO MARTINS X NEUSA APARECIDA MONTEALTO MARTINS(SP113843 - NORBERTO PRADO SOARES) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Na presente lide o ponto controverso se cinge a definir se a doença que levou à morte o mutuário era ou não preexistente à assinatura do contrato. Das provas pretendidas, fls. 243, 392 e 393: defiro a prova pericial indireta e documental. Ônus da prova: no presente caso o ônus da prova da preexistência da doença é da ré-reconvinda (CEF) e da Caixa Seguros S.A., haja vista a presunção legal de boa-fé quando da celebração do contrato de seguro. Remetam-se estes autos ao MPF, posto a participação de menor na lide. Int.

0013985-83.2010.403.6105 - GILMAR DA SILVA(SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto em diligência. 1- Requisite cópia do prontuário médico do autor falecido ao Hospital das Clínicas da Unicamp, concedendo prazo de 20 dias. 2- Após, com vinda dos documentos, dê-se vista às partes. 3- Em seguida venham conclusos para sentença. 4- Int.

0001501-02.2011.403.6105 - MARCOS LUCIO TRANCHE(SP123095 - SORAYA TINEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora contra a sentença proferida articulando o cerceamento de defesa porque, na fase instrutória, teria requerido a inversão do ônus da prova ou a inspeção do INSS nos locais de trabalho a fim de comprovar a presença dos agentes agressivos, e este Juízo não apreciou o pedido. Pede que seja apreciado o pedido de produção da prova ou que receba os embargos como requerimento de prequestionamento da matéria. O INSS foi intimado para se manifestar e se quedou silente. É o que basta. A parte autora requereu (fl. 240/246) a inversão do ônus da prova ou a inspeção pelo INSS, nos moldes acima mencionados. Em seguida, à fl. 251, foi proferido despacho dando por encerrada a instrução, sem que tivesse decidido este Juízo acerca do requerimento de inversão do ônus da prova ou da produção da prova requerida. Pois bem. Inicialmente, consigno que é do autor o ônus da prova dos fatos constitutivos do direito subjetivo do qual se afirma titular, pelo que a inversão do ônus da prova pretendida é inacolhível. Em segundo lugar, a sentença foi proferida e atacada por embargos de declaração e, nos termos do que comumente se faz no processo civil, não cabe qualquer instrução probatória complementar. Todavia, considerando que se trata de processo judicial ajuizado em fevereiro de 2011 para o recebimento de um benefício requerido em 15/12/2009, entendo que, excepcionalmente, merece ser dada prevalência à economia processual ao invés de fazer prevalecer formalidade processual, máxime porque em casos que tais, em que a prova foi requerida e não houve indeferimento expresso pelo Juízo, vige o entendimento de que a sentença proferida padece de nulidade por cerceamento de defesa, situação que provavelmente levaria à nulidade da sentença proferida e ao atraso da prestação jurisdicional. Por estas razões, a fim de salvaguardar o direito de defesa da parte autora delineado pela legislação civil e, concomitantemente, a higidez processual de um feito que será sujeito à apreciação do órgão ad quem devido a remessa necessária, deve ser deferida a produção de meio de prova que seja pertinente à demonstração dos fatos afirmados. Não é o caso de deferir a produção do meio de prova requerido pela parte autora (inspeção pelo INSS) porque não é ao INSS que compete a fiscalização da segurança do trabalho e porque tal meio de prova representa, na realidade, uma intromissão do Poder Judiciário na sistemática de fiscalização adotada pelo órgão competente. Ante o exposto: a) indefiro o pedido de inspeção do INSS no local de trabalho, formulado pela parte autora; b)

defiro a requisição dos seguintes documentos da empresa EATON: b.1) cópia do laudo pericial do período de trabalho (14/12/1998 a 15/12/2009) do autor (Marco Lucio Tranche) preferencialmente contemporâneo do período; b.2) cópia do PPP no qual conste a informação a respeito do nível de concentração de outros agentes agressivos que não o ruído no local de trabalho do autor no período considerado (agentes químicos, biológicos, calor etc) e a respeito da presença de agentes perigosos; b.3) cópia dos holerites do autor ou documentos correspondentes; b.4) cópia do ato constitutivo da empresa e esclarecimentos a respeito do(s) tipo(s) de produto/serviço explorado(s) pela empresa; b.5) informação a respeito do pagamento do adicional de 30 % sobre o salário (periculosidade ou insalubridade) ao autor em algum período de trabalho; b.6) informação a respeito do pagamento do adicional de 30 % sobre o salário (periculosidade ou insalubridade) a algum funcionário da empresa (informar o(s) setor(es) no(s) qual(is) comumente trabalha(m) o(s) funcionário(s) que recebe(m) tal adicional). Fixo o prazo de 20 (vinte) dias para o encaminhamento de tais informações pela empresa a este Juízo Federal, a contar do dia seguinte ao recebimento da requisição. Oficie-se. Intimem-se.

0001874-33.2011.403.6105 - IRANILDO FRANCISCO DA SILVA(Proc. 2304 - MATHEUS RODRIGUES MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da ausência de pedido de produção de provas dou por encerrada a instrução processual. Manifestem-se as partes nos termos do art. 331 do C.P.C., ficando consignado que o silêncio de qualquer uma das partes será interpretado como impossibilidade de realização de acordo. Intimem-se.

0004131-31.2011.403.6105 - MADRE THEODORA ASSISTENCIA MEDICA HOSPITALAR LTDA(SP124265 - MAURICIO SANITA CRESPO E SP286281 - NATHALIA ASTOLFI CARVALHO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Ante o conteúdo dos documentos trazidos aos autos, mostra-se improvável a possibilidade de realização de acordo, motivo pela qual deixo de realizar a audiência preliminar. 2. As preliminares de prescrição e decadência serão analisadas por ocasião da prolação da sentença. 3. Não se trata de lide que demanda instrução probatória, razão pela qual há de ser aplicado o art. 330, inc. I do CPC (julgamento antecipado da lide). 4. Venham os autos conclusos para sentença. 5. Int.

0004764-42.2011.403.6105 - LOURENCO JESUS ANGELO(SP152238 - SERGIO PIRES DE OLIVEIRA E SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 341: Diante do falecimento do autor, defiro a exclusão do nome do patrono por ele constituído da presente lide. Contudo, ressalvo os seus direitos quanto à verba sucumbencial proporcional a sua atuação, sem prejuízo dos honorários contratuais eventualmente pactuados por ele com o autor, ora falecido. Providenciem os herdeiros habilitados a juntarem aos autos cópia do inventário no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0006161-39.2011.403.6105 - JOSE PINHEIRO(SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado em inspeção. A cópia do processo administrativo da parte autora, deverá ser juntado em apartado, mediante certidão nestes autos principais, conforme Provimento CORE Nº 132, de 04/03/11, artigo 158. Publique-se o despacho de fl. 144. Int. Despacho de fl. 145: 1. Requisite à AADJ cópia da carta de concessão e memória de cálculo do benefício restabelecido, juntamente com o CNIS e demais documentos referentes à aposentadoria do autor, NB: 42/532.808.247-4, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Com a juntada, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, retornem os autos imediatamente conclusos para sentença. Intimem-se.

0008235-66.2011.403.6105 - CESAR DE PAULA NEVES(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIDAO DE FLS.331: ciência às partes acerca do ofício juntado às folhas 330, proveniente da Comarca de Cachoeira de Minas/MG, informando a data da audiência (24/09/2012 às 13H10) na precatória nº 94/2012.

0009041-04.2011.403.6105 - WILSON GOMES(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Diante da ausência de pedido de produção de provas dou por encerrada a instrução processual. Manifestem-se as partes nos termos do art. 331 do C.P.C., ficando consignado que o silêncio de qualquer uma das partes será interpretado como impossibilidade de realização de acordo. Intimem-se.

0012762-61.2011.403.6105 - JOSE EUCLIDES DE OLIVEIRA(SP103818 - NILSON THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da ausência de pedido de produção de provas dou por encerrada a instrução processual. Manifestem-se as

partes nos termos do art. 331 do C.P.C., ficando consignado que o silêncio de qualquer uma das partes será interpretado como impossibilidade de realização de acordo. Intimem-se.

0013936-08.2011.403.6105 - BENEDITO CARDOSO DOS SANTOS(SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 184/207. Dê-se vista às partes. Int.

0015766-09.2011.403.6105 - MARIO SERGIO MANFRINATO(SP258042 - ANDRÉ LUÍS DE PAULA THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIDAO DE FL. 193:Fls. 186/193. Dê-se vista às partes. Int.

0016053-69.2011.403.6105 - VALDIR RODRIGUES(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Diante da ausência de pedido de produção de provas dou por encerrada a instrução processual. Manifestem-se as partes nos termos do art. 331 do C.P.C., ficando consignado que o silêncio de qualquer uma das partes será interpretado como impossibilidade de realização de acordo. Intimem-se.

0001515-49.2012.403.6105 - ANTONIO CARLOS PASSADOR(SP185583 - ALEX SANDRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. A lide não demanda produção de meios de provas, razão pela qual o caso é de julgamento antecipado. Venham conclusos para sentença. Intimem-se.

0001516-34.2012.403.6105 - JESUS MARTINEZ TERUER(SP185583 - ALEX SANDRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. A lide não demanda produção de meios de provas, razão pela qual o caso é de julgamento antecipado. Venham conclusos para sentença. Intimem-se.

0003600-08.2012.403.6105 - JOSE DE FARIA RIBEIRO(SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de pedido de tutela antecipada em ação proposta por JOSÉ DE FARIA RIBEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão da aposentadoria por idade. Afirma o autor ter exercido atividade rural durante o período compreendido entre 1960 e 1974 e de 1978 até 2005, assim como atividade em tempo comum entre 18.6.1974 até 24.2.1977 e de 1º.3.1977 até 30.1.1978, consoante documentos que apresenta nos autos. Sustenta preencher todos os requisitos legais necessários à concessão do benefício de aposentadoria por idade, que requer seja implantado em sede de tutela antecipada. Com a inicial vieram os documentos de fl. 7/31. Deferidos os benefícios da assistência judiciária (fl. 33). Juntada cópia do processo administrativo à fl. 34/68. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou a contestação de fl. 73/91, em que refuta os pedidos do autor e pugna pela improcedência da ação. Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. É o relatório. Decido. A tutela antecipada pretendida pelo autor, estribada no artigo 273 do C.P.C., para o fim de ser antecipado os efeitos do provimento jurisdicional buscado, não encontra amparo nos requisitos exigidos pelo ordenamento. O ponto controvertido desta lide reside na comprovação do labor rural desenvolvido pelo autor, bem assim do preenchimento dos demais requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado, conforme se extrai da contestação ofertada pelo réu. Dessa forma, não vislumbro a presença da verossimilhança das alegações, a ser melhor aferida no curso da demanda, eis que depende de dilação probatória. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0004102-44.2012.403.6105 - VALDIR FERNANDO TREVISANI(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Emende o autor a inicial para especificar os fatos e os pedidos de acordo com estes fatos e documentos juntados e, ainda, seus fundamentos jurídicos, uma vez que tem a obrigação de indicar qual a base legal do seu direito subjetivo, nos termos do art. 282, inc. III c.c. art. 284 do CPC., no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de seu indeferimento. Int.

0004853-31.2012.403.6105 - OCTAVIO TOMAZIN(SP033166 - DIRCEU DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
OCTAVIO TOMAZIN ajuizou a presente demanda com pedido de antecipação de tutela em face do INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício de aposentadoria por idade. Relata que requereu a concessão do referido benefício, em 24.08.2006, tendo sido indeferido, em razão de falta de período de carência. Sustenta que preenche os requisitos necessários à concessão. Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou sua contestação à fl. 214/219. É o relatório. Decido. A tutela antecipada pretendida pelo autor, estribada no artigo 273 do C.P.C., para o fim de serem antecipados os efeitos do provimento jurisdicional buscado, não encontra amparo nos requisitos exigidos pelo ordenamento. O ponto controvertido desta lide reside na comprovação da carência necessária à concessão do benefício. O INSS alega que o autor possuía apenas 115 contribuições, enquanto que o autor afirma que possui 148 contribuições. Dessa forma, não vislumbro a presença da verossimilhança das alegações, a ser melhor aferida no curso da demanda, eis que depende de dilação probatória. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Determino ao autor que apresente uma planilha discriminada em que constem as alegadas 148 contribuições, o mês a que se refere, a data do recolhimento de cada uma delas e a fl. dos autos onde se encontra a comprovação, no prazo de 20 (vinte) dias. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.

0005423-17.2012.403.6105 - CLAUDIMAR DA SILVA BARBOSA(SP262754 - ROSIANE APARECIDA PIRES XIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. A preliminar de incompetência absoluta será apreciado após a vinda do laudo pericial. Defiro os quesitos e a indicação de assistente técnico feito pelo INSS, fls. 75/78. Fica agendado o dia 06 de julho de 2012 à 15:00 horas, para realização da perícia no consultório da Dra. Mônica Antonia Cortezzi da Cunha, com consultório na Rua General Osório, 1031, cj. 85, Centro - Campinas - SP, CEP 13010-908 (fone: 3236-5784), devendo notificá-la enviando-lhe cópia das principais peças. Fica ciente a parte autora que deverá comparecer ao consultório médico munido de seus documentos pessoais e de todos os exames anteriores relacionados à enfermidade, prescrições médicas, laudos, licenças, declarações, prontuário de internação e eventuais relatórios a ser periciado, posto que imprescindíveis para realização do laudo pericial. A apresentação posterior de outros documentos para avaliação pelo Sr. Perito estará precluso. Em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem prejuízo a determinação supra, dê-se vista ao autor da contestação, bem como às partes da juntada de cópia do P.A. às fls. 48/53. Int.

7ª VARA DE CAMPINAS

MARCIO SATALINO MESQUITA
Juiz Federal
RICARDO UBERTO RODRIGUES
Juiz Federal Substituto
Silvana Bília
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3502

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000352-68.2011.403.6105 - LAURO HONDA(SP168026 - ELIÉSER MACIEL CAMÍLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Ciência às partes do teor do correio eletrônico de fls. 221/222, recebido da 5ª Vara Federal de Presidente Prudente/SP, informando que a oitiva das testemunhas será dia 12/07/2012 às 15h30. Intimem-se com urgência.

0003249-69.2011.403.6105 - HERMINIA COMBINATO PEREIRA(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Ciência às partes do ofício recebido do Juízo da 1ª Vara Judicial da Comarca de Vinhedo informando que a oitiva da testemunha, Sr. Olívio Caleffé, será dia 03/07/2012 às 16h40. Intimem-se com urgência.

0008383-77.2011.403.6105 - DALVA NABARRETE FORNER(SP094236 - PAULO CESAR VALLE DE CASTRO CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Fls. 75/76: Comprove a parte autora, no prazo de 48(quarenta e oito) horas, a enfermidade alegada bem

como a impossibilidade de deslocamento. Intime-se.

0002523-83.2011.403.6303 - MARCIA REGINA MESSIAS(SP139083 - JORGE GERALDO DA SILVA GORDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Designo audiência de instrução para o dia 29 de agosto de 2012 às 15:30 horas. Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de rol de testemunhas, informando se comparecerão independentemente de intimação. Determino, de ofício, a intimação da parte autora a comparecer em audiência para prestar depoimento pessoal. Sem prejuízo, apresente a parte autora, no mesmo prazo, cópia da sentença, caso proferida, do processo nº 114.02.2008.014994-6/000000-000, em trâmite no Juízo de Direito da 4ª Vara da Família e Sucessões de Campinas/SP. Intimem-se.

Expediente Nº 3503

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003468-58.2006.403.6105 (2006.61.05.003468-9) - BENEDITO LUIZ MOREIRA SOBRINHO(SP035574 - OLIVIA WILMA MEGALE BERTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Dê-se vista à autora, dos cálculos de fls. 127/137, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se quanto a sua concordância com o valor apresentado pelo INSS. Após, tendo em vista as alterações ocorridas no sistema processual no que tange aos dados necessários a serem informados para possibilitar a expedição de ofícios requisitórios (PRC e RPV), em conformidade com o disposto no artigo 12-A da Lei 7.713/88, remetam-se os presentes autos à Contadoria para que informe o número de meses, bem como os valores de exercícios anteriores e exercício corrente que compõem o cálculo de liquidação do montante devido ao autor, para fins de apuração do imposto de renda devido, nos termos do artigo 8º, inciso XVII, 34 e 35 da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011. Sem prejuízo, proceda à Secretaria à alteração da classe processual no sistema informatizado, devendo constar a classe 206 - Execução Contra a Fazenda Pública. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008994-74.2004.403.6105 (2004.61.05.008994-3) - SEVERINO JOSE DA SILVA(SP127540 - SOLANGE MARIA FINATTI PACHECO E SP195619 - VINÍCIUS PACHECO FLUMINHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SEVERINO JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Fls. 265/266: Indefiro o pedido de destaque de honorários advocatícios, pois que, além de não estar comprovado nos autos, de próprio punho, que não houve adiantamento pela autora ao seu patrono, o contrato de prestação de serviços acostado aos autos à fl. 266, não preenche as formalidades legais. Tendo em vista as alterações ocorridas no sistema processual no que tange aos dados necessários a serem informados para possibilitar a expedição de ofícios requisitórios (PRC e RPV), em conformidade com o disposto no artigo 12-A da Lei 7.713/88, remetam-se os presentes autos à Contadoria para que informe o número de meses, bem como os valores de exercícios anteriores e exercício corrente que compõem o cálculo de liquidação do montante devido ao autor, para fins de apuração do imposto de renda devido, nos termos do artigo 8º, inciso XVII, 34 e 35 da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011. Após, diante da concordância da parte autora, expeça-se ofício requisitório no valor de R\$ 379.840,53 (trezentos e setenta e nove mil, oitocentos e quarenta reais e cinquenta e três centavos) em nome da parte autora. Proceda à Secretaria à alteração da classe processual no sistema informatizado, devendo constar a classe 206 - Execução Contra a Fazenda Pública. Intimem-se.

0000606-51.2005.403.6105 (2005.61.05.000606-9) - LINO RODRIGUES COSTA FILHO(SP128973 - DINORAH MARIA DA SILVA PERON E SP165241 - EDUARDO PERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X LINO RODRIGUES COSTA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Dê-se vista à autora, dos cálculos de fls. 220/227 para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se quanto a sua concordância com o valor apresentado pelo INSS. Após, tendo em vista as alterações ocorridas no sistema processual no que tange aos dados necessários a serem informados para possibilitar a expedição de ofícios requisitórios (PRC e RPV), em conformidade com o disposto no artigo 12-A da Lei 7.713/88, remetam-se os presentes autos à Contadoria para que informe o número de meses, bem como os valores de exercícios anteriores e exercício corrente que compõem o cálculo de liquidação do montante devido ao autor, para fins de apuração do imposto de renda devido, nos termos do artigo 8º, inciso XVII, 34 e 35 da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011. Proceda à Secretaria à alteração da classe processual no sistema informatizado, devendo constar a classe 206 - Execução Contra a Fazenda Pública. Intimem-se.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Dr. HAROLDO NADER

Juiz Federal Substituto

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2642

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006597-61.2012.403.6105 - PAULO CESAR RAMOS(SP105203 - MONICA REGINA VIEIRA MORELLI DAVILA E SP207272 - ANA LÚCIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Paulo César Ramos e Geórgia Fantini Ramos, qualificada na inicial, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, para suspensão dos efeitos da praça realizada no dia 30/11/2011 e manutenção na posse do imóvel situado na Rua Caçapava, n. 222, Vila Helena, Campinas/SP, matrícula n. 46.706. Pretende a intimação da arrematante. Ao final, requer a confirmação do pedido liminar declarando-se nulo todos os atos praticados na execução extrajudicial, tendo em vista a inexistência de notificação pessoal dos devedores e a ineficácia da intimação editalícia, já que possuem endereço certo, bem como a arrematação por preço vil. Alegam os autores que firmaram contrato de financiamento com a ré em 08/05/2000; que ingressaram com ação de revisão das cláusulas contratuais (2009.61.05.004097-6) em trâmite perante a 3ª Vara desta Subseção e foram surpreendidos com a arrematação, sendo comunicada pela arrematante sobre a necessidade de desocupação. Argumentam que não receberam correspondência para purgar a mora, tampouco foram notificados quando da data do leilão; que o imóvel fora leiloadado por preço vil, posto que a oferta de arrematação (R\$ 100.000,00) do bem atingiu pouco mais de 35% da avaliação feita por corretores imobiliários (R\$ 280.000,00). Ressaltam que pelos documentos obtidos da ação revisional constatou-se que as tentativas de notificação dos devedores restaram infrutíferas por ausência dos mesmos e não por se encontrarem em local incerto e não sabido, motivo pelo qual a intimação por edital é inadmissível. Procuração e documentos, fls. 11/63. O pedido liminar foi diferido para após a vinda da contestação (fl. 67). Em contestação (fls. 72/224) a CEF alega, preliminarmente, redistribuição por dependência à 3ª Vara, pois já foram manuseados dois processos em relação ao contrato em tela discutindo-se a evolução da dívida e ou a execução extrajudicial, sendo que um ainda não fora julgado; que a arrematação por terceiro (30/11/2011) se trata de ato jurídico perfeito; que foram obedecidos todos os dispositivos legais que regem a execução extrajudicial; que não foram comprovados os requisitos da lei n. 10.931/2004; litisconsórcio necessário do adquirente do imóvel e litisconsórcio passivo necessário do agente fiduciário. No mérito, sustenta que a arrematação foi levada ao conhecimento do juízo da 3ª Vara Federal de Campinas; pacta sunt servanda; que a execução só foi promovida por inadimplência dos mutuários; que a ré cumpriu todos os dispositivos legais que regulam a matéria, bem como o contrato; que aos mútuos não se aplicam as regras do Código de Defesa do Consumidor; que foram promovidas as notificações previstas no Decreto-Lei n. 70/66, quando do início da execução e da designação do leilão: (a) envio dos avisos de cobrança para o imóvel do Sr. Paulo e Sra. Geórgia; b) notificações editalícias dos mutuários; c) cientificação pessoal da Sra. Geórgia sobre a data dos leilões e editalícia do Sr. Paulo; d) publicação dos editais na imprensa local); que as cortes reconhecem como válida a notificação por edital quando o devedor não é encontrado no imóvel objeto do mútuo, não havendo exigência de que o oficial do Cartório de Registro de Imóveis procure ad infinitum os devedores para notificá-los; que os editais dos leilões foram veiculados no Diário do Interior; legalidade da execução extrajudicial; que o valor da arrematação não está equivocado; que para recuperação do valor adimplido pela parte autora está a disposição a quantia de R\$ 23.892,20 e que estão ausentes os requisitos para concessão de tutela de urgência. Pugna pela improcedência. É o relatório. Decido. Às fls. 226/228, foram juntadas extratos dos processos n. 0016282-29.2011.403.6105 (cautelar) e 0004097.27-2009.403.6105 (revisão). A cautelar tem por objeto a nulidade da execução extrajudicial do imóvel do contrato de mútuo, tendo sido requerido em liminar que a ré fosse impedida de promover a venda do imóvel; bem como a suspensão do leilão designado para 30/11/2011 ou o registro da carta de arrematação, mantendo os autores na posse, sob o argumento de nulidade do procedimento, em face da inobservância das formalidades previstas no Decreto n. 70/66. Referidos autos foram extintos sem resolução do mérito por ter sido reproduzido pleito

formulado na ação principal, estando esta em trâmite perante a 3ª Vara desta Subseção. Considerando que o juízo da 3ª Vara já se manifestou sobre a execução extrajudicial nos autos supra mencionados, anteriormente distribuídos, nos termos do art. 253, II, do CPC, remetam-se os autos ao Sedi para redistribuição por dependência àqueles.

Expediente Nº 2643

MONITORIA

0000081-25.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VALQUIRIA APARECIDA CORSALETTI(SP288867 - ROSANA DE CARVALHO)

Despachado em inspeção. Recebo os embargos interpostos dentro do prazo legal, suspendendo a eficácia do mandado de pagamento. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) acerca dos embargos apresentados. Sem prejuízo, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 13/07/2012, às 13:30 horas, a realizar-se no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Intimem-se as partes. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012248-11.2011.403.6105 - FABIO HENRIQUE DA SILVA(Proc. 1952 - TATIANA MAKITA KIYAN FRANCO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

Despachado em Inspeção Fls. 198/199: nomeio Dr. Humberto Sales e Silva, como perito e designo o dia 20/07/2012, às 10:00 horas para realização da perícia médica, no endereço Rua Álvaro Muller, n. 973, Guanabara, Campinas/SP. Intime-se pessoalmente o autor a comparecer na data e local acima indicados, munido de todos os exames e prontuários médicos que dispuser para facilitação dos trabalhos. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo legal. Com a resposta, ou, decorrido o prazo sem a mesma, determino sejam enviados ao Sr. Perito cópia da petição inicial, da decisão de fls. 62/63, da contestação e dos quesitos eventualmente apresentados pelas partes, bem como da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, esclarecendo que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita, podendo a Justiça Federal arcar com os honorários periciais até o limite previsto na referida Resolução. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0017658-21.2009.403.6105 (2009.61.05.017658-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X JOSE ALBERTO MUSSATO(SP164656 - CASSIO MURILO ROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ALBERTO MUSSATO

Despachado em inspeção. Designo sessão de tentativa de conciliação para o dia 23/07/2012, às 16:30 horas, a realizar-se no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Intimem-se as partes. Int.

0005240-80.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GRACIANO LUIZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GRACIANO LUIZ

Despachado em inspeção. Designo sessão de tentativa de conciliação para o dia 23/07/2012, às 16:30 horas, a realizar-se no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Intimem-se as partes. Int.

0010865-95.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X FORMA SISTEMA CONSTRUTIVO LTDA EPP(SP250470 - LILIAM DE OLIVEIRA ALMEIDA) X JESRAEL MASSA MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FORMA SISTEMA CONSTRUTIVO LTDA EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JESRAEL MASSA MARTINS

Despachado em inspeção. Designo sessão de tentativa de conciliação para o dia 24/07/2012, às 13:30 horas, a realizar-se no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Intimem-se as partes. Int.

Expediente Nº 2644

DESAPROPRIACAO

0005446-65.2009.403.6105 (2009.61.05.005446-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP027067 - GUSTAVO ANIELLO CONTE MARTUSCELLI) X TOMAS WALTER BLASS(SP027067 - GUSTAVO ANIELLO CONTE MARTUSCELLI) X LISETE DOS SANTOS(SP027067 - GUSTAVO ANIELLO CONTE MARTUSCELLI) X EVA IRENE BLASS(SP027067 - GUSTAVO ANIELLO CONTE MARTUSCELLI)
Vistos em inspeção. Diante da certidão retro, intime-se pessoalmente o Procurador Geral do Município de Campinas/SP a cumprir o último parágrafo do despacho de fl. 253, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de desobediência. Sem prejuízo, cumpra-se o determinado no segundo parágrafo do mesmo despacho, expedindo-se Alvará de Levantamento. Int.

0005538-43.2009.403.6105 (2009.61.05.005538-4) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ANTONIO JOSE JACOBBER - ESPOLIO(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X ANTONIO JOSE JACOBBER FILHO(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X EMILIA AMSTALDEN JACOBBER - ESPOLIO(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X ARTHUR JACOBBER - ESPOLIO(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X LENA JACOBBER - ESPOLIO(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X MONICA JACOBBER WAHL(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X MONICA JACOBBER WAHL X SEBASTIAO WAHL JUNIOR X ARNALDO ADAM WAHL(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X SEBASTIANA MATILDES JACOBBER(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR)

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a Infraero intimada a recolher a taxa referente à diligência do Sr. Oficial de Justiça, diretamente no juízo deprecado de Mogi Guaçu, para expedição do mandado de citação.

0017509-54.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA) X LUIZ LEONE - ESPOLIO X ALZIRA AMATO LEONE - ESPOLIO X MARIA ALICE LEONE PEIXOTO X LELIO CARLOS CIDIN PEIXOTO X HELOISA LEONE REGGIANI X ROGERIO REGGIANI

Despachado em inspeção. Expeça-se carta de adjudicação para transferência do domínio do imóvel objeto destes autos à União Federal, instruindo-a com cópia da sentença, da certidão do trânsito em julgado e da matrícula ou da transcrição do imóvel, tudo autenticado pela Sra. Diretora de Secretaria. Após, intime-se a Infraero via e-mail a retirá-la em secretaria, no prazo de 10 dias, para registro no 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas. Esclareço que ficarão as expropriantes responsáveis pelo acompanhamento da prenotação no cartório extrajudicial, e, caso necessário, pela complementação da documentação indispensável ao registro da aquisição do domínio pela União, bem como pelo recolhimento de eventuais custas e emolumentos. Concedo às expropriantes o prazo de 60 dias para comprovação do registro da propriedade nestes autos, contados da data da intimação para retirada da carta de adjudicação. Comprovado o registro, dê-se vista à União Federal pelo prazo de 5 dias. Por fim, deverá o Município de Campinas, no prazo de 30 dias, comprovar nos autos a atualização do cadastro imobiliário do imóvel objeto desta desapropriação, devendo constar a União Federal em substituição ao expropriado. Cumpridas todas as determinações supra, e, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0017818-75.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X AMANCIO GALLINUCCI - ESPOLIO X HILGA CHRISTINA WINDER GALLINUCCI X ROSIRES GALLINUCCI POLETTO X JOSE RAUL POLETTO FILHO X ANDERSON GALLINUCCI X SONIA MARIA DE TOLEDO GALLANUCCI X AYRTON GALLINUCCI(SP115372 - JOSE FERREIRA CAMPOS FILHO)

Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte expropriada intimada a retirar o alvará de levantamento expedido em 01/06/2012, com prazo de validade de 60

(sessenta) dias. Nada mai

MONITORIA

0002766-39.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X WILMA MAGALHAES PEIXOTO

Fl.76: indefiro o pedido de pesquisa de endereço pelo o sistema Plenus do INSS, tendo em vista que somente informa se a parte recebeu ou não o benefício. Assim, defiro o pedido de citação por edital. Expeça-se, com prazo de 30 dias. Com a expedição, intime-se a CEF, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, a retirá-lo em Secretaria para sua devida publicação em jornais de grande circulação. Int. CERTIDAO DE FLS. 81: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar o edital de citação expedido para as devidas publicações.

0003514-71.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOAO ABILIO DA SILVA

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar a(s) carta(s) precatória(s) 208/2012 para distribuição no(s) Juízo(s) Deprecado(s), comprovando referida distribuição. Deverá a CEF, no ato da retirada apresentar cópia(s) da(s) procuração(ões) para instrução da(s) referida(s) precatória(s) e as guias do Sr. Oficial de justiça

0010633-83.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VALDIR ESTEVES DA SILVA

Fl.63: defiro. Expeça-se edital para citação do réu, com prazo de 30 (trinta) dias. Com a expedição, intime-se a CEF, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, a retirá-lo em secretaria para sua devida publicação em jornais de grande circulação. CERTIDAO DE FLS 68: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar o edital de citação expedido para as devidas publicações.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011243-56.2008.403.6105 (2008.61.05.011243-0) - JOAQUIM MIGUEL RODRIGUES(SP277222 - HUGO KINTARO AOKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1994 - MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diga o INSS se tem interesse no cumprimento espontâneo do decisum, no prazo de 20(vinte) dias, findos os quais deverá o autor ser intimado, na forma do artigo 162, 4º do CPC, a requerer o que de direito. Nos termos da Instrução Normativa nº 04 de 08/06/2010 do Conselho da Justiça Federal e da Resolução nº 230 de 15/06/2010 do TRF/3ª Região, deverá também o INSS informar sobre a existência de débitos com a Fazenda Pública, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, no prazo de 30 dias. Assevero que a ausência de manifestação do INSS será interpretada como inexistência de débitos do exequente perante a Fazenda Pública. Comunique-se, via e-mail, a AADJ, com cópia do acórdão, para cumprimento do julgado. Por fim, proceda a secretaria a alteração da classe da ação, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Int. CERTIDAO DE FLS. 174: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora intimada a se manifestar sobre os cálculos do INSS, às fls. 166/173. Nada mais.

0015976-94.2010.403.6105 - COMERCIAL MALU ENXOVAIS E PRESENTES LTDA(SP209432 - ALESSANDRA FABIOLA RIBEIRO E SP097904 - ROBERTO DE CARVALHO B JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLEUSA APARECIDA MARION(SP144414 - FABIO FERREIRA ALVES)

Dê-se vista aos réus do laudo juntado às fls. 474/503, pelo prazo de 10 dias. Após, nada mais havendo ou sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

0000882-38.2012.403.6105 - CLEMENTE ALVES DA SILVA(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da Carta Precatória juntada às fls. 116/128, para que, querendo, se manifestem no prazo de 10 dias, iniciando-se pela parte autora.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000108-08.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SANDRA FERNANDES

Despachado em InspeçãoFl.48: defiro. Intime-se a executada, pessoalmente, a informar se o imóvel de matrícula nº 3048 é bem de família. Instrua-se com cópia de fls.21/21-verso.Após, façam-se os autos conclusos para novas deliberações.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012186-49.2003.403.6105 (2003.61.05.012186-0) - ANTONIO CARLOS DIAS DA SILVA(SP138904 - ADRIANA CRISTINA DE CARVALHO DUTRA E SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2161 - RAFAEL MENDONCA MARQUES) X CARVALHO E DUTRA ADVOGADOS ASSOCIADOS

Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública promovida por ANTONIO CARLOS DIAS DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para satisfazer o crédito decorrente da sentença de fls. 161/173 e do acórdão de fls. 242/261, com trânsito em julgado certificado à fl. 264.O INSS foi citado, nos termos do art. 730, do CPC (fl. 287).À fl. 348, foi homologado acordo nos embargos à execução n.

0001637.33.2010.403.6105. Expedidos ofícios requisitórios no valor de R\$ 46.200,00, em nome do exequente (fl. 343); 2) no valor de R\$ 19.800,00 em nome de Carvalho e Dutra Advogados Associados, referente aos honorários contratuais (fl. 343) e 3) no valor de R\$ 15.439,92, também em nome de Carvalho e Dutra Advogados Associados, referente aos honorários advocatícios (fl. 344), conforme determinado à fl. 334.Os valores requisitados foram disponibilizados, às fls. 351/352.O exequente informou o levantamento, fls. 357/358.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso I do artigo 794 e no artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos com baixa-findo.P.R.I.

0010129-07.2007.403.6303 - RAIMUNDO VIEIRA DE SOUZA(SP106343 - CELIA ZAMPIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RAIMUNDO VIEIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor a, no prazo de 10 dias, dizer se concorda com os cálculos elaborados pelo INSS às fls. 143/148.No mesmo prazo, deverá informar sobre a existência de deduções permitidas pelo Art. 5º da Instrução Normativa nº 1127 de 07/02/2011, da Receita Federal (I- importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e II - contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.)Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados e inexistência das deduções acima referidas.Sem prejuízo, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para verificação se os cálculos do INSS estão de acordo com o julgado.Com a concordância do autor e manifestando-se a contadoria pela correção dos valores, em face do art. 730, inciso I do Código de Processo Civil, determino a expedição de Ofício Precatório (PRC) ou Requisição de Pequeno Valor (RPV), conforme o caso.Após, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em local especificamente destinado a tal fim.Manifestando-se o autor pela discordância dos cálculos apresentados pelo INSS, deverá, no mesmo ato, requerer o que de direito para continuidade da execução, no prazo de 10 dias.Int.CERTIDAO DE FLS. 152: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará o autor intimado a se manifestar acerca dos cálculos do INSS, às fls. 143/148, no prazo legal. Nada mais.

0011727-37.2009.403.6105 (2009.61.05.011727-4) - ADALBERTO JOSE SANCHES(SP204321 - LUCIANA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2161 - RAFAEL MENDONCA MARQUES) X ADALBERTO JOSE SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará o autor intimado a se manifestar sobre os cálculos de fls. 232/246.

0015131-62.2010.403.6105 - JOSE CARLOS DE MEDEIROS(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X BANCO ECONOMICO S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(BA017410 - EDUARDA PEREZ SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS DE MEDEIROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS DE MEDEIROS X UNIAO FEDERAL

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará o exequente intimado acerca dos documentos juntados às fls. 208/214, para que, querendo, se manifeste.

0004716-83.2011.403.6105 - JOAO PIRES DE ANDRADE(SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO PIRES DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará o autor intimado a se manifestar sobre os cálculos de fls. 342/348.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009535-44.2003.403.6105 (2003.61.05.009535-5) - FRANCISCO DE ASSIS DE TOLEDO MUSSI(SP200384 - THIAGO GHIGGI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO DE ASSIS DE TOLEDO MUSSI

Fls.298/301: defiro o pedido de penhora online de ativos financeiros em nome do executado, CPF nº 020.071.198-97, através do sistema BACENJUD. Façam-se os autos conclusos para as providências necessárias.Havendo bloqueio aguarde-se as guias de comprovação da transferência dos valores, remetendo-se os autos à conclusão para novas deliberações.Verificando-se eventual bloqueio negativo, intime-se a União, nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a requerer o que de direito para prosseguimento da ação, no prazo de 10 (dez) dias.Publicue-se o despacho de fl.293.Int.INFO.SEC. FLS.306: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a União intimada para que se manifeste acerca do resultado da pesquisa pelo sistema BACENJUD, no prazo legal.

0001128-15.2004.403.6105 (2004.61.05.001128-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES E SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI) X SERGIO SAVIO MODESTO ME(SP087629 - LUIS CARLOS DE MATOS)

DESPACHO DE FLS. 278: J. Defiro se em termos.

0000671-41.2008.403.6105 (2008.61.05.000671-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1075 - PAULO ROBERTO GALVAO DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X GRUPO DE ORIENTACAO E APOIO AOS PORTADORES DE AIDS - GOAPA X TELMA APARECIDA GODOY

Expeça-se carta precatória à Comarca de Avaré para avaliação do imóvel constante na matrícula de fls. 714/715, devendo o Sr. Oficial de Justiça, no ato da avaliação, certificar-se se referido imóvel serve como moradia da executada Telma Aparecida Gody e de sua família, e, em caso negativo, especificar quem são os atuais moradores. No mesmo ato, deverá o Sr. Oficial de Justiça, também, certificar-se se Estevam de Godoy e Cecília Rigoni ainda são vivos.Esclareça-se ao Juízo Deprecado que o autor da ação é o Ministério Público Federal, isento, portanto, de custas e emolumentos.Publicue-se o despacho de fls. 711.Int.

0002971-05.2010.403.6105 (2010.61.05.002971-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANDRE LUIS LOPES X MARCOS ANDRE LOPES X NEIDE ANTONIO LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDRE LUIS LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS ANDRE LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEIDE ANTONIO LOPES

Defiro o pedido de penhora online de ativos financeiros em nome dos executados através do sistema BACENJUD. Façam-se os autos conclusos para as providências necessárias.Havendo bloqueio aguarde-se as guias de comprovação da transferência dos valores, remetendo-se os autos à conclusão para novas deliberações.Verificando-se eventual bloqueio negativo, intime-se a CEF, nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a requerer o que de direito para prosseguimento da ação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.CERTIDAO DE FLS. 216: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada para que se manifeste acerca do resultado da pesquisa pelo sistema BACENJUD, no prazo legal.

0007771-76.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X JANAINA ALIBERTI X ROSIMEIRE APARECIDA CARDOSO(SP230435 - EVANDRO LUIZ SIMÕES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JANAINA ALIBERTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSIMEIRE APARECIDA CARDOSO

Fls.174/181: defiro o pedido de penhora online de ativos financeiros em nome dos executados através do sistema BACENJUD. Façam-se os autos conclusos para as providências necessárias.Havendo bloqueio aguarde-se as guias de comprovação da transferência dos valores, remetendo-se os autos à conclusão para novas deliberações.Verificando-se eventual bloqueio negativo, intime-se a CEF, nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do

Código de Processo Civil, a requerer o que de direito para prosseguimento da ação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.CERTIDAO DE FLS. 186: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada para que se manifeste acerca do resultado da pesquisa pelo sistema BACENJUD, no prazo legal.

0012996-77.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SCHIABEL E SCHIABEL MATERIAIS P/ CONSTRUCAO LTDA(SP083839 - MARIA ANGELICA FONTES PEREIRA) X MARCIO HENDEL SCHIABEL(SP083839 - MARIA ANGELICA FONTES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SCHIABEL E SCHIABEL MATERIAIS P/ CONSTRUCAO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIO HENDEL SCHIABEL

Defiro apenas a obtenção do endereço de Cícero de Sousa, posto que figura no contrato de fls. 97/100 como sócio e administrador, assinando pela empresa, enquanto que Carlos Camargo figura apenas como sócio.Com a obtenção do endereço, expeça-se mandado/carta precatória para citação da empresa Schiabel e Schiabel Materiais para Construção Ltda, na pessoa de Cícero de Sousa.Int.

0000088-17.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FLAVIO AUGUSTO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLAVIO AUGUSTO DA SILVA Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a requerer o que de direito, conforme a parte final do art. 475 J do CPC, trazendo, se o caso, o demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para efetivação do ato, conforme despacho de fls. 31.

Expediente Nº 2645

MONITORIA

0001445-32.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALEXANDRA FRAGA(SP096852 - PEDRO PINA)

Cuida-se de embargos de declaração da sentença de fls. 84/87 sob o argumento de omissão em vista da não apreciação do pedido de justiça gratuita formulado às fls. 46/53.Razão assiste à embargante, vez que não fora o referido pedido expressamente apreciado.Dispõe o art. 4º da Lei n. 1.060/50:Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.Assim, ante a ausência de impugnação (2º do art. 4º) e atendido o requisito do caput do supracitado artigo, defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos às fls. 90/91, ACOLHENDO-OS, a fim de retificar o dispositivo da r. sentença embargada, que passa a ter a seguinte redação em relação à condenação do pagamento de custas e honorários: Custas e honorários advocatícios pela ré, estes fixados no patamar de 10% do valor da causa, devidamente corrigido do ajuizamento da ação, restando suspensos os pagamentos a teor da Lei n. 1.060/50..Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006337-18.2011.403.6105 - ROSINEA FORTI BUSATO DE MARCO(SP164312 - FÁBIO ORTOLANI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração interpostos por Rosineia Forti Busato de Marco em face da sentença proferida às fls. 95/97.Argúi a embargante que a sentença é obscura, já que não pode ser considerada pura e simplesmente na fase da execução, em virtude dos critérios adotados e expostos não refletirem a realidade fática no tocante à conversão das ações. Neste sentido, aduz, ainda, que se faz necessária a retificação da sentença no tocante à condenação das verbas sucumbenciais. Os embargos são improcedentes. É compreensível a insatisfação da embargante com o julgamento proferido.As alegações têm nítido caráter infringente, visto que pretendem a modificação da realidade processual. De sorte que, não se enquadrando nas hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, somente podem ser admitidas em razões de apelação. Com efeito, a providência pretendida pela embargante, em realidade, é a revisão da própria razão de decidir. Não tem guarida tal desiderato em sede de embargos declaratórios.Confira-se, nesse sentido:Inexistindo na decisão embargada omissão a ser suprida, nem dúvida, obscuridade ou contradição a serem aclaradas, rejeitam-se os embargos de declaração. Afiguram-se manifestamente incabíveis os embargos de declaração à modificação da substância do julgado embargado. Admissível, excepcionalmente, a infringência do decisum quando se tratar de equívoco material e o ordenamento jurídico não contemplar outro recurso para a correção do erro fático perpetrado, o que não é o caso. Impossível,

via embargos declaratórios, o reexame de matéria de direito já decidida, ou estranha ao acórdão embargado.(STJ, Edcl 13845, rel. Min. César Rocha, j. 29.6.1992, DJU 31.8.1992, p. 13632)O inconformismo da embargante quanto às razões de decidir é questão que cabe, com muita facilidade na via da apelação, de onde, inclusive poderá ser reconhecida sua pretensão. Diante do exposto, não conheço dos Embargos de fls. 100/117, ante a falta de adequação às hipóteses legais de cabimento em face da inexistência da obscuridade referida, ficando mantida inteiramente como está a sentença de fls. 95/97. Outrossim, com a petição de fls. 100/117, juta a autora documentos que são intempestivos nesta fase processual, e por isso, determino seu desentranhamento. Ficarão à disposição da peticionária em secretaria, pelo prazo de cinco dias da intimação desta, sendo inutilizados no dia seguinte se não retirados. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011158-41.2006.403.6105 (2006.61.05.011158-1) - JOSE BARBOSA NETO(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X JOSE BARBOSA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública promovida por JOSÉ BARBOSA NETO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para satisfazer o crédito decorrente do acórdão de fls. 226/236, com trânsito em julgado certificado à fl. 243.O INSS informou a implantação do benefício Ao segurado, às fls. 250/251 e apresentou seus cálculos, às fls. 254/256.Às fls. 262/263, o INSS e o exequente requereram a homologação do acordo apresentado e a expedição dos devidos ofícios requisitórios.A Contadoria do Juízo informou que os cálculos apresentados pelo INSS foram elaborados corretamente (fl. 268).Foram expedidos os Ofícios Requisitórios nº 20110000059 e 2011000060, às fls. 270/271.Os valores requisitados foram disponibilizados, às fls. 273 e 279.O exequente foi intimado acerca da disponibilização dos valores (fl. 284) e comprovou o levantamento destes, às fls. 285/286. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso II do artigo 794 e no artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, com baixa-findo.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0009536-53.2008.403.6105 (2008.61.05.009536-5) - JOSE CARNEVALLI(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Cuida-se de cumprimento de sentença proposto por JOSÉ CARNEVALLI em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para satisfazer o crédito decorrente da sentença prolatada às fls. 50/51v, com trânsito em julgado certificado à fl. 55.Intimada a depositar o valor da condenação (fls. 56 e 59), a executada comprovou o depósito, às fls. 62/64 (principal e honorários advocatícios), com o qual o exequente discordou (fls. 70/80).Os valores incontroversos foram levantados pelo exequente através dos Alvarás nº 92/8ª/2009 e nº 93/8ª/2009, fls. 105 e 106, conforme determinado à fl. 81.Depósito realizado pela CEF, fl. 109, para ser objeto de penhora. Penhora à fl. 113, conforme determinado à fl. 96.Impugnação da executada (fls. 118/124) e impugnações à execução (fls. 127/133 e 137/144). Às fls. 70/80 foram juntados os cálculos do autor no importe de R\$ 93.868,30, às fls. 118/124 foram juntados os cálculos da CEF de R\$ 51.762,58 e às fls. 173/175 os cálculos da contadoria do juízo (R\$ 54.310,00).Às fls. 186/187 foi juntada decisão que julgou procedente a impugnação e reconheceu como corretos os cálculos de fls. 173/175. O exequente foi condenado em honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pleiteado e o valor apurado pelo Setor de Contadoria, restando valor devido a título de honorários no importe de R\$ 3.964,83 (três mil, novecentos e sessenta e quatro reais e oitenta e três centavos). Também foi desconstituído em parte o auto de penhora de fl. 113, autorizando-se a CEF a levantar o saldo residual realizado à fl. 114, depois de descontado o valor remanescente devido ao autor no valor de R\$ 2.547,42.O exequente, às fls. 192/193, noticiou a interposição de agravo de instrumento, ao qual foi negado seguimento pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fls. 216/218.Expedido ofício à CEF informando sobre a liberação do valor R\$ 39.648,30 (fl. 235), conforme determinado à fl. 223 e 231.Os alvarás de levantamento nº 104/8ª/2011 e 105/8ª/2011 expedidos em favor do exequente e seu patrono, conforme determinado à fl. 240, restaram devidamente cumpridos, fls. 254 e 255. Às fls. 256/257, a CEF informou que o executado não efetuou o depósito do valor da condenação em honorários, consoante decisão de fls. 186/187. Requereu o bloqueio de valores, o que foi deferido (fl. 258).Foram bloqueados, pelo sistema Bacenjud, R\$ 4.430,17 (quatro mil, quatrocentos e trinta reais e dezessete centavos), em nome do exequente, fl. 259/260. Referido valor foi recebido como penhora, fl. 272, não tendo o exequente apresentado impugnação (fls. 277).À fl. 280, foi expedido ofício à Caixa Econômica Federal para transferência do valor, para a conta indicada à fl. 274, conforme determinado à fl. 275 e devidamente cumprido, às fls. 282/284.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso I do artigo 794 e no artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 726

INQUERITO POLICIAL

0005371-37.2006.403.6103 (2006.61.03.005371-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FLORALCO DISTRIBUIDORA LTDA X DELTA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA X USINA DE ACUCAR E ALCOOL SAO BENEDITO LTDA X PETROMARTE DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA X ONYX BRASILEIRA DE PETROLEO LTDA X MINAS DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA(SP256739 - LUIS MANUEL BITTENCOURT DE GOUVEIA E SP214637 - SAMIRA GOMES DE CARVALHO E SP033468 - EDEN GONCALVES HIURA E SP153193 - LUIS EMANOEL DE CARVALHO) VISTOS EM INSPEÇÃO fls. 824: defiro. Mantenha-se o veículo, Placas GKO 3045, apreendido até a conclusão das investigações. Intime-se o Dr. Luis Emanuel de Carvalho, procurador do Sr. Cléber Sérgio Ribeiro, no endereço de fls. 137, para manifestar-se acerca do interesse na retirada do veículo apreendido, sob as condições estabelecidas na decisão de fls. 180. Após, com a resposta, promova-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Expediente Nº 727

ACAO PENAL

0012680-98.2009.403.6105 (2009.61.05.012680-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1609 - ELAINE RIBEIRO DE MENEZES) X JUAN GARCIA DEL HOYO(SP167015 - MAURÍCIO SANTALUCIA FRANCHIM) X MERCEDES NUNES DEL HOYO(SP167015 - MAURÍCIO SANTALUCIA FRANCHIM) Vistos, etc. JUAN GARCIA DEL HOYO e MERCEDES NUNES DEL HOYO, administradores da empresa DEL HOYO CIA. LTDA., foram denunciados pelo Ministério Público Federal como incurso, em concurso material (artigo 69), nas penas do artigo 168-A, por 45 (quarenta e cinco) vezes, em continuidade delitiva (artigo 71), e nas penas do artigo 337-A, por 45 (quarenta e cinco) vezes, também em continuidade delitiva (artigo 71), todos artigos do Código Penal. Não foi arrolada testemunha de acusação. Recebida a denúncia, em 04 de novembro de 2009 (fl. 173). Citados os réus, em 26/02/2010 (fl. 178), apresentaram resposta à acusação às fls. 179/191, na qual pleitearam a extinção do processo em razão do parcelamento anterior ou sua suspensão até a conclusão do pagamento efetuado junto à Receita Federal do Brasil ou ainda sua absolvição sumária, tendo em vista que teriam buscado o meio mais eficaz para a solução da pendência financeira. Não foram arroladas testemunhas de defesa neste momento. Houve a juntada de documentos (fls. 185/191). À fl. 195, a Receita Federal do Brasil informou estar parcelado o débito. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal, à fl. 197, pleiteou a suspensão do processo e do prazo prescricional por 180 (cento e oitenta) dias, o que foi deferido (fl. 198). Redistribuído o feito a esta 9ª Vara Federal de Campinas, em 10/03/2011 (fl. 198 verso), a Receita Federal do Brasil informou que o débito relativo à NFLD nº 37.174.329-0 encontra-se plenamente exigível (fl. 208). O Ministério Público Federal pleiteou o prosseguimento do feito (fl. 211). É o relato do essencial. Fundamento e DECIDO. Os argumentos constantes da resposta dos acusados para extinguir ou suspender o processo, bem como para sua absolvição sumária, não prosperam, ante a informação de fl. 208. Assim, por não haver qualquer das hipóteses do artigo 397 do Código de Processo Penal, DETERMINO o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do Código de Processo Penal. Designo o dia 18 de setembro de 2012, às 14:30 horas para a audiência de instrução e julgamento, ocasião em que serão realizados os interrogatórios dos acusados, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal. Intimem-se os acusados JUAN GARCIA DEL HOYO e MERCEDES NUNES DEL HOYO, expedindo-se carta precatória se necessário. Notifique-se a ofendida (AGU), para que, querendo, adote as providências necessárias para comparecimento ao ato. Requistem-se as folhas de antecedentes e informações criminais de praxe. Ciência ao Ministério Público Federal. I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

2ª VARA DE FRANCA

**DRA. DANIELA MIRANDA BENETTI
JUIZA FEDERAL TITULAR
WANDERLEI DE MOURA MELO
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 2294

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006325-70.1999.403.0399 (1999.03.99.006325-7) - DELCIDES VICENTE MAGALHAES X PAULO CESAR DE SOUZA(SP132384 - JULIANA XAVIER FERNANDES MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Vistos em inspeção. Diante do teor do ofício de fl. 168, no qual a Caixa Econômica Federal informa que não houve o pagamento do alvará de levantamento expedido, manifeste-se a patrona dos autores, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0001616-34.2009.403.6318 - VALMIRO PATROCINIO DA SILVA(SP209273 - LAZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal. Ratifico os atos praticados no Juizado Especial Federal, exceto a decisão que fixou os honorários periciais (fl. 75 e 77), questão que será apreciada por ocasião da prolação da sentença. Concedo o prazo de 10 (dez) dias ao autor para apresentar as originais de suas carteiras de trabalho, levando em conta que das cópias juntadas aos autos verifica-se que há anotações ilegíveis e vínculos que não constam do CNIS. Por fim, considerando que não há nos autos notícia acerca do da expedição de ofício à Corregedoria-Geral da 3ª Região, havendo descumprimento da decisão judicial de fl. 75 pela Secretaria do Juizado, oficie-se ao Juiz Presidente do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária para ciência e adoção das providências que reputar cabíveis, instruindo o ofício com cópia da referida decisão. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0002959-65.2009.403.6318 - SEBASTIAO RITA(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da manifestação do INSS de que não irá interpor recurso de apelação e considerando que não houve interposição de recurso pela parte autora, certifique o trânsito em julgado da sentença. Dê-se vista à parte autora para requerer o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

0002960-50.2009.403.6318 - OTAIR VITAL DA SILVA(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, OTAIR VITAL DA SILVA, para o fim de DETERMINAR o réu a proceder a averbação, no cálculo da contagem de tempo de serviço da parte, dos períodos de atividades consideradas em condições especiais, quais sejam, de 02.05.1984 até 30.09.1988 e de 01.05.1992 até 12.02.1993. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, ex vi, do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios face à sucumbência recíproca. Custas ex lege. Sem reexame necessário. No tocante aos honorários periciais, mister distinguir. Neste aspecto, importante referir que a perícia tem por finalidade auxiliar o Juiz na formação de sua convicção, notadamente fornecendo-lhe dados acerca de conhecimentos técnico ou científico não dominados por este, não vinculando, contudo, sua decisão, face ao princípio da livre apreciação das provas (artigo 436 do Código de Processo Civil). Desse modo, deve o vistor técnico fornecer dados referentes à sua especialidade, a fim de elucidar a matéria em análise. Destarte, deve o Sr. Perito cumprir escrupulosamente seu encargo, indicando data e local da perícia, as fontes de suas informações e os instrumentos utilizados, elaborando o laudo e sua conclusão exclusivamente com seu conhecimento técnico, sem emitir qualquer parecer jurídico (artigo 422, do CPC). Por conseguinte, a fixação dos honorários periciais somente pode ser adequadamente realizada após a entrega do laudo e a devida manifestação das partes, considerando a complexidade do trabalho, a diligência, o zelo do profissional e o tempo de tramitação do feito, consoante determina o artigo 3º, caput e parágrafos, da Resolução 558, do E. Conselho da Justiça Federal. Na hipótese, considerando todo o conteúdo do laudo pericial, especialmente a indicação das empresas efetivamente visitadas, a realização de eventual perícia indireta por similaridade (não reconhecida por esta Juíza), bem como as informações coletadas pelo Sr. Perito em relação aos locais e declarações da parte autora, arbitro os honorários periciais no valor mínimo previsto na Tabela respectiva (área de engenharia), prevista na Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. E ainda, suspendo o

pagamento dos honorários periciais neste ato fixados, devendo ser verificada pela Diretoria do Foro se o perito possui valores a receber ou a devolver, devendo efetuar a respectiva glosa e liberar o pagamento, em sendo o caso. Por outro lado, caso os honorários já tenham sido pagos, a diferença paga a maior deverá ser compensada com valores que o Sr. Perito ainda tenha a receber, observando o disposto no parágrafo anterior no tocante a diferença constatada. Oficie-se a Diretoria do Foro acerca desta decisão. Deverá o INSS ressarcir ao erário o pagamento efetuado ao perito judicial fixado em R\$ 140,88 (cento e quarenta reais e oitenta e oito centavos), devidamente atualizado, nos termos do Provimento n. 64, de 28.04.2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde a data do desembolso pelo Judiciário até o efetivo depósito, nos termos do disposto no artigo 20, do Código de Processo Civil e por analogia ao parágrafo 1º, do artigo 12 da Lei n. 10.259/2001. (...) P. R. I.

0003016-83.2009.403.6318 - SILVIO CANDIDO DA CRUZ(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal. Ratifico os atos praticados no Juizado Especial Federal, exceto a decisão que fixou os honorários periciais (fl. 143), questão que será apreciada por ocasião da prolação da sentença. Concedo o prazo de 10 (dez) dias ao autor para apresentar as originais de suas carteiras de trabalho, levando em conta que das cópias juntadas aos autos verifica-se que há anotações ilegíveis e vínculos com datas divergentes do CNIS. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0005128-88.2010.403.6318 - ORLIK FELICIO(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelo exposto, reconheço a decadência do direito do autor e julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios por ser a parte vencida beneficiária da assistência judiciária gratuita. Por fim, determino a devolução das carteiras de trabalho da parte autora por ser documento pessoal relevante e por sua juntada ter decorrido de ordem judicial. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0000773-34.2011.403.6113 - VALDECIR BERTOLUCI(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 189/190: Anote-se, conforme requerido. Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu para ciência da sentença e contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0001431-58.2011.403.6113 - PERCIVAL CRESPI(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da decisão proferida no agravo de instrumento (fls. 191/193). Manifeste-se o réu sobre a petição e documentos de fls. 183/189, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

0001528-58.2011.403.6113 - JOSE CARLOS DA SILVA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da decisão proferida no agravo de instrumento (fls. 190/191). Manifeste-se o réu sobre o agravo retido interposto às fls. 180/188, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001586-61.2011.403.6113 - PAULO CESAR RODRIGUES(SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA E SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENÇO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias ao autor para cumprimento integral da decisão de fl. 108, no tocante à juntada aos autos das CTPS originais, considerando que constam anotações ilegíveis ou rasuradas. Int.

0001587-46.2011.403.6113 - PEDRO SERGIO MUZETTI(SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Diante do teor da decisão de fls. 187/188, na qual o E. TRF da 3ª Região deu provimento ao agravo de instrumento do autor para deferir a produção da prova técnica pericial pleiteada, designo o perito judicial Sr. João Barbosa, engenheiro civil, para que realize a perícia, assinalando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo. Deverá o Sr. Perito proceder ao enquadramento da atividade nas normas previdenciárias (decretos e seus anexos), descrevendo pormenorizadamente as atividades desenvolvidas pelo autor, os agentes a que esteve exposto e se houve o uso efetivo de equipamentos de proteção individual, devendo a perícia ser realizada, se possível, diretamente na empresa. Havendo necessidade de realização de perícia na forma indireta, o perito judicial

não poderá fazer uso de dados obtidos há mais de 6 (seis) meses, devendo, neste caso, providenciar a atualização das informações, mediante nova visita à empresa paradigma. Tendo em vista a indicação de assistente técnico e apresentação dos quesitos pelo réu (fls. 169/170), faculto à parte autora a indicação de seu assistente técnico e formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. A fixação dos honorários periciais será feita após a entrega do laudo e a devida manifestação das partes, considerando a complexidade do trabalho, a diligência, o zelo do profissional e o tempo de tramitação do feito, consoante determina o artigo 3º, caput e parágrafos, da Resolução 558, do E. Conselho da Justiça Federal. Após a entrega do laudo, voltem conclusos. Intimem-se.

0001604-82.2011.403.6113 - JOSE EUSTAQUIO ALVES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para apresentar as originais de suas CTPS, levando em conta que do teor das cópias juntadas aos autos verifica-se que há anotações ilegíveis ou rasuradas, bem como, dados que não constam ou estão divergentes do CNIS. Com a juntada dos documentos, dê-se vista dos autos ao Instituto Nacional de Seguro Social. Após, venham os autos conclusos. Int.

0001750-26.2011.403.6113 - MARIA DAS GRACAS PIRES(SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA E SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENÇO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

vistos. Fls. 163/164: Verifico que o E. TRF da 3ª Região deu provimento ao agravo de instrumento interposto pela autora para determinar a designação de perícia judicial, a ser elaborada por profissional habilitado, por entender, em síntese, que: ... no caso concreto, há necessidade de exame pericial, a fim de se dirimir a controvérsia principal da demanda subjacente, esclarecendo qual foi o real estado laboral exercido pela parte autora nas atividades profissionais relacionadas por ela à fl. 34. Desse modo, designo o perito judicial Sr. João Barbosa, Engenheiro Civil, para que realize a perícia, assinalando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo, devendo o Sr. Perito proceder ao enquadramento das atividades nas normas previdenciárias (decretos e seus anexos), descrevendo pormenorizadamente as atividades desenvolvidas pela parte autora, os agentes a que esteve exposta e se houve o uso efetivo de equipamentos de proteção individual. O Sr. Perito deverá informar claramente no laudo, caso tenha utilizado na realização da perícia, informações prestadas exclusivamente pelo parte autora desagregada de documentos hábeis. Tendo em vista que as partes já formularam quesitos (fls. 24/25 e 123), faculto-lhes a indicação de seus assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. A fixação dos honorários periciais será feita após a entrega do laudo e a devida manifestação das partes, considerando a complexidade do trabalho, a diligência, o zelo do profissional e o tempo de tramitação do feito, consoante determina o artigo 3º, caput e parágrafos, da Resolução 558, do E. Conselho da Justiça Federal. Após a entrega do laudo, voltem conclusos. Int.

0001791-90.2011.403.6113 - ADELMO MARIANO DE OLIVEIRA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Diante do teor da decisão de fls. 248/249, na qual o E. TRF da 3ª Região deu provimento ao agravo de instrumento do autor para deferir a produção da prova técnica pericial pleiteada, designo o perito judicial Sr. João Barbosa, engenheiro civil, para que realize a perícia, assinalando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo. Deverá o Sr. Perito proceder ao enquadramento da atividade nas normas previdenciárias (decretos e seus anexos), descrevendo pormenorizadamente as atividades desenvolvidas pelo autor, os agentes a que esteve exposto e se houve o uso efetivo de equipamentos de proteção individual, devendo a perícia ser realizada, se possível, diretamente na empresa. Havendo necessidade de realização de perícia na forma indireta, o perito judicial não poderá fazer uso de dados obtidos há mais de 6 (seis) meses, devendo, neste caso, providenciar a atualização das informações, mediante nova visita à empresa paradigma. Faculto às partes a indicação de seus assistentes técnicos e formulação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. A fixação dos honorários periciais será feita após a entrega do laudo e a devida manifestação das partes, considerando a complexidade do trabalho, a diligência, o zelo do profissional e o tempo de tramitação do feito, consoante determina o artigo 3º, caput e parágrafos, da Resolução 558, do E. Conselho da Justiça Federal. Após a entrega do laudo, voltem conclusos. Intimem-se.

0002086-30.2011.403.6113 - SINEI CARLOS DE SOUZA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Considerando fatos relacionados aos Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPP, que se encontram em apuração nesta Subseção Judiciária, concedo o prazo de 05 (cinco) dias à parte autora para trazer aos autos cópias dos laudos técnicos de condições ambientais do trabalho expedidos pelo Dr. José Geraldo Andrade Avelar (CRM 60232), que embasaram o preenchimento dos Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPP emitidos pelas empresas MARIA CRISTINA CINTRA FRANCA - ME (fls. 121/122) e MARCO ANTONIO GONÇALVES CALÇADOS FRANCA (fls. 123/124), conforme constam nos campos 16.4 e 18.4 dos referidos documentos. Com a juntada dos documentos, dê-se vista ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. Após, venham os autos

conclusos.Int.

0002090-67.2011.403.6113 - LUCIANO DONIZETI DOS SANTOS(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Trata-se de pedido de aposentadoria especial ou por tempo de serviço/contribuição com reconhecimento de atividade exercida em condições especiais, cumulado com indenização por danos morais. Anoto que ausentes as hipóteses de extinção do processo (artigo 329, CPC) e de julgamento antecipado da lide (artigo 330, CPC), de sorte que passo decidir com fundamento no parágrafo 3o, do artigo 331, do Estatuto Processual Civil, considerando a improvável hipótese de obtenção de transação. Rejeito a preliminar de incompetência absoluta suscitada pelo INSS ao argumento de que houve majoração de danos morais para fins de manipulação de competência, visto que a atribuição do valor da causa deve ser traduzida observando-se o proveito econômico pretendido a partir dos parâmetros elencados nos artigos 259 e 260, do Código de Processo Civil, ou ainda, atentando-se ao disposto no artigo 258, do mesmo Estatuto Processual. Ademais, havendo cumulação de pedidos, o valor da causa deve corresponder à soma dos valores de todos eles, nos termos do inciso II, do art. 259, do Estatuto Processual Civil. Destarte, não havendo mais questão exclusivamente processual pendente, fixo como controvertido a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição e o pedido de indenização por danos morais. No tocante às provas a serem produzidas, destaco que somente deve ser deferida a prova pericial quando necessário conhecimento especial técnico ou científico. Nesse sentido, ressalto que ao juiz cabe determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias, nos termos do art. 130, do Estatuto Processual Civil vigente. No caso dos autos, para que seja proferida decisão de mérito, em consonância com o pedido e seus fundamentos constantes da petição inicial, imperioso definir, em face do direito vigente, as situações que demandariam produção pericial nas empresas citadas. Efetivamente, no tocante a perícia direta a ser realizada nas empresas, constato que a parte autora não providenciou a devida documentação, quais sejam, documentos emitidos pelas empresas em relação aos períodos requeridos em atividade especial a embasar a realização da prova (seja por estar a documentação insuficiente, seja por não retratar a realidade). Competindo registrar que a ausência de qualquer indício da atividade através de documentos torna a prova pericial inócua considerando a exigência da legislação previdenciária aplicável. Do mesmo modo, incabível a realização de prova pericial indireta, vale dizer, por similaridade, dado que não foi apresentado qualquer documento a indicar a situação em que exercida a atividade, havendo apenas informações fornecidas pela parte autora, o que, por óbvio, compromete por inteiro sua validade. Ora, perícias realizadas em empresas similares, a partir de elementos ofertados somente pela autoria não configuram prova capaz de reproduzir os fatos ocorridos e, portanto, não podem pautar o julgamento da demanda. Por conseguinte, considero desnecessária a produção da prova pericial requerida pela parte autora (direta e indireta), restando, pois indeferida, na medida em que em nada contribuirá para o deslinde da ação, tendo em vista, repito, a legislação previdenciária aplicável. Após, tornem os autos conclusos.Int.

0002092-37.2011.403.6113 - MARIA DE FATIMA DA SILVA(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de atividades rurais sem registro em CTPS e atividades exercidas em condições especiais. Anoto que ausentes as hipóteses de extinção do processo (artigo 329, CPC) e de julgamento antecipado da lide (artigo 330, CPC), de sorte que passo decidir com fundamento no parágrafo 3o, do artigo 331, do Estatuto Processual Civil, considerando a improvável hipótese de obtenção de transação. Rejeito a preliminar de incompetência absoluta suscitada pelo INSS ao argumento de que houve majoração de danos morais para fins de manipulação de competência, visto que a atribuição do valor da causa deve ser traduzida observando-se o proveito econômico pretendido a partir dos parâmetros elencados nos artigos 259 e 260, do Código de Processo Civil, ou ainda, atentando-se ao disposto no artigo 258, do mesmo Estatuto Processual. Ademais, havendo cumulação de pedidos, o valor da causa deve corresponder à soma dos valores de todos eles, nos termos do inciso II, do art. 259, do Estatuto Processual Civil. Destarte, não havendo mais questão exclusivamente processual pendente, fixo como controvertido a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição e o pedido de indenização por danos morais. No tocante às provas a serem produzidas, destaco que somente deve ser deferida a prova pericial quando necessário conhecimento especial técnico ou científico. Nesse sentido, ressalto que ao juiz cabe determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias, nos termos do art. 130, do Estatuto Processual Civil vigente. No caso dos autos, para que seja proferida decisão de mérito, em consonância com o pedido e seus fundamentos constantes da petição inicial, imperioso definir, em face do direito vigente, as situações que demandariam produção pericial nas empresas citadas. Efetivamente, no tocante a perícia direta a ser realizada nas empresas, constato que a parte autora não providenciou a devida documentação, quais sejam, documentos emitidos pelas empresas em relação aos períodos requeridos em atividade especial a embasar a realização da prova (seja por estar a documentação insuficiente, seja por não retratar a realidade). Competindo registrar que a ausência de qualquer indício da atividade através de documentos

torna a prova pericial inócua considerando a exigência da legislação previdenciária aplicável. Do mesmo modo, incabível a realização de prova pericial indireta, vale dizer, por similaridade, dado que não foi apresentado qualquer documento a indicar a situação em que exercida a atividade, havendo apenas informações fornecidas pela parte autora, o que, por óbvio, compromete por inteiro sua validade. Ora, perícias realizadas em empresas similares, a partir de elementos ofertados somente pela autoria não configuram prova capaz de reproduzir os fatos ocorridos e, portanto, não podem pautar o julgamento da demanda. Por conseguinte, considero desnecessária a produção da prova pericial requerida pela parte autora na inicial (direta e indireta), restando, pois indeferida, na medida em que em nada contribuirá para o deslinde da ação, tendo em vista, repito, a legislação previdenciária aplicável. No tocante ao alegado trabalho rural exercido sem anotações na CTPS no período mencionado na petição inicial, defiro a realização de audiência de instrução e julgamento, a ser realizada no dia 26/09/2012, às 14:30 horas, devendo a parte autora apresentar o rol de testemunhas no prazo de 20 (vinte) dias antes da audiência ou até 05 (cinco) dias antes, para comparecimento independentemente de intimações. E neste aspecto, ressalto que consoante dispõe o artigo 407 do Código de Processo Civil, compete às partes no prazo fixado pelo juiz ao designar a data da audiência de instrução, apresentar o rol de testemunhas, precisando-lhes o nome, profissão, residência e o local do trabalho. Trata-se de prazo preclusivo, que deve ser observado mesmo quando as testemunhas vão comparecer independentemente de intimação, pois que seu objetivo é possibilitar às partes ciência das pessoas que irão depor, permitindo-lhes contraditá-las, se for o caso, e também orientar-se o advogado na elaboração das reperguntas, em consagração ao princípio do contraditório. A parte autora deverá ser intimada pessoalmente para comparecimento à audiência, a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, devendo constar do mandado a advertência prevista no parágrafo 1º, do art. 343, do Estatuto Processual Civil. Promova a secretaria as intimações necessárias. Intimem-se. Cumpra-se.

0002124-42.2011.403.6113 - NORALDINO VILELA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 224/241: Em sede de juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Dê-se vista ao INSS, conforme tópico final da decisão de fl. 221. Após, venham os autos conclusos. Int.

0002140-93.2011.403.6113 - DELCIDES MENEGHETTI(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Diante das alegações e documentos apresentados pelo INSS às fls. 170/198, concedo o prazo de 05 (cinco) dias à parte autora para trazer aos autos cópias dos laudos técnicos de condições ambientais do trabalho expedidos pelo Sr. José Geraldo Andrade Avelar (CRM 60232), conforme constou nos campos 16.4 e 18.4 dos Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPP emitidos pelas empresas DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS FRANSBEL, T BUENO FRANCA ME e ARLETE APARECIDA BUENO FRANCA ME (fls. 49/52). No mesmo prazo, apresente a autora a(s) original(is) de sua(s) carteira(s) de trabalho, levando em conta que do teor das cópias juntadas aos autos verifica-se que algumas anotações encontram-se divergentes do CNIS, bem como, os comprovantes de contribuições referentes à atividade de autônomo, conforme mencionado na petição inicial. Com a juntada dos documentos, dê-se vista ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. Após, venham os autos conclusos. Int.

0002146-03.2011.403.6113 - MARIA APARECIDA DA COSTA(SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Baixo os autos em diligência. Considerando as observações constantes do documento de fls. 59, concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias para que junte aos autos a sua carteira profissional original. Int.

0002235-26.2011.403.6113 - ADILIO ALENCAR(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Verifico que foi proferida a decisão de fls. 261/262, na qual o E. TRF da 3ª Região deu parcial provimento ao agravo de instrumento interposto pelo autor para deferir apenas a realização da perícia por similaridade, se comprovado o início de prova material, devendo a agravante indicar a empresa paradigma. Desse modo, concedo o prazo de 10 (dez) dias ao autor para cumprimento da referida decisão, no tocante à comprovação do início de prova material e indicação da empresa paradigma, para fins de realização da perícia por similaridade. Intimem-se.

0002262-09.2011.403.6113 - CATARINA APARECIDA CANDIDO(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Trata-se de pedido de aposentadoria especial ou por tempo de serviço/contribuição com reconhecimento de atividade exercida em condições especiais, cumulado com indenização por danos morais.

Anoto que ausentes as hipóteses de extinção do processo (artigo 329, CPC) e de julgamento antecipado da lide (artigo 330, CPC), de sorte que passo decidir com fundamento no parágrafo 3o, do artigo 331, do Estatuto Processual Civil, considerando a improvável hipótese de obtenção de transação. Rejeito a preliminar de incompetência absoluta suscitada pelo INSS ao argumento de que houve majoração de danos morais para fins de manipulação de competência, visto que a atribuição do valor da causa deve ser traduzida observando-se o proveito econômico pretendido a partir dos parâmetros elencados nos artigos 259 e 260, do Código de Processo Civil, ou ainda, atentando-se ao disposto no artigo 258, do mesmo Estatuto Processual. Ademais, havendo cumulação de pedidos, o valor da causa deve corresponder à soma dos valores de todos eles, nos termos do inciso II, do art. 259, do Estatuto Processual Civil. Destarte, não havendo mais questão exclusivamente processual pendente, fixo como controvertido a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição e o pedido de indenização por danos morais. No tocante às provas a serem produzidas, destaco que somente deve ser deferida a prova pericial quando necessário conhecimento especial técnico ou científico. Nesse sentido, ressalto que ao juiz cabe determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias, nos termos do art. 130, do Estatuto Processual Civil vigente. No caso dos autos, para que seja proferida decisão de mérito, em consonância com o pedido e seus fundamentos constantes da petição inicial, imperioso definir, em face do direito vigente, as situações que demandariam produção pericial nas empresas citadas. Efetivamente, no tocante a perícia direta a ser realizada nas empresas, constato que a parte autora não providenciou a devida documentação, quais sejam, documentos emitidos pelas empresas em relação aos períodos requeridos em atividade especial a embasar a realização da prova (seja por estar a documentação insuficiente, seja por não retratar a realidade). Competindo registrar que a ausência de qualquer indício da atividade através de documentos torna a prova pericial inócua considerando a exigência da legislação previdenciária aplicável. Do mesmo modo, incabível a realização de prova pericial indireta, vale dizer, por similaridade, dado que não foi apresentado qualquer documento a indicar a situação em que exercida a atividade, havendo apenas informações fornecidas pela parte autora, o que, por óbvio, compromete por inteiro sua validade. Ora, perícias realizadas em empresas similares, a partir de elementos ofertados somente pela autoria não configuram prova capaz de reproduzir os fatos ocorridos e, portanto, não podem pautar o julgamento da demanda. Por conseguinte, considero desnecessária a produção da prova pericial requerida pela parte autora (direta e indireta), restando, pois indeferida, na medida em que em nada contribuirá para o deslinde da ação, tendo em vista, repito, a legislação previdenciária aplicável. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0002349-62.2011.403.6113 - MEIRE APARECIDA ROSSI CANDIDO (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Diante do teor da decisão de fls. 208/209, na qual o E. TRF da 3ª Região deu provimento ao agravo de instrumento interposto pela parte autora para deferir a produção da prova técnica pericial pleiteada, designo o perito judicial Sr. João Barbosa, engenheiro civil, para que realize a perícia, assinalando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo. Deverá o Sr. Perito proceder ao enquadramento da atividade nas normas previdenciárias (decretos e seus anexos), descrevendo pormenorizadamente as atividades desenvolvidas pelo autor, os agentes a que esteve exposto e se houve o uso efetivo de equipamentos de proteção individual, devendo a perícia ser realizada, se possível, diretamente na empresa. Havendo necessidade de realização de perícia na forma indireta, o perito judicial não poderá fazer uso de dados obtidos há mais de 6 (seis) meses, devendo, neste caso, providenciar a atualização das informações, mediante nova visita à empresa paradigma. Faculto às partes a indicação de seus assistentes técnicos e formulação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. A fixação dos honorários periciais será feita após a entrega do laudo e a devida manifestação das partes, considerando a complexidade do trabalho, a diligência, o zelo do profissional e o tempo de tramitação do feito, consoante determina o artigo 3º, caput e parágrafos, da Resolução 558, do E. Conselho da Justiça Federal. Após a entrega do laudo, voltem conclusos. Intimem-se.

0002461-31.2011.403.6113 - MAURO JOSE RAFAEL (SP272625 - CRISTIANE FREITAS BERTANHA E SP061770 - SINDOVAL BERTANHA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência à parte autora acerca da decisão proferida no agravo de instrumento (fl. 109/111). Após, voltem os autos conclusos. Int.

0002467-38.2011.403.6113 - LUIS ANTONIO CARDOSO (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, e sem prejuízo de eventual enquadramento da categoria profissional do segurado nos termos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, no caso de atividades anteriores a 29.04.1995 (publicação da Lei nº 9.032/95), indefiro a realização de perícia. Defiro a produção de prova testemunhal requerida pela parte autora, no tocante à comprovação dos períodos laborados no meio rural. Designo o dia 28/08/2012, às 14:30 horas, para realização de audiência de instrução e julgamento, devendo a parte autora apresentar o rol de testemunhas no prazo de 10 (dez)

dias antes da audiência, precisando-lhes o nome, profissão, residência e local do trabalho, nos termos do art. 407, do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Intimem-se.

0002511-57.2011.403.6113 - MAURICIO APARECIDO GONCALVES(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca da decisão proferida no agravo de instrumento nº. 0007153-45.2012.4.03.0000/SP (fl. 183/185). Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

0002514-12.2011.403.6113 - MOACIR FERNANDES GRANZOTI(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido da parte autora de dilação do prazo por 15 (quinze) dias para cumprimento da decisão de fl. 110. Intime-se.

0002516-79.2011.403.6113 - JOAO BATISTA RAMOS(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da decisão proferida no agravo de instrumento interposto pela parte autora (fls. 152/153). Após, venham os autos conclusos. Int.

0002530-63.2011.403.6113 - JOSE VALENTIM CARDOSO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para apresentar a(s) original(is) de sua(s) carteira(s) de trabalho, levando em conta que do teor das cópias juntadas aos autos verifica-se que algumas anotações encontram-se divergentes do CNIS. No mesmo prazo, apresentem os comprovantes de contribuições referentes à atividade de autônomo, conforme mencionado na petição inicial. Com a juntada dos documentos, dê-se vista ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. Após, venham os autos conclusos. Int.

0002608-57.2011.403.6113 - LUCELIO BRAGANHOLO(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da decisão proferida no agravo de instrumento interposto pela parte autora (fls. 180/181). Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

0002631-03.2011.403.6113 - JOSE ROBERTO ORLANDO(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Digam as partes se têm provas a produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0002660-53.2011.403.6113 - JOSE NILTON DE CASTRO(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Considerando fatos relacionados aos Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPP, que se encontram em apuração nesta Subseção Judiciária, concedo o prazo de 05 (cinco) dias à parte autora para trazer aos autos cópias do laudos técnicos de condições ambientais do trabalho expedidos pelo Dr. José Geraldo Andrade Avelar (CRM 60232), que embasaram o preenchimento dos Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPP emitidos pelas empresas PIGNATTI CABEDAIS LTDA (fl. 142/145), CALÇADOS WALK LTDA ME (fl. 154/155) e M. DE L. NORINHO - ME (fls. 158-verso), conforme consta nos campos 16.4 ou 18.4 dos referidos documentos. Com a juntada dos documentos, dê-se vista ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. Após, venham os autos conclusos. Int.

0002662-23.2011.403.6113 - JOAQUIM PEDRO SUARES(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Baixo os autos em diligência. Considerando existência de rasura na carteira profissional do autor (fls. 24), concedo o prazo de 10 (dez) dias para que junte aos autos a carteira original. Int.

0002663-08.2011.403.6113 - VILMAR MATIAS DA SILVA(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Fls. 197/206: Em sede de juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Após intimação das partes, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0002679-59.2011.403.6113 - ROSEMARY APARECIDA RAMOS OLIVEIRA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Fls. 150/160: Em sede de juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Após intimação das partes, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0002736-77.2011.403.6113 - JUAREZ DIAS NASCIMENTO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Considerando fatos relacionados aos Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPP, que se encontram em apuração nesta Subseção Judiciária, concedo o prazo de 05 (cinco) dias à parte autora para trazer aos autos cópia do laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido pelo Dr. José Geraldo Andrade Avelar (CRM 60232), que embasou o preenchimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido pela empresa ASSOCIAÇÃO PAIS E AMIGOS EXCEPCIONAIS DE FRANCA (fl. 41/42 e 111/112), conforme consta no campo 16.4 dos referidos documentos. No mesmo prazo, apresente a parte autora a(s) original(is) de sua(s) carteira(s) de trabalho, levando em conta que do teor das cópias juntadas aos autos verifica-se que há anotações que não constam no CNIS. Com a juntada dos documentos, dê-se vista ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. Após, venham os autos conclusos. Int.

0002739-32.2011.403.6113 - ALTAIR BIZZI(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Isso posto, e sem prejuízo de eventual enquadramento da categoria profissional do segurado nos termos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, no caso de atividades anteriores a 29.04.1995 (publicação da Lei nº 9.032/95), indefiro a realização de perícia. Intimem-se.

0002829-40.2011.403.6113 - ANTONIO FRANCISCO MARTINS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 160/164: Em sede de juízo de retratação, mantenho a r. decisão agravada por seus próprios fundamentos. Em observância ao disposto nos artigos 75/77, da Lei nº 10.741/2003, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0002834-62.2011.403.6113 - CLAUDINEI PONCE(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Fls. 147/151: Em sede de juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Considerando fatos relacionados aos Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPP, que se encontram em apuração nesta Subseção Judiciária, concedo o prazo de 05 (cinco) dias à parte autora para trazer aos autos cópia do laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido pelo Dr. José Geraldo Andrade Avelar (CRM 60232), que embasou o preenchimento dos Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPP emitidos pela empresa ATIKUM INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA - ME (fls. 65/68), conforme consta nos campos 16.4 e 18.4 dos referidos documentos. Com a juntada do documento, dê-se vista ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. Após, venham os autos conclusos.

0002837-17.2011.403.6113 - PEDRO ANTONIO MONTEIRO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 165/169: Em sede de juízo de retratação, mantenho a r. decisão agravada por seus próprios fundamentos. Após intimação das partes, venham os autos conclusos. Int.

0003158-52.2011.403.6113 - ANA MARIA BERNARDES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Inicialmente, tendo em vista que a autora quedou-se inerte quanto ao cumprimento da decisão de fl. 195, bem ainda, que constitui ônus da parte autora a prova dos fatos constitutivos de seu direito (art. 333, I, CPC) e, considerando que o juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos (art. 131, do CPC), determino o prosseguimento do feito, ficando consignado que os documentos juntados pelas partes serão valorados por ocasião da prolação da sentença. Trata-se de pedido de reconhecimento do exercício de atividade especial, cumulado com concessão de aposentadoria especial ou, sucessivamente, aposentadoria por tempo de contribuição, mediante conversão em tempo exercido em atividade comum, bem como, indenização por dano moral. Anoto que ausentes as hipóteses de extinção do processo (artigo 329, CPC) e de julgamento antecipado da lide (artigo 330, CPC), de sorte que passo decidir com fundamento no parágrafo 3º, do artigo 331, do Estatuto Processual Civil, considerando a improvável hipótese de obtenção de transação. Rejeito a preliminar de incompetência absoluta suscitada pelo INSS ao argumento de que houve majoração de danos morais para fins

de manipulação de competência, visto que a atribuição do valor da causa deve ser traduzida observando-se o proveito econômico pretendido a partir dos parâmetros elencados nos artigos 259 e 260, do Código de Processo Civil, ou ainda, atentando-se ao disposto no artigo 258, do mesmo Estatuto Processual. Portanto, havendo cumulação de pedidos, o valor da causa deve corresponder à soma dos valores de todos eles, nos termos do inciso II, do art. 259, do Estatuto Processual Civil, de modo que reputo correto o valor atribuído à causa. No tocante à preliminar de falta de interesse de agir alegada pelo INSS, inicialmente cumpre esclarecer que normalmente o processo de conhecimento termina com a decisão analisando o mérito do pedido, contudo em alguns casos é possível sua extinção sem o exame da pretensão da parte autora, pois que necessário a possibilidade jurídica do pedido realizado, a legitimação das partes para a causa, bem ainda o interesse em obter a providência jurisdicional. E, neste delineamento, verifico que ausente uma das condições da ação, em relação ao pedido sucessivo de aposentadoria por tempo de contribuição, qual seja, o interesse de agir, sendo pois incabível o prosseguimento da demanda, quanto ao referido pedido, como aliás prescreve o art. 3º, do Estatuto Processual Civil Pátrio. Com efeito, mister que reste demonstrado pela parte autora a necessidade e adequação do provimento jurisdicional, vale dizer, indispensável um conflito de interesses, cuja composição seja solicitada ao Estado. Ou ainda, inexistente uma lide, que se traduz numa pretensão resistida, não há lugar para a invocação da prestação jurisdicional. Na hipótese vertente, a falta de interesse de agir restou configurada, em relação ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, pois que foi concedido ao autor um dos benefícios pleiteados nestes autos (fl. 190), com data de início - DIB - em 01/11/2011, portanto, em data anterior à do ajuizamento da presente ação, ausentando-se, portanto, a pretensão resistida, que somente se apresenta quando há lesão ou ameaça de lesão ao direito do segurado. De fato, tendo o autor alcançado um dos pedidos que buscava neste feito não há motivo para o prosseguimento em relação ao mesmo. Desse modo, acolho a preliminar de falta de interesse de agir e declaro extinto o processo sem resolução do mérito, em relação ao pedido sucessivo de aposentadoria por tempo de contribuição, ex vi, do inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil, devendo o feito prosseguir somente em reação ao pedido de aposentadoria especial. Destarte, não havendo mais questão exclusivamente processual pendente, fixo como controvertido a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição e o pedido de indenização por dano moral. No tocante às provas a serem produzidas, destaco que somente deve ser deferida a prova pericial quando necessário conhecimento especial técnico ou científico. Nesse sentido, ressalto que ao juiz cabe determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias, nos termos do art. 130, do Estatuto Processual Civil vigente. No caso dos autos, para que seja proferida decisão de mérito, em consonância com o pedido e seus fundamentos constantes da petição inicial, imperioso definir, em face do direito vigente, as situações que demandariam produção pericial nas empresas citadas. Efetivamente, no tocante a perícia direta a ser realizada nas empresas, constato que a parte autora não providenciou a devida documentação, quais sejam, documentos emitidos pelas empresas em relação aos períodos requeridos em atividade especial a embasar a realização da prova (seja por estar a documentação insuficiente, seja por não retratar a realidade). Competindo registrar que a ausência de qualquer indício da atividade através de documentos torna a prova pericial inócua considerando a exigência da legislação previdenciária aplicável. Do mesmo modo, incabível a realização de prova pericial indireta, vale dizer, por similaridade, dado que não foi apresentado qualquer documento a indicar a situação em que exercida a atividade, havendo apenas informações fornecidas pela parte autora, o que, por óbvio, compromete por inteiro sua validade. Ora, perícias realizadas em empresas similares, a partir de elementos ofertados somente pela autoria não configuram prova capaz de reproduzir os fatos ocorridos e, portanto, não podem pautar o julgamento da demanda. Por conseguinte, considero desnecessária a produção da prova pericial requerida pela parte autora (direta e indireta), restando, pois indeferida, na medida em que em nada contribuirá para o deslinde da ação, tendo em vista, repito, a legislação previdenciária aplicável. Int.

0003184-50.2011.403.6113 - MARCIO EURIPEDES CORREA DIAS(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para apresentar a original de sua carteira de trabalho, conforme cópias juntadas às fls. 25/30, tendo em vista algumas anotações encontram-se divergentes do CNIS. Com a juntada dos documentos, dê-se vista ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

0003261-59.2011.403.6113 - MARIA ROSA DA SILVA E SILVA(SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora para manifestar-se, expressamente, se tem provas a produzir, justificando sua pertinência e necessidade, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0003263-29.2011.403.6113 - ROSALIA DE FATIMA CALABRETI(SP201395 - GEORGE HAMILTON MARTINS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 620/624: Nos termos da Portaria nº 04/2012, foi designada Inspeção Geral Ordinária nesta Vara, no período de 11 a 15/06/2012, com a suspensão dos prazos processuais, sendo determinado o recolhimento de todos os processos em carga até 05 (cinco) dias antes da abertura dos trabalhos, ou seja, até 01/06/2012. Desse modo, restituo à parte autora o prazo remanescente de 07 (sete) dias para alegações finais, a contar da data da intimação desta decisão, uma vez que havia decorrido o prazo de 03 (três) dias, contados da data da intimação em audiência até 01/06/2012. Intime-se.

0003354-22.2011.403.6113 - OSVALDO PIRES MELETTI(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para apresentar a(s) original(is) de sua(s) carteira(s) de trabalho, levando em conta que do teor das cópias juntadas aos autos verifica-se que algumas anotações não constam ou estão divergentes do CNIS. Com a juntada dos documentos, dê-se vista ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. Após, venham os autos conclusos. Int.

0003364-66.2011.403.6113 - HELIO BORGHI THOMAZELLI(SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Considerando fatos relacionados aos Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPP, que se encontram em apuração nesta Subseção Judiciária, concedo o prazo de 05 (cinco) dias à parte autora para trazer aos autos cópias dos laudos técnicos de condições ambientais do trabalho expedidos pelo Dr. José Geraldo Andrade Avelar (CRM 60232), que embasaram o preenchimento dos Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPP emitidos pelas empresas MANAUS IND E COM DE BORRACHAS LTDA (fls. 59/60) e VIBOR BORRACHAS LTDA. (fl. 65/66), conforme constam nos campos 16.4 e 18.4 dos referidos documentos. No mesmo prazo, apresente a parte autora a(s) original(is) de sua(s) carteira(s) de trabalho, levando em conta que das cópias juntadas verifica-se anotações ilegíveis. Com a juntada dos documentos, dê-se vista ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. Após, venham os autos conclusos. Int.

0003369-88.2011.403.6113 - LUCIMAR APARECIDA CHRISOSTOMO DE ASSUMPCAO(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Isso posto, e sem prejuízo de eventual enquadramento da categoria profissional do segurado nos termos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, no caso de atividades anteriores a 29.04.1995 (publicação da Lei nº 9.032/95), indefiro a realização de perícia. Intimem-se.

0003370-73.2011.403.6113 - JOAO BATISTA DE ASSIS MARIANO(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Trata-se de pedido de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, com reconhecimento de atividade exercida em condições especiais. Anoto que ausentes as hipóteses de extinção do processo (artigo 329, CPC) e de julgamento antecipado da lide (artigo 330, CPC), de sorte que passo decidir com fundamento no parágrafo 3º, do artigo 331, do Estatuto Processual Civil, considerando a improvável hipótese de obtenção de transação. Rejeito a preliminar de incompetência absoluta suscitada pelo INSS ao argumento de que houve majoração de danos morais para fins de manipulação de competência, visto que a atribuição do valor da causa deve ser traduzida observando-se o proveito econômico pretendido a partir dos parâmetros elencados nos artigos 259 e 260, do Código de Processo Civil, ou ainda, atentando-se ao disposto no artigo 258, do mesmo Estatuto Processual. Ademais, havendo cumulação de pedidos, o valor da causa deve corresponder à soma dos valores de todos eles, nos termos do inciso II, do art. 259, do Estatuto Processual Civil. Destarte, não havendo mais questão exclusivamente processual pendente, fixo como controvertido a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição e o pedido de indenização por dano moral. No tocante às provas a serem produzidas, destaco que somente deve ser deferida a prova pericial quando necessário conhecimento especial técnico ou científico. Nesse sentido, ressalto que ao juiz cabe determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias, nos termos do art. 130, do Estatuto Processual Civil vigente. No caso dos autos, para que seja proferida decisão de mérito, em consonância com o pedido e seus fundamentos constantes da petição inicial, imperioso definir, em face do direito vigente, as situações que demandariam produção pericial nas empresas citadas. Efetivamente, no tocante a perícia direta a ser realizada nas empresas que se encontram ativas, conforme requerido na inicial, constato que a parte autora providenciou os documentos emitidos pelas empresas, em relação aos períodos requeridos em atividade especial, o que torna a prova pericial inócua, considerando a exigência da legislação previdenciária aplicável. Do mesmo modo, incabível a realização de prova pericial indireta, vale dizer, por similaridade, dado que não foi apresentado qualquer documento a indicar a situação em que exercida a atividade, havendo apenas informações fornecidas pela parte autora, o que, por óbvio, compromete por inteiro sua validade. Ora, perícias realizadas em empresas similares, a partir de elementos ofertados somente pela autoria não configuram prova capaz de

reproduzir os fatos ocorridos e, portanto, não podem pautar o julgamento da demanda. Por conseguinte, considero desnecessária a produção da prova pericial requerida pela parte autora (direta e indireta), restando, pois indeferida, na medida em que em nada contribuirá para o deslinde da ação, tendo em vista, repito, a legislação previdenciária aplicável. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0003380-20.2011.403.6113 - MARCO ANTONIO DE SOUZA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento de atividade exercida em condições especiais. Anoto que ausentes as hipóteses de extinção do processo (artigo 329, CPC) e de julgamento antecipado da lide (artigo 330, CPC), de sorte que passo decidir com fundamento no parágrafo 3º, do artigo 331, do Estatuto Processual Civil, considerando a improvável hipótese de obtenção de transação. Não havendo questão processual pendente, julgo, assim saneado o feito (artigo 331, CPC). No tocante às provas a serem produzidas, destaco que somente deve ser deferida a prova pericial quando necessário conhecimento especial técnico ou científico. Nesse sentido, ressalto que ao juiz cabe determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias, nos termos do art. 130, do Estatuto Processual Civil vigente. No caso dos autos, para que seja proferida decisão de mérito, em consonância com o pedido e seus fundamentos constantes da petição inicial, imperioso definir, em face do direito vigente, as situações que demandariam produção pericial nas empresas citadas. Efetivamente, no tocante a perícia direta a ser realizada nas empresas, constato que a parte autora não providenciou a devida documentação emitida pela empresa que se encontra em atividade parcial (Calçados Sândalo), quais sejam, documentos referentes aos períodos requeridos em atividade especial a embasar a realização da prova. Competindo registrar que a ausência de qualquer indício da atividade, através de documentos, torna a prova pericial inócua, considerando a exigência da legislação previdenciária aplicável. Quanto à perícia direta a ser realizada na empresa em atividade, em relação à qual foram juntados documentos, considero também inócua a prova requerida, considerando a legislação de regência. Do mesmo modo, incabível a realização de prova pericial indireta, vale dizer, por similaridade, dado que não foi apresentado qualquer documento a indicar a situação em que exercida a atividade, havendo apenas informações fornecidas pela parte autora, o que, por óbvio, compromete por inteiro sua validade. Ora, perícias realizadas em empresas similares, a partir de elementos ofertados somente pela autoria não configuram prova capaz de reproduzir os fatos ocorridos e, portanto, não podem pautar o julgamento da demanda. Por conseguinte, considero desnecessária a produção da prova pericial requerida pela parte autora na inicial (direta e indireta), restando, pois indeferida, na medida em que em nada contribuirá para o deslinde da ação, tendo em vista, repito, a legislação previdenciária aplicável. Pelos mesmos motivos, considero desnecessária a realização de prova testemunhal, conforme requerido na petição inicial, pois que somente por documentos podem ser provadas as atividades exercidas em condições especiais, consoante a legislação previdenciária, restando indeferido o pedido, nos termos do art. 400, inciso I, do CPC. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0003400-11.2011.403.6113 - ADELICIO DIAS DA CRUZ(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Concedo o prazo de 10 (dez) dias ao autor para apresentar as originais de suas carteiras de trabalho, levando em conta que das cópias juntadas aos autos verifica-se que há vínculos e dados que não constam do CNIS. Com a juntada, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

0003402-78.2011.403.6113 - JOSE LUIZ FERREIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Concedo o prazo de 10 (dez) dias ao autor para apresentar as originais de suas carteiras de trabalho, levando em conta que das cópias juntadas aos autos há anotação rasurada (fl. 75) e dados que não constam ou estão divergentes do CNIS. Com a juntada, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

0003404-48.2011.403.6113 - MAURO MANUEL MACHADO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para apresentar as originais de suas carteiras de trabalho, levando em conta que do teor das cópias juntadas aos autos verifica-se que algumas anotações encontram-se ilegíveis, não constam ou estão divergentes do CNIS. Com a juntada do documento, dê-se vista dos autos ao Instituto Nacional de Seguro Social. Após, venham os autos conclusos. Int.

0003406-18.2011.403.6113 - JOSE CARLOS ALVES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para apresentar a original de sua carteira de trabalho,

levando em conta que do teor das cópias juntadas aos autos verifica-se que há vínculos trabalhistas que não constam ou estão divergentes do CNIS. Com a juntada do documento, dê-se vista dos autos ao Instituto Nacional de Seguro Social. Após, venham os autos conclusos. Int.

0003410-55.2011.403.6113 - JOAO DONIZETE GONCALVES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Considerando fatos relacionados aos Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPP, que se encontram em apuração nesta Subseção Judiciária, concedo o prazo de 05 (cinco) dias à parte autora para trazer aos autos cópia do laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido pelo Dr. José Geraldo Andrade Avelar (CRM 60232), que embasou o preenchimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido pela empresa M. DE L. NORINHO ME (fl. 106/107), conforme consta nos campos 16.4 e 18.4 do referido documento. Com a juntada do documento, dê-se vista ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. Após, venham os autos conclusos. Int.

0003411-40.2011.403.6113 - ALDO RAMOS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Isso posto, e sem prejuízo de eventual enquadramento da categoria profissional do segurado nos termos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, no caso de atividades anteriores a 29.04.1995 (publicação da Lei nº 9.032/95), indefiro a realização de perícia. Intimem-se.

0003431-31.2011.403.6113 - VALTEMIR GOMES DA SILVA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Isso posto, e sem prejuízo de eventual enquadramento da categoria profissional do segurado nos termos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, no caso de atividades anteriores a 29.04.1995 (publicação da Lei nº 9.032/95), indefiro a realização de perícia. Intimem-se.

0003502-33.2011.403.6113 - ANTONIO AUGUSTO DE OLIVEIRA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para apresentar a original de sua carteira de trabalho, conforme cópias juntadas às fls. 24/30, tendo em vista algumas anotações encontram-se ilegíveis ou divergentes do CNIS. Após, dê-se vista ao INSS acerca dos documentos juntados às fls. 139/158, nos termos do art. 398, do CPC. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

0003553-44.2011.403.6113 - JOSE CARLOS TOLEDO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Isso posto, e sem prejuízo de eventual enquadramento da categoria profissional do segurado nos termos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, no caso de atividades anteriores a 29.04.1995 (publicação da Lei nº 9.032/95), indefiro a realização de perícia. Intimem-se.

0003554-29.2011.403.6113 - APARECIDA SILVANA DA SILVA BAPTISTA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Trata-se de pedido de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição com reconhecimento de atividade exercida em condições especiais. Anoto que ausentes as hipóteses de extinção do processo (artigo 329, CPC) e de julgamento antecipado da lide (artigo 330, CPC), de sorte que passo decidir com fundamento no parágrafo 3º, do artigo 331, do Estatuto Processual Civil, considerando a improvável hipótese de obtenção de transação. Rejeito a preliminar de incompetência absoluta suscitada pelo INSS ao argumento de que houve majoração de danos morais para fins de manipulação de competência, visto que a atribuição do valor da causa deve ser traduzida observando-se o proveito econômico pretendido a partir dos parâmetros elencados nos artigos 259 e 260, do Código de Processo Civil, ou ainda, atentando-se ao disposto no artigo 258, do mesmo Estatuto Processual. Ademais, havendo cumulação de pedidos, o valor da causa deve corresponder à soma dos valores de todos eles, nos termos do inciso II, do art. 259, do Estatuto Processual Civil. Destarte, não havendo mais questão exclusivamente processual pendente, fixo como controvertido a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição e o pedido de indenização por dano moral. No tocante às provas a serem produzidas, destaco que somente deve ser deferida a prova pericial quando necessário conhecimento especial técnico ou científico. Nesse sentido, ressalto que ao juiz cabe determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias, nos termos do art. 130, do Estatuto Processual Civil vigente. No caso dos autos, para que seja proferida decisão de mérito, em consonância com o pedido e seus fundamentos constantes da petição inicial, imperioso definir, em face do direito

vigente, as situações que demandariam produção pericial nas empresas citadas. Efetivamente, no tocante a perícia direta a ser realizada nas empresas, constato que a parte autora não providenciou a devida documentação, quais sejam, documentos emitidos pelas empresas em relação aos períodos requeridos em atividade especial a embasar a realização da prova (seja por estar a documentação insuficiente, seja por não retratar a realidade). Competindo registrar que a ausência de qualquer indício da atividade através de documentos torna a prova pericial inócua considerando a exigência da legislação previdenciária aplicável. Do mesmo modo, incabível a realização de prova pericial indireta, vale dizer, por similaridade, dado que não foi apresentado qualquer documento a indicar a situação em que exercida a atividade, havendo apenas informações fornecidas pela parte autora, o que, por óbvio, compromete por inteiro sua validade. Ora, perícias realizadas em empresas similares, a partir de elementos ofertados somente pela autoria não configuram prova capaz de reproduzir os fatos ocorridos e, portanto, não podem pautar o julgamento da demanda. Por conseguinte, considero desnecessária a produção da prova pericial requerida pela parte autora (direta e indireta), restando, pois indeferida, na medida em que em nada contribuirá para o deslinde da ação, tendo em vista, repito, a legislação previdenciária aplicável. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0003562-06.2011.403.6113 - RUBENS RODRIGUES DE SOUZA (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Concedo o prazo de 10 (dez) dias ao autor para apresentar as originais de suas carteiras de trabalho, levando em conta que das cópias juntadas aos autos verifica-se que alguns vínculos não constam ou estão divergentes do CNIS. Com a juntada, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

0003564-73.2011.403.6113 - DIRCEU SILVA DE PAULA (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Fls. 160/164: Em sede de juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Após intimação das partes, venham os autos conclusos. Int.

0003602-85.2011.403.6113 - LUIZ DONIZETE RONCOLETA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Tendo em vista que o autor quedou-se inerte quanto ao cumprimento da decisão de fl. 149, bem ainda, que constitui ônus da parte autora a prova dos fatos constitutivos de seu direito (art. 333, I, CPC) e, considerando que o juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos (art. 131, do CPC), determino o prosseguimento do feito, ficando consignado que os documentos juntados pelas partes serão valorados por ocasião da prolação da sentença. Trata-se de pedido de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, com reconhecimento de atividade exercida em condições especiais. Anoto que ausentes as hipóteses de extinção do processo (artigo 329, CPC) e de julgamento antecipado da lide (artigo 330, CPC), de sorte que passo decidir com fundamento no parágrafo 3o, do artigo 331, do Estatuto Processual Civil, considerando a improvável hipótese de obtenção de transação. Indefiro o pedido de remessa dos autos ao JEF, conforme requerido pelo INSS, ao argumento de que houve majoração de danos morais para fins de manipulação de competência, visto que a atribuição do valor da causa deve ser traduzida observando-se o proveito econômico pretendido a partir dos parâmetros elencados nos artigos 259 e 260, do Código de Processo Civil, ou ainda, atentando-se ao disposto no artigo 258, do mesmo Estatuto Processual. Portanto, havendo cumulação de pedidos, o valor da causa deve corresponder à soma dos valores de todos eles, nos termos do inciso II, do art. 259, do Estatuto Processual Civil, de modo que, reputando correto o valor atribuído à causa pela parte autora. Destarte, não havendo mais questão exclusivamente processual pendente, fixo como controvertido a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria especial e indenização por dano moral, consoante art. . No tocante às provas a serem produzidas, destaco que somente deve ser deferida a prova pericial quando necessário conhecimento especial técnico ou científico. Nesse sentido, ressalto que ao juiz cabe determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias, nos termos do art. 130, do Estatuto Processual Civil vigente. No caso dos autos, para que seja proferida decisão de mérito, em consonância com o pedido e seus fundamentos constantes da petição inicial, imperioso definir, em face do direito vigente, as situações que demandariam produção pericial nas empresas citadas. Efetivamente, no tocante à perícia direta a ser realizada na empresa, em relação à qual foram apresentados documentos relativos aos períodos requeridos em atividade especial, considero inócua a prova pericial requerida pela parte autora na inicial, considerando a exigência da legislação previdenciária aplicável. Por conseguinte, considero desnecessária a produção da prova pericial requerida pela parte autora, restando, pois indeferida, na medida em que em nada contribuirá para o deslinde da ação, tendo em vista, repito, a legislação previdenciária aplicável. Int.

0003617-54.2011.403.6113 - JOSE MARTINS TERRA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Intime-se.

0003618-39.2011.403.6113 - HELENA MARIA MIRANDA DE OLIVEIRA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Tendo em vista que o réu alegou, na contestação, matéria preliminar prevista no artigo 301, do CPC, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 327, do Código de Processo Civil.Após, tornem os autos conclusos.Intime-se.

0003682-49.2011.403.6113 - ANTONIO REIS(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP303827 - VERONICA CAMINOTO CHEHOUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Trata-se de pedido de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, com reconhecimento de atividade exercida em condições especiais.Anoto que ausentes as hipóteses de extinção do processo (artigo 329, CPC) e de julgamento antecipado da lide (artigo 330, CPC), de sorte que passo decidir com fundamento no parágrafo 3o, do artigo 331, do Estatuto Processual Civil, considerando a improvável hipótese de obtenção de transação.Rejeito a preliminar de incompetência absoluta suscitada pelo INSS ao argumento de que houve majoração de danos morais para fins de manipulação de competência, visto que a atribuição do valor da causa deve ser traduzida observando-se o proveito econômico pretendido a partir dos parâmetros elencados nos artigos 259 e 260, do Código de Processo Civil, ou ainda, atentando-se ao disposto no artigo 258, do mesmo Estatuto Processual. Ademais, havendo cumulação de pedidos, o valor da causa deve corresponder à soma dos valores de todos eles, nos termos do inciso II, do art. 259, do Estatuto Processual Civil.Destarte, não havendo mais questão exclusivamente processual pendente, fixo como controvertido a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição e o pedido de indenização por dano moral. No tocante às provas a serem produzidas, destaco que somente deve ser deferida a prova pericial quando necessário conhecimento especial técnico ou científico.Nesse sentido, ressalto que ao juiz cabe determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias, nos termos do art. 130, do Estatuto Processual Civil vigente.No caso dos autos, para que seja proferida decisão de mérito, em consonância com o pedido e seus fundamentos constantes da petição inicial, imperioso definir, em face do direito vigente, as situações que demandariam produção pericial nas empresas citadas.Efetivamente, no tocante a perícia direta a ser realizada na empresa, em relação à qual foram apresentados documentos relativos aos períodos requeridos em atividade especial, considero inócua a prova pericial requerida, considerando a exigência da legislação previdenciária aplicável.Do mesmo modo, incabível a realização de prova pericial (direta ou indireta) nas demais empresas, dado que não foi apresentado qualquer documento a indicar a situação em que exercida a atividade, havendo apenas informações fornecidas pela parte autora, o que, por óbvio, compromete por inteiro sua validade. Ora, perícias realizadas em empresas similares, a partir de elementos ofertados somente pela autoria não configuram prova capaz de reproduzir os fatos ocorridos e, portanto, não podem pautar o julgamento da demanda.Por conseguinte, considero desnecessária a produção da prova pericial requerida pela parte autora (direta e indireta), restando, pois indeferida, na medida em que em nada contribuirá para o deslinde da ação, tendo em vista, repito, a legislação previdenciária aplicável. Pelos mesmos motivos, considero desnecessária a produção de prova oral, conforme requerido à fl. 108, pois que somente por documentos podem ser provadas as atividades exercidas em condições especiais, consoante a legislação previdenciária, restando indeferido o pedido, nos termos do art. 400, inciso I, do CPC.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0003687-71.2011.403.6113 - ANTONIO SIQUEIRA SOBRINHO(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ora, defiro o prazo de 30 (trinta) dias à parte autora para juntar documentos, conforme requerido às fls. 178/180. Após, dê-se vista ao réu para manifestação, conforme decisão de fl. 164. Int.

0003688-56.2011.403.6113 - JAIR PONGETI(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Tendo em vista que o réu alegou, na contestação, matéria preliminar prevista no artigo 301, do CPC, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 327, do Código de Processo Civil.Após, tornem os autos conclusos.Intime-se.

0003689-41.2011.403.6113 - LUIZ ANTONIO RIBEIRO(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ora, defiro o prazo de 30 (trinta) dias à parte autora para juntar documentos, conforme requerido às fls. 165/166. Após, dê-se vista ao réu para manifestação, conforme decisão de fl. 163. Int.

0003708-47.2011.403.6113 - JOSE MARIANO LEONCIO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Considerando fatos relacionados aos Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPP, que se encontram em apuração nesta Subseção Judiciária, concedo o prazo de 05 (cinco) dias à parte autora para trazer aos autos cópia do laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido pelo Dr. José Geraldo Andrade Avelar (CRM 60232), que embasou o preenchimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido pela empresa ITALFORMA IND. DE COMPONENTES PARA CALÇADOS LTDA (fls. 76/77), conforme consta nos campos 16.4 ou 18.4 do referido documento. Com a juntada do documento, dê-se vista ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. Após, venham os autos conclusos. Int.

0003712-84.2011.403.6113 - FRANCISCO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Trata-se de pedido de aposentadoria especial ou por tempo de serviço/contribuição com reconhecimento de atividade exercida em condições especiais, cumulado com indenização por danos morais. Anoto que ausentes as hipóteses de extinção do processo (artigo 329, CPC) e de julgamento antecipado da lide (artigo 330, CPC), de sorte que passo decidir com fundamento no parágrafo 3º, do artigo 331, do Estatuto Processual Civil, considerando a improvável hipótese de obtenção de transação. Rejeito a preliminar de incompetência absoluta suscitada pelo INSS ao argumento de que houve majoração de danos morais para fins de manipulação de competência, visto que a atribuição do valor da causa deve ser traduzida observando-se o proveito econômico pretendido a partir dos parâmetros elencados nos artigos 259 e 260, do Código de Processo Civil, ou ainda, atentando-se ao disposto no artigo 258, do mesmo Estatuto Processual. Ademais, havendo cumulação de pedidos, o valor da causa deve corresponder à soma dos valores de todos eles, nos termos do inciso II, do art. 259, do Estatuto Processual Civil. Destarte, não havendo mais questão exclusivamente processual pendente, fixo como controvertido a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição e o pedido de indenização por danos morais. No tocante às provas a serem produzidas, destaco que somente deve ser deferida a prova pericial quando necessário conhecimento especial técnico ou científico. Nesse sentido, ressalto que ao juiz cabe determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias, nos termos do art. 130, do Estatuto Processual Civil vigente. No caso dos autos, para que seja proferida decisão de mérito, em consonância com o pedido e seus fundamentos constantes da petição inicial, imperioso definir, em face do direito vigente, as situações que demandariam produção pericial nas empresas citadas. Efetivamente, no tocante a perícia direta a ser realizada nas empresas, constato que a parte autora não providenciou a devida documentação, quais sejam, documentos emitidos pelas empresas em relação aos períodos requeridos em atividade especial a embasar a realização da prova (seja por estar a documentação insuficiente, seja por não retratar a realidade). Competindo registrar que a ausência de qualquer indício da atividade através de documentos torna a prova pericial inócua considerando a exigência da legislação previdenciária aplicável. Do mesmo modo, incabível a realização de prova pericial indireta, vale dizer, por similaridade, dado que não foi apresentado qualquer documento a indicar a situação em que exercida a atividade, havendo apenas informações fornecidas pela parte autora, o que, por óbvio, compromete por inteiro sua validade. Ora, perícias realizadas em empresas similares, a partir de elementos ofertados somente pela autoria não configuram prova capaz de reproduzir os fatos ocorridos e, portanto, não podem pautar o julgamento da demanda. Por conseguinte, considero desnecessária a produção da prova pericial requerida pela parte autora (direta e indireta), restando, pois indeferida, na medida em que em nada contribuirá para o deslinde da ação, tendo em vista, repito, a legislação previdenciária aplicável. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0003713-69.2011.403.6113 - JOSE CARLOS MORAIS DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, e sem prejuízo de eventual enquadramento da categoria profissional do segurado nos termos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, no caso de atividades anteriores a 29.04.1995 (publicação da Lei nº 9.032/95), indefiro a realização de perícia. Intimem-se.

0003716-24.2011.403.6113 - DIVINO PAULO DE MORAIS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Considerando fatos relacionados aos Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPP, que se encontram em apuração nesta Subseção Judiciária, concedo o prazo de 05 (cinco) dias à parte autora para trazer aos autos cópias dos laudos técnicos de condições ambientais do trabalho expedidos pelo Dr. José Geraldo Andrade Avelar (CRM 60232), que embasaram o preenchimento dos Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPP emitidos pela empresa CURTUME TROPICAL LTDA e KROMOS ACABAMENTO DE PELES LTDA-ME (fls. 85/93), conforme constam nos campos 16.4 e 18.4 dos referidos documentos. Com a juntada dos documentos, dê-se vista

ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. Após, venham os autos conclusos. Int.

0003721-46.2011.403.6113 - MAURO MELETTI(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Intime-se.

0003722-31.2011.403.6113 - MOISES BENEDITO DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Trata-se de pedido de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição com reconhecimento de atividade exercida em condições especiais. Anoto que ausentes as hipóteses de extinção do processo (artigo 329, CPC) e de julgamento antecipado da lide (artigo 330, CPC), de sorte que passo decidir com fundamento no parágrafo 3º, do artigo 331, do Estatuto Processual Civil, considerando a improvável hipótese de obtenção de transação. Não havendo questão processual pendente, julgo, assim saneado o feito (artigo 331, CPC). No tocante às provas a serem produzidas, destaco que somente deve ser deferida a prova pericial quando necessário conhecimento especial técnico ou científico. Nesse sentido, ressalto que ao juiz cabe determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias, nos termos do art. 130, do Estatuto Processual Civil vigente. No caso dos autos, para que seja proferida decisão de mérito, em consonância com o pedido e seus fundamentos constantes da petição inicial, imperioso definir, em face do direito vigente, as situações que demandariam produção pericial nas empresas citadas. Efetivamente, no tocante a perícia direta a ser realizada nas empresas, constato que a parte autora não providenciou a devida documentação, quais sejam, documentos emitidos pelas empresas em relação aos períodos requeridos em atividade especial a embasar a realização da prova (seja por estar a documentação insuficiente, seja por não retratar a realidade). Competindo registrar que a ausência de qualquer indício da atividade através de documentos torna a prova pericial inócua considerando a exigência da legislação previdenciária aplicável. Do mesmo modo, incabível a realização de prova pericial indireta, vale dizer, por similaridade, dado que não foi apresentado qualquer documento a indicar a situação em que exercida a atividade, havendo apenas informações fornecidas pela parte autora, o que, por óbvio, compromete por inteiro sua validade. Ora, perícias realizadas em empresas similares, a partir de elementos ofertados somente pela autoria não configuram prova capaz de reproduzir os fatos ocorridos e, portanto, não podem pautar o julgamento da demanda. Por conseguinte, considero desnecessária a produção da prova pericial requerida pela parte autora (direta e indireta), restando, pois indeferida, na medida em que em nada contribuirá para o deslinde da ação, tendo em vista, repito, a legislação previdenciária aplicável. Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do nome do autor. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0003723-16.2011.403.6113 - LUIZ CARLOS NEVES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Intime-se.

0003725-83.2011.403.6113 - JOSE RENATO VIEIRA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Intime-se.

0003729-23.2011.403.6113 - JOSE ANTONIO CARNEIRO DA SILVA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, e sem prejuízo de eventual enquadramento da categoria profissional do segurado nos termos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, no caso de atividades anteriores a 29.04.1995 (publicação da Lei nº 9.032/95), indefiro a realização de perícia e de produção de prova oral. Intimem-se.

0000012-66.2012.403.6113 - MANOEL DA SILVA(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para apresentar as originais de suas CTPS, levando em conta que do teor das cópias juntadas aos autos verifica-se que há anotações com rasuras e dados que não constam no CNIS. Com a juntada dos documentos, dê-se vista dos autos ao Instituto Nacional de Seguro Social. Após, venham os autos conclusos. Int.

0000071-54.2012.403.6113 - VALDIR PORFIRIO DA SILVA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE

COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Intime-se.

0000098-37.2012.403.6113 - ADAUTO ANTONIO ORLANDO(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Considerando fatos relacionados aos Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPP, que se encontram em apuração nesta Subseção Judiciária, concedo o prazo de 05 (cinco) dias à parte autora para trazer aos autos cópia do laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido pelo Dr. José Geraldo Andrade Avelar (CRM 60232), que embasou o preenchimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido pela empresa ITALFORMA IND. DE COMPONENTES PARA CALÇAÇDOS LTDA (fls. 80/81), conforme consta nos campos 16.4 e 18.4 do referido documento.Com a juntada do documento, dê-se vista ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS.Após, venham os autos conclusos.Int.

0000121-80.2012.403.6113 - MARIA LUCIA DOS REIS LIMA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Intime-se.

0000122-65.2012.403.6113 - IZILDA APARECIDA FLAUSINO PINTO(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Tendo em vista que o réu alegou, na contestação, matéria preliminar prevista no artigo 301, do CPC, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 327, do Código de Processo Civil.Após, tornem os autos conclusos.Intime-se.

0000174-61.2012.403.6113 - APARECIDO SANTOS DOS REIS(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Tendo em vista que o réu alegou, na contestação, matéria preliminar prevista no artigo 301, do CPC, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 327, do Código de Processo Civil.Após, tornem os autos conclusos.Intime-se.

0000297-59.2012.403.6113 - JOSE EURIPEDES CUNHA(SP241055 - LUIZ AUGUSTO JACINTHO ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Intime-se.

0000314-95.2012.403.6113 - JOSE LUIS PEDROSO(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Tendo em vista que o réu alegou, na contestação, matéria preliminar prevista no artigo 301, do CPC, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 327, do Código de Processo Civil.Após, tornem os autos conclusos.Intime-se.

0000480-30.2012.403.6113 - MILTON DA PENHA NAZARE(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Considerando fatos relacionados aos Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPP, que se encontram em apuração nesta Subseção Judiciária, concedo o prazo de 05 (cinco) dias à parte autora para trazer aos autos cópia do laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido pelo Dr. José Geraldo Andrade Avelar (CRM 60232), que embasou o preenchimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido pela empresa PADRÃO BENEFICIAMENTO E COM. DE COUROS LTDA (fl. 73), conforme consta nos campos 16.4 e 18.4 do referido documento.Com a juntada do documento, dê-se vista ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS.Após, venham os autos conclusos.

0000509-80.2012.403.6113 - CARMO DE SOUZA RIGOBELLO(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2640 - CYRO FAUCON FIGUEIREDO MAGALHAES)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Intime-se.

0000517-57.2012.403.6113 - LECIO PEDRO ALVES(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Intime-se.

0000621-49.2012.403.6113 - OSVALDO FERREIRA DA SILVA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Intime-se.

0000814-64.2012.403.6113 - JOAO WILSON DE SOUSA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para esclarecer o período de 18/09/96 a 26/12/2005 informado à fl. 165, tendo em vista que está divergente da CTPS e CNIS. Intime-se.

0001162-82.2012.403.6113 - DIRCE CONCEICAO VIEIRA DE SOUZA(SP245473 - JULIANO CARLO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Baixo os autos em diligência. Tendo em vista que a autora quedou-se inerte quanto ao cumprimento da decisão de fls. 20/verso, bem ainda, que constitui ônus da parte autora a prova dos fatos constitutivos de seu direito (art. 333, I, CPC) e, considerando que o juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos (art. 131, do CPC), reconsidero a parte final da decisão de fls. 20 e verso e determino o prosseguimento do feito, ficando consignado que os documentos juntados pelas partes serão valorados por ocasião da prolação da sentença. Esclareço que o pedido de realização perícia médica será apreciado oportunamente. Cite-se, ficando deferido o benefício da assistência judiciária gratuita. Sem prejuízo, promova a Secretaria a juntada aos autos do extrato do CNIS da autora. Int. Cumpra-se.

0001179-21.2012.403.6113 - ESMERALDINO DE MOURA REIS(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Cite-se, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS para juntar cópias do procedimento administrativo, pois cabe à parte autora instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 283 c/c art. 396, do CPC), à qual incumbe o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 333, CPC). Ademais, a obtenção de documentos perante as repartições públicas, para defesa de seus direitos, independe de determinação judicial, nos termos do art. 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal, salvo impedimento legal ou obstáculo criado pela parte, devidamente comprovado. Intime-se. Cumpra-se.

0001194-87.2012.403.6113 - ROBERTO EURIPEDES ALVES(SP201395 - GEORGE HAMILTON MARTINS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para apresentar cópia(s) de sua(s) carteira(s) de trabalho. Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela. Int.

0001210-41.2012.403.6113 - CARLOS CESAR DE FREITAS(SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para juntar aos autos planilha demonstrando como foi realizado o cálculo do valor da causa, a fim de se verificar a competência, tendo em vista a existência do Juizado Especial Federal. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0001292-72.2012.403.6113 - LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA(SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para juntar aos autos planilha demonstrando como foi realizado o cálculo do valor da causa, a fim de se verificar a competência, tendo em vista a existência do Juizado Especial Federal. Intime-se.

0001362-89.2012.403.6113 - SERGIO DOS REIS SILVA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Indefiro o pedido de expedição de ofício à requerida para juntar cópia do processo administrativo, pois

cabe à parte autora instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 283 c/c art. 396, do CPC), à qual incumbe o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 333, CPC). Ademais, a obtenção de documentos perante as repartições públicas, para defesa de seus direitos, independe de determinação judicial, nos termos do art. 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal, salvo impedimento legal ou obstáculo criado pela parte, devidamente comprovado. Cite-se, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se. Cumpra-se.

0001453-82.2012.403.6113 - ANTONIO TRINTO FILHO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Cite-se, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.Indefiro o pedido de intimação do INSS para juntar cópia do procedimento administrativo, pois cabe à parte autora instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 283 c/c art. 396, do CPC), à qual incumbe o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 333, CPC).Ademais, a obtenção de documentos perante as repartições públicas, para defesa de seus direitos, independe de determinação judicial, nos termos do art. 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal, salvo impedimento legal ou obstáculo criado pela parte, devidamente comprovado.Intime-se. Cumpra-se.

0001455-52.2012.403.6113 - ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Cite-se, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.Indefiro o pedido de intimação do INSS para juntar cópia do procedimento administrativo, pois cabe à parte autora instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 283 c/c art. 396, do CPC), à qual incumbe o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 333, CPC).Ademais, a obtenção de documentos perante as repartições públicas, para defesa de seus direitos, independe de determinação judicial, nos termos do art. 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal, salvo impedimento legal ou obstáculo criado pela parte, devidamente comprovado.Intime-se. Cumpra-se.

0001484-05.2012.403.6113 - JEFERSON NOGUEIRA JUNIOR(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Considerando o pedido de concessão de aposentadoria desde a data do requerimento administrativo do benefício nº. 159.594.964-7, ou seja, desde a DER em 19/03/2012, conforme protocolo de fl. 126, esclareça o autor, no prazo de 10 (dez) dias, o valor atribuído à causa, com base na planilha de cálculos de fl. 125, na qual foram computadas parcelas em atraso desde dezembro de 2010.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1404295-41.1998.403.6113 (98.1404295-1) - CARLOS BENTO DE SOUZA(SP012977 - CASTRO EUGENIO LIPORONI) X LIPORONI & LIPORONI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X CARLOS BENTO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Fl. 240: Considerando o disposto no COMUNICADO 038/2006 - NUAJ, remetam-se os autos do SEDI para cadastramento da Sociedade de Advogados (tipo de parte 96), para fins de expedição de Requisição de Pagamento dos honorários de sucumbência, conforme requerido à fl. 195.Após, expeçam-se requisições de pagamento (precatórios), nos termos das Resoluções nºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, requisitando-se os honorários de sucumbência em nome da Sociedade de Advogados indicada. Em seguida, intemem-se as partes acerca do teor das requisições expedida (art. 10 da Resolução nº 168/2011 - CJF). Havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intime-se.

0004879-25.2000.403.6113 (2000.61.13.004879-4) - ELIANA BRUXELAS(SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA E SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X ELIANA BRUXELAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Desse modo, tendo em vista a juntada aos autos do contrato de honorários (fl. 145), defiro o pedido de destaque do valor devido a título de honorários contratuais, correspondentes a 30 % (trinta por cento) do montante devido à parte autora.Expeçam-se ofícios precatórios, com observância do disposto nas Resoluções nºs. 154, de 19/09/2006, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intemem-se as partes acerca do teor das requisições expedidas (art. 10 da referida Resolução nº 168/2011 - CJF). Havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intime-se.

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA.DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 1696

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1405150-20.1998.403.6113 (98.1405150-0) - JOSE ANTONIO ISAAC MURARI(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP224951 - LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO E Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

1. Dê-se ciência às partes sobre o teor do ofício requisitório expedido (art. 10, Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal). 2. Em não havendo objeções, encaminhem-se eletronicamente as requisições de pagamento constantes dos autos ao Egrégio TRF da 3ª Região. 3. Após o envio eletrônico dos ofícios requisitórios, aguarde-se em Secretaria a vinda dos extratos de depósito referentes aos pagamentos requisitados. Int. Cumpra-se.

1405440-35.1998.403.6113 (98.1405440-2) - JOAO BATISTA DE PAULA FONSECA(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Recebo a conclusão supra.1. Tratando de quantia a ser requisitada através de precatório, manifeste-se o Procurador Autárquico nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 62/2009.2. Após, tendo em vista o transito em julgado da sentença dos embargos à execução, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução Nº 168, de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. 3. Com a nova redação dada ao parágrafo 1º do art. 21º da mencionada Resolução, os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria ao causídico. 4. Antes do encaminhamento dos ofícios requisitórios ao Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 10 da Resolução supramencionada. 5. Sem prejuízo, proceda-se à retificação da classe para 206 - Execução contra à Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - Implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal.6. Retornando, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados. Int. Cumpra-se.

0001459-46.1999.403.6113 (1999.61.13.001459-7) - THEOPHILO JUSTINO DE SOUZA(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI E SP096748 - ELZA APARECIDA MAHALEM)

1. Em complemento à decisão de fl. 126, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome do exequente, de conformidade com o documento de fl. 103.2. Em seguida, cumpra-se a referida decisão (expedição de ofício requisitório). 3. Dê-se ciência às partes sobre o teor do ofício requisitório expedido (art. 10, Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal). 4. Em não havendo objeções, encaminhem-se eletronicamente as requisições de pagamento constantes dos autos ao Egrégio TRF da 3ª Região. 5. Após o envio eletrônico dos ofícios requisitórios, aguarde-se em Secretaria a vinda dos extratos de depósito referentes aos pagamentos requisitados. Int. Cumpra-se.

0002101-19.1999.403.6113 (1999.61.13.002101-2) - ELEUTERIO DIAS FERNANDES(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI)

Pretende a advogado do exequente que os honorários contratuais lhe sejam pagos diretamente, por dedução do montante a ser recebido pelo constituinte. Com fundamento no art. 22 da Resolução Nº 168/2011, defiro o pedido por ele formulado às fls. 196/200. Assim, em complemento ao r. despacho de fl. 198, requirite-se para a procuradora do exequente o pagamento do valor equivalente a 30% (trinta por cento) da quantia a ser recebida pelo constituinte no presente feito. Antes do envio eletrônico dos ofícios requisitórios ao Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 9º da

Resolução Nº 168, de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal. Aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados. Int. Cumpra-se.

0004502-88.1999.403.6113 (1999.61.13.004502-8) - APARECIDO ANTONIO GIBELLI(SP224951 - LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA)

1. Tratando de quantia a ser requisitada através de precatório, manifeste-se o Procurador Autárquico nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 62/2009.2. Em nada sendo requerido, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução Nº 168, de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. O parágrafo primeiro do art. 21 da mencionada Resolução estabelece, que, os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria ao causídico. 3. Antes do envio eletrônico das requisições para pagamento no Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 10 da Resolução supramencionada. 4. Sem prejuízo, proceda-se à retificação de classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública (Comunicado 17/2008 - NUAJ). 5. Retornando, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados. Int. Cumpra-se.

0000351-45.2000.403.6113 (2000.61.13.000351-8) - PEDRO JOSE DA SILVA FONSECA(SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA E SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

1. Dê-se ciência às partes sobre o teor do ofício requisitório expedido (art. 10, Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal). 2. Em não havendo objeções, encaminhem-se eletronicamente as requisições de pagamento constantes dos autos ao Egrégio TRF da 3ª Região. 3. Após o envio eletrônico dos ofícios requisitórios, aguarde-se em Secretaria a vinda dos extratos de depósito referentes aos pagamentos requisitados. Int. Cumpra-se.

0002924-56.2000.403.6113 (2000.61.13.002924-6) - SANDRA REGINA GARCIA X ADRIANA GARCIA DA SILVA X DEIVID GARCIA DA SILVA X ALESSANDRA GARCIA DA SILVA X ARTUR GARCIA DA SILVA(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

1. Dê-se ciência às partes sobre o teor do ofício requisitório expedido (art. 10, Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal). 2. Em não havendo objeções, encaminhem-se eletronicamente as requisições de pagamento constantes dos autos ao Egrégio TRF da 3ª Região. 3. Após o envio eletrônico dos ofícios requisitórios, aguarde-se em Secretaria a vinda dos extratos de depósito referentes aos pagamentos requisitados. Int. Cumpra-se.

0006572-44.2000.403.6113 (2000.61.13.006572-0) - LUIZ ANTONIO SCAPIM(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP224951 - LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA)

1. Dê-se ciência às partes sobre o teor do ofício requisitório expedido (art. 10, Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal). 2. Em não havendo objeções, encaminhem-se eletronicamente as requisições de pagamento constantes dos autos ao Egrégio TRF da 3ª Região. 3. Após o envio eletrônico dos ofícios requisitórios, aguarde-se em Secretaria a vinda dos extratos de depósito referentes aos pagamentos requisitados. Int. Cumpra-se.

0007021-02.2000.403.6113 (2000.61.13.007021-0) - JOAO ORLANDO(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

1. A fim de viabilizar a expedição das requisições para pagamento, remetam-se os autos a Contadoria do Juízo para que sejam atualizados os honorários sucumbenciais apurado pelo exequente às fl. 170 e pelo INSS às fl. 201 para a data da sentença dos embargos (abril de 2011 - FL. 204-verso). 2. Com o retorno dos autos, cumpra-se a r. decisão de fl. 213.3. Posteriormente, dê-se ciência às partes sobre o teor dos ofícios requisitórios expedidos (art. 168, Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal). 4. Não havendo discordância, encaminhem-se eletronicamente as requisições de pagamento constantes dos autos ao Egrégio TRF da 3ª Região. 5. Após o envio eletrônico dos ofícios requisitórios, aguarde-se em Secretaria a vinda dos extratos de depósito referentes aos pagamentos requisitados. Int. Cumpra-se.

0007108-55.2000.403.6113 (2000.61.13.007108-1) - JOSE GERALDO RODRIGUES(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP224951 - LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

1. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do número do CPF do exequente de conformidade com o documento de fl. 2392. Em seguida, cumpra a secretaria o despacho de fl. 241 (expedição de ofícios requisitórios).
3. Antes do envio eletrônico das requisições de pagamento ao Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, para conhecimento de seu teor. 4. Retornando, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados. Int. Cumpra-se.

0000537-34.2001.403.6113 (2001.61.13.000537-4) - AUGUSTO CANDIDO VIEIRA(SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA E SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA)

Recebo a conclusão supra.1. Tendo em vista a concordância do INSS com os cálculos apresentados pelo exequente, certifique a Secretaria o decurso de prazo para oposição de embargos. 2. Após, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) nos termos da Resolução Nº 122, de 28/10/2010 do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. Com a nova redação dada ao parágrafo 1º do art. 20º da mencionada Resolução, os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria ao causídico. 3. Antes do envio eletrônico das requisições de pagamento ao Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 9º da Resolução Nº 122/2010. 4. Sem prejuízo, proceda-se à retificação de classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública (Comunicado 17/2008 - NUAJ). 5. Retornando, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados. Int. Cumpra-se.

0000744-33.2001.403.6113 (2001.61.13.000744-9) - JOAREZ FURTADO DA CUNHA(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA)

1. Pretende a advogada do exequente que os honorários contratuais lhe sejam pagos diretamente, por dedução do montante a ser recebido pelo constituinte. Com fundamento no art. 22 da Resolução 168, 05/12/2011, do CJF, defiro o pedido formulado às fls. 151/154. Requisite-se para a procuradora do exequente o pagamento do valor equivalente a 30 % (trinta por cento) da quantia a ser recebida pelo constituinte no presente feito. 2. Em seguida, cumpra-se a decisão de fl. 308 (expedição de ofícios requisitórios). 3. Dê-se ciência às partes sobre o teor do ofício requisitório expedido (art. 10, Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal). 4. Em não havendo objeções, encaminhem-se eletronicamente as requisições de pagamento constantes dos autos ao Egrégio TRF da 3ª Região. 5. Após o envio eletrônico dos ofícios requisitórios, aguarde-se em Secretaria a vinda dos extratos de depósito referentes aos pagamentos requisitados. Int. Cumpra-se.

0002240-97.2001.403.6113 (2001.61.13.002240-2) - RONILSON DE OLIVEIRA SOUSA(SP180190 - NILSON ROBERTO BORGES PLÁCIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Junte-se o comprovante de situação cadastral no CPF, extraído do site da Receita Federal do Brasil. 2. Remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do pólo ativo de conformidade com o documento supracitado. 3. Transitada em julgado a sentença dos embargos à execução, consoante cópias trasladadas às fls. 126/129, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja compensando o valor devido a título de honorários de sucumbência, fixados na decisão dos embargos. 4. Após, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução Nº 168, de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. O parágrafo primeiro do art. 21 da mencionada Resolução estabelece, que, os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria ao causídico. 5. Antes do envio eletrônico das requisições para pagamento no Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011. 6. Sem prejuízo, proceda-se à retificação de classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública (Comunicado 17/2008 - NUAJ). 7. Retornando, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados. Int. Cumpra-se.

0003548-71.2001.403.6113 (2001.61.13.003548-2) - NAIR FERNANDES DA SILVA FERREIRA(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ E SP243643 - ZAQUEU MIGUEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

1. Junte-se o comprovante de situação cadastral no CPF da autora, extraído do site da Receita Federal do Brasil. 2. Transitada em julgado a sentença dos embargos à execução, consoante cópias trasladadas às fls. 248/266, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução Nº 168, de 05/12/2011 do Conselho da Justiça

Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. O parágrafo primeiro do art. 21 da mencionada Resolução estabelece, que, os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria ao causídico. 4. Antes do envio eletrônico das requisições para pagamento no Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011. 5. Sem prejuízo, proceda-se à retificação de classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública (Comunicado 17/2008 - NUAJ). 6. Retornando, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados. Int. Cumpra-se.

0003910-73.2001.403.6113 (2001.61.13.003910-4) - JOSE FERNANDES(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

1. Tratando de quantia a ser requisitada através de precatório, manifeste-se o Procurador Autárquico nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 62/2009. 2. Em nada sendo requerido, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução Nº 168, de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. O parágrafo primeiro do art. 21 da mencionada Resolução estabelece, que, os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria ao causídico. 3. Antes do envio eletrônico das requisições para pagamento no Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 10 da Resolução supramencionada. 4. Sem prejuízo, proceda-se à retificação de classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública (Comunicado 17/2008 - NUAJ). 5. Retornando, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados. Int. Cumpra-se.

0000232-16.2002.403.6113 (2002.61.13.000232-8) - MANOEL AFONSO RODRIGUES X MARIA AUXILIADORA CAMARA RODRIGUES X JOSIANE APARECIDA RODRIGUES TRISTAO X ALEX FABIANO RODRIGUES X GISLAINE CAMARA RODRIGUES SILVA X WELLINGTON CAMARA RODRIGUES(SP081016 - TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA E SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA E SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

1. Dê-se ciência às partes sobre o teor do ofício requisitório expedido (art. 10, Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal). 2. Em não havendo objeções, encaminhem-se eletronicamente as requisições de pagamento constantes dos autos ao Egrégio TRF da 3ª Região. 3. Após o envio eletrônico dos ofícios requisitórios, aguarde-se em Secretaria a vinda dos extratos de depósito referentes aos pagamentos requisitados. Int. Cumpra-se.

0000270-28.2002.403.6113 (2002.61.13.000270-5) - GUILHERME ALVES APOLINARIO X CAMILA ALVES APOLINARIO X VANESSA ALVES APOLINARIO X EDNA SIQUEIRA ALVES APOLINARIO(SP012977 - CASTRO EUGENIO LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

1. Dê-se ciência às partes sobre o teor do ofício requisitório expedido (art. 10, Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal). 2. Em não havendo objeções, encaminhem-se eletronicamente as requisições de pagamento constantes dos autos ao Egrégio TRF da 3ª Região. 3. Após o envio eletrônico dos ofícios requisitórios, aguarde-se em Secretaria a vinda dos extratos de depósito referentes aos pagamentos requisitados. Int. Cumpra-se.

0000286-79.2002.403.6113 (2002.61.13.000286-9) - BRUNO RODRIGUES DA SILVA X RODRIGO DA SILVA X RAFAEL RODRIGUES DA SILVA X VILMA FERREIRA SILVA X VILMA FERREIRA SILVA(SP052977 - GLAUCO SANDOVAL MOREIRA E SP220828 - DANIELE CORREA SANDOVAL BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução n. 55, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso dos honorários periciais, se for o caso. Defiro o requerimento de fls. 160/162, para que os 30% (trinta por cento) relativos aos honorários contratuais sejam pagos diretamente à patrona constituída (fls. 132/133), por dedução das quantias devidas aos exequentes. Antes do encaminhamento dos ofícios requisitórios ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intimem-se as partes para ciência de seu teor, no prazo de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, proceda-se à retificação da classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - Implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal. Oportunamente, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados.

0000947-58.2002.403.6113 (2002.61.13.000947-5) - ODORICA JOANNA MARIA DA SILVA(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Ante a aquiescência do INSS com os cálculos apresentados pela exequente, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução Nº 168, de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. O parágrafo primeiro do art. 21 da mencionada Resolução estabelece, que, os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria ao causídico. 2. Antes do envio eletrônico das requisições para pagamento no Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 10 da Resolução supramencionada. 3. Sem prejuízo, proceda-se à retificação de classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública (Comunicado 17/2008 - NUAJ). 4. Retornando, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados. Int. Cumpra-se.

0001278-40.2002.403.6113 (2002.61.13.001278-4) - ALVERINDO FISCHER(SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA E SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Recebo a conclusão supra.1. Ao SEDI para retificação do pólo ativo de conformidade com o documento de fl. 209 (ALVERINDO FISCHER).2. Tratando-se de quantia a ser requisitada através de precatório, manifeste-se o Procurador Autárquico nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 62/2009.3. Em nada sendo requerido, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução Nº 168, de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. O parágrafo primeiro do art. 21 da mencionada Resolução estabelece, que, os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria ao causídico. 4. Antes do envio eletrônico das requisições para pagamento no Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011. 5. Sem prejuízo, proceda-se à retificação de classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública (Comunicado 17/2008 - NUAJ). 6. Retornando, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados. Int. Cumpra-se.

0001378-92.2002.403.6113 (2002.61.13.001378-8) - ADEMAR QUIRINO DE OLIVEIRA(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP224951 - LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA)

1. Tratando de quantia a ser requisitada através de precatório, manifeste-se o Procurador Autárquico nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 62/2009.2. Em nada sendo requerido, cumpra-se o r. despacho de fl. 196.3. Após, dê-se ciência às partes sobre o teor do ofício requisitório expedido (art. 10, Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal). 4. Ulteriormente, encaminhem-se eletronicamente as requisições de pagamento constantes dos autos ao Egrégio TRF da 3ª Região. 5. Após o envio eletrônico dos ofícios requisitórios, aguarde-se em Secretaria a vinda dos extratos de depósito referentes aos pagamentos requisitados. Int. Cumpra-se.

0003047-83.2002.403.6113 (2002.61.13.003047-6) - SUELY PEREIRA DOS SANTOS(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

1. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da exequente, de conformidade com o documento de fl. 184. 2. Sem prejuízo, ante a concordância do INSS com os cálculos apresentados pela exequente, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução Nº 168, de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. O parágrafo primeiro do art. 21 da mencionada Resolução estabelece, que, os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria ao causídico. 3. Antes do envio eletrônico das requisições para pagamento no Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011. 4. Sem prejuízo, proceda-se à retificação de classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública (Comunicado 17/2008 - NUAJ). 5. Retornando, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados. Int. Cumpra-se.

0000765-38.2003.403.6113 (2003.61.13.000765-3) - BENEDITO GONCALVES DE ANDRADE X ARMESINA MARIA DE ANDRADE(SP180190 - NILSON ROBERTO BORGES PLÁCIDO E SP027971 - NILSON PLACIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

1. Com o trânsito em julgado da sentença de embargos à execução, consoante cópias retro trasladadas, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja compensando o valor devido a título de honorários de sucumbência, fixados na decisão dos embargos. 2. Após, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução Nº 168, de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. O parágrafo primeiro do art. 21 da mencionada Resolução estabelece, que, os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria ao causídico. 3. Antes do envio eletrônico das requisições para pagamento no Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011. 4. Sem prejuízo, proceda-se à retificação de classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública (Comunicado 17/2008 - NUAJ). 5. Retornando, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados. Int. Cumpra-se.

0001263-37.2003.403.6113 (2003.61.13.001263-6) - ISABEL ABIGAIL DE OLIVEIRA COSTA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON E SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

1. Tratando de quantia a ser requisitada através de precatório, manifeste-se o Procurador Autárquico nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 62/2009. 2. Em nada sendo requerido, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução Nº 168, de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. O parágrafo primeiro do art. 21 da mencionada Resolução estabelece, que, os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria ao causídico. 3. Antes do envio eletrônico das requisições para pagamento no Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 10 da Resolução supramencionada. 4. Sem prejuízo, proceda-se à retificação de classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública (Comunicado 17/2008 - NUAJ). 5. Retornando, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados. Int. Cumpra-se.

0001266-89.2003.403.6113 (2003.61.13.001266-1) - JOSE ALVES X LURDINEI APARECIDA ALVES DOS REIS X ROSELI APARECIDA ALVES DE SOUZA X LUIZ CARLOS ALVES X IVONE APARECIDA ALVES X JOSE ANTONIO GARCIA ALVES X SONIA MARIA FERNANDES ALVES(SP081016 - TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA E SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA)

1. Dê-se ciência às partes sobre o teor do ofício requisitório expedido (art. 10, Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal). 2. Em não havendo objeções, encaminhem-se eletronicamente as requisições de pagamento constantes dos autos ao Egrégio TRF da 3ª Região. 3. Após o envio eletrônico dos ofícios requisitórios, aguarde-se em Secretaria a vinda dos extratos de depósito referentes aos pagamentos requisitados. Int. Cumpra-se.

0001437-46.2003.403.6113 (2003.61.13.001437-2) - CECILIA ALBINO DOS SANTOS(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA E Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

1. Com o trânsito em julgado da sentença de embargos à execução, consoante cópias retro trasladadas, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja compensando o valor devido a título de honorários de sucumbência, fixados na decisão dos embargos. 2. Após, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução Nº 168, de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. O parágrafo primeiro do art. 21 da mencionada Resolução estabelece, que, os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria ao causídico. 3. Antes do envio eletrônico das requisições para pagamento no Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011. 4. Sem prejuízo, proceda-se à retificação de classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública (Comunicado 17/2008 - NUAJ). 5. Retornando, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados. Int. Cumpra-se.

0002156-28.2003.403.6113 (2003.61.13.002156-0) - ELAINE CRISTINA DE OLIVEIRA FERREIRA X

CAMILA DE OLIVEIRA FERREIRA X CARLA DE OLIVEIRA FERREIRA(SP094692 - CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

1. Ante a aquiescência do INSS com os cálculos apresentados pelos exequentes, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução Nº 168, de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. O parágrafo primeiro do art. 21 da mencionada Resolução estabelece, que, os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria ao causídico. 2. Antes do envio eletrônico das requisições para pagamento no Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 10 da Resolução supramencionada. 3. Sem prejuízo, proceda-se à retificação de classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública (Comunicado 17/2008 - NUAJ). 4. Retornando, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados. Int. Cumpra-se.

0002225-60.2003.403.6113 (2003.61.13.002225-3) - HILDA LUCIA DE OLIVEIRA(SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA LOPES E SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

1. Ante a aquiescência do INSS com os cálculos apresentados pela exequente, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução Nº 168, de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. O parágrafo primeiro do art. 21 da mencionada Resolução estabelece, que, os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria ao causídico. 2. Antes do envio eletrônico das requisições para pagamento no Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 10 da Resolução supramencionada. 3. Sem prejuízo, proceda-se à retificação de classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública (Comunicado 17/2008 - NUAJ). 4. Retornando, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados. Int. Cumpra-se.

0003136-72.2003.403.6113 (2003.61.13.003136-9) - ANTONIA NAVARRETE MESADRI(SP225014 - MAYRA MARIA SILVA COSTA E SP207870 - MAYSA KELLY SOUSA NICOLAU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA)

1. Com o trânsito em julgado da sentença de embargos à execução, consoante cópias retro trasladadas, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja compensando o valor devido a título de honorários de sucumbência, fixados na decisão dos embargos. 2. Após, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução Nº 168, de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. O parágrafo primeiro do art. 21 da mencionada Resolução estabelece, que, os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria ao causídico. 3. Antes do envio eletrônico das requisições para pagamento no Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011. 4. Sem prejuízo, proceda-se à retificação de classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública (Comunicado 17/2008 - NUAJ). 5. Retornando, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados. Int. Cumpra-se.

0003282-16.2003.403.6113 (2003.61.13.003282-9) - APARECIDA DE LIMA CARDOSO FERREIRA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON E SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA)

1. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo de conformidade com o documento de fl. 273.2. Em seguida, cumpra a secretaria o despacho de fl. 277 (expedição de ofícios requisitórios). 3. Antes do envio eletrônico das requisições de pagamento ao Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, para conhecimento de seu teor. 4. Retornando, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados. Int. Cumpra-se.

0004007-05.2003.403.6113 (2003.61.13.004007-3) - MARIA APARECIDA FERREIRA(SP224951 - LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

1. Dê-se ciência às partes sobre o teor do ofício requisitório expedido (art. 10, Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal). 2. Em não havendo objeções, encaminhem-se eletronicamente as requisições de pagamento constantes dos autos ao Egrégio TRF da 3ª Região. 3. Após o envio eletrônico dos ofícios requisitórios, aguarde-

se em Secretaria a vinda dos extratos de depósito referentes aos pagamentos requisitados. Int. Cumpra-se.

000069-65.2004.403.6113 (2004.61.13.000069-9) - MARIA HELENA PORTO(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON E SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA)

1. Dê-se ciência às partes sobre o teor do ofício requisitório expedido (art. 10, Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal). 2. Em não havendo objeções, encaminhem-se eletronicamente as requisições de pagamento constantes dos autos ao Egrégio TRF da 3ª Região. 3. Após o envio eletrônico dos ofícios requisitórios, aguarde-se em Secretaria a vinda dos extratos de depósito referentes aos pagamentos requisitados. Int. Cumpra-se.

0000871-63.2004.403.6113 (2004.61.13.000871-6) - MARGARETH ADELINA DA SILVA SEGURA(SP081016 - TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA E SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

1. Ao SEDI para retificação do pólo ativo de conformidade com o documento de fl. 181 (MARGARETH ADELINA DA SILVA SEGURA). 2. Transitada em julgado a sentença dos embargos à execução, consoante cópias trasladadas às 118/124, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja compensando o valor devido a título de honorários de sucumbência, fixados na decisão dos embargos. 3. Após, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução Nº 168, de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. O parágrafo primeiro do art. 21 da mencionada Resolução estabelece, que, os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria ao causídico. 4. Antes do envio eletrônico das requisições para pagamento no Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011. 5. Sem prejuízo, proceda-se à retificação de classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública (Comunicado 17/2008 - NUAJ). 6. Retornando, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados. Int. Cumpra-se.

0001295-08.2004.403.6113 (2004.61.13.001295-1) - MARIA RITA REZENDE MACHADO(SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA)

1. Transitada em julgado a sentença dos embargos à execução, consoante cópias trasladadas às fls. 204/208, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja somado o valor devido a título de honorários de sucumbência, fixados na decisão dos embargos. 2. Após, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução Nº 168, de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. O parágrafo primeiro do art. 21 da mencionada Resolução estabelece, que, os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria ao causídico. 3. Antes do envio eletrônico das requisições para pagamento no Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011. 4. Sem prejuízo, proceda-se à retificação de classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública (Comunicado 17/2008 - NUAJ). 5. Retornando, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados. Int. Cumpra-se.

0001332-35.2004.403.6113 (2004.61.13.001332-3) - MARIA LUZIA LOPES CANAVEZ(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Ante a aquiescência do INSS com os cálculos apresentados pela exequente, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução Nº 168, de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. O parágrafo primeiro do art. 21 da mencionada Resolução estabelece, que, os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria ao causídico. 2. Antes do envio eletrônico das requisições para pagamento no Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 10 da Resolução supramencionada. 3. Sem prejuízo, proceda-se à retificação de classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública (Comunicado 17/2008 - NUAJ). 4. Retornando, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados. Int. Cumpra-se.

0001357-48.2004.403.6113 (2004.61.13.001357-8) - OTACILIO FERREIRA DA COSTA(SP193368 -

FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE E SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA)

1. Dê-se ciência às partes sobre o teor do ofício requisitório expedido (art. 10, Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal). 2. Em não havendo objeções, encaminhem-se eletronicamente as requisições de pagamento constantes dos autos ao Egrégio TRF da 3ª Região. 3. Após o envio eletrônico dos ofícios requisitórios, aguarde-se em Secretaria a vinda dos extratos de depósito referentes aos pagamentos requisitados. Int. Cumpra-se.

0001738-56.2004.403.6113 (2004.61.13.001738-9) - WALDEMAR MIGUEL DA SILVA(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA)

1. Com o trânsito em julgado da sentença de embargos à execução, consoante cópias retro trasladadas, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja compensando o valor devido a título de honorários de sucumbência, fixados na decisão dos embargos. 2. Após, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução Nº 168, de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. O parágrafo primeiro do art. 21 da mencionada Resolução estabelece, que, os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria ao causídico. 3. Antes do envio eletrônico das requisições para pagamento no Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011. 4. Sem prejuízo, proceda-se à retificação de classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública (Comunicado 17/2008 - NUAJ). 5. Retornando, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados. Int. Cumpra-se.

0001875-38.2004.403.6113 (2004.61.13.001875-8) - NEIDE DE ASSIS RUBIN(SP084517 - MARISSETI APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

1. Tratando de quantia a ser requisitada através de precatório, manifeste-se o Procurador Autárquico nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 62/2009. 2. Em nada sendo requerido, cumpra-se o r. despacho de fl. 121. 3. Após, dê-se ciência às partes sobre o teor do ofício requisitório expedido (art. 10, Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal). 4. Ulteriormente, encaminhem-se eletronicamente as requisições de pagamento constantes dos autos ao Egrégio TRF da 3ª Região. 5. Após o envio eletrônico dos ofícios requisitórios, aguarde-se em Secretaria a vinda dos extratos de depósito referentes aos pagamentos requisitados. Int. Cumpra-se.

0002466-97.2004.403.6113 (2004.61.13.002466-7) - DIRCE GOMES DE OLIVEIRA(SP081016 - TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA E SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA)

1. Tratando de quantia a ser requisitada através de precatório, manifeste-se o Procurador Autárquico nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 62/2009. 2. Após, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja compensando o valor devido a título de honorários de sucumbência, fixados na decisão dos embargos à execução. 3. Ulteriormente, cumpra-se o r. despacho de fl. 175 (expedição de ofícios requisitórios). 4. Sem prejuízo, dê-se ciência às partes sobre o teor dos ofícios requisitórios expedidos (art. 10, Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal). 5. Em não havendo objeções, encaminhem-se eletronicamente as requisições de pagamento constantes dos autos ao Egrégio TRF da 3ª Região. 6. Após o envio eletrônico dos ofícios requisitórios, aguarde-se em Secretaria a vinda dos extratos de depósito referentes aos pagamentos requisitados. Int. Cumpra-se.

0002558-75.2004.403.6113 (2004.61.13.002558-1) - MARCIA HELENA FAGUNDES RAMOS(SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Pretende a advogada da exequente que os honorários contratuais lhe sejam pagos diretamente, por dedução do montante a ser recebido pelo constituinte. Com fundamento no art. 22 da Resolução Nº 168/2011, defiro o pedido por ela formulado às fls. 147/148. Assim, em complemento ao r. despacho de fl. 160, requirite-se para a procuradora do exequente o pagamento do valor equivalente a 30% (trinta por cento) da quantia a ser recebida pelo constituinte no presente feito. Antes do envio eletrônico dos ofícios requisitórios ao Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 9º da Resolução Nº 168, de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal. Aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados. Int. Cumpra-se.

0002599-42.2004.403.6113 (2004.61.13.002599-4) - MAURA VENANCIO DE OLIVEIRA(SP058604 -

EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA)

1. Junte-se o comprovante de situação cadastral no CPF do exequente, extraído do site da Receita Federal do Brasil. 2. Com o trânsito em julgado da sentença de embargos à execução, consoante cópias retro trasladadas, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja compensando o valor devido a título de honorários de sucumbência, fixados na decisão dos embargos. 3. Após, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução Nº 168, de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. O parágrafo primeiro do art. 21 da mencionada Resolução estabelece, que, os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria ao causídico. 4. Antes do envio eletrônico das requisições para pagamento no Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011. 5. Sem prejuízo, proceda-se à retificação de classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública (Comunicado 17/2008 - NUAJ). 6. Retornando, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados. Int. Cumpra-se.

0003704-54.2004.403.6113 (2004.61.13.003704-2) - SONIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

1. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo de conformidade com o documento de fl. 169. 2. Após, com o trânsito em julgado da sentença de embargos à execução, consoante cópias retro trasladadas, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução Nº 168, de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. O parágrafo primeiro do art. 21 da mencionada Resolução estabelece, que, os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria ao causídico. 3. Antes do envio eletrônico das requisições para pagamento no Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011. 4. Sem prejuízo, proceda-se à retificação de classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública (Comunicado 17/2008 - NUAJ). 5. Retornando, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados. Int. Cumpra-se.

0004401-75.2004.403.6113 (2004.61.13.004401-0) - FERNANDA MUNHOZ DA SILVA(SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ E SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA)

1. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do termo menor que segue o nome da autora. 2. Em seguida, expeça-se ofício requisitório referente a verba honorária, nos termos Resolução 168, de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal. 3. Antes do envio eletrônico das requisições para pagamento no Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 10 da Resolução supramencionada. 4. Sem prejuízo, proceda-se à retificação de classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública (Comunicado 17/2008 - NUAJ). 5. Retornando, aguarde-se em Secretaria o depósito da quantia requisitada. Int. Cumpra-se.

0000149-92.2005.403.6113 (2005.61.13.000149-0) - JAYRO FERREIRA TELES(SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF E SP200990 - DANIEL GUSTAVO SOUSA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

1. A fim de viabilizar a expedição dos valores incontroversos, remetam-se os autos a Contadoria do Juízo para que faça a atualização dos cálculos do embargante de fl. 142 para dezembro de 2010. 2. Com o retorno dos autos, cumpra-se a r. decisão de fl. 162. 3. Posteriormente, dê-se ciência às partes sobre o teor dos ofícios requisitórios expedidos (art. 168, Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal). 4. Em não havendo objeções, encaminhem-se eletronicamente as requisições de pagamento constantes dos autos ao Egrégio TRF da 3ª Região. 5. Após o envio eletrônico dos ofícios requisitórios, aguarde-se em Secretaria a vinda dos extratos de depósito referentes aos pagamentos requisitados. Int. Cumpra-se.

0000452-09.2005.403.6113 (2005.61.13.000452-1) - MARIA DE LOURDES SOARES CLEMENTE(SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA)

1. Transitada em julgado a sentença dos embargos à execução, consoante traslado de fls. 143/148, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja compensando o valor devido a título de honorários de sucumbência, fixados na decisão dos embargos. 2. Após, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução Nº 168, de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o

caso. O parágrafo primeiro do art. 21 da mencionada Resolução estabelece, que, os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria ao causídico. 3. Antes do envio eletrônico das requisições para pagamento no Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011. 4. Sem prejuízo, proceda-se à retificação de classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública (Comunicado 17/2008 - NUAJ). 5. Retornando, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados. Int. Cumpra-se.

0001424-76.2005.403.6113 (2005.61.13.001424-1) - MARIA DA CONCEICAO LUIZ(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA)

1. Junte-se o comprovante de situação cadastral da exequente. 2. Após, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do número do CPF, de conformidade com o documento acima referido. 3. Em seguida, cumpra a secretaria o despacho de fl. 197 (expedição de ofícios requisitórios). 4. Antes do envio eletrônico das requisições de pagamento ao Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, para conhecimento de seu teor. 5. Retornando, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados. Int. Cumpra-se.

0001517-39.2005.403.6113 (2005.61.13.001517-8) - DIVALDO NICEZIO DE BARROS X PAULO ANTONIO FERREIRA(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL

1. Junte-se o comprovante de situação cadastral no CPF dos exequentes, extraídos do site da Receita Federal do Brasil. 2. Com o trânsito em julgado da sentença de embargos à execução, consoante cópias retro trasladadas, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução Nº 168, de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal. O parágrafo primeiro do art. 21 da mencionada Resolução estabelece, que, os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria ao causídico. 3. Antes do envio eletrônico das requisições para pagamento no Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011. 4. Sem prejuízo, proceda-se à retificação de classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública (Comunicado 17/2008 - NUAJ). 5. Retornando, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados. Int. Cumpra-se.

0001769-42.2005.403.6113 (2005.61.13.001769-2) - APARECIDA DE FATIMA SILVA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON E SP186451E - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA E SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Dê-se ciência às partes sobre o teor do ofício requisitório expedido (art. 10, Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal). 2. Em não havendo objeções, encaminhem-se eletronicamente as requisições de pagamento constantes dos autos ao Egrégio TRF da 3ª Região. 3. Após o envio eletrônico dos ofícios requisitórios, aguarde-se em Secretaria a vinda dos extratos de depósito referentes aos pagamentos requisitados. Int. Cumpra-se.

0003687-81.2005.403.6113 (2005.61.13.003687-0) - ESMERALDA SILVA RODRIGUES(SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA)

1. Tratando-se de quantia a ser requisitada através de precatório, manifeste-se o Procurador Autárquico nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 62/2009. 2. Em nada sendo requerido, cumpra-se o r. despacho de fl. 125 (expedição de ofícios requisitórios). 3. Após, dê-se ciência às partes sobre o teor das requisições de pagamentos (art. 10, Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal). 4. Em não havendo objeções, encaminhem-se eletronicamente as requisições constantes dos autos ao Egrégio TRF da 3ª Região. 5. Após o envio eletrônico, aguarde-se em Secretaria a vinda dos extratos de depósitos referentes aos pagamentos requisitados. Int. Cumpra-se.

0004230-84.2005.403.6113 (2005.61.13.004230-3) - VIRGINIO COELHO DA SILVA(MG100126 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA)

1. Junte-se o comprovante de situação cadastral no CPF do exequente, extraído do site da Receita Federal do Brasil. 2. Com o trânsito em julgado da sentença de embargos à execução, consoante cópias retro trasladadas, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja compensando o valor devido a título de honorários de sucumbência, fixados na decisão dos embargos. 3. Após, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução Nº 168, de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de

honorários periciais, se for o caso. O parágrafo primeiro do art. 21 da mencionada Resolução estabelece, que, os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria ao causídico. 4. Antes do envio eletrônico das requisições para pagamento no Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011. 5. Sem prejuízo, proceda-se à retificação de classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública (Comunicado 17/2008 - NUAJ). 6. Retornando, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados. Int. Cumpra-se.

0004662-06.2005.403.6113 (2005.61.13.004662-0) - MARIA DA GLORIA DE MORAES(SP184363 - GISELLE MARIA DE ANDRADE SCIAMPAGLIA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA)

1. Com o trânsito em julgado da sentença de embargos à execução, consoante cópias retro trasladadas, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja compensando o valor devido a título de honorários de sucumbência, fixados na decisão dos embargos.2. Após, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução Nº 168, de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. O parágrafo primeiro do art. 21 da mencionada Resolução estabelece, que, os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria ao causídico. 3. Antes do envio eletrônico das requisições para pagamento no Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011. 4. Sem prejuízo, proceda-se à retificação de classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública (Comunicado 17/2008 - NUAJ). 5. Retornando, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados. Int. Cumpra-se.

0002118-11.2006.403.6113 (2006.61.13.002118-3) - MIRIAM MARIA DE JESUS MONCAO(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO E Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA)

Ao SEDI, para a retificação do nome da autora, conforme documento de fl. 242. Tendo em vista a concordância do Instituto Nacional do Seguro Social com o cálculo apresentado pela exequente, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), inclusive, para solicitar reembolso dos honorários periciais, se for o caso. Antes do encaminhamento dos ofícios requisitórios ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intimem-se as partes para ciência de seu teor, no prazo de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, proceda-se à retificação da classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - Implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal. Oportunamente, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados.

0002126-85.2006.403.6113 (2006.61.13.002126-2) - LUIS DONIZETE ALVES X ANTONIA MINERVINA MOTA MARTINS X NADIR APARECIDA ALVES TEIXEIRA X CILDA DAS GRACAS ALVES X APARECIDA ROSARIA FERREIRA X LUCIA MINERVINA ALVES JOSE X JOSE EXPEDITO ALVES X TANIA ELIZABETE ALVES GOMES X ANA CLAUDIA ALVES DA SILVA X VALQUIRIA ALVES(SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA)

1. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação dos nomes dos exequentes, de conformidade com os documentos de fls. 226, 228 e 232. 2. Em seguida, expeça-se ofício requisitório referente a verba honorária, nos termos Resolução 168, de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal.3. Antes do envio eletrônico das requisições para pagamento no Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 10 da Resolução supramencionada. 4. Sem prejuízo, proceda-se à retificação de classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública (Comunicado 17/2008 - NUAJ). 5. Retornando, aguarde-se em Secretaria o depósito da quantia requisitada. Int. Cumpra-se.

0003623-37.2006.403.6113 (2006.61.13.003623-0) - ESMERIA MARCHEZI(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA) X THACYANE HIPOLITO DE ALMEIDA - INCAPAZ(SP184408 - LIGIA MARIA ALMEIDA PRADO DE OLIVEIRA) X MARIA JOSE ROSA HIPOLITO(SP184408 - LIGIA MARIA ALMEIDA PRADO DE OLIVEIRA) X PAULO SERGIO HIPOLITO DE ALMEIDA(SP184408 - LIGIA MARIA ALMEIDA PRADO DE OLIVEIRA)

1. Em complemento à decisão de fl. 221, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja compensando o valor devido a título de honorários de sucumbência, fixados na sentença dos embargos.2. Após, cumpra-se o referido despacho (expedição de ofício requisitório) nos termos da Resolução Nº 168, de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal. 3. Ulteriormente, dê-se ciência às partes sobre o teor do ofício requisitório expedido (art. 10,

Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal). 4. Em não havendo objeções, encaminhem-se eletronicamente as requisições de pagamento constantes dos autos ao Egrégio TRF da 3ª Região. 5. Após o envio eletrônico dos ofícios requisitórios, aguarde-se em Secretaria a vinda dos extratos de depósito referentes aos pagamentos requisitados. Int. Cumpra-se.

0003831-21.2006.403.6113 (2006.61.13.003831-6) - LOURENCA DAS GRACAS ANTUNES DE CAMPOS(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA)

1. Junte-se o comprovante de situação cadastral no CPF do exequente, extraído do site da Receita Federal do Brasil. 2. Com o trânsito em julgado da sentença de embargos à execução, consoante cópias retro trasladadas, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja compensando o valor devido a título de honorários de sucumbência, fixados na decisão dos embargos. 3. Após, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução Nº 168, de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. O parágrafo primeiro do art. 21 da mencionada Resolução estabelece, que, os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria ao causídico. 4. Antes do envio eletrônico das requisições para pagamento no Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011. 5. Sem prejuízo, proceda-se à retificação de classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública (Comunicado 17/2008 - NUAJ). 6. Retornando, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados. Int. Cumpra-se.

0004152-56.2006.403.6113 (2006.61.13.004152-2) - JOAO CARLOS DA SILVA SANTOS X GRACIA DA SILVA SANTOS X IJAMAR BORGES DOS SANTOS(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI E SP142772 - ADALGISA GASPAR HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA)

1. Com o trânsito em julgado da sentença de embargos à execução, consoante cópias retro trasladadas, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja compensando o valor devido a título de honorários de sucumbência, fixados na decisão dos embargos. 2. Após, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução Nº 168, de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. O parágrafo primeiro do art. 21 da mencionada Resolução estabelece, que, os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria ao causídico. 3. Antes do envio eletrônico das requisições para pagamento no Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011. 4. Sem prejuízo, proceda-se à retificação de classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública (Comunicado 17/2008 - NUAJ). 5. Retornando, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados. Int. Cumpra-se.

0001238-14.2009.403.6113 (2009.61.13.001238-9) - JOSE OSVALDO VIOTO(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON E SP249468 - MONAISA MARQUES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

1. Ante a aquiescência do INSS com os cálculos apresentados pela exequente, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução Nº 168, de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. O parágrafo primeiro do art. 21 da mencionada Resolução estabelece, que, os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria ao causídico. 2. Antes do envio eletrônico das requisições para pagamento no Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 10 da Resolução supramencionada. 3. Sem prejuízo, proceda-se à retificação de classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública (Comunicado 17/2008 - NUAJ). 4. Retornando, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003808-80.2003.403.6113 (2003.61.13.003808-0) - MARIA SOCORRO REZENDE DA SILVA X LOURIVAL FERREIRA DA SILVA(SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF E SP200990 - DANIEL GUSTAVO SOUSA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

1. Dê-se ciência às partes sobre o teor do ofício requisitório expedido (art. 10, Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal). 2. Em não havendo objeções, encaminhem-se eletronicamente as requisições de pagamento constantes dos autos ao Egrégio TRF da 3ª Região. 3. Após o envio eletrônico dos ofícios requisitórios, aguarde-

se em Secretaria a vinda dos extratos de depósito referentes aos pagamentos requisitados. Int. Cumpra-se.

0004164-41.2004.403.6113 (2004.61.13.004164-1) - HELENA AUREA GARCIA NATALICIO(SP028091 - ENIO LAMARTINE PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA)

1. Com o trânsito em julgado da sentença de embargos à execução, consoante cópias retro trasladadas, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja compensando o valor devido a título de honorários de sucumbência, fixados na decisão dos embargos. 2. Após, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução Nº 168, de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. O parágrafo primeiro do art. 21 da mencionada Resolução estabelece, que, os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria ao causídico. 3. Antes do envio eletrônico das requisições para pagamento no Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011. 4. Sem prejuízo, proceda-se à retificação de classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública (Comunicado 17/2008 - NUAJ). 5. Retornando, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados. Int. Cumpra-se.

0004340-83.2005.403.6113 (2005.61.13.004340-0) - GUSTAVO FRANCISCO DE PAULA LOPES(SP028091 - ENIO LAMARTINE PEIXOTO E SP061363 - ROBERTO HENRIQUE MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA)

1. Junte-se o comprovante de situação cadastral no CPF, extraído do site da Receita Federal do Brasil. 2. Transitada em julgado a sentença dos embargos à execução, consoante cópias trasladadas às 134/143, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja compensando o valor devido a título de honorários de sucumbência, fixados na decisão dos embargos. 3. Após, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução Nº 168, de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. O parágrafo primeiro do art. 21 da mencionada Resolução estabelece, que, os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria ao causídico. 4. Antes do envio eletrônico das requisições para pagamento no Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011. 5. Sem prejuízo, proceda-se à retificação de classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública (Comunicado 17/2008 - NUAJ). 6. Retornando, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados. Int. Cumpra-se.

0000912-59.2006.403.6113 (2006.61.13.000912-2) - RUBENS PIRES DE CASTRO(SP181226 - REGINA APARECIDA PEIXOTO POZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

1. Ante a aquiescência do INSS com os cálculos apresentados pelos exequentes, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução Nº 168, de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. O parágrafo primeiro do art. 21 da mencionada Resolução estabelece, que, os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria ao causídico. 2. Antes do envio eletrônico das requisições para pagamento no Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 10 da Resolução supramencionada. 3. Sem prejuízo, proceda-se à retificação de classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública (Comunicado 17/2008 - NUAJ). 4. Retornando, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002719-22.2003.403.6113 (2003.61.13.002719-6) - GERSON BAPTISTA DA CUNHA X RICARDO APARECIDO DA CUNHA X ROSIMEIRE DA CUNHA GARCIA X ROSELI DA CUNHA RODRIGUES X EURIPEDES SAMUEL DA CUNHA X ROSANA APARECIDA DA CUNHA SANTOS(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X RICARDO APARECIDO DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes sobre o teor do ofício requisitório expedido (art. 10, Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal). 2. Em não havendo objeções, encaminhem-se eletronicamente as requisições de pagamento constantes dos autos ao Egrégio TRF da 3ª Região. 3. Após o envio eletrônico dos ofícios requisitórios, aguarde-se em Secretaria a vinda dos extratos de depósito referentes aos pagamentos requisitados. Int. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR LEANDRO GONSALVES FERREIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 1008

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000753-67.2007.403.6118 (2007.61.18.000753-8) - HELIA KARINA BROCA DE ALMEIDA BARROS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processo em tramitação. 2. Fls. 30/32: Tendo em vista a decisão do Eg. TRF da 3ª Região, cumpra-se; 3. Decorrido o prazo de 60 dias a partir da intimação deste despacho, venham os autos conclusos. 4. Intime-se.

0000304-75.2008.403.6118 (2008.61.18.000304-5) - ANA LUCIA COSTA CIPRIANO(SP236975 - SILVIA HELENA SANTOS SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno II:1. Fls. 115/119: Manifeste-se a parte autora quanto à proposta de transação apresentada pelo INSS. Guaratinguetá, 19 de março de 2012.

0000756-85.2008.403.6118 (2008.61.18.000756-7) - DAIANE OLIVEIRA DA SILVA X KARINE BARBOSA COELHO X FELLIPE FERNANDES SIMOES X FABIANO LABRE MACEDO SOBRINHO X FRANCIELLE GOMES PEREIRA X MARCELE DE OLIVEIRA LOPES(SP073005 - BONIFACIO DIAS DA SILVA E SP096287 - HALEN HELY SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO)

DESPACHO 1. Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 2. Razão assiste ao advogado. Devolvo o prazo para apelação a partir da intimação deste despacho. 3. Intime-se, atentando a secretaria para que o nome do advogado BONIFÁCIO DIAS DA SILVA seja inserido no sistema processual. 4. Cumpra-se. Intimem-se

0000803-59.2008.403.6118 (2008.61.18.000803-1) - MARIA FILOMENA MARASSI(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO 1. Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processo em tramitação. 2. DEFIRO o prazo de 30 (trinta) dias, como requerido pela parte. 3. Sem prejuízo, dê-se vista ao MPF. 4. Intimem-se

0001598-65.2008.403.6118 (2008.61.18.001598-9) - LUIZ CLAUDIO GONCALVES(SP117508 - VALERIA DE OLIVEIRA LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho. 1. Apresente o autor cópia integral do processo administrativo de sua aposentadoria, no prazo de 30 (trinta) dias. 2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade. 3. Após, se em termos, façam os autos conclusos para sentença. 4. Intimem-se.

0001622-93.2008.403.6118 (2008.61.18.001622-2) - BERNADETE DE OLIVEIRA GUIMARAES - INCAPAZ X ELIZABETH SANTANA RANGEL MARTINS BITTENCOURT(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO. 1. Fls. 74/84: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. 3. Intimem-se.

0001736-32.2008.403.6118 (2008.61.18.001736-6) - ADAUTO DE SOUZA CAMPOS(SP183595 - MIGUEL ANGELO LEITE MOTA) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO. 1. Fls. 44/51: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0002147-75.2008.403.6118 (2008.61.18.002147-3) - CARLOS ROBERTO DE FREITAS SANTOS(SP169590 - CLEIDE RUESCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Fls. 115/116: Diante da certidão de óbito do autor, defiro o prazo de 20 (vinte) dias para a habilitação dos herdeiros, devendo a patrona apresentar as qualificações e documentos pertinentes, sob pena de extinção.2. Intimem-se.

0000819-76.2009.403.6118 (2009.61.18.000819-9) - VALTANIA REGINA NOGUEIRA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Defiro o prazo último e improrrogável de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra integralmente a decisão de fls. 57/58, sob pena de extinção do processo.2. Decorrido o prazo acima, tornem os autos conclusos.3. Intime-se.

0001084-78.2009.403.6118 (2009.61.18.001084-4) - FATIMA ADRIANA DA SILVA(SP232700 - THIAGO ALVES LEONEL) X UNIAO FEDERAL

DECISAO(...) Diante do exposto, ausentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, mantenho o indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Dê-se ciência as partes acerca do laudo pericial de fls. 68/71. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001683-17.2009.403.6118 (2009.61.18.001683-4) - JANAINA HELENA LEMES DA SILVA(SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PA 1,0 DECISÃO (...) Dessa maneira, mantenho o INDEFERIMENTO do pedido de antecipação de tutela (CPC, art. 273).2. Ciência às partes do laudo médico pericial. 3. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora.4. Intimem-se.

0001685-84.2009.403.6118 (2009.61.18.001685-8) - ODEIR RAMALHO DE CAMPOS(SP277240 - JOAQUIM SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno II:1. Fls. 87/91: Manifeste-se a parte autora quanto à proposta de transação apresentada pelo INSS.Guaratinguetá, 19 de março de 2012

0001863-33.2009.403.6118 (2009.61.18.001863-6) - MARCELA CRISTINE MONTEIRO BARBOSA - INCAPAZ X ALINE CRISTINE MONTEIRO(SP220447 - ANA PAULA MARQUES PEREIRA DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:. PA 0,5 1. Fl. 84: Manifeste-se a parte autora.

0002047-86.2009.403.6118 (2009.61.18.002047-3) - ELIZABETH DA SILVA LIMA(SP250817 - SANDRA MARIA LUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL

Despacho.1. Defiro o prazo último e improrrogável de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra integralmente o despacho de fl. 75, sob pena de extinção do processo.2. Decorrido o prazo acima, tornem os autos conclusos.3. Intime-se.

0002072-02.2009.403.6118 (2009.61.18.002072-2) - NILZA MOURA DA CONCEICAO ALVES(SP079300 - JOAO ROBERTO HERCULANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:. PA 0,5 1. Fl. 80: Manifeste-se a parte autora.

0000600-29.2010.403.6118 - JOAO DOS SANTOS MATIAS(SP164602 - WILSON LEANDRO SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Cite-se.2. Cumpra-se.

0000785-67.2010.403.6118 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2063 - JOAO

EMANUEL MORENO DE LIMA E Proc. 2273 - ANDREA FARIA NEVES SANTOS) X EMPRESA DE MINERACAO E TRANSPORTES SERRA DA BOCAINA LTDA(SP220654 - JOSE ALBERTO BARBOSA JUNIOR)

Despacho.1. Considerando a certidão de fl. 404 verso, dê-se vista à parte ré para que se manifeste acerca da portaria de fl. 403.2. Esclareça a parte ré, ainda, se o subscritor da Procuração de fl. 208 tem poderes para outorgar procuração em nome da Empresa, uma vez que, conforme Contrato Particular de Alteração e Consolidação de Sociedade Empresária Limitada, de fls. 211/219, o sócio José Jasão Lara Júnior retirou-se da referida sociedade em 15.12.2008, devendo ser juntada aos autos documentação comprobatória atualizada ou novo instrumento de procuração.3. Intimem-se.

0000876-60.2010.403.6118 - ALDEIR DE AQUINO(SP043504 - RUI ALBERTO FERREIRA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃOConforme consulta ao sistema PLENUS realizada por este Juízo e cujos extratos seguem anexados aos autos, a parte autora está em gozo de benefício de auxílio-doença, concedido desde 22/08/2011, podendo requerer ao INSS a prorrogação da prestação, nos termos do art. 78, 2º, do Decreto nº 3.048/99 (incluído pelo Decreto nº 5.844/2006).Sendo assim, mantenho o INDEFERIMENTO do pedido de antecipação de tutela (CPC, art. 273).Ciência às partes do laudo pericial (fls. 94/128).Intimem-se.

0001301-87.2010.403.6118 - RAFAEL AUGUSTO DA ENCARNACAO(SP179665 - LUIS FLAVIO GODOY CAPPIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Independente de despacho, nos termos da portaria 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, página 13/15, Caderno II:1. Fls. 123/126: Vista a parte autora.

0001538-24.2010.403.6118 - NILSA HELENA DE GODOY PEREIRA(SP135077 - LUCIA HELENA DIAS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da Portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:1. Fl. 36: Apresente a parte interessada as cópias necessárias para a retirada dos documentos a serem desentranhados, no prazo de 5 (cinco) dias.

0001496-63.2010.403.6121 - MARCO ANTONIO SINIEGHI(SP142090 - SANDRA HELENA CAVALEIRO DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Despacho.1. Nos termos da decisão do Eg. TRF da 3ª Região, recolha a parte autora as custas judiciais mediante Guia Recolhimento da União - GRU, em Agência da CEF - Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região e do art. 223 do Provimento COGE nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal, em nome do autor e no valor de 1% do valor da causa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.2. Tendo em vista que a documentação acostada aos autos encontra-se desatualizada, apresente a parte autora documentos atualizados acerca de eventuais pagamentos realizados referentes ao adimplemento da dívida posteriores à 17/12/2009, a fim de que se instruem os autos com a documentação indispensável à propositura da ação, nos termos do art. 283 do CPC. Prazo de 10 (dez) dias.3. Decorrido o prazo do item 2, manifeste-se a ré, no mesmo prazo, sobre os depósitos realizados pelo autor, bem como acerca da possibilidade de apresentação de Proposta de Transação Judicial. 4. Intimem-se.

0000026-69.2011.403.6118 - FRANCISCA INES DA SILVA MACIEL(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Fls. 104/109: Manifestem-se as partes sobre o laudo médico pericial.

0000247-52.2011.403.6118 - SONIEL LEMOS DOS SANTOS - INCAPAZ X JOSEFA MARIA DOS SANTOS(SP297262 - JORCASTA CAETANO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. O autor não compareceu às 02 (duas) perícias médicas designadas para os dias 29.09.2011 (fls. 34/36) e 17.11.2011 (fl. 62), conforme informações da Perita de fls. 54 e 68.2. Assim, dê-se vista ao Ministério Público Federal, tendo em vista a presente ação tratar de benefício assistencial - LOAS.3. Após, se em termos, façam os autos conclusos para sentença.4. Intimem-se.

0000448-44.2011.403.6118 - LUIZ DONIZETTI DOS SANTOS(SP135996 - LUIS CLAUDIO XAVIER COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado à fl. 44 e o fato de não haver valores atrasados a serem pagos pelo INSS (fl. 31), arquivem-se os autos com as formalidades legais.2. Intimem-se.

0000518-61.2011.403.6118 - THUANI LETICIA DA SILVA ROSA(SP297262 - JORCASTA CAETANO BRAGA) X MINISTERIO DO EXERCITO

REPUBLICADO TENDO EM VISTA A REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO

PROCESSUAL.Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Defiro a gratuidade de justiça, com base na documentação que instrui a inicial.2. Considerando que o Ministério do Exército não possui capacidade processual para ser representado em juízo passivamente (art. 12 do CPC.), emende a parte autora a petição inicial, sob pena de indeferimento. Após, remetam-se os autos ao SEDI para a devida retificação.3. O indeferimento administrativo configura a lide, conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida, surgindo daí o interesse de agir processual da parte. A contrario sensu, sua ausência fará a parte carecedora de interesse processual.4. Assim, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora apresente comprovante de indeferimento administrativo da pensão pleiteada. 5. Apresente, ainda, cópia da certidão de óbito do instituidor.6. Por fim, apresente também documento protocolizado no Órgão competente e a respectiva negação do mesmo em fornecer o termo de guarda judicial que originou no direito ao pensionamento da matrícula SIAPE nº. 05318149.7. Intime-se.

0000633-82.2011.403.6118 - ANTONIO AYTON ROCHA RAMOS(SP250817 - SANDRA MARIA LUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho1. Recolha a parte autora as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada à fl. 18, como comprovante de rendimentos atualizado.2. Diante das cópias do processo preventivo, cuja anexação aos autos ora determino, manifeste-se a parte autora sobre eventual coisa julgada. Prazo de 10 (dez) dias.3. Intime-se

0000718-68.2011.403.6118 - RENATO ERNESTO DA SILVA(SP043504 - RUI ALBERTO FERREIRA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Recolha a parte autora as custas iniciais ou traga elementos aferidores de hipossuficiência econômica, como comprovante de rendimentos atualizado.2. Por oportuno, apresente declaração de hipossuficiência subscrita sob sua responsabilidade pessoal para consubstanciar o pedido de gratuidade da justiça formulado na exordial. 3. O indeferimento administrativo ou a omissão da autarquia federal em apreciar a pretensão da parte autora devidamente formulada configura a lide, conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida, surgindo daí o interesse de agir processual da parte. A contrario sensu, sua ausência fará a parte carecedora de interesse processual.4. Assim, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora apresente comprovante de indeferimento administrativo do benefício pleiteado, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.5. Intime-se.

0000744-66.2011.403.6118 - LETICIA LOPES MOREIRA JORGE - INCAPAZ X ROSELI LOPES DA SILVA JORGE(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Manifeste-se a autora sobre os itens 3 e 3.1 da decisão de fls. 44/45 verso.2. Arbitro os honorários da perita assistente social nomeada nos autos, VANESSA MARQUES MOURÃO, CRESS 29.778, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Oficie-se à Diretoria do Foro para o pagamento.3. Após, dê-se vista ao INSS e ao MPF.4. A seguir, se em termos, façam os autos conclusos para sentença.5. Intimem-se.

0001239-13.2011.403.6118 - RAQUEL RODRIGUES DOS SANTOS(SP191535 - DIOGO DE OLIVEIRA TISSÉO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Fls. 83/89: Manifestem-se as partes sobre o laudo sócio-econômico.

0001506-82.2011.403.6118 - ANTONIO DOMINGOS MOREIRA DA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO(...)Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Tendo em vista os documentos apresentados pela parte autora às fls. 16/21, defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, previsto na Lei nº 1.060/50. Anote-se.Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001544-94.2011.403.6118 - ANTONIO TOMAZ DE MELO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DECISÃO(...) Sendo assim, considerando a ausência dos requisitos cumulativos do art. 273 do CPC (prova, verossimilhança do direito e fundado receio de dano irreparável), INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Tendo em vista a profissão declarada pela parte autora, bem como os documentos acostados à inicial, defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, previsto na Lei nº 1.060/50. Anote-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cite-se.

0001570-92.2011.403.6118 - GERALDO HUMBERTO DA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DECISÃO(...) Sendo assim, considerando a ausência dos requisitos cumulativos do art. 273 do CPC (prova, verossimilhança do direito e fundado receio de dano irreparável), INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cite-se.

0001572-62.2011.403.6118 - CLAUDIONOR AMORIM(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Despacho.1. Tendo em vista a petição de fls. 63/76, defiro a gratuidade de justiça.2. Cumpra o autor o item 5 do despacho de fl. 61, no prazo último de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção.3. Intime-se.

0001584-76.2011.403.6118 - RINALDO OLIVEIRA DOS SANTOS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO.1. Fls. 37/48: Recebo a petição como aditamento à inicial.2. O indeferimento administrativo ou a omissão da autarquia federal em apreciar a pretensão da parte autora devidamente formulada configura a lide, conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida, surgindo daí o interesse de agir processual da parte. A contrario sensu, sua ausência fará a parte carecedora de interesse processual.3. Assim, tendo em vista a afirmação do autor à fl. 37, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora apresente comprovante de indeferimento administrativo do benefício pleiteado, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.4. Intime-se.

0001599-45.2011.403.6118 - ALICE ROSSETTI DA SILVA(SP215547 - FERNANDA COTRIM LOMBARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Defiro o prazo último de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra integralmente o despacho de fls. 17/18, sob pena de extinção do processo.2. Decorrido o prazo acima, tornem os autos conclusos.3. Intimem-se.

0001628-95.2011.403.6118 - ISOLINA DE SOUSA BERNARDO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Despacho.1. Considerando que a parte autora não é alfabetizada, junte aos autos declaração de hipossuficiência obtida através de instrumento público. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Intime-se.

0001803-89.2011.403.6118 - NOEMIA OLIVEIRA DA ROCHA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Decisão(...) Sendo assim, uma vez que o deslinde da controvérsia depende da realização de prova pericial, a ser realizada por profissional médico devidamente habilitado, nomeado por este Juízo, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Sem prejuízo, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto o(a) Dr(a). Lucas Ribeiro Braga, CRM 118.696. Para início dos trabalhos designo o dia 28/06/2012, às 13:00 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. Os eventuais quesitos complementares aos do Juízo somente serão respondidos pelo(a) perito(a) se pertinentes e caso não sejam repetitivos. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito, e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso Qual? 2. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 3. O autor está trabalhando atualmente? Se afirmativo, qual é o trabalho? Se negativo, quando parou de trabalhar? 4. O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 5. Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual

doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 6. Esta doença que o acomete acarreta incapacidade? 7. A incapacidade é total, parcial, permanente, ou temporária? 8. A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, de 23 de agosto de 2001? 9. Esta doença o impede de: Exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso, moderado ou leve? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 10. Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 11. Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 12. Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? 13. O que a desencadeou? 14. Qual a data aproximada do início da doença? 15. Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem a data da incapacidade? 16. Caso haja exames, quando foram confeccionados, e quais são? 17. Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos do próprio autor? 18. Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 19. Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão de alta médica (quando deverá ser submetido a nova perícia)? 20. O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? 21. Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 22. Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual foi o motivo alegado? 23. A situação do periciando enquadra-se no anexo I do Decreto 3.048/99? Em qual? 24. Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 25. Outros quesitos pertinentes. 26. Queira o Sr. Perito apresentar outras informações que entender relevantes e conclusão. Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo. EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato e, de igual maneira, o(s) assistente(s) técnico(s) da parte autora, se por ela indicado(s). Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o art. 435 do CPC com base no qual a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Ademais, se fosse obrigatória a presença de advogado(s) e/ou terceiro(s) durante a realização da perícia médica (ato que via de regra envolve aspectos relacionados à intimidade, repita-se), ficaria sem sentido a previsão legal do art. 435 do CPC, pois em tal hipótese bastaria ao advogado solicitar esclarecimentos diretamente ao perito ou ao assistente técnico, sem necessidade de designação de audiência para tal fim. Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ... (AI 200903000227871 - AGRAVO DE INSTRUMENTO

376972 - OITAVA TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, PÁGINA 1102). Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, expeça-se solicitação de pagamento. Tendo em vista a profissão declarada pela parte autora, bem como os documentos acostados à inicial, defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, previsto na Lei nº 1.060/50. Anote-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001839-34.2011.403.6118 - WALTER OLIVEIRA DA SILVA(SP262899 - MARCOS ANTONIO SEVERINO GOMES) X UNIAO FEDERAL

Despacho.1. Fls. 24/27: Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que o autor regularize sua representação processual, sob pena de extinção.2. Intime-se.

0001841-04.2011.403.6118 - EDSON GEORGE DE DEUS(SP262899 - MARCOS ANTONIO SEVERINO GOMES) X UNIAO FEDERAL

Despacho.1. Fls. 26/29: Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que o autor regularize sua representação processual, sob pena de extinção.2. Intime-se.

0001845-41.2011.403.6118 - LUIZ ANTONIO VILA NOVA(SP262899 - MARCOS ANTONIO SEVERINO GOMES E MG125036 - NICOLE RANGEL CANDIDO) X UNIAO FEDERAL

Despacho.1. Fls. 26/29: Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que o autor regularize sua representação processual, sob pena de extinção.2. Intime-se.

0001846-26.2011.403.6118 - CELEDONIO FERREIRA DE OLIVEIRA FILHO(SP262899 - MARCOS ANTONIO SEVERINO GOMES) X UNIAO FEDERAL

Despacho.1. Fls. 24/27: Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que o autor regularize sua representação processual, sob pena de extinção.2. Intime-se.

0001849-78.2011.403.6118 - VALMIR ASSIS CARVALHO(MG117499 - RENATA LOPES XAVIER) X UNIAO FEDERAL

Despacho.1. Fls. 22/25: Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que o autor regularize sua representação processual, sob pena de extinção.2. Intime-se.

0001852-33.2011.403.6118 - RENE PERERIA DOS SANTOS(SP262899 - MARCOS ANTONIO SEVERINO GOMES) X UNIAO FEDERAL

Despacho.1. Fls. 23/26: Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que o autor regularize sua representação processual, sob pena de extinção.2. Intime-se.

0001853-18.2011.403.6118 - JOSE CESAR DE ARAUJO(SP262899 - MARCOS ANTONIO SEVERINO GOMES E MG125036 - NICOLE RANGEL CANDIDO) X UNIAO FEDERAL

Despacho.1. Fls. 23/26: Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que o autor regularize sua representação processual, sob pena de extinção.2. Intime-se.

0001859-25.2011.403.6118 - HELTON DE CASSIA DO NASCIMENTO(SP262899 - MARCOS ANTONIO SEVERINO GOMES) X UNIAO FEDERAL

Despacho.1. Fls. 24/27: Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que o autor regularize sua representação processual, sob pena de extinção.2. Intime-se.

0000059-25.2012.403.6118 - SERGIO UBIRAJARA CURSINO(SP288697 - CLAUDIONOR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO (...) Fls. 342/347: recebo como aditamento da inicial. 1. Em juízo perfunctório ou pouco aprofundado, típico das tutelas de urgência, em que se verifica basicamente a aparência ou a probabilidade do direito invocado, entendo que a parte autora não preenche os dois pressupostos legais insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, consubstanciados pela presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito, ou a existência do abuso de direito de defesa do réu. Isso porque, conforme consulta ao sistema PLENUS realizada por este Juízo e cujo extrato segue anexado aos autos, o Autor recebe mensalmente verba alimentar no valor de um salário mínimo, tal seja, o Benefício Assistencial de Amparo ao Idoso e ao Deficiente-LOAS, o que afasta o periculum in mora na espécie, haja vista não restar evidente o risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Sendo assim,

considerando a ausência dos requisitos cumulativos do art. 273 do CPC (prova, verossimilhança do direito e fundado receio de dano irreparável), INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.2. Diante da declaração de hipossuficiência (fl. 14) e o extrato do sistema PLENUS, defiro a gratuidade de justiça postulada na inicial, nos termos da LAJ.3. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora.4. Cite-se.5. Registre-se e intím-se.DECISÃO (...) Fls. 342/347: recebo como aditamento da inicial. 1. Em juízo perfunctório ou pouco aprofundado, típico das tutelas de urgência, em que se verifica basicamente a aparência ou a probabilidade do direito invocado, entendo que a parte autora não preenche os dois pressupostos legais insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, consubstanciados pela presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito, ou a existência do abuso de direito de defesa do réu. Isso porque, conforme consulta ao sistema PLENUS realizada por este Juízo e cujo extrato segue anexado aos autos, o Autor recebe mensalmente verba alimentar no valor de um salário mínimo, tal seja, o Benefício Assistencial de Amparo ao Idoso e ao Deficiente-LOAS, o que afasta o periculum in mora na espécie, haja vista não restar evidente o risco de dano irreparável ou de difícil reparação.Sendo assim, considerando a ausência dos requisitos cumulativos do art. 273 do CPC (prova, verossimilhança do direito e fundado receio de dano irreparável), INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.2. Diante da declaração de hipossuficiência (fl. 14) e o extrato do sistema PLENUS, defiro a gratuidade de justiça postulada na inicial, nos termos da LAJ.3. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora.4. Cite-se.5. Registre-se e intím-se.

0000112-06.2012.403.6118 - MARIA VITALINA DE ARAUJO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO1. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou quanto à ausência total de pedido administrativo de benefício e conseqüente ausência de interesse de agir, conforme se verifica no REsp 147186/MG - 1997/0062691-1, da Sexta Turma, in verbis:STJ. Processo REsp 147186/MG - 1997/0062691-1. Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES. Órgão Julgador: SEXTA TURMA. Data do Julgamento: 19/03/1998. Data da Publicação/Fonte: DJ 06/04/1998 p. 179.Ementa: PROCESSUAL CIVIL. CARENÇA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. FALTA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. DISSÍDIO COM A SUM. 213-TFR E 9-STJ. NÃO OCORRENTE.1. Se a interessada, sem nenhum pedido administrativo, pleiteia diretamente em Juízo benefício previdenciário (aposentadoria por idade), inexistente dissídio com a Sum. 213 - TFR e com a 9 - STJ ante a dessemelhança entre as situações em cotejo, porquanto ambas tratam do exaurimento da via administrativa e não da ausência total de pedido naquela esfera. Correto o julgado recorrido ao fixar a ausência de uma das condições da ação - interesse de agir - porquanto, à mingua de qualquer obstáculo imposto pela autarquia federal (INSS), não se aperfeiçoa a lide, doutrinariamente conceituada como um conflito de interesses caracterizado por uma pretensão resistida.2. Recurso Especial não conhecido. (grifo nosso)2. Nos mesmos termos já foi decidido pelo Eg. TRF da 3ª. Região, na Apelação Cível 1634807 AC /SP. Confira-se:APELAÇÃO CÍVEL 1634807 AC - SP - 0001860-78.2009.4.03.6118/SP. RELATORA: Desembargadora Federal DALDICE SANTANA. Nona Turma. Data: 07/06/2011. Data da Publicação/Fonte: 07/07/2011.DECISÃO: ... Discute-se a necessidade de requerimento administrativo de benefício previdenciário como condição da ação.O tema encontra-se pacificado no âmbito desta Turma, com respaldo em precedentes do STJ (STJ, REsp n. 147.186, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª Turma, DJ 6/4/1998, p. 179), de que as Súmulas n. 213 do extinto TFR e n. 9 desta Corte não afastam a necessidade do pedido na esfera administrativa, dispensando, apenas, o seu exaurimento para a propositura da ação previdenciária.Com efeito, no âmbito desta Egrégia Nona Turma restou assentado ser necessária a demonstração do prévio pedido na esfera administrativa e, ultrapassado o prazo de 45 dias, previsto no artigo 41, 6º, da Lei n. 8.213/91, mantendo-se omissa a Autarquia Previdenciária em sua apreciação, ou indeferido o pleito, não ser exigível o esgotamento dessa via, para invocar-se a prestação jurisdicional.No caso vertente, antes de prolatar a sentença de extinção do feito sem resolução de mérito, o MM. Juízo a quo determinou, por duas vezes (fl. 70 e 81), a comprovação do requerimento administrativo, medida esta adequada e conveniente ao atendimento dos ditames acima indicados.Entretanto, a parte autora deixou decorrer o prazo de sobrestamento sem providenciar o requerimento administrativo, o que impõe a manutenção da r. sentença.Diante do exposto, nego seguimento ao agravo retido e à apelação da parte autora, mantendo, integralmente, a r. sentença recorrida.Intím-se.3. Ante o exposto, concedo o prazo último de 20 (vinte) dias para que a parte autora cumpra integralmente o despacho de fl. 38 sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. 4. Intime-se.

0000138-04.2012.403.6118 - MARIA DAS GRACAS ADAO GERONYMO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO1. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou quanto à ausência total de pedido administrativo de benefício e conseqüente ausência de interesse de agir, conforme se verifica no REsp 147186/MG - 1997/0062691-1, da Sexta Turma, in verbis:STJ. Processo REsp 147186/MG - 1997/0062691-1. Relator Ministro

FERNANDO GONÇALVES. Órgão Julgador: SEXTA TURMA. Data do Julgamento: 19/03/1998. Data da Publicação/Fonte: DJ 06/04/1998 p. 179. Ementa: PROCESSUAL CIVIL. CARENÇA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. FALTA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. DISSÍDIO COM A SUM. 213-TFR E 9-STJ. NÃO OCORRENTE. 1. Se a interessada, sem nenhum pedido administrativo, pleiteia diretamente em Juízo benefício previdenciário (aposentadoria por idade), inexistente dissídio com a Sum. 213 - TFR e com a 9 - STJ ante a dessemelhança entre as situações em cotejo, porquanto ambas tratam do exaurimento da via administrativa e não da ausência total de pedido naquela esfera. Correto o julgado recorrido ao fixar a ausência de uma das condições da ação - interesse de agir - porquanto, à mingua de qualquer obstáculo imposto pela autarquia federal (INSS), não se aperfeiçoa a lide, doutrinariamente conceituada como um conflito de interesses caracterizado por uma pretensão resistida. 2. Recurso Especial não conhecido. (grifo nosso) 2. Nos mesmos termos já foi decidido pelo Eg. TRF da 3ª. Região, na Apelação Cível 1634807 AC /SP. Confira-se: APELAÇÃO CÍVEL 1634807 AC - SP - 0001860-78.2009.4.03.6118/SP. RELATORA: Desembargadora Federal DALDICE SANTANA. Nona Turma. Data: 07/06/2011. Data da Publicação/Fonte: 07/07/2011. DECISÃO: ... Discute-se a necessidade de requerimento administrativo de benefício previdenciário como condição da ação. O tema encontra-se pacificado no âmbito desta Turma, com respaldo em precedentes do STJ (STJ, REsp n. 147.186, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª Turma, DJ 6/4/1998, p. 179), de que as Súmulas n. 213 do extinto TFR e n. 9 desta Corte não afastam a necessidade do pedido na esfera administrativa, dispensando, apenas, o seu exaurimento para a propositura da ação previdenciária. Com efeito, no âmbito desta Egrégia Nona Turma restou assentado ser necessária a demonstração do prévio pedido na esfera administrativa e, ultrapassado o prazo de 45 dias, previsto no artigo 41, 6º, da Lei n. 8.213/91, mantendo-se omissa a Autarquia Previdenciária em sua apreciação, ou indeferido o pleito, não ser exigível o esgotamento dessa via, para invocar-se a prestação jurisdicional. No caso vertente, antes de prolatar a sentença de extinção do feito sem resolução de mérito, o MM. Juízo a quo determinou, por duas vezes (fl. 70 e 81), a comprovação do requerimento administrativo, medida esta adequada e conveniente ao atendimento dos ditames acima indicados. Entretanto, a parte autora deixou decorrer o prazo de sobrestamento sem providenciar o requerimento administrativo, o que impõe a manutenção da r. sentença. Diante do exposto, nego seguimento ao agravo retido e à apelação da parte autora, mantendo, integralmente, a r. sentença recorrida. Intimem-se. 3. Ante o exposto, concedo o prazo último de 20 (vinte) dias para que a parte autora cumpra integralmente o despacho de fl. 34 sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. 4. Intime-se.

0000141-56.2012.403.6118 - IVAN JOSE SEELIG(MG117499 - RENATA LOPES XAVIER E MG125036 - NICOLE RANGEL CANDIDO) X UNIAO FEDERAL

Despacho. 1. Fl. 25: Tendo em vista o recolhimento das custas por parte do autor, resta cumprido o despacho de fl. 21. 2. Fls. 22/25: Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que o autor regularize sua representação processual, sob pena de extinção. 3. Intime-se.

0000142-41.2012.403.6118 - KOREKIYO OTAKE(SP262899 - MARCOS ANTONIO SEVERINO GOMES) X UNIAO FEDERAL

Despacho. 1. Fl. 26: Tendo em vista o recolhimento das custas por parte do autor, resta cumprido o despacho de fl. 22. 2. Fls. 23/26: Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que o autor regularize sua representação processual, sob pena de extinção. 3. Intime-se.

0000158-92.2012.403.6118 - GERSON APARECIDO ANTUNES - INCAPAZ X RENATA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO 1. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou quanto à ausência total de pedido administrativo de benefício e conseqüente ausência de interesse de agir, conforme se verifica no REsp 147186/MG - 1997/0062691-1, da Sexta Turma, in verbis: STJ. Processo REsp 147186/MG - 1997/0062691-1. Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES. Órgão Julgador: SEXTA TURMA. Data do Julgamento: 19/03/1998. Data da Publicação/Fonte: DJ 06/04/1998 p. 179. Ementa: PROCESSUAL CIVIL. CARENÇA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. FALTA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. DISSÍDIO COM A SUM. 213-TFR E 9-STJ. NÃO OCORRENTE. 1. Se a interessada, sem nenhum pedido administrativo, pleiteia diretamente em Juízo benefício previdenciário (aposentadoria por idade), inexistente dissídio com a Sum. 213 - TFR e com a 9 - STJ ante a dessemelhança entre as situações em cotejo, porquanto ambas tratam do exaurimento da via administrativa e não da ausência total de pedido naquela esfera. Correto o julgado recorrido ao fixar a ausência de uma das condições da ação - interesse de agir - porquanto, à mingua de qualquer obstáculo imposto pela autarquia federal (INSS), não se aperfeiçoa a lide, doutrinariamente conceituada como um conflito de interesses caracterizado por uma pretensão resistida. 2. Recurso Especial não conhecido. (grifo nosso) 2. Nos mesmos termos já foi decidido pelo Eg. TRF da 3ª. Região, na Apelação Cível

1634807 AC /SP. Confira-se: APELAÇÃO CÍVEL 1634807 AC - SP - 0001860-78.2009.4.03.6118/SP. RELATORA: Desembargadora Federal DALDICE SANTANA. Nona Turma. Data: 07/06/2011. Data da Publicação/Fonte: 07/07/2011. DECISÃO: ... Discute-se a necessidade de requerimento administrativo de benefício previdenciário como condição da ação. O tema encontra-se pacificado no âmbito desta Turma, com respaldo em precedentes do STJ (STJ, REsp n. 147.186, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª Turma, DJ 6/4/1998, p. 179), de que as Súmulas n. 213 do extinto TFR e n. 9 desta Corte não afastam a necessidade do pedido na esfera administrativa, dispensando, apenas, o seu exaurimento para a propositura da ação previdenciária. Com efeito, no âmbito desta Egrégia Nona Turma restou assentado ser necessária a demonstração do prévio pedido na esfera administrativa e, ultrapassado o prazo de 45 dias, previsto no artigo 41, 6º, da Lei n. 8.213/91, mantendo-se omissa a Autarquia Previdenciária em sua apreciação, ou indeferido o pleito, não ser exigível o esgotamento dessa via, para invocar-se a prestação jurisdicional. No caso vertente, antes de prolatar a sentença de extinção do feito sem resolução de mérito, o MM. Juízo a quo determinou, por duas vezes (fl. 70 e 81), a comprovação do requerimento administrativo, medida esta adequada e conveniente ao atendimento dos ditames acima indicados. Entretanto, a parte autora deixou decorrer o prazo de sobrestamento sem providenciar o requerimento administrativo, o que impõe a manutenção da r. sentença. Diante do exposto, nego seguimento ao agravo retido e à apelação da parte autora, mantendo, integralmente, a r. sentença recorrida. Intimem-se. 3. Ante o exposto, concedo o prazo último de 20 (vinte) dias para que a parte autora cumpra integralmente o despacho de fl. 80 sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. 4. Intime-se.

0000367-61.2012.403.6118 - NOEL LOURENCO PEREIRA (SP214368 - MICHELLE KARINA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho. 1. Tendo em vista os documentos que instruem a inicial, mormente os de fls. 57 e 65 que demonstram, em princípio, a capacidade contributiva do cidadão, indefiro o pedido de gratuidade de justiça. 2. Efetue o autor o recolhimento das custas judiciais mediante Guia Recolhimento da União - GRU, em Agência da CEF - Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região; do art. 223 do Provimento COGE nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal, e das Orientações do Ministério da Fazenda - Tesouro Nacional, devendo a GRU ser confeccionada em nome do autor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. 3. Emende a parte autora a petição inicial esclarecendo, NO ITEM PEDIDO, qual(is) o(s) período(s) pretende ver reconhecido(s) como especial(is), pois a legislação processual civil exige a necessária congruência entre a narração dos fatos e a conclusão (CPC, arts. 282, IV, c.c. 295, par. ún., II). 4. Intime-se.

0000401-36.2012.403.6118 - LUIZA CORNELIO DE FRANCA (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho. 1. Recolha a parte autora as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada à fl. 08, como cópia de comprovante de rendimentos atualizado. 2. Promova a autora sua completa qualificação, indicando a profissão que exerce, nos termos do art. 282, II, do CPC. 3. Apresente, ainda, cópia integral do processo administrativo da aposentadoria do instituidor da pensão percebida, no prazo de 30 (trinta) dias. 4. Intime-se.

0000403-06.2012.403.6118 - HILDA DE OLIVEIRA (SP166123 - MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho. 1. Apresente a autora declaração de hipossuficiência subscrita sob sua responsabilidade pessoal para consubstanciar o pedido de gratuidade da justiça formulado na exordial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. 2. Cumprido o item acima, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. 3. Intime-se.

0000405-73.2012.403.6118 - JAQUELINE DE CATRO PAULINO (SP191535 - DIOGO DE OLIVEIRA TISSÉO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho. 1. A autora alega na petição inicial que está incapacitada total e permanentemente para o exercício dos atos da vida civil... 2. Assim, substitua a parte autora o instrumento de procuração (fl. 17), bem como a declaração de fl. 18, por outros confeccionados em nome da autora, representada por sua genitora, conforme Guia de Encaminhamento de fl. 16, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Cumprida a diligência, façam os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. 4. Intime-se.

0000411-80.2012.403.6118 - NIUTON DA SILVA FERRAZ (SP144713 - OSWALDO INACIO E SP266344 - EDSON ALEXANDRE GOMES FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho. 1. Recolha a parte autora as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada à fl. 23, como cópia de comprovante de rendimentos atualizado. 2. O indeferimento administrativo ou a omissão da

parte ré em apreciar a pretensão da parte autora devidamente formulada configura a lide, conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida, surgindo daí o interesse de agir processual da parte. A contrario sensu, sua ausência fará a parte carecedora de interesse processual.3. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora apresente comprovante de requerimento administrativo formulado à parte ré e/ou indeferimento deste, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.4. Intime-se.

0000415-20.2012.403.6118 - PETRIA APARECIDA PEDROSA(SP136396 - CARLOS VAZ LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Recolha a parte autora as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada à fl. 10, como cópia de comprovante de rendimentos atualizado ou cópia integral da CTPS atual.2. Promova a autora sua completa qualificação, indicando a profissão que exerce e seu estado civil, nos termos do art. 282, II, do CPC.3. Intime-se.

0000418-72.2012.403.6118 - AROLDO APARECIDO DOS SANTOS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO1. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou quanto à ausência total de pedido administrativo de benefício e conseqüente ausência de interesse de agir, conforme se verifica no REsp 147186/MG - 1997/0062691-1, da Sexta Turma, in verbis:STJ. Processo REsp 147186/MG - 1997/0062691-1. Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES. Órgão Julgador: SEXTA TURMA. Data do Julgamento: 19/03/1998. Data da Publicação/Fonte: DJ 06/04/1998 p. 179.Ementa: PROCESSUAL CIVIL. CARENÇA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. FALTA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. DISSÍDIO COM A SUM. 213-TFR E 9-STJ. NÃO OCORRENTE.1. Se a interessada, sem nenhum pedido administrativo, pleiteia diretamente em Juízo benefício previdenciário (aposentadoria por idade), inexistente dissídio com a Sum. 213 - TFR e com a 9 - STJ ante a dessemelhança entre as situações em cotejo, porquanto ambas tratam do exaurimento da via administrativa e não da ausência total de pedido naquela esfera. Correto o julgado recorrido ao fixar a ausência de uma das condições da ação - interesse de agir - porquanto, à mingua de qualquer obstáculo imposto pela autarquia federal (INSS), não se aperfeiçoa a lide, doutrinariamente conceituada como um conflito de interesses caracterizado por uma pretensão resistida.2. Recurso Especial não conhecido. (grifo nosso)2. Nos mesmos termos já foi decidido pelo Eg. TRF da 3ª. Região, na Apelação Cível 1634807 AC /SP. Confira-se:APELAÇÃO CÍVEL 1634807 AC - SP - 0001860-78.2009.4.03.6118/SP. RELATORA: Desembargadora Federal DALDICE SANTANA. Nona Turma. Data: 07/06/2011. Data da Publicação/Fonte: 07/07/2011.DECISÃO: ... Discute-se a necessidade de requerimento administrativo de benefício previdenciário como condição da ação.O tema encontra-se pacificado no âmbito desta Turma, com respaldo em precedentes do STJ (STJ, REsp n. 147.186, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª Turma, DJ 6/4/1998, p. 179), de que as Súmulas n. 213 do extinto TFR e n. 9 desta Corte não afastam a necessidade do pedido na esfera administrativa, dispensando, apenas, o seu exaurimento para a propositura da ação previdenciária.Com efeito, no âmbito desta Egrégia Nona Turma restou assentado ser necessária a demonstração do prévio pedido na esfera administrativa e, ultrapassado o prazo de 45 dias, previsto no artigo 41, 6º, da Lei n. 8.213/91, mantendo-se omissa a Autarquia Previdenciária em sua apreciação, ou indeferido o pleito, não ser exigível o esgotamento dessa via, para invocar-se a prestação jurisdicional.No caso vertente, antes de prolatar a sentença de extinção do feito sem resolução de mérito, o MM. Juízo a quo determinou, por duas vezes (fl. 70 e 81), a comprovação do requerimento administrativo, medida esta adequada e conveniente ao atendimento dos ditames acima indicados.Entretanto, a parte autora deixou decorrer o prazo de sobrestamento sem providenciar o requerimento administrativo, o que impõe a manutenção da r. sentença.Diante do exposto, nego seguimento ao agravo retido e à apelação da parte autora, mantendo, integralmente, a r. sentença recorrida.Intimem-se.3. Ante o exposto, concedo o prazo último de 20 (vinte) dias para que a parte autora cumpra integralmente o despacho de fl. 37 sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. 4. Intime-se.

0000419-57.2012.403.6118 - JOSE LUIZ DE CAMPOS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho. 1. Tendo em vista a profissão alegada pelo autor, a natureza da ação e a documentação que instrui a inicial, defiro a gratuidade de justiça.2. O indeferimento administrativo ou a omissão da autarquia federal em apreciar a pretensão da parte autora devidamente formulada configura a lide, conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida, surgindo daí o interesse de agir processual da parte. A contrario sensu, sua ausência fará a parte carecedora de interesse processual.3. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora apresente comprovante de indeferimento administrativo do benefício pleiteado, informando ainda se deu cumprimento às exigências de que trata a Carta de fl. 24, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.4. Intime-se.

0000426-49.2012.403.6118 - JOAO BAPTISTA BARREIRA MOTTA(SP262899 - MARCOS ANTONIO

SEVERINO GOMES) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO(...) Sendo assim, considerando a ausência dos requisitos cumulativos do art. 273 do CPC (prova, verossimilhança do direito e fundado receio de dano irreparável), INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.P.R.I. Cite-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000539-08.2009.403.6118 (2009.61.18.000539-3) - ELIANA DE CASSIA PEREIRA(SP085649 - APARECIDA DE FATIMA PEREIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Fls. 149/154: Manifestem-se as partes sobre o laudo sócio-econômico.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0001787-09.2009.403.6118 (2009.61.18.001787-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001958-73.2003.403.6118 (2003.61.18.001958-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2062 - EVARISTO SOUZA DA SILVA) X MARIA EPHIGENIA PEREIRA DA SILVA X MARIA ANTONIA TENORIO SILVA X JOSE SOARES X ANA DE JESUS ANTUNES SANTANA X MANOEL FRANCISCO NETO X MARIA APARECIDA RODRIGUES VIEIRA X PEDRO MACHADO FILHO X CANDIDA CORREA ALVES X MURILO COSTA X ANTONIA GONCALVES(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES)

Despacho. Ciência às partes do retono dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001248-24.2001.403.6118 (2001.61.18.001248-9) - SOLANGE APARECIDA RIVELLO DO CARMO - INCAPAZ X ORLANDO RIBEIRO DOS SANTOS(SP043010 - ORLANDO RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA) X MARIA JOSE DA SILVA CARMO X SOLANGE APARECIDA RIVELLO DO CARMO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ORLANDO RIBEIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitórios antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

0001399-19.2003.403.6118 (2003.61.18.001399-5) - EDA DE ALMEIDA DIAS QUERIDO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA) X EDA DE ALMEIDA DIAS QUERIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitórios antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8687

MONITORIA

0008810-13.2003.403.6119 (2003.61.19.008810-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP154762 - JOSÉ WILSON RESSUTTE) X RAQUEL VERARDI FIALHO HIARITA(SP165796 - CLAUDIA VENANCIO)

Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Defiro o prazo de 5 (cinco) dias para que a exequente requeira medida pertinente ao regular andamento do feito. Silente, aguarde-se provocação em arquivo.

0000799-53.2007.403.6119 (2007.61.19.000799-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X HUMBERTO CEZAR NIGRE X ROSELI DE FATIMA CANDIDO NIGRE

Vistos em inspeção. Fl. 120: tendo em vista que, nos termos do artigo 6º da Lei 10.260/01, a atribuição para cobrança dos créditos decorrentes do FIES permaneceu com o agente financeiro, não tendo sido essa competência transferida para o FNDE, deverá a Caixa Econômica Federal permanecer no pólo ativo do presente feito. Manifeste-se o autor, no prazo de cinco dias, acerca da certidão negativa do oficial de justiça (fl. 131), requerendo, na mesma oportunidade, medida pertinente ao regular andamento do feito.

0000129-78.2008.403.6119 (2008.61.19.000129-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CAMOR DO BRASIL RECICLAGEM DE RESIDUOS PLASTICOS LTDA - EPP X JOELLERSON ROBERTO TOCANTINS DE OLIVEIRA X ELISEU LOPES DE CARVALHO X ANTONIO RAIMUNDO DE OLIVEIRA

Vistos em inspeção. Manifeste-se o autor, no prazo de cinco dias, acerca das certidões negativas do oficial de justiça (fls. 106 e 113), requerendo, na mesma oportunidade, medida pertinente ao regular andamento do feito.

0002057-64.2008.403.6119 (2008.61.19.002057-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ALFA 13 SERVICOS TERCERIZADOS LTDA X APARECIDA DE FATIMA ALVES

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da certidão negativa do oficial de justiça de fl. 138, requerendo, na mesma oportunidade, medida pertinente ao regular andamento do feito.

0007683-30.2009.403.6119 (2009.61.19.007683-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X MILTON FERREIRA DE SOUZA X DIONISIO FERREIRA DE SOUZA

Fls. 68: tendo em vista que, nos termos do artigo 6º da Lei 10.260/01, a atribuição para cobrança dos créditos decorrentes do FIES permaneceu com o agente financeiro, não tendo sido essa competência transferida para o FNDE, deverá a Caixa Econômica Federal permanecer no pólo ativo do presente feito. Admito os embargos monitorios de fls. 42/54 e suspendo a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1.102 do Código de Processo Civil. Intime-se a embargada para que, no prazo de 10 (dez) dias, conteste os embargos apresentados. Nomeio como CURADOR ESPECIAL do réu citado por hora certa, DIONÍSIO FERREIRA DE SOUZA, a DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, nos termos do artigo 9º, I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para manifestação das Caixa Econômica Federal, encaminhem-se os autos à Defensoria Pública da União para ciência e manifestação. Após, voltem-me conclusos os autos. Int.

0007048-15.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SOLUCOES EXPRESSO COM/ E SERVICOS GRAFICOS LTDA EPP(SP094400 - ROBERTO ALVES DA SILVA) X MARIA DE FATIMA NENTES PANAINO X EMERSON PANAINO(SP164071 - ROSE MARY LINA DA SILVA)

Em complemento ao despacho proferido às fls. 270, admito os embargos monitorios de fls. 205/215 e suspendo a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1.102 do Código de Processo Civil. Fls. 274: intime-se a embargada para que, no prazo de 10 (dez) dias, conteste os embargos apresentados a fls. 205/215 e fls. 233/245. Int.

0007322-76.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ALCIDES LEITE(SP122462 - LUIZ CARLOS FILETO)

Admito os embargos monitorios de fls. 54/57 e suspendo a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1.102 do Código de Processo Civil. Intime-se a embargada para que, no prazo de 10 (dez) dias, conteste os embargos apresentados a fls. 54/57.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000345-15.2003.403.6119 (2003.61.19.000345-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006786-46.2002.403.6119 (2002.61.19.006786-8)) RAQUEL VERARDI FIALHO HIARITA(SP165796 - CLAUDIA VENANCIO E Proc. CLAUDIA VENANCIO CAMPANER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)
Vistos em inspeção.Ciência às partes do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações.

0001427-81.2003.403.6119 (2003.61.19.001427-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006786-46.2002.403.6119 (2002.61.19.006786-8)) RAQUEL VERARDI FIALHO HIARITA(SP165796 - CLAUDIA VENANCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Vistos em inspeção.Ciência às partes do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações.

0000185-77.2009.403.6119 (2009.61.19.000185-2) - TEREZINHA TOKIO YOSHIDA(SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO)
Intimo a devedora CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através desta decisão, uma vez estar regularmente representada nos autos, para pagar a dívida de R\$ 32.632,30 (trinta e dois mil. Seiscentos e trinta e dois reais e trinta centavos) no prazo de 15 (quinze) dias, consignando que, após esse prazo, incidirá multa de 10% sobre o montante devido. Caso a executada não efetue o pagamento dentro do prazo legal, expeça-se o competente mandado de penhora e avaliação, intimando-se a mesma para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

0004729-11.2009.403.6119 (2009.61.19.004729-3) - CONDOMINIO PEDRAS(SP141672 - KATIA RAMOS DA SILVA) X EMGEA EMPRESA GESTOR DE ATIVO

Manifeste-se a exeqüente acerca da petição e do depósito de fls. 98/99, no prazo de 5 (cinco) dias, informando, inclusive, se dá por satisfeita a obrigação.Após, ou no silêncio, tornem conclusos para extinção da execução.

0004160-73.2010.403.6119 - MANOEL ORLANDO SOUZA DA SILVA(SP178187 - IELVA RODRIGUES DOS ANJOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença.Manifeste-se o exequente acerca do teor das petições de fls. 56 e 58. Após, ou no silêncio, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0007589-14.2011.403.6119 - MIGUEL MARCOLINO NEIVAS DOS SANTOS(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor, no prazo de cinco dias, acerca da proposta de acordo formulada pela autarquia ré.Em caso de concordância, venham os autos conclusos para homologação.

0009401-91.2011.403.6119 - LUCIENE COSTA MELO(SP283448 - ROSNEY AZARIAS DE CARVALHO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor, no prazo de cinco dias, acerca da proposta de acordo formulada pela autarquia ré.Em caso de concordância, venham os autos conclusos para homologação.

0012217-46.2011.403.6119 - ERINALDO DE CARVALHO(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor, no prazo de cinco dias, acerca da proposta de acordo formulada pela autarquia ré.Em caso de concordância, venham os autos conclusos para homologação.

0012461-72.2011.403.6119 - JOSE HILARIO DOS SANTOS(SP141282 - ALEXANDRE TIRONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor, no prazo de cinco dias, acerca da proposta de acordo formulada pela autarquia ré.Em caso de concordância, venham os autos conclusos para homologação.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007861-18.2005.403.6119 (2005.61.19.007861-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ

FERNANDO MAIA) X SERGIO ALVES(SP280720 - ELTON JOHN DE CASTRO PASSOS)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da certidão negativa do oficial de justiça de fl. 130, requerendo, na mesma oportunidade, medida pertinente ao regular andamento do feito.

0008633-10.2007.403.6119 (2007.61.19.008633-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X ZUPE DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X PAULO SERGIO MORGADO X LUIZ FERREIRA DA COSTA
Vistos em inspeção. Ante a regular citação do correquerido PAULO SÉRGIO MORGADO, manifeste-se o autor, no prazo de cinco dias, no sentido do regular andamento do feito.

0009429-98.2007.403.6119 (2007.61.19.009429-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X TATTO MANIA IND/ E COM/ LTDA - EPP X ROGERIO SOARES DA SILVA X MARIA THEREZA VERARDI BERGAMINI
Vistos em inspeção. No mais, requeira o autor medida tendente ao regular andamento processual no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito nos termos do artigo 267, III, 1º, do Código de Processo Civil.

0010111-53.2007.403.6119 (2007.61.19.010111-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP266240 - OLGA ILARIA MASSAROTTI) X SANDRA APARECIDA RODRIGUES ALHO X LUIZ CARLOS AUGUSTO ALHO
Vistos em inspeção. Aceito a conclusão nesta data. Ciência à parte autora do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. CITEM-SE, servindo cópia da presente para cumprimento como CARTA PRECATÓRIA, sob nº SO-60/2012, os requeridos com endereço à Rua José Augusto Siqueira, 122, lote 35, Varadouro, CEP: 07500-000, Santa Isabel, SP, a fim de pagarem o débito reclamado na inicial, no valor de R\$ 24.501,38 (vinte e quatro mil, quinhentos e um Reais e trinta e oito centavos), no prazo de 3 (três) dias, CIENTIFICANDO-OS de que, no caso de pagamento do débito dentro desse prazo, será reduzida pela metade a verba honorária que ora arbitro em 20% do valor da dívida atualizada, bem como de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderão opor-se à execução no prazo de quinze dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação, e de que poderão requerer o parcelamento do débito nas condições previstas no artigo 745-A do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento, PENHORE e AVALIE os bens de propriedade dos executados, tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, e INTIME os executados da penhora realizada, observando o artigo 652, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, e, recaindo esta sobre bens imóveis, intime também o conjugue dos executados, se casados forem, nos termos do artigo 655, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal; Providencie a autora a retirada e o regular encaminhamento da presente para cumprimento como CARTA PRECATÓRIA sob nº SO-60/2012 a uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual da Comarca de Santa Isabel, no prazo de 5 (cinco) dias.

0002551-26.2008.403.6119 (2008.61.19.002551-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DANIEL DO REGO OLIVEIRA ME X DANIEL DO REGO OLIVEIRA
Vistos em inspeção. Defiro o pleito formulado à fl. 88. CITEM-SE, servindo cópia da presente para cumprimento como CARTA PRECATÓRIA, sob nº SO-60/2012, os requeridos com endereço à Avenida Otaviano Alves de Lima, 14, Casa Verde Baixa, São Paulo, SP, a fim de pagarem o débito reclamado na inicial, no valor de R\$ 17.850,35 (dezesete mil, oitocentos e cinquenta Reais e trinta e cinco centavos), no prazo de 3 (três) dias, CIENTIFICANDO-OS de que, no caso de pagamento do débito dentro desse prazo, será reduzida pela metade a verba honorária que ora arbitro em 20% do valor da dívida atualizada, bem como de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderão opor-se à execução no prazo de quinze dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação, e de que poderão requerer o parcelamento do débito nas condições previstas no artigo 745-A do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento, PENHORE e AVALIE os bens de propriedade dos executados, tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, e INTIME os executados da penhora realizada, observando o artigo 652, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, e, recaindo esta sobre bens imóveis, intime também o conjugue dos executados, se casados forem, nos termos do artigo 655, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal; Distribua-se a um dos Juízos da Subseção Judiciária Federal de São Paulo cópia da presente para cumprimento como CARTA PRECATÓRIA sob nº SO-60/2012.

0002010-22.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X WILLIAM VIEIRA GUIMARAES SILVA PECAS E ACESSORIOS X WILLIAM VIEIRA GUIMARAES SILVA

Reconsidero o constante no segundo parágrafo da decisão de fls. 98, uma vez que, conforme se depreende da certidão do oficial de justiça acostada a fls. 94, não foi possível localizar o endereço indicado. Neste sentido, requeira o autor, no prazo de cinco dias, medida pertinente ao regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, 1º, do Código de Processo Civil. Int.

0001768-29.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SILVA & SANTOS MANUTENCOES E CONSTRUÇOES LTDA X JOSE CARLOS BEZERRA DOS SANTOS X JOAO PAULO DA SILVA

Aceito a conclusão nesta data. CITEM-SE, servindo cópia da presente para cumprimento como CARTA PRECATÓRIA, sob nº SO-108/2011 e SO-109/2011, os requeridos SILVA & SANTOS MANUTENÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA, com endereço à Rua Vereador Sebastião Claudino, nº 13-A, loja 04, Jardim Santa Isabel, CEP: 07500-000, Santa Isabel, SP, JOSÉ CARLOS BEZERRA DOS SANTOS, com endereço à Rua Manoel Joaquim do Amaral Gurgel, nº 589, casa 03, Veraneio Ijal, CEP: 12326-560, Jacareí, SP, e JOÃO PAULO DA SILVA, com endereço à Travessa Major Bertolino Batista de Siqueira, nº 628, Jardim das Industrias, CEP: 12306-006, Jacareí, SP, a fim de pagarem o débito reclamado na inicial, no valor de R\$ 14.032,83 (quatorze mil e trinta e dois Reais e oitenta e três centavos), no prazo de 3 (três) dias, CIENTIFICANDO-OS de que, no caso de pagamento do débito dentro desse prazo, será reduzida pela metade a verba honorária que ora arbitro em 20% do valor da dívida atualizada, bem como de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderão opor-se à execução no prazo de quinze dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação, e de que poderão requerer o parcelamento do débito nas condições previstas no artigo 745-A do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento, PENHORE e AVALIE os bens de propriedade dos executados, tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, e INTIME os executados da penhora realizada, observando o artigo 652, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, e, recaindo esta sobre bens imóveis, intime também o conjugue dos executados, se casados forem, nos termos do artigo 655, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal; Providencie a autora a retirada e o regular encaminhamento da presente para cumprimento como CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO e INTIMAÇÃO sob nº SO-108/2011 a uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual da Comarca de Santa Isabel, bem como a retirada e o regular encaminhamento da presente para cumprimento como CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO e INTIMAÇÃO sob nº SO-109/2011 a uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual da Comarca de Jacareí, no prazo de cinco dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0003477-02.2011.403.6119 - WILLIAN SHOITI AOYAMA(SP124123 - JOSE APARECIDO DE MARCO) X UNIVERSIDADE DE MOGI DAS CRUZES - UMC

Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, excetuando-se a procuração, mediante substituição dos mesmos por cópias. Aguarde-se pelo prazo de 5 (cinco) dias o fornecimento das cópias necessárias. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0004382-07.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X RICARDO BORGES DA SILVA

Intime-se a parte requerente para que, no prazo de cinco dias, retire a presente Notificação, independentemente de traslado, dando-se baixa na distribuição. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0001567-03.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X JOSE RICARDO DE OLIVEIRA GONCALVES X ANDREIA RAMOS GONCALVES

Ante a desistência do autor em proceder à presente notificação, devolva-se a presente ao interessado independentemente de traslado procedendo-se às anotações necessárias. Silente, aguarde-se provocação em arquivo.

0001925-65.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X FRANCIS LOBO PEREIRA

Ante a desistência do autor em proceder à presente notificação, devolva-se a presente ao interessado independentemente de traslado procedendo-se às anotações necessárias. Silente, aguarde-se provocação em arquivo.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0007955-97.2004.403.6119 (2004.61.19.007955-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X FERNANDO LIMA RAPHAEL X JNAINA NOGUEIRA DA SILVA(SP140988 - PATRICIA CORNAZZANI FALCAO)

Intimo a devedora CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através desta decisão, uma vez estar regularmente representada nos autos, para pagar a dívida de R\$ 9.589,69 (nove mil, quinhentos e oitenta e nove reais e vinte e sessenta e nove centavos) no prazo de 15 (quinze) dias, consignando que, após esse prazo, incidirá multa de 10%

sobre o montante devido. Caso a executada não efetue o pagamento dentro do prazo legal, expeça-se o competente mandado de penhora e avaliação, intimando-se a mesma para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

0009873-34.2007.403.6119 (2007.61.19.009873-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X AILTON TEODORO MENDES X NILSA IZABEL RODRIGUES MENDES(SP215466 - KATIA CRISTINA CAMPOS)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do teor da petição de fls. 114/115. Após, ou no silêncio, tornem conclusos para sentença. Int.

0013063-63.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X COSMO DOMINGOS DOS SANTOS X MARIA JOSEFA DA SILVA

Esclareça o autor seu pedido de fl. 47, tendo em vista o pleito de extinção do feito formulado às fls. 33/46 no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

Expediente Nº 8719

EXECUCAO DA PENA

0009080-56.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X FABIO BARBOSA DOS SANTOS(SP084303 - OMAR CHAHINE E SP157691 - JOSÉ CARLOS DE SOUZA)

Trata-se de execução penal originada de sentença condenatória proferida nos autos nº 1999.03.99.064135-6, pela qual FABIO BARBOSA DOS SANTOS foi condenado à pena de privativa de liberdade de 06(seis) anos e 5(cinco) meses de reclusão e ao pagamento de 15 (quinze) dias-multa, pela prática do crime de roubo, com emprego de arma e em concurso de agentes. Em manifestação, o Ministério Público Federal requereu fosse expedido mandado de prisão em desfavor do executado (fl. 31). O executado requereu a revogação do mandado de prisão, a fim de que permaneça trabalhando, bem como a concessão do livramento condicional, tendo em vista que cumpriu mais de 1/3 da pena que lhe fora imposta, comprometendo-se a cumprir as condições a que ficar subordinado o livramento. Ao final, requereu a expedição de ofício à penitenciária de Itapetininga-SP, solicitando certidão de permanência carcerária e conduta, bem como certidão de dias trabalhados para aplicação da remição da pena (fls. 36/48). Às fls. 51, o Ministério Público Federal requereu fosse revogado o mandado de prisão expedido em desfavor do apenado, expedindo-se outro, compatível com o regime de cumprimento da pena a que deva se submeter. Requereu, também, nos termos do requerimento defensivo, a expedição de ofícios à penitenciária em que o condenado cumpriu a pena a fim de que se verifique se não incorreu em falta grave e a obtenção de FACs atualizadas do apenado (fl. 51). É o relato do necessário. Passo a decidir. Requer o executado o livramento condicional, tendo em vista ter cumprido mais de 1/3 da pena que lhe fora imposta. Dispõe os incisos I e II do artigo 83 do Código Penal: Art. 83 - O juiz poderá conceder livramento condicional ao condenado a pena privativa de liberdade igual ou superior a 2 (dois) anos, desde que: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) I - cumprida mais de um terço da pena se o condenado não for reincidente em crime doloso e tiver bons antecedentes; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) II - cumprida mais da metade se o condenado for reincidente em crime doloso; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) O artigo 112 da Lei 7.210/84: Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos um sexto da pena no regime anterior e ostentar bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão. (Redação dada pela Lei nº 10.792, de 2003) 1º A decisão será sempre motivada e precedida de manifestação do Ministério Público e do defensor. (Redação dada pela Lei nº 10.792, de 2003) 2º Idêntico procedimento será adotado na concessão de livramento condicional, indulto e comutação de penas, respeitadas os prazos previstos nas normas vigentes. (Incluído pela Lei nº 10.792, de 2003) A pena privativa de liberdade imposta ao réu foi parcialmente cumprida, uma vez que permaneceu em regime carcerário entre 03.04.1998 a 04.05.2001, ou seja, pouco mais de 3(três) anos. Apesar do executado já ter cumprido mais de 1/3 da pena imposta (requisito do artigo 83, I do CP), há notícia nos autos que é reincidente (fl.23), portanto, só seria possível o seu deferimento, com o cumprimento de mais da metade da pena imposta (requisito do art. 83, inciso II do CP), o que não ocorreu. Na progressão do regime fechado para o semiaberto, é necessário o preenchimento dos requisitos constantes no artigo 112 da Lei 7.210/84 (Lei das Execuções Penais), a saber: a) cumprimento de um sexto da pena (requisito objetivo); b) bom comportamento carcerário (requisito subjetivo). Assim, o condenado deverá atingir um sexto da sua pena no regime anterior e ter bom comportamento carcerário. Deverá ainda cumprir a prisão a contento, sem registro de faltas graves no seu prontuário, além de estar preparado a enfrentar regime mais brando. No caso dos autos, apesar de ainda não constar dos autos o prontuário da penitenciária de Itapetininga, pela documentação trazida aos autos verifica-se que FABIO BARBOSA DOS SANTOS, após a sua

liberdade, constituiu família, cursou faculdade e outros cursos, além de encontrar-se trabalhando (fls. 39/48). Assim, ante a concordância do Ministério Público Federal, e considerando que executado preenche os requisitos estabelecidos nos artigos 112 e 114 da Lei de Execução Penal para a progressão do regime, revogo o mandado de prisão nº 22/2002, expedido em desfavor do réu FABIO BARBOSA DOS SANTOS, expedindo-se novo mandado de prisão no regime semi-aberto. Desta forma, determino seja oficiado à Secretaria de Administração Penitenciária - SAP para que informe sobre a possibilidade de vaga no regime semiaberto para o condenado e não sendo possível, deverá o réu aguardar a vaga em prisão domiciliar, desde que não esteja cumprindo pena por outro processo. Por fim, considerando que o réu não pode ser penalizado com um regime mais gravoso, enquanto aguarda vaga para o regime semiaberto, determino que este se apresente em Juízo para audiência admonitória, para as advertências do regime, oportunidade em que deverá trazer todos os documentos que comprovem o local em que reside e sua ocupação lícita, assim como cópia das suas três últimas declarações ao Imposto de Renda. Para a apresentação do condenado designo o dia 26 de julho de 2012, na Secretaria da 1ª Vara Federal em Guarulhos, às 14:00 horas. Sem prejuízo, oficie-se à penitenciária em que o condenado cumpriu sua pena privativa de liberdade, solicitando informações acerca de seu comportamento, informando se incorreu ou não em falta grave, se positivo, o benefício poderá ser revisto. Requistem-se informações criminais atualizadas do executado. Intimem-se as partes.

Expediente Nº 8720

ACAO PENAL

0007760-15.2004.403.6119 (2004.61.19.007760-3) - JUSTICA PUBLICA X EDINEUSA MARIA ALBINO GONCALVES(MG045286 - LUIZ ALVES LOPES)

Vistos em Inspeção. Homologo a desistência da oitiva da testemunha maurílio Costa Ribeiro. Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa. Intimem-se.

Expediente Nº 8721

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010681-68.2009.403.6119 (2009.61.19.010681-9) - CLAUDINEI CORREA DOS REIS(SP115290 - ROBERTA GAUDENCIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Deixo de reapreciar o pedido de tutela, tendo em vista que o autor encontra-se em gozo de benefício na via administrativa (fl. 318), e o prazo em que este permanecerá ativo (até 15.12.2013) é superior ao prazo de reavaliação sugerido pelo perito judicial (10.02.2013) na resposta ao quesito 5.2 (fl. 273). Em atenção ao contido na petição de fls. 306/311, considerando que o autor está afastado administrativamente em razão do diabetes (fl. 319), determino a designação de nova perícia médica, para que não restem dúvidas sobre a sua capacidade laborativa. Para tal intento, nomeio o Dr. Antônio Oreb Neto, CRM 50.285, clínico. Designo o dia 15 de agosto de 2012, às 09:20 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias nº 02, deste Foro, sito na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Maia, Guarulhos/SP. Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Mantenho os quesitos já apresentados nos autos. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice (na impossibilidade de fazê-lo, deverá o advogado comunicar essa situação previamente ao juízo). Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o(a) médico(a)-perito(a) cientificado(a) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Com a apresentação do laudo em juízo, intimem as partes para, no prazo de 10 dias, se manifestarem, ou alternativamente, apresentarem proposta de conciliação, caso em que deverão se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Sem prejuízo, na ausência de requerimentos de complementação do laudo ou esclarecimentos, providencie a secretaria o encaminhamento dos dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Com relação à perícia já realizada às fls. 269/274 e 303, nos termos do art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS DO EXPERTO no limite máximo estabelecido na tabela II, anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80). Expeça-se a requisição de pagamento. Por

fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

Expediente Nº 8722

ACAO PENAL

0003344-72.2002.403.6119 (2002.61.19.003344-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X DALVA RODRIGUES DE CASTRO(SP020023 - JUAN CARLOS MULLER)

1. RELATÓRIO Trata-se de ações penais públicas propostas pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra DALVA RODRIGUES DE CASTRO e LUCILA DIAS DE QUEIROZ dando-as como incursoas nos artigos 171, caput e 3.º, e art. 317, caput e 1º, ambos do Código Penal, por várias vezes em concurso material. Narram as iniciais acusatórias, em síntese, que entre o período de dezembro de 1986 a outubro de 1987 as réas, ex-servidoras do INSS, por diversas vezes, induziram e mantiveram em erro o Instituto Nacional do Seguro Social obtendo para terceiros vantagens econômicas ilícitas, em prejuízo do INSS, utilizando-se para tanto da inserção de dados falsos nos extratos das carteiras de trabalho e previdência social e/ou nas folhas de cálculos e comandos de concessão eletrônica de benefícios por elas preenchidos. A denúncia foi recebida à fl. 131, em 06/06/2003 (autos 3344-72.2002) e à fl. 137, em 21/07/2003 (autos 3348-12.2002). No feito 3344-72.2002 a ré DALVA CASTRO foi citada por edital em 23/05/2008 (fl. 224), e o processo foi suspenso, com fulcro no art. 366 do CPP, em 01.08.2008 (fl. 227); nos autos 3348-12.2002 ambas as réas em 13/10/2003 (fl. 141) e o feito foi suspenso em 18/02/2004 (fls. 155/156). Após prisão da ré DALVA CASTRO por outro processo retomou-se a marcha processual com sua citação (fls. 293v - feito 3344-72.2002). Por decisão proferida nos autos 2528-51.2006.403.6119 foi determinada à reunião dos feitos que tramitam nesta Subseção em que a ré DALVA CASTRO responde pela mesma acusação, para instrução e julgamento conjuntos, com vistas a uma melhor apuração de eventual continuidade delitiva e para evitar diversas escoltas para interrogatório de maneira desnecessária. Vários feitos foram extintos em decorrência do reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva pela pena máxima cominada em abstrato para o delito. Em 16/04/2012 foi determinado o apensamento dos autos 3348-12.2002. Em decisão proferida às fls. 299/300, foi chamado o feito à ordem para, dentre outras providências, que o MPF se manifestasse sobre a prescrição da pretensão punitiva em perspectiva, diante do longo tempo transcorrido desde os fatos imputados às réas. Em manifestação, o Ministério Público Federal requereu seja reconhecida a falta de interesse de agir com relação ao crime do artigo 317, 1º, do CP, em vista da inarredável impossibilidade de que se obtenha um decreto condenatório útil e exequível, diante da prescrição em perspectiva. No mais, requereu seja declarada a extinção da punibilidade de DALVA RODRIGUES DE CASTRO e LUCILA DIAS DE QUEIROZ, com fundamento no artigo 107, IV, do CP, em relação às imputações de prática de crimes do artigo 171, 3º, do CP, em razão de ter ocorrido a prescrição da pretensão punitiva do Estado com base na pena máxima em abstrato. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO No caso de estelionato de rendas, ou seja, de crime em que a vantagem consiste no recebimento de um valor durante determinado tempo, muito se discutiu sobre a natureza do delito: se crime permanente, se crime instantâneo de efeitos permanentes, se crime continuado. É precisamente este o caso do estelionato contra a Previdência Social, pois o beneficiário recebe um valor mensal que, no caso de aposentadoria, é vitalício, de modo que a consumação do delito se prolonga indefinidamente. Assentou-se que, com relação ao beneficiário, trata-se de crime permanente, de modo que a permanência cessa com a interrupção dos pagamentos - seja por renúncia ao benefício, por cessação normal ou decorrente de auditoria. Este seria, portanto, o marco inicial para contagem da prescrição da pretensão punitiva. Todavia, com relação ao servidor público eventualmente envolvido na fraude, a jurisprudência firmou-se no sentido de que se trata de crime instantâneo de efeitos permanentes, já que a conduta do servidor vai apenas até a implantação do benefício, não possuindo o agente a possibilidade de, exemplificativamente, fazer cessar a permanência por sua própria vontade. A se adotar, também aqui, a natureza de crime permanente para o tipo, deixaríamos de contar o prazo prescricional contra agente que (a) não praticou nenhuma conduta após a implantação (não recebeu mensalmente valores, como é o caso do beneficiário, nem praticou fraude mensalmente para favorecer a este); e (b) não tem como fazer cessar a permanência do crime, ficando, assim, neste aspecto, à mercê da vontade do coautor do delito. Nesse sentido entendimento tranquilo e reiterado do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: EMENTA: HABEAS CORPUS. CRIME MILITAR. ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO. BENEFICIÁRIO DAS PARCELAS INDEVIDAS. CRIME PERMANENTE. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. HIGIDEZ DA PRETENSÃO PUNITIVA. ORDEM INDEFERIDA. 1. Em tema de estelionato previdenciário, o Supremo Tribunal Federal tem uma jurisprudência firme quanto à natureza binária da infração. Isso porque é de se distinguir entre a situação fática daquele que comete uma falsidade para permitir que outrem obtenha a vantagem indevida, aquele que, em interesse próprio, recebe o benefício ilicitamente. No primeiro caso, a conduta, a despeito de produzir efeitos permanentes no tocante ao beneficiário da indevida vantagem, materializa, instantaneamente, os elementos do tipo penal. Já naquelas situações em que a

conduta é cometida pelo próprio beneficiário e renovada mensalmente, o crime assume a natureza permanente, dado que, para além de o delito se protrair no tempo, o agente tem o poder de, a qualquer tempo, fazer cessar a ação delitiva. Precedentes. EMENTA: HABEAS CORPUS. ESTELIONATO COMETIDO CONTRA ENTIDADE DE DIREITO PÚBLICO. IMPETRANTE QUE ADULTEROU ANOTAÇÕES DA CTPS PARA QUE CO-RÉU RECEBESSE APOSENTADORIA. CRIME INSTANTÂNEO. TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. ORDEM CONCEDIDA. 1. No caso, a conduta assumida pelo impetrante, a despeito de produzir efeitos permanentes quanto ao beneficiário da falsificação da CTPS, materializou, instantaneamente, os elementos do tipo. Descaracterização da permanência delitiva. 2. Nos crimes instantâneos, a prescrição é de ser computada do dia em que o delito se consumou ou do dia em que cessou a atividade criminosa (no caso de tentativa). 3. Transcurso de lapso temporal superior ao prazo prescricional entre a data do fato e o recebimento da denúncia. Reconhecimento da prescrição retroativa. Ordem concedida para declarar extinta a punibilidade do impetrante. PRESCRIÇÃO - APOSENTADORIA - FRAUDE PERPETRADA - CRIME INSTANTÂNEO DE RESULTADOS PERMANENTES VERSUS CRIME PERMANENTE - DADOS FALSOS. O crime consubstanciado na concessão de aposentadoria a partir de dados falsos é instantâneo, não o transmutando em permanente o fato de terceiro haver sido beneficiado com a fraude de forma projetada no tempo. A óptica afasta a contagem do prazo prescricional a partir da cessação dos efeitos - artigo 111, inciso III, do Código Penal. Precedentes: Habeas Corpus n.ºs 75.053-2/SP, 79.744-0/SP e 84.998-9/RS e Recurso Ordinário em Habeas Corpus n.º 83.446-9/RS, por mim relatados perante a Segunda Turma - os dois primeiros - e a Primeira Turma - os dois últimos -, cujos acórdãos foram publicados no Diário da Justiça de 30 de abril de 1998, 12 de abril de 2002, 16 de setembro de 2005 e 28 de novembro de 2003, respectivamente. Este último julgado é do plenário e unânime, a demonstrar que a questão está assentada na Suprema Corte. O entendimento tem sido mantido na nova composição: PENAL. HABEAS CORPUS. ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO (ART. 171, 3º, DO CÓDIGO PENAL. CRIME PERMANENTE. BENEFICIÁRIO. PRAZO PRESCRICIONAL. INÍCIO DA CONTAGEM. CESSAÇÃO DA PERMANÊNCIA. PRESCRIÇÃO EM PERSPECTIVA. TEMA NÃO APRECIADO NA ORIGEM. INCOGNOSCIBILIDADE. INSTITUTO NÃO ACOLHIDO PELO E. STF. 1. O agente que perpetra a fraude contra a Previdência Social recebe tratamento jurídico-penal diverso daquele que, ciente da fraude, figura como beneficiário das parcelas. O primeiro pratica crime instantâneo de efeitos permanentes; já o segundo pratica crime de natureza permanente, cuja execução se prolonga no tempo, renovando-se a cada parcela recebida da Previdência. Feitas estas considerações, passo à análise do caso dos autos. A ré DALVA CASTRO foi acusada de ter, fraudulentamente, implantado os seguintes benefícios, alguns com a participação da corré LUCILA QUEIRÓZ: Beneficiário Data de implantação JOÃO AMÉRICO RAMOS 23/04/1987 VITORINO BERTOLINI 22/10/1987 CARLOS EUGÊNIO RIO TORTO 14/03/1988 LUIGI COBUCCI 10/12/1987 ALICE BÊ 20/01/1988 ARTUR AUGUSTO OVELHEIRO 23/11/1987 ARMANDO FABRIZIO 06/11/1987 Há a informação de que DALVA CASTRO foi demitida do serviço público em 28/04/1993. A auditoria administrativa identificou as fraudes nos benefícios apenas nos anos de 1997 e 1998, as denúncias foram: oferecida em 26/05/2003 e recebida pela decisão de fl. 131, em 06/06/2003 (autos 3344-72.2002), e oferecida em 14/07/2003 e recebida em 21/07/2003 às fls. 137 (autos 3348-12.2002). Conforme o art. 117, I, do CP, é o recebimento da denúncia que deve ser levado em conta para interromper o curso da prescrição. Assim, entre a data da implantação do benefício mais recente e o recebimento das denúncias transcorreram mais de 15 anos. O crime do art. 171, ainda que com o aumento de pena do 3.º, prescreve em doze anos, razão pela qual a pretensão punitiva estatal encontrava-se fulminada pela prescrição antes mesmo do oferecimento da denúncia. Quanto ao crime de corrupção passiva (art. 317 do CP), ainda que o MPF tenha sustentado uma pena máxima de doze anos, a norma legal cominava, à época dos fatos, pena máxima de oito anos, que veio a ser alterada somente em 2003 para os atuais doze anos. Ainda que se considere o aumento de pena do 1.º, o delito prescreveria em dezesseis anos, tempo este ainda não transcorrido. Entretanto, como bem ressaltado pelo parquet, desde a consumação delitiva até o recebimento da denúncia passaram-se mais de 15 (quinze) anos, e a pena eventualmente imposta às rés não ultrapassaria o montante de oito anos, que prescrevem em doze anos, nos termos do artigo 109, III do CP. Assim, desnecessário movimentar um processo criminal que já se sabe, de antemão, que será inútil, pois a pena eventualmente aplicada, em caso de condenação, imporá o reconhecimento da prescrição retroativa. Desta forma, resta patente a ausência de interesse público na obtenção de um decreto condenatório inócuo, uma vez que a pena teria que ser imposta em patamar muito elevado para que o julgado pudesse revelar-se exequível, o que certamente não ocorreria no caso. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, acolhendo a manifestação ministerial de fls. 306/313, reconheço a prescrição da pretensão punitiva estatal com relação ao artigo 171, 3º do CP pela máxima cominada em abstrato pela norma penal, e com relação ao art. 317, 1.º, pela perspectiva da pena que provavelmente seria aplicada em contraste com o longo tempo transcorrido desde os fatos, e julgo EXTINTA A PUNIBILIDADE com fulcro nos artigos 107, IV, e 109, ambos do Código Penal, com relação às rés DALVA RODRIGUES DE CASTRO e LUCILA DIAS DE QUEIROZ. Por conseguinte, revogo a prisão preventiva anteriormente decretada. Comunique-se com urgência. Traslade-se cópia desta sentença aos autos 3348-12.2002.403.6119. Ao SEDI para anotação da situação das rés. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 8723

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004748-46.2011.403.6119 - MARIA MADALENA VISCAINO PEREIRA(SP068173B - MARIA ELIZABETE FERREIRA LEITEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Diante do certificado à fl. 65, considerando que a parte autora não foi intimada da data da perícia anteriormente agendada, designo nova data para a realização da perícia médica. Para tal intento, nomeio a Dr.^a Leika Garcia Sumi, CRM 115.736, psiquiatra. Designo o dia 20 de setembro de 2012, às 10:00 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias nº 01, deste Foro, sito na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Maia, Guarulhos/SP. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice (na impossibilidade de fazê-lo, deverá o advogado comunicar essa situação previamente ao juízo). Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.

Expediente Nº 8725

ACAO PENAL

0001834-87.2003.403.6119 (2003.61.19.001834-5) - JUSTICA PUBLICA X SUELI SIERRA(SP046745 - MARIO JACKSON SAYEG E SP199255 - THIAGO VINÍCIUS SAYEG EGYDIO DE OLIVEIRA E SP192051 - BEATRIZ QUINTANA NOVAES E SP236195 - RODRIGO RICHTER VENTUROLE)

Vistos em Inspeção. Intimem-se as partes a se manifestarem na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal.

Expediente Nº 8727

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010505-21.2011.403.6119 - ESTANISLAU MARTINS(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, diante do laudo pericial / esclarecimentos do perito.

0011234-47.2011.403.6119 - FABIO RODRIGUES DA SILVA PEREIRA(SP099335 - JOSE VALTER PALACIO DE CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, diante do laudo pericial / esclarecimentos do perito.

Expediente Nº 8728

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008617-22.2008.403.6119 (2008.61.19.008617-8) - JOSEFA BEZERRA DA SILVA(SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS E SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Vistos em inspeção.1. Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos.2. À parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal;3. Após o decurso do prazo,remetam-se os autos ao TRF-3a.Região. Int.

0011137-52.2008.403.6119 (2008.61.19.011137-9) - JOSE DAGOBERTO SANTOS(SP262550 - JAIR RIBEIRO DUTRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Vistos em inspeção.1. Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos.2. À parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal;3. Após o decurso do prazo,remetam-se os autos ao TRF-3a.Região. Int.

0004523-94.2009.403.6119 (2009.61.19.004523-5) - ARI SILVA AMARAL X FATIMA APARECIDA ARENA DO AMARAL(SP230758 - MARLI MORAES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
Vistos em inspeção.1. Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos.2. À parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal;3. Após o decurso do prazo,remetam-se os autos ao TRF-3a.Região. Int.

0010655-70.2009.403.6119 (2009.61.19.010655-8) - HERNANDES RODRIGUES DE SOUZA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em inspeção.1. Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos.2. À parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal;3. Após o decurso do prazo,remetam-se os autos ao TRF-3a.Região. Int.

0000781-90.2011.403.6119 - MARINALVA COSTA DOS SANTOS(SP282742 - WILLIAN DE MORAES CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos.2. À parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal;3. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao TRF - 3ª Região. Int.

0013373-69.2011.403.6119 - LOURIVAL ANTUNES DA SILVA(SP081753 - FIVA SOLOMCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em inspeção.1. Mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos.2. Cumpra-se o parágrafo 2º do art.285-A do Código de Processo Civil.3. Após o decurso do prazo,remetam-se os autos ao TRF-3a.Região. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0010687-07.2011.403.6119 - TRANSPORTADORA TEGON VALENTI S A(SP250605B - VIVIANNE PORTO SCHUNCK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP
1. Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos.2. À parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal;3. Após o decurso do prazo, abra-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal;4. Com o retorno, remetam-se os autos ao E.TRF-3a.Região. Int.

0011761-96.2011.403.6119 - PROWISE SEGURANCA ESPECIAL S/C LTDA(SP251329 - MARCO AURELIO FERREIRA PINTO DOS SANTOS E SP147386 - FABIO ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP
1. Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos.2. À parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal;3. Após o decurso do prazo, abra-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal;4. Com o retorno, remetam-se os autos ao E.TRF-3a.Região. Int.

0011789-64.2011.403.6119 - LAURO EDUARDO WISNIEWSKI(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA E SP283449 - SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP
1. Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos.2. À parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal;3. Após o decurso do prazo, abra-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal;4. Com o retorno, remetam-se os autos ao E.TRF-3a.Região. Int.

2ª VARA DE GUARULHOS

Drª. MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal Titular

Drº. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

Liege Ribeiro de Castro

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8148

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0009240-86.2008.403.6119 (2008.61.19.009240-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1154 - MATHEUS BARALDI MAGNANI) X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO CIRINO NUNES DA SILVA(SP267332B - GLAUCO TEIXEIRA GOMES)

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência para deslinde do feito, no prazo de 05(cinco) dias. Silentes, voltem-me conclusos para sentença.Intimem-se.Vista ao Ministério Público Federal e a União.

MONITORIA

0006159-61.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSE DE ANDRADE DUARTE

Fls. 50/53: Anotem-se. Intime-se a autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, promova e comprove o recolhimento da importância correspondente às custas de distribuição e diligências a serem efetuadas no juízo deprecado. Cumprido, expeça e remeta-se nova carta precatória ao MM. Juízo de Direito da Comarca de Itaquaquecetuba/SP, devidamente instruída, com as nossas homenagens. No silêncio, aguarde-se provocação dos autos no arquivo. Intime-se. Publique-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0012435-74.2011.403.6119 - REGERS SIDNEY VIDOR(SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCÂNTARA SALERNO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por REGERS SIDNEY VIDOR em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP.Decisão sobre pedido liminar proferida à fls. 21/22.Opostos embargos de declaração (fls. 50/52).Informações prestadas às fls. 58/61 com alegação de ilegitimidade passiva do impetrado.Este é o relato.ExaminadosF u n d a m e n t o e D e c i d o.Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam.De acordo com as informações prestadas pela União, representada pela Procuradora da Fazenda Nacional, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos não é a autoridade competente para desfazer ou se abster do ato apontado como ilegal pelo impetrante.Com efeito, da documentação apresentada pelo impetrante, se extrai que o ato é relacionado à Alfândega do Aeroporto Internacional de São Paulo/Guarulhos (fls. 13 e 16), órgão com dirigente diverso daquele que officia na Delegacia da Receita Federal em Guarulhos.Em que pesem os princípios da efetividade e da economia processual, não é caso de correção de ofício do pólo passivo valendo-se da Teoria da Encampação, tendo em vista ser jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça que tal hipótese exija a configuração de três requisitos: a) existência de vínculo hierárquico entre a autoridade que prestou informações e a que ordenou a prática do ato impugnado; b) manifestação a respeito do mérito nas informações prestadas; e c) ausência de modificação de competência estabelecida na Constituição da República.Nesse sentido:RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. ENERGIA ELÉTRICA. DEMANDA RESERVADA DE POTÊNCIA. AUTORIDADES APONTADAS COMO COATORAS (GOVERNADOR DO ESTADO E CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA). ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. TEORIA DA ENCAMPAÇÃO. INAPLICABILIDADE. AMPLIAÇÃO INDEVIDA DA COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. (...) 3. A teoria da encampação é aplicável ao mandado de segurança tão-somente quando preenchidos os seguintes requisitos: (i) existência de vínculo hierárquico entre a autoridade que prestou informações e a que ordenou a prática do ato impugnado; (ii) ausência de modificação de competência estabelecida na Constituição Federal; e (iii) manifestação a respeito do mérito nas informações prestadas (Precedente da Primeira Seção: MS 12.779/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 13.02.2008, DJe 03.03.2008). 4. A doutrina abalizada nos revela que: Coator é a autoridade superior que pratica ou ordena concretamente e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado e responde pelas suas consequências administrativas; executor é o agente subordinado que cumpre a ordem por dever hierárquico, sem se responsabilizar por ela. Exemplificando: numa imposição fiscal ilegal, atacável por mandado de segurança, o coator não é nem o Ministro ou o Secretário da Fazenda que expede instruções para a arrecadação de tributos, nem o funcionário subalterno que científica o contribuinte da exigência tributária; o coator é o chefe do serviço que arrecada o tributo e impõe sanções fiscais respectivas, usando o seu poder de decisão (Hely Lopes Meirelles, in Mandado de Segurança, Ação Popular, ..., 28ª ed., atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar Ferreira Mendes, Malheiros Editores, São Paulo, 2005, pág. 63) 5. Destarte, a teoria da encampação é inaplicável no caso concreto. Isto porque, malgrado o Governador do Estado de Mato Grosso tenha defendido o mérito do ato, sua indicação como autoridade coatora implica em alteração na competência jurisdicional, uma vez que cabe originariamente ao Tribunal de Justiça Estadual o julgamento de mandado de segurança contra ato do Governador do Estado, prerrogativa de foro não extensível ao servidor responsável pela arrecadação do ICMS cobrado sobre a demanda reservada de potência. 5. O artigo 6º, 5º, da Lei 12.016/2009, preceitua que se impõe a denegação do mandado de segurança nos casos previstos no artigo 267, do CPC (causas de extinção do processo sem resolução de mérito). 6. Mutatis mutandis, é certo que se no exame de

recurso em mandado de segurança é reconhecida a ilegitimidade passiva de autoridade que tem foro especial, não pode ser aproveitada a decisão meritória em relação às autoridades remanescentes (EREsp 697.082/BA, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, julgado em 14.03.2007, DJ 16.04.2007). 7. Recurso especial provido, reformando-se o acórdão regional para decretar a extinção do mandado de segurança sem resolução do mérito, ante a carência da ação (artigo 267, VI, do CPC). (Grifo nosso)(RESP 200600289060, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:17/12/2010.)AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. TEORIA DA ENCAMPAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO HIERÁRQUICA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA AUTORIDADE COATORA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Ausente o vínculo hierárquico imediato ou direto entre a autoridade que prestou as informações e a que ordenou a prática do ato impugnado, descabe a aplicação da teoria da encampação. 2. Agravo regimental improvido. (Grifo nosso)(AGRESP 201001220498, HAMILTON CARVALHIDO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:02/12/2010.)Na hipótese dos autos, embora ausente a modificação de competência para eventual julgamento por este Juízo, as informações prestadas nos autos não tratam do mérito da causa, bem como não existe ligação hierárquica entre a figura impetrada (Delegado da Receita Federal) e aquela que é competente pelo ato objeto do presente mandando (Inspetor-Chefe da Receita Federal do Brasil da Alfândega do Aeroporto Internacional de São Paulo-Guarulhos).Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a ilegitimidade passiva ad causam da autoridade apontada como coatora.Casso a decisão liminar emitida às fls. 21/22, ficando sem efeito os embargos de declaração que lhe foram opostos.Deixo de condenar a parte impetrante em honorários de advogado, ao teor das Súmulas nº 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal, e nº 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Decorrido o prazo recursal, e transitando em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003006-49.2012.403.6119 - MANOEL JOAO DE OLIVEIRA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Deixo de apreciar o pedido de liminar, ante o alegado pelo impetrante em suas informações juntadas às fls. 27/47. Tendo em vista que o processo administrativo foi encaminhado para julgamento na 3ª Junta de Recursos da Previdência em 23/04/2012, manifeste-se o impetrante sobre seu interesse no prosseguimento do feito. Após, tornem conclusos. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0004625-14.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X DAVID AMARAL DA SILVA

Defiro o protesto interposto, tendo em vista o atendimento aos requisitos legais do artigo 867 do Código de Processo Civil.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ##### MANDADO DE NOTIFICAÇÃO ##### Deverá o executante do mandado a que este for apresentado, proceder a NOTIFICAÇÃO de DAVID AMARAL DA SILVA, inscrito(a) no CPF. 274.282.468-57, residente e domiciliado na Avenida Jacinto , 446, bloco 07, apto. 41, Jardim Maria Dirce, Guarulhos/SP, CEP. 07241-050, para os atos e termos da ação proposta. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) de que, a presente ação não cabe contestação, nem contraprotesto ou qualquer defesa, todavia o(a) notificado(a) poderá contraprotestar em processo distinto, nos termos dos artigos 870 e 871 do Código de Processo Civil. Fica a parte cientificada, ainda, que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Avenida Salgado Filho, 2050, 2º andar, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP.Instrua-se o presente mandado com a contrafé e cópia deste despacho.Intimem-se. Publique-se.

Expediente Nº 8161

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002079-88.2009.403.6119 (2009.61.19.002079-2) - JOAO EUDES MANGUEIRA FILHO(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Baixo os autos em diligência.1) Fls. 159 e 169/171: defiro a realização de perícia médica na especialidade de otorrinolaringologia para avaliação da capacidade laborativa do autor no exercício da atividade habitualmente exercida de motorista de ônibus, pelo que determino: a) o agendamento de perícia médica na especialidade de otorrinolaringologia;b) a intimação do INSS para, no prazo de 05 dias, apresentar os laudos de todas as perícias, realizadas em sede administrativa, que fundamentaram as decisões de deferimento por todo o período do benefício de auxílio-doença NB 31/114.932.755-0, percebido pelo autor no período compreendido entre 16/09/1999 a

15/05/2009 ; 2) Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 dias, iniciando-se pela parte autora;3) Após, tornem conclusos para sentença.

0010828-60.2010.403.6119 - DRY PORT SAO PAULO S/A(SP131757 - JOSE RUBEN MARONE) X UNIAO FEDERAL

Sentença Trata-se de ação de rito ordinário objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica que obrigue a autora ao recolhimento das parcelas mínimas do parcelamento de dívida de natureza previdenciária não parceladas anteriormente, excluindo-as do débito que gerou a rescisão do parcelamento firmado, nos termos da Lei nº 11.941/09. Pugna, ainda, pela obtenção da certidão de débito positiva com efeitos de negativa. Às fls. 119, a autora informa que procedeu ao recolhimento dos valores exigidos pela União Federal, alcançando, na via administrativa, o objeto desta demanda. Requer, assim, a desistência do feito. Vieram os autos conclusos aos 04 de maio de 2011. É o relatório. Fundamento e decido. Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela autora, e, em consequência, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 158 e inciso VIII do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Considerando que houve formalização da relação processual na ação cautelar em apenso, condeno a parte autora em honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atribuído à causa, atualizado, a partir da presente decisão, na forma do Manual de Cálculo da Justiça Federal da 3ª Região. Com o decurso do prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005689-93.2011.403.6119 - ADILSON FERREIRA RAMOS SILVA(SP284162 - GIVALDA FERREIRA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Baixo os autos em diligência. 1) Tendo em vista que o laudo pericial (fls. 72/80) respondeu positivamente ao quesito deste Juízo de nº 01 (fl. 47/verso), determino a intimação do nobre Perito para esclareça a resposta ao seguinte quesito suplementar: I - Independente de estar acometido por patologia, está o periciando incapacitado para o trabalho na sua atividade habitual (vendedor)? 2) Bem como, esclareça a qual pergunta do Réu no quesito nº 6 (fl. 51) se deu a negativa da resposta presente no laudo. 3) Com a juntada dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. 4) Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. 5) Intime-se.

0009906-82.2011.403.6119 - SENHORINHA GONCALVES DE OLIVEIRA(SP147429 - MARIA JOSE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando tratar-se de pedido assistencial, regulamentado pela Lei nº 8.742/93 - Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, que em seu artigo 31 determina a intervenção do Ministério Público Federal para zelar pelo efetivo respeito aos direitos dessa lei, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

0011099-35.2011.403.6119 - SONIA MARIA GUIMARAES(SP282737 - VANESSA ROSSELLI SILVAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando as enfermidades apontadas na petição inicial e o requerimento da parte autora à fl. 108/109, defiro a perícia médica em neurologia, para avaliar as reais condições de saúde da parte autora. 2. Nomeio o Dr. HÉLIO RICARDO NOGUEIRA ALVES, neurologista, inscrito(a) no CRM sob nº 108.273, para funcionar como perito(a) judicial. Designo o dia 23 de AGOSTO de 2012, às 16:00 horas, para realização da perícia que ocorrerá na SALA DE PERÍCIAS deste Fórum Federal localizado na AVENIDA SALGADO FILHO, Nº 2.050, JD. SANTA MENA, GUARULHOS, SÃO PAULO. O laudo médico deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, devendo o(a) sr(a). perito(a) responder aos seguintes QUESITOS - com transcrição da pergunta antes da resposta: 01 - Está o(a) autor(a) acometido(a) de moléstia que o (a) incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 02 - A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 03 - Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional, desenvolver atividade laboral? 04 - Qual a data provável da instalação do estado patológico? 05 - Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 06 - A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 07 - A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 08 - A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? 09 - O quadro clínico do(a) autor(a) é definitivo ou recomenda a realização de nova avaliação médica futura? Em sendo o caso, em quanto tempo deverá o(a) autor(a) ser submetido(a) à nova avaliação? 10 - Diante do exame médico pericial realizado nesta oportunidade, entende o Sr Perito pela necessidade de encaminhamento do(a) autor(a) à realização de exame pericial em outra especialidade? 3. Cientifique-se o(a) perito(a) acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após o cumprimento do encargo, não havendo óbices, requirite-se o pagamento. 4. Concedo à

parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de eventuais quesitos médicos e indicação de assistente técnico. PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO(A) SEU(A) CONSTITUINTE ACERCA DAS DATAS DESIGNADAS PARA AS PERÍCIAS, devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. 5. Já apresentados os quesitos do INSS à fl. 64/66.6. Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Int.

0000163-14.2012.403.6119 - CRISTIANE MARIA OLIVEIRA(SP254267 - DANIELA MARCIA DIAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando a necessidade de realização de perícia em neurologia, conforme indicação do senhor perito (fl. 46) e o requerimento da parte autora à fl. 51/52, defiro a perícia médica em neurologia, para avaliar as reais condições de saúde da parte autora. 2. Nomeio o Dr. HELIO RICARDO CESAR REIS OLIMPIO, neurologista, inscrito(a) no CRM sob nº 108.273, para funcionar como perito(a) judicial. Designo o dia 23 de AGOSTO de 2012, às 15:45 horas, para realização da perícia que ocorrerá na SALA DE PERÍCIAS deste Fórum Federal localizado na AVENIDA SALGADO FILHO, Nº 2.050, JD. SANTA MENA, GUARULHOS, SÃO PAULO. O laudo médico deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, devendo o(a) sr(a). perito(a) responder aos seguintes QUESITOS - com transcrição da pergunta antes da resposta: 01 - Está o(a) autor(a) acometido(a) de moléstia que o (a) incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 02 - A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 03 - Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional, desenvolver atividade laboral? 04 - Qual a data provável da instalação do estado patológico? 05 - Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 06 - A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 07 - A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 08 - A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? 09 - O quadro clínico do(a) autor(a) é definitivo ou recomenda a realização de nova avaliação médica futura? Em sendo o caso, em quanto tempo deverá o(a) autor(a) ser submetido(a) à nova avaliação? 10 - Diante do exame médico pericial realizado nesta oportunidade, entende o Sr Perito pela necessidade de encaminhamento do(a) autor(a) à realização de exame pericial em outra especialidade? 3. Cientifique-se o(a) perito(a) acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após o cumprimento do encargo, não havendo óbices, requirite-se o pagamento. 4. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de eventuais quesitos médicos e indicação de assistente técnico. PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO(A) SEU(A) CONSTITUINTE ACERCA DAS DATAS DESIGNADAS PARA AS PERÍCIAS, devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. 5. Já apresentados os quesitos do INSS à fl. 30/31.6. Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Int.

0001843-34.2012.403.6119 - PAULO SALOMAO DA SILVA - INCAPAZ(SP282737 - VANESSA ROSSELLI SILVAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ante a impossibilidade de realização da perícia anteriormente agendada (fl. 84), a justificativa da parte autora (fls. 89/90) e a importância da perícia médica para a solução da lide, defiro nova data perícia médica. Designo o dia 31 de AGOSTO de 2012, às 09:00 horas, com a Dra. Leika Garcia Sumi (nomeada à fl. 70), para realização da perícia que ocorrerá na SALA DE PERÍCIAS deste Fórum Federal localizado na AVENIDA SALGADO FILHO, Nº 2.050, JD. SANTA MENA, GUARULHOS, SÃO PAULO. O laudo médico deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, devendo o(a) sr(a). perito(a) responder aos seguintes QUESITOS - com transcrição da pergunta antes da resposta: 01 - Está o(a) autor(a) acometido(a) de moléstia que o (a) incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 02 - A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 03 - Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional, desenvolver atividade laboral? 04 - Qual a data provável da instalação do estado patológico? 05 - Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 06 - A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 07 - A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 08 - A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? 09 - O quadro clínico do(a) autor(a) é definitivo ou recomenda a realização de nova avaliação médica futura? Em sendo o caso, em quanto tempo deverá o(a) autor(a) ser submetido(a) à nova avaliação? 10 - Diante do exame médico pericial realizado nesta oportunidade, entende o Sr Perito pela necessidade de encaminhamento do(a) autor(a) à realização de exame pericial em outra especialidade? 2. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de eventuais quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO(A) SEU(A) CONSTITUINTE ACERCA DAS DATAS DESIGNADAS

PARA AS PERÍCIAS, devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. 3. Já apresentados os quesitos médicos do INSS (fls. 76/77). 4. Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Intime-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0000846-85.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000002-38.2011.403.6119) UNIAO FEDERAL X DRY PORT SAO PAULO S/A(SP275497 - LEANDRO DE OLIVEIRA FERNANDES)

Converto o julgamento em diligência. Prejudicada a apreciação do presente feito, considerando que, nesta data, houve prolação de sentença, sem resolução do mérito, nos autos principais (processo nº 000002-38.2011.403.6119). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

MANDADO DE SEGURANCA

0008218-22.2010.403.6119 - DRY PORT SAO PAULO S/A(SP131757 - JOSE RUBEN MARONE E SP275497 - LEANDRO DE OLIVEIRA FERNANDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Sentença Trata-se de mandado de segurança impetrado por DRY PORT SÃO PAULO S/A contra ato praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos objetivando expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, a fim de que seja reconhecida a exclusão do débito pela rescisão do parcelamento, nos termos do 9º do artigo 1º da Lei nº 11.941/09. Regularmente processados, às fls. 182 a impetrante pugna pela desistência do feito, haja vista ter regularizado, na via administrativa, a situação que se afigurava como óbice à pretendida certidão. Vieram os autos conclusos aos 04 de maio de 2011. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista que o pedido de desistência em ação de natureza mandamental não necessita de aquiescência da autoridade impetrada (Hugo de Brito Machado, in Mandado de Segurança. em Matéria Tributária, Dialética, 4ª ed. 2000 p. 110), HOMOLOGO, para que surta seus devidos e legais efeitos, a desistência requerida, extinguindo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios a teor das Súmulas 105 do STJ e 512 do E. Supremo Tribunal Federal. Com o decurso do prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 8162

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006120-69.2007.403.6119 (2007.61.19.006120-7) - IVANILDE DE GODOY PASSIO(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, julgo **P a r c i a l m e n t e P r o c e d e n t e** o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 269, I, do CPC), para o fim de condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença em favor da Autora, desde a data do laudo pericial médico (20/05/2010), até que seja realizada nova perícia médica para reavaliar a capacidade laborativa da Autora, obedecendo-se o prazo 06 (seis) meses, conforme determinado pelo Sr. Perito. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Encaminhe-se cópia por meio de correio eletrônico ao E. TRF 3.ª Região, conforme determina a Resolução nº 293/07 do Conselho de Administração, comunicando ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento nº 2011.03.00.020484-1/Oitava Turma, o teor desta decisão. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 8163

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008768-17.2010.403.6119 - ANA PAULA LAES DA SILVA DE SOUZA X VITORIA MONIQUE LAES DE SOUZA - INCAPAZ X ANA PAULA LAES DA SILVA DE SOUZA(SP228624 - ISAC ALBONETI DOS SANTOS E SP297253 - JOANA PAULA ALMENDANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 129/130: Ciência as partes acerca da designação do dia 21 de junho de 2012, às 14 horas para realização de audiência para oitiva das testemunhas Antonio Honório e David Rafael de Souza perante o MM. Juízo da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes/SP. Publique-se o despacho de folha 125. Cumpra-se, com urgência.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dr. ALESSANDRO DIAFERIA
Juiz Federal Titular
Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3687

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002296-05.2007.403.6119 (2007.61.19.002296-2) - BENEDICTO ROSA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC.Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004700-92.2008.403.6119 (2008.61.19.004700-8) - NEIDE APARECIDA MACHADO(SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS E SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC.Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008483-92.2008.403.6119 (2008.61.19.008483-2) - ANASTACIA RIBEIRO DA SILVA(SP137189 - MARIA LUIZA ROMAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC.Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009016-51.2008.403.6119 (2008.61.19.009016-9) - ELIZEU RODRIGUES DE CARVALHO(SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC.Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004109-96.2009.403.6119 (2009.61.19.004109-6) - SUMIKO NAGAHASHI(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o erro material quanto a indicação da parte autora, recebo o recurso de apelação interposto pela parte recorrente nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC.Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010226-06.2009.403.6119 (2009.61.19.010226-7) - ODAIR GEBIN(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC.Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0012136-68.2009.403.6119 (2009.61.19.012136-5) - BENEDITO ACACIO DOS SANTOS(PR018727B - JAIR APARECIDO AVANSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC.Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001133-82.2010.403.6119 (2010.61.19.001133-1) - IRENIO ALVES FERREIRA(SP196513 - MARIA JOSÉ AGUIAR DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 183: Anote-se.Outrossim, considerando o interesse manifestado pelas partes, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 19 de julho de 2012, às 16h30, devendo as patronas do autor providenciar seu comparecimento em audiência.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009750-31.2010.403.6119 - MORIO SAKAMOTO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC.Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0011445-20.2010.403.6119 - JOSELITO DE SOUZA ALCANTARA(SP222864 - FABIOLA POMILIO PERELLI E SP186161 - ALEXANDRE CALVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a necessidade de readequação da agenda de perícias desta Vara Federal, mantenho a nomeação anterior, Dra. Renata Alves Pachota Chaves da Silva, na especialidade neurologia, entretanto altero sua data passando, portanto, a ser realizada em 02/07/2012, às 10h20, mantendo no mais a decisão de fls. 238/239vº.Ressalto que o PATRONO DA PARTE AUTORA DEVERÁ COMUNICÁ-LA para comparecimento na perícia designada. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002883-51.2012.403.6119 - DERCY DE SOUZA PEREIRA(SP130554 - ELAINE MARIA FARINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o recurso apresentado pela parte autora, mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo o recurso de apelação ora interposto nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC.Cite-se o réu para apresentar resposta ao recurso interposto pelo autor no prazo legal, nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º do CPC.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003275-88.2012.403.6119 - APARECIDO PEREIRA DE OLIVEIRA(SP303270 - VINICIUS VIANA PADRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o recurso apresentado pela parte autora, mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo o recurso de apelação ora interposto nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC.Cite-se o réu para apresentar resposta ao recurso interposto pelo autor no prazo legal, nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º do CPC.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004043-19.2009.403.6119 (2009.61.19.004043-2) - ELZA ROCHA DOS SANTOS(SP243188 - CRISTIANE VALERIA REKBAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELZA ROCHA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o comunicado emitido pela Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região à fl. 151, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da disponibilização das importâncias requisitadas para pagamentos das RPVs, conforme extratos acostados às fls. 152/153.Após, nada sendo requerido pela parte credora, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Publique-se.

0004533-41.2009.403.6119 (2009.61.19.004533-8) - FRANCISCO RODRIGUES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCO RODRIGUES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o comunicado emitido pela Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região à fl. 175,

manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da disponibilização das importâncias requisitadas para pagamentos das RPVs, conforme extratos acostados às fls. 176/177. Após, nada sendo requerido pela parte credora, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Publique-se.

0000283-28.2010.403.6119 (2010.61.19.000283-4) - ODALVA DOS SANTOS SILVA(SP057847 - MARIA ISABEL NUNES E SP111374 - CLAUDETE MARTINS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ODALVA DOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o comunicado emitido pela Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região à fl. 118, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da disponibilização das importâncias requisitadas para pagamentos das RPVs, conforme extratos acostados às fls. 119/120. Após, nada sendo requerido pela parte credora, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Publique-se.

6ª VARA DE GUARULHOS

DRª. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER

Juíza Federal

DR. TIAGO BOLOGNA DIAS

Juiz Federal Substituto.

Bel. Cleber José Guimarães.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4212

ACAO PENAL

0009063-20.2011.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X VITOR ARAUJO DE OLIVEIRA(SP169064 - PAULA BRANDÃO SION E SP111893 - RUTH STEFANELLI WAGNER) X TONY JONES OLIVEIRA DA COSTA

Vistos em juízo de absolvição sumária (CPP, 397). Fls. 77/110: Trata-se de defesa preliminar oferecida pelo denunciado Vitor Araújo de Oliveira. Alega, em síntese, a ausência de materialidade delitiva e, via de consequência, a inexistência de justa causa para a persecução penal, bem como, subsidiariamente, a ausência de dolo por parte do réu necessário à caracterização do delito. Relatados. DECIDO. Trata-se de feito em que imputada aos réus a conduta de falso testemunho, pois teriam feito afirmação falsa em audiência de instrução de processo trabalhista. Segundo a denúncia, as afirmações falsas consistiriam em asseverar que a reclamante possuía uma hora para refeição e, também no caso de VITOR ARAÚJO DE OLIVEIRA, a afirmação de que a reclamante entrava às 8h50, dez minutos antes do horário que este entrava, às 9 horas, sem ele sequer estar presente e que o MM. Juiz trabalhista entendeu que a reclamante possuía apenas 30 minutos para refeições, portanto, falsa a afirmação prestada pelos denunciados. Desse modo, condenou a reclamada ao pagamento integral do período de uma hora extraordinária, conforme legislação trabalhista. Além disso, entendeu falsa a informação prestada por TONY JONES OLIVEIRA DA COSTA sobre o horário de entrada da reclamante, já que este afirmou que ela chegava dez minutos antes do horário que ele entrava, ou seja, ela chegaria às 8h50 e ele às 9 horas. Quanto à divergência relativa ao horário de almoço, a denúncia sequer esclarece qual seria a prova de que a reclamante teria apenas 30 minutos e não 1 hora, como afirmado pelos réus, limitando-se a afirmar que assim entendeu o MM. Juiz trabalhista. Mas assim entendeu por qual motivo, com base em que provas? Tal omissão na peça inaugural seria, a rigor, suficiente ao reconhecimento de sua inépcia, mas indo além no exame dos autos constato que efetivamente não há prova segura, sequer a embasar o recebimento da denúncia, de que a afirmação relativa ao horário de almoço seja falsa. É que, como se extrai da ata de audiência e da sentença trabalhista, de referido fato não há prova material alguma, nem contradição intrínseca nos depoimentos dos ora réus, mas mera divergência entre o que disseram as duas testemunhas da reclamante e as duas da reclamada, o que não é suficiente sequer à instauração da ação penal por falso testemunho. Com efeito, diante de duas versões antagônicas para os mesmos fatos, tinha o MM. Juízo do trabalho que buscar nos autos e conforme seu livre convencimento qual lhe parecia verdadeira e qual não, o que fez desconsiderando os depoimentos das testemunhas da reclamada, ora réus, por inteiro, tendo em vista que em certos pontos apresentaram contradições intrínsecas. O depoimento de Vitor foi posto em dúvida porque afirmou num primeiro momento que o cartão de ponto era fiel à verdade e logo depois disse que uma certa reunião não constava do controle de ponto. O de Tony foi questionado porque disse que entrava às 9 horas, enquanto a reclamante entrava às 8:50 horas, mesmo não estando presente, fl. 09. E assim deduziu o Eminente

Juiz, a partir de tais inconsistências nos depoimentos: Ora, se os cartões de ponto não registram o horário destinado às reuniões, é porque sua anotação não é correta. E a segunda testemunha da ré não explicou o porque de como sabia que a autora entrava antes dele, indicando que falseia a verdade. Afasto o valor probatório de ambos os depoimentos. Dessa forma, os pontos contraditórios diziam respeito, especificamente, à fidelidade do ponto e ao horário de entrada da reclamante, não ao horário de almoço, do qual não há prova alguma além do conflito de testemunhas, igualmente compromissadas e sob contraditório. Ainda assim, o magistrado entendeu que o depoimento todo dos réus era falso, se parte dele era contraditória, o que, por ser uma mera inferência, um juízo de probabilidade, vale para uma sentença trabalhista, em que vigora o princípio in dubio pro operario, mas não a uma ação penal, em que vigora o princípio do estado de inocência. Assim, quanto à afirmação relativa ao horário do almoço, é caso de rejeição da denúncia por falta de justa causa, por completa ausência de prova da materialidade, em relação a ambos os réus. Já quanto à imputação em face unicamente do réu Tony, sobre depoimento falso quanto ao horário de entrada do reclamante, embora não tenha ele apresentado sua resposta à acusação, entendo que também é caso de rejeição da denúncia, o que faço a partir do exame mais detido do caso que realizei em razão da defesa escrita do corréu, não se justificando o prosseguimento do feito se desde já apurada tal situação. Isso porque embora o delito de falso testemunho seja formal, não dependendo da efetiva influência do depoimento falso no julgamento da causa, exige ao menos potencial lesivo, que seja ele sobre fato relevante ao feito e que tenha ao menos a possibilidade de iludir o juízo, o que não se deu neste caso. Ao direito penal não basta a subsunção do fato concreto à hipótese de incidência da norma penal. É necessário que haja uma efetiva ofensa - lesão efetiva, no crime de dano, ameaça, no crime de perigo concreto, e potencial ameaça, no crime de perigo abstrato - ao bem jurídico cuja proteção a norma visa. Ocorre que da afirmação do réu de o depoente entrava às 9h e afirma que a reclamante entrava às 8h50 mesmo não estando presente, a única conclusão que se pode tirar é que a reclamante chegava antes do depoente. E se era assim, o depoente, ora réu, não tinha como afirmar de testemunho direto qualquer horário de entrada da reclamante, e isso é óbvio. Qualquer horário afirmado ou seria mentira ou algo dito de ouvir dizer, portanto sem força probatória relevante. Ressalto, por oportuno, que a hipótese de o réu assim ter afirmado por ouvir dizer não está excluída, pois, ao que consta da ata de audiência, não lhe foi perguntado como podia dizer isso sem estar presente. Mas ainda que assim não fosse, mesmo que se tomasse a afirmação como efetivamente mentirosa, não teria idoneidade alguma a iludir o juízo, dada a contradição intrínseca que guarda, equivalendo a um falso documental grosseiro, pelo que, sequer em tese, o fato é típico. Destaco, por fim, que o momento de apreciação da defesa escrita é oportuno não só ao exame das hipóteses de absolvição sumária, mas também à reanálise, após contraditório, dos requisitos para recebimento da denúncia, com se extrai da locução do art. 399 recebida a denúncia.... Nesse sentido é a doutrina de Walter Nunes da Silva Júnior: Ademais, apesar do silêncio da lei, nada impede que, conquanto tenha sido, anteriormente, recebida a denúncia, com a resposta do acusado, dentre as preliminares, seja suscitada a falta de pressuposto processual ou condição da ação, devendo, neste caso, o juiz reexaminar o assunto, agora sob o enfoque do contraditório. Tem-se, assim, que, a despeito da decisão pelo recebimento da ação penal, a matéria não está preclusa, sendo passível de nova deliberação a respeito, o que poderá, até mesmo, importar na sua rejeição. Portanto, se o acusado, ao ser citado, na resposta apresentada nos termos do art. 396-A do Código de Processo Penal, inserido pela Lei n. 11.719 de 2008, suscitar, como matéria preliminar, a falta de pressuposto processual ou condição da ação, aí incluídas a inépcia da inicial ou a ausência de justa causa, a decisão, em relação a essas matérias que podem dar ensejo à rejeição da denúncia, terá de enfrentá-las, por meio de decisão devidamente fundamentada. (Reforma Tópica do Processo Penal, Renovar, 2009, pp. 90/91) Prejudicadas as demais questões. Dispositivo Do exposto, quanto à imputação relativa à afirmação sobre o horário de almoço da reclamante, REJEITO A DENÚNCIA em face de ambos os réus, por falta de justa causa, dada a ausência de prova mínima da materialidade, art. 395, III, do CPP; quanto à imputação relativa à afirmação sobre o horário de entrada da reclamante, REJEITO A DENÚNCIA em face de TONY JONES DE OLIVEIRA DA COSTA, por manifesta atipicidade, art. 395, II, do CPP. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se. Após, decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos com baixa findo no sistema.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Titular

Dr. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 7834

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003423-47.2008.403.6117 (2008.61.17.003423-9) - SANTA CARDOSO BALIVO(SP267994 - ANDERSON ROGERIO BELTRAME SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X SANTA CARDOSO BALIVO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

0001788-26.2011.403.6117 - JOAQUIM DUARTE ARAUJO(SP128933 - JULIO CESAR POLLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000871-07.2011.403.6117 - ANEZIA DE OLIVEIRA DE LIMA(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

0001076-36.2011.403.6117 - APARECIDA RAMPAZO ALVES FERREIRA(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0005078-69.1999.403.6117 (1999.61.17.005078-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005077-84.1999.403.6117 (1999.61.17.005077-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BRIGIDA GOMES GONCALVES X ARLINDO CAPELINI X FRANCISCO NICOLA X DECIO BERALDO X VOLDELEI FLAVIO TORINO X HENRIQUE ANTONIO BAROQUELO(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001699-52.2001.403.6117 (2001.61.17.001699-1) - GUIOMAR ANTONIO DOMINGOS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X GUIOMAR ANTONIO DOMINGOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

0003069-85.2009.403.6117 (2009.61.17.003069-0) - JOAO RODRIGUES LIMA(SP108478 - NORBERTO APARECIDO MAZZIERO) X FAZENDA NACIONAL X JOAO RODRIGUES LIMA X FAZENDA NACIONAL(SP275151 - HELTON LUIZ RASCACHI)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo

desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

Expediente Nº 7835

ALIENACAO DE BENS DO ACUSADO

000510-53.2012.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002190-10.2011.403.6117) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X NATANAEL FLOR DA SILVA(SP269946 - PERLA SAVANA DANIEL)

Para atuar na defesa do réu NATANAEL FLOR DA SILVA, nomeio a Dra. PERLA SAVANA DANIEL, OAB/SP 269.946, intimando-a acompanhar o presente feito. Int.

Expediente Nº 7836

EXECUCAO FISCAL

0004345-06.1999.403.6117 (1999.61.17.004345-6) - FAZENDA NACIONAL X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS CAPOBIANCO LTDA X OSMAR CAPOBIANCO X LUIZ CARLOS VALENTIM CAPOBIANCO(SP096851 - PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO E SP141778 - FABIO ROBERTO MILANEZ)

Considerando-se a realização da 93ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 25/09/2012, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 09/10/2012, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o(a) exeqüente, o(a) executado(a), depositário(a) e terceiros interessados nos termos do art. 619 e 698 do Código de Processo Civil, 1501 do Código Civil e 251, II da Lei 6015/73. Intimem-se.

0003960-82.2004.403.6117 (2004.61.17.003960-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X CALCADOS KISZA DE JAU LTDA - ME

Considerando-se a realização da 93ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 25/09/2012, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 09/10/2012, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o(a) exeqüente, o(a) executado(a), depositário(a) e terceiros interessados nos termos do art. 619 e 698 do Código de Processo Civil, 1501 do Código Civil e 251, II da Lei 6015/73. Intimem-se.

0003963-37.2004.403.6117 (2004.61.17.003963-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X TRANSPORTADORA BIAZOTTO LTDA(SP124743 - MARCO ANTONIO RAGAZZI E SP156954 - PAULA FERRUCCI MONTE ALEGRE SANZOVO E SP229755 - CAMILA ARANTES RAMOS DE OLIVEIRA)

Considerando-se a realização da 93ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 25/09/2012, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 09/10/2012, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o(a) exeqüente, o(a) executado(a), depositário(a) e terceiros interessados nos termos do art. 619 e 698 do Código de Processo Civil, 1501 do Código Civil e 251, II da Lei 6015/73. Intimem-se.

0003104-84.2005.403.6117 (2005.61.17.003104-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X ANTONIO CELSO BALDIVIA

Considerando-se a realização da 93ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 25/09/2012, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia

09/10/2012, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o(a) exequente, o(a) executado(a), depositário(a) e terceiros interessados nos termos do art. 619 e 698 do Código de Processo Civil, 1501 do Código Civil e 251, II da Lei 6015/73. Intimem-se.

0001364-57.2006.403.6117 (2006.61.17.001364-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X EMPREITERIA SAO JUDAS SC LTDA X LAUDECIR MANOEL ALONSO(SP027701 - BRAZ DANIEL ZEBBER)

Considerando-se a realização da 93ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 25/09/2012, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 09/10/2012, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o(a) exequente, o(a) executado(a), depositário(a) e terceiros interessados nos termos do art. 619 e 698 do Código de Processo Civil, 1501 do Código Civil e 251, II da Lei 6015/73. Intimem-se.

0003177-51.2008.403.6117 (2008.61.17.003177-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X TRATEX TRANSP E EXTRACAO AREIA LTDA

Considerando-se a realização da 93ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 25/09/2012, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 09/10/2012, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o(a) exequente, o(a) executado(a), depositário(a) e terceiros interessados nos termos do art. 619 e 698 do Código de Processo Civil, 1501 do Código Civil e 251, II da Lei 6015/73. Intimem-se.

0003045-57.2009.403.6117 (2009.61.17.003045-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X LUTEK COM E ACABAMENTO DE COURO LTDA ME

Considerando-se a realização da 93ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 25/09/2012, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 09/10/2012, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o(a) exequente, o(a) executado(a), depositário(a) e terceiros interessados nos termos do art. 619 e 698 do Código de Processo Civil, 1501 do Código Civil e 251, II da Lei 6015/73. Intimem-se.

0000469-23.2011.403.6117 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS) X BILIASSI & DANIEL LTDA - ME

Considerando-se a realização da 93ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 25/09/2012, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 09/10/2012, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o(a) exequente, o(a) executado(a), depositário(a) e terceiros interessados nos termos do art. 619 e 698 do Código de Processo Civil, 1501 do Código Civil e 251, II da Lei 6015/73. Intimem-se.

0000470-08.2011.403.6117 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS) X SANTEX - COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA - ME

Considerando-se a realização da 93ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 25/09/2012, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 09/10/2012, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o(a) exequente, o(a) executado(a), depositário(a) e terceiros interessados nos termos do art. 619 e 698 do Código de Processo Civil, 1501 do Código Civil e 251, II da Lei 6015/73. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004387-55.1999.403.6117 (1999.61.17.004387-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0004386-70.1999.403.6117 (1999.61.17.004386-9)) IND E COM DE BEBIDAS PRIMOR LTDA(SP030458 - ADILSON ROBERTO BATTOCHIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X FAZENDA NACIONAL X IND E COM DE BEBIDAS PRIMOR LTDA

Considerando-se a realização da 93ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 25/09/2012, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 09/10/2012, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o(a) exeqüente, o(a) executado(a), depositário(a) e terceiros interessados nos termos do art. 619 e 698 do Código de Processo Civil, 1501 do Código Civil e 251, II da Lei 6015/73. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 5317

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1003597-77.1996.403.6111 (96.1003597-3) - ADEMIR BARCELOS X CARLOS ROBERTO ANEQUINI X ADELIA IDES X ANA MARIA FALBO LOPES X ANA MARIA LEME DAS NEVES(SP076502 - RENATO BONFIGLIO E SP076072 - APARECIDA SONIA DE OLIVEIRA TANGANELI E SP079093 - JOAO ADAUTO FRANCETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Fls. 413/551: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003057-55.2010.403.6111 - NILSON JOSE SOARES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. NILSON JOSÉ SOARES ofereceu, com fundamento no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, embargos de declaração da sentença de fls. 164/197, visando à modificação da sentença que declarou extinto o feito com a resolução do mérito, indagando sobre a possibilidade de alteração da DER. Diante do vício apontado, requereu a complementação da prestação jurisdicional. É o relatório. D E C I D O . Os embargos foram interpostos no prazo de 5 (cinco) dias, previstos no artigo 536 do Código de Processo Civil, pois a sentença foi publicada no dia 04/06/2012 (segunda-feira) e os embargos protocolados no dia 11/06/2012 (segunda-feira). Não podemos olvidar que os embargos declaratórios destinam-se a aclarar eventual obscuridade, resolver eventual contradição ou suprir possível omissão do julgado, consoante dispõe o artigo 535 do código de Processo Civil, e não devem se revestir de caráter infringente. A jurisprudência tem-se firmado no sentido de receber os embargos declaratórios de caráter infringente, em caráter excepcional, nos casos de erro evidente, e quando inexistir outra forma recursal para a devida correção, o que não é a hipótese ora tratada, pois ainda cabe o recurso de apelação contra a sentença atacada. O não acatamento das argumentações deduzidas nos embargos de declaração não implica em cerceamento de defesa, posto que ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Se o embargante entende que o julgado aplicou mal o direito, não irão resolver a questão nos declaratórios. Portanto, ausente a eiva apontada pelo embargante. De conseguinte, é de rigor o reconhecimento de que não havendo obscuridade, contrariedade ou omissão, os embargos de declaração ora opostos devem ser desacolhidos. ISSO POSTO, conheço dos embargos, na forma do artigo 537 do Código de Processo Civil, mas e nego provimento, pois a sentença não está eivada de qualquer obscuridade, omissão, dúvida ou contradição. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0004903-10.2010.403.6111 - OVIDIO LEONCIO DUARTE(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. OVIDIO LEONCIO DUARTE ofereceu, com fundamento no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, embargos de declaração da sentença de fls. 105/107, visando à modificação da sentença que declarou extinto o feito com a resolução do mérito, pois sustenta que é portador de problema lombar e está incapacitado para o trabalho e, por isso, faz jus ao benefício previdenciário. Diante do vício apontado, requereu a complementação da prestação jurisdicional. É o relatório. D E C I D O . Os embargos foram interpostos no prazo de

5 (cinco) dias, previstos no artigo 536 do Código de Processo Civil, pois a sentença foi publicada no dia 04/06/2012 (segunda-feira) e os embargos protocolados no dia 11/06/2012 (segunda-feira). A perícia foi realizada por ortopedista, especialista em problema lombar, inclusive, sendo desnecessária designação de audiência para conversar com o autor. Não podemos olvidar que os embargos declaratórios destinam-se a aclarar eventual obscuridade, resolver eventual contradição ou suprir possível omissão do julgado, consoante dispõe o artigo 535 do código de Processo Civil, e não devem se revestir de caráter infringente. A jurisprudência tem-se firmado no sentido de receber os embargos declaratórios de caráter infringente, em caráter excepcional, nos casos de erro evidente, e quando inexistir outra forma recursal para a devida correção, o que não é a hipótese ora tratada, pois ainda cabe o recurso de apelação contra a sentença atacada. O não acatamento das argumentações deduzidas nos embargos de declaração não implica em cerceamento de defesa, posto que ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Se o embargante entende que o julgado aplicou mal o direito, não irão resolver a questão nos declaratórios. Portanto, ausente a eiva apontada pelo embargante. De conseguinte, é de rigor o reconhecimento de que não havendo obscuridade, contrariedade ou omissão, os embargos de declaração ora opostos devem ser desacolhidos. ISSO POSTO, conheço dos embargos, na forma do artigo 537 do Código de Processo Civil, mas e nego provimento, pois a sentença não está eivada de qualquer obscuridade, omissão, dúvida ou contradição. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0006597-14.2010.403.6111 - EVA MARIA DOS SANTOS(SP093735 - JOSE URACY FONTANA E SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial. Após, arbitrarei os honorários periciais. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0006629-19.2010.403.6111 - ATUKO SHIMOJO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A sentença de fls. 81/91 foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça em 20/03/2012, considerando-se como data de publicação o primeiro dia útil subsequente, ou seja, 21/03/2012. O recurso apresentado pela parte autora, por sua vez, foi protocolado no dia 13/06/2012. O recurso é intempestivo, já que o artigo 508 do Código de Processo Civil fixou o prazo de 15 (quinze) dias para a interposição da apelação, contados da data da publicação da sentença no órgão oficial, que in casu escoou-se no dia 05/04/2012, de sorte que não se conhece de apelação interposta fora do prazo legal, por intempestiva, à míngua de um dos pressupostos de sua admissibilidade. Cumpra-se o tópico final do r. despacho de fls. 112. INTIMEM-SE.

0000527-44.2011.403.6111 - PEDRO HENRIQUE ANDRADE VIEIRA - INCAPAZ X FELIPE ANDRADE VIEIRA - INCAPAZ X CIRLENE DE SOUZA ANDRADE X CIRLENE DE SOUZA ANDRADE(SP250515 - PAULO HENRIQUE BERTACINI MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. PEDRO HENRIQUE ANDRADE VIEIRA E OUTROS ofereceram embargos de declaração da sentença de fls. 112/114, visando suprimir a omissão da sentença que julgou improcedente o seu pedido e extinguiu o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, por ausência da qualidade de segurado. Os embargantes sustentam que o de cujus à época do óbito encontrava-se em condição de desemprego involuntário, o que lhe confere a manutenção da condição de segurado. Diante do vício apontado, requereu a complementação da prestação jurisdicional. É o relatório. D E C I D O. Os embargos foram interpostos no prazo de 5 (cinco) dias, previstos no artigo 536 do Código de Processo Civil, pois a sentença foi publicada no dia 29/05/2012 (terça-feira) e os embargos protocolados no dia 04/06/2012 (segunda-feira). No caso em tela, não há omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, vez que o julgado atacado abordou todos os pontos necessários à resolução da lide, de forma completa e clara. Não podemos olvidar que os embargos declaratórios destinam-se a aclarar eventual obscuridade, resolver eventual contradição ou suprir possível omissão do julgado, consoante dispõe o artigo 535 do código de Processo Civil, e não devem se revestir de caráter infringente. A jurisprudência tem-se firmado no sentido de receber os embargos declaratórios de caráter infringente, em caráter excepcional, nos casos de erro evidente, e quando inexistir outra forma recursal para a devida correção, o que não é a hipótese ora tratada, pois ainda cabe o recurso de apelação contra a sentença atacada. O não acatamento das argumentações deduzidas nos embargos de declaração não implica em cerceamento de defesa, posto que ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Se o embargante entende que o julgado aplicou mal o direito, não irá resolver a questão nos declaratórios. Portanto, ausente a eiva apontada pelo embargante. De conseguinte, é de rigor o reconhecimento de que não havendo obscuridade, contrariedade ou omissão, os embargos de declaração ora opostos devem ser desacolhidos. ISSO POSTO, conheço dos embargos, na forma do artigo 537 do Código de Processo Civil, mas e nego provimento, pois a sentença não está eivada de qualquer obscuridade, omissão, dúvida ou contradição. PUBLIQUE-SE.

REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0000883-39.2011.403.6111 - ROSELAINA MARIA BRABO AVELAR(SP139661 - JULIO CESAR TORRUBIA DE AVELAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc.ROSELAINA MARIA BRABO AVELAR ofereceu, com fundamento no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, embargos de declaração da sentença de fls. 192/210, visando à modificação da sentença que declarou extinto o feito com a resolução do mérito, pois há omissão quanto ao acréscimo especial de 3 anos, 9 meses e 28 dias calculado pelo INSS às fls. 86, que somado ao total do tempo de serviço reconhecido na sentença (21 anos, 5 meses e 8 dias), totalizaria 25 anos, 2 meses e 6 dias, autorizando a concessão do benefício previdenciário aposentadoria especial. Diante do vício apontado, requereu a complementação da prestação jurisdicional. É o relatório. D E C I D O. Os embargos foram interpostos no prazo de 5 (cinco) dias, previstos no artigo 536 do Código de Processo Civil, pois a sentença foi publicada no dia 05/06/2012 (terça-feira) e os embargos protocolados no dia 06/06/2012 (quarta-feira). Constou da sentença que Na hipótese dos autos, cabe verificar se a autora implementa o tempo de serviço mínimo em atividade especial exigido para a outorga da inativação almejada, sendo certo que, em se tratando de aposentadoria especial, não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o trabalho, durante todo o período mínimo exigido na norma em questão (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas (fls. 193). Assim sendo, não há que se falar em acréscimo especial, salientando que somente é permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão de aposentadoria, mas esse não é o caso dos autos. Não podemos olvidar que os embargos declaratórios destinam-se a aclarar eventual obscuridade, resolver eventual contradição ou suprir possível omissão do julgado, consoante dispõe o artigo 535 do código de Processo Civil, e não devem se revestir de caráter infringente. A jurisprudência tem-se firmado no sentido de receber os embargos declaratórios de caráter infringente, em caráter excepcional, nos casos de erro evidente, e quando inexistir outra forma recursal para a devida correção, o que não é a hipótese ora tratada, pois ainda cabe o recurso de apelação contra a sentença atacada. O não acatamento das argumentações deduzidas nos embargos de declaração não implica em cerceamento de defesa, posto que ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Se o embargante entende que o julgado aplicou mal o direito, não irá resolver a questão nos declaratórios. Portanto, ausente a eiva apontada pelo embargante. De conseguinte, é de rigor o reconhecimento de que não havendo obscuridade, contrariedade ou omissão, os embargos de declaração ora opostos devem ser desacolhidos. ISSO POSTO, conheço dos embargos, na forma do artigo 537 do Código de Processo Civil, mas e nego provimento, pois a sentença não está eivada de qualquer obscuridade, omissão, dúvida ou contradição. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0002307-19.2011.403.6111 - JURACY DE SOUZA SANTOS(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por JURACY DE SOUZA SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA. A análise do pedido de tutela antecipada foi prorrogada, determinando-se a realização de perícia médica em Juízo. O INSS apresentou contestação alegando a ocorrência da prescrição quinquenal e ausência dos requisitos para a concessão do benefício. Ainda, ofereceu proposta de acordo, o qual não foi aceito pela parte autora (fls. 94). Prova: laudo pericial (fls. 68/75). É o relatório. D E C I D O. Concede-se o benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) carência mínima de 12 (doze) contribuições; II) qualidade de segurado; III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo suscetível de reabilitação profissional para outras atividades que lhe assegure o sustento; IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação. Na hipótese dos autos, a parte autora comprovou o preenchimento dos requisitos, pois restou demonstrado nos autos: I) carência: o recolhimento de 12 (doze) contribuições para a Previdência Social. Com efeito, a autora refiliou-se ao RGPS em 11/05/2009, mantendo vínculo empregatício até 13/06/2011, conforme CNIS de fls. 81; II) qualidade de segurado: o exercício de labor urbano como segurado empregado, conforme vínculos empregatícios anotados na CTPS (fls. 29/45) e CNIS (fls. 81/82). A autora esteve no gozo de benefício por incapacidade no período de 12/08/2010 a 20/03/2011, mantendo a qualidade de segurado, nos termos do art. 15, II, da Lei nº 8.213/91, tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em 27/06/2011; III) incapacidade: o laudo pericial é conclusivo no sentido de que o(a) autor(a) se encontra parcialmente incapacitado(a) para o exercício de suas atividades laborais, pois é portadora de calcaneodinia e fascite plantar o que lhe impõe incapacidade parcial temporária (fls. 72); e IV) doença preexistente: a perícia médica concluiu que a doença incapacitante não é preexistente, porquanto fixou a DII - Data de Início da Incapacidade na data da realização da perícia, a saber, em 09/08/2011. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido,

condenando o INSS a pagar o benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA a partir do requerimento administrativo (14/03/2011 - fls. 56) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Prescrição: como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 14/03/2011, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Isento das custas. Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até o dia 30/06/2009, sendo que a partir de 01/07/2009 deverá ser observada a regra do artigo 5º da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, com a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do(a) beneficiário(a): Juracy de Souza Santos. Espécie de benefício: Auxílio-doença. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 14/03/2011 - requerimento. Renda mensal inicial (RMI): (...). Data do início do pagamento (DIP): 15/06/2012 Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0002341-91.2011.403.6111 - VILMA DOS SANTOS RODRIGUES DA SILVA (SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Intimem-se as partes acerca do agendamento de perícia no(s) antigo(s) local(is) de trabalho da parte autora, a ser(em) realizada(s) na(s) data(s) inframencionada(s): a) 18/07/2012, às 13:00 horas, nas dependências da Nestlé do Brasil, situada na Avenida Castro Alves, nº 1.260, Marília/SP; Expeça-se o necessário. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002489-05.2011.403.6111 - PAULO MOREIRA RODRIGUES (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002606-93.2011.403.6111 - MARIA ALVES DE LIMA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por MARIA ALVES ALBERTI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA ou APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. A análise do pedido de tutela antecipada foi prorrogada, determinando-se a realização de perícia médica em Juízo. O INSS apresentou contestação alegando a ocorrência da prescrição quinquenal e ausência dos requisitos para a concessão do benefício. Ofereceu proposta de acordo (fls. 48/49), recusada pela autora (fls. 60). Prova: laudo pericial (fls. 40/46 e 76). É o relatório. D E C I D O. Concede-se o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) carência mínima de 12 (doze) contribuições; II) qualidade de segurado; III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo que é devida a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ se a incapacidade for de caráter permanente ou AUXÍLIO-DOENÇA, se temporário; IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação. A distinção entre ambos os benefícios reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Explicita-se: o AUXÍLIO-DOENÇA normalmente é concedido quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ é devida nos casos em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência (Daniel Machado da Rocha, in DIREITO PREVIDENCIÁRIO, obra coletiva, coord. Vladimir Passos de Freitas, Livraria do Advogado, 1999, pg. 97). Na hipótese dos autos, a parte autora comprovou o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, pois restou demonstrado nos autos: I) carência: o recolhimento de 12 (doze) contribuições para a Previdência Social, conforme CNIS acostado às fls. 54. II) qualidade de segurado: o exercício de labor urbano como segurada contribuinte individual, conforme recolhimentos anotados no CNIS de fls. 54, nos períodos de 03/2003, 10/2003 a 11/2003, 01/2004 a 02/2007 e 04/2007 a 08/2011. Vale ressaltar que a autora esteve no gozo de benefício por incapacidade no período de 27/07/2011 a 27/10/2011; III) incapacidade: o laudo pericial é conclusivo no sentido de que a autora se encontra parcial e definitivamente incapacitada para o exercício de suas atividades laborais, pois é portadora de artrose severa joelho direito, síndrome túnel carpo esquerdo, espondilodiscoartrose e rotura tendinosa de ombro esquerdo com tendinopatias e bursite (quesito do Juízo nº 01 - fls. 44). A despeito da possibilidade de reabilitação profissional aventada pelo perito judicial no presente caso (quesito 6.7 do INSS - fls. 46), a idade avançada da autora, aliada ao fato desta não ser alfabetizada, constitui obstáculo ao seu retorno ao mercado de trabalho e, por conseguinte, impede o exercício de atividades laborais que lhe garantam a subsistência. Além disso, o perito afirmou que a recuperação somente seria possível após tratamento cirúrgico (fls. 43, quesito nº 7) à qual não está ela obrigada a se submeter, nos termos do artigo 101 da Lei nº 8.213/91. O magistrado não está adstrito ao laudo pericial, o qual, embora importante para formar sua convicção, deve ser apreciado em consonância com o conjunto probatório coligido aos autos; e IV) doença preexistente: a perícia médica concluiu que a doença incapacitante não é preexistente, pois a Data de Início da Incapacidade foi fixada na data da realização da perícia médica, a saber, em 13/09/2011 (quesito 6.3 do INSS - fls. 46). Ademais, os laudos e exames médicos relativos às enfermidades da autora são, todos, posteriores a maio/2007, época em que ela detinha a qualidade de segurado e carência. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir da data do segundo requerimento administrativo (05/08/2011 - fls. 56) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Prescrição: como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 05/08/2011, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome da beneficiária: Maria Alves Alberti. Espécie de benefício: Aposentadoria por invalidez. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 27/10/2011 - DCB. Renda mensal inicial (RMI): (...). Data do início do pagamento (DIP): 15/06/2012. Isento das custas. Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até o dia 30/06/2009, sendo que a partir de 01/07/2009 deverá ser observada a regra do artigo 5º da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, com a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0002629-39.2011.403.6111 - BENEDITA FATIMA MARQUES DA SILVA SANTOS (SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por BENEDITA FÁTIMA MARQUES DA SILVA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA. Após realização de perícia médica em Juízo, o INSS, juntamente à peça contestatória, apresentou proposta de acordo judicial (fls. 71/71vº).

Intimada, a parte autora requereu a homologação do acordo (fl. 83). É o relatório. D E C I D O. O INSS apresentou o seguinte acordo judicial, que foi aceito integralmente pelo(a) autor(a): 1 - O INSS compromete-se a conceder o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA à parte autora, com DIB (data de início do benefício) em 01/01/2.011 e com DIP (data de início do pagamento) em 01/05/2.012, sem prejuízo que esta Autarquia, nos termos do art. 101 da Lei nº 8.213/91, faça exames periódicos (AC 2001.61.13.001913-0/SP, 8ª Turma do TRF 3ª Região); 2 - O INSS pagará à autora 90% (NOVENTA POR CENTO) das prestações atrasadas, compreendidas entre a DIB e a DIP, limitado o valor total a 60 salários mínimos, por meio de RPV (Requisição de Pequeno Valor), tudo corrigido monetariamente, e com aplicação de juros de mora de 0,5% ao mês (art. 5º da Lei nº 11.960/2.009). 2.A) - Serão compensados os valores eventualmente recebidos pelo segurado a título de benefícios previdenciários bem como não será devido o benefício durante períodos em que o segurado tenha recebido valores decorrentes de seguro desemprego ou do exercício de atividade remunerada; 2.B) - As partes arcarão com o pagamento dos honorários sucumbenciais de seus respectivos advogados, conforme determina o 2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, cabendo à parte autora o pagamento de eventuais custas judiciais; 3- O pagamento da RPV (Requisição de Pequeno Valor) dar-se-á na forma do art. 17 da Lei nº 10.259/2001; 4 - A parte autora renunciará a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda; 5 - O presente acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, tendo por objetivo apenas que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo; 6 - Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213, de 1991; 7 - A autora, por sua vez, com a implantação do benefício e pagamento das prestações atrasadas, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência etc.) da presente ação. ISSO POSTO, homologo o acordo judicial apresentado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e aceito pelo(a) autor(a) BENEDITA FÁTIMA MARQUES DA SILVA DOS SANTOS, para os fins do artigo 158 do Código de Processo Civil, e, em consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0002723-84.2011.403.6111 - ROBERTO MARTINS (SP202412 - DARIO DARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por ROBERTO MARTINS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO-DOENÇA. O pedido de tutela antecipada foi postergado e se determinou a realização de perícia médica. O INSS apresentou contestação alegando a ocorrência da prescrição quinquenal e ausência dos requisitos para a concessão do benefício. Junto à peça contestatória, apresentou proposta de acordo, a qual foi recusada pela parte autora (fls. 77/81 e 92 verso). Prova: laudo pericial (fls. 69/75). É o relatório. D E C I D O. Concede-se o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) carência mínima de 12 (doze) contribuições; II) qualidade de segurado; III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo que é devida a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ se a incapacidade for de caráter permanente ou AUXÍLIO-DOENÇA, se temporário; IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação. A distinção entre ambos os benefícios reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Explicita-se: o AUXÍLIO-DOENÇA normalmente é concedido quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ é devida nos casos em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência (Daniel Machado da Rocha, in DIREITO PREVIDENCIÁRIO, obra coletiva, coord. Vladimir Passos de Freitas, Livraria do Advogado, 1999, pg. 97). Na hipótese dos autos, a parte autora comprovou o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA, pois restou demonstrado nos autos: I) carência: o recolhimento de 12 (doze) contribuições para a Previdência Social, conforme demonstram a cópia da CTPS e do CNIS trazidos aos autos, às fls. 11/14 e 80/81, respectivamente; II) qualidade de segurado: o autor figura como segurado obrigatório da Autarquia Previdenciária, na condição de empregado e totaliza 17 anos, 2 meses e 25 dias de tempo de contribuição (fls. 80/81). Consta como seu último vínculo empregatício o período trabalhado na empresa Bazo Transportes Rodoviários Ltda ME. de 01/04/2008 a 13/09/2008 e recebeu o benefício auxílio-doença a partir de 18/09/2009, ou seja, desde o acordo homologado judicialmente nos autos do processo nº 0002744-

94.2010.403.6111, que tramitou por este Juízo, conforme a documentação acostada às fls. 34/35, 40 e 80/81. Com efeito, o autor foi considerado incapaz, ainda que temporariamente, pelo INSS, bem como considerado segurado com a carência adimplida, data em que a percepção do benefício de auxílio-doença teve início. Portanto, ao ajuizar a ação, em 21/07/2011, ele mantinha sua condição de segurado da Previdência, nos termos do inciso I, artigo 15, da Lei nº 8.213/91. III) incapacidade: o laudo pericial é conclusivo no sentido de que o autor se encontra parcial e definitivamente incapacitado para o exercício de suas atividades laborais normais, já que é portador de dor lombar baixa, outra degeneração especificada de disco intervertebral e polineuropatia não especificada de membros superiores e inferiores. No entanto, o expert judicial concluiu que apesar de estar incapaz de exercer a atividade de motorista de caminhão, poderia ser readaptado à atividades laborativas que não demandem atividades físicas ou ortostatismo prolongado. Com efeito, o laudo médico incluso atesta pela atual incapacidade do autor, sendo categórico em afirmar que possivelmente seria suscetível de reabilitação laboral. Não é caso de conversão do benefício em aposentadoria por invalidez porque sua incapacidade é parcial, existindo a possibilidade de reabilitação para o exercício de atividades leves;IV) doença preexistente: a perícia médica concluiu que a doença incapacitante não é preexistente. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA a partir da citação (23/01/2012 - fls. 76) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Prescrição: como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 23/01/2012, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Isento das custas. Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do beneficiário: Roberto Martins. Espécie de benefício: Auxílio-doença. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 23/01/2012 - citação. Renda mensal inicial (RMI): (...). Data do início do pagamento (DIP): 15/06/2012. Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até o dia 30/06/2009, sendo que a partir de 01/07/2009 deverá ser observada a regra do artigo 5º da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, com a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0002836-38.2011.403.6111 - SIDNEY BOZZO TEIXEIRA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca do agendamento de perícia no(s) antigo(s) local(is) de trabalho da parte autora, a ser(em) realizada(s) na(s) data(s) inframencionada(s): a) 18/07/2012, às 10:00 horas, nas dependências da empresa Sasazaki Indústria e Comércio Ltda, situada na Avenida Eugênio Coneglian, nº 1.060, Distrito Industrial, Marília/SP; Expeça-se o necessário. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002964-58.2011.403.6111 - VILMA APARECIDA DA SILVA - INCAPAZ X SANDRA REGINA CANDIDO GIROTO(SP074033 - VALDIR ACACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 43: Defiro. Oficie-se à Dra. Cristina A. Guzzardi, CRM 40.664, para, no prazo de 10 (dez) dias, agendar nova data para a realização de perícia médica. CUMPRA-SE.

0003324-90.2011.403.6111 - DEVES VON ANCKEN(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. DEVES VON ANCKEN ofereceu embargos de declaração visando suprimir omissão na sentença de

fls. 60/66, que julgou improcedente o seu pedido e extinguiu o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Sustenta o autor que a sentença proferida foi omissa quanto à interrupção de decadência, uma vez que o ato praticado pelo mesmo [autor], (buscar a revisão de sua RMI), é causa de interrupção da decadência, motivo forte o suficiente para anular a r. sentença proferida e dar continuidade o trâmite processual ora embargado. Diante do vício apontado, requereu a complementação da prestação jurisdicional. É o relatório. D E C I D O. Os embargos foram interpostos no prazo de 5 (cinco) dias, previstos no artigo 536 do Código de Processo Civil, pois a sentença foi publicada no dia 30/05/2012 (quarta-feira) e os embargos protocolados no dia 04/06/2012 (segunda-feira). Conforme determina o caput do art. 103 da Lei nº 8.213/91, é de 10 anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação objetivando a revisão do benefício previdenciário, por parte do segurado, esteja ele assessorado por advogado ou não. Note-se bem: o prazo em análise não sofreu suspensão ou interrupção, até porque, trata-se de prazo decadencial. Não podemos olvidar que os embargos declaratórios destinam-se a aclarar eventual obscuridade, resolver eventual contradição ou suprir possível omissão do julgado, consoante dispõe o artigo 535 do código de Processo Civil, e não devem se revestir de caráter infringente. A jurisprudência tem-se firmado no sentido de receber os embargos declaratórios de caráter infringente, em caráter excepcional, nos casos de erro evidente, e quando inexistir outra forma recursal para a devida correção, o que não é a hipótese ora tratada, pois ainda cabe o recurso de apelação contra a sentença atacada. O não acatamento das argumentações deduzidas nos embargos de declaração não implica em cerceamento de defesa, posto que ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Se o embargante entende que o julgado aplicou mal o direito, não irá resolver a questão nos declaratórios. Portanto, ausente a eiva apontada pelo embargante. De conseguinte, é de rigor o reconhecimento de que não havendo obscuridade, contrariedade ou omissão, os embargos de declaração ora opostos devem ser desacolhidos. ISSO POSTO, conheço dos embargos, na forma do artigo 537 do Código de Processo Civil, mas nego provimento, pois a sentença não está eivada de qualquer obscuridade, omissão, dúvida ou contradição. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0003346-51.2011.403.6111 - GENESIO JOAO DA SILVA (SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por GENÉSIO JOÃO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR IDADE, na modalidade pescador artesanal. O INSS apresentou contestação alegando a carência de ação e, no mérito, a ausência dos requisitos para a concessão do benefício. Prova: documentos (fls. 13/80), depoimento pessoal do autor (fls. 111) e oitiva de testemunhas (fls. 112/114). É o relatório. D E C I D O. DA CARÊNCIA DE AÇÃO Sustenta o INSS que a parte autora não requereu administrativamente o benefício previdenciário objeto dos presentes autos, não havendo, desse modo, interesse processual em pleiteá-lo diretamente em Juízo. Todavia, a parte autora juntou comprovante do indeferimento do pedido administrativo do benefício previdenciário aposentadoria por idade NB 153.984.633-1 formulado no dia 09/12/2010, conforme se observa às fls. 19 e do acórdão de fls. 77/79, razão pela qual afastou a preliminar de carência de ação arguida pela Autarquia-ré. DO MÉRITO Consta da petição inicial que a partir de 28/11/1995 o autor passou a se dedicar exclusivamente a atividade da pesca, tornando-se pescador profissional artesanal. Vale salientar, primeiramente, que nos termos do artigo 11, inciso VII da Lei nº 8.213/91, o pescador artesanal é considerado segurado especial, possuindo o mesmo regramento conferido aos trabalhadores rurais quanto ao reconhecimento do tempo de serviço exercido em regime de economia familiar para fins previdenciários. Aos pescadores artesanais, filiados à Previdência à época da edição da Lei nº 8.213/91, que requererem aposentadoria por idade no prazo de até quinze anos após a sua vigência (ou seja, até 24/07/2006), não se lhes aplica o disposto no artigo 25, inciso II, mas a regra de transição prevista no artigo 143, ambos da Lei de Benefícios. Consoante o disposto no artigo 2º da Lei nº 11.718/08, contudo, tal prazo se estende até o dia 31/12/2010. Na hipótese dos autos, o autor requereu administrativamente o benefício antes dessa data, em 09/12/2010 (fls. 19). Os requisitos para a aposentadoria por idade dos pescadores artesanais filiados à Previdência à época da edição da Lei nº 8.213/91 são, pois, os seguintes: A) etário: idade mínima de 60 anos para o homem e de 55 anos para a mulher (Lei nº 8.213/91, art. 48, 1º); B) efetivo exercício de atividade: como pescador artesanal, ainda que de forma descontínua, por tempo igual ao período correspondente à carência do benefício (Lei nº 8.213/91, art. 143). A concessão do benefício independe, pois, de recolhimento de contribuições previdenciárias. O autor nasceu no dia 15/03/1950 (fls. 20), complementando o requisito etário no dia 15/03/2010. Quanto ao efetivo exercício de atividade como pescador artesanal, deve ser demonstrado mediante a apresentação de início de prova material contemporâneo do período a ser comprovado, complementada por prova testemunhal idônea, não sendo esta admitida, em princípio, exclusivamente, a teor do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, e Súmula nº 149 do E. Superior Tribunal de Justiça. Cabe salientar que, embora o artigo 106 da Lei nº 8.213/91 relacione os documentos aptos a essa comprovação, tal rol não é exaustivo. Não se exige, por outro lado, prova documental plena da atividade em relação a todos os anos integrantes do período correspondente à carência, mas início de prova material, salientando que os documentos apresentados em nome de terceiros, sobretudo quando dos pais ou

cônjuge, consubstanciam início de prova material do labor. Na hipótese dos autos, o autor apresentou os seguintes documentos: a) cópia de renovação licença pesca, em nome do autor, referente ao período de 09/2001 a 09/2002 (fls. 13); b) cópia de recibo de depósito ao Fundo Federal Agropecuário, onde consta a anotação pescador profissional, referente ao mês de 09/2001 (fls. 13/14); c) cópia de recibos de mensalidades pagas à Colônia de Pescadores Z-24 Jorge Tibiriçá, referentes aos anos de 2000, 2001, 2003, 2004, 2005, 2007, 2009, 2010, em nome do autor (fls. 13/14); d) cópia de autorização para transferência de propriedade de embarcação adquirida pelo autor, datada de 10/2006 (fls. 15); e) cópia do protocolo de recadastramento de pescador profissional em nome do autor, na modalidade artesanal, onde consta como data do 1º registro 28/11/1995 (fls. 16); f) cópia do título de inscrição de embarcação nº 0013062/2006, datada de 12/07/2006, em nome de terceiro (fls. 17); g) cópia de carteira de pescador profissional do autor, emitida em 21/01/2008 (fls. 21); h) cópia de requerimento de atualização do CNIS, constando a profissão do autor como sendo a de pescador artesanal, filiado à respectiva entidade de classe em 28/11/1995 (fls. 33/37); i) recolhimento de contribuições previdenciárias nas competências 11/2004, 12/2004, 10/2008, 10/2010 (fls. 38/41); j) cópias de notas fiscais de produtor datadas de 16/03/2010, 16/04/2010, 18/05/2010, 23/07/2010, 21/10/2010 (fls. 42/49); k) cópia de recibo de venda da embarcação adquirida pelo autor (fls. 68); l) cópia de contrato de seguro da embarcação do autor, datado de 16/10/2006 (fls. 69/70). Saliento que o INSS já reconheceu o exercício de atividade de pescador artesanal nos anos de 2004, 2008 e 2010, conforme se extrai do acórdão de fls. 77/79. Na audiência de instrução e julgamento realizada no dia 09/04/2012, foi colhido o depoimento pessoal do autor e oitavas as testemunhas abaixo, as quais confirmaram o exercício da atividade pesqueira pelo autor: AUTOR - GENÉSIO JOÃO DA SILVA: que o autor nasceu em 15/03/1950; que o autor é pescador artesanal há 17 anos; que pesca nos rios Paranapanema, Tietê ou Paraná; que o autor tem um barco e conta com um ajudante; que utiliza rede de pesca; que o autor mora em Marília e fica em acampamento na beira do rio; que os peixes são vendidos na rua; que uma parte da venda é por meio de nota fiscal; que na semana boa de pesca consegue 200kg de peixe; que o barco do autor tem 06m e é para 03 pessoas, mas sempre estão no barco o autor e seu ajudante; que entre os meses de novembro e fevereiro o depoente não exerce a pesca; que nesse período não exerce qualquer outra atividade; que nesse período recebe o seguro-desemprego como pescador. TESTEMUNHA - ANTONIO PESSOTI RIBEIRO: que o depoente conhece o autor há mais de 10 anos; que assim como o autor o depoente também é pescador profissional; que pesca nos rios Paranapanema, Paranapanema e Tietê; que a última vez que pescou com o autor foi há um ano atrás; que assim como o autor também mora em Marília; que vão pescar duas ou três vezes por mês e se a pesca estiver boa ficam uma semana pescando; que caso contrário ficam duas semanas ou até vinte dias; que assim como o autor, o depoente vende os peixes para particulares; que o autor trabalha como pescador até hoje; que o depoente não sabe dizer se além da pesca o autor tem outra atividade; que o depoente acredita que é com a venda do peixe que o autor sustenta a família; que o período de pesca é de 1º de março a 1º de novembro e no período o pescador sem pesca recebe um salário mínimo do governo. TESTEMUNHA - NARCISO PEREIRA DA SILVA: que o depoente conhece o autor há vinte anos; que o autor é pescador profissional; que o autor pesca nos rios Tietê e Paraná; que os peixes são vendidos no mercado; que o autor sobrevive da pesca; que o autor pesca até hoje; que o autor é somente pescador. TESTEMUNHA - JUVENAL LANZA: que o depoente conhece o autor há 20 anos; que são vizinhos; que o autor é pescador e pesca nos rios Paraná e Tietê; que o autor não tem outra profissão; que o depoente já foi pescar junto com o autor. Portanto, imperioso reconhecer o trabalho de pescador artesanal exercido pelo autor no período de 28/11/1995 a 31/12/2009. Ademais, pelos documentos juntados aos autos, é possível concluir que referido labor enquadra-se na categoria de pescador artesanal, uma vez que a embarcação usada pelo autor é de pequeno porte (fls. 15, 17, 68/70), e que a atividade por ele exercida se dava sem a utilização de empregados, contando o autor apenas com o auxílio de ajudante. Prova disso é que o próprio INSS reconheceu, administrativamente, a atividade pesqueira do autor nos anos de 2004, 2008 e 2010. Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PESCADOR PROFISSIONAL. PRAZO DE CARÊNCIA.(...)- O Pescador Profissional na Pesca Artesanal é aquele que, com meios de produção próprios, exerce sua atividade de forma autônoma, individualmente ou em regime de economia familiar ou, ainda, com auxílio eventual de outros parceiros, sem vínculo empregatício (Fonte: <http://www.planalto.gov.br/seap/>).- O enquadramento do autor como pescador profissional em documento emitido pelo Ministério do Meio Ambiente não descaracteriza, por si só, a condição de segurado especial do requerente, mormente quando o mesmo não possuía grande embarcação e não fazia uso de empregados, desenvolvendo a atividade pesqueira de forma artesanal. (TRF da 3ª Região - AC nº 1999.03.99.005294-6 - 8ª Turma - Relatora Desembargadora Federal Therezinha Cazerta - DJF3 de 24/03/2009 - p. 1531). Destarte, restando preenchidos os requisitos etário e exercício efetivo da atividade na condição de segurado especial como pescador artesanal no período de carência (174 meses anteriores ao ano que implementou o requisito etário), deve ser concedida aposentadoria desde o requerimento administrativo. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido do autor, condenando o INSS a lhe pagar o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR IDADE na condição de segurado especial a partir do requerimento administrativo (09/12/2010 - fls. 19) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Prescrição: como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 09/12/2010,

verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome da beneficiária: Genésio João da Silva. Espécie de benefício: Aposentadoria por Idade Rural. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 09/12/2010 - req. administrativo Renda mensal inicial (RMI): (...). Data do início do pagamento (DIP): 15/06/2012 Isento das custas. Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até o dia 30/06/2009, sendo que a partir de 01/07/2009 deverá ser observada a regra do artigo 5º da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, com a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0003359-50.2011.403.6111 - JOAO CORREIA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes acerca do agendamento de perícia no(s) antigo(s) local(is) de trabalho da parte autora, a ser(em) realizada(s) na(s) data(s) inframencionada(s): a) 18/07/2012, às 13:00 horas, nas dependências da Nestlé do Brasil, situada na Avenida Castro Alves, nº 1.260, Marília/SP; b) 18/07/2012, às 15:00 horas, nas dependências da empresa Marilan Ind. e Com. de Prod. Alimentícios Ltda, situada na Rua José A. de Grande, nº 642, Marília/SP; c) 18/07/2012, às 17:00 horas, nas dependências da empresa Auto Posto Itamaraty Marília Ltda, situada na Avenida Pedro de Toledo, nº 1.575, Marília/SP; Expeça-se o necessário. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003476-41.2011.403.6111 - ANTONIO CARLOS FARINELLI(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP284717 - RODRIGO VERISSIMO LEITE E SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por ANTONIO CARLOS FARINELLI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a declaração do direito à revisão da RMI da sua aposentadoria por invalidez NB 115.507.470-7, mediante a consideração, como salários-de-contribuição integrantes do PBC, dos períodos de recebimento de benefício previdenciário auxílio-doença NB 107.406.647-0, bem como o direito a receber o pagamento da diferença de 9% entre os aludidos benefícios. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação sustentando preliminarmente a ocorrência da prescrição e decadência. No mérito, alegou que nos casos de transformação de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, a norma incidente é a do 7º do artigo 36 do Decreto nº 3.048/99, uma vez que o 5º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91 se destina a regular os casos em que o segurado retoma a atividade laboral, após a percepção do auxílio-doença. A contadoria judicial apresentou informação, com as quais a parte autora concordou expressamente. É o relatório. D E C I D O . DA DECADÊNCIA No que toca ao prazo estabelecido no caput do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 para a revisão do ato concessório do benefício previdenciário, algumas considerações merecem ser tecidas. Inicialmente, cumpre destacar que tal prazo foi criado apenas após a nona edição da Medida Provisória nº 1.523, em 27/06/1997, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, a qual alterou a redação do artigo 103, caput, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Após quase um ano de vigência da nova redação do artigo 103, o prazo em questão foi reduzido para 05 (cinco) anos, por meio da publicação da Lei nº 9.711, em 21/11/1998. No entanto, tal prazo foi novamente modificado através da MP nº 138, publicada em 20/11/2003 (posteriormente convertida na Lei nº 10.839, de 05/02/2004), restituindo ao artigo 103 da Lei nº 8.213/91 o prazo inicial de 10 (dez) anos para se pleitear a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário. Note-se que esta segunda mudança, de 5 (cinco) para 10 (dez) anos, ocorreu quando ainda não completado o lustro, razão pela qual os segurados com DIB entre 20/11/1998 e 19/11/2003 acabaram sendo beneficiados com o aumento de prazo, que não chegou a se consumir, visto que a Lei atingiu situações jurídicas ainda em andamento. Após essa pequena

digressão acerca das mudanças promovidas na redação do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, cumpre analisar a possibilidade de aplicação do referido prazo a benefícios previdenciários concedidos anteriormente à inovação legislativa que o instituiu (no caso, a nona edição da MP nº 1.523/97, com vigência a partir de 28/06/1997). Com efeito, a tese segundo a qual os benefícios previdenciários concedidos antes da MP nº 1.523-9/97 poderiam ter sua Renda Mensal Inicial - RMI - revisada a qualquer tempo, não se coaduna com o princípio da segurança jurídica, norteador de todo o ordenamento legal, que aponta sempre no sentido de que as relações jurídicas, em determinado momento, sejam consolidadas pelo decurso do tempo, a fim de evitar que os litígios se eternizem. Também não se pode cogitar de uma suposta retroatividade da lei para alcançar situações pretéritas, pelas seguintes razões: 1º) porque o início da contagem do prazo em questão somente se inicia a partir da entrada em vigor da inovação legislativa (inexistindo qualquer contagem com termo inicial anterior ao advento da norma legal); e 2º) porque, uma vez iniciada a contagem do prazo, este se projeta para o futuro, não se vislumbrando, assim, qualquer incidência retroativa da norma. Desta forma, com relação aos benefícios previdenciários concedidos antes de 28/06/1997 (data de início da vigência da MP nº 1.523-9/97), o termo inicial da contagem do prazo para se pleitear a revisão do ato concessório iniciar-se-á, nos termos da redação do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, no dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, isto é, no dia 01/08/1997 (considerando que a primeira prestação posterior ao advento da Lei seria aquela paga no mês de julho de 1997), tendo como termo final o dia 01/08/2007, após transcorridos 10 (dez) anos do início da contagem. Com base neste raciocínio foi editado o Enunciado nº 16 do 1º Fórum Regional de Direito Previdenciário - FOREPREV, in verbis: Decai em 10 anos o direito de pleitear a revisão do ato concessório dos benefícios concedidos anteriormente a 28/06/97 (data da edição da MP 1.523-9), sendo o termo inicial o dia 01/08/97. No mesmo sentido caminham os verbetes nº 63, das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, e nº 08, da Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência da 2ª Região, cujo teor é idêntico: Em 01/08/2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28/06/1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. No mesmo sentido, transcrevo recente decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. 1. O Art. 103, da Lei 8.213/91, alcança todos os atos de revisão de concessão de benefício previdenciário, não se circunscrevendo ao recálculo da RMI, e, nos termos da redação dada pela Lei 9.528/97, é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão do benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. À vista da concessão do benefício, em 09/04/98, e do pedido de revisão, formulado somente por meio desta ação, proposta em 09/06/10, impõe-se o reconhecimento da decadência. Precedente desta Egrégia 10ª Turma. 3. Recurso desprovido. (TRF da 3ª Região - AC 0024772-95.2011.403.9999 - Relator Desembargador Federal Baptista Pereira - TRF3 CJ1 de 07/12/2011). Na hipótese dos autos, o benefício previdenciário aposentadoria por invalidez NB 115.507.470-7 foi concedido ao autor no dia 19/01/2000 e a ação ajuizada no dia 13/09/2011, verifico, pois, a ocorrência da decadência. ISSO POSTO, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0003528-37.2011.403.6111 - SEBASTIAO LOURENCO(SP213350 - CINARA MARIA TOPPAN DOS SANTOS MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. SEBASTIÃO LOURENÇO ofereceu, com fundamento no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, embargos de declaração da sentença de fls. 81/88, que declarou extinto o feito com o julgamento do mérito, visando sua modificação, pois não obstante o acerto da sentença em relação à concessão do benefício, há tempo excedente para a concessão do mesmo e que tendo em vista o tempo de trabalho como estatutário, de 08/03/1995 a 31/12/1998, em Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos, do Município de Marília, IPREM, seja excluído da r. sentença, para que não haja prejuízo junto ao IPREM. Diante do vício apontado, requereu a complementação da prestação jurisdicional. É o relatório. D E C I D O . Os embargos foram interpostos no prazo de 5 (cinco) dias, previstos no artigo 536 do Código de Processo Civil, pois a sentença foi publicada no dia 29/05/2012 (terça-feira) e os embargos protocolados no dia 04/06/2012 (segunda-feira). Não podemos olvidar que os embargos declaratórios destinam-se a aclarar eventual obscuridade, resolver eventual contradição ou suprir possível omissão do julgado, consoante dispõe o artigo 535 do código de Processo Civil, e não devem se revestir de caráter infringente. A jurisprudência tem-se firmado no sentido de receber os embargos declaratórios de caráter infringente, em caráter excepcional, nos casos de erro evidente, e quando inexistir outra forma recursal para a devida correção, o que não é a hipótese ora tratada, pois ainda cabe o recurso de apelação

contra a sentença atacada. O não acatamento das argumentações deduzidas nos embargos de declaração não implica em cerceamento de defesa, posto que ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Se o embargante entende que o julgado aplicou mal o direito, não irá resolver a questão nos declaratórios. Portanto, ausente a eiva apontada pelo embargante. De conseguinte, é de rigor o reconhecimento de que não havendo obscuridade, contrariedade ou omissão, os embargos de declaração ora opostos devem ser desacolhidos. ISSO POSTO, conheço dos embargos, na forma do artigo 537 do Código de Processo Civil, mas nego provimento, pois a sentença não está eivada de qualquer obscuridade, omissão, dúvida ou contradição. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0003550-95.2011.403.6111 - SUELI VIEIRA DOS SANTOS (SP061238 - SALIM MARGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por SUELI VIEIRA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA. A petição inicial foi indeferida e o processo extinto sem a resolução do mérito, pois a autora não requereu o benefício administrativamente. No entanto, após o ajuizamento da ação, seu pedido junto ao INSS foi indeferido, razão pela qual este juízo determinou o regular processamento do feito, com a realização de perícia médica e expedição do mandado de constatação. O INSS apresentou contestação alegando a ocorrência da prescrição quinquenal e ausência dos requisitos para a concessão do benefício. Provas: Auto de Constatação (fls. 41/51) e laudo pericial médico (fls. 54/55 e 60/61). É o relatório. D E C I D O. Concede-se o BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) ser portador de deficiência (incapacidade para a vida independente e para o trabalho), salientando que para o atendimento desse requisito, afigura-se suficiente que a pessoa não tenha condições de buscar no mercado de trabalho meios de prover a sua própria subsistência; e II) pertença a grupo familiar cuja renda mensal per capita não seja igual ou superior a 1/4 do salário mínimo e não seja titular de nenhum outro benefício, no âmbito da seguridade social, ou de outro regime. Na hipótese dos autos, no tocante à incapacidade, o laudo pericial concluiu que o(a) autor(a) é portador(a) de doença crônica degenerativa insidiosa (hipertensão arterial), doença incurável, sem possibilidade de reabilitação, estando total e definitivamente incapaz para qualquer tipo de trabalho, pois o perito afirmou que a autora está inapta para o trabalho braçal de modo definitivo tendo em vista a seqüela permanente por déficit funcional do arco de movimento e força do braço e o fato da mesma ser analfabeta (fls. 54). Restou evidente, portanto, que o(a) autor(a) não apresenta condições de exercer qualquer atividade que lhe garanta o sustento. Quanto ao requisito miserabilidade, de acordo com o Auto de Constatação, concluiu que a parte autora apresenta os critérios para a concessão do benefício assistencial, visto que: a) o(a) autor(a) reside com as seguintes pessoas: a.1) seu companheiro, senhor Reginaldo Sérgio Goulart, com 39 anos de idade, exerce a profissão de pintor (trabalho informal e esporádico) e tem renda no valor de R\$ 400,00 por mês (renda variável); a.2) seu filho, Bruno Fernando Vieira dos Santos, com 13 anos de idade e estudante; a.3) sua filha, Ellen Amanda Vieira Goulart, com 10 anos de idade e estudante; a.4) sua filha, Regina Agda Vieira Goulart, com 2 anos de idade; a.5) sua filha, Jéssica Sener Goulart, com 12 anos de idade, estudante e tem problemas psiquiátricos; e a.6) sua filha, Márcia Clara Vieira Goulart, com 5 anos de idade. b) a renda é insuficiente para a sobrevivência da família, que gasta com alimentação, medicamentos, água, luz e outras; c) laudo pericial concluiu que o(a) autor(a) é doente, o que justifica o excessivo gasto com medicamentos, consumindo grande parte da receita percebida; d) mora em imóvel alugado na periferia em péssimas condições e mobiliário escasso; e) o(a) autor(a) depende de doações esporádicas para sobreviver. Sobre o requisito econômico consistente na renda mensal per capita igual ou inferior a 1/4 do salário mínimo, observo que o E. Supremo Tribunal Federal já declarou a constitucionalidade dessa limitação (STF - ADI nº 1.232/DF - Relator para o acórdão Ministro Nelson Jobim - DJU de 01/06/.2001), não significando, conforme remansosa jurisprudência, que essa limitação deva ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. Diante dessa situação, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93 deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família (STJ - Resp nº 841.060/SP - Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura - DJU de 25/06/2007). Realmente, a parte autora necessita do BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA ora postulado, a fim de lhe proporcionar uma melhor qualidade de vida. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA no valor de 1 (um) salário mínimo a partir do requerimento administrativo (09/11/2011 - fls. 29) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Prescrição: como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 09/11/2011, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição

quinquenal. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Isento das custas. Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até o dia 30/06/2009, sendo que a partir de 01/07/2009 deverá ser observada a regra do artigo 5º da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, com a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do(a) beneficiário(a): Sueli Vieira dos Santos. Espécie de benefício: Benefício Assistencial. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 09/11/2011 - requerimento. Renda mensal inicial (RMI): 1 (um) salário mínimo. Data do início do pagamento (DIP): (...). Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0003808-08.2011.403.6111 - SEVERINO ROMEU DA SILVA (SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes acerca do agendamento de perícia no(s) antigo(s) local(is) de trabalho da parte autora, a ser(em) realizada(s) na(s) data(s) inframencionada(s): a) 18/07/2012, às 10:00 horas, nas dependências da empresa Sasazaki Indústria e Comércio Ltda, situada na Avenida Eugênio Coneglian, nº 1.060, Distrito Industrial, Marília/SP. Expeça-se o necessário. CUMpra-se. INTIMEM-SE.

0003862-71.2011.403.6111 - CINIRA CARDIM MARANHO (SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por CINIRA CARDIM MARANHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário PENSÃO POR MORTE. O INSS apresentou contestação alegando ausência dos requisitos para a concessão do benefício. Também apresentou proposta de acordo, não aceita pela autora. Manifestou-se o Ministério Público Federal. É o relatório. D E C I D O. Na hipótese dos autos, a autora alega que era casada com o falecido na data do óbito e, na condição de esposa, faz jus ao recebimento do benefício. Nesses casos, concede-se o benefício previdenciário PENSÃO POR MORTE quando a parte autora preenche os seguintes requisitos estabelecidos na legislação previdenciária vigente à data do óbito: I) a ocorrência do evento morte; II) a qualidade de segurado do de cujus; III) a condição de dependente, salientando que essa é presumida em relação ao cônjuge, face às disposições contidas no artigo 16, I e 4º, da Lei nº 8.213/91; e IV) por derradeiro, esclareço que o benefício independe de carência. O senhor Sérgio Maranhão, marido da autora, faleceu no dia 13/03/2009, conforme Certidão de Óbito de fls. 14, restando demonstrado o evento morte. Quanto à qualidade de segurado, verifico que o falecido ajuizou ação ordinária previdenciária objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição, feito nº 0001611-27.2004.403.6111, obtendo decisão favorável que transitou em julgado no dia 14/10/2010, ou seja, após o óbito. Portanto, a autora demonstrou que seu falecido marido era segurado da Previdência Social. No que toca à dependência, o enlace matrimonial foi demonstrado por meio da Certidão de Casamento de fls. 13, não constando dela averbação de separação/divórcio e inexistindo outra prova de que a união tenha sido desfeita. E na Certidão de Óbito consta que o falecido deixou esposa, a autora, e 3 (três) filhos, todos maiores de 21 (vinte e um) anos de idade. Por derradeiro, fixo a data de citação do INSS, dia 23/01/2012, como a Data de Início do Benefício - DIB. Esclareço: quando o marido da autora faleceu, no dia 13/03/2009, não detinha a qualidade de segurado, razão pela qual, acertadamente, o INSS indeferiu à autora a pensão por morte requerida em 16/03/2009. Somente com o trânsito em julgado da sentença que concedeu ao falecido o benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição, isto é, 14/10/2010, foi readquirida a condição de segurado. Portanto, não prospera a pretensão da parte autora à concessão do pedido de pensão por morte a contar do óbito, pois a efetiva prova da condição de segurado do falecido somente ocorrera por ocasião do trânsito em julgado da ação, que ocorreu em

data posterior ao procedimento administrativo. Relembro ainda que o recurso administrativo, instruído com a decisão judicial que concedeu o benefício previdenciário aposentadoria ao seu falecido esposo, foi apresentado pela autora intempestivamente e, por isso, sequer foi conhecido pela Autarquia Previdenciária. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o benefício previdenciário PENSÃO POR MORTE a partir da citação (23/01/2012 - fls. 61), e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Prescrição: como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 23/01/2012, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Isento das custas. Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até o dia 30/06/2009, sendo que a partir de 01/07/2009 deverá ser observada a regra do artigo 5º da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, com a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome da beneficiária: Cíntia Cardim Maranhão. Espécie de benefício: Pensão por morte. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 23/01/2012 - citação do INSS. Renda mensal inicial (RMI): (...). Data do início do pagamento (DIP): (...). Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0003922-44.2011.403.6111 - SANDRA BATISTA DA FONSECA DE CARVALHO (SP286827B - FERNANDO CESAR BREJAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por SANDRA BATISTA DA FONSECA DE CARVALHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA e, se o caso, a sua conversão em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. Após realização de perícia médica em Juízo, o INSS, juntamente à peça contestatória, apresentou proposta de acordo judicial (fls. 118/118vº). Intimada, a parte autora requereu a homologação do acordo (fl. 128/129). É o relatório. D E C I D O. O INSS apresentou o seguinte acordo judicial, que foi aceito integralmente pelo(a) autor(a): 1 Considerando que em laudo médico pericial a data de início da incapacidade foi fixada na data de sua realização, em 20/02/2012 (fls. 114, quesito 6.3), o INSS compromete-se a conceder o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA à parte autora, enquanto permanecer a situação de incapacidade, com DIB (data de início do benefício) em 20/02/2012 (data da realização da perícia), com DIP (data de início do pagamento) em 01/05/2012, sem prejuízo que esta Autarquia, nos termos do art. 101 da Lei nº 8.213/91, faça exames periódicos (AC 2001.61.13.001913-0/SP, 8ª Turma do TRF 3ª Região); 2 - O INSS pagará à autora 90% (NOVENTA POR CENTO) das prestações atrasadas, compreendidas entre a DIB e a DIP, limitado o valor total a 60 salários mínimos, por meio de RPV (Requisição de Pequeno Valor), tudo corrigido monetariamente, e com aplicação de juros de mora de 0,5% ao mês (art. 5º da Lei nº 11.960/2.009). 2.A) - Serão compensados os valores eventualmente recebidos pelo segurado a título de benefícios previdenciários bem como não será devido o benefício durante períodos em que o segurado tenha recebido valores decorrentes de seguro desemprego ou do exercício de atividade remunerada; 2.B) - As partes arcarão com o pagamento dos honorários sucumbenciais de seus respectivos advogados, conforme determina o 2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, cabendo à parte autora o pagamento de eventuais custas judiciais; 3 - O pagamento da RPV (Requisição de Pequeno Valor) dar-se-á na forma do art. 17 da Lei nº 10.259/2001; 4 - A parte autora renunciará a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda; 5 - O presente acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, tendo por objetivo apenas que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo; 6 - Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213, de 1991; 7 - A autora, por sua

vez, com a implantação do benefício e pagamento das prestações atrasadas, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência etc.) da presente ação. ISSO POSTO, homologo o acordo judicial apresentado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e aceito pelo(a) autor(a) SANDRA BATISTA DA FONSECA DE CARVALHO, para os fins do artigo 158 do Código de Processo Civil, e, em consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0004283-61.2011.403.6111 - ISABELA CASSIANO CAZARIN X FRANCINE CARINA CASSIANO(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004601-44.2011.403.6111 - DARCI DO PRADO PEDROSA(SP255160 - JOSE ANDRE MORIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fls. 196/197: Defiro. Concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para o autor cumprir o r. despacho de fls. 194. INTIMEM-SE.

0000391-13.2012.403.6111 - JOSE ROBERTO FLORENTINO(SP278803 - MARCEL RODRIGUES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por JOSÉ ROBERTO FLORENTINO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na restituição dos valores descontados indevidamente do seu benefício assistencial. O INSS apresentou contestação alegando a observância do regular processo administrativo e a possibilidade de desconto consignado em decorrência de valores pagos indevidamente. É o relatório. D E C I D O. Consta do acórdão de fls. 14/18 que o autor recebeu o benefício Auxílio Doença Previdenciário nº 31/133.515.352-4, no período de 27/02/2004 a 23/02/2005 quando foi convertido na presente Aposentadoria por Invalidez. O benefício foi cessado visto que foi reavaliado pela Perícia Médica que alterou a DII - Data do Início da Incapacidade - de 20/09/1992 para 31/12/1995, data na qual o requerente não ostentava a qualidade de segurado. Em 12/01/2006 o requerente passou a receber o benefício de Amparo Social a Pessoa Portadora de Deficiência de nº 87/502.733.268-4, no qual o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - passou a descontar os valores recebidos indevidamente no presente benefício. Ao julgar o recurso do segurado, a Décima Quinta Junta de Recursos decidiu que devem ser cessados os descontos do benefício do interessado (fls. 17). O autor alega que foram cessados os descontos, mas a Autarquia Previdenciária não restituiu ao autor o que lhe foi subtraído indevidamente. Por sua vez, o INSS alega serem os descontos efetuados previstos em Lei, e, portanto, legais e regulares. Ainda segundo a autarquia, o artigo 115, inciso II e 1º da Lei nº 8.213/91 e o artigo 154, inciso II e 3º do Decreto nº 3.048/99 trazem, expressamente, a possibilidade de desconto sobre benefícios nos casos de pagamentos indevidos. Sustenta que tal disposição busca evitar o enriquecimento sem causa, sendo dever da autarquia, portanto, a cobrança de valor pago a maior, ainda que por erro exclusivamente seu. Os valores percebidos pelo autor a título de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez decorreram de cálculos realizados pelo próprio INSS. Assim, os valores supostamente percebidos indevidamente pelo autor decorreram única e exclusivamente de erro administrativo do INSS. Não há como se levantar, neste caso, qualquer dúvida quanto à boa-fé daquele. Dessa forma, conclui-se que o autor, em momento algum, deu causa ao pagamento a maior do benefício, não podendo ser penalizado com a restituição mediante descontos mensais. Se erro é imputado exclusivamente ao INSS, não é razoável que o autor arque com o pagamento da quantia pretendida pela Autarquia Previdenciária. Ademais, ainda que o inciso II do artigo 115 da Lei nº 8.213/91 preveja a possibilidade de desconto de pagamento de benefício além do devido, há que se interpretar tal autorização restritivamente, dada a manifesta natureza alimentar do benefício assistencial, a evidenciar que qualquer supressão de parcela desse benefício comprometeria a subsistência do segurado, em afronta ao princípio do respeito à dignidade humana (art. 1º, III, da CF/88). Portanto, não se pode negar, in casu, ao segurado as condições mínimas para a sua sobrevivência, diminuídas por um erro que a ele não pode ser atribuído, cometido unicamente pela Administração. Nesse passo, a aplicação da disposição em comento restringe-se às hipóteses em que, para o pagamento a maior feito pela Autarquia, tenha concorrido o beneficiário, o que não se patenteia no presente caso. Releve-se, ainda, que o entendimento de que não cabe desconto no benefício a título de restituição de valores pagos aos segurados por erro administrativo vem sendo sistematicamente adotado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO POSTULATÓRIA DE BENEFÍCIO. RESTITUIÇÃO DE VALORES INDEVIDAMENTE PAGOS.

IMPOSSIBILIDADE. Em sede de ação postulatória de benefício previdenciário, fundada em indevida suspensão de pagamento de proventos, é descabida a pretensão do INSS de obter a restituição de valores pagos ao segurado por erro administrativo.(STJ - Resp nº 179.032 - Relator Ministro Vicente Leal - DJ de 28/05/2001).
PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE. DESCONTOS NO BENEFÍCIO. CARÁTER ALIMENTAR. RESTITUIÇÃO DOS VALORES. IMPOSSIBILIDADE. Uma vez reconhecida a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, descabida é a restituição requerida pela Autarquia, em razão do princípio da irrepetibilidade dos alimentos.Recurso provido.(STJ - REsp nº 627.808/RS - Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca - DJ de 14/11/2005 - p. 377). Disso se conclui que, cuidando-se de verba destinada a alimentos, percebida com fundamento em decisão administrativa, ainda que equivocada, ressalvados os casos de comprovada má-fé no recebimento dos valores discutidos, não é permitida a restituição.ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a restituir ao autor os valores indevidamente descontados do benefício assistencial NB 502.733.268-4 e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil.Isento das custas.O valor descontado indevidamente deverá ser pago em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que ocorreram os descontos, na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora, observada a regra do artigo 5º da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, com a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0000586-95.2012.403.6111 - EDVALDO BUENO(SP306874 - LUIZ CARLOS MAZETO JUNIOR E SP301778 - ROSANGELA AKEMI HAKAMADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por EDVALDO BUENO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço como especial, conversão de tempo especial em tempo de serviço comum, somar o tempo especial convertido em comum com o tempo naturalmente considerado comum e a condenação da Autarquia Previdenciária na revisão da Renda Mensal Inicial - RMI - do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.O INSS apresentou contestação alegando a ocorrência da decadência e da prescrição. No mérito, sustentou que a parte autora não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pelo(a) autor(a) não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados e passíveis de conversão.É o relatório. D E C I D O .DA DECADÊNCIA.No que toca ao prazo estabelecido no caput do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 para a revisão do ato concessório do benefício previdenciário, algumas considerações merecem ser tecidas.Inicialmente, cumpre destacar que tal prazo foi criado apenas após a nona edição da Medida Provisória nº 1.523, em 27/06/1997, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, a qual alterou a redação do artigo 103, caput, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos:Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.Após quase um ano de vigência da nova redação do artigo 103, o prazo em questão foi reduzido para 05 (cinco) anos, por meio da publicação da Lei nº 9.711, em 21/11/1998.No entanto, tal prazo foi novamente modificado através da MP nº 138, publicada em 20/11/2003 (posteriormente convertida na Lei nº 10.839, de 05/02/2004), restituindo ao artigo 103 da Lei nº 8.213/91 o prazo inicial de 10 (dez) anos para se pleitear a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário. Note-se que esta segunda mudança, de 5 (cinco) para 10 (dez) anos, ocorreu quando ainda não completado o lustro, razão pela qual os segurados com DIB entre 20/11/1998 e 19/11/2003 acabaram sendo beneficiados com o aumento de prazo, que não chegou a se consumir, visto que a Lei atingiu situações jurídicas ainda em andamento.Após essa pequena digressão acerca das mudanças promovidas na redação do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, cumpre analisar a possibilidade de aplicação do referido prazo a benefícios previdenciários concedidos anteriormente à inovação legislativa que o instituiu (no caso, a nona edição da MP nº 1.523/97, com vigência a partir de 28/06/1997).Com efeito, a tese segundo a qual os benefícios previdenciários concedidos antes da MP nº 1.523-9/97 poderiam ter sua Renda Mensal Inicial - RMI - revisada a qualquer tempo, não se coaduna com o princípio da segurança jurídica, norteador de todo o ordenamento legal, que aponta sempre no sentido de que as relações jurídicas, em determinado momento, sejam consolidadas pelo decurso do tempo, a fim de evitar que os litígios se eternizem.Também não se pode cogitar de uma suposta retroatividade da lei para alcançar situações pretéritas, pelas seguintes razões:1º) porque o início da contagem do prazo em questão somente se inicia a partir da entrada em vigor da inovação legislativa (inexistindo qualquer contagem com termo inicial anterior ao advento da norma legal); e2º) porque, uma vez iniciada a contagem do prazo, este se projeta para o futuro, não se vislumbrando, assim, qualquer incidência retroativa da norma.Desta forma, com relação aos benefícios previdenciários concedidos antes de 28/06/1997 (data de início da vigência da MP nº 1.523-9/97), o termo inicial da contagem do prazo para se pleitear a revisão do ato concessório iniciar-se-á, nos termos da redação do artigo 103 da Lei nº

8.213/91, no dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, isto é, no dia 01/08/1997 (considerando que a primeira prestação posterior ao advento da Lei seria aquela paga no mês de julho de 1997), tendo como termo final o dia 01/08/2007, após transcorridos 10 (dez) anos do início da contagem. Com base neste raciocínio foi editado o Enunciado nº 16 do 1º Fórum Regional de Direito Previdenciário - FOREPREV, in verbis: Decai em 10 anos o direito de pleitear a revisão do ato concessório dos benefícios concedidos anteriormente a 28/06/97 (data da edição da MP 1.523-9), sendo o termo inicial o dia 01/08/97. No mesmo sentido caminham os verbetes nº 63, das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, e nº 08, da Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência da 2ª Região, cujo teor é idêntico: Em 01/08/2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28/06/1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. No mesmo sentido, transcrevo recente decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. 1. O Art. 103, da Lei 8.213/91, alcança todos os atos de revisão de concessão de benefício previdenciário, não se circunscrevendo ao recálculo da RMI, e, nos termos da redação dada pela Lei 9.528/97, é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão do benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. À vista da concessão do benefício, em 09/04/98, e do pedido de revisão, formulado somente por meio desta ação, proposta em 09/06/10, impõe-se o reconhecimento da decadência. Precedente desta Egrégia 10ª Turma. 3. Recurso desprovido. (TRF da 3ª Região - AC 0024772-95.2011.403.9999 - Relator Desembargador Federal Baptista Pereira - TRF3 CJ1 de 07/12/2011). Na hipótese dos autos, o benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição NB 107.406.726-3 foi concedido ao autor no dia 17/10/1997 e a ação ajuizada no dia 23/02/2012, verifico a ocorrência da decadência. ISSO POSTO, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0000973-13.2012.403.6111 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA (SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada ajuizada por ANTONIO CARLOS DE SOUZA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e, se o caso, ao final, sua conversão em aposentadoria por invalidez. O pedido de tutela antecipada foi deferido, determinando-se ao INSS a implantação do benefício previdenciário auxílio-doença, bem como a realização de perícia médica em Juízo, conforme decisão de fls. 51/54. Incorporado, o INSS interpôs o Agravo de Instrumento (77/81). Laudo pericial às fls. 65/68 e contestação às fls. 70/75. A Autarquia pugnou, ainda, pela cassação da medida antecipatória, haja vista a conclusão pericial e a interposição do Agravo perante o TRF da 3ª Região. É a síntese do necessário. D E C I D O. O laudo pericial elaborado pelo expert judicial atesta pela atual e total capacidade laborativa do autor, pois conclui que o autor no momento não está incapacitado para a vida independente e não apresentou incapacidade para o trabalho e as suas atividades laborais (fls. 65). Sendo assim, acolho o pedido da Autarquia Previdenciária e revogo a antecipação da tutela jurisdicional anteriormente concedida à parte autora, determinando a cessação do pagamento do benefício de auxílio-doença NB 54.639.193-36, servindo-se esta como ofício expedido. Intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se sobre a conclusão pericial e a peça contestatória no prazo de 10 (dez) dias. Oficie-se ao TRF da 3ª Região, comunicando-se a presente decisão. Após, nada mais sendo requerido, venham conclusos. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0001250-29.2012.403.6111 - MARCOS BRAGA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001787-25.2012.403.6111 - BENEDITA MARQUES PEREIRA (SP095272 - JOAO BOSCO SANDOVAL CURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por BENEDITA MARQUES PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário aposentadoria por idade rural. A ação foi proposta perante a Comarca de Garça/SP. Regularmente citado o INSS contestou (fls. 57/73) e na audiência foi reconhecida a incompetência absoluta do Juízo, onde determinou-se a remessa dos autos à esta 2ª Vara Federal de Marília, visto que a autora havia ajuizado ação anteriormente com o mesmo pedido, sendo que esta foi extinta sem resolução do mérito (fls. 86). A parte autora não requereu previamente o benefício junto à Autarquia Previdenciária. É o relatório. D E C I D O . A função típica do Poder Judiciário é resolver ou solucionar as lides, isto é, os conflitos de interesses caracterizados por uma pretensão resistida. O INSS é o ente responsável pela concessão e manutenção do benefício previdenciário (Decreto nº 99.350/90, artigo 3º, inciso III). Especificamente em relação à agência da Autarquia Previdenciária em Marília/SP, dados obtidos com a Gerência Executiva local demonstram que a é uma das melhores do Estado de São Paulo, visto que está em: PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Concessão - TMC. PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Espera da Perícia Médica Agendada - TMEA-PM. PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Espera até a Avaliação Social Agendada - TMEA-AS. SEGUNDO LUGAR no índice que auferir a capacidade da Agência em atender a demanda toda de benefícios represados e requeridos - IDT. SEGUNDO LUGAR no Tempo Médio de Espera do Atendimento Agendada - TMEA. SEGUNDO LUGAR entre as de menor número de denúncias e reclamações feitas na Ouvidoria da Previdência Social. SEXTO LUGAR no índice que mede o tempo médio dos benefícios represados por responsabilidade da Agência da Previdência Social - IMA. Ora, se é obrigação da Autarquia Previdenciária analisar e conceder (ou não) os benefícios previdenciários e considerando que a Agência do INSS em Marília/SP é a melhor do Estado de São Paulo, não encontro razões ou justificativas para que os segurados ajuízem ações previdenciárias sem o prévio esgotamento da via administrativa. Assim sendo, adiro à posição adotada pela ilustre Desembargadora Federal Marisa Santos, que afirmou o seguinte: No que tange à carência da ação, por falta de interesse de agir, entendo que se faz necessária a comprovação do requerimento do benefício no local certo: o INSS. É a esta autarquia que cabe apreciar o pedido. Na hipótese de seu indeferimento ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir (TRF da 3ª Região - APELREE nº 2005.03.99.049567-6/SP - DJF3 CJ1 de 03/12/2010 - página 912). Com efeito, é hora de mudar o hábito de transferir para o Poder Judiciário o que é função típica do INSS, com todos os custos humanos e materiais que dela decorrem. Portanto, este juízo, a partir de 01/04/2011, irá indeferir todas as petições iniciais das ações previdenciárias na hipótese do segurado não ter requerido previamente o benefício previdenciário ou assistencial na Autarquia Previdenciária local. Por derradeiro, as ações previdenciárias ajuizadas antes de 01/04/2011, em face do princípio da economia processual, terão o trâmite normal. ISSO POSTO, com fundamento no artigo 295, inciso III, e no artigo 267, inciso I e VI, ambos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e declaro extinto o feito, sem a resolução do mérito. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, pois o INSS sequer foi citado. Concedo à parte autora os benefícios da Justiça gratuita. Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0001847-95.2012.403.6111 - ROSA HELENA DE OLIVEIRA SOUZA (SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Revogo o r. despacho de fls. 56, eis que equivocado. Mantenho a sentença de fls. 40/43 e, nos termos do artigo 296 do Código de Processo Civil, recebo a apelação da parte autora. Remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

Expediente Nº 5321

ACAO PENAL

0000304-38.2004.403.6111 (2004.61.11.000304-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X ULISSES LICORIO (SP087428 - AMAURI GOMES FARINASSO)
Recebo a apelação interposta pelo réu às fls. 1397/1398, em seus efeitos suspensivo e devolutivo, conforme o disposto no art. 597, do Código de Processo Penal, tendo em vista que a defesa declarou que deseja arrazoar em superior instância, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 600, 4.º, do CPP, com as cautelas e as homenagens de praxe. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES

**JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ RENATO RODRIGUES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 2603

MONITORIA

0001136-32.2008.403.6111 (2008.61.11.001136-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALEXANDRE CAETANO FERREIRA

Fica a CEF intimada a retirar 01 (uma) via do Edital de Citação com Prazo de (trinta) dias, para publicação em jornal local, pelo menos duas vezes, na forma do art. 232, III do CPC, a qual deverá ser comprovado nos autos pela autora. Publique-se com urgência.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002054-02.2009.403.6111 (2009.61.11.002054-0) - IRACEMA ROSA DA SILVA MARTINS FERREIRA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO E SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0004956-88.2010.403.6111 - NOEL RODRIGUES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 30/07/2012, às 09 horas no consultório com o (a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). MANOELA MARIA QUEIROZ AQUINO BALDELIN, situado na Rua Guanas, nº 87, nesta cidade

0003680-85.2011.403.6111 - ILZIRENE LINS(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 09/08/2012, às 14h30min, no consultório do(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Mário Putinati Júnior, localizado na Rua Carajás, nº 20, fone 3433-0711, nesta cidade.

0003811-60.2011.403.6111 - OSMAR APARECIDO DA CRUZ(SP138275 - ALESSANDRE FLAUSINO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Tendo em vista a disponibilidade do médico perito e adequação na pauta, bem como o princípio da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia.Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 27 de junho de 2012, às 13hs:00 min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade.Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 13:30 min, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC.Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão da aludida prova oral (art. 32 da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). Intime-se, pessoalmente, o INSS, bem como o médico perito. Providencie a zelosa serventia CNIS referente à parte autora, atualizado na data da perícia/audiência. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência.Publique-se e cumpra-se com

urgência.

0004367-62.2011.403.6111 - NEUZA DA SILVA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 07/07/2012, às 09h30min, no consultório do(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Carlos Benedito de Almeida Pimentel, localizado na Rua Paraná nº 281, tel 3433-4052, nesta cidade.

0002161-41.2012.403.6111 - RENATO TIRELLI(SP256133 - PRISCILA BOTELHO OLIVEIRA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação em que se pretende a concessão de aposentadoria por idade, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS por pessoa domiciliada na cidade de Bastos/SP, como bem se vê da petição inicial e dos documentos que a instruem. Referida cidade encontra-se abrangida pela jurisdição da 22ª Subseção Judiciária Federal, com sede em Tupã/SP.É, pois, daquela subseção a competência para conhecer da presente ação.A delimitação do território de jurisdição das Subseções Judiciárias da Justiça Federal desenha, em verdade, competência funcional de juízo, de caráter absoluto, portanto. O território, no caso, funciona como mera demarcação das funções de cada juiz nas Subseções Judiciárias, as quais se fundam em razões de ordem pública, constantes da Lei de Organização Judiciária Federal.Nesse sentido:Dentro da seção judiciária a competência é determinada de acordo com a LOJF 12, pelo critério funcional, pois se trata de competência de juízo. Tratando-se de competência absoluta, determinada em virtude do interesse público, pode o juiz da subseção judiciária, reconhecendo-se incompetente para julgar a causa, remeter ex officio os autos ao juízo de eventual subseção na qual esteja domiciliada a parte (NERY e NERY, CPC Comentado, 5ª ed., RT, 2001, p. 144).A Corte Superior vem se orientando no sentido de eliminar entraves burocráticos, favorecendo o acesso à Justiça, sufragando a possibilidade de opção entre se ajuizar a ação no foro do domicílio da parte ou perante as Varas Federais da Capital, conforme se depreende dos julgados a seguir transcritos (g.n.):CONSTITUCIONAL.

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO PROPOSTA POR SEGURADO CONTRA O INSS. ARTIGO 109, 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA.Em face do disposto no artigo 109, 3º, da Constituição Federal, tratando-se de litígio contra instituição de previdência social, o ajuizamento da ação, se não ocorrer na Justiça Estadual, no foro do domicílio do segurado, pode ser feito tanto perante o juízo federal da respectiva jurisdição como perante as varas federais da capital do Estado-Membro.Precedentes.Recurso Extraordinário conhecido e provido.(RE n. 293.246 - RS. Rel. Min. Ilmar Galvão, maioria, DJU de 2/4/2004)CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DOS JUÍZES FEDERAIS DA CAPITAL DO ESTADO PARA JULGAMENTO DAS CAUSAS ENTRE O INSS E SEGURADO DOMICILIADO EM MUNICÍPIO SOB A JURISDIÇÃO DE OUTRO JUÍZO FEDERAL.O art. 109, 3º., CF, apenas faculta ao segurado o ajuizamento da ação no foro do seu domicílio, podendo este optar por ajuizá-la perante as varas federais da capital. Precedentes. Recurso conhecido e provido. (RE 224.799 - RS, Min. Nelson Jobim; RE 222.061 - RS, Min. Moreira Alves; RE 310.739, Min. Ilmar Galvão; RE 332.270 - RS. Min. Carlos Velloso).Demais disso, cumpre observar a diretriz estabelecida pelo Supremo Tribunal Federal, verificável no enunciado da Súmula n.º689, verbis:O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou perante as varas federais da Capital do Estado-Membro.Com efeito, foi com fundamento em tais orientações que no julgamento do conflito de Competência n.º0006961-83.2010.4.03.0000/SP, suscitado pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Assis - 16ª Subseção Judiciária Federal do Estado de São Paulo - em face deste Juízo da 3ª Vara Federal de Marília - 11ª Subseção Judiciária Federal do Estado de São Paulo, a Exma. Desembargadora Federal MARISA SANTOS decidiu:...em matéria de competência para o ajuizamento de ação previdenciária, pode o segurado ou beneficiário propô-la perante a Justiça Estadual de seu domicílio, a Subseção Judiciária da Justiça Federal com jurisdição sobre o município de seu domicílio ou, ainda, junto às Varas Federais da Capital.Não é dado ao segurado ou beneficiário, nesse passo, optar entre as várias Subseções Judiciárias em que se divide a instância a quo, até porque não é esse o espírito que emana da delegação de competência a que alude o art. 109, 3º, da Constituição Federal, cujo móvel é a facilitação do acesso à justiça, com o que não se compatibiliza a propositura do feito em locais ao menos em tese mais distantes de sua residência, por exclusiva conveniência de terceiros.Diante do exposto e sem perquirições outras, DECLINO DA COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR O PRESENTE FEITO e determino sua remessa à 22ª Subseção Judiciária Federal, com sede na cidade de Tupã/SP, com as homenagens deste juízo e observância das cautelas de estilo.Publique-se e cumpra-se com urgência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

MMa. JUÍZA FEDERAL DRa. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS, DIRETOR DE SECRETARIA BEL FERNANDO PINTO VILA NOVA

Expediente Nº 2969

ACAO PENAL

0001383-58.2004.403.6109 (2004.61.09.001383-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X ANTONIO FRANCISCO DE CAMARGO(SP195961 - APARECIDA NADIR FRACETTO E SP098565 - JOSE AREF SABBAGH ESTEVES) X DINO DEDINI(SP183886 - LENITA DAVANZO) X SILVANA DE CAMARGO(SP195961 - APARECIDA NADIR FRACETTO E SP098565 - JOSE AREF SABBAGH ESTEVES)

SENTENÇA 1. RELATÓRIO. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou SILVANA DE CAMARGO, ANTÔNIO FRANCISCO DE CAMARGO e DINO DEDINI, qualificados nos autos, imputando-lheS a prática do crime previsto no art. 168-A, 1º, I c/c art. 71 do Código Penal por terem deixado de recolher no prazo legal as contribuições previdenciárias descontadas de segurados a serviço de sua empresa relativas ao período de agosto de 2001 a dezembro de 2001, no valor de R\$ 15.278,31 (quinze mil, duzentos e setenta e oito reais, trinta e um centavos) (fls. 02/04). A denúncia foi recebida em 27.06.2006 (fl. 195). Os Réus SILVANA e ANTÔNIO foram interrogados (fls. 228/229 e 230/231) e apresentaram defesa prévia (fls. 240/244 e 245/249). O Réu DINO apresentou defesa escrita (fls. 395/410) e, não tendo sido encontrado no endereço fornecido, foi decretada sua revelia (fl. 538). Na audiência de instrução e julgamento foram ouvidas duas testemunhas e interrogados os Réus SILVANA e ANTÔNIO (fls. 618/623). A oitiva das testemunhas arroladas pelo Réu DINO se deu mediante carta precatória (fls. 585/587). Em alegações finais, tanto o Ministério Público (fls. 625/634) quanto os Réus SILVANA e ANTÔNIO (fls. 638/641) e DINO (fls. 663/667) requereram a absolvição. Após, os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. A denúncia imputa aos Réus a conduta de deixar de recolher no prazo legal as contribuições previdenciárias descontadas de segurados a serviço da empresa Droga Doze Ltda no período de agosto a dezembro de 2001. A conduta atribuída aos Réus se amolda abstratamente ao tipo penal previsto no art. 168-A, 1º, I do Código Penal, que dispõe: Art. 168-A. Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. 1º. Nas mesmas penas incorre quem deixar de: I - recolher, no prazo legal, contribuição ou outra importância destinada à previdência social que tenha sido descontada de pagamento efetuado a segurados, a terceiros ou arrecadada do público; Por se tratar de crime omissivo próprio, o delito se consuma quando se esgota o prazo legal para que se efetue o repasse à Previdência Social das contribuições descontadas de pagamento efetuado a segurados, sem que tenha havido tal repasse. A materialidade do delito está comprovada pelos documentos que acompanharam Representação Fiscal para Fins Penais 35368.000337/2003-93 (fls. 12/78), especialmente as NFLDs 35.522.944-7 (fls. 16/36), 35.522.945-5 (fls. 37/45) e 35.522.946-3 (fls. 46/54). A Autoria do delito também está suficientemente caracterizada em relação aos três Réus, vez que fizeram parte do quadro societário da empresa, na qualidade de sócios-gerentes, conforme cópias do contrato social (fls. 142/155), o que veio a ser confirmado pela prova oral colhida durante a instrução. Também está presente o elemento subjetivo do tipo, consistente no dolo, ou vontade consciente e voluntária de não recolher os tributos, não havendo necessidade da existência de finalidade específica para a configuração do delito (STF, Pleno, AP 516/DF, Rel. Min. Ayres Britto, DJe 03.12.2010). Contudo, deve ser acolhida a tese de inexigibilidade de conduta diversa, argüida pelos Réus desde o primeiro momento e também pelo Ministério Público Federal em suas alegações finais. De fato, a culpabilidade, isto é, o juízo de censura que incide sobre a formação e a exteriorização da vontade do responsável por um fato típico e ilícito, exige a presença da imputabilidade, potencial consciência da ilicitude e exigibilidade de conduta diversa. A exigibilidade de conduta diversa é o elemento da culpabilidade consistente na expectativa da sociedade acerca da prática de uma conduta diversa daquela que foi deliberadamente adotada pelo autor de um fato típico e ilícito. Em síntese, é necessário que o crime tenha sido cometido em circunstâncias normais, isto é, o agente podia comportar-se em conformidade com o Direito, mas preferiu violar a lei penal. No caso dos autos, porém, tal situação de normalidade não esteve presente, conforme consignou o Ministério Público Federal (fls. 630/631): Anexados às defesas prévias dos réus ANTÔNIO e SILVANA constam documentos que, analisados conjuntamente com os demais juntados aos autos, permitem chegar-se a essa conclusão. Inicialmente, juntou-se cópia da sentença que decretou a falência da drogaria em 01/07/2002, ou seja, cerca de sete meses após a apropriação da última competência citada na denúncia. Antes disso, em 03/01/2002, foi determinado o processamento da concordata preventiva da empresa, o que já indicava que a sua situação financeira não era saudável (fls. 250/253). Cópias de contrafés atinentes a execuções fiscais aforadas pela Fazenda do Estado de São Paulo em face da empresa, com data de 12/07/2001, 03 e 23/01/2002, bem como ações trabalhistas ajuizadas por ex-empregados no primeiro semestre de 2002, também demonstram a gravidade da situação financeira enfrentada

pela Droga Doze Ltda (fls. 254/263). Dão corpo a essa conclusão os documentos juntados as fls. 540/572, indicando o ajuizamento de diversas demandas perante a Comarca de Americana contra os réus ANTONIO e SILVANA, além da pessoa jurídica (adjudicação compulsória de imóvel, execuções fiscais - INSS e Fazendas Estadual e Nacional - e de título extrajudicial, monitória), todas atinentes ao período do débito ou logo após. Os depoimentos das testemunhas Fernando Moreno Rugani e Vitório DONofrio apenas vieram corroborar essa situação, caracterizada pelo primeiro como caótica. Ambos relataram que no período pré-falimentar, os réus ANTONIO e SILVANA chegaram a precisar de ajuda dos amigos para cobrir as despesas familiares, como a compra de mantimentos e medicamentos. Acerca do tema, confira-se a doutrina de JOSÉ PAULO BALTAZAR JUNIOR (Crimes Federais, 5ª ed., p. 40): A pura e simples desconsideração da situação financeira da empresa não é, de fato, admissível. O crime deve ser considerado em todas as suas circunstâncias, na riqueza do caso concreto. Especialmente aqui, em se cuidando de crime omissivo e formal, caracterizado pelo dolo genérico, não pode ser ignorada a questão das dificuldades financeiras, sob pena de caracterização de verdadeira responsabilidade penal objetiva..... Quer dizer, não se pode, de modo simplista, afirmar que o empresário impossibilitado de recolher os tributos deverá fechar a empresa, pois aquele é o seu ganha-pão, do que também dependem os empregados. Quando existe uma situação de dificuldade financeira, a via dos empréstimos bancários estará, provavelmente, fechada ou bastante limitada. O recurso à agiotagem ou ao factoring acelera o processo de descapitalização da empresa. Muitas vezes, não existe patrimônio social ou pessoal a ser vendido. Diante desse tipo de situação fática, não é razoável exigir do empresário que sacrifique o pagamento dos salários e a própria sobrevivência da empresa em favor do pagamento dos tributos, assim garantindo aplicabilidade aos princípios do valor social do trabalho e da dignidade da pessoa humana. Assim, configurada, no caso dos autos, a situação de inexigibilidade de conduta diversa, impõe-se a absolvição dos Réus. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão autoral e, com fundamento no art. 386, VI do Código de Processo Penal, absolvo os Réus SILVANA DE CAMARGO, ANTÔNIO FRANCISCO DE CAMARGO e DINO DEDINI da acusação da prática do crime descrito no art. 168-A, 1º, I do Código Penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arbitro os honorários advocatícios à Defensora nomeada ao Réu DINO DEDINI (fl. 661) no valor mínimo da Tabela I, ações criminais, da Resolução CJF nº 558, de 22.05.2007.

0004600-12.2004.403.6109 (2004.61.09.004600-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002856-50.2002.403.6109 (2002.61.09.002856-7)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 545 - SANDRA AKEMI SHIMADA KISHI) X ARTHUR MINNITI FILHO X ARNALDO NICOLAU MINNITI(DF015101 - RODRIGO OTAVIO BARBOSA DE ALENCASTRO E DF007118 - JOSE AUGUSTO RANGEL DE ALCKMIN E SP169678 - JULIANA RITA FLEITAS E SP272097 - GUILHERME ABRAHAM DE CAMARGO JUBRAM) Chamo o feito a ordem. Verifico que são partes nestes autos apenas os réus Arnaldo Nicolau Minniti e Arthur Minniti Filho, uma vez que a decisão de fls. 447/450 determinou o desmembramento do feito 2002.61.09.002856-7 em relação aos referidos réus referentes aos fatos posteriores à vigência da Lei 9271/96, nos termos do artigo 366 do CPP, com a consequente suspensão do processo e do prazo prescricional. Os demais réus Sérgio e Nicolau continuaram sendo processados pelos autos nº 2002.61.09.002856-7, sendo assim deixo de apreciar a defesa preliminar apresentada pela defesa de Sérgio Luiz Bergamini, uma vez que conforme dito anteriormente não é parte neste processo. Intime-se a Dra. Juliana Rita de Fleitas, OAB/SP 169.678, indicada como sendo defensora constituída do réu Arnaldo Nicolau Minniti para que apresente a defesa preliminar, nos termos e prazo do artigo 396 do CPP. Com a juntada da defesa preliminar vista ao MPF para manifestação inclusive sobre a defesa de fls. 560/565 - correu Arthur, após tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0007463-67.2006.403.6109 (2006.61.09.007463-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X EDUARDO MARTINS BONILHA FILHO(SP043368 - ITAGIBA ALFREDO FRANCEZ E SP137299 - VALDIR CANDEO) DESPACHO DE F. 401 DOS AUTOS: Conforme requerido pelo MPF às fls. 397/399, homologo a desistência das testemunhas Franco Micaroni Neto e Débora Bucci Laporta, para que produza seus efeitos jurídicos. Apesar do réu e das testemunhas de defesa residirem em São Paulo, em face das alterações do Código de Processo Penal e do princípio da identidade física do juiz, deverão ser ouvidos neste juízo. Designo para o dia __11__ de __07__ de 2012, às __15:30__ horas, a audiência concentrada de instrução e julgamento prevista no artigo 400 e seguintes do Código de Processo Penal, ocasião em que, após a oitiva das testemunhas de defesa, os réus serão interrogados. Providencie a secretaria o necessário. Intimem-se. DESPACHO DE F. 421 DOS AUTOS: Manifeste-se a defesa, no prazo de no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a testemunha MARCELO TEIXEIRA DE CARVALHO CHACON DE FREITAS, não localizada nos autos, conforme certidão de fls. 419, salientando-se que o silêncio no referido prazo será tomado como desistência da oitiva de referida testemunha. Caso opte pela substituição da testemunha, deverá apresentá-la na data designada para a audiência, independentemente de intimação do juízo. Publique-se.

0004211-85.2008.403.6109 (2008.61.09.004211-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X THIAGO AUGUSTO X LEANDRO SALEME MILAO(SP299651 - JOÃO FELIPE NASCIMENTO FRANCISCO)

Nos termos do art. 397 do Código de Processo Penal, a absolvição sumária do acusado deve ocorrer nas hipóteses em que restar verificado que o fato não constitui crime, que está extinta a punibilidade ou que se faz presente causa excludente de ilicitude e de culpabilidade. O fato narrado na denúncia, abstratamente considerado, consubstancia crime tipificado no art. 289, 1º, c.c artigo 14, inciso II, ambos do código penal. Em análise primeira, antes da produção de outras provas, não se verifica a caracterização de causa excludente de ilicitude da conduta ou de culpabilidade do agente. Por outro lado, a tese defensiva de que os fatos não aconteceram como descrito na denúncia e que inexistiu dolo na conduta, por se tratarem de matéria de mérito, serão analisadas em momento oportuno. Sendo assim, não havendo qualquer causa de absolvição sumária, deixo de aplicar o artigo 397 do Código de Processo Penal e determino o prosseguimento do feito. Considerando-se o princípio da identidade física do juiz, designo o dia 11 DE 07 DE 2012 ÀS 14:30 horas, para a audiência de instrução e julgamento prevista no artigo 400 e seguintes do Código de Processo Penal, ocasião em que serão ouvidas neste juízo a testemunha de acusação e após, realizado o interrogatório dos réus. Providencie a secretaria o necessário para que a audiência se realize. Int. Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

0003794-30.2011.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X ANDRE EDUARDO DE PAULA CAMARGO(SP286135 - FAGNER RODRIGO CAMPOS)

Considerando-se que os argumentos expostos na defesa preliminar apresentada pelo réu André Eduardo de Paula Camargo são matéria de mérito, serão analisadas em momento oportuno. Não havendo qualquer causa de absolvição sumária, deixo de aplicar o artigo 397 do Código de Processo Penal e determino o prosseguimento do feito. Considerando-se o princípio da identidade física do juiz, designo o dia 10 DE 10 DE 2012 ÀS 14:30 horas, para a audiência de instrução e julgamento prevista no artigo 400 e seguintes do Código de Processo Penal, ocasião em que serão ouvidas neste juízo as testemunhas de acusação aqui residentes. (fls. 22/23 e 40/41 e 43) Providencie a secretaria o necessário para que a audiência se realize. Sem prejuízo, expeça-se carta precatória à Justiça Estadual de Colombo/PR, para que seja intimado da audiência aqui realizada, bem como, para que se proceda ao interrogatório do réu, solicitando que a data designada seja posterior a data da audiência neste juízo. Intime-se o defensor dativo. Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

0007670-90.2011.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X REGINALDO WUILIAN TOMAZELA(SP253723 - RAFAEL PUZONE TONELLO)

TERMO DE DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Determino que seja aberta vista às partes para apresentar os memoriais finais, intimando-se o primeiramente o Ministério Público Federal, com vista pessoal e após a defesa com a publicação deste despacho, nos termos e prazo do artigo 404 único do Código de Processo Penal. CERTIFICO QUE OS AUTOS SE ENCONTRAM COM VISTA A DEFESA, PARA APRESENTAÇÃO DE MEMORIAIS FINAIS.

Expediente Nº 2972

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006478-98.2006.403.6109 (2006.61.09.006478-4) - LOJA DE CONVENIENCIAS TRES AVENIDAS LTDA(SP164702 - GISELE CRISTINA CORRÊA E SP111643 - MAURO SERGIO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

...Com a apresentação do laudo pericial, manifestem-se as partes, sucessivamente, em 10 (dez) dias. (despacho de fl. 172) (laudo pericial nos autos)

2ª VARA DE PIRACICABA

*

DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO

Juíza Federal Titular

BEL. CARLOS ALBERTO PILON

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5627

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - SUMARISSIMO

0006974-35.2003.403.6109 (2003.61.09.006974-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 545 - SANDRA AKEMI SHIMADA KISHI) X JOSE IDARIO SILLMAN(SP271869 - ALEX NIURI SILVEIRA SILVA)

Trata-se de ação penal instaurada em face de JOSÉ IDÁRIO SILLMAN, denunciado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL como incurso no artigo 55 da Lei nº 9.605/98 e artigo 2º, caput, da Lei nº 8.176/91, c.c. artigo 71 do Código Penal, que considerando preenchidos os pressupostos legais para tanto, requereu a suspensão condicional do processo nos termos do artigo 89 da Lei 9.099/95 (fls. 65/67). Destarte, em audiência o acusado foi beneficiado com a suspensão condicional do processo penal pelo período de prova de 2 (dois) anos com as condições lá fixadas (fls. 74/75) e tendo o beneficiário comparecido em Juízo tal como lhe foi imposto, cumprindo todas as condições aceitas na audiência de suspensão condicional, opinou o Ministério Público Federal pela extinção da punibilidade (fl. 260). Posto isso, com lastro no artigo 89, parágrafo 5º, da Lei nº 9099/95, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do beneficiário JOSÉ IDÁRIO SILLMAN. Após o trânsito em julgado, comunique-se ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt - IIRGD e à Delegacia da Polícia Federal desta cidade. Oportunamente encaminhem-se os autos ao SEDI para anotações no sistema informatizado da Justiça Federal. Tudo cumprido, ao arquivo com baixa. P.R.I.C

ACAO PENAL

0000774-07.2006.403.6109 (2006.61.09.000774-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X MARIANGELA BIANCA GIOVANNI ASSAF(SP118326 - EZIO ROBERTO FABRETTI) X PAULO ROBERTO DALGE(SP135997 - LUIS ROBERTO OLIMPIO)

Paulo Roberto Dalgé e Mariângela Bianca Giovanni Assaf, qualificados respectivamente às fls. 363 e 404, foram denunciados pelo Ministério Público Federal como incurso no artigo 171, 3º, do Código Penal, tendo em vista que obtiveram vantagem indevida em prejuízo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), induzindo e mantendo a Caixa Econômica Federal em erro, mediante fraude, ao simularem a venda da meação de um imóvel localizado na Rua Joaquim Martins Pereira, n.º 595, Jardim Cândida, no Município de Araras/SP, para levantamento do saldo do Fundo de Garantia e Tempo de Serviço (FGTS) da conta titulada por Mariângela, fato que ocorreu em maio de 2000. Recebida a denúncia em 27 de abril de 2007 (fl. 142), promoveu-se a citação pessoal do réu Paulo Roberto Dalgé (fl. 362), que apresentou resposta escrita (fls. 351/352) e foi interrogado (fls. 363/367). Mariângela Bianca Giovanni Assaf foi citada por edital (fl. 398), interrogada (fls. 404/405) e apresentou resposta escrita (fls. 410/411). Durante a instrução foi ouvida uma testemunha arrolada pela acusação, em substituição à testemunha falecida que constou na denúncia (fl. 476) e relativamente às testemunhas de defesa, foi declarado precluso o direito de oitiva de três testemunhas indicadas pelo acusado Paulo (fls. 561 e 574) e duas arroladas pela ré Mariângela (fls. 572 e 574), sendo as demais inquiridas (fls. 508 e 551). Nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal requereu a vinda de cópia do extrato da conta bancária (titularizada pelo réu Paulo) que recebeu os recursos do FGTS levantados de forma fraudulenta junto à CEF (fl. 576), o que foi deferido e atendido (fl. 584) e as defesas não se manifestaram. O Ministério Público Federal apresentou memoriais finais requerendo que o pedido formulado na presente ação penal seja julgado procedente (fls. 587/596), e os réus através de suas respectivas defesas, pleitearam a absolvição (fls. 600/607 e 612/616). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Infere-se dos autos que os acusados estavam separados consensualmente desde fevereiro de 1993 e divorciados desde setembro de 1995, ficando pactuado na conversão da separação em divórcio, que o imóvel situado na Rua Joaquim Martins Pereira, n.º 595, Jardim Cândida, Araras-SP, de propriedade de ambos, deveria ser vendido por valor previamente ajustado pelas partes e dividido entre eles (fls. 20/22). Todavia, igualmente dos autos, depreende-se que no mês de maio de 2000, os réus engendraram negócio simulado por meio do qual a cota-parte de Paulo estaria sendo alienada à Mariângela, pelo valor total de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), e para tanto a ré requereu na CEF de Araras o levantamento de R\$ 20.900,00 (vinte mil e novecentos reais) que estavam depositados em sua conta vinculada ao FGTS (fl. 129), porém nenhuma negociação foi realizada e ambos continuaram proprietários do imóvel, eis que inclusive firmaram um contrato de compromisso de compra e venda em 26 de maio de 2000, pelo qual Mariângela venderia 50% a Paulo (fls. 15/16). Suficientemente demonstrado que a fraude veio à tona porque no mês de janeiro de 2003, a ré Mariângela vendeu o referido imóvel para terceiro (fls. 24/25) e não efetuou o pagamento da metade do valor ao corréu Paulo, que por sua vez ajuizou uma ação de cobrança e indenização por danos materiais, cuja petição inicial revelou a simulação do negócio jurídico em que cada interessado alienaria a sua cota-parte do imóvel para o outro reciprocamente, visando o levantamento dos depósitos fundiários em nome de Mariângela, sem que houvesse qualquer alteração da propriedade do imóvel (fls. 10/14). Consta também dos autos, cópia de sentença proferida nos autos da ação referida que julgou parcialmente procedente o pedido para condenar a ré no pagamento da quantia de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), consignando que (...) o autor

simulou ter vendido sua cota-parte do imóvel à ré com o intuito de ajudá-la a levantar o FGTS. Tanto era simulado o negócio, que assim que o valor do FGTS foi depositado em favor do autor (suposto vendedor), este o repassou à ré. A simulação confirma-se ainda pelo documento de fls. 10/11, referente a contrato no qual a ré, na mesma época, vendeu sua cota-parte do imóvel ao autor, o que só comprova que nenhuma negociação fora realmente realizada, sendo que, em relação a eles, cada um continuou proprietário da metade do imóvel. Não obstante ter havido simulação com o fim de fraudar a lei, é certo que, em relação às partes, cada um continuou proprietária de apenas metade do imóvel (...). Assim, na relação entre os litigantes, o autor realmente faz jus à sua meação, haja vista ter a ré, confessadamente, vendido a totalidade do imóvel a terceiros (fls. 37/38), sem pagar ao autor o valor correspondente à sua cota-parte (...) (fls. 31/35). Incontestemente, pois, a materialidade do delito, amplamente demonstrada por meio de cópias da própria petição inicial da ação indenizatória proposta por Paulo (fls. 10/14), do instrumento particular de compromisso de compra e venda e matrícula de imóvel (fls. 15/19), dos documentos encaminhados pela CEF (fls. 161/238 e 251/327) e, especialmente através dos extratos da conta vinculada ao FGTS de Mariângela (fls. 129/130) e da conta bancária titularizada por Paulo (fl. 584), também encaminhados pela instituição financeira e que comprovam o levantamento dos depósitos fundiários e o trânsito dos valores entre as referidas contas. No que concerne à autoria delitiva, do exame do contexto probatório coligido o que se constata é que as afirmações da acusada Mariângela carecem de plausibilidade, uma vez que conquanto tenha negado a fraude quanto de seu interrogatório alegando que de fato comprou a cota parte do correu Paulo com a utilização dos depósitos fundiários em seu nome e com recursos de seu genitor (fls. 404/405), tal versão foi contraditada pelo próprio acusado que em seu interrogatório admitiu que a transação visou possibilitar o levantamento dos valores do FGTS, quanto afirmou (...). Quanto aos fatos descritos na denúncia que lhe foi lida, relatou que, na época dos fatos, o pai de Mariângela estava com câncer. Apesar do convênio com a Unimed Araras, não havia cobertura para o tratamento da doença. Foi procurado por suas filhas que relataram a situação. Assim, o interrogando concordou em vender sua parte do imóvel a Mariângela. (...) Em fevereiro de 2003, Mariângela vendeu o imóvel para o senhor Idair Boroto, por sessenta mil reais. No mesmo ano, o interrogando ajuizou ação de cobrança da sua cota parte. Os valores liberados do FGTS foram depositados na conta do interrogando. Ele descontou a quantia de mil e quinhentos reais, que já tinha adiantado para o pagamento da prótese do avô de suas filhas e depositou o restante na conta de Mariângela. (...) o combinado foi que Mariângela ficaria com o dinheiro do FGTS e no futuro pagaria o valor da cota parte do interrogando (...) (fls. 363/367). Relativamente ao acusado Paulo, oportuno consignar que o fato de a fraude perpetrada tenha visado beneficiar momentaneamente apenas a ré Mariângela, não afasta a tipicidade prevista no artigo 171 do Código Penal, consoante precedentes de nossos tribunais (STF - HC 74.126-6 - Rel. Marco Aurélio - DJU de 14.11.1996, p. 44.471). Além disso, diante de todo o exposto, resta evidente a presença do dolo específico necessário para a configuração do delito, caracterizado na vontade livre e consciente de apoderar-se de vantagem indevida, eis que ambos tinham pleno conhecimento da conduta delituosa considerando que eram funcionários da CEF na época dos fatos e, portanto, conheciam as hipóteses legais que autorizam a liberação dos valores do FGTS. Ainda na análise dos elementos de convicção, extrai-se dos autos que nenhuma prova foi produzida a favor dos acusados durante a instrução através dos depoimentos das testemunhas arroladas pelas defesas respectivas (fls. 508 e 551). Destarte, suficientemente comprovado que Mariângela, obteve para si vantagem pecuniária indevida a partir de simulação de negócio jurídico entabulado com Paulo, em prejuízo do FAT, induzindo e mantendo em erro a CEF, mediante fraude, uma vez que o levantamento dos recursos do FGTS depositados na conta vinculada em nome de Mariângela, fato que caracteriza o delito em tela. Diante do exposto, passo à dosagem da pena pelo sistema trifásico disposto no artigo 68 do Código Penal. Inicialmente, nos termos estatuídos pelo artigo 59 do Código Penal, fixo a pena no mínimo legal determinando que consistirá em 1 (um) ano de reclusão e 10 (onze) dias multa. Ausentes agravantes e atenuantes a serem consideradas na segunda fase da dosagem da pena. Contudo, presente causa de aumento estabelecida no parágrafo 3º, do artigo 171 do Código Penal, a ser observada na terceira fase da dosimetria, já que houve obtenção fraudulenta de recursos do FGTS, em detrimento do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) do Ministério do Trabalho e Emprego, do que decorre que a pena deve ser aumentada em um terço, totalizando 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias multa. A pena privativa de liberdade será cumprida inicialmente no regime aberto atendendo ao disposto no artigo 59, III, c.c. artigo 33, 2º e 3º, ambos do Código Penal. Cada dia multa corresponderá à 1/10 (um décimo) do valor do salário mínimo vigente na data final da ocorrência do delito, a ser atualizado sob pena de se tornar inócua a pena pecuniária. Presentes, entretanto, os requisitos previstos no artigo 44 do Código Penal, com a redação conferida pela Lei n.º 9.714/98, a pena privativa de liberdade será substituída por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária a entidade de cunho reconhecidamente social no valor de 4 (quatro) salários mínimos vigentes à época dos fatos, também a ser atualizado, e prestação de serviços à comunidade, pelo prazo da condenação, à razão de uma hora de tarefa por dia de pena, na qual o acusado deverá executar tarefas gratuitas em entidade pública do local de sua residência, a ser especificada quando da execução. Posto isso, julgo procedente a pretensão punitiva para considerar Paulo Roberto Dalgé e Mariângela Bianca Giovanni Assaf (qualificados respectivamente às fls. 363 e 404), incurso no artigo 171, parágrafo 3º, do Código Penal, condenando-os a pena privativa de liberdade de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão a ser cumprida inicialmente em regime aberto, substituída, porém, por

duas penas restritivas de direitos consistentes em prestação pecuniária a entidade de cunho reconhecidamente social no valor de 4 (quatro) salários mínimos vigentes à época dos fatos, a ser atualizado, e prestação de serviços à comunidade, pelo prazo da condenação, à razão de uma hora de tarefa por dia de pena, na qual o acusado deverá executar tarefas gratuitas em entidade pública do local de sua residência, a ser especificada quando da execução e a adimplir pena pecuniária de 13 (treze) dias multa à razão de 1/10 (um décimo) do salário mínimo da data em que findou a prática delitiva, cada um deles, com atualização monetária ao tempo do pagamento. Os réus pagarão as custas processuais previstas na Lei n.º 9289/96. Concedo-lhes a prerrogativa de recorrer em liberdade por não vislumbrar a presença dos fundamentos que autorizam a decretação da preventiva. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome dos réus no rol dos culpados. P. R. I. C.

0000723-59.2007.403.6109 (2007.61.09.000723-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X JOAO BATISTA ZAMPIERI(SP068647 - MARCO ANTONIO PIZZOLATO) X JORGE LUIS IATAROLA(SP057018 - TORQUATO DE GODOY) X JOSE ANTONIO MURBACH(SP100535 - FRANCISCO TADEU MURBACH) X ROBERTO MANTOVANI FILHO(SP057018 - TORQUATO DE GODOY E SP253494 - TICIUS GODOY)

Recebo o recurso de apelação da acusação juntamente com as razões que o acompanharam em ambos os efeitos. À parte contrária para apresentação de contrarrazões de apelação. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000748-72.2007.403.6109 (2007.61.09.000748-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X CHARLES OLAYENI OJO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu representante legal, ofertou denúncia contra CHARLES OLAYENI OJO, qualificado na peça acusatória, dando-os como incurso nas sanções do art. 168-A 1º, inciso I, c.c o artigo 71, ambos do Código Penal. Narra a exordial acusatória que o réu, na qualidade administrador da empresa CAROLINA OLAYENI OJO ME APARECIDA FASSIS CECCATTO EPP, deixou de recolher valores de contribuições previdenciárias que descontaram de seus funcionários, referentes aos períodos de julho de 2002 a 06/2004 e 08/2004 a 09/2006, inclusive 13º salário de 2003 a 2005, o que gerou a NFLD n. 37.071.369-9 no valor de R\$ 64.782,05, valor este atualizado até 23/03/2007. O réu apresentou defesa preliminar às fls. 284/375, tendo o juízo entendido que não era o caso de absolvição sumária. Foram inquiridas 2 testemunhas de defesa por meio de carta precatória. O réu foi interrogado às fls. 412. Às fls. 417 foi juntada aos autos certidões de antecedentes criminais do réu. Em alegações finais, o Ministério Público Federal propugnou pela absolvição do acusado, porque, à luz da prova, entendeu haver dúvida acerca da ocorrência de causa suprallegal de exclusão de culpabilidade. (fls. 419/426). A defesa alegou ausência de dolo, que a conduta descrita na denúncia ocorreu por força das dificuldades financeiras vivenciadas pela empresa à época dos fatos, que não houve apropriação de dinheiro por parte do réu, havendo que se aplicar a tese da inexigibilidade de conduta diversa. Requereu, ao final, absolvição do réu (fls. 440/442). É o relatório. Passo à decisão. II - FUNDAMENTAÇÃO materialidade do delito encontra farta comprovação nos autos, por meio dos documentos juntados às fls. 55/199, não impugnados pela defesa, em especial pela Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (N-FLD) de fl. 64/105, pelas folhas de pagamento de salários e respectivas guias, que especificam a quantia que o réu teria deixado de recolher aos cofres públicos, a título de contribuição previdenciária, após o devido desconto dos empregados. Quanto à autoria, também ela restou demonstrada. O acusado confessou que era ele quem administrava a empresa e era o responsável pelo pagamento dos tributos. Em seu interrogatório judicial, confessou os fatos descritos na denúncia e relatou a grave situação financeira vivida pela empresa. Atribuiu a falta de recolhimento das contribuições previdenciárias a grave crise financeira vivida pela empresa. A tese principal sustentada pela defesa do réu diz respeito às supostas dificuldades financeiras pelas quais passava a empresa à época dos fatos, as quais teriam determinado a omissão no repasse das contribuições previdenciárias. DA INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA Um dos precursores do sistema Neoclássico ou NeoKantista, Reinhard Frank, em 1907, em sua obra Estrutura do conceito de culpabilidade, afirmou que a culpabilidade deveria ser composta por um novo elemento: a exigibilidade de conduta diversa. Esse autor vinculou a culpabilidade à idéia de reprovabilidade, defendendo que em face de um fato criminoso devemos observar as circunstâncias que o acompanham, que denominou concomitantes (daí a Teoria da Normalidade das circunstâncias concomitantes). Como poderíamos condenar alguém que agiu exatamente igual qualquer outra pessoa reagiria na mesma situação? Não age culpavelmente - nem deve ser portanto penalmente responsabilizado pelo fato - aquele que, no momento da ação ou omissão, não poderia, nas circunstâncias, ter agido de outro modo, porque, dentro do que nos é comumente revelado pela humana experiência, não lhe era exigível comportamento diverso (Francisco de Assis Toledo. Princípios Básicos de Direito Penal. 3ª edição. Págs. 315/316). Como bem ensina o professor Damásio não há culpabilidade todas as vezes que, tendo em vista as circunstâncias do caso concreto, não se possa exigir do sujeito um conduta diversa daquela por ele cometida. Assim, a exigibilidade de comportamento diverso constitui um dos elementos da culpabilidade, enquanto a não-exigibilidade constitui a razão de algumas causas de exclusão da culpabilidade (Damásio E. de Jesus. Direito Penal. Parte Geral. Editora Saraiva. 23ª edição. 1999. Pág. 481). Com

a introdução deste novo elemento na culpabilidade, Frank deu origem a uma nova teoria, a psicológico-normativa da culpabilidade, uma das bases do sistema neoclássico ou neokantista. A culpabilidade, com isso, passou a ser composta pelos seguintes elementos: imputabilidade, dolo ou culpa(6) e a exigibilidade de conduta diversa. A sentença mais famosa e que, pela primeira vez, reconheceu a não-exigibilidade de conduta diversa, foi a que ocorreu na Alemanha declarada pelo Tribunal do Império no caso do cavalo denominado Leinenfan-ger (cavalo indócil que não obedece às rédeas): O proprietário de um cavalo indócil ordenou ao cocheiro que o montasse e saísse a serviço. O cocheiro, prevendo a possibilidade de um acidente, se o animal disparasse, quis resistir à ordem. O dono o ameaçou de dispensa caso não cumprisse o mandato. O cocheiro, então, obedeceu e, uma vez na rua, o animal tomou-lhe as rédeas e causou lesões em um transe-unte. O tribunal alemão absolveu o cocheiro sob o fundamento de que, se houve previsibilidade do evento, não seria justo, todavia, exigir-se outro proceder do agente. Sua recusa em sair com o animal importaria a perda do emprego, logo a prática da ação perigosa não foi culposa, mercê da inexigibilidade de outro comportamento. (Odin Americano. Da culpabilidade Normativa. Estudos de direito e processo penal em homenagem a Nelson Hungria. RJ-SP: Forense. 1962. Págs. 348/349). Insta consignar, que por mais previdente que seja o legislador, é absolutamente impossível legislar, expressamente, sobre todas as causas de inexigibilidade de conduta diversa, que devem ser admitidas em direito, pois tais causas são o que de mais próximo há entre o sistema normativo e as constantes evoluções sociais, políticas, culturais e científicas. Assim, é possível a existência de um fato, não previsto pelo legislador como causa de exclusão da culpabilidade, que apresente todos os requisitos da inexigibilidade de outra conduta. Quando, na situação concreta, era inexigível comportamento distinto, não há que se falar em culpabilidade (em reprovabilidade), mesmo que não tenha o legislador previsto expressamente como causa exculpante. Nesse sentido ensina o mestre Frederico Marques (Manual de Direito Penal. V. II. Editora Saraiva. Pág. 227): A inexigibilidade de outra conduta pode ser invocada, apesar de não haver texto expresso em lei, como forma genérica de exclusão da culpabilidade, visto que se trata de princípio imanente no sistema penal. Nem se diga que, com isto, haverá uma espécie de amolecimento na repressão e na aplicação das normas punitivas. Quando a conduta não é culpável, a punição é iníqua, pois a ninguém se pune na ausência de culpa; e afirmar que existe culpa diante da anormalidade do ato volitivo, é verdadeira heresia. Para Francisco de Assis Toledo a inexigibilidade de outra conduta é, pois, a primeira e mais importante causa de exclusão da culpabilidade. E constitui um verdadeiro princípio de direito penal. Quando a-flores em preceitos legislados, é uma causa legal de exclusão. Se não, deve ser reputada causa supralegal, erigindo-se em princípio fundamental que está intimamente ligado com o problema da responsabilidade pessoal e que, portanto, dispensa a existência de normas expressas a respeito. (...). Pressuposto desse princípio, segundo J. Godschmidt, é a motivação normal. O que se quer dizer como isso é que a culpabilidade, para configurar-se, exige uma certa normalidade das circunstâncias que cercaram e poderiam ter influenciado sobre o desenvolvimento do ato volitivo do agente. Na medida em que essas circunstâncias apresentem-se significativamente anormais deve-se suspeitar da presença de anormalidade, também, no ato volitivo. (Ob. cit., págs. 315/317) Continua o autor com seus brilhantes ensinamentos: Segundo raciocínio de Bettiol, ... quando se parte do pressuposto de que um comportamento só é culpável na medida em que um sujeito capaz haja previsto e querido o fato lesivo, deve-se necessariamente admitir que tal comportamento já não possa considerar-se culpável todas as vezes em que, por causa de uma circunstância fática, o processo psíquico de representação e de motivação se tenha formado de modo anormal. (Ob. cit., págs. 315/317). Os nossos Tribunais também tem admitido a inexigibilidade de outra conduta como causa supralegal: TRF 3ª Região (Ap. 96.03.006121-2. 1ª T. vu. DJU 16.9.97. Relator Des. Fed. Sinval Antunes; Ap. 1999.03.99.089529-9-SP. 2ª T. Relatora Desembargadora Federal Sylvia Steiner. J. 5.12.00); TRF 2ª Região (Ap. 1.612-ES. Relator Des. Fed. Paulo Freitas Barata. Vu. DJU 15.09.98); TRF 4ª Região (Ap. 98.04.03996-6-PR. Relator Des. Fed. Fábio Bittencourt da Rosa. Vu. DJU 31.3.99; Ap. 96.04.47654-8/RS. 1ª T. Relator Des. Fed. José Finocchiaro Sarti. DJ 03.05.2000); TRF 1ª Região (Ap. 1998.38.00.007957-5/MG. Relator Des. Fed. Cândido Ribeiro. 3ª T. DJ de 18.03.2005; A nossa mais alta corte em matéria infraconstitucional, o Superior Tribunal de Justiça, nesse sentido também decidiu quando do julgamento dos Recursos Especiais 2.492/RS (Relator Ministro Assis Toledo. Quinta Turma) e 141.573-GO (Relator Ministro José Arnaldo Fonseca. Quinta Turma). Bem analisados os autos, entendo que as tais dificuldades financeiras alegadas pelo réu restaram demonstradas. Senão vejamos: A prova documental juntada pela defesa aos autos evidencia a situação de quase insolvência da empresa do réu. Às fls. 309/370, juntou documentos que comprovam que a empresa teve mais de 60 títulos protestados no ano de 2005, sofreu ações de cobrança e execução fiscal. Todos esses documentos, de per si, evidenciam a dificuldade financeira vivida pela empresa em parte do período descrito na denúncia e não deixam dúvidas a cerca da sua dificuldade de recolher tributos, ainda mais por se tratar de microempresa. Essa situação financeira foi atestada pelas testemunhas ouvidas nos autos, as quais afirmaram que a empresa do réu, na época, deixou de pagar fornecedores, demitiu funcionários, atrasou salários. Não há como negar que uma empresa que não consegue pagar sequer seus fornecedores, área vital de qualquer empresa, teria condições de pagar os tributos exigidos na denúncia. A própria lei de falências, em seu artigo 47, quando trata da recuperação judicial incentiva a manutenção da empresa para preservação do emprego e da atividade econômica. Senão vejamos: Art. 47 da Lei 11.101/2005; Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte

produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. Se a própria lei visa preservar a atividade da empresa, não é razoável exigir que os réus paralisassem sua empresa para privilegiar o pagamento dos tributos em detrimento da manutenção dos empregos e da atividade econômica por eles desenvolvida. Por tudo isso, tenho como suficientemente demonstrado, por provas documentais e testemunhais, que a ausência de repasse ao INSS dos valores descontados dos empregados a título de contribuição previdenciária decorreu por força de graves dificuldades financeiras, a consequência é o reconhecimento de causa supralegal de exclusão da culpabilidade do agente, consistente na inexigibilidade de conduta diversa. Nesse sentido, transcrevo precedente do E. Tribunal Regional Federal da 1.ª Região: PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. NÃO-RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DIFICULDADES FINANCEIRAS: COMPROVAÇÃO. INEXIGIBILIDADE DE CON-DUTA DIVERSA. 1. A prova testemunhal corroborada pela documental é bastante a comprovar a existência de dificuldades financeiras da empresa, sendo desnecessária a perícia contábil. 2. É possível excluir-se a culpabilidade dos agentes quando, em face do estado de flagelo econômico por que passa sua empresa, deixam de efetuar o recolhimento das contribuições previdenciárias descontadas de seus empregados, vez que não lhes era possível exigir comportamento diverso. 3. Presença de causa supralegal de exclusão. (ACR 96.01.07591-7/MG -Rel. Juiz Cândido Ribeiro - 3.ª T. - Data Decisão 11/03/1997 - DJ 06/06/1997 P.41457). Ante tal constatação, a absolvição do réu é medida de rigor. III - DISPOSITIVO NESTAS CONDIÇÕES, à vista da fundamentação expendida, julgo IMPROCEDENTE a pretensão punitiva articulada na denúncia de fls. e ABSOLVO o réu CHARLES OLAYENI OJO, pelo reconhecimento de circunstância que os isenta de pena, inexigibilidade de conduta diversa, nos termos do Código de Processo Penal, artigo 386, inciso V I. Após o trânsito em julgado, comunique-se ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt - IIRGD e à Delegacia da Polícia Federal desta cidade. Oportunamente encaminhem-se os autos ao SEDI para anotações no sistema informatizado da Justiça Federal. Tudo cumprido, ao arquivo com baixa. P.R.I.C

0008121-57.2007.403.6109 (2007.61.09.008121-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X JOSE IDARIO SILLMAN(SP181360 - MARIA LUCIA RUHNKE JORGE E SP271869 - ALEX NIURI SILVEIRA SILVA)

Inexiste demonstração de prejuízo que determine decreto de nulidade, eis que as garantias constitucionais foram devidamente observadas. Reabro o prazo para alegações finais para a defesa de José Idário Sillman se manifestar. Int.

0002001-73.2007.403.6181 (2007.61.81.002001-0) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO PITOLI(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN)

DESPACHO DE FLS. 296, para intimação da defesa da expedição da carta precatória: Defiro o quanto requerido pelo Ministério Público Federal para determinar a oitiva das testemunhas arroladas (fls. 280/281), na qualidade de testemunhas do Juízo. Expeçam-se cartas precatórias para Americana e Limeira/SP, com prazo de 90 (noventa dias), solicitando a intimação do réu para o ato, no caso da testemunha de Americana. Intimem-se nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal. Cientifique-se o Ministério Público Federal e publique-se para a defesa.

Expediente Nº 5630

MONITORIA

0000686-03.2005.403.6109 (2005.61.09.000686-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP170705 - ROBSON SOARES E SP067876 - GERALDO GALLI) X HAROLDO MENDES PEREIRA X ANDRE CASSIUS LIMEIRA(SP273460 - ANA PAULA MORO DE SOUZA)

ATO ORDINATÓRIO EM PETIÇÃO: Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Int.

0004222-51.2007.403.6109 (2007.61.09.004222-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X VANI APARECIDA DA SILVA X ANTONIO DE PADUA BARBOSA FRANCO - ESPOLIO X VERA APARECIDA DA SILVA FRANCO
Manifeste-se a CEF sobre o prosseguimento do feito, em especial sobre a intimação dos réus. Intime-se.

0006188-49.2007.403.6109 (2007.61.09.006188-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X VILSON PIRES DE ANDRADE JUNIOR X VILSON PIRES DE ANDRADE X VALENTINA MENEGHIN DE ANDRADE(SP129582 - OSMAR

MANTOVANI)

Reconsidero o despacho de fl. _____. Nos termos do art. 3º, II, da Lei n. 10260/2001, com redação conferida pela Lei n. 12202/2010, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE é atribuída a situação jurídica de agente operador e de administrador dos ativos e passivos do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES). Desta forma, a partir da alteração legislativa em questão, o FNDE passou a titularizar as relações jurídicas de direito material relativas ao financiamento estudantil, motivo pelo qual deveria assumir as relações processuais que versem sobre tal objeto. Contudo, na mesma oportunidade foi alterado o teor do art. 6º para prescrever que em caso de inadimplemento das prestações devidas pelo estudante financiado, a instituição referida no 3º do art. 3º promoverá a execução das parcelas vencidas, conforme estabelecida pela Instituição de que trata o inciso II do caput do art. 3º, repassando ao Fies e à instituição de ensino a parte concernente ao seu risco. Desta forma, cabe ao agente financeiro responsável pela concessão do financiamento a cobrança judicial das parcelas vencidas do contrato. Nesta hipótese, o agente financeiro atua como legitimado extraordinário, nos termos do art. 6º do CPC, eis que defenderá em juízo, em nome próprio, interesses do FNDE. Contudo, por se tratar de legitimidade extraordinária, a previsão legal deve ser interpretada de forma restritiva. Assim sendo, apenas nas relações processuais em que o agente financeiro venha deduzir pretensão de cobrança (ou seja, nas execuções em sentido estrito e nas ações monitórias, bem como nas ações e incidentes processuais acessórios àqueles procedimentos), caberá sua inclusão ou manutenção no pólo ativo. Em todas as outras hipóteses de relações processuais, em especial nas ações de revisão, nas quais o agente operador figura no pólo passivo da ação, a legitimidade processual é do FNDE, sendo o agente financeiro parte estranha ao feito. Observa-se no caso concreto que se trata de ação monitória, devendo, pelo entendimento acima exposto, o agente financeiro (CEF) ser mantido no pólo ativo da demanda. Publique-se o despacho de fl. 137. Intimem-se. (DESPACHO DE FL. 137: I. Defiro a gratuidade.II. Recebo os presentes embargos. Conseqüentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (art. 1.102c do CPC).III. Intime-se o autor para se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias.)

0009373-95.2007.403.6109 (2007.61.09.009373-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X GISELE CFISTINA MORAIS DE ANDRADE X MARIA PAULINA RODRIGUES X SILVANA APARECIDA DE MORAES

Reconsidero o despacho de fl. _____. Nos termos do art. 3º, II, da Lei n. 10260/2001, com redação conferida pela Lei n. 12202/2010, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE é atribuída a situação jurídica de agente operador e de administrador dos ativos e passivos do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES). Desta forma, a partir da alteração legislativa em questão, o FNDE passou a titularizar as relações jurídicas de direito material relativas ao financiamento estudantil, motivo pelo qual deveria assumir as relações processuais que versem sobre tal objeto. Contudo, na mesma oportunidade foi alterado o teor do art. 6º para prescrever que em caso de inadimplemento das prestações devidas pelo estudante financiado, a instituição referida no 3º do art. 3º promoverá a execução das parcelas vencidas, conforme estabelecida pela Instituição de que trata o inciso II do caput do art. 3º, repassando ao Fies e à instituição de ensino a parte concernente ao seu risco. Desta forma, cabe ao agente financeiro responsável pela concessão do financiamento a cobrança judicial das parcelas vencidas do contrato. Nesta hipótese, o agente financeiro atua como legitimado extraordinário, nos termos do art. 6º do CPC, eis que defenderá em juízo, em nome próprio, interesses do FNDE. Contudo, por se tratar de legitimidade extraordinária, a previsão legal deve ser interpretada de forma restritiva. Assim sendo, apenas nas relações processuais em que o agente financeiro venha deduzir pretensão de cobrança (ou seja, nas execuções em sentido estrito e nas ações monitórias, bem como nas ações e incidentes processuais acessórios àqueles procedimentos), caberá sua inclusão ou manutenção no pólo ativo. Em todas as outras hipóteses de relações processuais, em especial nas ações de revisão, nas quais o agente operador figura no pólo passivo da ação, a legitimidade processual é do FNDE, sendo o agente financeiro parte estranha ao feito. Observa-se no caso concreto que se trata de ação monitória, devendo, pelo entendimento acima exposto, o agente financeiro (CEF) ser mantido no pólo ativo da demanda. Cumpra-se o despacho de fl. 123. Intimem-se.

0009463-06.2007.403.6109 (2007.61.09.009463-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X EMBALAGENS PIONEIRA LTDA X EDSON BERNARDO BASSETI X ADEMIR APARECIDO DE LIMA

Manifeste-se a CEF, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito. Intime-se.

0010331-81.2007.403.6109 (2007.61.09.010331-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X PLASBIBA COML/ LTDA ME X GILBERTO RODRIGUES X JOAO CARLOS GENTIL

Manifeste-se a CEF, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1106066-47.1995.403.6109 (95.1106066-0) - CERAMICA ARTISTICA MAZZOTTI LTDA - ME(SP052183 - FRANCISCO DE MUNNO NETO) X UNIAO FEDERAL X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (Proc. PAULO ROGERIO DE LIMA E Proc. TANIA MARA MORAES LEME DE MOURA)
Tendo em vista o julgamento dos Embargos à Execução nº 200061090067175, requeiram as partes vencedoras o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0000523-62.2001.403.6109 (2001.61.09.000523-0) - PERLIMA METAIS PERFURADOS LTDA(SP036837 - ANTONIO GILBERTO FAVERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. PEDRO LUIS PIEDADE DE NOVAES)
Por meio deste informação de Secretaria, fica a parte autora intimada para retirar as apólices da dívida pública depositadas em Juízo, nos termos do despacho seguinte: Fl. 400: Providencie a Secretaria a restituição das apólices depositadas em Juízo conforme termo de fls. 135/136 e a extração de cópia de fls. 27 a 126 para que substituam as originais, intimando-se a parte autora para retirá-las. Após, dê-se ciência à União da complementação do valor executado conforme guia de fl. 393. Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da fase de execução.

0003880-74.2006.403.6109 (2006.61.09.003880-3) - JOAO JOSE BIGONJAR(SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 344: Encaminhe-se cópia de fls 45 a 67 ao Juízo Deprecado. Cumpra-se com urgência. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fl. 343. (DESPACHO DE FL. 343: Tendo em vista que houve mudança de endereço das empresas em que seriam realizadas as perícias, é notório que não mais existem os locais onde o labor foi prestado para correta aferição das condições insalubres, fato este que torna a prova do autor, impossível de se realizar (fls. 283 verso). Assim, indefiro a produção da prova pericial, ante o superveniente do local de trabalho. No prazo de 10 (dez) dias faculto à parte autora a requerer o que de direito. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.)

0007178-74.2006.403.6109 (2006.61.09.007178-8) - PRIMOS COM/ E PARTICIPACOES S/A - EPP(SP177684 - FLÁVIA FAGGION BORTOLUZZO GARGANO E SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA)
Fls. 280/298: Recebo o recurso de apelação da União em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

0000555-57.2007.403.6109 (2007.61.09.000555-3) - ANTONIO CARLOS DONIZETE PEREZ(SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Para instrução do presente feito defiro o pedido de prova testemunhal requerida pela parte autora, bem como o depoimento pessoal do autor. Designo audiência para o dia 02/08/2012, às 14:00 horas, ficando o autor desde já intimado na pessoa de seu advogado por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal. Concedo à parte autora prazo de cinco dias para apresentação de rol de testemunhas. Decorrido, expeça-se mandado de intimação para as testemunhas. Intimem-se.

0000854-34.2007.403.6109 (2007.61.09.000854-2) - LOURIVAL TAVARES NOVAES(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Por meio desta informação, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre o documento juntado às fls. 231/232, nos termos do despacho de fls. 228.

0003126-98.2007.403.6109 (2007.61.09.003126-6) - JORGE LUIZ JULIANO(SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 216: Conforme se verifica nos autos, a testemunha Edson Carlos Romeira foi ouvida à fl. 166 e a carta precatória para oitiva da testemunha Mario Ronaldo Silva foi devolvida (fls. 197/214). Assim, não havendo outros requerimentos, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0003975-70.2007.403.6109 (2007.61.09.003975-7) - UNIAO FEDERAL(SP207494 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X MARIA AUGUSTA DE MORAES GONCALVES(SP193358 - ELAINE CRISTINA UEHARA)
Reconsidero o despacho de fl.72. Manifeste-se a parte ré sobre as informações fornecidas pela União às fls. 68/71. Intime-se.

0005004-53.2010.403.6109 - HELENA CLAUDI RIBEIRO DE MELO(SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A autora Helena Claudi Ribeiro de Melo apresentou petição noticiando o descumprimento da decisão proferida em sede de tutela antecipada, eis que a autarquia previdenciária implantou aposentadoria por idade no valor de um salário mínimo, conforme dispõe o artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, quando o correto seria considerar o valor das contribuições vertidas por seus empregadores. Assiste razão à requerente, uma vez que na inicial não foi pedida aposentadoria por idade do art. 143, mormente considerando que a autora afirmou trabalhar como empregada. Assim, reconheço o erro material existente no relatório da decisão proferida em sede de tutela, na parte que menciona o artigo 143 e determino ao INSS que implante aposentadoria por idade da autora considerando para calcular o valor da renda mensal inicial o que dispõe o artigo 50 da Lei n.º 8.213/91. Intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PIRACICABA-SP, por mandado, para cumprimento desta decisão. Certifique-se nos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002088-12.2011.403.6109 - LOURDES RICO LOPES IDALGO(SP297793 - KATIA CRISTINA IDALGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para instrução do presente feito defiro o pedido de oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora (fls. 191), que comparecerão independentemente de intimação, bem como o depoimento pessoal do autor requerido pelo INSS (fls. 196). Designo o dia 04.09.2012, às 15:00 horas para as oitivas, ficando o autor desde já intimado na pessoa de seu advogado por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal. Intimem-se.

0001481-62.2012.403.6109 - EDVALDO MACHADO FAUSTINO(SP286147 - FERNANDO PIVA CIARAMELLO E SP321076 - HERINQUE ROBERTO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem. Tendo em vista que a pretensão deduzida nesta ação foi objeto de julgamento em ação proposta perante o JEF de Americana, autos nº 2006.63.10.003633-4 (fls. 25/33), revogo o despacho proferido às fls. 39/40. Quanto ao pedido de cumprimento de sentença de fls. 41/42, deverá a parte autora formulá-lo perante o Juízo que proferiu a sentença de condenação. Venham estes autos conclusos para sentença. Intime-se.

0002142-41.2012.403.6109 - JAIR FRANCO(SP299618 - FABIO CESAR BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JAIR FRANCO, portador do RG n.º 8.248.684-0 - SSP/SP, CPF/MF n.º 246.918.608-00, filho de Arthur Franco e Herminda Buck Franco, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, que nesta decisão se examina, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o cancelamento dos descontos de valores supostamente recebidos a maior, em razão de erro administrativo do réu no cálculo de revisão procedido em sua aposentadoria, bem como a restituição dos valores já recolhidos, acrescido de honorários advocatícios. Aduz que não concorreu com o erro administrativo do réu, ao contrário, acreditou nos critérios adotados pela Administração Pública para a revisão de sua aposentadoria por força do princípio constitucional da segurança jurídica, cuja finalidade precípua é estabelecer a confiabilidade do sistema administrativo, garantido ao administrado o mínimo de segurança nas relações travadas com o poder público, argumentando, ainda, que se trata de verba de caráter alimentar. Requer a antecipação dos efeitos da tutela para que seja determinada a suspensão da cobrança contra o segurado e impedida sua inscrição no CADIN. Com a inicial vieram documentos (fls. 13/43). Foi deferida a gratuidade e postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação (fl. 47). Regularmente citado, o réu apresentou contestação e contrapôs-se ao pedido do autor, defendendo a legalidade da cobrança e aduzindo que o benefício foi indevidamente majorado por dupla revisão provocada pelo ajuizamento de duas ações revisionais pelo segurado com mesmo objeto (fls. 49/59). Vieram os autos conclusos para decisão. Decido. Entrevejo, desde logo, a presença dos requisitos indispensáveis a ensejar a antecipação da tutela jurisdicional, tal como prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil. Sobre a pretensão trazida aos autos, há que se considerar a firme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que descabe desconto de parcelas pagas a maior ao segurado do benefício por erro administrativo, se recebidas de boa-fé, pois, embora o artigo 115, II, da Lei 8.213/91 preveja a possibilidade de desconto de pagamento de benefício além do devido, tal interpretação deve ser restritiva, em virtude da natureza alimentar do benefício previdenciário, observando-se, ainda, antes de se efetuar qualquer desconto, a necessária instauração de procedimento administrativo destinado a assegurar ampla defesa e contraditório ao titular do benefício. Trata-se de salvaguardar o princípio da irrepetibilidade dos alimentos, conforme ilustram os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALIMENTOS. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ. PRINCÍPIO DA IRREPETIBILIDADE. Não se repetem os alimentos recebidos de boa-fé. Precedentes do STJ. Embargos de declaração rejeitados. (TRF3, Apelação n. 2001.61.83.003390-1, Décima Turma, j. 04/11/2008, DJF3 19/11/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CASTRO GUERRA). AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DEVOLUÇÃO. NATUREZA ALIMENTAR. IRREPETIBILIDADE. BOA-FÉ. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 83 DESTA CORTE

SUPERIOR DE JUSTIÇA.1. São irrepetíveis, quando percebidos de boa-fé, ainda que em antecipação de tutela, as prestações previdenciárias, em função da sua natureza alimentar, e caráter excepcional, resultante de presumida situação de necessidade.().(AgRg no REsp 1057426/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 19/05/2009, DJe 08/06/2009).Inferre-se dos documentos trazidos aos autos, em sede de cognição superficial, que a litispendência entre os feitos de n.º 2005.63.10.000136-4 e n.º 2005.63.01.140286-9 não concorreu para o erro administrativo verificado na revisão em duplicidade levada a efeito e ora descontada do benefício previdenciário do autor.Deste teor as informações do réu veiculadas no Ofício n.º 0087/2007 - APSSTI, de 13.01.2007 (fls. 43), encaminhado ao Juizado Especial Federal Previdenciário em São Paulo - SP:Por problemas técnicos, alguns benefícios podem ter tido realizadas duas revisões de ORTN. O problema já foi sanado. (...) (sic)NB Data Competência Processo (...)707066921 13/09/06 200608 200563011402869 (grifei)Ademais, cumpre verificar que tão logo informado o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos n.º 2005.63.10.000136-4, foi o outro processo extinto sem julgamento do mérito, não se verificando nos autos notícia de mais de uma ordem judicial determinando a revisão do benefício em questão.Posto isso, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a imediata suspensão dos descontos consignados pelo réu no benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor (NB n.º 42/070.706.692-1), a título de reposição ao erário, bem como que se abstenha de inscrevê-lo em Cadastro de Inadimplentes.Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, requisitando, no prazo de 10 (dez) dias, a remessa a estes autos de cópia integral do procedimento administrativo instaurado em face do autor no âmbito da autarquia, para fins de instruir os atos de reposição ao erário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003967-20.2012.403.6109 - BOM PEIXE IND/ E COM/ LTDA(SP115653 - JOSE ADEMIR CRIVELARI E SP221237 - KARINA CRISTIANE PADOVEZE) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP

Trata-se de ação ordinária proposta por BOM PEIXE IND/ E COM/ LTDA., com qualificação nos autos, em face do INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPEM / SP, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, que nesta decisão se examina, objetivando, em síntese, a declaração de inexistência e cancelamento do crédito consignado no auto de infração n.º 2198536 - IPEM - SP / INMETRO.Aduz ter sido autuada pela autarquia ré por infração ao disposto nos artigos 1º a 5º da Lei n.º 9.933/999, combinado com o subitem 3.7, Tabela I, alínea 3, do Regulamento Técnico Metrológico, aprovado pelo artigo 1º da Portaria INMETRO n.º 157/2002.Sustenta que a ré teria agido por delegação do INMETRO com excessivo rigor, uma vez que o equívoco puramente formal verificado não acarretou prejuízo em termos de qualidade, quantidade, validade, especificações técnicas, informação ou procedência dos produtos, que pudessem implicar prejuízos ao consumidor.Requer o acolhimento do depósito judicial efetuado no valor integral da multa administrativa aplicada para a garantia do juízo e suspensão da exigibilidade da referida multa (fls. 35).Vieram os autos conclusos.Decido.Plausível a pretensão considerando que a medida antecipa os efeitos que seriam obtidos com a penhora no executivo fiscal através de depósito integral do montante cobrado pelo réu, nos termos do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, e de outro lado, igualmente presente o requisito que caracteriza a urgência, consubstanciado na necessidade do exercício regular atividade da empresa, que não pode ser obstado em razão do transcurso do tempo sem ajuizamento da execução fiscal.Entendimento diverso concederia condição mais favorável ao contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal. Nesse sentido inúmeros precedentes em nossos tribunais (RESP 363.518, RESP 99.653 e RESP 424.166).Acerca do tema, por oportuno, registre-se o seguinte julgado:QUESTÃO DE ORDEM - AÇÃO CAUTELAR ANTECIPATÓRIA DE PENHORA - INICIAL INDEFERIDA - APELAÇÃO INTERPOSTA, AINDA RETIDA NO JUÍZO DE ORIGEM - AÇÃO CAUTELAR AJUIZADA PERANTE O TRIBUNAL COM O MESMO OBJETO - CONHECIMENTO COMO PEDIDO DE LIMINAR NO PRÓPRIO PROCESSO JÁ EM ANDAMENTO - PPLICABILIDADE, POR EXTENSÃO, DA NORMA DO ART. 800 DO CPC. II - PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO PARA GARANTIR CRÉDITO FAZENDÁRIO E OBTER CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA (ART. 206 DO CTN). JUÍZO COMPETENTE.1 - Indeferida, na primeira instância, a inicial de ação cautelar, e ainda não remetido ao tribunal o respectivo apelo, competirá ao colegiado qualquer medida urgente relativa ao processo, inclusive o deferimento ou indeferimento da liminar nele originalmente requerida. Aplicação extensiva do art. 800 do CPC, segundo o qual interposto o recurso, a medida cautelar será requerida diretamente ao tribunal. A ausência dos autos não pode ser obstáculo à prestação cautelar de urgência. 2 - Desnecessária, para esse fim, nova ação cautelar perante o tribunal, a qual, se proposta, deverá ser tratada como simples pedido de antecipação da tutela recursal dos autos ainda retidos na instância inferior, aos quais será oportunamente anexado. 3 - A pretensão de prestar caução em favor da Fazenda Pública para obter certidão positiva, com efeitos de negativa (art. 206 do CTN), antecipando os efeitos que decorreriam da penhora na execução fiscal, é amplamente acolhida pela jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. 4 - Essa ação cautelar deve ser proposta no juízo do domicílio do contribuinte, competente para a respectiva execução fiscal, cujos efeitos são antecipados, ainda que ele haja ajuizado anteriormente, em outro foro, ação declaratória ou anulatória do débito tributário, pois a caução não tem por objetivo assegurar o resultado útil desse processo. 5 - Presente o periculum in mora,

antecipa-se a tutela cautelar para ser tomada por termo a caução ofertada, cabendo ao magistrado de primeiro grau deliberar sobre os pedidos referentes à certidão e à inscrição no CADIN e sobre o reforço da garantia, se insuficiente.(TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - Classe: MC - MEDIDA CAUTELAR - Processo: 200304010427844 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA - Data da decisão: 29/10/2003, Rel. A A RAMOS DE OLIVEIRA).Posto isso, concedo a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada para acolher o depósito judicial efetuado (fls. 35 - conta n. ° 3969.005.00008441-5) e determinar a suspensão da exigibilidade do crédito consignado no auto de infração n. ° 2198536 - IPEM - SP / INMETRO e na Notificação de Cobrança e Inscrição em Dívida Ativa n. ° 100.173.009.90330211 (fls. 25/28), abstendo-se o réu de proceder a inscrição da parte autora em cadastro de inadimplentes.Cite-se.P.R.I.

0004281-63.2012.403.6109 - VICENTINA DE LIMA CODOGNO(SP249004 - ANA PAULA FOLSTER MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária declaratória de inexistência de débito com pedido de antecipação de tutela proposta em face do INSS, objetivando seja declarado indevido os valores recebidos pela autora a título de auxílio-doença. Inicial instruída com documentos.(fls.14/26) Decido. O instituto da antecipação dos efeitos da tutela previsto no artigo 273, do CPC, admite que o juiz, convencido pela presença de prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor, a conceda, desde que caracterizada uma das situações previstas nos itens I e II do citado artigo, consistentes na existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou desde que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.No caso vertente, em sede de cognição sumária, vislumbro a presença de prova inequívoca que autorize a concessão da tutela antecipada, bem como a existência de fundado receio de dano irreparável. Os documentos juntados aos autos, de per si, evidenciam que a autora está sendo cobrada por valores recebidos a título de auxílio-doença por determinação judicial, que posteriormente cassada.Até que fique esclarecidos quais os motivos que deram ensejo a revogação da decisão que determinou o pagamento do benefício da autora, bem como se foi oportunizado a ela defender-se administrativamente, entendo que a não suspensão da exigibilidade do crédito pode ocasionar prejuízo irreparável a autora. ISTO POSTO, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade do crédito identificado pelo número 560.015.633-9 no DARF de fls. 21, no valor de R\$ 11.030,38 reais. Cite-se o INSS. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007471-05.2010.403.6109 - LEONOR DE BARROS SERVO(SP103820 - PAULO FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista que o INSS responde pelo pedido de revisão de pensão estatutária de ex-servidor público, concedida com base na Lei n. ° 3.373/58 e mantida pela autarquia previdenciária até o advento da Lei n. ° 8.112/90 ou até que o encargo tenha sido transferido para o órgão de origem do servidor (TRF 3ª R, Apelação / Reexame Necessário n. ° 0036435-31.1993.403.6100/SP, DJ: 14.12.2011), concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que requeira a citação e inclusão da União no polo passivo da demanda, bem como para que traga aos autos mais uma cópia da inicial para instruir a contrafé.Após, intimem-se o INSS e a União para que tragam aos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, planilha informativa consignando os critérios de fixação dos valores pagos à autora a título de pensão estatutária em face da remuneração até então percebida pelo servidor falecido, discriminando-se ainda os percentuais e critérios de reajuste efetivamente realizados, desde o quinquênio anterior ao ajuizamento da ação até a presente data.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005854-49.2006.403.6109 (2006.61.09.005854-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1105096-47.1995.403.6109 (95.1105096-6)) IRMAOS BERNHARD LTDA X ADEMIR BERNHARD X ADEMAR BERNHARD(SP107976 - ADEMAR BERNHARD JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA E SP073454 - RENATO ELIAS)

Indefiro o pedido da Embargante de apresentação do processo administrativo pela Embargada, solicitado à fl. 13, por tratar-se de matéria exclusivamente de direito. Venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0003755-72.2007.403.6109 (2007.61.09.003755-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004819-25.2004.403.6109 (2004.61.09.004819-8)) INTERMEDICI PIRACICABA ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA(SP240273 - PEDRO MIGUEL ABREU DE OLIVEIRA E SP304876 - CAIO AUGUSTO RIBAS DE OLIVEIRA E SP262469 - SÉRGIO SILVA REBOLA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

À r'r À réplica no prazo legal. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0006717-15.2000.403.6109 (2000.61.09.006717-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1106066-47.1995.403.6109 (95.1106066-0)) CERAMICA ARTISTICA MAZZOTTI LTDA - ME(SP112527 - CARLOS HENRIQUE RIBALDO COSTA) X UNIAO FEDERAL X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (Proc. PAULO ROGERIO DE LIMA E Proc. TANIA MARA MORAES LEME DE MOURA) Fls. 50/51 e fls. 52/53: Diante do trânsito em julgado da(o) sentença/acórdão proferida(o) e tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pelas partes vencedoras (EMBRAGADAS - UNIÃO E CESP), promova a parte devedora (EMBARGANTE) o pagamento do valor requerido, no prazo de quinze (15) dias, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Em relação ao pagamento em favor da UNIÃO, este deverá ser realizado mediante GRU (Guia de Recolhimento Única), devendo contar na guia as seguintes informações: UG - 110060; Gestão - 00001; Nome da Unidade: Coordenação Geral de Orçamento e Finanças/SG/AGU e Código de Recolhimento: 13903-3 - AGU - Honorários de Sucumbência. Intime-se.

0004580-26.2001.403.6109 (2001.61.09.004580-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1103174-05.1994.403.6109 (94.1103174-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP124688 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X VERA HELENA PONESSI X YOLANDA ROSSETI DOS SANTOS X SILVANA CHIESSE ALVARES NOGUEIRA(SP103819 - NIVALDO DA ROCHA NETTO)

Chamo o feito à ordem. Cumpra-se o despacho de fl. 129, trasladando-se para os autos principais cópia da sentença, do acórdão, da certidão de trânsito em julgado, dos cálculos do contador de fls. 68/77 e da petição de fls. 137/146 eis relativa à execução da sentença proferida nos autos principais. Destarte, reconsidero o despacho de fl. 147. Fls. 149/151: Diante do trânsito em julgado da(o) sentença/acórdão proferida(o) e tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora, promova a parte devedora (EMBARGADA) o pagamento do valor requerido, no prazo de quinze (15) dias, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006820-22.2000.403.6109 (2000.61.09.006820-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006789-02.2000.403.6109 (2000.61.09.006789-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X LUIZ FLAVIO BARBOSA CANCEGLIERO X RUTHENIO BARBOSA CONSEGLIERI(SP119198 - RUBENS PRATES DA FONSECA)

Fl. 227: Indefiro o pedido de reconsideração da decisão de fl. 225, tendo em vista que as questões relativas a eventual nulidade do ato ou preferência do crédito deverão ser discutidas perante o Juízo da arrematação. Destarte, diante da inexistência de recurso em face da referida decisão, certifique-se o decurso de prazo e expeça-se mandado de levantamento de penhora. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

1100075-90.1995.403.6109 (95.1100075-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 429 - ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO) X AUTO ELETRICO SETTEN LTDA - ME X ANTONIO EMILIO SETTEN X CELIA MARIA DECHEN SETTEN(SP070577 - NEUSA DECHEN DE OLIVEIRA E SILVA)

Fls. 106/107: Após o trânsito em julgado da sentença proferida, fica deferido o desbloqueio do veículo restrito à fl. 67. Intimem-se.

0001379-26.2001.403.6109 (2001.61.09.001379-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X GRAFICA ARTS GRAF LTDA X JOAO JORGE BATTAGLIA X ANTONIO CARLOS ORTIZ

Trata-se de pedido formulado pelo BANCO BRADESCO S/A de cancelamento da penhora incidente sobre o veículo VW GOL GL, ano 1989, placa CNU 4016 conforme auto de fl. 56, sob a alegação de que é proprietário do referido veículo que foi objeto de contrato de alienação fiduciária celebrado com a empresa JJB GRÁFICA E INFORMÁTICA LTDA(fl. 125/131). Alega, ainda, que em razão do descumprimento do contrato foi proposta ação de busca e apreensão, autos 534/2001 da 1ª Vara Cível de Santa Bárbara DOeste - SP, e que o veículo já lhe foi entregue conforme mandado de entrega de bem de fls. 134/135. Embora o executado estivesse na posse direta do veículo penhorado, infere-se que este já não integrava seu patrimônio quando foi realizada a penhora em 06.06.2003, haja vista que a ação de busca e apreensão foi proposta em 2001. Destarte, considerando que o credor fiduciário, com o inadimplemento do contrato, passou a ter também a posse direta do veículo, defiro o pedido de cancelamento da penhora. Intime-se o Delegado da CIRETRAN em Piracicaba, por mandado, para que no prazo de 48 horas proceda ao cancelamento do registro da penhora. Cumpra-se com urgência. Fl. 122: Considerando que o(s) executado(s), apesar de devidamente citado(s), não pagou(aram) a dívida e que o bem penhorado não mais

garante a execução, defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros por meio do sistema BACENJUD, com fundamento no artigo 655, inciso I do Código de Processo Civil e no artigo 11, inciso I, da Lei 6.830/80. Providencie a Secretaria minuta de bloqueio de valores existentes em instituições financeiras, via BACENJUD, vindo-me os autos oportunamente para o respectivo protocolo. Efetivado o bloqueio em valores superiores a R\$ 100,00 (cem reais), determino a transferência do numerário (via BACENJUD) para conta judicial na agência 3969 da Caixa Econômica Federal. Recebida a guia comprobatória da transferência, os valores serão considerados penhorados, devendo o(s) executado(s) ser(em) intimado(s) do prazo de trinta dias para interposição de embargos (artigo 16 da Lei 6.830/80), sem prejuízo de posterior reforço de penhora mediante requerimento do exequente. Se efetivado bloqueio em valores inferiores ao patamar estipulado, fica desde já determinada a devolução através de desbloqueio via BACENJUD. Resultando negativa a ordem, intime-se o exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. Intimem-se.

0004819-25.2004.403.6109 (2004.61.09.004819-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X INTERMEDICI PIRACICABA ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA(SP240273 - PEDRO MIGUEL ABREU DE OLIVEIRA E SP304876 - CAIO AUGUSTO RIBAS DE OLIVEIRA E SP262469 - SÉRGIO SILVA REBOLA E SP111960 - AUREANE RODRIGUES DA SILVA)
Fl. 200: Diante da notícia de cancelamento das inscrições 80204022518-39 e 80604023966-74, determino o prosseguimento da execução em relação à inscrição remanescente. Ciência à executada dos novos valores. Intime-se.

0004001-97.2009.403.6109 (2009.61.09.004001-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X COSAN S/A INDUSTRIA E COMERCIO X COSAN S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA E SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP221814 - ANDREZZA HELEODORO COLI)
Fls. 82: Indefiro, por ora, o pedido de extinção da execução nos termos da manifestação da exequente de fl. 86/89. Dê-se nova vista dos autos à exequente para que se manifeste sobre a confirmação do pagamento. Intimem-se.

0006270-75.2010.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X EMPRESA AUTO ONIBUS PAULICEIA LTDA(SP126888 - KELLY CRISTINA FAVERO MIRANDOLA)
Fl. 62: Concedo à executada o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias para comprovar a regularidade do parcelamento noticiado, bem como a inclusão das dívidas objeto desta execução no referido acordo. No silêncio, prossiga-se com o cumprimento do despacho de fl. 37. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0008617-64.2008.403.6105 (2008.61.05.008617-0) - JUCAS REPRESENTACAO COML/ LTDA(RS039052 - FERNANDO NEGREIROS LAGRANHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP
Tendo em vista a natureza da pretensão e com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias.

0003554-75.2010.403.6109 - REINE RODRIGUES GONZAGA BERTOLINO RIOS(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN E SP286072 - CRISTIANE CAETANO DE OLIVEIRA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTA BARBARA DOESTE - SP
Fls. 187/188: Intime-se a Autoridade Impetrada para que, no prazo de 48 horas, esclareça o fato das contribuições relativas ao período de 10/2001 a 12/2009 não terem sido computadas no cálculo do benefício. Cumpra-se com urgência. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fl. 186. Intime-se. (DESPACHO DE FL. 186: Recebo o recurso de apelação do impetrado no efeito devolutivo. Ao apelado para as contra razões. Após, dê-se vista dos autos ao MPF. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.)

0006296-73.2010.403.6109 - SUZANO PAPEL E CELULOSE S/A X FIBRIA CELULOSE S/A X RIPASA S/A CELULOSE E PAPEL(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA E SP147502 - ANDREA DA ROCHA SALVIATTI) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP
Fls. 829/838: Dê-se ciência à Impetrante. Após, dê-se vista dos autos ao MPF, remetendo-os em seguida ao TRF da 3ª Região para reexame necessário. Intime-se.

0001014-97.2010.403.6127 - SINDICATO RURAL DE CASA BRANCA(SP086767 - JOSE WELINGTON DE VASCONCELOS RIBAS E SP194217 - KELY MARA RODRIGUES MARIANO RiBAS) X SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Converto o julgamento em diligência. Remetam-se os autos ao SEDI para que passe a constar no pólo passivo o Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Limeira-SP. Oficie-se à autoridade impetrada requerendo informações a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, instruindo o ofício com cópia da decisão de fls. 99/100. Cumpra-se.

0004186-33.2012.403.6109 - PAULO MADUREIRA RODRIGUES(SP067098 - JOSE JOAO DEMARCHI) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM TIETE - SP(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

PAULO MADUREIRA RODRIGUES, com qualificação nos autos, ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, que nesta decisão se examina, contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM TIETE - SP, objetivando, em síntese, o restabelecimento do pagamento mensal de seu benefício previdenciário de tempo de serviço, bem como o recebimento das parcelas vencidas. Aduz ter requerido administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de serviço (NB 42/101.617.995-0), que somente lhe foi deferido administrativamente por meio de Acórdão n.º 01696, de 23.07.1997, da Junta de Recursos da Previdência Social (fl. 60). Sustenta que apesar do deferimento administrativo do pleito, após longa tramitação, o pagamento das parcelas mensais do seu benefício previdenciário, bem como das parcelas vencidas, foi ilegalmente bloqueado por determinação da Gerência Executiva de Piracicaba - SP. O feito foi inicialmente distribuído ao Juízo da 2ª Vara da Comarca de Tietê - SP, que concedeu parcialmente a segurança para restabelecimento do benefício. Em apelação, o impetrante pugnou pela procedência total do pedido, tendo posteriormente o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região determinado a remessa do feito ao Tribunal de Justiça de São Paulo, o qual, por sua vez, suscitou conflito de competência. (129/130, e 150/152). O Superior Tribunal de Justiça decidiu o conflito de competência e declarou competente o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o qual anulou a r. sentença de mérito e determinou a remessa dos autos para o primeiro grau (fls. 166/169, 212). Na oportunidade, vieram os autos conclusos. Decido. As explanações contidas na inicial permitem vislumbrar, nesta análise superficial, a presença dos requisitos necessários para a concessão da liminar estabelecidos no artigo 7º, III da Lei n.º 12.016/09, consistentes na plausibilidade do direito e no perigo da demora. Plausível o direito alegado, posto que o deferimento do benefício previdenciário da aposentadoria por tempo de serviço ao impetrante decorreu de decisão final da Junta de Recursos da Previdência Social, o que evidencia a boa-fé e faz presumir a regularidade da concessão. Além disso, em virtude da natureza alimentar do benefício previdenciário, antes de se efetuar qualquer desconto ou suspensão nos pagamentos, é necessária a instauração de procedimento administrativo destinado a assegurar ampla defesa e contraditório ao titular do benefício, o que não se verifica no caso dos autos. Todavia, com relação ao bloqueio do pagamento dos valores relativos às parcelas vencidas, não há que se falar em fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que o autor já estará recebendo as prestações mensais do seu benefício previdenciário e de outro lado, caso o pedido seja julgado procedente ao final, não se vislumbra possível insolvabilidade do Instituto Nacional do Seguro Social. Posto isso, defiro parcialmente a medida liminar pleiteada para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social restabeleça e mantenha o pagamento mensal do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço do impetrante (NB 42 / 101.617.995-0). Intime-se o impetrante para que providencie o recolhimento de custas iniciais na Caixa Econômica Federal, nos termos da Lei n.º 9.289/96. Após, oficie-se a autoridade impetrada para ciência / cumprimento desta decisão e para que preste novas informações no prazo de 10 (dez) dias, e intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada. Tudo cumprido, dê-se vista ao Ministério Público Federal para parecer. P.R.I.

3ª VARA DE PIRACICABA

DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.

MMº Juiz Federal.

DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA.

MMº Juiz Federal Substituto.

ANA MARIA MARCONDES DO AMARAL.

Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 2029

USUCAPIAO

0009162-54.2010.403.6109 - IVAN CARLOS DE OLIVEIRA(SP152463 - EDIBERTO DIAMANTINO E SP298230 - JULIANA SCHMIDT) X MARIO PINAZZA FILHO(SP204023 - ANA SILVIA SOLER) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência a fim de que a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, cumpra integralmente a determinação de fl. 101 e verso, juntando aos autos certidão negativa do 1º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Piracicaba.Cumprido, tornem os autos conclusos.Int.

MONITORIA

0005696-62.2004.403.6109 (2004.61.09.005696-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP170705 - ROBSON SOARES) X MARILENA VALENTE FELIPE(SP050836 - MARIA DE FATIMA GAZZETTA E Proc. Fernando H. Mantovani (217.172))

Ante a inercia da CEF, retornem os autos ao arquivo.Int.

0009377-35.2007.403.6109 (2007.61.09.009377-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X SALISA DE BERNADETE E COUTO

Tendo em vista a alegação da parte autora, defiro a suspensão do feito com base no artigo 791 - III do Código de Processo Civil.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando provocação.Int.

0004139-64.2009.403.6109 (2009.61.09.004139-6) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X DAVI DONAGA X WALTER LUIZ MARTINELLI X SUSE MARTA DONEGA MARTINELLI

Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias acerca da proposta feita pelos réus, bem como sobre a manifestação da procuradoria federal.Int.

0003840-53.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X REBECA KELLEN CALDARI(SP045311 - RICARDO TELES DE SOUZA E SP189026E - CARLOS CANEDO PEREIRA JUNIOR)

Concedo o prazo de 10 dias para que a CEF se manifeste acerca da existência de promoção para quitação total da dívida da executada no valor de seis mil reais, conforme noticiado nos autos.No mesmo prazo, cientifique-se a executada sobre as alegações da CEF de fl. 93.Ainda em igual prazo digam as partes se possuem interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação.Int.

0006163-31.2010.403.6109 - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X REGIANE CASTRO DE PAULA X MARIA DE FATIMA DO CARMO SERAFIM X BENEDITO SERAFIM(SP224988 - MARCIO FERNANDES SILVA E SP241750 - DANIEL CESAR FONSECA BAENINGER)

Manifeste-se a CEF no prazo legal, em resposta aos embargos monitorios oferecidos pelos requeridos.Int.

0007424-31.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X RODRIGO LUIS GONCALVES

Tendo em vista a alegação da parte autora, defiro a suspensão do feito com base no artigo 791 - III do Código de Processo Civil.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando provocação.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002196-56.2002.403.6109 (2002.61.09.002196-2) - JEFFERSON LUIS MARANGONI X SONIA HELENA ARAUJO MARANGONI(SP143733 - RENATA TOLEDO VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Ante o requerimento formulado pela parte vencedora - CEF, fica o autor, ora executado, intimado na pessoa de seu advogado, a pagar o montante a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), conforme prevê o artigo 475 - J do CPC, com redação dada pela Lei 11.232/2005).Int.

0004844-72.2003.403.6109 (2003.61.09.004844-3) - JULIO VALENTIM BETIOLI X ELIANE GUILHERMON CORTEZ BETIOLI(SP122962 - ANDRE DE FARIA BRINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Ante o requerimento formulado pela parte vencedora, fica a CEF intimada, na pessoa de seu advogado, a pagar o montante a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme prevê o artigo 475 - J do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei 11.232/2005. Intimem-se.

0008499-52.2003.403.6109 (2003.61.09.008499-0) - INEZ VESTENA MOSCHIONI(SP178780 - FERNANDA DAL PICOLO) X FAZENDA NACIONAL

Vista à parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca dos documentos juntados para requerer o que de direito. Na inércia, arquivem-se os autos. Int.

0000544-33.2004.403.6109 (2004.61.09.000544-8) - MARIA ONDILA ANTONIO(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

1 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, com relação a guia de depósito COMPLEMENTAR juntada pela CEF. 2 - Em havendo concordância, deverá a parte indicar o nome da pessoa autorizada a efetuar o saque, fornecendo o número do seu CPF, RG e OAB, se o caso, em observância ao que consta da Resolução n.º 509/2006, do Conselho da Justiça Federal. 3 - Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento e, posteriormente, intime-se o beneficiário para retirada. 4 - Conforme disposto no artigo 1º da Resolução nº 110, de 8/07/2010, o prazo de validade do alvará é de 60 (sessenta) dias, contado da data de sua expedição, sendo que o beneficiário deve promover o saque em 10 (dez) dias, depois de protocolizado perante a Instituição Bancária, caso em que, decorrido tal lapso sem qualquer providência da parte, o Alvará deverá ser devolvido pelo Banco e cancelado. 5 - Intimem-se.

0003619-80.2004.403.6109 (2004.61.09.003619-6) - NEUSA THEREZINHA DE ARAUJO SA(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

1 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, com relação a guia de depósito COMPLEMENTAR juntada pela CEF. 2 - Em havendo concordância, deverá a parte indicar o nome da pessoa autorizada a efetuar o saque, fornecendo o número do seu CPF, RG e OAB, se o caso, em observância ao que consta da Resolução n.º 509/2006, do Conselho da Justiça Federal. 3 - Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento e, posteriormente, intime-se o beneficiário para retirada. 4 - Conforme disposto no artigo 1º da Resolução nº 110, de 8/07/2010, o prazo de validade do alvará é de 60 (sessenta) dias, contado da data de sua expedição, sendo que o beneficiário deve promover o saque em 10 (dez) dias, depois de protocolizado perante a Instituição Bancária, caso em que, decorrido tal lapso sem qualquer providência da parte, o Alvará deverá ser devolvido pelo Banco e cancelado. 5 - Intimem-se.

0005804-91.2004.403.6109 (2004.61.09.005804-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168770 - RICARDO CHITOLINA) X CHARUTARIA A FAVORITA LTDA - ME(SP088557 - ONESIMO MALAFAIA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada, requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0006016-15.2004.403.6109 (2004.61.09.006016-2) - MARIA HELENA GUIMARAES(SP105010 - ILKA APARECIDA GUERRA FACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o quanto requerido pela parte autora, tendo em vista que compete ao exequente promover a execução do julgado, apresentando os valores que entende devidos. Int.

0002020-72.2005.403.6109 (2005.61.09.002020-0) - ADEMIR TIMOTEO DE MORAES(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a parte autora que no prazo de 5(cinco) dias, adite sua inicial executiva fazendo constar o requerimento para citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, trazendo cópia da peça para servir de contrafé. Int.

0008250-33.2005.403.6109 (2005.61.09.008250-2) - TECELAGEM JPSA LTDA(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN E SP139663 - KATRUS TOBER SANTAROSA E SP189456 - ANA PAULA FAZENARO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Ante o requerimento formulado pela parte vencedora - IBAMA, fica o autor, ora executado, intimado na pessoa de seu advogado, a pagar o montante a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), conforme prevê o artigo 475 - J do CPC, com redação dada pela Lei 11.232/2005). Int.

0000954-86.2007.403.6109 (2007.61.09.000954-6) - JOAO OTAVIO FOGUEL(SP119943 - MARILDA IVANI

LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada, requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 10(dez) dias.Na inércia, arquivem-se os autos, adotadas as cautelas de estilo.Int.

0001796-66.2007.403.6109 (2007.61.09.001796-8) - ANTONIO CAMPANHA(SP026359 - BENEDITO GONCALVES DA CUNHA E SP242782 - FERNANDA LIMA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada, requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 10(dez) dias.Na inércia, arquivem-se os autos, adotadas as cautelas de estilo.Int.

0004844-33.2007.403.6109 (2007.61.09.004844-8) - MARIA APARECIDA GIACON(SP089363 - JOAO CARLOS DANTAS DE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Indefiro o quanto requerido pela parte autora, tendo em vista que compete a esta promover a execução do julgado com os cálculos que entende devidos.Tornem os autos ao arquivo.Int.

0005166-53.2007.403.6109 (2007.61.09.005166-6) - ANTONIO DE JESUS FERRAZ PEREIRA(SP208787 - LETÍCIA PAGOTTO PIOVESANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ante o requerimento formulado pela parte vencedora, fica a CEF intimada, na pessoa de seu advogado, a pagar o montante a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme prevê o artigo 475 - J do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei 11.232/2005.Intimem-se.

0006601-62.2007.403.6109 (2007.61.09.006601-3) - GILBERTO BARBOSA DE MELO X NEUZELI LOUZADA DE MORAES MELO(SP256604 - SANDRA ROGERIA BOSCOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Observo que o substabelecimento sem reserva de poderes de fl. 80 não foi cadastrado no sistema informatizado da Justiça, o que inviabilizou a intimação do novo procurador dos autores de ser cientificado dos atos processuais.Assim, CHAMO O FEITO À ORDEM e converto o julgamento em diligência a fim de que a Secretaria proceda ao registro do substabelecimento de fl. 80 dos autos, cadastrando em substituição à procuradora anteriormente nomeada pelos autores o Dr. Sebastião Nonato Menezes de Melo.Após, concedo aos autores o prazo de 15 (quinze) dias para que se esclareça se ratificam os atos praticados pelo Juízo a partir de fl. 185, requerendo o que de direito. Em nada sendo requerido ou alegado pelos autores, tornem-me os autos conclusos para sentença.Int.

0007082-25.2007.403.6109 (2007.61.09.007082-0) - MARIA DE OLIVEIRA RUIZ(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES E SP131846 - EDUARDO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apesar do quanto decidido à fl. 114, entendo ser imprescindível, no caso, a oitiva e testemunhas, tendo em vista que a autora busca, nos presentes autos a concessão de aposentadoria por idade, com o cômputo dos períodos de 1948 a julho de 1954 e de 1988 a junho de 1992, laborados na condição de rurícola, em regime de economia familiar.Assim, converto o julgamento do feito em diligência a fim de que a autora, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos o endereço das testemunhas arroladas à fl. 09 da inicial ou esclareça, caso residam em Piracicaba, se irão comparecer em audiência, a ser designada pelo Juízo, independentemente de intimação.Int.

0011025-50.2007.403.6109 (2007.61.09.011025-7) - ANDERSON CARLOS MONTEBELLO DE LIMA(SP122997 - SANDRA REGINA ANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIOANDERSON CARLOS MONTEBELLO DE LIMA ingressou com a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, inicialmente perante a Justiça Estadual, objetivando indenização por danos materiais sofridos.Narra o autor que, em 02/07/2007, ao tentar adentrar numa agência bancária da CEF, na qualidade de correntista, se identificou ao vigilante como policial militar antes mesmo de ingressar na porta giratória. Afirma que o vigilante da CEF encaminhou sua carteira funcional para a gerente operacional da agência, a qual solicitou ao autor que aguardasse no vestibulo, tendo ele ali permanecido por cerca de quinze minutos. Decorrido esse período, o autor teria sido informado de que seria necessário entrar em contato com o Batalhão da Polícia Militar, para confirmar sua identificação, antes que sua entrada fosse permitida na agência bancária. Alega que, pela negativa da parte ré em autorizar sua entrada na agência, e pelo fato e sua carteira funcional ter ficado retida, mediante alegação ser ordem de seus superiores a consulta prévia ao Batalhão, sofreu constrangimento ilegal, humilhação e abalo moral, o que determina a condenação da CEF em indenizá-lo

pelos danos morais sofridos. Requer a condenação da CEF ao pagamento, a esse título, do valor de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais). Inicial acompanhada de documentos (fls. 12-22). Decisão do Juízo estadual à f. 23, declinando da competência em favor da Justiça Federal. Despacho à f. 29, determinando a emenda da inicial, o qual foi cumprido às fls. 31-32. Contestação às fls. 40-61. Defendeu a parte ré a legalidade de sua conduta, afirmando ser necessário para a segurança interna de suas agências que haja prévia identificação do policial militar que se apresente armado para seu ingresso nesses locais. Afirmou que a questão teria sido previamente acordada com o comando da Polícia Militar. Alegou não estar comprovado o dano moral afirmado pelo autor. Impugnou os valores reclamados a título de dano moral. Requereu a total improcedência dos pedidos estampados na inicial. Juntou documentos (fls. 62). Em audiência de instrução, colheu-se o depoimento pessoal do autor, bem como ouviram-se duas testemunhas por ele arroladas (fls. 70-80). É o relatório. Decido. II -

FUNDAMENTAÇÃO cerne da controvérsia se verifica no reconhecimento ou não de dano moral em face da conduta adotada pela parte ré, ao negar o pronto ingresso do autor, o qual portava uma arma de fogo, a uma de suas agências bancárias, após sua identificação como policial militar. A adoção por parte das instituições financeiras de medidas especiais de segurança para o acesso de usuários ao interior de suas agências não se revela, em linha de princípio, abusiva ou apta a gerar danos morais. Medidas dessa natureza visam preservar não somente o patrimônio mantido sob guarda nesses estabelecimentos, mas, principalmente, a integridade física dos funcionários das agências bancárias e dos próprios usuários que a elas acorrem, pois é fato notório a freqüente ocorrência de ações violentas por parte de criminosos nesses locais. Essas medidas de segurança devem ser, contudo, razoáveis, não submetendo os usuários a constrangimentos outros que não aqueles derivados dos inevitáveis aborrecimentos que a submissão a elas causam. Com efeito, a passagem por portas detectoras de metais, a revista de bolsas e carteiras, o depósito de bens de uso pessoal em escaninhos disponibilizados ao lado de portas giratórias, não são medidas agradáveis, pois colocam, em tese, todos a que elas se submetem em situação de suspeição. No entanto, para o bem geral, inclusive dos usuários a elas submetidas, tratam-se de medidas imprescindíveis nos dias que correm. Assim, somente há de se cogitar de constrangimento apto a ocasionar dano moral indenizável a conduta da instituição financeira que transborde os limites razoáveis que essas medidas devem respeitar. No caso vertente, a narrativa dos fatos, contida na inicial, não revela, em linha de princípio, abuso ou conduta desarrazoada por parte dos funcionários da CEF, ao buscarem confirmar a identidade do autor, policial militar que, à paisana, buscava o ingresso numa das agências da ré portando uma arma de fogo. Além disso, de acordo com a inicial, o autor teria permanecido no vestíbulo da agência bancária, enquanto aguardava a confirmação de sua identidade, fato que, sequer em tese, poderia lhe ter gerado dissabores aptos a firmar uma condenação da CEF por danos morais. Em outros termos, não aparenta ser desarrazoada a conduta da gerência da CEF que, antes de autorizar a entrada de uma pessoa armada no interior da agência, adote cautelas adicionais para confirmação de sua identidade. Nem se diga, como insiste a parte autora, que uma carteira funcional tem fé pública, e não poderia ser questionada. Se é correto se afirmar a fé pública desse tipo de documento, também é certo se asseverar, por se tratar de fato notório, que carteiras funcionais não são imunes à falsificação. Outrossim, bem analisados os fatos tal como efetivamente ocorreram, e não como narrados na inicial, se verifica que a gerente da CEF teve motivos adicionais para adotar as medidas por ela tomadas em face do autor. Em seu depoimento pessoal, o autor esclareceu ter comparecido à agência da CEF, tal como descrito na inicial, encontrando-se na oportunidade armado e à paisana. Afirmou que, ciente de que não poderia passar pela porta giratória, a qual inevitavelmente travaria, apresentou sua carteira funcional ao vigilante. Momentos depois, a gerente da agência teria vindo conversar com o autor, afirmando que iria verificar se ele era realmente policial militar, fato que o autor afirmou ser incorreto, inclusive pela retenção de sua carteira. Essa gerente também teria lhe dito que ele era policial ali fora, mas não dentro da agência da CEF. Em seguida, o autor afirmou ter ficado preso na porta giratória, enquanto a gerente da CEF conferia sua identificação. Esclareceu que cerca de quinze minutos depois, a gerente da parte ré retornou, afirmando que teria confirmado sua identificação junto ao seu capitão, autorizando então sua entrada. Afirmou ter tomado posterior conhecimento de que essa gerente realmente entrara em contato com seu batalhão, conversando, contudo, com um sargento que se encontrava no local. Esclareceu, ainda, que apenas diante de uma fundada suspeita a gerente poderia agir como agiu. Afirmou, por fim, que a gerente da CEF já o conhecia de vista. A testemunha Neusa Ferraz de Camargo afirmou ter presenciado os fatos, pois o autor a acompanhava naquela data, em razão de um saque que a testemunha deveria fazer na agência da CEF. Confirmou essa testemunha, em linhas gerais, o depoimento pessoal do autor, o qual teria permanecido cerca de quinze minutos barrado na porta giratória da agência da CEF, impedindo a entrada e saída de clientes, enquanto a gerente confirmava sua identidade junto ao batalhão da Polícia Militar. Esclareceu que, ao final, o autor foi autorizado a adentrar na agência. Esclareceu, ao final, que efetuou o saque, e que o autor se ocupou com a lavratura de um boletim de ocorrência em face do ocorrido. Por fim, a testemunha Valdir Noble de Quadros afirmou que se encontrava no interior da agência da CEF no dia dos fatos narrados na inicial, e que quando ia sair dessa agência presenciou o autor adentrar pela porta giratória de entrada, na qual acabou por ficar preso. Esclareceu que o vigilante foi em direção ao autor, o qual se identificou como policial, entregando sua carteira, a qual foi entregue pelo vigilante à gerente da agência. Não soube a testemunha dizer quanto tempo o autor ficou preso nesse local, tampouco se sua entrada foi autorizada naquele local. Vê-se, assim, que, ao contrário do

afirmado na inicial, e de acordo com seu depoimento pessoal e das testemunhas por ele mesmo arroladas, o autor ficou preso na porta giratória de entrada da agência da CEF, indicando que tentou ingressar armado naquela agência sem o prévio consentimento dos responsáveis. Essa conduta do autor valida o procedimento adotado pela gerente da CEF. Com efeito, diante dessa tentativa de ingresso na agência, barrada pela porta detectora de metais em razão de o autor estar armado, não se mostra desarrazoada a postura da gerente em questão em verificar se o autor era realmente quem se apresentava. Note-se que, de acordo com a prova oral colhida nos autos, o autor permaneceu vários minutos preso na porta giratória. Esse fato, sim, poderia determinar a condenação da CEF por danos morais, dado o constrangimento a que o autor foi submetido. No entanto, esse fato foi omitido da inicial, possivelmente por ser indicativo da conduta inadequada do autor, em forçar seu ingresso armado na agência antes de obter o consentimento da respectiva gerência. Observe-se que o próprio autor, em seu depoimento pessoal, admite que em situações excepcionais, de fundada suspeita, uma conduta como a adotada pela gerente da CEF seria lícita. Ora, ao tentar entrar armado numa agência bancária, sem prévia autorização, o autor deu causa a essa fundada suspeita, não sendo possível, portanto, cogitar-se de constrangimento ilegal a que tenha sido submetido. Do exposto, não identifiquei a ocorrência de dano moral indenizável em face de todo ocorrido, observando, ao final, que assim têm decidido os tribunais federais, em casos análogos aos dos autos, conforme precedentes que se seguem: CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CEF. INGRESSO COM ARMA DE FOGO EM AGÊNCIA BANCÁRIA. POLICIAL A PAISANA. NÃO CONFIGURAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS PARA A RESPONSABILIDADE CIVIL. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. I - O instituto da Responsabilidade Civil traduz-se na idéia de reparação do dano, consubstanciada no dever de assumir ações ou omissões que tenham lesado a esfera jurídica de um terceiro, causando-lhe dano, no campo moral ou material. II - Na hipótese em testilha, o autor, policial militar, dirigiu-se à Caixa Econômica Federal, à paisana, e foi impedido de ingressar no interior da agência bancária portando arma de fogo, mesmo após ter se identificado. III - A adoção de medidas de segurança por parte da instituição financeira, consistentes na não autorização do ingresso de pessoas armadas em agências bancárias não constitui ato ilícito, ao revés, exsurge como medida salutar para a segurança dos clientes. IV - Inexistiram humilhações ou situações vexatórias, enfim, não ocorreu ofensa ao patrimônio moral do recorrente. V - Recurso não provido. (TRF 5ª Região - AC 452871 - Relator(a) Desembargador Federal Manuel Maia - Quarta Turma - DJE - Data::03/02/2011 - Página::629). CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. CDC. POLICIAL MILITAR À PAISANA PORTANDO ARMA DE FOGO. PROIBIÇÃO DE ACESSO À AGÊNCIA BANCÁRIA. INEXISTÊNCIA DE EXCESSO POR PARTE DA VIGILÂNCIA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. 1. A responsabilidade da CEF na relação com seus clientes é objetiva, bastando para sua caracterização a demonstração da ação (prestação do serviço), resultado danoso e nexo de causa e efeito, podendo ser excluída por culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, tudo nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor. 2. Hipótese em que a prova colhida durante a instrução processual demonstrou que, apesar de ter se identificado aos vigilantes da CEF, após o bloqueio da porta giratória de segurança, como sargento da Polícia Militar, embora sem farda, o Autor foi impedido de adentrar em agência da Caixa Econômica Federal, porque a porta giratória acusou o porte de objeto metálico, identificado como arma de fogo. 3. A discussão acerca da legalidade ou não do acesso de militar à paisana em agência bancária portando arma de fogo perde relevo porque, ainda que seja ilícito o acesso, tornando legítima a atuação da CEF, haverá a possibilidade de configuração do dano desde que haja o nexo de causalidade entre a conduta e o eventual constrangimento, dor, humilhação, suportados pela vítima. Nos termos da legislação consumerista, tanto o ato lícito como o ilícito constituem fonte para o dever de indenizar, desde que presentes os demais requisitos previstos em lei, ou seja, a prova do dano e o nexo de causalidade. 4. Na espécie, o dano moral não restou evidenciado porquanto a prova testemunhal colhida não permite concluir que o policial tenha sido destrutado, ou mesmo humilhado publicamente. O policial não ficou detido na porta giratória de segurança, nem há notícia de que houve qualquer outra ocorrência posterior. 5. A necessidade cada vez maior de segurança na atividade bancária pode criar situações que sejam desagradáveis aos clientes. No entanto, há que se investigar, em cada caso, se há cometimento de excesso por parte dos responsáveis. Evidente que o fato de alguém estar fardado não gera a certeza de que seja um policial. É de conhecimento notório a prática de crimes por marginais que trajam fardas falsas, ou até mesmo verdadeiras, o que demanda maior prudência por parte da vigilância contratada pelos bancos. 6. Não provado qualquer prejuízo moral sofrido em decorrência da conduta dos prepostos da instituição financeira, não merece qualquer reparo a sentença prolatada que julgou improcedente o pedido. 7. Apelação do Autor não provida. (TRF 1ª Região - AC 200038030039170 - Relator(a) JUIZ FEDERAL PEDRO FRANCISCO DA SILVA (CONV.) - QUINTA TURMA - e-DJF1 DATA:02/10/2009 PAGINA:231). Sendo assim, o pleito inicial, de condenação da parte ré por danos morais causados, deve ser indeferido. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem custas nem honorários, em face do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita. Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011174-46.2007.403.6109 (2007.61.09.011174-2) - GILSON DE SOUZA LOPES (SP247293 - MAURICIO BARRETO ASSUNÇÃO E SP062984 - WALTER DOS SANTOS PINHEIRO) X FAZENDA NACIONAL

Ante o requerimento formulado pela parte vencedora - PFN, fica o autor, ora executado, intimado, na pessoa de seu advogado, a pagar o montante a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), conforme prevê o artigo 475 - J do CPC, com redação dada pela Lei 11.232/2005).Int.

0011889-88.2007.403.6109 (2007.61.09.011889-0) - INFIBRA LTDA(SP041411 - ERNESTO DAS CANDEIAS) X UNIAO FEDERAL

Ante o requerimento formulado pela parte vencedora - PFN, fica o autor, ora executado, intimado na pessoa de seu advogado, a pagar o montante a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), conforme prevê o artigo 475 - J do CPC, com redação dada pela Lei 11.232/2005).Int.

0007515-92.2008.403.6109 (2008.61.09.007515-8) - ANTONIO DESTRO SOBRINHO(SP226731 - RAQUEL TELES DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligencia.Diga a CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao pedido de desistência da ação, formulado pela parte autora às fls. 137-138, nos termos do art. 267, parágrafo 4º, do CPC.Decorrido o prazo supra, retornem os autos conclusos, com prioridade.

0010000-65.2008.403.6109 (2008.61.09.010000-1) - RUTH FABRICIO PAES DE ARRUDA(SP098826 - EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

DESPACHOConverto o julgamento em diligência a fim de que o autor se-ja pessoalmente intimado, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º do Código de Pro-cesso Civil, para no prazo de 48 (quarenta e oito) horas cumprir a decisão de fl. 52, sob pena de extinção do processo sem apreciação do mérito.Intime-se. Cumpra-se

0010533-24.2008.403.6109 (2008.61.09.010533-3) - JOSE VALDIR SARTORI(SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

D E C I S Ã OTrata-se de cumprimento de sentença, requerido por Jose Valdir Sartori em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a cobrança de quantia certa, consistente no valor de R\$ 94.048,64 (noventa e quatro mil, quarenta e oito reais e sessenta e quatro centavos). Intimada nos termos do art. 475-J do CPC, a executada apresentou impugnação de fls. 75-77. Alegou que o exequente ao realizar seus cálculos não procedeu de acordo com a forma determinada na sentença transitada em julgado, incorrendo em inaceitável excesso de execução. Trouxe memória de cálculo do valor que entende ser devido ao exequente, bem como procedeu ao depósito do valor pretendido por este. Pleiteou a concessão de efeito suspensivo à impugnação. Requereu, ao final, a procedência do pedido.Manifestação do impugnado às fls. 99-100, contrapondo-se às alegações da instituição bancária, informando que esta deixou de apresentar os cálculos referente a um das contas descritas na parte dispositiva da sentença.Tendo em vista a divergência existente entre os cálculos apresentados pelas partes, os autos foram encaminhados ao contador judicial, possibilitando-se, em seguida, a intimação das partes para se manifestarem em relação às contas apresentadas, tendo ambas concordado com os cálculos apresentados pela contadoria judicial.É o relatório. Decido.Converto o julgamento do feito em diligência.A impugnação ofertada pela Caixa Econômica Federal busca efetivamente a declaração de existência de excessos nos valores cobrados pelo exequente, uma vez que se insurge contra os cálculos por ele realizados, o qual teve decisão a seu favor na fase de conhecimento.De tal sorte, em que pese a nova sistemática dada ao cumprimento de sentença pela Lei 11.232/05, a qual não disciplina sobre a realização de cálculos do contador, seguida de manifestação das partes e homologação pelo Juiz, não se pode negar que, administrativamente, no âmbito da Justiça Federal, devem prevalecer os atos editados pela Corregedoria Geral no que se refere à elaboração de cálculos, plenamente aceitável é o resultado apresentado em seus cálculos.Observe-se que o contador demonstrou que o exequente aplicou indevidamente a taxa SELIC em seus cálculos tendo a sentença determinado a aplicação somente a partir da citação, bem como considerou sua aplicação em duplicidade com juros moratórios de 1% a.m. Com relação à executada, o contador afirmou que a Caixa Econômica Federal elaborou seus cálculos deixando de considerar a aplicação da taxa SELIC a partir da citação. Deixou, ainda, de apresentar os cálculos devidos para a conta poupança nº 17242-9, bem como atualizou os valores até novembro de 2009 efetuando, porém, o depósito somente em abril de 2010. Isso posto, ACOLHO PARCIALMENTE A PRESENTE IMPUGNAÇÃO, acatando os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, determinando, assim, que o cumprimento da sentença tenha continuidade com base nos valores neles apresentados, ou seja, R\$ 71.304,18 (setenta e um mil, trezentos e quatro reais e dezoito centavos), atualizados até outubro de 2010.Por conseguinte, defiro à parte exequente o levantamento da quantia supra mencionada depositada nos autos nos termos do requerido à fl. 110, bem como à executada o levantamento do valor restante.Tendo a parte autora já indicado o nome da pessoa autorizada a efetuar o saque (fl. 110), providencie a Secretaria a expedição dos competentes alvarás de levantamento, intimando-se o beneficiário para retirada.Quando à CEF, no prazo de 10 (dez) dias, deverá indicar o nome da

pessoa autorizada a efetuar o saque do valor restante, fornecendo os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se o caso, em observância ao que consta da Resolução n.º 510/2010, do Conselho da Justiça Federal. Cumprida a determinação supra, expeça-se o alvará de levantamento e, posteriormente, intime-se o beneficiário para retirada. Conforme disposto no artigo 1º da Resolução supra citada, o prazo de validade do alvará é de 60 (sessenta) dias, contado da data de sua expedição, sendo que o beneficiário deve promover o saque em até 10 (dez) dias após sua apresentação na agência bancária, caso em que, decorrido tal lapso sem qualquer providência da parte, o Alvará deverá ser cancelado. Efetuado o levantamento, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Intimem-se. Cumpra-se.

0011317-98.2008.403.6109 (2008.61.09.011317-2) - VALDIR FRANCISCO SACILOTTO (SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA E SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

D E C I S Ã O Trata-se de cumprimento de sentença, requerido por Valdir Francisco Sacilotto em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a cobrança de quantia certa, consistente no valor de R\$ 18.409,88 (dezoito mil, quatrocentos e nove reais e oitenta e oito centavos). Intimada nos termos do art. 475-J do CPC, a executada apresentou impugnação de fls. 62-64. Alegou que o exequente ao realizar seus cálculos não procedeu de acordo com a forma determinada na sentença transitada em julgado, incorrendo em inaceitável excesso de execução. Trouxe memória de cálculo do valor que entende ser devido ao exequente, bem como procedeu ao depósito do valor pretendido por este. Pleiteou a concessão de efeito suspensivo à impugnação. Requereu, ao final, a procedência do pedido. Manifestação do impugnado às fls. 76-77, contrapondo-se às alegações da instituição bancária. Tendo em vista a divergência existente entre os cálculos apresentados pelas partes, os autos foram encaminhados ao contador judicial, possibilitando-se, em seguida, a intimação das partes para se manifestarem em relação às contas apresentadas, tendo ambas concordado com os cálculos apresentados pela contadoria judicial. É o relatório. Decido. Converto o julgamento do feito em diligência. A impugnação ofertada pela Caixa Econômica Federal busca efetivamente a declaração de existência de excessos nos valores cobrados pelo exequente, uma vez que se insurge contra os cálculos por ele realizados, o qual teve decisão a seu favor na fase de conhecimento. De tal sorte, em que pese a nova sistemática dada ao cumprimento de sentença pela Lei 11.232/05, a qual não disciplina sobre a realização de cálculos do contador, seguida de manifestação das partes e homologação pelo Juiz, não se pode negar que, administrativamente, no âmbito da Justiça Federal, devem prevalecer os atos editados pela Corregedoria Geral no que se refere à elaboração de cálculos, plenamente aceitável é o resultado apresentado em seus cálculos. Observe-se que o contador demonstrou que o exequente não observou uma retirada antes de encerrar o período, tomando por base saldo indevido, bem como aplicou juros e correção baseado na taxa SELIC, em desacordo com a sentença. Com relação à executada, o contador afirmou que a Caixa Econômica Federal elaborou seus cálculos atualizando os valores até julho de 2009 efetuando, porém, o depósito somente em outubro de 2009. Isso posto, ACOELHO PARCIALMENTE A PRESENTE IMPUGNAÇÃO, acatando os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, determinando, assim, que o cumprimento da sentença tenha continuidade com base nos valores neles apresentados, ou seja, R\$ 11.238,06 (onze mil, duzentos e trinta e oito reais e seis centavos), atualizados até outubro de 2010. Por conseguinte, defiro à parte exequente o levantamento da quantia supra mencionada depositada nos autos, bem como à executada o levantamento do valor restante. Tendo a parte autora já indicado o nome da pessoa autorizada a efetuar o saque (fl. 95), providencie a Secretaria a expedição do competente alvará de levantamento, intimando-se o beneficiário para retirada. Quando à CEF, no prazo de 10 (dez) dias, deverá indicar o nome da pessoa autorizada a efetuar o saque do valor restante, fornecendo os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se o caso, em observância ao que consta da Resolução n.º 510/2010, do Conselho da Justiça Federal. Cumprida a determinação supra, expeça-se o alvará de levantamento e, posteriormente, intime-se o beneficiário para retirada. Conforme disposto no artigo 1º da Resolução supra citada, o prazo de validade do alvará é de 60 (sessenta) dias, contado da data de sua expedição, sendo que o beneficiário deve promover o saque em até 10 (dez) dias após sua apresentação na agência bancária, caso em que, decorrido tal lapso sem qualquer providência da parte, o Alvará deverá ser cancelado. Efetuado o levantamento, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Intimem-se. Cumpra-se.

0012301-82.2008.403.6109 (2008.61.09.012301-3) - OZORIO PONTES (SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Trata-se de recurso de embargos de declaração da decisão de fls. 155-156. Aponta o embargante que a decisão possui erro material, já que em sua argumentação considerou como corretos os valores apresentados pelo INSS, porém deixou de considerar o deságio de 20% (vinte por cento) pactuado entre as partes. Decido Com razão o embargante, pois que a referida decisão deixou de considerar, no montante para pagamento dos valores em atraso, o deságio de 20% que foi pactuado entre as partes conforme acordo homologado pelo Juízo. Assim, onde se lê: Desta forma, considero corretos os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 78-79 e ratificados pela contadoria do Juízo à fl. 133, para pagamento dos valores em atraso, no montante de R\$ 10.393,41 (dez mil, trezentos e

noventa e três reais e quarenta e um centavos), atualizados até fevereiro de 2010, determinando à Secretaria a expedição dos competentes ofícios requisitórios, separadamente conforme requerido pela parte autora. Leia-se: Desta forma, considero corretos os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 78-79 e ratificados pela contadoria do Juízo à fl. 133, para pagamento dos valores em atraso, no montante de R\$ 8.314,71 (oito mil, trezentos e quatorze reais e setenta e um centavos), atualizados até fevereiro de 2010, determinando à Secretaria a expedição dos competentes ofícios requisitórios, separadamente conforme requerido pela parte autora. No mais, resta mantida a decisão em sua integralidade. P.R.I.

0012397-97.2008.403.6109 (2008.61.09.012397-9) - BENTO ASSIS CAVALARI (SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

1 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, com relação a guia de depósito juntada pela CEF. 2 - Em havendo concordância, deverá a parte indicar o nome da pessoa autorizada a efetuar o saque, fornecendo o número do seu CPF, RG e OAB, se o caso, em observância ao que consta da Resolução n.º 509/2006, do Conselho da Justiça Federal. 3 - Cumprida a determinação supra, peça-se alvará de levantamento e, posteriormente, intime-se o beneficiário para retirada. 4 - Conforme disposto no artigo 1º da Resolução nº 110, de 8/07/2010, o prazo de validade do alvará é de 60 (sessenta) dias, contado da data de sua expedição, sendo que o beneficiário deve promover o saque em 10 (dez) dias, depois de protocolizado perante a Instituição Bancária, caso em que, decorrido tal lapso sem qualquer providência da parte, o Alvará deverá ser devolvido pelo Banco e cancelado. 5 - Intimem-se.

0012713-13.2008.403.6109 (2008.61.09.012713-4) - ELZA MASTRODI (SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA E SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Converto o julgamento em diligência a fim de que a parte autora se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as alegações da parte ré (fls. 65-68). No mesmo prazo a parte autora deverá, caso não comprovada sua condição de cotitular, incluir os herdeiros necessários aptos a figurar no pólo ativo da lide, juntando aos autos cópia do RG e CPF de todos os eventuais autores, bem como instrumento de procuração. Int.

0012792-89.2008.403.6109 (2008.61.09.012792-4) - FRANCISCO SANCHEZ FELIX - ESPOLIO X EVA OCTAVIA MASUTTI SANCHEZ (SP150974 - JOAO JAIR MARCHI E SP247590 - BARBARA SANCHES BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

1 - Manifeste-se a CEF, no prazo de 10(dez) dias, com relação a guia de depósito juntada pela parte autora. 2 - Em havendo concordância, deverá a CEF indicar o nome da pessoa autorizada a efetuar o saque, fornecendo o número do seu CPF, RG e OAB, se o caso, em observância ao que consta da Resolução n.º 509/2006, do Conselho da Justiça Federal. 3 - Cumprida a determinação supra, peça-se alvará de levantamento e, posteriormente, intime-se o beneficiário para retirada. 4 - Conforme disposto no artigo 1º da Resolução nº 110, de 8/07/2010, o prazo de validade do alvará é de 60 (sessenta) dias, contado da data de sua expedição, sendo que o beneficiário deve promover o saque em 10 (dez) dias, depois de protocolizado perante a Instituição Bancária, caso em que, decorrido tal lapso sem qualquer providência da parte, o Alvará deverá ser devolvido pelo Banco e cancelado. 5 - Intimem-se.

0000162-64.2009.403.6109 (2009.61.09.000162-3) - ARGILA BOSQUEIRO MINERACAO COM/ E TRANSPORTE LTDA (SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência a fim de que a parte autora cumpra o despacho de fl. 256 juntando aos autos instrumento de mandato que confira ao subscritor da petição de fl. 234, poderes expressos para renunciar ao direito sobre que se funda a ação, nos termos do artigo 38 do Código de Processo Civil. Int.

0003377-48.2009.403.6109 (2009.61.09.003377-6) - ALCIDES CATUZZO X REONILZA BUENO CATUZZO (SP175774 - ROSA LUZIA CATUZZO E SP175033 - KÁTIA LAIENE CARBINATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ante o requerimento formulado pela parte vencedora - CEF, fica o autor, ora executado, intimado na pessoa de seu advogado, a pagar o montante a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), conforme prevê o artigo 475 - J do CPC, com redação dada pela Lei 11.232/2005. Int.

0004274-76.2009.403.6109 (2009.61.09.004274-1) - JOSINA LOPES DE JESUS SOUZA (SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a parte autora que no prazo de 10(dez) dias adite sua inicial executiva fazendo constar o requerimento

para citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, trazendo inclusive cópia da peça para servir de contrafé.Int.

0005125-18.2009.403.6109 (2009.61.09.005125-0) - RODRIGO STRINI FRANCO(SP205907 - LUIZ ROBERTO DE ALMEIDA FILHO) X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à ordem.Declaro-me suspeito, por motivo de foro íntimo, nos termos do art. 135, parágrafo único, do CPC, a continuar a exercer minhas funções neste feito, haja vista a relação de amizade mantida com o autor e seus familiares.Remetam-se os autos ao Juiz Federal Titular da Vara.Intimem-se.

0007384-83.2009.403.6109 (2009.61.09.007384-1) - MARCOS REINALDO CASTELLO(SP105185 - WALTER BERGSTROM) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a quota lançada pela PFN, certifique-se o trânsito em julgado da sentença prolatada.Requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 10(dez) dias.Na inércia, arquivem-se os autos, adotadas as cautelas de estilo.Int.

0007453-18.2009.403.6109 (2009.61.09.007453-5) - JANUARIO RAMIRO DE SANTANA(SP126022 - JOAO ANTONIO BOLANDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIOJanuário Ramiro de Santana ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando que o Juízo reconheça que os períodos de 23/04/1980 a 28/02/1990 (Metalúrgica Nova Americana Ltda.), 02/07/1990 a 01/06/1992 (Papyrus Indústria de Papel S/A), 25/11/1992 a 02/03/1994 (Torque Equipamentos Ltda.), 18/05/1994 a 17/08/1995 (Caterpillar Brasil Ltda.), 19/09/1995 a 17/12/1995 (A Executiva-Prestação de Serviços Ltda.) e 12/06/1996 a 09/06/2003 (Caterpillar Brasil Ltda.), foram exercidos em condições especiais, com a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, ao argumento de que estes períodos, após convertidos para tempo comum e somados aos demais períodos trabalhados pelo autor, computam tempo suficiente para a obtenção da aposentadoria em comento, assim em se considerado o tempo de trabalho desempenhado sob condições especiais nos interregnos mencionados, com o pagamento dos atrasados desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 09 de junho de 2003.Narra ter requerido, em sede administrativa, o benefício ora pleiteado, o qual restou indeferido, sob a alegação de insuficiência de tempo de serviço, ante o não enquadramento como especial dos períodos laborados nas empresas acima mencionadas, apesar da prova documental apresentada.Inicial acompanhada de documentos (fls. 08-192).Decisão judicial às fls. 195-197, indeferindo o pedido de antecipação de tutela.Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 206-208, alegando que os períodos já reconhecidos administrativamente não merecem análise de mérito. Argumentou sobre a impossibilidade de conversão dos períodos trabalhados sob ruído não superior ao limite legal. Citou a impossibilidade de conversão dos períodos pela utilização de EPI/EPC após 1998; impossibilidade de reconhecimento dos períodos sem apresentação de laudo para o agente ruído. Teceu considerações sobre juros de mora e protestou, ao final, pela improcedência do pedido inicial.Despacho saneador de fls. 209 consignando prazo para a juntada de documentos.É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃOAs partes são legítimas, e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Assim, tendo em vista que o processamento da ação atendeu ao princípio do contraditório, passo a apreciar o mérito do pedido.O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento e conversão dos períodos apontados pelo autor como laborados sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que, segundo alega, faria jus à aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que considerados os interregnos como tempo em atividade especial, após convertidos, seria suficiente para perfazer o requisito atinente ao tempo de serviço.Os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal e art. 25, II, da Lei 8.213/91, são: 35 (trinta e cinco) anos de contribuição e idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição e idade mínima de 60 (sessenta) anos, se mulher, e cumprimento do período de carência, em qualquer hipótese, de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais.Antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional 20/98, o requisito para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço era 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino.Ressalte-se que a Emenda Constitucional 20/98, em seu art. 9º, ressaltou a situação dos segurados já filiados ao regime geral de previdência social até a data da promulgação da citada emenda, criando regras transitórias para a concessão desse benefício anteriormente denominado de aposentadoria por tempo de serviço.A comprovação do tempo trabalhado em condições especiais se dá de acordo com a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme pacífico entendimento jurisprudencial, acolhido pelo art. 1º do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70, 1º, do Decreto 3.048/99, dispondo a partir de então que A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação.Até a data da publicação da Lei 9.032, 28/04/1995, que modificou a

redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listados. Quanto à exigência do laudo técnico pericial, foi introduzida pela Medida Provisória 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, e que modificou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial. Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual, em verdade, o laudo técnico só é exigido, para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, após a publicação do Decreto nº 2.172, ocorrida em 05/03/97, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, AgReg. no Resp. 518.554/PR, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 24/11/2003). A partir dessa data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03/05/2001, contudo, a Instrução Normativa 42/01, do INSS, substituiu a apresentação do formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa 78/02, pelo PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário. Já a Instrução Normativa 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30/06/2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderá ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030. Ainda com relação à comprovação da exposição a agentes nocivos, estabelece o INSS a obrigatoriedade de constar nos citados formulários informação a respeito do uso efetivo de equipamento de proteção individual - EPI - por parte do trabalhador. Esse uso, no entanto, não retira da atividade sua qualificação de especial, conforme, dentre outros entendimentos jurisprudenciais, a Súmula nº 9 da Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais, como segue: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Outro ponto relevante a ser enfrentado refere-se à possibilidade de conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo comum, a fim de ser somado a outros períodos de trabalho, para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Essa possibilidade, constante do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, foi revogada pela MP 1.663-10, de 28/05/1998, sendo que, a partir de sua 13ª edição, essa revogação não foi mantida, redação que prevaleceu ao ser a MP convertida na Lei 9.711/98. No entanto, o art. 28 da Lei 9.711/98 continuou a determinar que seria permitida a conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28 de maio de 1998, sendo que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, durante longo período, foi pacífica no sentido de que essa data seria o termo final para a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, a despeito da não revogação expressa do 5º do art. 58 da Lei 8.213/91, o qual teria sido implicitamente substituído pelo art. 28 da Lei 9.711/98. No mesmo sentido, editou-se a Súmula 16 da Turma de Uniformização Nacional: A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). No entanto, o INSS, em sede administrativa, a partir da edição do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70 do Decreto 3.048/99, passou a adotar orientação mais benéfica ao segurado. Com efeito, esse regulamento, ao qual se vincula a atividade administrativa do INSS, passou a estabelecer que as novas regras de conversão de tempo de atividade especial em comum se aplicam ao trabalho prestado em qualquer tempo. Transcrevo o dispositivo citado: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Nessa senda, a jurisprudência então dominante no STJ passou a sofrer modificação, admitindo a conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum mesmo após 28/05/1998, conforme reiteradas decisões de sua 5ª Turma, proferidas a partir do ano de 2007, dentre as quais cito o seguinte precedente, julgado à unanimidade: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (RESP 1010028/RN - Rel. Min. Laurita Vaz - 5ª T. - j. 28/02/2008 - DJ DATA: 07/04/2008 PÁGINA: 1). É de se consignar, ainda, que a Turma de Uniformização Nacional cancelou a Súmula 16 acima mencionada, o que reafirma, mais ainda, a possibilidade de

conversão de tempo especial para tempo comum após 28/05/1998. Sendo esse o quadro que se apresenta, revejo posicionamento anterior, ancorado na então pacífica jurisprudência do STJ sobre o assunto, e passo a admitir a conversão de tempo de serviço especial em comum mesmo após 28/05/1998, matéria, ademais, que nunca perdeu sua natureza polêmica. Pelas mesmas razões acima destacadas, não entrevejo a possibilidade de se desconsiderar a conversão de tempo de atividade especial exercido antes da Lei 6.887/80, tampouco de limitar o fator de conversão para tempo comum, em período pretérito à edição do Decreto 357/91 à razão de 1,20. Com efeito, o art. 70 do Decreto 3.048/99, ao determinar que as regras de conversão ali expostas sejam aplicadas à atividade especial prestada em qualquer período, refere-se não somente à possibilidade da conversão dessa atividade em tempo comum, mas, também, à aplicação dos fatores de conversão no mesmo dispositivo previstos. Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL: LEI MAIS BENÉFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. Constando dos autos a prova necessária à demonstração do exercício de atividade sujeita à condições especiais, conforme a legislação vigente à época da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 3. O reconhecimento do tempo de serviço especial e as condições de sua comprovação são regidos pela legislação vigente na data da prestação da atividade, diferentemente da conversão do tempo de serviço, que deve ser feita pela lei mais benéfica ao segurado, normalmente a da implementação dos requisitos ou a da data do requerimento administrativo. (AMS 200772000099224/SC - Rel. Victor Luiz dos Santos Laus - 6ª T. - j. 13/02/2008 - D.E. 16/05/2008). Note-se, que, em alguns precedentes, o STJ apenas tem deixado de admitir a revisão de aposentadorias concedidas antes da Lei 6.887/80, para fins de conversão de tempo de atividade especial em comum, sob a argumentação de se preservar o ato jurídico perfeito. Diferente é a hipótese do benefício a conceder, em face do qual é possível se proceder à conversão de trabalho submetido a agentes nocivos, executado a qualquer tempo, nos termos do Decreto 3.048/99. Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico que, no presente caso, o Instituto Nacional do Seguro Social não reconheceu que os períodos de 23/04/1980 a 28/02/1990 (Metalúrgica Nova Americana Ltda.), 02/07/1990 a 01/06/1992 (Papyrus Indústria de Papel S/A), 25/11/1992 a 02/03/1994 (Torque Equipamentos Ltda.), 18/05/1994 a 17/08/1995 (Caterpillar Brasil Ltda.), 19/09/1995 a 17/12/1995 (A Executiva-Prestação de Serviços Ltda.) e 12/06/1996 a 09/06/2003 (Caterpillar Brasil Ltda.), forma exercidos em condições especiais, não devendo tal posicionamento ser aceito pelo Juízo. Primeiramente, tenho como incontroversos os períodos de 23/04/1980 a 28/02/1990 (Metalúrgica Nova Americana Ltda.), 02/07/1990 a 01/06/1992 (Papyrus Indústria de Papel S/A), 25/11/1992 a 02/03/1994 (Torque Equipamentos Ltda.), 18/05/1994 a 17/08/1995 (Caterpillar Brasil Ltda.) e 12/06/1996 a 05/03/1997 (Caterpillar Brasil Ltda.), uma vez que já foram reconhecidos como atividade especial pelo INSS, conforme se depreende das decisões administrativas de fls. 161 e 163, não merecendo análise de mérito. No caso concreto reconheço o exercício de atividade especial com relação ao período de 19/09/1995 a 17/12/1995 (A Executiva-Prestação de Serviços Ltda.). O formulário de Informação sobre atividade especial (fl. 129) informa que nesse período o Autor exerceu a função de soldador, a qual deve ser enquadrada como insalubre por sua simples atividade ou ocupação, nos termos dos itens 2.5.3 do Decreto 53.831/64 e 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79. Não reconheço o exercício de atividade especial no período de 06/03/1997 a 10/09/2001 (Caterpillar Brasil Ltda.), haja vista que o formulário de informação sobre atividade especial e o laudo técnico (fls. 137-140) informam que o autor esteve exposto ao ruído na intensidade 82,8dB(A) e 82,9dB(A), portanto, abaixo do limite de tolerância estabelecido em lei para o período. Com efeito, nos termos do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, código 1.1.6, o tempo de serviço especial se caracterizava quando havia exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Decreto 53.831/64 e seu Quadro Anexo foram validados pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92, sendo revogados apenas pelo Decreto 2.172, de 06/03/1997, o qual, em seu Anexo IV, item 2.0.1, passou a exigir limite acima de 90dB para que o ruído seja considerado agente agressivo, disposição essa repetida no Anexo IV do Decreto 3.048/99, sob mesmo código. Nova alteração regulamentar foi introduzida, contudo, pelo Decreto 4.882/03, o qual, em seu art. 2º, modificou o Anexo IV do Decreto 3.048/99, determinando que será considerada nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a níveis de ruído superiores a 85dB. Assim, considera-se que, até 05/03/1997, dia anterior ao da publicação do Decreto 2.172/97, a exposição a ruído deve ser superior a 80dB, para caracterizar o tempo de serviço especial. Depois dessa data, basta exposição superior a 85dB, em face da inovação regulamentar mais benéfica ao segurado. Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. NÍVEL DE RUÍDO. CONTRARIEDADE E OBSCURIDADE. OCORRÊNCIA. I - Esta Corte tem decidido que até 05.03.1997, considera-se como agente nocivo a exposição a ruído superior ao nível de 80 decibéis, e que somente a partir de referida data é que passou a ser considerado como atividade insalubre aquela desenvolvida com exposição permanente a ruído acima de 85 decibéis, consoante disposto no art. 2º do Decreto nº 4.882/03 (que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99). II - Houve um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava

como insalubre a exposição acima de 90 decibéis, devendo-se aplicar o novo índice retroativamente aos casos antes desprovidos de proteção legal, em observância à solução pro misero. III - Presentes os pressupostos para a interposição dos embargos declaratórios, estes deverão ser acolhidos, para integrar o voto e respectivo Acórdão, mantendo-se, contudo, o resultado já indicado. (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª T. - j. 19/06/2007 - DJU DATA: 04/07/2007 PÁGINA: 336). Outrossim, não deve ser reconhecido como atividade insalubre o período de 11/09/2001 a 09/06/2003 (Caterpillar Brasil Ltda.), já que não foi comprovada a presença do agente nocivo, ante a não apresentação do formulário sobre atividade especial e laudo técnico, documentos essenciais para a comprovação da exposição ao agente malsão. Desta forma, reconheço como tempo de serviço em atividade especial o período laborado pelo autor compreendido entre 19/09/1995 a 17/12/1995, pelas razões antes já explicitadas. A conversão dos períodos de atividade especial em tempo de serviço comum se dá de acordo com a tabela seguinte, constante do art. 70 do Decreto 3.048/99, na redação dada pelo Decreto 4.827/2003: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 Pois bem, o tempo mínimo de atividade especial, no período assinalado, é de vinte e cinco anos, o que permite a conversão, para tempo de serviço comum, mediante a aplicação do índice de 1,40. Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cumpre verificar se o requerente preenche os requisitos necessários. O autor comprovou a qualidade de segurado, conforme contratos consignados em sua CTPS e nas contagens de tempo elaboradas pelo INSS. Até a data do requerimento na esfera administrativa, ocorrida em 09/06/2003, contava com 33 anos, 02 meses e 03 dias. Assim sendo, é de se indeferir o pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, pelo não preenchimento dos requisitos necessários na data do requerimento administrativo, conforme acima especificado. Ocorre, porém, que conforme contrato consignado no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS Cidadão, de fls. 198, o autor continuou a trabalhar após a DER. Em face disso, em obediência ao princípio da economia processual, tendo em vista que com o cômputo de período trabalhado pelo autor posteriormente à data de entrada do requerimento administrativo há o preenchimento do requisito necessário para a obtenção do benefício pleiteado na inicial, pode o Juízo conceder-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, uma vez que após a decisão proferida no processo administrativo, mais precisamente em 07 de abril de 2005, perfez o requerente 35 anos de tempo de contribuição. Acrescente-se que a própria legislação previdenciária determina ao INSS que, quando o segurado somente preenche os requisitos para obtenção do benefício pleiteado durante a tramitação do processo administrativo, proceda a intimação do requerente a fim de que reafirme a data de entrada do requerimento. Logo, nada obsta ao Juízo que proceda da mesma forma, computando período posterior à DER a fim de que possa satisfazer a pretensão do requerente, evitando-se, assim, o protocolo de novo pedido na esfera administrativa. É de se deferir, portanto, o pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral, pelo preenchimento do requisito necessário, conforme acima especificado, devendo sua renda mensal consistir no percentual de 100% do salário-de-benefício, nos termos do inciso II, do art. 53 da Lei n. 8.213/91. A data inicial do benefício, porém, não pode retroagir à data da entrada do requerimento na esfera administrativa, uma vez que o tempo de serviço do autor foi computado até a data de 07/04/2005, que se deu após o término da análise de seu pedido na esfera administrativa, devendo a DIB ser fixada na data da citação do INSS, ocorrido em - 21/09/2009 (fl. 205). O valor do salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos do art. 29, I, da Lei 8.213/91, consistindo na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondente a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicado pelo fator previdenciário. Outrossim, no cálculo do salário-de-benefício, deverá ser considerado como tempo de contribuição o total de 39 anos 5 meses e 15 dias, conforme planilha em anexo tempo esse calculado até 21/09/2009, e nos termos da fundamentação supra. Considere-se, ainda que a partir de 24/07/2010 o autor passou a ser beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/151.348.040-2, conforme print anexo. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação como tempo de serviço prestado em condições especiais, o período de 19/09/1995 a 17/12/1995 (A Executiva-Prestação de Serviços Ltda.), convertendo-o para tempo de serviço comum. Condene também o INSS a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor considerando a contagem de tempo anexa, nos seguintes termos: Nome do beneficiário: JANUÁRIO RAMIRO DE SANTANA, portador do RG nº 13.756.944 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 957-507.388-68, filho de Ramiro Santana e de Gerosina Maria dos Reis; Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição integral; Renda Mensal Inicial: 100% do salário-de-benefício; Data do Início do Benefício (DIB): 21/09/2009; Data do início do pagamento (DIP): data da intimação da sentença. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, desde a data DIB acima definida, devendo o INSS compensar os valores pagos ao autor por força do benefício NB 42/151.348.040-2, acrescidas de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação. Arcará, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, desde a DIB, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo

Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Sem condenação em honorários, dada a sucumbência recíproca, já que na data do requerimento administrativo não restou efetivamente comprovado o tempo necessário para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Sem condenação em custas, haja vista a concessão da Assistência Judiciária gratuita à parte autora (fl. 195), sendo a parte ré delas isenta. Presentes os requisitos legais, em especial o caráter alimentar do benefício ora deferido, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar que o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício previdenciário em favor do autor. Fixo desde já, em caso de descumprimento desta ordem judicial, sob pena de aplicação de multa diária e sem prejuízo das demais sanções cabíveis. Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente sentença. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I do CPC, haja vista a ausência de estimativa do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007485-23.2009.403.6109 (2009.61.09.007485-7) - VALTER FUSCO(SP107225 - ANA MARIA FRANCO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada, requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 10(dez) dias.Int.

0009807-16.2009.403.6109 (2009.61.09.009807-2) - THEREZA APPARECIDA KREPISCHI DAHMEN(SP191551 - LÉLIA APARECIDA LEMES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Converto o julgamento em diligência a fim de que a parte ré seja intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias e nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil, manifeste-se sobre os novos documentos trazidos aos autos pela autora (fls. 74-126).Int.

0011576-59.2009.403.6109 (2009.61.09.011576-8) - BRUNAN CONFECÇOES DE ROUPAS LTDA(SP126519 - MARCELO FRIZZO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Cuida-se, em síntese, de ação proposta pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, na qual objetiva a parte autora a declaração de nulidade da multa aplicada pelo réu referente à taxa de controle e fiscalização ambiental, por ser empresa de pequeno porte e não desenvolver qualquer atividade poluidora, estando dispensada do recolhimento da citada taxa, tendo realizado pagamento de taxa própria, o pedido de certificado de dispensa. Determinação judicial de fl. 34 cumprida às fls. 39/40. Em decisão de fl. 42 foi deferido o pedido de tutela antecipada. Citado, o IBAMA apresentou a contestação de fls. 51-60, acompanhada dos documentos de fls. 61/145. Réplica às fls. 150-152. Às fls. 154/155 e 157/158 a parte autora noticia nos autos que, apesar da decisão liminar proferida nos autos, o IBAMA continua a cobrar da empresa a taxa mencionada. Requer que os efeitos da liminar sejam estendidos às cobranças de fls. 156 e 161. Decido. Observo que a parte autora em seu pedido de fls. 06 requer expressamente a anulação da Guia de Recolhimento da União - GRU nº 2660069. Nos pedidos de fls. 154/155 e 157/158 requer a suspensão da cobrança de novas cobranças feitas em seu desfavor. Contudo, o parágrafo 1º do artigo 264 do Código de Processo Civil veda a ampliação do pedido após o saneamento do processo, motivo pelo qual estes novos pedidos devem ser deduzidos em nova ação, vez que impossível a inovação no presente feito, em face do fenômeno da cristalização do processo. Assim, converto o julgamento em diligência e INDEFIRO os pedidos da parte autora de fls. 154/155 e 157/158. Intime-se. Após, voltem os autos conclusos.

0012178-50.2009.403.6109 (2009.61.09.012178-1) - SEBASTIAO GOMES DA SILVA X MARIA DE LOURDES PONTI DA SILVA(SP260201 - MANOEL GARCIA RAMOS NETO E SP263991 - OSMAR ALVES DE CARVALHO E SP299659 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada, requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 10(dez) dias.Int.

0012538-82.2009.403.6109 (2009.61.09.012538-5) - CICERO JOSE DOS SANTOS(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada, requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. Na inércia, arquivem-se os autos, adotadas as cautelas de estilo.Int.

0012801-17.2009.403.6109 (2009.61.09.012801-5) - ANA ISABEL MARTINS SANCHES(SP237210 - BEATRIZ APARECIDA FAZANARO PELOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante a inércia da parte autora em promover a execução do julgado, arquivem-se os autos, adotadas as cautelas de estilo.Int.

0000478-43.2010.403.6109 (2010.61.09.000478-0) - PEDRO ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação pelo rito ordinário, através do qual o autor pretende o recebimento das parcelas do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, obtido através do mandado de segurança nº 2007.61.09.008093-9, referente ao período de 13/04/2000 a 16/03/2008.Ocorre, porém, que o autor se limitou a instruir o feito com cópia da inicial do mandamus acima mencionado, deixando de comprovar o fato constitutivo de seu direito, que no caso seria consubstanciado na decisão de mérito definitiva que lhe concedeu o benefício previdenciário. Assim, converto o julgamento em diligência a fim de que o autor, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de improcedência do pedido inicial, instrua o feito com documentos que demonstrem seu direito ao recebimento dos atrasados do benefício 42/145.813.861-2, a ser comprovado através da decisão final que foi proferida no mandado de segurança 2007.61.09.008093-9.Int.

0002462-62.2010.403.6109 - ELIO RENZO BOSI PICHIOTTI(SP200584 - CRISTIANO DE CARVALHO PINTO E SP274173 - PEDRO PAULO AZZINI DA FONSECA FILHO E SP296377 - BEATRIZ ZAMPIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP170705 - ROBSON SOARES E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)
Diante da juntada de nova petição pelo autor, abra-se vista à CEF, pelo prazo de dez dias.Após, cls.

0002755-32.2010.403.6109 - MAURO DE MORAES(SP279971 - FILIPE HENRIQUE VIEIRA DA SILVA E SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada, requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 10(dez) dias..pa 1,10 Int.

0003965-21.2010.403.6109 - JOSE ROBERTO HENRIQUE(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada, requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 10(dez) dias.Na inércia, arquivem-se os autos, adotadas as cautelas de estilo.Int.

0004822-67.2010.403.6109 - TRANSPORTADORA CONTATTO LTDA(SP156894 - ALEXANDRE ORTIZ DE CAMARGO E SP114469 - CARLOS AUGUSTO DE O VALLADAO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO
Vistos etc.A conexão, instituto de processo civil que pretende impedir a prolação de decisões conflitantes, deve ser reconhecida no presente feito.Issso porque, como a própria Autora mencionou, tramita perante o Juízo de Americana uma ação executiva ajuizada em seu desfavor pelo INMETRO.Ora, é imperioso que a questão colocada na presente ação anulatória seja conhecida e julgada por aquele d. Juízo, sob pena de ingerência deste órgão jurisdicional em competência de outro.Cabe ao julgador competente se pronunciar acerca da execução fiscal e também proferir sentença no feito ora em questão.Nesse sentido, aliás, é a jurisprudência do c. STJ:Processo CC 200900263257 CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 103229 Relator(a) CASTRO MEIRA Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA SEÇÃO Fonte DJE DATA:10/05/2010 Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o Juízo Federal da 11ª Vara das Execuções Fiscais da Seção Judiciária de São Paulo, o suscitante, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Hamilton Carvalhido, Eliana Calmon e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ORDINÁRIA. CONEXÃO. 1. Debate-se acerca da competência para processar e julgar ação ordinária - na qual se busca a revisão e parcelamento de débito tributário objeto de execução fiscal precedentemente ajuizada - tendo em vista a possível ocorrência de conexão. 2. A Primeira Seção desta Corte pacificou o entendimento de que existe conexão entre a ação anulatória ou desconstitutiva do título executivo e a ação de execução, por representar aquela meio de oposição aos atos executórios de natureza idêntica a dos embargos do devedor. 3. A ação anulatória ou desconstitutiva do título executivo representa forma de oposição do devedor aos atos de execução, razão pela qual quebraria a lógica do sistema dar-lhes curso perante juízos diferentes, comprometendo a unidade natural que existe entre pedido e defesa (CC 38.045/MA, Rel. p/ Acórdão Min. Teori Albino Zavascki, DJ 09.12.03). 4. É incontroverso que o

débito tributário em questionamento na ação ordinária está em cobrança nos autos da Execução Fiscal nº 2002.61.82.038702-0; logo, os feitos devem ser reunidos para julgamento perante o Juízo Federal da 11ª Vara das Execuções Fiscais da Seção Judiciária de São Paulo (juízo preventivo). 5. Conflito de competência conhecido para declarar competente Juízo Federal da 11ª Vara das Execuções Fiscais da Seção Judiciária de São Paulo, o suscitante. Data da Decisão 28/04/2010 Data da Publicação 10/05/2010 Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA ante a ocorrência de conexão e DETERMINO o envio dos autos ao Juízo do Anexo da Fazenda Pública em Americana para que, em entendendo dessa forma, julgue o presente feito em conjunto com o de n. 019.01.5005.002452-0. Ao SEDI para as providências de praxe, com a baixa pertinente. Intimem-se.

0005049-57.2010.403.6109 - MARIO BETTIOL JUNIOR(SP258735 - HEITOR DE MELLO DIAS GONZAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Converto o julgamento em diligência a fim de que a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias e nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil, manifeste-se sobre os novos documentos trazidos aos autos pela parte ré (fls. 90-91). Int.

0005534-57.2010.403.6109 - VIVIANE PAES DE BARROS DE LUCCIA(SP274196 - RODRIGO QUINTINO PONTES E SP193189 - RAFAEL MESQUITA E SP228745 - RAFAEL RIGO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À autora para réplica, no prazo legal, em especial acerca da alegação de falta de provas mencionada nos itens 1 a 4 da f.44. Após, cls.

0006581-66.2010.403.6109 - PLINIO APARECIDO GONCALVES DESIDERIO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada, requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. Na inércia, arquivem-se os autos, adotadas as cautelas de estilo. Int.

0006754-90.2010.403.6109 - DIRCE GENARO MARTINS X CLOTILDE ELISABETRE MARTINS BREGADIOLI(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Converto o julgamento em diligência a fim de que a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos cópia integral da Carteira de Trabalho do de cujus, vez que se trata de documento indispensável ao julgamento do feito. Cumprido, vista a Caixa Econômica Federal. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0007179-20.2010.403.6109 - LUCIA DE FATIMA ALMEIDA FRAZAO(SP289519 - DELVANI CARVALHO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada, requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. Na inércia, arquivem-se os autos, adotadas as cautelas de estilo. Int.

0008107-68.2010.403.6109 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X DISTRIBUIDORA DE VIDROS, BOX E FERRAGENS TORREZAN LTDA - EPP(SP152170 - DENIS MARCELO CAMARGO GOMES E SP245640 - KARINE DA ROVARE DE LUCCA)

Cuida-se de embargos de declaração interpostos pela parte ré, impugnando a decisão por este magistrado proferida à f. 158, a qual concedeu prazo às partes para que indicassem e especificassem as provas que pretendem produzir para comprovação do alegado. Insurge-se a ré quanto à possível ausência de especificação da culpa referida na decisão atacada, desejando que se esclareça acaso se trata daquela inculpada no art. 120 da Lei 8.213/91, e sendo essa a hipótese, pretende que se indique qual norma de segurança teria sido violada. É o relatório. Decido. Os embargos não hão de ser conhecidos. De acordo com o art. 535 do CPC, os embargos de declaração somente podem ser manejados nas hipóteses em que a decisão for obscura, contraditória ou omissa. Nenhum desses defeitos foi efetivamente apontado pela embargante em suas razões de impugnação à decisão de f. 158. A decisão em questão limitou-se a conceder às partes prazo para especificação de provas, as quais, como é óbvio, serão ou não necessárias, apenas e tão-somente, para o esclarecimento dos fatos controvertidos entre as partes. No caso vertente, restou expressamente fixado pelo Juízo o fato controvertido nos autos e cujo esclarecimento é necessário para a solução da lide, referente à existência ou não de culpa da parte ré no acidente sofrido por um de seus empregados. A resposta às indagações formuladas pela parte ré, antes de aclarar ou suprir omissão da decisão embargada, representariam verdadeira antecipação do julgamento por este magistrado. As questões por ela levantadas somente serão objeto de apreciação por ocasião da prolação da sentença. Além do mais, dessas

respostas independe a parte para requerer ou não produção de novas provas, as quais, repita-se à exaustão, servem apenas para a comprovação dos fatos por ela alegados, impeditivos, extintivos ou modificativos do direito alegado pela parte autora. Quanto às teses jurídicas de seu interesse, é seu ônus desenvolvê-las no momento adequado, ou seja, na contestação ou em eventuais memoriais. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS. Dado o manifesto descabimento dos embargos, tenho-os por meramente protelatórios, razão pela qual, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC, condeno a embargante ao pagamento de multa de valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa. Intime-se o INSS, para que se manifeste quanto à decisão de f. 158. Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0008480-02.2010.403.6109 - NILZA TEREZINHA PERES(SP110206 - JOSE VALDIR SCHIABEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À Autora para que, no prazo de trinta dias, traga aos autos cópia do feito n. 200361090048029, sob pena de extinção. Após vista ao INSS. Em seguida, cls.

0008896-67.2010.403.6109 - CARLOS JOSE GOMES DE ALMEIDA(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação promovida por Carlos José Gomes de Almeida, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a conversão de auxílio-doença previdenciário em auxílio-doença acidentário e, posteriormente, aposentadoria por invalidez acidentária, conforme comunicação de acidente do trabalho juntada nos autos. Decido. Estabelece o inciso I do artigo 109 da Constituição Federal: Art. 109. Aos juizes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. Assim sendo, configurada está a incompetência absoluta deste Juízo Federal para apreciação da causa, conforme precedente do E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE PENSÃO POR MORTE EM PENSÃO ACIDENTÁRIA. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL concessão, ainda que por conversão, de benefício acidentário, é de competência da Justiça Estadual. Tanto que o processo fora processado na Justiça Estadual e com recurso dirigido ao então existente Tribunal de Alçada-R.J, tendo ocorrido equívoco no encaminhamento deste pelo juiz a quo, que deve ser corrigido, nos termos do artigo 113, 2º, do Código de Processo Civil. (AC 83852/RJ - Rel. Juiz Aluísio Gonçalves de Castro Mendes - 5ª T. - j. 11/06/2003 - DJU DATA:02/10/2003 PÁGINA: 138). Também o Superior Tribunal de Justiça, chamado a dirimir conflito de competência entre Tribunal Federal e Estadual sobre essa questão, decidiu-se pela competência da Justiça Estadual para processamento e julgamento do feito, conforme ementa a seguir: CONFLITO DE COMPETENCIA. JUIZOS FEDERAL E ESTADUAL. AÇÃO ACIDENTARIA. CONVERSÃO DE BENEFICIO. DISCUSSÃO ACERCA DA EXISTENCIA OU NÃO DO ACIDENTE EM TRABALHO. SUM. 15/STJ. Cuidando-se de ação onde se busca a conversão de benefício-doença para benefício-acidente, a discussão gira em torno da existência ou não do acidente no trabalho. Aplica-se a SUM. 15/STJ. Conflito conhecido, declarando-se competente o juízo estadual suscitado. (CC 18786/AL - Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca - 3ª Seção - j. 28/05/1997 - DJ 04/08/1997, p. 34655). Ante o exposto, DECLINO A COMPETÊNCIA deste Juízo para o processamento e julgamento da presente ação, determinando a baixa na distribuição com as formalidades de praxe e a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual desta comarca de Piracicaba. Intime-se. Cumpra-se.

0010088-35.2010.403.6109 - ADZ IND/ E COM/ LTDA(SP178723 - ODAIR GARZELLA) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de pedido de prioridade formulado pela Autora, pois, em seus dizeres, a empresa passa por dificuldades financeiras. Conquanto a Autora não tenha colacionado qualquer documento no sentido de comprovar tais dificuldades, parto da premissa de sua boa-fé e analiso o pedido formulado. Não há possibilidade de o feito ser julgado no estado em que se encontra. Isso porque, como bem lembrado pela FAZENDA NACIONAL e pelo d. Juiz Federal Dr. João Carlos Cabrelon de Oliveira na decisão em que indeferiu a liminar, não há nos autos cópia do processo administrativo de compensação e nem mesmo documentação que ateste o recolhimento realizado em valores acima dos estipulados pela legislação de regência. É dizer: a petição inicial apresenta irregularidades que dificultam, ou até mesmo impossibilitam, o julgamento da lide. Diante de tais constatações, CONCEDO à Autora o prazo improrrogável de DEZ dias para que junte aos autos documentos que comprovem suas alegações. Em o fazendo, vista à UNIÃO FEDERAL pelo mesmo prazo. Após, encaminhem-se para a contadoria judicial para o devido parecer. Em não atendendo a determinação judicial, venham os autos conclusos para sentença no estado em que o feito se encontra. Intimem-se.

0010287-57.2010.403.6109 - JOSE MIRANDA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP289983 - VLADIMIR ALVES DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a apelação interposta pela Fazenda Nacional em ambos os efeitos. Ao autor para contra-razões no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem contra-razões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0010312-70.2010.403.6109 - EDNA CRISTINA DE SOUZA (SP245699 - MICHELI DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista o dever legal de a parte ré facilitar a defesa do consumidor em juízo, conforme disposto no inciso VIII do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor, converto o julgamento em diligência. Determino à Caixa Econômica Federal que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça se a autora Edna Cristina de Souza é co-titular da conta poupança nº 1218.013.00012910-0 juntamente com Zuleica Fernandes Dias, devendo no mesmo prazo trazer aos autos documento bancário que comprove suas alegações. Cumprido, dê-se vista dos documentos à parte contrária. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0000698-07.2011.403.6109 - ROSALEM PEREIRA DOS REIS (SP299682 - MARCIO ANTONIO LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face das alegações apresentadas pelo procurador da autora às fls. 67-68, entendo que restou expressamente desistido o pedido de renúncia ao mandato, re-querido à fl. 63. Assim, considero como justificada a não localização da autora para reali-zação de relatório sócio-econômico e a sua ausência na perícia médica, motivo pelo qual converto o julgamento do feito em diligência a fim de que a Secretaria cuide de cumprir as determinações de fl. 40, levando em consideração o novo endereço da re-querente, noticiado à fl. 68, bem como o novo médico perito nomeado à fl. 59 pelo Jui-zo. Int.

0002470-05.2011.403.6109 - GERALDO DONIZETI GIUSTI (SP304225 - ANA LUIZA NICOLSI DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Converto o julgamento do feito em diligência a fim de que a Caixa Econômica Federal se manifeste sobre o pedido de desistência formulado pela parte autora à fl. 78, nos termos do parágrafo 4º do art. 267 do Código de Processo Civil.

0004191-89.2011.403.6109 - MARIA APPARECIDA DO CARMO CORREIA (SP204351 - RENATA ZONARO BUTOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que a subscritora da petição de fls. 56-57 não tem o poder expresso para transigir, converto o julgamento do feito em diligência a fim de que a defensora dativa, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos procuração com poder para transigir ou nova petição concordando com a proposta do INSS, porém, também subscrita para autora. Int.

0007076-76.2011.403.6109 - IND/ DAUD DE BORRACHAS LTDA (RJ094953 - CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA E RJ112211 - RENATA PASSOS BERFORD GUARANA) X UNIAO FEDERAL

Ante o requerimento formulado pela parte vencedora - PFN, fica o autor, ora executado, intimado na pessoa de seu advogado, a pagar o montante a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), conforme prevê o artigo 475 - J do CPC, com redação dada pela Lei 11.232/2005. Int.

0007370-31.2011.403.6109 - JOSE MARTINS PINTO (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora em réplica pelo prazo legal. Concedo igual prazo ao autor para, querendo, apresente rol de testemunhas que deseje sejam inquiridas. Int.

0007484-67.2011.403.6109 - PEDRO CAROSI JUNIOR (SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI E SP241020 - ELAINE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Saneamento. Não havendo preliminares alegadas pelo Réu nem irregularidades a serem sanadas, fixo o ponto controvertido na verificação de tempo de trabalho laborado sob condições especiais, como condição à análise do pedido inicial. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora traga aos autos, laudo técnico ou perfil profissiográfico previdenciário, contemporâneo ao período exercido na empresa Burigotto S/A, no qual conste expressamente se as condições de seu ambiente de trabalho no período de 16/10/1980 a 1/2/1985 são as mesmas das encontradas na data de realização do laudo mencionado no PPP de fl. 62. Esclareço que é faculdade da parte trazer aos autos os documentos que entender relevantes para se desincumbir do ônus probatório do fato constitutivo do seu direito (artigo 333, I, do CPC). Int.

0007802-50.2011.403.6109 - RENATO DONISETI GUASTALLA (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E

SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Saneamento. Não havendo preliminares alegadas pelo Réu nem irregularidades a serem sanadas, fixo o ponto controvertido na verificação de tempo de trabalho laborado sob condições especiais, como condição à análise do pedido inicial. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora traga aos autos, laudo técnico ou perfil profissiográfico previdenciário, contemporâneo ao período exercido na empresa Arcor do Brasil Ltda., no qual conste expressamente se as condições de seu ambiente de trabalho no período de 4/11/1985 a 5/4/1991 são as mesmas das encontradas na data de realização do laudo ambiental elaborado em junho de 1996, conforme mencionado no PPP de fl. 64. Esclareço que é faculdade da parte trazer aos autos os documentos que entender relevantes para se desincumbir do ônus probatório do fato constitutivo do seu direito (artigo 333, I, do CPC). Int.

0008405-26.2011.403.6109 - OG ZORZO(SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA E SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora em réplica pelo prazo legal. Int.

0008407-93.2011.403.6109 - ALAIR DA PENHA URBANO DOS SANTOS(SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA E SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora em réplica pelo prazo legal. Int.

0008485-87.2011.403.6109 - LUIZ ANTONIO DOS SANTOS MEIRA(MG119819 - ILMA MARIA FIGUEIREDO E SP205250 - ANTONIO DONISETI VAZ DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora em réplica pelo prazo legal. Int.

0008746-52.2011.403.6109 - NELSON PIGOZZI(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora em réplica pelo prazo legal. Int.

0008892-93.2011.403.6109 - EDSON HENRIQUE DE SOUZA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora em réplica pelo prazo legal. Int.

0009007-17.2011.403.6109 - JOSE GENEROSO(SP071376 - BENEDITO FERREIRA DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora em réplica pelo prazo legal. Int.

0009243-66.2011.403.6109 - MOACIR DE FREITAS DURANTE(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Converto o julgamento em diligência. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita conforme requerido na inicial. Tendo em vista as cópias juntadas às fls. 33-49, afasto a prevenção apontada no termo de fl. 31, visto que naqueles autos o pedido inicial se refere a concessão de aposentadoria especial, matéria diversa da discutida nos presentes autos. Cite-se o INSS.

0000725-53.2012.403.6109 - FRANCISCO FERRAZ(SP258769 - LUCIANA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da gratuidade judiciária. Concedo ao autor o prazo de 10 dias para que esclareça a existência de trabalho concomitante no período de 12/4/1983 a 24/5/1985 e de 2/11/1989 a 11/12/96, e qual eram suas jornadas de trabalhos em cada uma das empresas. Concedo igual prazo para que o autor apresente cópias de sua carteira de habilitação e de documento que comprove a propriedade de caminhão no período que deseja seja reconhecido como laborado como autônomo, bem como para, querendo, arrole testemunhas. Finalmente, no mesmo prazo estabelecido, o autor deverá apresentar laudos técnicos ou perfis profissiográficos previdenciários que tiver, em relação aos períodos que espera ver reconhecido como exercidos em condições especiais e cópia integral do processo administrativo que deu origem ao seu pedido de benefício nº 155.783.893-0. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001204-85.2008.403.6109 (2008.61.09.001204-5) - UNIAO FEDERAL(SP207494 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X COSME PEREIRA ALMEIDA(SP074142 - EURIPES DOS SANTOS)

Tendo em vista a alegação da parte autora, defiro a suspensão do feito com base no artigo 791 - III do Código de Processo Civil.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando provocação.Int.

0005675-47.2008.403.6109 (2008.61.09.005675-9) - ARI NOGUEIRA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 20(vinte) dias, acerca dos documentos juntados pelo INSS, requerendo o que de direito.Int.

0008031-15.2008.403.6109 (2008.61.09.008031-2) - FRANCISCO FERMINO DE ALMEIDA(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação sumária, através da qual pretende o autor a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, com a homologação do período de 01/01/1965 a 28/02/1975, laborado como rurícola e o reconhecimento de que o período de 20/08/1984 a 03/04/2002, laborado na empresa Catalise Indústria e Comércio de Metais Ltda., foi exercido em condições especiais.Através da petição de fls. 230-231 o autor noticiou que o INSS concedeu-lhe o benefício administrativamente, aduzindo ter ocorrido a retratação do réu e requerendo que seu pedido fosse declarado procedente. Instruiu a inicial com documentos que comprovam que totalizou, como tempo de contribuição, 30 anos, 11 meses e 19 dias, inferior ao que aponta ter direito na inicial.Restou demonstrado, portanto, que o benefício foi concedido em tempo inferior ao que o autor aponta na exordial ter direito.Assim, necessário ao Juízo ter conhecimento de quais pedidos formulados na inicial deixaram de ser controversos, motivo pelo qual converto o julgamento em diligência a fim de que o autor, no prazo de 30 (trinta) dias e sob pena de extinção do feito por falta de interesse de agir, esclareça quais pedidos formulados na inicial continuam controversos, instruindo-se os autos com a contagem de tempo elaborado pela autarquia previdenciária quando da concessão do benefício noticiado nos documentos de fls., 232-239.Int.

0006553-35.2009.403.6109 (2009.61.09.006553-4) - SAMUEL ALBERTO DE GODOY(SP255106 - DAYANE MICHELLE PEREIRA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada, requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 10(dez) dias.Na inércia, arquivem-se os autos, adotadas as cautelas de estilo.Int.

0007480-98.2009.403.6109 (2009.61.09.007480-8) - LUIZ CARMO DA SILVA(SP281563 - SILVIA LETICIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a inércia da parte autora em promover a execução do julgado, arquivem-se os autos, adotadas as cautelas de estilo.Int.

0009181-94.2009.403.6109 (2009.61.09.009181-8) - EVANILDO LUCATTO(SP247013 - LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO E SP236862 - LUCIANO RODRIGO MASSON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada, requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 10(dez) dias.Na inércia, arquivem-se os autos, adotadas as cautelas de estilo.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003039-11.2008.403.6109 (2008.61.09.003039-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006813-20.2006.403.6109 (2006.61.09.006813-3)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA E SP249393 - ROSANA MONTEMURRO) X MUNICIPIO DA ESTANCIA DE AGUAS DE SAO PEDRO(SP181059 - SUSANA ORTIZ DE LIMA E SP283480 - RUY LUIZ RAMIRES JUNIOR E SP094137 - NIVEA RODRIGUES SANTANA)

De ser dada parcial razão à Embargante. Com efeito, a CDA que fundamenta a execução fiscal descuidou de fazer menção ao procedimento administrativo de cobrança do crédito, bem como não individualizou o imóvel a que se refere. Deixa de mencionar os juros a incidirem na cobrança e o contrato que serviria de seu fundamento.Diante de tais considerações, há de ser aplicada a Súmula n. 392 do C. STJ (a Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação de sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução) para que a municipalidade adite a certidão da dívida ativa, no prazo de 60 dias, sob pena de extinção da execução sem julgamento de seu mérito.Intimem-se. Após, conclusos.

0001982-84.2010.403.6109 (2010.61.09.001982-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002540-95.2006.403.6109 (2006.61.09.002540-7)) MAGDA KEULY CANTEIRO(SP232439 - WALKER OLIVEIRA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171323 - MARCEL VARELLA PIRES) SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de embargos à execução ajuizados por MAGDA KELLY CANTEIRO em face da UNIÃO FEDERAL em que a Embargante alega que não foram juntados aos autos os contratos anteriormente firmados. Afirma que a Exequente deixou de juntar aos autos planilha que demonstre a evolução da dívida, além de observar que teria ocorrido coação para a assinatura do contrato. Ademais, a nota promissória garantidora da dívida teria sido preenchida a posteriori, sem a concordância da devedora. Em sua versão, os juros não deveriam ser capitalizados. Ao final, pugnou pela procedência do pedido. Em sua defesa, a CEF alegou, em preliminar, a intempestividade dos embargos. Afirmou que a Embargante age de má-fé ao impugnar o contrato assinado, pois não há cobrança de juros de mora ou multa contratual. A obrigação foi pactuada em consonância com os ditames legais e não há possibilidade de aplicação do CDC. Não poderia haver incidência da lei da usura para instituições financeiras. Ao final, pugnou pela improcedência dos pedidos. Este o breve relato. Passo a decidir. Analisemos a inicial da Embargante: A f. 23, pugna pela citação da Embargada, na pessoa de seu representante legal, para que no prazo comum, apresente sua defesa e acompanhe os termos da ação (item a) e no item c pleiteia sejam julgados procedentes os embargos e em consequência seja julgada extinta a execução. Ora, com as vênias devidas ao i. patrono da Embargante, não há pedido formulado. Explico-me: conquanto haja extensa causa de pedir com inúmeros fatores que, na versão da Embargante, propiciariam a improcedência do pedido executivo, não há qualquer pedido certo e determinado formulado na exordial. Os requerimentos genéricos de apresentação de defesa, acompanhamento da ação e extinção do processo de execução não se amoldam aos preceitos contidos no art. 286 do CPC no que toca à certeza e determinação do pedido. Permissa venia, não consta dos pedidos o requerimento de anulação do contrato, o reconhecimento de ocorrência de coação, a impossibilidade de capitalização de juros ou outras tantas alegações formuladas pela peticionária. A falta de pedido impede a formação legítima da relação jurídico-processual, motivo pelo qual a ação não deve ter trâmite até a sentença de mérito. Não há possibilidade de julgamento diante da falta de pedido certo e determinado. Nesse sentido é uníssona nossa doutrina. Veja-se por todos Cândido Rangel Dinamarco: Quanto ao bem de vida a ser obtido, a lei manda que o pedido seja certo, i. é, que o bem venha perfeitamente caracterizado em sua individualidade específica (tal casa, tal maquinaria, tal relação conjugal); manda também que ele seja determinado em sua quantidade, quando se tratar de bens quantificáveis (pedido líquido - art. 286). É de sabença generalizada que a parte contrária defende-se dos termos e pedidos da ação e não somente de sua causa de pedir. Cumpre à Embargante, quando do oferecimento dos Embargos, enumerar, item por item, os pedidos que pretende ver albergados. Mesmo porque o órgão jurisdicional pode, eventualmente, acolhê-los parcialmente e, portanto, a execução teria seu curso normal, com fundamento em título executivo de valor menor (por exemplo). Não cabe ao magistrado substituir a parte e construir pedidos que não foram feitos, sob pena de macular o primado da imparcialidade. Diante de tal ocorrência, é de se reconhecer a inépcia da inicial: AC 199961060103240 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 702268. Relatora: JUIZA CONSUELO YOSHIDA. Sigla do órgão: TRF3. Órgão julgador: SEXTA TURMA. Fonte: DJU DATA: 12/11/2007 PÁGINA: 293. Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, acordam os Desembargadores da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE PEDIDO CERTO E DETERMINADO NA INICIAL. INÉPCIA CONFIRMADA. 1. No caso vertente, a embargante, no mérito, requereu o reconhecimento da matéria de defesa, com especial atenção às matérias prequestionadas, em seguida, arrolou várias legislações e dispositivos, requerendo o explícito pronunciamento acerca da matéria. No mérito requereu o acolhimento dos embargos, em sua inteireza. 2. A falta de determinação e certeza entre a fundamentação e o pedido dentro dos parâmetros legais enquadra-se como causa de inépcia da petição inicial (CPC, artigo 295, parágrafo único, I), sendo causa de extinção do processo prevista, especificamente, no inciso I do artigo 267 do Código de Processo Civil. 3. Apelação improvida. Data da Decisão: 24/10/2007. Data da Publicação: 12/11/2007. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO pelo indeferimento da petição inicial, com fulcro no art. 295, parágrafo único, I, do CPC. Concedo os benefícios da gratuidade de justiça. Condeno a Embargante ao pagamento de honorários de advogado que fixo em 5% (cinco) por cento do valor dado à causa, devidamente corrigido. A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, ante a concessão da gratuidade da justiça, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá. Traslade-se cópia dessa sentença aos autos do processo n. 2006.61.09.002540-7. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003203-05.2010.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000963-14.2008.403.6109 (2008.61.09.000963-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO) X

MUNICÍPIO DE CORDEIROPOLIS(SP165060 - FÁBIO LOPES)

SENTENÇA - RELATÓRIO Trata-se de embargos do executado, interpostos pela UNIÃO em face do MUNICÍPIO DE CORDEIROPOLIS, em que a embargante pretende a extinção da cobrança contra ela promovida nos autos de execução nº 2008.61.09.000963-0. Alega a embargante a imunidade tributária da União, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista prestadoras de serviços públicos. Argumenta que a União, enquanto sucessora da Rede Ferroviária Federal (executada original), é imune à cobrança de impostos municipais, no caso dos autos o IPTU. Sustenta a nulidade da CDA - Certidão de Dívida Ativa por não atender os requisitos exigidos pelo art. 202, inciso III, do Código Tributário Nacional, bem como não gozar de presunção de liquidez e certeza a que se refere o artigo 3º, caput, da Lei nº 6.830/80. Aduz também a nulidade da CDA e da própria execução em face da ausência de comprovação da constituição do crédito tributário pelo lançamento, bem como pela ausência de comprovação da notificação do sujeito passivo da relação tributária. Sustenta, ainda, que a inicial executiva é nula em face da impenhorabilidade de bens públicos. Pugna, ao final, pela procedência dos embargos. O embargado apresentou impugnação (fls. 30-39), defendendo a legalidade do procedimento por ele adotado. Citou que a CDA goza de presunção de certeza, liquidez e exigibilidade. Alegou que em sede de execução fiscal, não há necessidade da comprovação do crédito tributário pelo lançamento. Asseverou que a RFFSA é sociedade de economia mista que exerce atividade econômica, não sendo prestadora de serviço público, motivo pelo qual não pode ser beneficiária de imunidade tributária, bem como seus bens podem ser objeto de penhora. Requereu a substituição da CDA e abertura de novo prazo para constrição patrimonial e eventual oposição de embargos. Pugnou, ao final pela rejeição dos presentes embargos. É o breve relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Passo diretamente ao julgamento do feito, haja vista a desnecessidade de dilação probatória. Busca a embargante a extinção da execução fiscal contra si proposta pela embargada, pelos argumentos acima destacados. O art. 3º da Lei 6.830/80 consigna que a Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de liquidez e certeza. Vale dizer, então, que há presunção da liquidez e certeza do débito exequendo, mediante sua simples inscrição em Dívida Ativa. Na execução fiscal basta, portanto, a juntada da Certidão da Dívida Ativa com a petição inicial, para a verificação do interesse processual do exequente, sob a modalidade adequação, dispensada a juntada dos documentos que embasaram a inscrição do débito em dívida ativa. Na hipótese dos autos, afirma o embargante que a CDA que embasa a execução fiscal é nula, haja vista a ausência de comprovação da constituição do crédito tributário pelo lançamento e da notificação do sujeito passivo da relação tributária. Sem razão o embargante. A CDA em questão aponta claramente que o débito em cobrança refere-se ao Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbano - IPTU, não recolhido pela executada, vencidos nos anos de 1999 e 2000. Aponta, ainda, o valor da multa por atraso no recolhimento, dos juros de mora e da atualização monetária. Não vislumbro a nulidade da inicial executiva conforme alegado pela embargante uma vez que, conforme decisão de fl. 50 dos autos da execução foi determinada a conversão da Execução Fiscal em Execução contra a Fazenda Pública, exatamente pelo motivo suscitado pela embargante, qual seja, a impenhorabilidade dos bens de pessoa jurídica de direito público. Observo, ainda, que a citação da União se deu nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, o qual regula a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública. Passo agora à análise da aventada imunidade tributária. A execução atacada por meio dos presentes embargos foi originalmente proposta em face da Ferrovia Paulista S.A. - Fepasa, que foi incorporada pela Rede Ferroviária Federal S/A, a qual foi extinta, sendo sua sucessora a União nos direitos, obrigações e ações judiciais em que era autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, conforme estatuído nos artigos 1º e 2º da Lei nº 11.483/2007. Assim, num primeiro momento, cabe à União suceder à Rede Ferroviária Federal na Execução nº 2008.61.09.000963-0. Ocorre, porém, que por sua natureza o crédito lá cobrado não pode ser imposto à União, em face da chamada imunidade tributária recíproca, estabelecida na Constituição Federal, artigo 150, inciso VI, alínea a, no capítulo sobre As Limitações do Poder de Tributar, o qual transcrevo: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I a V - omissis VI - instituir impostos sobre: a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros; Nesse sentido, já se posicionou o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em precedente que ora colaciono: EMBARGOS À EXECUÇÃO. IPTU. REFFSA. EXTINÇÃO. SUCESSÃO. IMUNIDADE. Extinta a Rede Ferroviária Federal pela Lei nº 11.483/07, transferiu-se a propriedade do imóvel para a União, sucedendo-lhe nos direitos e obrigações. A imunidade recíproca da União prevista no art. 150, VI, a, CF/88, alcança o IPTU incidente sobre imóvel incorporado a seu patrimônio, ainda que os fatos geradores sejam anteriores à ocorrência da sucessão tributária. (APELREEX 200770000309524 - Relator(a) ELOY BERNST JUSTO - SEGUNDA TURMA - D.E. 15/07/2009) Assim, a execução proposta em face da embargante não deve persistir. Com relação à substituição da CDA, é conferida à exequente a oportunidade de substituí-la para o suprimento de erro formal ou material, até a prolação de sentença. Contudo, no caso dos autos, a substituição não pode ser apreciada em sede de Embargos, bem como conforme já explanado, não há nulidade na CDA apresentada nos autos da execução fiscal. Ademais, a substituição da CDA, conforme requerido pela embargada, implicaria em se inovar nos autos, uma vez que a CDA original faz menção somente à cobrança de IPTU dos anos de 1999 e 2000, enquanto que na CDA ora apresentada o débito refere-se ao IPTU e a Taxa de coleta de lixo. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS, para, reconhecida a imunidade tributária da embargante, determinar a extinção da Execução nº

2008.61.09.000963-0. Por conseguinte, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Feito isento de custas (Lei nº. 9.289/96, art. 7º). Condeno o embargado ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da execução, a partir do ajuizamento desta ação, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, ante a sua simplicidade e a desnecessidade de dilação probatória. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos de Execução nº 2008.61.09.000963-0. A fim de bem se instruir o feito, traslade-se para os presentes autos cópia das fls. 03, 04 e 50 da execução supra mencionada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008899-22.2010.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007550-81.2010.403.6109) MUNICIPIO DE PIRACICABA (SP135517 - GILVANIA RODRIGUES COBUS E SP059561 - JURACI INES CHIARINI VICENTE E SP091244 - MILTON SERGIO BISSOLLI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP245737 - KARINA ELIAS BENINCASA)

Tendo em vista a irregularidade da petição inicial, converto o julgamento em diligência e confiro ao embargante o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, para que adite a petição inicial, atribuindo valor à causa. Após, dê-se vista dos autos ao embargado e venham os autos conclusos. Intime-se.

0009006-66.2010.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005177-77.2010.403.6109) MEGA SHOP CAR LTDA EPP X DIONISIO PIANTA X APARECIDO REIS DE CAMARGO (SP185583 - ALEX SANDRO DE OLIVEIRA E SP242980 - EDMEIA SILVIA MAROTTO E SP237573 - JOSELY APARECIDA CUSTODIO CENTENO ROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Trata-se de embargos à execução fundada em título extrajudicial interpostos por Mega Shop Car Ltda. EPP e outros em face da Caixa Econômica Federal, por meio dos quais os embargantes pretendem, caso o Juízo não declare a prescrição do débito, a improcedência da execução em apenso, feito nº 0005177-77.2010.403.6109, consubstanciada nos Contratos Particulares de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e outras Obrigações de nºs 25.0278.690.0000069-06 e 25.0278.690.0000070-40. Apontam os embargantes a ilegalidade dos contratos em cobro, já que prevêm juros reais acima do teto máximo de 1% ao mês, conforme previsto no art. 192, 3º, da Constituição Federal. Aduzem, também, ser ilícita a capitalização dos juros, conforme praticado pela embargada. Instruam a inicial com os documentos de fls. 24-73. Intimada, a Caixa Econômica Federal apresentou sua impugnação às fls. 78-87, legando, preliminarmente, que os embargos deveriam ser liminarmente indeferidos, em face da inexistência de indicação na exordial do valor que os embargantes entendem ser correto e a desnecessidade de perícia nos autos. Apontou a falta de interesse de agir e no mérito se contrapôs aos argumentos tecidos na inicial. E o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de embargos à execução fundada em título executivo extrajudicial, nos quais os embargantes sustentam a existência de excesso nos cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal em face Contratos Particulares de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e outras Obrigações. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita aos embargantes Dionísio Pianta e Aparecido Reis Camargo, conforme requeridos na inicial. Indefiro, porém, o pedido formulado pela empresa embargante de concessão dos benefícios da justiça gratuita, uma vez que não restaram comprovados nos autos os requisitos para a sua concessão, já que em nenhum momento o feito foi instruído com documentos que pudessem comprovar a estado de insolvência da empresa ou que esteja passando por sérias dificuldades financeiras. Tal benefício pode ser conferido às pessoas jurídicas que exerçam atividades com fins lucrativos, uma vez que o Juízo deve decidir a questão levando em consideração a situação particular de cada empresa, porém, para sua obtenção indispensável a efetiva comprovação da incapacidade da parte. O Supremo Tribunal Federal já decidiu esta questão, conforme acórdão que segue: Ementa BENEFÍCIO DA GRATUIDADE - PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO - POSSIBILIDADE - NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS FINANCEIROS - INEXISTÊNCIA, NO CASO, DE DEMONSTRAÇÃO INEQUÍVOCA DO ESTADO DE INCAPACIDADE ECONÔMICA - CONSEQÜENTE INVIABILIDADE DE ACOLHIMENTO DESSE PLEITO - RECURSO IMPROVIDO.- O benefício da gratuidade - que se qualifica como prerrogativa destinada a viabilizar, dentre outras finalidades, o acesso à tutela jurisdicional do Estado - constitui direito público subjetivo reconhecido tanto à pessoa física quanto à pessoa jurídica de direito privado, independentemente de esta possuir, ou não, fins lucrativos. Precedentes.- Tratando-se de entidade de direito privado - com ou sem fins lucrativos -, impõe-se-lhe, para efeito de acesso ao benefício da gratuidade, o ônus de comprovar a sua alegada incapacidade financeira (RT 787/359 - RT 806/129 - RT 833/264 - RF 343/364), não sendo suficiente, portanto, ao contrário do que sucede com a pessoa física ou natural (RTJ 158/963-964 - RT 828/388 - RT 834/296), a mera afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários advocatícios. Precedentes. (STF, RE-AgR - AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Processo 1927, SP, DJ de 09-02-2007, PP-00052 EMENT VOL-02263-02 PP-00346 LEXSTF v. 29, n. 339, 2007, p. 266-275, Relator CELSO DE MELLO) Prosseguindo, dispõe o artigo 739-A, em

seu parágrafo 4º, que quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória de cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não-conhecimento desse fundamento. Observo, portanto, que tal dispositivo da lei não foi cumprido pelos embargantes, uma vez que na inicial se restringiu a alegar que houve excesso nos valores cobrados pela Caixa Econômica Federal, sendo sua obrigação, porém, trazer aos autos os cálculos dos valores que entendem corretos. Não declarando o valor que entende devido, devem os embargos ser rechaçados de plano. Acrescente-se que ao caso em questão não há que se falar em intimação dos embargantes nos termos do disposto no artigo 284 do Código de Processo Civil, uma vez que o 4º, do artigo 793-A do mesmo diploma legal é claro quanto à rejeição liminar dos embargos nos casos da omissão em questão. **DISPOSITIVO** Posto isso, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no 4º do artigo 793-A, do Código de Processo Civil. Sem incidência de custas, nos termos do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Condene a empresa embargante no pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, em face da simplicidade da causa. Deixo de condenar os embargantes Dionísio Pianta e Aparecido Reis Camargo no pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista serem beneficiários da Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente sentença aos autos principais, feito nº 0005177-77.2010.403.6109. Após, decorrido o prazo para recursos, desampensem-se e remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001179-67.2011.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011125-97.2010.403.6109) UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO) X MUNICIPIO DE LIMEIRA(SP216707 - ANA CAROLINA FINELLI E SP144711 - ALEXANDRE APARECIDO BOSCO) S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Trata-se de embargos do executado, interpostos pela UNIÃO em face do MUNICÍPIO DE LIMEIRA, em que a embargante pretende a extinção da cobrança contra ela promovida nos autos de execução nº 0011125-97.2010.403.6109. Alega a embargante que a União é imune à cobrança de impostos municipais, no caso dos autos o IPTU. Argumenta que tal imunidade estende-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista desde que prestadoras de serviço público, hipótese da Rede Ferroviária Federal e Fepasa, devedoras originais. Sustenta a nulidade da CDA - Certidão de Dívida Ativa por ausência dos requisitos do artigo 202 do Código Tributário Nacional e por falta de discriminação das diferentes taxas cobradas. Aduz também a nulidade da CDA e da própria execução em face da ausência de comprovação da constituição do crédito tributário pelo lançamento, bem como pela ausência de comprovação da notificação do sujeito passivo da relação tributária. Pugna, ao final, pela procedência dos embargos. O embargado apresentou impugnação (fls. 25-50), defendendo a legalidade do procedimento por ele adotado. Sustentou a inocorrência da imunidade tributária recíproca, vez que a Rede Ferroviária Federal, devedora original, era sociedade de economia mista, com personalidade jurídica de direito privado, sujeita às obrigações tributárias. Refutou a tese de cerceamento de defesa, vez que a CDA atacada especifica a natureza dos tributos e toda legislação pertinente, enquadrando-se no aos ditames do artigo 202 do Código Tributário Nacional. Argumentou que a executada original foi regularmente notificada da inscrição do débito em dívida ativa, a qual deixou transcorrer inerte o prazo para interposição de recurso administrativo. Citou que a CDA goza de presunção de certeza, liquidez e exigibilidade. Defendeu a não aplicabilidade da regra de imunidade tributária em relação à cobrança da Taxa de Serviços Urbanos - TSU. Requereu, ao final, a declaração de improcedência dos embargos. Juntou documentos (fls. 52-68). É o breve relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Passo diretamente ao julgamento do feito, haja vista a desnecessidade de dilação probatória. Busca a embargante a extinção da execução contra si proposta pela embargada, pelos argumentos acima destacados. O art. 3º da Lei 6.830/80 consigna que a Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de liquidez e certeza. Vale dizer, então, que há presunção da liquidez e certeza do débito exequendo, mediante sua simples inscrição em Dívida Ativa. Na execução fiscal basta, portanto, a juntada da Certidão da Dívida Ativa com a petição inicial, para a verificação do interesse processual do exequente, sob a modalidade adequação, dispensada a juntada dos documentos que embasaram a inscrição do débito em dívida ativa. Na hipótese dos autos, afirma o embargante que a CDA que embasa a execução é nula, haja vista não apontar quais as diferentes taxas cobradas e pela ausência de comprovação da constituição do crédito tributário pelo lançamento e da notificação do sujeito passivo da relação tributária. Sem razão o embargante. A CDA em questão aponta claramente que o débito em cobrança refere-se ao Imposto Sobre a Propriedade Predial - IPTU e à Taxa de Serviços Urbanos - TSU não recolhidos pela executada, vencidos nos anos de 2005 a 2008. Aponta, ainda, o valor da multa por atraso no recolhimento, dos juros de mora e da atualização monetária. Também resta consignado na CDA atacada a data em que o débito foi inscrito em Dívida Ativa (fls. 03 a 06 dos autos da execução). Não vislumbro a nulidade da inicial executiva conforme alegado pela embargante uma vez que, conforme a decisão de fl. 08 dos autos da execução foi determinada a conversão da execução fiscal em execução contra a fazenda pública, exatamente pelo motivo suscitado pela embargante, qual seja, a impenhorabilidade dos bens de pessoa jurídica de direito público. Observo, ainda, que a determinação de citação da União se deu nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, o qual regula a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública. Passo agora à análise da aventada imunidade tributária. A execução atacada por meio dos presentes embargos foi originalmente

proposta com a Rede Ferroviária Federal S/A, a qual foi extinta, sendo sua sucessora a União nos direitos, obrigações e ações judiciais em que era autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, conforme estatuído nos artigos 1º e 2º da Lei nº 11.483/2007. Assim, num primeiro momento, cabe à União suceder à Rede Ferroviária Federal na Execução nº 0011125-97.2010.403.6109. Ocorre, porém, que com relação ao IPTU, o crédito lá cobrado não pode ser imposto à União, em face da chamada imunidade tributária recíproca, estabelecida na Constituição Federal, artigo 150, inciso VI, alínea a, no capítulo sobre As Limitações do Poder de Tributar, o qual transcrevo: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I a V - omissis VI - instituir impostos sobre: a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros; Nesse sentido, já se posicionou o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em precedente que ora colaciono: EMBARGOS À EXECUÇÃO. IPTU. REFFSA. EXTINÇÃO. SUCESSÃO. IMUNIDADE. Extinta a Rede Ferroviária Federal pela Lei nº 11.483/07, transferiu-se a propriedade do imóvel para a União, sucedendo-lhe nos direitos e obrigações. A imunidade recíproca da União prevista no art. 150, VI, a, CF/88, alcança o IPTU incidente sobre imóvel incorporado a seu patrimônio, ainda que os fatos geradores sejam anteriores à ocorrência da sucessão tributária. (APELREEX 200770000309524 - Relator(a) ELOY BERNST JUSTO - SEGUNDA TURMA - D.E. 15/07/2009) Assim, a execução proposta em face da embargante, com relação à cobrança do IPTU, não deve persistir. Todavia o mesmo entendimento não pode ser utilizado com relação à cobrança da Taxa de Serviço Urbano (TSU), não alcançada pela imunidade tributária recíproca. A constitucionalidade da cobrança da taxa de limpeza pública e de remoção de lixo já foi avaliada por diversas ocasiões pelo STF, que julgou não ser legítima a cobrança quando vinculada não apenas à coleta de lixo domiciliar, mas também à limpeza de logradouros públicos, constituindo serviço uti universi, contudo não é este o caso dos autos, no qual a cobrança da taxa de serviço urbano refere-se a serviço específico e divisível de coleta e remoção de lixo. Nesse sentido: STF - RE-AgR 613287 - RE-AgR - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): LUIZ FUX. Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Unânime. Presidência da Senhora Ministra Cármen Lúcia. 1ª Turma, 2.8.2011. Descrição: Acórdãos citados: RE 424227, RE 253394, AI 458856, RE 576321 QO. Número de páginas: 10. Análise: 02/09/2011, AMS. DSC_PROCEDENCIA_GEOGRAFICA: RS - RIO GRANDE DO SUL. Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO TRIBUTÁRIO. ARTIGO 150, INCISO VI, ALÍNEA A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMUNIDADE RECÍPROCA. TAXAS. INEXISTÊNCIA. TAXA DE COLETA DE LIXO DOMICILIAR. SERVIÇOS ESPECÍFICOS E DIVISÍVEIS. CONSTITUCIONALIDADE. ELEMENTOS DA BASE DE CÁLCULO PRÓPRIA DE IMPOSTOS. SÚMULA VINCULANTE N. 29 DO STF. IPTU. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE. ARTIGO 145, II E 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. CONFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. 1. A imunidade tributária recíproca não engloba o conceito de taxa, porquanto o preceito constitucional (artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal) só faz alusão expressa a imposto. (Precedentes: RE n. 424.227, Relator o Ministro CARLOS VELLOSO, 2ª Turma, DJ de 10.9.04; RE n. 253.394, Relator o Ministro ILMAR GALVÃO, 1ª Turma, DJ de 11.4.03; e AI n. 458.856, Relator o Ministro EROS GRAU, 1ª Turma, DJ de 20.4.07). 2. As taxas cobradas em razão dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis, desde que dissociadas da cobrança de outros serviços públicos de limpeza são constitucionais (RE n. 576.321-QO, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 13.2.09). 3. As taxas que, na apuração do montante devido, adotem um ou mais elementos que compõem a base de cálculo própria de determinado imposto, desde que não se verifique identidade integral entre uma base e outra são constitucionais (Súmula Vinculante n. 29 do STF). (Precedentes: RE n. 232.393, Relator o Ministro CARLOS VELLOSO, Plenário, DJ 5.4.02; RE n. 550.403-ED, Relatora a Ministra CÁRMEN LÚCIA, 1ª Turma, DJe de 26.6.09; RE n. 524.045-AgR, Relator o Ministro CEZAR PELUSO, 2ª Turma, DJe de 9.10.09; e RE n. 232.577-EDv, Relator o Ministro CEZAR PELUSO, Plenário, DJe de 9.4.10) 4. Agravo regimental não provido. Desta maneira, não há que se falar em ocorrência de imunidade tributária recíproca quanto à taxa de serviços urbanos. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS, para, reconhecida a imunidade tributária da embargante, determinar a extinção parcial da execução nº 0011125-97.2010.403.6109, somente no que se refere à cobrança de IPTU, devendo prosseguir com relação à cobrança da Taxa de Serviços Urbanos. Feito isento de custas (Lei nº. 9.289/96, art. 7º). Sem condenação em honorários face à sucumbência recíproca. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos de execução nº 0011125-97.2010.403.6109. Com o trânsito em julgado, façam-se conclusos para sentença os autos da Execução Fiscal nº 0011125-97.2010.403.6109 em apenso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001180-52.2011.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011127-67.2010.403.6109) UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO) X MUNICIPIO DE LIMEIRA(SP216707 - ANA CAROLINA FINELLI E SP144711 - ALEXANDRE APARECIDO BOSCO) S E N T E N Ç A I - RELATÓRIOTrata-se de embargos do executado, interpostos pela UNIÃO em face do MUNICÍPIO DE LIMEIRA, em que a embargante pretende a extinção da cobrança contra ela promovida nos

autos de execução nº 0011127-67.2010.403.6109. Alega a embargante que a União é imune à cobrança de impostos municipais, no caso dos autos o IPTU. Argumenta que tal imunidade estende-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista desde que prestadoras de serviço público, hipótese da Rede Ferroviária Federal e Fepasa, devedoras originais. Sustenta a nulidade da CDA - Certidão de Dívida Ativa por ausência dos requisitos do artigo 202 do Código Tributário Nacional e por falta de discriminação das diferentes taxas cobradas. Aduz também a nulidade da CDA e da própria execução em face da ausência de comprovação da constituição do crédito tributário pelo lançamento, bem como pela ausência de comprovação da notificação do sujeito passivo da relação tributária. Pugna, ao final, pela procedência dos embargos. O embargado apresentou impugnação (fls. 25-50), defendendo a legalidade do procedimento por ele adotado. Sustentou a inocorrência da imunidade tributária recíproca, vez que a Rede Ferroviária Federal, devedora original, era sociedade de economia mista, com personalidade jurídica de direito privado, sujeita às obrigações tributárias. Refutou a tese de cerceamento de defesa, vez que a CDA atacada especifica a natureza dos tributos e toda legislação pertinente, enquadrando-se no ditame do artigo 202 do Código Tributário Nacional. Argumentou que a executada original foi regularmente notificada da inscrição do débito em dívida ativa, a qual deixou transcorrer inerte o prazo para interposição de recurso administrativo. Citou que a CDA goza de presunção de certeza, liquidez e exigibilidade. Defendeu a não aplicabilidade da regra de imunidade tributária em relação à cobrança da Taxa de Serviços Urbanos - TSU. Requereu, ao final, a declaração de improcedência dos embargos. Juntou documentos (fls. 52-69). É o breve relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Passo diretamente ao julgamento do feito, haja vista a desnecessidade de dilação probatória. Busca a embargante a extinção da execução contra si proposta pela embargada, pelos argumentos acima destacados. O art. 3º da Lei 6.830/80 consigna que a Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de liquidez e certeza. Vale dizer, então, que há presunção da liquidez e certeza do débito executando, mediante sua simples inscrição em Dívida Ativa. Na execução fiscal basta, portanto, a juntada da Certidão da Dívida Ativa com a petição inicial, para a verificação do interesse processual do exequente, sob a modalidade adequação, dispensada a juntada dos documentos que embasaram a inscrição do débito em dívida ativa. Na hipótese dos autos, afirma o embargante que a CDA que embasa a execução é nula, haja vista não apontar quais as diferentes taxas cobradas e pela ausência de comprovação da constituição do crédito tributário pelo lançamento e da notificação do sujeito passivo da relação tributária. Sem razão o embargante. A CDA em questão aponta claramente que o débito em cobrança refere-se ao Imposto Sobre a Propriedade Predial - IPTU e à Taxa de Serviços Urbanos - TSU não recolhidos pela executada, vencidos nos anos de 2005 a 2008. Aponta, ainda, o valor da multa por atraso no recolhimento, dos juros de mora e da atualização monetária. Também resta consignado na CDA atacada a data em que o débito foi inscrito em Dívida Ativa (fls. 03 a 06 dos autos da execução). Não vislumbro a nulidade da inicial executiva conforme alegado pela embargante uma vez que, conforme a decisão de fl. 08 dos autos da execução foi determinada a conversão da execução fiscal em execução contra a fazenda pública, exatamente pelo motivo suscitado pela embargante, qual seja, a impenhorabilidade dos bens de pessoa jurídica de direito público. Observo, ainda, que a determinação de citação da União se deu nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, o qual regula a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública. Passo agora à análise da aventada imunidade tributária. A execução atacada por meio dos presentes embargos foi originalmente proposta com a Rede Ferroviária Federal S/A, a qual foi extinta, sendo sua sucessora a União nos direitos, obrigações e ações judiciais em que era autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, conforme estatuído nos artigos 1º e 2º da Lei nº 11.483/2007. Assim, num primeiro momento, cabe à União suceder à Rede Ferroviária Federal na Execução nº 0011127-67.2010.403.6109. Ocorre, porém, que com relação ao IPTU, o crédito lá cobrado não pode ser imposto à União, em face da chamada imunidade tributária recíproca, estabelecida na Constituição Federal, artigo 150, inciso VI, alínea a, no capítulo sobre As Limitações do Poder de Tributar, o qual transcrevo: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I a V - omissis VI - instituir impostos sobre: a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros; Nesse sentido, já se posicionou o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em precedente que ora colaciono: EMBARGOS À EXECUÇÃO. IPTU. REFFSA. EXTINÇÃO. SUCESSÃO. IMUNIDADE. Extinta a Rede Ferroviária Federal pela Lei nº 11.483/07, transferiu-se a propriedade do imóvel para a União, sucedendo-lhe nos direitos e obrigações. A imunidade recíproca da União prevista no art. 150, VI, a, CF/88, alcança o IPTU incidente sobre imóvel incorporado a seu patrimônio, ainda que os fatos geradores sejam anteriores à ocorrência da sucessão tributária. (APELREEX 200770000309524 - Relator(a) ELOY BERNST JUSTO - SEGUNDA TURMA - D.E. 15/07/2009) Assim, a execução proposta em face da embargante, com relação à cobrança do IPTU, não deve persistir. Todavia o mesmo entendimento não pode ser utilizado com relação à cobrança da Taxa de Serviço Urbano (TSU), não alcançada pela imunidade tributária recíproca. A constitucionalidade da cobrança da taxa de limpeza pública e de remoção de lixo já foi avaliada por diversas ocasiões pelo STF, que julgou não ser legítima a cobrança quando vinculada não apenas à coleta de lixo domiciliar, mas também à limpeza de logradouros públicos, constituindo serviço uti universi, contudo não é este o caso dos autos, no qual a cobrança da taxa de serviço urbano refere-se a serviço específico e divisível de coleta e remoção de lixo. Nesse sentido: STF - RE-AgR 613287 - RE-AgR - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): LUIZ FUX. Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no

recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Unânime. Presidência da Senhora Ministra Cármen Lúcia. 1ª Turma, 2.8.2011. Descrição: Acórdãos citados: RE 424227, RE 253394, AI 458856, RE 576321 QO. Número de páginas: 10. Análise: 02/09/2011, AMS. DSC_PROCEDENCIA_GEOGRAFICA: RS - RIO GRANDE DO SUL. Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO TRIBUTÁRIO. ARTIGO 150, INCISO VI, ALÍNEA A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMUNIDADE RECÍPROCA. TAXAS. INEXISTÊNCIA. TAXA DE COLETA DE LIXO DOMICILIAR. SERVIÇOS ESPECÍFICOS E DIVISÍVEIS. CONSTITUCIONALIDADE. ELEMENTOS DA BASE DE CÁLCULO PRÓPRIA DE IMPOSTOS. SÚMULA VINCULANTE N. 29 DO STF. IPTU. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE. ARTIGO 145, II E 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. CONFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. 1. A imunidade tributária recíproca não engloba o conceito de taxa, porquanto o preceito constitucional (artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal) só faz alusão expressa a imposto. (Precedentes: RE n. 424.227, Relator o Ministro CARLOS VELLOSO, 2ª Turma, DJ de 10.9.04; RE n. 253.394, Relator o Ministro ILMAR GALVÃO, 1ª Turma, DJ de 11.4.03; e AI n. 458.856, Relator o Ministro EROS GRAU, 1ª Turma, DJ de 20.4.07). 2. As taxas cobradas em razão dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis, desde que dissociadas da cobrança de outros serviços públicos de limpeza são constitucionais (RE n. 576.321-QO, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 13.2.09). 3. As taxas que, na apuração do montante devido, adotem um ou mais elementos que compõem a base de cálculo própria de determinado imposto, desde que não se verifique identidade integral entre uma base e outra são constitucionais (Súmula Vinculante n. 29 do STF). (Precedentes: RE n. 232.393, Relator o Ministro CARLOS VELLOSO, Plenário, DJ 5.4.02; RE n. 550.403-ED, Relatora a Ministra CÁRMEN LÚCIA, 1ª Turma, DJe de 26.6.09; RE n. 524.045-AgR, Relator o Ministro CEZAR PELUSO, 2ª Turma, DJe de 9.10.09; e RE n. 232.577-EDv, Relator o Ministro CEZAR PELUSO, Plenário, DJe de 9.4.10) 4. Agravo regimental não provido. Desta maneira, não há que se falar em ocorrência de imunidade tributária recíproca quanto à taxa de serviços urbanos. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS, para, reconhecida a imunidade tributária da embargante, determinar a extinção parcial da execução nº 0011127-67.2010.403.6109, somente no que se refere à cobrança de IPTU, devendo prosseguir com relação à cobrança da Taxa de Serviços Urbanos. Feito isento de custas (Lei nº. 9.289/96, art. 7º). Sem condenação em honorários face à sucumbência recíproca. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos de execução nº 0011127-67.2010.403.6109. Com o trânsito em julgado, façam-se conclusos para sentença os autos da Execução Fiscal nº 0011127-67.2010.403.6109 em apenso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001181-37.2011.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011123-30.2010.403.6109) UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO) X MUNICIPIO DE LIMEIRA(SP216707 - ANA CAROLINA FINELLI E SP144711 - ALEXANDRE APARECIDO BOSCO) S E N T E N Ç A I - RELATÓRIOTrata-se de embargos do executado, interpostos pela UNIÃO em face do MUNICÍPIO DE LIMEIRA, em que a embargante pretende a extinção da cobrança contra ela promovida nos autos de execução nº 0011123-30.2010.403.6109. Alega a embargante que a União é imune à cobrança de impostos municipais, no caso dos autos o IPTU. Argumenta que tal imunidade estende-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista desde que prestadoras de serviço público, hipótese da Rede Ferroviária Federal e Fepasa, devedoras originais. Sustenta a nulidade da CDA - Certidão de Dívida Ativa por ausência dos requisitos do artigo 202 do Código Tributário Nacional e por falta de discriminação das diferentes taxas cobradas. Aduz também a nulidade da CDA e da própria execução em face da ausência de comprovação da constituição do crédito tributário pelo lançamento, bem como pela ausência de comprovação da notificação do sujeito passivo da relação tributária. Pugna, ao final, pela procedência dos embargos. O embargado apresentou impugnação (fls. 25-49), defendendo a legalidade do procedimento por ele adotado. Sustentou a inexistência da imunidade tributária recíproca, vez que a Rede Ferroviária Federal, devedora original, era sociedade de economia mista, com personalidade jurídica de direito privado, sujeita às obrigações tributárias. Refutou a tese de cerceamento de defesa, vez que a CDA ataca especifica a natureza dos tributos e toda legislação pertinente, enquadrando-se no aos ditames do artigo 202 do Código Tributário Nacional. Argumentou que a executada original foi regularmente notificada da inscrição do débito em dívida ativa, a qual deixou transcorrer inerte o prazo para interposição de recurso administrativo. Citou que a CDA goza de presunção de certeza, liquidez e exigibilidade. Defendeu a não aplicabilidade da regra de imunidade tributária em relação à cobrança da Taxa de Serviços Urbanos - TSU. Requereu, ao final, a declaração de improcedência dos embargos. Juntou documentos (fls. 51-67). É o breve relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Passo diretamente ao julgamento do feito, haja vista a desnecessidade de dilação probatória. Busca a embargante a extinção da execução contra si proposta pela embargada, pelos argumentos acima destacados. O art. 3º da Lei 6.830/80 consigna que a Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de liquidez e certeza. Vale dizer, então, que há presunção da liquidez e certeza do débito executando, mediante sua simples inscrição em Dívida Ativa. Na execução fiscal basta, portanto, a juntada da Certidão da Dívida Ativa com a petição inicial, para a verificação do interesse processual do exequente, sob a modalidade

adequação, dispensada a juntada dos documentos que embasaram a inscrição do débito em dívida ativa. Na hipótese dos autos, afirma o embargante que a CDA que embasa a execução é nula, haja vista não apontar quais as diferentes taxas cobradas e pela ausência de comprovação da constituição do crédito tributário pelo lançamento e da notificação do sujeito passivo da relação tributária. Sem razão o embargante. A CDA em questão aponta claramente que o débito em cobrança refere-se ao Imposto Sobre a Propriedade Predial - IPTU e à Taxa de Serviços Urbanos - TSU não recolhidos pela executada, vencidos nos anos de 2005 a 2008. Aponta, ainda, o valor da multa por atraso no recolhimento, dos juros de mora e da atualização monetária. Também resta consignado na CDA atacada a data em que o débito foi inscrito em Dívida Ativa (fls. 03 a 06 dos autos da execução). Não vislumbro a nulidade da inicial executiva conforme alegado pela embargante uma vez que, conforme a decisão de fl. 08 dos autos da execução foi determinada a conversão da execução fiscal em execução contra a fazenda pública, exatamente pelo motivo suscitado pela embargante, qual seja, a impenhorabilidade dos bens de pessoa jurídica de direito público. Observo, ainda, que a determinação de citação da União se deu nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, o qual regula a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública. Passo agora à análise da aventada imunidade tributária. A execução atacada por meio dos presentes embargos foi originalmente proposta com a Rede Ferroviária Federal S/A, a qual foi extinta, sendo sua sucessora a União nos direitos, obrigações e ações judiciais em que era autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, conforme estatuído nos artigos 1º e 2º da Lei nº 11.483/2007. Assim, num primeiro momento, cabe à União suceder à Rede Ferroviária Federal na Execução nº 0011123-30.2010.403.6109. Ocorre, porém, que com relação ao IPTU, o crédito lá cobrado não pode ser imposto à União, em face da chamada imunidade tributária recíproca, estabelecida na Constituição Federal, artigo 150, inciso VI, alínea a, no capítulo sobre As Limitações do Poder de Tributar, o qual transcrevo: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I a V - omissis VI - instituir impostos sobre: a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros; Nesse sentido, já se posicionou o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em precedente que ora colaciono: EMBARGOS À EXECUÇÃO. IPTU. REFFSA. EXTINÇÃO. SUCESSÃO. IMUNIDADE. Extinta a Rede Ferroviária Federal pela Lei nº 11.483/07, transferiu-se a propriedade do imóvel para a União, sucedendo-lhe nos direitos e obrigações. A imunidade recíproca da União prevista no art. 150, VI, a, CF/88, alcança o IPTU incidente sobre imóvel incorporado a seu patrimônio, ainda que os fatos geradores sejam anteriores à ocorrência da sucessão tributária. (APELREEX 200770000309524 - Relator(a) ELOY BERNST JUSTO - SEGUNDA TURMA - D.E. 15/07/2009) Assim, a execução proposta em face da embargante, com relação à cobrança do IPTU, não deve persistir. Todavia o mesmo entendimento não pode ser utilizado com relação à cobrança da Taxa de Serviço Urbano (TSU), não alcançada pela imunidade tributária recíproca. A constitucionalidade da cobrança da taxa de limpeza pública e de remoção de lixo já foi avaliada por diversas ocasiões pelo STF, que julgou não ser legítima a cobrança quando vinculada não apenas à coleta de lixo domiciliar, mas também à limpeza de logradouros públicos, constituindo serviço uti universi, contudo não é este o caso dos autos, no qual a cobrança da taxa de serviço urbano refere-se a serviço específico e divisível de coleta e remoção de lixo. Nesse sentido: STF - RE-AgR 613287 - RE-AgR - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): LUIZ FUX. Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Unânime. Presidência da Senhora Ministra Cármen Lúcia. 1ª Turma, 2.8.2011. Descrição: Acórdãos citados: RE 424227, RE 253394, AI 458856, RE 576321 QO. Número de páginas: 10. Análise: 02/09/2011, AMS. DSC_PROCEDENCIA_GEOGRAFICA: RS - RIO GRANDE DO SUL. Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO TRIBUTÁRIO. ARTIGO 150, INCISO VI, ALÍNEA A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMUNIDADE RECÍPROCA. TAXAS. INEXISTÊNCIA. TAXA DE COLETA DE LIXO DOMICILIAR. SERVIÇOS ESPECÍFICOS E DIVISÍVEIS. CONSTITUCIONALIDADE. ELEMENTOS DA BASE DE CÁLCULO PRÓPRIA DE IMPOSTOS. SÚMULA VINCULANTE N. 29 DO STF. IPTU. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE. ARTIGO 145, II E 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. CONFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. 1. A imunidade tributária recíproca não engloba o conceito de taxa, porquanto o preceito constitucional (artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal) só faz alusão expressa a imposto. (Precedentes: RE n. 424.227, Relator o Ministro CARLOS VELLOSO, 2ª Turma, DJ de 10.9.04; RE n. 253.394, Relator o Ministro ILMAR GALVÃO, 1ª Turma, DJ de 11.4.03; e AI n. 458.856, Relator o Ministro EROS GRAU, 1ª Turma, DJ de 20.4.07). 2. As taxas cobradas em razão dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis, desde que dissociadas da cobrança de outros serviços públicos de limpeza são constitucionais (RE n. 576.321-QO, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 13.2.09). 3. As taxas que, na apuração do montante devido, adotem um ou mais elementos que compõem a base de cálculo própria de determinado imposto, desde que não se verifique identidade integral entre uma base e outra são constitucionais (Súmula Vinculante n. 29 do STF). (Precedentes: RE n. 232.393, Relator o Ministro CARLOS VELLOSO, Plenário, DJ 5.4.02; RE n. 550.403-ED, Relatora a Ministra CARMEN LÚCIA, 1ª Turma, DJe de 26.6.09; RE n. 524.045-AgR, Relator o Ministro CEZAR PELUSO, 2ª Turma, DJe de 9.10.09; e RE n. 232.577-EDv, Relator o Ministro CEZAR PELUSO, Plenário, DJe de 9.4.10) 4. Agravo regimental não provido. Desta maneira, não há que se falar em ocorrência de imunidade tributária

recíproca quanto à taxa de serviços urbanos.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS, para, reconhecida a imunidade tributária da embargante, determinar a extinção parcial da execução nº 0011123-30.2010.403.6109, somente no que se refere à cobrança de IPTU, devendo prosseguir com relação à cobrança da Taxa de Serviços Urbanos.Feito isento de custas (Lei nº. 9.289/96, art. 7º).Sem condenação em honorários face à sucumbência recíproca.Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desta sentença para os autos de execução nº 0011123-30.2010.403.6109. Com o trânsito em julgado, façam-se conclusos para sentença os autos da Execução Fiscal nº 0011123-30.2010.403.6109 em apenso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001190-96.2011.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011693-16.2010.403.6109) UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO) X MUNICIPIO DE LIMEIRA(SP216707 - ANA CAROLINA FINELLI E SP144711 - ALEXANDRE APARECIDO BOSCO) S E N T E N Ç A I - RELATÓRIOTrata-se de embargos do executado, interpostos pela UNIÃO em face do MUNICÍPIO DE LIMEIRA, em que a embargante pretende a extinção da cobrança contra ela promovida nos autos de execução nº 0011693-16.2010.403.6109.Alega a embargante que a União é imune à cobrança de impostos municipais, no caso dos autos o IPTU. Argumenta que tal imunidade estende-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista desde que prestadoras de serviço público, hipótese da Rede Ferroviária Federal e Fepasa, devedoras originais. Sustenta a nulidade da CDA - Certidão de Dívida Ativa por ausência dos requisitos do artigo 202 do Código Tributário Nacional e por falta de discriminação das diferentes taxas cobradas. Aduz também a nulidade da CDA e da própria execução em face da ausência de comprovação da constituição do crédito tributário pelo lançamento, bem como pela ausência de comprovação da notificação do sujeito passivo da relação tributária. Pugna, ao final, pela procedência dos embargos. O embargado apresentou impugnação (fls. 25-49), defendendo a legalidade do procedimento por ele adotado. Sustentou a inocorrência da imunidade tributária recíproca, vez que a Rede Ferroviária Federal, devedora original, era sociedade de economia mista, com personalidade jurídica de direito privado, sujeita às obrigações tributárias. Refutou a tese de cerceamento de defesa, vez que a CDA atacada especifica a natureza dos tributos e toda legislação pertinente, enquadrando-se no aos ditames do artigo 202 do Código Tributário Nacional. Argumentou que a executada original foi regularmente notificada da inscrição do débito em dívida ativa, a qual deixou transcorrer inerte o prazo para interposição de recurso administrativo. Citou que a CDA goza de presunção de certeza, liquidez e exigibilidade. Defendeu a não aplicabilidade da regra de imunidade tributária em relação à cobrança da Taxa de Serviços Urbanos - TSU. Requereu, ao final, a declaração de improcedência dos embargos. Juntou documentos (fls. 50-73). É o breve relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃOPasso diretamente ao julgamento do feito, haja vista a desnecessidade de dilação probatória.Busca a embargante a extinção da execução contra si proposta pela embargada, pelos argumentos acima destacados.O art. 3º da Lei 6.830/80 consigna que a Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de liquidez e certeza. Vale dizer, então, que há presunção da liquidez e certeza do débito exequendo, mediante sua simples inscrição em Dívida Ativa.Na execução fiscal basta, portanto, a juntada da Certidão da Dívida Ativa com a petição inicial, para a verificação do interesse processual do exequente, sob a modalidade adequação, dispensada a juntada dos documentos que embasaram a inscrição do débito em dívida ativa.Na hipótese dos autos, afirma o embargante que a CDA que embasa a execução é nula, haja vista não apontar quais as diferentes taxas cobradas e pela ausência de comprovação da constituição do crédito tributário pelo lançamento e da notificação do sujeito passivo da relação tributária. Sem razão o embargante.A CDA em questão aponta claramente que o débito em cobrança refere-se ao Imposto Sobre a Propriedade Predial - IPTU e à Taxa de Serviços Urbanos - TSU não recolhidos pela executada, vencidos nos anos de 2005 a 2008. Aponta, ainda, o valor da multa por atraso no recolhimento, dos juros de mora e da atualização monetária.Também resta consignado na CDA atacada a data em que o débito foi inscrito em Dívida Ativa (fls. 03 a 06 dos autos da execução).Não vislumbro a nulidade da inicial executiva conforme alegado pela embargante uma vez que, conforme a decisão de fl. 08 dos autos da execução foi determinada a conversão da execução fiscal em execução contra a fazenda pública, exatamente pelo motivo suscitado pela embargante, qual seja, a impenhorabilidade dos bens de pessoa jurídica de direito público. Observo, ainda, que a determinação de citação da União se deu nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, o qual regula a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública.Passo agora à análise da aventada imunidade tributária.A execução atacada por meio dos presentes embargos foi originalmente proposta com a Rede Ferroviária Federal S/A, a qual foi extinta, sendo sua sucessora a União nos direitos, obrigações e ações judiciais em que era autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, conforme estatuído nos artigos 1º e 2º da Lei nº 11.483/2007.Assim, num primeiro momento, cabe à União suceder à Rede Ferroviária Federal na Execução nº 0011693-16.2010.403.6109.Ocorre, porém, que com relação ao IPTU, o crédito lá cobrado não pode ser imposto à União, em face da chamada imunidade tributária recíproca, estabelecida na Constituição Federal, artigo 150, inciso VI, alínea a, no capítulo sobre As Limitações do Poder de Tributar, o qual transcrevo: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:I a V - omissisVI - instituir impostos sobre:a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;Nesse sentido, já se posicionou o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em precedente

que ora colaciono: EMBARGOS À EXECUÇÃO. IPTU. REFFSA. EXTINÇÃO. SUCESSÃO. IMUNIDADE. Extinta a Rede Ferroviária Federal pela Lei nº 11.483/07, transferiu-se a propriedade do imóvel para a União, sucedendo-lhe nos direitos e obrigações. A imunidade recíproca da União prevista no art. 150, VI, a, CF/88, alcança o IPTU incidente sobre imóvel incorporado a seu patrimônio, ainda que os fatos geradores sejam anteriores à ocorrência da sucessão tributária. (APELREEX 200770000309524 - Relator(a) ELOY BERNST JUSTO - SEGUNDA TURMA - D.E. 15/07/2009) Assim, a execução proposta em face da embargante, com relação à cobrança do IPTU, não deve persistir. Todavia o mesmo entendimento não pode ser utilizado com relação à cobrança da Taxa de Serviço Urbano (TSU), não alcançada pela imunidade tributária recíproca. A constitucionalidade da cobrança da taxa de limpeza pública e de remoção de lixo já foi avaliada por diversas ocasiões pelo STF, que julgou não ser legítima a cobrança quando vinculada não apenas à coleta de lixo domiciliar, mas também à limpeza de logradouros públicos, constituindo serviço uti universi, contudo não é este o caso dos autos, no qual a cobrança da taxa de serviço urbano refere-se a serviço específico e divisível de coleta e remoção de lixo. Nesse sentido: STF - RE-AgR 613287 - RE-AgR - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): LUIZ FUX. Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Unânime. Presidência da Senhora Ministra Cármen Lúcia. 1ª Turma, 2.8.2011. Descrição: Acórdãos citados: RE 424227, RE 253394, AI 458856, RE 576321 QO. Número de páginas: 10. Análise: 02/09/2011, AMS. DSC_PROCEDENCIA_GEOGRAFICA: RS - RIO GRANDE DO SUL. Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO TRIBUTÁRIO. ARTIGO 150, INCISO VI, ALÍNEA A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMUNIDADE RECÍPROCA. TAXAS. INEXISTÊNCIA. TAXA DE COLETA DE LIXO DOMICILIAR. SERVIÇOS ESPECÍFICOS E DIVISÍVEIS. CONSTITUCIONALIDADE. ELEMENTOS DA BASE DE CÁLCULO PRÓPRIA DE IMPOSTOS. SÚMULA VINCULANTE N. 29 DO STF. IPTU. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE. ARTIGO 145, II E 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. CONFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. 1. A imunidade tributária recíproca não engloba o conceito de taxa, porquanto o preceito constitucional (artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal) só faz alusão expressa a imposto. (Precedentes: RE n. 424.227, Relator o Ministro CARLOS VELLOSO, 2ª Turma, DJ de 10.9.04; RE n. 253.394, Relator o Ministro ILMAR GALVÃO, 1ª Turma, DJ de 11.4.03; e AI n. 458.856, Relator o Ministro EROS GRAU, 1ª Turma, DJ de 20.4.07). 2. As taxas cobradas em razão dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis, desde que dissociadas da cobrança de outros serviços públicos de limpeza são constitucionais (RE n. 576.321-QO, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 13.2.09). 3. As taxas que, na apuração do montante devido, adotem um ou mais elementos que compõem a base de cálculo própria de determinado imposto, desde que não se verifique identidade integral entre uma base e outra são constitucionais (Súmula Vinculante n. 29 do STF). (Precedentes: RE n. 232.393, Relator o Ministro CARLOS VELLOSO, Plenário, DJ 5.4.02; RE n. 550.403-ED, Relatora a Ministra CÁRMEN LÚCIA, 1ª Turma, DJe de 26.6.09; RE n. 524.045-AgR, Relator o Ministro CEZAR PELUSO, 2ª Turma, DJe de 9.10.09; e RE n. 232.577-EDv, Relator o Ministro CEZAR PELUSO, Plenário, DJe de 9.4.10) 4. Agravo regimental não provido. Desta maneira, não há que se falar em ocorrência de imunidade tributária recíproca quanto à taxa de serviços urbanos. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS, para, reconhecida a imunidade tributária da embargante, determinar a extinção parcial da execução nº 0011693-16.2010.403.6109, somente no que se refere à cobrança de IPTU, devendo prosseguir com relação à cobrança da Taxa de Serviços Urbanos. Feito isento de custas (Lei nº. 9.289/96, art. 7º). Sem condenação em honorários face à sucumbência recíproca. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos de execução nº 0011693-16.2010.403.6109. Com o trânsito em julgado, façam-se conclusos para sentença os autos da Execução Fiscal nº 0011693-16.2010.403.6109 em apenso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004739-85.2009.403.6109 (2009.61.09.004739-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001731-56.2003.403.6127 (2003.61.27.001731-0)) INSS/FAZENDA(Proc. 1921 - MARILIA CARVALHO DA COSTA) X MUNICIPIO DE CONCHAL - SP(SP110206 - JOSE VALDIR SCHIABEL)

Tendo em vista a alegação de ocorrência de litispendência ou coisa julgada, necessário se faz a juntada aos autos de certidão de objeto e pé, cópia da inicial e de eventual sentença ou acórdão proferidos nos autos da execução Fiscal nº 1147/98, em trâmite na 1ª Vara da Comarca de Mogi-Mirim - SP, todavia, indefiro o requerimento de expedição de ofício para tal fim por tratar-se de diligência que compete à própria parte. Assim, converto o julgamento do feito em diligência a fim de intimar o INSS para que no prazo de 15 (quinze) dias traga aos autos os documentos mencionados. Com sua vinda, dê-se vista Embargada, nos termos do art. 398 do Código de Processo Civil. Após, em nada sendo requerido, tornem-me os autos conclusos para sentença. Int.

0009619-86.2010.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007517-91.2010.403.6109) PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA(SP059561 - JURACI INES CHIARINI

VICENTE E SP193534 - RICHARD ALEX MONTILHA DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) S E N T E N Ç A I - RELATÓRIOTrata-se de embargos à execução interpostos pelo MUNICÍPIO DE PIRACICABA em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SP, objetivando a declaração de nulidade das multas que deram origem às Certidões de Dívida Ativa nº 211238/2010, 2112389/2010 e, 211240/2010 cobradas na Execução contra a Fazenda Pública nº 0007517-91.2010.403.6109. Alega a embargante a inaplicabilidade do artigo 24 da Lei nº 3.820/60 às pessoas jurídicas de direito público. Assevera que a multa foi aplicada em razão da ausência de profissional farmacêutico em Posto de Saúde Municipal, o que é indevido vez que lá existe mero dispensário de medicamentos, e não farmácia, o qual não exige a presença do profissional mencionado. Sustenta a ausência de competência do CRF para autuar e aplicar multas, sendo competente para fiscalizar o Município a Vigilância Sanitária do Estado de São Paulo. Requer a procedência dos embargos. Juntou os documentos de fl. 11-17. O embargado apresentou impugnação (fls. 59-56), requerendo, preliminarmente, o indeferimento da petição inicial dos embargos, vez que desacompanhada de cópias da execução e das certidões de dívida ativa, conforme o disposto no 2º do artigo 16 da Lei nº 6.830/80. Sustentou a competência do CRF para fiscalizar a autuar estabelecimentos farmacêuticos. Defendeu a necessidade de manutenção de responsável técnico farmacêutico em dispensário de medicamentos e, conseqüentemente, a legalidade da aplicação da multa. Requereu a declaração de improcedência dos embargos. Juntou os documentos de fls. 60-77. Dada vista ao Embargante sobre os documentos juntados, este reiterou, às fls. 79-80, o pedido de procedência dos presentes embargos. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO Passo diretamente ao julgamento do feito, haja vista a desnecessidade de dilação probatória. Busca o embargante a extinção da execução contra si proposta pelo embargado, sob a alegação de ilegalidade na aplicação da multa. Inicialmente, afastou a alegação do embargante de que não poderia sofrer fiscalização por parte do Conselho Regional de Farmácia, estando submetido apenas à fiscalização por parte da Vigilância Sanitária do Estado de São Paulo. Dispõe o artigo 10 da Lei nº 3.820/60: Art. 10. - As atribuições dos Conselhos Regionais são as seguintes: (...)c) fiscalizar o exercício da profissão, impedindo e punindo as infrações à lei, bem como enviando às autoridades competentes relatórios documentados sobre os fatos que apurarem e cuja solução não seja de sua alçada; (...) Assim, o CRF detém legitimidade para fiscalizar, autuar e multar eventuais infrações a respeito do exercício de atividades profissionais farmacêuticas no País. Quanto à preliminar de falta de documentos indispensáveis, sem razão o embargado. Sustenta o Conselho Regional de Farmácia que a inicial dos embargos deveria vir acompanhada de cópia da execução fiscal, contudo a presente ação trata-se de Execução contra a Fazenda Pública, não se aplicando à espécie as regras da Lei nº 6.830/80. No mérito, razão assiste ao embargante. Conforme consta dos documentos que perfazem as fls. 13-15 os valores cobrados nas Certidões de Dívida Ativa nº 211238/2010, 2112389/2010 e, 211240/2010, por meio da Execução nº 0007517-91.2010.403.6109 referem-se à aplicação de multa punitiva prevista no parágrafo único do artigo 24 da Lei nº 3.820/60, qual seja, ausência de profissional farmacêutico cadastrado junto ao Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo na Unidade Básica de Saúde do Distrito de Tanquinho, no município de Piracicaba. A Lei nº 5.991/73 disciplina em seu artigo 4º os conceitos de farmácia, drogaria e dispensário de medicamentos: Art. 4º - Para efeitos desta Lei, são adotados os seguintes conceitos: I a IX - omissis X - Farmácia - estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica; XI - Drogaria - estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais; XII a XIII - omissis XIV - Dispensário de medicamentos - setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente; XV a XX - omissis Por sua vez, em seus artigos 15 e 19, a lei supra mencionada estabelece a obrigatoriedade de responsável técnico em farmácias e drogarias: Art. 15 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. 1º - A presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento. Art. 19 - Não dependerão de assistência técnica e responsabilidade profissional o posto de medicamentos, a unidade volante e o supermercado, o armazém e o empório, a loja de conveniência e a drugstore. (Redação dada pela Lei nº 9.069 de 1995) Em que pese as alegações do embargado de que o dispensário de medicamentos não está elencado entre as exceções previstas no artigo 19 da Lei nº 5.991/73, tenho que tal rol não é taxativo. Ademais, e questão muito mais importante, o artigo 15 supra mencionado não implica ao dispensário de medicamentos a obrigação de manutenção de farmacêutico responsável, não sendo possível ao embargado estender obrigação que a lei não prevê. Assim, tenho que o dispensário de medicamentos existente em Unidade Básica de Saúde, como o caso dos autos, está dispensado da presença obrigatória de profissional farmacêutico responsável. Nesse sentido, aliás, é a jurisprudência pacífica de nossos Tribunais. Colaciono julgado a respeito: EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. POSTO MÉDICO MUNICIPAL. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. FARMACÊUTICO RESPONSÁVEL. OBRIGATORIEDADE. INEXISTÊNCIA. - Na execução, o Conselho Regional de Farmácia pretende obter crédito decorrente da inobservância do art. 24, parágrafo único, da Lei nº 3.820/60, sob o argumento de que sua

fiscalização constatou que não havia Farmacêutico Técnico responsável pelo dispensário de medicamentos de posto médico do Município. Contudo, basta ler os arts. 4º, XIV, 15 e 19 da Lei nº 5.991/73 para notar que não existe a obrigatoriedade de existência de tal profissional naquela unidade, e a jurisprudência tranqüila sobre o tema confirma o acerto da conclusão. -Apelação do Conselho e remessa necessária desprovidas. Sentença mantida.(TRF 2ª REGIÃO, AC - 393959 - Relator(a) Desembargador Federal GUILHERME COUTO, 6ª Turma Esp. Data da decisão: 14/10/2009 DJU de 22/10/2009, pág. 214/215)ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - CRF/ES. MUNICÍPIO PRESTANDO SERVIÇO MÉDICO-HOSPITALAR. DISPENSÁRIO. ASSISTÊNCIA DE TÉCNICO RESPONSÁVEL INSCRITO NO CRF/ES - DESNECESSIDADE. LEI Nº 5.991/73. DECRETO Nº 793/93. 1- Embargos oferecidos pelo Executado, vez que irrisignado quanto à inscrição em Dívida Ativa, que deu origem à Execução Fiscal, processo nº 031.05.000119-2, ao argumento de que não possui dispensação de medicamentos, mas tão somente dispensário, onde é estocado o pouco medicamento para uso restrito e referente aos serviços prestados, com distribuição aos pacientes munícipes segundo prescrição médica. (sic) 2- Decreto, que não se limita à regulamentação de lei, excede o poder normativo do Executivo. 3- A norma contida no 2º, do art. 27 do Decreto nº 793/93, não pode prevalecer, haja vista que extrapolou os limites legais, não se coadunando com o disposto nos arts. 5º, II; 37, caput; e 84, VI, todos da Constituição Federal de 1988. 4- 1. A Lei 5.991/73, em seu artigo 15, ao prescrever obrigatoriedade de presença de farmacêutico em drogarias e farmácias, não incluiu os dispensários de medicamentos localizados no interior de hospitais e clínicas.2. Refoge à sua missão regulamentar, exorbitando dos limites legais, o Decreto 793/93, art. 27, que estendeu, indevidamente, essa necessidade aos dispensários de medicamentos de hospitais. (STJ 1ª T.; REsp 603634 / PE; Rel. Min. JOSÉ DELGADO; DJ 07.06.2004). 5- Em razão da flagrante ilegitimidade do 2º do art. 27 do Decreto nº 793/93, são nulas as autuações e respectivas multas aplicadas ao Embargante, bem como as correspondentes inscrições em dívida ativa, visando a desconstituir o título executivo judicial formado no processo principal. 6- Negado provimento à Remessa Necessária e à Apelação. (TRF 2ª REGIÃO, AC - 371452 - Relator(a) Desembargador Federal RALDÊNIO BONIFACIO COSTA, 8 Turma Esp. - Data da decisão: 21/11/2007 - DJU de 29/11/2007, pág. 159)Dessa forma, a execução proposta em face do embargante não deve persistir, haja vista a ilegalidade na aplicação da multa que deu origem às Certidões da Dívida Ativa nº 211238/2010, 2112389/2010 e, 211240/2010.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS, para, reconhecida a a ilegalidade na aplicação da multa que deu origem às Certidões da Dívida Ativa nº 211238/2010, 2112389/2010 e, 211240/2010, determinar a extinção da Execução contra a Fazenda Pública nº 0007517-91.2010.403.6109.Por conseguinte, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil.Sem custas, por ser indevida à espécie, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96.Condeno o embargado ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, ante a sua simplicidade e a desnecessidade de dilação probatória.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução nº 0007517-91.2010.403.6109.Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000502-13.2006.403.6109 (2006.61.09.000502-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP170705 - ROBSON SOARES) X DEBRIAN CRIACOES LTDA ME(SP224988 - MARCIO FERNANDES SILVA) X CRISTIANE ROCHA(SP224988 - MARCIO FERNANDES SILVA) X LAZARO JOAO TOLEDO ROCHA(SP224988 - MARCIO FERNANDES SILVA E SP103407 - ELIZABETH HELENA ANDRADE)

Não tendo a CEF comprovado que esgotou os meios ordinários na busca de bens penhoráveis dos executados, indefiro o requerido à fl. 100.Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias, em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0005359-05.2006.403.6109 (2006.61.09.005359-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197722 - FRANCISCO CASSOLI JORRAS E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X SOUZA CONTARINI E ACCORSI LTDA - ME X CARLA VIVIANE CONTARINI ACCORSI DE SOUZA X WALTER RADAMES ACCORSI DE SOUZA SOBRINHO

Converto o julgamento em diligência.Nada o que se prover quanto à petição de fl. 144 tendo em vista que já houve nos autos prolação de sentença extinguindo o feito. Tornem os autos ao arquivo.Intime-se. Cumpra-se.

0006955-87.2007.403.6109 (2007.61.09.006955-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X ALEXANDRE DA COSTA

Tendo em vista a alegação da CEF, defiro a suspensão do feito com base no artigo 791 - III do Código de Processo Civil.Remetem-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando provocação.Int.

0009453-59.2007.403.6109 (2007.61.09.009453-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO

GALLI) X BIVI TOY MONTAGEM DE BRINQUEDOS LTDA EPP X WARLEI CANTARERO
Tendo em vista a alegação da CEF, defiro a suspensão do feito com base no artigo 791 - III do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando provocação. Int.

0005341-13.2008.403.6109 (2008.61.09.005341-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI E SP101318 - REGINALDO CAGINI) X SUPERMERCADOS DENO LTDA X WILLIAN NOVEL DE ALMEIDA X WALDEMAR JOSE BARBOSA

Tendo em vista a alegação da CEF, defiro a suspensão do feito com base no artigo 791 - III do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando provocação. Int.

0001260-84.2009.403.6109 (2009.61.09.001260-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI) X VITOR LUIS CANDIDO DE SOUSA

Tendo em vista a alegação da CEF, defiro a suspensão do feito com base no artigo 791 - III do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando provocação. Int.

0007429-53.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI) X ROSEMEIRE DE FATIMA TEIXEIRA DA SILVA

Tendo em vista a alegação da parte autora, defiro a suspensão do feito com base no artigo 791 - III do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando provocação. Int.

EXECUCAO FISCAL

0009484-40.2011.403.6109 - PREFEITURA MUNICIPAL DE AMERICANA (SP196047 - KARINA RODRIGUES OLIVATTO E SP237149 - LUCIANA PINHANELLI RIBEIRO CAVASAN) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO)

Ciência da redistribuição dos autos. Tornem os autos ao SEDI para correção da classe para o código 206 - execução de título extrajudicial contra a Fazenda Pública. Manifeste-se a Municipalidade de Americana no prazo de 10 dias se pretende a citação da União nos termos do disposto pelo art. 730, do Cód. Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0002875-41.2011.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011805-82.2010.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES) X LUIZ GONZAGA DOS SANTOS (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE)

Trata-se de impugnação à assistência judiciária ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social contrapondo-se ao deferimento da justiça gratuita deferida nos autos principais, feito nº. 0011805-82.2010.4.03.6109, em favor do impugnado, alegando que o autor não pode ser considerado pobre ou necessitado para tais fins, em face do salário mensal que percebe, conforme comprovantes de rendimentos juntados aos autos principais. Alega que a declaração de pobreza existente nos autos principais não reflete a realidade do impugnado, uma vez que possui rendimento mensal em torno de R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais), superior, portanto, ao salário mínimo considerado ideal pela pesquisa realizada pelo DIEESE (Departamento Intersindical de Estatística e Estudo Socioeconômico), que é de R\$ 2.227,53 (dois mil, duzentos e vinte e sete reais e cinquenta e três centavos). Devidamente intimado, o impugnado se opôs ao pedido inicial, postulando pela improcedência da presente impugnação. Decido. O direito à obtenção da justiça gratuita não é absoluto, uma vez que a declaração de pobreza apresentada nos autos implica simples presunção juris tantum, suscetível de ser elidida nos casos em que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. Cabe ao juiz, portanto, avaliar a pertinência das alegações da parte, deferindo ou não os benefícios da assistência judiciária gratuita. No caso concreto, o impugnante não logrou êxito em demonstrar que a condição financeira do impugnado dispensa a gratuidade judiciária, uma vez que a alegação de que a renda mensal auferida por ele, é superior ao salário mínimo considerado ideal pela pesquisa DIEESE, por si só, não é suficiente para descaracterizar a necessidade da parte. Com efeito, o auferimento de renda aproximadamente de três mil e seiscentos reais, correspondente a cerca de sete salários mínimos, não descaracteriza, no entender deste Juízo, a necessidade de concessão da gratuidade da Justiça. Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, o qual elegeu, para efeitos de comparação, o teto de dez salários mínimos para os rendimentos mensais do beneficiário da assistência judiciária gratuita: PROCESSUAL CIVIL - IMPUGNAÇÃO AO DEFERIMENTO DO PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - DECLARAÇÃO DE MISERABILIDADE - LEI 1.060/50 - NÃO COMPROVAÇÃO NOS AUTOS DA NECESSIDADE DE REFORMA DO ATO JUDICIAL IMPUGNADO - SENTENÇA MANTIDA. 1. Embora a Lei n. 1.060/50 admita a concessão da assistência judiciária mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que a parte requerente não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo

próprio ou de sua família, é possível o indeferimento do benefício, quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter a requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.2. A 1ª Seção desta Corte, todavia, firmou entendimento no sentido de que o benefício de assistência judiciária gratuita deve ser deferido ao requerente que possua rendimentos mensais até o valor correspondente a 10 (dez) salários mínimos, em face da presunção de pobreza que milita em seu favor.3. Se o apelante não comprova, mediante prova documental, a percepção de remuneração mensal, à época do ajuizamento da ação originária, superior a 10 (dez) salários mínimos, é de ser mantida a decisão concessiva do pedido de assistência judiciária gratuita.4. Apelação desprovida.(AC 20063800039268/MG - Rel. Des. Fed. José Amílcar Machado - 1ª T. - j. 12/12/2007 - DJ DATA: 9/1/2008 PAGINA: 49).Posto isso, deixo de acolher a presente impugnação à assistência judiciária.Proceda ao Gabinete o traslado de cópia desta decisão para os autos principais, feito nº 0011805-82.2010.4.03.6109, desapensando-o.Transitado em julgado remetam-se estes autos ao arquivo com baixa. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0003812-90.2007.403.6109 (2007.61.09.003812-1) - CASSIA BIASON(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Ante o requerimento formulado pela parte vencedora, fica a CEF intimada, na pessoa de seu advogado, a pagar o montante a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme prevê o artigo 475 - J do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei 11.232/2005.Intimem-se.

0004675-46.2007.403.6109 (2007.61.09.004675-0) - MOACYR MARQUES DE FREITAS X MARIA IVONE MARQUES(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante o requerimento formulado pela parte vencedora, fica a CEF intimada, na pessoa de seu advogado, a pagar o montante a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), conforme prevê o artigo 475 - J do CPC, com redação dada pela Lei 11.232/2005).Int.

0004704-96.2007.403.6109 (2007.61.09.004704-3) - JOSE ANIBAL CASTILHO X MARIA RITA CHRISTOFFOLETI CASTILHO(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Ante o requerimento formulado pela parte vencedora, fica a CEF intimada, na pessoa de seu advogado, a pagar o montante a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), conforme prevê o artigo 475 - J do CPC, com redação dada pela Lei 11.232/2005).Int.

0004731-79.2007.403.6109 (2007.61.09.004731-6) - CICERA FREIRE DE OLIVEIRA(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X JOSE ELVIO MERLOTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Ante o requerimento formulado pela parte vencedora, fica a CEF intimada, na pessoa de seu advogado, a pagar o montante a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme prevê o artigo 475 - J do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei 11.232/2005.Intimem-se.

0004742-11.2007.403.6109 (2007.61.09.004742-0) - ANTONIO LOPES CORREA(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

1 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, com relação a guia de depósito juntada pela CEF.2 - Em havendo concordância, deverá a parte indicar o nome da pessoa autorizada a efetuar o saque, fornecendo o número do seu CPF, RG e OAB, se o caso, em observância ao que consta da Resolução n.º 509/2006, do Conselho da Justiça Federal.3 - Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento e, posteriormente, intime-se o beneficiário para retirada.4 - Conforme disposto no artigo 1º da Resolução nº 110, de 8/07/2010, o prazo de validade do alvará é de 60 (sessenta) dias, contado da data de sua expedição, sendo que o beneficiário deve promover o saque em 10 (dez) dias, depois de protocolizado perante a Instituição Bancária, caso em que, decorrido tal lapso sem qualquer providência da parte, o Alvará deverá ser devolvido pelo Banco e cancelado. 5 - Intimem-se.

0004827-94.2007.403.6109 (2007.61.09.004827-8) - LAERCIO PENTEADO GIL X MARIA CECILIA FANTINI FADUL GIL(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

VISTOS EM INSPEÇÃO.1 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, com relação a guia de depósito juntada pela CEF.2 - Em havendo concordância, deverá a parte indicar o nome da pessoa autorizada a efetuar o saque, fornecendo o número do seu CPF, RG e OAB, se o caso, em observância ao que consta da Resolução n.º 509/2006, do Conselho da Justiça Federal.3 - Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento e, posteriormente, intime-se o beneficiário para retirada.4 - Conforme disposto no artigo 1º da Resolução n.º 110, de 8/07/2010, o prazo de validade do alvará é de 60 (sessenta) dias, contado da data de sua expedição, sendo que o beneficiário deve promover o saque em 10 (dez) dias, depois de protocolizado perante a Instituição Bancária, caso em que, decorrido tal lapso sem qualquer providência da parte, o Alvará deverá ser devolvido pelo Banco e cancelado. 5 - Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0005382-14.2007.403.6109 (2007.61.09.005382-1) - GILBERTO BARBOSA DE MELO X NEUZELI LOUZADA DE MORAES MELO(SP256604 - SANDRA ROGERIA BOSCOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP101318 - REGINALDO CAGINI)
SENTENÇATrata-se de ação cautelar ajuizada por GILBERTO BARBOSA DE MELO e NEUZELI LOUZADA DE MORA MELO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em que os Autores alegam, em apertada síntese, que celebraram contrato de mútuo com a Ré tendo por objeto um imóvel. Afirmaram que restarem inadimplentes diante da cobrança exorbitante praticada pela Ré. Ao final, pugnaram pela concessão de medida liminar com o fito de suspender o segundo leilão público do referido imóvel, bem como pela concessão de justiça gratuita.Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos e a liminar indeferida (fls. 81/83).Em sua defesa, a CEF falta de interesse de agir diante da inadimplência dos Autores. No mérito, afirmou a necessidade de as partes respeitarem o que fora decidido na fase contratual. Observou a constitucionalidade da execução extrajudicial, além de não restar presente a fumaça do bom direito.Houve decisão indeferindo a concessão de liminar em segundo grau de jurisdição (fls. 141/143).Realizada audiência de tentativa de conciliação que restou infrutífera (f. 155).Este o breve relato.Decido.Há de ser reconhecida a incidência da falta de interesse de agir superveniente. Com efeito, como se nota do pedido formulado na presente ação cautelar, seu objetivo é o de suspender o leilão do imóvel objeto do litígio. Do pedido do feito não consta qualquer pleito no sentido de revisão das cláusulas contratuais.Assim, o interesse cautelar seria tão-somente o de suspensão da arrematação da propriedade, fato que não ocorreu, pois a liminar não foi concedida.Dessa forma, há de se notar que (i) o imóvel já foi leiloadado e, provavelmente, já houve registro da carta de arrematação e transferência da propriedade e (ii) não há qualquer possibilidade de o órgão jurisdicional afirmar se as cláusulas contratuais são ou não legítimas, pois não há pedido nesse sentido.Ora, diante de tais fatos, é fora de dúvida que o pleito cautelar perdeu qualquer sentido, se é que já não tenha se originado assim, pois, a meu sentir, caberia aos Autores ingressarem com feito de rito ordinário com pedido de tutela antecipada e não a ação cautelar. Tenho me manifestado que a ação cautelar, nos casos de pedido de suspensão de leilão, é completamente incabível após a previsão legal da possibilidade de concessão de tutela antecipada extirpa qualquer pretensão cautelar.Por esses motivos, fácil percebermos que o interesse processual não mais existe, pois o fato consumado do leilão e da provável transferência da propriedade impedem qualquer decisão judicial a essa altura do procedimento.Por consequência, a ação cautelar não possui qualquer utilidade jurídica, pois não se presta à análise de tais requisitos. Não há possibilidade de averiguação da licitude das cláusulas contratuais e, portanto, impossível sua revisão.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem julgamento de mérito, pela ocorrência de falta de interesse de agir superveniente.Condeno os Autores ao pagamento de honorários de advogado e custas processuais, fixando os primeiros em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, devidamente corrigido. A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, ante a concessão da gratuidade da justiça, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá.Isentos de custas, nos mesmos moldes acima.Cuide a Secretaria de cadastrar o novo procurador dos requerentes no sistema informatizado, conforme substabelecimento sem reserva de poderes, juntado à fl. 146. No mais, desapensem-se os presentes autos da ação pelo rito ordinário 2007.61.09.006601-3, a fim de que seja cumprido o que lá determinei à fl. 233.P.R.I.Oportunamente, ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004337-72.2007.403.6109 (2007.61.09.004337-2) - OSCAR ROBERTO FONTANETTI(SP075769 - PAULO SERGIO ZANETTI E SP161038 - PATRÍCIA LOPES FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OSCAR ROBERTO FONTANETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a inércia da parte autora em dar seguimento a execução do julgado, inclusive se manifestar quanto aos valores apresentados pelo INSS, intime-se o patrono da autora, para que no prazo de 48(quarenta e oito) horas dê andamento ao feito, sob pena de arquivamento dos autos.Em nova inércia, intime-se a parte autora, por carta, para cumprimento da determinação supra.Int. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4422

MONITORIA

0008360-52.2007.403.6112 (2007.61.12.008360-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X MARCOS APARECIDO DE ANDRADE X JOSE ROBERTO DA CONCEICAO
Proceda o subscritor da cota de fl. 106 verso (João Henrique Guedes Sardinha, OAB/SP 241.739) à regularização da representação processual, apresentando instrumento de procuração no prazo de cinco dias. Na mesma oportunidade, manifeste-se sobre o aviso de recebimento de fl. 56, pois foi assinado por outra pessoa que não o destinatário. Int.

0012798-87.2008.403.6112 (2008.61.12.012798-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X ANA PAULA AUGUSTO X PEDRO RAIMUNDO ANTUNES DA AVILA
Por ora, comprove a requerente (Caixa Econômica Federal-CEF), documentalmente, que realizou diligências na busca do endereço do(s) requerido(s). Prazo: 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

0010058-25.2009.403.6112 (2009.61.12.010058-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X FERNANDA CRISTINA MACHADO PEDRIRA
Fl. 35: Por ora, esclareça a autora (CEF) o seu pedido, pois o endereço mencionado à fl. 35 é o mesmo da carta de citação devolvida (fl. 27). Prazo: cinco dias. Int.

0001774-57.2011.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALEXANDRE DE FREITAS
Por ora, comprove a requerente (Caixa Econômica Federal-CEF), documentalmente, que realizou diligências na busca do endereço do(s) requerido(s). Prazo: 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

0001777-12.2011.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DULCINEIA DA SILVA FORTI COLLETA(SP284997 - JULIO GELIO KAIZER FERNANDES E SP301341 - MARCIO ROGERIO PRADO CORREA)
Fl. 38: Exclua-se o nome do advogado renunciante do sistema processual. Manifeste a autora (CEF), como determinado à fl. 37. Int.

0004890-71.2011.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIA SILVANA ALEIXO DE SOUSA
Fl. 32: Proceda a secretaria pesquisa no sistema da Receita Federal para obter o endereço da requerida. Após, dê-se vista à autora (Caixa Econômica Federal) para requerer o que de direito no prazo de cinco dias. Int.

0006619-35.2011.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PESMARQ MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA ME X IZABEL APARECIDA CAPELARI MARQUETTI X CLEBER RENATO MARQUETTI - ESPOLIO X LUIZ PEREIRA DA SILVA
Fl. 323: Proceda a secretaria pesquisa no sistema da Receita Federal para obter o endereço dos requeridos. Após, dê-se vista à autora (Caixa Econômica Federal) para requerer o que de direito no prazo de cinco dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009587-77.2007.403.6112 (2007.61.12.009587-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X VALENZOLLA & DE TILIO COM/ DE CALCADOS ACESSORIOS LTDA ME X ISABEL CRISTINA VALENZOLLA DE TILIO X GERSON MIGUEL DE TILIO(SP202687 - VALDECIR VIEIRA)

Manifeste-se a exequente (CEF) em prosseguimento, requerendo o que de direito, bem como informando se houve a aceitação do acordo pelo(s) executado(s). Prazo: Cinco dias. Após, conclusos. Int.

Expediente Nº 4647

ACAO CIVIL PUBLICA

0011601-63.2009.403.6112 (2009.61.12.011601-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X UNIAO FEDERAL X LINEU RUBENS DE CARVALHO FERREIRA FILHO X LENITA REIS BRANQUINHO DE CARVALHO FERREIRA(SP124952 - MAURI DE JESUS MARQUES ORTEGA E SP263193 - PATRICIA SAUSANAVICIUS GABRIEL E SP151512 - CASSIO AZEVEDO DE CARVALHO FERREIRA)

DESPACHO DE FL.384: Sem prejuízo do despacho de fl. 378, tendo em vista as disposições do novo Código Florestal (Lei n. 12.651/2012), dê-se vista ao MPF para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se conclusivamente sobre as repercussões da nova legislação no pedido inicial. Caso haja aditamento do pedido inicial, com redução da área de proteção inicialmente proposta, apresente o MPF, se assim entender cabível, proposta de conciliação por escrito, discriminando a forma de recuperação da área degradada e o órgão ambiental responsável pela fiscalização do cumprimento da proposta. Sobrevindo manifestação do MPF, intime(m)-se o(s) réu(s) para que sobre ela se manifeste(m), especialmente para dizer se aceitam os termos da proposta oferecida ou se tem interesse na designação de audiência de conciliação. Intimem-se. DESPACHO DE FL. 378: Fls. 249/250, 268/271, 272/273, 336/340, 346/369 e 372/377: Defiro a inclusão no pólo passivo da relação processual os atuais proprietários do imóvel objeto da demanda, quais sejam: Linneu Rubens de Carvalho Ferreira Filho e Lenita Reis Branquinho de Carvalho Ferreira, bem como a exclusão do Espólio de Lizete Luzia Ribeiro. Ao Sedi para as anotações necessárias. Ante o comparecimento espontâneo dos réus supramencionados (fls. 264, 313/314 e 336/340), considero-os citados, nos termos do artigo 214, parágrafo 1º, do CPC. Ratifico o despacho de fl. 335, que manteve a decisão de fls. 143/144 por seus próprios fundamentos. Cientifique-se o IBAMA, como determinado na parte final do despacho de fl. 312. Sem prejuízo, concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0003039-31.2010.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X UNIAO FEDERAL X LAMARTINE VILLELA FERREIRA X MARIA TERESA MOREIRA FERREIRA(SP155787 - MARIEL SILVESTRE E SP239078 - GUSTAVO LUIZ CACERES MORANDIN)

DESPACHO DE FL. 401: Sem prejuízo do despacho de fl. 399, exceto a produção de prova pericial, que susto por ora, tendo em vista as disposições do novo Código Florestal (Lei n. 12.651/2012), dê-se vista ao MPF para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se conclusivamente sobre as repercussões da nova legislação no pedido inicial. Caso haja aditamento do pedido inicial, com redução da área de proteção inicialmente proposta, apresente o MPF, se assim entender cabível, proposta de conciliação por escrito, discriminando a forma de recuperação da área degradada e o órgão ambiental responsável pela fiscalização do cumprimento da proposta. Sobrevindo manifestação do MPF, intime(m)-se o(s) réu(s) para que sobre ela se manifeste(m), especialmente para dizer se aceitam os termos da proposta oferecida ou se tem interesse na designação de audiência de conciliação. Intimem-se. DESPACHO DE FL. 399: Inicialmente, afasto a preliminar de incompetência deste Juízo (fls. 245/246) alegada na contestação de fls. 243/272, uma vez que se discute no processo a existência de atividades antrópicas degradadoras em Área de Preservação Permanente (APP) situada às margens do Rio Paraná que, nesta altura, tem seu leito como um divisor natural dos Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul, tratando-se de bem da União, nos termos do artigo 20, inciso III, da Constituição Federal. Assim, verificado o risco de dano ou lesão à bem da União, resta reconhecida a competência da Justiça Federal (artigo 109, inciso I, da CF). Fls. 386/387, 389/391 e 395/397: Considerando que o presente feito trata-se de ação civil pública ambiental, não vislumbro pertinência e necessidade na produção da prova testemunhal requerida (fl. 387), porquanto para análise da temática objeto desta demanda é suficiente a instrução processual com documentação pertinente ao caso e, se necessária, eventual produção de prova pericial. Assim é que indefiro o pedido de produção de prova testemunhal. Contudo, desde já,

concedo o prazo de cinco dias para que as partes, querendo, apresentem eventuais documentos pertinentes para instrução probatória. Determino a produção de prova pericial, que deverá ser realizada pela C.B.R.N. (Coordenadoria de Biodiversidade e Recursos Naturais). Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, bem como o acompanhamento da diligência a ser realizada, devendo, para tanto, verificar com o órgão ambiental supramencionado a data da realização da vistoria técnica. Cientifique-se o órgão quanto ao presente despacho, devendo, inclusive, observar o prazo concedido para a apresentação de quesitos, que lhe serão encaminhados para resposta, que fica desde já determinado. Após, com a apresentação do resultado da vistoria, abra-se vista às partes, por 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor, para suas manifestações derradeiras. Intimem-se.

0008595-77.2011.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X UBIRATAN MARCHI FERNANDES X ANGELA MARIA DE OLIVEIRA FERNANDES(SP068633 - MARINALDO MUZY VILLELA)

Sem prejuízo do despacho de fl. 181, tendo em vista as disposições do novo Código Florestal (Lei n. 12.651/2012), dê-se vista ao MPF para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se conclusivamente sobre as repercussões da nova legislação no pedido inicial. Caso haja aditamento do pedido inicial, com redução da área de proteção inicialmente proposta, apresente o MPF, se assim entender cabível, proposta de conciliação por escrito, discriminando a forma de recuperação da área degradada e o órgão ambiental responsável pela fiscalização do cumprimento da proposta. Sobrevindo manifestação do MPF, intime(m)-se o(s) réu(s) para que sobre ela se manifeste(m), especialmente para dizer se aceitam os termos da proposta oferecida ou se tem interesse na designação de audiência de conciliação. Intimem-se.

0000438-81.2012.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X UNIAO FEDERAL X ALFIER SIMOES X EDNA CARNEIRO SIMOES(SP281103 - SIMONE APARECIDA DE GOES LIMA E SP142605 - RICARDO ANTONIO DE GOES LIMA)

DESPACHO DE FL. 112: Sem prejuízo do despacho de fl. 108, tendo em vista as disposições do novo Código Florestal (Lei n. 12.651/2012), dê-se vista ao MPF para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se conclusivamente sobre as repercussões da nova legislação no pedido inicial. Caso haja aditamento do pedido inicial, com redução da área de proteção inicialmente proposta, apresente o MPF, se assim entender cabível, proposta de conciliação por escrito, discriminando a forma de recuperação da área degradada e o órgão ambiental responsável pela fiscalização do cumprimento da proposta. Sobrevindo manifestação do MPF, intime(m)-se o(s) réu(s) para que sobre ela se manifeste(m), especialmente para dizer se aceitam os termos da proposta oferecida ou se tem interesse na designação de audiência de conciliação. Intimem-se. DESPACHO DE FL. 108: Fls. 48/51: Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, como requerido (fl. 51). Mantenho a decisão proferida às fls. 37/37 verso por seus próprios fundamentos. Fls. 100/102 e 106: Defiro a inclusão da União no pólo ativo da demanda na qualidade de assistente litisconsorcial. Ao sedi para anotação necessária. Fl. 106: Ciência ao IBAMA. Sem prejuízo, concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intimem-se.

MONITORIA

0006097-76.2009.403.6112 (2009.61.12.006097-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X GIANE MARIA BUENO(SP200361 - MARCO ANTONIO DOS SANTOS) X WALDECYR DOS SANTOS BORGES

Fl. 69: Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, como requerido. Manifeste-se a autora (Caixa Econômica Federal), informando se houve composição. Prazo: Cinco dias. Na mesma oportunidade, informe sobre o andamento processual da carta precatória expedida à fl. 62. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004773-46.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002576-21.2012.403.6112) UEPA IND/ E COM/ DE SORVETES LTDA ME(SP153621 - ROGÉRIO APARECIDO SALES E SP250173 - ORLANDO MAZARELLI FILHO E SP238706 - RICARDO NOGUEIRA DE SOUZA MACEDO) X PAULO SERGIO BETINARDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Vistos em inspeção. Proceda o co-embargante Paulo Sérgio Betinarde à regularização da representação processual, apresentando instrumento de procuração, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito em relação a si. Prazo: Cinco dias. Sem prejuízo, certifique-se o ajuizamento deste feito nos autos principais (0002576-21.2012.403.6112). Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

1203124-07.1996.403.6112 (96.1203124-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X IND/ E COM/ DE LAJES E VIGAS ALVORADA LTDA/ X ADALBERTO NESPOLI FERREIRA X MONICA CATELAN FERREIRA X JOSE CARLOS GIRAO CAVALERI X EDI APARECIDA VIEIRA CAVALERI
Manifeste-se a exequente (Caixa Econômica Federal) sobre a carta precatória devolvida (fls. 539/713), requerendo o que de direito no prazo de cinco dias. Atente a secretaria para a abertura de novo volume de autos. Int.

0008851-59.2007.403.6112 (2007.61.12.008851-0) - UNIAO FEDERAL(SP092269 - ORLANDO MAURO PAULETTI E SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA) X JOAQUIM DA LUZ CORDEIRO(SP132116 - JOAO MORENO ROMERO E SP240943A - PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA)
Fls. 400/401, 418/420, 472/474, 486, 513/514: O advogado contratado pelo Banco do Brasil S.A. requereu o arbitramento de sua parcela nos honorários advocatícios sucumbências (fls. 400/401), tendo em vista que trabalhou para o antigo credor (Banco do Brasil S.A.), o qual foi sucedido pela União. Considerando que o nobre advogado requerente assumiu a causa 05 (cinco) anos depois do ajuizamento, quando já havia penhora e acordos homologados judicialmente, inclusive com estipulação de honorários sucumbências em 20 % do valor da dívida, e que no curto período em que patrocinou os interesses do exequente o processo se encontrava suspenso, não demandando intervenções de mérito, estabeleço em 5% (cinco por cento) do valor efetivamente pago pelo devedor a título de honorários a parcela cabível ao requerente, que ser-lhe-á direcionada por ocasião de eventuais levantamentos futuros. Sem prejuízo, manifeste-se a exequente (União) sobre a petição do executado de fls. 518/530 no prazo de cinco dias. Após, conclusos. Int.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO
JUIZ FEDERAL TITULAR
Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 2746

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005245-47.2012.403.6112 - ALESSANDRO JUNIOR FARCHI SILVA X TATIANE CRISTINA DOS SANTOS(SP265275 - DANIELE CAPELOTI CORDEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação de tutela, formulado em ação de rito ordinário, por intermédio da qual a parte Autora requer a concessão do benefício assistencial de que trata o artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93, Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, indeferido administrativamente. Assevera o Autor, menor impúbere, que não reúne condições para o exercício de suas atividades cotidianas em face dos problemas de saúde que o acometem e que depende de seus pais para toda e qualquer atividade. Afirma que reside com seu pai, que aufera renda mensal líquida de R\$ 236,70 (folha 35), e sua mãe, que não tem condições de trabalhar por ter que cuidar do autor em tempo integral. Não possui qualquer outra fonte de renda, sobrevivendo o núcleo familiar exclusivamente do salário de seu pai. Não tendo condições para prover sua subsistência e, sobrevivendo em estado de precariedade, entende fazer jus ao amparo da assistência social. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. É o relatório. DECIDO. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. A Constituição garante um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A lei nº 8.742/93 somente reconhece o direito àquele que comprovar renda per capita da família abaixo de do salário mínimo (3o do art. 20), dispositivo que o Supremo Tribunal Federal já declarou constitucional. O benefício assistencial de amparo à pessoa idosa tem como requisitos a prova de ter idade igual ou superior a 65 anos, e de que o indivíduo não tem condições de se manter, seja por sua própria conta, seja através do auxílio de familiares. Contudo, os documentos apresentados com a inicial não são aptos à comprovação de que

o Autor não possui meios de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família, sendo que o alegado estado de penúria é matéria fática dependente de prova. Os elementos dos autos, pelo menos neste momento processual, não se prestam a tal finalidade e não autorizam concluir pela impossibilidade de seu sustento por pessoa da família, requisito indispensável à obtenção do benefício pretendido. O Autor não trouxe para os autos elementos suficientes à comprovação da ausência de meios para sua família prover sua manutenção, circunstância que não pode ser presumida pelo julgador. Não basta alegar. Alegar e não provar é o mesmo que não alegar o fato em que se funda o direito. Assim, a situação familiar do Requerente merece análise mais cuidadosa, à luz do contraditório que haverá de detalhar o núcleo familiar (1º, art. 20, da citada lei). Necessário é que se submeta a análise socioeconômica, a fim de melhor detalhar a situação do núcleo familiar. Ante o exposto, ausente o requisito da verossimilhança do direito alegado, por ora, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Porém, reconhecendo a urgência decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo a médica SIMONE FINK HASSAN, CRM-SP nº 73.918. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 26 de junho de 2012, às 16h00min, a ser realizada pela médica acima designada, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone nº (18) 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). O PROCURADOR DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. Determino também a elaboração de Auto de Constatação das condições Socioeconômicas da parte Autora, o qual deverá ser elaborado por Oficial de Justiça Avaliador Federal deste fórum. O prazo para a apresentação do Auto de Constatação é de TRINTA DIAS, contados da apresentação do respectivo mandado. Ofereço em separado os quesitos do Juízo. Expeça-se o competente mandado, cientificando o senhor Oficial de Justiça de que o Auto de Constatação deverá ser elaborado com respostas aos quesitos do Juízo, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem, bem como que deverá cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi confiado, na forma da lei. Instrua-se o competente mandado com cópia da petição inicial, desta decisão e da peça referente aos quesitos. Defiro à parte Autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Considerando-se o caráter assistencial na presente demanda, nos termos do artigo 31, da Lei 8742/93, intime-se o Ministério Público Federal de todos os atos do processo. Solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a retificação do nome da representante do incapaz conforme documento da fl. 26.P. R. I. e cite-se. Presidente Prudente, SP, 18 de junho de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0005252-39.2012.403.6112 - LUCIA MARIA DE SOUZA ROSSI(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado em ação proposta pelo rito ordinário na qual a Autora requer seja o INSS compelido a conceder-lhe o benefício de auxílio doença, indeferido administrativamente porque o INSS concluiu que não havia incapacidade laborativa (fl. 16). Alternativamente pleiteia a concessão de benefício assistencial em caso de improcedência do pedido anterior. Alega a autora que é segurada da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais, porque é portadora de graves moléstias que a incapacitam para o regular exercício de seu labor. Afirmo que reside juntamente com seu marido, com 55 anos de idade, que está incapacitado para o trabalho e recebe benefício previdenciário, por vezes cessado, o qual é insuficiente para suprir as necessidades básicas do casal. Assevera que não possui qualquer fonte de renda. Não tendo condições para prover sua subsistência, recebendo ajuda da Prefeitura do município que fornece cestas básicas esporadicamente e, sobrevivendo em estado de precariedade, entende fazer jus ao amparo da assistência social. Assevera que apesar da negativa de concessão do benefício, está de fato incapacitada, razão pela qual pretende sua imediata concessão e manutenção até a reabilitação. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. É o breve relato. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Pelo que dos autos consta a autora verteu contribuições à autarquia até 11/2011, razão pela qual sua qualidade de segurada, nesta análise preliminar, restou demonstrada, conforme disposto na Lei n 8.213/91 (fls. 20/27). O artigo

62, da Lei nº 8.213/91 indica que deve ser mantido o benefício previdenciário até que se promova a reabilitação profissional do segurado para o exercício de outra atividade (artigos 89 a 93 do RBPS), não podendo o INSS cessá-lo até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. E, caso não ocorra a reabilitação, deve ser o segurado aposentado por invalidez. Porém, a documentação médica trazida com a inicial, se mostra precária para embasar a antecipação da tutela. Como prova da subsistência de sua incapacidade laborativa, a autora trouxe aos autos atestados médicos e laudos de exames, documentação que é prova insuficiente para afastar a presunção de legitimidade da perícia administrativa do INSS, que deve prevalecer (fls. 35/42). O conjunto probatório carreado à inicial é insubsistente para comprovar a atual incapacidade para fins de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, porque sua análise não permite a aferição, com segurança, das atuais limitações da parte demandante. O mais coerente é que ela se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se possui ou não condições físicas e psíquicas que lhe permitam desenvolver regularmente o seu trabalho. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando se pretende comprovar a incapacidade apenas por atestados médicos particulares, exames desatualizados ou por simples informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Havendo conclusões médicas conflitantes entre si, resta afastada a prova inequívoca das alegações. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo a médica SIMONE FINK HASSAN, CRM-SP nº 73.918. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 26 de junho de 2012, às 17h00min, a ser realizada pela médica acima designada, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone nº (18) 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos da autora à fl. 11. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). O PROCURADOR DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. Quanto ao pedido alternativo de benefício assistencial, os documentos apresentados com a inicial não são aptos à comprovação de que a Autora não possui meios de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família, sendo que o alegado estado de penúria é matéria fática dependente de prova. Os elementos dos autos, pelo menos neste momento processual, não se prestam a tal finalidade e não autorizam concluir pela impossibilidade de seu sustento por pessoa da família, requisito indispensável à obtenção do benefício pretendido. A Autora não trouxe para os autos elementos suficientes à comprovação da ausência de meios para sua família prover sua manutenção, circunstância que não pode ser presumida pelo julgador. Não basta alegar. Alegar e não provar é o mesmo que não alegar o fato em que se funda o direito. Assim, a situação familiar da Requerente merece análise mais cuidadosa, à luz do contraditório que haverá de detalhar o núcleo familiar (1º, art. 20, da citada lei). Necessário é que se submeta a análise socioeconômica, a fim de melhor detalhar a situação do núcleo familiar. Assim, excepcionalmente, determino a elaboração de Auto de Constatação das condições Socioeconômicas da parte Autora, o qual deverá ser elaborado por Oficial de Justiça Avaliador Federal deste fórum. O prazo para a apresentação do Auto de Constatação é de TRINTA DIAS, contados da apresentação do respectivo mandado. Ofereço em separado os quesitos do Juízo. Expeça-se o competente mandado, cientificando o senhor Oficial de Justiça de que o Auto de Constatação deverá ser elaborado com respostas aos quesitos do Juízo, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem, bem como que deverá cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi confiado, na forma da lei. Instrua-se o competente mandado com cópia da petição inicial, desta decisão e da peça referente aos quesitos. Defiro à parte Autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Considerando-se o caráter assistencial na presente demanda, nos termos do artigo 31, da Lei 8742/93, intime-se o Ministério Público Federal de todos os atos do processo. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P.R.I. Presidente Prudente, SP, 15 de junho de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0005355-46.2012.403.6112 - JOAO GONCALVES DE JESUS(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado em ação proposta pelo rito ordinário na qual a parte Autora requer seja o INSS condenado a restabelecer-lhe o benefício de auxílio doença, indevidamente suspenso porque a

perícia médica do INSS concluiu que estaria apto para retomar suas atividades laborativas (fl. 18). Alega o autor que é segurado da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais, porque é portador de graves moléstias que o incapacitam para o regular exercício de seu labor. Assevera que apesar da suspensão do pagamento do benefício, ainda subsistem as mesmas causas que ensejaram sua concessão originária, razão pela qual pretende seu imediato restabelecimento e manutenção até a reabilitação. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Pelo que dos autos consta o autor esteve em gozo de benefício até 13/07/2011, razão pela qual sua qualidade de segurado, nesta análise preliminar, restou demonstrada, conforme disposto na Lei n. 8.213/91 (fl. 18). O artigo 62, da Lei n. 8.213/91 indica que deve ser mantido o benefício previdenciário até que se promova a reabilitação profissional do segurado para o exercício de outra atividade (artigos 89 a 93 do RBPS), não podendo o INSS cessá-lo até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. E, caso não ocorra a reabilitação, deve ser o segurado aposentado por invalidez. Porém, a documentação médica trazida com a inicial, se mostra precária para embasar a antecipação da tutela. Como prova da subsistência de sua incapacidade laborativa, o autor trouxe aos autos atestado médico e laudos de exames, documentação que é prova insuficiente para afastar a presunção de legitimidade da perícia administrativa do INSS, que deve prevalecer (fls. 20/22). O conjunto probatório carreado à inicial é insubsistente para comprovar a atual incapacidade para fins de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, porque sua análise não permite a aferição, com segurança, das atuais limitações da parte demandante. O mais coerente é que ele se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se possui ou não condições físicas e psíquicas que lhe permitam desenvolver regularmente o seu trabalho. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando se pretende comprovar a incapacidade apenas por atestados médicos particulares, exames desatualizados ou por simples informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Havendo conclusões médicas conflitantes entre si, resta afastada a prova inequívoca das alegações. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico SYDNEI ESTRELA BALBO, CRM-SP n.º 49.009. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 28 de junho de 2012, às 11h00min, a ser realizada pelo médico acima designado, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, n.º 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone n.º (18) 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria n.º 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistente-técnico do INSS nos termos da Portaria n.º 46, de 03/11/2008. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). O PROCURADOR DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P.R.I. Presidente Prudente, SP, 15 de junho de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0005380-59.2012.403.6112 - JOSE APARECIDO MARIQUITO(SP241214 - JOSE CARLOS SCARIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado em ação proposta pelo rito ordinário na qual a parte Autora requer seja o INSS condenado a restabelecer-lhe o benefício de auxílio doença, indevidamente suspenso porque a perícia médica do INSS concluiu que estaria apto para retomar suas atividades laborativas (fl. 32). Alega o autor que é segurado da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais, porque é portador de graves moléstias que o incapacitam para o regular exercício de seu labor. Assevera que apesar da suspensão do pagamento do benefício, ainda subsistem as mesmas causas que ensejaram sua concessão originária, razão pela qual pretende seu imediato restabelecimento e manutenção até a reabilitação. Requer os

benefícios da assistência judiciária gratuita.É o relatório.Decido.O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório.O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora.O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.Pelo que dos autos consta o autor esteve em gozo de benefício até 02/05/2012, razão pela qual sua qualidade de segurado, nesta análise preliminar, restou demonstrada, conforme disposto na Lei n 8.213/91 (fl. 32).O artigo 62, da Lei n° 8.213/91 indica que deve ser mantido o benefício previdenciário até que se promova a reabilitação profissional do segurado para o exercício de outra atividade (artigos 89 a 93 do RBPS), não podendo o INSS cessá-lo até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. E, caso não ocorra a reabilitação, deve ser o segurado aposentado por invalidez.Porém, a documentação médica trazida com a inicial, se mostra precária para embasar a antecipação da tutela.Como prova da subsistência de sua incapacidade laborativa, o autor trouxe aos autos atestados médicos, laudos de exames e receituários, documentação que é prova insuficiente para afastar a presunção de legitimidade da perícia administrativa do INSS, que deve prevalecer (fls. 33/45).O conjunto probatório carreado à inicial é insubsistente para comprovar a atual incapacidade para fins de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, porque sua análise não permite a aferição, com segurança, das atuais limitações da parte demandante. O mais coerente é que ele se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se possui ou não condições físicas e psíquicas que lhe permitam desenvolver regularmente o seu trabalho.A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando se pretende comprovar a incapacidade apenas por atestados médicos particulares, exames desatualizados ou por simples informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial.Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Havendo conclusões médicas conflitantes entre si, resta afastada a prova inequívoca das alegações.Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico SYDNEI ESTRELA BALBO, CRM-SP n° 49.009. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 28 de junho de 2012, às 11h30min, a ser realizada pelo médico acima designado, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, n° 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone n° (18) 3355-3900.Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria n° 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistente-técnico do INSS nos termos da Portaria n° 46, de 03/11/2008. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, artigo 421, parágrafo 1°). O PROCURADOR DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame.Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P.R.I.Presidente Prudente, SP, 15 de junho de 2012.Newton José FalcãoJuiz Federal

0005415-19.2012.403.6112 - LUCILA CANUTO ZOCA(SP244117 - CLAUDINEI APARECIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado em ação proposta pelo rito ordinário na qual a Autora requer seja o INSS compelido a conceder-lhe o benefício de auxílio doença, indeferido administrativamente porque o INSS concluiu que não havia incapacidade laborativa (fl. 45).Alega a autora que é segurada da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais, porque é portadora de graves moléstias que a incapacitam para o regular exercício de seu labor.Assevera que apesar da negativa de concessão do benefício, está de fato incapacitada, razão pela qual pretende sua imediata concessão e manutenção até a reabilitação.Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação do feito.É o breve relato. Decido.O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório.O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora.O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A

concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Pelo que dos autos consta a autora mantém vínculo empregatício vigente anotado em sua CTPS, razão pela qual sua qualidade de segurada, nesta análise preliminar, restou demonstrada, conforme disposto na Lei n. 8.213/91 (fl. 27). O artigo 62, da Lei n. 8.213/91 indica que deve ser mantido o benefício previdenciário até que se promova a reabilitação profissional do segurado para o exercício de outra atividade (artigos 89 a 93 do RBPS), não podendo o INSS cessá-lo até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. E, caso não ocorra a reabilitação, deve ser o segurado aposentado por invalidez. Porém, a documentação médica trazida com a inicial, se mostra precária para embasar a antecipação da tutela. Como prova da subsistência de sua incapacidade laborativa, a autora trouxe aos autos laudos de exames, atestados médicos e receituários, documentação que é prova insuficiente para afastar a presunção de legitimidade da perícia administrativa do INSS, que deve prevalecer (fls. 28/52). O conjunto probatório carreado à inicial é insubsistente para comprovar a atual incapacidade para fins de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, porque sua análise não permite a aferição, com segurança, das atuais limitações da parte demandante. O mais coerente é que ela se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se possui ou não condições físicas e psíquicas que lhe permitam desenvolver regularmente o seu trabalho. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando se pretende comprovar a incapacidade apenas por atestados médicos particulares, exames desatualizados ou por simples informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Havendo conclusões médicas conflitantes entre si, resta afastada a prova inequívoca das alegações. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico SYDNEI ESTRELA BALBO, CRM-SP n.º 49.009. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 28 de junho de 2012, às 13h00min, a ser realizada pelo médico acima designado, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, n.º 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone n.º (18) 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria n.º 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria n.º 46, de 03/11/2008. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixe o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P.R.I. Presidente Prudente, SP, 15 de junho de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Expediente N.º 2237

ACAO CIVIL PUBLICA

0010785-77.2010.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X VANILDO MARCHI(SP163909 - FABRÍCIO VACARO DE OLIVEIRA)

Vistos em Inspeção. Aceito a prevenção levantada. Determino a suspensão do processamento da presente ação civil pública até que sobrevenha decisão definitiva no processo n.º 2002.61.02.011672-8, submetido à apreciação da Instância Superior. Mantenham-se os presentes autos em Secretaria, sobrestados, devendo ser acompanhado, periodicamente, o andamento da apelação interposta no feito supra mencionado. Intime-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0007820-29.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MAURO SERGIO GRACIEZ(SP274105 - KEILA RAQUEL DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a manifestação da CEF de viabilização dos meios para retirada e guarda do bem (cf. fls. 66), desentranhe-se a carta precatória de fls. 50/63, aditando-a para integral cumprimento. Quanto à venda do bem, deverá ser observado o disposto no art. 3º, 1º, do Decreto-lei 911/69. Int. Cumpra-se.

MONITORIA

0008128-80.2001.403.6102 (2001.61.02.008128-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOAO JOSE NICOLIELO CONFETTI X ANA MARIA MANDU CONFETTI

Homologo, por sentença, o pedido de desistência da ação formulado pela CEF às fls. 145, em razão do baixo valor do crédito executado, JULGANDO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, nos termos do Provimento COGE n. 64/2005. Efetue a Secretaria o desbloqueio dos valores informados às fls. 140, por se tratar de quantias irrisórias. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.C.

0014322-28.2003.403.6102 (2003.61.02.014322-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X BENEDITO LUIS DEMONARI X TELMA APARECIDA SALGADO DEMONARI(SP179615 - ANTERO MARIA DA SILVA)

Não cabe ao Poder Judiciário substituir as partes na defesa de seus interesses. A pesquisa de veículos em nome do executado pode ser realizada pelo(a) próprio(a) interessado(a), diretamente no CIRETRAN/DETRAN, através de requerimento de certidão de propriedade dos veículos e recolhimento da taxa correlata. Assim, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo por sobrestamento. Intime-se.

0000704-11.2006.403.6102 (2006.61.02.000704-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E SP237459 - BIANCA REGINA DERRICO) X MARCIA REGINA PAULUCCI BISPO DOS SANTOS X PAULO BISPO DOS SANTOS

Fls. 62: Indefero, tendo em vista que o co-requerido Paulo Bispo dos Santos ainda não foi citado. Assim, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 5 dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo, por sobrestamento. Intime-se.

0006046-66.2007.403.6102 (2007.61.02.006046-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X RODRIGO CARLOS DE OLIVEIRA X JOSE LOPES BUENO(SP109697 - LUCIA HELENA FIOCCO GIRARDI E SP296155 - GISELE DE PAULA TOSTES)

Fls. 122/129: Defiro a penhora dos veículos indicados, devendo a CEF carrear aos autos guias de custas e diligências do Juízo Estadual, no prazo de 5 dias. Em sendo cumprida a determinação, depreque-se a penhora, avaliação e leilão dos veículos indicados na referida petição, nomeando depositário e intimando de tudo os executados. Intime-se e cumpra-se.

0011934-16.2007.403.6102 (2007.61.02.011934-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUSA MARIA LORENZETTI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X NELSON DONIZETI BOTASSIN X JOANA DARC MACHADO BOTASSIN(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Fls. 53/54: Considerando que já houve citação nos presentes autos (fls. 35), defiro o prazo suplementar de 5 dias para que a CEF requeira o que de direito. No silêncio, aguarde-se no arquivo, sobrestado. Intime-se.

0007804-46.2008.403.6102 (2008.61.02.007804-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIANA PEREIRA MOREIRA X LUCIA HELENA GONCALVES DE SOUSA
Tendo em vista a informação de fls. 43 dos Correios, intime-se a CEF a requerer o que de direito, quanto à requerida Mariana Pereira Moreira, no prazo de 5 dias. Intime-se.

0007844-28.2008.403.6102 (2008.61.02.007844-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA

SATIKO FUGI) X HEUDES HENRIQUE COSTA X JESUS COSTA X MARIA DE LOURDES DIAS DA SILVA COSTA

Fls. 61: Defiro o prazo de 5 dias para que a CEF requeira, pontualmente o que de direito, visando o regular processamento do feito. Intime-se.

0010402-70.2008.403.6102 (2008.61.02.010402-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARLENE DE OLIVEIRA CRUZ ABDALLA X JAIRO APARECIDO MILAN

Fls. 146: Antes de deferir a citação por edital, defiro a solicitação de informação do endereço da requerida Marlene, através do banco de dados do Bacenjud. Providencia a Secretaria a correlata minuta. Com a resposta, intime-se a CEF a requerer o que de direito, no prazo de 5 dias. Cumpra-se e intime-se.

0010469-35.2008.403.6102 (2008.61.02.010469-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALINA KEICO IQUEDA X SELMA COELHO DE ANDRADE X ANTONIO PEREIRA DO NASCIMENTO

Tendo em vista o teor da certidão de fls. 65, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 5 dias. Intime-se.

0008505-70.2009.403.6102 (2009.61.02.008505-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALCIDES MORENO ENCARNACION

1 - Tendo em vista o teor da certidão retro, não opostos embargos, e, via de consequência, constituído o título executivo judicial, de pleno direito, converto o mandado inicial em mandado executivo na forma do art. 1102-C, do Código de Processo Civil. 2 - Intime-se a CEF a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3 - Em sendo requerido e estando o pedido instruído com memória discriminada e atualizada do débito, na forma do disposto no art. 475-B, do CPC, intime-se a requerida a efetuar o pagamento, no prazo de 15 dias, sob pena de incidência de multa de 10%, nos termos do art. 475-J, do código citado. 4 - Havendo pagamento ou não, intime-se a CEF para que se manifeste, visando o regular processamento do feito. Intime-se e cumpra-se.

0014977-87.2009.403.6102 (2009.61.02.014977-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X RENATO CESAR FERREIRA PESSOA

Fls. 58/78: Requeira a CEF, pontualmente, o que de direito, no prazo de 5 dias. Intime-se.

0006476-13.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X DENIVAL BARROSO DA SILVA

Fls. 51/53: Requeira a CEF, pontualmente, o que de direito, no prazo de 5 dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestado. Intime-se.

0006974-12.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X GERALDO DO AMARAL FERRAZ

Tendo em vista o teor da certidão de fls. 234, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 5 dias. Intime-se.

0008406-66.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GIVANILDO J DOS SANTOS ME X GIVANILDO JOSE DOS SANTOS

Fls. 34/46: Antes de deferir a citação por edital, defiro a consulta ao sistema Bacenjud para solicitação de eventuais endereços do requerido constantes nos cadastros bancários. Assim, providencie a Secretaria a referida minuta, encaminhando-a a este Juiz. Com a resposta, intime-se a CEF a requerer o que de direito, no prazo de 5 dias. Cumpra-se e intime-se.

0008964-38.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X DEBORA BORGES CONFECÇÕES ME X DEBORA BORGES

1 - Tendo em vista o teor da certidão retro, não opostos embargos, e, via de consequência, constituído o título executivo judicial, de pleno direito, converto o mandado inicial em mandado executivo na forma do art. 1102-C do Código de Processo Civil. 2 - Intime-se a CEF a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3 - Em sendo requerido e estando o pedido instruído com memória discriminada e atualizada do débito, na forma do disposto no art. 475-B, do CPC, intime-se a requerida a efetuar o pagamento, no prazo de 15 dias, sob pena de incidência de multa de 10%, nos termos do art. 475-J, do código citado. 4 - Havendo pagamento ou não, intime-se a CEF para que se manifeste, visando o regular processamento do feito. Intime-se e cumpra-se.

0004912-62.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUIZ CARLOS ELIAS

1 - Tendo em vista o teor da certidão retro, não opostos embargos, e, via de consequência, constituído o título executivo judicial, de pleno direito, converto o mandado inicial em mandado executivo na forma do art. 1102-C do Código de Processo Civil. 2 - Intime-se a CEF a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3 - Em sendo requerido e estando o pedido instruído com memória discriminada e atualizada do débito, na forma do disposto no art. 475-B, do CPC, intime-se a requerida a efetuar o pagamento, no prazo de 15 dias, sob pena de incidência de multa de 10%, nos termos do art. 475-J, do código citado. 4 - Havendo pagamento ou não, intime-se a CEF para que se manifeste, visando o regular processamento do feito. Intime-se e cumpra-se.

0005540-51.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X FLAVIO HENRIQUE GIORA

1 - Tendo em vista o teor da certidão retro, não opostos embargos, e, via de consequência, constituído o título executivo judicial, de pleno direito, converto o mandado inicial em mandado executivo na forma do art. 1102-C do Código de Processo Civil. 2 - Intime-se a CEF a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3 - Em sendo requerido e estando o pedido instruído com memória discriminada e atualizada do débito, na forma do disposto no art. 475-B, do CPC, intime-se a requerida a efetuar o pagamento, no prazo de 15 dias, sob pena de incidência de multa de 10%, nos termos do art. 475-J, do código citado. 4 - Havendo pagamento ou não, intime-se a CEF para que se manifeste, visando o regular processamento do feito. Intime-se e cumpra-se.

0005541-36.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X RAFAEL APARECIDO AUGUSTO BENAVENTO

1 - Tendo em vista o teor da certidão retro, não opostos embargos, e, via de consequência, constituído o título executivo judicial, de pleno direito, converto o mandado inicial em mandado executivo na forma do art. 1102-C do Código de Processo Civil. 2 - Intime-se a CEF a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3 - Em sendo requerido e estando o pedido instruído com memória discriminada e atualizada do débito, na forma do disposto no art. 475-B, do CPC, intime-se a requerida a efetuar o pagamento, no prazo de 15 dias, sob pena de incidência de multa de 10%, nos termos do art. 475-J, do código citado. 4 - Havendo pagamento ou não, intime-se a CEF para que se manifeste, visando o regular processamento do feito. Intime-se e cumpra-se.

0005631-44.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X NILTON SANCHEZ

1 - Tendo em vista o teor da certidão retro, não opostos embargos, e, via de consequência, constituído o título executivo judicial, de pleno direito, converto o mandado inicial em mandado executivo na forma do art. 1102-C do Código de Processo Civil. 2 - Intime-se a CEF a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3 - Em sendo requerido e estando o pedido instruído com memória discriminada e atualizada do débito, na forma do disposto no art. 475-B, do CPC, intime-se a requerida a efetuar o pagamento, no prazo de 15 dias, sob pena de incidência de multa de 10%, nos termos do art. 475-J, do código citado. 4 - Havendo pagamento ou não, intime-se a CEF para que se manifeste, visando o regular processamento do feito. Intime-se e cumpra-se.

0005975-25.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PAULO EDUARDO DE CARVALHO PEDRO LOURENCO

1 - Tendo em vista o teor da certidão retro, não opostos embargos, e, via de consequência, constituído o título executivo judicial, de pleno direito, converto o mandado inicial em mandado executivo na forma do art. 1102-C do Código de Processo Civil. 2 - Intime-se a CEF a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3 - Em sendo requerido e estando o pedido instruído com memória discriminada e atualizada do débito, na forma do disposto no art. 475-B, do CPC, intime-se a requerida a efetuar o pagamento, no prazo de 15 dias, sob pena de incidência de multa de 10%, nos termos do art. 475-J, do código citado. 4 - Havendo pagamento ou não, intime-se a CEF para que se manifeste, visando o regular processamento do feito. Intime-se e cumpra-se.

0003441-74.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PRISCILLA DE SOUZA FERRO RICCI

Providencie a autora, no prazo de dez dias, a complementação do recolhimento das custas processuais, nos termos da lei 9.289/96. Com as custas, cite-se, nos termos dos artigos 1102-B e 1102-C, do Código de Processo Civil. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0309714-65.1990.403.6102 (90.0309714-3) - GENESIO RAMOS(SP058640 - MARCIA TEIXEIRA BRAVO) X

INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)
Tendo em vista o teor da certidão retro, tornem os autos ao arquivo, sobrestado. Intimem-se as partes.

0316213-31.1991.403.6102 (91.0316213-3) - ELCIO DOS SANTOS X ROMERO ALQUALO DOS SANTOS X LUZIA DA SILVA BALBINO X GILBERTO MORESCHI X ANTONIO NATAL T DE OLIVEIRA X MARIA TEREZA JULIO X GERALDO RODRIGUES DA COSTA X HELENA BARBETTA DE FARIA X GONCALO SEIXAS X OLIDIA DE JESUS RODRIGUES DOS SANTOS X CLAUDIO RODRIGUES DOS SANTOS X LUIZ CLAUDIO RODRIGUES DOS SANTOS X LUCIMARA RODRIGUES DOS SANTOS(SP075606 - JOAO LUIZ REQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Após o cumprimento do quanto determinado nos autos em apenso, dê-se ciência à parte AUTORA do retorno dos autos do E. TRF, para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestado.

0318348-16.1991.403.6102 (91.0318348-3) - JOAO B SANTANA & CIA LTDA X RIGO COML/ E DISTRIBUIDORA LTDA X SUPRIR INDUSTRIA DE METAIS LTDA X BITA UTILIDADES DOMESTICAS BRINQ ART PARA PRESENTE LTDA X AKIO OKUSHIRO X MIYOKO TOKIMATSU OKUSHIRO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP196410 - ANDRÉ MILTON DENYS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Tendo em vista o teor da certidão de fls. 393, intime-se o exequente JOÃO B SANTANA E CIA LTDA. a esclarecer a divergência entre seu nome, constante nos autos e aquele cadastrado na Receita Federal (fls. 317), procedendo às devidas regularizações nos autos, no prazo de 15 dias. Considerando os termos dos parágrafos 9º e 10º, do artigo 100 da Constituição Federal, que estabelecem que no momento da expedição dos precatórios deverá ser abatido, a título de compensação, o valor correspondente aos débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos (redação incluída pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009), intime-se o INSS a fim de que, no prazo de trinta dias, informe acerca da existência de débitos e respectivos códigos de receita que preencham as condições do mencionado parágrafo 9º, do artigo 100, da Constituição Federal. Havendo resposta afirmativa à pretensão de compensação, intimem-se os exequentes para manifestação no mesmo prazo do item 1, nos termos do artigo 12, 1º, da Resolução 168/2011. Inexistindo valores a serem compensados e, após a regularização determinada no item 1, retifique-se o polo ativo junto ao SEDI, e expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, juntando uma cópia nos autos de cada ofício expedido. Após, intimem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução 168/2011 do CJF. Não havendo impugnação, certifique-se e transmitam-se os ofícios.

0322309-62.1991.403.6102 (91.0322309-4) - SANDRA PAULA ZANCOPE MARSON GRANADO X ELINEI GRANADO X ANDRE LUIS MARSON X MARCIA APARECIDA SANTANA MARSON X ADRIANA MIRELA MARSON HIPOLITO X OSVALDO OTTOBONI X ALPHEO BOLDRINI X ANTONIA MACHINI SEVERINI X ANTONIO GALANTI X JOSE FEITEIRO X APARECIDA DA SILVA X ERNESTO POLEGATO X JOSE MIGUEL RODRIGUES X EULER RODRIGUES X ELISABETE MORSOLETTO RODRIGUES X WELTON CARLOS RODRIGUES X MAICON RODRIGUES RODRIGUES X VANESSA ANGELICA RODRIGUES X EURLI RODRIGUES GUIMARAES X ESTER RODRIGUES DOS SANTOS X PAULO MURARI(SP075606 - JOAO LUIZ REQUE) X JOAO LUIZ REQUE ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Fls. 396/397: Vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 dias, a começar pela exequente. Intime-se.

0300296-98.1993.403.6102 (93.0300296-2) - ANA ELISA IGARASHI FERRAZ DE ARRUDA X BERENICE FERNANDES RODRIGUES X DEBORA APARECIDA HOMEM X ELAINE MASCIOLI BERLINGERI X ELIZABETH FATIMA VIEIRA COSTA(SP106738 - HELENA MARIA BUNHOLLI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientificar as partes do retorno dos autos do E. TRF, da 3ª Região e Intimar a parte interessada - INSS - para requerer o que de direito no prazo de dez dias. Se nada requerido, certificar e arquivar os autos

0306770-85.1993.403.6102 (93.0306770-3) - HERMINIA DE FREITAS RABACHINI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o trânsito em julgado do agravo de instrumento interposto em face do despacho de fls. 111, tornem os autos à Contadoria para que refaça seus cálculos considerando o teor da v. decisão de fls. 147. Com os cálculos, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 dias, a começar pela autora.

0302636-44.1995.403.6102 (95.0302636-9) - ANTONIO DELA CORTE NETO X SEBASTIAO SERGIO RAMOS X LUIZ ANTONIO PIRES X MARCO ANTONIO DE PAULA X JOAO CARLOS GURTHER X ALIPIO MARTINS X APARECIDO PAVIANI X ANTONIO JOSE DA SILVA X JOSE CARLOS POIANO X SEBASTIAO SEDIVALDO QUINA DE AGUIAR(SP079077 - JOSE ANTONIO FUNNICHELI E SP070552 - GILBERTO NUNES FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região. Tendo em vista que não houve condenação em honorários, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Intimem-se e cumpra-se.

0307948-98.1995.403.6102 (95.0307948-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0306247-05.1995.403.6102 (95.0306247-0)) JOWAL COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP084934 - AIRES VIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientificar as partes do retorno dos autos do E. TRF, da 3ª Região e Intimar a parte interessada - AUTORIA - para requerer o que de direito no prazo de dez dias. Se nada requerido, certificar e arquivar os autos

0302595-72.1998.403.6102 (98.0302595-3) - SERGIO LUIS DOS SANTOS ASCENCI(SP219487 - ANDRE APARECIDO CANDIDO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Intimar a parte interessada para manifestação, nos termos do artigo 216, do Provimento COGE 64/2005

0004283-11.1999.403.6102 (1999.61.02.004283-5) - BENEDITO DIAS X JESUS MONTEIRO X OSWALDO LIBORIO X WALTER GAZZOTTI(SP038786 - JOSE FIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Tendo em vista a concordância das partes (fls. 890 e 891) com os cálculos da Contadoria (fls. 886), intime-se a CEF a juntar os extratos das contas vinculadas ao FGTS de cada autor, bem como efetuar o depósito dos honorários de sucumbência, no prazo de 5 dias. Após, dê-se vista à autoria e, em sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado a título de honorários de sucumbência, intimando-se o patrono para retirá-lo em cinco dias, devendo atentar-se para o seu prazo de validade (60 dias contados da expedição). Deverá, ainda, manifestar-se sobre o extrato de fl. 892 que demonstra que o autor Jesus Monteiro já levantou o crédito que fazia jus. Intimem-se e cumpra-se.

0005516-43.1999.403.6102 (1999.61.02.005516-7) - SIMISA SIMIONI METALURGICA LTDA(SP016133 - MARCIO MATURANO E SP095805 - JACYRA COSTA RAVARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF. Traslade-se cópia da sentença de fls. 74/78, do acórdão de fls. 96/100 e dos cálculos de fls. 03/04 para os autos em apenso (0005516-43.1999.403-6102). Após o traslado, intime-se a autoria a requerer o que de direito, naqueles autos, desampensando-se estes e encaminhando ao arquivo, baixa-findo. Intimem-se e cumpra-se.

0017017-57.2000.403.6102 (2000.61.02.017017-9) - EMERSON FITTIPALDI(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X INSS/FAZENDA(SP158556 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Cientificar as partes do retorno dos autos do E. TRF, da 3ª Região e Intimar a parte interessada - AUTORA - para requerer o que de direito no prazo de dez dias. Se nada requerido, certificar e arquivar os autos

0007196-92.2001.403.6102 (2001.61.02.007196-0) - NELSON ORFANO CAETANO X MARIA LUCIA GONCALVES CAETANO(SP114347 - TANIA RAHAL TAHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Retifique-se a classe processual para 229. Fls. 481/482: Intimem-se os executados a efetuarem o pagamento, no prazo de quinze dias, sob pena de acréscimo de multa no importe de dez por cento, nos termos do disposto no art. 475 - J do CPC. Decorrido o prazo com ou sem pagamento, intime-se a parte exequente a requerer o que de direito.

0009608-25.2003.403.6102 (2003.61.02.009608-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008201-81.2003.403.6102 (2003.61.02.008201-2)) LUIZ ANTONIO ARTIOLI(SP177935 - ALESSANDRO ALAMAR FERREIRA DE MATTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Cientificar as partes do retorno dos autos do E. TRF, da 3ª Região e Intimar a parte interessada - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF - para requerer o que de direito no prazo de dez dias. Se nada requerido, certificar e arquivar os autos

0015049-16.2005.403.6102 (2005.61.02.015049-0) - VANDERLEI BARCELINI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Cientificar as partes do retorno dos autos do E. TRF, da 3ª Região e Intimar a parte interessada - AUTORA - para requerer o que de direito no prazo de dez dias. Se nada requerido, certificar e arquivar os autos

0010953-21.2006.403.6102 (2006.61.02.010953-5) - PIGNATA AGROPECUARIA LTDA(SP156555 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) J. DEFIRO.

0004435-78.2007.403.6102 (2007.61.02.004435-1) - HERCILIA MARIA SOARES(SP236659 - MAYRA DE LIMA COKELY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Certidão de fls. 155: Intimar as partes para manifestação, no prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora. (Laudo pericial juntado aos autos)

0010398-67.2007.403.6102 (2007.61.02.010398-7) - MARIA MIRIAN ALVES GUIMARAES X ALCIDES GREGGIO(SP117187 - ALVAIR FERREIRA HAUPENTHAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

1. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sobre o laudo de fls. 140/143, a começar pela parte autora. 2. Decorrido o prazo sem pedido de esclarecimentos pelas partes, intime-se o perito a respeito do depósito efetuado às fls. 145 e 147. Em sendo requerido, expeça-se alvará para levantamento do depósito, intimando-se o perito para retirá-lo em cinco dias, que deverá atentar-se para o seu prazo de validade (60 dias contados da expedição).

0003695-86.2008.403.6102 (2008.61.02.003695-4) - FLAVIO M CUNHA E CIA/ LTDA(SP174491 - ANDRÉ WADHY REBEHY E SP243373 - AFONSO DINIZ ARANTES) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso adesivo da União nos termos do art. 500 do CPC, nos mesmos efeitos em que recebida a apelação (fl. 212). Vista para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0014032-37.2008.403.6102 (2008.61.02.014032-0) - PEDRO ADRIANI FILHO(SP154943 - SÉRGIO OLIVEIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o INSS da sentença de fls. 212/221. Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região. Intimem-se.

0001121-56.2009.403.6102 (2009.61.02.001121-4) - LEANDRO PAVAN X ALINE PATRICIA MARIA PAVAN(SP118653 - JOANILSON BARBOSA DOS SANTOS E SP265327 - GRACIELE DEMARCHI PONTES) X CONSTRUCITY EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP188325 - ANDRÉ LUÍS LOVATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA)

Tendo em vista o teor da certidão de fls. 375, verso, arquivem-se os autos baixa-findo. Intimem-se.

0003669-54.2009.403.6102 (2009.61.02.003669-7) - JOSE LUIZ DE SOUZA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região. Intimem-se.

0006008-83.2009.403.6102 (2009.61.02.006008-0) - JOSE APARECIDO TOZATTO(SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região. Intimem-se.

0011608-85.2009.403.6102 (2009.61.02.011608-5) - JOSE PARRA FILHO(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria para verificar se, no cálculo da renda mensal inicial, foram observados os salários de contribuição do autor. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pelo autoR.

0013134-87.2009.403.6102 (2009.61.02.013134-7) - REINALDO MOACIR DA COSTA(SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E.TRF - 3ª Região. Intimem-se.

0008697-66.2010.403.6102 - THIAGO KIL SILVA(SP219288 - ALEXANDRE DIAS BORTOLATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Recebo a apelação da CEF em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E.TRF - 3ª Região. Intimem-se.

0007601-79.2011.403.6102 - MARIA DE FATIMA DOS SANTOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a autora apresentar declaração fornecida pelo empregador dos valores pagos a título de ticket alimentação no período de julho de 1999 a novembro de 2007. Sem prejuízo, cite-se e oficie-se ao gerente de benefícios do INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se já foi analisado o pedido de revisão da autora interposto em 18/11/2010 (cf. fl. 62). Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0304534-68.1990.403.6102 (90.0304534-8) - AUREO TORTORO(SP075606 - JOAO LUIZ REQUE) X JOAO LUIZ REQUE ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(SP097083 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos em inspeção. 1 - Expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, destacando-se os honorários contratuais conforme requerido às fls. 209/210. Juntem-se os ofícios expedidos e intimem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 3 dias, em cumprimento ao art. 10 da Resolução 168/2011 do CJF. Não havendo impugnação, certifique-se e transmitam-se os ofícios. 2 - Expeça-se alvará para levantamento do depósito de fls. fls. 196, intimando-se o patrono do exequente para retirá-lo em cinco dias, devendo atentar-se para o seu prazo de validade (60 dias contados da expedição). Intimem-se e cumpra-se. OFÍCIOS REQUISITÓRIOS e ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDOS, vista às partes.

0311587-22.1998.403.6102 (98.0311587-1) - ISNEL MARTINS DA SILVA X NORALDINA NOVAES DA SILVA(SP076431 - EDUARDO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA)

Intimar a parte autora para manifestação, no prazo de cinco dias, nos termos do artigo 216, do Provimento COGE 64/2005.

0005725-60.2009.403.6102 (2009.61.02.005725-1) - MARCOS DONIZETE CLAGNAN(SP088236B - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Recebo a apelação do INSS em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, VII, do CPC. Vista para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E.TRF - 3ª Região. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005840-18.2008.403.6102 (2008.61.02.005840-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0304780-59.1993.403.6102 (93.0304780-0)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(SP107701 - LAURO TEIXEIRA COTRIM) X ELZA FURLAN X ENOCH PEREIRA BORGES X EXIQUEL PEREIRA X FABIO LOURENCO VILAVERDE X FATIMA AP MARQUES DA SILVA X FERNANDO LEMES X FRANCISCO DOS SANTOS NETO X FRANCISCO ROBERTO COSTA X GELZA APARECIDA SALSANHA X GERALDO AP BRIZOLARI MARTINEZ(SP117051 - RENATO MANIERI)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos de fls. 94/103, no prazo sucessivo de 5 dias, a começar pela embargante. Intimem-se.

0005853-17.2008.403.6102 (2008.61.02.005853-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001218-27.2007.403.6102 (2007.61.02.001218-0)) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR(SP200241 - MARCELO ANTONIO AMORIM RODRIGUES) X ILDEBERTO DE G BUGATTI(SP117051 - RENATO MANIERI) X JOAO BATISTA FERNANDES(SP117051 - RENATO MANIERI) X JOAO JUARES SOARES(SP117051 - RENATO MANIERI) X JORGE JOSE CORREA LOPES(SP117051 - RENATO MANIERI) X JOSE ANTONIO DAMASIO ABIB(SP117051 - RENATO MANIERI) X JOSE AUGUSTO MARCONDES AGNELLI(SP117051 - RENATO MANIERI) X JOSE CLAUDIO BARRIGUELLI(SP117051 - RENATO MANIERI) X JOSE HIROKI SAITO(SP117051 - RENATO MANIERI) X JOSE MARIA CORREA BUENO(SP117051 - RENATO MANIERI) X JOSE RIBEIRO DE ARAUJO(SP117051 - RENATO MANIERI)

Fls. 283: oficie-se à entidade pagadora para que preste as informações solicitadas pelo Setor de Cálculos e Liquidações. Prestadas as informações, retornem os autos à Contadoria para cumprimento do despacho de fls. 18, dando-se em seguida vista às partes pelo prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela embargante.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0310425-94.1995.403.6102 (95.0310425-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0303550-79.1993.403.6102 (93.0303550-0)) TECOMIL S/A EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS(SP038940 - MARCOS ANTONIO DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF. Traslade-se cópias do acórdão de fls. 143/146 e da certidão de fls. 148 para a execução nº 93.0303550-0. Após o traslado, encaminhe-se estes autos ao arquivo baixa findo. Intimem-se e cumpra-se.

0308316-73.1996.403.6102 (96.0308316-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0301443-57.1996.403.6102 (96.0301443-5)) JOSE FERREIRA DE ASSIS X JOSE ALBERTO CONTART DE ASSIS(SP082557 - ABRAHAO RAMOS DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Reconsidero o despacho de fls. 33. Fls. 29/30: Defiro a vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 5 dias. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0314908-70.1995.403.6102 (95.0314908-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X RODOVIARIO BEBEDOURO LTDA X JORGE CRISTIANO MULLER X MARLENE MULLER GONCALVES DOS SANTOS X JULIANA MULLER GONCALVES DOS SANTOS X DANIELA MULLER GONCALVES DOS SANTOS

1 - Tendo em vista que os bens penhorados (fls. 73/78) tratam-se de imóveis e, considerando o disposto no art. 655, do CPC, defiro, nos termos do art. 655-A do CPC, o pedido da exequente (fls. 191/199) de penhora dos ativos financeiros dos executados, pelo sistema bacenjud, até o valor do débito, conforme fls. 191. 2 - Em havendo bloqueio de valores, não irrisórios, intimem-se os executados da penhora eletrônica realizada, ficando autorizada a transferência do referido valor para conta judicial na CEF existente neste Fórum, à disposição deste Juízo, exceto se se tratar de conta-salário ou de poupança até o máximo legal impenhorável. 3 - Em caso de penhora de valores insignificantes, fica autorizado o desbloqueio, nos termos do parágrafo 2º, do art. 659, do CPC. 4 - Em caso de penhora infrutífera, intime-se a CEF a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

0303684-67.1997.403.6102 (97.0303684-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X SOL SHINE PRODUTOS QUIMICOS LTDA ME X JOSE CARLOS COSTA FREITAS X ANTONIO CARLOS ASSAN ZATITI

Tendo em vista o tempo transcorrido da notícia do acordo entabulado entre as partes, manifeste-se a CEF, no prazo de 5 dias. Após, tornem os autos conclusos para extinção. Intime-se.

0314715-84.1997.403.6102 (97.0314715-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X NARDELLI EDITORA E COM/ LTDA ME X MARCO ANTONIO NARDELLI X NILSE NEIA NARDELLI(SP032249 - MANUEL DE SOUZA E SP112544 - LUCIA HELENA PEREIRA DA SILVA BRANDAO)

Arquivem-se os autos, baixa-findo. Intimem-se e cumpra-se.

0305718-78.1998.403.6102 (98.0305718-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X NAHME E OLIVEIRA LTDA X CECILIO ZAGHLOUL GEORGES NAHME X LUCIANA APARECIDA DE OLIVEIRA NAHME X MANOELITA ROSA DOS SANTOS

Fls. 103/104: O pedido já restou analisado às fls. 63, não havendo comprovação nos autos acerca da alteração da situação fática. Fls. 105: Defiro o prazo requerido, decorrido o mesmo e, em nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo, sobrestado. Intime-se.

0007080-47.2005.403.6102 (2005.61.02.007080-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH) X SERGIO LUIS ANTONIO DA CRUZ X TANIA MARA MARIANO DA CRUZ(SP128896 - ANTONIETA REGINA OLIVI E SP291037 - DARKSON WILLIAM MARTINS RIBEIRO) Intimar a executada para manifestação, no prazo de cinco dias, nos termos do artigo 216, do Provimento COGE 64/2005.

0008531-10.2005.403.6102 (2005.61.02.008531-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARMORARIA MOSTEIRO LTDA X JOAO BOSCO BETTAO X MOACIR IGNACIO DOS SANTOS SOBRINHO

Fls. 90/91: Defiro. Informe a CEF, no prazo de 5 dias, o endereço da Fin./Arre Anhanguera A C SC Ltda. Em sendo cumprida a determinação, expeça-se ofício à financeira determinando que informe, no prazo de 15 dias, as condições do financiamento do automóvel descrito às fls. 91. Com a resposta, dê-se vista à CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 5 dias. Intime-se e cumpra-se.

0008740-08.2007.403.6102 (2007.61.02.008740-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SHYRLEI ANDRADE NAHAS(SP092783 - JOSE ALBERTO JOAQUIM)

Fls. 74: Requeira a CEF, pontualmente, o que de direito, visando o regular processamento do feito, no prazo de 5 dias. Decorrendo o prazo sem requerimentos, encaminhem-se os autos ao arquivo, por sobrestamento. Intime-se.

0006126-93.2008.403.6102 (2008.61.02.006126-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X REMAM REPARACAO E MANUTENCAO MECANICA LTDA ME X REGINA CELIA MAVESTIO DA SILVA X JOSE APARECIDO DA SILVA 1 - Tendo em vista que os executados citados (fls. 67), não pagaram a dívida, tampouco nomearam bens à penhora, defiro, nos termos do art. 655-A do CPC, o pedido da exequente (fls. 79) de penhora de seus ativos financeiros, pelo sistema bacenjud, até o valor do débito, conforme fls. 72. 2 - Em havendo bloqueio de valores, não irrisórios, intime-se a executada da penhora eletrônica realizada, ficando autorizada a transferência do referido valor para conta judicial na CEF existente neste Fórum, à disposição deste Juízo, exceto se se tratar de conta-salários ou de poupança até o máximo legal impenhorável. 3 - Em caso de penhora de valores insignificantes, fica autorizado o desbloqueio, nos termos do parágrafo 2º, do art. 659, do CPC. 4 - Em caso de penhora infrutífera, intime-se a CEF a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

0009616-26.2008.403.6102 (2008.61.02.009616-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X MARCIA LUCIA SAIA

Fls. 58: defiro a suspensão do feito, pelo prazo de 6 meses, nos termos do art. 791, III, do CPC, devendo os autos aguardarem no arquivo, sobrestados, até eventual requerimento da parte. Intime-se e cumpra-se.

0010528-86.2009.403.6102 (2009.61.02.010528-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JUDITH HELENA FERNANDES DO PRADO ME X JUDITH HELENA FERNANDES DO PRADO

Fls. 75: defiro a suspensão do feito, pelo prazo de 6 meses, nos termos do art. 791, III, do CPC, devendo os autos aguardarem no arquivo, sobrestados, até eventual requerimento da parte. Intime-se e cumpra-se.

0010777-37.2009.403.6102 (2009.61.02.010777-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X STAR MOLAS IND/ E COM/ DE PECAS LTDA EPP X ANTONIO CARLOS DE SOUZA X SUELI FATIMA MARTELLI DE SOUZA

Fls. 58: 1 - Defiro a transferência do valor bloqueado às fls. 39 para uma conta na CEF, PAB neste Fórum, à

disposição do Juízo, nos termos do item 3 de fls. 36. Após, intime-se a CEF a apresentar planilha de débito com o valor descontado, para apreciação do pedido de expedição de alvará. 2 - Quanto ao pedido de Renajud, não cabe ao Poder Judiciário substituir as partes na defesa de seus interesses. A pesquisa de veículos em nome do executado pode ser realizada pelo(a) próprio(a) interessado(a), diretamente no CIRETRAN/DETRAN, através de requerimento de certidão de propriedade dos veículos e recolhimento da taxa correlata. Após o cumprimento do item 1 pela CEF, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0012736-43.2009.403.6102 (2009.61.02.012736-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CHARLES LEMES LOMBARDI-ME X CHARLES LEMES LOMBARDI

1 - Tendo em vista que os executados citados (fls. 51), não pagaram a dívida, tampouco nomearam bens à penhora, defiro, nos termos do art. 655-A do CPC, o pedido da exequente (fls. 55) de penhora de seus ativos financeiros, pelo sistema bacenjud, até o valor do débito, conforme fls. 42. 2 - Em havendo bloqueio de valores, não irrisórios, intime-se a executada da penhora eletrônica realizada, ficando autorizada a transferência do referido valor para conta judicial na CEF existente neste Fórum, à disposição deste Juízo, exceto se se tratar de conta-salários ou de poupança até o máximo legal impenhorável. 3 - Em caso de penhora de valores insignificantes, fica autorizado o desbloqueio, nos termos do parágrafo 2º, do art. 659, do CPC. 4 - Em caso de penhora infrutífera, intime-se a CEF a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

0000167-05.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EVANDREI APARECIDO MARIANO ME X EVANDREI APARECIDO MARIANO

1. Intime-se a CEF, para, no prazo de 15 dias, instruir a inicial com planilhas de cálculo que demonstrem com clareza a evolução da dívida, indicando o valor principal do débito e cada encargo cobrado, mês a mês, desde a data em que efetuado o contrato, até o ajuizamento desta ação, com cópia para contrafé, bem como as guias de recolhimento GARE e o depósito das diligências do oficial de justiça. 2. Após, citem-se: 1 - para efetuarem o pagamento da dívida, no prazo de 3 (três) dias, nos termos do art. 652 e seguintes, do CPC; 2 - para apresentarem eventual embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 738, do CPC. 3. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor exequendo. 4. No caso de integral pagamento no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade, na forma do art. 652-A, parágrafo único, do CPC. 5. Não efetuando o pagamento no prazo legal, proceda-se à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastarem para o pagamento da dívida exequenda, nomeando depositário e intimando de tudo os executados e, em sendo o caso, os respectivos cônjuges, na forma dos artigos 652, parágrafo 1º e 659, do CPC. Cumpra-se.

0002639-76.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X SEBASTIAO HONORIO VIDOTTI EQUIPAMENTOS EPP X SEBASTIAO HONORIO VIDOTTI

1. Tendo em vista a informação do quadro de fl. 79, não verifico as causas de prevenção. 2. Intime-se a CEF, para, no prazo de 15 dias, instruir a inicial com planilhas de cálculo que demonstrem com clareza a evolução da dívida, indicando o valor principal do débito e cada encargo cobrado, mês a mês, desde a data em que efetuado o contrato, até o ajuizamento desta ação, com cópia para contrafé, bem como as guias de recolhimento GARE e o depósito das diligências do oficial de justiça. 3. Após o cumprimento do item acima, depreque-se a citação dos executados, com prazo de 60 dias para cumprimento, nos termos dos artigos 652 e seguintes, do CPC, instruindo a carta precatória com as guias a serem trazidas, conforme determinação supra: 1 - para efetuarem o pagamento da dívida, no prazo de 3 (três) dias, nos termos do art. 652 e seguintes, do CPC; 2 - para apresentarem eventual embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 738, do CPC. 4. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor exequendo. 5. No caso de integral pagamento no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade, na forma do art. 652-A, parágrafo único, do CPC. 6. Não efetuando o pagamento no prazo legal, proceda-se à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastarem para o pagamento da dívida exequenda, nomeando depositário e intimando de tudo os executados e, em sendo o caso, os respectivos cônjuges, na forma dos artigos 652, parágrafo 1º e 659, do CPC. Cumpra-se.

0003236-45.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ODONTOVANNI S/C LTDA X ADRIANE ROIM GOMES VANNI X NIVALDO VANNI FILHO X ANTONIO CARLOS ALIENDE VANNI

1. Intime-se a CEF, para, no prazo de 15 dias, instruir a inicial com planilhas de cálculo que demonstrem com clareza a evolução da dívida, indicando o valor principal do débito e cada encargo cobrado, mês a mês, desde a data em que efetuado o contrato, até o ajuizamento desta ação, com cópia para contrafé. 2. Cumprida a determinação supra, citem-se, nos termos dos artigos 652 e seguintes, do CPC. 3. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor exequendo. 4. No caso de integral pagamento no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade, na forma do art. 652-A, parágrafo único, do CPC. 5. Intimem-se os

devedores do prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos da comunicação da citação dos executados pelo juízo deprecado, para oposição dos embargos à execução, nos termos do art. 738 do Código de Processo Civil. 6. Não efetuado o pagamento no prazo legal, proceda à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para o pagamento da dívida exequenda, nomeando depositário e intimando de tudo os executados e, em sendo o caso, o cônjuge, na forma dos artigos 652, 1.º e 659, do CPC. 7. Recaindo a penhora sobre veículo, proceda a anotação junto à CIRETRAN/ Delegacia de Trânsito. 8. Não sendo encontrados os devedores, proceda ao arresto, na forma do art. 653 do Código de Processo Civil. 9. Não encontrados o(s) executado(s), dê-se vista à exequente para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se.

0003412-24.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSIENE ALVES ROSSETI

1. Intime-se a CEF, para, no prazo de 15 dias, instruir a inicial com planilhas de cálculo que demonstrem com clareza a evolução da dívida, indicando o valor principal do débito e cada encargo cobrado, mês a mês, desde a data em que efetuado o contrato, até o ajuizamento desta ação, com cópia para contrafé, bem como as guias de recolhimento GARE e o depósito das diligências do oficial de justiça. 2. Após o cumprimento do item 1, depreque-se a citação da executada, com prazo de 60 dias para cumprimento, nos termos dos artigos 652 e seguintes, do CPC, instruindo a carta precatória com as guias a serem trazidas, conforme determinação supra: 1 - para efetuarem o pagamento da dívida, no prazo de 3 (três) dias, nos termos do art. 652 e seguintes, do CPC; 2 - para apresentarem eventual embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 738, do CPC. 3. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor exequendo. 4. No caso de integral pagamento no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade, na forma do art. 652-A, parágrafo único, do CPC. 5. Não efetuado o pagamento no prazo legal, proceda-se à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para o pagamento da dívida exequenda, nomeando depositário e intimando de tudo os executados e, em sendo o caso, os respectivos cônjuges, na forma dos artigos 652, parágrafo 1º e 659, do CPC. Cumpra-se.

0003425-23.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ROBERTA MARIA MONTEIRO DA SILVA

1. Intime-se a CEF, para, no prazo de 15 dias, instruir a inicial com planilhas de cálculo que demonstrem com clareza a evolução da dívida, indicando o valor principal do débito e cada encargo cobrado, mês a mês, desde a data em que efetuado o contrato, até o ajuizamento desta ação, com cópia para contrafé, bem como as guias de recolhimento GARE e o depósito das diligências do oficial de justiça. 2. Após, citem-se: 1 - para efetuarem o pagamento da dívida, no prazo de 3 (três) dias, nos termos do art. 652 e seguintes, do CPC; 2 - para apresentarem eventual embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 738, do CPC. 3. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor exequendo. 4. No caso de integral pagamento no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade, na forma do art. 652-A, parágrafo único, do CPC. 5. Não efetuado o pagamento no prazo legal, proceda-se à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para o pagamento da dívida exequenda, nomeando depositário e intimando de tudo os executados e, em sendo o caso, os respectivos cônjuges, na forma dos artigos 652, parágrafo 1º e 659, do CPC. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004166-53.2005.403.6120 (2005.61.20.004166-5) - CESTARI INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A(SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS E SP024921 - GILBERTO CIPULLO) X CHEFE DE UNIDADE DA SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIARIA DE RIBEIRO PRETO(Proc. PROCURADOR DO INSS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA(Proc. PROCURADOR DO INCRA)

Encaminhe-se cópia do acórdão (fls.626v/628) para a autoridade impetrada. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF, da 3ª Região. Arquivem-se os autos, baixa-findo. Intimem-se.

0004163-11.2012.403.6102 - LEILA FERNANDES(SP160496 - RODRIGO ANTÔNIO ALVES) X DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE POLICIA FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO

LEILA FERNANDES, devidamente qualificada nos autos, impetrou o presente MANDADO DE SEGURANÇA em face do DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, com pedido de liminar, objetivando, em síntese, tutela mandamental que lhe assegure o alegado direito líquido e certo de frequentar o curso de reciclagem para prosseguimento do exercício da atividade de vigilante, afastando o requisito previsto no artigo 109, VI, da Portaria 387/06 - DG/DPF. Sustenta, para tanto, que: 1- o artigo 109, VI, da Portaria 387/06 exige a comprovação de idoneidade, mediante apresentação de antecedentes criminais, não podendo sequer estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal; 2- referida exigência viola o princípio da presunção de inocência, uma vez que a existência de antecedentes criminais somente pode se referir às sentenças penais condenatórias transitadas em julgado, não se estendendo a inquéritos policiais, termos circunstanciados ou ações

penais em curso, tendo em vista que, nestes últimos casos, o Estado ainda não se pronunciou de maneira definitiva acerca da culpa do acusado. Requereu, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita, os quais foram deferidos à fl. 143. Com a inicial, apresentou procuração e documentos (fls. 10/141). A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 143). Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações sustentando que a Portaria nº 387/06 -DG/DPF está em consonância com as Lei 7.102/83 e 10.826/03, bem como com os Decretos que as regulamentam, de nº 89.056/83 e nº 5.123/04, não se tratando de entendimento particular das autoridades, mas sim de aplicação dos dispositivos legais concernentes à matéria. Esclareceu, ainda, que a exigência legal é de que o candidato não possua antecedente criminal registrado, com decisão transitada em julgado ou não, cabendo a autoridade administrativa decidir, mediante o critério da discricionariedade, inerente ao poder de polícia, e, diante do caso concreto, se concede ou não a matrícula em curso e o posterior registro do certificado, avaliando a presença do risco que a lei pretendia evitar (fls. 146/149). É o relatório. Decido: A concessão de liminar, em sede de mandado de segurança, exige a presença de dois requisitos: a) fundamento relevante (fumus boni juris - artigo 7º, III, da Lei 12.016/09); eb) perigo de ineficácia da ordem judicial, se concedida tão-somente em decisão final (periculum in mora - artigo 7º, III, da Lei 12.016/09). In casu, as certidões de fls. 16/22 revelam que a impetrante não possui qualquer condenação penal, estando respondendo a apenas uma ação penal, com acusação do crime de violação de direito autoral (artigo 184, 2º, do CP), cuja denúncia foi recebida em 25.04.12 (ver fl. 21). Assim, a pergunta que se faz é se o simples fato de a impetrante estar respondendo a uma ação penal, sem qualquer anotação de que o crime teria sido cometido com uso de arma de fogo, constitui ou não motivo suficiente para lhe impedir de frequentar o curso de reciclagem da atividade de vigilante. A resposta, sem prejuízo de melhor análise por ocasião da sentença, é negativa. Vejamos: No que tange ao requisito da plausibilidade do pedido, observo, na jurisprudência, que o STJ vem decidido esta questão, em favor do particular, com base no princípio constitucional do estado de inocência: PROCESSUAL CIVIL. (...) ADMINISTRATIVO. HOMOLOGAÇÃO DE CERTIFICADO. CURSO DE VIGILANTE. INQUÉRITO POLICIAL EM CURSO. PROFISSIONAL INDICIADO CRIMINALMENTE. POSSIBILIDADE DE REGISTRO. AUSÊNCIA DE ANTECEDENTES CRIMINAIS. PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. MAGISTÉRIO JURISPRUDENCIAL DO STF E DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. (...) 4. Com base no princípio constitucional da presunção de inocência, inquéritos policiais e ações penais em andamento não serviriam como fundamento para a valoração negativa de antecedentes, da conduta social ou da personalidade do agente, seja em sede criminal, seja, com mais razão ainda, na via administrativa, principalmente quando se trata de simples registro de certificado de curso de reciclagem profissional. 5. Agravo regimental não provido. (ERESP 1125154 - Segunda Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marquesi, decisão publicada no DJE de 08.02.11 (negritei)) No mesmo sentido, confira-se a jurisprudência do TRF desta Região: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - CURSO DE RECICLAGEM DE FORMAÇÃO DE VIGILANTE - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. 1. Segundo orientação do STF e do STJ, não se deve considerar como antecedente criminal a circunstância de alguém figurar como indiciado em inquérito policial ou mesmo denunciado em ação penal ainda em curso, mas tão somente a condenação por fato criminoso, transitada em julgado. 2. Viola o princípio constitucional da presunção da inocência, previsto no art. 5º, inciso LVII, da Constituição Federal, ato administrativo que indefere registro de curso de reciclagem de vigilante que responde a inquérito ou ação penal sem trânsito em julgado da sentença condenatória. Precedentes. (AMS 334363- Sexta Turma, Desembargador Federal Mairan Maia, TRF3 CJ1 de 01.03.2012) O requisito da urgência também se faz presente, haja vista que a não concessão da liminar desaguaria na impossibilidade do exercício de atividade profissional. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de liminar para garantir à impetrante a realização do curso de reciclagem para o exercício da atividade de vigilante, desde que o único óbice seja o fato de estar respondendo à ação penal nº 318/2010, na comarca de Orlandia/SP (certidão à fl. 21). Publique-se e registre-se. Dê-se ciência à autoridade impetrada. Comunique-se à AGU, com cópia integral dos autos, para o disposto no artigo 7º, II, da Lei 12.016/09. Após, ao MPF, vindo os autos conclusos para sentença.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0006160-97.2010.403.6102 - DIVA DOS SANTOS PEREIRA(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diva dos Santos Pereira opôs os presentes embargos de declaração em relação à decisão de fls. 57, que não recebeu a apelação por ausência de preparo. Alega omissão deste Juízo ao não apreciar o pedido de gratuidade, formulado para apreciação pelo Tribunal, requerendo a remessa dos autos à Superior Instância. Decido. Os Embargos de Declaração devem ser conhecidos, diante da decisão de fls. 78/79. Às fls. 57, foi declarado deserto o recurso interposto às fls. 51/56. Melhor compulsando os autos, verifico que, na mesma data do protocolo do recurso de apelação, 09/08/2011 (cf. fls. 51/56), a embargante protocolou petição requerendo a apreciação do pedido de gratuidade pleiteado na inicial, para recebimento do recurso de apelação (cf. fls. 58). Desta forma passo a apreciá-lo. De fato, a simples declaração de pobreza, conforme tem sido entendido, autoriza a concessão da assistência judiciária. Todavia, não pode o juiz ficar adstrito ao exame singular da existência desse documento

encartado, quando outros elementos e circunstâncias debilitam o conteúdo declarado (cf. TRF 3, AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0023768-81.2010.4.03.0000/SP, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, DEJ 31.08.2010). A fim de aferir a necessidade do benefício determinei viesse justificativa plausível, conforme se vê às fls. 28. No entanto, a embargante em nenhum momento justificou a necessidade da gratuidade pleiteada, o que foi considerado como uma das causas que levaram à extinção do processo. Além do mais, os próprios fatos alegados na inicial indicam que a embargante pretende receber R\$ 37.000,00 apenas de correção de índices de caderneta de poupança, o que sinaliza para poupança de saldo significativo, a revelar que o conceito de pobreza que afirma não vem ao encontro daquele que justifica a concessão do benefício. Assim, pode a embargante suportar as despesas processuais, pelo que acolho os embargos de declaração para sanar a omissão e indeferir o pedido de assistência judiciária. Concedo o prazo de quarenta e oito horas à embargante para recolhimento do preparo do recurso interposto, nos termos do art. 511, do Código de processo civil, sob pena de deserção, bem como para esclarecer se houve resposta ao requerimento de fls. 14. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0304648-07.1990.403.6102 (90.0304648-4) - JOSE MIGUEL(SP075606 - JOAO LUIZ REQUE) X JOAO LUIZ REQUE ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL) X JOSE MIGUEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Em vista da devolução da carta de intimação de fls. 248, Intime-se o patrono a fim de que esclareça, no prazo de cinco dias, se foi efetuado o levantamento do crédito de fls. 245 pelo autor, ou indique novo endereço onde possa ser localizado. Int.

0308400-84.1990.403.6102 (90.0308400-9) - NILSY DE CAMPOS MELGES PUGLIA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X NILSY DE CAMPOS MELGES PUGLIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 269/274 e 276/277: conforme já enfatizado às fls. 263, a atualização do crédito será realizada por ocasião do pagamento. Assim, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, destacando-se os honorários contratuais conforme requerido. OFÍCIOS REQUISITÓRIOS EXPEDIDOS Juntem-se os ofícios expedidos e intimem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 3 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução 168/2011 do CJF. Não havendo impugnação, certifique-se e transmitam-se os ofícios. Intimem-se e cumpra-se

0318879-05.1991.403.6102 (91.0318879-5) - SPIN COM/ DE PUBLICIDADE LTDA X SPIN COM/ DE PUBLICIDADE LTDA X GM ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA X GM ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA(SP110219 - MARIA DE FATIMA ALVES BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Fls. 420/422: noticia a Divisão de Pagamentos da Subsecretaria de Feitos da Presidência, o cancelamento do ofício Precatório nº 20110115936, transmitido em 20/06/2011 (fls. 418), sob o argumento de já existir outra requisição autuada sob nº 0056582-35.1999.4.03.0000, em favor do mesmo requerente, referente a estes mesmos autos. Compulsando os autos, verifico que a citada requisição de nº 0056582-35.1999.4.03.0000, expedida em 12/03/1999 (fls. 159) e paga em 30/01/2002 (fls. 184/186), é relativa ao crédito principal apurado exclusivamente para a exequente Spin Comercio de Publicidade Ltda; diversamente, o valor requisitado às fls. 418 é relativo ao crédito principal da coexequente GM Artefatos de Borracha Ltda. Portanto, diversos os requerentes/beneficiários dos requisitórios em questão. Isto posto, diante da inexistência de qualquer óbice ao pagamento requisitado às fls 418, oficie-se à Presidência do E. TRF - 3ª Região comunicando, bem como expeça-se novo ofício precatório nos exatos moldes de fls. 418, encaminhando-o à transmissão. Fls. 425/426: intime-se a advogada para recebimento de seu crédito, que poderá ser sacado diretamente nas agências da Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará de levantamento. Fls. 424: junte-se pesquisa efetuada junto à Execução Fiscal nº 1999.61.13.003658-1, da 3ª Vara Federal de Franca. Diante do pagamento noticiado e do arquivamento da Execução Fiscal que originou a penhora no rosto dos autos às fls. 243/246, onde se declarou extinta a obrigação, intime-se a exequente para que requeira o que de direito, no prazo de dez dias. Dê-se ciência à União (Fazenda Nacional). Sem prejuízo, oficie-se ao r. Juízo falimentar (fls. 428) comunicando a existência do crédito de fls. 418 em favor da executada GM Artefatos de Borracha Ltda. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do Precatório a ser expedido. Int.

0305536-05.1992.403.6102 (92.0305536-3) - ROMILDO CANDIDO ROSA(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ E SP124256 - JACQUELINE LEMOS REIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X ROMILDO CANDIDO ROSA(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ E SP164759 - FABRICIO SOUZA GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X APARECIDA FERNANDES ALGARTE X LUZIA APARECIDA ROSA BARRADO X DONIZETE

CANDIDO ROSA X LETICIA FERNANDES ROSA

Vistos em Inspeção. Face à informação supra, reconsidero o despacho de fls. 159. Providencie a secretaria o desentranhamento do Alvará, arquivando-o em pasta própria, expedindo-se novo alvará, intimando-se o patrono do autor a retirá-lo no prazo de 05 (cinco) dias, devendo atentar-se para o seu prazo de validade (60 dias contados da expedição). Após, arquivem-se os autos, baixa findo. Cumpra-se e intime-se. ALVARÁ PRONTO.

0303091-43.1994.403.6102 (94.0303091-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0303092-28.1994.403.6102 (94.0303092-5)) DEUSDETE ALVES DOS SANTOS (SP063754 - PEDRO PINTO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X DEUSDETE ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 142: O crédito do autor já restou apurado nos embargos à execução (fls. 132/140), sendo certo que a atualização será realizada por ocasião do pagamento. Assim, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 5 dias. Em sendo requerido, expeça-se o competente ofício requisitório. Junte-se o ofício expedido e intemem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 3 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução 168/2011 do CJF. Não havendo impugnação, certifique-se e transmitam-se os ofícios. Intimem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002976-22.1999.403.6102 (1999.61.02.002976-4) - JULIO CESAR RIBEIRO X MARIA ELVIRA DEL MORRO ROBAZZI (SP139897 - FERNANDO CESAR BERTO E SP257653 - GISELE QUEIROZ DAGUANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIO CESAR RIBEIRO X MARIA ELVIRA DEL MORRO ROBAZZI
Tendo em vista o teor da certidão retro, intime-se a CEF a requerer o que de direito, no prazo de 5 dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo, sobrestado.

0003443-98.1999.403.6102 (1999.61.02.003443-7) - OLIVEIRA E PAIVA ADVOGADOS ASSOCIADOS (SP273499 - DANILO MARQUES DE SOUZA E SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP076570 - SIDINEI MAZETI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X OLIVEIRA E PAIVA ADVOGADOS ASSOCIADOS

Cumpra-se a parte final do item 4 de fls. 454 (CIENCIA ÀS PARTES). Após, dê-se vista à União e, em nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

0011127-06.2001.403.6102 (2001.61.02.011127-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010178-79.2001.403.6102 (2001.61.02.010178-2)) MARINA FRANCO DA ROCHA (SP124082 - MARIELA GARCIA LEAL SERRA CURY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X MARINA FRANCO DA ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 452/454: 1 - Defiro o prazo de 10 dias para que a autora apresente a Declaração de Reajuste da Categoria Profissional, na qual conste os índices de reajuste salarial concedidos no período do contrato habitacional. 2 - Com a vinda da declaração, intime-se a CEF a cumprir o julgado, nos termos do despacho de fl. 424 e a se manifestar sobre fl. 454 e o pedido do advogado quanto ao complemento de seus honorários. 3 - No mais, aguarde-se a manifestação da CEF. Intimem-se.

0001469-84.2003.403.6102 (2003.61.02.001469-9) - CLINICA MEDICA LUCISANO BIN S/C LTDA (SP071323 - ELISETE BRAIDOTT) X UNIAO FEDERAL (SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL X CLINICA MEDICA LUCISANO BIN S/C LTDA

1 - Tendo em vista que a executada, intimada para pagamento no prazo de 15 dias, nos termos do art. 475-J, do CPC (fls. 348) não pagou a dívida, tampouco apresentou impugnação, defiro, nos termos do art. 655-A do CPC, o pedido da União (fls. 350) de penhora de seus ativos financeiros, pelo sistema bacenjud, até o valor do débito, conforme fls. 350. 2 - Em havendo bloqueio de valores, não irrisórios, intime-se a executada da penhora eletrônica realizada, para eventual impugnação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC, ficando autorizada a transferência do referido valor para conta judicial na CEF existente neste Fórum, à disposição deste Juízo. 3 - Em caso de penhora de valores insignificantes, fica autorizado o desbloqueio, nos termos do parágrafo 2º, do art. 659, do CPC. 4 - Em caso de penhora infrutífera, intime-se a CEF a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

0013758-49.2003.403.6102 (2003.61.02.013758-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X MARCIA APARECIDA BRAGA EUGENIO (SP165835 - FLAVIO PERBONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA APARECIDA

BRAGA EUGENIO(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Homologo, por sentença, o pedido de desistência da ação formulado pela CEF às fls. 236, em razão do baixo valor do crédito executado, JULGANDO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, nos termos do Provimento COGE n. 64/2005. Efetue a Secretaria o desbloqueio dos valores informados às fls. 232/233, por se tratar de quantia irrisória. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.C.

0010984-75.2005.403.6102 (2005.61.02.010984-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0322064-51.1991.403.6102 (91.0322064-8)) UNIAO FEDERAL(SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ) X LUWASA - LUTFALA WADHY S/A COM/ DE AUTOMOVEIS X CESAR WADHY REBEHY X WILSON WADHY MIGUEL JUNIOR(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL X LUWASA - LUTFALA WADHY S/A COM/ DE AUTOMOVEIS X UNIAO FEDERAL X CESAR WADHY REBEHY X UNIAO FEDERAL X WILSON WADHY MIGUEL JUNIOR

Fls. 165: Decorrido o prazo com ou sem pagamento, intime-se a parte exequente a requerer o que de direito.

0005972-46.2006.403.6102 (2006.61.02.005972-6) - ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS X MARIA GUIDA LEITE SANTOS(SP115936 - CARLOS ROBERTO DA SILVA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA GUIDA LEITE SANTOS

... Decorrido o prazo com ou sem pagamento, intime-se a parte exequente a requerer o que de direito.

0001203-58.2007.403.6102 (2007.61.02.001203-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0304780-59.1993.403.6102 (93.0304780-0)) GERALDO COSTA DIAS JUNIOR X GISELE APARECIDA ZUTIN CASTELANI X GLAUCIA MARIA SAIA CRISTIANINI X GREGORIO DE SOUZA GOMES X HELEDIA CALIL BUENO DA COSTA X IGNEZ THEREZINHA LAURENTI BERNARDI X ILDA CORSI X IOLANDA DA SILVA VILLELA X ISABEL CRISTINA DE GODOY X ISABEL CRISTINA POSSATO BROGGIO(SP117051 - RENATO MANIERI) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(SP107701 - LAURO TEIXEIRA COTRIM)

Fls. 199/200: intimem-se as autoras pelo correio para recebimento de seus créditos, que poderão ser levantados diretamente nas agências do Banco do Brasil, independente de alvará de levantamento. Int.

0010207-85.2008.403.6102 (2008.61.02.010207-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CHIARA FERNANDA FAEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CHIARA FERNANDA FAEDO

Verifico que a requerida já foi intimada, nos termos do art. 475-J, do CPC, conforme certidão de fls. 52, verso, tendo decorrido o prazo in albis para pagamento, conforme certidão de fls. 63. Assim, intime-se a CEF a requerer o que de direito, no prazo de 5 dias.

0014543-35.2008.403.6102 (2008.61.02.014543-3) - OCTAVIO AUGUSTO COELHO DA SILVA ASSUMPCAO(SP126359 - HAROLDO BIANCHI F DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X OCTAVIO AUGUSTO COELHO DA SILVA ASSUMPCAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. 1 - Tendo em vista a concordância das partes (fls. 96 e 97) com os cálculos da Contadoria (fls. 88/93) expeça-se alvarás de levantamento dos valores depositados à maior (fls. 74/75) pela Caixa Econômica Federal, intimando-se seu patrono para retirá-lo em cinco dias, devendo atentar-se para o seu prazo de validade (60 dias contados da expedição). ALVARÁ PRONTO, devendo a CEF retirá-lo.

0004453-94.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VALDA REGINA ALVIM CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDA REGINA ALVIM CARDOSO

Tendo em vista o teor da certidão retro, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 5 dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestado. Intime-se.

Expediente Nº 2246

CARTA PRECATORIA

0003906-83.2012.403.6102 - JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE MANAUS - AM X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X APARECIDO DONIZETE SPIRITO X EMERSON APARECIDO VIEIRA X ARI PINTO CARVALHO SANTOS X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP(SP188045 - KLEBER DARRIÊ FERAZ SAMPAIO)

Vistos em inspeção. Cumpra-se conforme deprecado: designo o dia 02 de agosto de 2012, às 14h30, para a inquirição das testemunhas Emerson Aparecido Vieira e Ari Pinto Carvalho Santos e para interrogatório de Aparecido Donizete Spirito. Comunique-se ao Juízo deprecante a data designada, servindo de instrumento este despacho (ação penal nº 2009.3200.000246-6). Intimem-se. Ciência ao MP

0004119-89.2012.403.6102 - JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANTONIO EDUARDO TONIELO X JOSE PEDRO TONIELLO X RENATO TONIELLO X WALDEMAR TONIELLO X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP(SP165462 - GUSTAVO SAMPAIO VILHENA)

Fls. 17/18: o reinterrogatório dos réus foi deprecado a este juízo federal, que possui competência territorial sobre a cidade de Sertãozinho, distante apenas 20 quilômetros de Ribeirão Preto. Logo, não há razão para que este juízo decline de sua competência em favor da Justiça Estadual em Sertãozinho. Ademais, as normas legais invocadas (artigo 1211-A do CPC e artigo 71 da Lei 10.741/03) não conferem aos réus o direito de serem ouvidos em Sertãozinho, mas apenas a prioridade na tramitação do feito, o que recomenda a manutenção do ato já agendado. Mantenho, portanto, o agendamento do ato deprecado, nos termos do despacho de fl. 16.

ACAO PENAL

0002904-49.2010.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006584-52.2004.403.6102 (2004.61.02.006584-5)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X ELIANE DOS SANTOS X ORLANDO FANCELLI FILHO X NILVA MARIA RAIZER MARAFON(SP095486 - CARLOS AGNALDO CARBONI E SP279971 - FILIPE HENRIQUE VIEIRA DA SILVA E SP252323 - JUSCELINO VIEIRA DA SILVA)

Fls. 718: não obstante os advogados terem sido intimados da expedição das cartas precatórias para inquirição de testemunhas (fls. 712 verso), proceda a secretaria a intimação acerca da audiência designada na 3ª Vara Criminal de Atibaia/SP, a realizar-se no dia 04.07.2012, às 15h.

0005866-45.2010.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X DORACI RAIMUNDO BISPO(SP160904 - AGENOR DE SOUZA NEVES)

Vistos em inspeção. Designo o dia 05 de julho de 2012, às 14h30, para oitiva da testemunha arrolada pela acusação, Carlos Henrique Afonso Timota e interrogatório do acusado. Intimem-se. Requisite-se. Ciência ao MPF. Cumpra-se. Intimação em Secretaria

0007094-21.2011.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIS MORAES MENEZES) X EDUARDO DONIZETI VILAS BOAS BERTOCCO(SP059481 - ROBERTO SEIXAS PONTES E SP283807 - RENATA AFONSO PONTES)

Vistos em inspeção. Fls. 870: tendo em vista que não há nos autos outro endereço da testemunha João Teodoro dos Anjos Júnior, intime-se a defesa para manifestação, no prazo de 05 dia

Expediente Nº 2249

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002721-78.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ADRIANA BRANDAO SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANA BRANDAO SANTOS

Certifico e dou fé que, conforme determinado pelo MM. Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Dr. Gilson Pessotti - Ato nº 11.130, de 13 de Abril de 2012 - o presente feito foi selecionado para audiência de conciliação, a ser realizada no dia 28/6 de 2012, às 13h50 min, neste Fórum Federal da Justiça Federal de Ribeirão Preto/SP.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. JOÃO EDUARDO CONSOLIM
JUIZ FEDERAL
DR. PETER DE PAULA PIRES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
Bel. Márcio Rogério Capelli
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2801

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0307534-71.1993.403.6102 (93.0307534-0) - SILVIO FERRAZ PIRES(SP082554 - PAULO MARZOLA NETO E SP201085 - MURILO ABRAHÃO SORDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Despacho da f. 234: Vistos em inspeção de 07 a 11 de maio de 2012.F. 224-233: dê-se vista à parte autora. Int.SENTENÇA DAS F. 215-216: Trata-se de embargos de declaração interpostos por SILVIO FERRAZ PIRES contra a sentença prolatada à fl. 203, que extinguiu a execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.O embargante insurge-se, em síntese, contra a sentença embargada ao argumento de que o julgado exequendo contém duas obrigações: uma de pagar quantia certa (atrasados), que já foi satisfeita; e outra, de fazer, que consiste em revisar a renda mensal inicial do benefício previdenciário do embargante, a partir da data da edição da Lei nº 8.213-1991, pelos critérios nela contemplados.Aduz que essa segunda obrigação ainda não foi satisfeita, porquanto, não há comprovação de que o ofício nº 1/2012 (fl. 207) tenha sido devidamente atendido.Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.Inicialmente, observo que os presentes embargos são tempestivos, razão pela qual passo a analisá-los.Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração consistem em recurso peculiar, cujo objetivo é a integração de decisão judicial nas hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, podendo também ser utilizados para a correção de vício ou equívoco manifesto.No caso dos autos, não verifico a ocorrência de qualquer vício a ensejar a interposição deste recurso.Com efeito, a sentença embargada está bem fundamentada, revelando a ratio decidendi, justificadora da conclusão exarada no julgado.Observo, ademais, que, na verdade, o embargante pretende a alteração da sentença, conforme o que entende devido.Todavia, o recurso de embargos de declaração não é o meio apropriado para postular a reforma da sentença.Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, porque tempestivos, e rejeito-os, nos termos da fundamentação supra.Determino, no entanto, que seja oficiado novamente o chefe do Posto Regional de Benefícios do INSS, nos termos das fls. 184-185, consignando que, em razão dos cálculos das fls. 161-163, a nova renda mensal do benefício previdenciário do embargante deverá ser recalculada a partir da competência de janeiro de 1992. P. R. I.

0304990-08.1996.403.6102 (96.0304990-5) - NEUSA BARREIRA DAL PICCOLO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Vistos em inspeção de 07 a 11 de maio de 2012.Ciência ao(s) exequente(s) do depósito referente ao RPV/PRC efetuado, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - C/JF/STJ.Assim, promova o(a)(s) exequente(s) o respectivo levantamento, bem como, sendo o caso, requeira o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0003746-78.2000.403.6102 (2000.61.02.003746-7) - JOSE DIOSEGHI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Vistos em inspeção de 07 a 11 de maio de 2012.Ciência ao(s) exequente(s) do depósito referente ao RPV/PRC efetuado, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - C/JF/STJ.Assim, promova o(a)(s) exequente(s) o respectivo levantamento, bem como, sendo o caso, requeira o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0000926-47.2004.403.6102 (2004.61.02.000926-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014507-66.2003.403.6102 (2003.61.02.014507-1)) MARCIA ESCALEIRA(SP049704 - ELISON DE SOUZA VIEIRA E SP263857 - EDSON ZUCCOLOTTO MELIS TOLOI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vistos em inspeção de 07 a 11 de maio de 2012.1. Ciência da redistribuição/retorno dos autos a este Juízo.2.

Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, ao arquivo.Int.

0001042-09.2011.403.6102 - JOAO CAVALINI(SP086679 - ANTONIO ZANOTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202491 - TATIANA MORENO BERNARDI)

Vistos em inspeção de 07 a 11 de maio de 2012.1. Recebo o recurso interposto pela parte ré, no seu efeito devolutivo.2. Vista ao recorrido para contrarrazões, no prazo legal.3. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0001974-94.2011.403.6102 - ISOLETE APARECIDA DAGUANI ABDALLA(SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2556 - MAURO RODRIGUES JUNIOR)

Vistos em inspeção de 07 a 11 de maio de 2012.F. 149-162: dê-se vista à parte autora. Int.

0003383-08.2011.403.6102 - ANTONIO BATISTA DE OLIVEIRA(SP167833 - PEDRO ANTONIO DE FRANÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP213924 - LUCIANA MARTINS DE ANDRADE)

Vistos em inspeção de 07 a 11 de maio de 2012. Tendo em vista as preliminares alegadas, manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal.Int.

0007539-39.2011.403.6102 - PAULO CESAR DADARIO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2006 - MAURO CESAR PINOLA)

Vistos em inspeção de 07 a 11 de maio de 2012.Vista dos autos à parte autora.Int.

0007602-64.2011.403.6102 - IVO SEBASTIAO MAZUCATO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2006 - MAURO CESAR PINOLA)

Vistos em inspeção de 07 a 11 de maio de 2012.Vista dos autos à parte autora.Int.

0007728-17.2011.403.6102 - JAIR MARTINS DE MELO(SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2006 - MAURO CESAR PINOLA)

Vistos em inspeção de 07 a 11 de maio de 2012.Vista dos autos à parte autora.Int.

0000058-88.2012.403.6102 - IZILDA APARECIDA VITONTO MACHADO GOMES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Vistos em inspeção de 07 a 11 de maio de 2012.Vista dos autos à parte autora.Int.

0000292-70.2012.403.6102 - LUIS CARLOS TELLES(SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA)

Vistos em inspeção de 07 a 11 de maio de 2012.Vista dos autos à parte autora, inclusive para manifestação no prazo, improrrogável, de 48 (quarenta e oito) horas, acerca do disposto no despacho da f. 43 (item 5), sob pena de preclusão de eventual prova a ser produzida.Int.

0000956-04.2012.403.6102 - ISRAEL EDSON CASEIRO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

Vistos em inspeção de 07 a 11 de maio de 2012.Vista dos autos à parte autora. Int.

0001068-70.2012.403.6102 - MARCELO BISCARO SOLDATI(SP250123 - ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)

Vistos em inspeção de 07 a 11 de maio de 2012.Vista dos autos à parte autora. Int.

0003545-66.2012.403.6102 - NELIO ROBERTO MARQUES DOS SANTOS(SP247571 - ANDERSON QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Vistos em inspeção de 07 a 11 de maio de 2012.2. Observo que, no presente feito, foi atribuído a causa valor menor que o teto estabelecido no artigo 3º da Lei 10.259/01. Ante o contido no parágrafo 3º daquele mesmo artigo, bem como o disposto no artigo 113 do Código de Processo Civil, entendo ser este Juízo absolutamente

incompetente para processar e julgar o presente feito.3. Assim, determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.Int.

0003687-70.2012.403.6102 - JANISIA FERREIRA DE SOUZA(SP289825 - LUCAS SIMÃO TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Vistos em inspeção de 07 a 11 de maio de 2012.2. Observo que, no presente feito, foi atribuído a causa valor menor que o teto estabelecido no artigo 3º da Lei 10.259/01. Ante o contido no parágrafo 3º daquele mesmo artigo, bem como o disposto no artigo 113 do Código de Processo Civil, entendo ser este Juízo absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito.3. Assim, determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.Int.

0003688-55.2012.403.6102 - MARIA ALVES GARCIA GOMES(SP289825 - LUCAS SIMÃO TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Vistos em inspeção de 07 a 11 de maio de 2012.2. Observo que, no presente feito, foi atribuído a causa valor menor que o teto estabelecido no artigo 3º da Lei 10.259/01. Ante o contido no parágrafo 3º daquele mesmo artigo, bem como o disposto no artigo 113 do Código de Processo Civil, entendo ser este Juízo absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito.3. Assim, determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.Int.

0003691-10.2012.403.6102 - NIVALDO APARECIDO FERREIRA RIBEIRO(SP174168 - ADRIANA GOMES FERVENÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Vistos em inspeção de 07 a 11 de maio de 2012. 2. Analisando os documentos das f. 19-23, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. 3. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita previstos no artigo 3º da lei 1.060/50. 4. Indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado, não sendo possível aferir-se, antes de finda a instrução, a plausibilidade do direito invocado - requisito para a aplicação do disposto no art. 273 do CPC.5. Requisite-se ao chefe do Posto do INSS para que remeta a este Juízo, no prazo de 60 (sessenta) dias, cópia(s) do(s) procedimento(s) administrativo(s) número(s) 157.971.656-0.6. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.

CAUTELAR INOMINADA

0014507-66.2003.403.6102 (2003.61.02.014507-1) - MARCIA ESCALEIRA(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO E SP229255 - GUSTAVO SANTOS SACAGNHE E SP227817 - KAREN RAMOS MONTEIRO RODRIGUES E SP049704 - ELISON DE SOUZA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vistos em inspeção de 07 a 11 de maio de 2012.1. Ciência da redistribuição/retorno dos autos a este Juízo.2. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, ao arquivo.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0301517-24.1990.403.6102 (90.0301517-1) - ARISTIDES CHIARETTI(SP073582 - MARIA MARTA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X ARISTIDES CHIARETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção de 07 a 11 de maio de 2012.Ciência ao(s) exequente(s) do depósito referente ao RPV/PRC efetuado, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF/STJ.Assim, promova o(a)(s) exequente(s) o respectivo levantamento, bem como, sendo o caso, requeira o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0304622-09.1990.403.6102 (90.0304622-0) - DINORAH GONCALVES DA SILVA - ESPOLIO X DINORAH GONCALVES DA SILVA - ESPOLIO X LOURDES GONCALVES DA SILVA(SP075606 - JOAO LUIZ REQUE) X JOAO LUIZ REQUE ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Vistos em inspeção de 07 a 11 de maio de 2012.Ciência ao(s) exequente(s) do depósito referente ao RPV/PRC efetuado, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF/STJ.Assim, promova o(a)(s) exequente(s) o respectivo levantamento, bem como, sendo o caso, requeira o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0003391-05.1999.403.6102 (1999.61.02.003391-3) - SILVIO ANTONIO CANNISTRACI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 -

GUSTAVO RICCHINI LEITE) X SILVIO ANTONIO CANNISTRACI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção de 07 a 11 de maio de 2012. Ciência ao(s) exequente(s) do depósito referente ao RPV/PRC efetuado, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF/STJ. Assim, promova o(a)(s) exequente(s) o respectivo levantamento, bem como, sendo o caso, requeira o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0014550-42.1999.403.6102 (1999.61.02.014550-8) - JOAO PADILHA(SP023445 - JOSE CARLOS NASSER E SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X JOAO PADILHA X MARIA DE LOURDES GIMENES PADILHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção de 07 a 11 de maio de 2012. Ciência ao(s) exequente(s) do depósito referente ao RPV/PRC efetuado, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF/STJ. Assim, promova o(a)(s) exequente(s) o respectivo levantamento, bem como, sendo o caso, requeira o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0008479-53.2001.403.6102 (2001.61.02.008479-6) - JOSE JULIO ESTANISLAU(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X JOSE JULIO ESTANISLAU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção de 07 a 11 de maio de 2012. Ciência ao(s) exequente(s) do depósito referente ao RPV/PRC efetuado, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF/STJ. Assim, promova o(a)(s) exequente(s) o respectivo levantamento, bem como, sendo o caso, requeira o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000972-07.2002.403.6102 (2002.61.02.000972-9) - DEVANIR MARTINS DE SOUSA(SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X DEVANIR MARTINS DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção de 07 a 11 de maio de 2012. Ciência ao(s) exequente(s) do depósito referente ao RPV/PRC efetuado, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF/STJ. Assim, promova o(a)(s) exequente(s) o respectivo levantamento, bem como, sendo o caso, requeira o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0009759-25.2002.403.6102 (2002.61.02.009759-0) - ISABEL DE OLIVEIRA ROSADA X THAUANA DE OLIVEIRA ROSADA(SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI E SP171476 - LEILA DOS REIS E SP189454 - ANA PAULA CAROLINA ABRAHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X ISABEL DE OLIVEIRA ROSADA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X THAUANA DE OLIVEIRA ROSADA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção de 07 a 11 de maio de 2012. Ciência ao(s) exequente(s) do depósito referente ao RPV/PRC efetuado, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF/STJ. Assim, promova o(a)(s) exequente(s) o respectivo levantamento, bem como, sendo o caso, requeira o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 2802

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015398-29.1999.403.6102 (1999.61.02.015398-0) - AGB COM/ DE FRUTAS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X AGB COM/ DE FRUTAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Verifico que na fl. 192 foi expedido apenas o ofício requisitório referente ao crédito principal, razão pelo qual determino a expedição do ofício requisitório referente aos honorários de sucumbência, conforme os cálculos de fl. 194. Após dê-se vistas às partes, conforme o despacho da fl. 191. Int.

Expediente Nº 2803

MONITORIA

0003213-07.2009.403.6102 (2009.61.02.003213-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X MARCOS FRANCIS BARBOSA(SP160946 - TUFFY RASSI NETO)

Fls. 145: apresente a autora, no prazo de 05 (cinco) dias, memória discriminada de cálculos, com a inclusão da multa, conforme requerido. SEMANA NACIONAL DE CONCILIAÇÃO Ficam convocadas as partes de que, no dia 25/06/2012, às 17:50 horas, na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária (Ribeirão Preto, SP), será realizada audiência de tentativa de conciliação para fins da referida Semana Nacional de Conciliação. Cientificado o requerido, outrossim, de que, tratando se de Semana Nacional de Conciliação, haverá proposta de descontos significativos para quitação do débito, cabendo ao advogado trazer o réu para a audiência de conciliação.

0010552-17.2009.403.6102 (2009.61.02.010552-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X DIRLENE PEDROSO RIBEIRO(SP292039 - JULIANA RIBEIRO BESSA)

Nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 11.382/2006, que estabelece a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de constrição judicial, DEFIRO a medida requerida até o montante do valor exequendo. Em ato contínuo determino o bloqueio (impossibilidade de transferência) dos bens móveis em nome do executado, por meio do Sistema Renajud. Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 659, parágrafo 2º, do CPC. Com a juntada nos autos dos extratos dos Sistemas Bacenjud e Renajud, dê-se vista à exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que de direito. No caso de restarem infrutíferas as medidas ou de os valores bloqueados serem irrisórios, eventuais medidas a serem requeridas pela exequente deverão estar devidamente instruídas com a comprovação de existência de outros bens passíveis de penhora e o esgotamento de todos os meios ao seu alcance. Nesse sentido ainda, a reiteração de pedido de bloqueio eletrônico, em prazo inferior a 2(dois) anos, deverá se dar com a comprovação de existência de numerário passível de constrição judicial, mormente em razão de a exequente possuir acesso às informações interbancárias, consoante o disposto na Lei Complementar n 105/2001. Por derradeiro, inexistindo valores ou bens passíveis de penhora ou no caso de eventual requerimento da parte exequente sem o devido preenchimento das condições acima, deverá ficar suspensa a presente execução, nos termos do art. 791, inciso III do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecerem sobrestados em arquivo, até que a parte exequente proceda ao requerimento nos moldes da presente decisão. Cumpra-se. Intimem-se. SEMANA NACIONAL DE CONCILIAÇÃO Ficam convocadas as partes de que, no dia 25/06/2012, às 15:10 horas, na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária (Ribeirão Preto, SP), será realizada audiência de tentativa de conciliação para fins da referida Semana Nacional de Conciliação. Cientificado o requerido, outrossim, de que, tratando se de Semana Nacional de Conciliação, haverá proposta de descontos significativos para quitação do débito, cabendo ao advogado trazer o réu para a audiência de conciliação.

0002189-07.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X CLAUDIO TERUO NAGATA(SP114396 - ELISA RIBEIRO FRANKLIN ALMEIDA)

SEMANA NACIONAL DE CONCILIAÇÃO Ficam convocadas as partes de que, no dia 25/06/2012, às 17:30 horas, na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária (Ribeirão Preto, SP), será realizada audiência de tentativa de conciliação para fins da referida Semana Nacional de Conciliação. Cientificado o requerido, outrossim, de que, tratando se de Semana Nacional de Conciliação, haverá proposta de descontos significativos para quitação do débito, cabendo ao advogado trazer o réu para a audiência de conciliação.

0005043-71.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUIZ ROBERTO SIMAO

Fls. 42: apresente a autora, no prazo de 05 (cinco) dias, memória discriminada de cálculos, com a inclusão da multa, conforme requerido. SEMANA NACIONAL DE CONCILIAÇÃO Ficam convocadas as partes de que, no dia 25/06/2012, às 17:30 horas, na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária (Ribeirão Preto, SP), será realizada audiência de tentativa de conciliação para fins da referida Semana Nacional de Conciliação. Cientificado o requerido, outrossim, de que, tratando se de Semana Nacional de Conciliação, haverá proposta de descontos significativos para quitação do débito, cabendo ao advogado trazer o réu para a audiência de conciliação.

0001758-36.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X NATACHA PINHO

SEMANA NACIONAL DE CONCILIAÇÃO Ficam convocadas as partes de que, no dia 25/06/2012, às 14:10:00

horas, na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária (Ribeirão Preto, SP), será realizada audiência de tentativa de conciliação para fins da referida Semana Nacional de Conciliação. Cientificado o requerido, outrossim, de que, tratando se de Semana Nacional de Conciliação, haverá proposta de descontos significativos para quitação do débito, cabendo ao advogado trazer o réu para a audiência de conciliação.

0004292-50.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JULIANO FABRIS TRINDADE(SP145537 - ROBERTO DOMINGUES MARTINS)
SEMANA NACIONAL DE CONCILIAÇÃOOficam convocadas as partes de que, no dia 25/06/2012, às 16:10 horas, na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária (Ribeirão Preto, SP), será realizada audiência de tentativa de conciliação para fins da referida Semana Nacional de Conciliação. Cientificado o requerido, outrossim, de que, tratando se de Semana Nacional de Conciliação, haverá proposta de descontos significativos para quitação do débito, cabendo ao advogado trazer o réu para a audiência de conciliação.

0004903-03.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CECILIA APARECIDA DE LUCAS
SEMANA NACIONAL DE CONCILIAÇÃOOficam convocadas as partes de que, no dia 25/06/2012, às 14:30 horas, na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária (Ribeirão Preto, SP), será realizada audiência de tentativa de conciliação para fins da referida Semana Nacional de Conciliação. Cientificado o requerido, outrossim, de que, tratando se de Semana Nacional de Conciliação, haverá proposta de descontos significativos para quitação do débito, cabendo ao advogado trazer o réu para a audiência de conciliação.

0005653-05.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X TARLES DE ALMEIDA PENA
SEMANA NACIONAL DE CONCILIAÇÃOOficam convocadas as partes de que, no dia 25/06/2012, às 16:50 horas, na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária (Ribeirão Preto, SP), será realizada audiência de tentativa de conciliação para fins da referida Semana Nacional de Conciliação. Cientificado o requerido, outrossim, de que, tratando se de Semana Nacional de Conciliação, haverá proposta de descontos significativos para quitação do débito, cabendo ao advogado trazer o réu para a audiência de conciliação.

Expediente Nº 2804

MONITORIA

0013536-42.2007.403.6102 (2007.61.02.013536-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VOLNEY WAGNER GOMES(SP161166 - RONALDO FUNCK THOMAZ) X CELINA GOMES(SP021932 - CELSO ROMERO)
Manifeste-se a parte ré acerca do pedido de extinção/desistência da ação, no prazo de 5 (cinco) dias.SEMANA NACIONAL DE CONCILIAÇÃOOficam convocadas as partes de que, no dia 27/06/2012, às 16:30 horas, na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária (Ribeirão Preto, SP), será realizada audiência de tentativa de conciliação para fins da referida Semana Nacional de Conciliação. Cientificado o requerido, outrossim, de que, tratando se de Semana Nacional de Conciliação, haverá proposta de descontos significativos para quitação do débito, cabendo ao advogado trazer o réu para a audiência de conciliação.

0003279-50.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RONALDO DIAS DA SILVA
SEMANA NACIONAL DE CONCILIAÇÃOOficam convocadas as partes de que, no dia 26/06/2012, às 16:10 horas, na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária (Ribeirão Preto, SP), será realizada audiência de tentativa de conciliação para fins da referida Semana Nacional de Conciliação. Cientificado o requerido, outrossim, de que, tratando se de Semana Nacional de Conciliação, haverá proposta de descontos significativos para quitação do débito, cabendo ao advogado trazer o réu para a audiência de conciliação.

0005279-23.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCELO BERNARDES
SEMANA NACIONAL DE CONCILIAÇÃOOficam convocadas as partes de que, no dia 27/06/2012, às 13:30 horas, na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária (Ribeirão Preto, SP), será realizada audiência de tentativa de conciliação para fins da referida Semana Nacional de Conciliação. Cientificado o requerido, outrossim, de que, tratando se de Semana Nacional de Conciliação, haverá proposta de descontos significativos para quitação do débito, cabendo ao advogado trazer o réu para a audiência de conciliação.

0001707-25.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CRISTIANE FERREIRA FIGUEIREDO

SEMANA NACIONAL DE CONCILIAÇÃO Oficam convocadas as partes de que, no dia 27/06/2012, às 15:50 horas, na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária (Ribeirão Preto, SP), será realizada audiência de tentativa de conciliação para fins da referida Semana Nacional de Conciliação. Cientificado o requerido, outrossim, de que, tratando se de Semana Nacional de Conciliação, haverá proposta de descontos significativos para quitação do débito, cabendo ao advogado trazer o réu para a audiência de conciliação.

0001709-92.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FABIANA ANA DE CARVALHO NETA

SEMANA NACIONAL DE CONCILIAÇÃO Oficam convocadas as partes de que, no dia 27/06/2012, às 15:50 horas, na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária (Ribeirão Preto, SP), será realizada audiência de tentativa de conciliação para fins da referida Semana Nacional de Conciliação. Cientificado o requerido, outrossim, de que, tratando se de Semana Nacional de Conciliação, haverá proposta de descontos significativos para quitação do débito, cabendo ao advogado trazer o réu para a audiência de conciliação.

0004112-34.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOAO CARLOS DA SILVA

SEMANA NACIONAL DE CONCILIAÇÃO Oficam convocadas as partes de que, no dia 27/06/2012, às 14:10 horas, na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária (Ribeirão Preto, SP), será realizada audiência de tentativa de conciliação para fins da referida Semana Nacional de Conciliação. Cientificado o requerido, outrossim, de que, tratando se de Semana Nacional de Conciliação, haverá proposta de descontos significativos para quitação do débito, cabendo ao advogado trazer o réu para a audiência de conciliação.

0005444-36.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CARMEM LUCIA ATILIO DA SILVA

SEMANA NACIONAL DE CONCILIAÇÃO Oficam convocadas as partes de que, no dia 27/06/2012, às 15:50 horas, na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária (Ribeirão Preto, SP), será realizada audiência de tentativa de conciliação para fins da referida Semana Nacional de Conciliação. Cientificado o requerido, outrossim, de que, tratando se de Semana Nacional de Conciliação, haverá proposta de descontos significativos para quitação do débito, cabendo ao advogado trazer o réu para a audiência de conciliação.

0000184-41.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CARLOS ROBERTO BARBOSA

SEMANA NACIONAL DE CONCILIAÇÃO Oficam convocadas as partes de que, no dia 26/06/2012, às 16:30 horas, na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária (Ribeirão Preto, SP), será realizada audiência de tentativa de conciliação para fins da referida Semana Nacional de Conciliação. Cientificado o requerido, outrossim, de que, tratando se de Semana Nacional de Conciliação, haverá proposta de descontos significativos para quitação do débito, cabendo ao advogado trazer o réu para a audiência de conciliação.

0000244-14.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X TATIANA APARECIDA SOUSA

SEMANA NACIONAL DE CONCILIAÇÃO Oficam convocadas as partes de que, no dia 25/06/2012, às 14:30 horas, na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária (Ribeirão Preto, SP), será realizada audiência de tentativa de conciliação para fins da referida Semana Nacional de Conciliação. Cientificado o requerido, outrossim, de que, tratando se de Semana Nacional de Conciliação, haverá proposta de descontos significativos para quitação do débito, cabendo ao advogado trazer o réu para a audiência de conciliação.

0000273-64.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RITA REGINA BERTOCCO

SEMANA NACIONAL DE CONCILIAÇÃO Oficam convocadas as partes de que, no dia 27/06/2012, às 16:30 horas, na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária (Ribeirão Preto, SP), será realizada audiência de tentativa de conciliação para fins da referida Semana Nacional de Conciliação. Cientificado o requerido, outrossim, de que, tratando se de Semana Nacional de Conciliação, haverá proposta de descontos significativos para quitação do débito, cabendo ao advogado trazer o réu para a audiência de conciliação.

0000277-04.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO

SIMAO) X ALESSANDRO BONO

SEMANA NACIONAL DE CONCILIAÇÃO Oficam convocadas as partes de que, no dia 26/06/2012, às 16:30 horas, na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária (Ribeirão Preto, SP), será realizada audiência de tentativa de conciliação para fins da referida Semana Nacional de Conciliação. Cientificado o requerido, outrossim, de que, tratando se de Semana Nacional de Conciliação, haverá proposta de descontos significativos para quitação do débito, cabendo ao advogado trazer o réu para a audiência de conciliação.

0001097-23.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X THAIS TATIANE PERES MODENEIS GREGOLINI

SEMANA NACIONAL DE CONCILIAÇÃO Oficam convocadas as partes de que, no dia 27/06/2012, às 13:30 horas, na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária (Ribeirão Preto, SP), será realizada audiência de tentativa de conciliação para fins da referida Semana Nacional de Conciliação. Cientificado o requerido, outrossim, de que, tratando se de Semana Nacional de Conciliação, haverá proposta de descontos significativos para quitação do débito, cabendo ao advogado trazer o réu para a audiência de conciliação.

0002165-08.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOAO ALVES(SP130163 - PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO E SP310975 - ANTONIO LUIZ ZANIRATO JUNIOR E SP155640 - JOSÉ HENRIQUE DONISETE GARCIA DE CAMPOS E SP121910 - JAIR MOYZES FERREIRA JUNIOR E SP189479 - CARLA TEREZA REIZER BARBELLI DE CAMPOS E SP186532 - CLÁUDIA REGINA GIACOMINE DE OLIVEIRA E SP244810 - ELVIA DE ANDRADE LIMA E SP301296 - GIOVANNA CASSANDRA GARBERI DE CARNEVALE GALETI)

Recebo os embargos monitórios apresentados pelo(s) réu(s), nos termos do artigo 1.102-C, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido. Tendo em vista a existência de informação nos autos acerca das movimentações fiscais do réu, e o fato de serem as mesmas protegidas pelo sigilo bancário, determino que se proceda em segredo de justiça, devendo a Serventia do Juízo adotar as cautelas necessárias. Dê-se vista à CEF para manifestação, no prazo legal. Int. SEMANA NACIONAL DE CONCILIAÇÃO Oficam convocadas as partes de que, no dia 27/06/2012, às 15:10 horas, na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária (Ribeirão Preto, SP), será realizada audiência de tentativa de conciliação para fins da referida Semana Nacional de Conciliação. Cientificado o requerido, outrossim, de que, tratando se de Semana Nacional de Conciliação, haverá proposta de descontos significativos para quitação do débito, cabendo ao advogado trazer o réu para a audiência de conciliação.

Expediente Nº 2805

MONITORIA

0005959-42.2009.403.6102 (2009.61.02.005959-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH) X SERGIO AUGUSTO DO PRADO GARCIA(SP243364 - MARCOS PAULO FURLAN TORRECILHAS)

SEMANA NACIONAL DE CONCILIAÇÃO Oficam convocadas as partes de que, no dia 28/06/2012, às 15:50 horas, na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária (Ribeirão Preto, SP), será realizada audiência de tentativa de conciliação para fins da referida Semana Nacional de Conciliação. Cientificado o requerido, outrossim, de que, tratando se de Semana Nacional de Conciliação, haverá proposta de descontos significativos para quitação do débito, cabendo ao advogado trazer o réu para a audiência de conciliação.

0002125-94.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X RODRIGO AUGUSTO DIAS SOARES

Fls. 50: indefiro o pedido da exequente para que o Juízo diligencie junto aos outros órgãos ou sistema de informações, porquanto compete a ela indicar o (s) endereço(s) atual(is) do(s) executado(s) na exordial, nos termos do art. 282, II, do CPC, mormente por se tratar de instituição financeira com recursos e acessos a sistemas interbancários, consoante o disposto na Lei Complementar nº 105/2001, de igual eficácia àqueles disponíveis a este Juízo. Assim, oportuno à parte exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, informar o endereço atual do(s) executado(s), de forma a possibilitar o prosseguimento do feito, nos termos do art. 475-J, do CPC, ou requerer a extinção ou o sobrestamento do feito. É oportuno esclarecer que eventual pedido de intimação por edital deverá ser instruído com a comprovação de que a exequente esgotou todos os meios colocados a sua disposição para a localização do réu, como pesquisa junto aos bancos de dados das companhias telefônicas, DETRAN, Cartórios de Registro de Imóveis do Município, SERASA, sistema interbancário do Banco Central do Brasil e Junta Comercial. A ausência de algum desses comprovantes, ou do comprovante da recusa no atendimento pelos

respectivos órgãos e empresas, importará no sobrestamento do feito até o integral cumprimento do presente despacho ou da apresentação de novo endereço do executado. Nada sendo requerido e transcorrido o prazo assinalado, voltem os autos conclusos para extinção do processo, nos termos do art. 267, IV do Código de Processo Civil. SEMANA NACIONAL DE CONCILIAÇÃO Ficam convocadas as partes de que, no dia 29/06/2012, às 13:50 horas, na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária (Ribeirão Preto, SP), será realizada audiência de tentativa de conciliação para fins da referida Semana Nacional de Conciliação. Cientificado o requerido, outrossim, de que, tratando-se de Semana Nacional de Conciliação, haverá proposta de descontos significativos para quitação do débito, cabendo ao advogado trazer o réu para a audiência de conciliação.

0002419-49.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X TATIANA ROBERTO JORGE

SEMANA NACIONAL DE CONCILIAÇÃO Ficam convocadas as partes de que, no dia 28/06/2012, às 15:30 horas, na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária (Ribeirão Preto, SP), será realizada audiência de tentativa de conciliação para fins da referida Semana Nacional de Conciliação. Cientificado o requerido, outrossim, de que, tratando-se de Semana Nacional de Conciliação, haverá proposta de descontos significativos para quitação do débito, cabendo ao advogado trazer o réu para a audiência de conciliação.

0005906-27.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCELO GOMES CORDEIRO

SEMANA NACIONAL DE CONCILIAÇÃO Ficam convocadas as partes de que, no dia 28/06/2012, às 17:50 horas, na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária (Ribeirão Preto, SP), será realizada audiência de tentativa de conciliação para fins da referida Semana Nacional de Conciliação. Cientificado o requerido, outrossim, de que, tratando-se de Semana Nacional de Conciliação, haverá proposta de descontos significativos para quitação do débito, cabendo ao advogado trazer o réu para a audiência de conciliação.

0008821-49.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA) X EVELYN GUERATTO ROMEIRO

SEMANA NACIONAL DE CONCILIAÇÃO Ficam convocadas as partes de que, no dia 28/06/2012, às 13:30 horas, na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária (Ribeirão Preto, SP), será realizada audiência de tentativa de conciliação para fins da referida Semana Nacional de Conciliação. Cientificado o requerido, outrossim, de que, tratando-se de Semana Nacional de Conciliação, haverá proposta de descontos significativos para quitação do débito, cabendo ao advogado trazer o réu para a audiência de conciliação.

0009287-43.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALEXANDER MARTINS (SP119364 - MARCIO EURIPEDES DE PAULA)

Promova a secretaria a alteração para classe 229, cumprimento de sentença. Expeça-se mandado de intimação para que o devedor pague a quantia apontada pela exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas do art. 475-J do CPC (Lei n. 11.232/2005). Decorrido o prazo acima assinalado e no silêncio, fica desde logo acrescido ao valor devido, multa de 10% (art. 475-J do CPC). Int. SEMANA NACIONAL DE CONCILIAÇÃO Ficam convocadas as partes de que, no dia 29/06/2012, às 14:30 horas, na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária (Ribeirão Preto, SP), será realizada audiência de tentativa de conciliação para fins da referida Semana Nacional de Conciliação. Cientificado o requerido, outrossim, de que, tratando-se de Semana Nacional de Conciliação, haverá proposta de descontos significativos para quitação do débito, cabendo ao advogado trazer o réu para a audiência de conciliação.

0003320-80.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JEFERSON JUSTINO DANTAS

SEMANA NACIONAL DE CONCILIAÇÃO Ficam convocadas as partes de que, no dia 28/06/2012, às 15:30 horas, na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária (Ribeirão Preto, SP), será realizada audiência de tentativa de conciliação para fins da referida Semana Nacional de Conciliação. Cientificado o requerido, outrossim, de que, tratando-se de Semana Nacional de Conciliação, haverá proposta de descontos significativos para quitação do débito, cabendo ao advogado trazer o réu para a audiência de conciliação.

0005649-65.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCILIO DIAS

SEMANA NACIONAL DE CONCILIAÇÃO Ficam convocadas as partes de que, no dia 29/06/2012, às 14:50 horas, na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária (Ribeirão Preto, SP), será realizada audiência de

tentativa de conciliação para fins da referida Semana Nacional de Conciliação. Cientificado o requerido, outrossim, de que, tratando se de Semana Nacional de Conciliação, haverá proposta de descontos significativos para quitação do débito, cabendo ao advogado trazer o réu para a audiência de conciliação.

0000183-56.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CARLOS ROBERTO FESTUCCIA

SEMANA NACIONAL DE CONCILIAÇÃO Oficam convocadas as partes de que, no dia 28/06/2012, às 14:50 horas, na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária (Ribeirão Preto, SP), será realizada audiência de tentativa de conciliação para fins da referida Semana Nacional de Conciliação. Cientificado o requerido, outrossim, de que, tratando se de Semana Nacional de Conciliação, haverá proposta de descontos significativos para quitação do débito, cabendo ao advogado trazer o réu para a audiência de conciliação.

0000196-55.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE CARLOS DE PAULA

SEMANA NACIONAL DE CONCILIAÇÃO Oficam convocadas as partes de que, no dia 28/06/2012, às 14:10 horas, na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária (Ribeirão Preto, SP), será realizada audiência de tentativa de conciliação para fins da referida Semana Nacional de Conciliação. Cientificado o requerido, outrossim, de que, tratando se de Semana Nacional de Conciliação, haverá proposta de descontos significativos para quitação do débito, cabendo ao advogado trazer o réu para a audiência de conciliação.

0000258-95.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCOS JOSE CONSTANTINO DE OLIVEIRA

SEMANA NACIONAL DE CONCILIAÇÃO Oficam convocadas as partes de que, no dia 28/06/2012, às 15:10 horas, na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária (Ribeirão Preto, SP), será realizada audiência de tentativa de conciliação para fins da referida Semana Nacional de Conciliação. Cientificado o requerido, outrossim, de que, tratando se de Semana Nacional de Conciliação, haverá proposta de descontos significativos para quitação do débito, cabendo ao advogado trazer o réu para a audiência de conciliação.

0000276-19.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ALINE CRISTINA GOMES

SEMANA NACIONAL DE CONCILIAÇÃO Oficam convocadas as partes de que, no dia 28/06/2012, às 15:10 horas, na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária (Ribeirão Preto, SP), será realizada audiência de tentativa de conciliação para fins da referida Semana Nacional de Conciliação. Cientificado o requerido, outrossim, de que, tratando se de Semana Nacional de Conciliação, haverá proposta de descontos significativos para quitação do débito, cabendo ao advogado trazer o réu para a audiência de conciliação.

0000959-56.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANDERSON BATISTA ROBIM

SEMANA NACIONAL DE CONCILIAÇÃO Oficam convocadas as partes de que, no dia 28/06/2012, às 14:30:00 horas, na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária (Ribeirão Preto, SP), será realizada audiência de tentativa de conciliação para fins da referida Semana Nacional de Conciliação. Cientificado o requerido, outrossim, de que, tratando se de Semana Nacional de Conciliação, haverá proposta de descontos significativos para quitação do débito, cabendo ao advogado trazer o réu para a audiência de conciliação.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG

JUIZ FEDERAL SUBST. DR. RENATO DE CARVALHO VIANA

Diretor: Antonio Sergio Roncolato *

Expediente Nº 2348

DEPOSITO

0300706-59.1993.403.6102 (93.0300706-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074207 - MARIA HELENA GARCIA VIRGILIO E SP056351B - MARCELO ALBUQUERQUE C DE MELO) X VANDERLEI

AVELINO(SP017822 - WANDERLEY RUGGIERO)

Fls. 183/184: a) concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que, atenta ao comando dos artigos 177 e 178 do Provimento CORE nº 64/2005, indique os documentos que deseja desentranhar, apresentando as respectivas cópias para a devida substituição. Observadas as diretrizes do Provimento acima mencionado, desde já defiro o desentranhamento, ordeno a substituição pelas cópias correspondentes a serem apresentadas pela interessada e determino a entrega, mediante recibo, ao patrono da CEF ou a estagiário devidamente autorizado. b) concretizada a medida, aguarde-se nos termos do item 3 do despacho de fl. 181. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0311649-67.1995.403.6102 (95.0311649-0) - ADEMAR REZENDE DE ARAUJO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP158556 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Folha 257: defiro o prazo de 10 (dez) dias para que o autor requerida o que entender de direito. 2. No silêncio, ao arquivo (findo). 3. Int.

0053637-08.2000.403.0399 (2000.03.99.053637-1) - JOAO FLAVIO SIMOES FILHO(SP041397 - RAUL GONZALEZ E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP034303 - FERNANDO ANTONIO PRETONI GALBIATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS)

Nos termos do art. 7º da Portaria nº. 11/2008, fica deferida vista dos autos ao interessado pelo prazo de 05 (cinco) dias para que requeira o que entender de direito. No silêncio, será certificado o decurso de prazo e os autos serão devolvidos ao Setor de Arquivo.

0000531-60.2001.403.6102 (2001.61.02.000531-8) - JOAQUIM FERNANDO DOS REIS(SP100346 - SILVANA DIAS E SP125356 - SILVIA APARECIDA DIAS GUERRA) X CIA/ HABITACIONA REGIONA DE RIBEIRAO PRETO COHAB-RP(SP072231 - ILMA BARBOSA DA COSTA E SP072471 - JOAO BATISTA BARBOSA TANGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) (DESPACHO DE FOLHA 780) - Fls. 764/779: manifeste-se o autor no prazo de 10 (dez) dias. Posicionando-se o autor, dê-se vista à COHAB-RP para cumprimento do quanto estabelecido a fl. 643, 2º parágrafo, no prazo lá conferido. Int.- INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: autos com vista à COHAB, conforme 2º parágrafo.

0001662-36.2002.403.6102 (2002.61.02.001662-0) - BENEDITO TOBACE(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSS/FAZENDA(Proc. JOSE ANTONIO FURLAN E SP146300 - FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO) PARTE DO DESPACHO DE FOLHA 325: 3. Efetuado o depósito, dê-se vista ao SEBRAE, pelo mesmo prazo, para que requeira o que entender de direito. - INFORMACAO DE SECRETARIA: Ao SEBRAE, conforme item 3 do despacho de folha 325.

0005949-08.2003.403.6102 (2003.61.02.005949-0) - PAULO SERGIO DE ALMEIDA(SP149725 - JOSE RICARDO RODRIGUES MATTAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) Fl. 550: vista à CEF pelo prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que entender de direito. No silêncio, conclusos para fins de extinção.

0007339-13.2003.403.6102 (2003.61.02.007339-4) - JEUS PINHEIRO DE OLANDA ME(SP232163 - ALEX PAULO CINQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do art. 7º da Portaria nº. 11/2008, fica deferida vista dos autos ao interessado pelo prazo de 05 (cinco) dias para que requeira o que entender de direito. No silêncio, será certificado o decurso de prazo e os autos serão devolvidos ao Setor de Arquivo.

0015211-79.2003.403.6102 (2003.61.02.015211-7) - ANTENOR PERIM X APARECIDO DONIZETI BALDUINO X JOSE FRANCISCO MARINS X HELIO EDUARDO(SP120046 - GISELLE DAMIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E

SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI)

Fls. 227/272: por ora, tenho por desnecessária a habilitação da viúva do coautor Antenor Perim, porque os créditos relativos ao referido demandante, depositados em conta vinculada ao FGTS, em princípio, poderão ser levantados administrativamente, independentemente de alvará. Intime-se. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0010052-12.2004.403.6106 (2004.61.06.010052-2) - LUIS CARLOS TRIGUEIRO(SP087975 - NILTON LOURENCO CANDIDO E SP103406 - EDVIL CASSONI JUNIOR E SP151521 - FABIOLA ALVES FIGUEIREDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

Fl. 168: a declaração de Imposto de Renda apresentada pelo Autor através da petição de fls. 165/166 diz respeito ao exercício 2006, ano-base 2005. Deste modo, concedo-lhe (ao autor) novo prazo de 10 (dez) dias para que apresente cópia da Declaração de Imposto de Renda do exercício 2005, ano-base 2004. Apresentado o documento, proceda-se e prossiga-se nos termos do despacho de fl. 163.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0315793-84.1995.403.6102 (95.0315793-5) - APARECIDA EMIDIA DE CARVALHO BALDUINO(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 468 - ADALBERTO GRIFFO) X APARECIDA EMIDIA DE CARVALHO BALDUINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 151/152: remetam-se os autos ao arquivo (SOBRESTADO)

0011101-03.2004.403.6102 (2004.61.02.011101-6) - SOLANGE APARECIDA NUNES(SP118430 - GILSON BENEDITO RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X SOLANGE APARECIDA NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 188: concedo novo prazo de 10 (dez) dias à autora para que dê cumprimento ao item 4 do despacho de fl. 174 (apresentação de planilha com valor líquido, já descontadas as importâncias recebidas administrativamente). Com esta, prossiga-se nos moldes dos itens 2 a 5 de fl. 168, citando-se o INSS de conformidade com os valores a serem apresentados pela parte autora. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008053-75.2000.403.6102 (2000.61.02.008053-1) - VIAMAR TRANSPORTES E TURISMO LTDA(SP116102 - PAULO CESAR BRAGA) X INSS/FAZENDA(SP029531 - SHEILA ROSA DE OLIVEIRA VILLALOBOS) X INSS/FAZENDA X VIAMAR TRANSPORTES E TURISMO LTDA

1. Fls. 359/360: nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se o devedor(a), na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor indicado em execução (R\$ 6.634,58 - seis mil, seiscentos e trinta e quatro reais e cinquenta e oito centavos - posicionado para março de 2012), advertindo-o(a) de que, em não o fazendo, será aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre o referido valor, a ser acrescida ao total do débito. 2. Efetuado o depósito, dê-se vista à União, pelo mesmo prazo, para que requeira o que entender de direito. 3. No silêncio da devedor(a), nos termos do artigo 655-A do CPC, defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora on-line), até o valor indicado na execução (fl. 359), acrescido da multa acima mencionada, observado o disposto no artigo 649, inciso X, do CPC. Providencie-se e aguarde-se por 30 (trinta) dias. Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACENJUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema, dando-se vista à União, na seqüência e somente se houver bloqueio de valor(es), para que, em 10 (dez) dias, requeira o que entender de direito. 4. Restando infrutífera a tentativa de bloqueio, expeça-se mandado para a penhora de bens, tantos quantos bastem à satisfação do débito com o acréscimo legal, e intimação da devedora para oferecer impugnação, se seguro o Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

0015129-53.2000.403.6102 (2000.61.02.015129-0) - ROSSELE AMORIM DA SILVA X VALDIR DA SILVA RAMOS(SP113233 - LUCIO LUIZ CAZAROTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSSELE AMORIM DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDIR DA SILVA RAMOS

1. Fls. 333/334: nos termos do artigo 475-J do CPC, intimem-se os autores, ora devedores, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuem o pagamento do valor indicado em execução (R\$ 1.537,62 - um mil, quinhentos e trinta e oito reais e sessenta e oito centavos - posicionado para janeiro de 2012), advertindo-o(a) de que, em não o fazendo, será aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre o referido valor, a ser

acrescida ao total do débito.2. Efetuado o depósito, ou no silêncio, dê-se vista à CEF, pelo mesmo prazo, para que requeira o que entender de direito.

0015299-25.2000.403.6102 (2000.61.02.015299-2) - EQUIPALCOOL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP084934 - AIRES VIGO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X EQUIPALCOOL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

1. Fls. 340/341: razão assiste à autora. De fato, havendo mais de um advogado constituído, válida é a intimação feita em nome de qualquer deles, independentemente da sede de sua atuação profissional, desde que não haja pedido expresso no sentido de que seja realizada em nome de determinado patrono. Neste particular, observo que, conforme petição acostada às fls. 243/245, foi requerido que todas as publicações fossem feitas em nome da Dra. MELISSA BERNUSSI, OAB/SP 176.321, pleito não observado no tocante ao despacho de fl. 267 (cumprimento de sentença), sendo a intimação respectiva feita somente em nome do Dr. José Augusto Scaléa, OAB/SP 204.307. Deste modo, acolho o pedido da autora e o faço para afastar a incidência da multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J do CPC. Publique-se e intime-se a Fazenda Nacional após o encerramento dos trabalhos inspeccionais. 2. Em seguida, se em termos, officie-se à CEF solicitando a conversão parcial (com dedução de quantia correspondente à multa acima afastada) do valor depositado na conta nº 2014.005.88001124-9, pelo código da receita nº 2864, comunicando a providência a este Juízo, bem como informando o saldo da referida conta. 3. Efetivada a conversão, dê-se vista, com urgência, à Fazenda Nacional pelo prazo de 05 (cinco) dias. 4. Na seqüência, expeça-se Alvará de Levantamento do saldo remanescente em nome da empresa autora e/ou de seu patrono (fl. 303), intimando-se este a retirá-lo no prazo de 05 (cinco) dias após a publicação deste, ficando o interessado desde já advertido de que o referido documento tem validade por 60 (sessenta) dias, após sua expedição. 5. Com a via liquidada do Alvará, e nada mais sendo requerido, conclusos para fins de extinção da execução.

0004301-27.2002.403.6102 (2002.61.02.004301-4) - COPEMAG PENHA MAQUINAS AGRICOLAS E SERVICOS LTDA(SP016955 - JOSE ALVES DOS SANTOS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146300 - FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES E Proc. JOSE ANTONIO FURLAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANDRE LUIZ A LIGEIRO) X UNIAO FEDERAL X COPEMAG PENHA MAQUINAS AGRICOLAS E SERVICOS LTDA

1. Fls. 169/171: nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se o devedor(a), na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor indicado em execução (R\$ 4.461,30 - quatro mil, quatrocentos e sessenta e um reais e trinta centavos - posicionado para março de 2012), advertindo-o(a) de que, em não o fazendo, será aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre o referido valor, a ser acrescida ao total do débito.2. Efetuado o depósito, dê-se vista à União, pelo mesmo prazo, para que requeira o que entender de direito.3. No silêncio do devedor, expeça-se mandado para a penhora de bens, tantos quantos bastem à satisfação do débito com o acréscimo legal, e intimação da devedora para oferecer impugnação, se seguro o Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Expediente Nº 2385

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013180-76.2009.403.6102 (2009.61.02.013180-3) - MARCIA MARIA DE ARAUJO(SP114130 - ROBERTO MARCOS DAL PICOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Nos termos do artigo 407 do CPC, a parte, ao apresentar o rol de suas testemunhas, deverá precisar-lhes o nome, profissão, residência e o local de trabalho. Deste modo, concedo à autora o prazo de 05 (cinco) dias para que diligencie neste sentido, fornecendo a qualificação necessária da testemunha Wladimir de Tal (fls. 311 e 338) e/ou esclarecendo se, porventura, trata-se da mesma pessoa declinada na informação de fl. 339. Insistindo a autora na oitiva e apresentada qualificação satisfatória, officie-se em aditamento ao D. Juízo deprecado, com urgência. Int., com prioridade.

Expediente Nº 2388

MONITORIA

0012326-24.2005.403.6102 (2005.61.02.012326-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X VALDIR ANTONIO FREITAS DA SILVA(SP174491 - ANDRÉ WADHY

REBEHY)

presente processo foi incluído na Semana de Conciliação desta 2ª Subseção Judiciária da JFPI/SP, sendo agendada pela CECON-Central de Conciliação local audiência de tentativa de conciliação para o dia 27 de junho de 2012, às 13:50 horas

0005960-61.2008.403.6102 (2008.61.02.005960-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ISAIAS BERNARDO DOS SANTOS JUNIOR(SP109372 - DOMINGOS DAVID JUNIOR) X GLADYS PIERRI BERNARDO DOS SANTOS(SP121390 - MARCO ANTONIO SOARES E SP190714 - MANOEL CONCEIÇÃO DE FREITAS)

presente processo foi incluído na Semana de Conciliação desta 2ª Subseção Judiciária da JFPI/SP, sendo agendada pela CECON-Central de Conciliação local audiência de tentativa de conciliação para o dia 25 de junho de 2012, às 17:30 horas

0003334-35.2009.403.6102 (2009.61.02.003334-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SERGIO AUGUSTO BAPTISTA(SP251561 - ÉRIKA PEDROSA PADILHA E SP274236 - WAGNER DIAS DOS SANTOS)

presente processo foi incluído na Semana de Conciliação desta 2ª Subseção Judiciária da JFPI/SP, sendo agendada pela CECON-Central de Conciliação local audiência de tentativa de conciliação para o dia 28 de junho de 2012, às 17:50 horas

0001475-47.2010.403.6102 (2010.61.02.001475-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CLAUDIO JOSE OTTOBONI(SP171639A - RONNY HOSSE GATTO E SP190163 - CARLOS EDUARDO MARTINUSSI)

presente processo foi incluído na Semana de Conciliação desta 2ª Subseção Judiciária da JFPI/SP, sendo agendada pela CECON-Central de Conciliação local audiência de tentativa de conciliação para o dia 28 de junho de 2012, às 17:50 horas

0002632-55.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X EURIPEDES QUELES - ESPOLIO X TATIANA MARIA ARAUJO DA SILVA(SP268105 - MARCELA GALLO DE OLIVEIRA)

presente processo foi incluído na Semana de Conciliação desta 2ª Subseção Judiciária da JFPI/SP, sendo agendada pela CECON-Central de Conciliação local audiência de tentativa de conciliação para o dia 26 de junho de 2012, às 14:50 horas

0003408-55.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X EDA LUCIANI DA SILVA MACEDO(SP202625 - JOSÉ MARIO FARAONI MAGALHÃES)

presente processo foi incluído na Semana de Conciliação desta 2ª Subseção Judiciária da JFPI/SP, sendo agendada pela CECON-Central de Conciliação local audiência de tentativa de conciliação para o dia 29 de junho de 2012, às 17:10 horas.

0000883-66.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X APARECIDO MENDES DOS SANTOS(SP229339 - ALESSANDRA CECOTI PALOMARES)

presente processo foi incluído na Semana de Conciliação desta 2ª Subseção Judiciária da JFPI/SP, sendo agendada pela CECON-Central de Conciliação local audiência de tentativa de conciliação para o dia 29 de junho de 2012, às 15:50 horas

0005430-52.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ONEVINDO ALVES DA SILVA(SP188045 - KLEBER DARRIÊ FERRAZ SAMPAIO E SP303149 - ANDRE LUIS MAZUCATO)

presente processo foi incluído na Semana de Conciliação desta 2ª Subseção Judiciária da JFPI/SP, sendo agendada pela CECON-Central de Conciliação local audiência de tentativa de conciliação para o dia 27 de junho de 2012, às 13:50 HORAS

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. SERGIO NOJIRI
JUIZ FEDERAL
Bel. CARLOS EDUARDO BLÉSIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1111

EMBARGOS A EXECUCAO

0011106-83.2008.403.6102 (2008.61.02.011106-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0302452-54.1996.403.6102 (96.0302452-0)) MARCELO BRAZAO DE OLIVEIRA(SP124082 - MARIELA GARCIA LEAL SERRA CURY) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Após, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal. No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0309796-86.1996.403.6102 (96.0309796-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0310896-13.1995.403.6102 (95.0310896-9)) DENTAX DO BRASIL IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS ODONTOLOGICOS LTDA(SP042067 - OTACILIO BATISTA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Após, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal. No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0312850-89.1998.403.6102 (98.0312850-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0303444-78.1997.403.6102 (97.0303444-6)) BRAFER LANCHONETE LTDA(SP130426 - LUIS EDUARDO VIDOTTO DE ANDRADE E SP153919 - LUIZ BENEDICTO FERREIRA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Após, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal. No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0006554-90.1999.403.6102 (1999.61.02.006554-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0309677-91.1997.403.6102 (97.0309677-8)) CONQUISTA AGROPECUARIA LTDA(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP165345 - ALEXANDRE REGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Após, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal. No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0003383-57.2001.403.6102 (2001.61.02.003383-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0307104-51.1995.403.6102 (95.0307104-6)) MARISA GUARITA SANDOVAL SCALASSARA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Após, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em

julgado para a execução fiscal. No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0006296-12.2001.403.6102 (2001.61.02.006296-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019719-73.2000.403.6102 (2000.61.02.019719-7)) IMAR IND/ DE MAQUINAS E ACESSORIOS PARA RECAUCHUTAGENS LTDA(SP041496 - MARCOS ANTONIO GOMIERO COKELY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, devendo subsistir a execução fiscal em apenso.Sem condenação em honorários por entender suficiente a previsão do artigo 2º, parágrafo 4º, da Lei 8.844/94, alterado pelo artigo 8º, da Lei 9.964/00. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal nº 2000.61.02.019719-7.Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0005384-44.2003.403.6102 (2003.61.02.005384-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012956-90.1999.403.6102 (1999.61.02.012956-4)) MARIA APARECIDA AMARAL DA SILVA(SP025683 - EDEVARD DE SOUZA PEREIRA) X INSS/FAZENDA(SP158556 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Após, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal. No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0008698-95.2003.403.6102 (2003.61.02.008698-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004030-18.2002.403.6102 (2002.61.02.004030-0)) ESPASSO IND/ E COM/ LTDA ME RMG(SP127380 - ANGELA VILLA HERNANDES DELEO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, devendo subsistir a execução fiscal em apenso.Sem condenação em honorários por entender suficiente a previsão do artigo 2º, parágrafo 4º, da Lei 8.844/94, alterado pelo artigo 8º, da Lei 9.964/00. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal em apenso.Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0000741-72.2005.403.6102 (2005.61.02.000741-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008816-37.2004.403.6102 (2004.61.02.008816-0)) FUNDACAO MATERNIDADE SINHA JUNQUEIRA(SP084934 - AIRES VIGO) X INSS/FAZENDA(Proc. ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, devendo-se prosseguir na execução fiscal em apenso.Condeno a embargante a arcar com os honorários advocatícios da parte contrária, que ora fixo em 10% sobre o valor do débito atualizado.Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal nº 2004.61.02.008816-0.Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0005978-53.2006.403.6102 (2006.61.02.005978-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002624-59.2002.403.6102 (2002.61.02.002624-7)) INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP040137 - FLAVIO ALMEIDA DE OLIVERA BRAGA) X ADRIANO COSELLI S/A COM/ E IMP/(SP083286 - ABRAHAO ISSA NETO)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Após, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal. No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0008260-64.2006.403.6102 (2006.61.02.008260-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011900-12.2005.403.6102 (2005.61.02.011900-7)) ATHANASE SARANTOPOULOS HOTEIS E TURISMO SA(SP157344 - ROSANA SCHIAVON) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI)

Diante do exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os presentes embargos, para deixar de condenar a empresa embargante em honorários advocatícios, por entender suficiente a previsão do DL nº 1.025/69.P.R.I.

0013291-31.2007.403.6102 (2007.61.02.013291-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0302437-27.1992.403.6102 (92.0302437-9)) JOSE ANTONIO DOS SANTOS(SP153092 - FERNANDO JOSE LEAL) X INSS/FAZENDA(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)

Fl.22: diga o Embargante, no prazo de cinco dias. Intime-se.

0011044-09.2009.403.6102 (2009.61.02.011044-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013395-04.1999.403.6102 (1999.61.02.013395-6)) MANOEL ANTONIO AMARANTE AVELINO DA SILVA(SP140500A - WALDEMAR DECCACHE E SP185010 - KAREN DA SILVA REGES E SP251550 - DEBORA PICCINELLI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Diante do exposto, em face da constatada carência superveniente, JULGO EXTINTOS os presentes embargos, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do CPC.Sem condenação em honorários em razão da ausência de lide.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0013240-49.2009.403.6102 (2009.61.02.013240-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013239-64.2009.403.6102 (2009.61.02.013239-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTTI) X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(SP125034 - DANYELLA RIBEIRO MONTEIRO)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, devendo subsistir a execução fiscal nº 2009.61.02.013239-0.Condeno a embargante a arcar com os honorários advocatícios da parte contrária, que ora fixo em 10% sobre o valor do débito atualizado.Promova a secretaria o traslado de fls. 02/04 e 07, da execução fiscal em apenso, para os presentes autos e cópia desta sentença para aquela execução fiscal.Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0003003-82.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003231-38.2003.403.6102 (2003.61.02.003231-8)) CENTRAL PARK - COM/REPRESENTACOES E LOGISTICA LTDA X ELOY PARANHOS X LUCIANO JAMAL PARANHOS(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO) X INSS/FAZENDA(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Antes de apreciar os embargos de declaração de fls. 182/188, cumpra-se os embargantes a determinação de fl. 181, parágrafo terceiro, juntando aos autos os documentos solicitados.Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos para apreciação da petição de fls. 182/188. Intime-se.

0003896-73.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009022-17.2005.403.6102 (2005.61.02.009022-4)) ENE ENE INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA X NEWTON LUIZ LOPES DA SILVA(SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO E SP283437 - RAFAEL VIEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)

Antes de apreciar os embargos de declaração de fls. 95/101, cumpra-se os embargantes a determinação de fl. 94, parágrafo terceiro, juntando aos autos o documento solicitado, bem como cópia da certidão de intimação da penhora.Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos para apreciação da petição de fls. 95/101. Intime-se.

0004493-42.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002297-17.2002.403.6102 (2002.61.02.002297-7)) ERIMAT SERVICOS S/C LTDA.(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP299560 - ARTHUR PEDRO ALEM) X INSS/FAZENDA(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)

Isto posto, REJEITO os presentes embargos de declaração, em face da ausência dos pressupostos do art. 535, do Código de Processo Civil.Intime-se.

0005025-16.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000312-95.2011.403.6102) ALINE COSTA(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1907 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN)

Diante do exposto, tendo em vista que até a presente data não se encontra garantida a Execução Fiscal, REJEITO LIMINARMENTE os presentes embargos, com fulcro no artigo 16, parágrafo primeiro da Lei nº 6.830/80.Traslade-se cópia desta para os autos da execução nº 0000312-95.2011.403.6102.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0005461-72.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002662-56.2011.403.6102) FMF - FUNDICAO E METALURGICA FABBRIS LTDA. -(SP234861 - TADEU GUSTAVO ZAROTTI SEVERINO) X FAZENDA NACIONAL

Diante do exposto, tendo em vista que até a presente data não se encontra garantida a Execução Fiscal, REJEITO LIMINARMENTE os presentes embargos, com fulcro no artigo 16, parágrafo primeiro da Lei nº 6.830/80. Traslade-se cópia desta para os autos da execução nº 0002662-56.2011.403.6102. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0306812-32.1996.403.6102 (96.0306812-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0308173-94.1990.403.6102 (90.0308173-5)) JOAO DIB(SP044570 - ANTONIO CARLOS BORIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 468 - ADALBERTO GRIFFO)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Após, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal. No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0308293-35.1993.403.6102 (93.0308293-1) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X WALDEMAR MARTINS(SP041599 - JOSE RICARDO ISOLA)

Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente, em face do art. 14 da Lei nº 11.941/09 (remissão), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso II, c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0011311-30.1999.403.6102 (1999.61.02.011311-8) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP115168 - TOMIO NIKAEDO) X WILSON ROBERTO DE LIMA CARNALI

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 142), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC. Promova-se o desbloqueio dos ativos financeiros do executado (fl. 129). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0013604-94.2004.403.6102 (2004.61.02.013604-9) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X WILSON ROBERTO DE LIMA CARNALI

Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 68), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC. Oficie-se à CEF para que se proceda à transferência do valor de fl. 45 para o Conselho exequente, conta corrente 003.00000028-6, agência 2527, Caixa Econômica Federal. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0011186-52.2005.403.6102 (2005.61.02.011186-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP170587 - CELZA CAMILA DOS SANTOS) X DOROTI EUSEBIA DE JESUS

Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 55), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0012564-43.2005.403.6102 (2005.61.02.012564-0) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X PAULO ANTONIO HENRIQUES NEGRI(SP157344 - ROSANA SCHIAVON)

Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fls. 78/79), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0011796-83.2006.403.6102 (2006.61.02.011796-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X GEORGE FERNANDO BARRETO F GOUVEIA

Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 26), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0011819-29.2006.403.6102 (2006.61.02.011819-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO

ESTADO DE SP - CRC(SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X GEORGE FERNANDO BARRETO F GOUVEIA

Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 27), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001890-35.2007.403.6102 (2007.61.02.001890-0) - CONSELHO REG CORRETORES IMOVEIS DA 2a REGIAO - CRECI EM RIBEIRAO PRETO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X APARECIDO PEZZUTO(SP033127 - APARECIDO PEZZUTO)

Diante do exposto, ACOLHO a oposição de pré-executividade, para determinar a extinção do presente feito, nos termos do artigo 269, inciso I c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Condeno o exequente em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da execução, devidamente atualizado.Após arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001923-25.2007.403.6102 (2007.61.02.001923-0) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X VERA LUCIA NOGUEIRA GONTIJO

Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fls. 32/33), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0006635-58.2007.403.6102 (2007.61.02.006635-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROSA MARIA LONGO

Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 50), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0004138-03.2009.403.6102 (2009.61.02.004138-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JOSE CARLOS JOSE

Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 35), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0008278-80.2009.403.6102 (2009.61.02.008278-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X TECSTANDS MONTAGENS E LOCACOES LTDA

Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 14), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0010662-16.2009.403.6102 (2009.61.02.010662-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X GEORGE FERNANDO BARRETO F GOUVEIA

Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 14), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0014663-44.2009.403.6102 (2009.61.02.014663-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X DOROTI EUSEBIA DE JESUS

Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 41), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0014780-35.2009.403.6102 (2009.61.02.014780-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ALCIONE SANTOS SANTIAGO

Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 28), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0014783-87.2009.403.6102 (2009.61.02.014783-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X EUGENIA GALVAO DE LIMA
Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 33), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0014949-22.2009.403.6102 (2009.61.02.014949-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARCIA ELEUTERIO DOS SANTOS NASCIMENTO
Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 32), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0003230-09.2010.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X FERNANDA OLIVEIRA DA COSTA
Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 30), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0006631-16.2010.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DANIELA SICCI DEL LAMA
Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 15), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0007513-75.2010.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROGARIA BONATO LTDA
Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 15), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001664-88.2011.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) X INDUSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS CORY LTDA(SP165345 - ALEXANDRE REGO)
Tendo em vista o bloqueio de valores às fls. 163/165, lavre-se o respectivo termo de penhora. Intime-se a executada, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, da penhora supramencionada, bem como daquela efetivada à fl. 352 (imóvel de matrícula 80703 do 2º CRI de Ribeirão Preto/SP), ciente de que poderá opor Embargos no prazo de 30 dias contados da intimação. Oficie-se à agência 2014 da CEF para que informe acerca das transferências determinadas às fls. 348/351, bem como a transferência para conta do Tesouro Nacional (espécie 280), se tal providência ainda não foi tomada. Cumpra-se e intime-se com prioridade.

0002417-45.2011.403.6102 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1907 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN) X JOAO CARLOS MOTTA JUNIOR - ME
Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 10), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0003423-87.2011.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X NEIMAR FAVERO DIAS
Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 11), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0006154-56.2011.403.6102 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1907 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN) X N S RESTAURANTE FAST FOOD LTDA

Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 08), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

0006160-63.2011.403.6102 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1907 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN) X JOSE CARLOS NORI E CIA LTDA

Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fls. 08/09), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006261-52.2001.403.6102 (2001.61.02.006261-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013101-49.1999.403.6102 (1999.61.02.013101-7)) IND/ DE PAPEL IRAPURU LTDA(SP110199 - FLAVIA REGINA HEBERLE SILVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X IND/ DE PAPEL IRAPURU LTDA X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO

Diante do pagamento do valor em discussão (honorários), JULGO EXTINTOS os presentes embargos, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

Dra. AUDREY GASPARINI

JUÍZA FEDERAL

Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1982

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001610-02.2001.403.6126 (2001.61.26.001610-4) - BRUNO GOMES(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Fls.198/204: Anote-se. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Dê-se vista a parte contrária para manifestação. Sem prejuízo e, considerando a proximidade do encerramento do prazo constitucional para inclusão dos valores requisitados por ofícios precatórios no orçamento do próximo exercício, encaminhem-se, por via eletrônica, os ofícios requisitórios expedidos às fls.195 e 196. Int.

RESTAURACAO DE AUTOS

0002339-42.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003856-63.2004.403.6126 (2004.61.26.003856-3)) AIRTON ALVES DE SOUZA(SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI E SP136659 - JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X AIRTON ALVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de procedimento de restauração de autos de ação objetivando a concessão de benefício previdenciário n. 0003856-63.2004.403.6126 que Airton Alves de Souza move em face do INSS. Às fls. 27/138, foram trasladadas as peças. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista que foram carreadas aos autos as peças de maior importância da ação previdenciária n. 0003856-63.2004.403.6126, julgo-o por sentença, nos termos do artigo 1.067, do Código de Processo Civil e dou por restaurados aqueles autos, devendo o processo prosseguir em seus ulteriores termos. Oficie-se à Corregedoria Regional da 3ª Região, com cópia da presente sentença. Providencie a Secretaria a baixa do número da restauração no sistema, por meio de rotina apropriada, conforme previsão contida no artigo 203, 1º do Provimento COGE N. 64/2005. Após, apensem-se aos autos principais, ação ordinária n. 0000516-

04.2010.403.61. Expeça-se ofício precatório da importância homologada por este Juízo (fl. 134), no valor de 165.852,52, atualizada para 09/2011, em conformidade com a Resolução CJF n. 168/2011. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001998-02.2001.403.6126 (2001.61.26.001998-1) - JOAO QUIRINO DA SILVA X MARIA DA CONCEICAO DA SILVA X ANDREIA QUIRINO DA SILVA X LEANDRO QUIRINO DA SILVA(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X MARIA DA CONCEICAO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANDREIA QUIRINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LEANDRO QUIRINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da proximidade do encerramento do prazo constitucional para inclusão dos valores requisitados por ofícios precatórios no orçamento do próximo exercício, encaminhem-se, por via eletrônica, os precatórios expedidos. Após, ciência às partes. Int.

0011027-42.2002.403.6126 (2002.61.26.011027-7) - FRANCISCO DE ASSIS COSTA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X FRANCISCO DE ASSIS COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da proximidade do encerramento do prazo constitucional para inclusão dos valores requisitados por ofícios precatórios no orçamento do próximo exercício, encaminhem-se, por via eletrônica, os precatórios expedidos. Após, ciência às partes. Int.

0011451-84.2002.403.6126 (2002.61.26.011451-9) - OSVALDO BERNARDI(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI) X OSVALDO BERNARDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da proximidade do encerramento do prazo constitucional para inclusão dos valores requisitados por ofícios precatórios no orçamento do próximo exercício, encaminhem-se, por via eletrônica, os precatórios expedidos. Após, ciência às partes. Int.

0014965-45.2002.403.6126 (2002.61.26.014965-0) - LAERCIO HERMOGENES DE SOUZA(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X LAERCIO HERMOGENES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da proximidade do encerramento do prazo constitucional para inclusão dos valores requisitados por ofícios precatórios no orçamento do próximo exercício, encaminhem-se, por via eletrônica, os precatórios expedidos. Após, ciência às partes. Int.

0001995-76.2003.403.6126 (2003.61.26.001995-3) - IVAN ALVES DE SOUZA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI) X IVAN ALVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Face a expressa concordância do INSS em relação aos cálculos elaborados pela parte autora, manifestada às fls.243, certifique a secretaria o decurso de prazo para oposição de Embargos à Execução. Diante das mudanças trazidas com a Resolução CJF no.168/2011, intime-se a parte autora a fim de que informe, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, considerando a proximidade do encerramento do prazo constitucional para inclusão de precatórios no orçamento do próximo exercício, eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34 da referida Resolução CJF no.168/2011 e artigo 5º da IN 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. Após, tendo em vista a manifestação do INSS com relação a inexistência de débitos para compensação, nos termos do artigo 100, parágrafo 9º da Constituição Federal, requirite-se a importância apurada às fls.239, em conformidade com a Resolução acima mencionada, encaminhando-se, por via eletrônica, dada a proximidade do encerramento do prazo, conforme acima exposto. Int.

0000177-55.2004.403.6126 (2004.61.26.000177-1) - NATALINO FURCINI(SP150403 - JULIANA GARCIA ESCANE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X NATALINO FURCINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da proximidade do encerramento do prazo constitucional para inclusão dos valores requisitados por ofícios precatórios no orçamento do próximo exercício, encaminhem-se, por via eletrônica, os precatórios expedidos. Após, ciência às partes. Int.

0000397-23.2008.403.6317 (2008.63.17.000397-1) - IVAIR RIBEIRO MARTINS(SP223107 - LILIANE TEIXEIRA COELHO BALDEZ E SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X IVAIR RIBEIRO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da proximidade do encerramento do prazo constitucional para inclusão dos valores requisitados por ofícios precatórios no orçamento do próximo exercício, encaminhem-se, por via eletrônica, os precatórios expedidos. Após, ciência às partes. Int.

0005048-55.2009.403.6126 (2009.61.26.005048-2) - ADEMIR DA SILVA(SP241080 - SANDRA CRISTINA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADEMIR DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Face a expressa concordância do INSS em relação aos cálculos elaborados pela parte autora, manifestada às fls.178, certifique a secretaria o decurso de prazo para oposição de Embargos à Execução. Diante das mudanças trazidas com a Resolução CJF no.168/2011, intime-se a parte autora a fim de que informe, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, considerando a proximidade do encerramento do prazo constitucional para inclusão de precatórios no orçamento do próximo exercício, eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34 da referida Resolução CJF no.168/2011 e artigo 5º da IN 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. Após, tendo em vista a manifestação do INSS com relação a inexistência de débitos para compensação, nos termos do artigo 100, parágrafo 9º da Constituição Federal, requirite-se a importância apurada às fls.174, em conformidade com a Resolução acima mencionada, encaminhando-se, por via eletrônica, dada a proximidade do encerramento do prazo, conforme acima exposto. Int.

0003389-40.2011.403.6126 - LEONILDO BARBIERI(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X LEONILDO BARBIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da proximidade do encerramento do prazo constitucional para inclusão dos valores requisitados por ofícios precatórios no orçamento do próximo exercício, encaminhem-se, por via eletrônica, os precatórios expedidos. Após, ciência às partes. Int.

Expediente Nº 1983

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - SUMARISSIMO

0001184-14.2006.403.6126 (2006.61.26.001184-0) - JUSTICA PUBLICA X ROGERIO MOISES DA SILVA(SP109848 - WILLIAM SILVESTRE DA CRUZ)

Vistos em inspeção.1. Comuniquem-se, às autoridades competentes, a sentença de fls. 312.2. Encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da situação do acusado, passando a constar como extinta a punibilidade.3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Dê-se ciência ao MPF.

ACAO PENAL

0004182-23.2004.403.6126 (2004.61.26.004182-3) - JUSTICA PUBLICA X ROSA MARIA BARUKI DA SILVA(SP059430 - LADISAEEL BERNARDO E SP183454 - PATRICIA TOMMASI) X EDSON EDEN DOS SANTOS(SP123723 - RONALDO AUGUSTO BRETAS MARZAGAO E SP185070 - RODRIGO OTÁVIO BRETAS MARZAGÃO) X CESAR TADEU DA SILVA BARIEM X JOAO SEBASTIAO MEDEIROS AIRES(SP141720 - DENYS RICARDO RODRIGUES) X VANDERLEI FERNANDES(SP016009 - JOSE CARLOS DIAS E SP138175 - MAURICIO DE CARVALHO ARAUJO) X CARLOS PLACHTA X JOEL CESAR FONTES X JOSE BENEDITO CASTRILLON X ADRIANO FRANCISCO IAZETTI GIANGRANDE(SP083490 - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA) X JAIME SANTOS FILHO(SP179842 - REGINA SAYURI NAKAMORI) X FABIANO PEREIRA BRASILIO X NAUTILUS VIEIRA BOZZA(PR026738 - GIORDANO SADDAY VILARINHO REINERT)

Vistos, etc.O Ministério Público Federal denunciou EDSON EDEN DOS SANTOS, como incurso nas penas do artigo 288, 299, ambos do Código Penal e artigo 21, da Lei nº 7.492/86.Os fatos ocorreram em 2001 e a denúncia foi recebida em 2009 (fls.144/145). O acusado Edson Édén dos Santos, segundo consta da cópia autenticada da certidão de fls. 529, nasceu em 26/05/1941, tendo completado 70 anos de idade no ano 2011. Aduz o artigo 115,

do Código Penal, que são reduzidos de metade os prazos de prescrição quando o autor do fato era, na data da sentença, maior de setenta anos. Ora, segundo verifico, entre a data em que os fatos ocorreram (2001) e a data em que a denúncia foi recebida (2009) decorreu lapso de tempo superior ao prazo prescricional que, in casu, é de 04 (quatro) e 06 (seis) anos, a teor do disposto nos incisos III e IV do artigo 109 c.c. o artigo 115, ambos do Código Penal, sem que se verificasse qualquer causa de interrupção ou suspensão, estando, pois, extinta a punibilidade do delito atribuído ao acusado, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva. Assim sendo, pelo exposto e pelo mais que dos autos consta, declaro extinta a punibilidade do delito imputado a EDSON EDEN DOS SANTOS, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, primeira figura, c.c. artigo 109, incisos III e IV e 115, todos do Código Penal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com relação ao referido acusado, encaminhando-os antes ao SEDI para alteração da situação da parte, passando a constar como extinta a punibilidade. P.R.I.C. São Paulo, 18 de maio de 2012. PAULO BUENO DE AZEVEDO Juiz Federal Substituto

0004249-80.2007.403.6126 (2007.61.26.004249-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ARMANDO KILSON FILHO (SP162075 - RICARDO VIANNA HAMMEN) X JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA X ROSA MARIA FLORENÇA ARAGÃO (SP177440 - LÚCIA DURÃO GONÇALVES)

Intime-se a defesa do corréu Armando Kilson Filho para apresentar as suas alegações finais, no prazo legal. Intime-se, no prazo comum, a defesa dos corréus José Francisco de Oliveira e Rosa Maria Florença Aragão para que, querendo, ratifique suas alegações finais.

0001293-57.2008.403.6126 (2008.61.26.001293-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1647 - CAROLINA LOURENÇO BRIGHENTI) X ADRIANA ANOBILI FERNANDES (SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO) X ANGELA SIMONE GONÇALVES (SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO) X CARLOS FRANCA GONÇALVES (SP246391 - CAIO BARROSO ALBERTO)

Vistos em inspeção. 1. Comunicuem-se, às autoridades competentes, a sentença de fls. 1495/1499vº, em relação às acusadas Adriana Anobili Fernandes e Ângela Simone Gonçalves. 2. Encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da situação das referidas acusadas, passando a constar como absolvido. 3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, somente com relação às mesmas. 4. Cumpra-se o despacho de fls. 1525.

0011812-23.2008.403.6181 (2008.61.81.011812-9) - JUSTIÇA PÚBLICA (Proc. 1972 - STEVEN SHUNITI SWICKER) X JEFFERSON DE OLIVEIRA SOUZA (SP100905 - JOSE CLAUDIO AMBROSIO)

Chamo o feito à ordem. Em primeiro lugar, verifico que o presente feito teve início anômalo na Justiça Estadual de Santo André. Com efeito, a denúncia foi inicialmente oferecida pelo Promotor de Justiça a fls. 01/02 do apenso 0003559-12.2011.403.6126, contra Renato Ribeiro de Sousa, Jefferson de Oliveira Souza e Walter Gomes da Fonseca, com a inclusão de três testemunhas, Marcel Costa Pereira, Luciano Tadeu Campioni da Costa e Edê Ferreira. A denúncia foi recebida pelo Juízo Estadual de Santo André em relação aos três réus (fls. 87/88). Os três réus receberam o benefício da suspensão condicional do processo (fl. 145). A fl. 184, constatou-se que os réus Renato Ribeiro de Sousa e Walter Gomes da Fonseca cumpriram o período de prova, razão pela qual foi julgada extinta a sua punibilidade. Quanto ao réu Jefferson de Oliveira Souza foi revogada a suspensão condicional do processo diante do descumprimento das condições (fl. 184). Posteriormente, mediante ofício da Procuradoria da República (fl. 195), o Juízo Estadual reconheceu a sua incompetência nos termos do art. 109, inc. I, da Constituição Federal e determinou a remessa dos autos para a 1ª Vara Federal de Santo André (fls. 198/199 - apenso 0003559-12.2011.403.6126). Ocorre que o processo iniciado na Justiça Estadual não foi extinto. É mais um processo judicial ainda que incorretamente processado na Justiça Estadual não poderia ser recebido como mero inquérito na Justiça Federal. Assim, os presentes autos nada mais são do que a continuação do processo iniciado na Justiça Estadual em apenso. Não há dois processos, mas apenas um único processo (com numeração diferente na Justiça Federal). Logo, incorreto o oferecimento de nova denúncia. O procedimento correto seria a ratificação ou não dos atos processuais até então praticados. Aliás, tais questões são relevantes até mesmo para fins de eventual apuração de prescrição, futuramente. Diante do exposto, decido o que segue para sanear o presente processo penal: 1) reconsidero parcialmente a decisão de fl. 98. Recebo a manifestação ministerial de fls. 96/97 como ratificação da denúncia oferecida na Justiça Estadual no apenso 0003559-12.2011.403.6126; 2) Quanto ao rol de testemunhas de fl. 97vº, considero haver a impossibilidade de inclusão de dois supostos coautores do delito, até porque, lembre-se, não existe aqui um novo processo, mas a continuação do processo contra o corréu Jefferson. É bem verdade que, eventualmente, em casos assim, onde apenas alguns são beneficiados pela suspensão condicional do processo, é possível ouvi-los na condição de informantes do juízo. Porém, isso deve ocorrer apenas quando estritamente necessário, como na hipótese de ausência de outras testemunhas. Assim, por enquanto, havendo outras testemunhas, não há falar-se em oitiva dos coautores do crime como testemunhas ou informantes. 3) Fl. 305: A decisão encaminhada a fl. 305 ignorou os problemas técnicos relatados na decisão de fl. 297. Ao contrário do entendimento do juízo da 8ª Vara Criminal da Capital, este Juízo vem cumprindo diversas precatórias vindas das demais Varas Criminais da Capital para oitiva de testemunhas e até para interrogatório de

rés residentes em Santo André. Por sinal, a existência dos referidos problemas técnicos com a videoconferência não deve atingir exclusivamente a subseção de Santo André. Como um entendimento não pode prevalecer sobre o outro, a solução seria a instauração de conflito negativo de competência a ser decidido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Contudo, no caso em apreço, isso não seria razoável, diante da necessidade de celeridade processual. Verifico que as duas primeiras testemunhas são policiais e, como tal, podem depor neste Juízo de Santo André. São agentes da lei e o depoimento em juízo em cidade contígua não é fato inusual, estando no campo normal de suas atribuições. Desta forma, designo o dia 24 de julho de 2012, às 16h30min para oitiva das referidas testemunhas de acusação. 4) Adite-se a carta precatória para a devida intimação das testemunhas Marcel Costa Pereira e Luciano Tadeu Campioni da Costa para comparecerem a este Juízo na data indicada, informando a desnecessidade de intimação das demais testemunhas. Int.

0016299-36.2008.403.6181 (2008.61.81.016299-4) - JUSTICA PUBLICA X IVONE TEREZA INFANGER LIOTE(SP154877 - REJANE BELLISSI LORENSETTE) X JOAO MANUEL DOS SANTOS(SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO)

1) Fl. 237: a defesa preliminar do corréu João Manuel dos Santos não contém alegações de nulidades processuais ou de hipóteses de absolvição sumária. 2) Fls. 247/254: Cuida-se de defesa preliminar da corré Ivone Tereza Infanger Liote, com preliminares de inépcia da denúncia, ausência de prova da autoria, excludente putativa (art. 20, 1º, do Código Penal), inexistência de dolo e prescrição (art. 109, inc. V, do Código Penal). A denúncia não é inepta, tendo descrito o delito e a conduta de ambos os corréus. Especificamente em relação à corré Ivone, o Ministério Público Federal apontou o fato de ela ter assinado a procuração para o correu João Manuel e o fato de ela ter se mantido inerte mesmo quando intimada pelo INSS a esclarecer os vínculos falsos. No momento do recebimento da denúncia, deve valer o in dubio pro societate. Deve ser objeto, portanto, de instrução probatória o motivo de a corré não ter respondido aos pedidos de esclarecimentos do INSS. Evidentemente não se pode concluir de plano por sua culpa, mas também não se pode concluir de plano por sua inocência. Tudo dependerá, pois, da instrução probatória. As alegações de insuficiência de provas também devem ser analisadas por ocasião do exame de mérito. Da mesma forma, a questão referente ao dolo ou eventual erro de tipo. Só mesmo no âmbito de algumas doutrinas do Direito Penal, o dolo poderia ser aferível de plano, só mediante a análise da conduta. O dolo revela a intenção ou não de praticar o crime e só pode ser aferido ou não, em regra, após a instrução probatória. De outro lado, incorreta a tese de que deveria ser reconhecida, de plano, a prescrição, eis que o documento assinado pela acusada data de 29/09/2005 (fl. 249, quarto parágrafo). Em primeiro lugar, observo que a corré não é maior de 70 anos, razão pela qual o prazo prescricional não é reduzido pela metade. De outro lado, incorreta a invocação do art. 109, inc. V, do Código Penal (fl. 247, última linha). Com efeito, por enquanto, a prescrição, antes do trânsito em julgado, regula-se pelo máximo da pena cominada ao crime. No caso em apreço, o art. 171 do Código Penal tem pena máxima de cinco anos. Portanto, ao menos por enquanto, o prazo prescricional é de 12 anos, nos termos do art. 109, inc. III, do Código Penal. Evidente, portanto, a inexistência da prescrição em abstrato. De outro lado, não há que se cogitar em prescrição antecipada, consoante a súmula 438 do Superior Tribunal de Justiça. Mantenho, pois, a decisão de recebimento da denúncia. Expeça-se carta precatória à Comarca de Rio Claro/SP, deprecando o interrogatório da acusada Ivone Teresa Infanger Liote. Designo audiência para o interrogatório do correu João Manuel dos Santos para o dia 07 de agosto de 2012, às 15h30min. Intimem-se.

0017388-94.2008.403.6181 (2008.61.81.017388-8) - JUSTICA PUBLICA X DANIEL MARINS ALESSI(SP186010A - MARCELO SILVA MASSUKADO E SP234589 - ANDRÉ BENEDETTI BELLINAZZI)
Intime-se a defesa para apresentar as suas alegações finais, no prazo legal.

0004841-56.2009.403.6126 (2009.61.26.004841-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1972 - STEVEN SHUNITI SWICKER) X IRACY DE ANDRADE BELLISOMI(SP184584 - ANALU APARECIDA PEREIRA E SP305881 - PRISCILLA GOMES DA SILVA) X MARCIO DE ANDRADE BELLISOMI(SP126928B - ANIBAL BLANCO DA COSTA E SP241543 - PATRICIA ESTAGLIANOIA)

Vistos em inspeção. 1. Comuniquem-se, às autoridades competentes, a sentença de fls. 380/381. 2. Encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da situação dos acusados, passando a constar como absolvido. 3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 4. Dê-se ciência ao MPF.

0001321-83.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP178191 - IVANILDO RIBEIRO DE ANDRADE)
SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente Nº 1984

EXECUCAO FISCAL

0001432-77.2006.403.6126 (2006.61.26.001432-4) - INSS/FAZENDA(Proc. RENATO MATHEUS MARCON) X NORDON INDUSTRIAS METALURGICAS S A(SP066449 - JOSE FERNANDES PEREIRA E SP102441 - VITOR DI FRANCISCO FILHO E SP075384 - CARLOS AMERICO DOMENEGHETTI BADIA)

Preliminarmente, cumpra-se com urgência o determinado no parágrafo 3º do despacho de fls. 521 (Após, publique-se o despacho de fls. 519 (Em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica.).Após, tornem conclusos para apreciação do requerimento de fls. 524/533.Intimem-se.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

***PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**

Diretor de Secretaria: BEL. MARCO AURELIO DE MORAES*

Expediente Nº 3119

EXECUCAO FISCAL

0003577-82.2001.403.6126 (2001.61.26.003577-9) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X EDUARDO DI GIORGIO FILHO

Vistos, etc...Trata-se de execução fiscal onde o exeqüente promove a cobrança dos valores estampados na Certidão de Dívida Ativa trazida aos autos.Após a realização de diligências infrutíferas, bem como a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº. 6.830/80, foi dada vista ao exeqüente.É a síntese do necessário.DECIDO:Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6830/80.Ocorre a prescrição intercorrente quando, a despeito de ter sido regularmente ajuizada a demanda, o exeqüente deixa de praticar os atos que lhe competiam, ocasionando a paralisação do processo por mais de 05 (cinco) anos.A respeito do tema, vale transcrever a diretriz da Súmula nº 314 do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:Súmula 314. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.Outrossim, o artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, na redação que lhe deu a Lei nº 11.051, de 29.12.2004, expressamente autoriza o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, nos seguintes termos:Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004).Oportuno registrar que, tratando-se de norma processual, sua aplicação é imediata, alcançando os processos em curso.De rigor consignar, ainda, não ter ocorrido qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, sendo certo que eventual pedido de vista do exeqüente sem nada requerer, requerendo dilação de prazo ou formulando requerimento já feito e apreciado pelo Juízo, não tem o condão de interromper ou suspender o curso da prescrição intercorrente. O mesmo se diga em relação a requerimentos que, embora pertinentes, tenham sido formulados após o transcurso da prescrição.No caso dos autos, a execução fiscal foi ajuizada em 05 de dezembro de 1.997.Após ter restado negativa a localização de bens do executado, o juiz de direito determinou a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº. 6.830/80, cujo deferimento ocorreu em 08 de abril de 2005, perfazendo o lapso de um ano de suspensão em 08 de abril de 2006.Desde então, não houve manifestação das partes até 30 de março de 2012, configurando-se a inércia do exeqüente por prazo superior a 05 (cinco) anos, contados após um ano da suspensão do processo. Nessa medida, ocorreu a prescrição intercorrente.Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 40, 4º, da Lei nº. 6.830/80.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P. R. I.

0003274-34.2002.403.6126 (2002.61.26.003274-6) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X GIOVANNA OTTATI

Vistos, etc...Trata-se de execução fiscal onde o exequente promove a cobrança dos valores estampados na Certidão de Dívida Ativa trazida aos autos.Após a realização de diligências infrutíferas, bem como a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº. 6.830/80, foi dada vista ao exequente.É a síntese do necessário.DECIDO:Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6830/80.Ocorre a prescrição intercorrente quando, a despeito de ter sido regularmente ajuizada a demanda, o exequente deixa de praticar os atos que lhe competiam, ocasionando a paralisação do processo por mais de 05 (cinco) anos.A respeito do tema, vale transcrever a diretriz da Súmula nº 314 do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:Súmula 314. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.Outrossim, o artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, na redação que lhe deu a Lei nº 11.051, de 29.12.2004, expressamente autoriza o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, nos seguintes termos:Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004).Oportuno registrar que, tratando-se de norma processual, sua aplicação é imediata, alcançando os processos em curso.De rigor consignar, ainda, não ter ocorrido qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, sendo certo que eventual pedido de vista do exequente sem nada requerer, requerendo dilação de prazo ou formulando requerimento já feito e apreciado pelo Juízo, não tem o condão de interromper ou suspender o curso da prescrição intercorrente. O mesmo se diga em relação a requerimentos que, embora pertinentes, tenham sido formulados após o transcurso da prescrição.No caso dos autos, a execução fiscal foi ajuizada em 29 de novembro de 1.996.Após ter restado negativa a localização de bens do executado, o juiz de direito determinou a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº. 6.830/80, cujo deferimento ocorreu em 08 de abril de 2005, perfazendo o lapso de um ano de suspensão em 08 de abril de 2006.Desde então, não houve manifestação das partes até 30 de março de 2012, configurando-se a inércia do exequente por prazo superior a 05 (cinco) anos, contados após um ano da suspensão do processo. Nessa medida, ocorreu a prescrição intercorrente.Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 40, 4º, da Lei nº. 6.830/80.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P. R. I.

0003807-90.2002.403.6126 (2002.61.26.003807-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X G T MAO DE OBRA TEMPORARIA E EFETIVA LTDA X JORDELINO CAMPOS X JOSE MORENO

Vistos, etc...Trata-se de execução fiscal onde o exequente promove a cobrança dos valores estampados na Certidão de Dívida Ativa trazida aos autos.Após a realização de diligências infrutíferas, bem como a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.É a síntese do necessário.DECIDO:Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6830/80.Ocorre a prescrição intercorrente quando, a despeito de ter sido regularmente ajuizada a demanda, o exequente deixa de praticar os atos que lhe competiam, ocasionando a paralisação do processo por mais de 05 (cinco) anos.A respeito do tema, vale transcrever a diretriz da Súmula nº 314 do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:Súmula 314. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.Outrossim, o artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, na redação que lhe deu a Lei nº 11.051, de 29.12.2004, expressamente autoriza o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, nos seguintes termos:Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004).Oportuno registrar que, tratando-se de norma processual, sua aplicação é imediata, alcançando os processos em curso.De rigor consignar, ainda, não ter ocorrido qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, sendo certo que eventual pedido de vista do exequente sem nada requerer, requerendo dilação de prazo ou formulando requerimento já feito e apreciado pelo Juízo, não tem o condão de interromper ou suspender o curso da prescrição intercorrente. O mesmo se diga em relação a requerimentos que, embora pertinentes, tenham sido formulados após o transcurso da prescrição.No caso dos autos, a execução fiscal foi ajuizada em 15 de fevereiro de 2002.Após a realização de diligências infrutíferas,

o exequente requereu a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cujo deferimento ocorreu em 28 de março de 2005, perfazendo o lapso de um ano de suspensão em 28 de março de 2006. Desde então, não houve manifestação das partes até 24 de abril de 2012, configurando-se a inércia do exequente por prazo superior a 05 (cinco) anos, contados após um ano da suspensão do processo. Nessa medida, ocorreu a prescrição intercorrente. Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I. Santo André, 21 de maio de 2012.

0004180-24.2002.403.6126 (2002.61.26.004180-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X CINELANDIA SANTO ANDRE COM/ DE BOLSAS LTDA X ELVIO DE OLIVEIRA ROSA

Vistos, etc... Trata-se de execução fiscal onde o exequente promove a cobrança dos valores estampados na Certidão de Dívida Ativa trazida aos autos. Após a realização de diligências infrutíferas, bem como a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, foi dada vista ao exequente. É a síntese do necessário. DECIDO: Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6830/80. Ocorre a prescrição intercorrente quando, a despeito de ter sido regularmente ajuizada a demanda, o exequente deixa de praticar os atos que lhe competiam, ocasionando a paralisação do processo por mais de 05 (cinco) anos. A respeito do tema, vale transcrever a diretriz da Súmula nº 314 do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 314. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Outrossim, o artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, na redação que lhe deu a Lei nº 11.051, de 29.12.2004, expressamente autoriza o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, nos seguintes termos: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). Oportuno registrar que, tratando-se de norma processual, sua aplicação é imediata, alcançando os processos em curso. De rigor consignar, ainda, não ter ocorrido qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, sendo certo que eventual pedido de vista do exequente sem nada requerer, requerendo dilação de prazo ou formulando requerimento já feito e apreciado pelo Juízo, não tem o condão de interromper ou suspender o curso da prescrição intercorrente. O mesmo se diga em relação a requerimentos que, embora pertinentes, tenham sido formulados após o transcurso da prescrição. No caso dos autos, a execução fiscal foi ajuizada em 24 de fevereiro de 2000. Após ter restado negativa a localização de bens do executado, o juiz de direito determinou a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cujo deferimento ocorreu em 22 de março de 2005, perfazendo o lapso de um ano de suspensão em 22 de março de 2006. Desde então, não houve manifestação das partes até 17 de abril de 2012, configurando-se a inércia do exequente por prazo superior a 05 (cinco) anos, contados após um ano da suspensão do processo. Nessa medida, ocorreu a prescrição intercorrente. Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

0004181-09.2002.403.6126 (2002.61.26.004181-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X CINELANDIA SANTO ANDRE COM/ DE BOLSAS LTDA X ELVIO DE OLIVEIRA ROSA

Vistos, etc... Trata-se de execução fiscal onde o exequente promove a cobrança dos valores estampados na Certidão de Dívida Ativa trazida aos autos. Após a realização de diligências infrutíferas, bem como a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, foi dada vista ao exequente. É a síntese do necessário. DECIDO: Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6830/80. Ocorre a prescrição intercorrente quando, a despeito de ter sido regularmente ajuizada a demanda, o exequente deixa de praticar os atos que lhe competiam, ocasionando a paralisação do processo por mais de 05 (cinco) anos. A respeito do tema, vale transcrever a diretriz da Súmula nº 314 do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 314. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Outrossim, o artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, na redação que lhe deu a Lei nº 11.051, de 29.12.2004, expressamente autoriza o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, nos seguintes termos: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da

Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). Oportuno registrar que, tratando-se de norma processual, sua aplicação é imediata, alcançando os processos em curso. De rigor consignar, ainda, não ter ocorrido qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, sendo certo que eventual pedido de vista do exequente sem nada requerer, requerendo dilação de prazo ou formulando requerimento já feito e apreciado pelo Juízo, não tem o condão de interromper ou suspender o curso da prescrição intercorrente. O mesmo se diga em relação a requerimentos que, embora pertinentes, tenham sido formulados após o transcurso da prescrição. No caso dos autos, a execução fiscal foi ajuizada em 03 de março de 2000. Após ter restado negativa a localização de bens do executado, o juiz de direito determinou a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº. 6.830/80, cujo deferimento ocorreu nos autos do processo 2002.61.26.004180-2, aos quais estes encontram-se apensados, em 30 de março de 2005, perfazendo o lapso de um ano de suspensão em 30 de março de 2006. Desde então, não houve manifestação das partes até 18 de abril de 2012, configurando-se a inércia do exequente por prazo superior a 05 (cinco) anos, contados após um ano da suspensão do processo. Nessa medida, ocorreu a prescrição intercorrente. Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 40, 4º, da Lei nº. 6.830/80. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

0005015-12.2002.403.6126 (2002.61.26.005015-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X IVONE SAMPAIO BOROTTO - ME

Vistos. Consoante requerimento do exequente, noticiando o pagamento as fls., JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 794, inciso I e 795, ambos do CPC. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custa ex lege. PRI

0005020-34.2002.403.6126 (2002.61.26.005020-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X L D A COM/ E REFORMA DE MAQUINAS LTDA - ME

Vistos, etc... Trata-se de execução fiscal onde o exequente promove a cobrança dos valores estampados na Certidão de Dívida Ativa trazida aos autos. Após a realização de diligências infrutíferas, bem como a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº. 6.830/80, foi dada vista ao exequente. É a síntese do necessário. DECIDO: Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6830/80. Ocorre a prescrição intercorrente quando, a despeito de ter sido regularmente ajuizada a demanda, o exequente deixa de praticar os atos que lhe competiam, ocasionando a paralisação do processo por mais de 05 (cinco) anos. A respeito do tema, vale transcrever a diretriz da Súmula nº 314 do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 314. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Outrossim, o artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, na redação que lhe deu a Lei nº 11.051, de 29.12.2004, expressamente autoriza o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, nos seguintes termos: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). Oportuno registrar que, tratando-se de norma processual, sua aplicação é imediata, alcançando os processos em curso. De rigor consignar, ainda, não ter ocorrido qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, sendo certo que eventual pedido de vista do exequente sem nada requerer, requerendo dilação de prazo ou formulando requerimento já feito e apreciado pelo Juízo, não tem o condão de interromper ou suspender o curso da prescrição intercorrente. O mesmo se diga em relação a requerimentos que, embora pertinentes, tenham sido formulados após o transcurso da prescrição. No caso dos autos, a execução fiscal foi ajuizada em 08 de março de 2002. Após ter restado negativa a localização de bens do executado, o juiz de direito determinou a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº. 6.830/80, cujo deferimento ocorreu em 24 de novembro de 2004, perfazendo o lapso de um ano de suspensão em 24 de novembro de 2005. Desde então, não houve manifestação das partes até 17 de abril de 2012, configurando-se a inércia do exequente por prazo superior a 05 (cinco) anos, contados após um ano da suspensão do processo. Nessa medida, ocorreu a prescrição intercorrente. Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269,

IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 40, 4º, da Lei nº. 6.830/80. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

0005024-71.2002.403.6126 (2002.61.26.005024-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X JANETE COSMETICOS LTDA

Vistos, etc... Trata-se de execução fiscal onde o exeqüente promove a cobrança dos valores estampados na Certidão de Dívida Ativa trazida aos autos. Após a realização de diligências infrutíferas, bem como a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº. 6.830/80, foi dada vista ao exeqüente. É a síntese do necessário. DECIDO: Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6830/80. Ocorre a prescrição intercorrente quando, a despeito de ter sido regularmente ajuizada a demanda, o exeqüente deixa de praticar os atos que lhe competiam, ocasionando a paralisação do processo por mais de 05 (cinco) anos. A respeito do tema, vale transcrever a diretriz da Súmula nº 314 do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 314. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Outrossim, o artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, na redação que lhe deu a Lei nº 11.051, de 29.12.2004, expressamente autoriza o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, nos seguintes termos: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). Oportuno registrar que, tratando-se de norma processual, sua aplicação é imediata, alcançando os processos em curso. De rigor consignar, ainda, não ter ocorrido qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, sendo certo que eventual pedido de vista do exeqüente sem nada requerer, requerendo dilação de prazo ou formulando requerimento já feito e apreciado pelo Juízo, não tem o condão de interromper ou suspender o curso da prescrição intercorrente. O mesmo se diga em relação a requerimentos que, embora pertinentes, tenham sido formulados após o transcurso da prescrição. No caso dos autos, a execução fiscal foi ajuizada em 8 de março de 2002. Após ter restado negativa a localização de bens do executado, o juiz de direito determinou a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº. 6.830/80, cujo deferimento ocorreu nos autos do processo 20026126005202-3, aos quais estes encontram-se apensados, em 07 de dezembro de 2004, perfazendo o lapso de um ano de suspensão em 07 de dezembro de 2005. Desde então, não houve manifestação das partes até 18 de abril de 2012, configurando-se a inércia do exeqüente por prazo superior a 05 (cinco) anos, contados após um ano da suspensão do processo. Nessa medida, ocorreu a prescrição intercorrente. Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 40, 4º, da Lei nº. 6.830/80. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

0005029-93.2002.403.6126 (2002.61.26.005029-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X PIRAMIDE QUEOPS CORRETORA DE SEGUROS LTDA

Vistos, etc... Trata-se de execução fiscal onde o exeqüente promove a cobrança dos valores estampados na Certidão de Dívida Ativa trazida aos autos. Após a realização de diligências infrutíferas, bem como a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº. 6.830/80, foi dada vista ao exeqüente. É a síntese do necessário. DECIDO: Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6830/80. Ocorre a prescrição intercorrente quando, a despeito de ter sido regularmente ajuizada a demanda, o exeqüente deixa de praticar os atos que lhe competiam, ocasionando a paralisação do processo por mais de 05 (cinco) anos. A respeito do tema, vale transcrever a diretriz da Súmula nº 314 do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 314. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Outrossim, o artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, na redação que lhe deu a Lei nº 11.051, de 29.12.2004, expressamente autoriza o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, nos seguintes termos: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). Oportuno registrar que, tratando-se de norma processual, sua aplicação é imediata, alcançando os processos

em curso. De rigor consignar, ainda, não ter ocorrido qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, sendo certo que eventual pedido de vista do exequente sem nada requerer, requerendo dilação de prazo ou formulando requerimento já feito e apreciado pelo Juízo, não tem o condão de interromper ou suspender o curso da prescrição intercorrente. O mesmo se diga em relação a requerimentos que, embora pertinentes, tenham sido formulados após o transcurso da prescrição. No caso dos autos, a execução fiscal foi ajuizada em 12 de novembro de 1996. Após ter restado negativa a localização de bens do executado, o juiz de direito determinou a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº. 6.830/80, cujo deferimento ocorreu em 23 de Novembro de 2004, perfazendo o lapso de um ano de suspensão em 23 de novembro de 2005. Desde então, não houve manifestação das partes até 17 de abril de 2012, configurando-se a inércia do exequente por prazo superior a 05 (cinco) anos, contados após um ano da suspensão do processo. Nessa medida, ocorreu a prescrição intercorrente. Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 40, 4º, da Lei nº. 6.830/80. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

0005040-25.2002.403.6126 (2002.61.26.005040-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X IVA THEREZINHA CARDOSO - ME

Vistos, etc... Trata-se de execução fiscal onde o exequente promove a cobrança dos valores estampados na Certidão de Dívida Ativa trazida aos autos. Após a realização de diligências infrutíferas, bem como a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. É a síntese do necessário. DECIDO: Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6830/80. Ocorre a prescrição intercorrente quando, a despeito de ter sido regularmente ajuizada a demanda, o exequente deixa de praticar os atos que lhe competiam, ocasionando a paralisação do processo por mais de 05 (cinco) anos. A respeito do tema, vale transcrever a diretriz da Súmula nº 314 do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 314. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Outrossim, o artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, na redação que lhe deu a Lei nº 11.051, de 29.12.2004, expressamente autoriza o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, nos seguintes termos: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). Oportuno registrar que, tratando-se de norma processual, sua aplicação é imediata, alcançando os processos em curso. De rigor consignar, ainda, não ter ocorrido qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, sendo certo que eventual pedido de vista do exequente sem nada requerer, requerendo dilação de prazo ou formulando requerimento já feito e apreciado pelo Juízo, não tem o condão de interromper ou suspender o curso da prescrição intercorrente. O mesmo se diga em relação a requerimentos que, embora pertinentes, tenham sido formulados após o transcurso da prescrição. No caso dos autos, a execução fiscal foi ajuizada em 8 de março de 2002. Após a realização de diligências infrutíferas, o exequente requereu a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cujo deferimento ocorreu em 24 de novembro de 2004, perfazendo o lapso de um ano de suspensão em 24 de novembro de 2005. Desde então, não houve manifestação das partes até 24 de abril de 2012, configurando-se a inércia do exequente por prazo superior a 05 (cinco) anos, contados após um ano da suspensão do processo. Nessa medida, ocorreu a prescrição intercorrente. Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I. Santo André, 21 de maio de 2012.

0005113-94.2002.403.6126 (2002.61.26.005113-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X PIRAMIDE QUEOPS CORRETORA DE SEGUROS LTDA

Vistos, etc... Trata-se de execução fiscal onde o exequente promove a cobrança dos valores estampados na Certidão de Dívida Ativa trazida aos autos. Após a realização de diligências infrutíferas, bem como a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº. 6.830/80, foi dada vista ao exequente. É a síntese do necessário. DECIDO: Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6830/80. Ocorre a prescrição intercorrente quando, a despeito de ter sido regularmente ajuizada a demanda, o exequente deixa de praticar os atos que lhe competiam, ocasionando a paralisação do processo por mais de 05 (cinco) anos. A respeito do tema, vale transcrever a diretriz da Súmula nº 314 do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 314. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Outrossim, o artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80,

na redação que lhe deu a Lei nº 11.051, de 29.12.2004, expressamente autoriza o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, nos seguintes termos: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). Oportuno registrar que, tratando-se de norma processual, sua aplicação é imediata, alcançando os processos em curso. De rigor consignar, ainda, não ter ocorrido qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, sendo certo que eventual pedido de vista do exequente sem nada requerer, requerendo dilação de prazo ou formulando requerimento já feito e apreciado pelo Juízo, não tem o condão de interromper ou suspender o curso da prescrição intercorrente. O mesmo se diga em relação a requerimentos que, embora pertinentes, tenham sido formulados após o transcurso da prescrição. No caso dos autos, a execução fiscal foi ajuizada em 8 de março de 2002. Após ter restado negativa a localização de bens do executado, o juiz de direito determinou a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº. 6.830/80, cujo deferimento ocorreu nos autos do processo 20026126005029-3, aos quais estes encontram-se apensados, em 14 de fevereiro de 2003, perfazendo o lapso de um ano de suspensão em 14 de fevereiro de 2004. Desde então, não houve manifestação das partes até 13 de abril de 2012, configurando-se a inércia do exequente por prazo superior a 05 (cinco) anos, contados após um ano da suspensão do processo. Nessa medida, ocorreu a prescrição intercorrente. Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 40, 4º, da Lei nº. 6.830/80. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

0005202-20.2002.403.6126 (2002.61.26.005202-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X JANETE COSMETICOS LTDA

Vistos, etc... Trata-se de execução fiscal onde o exequente promove a cobrança dos valores estampados na Certidão de Dívida Ativa trazida aos autos. Após a realização de diligências infrutíferas, bem como a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº. 6.830/80, foi dada vista ao exequente. É a síntese do necessário. DECIDO: Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6830/80. Ocorre a prescrição intercorrente quando, a despeito de ter sido regularmente ajuizada a demanda, o exequente deixa de praticar os atos que lhe competiam, ocasionando a paralisação do processo por mais de 05 (cinco) anos. A respeito do tema, vale transcrever a diretriz da Súmula nº 314 do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 314. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Outrossim, o artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, na redação que lhe deu a Lei nº 11.051, de 29.12.2004, expressamente autoriza o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, nos seguintes termos: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). Oportuno registrar que, tratando-se de norma processual, sua aplicação é imediata, alcançando os processos em curso. De rigor consignar, ainda, não ter ocorrido qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, sendo certo que eventual pedido de vista do exequente sem nada requerer, requerendo dilação de prazo ou formulando requerimento já feito e apreciado pelo Juízo, não tem o condão de interromper ou suspender o curso da prescrição intercorrente. O mesmo se diga em relação a requerimentos que, embora pertinentes, tenham sido formulados após o transcurso da prescrição. No caso dos autos, a execução fiscal foi ajuizada em 8 de março de 2002. Após ter restado negativa a localização de bens do executado, o juiz de direito determinou a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº. 6.830/80, cujo deferimento ocorreu em 24 de Novembro de 2004, perfazendo o lapso de um ano de suspensão em 24 de novembro de 2005. Desde então, não houve manifestação das partes até 17 de abril de 2012, configurando-se a inércia do exequente por prazo superior a 05 (cinco) anos, contados após um ano da suspensão do processo. Nessa medida, ocorreu a prescrição intercorrente. Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 40, 4º, da Lei nº. 6.830/80. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

0005211-79.2002.403.6126 (2002.61.26.005211-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X PIRAMIDE QUEOPS CORRETORA DE SEGUROS LTDA

Vistos, etc...Trata-se de execução fiscal onde o exeqüente promove a cobrança dos valores estampados na Certidão de Dívida Ativa trazida aos autos.Após a realização de diligências infrutíferas, bem como a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº. 6.830/80, foi dada vista ao exeqüente.É a síntese do necessário.DECIDO:Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6830/80.Ocorre a prescrição intercorrente quando, a despeito de ter sido regularmente ajuizada a demanda, o exeqüente deixa de praticar os atos que lhe competiam, ocasionando a paralisação do processo por mais de 05 (cinco) anos.A respeito do tema, vale transcrever a diretriz da Súmula nº 314 do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:Súmula 314. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.Outrossim, o artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, na redação que lhe deu a Lei nº 11.051, de 29.12.2004, expressamente autoriza o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, nos seguintes termos:Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004).Oportuno registrar que, tratando-se de norma processual, sua aplicação é imediata, alcançando os processos em curso.De rigor consignar, ainda, não ter ocorrido qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, sendo certo que eventual pedido de vista do exeqüente sem nada requerer, requerendo dilação de prazo ou formulando requerimento já feito e apreciado pelo Juízo, não tem o condão de interromper ou suspender o curso da prescrição intercorrente. O mesmo se diga em relação a requerimentos que, embora pertinentes, tenham sido formulados após o transcurso da prescrição.No caso dos autos, a execução fiscal foi ajuizada em 8 de março de 2002.Após ter restado negativa a localização de bens do executado, o juiz de direito determinou a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº. 6.830/80, cujo deferimento ocorreu nos autos do processo 20026126005029-3, aos quais estes encontram-se apensados, em 15 de agosto de 2005, perfazendo o lapso de um ano de suspensão em 15 de agosto de 2006.Desde então, não houve manifestação das partes até 13 de abril de 2012, configurando-se a inércia do exeqüente por prazo superior a 05 (cinco) anos, contados após um ano da suspensão do processo. Nessa medida, ocorreu a prescrição intercorrente.Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 40, 4º, da Lei nº. 6.830/80.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P. R. I.

0005227-33.2002.403.6126 (2002.61.26.005227-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X KIMKIRO RESTAURANTE LTDA

Vistos, etc...Trata-se de execução fiscal onde o exequente promove a cobrança dos valores estampados na Certidão de Dívida Ativa trazida aos autos.Após a realização de diligências infrutíferas, bem como a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.É a síntese do necessário.DECIDO:Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6830/80.Ocorre a prescrição intercorrente quando, a despeito de ter sido regularmente ajuizada a demanda, o exeqüente deixa de praticar os atos que lhe competiam, ocasionando a paralisação do processo por mais de 05 (cinco) anos.A respeito do tema, vale transcrever a diretriz da Súmula nº 314 do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:Súmula 314. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.Outrossim, o artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, na redação que lhe deu a Lei nº 11.051, de 29.12.2004, expressamente autoriza o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, nos seguintes termos:Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004).Oportuno registrar que, tratando-se de norma processual, sua aplicação é imediata, alcançando os processos em curso.De rigor consignar, ainda, não ter ocorrido qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, sendo certo que eventual pedido de vista do exequente sem nada requerer, requerendo dilação de prazo ou formulando requerimento já feito e apreciado pelo

Juízo, não tem o condão de interromper ou suspender o curso da prescrição intercorrente. O mesmo se diga em relação a requerimentos que, embora pertinentes, tenham sido formulados após o transcurso da prescrição. No caso dos autos, a execução fiscal foi ajuizada em 8 de março de 2002. Após a realização de diligências infrutíferas, o exequente requereu a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cujo deferimento ocorreu em 16 de novembro de 2004, perfazendo o lapso de um ano de suspensão em 16 de novembro de 2005. Desde então, não houve manifestação das partes até 17 de abril de 2012, configurando-se a inércia do exequente por prazo superior a 05 (cinco) anos, contados após um ano da suspensão do processo. Nessa medida, ocorreu a prescrição intercorrente. Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I. Santo André, 21 de maio de 2012.

0005232-55.2002.403.6126 (2002.61.26.005232-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X IVA THEREZINHA CARDOSO - ME

Vistos, etc... Trata-se de execução fiscal onde o exequente promove a cobrança dos valores estampados na Certidão de Dívida Ativa trazida aos autos. Após a realização de diligências infrutíferas, bem como a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, foi dada vista ao exequente. É a síntese do necessário. DECIDO: Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6830/80. Ocorre a prescrição intercorrente quando, a despeito de ter sido regularmente ajuizada a demanda, o exequente deixa de praticar os atos que lhe competiam, ocasionando a paralisação do processo por mais de 05 (cinco) anos. A respeito do tema, vale transcrever a diretriz da Súmula nº 314 do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 314. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Outrossim, o artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, na redação que lhe deu a Lei nº 11.051, de 29.12.2004, expressamente autoriza o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, nos seguintes termos: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). Oportuno registrar que, tratando-se de norma processual, sua aplicação é imediata, alcançando os processos em curso. De rigor consignar, ainda, não ter ocorrido qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, sendo certo que eventual pedido de vista do exequente sem nada requerer, requerendo dilação de prazo ou formulando requerimento já feito e apreciado pelo Juízo, não tem o condão de interromper ou suspender o curso da prescrição intercorrente. O mesmo se diga em relação a requerimentos que, embora pertinentes, tenham sido formulados após o transcurso da prescrição. No caso dos autos, a execução fiscal foi ajuizada em 8 de março de 2002. Após ter restado negativa a localização de bens do executado, o juiz de direito determinou a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cujo deferimento ocorreu em 10 de junho de 2005, perfazendo o lapso de um ano de suspensão em 10 de junho de 2006. Desde então, não houve manifestação das partes até 24 de abril de 2012, configurando-se a inércia do exequente por prazo superior a 05 (cinco) anos, contados após um ano da suspensão do processo. Nessa medida, ocorreu a prescrição intercorrente. Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

0005233-40.2002.403.6126 (2002.61.26.005233-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X IVA THEREZINHA CARDOSO - ME

Vistos, etc... Trata-se de execução fiscal onde o exequente promove a cobrança dos valores estampados na Certidão de Dívida Ativa trazida aos autos. Após a realização de diligências infrutíferas, bem como a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, foi dada vista ao exequente. É a síntese do necessário. DECIDO: Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6830/80. Ocorre a prescrição intercorrente quando, a despeito de ter sido regularmente ajuizada a demanda, o exequente deixa de praticar os atos que lhe competiam, ocasionando a paralisação do processo por mais de 05 (cinco) anos. A respeito do tema, vale transcrever a diretriz da Súmula nº 314 do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 314. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Outrossim, o artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, na redação que lhe deu a Lei nº 11.051, de 29.12.2004, expressamente autoriza o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, nos seguintes termos: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for

localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). Oportuno registrar que, tratando-se de norma processual, sua aplicação é imediata, alcançando os processos em curso. De rigor consignar, ainda, não ter ocorrido qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, sendo certo que eventual pedido de vista do exequente sem nada requerer, requerendo dilação de prazo ou formulando requerimento já feito e apreciado pelo Juízo, não tem o condão de interromper ou suspender o curso da prescrição intercorrente. O mesmo se diga em relação a requerimentos que, embora pertinentes, tenham sido formulados após o transcurso da prescrição. No caso dos autos, a execução fiscal foi ajuizada em 08 de março de 2002. Após ter restado negativa a localização de bens do executado, o juiz de direito determinou a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cujo deferimento ocorreu nos autos do processo 2002.61.26.005232-0, aos quais estes encontram-se apensados, em 10 de junho de 2005, perfazendo o lapso de um ano de suspensão em 10 de junho de 2006. Desde então, não houve manifestação das partes até 24 de abril de 2012, configurando-se a inércia do exequente por prazo superior a 05 (cinco) anos, contados após um ano da suspensão do processo. Nessa medida, ocorreu a prescrição intercorrente. Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

0006966-41.2002.403.6126 (2002.61.26.006966-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X AUTO POSTO NOVO HORIZONTE LTDA(SP186123 - ANA LÚCIA BORGES DE OLIVEIRA TIBURCIO E SP187624 - MARINA MORENO MOTA)

Consoante requerimento do(a) Exequente, noticiando o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa às fls. 81/82, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.09.80. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P. R. I. Santo André, 21 de maio de 2012

0007004-53.2002.403.6126 (2002.61.26.007004-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X MAGNOSOM INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA

Vistos, etc... Trata-se de execução fiscal onde o exequente promove a cobrança dos valores estampados na Certidão de Dívida Ativa trazida aos autos. Após a realização de diligências infrutíferas, bem como a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. É a síntese do necessário. DECIDO: Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6830/80. Ocorre a prescrição intercorrente quando, a despeito de ter sido regularmente ajuizada a demanda, o exequente deixa de praticar os atos que lhe competiam, ocasionando a paralisação do processo por mais de 05 (cinco) anos. A respeito do tema, vale transcrever a diretriz da Súmula nº 314 do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 314. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Outrossim, o artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, na redação que lhe deu a Lei nº 11.051, de 29.12.2004, expressamente autoriza o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, nos seguintes termos: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). Oportuno registrar que, tratando-se de norma processual, sua aplicação é imediata, alcançando os processos em curso. De rigor consignar, ainda, não ter ocorrido qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, sendo certo que eventual pedido de vista do exequente sem nada requerer, requerendo dilação de prazo ou formulando requerimento já feito e apreciado pelo Juízo, não tem o condão de interromper ou suspender o curso da prescrição intercorrente. O mesmo se diga em relação a requerimentos que, embora pertinentes, tenham sido formulados após o transcurso da prescrição. No caso dos autos, a execução fiscal foi ajuizada em 06 de julho de 1993. Após a realização de diligências infrutíferas, o exequente requereu a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cujo deferimento ocorreu em 18 de março de 2005, perfazendo o lapso de um ano de suspensão em 18 de março de 2006. Desde então, não houve manifestação das partes até 17 de abril de 2012, configurando-se a inércia do exequente por

prazo superior a 05 (cinco) anos, contados após um ano da suspensão do processo. Nessa medida, ocorreu a prescrição intercorrente. Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I. Santo André, 21 de maio de 2012.

0007051-27.2002.403.6126 (2002.61.26.007051-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X IND/ E COM/ DE PLASTICOS PRO LUX LTDA X WILLIAN DAUD X WILMA THOME DAUD(SP021280 - WILLIAM DAUD)

Vistos, etc... Trata-se de execução fiscal onde o exequente promove a cobrança dos valores estampados na Certidão de Dívida Ativa trazida aos autos. Após a realização de diligências infrutíferas, bem como a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. É a síntese do necessário. DECIDO: Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6830/80. Ocorre a prescrição intercorrente quando, a despeito de ter sido regularmente ajuizada a demanda, o exequente deixa de praticar os atos que lhe competiam, ocasionando a paralisação do processo por mais de 05 (cinco) anos. A respeito do tema, vale transcrever a diretriz da Súmula nº 314 do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 314. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Outrossim, o artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, na redação que lhe deu a Lei nº 11.051, de 29.12.2004, expressamente autoriza o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, nos seguintes termos: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspensão o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). Oportuno registrar que, tratando-se de norma processual, sua aplicação é imediata, alcançando os processos em curso. De rigor consignar, ainda, não ter ocorrido qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, sendo certo que eventual pedido de vista do exequente sem nada requerer, requerendo dilação de prazo ou formulando requerimento já feito e apreciado pelo Juízo, não tem o condão de interromper ou suspender o curso da prescrição intercorrente. O mesmo se diga em relação a requerimentos que, embora pertinentes, tenham sido formulados após o transcurso da prescrição. No caso dos autos, a execução fiscal foi ajuizada em 20 de dezembro de 1996. Após a realização de diligências infrutíferas, o exequente requereu a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cujo deferimento ocorreu em 8 de julho de 2005, perfazendo o lapso de um ano de suspensão em 8 de julho de 2006. Desde então, não houve manifestação das partes até 24 de abril de 2012, configurando-se a inércia do exequente por prazo superior a 05 (cinco) anos, contados após um ano da suspensão do processo. Nessa medida, ocorreu a prescrição intercorrente. Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I. Santo André, 21 de maio de 2012.

0007219-29.2002.403.6126 (2002.61.26.007219-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X AVEL APOLINARIO VEICULOS IMPORTADOS LTDA

Vistos, etc... Trata-se de execução fiscal onde o exequente promove a cobrança dos valores estampados na Certidão de Dívida Ativa trazida aos autos. Após a realização de diligências infrutíferas, bem como a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. É a síntese do necessário. DECIDO: Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6830/80. Ocorre a prescrição intercorrente quando, a despeito de ter sido regularmente ajuizada a demanda, o exequente deixa de praticar os atos que lhe competiam, ocasionando a paralisação do processo por mais de 05 (cinco) anos. A respeito do tema, vale transcrever a diretriz da Súmula nº 314 do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 314. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Outrossim, o artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, na redação que lhe deu a Lei nº 11.051, de 29.12.2004, expressamente autoriza o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, nos seguintes termos: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspensão o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). Oportuno registrar que, tratando-se de norma

processual, sua aplicação é imediata, alcançando os processos em curso. De rigor consignar, ainda, não ter ocorrido qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, sendo certo que eventual pedido de vista do exequente sem nada requerer, requerendo dilação de prazo ou formulando requerimento já feito e apreciado pelo Juízo, não tem o condão de interromper ou suspender o curso da prescrição intercorrente. O mesmo se diga em relação a requerimentos que, embora pertinentes, tenham sido formulados após o transcurso da prescrição. No caso dos autos, a execução fiscal foi ajuizada em 25 maio de 1998. Após a realização de diligências infrutíferas, o exequente requereu a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cujo deferimento ocorreu em 18 de abril de 2005, perfazendo o lapso de um ano de suspensão em 18 de abril de 2006. Desde então, não houve manifestação das partes até 17 de abril de 2012, configurando-se a inércia do exequente por prazo superior a 05 (cinco) anos, contados após um ano da suspensão do processo. Nessa medida, ocorreu a prescrição intercorrente. Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I. Santo André, 21 de maio de 2012.

0007919-05.2002.403.6126 (2002.61.26.007919-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X SEPOL COM/ DE METAIS LTDA ME X LUIZ GOMES DE SOUZA
Vistos, etc... Trata-se de execução fiscal onde o exequente promove a cobrança dos valores estampados na Certidão de Dívida Ativa trazida aos autos. Após a realização de diligências infrutíferas, bem como a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, foi dada vista ao exequente. É a síntese do necessário. DECIDO: Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6830/80. Ocorre a prescrição intercorrente quando, a despeito de ter sido regularmente ajuizada a demanda, o exequente deixa de praticar os atos que lhe competiam, ocasionando a paralisação do processo por mais de 05 (cinco) anos. A respeito do tema, vale transcrever a diretriz da Súmula nº 314 do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 314. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Outrossim, o artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, na redação que lhe deu a Lei nº 11.051, de 29.12.2004, expressamente autoriza o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, nos seguintes termos: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). Oportuno registrar que, tratando-se de norma processual, sua aplicação é imediata, alcançando os processos em curso. De rigor consignar, ainda, não ter ocorrido qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, sendo certo que eventual pedido de vista do exequente sem nada requerer, requerendo dilação de prazo ou formulando requerimento já feito e apreciado pelo Juízo, não tem o condão de interromper ou suspender o curso da prescrição intercorrente. O mesmo se diga em relação a requerimentos que, embora pertinentes, tenham sido formulados após o transcurso da prescrição. No caso dos autos, a execução fiscal foi ajuizada em 8 de março de 2000. Após ter restado negativa a localização de bens do executado, o juiz de direito determinou a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cujo deferimento ocorreu em 22 de março de 2005, perfazendo o lapso de um ano de suspensão em 22 de março de 2006. Desde então, não houve manifestação das partes até 17 de abril de 2012, configurando-se a inércia do exequente por prazo superior a 05 (cinco) anos, contados após um ano da suspensão do processo. Nessa medida, ocorreu a prescrição intercorrente. Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

0007920-87.2002.403.6126 (2002.61.26.007920-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X SEPOL COM/ DE METAIS LTDA ME X LUIZ GOMES DE SOUZA
Vistos, etc... Trata-se de execução fiscal onde o exequente promove a cobrança dos valores estampados na Certidão de Dívida Ativa trazida aos autos. Após a realização de diligências infrutíferas, bem como a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, foi dada vista ao exequente. É a síntese do necessário. DECIDO: Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6830/80. Ocorre a prescrição intercorrente quando, a despeito de ter sido regularmente ajuizada a demanda, o exequente deixa de praticar os atos que lhe competiam, ocasionando a paralisação do processo por mais de 05 (cinco) anos. A respeito do tema, vale transcrever a diretriz da Súmula nº 314 do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 314. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Outrossim, o artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80,

na redação que lhe deu a Lei nº 11.051, de 29.12.2004, expressamente autoriza o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, nos seguintes termos: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). Oportuno registrar que, tratando-se de norma processual, sua aplicação é imediata, alcançando os processos em curso. De rigor consignar, ainda, não ter ocorrido qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, sendo certo que eventual pedido de vista do exequente sem nada requerer, requerendo dilação de prazo ou formulando requerimento já feito e apreciado pelo Juízo, não tem o condão de interromper ou suspender o curso da prescrição intercorrente. O mesmo se diga em relação a requerimentos que, embora pertinentes, tenham sido formulados após o transcurso da prescrição. No caso dos autos, a execução fiscal foi ajuizada em 8 de março de 2000. Após ter restado negativa a localização de bens do executado, o juiz de direito determinou a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cujo deferimento ocorreu nos autos do processo 2002.61.26.007919-2, aos quais estes encontram-se apensados, em 22 de março de 2005, perfazendo o lapso de um ano de suspensão em 22 de março de 2006. Desde então, não houve manifestação das partes até 17 de abril de 2012, configurando-se a inércia do exequente por prazo superior a 05 (cinco) anos, contados após um ano da suspensão do processo. Nessa medida, ocorreu a prescrição intercorrente. Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

0009285-79.2002.403.6126 (2002.61.26.009285-8) - INSTITUTO JURIDICO DAS TERRAS RURAIS - INTER(Proc. 18 - HELIO ROBERTO NOVOA DA COSTA) X JOAO DE OLIVEIRA BARBOSA

Vistos. Consoante requerimento do(a) Exequente, noticiando o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa às fls. 44/45, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.09.80. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P. R. I. Santo André, 21 de maio de 2012

0009286-64.2002.403.6126 (2002.61.26.009286-0) - INSTITUTO JURIDICO DAS TERRAS RURAIS - INTER(Proc. 18 - HELIO ROBERTO NOVOA DA COSTA) X LEONEL SALMAZO

Vistos. Consoante requerimento do(a) Exequente, noticiando o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa às fls. 442/43, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.09.80. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P. R. I. Santo André, 21 de maio de 2012

0009295-26.2002.403.6126 (2002.61.26.009295-0) - INSTITUTO JURIDICO DAS TERRAS RURAIS - INTER(Proc. NELCI GOMES FERREIRA) X SALVADOR LAZARO DE BORBA

Vistos, etc... Trata-se de execução fiscal onde o exequente promove a cobrança dos valores estampados na Certidão de Dívida Ativa trazida aos autos. Após a realização de diligências infrutíferas, bem como a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. É a síntese do necessário. DECIDO: Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6830/80. Ocorre a prescrição intercorrente quando, a despeito de ter sido regularmente ajuizada a demanda, o exequente deixa de praticar os atos que lhe competiam, ocasionando a paralisação do processo por mais de 05 (cinco) anos. A respeito do tema, vale transcrever a diretriz da Súmula nº 314 do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 314. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Outrossim, o artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, na redação que lhe deu a Lei nº 11.051, de 29.12.2004, expressamente autoriza o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, nos seguintes termos: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). Oportuno registrar que, tratando-se de norma

processual, sua aplicação é imediata, alcançando os processos em curso. De rigor consignar, ainda, não ter ocorrido qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, sendo certo que eventual pedido de vista do exequente sem nada requerer, requerendo dilação de prazo ou formulando requerimento já feito e apreciado pelo Juízo, não tem o condão de interromper ou suspender o curso da prescrição intercorrente. O mesmo se diga em relação a requerimentos que, embora pertinentes, tenham sido formulados após o transcurso da prescrição. No caso dos autos, a execução fiscal foi ajuizada em 15 de setembro de 1988. Após a realização de diligências infrutíferas, o exequente requereu a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cujo deferimento ocorreu em 13 de dezembro de 2004, perfazendo o lapso de um ano de suspensão em 13 de dezembro de 2005. Desde então, não houve manifestação das partes até 17 de abril de 2012, configurando-se a inércia do exequente por prazo superior a 05 (cinco) anos, contados após um ano da suspensão do processo. Nessa medida, ocorreu a prescrição intercorrente. Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I. Santo André, 21 de maio de 2012.

0009533-45.2002.403.6126 (2002.61.26.009533-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X METALURGICA SAO JUSTO LTDA X ACYR DE SOUZA LOPES X ANTONIO SERGIO LOPES FERREIRA

Vistos, etc... Trata-se de execução fiscal onde o exequente promove a cobrança dos valores estampados na Certidão de Dívida Ativa trazida aos autos. Após a realização de diligências infrutíferas, bem como a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, foi dada vista ao exequente. É a síntese do necessário. DECIDO: Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6830/80. Ocorre a prescrição intercorrente quando, a despeito de ter sido regularmente ajuizada a demanda, o exequente deixa de praticar os atos que lhe competiam, ocasionando a paralisação do processo por mais de 05 (cinco) anos. A respeito do tema, vale transcrever a diretriz da Súmula nº 314 do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 314. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Outrossim, o artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, na redação que lhe deu a Lei nº 11.051, de 29.12.2004, expressamente autoriza o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, nos seguintes termos: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). Oportuno registrar que, tratando-se de norma processual, sua aplicação é imediata, alcançando os processos em curso. De rigor consignar, ainda, não ter ocorrido qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, sendo certo que eventual pedido de vista do exequente sem nada requerer, requerendo dilação de prazo ou formulando requerimento já feito e apreciado pelo Juízo, não tem o condão de interromper ou suspender o curso da prescrição intercorrente. O mesmo se diga em relação a requerimentos que, embora pertinentes, tenham sido formulados após o transcurso da prescrição. No caso dos autos, a execução fiscal foi ajuizada em 31 de agosto de 1983. Após ter restado negativa a localização de bens do executado, o juiz de direito determinou a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cujo deferimento ocorreu em 29 de junho de 2004, perfazendo o lapso de um ano de suspensão em 29 de junho de 2005. Desde então, não houve manifestação das partes até 13 de abril de 2012, configurando-se a inércia do exequente por prazo superior a 05 (cinco) anos, contados após um ano da suspensão do processo. Nessa medida, ocorreu a prescrição intercorrente. Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

0009541-22.2002.403.6126 (2002.61.26.009541-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 543 - ANTONIO JOSE DE SOUZA FOZ) X METALURGICA SAO JUSTO LTDA X ACYR DE SOUZA LOPES X ANTONIO SERGIO LOPES FERREIRA

Vistos, etc... Trata-se de execução fiscal onde o exequente promove a cobrança dos valores estampados na Certidão de Dívida Ativa trazida aos autos. Após a realização de diligências infrutíferas, bem como a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, foi dada vista ao exequente. É a síntese do necessário. DECIDO: Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6830/80. Ocorre a prescrição intercorrente quando, a despeito de ter sido regularmente ajuizada a demanda, o exequente deixa de praticar os atos que lhe competiam, ocasionando a paralisação do processo por mais de 05

(cinco) anos. A respeito do tema, vale transcrever a diretriz da Súmula nº 314 do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 314. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Outrossim, o artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, na redação que lhe deu a Lei nº 11.051, de 29.12.2004, expressamente autoriza o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, nos seguintes termos: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). Oportuno registrar que, tratando-se de norma processual, sua aplicação é imediata, alcançando os processos em curso. De rigor consignar, ainda, não ter ocorrido qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, sendo certo que eventual pedido de vista do exequente sem nada requerer, requerendo dilação de prazo ou formulando requerimento já feito e apreciado pelo Juízo, não tem o condão de interromper ou suspender o curso da prescrição intercorrente. O mesmo se diga em relação a requerimentos que, embora pertinentes, tenham sido formulados após o transcurso da prescrição. No caso dos autos, a execução fiscal foi ajuizada em 24 de maio de 1993. Após ter restado negativa a localização de bens do executado, o juiz de direito determinou a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cujo deferimento ocorreu nos autos do processo 2002.61.26.0009533-1, aos quais estes encontram-se apensados, em 23 de junho de 2005, perfazendo o lapso de um ano de suspensão em 23 de junho de 2006. Desde então, não houve manifestação das partes até 13 de abril de 2012, configurando-se a inércia do exequente por prazo superior a 05 (cinco) anos, contados após um ano da suspensão do processo. Nessa medida, ocorreu a prescrição intercorrente. Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

0009545-59.2002.403.6126 (2002.61.26.009545-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 543 - ANTONIO JOSE DE SOUZA FOZ) X METALURGICA SAO JUSTO LTDA X ACYR DE SOUZA LOPES X ANTONIO SERGIO LOPES FERREIRA

Vistos, etc... Trata-se de execução fiscal onde o exequente promove a cobrança dos valores estampados na Certidão de Dívida Ativa trazida aos autos. Após a realização de diligências infrutíferas, bem como a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, foi dada vista ao exequente. É a síntese do necessário. DECIDO: Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6830/80. Ocorre a prescrição intercorrente quando, a despeito de ter sido regularmente ajuizada a demanda, o exequente deixa de praticar os atos que lhe competiam, ocasionando a paralisação do processo por mais de 05 (cinco) anos. A respeito do tema, vale transcrever a diretriz da Súmula nº 314 do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 314. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Outrossim, o artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, na redação que lhe deu a Lei nº 11.051, de 29.12.2004, expressamente autoriza o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, nos seguintes termos: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). Oportuno registrar que, tratando-se de norma processual, sua aplicação é imediata, alcançando os processos em curso. De rigor consignar, ainda, não ter ocorrido qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, sendo certo que eventual pedido de vista do exequente sem nada requerer, requerendo dilação de prazo ou formulando requerimento já feito e apreciado pelo Juízo, não tem o condão de interromper ou suspender o curso da prescrição intercorrente. O mesmo se diga em relação a requerimentos que, embora pertinentes, tenham sido formulados após o transcurso da prescrição. No caso dos autos, a execução fiscal foi ajuizada em 26 de novembro de 1996. Após ter restado negativa a localização de bens do executado, o juiz de direito determinou a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cujo deferimento ocorreu nos autos do processo 2002.61.26.0009533-1, aos quais estes encontram-se apensados, em 23 de junho de 2005, perfazendo o lapso de um ano de suspensão em 23 de junho de 2006. Desde então, não houve manifestação das partes até 13 de abril de 2012, configurando-se a inércia do exequente por prazo superior a 05 (cinco) anos, contados após um ano da

suspensão do processo. Nessa medida, ocorreu a prescrição intercorrente. Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 40, 4º, da Lei nº. 6.830/80. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

0010357-04.2002.403.6126 (2002.61.26.010357-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) X CONSERVADORA VAZ DE ELEVADORES LTDA (MASSA FALIDA) X YASUO TAKIGAMI X ANTONIO CARLOS VAZ

Vistos, etc... Trata-se de execução fiscal onde o exequente promove a cobrança dos valores estampados na Certidão de Dívida Ativa trazida aos autos. Após a realização de diligências infrutíferas, bem como a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. É a síntese do necessário. DECIDO: Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6830/80. Ocorre a prescrição intercorrente quando, a despeito de ter sido regularmente ajuizada a demanda, o exequente deixa de praticar os atos que lhe competiam, ocasionando a paralisação do processo por mais de 05 (cinco) anos. A respeito do tema, vale transcrever a diretriz da Súmula nº 314 do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 314. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Outrossim, o artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, na redação que lhe deu a Lei nº 11.051, de 29.12.2004, expressamente autoriza o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, nos seguintes termos: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). Oportuno registrar que, tratando-se de norma processual, sua aplicação é imediata, alcançando os processos em curso. De rigor consignar, ainda, não ter ocorrido qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, sendo certo que eventual pedido de vista do exequente sem nada requerer, requerendo dilação de prazo ou formulando requerimento já feito e apreciado pelo Juízo, não tem o condão de interromper ou suspender o curso da prescrição intercorrente. O mesmo se diga em relação a requerimentos que, embora pertinentes, tenham sido formulados após o transcurso da prescrição. No caso dos autos, a execução fiscal foi ajuizada em 12 de novembro de 1996. Após a realização de diligências infrutíferas, o exequente requereu a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cujo deferimento ocorreu em 23 de novembro de 2004, perfazendo o lapso de um ano de suspensão em 23 de novembro de 2005. Desde então, não houve manifestação das partes até 26 de abril de 2012, configurando-se a inércia do exequente por prazo superior a 05 (cinco) anos, contados após um ano da suspensão do processo. Nessa medida, ocorreu a prescrição intercorrente. Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I. Santo André, 21 de maio de 2012.

0010610-89.2002.403.6126 (2002.61.26.010610-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2 - SHIGUENARI TACHIBANA) X FUNDICAO HTC LTDA

Vistos, etc... Trata-se de execução fiscal onde o exequente promove a cobrança dos valores estampados na Certidão de Dívida Ativa trazida aos autos. Após a realização de diligências infrutíferas, bem como a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº. 6.830/80, foi dada vista ao exequente. É a síntese do necessário. DECIDO: Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6830/80. Ocorre a prescrição intercorrente quando, a despeito de ter sido regularmente ajuizada a demanda, o exequente deixa de praticar os atos que lhe competiam, ocasionando a paralisação do processo por mais de 05 (cinco) anos. A respeito do tema, vale transcrever a diretriz da Súmula nº 314 do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 314. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Outrossim, o artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, na redação que lhe deu a Lei nº 11.051, de 29.12.2004, expressamente autoriza o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, nos seguintes termos: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de

ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). Oportuno registrar que, tratando-se de norma processual, sua aplicação é imediata, alcançando os processos em curso. De rigor consignar, ainda, não ter ocorrido qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, sendo certo que eventual pedido de vista do exequente sem nada requerer, requerendo dilação de prazo ou formulando requerimento já feito e apreciado pelo Juízo, não tem o condão de interromper ou suspender o curso da prescrição intercorrente. O mesmo se diga em relação a requerimentos que, embora pertinentes, tenham sido formulados após o transcurso da prescrição. No caso dos autos, a execução fiscal foi ajuizada em 23 de setembro de 1985. Após ter restado negativa a localização de bens do executado, o juiz de direito determinou a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cujo deferimento ocorreu em 10 de junho de 2005, perfazendo o lapso de um ano de suspensão em 10 de junho de 2006. Desde então, não houve manifestação das partes até 24 de abril de 2012, configurando-se a inércia do exequente por prazo superior a 05 (cinco) anos, contados após um ano da suspensão do processo. Nessa medida, ocorreu a prescrição intercorrente. Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

0010647-19.2002.403.6126 (2002.61.26.010647-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X FUNDICAO VALPARAISO LTDA X RAPHAEL PEPE X ARNALDO CORREIA VAZ MONTEIRO(SP060469 - CLAUDIO BOCCATO JUNIOR E SP053878 - JOAO ARMANDO DE LIMA TORTORELLI E SP053423 - BEATRIZ TIYOKO SHINOHARA TORTORELLI)
Vistos. Tendo em vista o depósito de fls 181/182 e a manifestação de fl. 195, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P. R. I.

0012319-62.2002.403.6126 (2002.61.26.012319-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X P & B SERVICOS FOTOGRAFICOS S/C LTDA - ME
Vistos, etc... Trata-se de execução fiscal onde o exequente promove a cobrança dos valores estampados na Certidão de Dívida Ativa trazida aos autos. Após a realização de diligências infrutíferas, bem como a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, foi dada vista ao exequente. É a síntese do necessário. DECIDO: Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6830/80. Ocorre a prescrição intercorrente quando, a despeito de ter sido regularmente ajuizada a demanda, o exequente deixa de praticar os atos que lhe competiam, ocasionando a paralisação do processo por mais de 05 (cinco) anos. A respeito do tema, vale transcrever a diretriz da Súmula nº 314 do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 314. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Outrossim, o artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, na redação que lhe deu a Lei nº 11.051, de 29.12.2004, expressamente autoriza o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, nos seguintes termos: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). Oportuno registrar que, tratando-se de norma processual, sua aplicação é imediata, alcançando os processos em curso. De rigor consignar, ainda, não ter ocorrido qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, sendo certo que eventual pedido de vista do exequente sem nada requerer, requerendo dilação de prazo ou formulando requerimento já feito e apreciado pelo Juízo, não tem o condão de interromper ou suspender o curso da prescrição intercorrente. O mesmo se diga em relação a requerimentos que, embora pertinentes, tenham sido formulados após o transcurso da prescrição. No caso dos autos, a execução fiscal foi ajuizada em 16 de agosto de 2002. Após ter restado negativa a localização de bens do executado, o juiz de direito determinou a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cujo deferimento ocorreu em 21 de março de 2005, perfazendo o lapso de um ano de suspensão em 21 de março de 2006. Desde então, não houve manifestação das partes até 13 de abril de 2012, configurando-se a inércia do exequente por prazo superior a 05 (cinco) anos, contados após um ano da suspensão do processo. Nessa medida, ocorreu a prescrição intercorrente. Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

0012362-96.2002.403.6126 (2002.61.26.012362-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X MARCELO GREGHI - ME

Vistos. Consoante requerimento do Exequente, noticiando o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa às fls., JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.09.80. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. PRI

0014144-41.2002.403.6126 (2002.61.26.014144-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X MIRIAN CRISTINA FIGUEIREDO ME X MIRIAN CRISTINA FIGUEIREDO

Vistos, etc...Trata-se de execução fiscal onde o exequente promove a cobrança dos valores estampados na Certidão de Dívida Ativa trazida aos autos.Após a realização de diligências infrutíferas, bem como a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº. 6.830/80, foi dada vista ao exequente.É a síntese do necessário.DECIDO:Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6830/80.Ocorre a prescrição intercorrente quando, a despeito de ter sido regularmente ajuizada a demanda, o exequente deixa de praticar os atos que lhe competiam, ocasionando a paralisação do processo por mais de 05 (cinco) anos.A respeito do tema, vale transcrever a diretriz da Súmula nº 314 do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:Súmula 314. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.Outrossim, o artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, na redação que lhe deu a Lei nº 11.051, de 29.12.2004, expressamente autoriza o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, nos seguintes termos:Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004).Oportuno registrar que, tratando-se de norma processual, sua aplicação é imediata, alcançando os processos em curso.De rigor consignar, ainda, não ter ocorrido qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, sendo certo que eventual pedido de vista do exequente sem nada requerer, requerendo dilação de prazo ou formulando requerimento já feito e apreciado pelo Juízo, não tem o condão de interromper ou suspender o curso da prescrição intercorrente. O mesmo se diga em relação a requerimentos que, embora pertinentes, tenham sido formulados após o transcurso da prescrição.No caso dos autos, a execução fiscal foi ajuizada em 12 de novembro de 2002.Após ter restado negativa a localização de bens do executado, o juiz de direito determinou a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº. 6.830/80, cujo deferimento ocorreu em 18 de março de 2005, perfazendo o lapso de um ano de suspensão em 18 de março de 2006.Desde então, não houve manifestação das partes até 13 de abril de 2012, configurando-se a inércia do exequente por prazo superior a 05 (cinco) anos, contados após um ano da suspensão do processo. Nessa medida, ocorreu a prescrição intercorrente.Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 40, 4º, da Lei nº. 6.830/80.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P. R. I.

0014223-20.2002.403.6126 (2002.61.26.014223-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X ABRASTEL TELECOMUNICACOES LTDA

Vistos, etc...Trata-se de execução fiscal onde o exequente promove a cobrança dos valores estampados na Certidão de Dívida Ativa trazida aos autos.Após a realização de diligências infrutíferas, bem como a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº. 6.830/80, foi dada vista ao exequente.É a síntese do necessário.DECIDO:Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6830/80.Ocorre a prescrição intercorrente quando, a despeito de ter sido regularmente ajuizada a demanda, o exequente deixa de praticar os atos que lhe competiam, ocasionando a paralisação do processo por mais de 05 (cinco) anos.A respeito do tema, vale transcrever a diretriz da Súmula nº 314 do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:Súmula 314. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.Outrossim, o artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, na redação que lhe deu a Lei nº 11.051, de 29.12.2004, expressamente autoriza o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, nos seguintes termos:Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o

devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). Oportuno registrar que, tratando-se de norma processual, sua aplicação é imediata, alcançando os processos em curso. De rigor consignar, ainda, não ter ocorrido qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, sendo certo que eventual pedido de vista do exequente sem nada requerer, requerendo dilação de prazo ou formulando requerimento já feito e apreciado pelo Juízo, não tem o condão de interromper ou suspender o curso da prescrição intercorrente. O mesmo se diga em relação a requerimentos que, embora pertinentes, tenham sido formulados após o transcurso da prescrição. No caso dos autos, a execução fiscal foi ajuizada em 12 de novembro de 2002. Após ter restado negativa a localização de bens do executado, o juiz de direito determinou a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cujo deferimento ocorreu nos autos do processo 2002.61.26.015417-7, aos quais estes encontram-se apensados, em 28 de junho de 2005, perfazendo o lapso de um ano de suspensão em 28 de junho de 2006. Desde então, não houve manifestação das partes até 17 de abril de 2012, configurando-se a inércia do exequente por prazo superior a 05 (cinco) anos, contados após um ano da suspensão do processo. Nessa medida, ocorreu a prescrição intercorrente. Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

0014303-81.2002.403.6126 (2002.61.26.014303-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X EDNA SUELI FLORINDO ME X EDNA SUELI FLORINDO

Vistos. Consoante requerimento do(a) Exequente, noticiando o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa às fls. 62/63, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.09.80. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P. R. I. Santo André, 21 de maio de 2012

0014315-95.2002.403.6126 (2002.61.26.014315-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X MAIK COMERCIO DE MOTOS LTDA X JOAQUIM DA SILVEIRA PRIMO X ANTONIA FRASATO DA SILVEIRA

Vistos. Consoante requerimento do(a) Exequente, noticiando o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa às fls. 51/52, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.09.80. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P. R. I. Santo André, 21 de maio de 2012

0014476-08.2002.403.6126 (2002.61.26.014476-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X INDUSTRIA MECANICA POLITEC LTDA

Vistos, etc... Trata-se de execução fiscal onde o exequente promove a cobrança dos valores estampados na Certidão de Dívida Ativa trazida aos autos. Após a realização de diligências infrutíferas, bem como a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. É a síntese do necessário. DECIDO: Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6830/80. Ocorre a prescrição intercorrente quando, a despeito de ter sido regularmente ajuizada a demanda, o exequente deixa de praticar os atos que lhe competiam, ocasionando a paralisação do processo por mais de 05 (cinco) anos. A respeito do tema, vale transcrever a diretriz da Súmula nº 314 do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 314. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Outrossim, o artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, na redação que lhe deu a Lei nº 11.051, de 29.12.2004, expressamente autoriza o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, nos seguintes termos: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). Oportuno registrar que, tratando-se de norma processual, sua aplicação é imediata, alcançando os processos em curso. De rigor consignar, ainda, não ter ocorrido qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, sendo certo que eventual pedido de vista do exequente sem nada requerer, requerendo dilação de prazo ou formulando requerimento já feito e apreciado pelo Juízo, não tem o condão de interromper ou suspender o curso da prescrição intercorrente. O mesmo se diga em relação a requerimentos que, embora pertinentes, tenham sido formulados após o transcurso da prescrição. No caso

dos autos, a execução fiscal foi ajuizada em 12 de novembro de 2002. Após a realização de diligências infrutíferas, o exequente requereu a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cujo deferimento ocorreu em 16 de novembro de 2004, perfazendo o lapso de um ano de suspensão em 16 de novembro de 2005. Desde então, não houve manifestação das partes até 17 de abril de 2012, configurando-se a inércia do exequente por prazo superior a 05 (cinco) anos, contados após um ano da suspensão do processo. Nessa medida, ocorreu a prescrição intercorrente. Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I. Santo André, 21 de maio de 2012.

0014496-96.2002.403.6126 (2002.61.26.014496-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X PERFORMANCE SERVICOS TECNICOS COM EM PROD REPR LTDA ME

Vistos. Consoante requerimento do Exequente, noticiando o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa às fls., JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.09.80. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. PRI

0014501-21.2002.403.6126 (2002.61.26.014501-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X MA COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA-ME.

Vistos, etc... Trata-se de execução fiscal onde o exequente promove a cobrança dos valores estampados na Certidão de Dívida Ativa trazida aos autos. Após a realização de diligências infrutíferas, bem como a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. É a síntese do necessário. DECIDO: Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6830/80. Ocorre a prescrição intercorrente quando, a despeito de ter sido regularmente ajuizada a demanda, o exequente deixa de praticar os atos que lhe competiam, ocasionando a paralisação do processo por mais de 05 (cinco) anos. A respeito do tema, vale transcrever a diretriz da Súmula nº 314 do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 314. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Outrossim, o artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, na redação que lhe deu a Lei nº 11.051, de 29.12.2004, expressamente autoriza o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, nos seguintes termos: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). Oportuno registrar que, tratando-se de norma processual, sua aplicação é imediata, alcançando os processos em curso. De rigor consignar, ainda, não ter ocorrido qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, sendo certo que eventual pedido de vista do exequente sem nada requerer, requerendo dilação de prazo ou formulando requerimento já feito e apreciado pelo Juízo, não tem o condão de interromper ou suspender o curso da prescrição intercorrente. O mesmo se diga em relação a requerimentos que, embora pertinentes, tenham sido formulados após o transcurso da prescrição. No caso dos autos, a execução fiscal foi ajuizada em 12 de novembro de 2002. Após a realização de diligências infrutíferas, o exequente requereu a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cujo deferimento ocorreu em 5 de agosto de 2005, perfazendo o lapso de um ano de suspensão em 5 de agosto de 2006. Desde então, não houve manifestação das partes até 17 de abril de 2012, configurando-se a inércia do exequente por prazo superior a 05 (cinco) anos, contados após um ano da suspensão do processo. Nessa medida, ocorreu a prescrição intercorrente. Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I. Santo André, 21 de maio de 2012.

0014510-80.2002.403.6126 (2002.61.26.014510-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X PIZZARIA JOIA LTDA

Vistos. Consoante requerimento do exequente, noticiando o pagamento as fls., JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 794, inciso I e 795, ambos do CPC. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custa ex lege. PRI

0014743-77.2002.403.6126 (2002.61.26.014743-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL E Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X CON-SERV CONSTRUÇOES E SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA

Vistos, etc...Trata-se de execução fiscal onde o exeqüente promove a cobrança dos valores estampados na Certidão de Dívida Ativa trazida aos autos.Após a realização de diligências infrutíferas, bem como a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº. 6.830/80, foi dada vista ao exeqüente.É a síntese do necessário.DECIDO:Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6830/80.Ocorre a prescrição intercorrente quando, a despeito de ter sido regularmente ajuizada a demanda, o exeqüente deixa de praticar os atos que lhe competiam, ocasionando a paralisação do processo por mais de 05 (cinco) anos.A respeito do tema, vale transcrever a diretriz da Súmula nº 314 do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:Súmula 314. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.Outrossim, o artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, na redação que lhe deu a Lei nº 11.051, de 29.12.2004, expressamente autoriza o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, nos seguintes termos:Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004).Oportuno registrar que, tratando-se de norma processual, sua aplicação é imediata, alcançando os processos em curso.De rigor consignar, ainda, não ter ocorrido qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, sendo certo que eventual pedido de vista do exeqüente sem nada requerer, requerendo dilação de prazo ou formulando requerimento já feito e apreciado pelo Juízo, não tem o condão de interromper ou suspender o curso da prescrição intercorrente. O mesmo se diga em relação a requerimentos que, embora pertinentes, tenham sido formulados após o transcurso da prescrição.No caso dos autos, a execução fiscal foi ajuizada em 18 de novembro de 2002.Após ter restado negativa a localização de bens do executado, o juiz de direito determinou a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº. 6.830/80, cujo deferimento ocorreu em 10 de março de 2004, perfazendo o lapso de um ano de suspensão em 10 de março de 2005.Desde então, não houve manifestação das partes até 17 de abril de 2012, configurando-se a inércia do exeqüente por prazo superior a 05 (cinco) anos, contados após um ano da suspensão do processo. Nessa medida, ocorreu a prescrição intercorrente.Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 40, 4º, da Lei nº. 6.830/80.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P. R. I.

0014824-26.2002.403.6126 (2002.61.26.014824-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X ELISIR FEDRI

Vistos, etc...Trata-se de execução fiscal onde o exeqüente promove a cobrança dos valores estampados na Certidão de Dívida Ativa trazida aos autos.Após a realização de diligências infrutíferas, bem como a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº. 6.830/80, foi dada vista ao exeqüente.É a síntese do necessário.DECIDO:Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6830/80.Ocorre a prescrição intercorrente quando, a despeito de ter sido regularmente ajuizada a demanda, o exeqüente deixa de praticar os atos que lhe competiam, ocasionando a paralisação do processo por mais de 05 (cinco) anos.A respeito do tema, vale transcrever a diretriz da Súmula nº 314 do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:Súmula 314. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.Outrossim, o artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, na redação que lhe deu a Lei nº 11.051, de 29.12.2004, expressamente autoriza o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, nos seguintes termos:Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004).Oportuno registrar que, tratando-se de norma processual, sua aplicação é imediata, alcançando os processos em curso.De rigor consignar, ainda, não ter ocorrido qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, sendo certo que eventual pedido de vista do exeqüente sem nada requerer, requerendo dilação de prazo ou formulando requerimento já feito e apreciado pelo Juízo, não tem o condão de interromper ou suspender o curso

da prescrição intercorrente. O mesmo se diga em relação a requerimentos que, embora pertinentes, tenham sido formulados após o transcurso da prescrição. No caso dos autos, a execução fiscal foi ajuizada em 20 de novembro de 2002. Após ter restado negativa a localização de bens do executado, o juiz de direito determinou a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cujo deferimento ocorreu em 18 de março de 2005, perfazendo o lapso de um ano de suspensão em 18 de março de 2006. Desde então, não houve manifestação das partes até 24 de abril de 2012, configurando-se a inércia do exequente por prazo superior a 05 (cinco) anos, contados após um ano da suspensão do processo. Nessa medida, ocorreu a prescrição intercorrente. Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

0014843-32.2002.403.6126 (2002.61.26.014843-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X ARMANDO NICOLA VOLPE

Consoante requerimento do(a) Exequente, noticiando o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa às fls. 37/38, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.09.80. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P. R. I. Santo André, 21 de maio de 2012

0014976-74.2002.403.6126 (2002.61.26.014976-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP130534 - CESAR AKIO FURUKAWA) X FRANCISCO NAVAS BLASQUES

Vistos, etc... Trata-se de execução fiscal onde o exequente promove a cobrança dos valores estampados na Certidão de Dívida Ativa trazida aos autos. Após a realização de diligências infrutíferas, bem como a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. É a síntese do necessário. DECIDO: Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6830/80. Ocorre a prescrição intercorrente quando, a despeito de ter sido regularmente ajuizada a demanda, o exequente deixa de praticar os atos que lhe competiam, ocasionando a paralisação do processo por mais de 05 (cinco) anos. A respeito do tema, vale transcrever a diretriz da Súmula nº 314 do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 314. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Outrossim, o artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, na redação que lhe deu a Lei nº 11.051, de 29.12.2004, expressamente autoriza o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, nos seguintes termos: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). Oportuno registrar que, tratando-se de norma processual, sua aplicação é imediata, alcançando os processos em curso. De rigor consignar, ainda, não ter ocorrido qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, sendo certo que eventual pedido de vista do exequente sem nada requerer, requerendo dilação de prazo ou formulando requerimento já feito e apreciado pelo Juízo, não tem o condão de interromper ou suspender o curso da prescrição intercorrente. O mesmo se diga em relação a requerimentos que, embora pertinentes, tenham sido formulados após o transcurso da prescrição. No caso dos autos, a execução fiscal foi ajuizada em 26 de novembro de 2002. Após a realização de diligências infrutíferas, o exequente requereu a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cujo deferimento ocorreu em 3 de setembro de 2004, perfazendo o lapso de um ano de suspensão em 3 de setembro de 2005. Desde então, não houve manifestação das partes até 9 de abril de 2012, configurando-se a inércia do exequente por prazo superior a 05 (cinco) anos, contados após um ano da suspensão do processo. Nessa medida, ocorreu a prescrição intercorrente. Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I. Santo André, 21 de maio de 2012.

0014984-51.2002.403.6126 (2002.61.26.014984-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP130534 - CESAR AKIO FURUKAWA) X ANEDITE MENDES

Vistos, etc... Trata-se de execução fiscal onde o exequente promove a cobrança dos valores estampados na Certidão de Dívida Ativa trazida aos autos. Após a realização de diligências infrutíferas, bem como a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. É a síntese do necessário. DECIDO: Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6830/80. Ocorre a prescrição intercorrente quando, a despeito de ter sido regularmente ajuizada a demanda, o exequente deixa de praticar os atos que lhe competiam,

ocasionando a paralisação do processo por mais de 05 (cinco) anos. A respeito do tema, vale transcrever a diretriz da Súmula nº 314 do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 314. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Outrossim, o artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, na redação que lhe deu a Lei nº 11.051, de 29.12.2004, expressamente autoriza o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, nos seguintes termos: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspensão o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). Oportuno registrar que, tratando-se de norma processual, sua aplicação é imediata, alcançando os processos em curso. De rigor consignar, ainda, não ter ocorrido qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, sendo certo que eventual pedido de vista do exequente sem nada requerer, requerendo dilação de prazo ou formulando requerimento já feito e apreciado pelo Juízo, não tem o condão de interromper ou suspender o curso da prescrição intercorrente. O mesmo se diga em relação a requerimentos que, embora pertinentes, tenham sido formulados após o transcurso da prescrição. No caso dos autos, a execução fiscal foi ajuizada em 26 de novembro de 2002. Após a realização de diligências infrutíferas, o exequente requereu a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cujo deferimento ocorreu em 3 de setembro de 2004, perfazendo o lapso de um ano de suspensão em 3 de setembro de 2005. Desde então, não houve manifestação das partes até 9 de abril de 2012, configurando-se a inércia do exequente por prazo superior a 05 (cinco) anos, contados após um ano da suspensão do processo. Nessa medida, ocorreu a prescrição intercorrente. Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I. Santo André, 21 de maio de 2012.

0015040-84.2002.403.6126 (2002.61.26.015040-8) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X SONIA BRUZZAMOLINO PASCHOAL

Vistos. Consoante requerimento do Exequente, noticiando o pagamento às fls., JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. PR

0015342-16.2002.403.6126 (2002.61.26.015342-2) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X A B C FRANGO FRITO LTDA (SP111252 - EUGENIO CARLOS DA SILVA SANTOS)

Vistos. Consoante requerimento do exequente, noticiando o pagamento às fls., JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. PRI

0015343-98.2002.403.6126 (2002.61.26.015343-4) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X A B C FRANGO FRITO LTDA (SP111252 - EUGENIO CARLOS DA SILVA SANTOS)

Vistos. Consoante requerimento do exequente, noticiando o pagamento às fls., JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. PRI

0015368-14.2002.403.6126 (2002.61.26.015368-9) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X MIRIAN CRISTINA FIGUEIREDO ME X MIRIAN CRISTINA FIGUEIREDO

Vistos, etc... Trata-se de execução fiscal onde o exequente promove a cobrança dos valores estampados na Certidão de Dívida Ativa trazida aos autos. Após a realização de diligências infrutíferas, bem como a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, foi dada vista ao exequente. É a síntese do necessário. DECIDO: Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6830/80. Ocorre a prescrição intercorrente quando, a despeito de ter sido regularmente ajuizada a demanda, o exequente deixa de praticar os atos que lhe competiam, ocasionando a paralisação do processo por mais de 05

(cinco) anos. A respeito do tema, vale transcrever a diretriz da Súmula nº 314 do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 314. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Outrossim, o artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, na redação que lhe deu a Lei nº 11.051, de 29.12.2004, expressamente autoriza o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, nos seguintes termos: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). Oportuno registrar que, tratando-se de norma processual, sua aplicação é imediata, alcançando os processos em curso. De rigor consignar, ainda, não ter ocorrido qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, sendo certo que eventual pedido de vista do exequente sem nada requerer, requerendo dilação de prazo ou formulando requerimento já feito e apreciado pelo Juízo, não tem o condão de interromper ou suspender o curso da prescrição intercorrente. O mesmo se diga em relação a requerimentos que, embora pertinentes, tenham sido formulados após o transcurso da prescrição. No caso dos autos, a execução fiscal foi ajuizada em 2 de dezembro de 2002. Após ter restado negativa a localização de bens do executado, o juiz de direito determinou a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cujo deferimento ocorreu nos autos do processo 20026126014144-4, aos quais estes encontram-se apensados, em 06 de setembro de 2004, perfazendo o lapso de um ano de suspensão em 06 de setembro de 2005. Desde então, não houve manifestação das partes até 17 de abril de 2012, configurando-se a inércia do exequente por prazo superior a 05 (cinco) anos, contados após um ano da suspensão do processo. Nessa medida, ocorreu a prescrição intercorrente. Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

0015369-96.2002.403.6126 (2002.61.26.015369-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X MIRIAN CRISTINA FIGUEIREDO ME X MIRIAN CRISTINA FIGUEIREDO

Vistos, etc... Trata-se de execução fiscal onde o exequente promove a cobrança dos valores estampados na Certidão de Dívida Ativa trazida aos autos. Após a realização de diligências infrutíferas, bem como a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, foi dada vista ao exequente. É a síntese do necessário. DECIDO: Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6830/80. Ocorre a prescrição intercorrente quando, a despeito de ter sido regularmente ajuizada a demanda, o exequente deixa de praticar os atos que lhe competiam, ocasionando a paralisação do processo por mais de 05 (cinco) anos. A respeito do tema, vale transcrever a diretriz da Súmula nº 314 do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 314. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Outrossim, o artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, na redação que lhe deu a Lei nº 11.051, de 29.12.2004, expressamente autoriza o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, nos seguintes termos: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). Oportuno registrar que, tratando-se de norma processual, sua aplicação é imediata, alcançando os processos em curso. De rigor consignar, ainda, não ter ocorrido qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, sendo certo que eventual pedido de vista do exequente sem nada requerer, requerendo dilação de prazo ou formulando requerimento já feito e apreciado pelo Juízo, não tem o condão de interromper ou suspender o curso da prescrição intercorrente. O mesmo se diga em relação a requerimentos que, embora pertinentes, tenham sido formulados após o transcurso da prescrição. No caso dos autos, a execução fiscal foi ajuizada em 2 de dezembro de 2002. Após ter restado negativa a localização de bens do executado, o juiz de direito determinou a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cujo deferimento ocorreu nos autos do processo 20026126014144-4, aos quais estes encontram-se apensados, em 06 de setembro de 2004, perfazendo o lapso de um ano de suspensão em 06 de setembro de 2005. Desde então, não houve manifestação das partes até 13 de abril de 2012, configurando-se a inércia do exequente por prazo superior a 05 (cinco) anos, contados após um

ano da suspensão do processo. Nessa medida, ocorreu a prescrição intercorrente. Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 40, 4º, da Lei nº. 6.830/80. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

0015417-55.2002.403.6126 (2002.61.26.015417-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X ABRASTEL TELECOMUNICACOES LTDA

Vistos, etc... Trata-se de execução fiscal onde o exeqüente promove a cobrança dos valores estampados na Certidão de Dívida Ativa trazida aos autos. Após a realização de diligências infrutíferas, bem como a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº. 6.830/80, foi dada vista ao exeqüente. É a síntese do necessário. DECIDO: Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6830/80. Ocorre a prescrição intercorrente quando, a despeito de ter sido regularmente ajuizada a demanda, o exeqüente deixa de praticar os atos que lhe competiam, ocasionando a paralisação do processo por mais de 05 (cinco) anos. A respeito do tema, vale transcrever a diretriz da Súmula nº 314 do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 314. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Outrossim, o artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, na redação que lhe deu a Lei nº 11.051, de 29.12.2004, expressamente autoriza o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, nos seguintes termos: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). Oportuno registrar que, tratando-se de norma processual, sua aplicação é imediata, alcançando os processos em curso. De rigor consignar, ainda, não ter ocorrido qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, sendo certo que eventual pedido de vista do exeqüente sem nada requerer, requerendo dilação de prazo ou formulando requerimento já feito e apreciado pelo Juízo, não tem o condão de interromper ou suspender o curso da prescrição intercorrente. O mesmo se diga em relação a requerimentos que, embora pertinentes, tenham sido formulados após o transcurso da prescrição. No caso dos autos, a execução fiscal foi ajuizada em 2 de dezembro de 2002. Após ter restado negativa a localização de bens do executado, o juiz de direito determinou a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº. 6.830/80, cujo deferimento ocorreu em 9 de junho de 2005, perfazendo o lapso de um ano de suspensão em 9 de junho de 2006. Desde então, não houve manifestação das partes até 17 de abril de 2012, configurando-se a inércia do exeqüente por prazo superior a 05 (cinco) anos, contados após um ano da suspensão do processo. Nessa medida, ocorreu a prescrição intercorrente. Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 40, 4º, da Lei nº. 6.830/80. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

0015418-40.2002.403.6126 (2002.61.26.015418-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X ABRASTEL TELECOMUNICACOES LTDA

Vistos, etc... Trata-se de execução fiscal onde o exeqüente promove a cobrança dos valores estampados na Certidão de Dívida Ativa trazida aos autos. Após a realização de diligências infrutíferas, bem como a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº. 6.830/80, foi dada vista ao exeqüente. É a síntese do necessário. DECIDO: Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6830/80. Ocorre a prescrição intercorrente quando, a despeito de ter sido regularmente ajuizada a demanda, o exeqüente deixa de praticar os atos que lhe competiam, ocasionando a paralisação do processo por mais de 05 (cinco) anos. A respeito do tema, vale transcrever a diretriz da Súmula nº 314 do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 314. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Outrossim, o artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, na redação que lhe deu a Lei nº 11.051, de 29.12.2004, expressamente autoriza o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, nos seguintes termos: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de

2004). Oportuno registrar que, tratando-se de norma processual, sua aplicação é imediata, alcançando os processos em curso. De rigor consignar, ainda, não ter ocorrido qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, sendo certo que eventual pedido de vista do exequente sem nada requerer, requerendo dilação de prazo ou formulando requerimento já feito e apreciado pelo Juízo, não tem o condão de interromper ou suspender o curso da prescrição intercorrente. O mesmo se diga em relação a requerimentos que, embora pertinentes, tenham sido formulados após o transcurso da prescrição. No caso dos autos, a execução fiscal foi ajuizada em 02 de dezembro de 2002. Após ter restado negativa a localização de bens do executado, o juiz de direito determinou a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cujo deferimento ocorreu nos autos do processo 2002.61.26.015417-7, aos quais estes encontram-se apensados, em 28 de junho de 2005, perfazendo o lapso de um ano de suspensão em 28 de junho de 2006. Desde então, não houve manifestação das partes até 17 de abril de 2012, configurando-se a inércia do exequente por prazo superior a 05 (cinco) anos, contados após um ano da suspensão do processo. Nessa medida, ocorreu a prescrição intercorrente. Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

0015734-53.2002.403.6126 (2002.61.26.015734-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X DROGARIA SAMURAI LTDA ME

Trata-se de execução fiscal onde o exequente promove a cobrança dos valores estampados na Certidão de Dívida Ativa trazida aos autos. Após a realização de diligências infrutíferas, bem como a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. É a síntese do necessário. DECIDO: Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6830/80. Ocorre a prescrição intercorrente quando, a despeito de ter sido regularmente ajuizada a demanda, o exequente deixa de praticar os atos que lhe competiam, ocasionando a paralisação do processo por mais de 05 (cinco) anos. A respeito do tema, vale transcrever a diretriz da Súmula nº 314 do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 314. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Outrossim, o artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, na redação que lhe deu a Lei nº 11.051, de 29.12.2004, expressamente autoriza o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, nos seguintes termos: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). Oportuno registrar que, tratando-se de norma processual, sua aplicação é imediata, alcançando os processos em curso. De rigor consignar, ainda, não ter ocorrido qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, sendo certo que eventual pedido de vista do exequente sem nada requerer, requerendo dilação de prazo ou formulando requerimento já feito e apreciado pelo Juízo, não tem o condão de interromper ou suspender o curso da prescrição intercorrente. O mesmo se diga em relação a requerimentos que, embora pertinentes, tenham sido formulados após o transcurso da prescrição. No caso dos autos, a execução fiscal foi ajuizada em 9 de dezembro de 2002. Após a realização de diligências infrutíferas, o exequente requereu a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cujo deferimento ocorreu em 21 de março de 2005, perfazendo o lapso de um ano de suspensão em 21 de março de 2006. Desde então, não houve manifestação das partes até 24 de abril de 2012, configurando-se a inércia do exequente por prazo superior a 05 (cinco) anos, contados após um ano da suspensão do processo. Nessa medida, ocorreu a prescrição intercorrente. Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I. Santo André, 21 de maio de 2012.

0015758-81.2002.403.6126 (2002.61.26.015758-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X OFF SCAN COMERCIO DE ROUPAS LTDA

Vistos, etc... Trata-se de execução fiscal onde o exequente promove a cobrança dos valores estampados na Certidão de Dívida Ativa trazida aos autos. Após a realização de diligências infrutíferas, bem como a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. É a síntese do necessário. DECIDO: Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6830/80. Ocorre a prescrição intercorrente quando, a despeito de ter sido regularmente ajuizada a demanda, o exequente deixa de praticar os atos que lhe competiam, ocasionando a paralisação do processo por mais de 05 (cinco) anos. A respeito do tema, vale transcrever a diretriz da Súmula nº 314 do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 314. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal

intercorrente. Outrossim, o artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, na redação que lhe deu a Lei nº 11.051, de 29.12.2004, expressamente autoriza o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, nos seguintes termos: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspensão o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). Oportuno registrar que, tratando-se de norma processual, sua aplicação é imediata, alcançando os processos em curso. De rigor consignar, ainda, não ter ocorrido qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, sendo certo que eventual pedido de vista do exequente sem nada requerer, requerendo dilação de prazo ou formulando requerimento já feito e apreciado pelo Juízo, não tem o condão de interromper ou suspender o curso da prescrição intercorrente. O mesmo se diga em relação a requerimentos que, embora pertinentes, tenham sido formulados após o transcurso da prescrição. No caso dos autos, a execução fiscal foi ajuizada em 09 de dezembro de 2002. Após a realização de diligências infrutíferas, o exequente requereu a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cujo deferimento ocorreu em 20 de julho de 2005, perfazendo o lapso de um ano de suspensão em 20 de julho de 2006. Desde então, não houve manifestação das partes até 13 de abril de 2012, configurando-se a inércia do exequente por prazo superior a 05 (cinco) anos, contados após um ano da suspensão do processo. Nessa medida, ocorreu a prescrição intercorrente. Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I. Santo André, 21 de maio de 2012.

0015870-50.2002.403.6126 (2002.61.26.015870-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X MARIA TERESINHA SOARES FERREIRA

Vistos, etc... Trata-se de execução fiscal onde o exequente promove a cobrança dos valores estampados na Certidão de Dívida Ativa trazida aos autos. Após a realização de diligências infrutíferas, bem como a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº. 6.830/80, foi dada vista ao exequente. É a síntese do necessário. DECIDO: Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6830/80. Ocorre a prescrição intercorrente quando, a despeito de ter sido regularmente ajuizada a demanda, o exequente deixa de praticar os atos que lhe competiam, ocasionando a paralisação do processo por mais de 05 (cinco) anos. A respeito do tema, vale transcrever a diretriz da Súmula nº 314 do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 314. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Outrossim, o artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, na redação que lhe deu a Lei nº 11.051, de 29.12.2004, expressamente autoriza o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, nos seguintes termos: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspensão o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). Oportuno registrar que, tratando-se de norma processual, sua aplicação é imediata, alcançando os processos em curso. De rigor consignar, ainda, não ter ocorrido qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, sendo certo que eventual pedido de vista do exequente sem nada requerer, requerendo dilação de prazo ou formulando requerimento já feito e apreciado pelo Juízo, não tem o condão de interromper ou suspender o curso da prescrição intercorrente. O mesmo se diga em relação a requerimentos que, embora pertinentes, tenham sido formulados após o transcurso da prescrição. No caso dos autos, a execução fiscal foi ajuizada em 9 de dezembro de 2002. Após ter restado negativa a localização de bens do executado, o juiz de direito determinou a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº. 6.830/80, cujo deferimento ocorreu em 22 de março de 2004, perfazendo o lapso de um ano de suspensão em 22 de março de 2005. Desde então, não houve manifestação das partes até 13 de abril de 2012, configurando-se a inércia do exequente por prazo superior a 05 (cinco) anos, contados após um ano da suspensão do processo. Nessa medida, ocorreu a prescrição intercorrente. Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 40, 4º, da Lei nº. 6.830/80. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

0016376-26.2002.403.6126 (2002.61.26.016376-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM -

COREN/SP(SP130534 - CESAR AKIO FURUKAWA) X JOSE RIBEIRO DA SILVA

Vistos, etc...Trata-se de execução fiscal onde o exequente promove a cobrança dos valores estampados na Certidão de Dívida Ativa trazida aos autos.Após a realização de diligências infrutíferas, bem como a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.É a síntese do necessário.DECIDO:Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6830/80.Ocorre a prescrição intercorrente quando, a despeito de ter sido regularmente ajuizada a demanda, o exequente deixa de praticar os atos que lhe competiam, ocasionando a paralisação do processo por mais de 05 (cinco) anos.A respeito do tema, vale transcrever a diretriz da Súmula nº 314 do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:Súmula 314. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.Outrossim, o artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, na redação que lhe deu a Lei nº 11.051, de 29.12.2004, expressamente autoriza o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, nos seguintes termos:Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspensão o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004).Oportuno registrar que, tratando-se de norma processual, sua aplicação é imediata, alcançando os processos em curso.De rigor consignar, ainda, não ter ocorrido qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, sendo certo que eventual pedido de vista do exequente sem nada requerer, requerendo dilação de prazo ou formulando requerimento já feito e apreciado pelo Juízo, não tem o condão de interromper ou suspender o curso da prescrição intercorrente. O mesmo se diga em relação a requerimentos que, embora pertinentes, tenham sido formulados após o transcurso da prescrição.No caso dos autos, a execução fiscal foi ajuizada em 18 de dezembro de 2002Após a realização de diligências infrutíferas, o exequente requereu a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cujo deferimento ocorreu em 3 de setembro de 2004, perfazendo o lapso de um ano de suspensão em 3 de setembro de 2005.Desde então, não houve manifestação das partes até 13 de abril de 2012, configurando-se a inércia do exequente por prazo superior a 05 (cinco) anos, contados após um ano da suspensão do processo. Nessa medida, ocorreu a prescrição intercorrente.Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P. R. I.Santo André, 21 de maio de 2012.

0001556-65.2003.403.6126 (2003.61.26.001556-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X MASTER SC LTDA-PRESTACAO DE SERV.ANTIINCENDIO E SEG.IND
Vistos, etc...Trata-se de execução fiscal onde o exequente promove a cobrança dos valores estampados na Certidão de Dívida Ativa trazida aos autos.Após a realização de diligências infrutíferas, bem como a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº. 6.830/80, foi dada vista ao exequente.É a síntese do necessário.DECIDO:Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6830/80.Ocorre a prescrição intercorrente quando, a despeito de ter sido regularmente ajuizada a demanda, o exequente deixa de praticar os atos que lhe competiam, ocasionando a paralisação do processo por mais de 05 (cinco) anos.A respeito do tema, vale transcrever a diretriz da Súmula nº 314 do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:Súmula 314. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.Outrossim, o artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, na redação que lhe deu a Lei nº 11.051, de 29.12.2004, expressamente autoriza o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, nos seguintes termos:Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspensão o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004).Oportuno registrar que, tratando-se de norma processual, sua aplicação é imediata, alcançando os processos em curso.De rigor consignar, ainda, não ter ocorrido qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, sendo certo que eventual pedido de vista do exequente sem nada requerer, requerendo dilação de prazo ou formulando requerimento já feito e apreciado pelo Juízo, não tem o condão de interromper ou suspender o curso da prescrição intercorrente. O mesmo se diga em relação a requerimentos que, embora pertinentes, tenham sido formulados após o transcurso da prescrição.No caso dos autos, a execução fiscal foi ajuizada em 21 de março de 2003.Após ter restado negativa a localização de bens do executado, o juiz de direito determinou a suspensão do

processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº. 6.830/80, cujo deferimento ocorreu em 05 de agosto de 2005, perfazendo o lapso de um ano de suspensão em 05 de agosto de 2006. Desde então, não houve manifestação das partes até 13 de abril de 2012, configurando-se a inércia do exequente por prazo superior a 05 (cinco) anos, contados após um ano da suspensão do processo. Nessa medida, ocorreu a prescrição intercorrente. Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 40, 4º, da Lei nº. 6.830/80. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

0001597-32.2003.403.6126 (2003.61.26.001597-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X RETIFICA E AFIACAO M J LTDA

Vistos, etc... Trata-se de execução fiscal onde o exequente promove a cobrança dos valores estampados na Certidão de Dívida Ativa trazida aos autos. Após a realização de diligências infrutíferas, bem como a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº. 6.830/80, foi dada vista ao exequente. É a síntese do necessário. DECIDO: Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6830/80. Ocorre a prescrição intercorrente quando, a despeito de ter sido regularmente ajuizada a demanda, o exequente deixa de praticar os atos que lhe competiam, ocasionando a paralisação do processo por mais de 05 (cinco) anos. A respeito do tema, vale transcrever a diretriz da Súmula nº 314 do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 314. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Outrossim, o artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, na redação que lhe deu a Lei nº 11.051, de 29.12.2004, expressamente autoriza o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, nos seguintes termos: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). Oportuno registrar que, tratando-se de norma processual, sua aplicação é imediata, alcançando os processos em curso. De rigor consignar, ainda, não ter ocorrido qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, sendo certo que eventual pedido de vista do exequente sem nada requerer, requerendo dilação de prazo ou formulando requerimento já feito e apreciado pelo Juízo, não tem o condão de interromper ou suspender o curso da prescrição intercorrente. O mesmo se diga em relação a requerimentos que, embora pertinentes, tenham sido formulados após o transcurso da prescrição. No caso dos autos, a execução fiscal foi ajuizada em 21 de março de 2003. Após ter restado negativa a localização de bens do executado, o juiz de direito determinou a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº. 6.830/80, cujo deferimento ocorreu em 20 de julho de 2005, perfazendo o lapso de um ano de suspensão em 20 de julho de 2006. Desde então, não houve manifestação das partes até 13 de abril de 2012, configurando-se a inércia do exequente por prazo superior a 05 (cinco) anos, contados após um ano da suspensão do processo. Nessa medida, ocorreu a prescrição intercorrente. Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 40, 4º, da Lei nº. 6.830/80. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

0001699-54.2003.403.6126 (2003.61.26.001699-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X DELTA P INSTRUMENTACAO LTDA X ANTONIO CLAUDIO PEREIRA
Vistos. Consoante requerimento do Exequente, noticiando o pagamento às fls., JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. PR

0001728-07.2003.403.6126 (2003.61.26.001728-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X RETIFICA E AFIACAO M J LTDA

Vistos, etc... Trata-se de execução fiscal onde o exequente promove a cobrança dos valores estampados na Certidão de Dívida Ativa trazida aos autos. Após a realização de diligências infrutíferas, bem como a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº. 6.830/80, foi dada vista ao exequente. É a síntese do necessário. DECIDO: Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6830/80. Ocorre a prescrição intercorrente quando, a despeito de ter sido regularmente ajuizada a demanda, o exequente deixa de praticar os atos que lhe competiam, ocasionando a paralisação do processo por mais de 05 (cinco) anos. A respeito do tema, vale transcrever a diretriz da Súmula nº 314 do E. Superior Tribunal de Justiça,

in verbis:Súmula 314. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.Outrossim, o artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, na redação que lhe deu a Lei nº 11.051, de 29.12.2004, expressamente autoriza o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, nos seguintes termos:Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004).Oportuno registrar que, tratando-se de norma processual, sua aplicação é imediata, alcançando os processos em curso.De rigor consignar, ainda, não ter ocorrido qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, sendo certo que eventual pedido de vista do exequente sem nada requerer, requerendo dilação de prazo ou formulando requerimento já feito e apreciado pelo Juízo, não tem o condão de interromper ou suspender o curso da prescrição intercorrente. O mesmo se diga em relação a requerimentos que, embora pertinentes, tenham sido formulados após o transcurso da prescrição.No caso dos autos, a execução fiscal foi ajuizada em 24 de março de 2003.Após ter restado negativa a localização de bens do executado, o juiz de direito determinou a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº. 6.830/80, cujo deferimento ocorreu em 20 de julho de 2005, perfazendo o lapso de um ano de suspensão em 20 de julho de 2006.Desde então, não houve manifestação das partes até 13 de abril de 2012, configurando-se a inércia do exequente por prazo superior a 05 (cinco) anos, contados após um ano da suspensão do processo. Nessa medida, ocorreu a prescrição intercorrente.Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 40, 4º, da Lei nº. 6.830/80.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P. R. I.

0001761-94.2003.403.6126 (2003.61.26.001761-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X PREDITIVA ENGENHARIA S/C LTDA

Vistos, etc...Trata-se de execução fiscal onde o exequente promove a cobrança dos valores estampados na Certidão de Dívida Ativa trazida aos autos.Após a realização de diligências infrutíferas, bem como a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº. 6.830/80, foi dada vista ao exequente.É a síntese do necessário.DECIDO:Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6830/80.Ocorre a prescrição intercorrente quando, a despeito de ter sido regularmente ajuizada a demanda, o exequente deixa de praticar os atos que lhe competiam, ocasionando a paralisação do processo por mais de 05 (cinco) anos.A respeito do tema, vale transcrever a diretriz da Súmula nº 314 do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:Súmula 314. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.Outrossim, o artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, na redação que lhe deu a Lei nº 11.051, de 29.12.2004, expressamente autoriza o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, nos seguintes termos:Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004).Oportuno registrar que, tratando-se de norma processual, sua aplicação é imediata, alcançando os processos em curso.De rigor consignar, ainda, não ter ocorrido qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, sendo certo que eventual pedido de vista do exequente sem nada requerer, requerendo dilação de prazo ou formulando requerimento já feito e apreciado pelo Juízo, não tem o condão de interromper ou suspender o curso da prescrição intercorrente. O mesmo se diga em relação a requerimentos que, embora pertinentes, tenham sido formulados após o transcurso da prescrição.No caso dos autos, a execução fiscal foi ajuizada em 24 de março de 2003.Após ter restado negativa a localização de bens do executado, o juiz de direito determinou a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº. 6.830/80, cujo deferimento ocorreu em 27 de julho de 2005, perfazendo o lapso de um ano de suspensão em 27 de julho de 2006.Desde então, não houve manifestação das partes até 13 de abril de 2012, configurando-se a inércia do exequente por prazo superior a 05 (cinco) anos, contados após um ano da suspensão do processo. Nessa medida, ocorreu a prescrição intercorrente.Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 40, 4º, da Lei nº. 6.830/80.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P. R. I.

0001819-97.2003.403.6126 (2003.61.26.001819-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X MASTER SC LTDA-PRESTACAO DE SERV.ANTIINCENDIO E SEG.IND
Vistos, etc...Trata-se de execução fiscal onde o exeqüente promove a cobrança dos valores estampados na Certidão de Dívida Ativa trazida aos autos.Após a realização de diligências infrutíferas, bem como a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº. 6.830/80, foi dada vista ao exeqüente.É a síntese do necessário.DECIDO:Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6830/80.Ocorre a prescrição intercorrente quando, a despeito de ter sido regularmente ajuizada a demanda, o exeqüente deixa de praticar os atos que lhe competiam, ocasionando a paralisação do processo por mais de 05 (cinco) anos.A respeito do tema, vale transcrever a diretriz da Súmula nº 314 do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:Súmula 314. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.Outrossim, o artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, na redação que lhe deu a Lei nº 11.051, de 29.12.2004, expressamente autoriza o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, nos seguintes termos:Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004).Oportuno registrar que, tratando-se de norma processual, sua aplicação é imediata, alcançando os processos em curso.De rigor consignar, ainda, não ter ocorrido qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, sendo certo que eventual pedido de vista do exeqüente sem nada requerer, requerendo dilação de prazo ou formulando requerimento já feito e apreciado pelo Juízo, não tem o condão de interromper ou suspender o curso da prescrição intercorrente. O mesmo se diga em relação a requerimentos que, embora pertinentes, tenham sido formulados após o transcurso da prescrição.No caso dos autos, a execução fiscal foi ajuizada em 24 de março de 2003.Após ter restado negativa a localização de bens do executado, o juiz de direito determinou a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº. 6.830/80, cujo deferimento ocorreu nos autos do processo 2003.61.26.001556-0, aos quais estes encontram-se apensados, em 18 de agosto de 2005, perfazendo o lapso de um ano de suspensão em 18 de agosto de 2006.Desde então, não houve manifestação das partes até 13 de abril de 2012, configurando-se a inércia do exeqüente por prazo superior a 05 (cinco) anos, contados após um ano da suspensão do processo. Nessa medida, ocorreu a prescrição intercorrente.Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 40, 4º, da Lei nº. 6.830/80.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P. R. I.

0000214-48.2005.403.6126 (2005.61.26.000214-7) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X JOSE HUGO AVILES LEDEZMA
Vistos. Consoante requerimento do Exeqüente, noticiando o pagamento às fls., JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. PR

0004315-26.2008.403.6126 (2008.61.26.004315-1) - SERVICO MUNICIPAL DE SANEAMENTO AMBIENTAL(SP128358 - FABIO AUGUSTO BATAGLINI F PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)
Consoante requerimento do Exequente, noticiando o pagamento, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 794, inciso I e 795, ambos do CPC. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. PRI

0001509-81.2009.403.6126 (2009.61.26.001509-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ORLANDO FRANCISCO GONCALVES
Vistos. Consoante requerimento do exequente, noticiando o pagamento as fls., JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 794, inciso I e 795, ambos do CPC. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custa ex lege.PRI

0002940-19.2010.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X RENATO ALESSANDRO VARGA

Vistos. Consoante requerimento do Exeqüente, noticiando o pagamento às fls., JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. PR

0003030-27.2010.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X DIOGENES FRANZOTTI

Vistos. Consoante requerimento do Exeqüente, noticiando o pagamento às fls., JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. PR

0001274-46.2011.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X CAMILA CAMARGO TEIXEIRA GONCALVES

Vistos. Consoante requerimento do Exeqüente, noticiando o pagamento às fls., JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. PR

0001498-81.2011.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA SOLANGE BURIN GUARALDO

Vistos. Consoante requerimento do Exeqüente, noticiando o pagamento às fls., JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. PR

0001566-31.2011.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X IVETE SEGATTI

Vistos. Consoante requerimento do exequente, noticiando o pagamento as fls., JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do merito, nos termos do artigo 794, inciso I e 795, ambos do CPC. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custa ex lege. PRI

0002861-06.2011.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CRISTINA FONTANELLA GARCIA

Vistos. Consoante requerimento do Exequente, noticiando o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa às fls., JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.09.80. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. PRi

0002885-34.2011.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X LUIS ALBERTO SHAFFER

Vistos. Consoante requerimento do Exeqüente, noticiando o pagamento às fls., JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. PR

0002899-18.2011.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CLEBER SANTANNA PINHEIRO

Vistos. Consoante requerimento do Exeqüente, noticiando o pagamento às fls., JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Custas ex lege. PR

0002938-15.2011.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X RAQUEL VALERIA MASCARENAS

Vistos. Consoante requerimento do Exeqüente, noticiando o pagamento às fls., JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. PR

0005826-54.2011.403.6126 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2585 - CLAUDIA GASPAS POMPEO MARINHO) X ROLDAO AUTO SERVICIO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

Vistos. Consoante requerimento do Exeqüente, noticiando o pagamento às fls., JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Dou por levantada a penhora de fls. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. PRI

0005999-78.2011.403.6126 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE(SP149331 - ROSELI GONCALVES DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Consoante requerimento do(a) Exequeute, noticiando o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa às fls. 25, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830, de 22.09.80. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P. R. I.

0006811-23.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X MJG ENGENHARIA , PROJETOS, CONSTRUCOES E REFORMAS LTDA.(SP272903 - JOÃO ROBERTO BUENO DE SOUSA)

Vistos. Consoante requerimento do Exeqüente, noticiando o pagamento às fls., JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. PR

0007425-28.2011.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X S A R A SERVICIO DE ASSISTENCIA RESPIRATORIA E ANESTESIA LTDA

Vistos. Consoante requerimento do exequeute, noticiando o pagamento as fls., JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do merito, nos termos do artigo 794, inciso I e 795, ambos do CPC. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custa ex lege. PRI

0007472-02.2011.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS) X PARANAPANEMA S/A(SP284492 - SIMONY MAIA LINS E SP119023 - GUILHERME BARBOSA VINHAS)

Vistos. Consoante requerimento do Exeqüente, noticiando o pagamento às fls., JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. PR

0001602-39.2012.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X ALESSANDRA VENTURA STIGOS

Vistos. Consoante requerimento do Exeqüente, noticiando o pagamento às fls., JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. PR

0001609-31.2012.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X SOLANGE MARIA FERNANDES DOS SANTOS

Vistos. Consoante requerimento do exeqüente, noticiando a distribuição em duplicidade da Certidão de Dívida Ativa n.63053 e requerendo a desistência da inscrição do débito na Dívida Ativa, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do CPC. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege.PR

0001665-64.2012.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X VIVIANE DA SILVA LIMA

Vistos. Consoante requerimento do exeqüente, noticiando a distribuição em duplicidade da Certidão de Dívida Ativa n.63059 e requerendo a desistência da inscrição do débito na Dívida Ativa, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do CPC. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege.PRi

0002011-15.2012.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X JOSELITO LUIZ DE ALBUQUERQUE

Vistos, etc...Cuida-se de execução fiscal ajuizada por Conselho profissional objetivando a cobrança das anuidades inscritas na Certidão de Dívida Ativa trazida com a inicial.É o breve relato.DECIDO:A presente ação não preenche os requisitos legais para seu desenvolvimento válido e regular.O artigo 8º da Lei nº 12.514, de 28/10/2011, é deste teor:Art. 8º. Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. G.N.Ante a dicção imperativa da lei, verifica-se, com clareza, a opção do legislador quanto à utilidade do ajuizamento de execuções para cobrança de valor diminuto.Assim, não está presente o binômio necessidade-adequação, do que se conclui restar descaracterizado o interesse de agir apto a amparar o direito de ação.O interesse de agir, assim, é caracterizado pela necessidade de intervenção do Poder Judiciário para plena satisfação do interesse postulado pela parte autora. Mister, ainda, esteja presente a utilidade da providência requerida, tendo em vista a própria natureza da atividade jurisdicional, sendo descabida sua provocação para decisões despidas destes requisitos.No caso vertente, restam ausentes a necessidade e utilidade da medida.Ainda que assim não fosse, ausente, ainda, a possibilidade jurídica do pedido, assim entendida como a admissibilidade da pretensão perante o ordenamento jurídico, ou seja, previsão ou ausência da vedação, no direito vigente, do que se postula na causa (STJ-RT, 652/183).O que se pleiteia nesta demanda é a cobrança de importância inferior a 04 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, pretensão que, à toda evidência, encontra óbice no artigo 8º da Lei nº 12.514/2011.Cabe anotar, por fim, que a lei em comento também se aplica aos casos em que a fixação do valor da anuidade for delegada ao próprio Conselho profissional (art. 3º, parágrafo único, II, da Lei nº 12.514/2011).Pelo exposto, declaro o exequente carecedor da ação, em razão da ausência de interesse de agir e da impossibilidade jurídica do pedido, extinguindo o feito sem resolução de mérito, a teor do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Sem honorários, eis que incompleta a relação processual.Custas ex lege. P.R.I.

Expediente Nº 3125

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002046-07.2000.403.0399 (2000.03.99.002046-9) - RAIMUNDO FERREIRA SILVESTRE(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)

Certidão supra: Aprovo a conta de fls. 297/309.Expeçam-se os ofícios requisitórios.Após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

0000001-81.2001.403.6126 (2001.61.26.000001-7) - FORTUNATO VITRIO(SP054260 - JOAO DEPOLITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)

Expeçam-se os ofícios requisitórios.Após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

0000774-29.2001.403.6126 (2001.61.26.000774-7) - RAIMUNDO MARQUES DOS REIS(SP057110 - JOSE LUIZ MAGOSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040344 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN MORETTI E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)

Fls. 185-188: Providencie o autor os documentos solicitados pelo réu.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

0004935-48.2002.403.6126 (2002.61.26.004935-7) - JOSE FERREIRA DA SILVA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)
Fls. 253: Manifeste-se o autor

0009644-29.2002.403.6126 (2002.61.26.009644-0) - ANTONIO PEREIRA DE SOUZA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI E SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM)
Fls. 206: Manifeste-se o autor

0012831-45.2002.403.6126 (2002.61.26.012831-2) - JOSE ROBERTO RODRIGUES(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI E SP174969 - ARIANI BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)
Fls. 242-252: Manifeste-se o autor acerca do cálculo de liquidação. Havendo discordância, remetam-se os autos ao contador judicial para conferência e elaboração de nova conta, se o caso.

0000335-47.2003.403.6126 (2003.61.26.000335-0) - GILMAR ANTONIO BONIFACIO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)
Expeça-se o Ofício Requisitório. Silente, aguarde-se no arquivo o pagamento. Int.

0003535-62.2003.403.6126 (2003.61.26.003535-1) - VALTER CALDEIRA DA SILVA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)
Fls. 406/407: Não obstante a informação de que o autor se enquadra nas deduções previstas na Instrução Normativa nº 1.127/11, deverá informar o montante total das despesas efetuadas no respectivo exercício. Informação supra: Regularize o autor sua situação cadastral junto à Receita Federal, comprovando nos autos. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

0004211-10.2003.403.6126 (2003.61.26.004211-2) - MARIA DE FATIMA MARQUES(SP024413 - ANTONIO JOSE DE ARRUDA REBOUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)
Fls. 248: Em que pese a informação acerca da existência de débito para com a União, não cabe compensação, haja vista que os débitos a serem considerados devem ser da autora para com o INSS. Desta feita, tendo em vista o trânsito em julgado dos Embargos à Execução, expeçam-se os ofícios requisitórios. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento. Int.

0007222-47.2003.403.6126 (2003.61.26.007222-0) - ANTENOR MARQUES(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)
Fls. 129: Dê-se ciência ao autor para que proceda ao saque dos valores depositados em seu favor, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Fls. 127: Com razão a autarquia. Apresente o autor conta de liquidação dos honorários advocatícios fixados nos embargos à execução. Após, dê-se vista ao réu. Silente o autor, aguarde-se provocação no arquivo.

0009064-62.2003.403.6126 (2003.61.26.009064-7) - RENE CONDARCO VARGAS X FERNANDO ANTONIO PAREZANI X IRSON DA SILVA X EVERALDO AMARAL SOUZA X FLORISVALDO FERNANDES SILVA(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)
Fls. 209/213: Dê-se ciência aos autores para que procedam ao saque dos valores depositados em seu favor, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Certidão supra: Tendo em vista o silêncio do autor EVERALDO, aguarde-se provocação no arquivo.

0002615-20.2005.403.6126 (2005.61.26.002615-2) - MARIA APARECIDA DOS SANTOS MASTROIENE(SP070790 - SILVIO LUIZ PARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Fls. 246-262: Manifeste-se o autor acerca do cálculo de liquidação.Havendo discordância, remetam-se os autos ao contador judicial para conferência e elaboração de nova conta, se o caso.

0006146-17.2005.403.6126 (2005.61.26.006146-2) - LAERCIO FRANCISCO DINIZ(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 174: Manifeste-se o autor

0000013-34.2006.403.0399 (2006.03.99.000013-8) - MANOEL TEODOSIO DA SILVA(SP173489 - RAQUEL MANCEBO LOVATTO E SP140012 - ROSANA FERNANDES BENEVIDES E SP173103 - ANA PAULA LUPINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)

Informação supra: Regularize o autor seu nome junto ao cadastro da Receita Federal.Após regularização, tendo em vista o trânsito em julgado dos Embargos à Execução, expeçam-se os ofícios requisitórios.Silente, aguarde-se provocação no ao arquivo.Int.

0004234-48.2006.403.6126 (2006.61.26.004234-4) - JAMIL MAIA - INCAPAZ X MARGARETE MAIA CHAMS EDDINE(SP236871 - MARCELO SANTUCCI SCHWETER E SP253577 - CARLA ANDRÉIA PEREIRA SERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO)

Fls. 467 - Considerando que o valor a ser pago ao patrono do autor, deverá ser feito mediante requisitório, não há necessidade de verificação de débitos.No mais, considerando-se a informação que não existem débitos da parte autora com a Autarquia, expeçam-se os ofícios requisitórios.Após, aguarde-se o pagamento, sobrestado no arquivo.Int.

0002316-32.2006.403.6183 (2006.61.83.002316-4) - JOSE NAZARE FONSECA(SP179138 - EMERSON GOMES E SP229917 - ANDRE JOSE PIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 195 e 196/198 - Manifeste-se o autor.Int.

0052394-64.2006.403.6301 (2006.63.01.052394-3) - DECIO GUERREIRO PAREDES X MARIA DO CARMO SILVA GUERRERO(SP175057 - NILTON MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 369/372: Manifeste-se o autor acerca dos cálculos de liquidação.Havendo discordância, remetam-se os autos ao contador judicial para conferência e elaboração de nova conta, se o caso.

0002230-04.2007.403.6126 (2007.61.26.002230-1) - JAIRO MEIRELES(SP218831 - TATIANA PERES DA SILVA E SP238572 - ALEXANDRE ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 302/304: Manifeste-se o autor acerca da conta de liquidação apresentada pelo réu.Havendo discordância, remetam-se os autos ao contador judicial para conferência e elaboração de nova conta, se o caso.

0004316-45.2007.403.6126 (2007.61.26.004316-0) - GILVANETE FERREIRA DE CARVALHO(SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA E SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Fls. 276/277: Manifeste-se o autor acerca da conta de liquidação apresentada pelo réu.Havendo discordância, remetam-se os autos ao contador judicial para conferência e elaboração de nova conta, se o caso.

0001785-92.2007.403.6317 (2007.63.17.001785-0) - NAIR SERGIO FUSQUINI(SP099667 - GUILHERME RIBEIRO FARIA E SP188344 - FERNANDA LISBOA RIBEIRO FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)

Expeçam-se os ofícios requisitórios.Após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

0002048-13.2010.403.6126 - SEBASTIAO EVARISTO(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)

Expeçam-se os ofícios requisitórios.Após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

0001446-85.2011.403.6126 - MARIA APARECIDA PICOLLE DOS REYS(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 90-92: Considerando a adesão do autor ao acordo homologado na ação civil pública 0004911-28.2011.403.6183, suspendo o andamento do feito até que seja comprovado o efetivo pagamento. Após, venham conclusos para extinção.

0001715-27.2011.403.6126 - WALDEMAR DE PAULA LIMA(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 243/244 - Dê-se ciência ao autor. Após, prossiga-se nos autos dos embargos à execução, em apenso. Int.

0001308-84.2012.403.6126 - IVETE DE OLIVEIRA RIPA(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a decisão agravada de fls. 75, pelos seus próprios fundamentos. Informe o autor em quais efeitos foi recebido o Agravo de Instrumento. Int.

0002842-63.2012.403.6126 - ANDRE LIMA GARRUTI(SP167419 - JANAÍNA FERREIRA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o autor postula a concessão de benefício assistencial, cujo valor é fixado em um salário mínimo, bem como que este foi requerido junto à entidade autárquica em janeiro de 2012 (fls. 07) e ação protocolizada em abril de 2012, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 9.330,00, que corresponde a três parcelas vencidas, mais um ano de vincendas (R\$ 7.464,00). Assim, considerando que a hipótese se amolda ao disposto no artigo 3º, 3º, da Lei 10.259/2001, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. Int.

0002942-18.2012.403.6126 - FILIPE DE CASTRO PINHEIRO(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP

Tendo em vista os fatos articulados na inicial, difiro a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda da contestação. Cite-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004245-04.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001715-27.2011.403.6126) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X WALDEMAR DE PAULA LIMA(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI)

Fls. 82/83 - Manifeste-se o autor. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0028949-45.2001.403.0399 (2001.03.99.028949-9) - JOSE BEZERRA X JOSE BEZERRA X JOSE VENTURINI X AMALIA VENTURINI X CLARA VENTURINI X CLARA VENTURINI X MOACIR TOMAZ DA ROCHA X MOACIR TOMAZ DA ROCHA(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUERI)

Fls. 276: Dê-se ciência ao autor para que proceda ao saque dos valores depositados em seu favor, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Silente, venham conclusos para extinção da execução.

0046825-13.2001.403.0399 (2001.03.99.046825-4) - WILLIVALDO VALENTIM JUNIOR(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X WILLIVALDO VALENTIM JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 185: Tendo em vista o trânsito em julgado dos Embargos à Execução, expeçam-se os ofícios requisitórios. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento. Int.

0000383-69.2004.403.6126 (2004.61.26.000383-4) - MANOEL SILVINO FILHO(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X SUDATTI E MARTINS - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM) X MANOEL SILVINO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 164/165: Defiro o quanto requerido, devendo os autos serem encaminhados ao SEDI para duplicação da classe de advogado do pólo ativo, e a respectiva inclusão da pessoa jurídica SUDATTI E MARTINS - ADVOGADOS ASSOCIADOS, inscrita no CNPJ nº 08.012.587/0001-60, com endereço na rua Adolfo Bastos, nº 56 - Santo André - SP. Após, requisite-se a verba honorária. Informação supra: Regularize o autor sua situação cadastral junto à Receita Federal, comprovando nos autos. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

0003536-13.2004.403.6126 (2004.61.26.003536-7) - JOSE CARLOS VIEIRA PEREIRA(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X JOSE CARLOS VIEIRA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 424: Dê-se ciência ao patrono do autor para que proceda ao saque dos valores depositados em seu favor, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento da verba principal.

0001307-12.2006.403.6126 (2006.61.26.001307-1) - ELEU CARLOS DE PAULA(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X SUDATTI E MARTINS - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELEU CARLOS DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação supra: Desarquivem-se os autos acima mencionados. Por outro lado, considerando a proximidade do prazo para inscrição do precatório, bem como a terceirização do arquivo desta Justiça Federal e mudança para outro local, fato que tem ocasionado maior demora no desarquivamento dos processos, dê-se vista às partes para que providenciem as peças, se as possuírem.

0003310-03.2007.403.6126 (2007.61.26.003310-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002083-51.2002.403.6126 (2002.61.26.002083-5)) MARIA GUERRA X MARIA GUERRA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI E SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM)

Informação supra: Regularize a autora seu nome junto ao cadastro da Receita Federal. Após regularização, tendo em vista o trânsito em julgado dos Embargos à Execução, expeçam-se os ofícios requisitórios. Fls. 98/99: Cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC. Int.

0003332-61.2007.403.6126 (2007.61.26.003332-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002083-51.2002.403.6126 (2002.61.26.002083-5)) MANOEL ALVES DA SILVA X MANOEL ALVES DA SILVA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI E SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM)

Informação supra: Regularize o autor seu nome junto ao cadastro da Receita Federal. Após regularização, tendo em vista o trânsito em julgado dos Embargos à Execução, expeçam-se os ofícios requisitórios. Fls. 99/100: Cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC. Int.

0003336-98.2007.403.6126 (2007.61.26.003336-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002083-51.2002.403.6126 (2002.61.26.002083-5)) MARIA SALLA X MARIA SALLA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI E SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM)

Informação supra: Tendo em vista a informação supra, providencie a autora o número correto do CPF de sua titularidade. Outrossim, junte o patrono da parte cópia de documento, que conste a data de nascimento, a fim de ser inserida no sistema quando da requisição do pagamento. Após regularização, tendo em vista o trânsito em julgado dos Embargos à Execução, expeçam-se os ofícios requisitórios. Silente, aguarde-se provocação no ao arquivo. Int.

0001239-86.2011.403.6126 - JOSE CLAUDIO MALPICA(SP104510 - HORACIO RAINERI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE CLAUDIO MALPICA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 88: Tendo em vista o trânsito em julgado dos Embargos à Execução, expeçam-se os ofícios requisitórios. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento. Int.

Expediente Nº 3127

MANDADO DE SEGURANCA

0006197-18.2011.403.6126 - AGATHA MARTINS GONCALVES - INCAPAZ X ISABELA EUGENIA MARTINS GONCALVES(SP273489 - CESAR AUGUSTO SANTOS ANTONIO) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL (APS) DO INSS EM SANTO ANDRE-SP

Recebo as apelações do IMPETRANTE e IMPETRADO no efeito meramente devolutivo, em face do caráter urgente e autoexecutório da sentença quando prolatada em sede de mandado de segurança. Intime-se o IMPETRANTE, e, após, dê-se vista ao IMPETRADO para oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

0000018-34.2012.403.6126 - CHEVRON ORONITE BRASIL LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRE - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Recebo a apelação do IMPETRADO no efeito meramente devolutivo, em face do caráter urgente e autoexecutório da sentença quando prolatada em sede de mandado de segurança. Dê-se vista ao IMPETRANTE para oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

0002830-49.2012.403.6126 - RAFAEL MARTINS RODRIGUES(SP094483 - NANCI REGINA DE SOUZA LIMA E SP292666 - THAIS SALUM BONINI) X DIRETOR DA FACULDADE ANHANGUERA

Fls. 60/61: Mantenho a r. decisão de fls. 40/45 pelos seus próprios fundamentos. Após, tendo em vista que as informações já foram prestadas, ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Em seguida, venham conclusos para sentença. Int.

0002855-62.2012.403.6126 - CARMEM ALVAREZ FERRO(SP086897 - IVANI BRAZ DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CARMEM ALVAREZ FERRO, nos autos qualificada, impetra a presente segurança em face do Sr. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ, pretendendo que o impetrado se abstenha de cessar o benefício na data pré-agendada (alta programada), sem a realização de nova perícia. Também pretende que, caso o benefício tenha sido suspenso, seja determinada sua imediata reimplantação. Alega estar recebendo o Auxílio-Doença Previdenciário (NB n. 31/550.150.099-6) desde 15.02.2012, contudo, sua cessação já se encontra prevista para o dia 20.04.2012, por meio da implantação da chamada alta programada. Aduz, em síntese, que a autoridade impetrada não pode suspender seu benefício sem antes ser realizada perícia que constate sua aptidão para o trabalho, sob pena de violação do artigo 60, da Lei n. 8.213/91. Juntou documentos (fls. 18/46). A análise do pedido de liminar ficou postergada após a vinda das informações (fls. 49). Notificada, a autoridade apontada como coatora prestou informações (fls. 54/56). É o breve relato. Dispõe o artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal: Art. 5º.....LXIX- conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. (Grifei). Consoante ensina Lucia Valle Figueiredo, direito líquido e certo, suficiente para possibilitar o writ, é o que não se submete a controvérsias factuais. (...). Em outro falar: o direito deve ser certo quanto aos fatos, muito embora possa haver - e efetivamente haja - controvérsia de direito. Portanto, se incertos os fatos, não se ensejará a via angusta do mandado de segurança, neste particular. (...). Deveras, a via sumaríssima, como já afirmamos, não se compadece com o direito controvertível, não deduzido de plano com a inicial, a ensejar ao magistrado, ab initio, a convicção da extrema plausibilidade de existir o direito pretendido. (Mandado de Segurança, São Paulo, Malheiros, 1996, p. 25) Ora, no caso dos autos, o pedido principal é o de que o impetrado se abstenha de cessar o benefício na data pré-agendada (alta programada), sem a realização de nova perícia. Nessa medida, a matéria é somente de direito, cabendo registrar que, caso o benefício tenha sido suspenso, inviável determinar sua imediata reimplantação, dado que a incapacidade deve ser apurada mediante perícia e, por isso, não cabe discussão na via estreita do mandado de segurança. Ademais, a persistência da incapacidade é evento futuro e incerto, sendo vedado ao Magistrado a concessão de provimento condicional. Posto isso, a análise será restrita ao pedido de realização de nova perícia antes da cessação do benefício (alta programada). Determina o artigo 60 da Lei nº 8.213/91, na redação que lhe deu a Lei nº 9.876/99: Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do

décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (g.n.)É clara a dicção legal no sentido de que o benefício é devido enquanto perdurar a incapacidade do segurado, fato que somente poderá ser constatado pela realização de nova perícia. Havendo aptidão para o trabalho, o benefício deverá ser cessado. Ao revés, persistindo a incapacidade, deve o benefício ser mantido, submetendo-se o segurado a avaliações médicas periódicas. Por essas razões, se afigura inviável a cessação do benefício sem a verificação da capacidade laboral do segurado. Outrossim, deixo consignado que a nova perícia somente deve ser realizada se o segurado, nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação do benefício, formular pedido de prorrogação. Pelo exposto, defiro a liminar em relação ao pedido principal somente para que a autoridade impetrada designe nova perícia médica, desde que a segurada, ora impetrante, tenha formulado pedido de prorrogação em tempo hábil. Oficie-se para ciência e cumprimento. Após, já tendo sido prestadas as informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Em seguida, venham conclusos para sentença. P. e Int. Oficie-se para ciência e cumprimento.

0002892-89.2012.403.6126 - ESCOLA CASTELO DE EDUCACAO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL LTDA EPP(SP129403 - FABIO ROGERIO DE SOUZA) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRE - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Trata-se de mandado de segurança onde pretende a impetrante medida liminar com o fim de determinar que a autoridade impetrada efetue a sua reinclusão ou suspensão da exclusão no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, bem como expeça Certidão Negativa de Débitos, com o fito de regularizar sua situação fiscal, visando dar regular continuidade às suas atividades de gestão administrativa. Narra ter requerido e logrado êxito, aos 17 de agosto de 2009, seu ingresso no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS. Informa ter cumprido todas as exigências legais do Programa, e que vem pagando as parcelas rigorosamente. Todavia, na fase de consolidação dos débitos, foi surpreendida com sua exclusão do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS sem prévia e fundamentada notificação. Juntou documentos (fls. 17/112). A análise do pedido de liminar ficou postergada para após a vinda das informações (fls. 114/115), que foram prestadas a fls. 123/137 e 138/175. É o relatório do necessário. Decido. Em suas informações o Ilmo. Delegado da Receita Federal do Brasil em Santo André alega que: A impetrante faz completo e total silêncio sobre a etapa de consolidação final que ocorreu em 30/06/2011, etapa essa de iniciativa e responsabilidade da mesma, conforme disposto na Lei 11.941/2009, Portaria Conjunta PGFN/RFB nº. 6 de 22/10/2009 e Portaria Conjunta PGFN/RFB nº. 2, de 03/02/2011; sequer diz se ao menos tentou fazer aquela consolidação, ou se teve qualquer dificuldade funcional para implementá-la. Tudo leva à constatação de que a impetrante perdeu o prazo para aquela consolidação, ou propositadamente deixou de fazê-la (...). O fato de ter recolhido as parcelas antecipatórias no valor de R\$ 100,00, não lhe socorre para a finalidade de implementar extemporaneamente a consolidação final que deixou de fazê-la; a propósito, a parcela vencida em 30/06/2011, teria de ser recolhida três dias úteis antes do seu vencimento, ou seja no dia 27/06/2011, sendo que a impetrante veio a recolher no dia 30/06/2011, conforme se vê no DARF que juntou à inicial; assim, mesmo que quisesse implementar a consolidação, o sistema não permitiria, posto que a impetrante veio a recolher aquela parcela antecipatória a destempo, e tal situação era impeditiva para a consolidação, entre outras exigências das normas legais. É o que estabelece o art. 10, item 1, da Portaria Conjunta PGFN/REB n 2 de 3 de fevereiro de 2011, in verbis: A conclusão da consolidação de modalidade somente será efetivada se o sujeito passivo tiver efetuado, em até 3 (três) dias úteis antes do término do prazo fixado no art. 1º para prestar informações, o pagamento: I - de todas as prestações devidas na forma dos incisos 1 e 11 do 1º do art. 15 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº. 6 de 2009, quando se tratar de modalidade de parcelamento. A impetrante norteia seu arrazoado na necessidade de prévia notificação de exclusão do programa do parlamento da Lei 11.941/2009, de que trata o devido processo legal; invoca o princípio da ampla defesa e do contraditório; ora, não assiste razão à impetrante posto que a mesma foi devidamente notificada em 14/06/2011, às 21:18:57 horas, conforme atesta o Doc. 1 em anexo, onde ali foi lembrada, via envio de mensagem em caixa postal, da prestação de informações para consolidação das modalidades de parcelamento que se iniciava, no seu caso, em 07/06/2011 e encerrava-se em 30/06/2011, e que caso não o fizesse até aquele prazo, seu pedido de parcelamento seria cancelado conforme previa a norma legal, mais precisamente o 3 do art. 15 da Portaria Conjunta PGFN/RFB N 6, de 2009. Em virtude de não ter atendido o último ato para consolidação final, foi emitido o aviso de cancelamento do pedido de parcelamento, Doc. 2 em anexo, datado de 29/12/2011, às 21:29:55 horas, onde ali se assevera que o cancelamento se deu pela não apresentação de informações de consolidação. Assim, cai por terra a alegação de que não foi devidamente notificada do ato de cancelamento do parcelamento. Tal assertiva pode ser comprovada pelos documentos de fls. 132 e 171 encartados aos autos. O Ilmo. Delegado da Receita Federal do Brasil ainda alega que: Importante ressaltar que a impetrante teve o prazo de 07 a 30/06/2011, e conforme fica patente em sua inicial, perdeu esse prazo, portanto incorreu em descumprimento das normas legais, condição sine qua non para a consolidação do mesmo, conforme se descreve abaixo. Por fim, a autoridade Impetrada informa que, segundo consulta aos relatórios de Informações de apoio para Emissão de Certidão, datado de 08/06/2012, e Informação

Prévia do Contribuinte para tirar CND, também de 08/06/2012, há registro e inscrição de diversos débitos em cobrança na Receita Federal do Brasil, bem como diversos débitos com pendência na Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. Em contrapartida, em suas informações o Ilmo. Procurador-Seccional da Fazenda Nacional em Santo André alega que o cancelamento do Parcelamento - REFIS - se deu em razão da inércia da Impetrante. Dispõe o artigo 12 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº. 06, de 22/07/2009: Art. 12. Os requerimentos de adesão aos parcelamentos de que trata esta Portaria ou ao pagamento à vista com utilização de prejuízos fiscais e de bases de cálculo negativas da CSLL, na forma do art. 28, deverão ser protocolados exclusivamente nos sítios da PGFN ou da RFB na Internet, conforme o caso, a partir do dia 17 de agosto de 2009 até as 20 (vinte) horas (horário de Brasília) do dia 30 de novembro de 2008, ressalvado o disposto no art. 29.1º Os débitos a serem parcelados junto à PGFN ou à RFB deverão ser indicados pelo sujeito passivo no momento da consolidação do parcelamento. Outrossim, dispõe o artigo 15, e 2º, da mesma Portaria: Art. 15. Após a formalização do requerimento de adesão aos parcelamentos, será divulgado, por meio de ato conjunto e nos sítios da PGFN e da RFB na Internet, o prazo para que o sujeito passivo apresente as informações necessárias à consolidação do parcelamento. 2º No momento da consolidação, o sujeito passivo que aderiu aos parcelamentos previstos nesta Portaria deverá indicar os débitos a serem parcelados, o número de prestações e os montantes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL a serem utilizados para liquidação correspondentes a multas, de mora e de ofício, e a juros moratórios. Com base nas informações prestadas pelas autoridades Impetradas, que inclusive me utilizo como razão de decidir, bem como no dispositivo acima citado, a consolidação dos débitos deveria ser feita pela Impetrante dentro do prazo estipulado pelas Portarias Conjuntas PGFN/RFB. Não pode a mesma, neste momento, alegar ilegalidade do ato de cancelamento do parcelamento requerido, uma vez que incumbe ao sujeito passivo realizar as diligências necessárias. Assim, não vislumbro a prática de quaisquer atos revestidos de ilegalidade ou abuso por parte das autoridades impetradas; ao contrário, ao que tudo indica, o procedimento adotado pelas Impetradas estão em consonância com a legislação de regência. Por fim, vale lembrar que para a obtenção de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa é conditio sine qua non, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional, a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa, o que não se verifica nestes autos. Dessa maneira, não vislumbro o fumus boni iuris apto a amparar a pretensão posta neste mandamus. Pelo exposto, indefiro a liminar. Já prestadas as informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. P. e Int.

0003437-62.2012.403.6126 - JOEL FRANCISCO DE SANTANA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

I - Defiro à (ao) impetrante os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50. II - Verifico, inicialmente, que o impetrante não formula pedido de liminar. Assim, processe-se o feito requisitando-se informações à autoridade impetrada. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Em seguida, venham conclusos para sentença. P. e Int.

0003455-83.2012.403.6126 - PBKIDS BRINQUEDOS LTDA (SP194523 - ÂNGELA VIEIRA SILVA) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRE-SP

Tendo em vista o objeto sobre o qual versa a impetração, tenho como prudente e adequada a oitiva da autoridade impetrada, razão pela qual reservo-me a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Oficie-se à autoridade apontada como coatora a prestá-las no prazo legal. Após, tornem conclusos. P. e Int.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

**DR. UILTON REINA CECATO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 4091

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001339-22.2003.403.6126 (2003.61.26.001339-2) - ERQUINO ALVES PEREIRA (SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI)

Diante da expressa discordância da parte Autora manifestada às fls.153, bem como a manifestação da contadoria de fls.156/168, apresente a parte Autora os valores que entende devido para continuidade da execução. Prazo, 10 dias. Intimem-se.

Expediente Nº 4092

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001080-12.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002423-24.2004.403.6126 (2004.61.26.002423-0)) JOSE DILSON DE CARVALHO X MIRIAM YARA AMORIM DE CARVALHO(SP211679 - ROGÉRIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Defiro o desmembramento da petição inicial. Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem exame do mérito, para que a embargante emende a petição inicial, nos termos do artigo 736, parágrafo único, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n. 11.382/2006, apresentando cópia dos documentos considerados indispensáveis, a saber: a) procuração e respectivos substabelecimentos. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002958-69.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012169-18.2001.403.6126 (2001.61.26.012169-6)) FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE TABAPORA - MT(MT010999A - AGNALDO VALDIR PIRES) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação de Embargos de Terceiro promovido pela FAZENDA MUNICIPAL DE TABAPUÃ em face da FAZENDA NACIONAL e de AVEL APOLINÁRIO SANTO ANDRÉ VEICULOS S/A, pleiteando a desconstituição da penhora realizada nos autos da Execução Fiscal n. 0012169-18.2001.403.6126, em apenso. Alega, em síntese, que são adquirentes, de boa-fé, do imóvel sobre os qual recaem várias penhoras, uma vez que adquiriram os imóveis através de contrato patrocinado pelo ente público municipal que procedeu ao desmembramento dos lotes para doação aos munícipes de baixa renda, conforme acordo celebrado com a CEF e a Secretaria de Estado do Mato Grosso. Os documentos juntados aos autos evidenciam que a aquisição da propriedade foi realizada através de escritura pública em Cartório de Notas da Comarca local, fls 50/59 lavrada em 31.12.2003 e sem registro no Cartório Imobiliário. Pleiteia a concessão de efeito suspensivo na ação executiva, no tocante ao segundo leilão dos bens, marcados para 06.06.2012 às 09h. É o relatório. DECIDO. As alegações deduzidas pela Embargante não tem o condão de obstar a realização do leilão designado, na medida em que a discussão sobre a eventual propriedade do imóvel, baseada em documentos lavrados sem o competente registro de transferência da propriedade perante o Cartório de Imóveis, não possuem o condão de impedir a realização do leilão. Ademais, a certidão de registro da matrícula do imóvel n. 2.902, perante o 1º. Cartório de Registro imobiliário da cidade de Porto dos Gaúchos-MT, informa que a empresa, ora Executada, nos autos principais, é detentora da totalidade do imóvel constricto, uma vez que o oferece sucessivamente à garantia de outras execuções fiscais, em outras penhoras, consoante averbações efetuadas na matrícula (fls. 281/284). Ademais, a eventual alienação dos bens em leilão não importa necessariamente no desapossamento imediato dos possuidores. Posto isso, INDEFIRO a sustação do leilão designado, prossiga-se o executivo fiscal em seus posteriores termos. Sem prejuízo, considerando o pedido expresso de citação do executado AVEL APOLINÁRIO SANTO ANDRÉ VEICULOS S/A, formulado pela embargante e a narrativa fática da petição inicial, entendo a ocorrência de erro material, por isso, determino seja os autos remetidos ao SEDI para retificação do termo de autuação anotando-se AVEL APOLINÁRIO SANTO ANDRÉ VEICULOS S/A, no pólo passivo da presente demanda. Recebo os embargos de terceiro, com efeito suspensivo, nos termos do artigo 1052 do Código de Processo Civil. Vista a parte contrária para contestação, no prazo estabelecido pelo artigo 1053 do mesmo Diploma Legal. Intimem-se.

0002962-09.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012169-18.2001.403.6126 (2001.61.26.012169-6)) ETIENE REGINA DOS SANTOS E CARMO STRAMBAIOLI X SERGIO AMADO STRAMBAIOLI X LEONARDO SEGATTI FABIANO X WELTEMAN LOPES NEVES X VANILSON DA SILVA CRUZ X DENIVALDO DE OLIVEIRA SOUZA X PEDRO DE OLIVEIRA SILVA X NILDA LIMA DOS SANTOS SILVA X MIRLENE SILVA DA COSTA X MILTON PEREIRA DA SILVA X MARCONDES EURICO SILVA DE SOUZA X MADALENA BATISTA TREUHERZ X LUIETTE FELISARI MACHADO X LEIA CASSIA GALETTI X JULIANA FERREIRA DA SILVA X JOSE DOS SANTOS DAMACENO X FRANCISCA FERREIRA DA SILVA X ELIANE APARECIDA GOMES X EDILENI PREVIATO NAGY X CLAUDINEI DE SOUZA X CLAUDEMIR BASSIQUETE DA SILVA X CLAUDIANE RAMPI DIAS X AMASSES LEANDRO BEUTLER X ALEX FERNANDES GARCIA X KAIT ANGEL LEAO X AIRES CORTE GONCALVES DIAS X LEANDRO ALUISIO MARQUES DE MELO X ILSO FERREIRA COSTA X NERI MARCELO BRIXNER X THIAGO MOACIR DIAS GUERRA SEMENSATO X ANTONIO

CARLOS DOS SANTOS X JUNIOR CEZAR DE SOUZA X MARCIA ELAINE TOSO X ERENITA DE CHAGAS MELO X VANIA CASSIA MAGAYEVSKI X ORIDES DOS SANTOS X PATRIANI NAGY DE OLIVEIRA X NEME PEREIRA NEVES X JOAO FERREIRA DA SILVA(MT010999A - AGNALDO VALDIR PIRES) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação de Embargos de Terceiro promovido por ETIENE REGINA DOS SANTOS E CARMO STRAMBAIOLI e OUTROS em face da FAZENDA NACIONAL e de AVEL APOLINÁRIO SANTO ANDRÉ VEICULOS S/A, pleiteando a desconstituição da penhora realizada nos autos da Execução Fiscal n. 0012169-18.2001.403.6126, em apenso. Alega, em síntese, que são adquirentes, de boa-fé, do imóvel sobre o qual recaem várias penhoras, uma vez que adquiriram os imóveis através de contrato patrocinado pelo ente público municipal que procedeu ao desmembramento dos lotes para doação aos munícipes de baixa renda, conforme acordo celebrado com a CEF e a Secretaria de Estado do Mato Grosso. Os documentos juntados aos autos evidenciam que a aquisição da propriedade foi realizada através de escritura pública em Cartório de Notas da Comarca local e sem registro no Cartório Imobiliário. Pleiteia a concessão de efeito suspensivo na ação executiva, no tocante ao segundo leilão dos bens, marcados para 06.06.2012 às 09h. É o relatório. DECIDO. As alegações deduzidas pelos Embargante não tem o condão de obstar a realização do leilão designado, na medida em que a discussão sobre a eventual propriedade do imóvel, baseada em documentos lavrados sem o competente registro de transferência da propriedade perante o Cartório de Imóveis, não possuem o condão de impedir a realização do leilão. Ademais, a certidão de registro da matrícula do imóvel n. 2.902, perante o 1 Cartório de Registro imobiliário da cidade de Porto dos Gaúchs-MT, informa que a empresa, ora Executada, nos autos principais, é detentora da totalidade do imóvel constricto, uma vez que o oferece sucessivamente à garantia de outras execuções fiscais, em outras penhoras, consoante averbações efetuadas na matrícula (fls. 281/284). Ademais, a eventual alienação dos bens em leilão não importa necessariamente no desapossamento imediato dos possuidores. Posto isso, considero que os atos executórios de leilão do bem penhorado se encontram em conformidade com a legislação de regência, INDEFIRO a sustação do leilão designado, prossiga-se o executivo fiscal em seus ulteriores termos. Sem prejuízo, considerando o pedido expresso de citação do executado AVEL APOLINÁRIO SANTO ANDRÉ VEICULOS S/A, formulado pela embargante e a narrativa fática da petição inicial, entendo a ocorrência de erro material, por isso, determino seja os autos remetidos ao SEDI para retificação do termo de autuação anotando-se AVEL APOLINÁRIO SANTO ANDRÉ VEICULOS S/A, no pólo passivo da presente demanda. Recebo os embargos de terceiro, com efeito suspensivo, nos termos do artigo 1052 do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Vista a parte contrária para contestação, no prazo estabelecido pelo artigo 1053 do mesmo Diploma Legal. Intimem-se.

Expediente Nº 4093

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0012513-62.2002.403.6126 (2002.61.26.012513-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006893-06.2001.403.6126 (2001.61.26.006893-1)) ESPORTE CLUBE SANTO ANDRE(SP078770 - MARCOS VENICIO MATTOS CHAVES E SP173821 - SUELI LAZARINI DE ARAUJO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1643 - SUELI GARDINO)

Manifestem-se as partes se têm algo mais a requerer no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0013806-67.2002.403.6126 (2002.61.26.013806-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012351-67.2002.403.6126 (2002.61.26.012351-0)) RAWPLASTIC PLASTICOS LTDA(SP134941 - EDISON EDUARDO DAUD) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Translade-se cópias da sentença e acórdão para os autos principais, para prosseguimento da execução, desapensando-se os autos. Após, no silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

0000734-61.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000145-69.2012.403.6126) CARMEN ORTUNIO MORALES(SP137167 - CATIA RODRIGUES DE SANTANA PROMETI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Aguarde-se a regularização da penhora nos autos da execução fiscal em apenso.

0001178-94.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003660-49.2011.403.6126) AQUILES CROMO DURO LTDA(SP207427 - MAURICIO CRISTIANO CARVALHO DA FONSECA VELHO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Recebo os presentes Embargos. Vista à parte contrária para impugnação.

0001179-79.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005070-45.2011.403.6126) AQUILES CROMO DURO LTDA(SP207427 - MAURICIO CRISTIANO CARVALHO DA FONSECA VELHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI)

Manifeste-se o Embargante sobre a impugnação de folhas 51/59 . Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias.Intimem-se.

0001318-31.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005083-59.2002.403.6126 (2002.61.26.005083-9)) EDUARDO RODRIGUES NETO(RJ057138 - SERGIO AUGUSTO DE ALMEIDA CORREA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem exame do mérito, para que a embargante emende a petição inicial, nos termos do artigo 736, parágrafo único, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n. 11.382/2006, apresentando cópia dos documentos considerados indispensáveis, a saber: a) procuração original e respectivos substabelecimentos.Intime-se.

0001391-03.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004806-28.2011.403.6126) ANTONIO B. DA SILVA FERRAGENS-ME(SP101044 - IVAN MATHEOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem exame do mérito, para que a embargante emende a petição inicial, nos termos do artigo 736, parágrafo único, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n. 11.382/2006, apresentando cópia dos documentos considerados indispensáveis, a saber: a) petição inicial do executivo fiscal; b) certidão de dívida ativa; c) procuração e respectivos substabelecimentos; d) auto de penhora e respectiva intimação. Intimem-se.

0001393-70.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007128-21.2011.403.6126) INDUSTRIA MECANICA IRMAOS BRAJATO LTDA ME(SP277259 - LEANDRO SANDOVAL DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI)

Aguarde-se a regularização da penhora nos autos da execução fiscal em apenso.

0002532-57.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005988-49.2011.403.6126) DISTAC COMUNICACAO VISUAL LTDA-EPP.(SP19992 - ANTONIO CARLOS GOGONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem exame do mérito, para que a embargante emende a petição inicial, nos termos do artigo 736, parágrafo único, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n. 11.382/2006, apresentando cópia dos documentos considerados indispensáveis, a saber: a) petição inicial do executivo fiscal; b) certidão de dívida ativa; c) procuração e respectivos substabelecimentos; d) auto de penhora e respectiva intimação. Intimem-se.

0002533-42.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004131-02.2010.403.6126) FERNANDO LUIZ BORDIN(SP177376 - RICARDO GASPERETTI BERNARDES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem exame do mérito, para que a embargante emende a petição inicial, nos termos do artigo 736, parágrafo único, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n. 11.382/2006, apresentando cópia dos documentos considerados indispensáveis, a saber: a) petição inicial do executivo fiscal; b) certidão de dívida ativa; c) auto de penhora e respectiva intimação.Intime-se.

0002575-91.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005877-65.2011.403.6126) HOSPITAL E MATERNIDADE DR CHRISTOVAO DA GAMA S/A(SP180537 - MURILLO SARNO MARTINS VILLAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem exame do mérito, para que a embargante emende a petição inicial, nos termos do artigo 736, parágrafo único, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n. 11.382/2006, apresentando cópia dos documentos considerados indispensáveis, a saber: a) petição inicial do executivo fiscal; b) certidão de dívida ativa; c) auto de penhora e respectiva intimação.Intime-se.

0002718-80.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005522-55.2011.403.6126) COMERCIO DE FERROS E METAIS SULFRAMETAL LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI)
Recebo os presentes Embargos. Vista à parte contrária para impugnação.

Expediente Nº 4095

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002723-44.2008.403.6126 (2008.61.26.002723-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIO FERREIRA DOS SANTOS

Defiro a dilação de prazo requerido pelo exequente as folhas 131.Intime-e.

0004765-32.2009.403.6126 (2009.61.26.004765-3) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA) X TERMINAL RODOVIARIO DE SANTO ANDRE LTDA(SP100204 - NEY ANTONIO MOREIRA DUARTE) X PROJECAO ENGENHARIA PAULISTA DE OBRAS LTDA(SP112346 - JAHIR ESTACIO DE SA FILHO) X RONAN MARIA PINTO(SP160954 - EURIDES MUNHOES NETO)

Diante do aceite apresentado pelo Administrador Judicial nomeado Marco Rene Meisen, conforme manifestação de fls.256, determino a expedição de alvará de levantamento dos honorários depositados Às fls. 253/254.Defiro a designação do dia 11/07/2012 às 10h para início das diligências do Administrador Judicial na empresa Executada Tersa - Terminal Rodoviário de Santo André. Deverá ser apresentado ao Administrador Judicial, na data supra descrita, a seguinte documentação:1 - Demonstração contábil do último exercício social, composta de a) balanço patrimonial; b) demonstração de resultados acumulados; c) demonstração do resultado desde o último exercício social; d) livro caixa.2 - Documentos contendo a relação nominal completa dos clientes da empresa executada;3 - Dados bancários completos das instituições financeiras que a executada mantém conta corrente e aplicações financeiras;4 - Livro de registro de empregados com relação de pagamentos de salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;5 - Extratos atualizados das contas bancárias e dos últimos 3(três) meses da empresa executada e suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimentos ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras.Expeça-se mandado para intimação da Executada. Sem prejuízo, aguarde-se a apresentação do cálculo atualizado da dívida, conforme manifestação do BNDES de fls.253.Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002102-86.2004.403.6126 (2004.61.26.002102-2) - WVL SERVICOS S/C LTDA(SP128706 - VALDIR DONIZETI DE OLIVEIRA MOCO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Ciência ao impetrante do ofício e anexos apresentados pela Procuradoria da Fazenda Nacional e juntado aos autos as folhas 418/518. Requeira o mesmo o quê de direito, no prazo de cinco dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, como anteriormente determinado.Intime-se.

0002096-74.2007.403.6126 (2007.61.26.002096-1) - EGAS ALMEIDA DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP196045 - KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL E SP240908 - VICTOR ADOLFO POSTIGO) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL (APS) DO INSS EM SANTO ANDRE-SP

Nos termos da Portaria nº 10/2011 desta Vara Federal, ciência ao impetrante do desarquivamento dos autos.Aguarde-se em secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias, no silêncio, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

0004062-38.2008.403.6126 (2008.61.26.004062-9) - AIRTON DALLE MOLLE X AIRTON REBUSTINI(SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI E SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Nos termos da Portaria nº 10/2011 desta vara federal, ciência ao impetrantes dos alvarás de levantamento expedidos, devendo o mesmo promover sua retirada no prazo de 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos, como determinado no despacho de folhas 295.

0000728-54.2012.403.6126 - BINCELLI CORRETORA DE SEGUROS LTDA.(RJ167996 - PATRICIA BONFIM DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRE-SP

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrante no seu efeito devolutivo. Vista a parte contrária para apresentar suas contra-razões.Após intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada, e no retorno, sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região.Int.

0001323-53.2012.403.6126 - DOUGLAS JOSE DE OLIVEIRA(SP298580 - CLAUDIA REGINA DE OLIVEIRA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SANTO ANDRE-SP

Trata-se de mandado de segurança objetivando o processamento e julgamento de recurso administrativo interposto pelo impetrante no procedimento de concessão de benefício previdenciário. Em síntese, sustenta que a autoridade coatora está em mora no julgamento do recurso provocando-lhe prejuízo ao gozo de prestação de natureza alimentar. As informações foram prestadas às fls. 35, defendendo o ato impugnado.Vieram os autos para apreciação do pedido liminar.Fundamento e decido.O pedido de benefício do impetrante foi indeferido pela autoridade administrativa de que resultou a interposição de recurso. Consta informação da autarquia de que o recurso foi redistribuído a 10ª. Junta de Recurso do Rio de Janeiro, conforme Provimento n. 181/2011 (fls. 39).Deste modo, eventual mora no julgamento do recurso interposto pelo impetrante, e que é objeto do presente mandado de segurança, não está sendo praticado pela autoridade apontada como coatora, mas sim, pelo Presidente da 10ª JR da Previdência Social do Rio de Janeiro/RJ já que o recurso foi encaminhado pela autoridade apontada como coatora por força de norma interna responsável pela redistribuição dos recursos para outros estados em função da sobrecarga de trabalho das Juntas em São Paulo.Logo, a autoridade apontada como coatora é parte ilegítima para responder aos termos do presente mandado de segurança, considerando que não existe qualquer questionamento sobre o ato de redistribuição dos feitos a outras juntas de julgamento em razão de ato normativo interno. Nesse sentido, já decidi o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:Processo AG 200503000617886AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 241765Relator(a)DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTESigla do órgãoTRF3Órgão julgadorOITAVA TURMAFonteDJU DATA:22/11/2006 PÁGINA: 206DecisãoA Oitava Turma , por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento.EmentaPREVIDENCIÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRADO NA SEDE DA AUTORIDADE COATORA. COMPETÊNCIA. CATEGORIA FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. I - Pedido de aposentadoria por tempo de serviço foi indeferido em sede administrativa, sendo que desta decisão foi interposto recurso, julgado improcedente pela 13ª Junta de Recursos da Previdência Social. Protocolizado pedido de reforma de parecer, o qual foi enviado, juntamente com os autos, ao Conselho de Recursos, com sede no Distrito Federal, cabendo a este o órgão, no presente momento, a competência para se manifestar definitivamente sobre a pretensão do segurado. II - O mandamus foi impetrado em face da Gerente Regional Executiva do INSS em Santos. III - Fixada a competência, na espécie, pela categoria funcional da autoridade coatora, correta a sua propositura na Justiça Federal de Santos, a menos que houvesse alteração do pólo passivo da demanda. IV - A questão que se coloca é a da legitimidade da apontada autoridade, que não teria entre suas atribuições a de apreciar recurso em processo administrativo. V - Sem a indicação da autoridade que deve, de fato, praticar o ato objeto do writ impõe-se a sua extinção, por ilegitimidade passiva, descabida a remessa à redistribuição a uma das Varas Federais de Brasília, que não detêm competência para processar e julgar mandado de segurança impetrado contra autoridade cujas funções se encontram adstritas à região do município de Santos/SP. VI - Recurso provido.Data da Decisão16/10/2006Data da Publicação22/11/2006Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do CPC, em razão da ilegitimidade passiva. Custas na forma da lei. Indevida a verba honorária. Publique-se, registre-se e comunique-se.

0001440-44.2012.403.6126 - APARECIDO FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO REGIONAL DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Trata-se de mandado de segurança em que o impetrante objetiva o reconhecimento da atividade especial nos autos do procedimento administrativo para concessão de aposentadoria especial.A autoridade apontada como coatora prestou informações às fls. 83 defendendo o ato impugnado.O MPF manifestou-se às fls. 85.Fundamento e decido.Preliminarmente, cumpre frisar sobre o cabimento do uso do mandado de segurança com o escopo de reconhecer atividade especial, desde que acompanhado de prova documental da atividade insalubre. Nesse sentido:Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃOClasse: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 206432Processo: 199961830000716 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMAData da decisão: 17/04/2001 Documento: TRF300055660 Fonte DJU DATA:15/06/2001 PÁGINA: 1225Relator(a) JUIZ JOHONSOM DI SALVODecisão A Turma, por unanimidade, rejeitou as preliminares e negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).Ementa MANDADO DE SEGURANÇA E PREVIDENCIÁRIO - ORDENS DE SERVIÇO NS. 600 E 612, DE 1998, AFASTADAS DE MODO A POSSIBILITAR, SEM SUA INCIDÊNCIA, APRECIACÃO DO PLEITO DE APOSENTADORIA ESPECIAL -

NORMAS ILEGAIS - REGRAMENTO INFRALEGAL REVOGADO PELO PRÓPRIO INSS CONFORME A INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 42 (DOU DE 24/1/2.001) - PRELIMINARES AFASTADAS - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS.1. É plenamente cabível o mandado de segurança no âmbito da Previdência Social quando o segurado deseja discutir a legalidade de norma infralegal com efeitos concretos prejudiciais de seu alegado direito a concessão de benefício, especialmente quando o impetrante não discute a presença de requisitos materiais para percepção do mesmo, inexistindo debate sobre matéria de fato. Tal é a situação em que se questiona a validade das Ordens de Serviço ns. 600 e 612, de 1998, e as regras veiculadas na MP 1.663 acerca de aposentadoria especial, havendo no caso evidente interesse de agir pela via mandamental.2. Havendo incerteza quanto a data em que segurado efetivamente tomou conhecimento do indeferimento de pleito de benefício, negativa essa motivada nas ordens de serviço guerreadas no writ não se pode proclamar decadência do direito de manejar mandado de segurança, especialmente quando se sabe que em regra os segurados são pessoas simples com pequena capacidade de defender adequadamente seus interesses.3. Mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (Manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial, continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às ordens de Serviço ns. 600 e 612, já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo.4. Ordens de Serviço com efeito retroativos em demérito de requisitos indispensáveis a concessão de aposentadoria especial já implementados gerando lesão a direitos adquiridos, sendo também por essa razão insustentáveis. Normas revogadas pela própria Previdência, através da Instrução Normativa nº 42/INSS, de 22 de janeiro de 2.001, que passou a reconhecer a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em condições prejudiciais à saúde ou a integridade física conforme a legislação da época e sem ressalvas temporais.5. Preliminares rejeitadas. Apelo e remessa improvidos. Indexação CABIMENTO, CONVERSÃO, ATIVIDADE PERIGOSA, TEMPO DE SERVIÇO, APOSENTADORIA ESPECIAL. PRELIMINAR, CABIMENTO, MANDADO DE SEGURANÇA (MS), DISCUSSÃO, ILEGALIDADE, INOCORRÊNCIA, DECADÊNCIA, DESCONHECIMENTO, DATA, INDEFERIMENTO, PEDIDO. MEDIDA PROVISÓRIA, REVOGAÇÃO, POSSIBILIDADE, CONVERSÃO, ATIVIDADE INSALUBRE, APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, NECESSIDADE, REGULAMENTAÇÃO, GARANTIA, DIREITO ADQUIRIDO, NECESSIDADE, COMPROVAÇÃO, LAUDO PERICIAL, DANO, INTEGRIDADE FÍSICA, LEI TEMPORÁRIA, CONVERSÃO EM LEI, INOCORRÊNCIA, MANUTENÇÃO, REVOGAÇÃO, SUBSISTÊNCIA, EXIGÊNCIA, REGULAMENTAÇÃO, NECESSIDADE, LEI, INAPLICABILIDADE, ORDEM DE SERVIÇO. Data Publicação 15/06/2001 Outras Fontes RTRF 63/453 Referência Legislativa LEG-FED OSV-600 ANO-1998 INSS LEG-FED OSV-612 ANO-1998 INSS LEG-FED MPR-1663 ANO-1998 ART-28 LEG-FED LEI-9711 ANO-1998 LEG-FED LEI-8213 ANO-1991 ART-57 PAR-5 LEG-FED LEI-9032 ANO-1995 LEG-FED DEC-2782 ANO-1998 LEG-FED DEC-3048 ANO-1999 LEG-FED DEC-2172 ANO-1997 ANEXO IV LEG-FED EMC-20 ANO-1998 ART-15 LEG-FED LEI-9528 ANO-1998 LEG-FED INT-42 ANO-2001 INSS Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais, foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo. Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificados como tal, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação. Logo após a alteração da legislação básica da previdência social pela Lei n. 5.890/73, foi editado o Decreto 72.771/73 que definiu em seus anexos I e II, os agentes nocivos e os grupos profissionais para fins de aposentadoria especial. O benefício em questão foi mantido pelo artigo 38, do Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento. As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foram tratadas pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo. Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 57, parágrafo 3º, estipulou que: O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Prescreveu ainda o artigo 58 do

mesmo diploma legal que: a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.(grifei).Enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, ao regulamentar a Lei n. 8.213/91, ratificou os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, mantendo-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.Surge a polêmica em torno da aposentadoria especial e da conversão do tempo especial em comum para gozo da aposentadoria por tempo de serviço, com o advento da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que alterou o artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91. Com a nova regra, foi suprimida a expressão conforme atividade profissional, para exigir-se do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos.Logo, percebe-se que a Lei n. 9.032/95, objetivou acabar com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos.Pergunta-se: teria esta lei eficácia imediata ou era preciso ainda regulamentá-la?Logicamente, a partir do momento em que a lei passou a exigir do segurado a efetiva prova de sujeição aos agentes agressivos à saúde e à integridade física, era preciso ainda a regulamentação para concretizar este comando e torná-lo exequível no sentido de estipular quais tipos de provas (laudos) e como deveriam ser realizadas para efeitos de comprovação das condições especiais, inclusive, por parte das empresas com relação aos seus empregados.A regulamentação do novo regime somente ocorreu com a edição do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, que tratou do novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, cujo anexo IV, estabeleceu a relação dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial, revogando expressamente os anexos I e II, do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Mas, como surgiu a possibilidade de um decreto estipular a relação de agentes nocivos em face da redação do artigo 58, da Lei n. 8.213/91, que não havia sido revogado pela Lei n. 9.032/95, exceto o seu artigo 57?A exigência legal foi rechaçada pela medida provisória n. 1.523, de 11 de outubro de 1996, reeditada até a sua convalidação decorrente da conversão na Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, in verbis: será definida pelo Poder Executivo a relação de agentes nocivos e a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho....É correto afirmar ainda, que o artigo 57, e respectivos parágrafos da Lei n. 8.213/91, alterado pela Lei n. 9.032/95, que suprimiram a conversão do tempo especial em comum, baseado na atividade profissional, somente começaram a produzir eficácia com relação ao segurado e respectivos empregadores, com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, pois somente a partir desta data, o INSS poderá exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal.Deste modo, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: ERESP - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL - 701809 Processo: 200501428860 UF: SC Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 10/05/2006 Documento: STJ000690019 Fonte DJ DATA:29/05/2006 PÁGINA:157 Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMADecisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher os embargos de divergência, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Sr. Ministro Relator os Srs. Ministros Nilson Naves, Hamilton Carvalhido, Paulo Gallotti, Laurita Vaz, Paulo Medina e Hélio Quaglia Barbosa. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Felix Fischer. Ementa PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE INSALUBRE. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. INCORPORAÇÃO DO ABONO PREVISTO NO ART. 146 DA LEI 8.178/91. IMPOSSIBILIDADE.1. A Terceira Seção desta Corte entende que não só o período de exposição permanente a ruído acima de 90 dB deve ser considerado como insalubre, mas também o acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92.2. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/97, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo.3. Precedente (EREsp 412.351/RS, DJ de 23/5/2005).4. Embargos de divergência acolhidos para, reformando o acórdão embargado, negar seguimento ao recurso especial. Indexação VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. Data Publicação 29/05/2006 Referência Legislativa RGPS-73 REGULAMENTO GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL LEG_FED DEC_72771 ANO_1973 LEG_FED DEC_53831 ANO_1964 RBPS-79 REGULAMENTO DOS BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL LEG_FED DEC_83080 ANO_1979 LEG_FED DEC_357 ANO_1991 ART_295 LEG_FED DEC_611 ANO_1992 ART_292 LEG_FED DEC_2172 ANO_1997 LEG_FED INT_57 ANO_2001 (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS)O Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, estabeleceu o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, o que comprova que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, pela Lei n.

9.711/98. Nesse sentido, posiciona-se o Superior Tribunal de Justiça: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 727497 Processo: 200500299746 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 31/05/2005 Documento: STJ000627147 Fonte DJ DATA: 01/08/2005 PÁGINA: 603 Relator(a) HAMILTON CARVALHO

Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo Gallotti, Paulo Medina, Hélio Quaglia Barbosa e Nilson Naves votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Gallotti.

Ementa AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. 6. Agravo regimental improvido.

INDEXAÇÃO POSSIBILIDADE, SEGURADO, CONVERSÃO, TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL, ATIVIDADE INSALUBRE, APENAS, PERÍODO, ENTRE, MAIO, 1969, E, ABRIL, 1971, E, ENTRE, AGOSTO, 1973, E, SETEMBRO, 1973 / HIPÓTESE, PRETENSÃO, CONVERSÃO, TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL, ATIVIDADE INSALUBRE, TEMPO DE SERVIÇO COMUM, OBJETIVO, OBTENÇÃO, APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO / DECORRÊNCIA, APLICAÇÃO, LEGISLAÇÃO FEDERAL, VIGÊNCIA, PERÍODO, PRESTAÇÃO DE SERVIÇO; CARACTERIZAÇÃO, REALIZAÇÃO, ATIVIDADE INSALUBRE, APENAS, ENTRE, MAIO, 1969, E, ABRIL, 1971, E, ENTRE, AGOSTO, 1973, E, SETEMBRO, 1973; OBSERVÂNCIA, RUÍDO, PREVISÃO, RBPS. Data Publicação 01/08/2005 Processo REsp 1010028 / RNRECURSO ESPECIAL 2007/0279622-3 Relator(a) Ministra LAURITA VAZ (1120) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 28/02/2008 Data da Publicação/Fonte DJe 07/04/2008 Ementa PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma. 2. Recurso especial desprovido.

Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora. Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º.) até 05 de março de 1997 - 80 dB; 2º.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 - 90 dB; 3º.) a partir de 19 de novembro de 2003 - 85 dB. De outro turno, não colhe a alegação do impetrante de que o limite de 85dB fixado no Decreto 4882/2003 deve retroagir para o período anterior em que se exigia o limite de 90dB, considerando que vigora o princípio da estrita legalidade, não cabendo qualquer aplicação retroativa à minguada de previsão legislativa ou regulamentar. Nesse sentido, já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça: Processo AGRESP 200801132430 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1060781 Relator(a) CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP) Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte DJE DATA: 18/10/2010 Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar

provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Maria Thereza de Assis Moura e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Ementa PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE INSALUBRE. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/03. 1. No período de 06/03/1997 até 18/11/2003 o índice de ruído a ser considerado, para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum, é de 90 dB, não sendo possível a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003. 2. Agravo interno ao qual se nega provimento. Indexação VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. Data da Decisão 28/09/2010 Assim, no caso em espécie, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP juntado às fls. 53/56, atesta que no período de 01.10.1981 a 24.11.2011, o impetrante esteve exposto de modo habitual e permanente a ruído superior a 85dB, cabendo a conversão pelo agente agressivo em questão no período de 01.10.1981 a 05.03.1997 e 19.11.2003 a 24.11.2011. Com relação ao período de 06.03.1997 a 18.11.2003, não cabe o reconhecimento da atividade especial com base em agentes biológicos, pois o impetrante não trabalhava em rede de esgoto da SABESP, capaz de fazer incidir a atividade no Código 3.0.1, letra e, do Anexo IV, do Decreto n. 2.172/97. Contudo, diante do contato habitual e permanente ao agente agressivo químico (graxas, óleos e solventes), o período de 06.03.1997 a 18.11.2003 deve ser considerado especial. Nesse sentido: Processo AMS 200151015314937AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 46128 Relator(a) Desembargador Federal ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA Fonte DJU - Data: 19/12/2008 - Página: 57 Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno. Ementa PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS NA DATA DA PUBLICAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. BENEFÍCIO DEVIDO. I - O pedido de concessão de aposentadoria formulado pelo impetrante em 07/05/2001 foi indeferido em 26/06/2001 (fl. 32) por ter a Autarquia concluído que o mesmo não possuía tempo de contribuição suficiente para fazer jus ao benefício. Todavia, o conjunto probatório constante dos autos demonstra que o mesmo possui tempo de serviço suficiente para a obtenção de sua aposentadoria. II - Com relação ao período laborado na Petrobrás, entre 18/04/1977 e 28/05/1998, o formulário DSS-8030 de fl. 43, corroborado pelo laudo técnico de fls. 44/49, comprova que o impetrante atuou como Engenheiro de Processamento, exercendo atividades inerentes ao grupo profissional de engenheiros químicos, exposto de forma habitual e permanente a diversos agentes nocivos, como hidrocarbonetos (óleo diesel, gasolina, nafta, ciclohexano, n-heptano, benzeno, tolueno, xileno, querosene, parafinas, resíduos de vácuo-RV), 1-3 butadieno, metanol e etanol. Por conseguinte, não há dúvida de que tal período deve ser considerado como especial. III - Para fazer jus à antiga aposentadoria por tempo de serviço, o segurado deveria ter completado, no mínimo, 30 anos de serviço até a data da publicação da Emenda Constitucional nº 20, em 16/12/1998, o que ocorreu no presente caso, conforme se verifica a partir da documentação acostada às fls. 36/49, razão pela qual faz jus o impetrante à aposentadoria pleiteada. IV - Agravo interno a que se nega provimento. Data da Decisão 11/11/2008 Data da Publicação 19/12/2008 Computando-se os períodos especiais supra mencionados, observa-se que o impetrante completou mais de 25 anos de atividade especial, fazendo jus ao benefício previdenciário postulado na esfera administrativa. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer como atividade especial, o período de 01.10.1981 a 24.11.2011, concedendo-se o benefício de aposentadoria especial ao impetrante, nos autos do processo administrativo - NB 46/158.138.000-3. Custas na forma da lei. Indevida a verba honorária. Publique-se, registre-se e comunique-se.

0001496-77.2012.403.6126 - CARLOS ROBERTO RAIMUNDO (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Trata-se de mandado de segurança em que o impetrante objetiva o reconhecimento da atividade especial nos autos do procedimento administrativo para concessão de aposentadoria especial, com pedido sucessivo de conversão da atividade especial em comum para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Apesar de notificada, a autoridade apontada como coatora não prestou informações conforme certidão de fls. 93. O MPF manifestou-se às fls. 95/96. Fundamento e decido. Preliminarmente, cumpre frisar sobre o cabimento do uso do mandado de segurança com o escopo de reconhecer atividade especial, desde que acompanhado de prova documental da atividade insalubre. Nesse sentido: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 206432 Processo: 199961830000716 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 17/04/2001 Documento: TRF300055660 Fonte DJU DATA: 15/06/2001 PÁGINA: 1225 Relator(a) JUIZ JOHNSOM DI SALVO Decisão A Turma, por unanimidade, rejeitou as preliminares e negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ementa MANDADO DE SEGURANÇA E PREVIDENCIÁRIO - ORDENS DE SERVIÇO NS. 600 E 612, DE 1998, AFASTADAS DE MODO A POSSIBILITAR, SEM SUA INCIDÊNCIA, APRECIÇÃO DO PLEITO DE APOSENTADORIA ESPECIAL - NORMAS ILEGAIS - REGRAMENTO INFRALEGAL

REVOGADO PELO PRÓPRIO INSS CONFORME A INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 42 (DOU DE 24/1/2.001) - PRELIMINARES AFASTADAS - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS.1. É plenamente cabível o mandado de segurança no âmbito da Previdência Social quando o segurado deseja discutir a legalidade de norma infralegal com efeitos concretos prejudiciais de seu alegado direito a concessão de benefício, especialmente quando o impetrante não discute a presença de requisitos materiais para percepção do mesmo, inexistindo debate sobre matéria de fato. Tal é a situação em que se questiona a validade das Ordens de Serviço ns. 600 e 612, de 1998, e as regras veiculadas na MP 1.663 acerca de aposentadoria especial, havendo no caso evidente interesse de agir pela via mandamental.2. Havendo incerteza quanto a data em que segurado efetivamente tomou conhecimento do indeferimento de pleito de benefício, negativa essa motivada nas ordens de serviço guerreadas no writ não se pode proclamar decadência do direito de manejar mandado de segurança, especialmente quando se sabe que em regra os segurados são pessoas simples com pequena capacidade de defender adequadamente seus interesses.3. Mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (Manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial, continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às ordens de Serviço ns. 600 e 612, já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo.4. Ordens de Serviço com efeito retroativos em demérito de requisitos indispensáveis a concessão de aposentadoria especial já implementados gerando lesão a direitos adquiridos, sendo também por essa razão insustentáveis. Normas revogadas pela própria Previdência, através da Instrução Normativa nº 42/INSS, de 22 de janeiro de 2.001, que passou a reconhecer a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em condições prejudiciais à saúde ou a integridade física conforme a legislação da época e sem ressalvas temporais.5. Preliminares rejeitadas. Apelo e remessa improvidos. Indexação CABIMENTO, CONVERSÃO, ATIVIDADE PERIGOSA, TEMPO DE SERVIÇO, APOSENTADORIA ESPECIAL. PRELIMINAR, CABIMENTO, MANDADO DE SEGURANÇA (MS), DISCUSSÃO, ILEGALIDADE, INOCORRÊNCIA, DECADÊNCIA, DESCONHECIMENTO, DATA, INDEFERIMENTO, PEDIDO. MEDIDA PROVISÓRIA, REVOGAÇÃO, POSSIBILIDADE, CONVERSÃO, ATIVIDADE INSALUBRE, APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, NECESSIDADE, REGULAMENTAÇÃO, GARANTIA, DIREITO ADQUIRIDO, NECESSIDADE, COMPROVAÇÃO, LAUDO PERICIAL, DANO, INTEGRIDADE FÍSICA, LEI TEMPORÁRIA, CONVERSÃO EM LEI, INOCORRÊNCIA, MANUTENÇÃO, REVOGAÇÃO, SUBSISTÊNCIA, EXIGÊNCIA, REGULAMENTAÇÃO, NECESSIDADE, LEI, INAPLICABILIDADE, ORDEM DE SERVIÇO.Data Publicação 15/06/2001Outras Fontes RTRF 63/453Referência Legislativa LEG-FED OSV-600 ANO-1998 INSS LEG-FED OSV-612 ANO-1998 INSS LEG-FED MPR-1663 ANO-1998 ART-28 LEG-FED LEI-9711 ANO-1998 LEG-FED LEI-8213 ANO-1991 ART-57 PAR-5 LEG-FED LEI-9032 ANO-1995 LEG-FED DEC-2782 ANO-1998 LEG-FED DEC-3048 ANO-1999 LEG-FED DEC-2172 ANO-1997 ANEXO IV LEG-FED EMC-20 ANO-1998 ART-15 LEG-FED LEI-9528 ANO-1998 LEG-FED INT-42 ANO-2001 INSSPresentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais, foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo.Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificados como tal, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação. Logo após a alteração da legislação básica da previdência social pela Lei n. 5.890/73, foi editado o Decreto 72.771/73 que definiu em seus anexos I e II, os agentes nocivos e os grupos profissionais para fins de aposentadoria especial.O benefício em questão foi mantido pelo artigo 38, do Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento.As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foram tratadas pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo.Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 57, parágrafo 3º, estipulou que:O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.Prescreveu ainda o artigo 58 do mesmo diploma legal que: a

relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.(grifei).Enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, ao regulamentar a Lei n. 8.213/91, ratificou os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, mantendo-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.Surge a polêmica em torno da aposentadoria especial e da conversão do tempo especial em comum para gozo da aposentadoria por tempo de serviço, com o advento da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que alterou o artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91. Com a nova regra, foi suprimida a expressão conforme atividade profissional, para exigir-se do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos.Logo, percebe-se que a Lei n. 9.032/95, objetivou acabar com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos.Pergunta-se: teria esta lei eficácia imediata ou era preciso ainda regulamentá-la?Logicamente, a partir do momento em que a lei passou a exigir do segurado a efetiva prova de sujeição aos agentes agressivos à saúde e à integridade física, era preciso ainda a regulamentação para concretizar este comando e torná-lo exequível no sentido de estipular quais tipos de provas (laudos) e como deveriam ser realizadas para efeitos de comprovação das condições especiais, inclusive, por parte das empresas com relação aos seus empregados.A regulamentação do novo regime somente ocorreu com a edição do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, que tratou do novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, cujo anexo IV, estabeleceu a relação dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial, revogando expressamente os anexos I e II, do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Mas, como surgiu a possibilidade de um decreto estipular a relação de agentes nocivos em face da redação do artigo 58, da Lei n. 8.213/91, que não havia sido revogado pela Lei n. 9.032/95, exceto o seu artigo 57?A exigência legal foi rechaçada pela medida provisória n. 1.523, de 11 de outubro de 1996, reeditada até a sua convalidação decorrente da conversão na Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, in verbis: será definida pelo Poder Executivo a relação de agentes nocivos e a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho....É correto afirmar ainda, que o artigo 57, e respectivos parágrafos da Lei n. 8.213/91, alterado pela Lei n. 9.032/95, que suprimiram a conversão do tempo especial em comum, baseado na atividade profissional, somente começaram a produzir eficácia com relação ao segurado e respectivos empregadores, com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, pois somente a partir desta data, o INSS poderá exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal.Deste modo, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇAClasse: ERESP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL - 701809Processo: 200501428860 UF: SC Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃOData da decisão: 10/05/2006 Documento: STJ000690019 Fonte DJ DATA:29/05/2006 PÁGINA:157Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMADecisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher os embargos de divergência, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Sr. Ministro Relator os Srs. Ministros Nilson Naves, Hamilton Carvalhido, Paulo Gallotti, Laurita Vaz, Paulo Medina e Hélio Quaglia Barbosa. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Felix Fischer.Ementa PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE INSALUBRE. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. INCORPORAÇÃO DO ABONO PREVISTO NO ART. 146 DA LEI 8.178/91. IMPOSSIBILIDADE.1. A Terceira Seção desta Corte entende que não só o período de exposição permanente a ruído acima de 90 dB deve ser considerado como insalubre, mas também o acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92.2. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/97, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo.3. Precedente (EREsp 412.351/RS, DJ de 23/5/2005).4. Embargos de divergência acolhidos para, reformando o acórdão embargado, negar seguimento ao recurso especial.Indexação VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES.Data Publicação 29/05/2006Referência Legislativa RGPS-73 REGULAMENTO GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL LEG_FED DEC_72771 ANO_1973 LEG_FED DEC_53831 ANO_1964 RBPS-79 REGULAMENTO DOS BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL LEG_FED DEC_83080 ANO_1979 LEG_FED DEC_357 ANO_1991 ART_295 LEG_FED DEC_611 ANO_1992 ART_292 LEG_FED DEC_2172 ANO_1997 LEG_FED INT_57 ANO_2001 (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS)O Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, estabeleceu o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, o que comprova que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, pela Lei n. 9.711/98. Nesse sentido, posiciona-se o

Superior Tribunal de Justiça:Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 727497 Processo: 200500299746 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 31/05/2005 Documento: STJ000627147 Fonte DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:603 Relator(a) HAMILTON CARVALHIDO Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo Gallotti, Paulo Medina, Hélio Quaglia Barbosa e Nilson Naves votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Gallotti. Ementa AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificá-lo a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. 6. Agravo regimental improvido. Indexação POSSIBILIDADE, SEGURADO, CONVERSÃO, TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL, ATIVIDADE INSALUBRE, APENAS, PERÍODO, ENTRE, MAIO, 1969, E, ABRIL, 1971, E, ENTRE, AGOSTO, 1973, E, SETEMBRO, 1973 / HIPÓTESE, PRETENSÃO, CONVERSÃO, TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL, ATIVIDADE INSALUBRE, TEMPO DE SERVIÇO COMUM, OBJETIVO, OBTENÇÃO, APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO / DECORRÊNCIA, APLICAÇÃO, LEGISLAÇÃO FEDERAL, VIGÊNCIA, PERÍODO, PRESTAÇÃO DE SERVIÇO; CARACTERIZAÇÃO, REALIZAÇÃO, ATIVIDADE INSALUBRE, APENAS, ENTRE, MAIO, 1969, E, ABRIL, 1971, E, ENTRE, AGOSTO, 1973, E, SETEMBRO, 1973; OBSERVÂNCIA, RUÍDO, PREVISÃO, RBPS. Data Publicação 01/08/2005 Processo REsp 1010028 / RNRECURSO ESPECIAL 2007/0279622-3 Relator(a) Ministra LAURITA VAZ (1120) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 28/02/2008 Data da Publicação/Fonte DJe 07/04/2008 Ementa PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora. Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º.) até 05 de março de 1997 - 80 dB; 2º.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 - 90 dB; 3º.) a partir de 19 de novembro de 2003 - 85 dB. De outro turno, não colhe a alegação do impetrante de que o limite de 85dB fixado no Decreto 4882/2003 deve retroagir para o período anterior em que se exigia o limite de 90dB, considerando que vigora o princípio da estrita legalidade, não cabendo qualquer aplicação retroativa à minguada de previsão legislativa ou regulamentar. Nesse sentido, já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça: Processo AGRESP 200801132430 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1060781 Relator(a) CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP) Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte DJE DATA: 18/10/2010 Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Haroldo

Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Maria Thereza de Assis Moura e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Ementa PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE INSALUBRE. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/03. 1. No período de 06/03/1997 até 18/11/2003 o índice de ruído a ser considerado, para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum, é de 90 dB, não sendo possível a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003. 2. Agravo interno ao qual se nega provimento. Indexação VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. Data da Decisão 28/09/2010. Ademais, no caso em espécie, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP juntado às fls. 56/57, não faz consignar que a exposição aos agentes agressivos ocorreu de forma habitual e permanente, conforme é exigido pela legislação previdenciária, não sendo assim, passível de enquadramento como atividade especial. Nesse sentido: Processo AC 201050010001919AC - APELAÇÃO CIVEL - 506315 Relator(a) Desembargador Federal ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA Fonte E-DJF2R - Data: 03/03/2011 - Página: 80 Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ementa PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA ESPECIAL - NÃO IMPLEMENTAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO - EXPOSIÇÃO A RUÍDO SUPERIOR AO LIMITE LEGAL NÃO COMPROVADA - EXPOSIÇÃO A ÓLEO SOLÚVEL - AGENTE QUÍMICO NÃO PREVISTO NO DECRETO 3.048/99 - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - APELAÇÃO DESPROVIDA. I - Quanto aos meios de comprovação do trabalho exercido sob condições especiais, devemos analisar a legislação vigente à época do exercício da atividade da seguinte maneira: no período anterior à Lei nº 9.032, de 28/04/1995, verifica-se se a atividade é especial ou não pela comprovação da categoria profissional consoante os Decretos nºs. 53.831/1964 e 83.080/1979; do advento da Lei nº 9.032, em 29/04/1995, até a vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, tal verificação se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030; após a edição do referido Decreto, comprova-se a efetiva exposição a agentes nocivos por laudo técnico na forma prevista na MP nº 1.523/1996, convertida na Lei nº 9.528/1997; II - De acordo como o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 68/72, o autor trabalhou no período de 06/03/97 a 17/11/03 exposto a ruído que variou de 87,90 dB a 86,70 dB e a óleo solúvel (hidrocarboneto); e no período de 18/06/2007 a 20/10/2009 a ruído de 82,90 dB e a óleo solúvel (hidrocarboneto) na intensidade de 8,28 mg/m³; III - O nível de ruído a que o autor esteve submetido nos períodos acima mencionados está abaixo daquele previsto na Súmula nº 32 da TNU, razão pela qual não há como se considerar que, em razão de tal agente físico, tenha trabalhado em condições especiais; IV - O agente químico óleo solúvel não se encontra previsto no Anexo IV, do Decreto nº 3.048 de 06/05/1999, a ensejar o seu reconhecimento como de atividade especial; V - O recebimento do adicional de periculosidade ou insalubridade não dá direito à chamada aposentadoria especial ou contagem especial. Isto porque os pressupostos para a concessão de um e outro instituto são diversos. Conforme decisões da Justiça do Trabalho sobre a matéria, o contato intermitente com o agente nocivo não é suficiente para afastar o direito à percepção do adicional. No entanto, no que tange à aposentadoria, a lei previdenciária exige que a exposição ao agente nocivo se dê de forma habitual, permanente e não intermitente. Vale dizer, os requisitos para a percepção do adicional se apresentam com um minus em relação àqueles fixados para a contagem de tempo especial; VI - Recurso desprovido. Data da Decisão 22/02/2011 Data da Publicação 03/03/2011 De outro turno, o PPP juntado às fls. 62/64, atesta que o impetrante ficou exposto ao agente agressivo (hidrocarbonetos), de modo habitual e permanente, cabendo o enquadramento do período de 06.03.1997 a 09.09.2011, em razão da exposição aos agentes químicos prejudiciais à saúde. Nesse sentido: Processo AMS 200151015314937AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 46128 Relator(a) Desembargador Federal ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA Fonte DJU - Data: 19/12/2008 - Página: 57 Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno. Ementa PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS NA DATA DA PUBLICAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. BENEFÍCIO DEVIDO. I - O pedido de concessão de aposentadoria formulado pelo impetrante em 07/05/2001 foi indeferido em 26/06/2001 (fl. 32) por ter a Autarquia concluído que o mesmo não possuía tempo de contribuição suficiente para fazer jus ao benefício. Todavia, o conjunto probatório constante dos autos demonstra que o mesmo possui tempo de serviço suficiente para a obtenção de sua aposentadoria. II - Com relação ao período laborado na Petrobrás, entre 18/04/1977 e 28/05/1998, o formulário DSS-8030 de fl. 43, corroborado pelo laudo técnico de fls. 44/49, comprova que o impetrante atuou como Engenheiro de Processamento, exercendo atividades inerentes ao grupo profissional de engenheiros químicos, exposto de forma habitual e permanente a diversos agentes nocivos, como hidrocarbonetos (óleo diesel, gasolina, nafta, ciclohexano, n-heptano, benzeno, tolueno, xileno, querosene, parafinas, resíduos de vácuo-RV), 1-3 butadieno, metanol e etanol. Por conseguinte, não há dúvida de que tal período deve ser considerado como especial. III - Para fazer jus à antiga aposentadoria por tempo de serviço, o segurado deveria ter completado, no mínimo, 30 anos de serviço até a data da publicação da Emenda Constitucional nº 20, em 16/12/1998, o que ocorreu no presente caso, conforme se verifica a partir da documentação acostada às fls. 36/49, razão pela qual faz jus o impetrante à

aposentadoria pleiteada. IV - Agravo interno a que se nega provimento. Data da Decisão 11/11/2008 Data da Publicação 19/12/2008 Deste modo, desconsiderados os períodos especiais, e, diante do fato de que o impetrante não implementou o tempo mínimo à concessão da aposentadoria especial, ou mesmo por tempo de contribuição, mostra-se improcedente o pedido de concessão do benefício previdenciário, restando apenas o reconhecimento parcial do período especial. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer como atividade especial, o período de 06.03.1997 a 09.09.2011, nos autos do procedimento administrativo NB 46/158.646.582-9. Custas na forma da lei. Indevida a verba honorária. Publique-se, registre-se e comunique-se.

0001740-06.2012.403.6126 - MAURILIO MARTIN TRABA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Trata-se de mandado de segurança em que o impetrante objetiva o reconhecimento da atividade especial nos autos do procedimento administrativo para concessão de aposentadoria especial, com pedido sucessivo de conversão da atividade especial em comum para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Apesar de notificada, a autoridade apontada como coatora não prestou as informações conforme certidão de fls. 63. O MPF manifestou-se às fls. 65. Fundamento e decido. Preliminarmente, cumpre frisar sobre o cabimento do uso do mandado de segurança com o escopo de reconhecer atividade especial, desde que acompanhado de prova documental da atividade insalubre. Nesse sentido: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 206432 Processo: 199961830000716 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 17/04/2001 Documento: TRF300055660 Fonte DJU DATA: 15/06/2001 PÁGINA: 1225 Relator(a) JUIZ JOHNSOM DI SALVO Decisão A Turma, por unanimidade, rejeitou as preliminares e negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ementa MANDADO DE SEGURANÇA E PREVIDENCIÁRIO - ORDENS DE SERVIÇO NS. 600 E 612, DE 1998, AFASTADAS DE MODO A POSSIBILITAR, SEM SUA INCIDÊNCIA, APRECIÇÃO DO PLEITO DE APOSENTADORIA ESPECIAL - NORMAS ILEGAIS - REGRAMENTO INFRALEGAL REVOGADO PELO PRÓPRIO INSS CONFORME A INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 42 (DOU DE 24/1/2.001) - PRELIMINARES AFASTADAS - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS. 1. É plenamente cabível o mandado de segurança no âmbito da Previdência Social quando o segurado deseja discutir a legalidade de norma infralegal com efeitos concretos prejudiciais de seu alegado direito a concessão de benefício, especialmente quando o impetrante não discute a presença de requisitos materiais para percepção do mesmo, inexistindo debate sobre matéria de fato. Tal é a situação em que se questiona a validade das Ordens de Serviço ns. 600 e 612, de 1998, e as regras veiculadas na MP 1.663 acerca de aposentadoria especial, havendo no caso evidente interesse de agir pela via mandamental. 2. Havendo incerteza quanto a data em que segurado efetivamente tomou conhecimento do indeferimento de pleito de benefício, negativa essa motivada nas ordens de serviço guerreadas no writ não se pode proclamar decadência do direito de manejar mandado de segurança, especialmente quando se sabe que em regra os segurados são pessoas simples com pequena capacidade de defender adequadamente seus interesses. 3. Mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (Manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial, continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às ordens de Serviço ns. 600 e 612, já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. 4. Ordens de Serviço com efeito retroativos em demérito de requisitos indispensáveis a concessão de aposentadoria especial já implementados gerando lesão a direitos adquiridos, sendo também por essa razão insustentáveis. Normas revogadas pela própria Previdência, através da Instrução Normativa nº 42/INSS, de 22 de janeiro de 2.001, que passou a reconhecer a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em condições prejudiciais à saúde ou a integridade física conforme a legislação da época e sem ressalvas temporais. 5. Preliminares rejeitadas. Apelo e remessa improvidos. Indexação CABIMENTO, CONVERSÃO, ATIVIDADE PERIGOSA, TEMPO DE SERVIÇO, APOSENTADORIA ESPECIAL. PRELIMINAR, CABIMENTO, MANDADO DE SEGURANÇA (MS), DISCUSSÃO, ILEGALIDADE, INOCORRÊNCIA, DECADÊNCIA, DESCONHECIMENTO, DATA, INDEFERIMENTO, PEDIDO. MEDIDA PROVISÓRIA, REVOGAÇÃO, POSSIBILIDADE, CONVERSÃO, ATIVIDADE INSALUBRE, APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, NECESSIDADE, REGULAMENTAÇÃO, GARANTIA, DIREITO ADQUIRIDO, NECESSIDADE, COMPROVAÇÃO, LAUDO PERICIAL, DANO, INTEGRIDADE FÍSICA, LEI TEMPORÁRIA, CONVERSÃO EM LEI, INOCORRÊNCIA, MANUTENÇÃO, REVOGAÇÃO, SUBSISTÊNCIA, EXIGÊNCIA, REGULAMENTAÇÃO, NECESSIDADE, LEI, INAPLICABILIDADE, ORDEM DE SERVIÇO. Data Publicação 15/06/2001 Outras Fontes RTRF 63/453 Referência Legislativa LEG-FED OSV-600 ANO-1998 INSS LEG-FED OSV-612 ANO-1998 INSS LEG-FED MPR-1663 ANO-1998 ART-28 LEG-FED LEI-9711 ANO-1998 LEG-FED LEI-8213 ANO-1991 ART-57 PAR-5 LEG-FED LEI-9032 ANO-1995 LEG-FED DEC-2782

ANO-1998 LEG-FED DEC-3048 ANO-1999 LEG-FED DEC-2172 ANO-1997 ANEXO IV LEG-FED EMC-20 ANO-1998 ART-15 LEG-FED LEI-9528 ANO-1998 LEG-FED INT-42 ANO-2001 INSSPresentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais, foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo. Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificados como tal, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação. Logo após a alteração da legislação básica da previdência social pela Lei n. 5.890/73, foi editado o Decreto 72.771/73 que definiu em seus anexos I e II, os agentes nocivos e os grupos profissionais para fins de aposentadoria especial. O benefício em questão foi mantido pelo artigo 38, do Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento. As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foram tratadas pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo. Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 57, parágrafo 3º, estipulou que: O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Prescreveu ainda o artigo 58 do mesmo diploma legal que: a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. (grifei). Enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, ao regulamentar a Lei n. 8.213/91, ratificou os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, mantendo-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Surge a polêmica em torno da aposentadoria especial e da conversão do tempo especial em comum para gozo da aposentadoria por tempo de serviço, com o advento da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que alterou o artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91. Com a nova regra, foi suprimida a expressão conforme atividade profissional, para exigir-se do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. Logo, percebe-se que a Lei n. 9.032/95, objetivou acabar com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos. Pergunta-se: teria esta lei eficácia imediata ou era preciso ainda regulamentá-la? Logicamente, a partir do momento em que a lei passou a exigir do segurado a efetiva prova de sujeição aos agentes agressivos à saúde e à integridade física, era preciso ainda a regulamentação para concretizar este comando e torná-lo exequível no sentido de estipular quais tipos de provas (laudos) e como deveriam ser realizadas para efeitos de comprovação das condições especiais, inclusive, por parte das empresas com relação aos seus empregados. A regulamentação do novo regime somente ocorreu com a edição do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, que tratou do novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, cujo anexo IV, estabeleceu a relação dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial, revogando expressamente os anexos I e II, do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Mas, como surgiu a possibilidade de um decreto estipular a relação de agentes nocivos em face da redação do artigo 58, da Lei n. 8.213/91, que não havia sido revogado pela Lei n. 9.032/95, exceto o seu artigo 57? A exigência legal foi rechaçada pela medida provisória n. 1.523, de 11 de outubro de 1996, reeditada até a sua convalidação decorrente da conversão na Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, in verbis: será definida pelo Poder Executivo a relação de agentes nocivos e a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.... É correto afirmar ainda, que o artigo 57, e respectivos parágrafos da Lei n. 8.213/91, alterado pela Lei n. 9.032/95, que suprimiram a conversão do tempo especial em comum, baseado na atividade profissional, somente começaram a produzir eficácia com relação ao segurado e respectivos empregadores, com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, pois somente a partir desta data, o INSS poderá exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal. Deste modo, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR

TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: ERESP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL - 701809 Processo: 200501428860 UF: SC Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 10/05/2006 Documento: STJ000690019 Fonte DJ DATA:29/05/2006 PÁGINA:157 Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher os embargos de divergência, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Sr. Ministro Relator os Srs. Ministros Nilson Naves, Hamilton Carvalhido, Paulo Gallotti, Laurita Vaz, Paulo Medina e Hélio Quaglia Barbosa. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Felix Fischer. Ementa PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE INSALUBRE. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. INCORPORAÇÃO DO ABONO PREVISTO NO ART. 146 DA LEI 8.178/91. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Terceira Seção desta Corte entende que não só o período de exposição permanente a ruído acima de 90 dB deve ser considerado como insalubre, mas também o acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. 2. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/97, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. 3. Precedente (EResp 412.351/RS, DJ de 23/5/2005). 4. Embargos de divergência acolhidos para, reformando o acórdão embargado, negar seguimento ao recurso especial. Indexação VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. Data Publicação 29/05/2006 Referência Legislativa RGPS-73 REGULAMENTO GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL LEG_FED DEC_72771 ANO_1973 LEG_FED DEC_53831 ANO_1964 RBPS-79 REGULAMENTO DOS BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL LEG_FED DEC_83080 ANO_1979 LEG_FED DEC_357 ANO_1991 ART_295 LEG_FED DEC_611 ANO_1992 ART_292 LEG_FED DEC_2172 ANO_1997 LEG_FED INT_57 ANO_2001 (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS) O Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, estabeleceu o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, o que comprova que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, pela Lei n. 9.711/98. Nesse sentido, posiciona-se o Superior Tribunal de Justiça: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 727497 Processo: 200500299746 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 31/05/2005 Documento: STJ000627147 Fonte DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:603 Relator(a) HAMILTON CARVALHIDO Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo Gallotti, Paulo Medina, Hélio Quaglia Barbosa e Nilson Naves votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Gallotti. Ementa AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. 6. Agravo regimental improvido. Indexação POSSIBILIDADE, SEGURADO, CONVERSÃO, TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL, ATIVIDADE INSALUBRE, APENAS, PERÍODO, ENTRE, MAIO, 1969, E, ABRIL, 1971, E, ENTRE, AGOSTO, 1973, E, SETEMBRO, 1973 / HIPÓTESE, PRETENSÃO, CONVERSÃO, TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL, ATIVIDADE INSALUBRE, TEMPO DE SERVIÇO COMUM, OBJETIVO, OBTENÇÃO, APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO / DECORRÊNCIA, APLICAÇÃO, LEGISLAÇÃO FEDERAL, VIGÊNCIA, PERÍODO, PRESTAÇÃO DE

SERVIÇO; CARACTERIZAÇÃO, REALIZAÇÃO, ATIVIDADE INSALUBRE, APENAS, ENTRE, MAIO, 1969, E, ABRIL, 1971, E, ENTRE, AGOSTO, 1973, E, SETEMBRO, 1973; OBSERVÂNCIA, RUÍDO, PREVISÃO, RBPS.Data Publicação 01/08/2005ProcessoREsp 1010028 / RNRECURSO ESPECIAL2007/0279622-3 Relator(a)Ministra LAURITA VAZ (1120) Órgão JulgadorT5 - QUINTA TURMAData do Julgamento28/02/2008Data da Publicação/FonteDJe 07/04/2008 Ementa PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO.1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma.2. Recurso especial desprovido.AcórdãoVistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º.) até 05 de março de 1997 - 80 dB; 2º.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 - 90 dB; 3º.) a partir de 19 de novembro de 2003 - 85 dB.De outro turno, não colhe a alegação do impetrante de que o limite de 85dB fixado no Decreto 4882/2003 deve retroagir para o período anterior em que se exigia o limite de 90dB, considerando que vigora o princípio da estrita legalidade, não cabendo qualquer aplicação retroativa à minguada de previsão legislativa ou regulamentar. Nesse sentido, já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça: Processo AGRESP 200801132430AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1060781Relator(a)CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)Sigla do órgãoSTJÓrgão julgadorSEXTA TURMAFonteDJE DATA:18/10/2010DecisãoVistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Maria Thereza de Assis Moura e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.EmentaPREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE INSALUBRE. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/03. 1. No período de 06/03/1997 até 18/11/2003 o índice de ruído a ser considerado, para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum, é de 90 dB, não sendo possível a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003. 2. Agravo interno ao qual se nega provimento.IndexaçãoVEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES.Data da Decisão28/09/2010Assim, no caso em espécie, e de acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP apresentado às fls. 39/42, restou comprovado que o impetrante ficou sujeito a ruído superior aos limites supra mencionados no período de 03.12.1998 a 23.11.2011, de forma habitual e permanente, impondo-se o reconhecimento da atividade especial.Não colhe a alegação constante do procedimento administrativo de que o EPI eficaz afasta o reconhecimento da atividade especial, conforme Enunciado da Súmula n. 09 da Turma Nacional de Uniformização. Deste modo, computando-se o período especial já reconhecido na esfera administrativa com o período ora enquadrado, o impetrante implementou mais de 25 anos de atividade especial, fazendo jus à aposentadoria especial. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer como atividade especial o período de 03.12.1998 a 23.11.2011, concedendo-se a aposentadoria especial requerida nos autos do procedimento administrativo NB 46/159.138.258-8. Custas na forma da lei. Indevida a verba honorária. Publique-se, registre-se e comunique-se.

0001746-13.2012.403.6126 - AIRTON LOPES SANDES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Trata-se de mandado de segurança em que o impetrante objetiva o reconhecimento da atividade especial nos autos do procedimento administrativo para conversão e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.A autoridade apontada como coatora, apesar de notificada, não prestou as informações conforme certidão de fls. 95.O MPF manifestou-se às fls. 97/98 pela extinção do processo sem exame do mérito.Fundamento e decido.Preliminarmente, cumpre frisar sobre o cabimento do uso do mandado de segurança com o escopo de reconhecer atividade especial, desde que acompanhado de prova documental da atividade insalubre. Nesse sentido:Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 206432Processo: 199961830000716 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMAData da decisão: 17/04/2001 Documento: TRF300055660 Fonte DJU DATA:15/06/2001 PÁGINA: 1225Relator(a) JUIZ JOHONSOM DI SALVODecisão A Turma, por unanimidade, rejeitou as preliminares e negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).Ementa MANDADO DE SEGURANÇA E PREVIDENCIÁRIO - ORDENS DE SERVIÇO NS. 600 E 612, DE 1998, AFASTADAS DE MODO A POSSIBILITAR, SEM SUA INCIDÊNCIA, APRECIÇÃO DO PLEITO DE APOSENTADORIA ESPECIAL -

NORMAS ILEGAIS - REGRAMENTO INFRALEGAL REVOGADO PELO PRÓPRIO INSS CONFORME A INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 42 (DOU DE 24/1/2.001) - PRELIMINARES AFASTADAS - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS.1. É plenamente cabível o mandado de segurança no âmbito da Previdência Social quando o segurado deseja discutir a legalidade de norma infralegal com efeitos concretos prejudiciais de seu alegado direito a concessão de benefício, especialmente quando o impetrante não discute a presença de requisitos materiais para percepção do mesmo, inexistindo debate sobre matéria de fato. Tal é a situação em que se questiona a validade das Ordens de Serviço ns. 600 e 612, de 1998, e as regras veiculadas na MP 1.663 acerca de aposentadoria especial, havendo no caso evidente interesse de agir pela via mandamental.2. Havendo incerteza quanto a data em que segurado efetivamente tomou conhecimento do indeferimento de pleito de benefício, negativa essa motivada nas ordens de serviço guerreadas no writ não se pode proclamar decadência do direito de manejar mandado de segurança, especialmente quando se sabe que em regra os segurados são pessoas simples com pequena capacidade de defender adequadamente seus interesses.3. Mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (Manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial, continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às ordens de Serviço ns. 600 e 612, já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo.4. Ordens de Serviço com efeito retroativos em demérito de requisitos indispensáveis a concessão de aposentadoria especial já implementados gerando lesão a direitos adquiridos, sendo também por essa razão insustentáveis. Normas revogadas pela própria Previdência, através da Instrução Normativa nº 42/INSS, de 22 de janeiro de 2.001, que passou a reconhecer a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em condições prejudiciais à saúde ou a integridade física conforme a legislação da época e sem ressalvas temporais.5. Preliminares rejeitadas. Apelo e remessa improvidos. Indexação CABIMENTO, CONVERSÃO, ATIVIDADE PERIGOSA, TEMPO DE SERVIÇO, APOSENTADORIA ESPECIAL. PRELIMINAR, CABIMENTO, MANDADO DE SEGURANÇA (MS), DISCUSSÃO, ILEGALIDADE, INOCORRÊNCIA, DECADÊNCIA, DESCONHECIMENTO, DATA, INDEFERIMENTO, PEDIDO. MEDIDA PROVISÓRIA, REVOGAÇÃO, POSSIBILIDADE, CONVERSÃO, ATIVIDADE INSALUBRE, APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, NECESSIDADE, REGULAMENTAÇÃO, GARANTIA, DIREITO ADQUIRIDO, NECESSIDADE, COMPROVAÇÃO, LAUDO PERICIAL, DANO, INTEGRIDADE FÍSICA, LEI TEMPORÁRIA, CONVERSÃO EM LEI, INOCORRÊNCIA, MANUTENÇÃO, REVOGAÇÃO, SUBSISTÊNCIA, EXIGÊNCIA, REGULAMENTAÇÃO, NECESSIDADE, LEI, INAPLICABILIDADE, ORDEM DE SERVIÇO. Data Publicação 15/06/2001 Outras Fontes RTRF 63/453 Referência Legislativa LEG-FED OSV-600 ANO-1998 INSS LEG-FED OSV-612 ANO-1998 INSS LEG-FED MPR-1663 ANO-1998 ART-28 LEG-FED LEI-9711 ANO-1998 LEG-FED LEI-8213 ANO-1991 ART-57 PAR-5 LEG-FED LEI-9032 ANO-1995 LEG-FED DEC-2782 ANO-1998 LEG-FED DEC-3048 ANO-1999 LEG-FED DEC-2172 ANO-1997 ANEXO IV LEG-FED EMC-20 ANO-1998 ART-15 LEG-FED LEI-9528 ANO-1998 LEG-FED INT-42 ANO-2001 INSS Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais, foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo. Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificados como tal, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação. Logo após a alteração da legislação básica da previdência social pela Lei n. 5.890/73, foi editado o Decreto 72.771/73 que definiu em seus anexos I e II, os agentes nocivos e os grupos profissionais para fins de aposentadoria especial. O benefício em questão foi mantido pelo artigo 38, do Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento. As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foram tratadas pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo. Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 57, parágrafo 3º, estipulou que: O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Prescreveu ainda o artigo 58 do

mesmo diploma legal que: a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.(grifei).Enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, ao regulamentar a Lei n. 8.213/91, ratificou os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, mantendo-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.Surge a polêmica em torno da aposentadoria especial e da conversão do tempo especial em comum para gozo da aposentadoria por tempo de serviço, com o advento da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que alterou o artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91. Com a nova regra, foi suprimida a expressão conforme atividade profissional, para exigir-se do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos.Logo, percebe-se que a Lei n. 9.032/95, objetivou acabar com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos.Pergunta-se: teria esta lei eficácia imediata ou era preciso ainda regulamentá-la?Logicamente, a partir do momento em que a lei passou a exigir do segurado a efetiva prova de sujeição aos agentes agressivos à saúde e à integridade física, era preciso ainda a regulamentação para concretizar este comando e torná-lo exequível no sentido de estipular quais tipos de provas (laudos) e como deveriam ser realizadas para efeitos de comprovação das condições especiais, inclusive, por parte das empresas com relação aos seus empregados.A regulamentação do novo regime somente ocorreu com a edição do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, que tratou do novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, cujo anexo IV, estabeleceu a relação dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial, revogando expressamente os anexos I e II, do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Mas, como surgiu a possibilidade de um decreto estipular a relação de agentes nocivos em face da redação do artigo 58, da Lei n. 8.213/91, que não havia sido revogado pela Lei n. 9.032/95, exceto o seu artigo 57?A exigência legal foi rechaçada pela medida provisória n. 1.523, de 11 de outubro de 1996, reeditada até a sua convalidação decorrente da conversão na Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, in verbis: será definida pelo Poder Executivo a relação de agentes nocivos e a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho....É correto afirmar ainda, que o artigo 57, e respectivos parágrafos da Lei n. 8.213/91, alterado pela Lei n. 9.032/95, que suprimiram a conversão do tempo especial em comum, baseado na atividade profissional, somente começaram a produzir eficácia com relação ao segurado e respectivos empregadores, com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, pois somente a partir desta data, o INSS poderá exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do impetrante segundo este regime legal.Assim, no caso em espécie, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP juntado às fls. 62/62-verso, atesta que no período de 01.02.1999 a 10.08.2011, o impetrante esteve exposto de modo habitual e permanente ao agente químico (manganês), no exercício da função de PONTEADOR, fazendo jus ao enquadramento da atividade como especial e respectiva conversão. Nesse sentido:Processo AC 200202010029003AC - APELAÇÃO CIVEL - 279170Relator(a)Desembargador Federal NEY FONSECASigla do órgãoTRF2Órgão julgadorPRIMEIRA TURMAFonteDJU - Data::04/12/2002 - Página::104DecisãoA Turma, por maioria, negou provimento ao recurso e á remessa necessária, vencido(a) o(a) Relator(a). Lavrará o acórdão o(a) Des. Fed.JULIETA LIDIA LUNZ.EmentaPREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA ESPECIAL - INSALUBRIDADE QUE SE COMPROVA. I - A redação do art. 31 da Lei 3807/60 não suscita dúvidas quanto à admissibilidade, já àquela época, da aposentadoria especial, nos prazos ali especificados, conforme a atividade profissional exercida pelo segurado, considerada penosa, insalubre ou perigosa, em listagem divulgada por Decreto do Poder Executivo, o que ocorreu com a promulgação do Decreto 53.831, de 25/3/64. II - Anteriormente à publicação da Lei 9032/95 exigia-se, apenas, a comprovação do segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre pela legislação, ou, caso a atividade não constasse das tabelas anexas aos Decretos 53.831/64 e 89312/84 (que é a mesma do Decreto 83.080/79), que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Posteriormente à Lei 9032/95, passou-se a exigir, em qualquer caso, laudo técnico, independentemente da atividade exercida. III - A documentação juntada aos autos (fls. 7/19), em nenhum momento impugnada pelo INSS na contestação de fls. 301.39, verifica-se que autor, efetivamente, trabalhou no período compreendido entre agosto de 1973 e abril de 1995 exercendo a atividade de soldador. IV - Os agentes mencionados no laudo de fls. 19 estão previstos em ambos o decretos (53.841/64 e 83.080/79, item 1.2.11). Quanto ao disposto no Decreto 2172/97, em relação o agente químico 1 manganês, ao qual o autor esteve exposto, há previsão expressa naquele diploma regulamentar.Data da Decisão15/04/2002Data da Publicação04/12/2002Relator AcórdãoDesembargadora Federal JULIETA LIDIA LUNZProcesso AC 200561220004972AC - APELAÇÃO CIVEL - 1265676Relator(a)DESEMBARGADOR FEDERAL JEDIAEL GALVÃOSigla do órgãoTRF3Órgão julgadorDÉCIMA TURMAFonteDJF3 DATA:14/05/2008DecisãoVistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento ao reexame necessário, à

apelação do INSS e ao recurso adesivo da parte autora, na conformidade da Ata de julgamento e nos termos do relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. 1. Salvo no caso dos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 2. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de laudo técnico, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 3. É insalubre o trabalho exercido, com exposição aos agentes químicos, manganês, monóxido de carbono, hidrocarboneto aromático, cádmio, chumbo, cromo, de forma habitual e permanente (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79). 4. A parte autora faz jus à concessão do benefício, uma vez que para a obtenção de aposentadoria integral por tempo de serviço, é inaplicável a idade mínima ou pedágio, previsto na EC nº 20, de 16/12/1998, aplicando-se ao caso, as regras permanentes previstas no art. 201, 7º, da CF. 5. Reexame necessário e apelação do INSS parcialmente providos. Recurso adesivo da parte autora parcialmente provido. Data da Decisão 25/03/2008 Data da Publicação 14/05/2008 Computando e convertendo-se o período especial supra mencionado, ao tempo já analisado pelo INSS conforme planilha de fls. 81/83, o impetrante faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer como atividade especial, o período de 01.02.1999 a 10.08.2011, e determinar ao INSS a conversão em atividade comum nos autos do procedimento administrativo NB 42/159.138.343-6, e conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao impetrante. Custas na forma da lei. Indevida a verba honorária. Publique-se, registre-se e comunique-se.

0001770-41.2012.403.6126 - EDNALDO DE MORAES (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de mandado de segurança em que o impetrante objetiva o reconhecimento da atividade especial nos autos do procedimento administrativo para concessão de aposentadoria especial, com pedido sucessivo de conversão da atividade especial em comum para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Apesar de notificada, a autoridade apontada como coatora não prestou as informações conforme certidão de fls. 88. O MPF manifestou-se às fls. 90/91. Fundamento e decido. Preliminarmente, cumpre frisar sobre o cabimento do uso do mandado de segurança com o escopo de reconhecer atividade especial, desde que acompanhado de prova documental da atividade insalubre. Nesse sentido: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 206432 Processo: 199961830000716 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 17/04/2001 Documento: TRF300055660 Fonte DJU DATA: 15/06/2001 PÁGINA: 1225 Relator(a) JUIZ JOHONSOM DI SALVO Decisão A Turma, por unanimidade, rejeitou as preliminares e negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ementa MANDADO DE SEGURANÇA E PREVIDENCIÁRIO - ORDENS DE SERVIÇO NS. 600 E 612, DE 1998, AFASTADAS DE MODO A POSSIBILITAR, SEM SUA INCIDÊNCIA, APRECIÇÃO DO PLEITO DE APOSENTADORIA ESPECIAL - NORMAS ILEGAIS - REGRAMENTO INFRALEGAL REVOGADO PELO PRÓPRIO INSS CONFORME A INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 42 (DOU DE 24/1/2.001) - PRELIMINARES AFASTADAS - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS. 1. É plenamente cabível o mandado de segurança no âmbito da Previdência Social quando o segurado deseja discutir a legalidade de norma infralegal com efeitos concretos prejudiciais de seu alegado direito a concessão de benefício, especialmente quando o impetrante não discute a presença de requisitos materiais para percepção do mesmo, inexistindo debate sobre matéria de fato. Tal é a situação em que se questiona a validade das Ordens de Serviço ns. 600 e 612, de 1998, e as regras veiculadas na MP 1.663 acerca de aposentadoria especial, havendo no caso evidente interesse de agir pela via mandamental. 2. Havendo incerteza quanto a data em que segurado efetivamente tomou conhecimento do indeferimento de pleito de benefício, negativa essa motivada nas ordens de serviço guerreadas no writ não se pode proclamar decadência do direito de manejar mandado de segurança, especialmente quando se sabe que em regra os segurados são pessoas simples com pequena capacidade de defender adequadamente seus interesses. 3. Mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (Manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial, continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às ordens de Serviço ns. 600 e 612, já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. 4. Ordens de Serviço com efeito retroativos em demérito de requisitos indispensáveis a concessão de aposentadoria especial já implementados gerando lesão a direitos adquiridos, sendo também por essa razão insustentáveis. Normas revogadas pela própria Previdência, através da Instrução Normativa nº 42/INSS, de 22 de janeiro de 2.001, que passou a reconhecer a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em condições prejudiciais à saúde ou a integridade física conforme a legislação da época e sem ressalvas temporais. 5.

Preliminares rejeitadas. Apelo e remessa improvidos. Indexação CABIMENTO, CONVERSÃO, ATIVIDADE PERIGOSA, TEMPO DE SERVIÇO, APOSENTADORIA ESPECIAL. PRELIMINAR, CABIMENTO, MANDADO DE SEGURANÇA (MS), DISCUSSÃO, ILEGALIDADE, INOCORRÊNCIA, DECADÊNCIA, DESCONHECIMENTO, DATA, INDEFERIMENTO, PEDIDO. MEDIDA PROVISÓRIA, REVOGAÇÃO, POSSIBILIDADE, CONVERSÃO, ATIVIDADE INSALUBRE, APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, NECESSIDADE, REGULAMENTAÇÃO, GARANTIA, DIREITO ADQUIRIDO, NECESSIDADE, COMPROVAÇÃO, LAUDO PERICIAL, DANO, INTEGRIDADE FÍSICA, LEI TEMPORÁRIA, CONVERSÃO EM LEI, INOCORRÊNCIA, MANUTENÇÃO, REVOGAÇÃO, SUBSISTÊNCIA, EXIGÊNCIA, REGULAMENTAÇÃO, NECESSIDADE, LEI, INAPLICABILIDADE, ORDEM DE SERVIÇO. Data Publicação 15/06/2001 Outras Fontes RTRF 63/453 Referência Legislativa LEG-FED OSV-600 ANO-1998 INSS LEG-FED OSV-612 ANO-1998 INSS LEG-FED MPR-1663 ANO-1998 ART-28 LEG-FED LEI-9711 ANO-1998 LEG-FED LEI-8213 ANO-1991 ART-57 PAR-5 LEG-FED LEI-9032 ANO-1995 LEG-FED DEC-2782 ANO-1998 LEG-FED DEC-3048 ANO-1999 LEG-FED DEC-2172 ANO-1997 ANEXO IV LEG-FED EMC-20 ANO-1998 ART-15 LEG-FED LEI-9528 ANO-1998 LEG-FED INT-42 ANO-2001 INSS Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais, foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo. Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificados como tal, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação. Logo após a alteração da legislação básica da previdência social pela Lei n. 5.890/73, foi editado o Decreto 72.771/73 que definiu em seus anexos I e II, os agentes nocivos e os grupos profissionais para fins de aposentadoria especial. O benefício em questão foi mantido pelo artigo 38, do Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento. As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foram tratadas pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo. Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 57, parágrafo 3º, estipulou que: O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Prescreveu ainda o artigo 58 do mesmo diploma legal que: a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. (grifei). Enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, ao regulamentar a Lei n. 8.213/91, ratificou os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, mantendo-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Surge a polêmica em torno da aposentadoria especial e da conversão do tempo especial em comum para gozo da aposentadoria por tempo de serviço, com o advento da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que alterou o artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91. Com a nova regra, foi suprimida a expressão conforme atividade profissional, para exigir-se do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. Logo, percebe-se que a Lei n. 9.032/95, objetivou acabar com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos. Pergunta-se: teria esta lei eficácia imediata ou era preciso ainda regulamentá-la? Logicamente, a partir do momento em que a lei passou a exigir do segurado a efetiva prova de sujeição aos agentes agressivos à saúde e à integridade física, era preciso ainda a regulamentação para concretizar este comando e torná-lo exequível no sentido de estipular quais tipos de provas (laudos) e como deveriam ser realizadas para efeitos de comprovação das condições especiais, inclusive, por parte das empresas com relação aos seus empregados. A regulamentação do novo regime somente ocorreu com a edição do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, que tratou do novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, cujo anexo IV, estabeleceu a relação dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial, revogando expressamente os anexos I e II, do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Mas, como surgiu a possibilidade de um decreto estipular a relação de agentes nocivos em face da redação do artigo 58, da Lei n. 8.213/91, que não havia sido revogado pela Lei n. 9.032/95, exceto o seu artigo 57? A exigência legal foi rechaçada pela medida provisória n. 1.523, de 11 de outubro de 1996, reeditada até a sua convalidação decorrente da conversão na Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, in verbis: será definida

pelo Poder Executivo a relação de agentes nocivos e a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho....É correto afirmar ainda, que o artigo 57, e respectivos parágrafos da Lei n. 8.213/91, alterado pela Lei n. 9.032/95, que suprimiram a conversão do tempo especial em comum, baseado na atividade profissional, somente começaram a produzir eficácia com relação ao segurado e respectivos empregadores, com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, pois somente a partir desta data, o INSS poderá exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal. Deste modo, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: ERESP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL - 701809 Processo: 200501428860 UF: SC Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 10/05/2006 Documento: STJ000690019 Fonte DJ DATA:29/05/2006 PÁGINA:157 Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher os embargos de divergência, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Sr. Ministro Relator os Srs. Ministros Nilson Naves, Hamilton Carvalhido, Paulo Gallotti, Laurita Vaz, Paulo Medina e Hélio Quaglia Barbosa. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Felix Fischer. Ementa PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE INSALUBRE. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. INCORPORAÇÃO DO ABONO PREVISTO NO ART. 146 DA LEI 8.178/91. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Terceira Seção desta Corte entende que não só o período de exposição permanente a ruído acima de 90 dB deve ser considerado como insalubre, mas também o acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. 2. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/97, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. 3. Precedente (EREsp 412.351/RS, DJ de 23/5/2005). 4. Embargos de divergência acolhidos para, reformando o acórdão embargado, negar seguimento ao recurso especial. Indexação VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. Data Publicação 29/05/2006 Referência Legislativa RGPS-73 REGULAMENTO GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL LEG_FED DEC_72771 ANO_1973 LEG_FED DEC_53831 ANO_1964 RBPS-79 REGULAMENTO DOS BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL LEG_FED DEC_83080 ANO_1979 LEG_FED DEC_357 ANO_1991 ART_295 LEG_FED DEC_611 ANO_1992 ART_292 LEG_FED DEC_2172 ANO_1997 LEG_FED INT_57 ANO_2001 (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS) O Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, estabeleceu o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, o que comprova que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, pela Lei n. 9.711/98. Nesse sentido, posiciona-se o Superior Tribunal de Justiça: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 727497 Processo: 200500299746 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 31/05/2005 Documento: STJ000627147 Fonte DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:603 Relator(a) HAMILTON CARVALHIDO Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo Gallotti, Paulo Medina, Hélio Quaglia Barbosa e Nilson Naves votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Gallotti. Ementa AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831,

de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.6. Agravo regimental improvido. Indexação POSSIBILIDADE, SEGURADO, CONVERSÃO, TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL, ATIVIDADE INSALUBRE, APENAS, PERÍODO, ENTRE, MAIO, 1969, E, ABRIL, 1971, E, ENTRE, AGOSTO, 1973, E, SETEMBRO, 1973 / HIPÓTESE, PRETENSÃO, CONVERSÃO, TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL, ATIVIDADE INSALUBRE, TEMPO DE SERVIÇO COMUM, OBJETIVO, OBTENÇÃO, APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO / DECORRÊNCIA, APLICAÇÃO, LEGISLAÇÃO FEDERAL, VIGÊNCIA, PERÍODO, PRESTAÇÃO DE SERVIÇO; CARACTERIZAÇÃO, REALIZAÇÃO, ATIVIDADE INSALUBRE, APENAS, ENTRE, MAIO, 1969, E, ABRIL, 1971, E, ENTRE, AGOSTO, 1973, E, SETEMBRO, 1973; OBSERVÂNCIA, RUÍDO, PREVISÃO, RBPS. Data Publicação 01/08/2005 Processo REsp 1010028 / RNRECURSO ESPECIAL2007/0279622-3 Relator(a) Ministra LAURITA VAZ (1120) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 28/02/2008 Data da Publicação/Fonte DJe 07/04/2008 Ementa PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora. Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º.) até 05 de março de 1997 - 80 dB; 2º.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 - 90 dB; 3º.) a partir de 19 de novembro de 2003 - 85 dB. De outro turno, não colhe a alegação do impetrante de que o limite de 85dB fixado no Decreto 4882/2003 deve retroagir para o período anterior em que se exigia o limite de 90dB, considerando que vigora o princípio da estrita legalidade, não cabendo qualquer aplicação retroativa à minguada de previsão legislativa ou regulamentar. Nesse sentido, já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça: Processo AGRESP 200801132430 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1060781 Relator(a) CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP) Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte DJE DATA: 18/10/2010 Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Maria Thereza de Assis Moura e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Ementa PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE INSALUBRE. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/03. 1. No período de 06/03/1997 até 18/11/2003 o índice de ruído a ser considerado, para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum, é de 90 dB, não sendo possível a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003. 2. Agravo interno ao qual se nega provimento. Indexação VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. Data da Decisão 28/09/2010 Assim, no caso em espécie, as informações prestadas às fls. 55, atesta que o impetrante, no período de 15.01.1981 a 23.07.1987, exerceu as funções de SERVENTE, AJUDANTE, OPERADOR DE MÁQUINA e OPERADOR DE TRAFILA, não especificando em quais setores da empresa executava suas atividades. O laudo pericial juntado às fls. 57/60, para efeito de ruído, não se presta para comprovar a exposição ao agente agressivo na medida em que o laudo pericial aponta os níveis de ruído em função de cada setor da empresa, que no caso, não foi discriminado por ocasião das informações do empregador. O mesmo raciocínio é adotado quanto ao agente agressivo - produto químico da borracha -, especialmente quando se verifica que o impetrante não trabalhava no processo de VULCANIZAÇÃO DA BORRACHA, mas apenas, cortando a borracha em tiras quando executou a função de SERVENTE e AJUDANTE. De outro turno, quanto ao período de 30.08.2004 a 13.09.2007 em que o impetrante esteve afastado das funções em razão da percepção de auxílio-doença acidentário, não cabe o respectivo enquadramento como atividade especial em face do que dispõe o artigo 259 da Instrução Normativa n. 45/2010, pois quando da concessão do benefício, não restou comprovado que o impetrante estava exercendo atividade especial de forma habitual e permanente conforme se observa do PPP juntado às fls. 62/63. Por tais razões, também não se pode considerar especial o período de 05.12.2008 a 28.09.2011, já que não consta do PPP a exposição ao agente agressivo de forma habitual e permanente. Nesse sentido: Processo AC 201050010001919AC - APELAÇÃO

CIVEL - 506315Relator(a)Desembargador Federal ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA Fonte E-DJF2R - Data: 03/03/2011 - Página: 80 Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ementa PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA ESPECIAL - NÃO IMPLEMENTAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO - EXPOSIÇÃO A RUÍDO SUPERIOR AO LIMITE LEGAL NÃO COMPROVADA - EXPOSIÇÃO A ÓLEO SOLÚVEL - AGENTE QUÍMICO NÃO PREVISTO NO DECRETO 3.048/99 - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - APELAÇÃO DESPROVIDA. I - Quanto aos meios de comprovação do trabalho exercido sob condições especiais, devemos analisar a legislação vigente à época do exercício da atividade da seguinte maneira: no período anterior à Lei nº 9.032, de 28/04/1995, verifica-se se a atividade é especial ou não pela comprovação da categoria profissional consoante os Decretos nºs. 53.831/1964 e 83.080/1979; do advento da Lei nº 9.032, em 29/04/1995, até a vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, tal verificação se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030; após a edição do referido Decreto, comprova-se a efetiva exposição a agentes nocivos por laudo técnico na forma prevista na MP nº 1.523/1996, convertida na Lei nº 9.528/1997; II - De acordo como o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 68/72, o autor trabalhou no período de 06/03/97 a 17/11/03 exposto a ruído que variou de 87,90 dB a 86,70 dB e a óleo solúvel (hidrocarboneto); e no período de 18/06/2007 a 20/10/2009 a ruído de 82,90 dB e a óleo solúvel (hidrocarboneto) na intensidade de 8,28 mg/m³; III - O nível de ruído a que o autor esteve submetido nos períodos acima mencionados está abaixo daquele previsto na Súmula nº 32 da TNU, razão pela qual não há como se considerar que, em razão de tal agente físico, tenha trabalhado em condições especiais; IV - O agente químico óleo solúvel não se encontra previsto no Anexo IV, do Decreto nº 3.048 de 06/05/1999, a ensejar o seu reconhecimento como de atividade especial; V - O recebimento do adicional de periculosidade ou insalubridade não dá direito à chamada aposentadoria especial ou contagem especial. Isto porque os pressupostos para a concessão de um e outro instituto são diversos. Conforme decisões da Justiça do Trabalho sobre a matéria, o contato intermitente com o agente nocivo não é suficiente para afastar o direito à percepção do adicional. No entanto, no que tange à aposentadoria, a lei previdenciária exige que a exposição ao agente nocivo se dê de forma habitual, permanente e não intermitente. Vale dizer, os requisitos para a percepção do adicional se apresentam com um minus em relação àqueles fixados para a contagem de tempo especial; VI - Recurso desprovido. Data da Decisão 22/02/2011 Data da Publicação 03/03/2011 Deste modo, desconsiderados os períodos especiais, e, diante do fato de que o impetrante não implementou o tempo mínimo à concessão da aposentadoria especial, ou mesmo por tempo de contribuição, mostra-se improcedente o pedido de concessão do benefício previdenciário, restando apenas o acolhimento parcial da impetração quanto ao reconhecimento de parte do período especial postulado. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer como atividade especial o período de 30.08.2004 a 13.09.2007. Custas na forma da lei. Indevida a verba honorária. Publique-se, registre-se e comunique-se.

Expediente Nº 4096

ACAO PENAL

0011528-93.2002.403.6126 (2002.61.26.011528-7) - JUSTICA PUBLICA X CAMILA JULIA MANFREDINI(SP143703 - CAMILA JULIA MANFREDINI E SP234527 - DANIEL JORGE PEDREIRO) X LIDELAINE CRISTINA GIARETTA(SP173036 - LIDELAINE CRISTINA GIARETTA E SP176688 - DJALMA DE LIMA JÚNIOR E SP173036 - LIDELAINE CRISTINA GIARETTA) X WILSON APARECIDO SALMEN(SP143085 - WILSON APARECIDO SALMEN E SP118898 - WAGNER LUIZ ARAGAO ALVES E SP194632 - EDUARDO AKIRA KUBOTA E SP143085 - WILSON APARECIDO SALMEN) X SOLANGE PRADINES DE MENEZES(SP115917 - SOLANGE PRADINES DE MENEZES E SP100230 - GEMINIANO CARDOSO NETO E SP115917 - SOLANGE PRADINES DE MENEZES) X LUIZ JOSE RIBEIRO FILHO(SP123249 - DANIELLE ANNIE CAMBAUVA)

Vistos. Aguarde-se a realização da audiência designada nos presentes autos.

0002648-10.2005.403.6126 (2005.61.26.002648-6) - JUSTICA PUBLICA X SIDNEY SOUZA DA SILVA(SP104118 - MARCO ANTONIO GONCALVES)

Vistos. Intime-se, a Defesa, da designação de audiência pelo MM. Juízo da 2ª Vara da Costa Rica/MS a ser realizada aos 26/06/2012 às 15:00 horas. Intime-se.

0006314-14.2006.403.6181 (2006.61.81.006314-4) - JUSTICA PUBLICA X MILTON RODRIGUES DOS SANTOS(SP313391 - TAMARA BULHA GONCALVES) X ROSILENE MIGUEL DA COSTA(SP058830 - LAZARO TAVARES DA CUNHA)

Vistos. Intime-se, a Defesa, da designação de audiência pelo MM. Juízo da 1ª Vara Criminal de São Caetano do

Sul-SP a ser realizada aos 17/08/2012 às 15:40 horas. Intime-se.

0016024-24.2007.403.6181 (2007.61.81.016024-5) - JUSTICA PUBLICA X EGLE ALINE ROSSANEZ VICENTE(SP111387 - GERSON RODRIGUES E SP152652 - RICARDO ULIANA CURCE) X SANDRA JACUBAVICIUS(SP126768 - GETULIO MITUKUNI SUGUIYAMA E SP180355 - MIRIAM ANGÉLICA DOS REIS) X MARCIA ESTER PARREIRA VASCONCELOS(SP031120 - PLINIO VINICIUS RAMACCIOTTI)

Vistos. I- Indefiro o requerimento de retirada dos autos em carga (fls.471), nos termos dos artigos 798 e 803, ambos do Código de Processo Penal, ficando autorizado o pedido de requisição de cópias na Secretaria da Vara. II- Outrossim, intime-se, a Defesa, da designação de audiência pelo MM. Juízo da 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo-SP a ser realizada aos 20/06/2012 às 14:00 horas. III- Intime-se.

0016300-21.2008.403.6181 (2008.61.81.016300-7) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP016758 - HELIO BIALSKI E SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

2ª VARA DE SANTOS

MARCELO SOUZA AGUIAR (JUIZ FEDERAL) - FÁBIO IVENS DE PAULI (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO) - BEL. SILVIA MARIA AIDAR FERREIRA (DIRETORA DE SECRETARIA).

Expediente Nº 2742

ACAO CIVIL PUBLICA

0204316-89.1991.403.6104 (91.0204316-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL (ASSISTENTE DO MINISTERIO PUBLICO) X CARGONAVE AGENCIAMENTOS LTDA(SP054152 - VALDIR ALVES DE ARAUJO E SP073492 - JOSE VIEIRA DA COSTA JUNIOR) X ARMADOR H. DANTAS CIA. NAVEGACAO E IND LTDA(SP023067 - OSVALDO SAMMARCO)

Noticiado o depósito em conta judicial vinculada ao feito, com o que se tem por formalizada a penhora, intimem-se os devedores nos termos do artigo 475-J, 1.º, do CPC, para oferta de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias.

0012351-26.2008.403.6104 (2008.61.04.012351-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SP099755 - ANTONIO JOSE DONIZETTI M DALOIA) X HOTEL DELPHIN LTDA(SP109316 - LUIS EDUARDO MENEZES SERRA NETTO E SP228872 - FRANCISCO RIBEIRO GAGO E SP158499 - JOSÉ RUY DE MIRANDA FILHO) X CASA GRANDE HOTEL S/A(SP061704 - MARIO ENGLER PINTO JUNIOR E SP125766 - FABIO RIBEIRO DOS SANTOS)

Vistos em inspeção Nos termos do art. 14 da Lei n. 7.347/85, o juiz poderá conferir efeito suspensivo aos recursos, para evitar dano irreparável à parte. Extrai-se do referido dispositivo que, nas ações civis públicas, os recursos são recebidos apenas no efeito devolutivo, salvo se decisão específica lhes atribuir efeito suspensivo. De qualquer forma, o pretendido efeito somente pode ser conferido ao recurso se houver risco de dano irreparável à parte. No caso em análise, contudo, isso não ocorre. Embora, no curso do processo, o cumprimento da decisão liminar deferida nos autos tenha sido suspenso, diante da necessidade de se dar solução uniforme à situação das áreas, muitos meses se passaram desde aquela determinação. A instrução prosseguiu e o feito foi sentenciado, após cognição exauriente. Além disso, não se vislumbra o alegado risco de dano irreparável, pois o que se tem é apenas a possibilidade de cessação de proveito econômico pela utilização dos locais mencionados nos autos. Os custos de remoção das construções, por seu turno, não são suficientes à caracterização da modalidade de dano a que alude a regra do art. 14 da Lei da Ação Civil Pública. Por tais motivos, não se justifica, neste momento, a concessão de efeito suspensivo à apelação. Assim, recebo o recurso de apelação, apresentado por Casa Grande Hotel S.A (fls. 801/816), no efeito meramente devolutivo. Às contrarrazões. Com fundamento no 2º do art. 511, do CPC, determino que Hotéis Delphin Ltda. comprove o recolhimento das custas de preparo e das despesas de porte e retorno dos autos, em conformidade com o disposto no artigo 2º da Lei n. 9.289/96, em 5 (cinco) dias, pena de deserção, apresentando os originais das respectivas guias. Int.

USUCAPIAO

0001176-69.2007.403.6104 (2007.61.04.001176-4) - ALFREDO DETTI X ANGELA MARIA CAVALCANTI DACOSTA DETTI(SP058769 - ROBERTO CORDEIRO) X RAPHAEL PARISIN - ESPOLIO X THEALLIA TREVISIOLI PARISI - ESPOLIO X NELSON BASTOS DE SIQUEIRA - ESPOLIO X LUIZ IANINI X JOAO PARISI - ESPOLIO X FRANCISCO PALMA TRAVASSOS - ESPOLIO X RADAMES LUIZ PUGLIESI - ESPOLIO X ESTANISLAURO DRAGONI X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, a respeito da certidão de fl. 321.

0010693-64.2008.403.6104 (2008.61.04.010693-7) - SUELI DOMINGUES SANTIAGO(SP125969 - JOELMA DE OLIVEIRA MENEZES) X UNIAO FEDERAL X MOACYR ALMEIDA CASTANHO X ANTONIA FARTO CASTANHO X IBRAHIM CURI X DIRCE MATOSO CURI X EDUARDO ALBERTO COLI X OLGA COLI X OTILIA CHIAVERIN X JOAO CARDOTE X IMOBILIARIA MARINGA LTDA X JOSE ROBERTO BENCIC X SHEILA MARIA PEREIRA DA SILVA BENCIC X NELSON BENITO

Vistos em inspeção. Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, a respeito das certidões de fls. 309 e 311.

0008291-39.2010.403.6104 - ADA BARBOSA LARA(SP065793 - ADA BARBOSA LARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X MARIA HELOISA SOARES X FLAVIO MARTINS CAMARGO X EDIFICIO COSME E DAMIAO X RICARDO SOARES DOS SANTOS X EMERSON SOARES DOS SANTOS

Vistos em inspeção. Especifiquem as partes, no prazo de cinco dias, as provas que eventualmente pretendam produzir, justificando-as no contexto dos autos. Int.

0006668-03.2011.403.6104 - ALESSANDRO DE OLIVEIRA REIS(SP268867 - ANDREA RIBEIRO FERREIRA RAMOS) X JOSE FELIX DE ANDRADE IRMAO X JOSEFINA SANTANA DE ANDRADE

Vistos em inspeção. Ante a certidão retro, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento. Int.

0002924-63.2012.403.6104 - EDITH ROITBURD X LUIZ ALEXANDRE ROITBURD X GABRIELA ROITBURD X FERNANDA ROITBURD FEITOSA X LUCIO JOSE FEITOSA(SP046455 - BERNARDO MELMAN) X SEM IDENTIFICACAO

Vistos em inspeção. Defiro o prazo de 20 (dias) dias para que sejam apresentadas as certidões dos cartórios ditribuidores da comarca da situação do imóvel, bem como para que sejam indicados os nomes, números de inscrição no CPF e endereços dos confrontantes. Oportunamente, deliberarei a respeito da alegação relativa à planta do imóvel. Int.

Expediente Nº 2746

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005555-63.2001.403.6104 (2001.61.04.005555-8) - LITORAL DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP189405 - LUIZ ROBERTO DUTRA RODRIGUES) X INSS/FAZENDA

Cumpra-se o julgado exequendo. Intime-se a parte autora, para que requeira o que for de seu interesse em termos de execução do julgado, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se.

0001302-95.2002.403.6104 (2002.61.04.001302-7) - VICENTE DE PAULA EVENCIO(SP139622 - PEDRO NUNO BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que não conheceu da apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

0003274-32.2004.403.6104 (2004.61.04.003274-2) - AGOSTINHO OLIVEIRA DE JESUS X JONAS DE OLIVEIRA CORDEIRO(SP303928 - ANA LUCIA DOS SANTOS BASTOS) X JOAO CARLOS PINHEIRO AMANCIO X JOSE CARLOS DOS SANTOS X MANOEL MESSIAS DOS SANTOS X MARCOS ANTONIO SOARES X NILSON CESAR X REGINALDO MIRANDA DA SILVA X CLAUDIONOR COSMO DA SILVA X HELIO DOS SANTOS BASTOS(SP057520 - SIDNEY RODOLFO MACHADO E SP031472B - SIEO

TOKUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

0006441-13.2011.403.6104 - JOSE DE SOUZA RAMOS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela União Federal/PFN nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0206339-76.1989.403.6104 (89.0206339-9) - SINDICATO DOS CONFERENTES DE CARGA E DESCARGA DO PORTO DE SANTOS(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SINDICATO DOS CONFERENTES DE CARGA E DESCARGA DO PORTO DE SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0207814-28.1993.403.6104 (93.0207814-0) - DIAMANTINO MARQUES X JOAO BATISTA MENEZES X LUIZ ASCENCAO GOMES THOME X OSVALDO FELGUEIRAS X RUBENS DIAS LEAL(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DIAMANTINO MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO BATISTA MENEZES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ASCENCAO GOMES THOME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSVALDO FELGUEIRAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUBENS DIAS LEAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 1005/1008, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0202352-22.1995.403.6104 (95.0202352-8) - NELSON CARDOSO X EDMIR TELES DOS SANTOS X SERGIO JOSE DA SILVA X AMARILES ANDRADE DE OLIVEIRA X ARLINDO NASCIMENTO DA SILVA(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X NELSON CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDMIR TELES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO JOSE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AMARILES ANDRADE DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARLINDO NASCIMENTO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0201699-83.1996.403.6104 (96.0201699-0) - TANIA MARIA ATZ MACHADO X NELSON BARBOZA DE MOURA FILHO X EDVALDO MACEDO DO NASCIMENTO X JOSE ROBERTO VASCONCELOS SILVA X RAPHAEL VENUSSO FILHO X JOAO BATISTA PEIXOTO DE OMENA(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X TANIA MARIA ATZ MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON BARBOZA DE MOURA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDVALDO MACEDO DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO VASCONCELOS SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAPHAEL VENUSSO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO BATISTA PEIXOTO DE OMENA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão final dos embargos à execução (fls. 382/400), bem como a manifestação da parte autora (fl. 404), prossiga-se, intimando-se pessoalmente a CEF, para que no prazo de 30 (trinta) dias, dê integral cumprimento a obrigação de fazer que foi condenada, efetuando os créditos devidos nas contas vinculadas dos autores, referente à todos os índices alcançados pela decisão final, sob pena de prosseguimento da execução nos moldes legais. Publique-se.

0203968-95.1996.403.6104 (96.0203968-0) - BENEDICTO SILVA PINTO X JOSE SILVEIRA BEZERRA X

JOSE PAULO VIEIRA DANTAS X MIGUEL ARCANJO DA SILVA X ODAIR DOS SANTOS X RUBENS RODRIGUES PIMENTEL X WILSON BENEDITO MOREIRA(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X BENEDICTO SILVA PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE SILVEIRA BEZERRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE PAULO VIEIRA DANTAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MIGUEL ARCANJO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ODAIR DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUBENS RODRIGUES PIMENTEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILSON BENEDITO MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0205082-69.1996.403.6104 (96.0205082-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X FARMS COMERCIAL IMPORTADORA EXPORTADORA LTDA(SP035939 - RONALD NOGUEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X FARMS COMERCIAL IMPORTADORA EXPORTADORA LTDA
Fls. 137/138: Manifeste-se a parte exequente, em 15 (quinze) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução do título judicial exequendo. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se.

0206373-70.1997.403.6104 (97.0206373-6) - ELVIS DE JESUS X ELYSEU NUNES PINHEIRO X ELIZABETH CUNHA NOGUEIRA X ELIZABETH GOMES FIGLIOLI X EMILIA DE FATIMA CAMPOS CORREA X ENEAS ANTONIO GALVAO X ENIO MARIOTI X ENOS LIRA DE VASCONCELOS X ERILIO BATISTA DE ARAUJO X ERMINIO MARUSSIG NETO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X ELVIS DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELYSEU NUNES PINHEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIZABETH CUNHA NOGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIZABETH GOMES FIGLIOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMILIA DE FATIMA CAMPOS CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ENEAS ANTONIO GALVAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ENIO MARIOTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ENOS LIRA DE VASCONCELOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ERILIO BATISTA DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ERMINIO MARUSSIG NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0207246-70.1997.403.6104 (97.0207246-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0204897-94.1997.403.6104 (97.0204897-4)) MARCIO VINHOLY PAREDES X REGINA CELIA DASCOLA VINHOLY PAREDES(SP176092 - LUIZ VEIGA DE MENEZES E SP104571 - EDUARDO ZERONHIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI) X MARCIO VINHOLY PAREDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGINA CELIA DASCOLA VINHOLY PAREDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sobre a informação da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0207787-06.1997.403.6104 (97.0207787-7) - SILVERIO VAZ DE LIMA(SP139946 - CELIO BARBOSA JUNIOR E SP139968 - FLAVIO LINS CALHEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X SILVERIO VAZ DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0200222-54.1998.403.6104 (98.0200222-4) - JOAO DA COSTA LIMA(SP141317 - RENATO SERGIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X JOAO DA COSTA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0202708-12.1998.403.6104 (98.0202708-1) - JORGE ADALBERTO IZAIAS DE MORAES(SP100246 - JOSE

CARLOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO) X JORGE ADALBERTO IZAIAS DE MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 391/392, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0010286-39.2000.403.6104 (2000.61.04.010286-6) - JOSE ALEXANDRE DE SOUZA(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X JOSE ALEXANDRE DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Em razão da r. decisão de fls. 246/247, intime-se pessoalmente a CEF, para que no prazo de 30 (trinta) dias, elabore novos cálculos com observância dos juros moratórios, nos termos da fundamentação retro. Publique-se.

0011046-80.2003.403.6104 (2003.61.04.011046-3) - WILSON LIMA BRANDAO X VIVILIANO ALMEIDA MAGALHAES(SP038405 - ANA MARIA AMARAL DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X WILSON LIMA BRANDAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VIVILIANO ALMEIDA MAGALHAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0003626-87.2004.403.6104 (2004.61.04.003626-7) - JOSE LUIZ MENDES COLMENERO X MARILDA QUARESMA MENDES COLMENERO(SP075412 - SUELI GARCEZ DE MARTINO LINS DE FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X JOSE LUIZ MENDES COLMENERO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARILDA QUARESMA MENDES COLMENERO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0007836-84.2004.403.6104 (2004.61.04.007836-5) - ULTRAFERTIL S/A(MG120717 - GABRIELLA MATARELLI PEREIRA CALIJORNE) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ULTRAFERTIL S/A
Aguarde-se por mais 10 (dez) dias, manifestação da parte autora, quanto a solicitação de fl. 249. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Publique-se.

0008885-63.2004.403.6104 (2004.61.04.008885-1) - ARACELES DO CARMO DA SILVA MARTINES(SP164222 - LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183718 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ARACELES DO CARMO DA SILVA MARTINES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0002573-37.2005.403.6104 (2005.61.04.002573-0) - ANTONIO PEREIRA ALBINO(SP249635A - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO DO ESTADO DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK) X ONEDA COUTINHO VAZ(SP140731 - EDUARDO ALBERTO KERSEVANI TOMAS) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO DO ESTADO DE SAO PAULO X ANTONIO PEREIRA ALBINO X ONEDA COUTINHO VAZ X ANTONIO PEREIRA ALBINO

Ante o silêncio da parte exequente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se.

0008681-82.2005.403.6104 (2005.61.04.008681-0) - HELIO MORAES DA SILVA X CARLOS ROBERTO PASSOS AMADO X DELMIRO IGLESIAS FILHO X ERNESTO SANTANA FILHO X ROBERTO CONTREIRAS X ANTONIO MADEIRA FERNANDES FILHO X ANTONIO CARLOS RUAS BACELLAR X ANTONIO JULIO ANTUNES(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X HELIO MORAES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ROBERTO PASSOS AMADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DELMIRO IGLESIAS FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ERNESTO SANTANA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO CONTREIRAS X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO MADEIRA FERNANDES FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS RUAS BACELLAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO JULIO ANTUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 1014: Dê-se ciência à parte autora. Após, cumpra-se a parte final da decisão de fl. 990, encaminhando-se os autos à Contadoria Judicial. Publique-se.

0009044-35.2006.403.6104 (2006.61.04.009044-1) - ORBELINO ANTONIO RAMOS(SP178045 - MARCELLO FRIAS RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X ORBELINO ANTONIO RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0003803-46.2007.403.6104 (2007.61.04.003803-4) - FABIO MATTOS FERREIRA(SP156172 - MARCOS FLAVIO FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X FABIO MATTOS FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0004645-26.2007.403.6104 (2007.61.04.004645-6) - REYNALDO NOGUEIRA(SP227142 - PATRICIA BIRKETT VENANCIO REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X REYNALDO NOGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0005004-73.2007.403.6104 (2007.61.04.005004-6) - MARIANA MORATO(SP126477 - VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X MARIANA MORATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0008613-30.2008.403.6104 (2008.61.04.008613-6) - ALGIRDAS SLIESORAITIS - ESPOLIO X MARIA LUCIA DE FIGUEIREDO VEIGA SLIESORAITIS(SP190535B - RODRIGO MOREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X ALGIRDAS SLIESORAITIS - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0012654-40.2008.403.6104 (2008.61.04.012654-7) - CLEIDE PERINI(SP169187 - DANIELLA FERNANDES APA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X CLEIDE PERINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

4ª VARA DE SANTOS

JUIZA TITULAR: Dr^a ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA
DIRETORA: Bel^a DORALICE PINTO ALVES

Expediente Nº 6835

MANDADO DE SEGURANCA

0010415-58.2011.403.6104 - UNIMED DO GUARUJA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP174132 - RICARDO AUGUSTO BERNARDES TONIOLO) X DELEGADO DA

RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
SENTENÇA UNIMED DO GUARUJÁ - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato praticado pelo SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, objetivando concessão de ordem que determine a inclusão dos débitos que integram os processos n°s 15983.000968/2009-33, 15983.000960/2209-77 e 15983.001397/2008-73 na consolidação do parcelamento instituído pela Lei n° 11.491/2009. Segundo a inicial, a impetrante aderiu ao parcelamento especial de débitos tributários vencidos até 30/11/2008, conforme previsto na sobredita norma, efetuando o pagamento das parcelas regularmente. Sustenta a impetrante que, embora tenha cumprido todos os requisitos legais, os débitos objeto dos referidos processos não foram listados entre aqueles passíveis de parcelamento, impedindo sua inclusão na fase de consolidação do Programa REFIS. Com a inicial, vieram documentos (fls. 12/163). A análise do pedido de liminar foi diferida para após a vinda das informações, as quais foram prestadas e juntadas às fls. 338/339. O pleito liminar restou indeferido às fls. 187/188. Contra a decisão, insurgiu-se a Impetrante mediante agravo de instrumento, que teve o seguimento negado, conforme consulta realizada no site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. O Ministério Público Federal não se pronunciou a respeito do mérito da impetração (fl. 264). É o relatório. Fundamento e decidido. Sem preliminares a serem apreciadas, quanto ao mérito, reputo deva ser mantida a decisão liminar na fase de sentença, pois não constato, na espécie, ilegalidade capaz de ser corrigida nesta ação mandamental. Relata a impetrante que o referido diploma legal autorizou o parcelamento especial de débitos vencidos até 30/11/2008 (2º do artigo 1º da Lei n° 11.941/09), situação na qual se enquadrariam aqueles mencionados no corpo do relatório. Entretanto, apesar da assertiva, analisando os documentos colacionados aos autos, verifico que a impetrante não comprova a data de vencimento da dívida. Ao contrário, diante dos documentos colacionados às fls. 340/342, verifico que a pretensão inicial não pode prosperar. Com efeito, demonstra a autoridade impetrada que o débito referente ao processo administrativo n° 15983.000960/2009-77, oriundo do AI 37234335-0 (fl. 48), tem competência em 11/2009 (fl. 340);, referente ao processo administrativo n° 15983.001397/2008-73, oriundo do AI n° 37196151-3 (fl. 45), tem competência em 12/2008 (fl. 341) e o processo administrativo n° 15983.000968/2009-33, oriundo do AI n° 37255151-3 (fl. 54), competência em 10/2009 (fl. 342). Nestes termos, não há ilegalidade a ser reparada pela presente ação mandamental, pois a inclusão dos débitos em debate no parcelamento previsto na Lei n° 11.941/2009, contrariaria a condição prevista no seu artigo 1º, 2º inciso. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e denego a segurança, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios (Lei n° 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei. P.R.I.O.

0012139-97.2011.403.6104 - MEGATECH DUMON LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP
SENTENÇA: Vistos ETC. MEGATECH DUMON LTDA, qualificada nos autos, impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, objetivando a obtenção de tutela jurisdicional que lhe assegure a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em relação às contribuições sociais sobre os valores pagos a título de: a) auxílio doença ou acidente de trabalho dos empregados durante os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento; b) auxílio-creche; c) auxílio-educação; d) salário-maternidade; e) férias não gozadas e indenizadas e respectivo terço constitucional; f) adicional de insalubridade e de periculosidade; g) adicional noturno; h) adicional sobre horas-extras. Pretende, também, o reconhecimento do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos com tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal. Sustenta a inicial que não há ocorrência de fato descrito em lei como necessário e suficiente para o surgimento da obrigação tributária, tal como delineado no artigo 195, inciso I, alínea a da Constituição Federal e previsto no artigo 22, inciso I, da Lei n° 8.212/91. Nessa seara, aduz que a hipótese de incidência prevista na norma legal somente alcança as remunerações pagas pela empresa, não abrangendo as verbas com natureza indenizatória. Para o pedido de compensação, a impetrante ancora-se no artigo 66 da Lei n° 8.383/91 c.c artigo 74 da Lei n° 9.430/96, pretendendo afastar a limitação contida no artigo 89 da Lei n° 8.212/91. Com a inicial (fls. 02/21), foram apresentados documentos (fls. 22/878). A análise do pedido de liminar foi diferida para após a vinda das informações. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 887/894), sustentando, em resumo, a legalidade da incidência da contribuição patronal sobre as verbas mencionadas na inicial, aduzindo que consistem em remuneração devida ao trabalhador em razão de relação de emprego, possuindo, portanto, natureza salarial. Suscitou, outrossim, em preliminar, a inadequação da via mandamental eleita para discussão do conflito. Contra a decisão liminar, a União Federal interpôs agravo de instrumento (fls. 916/919), ao qual foi deferido em parte o efeito suspensivo (fls. 949/951). Por sua vez, a impetrante, do mesmo modo, agravou da decisão liminar, ao qual foi concedido em parte o efeito suspensivo (925/929). Ciente da impetração, o membro do Ministério Público Federal não opinou acerca do mérito. É o relatório. FUNDAMENTO e DECIDO. Sem preliminar a ser dirimida, cinge-se a controvérsia sobre a inclusão na base de cálculo da contribuição social a cargo do empregador dos valores pagos a título de: a) auxílio doença ou acidente de trabalho dos empregados durante os 15 (quinze)

primeiros dias de afastamento; b) auxílio-creche; c) auxílio-educação; d) salário-maternidade; e) férias não gozadas e indenizadas e respectivo terço constitucional; f) adicional de insalubridade e de periculosidade; g) adicional noturno; h) adicional sobre horas-extras. Assiste parcial razão ao impetrante. Para tanto, impende verificar a qualificação jurídica das parcelas mencionadas na inicial, afastando a incidência da contribuição patronal, prevista no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, daquelas que possuam natureza indenizatória ou previdenciária. Importa anotar que a Constituição Federal prevê a instituição de contribuição destinada a financiar a seguridade social, a ser cobrada do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício (artigo 195, inciso I, alínea a). O tributo em questão foi instituído pela Lei nº 8.212/91 que, em seu artigo 22, inciso I, dispõe que a contribuição a cargo da empresa destinada à Seguridade Social, além da incidente sobre o lucro e o faturamento, será de vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). Da norma citada, verifica-se que o aspecto material da hipótese normativa para incidência da contribuição em questão consiste no pagamento de remuneração destinada a retribuir o trabalho, qualquer que seja sua forma, inclusive pelo tempo em que o trabalhador esteve à disposição do empregador. Tal hipótese normativa está em consonância com a disposição constitucional que delimitou a competência da União para a instituição de contribuição patronal destinada a custear a seguridade social incidente sobre os salários e demais rendimentos do trabalho. O critério legal, portanto, para aferir se deve incidir a contribuição patronal sobre determinada verba paga ao empregado é sua qualificação jurídica como rendimento do trabalho (natureza remuneratória), estando afastada a incidência das verbas que possuam qualificação jurídica indenizatória (STJ, RESP 443689/PR, 1ª Turma, j. 19/04/2005, Rel. Min. DENISE ARRUDA) ou previdenciária (STJ, REsp 720817/SC, 2ª Turma, j. 21/06/2005, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO). Feitas tais considerações, passo a apreciar a incidência da contribuição sobre cada uma das verbas mencionadas na inicial. Verbas pagas pela empresa a título de horas extras, adicional de insalubridade, adicional de periculosidade, adicional noturno, terço constitucional de férias. Natureza remuneratória. As verbas pagas pela empresa a título de horas extras, adicional de insalubridade, adicional de periculosidade, adicional noturno e terço constitucional de férias possuem natureza salarial, uma vez que decorrem diretamente do serviço prestado pelo trabalhador ao empregador, que constitui o fato gerador do direito à percepção das verbas em questão. O pagamento dessas verbas consiste em remuneração destinada a retribuir o trabalho, decorrendo de direitos do reconhecidos pelo ordenamento jurídico aos trabalhadores, conforme expressamente previsto no artigo 7º, inciso XV, XVI, XVII e XXIII, da Constituição Federal (STJ, REsp 1.098.102/SC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, 1ª Turma, DJe 17/06/2009). Ressalto que a jurisprudência do C. Supremo Tribunal Federal, quando afasta a incidência da contribuição de servidor em relação ao terço constitucional de férias, não se aplica à contribuição do empregador, pois são tributos que possuem parâmetros constitucionais diversos. Nesse sentido, releva anotar que a jurisprudência da Suprema Corte assenta-se em que somente as parcelas incorporáveis à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem ser objeto de contribuição previdenciária (AI 710361 AgR/MG, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, j. 07/04/2009). Não há, pois, como caracterizá-la como verba indenizatória, razão pela qual tenho como correta sua inclusão na base de cálculo da contribuição patronal. Valor pago pela empresa em razão do afastamento do empregado por doença ou acidente de trabalho. A verba recebida pelos empregados nos 15 (quinze) primeiros dias decorrentes do afastamento por motivo de doença ou de acidente de trabalho não tem natureza salarial, mas sim previdenciária. Sustenta esse raciocínio o disposto no artigo 60 da Lei 8213/91, que assim dispõe: Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 2º (Revogado pela Lei nº 9.032, de 1995) 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99). 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias. Como o afastamento do empregado nos 15 (quinze) primeiros dias não possui relação direta com a prestação de efetivo serviço, decorrendo o pagamento ao trabalhador de mandamento legal, não se pode considerar como remuneração de natureza salarial o valor recebido nesse interregno. Trata-se de verba de natureza previdenciária, a qual a lei imputou que o pagamento fique a cargo do empregador. É nesse sentido que está inclinada majoritariamente a jurisprudência: **TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO**

AUXÍLIO-DOENÇA - AFASTAMENTO DO EMPREGADO - NÃO-INCIDÊNCIA. 1. A verba paga pela empresa aos empregados durante os 15 primeiros dias de afastamento do trabalho por motivo de doença não tem natureza salarial, por isso não incide sobre ela a contribuição previdenciária. 2. Quanto à alegação de contrariedade ao disposto no art. 97 da CF/88, não merece ela conhecimento, por tratar-se de tema constitucional, afeto à competência da Suprema Corte, nos termos do art. 102 da CF/88. Agravo regimental improvido. (grifei, STJ, AGRESP 1016829/RS, 2ª Turma, j. 09/09/2008, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, unânime). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SAT. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO-MATERNIDADE. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. PRECEDENTES....a) AUXÍLIO-DOENÇA (NOS PRIMEIROS QUINZE (15) DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO):- A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial. (REsp 768.255/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 16/05/2006).- O empregado afastado por motivo de doença, não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas, apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. (REsp 762.491/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 07/11/2005).- A diferença paga pelo empregador, nos casos de auxílio-doença, não tem natureza remuneratória. Não incide, portanto, contribuição previdenciária. (REsp 951.623/PR, Desta Relatoria, DJ de 11/09/2007)....(grifei, STJ, RESP 973436/SC, 1ª Turma, j. 18/12/2007, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, unânime). TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - VALORES PAGOS NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO POR DOENÇA - SALÁRIO-MATERNIDADE - ADICIONAIS POR HORA EXTRA, TRABALHO NOTURNO E INSALUBRIDADE - INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - COMPENSAÇÃO - PRESCRIÇÃO DECENAL - RESTRIÇÃO PREVISTA PELO 3º, DO ART. 89, DA LEI 8212/91 - CORREÇÃO MONETÁRIA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A contribuição previdenciária não incide sobre os valores pagos pela empresa nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado, vez que tal verba não possui natureza remuneratória, mas indenizatória, tendo em vista que não há contraprestação laboral. Precedentes do Egrégio STJ (REsp 768255, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 16/05/2006, pág. 207; REsp 783804, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJU 05/12/2005, pág. 253)....(TRF 3ª Região, AC 847391/SP, 5ª Turma, j. 14/07/2008, Des. Fed. RAMZA TARTUCE, unânime). Verba paga pela empresa em razão de maternidade de empregada. A verba recebida pela funcionária afastada em razão da maternidade também não tem natureza salarial, mas sim previdenciária. Sustenta esse raciocínio o disposto nos artigos 71 e seguintes da Lei nº 8.213/91, que assim dispõem: Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. (Redação dada pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003).... Art. 72. O salário-maternidade para a segurada empregada ou trabalhadora avulsa consistirá numa renda mensal igual a sua remuneração integral. (Redação dada pela lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º Cabe à empresa pagar o salário-maternidade devido à respectiva empregada gestante, efetivando-se a compensação, observado o disposto no art. 248 da Constituição Federal, quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço. (Redação dada pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003). O afastamento em razão de maternidade não possui relação direta com a prestação de efetivo serviço, decorrendo o pagamento de mandamento constitucional e legal. Embora até a edição da Lei nº 8.213/91 não houvesse dispositivo legal regulando o disposto no artigo 201, inciso II, da Constituição Federal, no que tange à cobertura previdenciária à maternidade e à infância, o Supremo Tribunal Federal entendeu auto-aplicável o direito da trabalhadora, deixando saliente a natureza previdenciária da verba. Nesse sentido, colaciono trecho do voto do E. Min. Ilmar Galvão, relator do RE 220.613/SP, vazado nos seguintes termos: A licença maternidade é direito do trabalhador constitucionalmente previsto, que se realiza por meio do salário-maternidade, benefício previdenciário pago pelo INSS à gestante empregada por meio de seu empregador, sendo os valores compensados quando do recolhimento das contribuições previdenciárias sobre a folha de salário. O constituinte não condicionou o gozo da licença maternidade à edição de legislação reguladora, sendo auto-aplicável a norma do art. 7º, inciso XVIII, da Constituição Federal. Descabida, portanto, a alegação de que o direito a tal benefício estaria vinculado à edição das Leis 8.212/91 e 8.213/91, que dispõem, respectivamente, sobre os Planos de Custeio e Benefícios da Previdência Social.... a jurisprudência do STF considera ser inexigível a observância do art. 195, 5º, da Constituição Federal, quando o benefício é criado diretamente pelo texto constitucional..... a forma de compensação do benefício adotada pela legislação atual é idêntica à instituída pela Lei nº 6.136/74, que tratava também da fonte de custeio do salário-maternidade, alterada pela Lei nº 7.787/89 para moldes que foram mantidos pelo art. 22 da Lei nº 8.212/91 (grifei, j. 04/04/2000). Trata-se de verba de natureza previdenciária, cujo encargo de pagamento foi transferido ao empregador em razão de política administrativa, inexistindo remuneração do

trabalho na hipótese em questão. Comprova a assertiva a verificação de que o empregador paga o benefício previdenciário à empregada afastada e compensa o valor despendido no momento do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados aos demais empregados (artigo 72, 1º, Lei nº 8.213/91). Cumpre, outrossim, afastar a aplicação da Súmula 270 do Supremo Tribunal Federal, posto que a vantagem não tem natureza de gratificação habitual. Acresçam-se ao acima exposto, outros três argumentos. Primeiro: embora o benefício tenha valor equivalente à remuneração integral da empregada, podendo superar o teto de benefícios do Regime Geral de Previdência Social (artigo 71 da Lei nº 8.213/91 e STF, ADI 1.946), o artigo 72, 1º, da Lei nº 8.213/91, ao fazer remissão ao artigo 248, da Constituição Federal, instituiu a necessidade de observância do teto remuneratório previsto no artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal. Segundo: o pagamento do benefício nem sempre esteve a cargo do empregador, tendo em vista que, no período compreendido entre a alteração da redação original dada ao artigo 72 da Lei nº 8.213/91 (Lei nº 9.876/99) e a edição da Lei nº 10.710/2003, que acresceu parágrafos ao referido dispositivo, tal encargo ficou a cargo do Instituto Nacional de Seguridade Social (cf. Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Direito da Seguridade Social, Livraria do Advogado: Porto Alegre, 2005, p. 152/153). Terceiro: não há que se confundir a contribuição social a cargo do empregador (art. 195, inciso I, CF e art. 22, Lei 8.212/91) com a contribuição social a cargo do empregado (art. 195, inciso II, CF e art. 28, Lei 8.212/91), sendo que somente para a contribuição do trabalhador há lei incluindo o salário-maternidade no salário-de-contribuição (art. 28, 2º). Ademais, seria contraditório afastar a incidência da contribuição patronal em relação ao valor pago nos quinze primeiros dias de afastamento em razão de auxílio-doença (previdenciário ou acidentário) e incluir na base de cálculo da contribuição o valor pago a título de salário-maternidade. Filio-me, sem desconhecer a existência de jurisprudência majoritária em sentido contrário, à corrente que entende incabível a incidência da contribuição social a cargo do empregador sobre os valores pagos a título de salário-maternidade, da qual é exemplo o seguinte julgado: AGRADO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. PRIMEIROS 15 DIAS. SALÁRIO-MATERNIDADE E 1/3 DE FÉRIAS. PAGAMENTO PELA EMPRESA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TRIBUTO INDEVIDO. FÉRIAS. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. TRIBUTO DEVIDO. 1- Agravo de Instrumento contra a decisão que, em sede de Mandado de Segurança, indeferiu o pedido de medida liminar do Impetrante/Agravante, determinando que fosse suspensa a exigibilidade da contribuição previdenciária patronal sobre o salário por motivo de doença ou acidente, bem como, aquelas recolhidas a título de salário-maternidade, férias e adicional de férias, inclusive, os acrescidos referentes a juros de mora de 1%, correção monetária e taxa SELIC, a partir de 01.01.96. 2- O pagamento efetuado pela empresa ao empregado nos primeiros 15 (quinze) dias por motivo de doença, acidente de trabalho ou salário-maternidade, não possui natureza jurídica de remuneração salarial, não devendo, portanto, incidir contribuição previdenciária... (grifei, TRF 5ª Região, AG 70973/CE, 3ª Turma, j. 05/06/2008, Rel. Des. Fed. Élio Wanderley de Siqueira Filho, unânime). Férias indenizadas, auxílio-creche e auxílio-educação. Da mesma forma, é patente a natureza indenizatória das verbas supracitadas, consoante os arestos que adiante transcrevo: TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE FÉRIAS INDENIZADAS - IMPOSSIBILIDADE - VERBA INDENIZATÓRIA - REPETIÇÃO DO INDÉBITO - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - RECURSO DO INSS E RECURSO ADESIVO PARCIALMENTE PROVIDOS. 1. Considerando que o pagamento de férias indenizadas não tem natureza remuneratória, mas indenizatória, sobre ele não pode incidir a contribuição previdenciária, sendo devida, portanto, a restituição dos valores pagos indevidamente. 2. Entre fevereiro e dezembro de 1991, é aplicável a atualização pelo INPC (IBGE), uma vez que o BTN foi extinto pela Lei 8177/91, e a TR, índice criado para substituí-lo, foi considerada inconstitucional, como critério de correção monetária, pelo Egrégio STF. 3. Alega o Instituto-réu, em suas razões de apelo, que devem ser excluídos, da repetição do indébito, alguns períodos em que não foi respeitado o teto máximo, outros em que as férias não foram antecipadas e outros em que a contribuição não incidiu sobre férias, não podem ser acolhidas. Todavia, não demonstrou o alegado, não se desincumbindo, assim, do ônus probatório que lhe competia, consoante o disposto no art. 333, II, do CPC. 4. O pedido da parte autora não pode ser acolhido em sua totalidade, ante a ocorrência de prescrição de parte do crédito, alegada pelo INSS em suas razões de apelo. 5. O prazo para pleitear a devolução ou a compensação do indébito prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data do recolhimento até a data da postulação judicial, de modo que é de se reconhecer que os créditos constituídos anteriormente a 20/09/82 foram alcançados pela prescrição quinquenal, uma vez que, no presente caso, a ação foi ajuizada em 20/09/87. 6. A correção monetária é devida desde o pagamento indevido, sem o cômputo dos índices inflacionários expurgados, adotando-se a ORTN até fevereiro de 1986; a OTN, de março de 1986 a janeiro de 1989; o BTN, de fevereiro de 1989 a 1º de fevereiro de 1991; o INPC (IBGE), de fevereiro a dezembro de 1991; a UFIR, de janeiro de 1992 a dezembro de 1995; e a taxa SELIC, a partir de janeiro de 1996, deixando consignado que o resultado da referida taxa considera, na sua fixação, os juros de mora e a correção monetária do período em que ela foi apurada. 7. Considerando que o INSS foi vencedor em parte mínima do pedido, deverá arcar, por inteiro, nos termos do art. 21, único, do CPC, com o pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios, que ficam mantidos em 10% do valor da condenação, vez que em consonância com os julgados desta Colenda Turma. 8. Recurso do INSS e recurso adesivo parcialmente providos. (Grifei, TRF 3ª Região, AC nº

33548, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJU 22/08/2007, pág. 269).TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. NÃO-INCIDÊNCIA. NATUREZA NÃO SALARIAL. ART. 28, 9º, ALÍNEA T, DA LEI N. 8.212/91 (ALÍNEA ACRESCENTADA PELA LEI N. 9.258/97). PRECEDENTES. 1. O auxílio-educação não remunera o trabalhador, pois não retribui o trabalho efetivo, de tal modo que não integra o salário-de-contribuição, base de cálculo da contribuição previdenciária. 2. Recurso especial não-provido.(Grifei, STJ, RESP nº 417043, Rel. Min. João Otávio De Noronha, DJ 28/06/2006 pág. 227)RECURSO ESPECIAL. ALÍNEAS A E C. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-CRECHE. AUXÍLIO-BABÁ. VERBA INDENIZATÓRIA QUE NÃO INTEGRA O SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DA PRIMEIRA SEÇÃO. SÚMULA 83 DO STJ. Cumpre observar, por primeiro, que inexistente ofensa ao disposto no artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil, porquanto o tribunal recorrido apreciou toda a matéria recursal devolvida. No que tange à questão da incidência da contribuição previdenciária sobre o auxílio-creche e o auxílio-babá, a jurisprudência desta Corte Superior, inicialmente oscilante, firmou entendimento no sentido de que tais benefícios têm caráter de indenização, razão pela qual não integram o salário de contribuição. O artigo 389, 1º, da CLT impõe ao empregador o dever de manter creche em seu estabelecimento ou a terceirização do serviço e, na sua ausência, a verba concedida a esse título será indenizatória e não remuneratória. Precedentes: EREsp 438.152/BA, Relator Min. Castro Meira, DJU 25/02/2004; EREsp 413.322/RS, Relator Min. Humberto Gomes de Barros, DJU 14.04.2003 e EREsp 394.530/PR, Relator Min. Eliana Calmon, DJU 28/10/2003). Aplica-se à espécie, pois, o enunciado da Súmula 83 deste Sodalício: não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. A propósito, restou consignado no julgamento do Agravo Regimental no Ag 135.461/RS, Relator Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJU 18.8.97, que esta súmula também se aplica aos recursos especiais fundados na letra a do permissivo constitucional. Recurso especial não-conhecido.(Grifei, STJ, RESP nº 413651, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 20/09/2004, pág. 227)Passo a apreciar a possibilidade e os limites do pedido de compensação do indébito.Cabível em sede de mandado de segurança a formulação de pleito de compensação (Súmula 213/STJ).A vista da nova redação dada ao artigo 89 da Lei nº 8.212/91 pela Lei nº 11.941/2009, promulgada com o objetivo de suprir a lacuna existente no sistema jurídico desde a transferência da arrecadação das contribuições mencionadas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212/91 para a Secretaria da Receita Federal, inexistente óbice à compensação do indébito com outros tributos administrados pelo órgão.Ao caso, desde a edição desse diploma, aplica-se o artigo 74 da Lei nº 9.430/96, que autoriza o sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, a utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele órgão.A vista da expressa revogação do disposto no artigo 89, 3º da Lei nº 8.212/91, inviável falar-se em limitação da compensação a percentual ao devido no mês correspondente.Permanece, todavia, a vista do contido no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, incluído pela LC nº 104/2001, a impossibilidade de início da compensação anteriormente ao trânsito em julgado da presente sentença, que, aliás, corresponderia a uma compensação em face de um título judicial provisório.O valor a ser compensado deverá ser acrescido da aplicação da taxa SELIC, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 01% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada, conforme contido no artigo 89, 4º da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 11.941/2009.Por fim, por se tratar de demanda proposta após o decurso de cinco anos, contados da vigência da LC 118/2005, encontram-se prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação (TRF 3ª Região, AC 1708733, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. RAMZA TARTUCE, CJ1 26/03/2012).Por tais fundamentos, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, e JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido para AFASTAR A INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PATRONAL (art. 22, inciso I da Lei nº 8.212/91) sobre as verbas pagas pela impetrante aos segurados empregados: a) nos primeiros quinze dias de afastamento do empregado por doença ou acidente de trabalho; b) a título de salário-maternidade; c) a título de indenização por férias não gozadas; d) a título de auxílio-creche; e) a título de auxílio-educação.Em consequência, concedo a segurança e autorizo a compensação, nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, do valor do indébito recolhido, observada a prescrição quinquenal, após o trânsito em julgado da presente, observando-se a atualização pela taxa SELIC, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.Ressalvo à administração tributária o direito de fiscalizar e averiguar a existência dos créditos compensáveis, observados os parâmetros contidos na presente sentença.Sem condenação em honorários advocatícios, a teor da Súmula nº 105, do Colendo STJ.Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, 1º da Lei nº 12.016/2009).Encaminhe-se, por meio eletrônico, cópia da presente ao E. Tribunal Regional Federal.Custas na forma da lei.

0016179-22.2011.403.6105 - THIAGO ALEXANDRE MENDONCA OZAMIS(SP235905 - RICARDO IABRUDI JUSTE) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS
Verifico que as informações de fls. 67/72 foram prestadas pelo Sr. Inspetor da Alfândega de Viracopos, Campinas

em face que quem foi interposta a presente ação mandamental. No entanto, às fls. 88 a r. decisão proferida, determinou a redistribuição dos autos, em vista da alteração da localidade do despacho aduaneiro, bem como a retificação do pólo passivo, dirigindo-se a impetração ao Sr. Inspetor da Alfândega no Porto de Santos. Ante o exposto, expeça-se ofício a autoridade coatora para que preste suas informações no prazo legal. Em termos, tornem imediatamente conclusos. Intime-se.

0000113-33.2012.403.6104 - MARCELLINO MARTINS & E JOHNSTON EXPORTADORES LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

SENTENÇA: Vistos ETC. MARCELLINO MARTINS & E. JOHNSTON EXPORTADORES LTDA, qualificada nos autos, impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, objetivando a obtenção de tutela jurisdicional que lhe assegure a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em relação às contribuições sociais sobre os valores pagos a título de: a) auxílio doença ou acidente de trabalho dos empregados durante os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento; b) salário-maternidade; e c) férias gozadas e o respectivo terço constitucional. Pretende, também, o reconhecimento do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, com tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, observando-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos no tocante ao montante pago antes da vigência da LC nº 118/2005 e o lapso prescricional quinquenal quanto aos recolhimentos posteriores. Sustenta a inicial que não há ocorrência de fato descrito em lei como necessário e suficiente para o surgimento da obrigação tributária, tal como delineado no artigo 195, inciso I, alínea a da Constituição Federal e previsto no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91. Nessa seara, aduz que a hipótese de incidência prevista na norma legal somente alcança as remunerações pagas pela empresa, não abrangendo as verbas com natureza indenizatória. Aduz ofensa ao princípio da legalidade estrita (CF, art. 150, inciso I) na medida em que ocorre incidência de contribuição previdenciária sobre valores pagos em situações em que não há remuneração por serviços prestados. Para o pedido de compensação, a impetrante ancora-se no artigo 66 da Lei nº 8.383/91 c.c artigo 74 da Lei nº 9.430/96, pretendendo afastar a limitação contida no artigo 89 da Lei nº 8.212/91. Com a inicial (fls. 02/31), foram apresentados documentos (fls. 32/63). O pedido de liminar foi deferido parcialmente (fls. 160/165). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 82/89), sustentando, em resumo, a legalidade da incidência da contribuição patronal sobre as verbas mencionadas na inicial, aduzindo que consistem em remuneração devida ao trabalhador em razão de relação de emprego, possuindo, portanto, natureza salarial. Contra a decisão liminar, a União Federal interpôs agravo de instrumento (fls. 124/135), ao qual foi deferido em parte o efeito suspensivo (fls. 124/135). Por sua vez, a impetrante, do mesmo modo, agravou da decisão liminar, ao qual foi concedido em parte o efeito suspensivo (137/145). Ciente da impetração, o membro do Ministério Público Federal não opinou acerca do mérito. É o relatório. FUNDAMENTO e DECIDO. Sem preliminar a ser dirimida, cinge-se a controvérsia sobre a inclusão na base de cálculo da contribuição social a cargo do empregador dos valores pagos a título de auxílio doença ou acidente de trabalho dos empregados durante os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento, salário-maternidade, férias gozadas e do respectivo terço constitucional. Assiste parcial razão ao impetrante. Para tanto, impende verificar a qualificação jurídica das parcelas mencionadas na inicial, afastando a incidência da contribuição patronal, prevista no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, daquelas que possuam natureza indenizatória ou previdenciária. Importa anotar que a Constituição Federal prevê a instituição de contribuição destinada a financiar a seguridade social, a ser cobrada do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício (artigo 195, inciso I, alínea a). O tributo em questão foi instituído pela Lei nº 8.212/91 que, em seu artigo 22, inciso I, dispõe que a contribuição a cargo da empresa destinada à Seguridade Social, além da incidente sobre o lucro e o faturamento, será de vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). Da norma citada, verifica-se que o aspecto material da hipótese normativa para incidência da contribuição em questão consiste no pagamento de remuneração destinada a retribuir o trabalho, qualquer que seja sua forma, inclusive pelo tempo em que o trabalhador esteve à disposição do empregador. Tal hipótese normativa está em consonância com a disposição constitucional que delimitou a competência da União para a instituição de contribuição patronal destinada a custear a seguridade social incidente sobre os salários e demais rendimentos do trabalho. O critério legal, portanto, para aferir se deve incidir a contribuição patronal sobre determinada verba paga ao empregado é sua qualificação jurídica como rendimento do trabalho (natureza remuneratória), estando afastada a incidência das verbas que possuam qualificação jurídica indenizatória (STJ, RESP 443689/PR, 1ª Turma, j. 19/04/2005, Rel. Min. DENISE ARRUDA) ou previdenciária (STJ, REsp 720817/SC, 2ª Turma, j. 21/06/2005,

Rel. Min. FRANCIULLI NETTO). Feitas tais considerações, passo a apreciar a incidência da contribuição sobre cada uma das verbas mencionadas na inicial. Valor pago pela empresa em razão do afastamento do empregado por doença ou acidente de trabalho. A verba recebida pelos empregados nos 15 (quinze) primeiros dias decorrentes do afastamento por motivo de doença ou de acidente de trabalho não tem natureza salarial, mas sim previdenciária. Sustenta esse raciocínio o disposto no artigo 60 da Lei 8213/91, que assim dispõe: Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 2º (Revogado pela Lei nº 9.032, de 1995) 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99). 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias. Como o afastamento do empregado nos 15 (quinze) primeiros dias não possui relação direta com a prestação de efetivo serviço, decorrendo o pagamento ao trabalhador de mandamento legal, não se pode considerar como remuneração de natureza salarial o valor recebido nesse interregno. Trata-se de verba de natureza previdenciária, a qual a lei imputou que o pagamento fique a cargo do empregador. É nesse sentido que está inclinada majoritariamente a jurisprudência: **TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA - AFASTAMENTO DO EMPREGADO - NÃO-INCIDÊNCIA**. 1. A verba paga pela empresa aos empregados durante os 15 primeiros dias de afastamento do trabalho por motivo de doença não tem natureza salarial, por isso não incide sobre ela a contribuição previdenciária. 2. Quanto à alegação de contrariedade ao disposto no art. 97 da CF/88, não merece ela conhecimento, por tratar-se de tema constitucional, afeto à competência da Suprema Corte, nos termos do art. 102 da CF/88. Agravo regimental improvido. (grifei, STJ, AGRESP 1016829/RS, 2ª Turma, j. 09/09/2008, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, unânime). **PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SAT. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO-MATERNIDADE. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. PRECEDENTES.... a) AUXÍLIO-DOENÇA (NOS PRIMEIROS QUINZE (15) DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO):-** A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial. (REsp 768.255/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 16/05/2006). - O empregado afastado por motivo de doença, não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas, apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. (REsp 762.491/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 07/11/2005). - A diferença paga pelo empregador, nos casos de auxílio-doença, não tem natureza remuneratória. Não incide, portanto, contribuição previdenciária. (REsp 951.623/PR, Desta Relatoria, DJ de 11/09/2007).... (grifei, STJ, RESP 973436/SC, 1ª Turma, j. 18/12/2007, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, unânime). **TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - VALORES PAGOS NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO POR DOENÇA - SALÁRIO-MATERNIDADE - ADICIONAIS POR HORA EXTRA, TRABALHO NOTURNO E INSALUBRIDADE - INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - COMPENSAÇÃO - PRESCRIÇÃO DECENAL - RESTRIÇÃO PREVISTA PELO 3º, DO ART. 89, DA LEI 8212/91 - CORREÇÃO MONETÁRIA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO**. 1. A contribuição previdenciária não incide sobre os valores pagos pela empresa nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado, vez que tal verba não possui natureza remuneratória, mas indenizatória, tendo em vista que não há contraprestação laboral. Precedentes do Egrégio STJ (REsp 768255, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 16/05/2006, pág. 207; REsp 783804, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJU 05/12/2005, pág. 253).... (TRF 3ª Região, AC 847391/SP, 5ª Turma, j. 14/07/2008, Des. Fed. RAMZA TARTUCE, unânime). Verba paga pela empresa em razão de maternidade de empregada. A verba recebida pela funcionária afastada em razão da maternidade também não tem natureza salarial, mas sim previdenciária. Sustenta esse raciocínio o disposto nos artigos 71 e seguintes da Lei nº 8.213/91, que assim dispõem: Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. (Redação dada pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003).... Art. 72. O salário-maternidade para a segurada empregada ou trabalhadora avulsa consistirá numa renda mensal igual a sua remuneração integral. (Redação dada pela lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º Cabe à empresa pagar o salário-maternidade devido à respectiva empregada gestante, efetivando-se a compensação, observado o disposto no art. 248 da Constituição Federal, quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha

de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço. (Redação dada pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003). O afastamento em razão de maternidade não possui relação direta com a prestação de efetivo serviço, decorrendo o pagamento de mandamento constitucional e legal. Embora até a edição da Lei nº 8.213/91 não houvesse dispositivo legal regulando o disposto no artigo 201, inciso II, da Constituição Federal, no que tange à cobertura previdenciária à maternidade e à infância, o Supremo Tribunal Federal entendeu auto-aplicável o direito da trabalhadora, deixando saliente a natureza previdenciária da verba. Nesse sentido, colaciono trecho do voto do E. Min. Ilmar Galvão, relator do RE 220.613/SP, vazado nos seguintes termos: A licença maternidade é direito do trabalhador constitucionalmente previsto, que se realiza por meio do salário-maternidade, benefício previdenciário pago pelo INSS à gestante empregada por meio de seu empregador, sendo os valores compensados quando do recolhimento das contribuições previdenciárias sobre a folha de salário. O constituinte não condicionou o gozo da licença maternidade à edição de legislação reguladora, sendo auto-aplicável a norma do art. 7º, inciso XVIII, da Constituição Federal. Descabida, portanto, a alegação de que o direito a tal benefício estaria vinculado à edição das Leis 8.212/91 e 8.213/91, que dispõem, respectivamente, sobre os Planos de Custeio e Benefícios da Previdência Social.... a jurisprudência do STF considera ser inexigível a observância do art. 195, 5º, da Constituição Federal, quando o benefício é criado diretamente pelo texto constitucional..... a forma de compensação do benefício adotada pela legislação atual é idêntica à instituída pela Lei nº 6.136/74, que tratava também da fonte de custeio do salário-maternidade, alterada pela Lei nº 7.787/89 para moldes que foram mantidos pelo art. 22 da Lei nº 8.212/91 (grifei, j. 04/04/2000). Trata-se de verba de natureza previdenciária, cujo encargo de pagamento foi transferido ao empregador em razão de política administrativa, inexistindo remuneração do trabalho na hipótese em questão. Comprova a assertiva a verificação de que o empregador paga o benefício previdenciário à empregada afastada e compensa o valor despendido no momento do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados aos demais empregados (artigo 72, 1º, Lei nº 8.213/91). Cumpre, outrossim, afastar a aplicação da Súmula 270 do Supremo Tribunal Federal, posto que a vantagem não tem natureza de gratificação habitual. Acresçam-se ao acima exposto, outros três argumentos. Primeiro: embora o benefício tenha valor equivalente à remuneração integral da empregada, podendo superar o teto de benefícios do Regime Geral de Previdência Social (artigo 71 da Lei nº 8.213/91 e STF, ADI 1.946), o artigo 72, 1º, da Lei nº 8.213/91, ao fazer remissão ao artigo 248, da Constituição Federal, instituiu a necessidade de observância do teto remuneratório previsto no artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal. Segundo: o pagamento do benefício nem sempre esteve a cargo do empregador, tendo em vista que, no período compreendido entre a alteração da redação original dada ao artigo 72 da Lei nº 8.213/91 (Lei nº 9.876/99) e a edição da Lei nº 10.710/2003, que acresceu parágrafos ao referido dispositivo, tal encargo ficou a cargo do Instituto Nacional de Seguridade Social (cf. Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Direito da Seguridade Social, Livraria do Advogado: Porto Alegre, 2005, p. 152/153). Terceiro: não há que se confundir a contribuição social a cargo do empregador (art. 195, inciso I, CF e art. 22, Lei 8.212/91) com a contribuição social a cargo do empregado (art. 195, inciso II, CF e art. 28, Lei 8.212/91), sendo que somente para a contribuição do trabalhador há lei incluindo o salário-maternidade no salário-de-contribuição (art. 28, 2º). Ademais, seria contraditório afastar a incidência da contribuição patronal em relação ao valor pago nos quinze primeiros dias de afastamento em razão de auxílio-doença (previdenciário ou acidentário) e incluir na base de cálculo da contribuição o valor pago a título de salário-maternidade. Filio-me, sem desconhecer a existência de jurisprudência majoritária em sentido contrário, à corrente que entende incabível a incidência da contribuição social a cargo do empregador sobre os valores pagos a título de salário-maternidade, da qual é exemplo o seguinte julgado: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. PRIMEIROS 15 DIAS. SALÁRIO-MATERNIDADE E 1/3 DE FÉRIAS. PAGAMENTO PELA EMPRESA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TRIBUTO INDEVIDO. FÉRIAS. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. TRIBUTO DEVIDO. 1- Agravo de Instrumento contra a decisão que, em sede de Mandado de Segurança, indeferiu o pedido de medida liminar do Impetrante/Agravante, determinando que fosse suspensa a exigibilidade da contribuição previdenciária patronal sobre o salário por motivo de doença ou acidente, bem como, aquelas recolhidas a título de salário-maternidade, férias e adicional de férias, inclusive, os acrescidos referentes a juros de mora de 1%, correção monetária e taxa SELIC, a partir de 01.01.96. 2- O pagamento efetuado pela empresa ao empregado nos primeiros 15 (quinze) dias por motivo de doença, acidente de trabalho ou salário-maternidade, não possui natureza jurídica de remuneração salarial, não devendo, portanto, incidir contribuição previdenciária.... (grifei, TRF 5ª Região, AG 70973/CE, 3ª Turma, j. 05/06/2008, Rel. Des. Fed. Élio Wanderley de Siqueira Filho, unânime). Verba paga pela empresa a título de férias e respectivo terço constitucional. Natureza remuneratória. As verbas pagas pela empresa a título de férias e respectivo terço constitucional possuem natureza salarial e decorrem diretamente do tempo de serviço anteriormente prestado ao empregador, que constitui o fato gerador do direito à percepção das verbas em questão. O pagamento dessas verbas consiste em remuneração destinada a retribuir o trabalho prestado em período anterior, constituindo direito do trabalhador, conforme expressamente previsto no artigo 7º, inciso XVII, da Constituição Federal (STJ, ROMS 19687/DF, 1ª Turma, j. 05/10/2006, Rel. Min. JOSÉ DELGADO). Ressalto que a jurisprudência do C. Supremo Tribunal Federal, quando afasta a incidência da contribuição de servidor em relação ao terço constitucional de férias, não se aplica à

contribuição do empregador, pois são tributos que possuem parâmetros constitucionais diversos. Nesse sentido, releva anotar que a jurisprudência da Suprema Corte assenta-se em que somente as parcelas incorporáveis à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem ser objeto de contribuição previdenciária (AI 710361 AgR/MG, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, j. 07/04/2009). Não há, pois, como caracterizá-la como verba indenizatória, razão pela qual tenho como correta sua inclusão na base de cálculo da contribuição patronal. Passo a apreciar a possibilidade e os limites do pedido de compensação do indébito. Cabível em sede de mandado de segurança a formulação de pleito de compensação (Súmula 213/STJ). A vista da nova redação dada ao artigo 89 da Lei nº 8.212/91 pela Lei nº 11.941/2009, promulgada com o objetivo de suprir a lacuna existente no sistema jurídico desde a transferência da arrecadação das contribuições mencionadas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212/91 para a Secretaria da Receita Federal, inexistiu óbice à compensação do indébito com outros tributos administrados pelo órgão. Ao caso, desde a edição desse diploma, aplica-se o artigo 74 da Lei nº 9.430/96, que autoriza o sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, a utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele órgão. A vista da expressa revogação do disposto no artigo 89, 3º da Lei nº 8.212/91, inviável falar-se em limitação da compensação a percentual ao devido no mês correspondente. Permanece, todavia, a vista do contido no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, incluído pela LC nº 104/2001, a impossibilidade de início da compensação anteriormente ao trânsito em julgado da presente sentença, que, aliás, corresponderia a uma compensação em face de um título judicial provisório. O valor a ser compensado deverá ser acrescido da aplicação da taxa SELIC, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 01% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada, conforme contido no artigo 89, 4º da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 11.941/2009. Por fim, por se tratar de demanda proposta após o decurso de cinco anos, contados da vigência da LC 118/2005, encontram-se prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação (TRF 3ª Região, AC 1708733, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. RAMZA TARTUCE, CJI 26/03/2012). Por tais fundamentos, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, e JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido para AFASTAR A INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PATRONAL (art. 22, inciso I da Lei nº 8.212/91) sobre as verbas pagas pela impetrante aos segurados empregados: a) nos primeiros quinze dias de afastamento do empregado por doença ou acidente de trabalho; b) a título de salário-maternidade. Em consequência, concedo a segurança e autorizo a compensação, nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, do valor do indébito recolhido, observada a prescrição quinquenal, após o trânsito em julgado da presente, observando-se a atualização pela taxa SELIC, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. Ressalvo à administração tributária o direito de fiscalizar e averiguar a existência dos créditos compensáveis, observados os parâmetros contidos na presente sentença. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor da Súmula nº 105, do Colendo STJ. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, 1º da Lei nº 12.016/2009). Encaminhe-se, por meio eletrônico, cópia da presente ao E. Tribunal Regional Federal. Custas na forma da lei. P. R. I. O.

0001088-55.2012.403.6104 - RAUL ARES (SP253471 - SAULO DE OLIVEIRA ALVES BEZERRA) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Sobre as informações trazidas aos autos pela autoridade coatora (fls. 84/97), diga o Impetrante no prazo de cinco dias. Intime-se.

0001469-63.2012.403.6104 - MARCIA ROHRBACH X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NA ALFANDEGA DE SANTOS

DECISÃO: MÁRCIA ROHRBACH, qualificada na inicial, ajuizou o presente mandado de segurança em face de ato omissivo do INSPETOR DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO PORTO DE SANTOS, com pedido de liminar, objetivando a liberação de bens trazidos do exterior, objeto do termo Retenção nº 054/11. Segundo a inicial, a impetrante contratou a empresa Mways Logística e Assessoria Aduaneiro Ltda para efetuar o transporte marítimo de pertences pessoais trazidos da Suíça, local em que alega ter residido. Notícia a impetrante que não pode dispor de seus bens, em razão de retenção decorrente de não enquadramento no conceito de bagagem, devendo, portanto, ser recolhido os impostos de importação. Pretende com a presente ação obter tutela jurisdicional que determine a devolução de seus bens. Devidamente intimada, a autoridade impetrada prestou informações, defendendo a ilegalidade do pleito (fls. 82/87). A União Federal manifestou-se às fls. 103/104. É o relatório. DECIDO. No plano processual, importa anotar que o pedido de liminar requerido deve ser analisado em face do disposto no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, pressupondo a demonstração de relevância do fundamento da impetração e do risco de ineficácia do provimento, caso seja concedido somente ao final. No caso em questão, não vislumbro relevância no fundamento da impetração. Com efeito, o artigo 1º do Decreto-Lei 2.120/84, que dispõe sobre o tratamento tributário relativo à bagagem, reza que: Art. 1º O viajante que se destine

ao exterior ou dele proceda está isento de tributos, relativamente a bens integrantes de sua bagagem, observados os termos, limites e condições, estabelecidos em ato normativo expedido pelo Ministro da Fazenda. 1º Considera-se bagagem, para efeitos fiscais, o conjunto de bens de viajante que, pela quantidade ou qualidade, não revele destinação comercial. 2º O disposto neste artigo se estende: a) aos bens que o viajante adquira em lojas francas instaladas no País; b) aos bens levados para o exterior ou dele trazidos, no movimento característico das cidades situadas nas fronteiras terrestres. A norma em questão expressamente isentou os viajantes de tributos em relação à sua bagagem, desde que esta esteja afetada a uma destinação não comercial. No caso em questão, todavia, há bens que não foram admitidos como bagagem, os quais a impetrante pretende retirar da área alfandegada mediante o pagamento dos tributos. Não há, pois, controvérsia sobre a não qualificação desses bens como bagagem. A autoridade impetrada não se opõe ao desembaraço dos bens, pugnando, porém, pela necessidade de formalização do despacho de importação, oportunidade em que deverão ser pagos os tributos correspondentes, o que não foi providenciado previamente pela impetrante. Nessas condições, é incabível a concessão de medida liminar autorizando a retirada dos bens. Com efeito, não havendo registro da declaração de importação é inviável o desembaraço das mercadorias, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 543, do Regulamento Aduaneiro, que assim dispõe: Art. 543. Toda mercadoria procedente do exterior, importada a título definitivo ou não, sujeita ou não ao pagamento do imposto de importação, deverá ser submetida a despacho de importação, que será realizado com base em declaração apresentada à unidade aduaneira sob cujo controle estiver a mercadoria (Decreto-Lei no 37, de 1966, art. 44, com a redação dada pelo Decreto-Lei no 2.472, de 1988, art. 2o). Em face do exposto, ausente os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de liminar. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. No retorno, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

0003791-56.2012.403.6104 - APRIGIO CARLOS DA SILVA NETO (SP121892 - MILTON APARECIDO FRANCISCO JUNIOR) X AGENTE DA POLICIA FEDERAL

DECISÃO: Vistos ETC. APRÍGIO CARLOS DA SILVA NETO, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato imputado ao CHEFE DA DELEGACIA DA POLÍCIA FEDERAL EM SANTOS, objetivando tutela jurisdicional que lhe assegure dilação de prazo para apresentação de documentos e o aproveitamento dos laudos psicológicos e de prática de tiro anteriormente apresentados. Segundo a inicial, o impetrante é proprietário de arma de fogo, espécie pistola, marca Taurus, numerada pela série KNA 42485D, Registro Estadual nº 000485901, Cadastrado SINARM sob o nº 2001/0024458940-08. Notícia que, em 20/09/2011, antes do vencimento do registro da arma, protocolizou requerimento junto à Polícia Federal, apresentando toda a documentação necessária para a renovação do registro. Aduz que foi cientificado de que seu pedido de renovação de registro havia sido arquivado, sob o argumento de que alguns documentos não haviam sido juntados. Menciona que, com o escopo de atender os preceitos da Lei nº 10.826/2003, alterada pela Lei nº 11.706/2008, protocolizou, em 13/03/2012, petição requerendo o desarquivamento do processo para aproveitamento do laudo psicológico e laudo de avaliação de tiro, bem como dilação de prazo para juntada de novas certidões criminais. Todavia, até o momento não obteve resposta, apesar de haver reiterado seu pedido. Com a inicial (fls. 02/08), foram apresentados documentos (fls. 10/15). A análise do pedido de liminar foi diferida para após a vinda das informações. A PFN manifestou-se à fl. 30, noticiando que recebeu indevidamente os autos para manifestação, pugnando pela intimação da AGU, órgão competente para representar a União. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 32/33). É o relatório. DECIDO. A medida liminar requerida deve ser analisada em face do disposto no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, pressupondo a demonstração de relevância do fundamento da impetração e de risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final. Em sede de cognição sumária, vislumbro parcial relevância nos fundamentos da impetração. Inicialmente, anoto que não há fundamento que autorize a edição de provimento judicial dilatando prazos em processos administrativos findos. Com efeito, no caso em questão, como não houve interposição de recurso administrativo no tempo e modo adequados ao indeferimento do pedido de renovação, tal como prescreve o artigo 56 e seguintes da Lei nº 9.784/99, resta preclusa a instância administrativa em relação ao pedido nº 08504.017613/2011-86, devendo o interessado se valer de novo pedido, caso pretenda obter um novo juízo da autoridade administrativa. Por outro lado, é relevante a alegação do impetrante de que possui direito líquido e certo a utilizar em seu novo pedido os documentos que instruíram o requerimento anterior. Vale anotar que é incontroverso o fato de que o impetrante apresentou a avaliação psicológica e a avaliação de capacidade técnica para manuseio de arma de fogo, no bojo do requerimento supracitado, nas quais foi considerado apto, consoante pode ser extraído do documento apresentado pela própria autoridade (fls. 35). Provado que os laudos instruíram requerimento anterior, entendo que não pode a autoridade recusar-se a viabilizar o acesso do impetrante a tais documentos. Com efeito, a lei geral de processo assegura ao administrado, em mais de uma oportunidade, o direito de obter cópias de documentos existentes nas repartições públicas, bem como de se utilizar, para fins de prova, de documentos arquivados nos órgãos administrativos. Vejamos: Art. 3º - O administrado tem os seguintes direitos perante a Administração, sem prejuízo de outros que lhe sejam assegurados: ...II - ter ciência da tramitação dos processos administrativos em que tenha a condição de interessado, ter vista dos autos, obter cópias de documentos neles contidos e conhecer as decisões proferidas. Art. 37. Quando o interessado declarar que fatos e dados estão

registrados em documentos existentes na própria Administração responsável pelo processo ou em outro órgão administrativo, o órgão competente para a instrução proverá, de ofício, à obtenção dos documentos ou das respectivas cópias. Art. 46. Os interessados têm direito à vista do processo e a obter certidões ou cópias reprográficas dos dados e documentos que o integram, ressalvados os dados e documentos de terceiros protegidos por sigilo ou pelo direito à privacidade, à honra e à imagem. Logo, há relevância na alegação do impetrante de que possui direito a obter tais documentos e a utilizá-los para fins de instrução de ulterior requerimento. Anoto que não convence o argumento apresentado pela autoridade de que o impetrante poderia obter os documentos por outros meios (fls. 36), uma vez que tal possibilidade fática não é suficiente para desamparar um direito legalmente previsto. Evidentemente, o desarquivamento do processo, a obtenção das cópias dos documentos e, se necessário, das autenticações pertinentes estão submetidos ao pagamento das taxas e emolumentos previstos pela legislação de regência, o que não é objeto da presente impetração. Ressalto, ainda, que saber se esses documentos serão úteis ao impetrante ou se estão com a validade vencida implicaria adiantar o mérito de um pleito sequer formulado, de modo que não constituem óbice para o deferimento da liminar. Por outro lado, o risco de dano irreparável decorre da privação do impetrante do acesso a documentos que reputa sejam úteis para a instrução de pedido administrativo. A vista do exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE LIMINAR para o fim de determinar o desarquivamento do pedido nº 08504.017613/2011-86 (renovação de registro de arma de fogo) e o fornecimento de cópias autênticas dos laudos avaliação psicológica e avaliação de capacidade técnica para manuseio de arma de fogo, sem prejuízo do atendimento das formalidades legais e regulamentares. Oficie-se para ciência e cumprimento. Dê-se vista à União da impetração (AGU). Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. No retorno, tornem conclusos para sentença. Intimem-se.

0004231-52.2012.403.6104 - GENOR ALBERTO CIMA (SP296367 - ANDREIA FELIPE GARIBALDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

DECISÃO: Vistos ETC. GENOR ALBERTO CIMA, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Senhor INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS, objetivando tutela jurisdicional que suspenda os efeitos do cancelamento da Declaração de Trânsito Aduaneiro nº 12/0192799-1, determinando-se o regular prosseguimento do trânsito aduaneiro. Segundo a exordial, o impetrante importou, para uso próprio, um automóvel marca Infiniti, modelo FX50S AWD, Ano/Modelo 2011/2012, cor preta, Licença de Importação nº 12/0368922-0. Sustenta o impetrante que, em 10.04.2012, houve o registro da DTA no Siscomex, com o escopo de trasladar o veículo de Santos para Curitiba, local em que pretende registrar a Declaração de Importação, para fins de desembaraço do veículo importado. Aduz que a fiscalização aduaneira cancelou a DTA em 20.04.2012 sem que haja irregularidade no trânsito aduaneiro. Com a inicial (fls. 02/13), juntou documentos (fls. 19/55). Em atendimento ao despacho de fl. 62, sobreveio emenda e o documento de fl. 63. A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações. Devidamente notificada, a DD. autoridade defendeu a legalidade da autuação, conforme manifestação e documentos acostados aos autos (fls. 70/74). A União Federal manifestou-se às fls. 106/107. Em cumprimento à determinação do juízo, a autoridade impetrada complementou suas informações (fls. 124/126). É o breve relatório. DECIDO. A medida liminar requerida deve ser analisada em face do disposto no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, pressupondo a demonstração de relevância do fundamento e de risco de ineficácia do provimento final. No caso em tela, vislumbro a presença dos requisitos legais autorizando a concessão de provimento de urgência. Cinge-se a controvérsia sobre a regularidade do cancelamento da declaração de trânsito aduaneiro (DTA), em razão da não apresentação do certificado de origem em nome do importador. Com efeito, segundo se infere dos autos, o impetrante importou o automóvel e o submeteu a despacho, no regime especial de trânsito aduaneiro, através de Declaração de Trânsito Aduaneiro (DTA) nº 12/0192799-1. A utilização do regime de trânsito aduaneiro, quando não vedada, é direito do importador, não competindo à autoridade impetrada se imiscuir na motivação econômica ou logística da escolha, salvo em caso de fundadas razões da prática de fraude, de tentativa de ilidir a fiscalização ou na presença de interesse público relevante. Digo direito porque o Decreto-Lei nº 37/66 expressamente regula o trânsito aduaneiro como procedimento especial que permite o transporte de mercadoria sob controle aduaneiro, de um ponto a outro do território, com suspensão de tributos (art. 73). Vale ressaltar que o diploma regula as condições do seu deferimento, do qual se pode destacar a assunção de termo de responsabilidade para garantia de transporte de mercadoria que deverá conter os registros necessários para assegurar eventual liquidação e cobrança de tributos e gravames cambiais incidentes. É fato que o mesmo diploma autorizou o regulamento a estabelecer outras medidas de segurança. Todavia, nele mesmo está contido o limite desta autorização: medidas julgadas úteis para permitir a identificação da mercadoria. Em desenvolvimento, no plano infralegal, o Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 6.759/2009) previu que a Secretaria da Receita Federal do Brasil poderá, em ato normativo, vedar a concessão do regime de trânsito aduaneiro para determinadas mercadorias ou por motivos de ordem econômica, fiscal, ou outros julgados relevantes (art. 327), bem como que a autoridade poderá, em decisão fundamentada, indeferir o pedido (art. 330). Tais hipóteses, a toda evidência, referem-se às situações relevantes que coloquem em risco o interesse público, conforme previsto na regra de

hierarquia legal, ou seja, razões de segurança, política aduaneira, de fiscalização etc. Daí a necessidade de adequada motivação, incumbe à fiscalização demonstrar que, no caso concreto, o deferimento do trânsito aduaneiro é contrário ao interesse da coletividade e expõe a risco de lesão outros bens jurídicos de maior relevância. Não sendo assim, a hipótese só pode ser a de deferimento. Em suma, a Administração pode exercer um rigoroso controle sobre a mercadoria no âmbito desse procedimento especial, mas não pode deixar de decidir sobre o pleito do contribuinte, cancelando unilateralmente seu requerimento. A regra de competência não é um cheque em branco a ser exercido pela autoridade impetrada da forma que lhe convenha, uma vez que ato normativo de hierarquia inferior à lei, não pode, no sistema constitucional vigente, subtrair direitos do particular. No caso, sustenta o Inspetor-Chefe da Alfândega que o cancelamento da DTA decorre do não atendimento de exigência formulada pela fiscalização, qual seja, a apresentação de certificado de origem em nome do importador (fls. 125). Instado a esclarecer o motivo da solicitação do certificado de origem no âmbito do despacho de trânsito aduaneiro, a autoridade noticia que precisa de tal documento para aferir a natureza da mercadoria (fls. 126). Pergunta-se: esta situação de fato é relevante, diante das circunstâncias do caso concreto, a ponto de obstar o deferimento do trânsito aduaneiro, direito previsto em norma de hierarquia legal? Por mais esforço que se faça, inexistente liame razoável entre o motivo alegado e os interesses que se pretende tutelar (aduaneiros). Ao revés, de todas as circunstâncias do caso concreto, chega-se a uma conclusão diversa, uma vez que a mercadoria necessariamente deverá ser objeto de fiscalização quando do registro da declaração de importação. Convém lembrar que o âmbito deste regime especial alberga somente a transferência da mercadoria de uma área sob fiscalização alfandegária a outra. Logo, submetida uma mercadoria a despacho no regime especial de trânsito aduaneiro, não existe possibilidade de internação imediata da mercadoria, pois ainda não registrada a Declaração de Importação. Nesse aspecto, dispõe o Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 6.759/09) que: Art. 315 - O regime especial de trânsito aduaneiro é o que permite o transporte de mercadoria, sob controle aduaneiro, de um ponto a outro do território aduaneiro, com suspensão do pagamento de tributos (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 73, caput). Art. 316 - O regime subsiste do local de origem ao local de destino e desde o momento do desembarço para trânsito aduaneiro pela unidade de origem até o momento em que a unidade de destino conclui o trânsito aduaneiro. Art. 317 - Para os efeitos deste Capítulo, considera-se: I - local de origem, aquele que, sob controle aduaneiro, constitui o ponto inicial do itinerário de trânsito; II - local de destino, aquele que, sob controle aduaneiro, constitui o ponto final do itinerário de trânsito; (...) Art. 318 - São modalidades do regime de trânsito aduaneiro: I - o transporte de mercadoria procedente do exterior, do ponto de descarga no território aduaneiro até o ponto onde deva ocorrer outro despacho; (...) Art. 324 - O despacho para trânsito completa-se com o desembarço aduaneiro, após a adoção das providências previstas na Subseção III (grifos nossos). Por outro lado, o risco de dano irreparável decorre da paralisação do despacho aduaneiro, fator a impedir a fruição do bem importado pelo interessado. Posto isto, presentes os requisitos legais, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR, suspendo os efeitos do cancelamento da Declaração de Trânsito Aduaneiro nº 12/0192799-1 e determino o regular prosseguimento do trânsito aduaneiro, salvo se outro óbice houver, a ser imediatamente comunicado nos autos. Oficie-se comunicando o teor desta decisão. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0004380-48.2012.403.6104 - FILIAL II MAGGI CAMINHOS LTDA (SP016311 - MILTON SAAD E SP024956 - GILBERTO SAAD E SP234665 - JOÃO MARCELO GUERRA SAAD E SP207648 - WILLIAM BEHLING PEREIRA DA LUZ E SP206425 - EVANDRO FERNANDES MUNHOZ E SP115089 - IRIS VANIA SANTOS ROSA E SP304924 - MARIA DA GRACA MACHADO MELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS X PROCURADOR CHEFE SECCIONAL PROCURADORIA FAZENDA NACIONAL EM SANTOS

DECISÃO: MAGGI CAMINHOS LTDA., qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, objetivando a obtenção de tutela jurisdicional que lhe assegure a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em relação às contribuições sociais sobre os valores pagos a título de: a) férias e do respectivo terço constitucional; b) aviso prévio indenizado; c) dos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento em razão de doença; d) horas extras; e) gratificação; f) e g) auxílio maternidade. A pretensão da impetrante, concernente ao depósito judicial do valor do débito em discussão, não comporta maiores digressões, a teor do disposto no artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional. Nesses termos, passo a decidir. O depósito integral e em dinheiro do tributo discutido em processo judicial é direito do contribuinte, que pode dele valer-se, para fins de suspensão da sua exigibilidade (Súmula 112 do STJ). Ante o exposto, DEFIRO o pedido de realização de depósito das parcelas vincendas em dinheiro, o qual, uma vez efetivado, terá o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, ressalvando à autoridade fiscal o direito de verificar a exatidão dos valores. O depósito deverá ser efetuado na agência da Caixa Econômica Federal, mediante DARF específico para essa finalidade, nos termos do artigo 1º da Lei nº 9.703/98 e nos artigos 205 a 209 do Provimento COGE nº 64/2005. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para manifestação.

0004590-02.2012.403.6104 - ADAUTO VIANA JUNIOR (SP215259 - LUCIANO APARECIDO LEAL) X

SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO

SENTENÇA: Vistos etc. ADAUTO VIANA JUNIOR, devidamente qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO (GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SANTOS/SP), objetivando o recebimento de seu salário do mês de Maio (competência Abril de 2012), até o último dia do seu período de Licença para Atividade Política. Sustenta o impetrante que em 02 de abril de 2012 foi publicado no Diário Oficial da União a Portaria nº 88, do Sr. Superintendente Regional do Trabalho, concedendo-lhe licença para atividade política pelo prazo de 06 meses, a partir de 07 de abril de 2012. Alega, ademais, que após o início da referida licença teve o pagamento de seu salário suspenso. Aduz que o ato praticado pela d. autoridade coatora afronta aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, bem como aos princípios constitucionais da igualdade e legalidade. Com a inicial vieram documentos. A análise do pedido liminar foi diferida para após a vinda das informações. Intimada, a Advocacia Geral da União prestou informações (fls. 85/94), arguindo preliminar de ilegitimidade passiva. Brevemente relatado. DECIDO. Desponta clara a ilegitimidade passiva ad causam. Em sede de Mandado de Segurança, deve figurar no pólo passivo a autoridade que, por ação ou omissão, deu causa à lesão jurídica questionada, ou seja, quem efetivamente ordenou, executou ou se omitiu na prática do ato impugnado, desde que pudesse dispor de autoridade e competência para deixar de praticar ou então corrigir a ilegalidade alegada. A teor do artigo 6º, 3º, da Lei nº 12.016/2009, considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática. No caso em apreço, conforme bem esclareceram as informações de fls. 86/94 o ato de cessação do pagamento da respectiva remuneração partiu do Coordenador - Geral de Recursos Humanos, conforme Nota Técnica nº 05/2012/CGRH/SPOA/SE (fls. 95/101). Inviável, assim, o prosseguimento da demanda, pois no mandado de segurança (...) O impetrante deve eleger corretamente a autoridade dita coatora. No rito sumaríssimo do mandado de segurança, não cabe ao juiz substituindo-se ao interessado, investigar quem deve ocupar o pólo passivo da relação processual (Bol. TRF-3ª Região 9/67). - Nota nº 50 ao artigo 1º da Lei nº 1.533/51, CPC e Legislação Processual Civil em Vigor, Theotonio Negrão, 32ª edição. Por tais motivos, extingo o processo sem resolução do mérito, a teor do disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. De consequência, revogo a decisão de fl. 34. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0004619-52.2012.403.6104 - NYK LINE DO BRASIL LTDA (SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN E SP179983E - CAMILA AGUIAR GONZALEZ) X INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS

LIMINAR NIPPON YUSEN KABUSHIKI KAISHA representada por NYK LINE DO BRASIL LTDA, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS, objetivando a desunitização da carga e a devolução do contêiner NYKU 562.267-0. Afirmo a impetrante, em suma, que ao não se pronunciar a respeito do pedido de desova das mercadorias e liberação da unidade de carga, a autoridade coatora incorre em omissão arbitrária, ferindo seu direito líquido e certo. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, prestadas às fls. 74/82. A União Federal manifestou-se às fls. 72/73. Brevemente relatado, decido. Com razão a autoridade impetrada ao apontar inobservância quanto ao disposto no artigo 157 do CPC, pois acostado à inicial documento desacompanhado de tradução juramentada (fl. 48/49). Tal descumprimento, contudo, não se trata, à luz da pretensão deduzida, óbice a impedir o conhecimento da controvérsia. Pois bem. O objeto da impetração consiste em saber da ilegalidade em não ser liberado contêiner depositado no Terminal Mesquita, cuja carga foi abandonada. Na defesa do ato atacado o Ilmo. Sr. Inspetor da Alfândega da RFB no Porto de Santos informa que as mercadorias transportadas no cofre de carga versado nos presentes autos foram abandonadas, não tendo sido, porém, formalizada a sua apreensão. Em que pese ser possível verificar que a ficha de mercadoria abandonada data do ano de 2010, do que poderia vislumbrar omissão ilegal, afirmo o impetrado tratar-se na espécie de bagagem, tendo sido encaminhada notificação ao consignatário da carga sem que houvesse qualquer manifestação. Nestes termos, não foi possível ainda o decreto de perdimento, encontrando-se a mercadoria na esfera de disponibilidade do importador, que pode dar início ao despacho aduaneiro, nos termos da Lei nº 9.779/99. E, como bem esclarecido pelo Inspetor da Alfândega, no conhecimento de transporte versado nos autos, foi aposta a sigla CY/CY, que corresponde à modalidade de movimentação designada FCL/FCL (full container load), na qual a mercadoria é unitizada sob a responsabilidade do exportador e desunitizada sob a responsabilidade do consignatário/importador, o qual ainda pode dar início ao respectivo despacho aduaneiro. Portanto, o compromisso assumido pelo impetrante quando celebrado o contrato não consiste apenas em transportar as mercadorias do porto de embarque e entregá-las no porto de destino. Configura-se, por conseguinte, risco inerente à atividade comercial, tanto do transportador, como do operador portuário, aos quais são impostos os custos decorrentes da situação ora analisada. Quanto ao transportador, o próprio contrato prevê mecanismos de reparação quando configurada a sobreestadia. Nessas condições, no caso em tela, não vislumbro relevância nos fundamentos da demanda, tampouco a ineficácia da medida caso concedida apenas ao final da demanda, razões pelas quais,

INDEFIRO A LIMINAR.Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após tornem conclusos para sentença.Int. e Oficie-se.

0004713-97.2012.403.6104 - TOP SETT RECURSOS HUMANOS LTDA(SP282496 - ANTONIO ARI COSTA JUNIOR) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 91 - PROCURADOR)

Observando o documento de fls. 14 verifico o equívoco do despacho de fls. 24, porquanto o ato coator foi praticado pelo Procurador da Fazenda Nacional em São Paulo. Contudo, verifico, também que o domicílio fiscal do Impetrante é Cubatão. Sendo assim, nada obstante a indicação da autoridade, com sede em São Paulo, notifique-se o Procurador da Fazenda Nacional em Santos, para que preste as devidas informações ou manifeste-se sobre eventual ilegitimidade passiva, quando então será apreciado o pedido de liminar. Intime-se.

0004735-58.2012.403.6104 - SDV BRASIL LTDA(SP154719 - FERNANDO PEDROSO BARROS) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS(Proc. 91 - PROCURADOR)

No prazo suplementar e improrrogável de cinco dias, cumpra o Impetrante a determinação de fls. 42, primeiro parágrafo, vez que o órgão indicado não possui personalidade jurídica, fazendo parte integrante da União.Sendo assim, adequo o demandante a inicial nos ditames da Lei nº 12.016/2009 (artigo 7º).Intime-se.

0004750-27.2012.403.6104 - NYK LINE DO BRASIL LTDA(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN E SP179983E - CAMILA AGUIAR GONZALEZ) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

LIMINARNIPPON YUSEN KABUSHIKI KAISHA representada por NYK LINE DO BRASIL LTDA, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS, objetivando a desunitização da carga e a devolução do contêiner NYKU 573.130-5.Afirma a impetrante, em suma, que ao não se pronunciar a respeito do pedido de desova das mercadorias e liberação da unidade de carga, a autoridade coatora incorre em omissão arbitrária, ferindo seu direito líquido e certo.A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, prestadas às fls. 72/76.A União Federal manifestou-se às fls. 78/79.Brevemente relatado, decido.O objeto da impetração consiste na liberação do contêiner depositado no Terminal Tecondi, cuja carga foi em parte apreendida.Com efeito, notícia o Ilmo. Sr. Inspetor da Alfândega da RFB no Porto de Santos que parte das mercadorias transportadas no cofre de carga versado nos presentes autos foram apreendidas, sendo lavrado Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0817800/52313/11, estando o respectivo processo administrativo tramitando segundo o rito determinado no artigo 27 do Decreto-lei nº 1.455/76.Nestes termos, ainda não foi decretada a pena de perdimento, encontrando-se a carga na esfera de disponibilidade do importador, que pode dar início ao despacho aduaneiro, nos termos da Lei nº 9.779/99. E, como bem esclarecido pelo Inspetor da Alfândega, no conhecimento de transporte versado nos autos, foi aposta a sigla CY/CY, que corresponde à modalidade de movimentação designada FCL/FCL (full container load), na qual a mercadoria é unitizada sob a responsabilidade do exportador e desunitizada sob a responsabilidade do consignatário/importador, o qual ainda pode dar início ao respectivo despacho aduaneiro. Portanto, o compromisso assumido pelo impetrante quando celebrado o contrato não consiste apenas em transportar as mercadorias do porto de embarque e entregá-las no porto de destino.Configura-se, por conseguinte, risco inerente à atividade comercial, tanto do transportador, como do operador portuário, aos quais são impostos os custos decorrentes da situação ora analisada. Quanto ao transportador, o próprio contrato prevê mecanismos de reparação quando configurada a sobreestadia.Nessas condições, no caso em tela, não vislumbro relevância nos fundamentos da demanda, tampouco a ineficácia da medida caso concedida apenas ao final da demanda, razões pelas quais, INDEFIRO A LIMINAR.Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após tornem conclusos para sentença.Int. e Oficie-se.

0005146-04.2012.403.6104 - CSAV GROUP AGENCIES BRAZIL AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN E SP179983E - CAMILA AGUIAR GONZALEZ) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

LIMINARCOMPANIA SUD AMERICANA DE VALORES S/A, representada por CSAV GROUP AGENCIES BRAZIL AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS, objetivando a desunitização da carga e a devolução do contêiner TCNU 960.080-3.Afirma a impetrante, em suma, que ao não se pronunciar a respeito do pedido de desova das mercadorias e liberação da unidade de carga, a autoridade coatora incorre em omissão arbitrária, ferindo seu direito líquido e certo.A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, prestadas às fls. 324/248.Brevemente relatado, decido.Pois bem. O objeto da impetração consiste em saber da ilegalidade em não ser liberado contêiner depositado no Terminal Santos Brasil, cuja carga foi abandonada.Na defesa do ato atacado o Ilmo. Sr. Inspetor da Alfândega da RFB no Porto de Santos

informa que as mercadorias transportadas no cofre de carga versado nos presentes autos foram abandonadas, não tendo sido, porém, formalizada a sua apreensão. Afirma, ainda, o impetrado tratar-se na espécie de bagagem, sendo encaminhada notificação ao consignatário a fim de apresentar impugnação. Nestes termos, não foi possível ainda o decreto de perdimento, encontrando-se a mercadoria na esfera de disponibilidade do importador, que pode dar início ao despacho aduaneiro, nos termos da Lei nº 9.779/99. E, como bem esclarecido pelo Inspetor da Alfândega, no conhecimento de transporte versado nos autos, foi aposta a sigla CY/CY, que corresponde à modalidade de movimentação designada FCL/FCL (full container load), na qual a mercadoria é unitizada sob a responsabilidade do exportador e desunitizada sob a responsabilidade do consignatário/importador, o qual ainda pode dar início ao respectivo despacho aduaneiro. Portanto, o compromisso assumido pelo impetrante quando celebrado o contrato não consiste apenas em transportar as mercadorias do porto de embarque e entregá-las no porto de destino. Configura-se, por conseguinte, risco inerente à atividade comercial, tanto do transportador, como do operador portuário, aos quais são impostos os custos decorrentes da situação ora analisada. Quanto ao transportador, o próprio contrato prevê mecanismos de reparação quando configurada a sobreestadia. Nessas condições, no caso em tela, não vislumbro relevância nos fundamentos da demanda, tampouco a ineficácia da medida caso concedida apenas ao final da demanda, razões pelas quais, INDEFIRO A LIMINAR. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após tornem conclusos para sentença. Int. e Oficie-se.

0005385-08.2012.403.6104 - ALFREDO DOS SANTOS(SP261999 - ANDRE LUIS AUGUSTO DA SILVA) X GERENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL-CEF

Defiro ao Impetrante os benefícios da assistência Judiciária gratuita. A natureza da controvérsia impõe sejam primeiro prestadas as informações inclusive para conhecimento satisfatório da causa. Reservo-me, portanto, à apreciação do pedido inicial tão logo o juízo seja informado. Notifique-se o Impetrado, nomeado às fls. 02 para que preste as devidas informações, no prazo de dez dias. Em termos, tornem conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intime-se.

0005407-66.2012.403.6104 - GIOVANI TOSCANO BONDANCA(SP142217 - DEBORA POZELI GREJANIN) X GERENTE REGIONAL PATRIMONIO UNIAO EM SP - ESCRITORIO BAIXADA SANTISTA

Considerando que não existe a autoridade indicada, emende o Impetrante a petição inicial, esclarecendo se pretende litigar em face do Gerente Regional da Secretaria de Patrimônio da União no Estado de São Paulo ou do Chefe do Posto Avançado da Secretaria do Patrimônio da União em Santos, vez que em sede de Mandado de Segurança, deve figurar no pólo passivo a autoridade que, por ação ou omissão, deu causa à lesão jurídica questionada, ou seja, quem efetivamente ordenou, executou ou se omitiu na prática do ato impugnado, desde que pudesse dispor do ato impugnado e competência para deixar de praticar ou então corrigir a ilegalidade alegada. Outrossim, traga aos autos cópia dos documentos que instruíram a inicial para a contrafé. Nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, indique também a pessoa jurídica, à qual se acha vinculada a autoridade coatora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, trazendo os autos contrafé para sua notificação. No mesmo prazo, promova o recolhimento das custas iniciais, na forma do disposto no artigo 2º da Lei 9.289/96 e no Provimento COGE nº 64/05, junto a CEF. Intime-se.

0005592-07.2012.403.6104 - RMG COM/ DE ALIMENTOS LTDA - EPP(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

DECISÃO: RMG COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA, qualificada nos autos, impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, objetivando tutela jurisdicional que lhe assegure a suspensão da exigibilidade da cota patronal das contribuições sociais incidentes sobre os seguintes valores pagos pelo empregador ao empregado: nos primeiros quinze dias de afastamento da atividade laboral, antes de eventual concessão de auxílio-doença ou acidente do trabalho; salário-maternidade; férias e respectivo terço constitucional. Ao final pretende, também, o reconhecimento do direito à compensação das quantias indevidamente recolhidas nos últimos cinco anos, consoante Súmula 213 do STJ. Alega a impetrante, em suma, que os valores em discussão são recolhidos em circunstâncias nas quais não há prestação de serviço, não há ocorrência de fato descrito em lei como necessário e suficiente para o surgimento da obrigação tributária, tal como previsto no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91. Nessa seara, aduz que a hipótese de incidência prevista na norma legal somente alcança as remunerações pagas pelo empregador em razão de trabalho prestado, efetiva ou potencialmente. Por conseqüência, sustenta que o empregado afastado em razão de uma das hipóteses acima, não estaria prestando serviços; outrossim, não configuram, propriamente, incremento patrimonial, mas têm natureza indenizatória. Com a inicial vieram documentos (fls. 35/59). É o relatório. Fundamento e decido. Neste juízo a questão em debate não sofre maiores digressões, à vista do convencimento formado, do qual compartilho, em decisão da lavra do MM. Juiz Federal Substituto, Décio Gabriel Gimenez, expressa nos seguintes termos: O pedido de liminar deve ser analisado em face dos pressupostos insertos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, ou seja, sua concessão pressupõe a

constatação de relevância no fundamento da demanda e risco de ineficácia da tutela jurisdicional, caso esta seja realizada somente ao final da ação.No caso em questão, vislumbro a presença parcial dos requisitos legais.De um lado, vislumbro que o risco de ineficácia do provimento final decorre da exigibilidade imediata dos tributos em discussão, o que pode ensejar restrições na esfera jurídica da impetrante, caso deixe de recolher as contribuições no tempo e modo que a autoridade impetrada sustenta serem devidas.De outro, a relevância do fundamento da demanda decorre da qualificação jurídica de algumas das parcelas mencionadas na inicial, que possuem natureza indenizatória ou previdenciária, afastando a incidência da contribuição patronal, prevista no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91.Sobre o tema, importa anotar que a Constituição Federal prevê a instituição de contribuição destinada a financiar a seguridade social, a ser cobrada do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício (artigo 195, inciso I, alínea a).O tributo em questão foi instituído pela Lei nº 8.212/91 que, em seu artigo 22, inciso I, dispõe que a contribuição a cargo da empresa destinada à Seguridade Social, além da incidente sobre o lucro e o faturamento, será de vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).Da norma citada, verifica-se que o aspecto material da hipótese normativa para incidência da contribuição em questão consiste no pagamento de remuneração destinada a retribuir o trabalho, qualquer que seja sua forma, inclusive pelo tempo em que o trabalhador esteve à disposição do empregador.Tal hipótese normativa está em consonância com a disposição constitucional que delimitou a competência da União para a instituição de contribuição patronal destinada a custear a seguridade social incidente sobre os salários e demais rendimentos do trabalho.O critério legal, portanto, para aferir se deve incidir a contribuição patronal sobre determinada verba paga ao empregado é sua qualificação jurídica como rendimento do trabalho (natureza remuneratória), estando afastada a incidência das verbas que possuam qualificação jurídica indenizatória (STJ, RESP 443689/PR, 1ª Turma, j. 19/04/2005, Rel. Min. DENISE ARRUDA) ou previdenciária (STJ, REsp 720817/SC, 2ª Turma, j. 21/06/2005, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO).Feitas tais considerações, passo a apreciar a incidência da contribuição sobre cada uma das verbas mencionadas na inicial.Valor pago pela empresa em razão do afastamento do empregado por doença ou acidente de trabalho.A verba recebida pelos empregados nos 15 (quinze) primeiros dias decorrentes do afastamento por motivo de doença ou de acidente de trabalho não tem natureza salarial, mas sim previdenciária.Sustenta esse raciocínio o disposto no artigo 60 da Lei 8213/91, que assim dispõe:Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 2º (Revogado pela Lei nº 9.032, de 1995) 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99). 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias.Como o afastamento do empregado nos 15 (quinze) primeiros dias não possui relação direta com a prestação de efetivo serviço, decorrendo o pagamento ao trabalhador de mandamento legal, não se pode considerar como remuneração de natureza salarial o valor recebido nesse interregno. Trata-se de verba de natureza previdenciária, a qual a lei imputou que o pagamento fique a cargo do empregador.É nesse sentido que está inclinada majoritariamente a jurisprudência:TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA - AFASTAMENTO DO EMPREGADO - NÃO-INCIDÊNCIA.1. A verba paga pela empresa aos empregados durante os 15 primeiros dias de afastamento do trabalho por motivo de doença não tem natureza salarial, por isso não incide sobre ela a contribuição previdenciária.2. Quanto à alegação de contrariedade ao disposto no art. 97 da CF/88, não merece ela conhecimento, por tratar-se de tema constitucional, afeto à competência da Suprema Corte, nos termos do art. 102 da CF/88.Agravo regimental improvido.(grifei, STJ, AGRESP 1016829/RS, 2ª Turma, j. 09/09/2008, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, unânime).PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SAT. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO-MATERNIDADE. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. PRECEDENTES....a) AUXÍLIO-DOENÇA (NOS PRIMEIROS QUINZE (15) DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO):- A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a

remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial. (REsp 768.255/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 16/05/2006).- O empregado afastado por motivo de doença, não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas, apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. (REsp 762.491/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 07/11/2005).- A diferença paga pelo empregador, nos casos de auxílio-doença, não tem natureza remuneratória. Não incide, portanto, contribuição previdenciária. (REsp 951.623/PR, Desta Relatoria, DJ de 11/09/2007).....(grifei, STJ, RESP 973436/SC, 1ª Turma, j. 18/12/2007, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, unânime).TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - VALORES PAGOS NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO POR DOENÇA - SALÁRIO-MATERNIDADE - ADICIONAIS POR HORA EXTRA, TRABALHO NOTURNO E INSALUBRIDADE - INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - COMPENSAÇÃO - PRESCRIÇÃO DECENAL - RESTRIÇÃO PREVISTA PELO 3º, DO ART. 89, DA LEI 8212/91 - CORREÇÃO MONETÁRIA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.1. A contribuição previdenciária não incide sobre os valores pagos pela empresa nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado, vez que tal verba não possui natureza remuneratória, mas indenizatória, tendo em vista que não há contraprestação laboral. Precedentes do Egrégio STJ (REsp 768255, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 16/05/2006, pág. 207; REsp 783804, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJU 05/12/2005, pág. 253)....(TRF 3ª Região, AC 847391/SP, 5ª Turma, j. 14/07/2008, Des. Fed. RAMZA TARTUCE, unânime).Verba paga pela empresa em razão de maternidade de empregada.A verba recebida pela funcionária afastada em razão da maternidade também não tem natureza salarial, mas sim previdenciária.Sustenta esse raciocínio o disposto nos artigos 71 e seguintes da Lei nº 8.213/91, que assim dispõem:Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. (Redação dada pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003)....Art. 72. O salário-maternidade para a segurada empregada ou trabalhadora avulsa consistirá numa renda mensal igual a sua remuneração integral. (Redação dada pela lei nº 9.876, de 26.11.99) 1o Cabe à empresa pagar o salário-maternidade devido à respectiva empregada gestante, efetivando-se a compensação, observado o disposto no art. 248 da Constituição Federal, quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço. (Redação dada pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003).O afastamento em razão de maternidade não possui relação direta com a prestação de efetivo serviço, decorrendo o pagamento de mandamento constitucional e legal.Embora até a edição da Lei nº 8.213/91 não houvesse dispositivo legal regulando o disposto no artigo 201, inciso II, da Constituição Federal, no que tange à cobertura previdenciária à maternidade e à infância, o Supremo Tribunal Federal entendeu auto-aplicável o direito da trabalhadora, deixando saliente a natureza previdenciária da verba. Nesse sentido, colaciono trecho do voto do E. Min. Ilmar Galvão, relator do RE 220.613/SP, vazado nos seguintes termos:A licença maternidade é direito do trabalhador constitucionalmente previsto, que se realiza por meio do salário-maternidade, benefício previdenciário pago pelo INSS à gestante empregada por meio de seu empregador, sendo os valores compensados quando do recolhimento das contribuições previdenciárias sobre a folha de salário.O constituinte não condicionou o gozo da licença maternidade à edição de legislação reguladora, sendo auto-aplicável a norma do art. 7º, inciso XVIII, da Constituição Federal. Descabida, portanto, a alegação de que o direito a tal benefício estaria vinculado à edição das Leis 8.212/91 e 8.213/91, que dispõem, respectivamente, sobre os Planos de Custeio e Benefícios da Previdência Social.... a jurisprudência do STF considera ser inexigível a observância do art. 195, 5º, da Constituição Federal, quando o benefício é criado diretamente pelo texto constitucional..... a forma de compensação do benefício adotada pela legislação atual é idêntica à instituída pela Lei nº 6.136/74, que tratava também da fonte de custeio do salário-maternidade, alterada pela Lei nº 7.787/89 para moldes que foram mantidos pelo art. 22 da Lei nº 8.212/91 (grifei, j. 04/04/2000).Trata-se de verba de natureza previdenciária, cujo encargo de pagamento foi transferido ao empregador em razão de política administrativa, inexistindo remuneração do trabalho na hipótese em questão. Comprova a assertiva a verificação de que o empregador paga o benefício previdenciário à empregada afastada e compensa o valor despendido no momento do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados aos demais empregados (artigo 72, 1º, Lei nº 8.213/91).Cumprido, outrossim, afastar a aplicação da Súmula 270 do Supremo Tribunal Federal, posto que a vantagem não tem natureza de gratificação habitual.Acresçam-se ao acima exposto, outros três argumentos.Primeiro: embora o benefício tenha valor equivalente à remuneração integral da empregada, podendo superar o teto de benefícios do Regime Geral de Previdência Social (artigo 71 da Lei nº 8.213/91 e STF, ADI 1.946), o artigo 72, 1º, da Lei nº 8.213/91, ao fazer remissão ao artigo 248, da Constituição Federal, instituiu a necessidade de observância do teto remuneratório previsto no artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal.Segundo: o pagamento do benefício nem sempre esteve a cargo do empregador, tendo em vista que, no período compreendido entre a alteração da redação original dada ao artigo 72 da Lei nº 8.213/91 (Lei nº 9.876/99) e a edição da Lei nº 10.710/2003, que acresceu parágrafos ao referido dispositivo, tal encargo ficou a cargo do Instituto Nacional de Seguridade Social (cf. Simone Barbisian Fortes e Leandro Paulsen, Direito da

Seguridade Social, Livraria do Advogado: Porto Alegre, 2005, p. 152/153).Terceiro: não há que se confundir a contribuição social a cargo do empregador (art. 195, inciso I, CF e art. 22, Lei 8.212/91) com a contribuição social a cargo do empregado (art. 195, inciso II, CF e art. 28, Lei 8.212/91), sendo que somente para a contribuição do trabalhador há lei incluindo o salário-maternidade no salário-de-contribuição (art. 28, 2º).Ademais, seria contraditório afastar a incidência da contribuição patronal em relação ao valor pago nos quinze primeiros dias de afastamento em razão de auxílio-doença (previdenciário ou acidentário) e incluir na base de cálculo da contribuição o valor pago a título de salário-maternidade.Filho-me, sem desconhecer a existência de jurisprudência majoritária em sentido contrário, à corrente que entende incabível a incidência da contribuição social a cargo do empregador sobre os valores pagos a título de salário-maternidade, da qual é exemplo o seguinte julgado:AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. PRIMEIROS 15 DIAS. SALÁRIO-MATERNIDADE E 1/3 DE FÉRIAS. PAGAMENTO PELA EMPRESA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TRIBUTO INDEVIDO. FÉRIAS. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. TRIBUTO DEVIDO.1- Agravo de Instrumento contra a decisão que, em sede de Mandado de Segurança, indeferiu o pedido de medida liminar do Impetrante/Agravante, determinando que fosse suspensa a exigibilidade da contribuição previdenciária patronal sobre o salário por motivo de doença ou acidente, bem como, aquelas recolhidas a título de salário-maternidade, férias e adicional de férias, inclusive, os acréscimos referentes a juros de mora de 1%, correção monetária e taxa SELIC, a partir de 01.01.96.2- O pagamento efetuado pela empresa ao empregado nos primeiros 15 (quinze) dias por motivo de doença, acidente de trabalho ou salário-maternidade, não possui natureza jurídica de remuneração salarial, não devendo, portanto, incidir contribuição previdenciária...(grifei, TRF 5ª Região, AG 70973/CE, 3ª Turma, j. 05/06/2008, Rel. Des. Fed. Élio Wanderley de Siqueira Filho, unânime).Verba paga pela empresa a título de férias e respectivo terço constitucional. Natureza remuneratória.As verbas pagas pela empresa a título de férias e respectivo terço constitucional possuem natureza salarial e decorrem diretamente do tempo de serviço anteriormente prestado ao empregador, que constitui o fato gerador do direito à percepção das verbas em questão.O pagamento dessas verbas consiste em remuneração destinada a retribuir o trabalho prestado em período anterior, constituindo direito do trabalhador, conforme expressamente previsto no artigo 7º, inciso XVII, da Constituição Federal (STJ, ROMS 19687/DF, 1ª Turma, j. 05/10/2006, Rel. Min. JOSÉ DELGADO).Ressalto que a jurisprudência do C. Supremo Tribunal Federal, quando afasta a incidência da contribuição de servidor em relação ao terço constitucional de férias, não se aplica à contribuição do empregador, pois são tributos que possuem parâmetros constitucionais diversos.Nesse sentido, releva anotar que a jurisprudência da Suprema Corte assenta-se em que somente as parcelas incorporáveis à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem ser objeto de contribuição previdenciária (AI 710361 AgR/MG, Rel. Min. CÂRMEN LÚCIA, j. 07/04/2009). Não há, pois, como caracterizá-la como verba indenizatória, razão pela qual tenho como correta sua inclusão na base de cálculo da contribuição patronal.Diante do exposto, presentes os requisitos específicos, com fundamento no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, DEFIRO EM PARTE A MEDIDA LIMINAR PLEITEADA, PARA AFASTAR A INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PATRONAL (art. 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91) sobre as seguintes verbas pagas pelo impetrante:a) nos primeiros quinze dias de afastamento do empregado por doença ou acidente de trabalho;b) a título de salário-maternidade;Oficie-se, comunicando o teor da presente.Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, prestar as informações.Ciência à União Federal (art. 7º, inciso II, Lei nº 12.016/2009).Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.Intimem-se.

0005669-16.2012.403.6104 - MC COFFEE DO BRASIL LTDA(SP169715A - RUTE DE OLIVEIRA PEIXOTO BEHRENDIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Observando o disposto no artigo 41 do Código Civil, indique a pessoa jurídica a qual se acha vinculada a autoridade coatora (artigo 6º da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009), no prazo de cinco dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Cumprida a determinação supra, para melhor conhecimento dos fatos alegados, e a teor da argumentação do perigo da demora, notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações, no prazo legal.Intime-se.

5ª VARA DE SANTOS

Dra. KÁTIA CILENE BALUGAR FIRMINO,
Juíza Titular.
Dra. FLÁVIA SERIZAWA e SILVA
Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 6372

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004384-03.2003.403.6104 (2003.61.04.004384-0) - KARLA DANIELLE DA SILVA SOARES DE BARROS(SP094596 - ANA LUCIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Tendo em vista que a Advogada da parte autora requer o destaque dos honorários contratuais (fls. 127), determino a juntada, neste processo, do contrato original celebrado com a herdeira habilitada nestes autos. Cumprida a determinação, expeça-se com urgência o Precatório. Após, dê-se nova vista às partes, antes da transmissão ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em seguida, aguarde-se no arquivo. Int.

0014560-41.2003.403.6104 (2003.61.04.014560-0) - MANUEL JUSTINIANO DE CARVALHO(SP151016 - EDSON RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Intime-se a parte autora para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Silente ou nada mais requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0016292-57.2003.403.6104 (2003.61.04.016292-0) - JOSE BATISTA GRAVE DA SILVA(SP150735 - DAVI JOSE PERES FIGUEIRA) X MARLENE FERREIRA LOUZANO(SP052196 - JOSE LAURINDO GALANTE VAZ) X MERCEDES MALATESTA PERALTA(SP150735 - DAVI JOSE PERES FIGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Intime-se o patrono do falecido autor para apresentar a este juízo certidão, atualizada, de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte do referido autor ou certidão para efeitos de saque de PIS e FGTS, expedida pela autarquia-ré, no prazo de 30 (trinta) dias. Silente, aguarde-se no arquivo. Apresentada a certidão, dê-se vista ao INSS para manifestar-se acerca do pedido de habilitação no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000663-04.2007.403.6104 (2007.61.04.000663-0) - DIONIZIO SOARES ARAUJO(SP241690 - MARIA TEREZA HUNGARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos valores apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância expressa, tornem conclusos. Impugnados os cálculos ou no silêncio, apresente a parte autora as cópias necessárias para instrução do mandado de citação (sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos), no prazo de 05 (cinco) dias, após, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC da conta apresentada às fls. 226/266. SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO NA QUAL A MMª. JUÍZA FEDERAL, MANDA : a qualquer Oficial de Justiça Avaliador deste Juízo Federal a quem for apresentado, passado nos autos em epígrafe, que, em seu cumprimento, dirija na Av. Pedro Lessa, n. 1930 - Aparecida - Santos, e aí sendo proceda a CITAÇÃO do réu, na pessoa de seu procurador-chefe ou de quem fizer suas vezes, nos termos do artigo 730 do CPC, objeto do processo cuja cópia do despacho e petição encontram-se anexados e integram o presente. Cientifique ainda o réu que, em caso de equívoco nos cálculos apresentados pelo autor, a não oposição dos embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, por dolo ou negligência, constitui, nos termos do artigo 10 da Lei nº 8.429/92, ato de improbidade administrativa com dano ao erário, sujeitando o responsável às penalidades previstas no artigo 12, do referido diploma legal, sem prejuízo das demais responsabilidades penais, cíveis e administrativas, dentre as quais as dos artigos 312 e 327 do Código Penal e 116 e 126, da lei nº 8.112/90.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002425-55.2007.403.6104 (2007.61.04.002425-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004091-72.1999.403.6104 (1999.61.04.004091-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP252468 - FABIO CAMACHO DELL AMORE TORRES) X DIONIRA PONTES FERREIRA MACHADO X ADEMILDE PONTES FERREIRA FELICIANO X MARIA APARECIDA PONTES FERREIRA FERNANDEZ X ADEMILSON PONTES FERREIRA X SHIRLEI MAURA IGNACIO(SP052911 - ADEMIR CORREA E SP042490 - RUBENS BENEDITO VOCCI)

Tendo em vista que não há mais tempo hábil para expedição do ofício precatório a ser pago no exercício do ano de 2013, defiro o prazo de 20 (vinte) dias aos embargados. Int.

Expediente Nº 6373

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008781-32.2008.403.6104 (2008.61.04.008781-5) - ROBERVAL FRANCISCO JESUS(SP042501 - ERALDO

AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o Dr. André Prieto de Abreu, perito na especialidade psiquiatria, não atua mais como perito deste juízo e que a Dra. Thatiane voltou a se cadastrar como perita neste Fórum, nomeio a Dra. THATIANE FERNANDES DA SILVA como perita judicial na especialidade psiquiatria.. PA 0,10 Designo o dia 26 de junho de 2012 às 12:40 horas para a realização da perícia médica na sala de perícias do 4ª andar no Juizado Especial Federal de Santos. Acolho os quesitos apresentados pela parte autora (fl. 15) e pelo réu (fl. 60)Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, contados da data da ultimação do exame, ocasião que deverá responder aos quesitos apresentados e aos eventuais laudos dos assistentes técnicos.Apresentado, dê-se a parte autora e faça-se carga ao INSS para vista às partes 15 (quinze) dias.Tendo em vista que o autor está devidamente constituído, deixo de determinar sua intimação pessoal para comparecer na perícia.O não comparecimento, injustificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito.Int. Encaminhe a Secretaria as cópias destes autos para a Sra. perita judicial no email thatifernandes@gmail.com, com urgência.

Expediente Nº 6375

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009349-53.2005.403.6104 (2005.61.04.009349-8) - FABIANA VERAS RAMOS(SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para regularizar a situação do seu CPF junto a Receita Federal, observando-se o prazo limite de transmissão dos ofícios precatórios.Cumprida a determinação supra, expeçam-se os ofícios requisitórios, intimando-se às partes antes de suas transmissões.Silente ou transmitidos, aguardem-se no arquivo.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA

JUIZ FEDERAL

Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2395

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000549-93.2011.403.6114 - GERSON OTTONI CRUZ(SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor acerca do prosseguimento do feito, no prazo máximo de 10 (dez) dias, tendo em vista o não comparecimento à perícia médica designada por este Juízo.

0004895-87.2011.403.6114 - FLAVIO GASTALDO(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta pelo autor, em face do INSS, requerendo a concessão de aposentadoria por tempo de serviço especial.Analisando os autos, verifico que não se encontram presentes os requisitos ensejadores da antecipação da tutela, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil.Em que pese a documentação apresentada, é certo que a concessão do benefício pretendido depende da efetiva comprovação de períodos laborados, o que requererá dilação probatória, incompatível com a tutela pretendida. Além do que a análise da matéria envolve a interpretação e aplicação de diversos dispositivos legais.Portanto, resta inexistente a prova inequívoca para convencimento deste juízo acerca da verossimilhança das alegações.Não há que se falar, ainda, na possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que o requerente já vem percebendo o benefício, buscando através da presente majorá-lo. Não há, assim, atentado à sua subsistência.Ademais, eventual procedência retroagirá à data da propositura da demanda.Desta forma, indefiro a antecipação de tutela pleiteada, com fulcro no artigo 273 do CPC. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária, se requerido.Anoto, ainda, que não há relação de prevenção com demais feitos da parte autora.Cite-se e intime-se.

0006254-72.2011.403.6114 - LECI MARQUES DO NASCIMENTO(SP167376 - MELISSA TONIN E SP272135 - LEANDRO DE OLIVEIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária, proposta contra o INSS, em que a parte autora requer em sede de tutela antecipada, o restabelecimento/manutenção/concessão do benefício de auxílio doença/ auxílio-acidente/aposentadoria por invalidez. Acosta documentos à inicial. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não vislumbro, neste exame preliminar, a presença dos requisitos ensejadores da tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, pois não há nos autos prova inequívoca da incapacidade da parte autora, a qual somente poderá ser aferida após exame médico-pericial, por perito de confiança do juízo. De outro lado, não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu, que sequer foi citado. Posto isto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, se requerido, salientando que a cópia do processo administrativo deverá ser requerida diretamente pelo autor junto ao INSS. Anoto, ainda, que não há relação de prevenção com demais feitos da parte autora. Cite-se, intimando o réu a colacionar na contestação o Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS - do autor. Int.

0007096-52.2011.403.6114 - VALDIR LOURENCO PEREIRA(SP167376 - MELISSA TONIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária, proposta contra o INSS, em que a parte autora requer em sede de tutela antecipada, o restabelecimento/manutenção/concessão do benefício de auxílio doença/ auxílio-acidente/aposentadoria por invalidez. Acosta documentos à inicial. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não vislumbro, neste exame preliminar, a presença dos requisitos ensejadores da tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, pois não há nos autos prova inequívoca da incapacidade da parte autora, a qual somente poderá ser aferida após exame médico-pericial, por perito de confiança do juízo. De outro lado, não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu, que sequer foi citado. Posto isto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, se requerido, salientando que a cópia do processo administrativo deverá ser requerida diretamente pelo autor junto ao INSS. Cite-se, intimando o réu a colacionar na contestação o Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS - do autor. Int.

0007744-32.2011.403.6114 - NEUZA MARIA SCARAMUZZA MIRANDA(SP224824 - WILSON LINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emende a parte autora a inicial a fim de que limite seu pedido a partir do trânsito em julgado da decisão anterior (15/06/2011 - fl. 57), tendo em vista a coisa julgada

0008267-44.2011.403.6114 - JOSE AMARO NUNES(SP263773 - ADRIANA LIANI CASALE E SP277570 - MARCELO LUIZ DO CARMO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária, proposta contra o INSS, em que a parte autora requer em sede de tutela antecipada, o restabelecimento/manutenção/concessão do benefício de auxílio doença/ auxílio-acidente/aposentadoria por invalidez. Acosta documentos à inicial. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não vislumbro, neste exame preliminar, a presença dos requisitos ensejadores da tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, pois não há nos autos prova inequívoca da incapacidade da parte autora, a qual somente poderá ser aferida após exame médico-pericial, por perito de confiança do juízo. De outro lado, não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu, que sequer foi citado. Posto isto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, se requerido, salientando que a cópia do processo administrativo deverá ser requerida diretamente pelo autor junto ao INSS. Anoto, ainda, que não há relação de prevenção com demais feitos da parte autora. Cite-se, intimando o réu a

colacionar na contestação o Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS - do autor.Int.

0008494-34.2011.403.6114 - JOSE CARLOS FERREIRA(SP065393 - SERGIO ANTONIO GARAVATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciente da decisão do Agravo de Instrumento às fls. 93/94, cumpra o autor o determinado à fl. 80, recolhendo as custas iniciais devidas.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Int.

0008496-04.2011.403.6114 - ALZIRA LIMA RODRIGUES(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária, proposta contra o INSS, em que a parte autora requer em sede de tutela antecipada, o restabelecimento/manutenção/concessão do benefício de auxílio doença/ auxílio-acidente/aposentadoria por invalidez.Acosta documentos à inicial. É o relatório. Decido.O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não vislumbro, neste exame preliminar, a presença dos requisitos ensejadores da tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, pois não há nos autos prova inequívoca da incapacidade da parte autora, a qual somente poderá ser aferida após exame médico-pericial, por perito de confiança do juízo.De outro lado, não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu, que sequer foi citado.Posto isto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, se requerido, salientando que a cópia do processo administrativo deverá ser requerida diretamente pelo autor junto ao INSS. Anoto, ainda, que não há relação de prevenção com demais feitos da parte autora.Cite-se, intimando o réu a colacionar na contestação o Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS - do autor.Int.

0008607-85.2011.403.6114 - JOAO PEREIRA FILHO(SP198707 - CLÁUDIA APARECIDA ZANON FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária, proposta contra o INSS, em que a parte autora requer em sede de tutela antecipada, o restabelecimento/manutenção/concessão do benefício de auxílio doença/ auxílio-acidente/aposentadoria por invalidez.Acosta documentos à inicial. É o relatório. Decido.O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não vislumbro, neste exame preliminar, a presença dos requisitos ensejadores da tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, pois não há nos autos prova inequívoca da incapacidade da parte autora, a qual somente poderá ser aferida após exame médico-pericial, por perito de confiança do juízo.De outro lado, não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu, que sequer foi citado.Posto isto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, se requerido, salientando que a cópia do processo administrativo deverá ser requerida diretamente pelo autor junto ao INSS. Anoto, ainda, que não há relação de prevenção com demais feitos da parte autora.Cite-se, intimando o réu a colacionar na contestação o Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS - do autor.Int.

0008740-30.2011.403.6114 - OLAIR DE JESUS DOS SANTOS(SP269434 - ROSANA TORRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Torno sem efeito o despacho de fls. 41.Apresente o autor o recente (seis meses) indeferimento do pedido administrativo, a fim de comprovar que não há na Agência da Previdência Social - APS pedido concorrente com o judicial de concessão/restabelecimento do benefício requerido na inicial, e para o fim de demonstrar seu interesse de agir, nos termos do artigo 295, III do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Reconheço a isenção de custas.Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50.Intimem-se.

0008811-32.2011.403.6114 - JULE ELIAS DE MENESES(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária, proposta contra o INSS, em que a parte autora requer em sede de tutela antecipada, o restabelecimento/manutenção/concessão do benefício de auxílio doença/ auxílio-acidente/aposentadoria por invalidez.Acosta documentos à inicial. É o relatório. Decido.O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado

receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não vislumbro, neste exame preliminar, a presença dos requisitos ensejadores da tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, pois não há nos autos prova inequívoca da incapacidade da parte autora, a qual somente poderá ser aferida após exame médico-pericial, por perito de confiança do juízo. De outro lado, não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu, que sequer foi citado. Posto isto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, se requerido, salientando que a cópia do processo administrativo deverá ser requerida diretamente pelo autor junto ao INSS. Anoto, ainda, que não há relação de prevenção com demais feitos da parte autora. Cite-se, intimando o réu a colacionar na contestação o Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS - do autor. Int.

0008835-60.2011.403.6114 - FLAVIO MIRANDA DE SENA(SP130279 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Defiro prazo improrrogável de 10 dias para o cumprimento do despacho de fl. 26. Int.

0009141-29.2011.403.6114 - EDINAIR OLIVEIRA COSTA(SP194498 - NILZA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária, proposta contra o INSS, em que a parte autora requer em sede de tutela antecipada, o restabelecimento/manutenção/concessão do benefício de auxílio doença/ auxílio-acidente/aposentadoria por invalidez. Acosta documentos à inicial. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não vislumbro, neste exame preliminar, a presença dos requisitos ensejadores da tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, pois não há nos autos prova inequívoca da incapacidade da parte autora, a qual somente poderá ser aferida após exame médico-pericial, por perito de confiança do juízo. De outro lado, não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu, que sequer foi citado. Posto isto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, se requerido, salientando que a cópia do processo administrativo deverá ser requerida diretamente pelo autor junto ao INSS. Anoto, ainda, que não há relação de prevenção com demais feitos da parte autora. Cite-se, intimando o réu a colacionar na contestação o Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS - do autor. Int.

0009147-36.2011.403.6114 - MARIA DAJUDA GOMES DOS SANTOS(SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária, proposta contra o INSS, em que a parte autora requer em sede de tutela antecipada, o restabelecimento/manutenção/concessão do benefício de auxílio doença/ auxílio-acidente/aposentadoria por invalidez. Acosta documentos à inicial. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não vislumbro, neste exame preliminar, a presença dos requisitos ensejadores da tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, pois não há nos autos prova inequívoca da incapacidade da parte autora, a qual somente poderá ser aferida após exame médico-pericial, por perito de confiança do juízo. De outro lado, não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu, que sequer foi citado. Posto isto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, se requerido, salientando que a cópia do processo administrativo deverá ser requerida diretamente pelo autor junto ao INSS. Anoto, ainda, que não há relação de prevenção com demais feitos da parte autora. Cite-se, intimando o réu a colacionar na contestação o Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS - do autor. Int.

0009156-95.2011.403.6114 - THIAGO GERALDO DE SOUZA FERREIRA(SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária, proposta contra o INSS, em que a parte autora requer em sede de tutela antecipada, o restabelecimento/manutenção/concessão do benefício de auxílio doença/ auxílio-acidente/aposentadoria por invalidez. Acosta documentos à inicial. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto

propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não vislumbro, neste exame preliminar, a presença dos requisitos ensejadores da tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, pois não há nos autos prova inequívoca da incapacidade da parte autora, a qual somente poderá ser aferida após exame médico-pericial, por perito de confiança do juízo. De outro lado, não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu, que sequer foi citado. Posto isto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, se requerido, salientando que a cópia do processo administrativo deverá ser requerida diretamente pelo autor junto ao INSS. Anoto, ainda, que não há relação de prevenção com demais feitos da parte autora. Cite-se, intimando o réu a colacionar na contestação o Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS - do autor. Int.

0009158-65.2011.403.6114 - IRACI FERREIRA DE OLIVEIRA (SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária, proposta contra o INSS, em que a parte autora requer em sede de tutela antecipada, o restabelecimento/manutenção/concessão do benefício de auxílio doença/ auxílio-acidente/aposentadoria por invalidez. Acosta documentos à inicial. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não vislumbro, neste exame preliminar, a presença dos requisitos ensejadores da tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, pois não há nos autos prova inequívoca da incapacidade da parte autora, a qual somente poderá ser aferida após exame médico-pericial, por perito de confiança do juízo. De outro lado, não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu, que sequer foi citado. Posto isto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, se requerido, salientando que a cópia do processo administrativo deverá ser requerida diretamente pelo autor junto ao INSS. Anoto, ainda, que não há relação de prevenção com demais feitos da parte autora. Cite-se, intimando o réu a colacionar na contestação o Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS - do autor. Int.

0009441-88.2011.403.6114 - MARIA MARTINS DA SILVA (SP245501 - RENATA CRISTINE DE ALMEIDA FRANGIOTTI E SP181720E - INES STUCHI CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária, proposta contra o INSS, em que a parte autora requer em sede de tutela antecipada, o restabelecimento/manutenção/concessão do benefício de auxílio doença/ auxílio-acidente/aposentadoria por invalidez. Acosta documentos à inicial. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não vislumbro, neste exame preliminar, a presença dos requisitos ensejadores da tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, pois não há nos autos prova inequívoca da incapacidade da parte autora, a qual somente poderá ser aferida após exame médico-pericial, por perito de confiança do juízo. De outro lado, não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu, que sequer foi citado. Posto isto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, se requerido, salientando que a cópia do processo administrativo deverá ser requerida diretamente pelo autor junto ao INSS. Anoto, ainda, que não há relação de prevenção com demais feitos da parte autora. Cite-se, intimando o réu a colacionar na contestação o Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS - do autor. Int.

0009831-58.2011.403.6114 - CICERO PAZ DE SOUZA (SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária, proposta contra o INSS, em que a parte autora requer em sede de tutela antecipada, o restabelecimento/manutenção/concessão de benefício assistencial, nos termos do art. 203, V, da Constituição Federal. Acosta documentos à inicial. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame médico-pericial, por perito de confiança do juízo, a fim de

atestar não só a situação atual, mas também a data de início da incapacidade invocada. Necessário, ainda, a confecção de laudo social, a fim de conferir a real e atual situação financeira de sua família, conforme exigido pela lei. De outro lado, não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu, que sequer foi citado. Posto isto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, se requerido, salientando que a cópia do processo administrativo deverá ser requerida diretamente pelo autor junto ao INSS. Anoto, ainda, que não há relação de prevenção com demais feitos da parte autora. Cite-se, intimando a ré a colacionar na contestação o Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS - do autor. Int.

0009845-42.2011.403.6114 - MAURA DA SILVA PAULINO (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Trata-se de ação ordinária, proposta contra o INSS, em que a parte autora requer em sede de tutela antecipada, o restabelecimento/manutenção/concessão do benefício de auxílio doença/ auxílio-acidente/aposentadoria por invalidez. Acosta documentos à inicial. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não vislumbro, neste exame preliminar, a presença dos requisitos ensejadores da tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, pois não há nos autos prova inequívoca da incapacidade da parte autora, a qual somente poderá ser aferida após exame médico-pericial, por perito de confiança do juízo. De outro lado, não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu, que sequer foi citado. Posto isto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, se requerido, salientando que a cópia do processo administrativo deverá ser requerida diretamente pelo autor junto ao INSS. Anoto, ainda, que não há relação de prevenção com demais feitos da parte autora. Cite-se, intimando o réu a colacionar na contestação o Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS - do autor. Int.

0009863-63.2011.403.6114 - JOSE DONIZETI DA SILVA (SP258849 - SILVANA DOS SANTOS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JOSE DONIZETI DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a conversão de auxílio doença em aposentadoria por invalidez. Juntou documentos. Determinada a emenda da inicial às fls. 27 e 33, a qual foi cumprida pelo autor às fls. 35/36. Foi informado o óbito do autor às fls. 37/38. É o relatório. Decido. É certo que a concessão do auxílio doença reveste-se da condição jurídica de direito personalíssimo, pelo que intransmissível, o que decorre do próprio caráter contributivo do regime geral da previdência social e da necessidade de se estabelecer um rol taxativo e literal de segurados e seus dependentes (arts. 11 a 16 da Lei n. 8.213/91), únicos titulares dos benefícios previdenciários legalmente previstos. Já os reflexos patrimoniais do aludido direito à obtenção do benefício previdenciário (valores atrasados e não pagos) são transmissíveis, passando aos sucessores do segurado e dependentes quando de sua morte, o que restou expresso no art. 112, da Lei n. 8.213/91. Vê-se, pois, que se trata de duas situações distintas, com características próprias e relevantes para o deslinde dado à presente controvérsia: uma corresponde ao direito à percepção do benefício previdenciário em si, de cunho personalista e intransmissível aos herdeiros; a outra equivale aos reflexos pecuniários em termos de obrigação da União em pagar os benefícios previdenciários, que compõem o patrimônio do de cujus em termos de sucessão hereditária, pelo que o direito ao pagamento dos valores atrasados remanesce intacto com sua morte. Tal distinção, aliás, restou muito bem demonstrada na ementa do seguinte julgado proferido em sede do Colendo STJ: RESP - ADMINISTRATIVO - PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - O confronto do art. 112, da Lei nº 8.213/91 e do art. 1060, I do Código de Processo Civil deixa evidente duas situações judiciais. A primeira trata de direito do de cujus, adquirido em vida. O pagamento, porém, não se dera antes da morte. A segunda, ao contrário, pensa direito do cônjuge supérstite e dos herdeiros necessários. Não se confundem. Aquela é disciplinada pelo Direito Civil; esta, pelo Direito Previdenciário. (REsp 163.277/RS, Rel. Ministro LUIZ VICENTE CERNICCHIARO, SEXTA TURMA, julgado em 04.08.1998, DJ 31.08.1998 p. 125) No caso dos autos, trata-se de ação de concessão do benefício em si, assim, ocorrido o falecimento do autor durante o curso da ação, quando a relação jurídica processual já se encontrava completada, é vedada por lei qualquer possibilidade de alteração do pedido ou causa de pedir (art. 264, par. único, do CPC). Como a concessão em si do benefício previdenciário é direito de índole personalíssima, inadmitindo transmissão a terceiros, inclusive aos seus herdeiros, estando o juízo adstrito aos termos do pedido inicialmente formulado e não aditado ou emendado quando ainda possível (arts. 128, 293 e 460, do CPC), de rigor a extinção da ação sem resolução do mérito. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IX, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto não houve a citação do réu. P.R.I. Com o trânsito em julgado, arquivem-se observadas as formalidades legais.

0010000-45.2011.403.6114 - EVERALDO MARINHO DOS SANTOS(SP132259 - CLEONICE INES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária, proposta contra o INSS, em que a parte autora requer em sede de tutela antecipada, o restabelecimento/manutenção/concessão do benefício de auxílio doença/ auxílio-acidente/aposentadoria por invalidez. Acosta documentos à inicial. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não vislumbro, neste exame preliminar, a presença dos requisitos ensejadores da tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, pois não há nos autos prova inequívoca da incapacidade da parte autora, a qual somente poderá ser aferida após exame médico-pericial, por perito de confiança do juízo. De outro lado, não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu, que sequer foi citado. Posto isto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, se requerido, salientando que a cópia do processo administrativo deverá ser requerida diretamente pelo autor junto ao INSS. Anoto, ainda, que não há relação de prevenção com demais feitos da parte autora. Cite-se, intimando o réu a colacionar na contestação o Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS - do autor. Int.

0010002-15.2011.403.6114 - MAURO PEREIRA JUNQUEIRA(SP310258 - TALES PATAIAS RAMOS E SP259031 - ANDREINA LISBETH DE ALEIXO BRAVO E SP263023 - FLAVIA JULIANA DE ALMEIDA GODOI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. - Indefiro o pedido, tendo em vista que ambas as demandas foram patrocinadas pela mesma causidica, que deverá fornecer as cópias necessárias à verificação da prevenção, em 10 (dez) dias. Int.

0010228-20.2011.403.6114 - MARIA LEONIDAS SOARES DA SILVA(SP255690 - ANGELO SORGUINI SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária, proposta contra o INSS, em que a parte autora requer em sede de tutela antecipada, o restabelecimento/manutenção/concessão do benefício de auxílio doença/ auxílio-acidente/aposentadoria por invalidez. Acosta documentos à inicial. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não vislumbro, neste exame preliminar, a presença dos requisitos ensejadores da tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, pois não há nos autos prova inequívoca da incapacidade da parte autora, a qual somente poderá ser aferida após exame médico-pericial, por perito de confiança do juízo. De outro lado, não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu, que sequer foi citado. Posto isto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, se requerido, salientando que a cópia do processo administrativo deverá ser requerida diretamente pelo autor junto ao INSS. Anoto, ainda, que não há relação de prevenção com demais feitos da parte autora. Cite-se, intimando o réu a colacionar na contestação o Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS - do autor. Int.

0010339-04.2011.403.6114 - DJALMA APRIGIO DE CARVALHO(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta pelo autor, em face do INSS, requerendo a concessão de aposentadoria por tempo de serviço / contribuição com o cômputo dos períodos laborados em condições especiais. Analisando os autos, verifico que não se encontram presentes os requisitos ensejadores da antecipação da tutela, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil. Em que pese a documentação apresentada, é certo que a concessão do benefício pretendido depende da efetiva comprovação de períodos laborados, o que requererá dilação probatória, incompatível com a tutela pretendida. Além do que a análise da matéria envolve a interpretação e aplicação de diversos dispositivos legais. Portanto, resta inexistente a prova inequívoca para convencimento deste juízo acerca da verossimilhança das alegações. Não há que se falar, ainda, na possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que o requerente já vem percebendo o benefício, buscando através da presente majorá-lo. Não há, assim, atentado à sua subsistência. Ademais, eventual procedência retroagirá à data da propositura da demanda. Desta forma, indefiro a antecipação de tutela pleiteada, com fulcro no artigo 273 do CPC. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária, se requerido. Anoto, ainda, que não há relação de prevenção com demais feitos da parte autora. Cite-se e intime-se.

0009601-35.2011.403.6140 - ANTONIO AURELIO GALINA(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor acerca do prosseguimento do feito, no prazo máximo de 10 (dez) dias, tendo em vista o não comparecimento à perícia médica designada por este Juízo.

0000003-04.2012.403.6114 - BENEDITO MATIAS DOS SANTOS(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária, proposta contra o INSS, em que a parte autora requer em sede de tutela antecipada, o restabelecimento/manutenção/concessão do benefício de auxílio doença/ auxílio-acidente/aposentadoria por invalidez. Acosta documentos à inicial. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não vislumbro, neste exame preliminar, a presença dos requisitos ensejadores da tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, pois não há nos autos prova inequívoca da incapacidade da parte autora, a qual somente poderá ser aferida após exame médico-pericial, por perito de confiança do juízo. De outro lado, não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu, que sequer foi citado. Posto isto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, se requerido, salientando que a cópia do processo administrativo deverá ser requerida diretamente pelo autor junto ao INSS. Anoto, ainda, que não há relação de prevenção com demais feitos da parte autora. Cite-se, intimando o réu a colacionar na contestação o Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS - do autor. Int.

0000116-55.2012.403.6114 - IRACEMA MARIA DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária, proposta contra o INSS, em que a parte autora requer em sede de tutela antecipada, o restabelecimento/manutenção/concessão do benefício de auxílio doença/ auxílio-acidente/aposentadoria por invalidez. Acosta documentos à inicial. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não vislumbro, neste exame preliminar, a presença dos requisitos ensejadores da tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, pois não há nos autos prova inequívoca da incapacidade da parte autora, a qual somente poderá ser aferida após exame médico-pericial, por perito de confiança do juízo. De outro lado, não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu, que sequer foi citado. Posto isto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, se requerido, salientando que a cópia do processo administrativo deverá ser requerida diretamente pelo autor junto ao INSS. Anoto, ainda, que não há relação de prevenção com demais feitos da parte autora. Cite-se, intimando o réu a colacionar na contestação o Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS - do autor. Int.

0000123-47.2012.403.6114 - MARINALVA SOARES DE OLIVEIRA(SP163738 - MAIR FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária, proposta contra o INSS, em que a parte autora requer em sede de tutela antecipada, o restabelecimento/manutenção/concessão do benefício de auxílio doença/ auxílio-acidente/aposentadoria por invalidez. Acosta documentos à inicial. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não vislumbro, neste exame preliminar, a presença dos requisitos ensejadores da tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, pois não há nos autos prova inequívoca da incapacidade da parte autora, a qual somente poderá ser aferida após exame médico-pericial, por perito de confiança do juízo. De outro lado, não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu, que sequer foi citado. Posto isto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, se requerido, salientando que a cópia do processo administrativo deverá ser requerida diretamente pelo autor junto ao INSS. Anoto, ainda, que não há relação de prevenção com demais feitos da parte autora. Cite-se, intimando o réu a colacionar na contestação o Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS - do autor. Int.

0000154-67.2012.403.6114 - VALDENIZE RODRIGUES DE SOUZA(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Fls. 35/36: Defiro o prazo de 10 (dez) dias o autor para cumprimento do determinado às fls. 34. Regularizados, cite-se. Int.

0000197-04.2012.403.6114 - MARIA DILOURDES PEREIRA(SP145671 - IVAIR BOFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Trata-se de ação ordinária, proposta por MARIA DILOURDES PEREIRA contra o INSS, requerendo em sede de tutela antecipada a concessão de pensão por morte, em razão do óbito de Joaquim Simplicio de Souza, ocorrido em 06/09/2001. Alega que foi casada com o falecido segurado, tendo o casal se divorciado no ano de 1992, no entanto, recebia pensão alimentícia e era dependente economicamente de seu ex esposo. O benefício foi indeferido na via administrativa, face à não qualidade de dependente. Acosta documentos à inicial. É o relatório. Decido. Não vislumbro, neste exame preliminar, a presença dos requisitos ensejadores da tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil. Não há nos autos qualquer documento que indique o pagamento de pensão à autora. Ao contrário, o documento de fl. 49 indica que a pensão destina-se aos filhos do casal. No mais, a alegação de dependência econômica da autora em relação ao seu ex-cônjuge, resta demasiada abalada, afastando o periculum in mora, uma vez que o segurado faleceu em 06/09/2001, a autora requereu o benefício administrativamente em 17/09/2003 e após o indeferimento, socorre-se ao judiciário somente em 18/01/2012, ou seja, mais de 10 (dez) anos depois do falecimento. Isto posto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Int.

0000236-98.2012.403.6114 - JANETE PEREIRA MOITA(SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária, proposta contra o INSS, em que a parte autora requer em sede de tutela antecipada, o restabelecimento/manutenção/concessão do benefício de auxílio doença/ auxílio-acidente/aposentadoria por invalidez. Acosta documentos à inicial. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não vislumbro, neste exame preliminar, a presença dos requisitos ensejadores da tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, pois não há nos autos prova inequívoca da incapacidade da parte autora, a qual somente poderá ser aferida após exame médico-pericial, por perito de confiança do juízo. De outro lado, não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu, que sequer foi citado. Posto isto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, se requerido, salientando que a cópia do processo administrativo deverá ser requerida diretamente pelo autor junto ao INSS. Anoto, ainda, que não há relação de prevenção com demais feitos da parte autora. Cite-se, intimando o réu a colacionar na contestação o Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS - do autor. Int.

0000240-38.2012.403.6114 - TERESINHA TEOFILLO DE JESUS(SP268984 - MARIA DAS MERCES SPAULONCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária, proposta contra o INSS, em que a parte autora requer em sede de tutela antecipada, o restabelecimento/manutenção/concessão do benefício de auxílio doença/ auxílio-acidente/aposentadoria por invalidez. Acosta documentos à inicial. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não vislumbro, neste exame preliminar, a presença dos requisitos ensejadores da tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, pois não há nos autos prova inequívoca da incapacidade da parte autora, a qual somente poderá ser aferida após exame médico-pericial, por perito de confiança do juízo. De outro lado, não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu, que sequer foi citado. Posto isto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, se requerido, salientando que a cópia do processo administrativo deverá ser requerida diretamente pelo autor junto ao INSS. Anoto, ainda, que não há relação de prevenção com demais feitos da parte autora. Cite-se, intimando o réu a colacionar na contestação o Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS - do autor. Int.

0000314-92.2012.403.6114 - ANA MARIA DE LUCENA(SP119558 - WANDERLEI CORDEIRO DE BRITO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X FELIPE SOUZA LIMA X JOHNNY SOUZA LIMA

Trata-se de ação ordinária, proposta por ANA MARIA DE LUCENA contra o INSS, requerendo em sede de tutela antecipada a concessão de pensão por morte, em razão do óbito de Aldo Charles Soares de Lima, falecido em 17/07/2010, que alega ter mantido união estável. O benefício foi indeferido na via administrativa, face à não comprovação da união estável. Acosta documentos à inicial. É o relatório. Decido. Não vislumbro, neste exame preliminar, a presença dos requisitos ensejadores da tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil. Em que pese a documentação apresentada pela Autora, é certo que a concessão do benefício pretendido depende da efetiva comprovação da união estável e dependência econômica em período imediatamente anterior ao óbito, o que demandará dilação probatória. Quanto à certidão de fls. 50, a qual declara o reconhecimento do vínculo conjugal, por meio de sentença judicial, entre a autora e o falecido segurado, não cabe como prova inequívoca da união e conseqüentemente da dependência econômica do autor em relação ao de cujus por tratar-se de reconhecimento interpartes, não vinculando o INSS, o qual nem mesmo participou da lide. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. PENSÃO POR MORTE. UNIÃO ESTÁVEL NÃO COMPROVADA. 1. A companheira poderá requerer o benefício de pensão por morte relativo a seu companheiro falecido, desde que comprove com ele ter mantido relação duradoura e com feições de entidade familiar. Não lhe assiste a obrigação de demonstrar ser dele economicamente dependente, pois, nestes casos, tal característica é presumida. 2. Hipótese em que a pensão foi concedida, por ter o MM. Juiz singular considerado que a condição econômica da companheira é presumível e está comprovada, inclusive através de ação de reconhecimento e dissolução de união estável (fls. 18/20), com trânsito em julgado (fls. 21), não sendo necessário, neste caso, a apresentação de outros documentos para comprovação do vínculo e da dependência econômica. 3. Ação de reconhecimento que foi proposta somente dois anos após a morte do suposto companheiro, baseou-se em prova testemunhal e não teve caráter contencioso - não vinculando, portanto, o INSS - não é suficiente, ainda mais em sede de mandado de segurança, para comprovar a união estável entre a recorrida e o falecido ex-segurado. 4. Parecer do MPF pela denegação da segurança. 5. Apelação e remessa oficial providas. (AMS 200782000003418, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, 28/02/2008) Desta feita, não há prova inequívoca do direito invocado, ensejando a oitiva da parte contrária e a fase de dilação probatória. Inexiste o dano irreparável ou de difícil reparação uma vez que, concedido o benefício, a autora receberá os valores em atraso monetariamente corrigidos. Isto posto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Int.

0000333-98.2012.403.6114 - FERNANDO PISANI SILVA(SP130419 - MARCELO ALEXANDRE LEITE E SP295791 - ANDERSON KABUKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária, proposta contra o INSS, em que a parte autora requer em sede de tutela antecipada, o restabelecimento/manutenção/concessão do benefício de auxílio doença/ auxílio-acidente/aposentadoria por invalidez. Acosta documentos à inicial. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não vislumbro, neste exame preliminar, a presença dos requisitos ensejadores da tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, pois não há nos autos prova inequívoca da incapacidade da parte autora, a qual somente poderá ser aferida após exame médico-pericial, por perito de confiança do juízo. De outro lado, não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu, que sequer foi citado. Posto isto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, se requerido, salientando que a cópia do processo administrativo deverá ser requerida diretamente pelo autor junto ao INSS. Anoto, ainda, que não há relação de prevenção com demais feitos da parte autora. Cite-se, intimando o réu a colacionar na contestação o Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS - do autor. Int.

0000334-83.2012.403.6114 - MARIA DE FATIMA DE LIMA CORREIA(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção juntado à fl. 46, apresente o autor cópia da petição inicial, da sentença e do acórdão, se houver, referentemente aos autos nº 0000699-16.2007.403.6114, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

0000337-38.2012.403.6114 - RICARDO DE OLIVEIRA X CLAUDIA REGIANA TELES PEREIRA DE OLIVEIRA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. - Concedo aos autores o prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000412-77.2012.403.6114 - CRISTINA FATIMA DA LUZ(SP099659 - ELYZE FILLIETTAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária, proposta contra o INSS, em que a parte autora requer em sede de tutela antecipada, o restabelecimento/manutenção/concessão do benefício de auxílio doença/ auxílio-acidente/aposentadoria por invalidez. Acosta documentos à inicial. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não vislumbro, neste exame preliminar, a presença dos requisitos ensejadores da tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, pois não há nos autos prova inequívoca da incapacidade da parte autora, a qual somente poderá ser aferida após exame médico-pericial, por perito de confiança do juízo. De outro lado, não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu, que sequer foi citado. Posto isto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, se requerido, salientando que a cópia do processo administrativo deverá ser requerida diretamente pelo autor junto ao INSS. Anoto, ainda, que não há relação de prevenção com demais feitos da parte autora. Cite-se, intimando o réu a colacionar na contestação o Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS - do autor. Int.

0000445-67.2012.403.6114 - DENISE DEBORA DE MAGALHAES ALVES(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça o autor a propositura da ação tendo em vista a sentença proferida às fls.33/35, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Intime-se.

0000451-74.2012.403.6114 - EVERALDO SAMPAIO DE OLIVEIRA(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária, proposta contra o INSS, em que a parte autora requer em sede de tutela antecipada, o restabelecimento/manutenção/concessão do benefício de auxílio doença/ auxílio-acidente/aposentadoria por invalidez. Acosta documentos à inicial. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não vislumbro, neste exame preliminar, a presença dos requisitos ensejadores da tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, pois não há nos autos prova inequívoca da incapacidade da parte autora, a qual somente poderá ser aferida após exame médico-pericial, por perito de confiança do juízo. De outro lado, não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu, que sequer foi citado. Posto isto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, se requerido, salientando que a cópia do processo administrativo deverá ser requerida diretamente pelo autor junto ao INSS. Anoto, ainda, que não há relação de prevenção com demais feitos da parte autora. Cite-se, intimando o réu a colacionar na contestação o Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS - do autor. Int.

0000456-96.2012.403.6114 - MARIANA FERNANDES DE OLIVEIRA SANTOS(SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária, proposta contra o INSS, em que a parte autora requer em sede de tutela antecipada, o restabelecimento/manutenção/concessão do benefício de auxílio doença/ auxílio-acidente/aposentadoria por invalidez. Acosta documentos à inicial. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não vislumbro, neste exame preliminar, a presença dos requisitos ensejadores da tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, pois não há nos autos prova inequívoca da incapacidade da parte autora, a qual somente poderá ser aferida após exame médico-pericial, por perito de confiança do juízo. De outro lado, não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu, que sequer foi citado. Posto isto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, se requerido, salientando que a cópia do processo administrativo deverá ser requerida diretamente pelo autor junto ao INSS. Anoto, ainda, que não há relação de prevenção com demais feitos da parte autora. Cite-se, intimando o réu a colacionar na contestação o Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS - do autor. Int.

0000467-28.2012.403.6114 - GILBERTO PENHA DARIO(SP224824 - WILSON LINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária, proposta contra o INSS, em que a parte autora requer em sede de tutela antecipada, o restabelecimento/manutenção/concessão do benefício de auxílio doença/ auxílio-acidente/aposentadoria por invalidez. Acosta documentos à inicial. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não vislumbro, neste exame preliminar, a presença dos requisitos ensejadores da tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, pois não há nos autos prova inequívoca da incapacidade da parte autora, a qual somente poderá ser aferida após exame médico-pericial, por perito de confiança do juízo. De outro lado, não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu, que sequer foi citado. Posto isto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, se requerido, salientando que a cópia do processo administrativo deverá ser requerida diretamente pelo autor junto ao INSS. Anoto, ainda, que não há relação de prevenção com demais feitos da parte autora. Cite-se, intimando o réu a colacionar na contestação o Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS - do autor. Int.

0000470-80.2012.403.6114 - MARIA CONCEICAO SOUSA CARVALHO(SP269434 - ROSANA TORRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça o autor a propositura da ação, tendo em vista os autos de nº 0049036-18.2011.403.6301 em trâmite no JEF/SP, bem como a divergência existente entre o nº do benefício informado à fl. 04 e os documentos de fls. 25/26, informando de qual benefício pretende o restabelecimento. Prazo: 10 dias, sob pena de extinção. Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50. Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

0000526-16.2012.403.6114 - MARIANA DE AZEVEDO COSTA X GILBERTO MARIANO COSTA(SP194631 - EDINEIDE AZEVEDO LUSTOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária, proposta contra o INSS, em que a parte autora requer em sede de tutela antecipada, o restabelecimento/manutenção/concessão de benefício assistencial, nos termos do art. 203, V, da Constituição Federal. Acosta documentos à inicial. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame médico-pericial, por perito de confiança do juízo, a fim de atestar não só a situação atual, mas também a data de início da incapacidade invocada. Necessário, ainda, a confecção de laudo social, a fim de conferir a real e atual situação financeira de sua família, conforme exigido pela lei. De outro lado, não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu, que sequer foi citado. Posto isto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, se requerido, salientando que a cópia do processo administrativo deverá ser requerida diretamente pelo autor junto ao INSS. Anoto, ainda, que não há relação de prevenção com demais feitos da parte autora. Cite-se, intimando a ré a colacionar na contestação o Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS - do autor. Int

0000531-38.2012.403.6114 - SEVERINA LAURENTINO PENHA DE SOUZA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária, proposta contra o INSS, em que a parte autora requer em sede de tutela antecipada, o restabelecimento/manutenção/concessão do benefício de auxílio doença/ auxílio-acidente/aposentadoria por invalidez. Acosta documentos à inicial. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não vislumbro, neste exame preliminar, a presença dos requisitos ensejadores da tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, pois não há nos autos prova inequívoca da incapacidade da parte autora, a qual somente poderá ser aferida após exame médico-pericial, por perito de confiança do juízo. De outro lado, não

restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu, que sequer foi citado. Posto isto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, se requerido, salientando que a cópia do processo administrativo deverá ser requerida diretamente pelo autor junto ao INSS. Anoto, ainda, que não há relação de prevenção com demais feitos da parte autora. Cite-se, intimando o réu a colacionar na contestação o Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS - do autor. Int.

0000591-11.2012.403.6114 - JOAO LOURENCO(SP167376 - MELISSA TONIN E SP272135 - LEANDRO DE OLIVEIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária, proposta contra o INSS, em que a parte autora requer em sede de tutela antecipada, o restabelecimento/manutenção/concessão do benefício de auxílio doença/ auxílio-acidente/aposentadoria por invalidez. Acosta documentos à inicial. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não vislumbro, neste exame preliminar, a presença dos requisitos ensejadores da tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, pois não há nos autos prova inequívoca da incapacidade da parte autora, a qual somente poderá ser aferida após exame médico-pericial, por perito de confiança do juízo. De outro lado, não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu, que sequer foi citado. Posto isto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, se requerido, salientando que a cópia do processo administrativo deverá ser requerida diretamente pelo autor junto ao INSS. Anoto, ainda, que não há relação de prevenção com demais feitos da parte autora. Cite-se, intimando o réu a colacionar na contestação o Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS - do autor. Int.

0000702-92.2012.403.6114 - RENAN DE CARVALHO SANTOS X MARIA RAIMUNDA ROCHA DE CARVALHO(SP276752 - ARLETE ANTUNES VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Acosta documentos à inicial. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame médico-pericial, por perito de confiança do juízo, a fim de atestar não só a situação atual, mas também a data de início da incapacidade invocada. Necessário, ainda, a confecção de laudo social, a fim de conferir a real e atual situação financeira de sua família, conforme exigido pela lei. De outro lado, não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu, que sequer foi citado. Posto isto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, se requerido, salientando que a cópia do processo administrativo deverá ser requerida diretamente pelo autor junto ao INSS. Anoto, ainda, que não há relação de prevenção com demais feitos da parte autora.

0000767-87.2012.403.6114 - EDMILSON DOS SANTOS MEDEIROS(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária, proposta contra o INSS, em que a parte autora requer em sede de tutela antecipada, o restabelecimento/manutenção/concessão do benefício de auxílio doença/ auxílio-acidente/aposentadoria por invalidez. Acosta documentos à inicial. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não vislumbro, neste exame preliminar, a presença dos requisitos ensejadores da tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, pois não há nos autos prova inequívoca da incapacidade da parte autora, a qual somente poderá ser aferida após exame médico-pericial, por perito de confiança do juízo. De outro lado, não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu, que sequer foi citado. Posto isto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, se requerido, salientando que a cópia do processo administrativo deverá ser requerida diretamente pelo autor junto ao INSS. Anoto, ainda, que não há relação de prevenção com demais feitos da parte autora. Cite-se, intimando o réu a colacionar na contestação o Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS - do autor. Int.

0001138-51.2012.403.6114 - APIO TEIXEIRA DA SILVA(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Verifico não haver relação de prevenção entre estes autos e os de nº 2007.63.01.062796-0 e nº 2005.63.01.071972-9, visto que tratam-se de pedidos distintos. Defiro trâmite privilegiado, nos termos da Lei nº 10.741 de 01/10/03. Indefiro o pedido de Justiça Gratuita, uma vez que o autor percebe remuneração superior a dois salários mínimos, devendo recolher as custas iniciais devidas, nos termos do Provimento nº 64/2009 - COGE. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Regularizados, voltem os autos conclusos. Int.

0001165-34.2012.403.6114 - MILTON GONCALVES SANTOS(SP080108 - CLOTILDE ROSA PRUDENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra o autor o despacho de fls. 204, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de indeferimento. Int.

0001310-90.2012.403.6114 - PAULO ARAUJO(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. - Concedo prazo de 05 (cinco) dias ao autor, para que regularize os documentos de fls. 39/40, sob pena de indeferimento. Int.

0001313-45.2012.403.6114 - JOSMAM GONZAGA DE GOIS(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta pelo autor, em face do INSS, requerendo a renúncia de seu atual benefício previdenciário e consequente conversão da aposentadoria por tempo de serviço / contribuição. Requer ainda, indenização por danos morais/materiais. Analisando os autos, verifico que não se encontram presentes os requisitos ensejadores da antecipação da tutela, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil. Em que pese a documentação apresentada, é certo que a concessão do benefício pretendido depende da efetiva comprovação de períodos laborados, o que requererá dilação probatória, incompatível com a tutela pretendida. Além do que a análise da matéria envolve a interpretação e aplicação de diversos dispositivos legais. Portanto, resta inexistente a prova inequívoca para convencimento deste juízo acerca da verossimilhança das alegações. Não há que se falar, ainda, na possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que o requerente já vem percebendo o benefício, buscando através da presente majorá-lo. Não há, assim, atentado à sua subsistência. Ademais, eventual procedência retroagirá à data da propositura da demanda. Desta forma, indefiro a antecipação de tutela pleiteada, com fulcro no artigo 273 do CPC. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária, se requerido. Anoto, ainda, que não há relação de prevenção com demais feitos da parte autora. Cite-se e intime-se.

0001326-44.2012.403.6114 - JOAO PEDRO ABATE(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Emende o autor a petição inicial, nos termos dos arts. 283/284 do CPC, instruindo-a com os documentos indispensáveis à propositura da ação, quais sejam: laudo pericial que comprove o período laborado em ambiente ruidoso, bem como documentos constando o nome da empresa e a atividade desempenhada nos períodos em que esteve exposto a agentes químicos nocivos. Indefiro o pedido de Justiça Gratuita, uma vez que o autor percebe remuneração superior a dois salários mínimos, devendo recolher as custas iniciais devidas, nos termos do Provimento nº 64/2009 - COGE. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Regularizados, voltem os autos conclusos Int.

0001472-85.2012.403.6114 - ENEIAS MARTINS(SP259031 - ANDREINA LISBETH DE ALEIXO BRAVO E SP310258 - TALES PATAIAS RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Apresente o autor a procuração original, visto que a apresentada na inicial trata-se de cópia. Indefiro o pedido de Justiça Gratuita, uma vez que o autor percebe remuneração superior a dois salários mínimos, devendo recolher as custas iniciais devidas, nos termos do Provimento nº 64/2009 - COGE. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Regularizados, voltem os autos conclusos. Int.

0001639-05.2012.403.6114 - LAURO MELIUNAS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP296181 - MARILIN CUTRI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação proposta pela parte autora, em face do INSS, requerendo a revisão de seu benefício. Analisando os autos, verifico que não se encontram presentes os requisitos ensejadores da antecipação da tutela, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil. Com efeito, não há falar na possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que o requerente já vem percebendo o benefício, buscando através da presente majorá-lo. Não há, assim, atentado à sua subsistência. Ademais, eventual procedência retroagirá à data da propositura da demanda. Desta forma, indefiro a antecipação de tutela pleiteada, com fulcro no artigo 273 do CPC.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, se requerido, salientando que a cópia do processo administrativo deverá ser requerida diretamente pelo autor junto ao INSS. Anoto, ainda, que não há relação de prevenção com demais feitos da parte autora. Cite-se e intime-se.

0001648-64.2012.403.6114 - ALVARO ALVES BEZERRA DO NASCIMENTO(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta pelo autor, em face do INSS, requerendo a renúncia de seu atual benefício previdenciário e consequente conversão da aposentadoria por tempo de serviço / contribuição. Requer ainda, indenização por danos morais/materiais. Analisando os autos, verifico que não se encontram presentes os requisitos ensejadores da antecipação da tutela, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil. Em que pese a documentação apresentada, é certo que a concessão do benefício pretendido depende da efetiva comprovação de períodos laborados, o que requererá dilação probatória, incompatível com a tutela pretendida. Além do que a análise da matéria envolve a interpretação e aplicação de diversos dispositivos legais. Portanto, resta inexistente a prova inequívoca para convencimento deste juízo acerca da verossimilhança das alegações. Não há que se falar, ainda, na possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que o requerente já vem percebendo o benefício, buscando através da presente majorá-lo. Não há, assim, atentado à sua subsistência. Ademais, eventual procedência retroagirá à data da propositura da demanda. Desta forma, indefiro a antecipação de tutela pleiteada, com fulcro no artigo 273 do CPC. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária, se requerido. Anoto, ainda, que não há relação de prevenção com demais feitos da parte autora. Cite-se e intime-se.

0001665-03.2012.403.6114 - HENRIQUE MEURER(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta pelo autor, em face do INSS, requerendo a concessão de aposentadoria por tempo de serviço / contribuição com o cômputo dos períodos laborados em condições especiais. Analisando os autos, verifico que não se encontram presentes os requisitos ensejadores da antecipação da tutela, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil. Em que pese a documentação apresentada, é certo que a concessão do benefício pretendido depende da efetiva comprovação de períodos laborados, o que requererá dilação probatória, incompatível com a tutela pretendida. Além do que a análise da matéria envolve a interpretação e aplicação de diversos dispositivos legais. Portanto, resta inexistente a prova inequívoca para convencimento deste juízo acerca da verossimilhança das alegações. Não há que se falar, ainda, na possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que o requerente já vem percebendo o benefício, buscando através da presente majorá-lo. Não há, assim, atentado à sua subsistência. Ademais, eventual procedência retroagirá à data da propositura da demanda. Desta forma, indefiro a antecipação de tutela pleiteada, com fulcro no artigo 273 do CPC. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária, se requerido. Anoto, ainda, que não há relação de prevenção com demais feitos da parte autora. Cite-se e intime-se.

0001671-10.2012.403.6114 - DARCY DE OLIVEIRA FERREIRA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Recolha as custas iniciais devidas, nos termos do Provimento nº 64/2009 - COGE. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Regularizados, voltem os autos conclusos. Int.

0001685-91.2012.403.6114 - SERGIO ANTONIO LEOPOLDINO(SP292900 - MARCOS AURELIO MEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta pelo autor, em face do INSS, requerendo a concessão de aposentadoria por tempo de serviço / contribuição com o cômputo dos períodos laborados em condições especiais. Analisando os autos, verifico que não se encontram presentes os requisitos ensejadores da antecipação da tutela, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil. Em que pese a documentação apresentada, é certo que a concessão do benefício pretendido depende da efetiva comprovação de períodos laborados, o que requererá dilação probatória, incompatível com a tutela pretendida. Além do que a análise da matéria envolve a interpretação e aplicação de diversos dispositivos legais. Portanto, resta inexistente a prova inequívoca para convencimento deste juízo acerca da verossimilhança das alegações. Não há que se falar, ainda, na possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que o requerente já vem percebendo o benefício, buscando através da presente majorá-lo. Não há, assim, atentado à sua subsistência. Ademais, eventual procedência retroagirá à data da propositura da demanda. Desta forma, indefiro a antecipação de tutela pleiteada, com fulcro no artigo 273 do CPC. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária, se requerido. Anoto, ainda, que não há relação de prevenção com demais feitos da parte autora. Cite-se e intime-se.

0001686-76.2012.403.6114 - IVONE DOS SANTOS DA SILVA(SP292900 - MARCOS AURELIO MEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária, proposta contra o INSS, em que a parte autora requer em sede de tutela antecipada, o restabelecimento/manutenção/concessão do benefício de auxílio doença/ auxílio-acidente/aposentadoria por invalidez. Acosta documentos à inicial. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não vislumbro, neste exame preliminar, a presença dos requisitos ensejadores da tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, pois não há nos autos prova inequívoca da incapacidade da parte autora, a qual somente poderá ser aferida após exame médico-pericial, por perito de confiança do juízo. De outro lado, não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu, que sequer foi citado. Posto isto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, se requerido, salientando que a cópia do processo administrativo deverá ser requerida diretamente pelo autor junto ao INSS. Anoto, ainda, que não há relação de prevenção com demais feitos da parte autora. Cite-se, intimando o réu a colacionar na contestação o Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS - do autor. Int.

0001691-98.2012.403.6114 - MARINEIDE ARAUJO DA SILVA (SP090357 - LUIS ANTONIO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária, proposta contra o INSS, em que a parte autora requer em sede de tutela antecipada, o restabelecimento/manutenção/concessão do benefício de auxílio doença/ auxílio-acidente/aposentadoria por invalidez. Acosta documentos à inicial. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não vislumbro, neste exame preliminar, a presença dos requisitos ensejadores da tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, pois não há nos autos prova inequívoca da incapacidade da parte autora, a qual somente poderá ser aferida após exame médico-pericial, por perito de confiança do juízo. De outro lado, não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu, que sequer foi citado. Posto isto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, se requerido, salientando que a cópia do processo administrativo deverá ser requerida diretamente pelo autor junto ao INSS. Anoto, ainda, que não há relação de prevenção com demais feitos da parte autora. Cite-se, intimando o réu a colacionar na contestação o Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS - do autor. Int.

0001708-37.2012.403.6114 - TARCIZA MARTINS OGAWA (SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária, proposta contra o INSS, em que a parte autora requer em sede de tutela antecipada, o restabelecimento/manutenção/concessão do benefício de auxílio doença/ auxílio-acidente/aposentadoria por invalidez. Acosta documentos à inicial. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não vislumbro, neste exame preliminar, a presença dos requisitos ensejadores da tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, pois não há nos autos prova inequívoca da incapacidade da parte autora, a qual somente poderá ser aferida após exame médico-pericial, por perito de confiança do juízo. De outro lado, não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu, que sequer foi citado. Posto isto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, se requerido, salientando que a cópia do processo administrativo deverá ser requerida diretamente pelo autor junto ao INSS. Anoto, ainda, que não há relação de prevenção com demais feitos da parte autora. Cite-se, intimando o réu a colacionar na contestação o Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS - do autor. Int.

0001782-91.2012.403.6114 - JOSE PEREIRA DA SILVA (SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta pelo autor, em face do INSS, requerendo a concessão de aposentadoria por tempo de serviço / contribuição com o cômputo dos períodos laborados em condições especiais. Analisando os autos, verifico que não se encontram presentes os requisitos ensejadores da antecipação da tutela, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil. Em que pese a documentação apresentada, é certo que a concessão do benefício pretendido depende da efetiva comprovação de períodos laborados, o que requererá dilação probatória,

incompatível com a tutela pretendida. Além do que a análise da matéria envolve a interpretação e aplicação de diversos dispositivos legais. Portanto, resta inexistente a prova inequívoca para convencimento deste juízo acerca da verossimilhança das alegações. Não há que se falar, ainda, na possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que o requerente já vem percebendo o benefício, buscando através da presente majorá-lo. Não há, assim, atentado à sua subsistência. Ademais, eventual procedência retroagirá à data da propositura da demanda. Desta forma, indefiro a antecipação de tutela pleiteada, com fulcro no artigo 273 do CPC. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária, se requerido. Anoto, ainda, que não há relação de prevenção com demais feitos da parte autora. Cite-se e intime-se.

0001797-60.2012.403.6114 - EUNICE LUSTOSA DE AZEVEDO SILVA (SP194631 - EDINEIDE AZEVEDO LUSTOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária, proposta contra o INSS, em que a parte autora requer em sede de tutela antecipada, o restabelecimento/manutenção/concessão do benefício de auxílio doença/ auxílio-acidente/aposentadoria por invalidez. Acosta documentos à inicial. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não vislumbro, neste exame preliminar, a presença dos requisitos ensejadores da tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, pois não há nos autos prova inequívoca da incapacidade da parte autora, a qual somente poderá ser aferida após exame médico-pericial, por perito de confiança do juízo. De outro lado, não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu, que sequer foi citado. Posto isto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, se requerido, salientando que a cópia do processo administrativo deverá ser requerida diretamente pelo autor junto ao INSS. Anoto, ainda, que não há relação de prevenção com demais feitos da parte autora. Cite-se, intimando o réu a colacionar na contestação o Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS - do autor. Int.

0001835-72.2012.403.6114 - VALDEMAR SEMIAO (SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária, proposta contra o INSS, em que a parte autora requer em sede de tutela antecipada, o restabelecimento/manutenção/concessão do benefício de auxílio doença/ auxílio-acidente/aposentadoria por invalidez. Acosta documentos à inicial. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não vislumbro, neste exame preliminar, a presença dos requisitos ensejadores da tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, pois não há nos autos prova inequívoca da incapacidade da parte autora, a qual somente poderá ser aferida após exame médico-pericial, por perito de confiança do juízo. De outro lado, não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu, que sequer foi citado. Posto isto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, se requerido, salientando que a cópia do processo administrativo deverá ser requerida diretamente pelo autor junto ao INSS. Anoto, ainda, que não há relação de prevenção com demais feitos da parte autora. Cite-se, intimando o réu a colacionar na contestação o Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS - do autor. Int.

0001941-34.2012.403.6114 - FRANCISCO MOREIRA PRIMO (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Emende o autor a petição inicial, nos termos dos arts. 283/284 do CPC, instruindo-a com os documentos indispensáveis à propositura da ação, quais sejam: planilha de contagem de tempo de serviço do INSS, laudo pericial que comprove o período laborado em ambiente ruidoso, bem como documentos constando o nome da empresa e a atividade desempenhada nos períodos em que esteve exposto a agentes químicos nocivos. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Regularizados, voltem os autos conclusos. Int.

0002066-02.2012.403.6114 - RONALDO REIS GOMIDE BESSI SILVA (SP128405 - LEVI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Apresente o autor o recente (seis meses) indeferimento do pedido administrativo, a fim de comprovar que não há na Agência da Previdência Social - APS pedido concorrente com o judicial de concessão/restabelecimento do benefício requerido na inicial, e para o fim de demonstrar seu interesse de agir, nos termos do artigo 295, III do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Reconheço a isenção de

custas.Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50.Intimem-se.

0002101-59.2012.403.6114 - PEDRO RODRIGUES(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Defiro trâmite privilegiado, nos termos da Lei nº 10.741 de 01/10/03.Emende o autor a petição inicial, nos termos dos arts. 283/284 do CPC, instruindo-a com os documentos indispensáveis à propositura da ação, carta de concessão/memória de cálculo.Indefiro o pedido de Justiça Gratuita, uma vez que o autor percebe remuneração superior a dois salários mínimos, devendo recolher as custas iniciais devidas, nos termos do Provimento nº 64/2009 - COGE.Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0002106-81.2012.403.6114 - LUIS ARF(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta pelo autor, em face do INSS, requerendo a renúncia de seu atual benefício previdenciário e consequente conversão da aposentadoria por tempo de serviço / contribuição. Requer ainda, indenização por danos morais/materiais.Analisando os autos, verifico que não se encontram presentes os requisitos ensejadores da antecipação da tutela, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil.Em que pese a documentação apresentada, é certo que a concessão do benefício pretendido depende da efetiva comprovação de períodos laborados, o que requererá dilação probatória, incompatível com a tutela pretendida. Além do que a análise da matéria envolve a interpretação e aplicação de diversos dispositivos legais.Portanto, resta inexistente a prova inequívoca para convencimento deste juízo acerca da verossimilhança das alegações.Não há que se falar, ainda, na possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que o requerente já vem percebendo o benefício, buscando através da presente majorá-lo. Não há, assim, atentado à sua subsistência.Ademais, eventual procedência retroagirá à data da propositura da demanda.Desta forma, indefiro a antecipação de tutela pleiteada, com fulcro no artigo 273 do CPC. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária, se requerido.Anoto, ainda, que não há relação de prevenção com demais feitos da parte autora.Cite-se e intime-se.

0002113-73.2012.403.6114 - AMARO FELICIANO DA SILVA(SP255286 - WALDINEY FERREIRA GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. - Concedo ao autor o prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido.Int.

0002115-43.2012.403.6114 - JOSE CARLOS CORRADI(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta pelo autor, em face do INSS, requerendo a renúncia de seu atual benefício previdenciário e consequente conversão da aposentadoria por tempo de serviço / contribuição. Requer ainda, indenização por danos morais/materiais.Analisando os autos, verifico que não se encontram presentes os requisitos ensejadores da antecipação da tutela, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil.Em que pese a documentação apresentada, é certo que a concessão do benefício pretendido depende da efetiva comprovação de períodos laborados, o que requererá dilação probatória, incompatível com a tutela pretendida. Além do que a análise da matéria envolve a interpretação e aplicação de diversos dispositivos legais.Portanto, resta inexistente a prova inequívoca para convencimento deste juízo acerca da verossimilhança das alegações.Não há que se falar, ainda, na possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que o requerente já vem percebendo o benefício, buscando através da presente majorá-lo. Não há, assim, atentado à sua subsistência.Ademais, eventual procedência retroagirá à data da propositura da demanda.Desta forma, indefiro a antecipação de tutela pleiteada, com fulcro no artigo 273 do CPC. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária, se requerido.Anoto, ainda, que não há relação de prevenção com demais feitos da parte autora.Cite-se e intime-se.

0002128-42.2012.403.6114 - ROSEMEIRE MILANI PALAZZO(SP165499 - REGIANE CRISTINA SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação ordinária, proposta pela parte autora, em face do INSS, requerendo, em sede de antecipação de tutela, a concessão do benefício de pensão por morte, em decorrência do falecimento de seu cônjuge /companheiro (a) / filho(a).Acosta documentos à inicial.É o relatório. Decido.Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Em que pese a documentação apresentada, é certo que a concessão do benefício pretendido requererá dilação probatória, no sentido de se comprovar a efetiva dependência econômica da autora frente ao segurado, sendo esta incompatível com a tutela pretendida.Portanto, resta inexistente a prova inequívoca para convencimento deste juízo acerca da verossimilhança das alegações.Pelo exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.Defiro os benefícios da justiça gratuita, se requeridos.Anoto, ainda, que não há relação de prevenção

com demais feitos da parte autora.Cite-se e Intime-se.

0002179-53.2012.403.6114 - MARIAZINHA DA SILVA SOUZA(SP077761 - EDSON MORENO LUCILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária, proposta contra o INSS, em que a parte autora requer em sede de tutela antecipada, o restabelecimento/manutenção/concessão do benefício de auxílio doença/ auxílio-acidente/aposentadoria por invalidez.Acosta documentos à inicial. É o relatório. Decido.O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não vislumbro, neste exame preliminar, a presença dos requisitos ensejadores da tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, pois não há nos autos prova inequívoca da incapacidade da parte autora, a qual somente poderá ser aferida após exame médico-pericial, por perito de confiança do juízo.De outro lado, não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu, que sequer foi citado.Posto isto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, se requerido, salientando que a cópia do processo administrativo deverá ser requerida diretamente pelo autor junto ao INSS. Anoto, ainda, que não há relação de prevenção com demais feitos da parte autora.Cite-se, intimando o réu a colacionar na contestação o Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS - do autor.Int.

0002190-82.2012.403.6114 - ANGELA DOS SANTOS SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Acosta documentos à inicial. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame médico-pericial, por perito de confiança do juízo, a fim de atestar não só a situação atual, mas também a data de início da incapacidade invocada. Necessário, ainda, a confecção de laudo social, a fim de conferir a real e atual situação financeira de sua família, conforme exigido pela lei.De outro lado, não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu, que sequer foi citado.Posto isto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, se requerido, salientando que a cópia do processo administrativo deverá ser requerida diretamente pelo autor junto ao INSS. Anoto, ainda, que não há relação de prevenção com demais feitos da parte autora.

0002216-80.2012.403.6114 - MARGARIDA DE ASSIS MARCHESI(SP292900 - MARCOS AURELIO MEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária, proposta contra o INSS, em que a parte autora requer em sede de tutela antecipada, o restabelecimento/manutenção/concessão do benefício de auxílio doença/ auxílio-acidente/aposentadoria por invalidez.Acosta documentos à inicial. É o relatório. Decido.O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não vislumbro, neste exame preliminar, a presença dos requisitos ensejadores da tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, pois não há nos autos prova inequívoca da incapacidade da parte autora, a qual somente poderá ser aferida após exame médico-pericial, por perito de confiança do juízo.De outro lado, não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu, que sequer foi citado.Posto isto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, se requerido, salientando que a cópia do processo administrativo deverá ser requerida diretamente pelo autor junto ao INSS. Anoto, ainda, que não há relação de prevenção com demais feitos da parte autora.Cite-se, intimando o réu a colacionar na contestação o Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS - do autor.Int.

0002258-32.2012.403.6114 - MARIA DAS GRACAS SANTIAGO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação proposta pela parte autora, em face do INSS, requerendo a revisão de seu benefício.Analisando os autos, verifico que não se encontram presentes os requisitos ensejadores da antecipação da tutela, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil.Com efeito, não há falar na possibilidade de dano

irreparável ou de difícil reparação, uma vez que o requerente já vem percebendo o benefício, buscando através da presente majorá-lo. Não há, assim, atentado à sua subsistência. Ademais, eventual procedência retroagirá à data da propositura da demanda. Desta forma, indefiro a antecipação de tutela pleiteada, com fulcro no artigo 273 do CPC. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, se requerido, salientando que a cópia do processo administrativo deverá ser requerida diretamente pelo autor junto ao INSS. Anoto, ainda, que não há relação de prevenção com demais feitos da parte autora. Cite-se e intime-se.

0002260-02.2012.403.6114 - PATRICIA SABATINI(SP103389 - VANDIR DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária, proposta contra o INSS, em que a parte autora requer em sede de tutela antecipada, o restabelecimento/manutenção/concessão do benefício de auxílio doença/ auxílio-acidente/aposentadoria por invalidez. Acosta documentos à inicial. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não vislumbro, neste exame preliminar, a presença dos requisitos ensejadores da tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, pois não há nos autos prova inequívoca da incapacidade da parte autora, a qual somente poderá ser aferida após exame médico-pericial, por perito de confiança do juízo. De outro lado, não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu, que sequer foi citado. Posto isto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, se requerido, salientando que a cópia do processo administrativo deverá ser requerida diretamente pelo autor junto ao INSS. Anoto, ainda, que não há relação de prevenção com demais feitos da parte autora. Cite-se, intimando o réu a colacionar na contestação o Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS - do autor. Int.

0002305-06.2012.403.6114 - ROQUE GABRIEL(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Defiro trâmite privilegiado, nos termos da Lei nº 10.741 de 01/10/03. Indefiro o pedido de Justiça Gratuita, uma vez que o autor percebe remuneração superior a dois salários mínimos, devendo recolher as custas iniciais devidas, nos termos do Provimento nº 64/2009 - COGE. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Regularizados, voltem os autos conclusos. Int.

0002443-70.2012.403.6114 - CICERO ALVES DA SILVA(SP272915 - JULIANA DE CASTRO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária, proposta contra o INSS, em que a parte autora requer em sede de tutela antecipada, o restabelecimento/manutenção/concessão do benefício de auxílio doença/ auxílio-acidente/aposentadoria por invalidez. Acosta documentos à inicial. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não vislumbro, neste exame preliminar, a presença dos requisitos ensejadores da tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, pois não há nos autos prova inequívoca da incapacidade da parte autora, a qual somente poderá ser aferida após exame médico-pericial, por perito de confiança do juízo. De outro lado, não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu, que sequer foi citado. Posto isto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, se requerido, salientando que a cópia do processo administrativo deverá ser requerida diretamente pelo autor junto ao INSS. Anoto, ainda, que não há relação de prevenção com demais feitos da parte autora. Cite-se, intimando o réu a colacionar na contestação o Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS - do autor. Int.

0002447-10.2012.403.6114 - IRINEU COSTA(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação proposta pela parte autora, em face do INSS, requerendo a revisão de seu benefício. Analisando os autos, verifico que não se encontram presentes os requisitos ensejadores da antecipação da tutela, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil. Com efeito, não há falar na possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que o requerente já vem percebendo o benefício, buscando através da presente majorá-lo. Não há, assim, atentado à sua subsistência. Ademais, eventual procedência retroagirá à data da propositura da demanda. Desta forma, indefiro a antecipação de tutela pleiteada, com fulcro no artigo 273 do CPC. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, se requerido, salientando que a cópia do processo administrativo deverá

ser requerida diretamente pelo autor junto ao INSS. Anoto, ainda, que não há relação de prevenção com demais feitos da parte autora. Cite-se e intime-se.

0002500-88.2012.403.6114 - FRANCISCO CHAGAS DE MEDEIROS(SP240756 - ALESSANDRA BARROS DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação proposta pela parte autora, em face do INSS, requerendo a revisão de seu benefício. Analisando os autos, verifico que não se encontram presentes os requisitos ensejadores da antecipação da tutela, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil. Com efeito, não há falar na possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que o requerente já vem percebendo o benefício, buscando através da presente majorá-lo. Não há, assim, atentado à sua subsistência. Ademais, eventual procedência retroagirá à data da propositura da demanda. Desta forma, indefiro a antecipação de tutela pleiteada, com fulcro no artigo 273 do CPC. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, se requerido, salientando que a cópia do processo administrativo deverá ser requerida diretamente pelo autor junto ao INSS. Anoto, ainda, que não há relação de prevenção com demais feitos da parte autora. Cite-se e intime-se.

0002501-73.2012.403.6114 - NELSON GUERRERO DECCO(SP222542 - HELIO BELISARIO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação proposta pela parte autora, em face do INSS, requerendo a revisão de seu benefício. Analisando os autos, verifico que não se encontram presentes os requisitos ensejadores da antecipação da tutela, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil. Com efeito, não há falar na possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que o requerente já vem percebendo o benefício, buscando através da presente majorá-lo. Não há, assim, atentado à sua subsistência. Ademais, eventual procedência retroagirá à data da propositura da demanda. Desta forma, indefiro a antecipação de tutela pleiteada, com fulcro no artigo 273 do CPC. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, se requerido, salientando que a cópia do processo administrativo deverá ser requerida diretamente pelo autor junto ao INSS. Anoto, ainda, que não há relação de prevenção com demais feitos da parte autora. Cite-se e intime-se.

0002569-23.2012.403.6114 - LUIS FERNANDO TEIXEIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Indefiro o pedido de Justiça Gratuita, uma vez que o autor percebe remuneração superior a dois salários mínimos, devendo recolher as custas iniciais devidas, nos termos do Provimento nº 64/2009 - COGE. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Regularizados, voltem os autos conclusos. Int.

0002624-71.2012.403.6114 - FRANCIMEIRE DUARTE DE LIMA(SP279294 - JEANE ÉRICA DA SILVA GHERGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária, proposta contra o INSS, em que a parte autora requer em sede de tutela antecipada, o restabelecimento/manutenção/concessão do benefício de auxílio doença/ auxílio-acidente/aposentadoria por invalidez. Acosta documentos à inicial. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não vislumbro, neste exame preliminar, a presença dos requisitos ensejadores da tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, pois não há nos autos prova inequívoca da incapacidade da parte autora, a qual somente poderá ser aferida após exame médico-pericial, por perito de confiança do juízo. De outro lado, não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu, que sequer foi citado. Posto isto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, se requerido, salientando que a cópia do processo administrativo deverá ser requerida diretamente pelo autor junto ao INSS. Anoto, ainda, que não há relação de prevenção com demais feitos da parte autora. Cite-se, intimando o réu a colacionar na contestação o Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS - do autor. Int.

0002634-18.2012.403.6114 - FRANCISMAR EUFRASIO DA COSTA(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça o autor a propositura da presente ação, tendo em vista o processo de nº 2003.61.14.003162-7 ajuizado nesta Vara, em trâmite no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme cópia anexa à fl. 168, tendo em vista que o período pleiteado nestes autos referem-se ao já concedido na sentença de fls. 139/167. Prazo: 10 dias sob pena de extinção. Após, venham os autos conclusos. Int.

0002643-77.2012.403.6114 - ADENIR FERREIRA DE OLIVEIRA(SP094342 - APARECIDA LUZIA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária, proposta contra o INSS, em que a parte autora requer em sede de tutela antecipada, o restabelecimento/manutenção/concessão do benefício de auxílio doença/ auxílio-acidente/aposentadoria por invalidez. Acosta documentos à inicial. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não vislumbro, neste exame preliminar, a presença dos requisitos ensejadores da tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, pois não há nos autos prova inequívoca da incapacidade da parte autora, a qual somente poderá ser aferida após exame médico-pericial, por perito de confiança do juízo. De outro lado, não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu, que sequer foi citado. Posto isto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, se requerido, salientando que a cópia do processo administrativo deverá ser requerida diretamente pelo autor junto ao INSS. Anoto, ainda, que não há relação de prevenção com demais feitos da parte autora. Cite-se, intimando o réu a colacionar na contestação o Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS - do autor. Int.

0002758-98.2012.403.6114 - JOYCE CRISTINA NASCIMENTO DE SOUZA X ADELAIDE NASCIMENTO DE SOUZA(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente o autor o recente (seis meses) indeferimento do pedido administrativo, a fim de comprovar que não há na Agência da Previdência Social - APS pedido concorrente com o judicial de concessão/restabelecimento do benefício requerido na inicial, e para o fim de demonstrar seu interesse de agir, nos termos do artigo 295, III do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50. Intimem-se.

0002811-79.2012.403.6114 - MAURICIO BRITO DOS SANTOS(SP165446 - ELI MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária, proposta contra o INSS, em que a parte autora requer em sede de tutela antecipada, o restabelecimento/manutenção/concessão do benefício de auxílio doença/ auxílio-acidente/aposentadoria por invalidez. Acosta documentos à inicial. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não vislumbro, neste exame preliminar, a presença dos requisitos ensejadores da tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, pois não há nos autos prova inequívoca da incapacidade da parte autora, a qual somente poderá ser aferida após exame médico-pericial, por perito de confiança do juízo. De outro lado, não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu, que sequer foi citado. Posto isto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, se requerido, salientando que a cópia do processo administrativo deverá ser requerida diretamente pelo autor junto ao INSS. Anoto, ainda, que não há relação de prevenção com demais feitos da parte autora. Cite-se, intimando o réu a colacionar na contestação o Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS - do autor. Int.

0002943-39.2012.403.6114 - IVONE REGINA MORGON PESENTE(SP317151 - LETICIA CARDOSO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária, proposta contra o INSS, em que a parte autora requer em sede de tutela antecipada, o restabelecimento/manutenção/concessão do benefício de auxílio doença/ auxílio-acidente/aposentadoria por invalidez. Acosta documentos à inicial. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não vislumbro, neste exame preliminar, a presença dos requisitos ensejadores da tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, pois não há nos autos prova inequívoca da incapacidade da parte autora, a qual somente poderá ser aferida após exame médico-pericial, por perito de confiança do juízo. De outro lado, não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu, que sequer foi citado. Posto isto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, se requerido,

salientando que a cópia do processo administrativo deverá ser requerida diretamente pelo autor junto ao INSS. Anoto, ainda, que não há relação de prevenção com demais feitos da parte autora. Cite-se, intimando o réu a colacionar na contestação o Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS - do autor. Int.

0002949-46.2012.403.6114 - EVILAZIO NOVAES DA SILVA X JUAREZ ALVES DA CRUZ(SP239463 - OLINDA CAETANO GARCIA CENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a consulta INFEN, que ora faço juntar aos autos, bem como as alegações constantes da inicial e o documento de fls. 15/17, manifeste-se o autor seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de falsidade. Intime-se.

0002998-87.2012.403.6114 - MARIA TEREZA RAMOS DOS SANTOS(SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista as cópias juntadas às fls.26/32, esclareça a parte autora a propositura do presente feito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0003000-57.2012.403.6114 - MAURICIO FIRMINO(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA E SP240161 - MARCIA LIGGERI CARDOSO E SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO E SP310518 - TASSIANA MANFRIN FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de Justiça Gratuita, uma vez que o autor percebe remuneração superior a dois salários mínimos, devendo recolher as custas iniciais devidas, nos termos do Provimento nº 64/2009 - COGE. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Regularizados, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

0003042-09.2012.403.6114 - ANA MARIA LACERDA(SP169484 - MARCELO FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por ANA MARIA LACERDA em face do INSS, alegando, em síntese, que já possui os requisitos necessários para a aposentadoria por idade. Requereu administrativamente o benefício em 25/05/2010, indeferido sob o fundamento de insuficiência do número de contribuições. É o relatório. Decido. O benefício da aposentadoria por idade encontra-se regulado nos arts. 48 a 51, da lei n. 8213/91, sendo que para sua concessão são exigidos os seguintes requisitos: i) qualidade de segurado; ii) implementação da idade mínima fixada na lei (65 anos para o homem e 60 anos para a mulher); iii) tempo mínimo de contribuição para efeitos de carência, que no caso dos segurados filiados posteriormente ao advento da lei n. 8213/91 é de 180 contribuições (art. 25, II, da lei n. 8213/91) e, quanto aos filiados anteriormente, deverá ser observada a tabela progressiva prescrita pelo art. 142, da lei n. 8213/91, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Vê-se, portanto, que com base única e exclusivamente na lei n. 8213/91, para efeitos de concessão da aposentadoria por idade deveriam estar presentes todos os três requisitos insculpidos em lei, concomitantemente, para que o segurado fizesse jus ao benefício, sendo, por decorrência, que para efeitos de cumprimento do requisito carência deveria ser levado em consideração a data em que implementadas as demais condições legais. Com o advento da lei nº 10.666/03 parece-me que a melhor interpretação a ser dada ao tema, levando-se em consideração que a legislação regente da matéria é constitucional, continua sendo no sentido de que os requisitos legais da idade e tempo de carência devem ser preenchidos em um mesmo momento, de forma concomitante, e não isolada. Na verdade, com o advento da lei n. 10666/03 o que ocorreu foi apenas e tão somente que a qualidade de segurado não é mais exigida como requisito à concessão do benefício de aposentadoria por idade, mantendo-se, no mais, os pressupostos legais até então existentes, bem como a forma pela qual devem ser analisados. Feitas tais considerações passemos à análise do caso concreto. A autora, filiada antes de 1991, completou a idade mínima de 60 (sessenta) anos em 2010, com um total de 185 contribuições, conforme planilha integrante desta decisão. Quanto aos períodos laborados, para comprovação de suas alegações, apresenta, a autora, cópia de sua CTPS onde consta o registro de seus vínculos trabalhistas (vide fls. 15/16). Nesse diapasão, assim prevê a Lei n. 8.213/91, quanto ao ônus do recolhimento das contribuições previdenciárias (figura do responsável tributário): Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: I - a empresa é obrigada a: a) arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração; ... Tal comando legal encontra-se reforçado pelo disposto no art. 34, I, da lei n. 8213/91 que, ao tratar das verbas componentes da RMI do benefício previdenciário, dispõe que neste conceito também se inserem os salários-de-contribuição referentes aos meses de contribuições devidas, ainda que não recolhidas pela empresa, sem prejuízo da respectiva cobrança e da aplicação das penalidades cabíveis. Assim, a responsabilidade legal pelo recolhimento das contribuições é, inegavelmente, do empregador, não podendo ser atribuído ao empregado tal ônus, tampouco qualquer cerceamento em seus direitos por decorrência do descumprimento do dever legal por parte de terceiro, uma vez que o dispositivo legal é cristalino ao asseverar o dever do empregador de retenção e

recolhimento das contribuições. Por outro lado, é certo que a CTPS constitui-se em prova bastante do vínculo trabalhista, consoante disposto pelos arts. 13, 29 e 456, da CLT. Pois bem, considerando os documentos constantes nos autos até a data da implementação do requisito etário possuía a autora 185 contribuições, suficientes, portanto, para obtenção do benefício pleiteado, desconsiderando-se as contribuições efetuadas concomitantemente em razão de mais de um vínculo empregatício. Pelas razões acima expostas, DEFIRO a antecipação de tutela pleiteada, com fulcro no artigo 273 do CPC. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se e Intimem-se.

0003046-46.2012.403.6114 - MALVINA DE JESUS DOS SANTOS SILVA(SP204024 - ANDREA GENI BARBOSA FITIPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça o autor a propositura do presente feito, tendo em vista as cópias juntadas às fls. 36/54, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

0003152-08.2012.403.6114 - JOSEFA GABRIEL SOARES(SP128405 - LEVI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista as cópias juntadas às fls.15/24, esclareça a parte autora a propositura do presente feito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0003241-31.2012.403.6114 - MARIA LUCIA DOS SANTOS(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça o autor a propositura do presente feito, tendo em vista as cópias de fls. 40/69, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

0003242-16.2012.403.6114 - JOSE SEBASTIAO DA SILVA(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte autora a propositura do presente feito tendo em vista as cópias juntadas às fls.135/139 no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0003243-98.2012.403.6114 - VANILDO ROCHA BOTELHO(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária em que objetiva o Autor a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante conversão em comum dos períodos que alega ter laborado em condições especiais, com a conseqüente majoração de sua RMI.Requer antecipação de tutela determinando imediata revisão do benefício.DECIDO.Não estão presentes os requisitos legais que autorizam a concessão da medida initio litis.O exame do pedido está baseado na necessidade de afastamento ou interpretação de espécies normativas diversas, o que arreda o caráter abusivo ou meramente protelatório da futura defesa do Réu.Ainda, não há que se falar na possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que a parte autora já vem percebendo o benefício, buscando através da presente majorá-lo. Não há, assim, atentado à sua subsistência.Neste sentido,AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PERICULUM IN MORA. ART. 4º DA LEI Nº 10.259/2001. MEDIDAS ASSECURATÓRIAS. 1. A antecipação dos efeitos da tutela não poderá ser deferida quando o segurado estiver recebendo seu benefício e não houver notícia de quaisquer fatos que possam evidenciar a situação de premência, justificativa da antecipada prestação jurisdicional de mérito. 2. O art. 4º da Lei nº 10.259/2001 trata de medidas assecuratórias, e não de antecipação dos efeitos da tutela, que, por sua vez, somente pode ser deferida com o prévio requerimento da parte interessada. 3. Agravo do INSS provido.(TRF 4ª Região - AG 200204010260854 - Relator(a) ANTONIO ALBINO RAMOS DE OLIVEIRA - QUINTA TURMA - DJ 16/10/2002)Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada. Cite-se, com os benefícios da assistência judiciária gratuita que ora concedo.Intime-se.

0003303-71.2012.403.6114 - JOSE HENRIQUE TOGNETTI(SP268308 - NILTON CESAR CAVALCANTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária em que objetiva o Autor a consideração de todo tempo de serviço trabalhado como insalubre, e a conseqüente transformação da aposentadoria por tempo de contribuição, que já recebe, em aposentadoria especial. Requer antecipação de tutela determinando imediata implantação do benefício.DECIDO.Não estão presentes os requisitos legais que autorizam a concessão da medida initio litis.O exame do pedido está baseado na necessidade de afastamento ou interpretação de espécies normativas diversas, o que arreda o caráter abusivo ou meramente protelatório da futura defesa do Réu.Ainda, não há que se falar na possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que a parte autora já vem percebendo o

benefício, buscando através da presente majorá-lo. Não há, assim, atentado à sua subsistência. Neste sentido, AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PERICULUM IN MORA. ART. 4º DA LEI Nº 10.259/2001. MEDIDAS ASSECURATÓRIAS. 1. A antecipação dos efeitos da tutela não poderá ser deferida quando o segurado estiver recebendo seu benefício e não houver notícia de quaisquer fatos que possam evidenciar a situação de premência, justificativa da antecipada prestação jurisdicional de mérito. 2. O art. 4º da Lei nº 10.259/2001 trata de medidas assecuratórias, e não de antecipação dos efeitos da tutela, que, por sua vez, somente pode ser deferida com o prévio requerimento da parte interessada. 3. Agravo do INSS provido. (TRF 4ª Região - AG 200204010260854 - Relator(a) ANTONIO ALBINO RAMOS DE OLIVEIRA - QUINTA TURMA - DJ 16/10/2002) Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada. Cite-se, com os benefícios da assistência judiciária gratuita que ora concedo. Intime-se.

0003321-92.2012.403.6114 - JOAO MOREIRA DOS SANTOS(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A fim de ser definida a competência para processar e julgar o presente feito, esclareça o autor qual benefício pretende obter e se a doença alegada está relacionada com o desempenho de suas atribuições laborais, hipótese em que a competência será da Justiça Estadual, emendando a inicial, se necessário. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Intime-se.

0003322-77.2012.403.6114 - HORTENICIA FERREIRA DE OLIVEIRA(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ajuizada por HORTENICIA FERREIRA DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pretendendo a Autora, em síntese, seja o Réu condenado a lhe conceder o benefício de prestação continuada de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742/93, o qual lhe foi negado em sede administrativa. Requer antecipação de tutela para imediata implantação do benefício. DECIDO. A antecipação de tutela somente poderá ser concedida, de acordo com as regras do artigo 273 do CPC, quando existindo prova inequívoca, o juízo se convença da verossimilhança da alegação do autor e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Com efeito, a concessão do benefício assistencial tem como requisito legal, entre outros, a limitação da renda per capita familiar ao patamar de (um quarto) do salário-mínimo. Assim, necessária a produção de provas no curso do processo para confirmar o requisito da renda familiar per capita. Desta forma, ausente a verossimilhança, que obsta a concessão da tutela pretendida em juízo de cognição sumária. Posto isso, INDEFIRO a antecipação de tutela. Sem prejuízo, tratando-se de benefício assistencial, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada do estudo social. Nomeio como perita do juízo a Dra. Ana Maria Bitencourt Cunha. Fixo os honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação da Perita. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos, se o caso. Seguem anexos os quesitos do INSS, padronizados e arquivados em secretaria. Defiro a gratuidade da Justiça. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003328-84.2012.403.6114 - ADILSON MOREIRA LIMA(SP064203 - LEVI CARLOS FRANGIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente regularize a parte autora sua representação assinando os documentos acostados às fls. 07 e 08 no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Regularizados, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0003364-29.2012.403.6114 - CLEUSA CANDIDO BARBOSA(SP165499 - REGIANE CRISTINA SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária em que objetiva a Autora a concessão de aposentadoria especial, mediante conversão em comum dos períodos que alega ter laborado em condições especiais. Requer antecipação de tutela determinando imediata implantação do benefício. DECIDO. Não estão presentes os requisitos legais que autorizam a concessão da medida in initio litis. Nada nos autos permite concluir quanto à possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, para tanto não servindo o caráter alimentar do benefício pretendido, situação, em verdade, estranha à lide concretamente posta em Juízo. Por outro lado, o exame do pedido está baseado na necessidade de afastamento ou interpretação de espécies normativas diversas, o que arreda o caráter abusivo ou meramente protelatório da futura defesa do Réu. Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada. Cite-se, com os benefícios da assistência judiciária gratuita que ora concedo. Intime-se.

0003375-58.2012.403.6114 - ANTONIO ROBERTO GERALDI(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ANTONIO ROBERTO GERALDI, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de sua aposentadoria invalidez que lhe foi concedida em 12/11/1998, mediante a correta aplicação do artigo 29, 5º, da Lei nº 8.213/91. É relatório. Decido antecipadamente, pois entendo ser caso de indeferimento da petição inicial pela caducidade do direito à revisão. Observo que a decadência deve, se o caso, ser reconhecida inclusive de ofício, na forma do art. 210 do Código Civil vigente. O prazo para se pleitear a revisão de benefício previdenciário foi criado apenas após a nona edição da MP 1.523, em 27/06/97, convertida na Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou a redação do art. 103 da Lei 8.213/91, e nesta se estabeleceu prazo decadencial. Após quase um ano de vigência da nova redação do artigo 103, o prazo em questão foi reduzido para 05 (cinco), por meio da publicação da Lei 9.711, em 21/11/98. Entretanto, tal prazo foi novamente modificado através da MP 138, publicada em 20/11/2003 (posteriormente convertida na Lei nº 10.839, de 05/02/2004), restituindo ao art. 103 da Lei 8.213/91 o prazo inicial de 10 (dez) anos para se pleitear a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário. De fato, o direito à revisão não pode ser eterno, por ferir os cânones da segurança e estabilidade das relações jurídicas, e não há direito adquirido a inexistência de decadência ou prescrição, visto que não há direito adquirido a regime jurídico. No caso em tela, verifico que pretende a parte autora a revisão de aposentadoria concedida em novembro 1998 (fl. 21), ao passo que a presente ação foi proposta apenas em maio de 2012. Restará claro, portanto, que se operou a decadência do direito de revisão. Ante o exposto, indefiro a petição inicial com base no artigo 295, inc. IV, do Código de Processo Civil, e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inc. IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, em virtude da ausência de citação da autarquia ré. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

0003397-19.2012.403.6114 - ADRIANA DA SILVA GOMES(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Trata-se de ação, pelo rito ordinário, objetivando, em sede liminar, o restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade laboral. Aduz, em síntese, que não possui capacidade para o desempenho de suas atividades laborais. Bate pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido e requer a antecipação dos efeitos da tutela. Juntou documentos. É o relatório. Decido. Entendo que o pedido deva ser indeferido. Malgrado tenha a parte autora sustentado ser portadora de moléstia(s) incapacitante(s), reputo ausente in casu a prova inequívoca nesse sentido, haja vista que os documentos que instruem os autos não podem ser considerados como prova cabal da alegada incapacidade, visto que foram produzidos de maneira unilateral, por médicos de sua confiança, sem a presença do necessário contraditório. É, pois, imprescindível, para que se possa confirmar o alegado, a realização de perícia médica por perito nomeado por este juízo. Outrossim, observo que a autora teve diversos pedidos administrativos negados com base nas perícias médicas nela realizadas, não se verificando qualquer irregularidade capaz de macular o procedimento adotado pelo INSS, o que também afasta o alegado *fumus boni juris*. Ausentes os seus requisitos, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Sem prejuízo, tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se torne impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do Código de Processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009). Assim sendo, designo a realização da perícia médica para o dia 27/07/2012 às 12 horas e 30 minutos. Nomeio como perito do juízo o DR. ERROL DR. ERROL ALVES BORGES, CRM 19.712-SP. A parte autora deverá comparecer na data designada na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico na autora, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Seguem anexos os quesitos do Juízo e do INSS, padronizados e arquivados em secretaria. Defiro a gratuidade da Justiça. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003417-10.2012.403.6114 - ANA ZELIA PACHECO DOS SANTOS(SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que a autora requer o restabelecimento do benefício nº 532.155.339-0, concedido-lhe como auxílio-doença por acidente de trabalho, conforme documento de fl. 13, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que seja adequado o pedido a causa de pedir, considerando que os benefícios por acidente de trabalho não são de competência deste Juízo, sob pena de extinção.Int.

0003444-90.2012.403.6114 - DEONISIO RODRIGUES DA SILVA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte autora a propositura do presente feito tendo em vista as cópias juntadas às fls. 27/38 no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.Após, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

0003553-07.2012.403.6114 - GUILHERME LACERDA RUFINO DA SILVA X LILLIAN LACERDA GOMES(SP309145 - ANTONIO CARLOS CAVADAS E SP300766 - DANIEL FELIPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de embargos de declaração apresentados pela parte embargante face aos termos da decisão proferida às fls. 47/48.Alega a parte embargante que não deve prosperar o indeferimento do pedido de tutela antecipada, sob alegação de restarem plenamente demonstrados os requisitos ensejadores de sua concessão. Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e decido.A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam. Feitas estas observações liminares, passo ao exame do caso em testilha.Sem razão a parte embargante.A decisão acerca do pedido de antecipação de tutela do autor foi devidamente analisado nos termos da fundamentação exposta, não havendo qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto. O que se verifica no caso, é mera discordância com os fundamentos expostos na decisão, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível.Posto isto, não havendo sido apontada qualquer contradição ou omissão, não há motivo para a apreciação dos embargos, o que dá azo a sua pronta rejeição.Intime-se.

0003630-16.2012.403.6114 - ONEIDE CORRADINI ALVES GONCALVES(SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação através da qual pretende a Autora, em síntese, seja o Réu condenado a lhe conceder pensão pela morte de seu filho Walmir aparecido Saccomano, falecido em 14 de março de 2012. Afirma que era dependente de seu filho, razão pela qual requereu pensão por morte ao Réu, restando o benefício indeferido ante a falta de comprovação da dependência econômica.Indicando necessidade de sobrevivência, requer antecipação de tutela para imediata implantação da pretendida pensão.DECIDO.Verifico ausentes os requisitos legais que autorizam a concessão da medida initio litis.Não há nos autos qualquer demonstrativo de que o falecido residia com a Autora, tampouco que se possa permitir a segura conclusão da dependência econômica. Nesse quadro, não há falar-se em caráter protelatório ou abusividade da futura defesa do Réu.Posto isso, INDEFIRO a antecipação de tutela.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.Cite-se.Intime-se.

0003634-53.2012.403.6114 - MARCIO DANTAS FREITAS(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o autor informa em sua petição inicial que sua mãe receb atualmente o benefício pretendido, a parte autora deverá aditar a inicial para incluir a interessada no pólo passivo da demanda, informando nome completo, CPF e endereço para citação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Int.

0003668-28.2012.403.6114 - IVONE NICOLETTI CALESTINI(SP062566 - CELIA APARECIDA MATTOS GRANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A medida initio litis não comporta deferimento, tendo em vista o caráter absolutamente satisfativo da providência cautelar pretendida, voltada, em verdade, a esvaziar o objeto da ação e, principalmente, impedir a recomposição da situação fática ao statu quo ante em caso de final improcedência, conforme proibição inserta no art. 273, 2º, do Código de Processo Civil.Posto Isso, INDEFIRO a antecipação de tutela.Cite-se, com os benefícios da assistência judiciária gratuita, que ora concedo.Intime-se.

0003705-55.2012.403.6114 - ANTONIO JOSE ZACHEO(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a possível prevenção apontada à fl. 22, providencie o autor a juntada de cópia da petição inicial, sentença de mérito e acórdão, se houver, dos autos de nº 0003917-47.2010.403.6114, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Após, tornem conclusos. Int.

0003709-92.2012.403.6114 - JUVENILDO COSTA DE OLIVEIRA(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária em que objetiva o Autor a concessão de aposentadoria especial, mediante conversão em comum dos períodos que alega ter laborado em condições especiais. Requer antecipação de tutela determinando imediata implantação do benefício. DECIDO. Não estão presentes os requisitos legais que autorizam a concessão da medida in initio litis. Nada nos autos permite concluir quanto à possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, para tanto não servindo o caráter alimentar do benefício pretendido, situação, em verdade, estranha à lide concretamente posta em Juízo. Por outro lado, o exame do pedido está baseado na necessidade de afastamento ou interpretação de espécies normativas diversas, o que arreda o caráter abusivo ou meramente protelatório da futura defesa do Réu. Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada. Cite-se, com os benefícios da assistência judiciária gratuita que ora concedo. Intime-se.

0003714-17.2012.403.6114 - WAGNER CAMPANARO(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se.

0003746-22.2012.403.6114 - JAIR GALLO(SP315818 - ANTONIO MARCOS DOS SANTOS COUTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária em que objetiva o Autor a consideração de todo tempo de serviço trabalhado como insalubre, e a conseqüente transformação da aposentadoria por tempo de contribuição, que já recebe, em aposentadoria especial. Requer antecipação de tutela determinando imediata implantação do benefício. DECIDO. Não estão presentes os requisitos legais que autorizam a concessão da medida in initio litis. O exame do pedido está baseado na necessidade de afastamento ou interpretação de espécies normativas diversas, o que arreda o caráter abusivo ou meramente protelatório da futura defesa do Réu. Ainda, não há que se falar na possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que a parte autora já vem percebendo o benefício, buscando através da presente majorá-lo. Não há, assim, atentado à sua subsistência. Neste sentido, AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PERICULUM IN MORA. ART. 4º DA LEI Nº 10.259/2001. MEDIDAS ASSECURATÓRIAS. 1. A antecipação dos efeitos da tutela não poderá ser deferida quando o segurado estiver recebendo seu benefício e não houver notícia de quaisquer fatos que possam evidenciar a situação de premência, justificativa da antecipada prestação jurisdicional de mérito. 2. O art. 4º da Lei nº 10.259/2001 trata de medidas assecuratórias, e não de antecipação dos efeitos da tutela, que, por sua vez, somente pode ser deferida com o prévio requerimento da parte interessada. 3. Agravo do INSS provido. (TRF 4ª Região - AG 200204010260854 - Relator(a) ANTONIO ALBINO RAMOS DE OLIVEIRA - QUINTA TURMA - DJ 16/10/2002) Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada. Cite-se, com os benefícios da assistência judiciária gratuita que ora concedo. Intime-se.

0003777-42.2012.403.6114 - MAGALI DE OLIVEIRA SILVA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Regularize a parte autora a petição inicial para que desta conste os fundamentos jurídicos do pedido, nos termos do art. 282, III, do CPC. Sem prejuízo, apresente a autora declaração de que não pode arcar com as despesas e custas processuais sem privar-se dos recursos necessários a sua subsistência, em face do requerimento das isenções decorrentes da gratuidade judiciária, formulado na petição inicial ou proceder o devido recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0003788-71.2012.403.6114 - VITORIA MACEDO DOS SANTOS(SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES E SP282724 - SUIANE APARECIDA COELHO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação através da qual pretende a Autora, em síntese, seja o Réu condenado a lhe conceder pensão pela morte de seu filho Felipe Macedo Pontes, falecido em 30/11/2011. Afirma que era dependente de seu filho, razão pela qual requereu pensão por morte ao Réu, restando o benefício indeferido ante a falta de comprovação da dependência econômica. Indicando necessidade de sobrevivência, requer antecipação de tutela para imediata implantação da pretendida pensão. DECIDO. Verifico ausentes os requisitos legais que autorizam a concessão da medida in initio litis. Embora existente nos autos indício de que o falecido residia com a Autora, nada permite a segura conclusão da dependência econômica. Portanto, necessário se faz a produção de outras provas, em especial

a oitiva de testemunhas, para a confirmação da alegada dependência. Nesse quadro, não há falar-se em caráter protelatório ou abusividade da futura defesa do Réu. Posto isso, INDEFIRO a antecipação de tutela. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se. Intime-se.

0003810-32.2012.403.6114 - VALDEILSON LUIZ DE ALMEIDA(SP167376 - MELISSA TONIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça o autor a propositura do presente feito, tendo em vista as cópias juntadas às fls. 66/109, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

0003819-91.2012.403.6114 - JONY GERMANO BRANDAO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP262760 - TABATA CAROLINE DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O pedido de desaposentação é incompatível com o pleito de revisão do benefício atualmente percebido pelo autor, porquanto pressupõe, necessariamente, a renúncia ao benefício que ora se pretende revisar, bem como, a restituição dos valores recebidos, consoante entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A propósito, confira-se: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO PORQUANTO NÃO REITERADO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 330, I, DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDE UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - Em se tratando de matéria unicamente de direito, ou sendo de direito e fato, não houver necessidade da produção de prova, autorizada a subsunção da regra do artigo 330, I, do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubilamento, com a contagem, também, do tempo de serviço e utilização das contribuições vertidas no período em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que a declaração de renúncia, seguida da implantação de novo jubilamento mais vantajoso, esteja condicionada à restituição dos proventos recebidos a título de aposentadoria renunciada. - A devolução dos valores é medida que se impõe quando se pretende utilizar, também, no cálculo do novo benefício, o tempo e contribuições vertidas à Previdência Social imeditamente após a concessão da aposentadoria que se pretende renunciar. - Agravo retido não conhecido porquanto não reiterado. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida. (TRF 3ª Região, AC 200961140022951, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 04/10/2010) Assim sendo, necessário se faz que o autor explicita os pedidos vertidos na inicial, escolhendo um ou outro. Assim sendo, intime-se a parte autora a fim de que proceda à emenda à inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Publique-se. Cumpra-se.

0003826-83.2012.403.6114 - ROBERTO JOSE VIEIRA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária em que objetiva o Autor a consideração de todo tempo de serviço trabalhado como insalubre, e a conseqüente transformação da aposentadoria por tempo de contribuição, que já recebe, em aposentadoria especial. Requer antecipação de tutela determinando imediata implantação do benefício. DECIDO. Não estão presentes os requisitos legais que autorizam a concessão da medida in initio litis. O exame do pedido está baseado na necessidade de afastamento ou interpretação de espécies normativas diversas, o que arreda o caráter abusivo ou meramente protelatório da futura defesa do Réu. Ainda, não há que se falar na possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que a parte autora já vem percebendo o benefício, buscando através da presente majorá-lo. Não há, assim, atentado à sua subsistência. Neste sentido, AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.

AUSÊNCIA DE PERICULUM IN MORA. ART. 4º DA LEI Nº 10.259/2001. MEDIDAS ASSECURATÓRIAS.
1. A antecipação dos efeitos da tutela não poderá ser deferida quando o segurado estiver recebendo seu benefício e não houver notícia de quaisquer fatos que possam evidenciar a situação de premência, justificativa da antecipada prestação jurisdicional de mérito. 2. O art. 4º da Lei nº 10.259/2001 trata de medidas assecuratórias, e não de antecipação dos efeitos da tutela, que, por sua vez, somente pode ser deferida com o prévio requerimento da parte interessada. 3. Agravo do INSS provido.(TRF 4ª Região - AG 200204010260854 - Relator(a) ANTONIO ALBINO RAMOS DE OLIVEIRA - QUINTA TURMA - DJ 16/10/2002)Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada. Cite-se, com os benefícios da assistência judiciária gratuita que ora concedo.Intime-se.

0003937-67.2012.403.6114 - WILSON CASTRO(SP220351 - TATIANA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O autor deverá apresentar declaração de que não pode arcar com as despesas e custas processuais sem privar-se dos recursos necessários à sua subsistência, em face do requerimento das isenções decorrentes da gratuidade judiciária, formulado na petição inicial, ou proceder o devido recolhimento das custas processuais, no prazo de 10(dez) dias.Sem prejuízo, justifique a propositura do presente feito, face as consultas processuais de fls. 124/125.Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003462-14.2012.403.6114 - CONDOMINIO CONJUNTO HABITACIONAL SANCIPA III EDIFICIO ASIA(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Ciência às parte da redistribuição do feito.Cite-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0000974-86.2012.403.6114 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X MANOEL FRANCISCO MACEDO(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Recebo a exceção de incompetência, ora em apenso, com suspensão do processo principal.Vista ao excepto para impugnação no prazo legal.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007957-72.2010.403.6114 - JOSE LUCAS(SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE LUCAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se ao INSS para que cumpra a obrigação de fazer consistente na implantação/revisão do benefício do autor, segundo os parâmetros fixados na sentença/acórdão, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de multa diária de a ser oportunamente fixada com apoio no art. 461, 5º, do Código de Processo Civil.Em relação à obrigação de dar quantia certa fixada na sentença, apresente o Instituto Réu o demonstrativo do débito atualizado.Manifeste-se ainda o INSS nos termos artigo n.º 100, s 9º e 10º da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional n. 62 de 09 de dezembro de 2009 e art. 12 da Resolução nº 168 de 05 de Dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal, a fim de que informe sobre débitos existentes com a Fazenda Pública, para fins de compensação, sob pena de perda do direito de abatimento, e apresente discriminadamente: valor, data-base e indexador do débito; tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS. GRU); código de receita e número de identificação do débito (CDA/PA), no prazo de 30 (trinta) dias.Com a providência acima, abra-se vista ao exequente para manifestação em 05 (cinco) dias.Sem prejuízo proceda a Secretaria a Reclassificação destes autos para a Classe 206 Execução contra a Fazenda Pública.Int.

Expediente Nº 2399

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002561-80.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X TRANSCOUT TRANSPORTE DE CARGAS LTDA EPP X EDITE DE SOUZA ALMEIDA X ZENILCA CLARA COUTINHO DE ALMEIDA

Vistos em inspeção. Fls.114: defiro como requerido. Outrossim, requeira a autora o que direito, inclusive quanto a citação do réu. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0002158-77.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CARLOS JAMES DA SILVA

1,5 Vistos. Regularize a parte autora a inicial, apresentando notificação judicial endereçada ao devedor, em obediência à exigência legal de comprovação da mora ou inadimplemento do mesmo, visto que a mera juntada do documento de fl. 18, por si, não demonstra tal realidade. Concedo, para cumprimento, o prazo de 10 (dez) dias, pois, sob pena de indeferimento da inicial. Após, com a devida regularização, voltem os autos conclusos para apreciação da liminar.

USUCAPIAO

0009853-19.2011.403.6114 - JOSE GERALDO MARSOLA X MARIA DISSIULA GOMES MARSOLA (SP125859 - ATAIDE LEITE DE OLIVEIRA) X NEWTON BICUDO X UNIAO FEDERAL Cuida-se de ação de usucapião originariamente ajuizada perante a Justiça Estadual por JOSE GERALDO MARSOLA E MARIA DISSIULA GOMES MARSOLA em face de NEWTON BICUDO. No curso do processo, sobreveio manifestação da União Federal externando seu interesse na demanda, sob alegação de que o imóvel usucapiendo constitui bem público adquirido nos termos de contrato firmado em 5 de julho de 1877, registrado no 1º Cartório de Notas de São Paulo, pelo qual o Mosteiro de São Bento vendeu à Fazenda Nacional três fazendas, com a finalidade de formação do Núcleo Colonial de São Bernardo. Esclarece que tal Núcleo foi emancipado em 1902, restando, contudo, algumas áreas remanescentes de domínio da União, com isso concluindo caber aos Autores demonstrar legítima cadeia dominial que permita atribuir a particulares a propriedade da área. Por tais motivos, concluindo haver situação de bem público, o qual não pode ser objeto de prescrição aquisitiva, requereu o envio dos autos à Justiça Federal. A manifestação da União foi acolhida pelo Juízo Estadual, redistribuindo-se o feito a esta 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo, onde teve o feito normal andamento até que chamado à conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO. Nenhum fundamento válido expôs a União a justificar seu ingresso na lide e a fixação da competência da Justiça Federal, sendo flagrante a falta de interesse jurídico no desfecho da demanda. Diferentemente do alegado, anoto caber à União, e não aos autores da ação de usucapião, provar que o imóvel não teria sido transferido à esfera particular de forma legítima, nisso vislumbrando-se verdadeira inversão de ônus probatório que não se coaduna com o sistema processual vigente, nos moldes do art. 333, II, do Código de Processo Civil. Os documentos que instruem a intervenção da União na lide são absolutamente vagos, representando mera alegação, sem qualquer prova séria, ainda que indiciária, de que o imóvel constituiria bem público. Caso adotada a tese da União, certamente caberia à mesma providenciar, de imediato, a reivindicação de posse da integralidade das áreas, o que, se até agora não fez, certamente não irá fazer apenas porque ajuizada ação de usucapião sobre bem há longa data devidamente registrado em nome de particulares. A propósito: AGRADO LEGAL. USUCAPIÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DOMÍNIO DO ENTE PÚBLICO SOBRE A PROPRIEDADE USUCAPIENDA. INTERESSE NA LIDE NÃO DEMONSTRADO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. IMPROVIMENTO. 1. No caso em tela, queda ausente a relevância da fundamentação, uma vez que a agravante não trouxe elementos hábeis a demonstrar seu interesse no feito, uma vez que não traz qualquer comprovação acerca da área constituir parte do Núcleo Colonial São Bernardo, e tampouco de que pertença à União Federal, não implicando no deslocamento do feito à Justiça Federal a simples avocação ao Decreto-lei nº 9.760/46. 2. O juízo competente para apreciação e julgamento da ação originária a este recurso é o da Justiça Estadual, haja vista que o ente público não demonstrou domínio sobre a propriedade usucapienda, nem fez prova de seu interesse no desfecho da lide. 3. Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, AI 200803000188356, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, PRIMEIRA TURMA, 05/08/2009) AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE USUCAPIÃO. INTERESSE DA UNIÃO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA JURISDICIONAL. DOMÍNIO PARTICULAR. AGRADO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1- A autora da ação de usucapião, ora agravada, acostou aos autos documento que comprova, mediante registro no Segundo Registro de Imóveis e Anexos de São Bernardo do Campo/SP, que o imóvel usucapiendo, não obstante localizado no Núcleo Colonial de São Bernardo do Campo, foi legalmente transmitido ao domínio particular em 1981, no processo de emancipação desta área, conforme noticiado pela própria agravante em sua minuta de agravo. 3- O registro de transmissão da propriedade não teria sido realizado caso houvesse restrição ou se a área fosse de domínio público, não tendo a União logrado comprovar que houve quebra na continuidade do registro. A competência para julgar o feito é, portanto, da Justiça Estadual. 4- Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região, AG 200703000219087, Des. Fed. VESNA KOLMAR, PRIMEIRA TURMA, 06/02/2008) Posto isso, JULGO EXTINTO o processo sem exame do mérito no que toca à União Federal, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Restando nos autos partes que não atraem a competência da Justiça Federal, restituam-se os autos à 1ª Vara Cível da Justiça Estadual da Comarca de Diadema. P.R.I.C.

MONITORIA

0013262-55.2005.403.6100 (2005.61.00.013262-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X KOSME DO BRASIL LTDA X ANTONIO CARLOS BIAZON Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0006218-64.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
X JOSE ALVES DE MOURA

Vistos em inspeção. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal-CEF quanto ao certificado pelo Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado. Int.

0007362-81.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X
MONICA PASQUAL

Vistos em inspeção. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal-CEF quanto ao certificado pelo Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado. Int.

0001456-68.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
X ADELAI DO JESUS DIAS(SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA)

Manifeste-se a CEF, expressamente, acerca da proposta de acordo formulada pelo autor à fl. 69.Int.

0002421-46.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X
GIORGIO LUIZ FELIX

Trata-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Giorgio Luiz Felix, na qual objetiva a instituição bancária o pagamento da quantia de R\$ 33.630,50 referente ao contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos nº 0346.160.0006508-05, entabulado pela Caixa com o réu em 13/04/2010. Aponta a autora que houve o inadimplemento da obrigação e conseqüente vencimento antecipado do débito previsto contratualmente. Citado, o réu deixou fluir in albis o prazo para quitar o débito ou apresentar embargos. É o relatório. DECIDO, na forma do art. 330, inc. I, do CPC, uma vez que a matéria discutida é eminentemente de direito. Diante da regular citação do réu (folhas 53/54) e a sua conseqüente inércia em pagar o débito, ou, alternativamente, oferecer embargos (folha 56), nada mais resta a este juízo, senão aplicar o artigo 1.102-C do Código de Processo Civil que assim reza: Art. 1.102-C. No prazo previsto no art. 1.102-B, poderá o réu oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.232, de 2005) Ante o exposto, julgo PROCEDENTE A AÇÃO MONITÓRIA, para reconhecer a exigibilidade da dívida atinente ao contrato particular de abertura de crédito à pessoa física nº 0346.160.0006508-05, firmado em 13/04/2010, no valor de R\$ 33.630,50, em fevereiro de 2012, e extinguir o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da decisão, intime-se a CEF para trazer memória de cálculo discriminada e atualizada do débito. Após, intime-se o devedor, para que efetue o pagamento da quantia então apurada, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acrescer-se à referida quantia o percentual de 10% a título de multa, nos termos do artigo 475-J e seguintes do Código de Processo Civil. Condene o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à monitória, e ao reembolso das custas processuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002785-18.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
X FLAVIO FELIX RIBEIRO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal-CEF quanto ao informado pelo Sistema Bacenjud, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado. Int.

0002962-79.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
X RENAN IOSHIMURA GAMBERO

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF. No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada. Int.

0004931-32.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X
DIEGO LEITE RIBEIRO(SP190193 - ENZO ALEX VELASQUEZ FARIAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0005269-06.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
X JOSE PEDRO DOS SANTOS

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

0005317-62.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLEA ARTERO DOS SANTOS(SP094342 - APARECIDA LUZIA MENDES)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, preliminarmente, cadastre-se os advogados das partes.Manifeste-se a CEF sobre os embargos monitorios.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0005775-79.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEONARDO FERREIRA DE SOUZA NETO(SP250848A - WALTER GOMES DE LEMOS FILHO E SP254909 - IRENE SALGUEIRO DIAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF sobre os embargos monitorios.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0006074-56.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLOVIS DA SILVA RIBEIRO FILHO

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

0006280-70.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXANDRE GUEDES BATISTA(SP269409 - MARCO AURELIO IZZO MARGIOTTI)

Cuida-se de ação ajuizada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em face de ALEXANDRE GUEDES BATISTA, com escopo de cobrar o cumprimento das obrigações assumidas pela ré em contrato de empréstimo. Devidamente citado, o réu ofereceu embargos às fls. 57/103. Manifestação da CEF Às fls. 106/118. Designada audiência de conciliação, as partes não compareceram (fl. 121).Houve prolação de sentença às fls. 122/126.Às fls. 128/130 e 132/133 sobrevieram petições da exequente e do executado informando a composição amigável das partes na esfera administrativa. Requerem a extinção do feito.Vieram os autos conclusos.É O RELATÓRIO. DECIDO.Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da transação efetuada entre as partes, nos termos do artigo 794, inciso II do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

0006498-98.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIO BEZERRA PARDO

Cuida-se de ação monitória movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MARCIO BEZERRA PARDO, para o pagamento da quantia de R\$ 14.197,20 (catorze mil, cento e noventa e sete reais e vinte centavos) valor consolidado em 03/08/2011, conforme demonstrativo de fls. 30/31, acrescido de juros e correção monetária.O Réu devidamente citado às fls. 51/53, não efetuou o pagamento, bem como não ofereceu embargos, conforme certificado à fl. 55.Vieram os autos conclusos.É a síntese dos autos.DECIDO.Em face do exposto, decreto a revelia do Réu Marcio Bezerra Pardo, qualificado nos autos, nos termos do artigo 319 do C.P.C., e JULGO PROCEDENTE o pedido da Autora, para o fim de reconhecer o direito a receber o valor de R\$ 14.197,20 (catorze mil, cento e noventa e sete reais e vinte centavos) valor consolidado em 03/08/2011.Converto o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1102-c, e parágrafos, do Código de Processo Civil.Condeno a parte Ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado.Após o trânsito em julgado, manifeste-se a Autora nos termos dos artigos 475-J e seguintes do Código de Processo Civil. P.R.I.

0007365-91.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALDECI FERNANDES BARROS(SP194631 - EDINEIDE AZEVEDO LUSTOZA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF sobre os embargos monitorios.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0007805-87.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IVANILDO PEIXOTO

Vistos em inspeção. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal-CEF quanto ao certificado pelo Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado. Int.

0008057-90.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALDOMIRO DA SILVA BRAGA

Vistos em inspeção. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal-CEF quanto ao certificado pelo Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado. Int.

0008470-06.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KELLY CHRISTINE FERREIRA CAMPOS LUCAS X EDUARDO DA SILVA LUCAS(SP258210 - LUIZ CLAUDIO DE FREITAS E SP307913 - FELIPE DOS SANTOS SILVA)

Chamo o feito à ordem.Preliminarmente, forneça a ré procuração e declaração de pobreza originais, em 10 (dez) dias, sob pena de desentranhamentos dos embargos monitorios.Sem prejuizo, manifeste-se a CEF sobre a certidão de fls. 48.Int.

0008473-58.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GIUSEPPE MANUEL BELTRAN

Vistos em inspeção. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal-CEF quanto ao certificado pelo Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado. Int.

0008724-76.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDREIA BALTAZAR FREITAS

Vistos em inspeção. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal-CEF quanto ao certificado pelo Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado. Int.

0009196-77.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VAGNER PASCHOALI(SP104092 - MARIO FERNANDO S. QUELHAS)

Chamo o feito à ordem. Manifeste-se a CEF sobre os embargos monitorios.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silencio será tido como renuncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0009198-47.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FLAVIO SADAGURSCHI

Cuida-se de ação monitória movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de FLAVIO SADAGURSCHI, para o pagamento da quantia de R\$ 22.207,66 (vinte e dois mil, duzentos e sete reais e sessenta e seis centavos) valor consolidado em 03/08/2011, conforme demonstrativo de fls. 60/65, acrescido de juros e correção monetária.O Réu devidamente citado às fls. 86/87, não efetuou o pagamento, bem como não ofereceu embargos, conforme certificado à fl. 88.Vieram os autos conclusos.É a síntese dos autos.DECIDO.Em face do exposto, decreto a revelia do Réu FLAVIO SADAGURSCHI, qualificado nos autos, nos termos do artigo 319 do C.P.C., e JULGO PROCEDENTE o pedido da Autora, para o fim de reconhecer o direito a receber o valor de R\$ 22.207,66 (vinte e dois mil, duzentos e sete reais e sessenta e seis centavos) valor consolidado em 03/08/2011.Converto o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1102-c, e parágrafos, do Código de Processo Civil.Condeno a parte Ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado.Após o trânsito em julgado, manifeste-se a Autora nos termos dos artigos 475-J e seguintes do Código de Processo Civil. P.R.I.

0000300-11.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROSELI MARTINS

Cuida-se de ação monitória movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ROSELI MARTINS, para o pagamento da quantia de R\$ 16.480,80 (dezesesseis mil, quatrocentos e oitenta reais e oitenta centavos) valor consolidado em 06/01/2012, conforme demonstrativo de fls. 22/23, acrescido de juros e correção monetária.A Ré devidamente citada às fls. 33/34, não efetuou o pagamento, bem como não ofereceu embargos, conforme certificado à fl. 36.Vieram os autos conclusos.É a síntese dos autos.DECIDO.Em face do exposto, decreto a revelia da Ré ROSELI MARTINS, qualificada nos autos, nos termos do artigo 319 do C.P.C., e JULGO PROCEDENTE o pedido da Autora, para o fim de reconhecer o direito a receber o valor de R\$ 16.480,80 (dezesesseis mil, quatrocentos e oitenta reais e oitenta centavos) valor consolidado em 06/01/2012.Converto o

mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1102-c, e parágrafos, do Código de Processo Civil. Condene a parte Ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado. Após o trânsito em julgado, manifeste-se a Autora nos termos dos artigos 475-J e seguintes do Código de Processo Civil. P.R.I.

0000301-93.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIANO DO VALLE SILVA

Trata-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Luciano do Valle Silva, na qual objetiva a instituição bancária o pagamento da quantia de R\$ 12.767,72 referente ao contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos nº 4093.160.0001287-30, entabulado pela Caixa com o réu em 14/01/2011. Aponta a autora que houve o inadimplemento da obrigação e conseqüente vencimento antecipado do débito previsto contratualmente. Citado, o réu deixou fluir in albis o prazo para quitar o débito ou apresentar embargos. É o relatório. DECIDO, na forma do art. 330, inc. I, do CPC, uma vez que a matéria discutida é eminentemente de direito. Diante da regular citação do réu (folhas 30/31) e a sua conseqüente inércia em pagar o débito, ou, alternativamente, oferecer embargos (folha 33), nada mais resta a este juízo, senão aplicar o artigo 1.102-C do Código de Processo Civil que assim reza: Art. 1.102-C. No prazo previsto no art. 1.102-B, poderá o réu oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.232, de 2005) Ante o exposto, julgo PROCEDENTE A AÇÃO MONITÓRIA, para reconhecer a exigibilidade da dívida atinente ao contrato particular de abertura de crédito à pessoa física 4093.160.0001287-30, firmado em 14/01/2011, no valor de R\$ 12.767,72, e extinguir o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da decisão, intime-se a CEF para trazer memória de cálculo discriminada e atualizada do débito. Após, intime-se o devedor, para que efetue o pagamento da quantia então apurada, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acrescer-se à referida quantia o percentual de 10% a título de multa, nos termos do artigo 475-J e seguintes do Código de Processo Civil. Condene o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à monitoria, e ao reembolso das custas processuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000363-36.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HAMILTON JOSE DA SILVA(SP197157 - RAFAEL MONTEIRO PREZIA)

Trata-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Hamilton Jose da Silva, na qual objetiva a instituição bancária o pagamento da quantia de R\$ 20.432,69 referente ao contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos nº 3300.160.0000141-59, entabulado pela Caixa com o réu em 27/01/2010. Aponta a autora que houve o inadimplemento da obrigação e conseqüente vencimento antecipado do débito previsto contratualmente. Citado, o réu deixou fluir in albis o prazo para quitar o débito ou apresentar embargos. É o relatório. DECIDO, na forma do art. 330, inc. I, do CPC, uma vez que a matéria discutida é eminentemente de direito. Diante da regular citação do réu (folhas 48/49) e a sua conseqüente inércia em pagar o débito, ou, alternativamente, oferecer embargos (folha 53), nada mais resta a este juízo, senão aplicar o artigo 1.102-C do Código de Processo Civil que assim reza: Art. 1.102-C. No prazo previsto no art. 1.102-B, poderá o réu oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.232, de 2005) Ante o exposto, julgo PROCEDENTE A AÇÃO MONITÓRIA, para reconhecer a exigibilidade da dívida atinente ao contrato particular de abertura de crédito à pessoa física 3300.160.0000141-59, no valor de R\$ 20.432,69, em janeiro de 2012, e extinguir o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da decisão, intime-se a CEF para trazer memória de cálculo discriminada e atualizada do débito. Após, intime-se o devedor, para que efetue o pagamento da quantia então apurada, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acrescer-se à referida quantia o percentual de 10% a título de multa, nos termos do artigo 475-J e seguintes do Código de Processo Civil. Condene o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à monitoria, e ao reembolso das custas processuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000569-50.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SIDNEI APARECIDO DA SILVA SOUZA

Trata-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Sidnei Aparecido da Silva Souza, na qual objetiva a instituição bancária o pagamento da quantia de R\$ 24.160,12 referente ao contrato

particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos nº 3118.160.0000126-96, entabulado pela Caixa com o réu em 01/12/2010. Aponta a autora que houve o inadimplemento da obrigação e conseqüente vencimento antecipado do débito previsto contratualmente. Citado, o réu deixou fluir in albis o prazo para quitar o débito ou apresentar embargos. É o relatório. DECIDO, na forma do art. 330, inc. I, do CPC, uma vez que a matéria discutida é eminentemente de direito. Diante da regular citação do réu (folhas 38/39) e a sua conseqüente inércia em pagar o débito, ou, alternativamente, oferecer embargos (folha 40), nada mais resta a este juízo, senão aplicar o artigo 1.102-C do Código de Processo Civil que assim reza: Art. 1.102-C. No prazo previsto no art. 1.102-B, poderá o réu oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.232, de 2005) Ante o exposto, julgo PROCEDENTE A AÇÃO MONITÓRIA, para reconhecer a exigibilidade da dívida atinente ao contrato particular de abertura de crédito à pessoa física 3118.160.0000126-96, firmado em 01/12/2010, no valor de R\$ 24.160,12, e extinguir o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da decisão, intime-se a CEF para trazer memória de cálculo discriminada e atualizada do débito. Após, intime-se o devedor, para que efetue o pagamento da quantia então apurada, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acrescer-se à referida quantia o percentual de 10% a título de multa, nos termos do artigo 475-J e seguintes do Código de Processo Civil. Condene o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à monitória, e ao reembolso das custas processuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000571-20.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RENEE DA SILVA

Trata-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Renee da Silva, na qual objetiva a instituição bancária o pagamento da quantia de R\$ 15.290,62 referente ao contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos nº 3118.160.0000360-13, entabulado pela Caixa com o réu em 23/12/2010. Aponta a autora que houve o inadimplemento da obrigação e conseqüente vencimento antecipado do débito previsto contratualmente. Citado, o réu deixou fluir in albis o prazo para quitar o débito ou apresentar embargos. É o relatório. DECIDO, na forma do art. 330, inc. I, do CPC, uma vez que a matéria discutida é eminentemente de direito. Diante da regular citação do réu (folhas 36/37) e a sua conseqüente inércia em pagar o débito, ou, alternativamente, oferecer embargos (folha 39), nada mais resta a este juízo, senão aplicar o artigo 1.102-C do Código de Processo Civil que assim reza: Art. 1.102-C. No prazo previsto no art. 1.102-B, poderá o réu oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.232, de 2005) Ante o exposto, julgo PROCEDENTE A AÇÃO MONITÓRIA, para reconhecer a exigibilidade da dívida atinente ao contrato particular de abertura de crédito à pessoa física 3118.160.0000360-13, firmado em 23/12/2010, no valor de R\$ 15.290,62, e extinguir o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da decisão, intime-se a CEF para trazer memória de cálculo discriminada e atualizada do débito. Após, intime-se o devedor, para que efetue o pagamento da quantia então apurada, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acrescer-se à referida quantia o percentual de 10% a título de multa, nos termos do artigo 475-J e seguintes do Código de Processo Civil. Condene o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à monitória, e ao reembolso das custas processuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000577-27.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RICARDO DE LIMA BRASIL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF. No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada. Int.

0000705-47.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FLAVIA VIEIRA SOUSA

Trata-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Flavia Vieira Sousa, na qual objetiva a instituição bancária o pagamento da quantia de R\$ 13.070,15 referente ao contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos nº 0245.160.0000572-93, entabulado pela Caixa com a ré em 17/03/2011. Aponta a autora que houve o inadimplemento da obrigação e conseqüente vencimento antecipado do débito previsto contratualmente. Citado, o réu deixou fluir in albis o prazo para quitar o débito ou apresentar embargos. É o relatório. DECIDO, na forma do

art. 330, inc. I, do CPC, uma vez que a matéria discutida é eminentemente de direito. Diante da regular citação do réu (folhas 37) e a sua consequente inércia em pagar o débito, ou, alternativamente, oferecer embargos (folha 39), nada mais resta a este juízo, senão aplicar o artigo 1.102-C do Código de Processo Civil que assim reza: Art. 1.102-C. No prazo previsto no art. 1.102-B, poderá o réu oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.232, de 2005) Ante o exposto, julgo PROCEDENTE A AÇÃO MONITÓRIA, para reconhecer a exigibilidade da dívida atinente ao contrato particular de abertura de crédito à pessoa física 0245.160.0000572-93, firmado em 17/03/2011, no valor de R\$ 13.070,15, e extinguir o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da decisão, intime-se a CEF para trazer memória de cálculo discriminada e atualizada do débito. Após, intime-se a devedora, para que efetue o pagamento da quantia então apurada, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acrescer-se à referida quantia o percentual de 10% a título de multa, nos termos do artigo 475-J e seguintes do Código de Processo Civil. Condene a ré ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à monitoria, e ao reembolso das custas processuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000706-32.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIA CEZARIO DE JESUS ROSA

Cuida-se de ação monitoria movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de LUCIA CEZARIO DE JESUS ROSA, para o pagamento da quantia de R\$ 30.983,33 (trinta mil, novecentos e oitenta e três reais e trinta e três centavos) valor consolidado em 23/01/2012, conforme demonstrativo de fls. 21, acrescido de juros e correção monetária. A Ré devidamente citada às fls. 31, não efetuou o pagamento, bem como não ofereceu embargos, conforme certificado à fl. 33. Vieram os autos conclusos. É a síntese dos autos. DECIDO. Em face do exposto, decreto a revelia da Ré LUCIA CEZARIO DE JESUS ROSA, qualificada nos autos, nos termos do artigo 319 do C.P.C., e JULGO PROCEDENTE o pedido da Autora, para o fim de reconhecer o direito a receber o valor de R\$ 30.983,33 (trinta mil, novecentos e oitenta e três reais e trinta e três centavos) valor consolidado em 23/01/2012. Converto o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1102-c, e parágrafos, do Código de Processo Civil. Condene a parte Ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado. Após o trânsito em julgado, manifeste-se a Autora nos termos dos artigos 475-J e seguintes do Código de Processo Civil. P.R.I.

0000707-17.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROBSON MARCELO GUELI DE OLIVEIRA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF. No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada. Int.

0001141-06.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PEDRO FERREIRA BARBOSA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF. No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada. Int.

0001149-80.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VINICIUS AUGUSTO DE OLIVEIRA

Trata-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Vinicius Augusto de Oliveira, na qual objetiva a instituição bancária o pagamento da quantia de R\$ 12.237,24 referente ao contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos nº 21.3004.160.0000392-41, entabulado pela Caixa com o réu em 16/06/2010. Aponta a autora que houve o inadimplemento da obrigação e conseqüente vencimento antecipado do débito previsto contratualmente. Citado, o réu deixou fluir in albis o prazo para quitar o débito ou apresentar embargos. É o relatório. DECIDO, na forma do art. 330, inc. I, do CPC, uma vez que a matéria discutida é eminentemente de direito. Diante da regular citação do réu (folhas 43/44) e a sua consequente inércia em pagar o débito, ou, alternativamente, oferecer embargos (folha 46), nada mais resta a este juízo, senão aplicar o artigo 1.102-C do Código de Processo Civil que assim reza: Art. 1.102-C. No prazo previsto no art. 1.102-B, poderá o réu oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.232, de 2005) Ante o exposto, julgo PROCEDENTE A AÇÃO MONITÓRIA, para reconhecer a exigibilidade da dívida atinente ao contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos nº 3004.160.0000392-41,

firmado em 16/06/2010, no valor de R\$ 12.237,24, em fevereiro de 2012, e extinguir o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da decisão, intime-se a CEF para trazer memória de cálculo discriminada e atualizada do débito. Após, intime-se o devedor, para que efetue o pagamento da quantia então apurada, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acrescer-se à referida quantia o percentual de 10% a título de multa, nos termos do artigo 475-J e seguintes do Código de Processo Civil. Condene o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à monitoria, e ao reembolso das custas processuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002023-65.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDITH FERNANDES PEREIRA

Trata-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Edith Fernandes Pereira, na qual objetiva a instituição bancária o pagamento da quantia de R\$ 15.814,98 referente ao contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos nº 0346.160.0006722-99, entabulado pela Caixa com a ré em 06/08/2010. Aponta a autora que houve o inadimplemento da obrigação e conseqüente vencimento antecipado do débito previsto contratualmente. Citado, o réu deixou fluir in albis o prazo para quitar o débito ou apresentar embargos. É o relatório. DECIDO, na forma do art. 330, inc. I, do CPC, uma vez que a matéria discutida é eminentemente de direito. Diante da regular citação do réu (folhas 34/35) e a sua conseqüente inércia em pagar o débito, ou, alternativamente, oferecer embargos (folha 36), nada mais resta a este juízo, senão aplicar o artigo 1.102-C do Código de Processo Civil que assim reza: Art. 1.102-C. No prazo previsto no art. 1.102-B, poderá o réu oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.232, de 2005) Ante o exposto, julgo PROCEDENTE A AÇÃO MONITÓRIA, para reconhecer a exigibilidade da dívida atinente ao contrato particular de abertura de crédito à pessoa física 0346.160.0006722-99, firmado em 06/08/2010, no valor de R\$ 15.814,98, e extinguir o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da decisão, intime-se a CEF para trazer memória de cálculo discriminada e atualizada do débito. Após, intime-se a devedora, para que efetue o pagamento da quantia então apurada, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acrescer-se à referida quantia o percentual de 10% a título de multa, nos termos do artigo 475-J e seguintes do Código de Processo Civil. Condene a ré ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à monitoria, e ao reembolso das custas processuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002681-89.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE ALBERTO DA COSTA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF. No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada. Int.

0002690-51.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RICARDO LUIZ DE MOURA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF. No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada. Int.

0002692-21.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PAOLA FERRAZ BERARDI(SP212338 - RODRIGO CAPEL)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF sobre os embargos monitorios. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001349-58.2010.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009728-22.2009.403.6114 (2009.61.14.009728-8)) LOURDES APARECIDA MARTINS PRESTES(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista à CEF para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egregio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002100-74.2012.403.6114 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JAIR BRAZ X JOAQUIM CANDIDO DE SOUSA X SEBASTIAO GOMES DA SILVA X NILO DE OLIVEIRA SOUZA X DONIZETE BARBOSA GOMES X SEBASTIAO ANTONIO ROSA X NELSON FOGANHOLO X GERALDO TARCISIO DE FARIA X DERCILIO BISPO(SP104921 - SIDNEI TRICARICO)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo os presentes Embargos para discussão, com suspensão da execução. Vista ao Embargado para impugnação no prazo legal.Int.

0003718-54.2012.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010014-29.2011.403.6114) SILINEI CASTILHO - ME X SILINEI CASTILHO(SP311505 - MAURO DA SILVA CABRAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
Preliminarmente, os embargantes deverão regularizar sua representação processual, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.Int.

0003757-51.2012.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010344-26.2011.403.6114) EBJ EMPRESA BRASILEIRA DE JUNTAS DE EXPANSAO E FLEXIVEIS METALICOS LTDA - EPP X ALEXANDRE AUGUSTO ALVES MOTTA(SP258423 - ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)
Recebo os presentes embargos para discussão e declaro suspensa a execução.Dê-se vista à CEF para resposta, no prazo legal.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009530-82.2009.403.6114 (2009.61.14.009530-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MOLDEMAX PRECISAO EM MOLDES LTDA X IRANDI CATALANI X FABIO BORGES DE OLIVEIRA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diario Eletronico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF.No silencio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

0009535-07.2009.403.6114 (2009.61.14.009535-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROKAL INSTRUMENTACAO PNEUMATICOS E HIDRAULICOS LTDA X LUCIA LEONILDA BENETTON NUNES

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silencio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

0003014-75.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOAO CARLOS FELICIO DE SOUZA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diario Eletronico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF.No silencio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

0009201-02.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SHEILA DE CASSIA GIUSTI FERNANDES

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diario Eletronico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF.No silencio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

0010011-74.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SIQ IND/ QUIMICA LTDA X JOSE DANTAS DE MORAES X SELMA APARECIDA COSTA MORAES

Tendo em vista que a diligencia de fls. foi negativa, manifeste-se a CEF sobre o interesse dos autos permanecerem nesta Subseção, pois os demais endereços da peça vestibular pertencem à Subseção Judiciaria de Sorocaba.Int.

0010347-78.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X G T G COM/ E REPRESENTACAO LTDA - ME X VALTER JOSE COSTA CELEGHIN X TANIA APARECIDA RIBEIRO(SP130131 - GIOVANNA MARIA BILOTTA RIGHETTO)

Fls. - Concedo vista dos autos aos executados, por 10 (dez) dias.Int.

0000022-10.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PAULO JOAO FRIAS

Cuida-se de ação ajuizada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em face de PAULO JOÃO FRIAS, com

escopo de cobrar o cumprimento das obrigações assumidas pelo réu em contrato de empréstimo. Às fls. 70/81 sobreveio petição da exequente informando a composição na esfera administrativa. Requer a extinção do feito. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da transação efetuada entre as partes, nos termos do artigo 794, inciso II do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0002817-86.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) X JAQUELINE CONCEICAO DA SILVA COSTA(SP098137 - DIRCEU SCARIOT)

Vistos em inspeção. Manifeste-se o impugnado no prazo de 5(cinco) dias. Int.-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002198-16.1999.403.6114 (1999.61.14.002198-7) - TOSHIBA TRANSMISSAO E DISTRIBUICAO DO BRASIL LTDA(MG064029 - MARIA INES C PEREIRA DA SILVA E SP182304A - MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)

Vistos em inspeção. Fls.709/710: Aguarde-se a resposta da Delgacia de Receita Federal de São Paulo. Com sua juntada aos autos, dê-se vista à União Federal, inclusive para se manifestar sobre o despacho de fls.705 e petítório de fls.712/719. Cumpra-se e intím-se.

0005990-02.2004.403.6114 (2004.61.14.005990-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001252-39.2002.403.6114 (2002.61.14.001252-5)) INTEGRADO ACESSORIA EMPRESARIAL S/S LTDA(SP277670 - LÉIA TERESA DA SILVA) X DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL X PROCURADOR CHEFE DO INSS

Dê-se ciência ao impetrante acerca da baixa dos autos. Manifeste-se, expressamente, a Impetrante se remanesce interesse no julgamento do presente mandamus, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000522-84.2005.403.6126 (2005.61.26.000522-7) - UNIVERSO TINTAS E VERNIZES LTDA(SP207830 - GLAUCIA GODEGHESE) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO SP(Proc. SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0004384-31.2007.403.6114 (2007.61.14.004384-2) - JOSE LEAO DE OLIVEIRA IRMAO(SP196539 - REINALDO MIGUES RODRIGUES) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Dê-se ciência ao impetrante acerca da baixa dos autos. Manifeste-se, expressamente, o Impetrante se remanesce interesse no julgamento do presente mandamus, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000936-16.2008.403.6114 (2008.61.14.000936-0) - ANTONIO CARLOS ALMENDRA(SP253298 - GUSTAVO LUZ BERTOCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SBCAMPO-SP

Vistos em inspeção. Cumpra o impetrante a determinação de fls.201, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento do feito. Int.

0006422-79.2008.403.6114 (2008.61.14.006422-9) - WHEATON DECOR DECORACAO DE VIDROS LTDA(SP138082 - ALEXANDRE GOMES DE SOUSA E SP155416 - ALESSANDRO DI GIAIMO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0004186-86.2010.403.6114 - RASSINI NHK AUTOPECAS LTDA(SP182759 - CARLOS GIDEON PORTES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS-SEBRAE BRASILIA-DF(DF016745 - LARISSA MOREIRA COSTA E SP179551B - TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DE

COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA)

Preliminarmente, regularize o advogado subscritor das contrarrazões a representação processual da empresa em 10 (dez) dias, sob pena de desentranhamento.Int.

0005712-54.2011.403.6114 - AUTOMETAL S/A(SP211472 - EDUARDO TOSHIHIKO OCHIAI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Trata-se de embargos de declaração apresentados pelo embargante face aos termos da r. sentença proferida a fl. 465/466. Alega a parte Embargante que o decisum é obscuro e contraditório, no que tange o pedido de compensação administrativo dos valores recolhidos indevidamente. É o relatório. Decido. Vejo que a parte embargante, ao interpor, da decisão prolatada embargos de declaração, busca, na verdade, e somente, discutir sua justiça. Se assim é, entendo que o meio processual empregado não se mostra próprio para o questionamento pretendido. Não é, portanto, caso de embargos. A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto. O que se verifica no caso, é mera discordância com os fundamentos expostos na sentença, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível. Posto isto, não havendo sido apontada qualquer contradição, omissão, obscuridade ou erro material, não há motivo para a apreciação dos embargos, o que dá azo a sua pronta rejeição. P.R.I.

0007360-69.2011.403.6114 - I Q B C PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DIADEMA

Providencie a impetrante o recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos, nos termos do artigo 225 do Provimento nº 64/2005, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção.Int.

0008609-42.2011.403.6183 - JOE FERRAZ BENEDITO(SP240721 - DEBORA CRISTINA BOTTURI NEGRAO E SP223823 - MARTA APARECIDA GOMES SOBRINHO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGENCIA DE DIADEMA - SP

JOSÉ FERRAZ BENEDITO, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do CHEFE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS em DIADEMA, objetivando a concessão de aposentadoria pr tempo de serviço integral. Alega que formulou pedidos na via administrativa nas datas de 06/04/2011 e 28/04/2011, os quais foram indeferidos ao fundamento de falta de tempo de serviço. Refere que não foram considerados os períodos de 19/07/1974 a 27/10/1976 e 01/06/1982 a 21/05/1984, ainda que apresentada prova documental quanto à existência dos referidos vínculos empregatícios. Requer a concessão do benefício e a devolução dos documentos originais que ficaram em posse da autarquia. Reconhecida a incompetência da 2ª Vara Federal de São Paulo para a apreciação do pedido, foram os autos redistribuídos à Justiça Federal de São Bernardo do Campo. A autoridade coatora apresentou as informações das fls. 99/102, na qual assevera que os lapsos indicados pela parte impetrante foram devidamente computados em seu tempo de serviço, restando a concessão do benefício indeferida ante a controvérsia existente em relação ao interregno de 11/03/1974 a 01/05/1979, o qual não consta do CNIS e é concomitante a outros vínculos informados. O MPF opinou pela desnecessidade de sua intervenção no feito (fls. 106/108). RELATEI. DECIDO. Objetiva a parte impetrante a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, mediante o cômputo dos lapsos de 19/07/1974 a 27/10/1976 e 01/06/1982 a 21/05/1984, desconsiderados quando da análise dos dois pedidos formulados na via administrativa. Em suas informações, porém, a autoridade coatora admite que os dois vínculos empregatícios controvertidos devem ser devidamente computados. Segundo aponta, a documentação apresentada pelo trabalhador é suficiente para a averbação do respectivo tempo de serviço. Porém, a autarquia constatou que o período de 11/03/1974 a 01/05/1979, anteriormente considerado na apuração do tempo de serviço/contribuição do impetrante, não mais pode ser computado integralmente. Segundo aponta, além de inexistir registro do mesmo no CNIS e na CTPS do trabalhador, existem outros vínculos empregatícios concomitantes ao mesmo. Como se vê, o impetrante não possui líquido e certo à obtenção da aposentadoria pretendida, de modo que a rejeição do pleito é medida de rigor. No que diz com o pedido de devolução do documento original que teria ficado retido pela autarquia, observo que não há prova da alegada retenção, o que inviabiliza sua acolhida. Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com fundamento no

art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos (Artigo 25, Lei 12.016/2009). P.R.I.C.

0002528-56.2012.403.6114 - FERNANDO ACACIO FERREIRA(SP183048 - CHRISTIANE BIMBATTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP X PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DE SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por FERNANDO ACÁCIO FERREIRA em face do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP e PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL, requerendo em sede de liminar o reconhecimento do caráter meramente indenizatório da verba paga em seu favor a título de ajuda de custo pela transferência para a filial da empresa localizada neste município, portanto, sem a incidência do imposto de renda na fonte. Acosta documentos de fls. 16/24 para comprovação de seu direito líquido e certo. Custas recolhidas (fl. 25). É o relatório. Decido. Não vislumbro a presença do *fumus boni iuris* no direito invocado, tendo em vista que a indenização ora discutida representa mera liberalidade da empregadora, não prevista pela CLT, razão pela qual importará em acréscimo patrimonial em seu favor. Aliás, tal caráter de liberalidade restou expressamente reconhecido pela empregadora no contrato juntado à fl. 18, ao se referir a tal verba como sendo uma gratificação especial, bem como tendo em vista a expressa menção ao caráter de mera liberalidade. Neste mesmo sentido, confira-se a jurisprudência do Colendo STJ: TRIBUTÁRIO. VERBA DECORRENTE DA RENÚNCIA À ESTABILIDADE PROVISÓRIA. INDENIZAÇÃO POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. ISENÇÃO RECONHECIDA. NATUREZA REMUNERATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. 1. A verba recebida em virtude da renúncia ao período de estabilidade provisória decorre do ordenamento jurídico que impõe a aplicação de sanção pecuniária, quando ausente a manutenção ou reintegração do empregado no posto de trabalho. Tais valores estão albergados pela norma isentiva do Imposto de Renda, prevista no art. 39, inciso XX, do RIR/1999. 2. Incide IR sobre gratificação paga por liberalidade de empregador, não prevista na legislação trabalhista, no momento da rescisão do contrato de trabalho. 3. Embargos de Divergência da Fazenda Nacional e do contribuinte não providos. (EREsp 870.350/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/03/2009, DJe 07/04/2009) Desta forma, indefiro a liminar. AO SEDI para regularização do pólo passivo, nos termos do cabeçalho supra. Regularizado, oficiem-se a autoridade coatora e a pessoa jurídica.

0002669-75.2012.403.6114 - NATHALIA DE OLIVEIRA SARTORI(SP261134 - PRISCILA DE ALMEIDA MEYER) X REITOR DA UNIVERSIDADE METODISTA DE SAO PAULO

Inicialmente, regularize a impetrante sua exordial, devendo para tanto indicar corretamente a autoridade coatora nos termos do art. 1º, parágrafo 1º, da Lei 12.016/2009. Outrossim, apresente a contrafé necessária, nos termos do art. 6º, daquele diploma legal. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0002986-73.2012.403.6114 - ALAN MARIUS ABSALONSEN(SP268763 - ANA CRISTINA NOGUEIRA GARCIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Providencie o impetrante o recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos, nos termos do artigo 225 do Provimento nº 64/2005, do Egregio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção. Int.

0003667-43.2012.403.6114 - TAKAFER IND/ E COM/ DE MATERIAIS ISOLANTES LTDA(SP214040A - ELIANA ABREU) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM DIADEMA - SP

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, objetivando a expedição da CND, alegando que o crédito que obsta a expedição da Certidão já foi quitado e sua baixa providenciada pela PGFN. No entanto, o processo foi enviado à DRF a qual não providenciou a devida baixa de seus sistemas. Juntou procuração e documentos (fls. 07/42). Vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Há relevância no fundamento jurídico do pedido da impetração, o que impõe a concessão da medida *in limine litis*. De acordo com a consulta de fls. 17, constitui óbice à expedição da CND a pendência relativa ao processo administrativo nº 10882.510.901/2006-84, possuindo a situação retornada da PFN para análise. Analisando a documentação juntada às fls. 16 e 18/20, observo que restou devidamente comprovado que os valores constantes da CDA foram quitados, possuindo a situação extinta por pagamento devolvida ou arquivada. Assim, comprovada a quitação do débito, resta inviável a negativa do Impetrado em fornecer à Impetrante a Certidão Negativa de Débito, em virtude de demora interna para análise da extinção do crédito tributário. Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR para o fim de determinar a expedição da Certidão Negativa de Débitos - CND à impetrante, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, desde que constitua óbice apenas à CDA 80.3.06.002596-04. Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo legal. Após, dê-se vista ao MPF para parecer. Intimem-se. Comunique-se o ilustre Representante Judicial da União em feitos desta natureza. Cumpra-se.

0003740-15.2012.403.6114 - TOLEDO DO BRASIL IND/ DE BALANCAS LTDA(SP036296 - ALDO SEDRA FILHO E SP215786 - GUSTAVO PODESTÁ SEDRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE

Preliminarmente, a impetrante deverá regularizar o polo passivo da demanda, nos termos da Lei nº 11.457, de 16.3.2007, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.Int.

0003758-36.2012.403.6114 - JOAO FERREIRA DE BRITO FILHO(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGENCIA SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JOÃO FERREIRA DE BRITO FILHO, qualificado nos autos, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGÊNCIA SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP, objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício de auxílio-suplementar por acidente de trabalho (NB 95/025.143.800-7) que recebida desde 07/01/1986, cessado em razão da concessão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em 16/11/2011.Sustenta que a cessação do benefício se deu de forma indevida, já que tendo adquirido o direito ao auxílio-acidente em momento anterior a alteração promovida pela Lei 9.528/97, não poderia seus termos lhe ser aplicados para vedar a cumulação do auxílio-acidente com a aposentadoria por idade. Juntou documentos.É O NECESSÁRIO.DECIDO.Em sede de cognição sumária, própria dessa fase processual, entendo presentes os requisitos necessários para a concessão da liminar pretendida.Primeiramente, insta asseverar, que o benefício auxílio-suplementar por acidente de trabalho foi incorporado pelo auxílio acidente, após o advento da Lei 8.213/91, conforme entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça:AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-SUPLEMENTAR. APOSENTADORIA. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Com o advento da Lei nº 8.213/91, as regras do auxílio-suplementar restaram totalmente absorvidas pelas normas do auxílio-acidente, razão pela qual é possível a cumulação de benefício acidentário e aposentadoria se a incapacidade se deu em momento anterior à vigência da Lei nº 9.528/97. 2. Agravo improvido.(AGRESP 200201495602, PAULO GALLOTTI, STJ - SEXTA TURMA, 02/10/2006) AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO SUPLEMENTAR. CUMULAÇÃO. APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. MOLÉSTIA ANTERIOR À LEI 9.528/97. PROVIMENTO NEGADO. 1. O auxílio suplementar foi totalmente absorvido pela normatização do atual auxílio acidente, constante no artigo 86 da Lei 8.213/91, culminando por unificar os dois benefícios acidentários. 2. O auxílio acidente é vitalício quando o evento ocupacional danoso ocorrer antes da vigência da Lei 9.528/97, que alterou os artigos 18, 2º, e 86, 2º, da Lei 8.213/91. 3. In casu, possível a cumulação do benefício de auxílio suplementar com a aposentadoria previdenciária em manutenção, pois a patologia laboral progressiva teve seu início antes da entrada em vigor da norma legal proibitiva, a Lei 9.528/97. 4. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento.(AGA 200401218348, HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, STJ - SEXTA TURMA, 03/04/2006)Resta pacífico, ainda, na Jurisprudência de nossos Tribunais que, em razão da necessidade de proteção ao direito adquirido, é possível a acumulação do auxílio-acidente com a aposentadoria se o infortúnio que deu causa à concessão daquele ocorreu antes da vigência da Lei 9.528/97, que alterou o art. 86, 3º da Lei 8.213/91.Nesse sentido,PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. ECLOSÃO DE MOLÉSTIA INCAPACITANTE ANTERIOR À LEI 9.528/97. CUMULAÇÃO COM APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. É firme neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento no sentido da possibilidade de cumulação do benefício acidentário com aposentadoria se o fato gerador da moléstia incapacitante for anterior à Lei 9.528/97.2. Agravo interno ao qual se nega provimento. (STJ, AgRg no REsp 625.778/SP, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 01/10/2009, DJe 19/10/2009)EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE E APOSENTADORIA. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. MOLÉSTIA ANTERIOR À LEI 9.528/97. AÇÃO. AJUIZAMENTO POSTERIOR. IRRELEVÂNCIA. 1. É viável a acumulação de auxílio-acidente com aposentadoria, desde que a moléstia incapacitante tenha surgido antes da vigência da Lei 9.528/97. Não altera a conclusão a circunstância de a ação acidentária ter sido ajuizada após a edição do referido diploma legal. Precedentes da Terceira Seção. 2. Incidência da Súmula 168 do STJ. 3. Embargos de divergência não conhecidos. (STJ - ERESP 431249/SP - Rel. Min. Jane Silva, DJU 04/03/2008, pág.01)Neste ponto, cabe apenas destacar que em caso de reconhecimento da possibilidade de acumulação dos benefícios, indevida será a aplicação das disposições do art. 31 da Lei 8213/91, que determina a adição do valor do auxílio-acidente aos salários-de-contribuição integrantes do período base de cálculo da aposentadoria, já que tal procedimento configuraria bis in idem.No caso dos autos, tendo o benefício de auxílio-suplementar por acidente de trabalho sido concedido em 07/01/1986 (fls. 30), o qual não foi utilizado para integrar a base de cálculo da aposentadoria, inaplicável a vedação de acumulação dos benefícios imposta pela Lei 9528/97.Posto isto, considerando o caráter alimentar de

que se revestem os benefícios previdenciários, DEFIRO o pedido liminar para determinar ao INSS que, no prazo de 30 (trinta) dias, restabeleça, a partir da indevida cessação, o benefício de auxílio-suplementar por acidente de trabalho do impetrante (NB 95/025.143.800-7), devendo mantê-lo cumulativamente com a aposentadoria por tempo de contribuição sem que haja qualquer desconto ou cobrança dos valores recebidos em decorrência desta cumulação. Defiro os benefícios da gratuidade judiciária, face o documento de fl. 12 juntado aos autos. Solicitem-se informações, a serem prestadas no prazo legal. Com a resposta, abra-se vista ao Ministério Público Federal, tornando os autos, ao final, conclusos para sentença. Intime-se.

0004019-98.2012.403.6114 - RAGI REFRIGERANTES LTDA(SP162466 - LUIS ALBERTO TRAVASSOS DA ROSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Preliminarmente, a impetrante deverá aditar a peça inicial, para atribuir o correto valor à causa, que no caso deve corresponder à vantagem patrimonial objetivada com a presente demanda, recolhendo-se as custas em complementação, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Int.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0002970-22.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FABIO APARECIDO TOZEI

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF. No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000033-73.2011.403.6114 - ANDREA ANASTASI MARTINS ORCIOLI(SP199697 - THIAGO CRUZ CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Considerando a declaração de fl. 101, bem como a idade da autora à época desta declaração (16 anos) e a data de expedição de seu CPF (06/11/1994), forneça a autora, primeiramente o CPF de seu genitor (Mario Martins Filho), porquanto, há indícios de se tratar de conta poupança aberta em nome de menor. Com a informação acostada aos autos, intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, realize a busca da conta poupança nº 1207.013.00184203-2 utilizando-se do CPF do pai da autora, acostando aos autos os resultados da pesquisa. Após, dê-se vista a parte autora. Em passo seguinte, venham os autos conclusos. Int.

0006422-74.2011.403.6114 - FERNANDO BARALDI(SP057193 - JULIO NUNES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista à CEF para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0007375-38.2011.403.6114 - JAQUELINE CONCEICAO DA SILVA COSTA(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos em inspeção. Manifeste-se o autor quanto à contestação e documentos de fls. 73/114. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0007138-04.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X CLEBER ELIEZER DEL GRANDE

Vistos em inspeção. Tendo em vista a notificação do requerido, promova a requerente a carga definitiva dos autos, independentemente de traslado, nos termos do art. 872 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, remetam-se ao arquivo findo. Int.

0003136-54.2012.403.6114 - ESMERALDA PROMOCOES E EVENTOS LTDA(MG054271 - LUIZ HENRIQUE CAMPOS) X PREFEITO MUNICIPAL DE JACAREI X SUPERINTENDENTE DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA AGENCIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JACAREI-SP X SECRETARIO DA SEGURANCA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X DELEGADO SECCIONAL DE POLICIA CIVIL DE JACAREI X PROCURADOR GERAL DO ESTADO DE SAO PAULO - SP X COMANDANTE DA POLICIA MILITAR DE JACAREI X COMANDANTE GERAL DA POLICIA MILITAR DO ESTADO DE SAO PAULO

Trata-se de notificação, proposta pela ESMERALDA PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA. em face dos requerentes, objetivando notificação para que não aleguem desconhecimento e respeitem plenamente a respeitável decisão liminar prolatada pelo MM. Juiz da 2ª Vara Federal do Distrito Federal, nos autos do Mandado de

Segurança impetrado contra o Sr. Gerente Nacional de Bingos e Produções Comerciais da Caixa Econômica Federal. À fl. 31 houve pedido de desistência do presente feito por parte da requerente. Vieram conclusos. É o relatório. Decido. HOMOLOGO, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência formalizado pela Requerente a fl. 31, julgando extinto o feito sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003138-24.2012.403.6114 - ESMERALDA PROMOCOES E EVENTOS LTDA(MG054271 - LUIZ HENRIQUE CAMPOS) X PREFEITO MUNICIPAL DE JUNDIAI X SUPERINTENDENTE DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP X SECRETARIO DA SEGURANCA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X DELEGADO DE POLICIA CIVIL EM JUNDIAI/SP X PROCURADOR GERAL DO ESTADO DE SAO PAULO - SP X COMANDANTE DA POLICIA MILITAR DE JUNDIAI X COMANDANTE GERAL DA POLICIA MILITAR DO ESTADO DE SAO PAULO

Chamo o feito à ordem. Esclareça a Requerente os motivos do ajuizamento da presente notificação perante a Justiça Federal de São Bernardo do Campo. Int.

0003139-09.2012.403.6114 - CONFEDERACAO BRASILEIRA DE CANOAGEM(MG054271 - LUIZ HENRIQUE CAMPOS) X PREFEITO MUNICIPAL DE SAO BERNARDO DO CAMPO X SUPERINTENDENTE DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP X SECRETARIO DA SEGURANCA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X DELEGADO DE POLICIA SECCIONAL S B CAMPO X PROCURADOR GERAL DO ESTADO DE SAO PAULO - SP X COMANDANTE DA POLICIA MILITAR DE SAO BERNARDO DO CAMPO X COMANDANTE GERAL DA POLICIA MILITAR DO ESTADO DE SAO PAULO

Chamo o feito à ordem. Notifique-se na forma requerida, com o esclarecimento aos notificados de que a presente notificação NÃO CONSTITUI autorização deste Juízo para exploração da atividade de bingo, conforme pretendido pela Requerente. Int.

0003141-76.2012.403.6114 - ESMERALDA PROMOCOES E EVENTOS LTDA(MG054271 - LUIZ HENRIQUE CAMPOS) X PREFEITO MUNICIPAL DE DIADEMA X SUPERINTENDENTE DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DIADEMA X SECRETARIO DA SEGURANCA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X DELEGADO SECCIONAL DE POLICIA CIVIL DE DIADEMA X PROCURADOR GERAL DO ESTADO DE SAO PAULO - SP X COMANDANTE DA POLICIA MILITAR DE DIADEMA X COMANDANTE GERAL DA POLICIA MILITAR DO ESTADO DE SAO PAULO

Trata-se de notificação, proposta pela ESMERALDA PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA. em face dos requerentes, objetivando notificação para que não aleguem desconhecimento e respeitem plenamente a respeitável decisão liminar prolatada pelo MM. Juiz da 2ª Vara Federal do Distrito Federal, nos autos do Mandado de Segurança impetrado contra o Sr. Gerente Nacional de Bingos e Produções Comerciais da Caixa Econômica Federal. Foi determinada a intimação da requerida, ressaltando-se que a presente notificação não constitui autorização deste Juízo para exploração da atividade de bingo, conforme pretendido pela requerente (fl. 31). Antes da intimação, a requerente peticionou requerendo a desistência do presente feito. Vieram conclusos. É o relatório. Decido. HOMOLOGO, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência formalizado pela Requerente a fl. 32, julgando extinto o feito sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0000208-48.2003.403.6114 (2003.61.14.000208-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO) X ELIANE AUGUSTO CORREA

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal-CEF quanto ao informado pelo Sistema Bacenjud, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado. Int.

0007898-89.2007.403.6114 (2007.61.14.007898-4) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X VALMIR LORENZONI(SP174476 - WALTER BRAGA DOS SANTOS) X ALCINA OLIVEIRA LUIZ LORENZONI

Vistos em inspeção. Promova a requerente a carga definitiva do feito, independentemente de traslado. Prazo: 10

(dez) dias, sob pena de arquivamento por baixa findo. Int.

0008469-60.2007.403.6114 (2007.61.14.008469-8) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP147571E - ANGELICA DOS SANTOS DORNELAS) X FLAVIO YUKIO ISHIARA

Vistos em inspeção. Fls.106: Defiro tão somente para localização de endereço da requerida. Cumpra-se.

0008607-27.2007.403.6114 (2007.61.14.008607-5) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X JOSE REINALDO APOLINARIO X VIVIANE GASPAR MOREIRA APOLINARIO

Vistos em inspeção. Promova a requerente a carga definitiva do feito, independentemente de traslado. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento por baixa findo. Int.

0005777-49.2011.403.6114 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X LUIS CARLOS MESTRE X VANUSIA BERNARDO VANDERLEI MESTRE

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a EMGEA.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

0000100-04.2012.403.6114 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARCOS ANDRE SANTANA X GLORIA PAVALEOEVA SANTANA

Vistos em inspeção. Promova a requerente o aditamento da exordial, devendo para tanto indicar o endereço completo do requerido. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os presentes autos ao arquivo findo. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0006420-41.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X WELLINGTON BRAGA DA SILVA X PAULA FERREIRA SANTOS(SP049077 - NELSON SILVEIRA)

Vistos em inspeção. Por tempestiva, recebo a apelação do Caixa Econômica Federal-CEF nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0002839-47.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X ALEX TELES DOS SANTOS

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

ALVARA JUDICIAL

0001197-73.2011.403.6114 - RAIMUNDO BARBOSA DE SOUZA(SP137150 - ROBINSON GRECCO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da sentença proferida na presente ação, alegando omissão, no tocante o deferimento do pedido de justiça gratuita, pretendendo seja o vício sanado.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.Não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto. Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos ao autor à fl. 16.Posto isto, não havendo sido apontada qualquer contradição, omissão, obscuridade ou erro material, não há motivo para a apreciação dos embargos, o que dá azo a sua pronta rejeição.P.R.I.

Expediente Nº 2414

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003301-04.2012.403.6114 - PAQULO ROBERTO APOLINARIO DE BRITO(SP292900 - MARCOS AURELIO MEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Trata-se de ação, pelo rito ordinário, objetivando, em sede liminar, o restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade laboral. Aduz, em síntese, que não possui capacidade para o desempenho de suas atividades

laborais. Bate pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido e requer a antecipação dos efeitos da tutela. Juntou documentos. É o relatório. Decido. Entendo que o pedido deva ser indeferido. Malgrado tenha a parte autora sustentado ser portadora de moléstia(s) incapacitante(s), reputo ausente in casu a prova inequívoca nesse sentido, haja vista que os documentos que instruem os autos não podem ser considerados como prova cabal da alegada incapacidade, visto que foram produzidos de maneira unilateral, por médicos de sua confiança, sem a presença do necessário contraditório. É, pois, imprescindível, para que se possa confirmar o alegado, a realização de perícia médica por perito nomeado por este juízo. Outrossim, observo que o autor teve pedido administrativo negado com base na perícia médica nele realizada, não se verificando qualquer irregularidade capaz de macular o procedimento adotado pelo INSS, o que também afasta o alegado fumus boni juris. Ausentes os seus requisitos, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Sem prejuízo, tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se torne impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do Código de Processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009). Assim sendo, designo a realização da perícia médica para o dia 22/06/2012 às 09 horas. Nomeio como perito do juízo DR. JOSÉ OTAVIO DE FELICE JUNIOR, CRM 115.420. A parte autora deverá comparecer na data designada na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico no autor, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Seguem anexos os quesitos do Juízo e do INSS, padronizados e arquivados em secretaria. Defiro a gratuidade da Justiça. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003318-40.2012.403.6114 - CAMILA DONCHIO(SP156180 - ELAINE LAGO MENDES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Cuida-se de ação com pedido de condenação do Réu à do benefício de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença. Alega a Autora que a incapacidade existe, conforme relatórios médicos que junta aos autos. Requer antecipação de tutela que determine imediata implantação do benefício. DECIDO. A contradição entre a conclusão administrativa do INSS e a declaração firmada pelo médico que atendeu a Autora afasta, no caso concreto, a necessária prova inequívoca das alegações expostas na inicial, requisitando exame a ser realizado no curso do processo, o que impede a concessão da medida in initio litis. Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada. Sem prejuízo, tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se torne impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do Código de Processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009). Assim sendo, designo a realização da perícia médica para o dia 22/06/2012 às 09 horas. Nomeio como perito do juízo DR. JOSÉ OTAVIO DE FELICE JUNIOR, CRM 115.420. A parte autora deverá comparecer na data designada na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico na autora, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Seguem anexos os quesitos do Juízo e do INSS, padronizados e arquivados em secretaria. Cite-se, com os benefícios da assistência judiciária gratuita que ora concedo. Intime-se.

0003681-27.2012.403.6114 - EDNA REGINA FURLAN BETTI(SP240756 - ALESSANDRA BARROS DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, pelo rito ordinário, objetivando, em sede liminar, o restabelecimento ou a concessão de benefício previdenciário por incapacidade laboral. Aduz, em síntese, que não possui capacidade para o desempenho de suas atividades laborais. Bate pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido e requer a antecipação dos efeitos da tutela. Juntou documentos. É o relatório do necessário. Decido. Analisando os autos, verifico que não se encontram presentes os requisitos ensejadores da antecipação da tutela, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil. Com efeito, não há que se falar na possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que a parte autora já vem percebendo o benefício de auxílio-doença, conforme documento de fl. 46. Não há, assim, atentado à sua subsistência. Neste sentido, AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PERICULUM IN MORA. ART. 4º DA LEI Nº 10.259/2001. MEDIDAS ASSECURATÓRIAS. 1. A antecipação dos efeitos da tutela não poderá ser deferida quando o segurado estiver recebendo seu benefício e não houver notícia de quaisquer fatos que possam evidenciar a situação de premência, justificativa da antecipada prestação jurisdicional de mérito. 2. O art. 4º da Lei nº 10.259/2001 trata de medidas assecuratórias, e não de antecipação dos efeitos da tutela, que, por sua vez, somente pode ser deferida com o prévio requerimento da parte interessada. 3. Agravo do INSS provido. Ao fio do exposto, INDEFIRO a tutela antecipada requerida. Sem prejuízo, tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se torne impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do Código de Processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009). Assim sendo, designo a realização da perícia médica para o dia 22/06/2012 às 10 horas e 20 minutos. Nomeio como perito do juízo o DR. JOSÉ OTAVIO DE FELICE JUNIOR, CRM 115.420. A parte autora deverá comparecer na data designada na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico no autor, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Seguem anexos os quesitos do Juízo e do INSS, padronizados e arquivados em secretaria. Defiro a gratuidade da Justiça. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA
MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7983

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006965-19.2007.403.6114 (2007.61.14.006965-0) - LUIZA APARECIDA DE FREITAS(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência do retorno dos autos. Ao arquivo baixa findo.

0001722-26.2009.403.6114 (2009.61.14.001722-0) - VERA LUCIA FERREIRA DO NASCIMENTO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

0008538-24.2009.403.6114 (2009.61.14.008538-9) - ROBERTO ALCARAZ JUNIOR(SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciencia do retorno dos autos.Ao arquivo baixa findo.

0001910-82.2010.403.6114 - SEBASTIAO CORREIA(SP065393 - SERGIO ANTONIO GARAVATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

0002617-50.2010.403.6114 - DARLI DIAS(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciencia do retorno dos autos.Ao arquivo baixa findo.

0006261-98.2010.403.6114 - DONIZETI VIRGINIO DE FIGUEREDO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS.P0A 0,10 CITE-SE.INT.

0002294-11.2011.403.6114 - ANGELINA SANTOS DA SILVA(SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

0004085-15.2011.403.6114 - MARIA SILVESTRE ABRAHAO(SP207981 - LUCIANO ROGÉRIO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciencia do retorno dos autos.Ao arquivo baixa findo.

0004165-76.2011.403.6114 - JOSE RAMOS SILVA(SP055516 - BENI BELCHOR E SP264339 - ADRIANA BELCHOR ZANQUETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciencia do retorno dos autos.Ao arquivo baixa findo.

0008088-13.2011.403.6114 - JOSE MAZZARO FILHO(SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciencia do retorno dos autos.Ao arquivo baixa findo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006440-32.2010.403.6114 - CIRSO DA SILVA(SP222542 - HELIO BELISARIO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CIRSO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS. MANIFESTE-SE A PARTE AUTRORA SOBRE OS CÁLCULOS DO INSS.NO SILÊNCIO, OU CONCORDÂNCIA, EXPEÇAM-SE AS RPVS.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003631-84.2001.403.6114 (2001.61.14.003631-8) - WELINTON BRUNIALTI(SP152386 - ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION) X WELINTON BRUNIALTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se o autor quanto ao requerido pelo Instituto Réu às fls. 109/110. Int.

Expediente Nº 7985

ACAO CIVIL PUBLICA

0000031-69.2012.403.6114 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1972 - STEVEN SHUNITI SWICKER)

X PEDRO CAMELO FILHO(SP187236 - EDSON ASARIAS SILVA) X MARCIO HENRIQUE MOREIRA X EVANDRO DE JESUS MARTINELLI RAMOS X TERRA VIVA MOVIMENTO DE RESISTENCIA ECOLOGI(SP171859 - ISABELLA LÍVERO MORESCHI) X INSTITUTO DE COMERCIO EXTERIOR DO ABC - ICOMEX ABC(SP120576 - ANTILIA DA MONTEIRA REIS) X K.M.C.A TREINAMENTO E CONSULTORIA LTDA.(SP265495 - ROQUE THAUMATURGO NETO E SP122322 - GENESIO VASCONCELLOS JUNIOR E SP178937 - THIAGO NOVELI CANTARIN) X ROSANGELA FREITAS Providencie o(a) advogado(a) do réu Evandro de Jesus Martinelli Ramos, a retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s), no prazo de 05 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002991-37.2008.403.6114 (2008.61.14.002991-6) - LEILA EVA DE LIMA(SP156180 - ELAINE LAGO MENDES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X LEILA EVA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156180 - ELAINE LAGO MENDES PEREIRA)

Vistos.Abra-se vista ao INSS para manifestação nos termos do artigo 100, parágrafo 10 da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional nº 62 de 9 de dezembro de 2009, a fim de que informe sobre débitos existentes com a Fazenda Pública, para fins de compensação, sob pena de perda do direito de abatimento, e apresente discriminadamente: valor, data-base e indexador do débito; tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); código de receita e número de identificação do débito (CDA/PA), nos termos da Res. 168/2011 - CJF. Em caso de inexistência de débitos, expeça-se ofício precatório.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005340-28.1999.403.6114 (1999.61.14.005340-0) - JACYRA IZABEL DOS SANTOS(SP145929 - PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION) X JACYRA IZABEL DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Abra-se vista ao INSS para manifestação nos termos do artigo 100, parágrafo 10 da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional nº 62 de 9 de dezembro de 2009, a fim de que informe sobre débitos existentes com a Fazenda Pública, para fins de compensação, sob pena de perda do direito de abatimento, e apresente discriminadamente: valor, data-base e indexador do débito; tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); código de receita e número de identificação do débito (CDA/PA), nos termos da Res. 168/2011 - CJF. Em caso de inexistência de débitos, expeça-se ofício precatório.Int.

0215947-30.2005.403.6301 (2005.63.01.215947-8) - EVALDO OLIVEIRA DA SILVA(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EVALDO OLIVEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Abra-se vista ao INSS para manifestação nos termos do artigo 100, parágrafo 10 da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional nº 62 de 9 de dezembro de 2009, a fim de que informe sobre débitos existentes com a Fazenda Pública, para fins de compensação, sob pena de perda do direito de abatimento, e apresente discriminadamente: valor, data-base e indexador do débito; tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); código de receita e número de identificação do débito (CDA/PA), nos termos da Res. 168/2011 - CJF. Em caso de inexistência de débitos, expeça-se ofício precatório.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 2796

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001120-13.2001.403.6115 (2001.61.15.001120-3) - NILMA MARIA SILVA(SP079785 - RONALDO JOSE PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 1ª Vara Federal. 2. Aguarde-se manifestação das partes pelo prazo de

cinco dias. 3. No silêncio, arquivem-se, com baixa. 4. Int.

0001439-68.2007.403.6115 (2007.61.15.001439-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X ORLANDO GRACIANO TRANSPORTES ME
Manifeste-se a exequente.

0003803-60.2009.403.6109 (2009.61.09.003803-8) - EDNEA MARIA PINTO SILVA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)
Fls. 101: Com razão a requerente, pois há comprovação às fls.12.Cumpra a Caixa o despacho nº1 de fls.85. Em sequência, sigam os demais dispositivos das fls.85.Intimem-se.

0001676-34.2009.403.6115 (2009.61.15.001676-5) - GILMAR TADEU PAES(SP106738 - HELENA MARIA BUNHOLLI DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL
Fls.434/435: Considerando que a perícia não pode abranger o passado,pois seria impossível restabelecer as condições da sala de cinema à época em que o autor pretende ver reconhecido o tempo especial. E, a existência de perícia indireta (v. fls.388/396), indefiro o requerimento de nova perícia.Sem prejuízo,dê-se vista às partes, sucessivamente, autor e réu do retorno da Carta Precatória com a oitiva da testemunhas, pelo prazo de cinco dias.Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0001883-33.2009.403.6115 (2009.61.15.001883-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X CERAMICA ARTISTICA MODELO LTDA
Manifeste-se a CEF.

0004139-30.2010.403.6109 - VALDEMAR ANTONIO SAMPAIO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)
Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao apelado para a resposta. Após, subam os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens.

0000914-81.2010.403.6115 - VIPI IND/ COM/ EXP/ E IMP/ DE PRODUTOS ODONTOLOGICOS LTDA(SP137169 - DANIEL DE LUCCA E CASTRO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação da União em ambos os efeitos. Vista ao apelado para a resposta. Após, subam os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens.

0001565-16.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIA CECILIA HOSOGUI
Manifeste-se a exequente.

0001888-21.2010.403.6115 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2051 - VICTOR NUNES CARVALHO) X INCAFLEX IND/ E COM/ LTDA(SP092607 - FABIO BUENO DE AGUIAR)
Inaplicável ao caso a Resolução nº558/2007, pois não se trata o requerente de prova pericial de beneficiário da gratuidade.Fixo os honorários provisórios em R\$3.600,00 (fls.460), pois justificados (fls.478). Deposite a parte ré, requerente da perícia (CPC, art.33, caput) os honorários.Intimem-se.

0000159-23.2011.403.6115 - INDUSCOMEL IND/ E COM/ DE CORRENTES MASSARI LTDA(SP130522 - ANDREI MININEL DE SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP
1- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, autor e réu sucessivamente, pelo prazo de 05 (cinco) dias, especificando, ainda, se há outros fatos a serem esclarecidos, que não foram objeto de prova.

0000563-74.2011.403.6115 - ANA MARIA DE CASSIA FONTANA(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL
Prazo de cinco dias sucessivos para alegações finais.

0000625-17.2011.403.6115 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2051 - VICTOR NUNES CARVALHO) X COSAN S/A INDUSTRIA E COMERCIO X MARCELO GOVEIA DE BARROS ME(SP039768 - FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR E SP246932 - ALEXANDRE BRASSI

TEIXEIRA DE GODOY)

Intime-se a parte de fls.375 a justificar a pertinência das p-rovas que pretende realizar em audiência, em cinco dias.

0001361-35.2011.403.6115 - JOAO CARLOS DA SILVA(SP108154 - DIJALMA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo pelo INSS.

0001454-95.2011.403.6115 - CAIO HENRIQUE ANTONIO DE SOUZA DA SILVA X IZABEL EUGENIA DE SOUZA X THIAGO ANTONIO DE SOUZA DA SILVA X RODRIGO ANTONIO DE SOUZA DA SILVA(SP159270 - RENATO NERY MALMEGRIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADELAIDE DO CARMO DA SILVA(SP117954 - EDLAINE HERCULES AUGUSTO FAZZANI)

Manifeste(m)-se o (s) autor(es) sobre a contestação, da ré Adelaide, em 10 (dez) dias.

0001753-72.2011.403.6115 - WAGNER DAUMICHEN BARRELA(SP265015 - PATRICIA QUARENTEI DOMINGUES DA SILVA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR

Especifiquem as partes, em cinco dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

0001757-12.2011.403.6115 - CALVINO ALVES FAHL(SP233747 - LAERCIO NINELLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo formulada pelo INSS.

0002221-36.2011.403.6115 - HELENA APARECIDA CASSIA X MICHELLE CRISTINA VELTRONE(SP250452 - JONAS RAFAEL DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial médica e nomeio o Dr. Márcio Gomes, médico para a realização de perícia médica, com prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. 2. Fixo seus honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), termos da Resolução nº 558/2007, do CJF. Sem prejuízo do reembolso das despesas ao final, pelo vencido, expeça-se a solicitação de pagamento quando da entrega do laudo definitivo. 3. Intimem-se as partes para, querendo, apresentar quesitos e indicar assistente técnico (art.421 do CPC). 4. Fica agendado o dia 06/08/2012 às 11:00 horas para a realização da perícia, nas dependências deste Fórum. 5. Intimem-se.

0002229-13.2011.403.6115 - RODRIGO ARMANDO GOMES MARTINS(SP190813 - WASHINGTON LUIS ALEXANDRE DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

1. Determino a realização de prova pericial médica e nomeio o Dr. Márcio Gomes, médico para a realização de perícia médica, com prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. 2. Fixo seus honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), termos da Resolução nº 558/2007, do CJF. Sem prejuízo do reembolso das despesas ao final, pelo vencido, expeça-se a solicitação de pagamento quando da entrega do laudo definitivo. 3. Intimem-se as partes para, querendo, apresentar quesitos e indicar assistente técnico (art.421 do CPC). 4. Fica agendado o dia 06/08/2012 às 10:30 horas para a realização da perícia, nas dependências deste Fórum. 5. Intimem-se.

0000120-89.2012.403.6115 - SALVADOR FERRO(SP078066 - LENIRO DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro a prova oral requerida. O fato probando - vínculo de trabalho - não é comprovável por testemunhas, à mingua de prova material. Venham os autos conclusos para sentença.

0000149-42.2012.403.6115 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP124462 - FAUSTO ALEXANDRE PULTZ FACCIOLI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI)
SEGREDO DE JUSTIÇA

0000564-25.2012.403.6115 - SEVERINO JOAQUIM DE LIMA(SP161854 - VIVIANE BARUSSI CANTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o (s) autor(es) sobre a contestação, em 10 (dez) dias.

0000592-90.2012.403.6115 - EDINILSON EDNALDO PONPEO(SP153196 - MAURICIO SINOTTI JORDAO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste(m)-se o (s) autor(es) sobre a contestação, em 10 (dez) dias.

0000695-97.2012.403.6115 - ADIB ZANCUL(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Manifeste(m)-se o (s) autor(es) sobre a contestação, em 10 (dez) dias.

0000702-89.2012.403.6115 - MILTON DIONIZIO RICCI(SP090014 - MARIA ANTONIETA VIEIRA DE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, em cinco dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

0000725-35.2012.403.6115 - MADALENA DE SOUZA FARIA(SP153196 - MAURICIO SINOTTI JORDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o (s) autor(es) sobre a contestação, em 10 (dez) dias. No mais, mantenho a decisão de fls.41-2. A parte juntou espécie de documento, cuja força probante já foi analisada.

0000747-93.2012.403.6115 - BIANCA DELPHIM X RITA DE CASSIA BIAGIOLI DELPHIM(SP293011 - DANILO FONSECA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o (s) autor(es) sobre a contestação, em 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000043-17.2011.403.6115 - LAERCIO MARTINS RIBEIRO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, sucessivamente autor e réu, em cinco dias, sobre o laudo pericial, especificando ainda se há outros fatos a serem esclarecidos que não foram objeto de prova.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001624-87.1999.403.6115 (1999.61.15.001624-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000282-41.1999.403.6115 (1999.61.15.000282-5)) ANDRE ZAGATO(SP144691 - ANA MARA BUCK E SP160961 - ADEMIR DONIZETI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X ANDRE ZAGATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Intime-se a patrona da causa para regularizar o pedido de habilitação dos sucessores de ANDRE ZAGATO, trazendo aos autos cópia da certidão de óbito do autor e de seu filho falecido, bem como documentos pessoais e procurações de todos os seus herdeiros.2- Após, dê-se vista ao INSS.

0000861-18.2001.403.6115 (2001.61.15.000861-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007490-76.1999.403.6115 (1999.61.15.007490-3)) ABILIO FRANCELIN X PLINIO OLEGARIO X CELSO FERREIRA LOURENCO X JOAO CELSO DE GODOI X JOSE GERALDO MARTINS X JOAO CARLOS SARTORI X VANILDO ADOLFO NOGUEIRA X MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA ANDRADE X SILVIO CESAR QUIRINO X CINIRA DA SILVA QUIRINO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X ABILIO FRANCELIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o prazo de 60(sessenta) dias para que a CEF apresente os cálculos que entende devidos.

Expediente Nº 2805

ACAO PENAL

0000124-73.2005.403.6115 (2005.61.15.000124-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X AHMAD KALIL AYOUB(SP190875 - ANTONIO FRANCISCO DE LIMA JÚNIOR)

Recebo a apelação interposta pelo Ministério Público Federal à(s) fl(s). 509, em ambos os efeitos. Considerando que o apelante já apresentou as suas razões por ocasião da interposição do recurso (fls. 510/518), dê-se vista à defesa, nos termos do art. 600 do Código de Processo Penal, para oferecer as suas contrarrazões recursais. Decorrido o prazo para razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0000826-82.2006.403.6115 (2006.61.15.000826-3) - JUSTICA PUBLICA X ODYR DE BARROS SANTOS(SP090252 - ROBERTO PINTO DE CAMPOS) X MEIRE THOMAZ DE BARROS SANTOS(SP168377 - ROBERTO SIMONETTI KABBACH)

Recebo a apelação interposta pelo Ministério Público Federal à(s) fl(s). 530-531, em ambos os efeitos. Considerando que o apelante já apresentou as suas razões por ocasião da interposição do recurso (fls. 532-557), dê-se vista à defesa, nos termos do art. 600 do Código de Processo Penal, para oferecer as suas contrarrazões recursais. Decorrido o prazo para razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0001982-08.2006.403.6115 (2006.61.15.001982-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001902-44.2006.403.6115 (2006.61.15.001902-9)) JUSTICA PUBLICA X JAIR DA SILVA(SP127736 - CARLOS NARCISO MARGARIDO JUNIOR) X FABIO JUNIOR RIBEIRO(SP263064 - JONER JOSE NERY) X LUIZ ALCAIDE RUBLENO JUNIOR(SP127784 - ARIADNE TREVIZAN LEOPOLDINO)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia para o fim de: a) CONDENAR o réu JAIR DA SILVA, brasileiro, solteiro, desempregado, nascido aos 01/09/1987 em Araraquara/SP, portador do RG nº 42.272.795-7 - SSP/SP, residente e domiciliado na Rua J, nº 1482, bairro Cidade Aracy, São Carlos/SP, como incurso nas penas do artigo 289, 1º, por uma vez, do Código Penal e 16, IV, da Lei 10.826/03, c/c art. 69 do Código Penal, DECLARAR EXTINTA SUA PUNIBILIDADE com relação ao crime previsto no art. 12 da Lei 10.826/03, com fundamento no art. 107, IV, c/c arts. 109, IV e 115, todos do Código Penal; e, por fim, ABSOLVÊ-LO quanto à imputação do art. 289, 1º, do Código Penal, na modalidade guarda, que teria sido praticada no dia 24/11/2006, com fulcro no art. 386, VII, do Código de Processo Penal; b) ABSOLVER o réu FÁBIO JUNIOR RIBEIRO, brasileiro, solteiro, servente de pedreiro, nascido aos 11/07/1986 em Goimbe/SP, filho de João Ribeiro e de Maria Aparecida da Silva, residente na Av. Vicente Laurito, nº 20, bairro Cidade Aracy, São Carlos/SP, com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal; c) ABSOLVER o réu LUIZ ALCAIDE RUBLENO JUNIOR, brasileiro, amasiado, nascido aos 18/01/1977 em São Carlos/SP, portador do RG nº 29.093.364-X - SSP/SP, filho de Luiz Alcaide Rubleno e de Maria Benedicta Rodrigues de Moraes Rubleno, residente e domiciliado na Rua Coronel Augusto de Oliveira Salles, nº 874, condomínio 06, bloco 03, apto. 334-B, CDHU, Vila Izabel, São Carlos/SP, com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal. Passo a fundamentar a dosimetria das penas para o acusado Jair, seguindo sistema trifásico previsto no artigo 68 do Código Penal. No cômputo da pena, imperiosa a utilização da metodologia trifásica, consagrada pelo art. 68 do Código Penal. Em consonância com essa sistemática, de início, faz-se de rigor o estabelecimento, nos termos do caput do art. 59 do mesmo diploma legal, da pena-base, considerando-se os patamares mínimo e máximo, irrogados à conduta delitiva, devendo, sobretudo, guardar sintonia com a necessidade de reprovação e inibição da renovação de idênticas ocorrências. Ao delito previsto no art. 289, 1º, do Código Penal são cominadas penas de reclusão, de três a doze anos, e multa. Já quanto ao crime cominado no art. 16, IV, da Lei 10.826/03 as penas são de reclusão, de 03 (três) a 06 (seis) anos, e multa. Na primeira fase (art. 59), quanto à culpabilidade, considerada como juízo de reprovação que recai sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifico que esta não transbordou os lindes normais ao tipo em questão. Os antecedentes do réu não são maculados. Nada há de relevante quanto aos motivos da prática do crime. Não há elementos quanto à sua conduta social. Sua personalidade não se afigura inclinada para a prática delitiva. As circunstâncias não destoam das normais à espécie delitiva. As consequências não foram graves. Por fim, a vítima é o Estado, que nada colaborou para a prática do delito. Assim, considero como justa e necessária à prevenção e repressão da conduta levada a cabo pelo réu, a fixação das penas-base em seus mínimos legais, ou seja, 03 (três) anos de reclusão, no tocante ao crime de moeda falsa, e 03 (três) anos de reclusão, tendo em vista o crime do art. 16, IV, da Lei 10.826/03. Na segunda fase, verifica-se a ocorrência da circunstância atenuante prevista no art. 65, I, do Código Penal, inexistindo circunstâncias agravantes a serem consideradas. Contudo, deixo de considerar a atenuante mencionada, já que a pena, na 1ª fase, foi fixada no seu mínimo legal. (Súmula 231 do STJ). Na terceira fase, incide a regra prevista no art. 69 do Código Penal, de modo que as penas devem ser aplicadas cumulativamente. Assim, fixo a pena do acusado Jair da Silva em 06 (seis) anos de reclusão. Em relação à sanção pecuniária, imperiosa a observância do disposto no art. 49 do CP. A dosimetria da pena de multa deve obedecer aos mesmos critérios de fixação da pena privativa de liberdade, atendendo-se, principalmente, à situação econômica do réu (artigos 59 e 60, do Código Penal). Neste sentido: CRIMINAL. RESP. PECULATO-FURTO. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO ART. 619 CPP. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO OU AMBIGÜIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EVIDENTE PROPÓSITO INFRINGENTE DO JULGADO. OFENSA A DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE ESTELIONATO. SERVIDOR PÚBLICO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. NÃO-CONHECIMENTO. PENA DE MULTA. SITUAÇÃO ECONÔMICA DO RÉU. SÚMULA 7/STJ. DOSIMETRIA DA PENA PECUNIÁRIA. ILEGALIDADE NÃO DEMONSTRADA. PROVA PERICIAL. INDEFERIMENTO DE DILIGÊNCIA

REQUERIDA NA FASE DO ART. 499 DO CPP. FACULDADE DO JUIZ. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA DO ACUSADO. DISPENSABILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.(...)VII - É imprópria a alegação de deficiência na fixação da pena de multa, se a mesma foi correta e fundamentadamente dosada, atendendo aos moldes do sistema trifásico de aplicação da pena e da jurisprudência dominante.(...)XII - Recurso parcialmente conhecido e desprovido.(STJ, REsp 516314/PR, Quinta Turma, Rel. Ministro Gilson Dipp, DJ 25/02/04 - destaquei).Considerando-se as circunstâncias judiciais, agravantes e atenuantes e as causas de aumento e diminuição de pena já analisadas, fixo a pena base de multa em 20 (vinte) dias-multa, valor proporcional às penas privativas de liberdade aplicadas (artigos 49, caput, e 59, ambos do Código Penal). Quanto ao valor do dia-multa, fixo-o em um trigésimo do salário mínimo nacional vigente à data do fato (novembro/2006), pois não há elementos categóricos relativos à situação financeira do acusado (artigo 49, 1º, e artigo 60, ambos do Código Penal).Assim, fixo a pena em definitivo de JAIR DA SILVA em 06 (seis) anos de reclusão e 20 (vinte) dias-multa.Tendo em vista o quantum da pena, bem como a ausência de reincidência, fixo o regime semiaberto para o início de cumprimento da reprimenda, nos termos do art. 33, 2º, b do Código Penal.Pela pena fixada, ausentes os requisitos para substituição da pena.Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado do STJ:PENAL. HABEAS CORPUS. RECEPÇÃO E ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. CONCURSO MATERIAL. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. PENA SUPERIOR A 4 ANOS. ART. 44, INCISO I, DO CÓDIGO PENAL. ORDEM DENEGADA. 1. Para a substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos, exige-se que o réu preencha os requisitos objetivos e subjetivos constantes do art. 44 do CP. 2. Conforme preceitua o art. 69 do Código Penal, na hipótese de concurso material, as penas privativas de liberdade aplicam-se cumulativamente. 3. Verifica-se, no caso, a existência de concurso material entre os crimes de receptação e adulteração de sinal de veículo automotor, o que representa 6 anos de reclusão. 4. Dessa forma, considerando o disposto no art. 44, I, c/c o art. 69, caput, ambos do Código Penal, não se admite substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, tendo em vista o quantum total da pena, superior a 4 anos de reclusão. 5. Ordem denegada.(STJ, HC 200702707618, 5ª Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJE DATA:02/02/2009) (grifei)A pena de multa deverá ser liquidada em fase de execução, para a devida inscrição na dívida ativa da União (art. 51 do CP, com a redação dada pela Lei 9.268, de 01/04/96), corrigida monetariamente desde a data do fato até o efetivo pagamento. Condene o réu JAIR DA SILVA ao pagamento das custas e despesas processuais, nos termos do artigo 804 do CPP (STJ, REsp 81.304/DF, Quinta Turma, Rel. Ministro Edson Vidigal, DJ 14/09/98).O acusado Jair tem o direito de apelar em liberdade, se por outro motivo não estiver preso, já que não se encontram presentes, neste momento, os requisitos ensejadores da decretação da prisão preventiva ou de outra medida cautelar (artigo 387, parágrafo único, do CPP).Outrossim, tendo em vista o decreto absolutório em relação a Fábio Junior Ribeiro, expeça-se contramandado de prisão em seu favor.Não havendo mais interesse ao processo com relação às armas apreendidas, determino que as mesmas sejam encaminhadas ao Exército Brasileiro, nos termos do art. 25 da Lei 10.826/03, c/c art. 276 do Prov. COGE Nº 64/2005.Oportunamente, transitado em julgado o presente decisor, tomem-se as seguintes providências: 1) lance-se o nome do réu JAIR DA SILVA no livro de rol dos culpados (artigo 393, inciso II, do CPP); 2) comuniquem-se os órgãos de estatística forense (artigo 809, 3º, do CPP); 3) comunique-se o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral deste Estado (artigo 15, inciso III, da CF/88 e artigo 72, 2º, do Código Eleitoral).P.R.I.C.

0002099-28.2008.403.6115 (2008.61.15.002099-5) - JUSTICA PUBLICA X DANIELA FABIANA ROSA(SP189945 - MURILO DE FREITAS DEMASI) X VANESSA ROSA(SP280003 - JORGE DA SILVA JUNIOR)

Fls. 204-205: Aguarde-se o envio das vias originais pelo prazo previsto no art. 2º da Lei 9.800/99. Após, tornem os autos conclusos.

Expediente Nº 2806

MANDADO DE SEGURANCA

0000663-92.2012.403.6115 - JOSE GALIZIA TUNDISI(SP311499 - MARIA ESTELA GROMBONI) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO CARLOS - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por José Galizia Tundisi contra ato do Procurador Seccional da Fazenda Nacional em São Carlos, em que se pleiteia que seja determinado ao impetrado a exclusão da restrição no CADIN em nome do impetrante, diante da certidão negativa de débitos emitida em nome deste, a fim de viabilizar a liberação de recursos do CNPQ.Assevera o autor que é presidente da Associação Instituto Internacional de Ecologia e Gerenciamento Ambiental (IIEGA) e que referida instituição firmou convênio com a FINEP - Financiadora de Estudos e Projetos, vinculada ao Ministério da Ciência e Tecnologia,

pelo qual fica autorizada a disponibilização de recursos para bolsas de desenvolvimento tecnológico a serem transferidas pelo CNPQ (Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico), de modo que, através do Processo nº 551923/2011-3, foi disponibilizada a importância de R\$ 104.784,00 ao impetrante, valor este a ser utilizado em prol de seus bolsistas. Aduz, contudo, que, em 31/01/2012, recebeu comunicação via e-mail do CNPQ de que os recursos não poderiam ser liberados em virtude de pendência registrada no CADIN, referente a débitos com a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. Afirmo que se dirigiu a PGFN e à Secretaria da Receita Federal, onde foi informado de que não haveria qualquer pendência em seu nome, sendo então orientado a obter a Certidão Conjunta Negativa através da Internet, o que realmente obteve. Entretanto, mesmo de posse da referida certidão, o CNPQ não autorizou a liberação da verba, em virtude da manutenção do registro no CADIN. Alega, assim, que a inscrição de seu nome e CPF no CADIN é ilegal e lhe está causando prejuízos no exercício de seu ofício e em relação aos seus bolsistas. A inicial veio acompanhada de documentos e procuração (fls. 10/143). Concedido prazo ao impetrante para indicar precisamente o polo passivo da ação (fls. 146), este atendeu à determinação judicial (fls. 147). Deferida a liminar para que a autoridade coatora suspendesse a inclusão no CADIN da restrição anotada em nome do impetrante (fls. 149/150). O impetrado prestou informações, em que afirma que, de fato, o impetrante não possui débitos para com a PGFN, mas possui, por outro lado, três inscrições de natureza previdenciária, que originaram sua inclusão no CADIN, que, inclusive, estão sendo executadas na ação nº 0001682-07.2010.403.6115, em trâmite neste Juízo Federal. Requer a reconsideração da decisão que concedeu a liminar (fls. 160/162). Revogada a liminar anteriormente concedida (fls. 170). O impetrante requereu a reconsideração da decisão que revogou a liminar, tendo em vista que, nos autos em que se discutem os débitos previdenciários mencionados pelo impetrado, há penhora em valor suficiente à garantia da dívida. Requer, assim, a retirada no nome do impetrante do CADIN e a concessão de liminar para emissão de CPEN (fls. 175/176). Decisão às fls. 180/181 indeferiu o requerido pelo impetrante. O impetrante requer a manifestação do impetrado sobre a adesão ao parcelamento, bem como o apensamento dos autos à ação onde estão sendo executados os débitos em questão (fls. 185/186). O MPF proferiu parecer pela denegação da ordem pleiteada (fls. 191/197). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, indefiro o requerido pelo impetrante às fls. 185/186, considerando-se que o mandado de segurança é ação que não admite dilação probatória, como pretende o impetrante com a juntada de documentos e o pedido de manifestação da parte contrária. Além disso, o mandado de segurança possui rito próprio, visando à celeridade processual, não havendo qualquer fundamento para seu apensamento a outro processo, mesmo que conexo, muito menos a autos de execução fiscal. O impetrante alega lesão a direito líquido e certo pela vedação ao recebimento de fomento à concessão de bolsas de estudo, em razão de indevida inscrição no CADIN; apresentou aos autos consulta ao CADIN, por meio do SIAFI - Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal, realizada em 14/03/2012, onde consta a inscrição de seu nome e CPF, em razão de débitos para com a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (fls. 125/126). Observo que o impetrante obteve, no site da Receita Federal do Brasil, certidão conjunta negativa de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da União, em 27/02/2012 (fls. 121). Na certidão em comento consta expressamente que esta se refere exclusivamente à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN, não abrangendo as contribuições previdenciárias e as contribuições devidas, por lei, a terceiros, inclusive as inscritas em Dívida Ativa do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objeto de certidão específica (destaquei). A autoridade impetrada informou que o impetrante possui débitos de natureza previdenciária, os quais, inclusive, estão sendo executados em ação judicial distribuída neste juízo, nos autos nº 0001682-07.2010.403.6115, situação esta posteriormente confirmada pelo próprio impetrante (fls. 175/176). O pedido do impetrante, de exclusão de sua inscrição no CADIN, baseia-se unicamente no fato de não possuir débitos em aberto para com o Fisco. No entanto, como se verifica das informações e documentos apresentados nos autos, o impetrante possui débitos previdenciários, que são objeto da execução fiscal acima mencionada, o que contraria suas alegações iniciais de ausência de quaisquer débitos a justificarem sua inscrição no CADIN. Suspende-se a inscrição no Cadastro Informativo de débitos não quitados se o interessado cumprir requisitos legais (Lei nº 10.522/02, art. 7º): Art. 7º Será suspenso o registro no Cadin quando o devedor comprovar que: I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei; II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei. É imprescindível que o interessado faça prova de tais causas de suspensão. Não cabe ao juízo sabê-las. A mera garantia do juízo, por penhora em execução fiscal, não equivale à situação do art. 7º, I da Lei nº 10.522/02. É imprescindível que haja ação em que se discuta a natureza da obrigação ou seu valor. Sem que sequer existam embargos à execução, a penhora efetuada em execução fiscal não dá amparo à suspensão da inscrição no CADIN. Ademais, não há provas de qualquer causa suspensiva da exigibilidade dos débitos previdenciários em questão, sendo que, conforme exposto na decisão às fls. 180/181, a existência de penhora nos autos da execução fiscal não é causa de suspensão da exigibilidade dos créditos, nos termos do art. 151 do CTN. Saliento que a simples notícia de adesão ao parcelamento, trazida aos autos pelo impetrante às fls. 185/187 não é, da mesma forma, hábil a permitir, por si só, a suspensão da exigibilidade dos créditos, bem como a exclusão da inscrição do impetrante no CADIN. Não é possível a produção de provas em sede de mandado de segurança, conforme já mencionado, e não há comprovação de plano de que o parcelamento dos débitos do impetrante foi deferido pela autoridade fiscal e que

não se trata de arrecadação prévia de parcelas, para posterior análise da possibilidade de manutenção dos débitos no parcelamento. Assim, havendo débitos sob execução em nome do impetrante, não há, em consequência, direito líquido e certo deste em ver sua inscrição no CADIN excluída, o que somente seria possível com a prova inequívoca de ausência de débitos exigíveis. Do fundamentado, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), denego a segurança, nos termos do art. 1º da Lei nº 12.016/09. Custas devidas pelo impetrante. Indevidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09. Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1861

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0006408-61.2004.403.6106 (2004.61.06.006408-6) - MARTA VERGINIA VARINE X MARCIO ROBERTO FERRARI(SP301697 - MARCIO ROBERTO FERRARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Tendo em vista o que restou decidido às fls. 224, bem como a certidão de decurso de prazo para a CEF se manifestar (fls. 231/verso, defiro o requerido pela Parte Autora e determino a expedição de Alvará de Levantamento, conforme requerido às fls. 229, de toda a quantia depositada nos autos na conta 3970.005. 4763-9 (ver depósito de fls. 53), comunicando-se para retirada e levantamento dentro do prazo de validade. Com a juntada aos autos de cópia liquidada do alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002691-46.2001.403.6106 (2001.61.06.002691-6) - JOSE MILTON DO NASCIMENTO(SP053329 - ANTONIO MANOEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP093537 - MOISES RICARDO CAMARGO)

Acolho as alegações do INSS às fls. 413/435 e indefiro o requerido pelo autor às fls. 438/440, considerando a sua recusa em participar de curso supletivo para submeter-se a programa de reabilitação profissional. Nos termos dos artigos 62 e 101 da Lei n.º 8.213/91, o autor deverá submeter-se, obrigatoriamente, a processo de reabilitação profissional prescrito e custeado pela previdência, sob pena de suspensão do benefício concedido. Saliento que, retornando o segurado para o programa de reabilitação profissional, a prestação pecuniária deverá ser restabelecida. Considerando o alegado pelo INSS às fls. 143/164, apresente o advogado do autor os cálculos dos honorários advocatícios que entende devidos (art. 475-B, do CPC) e requeira a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a citação do INSS para, caso queira, apresentar embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

0000671-43.2005.403.6106 (2005.61.06.000671-6) - ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA X SILVIA HELENA DE SOUZA(SP106240 - SERGIO DE ALENCAR GUIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação de rito ordinário em que a parte autora acima especificada pleiteia a revisão de seu contrato de financiamento imobiliário, com o recálculo das parcelas e saldo devedor, e depósito dos encargos mensais no valor que entende devido. Em contestação, a parte ré aduz a observância contratual com aplicação da equivalência salarial no reajustamento das prestações (autônomo) e inclusão do CES. Sustenta não ter havido aplicação de capitalização de juros e reajuste do saldo devedor em desacordo com o contratado. Proferida sentença nos autos, houve a determinação da sua reforma com o retorno dos autos à vara de origem para regular processamento do feito, inclusive para apreciação do pedido de antecipação da tutela. É a síntese do necessário. Decido. A concessão de antecipação de tutela exige a comprovação de seus pressupostos legais expressos no artigo 273 do Código de Processo Civil, a saber, prova inequívoca da verossimilhança das

alegações e perigo de dano de difícil reparação. Não vislumbro a verossimilhança das alegações. Em uma análise superficial dos fatos, verifico que o parecer técnico elaborado unilateralmente pelo assistente da parte autora traz os mesmos índices de reajustamento das prestações utilizados pelo réu na planilha de evolução da dívida (fls. 45 e 91), discordando apenas no que tange aos índices de correção e exclusão do CES, o que denota tratar de matéria exclusivamente de direito. No mais, observo que a parte autora não se enquadra em nenhuma categoria profissional específica e, por se tratar de autônomo desnecessária a demonstração dos índices de reajustamento salarial. Dessa forma, ao menos em análise perfunctória, não constato estarem presentes os requisitos para que seja antecipada a tutela. Indefiro, pois, pelos mesmos motivos, o depósito judicial dos valores incontroversos. Dê-se vistas as partes para manifestarem acerca da produção de outras provas além da documentação trazida aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Registre-se. Intimem-se.

0009234-84.2009.403.6106 (2009.61.06.009234-1) - ROSA MARIA CARRAZZONI (SP184367 - GRAZIELLA GABELINI DROVETTO E SP223404 - GRAZIELA ARAUJO OLIVEIRA E SP204726 - SILVIO EDUARDO MACEDO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Indefiro o pedido de fls. 166/168, no que se refere à complementação do depósito judicial para os valores apontados, uma vez que referido pedido será apreciado na prolação da sentença. Em tese, somente após o trânsito em julgado e sendo vencedora é que poderá executar o julgado. Defiro o requerido pela CEF às fls. 144, parte final e concedo mais 30 (trinta) dias de prazo para a juntada aos autos dos documentos solicitados pelo Juízo, ainda faltantes. Às fls. 131 a CEF informa que estaria efetuando uma apuração interna para verificação de responsabilidade (em 04/11/2010), portanto, também em 30 (trinta) dias, comprove nos autos o que foi apurado até o presente momento. Manifeste-se a CEF sobre o pedido da Parte Autora de fls. 166/168, bem como sobre os documentos de fls. 169/203, em especial sobre as jóias (informando se são todas as que foram leiloadas de forma indevida, no mesmo prazo acima concedido). Por fim, inobstante o que restou decidido, deve o Juiz tentar a conciliação da partes a qualquer tempo. Designo o dia 23 de julho de 2012, às 18:00 horas para audiência de tentativa de conciliação. Deverão as partes serem representadas por pessoas com poderes para transigir. Intimem-se.

0009237-39.2009.403.6106 (2009.61.06.009237-7) - ANTONIO GOMES (SP208165 - SILVIA ADELINA FABIANI ROSENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, movida pela parte autora contra a parte ré acima especificadas, em que pleiteia seja condenado o réu a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, desde a sua cessação administrativa. Com a inicial, a parte autora trouxe procuração e documentos. Concedida gratuidade de justiça. O INSS apresentou contestação. Após a juntada do laudo médico pericial, o INSS deduziu proposta de transação, a qual foi aceita pela parte autora. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. Homologo para que produza seus efeitos legais, a proposta de acordo formulada pelo INSS às fls. 100/101-verso, aceita pela parte autora às fls. 113-verso, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, em face do convencionado entre as partes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003799-95.2011.403.6127 - ODAIR BORGES DA SILVA X EENIR FERNANDES MARTINS DA SILVA (SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Vistos, Os documentos de fls. 132/140 demonstram a inadimplência contratual da parte autora desde março de 2009. Também verifico dos documentos de fls. 209/238, carreados aos autos pela parte ré, a observância do procedimento de execução extrajudicial, que culminou na constituição da requerente em mora (notificação extrajudicial por intermédio de cartório de títulos e edital de notificação e leilão) e a adjudicação à parte ré da propriedade em 27 de janeiro de 2011, conforme se observa matrícula do imóvel (fls. 235/238). Referidos documentos tiram a plausibilidade do direito invocado pela parte autora, ante a demonstração da ausência de irregularidades no procedimento de execução extrajudicial, fundamento de sua alegação, de sorte que não se faz possível a manutenção da liminar anteriormente concedida para suspender a alienação do imóvel objeto do presente feito unicamente em argumentos apresentados de maneira unilateral pelos autores. Tenho, portanto, por necessária a REVOGAÇÃO DA CAUTELAR concedida anteriormente (fls. 112/113). Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação de fls. 118/202 e documentos de fls. 204/238. Intimem-se.

0003781-06.2012.403.6106 - ANDRESSA CRISTINA DA SILVA TEIXEIRA (SP204296 - GISELE APARECIDA DE GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico pela petição inicial e documentos que instruem o presente feito que a autora tem domicílio em Fernandópolis/SP. Diante disso, esclareça a autora a propositura da ação neste Juízo, considerando que Fernandópolis pertence à Subseção Judiciária de Jales. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0003796-72.2012.403.6106 - SAO DOMINGOS SAUDE ASSISTENCIA MEDICA LTDA(SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Verifico, pelos estatutos sociais juntados aos autos, que tem poderes para representar a sociedade em juízo o Presidente da Parte Autora, conforme consta às fls. 113/114: ...Ao Presidente cabem, entre outras, as seguintes atribuições: letra e) Representar a sociedade judicial ou extrajudicialmente, ativa ou ...Na procuração juntada às fls. 42 assina o instrumento o Vice-Presidente e o Superintendente. No caso de impedimento do Presidente, o Vice-Presidente o substitui (fls. 114, letra b de suas atribuições). Do exposto, não há nos autos qualquer prova do impedimento do Presidente para representar a sociedade em Juízo. Promova a Parte Autora a regularização de sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Quanto ao pedido de prazo para depositar em Juízo o valor discutido, não há qualquer impedimento, podendo fazê-lo, inclusive, sem autorização judicial. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para o depósito. Regularizada a representação processual, venham os autos IMEDIATAMENTE conclusos para apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003096-96.2012.403.6106 - DOLORES VIEGAS GONZALES(SP079653 - MIGUEL CARDOZO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Designo o dia 01 de agosto de 2012, às 18:00 horas para a realização da audiência de conciliação, instrução e julgamento. Intime-se o(a) autor(a) para comparecer à audiência, a fim de ser interrogado(a). Conste a Secretaria no mandado as advertências inseridas no artigo 343, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Considerando que a(s) testemunha(s) reside(m) em Palestina/SP, esclareça o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, se pretende trazê-la(s) à audiência designada independentemente de intimação. Em caso negativo, ou não havendo manifestação no referido prazo, expeça-se carta precatória para oitiva da(s) referida(s) testemunha(s), consignando que deverá(ão) ser ouvida(s) após a audiência acima designada, a fim de se evitar inversão processual. Por medida de economia processual, caso o INSS tenha interesse na oitiva de testemunha(s), deverá apresentar o rol, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da intimação desta decisão. Cite-se e intime-se.

CARTA PRECATORIA

0008474-67.2011.403.6106 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NHANDEARA - SP X ROSA ODETE FRANCHI(SP197257 - ANDRÉ LUIZ GALAN MADALENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

Deixo de apreciar o requerido pela autora às fls. 59. O pedido de dispensa das testemunhas deverá ser formulado pela autora perante o Juízo Deprecante, uma vez que pode haver interesse na oitiva das pessoas indicadas como testemunhas do Juízo. Mantenho por ora a audiência designada, considerando que as testemunhas foram mais uma vez intimadas da redesignação. Aguarde-se eventual manifestação do Juízo Deprecante. Havendo solicitação do referido Juízo, cancele-se a audiência designada, providenciem-se as intimações necessárias e devolva-se a presente carta precatória independentemente de cumprimento. Não havendo manifestação, aguarde-se a audiência designada. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0003119-76.2011.403.6106 - ODAIR BORGES DA SILVA X ELENIR FERNANDES MARTINS DA SILVA(SP120241 - MIRELA SECHIERI COSTA N CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Aguarde-se o feito principal, em apenso, estar na mesma fase para julgamento simultâneo. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009474-54.2001.403.6106 (2001.61.06.009474-0) - EUGENIO MODESTO NETO(SP171481 - LUÍS EDUARDO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ALEXANDRE MAGNO BORGES P.SANTOS) X EUGENIO MODESTO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Tendo em vista que já houve o depósito da verba requisitada através de precatório, conforme comprovante de depósito de fls. 208, revogo parte da decisão de fls. 202/203 (que determinou o cancelamento do precatório), e, determino que referido depósito fique à disposição do Juízo, para levantamento mediante Alvará. 2) Assim que for

apurado o valor devido, parte do depósito será pago à Parte Autora (mediante Alvará de Levantamento) e o restante será devolvido ao TRF da 3ª Região (para que devolva o eventual saldo remanescente em favor do INSS).3) Ofício nº 167/2012 - AO DIRETOR DA SECRETARIA DOS FEITOS DA PRESIDÊNCIA - SETOR DE PAGAMENTO DE REQUISITÓRIOS DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, São Paulo(SP). Tendo em vista o relatado pelo INSS às fls. 201/201/verso, bem como o que restou decidido às fls. 202/203, solicito a Vossa Senhoria a conversão do valor depositado (referente à liquidação de requisição de pagamento) em depósito judicial à ordem deste juízo, COM URGÊNCIA, uma vez que referido depósito está liberado para saque desde o dia 24/04/2012. Segue em anexo cópias de fls. 201/201/verso, 202/203 e 208.4) Ofício nº 168/2012 - À(O) GERENTE GERAL DA AGÊNCIA Nº 1897-X DO BANCO DO BRASIL S/A, OU SEU (SUA) EVENTUAL SUBSTITUTO, São Paulo(SP). Tendo em vista o relatado pelo INSS às fls. 201/201/verso, bem como o que restou decidido às fls. 202/203, solicito a Vossa Senhoria a conversão do valor depositado (referente à liquidação de requisição de pagamento) em depósito judicial à ordem deste juízo, COM URGÊNCIA, uma vez que referido depósito está liberado para saque desde o dia 24/04/2012. Segue em anexo cópias de fls. 201/201/verso, 202/203, 208, 209 e 210.Cópia da presente servirá como Ofício.Intimem-se, após, cumpra-se as demais determinações de fls. 202/203.

0006561-94.2004.403.6106 (2004.61.06.006561-3) - WALTER MISSIAS BUENO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LAURO A LUCCHESI BATISTA) X WALTER MISSIAS BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 223/231, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme r. determinação contida na decisão de fls. 219/220, devendo, ainda, informar eventuais despesas dedutíveis, conforme consta no item 2 da decisão de fls. 219/220.

0011075-51.2008.403.6106 (2008.61.06.011075-2) - JULIO BOSSIN(SP129369 - PAULO TOSHIO OKADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X JULIO BOSSIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Antes da expedição do ofício precatório, considerando que se trata de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora-exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos. Indefiro, por ora, o pedido da Parte Autora de fls. 315/318, uma vez que o próprio advogado às fls. 315/318 concorda com os cálculos apresentados pelo INSS e afirma que não cumpriu o julgado de forma correta, pois o valor da verba honorária deveria incidir sobre o valor total da condenação.Na verdade houve um erro de interpretação do nobre causídico, pois a sentença determinou a incidência da verba honorária sobre a verba devida até a data da sentença e a conta do INSS reflete esta determinação.Indefiro, pois, o pedido de execução de honorários como formulado na petição de fls. 315/318. Decorrido o prazo para interposição de agravo ou havendo renúncia ao prazo recursal, expeça-se RPV pelo valor apresentado pelo INSS. Por fim, deverá a Secretaria, caso exista tempo hábil e após a manifestação da Parte Autora, fazer o possível para que a transmissão do precatório (verba principal) seja realizada até o dia 28/06/2012.Intime-se.

Expediente Nº 1864

ACAO PENAL

0001510-97.2007.403.6106 (2007.61.06.001510-6) - JUSTICA PUBLICA X LUIZ CARLOS FERREIRA(SP143087 - DIONIZIO DOS SANTOS MENINO NETO)

CERTIFICO QUE os autos encontram-se na Secretaria, à disposição da defesa, para apresentar suas alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme despacho de fl. 277.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

***PA 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR***

Expediente Nº 6669

ACAO CIVIL PUBLICA

0005735-39.2002.403.6106 (2002.61.06.005735-8) - ASSOCIACAO DE AMIGOS E MORADORES DO CONJUNTO HABITACIONAL COHAB III-ARY TERRA SOSSIO(SP030550 - LIDOVAL ALVES MOREIRA) X COMPANHIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - COHAB-CRHS(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Tendo em vista o lapso temporal decorrido, mais de 5 anos, da data em que a Companhia Regional de Habitação de Interesse Social informou que 90% dos associados renegociaram seus financiamentos em condições favoráveis, enquanto 10% vinculados a contratos de gaveta, estariam em processo de renegociação administrativa (fls. 1851), oficie-se à COHAB-CRHS para que informe se ainda existem contratos que não foram renegociados. Ainda, intime-se a Associação de Amigos e Moradores do Conjunto Habitacional COHAB III Ary Terra Sôssio para que informe se permanece com interesse no prosseguimento do presente feito. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007201-73.1999.403.6106 (1999.61.06.007201-2) - NILTON PAVIN(SP078163 - GERALDO RUMAO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência da baixa ao autor(a). Cite-se a CEF. Com a resposta, vista a(o) requerente, no prazo legal, sob pena de preclusão. Por fim, venham conclusos para sentença. Intime(m)-se.

0008282-57.1999.403.6106 (1999.61.06.008282-0) - ANTONIO VALERIO(SP078163 - GERALDO RUMAO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência da baixa dos autos ao autor. Cite-se a CEF. Com a resposta, vista ao requerente, no prazo legal, sob pena de preclusão. Por fim, venham conclusos para sentença. Intime(m)-se.

0008504-25.1999.403.6106 (1999.61.06.008504-3) - JURACI ALVES DE OLIVEIRA X NELSON BERNARDO FERREIRA X FRANCISCO BORIN X ANTONIO PINHEIRO DE AZEVEDO X ANIZIO PAULINO(SP053086 - JOSE LUIZ SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência da baixa dos autos aos autores, bem como da homologação da transação (fls. 62), em relação ao requerente Francisco. Cite-se a CEF. Com a resposta, vista aos demandantes, no prazo legal, sob pena de preclusão, ocasião em que Nelson Bernardo Ferreira deverá manifestar-se acerca do termo de adesão apresentado às fls. 67. Por fim, venham conclusos para sentença. Intime(m)-se.

0009895-15.1999.403.6106 (1999.61.06.009895-5) - JOSE CARLOS LANA X EDUARDO PEREIRA DOS SANTOS X VALDEVINO FRANCO X ANTONIO DA SILVA(SP076090 - ERNESTO ZEFERINO DIAS E SP093534 - MARIO GUIOTO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência da baixa ao autor(a). Cite-se a CEF. Com a resposta, vista a(o) requerente, no prazo legal, sob pena de preclusão. Por fim, venham conclusos para sentença. Intime(m)-se.

0000624-45.2000.403.6106 (2000.61.06.000624-0) - DELINO FRANCISCO GONCALVES X NELSON BARBINO X JOSE VICENTE COSTA X ADEVALCIR CURTI X MARLENE CARDOSO NOVO(SP076090 - ERNESTO ZEFERINO DIAS E SP093534 - MARIO GUIOTO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência da baixa dos autos aos autores, bem como da homologação da transação (fls. 86), em relação ao requerente Nelson Barbino. Cite-se a CEF. Com a resposta, vista aos demandantes, no prazo legal, sob pena de preclusão. Por fim, venham conclusos para sentença. Intime(m)-se.

0001477-54.2000.403.6106 (2000.61.06.001477-6) - ANTENOR RODRIGUES X CIRLENE DE ASSIS X CLEUZA APARECIDA CORREIA X DEVANDIR MIGUEL ALVES DE CARVALHO X JESUS RODRIGUES BELON(SP120242 - ORUNIDO DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência da baixa dos autos aos autores, bem como da homologação da transação (fls. 59), em relação ao requerente Antenor. Cite-se a CEF. Com a resposta, vista aos demandantes, no prazo legal, sob pena de preclusão. Por fim, venham conclusos para sentença. Intime(m)-se.

0003037-31.2000.403.6106 (2000.61.06.003037-0) - OSVALDO DOS SANTOS SAMPAIO X ANTONIO

APARECIDO DOS SANTOS X SOLANGE CRISTINA DE SOUZA X IVO MARCELO X MARIA ROSA SONENBERGUE(SP120242 - ORUNIDO DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência da baixa dos autos aos autores, bem como da homologação da transação (fls. 69), em relação aos requerentes Solange e Osvaldo. Cite-se a CEF. Com a resposta, vista aos demandantes, no prazo legal, sob pena de preclusão, ocasião em que Antonio Aparecido dos Santos deverá se manifestar acerca do termo de adesão apresentado às fls. 79. Por fim, venham conclusos para sentença. Intime(m)-se.

0003048-60.2000.403.6106 (2000.61.06.003048-4) - JESUS HIDALGO(SP078163 - GERALDO RUMAO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência da baixa dos autos ao autor. Cite-se a CEF. Com a resposta, vista ao requerente, no prazo legal, sob pena de preclusão. Por fim, venham conclusos para sentença. Intime(m)-se.

0005735-10.2000.403.6106 (2000.61.06.005735-0) - JESUS APARECIDO DE CARVALHO X ADEMAR JOSE PUNHAGHI X PAULO CESAR MENDONCA X JOSE FERREIRA DA CRUZ X JOSE CARLOS MAGALHAES DE SOUZA(SP120242 - ORUNIDO DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência da baixa dos autos aos autores, bem como da homologação da transação (fls. 63), em relação aos requerentes Paulo Cesar e Jesus Aparecido. Cite-se a CEF. Com a resposta, vista aos demandantes, no prazo legal, sob pena de preclusão. Por fim, venham conclusos para sentença. Intime(m)-se.

0013252-66.2000.403.6106 (2000.61.06.013252-9) - ORLANDO GOMES X JURANDIR LUIS DOS SANTOS X ANIBAL DE JESUS SANTOS X ARISTON MARTINS HILARIO X MUNIRA CARDOZO DE MAGALHAES(SP120242 - ORUNIDO DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência da baixa dos autos aos autores, bem como da homologação da transação (fls. 66), em relação aos requerentes Munira e Orlando. Cite-se a CEF. Com a resposta, vista aos demandantes, no prazo legal, sob pena de preclusão. Por fim, venham conclusos para sentença. Intime(m)-se.

0002844-30.2011.403.6106 - ALBERTO ALEXANDRE VIVALDINI(SP027277 - WANDERLEY OLIVEIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o(a) autor(a), sob pena de preclusão. Intimem-se.

0007285-54.2011.403.6106 - ANGELA ALZIRA ESTEFANO BUAINAIN(SP208081 - DILHERMANDO FIATS) X FAZENDA NACIONAL

Converto o julgamento em diligência. Junte a autora, no prazo de 10 (dez) dias, documentos comprobatórios do recolhimento do imposto de renda, conforme alegado na inicial, sob pena de extinção do feito. Após, vista à União, pelo mesmo prazo. Em seguida, voltem-me os autos conclusos para sentença.

0008026-94.2011.403.6106 - BENEDITO CAETANO DE BARROS(SP215350 - LEONARDO ROSSI GONCALVES DE MATTOS E SP257772 - WILLIAN DAUD NAZARETH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X COMPANHIA ENERGETICA SAO JOSE(SP192989 - EDUARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO E SP257793 - RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s) - COMPANHIA ENERGÉTICA SÃO JOSÉ.

0000045-77.2012.403.6106 - MOACIR DE JESUS(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s), bem como acerca da documentação apresentada.

0000106-35.2012.403.6106 - CELIA REGINA SCAPIM DA SILVA(SP259409 - FLAVIA BORGES DE ALMEIDA GOULART) X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0000367-97.2012.403.6106 - ROBERTO APARECIDO CAPUCCI X EDILENI APARECIDA PEREIRA DA SILVA CAPUCCI(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o(a) autor(a), sob pena de preclusão. Intimem-se.

0001630-67.2012.403.6106 - LOPES FERRARONI LOPES(SP259409 - FLAVIA BORGES DE ALMEIDA GOULART) X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0003122-94.2012.403.6106 - MARIA ALVES BERGONSIN X DURVALINO BERGONSIN(SP283131 - RICARDO MARTINEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE GERMINO GOMES X ISABEL FIGUEIREDO GOMES

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Esclareçam os autores a pertinência da inclusão da CEF no polo passivo do feito, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial nos termos dos artigos 283 e 284, Parágrafo único do CPC. Intime(m)-se.

0003376-67.2012.403.6106 - VALDECI BUENO(SP274199 - RONALDO SERON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista a declaração do(a) Autor(a) de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, subentendendo-se, no caso, também os honorários de seu Patrono. Apesar da prevenção constatada, em relação ao feito que tramitou na 1ª Vara, observo que os objetos são distintos (autor pleiteia levantamento do saldo da conta de sua esposa). Já, no tocante ao outro processo, nos termos do artigo 253, inciso II do CPC, nada a considerar, tendo em vista a distribuição para este mesmo Juízo. Cite-se a CEF. Com a resposta, vista ao requerente no prazo legal, sob pena de preclusão. Intime(m)-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0002492-38.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005626-10.2011.403.6106) UNIAO FEDERAL X JBM TRANSPORTES LTDA - ME(SP277136 - HELIOMAR BAEZA BARBOSA)

Vistos. A UNIÃO FEDERAL promove exceção de incompetência contra JBM TRANSPORTES LTDA - ME, alegando, com fundamento no artigo 109, 2º, da Constituição Federal, que, tendo o excepto domicílio no município de Santo André, na rua Souza Ramos, n. 23, Vila Junqueira, a ação somente poderia ser ajuizada no Distrito Federal ou na Seção Judiciária de Santo André/SP. O excepto aduziu que os sócios encerraram as atividades da empresa autora, ou seja, fecharam a empresa, de fato, ficando somente a baixa nos órgãos competentes da JUCESP e da Receita Federal a ser realizada posteriormente, podendo a ação ser proposta no domicílio do sócio. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Não assiste razão ao excipiente. Não obstante a norma acima referida, verifico que a empresa autora encontra-se em inatividade, tendo os sócios encerrado suas atividades, de fato, sem, contudo, providenciar os registros necessários, em razão da restituição pleiteada nos autos principais. Demonstrado que o sócio da empresa autora reside em Votuporanga/SP, não deve prevalecer a regra do domicílio da autora, que ocasiona prejuízo ao seu representante, dificultando seu acesso ao Poder Judiciário. Ademais, em nenhum momento o excipiente alegou que a propositura da demanda no foro de domicílio do sócio da empresa autora lesaria interesses seus, dificultando ou impossibilitando sua defesa. Isto posto, rejeito a exceção de incompetência apresentada pela União Federal e mantenho o feito nesta Subseção Judiciária de São José do Rio Preto. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais (0005626-10.2011.403.6106), Decorrido o prazo recursal, sem manifestação das partes, desampnem-se e arquivem-se estes autos. P.R.I.C.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0003213-87.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RENATO LUIZ GONCALVES

Fls. 28: Considerando que o requerido ainda não foi citado, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Autorizo o desentranhamento do documento de fl. 24 (único documento original), mediante o recolhimento da taxa devida. Intime(m)se.

6ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ROBERTO POLINI
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 1839

EMBARGOS A EXECUCAO

0001363-95.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003530-37.2002.403.6106 (2002.61.06.003530-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X JOAQUIM DIAS BARBOSA(SP007436 - OLAVO TAUFIC E SP158925 - ANNA PAULA SABBAG VOLPI)

Primeiramente, providencie o SUDI a retificação dos pólos desta ação fazendo constar no pólo ativo UNIÃO FEDERAL e no pólo passivo JOAQUIM DIAS BARBOSA.Recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão da Execução contra a Fazenda Pública, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil. Vista ao embargado, para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo de 30 (trinta) dias. Certifique-se nos autos principais. Sem prejuízo, apense-se estes autos à execução de sentença n.º 0003530-37.2002.403.6106. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011777-31.2007.403.6106 (2007.61.06.011777-8) - SEGREDO DE JUSTICA(SP160749 - EDISON JOSÉ LOURENÇO) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)
SEGREDO DE JUSTIÇA

0006685-04.2009.403.6106 (2009.61.06.006685-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007639-89.2005.403.6106 (2005.61.06.007639-1)) ASSIS DE PAULA MANZATO X ANILOEL NAZARETH FILHO X JOSE ARROIO MARTINS X TACIO DE BARROS SERRA DORIA - ESPOLIO X HAMILTON LUIS XAVIER FUNES X CELIA SPINOLA ARROYO X LUIZ BONFA JUNIOR X MARIA REGINA FUNES BASTOS(SP064728 - CLAUDIA CARON NAZARETH) X INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Tendo em vista o cumprimento da decisão de fl. 1585/1586, por parte do embargado, conforme ofício juntado às 1599/1600, determino a juntada de cópia integral do procedimento administrativo por linha, mantendo-se a divisão de volumes efetuada pela Agência Nacional de Saúde Suplementar.Após, providencie a Secretaria o cumprimento da parte final da decisão supra citada, cujo o teor é o seguinte: Chamo o feito à ordem.Reconsidero decisão anterior de suspensão deste feito, proferida em face da pendência de julgamento de recurso de agravo de instrumento, o qual tem por objeto impugnação da decisão que indeferiu pedido de produção de provas.Ressalto que permanece íntegra, por ora, a decisão impugnada, na parte que indeferiu o pedido dos embargantes de produção de provas testemunhal e pericial. No caso, melhor analisando o processo administrativo nº 33902.229672/2002-61, instaurado pela Agência Nacional de Saúde em face da executada Paz Méd Plano de Saúde S/C Ltda. e juntado por linha a estes autos, composto por dois volumes e 587 páginas, entendo que o deslinde da controvérsia instaurada nos autos depende da complementação da prova documental até aqui produzida, ainda relacionada ao desfecho do procedimento administrativo retro citado, conforme fundamentos abaixo expostos.Segundo consta no processo administrativo nº 33902.229672/2002-61, foi publicada no Diário Oficial da União do dia 03/10/2005 a Resolução Operacional nº 316, instaurando, em relação à executada Paz Méd Plano de Saúde S/C Ltda., o Regime de Direção Fiscal, mediante posse do Diretor Fiscal nomeado nessa mesma data. Em apertada síntese do que se apurou nesse processo administrativo, foram constados os seguintes fatos, dentre outros:i) condições precárias de funcionamento da operadora e descumprimento de normas regulatórias estabelecidas pela ANS;ii) existência de irregularidades e descontrole administrativo, além de falta de escrituração e de registros contábeis;iii) situação econômico-financeira deficitária, o que levou a se concluir pela inviabilidade da recuperação da operadora;iv) houve tentativa de alienação da carteira de beneficiários do plano de saúde para outra operadora, sem sucesso.Em face desses fatos, dentre outros não citados nesta decisão em razão da síntese que se pretende fazer, a Diretoria Colegiada da ANS decidiu pela decretação da liquidação extrajudicial da executada Paz Méd Plano de Saúde S/C Ltda., conforme voto de fls. 567/581, Ata de fl. 585 e Resolução publicada no Diário Oficial da União no dia 13/04/2009 (fl. 586), documentos juntados a estes autos por linha.De relevante, no que se refere à decisão acima citada, anoto que foi constatado que a operadora executada, a despeito das graves anormalidades, continuava atendendo seus clientes, inclusive com relato de internações nesse período (fl. 574 - volume juntado por linha); também foi assinalado, nesse voto, a existência de graves anormalidades econômico-financeiras e administrativas, principalmente pelo descumprimento das obrigações de registros

contábeis e fiscais, mas não constam outros fatos concretos com a descrição de condutas inidôneas praticadas pelos administradores da operadora executada. Não obstante, considero imprescindível, para estes autos, a prova documental pertinente ao processo de liquidação extrajudicial e ao inquérito que seria instaurado para apuração das causas da insolvência e eventual responsabilidade de seus administradores, conforme trecho do voto proferido, o qual transcrevo abaixo (fl. 579 - volume juntado por linha): (...) Comissão de Inquérito. Com a decretação da liquidação extrajudicial, deve ser instalada Comissão de inquérito para apurar as causas que levaram a sociedade a atual situação de insolvência, assim como a responsabilidade de seus administradores, conforme determina a Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, art. 41, 2º c/c art. 24-D, da Lei nº 9.656, de 1998. Assim, a instauração de Comissão de Inquérito é medida que se impõe, a fim de apurar responsabilidade e a causa da ruína financeira da Operadora, o que deve ser realizado, preferencialmente, quando do início do processo de liquidação extrajudicial, como orienta o disposto no art. 41, 2º, da Lei nº 6.024, de 1974, a fim de melhor resguardar os interesses do mercado como um todo. (...) No caso, observa-se que as cópias do processo administrativo juntadas a estes embargos englobam apenas o procedimento do Regime de Direção Fiscal da executada e cessam à fl. 587, logo após a publicação da decisão que decretou sua liquidação extrajudicial. Ou seja, as cópias apresentadas não abrangem o próprio procedimento de liquidação extrajudicial e nem o inquérito administrativo supostamente realizado. Uma última informação é a notícia trazida para as execuções fiscais em curso de decreto da falência da operadora executada, conforme processo nº 576.01.2010.033755-3, em curso pela 1ª vara cível desta comarca, havendo, inclusive, possibilidade de que essa ação falimentar conte com as cópias ora consideradas necessárias à instrução do feito. Diante de todo o exposto, concedo à embargada o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente as cópias remanescentes do processo administrativo nº 33902.229672/2002-61, instaurado pela Agência Nacional de Saúde em face da executada Paz Méd Plano de Saúde S/C Ltda., a partir da folha 587, principalmente no que tange ao processamento da liquidação extrajudicial e ao inquérito administrativo instaurado e suas conclusões. Cumprida essa providência, dê-se vista dos autos às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, para manifestação, iniciando-se pelos embargantes. Após, retornem os autos conclusos para deliberação. Tendo em vista a retratação parcial quanto ao conteúdo da decisão de fls. 1543/1544, objeto do recurso de agravo de instrumento nº 0021797-61.2010.4.03.0000, no que tange à juntada de novos documentos, encaminhe-se, por meio de correio eletrônico, cópia desta decisão ao Exmo. Desembargador Relator do recurso, para conhecimento. Intimem-se. I.

0005999-75.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000328-08.2009.403.6106 (2009.61.06.000328-9)) SERTANEJO ALIMENTOS S/A (SP173926 - RODRIGO DEL VECCHIO BORGES E SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Intime-se o subscritor da petição de fls. 360/361, para que providencie o cumprimento integral da decisão de fl. 327, no prazo de 10 (dez) dias. Após, abra-se vista à embargada para contra-razões no prazo legal. I.

0000154-28.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0700693-75.1996.403.6106 (96.0700693-3)) COM/ E ABATE DE AVES TALHADO LTDA (SP097410 - LAERTE SILVERIO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Recebo a apelação interposta pelo embargante em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, primeira parte, do Código de Processo Civil. Vista à embargada para contra-razões no prazo legal. Em face destes embargos terem sido recebidos com efeito suspensivo (fl. 484), pois a embargante trata-se de empresa sucessora, excepcionalmente mantenho a suspensão do curso da execução fiscal embargada, com fulcro no art. 739-A, parágrafos 1º e 2º, do CPC. Traslade-se cópia desta decisão e da sentença para os autos da execução fiscal. Após, subam estes embargos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. I.

0001763-46.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006497-84.2004.403.6106 (2004.61.06.006497-9)) DENISE TARZIA DE SOUZA CASEMIRO (SP169705 - JÚLIO CÉSAR PIRANI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Vistos. Denize Tarzia de Souza Casemiro, qualificada nos autos, opõe os presentes Embargos à Execução Fiscal ajuizada pela União Federal (Fazenda Nacional), por meio dos quais pretendem a sua exclusão do polo passivo da Execução Fiscal n.º 0006497-84.2004.403.6106, a qual estes foram distribuídos por dependência, ao argumento que não houve dissolução irregular da sociedade, mas, sim venda das quotas sociais. Alega a embargante, em síntese, que em 26/6/2000 vendeu suas quotas ao Sr. Celso Luis Bergamasco, transferindo, nesta oportunidade, o ativo e o passivo da empresa e que não há qualquer irregularidade na transferência das quotas sociais, uma vez que o negócio ocorreu três anos antes da inscrição em dívida ativa. Por fim, pugna a embargante pelo arquivamento destes autos ou o seu sobrestamento, em razão do parcelamento da dívida, bem assim pela concessão de liminar para levantamento do bloqueio que recai sobre o veículo GM/Corsa Wind, de placa

CID2801.O pedido de desbloqueio do veículo não foi apreciado ao fundamento de falta de interesse processual e os embargos foram recebidos para discussão e estão instruídos com os documentos julgados necessários à propositura da ação (fls. 71/72).A embargada apresentou impugnação (fls. 84/90), via da qual sustenta que a legitimidade da embargante para figurar como co-devedora no executivo fiscal decorre da dissolução irregular da sociedade, fato que configura a hipótese de responsabilidade prevista no artigo 135, inc. III, do CTN.Aduz a embargada que, conforme se extrai do extrato da JUCESP, a embargante integrava a sociedade na época em que a empresa prestou declaração de inativa, bem como à época dos fatos geradores, retirando-se da sociedade em junho de 2000.Por fim, defende a embargada que não é possível o levantamento de penhora antes da quitação do débito e que lhe falta interesse para requerer o levantamento de bloqueio de veículo de terceiro.A seguir, vieram os autos à conclusão.É o relatório.Decido.O deslinde da controvérsia instaurada nos autos independe da produção de provas em audiência, pelo que julgo antecipadamente a lide, ex vi do artigo 17, parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80.Prejudicado o pedido de levantamento do bloqueio do veículo, por falta de interesse processual, consoante já decidido às fls. 71/72.O artigo 135 do CTN dispõe que são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.Na hipótese, a responsabilidade do sócio-gerente não é objetiva, e assim o mero inadimplemento das obrigações tributárias do ente corporativo não caracteriza infração legal capaz de ensejar tal responsabilidade. Nessa esteira, o redirecionamento da execução para o sócio-gerente só se justifica quando comprovadas quaisquer das situações previstas no artigo 135 do CTN, tendo se firmado a jurisprudência no sentido de que a dissolução irregular da empresa configuraria justa causa para tal redirecionamento.Nesse sentido a jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. ENCERRAMENTO IRREGULAR. FATO SUFICIENTE.(...)2. Os diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica são pessoalmente responsáveis pelos créditos relativos a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto (art. 135, inc. III, do CTN). Incumbe ao Fisco comprovar a prática de gestão com dolo ou culpa.3. O não recolhimento de tributos configura mora da pessoa jurídica executada, não caracterizando, porém, infração legal que possibilite o enquadramento nos termos do artigo supra mencionado. 4. No caso em exame há indício de dissolução irregular da empresa executada, suficiente para incluir-se o seu representante legal no pólo passivo da ação.5. Precedentes do STJ.6. Agravo de instrumento provido.(TRF 3ª Região, AG - 283373, Processo: 200603001038217, UF: SP, Órgão Julgador: Terceira Turma, Data da decisão: 18/04/2007, DJU Data:30/05/2007, pág.: 383, Relator Márcio Moraes).TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. ART. 535, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL CONTRA O SÓCIO-GERENTE. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE.(...)2. A existência de indícios que atestem o provável encerramento irregular das atividades da empresa autoriza o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios-gerentes.3. Constitui obrigação elementar do comerciante a atualização de seu registro cadastral nos órgãos competentes.4. O fechamento da empresa sem baixa na Junta Comercial é indício de que o estabelecimento encerrou suas atividades de forma irregular, circunstância que autoriza a fazenda a redirecionar a execução.5. Recurso especial provido.(STJ, RESP - 936973, Processo: 200700672998, UF: RS, Órgão Julgador: Segunda Turma, Data da decisão: 21/06/2007, DJ Data: 01/08/2007, pág.: 452, Relator Castro Meira).Não era diversa, a propósito, a solução sustentada pelo extinto TFR, entendendo que, nesses casos, opera-se uma presunção de que, deixando a sociedade comercial de operar, sem ter havido sua regular liquidação, os sócios-gerentes, diretores e administradores se apropriaram dos bens pertencentes a ela, em detrimento do credor fiscal. No caso, constato que além de a pessoa jurídica não ter sido localizada em seu domicílio fiscal, resultando negativa a citação postal (fl. 19), bem como a citação por mandado, conforme certidão de fl. 28, o documento de fl. 77, acostado aos autos pela embargada, comprova o encerramento da atividade empresarial no ano 2000.Confirma-se, a propósito, o teor da Súmula n.º 435 do Superior Tribunal de Justiça, publicada em 13/05/2010.Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Colhe-se, ainda, dos autos que a embargante figurava como sócia-gerente da empresa executada no período dos fatos geradores das dívidas em cobrança, consoante se verifica da cópia da ficha cadastral da Junta Comercial do Estado de São Paulo acostada às fls. 7/9.Além disso, verifica-se que a embargada retirou-se da sociedade no mesmo ano em que a empresa entrou em inatividade, conforme documento de fl. 77, situação que demonstra que à época do encerramento irregular da atividade empresarial a embargada exercia a gerência e administração da sociedade.De outra parte, necessário esclarecer que a declaração realizada pelo Sr. Celso Luis Bergamasco, responsabilizando-se pelas dívidas da empresa é ineficaz em relação ao Fisco, porquanto as convenções particulares relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos não podem ser opostas à Fazenda Pública, a teor do previsto no art. 123 CTN.Dessa forma, correto concluir pela responsabilidade pessoal da embargante pelos débitos tributários cobrados nas execuções fiscais embargadas.Posto isso e considerando o mais que dos autos consta, julgo improcedentes os embargos opostos por Denize Tarzia de Souza Casemiro à execução que lhe move a União Federal (Fazenda Nacional), extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a

embargante ao pagamento de honorários advocatícios a teor da Súmula n.º 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Em caso de interposição de recurso pela embargante, é necessário comprovar o recolhimento do porte de remessa e de retorno, no valor de R\$ 8,00 (oito reais), sob pena de ser considerada deserta a apelação. A mencionada despesa processual, prevista no artigo 511 do CPC, é de recolhimento obrigatório pelo recorrente, no ato de interposição do recurso, quando exigido pela legislação pertinente, como no caso o faz o provimento n.º 64, de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral do TRF da 3ª Região, em seus artigos 223, caput e 5, alínea d, e 225, bem como em seu Anexo IV, Tabela V. Registre-se que a despesa aqui referida não se confunde com as custas devidas à União na primeira e segunda instância da Justiça Federal, das quais as partes estão isentas em processo de embargos à execução. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal. Oportunamente, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. P. R. I.

0003326-75.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0704224-04.1998.403.6106 (98.0704224-0)) MARLENE R A QUEIROZ(SP164791 - VICTOR ALEXANDRE ZILIO FLORIANO) X INSS/FAZENDA(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Recebo a apelação interposta pela embargante, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, primeira parte, do Código de Processo Civil, ressalvando que o efeito suspensivo alcançará apenas a parte impugnada da sentença, qual seja, a fixação dos honorários sucumbenciais em favor da apelante. Vista à embargada para contra-razões no prazo legal. Após, subam estes embargos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. I.

0004650-03.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007722-32.2010.403.6106) SOCIEDADE RIOPRETENSE DE ENSINO SUPERIOR(SP212574A - FELIPE INÁCIO ZANCHET MAGALHÃES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) Tendo em vista a petição de fls. 249/250, mantenho a decisão de fls. 242 e verso por seus próprios fundamentos, devendo a Secretaria providenciar o cumprimento integral da decisão supra citada. I.

0006145-82.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000112-76.2011.403.6106) BACANA RESTAURANTE E AMERICAN BAR LTDA(SP236390 - JOÃO RAFAEL SANCHEZ PEREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) Vistos Trata-se de embargos à execução opostos por Bacana Restaurante e American Bar Ltda. em face da Caixa Econômica Federal - CEF, por meio dos quais pretende seja reconhecido o excesso de execução, alegando para tanto que promoveu o pagamento retroativo em 8 de fevereiro de 2011 e que a partir dos cálculos apresentados pela exequente, fica claro o excesso de execução, além de serem exorbitantes e abusivas as quantias devidas a título de juros, correção monetária e multas. Os embargos foram recebidos com a suspensão da execução (fl. 232). Em sua impugnação a embargada alega que não há excesso de execução e que os pagamentos realizados pela embargante já foram descontados. À fl. 253, com fundamento no 5º do art. 739-A do CPC, determinou-se que a embargante emendasse a inicial, juntado memória de cálculo apontando o valor correto. A embargante deixou de cumprir a determinação judicial, ao argumento de que o excesso de execução somente pode ser aferido através da realização de perícia contábil (fls. 254/255). É o relatório. Decido. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Regionais é pacífica no sentido da necessidade de o embargante apresentar planilha de cálculo do valor que entende correto, quando o fundamento alegado nos embargos à execução for excesso de execução. Vejamos: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA. APRESENTAÇÃO DA MEMÓRIA DE CÁLCULOS COM A INICIAL. NECESSIDADE. APLICABILIDADE DO ARTIGO 739-A, PARÁGRAFO 5º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. IMPROVIMENTO. 1. Fundados os embargos à execução contra a Fazenda Pública no excesso de execução, é dever do embargante apresentar, ao tempo da inicial, a memória discriminada de cálculos, sob pena de rejeição. Aplicabilidade do artigo 739-A, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil. 2. Agravo regimental improvido. (STJ, AGRESP 1175064, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 1ª Turma, j. em 27/4/2010, DJE de 17/05/2010) PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO CPC - ART. 284 - EMENDA DA INICIAL - IMPOSSIBILIDADE - INCIDÊNCIA DO ART. 739-A DO CPC. 1. A recente jurisprudência desta Corte, reforçando o preceituado no art. 739-A do CPC, firmou entendimento segundo o qual, quando os embargos à execução tiverem por fundamento excesso de execução, o embargante deverá demonstrar na petição inicial o valor que entende correto, juntamente com a memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos. 2. Recurso especial não provido. (STJ, RESP 1175134, Rel. Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, j. em 4/3/2010, DJE de 18/3/2010) PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA DOS CÁLCULOS. ART. 739-A, 5º DO CPC. APLICABILIDADE. 1. São aplicáveis as disposições contidas no art. 739-A, 5º, do CPC em embargos alegando excesso de execução contra a Fazenda pública, sendo dever legal do executado apresentar memória discriminada de cálculos dos valores que entende corretos quando da apresentação da impugnação. 2. Precedentes do STJ. 3.

Agravo regimental não provido.(STJ, AGRESP 1095610, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, j. em 1º/9/2009, DJE de 16/9/2009)PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - EMENDA À INICIAL DE EMBARGOS - REJEIÇÃO LIMINAR DE PRELIMINAR DE NULIDADE DA EXECUÇÃO: MATÉRIA (MODALIDADE DE LIQUIDAÇÃO) A SER RESOLVIDA EM SENTENÇA - EXCESSO DE EXECUÇÃO: NECESSIDADE DE MEMÓRIA DE CÁLCULO (ART. 739-A, 5º, DO CPC) - AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO MONOCRATICAMENTE - AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1- Não merece reparos a determinação, por parte do juiz a quo, de emenda à inicial de embargos à execução de sentença, no sentido de apresentação de memória de cálculo pelo embargante quando a fundamentação dos embargos versar sobre excesso de execução porque atendido o preceito do art. 739-A, 5º, do CPC: Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. 2- Mostra-se inoportuna a resolução antecipada de preliminar de nulidade da execução, atinente à modalidade de liquidação (apreciação de necessidade [ou não] de prévia liquidação por artigos), antes da oitiva da parte contrária, implicando a inobservância do rito imprópria inversão do processo, com multiplicação indevida de recursos das partes, em evidente prejuízo à celeridade do processo. 3- Agravo interno não provido. 4- Peças liberadas pelo Relator, em 09/03/2010, para publicação do acórdão. (TRF1, AGTAG 200901000723392, Rel. Des. Fed. Luciano Tolentino Amaral, 7ª Turma, j. em 9/3/2010, DJF1 de 19/3/2010, p 280)EMENTA PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE CÓPIAS DO PROCESSO PRINCIPAL. ARTIGO 736 DO CPC. EXCESSO DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DA MEMÓRIA DOS CÁLCULOS. INCIDÊNCIA DO 5º DO ART. 739-A DO CPC. 1. Os embargos à execução consistem ação autônoma e, por isso, devem ser instruídos com as cópias das peças processuais relevantes (art. 736, parágrafo, do CPC). Não basta que tais peças estejam na execução. A parte embargante sustenta que há juros excessivos e que o contrato possui diversas cláusulas abusivas. Mas os embargos subiram sem a cópia do contrato e da memória de cálculos apresentada pela exequente, de modo que é inviável prover o recurso. 2. Mesmo que assim não fosse, os presentes embargos têm como fundamento o excesso de execução, e o parágrafo 5º do artigo 739-A do CPC impõe que o embargante especifique, na inicial, o valor controvertido e apresente memória do cálculo com o montante que entende correto, o que não ocorreu no caso. 3. Recurso de apelação desprovido. (TRF2, AC 518650, Rel. Des. Fed. Guilherme Couto, 6ª Turma Especializada, j. em 11/7/2011, DJ de 18/07/2011)EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ART. 739-A, 5º, DO CPC. - Não se conhece dos embargos à execução com fundamento na alegação de excesso de execução, quando não apontado o valor que o devedor entende correto, com a respectiva memória do cálculo. (art. 739-A, 5º, do CPC). (TRF4, AC 200871060018711, Rel. Des. Fed. Márcio Antonio Rocha, 4ª Turma, j. em 16/12/2009, DE de 25/01/2010)Ante o exposto não demonstrado pela embargante na inicial o excesso de execução através de memória de cálculo, consoante prevê o art. 739-A, 5º, do CPC, e versando a demanda exclusivamente sobre excesso de execução, julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso I, do CPC. Condene a embargante ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente corrigido. Em caso de interposição de recurso pela embargante, é necessário comprovar o recolhimento do porte de remessa e de retorno, no valor de R\$ 8,00 (oito reais), sob pena de ser considerada deserta a apelação. A mencionada despesa processual, prevista no artigo 511 do CPC, é de recolhimento obrigatório pelo recorrente, no ato de interposição do recurso, quando exigido pela legislação pertinente, como no caso o faz o provimento nº 64, de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral do TRF da 3ª Região, em seus artigos 223, caput e 5º, alínea d, e 225, bem como em seu Anexo IV, Tabela V. Registre-se que a despesa aqui referida não se confunde com as custas devidas à União na primeira e segunda instância da Justiça Federal, das quais as partes estão isentas em processo de embargos à execução. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal. Oportunamente, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0006209-92.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004055-04.2011.403.6106) CONSTRUFERT IND/ E COM/ LTDA(SP302076 - LUIS ANTONIO MARTINS) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)

Recebo a apelação interposta pelo embargante apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil. Vista ao embargado para contra-razões no prazo legal. Traslade-se cópia desta decisão e da sentença para os autos da execução fiscal. Após, subam estes embargos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. I.

0008013-95.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007625-13.2002.403.6106 (2002.61.06.007625-0)) ANTONIO JOSE MARCHIORI(SP142783 - ANTONIO JOSE MARCHIORI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. LAERTE CARLOS DA COSTA)

Com efeito, a Lei 11.382/2006 alterou a regra do antigo parágrafo 1 do artigo 739 do Código de Processo Civil, para determinar, na atual redação do artigo 739-A, que a oposição dos embargos do executado não implicará na

suspensão automática do processo de execução. Ao revés, o efeito suspensivo da execução será conferido excepcionalmente pelo juiz no ato de admissão dos embargos desde que, estando a execução devidamente garantida, ele entender serem relevantes os fundamentos deduzidos e vislumbrar a possibilidade de grave dano de difícil ou incerta reparação para o devedor. Confira-se: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. 1o O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. omissis... No caso, numa análise perfunctória dos autos não vislumbro a necessária relevância das razões vestibulares. Igualmente, não vejo risco de grave dano de difícil ou incerta reparação que possa ensejar o prosseguimento da execução. Levo em consideração para essa conclusão o fato de o próprio Código de Processo Civil trazer regra específica segundo a qual eventual arrematação dos bens penhorados não será desfeita ainda que os embargos do executado venham a ser julgados procedentes, caso em que o executado haverá de exequente o valor por este recebido como produto da arrematação, bem como a diferença em sendo este inferior ao valor do bem. Pelas razões expostas, recebo os embargos em tela SEM suspensão do feito executivo, uma vez que NÃO vislumbro a ocorrência in casu da hipótese excepcional do 1º do art. 739-A do CPC. Abra-se vista dos autos à Embargada para impugnar os termos da exordial no prazo legal. Traslade-se cópia deste decisum para o feito executivo, com vistas ao prosseguimento simultâneo dos referidos feitos, certificando-se. I.

0008192-29.2011.403.6106 - ROSANA ELISA REGATIERI MAGALHAES (SP251240 - AURELIO JOSE RAMOS BEVILACQUA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)
Cumpra-se o defensor da embargante integralmente a decisão de fl. 23, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, trazendo aos autos cópias das fls. 02/70, 77 e verso, 78 do processo 0010625-45.2007.403.6106, instrumento de mandato original, esclarecendo, desde já, em nome de quem devem ser feitas as publicações; contrato social da empresa LE BIRE CENTRO MÉDICO S/C LTDA.; sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. I.

0000665-89.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007994-89.2011.403.6106) SETA ENSINO FUNDAMENTAL S/S LTDA - EPP. (SP056979 - MARIA CHRISTINA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)
Com efeito, a Lei 11.382/2006 alterou a regra do antigo parágrafo 1 do artigo 739 do Código de Processo Civil, para determinar, na atual redação do artigo 739-A, que a oposição dos embargos do executado não implicará na suspensão automática do processo de execução. Ao revés, o efeito suspensivo da execução será conferido excepcionalmente pelo juiz no ato de admissão dos embargos desde que, estando a execução devidamente garantida, ele entender serem relevantes os fundamentos deduzidos e vislumbrar a possibilidade de grave dano de difícil ou incerta reparação para o devedor. Confira-se: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. 1o O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. omissis... No caso, numa análise perfunctória dos autos não vislumbro a necessária relevância das razões vestibulares. Igualmente, não vejo risco de grave dano de difícil ou incerta reparação que possa ensejar o prosseguimento da execução. Levo em consideração para essa conclusão o fato de o próprio Código de Processo Civil trazer regra específica segundo a qual eventual arrematação dos bens penhorados não será desfeita ainda que os embargos do executado venham a ser julgados procedentes, caso em que o executado haverá de exequente o valor por este recebido como produto da arrematação, bem como a diferença em sendo este inferior ao valor do bem. Pelas razões expostas, recebo os embargos em tela SEM suspensão do feito executivo, uma vez que NÃO vislumbro a ocorrência in casu da hipótese excepcional do 1º do art. 739-A do CPC. Abra-se vista dos autos à Embargada para impugnar os termos da exordial no prazo legal. Traslade-se cópia deste decisum para o feito executivo, com vistas ao prosseguimento simultâneo dos referidos feitos, certificando-se. I.

0000846-90.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008087-33.2003.403.6106 (2003.61.06.008087-7)) ANTONIO JOSE MARCHIORI (SP056979 - MARIA CHRISTINA DOS SANTOS E SP142783 - ANTONIO JOSE MARCHIORI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Defiro o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, uma vez que a priori vislumbro preenchidos os requisitos estatuídos na Lei n. 1.050/60. Considerando que a questão concernente à impenhorabilidade do numerário bloqueado através do sistema Bacenjud deveria ser suscitada na própria execução fiscal em que determinada a ordem de bloqueio, já que na decisão respectiva consta ressalva expressa para liberação imediata dos valores bloqueados que comprovadamente decorram de salários ou pensões. Assim, considerando que a possibilidade de ser reconhecida a impenhorabilidade dependeria do julgamento final dos

presentes embargos, determino, no interesse do embargante, seja trasladada cópia da inicial de fls. 02/17 e documentos de fls. 71/83 para os autos da Execução Fiscal nº 0008087-33.2003.403.6106, a qual estes foram distribuídos por dependência, onde serão apreciadas as matérias ventiladas na inicial. Com efeito, a Lei 11.382/2006 alterou a regra do antigo parágrafo 1 do artigo 739 do Código de Processo Civil, para determinar, na atual redação do artigo 739-A, que a oposição dos embargos do executado não implicará na suspensão automática do processo de execução. Ao revés, o efeito suspensivo da execução será conferido excepcionalmente pelo juiz no ato de admissão dos embargos desde que, estando a execução devidamente garantida, ele entender serem relevantes os fundamentos deduzidos e vislumbrar a possibilidade de grave dano de difícil ou incerta reparação para o devedor. Confira-se: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. omissis... No caso, numa análise perfunctória dos autos não vislumbro a necessária relevância das razões vestibulares. Igualmente, não vejo risco de grave dano de difícil ou incerta reparação que possa ensejar o prosseguimento da execução. Levo em consideração para essa conclusão o fato de o próprio Código de Processo Civil trazer regra específica segundo a qual eventual arrematação dos bens penhorados não será desfeita ainda que os embargos do executado venham a ser julgados procedentes, caso em que o executado haverá de pagar o valor por este recebido como produto da arrematação, bem como a diferença em sendo este inferior ao valor do bem. Pelas razões expostas, recebo os embargos em tela SEM suspensão do feito executivo, uma vez que NÃO vislumbro a ocorrência in casu da hipótese excepcional do 1º do art. 739-A do CPC. Abra-se vista dos autos à Embargada para impugnar os termos da exordial no prazo legal. Traslade-se cópia deste decisum para o feito executivo, com vistas ao prosseguimento simultâneo dos referidos feitos, certificando-se. Excepcionalmente, providencie a Secretaria o traslado das seguintes cópias do feito principal 0008087-33.2003.403.6106 e apenso 0002053-03.2007.403.6106 para estes autos: fls. 122 e verso, 123, 141/150, 178/179, 273/274, 279 e fl. 54 do apenso. I.

0001459-13.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007720-28.2011.403.6106) ROSIMEIRE DE SOUZA FREIRE NAVES (SP305083 - RODRIGO BRAIDA PEREIRA E SP270094 - LYGIA APARECIDA DAS GRAÇAS GONÇALVES CORREA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Vistos Considerando a ausência de garantia do Juízo, conforme certificado às fls. 77, a qual constitui pressuposto de admissibilidade dos embargos à execução fiscal, julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso IV, do CPC, c.c. o artigo 16, 1º, da Lei n.º 6.830/80, sem prejuízo do direito da parte de ajuizar nova ação, caso oportunamente seja formalizada a garantia da execução. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não instaurada a relação jurídico-processual. Em caso de interposição de recurso pelo embargante, é necessário comprovar o recolhimento do porte de remessa e de retorno, no valor de R\$8,00 (oito reais), sob pena de ser considerada deserta a apelação. A mencionada despesa processual, prevista no artigo 511 do CPC, é de recolhimento obrigatório pelo recorrente, no ato de interposição do recurso, quando exigido pela legislação pertinente, como no caso o faz o provimento nº 64, de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral do TRF da 3ª Região, em seus artigos 223, caput e 5º, alínea d, e 225, bem como em seu Anexo IV, Tabela V. Registre-se que a despesa aqui referida não se confunde com as custas devidas à União na primeira e segunda instância da Justiça Federal, das quais as partes estão isentas em processo de embargos à execução. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal. Oportunamente, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0001477-34.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008527-82.2010.403.6106) WILLIAMS JOAQUIM CABRERA OJEDA (SP316507 - LUIZ DO CARMO FERRARI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Vistos Considerando a ausência de garantia do Juízo, conforme certificado às fls. 59, a qual constitui pressuposto de admissibilidade dos embargos à execução fiscal, julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso IV, do CPC, c.c. o artigo 16, 1º, da Lei n.º 6.830/80, sem prejuízo do direito da parte de ajuizar nova ação, caso oportunamente seja formalizada a garantia da execução. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não instaurada a relação jurídico-processual. Em caso de interposição de recurso pelo embargante, é necessário comprovar o recolhimento do porte de remessa e de retorno, no valor de R\$8,00 (oito reais), sob pena de ser considerada deserta a apelação. A mencionada despesa processual, prevista no artigo 511 do CPC, é de recolhimento obrigatório pelo recorrente, no ato de interposição do recurso, quando exigido pela legislação pertinente, como no caso o faz o provimento nº 64, de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral do TRF da 3ª Região, em seus artigos 223, caput e 5º, alínea d, e 225, bem como em seu Anexo IV, Tabela V. Registre-se que a despesa aqui referida não se confunde com as custas devidas à União na primeira e segunda instância da Justiça Federal, das quais as partes estão isentas em processo de embargos à execução. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal. Oportunamente, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0001483-41.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007782-68.2011.403.6106) SHIRLEY BRUSCHI DE BAREU(SP094250 - FABIO DOMINGUES FERREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS(SP055203 - CELIA APARECIDA LUCCHESI E SP313125 - PATRICIA TAVARES PIMENTEL)

Intime-se o subscritor da petição de fls. 02/13, para que em 10 (dez) dias cumpra o determinado no parágrafo único do artigo 736, do Código de Processo Civil, colacionando aos autos cópias das seguintes peças do processo principal: fls. 13 e verso e 14; sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após, voltem os autos conclusos. I.

0001612-46.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0701667-20.1993.403.6106 (93.0701667-4)) ALFEU CROZATO MOZAQUATRO X CM4 PARTICIPACOES LTDA X INDUSTRIAS REUNIDAS CMA LTDA X CMA IND/ DE SUBPRODUTOS BOVINOS LTDA X M4 LOGISTICA LTDA X MARCELO BUZOLIN MOZAQUATRO X PATRICIA BUZOLIN MOZAQUATRO(SP204243 - ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR E SP302032 - BASILIO ANTONIO DA SILVEIRA FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Providencie o defensor dos embargantes a juntada aos autos de cópia de fl. 590 do feito principal, bem como instrumento de mandato original da empresa M4 LOGÍSTICA LTDA., no prazo de 10 (dez) dias; sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após, voltem os autos conclusos. I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006394-33.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009304-43.2005.403.6106 (2005.61.06.009304-2)) LUIZ CARLOS DE MARCO JUNIOR X LUCIANA FERMINO DE MARCO X LUDIMILA FERMINO DE MARCO(SP131880 - WANDERLEY OLIVEIRA LIMA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Defiro o requerido pelo subscritor da petição de fl. 21 e concedo o prazo de 05 (cinco) dias para o cumprimento integral da decisão de fl. 20. Com a juntada aos autos dos documentos faltantes, abra-se vista à embargada, nos termos do parágrafo segundo da decisão de fl. 18. I.

0007373-92.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010182-31.2006.403.6106 (2006.61.06.010182-1)) PRISCILA DO NASCIMENTO BARBARELLI(SP030462 - GERALDO CELSO DE OLIVEIRA BRAGA JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Vistos. Trata-se de Embargos de Terceiro opostos por Priscila do Nascimento Barbarelli em face do Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI 2ª Região, visando o levantamento da indisponibilidade que recaiu sobre o veículo marca Volkswagen, Parati S, ano e modelo 1984, cor cinza, placa HQL5946, chassi n.º 9BWZZZ30ZEP024193 e Renavam 130624349, nos autos da Execução Fiscal n.º 0010182-31.2006.403.6106, em que figura como exequente o Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI 2ª Região e como executado Mauro Bortoluzzo. Alega a embargante, em síntese, que é legítima proprietária do veículo acima descrito desde a data de 16/4/2010, quando o adquiriu de boa-fé de Mauro Bortoluzzo, e que à época da alienação, inexistia qualquer restrição sobre o veículo junto ao órgão de trânsito. Liminar deferida para determinar a alteração do bloqueio de licenciamento para transferência (fl. 21 e verso). Os embargos foram recebidos para discussão e estão instruídos com os documentos julgados necessários à propositura da ação. O embargado apresenta sua contestação (fls. 36/49), via da qual defende que a alienação mencionada foi realizada em fraude à execução, em conformidade com os ditames do artigo 185 do CTN, considerando-se que ocorrida posteriormente à inscrição do débito em dívida ativa e ao ajuizamento da execução fiscal, situações nas quais a fraude é presumida, independentemente da boa-fé do adquirente. Por fim, defende o embargado que, caso não seja acolhida a sua pretensão, é indevida a condenação ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, posto que não tinha ciência da alienação do veículo à embargada. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. Considerando-se que a questão em debate versa sobre matéria de direito e independe da produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, ex vi do art. 330, inc. I, do Código de Processo Civil. Em primeiro lugar, não resta dúvida sobre a qualidade de terceira da embargante em relação ao feito executivo em que foi realizada a indisponibilidade mencionada na inicial. Por outro lado, até o presente momento, não consta dos autos qualquer notícia de que o veículo tenha sido apreendido por ato judicial, o que descaracterizaria a turbação de que fala o art. 1.046 do CPC, que transcrevo a seguir: Art. 1.046, caput, CPC - Quem, não sendo parte no processo, sofrer turbação ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, seqüestro, alienação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário, partilha, poderá requerer lhes sejam mantidos ou restituídos por meio de embargos. Porém, como assinala Humberto Theodoro

Júnior, em sua obra Curso de Direito Processual Civil, Vol. III, Procedimentos Especiais, os próprios termos do enunciado legal acima epígrafado, deixam claro que a relação nele contida é de caráter meramente exemplificativo, sendo a ameaça ao bem de terceiro, em si, a turbacão de que fala o dispositivo. O terceiro que se sentir ameaçado não precisa aguardar que o ato de apreensão judicial seja concretizado para interpor os embargos de terceiro, razão pela qual são cabíveis no presente caso. Fixado isso, passo à análise da matéria de fundo. Em que pese o esforço da embargante em demonstrar o contrário, é legítima a indisponibilidade que recaiu sobre o veículo objeto dos presentes embargos, do qual se diz senhora e possuidora, uma vez que sua aquisição se deu em fraude à execução. Pois bem, à época da alienação do veículo, em 16/4/2010, encontravam-se vigentes as seguintes normas: Código Tributário Nacional: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. Código de Processo Civil: Art. 593. Considera-se em fraude de execução a alienação ou oneração de bens: I - quando sobre eles pender ação fundada em direito real; II - quando, ao tempo da alienação ou oneração, corria contra o devedor demanda capaz de reduzi-lo à insolvência; III - nos demais casos expressos em lei. Assim, para a caracterização da fraude à execução exigem-se dois pressupostos: i) alienação ou oneração de bens pelo sujeito passivo quando já inscrito o crédito tributário em dívida ativa; e, ii) ausência de reserva de bens ou rendas suficientes ao pagamento total da dívida em execução. Nesse contexto, considero preenchido o primeiro pressuposto, pois à época da realização do negócio, o débito em cobrança na execução fiscal em que realizado o ato restritivo ora impugnado já havia sido inscrito em dívida ativa (15/1/2002, 15/1/2003, 19/1/2004, 11/1/2005 e 11/1/2006). Além disso, a execução fiscal, que fora distribuída em 12/12/2006, já se encontrava em curso, inclusive com a citação do alienante, em 30/1/2007 (fl. 23 dos autos da execução fiscal). Por sua vez, não é ponto controvertido na lide o estado de insolvência do executado/vendedor, pelo que também tenho por preenchido esse pressuposto. De outro lado, verifica-se que a embargante não adotou nenhuma providência comum a esse tipo de negócio, como a busca de certidões nos Cartórios Distribuidores da Justiça Estadual, Federal e Trabalhista, para ter ciência sobre eventuais ações em curso contra o alienante, circunstância que impossibilita o reconhecimento da boa-fé da adquirente. Nesse passo, o ato praticado em fraude de execução é inoperante e ineficaz em relação ao credor exequente, ora embargado, deduzindo-se daí a possibilidade de ser executado o bem alienado, o qual, nos termos do art. 592, inc. V, do Código de Processo Civil, continua respondendo pelas dívidas do alienante, como se não tivesse saído de seu patrimônio. Posto isso e considerando o mais que dos autos consta, julgo improcedentes os embargos de terceiro opostos por Priscila do Nascimento Barbarelli em face do Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI 2ª Região, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a embargante, ao pagamento das custas e despesas processuais, eventualmente cabíveis, além de honorários advocatícios, fixando-os, a teor do artigo 20, 4º do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal. P. R. I.

0000445-91.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001922-23.2010.403.6106) PRISCILA DO NASCIMENTO BARBARELLI (SP030462 - GERALDO CELSO DE OLIVEIRA BRAGA JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS)

Vistos. Trata-se de Embargos de Terceiro opostos por Priscila do Nascimento Barbarelli em face do Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI 2ª Região, visando o levantamento da indisponibilidade que recaiu sobre o veículo marca Volkswagen, Parati S, ano e modelo 1984, cor cinza, placa HQL5946, chassi n.º 9BWZZZ30ZEP024193 e Renavam 130624349, nos autos da Execução Fiscal n.º 0010182-31.2006.403.6106, em que figura como exequente o Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI 2ª Região e como executado Mauro Bortoluzzo. Alega a embargante, em síntese, que é legítima proprietária do veículo acima descrito desde a data de 16/4/2010, quando o adquiriu de boa-fé de Mauro Bortoluzzo, e que à época da alienação, inexistia qualquer restrição sobre o veículo junto ao órgão de trânsito. Liminar deferida para determinar a alteração do bloqueio de licenciamento para transferência (fl. 19 e verso). Os embargos foram recebidos para discussão e estão instruídos com os documentos julgados necessários à propositura da ação. O embargado em sua contestação (fls. 26/44) alega, em sede de preliminar, litispendência deste feito com os embargos de terceiros distribuídos sobre n.º 0007373-92.2011.403.6106, e pugna pela sua extinção sem julgamento do mérito. No mérito, sustenta que a alienação mencionada foi realizada em fraude à execução, em conformidade com os ditames do artigo 185 do CTN, considerando-se que ocorrida posteriormente à inscrição do débito em dívida ativa e ao ajuizamento da execução fiscal, situações nas quais a fraude é presumida, independentemente da boa-fé do adquirente. Por fim, defende o embargado que, caso não seja acolhida a sua pretensão, é indevida a condenação ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, à luz do princípio da causalidade, posto que a embargante não procedeu a transferência do veículo junto ao DETRAN. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. Considerando-se que a questão em debate versa sobre matéria de direito e independe da produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, ex vi do art. 330, inc. I, do Código de Processo Civil. Em

primeiro lugar, não resta dúvida sobre a qualidade de terceira da embargante em relação ao feito executivo em que foi realizada a indisponibilidade mencionada na inicial. No que tange à alegação de litispendência formulada pelo embargante, embora haja identidade de partes e pedido, não se verifica a identidade da causa de pedir, porquanto eventuais atos de turbação foram praticados em execuções distintas, motivo pelo qual rejeito a preliminar. Por outro lado, até o presente momento, não consta dos autos qualquer notícia de que o veículo tenha sido apreendido por ato judicial, o que descaracterizaria a turbação de que fala o art. 1.046 do CPC, que transcrevo a seguir: Art. 1.046, caput, CPC - Quem, não sendo parte no processo, sofrer turbação ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, seqüestro, alienação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário, partilha, poderá requerer lhes sejam mantidos ou restituídos por meio de embargos. Porém, como assinala Humberto Theodoro Júnior, em sua obra Curso de Direito Processual Civil, Vol. III, Procedimentos Especiais, os próprios termos do enunciado legal acima epigrafiado, deixam claro que a relação nele contida é de caráter meramente exemplificativo, sendo a ameaça ao bem de terceiro, em si, a turbação de que fala o dispositivo. O terceiro que se sentir ameaçado não precisa aguardar que o ato de apreensão judicial seja concretizado para interpor os embargos de terceiro, razão pela qual são cabíveis no presente caso. Fixado isso, passo à análise da matéria de fundo. Em que pese o esforço da embargante em demonstrar o contrário, é legítima a indisponibilidade que recaiu sobre o veículo objeto dos presentes embargos, do qual se diz senhora e possuidora, uma vez que sua aquisição se deu em fraude à execução. Pois bem, à época da alienação do veículo, em 16/4/2010, encontravam-se vigentes as seguintes normas: Código Tributário Nacional: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. Código de Processo Civil: Art. 593. Considera-se em fraude de execução a alienação ou oneração de bens: I - quando sobre eles pender ação fundada em direito real; II - quando, ao tempo da alienação ou oneração, corria contra o devedor demanda capaz de reduzi-lo à insolvência; III - nos demais casos expressos em lei. Assim, para a caracterização da fraude à execução exigem-se dois pressupostos: i) alienação ou oneração de bens pelo sujeito passivo quando já inscrito o crédito tributário em dívida ativa; e, ii) ausência de reserva de bens ou rendas suficientes ao pagamento total da dívida em execução. Nesse contexto, considero preenchido o primeiro pressuposto, pois à época da realização do negócio, o débito em cobrança na execução fiscal em que realizado o ato restritivo ora impugnado já havia sido inscrito em dívida ativa (4/1/2007, 9/1/2008 e 14/1/2009). Além disso, a execução fiscal, que fora distribuída em 12/3/2010, já se encontrava em curso. Por sua vez, não é ponto controvertido na lide o estado de insolvência do executado/vendedor, pelo que também tenho por preenchido esse pressuposto. De outro lado, verifica-se que a embargante não adotou nenhuma providência comum a esse tipo de negócio, como a busca de certidões nos Cartórios Distribuidores da Justiça Estadual, Federal e Trabalhista, para ter ciência sobre eventuais ações em curso contra o alienante, circunstância que impossibilita o reconhecimento da boa-fé da adquirente. Nesse passo, o ato praticado em fraude de execução é inoperante e ineficaz em relação ao credor exequente, ora embargado, deduzindo-se daí a possibilidade de ser executado o bem alienado, o qual, nos termos do art. 592, inc. V, do Código de Processo Civil, continua respondendo pelas dívidas do alienante, como se não tivesse saído de seu patrimônio. Posto isso e considerando o mais que dos autos consta, julgo improcedentes os embargos de terceiro opostos por Priscila do Nascimento Barbarelli em face do Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI 2ª Região, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a embargante, ao pagamento das custas e despesas processuais, eventualmente cabíveis, além de honorários advocatícios, fixando-os, a teor do artigo 20, 4º do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal. P. R. I.

0001136-08.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005856-62.2005.403.6106 (2005.61.06.005856-0)) MARIA HELENA MANI DIAS SARDILLI (SP172723 - CLAUDIO MAURO HENRIQUE DAÓLIO E SP182454 - JOÃO FABIO AZEVEDO E AZEREDO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2057 - PATRICIA BARISON DA SILVA)

Conforme certidão de fl. 36, não houve o recolhimento das custas processuais. Dessa forma, promova a embargante tal recolhimento, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da Lei n.º 9.289/96, sob as penas da lei. Após, tornem os autos conclusos. I.

0003029-34.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0712903-90.1998.403.6106 (98.0712903-6)) ALINE RODRIGUES PIEDADE X CAMILA RODRIGUES PIEDADE (SP236505 - VALTER DIAS PRADO E SP188507 - LARISSA FLORES LISCIOTTO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Vistos, em liminar. Defiro o pedido da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, uma vez que, a priori, vislumbro preenchidos os requisitos estatuídos na Lei n. 1.050/60. Anote-se. Versando a causa sobre o único bem penhorado nos autos da Execução Fiscal n.º 0712903-90.1998.403.6106, suspendo o curso desta, nos termos do art. 1.052 do Código de Processo Civil. Com a suspensão do curso do processo principal, afasta-se a

potencialidade de a combatida apreensão judicial determinada no feito executivo causar lesão às embargantes, em favor de quem fica mantida a posse do imóvel objeto da matrícula n.º 37.112 do 2º CRI local enquanto pendente de julgamento a presente ação. Cite-se a embargada para, caso queira, apresentar sua contestação, no prazo de 10 (dez) dias, observada a prerrogativa do artigo 188 do Código de Processo Civil. Certifique-se nos autos da execução fiscal. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1840

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0701862-29.1998.403.6106 (98.0701862-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0711029-07.1997.403.6106 (97.0711029-5)) DISTRIBUIDORA DE CARNES E DERIVADOS SAO PAULO LTDA(SP117242A - RICARDO MUSEGANTE) X VALDER ANTONIO ALVES X CLAUDIA REGINA BARRA MORENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Traslade-se cópia da decisão de fls. 17/18 e do trânsito em julgado de fl. 18/vº para o feito principal (Execução Fiscal nº 0711029-07.1997.403.6106), desarquivando-o, se necessário, sem o pagamento do preço para desarquivamento de autos findos. Nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa. Intimem-se.

0712590-32.1998.403.6106 (98.0712590-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0705861-87.1998.403.6106 (98.0705861-9)) DEMAR JOIA INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E TELAS LTDA(SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSE FELIPE ANTONIO MINAES)

Traslade-se cópia das fls. 61/63, 70/74 e 76vº para o feito principal (Execução Fiscal nº 98.0705861-9), desarquivando-o, se necessário, sem o pagamento do preço para desarquivamento de autos findos. Manifeste-se a parte vencedora, Demar Jóia Indústria e Comércio de Móveis e Telas Ltda, em 5 (cinco) dias, quanto ao interesse no cumprimento do julgado, caso em que deverá apresentar cálculo discriminativo do montante a ser executado. No caso de prosseguimento da cobrança, retifique a Secretaria a classe dos autos fazendo constar 206 e Demar Jóia Indústria e Comércio de Móveis e Telas Ltda como exequente, nos termos da Tabela Única de Assuntos e Classes Processuais. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa. Oportunamente, intime-se.

0008689-24.2003.403.6106 (2003.61.06.008689-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003348-17.2003.403.6106 (2003.61.06.003348-6)) ODENIR LOPES(SP083661 - FABIO COUTINHO DE ALCANTARA GIL E SP160163 - DENISE HELENA DIAS SAPATERRA LOPES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Traslade-se cópia da decisão de fls. 153/154 e do trânsito em julgado de fl. 157 para o feito principal (Execução Fiscal nº 0003348-17.2003.403.6106), desarquivando-o, se necessário, sem o pagamento do preço para desarquivamento de autos findos. Nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa. Intimem-se.

0003362-64.2004.403.6106 (2004.61.06.003362-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000654-41.2004.403.6106 (2004.61.06.000654-2)) MWZ INDUSTRIA METALURGICA LTDA (MASSA FALIDA)(SP093894 - VALMES ACACIO CAMPANIA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

Traslade-se cópia das fls. 93 e 96 para o feito principal (Execução Fiscal nº 2004.61.06.000654-2), desarquivando-o, se necessário, sem o pagamento do preço para desarquivamento de autos findos. Tendo em vista a condenação de fls. 93, manifeste-se a embargante, em 5 (cinco) dias, quanto ao interesse na execução da sentença, caso em que deverá apresentar cálculo discriminativo do montante a ser executado. Após, dê-se vista ao embargado (Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação-FNDE) para manifestação sobre seu interesse na cobrança da verba de sucumbência. No caso de prosseguimento da cobrança, retifique a Secretaria a classe dos autos fazendo constar 206 ou 229, nos termos da Tabela Única de Assuntos e Classes Processuais. No silêncio, remeta-se os autos ao arquivo, com baixa. Intimem-se.

0008993-18.2006.403.6106 (2006.61.06.008993-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009362-51.2002.403.6106 (2002.61.06.009362-4)) VANTI & VANTI LTDA X MARCO AURELIO VANTI LOUZADA DE OLIVEIRA(SP236838 - JOSÉ ROBERTO RUSSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 -

LAERTE CARLOS DA COSTA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Em face das certidões de fls. 106 e 107 informando a falta de manifestação e adesão do advogado nomeado curador junto ao programa de Assistência Judiciária Gratuita, cumpra-se a decisão de fl. 105, salientando-se que os autos poderão ser desarquivados mediante solicitação do interessado.Intime-se por publicação.

0003950-61.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000113-95.2010.403.6106 (2010.61.06.000113-1)) IRENO BIM(SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Traslade-se cópia da decisão de fls. 174/176 e do trânsito em julgado de fl. 178/vº para o feito principal (Execução Fiscal nº 0003950-61.2010.403.6106), desarquivando-o, se necessário, sem o pagamento do preço para desarquivamento de autos findos.Nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0007561-03.2002.403.6106 (2002.61.06.007561-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010873-89.1999.403.6106 (1999.61.06.010873-0)) KALIL ALI HUSSAIN(SP082120 - FLAVIO MARQUES ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. LAERTE CARLOS DA COSTA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Traslade-se cópia da decisão de fls. 201/204 e do trânsito em julgado de fl. 206/vº para o feito principal (Execução Fiscal nº 0010873-89.1999.403.6106), desarquivando-o, se necessário, sem o pagamento do preço para desarquivamento de autos findos.Nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0702392-04.1996.403.6106 (96.0702392-7) - FAZENDA NACIONAL(SP073907 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X FENDI JEANS & COUROS LTDA X HERALDO GRANJA MAZZA SANTOS(SP080600 - PAULO AYRES BARRETO E SP246614 - ANDRÉA ARONI FREGOLENTE)

1. Tendo em vista a manifestação da exequente, fls. 338, defiro o cancelamento da penhora existente nos autos, melhor descrita às fls. 21/23.2. No mais, o(s) devedor(es) FENDI JEANS & COUROS LTDA (CNPJ 51.016.590/0001-81), e HERALDO GRANJA MAZZA SANTOS (CPF 35.834.978/34) não pagou(aram) a dívida e, consoante certidão do Oficial de Justiça e documentos nos autos, não foram localizados bens penhoráveis de sua propriedade, pelo que defiro o requerido pela exequente FAZENDA NACIONAL para requisitar, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s), comunicando imediatamente este Juízo, nos termos da Portaria nº 06/2010.2. Com a transferência do valor bloqueado para a CEF, proceda a Secretaria a intimação do(s) executado(s) da realização da penhora, ressaltando que não se abrirá o prazo para oposição de Embargos.3. DEFIRO, ainda, o pedido da exequente de indisponibilidade de veículos de propriedade do(s) executado(s), medida que será implementada pelo sistema RENAJUD, e bem assim de seus imóveis.4. Determino, pois, aos Cartórios de Registro de Imóveis desta Subseção, a fim de que procedam a averbação de indisponibilidade dos bens imóveis em nome do(s) devedor(es) acima mencionado(s), nos termos do art. 185-A do CTN, comunicando o Juízo a respeito do resultado, sem prejuízo do envio de cópia da matrícula dos imóveis cuja indisponibilidade houverem promovido.5. Cabe à Secretaria da Vara, após a constatação de ausência ou de insuficiência de bens bloqueados para garantia do Juízo, oficiar à Comissão de Valores Mobiliários - CVM com o mesmo objetivo, salientando que apenas no caso de resultar positivo o bloqueio de ações as entidades destinatárias da ordem deverão comunicar o Juízo, encaminhando, na ocasião, a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido.6. No caso de serem juntados aos autos documentos cobertos por sigilo fiscal ou bancário, adote a Secretaria providências no sentido de torná-los acessíveis exclusivamente às partes e respectivos procuradores.7. Com as respostas dos órgãos destinatários da presente ordem, abra-se vista para a exequente se manifestar.8. Intime-se.9. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, uma VIA da presente decisão servirá como OFÍCIO nº 209/12 ao 1º CRI (Rua Bernardino de Campo, 4054) e OFÍCIO nº 210/12 ao 2º CRI desta Comarca (Rua Silva Jardim, 2740), a fim de que essas Serventias, no âmbito de suas atribuições, cumpram o determinado no item 4, acima.

0709722-52.1996.403.6106 (96.0709722-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X HILTON CORREA & CIA LTDA X HILTON CORREA X JORGE LUIS CORREA(SP134836 - HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA)

VISTO EM INSPEÇÃO.Diante do teor da certidão de fls. 393, dando conta da interposição de Recurso Especial pelo executado nos autos do Agravo em que foi reformada a decisão aqui proferida às fls. 324/327, afastando o reconhecimento da prescrição com relação ao co-executado JORGE LUIS CORREA, indefiro o pedido da

exequente de fls. 360 e 362 até o trânsito em julgado daquele recurso. Manifeste-se a credora, pois, em prosseguimento. Intime-se.

0709807-38.1996.403.6106 (96.0709807-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X J C R CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA X CLAUDEMIR RODRIGUES(SP121392 - SILVIO RONALDO BAPTISTA)

Considerando o julgamento definitivo dos Embargos de Terceiro nº 2003.61.06.005445-3, conforme cópias acostadas às fls. 177/182, determino a expedição de Mandado de Averbação ao 2º CRI local para cancelamento da penhora de fls. 77, retificada às fls. 126, que incidiu sobre o imóvel objeto da matrícula nº 36.047 (R. 238 - fls. 118 e Av. 239 - fls. 139) daquela serventia, arquivando-o em pasta própria da Secretaria, dando-se ciência ao procurador do embargante (Dr. Silvio Ronaldo Baptista - OAB/SP nº 121392), por publicação, desta decisão e de que o mesmo encontra-se à sua disposição para efetivo cumprimento. Ressalto que quando da averbação o CRI exige o recolhimento de custas e emolumentos, a cargo do interessado. Cumpra-se, no mais, a decisão de fls. 175. Intime-se.

0705861-87.1998.403.6106 (98.0705861-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X DEMAR JOIA INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E TELAS LTDA(SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI)

Manifeste-se a parte vencedora, Demar Joia Ind. E Com. de Móveis e Telas Ltda, em 5 (cinco) dias, quanto ao interesse no cumprimento do julgado, caso em que deverá apresentar cálculo discriminativo do montante a ser executado. No caso de prosseguimento da cobrança, retifique a Secretaria a classe dos autos fazendo constar 206 e Demar Joia Ind. E Com. de Móveis e Telas Ltda como exequente, nos termos da Tabela Única de Assuntos e Classes Processuais. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa. Oportunamente, intime-se.

0710661-61.1998.403.6106 (98.0710661-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. GRACIELA MANZONI BASSETTO) X SOMBRA CALCADOS FINOS LTDA X EDMUNDO LEITE VANDERLEI FILHO(SP171578 - LUIS GONZAGA FONSECA JUNIOR E SP237978 - BRUNO JOSE GIANNOTTI)

Tendo em vista a manifestação da exequente e, considerando a ordem de preferência de penhora de bens prevista no artigo 11, da Lei 6830/80, defiro o requerido pela exequente para requisitar, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s) SOMBRA CALÇADOS FINOS LTDA (CNPJ 47.980.529/0001-82) e EDMUNDO LEITE VANDERLEI FILHO (CPF 044.833.818-14), comunicando imediatamente este Juízo, nos termos da Portaria nº 06/2010. Com a transferência do valor bloqueado para a CEF, proceda a Secretaria a intimação do(s) executado(s) da realização da penhora, bem como do prazo para oposição de Embargos. Frustrada a diligência supra, dê-se vista à exequente. Int.

0003250-71.1999.403.6106 (1999.61.06.003250-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAERTE CARLOS DA COSTA) X NUTRICIONAL RIO PRETO ALIMENTOS LTDA X JACIR GOBBI X MARIA RAMOS GOBBI(SP244650 - LUIZ HENRIQUE GUTIERREZ NOGUEIRA)

Vistos. A requerimento da exequente (fl. 231), JULGO EXTINTA, por sentença, a execução em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa na distribuição. Custas ex lege. P. R. I.

0001724-64.2002.403.6106 (2002.61.06.001724-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAERTE CARLOS DA COSTA) X COMERCIAL CATIMBANDOMBLE LTDA ME X VALTER CESAR DE ABREU(SP180341 - FABIANE MICHELE DA CUNHA E SP115435 - SERGIO ALVES)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Verifica-se que a antecipação da tutela recursal foi indeferida nos autos de agravo de instrumento n. 0024111-77.2010.403.0000, conforme cópia da decisão juntada às fls. 410/412. Assim, deve o feito prosseguir cumprindo-se o último parágrafo da decisão de fl. 368/369. Sem prejuízo, junte-se aos autos consulta atualizada do andamento do agravo de instrumento em tramitação no Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0009914-16.2002.403.6106 (2002.61.06.009914-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X PADARIA E CONFEITARIA A DELICIA LTDA X BENEDITO MARQUES DE SOUZA X ANTONIO FERREIRA DA SILVA X ADEMIR FERREIRA DA SILVA(SP039383 - JOAO ANTONIO MANSUR E SP270098 - MARCELO HENRIQUE PRADO REINA)

1. O(s) devedor(es) PADARIA E CONFEITARIA A DELICIA LTDA (CNPJ 46.598.587/0001-83), BENEDITO MARQUES DE SOUZA (CPF 438.683.718-34), ANTONIO FERREIRA DA SILVA (CPF 546.214.108-49) e

ADEMIR FERREIRA DA SILVA (CPF 018.597.368-07) não pagou(aram) a dívida e, consoante certidão do Oficial de Justiça e documentos nos autos, não foram localizados bens penhoráveis de sua propriedade, pelo que defiro o requerido pela exequente FAZENDA NACIONAL para requisitar, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s), comunicando imediatamente este Juízo, nos termos da Portaria nº 06/2010.2. Com a transferência do valor bloqueado para a CEF, proceda a Secretaria a intimação do(s) executado(s) da realização da penhora, ressaltando que não se reabrirá prazo para oposição de Embargos.3. DEFIRO, ainda, o pedido da exequente de indisponibilidade de veículos de propriedade do(s) executado(s), medida que será implementada pelo sistema RENAJUD, e bem assim de seus imóveis.4. Determino, pois, aos Cartórios de Registro de Imóveis desta Subseção, a fim de que procedam a averbação de indisponibilidade dos bens imóveis em nome do(s) devedor(es) acima mencionado(s), nos termos do art. 185-A do CTN, comunicando o Juízo a respeito do resultado, sem prejuízo do envio de cópia da matrícula dos imóveis cuja indisponibilidade houverem promovido.5. Cabe à Secretaria da Vara, após a constatação de ausência ou de insuficiência de bens bloqueados para garantia do Juízo, oficiar à Comissão de Valores Mobiliários - CVM com o mesmo objetivo, salientando que apenas no caso de resultar positivo o bloqueio de ações as entidades destinatárias da ordem deverão comunicar o Juízo, encaminhando, na ocasião, a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido.6. No caso de serem juntados aos autos documentos cobertos por sigilo fiscal ou bancário, adote a Secretaria providências no sentido de torná-los acessíveis exclusivamente às partes e respectivos procuradores.7. Com as respostas dos órgãos destinatários da presente ordem, abra-se vista para a exequente se manifestar.8. Intime-se.9. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, uma VIA da presente decisão servirá como OFÍCIO nº 213/12 ao 1º CRI (Rua Bernardino de Campo, 4054) e OFÍCIO nº 214/12 ao 2º CRI desta Comarca (Rua Silva Jardim, 2740), a fim de que essas Serventias, no âmbito de suas atribuições, cumpram o determinado no item 4, acima.

0008536-88.2003.403.6106 (2003.61.06.008536-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X A MAHFUZ S A X VITORIA SROUGI MAHFUZ X ANTONIO MAHFUZ X WILDEVALDO ORASMO(SP133298 - JOSE THEOPHILO FLEURY E SP060294 - AYLTON CARDOSO)

Considerando as informações trazidas pela exequente, defiro em parte o requerido às fls. 333/334 e fls. 349 para determinar a regularização da autuação do pólo passivo, fazendo constar A MAHFUZ S/A - MASSA FALIDA e VICTORIA SROUGI MAHFUZ - ESPÓLIO, representada por sua inventariante NÁDIA MAHFUZ VEZZI (CPF nº 075.884.658-40), nos termos do art. 4º, III, da LEF. Expeça-se, inicialmente, Mandado para citação da Massa Falida na pessoa de seu administrador nomeado (fls. 357/358). Decorrido o prazo legal, efetue a penhora no rosto dos autos falimentares nº 576.01.2004.029875-2 (nº ordem 248/2005), em trâmite na 3ª Vara Cível desta Comarca, intimando-se, oportunamente, o administrador da constrição realizada e salientando que NÃO se reabrirá o prazo para interposição de Embargos. Com relação à co-executada VICTORIA SROUGI MAHFUZ, expeça-se a competente Carta Precatória à Comarca de MIRASSOL - SP para Citação do espólio, no endereço de fls. 336. Decorrido o prazo legal sem manifestação, proceda à penhora no rosto dos autos de inventário nº 576.01.2011.010237-8, em trâmite perante a 1ª Vara de Família e Sucessões desta Comarca, intimando a inventariante da penhora e salientando também que NÃO se reabrirá o prazo para interposição de Embargos. Com relação ao co-executado WILDEVALDO, indefiro a inclusão dos seus herdeiros, até a comprovação da inexistência de inventário em seu nome. Sem prejuízo, expeça-se ofício ao Juízo Falimentar e ao do Inventário, informando-lhe acerca desta execução. Intime-se.

0010963-58.2003.403.6106 (2003.61.06.010963-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X A MAHFUZ S A X VITORIA SROUGI MAHFUZ X ANTONIO MAHFUZ(SP158997 - FREDERICO JURADO FLEURY)

Considerando as informações trazidas pela exequente, defiro o requerido às fls. 241/242 e fls. 255 para determinar a regularização da autuação do pólo passivo, fazendo constar A MAHFUZ S/A - MASSA FALIDA e VICTORIA SROUGI MAHFUZ - ESPÓLIO, representada por sua inventariante NÁDIA MAHFUZ VEZZI (CPF nº 075.884.658-40), nos termos do art. 4º, III, da LEF. Expeça-se, inicialmente, Mandado para citação da Massa Falida na pessoa de seu administrador nomeado (fls. 257). Decorrido o prazo legal, efetue a penhora no rosto dos autos falimentares nº 576.01.2004.029875-2 (nº ordem 248/2005), em trâmite na 3ª Vara Cível desta Comarca, intimando-se, oportunamente, o administrador da constrição realizada e do prazo para interposição de Embargos. Com relação à co-executada VICTORIA SROUGI MAHFUZ, expeça-se a competente Carta Precatória à Comarca de MIRASSOL - SP para Citação do Espólio, no endereço de fls. 244. Decorrido o prazo legal sem manifestação, proceda à penhora no rosto dos autos de inventário nº 576.01.2011.010237-8, em trâmite perante a 1ª Vara de Família e Sucessões desta Comarca, intimando a inventariante da penhora e do prazo para interposição de Embargos. Sem prejuízo, expeça-se ofício ao Juízo Falimentar e ao do Inventário, informando-lhe acerca desta execução. Intime-se.

0009749-95.2004.403.6106 (2004.61.06.009749-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X RESSOLAGEM CENTRO OESTE LTDA X NELSON MARCELINO DE ALMEIDA X EDUARDO FERNANDES TARGA(SP082555 - REINALDO SIDERLEY VASSOLER)

1. O(s) devedor(es) RESSOLAGEM CENTRO OESTE LTDA (CNPJ 47.521.612/0001-93), NELSON MARCELINO DE ALMEIDA (CPF 336.886.568-49) e EDUARDO FERNANDES TARGA (CPF 018.655.088-02) não pagou(aram) a dívida e, consoante certidão do Oficial de Justiça e documentos nos autos, não foram localizados bens penhoráveis de sua propriedade, pelo que defiro o requerido pela exequente FAZENDA NACIONAL para requisitar, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s), comunicando imediatamente este Juízo, nos termos da Portaria nº 06/2010.2. Com a transferência do valor bloqueado para a CEF, proceda a Secretaria a intimação do(s) executado(s) da realização da penhora, ressaltando que não se abrirá o prazo para oposição de Embargos, no endereço de fl. 151.3. DEFIRO, ainda, o pedido da exequente de indisponibilidade de veículos de propriedade do(s) executado(s), medida que será implementada pelo sistema RENAJUD, e bem assim de seus imóveis.4. Determino, pois, aos Cartórios de Registro de Imóveis desta Subseção, a fim de que procedam a averbação de indisponibilidade dos bens imóveis em nome do(s) devedor(es) acima mencionado(s), nos termos do art. 185-A do CTN, comunicando o Juízo a respeito do resultado, sem prejuízo do envio de cópia da matrícula dos imóveis cuja indisponibilidade houverem promovido.5. Cabe à Secretaria da Vara, após a constatação de ausência ou de insuficiência de bens bloqueados para garantia do Juízo, oficiar à Comissão de Valores Mobiliários - CVM com o mesmo objetivo, salientando que apenas no caso de resultar positivo o bloqueio de ações as entidades destinatárias da ordem deverão comunicar o Juízo, encaminhando, na ocasião, a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido.6. No caso de serem juntados aos autos documentos cobertos por sigilo fiscal ou bancário, adote a Secretaria providências no sentido de torná-los acessíveis exclusivamente às partes e respectivos procuradores.7. Com as respostas dos órgãos destinatários da presente ordem, abra-se vista para a exequente se manifestar.8. Intime-se.9. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, uma VIA da presente decisão servirá como OFÍCIO nº 146/12 ao 1º CRI (Rua Bernardino de Campo, 4054) e OFÍCIO nº 147/12 ao 2º CRI desta Comarca (Rua Silva Jardim, 2740), a fim de que essas Serventias, no âmbito de suas atribuições, cumpram o determinado no item 4, acima.

0009239-48.2005.403.6106 (2005.61.06.009239-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X PANTHER INDUSTRIA E COMERCIO RIO PRETO LTDA. ME. X GILSON PAULO DA SILVA X NIELTON TOLENTINO BERCANETI X VALTER BERGUE PETEK X JOAO RODRIGUES NERI(SP041322 - VALDIR CAMPOI)

Compulsando os autos, verifico que a execução não se encontra garantida até a presente data.Dessa forma, defiro o requerido pela exequente às fls. 227 e determino, por ora, a restrição de licenciamento dos veículos indicados às fls. 228/229 em nome do co-executado VALTER, pelo sistema RENAJUD, a fim de evitar sua alienação a terceiros.Cumpra-se, no mais e imediatamente, a decisão de fls. 200 com a expedição da Carta Precatória à Subseção de ARAÇATUBA - SP a fim de viabilizar o andamento dos Embargos já interpostos pelo co-executado JOÃO RODRIGUES NERI.Oportunamente, dê-se nova vista à exequente para que se manifeste expressamente sobre os bens indicados às fls. 205/224.Intime-se.

0001008-95.2006.403.6106 (2006.61.06.001008-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X LUZIA NAVARRO DOS SANTOS - ME X LUZIA NAVARRO DOS SANTOS(SP186998A - JOSÉ DOS SANTOS BATISTA)

1. O(s) devedor(es) LUZIA NAVARRO DOS SANTOS ME (CNPJ 05.202.565/0001-75 LUZIA NAVARRO DOS SANTOS (CPF 737.468.518-15 não pagou(aram) a dívida e, consoante certidão do Oficial de Justiça e documentos nos autos, não foram localizados bens penhoráveis de sua propriedade, pelo que defiro o requerido pela exequente FAZENDA NACIONAL para requisitar, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s), comunicando imediatamente este Juízo, nos termos da Portaria nº 06/2010.2. Com a transferência do valor bloqueado para a CEF, proceda a Secretaria a intimação do(s) executado(s) da realização da penhora, ressaltando que não se abrirá o prazo para oposição de Embargos.3. DEFIRO, ainda, o pedido da exequente de indisponibilidade de veículos de propriedade do(s) executado(s), medida que será implementada pelo sistema RENAJUD, e bem assim de seus imóveis.4. Determino, pois, aos Cartórios de Registro de Imóveis desta Subseção, a fim de que procedam a averbação de indisponibilidade dos bens imóveis em nome do(s) devedor(es) acima mencionado(s), nos termos do art. 185-A do CTN, comunicando o Juízo a respeito do resultado, sem prejuízo do envio de cópia da matrícula dos imóveis cuja indisponibilidade houverem promovido.5. Cabe à Secretaria da Vara, após a constatação de ausência ou de insuficiência de bens bloqueados

para garantia do Juízo, oficiar à Comissão de Valores Mobiliários - CVM com o mesmo objetivo, salientando que apenas no caso de resultar positivo o bloqueio de ações as entidades destinatárias da ordem deverão comunicar o Juízo, encaminhando, na ocasião, a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido.6. No caso de serem juntados aos autos documentos cobertos por sigilo fiscal ou bancário, adote a Secretaria providências no sentido de torná-los acessíveis exclusivamente às partes e respectivos procuradores.7. Com as respostas dos órgãos destinatários da presente ordem, abra-se vista para a exequente se manifestar.8. Intime-se.9. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, uma VIA da presente decisão servirá como OFÍCIO nº 152/12 ao 1º CRI (Rua Bernardino de Campo, 4054) e OFÍCIO nº 153/12 ao 2º CRI desta Comarca (Rua Silva Jardim, 2740), a fim de que essas Serventias, no âmbito de suas atribuições, cumpram o determinado no item 4, acima.

0002310-62.2006.403.6106 (2006.61.06.002310-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X CASA AMELIA - PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA - ME(SP190430 - GUILHERME NAMMUR DE OLIVEIRA GUENA)

Vistos.A requerimento da exequente (fl. 137), JULGO EXTINTA, por sentença, a execução em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC, levantando-se a penhora de fl. 93.Pagas as custas processuais, expeça-se ofício à Ciretran local solicitando o desbloqueio dos veículos penhorados, independentemente do trânsito em julgado.Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa na distribuição.Custas ex lege. P. R. I.

0003467-36.2007.403.6106 (2007.61.06.003467-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X AUTO POSTO ESTRELA DALVA DE JOSE BONIFACIO LTDA(SP130268 - MAURO FERNANDES GALERA E SP113297 - SILVIO MARQUES RIBEIRO BARCELOS)

Os documentos apresentados pela executada às fls. 174/176 não correspondem à dívida cobrada nestes autos, que permanecem em aberto, na situação ativa ajuizada, como demonstrado pela exequente às fls. 178/179.Dessa forma, defiro o quanto requerido às fls. 177 e determino o cumprimento da decisão de fls. 172/173.Intime-se.

0005156-18.2007.403.6106 (2007.61.06.005156-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X JOSE JOAO DOS PASSOS - ESPOLIO X ADELINA MIRANDA PASSOS X GUILHERME WILLIAN PASSOS X GLAUBER JOAO GARCIA PASSOS X LUANNA PRISCILLA PASSOS X ALDRYN PRISCILA PASSOS ELTETO(SP190427 - GLAUBER JOÃO GARCIA PASSOS)

Defiro em parte o requerido pela exequente às fls. 155/156, em razão da juntada do Formal de Partilha às fls. 48/79 dos autos.Dessa forma, determino a intimação dos executados, na pessoa de seu procurador de fls. 149, para que juntem aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia atualizada da matrícula nº 11.241, do imóvel do CRI de São ROque - SP, indicado à penhora às fls. 140/143, para análise do Juízo.Com a juntada, dê-se vista à exequente.Intime-se.

0005159-70.2007.403.6106 (2007.61.06.005159-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X FLAVIO AUGUSTO RAMALHO DE QUEIROZ(SP238382 - FABIO MARTINS DE OLIVEIRA)

1. Defiro o pedido da exequente de indisponibilidade de veículos de propriedade do(s) executado FLAVIO AUGUSTO RAMALHO DE QUEIROZ (CPF 028.447.088-03) medida que será implementada pelo sistema RENAJUD, e bem assim de seus imóveis.3. Determino, pois, aos Cartórios de Registro de Imóveis desta Subseção, a fim de que procedam a averbação de indisponibilidade dos bens imóveis em nome do(s) devedor(es) acima mencionado(s), nos termos do art. 185-A do CTN, comunicando o Juízo a respeito do resultado, sem prejuízo do envio de cópia da matrícula dos imóveis cuja indisponibilidade houverem promovido.4. Cabe à Secretaria da Vara, após a constatação de ausência ou de insuficiência de bens bloqueados para garantia do Juízo, oficiar à Comissão de Valores Mobiliários - CVM com o mesmo objetivo, salientando que apenas no caso de resultar positivo o bloqueio de ações as entidades destinatárias da ordem deverão comunicar o Juízo, encaminhando, na ocasião, a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido.5. No caso de serem juntados aos autos documentos cobertos por sigilo fiscal ou bancário, adote a Secretaria providências no sentido de torná-los acessíveis exclusivamente às partes e respectivos procuradores.6. Com as respostas dos órgãos destinatários da presente ordem, abra-se vista para a exequente se manifestar.7. Indefiro o pedido de requisição de valores, por intermédio do sistema BACENJUD, tendo em vista que tal diligência já foi realizada recentemente (menos de um ano), com resultado negativo. 8. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, uma VIA da presente decisão servirá como OFÍCIO nº 135/12 ao 1º CRI (Rua Bernardino de Campo, 4054) e OFÍCIO nº 136/12 ao 2º CRI desta Comarca (Rua Silva Jardim, 2740), a fim de que essas Serventias, no âmbito de suas atribuições, cumpram o determinado no item 2, acima.9. Int.

0007494-62.2007.403.6106 (2007.61.06.007494-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X MOTORGRANDE COM/ DE PECAS LTDA X ROBERTO SOITI SUETA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI)

Tendo em vista a manifestação da exequente e, considerando a ordem de preferência de penhora de bens prevista no artigo 11, da Lei 6830/80, defiro o requerido pela exequente para requisitar, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s) MOTORGRANDE COM/ DE PEÇAS LTDA (CNPJ 01.342.360/0001-34) e ROBERTO SOITI SUETA (CPF 23.815.658-33), comunicando imediatamente este Juízo, nos termos da Portaria nº 06/2010.Com a transferência do valor bloqueado para a CEF, proceda a Secretaria a intimação do(s) executado(s) da realização da penhora, bem como do prazo para oposição de Embargos.Frustrada a diligência supra, dê-se vista à exequente. Int.

0007987-68.2009.403.6106 (2009.61.06.007987-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X SERTANEJO ALIMENTOS S/A(SP173926 - RODRIGO DEL VECCHIO BORGES E SP282238 - RODRIGO ALEXANDRE POLI)

Certifico e dou fé que, encaminho os presentes autos à publicação, tendo em vista que a Decisão de fls. 197 se reporta à Decisão de fls. 186, e esta não fora publicada.Transcrição da Decisão de fls. 186:Primeiramente, tendo em vista que até a presente data a sociedade executada não se encontra citada, expeça-se carta precatória para citação desta em nome do seu representante legal, Aderbal Luiz Arantes Junior, endereço de fls. 184/185, intimando-o também do arresto de fl. 50 e do prazo de 30 dias para, caso queira, opor embargos à execução.Decorrido o prazo de citação, certifique-se nos autos, ficando o arresto de fls. 50, convertido em penhora. Oportunamente dê-se vista à exequente para que se manifeste em prosseguimento.Transcrição da Decisão de fls. 197:Tendo em vista a petição de fls. 187/189, considero citada a empresa executada, em razão de seu comparecimento espontâneo aos autos, nos termos do art. 214, parágrafo 1º, do CPC.No mais, cumpra-se no que couber, a Decisão de fls. 186.Int.

0007356-90.2010.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X FABIO HENRIQUE DULIZIA(SP133298 - JOSE THEOPHILO FLEURY)

Defiro o requerido pelo executado às fls. 88 e determino a expedição de ofício ao BANCO BRADESCO S/A para que providencie a venda das debêntures indicadas às fls. 20 junto ao órgão competente e envie o resultado obtido da venda para a Caixa Econômica Federal - CEF, agência 3970 (tel. 17-21373600), à disposição deste Juízo e vinculado aos presentes autos.Em seguida, considerando que a garantia da execução, por meio de depósito em dinheiro ou fiança bancária, produz os mesmos efeitos da penhora, nos termos do parágrafo 3º do art. 9º da LEF, determino a intimação do executado, por Mandado a ser cumprido no endereço de fls. 23, acerca da constrição realizada e do prazo para interposição de Embargos à Execução Fiscal, nos termos do art. 16, da LEF.Frustradas as diligências e estando o executado em lugar ignorado, incerto ou inacessível, consoante certidão do oficial de justiça, determino a expedição do competente edital para sua intimação.Sem prejuízo, regularize o subscritor da petição de fls. 88 sua representação processual, acostando aos autos o original do instrumento de mandato de fls. 19.Intime-se.

0007738-83.2010.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X RIO PRETO COM/ DE MADEIRAS LTDA EPP(SP235730 - ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS E SP303334 - DIOGO BONONI FREITAS E SP303381 - ROGERIO ROMERA MICHEL)

Verifico dos autos a existência de elementos de prova indicadores da dissolução irregular da sociedade devedora (fls. 36) e, como se sabe, a sua dissolução irregular sem o prévio recolhimento dos tributos, segundo a jurisprudência dominante, é comportamento que configura dupla infração à lei: infração à legislação tributária e infração à legislação comercial (Resp. 14904-MG, 1ª T., Rel. Min. Garcia Vieira, ac. De 4.12.1991, DJU de 23 de março de 1992, p. 3437 e Resp. 8584, 1ª T., Rel. Min. Garcia Vieira, ac. De 17.4.91, cf. in Julgados dos Tribunais Superiores, 24/5).Defiro, pois, o requerido pela exequente às fls. 43/44 para incluir os responsáveis tributários da executada, CARINA DE SOUZA PORVEIRO (CPF nº 221.638.178-06) e REGINA DE SOUZA PORVEIRO (CPF nº 202.818.638-06) no pólo passivo da ação, nos termos do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional.Ao SEDI para as devidas anotações. Após, expeça-se Mandado para citação, penhora e avaliação, a ser cumprido no endereço de fls. 46/47.Em estando os co-executados em lugar incerto e não sabido, expeça-se edital para citação, para tanto observando a Secretaria as formalidades previstas no art. 8º, inciso IV, da Lei 6.830/80.Aperfeiçoado o ato citatório, e decorrido o prazo legal sem pagamento ou nomeação de bens à penhora, providencie a Secretaria a requisição, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome dos co-executados, comunicando imediatamente este Juízo, nos termos da Portaria nº 06/2010.Com a transferência do valor

bloqueado para a CEF, proceda a Secretaria a intimação dos co-executados, inclusive do prazo para interposição de Embargos. Oportunamente, tornem conclusos para apreciar os demais pedidos formulados pela exequente às fls. 43/44. Intime-se.

0000269-49.2011.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X VITORIA REGIA IND/ E COM/ DE PRODUTOS DE LIMPEZA(SP247329 - RODRIGO FERNANDES DE BARROS)

Considerando as informações da exequente de fls. 125, acerca da exclusão da executada do parcelamento firmado, defiro o quanto lá requerido e determino a expedição de Mandado de Penhora e Avaliação, a ser cumprido no endereço de fls. 39, devendo a constrição recair sobre bens livres da executada, suficientes para a garantia da dívida aqui cobrada, intimando-a, inclusive, do prazo para interposição de Embargos, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80. Cumpre salientar, como mencionado pela credora às fls. 125, que o executado pode realizar o parcelamento ordinário ou ainda efetuar depósitos parciais nos autos a fim de quitar a dívida aqui cobrada. Frustrada a diligência, dê-se vista à exequente para que se manifeste em prosseguimento. Intime-se.

0000763-11.2011.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X R R RODRIGUES COM/ E IND/ DE EMBALAGENS LTDA(SP236773 - DOUGLAS SIQUEIRA GUEDES)

Em face da certidão de fl. 182, sobre a não oposição de Embargos pelo(a) executado(a), dê-se ciência à exequente da penhora efetivada, mormente para efeitos do artigo 18, da Lei 6830/80. No silêncio, ou não havendo manifestação incompatível com a alienação judicial, providencie a Secretaria as diligências necessárias para realização de hasta pública dos bens descritos às fls. 171, designando oportunamente as respectivas datas, adotando as providências necessárias nos termos da Portaria nº 13/2000. Publicado o edital, certifique-se o decurso do prazo para manifestação da avaliação. Observado o previsto no artigo 25, único da LEF, intime-se pela imprensa oficial. Intimem-se.

0001191-90.2011.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X HOTEL ITALICO LTDA. X EDNILSON APARECIDO MESSIAS X CLAUDIO GRASTIQUINI PEREIRA X MARIA CELIA ROCHA GRASTIQUINI(SP057443 - JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO)

Diante da informação da exequente às fls. 86/87, no sentido de que a dívida aqui cobrada não se encontra parcelada, ao contrário do mencionado pela executada às fls. 72/81, prossiga-se com a execução. Cumpra-se, pois, a decisão de fls. 45, expedindo Carta Precatória à Comarca de CATANDUVA- SP para citação, penhora e avaliação em nome do co-executado EDNILSON, a ser cumprida no endereço de fls. 69/70. Intime-se.

0004332-20.2011.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X NOVOS TEMPOS SERVICOS GRAFICOS LTDA - EPP(SP255138 - FRANCISCO OPORINI JUNIOR E SP056979 - MARIA CHRISTINA DOS SANTOS)

Inicialmente, certifique a Secretaria o decurso do prazo para interposição de Embargos. Em seguida, considerando a manifestação da executada de fls. 34/37, no sentido de que os bens penhorados às fls. 20 não integram seu patrimônio, determino a expedição de novo Mandado de Penhora e Avaliação, a ser cumprido no endereço de fls. 02, devendo a constrição recair sobre bens livres da sociedade executada, suficientes para a garantia da dívida aqui cobrada, salientando que NÃO se reabrirá o prazo para interposição de Embargos. Na ocasião, deve o Sr. Oficial de Justiça responsável pela diligência averiguar se a executada encontra-se em atividade e, em caso afirmativo, se ela executa o objeto social declarado em seus estatutos, exigindo do representante a apresentação de documentos aptos a comprovar tal situação (execução do objeto social). Cumprida a diligência, tornem conclusos para apreciar o pedido da exequente de fls. 43/44. Intime-se.

0006974-63.2011.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI) X HUMBERTO CARLOS MASSETTE(SP155388 - JEAN DORNELAS)

1. O(s) devedor(es) HUMBERTO CARLOS MASSETTE (CPF 098.076.478,-51) não pagou(aram) a dívida e, apesar de indicar bens a penhora, indicou bens de propriedade de terceiros e sem o Termo de anuência, assim indefiro o requerido às fls. 33 e, defiro o requerido pela exequente FAZENDA NACIONAL para requisitar, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s), comunicando imediatamente este Juízo, nos termos da Portaria nº 06/2010.2. Com a transferência do valor bloqueado para a CEF, proceda a Secretaria a intimação do(s) executado(s) da realização da penhora, ressaltando que não se abrirá o prazo para oposição de Embargos, nos endereços de fls. 34 e 38.3. DEFIRO, ainda, o pedido da exequente de indisponibilidade de veículos de propriedade do(s) executado(s), medida que será implementada pelo sistema RENAJUD, e bem assim de seus imóveis.4. Determino, pois, aos Cartórios de Registro de Imóveis desta Subseção, a fim de que procedam a averbação de indisponibilidade dos bens imóveis em nome do(s) devedor(es)

acima mencionado(s), nos termos do art. 185-A do CTN, comunicando o Juízo a respeito do resultado, sem prejuízo do envio de cópia da matrícula dos imóveis cuja indisponibilidade houverem promovido.5. Cabe à Secretaria da Vara, após a constatação de ausência ou de insuficiência de bens bloqueados para garantia do Juízo, oficiar à Comissão de Valores Mobiliários - CVM com o mesmo objetivo, salientando que apenas no caso de resultar positivo o bloqueio de ações as entidades destinatárias da ordem deverão comunicar o Juízo, encaminhando, na ocasião, a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido.6. No caso de serem juntados aos autos documentos cobertos por sigilo fiscal ou bancário, adote a Secretaria providências no sentido de torná-los acessíveis exclusivamente às partes e respectivos procuradores.7. Com as respostas dos órgãos destinatários da presente ordem, abra-se vista para a exequente se manifestar.8. Intime-se.9. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, uma VIA da presente decisão servirá como OFÍCIO nº 121/12 ao 1º CRI (Rua Bernardino de Campo, 4054) e OFÍCIO nº 122/12 ao 2º CRI desta Comarca (Rua Silva Jardim, 2740), a fim de que essas Serventias, no âmbito de suas atribuições, cumpram o determinado no item 4, acima.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001399-40.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(SP155388 - JEAN DORNELAS) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)
SEGREDO DE JUSTIÇA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0706005-66.1995.403.6106 (95.0706005-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0700200-35.1995.403.6106 (95.0700200-6)) RODOPLAN TRANSPORTES RODOVIARIOS PLANALTO LTDA X ANTONIO CARLOS FURLANETO X LUIZ RAIMUNDO NEVES(SP131155 - VALERIA BOLOGNINI E SP026717 - ALCIDES LOURENCO VIOLIN E SP118672 - JOSE ROBERTO BRUNO POLOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RODOPLAN TRANSPORTES RODOVIARIOS PLANALTO LTDA

Vistos.Tendo em vista o depósito dos honorários sucumbenciais (fls. 142/143), considero satisfeita a obrigação inserta na sentença de fls. 68/71, pelo que JULGO EXTINTA a execução em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa na distribuição.Sem custas.P. R. I.

0710193-97.1998.403.6106 (98.0710193-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0711295-91.1997.403.6106 (97.0711295-6)) RVZ TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP235336 - RÉGIS OBREGON VERGILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LUIS CARLOS FAGUNDES VIANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RVZ TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP235336 - RÉGIS OBREGON VERGILIO)

Certifico e dou fê que, encaminho os presentes autos novamente à publicação, tendo em vista a petição de fls. 129.Homologo os cálculos apresentados pela contadora à fl. 126 e determino a intimação da executada, na pessoa de seu procurador judicial, por meio de publicação, para pagamento do débito objeto da condenação judicial, no valor de R\$ 2.033,37 (dois mil, trinta e três reais e trinta e sete centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não o fazendo, incorrer no acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor total devido ou sobre o remanescente, no caso de pagamento parcial, tendo em vista o disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, não havendo pagamento voluntário, manifeste-se o credor nos termos do art. 475-J, bem como indique bens suscetíveis de penhora na hipótese de ainda não tê-lo feito. Em seguida, expeça-se carta precatória e/ou mandado para penhora e avaliação, observando se existem bens indicados, a ser cumprido no endereço atualizado do executado, para garantia da dívida acrescida da multa no percentual de 10% (dez por cento).No ato de realização da penhora, sendo positiva a diligência, deverá o Sr. Oficial de Justiça proceder a intimação do executado (ou seu representante), ou ainda, na pessoa de seu representante judicial, cuja cópia da procuração segue em anexo, para oferecimento, caso queira, de impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, com fulcro no artigo 475-J, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Não sendo encontrados quaisquer dos indicados, intime-se por publicação a executada na pessoa de seu advogado constituído, nos termos acima.Não havendo manifestação do credor quanto ao disposto no segundo parágrafo desta decisão, os autos ficarão em Secretaria, aguardando eventual requerimento para prosseguimento da execução, pelo prazo máximo de 06 (seis) meses. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo, ressalvada a possibilidade de desarquivamento do art. 475, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil.Intime-se.

0006133-83.2002.403.6106 (2002.61.06.006133-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0708153-45.1998.403.6106 (98.0708153-0)) VITALLY INDUSTRIA DE APARELHOS PARA GINASTICA

LTDA(SP056388 - ANGELO AUGUSTO CORREA MONTEIRO E SP056266 - EDVALDO ANTONIO REZENDE) X INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)
Verifica-se dos autos que às fls. 97/98 houve determinação judicial para penhora sobre o faturamento bruto da executada, no percentual de 5% (cinco por cento), cuja efetivação ocorreu em 21/10/2009 (fl. 101). À fl. 139 este juízo determinou a suspensão da penhora realizada nestes autos até a garantia total da execução fiscal que tramita na 1ª Vara da Fazenda Pública desta Comarca, uma vez que a penhora realizada naqueles autos também incidiu sobre o faturamento da executada no percentual de 10% (dez por cento). Entretanto, observa-se que o executado não trouxe aos autos, até a presente data, comprovantes trimestrais de pagamento da penhora de faturamento realizada no feito de n. 73/99, em tramitação na 1ª Vara da Fazenda Pública, conforme determinado por este juízo, apesar da intimação por publicação disponibilizada no diário eletrônico da Justiça em 31/05/2011. Assim, tendo sido a executada VITALLY INDUSTRIA DE APARELHOS PARA GINÁSTICA LTDA (CNPJ 53.778.585/0001-31), devidamente intimada, não pagou a dívida, tampouco informou este juízo quanto ao cumprimento da penhora sobre seu faturamento nos autos de n. 73/99, defiro o requerido pela exequente para requisitar, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome da executada, no total de R\$ 1.915,70, comunicando imediatamente este Juízo, nos termos da Portaria nº 06/2010. Em sendo juntados documentos nos autos cobertos por sigilo fiscal ou bancário adote a Secretaria providências no sentido de tornar acessíveis tais documentos exclusivamente para as partes e seus procuradores. Sendo positiva a diligência, vista a Fazenda Nacional para que se manifeste quanto a substituição da penhora realizada à fl. 101 e intime-se o executado, na pessoa de seu representante judicial. Frustrada a diligência, dê-se vista à exequente para manifestação, inclusive quanto ao pedido formulado na parte final da petição de fl. 142.I.

Expediente Nº 1843

EXECUCAO FISCAL

0700349-94.1996.403.6106 (96.0700349-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X CASA DAS PISCINAS RIO PRETO LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO)

Vistos em Inspeção. Fls. 262/263: anote-se. Ressalte-se que as partes serão oportunamente intimadas da designação da hasta pública. No caso, verifico que os bens penhorados foram removidos no interesse da própria sociedade empresária, ora executada, portanto, cabe ao seu representante legal, ou quem de direito, acompanhar os atos tendentes à realização da constatação e reavaliação dos bens. Expeça-se, pois, carta precatória a Comarca de Nova Granada-SP, objetivando nova constatação e reavaliação dos bens tomados em depósito, indicados no despacho de fls. 248, junto ao endereço de fls. 195, observando-se que em eventual arrematação, caberá ao executado e depositário Antonio Manoel Pinhatari (CPF 040.358.198-24), telefone: (17) 8162-7473 (fl. 217), providenciar os meios necessários à remoção dos bens para esta comarca. Após, cumpra-se, no que couber, o despacho de fls. 248. Int.

0709562-27.1996.403.6106 (96.0709562-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAERTE CARLOS DA COSTA) X INCORP ELETRO INDL/ LTDA X MARIA DO CEU DE TOLEDO PIZA FERRAZ(SP062620 - JOSE VINHA FILHO E SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS)

Vistos em Inspeção. Prejudicado o pleito formulado às fls. 350/352 em face do despacho de fls. 349, 1º e 2º parágrafos. Cumpra-se o 3º parágrafo do referido despacho. Int.

0707469-57.1997.403.6106 (97.0707469-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X ABAFLEX S/A(SP135569 - PAULO CESAR CAETANO CASTRO)

Fl. 510: defiro. Oficie-se a CEF - agência 3970 desta Justiça Federal objetivando a transformação em pagamento definitivo em prol da União do depósito efetuado na Conta nº 3970.635.12788-8 (fls. 367), a título de parcela de arrematação. Registre-se que o pagamento pelo arrematante EDUARDO FERREIRA CAVALCANTE (CPF 270.947.228-77) da(s) parcela(s) subsequente(s), far-se-á junto à Fazenda Nacional. Tendo em vista a quitação integral do débito oriundo da presente Execução Fiscal nº 0707469-57.1997.403.6106 (CDA nº 80.2.94.003116-41), bem assim a quitação integral da CDA nº 80.2.06.054942-13, e parcial da CDA nº 80.6.06.083553-29, ambas oriundas da EF nº 0003037-84.2007.403.6106 (anterior nº 2007.61.06.003037-5), e uma vez efetuada a devida transferência em favor da exequente como acima determinado, remetam-se estes autos (EF 0707469-57.1997.403.6106) para prolação da sentença. Antes, porém, providencie a Secretaria o desapensamento do presente feito das demais execuções [EFs n.ºs 0003037-84.2007.403.6106 (anterior nº 2007.61.06.003037-5), 0010431-45.2007.403.6106 (anterior nº 2007.61.06.010431-0), 0003063-82.2007.403.6106 (anterior nº 2007.61.06.003063-6), 0006304-64.2007.403.6106 (anterior nº 2007.61.06.006304-6), 0005170-

02.2007.403.6106 (anterior nº 2007.61.06.005170-6) e 0006280-36.2007.403.6106 (anterior nº 2007.61.06.006280-7)], passando, doravante, a figurar como principal a Execução Fiscal nº 0003037-84.2007.403.6106. Traslade-se para os autos nº 0003037-84.2007.403.6106 cópia desta decisão e dos principais atos praticados na presente execução fiscal, de tudo certificando-se. Após, remetam-se os autos nº 0003037-84.2007.403.6106 ao SEDI para que providencie as alterações necessárias junto ao sistema de acompanhamento processual, fazendo constar: 1) a exclusão da CDA nº 80.2.06.054942-13 (fls. 514/515); 2) o remanescente no valor de R\$ 696,12, relativo a CDA nº 80.6.06.083553-29 (fls. 516/517). Feito isso, abra-se vista a Fazenda Nacional para manifestar-se nos autos nº 0003037-84.2007.403.6106. Tendo em vista que não há decisão definitiva acerca dos recursos interpostos junto ao E. TRF da 3ª Região - Embargos à Execução Fiscal nº 0008130-28.2007.403.6106 e 0009052-69.2007.403.6106, conforme se verifica às fls. 42/43 da EF nº 0003063-82.2007.403.6106 (nº antigo: 2007.61.06.003063-6), e fls. 89/91 da EF nº 0005170-02.2007.403.6106 (nº antigo: 2007.61.06.005170-6), ambas em apenso, indefiro, ad cautelam, o requerido à fl. 511.Int.

0705163-81.1998.403.6106 (98.0705163-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAERTE CARLOS DA COSTA) X IRMAOS PEREIRA CIA LTDA(SP046473 - APARECIDO BARBOSA DE LIMA E SP139650 - CARLOS DONIZETE PEREIRA E SP083278 - ADEVALDO DIONIZIO)

Tendo em vista que os Embargos à Arrematação, autuados sob nº 2007.61.24.001068-8, que se encontram em Instância Superior (fls. 578/580), não tem o condão de suspender os efeitos da arrematação ocorrida nos presentes autos (CPC, art. 694), defiro o quanto requerido pela arrematante à fl. 552. Expeça-se, pois, a competente carta de arrematação em prol da sociedade empresária qualificada à fl. 416, devendo ser apresentado em Secretaria na oportunidade própria, comprovante de quitação do devido imposto de transmissão do bem alienado. Certifique-se o decurso de prazo para adjudicação do bem pela Fazenda Pública. Indefiro, por ora, o pedido formulado pela exequente às fls. 555/v.º, no que tange à conversão em renda em prol da União do depósito da primeira parcela da arrematação (fl. 422), em face do recurso acima mencionado. Registre-se que o pagamento, pela arrematante, das parcelas subsequentes, far-se-á junto à Fazenda Nacional, uma vez que já formalizado o respectivo procedimento administrativo (fl. 555, item 02). Fl. 555, item 05: defiro. Desentranhe-se o mandado de penhora no rosto dos autos nº 240/09, expedido na Execução Fiscal nº 96.0710304-1, que se encontra acostado indevidamente às fls. 306/307 do feito nº 96.0710563-0 (apenso da EF 96.0710304-1), providenciando, de consequente, à juntada nos presentes autos do referido documento, certificando-se. Atente a Secretaria quanto à existência das demais penhoras no rosto dos autos (fls. 232, 240, 250, 289, 445, 521, 541/542, 564/568 e 570/571), procedendo às anotações necessárias. No mais, aguarde-se o julgamento definitivo dos recursos interpostos nos Embargos à Arrematação nº 2007.61.24.001068-8.Int.

0004757-67.1999.403.6106 (1999.61.06.004757-1) - INSS/FAZENDA(Proc. LUIS CARLOS FAGUNDES VIANNA) X SOCIEDADE RIOPRETENSE DE ENSINO SUPERIOR X JORGE KHAUAN - ESPOLIO X ACHILES FERNANDO CATAPANI ABELAIRA(SP148617 - LUIZ ALBERTO ISMAEL JUNIOR E SP207281 - CASSIO RODRIGO DE ALMEIDA E SP212574A - FELIPE INÁCIO ZANCHET MAGALHÃES)

Verifico dos autos que os quesitos apresentados pela executada em sua manifestação de fls. 354/356 não guardam qualquer pertinência em relação à impugnação ao valor da avaliação dos bens imóveis penhorados, pelo que indefiro os quesitos formulados à fl. 355. Defiro, outrossim, a indicação, pela executada, do assistente técnico qualificado às fls. 355/356. No mais, tendo em vista a manifestação da Fazenda Nacional à fl. 358, intime-se a perita nomeada pelo Juízo, Sra. DANIELA TESSAROLO FÉRIS (CPF/MF nº 070.688.368-36), para que, nos termos da decisão de fls. 347, providencie o necessário. Dê-se ciência à referida perita da decisão de fls. 347.Int.

0002134-25.2002.403.6106 (2002.61.06.002134-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X COOP AGR PEC MISTA E DE CAF DA ALTA ARAQUARENSE - EM LIQUIDACAO(SP136574 - ANGELA ROCHA DE CASTRO E SP061979 - ALOYSIO FRANZ YAMAGUCHI DOBBERT)

A penhora realizada às fls. 526/529 encontra-se prejudicada em face da extinção da presente execução, nos termos da sentença proferida à fl. 474. Oficie-se, pois, o Juízo da 2ª Vara do Trabalho desta comarca informando da inexistência de numerário nestes autos - EF 0002134-25.2002.403.6106 (nº antigo 2002.61.06.002134-0), a título de arrematação, instruindo-se com cópias do presente despacho, da decisão de fls. 378, e da sentença prolatada à fl. 474. Solicite-se, outrossim, àquele Juízo, que comunique as demais varas do trabalho desta comarca acerca da presente decisão. Considerando a certidão de fls. 532, dando conta da inércia da executada no recolhimento das custas processuais devidas nos autos e o valor das mesmas (fls. 472/473), determino a abertura de vista à Fazenda Nacional para que indique as peças necessárias para as providências a serem adotadas, nos termos do art. 16, da Lei nº 9.289/96, c/c a Portaria MF nº 75, de 22/03/2012, que substituiu a de nº 49, de 01/04/2004.Int.

0005397-65.2002.403.6106 (2002.61.06.005397-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS

DA COSTA) X CENAMEVE CENTRO NAC MEDICAM VETERINARIOS COMERCIAL LTDA X CARLOS ROBERTO DE FREITAS X LUIZ ALBERTO DE FREITAS(SP113328 - FERNANDO TADEU DE FREITAS E SP169835 - SÍLVIA BETTINÉLLI DE FREITAS)

Em face do teor da petição dos coexecutados, ora agravantes, de fls. 462, informando a interposição de Agravo de Instrumento (fls. 463/474), e, ante a ausência de informação sobre eventual concessão de efeito suspensivo, aguarde-se decisão a ser proferida em instância superior.Int.

0009367-05.2004.403.6106 (2004.61.06.009367-0) - INSS/FAZENDA(Proc. PAULO FERNANDO BISELLI) X OKAYAMA CIA. LTDA. X HIDEO OKAYAMA X SUNAO OKAYAMA X OKAYAMA YOSHIHARA X YOSHIKI OKAYAMA(SP087972 - VALERIA RITA DE MELLO)

Conquanto a executada não tenha comprovado em suas alegações de fls. 279/280 e documentos acostados às fls. 281/331, que os débitos cobrados na presente execução estão sendo liquidados, conforme observado pela Fazenda Nacional em sua cota de fls. 339, verifico que o imóvel objeto da matrícula nº 32.411 do 2º CRI local, penhorado às fls. 38 e v.º da Execução fiscal nº 2005.61.06.006225-2, ora apensada, foi arrematado em leilão judicial realizado pela 5ª Vara Federal desta Subseção nos autos nº 0009011-97.2010.403.6106 (fls. 340/343).Abra-se vista a exequente para que se manifeste em prosseguimento, requerendo o de direito.Int.

0003399-57.2005.403.6106 (2005.61.06.003399-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X ODECIO V. R. GARCIA TURISMO E EVENTOS X ODECIO VISINTIN ROSSAFA GARCIA(SP082349 - PAULO CESAR FIORILLI)

Cumpra-se com urgência o segundo parágrafo da decisão de fls. 303, expedindo-se o necessário.Após, tornem os autos conclusos para deliberações quanto ao requerido nas petições de fls. 310/311, 315/316 e 330/332.Fls. 356/357: defiro a vista dos autos no prazo legal. Anote-se.Int.

0003033-81.2006.403.6106 (2006.61.06.003033-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X CENTURY INFORMATICA LTDA ME X CARLOS ALBERTO SANTANA X ELISETE LISBOA DA SILVEIRA(SP229832 - MAIKON SIQUEIRA ZANCHETTA)

O pedido formulado à fl. 267, por ora não há de ser acolhido, uma vez que pende de decisão definitiva junto ao E. TRF da 3ª Região o recurso de apelação - Embargos à Execução Fiscal nº 2007.61.06.000573-3 (fls. 271/272).Abra-se nova vista a Fazenda Nacional para que se manifeste quanto ao regular andamento do feito, atentando-se à existência de regular penhora sobre a parte ideal de 1/7 parte da metade do imóvel objeto da matrícula nº 7.703 do 1º CRI local, pertencente ao coexecutado Carlos Alberto Santana, reavaliado à fl. 222, item A.Int.

0012505-72.2007.403.6106 (2007.61.06.012505-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X W. W. CABRERA BARROS AGRONEGOCIOS LTDA. X WILLAMS JOAQUIM CABRERA OJEDA(SP316507 - LUIZ DO CARMO FERRARI E SP301697 - MARCIO ROBERTO FERRARI)

Tendo em vista a manifestação da Fazenda Nacional à fl. 120, segunda parte, intime-se o depositário e também executado WILLANS JOAQUIM CABRERA OJEDA (CPF/MF nº 228.947.268-99), na pessoa de seu procurador, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, compareça à Procuradoria da Fazenda Nacional em São José do Rio Preto, sito à Av. Cenobelino de Barros Serra, nº 1600, para tratar de parcelamento do débito objeto da presente execução, conforme requerido à fl. 113, devendo o mesmo comunicar ao Juízo, no mesmo prazo acima assinalado, o resultado de eventual ajuste entre as partes.Decorrido referido prazo sem manifestação, tornem os autos à conclusão para deliberações acerca do pedido formulado pela exequente à fl. 120, primeira parte.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DR. GILBERTO RODRIGUES JORDAN

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BELA. LÉA RODRIGUES DIAS SILVA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1913

ACAO PENAL

0008110-07.2011.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X CYRIL RUDOLF ALFRED MAXIMILIAN DE GOLDSCHIMIDT ROTHSCCHILD(RJ156609 - RODRIGO DRUMOND MELO)

Vistos em sentença. Trata-se de ação penal promovida por meio de denúncia contra CYRIL RUDOLF ALFRED MAXIMILIAN DE GOLDSCHIMIDT ROTHSCCHILD, qualificado e representado nos autos, na qual lhe foi imputada a prática de conduta tipificada no artigo 304 c/c artigo 299, do Código Penal, por quatro vezes, no artigo 308, por duas vezes, e no artigo 299 do CP, por duas vezes, todos do mesmo Códex. Consta da peça inicial que o acusado livre e conscientemente, em data incerta, mas seguramente após o dia 18 de setembro de 2008, obteve e usou documento falso, consistente em carteira de identidade expedida pelo Instituto de Identificação do Pará (RG 6.562.981) em nome de Roberto Heider Almeida, no qual foi feita a inserção de foto do acusado, com o fim de alterar a verdade sobre fatos juridicamente relevantes, quais sejam, seu nome completo, filiação, naturalidade, data de nascimento e documento de origem. Posteriormente, em data incerta, também dolosamente, o denunciado fez inserir em pelo menos três outros documentos públicos, mediante a atribuição de falsa identidade e o uso de documento falso, declaração falsa (o nome e os dados qualificativos de Roberto Heider Almeida), nos seguintes documentos: a) certificado de aquaviário, expedido em 25 de novembro de 2009, pela Delegacia da Capitania dos Portos em Itacuruçá, Rio de Janeiro, órgão federal, com cópia às fls. 20, que proporcionou sua inscrição perante a autoridade marítima brasileira e a expedição de Caderneta de Inscrição e Registro (CIR) de número 9210360, apreendida com o acusado por ocasião de sua prisão (fls. 256); b) Carteira Nacional de Habilitação - CNH (cópia às fls. 18; apreendido o original com CYRIL por ocasião de sua prisão - fls. 256), expedida pelo órgão de trânsito competente em Caraguatatuba (SP). Consta, ainda, da denúncia que o acusado usou como próprio o CPF nº 015.854.642-36, que possui os dados do verdadeiro Roberto Heider Almeida (data de nascimento, nome da mãe, título de eleitor e naturalidade), para a expedição do Certificado de Aquaviário e da Carteira Nacional de Habilitação. Ademais, conforme narra a exordial, o denunciado, por duas vezes, teria inserido declarações falsas, diversas das que deveriam constar, quais sejam: dados financeiros do verdadeiro Roberto Heider Almeida e endereço, em declarações de Ajuste Anual do Imposto de Renda Pessoa Física, referente aos anos-calendário 2009 e 2010. Conforme se apurou, o acusado teria obtido os documentos falsos na Praça da Sé, em São Paulo - SP, mediante o pagamento de R\$ 600,00 (seiscentos reais), tendo-os adquirido a fim de fazer-se passar por outra pessoa e furtar-se ao pagamento de pensão alimentícia a sua filha. A denúncia foi recebida pelo Juízo na data de 15 de dezembro de 2011 (fls. 289/292), quando se decidiu pela manutenção da prisão preventiva do acusado, decretada no curso do inquérito policial às fls. 217/221, uma vez mantidos os motivos ensejadores da custódia cautelar. Foi determinada a expedição de ofícios para instrução do feito nos termos do quanto requerido pelo MPF. Juntada aos autos resposta do Consulado Geral da Suíça informando não possuir o réu condições financeiras de custear o processo (fls. 312/313), foi determinada a remessa dos autos à Defensoria Pública da União, para apresentar defesa nos termos dos artigos 396 e 396-A, do CPP (fls. 315). A DPU requereu a revogação da prisão preventiva do réu, bem como o retorno da carta precatória cumprida, com a efetiva citação do acusado e o transcurso do prazo para apresentação de defesa por advogado constituído, deixando, portanto, de apresentar resposta à acusação (fls. 325/327). O réu constituiu Defensor e ofertou resposta à acusação, alegando ser competente para o feito a Seção Judiciária do Rio de Janeiro - RJ e, no mérito, requerendo resposta o acusado apenas pelo crime de falso, praticado uma única vez. Afirma não ter o réu o dolo de falsificar e tampouco de prejudicar terceiros, requerendo a sua absolvição sumária. Não arrolou testemunhas (fls. 328/332). O MPF opinou pela expedição de ofício à Secretaria Nacional de Justiça do Ministério da Justiça, solicitando auxílio jurídico direto à Confederação Suíça, a fim de identificar civilmente o acusado e, enquanto isso, pela manutenção da custódia cautelar (fls. 334 verso). Foram juntadas aos autos as Folhas de Antecedentes do acusado (fls. 335/343; 373; 397/400; 583/584; 615/616). O acusado foi devidamente citado (fl. 349). O Juízo determinou a expedição de ofício à Secretaria Nacional de Justiça do Ministério da Justiça, nos termos do quanto requerido pelo MPF; indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva do réu; afastou a alegação de incompetência deste Juízo para o feito, bem como afastou a possibilidade de sua absolvição sumária e determinou a expedição de carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação (fls. 350/353). Juntadas aos autos cópia dos documentos fiscais (fls. 363/367 e 374/376), foi decretado o segredo de justiça (fls. 385). O representante do Parquet requereu a quebra do sigilo de dados telemáticos referente ao IP 200.204.153.91, bem como a expedição de ofício à 7ª Vara de Família e Sucessões de São Paulo noticiando a prisão do acusado (fls. 390 e 406), o que foi deferido às fls. 401 e 417. Juntado aos autos o laudo do exame de corpo de delito efetuado no preso (fls. 391/393) e a resposta ofertada pelo Ministério da Justiça, requerendo diligências (fls. 410/416). O MPF noticiou terem sido tomadas as providências requeridas pelo Ministério da Justiça a fim de obter o auxílio jurídico direto das autoridades suíças (fls. 424/427). A defesa peticionou requerendo a revogação da prisão do acusado (fls. 429/431), juntando documentos (fls. 432/436). Requereu a autoridade policial sejam-lhe encaminhados materiais apreendidos nestes

autos para realização de perícia, em razão de inquérito policial instaurado (fls. 438), o que foi deferido pelo Juízo (fls. 451/453). O MPF manifestou-se favoravelmente à substituição da prisão preventiva pelas seguintes medidas cautelares: retenção do passaporte do réu; comparecimento mensal em Juízo para informar e justificar suas atividades e concessão de fiança no valor legal (fls. 445/446). Foi determinada a substituição da prisão preventiva do acusado pelas medidas cautelares seguintes: retenção do passaporte do réu; comparecimento mensal do acusado neste Juízo para informar e justificar suas atividades; e, por fim a pagamento de fiança arbitrada em R\$ 12.440,00 (doze mil, quatrocentos e quarenta reais). Desde que comprovado o recolhimento dos valores arbitrados e a entrega do passaporte, deveria ser expedido alvará de soltura do réu (fls. 451/453). Juntada aos autos petição de Sarah de Oliveira Goldschmidt Rothschild, filha do réu, noticiando a existência de mandado de prisão contra o acusado em razão do não pagamento de pensão alimentícia (fls. 476/479). O réu foi interrogado por carta precatória, aos 26/03/2012 (fls. 492). As testemunhas de acusação Carla Aparecida Pisaroglo de Goldschmidt Rothschild (fls. 499/500) e Neusa Alves Pisaroglo (fls. 501) foram ouvidas por carta precatória, em audiência realizada aos 07/03/2012 (fls. 498). Juntados aos autos resposta da Telefônica quanto aos dados do IP requerido (fls. 509/510). Às fls. 529/531 o Ministério Público Federal ofertou suas alegações finais, pugnando pela condenação do réu. Certificado nos autos que, a despeito de intimada acerca da decisão de fls. 451/453, a defesa não se manifestou (fls. 617/619). Às fls. 623/629, a Defesa ofertou suas alegações finais, sustentando a incompetência deste Juízo, pugnando pela competência da Seção Judiciária do Rio de Janeiro ou pela Justiça Estadual do Rio de Janeiro. Requereu a absolvição do acusado e, subsidiariamente, a aplicação do concurso formal, devendo o réu responder unicamente pela prática do crime previsto no art. 299, ou do art. 304 ou do art. 308, todos do CP, bem como pugnando pelos benefícios da transação penal e da suspensão condicional do processo. O MPF ratificou suas alegações finais, requereu a intimação da defesa e em seguida o julgamento do feito (fls. 633). Juntadas aos autos as Folhas de Antecedentes atualizadas do acusado (fls. 635/645). Certificado nos autos ter decorrido in albis o prazo para a defesa se manifestar (fls. 647). É o relatório. DECIDO. DAS PRELIMINARES: Na presente ação penal, cuja iniciativa coube ao Ministério Público Federal por meio de denúncia, imputou-se ao réu a incidência da disposição contida nos artigos 304 c/c art. 299, por quatro vezes, art. 308, por duas vezes e art. 299, por duas vezes, todos do Código Penal. Analisando o encadeamento dos atos realizados, concluo que o processo submeteu-se ao rito procedimental previsto no Código de Processo Penal, não se verificando nenhuma nulidade ou irregularidade a ser rechaçada. No tocante a preliminar alegada pela defesa, de ser competente para o feito a Justiça Estadual, observo que há na denúncia imputação específica quanto a documentos expedidos por autoridade federal ideologicamente falsos, a saber, o Certificado de Aquaviário e a Caderneta de Inscrição e Registro, ambos da Marinha do Brasil, o que atrai por conexão a competência da Justiça Federal para todos os crimes, nos termos da Súmula 122 do STJ: Compete à Justiça Federal o processo e julgamento unificado dos crimes conexos de competência federal e estadual, não se aplicando a regra do Art. 78, II, a, do Código de Processo Penal. Com relação à alegação de ser este Juízo Federal incompetente para o feito, requerendo seja o mesmo redistribuído para a Seção Judiciária do Rio de Janeiro, tal preliminar, já ventilada na resposta à acusação (fls. 328/332), foi afastada em decisão de fls. 350/353, uma vez ter o réu usado os documentos falsos (documento de identidade e CPF), apresentando-os na CIRETRAN de Caraguatatuba-SP (município que integra a presente Subseção), a fim de obter CNH ideologicamente falsa, motivo pelo qual é o presente Juízo competente para processar e julgar o crime e os outros a ele conexos. Tampouco merece acolhida a alegação de ser cabível in casu a aplicação dos institutos da transação penal ou da suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 76 e 89, respectivamente, da Lei nº 9.099/95. Isso porque, para a aplicação dos institutos deve-se levar em conta a capitulação jurídica realizada na denúncia, na qual os crimes são denunciados em concurso material. Assim, efetuada a soma das penas, supera-se o limite legal para a transação penal (pena máxima de dois anos) e para a suspensão condicional do processo (pena mínima de um ano). Passo à apreciação do mérito. DO MÉRITO: O deslinde da questão jurídica controvertida na ação penal envolve a ocorrência de fato subsumido ao tipo penal de uso de documentos falsos. 1 - MATERIALIDADE E TIPCIDADE: Artigo 304 do Código Penal: A consumação do delito compreende a total conformidade, a subsunção da conduta do agente com a hipótese abstrata descrita pela norma penal incriminadora. Cabe salientar que o crime de uso de documento falso se consuma com o emprego de documento falsificado ou alterado, exigindo que a utilização seja feita como se autêntico fosse. A origem dos fatos repousa na constatação de que o réu CYRIL RUDOLF ALFRED MAXIMILIAN DE GOLDSCHMIDT ROTHSCHILD obteve carteira de identidade expedida pelo Instituto de Identificação do Pará, na qual constam os dados pessoais verídicos de Roberto Heider Almeida (nome, filiação, naturalidade, data de nascimento), tendo sido aposta a fotografia de Cyril, bem como o Cadastro de Pessoa Física (CPF), com os dados verdadeiros de Roberto Heider Almeida. A falsidade do documento de identidade foi atestada por ofício oriundo da Diretoria de Identificação do Estado do Pará (fls. 85/87) confirmando a existência de indivíduo chamado Roberto Heider Almeida com os mesmos dados qualificativos da cédula de identidade encontrada em poder do acusado. De posse de tais documentos, e deles fazendo uso, o réu obteve a expedição de outros três documentos públicos ideologicamente falsos, quais sejam, Certificado de Aquaviário e a respectiva Caderneta de Inscrição e Registro (expedidos pela Delegacia da Capitania dos Portos - órgão federal, em Itacuruçá - RJ) e a Carteira Nacional de Habilitação - CNH (expedida pela CIRETRAN de Caraguatatuba - SP). A falsidade

do Certificado de Aquaviário e da Caderneta de Inscrição e Registro foi comprovada pelos documentos de fls. 121/127, oriundos da Delegacia da Capitania dos Portos em Itacuruçá- RJ. Por sua vez, a falsidade da CNH apreendida restou demonstrada com a certidão expedida pela CIRETRAN de Caraguatatuba (fls. 135/136). Ademais, conforme apurado nos autos, o réu, nos anos-calendário 2009 e 2010, fez Declarações de Ajuste Anual do Imposto de Renda Pessoa Física, fazendo-se passar por Roberto Heider Almeida, conforme atestam os documentos de fls. 363/367. Conforme se apurou tais crimes teriam sido praticados pelo réu com a finalidade de assumir nova identidade e assim escapar às obrigações da vida civil, de modo especial ao pagamento de pensão alimentícia. Em interrogatório em sede inquisitiva, afirmou o acusado ter obtido os documentos falsos (RG e CPF) na Praça da Sé, em São Paulo-SP, mediante o pagamento de R\$ 600,00 (seiscentos reais), tendo-os adquirido a fim de fazer-se passar por outra pessoa e furtar-se ao pagamento de pensão alimentícia aos seus filhos. Em Juízo, sustentou que a cédula de identidade e o CPF falsos lhe teriam sido fornecidos pela sua então mulher, Carla Aparecida Pisaroglo de Goldschmidt Rothschild e com eles teria obtido os demais documentos. Observo que, a despeito da acusação ter imputado ao réu a prática das condutas previstas nos artigos 299, por duas vezes (no tocante às DIRPF apresentadas com dados falsos à Receita Federal); art. 304 c/c art. 299, por quatro vezes (no tocante ao uso do RG nº 6562981 SSP/PA) e art. 308, por duas vezes (no tocante ao uso do CPF nº 015.854.642-36), todos do Código Penal, entendo que os crimes de falsificação de documento e do artigo 308 do CP são crimes meio para a prática do crime fim, ou seja, uso de documento falso. Daí porque tenho que o autor deve responder somente pelo crime de uso de documento falso. Há que se destacar que, consoante remansosa Jurisprudência, ainda que não identificada a autoria do crime de falsificação de documentos, é possível a punição do indivíduo pelo crime de uso. Comete o crime de uso de documento falso quem, conhecendo da falsidade, mas não sendo o autor, o utiliza como autêntico ou verídico, ainda que não lhe resulte proveito ou cause dano a outrem (TJRJ - AC 10.448 - Rel. Enéas Cotta). Ainda que assim não fosse, certo é que a falsificação de documento (público ou particular) para seu uso permite a punição tão somente do crime de uso de documento falso, pois que a falsificação (crime meio) resta absorvida pelo crime fim (uso de documento falso). A prática dos delitos de falsificação e uso de documento falso implica o reconhecimento do chamado crime progressivo, isto é, falsifica-se algo para depois usar. Nesse sentido, deve o sujeito responder somente pelo uso de documento falso, consistindo o crime de falso em ante factum impunível. Confira-se: Uso de documento falso - Absorção do crime-meio - Falsificação - Demonstrado que houve falsificação de documento público e a sua utilização pela denunciada, é de confirmar-se a sentença, que a condenou, admitindo a absorção do crime de falsidade (TFR - AC - Rel. José Cândido - DJU 30.6.83, p. 9.843). Para a tipificação do crime de uso é imprescindível que a falsidade do documento seja constatada. Há nos autos farta documentação comprobatória, corroborada por prova testemunhal e confissão do acusado, que permitem afirmar ter o réu se valido de documento de identidade falso e de CPF com dados de outrem para obter a expedição de documentos públicos ideologicamente falsos (CNH, Certificado de Aquaviário e respectiva Caderneta de Inscrição e Registro). Ressalte-se que, em se tratando de falsidade ideológica não há razão em se falar em falso grosseiro e incapaz de causar dano potencial ou ferir o bem jurídico tutelado, como pretende a defesa. Ademais, conforme preleciona Guilherme de Souza Nucci, o crime de uso de documento falso é crime formal, não exigindo para sua consumação resultado naturalístico consistente no efetivo prejuízo para a fé pública (Código Penal Comentado, 11ª edição, São Paulo: RT, 2012, p. 1127). De fato, valendo-se de documento de identidade falso e de CPF com dados alheios, apresentando-os perante as autoridades públicas competentes, obteve o réu a expedição de CNH, Certidão de Aquaviário e Caderneta de Inscrição e Registro, materialmente verdadeiras, pois, expedidas por quem de direito, observadas as formalidades legais, mas ideologicamente falsas, pois, fundadas em documento falso (com dados pessoais referentes a Roberto Heider Almeida). Assim, conclui-se ter o autor dos fatos feito uso de documento falso (cédula de identidade contendo os dados de Roberto Heider Almeida) e CPF com dados alheios para obter CNH, Certidão de Aquaviário e Caderneta de Inscrição e Registro falsos. Com relação às declarações falsas prestadas à Receita Federal, como se fosse Roberto Heider Almeida, trata-se, em verdade, de mero exaurimento de conduta anterior. Ao passar-se por diversa pessoa, inclusive fazendo uso de documentos falsos que lhe atribuem diversa identidade, o réu cumpriu seu disfarce por completo, até mesmo atendendo, supostamente, aos seus deveres legais, efetuando a declaração de imposto de renda à Receita Federal, nos anos-calendário de 2009 e 2010. No tocante à imputação da prática de fato tipificado no artigo 308, do CP, por duas vezes, com relação ao uso do CPF, entendo também que tais condutas se encontram absorvidas pelo uso de documento falso, previsto no artigo 304, do CP, com a pena estabelecida pelo artigo 299, do CP, uma vez tratar-se de falsidade ideológica de documentos públicos, in verbis: Uso de documento falso Art. 304 - Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302: Pena - a cominada à falsificação ou à alteração. Falsidade ideológica Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, se o documento é particular. 2 - AUTORIA: Não resta dúvida sobre a autoria do uso de documentos falsos. O réu ofertou confissão de sua conduta em Juízo (fl. 492). A confissão é consentânea com todo o acervo probatório, desnudando inclusive a motivação em que se embalou o réu. O acusado afirmou em Juízo que as cédulas de

identidade e o CPF em nome de Roberto Heider Almeida foram lhe entregues por Carla Aparecida, sua então mulher, para que ele assumisse identidade diversa da sua, a fim de se furta da obrigação de pagar pensão alimentícia. A partir daí, confessa ter usado tais documentos falsos (CPF e RG) para obter outros: CNH, Certificado de Aquaviário e Caderneta de Inscrição e Registro, tendo inclusive elaborado Declaração de Imposto de Renda em nome de Roberto Heider Almeida, declarando-se como isento, buscando com isso dar veracidade à identidade falsa que havia assumido. Em sede inquisitiva afirmou o acusado ter adquirido os documentos (cédula de identidade e CPF) na Praça da Sé, mediante pagamento e, fazendo uso deles teria obtido os demais documentos falsos apreendidos. Efetivamente, o acusado não tinha dúvida quanto às falsidades, configurando claramente o dolo. Em audiência foram ouvidas as testemunhas de acusação Carla Aparecida Pisaroglo de Goldschmidt Rothschild (fls. 499/500) e Neusa Alves Pisaroglo (fls. 501), as quais foram unânimes em afirmar terem encontrado documentos em nome de Roberto Heider Almeida em poder do acusado, bem como que estava o réu envolvido em processos de pensão alimentícia.

3 - CRIME CONTINUADO: Verifica-se ter o autor dos fatos feito uso dos documentos falsos com uma só finalidade: furta-se do pagamento de pensão alimentícia aos seus filhos. Nesse sentido praticou o crime de uso de documento falso em continuidade delitiva, pois, sempre nas mesmas condições, maneira de execução (modus operandi) e principalmente, sempre com a mesma finalidade: sustentar a identidade falsa assumida e assim evitar a execução dos débitos de pensão alimentícia. Assim as condutas posteriores à obtenção da cédula de identidade falsa e sua apresentação perante autoridades públicas, a fim de obter os demais documentos falsos, são desdobramentos da conduta inicial. Nos termos do artigo 71, do CP trata-se de crime continuado. Vejamos: Art. 71 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços. Parágrafo único - Nos crimes dolosos, contra vítimas diferentes, cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa, poderá o juiz, considerando a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias, aumentar a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, até o triplo, observadas as regras do parágrafo único do art. 70 e do art. 75 deste Código.

4 - CULPABILIDADE: O réu é imputável, possuindo sanidade mental que lhe permite conhecer o caráter ilícito do fato e determinar-se segundo esse entendimento. Não existe nenhuma excludente da mencionada culpabilidade.

5 - DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo procedente o pedido condenatório formulado pelo Ministério Público Federal na denúncia para condenar o réu CYRIL RUDOLF ALFRED MAXIMILIAN DE GOLDSCHMIDT ROTHSCHILD pela prática de fato típico subsumido às sanções previstas no artigo 304 com pena prevista no artigo 299 do Código Penal, c/c art. 71, todos do mesmo Código.

DOSIMETRIA DA PENA: a) Considerando os elementos previstos no art. 59 do Código Penal, verifico que a culpabilidade do agente afigura-se normal à espécie, não autorizando majoração. Não há registros de antecedentes criminais. Nada há de desabonador quanto à personalidade e conduta social do réu. Agiu imbuído de motivos próprios do tipo, devendo a diretriz ser considerada neutra. Não há se falar em comportamento da vítima, nem nas circunstâncias do crime, sendo inaptas a exasperar a sanção. Assim, fixo a pena-base no mínimo legal, em 1 (um) ano de reclusão, por entendê-la proporcional à justa reprovação da conduta individualizada do réu para esta fase.

b) Na segunda fase da dosimetria, incide a disposição contida no art. 65, III, d, do Código Penal, uma vez que o réu confessou, quando inquirido na Polícia e em Juízo, a prática do crime. Nesse sentido, Guilherme de Souza Nucci preleciona: confessar, no âmbito do processo penal, é admitir contra si por quem seja suspeito ou acusado de um crime, tendo pleno discernimento, voluntária, expressa e pessoalmente, diante da autoridade competente, em ato solene e público, reduzido a termo, a prática de algum fato criminoso (in O valor da confissão como meio de prova no processo penal, p. 76). Entretanto observo que, fixada a pena-base no mínimo legal não há, nessa fase da dosimetria da pena como romper o piso mínimo estabelecido no tipo penal. Nesse sentido: STF: HC 85.673-PA, 1ª Turma, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 31/05/2005, v.u. Portanto permanece a pena fixada em 1 (um) ano de reclusão.

c) Na terceira fase de fixação da pena, aplico a causa de aumento prevista no artigo 71, do CP, em razão da continuidade delitiva. Verifico que o réu usou de cédula de identidade falsa e CPF, com dados alheios, para obter os seguintes documentos falsos: CNH, Certidão de Aquaviário e Caderneta de Inscrição e Registro, tendo ainda feito Declaração de Imposto de Renda referente aos anos-calendário 2009 e 2010, com informações falsas, como se Roberto Heider Almeida fosse, tudo nas mesmas condições de tempo, lugar, modo de execução e finalidade. Portanto, deve o patamar de causa de aumento em razão da constatação do crime continuado ser aumentado do máximo, logo em 2/3, em razão da prática das diversas condutas. Portanto, fixo a pena definitiva em 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão, estabelecendo, ainda, o regime aberto de cumprimento de pena com fulcro no art. 33, 2, c do Código Penal.

PENA DE MULTA: Guardada a necessária simetria com a pena privativa de liberdade imposta, estabeleço a multa em 16 (dezesesseis) dias-multa. Em atenção ao disposto no art. 60 do CP e às informações sobre a situação financeira atual declinadas pelo denunciado em seu interrogatório, bem como demais informações constantes dos autos fixo o valor do dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato.

PENA RESTRITIVA DE DIREITO: Ante às circunstâncias judiciais favoráveis, cabe a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, nos termos do art. 44 do

CP. Remanescente a pena privativa de liberdade em patamar inferior a 4 anos e presentes os requisitos legais, substituo-a por duas penas restritivas de direitos. Uma consistente na prestação de serviços à comunidade, devendo ser cumprida à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação nos termos do art. 46, 3º do CP; outra, em prestação pecuniária por meio de doação de 4 (quatro) cestas básicas a uma instituição de assistência social no valor de meio (1/2) salário mínimo vigente à época do cumprimento. As instituições beneficiárias das penas restritivas de direito deverão ser indicadas pelo Juízo das Execuções Penais (arts. 44, 2º, segunda parte, e 45, 1º, ambos do CP). O descumprimento injustificado das penas restritivas de direito importará sua conversão em privativa de liberdade, nos termos do art. 44, 4º, do Código Penal. Examinando os lapsos temporais entre o crime e o recebimento da denúncia, e deste até a presente sentença condenatória, observa-se que são inferiores aos previstos no art. 109, III, do Código Penal. Portanto, não se encontra extinta a pretensão punitiva do Estado pela prescrição. **REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA E FIANÇA E ALVARÁ DE SOLTURA:** Por fim, considerando a disposição do art. 283 do CPP introduzida com a Lei 12.403/11, a pena imposta ao condenado e o regime fixado nesta sentença, **REVOGO A PRISÃO PREVENTIVA**, podendo o réu de apelar em liberdade. Diante da revogação da prisão preventiva há que se revogar a fiança arbitrada, pois o acessório segue a sorte do principal. **EXPEÇA-SE ALVARÁ DE SOLTURA**, colocando-se o réu em liberdade, se por outro motivo não estiver preso. Oficie-se aos órgãos expedidores dos documentos falsos para o respectivo cancelamento, devolvendo-se os documentos apreendidos nestes autos, devendo a cédula de identidade ser destruída, excluindo-se o CPF, que é documento verdadeiro e deverá ficar retido nos autos. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 6344

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0009724-18.2009.403.6103 (2009.61.03.009724-5) - ADILSON ANDRADE DE SOUZA (SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0001331-70.2010.403.6103 (2010.61.03.001331-3) - CLARA LEAL NOGUEIRA (SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0001797-64.2010.403.6103 - RONALDO DE FREITAS HOELZLE (SP261821 - THIAGO LUIS HUBER VICENTE E SP296414 - EDUARDO ABDALLA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP181110 - LEANDRO BIONDI)
Recebo o recurso adesivo da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0004470-30.2010.403.6103 - JOSE CARLOS FERREIRA (SP142540 - IRENE APARECIDA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0004972-66.2010.403.6103 - ISRAEL RIBEIRO SERAFIM X ANGELICA RIBEIRO (SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da certidão de fl. 107, desentranhe-se dos autos a petição de fls. 103/106, devolvendo-a à parte autora. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0006158-27.2010.403.6103 - JORGE LUIZ DE SOUZA PEREIRA(SP255710 - DANIELA ALARCON VARGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0007924-18.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ANNA BORGES PEREIRA(SP128945 - NEUSA LEONORA DO CARMO)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0008845-74.2010.403.6103 - EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONAUTICA S/A(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER) X UNIAO FEDERAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0009065-72.2010.403.6103 - ANTONIO CARLOS ALVES PEREIRA(SP255242 - RENATA PEREIRA MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Cumpra observar que o recurso cabível contra as decisões interlocutórias, como é o caso dos autos, é de agravo (art. 522 do CPC) e não de apelação, conforme interposto pela parte autora. A interposição de apelação representa erro inescusável (grosseiro), daí porque inaplicável o princípio da fungibilidade. Em face do exposto, não conheço do recurso de apelação. Nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0009418-15.2010.403.6103 - SEBASTIAO BATISTA DE SOUZA(SP236857 - LUCELY OSSES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0000817-83.2011.403.6103 - MARIA DO CARMO FERNANDES SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0000978-93.2011.403.6103 - AVAIR DE SIQUEIRA RODRIGUES X GERALDO MAGELA ALMEIDA NASCIMENTO X IRMA TSUYAKO IRIE DE CARVALHO X MARIO NODA X MARLI JOHANSSON FERREIRA X ORLANDO ALVES DE MELLO SOBRINHO(SP098832 - NEILA MARIA FERNANDES DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Recebo o recurso adesivo da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0001647-49.2011.403.6103 - JAIR DOS SANTOS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0002436-48.2011.403.6103 - CAROLINA DE FARIA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 138/151 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Desentranhe-se dos autos a petição de fls. 131/136, devolvendo-a à parte autora. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0003211-63.2011.403.6103 - ELISETE ALVES KLOY DE OLIVEIRA(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0003281-80.2011.403.6103 - RODRIGO VIEIRA CABRAL DOS SANTOS(SP236694 - ALEXANDRE ZANARDI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0003524-24.2011.403.6103 - MARIA APARECIDA AZEVEDO DE OLIVEIRA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP250167 - MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0003911-39.2011.403.6103 - BENEDITO DONIZETE BARROS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0404350-39.1998.403.6103 (98.0404350-5) - GUMERCINDO MOREIRA DA SILVA X ADRIANA RAMOS SILVA X DAGER MOREIRA DA SILVA X ELIANA DA COSTA LAMECK SILVA(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X GUMERCINDO MOREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANA RAMOS SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DAGER MOREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIANA DA COSTA LAMECK SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 6345

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0406683-95.1997.403.6103 (97.0406683-0) - BENEDITA ZELIA SOARES LOBATO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X LOURDES MARIA DOS SANTOS MANCILHA NOGUEIRA(SP177764 - ANTONIO MÁRCIO MANCILHA NOGUEIRA) X MARCOS DAVID DE CAMPOS X MARIA DO CARMO DOS SANTOS MENDONCA X TANIA MARA PICCINA RAGAZZINI(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0008215-28.2004.403.6103 (2004.61.03.008215-3) - NELSON FRANCISCO(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0009099-52.2007.403.6103 (2007.61.03.009099-0) - SANDRA APARECIDA MACHADO DE SOUZA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP244582 - CARLA FERREIRA LENCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do ofício requisitório expedido à fl. 207.Int.

0003062-38.2009.403.6103 (2009.61.03.003062-0) - JOSE CARLOS FRANCISCO DO NASCIMENTO(SP133890 - MARIA DE FATIMA NAZARE LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0000527-05.2010.403.6103 (2010.61.03.000527-4) - GERALDO REIS DE MOURA(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0005398-78.2010.403.6103 - CELIA RIBEIRO GONCALVES(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0005483-64.2010.403.6103 - MARIA IZABEL CORDEIRO DIAS(SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para

extinção da execução.Int.

0007841-02.2010.403.6103 - FLAVIA MASCARENHAS VIEIRA DA SILVA(SP185625 - EDUARDO DAVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0002187-97.2011.403.6103 - ROSEMIR PEREIRA DA SILVA(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0002363-76.2011.403.6103 - ELVIO FERREIRA DA SILVA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000737-71.2001.403.6103 (2001.61.03.000737-3) - VICTOR DIAS COELHO(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X VICTOR DIAS COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0005275-90.2004.403.6103 (2004.61.03.005275-6) - MARIA ROSA DOS SANTOS(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X MARIA ROSA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do ofício requisitório expedido à fl. 120.Int.

0006233-76.2004.403.6103 (2004.61.03.006233-6) - BENITA GONCALVES DOS SANTOS(SP142143 - VALDIRENE SARTORI MEDINA GUIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X BENITA GONCALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido

nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0000431-63.2005.403.6103 (2005.61.03.000431-6) - ANTONIO SERGIO VILELA(SP182341 - LEO WILSON ZAIDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X ANTONIO SERGIO VILELA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0001423-24.2005.403.6103 (2005.61.03.001423-1) - APARECIDA SILVA FELIX(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X APARECIDA SILVA FELIX X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0006455-10.2005.403.6103 (2005.61.03.006455-6) - FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0004193-53.2006.403.6103 (2006.61.03.004193-7) - ANTONIO LUCIO DA COSTA(SP236857 - LUCELY OSSES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X ANTONIO LUCIO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS I- Fls. 212: Manifeste-se o INSS.II- Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0007267-18.2006.403.6103 (2006.61.03.007267-3) - JOCELIA COSTA DE SIQUEIRA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X JOCELIA COSTA DE SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0009341-11.2007.403.6103 (2007.61.03.009341-3) - EVANILDO MACHADO CHAVES(SP168179 - JOELMA ROCHA FERREIRA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP197183 - SARA MARIA BUENO DA SILVA) X EVANILDO MACHADO CHAVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0000997-07.2008.403.6103 (2008.61.03.000997-2) - RICARDO DE SOUZA PIRES(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP197183 - SARA MARIA BUENO DA SILVA) X RICARDO DE SOUZA PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do ofício requisitório expedido à fl. 173.Int.

0002132-54.2008.403.6103 (2008.61.03.002132-7) - ANTONIO PASSARONI(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X ANTONIO PASSARONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0002519-69.2008.403.6103 (2008.61.03.002519-9) - LUIS MELO DE SOUSA REIS(SP228801 - VITOR ALESSANDRO DE PAIVA PORTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X LUIS MELO DE SOUSA REIS X UNIAO FEDERAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0003449-87.2008.403.6103 (2008.61.03.003449-8) - JOSE JOAO DA SILVA(SP236857 - LUCELY OSSES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X JOSE JOAO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP182341 - LEO WILSON ZAIDEN)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0006223-90.2008.403.6103 (2008.61.03.006223-8) - PEDRO REBOUCAS(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X PEDRO REBOUCAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do ofício requisitório expedido à fl. 143.Int.

0008299-87.2008.403.6103 (2008.61.03.008299-7) - NADIR OLIVEIRA DUARTE(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS E SP260623 - TIAGO RAFAEL FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X NADIR OLIVEIRA DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0002757-54.2009.403.6103 (2009.61.03.002757-7) - TEREZA FERREIRA DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X TEREZA FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0003647-90.2009.403.6103 (2009.61.03.003647-5) - MARILDA MENDES FIGUEIREDO PINTO(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP253069 - WILBOR VIANA MARQUES E SP263372 - DEISE MARQUES PROFICIO E SP263353 - CLAUDIA SOARES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X MARILDA MENDES FIGUEIREDO PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0004905-38.2009.403.6103 (2009.61.03.004905-6) - MARIA DE LOURDES SILVA(SP250368 - BENEDITO CLAUDINO ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X MARIA DE LOURDES SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do ofício requisitório expedido à fl. 180.Int.

0005499-52.2009.403.6103 (2009.61.03.005499-4) - MIRIAM LUIZ DE LIMA(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X MIRIAM LUIZ DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para

extinção da execução.Int.

0008099-46.2009.403.6103 (2009.61.03.008099-3) - NANJI ALVARENGA LUCIO(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA E SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X NANJI ALVARENGA LUCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001957-89.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002509-98.2003.403.6103 (2003.61.03.002509-8)) CELSO ANTONIO PEDRO X JOAO BATISTA X JOSE APARECIDO DOS SANTOS X ODETE TORRAQUE SANTOS X LUIZ ANTONIO DE CAMPOS X PEDRO RIBEIRO MARTINS(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

Expediente Nº 6359

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0061544-35.2007.403.6301 - ANELCINO PEREIRA DO NASCIMENTO X DENIZE ZAIC PEREIRA NASCIMENTO X EDUARDO AUGUSTO APARECIDO ZAIC PEREIRA X PAULO HENRIQUE ZAIC PEREIRA(SP100041 - APARECIDA FATIMA DE OLIVEIRA ANSELMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob procedimento comum ordinário, em que se pretende a averbação do tempo de serviço prestado sob condições especiais, bem como o reconhecimento de atividade rural, com a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição concedida administrativamente em 01.10.2003. Alega o autor, em síntese, haver exercido atividade especial nas empresas EMTESSE - EMPRESA TÉCNICA DE SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA., de 18.12.1975 a 15.06.1976 e TONOLLI DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE METAIS LTDA., de 11.09.1996 a 12.04.2002, mas o INSS não computou tais períodos no cálculo de sua aposentadoria. Requer, ainda, o reconhecimento do período de trabalho rural exercido de 01.03.1960 a 20.08.1972. Alternativamente, caso não admitido o trabalho rural por menores de 14 anos, requer o reconhecimento a partir de 01.03.1964 até 20.08.1972. Afirma que o INSS, quando da concessão de sua aposentadoria, reconheceu como trabalho especial apenas o período de 01.02.1977 a 04.05.1994, prestado à Henkel Surface Technologies Brasil Ltda. Além disso, afirma o autor que o INSS não reconheceu a atividade rural. A inicial foi instruída com documentos. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando, preliminarmente, a incompetência do Juizado Especial Federal e, ao final, a improcedência do pedido. Foi noticiado o falecimento do autor, tendo sido determinada a regularização dos documentos para habilitação dos herdeiros (fls. 121-139). Às fls. 154-169, foram juntados cálculos e parecer pela Contadoria Judicial. Os autos vieram a este Juízo por redistribuição, oriundos do Juizado Especial Federal de São Paulo, por força da r. decisão de fls. 170-174. O pedido de tutela antecipada foi indeferido e os herdeiros habilitados no feito. Intimados a apresentar laudo técnico referente à empresa EMTESSE, os autores manifestaram a impossibilidade de cumprimento, em razão do encerramento das atividades da empresa. Instadas, somente a parte autora manifestou interesse na produção de prova testemunhal. A testemunha arrolada pelos autores foi ouvida às fls. 206-208. Os autores apresentaram alegações finais, juntando novamente documentos ilegíveis que haviam sido juntados à inicial (fls. 210-262). É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. 1. Da contagem de tempo especial. A aposentadoria especial, que encontrava

fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). No caso em exame, o autor pretende ver reconhecido como tempo especial, os seguintes períodos: a) EMTESSE - EMPRESA TÉCNICA DE SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA., de 18.12.1975 a 15.06.1976, exercendo a atividade vigilante, portando arma de fogo, considerada atividade perigosa; b) TONOLLI DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE METAIS LTDA., de 11.09.1996 a 12.04.2002, exercendo a atividade de guarda, exposto a poeiras em suspensão, fumos metálicos provenientes do processo de fusão da produção e fusão dos metais de chumbo e seus componentes. Quanto ao período descrito no item a, ainda que a atividade de guarda possa ser reconhecida como especial, não há qualquer prova nos autos sobre o exercício desta atividade pelo autor. O período descrito no item b foi comprovado mediante formulário e laudo pericial de fls. 83-85, comprovando a exposição do autor a poeiras em suspensão, fumos metálicos provenientes do processo de fusão da produção e fusão dos metais de chumbo e seus componentes, cujos agentes nocivos podem ser enquadrados no item 1.2.9 do quadro anexo a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/1964. A falta de contemporaneidade do laudo não é fator que, por si só, exclua a contagem do tempo especial, mesmo porque é fato notório que, com a evolução tecnológica, os ambientes de trabalho passaram a ser cada vez menos agressivos, o que também foi resultado de um aprimoramento da legislação e da fiscalização do ambiente de trabalho. Como decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a extemporaneidade dos documentos apresentados não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica, supõe-se que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração (Sétima Turma, AC 2002.03.99.014358-8, Rel. ROSANA PAGANO, DJF3 11.3.2009, p. 921). Há ainda precedentes que consideram desnecessário que o laudo seja contemporâneo, por falta de previsão legal suficiente (por exemplo, APELREE 2007.61.14.006680-5, Rel. Des. Fed. DIVA MALERBI, DJF3 20.5.2009, p. 759; APELREE 2006.61.19.001272-1, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 22.9.2009, p. 511; AC 2005.61.26.004257-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJF3 01.10.2008). A eventual utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de

início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 58. (...). 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade. Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum. Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição. A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008). 2. Da contagem de tempo rural. Pretende, ainda, o autor ver reconhecido o tempo de trabalho rural no período de 01.03.1960 a 20.08.1972. Para a comprovação da atividade rural, o autor instruiu a inicial com documentos que o descrevem como lavrador, tais como: título eleitoral (fls. 213); declaração do proprietário do sítio em que trabalhou o autor (fls. 214); declaração de exercício de atividade rural (fls. 228); declaração do proprietário do imóvel onde residiu o autor e sua família até 1972, em Córrego dos Rosas, em Ataléia/MG (fls. 229) e certidão de óbito de sua mãe e certidão de casamento dos seus pais (fls. 230-231). Quanto à propriedade rural, o autor juntou o documento de fls. 215-217, que é a escritura pública de compra e venda do imóvel rural onde trabalhou o autor, bem como documentos relativos ao Imposto Territorial Rural - ITR da mesma propriedade (Fazenda Santa Fé, no município de Nova Módica) - fls. 218-225. Juntou também, escritura e documentos relativos a ITR, referente à propriedade rural pertencente ao seu pai, denominada Córrego dos Rosas, Distrito de Fidelândia, município de Ataléia/MG (fls. 232-244). A testemunha ouvida em juízo confirmou os fatos alegados pelo autor. ELPIDIO LOPES DE SOUZA afirmou conhecer o depoente desde a época em que ambos trabalhavam na fazenda da Dona Alice, em Nova Módica, estado de Minas Gerais, época em que o depoente tinha uns oito anos e o autor, uns onze. Disse que trabalhavam em regime de meação, no plantio arroz, feijão, milho, banana, somente para subsistência. Afirmou que a propriedade não tinha empregados e que o autor trabalhou neste local até uns 20 anos de idade. A testemunha é contemporânea do autor e constatou sua atividade rural com riqueza de detalhes, não havendo qualquer razão para lhe recusar crédito. Presente, assim, um início razoável de prova material, ao qual se agregou uma prova testemunhal idônea, tem o autor direito à contagem desse tempo, independentemente do registro de contribuições, nos termos previstos no art. 55, 2º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a orientação cristalizada na Súmula nº 149 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário). De fato, a exigência legal relativa ao início de prova material não pode ir além do próprio significado do termo: não se exige prova exauriente e cabal do tempo de serviço, nem que cada período de tempo pretendido seja objeto de comprovação documental autônoma. Havendo simples início de prova documental, o julgador está autorizado a admitir o tempo rural que restar demonstrado diante de todo o contexto probatório. Tampouco é procedente a alegação relativa à impossibilidade de contagem de tempo quando o segurado tinha idade inferior a 16 anos, conforme estabelece o art. 7º, XXXIII, da Constituição Federal de 1988 (tanto na redação originária como na que foi dada pela Emenda nº 20/98). O estabelecimento de limite mínimo de idade para o trabalho pela Constituição Federal de 1988 tem caráter evidentemente protetivo. Se a regra constitucional foi desrespeitada, em prejuízo ao segurado, impedir a contagem desse tempo para fins previdenciários importaria novo prejuízo, o que evidentemente viola a teleologia implícita à norma constitucional. Acrescente-se que a Carta de 1967, em seu art. 165, X, proibia o trabalho aos menores de 12 (doze) anos. Nesses termos, na pior das hipóteses, esse seria o termo inicial da contagem de tempo para fins previdenciários, no caso do trabalho exercido sob a égide desse regime constitucional. Como parte do período comprovado pelo autor é anterior à vigência da Constituição de 1967, tem direito ao cômputo de todo o período requerido. Tem direito o autor, portanto, à contagem do tempo de serviço rural no período de 01.03.1960 a 20.08.1972. Impõe-se, portanto, determinar a revisão da renda mensal inicial do benefício, para seja considerado o tempo de trabalho exercido em condições especiais e rural aqui reconhecidos. 3. Juros, correção monetária e consectários da sucumbência. Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção

monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Considerando que o INSS sucumbiu em parte substancial, deverá arcar com os honorários de advogado, que incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. 4. Dispositivo. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar ao INSS que compute, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o período trabalhado pelo autor à empresa TONOLLI DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE METAIS LTDA., de 11.09.1996 a 12.04.2002, bem como para determinar ao INSS que averbe o período de atividade rural para fins previdenciários, 01.03.1960 a 20.8.1972, somando-os ao tempo de contribuição reconhecido administrativamente, promovendo a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria do autor (NB 130.872.647-0) daí decorrente, com a revisão da pensão por morte concedida aos dependentes do autor falecido (NB 142.892.096-7). Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos administrativamente, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, desde quando devidos e até 29.6.2009, com juros de 1% ao mês, a partir da citação. A partir de 30.6.2009, serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado falecido: Anelcino Pereira do Nascimento. Nome dos dependentes: Denize Zaic Pereira do Nascimento, Paulo Henrique Zaic Pereira e Eduardo Augusto Aparecido Zaic Pereira. Número do benefício: 130.872.647-0. Benefício revisto: Aposentadoria por tempo de contribuição (e pensão por morte dela decorrente). Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 01.10.2003 (da aposentadoria). Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 789.984.688-91. Nome da mãe: Diva Ponzoni Monteiro. PIS/PASEP 10740306771 Endereço: Av. Tenente Nevio Baracho, 330, apto. 201, Bela Vista, nesta. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC. P. R. I..

0001420-64.2008.403.6103 (2008.61.03.001420-7) - MARIA APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS X PERLA APARECIDA DOS SANTOS FERRAO X PATRICIA APARECIDA SANTOS FERRAO (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP197183 - SARA MARIA BUENO DA SILVA) X NAIR MARCELO FERRAO (SP046547 - ANTONIO AYRTON MANIASSI ZEPPELINI)

Trata-se de ação sob o procedimento comum ordinário, proposta com a finalidade de obter o pagamento do valor integral do benefício de pensão por morte, concedido inicialmente a NAIR MARCELO FERRÃO (NB 300.375.711-5), bem como o cancelamento do benefício pago a esta dependente. Alega MARIA APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS (autora originária) ter vivido em regime de união estável com o segurado OLYMPIO FERRÃO, desde 1973 até a data do óbito (24 de fevereiro de 2007). Afirma que dessa união nasceram três filhas, PATRÍCIA APARECIDA DOS SANTOS FERRÃO, PERLA APARECIDA DOS SANTOS e PRISCILA APARECIDA DOS SANTOS (já falecida). Esclarece que o de cujus era casado no papel com a senhora NAIR MARCELO FERRÃO, residente em outro município, mas, no entanto, já estavam separado de fato havia mais de dez anos quando foi viver com a autora. Sustenta, finalmente, que o benefício ora pretendido foi indevidamente concedido à ex-esposa do de cujus. A inicial foi instruída com os documentos. A apreciação do pedido antecipatório foi postergada para após a vinda das contestações, apresentadas às fls. 87-104 e 105-120. A tutela antecipada foi deferida às fls. 121-124, determinando-se o desdobramento do benefício já concedido, sendo que cinquenta por cento para autora. Em réplica, às fls. 134-153, a autora reiterou os termos iniciais, sustentando a procedência do pedido. Instadas as partes a especificarem provas, a autora requereu a produção de prova

testemunhal, assim como a ré NAIR MARCELLO FERRÃO, o que foi deferido às fls. 168, deprecando-se a oitiva da ré e de suas testemunhas. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS optou pela não produção de mais provas. Em audiência, foi colhido o depoimento pessoal da autora, assim como foram ouvidas as testemunhas arroladas. Foi ouvida também a ré NAIR MARCELLO FERRÃO, assim como as testemunhas por ela arroladas, às fls. 209-213. Em alegações finais as partes se manifestaram às fls. 219-226 e 227-234. A ré NAIR MARCELLO FERRÃO reiterou os termos contestatórios, requerendo a extinção do feito, apontando a ilegitimidade de parte e, no mérito, requerendo a improcedência da ação, ou o deferimento de apenas 10% (dez por cento) do valor do benefício à autora, tendo em vista a alegada relação adúltera com o falecido. A autora requereu a procedência do pedido, sustentando que deve receber 100% (cem por cento) do valor do benefício desde a data do requerimento, em 13.3.2007, tendo em vista que a ré não comprovou qualquer dependência econômica com relação ao de cujus. Às fls. 236 foi observado o óbito da autora e determinada a habilitação dos herdeiros. Às fls. 246-247 foi requerida a habilitação das sucessoras da autora, sendo suas filhas Perla Aparecida dos Santos Ferrão e Patrícia Aparecida dos Santos Ferrão. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS manifestou-se às fls. 260-261. Certidão de óbito da autora juntada às fls. 264. A habilitação foi admitida às fls. 267. É o relatório. DECIDO. A ré NAIR MARCELLO FERRÃO alega, preliminarmente, suposta carência da ação, sob o argumento de que a autora não é parte legítima, por não ter comprovado ter convivido em união estável com o falecido. A preliminar deve ser rejeitada, uma vez que a matéria confunde-se com o próprio mérito da ação, devendo ser analisada no momento oportuno. Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, nos termos do art. 74 da Lei nº 8.213/91. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado na data do óbito (ou observado eventual período de graça), sendo dispensada a carência (arts. 15 e 26, I, da Lei nº 8.213/91). No caso dos autos, incidiria a regra do art. 16, I, da mesma Lei, que indica como beneficiário do segurado a companheira, assim considerada a pessoa que sem ser casada, mantém união estável com o segurado (...), de acordo com o 3º do artigo 226 da Constituição Federal (3º), em relação à qual a dependência econômica em relação ao segurado é presumida (4º). Sendo esses os requisitos legais, as disposições regulamentares a respeito da matéria devem ser consideradas meramente expletivas, ou, quando menos, exemplificativas, não constituindo impedimentos ao gozo do benefício. Quanto à qualidade de segurado do instituidor da pensão por morte, verifica-se que este conservava a condição de segurado da Previdência Social à data do óbito, 24.02.2007, uma vez que era beneficiário de aposentadoria por invalidez, NB 127.382.794-2 (fls. 21-22). Trata-se, portanto, de um fato incontroverso. Quanto à união estável, a autora comprovou ter requerido administrativamente o benefício e também apresentou documentos suficientes para caracterização da situação de convivência com o segurado. A situação de convivência entre a autora e o de cujus foi demonstrada mediante provas documentais anexadas com a inicial, comprovando-se que a requerente, ao menos desde 1973, já mantinha um relacionamento com o falecido. De fato, há nos autos a cópia de uma certidão de óbito da avó da autora, datada do ano de 1973, onde consta o de cujus como declarante (fls. 75). Foram também apresentadas cópias das certidões de nascimento das filhas do casal (fls. 15, 34 e 35), em 1974 e 1976. Na certidão de óbito do falecido (fls. 26) está anotado como seu endereço residencial o mesmo endereço da autora (Alameda Verador Paniágua, nº 65, bairro Nogueira, em Guararema/SP), como se vê de fls. 32-33. Também figurou como declarante, no assento de óbito, a filha do casal de nome Perla. A Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS do de cujus contém anotação, lavrada em 27.6.1980 (fls. 53), que consigna o nome da autora e de suas filhas Patrícia e Perla como dependentes do segurado perante o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Na carteira de identidade da autora perante o extinto INAMPS, emitida em 30.5.1981, a autora é qualificada como companheira e dependente do ex-segurado (fls. 69). Na declaração de óbito da terceira filha do casal, PRISCILLA APARECIDA DOS SANTOS FERRÃO, ocorrido em 03.9.1999, consta que a residência dos pais era o mesmo da falecida. Foi também trazida aos autos uma cópia da ficha de atendimento laboratorial da Santa Casa de Guararema, datada de 12.02.2007, indicando a autora como responsável pela internação do senhor Olympio (fls. 39 e 41). Anexou-se, ainda, uma cópia do carnê de cobrança de prestações de compra em loja, com vencimento em 29.12.2000, figurando como clientes o senhor Olympio e a autora (fls. 56). A certidão de óbito da autora, às fls. 464, consta como seu último endereço em vida o mesmo constante da certidão de óbito do autor, qual seja, Alameda Vereador Paniagua, nº 65, Centro, Guararema/SP. Ouvida em depoimento pessoal, a autora afirmou que conviveu com o falecido por 35 anos. Que se conheceram porque a depoente utilizava o ônibus que o falecido era motorista para trabalhar. Em 25.3.1973 eles passaram a conviver e tiveram 3 filhas. Que em 1973 moravam em Guararema, sem lembrar do endereço, mas que se recorda que era o mesmo endereço aonde sua avó veio a falecer. Que conviveram até a data da morte de seu companheiro. Afirmou não conhecer a Sra. Nair e que sabia, através do falecido, que tinha sido um relacionamento que não havia dado certo e que estavam sem contato há 10 anos. Que o de cujus teve 04 filhos com a esposa anterior. Que um dos filhos deste casamento anterior, Eduardo Ferrão, visitava o pai esporadicamente e que tinha interesse nos bens que o pai poderia deixar após o falecimento. Afirmou que o falecido nunca ajudou financeiramente a Sra. Nair. Que o Sr. Olympio trabalhou como motorista, depois

como caminhoneiro, auferindo em média R\$ 700,00. Que a depoente foi merendeira e, atualmente, é aposentada. A testemunha Silvana Maria Batan esclareceu que é vizinha da autora há 17 anos e que tem conhecimento de que eram um casal. Que conheceu as 03 filhas que foram fruto da união da autora com o Sr. Olympio. Que desconhece o fato de que o Sr. Olympio tinha sido casado anteriormente. Que via o falecido saindo de casa constantemente para trabalhar. Confirmou seu endereço sendo Rua Vereador Paniagua. Que não compareceu ao enterro do Sr. Olympio porque tem compromissos em seu trabalho. A testemunha Maria Augusta Alves, vizinha da autora há 16 anos, afirmou que tinha conhecimento de que os dois eram marido e mulher. Que conheceu as filhas do casal, desconhecendo o fato de que o Sr. Olympio pudesse ter tido outra família. Que estavam sempre juntos, inclusive na época do falecimento. Que foi ao enterro. Que sua filha é enfermeira e foi à residência da autora no dia do óbito para vê-lo. Que o falecido era caminhoneiro. A testemunha Luiz Carlos Plati, por sua vez, declarou ser taxista e sempre era chamado pelo casal para atendê-los. Que sempre estavam juntos e que se recorda que por 10 anos prestou esse serviço de taxista para o casal. Que desconhece qualquer momento de separação. Sabe sobre as filhas, inclusive que uma delas é falecida. Que desconhece o fato de que o Sr. Olympio pudesse ter tido outra família. Que sabia que o Sr. Olympio era aposentado. Que nunca levou o Sr. Olympio para outra cidade. Tais declarações estão em plena harmonia com a prova documental produzida, razão pela qual entendo comprovada a união estável do falecido com a autora. Argumenta-se, todavia, que a ausência de dissolução formal do casamento constituiria impedimento à efetiva caracterização da união estável. É realmente necessário distinguir, para efeitos previdenciários, as hipóteses de meras relações extraconjugais da verdadeira união estável. A união estável, reconhecida pela Constituição Federal de 1988 como verdadeira entidade familiar (art. 226, 3º), é aquela situação de união pública e duradoura, com a finalidade explícita de constituir família. O que realmente caracteriza a união estável é o próprio comportamento dos indivíduos, que convivem como se casados fossem. Assim, relações fortuitas, passageiras, de natureza adúltera, não devem merecer qualquer proteção previdenciária estatal. Ocorre que o Poder Judiciário não pode fechar os olhos a uma realidade que se torna cada dia mais comum, em que alguém casado, sem dissolver regularmente o vínculo matrimonial, constitui nova família, tem outros filhos e passa a viver uma vida completamente independente do relacionamento oficial anterior. Negar efeitos jurídicos a essa nova situação é recusar a cobertura previdenciária justamente àqueles cuja subsistência restou comprometida com o óbito do segurado. De fato, os rendimentos que o segurado tinha em vida serviam para prover pelo menos parte do sustento da nova entidade familiar, de tal forma que, na sua falta, deve ser imposto ao INSS o dever de amparar o dependente. Nesse sentido é o seguinte e elucidativo precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. PENSÃO POR MORTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL. VALORAÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. FALECIDO CASADO. ART. 226, 3º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. I - O voto condutor do v. acórdão embargado apreciou o conjunto probatório em sua inteireza, sopesando as provas constantes dos autos, segundo o princípio da livre convicção motivada, tendo concluído pela existência de união estável entre a autora e o falecido e, por conseguinte, sua condição de dependente econômica, a ensejar a concessão do benefício de pensão por morte. II - O Estado busca proteger a família, a teor do art. 226 e parágrafos, da Constituição da República, não reconhecendo efeitos jurídicos para situações que possam afrontar a formação da entidade familiar, como a bigamia. Todavia, não se pode descurar da realidade fática, no sentido de dar amparo também àqueles que, de algum modo, tinham ligação com o concubinato impuro, mas, pela fragilidade de sua condição, merecem igualmente a proteção do Estado, como o filho havido fora do casamento ou, como no caso vertente, a companheira que manteve vínculo afetivo com homem casado por muitos anos até a data de sua morte. III - O que pretende a embargante neste ponto é dar caráter infringente aos ditos embargos declaratórios, querendo com este promover novo julgamento da causa pela via inadequada. IV - Os embargos de declaração foram interpostos com notório propósito de prequestionamento, razão pela qual estes não têm caráter protelatório (Súmula nº 98 do E. STJ). V - Embargos de declaração opostos pela co-ré Dolores Santaoláia Scatambulo rejeitados (TRF 3ª Região, AC 200761170034545, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, Décima Turma, DJF3 CJ1 02.6.2010, p. 1500). Por similitude de razões, evidentemente não se pode recusar o direito à pensão por morte ao cônjuge supérstite, ainda que tenha ocorrido a separação de fato, uma vez que se trata de pessoa expressamente reconhecida em Lei como dependente do segurado e em relação à qual não é necessária qualquer prova de dependência econômica (art. 16, I e 4º, da Lei nº 8.213/91). Se o ex-segurado, quaisquer que tenham sido suas razões, escolheu não dissolver regularmente o casamento, subsistem todos os efeitos jurídicos da manutenção desse vínculo. Assim, a solução que harmoniza os direitos em conflito é assegurar a cada uma das dependentes, companheira e esposa, 50% (cinquenta por cento) da pensão para cada. A pensão devida à autora será paga desde a data de entrada do requerimento administrativo (13.3.2007) até a data de seu óbito (22.9.2010), a partir de quando será revertida à outra dependente, na forma do art. 77, 1º e 2º, I, da Lei nº 8.213/91. Os valores devidos à autora serão pagos às suas dependentes habilitadas nestes autos, descontando-se os valores já pagos administrativamente ou por força da antecipação de tutela aqui deferida. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar o INSS a pagar às dependentes da autora, PERLA APARECIDA DOS SANTOS FERRÃO e PATRÍCIA APARECIDA DOS SANTOS FERRÃO, habilitadas nestes autos, os valores correspondentes a 50% (cinquenta por cento) da pensão

instituída por OLYMPIO FERRÃO, devidos em atraso, desde a data de entrada do requerimento administrativo (13.3.2007) até data de óbito da autora sucedida MARIA APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS (22.9.2010), quando o benefício reverterá integralmente à requerida NAIR MARCELO FERRÃO. Tais valores serão corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, desde quando devidos e até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009, serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Deverão também ser descontados, desses valores, aqueles já pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela. Tendo em vista a sucumbência recíproca e em proporções aproximadas, as partes arcarão com os honorários dos respectivos advogados, observadas as disposições relativas à assistência judiciária gratuita. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome das beneficiárias: Maria Aparecida Ferreira dos Santos, sucedida por Perla Aparecida dos Santos e Patrícia Aparecida Santos Ferrão. Nome do segurado (instituidor) Olympio Ferrão. Número do benefício: 147.382.219-7. Benefício concedido: Pensão por morte. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS, no valor correspondente a 50%. Data de início do benefício: 13.03.2007. Data de término do benefício: 22.9.2010. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 275.200.418-40 (Perla) e 174.630.238-00 (Patrícia). Nome da mãe: Maria Aparecida Ferreira dos Santos. PIS/PASEP: Não consta. Endereço: Alameda Paniagua, 65, Nogueira, Guararema/SP. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I..

0009321-83.2008.403.6103 (2008.61.03.009321-1) - EDNA MOREIRA REIS DOS SANTOS (SP265614 - ANDREIA AUXILIADORA GOMES SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EDNA MOREIRA REIS DOS SANTOS ajuizou a presente ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pela qual requer a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria rural por idade. Alega a autora, em síntese, haver exercido atividade rural em regime de economia familiar em plantações da região, com criação de galinhas e porcos, plantação de mandioca, desde 1969 até 2004, quando se mudou para a cidade em virtude de problemas de saúde. Sustenta que o Instituto réu lhe negou a concessão do benefício, sob a alegação de faltar comprovação do tempo de atividade rural em números de meses idênticos à carência do benefício. A inicial foi instruída com documentos. Emenda à inicial às fls. 58. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 59 e verso). Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Instadas a especificarem provas, decorreu o prazo para a autora se manifestar, tendo o INSS requerido a intimação da autora para delimitar o período de atividade legal que pretende ver reconhecido. Novamente intimada a fornecer rol de testemunhas, a autora quedou-se inerte, o que somente foi cumprido após a terceira intimação, tendo a autora arrolado uma testemunha, que foi ouvida por carta precatória (fls. 94). Intimadas as partes para apresentação de alegações finais, somente o réu se manifestou, reiterando a contestação. É o relatório. DECIDO. Prejudicialmente, quanto à prescrição da pretensão da autora, é de se ressaltar que, nas relações de trato sucessivo, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula n.º 85 do STJ). Assim, considerando que a ação foi distribuída em 17.12.2008, e o requerimento administrativo ocorreu em 27.05.2003, não poderão ser cobradas eventuais parcelas anteriores a 17.12.2003 (cinco anos antes do ajuizamento da ação). No mais, constato que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Da mesma maneira, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Com efeito, o artigo 143 da Lei 8.213/91 estabelece que: O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral da Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do artigo 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idênticos à carência do referido benefício. A intenção do legislador ordinário ao conferir a supracitada redação ao artigo 143 da Lei 8.213/91, foi estabelecer uma regra de transição para os trabalhadores rurais que até então se encontravam vinculados ao Funrural (sistema assistencial dos trabalhadores rurais), o qual não previa a necessidade de contraprestação. Destarte, a partir de 1991, passando os rurícolas a serem abrangidos pelo Regime Geral da Previdência Social, não poderiam ser surpreendidos com a alteração de seu regime de previdência, para o qual passariam a necessariamente contribuir. De fato, foi sábio o legislador ao prever a referida regra de transição e evitar, deste modo, injustiças com relação àqueles trabalhadores, pois, se até a edição da Lei 8.213/91 não lhes eram exigidas contribuições, não poderia a lei, de um momento para outro, passar a estabelecer o vínculo obrigatório com outro sistema de previdência, de caráter contraprestacional, sem que lhes fossem conferidas regras temporárias de adaptação ao novo sistema. Bem assim, o interstício legal estabelecido para a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, foi fixado com prazo idêntico ao da carência para a obtenção da

aposentadoria por idade comum (180 contribuições).Outrossim, a lei não impõe que a atividade rural tenha sido desempenhada de maneira contínua.Por outro lado, deve ser considerado o disposto no artigo 201, 7º, inciso II, da Constituição Federal de 1988, pelo qual é estabelecida a idade de 60 e 55 anos, respectivamente, para a concessão do benefício de aposentadoria por idade ao trabalhador e a trabalhadora rural. Considerando o ano em que a requerente completou 55 anos em 2004 e, em contrapartida, analisando a tabela constante da regra de transição prevista no artigo 142 da Lei 8.213/91, constato que devem ser comprovados 138 meses, ou seja, 11 anos e 06 meses de desempenho de atividade rurícola anteriormente à concessão do benefício.No caso dos autos, para o fim de comprovar o exercício da atividade rural, a requerente juntou com a inicial os seguintes documentos: certidão de casamento (fls. 27) datada de 06 de janeiro de 1969, constando a profissão de lavrador do cônjuge e, em contrapartida, a profissão de doméstica da requerente; certidão de nascimento dos filhos, nascidos em 05.08.1984 e 15.03.1990, lavradas no município de São Felipe, Bahia (fls. 27-28); carteiras de vacinação expedidas no Estado da Bahia (fls. 30-33); declarações particulares, emitidas pela escola onde teriam estudado os filhos da autora, nos anos de 1981, 1992, 1995 e 1997, no município de São Felipe, Bahia (fls. 34 e 38); declaração do proprietário da farmácia Bom Jesus, localizada no município de São Felipe, Bahia, referente ao ano de 1985 (fls. 35); declaração do proprietário do Armazém Casa Santos, referente ao ano de 1964 (fls. 36); Declaração de ITBI, registrando a doação de parte da propriedade rural denominada Sobradinho, no município São Felipe, Bahia (fls. 39); comprovantes do pagamento de ITR nos anos de 1992, 1993, 2000 e 2003, referente à propriedade Sítio Sobradinho, em nome da autora (fls. 41-44); declaração de exercício de atividade rural do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de São Felipe (fls. 47-48); extrato de consulta eleitoral referente à autora, informando seu domicílio eleitoral até 01.06.2002, com transferência para São José dos Campos em 16.02.2005 (fls. 49); fotografias tiradas na zona rural não identificadas (fls. 51-55).Com efeito, a existência da propriedade rural, bem assim um início de prova material foram devidamente comprovados pelos documentos anexados aos autos.Da mesma forma, o efetivo exercício da atividade rural pela autora, foi corroborado pela oitiva da testemunha BENICIA DE BRITO ROCHA, que declarou conhecer a autora há mais de trinta anos e que ela nasceu e foi criada no município de São Felipe, local onde ela trabalhou ba roça com sua família, cultivando mandioca, amendoim, milho etc. Afirmou que enquanto morou em São Felipe, a autora não teve outra atividade laboral, além do trabalho rural.Quanto à exigência de que o tempo de atividade rural deve ser imediatamente anteriores ao requerimento administrativo, vale observar que, quanto à aposentadoria por idade do trabalhador urbano, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que não é necessário o preenchimento simultâneo de todos os requisitos necessários à aposentadoria por idade (idade, período de carência e a qualidade de segurado).Pouco importa, assim, que o interessado, ao atingir a idade mínima, já tinha perdido a qualidade de segurado (STJ, 3ª Seção, ERESP nº 175.265-SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJU 18.09.2000).Também nesse sentido é o Enunciado nº 16 da Colenda Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo (Para a concessão de aposentadoria por idade, desde que preenchidos os requisitos legais, é irrelevante o fato do requerente, ao atingir a idade mínima, não mais ostentar a qualidade de segurado, D. O. E. de 16 de maio de 2003, p. 188).Sustenta-se, costumeiramente, que a aplicação da regra de transição que estava contida no art. 142 da Lei nº 8.213/91 deveria levar em conta a data do requerimento administrativo.Ocorre que a referência ao ano da entrada do requerimento estava contida no citado art. 142 na sua redação original, já que, por força da Lei nº 9.032/95, determinou-se fosse levado em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício.É certo que, nos termos do art. 3º, parágrafo único, da Medida Provisória nº 83/2002, norma que se converteu no art. 3º, 1º, da Lei nº 10.666, de 08 de maio de 2003, na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.A nova disciplina legislativa não pode, no entanto, retroagir para alcançar um direito que já se havia incorporado ao patrimônio do interessado, desde que reconhecido pela orientação jurisprudencial acima referida.Todas essas considerações são inteiramente aplicáveis ao caso da aposentadoria por idade rural, sendo então desnecessário que a atividade rural tenha sido desempenhada no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo.Essa é a orientação pacificada no âmbito da Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos seguintes termos:Ementa:AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE - RURÍCOLA - EXERCÍCIO DA ATIVIDADE COMO DIARISTA/ MENSALISTA E COMO SEGURADO ESPECIAL - CAUSAS DE PEDIR DISTINTAS - DOCUMENTO NOVO - CONFIGURAÇÃO - REQUISITOS PARA O DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO - PRESENÇA. TERMO INICIAL. VALOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONCESSÃO DE OFÍCIO.(...).XII. Em sede do juízo rescisório, é de se ter por presentes os pressupostos dos arts. 48 e 143, eis que positivada a prova indiciária do labor rural, conjugada à idônea prova testemunhal colhida no processo de origem, em conformidade à exigência contida no art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91.XIII. De outra parte, não é juridicamente legítima a exigência posta no artigo 48, 2º, e artigo 143 da Lei 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, posto que a sua aplicação literal causaria tratamento injusto a segurados que por algum motivo

deixaram de trabalhar, após o labor por períodos superiores aos exigidos no artigo 142 da referida lei.XIV. Em consequência, é de se entender que, comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurado, uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.XV. O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem conotação peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias.XVI. Em reforço a tal orientação, tem-se o disposto no artigo 3º, 1º, da Lei nº 10.666, de 08 de maio de 2003, segundo o qual Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.XVII. O dispositivo legal em questão, que trouxe para o direito positivo a jurisprudência firmada de há muito pelo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, é de ser aplicado analogicamente aos trabalhadores rurais com prestação de trabalho em período anterior à novel Constituição Federal e às Leis nºs 8.212 e 8.213, pois a ideologia, tanto da Carta Magna, quanto dos diplomas legais que se lhe seguiram, é voltada, inequivocamente, ao amparo desse mesmo trabalhador rural. Precedente desta 3ª Seção (...) (TRF 3ª Região, Terceira Seção, AR 2005.03.00.088339-2, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJU 19.12.2007, p. 405), grifamos.Também nesse sentido, abrandando a exigência de que o trabalho rural tenha sido desempenhado no período imediatamente antecedente ao requerimento, é o julgado da Sétima Turma, AC 2006.03.99.040191-1, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008.De igual forma, decidiu a Egrégia Nona Turma ser descabida a exigência do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício àquele que sempre desempenhou o labor rural (AC 2006.61.24.001222-0, Rel. Des. Fed. NELSON BERNARDES, DJ 03.9.2008), grifamos.Por tais razões, com a devida vênia aos respeitáveis entendimentos em sentido diverso, a autora tem direito ao benefício.A correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009.Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009.A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data.Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.Fixo o termo inicial do benefício em 27.05.2003, data de entrada do requerimento administrativo (fls. 19).Reconhecida a existência do direito (e não mera plausibilidade) e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à concessão da tutela específica (art. 461, 3º, do Código de Processo Civil).Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e determino a concessão da aposentadoria por idade rural à autora.Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, excluídas as parcelas alcançadas pela prescrição, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, desde quando devidos e até 29.6.2009, acrescidos de juros de 1% ao mês, a partir da citação. A partir de 30.6.2009, serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.Condeno o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data.Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):Nome da beneficiária: Edna Moreira Reis dos Santos.Número do benefício: 129.789.163-2.Benefício concedido: Aposentadoria por idade rural.Renda mensal atual: A calcular pelo INSS.Data de início do benefício: 27.5.2003.Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS.Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.CPF: 561.156.795-91.Nome da mãe Prudência José dos Reis.PIS/PASEP Não consta.Endereço: Rua Ovídeo Machado da Silva, nº 68, Bairro Residencial União, São José dos Campos/SP.Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência, para que implante o benefício, com efeitos a partir da ciência desta decisão.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC.P. R. I.

0009295-51.2009.403.6103 (2009.61.03.009295-8) - CONCESSIONARIA DA RODOVIA PRESIDENTE DUTRA S/A - NOVADUTRA(SP090846 - PEDRO ESTEVAM ALVES PINTO SERRANO E SP067999 - LUIZ TARCISIO TEIXEIRA FERREIRA) X MUNICIPIO DE JACAREI - SP(SP283430 - PATRÍCIA NUNES DA SILVA LAPINHA)

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que a autora pretende a declaração de seu alegado direito à cobrança de pedágio na Rodovia Presidente Dutra, afastando, por inconstitucional, a Lei nº 5.409/2009, do Município de Jacareí, que isentou do recolhimento, na chamada cabine antifuga, os veículos de passeio, motocicletas, caminhões, utilitários, vans, caminhonetes e outros, no acesso aos bairros no entorno das Chácaras

Reunidas, Ygarapés, Lagoinha e Avenida Lucas Nogueira Garcez, todos os veículos com placas do Município de Jacaréi. Afirma que há vício de iniciativa na referida Lei, já que oriunda de projeto elaborado por vereador daquele Município, sendo que a Constituição do Estado de São Paulo estabelece ser de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal. Aduz, ainda, que a competência para disciplina da matéria é da União, tanto porque a rodovia é um bem da União, como também porque se trata da regulamentação do transporte rodoviário interestadual de passageiros, além de não se circunscrever a matéria a assunto de interesse predominantemente local. Sustenta que a isenção em questão importaria violação ao princípio da isonomia. Finalmente, afirma que a Lei em comento versa sobre a mesma matéria da Lei nº 4.878/2008, que foi declarada inconstitucional pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 124.921/08. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 162-165. Intimada, a UNIÃO requereu sua inclusão no pólo ativo, na qualidade de assistente simples, sustentando haver interesse jurídico no julgamento de improcedência da demanda. Citado, o MUNICÍPIO DE JACAREÍ, contestou sustentando, preliminarmente, a ocorrência de litispendência com a ADIN nº 994.09.230743-7 e, no mérito, requer a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora refuta a preliminar arguida e reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Vale observar que, como regra geral, as demandas propostas por concessionárias de serviços públicos federais não atraem, ao menos necessariamente, a competência da Justiça Federal para processar e julgar esses feitos. De fato, sendo indubitoso que tais concessionárias são empresas privadas, não estaria presente quaisquer das hipóteses previstas no art. 109 da Constituição Federal de 1988, ainda que a concessão recaia sobre a exploração de um bem ou serviço público da União. A própria Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, em seu art. 25, prescreve que a responsabilidade do Estado por atos de concessionários de serviço público é meramente subsidiária, razão pela qual as ações que digam respeito à concessionária devem ter curso perante a Justiça Estadual Comum. No caso específico destes autos, todavia, duas razões autorizam uma modificação desse entendimento. A primeira delas é que a isenção da cobrança do pedágio, nos termos previstos na citada Lei municipal, importa alteração significativa do próprio contrato de concessão, alcançando a esfera de direitos ou interesses subjetivos do Poder Concedente. No caso, direitos ou interesses da União, ou mesmo da autarquia criada especificamente para atuação na área de transporte rodoviário interestadual de passageiros, que é a AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT (art. 23 da Lei nº 10.233/2001). Além disso, a UNIÃO manifestou seu interesse em atuar neste feito, como assistente simples da autora, o que também justifica a competência da Justiça Federal. Embora realmente não se tenha por ocorrente a litispendência invocada na contestação, é inegável que ocorreu a perda superveniente de interesse processual. De fato, como noticiado na contestação oferecida pelo Município, havia sido proposta uma ação direta de inconstitucionalidade perante o Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, impugnando a Lei municipal nº 5.409/2009, cujos efeitos a autora pretende afastar. Ocorre que a referida ação foi julgada em 11.8.2010, tendo o Egrégio Órgão Especial daquele Tribunal, por unanimidade de votos, declarado a inconstitucionalidade da referida Lei, nos seguintes termos: Constitucional - Ação direta de inconstitucionalidade. Pedido de Promotoria de Justiça de ingresso como amicus curiae - Providência prejudicada, tendo em vista a obrigatoriedade de participação do Ministério Público na demanda, o que implementado pela Procuradoria Geral de Justiça. Lei n 5.409, de 21 de novembro de 2009, de iniciativa e editada pelo Poder Legislativo local, a dispor sobre a isenção de cobrança de pedágio na cabine antifuga, no acesso aos bairros no entorno das Chácaras Reunidas Ygarapés, Lagoinha e Avenida Lucas Nogueira Garcez, a todos os veículos de passeio, motocicletas, caminhões, utilitários, vans, caminhonetes e outros que tenham placas de Jacaréi - Violação ao princípio da isonomia - Iniciativa e promulgação parlamentar, ademais - Ingerência na administração local - Vício de iniciativa - Maltrato ao princípio da independência dos Poderes - Ausência de indicação dos recursos disponíveis, outrossim - Ofensa aos arts. 5º caput; 25 caput; 37; 47, II, XI e XIV; 111; 144; e 176, I, da Constituição do Estado - Inconstitucionalidade /declarada, prejudicado o pleito da Promotoria de Justiça local (ADI 9032167-05.2009.8.26.0000, Rel. Des. IVAN SARTORI, j. em 11.8.2010, reg. em 23.8.2010). A declaração de inconstitucionalidade da norma impugnada, em ação própria do controle concentrado, acarreta a retirada da norma do sistema jurídico, com efeitos ex tunc, que não mais pode produzir nenhum efeito. Diante disso, não há mais interesse da autora em obter uma declaração judicial que a desobrigue de cumprir a referida Lei, já que nenhum outro efeito jurídico pode ser produzido por ela. Observo finalmente, que tão logo citado para a causa, o Município de Jacaréi, por seu Prefeito, imediatamente propôs a ação direta de inconstitucionalidade, o que mostra que jamais houve verdadeira resistência à pretensão. Nesses termos, entendo que cada parte deverá arcar com os honorários dos respectivos advogados. Em face do exposto, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Custas na forma da Lei. As partes arcarão com os honorários dos respectivos advogados. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

0009850-68.2009.403.6103 (2009.61.03.009850-0) - CARLOS CUSTODIO BERTOLI (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a concessão da aposentadoria por

tempo de contribuição. Alega o autor, em síntese, que o INSS deixou de reconhecer, como especiais, os períodos de trabalho prestados à EMPRESA DE ÔNIBUS NOSSA SENHORA DA PENHA S/A, de 08.10.1973 a 19.6.1974; TRANSPEN TRANSPORTE COLETIVO E ENCOMENDAS LTDA., de 20.6.1974 a 19.8.1974 e de 02.01.1975 a 30.4.1977; BREDAS TRANSPORTES E TURISMO S/A, de 07.6.1977 a 14.3.1978; ALPASA ALTO PARAÍBA S.A., de 01.4.1978 a 15.02.1979; ENGESA ENGENHEIROS ESPECIALIZADOS S.A., de 19.02.1979 a 02.9.1988 e CIA. FLUMINENSE DE REFRIGERANTES, de 18.12.1993 a 03.02.1999 e de 08.7.2000 a 03.12.2002, o que impediu que alcançasse tempo suficiente para a concessão do benefício. Requer, ainda, o reconhecimento do período de contribuição, como contribuinte individual, de 01.8.1991 a 30.01.1993. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 21-147, complementados às fls. 161-166. Intimado, o INSS apresentou o documento de fls. 154-155. Às fls. 171-183, a empresa COMPANHIA FLUMINENSE DE REFRIGERANTES apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP e laudo técnico pericial. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 207-210/verso. O autor requereu a produção de prova testemunhal às fls. 215. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Realizada audiência de instrução, foram ouvidas as testemunhas arroladas pela parte autora. É o relatório. DECIDO. Observo, desde logo, que falta interesse processual ao autor quanto ao pedido de contagem do tempo em que verteu contribuições na qualidade de contribuinte individual (01.8.1991 a 31.01.1993), já que sua contagem já foi admitida pelo INSS (fls. 135). O mesmo ocorreu em relação ao pedido de contagem de tempo especial nas empresas EMPRESA DE ÔNIBUS NOSSA SENHORA DA PENHA S/A (08.10.1973 a 19.06.1974), TRANSPEN TRANSPORTE COLETIVO E ENCOMENDAS LTDA. (20.6.1974 a 19.08.1974 e 02.01.1975 a 30.04.1977) e CIA. FLUMINENSE DE REFRIGERANTES (18.12.1993 a 05.3.1997). Nestes pedidos, portanto, não há resistência à pretensão, impondo-se reconhecer que não há interesse processual a ser tutelado. Considerando que o benefício foi requerido administrativamente em 06.5.2009 (fls. 24), não há quaisquer parcelas alcançadas pela prescrição. Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de

1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a desate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO.(...)4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial.(...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então). Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o trabalhado nas seguintes empresas: a) EMPRESA DE ÔNIBUS NOSSA SENHORA DA PENHA S/A, de 08.10.1973 a 19.06.1974, na função de cobrador; b) TRANSPEN TRANSPORTE COLETIVO E ENCOMENDAS LTDA., de 20.06.1974 a 19.08.1974; c) TRANSPEN TRANSPORTE COLETIVO E ENCOMENDAS LTDA., de 02.01.1975 a 30.04.1977; d) BREDA TRANSPORTES E TURISMO S/A, de 07.06.1977 a 14.03.1978, na função de meio oficial eletricitista, sujeito ao agente ruído em nível de 81,2 decibéis; e) ALPASA ALTO PARAÍBA S/A, de 01.04.1978 a 15.02.1979, na função de eletricitista e exposto aos agentes químicos óleo e graxa; f) ENGESA ENGENHEIROS ESPECIALIZADOS S/A, de 19.02.1979 a 02.09.88, na função de eletricitista, sujeito ao agente ruído em nível de 91 decibéis; g) CIA. FLUMINENSE DE REFRIGERANTES, de 18.12.1993 a 03.02.1999 e de 08.07.2000 a 03.12.2002, na função de eletricitista de autos e sujeito ao agente agressivo hidrocarboneto com base mineral (óleo e graxa). Como já dito, o trabalho exercido nas empresas descritas nas alíneas a, b e c já foi reconhecido administrativamente pelo réu, que enquadrou tais períodos como atividade especial, como se vê de fls. 131, razão pela qual não há interesse processual quando a estes períodos. Para comprovação do período descrito no item d, o autor juntou o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 61-62 e o formulário de fls. 94, dos quais se depreende que o autor exercia a função de meio oficial eletricitista. O primeiro desses documentos sugere que o autor tenha estado sujeito a níveis de ruído equivalentes a 81,2 dB (A); o segundo, diversamente, indica que o ruído seria de 62,7 dB (A). Nenhum desses documentos comprova a exposição do autor a tensões elétricas acima de 250 volts para a função de eletricitista. Não tendo sido juntados laudos técnicos periciais para comprovação da efetiva intensidade do ruído, este período não pode ser computado como especial. Quanto à empresa ALPASA ALTO PARAÍBA S.A., a exposição aos agentes agressivos óleo e graxa, descrita no item e, é comprovada pelo formulário de fls. 95, podendo ser enquadrado no item 1.2.11 (hidrocarboneto) do quadro a que se refere o art. 2º do Decreto de nº 53.831, de 25 de março de 1964, podendo ser reconhecido, portando, como especial. Quanto aos períodos descritos no item g, foram anexados Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) e laudo pericial coletivo (fls. 63-66 e 176-183) que demonstram suficientemente sua exposição ao agente nocivo hidrocarboneto com base mineral (óleo e graxa), proveniente da montagem e reparação de veículos automotores, no setor de oficina de veículos. Esse agente está devidamente contemplado nos códigos 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79. Ainda que tais agentes tenham deixado de constar, formalmente, da relação anexa ao Decreto nº 2.172/97, constata-se que o laudo pericial juntado atesta, fora de qualquer dúvida, que a exposição a esses agentes é prejudicial à saúde e à integridade física do trabalhador ali exposto (fls. 179), daí emergindo o direito do autor à sua contagem como tempo especial. Ressalte-se, apenas, que o réu já reconheceu administrativamente o período de 18.12.1993 a 05.3.1997 (fls. 131), tratando-se de fato incontroverso e que afasta o interesse processual. Requereu o autor, finalmente, a comprovação do período trabalhado à empresa ENGESA ENGENHEIROS ESPECIALIZADOS S.A., de 19.02.1979 a 02.09.88, na função de eletricitista, em que teria estado sujeito a ruídos de 91 dB (A) (item f). Tal como observado quando do exame do pedido de antecipação dos

efeitos da tutela, nenhum dos documentos anexados aos autos prova que o autor tenha estado sujeito a tensões elétricas acima de 250 volts, nem há laudo que confirme sua exposição ao ruído sugerido no documento de fls. 96. Os documentos juntados às fls. 240-244 são insuficientes para prova do alegado, já que se referem a trabalhador que exercia suas funções no SETOR DE ARMAZENAMENTO E ABASTECIMENTO DE MATERIAIS PRODUTIVOS, enquanto que o autor prestava serviços no SETOR DE MONTAGEM E BLINDADOS (fls. 96). Não há como considerar o laudo técnico juntado, nem mesmo por similaridade. Sendo certo que a prova técnica de exposição a ruído não pode ser suprida por prova testemunhal e que não foi localizado o laudo coletivo requerido pelo autor, este período deve ser computado como tempo comum. Quanto aos períodos aqui reconhecidos como especiais, é necessário observar que a eventual utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 58. (...). 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade. Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum. Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição. A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008). No caso dos autos, a referência a esses equipamentos de proteção não é suficiente para descaracterizar a nocividade dos agentes, razão pela qual esses períodos podem ser considerados como especiais. Quanto ao período em que o autor verteu contribuições na qualidade de contribuinte individual (01.8.1991 a 31.01.1993), constata-se que sua contagem já foi admitida pelo INSS (fls. 135), concluindo-se que, neste aspecto, tampouco há interesse processual a ser tutelado. Somando o período de atividade especial reconhecido administrativamente, com aqueles reconhecidos nestes autos e o tempo de atividade comum, constata-se que o autor alcança o tempo total de 29 anos e 10 meses de trabalho até 06.5.2009, insuficiente para a concessão de aposentadoria. Impõe-se, portanto, proferir um juízo de parcial procedência do pedido. Em face do exposto, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, reconhecendo a falta de interesse processual do autor quanto ao pedido de contagem do tempo em que verteu contribuições na qualidade de contribuinte individual (01.8.1991 a 31.01.1993), bem como ao pedido de contagem de tempo especial, com a conversão em comum, trabalhado às empresas EMPRESA DE ÔNIBUS NOSSA SENHORA DA PENHA S/A (08.10.1973 a 19.06.1974), TRANSPEN TRANSPORTE COLETIVO E ENCOMENDAS LTDA. (20.6.1974 a 19.08.1974 e 02.01.1975 a 30.04.1977) e CIA. FLUMINENSE DE REFRIGERANTES (18.12.1993 a 05.3.1997). Com base no art. 269, I, do mesmo Código, julgo parcialmente procedentes os pedidos remanescentes, para determinar ao INSS que compute, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o trabalhado pelo autor às empresas ALPASA ALTO PARAÍBA S/A (01.4.1978 a 15.02.1979) e CIA. FLUMINENSE DE REFRIGERANTES (06.3.1997 a 03.02.1999 e 08.7.2000 a 03.12.2002). Tendo em vista a sucumbência recíproca e aproximada, as partes arcarão com os honorários dos respectivos advogados, observadas, quanto ao autor, as disposições relativas à assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC.P. R. I.

0003358-26.2010.403.6103 - CARMEM DELFINA DE OLIVEIRA DA SILVA (SP231437 - FERNANDO CESAR HANNEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CELIA APARECIDA DOS SANTOS (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X OFICIAL DO 2 CARTORIO DE REGISTRO DE IMOVEIS DE SAO JOSE DOS CAMPOS (SP193243 - ARIZA SIVIERO ALVARES) X OFICIAL DO 3 CARTORIO DE NOTAS DE SAO JOSE DOS CAMPOS/SP (SP285422 - JOSE RICARDO ANDRADE SIMÕES DA SILVA)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se requer a retificação de escritura pública de divisão amigável, de seu respectivo registro, bem como de nova matrícula do imóvel desmembrado. Alega-se que a autora e CÉLIA APARECIDA DOS SANTOS eram proprietárias do lote de terreno nº 18, quadra 20, situado na Rua Vinte e Cinco de Agosto, Jardim das Cerejeiras, em São José dos Campos. Afirma-se que, depois de processo administrativo de desdobro formalizado perante a Prefeitura de São José dos Campos, obtiveram escritura pública de divisão amigável perante o 3º Cartório de Notas de São José dos Campos no ano de 2006, com retificação em 2007, restando a cada uma das partes uma fração real consistente na metade do terreno, com confrontações com os lotes 17 e 19. A autora afirma que, posteriormente, a Célia Aparecida dos Santos, após efetuar o registro da parte que lhe cabia no referido lote no 2º Cartório de Registro de Imóveis de São José dos Campos no ano de 2007, alienou o referido bem a terceira pessoa, já no ano de 2008, que o adquiriu mediante recursos provenientes do Sistema Financeiro de Habitação, com financiamento concedido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Em 2009, a autora, também visando à regularização de seu imóvel junto ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de São José dos Campos, por haver um pretendo comprador do bem em questão, dirigiu-se à Prefeitura Municipal de São José dos Campos, onde conseguiu nova documentação para fins de registro. Afirma, porém, que o 2º Cartório de Registro de Imóveis se recusou a fazer o registro de sua parte na divisão amigável, alegando erro na documentação relativa à sua parte, além da existência de hipoteca sobre a mesma. Em razão disso, a autora afirma que não pôde finalizar a negociação de seu imóvel, perdendo a oportunidade de vendê-lo a terceira pessoa. Segundo a autora, tanto o 3º Cartório de Notas, quanto o 2º Cartório de Registro de Imóveis incorreram em erro quando da descrição da divisão do imóvel situado no lote 18, quadra 20, da Rua Vinte e Cinco de Agosto. Na oportunidade da elaboração da escritura de divisão amigável, o 3º Cartório de Notas, ao descrever as partes que caberiam, tanto à autora, quanto à Célia Aparecida dos Santos, teria atribuído os respectivos quinhões de forma inversa à que correspondem na realidade. Assim, à autora teria sido atribuída a parte que caberia à Célia, e, a Célia, a parte que caberia à autora. Acrescenta que, quando do registro da parte relativa à Célia, o 2º Cartório de Registro de Imóveis teria cometido o mesmo erro, já que a descrição do bem desta corresponderia ao imóvel pertencente de fato à autora. Salienta que o referido erro causou-lhe prejuízos, não apenas financeiro, já que foi impedida de vender seu imóvel, mas também, moral, pois o imóvel de sua propriedade, adquirido com sacrifício por sua família, atualmente se encontra hipotecado pela Caixa Econômica Federal, que se pautou pela documentação apresentada por Célia quando da realização da venda do imóvel dividido. Requer, assim, a retificação dos dados de seu imóvel no 3º Cartório de Notas e no 2º Cartório de Registro de Imóveis, independentemente de pagamento de despesas decorrentes da alteração, as quais deverão ser custeadas pelos respectivos cartórios. Requer, ainda, o pagamento de indenização por danos morais que alega ter experimentado por ter sofrido humilhação por parte de funcionários dos Cartórios em questão, que se recusaram a proceder à retificação dos dados relativos à divisão do lote. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 19-60 e 64-67. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 68-69). Citada, a ré Célia ofertou contestação às fls. 97-99. Às fls. 115-130, o Oficial do 2º Cartório de Registro de Imóveis contestou o feito, alegando ilegitimidade passiva, e requerendo a improcedência do pedido, dizendo ter se limitado a registrar os títulos que lhe foram apresentados em cartório. O Terceiro Tabelião de Notas contestou o feito às fls. 137-146, alegando preliminar de falta de interesse de agir, e requerendo a improcedência do pedido, alegando que a escritura de divisão amigável respeitou as medidas e confrontações contidas no memorial descritivo emitido pela prefeitura municipal, e que, na ocasião da escritura, caberia à autora apontar o quinhão que passaria a ser de sua propriedade. Citada, a CEF ofertou contestação, em que alega preliminar de ilegitimidade passiva, legitimidade passiva da EMGEA, litisconsórcio passivo necessário da União, carência de ação por falta de interesse de agir. No mérito, requer a improcedência do pedido (fls. 159-169). Réplica às fls. 173-174. Instadas a especificarem as provas que pretendiam produzir, as partes pugnaram por produção de prova testemunhal. Foram ouvidas testemunhas às fls. 210-217. As partes apresentaram alegações finais. É o relatório. DECIDO. Afasto as preliminares alegadas pelos réus. A UNIÃO não é parte legítima na relação processual aqui firmada, razão pela qual não se pode falar em litisconsórcio passivo necessário. A competência dessa pessoa política, por meio do Conselho Monetário Nacional, é limitada à expedição de normas gerais, o que não justifica chamá-la a figurar no pólo passivo, especialmente porque a controvérsia diz respeito à execução do contrato, em si, e não da fixação dessas normas. Além disso, por força do art. 1º do Decreto-lei nº 2.291/86, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF sucedeu o antigo BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO - BNH em todos os seus direitos e obrigações, subsistindo a legitimidade da ré mesmo para os contratos celebrados posteriormente. Nesse sentido é a orientação da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, como se vê, exemplificativamente, dos RESP 719259, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJU 22.8.2005, p. 301, RESP 685630, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU 01.8.2005, p. 339, RESP 238250, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJU 06.6.2005, p. 243. Quanto à alegação de ilegitimidade passiva da CEF e de legitimidade da EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, verifica-se não ter sido comprovada documentalmente a cessão de direitos e obrigações relativas ao contrato, que, aliada à ausência de concordância expressa da parte contrária, impede a pretendida substituição ou sucessão processual. Além disso, os argumentos que, no entender dos réus, conduziram à falta de interesse processual, à impossibilidade jurídica do pedido e à ilegitimidade passiva, estão, na verdade, relacionados com o mérito da ação, devendo ser analisados no momento

apropriado. Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. As provas produzidas nos autos comprovam que a situação vivenciada pela autora teve origem em um lamentável equívoco, perpetrado desde a elaboração do memorial descritivo/certificado de desdobro no âmbito da Prefeitura do Município de São José dos Campos/SP. Esse lamentável equívoco consistiu na inversão dos quinhões que caberiam à autora e à requerida CÉLIA APARECIDA DOS SANTOS. O mesmo equívoco foi reproduzido na escritura de divisão amigável lavrada perante o Terceiro Tabelião de Notas de São José dos Campos, assim como no registro da respectiva escritura perante o Oficial do 2º Registro de Imóveis de São José dos Campos. Para agravar essa situação, a metade equivocadamente atribuída a CÉLIA APARECIDA DOS SANTOS foi vendida a CARLOS RENATO DA ROSA e PATRÍCIA APARECIDA DA SILVA ROSA, com alienação fiduciária à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Examinando o conjunto probatório, só posso concluir que a sucessão de enganos que resultou nesse imbróglio não pode ser atribuída, isoladamente, a nenhuma das partes. A autora e CÉLIA APARECIDA DOS SANTOS contribuíram com o problema ao concordarem com os termos do desdobramento realizado no âmbito da Prefeitura, bem como com os termos da escritura de divisão, que lhes foi lida pelo escrevente responsável no momento de sua assinatura, consoante esclareceu em audiência. Tais partes podem alegar, é certo, que são pessoas leigas e que confiaram nos agentes públicos responsáveis pela elaboração desses documentos. Mas não se pode negar que têm ao menos uma parcela de culpa, já que deixaram de dar a devida atenção aos termos dos documentos que lhes foram apresentados. Essa mesma parcela de culpa pode ser atribuída tanto ao Sr. Notário quanto ao Oficial Registrador. O primeiro deles, por ter atribuído fé absoluta ao documento elaborado no âmbito da Prefeitura, sem se certificar de que correspondia efetivamente à vontade das partes. Aliás, a audiência de instrução e julgamento deixou claro, sem nenhuma dúvida, que tanto a autora quanto a requerida CÉLIA são pessoas que teriam clara dificuldade em interpretar e compreender adequadamente os exatos termos da divisão. Em síntese, cumpria ao Tabelião de Notas traduzir os termos do certificado de desdobro para uma linguagem minimamente compreensível para as partes, com o que a sucessão de outros equívocos poderia ter sido evitada. Não vemos, por outro lado, como Sr. Registrador possa desonerar-se de qualquer responsabilidade sobre o ocorrido alegando que faz apenas uma verificação dos aspectos formais da escritura registranda. Este contribuiu com o seu quinhão para a grande confusão criada, não apenas ao admitir a registro a escritura de divisão, mas, além disso, ao averbar a construção de uma residência sobre o terreno invertido e, ademais, ao registrar também equivocadamente o instrumento particular, com força de escritura pública, por meio do qual CÉLIA vendeu a parte invertida do terreno para CARLOS RENATO DA ROSA e PATRÍCIA APARECIDA DA SILVA ROSA. O equívoco da CEF é também manifesto, já que contribuiu para o coroamento dos fatos ao financiar o imóvel errado, sem se certificar da regularidade dos documentos que lhe foram exibidos. Aliás, é de notório conhecimento que a CEF faz uma avaliação dos imóveis que financia, momento em que poderia ter percebido, com alguma diligência, que a descrição do imóvel contida nos documentos não correspondia à realidade. Em síntese, todas as partes, em alguma medida, deram seu grau de contribuição para que o erro inicial se perpetuasse, cumprindo ao Juízo adotar uma solução que sirva para desfazer tais erros sucessivos. Verifica-se, a propósito, que embora a autora tenha se limitado a requerer a retificação de imóvel, cabe ao Juízo, por força da máxima *jura novit curia*, determinar todas as medidas necessárias para a restauração da verdade, na forma adiante explicitada. Tendo em vista que, consoante já observado, todas as partes concorreram para o fato, não está presente o nexo de causalidade que obrigasse os réus a indenizar a autora pelos danos morais por esta alegados. A hipótese é de evidente concorrência de culpas, que afasta o dever de indenizar, inclusive porque tampouco ficou demonstrado que a autora tenha perdido a oportunidade de vender o imóvel em razão do equívoco ocorrido. Por identidade de razões, não há como atribuir à autora a responsabilidade pelo pagamento de custas, emolumentos e tributos eventualmente incidentes para a regularização da situação. Tais despesas serão suportadas, portanto, pelo OFICIAL DO 2º REGISTRO DE IMÓVEIS, TÍTULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOA JURÍDICA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, pelo TERCEIRO TABELIÃO DE NOTAS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS e pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, conforme o caso. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para: a) condenar o TERCEIRO TABELIÃO DE NOTAS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS a lavrar nova escritura de divisão amigável, sem qualquer custo para a autora, de forma a refletir fielmente a real propriedade de cada quinhão, assim como a lavratura de qualquer outro documento, de seu encargo, que seja necessário para viabilizar essa regularização; b) condenar o OFICIAL DO 2º REGISTRO DE IMÓVEIS, TÍTULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOA JURÍDICA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS a promover o registro, às suas expensas, de todos os instrumentos necessários à regularização dos imóveis, incluindo a averbação das edificações realizadas e a alienação ocorrida; ec) condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a celebrar novo instrumento particular, com força de escritura pública, nos mesmos termos do contrato firmado em 03.4.2008, de forma a refletir a correta identificação do imóvel alienado, sem nenhuma despesa para a alienante ou para os adquirentes. Tendo em vista a sucumbência recíproca e em proporções aproximadas, as partes dividirão as custas processuais e arcarão com os honorários dos respectivos advogados, observadas as disposições relativas à assistência judiciária gratuita. A eventual fixação de

multa para o caso de descumprimento das obrigações aqui impostas será examinada, se for o caso, por ocasião do cumprimento da sentença. P. R. I..

0006597-38.2010.403.6103 - PEDRO ALEXANDRE FERREIRA VIVAS(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência. Relata o autor ser portador de esquizofrenia leve, razão pela qual se encontra incapacitado ao trabalho. Alega ter requerido administrativamente o benefício, que foi indeferido sob a alegação de que a renda per capita é superior a do salário mínimo, não havendo assim, enquadramento no artigo 20, 3º da Lei nº 8.742/93. A inicial veio instruída com documentos. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Processo administrativo às fls. 53-81. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Laudo médico judicial às fls. 91-96. Estudo socioeconômico às fls. 105-109. O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido (fls. 115-116). É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, está regulamentado pela Lei nº 8.742/93, com as alterações promovidas pelas Leis nº 12.435 e 12.470/2011 (vigentes a partir de 07.7.2011 e 01.9.2011, respectivamente). É devido ao idoso com mais de 65 anos ou à pessoa portadora de deficiência, assim considerada aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas. Este conceito de deficiência, previsto na Lei, está em harmonia com aquele estabelecido pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, tratado internacional que ingressou no ordenamento jurídico brasileiro com a estatuta de norma constitucional, já que foi aprovado segundo o procedimento previsto no art. 5º, 3º, da Constituição Federal de 1988. Em quaisquer dessas situações (idoso ou pessoa portadora de deficiência), é necessária a prova de que não disponham de meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida pela própria família. A família, para fins do benefício em questão, é a composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (art. 20, 1º, da Lei nº 8.742/93). O 3º do mesmo artigo considera incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. O laudo pericial atesta que o autor é portador de esquizofrenia. No exame neuropsicológico, o perito observou que autor apresenta pragmatismo reduzido e iniciativa prejudicada, aduzindo tratar-se de um caso clássico da doença e que o tratamento ministrado ao autor, embora com sucesso, é insuficiente para restabelecer sua capacidade. Em sua conclusão, o perito afirma que o autor apresenta incapacidade para o trabalho, de natureza absoluta e permanente, e também para os atos da vida civil. Está suficientemente demonstrada a incapacidade, portanto. Já o laudo apresentado como resultado do estudo socioeconômico, por sua vez, comprova que o autor vive com seu pai e sua mãe, em um total de 03 pessoas. Observou-se que o pai do autor está desempregado e tem limitações para exercer atividades profissionais, já que tem uma deficiência no braço esquerdo. A renda familiar foi identificada em R\$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais) brutos, provenientes do trabalho da mãe do autor como cuidadora de um idoso. Afirma a assistente social, ainda, que a família não recebe ajuda humanitária nem do poder público, nem de instituições não governamentais ou da comunidade. Constatou a assistente social que as despesas essenciais do grupo familiar atingem R\$ 515,00, sendo R\$ 400,00 relativos a alimentação, R\$ 75,00 de energia elétrica e outros R\$ 40,00 de gás de cozinha. Ainda que não se ponha em discussão a validade ou a constitucionalidade do critério previsto no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93 (que vêm sendo reconhecidas pelo Supremo Tribunal Federal), o certo é que a fixação desses limites não impede que o julgador, analisando as peculiaridades do caso concreto, a idade, a natureza e a extensão da deficiência apresentada (quando for este o caso), a estimativa de despesas decorrentes dessa condição especial, bem assim as perspectivas de reabilitação do interessado, possa desconsiderar em certas hipóteses aqueles limites, ou, dito de qualquer forma, possa adicionar ao critério econômico outros valores igualmente relevantes. Nesse sentido é o Enunciado nº 05 da Turma Recursal do Juizado Especial Federal Previdenciário Seção Judiciária do Estado de São Paulo, que prescreve que a renda mensal per capita de (um quarto) do salário mínimo não constitui critério absoluto de aferição da miserabilidade para fins de benefício assistencial, devendo este limite de ser analisado diante das outras provas produzidas nos autos. Em igual sentido, já reconheceu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região que a decisão [do STF] proferida na ADIN 1232 não retirou a possibilidade de aferição da miserabilidade por outros meios de prova que não a renda per capita familiar (AC 2001.61.13.001094-1, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJU 27.01.2005, p. 294). Em outro julgado, decidiu-se que o rigor na aplicação da exigência quanto à renda mínima, tornaria inócua a instituição desse benefício de caráter social, tal o grau de penúria em que se deveriam encontrar os beneficiários (AC 2000.03.99.065437-9, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJU 13.01.2005, p. 326). Mesmo o Colendo Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas mais recentes, tem permitido outras

soluções que não a aplicação automática e inflexível do critério legal. Nesse sentido, por exemplo, as Reclamações 4737-6, Rel. Min. GILMAR MENDES, 4.422, Rel. Min. CELSO DE MELLO, 4.133, Rel. Min. CARLOS BRITTO, 4.366, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, 4.280, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, 3.805, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA. Vale transcrever, da primeira decisão acima citada, o seguinte trecho:(...) Os inúmeros casos concretos que são objeto do conhecimento dos juízes e tribunais por todo o país, e chegam a este Tribunal pela via da reclamação ou do recurso extraordinário, têm demonstrado que os critérios objetivos estabelecidos pela Lei nº 8.742/93 são insuficientes para atestar que o idoso ou o deficiente não possuem meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Constatada tal insuficiência, os juízes e tribunais nada mais têm feito do que comprovar a condição de miserabilidade do indivíduo que pleiteia o benefício por outros meios de prova. Não se declara a inconstitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, mas apenas se reconhece a possibilidade de que esse parâmetro objetivo seja conjugado, no caso concreto, com outros fatores indicativos do estado de penúria do cidadão. Em alguns casos, procede-se à interpretação sistemática da legislação superveniente que estabelece critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais (...).Em verdade, como ressaltou a Ministra Cármen Lúcia, a constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação de prestar a assistência social a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família (Rcl nº 3.805/SP, DJ 18.10.2006), grifamos.O próprio Superior Tribunal de Justiça, ao examinar recurso especial repetitivo (no regime do art. 543-C do Código de Processo Civil), bem resolveu a questão, nos seguintes termos: Ementa: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001). 4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável.5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.7. Recurso Especial provido (STJ, Terceira Seção, RESP 1.112.557, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJ 20.11.2009).No caso específico destes autos, a assistente social constatou que a residência da família está evidente mau estado de conservação, com telhados danificados, sendo guarnecida com alguns poucos móveis, todos eles também em mau estado de conservação. Diante desse quadro, é necessário concluir que a família tem feito exclusivamente as despesas inadiáveis e essenciais, o que certamente está longe de permitir uma subsistência com um mínimo de dignidade. Assim, com a devida vênia a respeitáveis entendimentos em sentido diverso, o benefício é devido. Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do

Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Reconhecida a existência do direito (e não mera plausibilidade) e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à concessão da tutela específica (art. 461, 3º, do Código de Processo Civil). Considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a implantar, em favor do autor, o benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência, cujo termo inicial fixo na data de entrada do primeiro requerimento administrativo (11.6.2008). Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos administrativamente ou por força da antecipação de tutela, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, desde quando devidos e até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009, serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do beneficiário: Pedro Alexandre Ferreira Vivas. Número do benefício: 530.709.655-7. Benefício concedido: Assistencial à pessoa portadora de deficiência. Renda mensal atual: Um salário mínimo. Data de início do benefício: 11.6.2008. Renda mensal inicial: Um salário mínimo. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 383.821.698-99. Nome da mãe Cleuza Helena Ferreira PIS/PASEP Não consta. Endereço: Rodovia Nicole Cappucci (Variante Dutra Guararema), 186, Itapema, Jacaréi/SP. Considerando a constatação de incapacidade para os atos da vida civil, nomeio como curador especial do autor o Dr. MARCELO DE MORAIS BERNARDO, facultando que a representação processual do autor seja regularizada, na forma da lei, por meio de um representante legal e com a propositura de uma ação de interdição perante a Justiça Estadual. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência, para que implante o benefício, com efeitos a partir da ciência desta decisão. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I..

0007489-44.2010.403.6103 - JORGE KIOMITSU MIYAMOTO (SP263384 - ELAINE CRISTINA DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata ser portador de várias sequelas provenientes de um Acidente Vascular Cerebral, razões pelas quais se encontra incapacitado para o trabalho. Alega ter sido beneficiário de auxílio-doença de 30.5.1996 a 15.4.2000, cuja resposta ao recurso interposto ocorreu somente no início de 2008, o que acarretou a perda da qualidade de segurado. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 133-134. Laudo pericial às fls. 145-149. Intimadas, somente a parte autora se manifestou sobre o laudo pericial. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando, preliminarmente, a prescrição quinquenal. No mérito, requereu a improcedência do pedido, alegando a perda da qualidade de segurado. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Convertido o julgamento em diligência, foi juntado laudo pericial complementar, sobre o qual somente o réu se manifestou. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo pericial atesta que o autor é portador de sequelas de Acidente Vascular Cerebral (AVC) e insuficiência renal crônica. Afirma o perito que o autor é cardiopata, apresentando também sequelas de AVC e um quadro clínico renal instável, já que necessita de

hemodiálise por tempo indeterminado.No exame dos membros superiores e inferiores, o perito constatou uma diminuição de movimentos e força nos membros superior e inferior esquerdo, além da presença de parestesia.Concluiu pela presença de um quadro clínico incompatível com a atividade laborativa do requerente, aduzindo que o autor é portador de incapacidade relativa e permanente.Com relação ao início da incapacidade, o perito não soube precisar, afirmando que, de acordo com o autor, desde 1999.Verifica-se, portanto, que a incapacidade que acomete a parte autora se apresenta como absoluta, relativa e permanente para atividade laborativa do autor.Quanto aos demais requisitos legais para a concessão do pleiteado benefício, observo que o requerente alega que a perda da qualidade de segurado decorreu da demora do INSS julgar seu recurso administrativo.A carta de concessão de fls. 40-41, datada de 11.12.2007, atesta que foi concedido o auxílio-doença ao autor, requerido em 14.12.1999, com vigência a partir de 30.05.1996. O extrato do CNIS juntado às fls. 42-43 demonstra que o autor esteve em gozo de auxílio-doença de 30.05.1996 a 15.4.2000.O INSS alega que o benefício concedido teve como origem convalescença após cirurgia e que o autor era portador de hipertensão arterial, sendo que a cardiopatia, as sequelas de acidente vascular cerebral e a insuficiência renal crônica ocorreram depois da perda da qualidade de segurado, não tendo o autor requerido o benefício novamente.O autor, por sua vez, alega que foi impedido de requerer o benefício, em razão da alegada perda da qualidade de segurado, que decorreu justamente da demora no julgamento do recurso interposto. Alega ainda, que a insuficiência renal, o AVC sofrido e a cardiopatia decorreram da pressão arterial alta e incontrolável, portanto, são resultados de um agravamento do quadro clínico.Realmente, não há como deixar de reconhecer que o quadro de saúde do autor foi se deteriorando aos poucos, como é da natureza das doenças que o acometem, de tal forma que é possível afirmar que a cessação das contribuições foi decorrência da própria situação de invalidez.Quanto à extensão da incapacidade, é necessário observar que o autor tem 61 (sessenta e um) anos de idade, com um histórico de atividades profissionais ligado, na maior parte do tempo, à indústria metalúrgica.Além disso, tendo permanecido em gozo de auxílio-doença por quase quatro anos, somente com uma grande licença intelectual é que poderíamos falar que tem amplas condições de exercer uma atividade laborativa que lhe garanta a subsistência.O benefício devido, portanto, é a aposentadoria por invalidez.Considerando que o perito não conseguiu estimar, com precisão, a data de início da incapacidade, fixo o termo inicial do benefício na data da perícia (27.10.2010).Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009.Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LÚCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica.Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009.Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009.A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data.Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.Considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil.Reconhecida a existência do direito (e não mera plausibilidade) e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à concessão da tutela específica (art. 461, 3º, do Código de Processo Civil).Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a implantar, em favor do autor, a aposentadoria por invalidez, ficando devidamente autorizada a cessão do benefício assistencial atualmente recebido.Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, sobre os quais serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.Condeno o réu, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data.Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):Nome do beneficiário: Jorge Kiomitsu Miyamoto.Número do benefício: A definir.Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez.Renda mensal atual: A calcular pelo INSS.Data de início do benefício: 27.10.2010.Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS.Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.CPF: 080.647.688-53.Nome da mãe Sushiro Miyamoto.PIS/PASEP Não

consta. Endereço: Rua São Gotardo, nº 31, Fundos, Bosque dos Eucaliptos, São José dos Campos/SP. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I..

0007878-29.2010.403.6103 - MUNICIPIO DE JACAREI - SP (SP187201 - LUCIANA SOARES SILVA DE ABREU) X CONCESSIONARIA NOVA DUTRA S/A (SP090846 - PEDRO ESTEVAM ALVES PINTO SERRANO E SP067999 - LUIZ TARCISIO TEIXEIRA FERREIRA)

Trata-se de ação proposta pelo procedimento comum ordinário, com a finalidade compelir a ré ao cumprimento do termo de compromisso firmado em agosto de 2001, consistente em obras viárias, decorrentes da construção de uma praça de pedágio no município autor. Alega o Município autor que a requerida deixou de cumprir os itens 01, 02, 03, 20 e 22 do referido termo de compromisso, consistente na remodelação do km 158, em melhorias no km 161, no acesso para a avenida Malek Assad, com implantação de uma nova rotatória, melhorias no km 162, acesso à Avenida Humberto de Alencar Castello Branco, também com novas rotatórias, a iluminação no retão da Dutra, no trecho entre a nova praça de pedágio e o Rio Paraíba do Sul, além da manutenção do direito de trânsito interbairros de Jacareí, de tal forma que seus respectivos moradores não sejam pedagiados. A inicial veio instruída com documentos. Distribuída a ação, originariamente, ao Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Jacareí, determinou-se a citação da requerida, que contestou às fls. 41-62, arguindo, em preliminar, a falta de interesse processual. No mérito, aduziu que o referido termo de compromisso foi aditado em 2004, em que se reconheceu que o direito ao trânsito interbairros já foi cumprido; que parte das obrigações ali assumidas ainda não foi cumprida por falta de autorização da ANTT, que teria aprovado apenas em parte a realização das obras. Réplica às fls. 497-500. As partes especificaram provas às fls. 505-509. A tentativa de conciliação restou infrutífera (fls. 548), dando-se prazo para tentativa de composição extrajudicial. Às fls. 523-536 e 549-569, a ré juntou documentos com o escopo de comprovar que o termo de compromisso vem sendo cumprido. As partes requereram suspensão do processo para tentativa de conciliação, que foi deferido (fls. 582). A autora requereu o prosseguimento do feito e a ré informou que as obras reclamadas pela autora dependem da aprovação da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, motivo pelo qual foi determinada a expedição de ofício à ANTT para confirmação do alegado (fls. 689), cuja resposta consta às fls. 696-698. Dada vista às partes, a autora requereu esclarecimentos por parte da ANTT, e a ré reiterou o pedido de improcedência da demanda. Foi determinado à parte autora que comprovasse a autorização da ANTT para cumprimento das obrigações reclamadas (fls. 713). A autora requereu a reconsideração da decisão, restando indeferido seu pleito, o que ensejou a interposição de agravo de instrumento, que foi julgado prejudicado. O autor requereu prazo suplementar para cumprimento da determinação, bem como a juntada de documentos (fls. 735-745), sobre os quais a ré se manifestou às fls. 751-775. A ré manifestou-se às fls. 788-789, noticiando o andamento da autorização das obras pela ANTT. Dada vista ao autor, sobreveio manifestação às fls. 793-795. Intimada, a União requereu sua intervenção no feito como assistente simples (fls. 922-936). Os autos vieram a este Juízo por redistribuição, por força da r. decisão de fls. 960, que reconheceu a competência desta Justiça Federal para processar e julgar o feito. Distribuído o feito à 1ª Vara Federal desta Subseção, foi reconhecida a conexão do presente feito com o processo nº 2009.61.03.009295-8, em trâmite nesta Vara. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 969-970. Intimadas (fl. 970/verso), as partes se manifestaram às fls. 977-1008. É o relatório. DECIDO. Os documentos anexados aos autos indicam que realmente não está presente a resistência à pretensão que pudesse qualificar o interesse processual do autor. Observo, desde logo, que o termo de compromisso que havia sido originariamente assinado entre o Município de Jacareí e a requerida Nova Dutra foi objeto de um aditamento, firmado em 02.7.2004 (fls. 95-98). No referido aditamento, ambas as partes reconhecem que vários dos itens previstos no instrumento original foram devidamente realizados e concluídos. Dentre esses itens estava o de número 22, que estabelecia que a concessionária assegurará o direito de trânsito interbairros de Jacareí, de tal forma que seus respectivos moradores não sejam pedagiados. Essa alegação da Nova Dutra, verdadeiramente impeditiva do direito alegado pelo Município, não foi objeto de nenhuma impugnação, tratando-se de fato que independe de qualquer outra prova (art. 334, III, do Código de Processo Civil). Quanto aos demais pedidos (remodelação do trevo do km 156; melhorias de acesso no km 161 e no km 162; iluminação no retão da Dutra), as provas produzidas no curso da instrução mostram, de um lado, que tais obras já foram executadas (caso da remodelação e de melhorias nos trevos dos km 158 e 161), ou, em um único caso, aguardam aprovação da ANTT (caso das melhorias no trevo do km 162). Uma vez mais, o Município não ofereceu nenhuma impugnação quanto à veracidade desses fatos. Assim, não se pode imputar à requerida nenhuma inércia ou omissão na realização de tais melhoramentos, razão pela qual, também neste aspecto, não há interesse processual a ser tutelado. Sendo certo que parte dessas obras foi realizada apenas no curso da ação (ainda que dependentes de autorização da ANTT), entendo que nenhuma das partes deu causa, isoladamente, à propositura da ação, daí porque nenhuma delas deverá ser condenada ao pagamento de honorários de advogado. Em face do exposto, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Custas na forma da Lei. As partes arcarão com os honorários dos respectivos advogados. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

0008255-97.2010.403.6103 - JOSE PAULO DA CRUZ(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JOSÉ PAULO DA CRUZ, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a averbação do tempo de serviço prestado sob condições especiais, com posterior concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Afirma o autor que o instituto réu se negou a reconhecer os períodos trabalhados às empresas RHODIA S.A., de 03.09.1979 a 09.07.1984; AVIBRÁS INDÚSTRIA AEROESPACIAL S/A, de 19.11.1984 a 27.01.1989 e 02.09.1991 a 01.09.1998; GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 06.04.1989 a 10.05.1991, como exercidos em atividade especial sempre sujeito ao agente nocivo ruído acima do limite permitido em lei. A inicial foi instruída com documentos. Intimado, o autor apresentou laudo técnico pericial e Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP). O pedido de tutela antecipada foi deferido. Expedida comunicação eletrônica para implantação do benefício, encaminhou a respectiva Agência da Previdência Social, ofício eletrônico informando que houve divergência entre o tempo de contribuição apurado nestes autos com aquele apurado pelo INSS. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. O autor requereu o cumprimento da decisão de antecipação de tutela. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Assiste parcial razão ao INSS, quanto à informação contida às fls. 135. De fato, o tempo de contribuição constante da decisão de fls. 125-129 está incorreto, mas também o está, o tempo apurado pelo INSS, conforme demonstrará a planilha abaixo. Para este Juízo, não há dúvidas de que, para fins de aposentadoria, o tempo de serviço prestado rege-se e prova-se pela lei vigente à época de sua prestação. Será especial, ou não, de acordo com a lei vigente à época de sua prestação, provando-se pelos requisitos elencados na mesma lei. Neste sentido: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Esp 411146/SC Relator(a): Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA (1128) Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data do Julgamento: 05/12/2006 Data da Publicação/Fonte: DJ 05.02.2007 p. 323 Ementa. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL EXERCIDA EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ATIVIDADE URBANA EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. ART. 28 DA LEI 9.711/98. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA. SUPORTE FÁTICO DESSEMELHANTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido. 2. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas. 3. O art. 28 da Lei 9.711/98 não foi ventilado no acórdão recorrido, nem foram opostos os necessários embargos de declaração a fim de suscitar a discussão do tema pela Corte de origem. Resta, pois, ausente, o necessário prequestionamento da questão federal, incidindo, na espécie, o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF. 4. O dissídio jurisprudencial não restou demonstrado porquanto dessemelhante o suporte fático apresentado. 5. O recorrente alega contrariedade ao art. 20, 3º e 4º, sem, contudo, demonstrar onde residiria tal violação, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula 284 do STF, em face da deficiente fundamentação desenvolvida no apelo especial. 6. Recurso especial conhecido e improvido. Acórdão. Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator. Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei n.º 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Portanto, nestes

períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente ruído, por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado. Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91 por força da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei nº 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto nº 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Referidos formulários ou laudos, ainda que façam menção ao uso de Equipamentos de Proteção Individual (EPI), não alteram a natureza especial do tempo trabalhado. A utilização de EPI não é óbice ao reconhecimento da natureza especial do trabalho prestado, pois a lei não exige a efetivação de ofensa à saúde como condição para caracterizar a exposição a agente nocivo. Quanto ao agente nocivo ruído, nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 04.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 85 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 05 de março de 1997, apenas o ruído acima de 85 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Nesse sentido é também o enunciado da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído). Colocadas tais premissas, passo a analisar o caso concreto. Observo, inicialmente, que o fundamento utilizado pelo réu para a negativa de concessão do benefício de aposentadoria ao autor encontra-se na falta de tempo de contribuição até a data de entrada do requerimento. Apesar disso, verifico que as contagens do tempo realizadas pelo INSS às fls. 75-78 e 96-103 desprezaram a contagem como tempo especial do período de trabalho prestado pelo autor à RHODIA S.A., de 03.09.1979 a 09.07.1984; AVIBRÁS INDÚSTRIA AEROESPACIAL S/A, de 19.11.1984 a 27.01.1989 e 02.09.1991 a 01.09.1997; GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 06.04.1989 a 10.05.1991, como exercidos em atividade especial sempre sujeito ao agente nocivo ruído acima do limite permitido em lei. Observo que o autor, quanto às referidas empresas, anexou aos autos laudos periciais que atestam a submissão ao agente nocivo ruído, no limite compreendido entre 81 e 88 decibéis quanto à empresa AVIBRÁS INDÚSTRIA AEROESPACIAL S/A (fls. 111-112), equivalente a 91 decibéis na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA. (fls. 113), e no limite compreendido entre 92 e 94 decibéis na empresa RHODIA S/A, tendo em vista o trabalho desenvolvido no setor de retorção (fls. 123-124), razões pelas quais merecem ser reconhecidos como atividade especial. O fato de os laudos apresentados serem extemporâneos não lhes retira por completo a força probatória. Sendo constatada a presença do agente ruído em patamar superior ao legal em data posterior à prestação do serviço pelo autor, com maior razão pode ser afirmado que naquela época, da mesma forma, estaria presente o agente insalubre, já que as empresas não possuíam avanços tecnológicos para abrandar os malefícios causados pelo ruído. Computando o período aqui reconhecido como especial, àquele reconhecido administrativamente, assim como o tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo, em 10.06.2010 (corrigindo o tempo que constou da decisão de fls. 125-129) o autor alcança 37 anos, 02 meses e 03 dias de tempo de contribuição, tempo suficiente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Vejamos: Como é sabido as regras para aposentadoria por tempo de contribuição, antiga aposentadoria por tempo de serviço, passaram por profundas modificações após a publicação da Emenda Constitucional nº 20/98, não havendo mais a previsão de aposentadoria proporcional, assegurando o artigo 201, 7º, do inciso I, da Constituição Federal de 1988, a aposentadoria pelo Regime Geral da Previdência Social (conforme a redação conferida pela citada Emenda Constitucional), com proventos integrais, para o segurado que completar 35 ou 30 anos de tempo de contribuição, para o homem e a mulher, respectivamente. Entretanto, o artigo 3º da indigitada Emenda Constitucional assegurou àquele que tivesse se filiado ao Sistema Previdenciário anteriormente a sua edição (15.12.1998), o direito à aposentadoria com proventos proporcionais desde que já tivessem implementado todas as condições para requerer o aludido benefício, quais sejam, 30 anos de tempo de serviço para o homem ou 25 anos para a mulher. Por sua vez, o artigo 9º da Emenda Constitucional 20, a fim de não prejudicar aqueles que já fizessem parte do sistema previdenciário anteriormente a sua edição e ainda não tivessem preenchido todos os

requisitos para a aposentação, estabeleceu regras de transição, possibilitando a aposentadoria com valores proporcionais ao tempo de contribuição, desde que haja preenchimento dos seguintes requisitos: idade de 53 anos para o homem ou 48 para a mulher; cumprimento do pedágio correspondente ao período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo faltante para atingir o limite de tempo anteriormente previsto para a aposentadoria proporcional (30 anos homem ou 25 anos mulher). No caso dos autos, conforme já analisado, a parte autora comprovou o total de 37 anos, 02 meses e 03 dias de tempo de contribuição, suficiente à percepção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais, ficando dispensado o cumprimento do requisito etário (idade mínima de 53 anos). Apesar de entender que a imposição de idade mínima prevista pelas normas de transição do artigo 9 da Emenda Constitucional n 20/98, não fere outras regras constitucionais, para o caso em tela, havendo o cumprimento do tempo para a aposentação integral, não se aplica a limitação prevista no inciso I, do citado artigo 9º, da referida Emenda. O próprio INSS, ao editar a Instrução Normativa 118 de 2005, em seu artigo 109, inciso I, afastou a necessidade de preenchimento do requisito etário para a concessão de aposentadoria integral, in verbis: Art. 109. Os segurados inscritos no RGPS até o dia 16 de dezembro de 1998, inclusive os oriundos de outro Regime de Previdência Social, desde que cumprida a carência exigida, atentando-se para o contido no 2º, do art. 38 desta IN, terão direito à aposentadoria por tempo de contribuição nas seguintes situações: I - aposentadoria por tempo de contribuição, conforme o caso, com renda mensal no valor de cem por cento do salário de benefício, desde que cumpridos: a) 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem; b) 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher. II - aposentadoria por tempo de contribuição com renda mensal proporcional, desde que cumpridos os seguintes requisitos, cumulativamente: a) idade: 53 (cinquenta e três) anos para o homem; 48 (quarenta e oito) anos para a mulher; b) tempo de contribuição: 30 (trinta) anos, se homem, e 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, em 16 de dezembro de 1998, faltava para atingir o tempo de contribuição estabelecido na alínea b deste inciso. Neste sentido é o entendimento da eminente Desembargadora Federal do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Marisa Santos: Os novos pressupostos à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, trazidos com o art. 9º, I, da EC nº 20/98, não são aplicáveis à espécie, eis que o dispositivo em questão, desde a origem, restou ineficaz, por ausência de aplicabilidade prática, razão pela qual o próprio INSS reconheceu não serem exigíveis quer a idade mínima, quer o cumprimento do adicional de 20% (vinte por cento), aos segurados já inscritos na Previdência Social em 16 de dezembro de 1998. Aplicação do art. 109, I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 118/2005. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 906614 Processo: 200303990322773 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA Data da decisão: 18/12/2006 Documento: TRF300111363). Por tais razões, o autor preenche os requisitos necessários à concessão do benefício. A correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Fixo o termo inicial do benefício em 10.06.2010, data do requerimento administrativo. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o trabalho prestado pelo autor às empresas RHODIA S.A., de 03.09.1979 a 09.07.1984; AVIBRÁS INDÚSTRIA AEROESPACIAL S/A, de 19.11.1984 a 27.01.1989 e 02.09.1991 a 01.09.1997; GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 06.04.1989 a 10.05.1991, concedendo-se a aposentadoria por tempo de contribuição integral. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, sobre os quais serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: José Paulo da Cruz Número do benefício/requerimento: 151.886.798-4. Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição (integral). Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 10.06.2010. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 026.287.238-24. Nome da mãe Catarina de Jesus da Cruz. PIS/PASEP Não consta. Endereço: Rua Enio Ferraz de Araújo, 402, Jardim Paraíso, Jacareí/SP. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC. Comunique-se o INSS com urgência, via correio eletrônico, para imediata implantação do benefício. P. R. I.

000023-62.2011.403.6103 - ANA MALAQUIAS DOS SANTOS X MARIA FERREIRA SANTOS (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de benefício de amparo ao deficiente. Relata a autora ser portadora de epilepsia e deficiência mental, razão pela qual se encontra incapacitada ao trabalho. Alega que seu pedido administrativo foi negado pelo réu, sob a alegação de renda per capita superior ao limite permitido em lei. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda dos laudos periciais. Laudo administrativo à fl. 29. Laudo médico judicial às fls. 31-36 e estudo social às fls. 42-47. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 48-49. Intimadas, as partes se manifestaram sobre os laudos periciais. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. O Ministério Público Federal oficiou pela procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O benefício assistencial requer dois pressupostos para a sua concessão, de um lado, sob o aspecto subjetivo, a deficiência, e de outro lado, sob o aspecto objetivo, a hipossuficiência. O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se por família a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes. 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O requisito subjetivo está devidamente comprovado, pois, nos termos do disposto no art. 20, 2º, da Lei 8.742/93 considera-se pessoa portadora de deficiência aquela que é incapacitada para a vida independente e para o trabalho. O laudo pericial atesta que a autora é portadora de deficiência mental moderada congênita desde a data de seu nascimento, sendo portadora de microcefalia. O perito observou que a autora não está orientada no tempo e no espaço e apresenta fácies de retardo mental. Em sua conclusão, o perito afirma que a autora apresenta incapacidade total e definitiva e para os atos da vida civil, necessitando da assistência de terceiros para os atos rotineiros da vida independente. Destarte, entendo comprovada a invalidez permanente da requerente. Já o laudo apresentado como resultado do estudo socioeconômico, por sua vez, comprova que a autora vive com sua mãe em residência própria, dotada de piso frio, cozinha e banheiro com acabamento, móveis conservados, estando o local limpo e organizado. Há uma sala, cozinha, dois quartos, banheiro e uma área de serviço, guarnecidos por móveis. Afirma a assistente social, que apenas a mãe da autora possui renda, no valor de R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais), recebendo, ainda, o auxílio de seus irmãos, com mantimentos, frutas e outras despesas. Constatou a assistente social, que as despesas essenciais do grupo familiar atingem R\$ 314,59 (trezentos e quatorze reais e cinquenta e nove centavos), incluindo água, energia elétrica, gás, telefone e alimentação. Nas referidas despesas não se encontram incluídos os gastos com pão, leite, vestimentas e calçados. Além disso, os irmãos da autora auxiliam com carne, frutas e mantimentos quando necessário. Ainda que não se ponha em discussão a validade ou a constitucionalidade do critério previsto no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93 (que vêm sendo reconhecidas pelo Supremo Tribunal Federal), o certo é que a fixação desses limites não impede que o julgador, analisando as peculiaridades do caso concreto, a idade, a natureza e a extensão da deficiência apresentada (quando for este o caso), a estimativa de despesas decorrentes dessa condição especial, bem assim as perspectivas de reabilitação do interessado, possa desconsiderar em certas hipóteses aqueles limites, ou, dito de qualquer forma, possa adicionar ao critério econômico outros valores igualmente relevantes. Nesse sentido é o Enunciado nº 05 da Turma Recursal do Juizado Especial Federal Previdenciário Seção Judiciária do Estado de São Paulo, que prescreve que a renda mensal per capita de (um quarto) do salário mínimo não constitui critério absoluto de aferição da miserabilidade para fins de benefício assistencial, devendo este limite de ser analisado diante das outras provas produzidas nos autos. Em igual sentido, já reconheceu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região que a decisão [do STF] proferida na ADIN 1232 não retirou a possibilidade de aferição da miserabilidade por outros meios de prova que não a renda per capita familiar (AC 2001.61.13.001094-1, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJU 27.01.2005, p. 294). Em outro julgado, decidiu-se que o rigor na aplicação da exigência quanto à renda mínima, tornaria inócua a instituição desse benefício de caráter social, tal o grau de penúria em que se deveriam encontrar os beneficiários (AC 2000.03.99.065437-9, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJU 13.01.2005, p. 326). Mesmo o Colendo Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas mais recentes, tem permitido outras soluções que não a aplicação automática e inflexível do critério legal. Nesse sentido, por exemplo, as

Reclamações 4737-6, Rel. Min. GILMAR MENDES, 4.422, Rel. Min. CELSO DE MELLO, 4.133, Rel. Min. CARLOS BRITTO, 4.366, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, 4.280, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, 3.805, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA. Vale transcrever, da primeira decisão acima citada, o seguinte trecho:(...) Os inúmeros casos concretos que são objeto do conhecimento dos juízes e tribunais por todo o país, e chegam a este Tribunal pela via da reclamação ou do recurso extraordinário, têm demonstrado que os critérios objetivos estabelecidos pela Lei nº 8.742/93 são insuficientes para atestar que o idoso ou o deficiente não possuem meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Constatada tal insuficiência, os juízes e tribunais nada mais têm feito do que comprovar a condição de miserabilidade do indivíduo que pleiteia o benefício por outros meios de prova. Não se declara a inconstitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, mas apenas se reconhece a possibilidade de que esse parâmetro objetivo seja conjugado, no caso concreto, com outros fatores indicativos do estado de penúria do cidadão. Em alguns casos, procede-se à interpretação sistemática da legislação superveniente que estabelece critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais (...).Em verdade, como ressaltou a Ministra Cármen Lúcia, a constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação de prestar a assistência social a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família (Rcl nº 3.805/SP, DJ 18.10.2006), grifamos.O próprio Superior Tribunal de Justiça, ao examinar recurso especial repetitivo (no regime do art. 543-C do Código de Processo Civil), bem resolveu a questão, nos seguintes termos: Ementa: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001). 4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável.5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.7. Recurso Especial provido (STJ, Terceira Seção, RESP 1.112.557, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJ 20.11.2009). Além disso, é necessário aplicar a orientação contida no art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003, não apenas aos benefícios assistenciais, mas também para os casos de benefícios previdenciários. Esse dispositivo legal (que prescreve expressamente que o benefício assistencial pago a uma das pessoas da família não será computado para cálculo da renda mensal per capita) teve por finalidade inequívoca assegurar que o benefício assistencial já percebido por qualquer integrante do núcleo familiar, quando for a única fonte de renda, não afasta a condição de miserabilidade para possibilitar a concessão do mesmo benefício de amparo social a outro membro da família. Assim, a melhor interpretação que se pode fazer do citado dispositivo legal é aquela que estende a permanência da situação de miserabilidade do núcleo familiar se algum de seus integrantes já receba ou o benefício assistencial, conforme expressamente prevê a Lei, mas também benefícios previdenciários do Regime Geral da Previdência Social. Nesse sentido é a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de que são exemplos, na Sétima Turma, AG 2004.03.00.024471-8, Rel. Des. Fed. EVA REGINA, DJU 25.8.2006, p. 403; Nona Turma, AC 2004.61.11.004029-1, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJU 28.9.2006, p. 424; Décima Turma, AC 200461170011635, Rel. Des. Fed. ANNAMARIA PIMENTEL, DJU 13.9.2006, p. 525; Décima Turma, AC 199961070014355, Rel. Des. Fed. GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 592. Embora essa interpretação deva ser feita com alguns temperamentos, em cada caso concreto, sob pena de desvirtuar completamente o sistema legal de amparar somente aqueles que não tenham condições mínimas de sobrevivência,

é a que melhor se afeiçoa aos fatos narrados nestes autos.No caso específico destes autos, a exiguidade das despesas familiares constatadas pela Sra. Assistente Social, ao contrário de indicar a negativa do benefício, mostra apenas que a família tem feito exclusivamente as despesas inadiáveis e essenciais, o que certamente está longe de permitir uma subsistência com um mínimo de dignidade.Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009.A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data.Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.Considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil.Reconhecida a existência do direito (e não mera plausibilidade) e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à concessão da tutela específica (art. 461, 3º, do Código de Processo Civil).Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a implantar, em favor da autora, o benefício assistencial ao deficiente, fixando o início do benefício em 28.10.2010, data do requerimento administrativo.Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, sobre os quais serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.Considerando que o INSS sucumbiu em parte substancial, condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data.Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):Nome da beneficiária: Ana Malaquias dos Santos (representada por Maria Ferreira Santos)Número do benefício: A definir.Benefício concedido: Amparo social ao deficiente.Renda mensal atual: Um salário mínimo.Data de início do benefício: 28.10.2010.Renda mensal inicial: Um salário mínimo.Data do início do pagamento: 28.10.2010.CPF: 232.539.158-24.Nome da mãe Maria Ferreira Santos.PIS/PASEP Não consta.Endereço: Rua Maria Helena Ferreira, nº 174, Campo dos Alemães, São José dos Campos/SP.Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil.Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência, para que implante o benefício.P. R. I.

0002303-06.2011.403.6103 - RENATO MONTEIRO BECKER FILHO(SP193905 - PATRICIA ANDREA DA SILVA DADDEA E SP197961 - SHIRLEI GOMES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, ajuizada sob o procedimento comum ordinário, com a finalidade de assegurar ao autor o direito à conversão do período laborado em condições especiais, bem como à obtenção de Certidão de Tempo de Contribuição incluindo o referido período convertido.A inicial foi instruída com os documentos, complementada às fls. 35-39.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 40-41.Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido.Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido.É o relatório. DECIDO.Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil.Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.Para este Juízo, não há dúvidas de que, para fins de aposentadoria, o tempo de serviço prestado rege-se e prova-se pela lei vigente à época de sua prestação. Será especial, ou não, de acordo com a lei vigente à época de sua prestação, provando-se pelos requisitos elencados na mesma lei. Neste sentido: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA REsp 411146/SCRelator(a): Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA (1128) Órgão Julgador: QUINTA TURMAData do Julgamento: 05/12/2006Data da Publicação/Fonte: DJ 05.02.2007 p. 323Ementa. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURALEXERCIDA EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ATIVIDADE URBANA EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. ART. 28 DA LEI 9.711/98. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA. SUPORTE FÁTICO DESSEMELHANTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.1. O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido. 2. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que

passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas.3. O art. 28 da Lei 9.711/98 não foi ventilado no acórdão recorrido, nem foram opostos os necessários embargos de declaração a fim de suscitar a discussão do tema pela Corte de origem. Resta, pois, ausente, o necessário prequestionamento da questão federal, incidindo, na espécie, o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF. 4. O dissídio jurisprudencial não restou demonstrado porquanto dessemelhante o suporte fático apresentado.5. O recorrente alega contrariedade ao art. 20, 3º e 4º, sem, contudo, demonstrar onde residiria tal violação, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula 284 do STF, em face da deficiente fundamentação desenvolvida no apelo especial.6. Recurso especial conhecido e improvido.Acórdão. Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei n.º 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS.Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente ruído, por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado.Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores.O perfil profissiográfico mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos.Referidos formulários ou laudos, ainda que façam menção ao uso de Equipamentos de Proteção Individual (EPI), não alteram a natureza especial do tempo trabalhado. A utilização de EPI não é óbice ao reconhecimento da natureza especial do trabalho prestado, pois a lei não exige a efetivação de ofensa à saúde como condição para caracterizar a exposição a agente nocivo. Quanto ao agente nocivo ruído, nos termos da Ordem de Serviço n.º 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim.Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto n.º 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 04.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 85 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 05 de março de 1997, apenas o ruído acima de 85 dB pode assegurar a contagem do tempo especial.Nesse sentido é também o enunciado da Súmula n.º 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído). Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende a parte autora ver reconhecido como tempo especial o trabalhado de 03.11.1987 a 03.08.1990, na empresa INBRAC S/A CONDUTORES ELÉTRICOS, na função de engenheiro de segurança do trabalho, sujeito ao agente nocivo ruído equivalente a 91,9 decibéis, de eletricidade em voltagem superior à permitida.No que tange ao referido período de trabalho, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 23-24, corroborado pelo laudo pericial de fls. 35-39 confirmam a atividade desempenhada pela parte autora, qual seja, a de engenheiro, cuja categoria se enquadra no Código 2.1.1 do quadro a que se refere o art. 2º do Decreto de n.º 53.831, de 25 de março de 1964, sobre a qual recai, portanto, uma presunção regulamentar de nocividade, não necessitando de comprovação por

laudo técnico, bem como a exposição ao ruído equivalente a 91,9 decibéis. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para determinar ao réu que compute, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o período trabalhado pela parte autora sob o regime celetista, de 03.11.1987 a 03.08.1990, na empresa INBRAC S/A CONDUTORES ELÉTRICOS, expedindo a respectiva certidão de tempo de contribuição. Condene o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), que devem ser corrigidos a partir desta data e até o efetivo pagamento de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC.P. R. I.

0003939-07.2011.403.6103 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata ser portadora de diversos problemas de saúde, tais como varizes dos membros inferiores com úlcera, úlcera venosa na perna esquerda, flebite e tromboflebite nos membros inferiores esquerdo, entre outros, razões pelas quais se encontra incapacitada para o trabalho. Alega ter sido beneficiária de auxílio-doença de 11.02.2010 a 31.5.2010, cessado por alta programada. Narra ter realizado novos requerimentos administrativos, todos indeferidos sob alegação de inexistência de incapacidade. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a entrega do laudo médico pericial. Laudos administrativos às fls. 43-45. Laudo judicial às fls. 47-49. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 51-52/verso. O autor manifestou-se acerca do laudo pericial às fls. 62-63. Às fls. 63, o Perito esclareceu acerca da doença que a autora é portadora. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O Perito esclareceu às fls. 63 que a autora é portadora de uma úlcera varicosa no membro inferior esquerdo. Do exame físico o perito constatou que, em razão dessa úlcera, a autora caminha com dificuldade, razão pela qual concluiu que a doença a incapacita de forma total (para sua profissão) e temporária, estimando em três meses o tempo necessário para recuperação. Com relação ao início da incapacidade, o perito não soube estimar. A própria documentação acostada pela autora denota que a sua incapacidade é de ordem temporária. O atestado de fls. 21 determina um afastamento por 90 dias. Este documento foi assinado em janeiro de 2010, sendo então contemporâneo à data em que a autora efetivamente passou a receber auxílio-doença (11.02.2010). Assim, sem que nenhum novo fato tenha sido trazido aos autos a fim de comprovar a piora do quadro de saúde da autora, a providência que melhor se afeição ao caso em discussão é restabelecer o auxílio-doença. Está cumprida a carência e mantida a qualidade de segurado, tendo em vista que a autora verteu contribuições, na qualidade de contribuinte individual até setembro de 2011 (fls. 36). O benefício poderá ser cessado administrativamente, depois de reavaliado o segurado em perícia administrativa, independentemente do prazo estimado pelo perito judicial, caso o INSS constate que a parte autora tenha recuperado a sua capacidade laborativa ou não tenha se submetido ao tratamento médico gratuito dispensado (exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, nos termos do art. 101 da Lei nº 8.213/91), ou ainda não tenha comparecido à perícia administrativa para a qual seja regularmente convocada. Por essa razão, entendo desnecessária a realização de nova perícia ou de quaisquer outras diligências periciais. Recorde-se que o auxílio-doença é um benefício por natureza temporário, já que, como estabelece o art. 60 da Lei nº 8.213/91, deve ser concedido enquanto ele [o segurado] permanecer incapaz. Isso significa que a revisibilidade administrativa periódica é um atributo inerente a este benefício, estando compreendida no dever-poder de atuação do INSS. Com a devida vênia a respeitáveis entendimentos em sentido diverso, decidir de forma diferente significaria obrigar o Juízo a eternizar a demanda e a própria fase de conhecimento, exigindo a realização de perícias judiciais periódicas, o que não se pode admitir. Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA

GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Fixo o termo inicial do benefício em 01.6.2010, dia seguinte à cessação do benefício anterior. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar o INSS a restabelecer o auxílio-doença em favor da autora. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, sobre os quais serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do beneficiário: Maria Aparecida Oliveira Número do benefício: 539.523.951-7. Benefício restabelecido: Auxílio-doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 01.6.2010. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 772.498.606-15 Nome da mãe Irailde Resende de Oliveira PIS/PASEP Não consta. Endereço: Avenida Antonio Joaquim de Alvarenga, nº 240, Bairro Dom Pedro I, São José dos Campos/SP. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I..

0006721-84.2011.403.6103 - ANTONIO BARBOSA NETO (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ANTONIO BARBOSA NETO interpõe embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, alegando ter esse julgado incorrido em omissão quanto à alteração do valor do benefício do autor e sobre a data de início do benefício. É o relatório. DECIDO. Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos. O art. 535 do Código de Processo Civil preceitua serem cabíveis embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição ou omissão na sentença embargada. Não está presente no julgado, contudo, qualquer dessas situações. De fato, ainda que doutrina e jurisprudência venham reconhecendo, em caráter excepcional, a possibilidade de emprestar efeitos modificativos ou infringentes aos embargos de declaração, a regra é que os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, ..., omissões ou contradições no julgado, não para que se adeque a decisão ao entendimento do embargante (Superior Tribunal de Justiça, 1ª Turma, EdclAgRgREsp 10270, Rel. Min. PEDRO ACIOLI, DJU 23.9.1991, p. 13067, cit. por Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Código de processo civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, 4ª ed. rev. ampl., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 1047, grifamos). A sentença embargada adotou a mesmíssima técnica de decisão que vem sendo empregada neste Juízo há vários anos, sem que dela tenha decorrido nenhuma dúvida ou dificuldade na fase de execução, razão pela qual não há qualquer omissão a ser corrigida. A sentença, ao determinar a revisão da renda mensal inicial do benefício do autor, quis se referir, exatamente, à alteração do valor respectivo, daí porque somente uma excessiva cautela exigiria que houvesse menção específica ao valor. Recorde-se que se trata de sentença ainda ilíquida e a necessidade de apuração de quaisquer valores, nesta fase, só iria retardar desnecessariamente o julgamento do feito. Além disso, tratando-se de mera revisão do benefício, sem alteração de sua data de início, razão pela qual era absolutamente irrelevante que constasse, da sentença, qualquer referência a respeito. De qualquer forma, eventual impugnação da parte interessada, ainda que procedente, só poderá ser examinada mediante o recurso apropriado, pela instância ad quem. Em face do exposto, nego provimento aos presentes embargos de declaração, mantendo integralmente a sentença embargada. Publique-se. Intimem-se.

0007719-52.2011.403.6103 - LUIS FELIPE SOBRINHO (SP140563 - PEDRINA SEBASTIANA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a revisão do benefício previdenciário, aplicando-se como limitador máximo da renda mensal reajustada, o valor fixado pelas Emendas Constitucionais nº

20/98 e 41/2003. Alega a parte autora, em síntese, que seu benefício sempre esteve fixado no valor teto e que o INSS, determinou a elevação desse limite para R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), mas apenas aos benefícios concedidos a partir de 1998, conduta que afrontaria a Constituição Federal de 1988. A mesma conduta teria sido adotada a partir da EC nº 41/2003, igualmente inválida. A inicial foi instruída com os documentos. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando, prejudicialmente, a prescrição. No mérito, alega a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Argumenta o INSS, prejudicialmente, a respeito da ocorrência da prescrição e decadência. Observo que o art. 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.839/2004, assim dispôs: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. A referida norma já tinha sido alterada, anteriormente, pela Lei nº 9.528/97 e pela Lei nº 9.711/98. De toda forma, a fixação de prazos decadenciais só pode ser veiculada por normas de direito material (e não processual). Tais normas, por natureza e por força de garantia constitucional expressa (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988), não podem alcançar o ato jurídico perfeito, inclusive o de concessão de benefício. Por essa razão, não se pode aplicá-las para impedir a revisão de benefícios concedidos anteriormente à sua vigência. Nesse sentido, aliás, é a jurisprudência predominante do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (por exemplo, Sétima Turma, REOAC 2000.61.04.006178-5, Rel. Des. Fed. EVA REGINA, DJ 11.6.2008; Oitava Turma, AC 2000.03.99.018935-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 16.5.2007, p. 458, Nona Turma, AC 2006.03.99.025332-6, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 13.12.2007, p. 617, Décima Turma, AC 2008.03.99.004685-8, Rel. Des. Fed. JEDIAEL GALVÃO, DJ 11.6.2008). O prazo de prescrição quinquenal indicado no parágrafo único, por outro lado, não pode ser interpretado de forma dissociada da orientação jurisprudencial contida nas Súmulas nº 443 do Supremo Tribunal Federal e nº 85 do Superior Tribunal de Justiça. Esta, que também sintetiza o enunciado do STF, estabelece que nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Estão cobertas pela prescrição, destarte, apenas as parcelas reclamadas e que seriam devidas antes dos cinco anos que precederam a propositura da demanda. Quanto às questões de fundo aqui deduzidas, assim dispuseram os arts. 1º e 6º da Portaria MPAS nº 4.883, de 16 de dezembro de 1998: Art. 1º A implementação imediata dos dispositivos da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, relativos ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, obedecerá às disposições desta Portaria. Art. 6º O limite máximo do valor dos benefícios do RGPS, a serem concedidos a partir de 16 de dezembro de 1998, é de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), inclusive do benefício de que tratam os arts. 91 a 100 do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, e dos benefícios de legislação especial pagos pela Previdência Social, mesmo que à conta do Tesouro Nacional. Parágrafo único. No caso de pensão por morte, a limitação será processada no valor da aposentadoria base que gerou o referido benefício. Vê-se, da transcrição, que o referido ato administrativo foi editado com a finalidade de viabilizar, no âmbito administrativo, a execução das determinações impostas pela Emenda à Constituição nº 20/98, que, no que interessa ao caso dos autos, estabeleceu: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Igual providência foi adotada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, que elevou o limite máximo do salário-de-benefício para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), regra depois reproduzida na Portaria MPS nº 12/2004. Observe-se que os textos das Emendas não determinaram a aplicação retroativa dos novos tetos, daí porque, em inúmeros casos similares, concluí não ser lícito ao intérprete pretender essa retroação, sob pena de afronta à máxima tempus regit actum, que é decorrência mediata do princípio constitucional da segurança jurídica (art. 5º, caput, da CF 88). Ponderei, nessas ocasiões, que a elevação do teto do valor dos benefícios acarretou, também, a elevação do teto do valor das contribuições, sendo então necessário sustentar que só teriam direito ao novo teto aqueles que contribuísem com vistas a esse novo patamar. A conclusão que se impunha é que os reajustes subsequentes à concessão do benefício do autor estavam condicionados ao que a lei estabelecer, independentemente da elevação posterior dos limites máximos dos salários-de-contribuição. Ainda que não esteja convencido do desacerto daquelas conclusões, é certo que o Egrégio Supremo Tribunal Federal firmou entendimento em sentido diverso, nos seguintes termos: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI

INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (RE 564354, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJe 15.02.2011). Embora esse precedente tenha decidido a questão sob o regime da repercussão geral (art. 102, 3º da Constituição Federal de 1988; arts. 543-A e 543-B do CPC), não dispunha de efeito vinculante em relação aos juízos de primeiro grau, razão pela qual, em um primeiro momento, a orientação anterior restou mantida. Um fato novo que impõe a revisão desse entendimento diz respeito às sucessivas manifestações do INSS, noticiadas inclusive em sua página da internet, que vem manifestando interesse em aplicar o decidido pela Suprema Corte a todos os benefícios que se encontram em situação equivalente. Enquanto não sobrevier uma decisão conclusiva a respeito do assunto, específica para o caso dos autos, entendo ainda subsistir o interesse processual da parte autora, o que autoriza seja proferido um julgamento de mérito, sendo certo que a apuração dos valores devidos (quando for o caso), será feita na fase de execução. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a revisar o benefício da parte autora, para que sejam observados os novos limites do salário-de-benefício, previstos nas Emendas à Constituição nº 19/98 e 41/2003, a partir das respectivas vigências, conforme vier a ser apurado em execução. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os alcançados pela prescrição quinquenal, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, desde quando devidos e até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009, serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 3º, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0009140-77.2011.403.6103 - MARIA SALETE TURSI (SP255679 - ALEXANDRE HIDEYO TURSI MATSUTACKE) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da UNIÃO, em que a parte autora pretende ser declarado seu alegado direito à pensão por morte instituída por seu pai, ex-funcionário do Departamento de Polícia Rodoviária Federal. Alega a autora, em síntese, que o óbito de seu pai ocorreu em 17.10.1987, quando ainda estava em vigor a Lei nº 3.373/58, que, em seu art. 5º, II, a e parágrafo único, previa o pagamento da pensão a filhas solteiras, maiores de 21 anos e não ocupantes de cargos públicos permanentes. Sustenta que, embora a União tenha reconhecido que a pensão deveria ser realmente regida por essa Lei (e não pela Lei nº 8.112/90), indeferiu o pedido administrativo sob a alegação de que a autora já contava mais de 21 anos de idade na data do óbito, razão pela qual não se lhe aplicaria a norma em questão. Aduz que não há qualquer exigência legal de que o benefício tenha sido concedido antes dos 21 anos da filha solteira, conforme precedente do Superior Tribunal de Justiça que citou. A inicial veio instruída com documentos. Citada, a ré ofertou resposta em que sustenta, prejudicialmente, a ocorrência de prescrição do fundo de direito e, ao final, a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora refuta a prejudicial arguida e reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Rejeito a prejudicial relativa à prescrição. De fato, tendo-se em conta que

a pensão é vantagem paga mês a mês, a eventual demora na apresentação do requerimento administrativo irá alcançar apenas as parcelas devidas antes dos cinco anos que precederam a propositura da ação, mas não o fundo do direito. Nesse sentido são os julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRADO LEGAL - JULGAMENTO MONOCRÁTICO - POSSIBILIDADE - SENTENÇA EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NO TRIBUNAL E NO E. STJ. DA INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. DA INOCORRÊNCIA DO CERCEAMENTO DE DEFESA - MATÉRIA UNICAMENTE DE DIREITO - AUSÊNCIA DE ALEGAÇÃO E DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. DO DIREITO ÀS PARCELAS ATRASADAS A TÍTULO DE PENSÃO. DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. O agravo legal não merece provimento, eis que, conforme demonstrado na decisão ora agravada, a sentença apelada está em harmonia com a jurisprudência pátria, em especial desta Corte e do C. STJ, o que autoriza o julgamento monocrático levado a efeito. II. Tratando-se de pretensão de recebimento de verbas de trato sucessivo, não há que se falar em prescrição do fundo de direito, mas apenas na prescrição da pretensão ao recebimento das parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da demanda, máxime porque a Administração não negou o direito à pensão, tendo, ao revés, o reconhecido na esfera administrativa. Jurisprudência do C. STJ (Súmula 85). III. É cediço que só há nulidade quando há prejuízo. Não indicando nem demonstrando qual prejuízo teria sofrido pelo fato de não ter sido intimada para se manifestar sobre a produção de provas e por ter sido ignorado a declaração de que pendia processo administrativo versando sobre o objeto dos autos, não há como se acolher a alegação de nulidade. Entendimento consolidado na jurisprudência pátria, nomeadamente do C. STJ: IV. O instituidor da pensão sub iudice, servidor civil, veio a óbito em 18.07.76, conforme se infere da certidão juntada aos autos. Logo, a legislação que se aplica para a análise do pedido de pensão é a Lei 3.373/58, vigente à época do óbito. A inteligência do artigo 1º de tal diploma revela que a pensão estatutária devida aos dependentes do servidor civil deve ser concedida a partir da data do óbito, observando-se, contudo, a prescrição quinquenal. V. O artigo 20, 4º, do CPC, não impede que a verba honorária seja fixada num percentual da condenação. Apenas impõe que a fixação seja equitativa, de sorte que, sendo o percentual de 15% incidente sobre a condenação razoável, o que se verifica in casu, dado valor alcançado pelas pensões vencidas, não há violação a tal norma. VI. Agravo legal a que se nega provimento (AC 200703990461122, Desembargadora Federal CECÍLIA MELLO, TRF3 - Segunda Turma, DJF3 CJ1 29.9.2011, p. 135). PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRADO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. PENSÃO POR MORTE. PRELIMINARES. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE TUTELA EM FACE DA FAZENDA PÚBLICA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO INOCORRENTE. EX-FERROVIÁRIO. SEGURADO CONTRIBUINTE DO INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS FERROVIÁRIOS E EMPREGADOS EM SERVIÇOS PÚBLICOS - IAPFESP. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. MATÉRIA CONTROVERSA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INOCORRÊNCIA. OBSERVÂNCIA DAS LEIS NºS 4.259/1963 E 3.373/1958. DIREITO ADQUIRIDO. I - A questão suscitada pela ora agravante, no sentido de que a matéria em debate não poderia ser objeto de decisão do Relator, com base no art. 557 do CPC, dada o necessário exaurimento das instâncias ordinárias, resta prejudicada, em face do julgamento do presente agravo, que leva o conhecimento da matéria controversa à Turma Julgadora. II - O entendimento de que não é possível a antecipação de tutela em face da Fazenda Pública, equiparada no presente feito ao órgão previdenciário, está ultrapassado, porquanto a antecipação do provimento não importa em pagamento de parcelas vencidas, o que estaria sujeito ao regime de precatórios. A implantação provisória ou definitiva do benefício, tanto previdenciário como assistencial, não está sujeita à disciplina do artigo 100 da Constituição da República, não havendo, portanto, falar-se em impossibilidade de implantação do benefício perseguido sem o trânsito em julgado da sentença. III - Há que ser rejeitada a preliminar de mérito, consistente na arguição da prescrição, uma vez que, por se tratar de prestações por trato sucessivo, a prescrição não atinge o fundo de direito, mas apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação. IV - O falecido ostentava a condição de funcionário público federal, consoante se infere de sua ficha individual financeira do ano de 1964, na qual consta a inscrição Servidores Amparados pela Lei 1.711/52, diploma legal este que estabelecia o regime jurídico dos funcionários públicos federais. V - Em se tratando de segurado contribuinte da IAPFESP, com status de funcionário público federal, há que se aplicar os ditames constantes do art. 1º da Lei nº 4.259/1963, que se reportava aos artigos 4º e 5º, inciso II, da Lei nº 3.373/1958, os quais determinavam que a filha solteira do segurado falecido, maior de 21 (vinte e um) anos, só perderia a pensão temporária quando ocupasse cargo público permanente, o que não se verificou no caso vertente. VI - A revogação da Lei nº 4.259/1963 pelo Decreto-Lei nº 956/1969 não implica supressão do direito ao benefício, uma vez que este se incorporara ao patrimônio jurídico da autora, consubstanciando direito adquirido, protegido pelo art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. VII - Matéria preliminar rejeitada. Agravo da União (art. 557, 1º, do CPC) desprovido (APELREEX 00449499520024039999, Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, TRF3 CJ1 14.12.2011). No caso dos autos, verifica-se que a autora requereu administrativamente o benefício em 03.3.2006, comunicando-se o indeferimento definitivo em 11.12.2007 (fls. 83). Assim, não tendo havido o transcurso do prazo prescricional enquanto pendente a decisão administrativa, estariam prescritas apenas as parcelas devidas antes de 03.3.2001. Considerando, todavia, que a própria autora delimitou seu pedido às parcelas

devidas a partir do requerimento administrativo (item b, fls. 07), cumpre rejeitar a alegação de prescrição. Quanto às questões de fundo, verifica-se que o pai da autora, ex-funcionário do Departamento de Polícia Federal, faleceu em 17.10.1987, de tal forma que a pensão por ele deixada deve ser regida pela Lei nº 3.373/58, que, em seu art. 5º, assim prescreveu: Art 5º Para os efeitos do artigo anterior, considera-se família do segurado: I - Para percepção de pensão vitalícia: a) a esposa, exceto a desquitada que não receba pensão de alimentos; b) o marido inválido; c) a mãe viúva ou sob dependência econômica preponderante do funcionário, ou pai inválido no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo; II - Para a percepção de pensões temporárias: a) o filho de qualquer condição, ou enteado, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido, enquanto durar a invalidez; b) o irmão, órfão de pai e sem padrasto, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido enquanto durar a invalidez, no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo, sem filhos nem enteados. Parágrafo único. A filha solteira, maior de 21 (vinte e um) anos, só perderá a pensão temporária quando ocupante de cargo público permanente. A questão que se impõe resolver é se a regra do parágrafo único diz respeito à simples manutenção da pensão deferida a filhos de até 21 anos, ou se permite a concessão do benefício às filhas maiores de 21 anos e que não tiveram esse benefício deferido anteriormente. No caso específico dos autos, constata-se que a autora nasceu em 27.7.1962 (fls. 38) e, tinha, portanto, na data do óbito de seu pai (17.10.1987), 25 anos de idade. A autora também firmou declaração, cuja validade não foi impugnada nos autos, de que permanece solteira, não ocupa cargo público e não recebe qualquer outra pensão além da pretendida nestes autos (fls. 34). Embora seja indubitável que a lei que deve reger a pensão é a lei vigente na data do óbito, a matéria em exame não trata de qualquer divergência quanto à lei aplicável, mas à interpretação correta que deve ser dada à lei. Com a devida vênia, a interpretação do dispositivo legal em referência não deve se limitar à letra rasa da norma, mas à teleologia que inspirou sua edição. De fato, a lei havia estipulado, como regra geral, os 21 anos de idade como o termo final das pensões temporárias dos filhos, enteados e irmãos não inválidos. A lei presumiu, portanto, que a partir de então tais dependentes já teriam condições de prover o próprio sustento, daí porque, em tese, não mais precisariam da pensão. A manutenção da pensão depois dos 21 anos é fruto de uma outra presunção legal, de que as filhas maiores de 21 anos, solteiras e não ocupantes de cargos públicos, permaneceriam desamparadas, mesmo depois de alcançado o patamar etário em questão. Assim, se a finalidade explícita da norma é manter amparada a filha maior de 21 anos, solteira e que não ocupe cargo público permanente, essa finalidade há de ser cumprida quer no caso em que o benefício é concedido quando a dependente era menor de 21 anos de idade, quer quando maior. Nesses termos, mesmo que a norma empregue a expressão só perderá a pensão, esse direito deve ser assegurado mesmo nos casos em que o benefício não tiver sido concedido anteriormente. Nesse sentido é o seguinte precedente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. PENSÃO TEMPORÁRIA. FILHA SOLTEIRA. MAIOR. 55 ANOS. LEI 3.373/58. REQUISITOS SATISFEITOS. Apesar de somente passar a receber o benefício aos 55 anos, faz jus, preenchidos os requisitos da Lei 3.373/58 - filha solteira maior e não detentora de cargo público, à pensão temporária. Recurso desprovido (RESP 200302068848, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, STJ - QUINTA TURMA, DJ 07.11.2005, p.339). Esse também é o entendimento do TRF 2ª Região em caso análogo ao presente: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO. FILHA MAIOR, SOLTEIRA, NÃO DETENTORA DE CARGO PÚBLICO. LEI 3373/58. - Considerando-se que à época do óbito do servidor, sua filha, maior de 21 anos, satisfazia os requisitos necessários, exigidos pela Lei 3373/58, então em vigor, para recebimento de pensão temporária, tendo se mantido até agora solteira e não detentora de cargo público, merece continuar a receber o benefício, não importando, no caso, que só tenha passado a recebê-lo aos 55 anos, quando se deu o falecimento do instituidor da pensão; atendendo-se, assim, à finalidade social da lei (AGAMS 200102010438786, Desembargador Federal FERNANDO MARQUES, TRF2 - Quarta Turma, DJU 11.10.2002, p. 291). É improcedente, portanto, o entendimento administrativo de que a manutenção da pensão seria um mero acessório que dependeria da concessão anterior do benefício (o principal). Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar a União a implantar, em favor da autora, a pensão temporária de que trata o art. 5º, II, a e parágrafo único, da Lei nº 3.373/58, fixando como termo inicial do benefício a data do requerimento administrativo (03.3.2006). Condeno a União, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, desde quando devidos e até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009, serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de

poupança. Condene a União, finalmente, ao reembolso das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC. P. R. I..

0009144-17.2011.403.6103 - JOAO DE ALMEIDA CARVALHO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob procedimento comum ordinário, em que o autor pretende a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição, concedida administrativamente em 01.01.2008. Afirma que propôs uma reclamação trabalhista em 15.12.2008, processo nº 01628.2008.084.15.00.0, pleiteando as diferenças salariais referentes aos dissídios coletivos com reflexos em férias e terço constitucional, 13º salário e FGTS do período de 03.1997 até 01.01.2008 (data do requerimento da aposentadoria). Informa que seus pedidos foram julgados procedentes, devendo tais parcelas salariais obtidas, após a concessão de seu benefício previdenciário, integrar os salários de contribuição utilizados no período de cálculo, apurando-se nova renda mensal inicial. A inicial veio instruída com documentos. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido e, no caso de procedência, requer o reconhecimento da prescrição quinquenal. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Rejeito a prejudicial relativa à prescrição. Considerando que o requerimento administrativo do benefício ocorreu em 01.01.2008, data que firmaria o termo inicial de eventuais diferenças, não há parcelas alcançadas pela prescrição, considerando que a presente ação foi proposta em 24.11.2011 (fls. 02). Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Pretende o autor a integração, aos salários de contribuição utilizados para cálculo da renda mensal inicial de sua aposentadoria, dos valores devidos por força de reclamação trabalhista. O autor alegou, na reclamação trabalhista em questão, que seu ex-empregador não tinha aplicado corretamente os reajustes previstos em dissídios coletivos dos anos de 1997 e 2000 a 2004, com os reflexos nos salários, férias, terço constitucional de férias, 13º salário e FGTS. A r. sentença foi ali proferida depois de uma regular instrução processual, julgando parcialmente procedente o pedido e excluindo as parcelas alcançadas pela prescrição. Posteriormente, foram homologados os cálculos da execução (fls. 40-41), tendo sido descumprido o acordo celebrado na fase da execução e retomados os autos expropriatórios pelos valores anteriormente homologados. Vê-se, portanto, que não se tratou de uma simulação, muito menos de uma tentativa fraudulenta de obter benefícios previdenciários, mas de uma decisão judicial proferida ante um regular contraditório, tendo sido determinada, inclusive, a intimação do INSS. Com o chamamento do INSS a atuar no feito, ainda que apenas na fase de execução, não são oponíveis à autarquia a suposta afronta aos limites subjetivos da coisa julgada (art. 472 do CPC), ou mesmo as garantias do contraditório e da ampla defesa. Acrescente-se que, em relação ao segurado empregado, o recolhimento da contribuição previdenciária está assim disciplinado pela Lei nº 8.212/91: Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: I - a empresa é obrigada a: (...) a) arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração; (...). Vê-se, portanto, que a lei atribuiu à empresa (ou ao empregador) a responsabilidade tributária pela retenção e recolhimento da contribuição devida pelo segurado empregado. Desse modo, não se pode atribuir uma sanção ao empregado (e, por extensão, a seus dependentes), em razão da omissão da prática de ato em relação ao qual não tinha o dever legal de realizar. Nesse sentido é o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). INCLUSÃO DE PERÍODO RECONHECIDO EM SENTENÇA TRABALHISTA. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS. 1. No que tange ao vínculo perante o Espólio de Aurélio Niero constata-se que houve sentença trabalhista reconhecendo o vínculo empregatício no período de 28.10.1989 a 29.06.1999, condenando-se a reclamada a proceder a devida anotação do contrato de trabalho, bem como ao pagamento das respectivas verbas trabalhistas e dos recolhimentos previdenciários. 2. Sobre o princípio da sucumbência, preleciona o ilustre Professor Nelson Nery Júnior: Há sucumbência quando o conteúdo da parte dispositiva da decisão judicial diverge do que foi requerido pela parte no processo (sucumbência formal) ou quando, independentemente das pretensões deduzidas pelas partes no processo, a decisão judicial colocar a parte ou o terceiro em situação jurídica pior daquela que tinha antes do processo, isto é, quando a decisão produzir efeitos desfavoráveis à parte ou ao terceiro (Sucumbência material), ou ainda, quando a parte não obteve no processo tudo aquilo que poderia dele ter obtido. (Princípios Fundamentais - Teoria Geral dos Recursos; 4ª edição, pág. 261). 3. Ao segurado especial o período de atividade rural é computado exclusivamente para fins de concessão dos benefícios previstos no art. 39, I, da Lei nº 8.213/91, o qual não prevê a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, porquanto o período de atividade rural não é computado para efeito de carência, conforme expressa disposição do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91. 4. Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo INSS improvido. (AC 00411665620064039999, Rel. Juiz FERNANDO GONÇALVES, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJ1 16.3.2012). Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei

nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a integrar, nos salários-de-contribuição utilizados para cálculo da renda mensal inicial do benefício, os valores devidos por força da reclamação trabalhista e que, caso tivessem sido pagos em tempo apropriado, teriam sido adicionados ao salário-de-benefício. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos na esfera administrativa, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, desde quando devidos e até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009, serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC.P. R. I.

0009737-46.2011.403.6103 - ANTONIO BENEDITO(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a revisão do benefício previdenciário, aplicando-se como limitador máximo da renda mensal reajustada, o valor fixado pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003. Alega a parte autora, em síntese, que seu benefício sempre esteve fixado no valor teto e que o INSS, determinou a elevação desse limite para R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), mas apenas aos benefícios concedidos a partir de 1998, conduta que afrontaria a Constituição Federal de 1988. A mesma conduta teria sido adotada a partir da EC nº 41/2003, igualmente inválida. A inicial foi instruída com os documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 33-33/verso. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando, prejudicialmente, a prescrição. No mérito, alega a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Argumenta o INSS, prejudicialmente, a respeito da ocorrência da prescrição e decadência. Observo que o art. 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.839/2004, assim dispôs: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. A referida norma já tinha sido alterada, anteriormente, pela Lei nº 9.528/97 e pela Lei nº 9.711/98. De toda forma, a fixação de prazos decadenciais só pode ser veiculada por normas de direito material (e não processual). Tais normas, por natureza e por força de garantia constitucional expressa (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988), não podem alcançar o ato jurídico perfeito, inclusive o de concessão de benefício. Por essa razão, não se pode aplicá-las para impedir a revisão de benefícios concedidos anteriormente à sua vigência. Nesse sentido, aliás, é a jurisprudência predominante do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (por exemplo, Sétima Turma, REOAC 2000.61.04.006178-5, Rel. Des. Fed. EVA REGINA, DJ 11.6.2008; Oitava Turma, AC 2000.03.99.018935-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 16.5.2007, p. 458, Nona Turma, AC 2006.03.99.025332-6, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 13.12.2007, p. 617, Décima Turma, AC 2008.03.99.004685-8, Rel. Des. Fed. JEDIAEL GALVÃO, DJ 11.6.2008). O prazo de prescrição quinquenal indicado no parágrafo único, por outro lado, não pode ser interpretado de forma dissociada da orientação jurisprudencial contida nas Súmulas nº 443 do Supremo Tribunal Federal e nº 85 do Superior Tribunal de Justiça. Esta, que também sintetiza o enunciado do STF, estabelece que nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a

Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Estão cobertas pela prescrição, destarte, apenas as parcelas reclamadas e que seriam devidas antes dos cinco anos que precederam a propositura da demanda. Quanto às questões de fundo aqui deduzidas, assim dispuseram os arts. 1º e 6º da Portaria MPAS nº 4.883, de 16 de dezembro de 1998: Art. 1º A implementação imediata dos dispositivos da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, relativos ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, obedecerá às disposições desta Portaria. Art. 6º O limite máximo do valor dos benefícios do RGPS, a serem concedidos a partir de 16 de dezembro de 1998, é de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), inclusive do benefício de que tratam os arts. 91 a 100 do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, e dos benefícios de legislação especial pagos pela Previdência Social, mesmo que à conta do Tesouro Nacional. Parágrafo único. No caso de pensão por morte, a limitação será processada no valor da aposentadoria base que gerou o referido benefício. Vê-se, da transcrição, que o referido ato administrativo foi editado com a finalidade de viabilizar, no âmbito administrativo, a execução das determinações impostas pela Emenda à Constituição nº 20/98, que, no que interessa ao caso dos autos, estabeleceu: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Igual providência foi adotada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, que elevou o limite máximo do salário-de-benefício para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), regra depois reproduzida na Portaria MPS nº 12/2004. Observe-se que os textos das Emendas não determinaram a aplicação retroativa dos novos tetos, daí porque, em inúmeros casos similares, concluí não ser lícito ao intérprete pretender essa retroação, sob pena de afronta à máxima tempus regit actum, que é decorrência mediata do princípio constitucional da segurança jurídica (art. 5º, caput, da CF 88). Ponderei, nessas ocasiões, que a elevação do teto do valor dos benefícios acarretou, também, a elevação do teto do valor das contribuições, sendo então necessário sustentar que só teriam direito ao novo teto aqueles que contribuísem com vistas a esse novo patamar. A conclusão que se impunha é que os reajustes subsequentes à concessão do benefício do autor estavam condicionados ao que a lei estabelecer, independentemente da elevação posterior dos limites máximos dos salários-de-contribuição. Ainda que não esteja convencido do desacerto daquelas conclusões, é certo que o Egrégio Supremo Tribunal Federal firmou entendimento em sentido diverso, nos seguintes termos: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (RE 564354, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJe 15.02.2011). Embora esse precedente tenha decidido a questão sob o regime da repercussão geral (art. 102, 3º da Constituição Federal de 1988; arts. 543-A e 543-B do CPC), não dispunha de efeito vinculante em relação aos juízos de primeiro grau, razão pela qual, em um primeiro momento, a orientação anterior restou mantida. Um fato novo que impõe a revisão desse entendimento diz respeito às sucessivas manifestações do INSS, noticiadas inclusive em sua página da internet, que vem manifestando interesse em aplicar o decidido pela Suprema Corte a todos os benefícios que se encontram em situação equivalente. Enquanto não sobrevier uma decisão conclusiva a respeito do assunto, específica para o caso dos autos, entendendo ainda subsistir o interesse processual da parte autora, o que autoriza seja proferido um julgamento de mérito, sendo certo que a apuração dos valores devidos (quando for o caso), será feita na fase de execução. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas

até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a revisar o benefício da parte autora, para que sejam observados os novos limites do salário-de-benefício, previstos nas Emendas à Constituição nº 19/98 e 41/2003, a partir das respectivas vigências, conforme vier a ser apurado em execução. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os alcançados pela prescrição quinquenal, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, desde quando devidos e até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009, serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condono o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 3º, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0009929-76.2011.403.6103 - PAULO BERNARDES FILHO(SP213694 - GIOVANA CARLA DE LIMA DUCCA E SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata ser portador de dores no braço e ombro esquerdo - CID 10 - M75.1, fato que se agrava por contar com 61 anos de idade, razão pela qual se encontra incapacitado para o trabalho. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a entrega do laudo médico pericial. Laudos administrativos às fls. 34-38. Laudo médico judicial às fls. 39-46. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 48-48/verso. Intimada, a parte autora se manifestou sobre o laudo pericial, impugnando-o e requerendo esclarecimentos. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido, manifestando-se também sobre o laudo pericial. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência da ação. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como o de aposentadoria por invalidez é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91. O laudo pericial atesta que o autor é portador de uma variação acromial, conhecida como acrômio tipo II, porém, não foi constatada a alegada incapacidade. Ao contrário do que se alega em réplica, o autor realiza função de embalador, como se vê das observações periciais e também da cópia de sua Carteira de Trabalho às fls. 11, não exercendo, portanto, qualquer atividade, atualmente, que exija muito esforço físico. O fato do autor haver trabalhado como ajudante de pedreiro poderia ensejar a doença que o acomete agora, porém, na data da realização da perícia, 03.02.2012, alegou exercer atividades como embalador. É certo que, realmente, o autor está acometido por uma doença, porém, tratável clinicamente. O fato de estar aguardando a realização de uma cirurgia para que o problema seja resolvido, ou minimizado, não descarta a existência de capacidade para a realização de suas atividades laborativas. Infere-se das respostas fornecidas a todos os quesitos, que o requerente se encontra apto para o trabalho. Diante de respostas tão categóricas, é manifestamente desnecessária a remessa dos autos novamente do Perito, que só tem lugar nas hipóteses em que a matéria não estiver suficientemente esclarecida. Destarte, verifico que não houve comprovação da incapacidade total para o trabalho, não havendo, deste modo, preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de auxílio-doença, para o qual, conforme já salientado, é imprescindível a comprovação da incapacidade para o desempenho da função habitual daquele que o requer. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando o autor a arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005). Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0000272-76.2012.403.6103 - LAERTE DE CASTRO NEGRAO(SP193905 - PATRICIA ANDREA DA SILVA DADDEA E SP197961 - SHIRLEI GOMES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

LAERTE DE CASTRO NEGRÃO interpõe embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos,

alegando ter ocorrido contradição na sentença embargada, ao se referir à Emenda nº 19/98, enquanto que o correto seria a Emenda nº 20/98. É o relatório. DECIDO. Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos. Realmente ocorreu o erro material apontado pelo embargante, uma vez que, embora a fundamentação da sentença esteja correta, seu dispositivo fez referência à Emenda nº 19/98, enquanto que a emenda correta é a de nº 20/98. Em face do exposto, dou provimento aos presentes embargos de declaração, para que o dispositivo da sentença embargada fique assim redigido: Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a revisar o benefício da parte autora, para que sejam observados os novos limites do salário-de-benefício, previstos nas Emendas à Constituição nº 20/98 e 41/2003, a partir das respectivas vigências, conforme vier a ser apurado em execução. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os alcançados pela prescrição quinquenal, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, desde quando devidos e até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009, serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 3º, do Código de Processo Civil. P. R. I. Publique-se. Intimem-se.

0000371-46.2012.403.6103 - RAPHAEL ANDRADE DE OLIVEIRA (SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de auxílio-acidente. Relata que sofreu um acidente em sua casa, causando fratura em cotovelo com edema e que foi submetido à cirurgia, que resultou em alterações pós-cirúrgicas com osteossíntese com parafuso e haste metálicas em epicôndilo lateral. Alega que ficou afastado pelo INSS, porém recebeu alta médica antes de terminado o tratamento. Sustenta que tais sequelas diminuíram sua capacidade de trabalho, daí porque tem direito ao auxílio-acidente. A inicial veio instruída com documentos e foi emendada às fls. 28, atribuindo valor à causa. Às fls. 35-102 foram juntados documentos pelo empregador do autor. Designada perícia médica, o INSS formulou quesitos. Laudo médico pericial às fls. 145-151. O autor se manifestou sobre o laudo pericial às fls. 156-157 e o INSS requereu o reconhecimento da incompetência do Juízo Estadual, com a remessa dos autos a esta Justiça Federal. Os autos vieram a este Juízo por redistribuição, oriundos da 2ª Vara Cível da Justiça Estadual (fls. 158-160). Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, o autor reiterou os termos da inicial e requereu a procedência do feito. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O auxílio-acidente, prescreve o art. 86 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que sofrer uma redução de sua capacidade de trabalho, em consequência de um acidente de qualquer natureza. É necessário comprovar, portanto, não apenas a redução da capacidade de trabalho, mas que existe um nexo de causalidade entre esse evento e o acidente sofrido. No caso dos autos, a prova pericial realizada comprovou que o autor sofreu uma queda da escada em sua residência em 25.11.2006, que causou uma fratura e luxação do cotovelo direito, resultando em seqüela funcional. Ao exame clínico, consigna que o autor apresenta restrição mecânica à extensão e flexão máximas do cotovelo direito, restrição mecânica à supinação do antebraço direito, com redução em 50%. Concluiu o perito que o autor apresenta seqüela funcional do cotovelo direito (é destro), decorrente de acidente de qualquer natureza (doméstico), resultando em seqüela funcional, necessitando ser encaminhado ao Núcleo de Reabilitação Profissional. O exame circunstanciado das conclusões do perito mostra que as lesões que o autor sofreu estão realmente consolidadas, resultando em uma evidente redução de sua capacidade de trabalho, que se justifica pela presença de restrição mecânica à extensão e flexão máximas do cotovelo direito, restrição mecânica à supinação do antebraço direito, com redução em 50%. Está mantida a qualidade de segurado, tendo em vista que o autor registra vínculo de emprego até 08.12.2009, bem como esteve em gozo de auxílio-doença até 05.12.2009. Comprovado, também, o nexo de causalidade entre a seqüela constatada e a redução da capacidade laborativa do segurado, impõe-se um juízo de procedência do pedido. A correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Fixo o termo inicial do benefício em 28.02.2007, dia seguinte ao da

cessação do auxílio-doença. Considerando o valor da renda mensal inicial do benefício concedido anteriormente, conforme extrato que faço anexar, e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a implantar, em favor do autor, o auxílio-acidente. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, desde quando devidos e até 29.6.2009, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação e até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009, serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Raphael Andrade de Oliveira. Número do benefício: A definir. Benefício concedido: Auxílio-acidente. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 27.2.2007. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 276.681.898-74. Nome da mãe: Leidi Andrade de Oliveira. PIS/PASEP Não consta. Endereço: Rua Marica, 491, Jardim Satélite, São José dos Campos/SP. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0003908-50.2012.403.6103 - MARIO ALVES DO AMARAL (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob procedimento comum ordinário, em que se pretende a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição, concedida administrativamente em 11.02.1994. A inicial veio instruída com documentos. Às fls. 30 foi apontada a possibilidade de prevenção. Cópias juntadas às fls. 31-36. É o relatório. DECIDO. Fls. 31-36: embora exista a identidade com relação às partes, os pedidos são diferentes, afastando-se a ocorrência de coisa julgada. Impõe-se reconhecer a decadência do direito à revisão do benefício da parte autora. De fato, depois de alguma divergência, pacificou-se a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o prazo decadencial de dez anos previsto na Medida Provisória nº 1.523-9/1997, que se converteu na Lei nº 9.528/97, se aplica também aos benefícios concedidos anteriormente, sendo certo que a contagem desse prazo ocorre a partir da vigência dessa norma: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido (STJ, Primeira Seção, RESP 1303988, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 21.3.2012). Assim, para os benefícios concedidos antes de 27.6.1997, operou-se a decadência do direito à revisão em 28.6.2007. Para os benefícios concedidos a partir de 28.6.1997, a decadência ocorre ao final do prazo de dez anos, contados da concessão. Tendo em vista que o benefício do autor foi concedido em 11.02.1994 (fls. 12), já havia ocorrido a decadência quando do ajuizamento da ação (22.5.2012). Também nesse sentido são os seguintes precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. EFEITO MODIFICATIVO. I - Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007. II - Os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. III - Os embargos de declaração podem ter efeitos modificativos caso a alteração do acórdão seja consequência necessária do julgamento que supre a omissão ou expunge a contradição (precedentes do E. STJ). IV - Não há condenação do demandante aos ônus da sucumbência, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS,

Min. Sepúlveda Pertence). V - Embargos de declaração opostos pelo INSS acolhidos, com efeito modificativo (TRF 3ª Região, APELREEX 0010227-27.2008.4.03.6183, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 16.5.2012). DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. DECADÊNCIA. RECONHECIMENTO. 1. Um dos efeitos a que se submete a generalidade dos recursos é o translativo, por meio do qual se admite o conhecimento, a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, de matérias de ordem pública, independentemente de arguição pelas partes. O reconhecimento dessas matérias, de ofício, pelo magistrado de 2º grau não importa em reformatio in pejus, ainda que piore a situação da parte que exclusivamente recorreu. Precedentes do STJ. 2. Segundo a novel orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, é de 10 anos o prazo decadencial para a revisão de benefícios previdenciários concedidos antes do advento da Lei 9.528/97, contados do início da vigência dessa Lei, 28.06.97. 3. Decadência do direito do autor à revisão de seu benefício previdenciário reconhecida, de ofício, com fundamento no Art. 269, IV, do CPC, restando prejudicado o exame do agravo. (TRF 3ª Região, AC 0000566-23.2011.4.03.6117, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 30.5.2012). Em face do exposto, com fundamento nos arts. 219, 5º, 267, I, 269, IV e 295, IV, todos do Código de Processo Civil, indefiro a inicial e julgo extinto o processo, com resolução de mérito. Sem condenação em honorários de advogado, tendo em vista não ter sido aperfeiçoada, integralmente, a relação processual. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

0003939-70.2012.403.6103 - JOSE DJALMA DA SILVA (SP220380 - CELSO RICARDO SERPA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o rito ordinário, com a finalidade de cancelar a aposentadoria por tempo de contribuição, NB nº 106.936.017-9, concedida administrativamente, obtendo a chamada desaposentação e a concessão de outra aposentadoria, com cálculo de sua renda mensal inicial, levando-se em conta o período trabalhado após a primeira concessão. Afirma que, desde a data da concessão da aposentadoria, continuou laborando e contribuindo com o INSS, razão pela qual entende ser mais vantajosa a nova concessão. A inicial foi instruída com os documentos. Às fls. 22 houve a indicação de possível prevenção. Cópias às fls. 23-37. É o relatório. DECIDO. Fls. 23-37: Embora haja identidade de partes, os pedidos e causa de pedir são diversos, não havendo que se falar em coisa julgada. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, na medida em que se trata de questão exclusivamente de direito reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ações de nº 2007.61.03.007075-5, 1999.61.03.004073-2 e 2007.61.03.001713-7), cujas sentenças passo a reproduzir. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Pretende a parte autora, que é titular de aposentadoria por tempo de contribuição, a contagem de tempo de contribuição posterior à concessão do benefício, promovendo-se a desaposentação e a concessão de nova aposentadoria. É certo que, por força do art. 11, 3º, da Lei nº 8.213/91, assim como pelo art. 12, 4º, da Lei nº 8.212/91, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por esse Regime é segurado obrigatório, ficando sujeito às respectivas contribuições. Observo, no entanto, que, por força do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.032/95, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional e ao auxílio acidente, quando empregado. Com a edição da Lei nº 9.528/97, excluiu-se o direito também ao auxílio-acidente. Trata-se, assim, de um regime jurídico bastante peculiar, na medida em que impõe o recolhimento de contribuições, mas não permite a percepção de prestações (exceto as indicadas). De toda forma, ao optar pela percepção da aposentadoria com proventos proporcionais, o segurado dá ensejo à prática de um ato administrativo (de aposentação) cuja revisão não pode ser feita, sendo lícito à autarquia invocar, em seu favor, a incolumidade do ato jurídico perfeito. Embora possa causar alguma estranheza cogitar da ideia do Estado como titular de direitos individuais, trata-se da aplicação do que a doutrina costuma designar como dimensão objetiva dos direitos fundamentais, segundo a qual a proteção desses direitos interessa não só ao seu titular, mas a toda a coletividade. No caso em exame, interessa a toda a coletividade a preservação do equilíbrio atuarial do sistema de Previdência Social, que é inclusive vetor constitucional expresso (art. 201 da Constituição Federal de 1988). O segurado, ao pleitear a concessão do benefício antecipadamente, certamente ponderou e avaliou as consequências desse ato, vantajosas e desvantajosas, não sendo o caso de rever a contagem de tempo de serviço (ou de contribuição) já realizada. Nesse sentido são os seguintes julgados: Ementa: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% - APOSENTAÇÃO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL (...). 2. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência, não é

garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 9.032, de 28/04/95 e 9.528, de 10/12/97.3. (...) (TRF 3ª Região, AC 200303990164780, Rel. Des. Fed. GALVÃO MIRANDA, DJU 22.8.2003, p. 764). Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. SEGURADO APOSENTADO QUE PERMANECE EM ATIVIDADE. CONSIDERAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PARA ACRÉSCIMO DO COEFICIENTE DA APOSENTADORIA PROPORCIONAL. INCABIMENTO. 1. No regime atual, o aposentado que permanece em atividade ou a ela retorna continua contribuindo para o INSS, a teor do disposto no art. 11, 3º da Lei nº 8213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei-9032/95. Entrementes, não fará jus a qualquer prestação da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto o salário-família, a reabilitação profissional e o auxílio-acidente, quando empregado. 2. Apelação improvida (TRF 4ª Região, AC 9604591550, Rel. Juiz NYLSON PAIM DE ABREU, DJU 16.12.1998, p. 514). Ementa: PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DEFERIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. PEDIDO SUCESSIVO. ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 COM A REDAÇÃO DA LEI 9.528/97. LEI 8.870/94. O exercício de atividade abrangida pela previdência social pelo segurado já aposentado não gera qualquer direito relativo à aposentadoria, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubileamento para fins do aumento do coeficiente de cálculo. A devolução das contribuições em forma de pecúlio não tem mais amparo legal, desde a extinção deste benefício pela lei 8.870/94. Apelação desprovida (TRF 4ª Região, AC 200071000124854, Rel. Juiz JOÃO SURREAUX CHAGAS, DJU 27.6.2001, p. 751). Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. COEFICIENTE DE PROPORCIONALIDADE. ARTIGO 53 DA LEI Nº 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. CONVERSÃO PARA INTEGRAL. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O critério de cálculo da aposentadoria proporcional estabelecido no art. 53 da Lei nº 8.213/91 decorre do preceito contido no artigo 202, caput e 1º, da Constituição Federal, na sua redação original. 2. Não tem respaldo legal a contagem de tempo de serviço posterior à concessão de aposentadoria proporcional, com intuito de elevar o respectivo coeficiente de cálculo para 100% do salário-de-benefício. 3. Apelação improvida (TRF 4ª Região, AC 199804010494136, Rel. Juiz NYLSON PAIM DE ABREU, DJU 15.9.1999), grifamos. Em face do exposto, com fundamento no art 285-A do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Deixo de condenar a parte autora em honorários de advogado, uma vez que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

0004040-10.2012.403.6103 - JAIME DOS REIS (SP274194 - RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob procedimento comum ordinário, em que se pretende a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição, concedida administrativamente em 13.10.1992. Afirma que faz jus às diferenças pela não inclusão da contribuição relativa ao 13º salário dos anos de 1990, 1991 e 1992. A inicial veio instruída com documentos. Às fls. 16 foi apontada a possibilidade de prevenção. Cópias juntadas às fls. 17-32. É o relatório. DECIDO. Fls. 17-32: embora exista a identidade com relação às partes, os pedidos são diferentes, afastando-se a ocorrência de coisa julgada. Impõe-se reconhecer a decadência do direito à revisão do benefício da parte autora. De fato, depois de alguma divergência, pacificou-se a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o prazo decadencial de dez anos previsto na Medida Provisória nº 1.523-9/1997, que se converteu na Lei nº 9.528/97, se aplica também aos benefícios concedidos anteriormente, sendo certo que a contagem desse prazo ocorre a partir da vigência dessa norma: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido (STJ, Primeira Seção, RESP 1303988, Rel. Min.

TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 21.3.2012). Assim, para os benefícios concedidos antes de 27.6.1997, operou-se a decadência do direito à revisão em 28.6.2007. Para os benefícios concedidos a partir de 28.6.1997, a decadência ocorre ao final do prazo de dez anos, contados da concessão. Tendo em vista que o benefício do autor foi concedido em 13.10.1992 (fls. 12), já havia ocorrido a decadência quando do ajuizamento da ação (28.5.2012). Também nesse sentido são os seguintes precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. EFEITO MODIFICATIVO. I - Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007. II - Os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. III - Os embargos de declaração podem ter efeitos modificativos caso a alteração do acórdão seja conseqüência necessária do julgamento que supre a omissão ou expunge a contradição (precedentes do E. STJ). IV - Não há condenação do demandante aos ônus da sucumbência, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). V - Embargos de declaração opostos pelo INSS acolhidos, com efeito modificativo (TRF 3ª Região, APELREEX 0010227-27.2008.4.03.6183, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 16.5.2012). DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. DECADÊNCIA. RECONHECIMENTO. 1. Um dos efeitos a que se submete a generalidade dos recursos é o translativo, por meio do qual se admite o conhecimento, a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, de matérias de ordem pública, independentemente de arguição pelas partes. O reconhecimento dessas matérias, de ofício, pelo magistrado de 2º grau não importa em reformatio in pejus, ainda que piore a situação da parte que exclusivamente recorreu. Precedentes do STJ. 2. Segundo a novel orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, é de 10 anos o prazo decadencial para a revisão de benefícios previdenciários concedidos antes do advento da Lei 9.528/97, contados do início da vigência dessa Lei, 28.06.97. 3. Decadência do direito do autor à revisão de seu benefício previdenciário reconhecida, de ofício, com fundamento no Art. 269, IV, do CPC, restando prejudicado o exame do agravo. (TRF 3ª Região, AC 0000566-23.2011.4.03.6117, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 30.5.2012). Em face do exposto, com fundamento nos arts. 219, 5º, 267, I, 269, IV e 295, IV, todos do Código de Processo Civil, indefiro a inicial e julgo extinto o processo, com resolução de mérito. Sem condenação em honorários de advogado, tendo em vista não ter sido aperfeiçoada, integralmente, a relação processual. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

0004104-20.2012.403.6103 - NILO GONCALVES CALIXTO DA SILVA (SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob procedimento comum ordinário, em que se pretende a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria especial, concedida administrativamente em 07.5.1993. A inicial veio instruída com documentos. Às fls. 12 foi apontada a possibilidade de prevenção. Cópias juntadas às fls. 13-31. É o relatório. DECIDO. Fls. 13-31: embora exista a identidade com relação às partes, os pedidos são diferentes, afastando-se a ocorrência de coisa julgada. Impõe-se reconhecer a decadência do direito à revisão do benefício da parte autora. De fato, depois de alguma divergência, pacificou-se a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o prazo decadencial de dez anos previsto na Medida Provisória nº 1.523-9/1997, que se converteu na Lei nº 9.528/97, se aplica também aos benefícios concedidos anteriormente, sendo certo que a contagem desse prazo ocorre a partir da vigência dessa norma: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher,

DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido (STJ, Primeira Seção, RESP 1303988, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 21.3.2012). Assim, para os benefícios concedidos antes de 27.6.1997, operou-se a decadência do direito à revisão em 28.6.2007. Para os benefícios concedidos a partir de 28.6.1997, a decadência ocorre ao final do prazo de dez anos, contados da concessão. Tendo em vista que o benefício do autor foi concedido em 07.5.1993 (fls. 11), já havia ocorrido a decadência quando do ajuizamento da ação (30.5.2012). Também nesse sentido são os seguintes precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. EFEITO MODIFICATIVO. I - Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007. II - Os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. III - Os embargos de declaração podem ter efeitos modificativos caso a alteração do acórdão seja consequência necessária do julgamento que supre a omissão ou expunge a contradição (precedentes do E. STJ). IV - Não há condenação do demandante aos ônus da sucumbência, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). V - Embargos de declaração opostos pelo INSS acolhidos, com efeito modificativo (TRF 3ª Região, APELREEX 0010227-27.2008.4.03.6183, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 16.5.2012). DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. DECADÊNCIA. RECONHECIMENTO. 1. Um dos efeitos a que se submete a generalidade dos recursos é o translativo, por meio do qual se admite o conhecimento, a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, de matérias de ordem pública, independentemente de arguição pelas partes. O reconhecimento dessas matérias, de ofício, pelo magistrado de 2º grau não importa em reformatio in pejus, ainda que piore a situação da parte que exclusivamente recorreu. Precedentes do STJ. 2. Segundo a novel orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, é de 10 anos o prazo decadencial para a revisão de benefícios previdenciários concedidos antes do advento da Lei 9.528/97, contados do início da vigência dessa Lei, 28.06.97. 3. Decadência do direito do autor à revisão de seu benefício previdenciário reconhecida, de ofício, com fundamento no Art. 269, IV, do CPC, restando prejudicado o exame do agravo. (TRF 3ª Região, AC 0000566-23.2011.4.03.6117, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 30.5.2012). Em face do exposto, com fundamento nos arts. 219, 5º, 267, I, 269, IV e 295, IV, todos do Código de Processo Civil, indefiro a inicial e julgo extinto o processo, com resolução de mérito. Sem condenação em honorários de advogado, tendo em vista não ter sido aperfeiçoada, integralmente, a relação processual. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

Expediente Nº 6381

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008729-15.2003.403.6103 (2003.61.03.008729-8) - JOSE ALENCAR LIMEIRA (SP193905 - PATRICIA ANDREA DA SILVA DADDEA E SP197961 - SHIRLEI GOMES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Tendo em vista a juntada aos autos de nova procuração já na fase de execução, intimem-se os advogados envolvidos, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, (Dr. Eraldo Lacerda Junior - OAB/SP nº 191.385-A, Dra. Shirlei Gomes do Prado - OAB/SP nº 197.961 e Dra. Patrícia Andrea da Silva DAddea - OAB/SP nº 193.905) para que informem em nome de quem deverá ser expedida a Requisição de Pequeno Valor - RPV referente ao valor dos honorários advocatícios fixados judicialmente. A fim de não prejudicar os interesses do autor, expeça-se o Ofício Precatório referente ao valor da condenação. Int.

0007721-56.2010.403.6103 - JOEL DA SILVA GAMA (SP104663 - ANDRE LUIS DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados às fls. 68-69, intimando-se a parte autora para retirá-los em Secretaria no prazo de 05 (dias), sob pena de cancelamento. Juntadas as vias liquidadas, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int. ALVARÁ(S) EXPEDIDO(S). PRAZO PARA RETIRADA: 05 (CINCO) DIAS.

0000127-54.2011.403.6103 - ELIAS ALMEIDA ALVES (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls. 82, intimando-se a parte beneficiária para retirá-lo, no prazo

de 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento. Juntada a via liquidada, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int. ALVARÁ(S) EXPEDIDO(S). PRAZO PARA RETIRADA: 05 (CINCO) DIAS.

0003657-66.2011.403.6103 - ROSENI LOURENCO(SP142493 - DANIELLA MARIA BIDART LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Expeçam-se alvarás de levantamento dos depósitos de fls. 190-191, intimando-se a parte beneficiária para retirá-lo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento. Juntadas as vias liquidadas, e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int. ALVARÁ(S) EXPEDIDO(S). PRAZO PARA RETIRADA: 05 (CINCO) DIAS.

0005791-66.2011.403.6103 - VANDA DE FATIMA OLIVEIRA(SP226211 - NAIR CRISTINA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VANDA DE FÁTIMA OLIVEIRA interpõe embargos de declaração em face da decisão proferida nestes autos, alegando ter esse julgado incorrido em erro material quanto à data de cessação de seu benefício anterior. É o relatório. DECIDO. Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos. Tem razão a embargante quanto ao erro material apontado. Verifico que o extrato de fls. 42 dos autos aponta como data de cessação do benefício o dia 17.10.2010. Mas, ao discorrer a respeito do cumprimento dos requisitos para a concessão do benefício, afirmo que a autora recebeu benefício até outubro de 2012. Assim, cumpre integrar o julgado para que a tutela jurisdicional seja prestada em sua inteireza. Impõe-se, ainda, retificar o erro material contido na decisão, para esclarecer a real data de cessação do benefício. Em face do exposto, dou provimento aos presentes embargos de declaração, para integrar a fundamentação da decisão embargada e retificar o erro material existente, ficando o parágrafo da decisão assim redigido: Estão cumpridos os demais requisitos, como carência e qualidade de segurada, tendo em vista ter recebido auxílio doença até outubro de 2010 (fls. 42), tendo direito ao auxílio doença. Publique-se. Intimem-se.

0009674-21.2011.403.6103 - MARINUBIA RUSKOWSKI DE LEMOS HALLWASS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Fls. 60-61: mantenho a decisão de fls. 43-45, por seus próprios fundamentos. Intimem-se.

0001309-41.2012.403.6103 - DAVID GOMES DOS SANTOS(SP238303 - ROSELENE APARECIDA MUNIZ ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença e, posteriormente, à conversão em aposentadoria por invalidez. Relata que foi submetido a uma cirurgia para troca de prótese total do quadril, fêmur e joelho esquerdo, possuindo um encurtamento de 04 (quatro) centímetros do lado esquerdo, razão pelas quais não possui capacidade para o trabalho. Alega que esteve em gozo de auxílio-doença, sendo cessado em 03.02.2012. A inicial veio instruída com documentos. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a entrega do laudo médico pericial. Às fls. 60-61 o autor apresentou os quesitos a serem respondidos pelo Sr. Perito. Laudo judicial às fls. 62-69. Laudos administrativos às fls. 71-84. Intimado para prestar esclarecimentos, o Perito o fez às fls. 87-89. Documentos do autor às fls. 93-107. É a síntese do necessário. DECIDO. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo pericial atesta que o autor é portador de neoplasia maligna dos ossos e cartilagens (CID C40). Acrescenta que foi submetido a uma segunda cirurgia em que retirado todo o fêmur e realizado uma endo-prótese. Como seqüela, o autor possui um encurtamento do membro inferior em 3,0 centímetros. Em resposta aos quesitos do juízo o Perito atestou pela incapacidade total e permanente para o trabalho. Nos esclarecimentos de fls. 87-88 o Perito acrescentou que o autor tem dificuldades em permanecer em pé por muito tempo. Ocorre que, embora haja uma deficiência nos movimentos do autor, isto é, uma seqüela funcional nos membros inferiores, essa situação é contornável, de modo que o autor está empregado, como se vê das cópias da Carteira de Trabalho de fls. 104-106, assim como ele mesmo referiu estar trabalhando, durante as perícias administrativas (fls. 71-84). Observe-se que a autora mantém a qualidade de segurada tendo em vista que esteve em gozo de auxílio-doença até 12.02.2012. Dispensada a carência ante a natureza da doença (art. 151 da Lei nº 8.213/91 e Portaria MPAS/MS nº 2.998/2001), a conclusão que se impõe é que a autora faz jus, por ora, ao auxílio-doença. O benefício poderá ser cessado administrativamente, depois de reavaliado o segurado em perícia administrativa, caso o INSS constate que a parte autora tenha recuperado a sua capacidade laborativa, não tenha se

submetido ao tratamento médico gratuito dispensado (exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, nos termos do art. 101 da Lei nº 8.213/91), ou não compareça à perícia administrativa para a qual tenha sido regularmente convocado. Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino o restabelecimento do auxílio-doença à autora. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do beneficiário: David Gomes dos Santos Número do benefício: 548.937.713-1. Benefício restabelecido: Auxílio-doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: Por ora, na data de ciência da decisão. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Por ora, na data de ciência da decisão. CPF: 074.564.798-79. Nome da mãe Verônica Gomes dos Santos PIS/PASEP Não consta. Endereço: Avenida das Indústrias, nº 687, ap. 04, Bl G, Jardim das Indústrias Abra-se vista ao INSS, nos termos já determinados. Intimem-se. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência.

0003713-65.2012.403.6103 - DARCI DA SILVA (SP202117 - JOÃO ALCANTARA HIROSSE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca a condenação da ré ao pagamento de uma indenização pelos danos materiais e morais que afirma ter experimentado. Afirma ter se hospedado no hotel do Instituto de Controle do Espaço Aéreo - ICEA, no interior do Centro Técnico Aeroespacial, no período de 04.9.2011 a 09.12.2011, tendo realizado o pagamento das diárias por meio do cheque nº 900035, da agência nº 1011, da Caixa Econômica Federal, no valor total de R\$ 1.638,00 (um mil, seiscentos e trinta e oito reais). Alega que o referido cheque foi compensado de sua conta, mas foi procurado por um funcionário do ICEA, que lhe informou a devolução do mesmo cheque por insuficiência de fundos. Diz que procurou o gerente de sua conta e que este lhe esclareceu que o cheque fora compensado, tendo havido, inclusive, o repasse do valor ao Banco do Brasil. Diante disso, o autor afirma ter se deslocado ao hotel e constatado a devolução do cheque pelo motivo nº 11 (insuficiência de fundos), fato que lhe causou vergonha, mas que, mesmo assim, efetuou novamente o pagamento das diárias, para não configurar descumprimento de suas obrigações e conseqüentemente crime militar. Finalmente, afirma estar utilizando valores de seu cheque especial em razão do pagamento em duplicidade, enfrentando dificuldades para repor tais valores. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, prevista no art. 273 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. Sem embargo da possibilidade contida no art. 273, 7º, do CPC (com a redação dada pela Lei nº 10.444/2002), o instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito. Noutro dizer, a antecipação da tutela é a própria decisão de mérito, só que deferida antecipadamente, uma vez presentes os pressupostos legais. De qualquer forma, entendemos que, mesmo quando cabível a tutela antecipada, o exame dos pressupostos legais para sua concessão deve ser realizado com parcimônia, sob pena de perpetrar-se uma ofensa irremissível à garantia constitucional do contraditório, cuja raiz está sediada no princípio do devido processo legal, conquista histórica da civilização ocidental e que vem prevista expressamente no art. 5º, LIV, do Texto Constitucional de 1988. Atento a essas peculiaridades, mas cioso das novas exigências de celeridade e efetividade do processo, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da verossimilhança da alegação. Uma vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o juiz verificar se, no caso concreto, está presente um fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, se ficou configurado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II do CPC). No caso dos autos, a comprovação dos fatos alegados na inicial depende de uma regular instrução processual, em que seja facultada às partes a produção das provas necessárias à demonstração dos fatos, não havendo, por ora, a comprovação da verossimilhança das alegações da parte autora. Em face do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se a CEF, na pessoa de seu representante legal, para os termos da petição inicial, consoante cópias que seguem anexas, cientificando-a de que não contestada a ação no prazo de 15 (quinze) dias, presumir-se-ão por ela aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, conforme disposto no artigo 285 do Código de Processo Civil. A fim de promover a garantia constitucional da razoável duração do processo, cópia desta decisão servirá como mandado, devendo a Secretaria instruir a ordem com as peças necessárias, considerando-se atendidos os requisitos formais do art. 225 do CPC. Considerando que o BANCO DO BRASIL S/A, sociedade de economia mista, não tem foro perante esta Justiça Federal, excludo-o do pólo passivo da demanda. À SUDP para exclusão. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intimem-se. Cite-se.

0004193-43.2012.403.6103 - MARIA JOSE LEMES DE OLIVEIRA (SP186603 - RODRIGO VICENTE)

FERNANDEZ E SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a concessão de aposentadoria por idade. Afirma haver trabalhado em condições especiais na empresa ALPARGATAS S.A, nos períodos de 15.3.1968 a 28.6.1970 e de 07.02.1986 a 20.11.1986, exposta ao agente nocivo ruído. Sustenta a autora que o benefício foi indeferido administrativamente, sob a alegação de não cumprimento do período de carência. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Em um exame sumário dos fatos, aparentam estar ausentes os pressupostos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela. O Superior Tribunal de Justiça vem se manifestando no sentido de que, vertidas as contribuições para a Previdência Social, o beneficiário adquiria o direito ao recebimento do benefício aposentadoria por idade, mesmo que a época em que atingisse a idade necessária, não se configurasse como segurado. Nesse sentido o art. 102 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, previa as situações que já estivessem consolidadas sob a égide da legislação pretérita, ao determinar que a perda da qualidade de segurado após o preenchimento de todos os requisitos exigíveis para a concessão de aposentadoria ou pensão não importava em extinção do direito a esses benefícios. Neste mesmo sentido, o atual 1º, deste artigo, como redação da Lei nº 9.528/97. A Jurisprudência dominante é pela não exigência de concomitância dos requisitos para a concessão do benefício. A respeito, temos o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no Recurso especial nº 5133688, publicado em 24/06/2003 vejamos: Previdenciário. APOSENTADORIA POR VELHICE. DIREITO ADQUIRIDO. REQUISITO DA IDADE PREENCHIDO QUANDO AUSENTE A CONDIÇÃO DE SEGURADA. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES. 1. Seguindo os rumos fíncados pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, o Superior Tribunal de Justiça firmou seu entendimento no sentido de que, implementada a carência exigida pela lei então vigente, fica resguardado o direito à concessão da aposentadoria por idade, sendo irrelevante a ausência da qualidade de segurado quando do preenchimento do requisito etário ou a posterior majoração do período contributivo necessário. 2. No caso, a autora, que laborou em atividade urbana, contribuiu para a previdência social no interregno de 1947 a 1956, ou seja, foi segurada durante 10 (dez) anos e verteu 106 (cento e seis) contribuições mensais, tendo completado 60 (sessenta) anos de idade em 14 de maio de 1990, razão pela qual, a teor do exposto, faz jus ao benefício. 3. Recurso especial não conhecido. Também nesse sentido é o Enunciado nº 16 da Colenda Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo (Para a concessão de aposentadoria por idade, desde que preenchidos os requisitos legais, é irrelevante o fato do requerente, ao atingir a idade mínima, não mais ostentar a qualidade de segurado, D. O. E. de 16 de maio de 2003, p. 188). No caso presente, a autora nasceu em 04 de fevereiro de 1950, tendo completado a idade mínima (60 anos) em 2010, de tal forma que seriam necessárias apenas 174 contribuições. No tocante ao art. 3º, 1º, da Lei 10.666/2003 o mesmo dispõe que: na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. No entanto, é necessário deixar consignado que, com relação à disposição legal data do requerimento, deve-se entender que o legislador pretendeu referir-se à data em que o beneficiário completou todos os demais requisitos para a obtenção da aposentadoria, ou seja, idade e tempo de carência. Postas essas premissas, verifica-se que, primeiramente, que restou comprovado o trabalho especial exercido pela autora na empresa ALPARGATAS S.A., nos períodos de 15.3.1968 a 28.6.1970 e de 07.02.1986 a 20.11.1986, conforme os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs (fls. 24-25 e 41-42) e laudos técnicos (fls. 26 e 43), que atestam a exposição da requerente a ruídos equivalentes a 100,42 decibéis. Ocorre que, somados os períodos de atividade especial e os de atividade comum, a autora comprovou um total de 154 contribuições, conforme extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS que faço anexar, não preenchendo, portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito, nos termos do art. 71, da Lei nº 10.741/2003. Anotem-se. Intimem-se. Cite-se.

0004201-20.2012.403.6103 - MARIA CLAUDIA OUTEIRO GORLA (SP236857 - LUCELY OSSES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que se pretende a concessão de pensão por morte. Alega a autora, viúva de CARLOS EDUARDO CARDOSO FONSECA, falecido em 05.01.2009, ter requerido na via administrativa o benefício em questão, indeferido sob o argumento de que o óbito teria ocorrido em data posterior à perda da qualidade de segurado. Sustenta a autora fazer jus ao benefício pleiteado, invocando o fato de haver recolhimento de contribuição ao INSS no mês 12/2008. A inicial foi instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para comprovar que estão presentes os requisitos legais necessários à concessão do benefício requerido. A pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, nos termos do art. 74 da Lei nº 8.213/91. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado na data do óbito (ou observado eventual período de graça), sendo dispensada a carência (arts. 15 e 26, I, da Lei nº 8.213/91). Embora a dependência do cônjuge seja presumida, nos termos do art. 16, I e 4º da Lei nº

8.213/91, não restou comprovado, em princípio, que o falecido conservava a qualidade de segurado à data do óbito (05.01.2009), já que seu último vínculo de emprego expirou em fevereiro de 1995. Consta dos autos o registro de um único recolhimento previdenciário, na qualidade de contribuinte individual (fls. 11), que parece decorrente de reclamação trabalhista com reconhecimento de vínculo (fls. 13-18). A aceitação de sentenças trabalhistas como meio de prova de tempo de contribuição/serviço para fins previdenciários há de ser feita de maneira ponderada, até mesmo porque, não tendo integrado a lide, o INSS não poderá sofrer, ao menos à primeira vista, os efeitos da coisa julgada ali firmada. Por tais razões, ainda que considerados os períodos de graça a que se refere o art. 15 da Lei nº 8.213/91, em sua máxima extensão, já teria ocorrido a perda da qualidade de segurado. Acrescente-se, a propósito, que a aplicação da norma contida no art. 102 da Lei nº 8.213/91, mesmo em sua redação original, dispensava a manutenção da qualidade de segurado nos casos em que este comprovava o preenchimento de todos os requisitos legais cabíveis para a concessão de aposentadoria, o que não é o caso, já que o segurado não havia completado o tempo necessário para a aposentadoria por tempo de contribuição, nem a idade mínima correspondente à aposentadoria por idade. Nesse sentido são os seguintes precedentes: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102, DA LEI Nº 8.213/91. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356 do STF. 1 - A matéria referente à inexigibilidade de carência não foi objeto de decisão por parte do julgado impugnado, ressentindo-se, pois, o recurso especial, do necessário prequestionamento, à minguada dos pertinentes embargos declaratórios (Súmulas 282 e 356 do STF). 2 - A perda de qualidade de segurado da falecida, que deixa de contribuir após o afastamento da atividade remunerada, quando ainda não preenchidos os requisitos necessários à implementação de qualquer aposentadoria, resulta na impossibilidade de concessão do benefício de pensão por morte. 3 - Recurso especial não conhecido (STJ, 6ª Turma, RESP 354587, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJU 01.7.2002 p. 417). Ementa: PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - CÔNJUGE - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO - PRELIMINARES REJEITADAS - APELAÇÃO DO INSS PROVIDA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PREJUDICADA. - Em que pese o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não cabe ao Poder Judiciário substituir a administração previdenciária. Assim, necessário o prévio requerimento administrativo para o ajuizamento da ação, salvo se notório que os documentos juntados aos autos não seriam aceitos pela autarquia previdenciária, como início de prova material, para análise do benefício pretendido e na hipótese da lide ficar configurada pela contestação do mérito, em juízo. - Não há que se falar em inépcia da inicial, uma vez que a inicial veio instruída com documentos suficientes à propositura da ação. - Demonstrado nos autos que o falecido, na data do óbito, já havia perdido a qualidade de segurado, impõe-se a denegação da pensão por morte (artigo 15 da Lei 8.213/91). - Não se aplicam ao caso em tela as disposições do art. 102 da Lei nº 8.213/91, segundo o qual a perda da qualidade de segurado depois de preenchido os requisitos exigidos para a concessão da aposentadoria ou pensão não importa em extinção do direito a esses benefícios, isto porque, não obstante haja registro em carteira por período superior a cento e vinte meses, o de cujus contava, na data da sua morte, com 48 (quarenta e oito) anos de idade e não havia preenchido as condições necessárias para a concessão de qualquer benefício. - A parte autora está isenta do pagamento de custas e de honorários advocatícios, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. - Preliminares rejeitadas. Apelação do INSS provida. Apelação da parte autora prejudicada (TRF 3ª Região, Sétima Turma, AC 2004.03.99.007586-5, Rel. Des. Fed. EVA REGINA, DJU 06.10.2005, p. 260). Ementa: PREVIDÊNCIA SOCIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO DA FALECIDA. - Perde a qualidade de segurado do INSS quem deixa de contribuir para o sistema por mais de 12 (doze) meses, ex vi do art. 15, II e VI, da Lei 8.213/91. Não cabimento da pensão correspondente aos dependentes. - O art. 102 da Lei 8.213/91 não se aplica à espécie, pois estabelece que a perda da qualidade superveniente à implementação de todos os requisitos inerentes ao benefício não obsta sua concessão. In casu, a perda da condição de segurada ocorreu antes de se aperfeiçoarem quesitos referentes a uma ou outra prestação previdenciária, referida no dispositivo em tela. - Apelação não provida (TRF 3ª Região, Oitava Turma, AMS 1999.03.99.101087-0, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJU 28.9.2005, p. 451). Não havendo prova de que, à data do óbito, o segurado fizesse jus à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ou à aposentadoria por idade (já que não alcançou o requisito etário), não têm seus dependentes direito à pensão por morte. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intimem-se.

0004344-09.2012.403.6103 - JULIA CRISTINA BETTI BRAGA GODOI (SP106653 - NATANAEL RODRIGUES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que se pretende a antecipação dos efeitos da tutela para concessão de pensão por morte. Alega a autora ser filha do ex-segurado CLÁUDIO FRANCISCO GODÓI, falecido em 12.12.2008. Diz que o INSS indeferiu seu pedido administrativo sob a alegação de falta da qualidade de segurado quando do óbito. Sustenta o cumprimento deste requisito, com fundamento em reconhecimento de vínculo empregatício em reclamação trabalhista. A inicial foi instruída com os documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. A pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, nos

termos do art. 74 da Lei nº 8.213/91. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado na data do óbito (ou observado eventual período de graça), sendo dispensada a carência (arts. 15 e 26, I, da Lei nº 8.213/91). A dependência do filho é presumida, nos termos do art. 16, I e 4º da Lei nº 8.213/91. No entanto, com relação à qualidade de segurado do instituidor da pensão por morte, por mais que a autora alegue o reconhecimento do vínculo empregatício do falecido com a empresa ENGENET ENGENHARIA CONSTRUÇÃO E TECNOLOGIA LTDA., por meio sentença proferida na Justiça do Trabalho (fls. 21-22), no período de 26.01.2006 a 19.3.2007, tal situação não produz efeito previdenciário imediato. As sentenças proferidas na Justiça do Trabalho, além de declarar a existência de direitos patrimoniais ao trabalhador, que serão objeto de regular liquidação de sentença, também podem reconhecer a existência de vínculo de emprego entre as partes, reclamante e reclamado, determinando seu imediato registro, pela reclamado, em Carteira de Trabalho e Previdência Social. Por outro lado, não há como se afastar o fato de que algumas reclamatórias trabalhistas são ajuizadas visando não a dirimir discussão entre empregador e empregado, mas sim a obter direitos perante a Previdência Social - situação em que haveria apenas uma simulação e, em consequência, não poderia produzir efeitos jurídicos. Portanto, a aceitação de sentenças trabalhistas como meio de prova de tempo de contribuição/serviço para fins previdenciários há de ser feita de maneira ponderada, até mesmo porque, não tendo integrado a lide, o INSS não poderá sofrer, ao menos à primeira vista, os efeitos da coisa julgada ali firmada. Além disso, não há comprovação nos autos de que a referida sentença trabalhista tenha sequer transitado em julgado, bem como que o suposto empregador tenha procedido à respectiva anotação em Carteira de Trabalho e Previdência Social. Assim sendo, a consideração do respectivo vínculo empregatício, com o consequente reconhecimento da manutenção da qualidade de segurado do falecido, somente poderá ser analisada, extirpada de qualquer dúvida, após a regular instrução processual. Verifico, ainda, que a matéria em exame vem disciplinada pelo art. 77, 2º, II, da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe: Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais. 1º Reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar. 2º A parte individual da pensão extingue-se: I - pela morte do pensionista; II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido; III - para o pensionista inválido, pela cessação da invalidez. 3º Com a extinção da parte do último pensionista a pensão extinguir-se-á. Vê-se, portanto, que há uma imposição legal taxativa de cessação da pensão previdenciária nos casos dos filhos não inválidos que completem 21 (vinte e um) anos de idade. Como a autora tem atualmente 22 anos de idade (fls. 17), o benefício jamais poderia ser implantado imediatamente. Seria possível, em tese, reconhecer-lhe o direito aos valores atrasados referentes ao período de 30.9.2010 a 15.5.2011 (data em que completou 21 anos). Neste ponto, eventual concessão de antecipação dos efeitos da tutela nos presentes autos importaria intolerável afronta à ordem de expedição de precatórios, descrita no artigo 100 e seus parágrafos, da Constituição Federal de 1.988, bem como ao processo de execução de créditos perante a Fazenda Pública, previsto nos artigos 730 e seguintes do Código de Processo Civil. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção: a) traga aos autos certidão de objeto e pé atualizada, relativa à reclamação trabalhista em questão; e b) promova a citação de SONIA BATISTA, atual beneficiária da pensão (fls. 24-30), na qualidade de litisconsorte passivo necessária, devendo fornecer as cópias necessárias à instrução da contrafé. Cumprido, citem-se. Intimem-se.

0004396-05.2012.403.6103 - ANTONIO PINTO DE ARAUJO (SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende o restabelecimento da aposentadoria por tempo de contribuição ou suspensão do desconto sobre a aposentadoria por idade. Sustenta o autor que foi deferido administrativamente o benefício aposentadoria por tempo de contribuição, com início em 27.3.2002, com renda mensal inicial de R\$ 870,36, com reconhecimento dos períodos especiais laborados pelo autor na TECELAGEM PARAHYBA e EMBRAER. Narra que aludido benefício, após julgamento de recursos interpostos pelo autor, foi cessado administrativamente em 31.8.2009, após revisão do ato concessório, sob o fundamento de que o enquadramento dos períodos especiais se deu de maneira equivocada. Diz que, por ser uma pessoa simples e por estar mal assessorado, não ingressou na esfera judicial para reverter a decisão, tendo aguardado completar a idade mínima e pleitear o benefício aposentadoria por idade. Alega que a aposentadoria foi deferida em 10.8.2011, no valor de um salário-mínimo, porém, na carta de concessão, informou o INSS que o autor é devedor da quantia de R\$ 103.676,13, referente à percepção indevida da aposentadoria por tempo de contribuição, no período de 01.09.2005 a 31.8.2009 e que tal montante seria descontado mensalmente do benefício concedido, no valor correspondente a 30%, até quitação do suposto débito. A inicial veio instruída com os documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Os documentos anexados aos autos mostram que a aposentadoria por tempo de contribuição anteriormente deferida ao autor foi cessada depois de um regular processo administrativo, em que o autor teve oportunidade de oferecer defesa e de interpor recurso administrativo. Não há, portanto, sob este aspecto, nenhuma ilegalidade que possa ser reconhecida. Quanto às

questões de fundo, verifico que o cancelamento do benefício ocorreu porque, apesar de considerada indevida pela perícia médica, o sistema informatizado do INSS teria realizado a contagem de tempo de contribuição do autor, considerando especiais os períodos de trabalho prestados à TECELAGEM PARAHYBA S/A (01.02.1966 a 25.01.1984) e à EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S/A (08.10.1984 a 30.6.1992). Com o cancelamento do benefício, os valores até então pagos foram considerados indevidos, razão pelo qual o INSS, ao conceder posteriormente a aposentadoria por idade ao autor, vem promovendo descontos de 30% da respectiva renda mensal, de forma a amortizar o débito em questão. Neste exame inicial dos fatos, próprio da atual fase do procedimento, há elementos que permitem concluir pela ilegalidade do cancelamento do benefício. Embora a atividade de carpinteiro, ou, mais propriamente, de serviços gerais na seção de carpintaria não permita o enquadramento em razão da atividade, isso definitivamente ocorre com a função de torneiro mecânico, por analogia daquelas indicadas no item 2.5.3. do quadro anexo II ao Decreto nº 83.080/79. Nesse sentido é a jurisprudência predominante do Egrégio TRF 3ª Região, de que são exemplos a AC 00055775820014036125, Rel. FERNANDO GONÇALVES, Oitava Turma, TRF3 CJ1 16.3.2012; a APELREEX 08053413519984036107, Rel. PAULO PUPO, Nona Turma, TRF3 CJ1 29.02.2012; e a APELREEX 00042364120064036183, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, Décima Turma, TRF3 CJ1 07.12.2011. Mesmo quanto à atividade anterior, o formulário de fls. 26 indica suficientemente que o autor esteve exposto a poeiras metálicas, agente nocivo expressamente indicado no item 1.2.11 do quadro a que se refere o art. 2º do Decreto de nº 53.831/64. No que se refere ao trabalho prestado à EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S/A, a glosa administrativa deu-se em razão da suposição de que o uso de Equipamentos de Proteção Individual - EPIs pudesse afastar a natureza especial da atividade. Ora, a eventual utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 58. (...) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade. Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum. Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição. A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008). No caso dos autos, a referência a esses equipamentos de proteção não é suficiente para descaracterizar a nocividade dos agentes, razão pela qual esses períodos podem ser considerados como especiais. Conclui-se, portanto, ao menos nesta aproximação sumária dos fatos, que é ilegal o ato do INSS de realizar os descontos no benefício atualmente percebido pelo autor, mormente em razão de sua natureza alimentar. Considerando, todavia, a provável irreversibilidade da determinação de restabelecimento da aposentadoria anterior, entendo que o caso é de simplesmente suspender os descontos, até posterior deliberação deste Juízo (ou decisão superior em sentido diverso). Em face do exposto, defiro parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, apenas para determinar a suspensão do desconto sobre a aposentadoria por idade do autor (NB 41/157.713.855-1), referente ao suposto débito apurado referente ao benefício aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/123.976.770-3). Comunique-se por via eletrônica, com urgência. Cite-se. Intimem-se.

0004397-87.2012.403.6103 - TEREZINHA MARIA DA SILVA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que a autora requer a antecipação dos efeitos da tutela buscando a averbação do período de trabalho rural, com a concessão de aposentadoria por idade. Alega a autora, em síntese, haver exercido atividade rural no período de 18.9.1971 a 31.3.2000, em regime de economia familiar. Afirma ter requerido administrativamente o benefício, mas este lhe foi indeferido sob o fundamento de

que não comprovou o exercício efetivo de atividade rural. A inicial foi instruída com documentos.É a síntese do necessário. DECIDO.A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, prevista no art. 273 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos.Sem embargo da possibilidade contida no art. 273, 7º, do C. P. C. (com a redação dada pela Lei nº 10.444/2002), o instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito. Noutra dizer, a antecipação da tutela é a própria decisão de mérito, só que deferida antecipadamente, uma vez presentes os pressupostos legais.De qualquer forma, entendemos que, mesmo quando cabível a tutela antecipada, o exame dos pressupostos legais para sua concessão deve ser realizado com parcimônia, sob pena de perpetrar-se uma ofensa irremissível à garantia constitucional do contraditório, cuja raiz está sediada no princípio do devido processo legal, conquista histórica da civilização ocidental e que vem prevista expressamente no art. 5º, LIV, do Texto Constitucional de 1988.Atento a essas peculiaridades, mas cioso das novas exigências de celeridade e efetividade do processo, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da verossimilhança da alegação. Uma vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o juiz verificar se, no caso concreto, está presente um fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, se ficou configurado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II do CPC).Examinando as questões expostas na inicial, aparenta faltar à requerente a prova inequívoca de suas alegações.Se é certo que a autora logrou apresentar alguns documentos que poderiam representar indícios de prova material a respeito do trabalho rural, não há como atestar, além de qualquer dúvida, a efetiva prestação de serviços, o que só poderá ser feito após uma regular instrução processual, em que seja dada às partes oportunidade para produzirem as provas que entendam cabíveis.Somente a análise criteriosa desses documentos, aliada a uma prova testemunhal idônea poderá permitir um juízo de certeza a respeito das alegações.Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito, nos termos do art. 71, da Lei nº 10.741/2003. Anotem-se.Intimem-se. Cite-se.

0004405-64.2012.403.6103 - NILSON PEREIRA DE MELO(SP231994 - PATRICIA VIEIRA MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que se pretende o reconhecimento de tempo de trabalho exercido em condições especiais, com a consequente revisão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição concedido em 13.10.2010. Requer, ainda, que o fator previdenciário seja aplicado de forma proporcional, excluindo a incidência sobre os períodos de atividade especial laborados pelo autor.Afirma o autor que o INSS concedeu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, porém, não enquadrando como tempo especial os períodos trabalhados à AMPLIMATIC S/A, de 17.6.1974 a 01.3.1976, VALTRA DO BRASIL LTDA., de 05.3.1976 a 04.9.1980, 3M DO BRASIL LTDA., de 16.5.1988 a 24.1.1990, GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 06.3.1997 a 31.12.2000 e GM POWERTRAIN LTDA., de 01.1.2001 a 30.6.2005.A inicial foi instruída com documentos.É a síntese do necessário. DECIDO.Embora seja possível cogitar de plausibilidade jurídica na tese aqui sustentada, não há risco de dano irreparável ou de difícil reparação que exija uma providência imediata e sem a manifestação da parte contrária, especialmente porque se trata de pedido de revisão de benefício já concedido. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite-se. Intimem-se.

0004425-55.2012.403.6103 - LEONIL EMBOAVA(SP202595 - CLAUDETE DE FATIMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor requer a antecipação dos efeitos da tutela, com a finalidade de assegurar o direito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.Alega o autor, em síntese, que o INSS deixou de reconhecer, como especial, o período de trabalho prestado à empresa ERICSSON TELECOMUNICAÇÕES S/A, de 08.07.1980 a 01.03.1990, o que o impediu que alcançasse tempo suficiente para a concessão do benefício.Afirma ainda que trabalhou como empregador rural assalariado, no período de 18.12.1971 a 02.07.1980, também não reconhecido pelo INSS.A inicial foi instruída com documentos.É a síntese do necessário. DECIDO.Para este Juízo, não há dúvidas de que, para fins de aposentadoria, o tempo de serviço prestado rege-se e prova-se pela lei vigente à época de sua prestação. Será especial, ou não, de acordo com a lei vigente à época de sua prestação, provando-se pelos requisitos elencados na mesma lei. Neste sentido: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA REsp 411146/SC Relator(a): Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA (1128) Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data do Julgamento: 05/12/2006 Data da Publicação/Fonte: DJ 05.02.2007 p. 323 Ementa. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURALEXERCIDA EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ATIVIDADE URBANA EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. ART. 28 DA LEI 9.711/98. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

SÚMULAS 282 E 356 DO STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA. SUPORTE FÁTICO DESSEMELHANTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido. 2. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas. 3. O art. 28 da Lei 9.711/98 não foi ventilado no acórdão recorrido, nem foram opostos os necessários embargos de declaração a fim de suscitar a discussão do tema pela Corte de origem. Resta, pois, ausente, o necessário prequestionamento da questão federal, incidindo, na espécie, o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF. 4. O dissídio jurisprudencial não restou demonstrado porquanto dessemelhante o suporte fático apresentado. 5. O recorrente alega contrariedade ao art. 20, 3º e 4º, sem, contudo, demonstrar onde residiria tal violação, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula 284 do STF, em face da deficiente fundamentação desenvolvida no apelo especial. 6. Recurso especial conhecido e improvido. Acórdão. Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator. Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei n.º 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente ruído, por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado. Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Referidos formulários ou laudos, ainda que façam menção ao uso de Equipamentos de Proteção Individual (EPI), não alteram a natureza especial do tempo trabalhado. A utilização de EPI não é óbice ao reconhecimento da natureza especial do trabalho prestado, pois a lei não exige a efetivação de ofensa à saúde como condição para caracterizar a exposição a agente nocivo. Quanto ao agente nocivo ruído, nos termos da Ordem de Serviço n.º 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto n.º 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 04.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 85 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 05 de março de 1997, apenas o ruído acima de 85 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Nesse sentido é também o enunciado da Súmula n.º 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído). Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver

reconhecido como tempo especial o período de 08.07.1980 a 01.03.1990, na empresa ERICSSON TELECOMUNICAÇÕES S/A, sujeito ao agente nocivo ruído acima do limite permitido (86dB).O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 61-62 confirma a exposição do autor a ruído de 86 decibéis, portanto, deve ser reconhecido como atividade especial.Examinando as questões expostas na inicial, aparenta faltar ao requerente a prova inequívoca de suas alegações quanto à contagem de tempo rural nos períodos não admitidos na esfera administrativa.Quanto ao período de trabalho rural, se é certo que o autor logrou apresentar alguns documentos que poderiam representar indícios de prova material a respeito do trabalho rural, não há como atestar, além de qualquer dúvida, a efetiva prestação de serviços, o que só poderá ser feito após uma regular instrução processual, em que seja dada às partes oportunidade para produzirem as provas que entendam cabíveis.Somente a análise criteriosa desses documentos, aliada a uma prova testemunhal idônea poderá permitir um juízo de certeza a respeito das alegações de exercício de trabalho rural.Presente, assim, em parte, a plausibilidade do direito invocado, o periculum in mora decorre dos prejuízos a que o autor estará sujeito, caso deva aguardar até o julgamento definitivo do feito.Em face do exposto, defiro parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que compute, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o período trabalhado pelo autor à empresa ERICSSON TELECOMUNICAÇÕES S/A, no período de 08.07.1980 A 01.03.1990.Comunique-se por via eletrônica, bem como requirite-se cópia do processo administrativo.Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.Intimem-se. Cite-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005400-34.1999.403.6103 (1999.61.03.005400-7) - ADEMIR ALVES CURSINO(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X ADEMIR ALVES CURSINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada procedente para reconhecer o período de atividade especial desempenhado pelo autor junto às empresas RODHIA S/A (no período de 01.02.1968 a 02.07.1970) e EMBRAER (no período de 03.01.1972 a 30.11.1976 e 01.12.1976 a 04.12.1990), autorizando-se sua conversão em comum, bem como condenar o réu a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, desde a data do requerimento administrativo.No Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, foi verificado, através de relatório extraído do CNIS, que foi implantada aposentadoria por tempo de serviço/contribuição ao autor, a partir de 30.12.2004, facultando-se a opção pelo benefício mais vantajoso, abatendo-se, se for o caso, os valores recebidos a partir de 30.12.2004, nos cálculos de execução.Às fls. 96/96 o INSS apresentou os cálculos de liquidação, levando-se em conta a renda mensal inicial decorrente do benefício concedido judicialmente, no valor de R\$ 304,04, salientando, no entanto, que para recebimento do valor apurado o autor deveria optar pelo recebimento da aposentadoria concedida na via judicial, em detrimento daquela concedida na esfera administrativa.Por meio da petição de fls. 98 o autor manifestou sua concordância com os valores apurados pelo INSS optando, assim, pela revisão do valor de sua RMI.Dessa forma, comunique-se ao INSS, via correio eletrônico, para que proceda à revisão da RMI da aposentadoria do autor.Sem prejuízo do acima determinado, expeça-se o ofício precatório do valor apurado às fls. 86/87.Após sua transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira região, remetam-se os autos ao arquivo onde aguardarão pagamento.Int.

0006055-25.2007.403.6103 (2007.61.03.006055-9) - BENEDICTA MARIA BORGES(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X BENEDICTA MARIA BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autorizo o levantamento pela patrona tão somente de seus honorários.informe o número do processo de inventário, se existente, para depósito da parte pertencente à falecida.Proceda como necessário.ALVARÁ(S) EXPEDIDO(S). PRAZO PARA RETIRADA: 05 (CINCO) DIAS.

0007902-62.2007.403.6103 (2007.61.03.007902-7) - JOSE PAULO DE PAIVA(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X JOSE PAULO DE PAIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 168/170: Indefiro, neste caso específico, a execução em separado do valor dos honorários convencionados entre as partes, conforme contrato acostado aos autos, uma vez que o valor a ser requisitado passaria de precatório para RPV, o que é expressamente vedado pelo artigo 100, 4º, da Constituição Federal, que proíbe o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, a fim de que o pagamento não se faça, em parte na forma de RPV - Requisição de Pequeno Valor e, em parte mediante expedição de precatório.Cumpra-se o item III do despacho de fls. 157.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000305-47.2004.403.6103 (2004.61.03.000305-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP161415B - SUELY SOARES DE SOUSA SILVA E SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X AEROBAR LANCHONETE LTDA(SP061451 - ELIANA CINIRA ARRUDA PRADO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X AEROBAR LANCHONETE LTDA

Observo que não houve dissolução irregular da empresa AEROBAR como salientado pela exequente. Ocorreu meramente a alteração de sua razão social para a empresa NUTRIVALE, o que impede a despersonalização da sociedade jurídica conforme requerida. Expeça a Secretaria alvará de levantamento dos valores depositados às fls. 169, intimando-se a exequente para retirá-lo em Secretaria no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento. Considerando o lapso temporal decorrido, apresente a exequente os valores de execução atualizados. Deverá ainda, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o quê de direito. Int. ALVARÁ(S) EXPEDIDO(S). PRAZO PARA RETIRADA: 05 (CINCO) DIAS.

Expediente Nº 6385

ACAO CIVIL PUBLICA

0001697-17.2007.403.6103 (2007.61.03.001697-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 1401 - MARCIA APARECIDA ROSSANEZI E Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X VALTER STRAFACCI JUNIOR(SP043065 - ALEXANDRE RAHAL) X SILVINO LUIZ CARVALHEIRO DA SILVA(SP160434 - ANCELMO APARECIDO DE GÓES) X ANTONIO HENRIQUE BLANCO RIBEIRO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X HENRY CRISTIAN DE OLIVEIRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X WAGNER APARECIDO DA SILVA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X JOSE CARLOS FERREIRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X MILTON FERREIRA BARUEL(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X ROBERTO MISCOW FERREIRA(SP113885 - IBERE BANDEIRA DE MELLO) X GETAR INCORPORACOES LTDA

SILVINO LUIZ CARVALHEIRO DA SILVA interpõe embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos (fls. 5612-6541), que julgou parcialmente procedente o pedido inicial. Alega o embargante que a referida sentença incorreu em omissão a respeito da alegada responsabilidade da Administração do CTA, na pessoa do seu diretor e vice-diretor. Com fundamento no artigo 397, o embargante junta documentos novos, a respeito de tratativas extrajudiciais mantidas entre ROBERTO MISCOW FERREIRA e a Administração do CTA, objetivando uma composição para liquidação da pendência contratual tratada nestes autos. Pretende o embargante que seja excluída da condenação, a reparação do dano que vem sendo negociada em caráter sigiloso, administrativamente. Assevera ainda, que a sentença embargada incorreu em contradição e obscuridade, quanto à condenação do embargante, sob o argumento de que as provas produzidas demonstram que o embargante não exerceu coação (esta definida no artigo 151 do Código Civil) sobre os correus. Diz ainda, que foi contratado pela Denel (suposta parceira comercial da TARGET) para prestar consultoria na área de mísseis (que é sua especialidade), somente 5 meses após a conclusão formal do contrato. Afirma que não é especialista no ramo da TARGET (bombas) e que sua pretensão após a reserva, era prestar consultoria à MECTRON, que é especializada em mísseis, o que de fato ocorreu. Aduz ainda que não se pronunciou a sentença, acerca do destino e correção do valor do sinistro ocorrido em seu veículo em dezembro de 2008, uma vez que até o momento a seguradora não cumpriu a ordem de depósito em juízo do valor do seguro do veículo. Aduz ainda, que o embargante vem arcando com todas as despesas sobre o veículo sinistrado, requerendo seja expedido ofício ao DETRAN para consignar a perda total do veículo e desonerar o embargante do pagamento dos encargos decorrentes. Diz também, que a sentença se omitiu quanto à constrição que recai sobre imóvel de sua propriedade, considerado bem de família. É o relatório. DECIDO. Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos. A alegada omissão quanto à responsabilização do Diretor e Vice-diretor do CTA, foi afastada na sentença (fls. 6518), nos seguintes termos: A nomeação à autoria requerida por Silvino também deve ser descartada. Não há provas de que os pretensos nomeados concorreram, de qualquer modo, nos fatos narrados e provados durante a instrução. A alegada omissão quanto à composição extrajudicial relativa à reparação do dano, não é matéria a ser resolvida na sentença, mas eventualmente, na fase da execução da sentença. A alegação de contradição e obscuridade, relacionada à condenação do embargante com as provas produzidas, é matéria que deverá ser ventilada em sede de recurso de apelação. Há caráter infringente no recurso interposto, voltado à modificação da sentença. Como já decidido: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em

consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598). Quanto ao destino e correção do valor do sinistro do veículo de propriedade do embargante, no momento da prolação da sentença ainda não havia resposta ao ofício que determinou o depósito judicial do numerário. Entretanto, tal pendência não macula a sentença, pois não se trata de questão relacionada ao mérito da demanda, mas de ato que visa à garantia de futura execução. Trata-se de incidente que pode ser resolvido até que iniciada esta fase processual, neste grau de jurisdição ou na instância superior (artigo 516 do CPC). O pedido de liberação da constrição sobre o imóvel que alega ser bem de família é pretensão a ser deduzida por meio de embargos de terceiro, uma vez que depende de prova (artigo 1046, 2º). Isso posto, recebo os embargos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. Em face do exposto, conheço dos embargos, mas nego provimento a eles. Reitere-se o ofício expedido às fls. 5992, acrescentando que o valor do depósito deverá ser corrigido desde a data do sinistro. Oficie-se ao DETRAN para que efetue o desbloqueio do veículo do embargante, bem como para que seja inserida em sua base de dados a informação de perda total do veículo, desonerando o embargante do pagamento dos encargos sobre bem, instruindo-se com as cópias de fls. 5728-5734. Sem prejuízo, processe-se o feito regularmente. Intimem-se.

Expediente Nº 6386

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0004440-24.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X ANA PAULA FORTUNATO DA SILVA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, propôs a presente ação, sob procedimento especial, em face de ANA PAULA FORTUNATO DA SILVA, com pedido liminar, objetivando a reintegração de posse relativa ao imóvel objeto de Contrato de Arrendamento Residencial com opção de compra, adquirido com recursos do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, instituído pela Lei nº 10.188/2001, bem como a rescisão do contrato celebrado. Alega a requerente que foi entregue à requerida o imóvel residencial objeto do aludido contrato, mediante o pagamento das taxas de arrendamento e condomínio e outras obrigações, com prazo de 180 (cento e oitenta meses). Diz, ainda, que a requerida deixou de adimplir as prestações de nº 36 a 41, vencidas em entre os meses de janeiro de 2011 e junho de 2011, relativas ao arrendamento residencial. Sustenta que procedeu à notificação extrajudicial da requerida, com fundamento na Cláusula Vigésima do contrato, bem como no artigo 9º da Lei nº 10.188/2001, entretanto, o inadimplemento persiste, dando ensejo a presente ação possessória. É a síntese do necessário. DECIDO. O presente pedido encontra fundamento no artigo 926 e seguintes do Código de Processo Civil, devendo o autor provar sua posse, o esbulho e sua data, bem como a perda da posse (artigo 927, do Código de Processo Civil), cujos requisitos foram atendidos, conforme se depreende dos documentos acostados à inicial. A posse está provada por meio da certidão da matrícula do imóvel acostada aos autos (fls. 24-25); o esbulho e sua data se comprovam por meio do relatório de prestações em atraso de fls. 22. Com relação às parcelas aqui discutidas, há nos autos a comprovação de que a autora foi notificada para pagamento apenas da parcela de nº 36 e, neste mesmo documento, existe a cobrança também da parcela de nº 39, o que se pode concluir que, talvez, as parcelas entre este intervalo já estejam pagas. É certo que o contrato, por si só, já demonstra a obrigação adquirida, nos exatos termos, para que seja cumprida, porém, ao que parece, existe uma animosidade dos réus para cumprirem o acordado, que talvez seja solucionado em uma conciliação. Sem embargo da autorização legal expressa para a reintegração de posse na hipótese em discussão (art. 9º da Lei 10.188/2001), não se retira do julgador a competência para exame da presença dos pressupostos legais genéricos para a concessão de medidas cautelares. No caso em exame, embora a plausibilidade jurídica da pretensão esteja demonstrada em razão da inadimplência, não se vê presente o risco de ineficácia da decisão, caso seja concedida somente ao final, mormente porque o inadimplemento constatado é de apenas seis prestações. Assentada a natureza residencial do imóvel em questão, destinado à moradia da requerida e de sua família, a concessão liminar da reintegração de posse acarretaria um sério risco de irreversibilidade do provimento, além de inviabilizar eventual conciliação ou retomada dos pagamentos mensais, o que também desaconselha o deferimento liminar da reintegração de posse. Em face do exposto, indefiro o pedido de liminar. Intimem-se. Cite-se a CEF, na pessoa de seu representante legal, para os termos da petição inicial, consoante cópias que seguem anexas, cientificando-a de que não contestada a ação no prazo de 15 (quinze) dias, presumir-se-ão por ela aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, conforme disposto no artigo 285 do Código de Processo Civil. A fim de promover a garantia constitucional da razoável duração do processo, cópia desta decisão servirá como mandado, devendo a Secretaria instruir a ordem com as peças necessárias, considerando-se atendidos os requisitos formais do art. 225 do CPC. Intime-se, também, a ré, para que compareça à audiência de tentativa de conciliação, pessoalmente ou mediante procurador com poderes para transigir, que designo para o dia 29 de agosto de 2012, às 15 horas, na sede deste Juízo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA

Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES

Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA

Expediente Nº 2305

ACAO PENAL

0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO SIMONI(SP065660 - MARIO DEL CISTIA FILHO E SP272850 - DANIELLI DEL CISTIA RODRIGUES) X DIRCEU TAVARES FERRAO(SP132344 - MICHEL STRAUB) X JOSE LUIZ FERRAZ(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP224042 - RODRIGO DE MELO KRIGUER E SP208983 - ALINE CRISTINA TITTOTO) X RITA DE CASSIA CANDIOTTO(SP065660 - MARIO DEL CISTIA FILHO E SP272850 - DANIELLI DEL CISTIA RODRIGUES) X TANIA LUCIA DA SILVEIRA CAMARGO(SP170939 - GERCIEL GERSON DE LIMA) X MARCO ANTONIO DEL CISTIA JUNIOR(SP065660 - MARIO DEL CISTIA FILHO E SP272850 - DANIELLI DEL CISTIA RODRIGUES) X ALCEU BITTENCOURT CAIROLI(SP144104 - LUIZ ANTONIO NUNES) X CELIA DE FATIMA GIL RODRIGUES(SP272850 - DANIELLI DEL CISTIA RODRIGUES E SP065660 - MARIO DEL CISTIA FILHO) X PALMIRA DE PAULA ROLDAN(SP174503 - CARLOS EDUARDO GOMES BELMELLO) X SARA DE ALMEIDA SOARES X JAIR CESPEDES CHAGAS(SP172857 - CAIO AUGUSTO GIMENEZ E SP289859 - MARILIA STADLER CASALI) X PAMELA DE PAULA ROLDAN(SP172857 - CAIO AUGUSTO GIMENEZ E SP289859 - MARILIA STADLER CASALI E SP065660 - MARIO DEL CISTIA FILHO)

DECISÃO/ OFÍCIO n. 586/2012 1. Defiro o requerido pela defesa do acusado Hélio Simoni em fl. 2438, uma vez que, conforme Portaria n 649/2011, de 21 de novembro de 2011, foi aplicada a pena de demissão ao acusado HÉLIO SIMONI, não mais existindo os motivos que determinaram a proibição de adentrar ou permanecer em seus locais de trabalho ou quaisquer outros locais do INSS. Resta evidenciado que a ordem pública não mais resta comprometida, pois ocorreu a perda da função pública que dava poder de agir ao réu e justificava medida de tal jaez. Até porque, a instrução criminal deste processo já se encontra encerrada, de forma que o eventual perigo de destruição de provas ou influência na instrução criminal não mais existe. Dessa forma, há que se revogar a decisão fls. 593/619 nesse aspecto. Cópia desta servirá como ofício ao Chefe do INSS - Agência Executiva de Sorocaba para ciência e providências necessárias. Referida decisão deve também ser estendida aos demais servidores em relação aos quais também houve a pena de demissão, ou seja, Edson Lopes Cinto, Edineide Souza Valença, Dirceu Tavares Ferrão, Cláudia Perez Coelho, Luiz Valério da Silva e José Luis Ferraz, haja vista que, com a perda dos cargos, não detêm mais vínculo funcional com a autarquia federal, podendo, assim, entrar nas dependências do INSS. 2. Por outro lado, defiro o pedido de vista destes autos, feito pelo Procurador Federal às fls. 2439/2440, pelo prazo de 10 (dez) dias. 3. Deverá a Secretaria deste Juízo providenciar a entrega de cópia das mídias, com a digitalização destes autos e dos autos relacionados, cópia da denúncia, dos depoimentos das testemunhas de acusação e dos interrogatórios dos acusados, observando-se que este Juízo autoriza o compartilhamento das provas produzidas para fins de ajuizamento de ação de improbidade contra os servidores do INSS acima mencionados. Neste ponto, aduza-se que este juízo tem entendimento de que é possível o compartilhamento das provas produzidas em inquérito policial e/ou na ação penal, incluindo interceptações telefônicas, em relação a processos administrativos disciplinares e a ações de improbidade administrativa. Ao ver deste juízo, a Constituição Federal impõe limites apenas quanto à concessão da ordem de interceptação telefônica, mas não quanto à utilização das informações obtidas a partir de sua efetivação, principalmente em relação a atos de improbidade e medidas disciplinares contra os servidores, em que o nexo de pertinência é evidente. Decisão em sentido diverso seria destituída de razoabilidade. Em sendo assim, uma vez devassado o sigilo não existe razão para impedir o compartilhamento dos dados em procedimentos de tal jaez. Nesse ponto, há que se destacar que o Supremo Tribunal Federal tem admitido o compartilhamento de provas, inclusive envolvendo terceiros. 4. Quanto ao item d da petição de fl. 2440, verifico que no Relatório Policial feito nos autos da Representação Criminal n. 2009.61.10.011147-0 (cópia integral na mídia), constam os nomes e CPFs dos segurados, que poderão ser consultados para fins de apuração dos danos causados. 5. Após, intimem-se, via imprensa oficial, conforme determinado à fl. 2415/verso. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: OS AUTOS ESTÃO DISPONÍVEIS PARA

OS DEFENSORES CONSTITUÍDOS PELO ACUSADOS - HÉLIO SIMONI, CÉLIA DE FÁTIMA GIL RODRIGUES, RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO e MARCO ANTONIO DEL CISTIA JÚNIOR, apresentarem, no prazo de 05 dias, suas alegações finais.

0010802-89.2010.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO SIMONI(SP065660 - MARIO DEL CISTIA FILHO) X RITA DE CASSIA CANDIOTTO(SP065660 - MARIO DEL CISTIA FILHO) X APARECIDO BATISTA PINTO
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Informo que os autos estão disponíveis para a defesa dos acusados apresentarem suas alegações finais, no prazo de 5 (cinco) dias.

0010886-90.2010.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO SIMONI(SP065660 - MARIO DEL CISTIA FILHO) X RITA DE CASSIA CANDIOTTO(SP065660 - MARIO DEL CISTIA FILHO) X ERONILDES FERREIRA DA SILVA
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Informo que os autos estão disponíveis para a defesa dos acusados apresentarem suas alegações finais, no prazo de 5 (cinco) dias.

0011315-57.2010.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO SIMONI(SP272850 - DANIELLI DEL CISTIA RODRIGUES) X MARCO ANTONIO DEL CISTIA JUNIOR X RITA DE CASSIA CANDIOTTO(SP065660 - MARIO DEL CISTIA FILHO E SP272850 - DANIELLI DEL CISTIA RODRIGUES) X ANTONIO PRETO SOBRINHO
Vistos em Inspeção. Tendo em vista que embora devidamente intimado (fl.281) os defensores constituídos pelos acusados HÉLIO SIMONI E RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO não apresentaram suas razões de apelação, intime-se, novamente os seus defensores, para que apresente a referida peça processual, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena de ficar caracterizado o abandono do processo, sujeitando-se o(s) defensor(es) desidioso(s) à multa prevista no artigo 265 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719, de 20 de junho de 2008.

0012400-78.2010.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO SIMONI X RITA DE CASSIA CANDIOTTO
DECISÃO / MANDADO1. Analisando as alegações preliminares apresentadas pela defesa dos acusados HÉLIO SIMONI e RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, verifico não existirem causas para se decretar a absolvição sumária dos acusados ou mesmo o trancamento da ação criminal, por justa causa. 2. Determino, portanto, o prosseguimento do feito.3. Designo o dia 14 de AGOSTO de 2012, às 14h30min para a realização de audiência destinada à oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa dos acusados Hélio e Rita (fl. 150) e serão realizados os interrogatórios dos acusados HÉLIO SIMONI e RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO.4. Cópia desta servirá como mandado de intimação às testemunhas e aos acusados .5. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.6. Intimem-se.

0012422-39.2010.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO SIMONI X RITA DE CASSIA CANDIOTTO X JORGE DE SOUZA MACEDO
DECISÃO / MANDADO1. Analisando as alegações preliminares apresentadas pela defesa dos acusados HÉLIO SIMONI e RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, verifico não existirem causas para se decretar a absolvição sumária dos acusados ou mesmo o trancamento da ação criminal, por justa causa. 2. Determino, portanto, o prosseguimento do feito.3. Designo o dia 26 de julho de 2012, às 16h00min para a realização de audiência destinada a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa dos acusados Hélio e Rita (fls. 151-verso e 166) e serão realizados os interrogatórios dos acusados HÉLIO SIMONI e RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO.4. Cópia desta servirá como mandado de intimação às testemunhas e aos acusados .5. Dê-se ciência ao MPF.6. Intimem-se.

0013014-83.2010.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO SIMONI X RITA DE CASSIA CANDIOTTO X MARIA GORETTI DE PIERI SILVA X CELSO GABRIEL DA SILVA

DECISÃO / MANDADO1. Analisando as alegações preliminares apresentadas pela defesa dos acusados HÉLIO SIMONI e RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, verifico não existirem causas para se decretar a absolvição sumária dos acusados ou mesmo o trancamento da ação criminal, por justa causa. 2. Determino, portanto, o prosseguimento do feito.3. Designo o dia 14 de AGOSTO de 2012, às 15h45min para a realização de audiência destinada à oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa dos acusados Hélio e Rita (fl. 150) e serão realizados os interrogatórios dos acusados HÉLIO SIMONI e RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO.4. Cópia desta servirá como mandado de intimação às testemunhas e aos acusados .5. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.6. Intimem-se.

000001-80.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO SIMONI(SP065660 - MARIO DEL CISTIA FILHO) X MARCO ANTONIO DEL CISTIA JUNIOR X RITA DE CASSIA CANDIOTTO(SP065660 - MARIO DEL CISTIA FILHO) X PAULO ROBERTO FERNANDES NOGUEIRA

Vistos em Inspeção.Tendo em vista que embora devidamente intimados(fl.188) os defensores constituídos pelos acusados HÉLIO SIMONI E RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO não apresentaram alegações finais, intime-se, novamente os seus defensores, para que apresente a referida peça processual, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena de ficar caracterizado o abandono do processo, sujeitando-se o(s) defensor(es) desidioso(s) à multa prevista no artigo 265 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719, de 20 de junho de 2008

0000321-33.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO SIMONI(SP065660 - MARIO DEL CISTIA FILHO) X RITA DE CASSIA CANDIOTTO(SP065660 - MARIO DEL CISTIA FILHO) X HELIO ANTONIO MODESTO X RUTE MARCELINO MODESTO

Vistos em Inspeção.Tendo em vista que embora devidamente intimados(fl.263) os defensores constituídos pelos acusados HÉLIO SIMONI E RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO não apresentaram alegações finais, intime-se, novamente os seus defensores, para que apresente a referida peça processual, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena de ficar caracterizado o abandono do processo, sujeitando-se o(s) defensor(es) desidioso(s) à multa prevista no artigo 265 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719, de 20 de junho de 2008.

0003177-67.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO SIMONI(SP065660 - MARIO DEL CISTIA FILHO E SP289743 - GISELE DEL CISTIA) X RITA DE CASSIA CANDIOTTO(SP065660 - MARIO DEL CISTIA FILHO E SP289743 - GISELE DEL CISTIA) X MARCO ANTONIO DEL CISTIA JUNIOR X ELENO DOMINGOS DA SILVA

Vistos em Inspeção.Ante a certidão de fl. 187, intime-se, novamente, via Diário Eletrônico, os causídicos Dr. MÁRIO DEL CISTIA FILHO, OAB/SP nº 65660 e Dra. GISELE DEL CISTIA, OAB/SP nº 289743, para apresentarem defesa preliminar da acusada RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. Caso não o façam, expeça-se mandado para intimar a referida acusada para que constitua novo(s) defensor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de nomeação de defensor dativo.

0003191-51.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO SIMONI(SP065660 - MARIO DEL CISTIA FILHO) X RITA DE CASSIA CANDIOTTO(SP065660 - MARIO DEL CISTIA FILHO) X MARCO ANTONIO DEL CISTIA JUNIOR X PEDRO LUIZ DE OLIVEIRA

1. Analisando as alegações preliminares apresentadas pela defesa dos acusados HÉLIO SIMONI e RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, verifico não existirem causas previstas na legislação em vigor aptas a se decretar a absolvição sumária dos acusados. Determino, portanto, o prosseguimento do feito. 2. Designo o dia 14 de setembro de 2012, às 17h00min, para a realização de audiência de instrução e julgamento, na qual serão ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação e defesa - Pedro Luiz de Oliveira (RG 9.638.267 SSP/SP, residente na Rua José Mocaio, 438 - Jd. Mocaio - Sorocaba-SP, telefone: 3227-9979), Marco Antonio Del Cistia Junior (RG 43559153-8 SSP/SP, filho de Marco Antonio Del Cistia e Cíntia de Cássia CandiOTTO Del Cistia, residente na Rua Antonio Lopes Filho, 412 - Jd. Itanguá II - Sorocaba-SP, telefone: 3202-6604 ou R. Dr. Virgílio de Mello Franco, 508 - Trujillo - Sorocaba-SP), e ao interrogatório dos acusados HÉLIO SIMONI (Rua João Cancio Pereira, n. 288, Jardim Morumbi II, Sorocaba/SP) e RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO (na Rua Guapiara, 92 - apto. 07 - Vila Jardini - Sorocaba-SP ou Rua Dr. Virgílio de Melo Franco, 508 - Vila Trujillo - Sorocaba-SP).3. Intimem-se, pessoalmente, as testemunhas arroladas pela acusação e defesa e os acusados, para que compareçam à audiência

ora designada, servindo cópia desta como mandado de intimação.4. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.5. Intime-se.

0003193-21.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO SIMONI(SP153634 - GUSTAVO PORTELA BARATA DE ALMEIDA E SP065660 - MARIO DEL CISTIA FILHO) X MOISES QUEIROZ

Vistos em Inspeção.Tendo em vista que embora devidamente intimados(fl.166) os defensores constituídos pelos acusados HÉLIO SIMONI E RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO não apresentaram alegações finais, intime-se, novamente os seus defensores, para que apresente a referida peça processual, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena de ficar caracterizado o abandono do processo, sujeitando-se o(s) defensor(es) desidioso(s) à multa prevista no artigo 265 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719, de 20 de junho de 2008.

0004887-25.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO SIMONI(SP065660 - MARIO DEL CISTIA FILHO) X RITA DE CASSIA CANDIOTTO(SP065660 - MARIO DEL CISTIA FILHO) X MARCO ANTONIO DEL CISTIA JUNIOR X JOAO LEVI LORIANO

Vistos em Inspeção 1. Homologo a desistência da oitiva da testemunha Edineide Valença Reis, requerida pela acusação à fl. 181.2. Considerando que a testemunha Edineide foi arrolada também pela defesa dos acusados Hélio e Rita (fl. 188), intime-se a defesa para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se insiste em sua oitiva, observando-se que em seu silêncio este Juízo entenderá que houve a sua desistência.

0004997-24.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO SIMONI X RITA DE CASSIA CANDIOTTO X JULIO CESAR VIEIRA

DECISÃO/ MANDADO / CARTA PRECATÓRIA 1. Analisando as alegações preliminares apresentadas pela defesa dos acusados HÉLIO SIMONI e RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, verifico não existirem causas previstas na legislação em vigor aptas a se decretar a absolvição sumária dos acusados. Determino, portanto, o prosseguimento do feito. 2. Designo o dia 05 de outubro de 2012, às 17h00min, para a realização de audiência de instrução e julgamento, na qual serão ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação e defesa - Júlio César Vieira (RG 10449432-3 SSP/SP, residente na Rua Pará, 652 - Parque Nacional - Juquiá-SP, telefone: 13-9707-1510 e com endereço comercial na Usina Serraria - Casa 21 - Juquiá-SP), Marco Antonio Del Cistia Junior (RG 43559153-8 SSP/SP, filho de Marco Antonio Del Cistia e Cíntia de Cássia Candiotto Del Cistia, residente na Rua Antonio Lopes Filho, 412 - Jd. Itanguá II - Sorocaba-SP, telefone: 3202-6604), e ao interrogatório dos acusados HÉLIO SIMONI (Rua João Cancio Pereira, n. 288, Jardim Morumbi II, Sorocaba/SP) e RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO (na Rua Guapiara, 92 - apto. 07 - Vila Jardini - Sorocaba-SP ou Rua Dr. Virgílio de Melo Franco, 508 - Vila Trujillo - Sorocaba-SP).3. Intimem-se, pessoalmente, a testemunha Marco Antonio Del Cistia Junior, arrolada pela acusação e defesa e os acusados, para que compareçam à audiência ora designada, servindo cópia desta como mandado de intimação.4. Depreque-se ao Juízo Estadual da Comarca de Juquiá-SP a intimação da testemunha Júlio César Vieira, para comparecer à audiência supradesignada, servindo cópia desta como carta precatória.5. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.6. Intime-se.

0005335-95.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO SIMONI(SP065660 - MARIO DEL CISTIA FILHO E SP289743 - GISELE DEL CISTIA) X RITA DE CASSIA CANDIOTTO X MARCO ANTONIO DEL CISTIA JUNIOR

Vistos em Inspeção.1. Analisando as alegações preliminares apresentadas pela defesa dos denunciados HÉLIO SIMONI e RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO (fls. 151/152 e 148/150), verifico não existirem causas previstas na legislação em vigor aptas a se decretar a absolvição sumária dos acusados. Determino, portanto, o prosseguimento do feito. 2. Considerando a decisão proferida nos autos n. 0011314-72.2010.403.6110, conforme cópia anexa, manifeste-se a defesa da acusada Rita de Cássia Candiotto, quanto às testemunhas arroladas.3. Intimem-se.

0006549-24.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO SIMONI(SP272850 - DANIELLI DEL CISTIA RODRIGUES) X JOSE GERALDO BALTAZAR

VISTOS EM INSPEÇÃOAnte a certidão de fl. 169, intime-se, via diário eletrônico, a defesa do acusado Hélio Simoni, para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, defesa preliminar, nos termos do artigo 396 - A do Código de Processo Penal.

0006581-29.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO SIMONI(SP065660 - MARIO DEL CISTIA FILHO E SP272850 - DANIELLI DEL CISTIA RODRIGUES) X CELIA DE FATIMA GIL RODRIGUES X TANIA LUCIA DA SILVEIRA CAMARGO(SP170939 - GERCIEL GERSON DE LIMA) X ALCEU BITTENCOURT CAIROLI(SP144104 - LUIZ ANTONIO NUNES) X DIRCEU TAVARES FERRAO(SP132344 - MICHEL STRAUB)

Vistos em Inspeção.Tendo em vista a certidão de fl. 383 , bem como o fato de o acusado ALCEU BITTENCOURT CAIROLI estar sendo representado nos demais processos em que foi denunciado, pelo Dr. LUIZ ANTONIO NUNES, OAB/SP nº 144.104, determino que seja o referido advogado intimado, via Diário Eletrônico, para que informe a este juízo se atuará em sua defesa no presente feito.Em caso positivo, fica desde já deferido prazo de 10 (dez) dias para a apresentação de sua defesa preliminar.Intime-se.

0006705-12.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO SIMONI(SP272850 - DANIELLI DEL CISTIA RODRIGUES) X EDGAR FURQUIM

VISTOS EM INSPEÇÃOAnte a certidão de fl. 143, intime-se, via diário eletrônico, a defesa do acusado Hélio Simoni para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, defesa preliminar, nos termos do artigo 396 - A do Código de Processo Penal.

0006885-28.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO SIMONI X CELIA DE FATIMA GIL RODRIGUES X RITA DE CASSIA CANDIOTTO X ARLINDO GARCIA(SP216901 - GISLAINE MORAES LEITE)

DECISÃO / MANDADO1. Analisando as alegações preliminares apresentadas pela defesa dos acusados HÉLIO SIMONI, RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO e ARLINDO GARCIA (fls. 210/213 e 219/223) verifico não existirem causas previstas na legislação em vigor aptas a se decretar a absolvição sumária dos acusados. As questões alegadas pela defesa do acusado Arlindo (fls. 219/223) confundem-se com o mérito e serão analisadas em momento oportuno, após a instrução processual, na prolação da sentença. 2. Determino, portanto, o prosseguimento do feito.3. Designo o dia 23 de AGOSTO de 2012, às 13h30min para a realização de audiência destinada à oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa dos acusados Hélio e Rita (fl. 213) e serão realizados os interrogatórios dos acusados HÉLIO SIMONI, RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO e ARLINDO GARCIA.4. Cópia desta servirá como mandado de intimação às testemunhas e aos acusados .5. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.6. Intimem-se.

0007231-76.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO SIMONI(SP065660 - MARIO DEL CISTIA FILHO E SP289743 - GISELE DEL CISTIA) X TANIA LUCIA DA SILVEIRA CAMARGO(SP170939 - GERCIEL GERSON DE LIMA) X ALCEU BITTENCOURT CAIROLI(SP144104 - LUIZ ANTONIO NUNES)

Vistos em Inspeção.Tendo em vista a certidão de fl. 245 , bem como o fato de o acusado ALCEU BITTENCOURT CAIROLI estar sendo representado nos demais processos em que foi denunciado, pelo Dr. LUIZ ANTONIO NUNES, OAB/SP nº 144.104, determino que seja o referido advogado intimado, via Diário Eletrônico, para que informe a este juízo se atuará em sua defesa no presente feito.Em caso positivo, fica desde já deferido prazo de 10 (dez) dias para a apresentação de sua defesa preliminar.Intime-se.

0007525-31.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO SIMONI(SP065660 - MARIO DEL CISTIA FILHO) X CELIA DE FATIMA GIL RODRIGUES X TANIA LUCIA DA SILVEIRA CAMARGO(SP170939 - GERCIEL GERSON DE LIMA) X ALCEU BITTENCOURT CAIROLI(SP144104 - LUIZ ANTONIO NUNES)

Vistos em Inspeção.Tendo em vista a certidão de fl. 347 , bem como o fato de o acusado ALCEU BITTENCOURT CAIROLI estar sendo representado nos demais processos em que foi denunciado, pelo Dr. LUIZ ANTONIO NUNES, OAB/SP nº 144.104, determino que seja o referido advogado intimado, via Diário Eletrônico, para que informe a este juízo se atuará em sua defesa no presente feito.Em caso positivo, fica desde já deferido prazo de 10 (dez) dias para a apresentação de sua defesa preliminar.Intime-se.

0007589-41.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-

39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO SIMONI(SP065660 - MARIO DEL CISTIA FILHO) X RITA DE CASSIA CANDIOTTO(SP065660 - MARIO DEL CISTIA FILHO) X MARCO ANTONIO DEL CISTIA JUNIOR X REGINALDO FRANCA PAZ(SP238982 - DANIEL HENRIQUE MOTA DA COSTA) X CELIA DE FATIMA GIL RODRIGUES
DECISÃO/ CARTA PRECATÓRIA 1. Analisando as alegações preliminares apresentadas pela defesa dos acusados HÉLIO SIMONI, RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO e REGINALDO FRANÇA PAZ, verifico não existirem causas previstas na legislação em vigor aptas a se decretar a absolvição sumária dos acusados. Não merece acolhida a preliminar de inépcia da denúncia alegada pela defesa do acusado Reginaldo (fl. 223-4), uma vez que a denúncia descreveu a conduta de forma a propiciar a defesa do acusado. Por outro lado, as demais questões confundem-se com mérito e serão analisadas em momento oportuno, após a instrução processual. Determino, portanto, o prosseguimento do feito. 2. Depreque-se ao Juízo Federal da Subseção de Campinas a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e defesa dos acusados - EDISON DE PAULA GASBARRO e MARIA APARECIDA G. MOREIRA GASBARRO. Cópia desta servirá como carta precatória . 3. Intimem-se. 4. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 2310

HABEAS CORPUS

0002856-95.2012.403.6110 - JOSE ROBERTO DE SOUZA X MARCO ANTONIO CURY(SP130159 - JOSE ROBERTO DE SOUZA) X DELEGADO DE POLICIA FEDERAL EM SOROCABA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos, em Inspeção. JOSÉ ROBERTO DE SOUZA impetrou Habeas Corpus preventivo em face do DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL EM SOROCABA, em favor de MARCO ANTONIO CURY, com o propósito de obter Salvo Conduto evitando a concretização da ameaça ao direito do paciente em relação ao IPL n. 18-0510/2011, instaurado para apurar suposto cometimento de crime contra a ordem tributária (Lei n. 8.137/90) atribuído aos representantes legais da empresa IBER-OLEFF BRASIL LTDA. Aduz, em síntese, que era funcionário da empresa investigada, na função de Gerente, não tendo cometido qualquer ilícito. Afirma estar sofrendo constrangimento ilegal consistente em ter de frequentar delegacias e responder por procedimentos a que não deu causa. Sustenta que os créditos tributários referentes aos procedimentos administrativos nn. 12948.000065/2011-13 e 12948.000064/20121-61 encontram-se sub judice (ação n. 53015.49.2010.401.3400), razão pela qual não seria cabível a instauração do inquérito antes do lançamento definitivo do tributo, nos termos da Súmula Vinculante 24 do STF. Informações da autoridade impetrada às fls. 34-7. A liminar pleiteada foi indeferida por meio da decisão de fl. 38. O MPF manifestou-se pela denegação da ordem (fl. 42, verso). Relatei. Decido. 2. Consoante se depreende dos autos, o IPL instaurado diz respeito a créditos tributários apurados com fundamento em declarações prestadas pelo próprio contribuinte (DCTFs) e que originaram os procedimentos administrativos 12948.000065/2011-13 e 12948.000064/2011-61 (fls. 22-4). Sustenta o impetrante que os créditos estão sendo discutidos administrativamente o que, por conseguinte, impediria a instauração ou o prosseguimento do IPL. Todavia, conforme demonstra a autoridade impetrada nas informações de fls. 34-7, o crédito encontra-se definitivamente constituído. O inquérito policial foi instaurado a partir de Representação Fiscal para fins penais, onde não se comprovou a existência de causas de suspensão da exigibilidade dos créditos. Quanto à alegação de que os débitos encontram-se sub judice, consulta efetuada à página da Internet do Tribunal Regional Federal da 1ª Região mostra que a demanda referida na inicial (0053015-49.2010.401.3400) diz respeito a Títulos da Dívida Externa Brasileira, tendo sido proferida, em 28.01.2011, sentença de extinção do processo nos termos do artigo 267, VI e 3º, c/c o artigo 598 (carência do direito de ação). Em outras palavras, ainda que efetivamente houvesse pedido de compensação, conforme afirmou o contribuinte perante a autoridade administrativa (informação constante da fl. 35), não há em seu favor nenhuma decisão judicial suspendendo a exigibilidade do crédito. Frise-se que naquela demanda, pelos extratos juntados, discute-se a eventual existência de crédito em favor do contribuinte, não havendo, em princípio, qualquer menção aos débitos lançados nos Procedimentos Administrativos nn. 12948.000065/2011-13 e 12948.000064/2011-61. Ou seja, ainda que naquela demanda houvesse decisão favorável à parte autora (reconhecendo a existência dos créditos), os débitos discutidos nos PAs em epígrafe somente poderiam ser afetados se a decisão judicial tratasse expressamente do assunto. Ainda, verifica-se que constituição do crédito tributário ocorreu pela mera apresentação da DCTF perante a autoridade administrativa. Além disso, a União (Fazenda Nacional) ajuizou ação de Execução Fiscal em face da empresa, perante o Juízo de Direito da Comarca de Salto, para a exigência dos créditos (fl. 31), demonstrando-se, mais uma vez, a constituição definitiva do crédito. Em relação à alegação de que, com a apresentação da DCTF, seria cabível apenas a execução civil, verifica-se que o delito tipificado no artigo 1º, I, da Lei n. 8.137/1990 refere-se à supressão ou redução de tributo mediante a conduta de omitir informação ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias, ou seja, é legítima a instauração do IPL para se averiguar a suposta prática de delito

consistente na falsidade das informações lançadas na própria declaração apresentada pelo contribuinte. Em outras palavras, pelo que consta nos autos, os créditos tributários foram definitivamente constituídos e, por conseguinte, não incide, no caso, a Súmula Vinculante do STF n. 24, que obstaría o prosseguimento do IPL. Nesse sentido, aliás, pacífica a jurisprudência: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. RECORRENTE INDICIADO POR CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA (ART. 1o., IV DA LEI 8.137/90). PRETENSÃO DE TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, COM INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA. PARECER DO MPF PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO. 1. Ainda que argumente o recorrente pela procedência da preensão deduzida, o que se revela, todavia, é a efetiva constituição do crédito tributário, autorizando, assim, o prosseguimento das investigações, relativamente à suposta prática do delito tipificado no art. 1o., IV da Lei 8.137/90. 2. O simples ajuizamento de ação anulatória de débito fiscal não inviabiliza a persecução penal, quando houver indícios suficientes de autoria e prova da materialidade da prática delituosa. 3. Parecer do MPF pelo desprovemento do recurso. 4. Recurso Ordinário desprovido. (RHC 200702241414, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:15/03/2010.) PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ART. 1º, INCISOS II E IV, DA LEI Nº 8.137/90. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO DECISUM QUE RECEBEU A PEÇA ACUSATÓRIA POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL. INOCORRÊNCIA. DENÚNCIA RECEBIDA APÓS A CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. I - O juízo positivo de admissibilidade da exordial acusatória, em primeiro grau, não necessita de fundamentação porquanto não se qualifica, em regra, de ato decisório nos termos do art. 93, inciso IX, 2ª parte da Carta Magna. (Precedentes do Pretório Excelso e do STJ). II - O Plenário do Pretório Excelso ao julgar o HC 81.611/DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJU de 13/05/2005, firmou o entendimento, que posteriormente veio a ser seguido também nesta Corte, de que nos crimes contra a ordem tributária a constituição definitiva do crédito tributário e, conseqüente, reconhecimento de sua exigibilidade (an debeat) e valor devido (quantum debeat), configura uma condição objetiva de punibilidade, ou seja, se apresenta como um requisito cuja existência condiciona a punibilidade do injusto penal (Precedentes do Pretório Excelso e desta Corte). III - Dessarte, o início da persecutio criminis in iudicio, ou até mesmo a instauração de inquérito policial somente se justificam após a constituição definitiva do crédito tributário, sendo flagrante o constrangimento ilegal decorrente da inobservância deste dado objetivo. IV - Na presente hipótese, conforme informa a própria autoridade tida como coatora o recebimento da exordial acusatória se deu em data posterior à constituição definitiva do crédito tributário, razão pela qual, nem mesmo a pendência de duas ações anulatórias de auto de infração ajuizadas é capaz de afastar a justa causa para a ação penal. Habeas corpus denegado. (HC 200602474191, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:10/09/2007 PG:00261.) HABEAS CORPUS - INQUÉRITO POLICIAL - LEI 8.137/90, ART. 2º, INC. I - ALEGADA FALTA DE JUSTA CAUSA, DIANTE DA EXISTÊNCIA DE RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA O LANÇAMENTO (AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO) - ORDEM DENEGADA. 1. Habeas corpus destinado a viabilizar o trancamento do inquérito policial instaurado para apurar a possível prática do crime previsto no artigo 2º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, por considerá-lo desprovido de justa causa ante a ausência de constituição definitiva do crédito tributário (não exaurimento da instância administrativa). 2. O trancamento do inquérito policial pela via do habeas corpus representa excepcional medida, admissível tão-somente quando de pronto evidenciada a atipicidade dos fatos investigados ou a impossibilidade de a autoria ser imputada ao indiciado. Jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça: (STJ, HC nº 75982 / MS, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJE 25.05.2009). 3. Ausente prova documental da situação que, em tese, demonstraria que a infração penal de índole tributária não se consumou - pendência de recurso administrativo válido contra o lançamento fiscal - a impetração não merece sucesso. 4. A impetração veio desacompanhada de prova inequívoca - como exigido na esfera de cognição sumária do mandamus - do não exaurimento do processo administrativo. A mera cópia de impugnação apresentada no âmbito fiscal, por si só, não indica que a constituição do crédito tributário encontra-se pendente. 5. Ordem de habeas corpus denegada. (HC 00063649820114036105, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:07/12/2011 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.) No mais, consoante já decidi à fl. 38, quanto à matéria de fato (responsabilidade do paciente pelo crime apurado etc), a análise, porque demanda dilação probatória, não pode ser desenvolvida em âmbito do HC. 3. Pelo exposto, não havendo a demonstração da prática, na instauração e no processamento do inquérito policial, de coação ilegal ou abuso de poder, nos termos do art. 5o, LXVIII, da CF/88 e do art. 648, I, do CPP, EXTINGO O PROCESSO, COM JULGAMENTO DO MÉRITO, DENEGANDO TOTALMENTE A ORDEM PLEITEADA. Sem condenação em custas e em honorários. P.R.I.C. Oficie-se, para ciência, à Impetrada. Dê-se conhecimento ao MPF.

CAUTELAR INOMINADA

0002024-67.2009.403.6110 (2009.61.10.002024-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002128-30.2007.403.6110 (2007.61.10.002128-8)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 836 - ELAINE

CRISTINA DE SA PROENCA E Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X MARCIO CALDEIRA JUNQUEIRA(SP170554 - LINO JOSÉ HENRIQUES DE MELLO JUNIOR E SP176027 - JEANE ZILDA DE OLIVEIRA RATO VIEIRA) X SEBASTIAO SERGIO DE SOUZA(SP108473 - MARINES APARECIDA M MOUTINHO) X VITOR APARECIDO CAIVANO JOPPERT(SP071208 - RODNEY BARBIERATO FERREIRA E SP122047 - GILMAR BARBIERATO FERREIRA E SP128453 - WALTER CESAR FLEURY E SP277396 - ALINE CAROLINA ANDREOLI)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ajuizou a presente MEDIDA CAUTELAR de afastamento de cargo público em face de MÁRCIO CALDEIRA JUNQUEIRA, SEBASTIÃO SÉRGIO DE SOUZA e VITOR APARECIDO CAIVANO JOPPERT visando, em síntese, que se determine à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos o afastamento dos réus dos seus empregos públicos até o julgamento final da ação penal nº 2007.61.10.002128-8, sem prejuízo de seus vencimentos. Em fls. 22/26 o douto juízo condutor do feito deferiu a liminar pleiteada pelo Ministério Público Federal. Em fls. 66/100 o réu SEBASTIÃO SÉRGIO DE SOUZA contestou a pretensão, aduzindo que a liminar era omissa quanto ao período de afastamento e pugnado pela revogação da medida. A petição veio acompanhada dos documentos de fls. 101/107. Em fls. 109/226 o réu MÁRCIO CALDEIRA JUNQUEIRA contestou o mérito da pretensão. A petição veio acompanhada dos documentos de fls. 227/810 (1º até 4º volumes). Em fls. 811/827 o réu VITOR APARECIDO CAIVANO JOPPERT apresentou sua manifestação, requerendo o seu desligamento definitivo da ECT, solicitando que a empresa pública federal acolha o seu pedido de PDV (plano de demissão voluntária). Juntou os documentos de fls. 827/883. Em fls. 891/896 a ECT comprovou o cumprimento da medida liminar. A decisão de fls. 918 entendeu que o pedido de VITOR APARECIDO CAIVANO JOPPERT de demissão temporária deveria ser requerido em ação própria. Em fls. 956/967 o réu SEBASTIÃO SÉRGIO DE SOUZA requereu a revogação da medida liminar, juntando os documentos de fls. 968/984. Em fls. 986 o Ministério Público Federal se manifestou sobre essa pretensão. A decisão de fls. 988/990 indeferiu o pedido de revogação feito por SEBASTIÃO SÉRGIO DE SOUZA, havendo notícia da impetração de habeas corpus no Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 1.000/1.001) cujo pedido foi indeferido liminarmente. A seguir, os autos vieram-me conclusos. F U N D A M E N T A Ç Ã O Trata-se de medida cautelar inominada ajuizada pelo Ministério Público Federal em 17 de Fevereiro de 2009 visando o afastamento de SEBASTIÃO SÉRGIO DE SOUZA, MÁRCIO CALDEIRA JUNQUEIRA e VITOR APARECIDO CAIVANO JOPPERT de seus empregos públicos. Portanto, há que se ponderar que, por ocasião do ajuizamento e deferimento da medida cautelar de afastamento, não estavam em vigor os novos dispositivos processuais inseridos pela Lei nº 12.403 de 4 de Maio de 2011, que modificaram substancialmente o enfoque processual relacionado as medidas restritivas a serem impostas aos réus em ações penais, inserindo na legislação processual penal outros meios gravosos e cautelares que não somente a prisão. Em sendo assim, o inciso VI do artigo 319 do Código de Processo Penal acrescentou a suspensão do exercício da função pública quando houver justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais, que, em realidade, equivale à medida cautelar inominada autônoma de afastamento dos empregados de toda e qualquer função ou atribuição. Muito embora na ECT existam essencialmente empregos públicos, este juízo entende que a suspensão do exercício da função pública equivale à suspensão do exercício de atribuição por parte de empregado público que labore em empresa pública federal. Em sendo assim, com a novel previsão legal inserida pela Lei nº 12.403/11, o ajuizamento e a manutenção de medida cautelar inominada autônoma não faz mais sentido processual, já que o juiz criminal deve decretar todas as medidas cautelares no bojo da própria ação criminal. Nesse sentido, foi proferida sentença nos autos da ação penal nº 0002128-30.2007.403.6110 em que restou decidido integralmente a questão do afastamento dos réus, sendo revogada a medida em relação a MÁRCIO CALDEIRA JUNQUEIRA e SEBASTIÃO SÉRGIO DE SOUZA, e mantido o afastamento em relação a VITOR APARECIDO CAIVANO JOPPERT. Por consequência, não mais subsiste interesse jurídico em se analisar a questão trazida na peça vestibular, vez que já apreciada integralmente nos autos da ação penal por força da modificação da sistemática processual penal, havendo a perda do objeto em relação a esta demanda. Por fim, mantenho a decisão de fls. 918, no sentido de que o requerimento de VITOR APARECIDO CAIVANO JOPPERT de desligamento definitivo da ECT, solicitando que a empresa pública federal acolha o seu pedido de PDV (plano de demissão voluntária), deve ser requerido em ação própria, não podendo ser objeto de medida cautelar de índole criminal. D I S P O S I T I V O Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, por falta de interesse processual superveniente, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, dispositivo aplicado por analogia à medida cautelar de índole penal, com fulcro no artigo 3º do Código de Processo Penal. Por oportuno, aduzo-se que entendo não ser cabível a incidência de honorários advocatícios no bojo desta demanda cautelar de índole criminal. Isto porque, no âmbito do Processo Penal, não há previsão de imposição de pagamento de verba honorária, sendo que a regra específica do artigo 804 do Código de Processo Penal prevê somente a imposição de custas, sendo, assim, incabível invocar-se analogia para a aplicação do artigo 20 do Código de Processo Civil (nesse sentido, cite-se julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Relator Desembargador Federal Johonsom Di Salvo, ACR nº 2007.60.00.009377-9, 1ª Turma). Não há a incidência de custas, uma vez que o Ministério Público Federal é isento do pagamento de custas, nos termos do inciso III do artigo 4º da Lei nº 9.289/96, não havendo, assim, que se falar em reembolso por parte dos réus vencidos ou vencedores. Ciência ao

Ministério Público Federal. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL

0005359-12.2000.403.6110 (2000.61.10.005359-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PAULO HENRIQUE DANTE CORNACHINI(SP018345 - CELIO SMITH ANGELO E SP181119 - VANESSA SCHIMMING SMITH ANGELO) X FERNANDA PAULA RODRIGUES CORNACHINI(SP018345 - CELIO SMITH ANGELO E SP181119 - VANESSA SCHIMMING SMITH ANGELO E SP230396 - PATRICIA DIAS DE OLIVEIRA PINTO E SP165618 - FÁBIO DEZZOTTI D'ELBOUX)
Fl. 1874: defiro pelo prazo de 01 (um) dia.

0013639-64.2003.403.6110 (2003.61.10.013639-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SERGIO ANTONIO MARTINS OLIVEIRA(SP148398 - MARCELO PIRES BETTAMIO)

1. Dê-se ciência as partes do retorno dos autos. 2. Após, expeça-se carta de guia, remetendo-a ao SEDI para distribuição a este Juízo. Com a sua chegada, providencie o seu registro, no Livro de Registro das Execuções Penais, dando-se, posteriormente, vista ao Ministério Público Federal. 3. Insira-se o nome do réu no rol dos culpados. 4. Comunique-se aos Órgãos de Estatísticas competentes e remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. 5. Intime-se o acusado para que realize o pagamento das custas processuais, nos termos da sentença proferida às fls. 691/708. 6. Com o recolhimento das custas processuais, remetam-se estes autos ao arquivo.

0012240-63.2004.403.6110 (2004.61.10.012240-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GILVAN LOURENCO DA SILVA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

TERMO DE AUDIÊNCIA Aos trinta e um dias do mês de maio do ano de dois mil e doze, na cidade de Sorocaba, na sala de audiências da Primeira Vara Federal, onde presente se encontrava o MM. Juiz Federal Doutor Luís Antônio Zanluca, comigo, técnico judiciário ao final assinado, foi aberta a presente audiência nos autos da Ação Penal acima epigrafada, que a Justiça Pública move em face de Gilvan Lourenço da Silva. Apregoadas as partes, ausente o denunciado Gilvan Lourenço da Silva, bem como sua defensora constituída, Dr.^a Eliane Farias Caprioli Prado - OAB/MS 11.850, sendo-lhe nomeada defensora ad hoc, a Dr.^a Patrícia Fraga Silveira - OAB/SP 218.928, arbitrando os honorários em 1/3 do mínimo legal e determinando à Secretaria a expedição da solicitação dos honorários. Presente o Procurador da República, Dr. Fabrício Carrer. Presente, ainda, a testemunha Marcos da Silva Antunes Machado, arrolada pela acusação e pela defesa. Ausente, justificadamente, a testemunha Sérgio Fioravanti - fls. 464-7. Iniciados os trabalhos, o MM. Juiz colheu o depoimento da testemunha de acusação e defesa Marcos da Silva Antunes Machado. A seguir, o MM. Juiz decidiu: 1. Designo o dia 19 de julho de 2012, às 16h45 min, para a realização de audiência de instrução, neste Fórum, quando será realizada a oitiva da testemunha de acusação Sérgio Fioravanti. 2. Requistem-se informações acerca do cumprimento do mandado de prisão expedido nestes autos (fl. 277). Nada mais. Saem cientes os presentes, inclusive da designação da audiência. Lido e achado conforme, segue devidamente assinado.

0013267-47.2005.403.6110 (2005.61.10.013267-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GILSON DA SILVA LUZ(BA021181 - FERNANDO MENDES MUSSY E BA025017 - LANA BORBA LEITE) X EVANILIO PEREIRA DE SOUZA

DECISÃO / CARTA PRECATÓRIA nº 153/2012 1. Expeça-se Carta Precatória, solicitando ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Vitória da Conquista-BA, que designe audiência destinada à oitiva das testemunhas ANSELMO LUIS ALMEICA CONCEIÇÃO, UELTON DOS SANTOS LIMA e REINAN GOMES MEDRADO, arroladas pela defesa, bem como, a realização do interrogatório do acusado GILSON DA SILVA LUZ. Cópia da presente decisão, servirá de carta precatória. 2. Dê-se ciência às partes desta decisão e da expedição da carta precatória.

0010907-08.2006.403.6110 (2006.61.10.010907-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FRANCISCO TEMOTEO DE OLIVEIRA X VILSON ROBERTO DO AMARAL(SP246982 - DENI EVERSON DE OLIVEIRA E SP091217 - INACIO VENANCIO FILHO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: informo que os autos encontram-se em Secretaria, a disposição da defesa, para a apresentação de alegações finais, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0001976-79.2007.403.6110 (2007.61.10.001976-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARILENE LEITE DA SILVA(SP144409 - AUGUSTO MARCELO BRAGA DA SILVEIRA) X VERA LUCIA DA SILVA SANTOS(SP259173 - JULIANA GUIMARÃES CARPEGIANI)

INTEIRO TEOR DA DECISÃO PROFERIDA EM 18/04/2012: 1. Dê-se vista à Defensoria Pública da União para que se manifeste nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal. 2. Após, intime-se via diário eletrônico o defensor constituído pela acusada Marilene Leite da Silva, para que se manifeste, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: informo que os autos encontram-se em Secretaria, pelo prazo de 24 horas, para manifestação da defesa da acusada MARILENE LEITE DA SILVA, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal.

0002128-30.2007.403.6110 (2007.61.10.002128-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALEX KARPINSCKI(SP081830 - FERNANDO CANIZARES E SP010423 - MAURICIO CANIZARES) X ANTONIO LUIZ VIEIRA LOYOLA(SP126739 - RALPH TORTIMA STETTINGER FILHO E SP240428 - THIAGO AMARAL LORENA DE MELLO E SP273696 - RICARDO DE MELLO SOARES) X DAMIANO JOAO GIACOMIN(SP126739 - RALPH TORTIMA STETTINGER FILHO E SP240428 - THIAGO AMARAL LORENA DE MELLO E SP273696 - RICARDO DE MELLO SOARES) X DANIEL DE BRITO LOYOLA(SP126739 - RALPH TORTIMA STETTINGER FILHO E SP240428 - THIAGO AMARAL LORENA DE MELLO E SP273696 - RICARDO DE MELLO SOARES) X MARCIO CALDEIRA JUNQUEIRA(SP176027 - JEANE ZILDA DE OLIVEIRA RATO VIEIRA E SP170554 - LINO JOSÉ HENRIQUES DE MELLO JUNIOR) X SEBASTIAO SERGIO DE SOUZA(SP060453 - CELIO PARISI E SP149922 - CELIO EDUARDO PARISI) X VITOR APARECIDO CAIVANO JOPPERT(SP012453 - AREOBALDO ESPINOLA DE O LIMA FILHO E SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA E SP107626 - JAQUELINE FURRIER E SP154210 - CAMILLA SOARES HUNGRIA E SP174378 - RODRIGO NASCIMENTO DALL'ACQUA) X MARCELO COLUCCINI DE SOUZA CAMARGO(SP287356 - ROBERTO LUIZ DE ARRUDA BARBATO JUNIOR)

Trata-se de AÇÃO PENAL PÚBLICA ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de ALEX KARPINSCKI, ANTONIO LUIZ VIEIRA LOYOLA, DAMIANO JOÃO GIACOMIN, DANIEL DE BRITO LOYOLA, MÁRCIO CALDEIRA JUNQUEIRA, SEBASTIÃO SÉRGIO DE SOUZA, VITOR APARECIDO CAIVANO JOPPERT e MARCELO COLUCCINI DE SOUZA CAMARGO, imputando a prática dos seguintes delitos: ALEX KARPINSCKI, artigos 158, primeiro, 288 e 333, combinados com o artigo 69 do Código Penal; ANTONIO LUIZ VIEIRA LOYOLA, artigos 158, primeiro, 288, 299, 304 e 333, combinados com o artigo 69 do Código Penal; DAMIANO JOÃO GIACOMIN, artigos 288, 299 e 304, combinados com o artigo 69 do Código Penal; DANIEL DE BRITO LOYOLA, artigos 288, 299 e 304, combinados com o artigo 69 do Código Penal; MÁRCIO CALDEIRA JUNQUEIRA, artigos 158, primeiro, 288, 317, primeiro, 321, 325 e 327, parágrafo segundo, combinados com o artigo 69 do Código Penal; SEBASTIÃO SÉRGIO DE SOUZA, artigos 288, 317, primeiro, 321, 325 e 327, parágrafo segundo, combinados com o artigo 69 do Código Penal; VITOR APARECIDO CAIVANO JOPPERT, artigos 158, primeiro, 288, 317, primeiro, 321, 325, 327, parágrafo segundo, combinados com o artigo 69 do Código Penal; e MARCELO COLUCCINI DE SOUZA CAMARGO, artigos 299 e 304, combinado com o artigo 29 do Código Penal. Narra a denúncia que a investigação iniciou-se na Delegacia de Polícia Federal em Sorocaba/SP, em face de notícia criminis levada a efeito nos dias 24 e 30 de janeiro de 2007 por Paulo Rodrigues, então proprietário de uma Agência Franqueada da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, estabelecida em Votorantim/SP. Afirma que Paulo Rodrigues aduziu que a ECT havia instaurado um processo administrativo em face de sua agência franqueada, apontando algumas irregularidades na sua administração. Todavia, tal procedimento havia sido objeto de impugnação e aguardava decisão por parte dos Correios. Informou, ainda, que, no dia 24 de janeiro de 2007 (data do seu primeiro depoimento perante a Delegacia de Polícia Federal em Sorocaba), o denunciado ALEX KARPINSCKI, teria comparecido em sua agência em Votorantim/SP, informando-lhe que tinha conhecimento do processo administrativo instaurado em face da ACF 31 de Março (Votorantim) e que a decisão de descredenciamento estaria na mesa do diretor da ECT em Bauru. Acrescentou que ALEX KARPINSCKI ameaçou-lhe no sentido de que, caso a sua ACF 31 de Março não fosse vendida a uma certa pessoa, pelo valor de R\$ 100.000,00, seria, efetivamente, descredenciada pelos dirigentes da regional dos Correios em Bauru. Relatou, ainda, que, ALEX KARPINSCKI havia comparecido em sua agência para intermediar a negociação, alegando que a venda ao mencionado cliente seria a única saída para Paulo Rodrigues que, caso não aceitasse tal proposta, perderia tudo com o descredenciamento dos Correios. Afirmou que ALEX KARPINSCKI havia deixado claro a Paulo Rodrigues que, em sendo realizada a venda da sua franquia nos termos ali impostos, o descredenciamento não mais ocorreria. Todavia, caso não aceitasse aquelas condições, além do descredenciamento, Paulo Rodrigues teria outros problemas. Aduz a denúncia que, no dia 10 de abril de 2007, Paulo Rodrigues compareceu, novamente, na sede da Delegacia de Polícia Federal em Sorocaba, informando que, em face da ameaça que sofreu por parte dos denunciados ALEX KARPINSCKI, MÁRCIO CALDEIRA JUNQUEIRA e ANTONIO LUIZ VIEIRA LOYOLA, não teve outra saída, senão a de aceitar vender a sua franquia pelo valor de R\$ 118.000,00 (cento e dezoito mil reais). Asseverou que o pagamento havia sido realizado em Campinas, no apartamento de ANTONIO LUIZ VIEIRA LOYOLA, sendo parte em moeda nacional e parte em dólares. Assevera a denúncia que com a instauração do inquérito policial, a colheita dos depoimentos e demais documentos juntados aos autos, solicitou-se

a interceptação dos terminais telefônicos utilizados por ALEX KARPINSCKI, o que foi deferido e acabou por elucidar a participação de cada um dos ora denunciados nos delitos perpetrados. Inicialmente, a denúncia imputa o delito de quadrilha, haja vista que ALEX KARPINSCKI, ANTONIO LUIZ VIEIRA LOYOLA, DAMIANO JOÃO GIACOMIN, DANIEL DE BRITO LOYOLA, VITOR APARECIDO CAIVANO JOPPERT, MARCIO CALDEIRA JUNQUEIRA e SEBASTIÃO SÉRGIO DE SOUZA, em data anterior a 24 de janeiro de 2007, teriam se associado em mais de três pessoas, em quadrilha ou bando, de maneira estável e permanente, para o fim de cometer crimes contra a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos e contra particulares. Aduz a denúncia que ALEX KARPINSCKI é empresário, e recebia informações privilegiadas relativamente a procedimentos dos Correios e as usava para fazer intermediações em compra e venda de agências franqueadas, constringendo os proprietários das franquias em situação irregular a vendê-las por valores abaixo aos praticados no mercado, mediante grave ameaça consistente no descredenciamento da franquia. Afirma que agiu dessa maneira relativamente às ACFs 31 de Março em Votorantim e Capital do Clima em São Carlos, tendo conhecimento e se beneficiava do fato de ANTONIO LUIZ VIEIRA LOYOLA obter essas informações privilegiadas de empregados da própria ECT, através da prática de corrupção ativa. Assevera que ALEX KARPINSCKI praticava esses delitos para a obtenção de vantagem indevida para si e para ser utilizada para o pagamento de propinas a empregados dos Correios. Afirma a denúncia que ANTONIO LUIZ VIEIRA LOYOLA atuava na aquisição de várias agências franqueadas dos Correios que apresentam irregularidades e, por essa razão, podem ser objeto de extorsão. Primeiramente, assevera que corrompia os empregados dos Correios VITOR APARECIDO CAIVANO JOPPERT, MÁRCIO CALDEIRA JUNQUEIRA e SEBASTIÃO SÉRGIO DE SOUZA, que lhe forneciam informações privilegiadas acerca das franquias que estivessem apresentando eventuais irregularidades. Depois, repassava tais informações a ALEX KARPINSCKI, que fazia a intermediação para a aquisição ilícita das ACFs, através da prática de extorsão. Assevera que tanto ALEX KARPINSCKI quanto ANTONIO LUIZ VIEIRA LOYOLA constringiam os proprietários das franquias a vendê-las por valores muito abaixo aos praticados no mercado, sob a ameaça de que as agências seriam descredenciadas e teriam outros problemas, caso não concordassem com a alienação. Afirma que, após a aquisição das agências, ANTONIO LUIZ VIEIRA LOYOLA efetuava o registro em nome de interpostas pessoas, como seu filho DANIEL DE BRITO LOYOLA e DAMIANO JOÃO GIACOMIN, a fim de não despertar suspeitas contra sua pessoa, pois, de acordo com as normas dos Correios, uma pessoa física não pode possuir mais de duas franquias. Assevera que ANTONIO LUIZ VIEIRA LOYOLA usou tais documentos ideologicamente falsos perante os Correios, pois já era proprietário da ACF Amoreiras, situada em Campinas/SP e da ACF Grajaú, situada em São Paulo/SP, quando adquiriu as ACFs 31 de Março e Capital do Clima. Narra a denúncia que o papel de DANIEL DE BRITO LOYOLA na quadrilha era emprestar seu nome para que seu pai ANTONIO LUIZ VIEIRA LOYOLA efetuasse o registro da aquisição ilícita das agências franqueadas perante os órgãos competentes, tendo emprestado seu nome para o registro de duas ACFs, a 31 de Março em Votorantim e a Grajaú em São Paulo. Afirma que DAMIANO JOÃO GIACOMIN também atuava na quadrilha, emprestando seu nome para que ANTONIO LUIZ VIEIRA LOYOLA registrasse as agências adquiridas nos moldes ilícitos mencionados; sendo que constam em seu nome as ACFs 31 de Março em Votorantim e Capital do Clima em São Carlos. Afirma que consta dos autos que faltou com a verdade em entrevista realizada perante os Correios, quando da aquisição da Agência 31 de Março em Votorantim, o que demonstra o dolo em sua conduta. Por sua vez, narra a denúncia que VITOR APARECIDO CAIVANO JOPPERT é empregado público federal e exercia as suas funções como Diretor Regional dos Correios em Bauru, em função de direção, figurando como chefe de MARCIO CALDEIRA JUNQUEIRA e SEBASTIÃO SÉRGIO DE SOUZA, na época dos fatos. Assevera que era a pessoa que mais passava informações privilegiadas sobre as franquias que estavam apresentando irregularidades a ANTONIO LUIZ VIEIRA LOYOLA, para que fossem utilizadas na extorsão praticada por este e por ALEX KARPINSCKI. Assevera que auxiliava na prática da extorsão, pois, tinha conhecimento de que as informações sigilosas que passava serviria para tanto; além disso, encorajava seus comparsas a assim agir, além de mencionar que ele próprio colocaria pressão no franqueado. Aduz que VITOR APARECIDO CAIVANO JOPPERT patrocinava interesses de ANTONIO LUIZ VIEIRA LOYOLA perante os Correios, haja vista que, com a participação dos outros dois empregados, MARCIO CALDEIRA JUNQUEIRA e SEBASTIÃO SÉRGIO DE SOUZA, alterou a sede da agência 31 de Março em Votorantim, o que não poderia ser autorizado. Aduz que VITOR APARECIDO CAIVANO JOPPERT a pedido de ANTONIO LUIZ VIEIRA LOYOLA, realizava pesquisas acerca de dados sobre as franqueadas, tais como, faturamento e regularidade documental e teria recebido vantagens indevidas para fazer com que os objetivos da quadrilha que integra fossem alcançados, tendo conhecimento da participação dos outros denunciados na prática dos delitos em investigados. Assevera a denúncia que MARCIO CALDEIRA JUNQUEIRA também é empregado público federal e atuava como Coordenador Regional de Negócios dos Correios em Bauru/SP, função de direção ou assessoramento, na época dos fatos. Aduz que colaborou na extorsão praticada por ANTONIO LUIZ VIEIRA LOYOLA e ALEX KARPINSCKI, tendo praticado, ele próprio ameaças ao proprietário da franquia 31 de Março, forçando-o a alienar sua agência, sob pena de descredenciamento. Nesse sentido, assevera que MARCIO CALDEIRA JUNQUEIRA agendou para o dia 02 de fevereiro de 2007 uma reunião, em Bauru/SP, com José Roberto Galvão Certo, advogado de Paulo Rodrigues, ocasião em que o ameaçou de descredenciamento, caso o então proprietário

da ACF 31 de Março em Votorantim não a alienasse a ANTONIO LUIZ VIEIRA LOYOLA. Assevera que MÁRCIO CALDEIRA JUNQUEIRA também revelava informações acerca dos procedimentos sobre as franquias, haja vista que, logo em seguida a reunião do dia 02 de fevereiro de 2007, o denunciado ALEX KARPINSCKI entrou, novamente, em contato com o advogado José Roberto Galvão Certo demonstrando total sintonia com o que havia sido conversado na reunião, indicando, claramente, já conhecer todo o assunto nela tratado. Ainda em relação ao delito de quadrilha, afirma que SEBASTIÃO SÉRGIO DE SOUZA, também empregado dos Correios, era gerente da região operacional dos Correios em Sorocaba, função de assessoramento, na época dos fatos. Aduziu que, além de revelar a ANTONIO LUIZ VIEIRA LOYOLA informações que tinha ciência em razão do cargo que ocupava, mantinha sempre contato com este denunciado e, em conluio com seus superiores hierárquicos, patrocinava os interesses da quadrilha, como no caso da mudança de sede da ACF 31 de Março, aconselhando e auxiliando ANTONIO LUIZ VIEIRA LOYOLA a preencher documentos relativamente às suas franquias. Afirma que SEBASTIÃO SÉRGIO DE SOUZA recebia indevida vantagem em razão da função que exercia perante os Correios. Na sequência, a denúncia descreve os delitos imputados a cada qual dos acusados. Assevera que ALEX KARPINSCKI, com vontade livre e consciente, associou-se aos demais denunciados, de forma permanente e estável, em data anterior a 24 de janeiro de 2007, para o fim de constranger Paulo Rodrigues e Silvia Helena Mello Migliato, mediante grave ameaça e com o intuito de receber, para si e para outrem indevida vantagem econômica. Além disso, auxiliava e tinha conhecimento de que ANTONIO LUIZ VIEIRA LOYOLA oferecia vantagem indevida aos servidores dos Correios VITOR APARECIDO CAIVANO JOPPERT, MÁRCIO CALDEIRA JUNQUEIRA e SEBASTIÃO SÉRGIO DE SOUZA, para determiná-los a praticar ato de ofício, infringindo dever funcional. Aduz que ele sabia, ainda, que os empregados VITOR APARECIDO CAIVANO JOPPERT, MÁRCIO CALDEIRA JUNQUEIRA e SEBASTIÃO SÉRGIO DE SOUZA revelavam a ANTONIO LUIZ VIEIRA LOYOLA, fatos de que tiveram ciência em razão do cargo que ocupavam e que deveriam permanecer em segredo, além de patrocinar interesses de ANTONIO LUIZ VIEIRA LOYOLA junto ao Órgão. Aduz a denúncia que, assim, ALEX KARPINSCKI, tendo recebido de ANTONIO LUIZ VIEIRA LOYOLA informações acerca de eventuais irregularidades e procedimentos administrativos instaurados em face da franquia 31 de Março, pertencente a Paulo Rodrigues, dirigiu-se, no dia 24 de janeiro de 2007 até este então franqueado que se encontrava em Votorantim/SP e o constrangeu, mediante grave ameaça consistente no descredenciamento de sua franquia, a aliená-la pela quantia de R\$ 118.000,00 (cento e dezoito mil reais), valor bem abaixo ao praticado no mercado. Com a mesma conduta, teria intermediado a compra da ACF Capital do Clima, localizada no Município de São Carlos, por ANTONIO LUIZ VIEIRA LOYOLA, pela quantia de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais), apesar de tal agência ter o valor aproximado de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais), segundo a sua ex-proprietária Silvia Helena Mello Migliato. Afirma que tal fato se deu após o dia 02 de abril de 2007, data em que ANTONIO LUIZ VIEIRA LOYOLA recebeu a informação do empregado VITOR APARECIDO CAIVANO JOPPERT. Além disso, a denúncia assevera que ALEX KARPINSCKI tinha conhecimento e, com a sua conduta, auxiliava ANTONIO LUIZ VIEIRA LOYOLA a corromper os servidores públicos, especialmente VITOR APARECIDO CAIVANO JOPPERT, pois, como também consta de seu depoimento, quando da intermediação da ACF Capital do Clima, combinaram que, pelo menos, R\$ 100.000,00 (cem mil reais) seriam divididos entre estes três denunciados, pelo que, com sua conduta obtinha dinheiro para que ANTONIO LUIZ VIEIRA LOYOLA corrompesse os servidores dos Correios. Por outro lado, em relação a ANTONIO LUIZ VIEIRA LOYOLA, afirma que ele, com vontade livre e consciente, se associou aos demais denunciados, em data anterior a 24 de janeiro de 2007, de forma permanente e estável, para o fim de constranger Paulo Rodrigues e Silvia Helena Mello Migliato, mediante grave ameaça e com o intuito de receber, para si e para outrem indevida vantagem econômica. Aduz que utilizava os serviços de ALEX KARPINSCKI para a consumação das extorsões objeto dos presentes autos, ou seja, para constranger franqueados dos Correios a vender para ele, ANTONIO LUIZ VIEIRA LOYOLA, as suas franquias por valores bem inferiores aos praticados no mercado, sob pena de descredenciamento e de surgimento de novos problemas aos franqueados. Como já possuía em seu nome duas outras agências franqueadas dos Correios - ACF Grajaú e ACF Amoreiras - inseriu declaração diversa da que devia ser escrita em documento público, com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante e usou tal documento perante os Correios. Assim, adquiriu, irregularmente outras duas agências, a 31 de Março/Votorantim e a Capital do Clima/São Carlos e as colocou em nome de interpostas pessoas, os denunciados DANIEL BRITO LOYOLA (seu filho) e DAMIANO JOÃO GIACOMIN, praticando falsidade ideológica em documentos públicos, usando-os perante a ECT para formalizar a transferência das franquias adquiridas em 15/02/07 e em 28/06/2007. Ademais, afirma a denúncia que ofereceu vantagem indevida a funcionários públicos, ou seja, os denunciados VITOR APARECIDO CAIVANO JOPPERT, MÁRCIO CALDEIRA JUNQUEIRA e SEBASTIÃO SÉRGIO DE SOUZA para determiná-los a praticar ato de ofício, infringindo dever funcional. Afirma a denúncia que, possuindo ANTONIO LUIZ VIEIRA LOYOLA grande influência em meio às diretorias da ECT, obteve de seus empregados, especialmente de VITOR APARECIDO CAIVANO JOPPERT, MÁRCIO CALDEIRA JUNQUEIRA e SEBASTIÃO SÉRGIO DE SOUZA, em várias oportunidades, informações reveladas com violação de sigilo funcional, pelo que tais empregados públicos federais revelavam a ANTONIO LUIZ VIEIRA LOYOLA, especialmente no período compreendido entre janeiro e julho de 2007, quais eram as

franquias que estariam apresentando irregularidades perante a ECT. Afirma que, munido com tais informações, ANTONIO LUIZ VIEIRA LOYOLA entrou, naquelas mesmas datas, em contato com ALEX KARPINSCKI e lhe revelou todas as informações sigilosas passadas pelos empregados dos Correios. Assevera a denúncia que, obviamente, os empregados praticavam atos de ofício infringindo dever funcional para receber vantagem indevida, sendo que relativamente a VITOR APARECIDO CAIVANO JOPPERT, o próprio denunciado ALEX KARPINSCKI confessou em seu depoimento que ele recebia vantagem econômica de ANTONIO LUIZ VIEIRA LOYOLA. Afirma a denúncia que restou provada a estreita relação do empregado MÁRCIO CALDEIRA JUNQUEIRA com ANTONIO LUIZ VIEIRA LOYOLA, fato este que também não deixa dúvidas de que praticava atos de ofício infringindo dever funcional porque estava recebendo indevida vantagem de ANTONIO LUIZ VIEIRA LOYOLA. Aduz que MÁRCIO CALDEIRA JUNQUEIRA, para colaborar na aquisição da AFC 31 de Março por ANTONIO LUIZ VIEIRA LOYOLA, marcou reunião com o advogado de Paulo Rodrigues, no dia 02 de fevereiro de 2007 para lhe informar que este, efetivamente, seria descredenciado, caso não transferisse a sua ACF a ANTONIO LUIZ VIEIRA LOYOLA. No que diz respeito a SEBASTIÃO SÉRGIO DE SOUZA, assevera a denúncia que também ANTONIO LUIZ VIEIRA LOYOLA lhe ofereceu indevida vantagem para determiná-lo a praticar ato de ofício infringindo dever funcional. Afirma que SEBASTIÃO SÉRGIO DE SOUZA, com o aval de seu superior VITOR APARECIDO CAIVANO JOPPERT conseguiu transferir a sede da recém adquirida AFC 31 de Março para outro local, embora tal fato contrariasse a área técnica dos Correios. Além disso, afirma a denúncia que, entre os dias 18 de junho e 13 de julho de 2007, SEBASTIÃO SÉRGIO DE SOUZA também passou várias informações sobre as franquias a ANTONIO LUIZ VIEIRA LOYOLA, e que, além disso, há indícios de que ANTONIO LUIZ VIEIRA LOYOLA, oferecia agrados a SEBASTIÃO SÉRGIO DE SOUZA, como se pode verificar do depoimento de Antonio Dellarmelinda. Já no que tange a DANIEL DE BRITO LOYOLA e DAMIANO JOÃO GIACOMIN, assevera a denúncia que em data anterior a 24 de janeiro de 2007, ambos se associaram a ANTONIO LUIZ VIEIRA LOYOLA e demais membros da quadrilha e emprestaram seus nomes para que as franquias adquiridas por ANTONIO LUIZ VIEIRA LOYOLA pudessem ser registradas, já que, em nome de ANTONIO LUIZ VIEIRA LOYOLA não poderiam ficar constando, pois há norma interna dos Correios proibindo que uma mesma pessoa física possua mais de duas franquias. Informa que ambos jamais foram os verdadeiros proprietários das franquias dos Correios registradas em seus nomes, tanto que, sequer, conheciam as rotinas relativas à administração do negócio. Aduz que DANIEL DE BRITO LOYOLA é filho de ANTONIO LUIZ VIEIRA LOYOLA, sendo que ele não conhecia as rotinas da empresa e nem os detalhes de sua aquisição e venda para ANTONIO DELLARMELINDA, pelo que restou configurada a falsidade ideológica perpetrada em documento público para alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, ou seja, DANIEL DE BRITO LOYOLA, com consciência e vontade, falsamente, constou, em documento público como proprietário da ACF 31 de Março em Votorantim, que, na realidade havia sido adquirida por seu pai. Assevera que DAMIANO JOÃO GIACOMIN decidiu falar a verdade e informou que as ACFs acima mencionadas pertencem, de fato, a ANTONIO LUIZ VIEIRA LOYOLA, tendo acrescentado que, assim como DANIEL DE BRITO LOYOLA, jamais trabalhou nas referidas empresas e que somente assinava a sua documentação e também não conhecia a rotina das empresas em que figurava como proprietário. Aduz que, em face dos depoimentos colhidos nos autos, pelos documentos juntados, corroborados pelas interceptações telefônicas, verifica-se que, ANTONIO LUIZ VIEIRA LOYOLA, DANIEL DE BRITO LOYOLA e DAMIANO JOÃO GIACOMIN inseriram em documento público informações diversas da que deveriam constar, para alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, sendo que, tais documentos foram usados por estes denunciados perante os Correios, nos dias 15 de fevereiro de 2007 e 28 de junho de 2007, a fim de que a transferência das AFCs acima mencionadas pudessem ser efetivadas. Por outro lado, em relação aos acusados VITOR APARECIDO CAIVANO JOPPERT, MARCIO CALDEIRA JUNQUEIRA e SEBASTIÃO SÉRGIO DE SOUZA aduziu que todos, com vontade livre e consciente associaram-se aos demais denunciados, em data anterior a 24 de janeiro de 2007, de maneira estável e permanente, para o fim de cometer crimes contra os Correios e também em face de particulares. Assevera que todos receberam para si, direta ou indiretamente, em razão da função ocupada perante os Correios, vantagem indevida e, na condição de empregados públicos e, em razão dessa vantagem, praticaram ato de ofício infringindo dever funcional. Afirma que revelaram, especialmente, no período compreendido entre janeiro e julho de 2007, fatos de que tiveram ciência em razão do cargo e que deveria permanecer em segredo, a ANTONIO LUIZ VIEIRA LOYOLA. Assevera que tais fatos deram ensejo a prática de constrangimento em face de franqueados para a obtenção de indevida vantagem econômica, asseverando que VITOR APARECIDO CAIVANO JOPPERT e MÁRCIO CALDEIRA JUNQUEIRA tinham pleno conhecimento e auxiliavam na extorsão praticada por ANTONIO LUIZ VIEIRA LOYOLA e ALEX KARPINSCKI, seja munindo-os com informações sigilosas, seja auxiliando-os diretamente, como no caso da reunião do dia 02 de fevereiro de 2007 que MARCIO CALDEIRA JUNQUEIRA realizou com o advogado de Paulo Rodrigues. Afirma a denúncia que os acusados patrocinaram seus interesses, como na mudança de sede da ACF 31 de Março e nas efetivas transferências ilegais das franquias aos novos adquirentes, que se tratavam de verdadeiros laranjas, pois, mesmo sabendo que as ACFs recém adquiridas pertenciam a ANTONIO LUIZ VIEIRA LOYOLA, tais empregados dos Correios aceitaram os documentos em que constavam o nome das interpostas pessoas, isto é, DANIEL DE BRITO LOYOLA,

DAMIANO JOÃO GIACOMIN e MARCELO COLUCCINI DE SOUZA CAMARGO. Narra a denúncia que se apurou que os denunciados VITOR APARECIDO CAIVANO JOPPERT, Diretor Regional dos Correios em Bauru e SEBASTIÃO SERGIO DE SOUZA, gerente da região operacional em Sorocaba, na época dos fatos, revelaram ao também denunciado ANTONIO LUIZ VIEIRA LOYOLA, especialmente no período compreendido entre janeiro e julho de 2007, informações de que tiveram ciência em razão do cargo e que deveriam permanecer em segredo, relativas a franqueados dos Correios que estavam apresentando irregularidades relativamente ao contrato de credenciamento. Assevera que VITOR APARECIDO CAIVANO JOPPERT declarou que transmitiu a ANTONIO LUIZ VIEIRA LOYOLA informações acerca da existência de débitos, de processos administrativos e possibilidade de aquisição de algumas franquias, inclusive sobre a Agência Capital do Clima em São Carlos/SP, admitindo que tal prática não era a usual. Com base em tais informações obtidas mediante o pagamento de indevida vantagem a tais empregados, ANTONIO LUIZ VIEIRA LOYOLA acionou ALEX KARPINSCKI para que pudesse praticar o delito de extorsão. Afirma que VITOR APARECIDO CAIVANO JOPPERT e MÁRCIO CALDEIRA JUNQUEIRA tinham total conhecimento de que as informações sigilosas e privilegiadas que foram repassadas para ANTONIO LUIZ VIEIRA LOYOLA seriam usadas na prática do delito de extorsão em face dos franqueados. Assevera a denúncia que as interceptações realizadas não deixam dúvidas de que tudo se deu mediante o pagamento de indevida vantagem aos funcionários públicos VITOR APARECIDO CAIVANO JOPPERT e MÁRCIO CALDEIRA JUNQUEIRA. Afirma que ANTONIO LUIZ VIEIRA LOYOLA, após ter adquirido, ilicitamente, a agência de Votorantim, conseguiu transferir a sua sede de local, no dia 19/07/07, apesar de tal fato contrariar a área técnica dos Correios. Tal patrocínio, dentre os outros acima citados, teria ocorrido com o auxílio de SEBASTIÃO SÉRGIO DE SOUZA, MARCIO CALDEIRA JUNQUEIRA e VITOR APARECIDO CAIVANO JOPPERT. Afirma que SEBASTIÃO SERGIO DE SOUZA era gerente da região operacional dos Correios em Sorocaba na época dos fatos e revelou, especialmente entre junho a julho de 2007 a ANTONIO LUIZ VIEIRA LOYOLA informações de que teve conhecimento em razão do cargo ocupado, sendo que, além disso, foi um dos responsáveis pela mudança ilegal da sede da ACF 31 de Março para outro local, pelo que não há dúvidas de que assim agia mediante o recebimento de indevida vantagem. Esclarece a denúncia que todos esses empregados dos Correios exerciam, na época dos fatos cargos em comissão ou função de direção ou assessoramento e que, para que ANTONIO LUIZ VIEIRA LOYOLA consumasse os seus negócios relativamente à aquisição de novas franquias, contava com a participação de várias pessoas, dentre os quais, os empregados dos Correios VITOR APARECIDO CAIVANO JOPPERT, MÁRCIO CALDEIRA JUNQUEIRA e SEBASTIÃO SÉRGIO DE SOUZA. Ademais, aduz a denúncia que MARCELLO COLUCCINI DE SOUZA CAMARGO adquiriu, na condição de sócio de DAMIANO JOÃO GIACOMIN, a ACF Capital do Clima em São Carlos, sendo que MARCELO COLUCCINI DE SOUZA CAMARGO sabia que DAMIANO JOÃO GIACOMIN estava apenas figurando como testa de ferro de ANTONIO LUIZ VIEIRA LOYOLA. Em sendo assim, MARCELO COLUCCINI DE SOUZA firmou o documento ideologicamente falso, pois, ainda que ele próprio não seja interposta pessoa de ANTONIO LUIZ VIEIRA LOYOLA sabia, perfeitamente que DAMIANO JOÃO GIACOMIN o era e, ainda assim, em unidade de desígnio com estes, consentiu com a falsidade, assinou o documento acima mencionado e o usou, no dia 28 de junho de 2007 perante os Correios, incorrendo, dolosamente, na conduta prevista nos artigos 299 e 304, combinado com o artigo 29, todos do Código Penal. Por fim, o Ministério Público Federal requereu a perda do cargo público por parte dos empregados dos Correios denunciados, através de declaração em sentença, nos termos do artigo 92, inciso I e parágrafo único, do Código Penal. A denúncia oferecida foi recebida em 9 de fevereiro de 2009, conforme fls. 2.203/2.204 (7º Volume). Cumpre esclarecer que, por força de requerimento do Ministério Público Federal contido na manifestação de fls. 2.037/2.040 (6º Volume) ocorreu o desmembramento deste processo, remetendo-se cópias integrais dos autos para a Subseção Judiciária do Distrito Federal, para a apuração de diversas outras condutas, em tese, criminosas envolvendo Marcos Antônio Vieira Silva, Marcos Lopes, Samir de Castro Hatem, Valéria Moreira de Lima Lopes, Marco Antonio Puig da Silva Reis, Adrianno Barcellos, Carlos Eduardo Fioravante da Costa, Paulo Roberto Kress Moreira, Egídio Mori Muniz, Ivan Cesar Kersting Goulart, Eduardo Ribeiro e Roberto Motta de Sant'anna; bem como a remessa dos apensos nº 2 e 3 para a Subseção Judiciária de São Paulo, para apurar conduta de Marcos Antônio Vieira Silva, pedidos estes que restaram albergados pela decisão de fls. 2.203 (itens nºs 5 e 6). O denunciado VITOR APARECIDO CAIVANO JOPPERT ofereceu resposta à acusação em fls. 2.264/2.345, acompanhada dos documentos de fls. 2.346/3.481 (7º até 12º volume), arrolando oito testemunhas. O denunciado MÁRCIO CALDEIRA JUNQUEIRA ofereceu resposta à acusação em fls. 3.491/3.602, acompanhada dos documentos de fls. 3.603/3.906 (12º até 13º volume), arrolando oito testemunhas (duas comuns). O denunciado SEBASTIÃO SÉRGIO DE SOUZA ofereceu resposta à acusação em fls. 3.911/4.019, acompanhada dos documentos de fls. 4.020/4.094 (14º volume), arrolando seis testemunhas. Em fls. 4.137/4.154 consta a interposição de habeas corpus por ALEX KARPINSCKI perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujas informações foram prestadas em fls. 4.156/4.175. Em fls. 4.213/4.216 e fls. 4.217/4.223 constam relatórios da polícia federal, contendo transcrições de conversas, referentes a cinco fitas cassetes entregues pela polícia federal ao juízo, nos termos do ofício de fls. 4.178. Em fls. 4.259/4.278 consta a apresentação de resposta à acusação feita por Marcelo Coluccini de Souza Camargo, acompanhada dos

documentos de fls. 4.280/4.298, arrolando três testemunhas. Em fls. 4.299 a polícia federal encaminhou uma fita cassete de áudio, após buscas na DPF Sorocaba (fls. 4.300). A decisão de fls. 4.301/4.302 determinou a juntada de novos documentos e com a juntada da degravação de fitas, de mídias e informações da Receita Federal determinou a restituição dos prazos para alegações preliminares. Em fls. 4.343/4.466 consta um novo laudo de degravação de seis fitas cassetes, sendo que as fitas foram transformadas em duas mídias digitais (fls. 4467). Em fls. 4.472/4.476 foram encaminhadas cópias (via mídia digital) de processo de sindicância envolvendo servidores dos correios. Em fls. 4.505 o Ministério Público Federal propôs o benefício de suspensão condicional do processo em favor de Marcelo Coluccini de Souza Camargo. A decisão de fls. 4.507/4.504 concedeu um novo prazo dilargado para que os acusados oferecessem resposta à acusação ou complementem as anteriormente ofertadas. Em fls. 4.512/4.566 consta recurso de apelação interposto por ANTONIO LUIZ VIEIRA LOYOLA em face da decisão que indeferiu pedido de restituição de veículo, recurso este que não foi recebido, conforme decisão de fls. 4.569. Em fls. 4.690/4.695 consta do Tribunal Regional Federal da 3ª Região decisão em sede de habeas corpus interposto por ALEX KARPINSKI (processo nº 2009.03.00.011539-4). Em fls. 4.764/4.781 a defesa de MÁRCIO CALDEIRA JUNQUEIRA apresentou petição juntando documentos. Em fls. 4.798/4.865 os defensores constituídos de ANTONIO LUIZ VIEIRA LOYOLA, DANIEL DE BRITO LOYOLA e DAMIANO JOÃO GIACOMIN apresentaram resposta à acusação, acompanhada dos documentos de fls. 4.867/4.889, arrolando dez testemunhas. Em fls. 4.894/4.908 foi apresentada a resposta à acusação formulada por ALEX KARPINSKI, arrolando quatro testemunhas. Em fls. 4.911/5.019 a defesa de MÁRCIO CALDEIRA JUNQUEIRA apresentou aditamento à resposta à acusação juntando os documentos de fls. 5.020/5.131. Em fls. 5.133/5.182 a defesa de SEBASTIÃO SÉRGIO DE SOUZA apresentou aditamento à resposta à acusação juntando os documentos de fls. 5.183/5.185. Em fls. 5.206/5.216 o Ministério Público Federal ofertou impugnação às respostas à acusação dos acusados. Em fls. 5.218/5.221 foi proferida decisão que não vislumbrou quaisquer das hipóteses de absolvição sumária; deferiu a degravação de três conversas solicitadas pela defesa de MÁRCIO CALDEIRA JUNQUEIRA; afastou as alegações de inépcia da denúncia; afastou as alegações de nulidade de gravações; rejeitou a preliminar de incompetência da Justiça Federal para apreciar a ação penal e a alegação de ilicitude de quebra de sigilo e deprecou a suspensão condicional do processo em favor de Marcelo Coluccini de Souza Camargo. Em fls. 5.264/5.295 foi juntada a degravação feita pela polícia federal em relação aos diálogos solicitados pela defesa de MÁRCIO CALDEIRA JUNQUEIRA. Em fls. 5.324/5.328 consta a oitiva da testemunha de acusação Wilson Ajax Agostini (mídia anexada), também arrolada pela defesa de ANTONIO LUIZ VIEIRA LOYOLA, DAMIANO JOÃO GIACOMIN, DANIEL DE BRITO LOYOLA e MÁRCIO CALDEIRA JUNQUEIRA, feita perante a Justiça Federal da Subseção Judiciária de Bauru. Em fls. 5.348/5.350 consta a oitiva da testemunha de acusação Antonio Dellarmelinda (mídia anexada), também arrolada pela defesa de ANTONIO LUIZ VIEIRA LOYOLA, DAMIANO JOÃO GIACOMIN, DANIEL DE BRITO LOYOLA e MÁRCIO CALDEIRA JUNQUEIRA, feita perante a Justiça Federal da Subseção Judiciária de Santo André. Em fls. 5.531/5.356 consta pedido da polícia federal para utilização de veículos apreendidos por conta da operação, sendo que a decisão de fls. 5.361/5.362 determinou que o pleito fosse formulado em relação a três veículos ao Juízo competente da 12ª Vara Federal do Distrito Federal (autos nº 2009.34.0015597-3), sendo que, quanto ao veículo AUDI A6, de propriedade de ANTONIO LUIZ VIEIRA LOYOLA, foi determinada a realização de leilão para a venda do bem. Em fls. 5.365/5.368 foi juntada aos autos decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região em sede de habeas corpus tendo como paciente ANTONIO LUIZ VIEIRA LOYOLA (autos nº 0005348-28.2010.403.0000). Em fls. 5.392/5.397 consta a oitiva de três testemunhas de acusação ouvidas perante esta Subseção Judiciária de Sorocaba, quais sejam, Carlos José Ramos Filho, Paulo Rodrigues e José Roberto Galvão Certo, cuja mídia digital foi juntada em fls. 5.397, destacando que tais testemunhas também foram arroladas pela defesa de ANTONIO LUIZ VIEIRA LOYOLA, DAMIANO JOÃO GIACOMIN, DANIEL DE BRITO LOYOLA e MÁRCIO CALDEIRA JUNQUEIRA. Em fls. 5.410/5.424 a defesa do acusado MÁRCIO CALDEIRA JUNQUEIRA fez três requerimentos, com manifestação do Ministério Público Federal em fls. 5.426/5.427, que foram indeferidos em fls. 5.445. Em fls. 5.447 consta decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região negando provimento ao recurso em sentido estrito interposto por ANTONIO LUIZ VIEIRA LOYOLA de nº 0011445-81.2009.403.6110. Em fls. 5.461/5.475 consta a impetração de habeas corpus por parte de VITOR APARECIDO CAIVANO JOPPERT (processo nº 0013517-04.2010.403.0000). Em fls. 5.476/5.515 consta petição de MÁRCIO CALDEIRA JUNQUEIRA com pedido de reconsideração da decisão de fls. 5.445. Em fls. 5.556/5.559 consta termo de audiência de suspensão condicional do processo envolvendo o acusado Marcelo Coluccini de Souza Camargo perante a 1ª Vara Federal Criminal de Campinas. Em fls. 5.572/5.575 consta a oitiva das testemunhas de acusação Silvia Helena Mello Migliato e Luis Carlos Migliato, cuja mídia foi anexada em fls. 5.575, sendo juntados os documentos de fls. 5.576/5.585, destacando que tais testemunhas também foram arroladas pela defesa de ANTONIO LUIZ VIEIRA LOYOLA, DAMIANO JOÃO GIACOMIN, DANIEL DE BRITO LOYOLA e MÁRCIO CALDEIRA JUNQUEIRA. A decisão de fls. 5.596/5.598 indeferiu o pedido de esclarecimentos feitos à polícia federal requisitado por MÁRCIO CALDEIRA JUNQUEIRA, deferiu o pedido de informações sobre ligações relacionadas ao número 15 9128 4848, indeferiu a juntada de fornecimento de dados financeiros da ACF 31 de Março e manteve o leilão do veículo de ANTONIO LUIZ VIEIRA LOYOLA (AUDI

A6). Em fls. 5.615/5.620 consta a oitava da testemunha de acusação Gilberto Ayres de Oliveira, também arrolada pela defesa de ANTONIO LUIZ VIEIRA LOYOLA, DAMIANO JOÃO GIACOMIN, DANIEL DE BRITO LOYOLA e MÁRCIO CALDEIRA JUNQUEIRA, deprecada para a Comarca de Piedade. Em fls. 5.668 o Superior Tribunal de Justiça requisitou informações para instruir o Habeas Corpus de nº 180.839/SP impetrado por VITOR APARECIDO CAIVANO JOPPERT, sendo as informações prestadas em fls. 5.670/5.691. Em fls. 5.738 DAMIANO JOÃO GIACOMIN requereu a desistência da oitava da testemunha de defesa Armando de Jesus Filho, o que foi homologado em fls. 5.746. Em fls. 5.753/5.755 ocorreu adiamento da audiência a ser realizada perante esta Subseção Judiciária. Em fls. 5.787/5.800 foi realizada audiência perante a 1ª Vara Federal Criminal de São Paulo, com a oitava das testemunhas Takashi Akamine (arrolada por VITOR APARECIDO CAIVANO JOPPERT), Leonildo Justino (arrolada por ALEX KARPINSCKI), Maria Lúcia Gonçalves (arrolada por ALEX KARPINSCKI) e Daniel Augusto Maddalena (arrolada por ALEX KARPINSCKI). Em fls. 5.817/5.819 consta a oitava da testemunha Roberto Bonfim (arrolada por ALEX KARPINSCKI), realizada perante a 1ª Vara Federal de Taubaté. Em fls. 5.843/5.844 consta a oitava das testemunhas de defesa José Henrique de Castro, Carlos Eduardo Girol Caviola e Daniel Podolsky Rossilio, todas arroladas por ANTONIO LUIZ VIEIRA LOYOLA, DAMIANO JOÃO GIACOMIN e DANIEL DE BRITO LOYOLA, perante a 1ª Vara Federal Criminal de Campinas. Em fls. 5.855 foi juntado auto de arrematação do veículo AUDI A6, placas DQY 4222, de propriedade de ANTONIO LUIZ VIEIRA LOYOLA por R\$ 72.500,00 (setenta e dois mil e quinhentos reais). Em fls. 5.860/5.867 consta a realização de audiência perante esta Subseção Judiciária com a oitava da testemunha Helena Aquemi Mio, arrolada pela defesa de MÁRCIO CALDEIRA JUNQUEIRA, SEBASTIÃO SÉRGIO DE SOUZA e VITOR APARECIDO CAIVANO JOPPERT e as testemunhas César Tadeu Menezes Reis, Eliane Testi Matias, Francisco José Dorta e Isabel Silveira Leite Lopes, arroladas pela defesa de SEBASTIÃO SÉRGIO DE SOUZA. Em fls. 5.882 foi juntada a guia de depósito referente à arrematação do veículo AUDI A6. Em fls. 5.884/5.916 consta petição contendo requerimentos de MÁRCIO CALDEIRA JUNQUEIRA. Em fls. 5.919/5.925 consta julgamento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região negando a ordem nos autos do HC nº 0005348-28.2010.403.000o impetrado por ANTONIO LUIZ VIEIRA LOYOLA. Em fls. 5.960/5972 consta a oitava de testemunhas de defesa Marli Aparecida Alves (arrolada por ANTONIO LUIZ VIEIRA LOYOLA, DAMIANO JOÃO GIACOMIN, DANIEL DE BRITO LOYOLA, MÁRCIO CALDEIRA JUNQUEIRA, SEBASTIÃO SÉRGIO DE SOUZA e VITOR APARECIDO CAIVANO JOPPERT), Adelino Eduardo Zaneti (arrolado por VITOR APARECIDO CAIVANO JOPPERT), Sérgio Paulo Roberto (arrolado por MÁRCIO CALDEIRA JUNQUEIRA e SEBASTIÃO SÉRGIO DE SOUZA), Priscila Verginia de Campos (arrolada por MÁRCIO CALDEIRA JUNQUEIRA, SEBASTIÃO SÉRGIO DE SOUZA e VITOR APARECIDO CAIVANO JOPPERT), Luiz Carlos Peres (arrolado por VITOR APARECIDO CAIVANO JOPPERT), Raul Carli (arrolado por VITOR APARECIDO CAIVANO JOPPERT), Sidnei Aparecido Vilela (arrolado por SEBASTIÃO SÉRGIO DE SOUZA e VITOR APARECIDO CAIVANO JOPPERT) e Fábio Geraldo Oliveira Conde (arrolado por VITOR APARECIDO CAIVANO JOPPERT), perante a Subseção Judiciária de Bauru. Em fls. 6.037/6.041 consta a oitava de testemunhas de defesa Lúcia Helena Furlan de Almeida (arrolada por ANTONIO LUIZ VIEIRA LOYOLA, DANIEL DE BRITO LOYOLA e DAMIANO JOÃO GIACOMIN), José Carlos Gagliardi (arrolada por ANTONIO LUIZ VIEIRA LOYOLA, DANIEL DE BRITO LOYOLA e DAMIANO JOÃO GIACOMIN) e Ademir Massoni (arrolado por ANTONIO LUIZ VIEIRA LOYOLA, DANIEL DE BRITO LOYOLA, DAMIANO JOÃO GIACOMIN e MÁRCIO CALDEIRA JUNQUEIRA), ouvidas perante a Subseção Judiciária de São Carlos. Em fls. 6.045 foi juntado aos autos o termo de entrega do veículo arrematado nesta ação penal. Em fls. 6.054/6.065 foi juntado aos autos laudo de exame de equipamento computacional. Em fls. 6.069/6.502 (volumes nºs 21, 22 e 23) a defesa de ANTONIO LUIZ VIEIRA LOYOLA, DANIEL DE BRITO LOYOLA e DAMIANO JOÃO GIACOMIN requereu a juntada de transcrição parcial de depoimentos das testemunhas ouvidas nestes autos. A decisão de fls. 6.512/6.518 analisou o requerimento do réu MÁRCIO CALDEIRA JUNQUEIRA de fls. 5.884/5.916, determinando novamente a requisição de extratos da linha telefônica nº 14 9128 4848; deferiu parcialmente pedido de busca e apreensão na residência de Paulo Rodrigues e deferiu a expedição de ofício a DPF em relação à foto que supostamente teria sido tirada com o celular do advogado José Roberto Galvão Certo. Em fls. 6.540/6.543 consta resultado negativo de busca e apreensão requerida pela defesa de MÁRCIO CALDEIRA JUNQUEIRA. Em fls. 6.544/6.552 a autoridade policial esclareceu sobre a foto que teria sido tirada com o celular do advogado José Roberto Galvão Certo. Em fls. 6.585/6.606 foi juntado relatório da operadora Claro relativo às ligações efetuadas e recebidas pela linha telefônica nº 15 9128 4848 durante o período de 30/01/2007 até 02/02/2007, requerida pela defesa de MÁRCIO CALDEIRA JUNQUEIRA. Em fls. 6.637/6.639 consta a oitava da testemunha de defesa Jorge Silveira Lopes (arrolada por MÁRCIO CALDEIRA JUNQUEIRA e ANTONIO LUIZ VIEIRA LOYOLA, DANIEL DE BRITO LOYOLA e DAMIANO JOÃO GIACOMIN), efetuada perante a Seção Judiciária de Pernambuco. Em fls. 6.640/6.662 foram juntados laudos elaborados pela polícia federal (nºs 2168/11, 2.232/11 e 2.257/11). Em fls. 6.665/6.692 foram juntados laudos elaborados pela polícia federal (nºs 2.332/11, 2.317/11, 2.325/11 e 2.367/11). Em fls. 6.696/6.747 foram juntados outros oito laudos vindos da DPF. Em fls. 6.751/6.824 constam outros laudos. Em fls. 6.826/6.838 consta decisão proferida nos autos da ação de improbidade administrativa nº 0001488-28.2010.403.6108 afastando a indisponibilidade sobre o automóvel AUDI

A6, mas mantendo a indisponibilidade subsidiária sobre o produto de sua alienação (fls. 6.838). Em fls. 6.843/6.878 a DPF acostou aos autos mais laudos de informática. Em fls. 6.886/6.897 constam os interrogatórios dos réus ALEX KARPINSCKI, ANTONIO LUIZ VIEIRA LOYOLA, SEBASTIÃO SÉRGIO DE SOUZA, DAMIANO JOÃO GIACOMIN, DANIEL DE BRITO LOYOLA, MÁRCIO CALDEIRA JUNQUEIRA e VITOR APARECIDO CAIVANO JOPPERT, efetuados perante esta Subseção Judiciária de Sorocaba. Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, apenas a defesa de SEBASTIÃO SÉRGIO DE SOUZA requereu concessão de prazo de vinte dias para a degravação dos interrogatórios colhidos em audiência, sendo que os demais defensores nada requereram (fls. 6.891 verso e fls. 6.892). Em fls. 6.900/6.939 a DPF acostou aos autos mais laudos de informática. Em fls. 6.940/7.077 a defesa de ANTONIO LUIZ VIEIRA LOYOLA, DANIEL DE BRITO LOYOLA e DAMIANO JOÃO GIACOMIN juntou aos autos as transcrições dos interrogatórios realizados perante este juízo. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, nas alegações finais de fls. 7.079/7.161, entendeu comprovadas a autoria e a materialidade em relação a todos os réus envolvendo a totalidade dos crimes imputados na denúncia. Inicialmente, descreve algumas interceptações envolvendo o acusado ANTONIO LUIZ VIEIRA LOYOLA relacionadas com a prisão de sua esposa para demonstrar a personalidade do acusado. Aduz que os empregados denunciados da ECT tiveram intensa participação nas negociações das ACFs envolvidas, não só ameaçando os franqueados que respondiam a processo administrativo, como relevando fatos sigilosos. Afirma que aceitaram documentos falsos para que o franqueado que já possuía duas ACFs adquirisse outras duas; que possibilitaram a transferência de titularidade de ACF que já possuía decisão de descredenciamento; permitiram a mudança de sede de ACF para local em que não poderia ser instalada, tudo, obviamente, mediante o recebimento de indevida vantagem. Após tecer considerações acerca da participação de cada qual nos delitos de quadrilha e, em relação a todos os delitos imputados aos acusados, nos termos do que constou na denúncia minudentemente transcrita neste relatório, traz considerações sobre a situação das franquias que são firmadas sem licitação, dando ensejo à perpetração de ilegalidades e a ausência de moralidade relacionada com as franquias. Por fim, além de requerer a condenação de todos os acusados, pediu a perda da função pública dos empregados VITOR APARECIDO CAIVANO JOPPERT, MÁRCIO CALDEIRA JUNQUEIRA e SEBASTIÃO SÉRGIO DE SOUZA, nos termos do artigo 92, inciso I, alínea a do Código Penal. O defensor constituído de ALEX KARPINSCKI apresentou as alegações finais em fls. 7.234/7.285, pugnando pela improcedência da ação penal e absolvição do réu. Após discorrer sobre a trajetória do acusado, aduziu haver atipicidade material em relação ao delito de extorsão, haja vista que para a configuração do tipo penal é necessária grave ameaça e promessa de realização de um mal grave e injusto. Afirma que, na qualidade de corretor, ALEX KARPINSCKI tem a característica de ser aguerrido, utilizando argumentos de persuasão, não havendo que se falar em pressão. Ainda que houvesse pressão, afirmou que pressão não se confunde com grave ameaça; que seria imprescindível que a suposta grave ameaça tivesse sido criada pelo seu autor, ou seja, vinculada àquele que estaria no comando da extorsão, sendo que neste caso, independentemente da negociação havida, o descredenciamento ocorreria; que nos áudios não está presente a grave ameaça; que as testemunhas ouvidas nos autos demonstram que não ocorreu ameaça, ou tom ameaçador; que a única ameaça mencionada por Silvia Helena refere-se aos correios e foi realizada antes de ALEX KARPINSCKI entrar em contato com ela; que as testemunhas ouvidas demonstram que não houve grave ameaça, fato este corroborado pelo depoimento de ALEX KARPINSCKI; que ALEX KARPINSCKI quando disse sobre o descredenciamento alertou sobre a possibilidade de liminar na Justiça, relatando sobre a realidade dos fatos; que, na hipótese, se existisse a grave ameaça, ela recairia sobre uma pessoa jurídica, sendo que nessa hipótese não há como se cogitar em grave ameaça. Outrossim, alegou estarmos diante de tentativa inidônea, já que o acusado não era dotado da capacidade de descredenciamento, atribuição esta dos Correios. Já em relação à questão das informações, afirmou que não existem informações privilegiadas, uma vez que o desempenho das agências e suas características eram de conhecimento público, porquanto divulgadas em reuniões da ABRAPOST, não detendo o acusado o acesso a qualquer informação privilegiada; que ALEX KARPINSCKI sabia do descredenciamento porque já era de conhecimento público. Aduziu que, em relação à agência 31 de Março, esta já estava sendo negociada, conforme conversa com Ricardo Benites Martins, sendo tal fato não mencionado pela polícia federal e pelo Ministério Público Federal, aduzindo que a negociação não ocorreu em razão da desistência anterior de Ricardo quando Luiz Loyola entrou em cena; que em relação à situação da ACF Capital do Clima a hipótese é idêntica havendo negociações com Arouca. Outrossim, sustenta a atipicidade do crime de corrupção ativa, pois não há indícios, nem provas válidas para amparar a acusação, uma vez que o acusado não teve envolvimento nenhum com servidores dos correios, não podendo corromper ninguém. No mesmo sentido, sustenta a atipicidade do crime de quadrilha ou bando, não tendo ALEX KARPINSCKI se associado as demais pessoas, pois só tinha contato com ANTONIO LUIZ VIEIRA LOYOLA; que se em algum momento manteve contato com ANTONIO LUIZ VIEIRA LOYOLA tal fato se deu de forma isolada, sem que tenha havido a estabilidade necessária para a configuração do crime. Em fls. 7.286/7.387 o defensor constituído de SEBASTIÃO SÉRGIO DE SOUZA apresentou suas alegações finais, acompanhado dos documentos de fls. 7.388/7.419. Como preliminares, arguiu a ilicitude das interceptações telefônicas, uma vez que teriam sido decretadas sem a presença dos requisitos legais, já que teriam se iniciado em face de nulidade insuperável, uma vez que não atendidos os ditames da Lei nº 9.296/96, inciso II do artigo 2º, já que haveria outros meios de

investigação disponíveis, pelo que a quebra do sigilo restaria contaminada; considerou, ainda, que a ilicitude seria derivada do fato das gravações terem se estendido por prazo não razoável. Alegou, como terceira preliminar, a inépcia da petição inicial por ausência de justa causa para a ação penal, já que realizada somente através de interceptações telefônicas. Ademais, alegou ocorrência de prescrição da pretensão punitiva em relação ao suposto crime de advocacia administrativa e a ocorrência de prescrição virtual pela pena projetada na sentença em relação ao eventual crime previsto no artigo 325 do Código Penal. Prosseguindo nas alegações preliminares, sustentou a incompetência da Justiça Federal para julgamento do crime de formação de quadrilha, por ausência de interesse da União. Por fim, entendeu ser necessária a conversão do julgamento em diligência para que sejam periciadas as gravações e degravações das escutas interceptadas, atendendo ao amplo direito de defesa de SEBASTIÃO SÉRGIO DE SOUZA. No mérito, sustentou que está provado nos autos que em nenhum momento o réu SEBASTIÃO SÉRGIO DE SOUZA colaborou para que as pessoas descritas na denúncia adquirissem a ACF 31 de Março; que também o réu SEBASTIÃO SÉRGIO DE SOUZA em nenhum momento participou da alteração da titularidade da ACF em São Carlos; que por não haver ligações telefônicas de SEBASTIÃO SÉRGIO DE SOUZA antes de 13 de Fevereiro de 2007, o réu não participou de qualquer quadrilha; que tanto SEBASTIÃO SÉRGIO DE SOUZA não participava de quadrilha, que sequer seu nome constava de organograma da polícia federal; que o próprio analista da polícia federal ressaltou em seu depoimento que SEBASTIÃO SÉRGIO DE SOUZA só participou da alteração de endereço da ACF 31 de Março. Já no que tange à questão do delito de corrupção passiva, aduziu que não existem provas de que SEBASTIÃO SÉRGIO DE SOUZA solicitou, exigiu, aceitou ou recebeu qualquer vantagem ilícita; que a acusação está focada somente no depoimento de Antonio Dellarmelinda e em uma ligação telefônica entre SEBASTIÃO SÉRGIO DE SOUZA e ANTONIO LUIZ VIEIRA LOYOLA quando existe a menção a um envelope; que a defesa de SEBASTIÃO SÉRGIO DE SOUZA trouxe aos autos toda a documentação que desfaz os mal entendidos e a interpretação errônea da polícia federal; que não existem provas do conteúdo ilícito recebido por SEBASTIÃO SÉRGIO DE SOUZA dentro de um SEDEX; que Antonio Dellarmelinda deturpou a conversa que ouviu, já que o acusado comprovou que os reparos no carro de SEBASTIÃO SÉRGIO DE SOUZA foram feitos na cidade de Araçatuba e que o emprego que teria sido prometido não seria favorável à esposa de SEBASTIÃO SÉRGIO DE SOUZA. No que tange ao delito de advocacia administrativa, aduziu que não foi cometido, até porque restaram provados nos autos que a mudança de endereço e a renovação dos móveis e equipamentos da ACF eram necessidades antigas dos correios; que não existe qualquer irregularidade formal relativa à mudança do endereço da ACF 31 de Março; que ocorreu uma omissão de uma conversa (índice 8721001) em que ANTONIO LUIZ VIEIRA LOYOLA pergunta a SEBASTIÃO SÉRGIO DE SOUZA como agradecê-lo e a resposta é trabalhando muito e ganhando dinheiro para os correios com a agência nova; que restou provado que a função de SEBASTIÃO SÉRGIO DE SOUZA era orientar o franqueado, não havendo qualquer irregularidade do procedimento de SEBASTIÃO SÉRGIO DE SOUZA na mudança de endereço. Por outro lado, no que tange ao delito de violação de sigilo (artigo 325 do Código Penal), traz à colação trechos dos autos da reclamação trabalhista movida pelo acusado; que as testemunhas Roberto Galvão Certo e Paulo Rodrigues afirmaram que SEBASTIÃO SÉRGIO DE SOUZA nada tem a ver com a transferência; que as orientações dadas por SEBASTIÃO SÉRGIO DE SOUZA não se reputavam sigilosas, mas sim eram próprias da parceria entre franqueado e franqueador, não havendo nada de sigiloso. Por fim, requer a improcedência da demanda e a revogação da medida cautelar de afastamento do acusado SEBASTIÃO SÉRGIO DE SOUZA. Em fls. 7.422/7.423 o denunciado ALEX KARPINSCKI juntou procuração, regularizando a sua representação processual. Em fls. 7.426/7.727 (27º volume) o defensor do acusado MÁRCIO CALDEIRA JUNQUEIRA apresentou suas extensas alegações finais, sem alegação de preliminares. Faz uma extensa e minuciosa apreciação de cada um dos depoimentos das testemunhas de acusação prestados em juízo, concluindo que nenhuma delas incrimina MÁRCIO CALDEIRA JUNQUEIRA, bem como destacando uma série quase que infundável de incoerências que entende terem ocorrido no depoimento da principal testemunha de acusação contra MÁRCIO CALDEIRA JUNQUEIRA, ou seja, José Roberto Galvão Certo. Outrossim, passa a tecer considerações sobre as alegações finais do Ministério Público Federal, aduzindo que o representante do parquet não apreciou a prova amealhada no transcorrer da instrução probatória, optando pela opção de acusar; que existem inverdades e incoerências nas afirmações da acusação, destacando que a questão da modificação do endereço da ACF 31 de Março restou delimitada na instrução processual, sendo viável a modificação tal como proposta; que o delegado da polícia federal ao elaborar o seu relatório final reportou a fatos, condutas e diálogos de 24 pessoas, exceto a MÁRCIO CALDEIRA JUNQUEIRA; que as testemunhas de defesa não incriminam o acusado; que o processo de transferência das ACF's 31 de Março e Capital do Clima se deram dentro das normas dos Correios; que a acusação pretendeu imputar a MÁRCIO CALDEIRA JUNQUEIRA, em sede de alegações finais, e não na denúncia, crime relativo à ACF Capital do Clima; que existe situação idêntica à relatada nos autos ocorrida com a ACF Best Shopping a demonstrar a inexistência de pressão ou ameaça. Por fim, requereu a absolvição, nos termos dos incisos II, IV e VI do artigo 386 do Código de Processo Penal. Em fls. 7.730/7.815 (28º Volume) o defensor constituído de VITOR APARECIDO CAIVANO JOPPERT apresentou suas alegações finais. Como preliminares arguiu a incompetência da Justiça Federal para apreciar a questão, uma vez que seria necessária a comprovação de dano à empresa pública federal, fato este não ocorrente no caso; a existência de

prova ilícita nos autos, haja vista que houve nulidade na decisão que decretou as interceptações telefônicas, que de forma lacônica e genérica alegou que a medida extrema seria o único meio de provas disponível; e ofensa ao direito de ampla defesa do acusado VITOR APARECIDO CAIVANO JOPPERT, haja vista que não houve a intimação do acusado para fins de inquirição de testemunhas de acusação, destacando que a defesa protestou pelo adiamento da audiência e tal fato prejudicou a defesa de VITOR APARECIDO CAIVANO JOPPERT que não pode realizar perguntas em face da ausência do réu. No mérito, após asseverar que a análise da sua conduta deve ser feita levando em consideração o princípio da correlação, tece considerações sobre os crimes imputados ao acusado. Em relação ao crime de violação de sigilo, aduziu que VITOR APARECIDO CAIVANO JOPPERT buscava evitar o fechamento de ACF's para impedir prejuízo à população, conforme provado nos autos, sendo que os representantes das ACF's 31 de Março e Capital do Clima praticaram inúmeras irregularidades; que restou provado que era possível permitir a transferência de titularidade no curso da apuração de irregularidades a qualquer momento, sendo tal medida positiva para o franqueado e para os Correios; que, em razão de não haver qualquer espécie de prejuízo para os Correios ou para os franqueados é que as informações sobre débitos ou outros procedimentos não eram mantidas em sigilo; que tanto isso era verdade que as cobranças de dívidas eram expedidas sem nenhuma espécie de segredo, aduzindo que as informações circulavam livre e rapidamente no mercado; que diante de uma ativa e benéfica rede de informações, os funcionários dos correios não viam problemas em prestar informações sobre débitos das ACF's para pessoas interessadas em adquiri-las; que foi neste contexto que VITOR APARECIDO CAIVANO JOPPERT comentou com ANTONIO LUIZ VIEIRA LOYOLA sobre a venda da ACF Capital do Clima; que a única informação que devia ser mantida em sigilo era aquela que pudesse causar prejuízos de qualquer ordem; que a relação entre VITOR APARECIDO CAIVANO JOPPERT e ANTONIO LUIZ VIEIRA LOYOLA era de parceria, como ocorria entre os correios e os franqueados. Já no que tange ao crime de extorsão, aduziu que a alegação constante na denúncia de que VITOR APARECIDO CAIVANO JOPPERT sabia que as informações seriam usadas no crime de extorsão é estapafúrdia e não está amparada por nenhuma espécie de prova; que VITOR APARECIDO CAIVANO JOPPERT desconhecia a prática da extorsão, sendo que as negociações transcorriam dentro da normalidade de qualquer compra e venda, conforme atestam as provas dos autos. Ressalta que em relação a ACF Capital do Clima o problema foi criado por apropriação indébita de valores dos correios, sendo que o responsável pelo descredenciamento tinha plena ciência de que seria punido, pelo que acabou comunicando tal fato a terceiros, que chegaram a procurar os correios, obtendo informações sobre seus débitos; que toda a negociação foi tranquila, sem pressão ou ameaça; que é absolutamente normal que um corretor apresse a venda, alegando que os compradores podem desistir do negócio. No que tange a ACF 31 de Março, aduziu que o seu proprietário agia com descaso e cometia várias irregularidades, além de haver precariedade nas instalações e outras faltas gravíssimas; que quem opinou sobre o descredenciamento não foi o acusado VITOR APARECIDO CAIVANO JOPPERT; que Paulo Rodrigues estava analisando as melhores opções disponíveis, havendo, inclusive, uma livre negociação de valores; que o advogado de Paulo Rodrigues pediu uma reunião em Bauru com a intenção de transferir a titularidade de sua ACF; que se o descredenciamento ocorresse ainda caberia recurso com efeito suspensivo para Brasília ou ação judicial; que o descredenciamento não poderia ser usado como ameaça contra Paulo Rodrigues; que a testemunha Paulo Rodrigues afirmou que a venda ocorreu em uma conversa tranquila, com desfecho incompatível com o crime de extorsão; que o advogado se retratou em audiência em relação ao acusado MÁRCIO CALDEIRA JUNQUEIRA. Destarte, a defesa sustenta que não há que se falar em crime de extorsão, uma vez que as vítimas atestaram em juízo que não estavam em estado de coação; que não há que se falar em vantagem indevida, como alega o Ministério Público Federal ao asseverar que a compra seria feita abaixo do preço de mercado, por ausência de provas. Em relação ao crime de advocacia administrativa, afirmou que restou provado fartamente que a transferência de endereço da ACF 31 de Março poderia ser autorizada, até porque a autorização seria benéfica à população; que nenhum funcionário dos correios poderia impedir que um filho de franqueado pudesse adquirir uma franquia, além de haver provas nos autos de que os corréus DANIEL DE BRITO LOYOLA e DAMIANO JOÃO GIACOMIN não eram laranjas. Outrossim, a defesa refuta a prática de crime de corrupção passiva, uma vez que não restou provada movimentação financeira superior aos rendimentos de VITOR APARECIDO CAIVANO JOPPERT; que o amplo contexto probatório não é afetado pela parcial interpretação acusatória dos diálogos interceptados entre ANTONIO LUIZ VIEIRA LOYOLA e VITOR APARECIDO CAIVANO JOPPERT, havendo a retratação do depoimento de ALEX KARPINSCKI em juízo; que ALEX KARPINSCKI afirmou em juízo que as insinuações eram mentiras para diminuir parte do negócio que cabia ao corretor; que, inclusive, a lisura do comportamento de VITOR APARECIDO CAIVANO JOPPERT lhe custou o cargo de diretor regional dos correios; que o Ministério Público Federal pede a condenação de VITOR APARECIDO CAIVANO JOPPERT somente com base em elementos obtidos em sede de inquérito policial. Por fim, em relação ao crime de quadrilha, aduziu que VITOR APARECIDO CAIVANO JOPPERT tinha a obrigação de comparecer à inauguração da agência franqueada adquirida por ANTONIO LUIZ VIEIRA LOYOLA, não havendo a prática de crime já que o acusado somente se relacionava como os corréus em face de sua condição de diretor regional dos correios. Em fls. 7.816/7.941 constam as alegações finais feitas pelo defensor constituído de ANTONIO LUIZ VIEIRA LOYOLA, acompanhadas dos documentos de fls. 7.942/7.998. Alegou preliminar de incompetência da

Justiça Federal para processar o feito, uma vez que a denúncia trata exclusivamente de atos praticados na comercialização de duas ACF's (31 de Março e Capital do Clima), não tendo relação nenhuma com outros fatos apurados no transcurso da demanda, sendo certo que, por envolver franquias particulares, não há ofensa à empresa pública federal. Outrossim, sustentou preliminar de existência de quebra ilícita dos sigilos telefônicos, uma vez que as fitas que continham as gravações que deram suporte ao inquérito foram transcritas somente quando a defesa foi instada a apresentar a resposta à acusação, sendo certo que apenas um dia depois de instaurado o inquérito, sem que nenhum ato investigatório fosse realizado, os sigilos telefônicos de três números de ALEX KARPINSCKI foram quebrados; sustenta a defesa que provas poderiam ser produzidas por outros meios, nos termos do inciso II do artigo 2º da Lei nº 9.296/96; e que houve afronta ao princípio da razoabilidade, já que seria necessária decisão exaustivamente fundamentada, sendo que não seria razoável que interceptações durassem mais de oito meses, muito mais do que 60 dias. Como terceira preliminar, aduziu que haveria vícios de provas que amparam a denúncia, uma vez que os diálogos não foram integralmente transcritos, mas apenas resumidos, sendo certo que os diálogos foram interpretados de acordo com o juízo pessoal do funcionário que exerceu a função, sustentando que é necessária a transcrição integral dos diálogos; que houve interpretação distorcida de vários diálogos interceptados e impropriedade da seleção e resumo dos diálogos, destacando várias conversas que entende que houve transcrição parcial, destacando que são provas ilícitas e, por isso, inadmissíveis. Outrossim, sustenta que não é possível se falar em cumulação de uso de documento falso com falsidade ideológica, sendo que o uso de documento falso corresponde a fato posterior não punível. No mérito, asseverou ser descabida a denúncia pelo delito de extorsão, uma vez que todas as conversas havidas não transcenderam o limite da negociação e da avença entre as partes; que em relação a ACF de Votorantim, aduz que a agência estava à venda, ocorrendo outras negociações que estiveram em curso durante o período; que não houve nenhum tipo de violência ou grave ameaça, uma vez que o que consta dos autos se refere a argumentos que retratam a realidade do processo administrativo; que pressão não é conduta tipificada no Código Penal; que as ACF's 31 de Março e Capital do Clima dispuseram de um longo prazo para solucionarem suas pendências para com a ECT, havendo um comportamento de inércia dos envolvidos; que quando ALEX KARPINSCKI iniciou seu trabalho de intermediação da compra da ACF de Votorantim, a agência já estava na iminência de ser definitivamente descredenciada, com recomendação há mais de um ano; que em relação à agência de São Carlos também não houve extorsão, já que estamos diante de um argumento para convencer os vendedores no sentido de que seria mais interessante a venda, sendo algo lícito; que a ACF capital do clima foi vendida apenas por razões administrativas e financeiras. Ainda em relação à extorsão, aduziu que não há que se falar em grave ameaça, já que o processo de descredenciamento não era teratológico, e que houve orientação do advogado de Paulo (Dr. Galvão Certo) para que a venda se concretizasse, mesmo diante da alternativa de ajuizamento de ação judicial; que o acusado ANTONIO LUIZ VIEIRA LOYOLA não criou a situação de descredenciamento, quando resolveu negociá-la; que em relação à agência capital do clima em São Carlos também não houve grave ameaça, consoante depoimentos de Luiz Carlos Migliato e Silvia Helena Mello Migliato, sendo que resolveram vender a ACF por sérios problemas financeiros; que as gravações captadas confirmaram, desde o início, a ausência de indícios do delito de extorsão; que ambas as agências já estavam em negociação antes mesmo de ANTONIO LUIZ VIEIRA LOYOLA, DANIEL DE BRITO LOYOLA e DAMIANO JOÃO GIACOMIN manifestarem interesse na aquisição; que não houve extorsão em razão do fato de que as informações públicas não eram privilegiadas ou sigilosas, restando provado que eram difundidas e circulavam no mercado; que, se admitisse a ocorrência da extorsão, os demais crimes seriam absorvidos pelo princípio da consunção. Por outro lado, no que concerne ao delito de quadrilha ou bando (artigo 288 do Código Penal), afirmou que não existem evidências de que ANTONIO LUIZ VIEIRA LOYOLA tenha a participação em alguma estrutura de quadrilha, uma vez que não teve contato com MÁRCIO CALDEIRA JUNQUEIRA, que não conhecia SEBASTIÃO SÉRGIO DE SOUZA antes que ele aparecesse na agência 31 de Março; que em relação aos outros acusados não existem vinculações que indiquem alguma forma de estabilidade ou permanência voltada para o cometimento de crimes; que para configuração do crime de quadrilha haveria de se ter um projeto para a prática de uma série indeterminada de delitos ou executar um programa de crimes previamente estabelecido. Já quanto ao delito de corrupção, aduziu que não existem provas da ocorrência do delito porque ela não foi praticada; que a leitura da acusação comprova que estamos diante de suposições; que restou esclarecido no curso do processo o envio de um sedex de ANTONIO LUIZ VIEIRA LOYOLA para SEBASTIÃO SÉRGIO DE SOUZA, que se tratava de CD's, que são pequenos mimos; que a mera indicação de uma oficina de veículos automotores não pode constituir em corrupção; que não há prova de depósito em dinheiro em favor do acusado. Por fim, em relação aos delitos de falsidade ideológica e uso de documento falso, asseverou a defesa que as alegações não encontram respaldo na prova colhida sob a égide do contraditório, já que ANTONIO LUIZ VIEIRA LOYOLA era proprietário de uma única agência, isto é, a de Campinas, conforme ofício datado de 04/12/2008; que ANTONIO LUIZ VIEIRA LOYOLA apoiava ativamente a gestão de novos proprietários com sugestões de caráter técnico, administrativo e comercial, destacando que a questão foi aprofundada quando do oferecimento de memoriais de DANIEL DE BRITO LOYOLA e DAMIANO JOÃO GIACOMIN. Por fim, teceu considerações sobre a transferência do ponto da agência 31 de Março de Votorantim, destacando que a obtenção de novos clientes não pode traduzir em qualquer conduta ilícita. Em fls. 8.003/8.031 (29º volume) constam as alegações

finais feitas pelo defensor constituído de DANIEL DE BRITO LOYOLA e DAMIANO JOÃO GIACOMIN, acompanhada dos documentos de fls. 8.035/8119. Inicialmente reiterou todas as preliminares alegadas nas alegações finais de ANTONIO LUIZ VIEIRA LOYOLA. No mérito, aduziu que DANIEL DE BRITO LOYOLA não pode ser considerado laranja de seu pai, já que sempre se mostrou afeiçoado à área de administração de empresas; que DANIEL DE BRITO LOYOLA vislumbrou nos correios a oportunidade de ter seu próprio negócio; que DANIEL DE BRITO LOYOLA é realmente o administrador de suas empresas e esteve no comando principalmente da área comercial delas desde que foram adquiridas, já que desempenhava atividades concretas de administração, sobretudo na prospecção de clientes, juntando a defesa documentos que entende provar tal fato; que DANIEL DE BRITO LOYOLA demonstrou conhecimento a respeito das empresas que adquiriu, sendo que o fato de não se recordar exatamente do nome do antigo proprietário da ACF não tem qualquer relevância; que deve prevalecer o depoimento de DANIEL DE BRITO LOYOLA em juízo onde detalha sua atuação; que não seria factível que um laranja trabalhe no seu próprio negócio e declare seus recursos à Receita Federal; que restou comprovado que DANIEL DE BRITO LOYOLA trabalhou na primeira agência como também aproveitou os rendimentos para a compra da segunda agência. Por outro lado, aduziu que DAMIANO JOÃO GIACOMIN não pode ser considerado laranja, uma vez que as duas aquisições foram feitas de forma legítima; que ANTONIO LUIZ VIEIRA LOYOLA jamais teve a intenção de adquirir qualquer ACF, muito embora, se quisesse, poderia fazê-lo; que DAMIANO JOÃO GIACOMIN trabalhou como gerente do Banco Bozano Simonsen e resolveu investir a indenização recebida, sendo que, após vender duas lojas, foi convidado por DANIEL DE BRITO LOYOLA para trabalhar na ACF Grajaú; que passado um tempo, DAMIANO JOÃO GIACOMIN teve a oportunidade de adquirir a ACF 31 de Março juntamente com DANIEL DE BRITO LOYOLA, comprando 50% da cotas, valor devidamente declarado no imposto de renda; que em relação a ACF Capital do Clima, como DAMIANO JOÃO GIACOMIN não detinha recursos próprios para adquirir a sociedade, entendeu por bem obter empréstimo de ANTONIO LUIZ VIEIRA LOYOLA, tendo declarado no imposto de renda; que DAMIANO JOÃO GIACOMIN nas duas ACF's adquiridas sempre desempenhou funções cotidianas de administração, estivesse presente fisicamente ou não, conforme depoimentos prestados nos autos; que o fato de DAMIANO JOÃO GIACOMIN ter admitido em sede policial ser um laranja decorreu de estar em condições psicológicas abaladas. Outrossim, reiterou as alegações de que não seria possível cumular o uso de documento falso com a falsidade ideológica, havendo um único delito caso se pudesse cogitar no cometimento de algum crime. Outrossim, teceu considerações sobre a benéfica mudança de endereço da ACF 31 de Março e sobre a melhoria na administração da ACF Capital do Clima; que apesar das negociações serem conduzidas por ANTONIO LUIZ VIEIRA LOYOLA, após a concretização do negócio, em nenhum momento os acusados deixaram de administrar as suas empresas. Por fim, aduziram que inexiste a formação de quadrilha, uma vez que pretendem incriminar os acusados por supostamente terem conhecimento a respeito de eventuais condutas alheias; ademais, para que DAMIANO JOÃO GIACOMIN e DANIEL DE BRITO LOYOLA fossem considerados membros de suposta quadrilha, seria necessário ocorrer vinculação permanente e estável, sendo certo que havia escassa e esporádica ligação entre os acusados e os demais réus, haja vista que ambos não tiveram contato algum com VITOR APARECIDO CAIVANO JOPPERT, MÁRCIO CALDEIRA JUNQUEIRA, tendo contatos raros com ALEX KARPINSCKI, e DANIEL DE BRITO LOYOLA só recebeu um único e-mail de SEBASTIÃO SÉRGIO DE SOUZA do qual constava informação técnica sobre os Correios. Após, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O Em primeiro plano, aduza-se que este juízo passa a proferir sentença nestes autos, já que concluiu a instrução criminal com a realização dos interrogatórios dos réus, além de ter ouvido testemunhas de defesa nesta Subseção Judiciária de Sorocaba, nos termos do 2º do artigo 399 do Código de Processo Penal, destacando que o Juiz desta Subseção Judiciária (José Denílson Branco) que ouviu parte das testemunhas comuns (de acusação e defesa) foi removido para a 1ª Vara Federal de Santos no início do ano de 2011. Saliente-se que não existem nulidades absolutas a serem proclamadas, sendo certo que não há qualquer nulidade que enseje prejuízo à defesa dos acusados, transcorrendo o processo de acordo com o devido processo legal, sendo, inclusive, assegurada a ampla defesa durante todo o tramitar da demanda, com o fornecimento irrestrito às partes e seus advogados de mídias, cópias, consultas aos autos e à prova produzida, sendo concedida a oportunidade de aditamento às alegações preliminares e prazo dilargado (sequer comum) para a realização de alegações finais por escrito, tudo isso em função da complexidade das questões envolvidas e a pluralidade de delitos e de imputados. Destarte, passa-se a analisar as preliminares altercadas pelos defensores dos acusados. Primeiramente, há que se refutar a questão da incompetência da Justiça Federal para apreciar a ação penal, objeto de alegações por parte da defesa de VITOR APARECIDO CAIVANO JOPPERT, SEBASTIÃO SÉRGIO DE SOUZA, ANTONIO LUIZ VIEIRA LOYOLA, DANIEL DE BRITO LOYOLA e DAMIANO JOÃO GIACOMIN. Com efeito, é evidente a competência da Justiça Federal para apreciar as questões objeto desta ação penal. O artigo 109, inciso IV da Constituição Federal assenta expressamente a competência da Justiça Federal envolvendo a trilogia bens, serviços ou interesse de empresas públicas federais. Ou seja, a leitura do texto constitucional revela que não são somente os delitos que causem dano patrimonial à administração pública federal (conforme sustentado) é que ensejam a competência da Justiça Federal. Ao ver deste juízo, o fato de servidores/empregados públicos da ECT - na acepção ampla delineada no 1º do artigo 327 do Código Penal -

serem acusados de corrupção ativa, na medida em que teriam recebido valores em razão de suas funções, já evidencia a competência da Justiça Federal para julgar a ação penal, até porque tal hipótese é de inegável e unânime competência da Justiça Federal. Nesse caso não estamos diante de um dano patrimonial, mas sim de um dano que represente menoscabo à moralidade (valor constitucional) da Administração Pública. Outrossim, na denúncia estão descritos outros crimes que evidenciam danos ao normal funcionamento da Administração Pública Federal, como corrupção ativa (artigo 333), advocacia administrativa (artigo 321) e violação de sigilo funcional (artigo 325). Em relação à falsidade documental imputada a três réus (ANTONIO LUIZ VIEIRA LOYOLA, DANIEL DE BRITO LOYOLA e DAMIANO JOÃO GIACOMIN), como o intuito da falsidade foi produzir efeito perante a empresa pública federal - visando, em tese, escamotear a previsão restritiva de aquisição de duas franquias - referida falsidade causa prejuízo direto a interesse específico da ECT, isto é, de que suas normas limitadoras de aquisição de agências franqueadas sejam respeitadas, também se inserindo na competência da Justiça Federal, conforme decidido no HC nº 2010.03.00.005348-2/SP cujo paciente é o réu ANTONIO LUIZ VIEIRA LOYOLA e que tramitou perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em relação a eventuais delitos que causaram prejuízos a particulares - notadamente a extorsão - e o delito de formação de quadrilha, há que se ponderar que estão sendo objeto desta ação penal por conta da evidente conexão probatória, uma vez que todos os fatos narrados na denúncia estão interligados, sendo que a prova de um necessariamente influi na prova dos outros fatos. Com efeito, há que se falar neste caso em conexão probatória ou instrumental, já que, consoante jurisprudência majoritária do Supremo Tribunal Federal, tal espécie de conexão pressupõe vínculo objetivo entre crimes diversos, de tal modo que a prova de uma ou de qualquer circunstância elementar influa na prova de outra, ou seja, não basta para sua configuração a identidade dos agentes, quando estamos diante de fatos paralelos. Neste caso existem vínculos objetivos de prova entre todos os fatos, havendo até discussão sobre a aplicação do princípio da consunção (relacionada à extorsão e aos demais delitos), de forma que a mesma ação penal deve dirimir todas as questões. Note-se que a prova da existência de extorsão está ligada à prova da existência de corrupção por parte dos empregados dos Correios, havendo nítida conexão probatória. Destarte, incide no caso a súmula nº 122 do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que Compete à Justiça Federal o processo e julgamento unificado dos crimes conexos de competência federal e estadual, não se aplicando a regra do artigo 78, II, a, do Código de Processo Penal. Ademais, por oportuno, em relação à extorsão, deve-se ponderar que o sistema de franquias dos correios envolve a prestação de serviço público, sendo evidente que qualquer irregularidade no funcionamento desse sistema gera nítido interesse da empresa pública federal, não se tratando de mero prejuízo patrimonial, mas sim de interesse direto e específico na devida e correta prestação de um serviço público, tanto que os Correios ingressaram no feito extraíndo cópias dos autos para fins de apuração das irregularidades para melhoria da prestação do serviço público. Ou seja, ao ver deste juízo, além do fato de haver conexão probatória, atraindo a competência da Justiça Federal por força da súmula nº 122 do Superior Tribunal de Justiça, há que se ponderar que, neste caso específico, a extorsão imputada a alguns dos acusados derivou da forma como era operacionalizado o sistema de franquias, isto é, sem concorrência pública (fato este que pode gerar toda a sorte de estratégias e favorecimentos, violando os princípios da moralidade e impessoalidade), pelo que existe interesse direto da EBCT em deslindar a ocorrência de crimes envolvendo a forma elegida para a gestão de suas atividades, atividades estas advindas de monopólio outorgado pela Constituição Federal. Em segundo lugar, há que se afastar as alegações feitas pelas defesas de SEBASTIÃO SÉRGIO DE SOUZA, ANTONIO LUIZ VIEIRA LOYOLA, DAMIANO JOÃO GIACOMIN, DANIEL DE BRITO LOYOLA e VITOR APARECIDO CAIVANO JOPPERT no que se refere às alegações de ilicitude e ilegalidade no deferimento e colheita das interceptações telefônicas. Com efeito, há que se destacar que, no presente caso, não estamos diante de uma denúncia anônima, em que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal entende que, antes da realização das interceptações telefônicas, são necessárias prévias diligências para que a notícia criminis possa ser corretamente avaliada antes de engendrar a devassa da intimidade de indivíduos. No caso em questão, houve uma denúncia expressa de um cidadão chamado Paulo Rodrigues, que, no dia 24 de Janeiro de 2007, prestou depoimento (termo de declarações) na polícia federal, relatando fatos em tese criminosos (fls. 06/08). Referido cidadão entregou a polícia federal duas fitas cassetes contendo gravações que comprovaram contato com ALEX KARPINSCKI, além de um cartão apresentado por ele (fls. 10). Destarte, no dia 30/01/2007, foi instaurado o inquérito policial e, nesse mesmo dia, foi elaborado um termo de reinquirição de Paulo Rodrigues (fls. 21/22), tendo este apresentado mais três fitas cassetes contendo conversas narradas em seu depoimento (auto de apresentação e apreensão de fls. 23). Diante desse quadro, ou seja, (1) a existência de uma denúncia feita por um cidadão identificado - e que, dessa forma, foi reinquirido à exaustão pelos defensores do acusado em sede judicial - que (2) identifica a pessoa que estaria obtendo informações em tese privilegiadas dentro dos Correios, isto é, ALEX KARPINSCKI e, mais, (3) chega a entregar para a autoridade policial fitas gravadas contendo diálogos que, em princípio, dão suporte a suas declarações, além de serem suspeitos, há que se indagar: tal quadro probatório não viabilizaria um pedido de interceptação telefônica envolvendo ALEX KARPINSCKI? Ao ver deste juízo, a resposta é óbvia. Evidentemente, afirmativa. Com efeito, a partir de uma denúncia feita por cidadão que presta depoimento na polícia federal (Paulo Rodrigues), identificando uma pessoa que teria informações privilegiadas e restritas relacionadas com negócios dos Correios, sem, contudo, ser empregado público (ALEX KARPINSCKI), e

efetuando ele gravações telefônicas de diversas conversas, há que se ponderar que não existiria mais nenhuma prova a ser coletada pela polícia federal antes de requerer a interceptação telefônica. Ou seja, ao ver deste juízo, a prova dos fatos não poderia ser feita de outra maneira, uma vez que a oitiva de ALEX KARPINSCKI, evidentemente, faria com que eventuais delitos cometidos por ele próprio não fossem descobertos, já que ALEX KARPINSCKI não iria se auto-incriminar perante a autoridade policial. Destarte, delitos associados a tráfico de influência - hipótese inicialmente vislumbrada pela autoridade policial conforme constou na portaria - corrupção passiva e ativa, isto é, que envolvem a conivência entre particulares e empregados (servidores) públicos, devem ser investigados através de medidas não ostensivas, sendo as interceptações telefônicas o único meio de desvendar eventuais crimes, já que existe a conivência entre os envolvidos e os valores são pagos em dinheiro, de modo a não deixar vestígios. O próprio agente policial que testemunhou em juízo (Carlos José Ramos Filho) aduziu em fls. 6.112 (transcrição de seu depoimento) que, evidentemente, não havia como serem realizadas diligências de campo antes do pedido de interceptação, já que a única diligência possível seria indagar aos servidores ou a ALEX KARPINSCKI sobre a questão das franquias, providência esta de todo absurda. Em sendo assim, diante das provas amealhadas e documentadas no inquérito (oitivas do denunciante e juntada de fitas) entendo que a autoridade policial agiu com correção - caso nada fizesse, levantaria fortes suspeitas contra si de prevaricação - sendo que a leitura da representação de fls. 02/06 (autos nº 2007.61.10.001361-9) demonstra que o pedido foi fundamentado de forma eficiente nas provas então colhidas, não prosperando as alegações da defesa no sentido de que houve laconismo na representação. Do mesmo modo, tendo em vista que a decisão judicial se baseou na representação policial, não há que se falar em inexistência de fundamentação. Ao ver deste juízo, fundamentação concisa não se confunde com ausência pura e simples de fundamentação. A leitura da decisão de fls. 08/10 dos autos da representação relacionada com a interceptação telefônica (autos nº 2007.61.10.001361-9) não evidencia a nulidade da decisão, eis que descreve de forma concisa os motivos que levaram ao magistrado decidir pelo deferimento da medida, não sendo nula. Nesse ponto, há que se consignar que o inciso II do artigo 2º da Lei nº 9.296/96 contém conceito aberto e indeterminado, além de evidenciar uma situação negativa, de modo que a exposição das provas amealhadas leva a conclusão relacionada com a inexistência de outras provas para se apurar o delito. Note-se que, naquele momento, não havia a perfeita identificação de todos os envolvidos, fato que, inclusive, demonstrava a imprescindibilidade de adoção da medida restritiva da intimidade do único suspeito até então identificado. Até porque, o inciso II do artigo 2º da Lei nº 9.296/96 visa conter flagrantes abusos e não situações em que existe prova concreta da existência de algum delito cometido clandestinamente e, para que seja possível deslindar a situação concreta, é necessária a interceptação que, repita-se, neste caso foi feita de forma coerente e em detrimento de um dos investigados (ALEX KARPINSCKI). Há ainda que se refutar as alegações de que a autoridade policial desconfiava da veracidade das informações obtidas, pelo que não poderia requerer a medida de interceptação telefônica (alegações de fls. 7.830/7.831, feitas pela defesa de ANTONIO LUIZ VIEIRA LOYOLA), já que a autoridade determinou no item c da portaria de instauração do inquérito que fossem feitas diligências para verificar a procedência das informações prestadas pelo denunciante Paulo Rodrigues. Isto porque, restou esclarecido no depoimento prestado por Carlos José Ramos Filho em fls. 6112 (transcrição feita pela defesa dos depoimentos prestados), agente da polícia federal, que os policiais não fizeram quaisquer diligências já que bastou ouvirem as fitas (que foram posteriormente degravadas por este juízo), para verificarem que não havia diligências a fazer, sob pena de prejuízo as investigações. Nesse ponto, cumpre destacar que o fato de as fitas terem sido posteriormente degravadas, não nulifica o procedimento da autoridade policial. A gravação de vozes é uma forma de provar algo em que as conversas ficam registradas em suporte material diverso do papel. Em sendo assim, nada impede que o policial ouça as fitas e, em razão da urgência da medida, providencie a degravação muito tempo depois, até porque o que interessa é que a prova - teor das conversas - foi fixada em um suporte acessível. Note-se que o fato do inquérito policial ser instaurado com rapidez, e a medida ser deferida de forma expedita pelo Juízo, demonstram compromisso com a apuração da verdade real, até porque é evidente que, se estavam ocorrendo ligações telefônicas suspeitas (evidenciando a ocorrência de crimes), não seria razoável se esperar um mês para requerer a medida judicial e tomar as medidas cabíveis. A eficiência foi erigida com princípio basilar da Administração Pública, nos termos do caput do artigo 37 da Constituição Federal, de forma que não são compreensíveis as alegações da defesa no sentido de que deveria a autoridade policial nada fazer diante de uma denúncia contendo fortes indícios de crime, ou esperar um longo tempo até que tais indícios não pudessem mais serem checados. Quanto à questão da razoabilidade relacionada com o tempo em que transcorreram as interceptações, há que se destacar um pormenor envolvendo o caso submetido à apreciação: a partir da primeira interceptação deferida em 31 de Janeiro de 2007 transcorreram diversas, que foram identificando possíveis envolvidos nas negociações objeto desta ação penal, ou seja, basicamente a questão da venda das ACF's 31 de Março e Capital do Clima. Ocorre que no transcorrer das interceptações surgiram inúmeras conversas telefônicas indicando o cometimento de variados delitos que não estão sendo objeto desta ação penal e que envolvem outras pessoas. Em sendo assim, verifica-se que a questão da venda da ACF de Votorantim e da ACF de São Carlos apreciadas nesta ação penal, refere-se a pouco mais de três meses de interceptação (fevereiro, março e abril de 2007), não havendo que se falar em ausência de razoabilidade, como sustentou a defesa. Outrossim, os possíveis crimes envolvendo o réu SEBASTIÃO SÉRGIO DE SOUZA

surgiram em momento posterior, no transcurso das interceptações, eis que envolviam a questão da transferência de endereço da ACF, havendo conversas telefônicas que se estenderam também por poucos meses. Destarte, ao ver deste juízo, é integralmente diferente a situação em que durante meses ou anos se intercepta um alvo (investigado) para verificar se ele está cometendo um crime, nada se apurando no início e somente vindo a descobrir ao final algum delito, da situação em que as interceptações se iniciam captando ilícitos e vão se prolongando descortinando outros delitos dos alvos e também descobrindo outros ilícitos associados a terceiros pessoas (que podem, inclusive gerar o chamado encontro fortuito de provas, já que evidentemente não é possível prever o futuro e saber o que pode surgir a partir de interceptações telefônicas). No caso em questão, a mera leitura dos relatórios quinzenais elaborados pela polícia federal e que se encontram nos autos nº 0001361-89.2007.403.6110, demonstra que a partir do início das interceptações foram sendo descobertos vários ilícitos criminais envolvendo uma gama enorme de pessoas, tanto que a investigação foi desmembrada por diversas vezes, destacando-se a decisão judicial de fls. 1.484/1.489 nos autos da quebra de sigilo telefônico de nº 0001361-89.2007.403.6110, que autorizou o desmembramento do feito em três, ou seja, um para investigar crimes relacionados com os Correios, outro para investigar importação irregular de artigos de luxo em Campinas e outro para investigar licitações eventualmente fraudadas em outros órgãos públicos federais, notadamente no Distrito Federal. Posteriormente, por ocasião do recebimento da denúncia ocorreu um novo desdobramento dos ilícitos, já que foram remetidas cópias integrais dos autos para a Subseção Judiciária do Distrito Federal, para a apuração de diversas outras condutas, em tese, criminosas envolvendo Marcos Antônio Vieira Silva, Marcos Lopes, Samir de Castro Hatem, Valéria Moreira de Lima Lopes, Marco Antonio Puig da Silva Reis, Adrianno Barcellos, Carlos Eduardo Fioravante da Costa, Paulo Roberto Kress Moreira, Egídio Mori Muniz, Ivan Cesar Kersting Goulart, Eduardo Ribeiro e Roberto Motta de Sant'anna; bem como ocorreu a remessa dos apensos nº 2 e 3 para a Subseção Judiciária de São Paulo, para apurar conduta de Marcos Antônio Vieira Silva, pedidos estes que restaram albergados pela decisão de fls. 2.203 (itens nºs 5 e 6). Portanto, analisando as especificidades do caso submetido à apreciação, verifica-se que não é possível se falar em ausência de razoabilidade em relação ao tempo em que transcorreram as interceptações. Nesse sentido, destaque-se que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica e admite sucessivas prorrogações desde que existam decisões fundamentadas e não haja evidente abuso. Destaque-se o RHC nº 85.575/SP, 2ª Turma, Relator Ministro Joaquim Barbosa, cuja ementa está assim vazada: RECURSO EM HABEAS CORPUS. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. PRAZO DE VALIDADE. PRORROGAÇÃO. POSSIBILIDADE. Persistindo os pressupostos que conduziram à decretação da interceptação telefônica, não há obstáculos para sucessivas prorrogações, desde que devidamente fundamentadas, nem ficam maculadas como ilícitas as provas derivadas da interceptação. Precedente. Recurso a que se nega provimento. No mesmo sentido, cite-se o HC nº 102.601/MS, 1ª Turma, Relator Ministro Dias Tófoli: Habeas corpus. Constitucional. Processual Penal. Interceptação telefônica. Crime de quadrilha, contrabando, falsificação de papéis públicos e lavagem de dinheiro. Eventual ilegalidade da decisão que autorizou a interceptação telefônica e sua prorrogação por 30 (trinta) dias consecutivos. Não ocorrência. Possibilidade de se prorrogar o prazo de autorização para a interceptação telefônica por períodos sucessivos quando a intensidade e a complexidade das condutas delitivas investigadas assim o demandarem. Precedentes. Decisão proferida com a observância das exigências de fundamentação previstas na lei de regência (Lei nº 9.296/96, art. 5º). Trancamento da ação penal. Medida excepcional não demonstrada no caso. Ordem denegada. 1. É da jurisprudência desta Corte o entendimento de ser possível a prorrogação do prazo de autorização para a interceptação telefônica, mesmo que sucessiva, especialmente quando o fato é complexo, a exigir investigação diferenciada e contínua (HC nº 83.515/RS, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Nelson Jobim, DJ de 4/3/05). 2. Conforme manifestação ministerial, o prazo de 30 dias nada mais é do que a soma dos períodos consignados na representação do delegado, ou seja, 15 dias prorrogáveis por mais 15 dias, em função da quantidade de pessoas investigadas e da complexidade da organização criminosa. 3. Considerando o entendimento jurisprudencial e doutrinário acerca da possibilidade de se prorrogar o prazo de autorização para a interceptação telefônica por períodos sucessivos, quando a intensidade e a complexidade das condutas delitivas investigadas assim o demandarem, não há que se falar, na espécie, em nulidade da referida escuta, uma vez que foi autorizada pelo Juízo de piso, com a observância das exigências de fundamentação previstas na lei de regência (Lei nº 9.296/96, art. 5º). 4. O trancamento da ação penal na via do habeas corpus é medida excepcional, justificando-se quando despontar, fora de dúvida, atipicidade da conduta, causa extintiva da punibilidade ou ausência de indícios de autoria, o que não ocorre na espécie. 5. Ordem denegada. Ademais, há que se destacar que a defesa de ANTONIO LUIZ VIEIRA LOYOLA sustenta que haveria vícios de provas que amparam a denúncia, uma vez que os diálogos não foram integralmente transcritos, mas apenas resumidos, sendo certo que os diálogos foram interpretados de acordo com o juízo pessoal do funcionário que exerceu a função, sustentando que é necessária a transcrição integral dos diálogos; que houve interpretação distorcida de vários diálogos interceptados e impropriedade da seleção e resumo das conversas, destacando vários diálogos em relação aos quais entende que ocorreu transcrição parcial, afirmando que são provas ilícitas e, por isso, inadmissíveis. Tal preliminar também não se sustenta. Primeiramente, há que se destacar que o Supremo Tribunal Federal já dirimiu tal questão, ou seja, a evidente ausência de necessidade de transcrição de todos os diálogos interceptados. Nesse sentido, destaque-se decisão proferida nos autos do Inquérito nº

2424/RJ, Relator Ministro Cezar Peluso (Tribunal Pleno) e HC nº 91.207 MC/RJ, Relatora para acórdão Ministra Carmen Lúcia (Tribunal Pleno). Em relação a essa questão, há que se ressaltar que é impossível não haver a seleção por parte da autoridade policial em relação aos milhares de diálogos interceptados. Vários diálogos dizem respeito a fatos irrelevantes ou até mesmo estão relacionados com algo que diga respeito à intimidade dos acusados e terceiras pessoas, de forma que devem ser descartados e sequer mencionados nos relatórios elaborados pelos agentes da polícia federal e pelo delegado responsável pela investigação. No que tange à interpretação dos diálogos, é evidente que qualquer conversa telefônica deve ser interpretada, uma vez que é cediço que é necessário visualizar o contexto em que a conversa está sendo travada, sob pena de ocorrer uma falsa conclusão em relação aos fatos efetivamente verdadeiros. Tal premissa vale tanto para a acusação como para a defesa. Uma conversa solta, que normalmente pode ser feita com uso de linguagem coloquial (informal) pode dar margem a várias interpretações. Em sendo assim, é função do analista da polícia federal interpretar a conversa e colocá-la no relatório. Ao ver deste juízo, não se admitindo como possível qualquer interpretação, estaria extirpada no mundo jurídico toda e qualquer prova relacionada com a interceptação telefônica, sendo ela sempre nula de pleno direito, já que, repita-se, é algo inerente e indissociável a operação humana de, ao escutar uma conversa, ter que interpretá-la. Macular toda e qualquer interceptação telefônica porque passou pela interpretação do policial que ouviu não está de acordo com o desígnio constitucional e legal, já que no ordenamento jurídico brasileiro - seguindo praticamente todas as legislações dos países desenvolvidos - é possível a ocorrência de interceptação telefônica como meio de prova para desvendar eventuais crimes. Evidentemente, não se descarta que a interpretação do policial possa se apresentar falha, assim como a interpretação do Ministério Público Federal e do Juízo de primeiro grau. O que efetivamente importa é que a defesa tenha acesso a todos os áudios interceptados durante as investigações para que possa apontar eventuais falhas de interpretação e, até mesmo, seleção equivocada de alguns diálogos. No caso destes autos, os defensores tiveram todas as oportunidades de acesso aos autos e as mídias, tanto que lograram fazer defesa eficiente de seus clientes, apontando eventuais erros ou interpretações equivocadas. Tal fato faz parte da instrução processual que serve para realizar a síntese a partir da dialética e do exercício da ampla defesa. Destarte, eventual equívoco de seleção ou interpretação de diálogos pode gerar a absolvição dos acusados, mas não a nulidade da prova, até porque a prova está relacionada com conteúdo material das vozes dos envolvidos e terceiros. Exemplificando o raciocínio e aplicando-o a hipótese corriqueira: um depoimento prestado por uma testemunha em que o juízo distorce os fatos e seleciona algumas partes aptas a gerar a condenação não gera a nulidade da prova colhida, mas sim a viabilidade do contraste dos equívocos pela defesa, com a consequente absolvição do acusado. Portanto, não vislumbro qualquer mácula na colheita da prova referente às interceptações telefônicas, não havendo qualquer nulidade a ser proclamada. Neste ponto, há que se destacar que ocorreu a impetração de dois habeas corpus por parte dos réus ALEX KARPINSCKI e VITOR APARECIDO CAIVANO JOPPERT, questionando ambos a legalidade das interceptações telefônicas objeto desta ação penal. Em relação ao habeas corpus cujo paciente foi ALEX KARPINSCKI (processo nº 2009.03.00.011539-4), o Tribunal Regional Federal da 3ª Região apreciou o processo e denegou a ordem, conforme consta em fls. 4.690/4.695. Em razão da denegação da ordem, houve a impetração de habeas corpus perante o Superior Tribunal de Justiça, que foi distribuído sob o nº 168.760/SP, e também foi denegada a ordem, sendo os autos arquivados em 30/04/2012. No que tange ao habeas corpus cujo paciente foi VITOR APARECIDO CAIVANO JOPPERT (processo nº 2010.03.00.013517-6), o Tribunal Regional Federal da 3ª Região apreciou o processo e denegou a ordem, conforme consta em fls. 5.625. Em razão da denegação da ordem, houve a impetração de Habeas Corpus perante o Superior Tribunal de Justiça, que foi distribuído sob o nº 180.839/SP, pendente de apreciação. Neste ponto, há que se indeferir o pedido feito pela defesa de SEBASTIÃO SÉRGIO DE SOUZA em sede de alegações finais, no sentido de que seria necessária a conversão do julgamento em diligência para que sejam periciadas as gravações e de gravações das escutas interceptadas, atendendo ao amplo direito de defesa de SEBASTIÃO SÉRGIO DE SOUZA. Em primeiro lugar, tal pedido não tem qualquer sentido, já que, neste processo, os réus tiveram um tratamento digno, com o deferimento de várias diligências solicitadas durante todo o transcorrer da relação processual, além de terem acesso irrestrito aos autos, as interceptações, aos depoimentos, em suma, a tudo que restou documentado. Tanto é verdade que, conforme já destacado, os defensores atuaram com brilhantismo, podendo expor suas teses e contrastar a acusação com provas e não meras alegações, como sói acontecer. Em segundo lugar, é totalmente intempestivo, acha vista que, após o interrogatório dos acusados, na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, todos os defensores foram indagados se ainda existiam diligências a serem requeridas, sendo certo que não foram requeridas diligências, mas tão-somente um prazo de vinte dias para que pudesse haver a juntada aos autos das transcrições dos interrogatórios gravados em mídia digital, a pedido do defensor de SEBASTIÃO SÉRGIO DE SOUZA (pleito este, mais uma vez deferido). Prossequindo na análise das preliminares, refuta-se a preliminar de inépcia da denúncia por ausência de justa causa para a ação penal, conforme alegado pelo defensor de SEBASTIÃO SÉRGIO DE SOUZA. Nesse sentido, destaque-se que a denúncia formulada descreveu a forma de participação de cada um dos envolvidos. Os fatos foram expostos na peça acusatória, bem assim as circunstâncias em que se deram, diante dos elementos objetivos de prova colhidos durante o inquérito policial que autorizaram o órgão ministerial a deduzir a pretensão punitiva através do oferecimento da denúncia. Ademais, não se baseou a denúncia apenas em interceptações telefônicas - o

que, por si só, não seria óbice para a instauração de ação penal - mas também nos depoimentos de testemunhas e dos próprios acusados, pelo que não há que se falar em ausência de justa causa para a instauração da ação penal. Por fim, rechaça-se a alegação preliminar de ofensa ao direito de ampla defesa do acusado VITOR APARECIDO CAIVANO JOPPERT, haja vista que sustenta que não houve a intimação do acusado para fins de inquirição de testemunhas de acusação, destacando que a defesa protestou pelo adiamento da audiência e tal fato prejudicou a defesa de VITOR APARECIDO CAIVANO JOPPERT que não pode realizar perguntas em face da ausência do réu. Aduza-se que é entendimento majoritário da jurisprudência - com o qual se alinha o subscritor desta sentença - que não se declara a nulidade de ato processual caso a alegação não venha acompanhada da prova do efetivo prejuízo sofrido pelo réu. Em sendo assim, a anulação do processo, em face da ausência do réu VITOR APARECIDO CAIVANO JOPPERT na audiência de oitiva de testemunhas de acusação, depende da comprovação de prejuízo causado à defesa, por se tratar de nulidade relativa. No caso destes autos, não houve qualquer prejuízo para a defesa de VITOR APARECIDO CAIVANO JOPPERT, haja vista que durante o ato processual estava presente seu advogado constituído, que teve oportunidade de elaborar reperguntas, muito embora tenha optado por não as fazer. Ademais, analisando-se o caso concreto, observa-se que o defensor de VITOR APARECIDO CAIVANO JOPPERT tinha plena ciência dos fatos e poderia elaborar perguntas para as testemunhas, sendo tal ilação derivada da forma com que foi conduzida a defesa do acusado durante o transcorrer da ação penal, isto é, de forma eficiente e com brilhantismo. Na realidade, o que se observa é que as testemunhas foram inquiridas de forma exaustiva pelas partes, incluindo dezenas de perguntas feitas pelos demais defensores que extraíram tudo o que era possível em relação aos fatos, em audiências que se estenderam por horas, conforme é possível constatar pela análise das mídias acostadas aos autos (dentre elas, a de fls. 5.397) e pela transcrição dos depoimentos realizada pela defesa em dezenas de folhas (fls. 6107/6.127, Carlos José Ramos Filho, fls. 6.225/6.282, José Roberto Galvão Certo, e fls. 6.356/6.419, Paulo Rodrigues), pelo que não havia mais o que ser perguntado, não havendo, portanto, qualquer prejuízo para a defesa de VITOR APARECIDO CAIVANO JOPPERT. Por fim, a defesa de SEBASTIÃO SÉRGIO DE SOUZA alega ocorrência de prescrição da pretensão punitiva em relação ao suposto crime de advocacia administrativa e a ocorrência de prescrição virtual pela pena projetada na sentença em relação ao eventual crime previsto no artigo 325 do Código Penal. No que tange a segunda alegação, ou seja, prescrição antecipada ou virtual relativa ao delito previsto no artigo 325 do Código Penal, há que se destacar que, no que se refere à ocorrência de prescrição da pretensão punitiva pela pena em perspectiva (prescrição penal antecipada), considere-se que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem repellido o seu pronunciamento, consoante inúmeros precedentes, dentre os quais cito: HC nº 82.155/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJ de 07/03/2003; HC nº 83.458/BA, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 06/02/2004; e HC nº 88.087/RJ, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 15/12/2006. O Superior Tribunal de Justiça editou a súmula nº 438, no sentido de que é inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal. Note-se que a prescrição com base na pena em perspectiva ou virtual não encontra amparo legal, sendo certo que o acolhimento da tese viola dispositivos do Código Penal, o qual somente prevê a possibilidade de se decretar a extinção da punibilidade, com fulcro na prescrição, tendo por base o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime ou, ainda, pela pena concretamente aplicada. A adoção da tese da prescrição antecipada solapa a idéia de tripartição dos poderes visto que um órgão jurisdicional estaria exercendo função legiferante ao criar uma nova hipótese de prescrição e, conseqüentemente, de extinção da punibilidade com base em uma pena hipotética. A decretação da prescrição antecipada é medida açodada, visto que durante o transcorrer da relação processual podem surgir fatos novos ou serem descobertos fatos antigos que viabilizam a aplicação de uma pena maior ao acusado e, assim, ser afastada prescrição que se avizinhava como factível inicialmente. A condenação hipotética analisa o mérito sem o devido processo legal, o que, como é sabido, é vedado no processo penal brasileiro. Ou seja, somente após a análise do mérito da demanda, caso haja condenação e o Ministério Público Federal não recorra de eventual sentença de procedência, é que será possível verificar se incidirá a prescrição da pretensão punitiva estatal de forma retroativa. Por outro lado, no que se refere à prescrição do delito de advocacia administrativa, imputado aos réus SEBASTIÃO SÉRGIO DE SOUZA, MÁRCIO CALDEIRA JUNQUEIRA e VITOR APARECIDO CAIVANO JOPPERT, observa-se que sua decretação é de rigor. Com efeito, a pena prevista para tal delito é de detenção de um até três meses ou multa. Em sendo assim, a prescrição da pretensão punitiva se concretiza no prazo de 2 (dois) anos, nos termos do inciso VI do artigo 109 do Código Penal, antes das modificações perpetradas pela Lei nº 12.234, de 05 de maio de 2010, que não se aplicam ao caso concreto (para crimes cometidos antes da entrada em vigor da lei que aumentou o prazo prescricional mínimo para três anos), já que a prescrição tem natureza jurídica material, sendo que a alteração de prazos processuais elasticendo os interstícios não pode ter aplicação retroativa. Destarte, como desde o recebimento da denúncia (09/02/2009) até a data da prolação desta sentença transcorreu lapso temporal superior a dois anos, há que se decretar a extinção da punibilidade em relação ao delito previsto no artigo 321 do Código Penal, nos termos do inciso IV do artigo 107 do Código Penal. Por oportuno, ressalte-se que a questão da inviabilidade de cumulação do crime de uso de documento falso (artigo 304 do Código Penal) com a falsidade ideológica (artigo 299 do Código Penal) será dirimida como matéria de mérito, por ocasião da análise das condutas imputadas aos acusados ANTONIO LUIZ

VIEIRA LOYOLA, DANIEL DE BRITO LOYOLA e DAMIANO JOÃO GIACOMIN. Afastadas as preliminares arguidas nos diversos memoriais da defesa, passa-se ao exame do mérito. Em primeiro lugar, há que se consignar que, na apreciação desta ação penal, este juízo fará um breve intróito para delimitar a razão principal das acusações e, em seguida, analisará as provas em relação a cada um dos réus, cotejando-as com os crimes imputados a cada qual na denúncia. Ao final, tecerá considerações sobre o crime de quadrilha que pressupõe no mínimo a presença de quatro agentes. Antes do intróito, há que se esclarecer que o inquérito policial foi instaurado com a tipificação prevista no artigo 332 do Código Penal (tráfico de influência), uma vez que naquele momento, não existiam elementos no sentido de que ALEX KARPINSCKI efetivamente teria algum contato na ECT (como posteriormente restou provado), sendo perfeitamente plausível que ALEX KARPINSCKI estivesse inculcando a ideia de que o exercício funcional do agente público fosse motivado por corrupção, enganando o franqueado Paulo Rodrigues. Em relação ao intróito indispensável que deve ser feito antes da análise da conduta de cada um dos acusados, há que se destacar que toda a controvérsia está centrada na questão das agências franqueadas dos correios (ACF), que são unidades de atendimento que compõem a rede de atendimento da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), porém operadas por pessoas jurídicas de direito privado. Conforme bem mencionado pelo Ministério Público Federal em sede de alegações finais, as Agências de Correios Franqueadas (ACF's) originaram-se a partir de contratos administrativos denominados contratos de franquia empresarial, firmados a partir de 1990 e sem procedimento licitatório, isto é, celebrados entre a ECT e particulares interessados em operar agências postais. Todavia, a partir de 1994, através do Relatório de Auditoria Operacional realizada no Sistema de Franquias da ECT, que gerou a decisão nº 601/1994, o Tribunal de Contas da União determinou à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos a adoção de providências no sentido de adequar suas contratações com os artigos 37, inciso XXI e 175, caput, da Constituição Federal, bem como com os dispositivos da atual Lei nº 8.666/1993, promovendo, por conseguinte, o indispensável certame licitatório para a contratação de novas franquias. Note-se que, desde que a ECT firmou com particulares os contratos de franquia, passou a ser uma prática comercial comum no mercado de negócios a transferência de titularidade das ACFs entre pessoas físicas e/ou jurídicas, sendo certo que, conforme acima consignado, a partir de 1994 não se tornaram mais possíveis as outorgas diretas de franquias, sendo apenas possível que as transferências de propriedade de franquias se fizessem entre particulares, em relação, obviamente, às franquias outorgadas nos primórdios sem licitação e que já estavam estabelecidas de fato e de direito. Em relação à problemática do descredenciamento, que é uma das questões envoltas na ação penal, há que se destacar que evidentemente os franqueados devem cumprir suas obrigações, sob pena de não poderem operar com as franquias. Ao longo da instrução criminal, verificaram-se como causas de descredenciamento a existência de dívidas com a ECT não pagas e outras irregularidades, tais como, concorrência desleal (por exemplo, desvio de clientela para empresas que realizam serviços similares - Variglog), fraudes destinadas a escamotear faturamento e, assim, pagar valores a menos derivados da franquia, etc... Nesse ponto, constatada pela ECT a prática de quaisquer irregularidades por parte de uma ACF, a penalidade pode gerar o descredenciamento da franquia, após a instauração de um processo administrativo. Ocorre que o descredenciamento de uma ACF implica na privação do franqueado do direito outorgado de explorar a franquia, dando ensejo ao fechamento (paralisação das atividades) da ACF, subsistindo o dever do franqueado de pagar eventuais dívidas que possua com a ECT. Ou seja, o franqueado nada recebe. Ocorre que, caso haja o descredenciamento, o serviço então prestado só poderá ser renovado para um particular através de processo licitatório, conforme consta no subitem 5.1, Item 5, Capítulo 2, Módulo 4 do Manual de Comercialização e Atendimento - MANCAT: 5.1 Em hipótese alguma haverá celebração de novo Contrato de Franquia Empresarial. De qualquer forma, conforme restou apurado na instrução processual, mesmo havendo processo de descredenciamento em curso, pelas normas internas dos Correios, nada impede que tal transferência fosse realizada para um terceiro, desde que antes de uma decisão final em sede de processo administrativo. Tal norma consta no subitem 3.2.1, Item 3, Capítulo 2, Módulo 4 do MANCAT (fls. 1072/1073): Se a ACF estiver em processo de descredenciamento, a transferência de titularidade somente poderá ocorrer mediante prévia quitação dos débitos acaso existentes, e a apresentação formal de candidatos, com a documentação necessária para análise da ECT, deverá ser feita antes de a decisão de descredenciamento ser proferida pelo Diretor Regional ou, em caso de recurso, pelo Diretor Comercial (grifos nossos). Em sendo assim, há que se delimitar que os crimes imputados aos acusados - extorsão, falsidades, corrupção, violação de sigilo e quadrilha - giram em torno dessa questão principal, isto é, duas ACF's localizadas em Votorantim (31 de Março) e São Carlos (Capital do Clima) detinham problemas administrativos com os Correios, sendo certo que acabaram por ser transferidas para particulares antes da ocorrência final de decisão em processo de descredenciamento. Em torno desses dois fatos gravita a quase totalidade das acusações, uma vez que o Ministério Público Federal imputa também a alguns acusados crimes relacionados com a transferência de local da ACF 31 de Março (Votorantim), que, após ser realizada a transferência de titularidade, modificou seu local de atendimento ao público de uma rua de Votorantim para uma galeria/Shopping. Antes de apreciar as condutas de cada um dos acusados, há que se destacar que, ao contrário do que comumente acontece no âmbito das ações penais, nesta os defensores dos acusados não se limitaram a simplesmente negar fatos, mas produziram extensa prova documental e testemunhal sobre os fatos e sobre rotinas da ECT, provas que precisam necessariamente ser devidamente analisadas. Destarte, inicia-se a apreciação das

condutas imputadas a MÁRCIO CALDEIRA JUNQUEIRA. Analisando-se a denúncia, observa-se que foi imputado a MÁRCIO CALDEIRA JUNQUEIRA a participação em delitos de forma conjunta com VITOR APARECIDO CAIVANO JOPPERT e SEBASTIÃO SÉRGIO DE SOUZA (fls. 2.186/2.197), pelo que estaria incurso como coautor nos artigos 158, 1º, 288, 317, 1º, 321 e 325 do Código Penal. Em primeiro lugar, insta asseverar que não existem ligações telefônicas interceptadas contendo a voz de MÁRCIO CALDEIRA JUNQUEIRA, sendo ainda certo que o Ministério Público Federal não apontou nenhuma ligação comprometedora dos acusados que fizesse menção ao seu nome. Tal fato é relevante, uma vez que todos os demais acusados (cuja conduta está sendo apurada nesta ação penal) tiveram conversas interceptadas (ainda que não tivessem seus telefones objeto de interceptação), sendo de se estranhar que uma pessoa que estivesse participando ativamente de algum esquema não conversasse com os demais ou, ao menos, tivesse seu nome mencionado em conversas telefônicas. Nesse sentido, há que se destacar o depoimento do agente da polícia federal Carlos José Ramos Filho, que foi um dos principais analistas das interceptações telefônicas e, portanto, conviveu de perto com a prova relacionada às interceptações, cuja transcrição de seu teor está contida em fls. 6.111 destes autos: Então com relação a MÁRCIO CALDEIRA ao meu entender não foi apurado nada, em escuta telefônica que o incriminasse, MÁRCIO CALDEIRA nós nos baseamos pura e simplesmente na denúncia da pessoa que apresentou essas irregularidades que foi o senhor Paulo Rodrigues. Tal testemunho está inteiramente consoante com o descrito no relatório de fls. 27 dos autos da interceptação telefônica (processo nº 0001361-89.2007.403.61100), em que o agente da polícia menciona que conforme informação do Dr. Galvão, um dia depois da reunião frustrada, ele (Galvão) teria recebido um telefonema de Márcia que seria secretária de MÁRCIO CALDEIRA JUNQUEIRA e pretendia agendar uma reunião urgente. Tanto isso é verdade que em fls. 85 dos autos do pedido de interceptação telefônica (processo nº 0001361-89.2007.403.6110) a polícia federal faz uma suposição de que MÁRCIO CALDEIRA JUNQUEIRA estivesse em conluio com VITOR APARECIDO CAIVANO JOPPERT, aduzindo que MÁRCIO CALDEIRA JUNQUEIRA não mantém contato com ANTONIO LUIZ VIEIRA LOYOLA, não sendo mais relevante a interceptação de seus telefones. Portanto, a conclusão de que MÁRCIO CALDEIRA JUNQUEIRA estivesse participando de algum esquema envolvendo a alienação das agências dos correios derivou dos depoimentos de Paulo Rodrigues e de seu advogado José Roberto Galvão Certo, na medida em que ambos fazem referência à existência de uma suposta pressão advinda de MÁRCIO CALDEIRA JUNQUEIRA em relação à alienação da agência 31 de Março situada em Votorantim, inclusive atribuindo a MÁRCIO CALDEIRA JUNQUEIRA a iniciativa de marcação de uma reunião. Note-se que a questão fática referente à pessoa em relação a quem partiu o agendamento da reunião detém contornos relevantes neste caso, já que, evidentemente, se a iniciativa tivesse partido do servidor dos Correios, seria possível se cogitar de um ato de corrupção, posto que estaria chamando o particular para obter algum favorecimento. Ocorre que, Paulo Roberto e José Galvão Certo foram ouvidos em juízo, sendo certo que a defesa logrou provar a existência de uma série de inconsistências em seus depoimentos que deixam sérias dúvidas em relação às alegações de que MÁRCIO CALDEIRA JUNQUEIRA estivesse integrado em algum esquema criminoso. Com efeito, primeiramente há que se destacar que em fls. 30/31 do apenso referente à interceptação telefônica, o advogado José Roberto Galvão Certo enviou um e-mail para o delegado condutor do inquérito, informando que no dia 31 de Janeiro de 2007 ALEX KARPINSCKI tinha comparecido ao seu escritório acompanhado de uma pessoa que estaria interessada na compra da ACF, isto é, ANTONIO LUIZ VIEIRA LOYOLA, sendo que tal indivíduo queria assinar o contrato naquele mesmo dia, havendo pressão para assinar o contrato. Aduz o e-mail que no dia seguinte, por volta das 8:30 ou 8:48, José Roberto Certo recebeu uma ligação feita por uma pessoa de nome Márcia, dos Correios de Bauru, aduzindo que o coordenador regional de negócios, isto é, MÁRCIO CALDEIRA JUNQUEIRA pretendia uma reunião com a máxima urgência para tratar sobre o descredenciamento da agência de Paulo, sendo que tal reunião fora agendada para o dia 02/02/2007. Assevera o e-mail que na ocasião lhe foi mostrado o processo no qual já havia a recomendação de descredenciamento da ACF 31 de Março, sendo que MÁRCIO CALDEIRA JUNQUEIRA confirmou que a única saída seria a transferência da agência, cujo requerimento de transferência foi protocolado no mesmo dia 02/02/2007, embora datado erroneamente como 30/01/2007. Aduz o e-mail ser curioso que o telefonema partindo de Bauru tenha sido realizado na manhã seguinte ao da reunião fracassada, depreendendo-se uma situação de pressão e conluio entre as partes, isto é, ALEX KARPINSCKI, ANTONIO LUIZ VIEIRA LOYOLA e MÁRCIO CALDEIRA JUNQUEIRA. Efetivamente, ao ler o e-mail tem-se a nítida impressão de que MÁRCIO CALDEIRA JUNQUEIRA estaria inserido no esquema em favor de ANTONIO LUIZ VIEIRA LOYOLA, pois não haveria justificativa para ele tomar a iniciativa de agendar uma reunião com o advogado do franqueado justamente para expor uma situação de descredenciamento e forçar uma situação de transferência, um dia após o franqueado ter se negado a assinar o contrato de cessão. Ocorre que, a defesa logrou comprovar que os fatos não se passaram dessa maneira. Com efeito, primeiramente chama a atenção o índice nº 6997077, datado de 01/02/2007, através do qual ANTONIO LUIZ VIEIRA LOYOLA liga para ALEX KARPINSCKI e passa os dados de DAMIANO JOÃO GIACOMIN que irá entrar como sócio na franquía. Se o negócio não tivesse sido concretizado no dia anterior, isto é, 31/01/2007, não teria sentido ANTONIO LUIZ VIEIRA LOYOLA antecipar e já passar o nome do sócio para fins de transferência. Nesse mesmo dia, conforme se verifica do áudio nº 6998755, ALEX KARPINSCKI liga para DAMIANO JOÃO GIACOMIN para tratar da transferência, sendo que

no dia seguinte outra ligação voltou a se repetir (índice nº 7009815). Nesse ponto, surge outra questão relevante: se o negócio já havia sido concretizado, obtendo ANTONIO LUIZ VIEIRA LOYOLA seu objetivo, porque seria necessária uma reunião que partiria de MÁRCIO CALDEIRA JUNQUEIRA para pressionar o franqueado Paulo Rodrigues? A resposta reside no fato de que Paulo Rodrigues e José Roberto Galvão Certo haviam ligado em datas anteriores para a gerência de Bauru, solicitando informações sobre o processo de descredenciamento, fato este que gerou o agendamento de uma reunião, a pedido de ambos. Tais ligações foram feitas nos dias 29 e 30 de Janeiro de 2007 e constam dos autos porque ambos gravaram as conversas telefônicas espontaneamente através de um gravador portátil. O inteiro teor das ligações telefônicas gravadas só veio a lume após a insistência da defesa para que fossem transcritas, sendo determinado pelo juízo a transcrição das fitas cassetes, e juntado o laudo elaborado pela Polícia Federal em fls. 4.344/4.467. Em relação às datas das conversas é possível dizer que ocorreram nessas datas porque Paulo Rodrigues apresentou à DPF duas fitas no dia 25 de Janeiro de 2007, consoante termo de apresentação e apreensão de fls. 09 destes autos; e mais três fitas no dia 30 de Janeiro de 2007, consoante consta no termo de apresentação e apreensão de fls. 23. A questão da existência da sexta fita foi esclarecida em fls. 4.299, já que a polícia federal encaminhou uma fita cassete de áudio, após buscas na DPF Sorocaba (fls. 4.300), restando esclarecido que uma das fitas era cópia da outra (conforme fls. 4.344). Note-se, por relevante, que em fls. 4.344/4.466 consta laudo de degravação de seis fitas cassetes, sendo que as fitas foram transformadas em duas mídias digitais (fls. 4.467). Destarte, no que se refere ao teor das gravações dessas fitas, observa-se que, em fls. 4.393/4.400, consta a transcrição de uma ligação telefônica, através da qual o advogado José Roberto Galvão Certo liga para os Correios em Bauru, aduzindo que gostaria de falar com Marli. Na referida ligação o advogado do franqueado Paulo afirma que gostaria de saber sobre um processo, já que havia interposto um recurso, sendo que Marli informa que o processo está com a diretoria. O advogado afirma que gostaria de falar com alguém que esteja trabalhando na análise do processo (fls. 4.394), sendo que a interlocutora informa que vai passar a ligação para Márcia, a subgerente. Na sequência, o Dr. José Roberto Galvão Certo novamente se identifica e diz que estava conversando com Marli e explica que entrou com recurso e que lhe havia sido informando que o processo estava na diretoria. O advogado Galvão pergunta para Márcia se existe alguém específico cuidando do caso, ou se seria a própria Márcia (fls. 4.395), sendo que Márcia aduz que o processo estava nas mãos do coordenador regional de negócios, isto é, MÁRCIO CALDEIRA JUNQUEIRA. Márcia informa que MÁRCIO CALDEIRA JUNQUEIRA está em horário de almoço. Nesse momento, o advogado Galvão Certo afirma que pretende transferir a agência, indagando como proceder (fls. 4.396) e afirmando que queria regularizar a situação. O advogado Galvão Certo informa para Márcia que gostaria de falar com MÁRCIO CALDEIRA JUNQUEIRA, deixando o telefone de seu celular para a interlocutora (15 - 9128 4848), sendo que Márcia fica de dar um retorno ao advogado Galvão Certo. A leitura de tais trechos demonstra dois fatos relevantes: primeiro, tal telefonema partiu do advogado Galvão Certo para os Correios querendo ele saber da situação de seu processo administrativo. Ademais, conforme será pormenorizado abaixo, sequer a gerência dos Correios deu retorno à ligação, voltando o advogado a ligar novamente para os Correios. Tal fato é de extrema relevância, uma vez que se os telefonemas tivessem partido da gerência dos Correios de Bauru, poder-se-ia concluir que MÁRCIO CALDEIRA JUNQUEIRA teria algum interesse em pressionar o franqueado a alienar a agência para ANTONIO LUIZ VIEIRA LOYOLA. Mas, ao reverso, restou demonstrado que a iniciativa dos telefonemas para tratar do assunto, e que gerou a reunião, partiu do franqueado que pretendia saber do teor do andamento de seu processo administrativo. Aliás, neste ponto, soa totalmente mendaz o depoimento de José Roberto Galvão Certo em juízo quando afirma que estranhou o fato de Márcia ter ligado para seu celular para agendar a reunião (fls. 6.229), se ele próprio tinha dias antes fornecido o seu telefone para Márcia e insistido para que MÁRCIO CALDEIRA JUNQUEIRA retornasse a ligação, conforme consta em fls. 4.398/4.399 (fornece para Márcia o seu celular nº 15 9128 4848). Tal fato, ao ver deste juízo, gera o cometimento de falso testemunho, havendo a necessidade de aplicação do artigo 211 do Código de Processo Penal. Em segundo lugar, também chama a atenção que o advogado José Roberto Galvão Certo faz expressa menção de que tinha por objetivo transferir a agência, pretendendo saber o procedimento que deveria tomar, já que pretendia evitar o descredenciamento. Portanto, conforme alegado pela defesa de MÁRCIO CALDEIRA JUNQUEIRA, já existia na mente do advogado e de seu cliente que, efetivamente, o melhor procedimento seria de alienar a agência. Mas, ao que tudo indica, como se sentiam injustiçados, acabaram por concluir de forma precipitada e mendaz que MÁRCIO CALDEIRA JUNQUEIRA tivesse alguma participação na transferência. Prosseguindo na análise das transcrições das fitas cassetes, em fls. 4.400/4.408 consta outra ligação que partiu de Galvão Certo (que estava ao lado de Paulo) em que o advogado afirma que pretende falar com Márcia e, como não foi atendido, solicita falar com Marli. José Roberto Galvão Certo afirma na ligação transcrita que pediu para Márcia lhe ligar, mas ela não ligou. Em seguida consegue falar com Márcia que informa que o processo está sendo avaliado/analísado. Márcia confirma que o processo está nas mãos de MÁRCIO CALDEIRA JUNQUEIRA e que não tem tempo determinado para gerar uma resposta. Na sequência, chama a atenção o fato de que Márcia aduz para Galvão Certo que ele deveria esperar alguns dias, e o advogado do franqueado diz que tem pressa no resultado do recurso. Na realidade, Galvão Certo conversa com Márcia e diz que pretende transferir a ACF 31 de Março, sendo que fls. 4.406 /4.407 Márcia insiste no fato de que o processo vai ser avaliado. Neste ponto, há que se destacar que em fls. 4.438 consta a transcrição

de outra ligação, desta feita entabulada entre ALEX KARPINSCKI e Paulo Rodrigues que também foi gravada por Galvão Certo e Paulo. Portanto, tal ligação foi necessariamente efetuada até o dia 30 de Janeiro de 2007, data em que restou documentada a última entrega das fitas à polícia federal. Na referida ligação ALEX KARPINSCKI indaga se pode pagar a transferência da ACF em verdinhas (dólares), sendo que Paulo Rodrigues concorda com o pagamento em dólares. Ou seja, antes mesmo da reunião em que MÁRCIO CALDEIRA JUNQUEIRA teria pressionado o advogado José Roberto Galvão Certo, seu cliente já havia inclusive acertado que o pagamento da transferência seria em dólares. Em sendo assim, não tem sentido a existência de suposta pressão feita por MÁRCIO CALDEIRA JUNQUEIRA no dia 02 de Fevereiro de 2007, quando Paulo Rodrigues já havia acertado a negociação tempos antes, fato este provado de várias formas (interceptações telefônicas feitas por Paulo Rodrigues acertando o meio de pagamento; interceptações autorizadas pela Justiça em que ALEX KARPINSCKI trata com DAMIANO JOÃO GIACOMIN sobre a documentação necessária; envio de e-mail's de ALEX KARPINSCKI para José Roberto Certo contendo minuta de contrato de transferência e documentos datados de 27 de Janeiro de 2007 e 29 de Janeiro de 2007, conforme consta em fls. 83/89 do apenso nº 01, do IPL 18-074/07 - livro tomo 15, fls. 009). Neste ponto, é importante destacar que Paulo Rodrigues prestou falso testemunho em juízo quando foi indagado se a transferência estava acertada quando se dirigiram para Bauru para participar da reunião com MÁRCIO CALDEIRA JUNQUEIRA, conforme fls. 6.410 (mídia anexada em fls. 5.397), já que disse que não havia nada acertado. Ora, evidentemente, se tinha concordado em receber em dólares pela transferência dias antes, resta claro que faltou com a verdade, devendo ser aplicado o artigo 211 do Código de Processo Penal. Note-se que tal ponto, ou seja, ter sido acertada a transferência da ACF 31 de Março antes da reunião é de extrema importância, já que gera a ausência de credibilidade nas alegações de Paulo Rodrigues e José Roberto Galvão Certo e, mais importante, demonstra que não haveria qualquer sentido na suposta pressão feita por MÁRCIO CALDEIRA JUNQUEIRA. Com efeito, se a transferência já estava acertada com ALEX KARPINSCKI e ANTONIO LUIZ VIEIRA LOYOLA, qual seria o sentido de MÁRCIO CALDEIRA JUNQUEIRA fazer pressão em cima dos vendedores? A resposta é que não haveria qualquer sentido. Até porque, analisando-se todo o extenso conjunto probatório, percebe-se que não há qualquer prova do envolvimento de MÁRCIO CALDEIRA JUNQUEIRA com ANTONIO LUIZ VIEIRA LOYOLA; mas sim de VITOR APARECIDO CAIVANO JOPPERT com ANTONIO LUIZ VIEIRA LOYOLA. Outro ponto que chama a atenção é o fato de que no dia 28 de Dezembro de 2006 MÁRCIO CALDEIRA JUNQUEIRA proferiu decisão nos autos do processo administrativo pelo descredenciamento da ACF 31 de Março (conforme consta em fls. 3.149 destes autos, volume 10), sendo que durante as suas férias (vide período de gozo de férias no documento de fls. 3.606), isto é, em 09 de Janeiro de 2007, foi determinada a realização de estudo de impacto sobre o descredenciamento da ACF, conforme se verifica em fls. 3.151, em despacho assinado por VITOR APARECIDO CAIVANO JOPPERT atendendo a solicitação da servidora Helena. Ou seja, fica evidente que eventual não efetivação do descredenciamento não pode ser imputada a MÁRCIO CALDEIRA JUNQUEIRA que não solicitou nenhum estudo técnico que pudesse procrastinar a decisão (muito embora seja necessário enfatizar que, pelo conjunto probatório, tal estudo técnico era necessário em razão do impacto nos serviços ocasionados pelo fechamento de uma agência franqueada, que não seria substituída por uma agência própria, tendo em vista a inércia do governo federal em liberar verbas e disponibilizar pessoal, conforme consta no depoimento da testemunha de acusação Wilson Ajax Agostini em fls. 6.496 e no depoimento da testemunha de defesa Helena Akemi Mio em fls. 6.169, dentre outros depoimentos). Neste ponto, impende destacar que MÁRCIO CALDEIRA JUNQUEIRA desde o seu depoimento em sede policial (fls. 696/699) demonstra a coerência de sua versão, não a modificando no transcorrer da ação penal, como ALEX KARPINSCKI e DAMIANO JOÃO GIACOMIN, por exemplo. Nesse sentido, negou que tivesse feito pressão sobre o franqueado Paulo Rodrigues e, desde o início, informou que participou de uma reunião com Paulo Rodrigues na presença do assessor jurídico da diretoria regional de nome Jorge Vieira, fato este comprovado no transcorrer da ação penal. Cite-se também o depoimento de MÁRCIO CALDEIRA JUNQUEIRA em fls. 799/800, mantendo a mesma versão. Outrossim, também é importante destacar que na agenda telefônica apreendida em nome de ANTONIO LUIZ VIEIRA LOYOLA, na qual constam vários nomes de pessoas presas na operação policial, não existe menção ao nome de MÁRCIO CALDEIRA JUNQUEIRA, conforme fls. 806/811, sendo este mais um indicativo de que a relação nos Correios de Bauru era travada entre VITOR APARECIDO CAIVANO JOPPERT e ANTONIO LUIZ VIEIRA LOYOLA, sem participação de MÁRCIO CALDEIRA JUNQUEIRA. De qualquer forma, as provas amealhadas durante a instrução que deixam dúvidas sobre a participação de MÁRCIO CALDEIRA JUNQUEIRA em relação ao descredenciamento da ACF 31 de MARÇO não se resumem ao fato de ter partido de José Galvão Certo o pedido de reunião para verificação do andamento do processo de descredenciamento. Com efeito, como prova de que existem fundadas dúvidas na existência de qualquer pressão ou participação no esquema por parte de MÁRCIO CALDEIRA JUNQUEIRA, existe a circunstância relevante de que, no dia da reunião ocorrida em Bauru, ela não se limitou ao advogado José Roberto Galvão Certo e MÁRCIO CALDEIRA JUNQUEIRA. Houve a participação de uma terceira pessoa, isto é, o assessor jurídico Jorge Silveira Lopes que depôs em juízo, sob o crivo do contraditório, conforme mídia anexada em fls. 6.639 destes autos. Este juízo, vendo e ouvindo o depoimento da testemunha Jorge Silveira Lopes (mídia anexada em fls. 6.639), pode apreender os seguintes aspectos relevantes

para o deslinde do processo: que era lotado na assessoria jurídica de Bauru; que se recorda de uma reunião, que nada mais foi do que um encontro corriqueiro em uma das salas de reunião; esclarece que Márcio Junqueira chamou o depoente para comparecer a uma reunião onde estava uma pessoa que não sabe se era advogado, mas queria informações sobre uma das ACF's que estava por ser descredenciada, esse foi o encontro que eu me recorde; esclarece que como não houve pauta, não considera o encontro como uma reunião; que era corriqueiro o depoente ser chamado para dar assistência em diálogos e entendimentos de processos que estavam em andamento; que o encontro durou 20 ou 30 minutos; que não presenciou nenhuma espécie de pressão feita por MÁRCIO CALDEIRA JUNQUEIRA em relação a essa pessoa; esclarece que era política interna da empresa em relação aos interessados em adquirir uma franquia - que esteja devedora e em vias de ser descredenciada - e se disponha a liquidar o valor, que o interessado possa pleitear a transferência da franquia; não se recorda de protocolização de requerimento de transferência; que a possibilidade de transferência era prevista no manual antes da decisão final de descredenciamento; que tinha autonomia para se manifestar juridicamente, nunca tendo sofrido qualquer tipo de pressão; em relação ao que consta em fls. 3.333/3.334 referente a Capital do Clima não sofreu nenhuma pressão, esclarecendo que tem autonomia e segue a política interna da empresa. Tal depoimento restou corroborado pelo depoimento prestado por Jorge Silveira Lopes na comissão de sindicância, conforme consta em fls. 7.725/7.727 destes autos, confirmando a sua participação em reunião com advogado da franqueada da ACF 31 de Março. Aliás, o acusado MÁRCIO CALDEIRA JUNQUEIRA chegou a gravar uma conversa telefônica em que foi interlocutor com Jorge Silveira Lopes, em que este confirma que não houve qualquer pressão na aludida reunião (laudo de fls. 4.768/4.780 e mídia em fls. 4.781), sendo certo ainda que Jorge Silveira Lopes diz na referida gravação a MÁRCIO CALDEIRA JUNQUEIRA que sempre advertiu os empregados dos Correios que, quando fosse agendada uma reunião com alguém, havia a necessidade de documentar tal fato no processo, conforme consta em fls. 4.775 destes autos. Portanto, o depoimento demonstra que nada de especial houve na reunião (encontro) entre José Roberto Galvão Certo, MÁRCIO CALDEIRA JUNQUEIRA e Jorge Silveira Lopes, restando enfatizado que a política interna dos Correios estava relacionada com a preferência de transferência da ACF com dívidas e problemas para terceiros, já que o atendimento ao público não restaria prejudicado. Nesse mesmo sentido, enfatizem-se os seguintes depoimentos prestados nos autos por funcionários dos Correios: Adelino Eduardo Zaneti em fls. 6.079 enfatiza os inconvenientes do fechamento de uma ACF, já que acarretaria prejuízos aos clientes e em fls. 6.091 aduz que existia uma orientação interna dos Correios que procurava não fechar ACF's, em razão da necessidade de processo de licitação; César Tadeu Menezes Reis em fls. 6.138 aduz que seria melhor manter um ponto de atendimento, com a transferência de titularidade, ao invés de fechá-lo; Francisco José Dorta em fls. 6.159 afirma que para os Correios a melhor opção era a transferência (venda) ao invés do fechamento da agência, pois a intenção é sempre dar continuidade ao atendimento; Helena Aquemi Mio em fls. 6.179 afirma que o fechamento de uma agência, seja própria ou ACF, traz prejuízos aos Correios e a população, repetindo tal ilação em fls. 6.188 destes autos; Sérgio Paulo Roberto em fls. 6.436 aduz que a venda de uma franqueada normalmente atende aos interesses da ECT, sendo importante que o Coordenador de Negócios converse com o franqueado sobre a viabilidade da transferência antes do descredenciamento. Portanto, não é possível considerar suspeita a atitude de MÁRCIO CALDEIRA JUNQUEIRA em explicar para o advogado que, como a ACF estava com parecer pelo descredenciamento, a solução seria a transferência. Até porque MÁRCIO CALDEIRA JUNQUEIRA não mencionou que seria necessária a transferência específica para ANTONIO LUIZ VIEIRA LOYOLA, já que caso isso ocorresse, poder-se-ia cogitar no cometimento de delito. Conforme enfatizado pela defesa, o próprio José Roberto Galvão Certo em seu depoimento judicial aduziu que a questão do bom relacionamento possa ter sido mal colocada, de forma que MÁRCIO CALDEIRA JUNQUEIRA efetivamente não falou em venda para pessoa de bom relacionamento. Nesse sentido, citem-se os seguintes trechos de seu depoimento degravado: O senhor Márcio deu a entender que ele sabia da transação especificamente? Não, em momento algum ele deu entender que ele sabia da transação especificamente (fls. 6.267); Me permite Excelência, a terminologia exata a que se aplicou a questão ele foi no clamor da situação, o que me recorde é que não que o seu Márcio falou ó você vai vender para alguém do esquema, nunca, em nenhum momento ele falou isso, o que ele fez menção é que pras pessoas tal, o que deduz que seriam pessoas do esquema, é essa a questão, se eu falei foi de forma velada, eu nunca falei venda pro seu Loyola, venda por seu Alex, eles são o esquema (fls. 6.270); O momento, aquele momento só me revelava somente essa situação, quer dizer se houve equívoco ou não eu acho que cabe ao juiz julgar se eu me equivoquei ao interpretar quem é que seriam as pessoas de bom relacionamento, eu não sei se eu me equivoquei, naquele momento pra mim era isso (fls. 6.270); Algum dia Alex se referiu a Marcio? Não, ele referiu às bases dele em Bauru, as bases do Correio (fls. 6.276). Ao ver deste juízo, ao que consta dos autos, resta patente que José Roberto Galvão Certo deduziu que MÁRCIO CALDEIRA JUNQUEIRA pudesse estar atrelado a algum esquema de favorecimento a ANTONIO LUIZ VIEIRA LOYOLA, errando o alvo, já que, na realidade, quem fornecia as informações privilegiadas para ANTONIO LUIZ VIEIRA LOYOLA (conforme provado em relação a ACF Capital do Clima) era VITOR APARECIDO CAIVANO JOPPERT. Note-se que José Roberto Galvão Certo incidiu em falso testemunho em juízo por duas vezes no mesmo depoimento ao afirmar que a reunião em Bauru realizada com MÁRCIO CALDEIRA JUNQUEIRA só teve a presença do réu e dele, quando, na realidade, esteve presente o assessor

jurídico Jorge Silveira Lopes, conforme se depreende da transcrição do depoimento de José Roberto Galvão Certo transcrito em fls. 6.230 (o depoente afirma que falou com MÁRCIO CALDEIRA JUNQUEIRA a sós); e, em fls. 6.261/6.262, quando foram feitas perguntas específicas para o depoente sobre a presença do assessor jurídico na reunião e José Roberto Galvão Certo, desta feita, diz não mais lembrar exatamente sobre a reunião, incidindo o artigo 211 do Código de Processo Penal. Note-se que a presença do assessor jurídico na reunião não foi rápida (Jorge Silveira disse que durou entre 20 e 30 minutos) e o seu depoimento é de extrema relevância para atestar que não houve qualquer tipo de pressão feita por MÁRCIO CALDEIRA JUNQUEIRA. Neste ponto é importante delimitar que José Roberto Galvão Certo se mostra confuso ao relatar que tirou uma foto de MÁRCIO CALDEIRA JUNQUEIRA na reunião em Bauru (fls. 6.230), quando, na realidade, restou provado que a foto que ele tirou de seu celular foi de ANTONIO LUIZ VIEIRA LOYOLA (juntamente com ALEX KARPINSCKI), haja vista que a foto que ele enviou para a polícia federal foi a de ANTONIO LUIZ VIEIRA LOYOLA, conforme restou esclarecido em fls. 6.544 e 6.552 destes autos (foto de ANTONIO LUIZ VIEIRA LOYOLA e ALEX KARPINSCKI). Outrossim, outro detalhe que delimita a dúvida sobre a participação de MÁRCIO CALDEIRA JUNQUEIRA é a interceptação telefônica índice nº 7044958, datada de 05 de fevereiro de 2007, que relata uma conversa entre ALEX KARPINSCKI e ANTONIO LUIZ VIEIRA LOYOLA. É importante delimitar que tal conversa telefônica ocorreu no dia 05 de Fevereiro de 2007 (segunda-feira) e a reunião em Bauru em que teria havido a suposta pressão aconteceu no dia 02 de Fevereiro de 2007 (sexta-feira). Referida ligação telefônica consta transcrita em fls. 26 dos autos da interceptação telefônica em apenso (processo nº 0001361-89.2007.403.6110), devendo se destacar que o analista da polícia federal percebe o nítido espanto de ALEX KARPINSCKI ao ser informado que o advogado do cara (José Roberto Galvão Certo) foi até Bauru na sexta-feira. Este juízo, ouvindo o teor da gravação (índice 7044958) percebeu que ANTONIO LUIZ VIEIRA LOYOLA disse para ALEX KARPINSCKI que poderia dar entrada na documentação sem ela estar completa, já que VITOR APARECIDO CAIVANO JOPPERT teria orientado ANTONIO LUIZ VIEIRA LOYOLA nesse sentido. Ou seja, percebe-se a nítida ingerência de VITOR APARECIDO CAIVANO JOPPERT no caso. Outrossim, na sequência, ANTONIO LUIZ VIEIRA LOYOLA disse para ALEX KARPINSCKI que tinha uma novidade, isto é, o advogado do cara, que só pode ser o José Roberto Galvão Certo, esteve em Bauru na sexta-feira. ANTONIO LUIZ VIEIRA LOYOLA diz textualmente: mas não falou com o diretor não, falou com um nego de baixo, sei lá quem é. ALEX KARPINSCKI indaga se o advogado falou com o diretor, sendo que ANTONIO LUIZ VIEIRA LOYOLA fala que nem sabe com quem ele falou. Ou seja, resta plausível que se MÁRCIO CALDEIRA JUNQUEIRA estivesse dentro de um esquema para favorecer ANTONIO LUIZ VIEIRA LOYOLA não seria possível este conversar com ALEX KARPINSCKI via telefone na segunda-feira e sequer saber do nome da pessoa com quem José Roberto Galvão Certo. Note-se que ANTONIO LUIZ VIEIRA LOYOLA se refere a MÁRCIO CALDEIRA JUNQUEIRA como sendo um nego de baixo, inferindo-se que tal pessoa (nego de baixo) não teria qualquer poder e sequer era conhecido. Este juízo, ao analisar o áudio, também comunga da mesma opinião do analista da polícia federal no sentido de que ALEX KARPINSCKI se espanta ao saber da novidade. Isto porque, conforme mencionado nas linhas acima referidas nesta sentença, as negociações entre as partes já estavam consolidadas, tanto que ALEX KARPINSCKI já vinha providenciado a documentação e já havia sido acertado que o pagamento seria em dólares (verdinhas). Outra incongruência demonstrada pela defesa é o fato do requerimento de transferência estar datado do dia 30 de Janeiro de 2007 quando foi protocolado no dia 02 de Fevereiro de 2007. Ao ser indagado sobre essa incongruência - demonstrando mais uma vez que Paulo Rodrigues e José Roberto Galvão Certo já tinham acertado a transferência antes da reunião em Bauru - o testemunho do advogado José Roberto foi titubeante, alegando que tal data já estava numa petição e houve um erro ao pegar um modelo, testemunho este que não convenceu este juízo. Portanto, fica evidente que as provas contra MÁRCIO CALDEIRA JUNQUEIRA são extremamente frágeis, havendo, inclusive, indicações concatenadas de que foi injustamente acusado de atuar em um esquema do qual, em princípio, nunca participou. Por relevante, em relação à questão de servidores dos Correios aprovarem documentos falsos em relação aos quais sabiam que se estava diante de laranjas, tal acusação não pode ser imputada a MÁRCIO CALDEIRA JUNQUEIRA, uma vez que evidentemente a falsidade ideológica só poderia ser descoberta se este conhecesse ANTONIO LUIZ VIEIRA LOYOLA, restando provado que não se conheciam (ligação telefônica entre ALEX KARPINSCKI e ANTONIO LUIZ VIEIRA LOYOLA acima descrita, em que ANTONIO LUIZ VIEIRA LOYOLA sequer sabe o nome de MÁRCIO CALDEIRA JUNQUEIRA, chamando-o de nego de baixo). Em relação à violação de sigilo, não existe qualquer prova nos autos no sentido de que MÁRCIO CALDEIRA JUNQUEIRA tivesse fornecido alguma informação sigilosa a terceiros, já que somente informou o advogado da franqueada ACF 31 de Março sobre o andamento do processo administrativo. Nem poderia revelar nada se não conhecia ALEX KARPINSCKI e ANTONIO LUIZ VIEIRA LOYOLA (cite-se novamente a ligação telefônica relevante em que tanto ALEX KARPINSCKI e ANTONIO LUIZ VIEIRA LOYOLA demonstram que sequer conhecem MÁRCIO CALDEIRA JUNQUEIRA, pois nem sabem seu nome e se referem a ele com certo desprezo). Outrossim, no que se refere à questão da modificação da localização da ACF 31 de Março, não existem ligações interceptadas que demonstrem que MÁRCIO CALDEIRA JUNQUEIRA teria tido contato com ANTONIO LUIZ VIEIRA LOYOLA, o novo franqueado. Nos autos do processo administrativo de mudança de endereço (fls. 3.455/3.481) MÁRCIO

CALDEIRA JUNQUEIRA limitou-se a acatar parecer subscrito por Helena Aquemi Mio (fls. 3.461) que aduziu expressamente que a mudança será favorável ao franqueado e para a ECT, não sendo possível inferir de tal ato a existência de corrupção ou advocacia administrativa, sobretudo diante do fato de não restar provado que MÁRCIO CALDEIRA JUNQUEIRA tinha contato com ANTONIO LUIZ VIEIRA LOYOLA. O fato de ter tomado parte da inauguração da ACF 31 de Março não pode ser visto como um ato concreto de inserção em um esquema de corrupção ou advocacia administrativa, já que se refere a um ato inerente as funções dos servidores dos Correios, isto é, participar de inauguração de um novo ponto de atendimento ao cliente, devendo-se destacar o testemunho de Adelino Zaneti no sentido de que, como MÁRCIO CALDEIRA JUNQUEIRA era coordenador de negócios, fazia parte de suas funções comparecer em eventos nesse naipe (conforme consta em fls. 6.083). No mesmo sentido, cite-se o depoimento de César Tadeu Menezes Reis em fls. 6.137. Aliás, em fls. 3.665/3.668 constam declarações de servidores dos Correios no sentido de que houve uma reunião no período da tarde contando com a participação de MÁRCIO CALDEIRA JUNQUEIRA e VITOR APARECIDO CAIVANO JOPPERT, havendo lógica em comparecer na inauguração e, no mesmo dia, realizar reunião visando esclarecer dúvidas e treinar servidores. Ademais, em relação à agência franqueada Capital do Clima, há que se ponderar que seus sócios, isto é, Silvia Helena Mello Migliato e Luiz Carlos Migliato não fizeram qualquer referência a terem contato com MÁRCIO CALDEIRA JUNQUEIRA, sequer conhecendo a sua pessoa (fls. 6.456 e fls. 6.289), sendo ainda certo que Silvia Helena disse em seu depoimento judicial que a pressão teria partido de uma mulher ligada à diretoria em Bauru (fls. 6.468). Do mesmo modo, Luiz Carlos Migliato em seu depoimento judicial aduziu em fls. 6.292 que havia uma pressão por parte de uma mulher. Destarte, não havendo áudios em nome de MÁRCIO CALDEIRA JUNQUEIRA relacionados com a ACF Capital do Clima e tampouco testemunhos ou documentos que denotem alguma ligação do réu com a questão da transferência da agência em São Carlos, obviamente, não há como se reputar provado qualquer delito relacionado a tal fato envolvendo o réu MÁRCIO CALDEIRA JUNQUEIRA. Em sendo assim, não havendo provas de que MÁRCIO CALDEIRA JUNQUEIRA cometeu quaisquer crimes com suas condutas, a alegação da sua participação no crime de quadrilha - artigo 288 do Código Penal - resta inviável. Até porque, ao ver deste juízo, MÁRCIO CALDEIRA JUNQUEIRA não teve qualquer contato com ALEX KARPINSKI, ANTONIO LUIZ VIEIRA LOYOLA, DAMIANO JOÃO GIACOMIN e DANIEL DE BRITO LOYOLA, de modo que não há como se concluir que fizesse parte de uma associação com estabilidade e permanência, requisitos necessários para a configuração do delito. Sequer restou provado que tivesse conhecimento das atividades ilícitas de VITOR APARECIDO CAIVANO JOPPERT. Portanto, a absolvição de MÁRCIO CALDEIRA JUNQUEIRA em relação a todos os fatos imputados na denúncia é de rigor, uma vez que não existem provas de que o réu concorreu para as infrações penais, nos termos do inciso V do artigo 386 do Código de Processo Penal (com nova redação dada 11.690/08), conforme pleiteado pela defesa em fls. 7.724. Por outro lado, há que se analisar os delitos imputados a SEBASTIÃO SÉRGIO DE SOUZA. Com efeito, primeiramente observa-se que as interceptações telefônicas envolvendo SEBASTIÃO SÉRGIO DE SOUZA, basicamente, se iniciam a partir do relatório da polícia federal datado de 12 Julho de 2007, conforme consta em fls. 665 dos autos do pedido de interceptação telefônica (processo nº 0001361-89.2007.403.6110). Muito embora não conste no relatório da polícia federal as datas em que ocorreram as ligações, fica evidenciado que SEBASTIÃO SÉRGIO DE SOUZA só entrou em contato com ANTONIO LUIZ VIEIRA LOYOLA tempos após a ocorrência da transferência da agência 31 de Março para ANTONIO LUIZ VIEIRA LOYOLA, já que a transferência se ultimou em março de 2007. Em sendo assim, não há como se imputar ao acusado SEBASTIÃO SÉRGIO DE SOUZA qualquer espécie de participação no evento relacionado com a transferência da ACF 31 de Março de Paulo Rodrigues para ANTONIO LUIZ VIEIRA LOYOLA (incluindo o fato de aceitar documento de transferência relacionado a ACF 31 de Março, documento este em que sequer consta sua assinatura, conforme fls. 36 e verso). Até porque Paulo Rodrigues, em depoimento prestado e transcrito em fls. 6417 nestes autos, ao ser indagado pelo advogado de SEBASTIÃO SÉRGIO DE SOUZA se tinha recebido algum telefonema de SEBASTIÃO SÉRGIO DE SOUZA tratando da questão da transferência da titularidade da ACF 31 de Março disse que não houve nada nesse sentido. Outrossim, a testemunha José Roberto Galvão Certo, advogado de Paulo Rodrigues e que participou ativamente das negociações envolvendo a transferência da ACF 31 de Março aduziu em fls. 6278 (transcrição de seu depoimento) que nunca teve contato com SEBASTIÃO SÉRGIO DE SOUZA. Outrossim, restou claro e evidente que SEBASTIÃO SÉRGIO DE SOUZA não tem qualquer relação com a transferência da ACF Capital do Clima em São Carlos, uma vez que a área geográfica em que está inserida tal agência diz respeito ao município Rio Claro, não detendo o réu SEBASTIÃO SÉRGIO DE SOUZA qualquer atribuição funcional sobre tal ACF, de modo que, evidentemente, não poderia influir ou praticar qualquer delito funcional envolvendo tal ACF. Até porque não existe nenhuma interceptação telefônica gravada nos autos em que SEBASTIÃO SÉRGIO DE SOUZA faça alguma menção a ACF Capital do Clima em São Carlos. Ou seja, as provas são claras no sentido de que SEBASTIÃO SÉRGIO DE SOUZA só veio a conhecer ANTONIO LUIZ VIEIRA LOYOLA após este ter adquirido de fato a ACF 31 de Março, conforme constou no índice nº 7137127, datado de 15/02/2007 (fls. 59 dos autos nº 0001361-89.2007.403.6110), já que na referida ligação fica claro que VITOR APARECIDO CAIVANO JOPPERT indica SEBASTIÃO SÉRGIO DE SOUZA como sendo o gerente do REOP responsável pela área em que estava inserida a ACF de Votorantim. Nesse sentido, cite-se depoimento

da testemunha de acusação, agente da polícia federal Carlos José Ramos Filho, analista das interceptações, transcrito em fls. 6.110, ao relatar, a seu juízo, a participação de SEBASTIÃO SÉRGIO DE SOUZA: O caso que envolveu pessoa de Sorocaba foi envolvendo Sebastião Sérgio, que ele atuou ao meu ver tão-somente na área de transferência da ACF de Votorantim que após Loyola conseguir realmente adquirir ele atuou nessa transferência, que existia alguns critérios de fato que impediriam essa transferência, mas ele a pedido de Vitor acabou intermediando para que essa transferência fosse concretizada. Resta, portanto, examinar a questão referente à mudança de local da ACF da cidade de Votorantim, sobre as quais recaem as suspeitas em relação à conduta de SEBASTIÃO SÉRGIO DE SOUZA. Novamente, a testemunha agente da polícia federal Carlos José Ramos Filho, analista das interceptações, em depoimento transcrito em fls. 6.111, ao relatar, a seu juízo, sobre a conduta de SEBASTIÃO SÉRGIO DE SOUZA aduziu que: o Sergio como eu falei ele atuou no meu entender como advocacia administrativa na intenção de facilitar a transferência da agência de Votorantim porque essa transferência valorizaria muito mais o valor dela de mercado, até então anteriormente do Loyola adquirir. A ilação da polícia federal foi baseada nas interceptações telefônicas transcritas em fls. 768/769 e fls. 840/841 dos autos nº 0001361-89.2007.403.6110. Isto porque, analisando as interceptações fica claro o interesse de SEBASTIÃO SÉRGIO DE SOUZA em relação à mudança de local da ACF de Votorantim. Não obstante ter tido interesse na mudança e ter trabalhado para a sua concretização, acabando por favorecer os interesses de ANTONIO LUIZ VIEIRA LOYOLA, há que se analisar as provas dos autos para verificar o contexto das interceptações e se ocorreu a prática de algum crime (tipicidade material). Com relação à extorsão - artigo 158 do Código Penal - conforme já relatado acima, não tendo SEBASTIÃO SÉRGIO DE SOUZA qualquer participação na transferência de titularidade para ANTONIO LUIZ VIEIRA LOYOLA das ACF's 31 de Março e Capital do Clima, evidentemente não lhe pode ser imputado tal delito, como não fez o Ministério Público Federal na denúncia. No que se refere ao artigo 325 do Código Penal - violação de sigilo funcional - percebe-se que SEBASTIÃO SÉRGIO DE SOUZA passou informações para o franqueado, isto é, ANTONIO LUIZ VIEIRA LOYOLA. Ao ver deste juízo, existe a necessidade de distinção de duas situações totalmente diversas: a de um empregado dos correios que passa informações para o proprietário de uma franquia, informações estas concernentes ao próprio funcionamento da franquia; e outra situação, diversa, daquele empregado que passa informações de outra franquia para terceiros, ainda que estes tenham algum relacionamento comercial com os Correios. Tal distinção é relevante para fins de tipificação do dolo. Com efeito, no caso destes autos existem duas situações diferentes: a do acusado SEBASTIÃO SÉRGIO DE SOUZA que repassou informações sobre a mudança de endereço para o franqueado de fato, isto é, ANTONIO LUIZ VIEIRA LOYOLA; e a do acusado VITOR APARECIDO CAIVANO JOPPERT que passou informações sobre a situação financeira e sobre possível descredenciamento de franquia situada na cidade de São Carlos (ACF Capital do Clima) e que, naquele momento, não tinha qualquer relação jurídica com ANTONIO LUIZ VIEIRA LOYOLA. Na primeira situação, ou seja, o repasse de informações para o franqueado, não há que se falar em divulgação de fato que deva permanecer em segredo, pois é evidente que o franqueado deve ser municiado de informações sobre sua franquia e sobre a melhor forma de obter melhorias inerentes a ela. Neste caso, sendo ANTONIO LUIZ VIEIRA LOYOLA o proprietário da ACF, a conduta de SEBASTIÃO SÉRGIO DE SOUZA ao informá-lo não está lesando o particular (franqueado) que necessita das informações para poder atuar no mercado; e o agente público não está violando segredos que implicam na violação de seu dever de lealdade, já que, evidentemente, repassando informações ao franqueado, está concretizando o dever de parceria existente entre os Correios e o franqueado. A questão da parceria existente na relação entre franqueado e Correios foi externada por diversas testemunhas - empregados dos correios - que depuseram nos autos, citando-se os seguintes depoimentos: Adelino Eduardo Zanetti, conforme transcrição em fls. 6.092; César Tadeu Menezes Reis, conforme transcrição em fls. 6.132; Francisco José Dorta, conforme transcrição em fls. 6.150; Marli Aparecida Alves, conforme transcrição de fls. 6.333; Sérgio Paulo Roberto, conforme transcrição de fls. 6.445. Na mesma senda, o depoimento prestado por Sérgio Paulo Roberto em fls. 6.445/6.447, demonstra que dentre as atribuições funcionais de SEBASTIÃO SÉRGIO DE SOUZA estava a de orientar os franqueados novos; solicitar estudos técnicos para verificação se o novo local de instalação de uma ACF vai ou não beneficiar a população; verificar se o franqueado está seguindo os estudos técnicos; e visitar os locais de instalação. Ou seja, a proximidade do empregado público com o franqueado era atribuição normal da função, fato este que acabou por suscitar dúvidas pela polícia federal em relação à proximidade de SEBASTIÃO SÉRGIO DE SOUZA com ANTONIO LUIZ VIEIRA LOYOLA. Entretanto, não há que se falar em divulgação de dados sigilosos. Portanto, não antevejo o cometimento desse delito por parte de SEBASTIÃO SÉRGIO DE SOUZA que, repita-se, atuou decisivamente somente na fase de mudança de endereço da ACF em Votorantim e, assim, não pode ser acusado de repassar informações sobre processos administrativos de descredenciamento ou situação afilativa de franquias para que terceiros obtivessem proveito econômico com a concretização de venda de ACF. Neste ponto, ou seja, em relação à apreciação da conduta objeto do artigo 325 do Código Penal, há que se fazer uma observação. Por dever de coerência em relação ao apurado nos autos, este juízo considera que não existem provas no sentido de que SEBASTIÃO SÉRGIO DE SOUZA agiu com dolo quando pressupôs que ANTONIO LUIZ VIEIRA LOYOLA era o proprietário de fato da ACF 31 de Março, muito embora, evidentemente, soubesse que referida ACF estava em nome de dois outros sócios. Isto porque, como ANTONIO LUIZ VIEIRA LOYOLA foi apresentado como

proprietário, sendo evidente que os sócios constantes no contrato social eram laranjas (conforme será pormenorizado mais abaixo), não caberia a SEBASTIÃO SÉRGIO DE SOUZA questionar a qualidade de ANTONIO LUIZ VIEIRA LOYOLA e simplesmente não tratar de assuntos referentes à franquia pelo fato dele não constar no contrato social da sociedade gestora da franquia. Ao ver deste juízo, seria inimaginável que o empregado SEBASTIÃO SÉRGIO DE SOUZA se recusasse a conversar com ANTONIO LUIZ VIEIRA LOYOLA porque a franquia não estava registrada em seu nome, até porque não detinha atribuição para aprovar a anterior transferência de titularidade da franquia (que neste caso se operou de Paulo Rodrigues para os laranjas DANIEL DE BRITO LOYOLA e DAMIANO JOÃO GIACOMIN). Portanto, entendo que não há provas suficientes para a condenação de SEBASTIÃO SÉRGIO DE SOUZA pelo crime previsto no artigo 325 do Código Penal. Já no que tange ao crime de corrupção passiva é certo que o artigo 317 do Código Penal prevê como figura típica a ação de solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem. Note-se que o ato funcional, omissivo ou comissivo, visado pela corrupção, tanto pode ser lícito ou ilícito. Assim, quando o funcionário pratica um ato lícito, visando a obtenção da vantagem indevida, dá-se a corrupção imprópria, enquanto a prática de um ato funcional ilícito, que expressa a violação dos deveres da função, caracteriza a corrupção própria. Tal distinção não é relevante, contudo, para a configuração delitiva, já que em ambas as hipóteses o agente enodou a Administração, desprestigiando-a com o tráfico da função, consoante ensinamento de Luiz Regis Prado, constante em sua obra Curso de Direito Penal Brasileiro, 6ª edição (2009), 3º Volume, páginas 442/443, Editora Revista dos Tribunais. A acusação que recai sobre SEBASTIÃO SÉRGIO DE SOUZA, no que se refere a ter recebido dinheiro de ANTONIO LUIZ VIEIRA LOYOLA, está baseada essencialmente em três fatos suspeitos: (1) o depoimento da testemunha de acusação Antonio Dellarmelinda que esteve presente em um almoço ocorrido entre a testemunha, SEBASTIÃO SÉRGIO DE SOUZA e ANTONIO LUIZ VIEIRA LOYOLA; (2) o recebimento por parte de SEBASTIÃO SÉRGIO DE SOUZA de um sedex partindo de ANTONIO LUIZ VIEIRA LOYOLA; (3) e o fato de que ANTONIO LUIZ VIEIRA LOYOLA iria arrumar um emprego na ACF inaugurada em favor de um parente de SEBASTIÃO SÉRGIO DE SOUZA. Note-se que nas interceptações telefônicas realizadas na operação policial, este juízo não identificou qualquer diálogo, ainda que feito de forma cifrada, que pudesse levar a conclusão que SEBASTIÃO SÉRGIO DE SOUZA solicitou ou recebeu alguma vantagem econômica de ANTONIO LUIZ VIEIRA LOYOLA. Feito o registro, primeiramente, em relação ao testemunho de Antonio Dellarmelinda, há que se destacar que foi ouvido em juízo, sob o crivo do contraditório, conforme mídia anexada em fls. 5.350. Este juízo, ouvindo e vendo o depoimento de Antonio Dellarmelinda, pode apreender os seguintes aspectos relevantes para o deslinde da controvérsia: não conhece MÁRCIO CALDEIRA JUNQUEIRA; que conheceu ANTONIO LUIZ VIEIRA LOYOLA por intermédio de ALEX KARPINSCKI; que ALEX KARPINSCKI levou o depoente até a agência franqueada dos Correios e aí o depoente foi até Campinas e lá conheceu ANTONIO LUIZ VIEIRA LOYOLA; que o depoente estava interessado em abrir franquia dos correios, sendo que o preço de aquisição da franquia em Votorantim era de R\$ 550.000,00 (quinhentos e cinquenta mil reais); que a agência de Votorantim estava em nome de Damiano e do filho do Loyola; que quem me ofereceu a franquia foi o ALEX KARPINSCKI e o depoente fez o negócio com ANTONIO LUIZ VIEIRA LOYOLA; que o depoente não fez tratativas com Damiano e Daniel; que conheceu os dois no dia da assinatura do contrato; que pagou a parte acordada para ANTONIO LUIZ VIEIRA LOYOLA; que Damiano e Daniel não trabalhavam na agência, já que quem administrava era o gerente (funcionário); que o gerente se reportava ao Sr. Antonio Loyola; afirma que ANTONIO LUIZ VIEIRA LOYOLA prestou informações falsas ao depoente; que ALEX KARPINSCKI recebeu comissão pela venda no valor de R\$ 10.000,00; que conheceu SEBASTIÃO SÉRGIO DE SOUZA no dia em que assumiu a agência e pagou a primeira parcela, sendo que almoçou; que o encontro foi para apresentar o depoente que havia assumido a ACF; que quem apresentou o depoente para SEBASTIÃO SÉRGIO DE SOUZA foi ANTONIO LUIZ VIEIRA LOYOLA e estava presente no almoço ALEX KARPINSCKI; que o depoente sabia que a agência tinha sido recentemente inaugurada no local, que era melhor que o anterior; que a mudança no ponto não trouxe aumento no faturamento; que ANTONIO LUIZ VIEIRA LOYOLA disse ao depoente quando adquiriu a agência esta estava na iminência de falir e que o antigo proprietário era pessoa pouco séria e devedor; que seu depoimento prestado na polícia federal foi espontâneo; que não tem prova do pagamento do conserto que teria sido realizado por ANTONIO LUIZ VIEIRA LOYOLA em favor de SEBASTIÃO SÉRGIO DE SOUZA; que o pagamento foi uma interpretação subjetiva do depoente. Ou seja, seu depoimento é recalcitrante, uma vez que afirmou que o pagamento do conserto do carro de SEBASTIÃO SÉRGIO DE SOUZA por ANTONIO LUIZ VIEIRA LOYOLA teria sido uma interpretação subjetiva sua, fato este que gera dúvidas quanto à ocorrência da corrupção. Ainda em relação ao referido conserto do veículo, há que se destacar que a defesa de SEBASTIÃO SÉRGIO DE SOUZA juntou aos autos documentos que indicam que o veículo de SEBASTIÃO SÉRGIO DE SOUZA foi reparado em uma oficina mecânica de Campinas (fls. 4.078) pela quantia de R\$ 3.500,00, sendo que tal valor foi pago com uma entrada de R\$ 2.000,00 e três parcelas de R\$ 500,00 que foram debitadas do cartão de crédito de SEBASTIÃO SÉRGIO DE SOUZA (fls. 4.079/4.084). Em relação ao valor de R\$ 2.000,00 consta uma declaração de fls. 4.085 por parte do empregado dos correios Tertuliano Júnior Banos, em que esta afirma que emprestou uma quantia de R\$ 2.000,00 para SEBASTIÃO

SÉRGIO DE SOUZA, tendo depositado tal quantia na conta da oficina mecânica em 26/06/2008 (ou seja, quatro dias antes de findar o conserto), conforme comprova com a juntada de cópia do depósito em fls. 4.086, constando como remetente da quantia o possuidor do CPF nº 095.618.738-26 (grifo em amarelo), isto é, o próprio Tertuliano Júnior Banos. Ademais, em relação ao conserto do veículo, a própria testemunha de acusação - APF Carlos José Ramos Filho - aduz em fls. 6.125 que não foi comprovado se foi oferecido ou solicitado dinheiro, ou se foi custeado algo em favor de SEBASTIÃO SÉRGIO DE SOUZA. Portanto, o depoimento não convincente de Antonio Dellarmelinda associado às provas documentais trazidas pela defesa de SEBASTIÃO SÉRGIO DE SOUZA ensejam sérias dúvidas de que ANTONIO LUIZ VIEIRA LOYOLA teria sido o responsável pelo conserto do veículo de SEBASTIÃO SÉRGIO DE SOUZA. Em relação ao sedex, a ligação telefônica entre ANTONIO LUIZ VIEIRA LOYOLA e SEBASTIÃO SÉRGIO DE SOUZA está descrita no áudio nº 8493609, assim interpretado pela polícia federal: Loyola pede endereço e nome completo de Sérgio para mandar um sedex para ele. São os dados: Sebastião Sérgio de Souza passa seu endereço para Loyola ir encontrá-lo: Rua Altamir Gonçalves, 160, bairro Jd Gonçalves, CEP 18016-410, Sorocaba - SP. Loyola está indo encontrá-lo neste momento em Sorocaba. Em primeiro lugar, há que se estranhar o fato de o sedex ter sido remetido para o endereço de trabalho do réu SEBASTIÃO SÉRGIO DE SOUZA, sendo, ao ver do juízo, muito improvável que alguém enviasse dinheiro objeto de favorecimento (corrupção) para o endereço de trabalho do empregado corruptor. Outrossim, é bastante importante considerar, conforme apontado pela defesa de SEBASTIÃO SÉRGIO DE SOUZA (fls. 3.948 e 3.959), a existência de dois diálogos relevantes travados entre ANTONIO LUIZ VIEIRA LOYOLA e SEBASTIÃO SÉRGIO DE SOUZA que, ao ver deste juízo, deixam sérias dúvidas em relação às suspeitas de corrupção passiva por parte de SEBASTIÃO SÉRGIO DE SOUZA em relação a sua participação na mudança de sede da agência franqueada situada em Votorantim. Isto porque, analisando-se os áudios nºs 8595425 e 8721001 fica evidenciado que ANTONIO LUIZ VIEIRA LOYOLA reconhece a atuação de SEBASTIÃO SÉRGIO DE SOUZA e lhe indaga como poderia agradecer, sendo que SEBASTIÃO SÉRGIO DE SOUZA simplesmente diz que a melhor forma de agradecimento é fazendo bons negócios para os Correios. No primeiro áudio (nº 8595425) ANTONIO LUIZ VIEIRA LOYOLA, após saber que seria possível a mudança de localização da ACF em Votorantim, indaga a SEBASTIÃO SÉRGIO DE SOUZA Não sei como te agradecer viu Sérgio, sendo que SEBASTIÃO SÉRGIO DE SOUZA responde: Ganhando dinheiro lá, pô. Faça bons negócios lá que você vai estar ajudando Sorocaba. A idéia é essa. No segundo áudio (nº 8721001) a conversa se repete entre ANTONIO LUIZ VIEIRA LOYOLA e SEBASTIÃO SÉRGIO DE SOUZA. ANTONIO LUIZ VIEIRA LOYOLA indaga a SEBASTIÃO SÉRGIO DE SOUZA: Meu amigo eu não sei como te agradecer, sendo que SEBASTIÃO SÉRGIO DE SOUZA aduz: A melhor maneira de você me agradecer é ganhar dinheiro naquele trem lá e fazer o correio ganhar dinheiro também. Note-se que tais conversas foram gravadas sem que os interlocutores soubessem e, portanto, estavam se manifestando espontaneamente. É de se estranhar que ANTONIO LUIZ VIEIRA LOYOLA agradeça SEBASTIÃO SÉRGIO DE SOUZA e indague - por duas vezes - como agradecer, e o empregado público SEBASTIÃO SÉRGIO DE SOUZA diga que é fazendo bons negócios para os Correios. Caso SEBASTIÃO SÉRGIO DE SOUZA tivesse solicitado ou pretendesse receber algum dinheiro deveria ter se manifestado, mesmo que de maneira cifrada. Mas, ao reverso, deixa bem claro que não pretende auferir proveito econômico, já que demonstra que está auxiliando ANTONIO LUIZ VIEIRA LOYOLA para que os Correios obtenham resultados melhores. Ou seja, a mera remessa do sedex de ANTONIO LUIZ VIEIRA LOYOLA em favor de SEBASTIÃO SÉRGIO DE SOUZA não pode gerar um juízo de certeza de que algo ilícito havia sido enviado, não sendo prova bastante para a condenação, mormente neste caso em que existem duas interceptações telefônicas (acima citadas) que demonstram uma atitude do réu SEBASTIÃO SÉRGIO DE SOUZA totalmente incompatível com a de um corruptor. Até porque, SEBASTIÃO SÉRGIO DE SOUZA, quando foi ouvido na polícia federal ao ser preso, já sustentava a mesma versão que sustentou em sede de interrogatório judicial, isto é, de que teria recebido DVD's com gravação caseira de cantores sertanejos (fls. 711), ainda que tal alegação possa parecer estranha ou pueril. Por outro lado, o depoimento da testemunha Eliane Teste Matias, cuja transcrição foi feita em fls. 6.143/6.146 destes autos, demonstrou que o suposto emprego que teria sido prometido por ANTONIO LUIZ VIEIRA LOYOLA foi para essa testemunha, que não tem vínculo familiar com SEBASTIÃO SÉRGIO DE SOUZA, mas sim com o empregado Fabiano Matias (a testemunha é sua esposa), gerente em agência dos Correios em Sorocaba. A testemunha asseverou que a intermediação do possível emprego foi feita com o próprio ANTONIO LUIZ VIEIRA LOYOLA, não tendo a participação de SEBASTIÃO SÉRGIO DE SOUZA. Referido emprego sequer chegou a se concretizar, conforme depoimento da testemunha, de modo que neste caso também não chegou a ser comprovado favorecimento familiar em face da pessoa de SEBASTIÃO SÉRGIO DE SOUZA. Nesse ponto, é importante destacar que durante a instrução processual foram colhidos vários elementos que demonstraram que as instalações da agência situada na Rua 31 de Março eram precárias, sendo que a mudança de endereço para a galeria situada na avenida principal era desejável, conforme será analisado mais abaixo com vagar. Inclusive, por relevante, há que se destacar que a testemunha de acusação Gilberto Ayres de Oliveira, gerente de Paulo Rodrigues na agência 31 de Março, ouvido em fls. 5.619, aduziu expressamente que: o réu Sebastião chegou a conversar com o depoente para que este pedisse para o sr. Paulo investir na agência e melhorar suas condições, inclusive com mudança de endereço. Sergio pedia as mudanças

para melhor atendimento da população. Ou seja, antes mesmo de ANTONIO LUIZ VIEIRA LOYOLA assumir de fato a gestão da ACF 31 de Março, o acusado SEBASTIÃO SÉRGIO DE SOUZA já pretendia melhorar a situação da franquia, de modo que sua alegação de que trabalhou em favor da mudança não pode ser considerada, por si só, como fato que gera corrupção passiva em conluio com ANTONIO LUIZ VIEIRA LOYOLA. Portanto, no caso específico relacionado com o delito de corrupção ativa, a prova deixa sérias dúvidas se o acusado SEBASTIÃO SÉRGIO DE SOUZA cometeu a infração penal, devendo-se caminhar no sentido da sua absolvição, sob pena de violação do princípio do favor rei - o operador de direito deparando-se com versões antagônicas e tendo sérias dúvidas deve optar por aquela que atenda ao jus libertatis do acusado. Na sequência, em relação ao eventual delito de advocacia administrativa - artigo 321 do Código Penal - há que se ponderar que foi atingido pela prescrição, consoante acima já explanado. De qualquer forma, ainda que assim não fosse, há que se destacar que o tipo previsto no artigo 321 do Código Penal está associado intrinsecamente com o patrocínio de interesse privado. Segundo ensinamento de Guilherme de Souza Nucci, em sua obra Código Penal Comentado, 1ª edição, editora Revista dos Tribunais, página 803, interesse privado é qualquer vantagem, ganho ou meta a ser atingida pelo particular. Esse interesse deve confrontar-se com o interesse público, isto é, aquele que é inerente à administração pública. Não significa, porém, que o interesse privado - para a caracterização do crime - há de ser ilícito ou injusto. Ao ver deste juízo, o que o legislador visou punir é o ânimo de advogar pretensões alheias com vistas à obtenção de um proveito desleal em favor exclusivo do particular. No caso destes autos, a interpretação da polícia federal, com base nas interceptações (conforme consta em fls. 6.113 no depoimento de Carlos José Ramos Filho), foi no sentido de que a mudança de endereço seria favorável a ANTONIO LUIZ VIEIRA LOYOLA, uma vez que, como o local era melhor, provavelmente seus lucros aumentariam. O aumento de lucratividade foi rechaçado expressamente pela testemunha de acusação Antonio Dellarmelinda ouvido em juízo, conforme mídia anexada em fls. 5.350, destacando que adquiriu a ACF localizada em Votorantim no ano de 2008 e disse que a mudança de sede não representou aumento no faturamento em relação ao anterior local. De qualquer forma, abstraindo tal depoimento e entendendo que efetivamente a alteração do local gerou lucros para ANTONIO LUIZ VIEIRA LOYOLA, há que se ponderar que a instrução probatória demonstrou que a transferência de local era algo desejado pela empresa pública federal, para bem atender o público em razão da precariedade de funcionamento do antigo local. Nesse sentido, citem-se os seguintes depoimentos: Gilberto Ayres de Oliveira como testemunha de acusação, assim asseverou em fls. 5.619: a mudança foi proveitosa para a população e para os Correios; Francisco José Dorta, aduziu em fls. 6.156 que a qualidade de atendimento melhorou em um prédio e um ponto melhores e, em fls. 6.164, afirmou que, trabalhando na área técnica dos Correios, foi favorável à mudança de endereço; Helena Aquemi Mio informou em fls. 6.187 que a mudança era desejada em razão da precariedade das antigas instalações, pelo que a modificação era bastante desejada. Aliás, ao ver deste juízo, as fotos acostadas em fls. 3.880/3.886 relacionadas ao local em que funcionava a ACF 31 de Março sendo cotejadas com as fotos de fls. 3.888/3.906 (novas instalações) denotam, por si só, o óbvio: era efetivamente interessante para os Correios e, principalmente, para a população (interesse público) a modificação do local da ACF. Por oportuno, novamente, conforme já aduzido alhures, há que se destacar que a testemunha de acusação Gilberto Ayres de Oliveira, gerente de Paulo Rodrigues na agência 31 de Março, ouvido em fls. 5.619, aduziu expressamente que o réu Sebastião chegou a conversar com o depoente para que este pedisse para o sr. Paulo investir na agência e melhorar suas condições, inclusive com mudança de endereço. Sergio pedia as mudanças para melhor atendimento da população. Ou seja, antes de ANTONIO LUIZ VIEIRA LOYOLA assumir de fato a gestão da ACF 31 de Março, o acusado SEBASTIÃO SÉRGIO DE SOUZA já pretendia melhorar a situação da franquia, não obtendo êxito em face da recalcitrância do franqueado Paulo Rodrigues. Tal depoimento demonstra que SEBASTIÃO SÉRGIO DE SOUZA pretendia agir em favor do serviço público, independentemente de agir - ainda que por tabela - em favor de ANTONIO LUIZ VIEIRA LOYOLA. Em sendo assim, SEBASTIÃO SÉRGIO DE SOUZA estaria patrocinando também um interesse público ao auxiliar incessantemente ANTONIO LUIZ VIEIRA LOYOLA na transferência do endereço da ACF, de modo que o tipo penal relativo à advocacia administrativa não se configurou. Nesse ponto, impende destacar a questão da eventual burla em relação à regra da distância mínima de 1000 metros entre as agências que, segundo a denúncia, representaria um ato ilícito de SEBASTIÃO SÉRGIO DE SOUZA. A instrução probatória demonstrou que tal regra objetiva valeria somente para as agências próprias dos correios e não para as franqueadas, sendo que alguns empregados dos correios aplicavam a referida regra de distância mínima, em relação às agências franqueadas, por analogia. Isto porque, havia norma editada pela ECT que vedava a alteração de endereço em relação às agências próprias, isto é, a Instrução Normativa nº 1, de 17 de julho de 2002 (fls. 3762/3763): 5.1 A implantação de nova Agência de Correio Comercial Tipo I deverá observar uma distância mínima de um quilômetro de raio entre outras Agências já instaladas. Ou seja, a referida instrução normativa fazia referência expressa e objetiva às Agências de Correios Comercial Tipo I, havendo interpretações destoantes relacionadas com a aplicação dessa regra também para as franqueadas (ACF's). Nesse sentido, em fls. 6.134 dos autos consta transcrito depoimento de César Tadeu Menezes Reis em que afirma que a questão da distância é algo não restritivo; o depoimento de Helena Akemi Mio transcrito em fls. 6.168 quando esclarece que havia expressa proibição de mudança de endereço para a ACC1 e em fls. 6.192 quando efetivamente afirma que sempre houve discussão nos Correios em relação à norma restritiva

se aplicar para as ACF's; o depoimento de fls. 6.089 (Adelino Eduardo Zaneti) que entende, ao reverso, que a regra dos 1000 metros valeria para ACF's; em fls. 6.337 a servidora Marli Aparecida Alves afirma que havia várias interpretações a respeito da distância de mil metros. Destarte, ao ver deste juízo, havendo dúvidas sobre a interpretação da regra dentro dos Correios, não há como se falar em ato ilícito cometido por SEBASTIÃO SÉRGIO DE SOUZA, até porque não teria agido com dolo ao obedecer a diretriz de seu superior hierárquico VITOR APARECIDO CAIVANO JOPPERT, conforme inclusive, alegou desde o primeiro depoimento na polícia federal (conforme consta em fls. 710, quando afirma que VITOR APARECIDO CAIVANO JOPPERT informou para SEBASTIÃO SÉRGIO DE SOUZA que a questão da distância não se aplicava ao caso), demonstrando coerência na sua linha de defesa. Ademais, as transcrições feitas pela polícia federal em fls. 670/671 dos autos da interceptação telefônica demonstram que a interpretação favorável à mudança partiu de VITOR APARECIDO CAIVANO JOPPERT que interrompeu suas férias, já que SEBASTIÃO SÉRGIO DE SOUZA informou para ANTONIO LUIZ VIEIRA LOYOLA que estava complicada a aprovação do processo de transferência, conforme índice nº 8556089. Nesse índice, SEBASTIÃO SÉRGIO DE SOUZA prefere não falar no telefone (fato este suspeito) sobre a dificuldade na aprovação da transferência, mas tal fato suspeito não pode gerar a sua condenação em razão dos demais elementos colhidos nestes autos. Destarte, não havendo provas de que SEBASTIÃO SÉRGIO DE SOUZA cometeu quaisquer crimes com suas condutas, a alegação da existência de crime de quadrilha - artigo 288 do Código Penal - resta fragilizada. Até porque, ao ver deste juízo, SEBASTIÃO SÉRGIO DE SOUZA apenas esteve diretamente relacionado com a questão de mudança de endereço da ACF em Votorantim, de modo que não há como se concluir que fizesse parte de uma associação com estabilidade e permanência, requisitos necessários para a configuração do delito. Portanto, a absolvição de SEBASTIÃO SÉRGIO DE SOUZA em relação a todos os fatos imputados na denúncia é de rigor, uma vez que não existem provas seguras de que o réu concorreu para as infrações penais, nos termos do inciso V do artigo 386 do Código de Processo Penal, com nova redação dada 11.690/08. Por outro lado, passa-se à análise do crime de extorsão, previsto no artigo 158, 1º, do Código Penal, imputado aos acusados ALEX KARPINSCKI, ANTONIO LUIZ VIEIRA LOYOLA e VITOR APARECIDO CAIVANO JOPPERT, haja vista que MÁRCIO CALDEIRA JUNQUEIRA foi absolvido de todas as imputações a ele dirigidas, conforme consignado acima. Neste ponto, destaque-se que a apreciação é feita em razão da nítida conexão probatória entre os delitos envolvidos na ação penal, posto que as provas relacionadas aos delitos de corrupção ativa e passiva, violação de sigilo funcional e falsidades - crimes estes que afetam os interesses da empresa pública federal - interferem diretamente na prova da extorsão que teria sido praticada em face de particulares (proprietários das franquias de Votorantim e de São Carlos), incidindo, assim, a súmula nº 122 do Superior Tribunal de Justiça. A denúncia imputou aos réus ALEX KARPINSCKI, ANTONIO LUIZ VIEIRA LOYOLA e VITOR APARECIDO CAIVANO JOPPERT a prática de dois crimes de extorsão, por terem os réus supostamente constrangido os proprietários das franquias situadas em Votorantim (ACF 31 de Março) e em São Carlos (ACF Capital do Clima) a transferi-las para ANTONIO LUIZ VIEIRA LOYOLA (proprietário real ou de fato), mediante grave ameaça, que consistia no descredenciamento das franquias, com obtenção de vantagem econômica, consistente na alienação de ambas por valores abaixo do mercado. Impende ressaltar que estamos diante de delito formal, ou seja, que se consuma mesmo que não haja a vantagem indevida. Destaque-se, nesse sentido, a súmula nº 96 do Superior Tribunal de Justiça: O crime de extorsão consuma-se independentemente da obtenção da vantagem indevida. Primeiramente, para a análise do tipo, há que se trazer ensinamento do mestre Nelson Hungria, constante em sua consagrada obra Comentários ao Código Penal, volume VII (artigos 155 a 196), edição Revista Forense, 2ª edição (ano de 1958), páginas 54/55, in verbis: Violência moral (vis compulsiva) é a vis animo illata, devendo concretizar-se, segundo o texto legal, em grave ameaça, isto é, ameaça tendente a criar no espírito da vítima o fundado receio de iminente e grave mal, físico ou moral, injusto ou não, à sua pessoa, ou a pessoa que lhe seja particularmente cara, tornando-se idônea, pelo menos no caso concreto, a paralisar a reação contra o agente. A eficácia virtual da ameaça deve ser aferida tendo-se em conta a psicologia média dos indivíduos da mesma condição do sujeito passivo (Manzini). Ou seja, ao contrário do que foi alegado pela defesa, o fato do descredenciamento de uma ou ambas as franquias ser um ato que acabaria necessariamente por ocorrer - em razão das múltiplas irregularidades praticadas na agência de Votorantim e do débito não quitado e acumulado da agência de São Carlos - não interfere na configuração do tipo, posto que o mal anunciado pode ser justo. Não obstante, há que se verificar se, no caso presente, existe a presença da elementar (1) grave ameaça e se ela seria (2) inevitável, isto é, nas palavras de Nelson Hungria capaz de paralisar a reação do agente extorquido, tomando-se em conta aspectos psicológicos subjetivos das vítimas. Em relação a este último requisito, ao comentar sobre o conceito jurídico de ameaça, Júlio Fabbrini Mirabete, em sua obra Manual de Direito Penal, editora Atlas, volume 2, 14ª edição (1998), página 53, assim assevera: É necessário, para a existência de ameaça, que o mal pronunciado seja certo (não vago), verossímil (passível de ocorrer), iminente (que está para ocorrer e não previsto para futuro longínquo) e inevitável (que o ameaçado não possa evitar). Neste ponto, como estamos diante de duas imputações de extorsão relacionadas com duas franquias diversas, passa-se a analisar cada qual separadamente. Em relação a ACF 31 de Março, em fls. 2.604/2.668 (volume 8), em fls. 2.671/2.912 (volume 9) e em fls. 2.915/3170 (volume 10) destes autos consta todo um procedimento que apurou várias irregularidades cometidas pela franquia. Tais irregularidades eram graves

(tarifações incorretas, irregularidades na prestação de conta de selos, adulteração de máquinas, e ilegalidades contábeis) e foram devidamente apuradas. Em fls. 3.005/3.008 consta depoimento do franqueado Paulo Rodrigues, datado de 20 de Julho de 2006, em que ele foi indagado sobre todas as irregularidades imputadas a sua franquia, de forma que, evidentemente, já tinha noção das imputações graves que lhe eram feitas na qualidade de proprietário da franquia. Em fls. 3.026/3.046 destes autos foi juntado o relatório preliminar da comissão de sindicância que entendeu que as irregularidades graves estavam comprovadas, pelo que foi determinado (fls. 3.047 destes autos) que o franqueado apresentasse a sua defesa, em obediência aos princípios do contraditório e ampla defesa. A defesa foi apresentada conforme fls. 3.051/3.052 ensejando o relatório final da comissão de sindicância de fls. 3.053/3.061. Em fls. 3.081/3.082 foi emitida uma nota jurídica pelo início do efetivo processo administrativo de descredenciamento, notificando-se o proprietário para apresentação de recurso/defesa. O advogado do franqueado Paulo Rodrigues apresentou o recurso/defesa constante em fls. 3.092/3.117 (apresentada em novembro de 2006), fato este que gerou a emissão de parecer da GERAT assinado por Wilson Ájax Agostini, optando pela decisão de descredenciamento, conforme consta em fls. 3.141/3.143, já que o recurso/defesa apresentado pelo advogado não trouxe aos autos elementos que pudessem alterar as provas já colhidas. Em 07 de Dezembro de 2006 MÁRCIO CALDEIRA JUNQUEIRA aprovou o parecer que pugnou pelo descredenciamento. Em fls. 3.148/3.149 o assessor jurídico Jorge Silveira Lopes (ouvido nestes autos como testemunha através de carta precatória) recomendou a edição de ato administrativo de descredenciamento, sendo que MÁRCIO CALDEIRA JUNQUEIRA aprovou o parecer em 18 de Dezembro de 2006. A partir daí, em fls. 3.151 foi solicitado um estudo de impacto do fechamento da ACF por Helena Aquemi Mío e encampado pelo réu VITOR APARECIDO CAIVANO JOPPERT, conforme consta em fls. 3.151. Em fls. 3.152/3.154 consta um parecer elaborado por SEBASTIÃO SÉRGIO DE SOUZA sobre essa questão, sendo que, no dia 02 de Fevereiro de 2007, o advogado de Paulo Rodrigues obteve vista dos autos. Ao ver deste juízo, tais acontecimentos documentados demonstram que Paulo Rodrigues tinha ciência das irregularidades desde 20 de Julho de 2006, tendo, inclusive, contratado advogado para se defender no processo de descredenciamento - José Roberto Galvão Certo. Outrossim, é importante destacar que existem gravações entre ALEX KARPINSCKI e um indivíduo de nome Ricardo, proprietário de uma ACF de Sorocaba, que delimitam que a situação da franquia de Paulo Rodrigues já era conhecida no mercado, conforme consta em fls. 5.283/5.290 (transcrição do áudio nº 7036258). Nessa gravação Ricardo disse que soube por terceiros que a agência de Votorantim estava no fundo do poço e, por isso, tinha interesse em comprá-la por R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Ademais, há que se ressaltar que, evidentemente, a decisão sobre o descredenciamento de uma franquia é impugnável via judicial, sendo que os franqueados não podem ser considerados como pessoas sem qualquer instrução que não saibam de tal fato. Tanto isso é verdade que foi juntado aos autos em fls. 3.393/3.410 um relatório em que consta que diversos franqueados se socorreram da Justiça Federal para impedir o descredenciamento de franquias, obtendo êxito, de forma a afastar o requisito ameaça inevitável necessário para a configuração do tipo penal de extorsão. Cite-se, também, o depoimento em sede judicial da testemunha Leonildo Justino, que em fls. 5.791 assentou que foi descredenciado no ano de 2009 e está discutindo tal procedimento no Poder Judiciário. Note-se que, segundo a doutrina, a ameaça depende das circunstâncias do caso concreto, já que sua análise é subjetiva. Neste caso, não estamos diante de pessoas pobres, sem assistência econômica ou jurídica. No que se refere especificamente à agência 31 de Março em Votorantim, o franqueado contratou advogado - Dr. José Roberto Galvão Certo - para interpor recurso administrativo no processo de descredenciamento, sendo certo que esteve instruído pelo seu advogado durante todo o tempo, tanto que, quando foi procurado por ALEX KARPINSCKI, passou a gravar as conversas telefônicas. Ou seja, se Paulo Rodrigues estava assessorado por um advogado, evidentemente sabia que detinha possibilidade de ajuizar uma demanda judicial para obstar processo futuro de descredenciamento. Em sendo assim, a alegação de existência de grave ameaça no caso concreto não pode merecer guarida, haja vista que a opção por não ajuizar uma demanda é legítima, mas não pode gerar a alegação de ameaça inevitável. Neste ponto, impede destacar que o próprio José Roberto Galvão Certo aduziu em seu depoimento judicial que informou o seu cliente que poderiam discutir a questão na Justiça, obviamente não podendo garantir sucesso (vide fls. 6.239). A questão da retaliação, ou seja, mesmo que conseguisse obter uma liminar para funcionamento sofreria alguma espécie de retaliação, além de ser genérica e improvável, poderia também ser obstada na Justiça, isto é, ser feito um pedido para obstar o processo de descredenciamento e de abstenção de qualquer ato que implicasse na dificuldade de operação dos negócios, decisão esta que, caso obtida, não seria desobedecida pelos Correios. Por oportuno, o próprio José Roberto Galvão Certo disse em juízo que sabia que havia mais uma instância de recurso administrativo em Brasília, conforme transcrito em fls. 6.239/6.240, pelo que inviável dizer que Paulo Rodrigues estava diante de uma grave ameaça. Evidentemente, caso achasse por algum motivo que não deveria vender a franquia, poderia recorrer administrativamente e/ou ajuizar demanda judicial. Mesmo que estivesse fragilizado, enfraquecido ou abatido como alegou seu advogado (fls. 6.240), tal fato não implica na caracterização de grave ameaça para configuração do tipo penal de extorsão. Por oportuno, há que se ressaltar que o próprio ALEX KARPINSCKI, que era o corretor e intermediário de ANTONIO LUIZ VIEIRA LOYOLA, quando conversou com o advogado José Roberto Galvão Certo sobre a transferência da franquia, disse expressamente que ele poderia acionar a Justiça e obter liminar visando aplacar o processo de descredenciamento. Tal diálogo se encontra em uma das fitas gravadas pelo

advogado José Roberto Galvão Certo e entregues na polícia, destacando-se o teor da transcrição da fita em fls. 4.345, segundo a qual ALEX KARPINSCKI diz ao advogado que ele pode conseguir uma liminar, eles (ECT) vão tentar cassar e o processo segue, repetindo a possibilidade de obtenção de liminar em trecho seguinte da conversa, conforme fls. 4.351. Tal informação é incompatível com o conceito de grave ameaça, já que acaba por se referir a uma brecha existente para que o franqueado não seja descredenciado, muito embora na sequência da ligação telefônica ALEX KARPINSCKI dê a entender que poderia haver alguma espécie de retaliação dos Correios. A referida ligação é muito extensa, com idas e vindas, sendo que em fls. 4.366 ALEX KARPINSCKI chega a dizer novamente que e, por outro lado tem o processo liminar correndo, com certeza você ganha uma liminar em primeira instância, sendo que, após, afirma que o edital não permite a participação de franqueados em eventual licitação futura de ACF's. Lendo tal diálogo, percebe-se que ALEX KARPINSCKI demonstra os prós e contras da venda para ANTONIO LUIZ VIEIRA LOYOLA, sendo que tal fato, ainda que possa constituir uma espécie de pressão para fechar o negócio, não pode ser entendido como grave ameaça em que não é dada para a pessoa pressionada qualquer alternativa de ação. Já no que tange à Agência de São Carlos (ACF Capital do Clima) em fls. 3.174/3.359 (11º volume) foi acostado aos autos cópia do procedimento administrativo relacionado com as dívidas da franquia, haja vista que, ao que tudo indica, não existiam irregularidades relevantes sobre o funcionamento da franquia. Em fls. 3.346 destes autos consta a autorização de parcelamento relacionado com dívidas passadas (outubro e novembro de 2006), mas tal parcelamento foi anulado em razão da emissão de um cheque sem fundos (fls. 3.350), sendo que no dia 2 de Abril de 2007 VITOR APARECIDO CAIVANO JOPPERT já detinha ciência de tal fato, conforme comprova o documento de fls. 3351. Ou seja, sequer havia se iniciado o processo de descredenciamento, sendo que já no início de maio de 2007 (reconhecimento de firma no requerimento datado de 03/05/2007) os antigos proprietários solicitaram a transferência da titularidade (fls. 3.355). No que se refere à agência Capital do Clima, há que se ponderar que no diálogo travado em 03/04/2007, isto é, índice nº 7740002, ALEX KARPINSCKI conversa com ANTONIO LUIZ VIEIRA LOYOLA e informa que contactou a proprietária da agência de São Carlos e esta informou que estava negociando com um corretor de São Paulo de nome Arouca, havendo a oferta de R\$ 800.000,00. Tal informação constante da interceptação telefônica restou comprovada nos autos por Silvia Helena Mello Migliato em seu depoimento judicial transcrito em fls. 6.459, quando afirmou que não estava definitivamente vendendo a agência, mas estava fazendo avaliações e já tinha entrado em contato com um corretor de São Paulo para saber quanto valia a sua agência. Ou seja, a proprietária quando foi procurada estava procurando solver sua situação jurídica, tanto que tinha contato com outro corretor. Ao ver deste juízo, falta o requisito inevitabilidade para que esteja configurada a extorsão. Outrossim, em seu depoimento judicial, sob o crivo do contraditório, Silvia Helena afirmou na mídia anexada em fls. 5.575 (depoimento não transcrito integralmente nos autos), ao ser indagada pelo defensor de ANTONIO LUIZ VIEIRA LOYOLA, que em relação as agências Cidade Jardim e Vila Prado conhece os proprietários que são primos de seu marido, sendo que eles tinham conhecimento da situação financeira e tentaram comprar a agência; só que eles queriam que os Correios parcelassem a dívida e não poderiam pagá-la à vista; esclarece que eles pagariam o mesmo valor de R\$ 600.000,00, já que souberam do valor após ALEX KARPINSCKI ter entrado em contado com a depoente. Portanto, mais uma prova que existiam alternativas para que Silvia Helena não alienasse a sua agência para Marcelo e ANTONIO LUIZ VIEIRA LOYOLA. Até porque os primos de seu marido poderiam fazer um empréstimo bancário para solver a dívida. Corroborando tal depoimento, em fls. 6.097/6.098 destes autos consta o depoimento de Ademir Massoni, que trabalhou na ACF Capital do Clima, em que aduz expressamente que a ACF teria sido oferecida para outras pessoas, além de seus compradores, fato este que demonstra que não houve a presença do requisito ameaça inevitável. Na realidade, essas outras pessoas eram parentes de Silvia Helena Mello Migliato, que não adquiriram a ACF porque não tinham o montante necessário para quitar o parcelamento da dívida (conforme constou em fls. 6.106, no depoimento prestado por Ademir Massoni). No mesmo sentido, isto é, que a ACF foi oferecida para parentes de Silvia, cite-se depoimento de José Carlos Gagliardi (conforme consta em transcrição de fls. 6.216). Note-se que a própria Silvia Helena Mello Migliato em seu depoimento judicial transcrito em fls. 6.462 ao ser indagada se sentiu coagida, disse pressionada, termo que tem uma conotação diversa da coação, em que a pessoa não tem alternativa de escolha. A pressão, evidentemente, já existia desde o momento em que a franqueada acumulou dívidas, fez um parcelamento que foi cancelado já que a franqueada apresentou um cheque sem fundos. No depoimento de Silvia Heleno Mello Migliato, em fls. 6.468, ao ser novamente indagada pelo Ministério Público Federal sobre a coação, respondeu: Não houve coação, foi o que eu te falei, ela deixou no ar a possibilidade, forte, do descredenciamento, ao se referir sobre um telefonema dado por uma mulher dos Correios que trabalhava em Bauru (ao que tudo indica, Helena Akemi Mio, conforme fls. 6.176). Ademais, há que se ressaltar que, evidentemente, a decisão sobre o descredenciamento de uma franquia é impugnável via judicial, sendo que os franqueados não podem ser considerados como pessoas sem qualquer instrução que não saibam de tal fato. Tanto isso é verdade que foi juntado aos autos em fls. 3.393/3.410 um relatório em que consta que diversos franqueados se socorreram da Justiça Federal para impedir o descredenciamento de franquias obtendo êxito, de forma a afastar o requisito ameaça inevitável necessário para a configuração do tipo penal de extorsão. Aliás, a proprietária da agência Silvia Helena Mello Migliato, ao final de seu depoimento, ao ser indagada pelo advogado de ANTONIO LUIZ VIEIRA LOYOLA se poderia deixar de

vender a agência, expressamente aduziu: sim, contrataria um belo advogado e ia brigar com o Correio, ganharia tempo, mas não quis fazer isso (mídia anexada em fls. 5.575, depoimento não transcrito integralmente nos autos). Dessa forma, resta evidente que não se pode falar em crime de extorsão se a própria vítima tem plena ciência de que tem uma alternativa para não ceder ao solicitado, mas, por motivo de foro íntimo, prefere não utilizar tal solução. Também não há que se falar em grave ameaça. Silvia Helena Mello Migliato aduziu em fls. 6.460 de seu depoimento judicial, sob o crivo do contraditório, que na realidade os correios aconselhavam ela a transferir a franquia, sendo que eles assim o faziam muito sutilmente. Em fls. 6.461 consta expressamente várias respostas da testemunha aduzindo que ocorreram conselhos (me aconselhado a vender ... aconselhando a vender que seria a melhor coisa ...que eu poderia ser descredenciada, era isso, não deram assim você está sendo descredenciada, foi um conselho). Ao ver deste juízo, a instrução probatória demonstrou que as transferências de ACF's eram práticas comuns na instituição em razão dos transtornos que normalmente ocorriam quando uma ACF era fechada, pelo que era recorrente a posição no sentido de que a transferência era mais benéfica para os Correios do que o fechamento de uma ACF. Nesse sentido, basta ler as dezenas de depoimentos prestados por diversos servidores dos Correios atuantes nas mais diferentes áreas de atuação. Nesse diapasão, cite-se: o depoimento de Adelino Eduardo Zaneti em fls. 6.072/6.073 e em fls. 6.079 destes autos (em relação a ACF Capital do Clima em São Carlos); César Tadeu Menezes Reis em fls. 6.138 aduz que seria melhor manter um ponto de atendimento, com a transferência de titularidade, ao invés de fechá-lo; Francisco José Dorta em fls. 6.159 afirma que para os Correios a melhor opção era a transferência (venda) ao invés do fechamento da agência, pois a intenção é sempre dar continuidade ao atendimento; Helena Akemi Mio em fls. 6.179 afirma que o fechamento de uma agência, seja ela própria ou ACF, traz prejuízos aos Correios e a população, repetindo tal ilação em fls. 6.188 destes autos, dentre vários depoimentos. Outrossim, em fls. 5.796/5.798 consta o depoimento de Daniel Augusto Maddalena, que é permissionário dos Correios e, em fls. 5.797, de forma expressa, aduziu que tinha sido informado que a agência tinha problemas, os quais provavelmente culminariam com o descredenciamento, mas que poderia adquirir o negócio porque os CORREIOS não tinham a intenção de fechar lojas; que o depoente acha que essa era uma decisão motivada por estratégia de mercado. Em sendo assim, existe nítida plausibilidade na assertiva de que os servidores aconselhassem ou indicassem a solução de transferência, sem que isso possa configurar o crime de extorsão. Evidentemente, os servidores não podem receber dinheiro em relação a essas transferências e também não podem divulgar para terceiras pessoas informações sobre as dificuldades do franqueado, sendo que estas questões não se confundem com a tipicidade material do delito de extorsão. Desse modo, quando a proprietária da ACF Capital do Clima testemunha em juízo que algum servidor dos Correios (uma mulher) lhe aconselhou a transferir uma ACF de forma sutil, já que devia muito dinheiro e tinha, inclusive, passado um cheque sem fundos, fica evidenciado que não é possível se falar em grave ameaça, requisito este indispensável para a configuração do delito de extorsão. A conclusão a que se chega é que não houve o cometimento do delito de extorsão (artigo 158 do Código Penal), por ausência de tipicidade, fato este que não elide a tipicidade em relação a outros fatos descritos na denúncia. Portanto, há que se absolver os acusados ALEX KARPINSCKI, ANTONIO LUIZ VIEIRA LOYOLA e VITOR APARECIDO CAIVANO JOPPERT em relação aos delitos imputados de extorsão, por ausência de tipicidade, com fulcro no artigo 386, inciso III do Código de Processo Penal. Na sequência, há que se analisar as condutas atribuídas a ALEX KARPINSCKI, que, com a absolvição relacionada aos delitos previstos no artigo 158, 1º do Código Penal (extorsões relacionadas com as ACF's Capital do Clima e 31 de Março), se resumem aos delitos de corrupção ativa (artigo 333 do Código Penal) e de quadrilha, sendo que este último será analisado ao final. Neste ponto, há que se destacar que este juízo depreende dos autos que ALEX KARPINSCKI atuou como corretor na venda das duas franquias, isto é, intermediou as transferências das ACF's 31 de Março e Capital do Clima em favor de ANTONIO LUIZ VIEIRA LOYOLA. Tais atos não redundam em extorsão, conforme exaustivamente explanado acima. Ademais, o fato de saber que funcionário dos Correios repassou informações privilegiadas para ANTONIO LUIZ VIEIRA LOYOLA não lhe gera consequências penais, já que o delito de violação de sigilo funcional só pode ser praticado por funcionários públicos (ou aposentados ou postos em disponibilidade), não sendo esse o caso de ALEX KARPINSCKI, que se limitou a receber as informações que a ele foram repassadas (não há prova de conluio com o servidor público ou qualquer forma de instigação). Resta, portanto, a apreciação do delito de corrupção ativa, cuja redação é a seguinte: oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício. Neste ponto, desde já, é de se destacar a relevância do princípio da correlação entre a acusação e a sentença. Com efeito, a imputação é a afirmação do fato que se atribui ao sujeito, a afirmação de um tipo penal e a afirmação da conformidade do fato com o tipo penal (...). O objeto da imputação, por outro lado, é o fato que foi atribuído a alguém, consoante ensinamento constante na obra Correlação entre acusação e sentença, de autoria de Gustavo Henrique Badaró, 2ª edição (2009), editora revista dos tribunais, página 74. Através da leitura da denúncia encartada aos autos, este Juízo inferiu que o Ministério Público Federal, em relação ao acusado ALEX KARPINSCKI, lhe imputou além de duas extorsões e o delito de quadrilha, uma imputação relativa à corrupção ativa, nos seguintes termos: Além disso, tinha conhecimento e, com sua conduta, auxiliava ANTONIO LUIZ VIEIRA LOYOLA a corromper os servidores públicos, especialmente VITOR APARECIDO CAIVANO JOPPERT, pois, como também consta de seu depoimento, quando da intermediação da ACF Capital do Clima, combinaram que, pelo menos, R\$

100.000,00 (cem mil reais) seriam divididos entre estes três denunciados. Ou seja, com sua conduta obtinha dinheiro para que ANTONIO LUIZ VIEIRA LOYOLA corrompesse os servidores dos Correios. Ou seja, a única imputação expressa e que possibilita a defesa a contrastá-la, no que tange à corrupção, está relacionada com a ACF Capital do Clima, já que afirma um fato específico em face de ALEX KARPINSCKI, entendendo, portanto, o Ministério Público Federal, que não existiam provas seguras para denunciar ALEX KARPINSCKI por eventual crime de corrupção ativa relacionada com a transferência da ACF 31 de Março, posição esta absolutamente respeitável e condizente com as dúvidas que emergiram da investigação. Em sendo assim, passa a apreciar o mérito dessa acusação referente, repita-se, a ACF Capital do Clima. Em primeiro lugar, destaque-se que o crime de corrupção ativa não se trata de delito bilateral, não havendo a necessidade de acordo de vontades entre o particular e o servidor público, podendo ocorrer o delito sem que se aperfeiçoe a corrupção passiva (e vice-versa). Em relação a ALEX KARPINSCKI, há que se ressaltar a ligação telefônica relativa ao índice 7740002, datada de 03/04/2007. Este juízo ouvindo o áudio apreendeu as seguintes informações: ALEX KARPINSCKI disse que tem informações no sentido de que a agência de São Carlos estaria deixando R\$ 28.000,00 líquido e não bruto, sendo que ANTONIO LUIZ VIEIRA LOYOLA diz que então entendeu errado. Abrindo um parêntese, note-se que resta claro que ALEX KARPINSCKI obteve tais informações com a própria franqueada (vide depoimento de Silvia transcrito em fls. 6.458 destes autos), uma vez que na ligação aduz que a proprietária está negociando com o Arouca, ou seja, um corretor de São Paulo, sendo que ALEX KARPINSCKI diz que ele sabe que o corretor está trazendo um comprador amanhã que estaria disposto a pagar R\$ 800.000,00 na franquia de São Carlos. Continuando com o teor da ligação, ALEX KARPINSCKI diz que a proprietária da agência afirmou que conseguiria solucionar a questão do cheque sem fundos, sendo que ANTONIO LUIZ VIEIRA LOYOLA fala para ALEX KARPINSCKI que não é essa a informação que ele tem, obviamente se referindo à informação passada por VITOR APARECIDO CAIVANO JOPPERT no sentido de que o parcelamento seria rescindido (vide áudio nº 7726281). Na ligação telefônica ANTONIO LUIZ VIEIRA LOYOLA diz que ofereceria R\$ 250.000,00 e que se a proprietária não concretizar o negócio ela vai dançar igual o outro (proprietário da ACF 31 de Março); ALEX KARPINSCKI afirma que está pensando em outra estratégia para que a gente não deixe de ganhar o troco. Nesse ponto, ALEX KARPINSCKI diz que tem um terceiro interessado no negócio, sendo que ANTONIO LUIZ VIEIRA LOYOLA fala expressamente tem que ser bem explicadinho, porque o cara lá vai querer, você sabe né, sendo que ALEX KARPINSCKI diz que consegue manipular para levar uns 100 paus em cima, se referindo a R\$ 100.000,00. ANTONIO LUIZ VIEIRA LOYOLA diz que tem que dar no mínimo R\$ 100.000,00 senão não resolve. Na sequência ALEX KARPINSCKI diz expressamente: cem paus tem que entrar o meu também, tem que dividir o meu, o seu e o dele lá, sendo que ANTONIO LUIZ VIEIRA LOYOLA concorda e diz beleza, a gente racha aí proporcional. No final ALEX KARPINSCKI diz que tenta negociar para que sobre cem conto na nossa mão, visando furar o outro corretor. Ou seja, ao ver deste juízo, tal ligação comprova o cometimento de crime de corrupção ativa por parte de ALEX KARPINSCKI. Com efeito, é evidente que VITOR APARECIDO CAIVANO JOPPERT não iria passar informações privilegiadas para ANTONIO LUIZ VIEIRA LOYOLA se não tivesse algum interesse na concretização da negociação. De qualquer forma, tal ligação não bastaria por si só, devendo haver alguma prova de que seria favorecido economicamente. Tal prova surge com a ligação telefônica cujo índice é o de nº 7740002, em que fica claro que ANTONIO LUIZ VIEIRA LOYOLA e ALEX KARPINSCKI combinam que precisam de um mínimo de lucro de R\$ 100.000,00 já que VITOR APARECIDO CAIVANO JOPPERT vai querer a sua parte. Em relação a ALEX KARPINSCKI fica claro que ele não iria receber somente uma comissão pela concretização do negócio, mas sim que iria dividir o lucro com ANTONIO LUIZ VIEIRA LOYOLA e VITOR APARECIDO CAIVANO JOPPERT, pelo que resta comprovado que participou em relação ao cometimento do crime de corrupção ativa. Enfatize-se: os R\$ 100.000,00 seriam divididos entre ALEX KARPINSCKI, ANTONIO LUIZ VIEIRA LOYOLA e VITOR APARECIDO CAIVANO JOPPERT, sendo que ANTONIO LUIZ VIEIRA LOYOLA confirma que não haveria problema em dividir de forma proporcional, ou seja, entre os três. Aliás, diante da clareza do diálogo interceptado, ALEX KARPINSCKI acabou por confessar em sede policial que fez parte do esquema de corrupção ativa engendrado por ANTONIO LUIZ VIEIRA LOYOLA em relação a VITOR APARECIDO CAIVANO JOPPERT. Com efeito, no depoimento prestado por ALEX KARPINSCKI em sede policial em fls. 658/660, o réu aduziu que confirma que LOYOLA obtém informações privilegiadas de servidores dos Correios e possui muito contato com os diretores da ECT; que LOYOLA possui muito contato com o Diretor VITOR JOPPERT e MARCOS SILVA, ex-Diretor Regional de São Paulo-Metropolitana (...) que confirma que combinaram em vender a ACF CAPITAL DO CLIMA e que receberiam um lucro de aproximadamente R\$ 100.000,00 (cem mil reais) que seria dividido entre o interrogando, LOYOLA e VITOR JOPPERT. Note-se que ALEX KARPINSCKI foi ouvido na presença de advogada constituída, Dra. Rebeca Andrade de Macedo, sendo afrontosa à profissional as alegações dos defensores constituídos nestes autos de que Rebeca não tinha experiência na área criminal e por isso o réu teria mentido e dito inverdades só para se livrar da prisão. Com efeito, é evidente que nenhum réu assistido por advogado iria se prestar a dizer inverdades só para se livrar da prisão temporária, já que está assistido por profissional que detém conhecimentos técnicos necessários para que um despautério desse naipe não seja cometido. Note-se que ANTONIO LUIZ VIEIRA LOYOLA, assistido por advogado, se reservou ao direito de permanecer calado (fls. 665/674), pelo que inviável

qualquer alegação de que houve pressão por parte da polícia federal por ocasião dos depoimentos prestados em relação à operação policial *déjà vu*. Tanto não houve, que ANTONIO LUIZ VIEIRA LOYOLA permaneceu calado. Por relevante, destaque-se que nos áudios n^{os} 8157951 e 8158003 (fls. 424 e 425 dos autos da interceptação telefônica) ANTONIO LUIZ VIEIRA LOYOLA conversa com ALEX KARPINSCKI sobre a venda de outra franquia, destacando que a informação, desta vez, partiu de Marcos Vieira Silva, se tratando de agência situada em São Bernardo do Campo (Best Shopping São Bernanrdo), fato este que dá veracidade ao depoimento prestado em sede policial por ALEX KARPINSCKI quando aduz que ANTONIO LUIZ VIEIRA LOYOLA obtém informações privilegiadas de servidores dos Correios e possui muito contato com os Diretores VITOR JOPPERT e MARCOS SILVA. Portanto, fica evidenciado que ALEX KARPINSCKI fez parte do esquema que visava dividir o lucro entre os três. Tal conduta se subsume a promessa de vantagem indevida, já que ALEX KARPINSCKI sabia efetivamente que uma parte do lucro da concretização da negociação seria fornecida a VITOR APARECIDO CAIVANO JOPPERT. Está presente o elemento subjetivo da participação de ALEX KARPINSCKI em relação a ANTONIO LUIZ VIEIRA LOYOLA no que tange ao cometimento do crime de corrupção ativa, já que ALEX KARPINSCKI colaborou com sua conduta para que ANTONIO LUIZ VIEIRA LOYOLA promettesse dinheiro para VITOR APARECIDO CAIVANO JOPPERT. E não só colaborou, mas agiu tendo consciência de contribuir para a realização da obra comum. Como dizia Carrara, concorre ao delito com vontade e com ação todo aquele que, além de desejar a violação do direito que o delito ameaça, intervém pessoalmente em algum dos atos que constituem o seu elemento material, conforme aduz Damásio E. de Jesus, em sua obra *Direito Penal 1º Volume*, parte geral, editora Saraiva, 23ª edição (1999), página 419. Neste caso, restou provado que ALEX KARPINSCKI atuou com vontade para que a transferência da ACF Capital do Clima acontecesse especificamente para ANTONIO LUIZ VIEIRA LOYOLA, já que pretendia dividir o lucro com o adquirente da franquia e com o servidor público VITOR APARECIDO CAIVANO JOPPERT, intervindo decisivamente para que o ato se concretizasse (como efetivamente se concretizou). Ou seja, ao contrário do que alega a sua defesa, não existe a necessidade que ALEX KARPINSCKI promettesse dinheiro diretamente a VITOR APARECIDO CAIVANO JOPPERT, mas sim que fizesse parte do esquema de promessa, na medida em que, tendo ciência de que parte do lucro iria ser destinada ao servidor VITOR APARECIDO CAIVANO JOPPERT e trabalhando ativamente para que a promessa se concretizasse, resta configurada a tipicidade material em relação a ALEX KARPINSCKI como partícipe do delito. Ao ver deste juízo, a vantagem era indevida na medida em que é lícito cobrar comissão pela transferência de uma ACF, mas não é lícito dividir lucro obtido com a venda com um servidor público que não deve (pode) ter participação na transferência da franquia. Portanto, com sua conduta de participar nas negociações da transferência da ACF Capital do Clima, sabendo que parte do lucro iria para VITOR APARECIDO CAIVANO JOPPERT e, pior, recebendo sua parte na transação (além da comissão paga de corretor), deve ser considerado partícipe da conduta de promessa de vantagem indevida para VITOR APARECIDO CAIVANO JOPPERT. Neste caso, a defesa de ALEX KARPINSCKI questiona qual seria o ato de ofício que seria praticado por VITOR APARECIDO CAIVANO JOPPERT para a configuração da corrupção ativa. Ao ver deste juízo, a resposta é clara: a transferência da ACF Capital do Clima para as pessoas ligadas a ANTONIO LUIZ VIEIRA LOYOLA. A sua atuação na aludida transferência resta provada pelos índices de conversas telefônicas n^{os} 7726643, 7740002, 7740113, além do depoimento de Silvia Helena Mello Migliato que, em fls. 6.456, aduziu que ALEX KARPINSCKI foi o corretor da venda da sua agência, aduzindo que ALEX KARPINSCKI procurou-a afirmando que sabia da situação financeira da agência e que poderia ser descredenciada (fls. 6.457). Por oportuno, há que se consignar que VITOR APARECIDO CAIVANO JOPPERT, na qualidade de diretor regional dos Correios, detinha atribuições para descredenciar a ACF ou fornecer um novo parcelamento em favor da ACF Capital do Clima, de modo que sua atuação no processo de transferência - como servidor público - era decisiva. Neste ponto, impende destacar o diálogo cujo índice é 7766026, através do qual ANTONIO LUIZ VIEIRA LOYOLA conversa com VITOR APARECIDO CAIVANO JOPPERT sobre a questão da recalcitrância de Silvia Helena Mello Migliato na venda da ACF (fazendo onda - sic), sendo que VITOR APARECIDO CAIVANO JOPPERT assim se pronuncia: *é, mas eu também não vou dar tanto tempo assim não (...)* ela não cumpriu, tem que pagar o prejuízo, pelo que VITOR APARECIDO CAIVANO JOPPERT diz que vai dar uma analisada no caso na segunda-feira. Ou seja, detinha meios para induzir a uma situação de venda da ACF direta para ANTONIO LUIZ VIEIRA LOYOLA e, assim, gerar o ato administrativo de transferência em favor de ANTONIO LUIZ VIEIRA LOYOLA. Note-se que em relação ao ato a ser praticado pelo servidor público, o ato a que o agente visa pode ser legal ou ilegal, irregular ou não. Note-se que não caracteriza o crime o oferecimento posterior à ação ou omissão, sem anterior promessa, pois o crime é oferecer para que se faça ou omita, conforme ensinamento contido na obra *Código Penal Comentado*, de autoria coletiva de Celso Delmanto, Roberto Delmanto Júnior, Fábio M. de Almeida Delmanto, 7ª edição, ano de 2007, editora Renovar, página 834. Por oportuno, a promessa de vantagem narrada no índice n^o 7740002, que retrata conversa datada de 03/04/2007, ocorreu antes da efetivação da transação, cujo pedido foi protocolado em 30/04/2007 (vide fls. 3.355). Ou seja, o ato de transferência da ACF Capital do Clima desejado por VITOR APARECIDO CAIVANO JOPPERT em favor de ANTONIO LUIZ VIEIRA LOYOLA - e, também, por ALEX KARPINSCKI que receberia participação proporcional no lucro - era legal, mas não afasta o crime de corrupção ativa, já que o tipo penal visa coibir a

pureza da função pública, a sua respeitabilidade e a integridade dos funcionários, consoante ensinamento de Luiz Regis Prado, constante em sua obra Curso de Direito Penal Brasileiro, 6ª edição (2009), 3º Volume, página 527, Editora Revista dos Tribunais. Note-se que ALEX KARPINSCKI, ao depor em juízo como réu, evidentemente faltou com a verdade no intuito de desconstituir a acusação de corrupção ativa contra si (não havendo sanção no ordenamento jurídico em relação aos acusados que faltam com a verdade em juízo), sob a pueril afirmação de que ANTONIO LUIZ VIEIRA LOYOLA estava tentando forçar uma situação para agilizar a negociação (fls. 6.959/6.960). Ao ver deste juízo, a oitiva do áudio é cristalina e não deixa nenhuma dúvida sobre a divisão de lucro entre ALEX KARPINSCKI, ANTONIO LUIZ VIEIRA LOYOLA e VITOR APARECIDO CAIVANO JOPPERT. A naturalidade e espontaneidade do diálogo demonstram que ALEX KARPINSCKI tinha familiaridade com as questões internas dos Correios, sendo descartada a hipótese de que ANTONIO LUIZ VIEIRA LOYOLA iria ficar com dois terços do valor e estaria cometendo o crime de tráfico de influência (artigo 332 do Código Penal), conforme sustentado pela defesa. Pondere-se, por relevante, que a comissão de R\$ 30.000,00 foi paga pela proprietária da ACF Capital do Clima diretamente a ALEX KARPINSCKI, conforme afirmado por Silvia Helena Mello Migliato em seu depoimento judicial transcrito em fls. 6.465/6.466 (pagou um pouco no dia da venda e no mês seguinte). Portanto, fica evidente que tal valor não se incluiu no lucro do negócio que seria rachado entre os três e que é objeto da promessa de corrupção ativa, não se inserindo, obviamente, no conceito de comissão pela venda (esta sim, paga por Silvia diretamente para ALEX KARPINSCKI). Portanto, a conclusão é a de que ALEX KARPINSCKI deve ser responsabilizado pelo crime de corrupção ativa previsto no artigo 333 do Código Penal. Na sequência há que se analisar os delitos imputados a VITOR APARECIDO CAIVANO JOPPERT. Tendo sido consideradas atípicas as condutas de extorsão, ao ver deste juízo, analisando-se a denúncia, e tendo em conta o princípio da correlação entre a denúncia e a sentença, este juízo vislumbrou a imputação dos seguintes crimes a VITOR APARECIDO CAIVANO JOPPERT: advocacia administrativa (artigo 321) em relação à transferência do endereço da ACF 31 de Março; violação de sigilo funcional (artigo 325) em relação às informações prestadas por VITOR APARECIDO CAIVANO JOPPERT em favor de ANTONIO LUIZ VIEIRA LOYOLA no que se refere as duas ACF's, isto é, 31 de Março (fls. 2.188, quando se refere as informações relacionadas a Paulo Rodrigues) e Capital do Clima (fls. 2.188, quando se refere especificamente à ACF Capital do Clima em São Carlos, segundo parágrafo), sendo tais crimes imputados em concurso material (duas violações distintas); corrupção passiva (artigo 317) em relação à vantagem indevida solicitada para a concretização da transferência da ACF de São Carlos especificamente para ANTONIO LUIZ VIEIRA LOYOLA (fls. 2.197 dos autos); e quadrilha (artigo 288) cuja imputação será analisada ao final. Nesse ponto, consigne-se que a única imputação expressa e que possibilita a defesa a contrastá-la no que tange à corrupção passiva está relacionada com a ACF Capital do Clima, já que afirma um fato específico em face de VITOR APARECIDO CAIVANO JOPPERT (conforme consta em fls. 2.197 quando aduz que VITOR APARECIDO CAIVANO JOPPERT obteve vantagem ilícita por revelar informações e cita diálogo referente a ACF Capital do Clima), entendendo, portanto, o Ministério Público Federal, que não existiam provas seguras para denunciar VITOR APARECIDO CAIVANO JOPPERT por eventual crime de corrupção passiva relacionada com a transferência da ACF 31 de Março, posição esta absolutamente respeitável e condizente com as dúvidas que emergiram da investigação. Feito o registro necessário, no que se refere ao delito de advocacia administrativa, previsto no artigo 321 do Código Penal, conforme já aduzido alhures, ocorreu a prescrição da pretensão in abstracto. Com efeito, a pena prevista para tal delito é de detenção de um até três meses ou multa. Em sendo assim, a prescrição da pretensão punitiva se concretiza no prazo de 2 (dois) anos, nos termos do inciso VI do artigo 109 do Código Penal, sendo que desde a data do recebimento da denúncia até a prolação da sentença transcorreu prazo superior a dois anos. Por outro lado, o tipo penal relacionado à violação do sigilo funcional (artigo 325 do Código Penal) consiste em revelar fato de que tem ciência em razão do cargo e que deva permanecer em segredo, ou facilitar-lhe a revelação. Ao ver deste juízo, em relação ao bem jurídico tutelado, quem melhor descortina o propósito da norma é Luiz Regis Prado, em sua obra Curso de Direito Penal Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, volume 3, 6ª edição (2010), página 484, nos seguintes termos: O bem jurídico protegido é o normal funcionamento da Administração Pública, resguardando o seu interesse de que não sejam divulgados determinados segredos de relevância para a perfeita atuação funcional do Estado e dos demais entes descritos no artigo 327, 1º, protegendo-se, ainda, o interesse do próprio particular, que poderia ser lesado com a indevida publicidade de dados sigilosos que estão ao alcance restrito do ente público. Visa também assegurar que o funcionário a quem foi confiado o segredo estatal mantenha o seu dever de lealdade. Ou seja, trata-se de delito expressamente subsidiário cujo escopo é proteger tanto a Administração Pública como os particulares envolvidos, tutelando também o dever de lealdade do servidor para com a Administração Pública. Em sendo assim, a divulgação de situação financeira de franquias para terceiros, abrindo oportunidade de negócios - transferência de titularidade de agência franqueada - gera o cometimento do delito. Até porque, seria natural que o próprio franqueado em situação difícil, seja por dívidas acumuladas ou por cometimento de infrações ao contrato, procurasse alguém no mercado para poder transferir a sua agência tendo algum ganho suficiente para aplacar o maior prejuízo que teria caso fosse descredenciado. Ao ver deste juízo, e concordando com o ensinamento do professor Luiz Regis Prado, a norma tutela também o particular envolvido na informação sigilosa divulgada, que se vê surpreendido quando sua

situação financeira é revelada para um terceiro desconhecido, que apresenta uma proposta para o titular da franquia, ainda que tal proposta possa ser aceita e não seja desvantajosa. Isto porque, quando um servidor público valendo-se de seu cargo (ou emprego) transmite informações sigilosas sobre situação financeira de um franqueado para uma pessoa específica (no caso para ANTONIO LUIZ VIEIRA LOYOLA), está a favorecer essa pessoa, posto que terá condições de aquilatar a verdadeira situação econômica da franquia para poder adquiri-la. Tal conduta viola o princípio constitucional da impessoalidade (atuação da ECT favorecendo determinado indivíduo com bom relacionamento dentro dos Correios), na medida em que terceiros que não têm acesso às informações poderiam, em tese, se interessar por fazer propostas para a transferência da franquia de modo a ofertar um valor maior para o franqueado. Note-se que não se trata de mera conjectura deste juízo. Em fls. 42 destes autos consta uma correspondência de uma pessoa chamada José Francisco da Silva, enviada a ouvidoria dos Correios, em que referido cidadão se mostra descontente com o fato de que as transferências das agências franqueadas dos correios eram feitas por meio de favorecimentos. Nesse sentido, as modificações feitas pela Lei nº 11.668/2008 surgiram justamente para evitar práticas de violação de sigilo e corrupção. Inclusive, uma testemunha de defesa de ALEX KARPINSCKI, ao ser ouvida em juízo em Taubaté, conforme consta na mídia de fls. 5.819 (depoimento não transcrito), ao ser indagado se era comum serem divulgados no mercado franqueados com situação financeira difícil, asseverou que não. Tal depoimento é relevante, pois se trata de um franqueado de Taubaté que aduziu que passou por muitas dificuldades financeiras e tentou vender a sua agência, asseverando que entrou diretamente em contato com ALEX KARPINSCKI por este ter sido seu companheiro de diretoria da associação dos franqueados, demonstrando, assim, que, normalmente, as questões financeiras dos franqueados não surgem no mercado, a não ser que o próprio franqueado tome a iniciativa de disseminá-las (hipótese legal) ou se alguém dos correios divulgar tal condição para terceira pessoa (hipótese criminosa). Note-se que estamos diante de um crime de mera atividade, pelo que a consumação se verifica quando o agente revela o segredo, bastando que uma pessoa - obviamente estranha à relação entre as partes - tenha ciência do segredo, não sendo imprescindível a ocorrência de dano efetivo, já que o tipo de injusto se satisfaz com o dano potencial ínsito à revelação do segredo, conforme ensinamento de Luiz Regis Prado, em sua obra Curso de Direito Penal Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, volume 3, 6ª edição (2010), página 486. O depoimento de Wilson Ajax Agostini em sede policial em fls. 796 esclarece que há prescrição normativa no sentido de que o Correio não negocia nem faz transação de ACF, de modo que causou estranheza o fato de VITOR JOPERT passar informações específicas a respeito de franquias que se encontravam com dificuldades para um franqueado, no caso, LOYOLA. Tal depoimento restou inteiramente ratificado em juízo, conforme consta expressamente na transcrição de fls. 6.482 (quando repete que causou estranheza o diretor tratar de vendas, já que existem normas internas dos Correios proibindo a participação de empregados na intermediação ou na compra e venda de ACF's). Em fls. 6.485 consta a transcrição do depoimento judicial de Wilson Ajax Agostini, em que assevera que os processos administrativos não eram cercados de rigores adicionais de sigilo, sendo dever do empregado dos Correios não comentar, não divulgar. Ao contrário do que afirma a defesa de VITOR APARECIDO CAIVANO JOPERT em fls. 2.289, há que se distinguir duas situações diversas: a primeira, em que um franqueado em processo de descredenciamento (ou com dívidas insolúveis), sabendo que se tal processo for ultimado, poderá perder todo o investimento e resolve contratar um corretor para divulgar o interesse na cessão, hipótese em que o próprio franqueado é quem divulga as informações sigilosas; e a segunda, em que um servidor dos correios (no caso VITOR APARECIDO CAIVANO JOPERT) divulga a situação de uma determinada franquia para um terceiro (no caso, ANTONIO LUIZ VIEIRA LOYOLA) sem autorização do franqueado, visando, obviamente, favorecer esse terceiro que toma a iniciativa de procurar o franqueado em processo de descredenciamento ou com dívidas impagáveis que redundariam na abertura de processo de descredenciamento (hipótese da ACF de São Carlos). A defesa juntou aos autos em fls. 3.364/3.386 exemplos referentes à primeira hipótese, em relação a qual não existe nenhuma ilegalidade, já que o próprio franqueado pode tomar a iniciativa de transferir a sua franquia para terceiro visando elidir maiores prejuízos, contratando terceiros que anunciam a venda na mídia (impressa ou eletrônica). Em sendo assim, há que se analisar se VITOR APARECIDO CAIVANO JOPERT violou segredo em relação às duas franquias objeto desta ação penal: ACF 31 de Março (Votorantim) e ACF Capital do Clima (São Carlos). Em relação à primeira, há que se ponderar que VITOR APARECIDO CAIVANO JOPERT não foi flagrado em interceptação telefônica divulgando a situação financeira da pessoa jurídica (ACF 31 de Março) ou dados sobre seu processo de descredenciamento. Neste ponto, há que se destacar a existência de prova documental que deixa sérias dúvidas quando ao fato de ter ele sido o responsável direto pela violação do sigilo. Com efeito, em fls. 3.361 destes autos consta um e-mail enviado por ALEX KARPINSCKI no dia 6 de Dezembro de 2006 para VITOR APARECIDO CAIVANO JOPERT, em que ALEX KARPINSCKI se apresenta como corretor e, ao que tudo indica, demonstra nessa ocasião não conhecer VITOR APARECIDO CAIVANO JOPERT, conforme se depreende da leitura do texto. No referido e-mail ALEX KARPINSCKI faz expressa referência sobre o processo de descredenciamento da ACF 31 de Março, de forma que fica evidente que, naquela data, isto é, 06/12/2006 já detinha as informações privilegiadas. A questão fática, portanto, é saber quem foi o autor da violação do sigilo, sendo certo que o e-mail gera dúvidas de que VITOR APARECIDO CAIVANO JOPERT teria repassado a informação a ANTONIO LUIZ VIEIRA LOYOLA. Isto porque, para assim se concluir, este juízo teria que pressupor que ANTONIO LUIZ

VIEIRA LOYOLA teria instruído ALEX KARPINSCKI a mandar um e-mail fictício para VITOR APARECIDO CAIVANO JOPPERT solicitando como proceder, somente para dar a entender que a informação não teria partido de VITOR APARECIDO CAIVANO JOPPERT. Ilação de tal jaez, ao ver deste juízo, é muito pouco provável, já que, em dezembro de 2006, sequer o inquérito policial havia sido instaurado e não existiam interceptações em curso. Ademais, existem provas de que a informação sobre o descredenciamento efetivamente já circulava no mercado, conforme consta no áudio envolvendo a ligação entre ALEX KARPINSCKI e uma pessoa chamada Ricardo, proprietário de uma ACF em Sorocaba. Se trata do índice nº 7036258, transcrito a pedido da defesa em fls. 5.283/5.290 destes autos, através do qual Ricardo liga para ALEX KARPINSCKI e informa a este que ficou sabendo por intermédio de terceiros que o pessoal da agência de Votorantim estava em situação difícil, tendo que se desfazer da franquia sob pena de perderem tudo. Portanto, é fato que a informação de descredenciamento da agência havia chegado a ouvidos de terceiras pessoas, não sendo possível se afirmar que VITOR APARECIDO CAIVANO JOPPERT foi quem repassou informações sobre o processo de descredenciamento para terceiros. Outrossim, é importante destacar que no interrogatório de VITOR APARECIDO CAIVANO JOPPERT em sede policial (fls. 703/707), ele não assume diretamente que tenha repassado informações para terceiros em relação a ACF 31 de Março, posto que aduz genericamente em fls. 704 que conforma que transmitiu a LUIZ LOYOLA algumas informações em relação ao funcionamento, existência de débitos ou processos administrativos referentes a algumas agências que o mesmo estava interessado a adquirir. Tal depoimento não é específico no que tange a ACF 31 de Março e, ao ver deste juízo, não se afigura apto à condenação se cotejarmos as demais provas acima amealhadas. Em conclusão, entendo que a absolvição de VITOR APARECIDO CAIVANO JOPPERT é de rigor, já que não existem provas e indícios contundentes no sentido de que tenha repassado informações para terceiros sobre o descredenciamento da ACF 31 de Março (Votorantim). Por outro lado e, ao reverso, a situação da agência de São Carlos é totalmente diversa, posto que restou provado, através das interceptações telefônicas, que VITOR APARECIDO CAIVANO JOPPERT repassou as informações diretamente para ANTONIO LUIZ VIEIRA LOYOLA e este, por sua vez, para ALEX KARPINSCKI. Com efeito, conforme já consignado, no que tange à Agência de São Carlos (ACF Capital do Clima), em fls. 3.174/3.359 (11º volume) foi acostado aos autos cópia do procedimento administrativo relacionado com as dívidas da franquia, haja vista que, ao que tudo indica, não existiam irregularidades relevantes sobre o funcionamento da franquia. Em fls. 3.346 destes autos consta a autorização de parcelamento relacionado com dívidas passadas (outubro e novembro de 2006), mas tal parcelamento foi anulado em razão da emissão de um cheque sem fundos (fls. 3.350), sendo que no dia 2 de Abril de 2007 VITOR APARECIDO CAIVANO JOPPERT já detinha ciência de tal fato, conforme comprova o documento de fls. 3351. No mesmo dia 02/04/2007 foi interceptada uma ligação entre VITOR APARECIDO CAIVANO JOPPERT e ANTONIO LUIZ VIEIRA LOYOLA, através da qual aquele comenta para ANTONIO LUIZ VIEIRA LOYOLA que tem um negócio bom em São Carlos, detalhando várias informações sobre a franquia, conforme descrito em fls. 197 dos autos da interceptação telefônica. Trata-se do índice nº 7726281, cuja transcrição parcial se faz necessária. Ou seja, este juízo ouvindo o diálogo apreendeu as seguintes informações relevantes no que concerne à agência de São Carlos: VITOR APARECIDO CAIVANO JOPPERT conversa com ANTONIO LUIZ VIEIRA LOYOLA e VITOR diz que tem uma boa lá em São Carlos, ou seja, se refere à venda da ACF Capital do Clima (conforme confirmado por VITOR APARECIDO CAIVANO JOPPERT em sede policial); ANTONIO LUIZ VIEIRA LOYOLA diz que tem um cara interessado e aí vai ser bom para VITOR APARECIDO CAIVANO JOPPERT; VITOR APARECIDO CAIVANO JOPPERT diz para ANTONIO LUIZ VIEIRA LOYOLA que é urgente ademais, diz que a agência tem um débito razoável, em torno de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e seu faturamento é em torno de R\$ 28.000,00 (vinte e oito mil); VITOR APARECIDO CAIVANO JOPPERT esclarece que a ACF está com problemas com briga de família, ficando com dó da mulher, já que o seu marido estava devendo e emprestou dinheiro; VITOR APARECIDO CAIVANO JOPPERT informa que a mulher deu um cheque sem fundos em relação à dívida, esclarecendo que tinha enviado para Brasília aprovar o acordo, mas que em razão dela ter dado um cheque sem fundos ficava difícil. Ao final da conversa ANTONIO LUIZ VIEIRA LOYOLA pergunta para VITOR APARECIDO CAIVANO JOPPERT se São Carlos seria fácil de resolver tal qual aquela outra (isto é, Votorantim), sendo que VITOR APARECIDO CAIVANO JOPPERT responde que seria tranquilo. Ou seja, fica evidente que VITOR APARECIDO CAIVANO JOPPERT repassou quase que de forma imediata informação sobre o andamento de processo administrativo envolvendo a agência de São Carlos, já que enviou em 02/04/2007 uma correspondência sobre a anulação do parcelamento e no mesmo dia telefona para ANTONIO LUIZ VIEIRA LOYOLA informando sobre a situação do parcelamento. Ademais, dá informações sobre o valor da dívida e, pior, sobre o faturamento da agência de São Carlos, informação esta que evidentemente não pode ser passada para terceiros, tratando-se de informação de cunho financeiro protegida por sigilo fiscal e comercial. Note-se que em outra ligação, isto é, índice nº 7726643, ocorrida no mesmo dia 02/04/2007, ANTONIO LUIZ VIEIRA LOYOLA conversa com ALEX KARPINSCKI e informa que VITOR APARECIDO CAIVANO JOPPERT lhe passou um negócio novo, igual ao anterior, em primeira mão (sic), evidenciando que recebera a informação privilegiada. No mesmo áudio ANTONIO LUIZ VIEIRA LOYOLA diz que o negócio é urgente e está na mão dele lá, se referindo de forma clara a VITOR APARECIDO CAIVANO JOPPERT, esclarecendo que o motivo é dívida. ANTONIO LUIZ VIEIRA LOYOLA afirma que não

sabe se tem interesse, mas precisa que ALEX KARPINSCKI trabalhe no negócio, esclarecendo que ALEX KARPINSCKI irá ganhar algum valor, sendo que ao final se refere aos rolinhos, ou seja, esquema de inserção de laranjas na composição societária das ACF's. Conforme já aduzido alhures, ao ver deste juízo, existe a necessidade de distinção de duas situações totalmente diversas: a de um empregado dos correios que passa informações para o proprietário de uma franquia, informações estas concernentes ao próprio funcionamento da franquia; e outra situação, diversa, daquele empregado que passa informações de outra franquia para terceiros, ainda que estes tenham algum relacionamento comercial com os Correios. Tal distinção é relevante para fins de tipificação do dolo. Com efeito, no caso destes autos existem duas situações diferentes: a do acusado SEBASTIÃO SÉRGIO DE SOUZA que repassou informações sobre a mudança de endereço para o franqueado de fato, isto é, ANTONIO LUIZ VIEIRA LOYOLA; e a do acusado VITOR APARECIDO CAIVANO JOPPERT que passou informações sobre a situação financeira e sobre as dívidas existentes da franquia situada na cidade de São Carlos (ACF Capital do Clima) e que, naquele momento, não tinha qualquer relação jurídica com ANTONIO LUIZ VIEIRA LOYOLA. Na primeira situação, ou seja, o repasse de informações para o franqueado, não há que se falar em divulgação de fato que deva permanecer em segredo, pois é evidente que o franqueado deve ser municiado de informações sobre sua franquia e sobre a melhor forma de obter melhorias inerentes a ela. Na segunda situação é evidente que há a divulgação de sigilo funcional. Até porque o objetivo nessa segunda situação era justamente propiciar que ANTONIO LUIZ VIEIRA LOYOLA, de posse dessas informações, comunicasse a ALEX KARPINSCKI, que entrou em contato com a proprietária da franquia para fins de fazer uma proposta de compra da franquia. Aliás, ANTONIO LUIZ VIEIRA LOYOLA tinha informações sobre o faturamento da franquia, de forma que poderia ajustar o preço de transferência propiciando um lucro condizente, até porque a situação financeira da proprietária era periclitante e ela sabia que teria que transferi-la para saldar as dívidas e obter algum proveito econômico, sob pena de não ganhar nada e ainda ter que quitar o seu passivo. Por oportuno, verifica-se que VITOR APARECIDO CAIVANO JOPPERT não poderia ter prestado tais informações para ANTONIO LUIZ VIEIRA LOYOLA, pelo que transgrediu diretamente preceitos internos da empresa pública federal, nos termos do que consta no Regulamento Disciplinar de Pessoal dos Correios, conforme fls. 3.850 e 3.853, que estabelece expressamente que é dever de todo empregado: d) guardar absoluta reserva sobre informação de que tenha conhecimento, independente do meio de recepção ou veiculação, em razão da função que exerce ou do cargo que ocupa que possa causar prejuízos de qualquer ordem à Empresa, seus empregados, dirigentes, clientes ou parceiros; (...) eximir-se de fornecer informações privilegiadas, abstendo-se de utilizá-las em proveito próprio ou de terceiros; (...) cc) manter e exigir o sigilo e a segurança de documentos, negociações, operações que envolvam o interesse da ECT e de terceiros; (...) ee) eximir-se de utilizar das prerrogativas que o cargo ou função lhe conferem para induzir, coagir, constranger ou beneficiar indevidamente empregados e terceiros. É importante destacar que Wilson Ajax Agostini, ouvido em fls. 796, aduziu expressamente que há uma prescrição normativa no sentido de que o Correio não negocia nem faz transação de ACF, de modo que causou estranheza o fato de VITOR JOPPERT passar informações específicas a respeito de franquias que se encontravam em dificuldades financeiras para um franqueado, no caso, LOYOLA. Tal depoimento restou inteiramente ratificado em juízo, conforme consta expressamente na transcrição de fls. 6.482 (quando repete que causou estranheza o diretor tratar de vendas, já que existem normas internas dos Correios proibindo a participação de empregados na intermediação ou na compra e venda de ACF's). Neste ponto, tal norma está relacionada no subitem 5.4, Item 5, Capítulo 2, Módulo 4 do MANCAT, através da qual está expresso que os empregados da ECT não podem participar das transações envolvendo transferência de titularidade de ACF's (fls. 1075): 5.4 A ECT não pode e não faz intermediação ou negociação de quaisquer valores entre as partes envolvidas na compra e venda de cotas societárias de empresa titular de ACF. Por relevante, há que se considerar que Helena Aquemi Mio que justamente trabalhava em Bauru com VITOR APARECIDO CAIVANO JOPPERT, em seu depoimento judicial, ao ser indagada pela defesa se fazia alguma diferença qual o valor de venda de uma ACF, aduziu em fls. 6.189 que os funcionários dos Correios em nenhum momento entram no mérito da venda e na negociação, indicando claramente que VITOR APARECIDO CAIVANO JOPPERT laborou ilicitamente. Em fls. 6.193, Helena Aquemi Mio ao ser indagada pelo juízo expressamente em relação à questão da transparência das transferências, voltou a afirmar que os servidores não entram na questão da negociação, de forma que não haveria prejuízo a transparência. Evidentemente, não haveria prejuízo caso um servidor dos Correios não ligasse diretamente para uma pessoa interessada em adquirir uma ACF através de transferência. E, mais: caso essa franquia não tivesse algum problema administrativo. Corroborando o descrito nos dois parágrafos anteriores, Helena Aquemi Mio, que, repita-se, trabalhava em Bauru com VITOR APARECIDO CAIVANO JOPPERT, asseverou em fls. 6.194/6/195 que dados financeiros das franquias não eram informações que eram repassadas para terceiros, nem tampouco aspectos relacionados a problemas internos das ACF's, pelo que se nota que a conduta de VITOR APARECIDO CAIVANO JOPPERT é típica. No mesmo sentido, ou seja, que informações sobre a situação financeira de franqueada eram sigilosas para terceiros, cite-se depoimento transcrito de Isabel Silveira Leite Lopes em fls. 6.203, em fls. 6.204 e em fls. 6.211, em que a depoente aduz que as informações sobre problemas com franquias eram muito sigilosas. Neste ponto, insta citar alguns diálogos que delimitam que VITOR APARECIDO CAIVANO JOPPERT repassou informações sobre o faturamento da agência de São Carlos: índice nº 7740582

(em que ANTONIO LUIZ VIEIRA LOYOLA pede para VITOR APARECIDO CAIVANO JOPPERT confirmar o faturamento da agência de São Carlos, mas este não consegue entrar no sistema informatizado dos Correios, apesar de tentar por alguns minutos); e índice nº 7740775 (em que ANTONIO LUIZ VIEIRA LOYOLA informa a ALEX KARPINSCKI que VITOR APARECIDO CAIVANO JOPPERT está levantando para ele a informação sobre o lucro líquido da agência de São Carlos, ou seja, informação exata sobre o último balancete). Na sequência, consoante diálogo constante no incidente nº 7740893, VITOR APARECIDO CAIVANO JOPPERT liga para ANTONIO LUIZ VIEIRA LOYOLA e confirma que o faturamento bruto é de R\$ 40.000,00 por mês do último ano, sendo que ANTONIO LUIZ VIEIRA LOYOLA informa que vai até a agência de São Carlos para ver. Portanto, a condenação de VITOR APARECIDO CAIVANO JOPPERT é de rigor no que se refere à violação de sigilo funcional relacionada a ACF Capital do Clima de São Carlos, com causa de aumento prevista no parágrafo segundo do artigo 327 do Código Penal (conforme consta expressamente na denúncia). Por oportuno, nesse ponto, este juízo esclarece que entende possível a existência de concurso material de delitos entre a violação de sigilo funcional e corrupção passiva, já que estamos diante de condutas diversas. Com efeito, VITOR APARECIDO CAIVANO JOPPERT poderia ter fornecido as informações privilegiadas para ANTONIO LUIZ VIEIRA LOYOLA por amizade, por exemplo, independentemente de solicitar algum numerário. No sentido de que existe a possibilidade de concurso de crimes, cite-se: Luiz Regis Prado, Curso de Direito Penal Brasileiro, volume 3, editora Revista dos Tribunais, 6ª edição, página 486. Feito o registro, em relação à corrupção passiva imputada a VITOR APARECIDO CAIVANO JOPPERT, há que se ressaltar a ligação telefônica relativa ao índice 7740002, datada de 03/04/2007. Este juízo ouvindo o áudio apreendeu as seguintes informações: ALEX KARPINSCKI disse que tem informações no sentido de que a agência de São Carlos estaria deixando R\$ 28.000,00 líquido e não bruto, sendo que ANTONIO LUIZ VIEIRA LOYOLA diz que então entendeu errado. Abrindo um parêntese, note-se que resta claro que ALEX KARPINSCKI obteve tais informações com a própria franqueada (vide depoimento dela transcrito em fls. 6.458 destes autos), uma vez que na ligação aduz que a proprietária está negociando com o Arouca, ou seja, um corretor de São Paulo, sendo que ALEX KARPINSCKI diz que ele sabe que o corretor está trazendo um comprador amanhã que estaria disposto a pagar R\$ 800.000,00 na franquia de São Carlos. Na ligação ALEX KARPINSCKI diz que a proprietária da agência afirmou que conseguiria solucionar a questão do cheque sem fundos, sendo que ANTONIO LUIZ VIEIRA LOYOLA fala para ALEX KARPINSCKI que não é essa a informação que ele tem, obviamente se referindo à informação passada por VITOR APARECIDO CAIVANO JOPPERT no sentido de que o parcelamento seria rescindido (vide áudio nº 7726281). Em continuação, na aludida conversa ANTONIO LUIZ VIEIRA LOYOLA diz que ofereceria R\$ 250.000,00 e que se a proprietária não concretizar o negócio ela vai dançar igual o outro (proprietário da ACF 31 de Março); ALEX KARPINSCKI diz que está pensando em outra estratégia para que a gente não deixe de ganhar o troco. Nesse ponto, ALEX KARPINSCKI diz que tem um terceiro interessado no negócio, sendo que ANTONIO LUIZ VIEIRA LOYOLA fala expressamente que ser bem explicadinho, porque o cara lá vai querer, você sabe né, sendo que ALEX KARPINSCKI diz que consegue manipular para levar uns 100 paus em cima, se referindo a R\$ 100.000,00. ANTONIO LUIZ VIEIRA LOYOLA diz que tem que dar no mínimo R\$ 100.000,00, senão não resolve. Na sequência ALEX KARPINSCKI diz expressamente: cem paus tem que entrar o meu também, tem que dividir o meu, o seu e o dele lá, sendo que ANTONIO LUIZ VIEIRA LOYOLA concorda e diz beleza, a gente racha aí proporcional. No final ALEX KARPINSCKI diz que tenta negociar para que sobre cem conto na nossa mão, visando furar o outro corretor. Ou seja, tal ligação comprova o cometimento de crime de corrupção passiva por parte de VITOR APARECIDO CAIVANO JOPPERT, que solicitou para si vantagem indevida em razão de sua função de diretor dos correios. Com efeito, é evidente que VITOR APARECIDO CAIVANO JOPPERT não iria repassar informações privilegiadas para ANTONIO LUIZ VIEIRA LOYOLA se não tivesse algum interesse na concretização da negociação. De qualquer forma, tal ilação não bastaria por si só, devendo haver alguma prova de que seria favorecido economicamente. Tal prova surge com a ligação telefônica cujo índice é o de nº 7740002, em que fica claro que ANTONIO LUIZ VIEIRA LOYOLA e ALEX KARPINSCKI combinam que precisam de um mínimo de lucro de R\$ 100.000,00 já que VITOR APARECIDO CAIVANO JOPPERT vai querer a sua parte. Em relação a ALEX KARPINSCKI fica claro que ele não iria receber somente uma comissão pela concretização do negócio, mas sim que iria dividir o lucro com ANTONIO LUIZ VIEIRA LOYOLA e VITOR APARECIDO CAIVANO JOPPERT, pelo que resta comprovado que participou ativamente em relação ao cometimento do crime de corrupção. Enfatize-se: os R\$ 100.000,00 seriam divididos entre ALEX KARPINSCKI, ANTONIO LUIZ VIEIRA LOYOLA e VITOR APARECIDO CAIVANO JOPPERT, sendo que ANTONIO LUIZ VIEIRA LOYOLA confirma que não haveria problema em dividir de forma proporcional. Diante da clareza do diálogo e, ademais, da concatenação das provas, este juízo entende que as alegações da defesa de VITOR APARECIDO CAIVANO JOPPERT no sentido de que tal telefonema é algo isolado e que ALEX KARPINSCKI se retratou em juízo, não podem prosperar. Efetivamente, ALEX KARPINSCKI, ao depor em juízo como réu, evidentemente faltou com a verdade no intuito de desconstituir a acusação de corrupção ativa contra si (não havendo sanção no ordenamento jurídico em relação aos acusados que faltam com a verdade em juízo), sob a pueril afirmação de que ANTONIO LUIZ VIEIRA LOYOLA estava tentando forçar uma situação para agilizar a negociação. Ao ver deste juízo, a oitiva do áudio é cristalina e não deixa nenhuma dúvida sobre a divisão de lucro entre ALEX

KARPINSCKI, ANTONIO LUIZ VIEIRA LOYOLA e VITOR APARECIDO CAIVANO JOPPERT. A naturalidade e espontaneidade do diálogo demonstram que ALEX KARPINSCKI tinha familiaridade com as questões internas dos Correios, sendo descartada a hipótese de que ANTONIO LUIZ VIEIRA LOYOLA iria ficar com dois terços do valor e estaria cometendo o crime de tráfico de influência (artigo 332 do Código Penal) conforme sustentado pela defesa. Até porque, o pagamento de propina para VITOR APARECIDO CAIVANO JOPPERT restou novamente confirmado no diálogo datado de 09/04/2007, índice 7790776, em que ANTONIO LUIZ VIEIRA LOYOLA conversa com sua esposa ALBA. Com efeito, ouvindo o referido áudio este juízo apreendeu a seguinte informação: que ANTONIO LUIZ VIEIRA LOYOLA confirma que fechou o negócio em São Carlos (venda da franquia) por R\$ 600.000,00, confirmando que Alemão (ou seja, Marcelo Coluccini de Souza, conforme consta em seu depoimento de fls. 1.373) arcaria com R\$ 300.000,00 e ANTONIO LUIZ VIEIRA LOYOLA com ou outros R\$ 300.000,00; ANTONIO LUIZ VIEIRA LOYOLA comenta com sua esposa que tem que dar lá para o cara lá R\$ 100.000,00, não querendo dar maiores explicações por telefone. Ou seja, chama a atenção que ANTONIO LUIZ VIEIRA LOYOLA utilizou expressão similar na conversa telefônica acima referida (índice nº 7740002), isto é, tem que dar para o cara lá, restando evidenciado que a venda da franquia de São Carlos foi objeto de acertamento de propina. Até porque, impende destacar que, no depoimento da testemunha Adelino Eduardo Zaneti, restou claro que a decisão do parcelamento cabia a VITOR APARECIDO CAIVANO JOPPERT, conforme consta em fls. 6.074, de modo que se justifica o fato deste exigir algum valor de ANTONIO LUIZ VIEIRA LOYOLA, já que detinha poder de decisão sobre o que seria feito em relação à agência ACF Capital do Clima. Tal poder ficou evidenciado no testemunho de Luiz Carlos Migliato transcrito em fls. 6.305/6.306, quando aduz que seus primos tentaram comprar a agência, mas não foi possível a ocorrência de parcelamento em razão da recalcitrância da diretoria de Bauru. Por relevante, destaque-se que ANTONIO LUIZ VIEIRA LOYOLA conversa com frequência com VITOR APARECIDO CAIVANO JOPPERT sobre diversos assuntos, mostrando uma proximidade não compatível com uma relação simples de parceria entre franqueador e franqueado. Nesse sentido, destaque-se o áudio nº 7865168 (14/04/2007) em que ANTONIO LUIZ VIEIRA LOYOLA liga cedo para VITOR APARECIDO CAIVANO JOPPERT, lhe indagando sobre uma licitação para fornecimento de combustíveis. Outrossim, nesse mesmo diálogo, ANTONIO LUIZ VIEIRA LOYOLA confirma que fechou o negócio da agência de São Carlos e pagou duzentos e pouco, afirmando que na segunda-feira iria à agência. Ademais, tal proximidade resta corroborada pelo diálogo de nº 7865168, através do qual ANTONIO LUIZ VIEIRA LOYOLA conversa com VITOR APARECIDO CAIVANO JOPPERT no dia 16/04/2007 (segunda-feira) informando que assumiu a agência de São Carlos e tecendo considerações sobre crédito da agência e um cheque. Por relevante, não é de se estranhar a postura de VITOR APARECIDO CAIVANO JOPPERT na ligação telefônica dando a entender que também faz parte da sociedade, já que afirmou que posteriormente eles (no plural se referindo a ANTONIO LUIZ VIEIRA LOYOLA e ao próprio VITOR APARECIDO CAIVANO JOPPERT) teriam que ver o que iriam fazer com uma pessoa que pediu para continuar na franquia. Evidentemente, uma parceria entre franqueador e franqueado não diz respeito a tratativas sobre quem irá trabalhar na agência. Nesse mesmo diálogo, posteriormente, ANTONIO LUIZ VIEIRA LOYOLA pergunta para VITOR APARECIDO CAIVANO JOPPERT se este sabe se existe outra ACF perto, pois tem outra pessoa interessada na compra. Portanto, a ligação entre ambos é íntima e VITOR APARECIDO CAIVANO JOPPERT atua de forma incompatível com sua função pública ao municiar ANTONIO LUIZ VIEIRA LOYOLA sobre as mais diversas informações sobre os Correios. Ademais, o depoimento prestado em sede policial (fls. 706) por VITOR APARECIDO CAIVANO JOPPERT quando este ouve um áudio de nº 7726281 e confirma que se referiu a um negócio bom em São Carlos relativo à franquia, indica que VITOR APARECIDO CAIVANO JOPPERT teria alguma participação no negócio, corroborando as ligações telefônicas acima citadas, através das quais ANTONIO LUIZ VIEIRA LOYOLA passa detalhes da franquia para VITOR APARECIDO CAIVANO JOPPERT, como se este fosse uma espécie de sócio oculto ou tivesse alguma participação nos lucros (além de receber pagamento de propina). Nesse ponto, é necessário trazer à colação trecho de seu depoimento: que a expressão tem um boa em São Carlos (índice 7726281 - VITOR x LOYOLA), referia-se à possibilidade de compra de uma agência naquela cidade que passava por problemas administrativos e financeiros; que, a expressão o negócio será bom para você ? (índice 7726281 - VITOR X LOYOLA), referia-se à possibilidade de o interrogado ser sócio da agência, esclarecendo que há vedação institucional de funcionários dos Correios ser franqueado, mesmo que em sociedade. Ou seja, fica evidente que VITOR APARECIDO CAIVANO JOPPERT tinha interesse direto na transferência da franquia para ANTONIO LUIZ VIEIRA LOYOLA. Tanto que admitiu que a interceptação era verdadeira e que, quando ANTONIO LUIZ VIEIRA LOYOLA disse que seria um negócio bom para VITOR APARECIDO CAIVANO JOPPERT, Loyola estava se referindo à questão de que o servidor público dos Correios teria alguma espécie de participação no negócio, prática esta evidentemente vedada e que gera a certeza da existência de crime de corrupção passiva por parte de VITOR APARECIDO CAIVANO JOPPERT. Ademais, restou provado que VITOR APARECIDO CAIVANO JOPPERT tinha plena ciência de que determinada pessoa só poderia ser proprietária de duas agências franqueadas, conforme constou em seu depoimento em fls. 704, de modo que evidentemente não poderia estar passando informações sobre aquisições de ACF's para ANTONIO LUIZ VIEIRA LOYOLA que já era proprietário de ao menos outras duas (Amoreiras e 31 de Março), a não ser que

tivesse algum interesse no desfecho dos negócios. Tal indício restou corroborado pelas escutas telefônicas e pelo depoimento de ALEX KARPINSCKI, em que existe menção na divisão de dinheiro. Diante de todos esses elementos, entendo que a condenação de VITOR APARECIDO CAIVANO JOPPERT pelo crime de corrupção passiva previsto no artigo 317 do Código Penal, com causa de aumento prevista no parágrafo segundo do artigo 327 do Código Penal (conforme consta expressamente na denúncia) é de rigor. Na sequência, passa-se a analisar a conduta de DAMIANO JOÃO GIACOMIN. A denúncia lhe imputa claramente, além do delito de quadrilha, dois fatos típicos: a constituição de sociedade com DANIEL DE BRITO LOYOLA na ACF de Votorantim (31 de Março) inserindo em documento público (termo aditivo a contrato de franquia empresarial) informações diversas das que deveriam constar; e a constituição de sociedade com Marcelo Coluccine de Souza Camargo na ACF Capital do Clima em São Carlos inserindo também no documento público (termo aditivo a contrato de franquia empresarial) informações diversas das que deveriam constar. Neste ponto, pondere-se que não há que se falar na imputação do crime de uso de documento falso previsto no artigo 304 do Código Penal em relação ao réu DAMIANO JOÃO GIACOMIN, haja vista que o uso dos termos aditivos deve ser absorvido pelos delitos de falsidade ideológica, configurando o uso como *post factum* impunível. Com efeito, no que se refere especificamente aos delitos de uso e falsidade ideológica, este juízo entende que é possível a aplicação do princípio da consunção. Nesse sentido, encampa ensinamento de Damásio E. de Jesus, em sua obra *Direito Penal - 4º Volume Parte Especial*, editora Saraiva, 11ª Edição, página 85: Se o sujeito falsifica o documento e em seguida usa-o, responde por um só delito: o de falsidade, em qualquer de suas formas típicas (falsificação de documento público ou particular, falsidade ideológica etc.). A unidade complexa que, segundo a doutrina, é considerada uma só conduta, composta de duas ações simples (falsificar e usar o documento), apresenta os requisitos exigidos para que, na progressão criminosa, seja aplicado o princípio do *post factum* impunível: unidade de objeto material, ofensa ao mesmo bem jurídico (fé pública), de titularidade do mesmo sujeito passivo (o Estado). O delito de falso possui a potencialidade lesiva que o uso do objeto material procura concretizar. Consumado o falso, o sujeito realiza o fato posterior do uso, atingindo o mesmo bem jurídico e do mesmo sujeito passivo, procurando tirar proveito da conduta antecedente, mas sem causar ofensa jurídica diversa. Ou seja, a inserção de dados falsos nos termos de transferências de titularidade de franquia e posterior uso de tais termos aditivos atingem o mesmo bem jurídico e são condutas que indicam um único desiderato: a obtenção de proveito econômico em favor de ANTONIO LUIZ VIEIRA LOYOLA. Em sendo assim, neste caso, os termos aditivos das duas agências ideologicamente confeccionados de forma falsa foram usados para que as franquias fossem transferidas e ANTONIO LUIZ VIEIRA LOYOLA pudesse ter o controle dos negócios, pelo que o uso deve restar absorvido pela falsidade. Ou seja, existem duas imputações específicas que geram dois crimes de falsidade ideológica (artigo 299 do Código Penal): inserção de declarações falsas em termo aditivo de contrato de franquia empresarial da ACF 31 de Março (Votorantim), conforme fls. 36 e verso destes autos; e inserção de declarações falsas em termo aditivo de contrato de franquia empresarial da ACF Capital do Clima (São Carlos), conforme fls. 1.538/1.539. Analisando-se a tipicidade delitiva, mister se faz contextualizar os atos tidos como criminosos. A questão central que envolve a modalidade franquia empresarial utilizada pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos se circunscreve ao fato de estarmos diante de um serviço público objeto de monopólio constitucional que, por força de uma série de fatores (dentre os quais ausência de investimentos no setor com recursos públicos e loteamento de cargos políticos), acabou por ser exercido por particulares. Ou seja, a franquia empresarial é uma forma de prestação de serviços monopolizados executada por particulares, sendo que tal fato gera ausência de transparência em relação à escolha dos particulares que irão executar o serviço, dando margem à corrupção (conduta criminal) e a favorecimentos diversos (afrontando o princípio da igualdade na modalidade impessoalidade). Note-se que as diversas interceptações telefônicas colhidas nos autos e demais elementos de prova amealhados evidenciaram que existiam lobistas e servidores dos Correios que trabalhavam incessantemente para que as franquias continuassem operando sem que fossem feitas licitações, havendo grande resistência em por em prática e executar a Lei nº 11.668/08. O depoimento de Carlos Alberto de Souza (fls. 948/954), presidente da comissão de sindicância instalada para apurar irregularidades da operação selo, operação policial que encontra pontos em comum com a operação objeto desta ação penal - tanto que esta é chamada *déjà vu* - demonstra que a partir de 2001 passou a ser prática comum a migração de clientes estratégicos para franqueadas (ACF's) de forma diversa da autorizada pelo manual dos correios (MANCAT) de forma a gerar lucros maiores aos particulares, havendo, inclusive, uma ligação telefônica no dia 17 de Janeiro de 2007 (operação selo) em que ANTONIO LUIZ VIEIRA LOYOLA comemora a indicação de MARCOS LOPES para um projeto de alteração do MANCAT de modo a maximizar os lucros dos franqueados (vide fls. 952). Ou seja, tal depoimento demonstra que ANTONIO LUIZ VIEIRA LOYOLA tinha contato com servidores dos Correios de Brasília visando incrementar o lucro das ACFs. Ou seja, considerava que seria lucrativo adquirir novas franquias, na medida em que a transferência era possível, mormente em casos de franquias com problemas administrativos graves ou dificuldades financeiras. Nesse contexto, impende destacar que o Manual de Comercialização e Atendimento da EBCT, ato normativo editado pela ECT e vigente na época dos fatos tratados neste feito, em seu Módulo 4, Capítulo 2, Item 3, Subitem 3.4, expressamente determina que uma pessoa física apenas poderia participar da composição societária de duas empresas titulares de ACFs (fls. 1073) :3.4 Não poderão participar da composição societária de

empresa titular de ACF as seguintes pessoas:() d) sócios em mais de duas ACF no território nacional. Ou seja, existia uma norma infralegal expressa que visava garantir, ainda que de forma discreta, uma maior transparência na questão da gestão das franquias empresariais. Na realidade, como as franquias foram concedidas no início dos anos noventa sem licitação e sem qualquer transparência, existia uma norma interna que vedava que uma pessoa física pudesse ser sócia de mais de duas ACF's. Até porque, tinha por escopo não concentrar poder e participação em nome de poucos franqueados. Evidentemente, tal regra pode ser burlada com a inserção de pessoas interpostas (laranjas) no contrato social das franquias. Tal fato, entretanto, caracteriza ilícito penal. Aliás, a questão da inserção de laranjas em contratos sociais de franquias não é questão nova que foi levantada pela autoridade policial nestes autos, já que a CPMI dos Correios já havia investigado e verificado que tal espécie de conduta era comum, envolvendo, inclusive, políticos. Nesse ponto, cite-se trecho de relatório dos Correios que consta no apenso nº 3 (ao IPL 18-0074/2007) em fls. 5: Em depoimento prestado à CPMI dos Correios, o então Diretor Regional de São Paulo Metropolitana - Marcos Vieira de Silva, admitiu a existência de possíveis laranjas atuando na composição societária das franquias (propriedade de fato), confirmando a possibilidade de políticos possuírem franquias nesse sistema de titularidade de fachada. Com efeito, todo o contexto acima narrado foi feito para que se possa analisar com objetividade e minudência os fatos objeto desta ação penal. Em realidade, resta claro que ANTONIO LUIZ VIEIRA LOYOLA pretendia expandir seus negócios relacionados com franquias empresarias, havendo o propósito de investir recursos na aquisição de franquias para obtenção de lucros e ou posterior alienação de franquias. Tal propósito resta explícito ouvindo-se a interceptação telefônica cujo índice tomou o número 7791404, em diálogo travado com Eduardo Kaufmann (que se identificou como proprietário da ACF de Itapira), em que ANTONIO LUIZ VIEIRA LOYOLA diz que está investindo tudo na compra de franquias e que está por dentro de tudo o que está acontecendo em Brasília (diariamente). Chama a atenção no diálogo ouvido por este juízo que ambos os interlocutores se referem expressamente ao fato de ser necessário colocar as agências adquiridas em nome de outras pessoas (terceiros, parentes ...), muito embora ANTONIO LUIZ VIEIRA LOYOLA tenha dito que preferia conversar sobre esse assunto pessoalmente. Por fim, no final do diálogo, ANTONIO LUIZ VIEIRA LOYOLA diz a Eduardo Kaufmann que nem queria adquirir a agência que estava acabando de comprar (São Carlos) já que possuía quatro, apesar de uma ser de seu filho. Em relação à conduta de DAMIANO JOÃO GIACOMIN, o que interessa é que restou comprovado nos autos que ele somente constou no contrato social das duas ACF's, atuando dolosamente como testa de ferro de ANTONIO LUIZ VIEIRA LOYOLA. Com efeito, primeiramente chama a atenção o depoimento de fls. 128 dos autos, prestado por Antônio Dellarmelinda em sede policial em 13/10/2008 ao asseverar que, quando se interessou pela franquia de Votorantim, foi atendido por ALEX KARPINSCKI e se reuniu com ANTONIO LUIZ VIEIRA LOYOLA na cidade de Campinas, sendo que ANTONIO LUIZ VIEIRA LOYOLA afirmou que seria proprietário de quatro franquias. Neste ponto, Antônio Dellarmelinda, ouvido em 13/10/2008, afirmou textualmente em fls. 129 que nessa conversa LOYOLA afirmou que a agência de Votorantim não estava em seu nome, mas na de seu filho Daniel e de Damiano, pois segundo as normas dos Correios, uma pessoa física pode ser proprietária de 02 (duas) agências, no máximo; que LOYOLA informou que era proprietário das seguintes agências: ACF 31 de Março, situada em Votorantim/SP, ACF Amoreiras, situada em Campinas/SP, ACF Grajaú, situada em São Paulo/SP, e outra cujo nome não tem conhecimento, situada em São Carlos/SP. Ou seja, se trata de depoimento revestido de riqueza de detalhes, prestado antes da efetivação das prisões temporárias e buscas e apreensões, não sendo possível que Antônio Dellarmelinda tivesse ciência de tais fatos sem que realmente ANTONIO LUIZ VIEIRA LOYOLA tivesse lhe dito. Tal depoimento, quanto a esse aspecto, foi corroborado em juízo, conforme mídia anexada em fls. 5.350. Destarte, Antônio Dellarmelinda disse em juízo que a agência 31 de Março que adquiriu estava em nome de DAMIANO JOÃO GIACOMIN e DANIEL DE BRITO LOYOLA, sendo que toda a negociação foi feita com ANTONIO LUIZ VIEIRA LOYOLA, através de ALEX KARPINSCKI. Disse expressamente que DAMIANO JOÃO GIACOMIN e DANIEL DE BRITO LOYOLA não trabalhavam na agência, sendo que quem administrava era o gerente (funcionário) que se reportava a ANTONIO LUIZ VIEIRA LOYOLA, aduzindo que seu depoimento em sede policial foi natural e espontâneo. Ou seja, resta claro que DANIEL DE BRITO LOYOLA e DAMIANO JOÃO GIACOMIN eram laranjas. Tanto isso é verdade que Antônio Dellarmelinda ajuizou em 24 de Setembro de 2008 uma ação de rito ordinário visando desconstituir o negócio jurídico de venda da franquia incluindo ANTONIO LUIZ VIEIRA LOYOLA no polo passivo da lide, aduzindo como causa de pedir em fls. 141 destes autos que na realidade todo o negócio foi feito com ANTONIO LUIZ VIEIRA LOYOLA sendo ele o dono real. É importante ressaltar que a petição inicial contendo tal informação foi protocolada em 24/09/2008 (fls. 140 e verso), antes mesmo do depoimento prestado por Antônio Dellarmelinda na DPF de Sorocaba (13/10/2008), de forma que a verossimilhança das suas declarações quanto a esse ponto específico não pode ser contestada, já que seu depoimento em sede policial foi corroborado por prova documental. Em fls. 155/159 consta prova documental de que a cessão/venda da franquia da agência 31 de Março em Votorantim foi realizada pelo valor de R\$ 550.000,00 (quinhentos e cinquenta mil reais) em 09 de Junho de 2008, isto é, ANTONIO LUIZ VIEIRA LOYOLA obteve proveito econômico considerável, posto que havia adquirido a franquia por R\$ 118.000,00 no início de 2007 (fls. 32 e 36/37). Por outro lado, no depoimento prestado por ALEX KARPINSCKI em sede policial em fls. 658/660, o réu confirmou que intermediou a transferência da

agência 31 de Março de Votorantim em nome de ANTONIO LUIZ VIEIRA LOYOLA, destacando que a agência foi colocada em nome de DANIEL DE BRITO LOYOLA e DAMIANO JOÃO GIACOMIN, e que DAMIANO JOÃO GIACOMIN era homem de confiança de ANTONIO LUIZ VIEIRA LOYOLA, trabalhando na agência Grajaú. Nesse ponto, aduziu que acredita que DANIEL DE BRITO LOYOLA e DAMIANO JOÃO GIACOMIN sejam laranjas de LOYOLA, evidenciado, juntamente com as demais provas amealhadas, a existência de falsidade ideológica. Note-se que ALEX KARPINSCKI foi ouvido na presença de advogada constituída, Dra. Rebeca Andrade de Macedo, sendo afrontosa à profissional as alegações de que não tinha experiência na área criminal e por isso o réu teria mentido e dito inverdades só para se livrar da prisão. Com efeito, é evidente que nenhum réu assistido por advogado iria se prestar a dizer inverdades só para se livrar da prisão temporária, já que está assistido por profissional que detém conhecimentos técnicos necessários para que um despautério desse naipe não seja cometido. Note-se que ANTONIO LUIZ VIEIRA LOYOLA, assistido por advogado, se reservou ao direito de permanecer calado (fls. 665/674), pelo que inviável qualquer alegação de que houve pressão por parte da polícia federal por ocasião dos depoimentos prestados. Outrossim, ALEX KARPINSCKI em seu depoimento acima citado afirmou que confirma que LOYOLA obtém informações privilegiadas de servidores dos Correios e possui muito contato com os diretores da ECT; que LOYOLA possui muito contato com o Diretor VITOR JOSSERT e MARCOS SILVA, ex-Diretor Regional de São Paulo-Metropolitana (...) que quando LOYOLA disse que o Dr. de Bauru já estava contando inclusive com o remédio, na verdade estava se referindo à comissão (propina) que seria paga ao Diretor Regional, que à época dos fatos era VITOR JOSSERT (...) que confirma que LOYOLA é proprietário das ACF's de VOTORANTIM, CAMPINAS, GRAJAÚ e SÃO CARLOS (...) que confirma que LOYOLA disse que tal informação foi obtida por meio de VITOR JOSSERT em primeira mão (...) que confirma que combinaram em vender a ACF CAPITAL DO CLIMA e que receberiam um lucro de aproximadamente R\$ 100.000,00 (cem mil reais) que seria dividido entre o interrogando, LOYOLA e VITOR JOSSERT. DAMIANO JOÃO GIACOMIN ouvido em sede policial em fls. 686 aduziu que nunca trabalhou na empresa ACF 31 de MARÇO, somente assinando documentação fiscal, contábil e bancária da empresa; que, DANIEL também não trabalha na referida empresa, sendo que todas as decisões são tomadas por ANTONIO LUIZ LOYOLA, asseverando ainda que confirma que na realidade, a ACF 31 DE MARÇO é da propriedade de ANTONIO LUIZ VIEIRA LOYOLA, e que o indiciado e DANIEL são laranjas dele. Ainda sobre a questão dos recursos utilizados para a aquisição da ACF 31 de Março aduziu que foi ANTONIO LUIZ LOYOLA quem pagou o negócio, esclarecendo o indiciado que o dinheiro pode ter tido origem em outras empresas de ANTONIO LUIZ LOYOLA. Outrossim, informou (fls. 689) que ANTONIO LUIZ VIEIRA LOYOLA efetivamente possuía quatro ACF's, sendo que somente na ACF de Campinas ele figura como sócio, eis que nas outras três (GRAJAÚ, SÃO CARLOS E VOTORANTIM) ANTONIO LUIZ VIEIRA LOYOLA utilizou-se de laranjas. Tal depoimento evidencia a confissão de DAMIANO JOÃO GIACOMIN, na medida em que confirma que não era o proprietário da ACF 31 de Março e que o dinheiro utilizado para a aquisição foi o de ANTONIO LUIZ VIEIRA LOYOLA. Nesse ponto, o seu depoimento gerou uma confissão, sendo certo que evidencia que a sua declaração de imposto de renda juntada aos autos em fls. 8.065/8.070 detém informação falsa, isto é, a que consta um empréstimo de R\$ 50.000,00 oriundo de ANTONIO LUIZ VIEIRA LOYOLA para dar suporte à alegação de que teria condições financeiras para adquirir duas agências durante o ano de 2007 (conforme fls. 8.069). Aliás, chama a atenção deste juízo que, na declaração entregue em 30/10/2009, DAMIANO JOÃO GIACOMIN declarou que em 31/12/2008 detinha em seu poder numerário em espécie da ordem de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), tendo também quitado a dívida com ANTONIO LUIZ VIEIRA LOYOLA relacionada ao empréstimo (vide fls. 8.077). Ademais, o depoimento de Gilberto Ayres de Oliveira, gerente de Paulo Rodrigues na ACF 31 de Março, de fls. 5.618 e verso é expresso no sentido de que, após a transferência da agência, trabalhou por seis meses com Everton (novo gerente administrativo da agência). Aduziu que teve contato pessoal por no máximo três vezes com Daniel e Damiano. Sabia que Daniel morava em São Paulo e administrava outra agência. Não sabe o nome da outra agência. Salvo engano se Chamava Grajaú. Ou seja, fica claro que DANIEL DE BRITO LOYOLA e DAMIANO JOÃO GIACOMIN não geriram a ACF 31 de Março até a eclosão da prisão temporária de ambos. Tal depoimento guarda consonância com o depoimento prestado pela testemunha em sede policial, isto é, em fls. 1.366 quando aduz que quem de fato administrava a Agência era ÉVERTON a mando de LUIZ LOYOLA e que tanto DANIEL LOYOLA e DAMIANO não eram responsáveis diretos pela administração da Agência, sendo que no período em que o depoente trabalhou na referida ACF, teve pouquíssimos contatos com DANIEL e DAMIANO, cerca de apenas 03 (três) vezes. Destaque-se também a ligação telefônica índice nº 7114964, em que ALEX KARPINSCKI conversa com DAMIANO JOÃO GIACOMIN sobre documentos da venda da ACF e DAMIANO JOÃO GIACOMIN afirma que ele próprio não é laranja, é goiaba, goiaba podre, laranja de beira de estrada, evidenciado seu dolo na composição da sociedade. Nesse ponto, há que se refutar as alegações da defesa no sentido de que várias pessoas informaram em juízo que DAMIANO JOÃO GIACOMIN e DANIEL DE BRITO LOYOLA administravam as franquias, tanto que conviviam com os acusados diariamente. Em primeiro lugar, aduz-se que testemunhos de tal jaez, diante do conjunto probatório robusto em sentido contrário - formado por depoimentos em sede policial, em sede judicial, interceptações e documentos - são passíveis de instauração de inquérito policial para apuração de delito de falso testemunho (artigo 342 do Código Penal). De qualquer forma, analisando

detidamente os depoimentos, percebe-se que as testemunhas estavam se referindo a fatos presentes, isto é, após a deflagração da operação e prisão temporária dos acusados. Com efeito, os crimes de falsidade ideológica se consumaram quando as declarações falsas foram inseridas nos termos aditivos e propiciaram as transferências das agências em favor de ANTONIO LUIZ VIEIRA LOYOLA. Após a eclosão da operação, evidentemente, os réus DAMIANO JOÃO GIACOMIN e DANIEL DE BRITO LOYOLA procuraram tentar ilidir a tipicidade de suas condutas comparecendo as agências e tomando parte dos negócios. Nesse diapasão, citem-se os depoimentos prestados em juízo: Ademir Massoni (fls. 6.101) e Lucia Helena Furlan de Almeida (fls. 6.286, isto é, os dois vão com frequência nos Correios). Fica claro que ambos estão se referindo a fatos presentes e não desde o início das operações. Ademais, o depoimento da testemunha Daniel Pobolky Rossilio, objeto da mídia anexada em fls. 5.844, não esclareceu a data que aproximou DANIEL DE BRITO LOYOLA de um empresário de Sorocaba (indústria Saturnia), não sendo possível saber se tal negociação aconteceu antes ou depois da prisão de DANIEL DE BRITO LOYOLA. No que tange à agência Capital do Clima (São Carlos), há que se consignar que no dia 18 de Abril de 2007 foi interceptada gravação - índice 7889849 - envolvendo ANTONIO LUIZ VIEIRA LOYOLA e DAMIANO JOÃO GIACOMIN em que o primeiro réu instrui DAMIANO JOÃO GIACOMIN para ligar para uma pessoa de nome Ricardo para verificar se será possível colocar a Carol - Ana Carolina de Brito Loyola - como sócia da agência de São Carlos, já que, se não der vai ter que ser o DAMIANO JOÃO GIACOMIN, inclusive repetindo o teor da conversa duas vezes já que DAMIANO JOÃO GIACOMIN não tinha entendido quando ANTONIO LUIZ VIEIRA LOYOLA tocou no assunto pela primeira vez (na segunda vez ANTONIO LUIZ VIEIRA LOYOLA diz expressamente que eu preciso de um nome para por na sociedade lá de São Carlos). Ou seja, tal ligação telefônica, ao ver deste juízo, demonstra que, em realidade, ANTONIO LUIZ VIEIRA LOYOLA era o proprietário de fato da aludida ACF, visando burlar a regra objetiva da empresa pública federal. Evidentemente, caso a tese da defesa fosse verdadeira, isto é, efetivamente DAMIANO JOÃO GIACOMIN seria o proprietário da ACF São Carlos, não haveria porque conversarem entre si discutindo quem comporia a sociedade. No dia seguinte, ou seja, no dia 19 de Abril de 2007, conforme índice nº 7892856, foi interceptada uma conversa entre DAMIANO JOÃO GIACOMIN e ANTONIO LUIZ VIEIRA LOYOLA, sendo que DAMIANO JOÃO GIACOMIN comenta que conversou com Ricardo e esse disse que a Carol não poderia ser sócia na ACF de São Carlos por causa da perda de incentivos fiscais de ICM(S), pelo que DAMIANO JOÃO GIACOMIN diz que é necessário colocar um mexirica (ou seja, evidentemente um laranja), sendo que, em seguida ANTONIO LUIZ VIEIRA LOYOLA diz: vai ser você mesmo ô viado, se já tá fodido comigo, então agora vai ter que fazer os dois, pois acho que você pode, pergunta para ele. Inclusive, ao final da ligação aduziu qualquer coisa com você está tudo em casa, não tem problema, instruindo DAMIANO JOÃO GIACOMIN a falar com Marcelo, isto é, Marcelo Coluccini de Souza, o outro sócio da ACF de São Carlos que obteve a suspensão condicional do processo nesta ação penal. Ouvindo o teor da ligação fica evidente que DAMIANO JOÃO GIACOMIN serviria como laranja na agência de São Carlos, da mesma forma que entrou na sociedade na ACF de Votorantim (vai ter que fazer os dois), uma vez que ANTONIO LUIZ VIEIRA LOYOLA queria burlar as regras objetivas dos Correios e comprar o número maior possível de franquias, pois poderia fazê-lo por um preço mais baixo e obter lucros, conforme já consignado. Ou seja, o dolo de DAMIANO JOÃO GIACOMIN resta evidente. Ademais, há que se destacar que Silvia Helena Mello Migliato, ouvida em juízo sob o crivo do contraditório, aduziu no final de seu depoimento, ao ser inquirida pela magistrada que conduziu o seu depoimento perante a Subseção Judiciária de São Carlos, conforme se verifica na mídia anexada em fls. 5.575 (trecho não degravado de seu depoimento), que quem frequentava a minha agência era o Marcelo e o Loyola, o Damiano eu nunca tive contato, nunca vi no período de abril a julho de 2007. Note-se que nesse período Silvia estava efetuando a transição relativa a transferência da ACF, ficando evidenciado que DAMIANO JOÃO GIACOMIN era efetivamente um laranja, sendo os proprietários reais Marcelo e ANTONIO LUIZ VIEIRA LOYOLA. Destarte, há que se ponderar que a conduta de DAMIANO JOÃO GIACOMIN ao inserir em termo aditivo ao contrato de franquia o seu nome como sendo o de titular das agências 31 de Março e Capital do Clima, incidiu em dupla e distinta falsidade ideológica, já que as referidas declarações alteraram a verdade sobre fatos juridicamente relevantes e distintos. Nesse ponto, era relevante que DAMIANO JOÃO GIACOMIN constasse no termo aditivo como o sócio proprietário das duas franquias, justamente para que ANTONIO LUIZ VIEIRA LOYOLA não aparecesse como o proprietário real das agências perante os Correios, até porque não seria oportuno que o nome de ANTONIO LUIZ VIEIRA LOYOLA aparecesse para burlar a regra objetiva de não ser o proprietário de duas ACF's e para que suas ligações com VITOR APARECIDO CAIVANO JOPPERT não aparecessem de forma documental. Ou seja, independentemente da agência do Grajaú ser ou não de propriedade de ANTONIO LUIZ VIEIRA LOYOLA, o fato de DAMIANO JOÃO GIACOMIN ter emprestado seu nome para efetivar a transferência das agências, tendo nítida ciência do que estava fazendo (conforme consignado acima), faz com que seja responsabilizado pelo delito de falsidade ideológica por duas vezes, em sede de concurso material, uma vez que foram crimes praticados com desígnios autônomos e em oportunidades diversas. Portanto, DAMIANO JOÃO GIACOMIN deve ser condenado pela prática de dois delitos de falsidade ideológica em concurso material, destacando-se que estamos diante de dois documentos particulares e não públicos, conforme constou na denúncia, sendo tal fato apenas relevante para fins de fixação da pena máxima do delito (cinco anos se o documento for público e três anos se o documento for

particular). Nesse sentido, ou seja, de que estamos diante de documentos particulares, cite-se ementa de julgado ilustrativo do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do HC nº 168.630, 5ª Turma, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 20/09/2010, in verbis: HABEAS CORPUS. FALSIDADE IDEOLÓGICA. INSERÇÃO, COMO SÓCIOS, EM CONTRATO SOCIETÁRIO, DE PESSOAS SEM VÍNCULO COM A EMPRESA (LARANJAS). DOCUMENTO PARTICULAR E NÃO PÚBLICO. PRECEDENTE DO STJ. PENA MÁXIMA COMINADA AO DELITO: 3 ANOS DE RECLUSÃO. LAPSO PRESCRICIONAL DE 8 ANOS ATINGIDO. PARECER DO MPF PELA CONCESSÃO DA ORDEM. ORDEM CONCEDIDA, PARA, RECONHECENDO TRATAR-SE DE CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA DE DOCUMENTO PARTICULAR, DECLARAR EXTINTA A PUNIBILIDADE DOS PACIENTES PELA OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. 1. O contrato social da empresa, ainda que devidamente registrado na Junta Comercial, com a finalidade de dar-lhe publicidade, não constitui, para fins penais, documento público e sim documento particular. Inteligência dos arts. 297, 2o. e 299 do CPB. Precedente: RHC 24.674/PR, Rel. Min. CELSO LIMONGI, DJe 16/03/2009). 2. A pena cominada para o crime de falsidade ideológica em documento particular é de 3 (três) anos de reclusão, ocorrendo a prescrição em 8 anos (art. 109, inc. IV do CPB); assim, deve ser declarada a extinção da punibilidade dos pacientes pela ocorrência da prescrição, uma vez que transcorreram mais de 10 anos entre a data do fato e a do recebimento da denúncia. 3. Parecer do MPF pela concessão da ordem. 4. Ordem concedida, para, reconhecendo tratar-se de crime de falsidade ideológica de documento particular, declarar extinta a punibilidade dos pacientes pela ocorrência da prescrição. Continuando a apreciação das condutas imputadas aos denunciados, analisa-se a conduta de DANIEL DE BRITO LOYOLA. Ao ver deste juízo, em relação a esse acusado, a denúncia é clara ao lhe imputar os delitos de quadrilha (a ser analisado ao final em conjunto com os demais) e um delito de falsidade ideológica e uso de documento falso relacionado com a ACF 31 de Março, conforme se verifica em fls. 2.183/2.186. Ao ver deste juízo, em relação à agência do Grajaú, não consta imputação específica relacionada com o réu, até porque sequer consta dos autos o documento que teria proporcionado à aquisição das cotas e não há provas de que eventual documento tenha sido utilizado para alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante. Feito o registro, no que tange à aplicação do princípio da consunção em favor de DANIEL DE BRITO LOYOLA relacionado com a ACF 31 de Março, valem as mesmas considerações tecidas acima no que se refere a DAMIANO JOÃO GIACOMIN, pelo que a conduta de DANIEL DE BRITO LOYOLA não pode ser enquadrada como uso de documento falso, mas somente como falsidade ideológica. Em relação às provas, ao analisar a conduta de DAMIANO JOÃO GIACOMIN no que tange à transferência da ACF 31 de Março, praticamente tudo foi esmiuçado e demonstrou que, tanto DAMIANO JOÃO GIACOMIN, como DANIEL DE BRITO LOYOLA, inseriram seus nomes de forma falsa no sexto termo aditivo ao contrato de franquia acostado em fls. 36 e verso destes autos. Nesse ponto, rememore-se em desfavor do réu DANIEL DE BRITO LOYOLA, as seguintes provas: 1) a conversa entre seu pai (ANTONIO LUIZ VIEIRA LOYOLA) e Eduardo Kauffmann em que existe a menção de colocar as franquias em nome de terceiros e parentes; 2) os depoimentos de Antônio Dellarmelinda em sede policial e judicial, em que afirma que DANIEL DE BRITO LOYOLA não trabalhava na agência que adquiriu e todos os contatos foram travados com ANTONIO LUIZ VIEIRA LOYOLA; 3) o depoimento em sede policial de ALEX KARPINSCKI confirmando que DANIEL DE BRITO LOYOLA era laranja de ANTONIO LUIZ VIEIRA LOYOLA na ACF 31 de Março; 4) o próprio depoimento de DAMIANO JOÃO GIACOMIN em sede policial confirmando que tanto ele como DANIEL DE BRITO LOYOLA eram laranjas de ANTONIO LUIZ VIEIRA LOYOLA. Ademais, conforme já asseverado, o depoimento de Gilberto Ayres de Oliveira, gerente de Paulo Rodrigues na ACF 31 de Março, de fls. 5.618 e verso é expresso no sentido de que, após a transferência da agência, trabalhou por seis meses com Everton (novo gerente administrativo da agência). Aduziu que teve contato pessoal por no máximo três vezes com Daniel e Damiano. Sabia que Daniel morava em São Paulo e administrava outra agência. Não sabe o nome da outra agência. Salvo engano se Chamava Grajaú. Tal depoimento guarda consonância com o depoimento prestado pela testemunha em sede policial, isto é, em fls. 1.366 quando aduz que quem de fato administrava a Agência era ÉVERTON a mando de LUIZ LOYOLA e que tanto DANIEL LOYOLA e DAMIANO não eram responsáveis diretos pela administração da Agência, sendo que no período em que o depoente trabalhou na referida ACF, teve pouquíssimos contatos com DANIEL e DAMIANO, cerca de apenas 03 (três) vezes. Note-se que DANIEL DE BRITO LOYOLA, ao que tudo indica, só constava como sócio no contrato social da ACF Grajaú, pelo que poderia ter seu nome inserido na ACF 31 de Março sem burlar a regra objetiva prevista no MANCAT. Todas essas provas já conduzem à conclusão de que DANIEL DE BRITO LOYOLA emprestou seu nome para que seu pai - ANTONIO LUIZ VIEIRA LOYOLA - transferisse a agência 31 de Março em seu favor, sem que pudesse ter problemas, já que a agência estava em nome de duas pessoas de sua extrema confiança, uma delas o seu filho. Não obstante, existem outras provas que comprovam o cometimento do delito e acabam por refutar as alegações da defesa no sentido de que DANIEL DE BRITO LOYOLA adquiriu a agência para si, em virtude de lucros advindos da ACF Grajaú doada pelo seu pai ANTONIO LUIZ VIEIRA LOYOLA e sua mãe, devidamente declarada no imposto de renda de ambos (alegação feita em fls. 8.013 destes autos). Com efeito, há que se notar que a questão das doações constantes nas declarações de imposto de renda juntadas com as alegações finais, ao ver deste juízo, demonstram a tentativa da ANTONIO LUIZ VIEIRA LOYOLA de dar aparência lícita a negócios jurídicos que não poderiam ter sido elaborados, neste caso o seu

controle relacionado a quatro agências dos correios (ACF's Amoreiras, Grajaú, 31 de Março e Capital do Clima), sendo que somente está registrada em seu nome a ACF de Campinas (Amoreiras). Tal ilação é respaldada em uma ligação telefônica captada no dia 30 de Abril de 2007, em que ANTONIO LUIZ VIEIRA LOYOLA conversa com Ricardo, que é o contador de ANTONIO LUIZ VIEIRA LOYOLA. Ouvindo-se o teor do áudio percebe-se que ANTONIO LUIZ VIEIRA LOYOLA, pessoa com grau de instrução alto, tinha o cuidado de procurar registrar a documentação e justificar as operações que, evidentemente, só poderiam ser descobertas caso ocorresse interceptação telefônica, medida esta que possibilita se aferir a real intenção das pessoas que são espontâneas no seu convívio social e íntimo. O índice de tal gravação é o de nº 7994931 em que ANTONIO LUIZ VIEIRA LOYOLA conversa com Ricardo (contador). Este comenta sobre uma casa vendida na Rua Minas Gerais que teria dado lucro, chamando a atenção que seu contador disse espontaneamente que achava melhor não fazer trambicagem, sendo melhor pagar o imposto de valor módico (R\$ 1.099,00) acrescido de multa, concordando ANTONIO LUIZ VIEIRA LOYOLA com o pagamento do valor. A seguir, ANTONIO LUIZ VIEIRA LOYOLA passa o telefone para DANIEL DE BRITO LOYOLA que conversa com Ricardo sobre seu imposto de renda, destacando que Ricardo informa que como DANIEL DE BRITO LOYOLA teve movimentação financeira alta no ano e sem rendimentos não teria como acertar (o imposto de renda), e ainda aduzindo textualmente que e ainda o capital social que aumentou da Loyola, né quando abriu a agência em São Paulo, eu tive que fazer doação do seu pai e de sua mãe para poder acertar. Ou seja, tal ligação demonstra que DANIEL DE BRITO LOYOLA detinha movimentação alta incompatível com os rendimentos declarados e para remediar a declaração de imposto de renda de DANIEL DE BRITO LOYOLA foi necessária uma doação fictícia relacionada com a ACF Grajaú. Tal conversa ocorreu no dia 30 de Abril de 2007, sendo certo que em fls. 8.048 destes autos, efetivamente, consta a entrega da declaração de imposto de renda entregue por DANIEL DE BRITO LOYOLA no dia 30 de Abril de 2007, em que, na declaração de bens e direitos (conforme fls. 8.050), constam as supostas doações feitas por ANTONIO LUIZ VIEIRA LOYOLA (no valor de R\$ 200.000,00) e Maria Alba Andery de Brito Loyola (no valor de R\$ 110.000,00) feitas para acertar as inconsistências nas movimentações financeiras de DANIEL DE BRITO LOYOLA. Portanto, resta evidenciado que as doações constantes em fls. 8.050 que geraram um acréscimo de R\$ 310.000,00 no patrimônio de DANIEL DE BRITO LOYOLA para que ele pudesse adquirir o 99% (noventa e nove por cento) das quotas do capital social da agência Grajaú, eram fictícias. Sendo fictícias, fica evidenciado que a declaração de imposto de renda de fls. 8.053/8.056, na qual consta que DANIEL DE BRITO LOYOLA adquiriu 50% das cotas da empresa DAL Serviços de Logística Ltda. ME também é falsa, já que não teria recursos para tal fim, sendo ela mais uma manobra destinada a escamotear a real situação jurídica da ACF 31 de Março. Portanto, resta evidente que existem nos autos provas mais que suficientes para a condenação de DANIEL DE BRITO LOYOLA pelo delito previsto no artigo 299 do Código Penal (inserção de dados falsos em documento particular). Neste ponto, impende destacar que os documentos acostados por DANIEL DE BRITO LOYOLA em sede de alegações finais e que comprovariam que atuaria captando clientes em favor da ACF 31 de Março (fls. 8.082/8.119) não se prestam para elidir o delito. Com efeito, em fls. 8.082/8.085 existe e-mail de reunião agendada em dezembro de 2008 e que, portanto, se refere a fatos ocorridos após a deflagração da operação policial e a prisão de DANIEL DE BRITO LOYOLA (dia 30 de Outubro de 2008), sendo evidente que após a descoberta do fato, mesmo que DANIEL DE BRITO LOYOLA passasse a gerir a pessoa jurídica, tal situação na elide o crime anteriormente cometido. O documento de fls. 8.088/8.090 não pode ser levado em consideração, posto que se refere a assuntos da agência Grajaú (subject: Reunião 09/10/08 - Citi e ACF Grajaú) e não a ACF 31 de Março. Os documentos de fls. 8.093/8.097, fls. 8.100/8.102, 8.104/8.109, fls. 8.111/8.113, fls. 8.115/8.116 todos são posteriores à prisão de DANIEL DE BRITO LOYOLA ocorrida em 30/10/2008, pelo que não comprovam que exercia atividades profissionais na ACF 31 de Março por ocasião da aquisição feita por ANTONIO LUIZ VIEIRA LOYOLA. Em sendo assim, a condenação de DANIEL DE BRITO LOYOLA é de rigor. Por fim, inicia-se a apreciação das imputações relacionadas com ANTONIO LUIZ VIEIRA LOYOLA. A leitura da especificação dos delitos imputados a ANTONIO LUIZ VIEIRA LOYOLA (a imputação em relação ao delito de quadrilha se encontra em fls. 2.157/2.163) revela, ao ver deste juízo, aplicando-se o princípio da correlação entre a denúncia e a sentença criminal, as seguintes condutas criminosas: dois delitos de extorsão que já foram analisados de forma global acima, concluindo pela atipicidade delitiva; dois crimes de falsificação de documentos - ACF 31 de Março e ACF Capital do Clima - praticados por interpostas pessoas, isto é, DANIEL DE BRITO LOYOLA e DAMIANO JOÃO GIACOMIN (conforme consta em fls. 2172); e três crimes específicos de corrupção ativa: o primeiro, relacionado com o servidor MÁRCIO CALDEIRA JUNQUEIRA em razão da ocorrência de uma reunião com o advogado de Paulo Rodrigues e em relação à mudança de endereço da ACF 31 de Março (fls. 2.180/2.181); o segundo, relacionado com atos de corrupção imputados a SEBASTIÃO SÉRGIO DE SOUZA por conta da transferência de endereço da ACF 31 de Março (fls. 2.181/2.182); e o terceiro, relacionado com a transferência da ACF Capital do Clima (fls. 2.167), em que é imputado a ANTONIO LUIZ VIEIRA LOYOLA o crime de corrupção ativa juntamente com ALEX KARPINSCKI. Conforme já asseverado em relação a ALEX KARPINSCKI, ao ver deste juízo, o Ministério Público Federal entendeu que não existiam provas seguras para denunciar ANTONIO LUIZ VIEIRA LOYOLA por eventual crime de corrupção ativa relacionado com VITOR APARECIDO CAIVANO JOPPERT no que se refere à transferência da ACF 31 de Março, posição esta

absolutamente respeitável e condizente com as dúvidas que emergiram da investigação. Até porque não há qualquer narrativa explícita em relação a tal ato de corrupção, não sendo possível acolher imputação genérica de oferta de numerário sem qualquer delineação com um mínimo de precisão. Destarte, neste ponto, impende iniciar a apreciação das três condutas relacionadas à corrupção ativa. No que se refere à imputação de corrupção do servidor MÁRCIO CALDEIRA JUNQUEIRA, já restou exaustivamente analisada a conduta do servidor MÁRCIO CALDEIRA JUNQUEIRA alhures, ficando consignado que não existem provas relacionadas com a existência de alguma conduta criminosa ou falta funcional de MÁRCIO CALDEIRA JUNQUEIRA. Aliás, conforme já dito, não existe nenhuma prova de qualquer ligação entre ANTONIO LUIZ VIEIRA LOYOLA e MÁRCIO CALDEIRA JUNQUEIRA, sendo muito provável que ambos sequer se conhecessem. Este juízo, ouvindo o teor da gravação (índice 7044958) percebeu que ANTONIO LUIZ VIEIRA LOYOLA sequer conhecia MÁRCIO CALDEIRA JUNQUEIRA, se referindo a ele como nego de baixo, quando comentou sobre uma reunião ocorrida na diretoria dos correios em Bauru. Em sendo assim, inviável qualquer condenação por delito de corrupção ativa relacionada com a conduta de MÁRCIO CALDEIRA JUNQUEIRA. Neste ponto, impende destacar que se tratando do crime de corrupção, a prova testemunhal ou as interceptações telefônicas revestem-se de especial importância, pois em tais casos os agentes normalmente procuram realizar a conduta típica da forma mais discreta possível, de modo a não deixar vestígios (preferem pagamento em dinheiro). No caso da corrupção ativa imputada a ANTONIO LUIZ VIEIRA LOYOLA em relação ao servidor MÁRCIO CALDEIRA JUNQUEIRA não existem quaisquer provas sobre oferecimento ou promessa de favorecimento, sendo a denúncia extremamente genérica sobre a imputação, sequer especificando o momento em que teria havido o oferecimento ou promessa de oferecimento, pelo que a absolvição de ANTONIO LUIZ VIEIRA LOYOLA é de rigor. No mesmo sentido, deve-se concluir em relação à conduta de corrupção ativa imputada e relacionada com SEBASTIÃO SÉRGIO DE SOUZA. No que se refere à imputação de corrupção do empregado SEBASTIÃO SÉRGIO DE SOUZA, já restou exaustivamente analisada a conduta de SEBASTIÃO SÉRGIO DE SOUZA alhures, ficando consignado que não existem provas relacionadas com a existência de alguma conduta criminosa cometida por SEBASTIÃO SÉRGIO DE SOUZA. Nesse ponto, impende novamente destacar que, ao analisar as provas dos autos, este juízo descartou o depoimento da testemunha de acusação Antonio Dellarmelinda; o recebimento por parte de SEBASTIÃO SÉRGIO DE SOUZA de um sedex partindo de ANTONIO LUIZ VIEIRA LOYOLA e a promessa de emprego de ANTONIO LUIZ VIEIRA LOYOLA em favor de um parente de SEBASTIÃO SÉRGIO DE SOUZA como atos de corrupção. Outrossim, a defesa trouxe a lume duas interceptações telefônicas em que ANTONIO LUIZ VIEIRA LOYOLA indaga a SEBASTIÃO SÉRGIO DE SOUZA como poderia agradecer - dando margem indireta e vaga relacionada com eventual pedido de corrupção - sendo que SEBASTIÃO SÉRGIO DE SOUZA responde de forma inusitada, ou seja, a melhor forma de agradecimento seria realizando bons negócios para os Correios. No primeiro áudio (nº 8595425) ANTONIO LUIZ VIEIRA LOYOLA, após saber que seria possível a mudança de localização da ACF em Votorantim, indaga a SEBASTIÃO SÉRGIO DE SOUZA Não sei como te agradecer viu Sérgio, sendo que SEBASTIÃO SÉRGIO DE SOUZA responde: Ganhando dinheiro lá, pô. Faça bons negócios lá que você vai estar ajudando Sorocaba. A idéia é essa. No segundo áudio (nº 8721001) a conversa se repete entre ANTONIO LUIZ VIEIRA LOYOLA e SEBASTIÃO SÉRGIO DE SOUZA. ANTONIO LUIZ VIEIRA LOYOLA indaga a SEBASTIÃO SÉRGIO DE SOUZA: Meu amigo eu não sei como te agradecer, sendo que SEBASTIÃO SÉRGIO DE SOUZA aduz: A melhor maneira de você me agradecer é ganhar dinheiro naquele trem lá e fazer o correio ganhar dinheiro também. Ou seja, resta extremamente duvidoso o fato de que SEBASTIÃO SÉRGIO DE SOUZA tenha aceitado alguma vantagem econômica provinda de ANTONIO LUIZ VIEIRA LOYOLA. O fato de ANTONIO LUIZ VIEIRA LOYOLA indagar por duas vezes a SEBASTIÃO SÉRGIO DE SOUZA como poderia agradecer em relação à transferência do local da ACF 31 de Março, ao ver deste juízo, não pode gerar a tipificação do crime de corrupção ativa, mesmo se considerando que a bilateralidade não é imprescindível para configuração de atos de corrupção (ambas, isto é, ativa ou passiva podem não coexistir). Com efeito, muito embora o agente possa utilizar meios indiretos para ofertar ou prometer vantagem, incluindo insinuações, no caso dos autos, este juízo não vislumbrou que ANTONIO LUIZ VIEIRA LOYOLA, ao conversar com SEBASTIÃO SÉRGIO DE SOUZA, estivesse fazendo alguma proposta relacionada com a oferta ou promessa de vantagem indevida. A oitiva dos diálogos (índices nºs 8595425 e 8721001), inclusive a entonação de voz de ANTONIO LUIZ VIEIRA LOYOLA, fazem crer que ANTONIO LUIZ VIEIRA LOYOLA não estava fazendo menção a ofertar dinheiro ou algo mais substancial para que o ato de transferência se efetivasse, havendo apenas agradecimento. No máximo estaria ANTONIO LUIZ VIEIRA LOYOLA cogitando - isso no campo da elucubração deste juízo - em ofertar algum mimo que, segundo jurisprudência de nossos tribunais, não encontra tipicidade no artigo 333 do Código Penal. Por fim, a eventual e hipotética probabilidade de que tenha sido ofertado ou pago algum valor por ANTONIO LUIZ VIEIRA LOYOLA a SEBASTIÃO SÉRGIO DE SOUZA, já que este último se demonstrou extremamente solícito a atender os pleitos de ANTONIO LUIZ VIEIRA LOYOLA (vide, nesse sentido, o índice de áudio nº 8721001), evidentemente, não basta para a condenação criminal, sob pena de condenação com base uma suposição não provada nos autos. Na sequência, passa-se a descortinar a terceira imputação de corrupção em face de ANTONIO LUIZ VIEIRA LOYOLA, qual seja, a relacionada com a transferência da ACF Capital do Clima,

em que é imputado a ANTONIO LUIZ VIEIRA LOYOLA o crime de corrupção ativa juntamente com ALEX KARPINSCKI. Nesse ponto, há que se fazer um esclarecimento relevante, isto é, em fls. 2.167 consta expressamente o seguinte trecho da denúncia: Além disso, tinha conhecimento e, com sua conduta, auxiliava ANTONIO LUIZ VIEIRA LOYOLA a corromper os servidores públicos, especialmente VITOR APARECIDO CAIVANO JOPPERT, pois, como também consta de seu depoimento, quando da intermediação da ACF Capital do Clima, combinaram que, pelo menos, R\$ 100.000,00 (cem mil reais) seriam divididos entre estes três denunciados. Ou seja, com sua conduta obtinha dinheiro para que ANTONIO LUIZ VIEIRA LOYOLA corrompesse os servidores dos Correios. Ao ver deste juízo, referido trecho da denúncia narra a conduta de corrupção ativa de ANTONIO LUIZ VIEIRA LOYOLA e ALEX KARPINSCKI de forma conjunta. Ou seja, imputa a ANTONIO LUIZ VIEIRA LOYOLA o ato de corromper VITOR APARECIDO CAIVANO JOPPERT, sendo combinado que a quantia aproximada do lucro no montante de R\$ 100.000,00 seria dividida entre ANTONIO LUIZ VIEIRA LOYOLA, ALEX KARPINSCKI e VITOR APARECIDO CAIVANO JOPPERT. Atente-se para o fato de que referida imputação feita a ANTONIO LUIZ VIEIRA LOYOLA está inserida em um item (capítulo) da denúncia que narra as condutas de ALEX KARPINSCKI. Na parte relativa ANTONIO LUIZ VIEIRA LOYOLA não existe a referência expressa a esse crime de corrupção ativa, muito embora exista menção vaga desse delito em fls. 2.174, quando a denúncia aduz que relativamente a VITOR APARECIDO CAIVANO JOPPERT, o próprio denunciado ALEX KARPINSCKI confessou em seu depoimento que ele recebia vantagem econômica (propinas) de ANTONIO LUIZ VIEIRA LOYOLA (fls. 2.174, segundo parágrafo). Nesse ponto, surge a questão a ser dirimida, isto é, existindo uma imputação de corrupção ativa a ANTONIO LUIZ VIEIRA LOYOLA em outro capítulo da denúncia que não se refere especificamente a ele, se é possível que seja essa imputação seja analisada. Ao ver deste juízo, a resposta é positiva, uma vez que o réu se defende dos fatos descritos na denúncia. No caso vertente, a conduta de corrupção ativa de ANTONIO LUIZ VIEIRA LOYOLA está devidamente descrita de forma conjunta com ALEX KARPINSCKI, sendo, ademais, destituído de razoabilidade que haja a apreciação da conduta auxiliar de ALEX KARPINSCKI no que tange à corrupção ativa e, em relação ao ANTONIO LUIZ VIEIRA LOYOLA, não seja feita essa apreciação em razão de um erro formal na delimitação dos capítulos expositivos. Repita-se: o réu se defende dos fatos imputados na denúncia, pelo que ANTONIO LUIZ VIEIRA LOYOLA teve pleno acesso a seu inteiro teor e foi extremamente bem defendido pelos seus advogados, que atuaram com peculiar diligência e defenderam seu cliente da melhor forma possível (vide todas as manifestações constantes nos autos, inclusive as alegações finais), de forma que pode se defender da imputação relacionada a esse crime específico de corrupção. Até porque, o princípio da correlação entre acusação e sentença determina que o juízo se manifeste sobre todas as imputações constantes na sentença, sendo que este juízo não pode deixar de analisar um crime que foi atribuído expressamente a ANTONIO LUIZ VIEIRA LOYOLA. Nesse sentido, citem-se trechos constantes na obra Correlação entre acusação e sentença, de autoria de Gustavo Henrique Badaró, 2ª edição (2009), editora revista dos tribunais: Também haverá violação da regra da correlação entre acusação e sentença quando o juiz deixar de considerar ou omitir um ou alguns dos fatos contidos na imputação (página 121) e a violação da correlação entre acusação e sentença em decorrência do julgamento citra petita demonstra, de forma insofismável, que tal regra não tem por finalidade exclusiva a tutela do direito de defesa (pagina 123). Destarte, passa-se a analisar tal imputação. Em relação a ANTONIO LUIZ VIEIRA LOYOLA, basicamente, se aplicam as mesmas considerações externadas por ocasião da análise da conduta de ALEX KARPINSCKI, com a peculiaridade de que ANTONIO LUIZ VIEIRA LOYOLA tinha um interesse maior em corromper VITOR APARECIDO CAIVANO JOPPERT, já que tinha possibilidade de auferir lucros futuros com eventual venda da ACF Capital do Clima. Destarte, há que se novamente ressaltar a ligação telefônica relativa ao índice 7740002, datada de 03/04/2007. Este juízo ouvindo o áudio apreendeu as seguintes informações: ALEX KARPINSCKI disse que tem informações no sentido de que a agência de São Carlos estaria deixando R\$ 28.000,00 líquido e não bruto, sendo que ANTONIO LUIZ VIEIRA LOYOLA diz que então entendeu errado. Na ligação ALEX KARPINSCKI diz que a proprietária da agência afirmou que conseguiria solucionar a questão do cheque sem fundos, sendo que ANTONIO LUIZ VIEIRA LOYOLA fala para ALEX KARPINSCKI que não é essa a informação que ele tem, obviamente se referindo à informação passada por VITOR APARECIDO CAIVANO JOPPERT no sentido de que o parcelamento seria rescindido (vide áudio nº 7726281). Na ligação ANTONIO LUIZ VIEIRA LOYOLA diz que ofereceria R\$ 250.000,00 e que se a proprietária não concretizar o negócio ela vai dançar igual o outro (proprietário da ACF 31 de Março); ALEX KARPINSCKI diz que está pensando em outra estratégia para que a gente não deixe de ganhar o troco. Nesse ponto, ALEX KARPINSCKI diz que tem um terceiro interessado no negócio, sendo que ANTONIO LUIZ VIEIRA LOYOLA fala expressamente tem que ser bem explicadinho, porque o cara lá vai querer, você sabe né, sendo que ALEX KARPINSCKI diz que consegue manipular para levar uns 100 paus em cima, se referindo a R\$ 100.000,00. ANTONIO LUIZ VIEIRA LOYOLA diz que tem que dar no mínimo R\$ 100.000,00, senão não resolve. Na sequência ALEX KARPINSCKI diz expressamente: cem paus tem que entrar o meu também, tem que dividir o meu, o seu e o dele lá, sendo que ANTONIO LUIZ VIEIRA LOYOLA concorda e diz beleza, a gente racha aí proporcional. No final ALEX KARPINSCKI diz que tenta negociar para que sobre cem conto na nossa mão, visando furar o outro corretor. Ou seja, ao ver deste juízo, tal ligação comprova o cometimento de crime de

corrupção ativa por parte de ANTONIO LUIZ VIEIRA LOYOLA, sendo que este faz menção expressa na necessidade de ofertar o valor para VITOR APARECIDO CAIVANO JOPPERT. Com efeito, é evidente que VITOR APARECIDO CAIVANO JOPPERT não iria passar informações privilegiadas para ANTONIO LUIZ VIEIRA LOYOLA se não tivesse algum interesse na concretização da negociação. De qualquer forma, tal ilação não bastaria por si, devendo haver alguma prova de que seria favorecido economicamente. Tal prova surge com a ligação telefônica cujo índice é o de nº 7740002, em que fica claro que ANTONIO LUIZ VIEIRA LOYOLA e ALEX KARPINSCKI combinam que precisam de um mínimo de lucro de R\$ 100.000,00 já que VITOR APARECIDO CAIVANO JOPPERT vai querer a sua parte. Enfatize-se: os R\$ 100.000,00 seriam divididos entre ALEX KARPINSCKI, ANTONIO LUIZ VIEIRA LOYOLA e VITOR APARECIDO CAIVANO JOPPERT, sendo que ANTONIO LUIZ VIEIRA LOYOLA confirma que não haveria problema em dividir de forma proporcional, ou seja, entre os três. Aliás, diante da clareza do diálogo interceptado, ALEX KARPINSCKI acabou por confessar em sede policial que fez parte do esquema de corrupção ativa engendrado por ANTONIO LUIZ VIEIRA LOYOLA em relação a VITOR APARECIDO CAIVANO JOPPERT. Com efeito, no depoimento prestado por ALEX KARPINSCKI em sede policial em fls. 658/660, o réu aduziu que confirma que LOYOLA obtém informações privilegiadas de servidores dos Correios e possui muito contato com os diretores da ECT; que LOYOLA possui muito contato com o Diretor VITOR JOPPERT e MARCOS SILVA, ex-Diretor Regional de São Paulo-Metropolitana (...) que confirma que combinaram em vender a ACF CAPITAL DO CLIMA e que receberiam um lucro de aproximadamente R\$ 100.000,00 (cem mil reais) que seria dividido entre o interrogando, LOYOLA e VITOR JOPPERT. Note-se que ALEX KARPINSCKI foi ouvido na presença de advogada constituída, Dra. Rebeca Andrade de Macedo, sendo afrontosa à profissional as alegações de que não tinha experiência na área criminal e por isso o réu teria mentido e dito inverdades só para se livrar da prisão. Com efeito, é evidente que nenhum réu assistido por advogado iria se prestar a dizer inverdades só para se livrar da prisão temporária, já que está assistido por profissional que detém conhecimentos técnicos necessários para que um despautério desse naipe não seja cometido. Note-se que ANTONIO LUIZ VIEIRA LOYOLA, assistido por advogado, se reservou ao direito de permanecer calado (fls. 665/674), pelo que inviável qualquer alegação de que houve pressão por parte da polícia federal por ocasião dos depoimentos prestados em relação à operação policial déjà vu. Por relevante, destaque-se que nos áudios nºs 8157951 e 8158003 (fls. 424 e 425 dos autos da interceptação telefônica) ANTONIO LUIZ VIEIRA LOYOLA conversa com ALEX KARPINSCKI sobre a venda de outra franquia, destacando que a informação, desta vez, partiu de Marcos Vieira Silva, se tratando de agência situada em São Bernardo do Campo (Best Shopping São Bernanrdo), fato este que dá veracidade ao depoimento prestado em sede policial por ALEX KARPINSCKI quando aduz que ANTONIO LUIZ VIEIRA LOYOLA obtém informações privilegiadas de servidores dos Correios e possui muito contato com os Diretores VITOR JOPPERT e MARCOS SILVA. Até porque, o pagamento de propina para VITOR APARECIDO CAIVANO JOPPERT restou novamente confirmado no diálogo datado de 09/04/2007, índice 7790776, em que ANTONIO LUIZ VIEIRA LOYOLA conversa com sua esposa ALBA. Com efeito, ouvindo o referido áudio este juízo apreendeu a seguinte informação: que ANTONIO LUIZ VIEIRA LOYOLA confirma que fechou o negócio em São Carlos (venda da franquia) por R\$ 600.000,00, confirmando que Alemão (ou seja, Marcelo Coluccini de Souza, conforme consta em seu depoimento de fls. 1.373) arcaria com R\$ 300.000,00 e ANTONIO LUIZ VIEIRA LOYOLA com ou outros R\$ 300.000,00; ANTONIO LUIZ VIEIRA LOYOLA comenta com sua esposa que tem que dar lá para o cara lá R\$ 100.000,00, não querendo dar maiores explicações por telefone. Ou seja, chama a atenção que ANTONIO LUIZ VIEIRA LOYOLA utilizou expressão similar na conversa telefônica, isto é, tem que dar para o cara lá, restando evidenciado que a venda da franquia de São Carlos foi objeto de acertamento de propina. A alegação de ANTONIO LUIZ VIEIRA LOYOLA em sede de interrogatório judicial, conforme transcrito em fls. 6.981, no sentido de que a terceira pessoa aludida na conversa telefônica nº 7740002 não existia, não merece credibilidade diante da clareza do diálogo e, também, diante do teor do diálogo nº 7790776. Com efeito, se a terceira pessoa não existia, obviamente, não faz sentido que ANTONIO LUIZ VIEIRA LOYOLA em novo diálogo, desta feita travado com sua esposa (ALBA), mencionasse que tem que dar R\$ 100.000,00 para o cara, demonstrando total incoerência com a sua versão. Por relevante, destaque-se que ANTONIO LUIZ VIEIRA LOYOLA conversa com frequência com VITOR APARECIDO CAIVANO JOPPERT sobre diversos assuntos, mostrando uma proximidade não compatível com uma relação simples de parceria entre franqueador e franqueado. Nesse sentido, destaque-se o áudio nº 7865168 (14/04/2007) em que ANTONIO LUIZ VIEIRA LOYOLA liga cedo para VITOR APARECIDO CAIVANO JOPPERT, lhe indagando sobre uma licitação para fornecimento de combustíveis. Outrossim, nesse mesmo diálogo, ANTONIO LUIZ VIEIRA LOYOLA confirma que fechou o negócio da agência de São Carlos e pagou duzentos e pouco, afirmando que na segunda-feira iria à agência. Ademais, tal proximidade resta corroborada pelo diálogo de nº 7865168, através do qual ANTONIO LUIZ VIEIRA LOYOLA conversa com VITOR APARECIDO CAIVANO JOPPERT no dia 16/04/2007 (segunda-feira) informando que assumiu a agência de São Carlos e tecendo considerações sobre crédito da agência e um cheque. Por relevante, não é de se estranhar a postura de VITOR APARECIDO CAIVANO JOPPERT na ligação telefônica dando a entender que também faz parte da sociedade, já que afirmou que posteriormente eles (no plural se referindo a ANTONIO LUIZ VIEIRA LOYOLA e ao próprio VITOR

APARECIDO CAIVANO JOPPERT) teriam que ver o que iriam fazer com uma pessoa que pediu para continuar na franquia. Evidentemente, uma parceria entre franqueador e franqueado não diz respeito as tratativas sobre quem irá trabalhar na agência. Nesse mesmo diálogo, posteriormente, ANTONIO LUIZ VIEIRA LOYOLA pergunta para VITOR APARECIDO CAIVANO JOPPERT se este sabe se existe outra ACF perto, pois tem outra pessoa interessada na compra. Portanto, a ligação entre ambos é íntima e VITOR APARECIDO CAIVANO JOPPERT atua de forma incompatível com sua função pública ao municiar ANTONIO LUIZ VIEIRA LOYOLA sobre as mais diversas informações sobre os Correios. Ao ver deste juízo, fica evidenciado que os contatos semanais por telefone entre ANTONIO LUIZ VIEIRA LOYOLA e VITOR APARECIDO CAIVANO JOPPERT não se referiam a mera pareceria entre franqueados - até porque não eram tratados assuntos relacionados com a ACF Amoreiras de Campinas de propriedade de ANTONIO LUIZ VIEIRA LOYOLA. A conduta de ANTONIO LUIZ VIEIRA LOYOLA ao aduzir que VITOR APARECIDO CAIVANO JOPPERT iria querer o dele se subsume a promessa de vantagem indevida, já que ANTONIO LUIZ VIEIRA LOYOLA deixa expresso que uma parte do lucro da concretização seria fornecida a VITOR APARECIDO CAIVANO JOPPERT. Ao ver deste juízo, a vantagem era indevida na medida em que, evidentemente, não é lícito dividir lucro obtido com a venda com um empregado público que não deve (pode) ter participação na transferência da franquia. Nesse sentido, cite-se o Subitem 5.4, Item 5, Capítulo 2, Módulo 4 do MANCAT, que os empregados da EBCT não podem participar das transações envolvendo transferência de titularidade de ACF's (fls. 1075): 5.4 A ECT não pode e não faz intermediação ou negociação de quaisquer valores entre as partes envolvidas na compra e venda de cotas societárias de empresa titular de ACF. Por oportuno, esclareça-se que o ato de ofício a ser praticado por VITOR APARECIDO CAIVANO JOPPERT para a configuração da corrupção ativa se consubstancia na transferência da ACF Capital do Clima para as pessoas ligadas a ANTONIO LUIZ VIEIRA LOYOLA. A sua atuação na aludida transferência resta provada pelos índices de conversas telefônicas n°s 7726643, 7740002, 7740113, além do depoimento de Silvia Helena Mello Migliato que em fls. 6.456 aduziu que ALEX KARPINSCKI foi o corretor da venda da sua agência, aduzindo que ALEX KARPINSCKI procurou-a afirmando que sabia da situação financeira da agência e que poderia ser descredenciada (fls. 6.457). Há que se consignar ainda que VITOR APARECIDO CAIVANO JOPPERT, na qualidade de diretor regional dos Correios, detinha atribuições para descredenciar a ACF ou fornecer um novo parcelamento em favor da ACF Capital do Clima, de modo que sua atuação no processo de transferência - como servidor público - era decisiva. Neste ponto, impende destacar o diálogo cujo índice é 7766026, através do qual ANTONIO LUIZ VIEIRA LOYOLA conversa com VITOR APARECIDO CAIVANO JOPPERT sobre a questão da recalitrância de Silvia Helena na venda da ACF (fazendo onda), sendo que VITOR APARECIDO CAIVANO JOPPERT assim se pronuncia: é, mas eu também não vou dar tanto tempo assim não (...) ela não cumpriu, tem que pagar o prejuízo, sendo que VITOR APARECIDO CAIVANO JOPPERT diz que vai dar uma analisada no caso na segunda-feira. Ou seja, detinha meios para induzir a uma situação de venda da ACF direta para ANTONIO LUIZ VIEIRA LOYOLA e, assim, gerar o ato administrativo de transferência em favor de ANTONIO LUIZ VIEIRA LOYOLA. Note-se que em relação ao ato a ser praticado pelo servidor público, o ato a que o agente visa pode ser legal ou ilegal, irregular ou não. Note-se que não caracteriza o crime o oferecimento posterior à ação ou omissão, sem anterior promessa, pois o crime é oferecer para que se faça ou omita, conforme ensinamento contido na obra Código Penal Comentado, de autoria coletiva de Celso Delmanto, Roberto Delmanto Júnior, Fábio M. de Almeida Delmanto, 7ª edição, ano de 2007, editora Renovar, página 834. Por oportuno, a promessa de vantagem narrada no índice n° 7740002, que retrata conversa datada de 03/04/2007, ocorreu antes da efetivação da transação, cujo pedido foi protocolado em 30/04/2007 (vide fls. 3.355). Ou seja, o ato de transferência da ACF Capital do Clima desejado por VITOR APARECIDO CAIVANO JOPPERT em favor de ANTONIO LUIZ VIEIRA LOYOLA era legal, mas não afasta o crime de corrupção ativa, já que o tipo penal visa coibir a pureza da função pública, a sua respeitabilidade e a integridade dos funcionários, consoante ensinamento de Luiz Regis Prado, constante em sua obra Curso de Direito Penal Brasileiro, 6ª edição (2009), 3º Volume, página 527, Editora Revista dos Tribunais. Ademais ALEX KARPINSCKI, ao depor em juízo como réu, evidentemente faltou com a verdade no intuito de desconstituir a acusação de corrupção ativa contra si e, por tabela, contra ANTONIO LUIZ VIEIRA LOYOLA, sob a pueril afirmação de que ANTONIO LUIZ VIEIRA LOYOLA estava tentando forçar uma situação para agilizar a negociação (fls. 6.959/6.960). Ao ver deste juízo, a oitiva do áudio é cristalina e não deixa nenhuma dúvida sobre a divisão de lucro entre ALEX KARPINSCKI, ANTONIO LUIZ VIEIRA LOYOLA e VITOR APARECIDO CAIVANO JOPPERT. A naturalidade e espontaneidade do diálogo demonstram que ALEX KARPINSCKI tinha familiaridade com as questões internas dos Correios, sendo descartada a hipótese de que ANTONIO LUIZ VIEIRA LOYOLA iria ficar com dois terços do valor e estaria cometendo o crime de tráfico de influência (artigo 332 do Código Penal) conforme sustentado pela defesa. Portanto, a conclusão é a de que ANTONIO LUIZ VIEIRA LOYOLA deve ser responsabilizado pelo crime de corrupção ativa previsto no artigo 333 do Código Penal. Na sequência, apreciam-se os dois crimes imputados a ANTONIO LUIZ VIEIRA LOYOLA e relacionados com falsificação de documentos - ACF 31 de Março e ACF Capital do Clima - praticados por interpostas pessoas, isto é, Daniel de Brito Loyola e Damiano João Giacomini (conforme consta em fls. 2172). Nesse aspecto, as condutas da ANTONIO LUIZ VIEIRA LOYOLA se enquadram no verbo fazer inserir declarações falsas em

documentos particulares (termos aditivos de contrato de franquia empresarial), nos termos do artigo 299 do Código Penal. Ou seja, estamos diante de conduta comissiva, em que o agente atua indiretamente, fazendo com que outrem insira as declarações falsas, neste caso DANIEL DE BRITO LOYOLA e DAMIANO JOÃO GIACOMIN. Destarte, existem duas imputações específicas que geram dois crimes de falsidade ideológica (artigo 299 do Código Penal): fazer inserir declarações falsas em termo aditivo de contrato de franquia empresarial da ACF 31 de Março (Votorantim), conforme fls. 36 e verso destes autos; e fazer inserir declarações falsas em termo aditivo de contrato de franquia empresarial da ACF Capital do Clima (São Carlos), conforme fls. 1.538/1.539. No que tange à aplicação do princípio da consunção em favor de ANTONIO LUIZ VIEIRA LOYOLA, valem as mesmas considerações tecidas acima no que se refere a DAMIANO JOÃO GIACOMIN, pelo que as condutas de ANTONIO LUIZ VIEIRA LOYOLA não podem ser enquadradas como uso de documento falso, mas somente como falsidade ideológica. Analisando-se a tipicidade delitiva, mister se faz, novamente, contextualizar os atos tidos como criminosos. A questão central que envolve a modalidade franquia empresarial utilizada pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos se circunscreve ao fato de estarmos diante de um serviço público objeto de monopólio constitucional que, por força de uma série de fatores (dentre os quais ausência de investimentos no setor com recursos públicos e loteamento de cargos políticos), acabou por ser exercido por particulares. Ou seja, a franquia empresarial é uma forma de prestação de serviços monopolizados executada por particulares, sendo que tal fato gera ausência de transparência em relação à escolha dos particulares que irão executar o serviço, dando margem à corrupção (conduta criminal) e a favorecimentos diversos (afrontando o princípio da igualdade na modalidade impessoalidade). Note-se que as diversas interceptações telefônicas colhidas nos autos e demais elementos de prova amealhados evidenciaram que existiam lobistas e servidores dos Correios que trabalhavam incessantemente para que as franquias continuassem operando sem que fossem feitas licitações, havendo grande resistência em por em prática e executar a Lei nº 11.668/08. O depoimento de Carlos Alberto de Souza (fls. 948/954), presidente da comissão de sindicância instalada para apurar irregularidades da operação selo, operação policial que encontra pontos em comum com a operação objeto desta ação penal - tanto que esta é chamada *déjà vu* - demonstra que a partir de 2001 passou a ser prática comum a migração de clientes estratégicos em favor de franqueados de forma diversa da autorizada pelo manual dos correios (MANCAT) de forma a gerar lucros maiores aos particulares, havendo, inclusive, uma ligação telefônica no dia 17 de Janeiro de 2007 (operação selo) em que ANTONIO LUIZ VIEIRA LOYOLA comemora a indicação de MARCOS LOPES para um projeto de alteração do MANCAT de modo a maximizar os lucros dos franqueados (vide fls. 952). Ou seja, tal depoimento demonstra que ANTONIO LUIZ VIEIRA LOYOLA tinha contato com servidores dos Correios de Brasília visando incrementar o lucro das ACFs. Ou seja, considerava que seria lucrativo adquirir novas franquias, na medida em que a transferência era possível, mormente em casos de franquias com problemas administrativos graves ou dificuldades financeiras. Nesse contexto, impende destacar que o Manual de Comercialização e Atendimento da EBCT, ato normativo editado pela ECT e vigente na época dos fatos tratados neste feito, em seu Módulo 4, Capítulo 2, Item 3, Subitem 3.4, expressamente determina que uma pessoa física apenas poderia participar da composição societária de duas empresas titulares de ACFs (fls. 1073) :3.4 Não poderão participar da composição societária de empresa titular de ACF as seguintes pessoas:() d) sócios em mais de duas ACF no território nacional. Ou seja, existia uma norma infralegal expressa que visava garantir, ainda que de forma discreta, uma maior transparência na questão da gestão das franquias empresariais. Na realidade, como as franquias foram concedidas no início dos anos noventa sem licitação e sem qualquer transparência, existia uma norma interna que vedava que uma pessoa física pudesse ser sócia de mais de duas ACF's. Até porque, tinha por escopo não concentrar poder e participação em nome de poucos franqueados. Com efeito, todo o contexto acima narrado foi feito para que se possa analisar com objetividade e minudência os fatos objeto desta ação penal. Em realidade, resta claro que ANTONIO LUIZ VIEIRA LOYOLA pretendia expandir seus negócios relacionados com franquias empresarias, havendo o propósito de investir recursos na aquisição de franquias para obtenção de lucros e ou posterior alienação de franquias. Note-se que as interceptações telefônicas colhidas demonstraram que ANTONIO LUIZ VIEIRA LOYOLA detinha um poder político evidente em Brasília, mantendo contatos com várias pessoas (fatos objeto de outros procedimentos criminais que estão aguardando as providências pertinentes a serem adotadas pelo Ministério Público Federal no Distrito Federal, posto que foram remetidos dois procedimentos criminais para a Seção Judiciária do Distrito Federal, um deles referente especificamente às questões envolvendo a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos). Nesse sentido, destaque-se a existência de transcrições feitas pela polícia federal em fls. 253 (índice nº 7876465), fls. 496 e fls. 607/608 (processo nº 0001361-89.2007.403.6110), através das quais ANTONIO LUIZ VIEIRA LOYOLA conversa sobre tratativas envolvendo apoios que ele daria, através de políticos e pessoas de Brasília, para uma vaga de Ministro no Tribunal Superior do Trabalho, havendo algumas suspeitas de que possa ter, de alguma forma, colaborado na campanha de uma pessoa que teria tomado posse no cargo. Destarte, tendo influência em Brasília, tinha esperanças que o regime de licitação competitiva tardaria ou sequer se concretizaria, daí porque investiu na aquisição de várias franquias. O relatório elaborado pela polícia federal de Sorocaba em fls. 198/201 e fls. 212/225 (autos nº 0007491-61.2008.403.6110) demonstra tal situação de forma pormenorizada. Especialmente em fls. 212/225 existem várias interceptações que demonstram que a associação (ABRAPOST) estava trabalhando

incessantemente com lobistas e servidores dos Correios visando defender a posição dos franqueados, inclusive com tentativas de alteração do manual (MANCAT). Ressalte-se que somente no ano de 2010 a ECT, após os fatos descritos em operações policiais (incluindo esta), providenciou os editais para a democratização da aquisição das franquias em todo o Brasil, gerando a concretização do princípio da impessoalidade, pelo que foram abertas licitações em todo o território nacional para cumprir o artigo 7º da Lei nº 11.668/2008. O propósito de ANTONIO LUIZ VIEIRA LOYOLA em adquirir várias franquias resta explícito ouvindo-se a interceptação telefônica cujo índice tomou o número 7791404, em diálogo travado com Eduardo Kaufmann (que se identificou como proprietário da ACF de Itapira), em que ANTONIO LUIZ VIEIRA LOYOLA diz que está investindo tudo na compra de franquias e que está por dentro de tudo o que está acontecendo em Brasília (diariamente). Chama a atenção no diálogo ouvido por este juízo que ambos os interlocutores se referem expressamente ao fato de ser necessário colocar as agências adquiridas em nome de outras pessoas (terceiros, parentes ...), muito embora ANTONIO LUIZ VIEIRA LOYOLA tenha dito que preferia conversar sobre esse assunto pessoalmente. Por fim, no final do diálogo ANTONIO LUIZ VIEIRA LOYOLA diz a Eduardo Kaufmann que nem queria adquirir a agência que estava acabando de comprar (São Carlos) já que possuía quatro, apesar de uma ser de seu filho. Tal informação, ou seja, a necessidade de ANTONIO LUIZ VIEIRA LOYOLA colocar as franquias em nome de terceiros já havia sido explanada por ALEX KARPINSCKI ao advogado José Roberto Galvão Certo (advogado do franqueado Paulo Rodrigues), conforme consta na transcrição das fitas entregues pelo advogado à polícia federal, mais especificamente em fls. 4.380/4.381. Nesse ponto, o advogado indaga se o instrumento de transferência será entabulado com a pessoa que ALEX KARPINSCKI representa (ou seja, ANTONIO LUIZ VIEIRA LOYOLA) e este diz que vai ser para outra pessoa, já que ANTONIO LUIZ VIEIRA LOYOLA tem outros negócios que não permitem que ele seja franqueado. Em relação à conduta de ANTONIO LUIZ VIEIRA LOYOLA, restou comprovado nos autos que Damiano João Giacomini constou no contrato social de duas ACF's (31 de Março e Capital do Clima), atuando dolosamente como testa de ferro de ANTONIO LUIZ VIEIRA LOYOLA. Com efeito, primeiramente chama a atenção o depoimento de fls. 128 dos autos, prestado por Antônio Dellarmelinda em sede policial em 13/10/2008 ao asseverar que, quando se interessou pela franquia de Votorantim, foi atendido por ALEX KARPINSCKI e se reuniu com ANTONIO LUIZ VIEIRA LOYOLA na cidade de Campinas, sendo que ANTONIO LUIZ VIEIRA LOYOLA afirmou que seria proprietário de quatro franquias. Neste ponto, Antônio Dellarmelinda, ouvido em 13/10/2008 (fls. 129) afirmou textualmente que nessa conversa LOYOLA afirmou que a agência de Votorantim não estava em seu nome, mas na de seu filho Daniel e de Damiano, pois segundo as normas dos Correios, uma pessoa física pode ser proprietária de 02 (duas) agências, no máximo; que LOYOLA informou que era proprietário das seguintes agências: ACF 31 de Março, situada em Votorantim/SP, ACF Amoreiras, situada em Campinas/SP, ACF Grajaú, situada em São Paulo/SP, e outra cujo nome não tem conhecimento, situada em São Carlos/SP. Ou seja, se trata de depoimento revestido de riqueza de detalhes, prestado antes da efetivação das prisões temporárias e buscas e apreensões, não sendo possível que Antônio Dellarmelinda tivesse ciência de tais fatos sem que realmente ANTONIO LUIZ VIEIRA LOYOLA tivesse lhe dito. Tal depoimento, quanto a esse aspecto, foi corroborado em juízo, conforme mídia anexada em fls. 5.350. Destarte, Antônio Dellarmelinda disse em juízo que a agência 31 de Março que adquiriu estava em nome de DAMIANO JOÃO GIACOMINI e DANIEL DE BRITO LOYOLA, sendo que toda a negociação foi feita com ANTONIO LUIZ VIEIRA LOYOLA, através de ALEX KARPINSCKI. Disse expressamente que DAMIANO JOÃO GIACOMINI e DANIEL DE BRITO LOYOLA não trabalhavam na agência, sendo que quem administrava era o gerente (funcionário) que se reportava a ANTONIO LUIZ VIEIRA LOYOLA, aduzindo que seu depoimento em sede policial foi natural e espontâneo. Ou seja, resta claro que DANIEL DE BRITO LOYOLA e DAMIANO JOÃO GIACOMINI eram laranjas. Tanto isso é verdade que Antônio Dellarmelinda ajuizou em 24 de Setembro de 2008 uma ação de rito ordinário visando desconstituir o negócio jurídico de venda da franquia incluindo ANTONIO LUIZ VIEIRA LOYOLA no polo passivo da lide, aduzindo como causa de pedir em fls. 141 destes autos que, na realidade, todo o negócio foi feito com ANTONIO LUIZ VIEIRA LOYOLA sendo ele o dono real. É importante ressaltar que a petição inicial contendo tal informação foi protocolada em 24/09/2008 (fls. 140 e verso), antes mesmo do depoimento prestado por Antônio Dellarmelinda na DPF de Sorocaba (13/10/2008), de forma que a verossimilhança das suas declarações quanto a esse ponto específico não pode ser contestada, já que seu depoimento em sede policial foi corroborado por prova documental. Em fls. 155/159 consta prova documental de que a cessão/venda da franquia da agência 31 de Março em Votorantim foi realizada pelo valor de R\$ 550.000,00 (quinhentos e cinquenta mil reais) em 09 de Junho de 2008, isto é, ANTONIO LUIZ VIEIRA LOYOLA obteve proveito econômico considerável, posto que havia adquirido a franquia por R\$ 118.000,00 no início de 2007 (fls. 32 e 36/37). Por outro lado, no depoimento prestado por ALEX KARPINSCKI em sede policial em fls. 658/660, o réu confirmou que intermediou a transferência da agência 31 de Março de Votorantim em nome de ANTONIO LUIZ VIEIRA LOYOLA, destacando que a agência foi colocada em nome de DANIEL DE BRITO LOYOLA e DAMIANO JOÃO GIACOMINI, e que DAMIANO JOÃO GIACOMINI era homem de confiança de ANTONIO LUIZ VIEIRA LOYOLA, trabalhando na agência Grajaú. Nesse ponto, aduziu que acredita que DANIEL DE BRITO LOYOLA e DAMIANO JOÃO GIACOMINI sejam laranjas de LOYOLA, evidenciado, juntamente com as demais provas amealhadas, a existência de falsidade ideológica. Repita-se que

ALEX KARPINSCKI foi ouvido na presença de advogada constituída, Dra. Rebeca Andrade de Macedo, sendo afrontosa à profissional as alegações de que não tinha experiência na área criminal e por isso o réu teria mentido e dito inverdades só para se livrar da prisão. Com efeito, é evidente que nenhum réu assistido por advogado iria se prestar a dizer inverdades só para se livrar da prisão temporária, já que está assistido por profissional que detém conhecimentos técnicos necessários para que um despautério desse naipe não seja cometido. Note-se que ANTONIO LUIZ VIEIRA LOYOLA, assistido por advogado, se reservou ao direito de permanecer calado (fls. 665/674), pelo que inviável qualquer alegação de que houve pressão por parte da polícia federal por ocasião dos depoimentos prestados. Outrossim, ALEX KARPINSCKI em seu depoimento afirmou que confirma que LOYOLA obtém informações privilegiadas de servidores dos Correios e possui muito contato com os diretores da ECT; que LOYOLA possui muito contato com o Diretor VITOR JOSSERT e MARCOS SILVA, ex-Diretor Regional de São Paulo-Metropolitana (...) que quando LOYOLA disse que o Dr. de Bauru já estava contando inclusive com o remédio, na verdade estava se referindo à comissão (propina) que seria paga ao Diretor Regional, que à época dos fatos era VITOR JOSSERT (...) que confirma que LOYOLA é proprietário das ACF's de VOTORANTIM, CAMPINAS, GRAJAÚ e SÃO CARLOS (...) que confirma que LOYOLA disse que tal informação foi obtida por meio de VITOR JOSSERT em primeira mão (...) que confirma que combinaram em vender a ACF CAPITAL DO CLIMA e que receberiam um lucro de aproximadamente R\$ 100.000,00 (cem mil reais) que seria dividido entre o interrogando, LOYOLA e VITOR JOSSERT. DAMIANO JOÃO GIACOMIN ouvido em sede policial em fls. 686 aduziu que nunca trabalhou na empresa ACF 31 de MARÇO, somente assinando documentação fiscal, contábil e bancária da empresa; que, DANIEL também não trabalha na referida empresa, sendo que todas as decisões são tomadas por ANTONIO LUIZ LOYOLA, asseverando ainda que confirma que na realidade, a ACF 31 DE MARÇO é da propriedade de ANTONIO LUIZ VIEIRA LOYOLA, e que o indiciado e DANIEL são laranjas dele. Ainda sobre a questão dos recursos utilizados para a aquisição da ACF 31 de Março aduziu que foi ANTONIO LUIZ LOYOLA quem pagou o negócio, esclarecendo o indiciado que o dinheiro pode ter tido origem em outras empresas de ANTONIO LUIZ LOYOLA. Outrossim, informou (fls. 689) que ANTONIO LUIZ VIEIRA LOYOLA efetivamente possuía quatro ACF's, sendo que somente na ACF de Campinas ele figura como sócio, eis que nas outras três (GRAJAÚ, SÃO CARLOS E VOTORANTIM) ANTONIO LUIZ VIEIRA LOYOLA utilizou-se de laranjas. Nesse ponto, o depoimento prestado por Damiano João Giacomini evidencia que a sua declaração de imposto de renda juntada aos autos em fls. 8.065/8.070 detém informação falsa, isto é, a que consta um empréstimo de R\$ 50.000,00 oriundo de ANTONIO LUIZ VIEIRA LOYOLA para dar suporte à alegação de que teria condições financeiras para adquirir duas agências durante o ano de 2007 (conforme fls. 8.069). Aliás, chama a atenção deste juízo que, na declaração entregue em 30/10/2009, DAMIANO JOÃO GIACOMINI declarou que em 31/12/2008 detinha em seu poder numerário em espécie da ordem de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), tendo também quitado a dívida com ANTONIO LUIZ VIEIRA LOYOLA relacionada ao empréstimo (vide fls. 8.077). Ademais, o depoimento de Gilberto Ayres de Oliveira, gerente de Paulo Rodrigues na ACF 31 de Março, de fls. 5.618 e verso é expresso no sentido de que, após a transferência da agência, trabalhou por seis meses com Everton (novo gerente administrativo da agência). Aduziu que teve contato pessoal por no máximo três vezes com Daniel e Damiano. Sabia que Daniel morava em São Paulo e administrava outra agência. Não sabe o nome da outra agência. Salvo engano se Chamava Grajaú. Ou seja, fica claro que DANIEL DE BRITO LOYOLA e DAMIANO JOÃO GIACOMINI não geriram a ACF 31 de Março até a eclosão da prisão temporária de ambos. Tal depoimento guarda consonância com o depoimento prestado pela testemunha em sede policial, isto é, em fls. 1.366 quando aduz que quem de fato administrava a Agência era ÉVERTON a mando de LUIZ LOYOLA e que tanto DANIEL LOYOLA e DAMIANO não eram responsáveis diretos pela administração da Agência, sendo que no período em que o depoente trabalhou na referida ACF, teve pouquíssimos contatos com DANIEL e DAMIANO, cerca de apenas 03 (três) vezes. A testemunha de defesa Eliane Teste Matias, em fls. 6.144/6.145, aduziu, inclusive, que fez uma tratativa com ANTONIO LUIZ VIEIRA LOYOLA para tentar obter emprego, aduzindo que ANTONIO LUIZ VIEIRA LOYOLA se apresentou como proprietário da ACF 31 de Março. Destaque-se também a ligação telefônica índice nº 7114964, em que ALEX KARPINSCKI conversa com DAMIANO JOÃO GIACOMINI sobre documentos da venda da ACF e DAMIANO JOÃO GIACOMINI afirma que ele não é laranja, é goiaba, goiaba podre, laranja de beira de estrada, evidenciado sua qualidade de pessoa interposta. Nesse ponto, há que se refutar as alegações da defesa no sentido de que várias pessoas informaram em juízo que DAMIANO JOÃO GIACOMINI e DANIEL DE BRITO LOYOLA administravam as franquias, tanto que conviviam com os acusados diariamente. Analisando os depoimentos percebe-se que as testemunhas estavam se referindo a fatos presentes, isto é, após a deflagração da operação e prisão temporária dos acusados. Com efeito, os crimes de falsidade ideológica se consumaram quando as declarações falsas foram inseridas nos termos aditivos e propiciaram as transferências das agências em favor de ANTONIO LUIZ VIEIRA LOYOLA. Após a eclosão da operação, evidentemente, os réus DAMIANO JOÃO GIACOMINI e DANIEL DE BRITO LOYOLA procuraram tentar ilidir a tipicidade de suas condutas comparecendo as agências e tomando parte dos negócios. Nesse diapasão, citem-se os depoimentos prestados em juízo: José Carlos Gagliardi (fls. 6.216 e 6.219, e especialmente em fls. 6.220 quando afirma que ANTONIO LUIZ VIEIRA LOYOLA vinha mais no começo); Ademir Massoni (fls. 6.101) e Lucia Helena Furlan de Almeida

(fls. 6.286, isto é, os dois vão com frequência nos Correios). Fica claro que os dois últimos estão se referindo a fatos presentes e não desde o início das operações. No que tange à agência Capital do Clima (São Carlos), há que se consignar que no dia 18 de Abril de 2007 foi interceptada gravação - índice 7889849 - envolvendo ANTONIO LUIZ VIEIRA LOYOLA e DAMIANO JOÃO GIACOMIN em que o primeiro réu instrui DAMIANO JOÃO GIACOMIN para ligar para uma pessoa de nome Ricardo para verificar se será possível colocar a Carol - Ana Carolina de Brito Loyola - como sócia da agência de São Carlos, já que, se não der vai ter que ser o DAMIANO JOÃO GIACOMIN, inclusive repetindo o teor da conversa duas vezes já que DAMIANO JOÃO GIACOMIN não tinha entendido quando ANTONIO LUIZ VIEIRA LOYOLA tocou no assunto pela primeira vez (na segunda vez ANTONIO LUIZ VIEIRA LOYOLA diz expressamente que eu preciso de um nome para por na sociedade lá de São Carlos). Ou seja, prova cabal que ANTONIO LUIZ VIEIRA LOYOLA tinha a intenção de fazer inserir declaração falsa, fato este que acabou por se consumir. Ou seja, tal ligação telefônica, ao ver deste juízo, demonstra que, em realidade, ANTONIO LUIZ VIEIRA LOYOLA era o proprietário de fato da aludida ACF. Evidentemente, caso a tese da defesa fosse verdadeira, isto é, efetivamente DAMIANO JOÃO GIACOMIN seria o proprietário da ACF São Carlos, não haveria porque conversarem entre si discutindo quem comporia a sociedade e, pior, ANTONIO LUIZ VIEIRA LOYOLA se referindo ao fato de que precisava de alguém para compor a sociedade. No dia seguinte, ou seja, no dia 19 de Abril de 2007, conforme índice nº 7892856, foi interceptada uma conversa entre DAMIANO JOÃO GIACOMIN e ANTONIO LUIZ VIEIRA LOYOLA, sendo que DAMIANO JOÃO GIACOMIN comenta que conversou com Ricardo e esse disse que a Carol não poderia ser sócia na ACF de São Carlos por causa da perda de incentivos fiscais de ICM(S), pelo que DAMIANO JOÃO GIACOMIN diz que é necessário colocar um mexirica (ou seja, evidentemente um laranja), sendo que, em seguida ANTONIO LUIZ VIEIRA LOYOLA diz: vai ser você mesmo ô viado, se já tá fodido comigo, então agora vai ter que fazer os dois, pois acho que você pode, pergunta para ele. Inclusive, ao final da ligação aduziu qualquer coisa com você está tudo em casa, não tem problema, instruindo DAMIANO JOÃO GIACOMIN a falar com Marcelo, isto é, Marcelo Coluccini de Souza o outro sócio da ACF de São Carlos que obteve a suspensão condicional do processo nesta ação penal. Ouvindo o teor da ligação fica evidente que DAMIANO JOÃO GIACOMIN serviria como laranja na agência de São Carlos, da mesma forma que entrou na sociedade na ACF de Votorantim (vai ter que fazer os dois), uma vez que ANTONIO LUIZ VIEIRA LOYOLA queria burlar as regras objetivas dos Correios e comprar o número maior possível de franquias, pois poderia fazê-lo por um preço mais baixo e obter lucros, conforme já consignado. Ou seja, o dolo de ANTONIO LUIZ VIEIRA LOYOLA resta evidente. Ademais, há que se destacar que Silvia Helena Mello Migliato, ouvida em juízo sob o crivo do contraditório, aduziu no final de seu depoimento, ao ser inquirida pela magistrada que conduziu o seu depoimento perante a Subseção Judiciária de São Carlos, conforme se verifica na mídia anexada em fls. 5.575 (trecho não degravado de seu depoimento), que quem frequentava a minha agência era o Marcelo e o Loyola, o Damiano eu nunca tive contato, nunca vi no período de abril a julho de 2007. Note-se que nesse período Silvia estava efetuando a transição relativa a transferência da ACF, ficando evidenciado que DAMIANO JOÃO GIACOMIN era efetivamente um laranja, sendo os proprietários reais Marcelo e ANTONIO LUIZ VIEIRA LOYOLA. Luiz Migliato, ouvido em juízo cujo depoimento está transcrito em fls. 6.300/6.301, também aduziu que chegou a fazer a transição trabalhando meses na agência de São Carlos, tendo contato com ANTONIO LUIZ VIEIRA LOYOLA e Marcelo, pelo que evidenciado que DAMIANO JOÃO GIACOMIN era testa de ferro de ANTONIO LUIZ VIEIRA LOYOLA. Nesse ponto, impende aduzir que era relevante que DAMIANO JOÃO GIACOMIN constasse no termo aditivo como o sócio proprietário das duas franquias, justamente para que ANTONIO LUIZ VIEIRA LOYOLA não aparecesse como o proprietário real das agências perante os Correios, até porque não seria oportuno que o nome de ANTONIO LUIZ VIEIRA LOYOLA aparecesse para que suas ligações com VITOR APARECIDO CAIVANO JOPPERT não aparecessem de forma documental. Por oportuno, refutam-se as alegações da defesa no sentido de que como ANTONIO LUIZ VIEIRA LOYOLA era proprietário de somente uma agência - ACF Amoreiras em Campinas - sua conduta seria atípica, já que poderia entrar como sócio em outra ACF, não precisando de laranjas. ANTONIO LUIZ VIEIRA LOYOLA confirmou que era sócio da ACF Amoreiras em Campinas há muito tempo (dezenove anos, conforme fls. 6.972), sendo tal fato comprovado nos autos em fls. 166 e 1.383). Em relação à ACF Grajaú em São Paulo, afirmou em juízo que não era sócio da referida franquia, conforme fls. 6.972, mas sim o seu filho DANIEL DE BRITO LOYOLA. De qualquer forma, ainda que não tenha burlado integralmente a regra da EBCT no sentido de que constasse em mais de um contrato social - não poderia constar seu nome simultaneamente nas ACF's Amoreiras, 31 de Março e Capital do Clima - o que interessa para fins de tipicidade é o fato de ter feito inserir informações falsas em termos aditivos, acabando por alterar a verdade sobre fato relevante. Nesse diapasão, aduza-se que não importa o motivo de ter colocado laranjas na composição das ACF's, mas sim que o não aparecimento de seu nome gera efeitos relevantes, uma vez que escamoteia a sua condição de real proprietário (ainda que de forma parcial em relação a ACF Capital do Clima) das franquias, fato este que tem, no mínimo, as seguintes implicações: ausência de transparência nos negócios de forma a dificultar a descoberta de suas reais intenções no tratamento diário com diversos servidores dos correios (que só foram descobertas por força das interceptações que alcançam a intimidade dos envolvidos e propiciam espontaneidade nas atitudes) e, obviamente, efeitos relacionados a imposto de renda. Ou seja,

independentemente da agência do Grajaú ser ou não de propriedade de ANTONIO LUIZ VIEIRA LOYOLA (note-se que no depoimento de Egídio Mori Muniz, em fls. 773 destes autos, em resposta ao quesito nº 6, restou evidenciado que ANTONIO LUIZ VIEIRA LOYOLA era tratado como proprietário da franquia), o fato de ter inserido os nomes de Damiano João Giacomini e Daniel de Brito Loyola nas ACF's 31 de Março (os dois) e na ACF Capital do Clima (somente Damiano), faz com que seja responsabilizado pelo delito de falsidade ideológica por duas vezes, em sede de concurso material, uma vez que foram crimes praticados com desígnios autônomos e em oportunidades diversas. Cite-se, também, o depoimento de Luiz Migliato que era um dos ex-proprietários da franquia de São Carlos e que aduziu em fls. 6.301/6.302 destes autos que ANTONIO LUIZ VIEIRA LOYOLA e ALEX KARPINSCKI disseram para ele que ANTONIO LUIZ VIEIRA LOYOLA era detentor de várias franquias e que não era possível deter franquia no mesmo nome. Portanto, todas as provas amealhadas nos autos conduzem à conclusão de que DANIEL DE BRITO LOYOLA emprestou seu nome para que seu pai - ANTONIO LUIZ VIEIRA LOYOLA - transferisse a agência 31 de Março em seu favor, sem que pudesse ter problemas, já que a agência estava em nome de duas pessoas de sua extrema confiança, uma delas o seu filho. Não obstante, existem outras provas que comprovam o cometimento do delito e acabam por refutar as alegações da defesa no sentido de que DANIEL DE BRITO LOYOLA adquiriu a agência para si, em virtude de lucros advindos da ACF Grajaú doada pelo seu pai ANTONIO LUIZ VIEIRA LOYOLA e sua mãe, devidamente declarada no imposto de renda de ambos (alegação feita em fls. 8.013 destes autos). Com efeito, há que se notar que a questão das doações constantes nas declarações de imposto de renda juntadas com as alegações finais, ao ver deste juízo, demonstram a tentativa da ANTONIO LUIZ VIEIRA LOYOLA de dar aparência lícita a negócios jurídicos que não poderiam ter sido elaborados, neste caso o seu controle relacionado a quatro agências dos correios (ACF's Amoreiras, Grajaú, 31 de Março e Capital do Clima), sendo que somente está registrada em seu nome a franquia de Campinas (Amoreiras). Tal ilação é, inclusive, respaldada em uma ligação telefônica captada no dia 30 de Abril de 2007, em que ANTONIO LUIZ VIEIRA LOYOLA conversa com Ricardo, que é o contador de ANTONIO LUIZ VIEIRA LOYOLA. Ouvindo-se o teor do áudio percebe-se que ANTONIO LUIZ VIEIRA LOYOLA, pessoa com grau de instrução alto, tinha o cuidado de procurar registrar a documentação e justificar as operações que, evidentemente, só poderiam ser descobertas caso ocorresse interceptação telefônica, medida esta que possibilita se aferir a real intenção das pessoas que são espontâneas no seu convívio social e íntimo. O índice de tal gravação é o de nº 7994931 em que ANTONIO LUIZ VIEIRA LOYOLA conversa com Ricardo (contador). Este comenta sobre uma casa vendida na Rua Minas Gerais que teria dado lucro, chamando a atenção que seu contador disse espontaneamente que achava melhor não fazer trambicagem, sendo melhor pagar o imposto de valor módico (R\$ 1.099,00) acrescido de multa, concordando ANTONIO LUIZ VIEIRA LOYOLA com o pagamento do valor. A seguir, ANTONIO LUIZ VIEIRA LOYOLA passa o telefone para DANIEL DE BRITO LOYOLA que conversa com Ricardo sobre seu imposto de renda, destacando que Ricardo informa que como DANIEL DE BRITO LOYOLA teve movimentação financeira alta no ano e sem rendimentos não teria como acertar (o imposto de renda), e ainda aduzindo textualmente que e ainda o capital social que aumentou da Loyola, né quando abriu a agência em São Paulo, eu tive que fazer doação do seu pai e de sua mãe para poder acertar. Ou seja, tal ligação demonstra que DANIEL DE BRITO LOYOLA detinha movimentação alta incompatível com os rendimentos declarados e para remediar a declaração de imposto de renda de DANIEL DE BRITO LOYOLA foi necessária uma doação fictícia relacionada com a ACF Grajaú. Tal conversa ocorreu no dia 30 de Abril de 2007, sendo certo que em fls. 8.048 destes autos, efetivamente, consta a entrega da declaração de imposto de renda entregue por DANIEL DE BRITO LOYOLA no dia 30 de Abril de 2007, em que, na declaração de bens e direitos (conforme fls. 8.050), constam as supostas doações feitas por ANTONIO LUIZ VIEIRA LOYOLA (no valor de R\$ 200.000,00) e Maria Alba Andery de Brito Loyola (no valor de R\$ 110.000,00) feitas para acertar as inconsistências nas movimentações financeiras de DANIEL DE BRITO LOYOLA. Portanto, a conclusão, dada a devida vênia, é a de que era prática comum do contador de ANTONIO LUIZ VIEIRA LOYOLA usar expedientes relacionados com doações para mascarar as atividades da família, que, nestes autos, se referiam à aquisição de ANTONIO LUIZ VIEIRA LOYOLA de franquias dos correios, colocando-as em nome de terceiros. No mesmo diapasão, a alegação de ANTONIO LUIZ VIEIRA LOYOLA no sentido de que sempre faz declarações corretas relacionadas com imposto de renda não pode ser aceita, uma vez que, consoante consta no apenso nº 04, mais especificamente no laudo de exame econômico financeiro nº 1158/2008, através do qual foram examinadas as movimentações financeiras de pessoas jurídicas, verifica-se em fls. 15 que a pessoa jurídica Loyola & Loyola Amoreiras Ltda., isto é, a empresa que desempenha atividades de franqueada em Campinas, teve movimentação financeira média de 5,53 vezes o valor de sua receita bruta, fato este indicativo de subfaturamento e, conseqüentemente, sonegação de impostos que possibilitam que o acusado possa ter um patrimônio vultoso. Aliás, em fls. 55 dos autos do apenso nº 04, consta a análise se sua movimentação financeira, no laudo nº 5030/2007, referente aos anos de 2002 até 2005, que demonstram gastos muito superiores aos seus rendimentos, omissão de imóveis comprados, dentre outras irregularidades. Portanto, resta evidenciado que as doações constantes em fls. 8.050 que geraram um acréscimo de R\$ 310.000,00 no patrimônio de DANIEL DE BRITO LOYOLA para que ele pudesse adquirir o 99% (noventa e nove por cento) das quotas do capital social da agência Grajaú, eram fictícias. Sendo fictícias, fica evidenciado que a declaração de imposto de renda de fls. 8.053/8.056, na qual consta

que DANIEL DE BRITO LOYOLA adquiriu 50% das cotas da empresa DAL Serviços de Logística Ltda. ME também é falsa, já que não teria recursos para tal fim, sendo ela mais uma manobra destinada a escamotear a real situação jurídica da ACF 31 de Março. Portanto, ANTONIO LUIZ VIEIRA LOYOLA deve ser condenado pela prática de dois delitos de falsidade ideológica em concurso material, destacando-se que estamos diante de dois documentos particulares e não públicos, conforme já asseverado acima (por ocasião da análise da conduta típica de Damiano João Giacomini), sendo tal fato apenas relevante para fins de fixação da pena máxima do delito (cinco anos se o documento for público e três anos se o documento for particular). Há ainda que se destacar importante aspecto criminológico inserto na operação *déjà vu*. Aplica-se ao caso a teoria da associação diferencial em que o comportamento dos condenados é consequência de um processo de comunicação que se desenvolveu através da interação de diversos indivíduos, ficando evidenciado que os condenados não consideravam tão desvaliosas suas atividades, ou seja, que eram produto de astúcia comercial que não prejudicou economicamente a ECT. Tal espécie de delito ocorre no interior das relações sociais íntimas dos indivíduos com pessoas de seu meio profissional, de forma que só poderia ter sido descortinada através de interceptações telefônicas. Portanto, do ponto de vista criminológico os condenados apreenderam as técnicas para obterem seu desiderato, com as respectivas motivações e atitudes necessárias, incluindo a racionalização (justificativa) para a prática das condutas delitivas, sendo esta última associada ao fato de os Correios não terem prejuízos econômicos, havendo ganhos de qualidade na prestação de serviços para os clientes da ECT. Ocorre que estão em jogo os princípios da transparência e da impessoalidade, de forma que não é possível que determinadas pessoas específicas possam auferir os benefícios decorrentes do monopólio dos Correios, sem que haja uma competição saudável entre os particulares. Até porque, ao que tudo indica, o modelo de franquias empresariais não se coaduna com o monopólio da postagem, sendo evidentemente preferível que o serviço fosse prestado com eficiência pela empresa pública federal. Destarte, por fim, passa-se à análise do delito de quadrilha imputado a todos os réus (artigo 288 caput do Código Penal). Inicialmente, observa-se que este juízo absolveu os réus MÁRCIO CALDEIRA JUNQUEIRA e SEBASTIÃO SÉRGIO DE SOUZA em relação a todas as imputações que lhes foram dirigidas, inclusive das imputações de quadrilha que restaram inviabilizadas pela conclusão de que não existem provas que os réus praticaram quaisquer dos crimes da denúncia. Apesar de não haver necessidade de que venham a ser cometidos crimes para que seja configurado o tipo do artigo 288 do Código Penal, ao ver deste juízo, como as provas se mostraram frágeis em relação a SEBASTIÃO SÉRGIO DE SOUZA e MÁRCIO CALDEIRA JUNQUEIRA, não é possível se cogitar que tenham se associado aos demais denunciados, se sequer existem provas seguras de que tenham cometido algum ilícito penal. Restam, portanto, cinco condenados nestes autos que poderiam ter se associado previamente. No que tange ao delito de quadrilha previsto no artigo 288 do Código Penal, indispensável se faz tecer algumas considerações relevantes para o deslinde da controvérsia. Para configuração do tipo penal mister se faz a associação de ao menos quatro pessoas, e a estabilidade e permanência do grupo, havendo ainda a necessidade de um mínimo de organização do grupo (ainda que rudimentar). A cooperação ocasional entre delinquentes para a prática de determinados fatos criminosos não caracteriza o tipo penal, ou seja, é necessária a união estável para cometer crimes em caráter reiterado e permanente. Neste caso específico, entendo que não restou comprovado o cometimento do delito de quadrilha, já que não existem provas seguras de estabilidade e permanência em relação a DAMIANO JOÃO GIACOMINI e DANIEL DE BRITO LOYOLA. Com efeito, é certo que ANTONIO LUIZ VIEIRA LOYOLA mantinha contato estreito e frequente com ALEX KARPINSKI e com VITOR APARECIDO CAIVANO JOPPERT, sendo o primeiro corretor que se encarregava da parte burocrática e intermediadora visando à aquisição de franquias em favor de ANTONIO LUIZ VIEIRA LOYOLA e o segundo repassava informações privilegiadas para ANTONIO LUIZ VIEIRA LOYOLA, agindo de forma a controlar que as franquias acabassem por serem alienadas para ANTONIO LUIZ VIEIRA LOYOLA. Poder-se-ia cogitar em uma estabilidade entre as ações dos três, no intuito de auferir lucros provenientes de aquisições de franquias com problemas, sendo que neste caso o programa criminoso se referia à corrupção passiva de valores destinados a VITOR APARECIDO CAIVANO JOPPERT, operando-se divisão de lucros entre os três de forma ilegal, uma vez que VITOR APARECIDO CAIVANO JOPPERT não poderia repassar informações sobre franquias com problemas financeiros ou em vias de serem descredenciadas. Não obstante, este juízo entende que DANIEL DE BRITO LOYOLA e DAMIANO JOÃO GIACOMINI não faziam parte de planos específicos relacionados com aquisições de franquias, servindo de laranjas de forma ocasional, o primeiro por ser filho de ANTONIO LUIZ VIEIRA LOYOLA e o segundo por ser homem de confiança de ANTONIO LUIZ VIEIRA LOYOLA. Com efeito, a atuação de DANIEL DE BRITO LOYOLA foi ocasional, isto é, desejou cometer o crime de falsidade ideológica visando favorecer seu pai. Ao ver deste juízo, não restou provado que seu dolo estava dirigido para a prática de crimes indeterminados, havendo o desígnio de cometer apenas o crime de falsidade. Tanto que não resta destacado nas interceptações, conversas telefônicas que delimitem que DANIEL DE BRITO LOYOLA estava inteirado e participava ativamente dos esquemas e negociações - incluindo as negociações em Brasília - de seu pai. A conduta de DANIEL DE BRITO LOYOLA se amolda a uma união eventual, até porque, em razão de seu parentesco, caso estivesse associado permanentemente ao seu pai ANTONIO LUIZ VIEIRA LOYOLA, teria sido flagrado nas interceptações telefônicas tratando de assuntos relacionados ao projeto criminoso, sendo que, da escuta das conversas, este juízo não vislumbrou diálogos de tal jaez. Outrossim, em relação a DAMIANO JOÃO

GIACOMIN a conclusão é a mesma. Com efeito, o diálogo sob índice nº 7892856, em que foi interceptada uma conversa entre DAMIANO JOÃO GIACOMIN e ANTONIO LUIZ VIEIRA LOYOLA, fica claro que DAMIANO JOÃO GIACOMIN comenta que conversou com Ricardo e esse disse que a Carol não poderia ser sócia na ACF de São Carlos por causa da perda de incentivos fiscais de ICM(S), pelo que DAMIANO JOÃO GIACOMIN diz que é necessário colocar um mexirica (ou seja, evidentemente um laranja), sendo que, em seguida ANTONIO LUIZ VIEIRA LOYOLA diz: vai ser você mesmo o viado, se já tá fodido comigo, então agora vai ter que fazer os dois, pois acho que você pode, pergunta para ele. Inclusive, ao final da ligação aduziu qualquer coisa com você está tudo em casa, não tem problema, instruindo DAMIANO JOÃO GIACOMIN a falar com Marcelo, isto é, Marcelo Coluccini de Souza o outro sócio da ACF de São Carlos que obteve a suspensão condicional do processo nesta ação penal. Ouvindo o teor da ligação fica evidente que DAMIANO JOÃO GIACOMIN serviria como laranja na agência de São Carlos, da mesma forma que entrou na sociedade na ACF de Votorantim (vai ter que fazer os dois). Tal conversa indica que DAMIANO JOÃO GIACOMIN acabou por aderir ao crime, mas que não estava previamente combinado, ou seja, não participava ativamente de um esquema pré-organizado, apenas aderindo aos fatos típicos de forma eventual. Neste caso, não existem provas seguras para que se possa inferir que os acusados DANIEL DE BRITO LOYOLA e DAMIANO JOÃO GIACOMIN formaram uma quadrilha. Ao reverso, os autos demonstram que, em princípio, os indícios caminham no sentido de que se trata de uma cooperação ocasional de ambos para a prática de determinados fatos, ou seja, emprestaram seus nomes para aquisição de franquias específicas, envolvendo situações esporádicas. Portanto, não havendo provas que evidenciam a existência de liame permanente e estável envolvendo as condutas de DANIEL DE BRITO LOYOLA e DAMIANO JOÃO GIACOMIN com os demais condenados (ANTONIO LUIZ VIEIRA LOYOLA, ALEX KARPINSCKI e VITOR APARECIDO CAIVANO JOPPERT), entendendo que a denúncia não pode prosperar no que se refere ao artigo 288 do Código Penal. Destarte, em relação ao crime de quadrilha, havendo dúvidas entre a existência de concurso de agentes ou a estabilidade/permanência do grupo, deve-se optar pela absolvição dos acusados, já que, caso existisse alguma estabilidade do grupo, esta teria ficado restrita a três pessoas (ALEX KARPINSCKI, ANTONIO LUIZ VIEIRA LOYOLA e VITOR APARECIDO CAIVANO JOPPERT), não configurando o delito de quadrilha por ausência de elemento objetivo (mínimo de quatro pessoas). Atente-se para o fato que poder-se-ia cogitar em ânimo associativo de ANTONIO LUIZ VIEIRA LOYOLA com outras pessoas presas na operação policial objeto desta ação penal, notadamente quando restou comprovado que existiam múltiplas ligações entre servidores dos correios de Brasília visando obter favorecimentos em prol de negócios dos franqueados, incluindo ANTONIO LUIZ VIEIRA LOYOLA. Não obstante, tal associação não é objeto desta ação penal, que se circunscreveu as questões envolvendo as duas ACF's (31 de Março e Votorantim). Por fim e relevante, observa-se que, com a absolvição de todos os réus no que se refere ao delito de quadrilha, em relação unicamente a DANIEL DE BRITO LOYOLA, seria, em tese, cabível a suspensão condicional do processo, já que ele incidiu apenas no artigo 299 do Código Penal (até porque neste momento processual não existem indicações de que esteja sendo processado por outro crime). Não obstante, é entendimento deste juízo que o 1º do artigo 383 do Código de Processo Penal, neste caso específico, deva ser aplicado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região caso haja recurso da acusação ou da defesa não providos, em atendimento à súmula nº 337 do Superior Tribunal de Justiça (É cabível a suspensão condicional do processo na desclassificação do crime e na procedência parcial da pretensão punitiva). Isto porque, caso este juízo desmembrasse o processo para fins de gerar a viabilidade do Ministério Público Federal ofertar ao acusado DANIEL DE BRITO LOYOLA uma proposta de suspensão do processo, e o parquet recorresse da sentença, haveria um tumulto processual, uma vez que o processo desmembrado teria que subir para a 2ª Câmara de Coordenação e Revisão Criminal, para fins de análise concernente ao artigo 28 do Código de Processo Penal (súmula nº 696 do Supremo Tribunal Federal). Já o processo principal subiria para fins de análise da apelação do Ministério Público Federal, em relação à absolvição de DANIEL DE BRITO LOYOLA pelo delito de quadrilha e pela desclassificação do delito em relação à aplicação do princípio da consunção. Note-se que a própria defesa pode ter interesse jurídico em obter a absolvição do acusado da imputação remanescente através de apelação, sem que tenha que se sujeitar à suspensão condicional do processo. Ou seja, caso se adotasse a trilha exposta nos parágrafos anteriores, seria, em tese, possível que fosse ofertada a suspensão condicional do processo por ordem da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão Criminal, iniciando o acusado o cumprimento das condições (mesmo que pendente seu recurso) e, posteriormente, fosse dado provimento ao recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal majorando a pena do beneficiário, de molde que teria DANIEL DE BRITO LOYOLA iniciado o cumprimento de suspensão condicional de modo equivocado, gerando nítido prejuízo para o condenado, que teria sofrido uma restrição de direito (suspensão condicional) sem causa jurídica. Em sendo assim, este juízo entende que a melhor solução para casos tais como o em apreciação nesta ação penal é aguardar que a lide seja definitivamente composta pelas instâncias superiores, de forma que se o Tribunal Regional Federal da 3ª Região ou Superior Tribunal de Justiça entenderem que DANIEL DE BRITO LOYOLA deva responder apenas por um delito de falsidade ideológica, determinem o desmembramento do processo para que seja ofertada suspensão condicional do processo, com a sustação da sentença condenatória por ordem superior até que seja ultimada eventual suspensão condicional do processo. Ou seja, consoante jurisprudência pacificada, mostra-se cabível a

remessa dos autos à instância de origem para proposta de suspensão condicional do processo quando, afastado um dos delitos imputados em concurso material, permanece infração cuja pena mínima se encontra dentro do limite previsto no artigo 89 da Lei 9.099/95 (vide nesse sentido, julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da ação penal nº 2007.61.10.001411-9). Destarte, ao ver deste juízo, a aplicação da súmula nº 337 do Superior Tribunal de Justiça deve aguardar pronunciamento das instâncias superiores neste caso concreto. Portanto, provado que os réus ALEX KARPINSCKI, VITOR APARECIDO CAIVANO JOPPERT, DAMIANO JOÃO GIACOMIN, DANIEL DE BRITO LOYOLA e ANTONIO LUIZ VIEIRA LOYOLA, praticaram fatos típicos e antijurídicos, inexistindo nos autos quaisquer elementos aptos a elidir a antijuridicidade das condutas e ficando comprovadas as culpabilidades dos acusados, é de rigor que a denúncia prospere parcialmente, devendo o primeiro responder pela pena prevista no artigo 333 do Código Penal cumulado com o artigo 29 do Código Penal; o segundo pelas penas previstas no artigo 325 e no artigo 317 do Código Penal, com causa de aumento derivada da aplicação do 2º do artigo 327 do mesmo diploma em concurso material de crimes (artigo 69 do Código Penal); o terceiro pela pena prevista no artigo 299 do Código Penal, por duas vezes, em sede de concurso material de crimes (artigo 69 do Código Penal); o quarto pela pena prevista no artigo 299 do Código Penal; e o quinto pelas penas previstas no artigo 333, e artigo 299 do Código Penal, este último dispositivo por duas vezes, em sede de concurso material de crimes (artigo 69 do Código Penal). Passo, assim, à fixação da pena em relação a cada qual. Inicia-se por ALEX KARPINSCKI. Quanto à pena privativa de liberdade, tomando-se em conta o artigo 59 do Código Penal, observa-se que os motivos e as circunstâncias para a prática do crime não apresentam maior reprovabilidade ou especificidade, sendo inerentes ao tipo penal de corrupção ativa; não há fatos provados que desabonem a conduta social do réu ALEX KARPINSCKI; bem como o réu não possui antecedentes criminais, consoante se verifica das certidões de distribuição judicial juntadas no apenso. Dessa forma, fixo a pena-base no mínimo legal de 2 (dois anos) de reclusão, nos termos da nova redação dada pela Lei nº 10.763/03 ao preceito secundário do artigo 333 do Código Penal. Na sequência, ou seja, na segunda fase da dosimetria da pena, observa-se que não existem agravantes a reportar, e que a atenuante confissão espontânea (artigo 65, inciso III, alínea d do Código Penal) - caso fosse passível de reconhecimento já que o depoimento do acusado ALEX KARPINSCKI em sede policial foi utilizado como elemento que propiciou a sua condenação - não pode reduzir a pena abaixo do mínimo legal, consoante determina a súmula nº 231 do Superior Tribunal de Justiça, pelo que se mantém a pena no mínimo. Por fim, na terceira fase da dosimetria da pena de ALEX KARPINSCKI, não estão presentes causas de aumento ou diminuição, posto que não se aplica o parágrafo único do artigo 333 do Código Penal (não houve retardamento ou omissão de ato de ofício, e a prática do ato de transferência não infringiu dever funcional do servidor), pelo que a pena resta fixada definitivamente, em 2 (dois) anos de reclusão. Tomando por base o mesmo critério, a pena de multa do réu ALEX KARPINSCKI será fixada no mínimo legal, ou seja, de 10 dias-multa, fixando, para cada dia-multa, o valor de 1/5 (um quinto) do salário mínimo, considerando o valor vigente em abril de 2007, tendo em vista que consta em fls. 661/662 no boletim de vida pregressa que ALEX KARPINSCKI é proprietário de dois imóveis (apartamento de Praia Grande e um terreno em Peruíbe), e possui outros bens e aplicações (vide apenso nº 05), pelo que não pode ser considerado um indivíduo em situação econômica miserável (não fazendo, portanto, jus à fixação no mínimo legal de 1/30). No caso destes autos, o regime inicial de cumprimento da pena será o aberto, tendo em vista que se deve levar em conta as circunstâncias judiciais do artigo 59 com o quantitativo da pena. No caso em questão não existem circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu ALEX KARPINSCKI. Sendo favoráveis ao réu ALEX KARPINSCKI as condições descritas nos artigos 44, incisos I a III; com fulcro nos artigos 44, 2º; 45, 1º; e 46 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade pelas penas restritivas de direitos consubstanciadas: a) na prestação de serviços à entidade assistencial, a ser escolhida quando da audiência admonitória, com jornada semanal de 7 (sete) horas e período de duração de 2 (dois) anos - facultada a utilização da norma prevista no 4º, do artigo 46 -, ressaltando-se que a pena restritiva de prestação de serviços deve ter a mesma duração da pena privativa de liberdade substituída, nos termos do artigo 55 do Código Penal; b) ao pagamento a entidade pública com destinação social, a ser designada por ocasião da audiência admonitória, de 1 (um) salário mínimo mensal, durante os vinte e quatro meses da pena fixada, a título de pena prestação pecuniária. Já no que tange a VITOR APARECIDO CAIVANO JOPPERT, inicia-se pela fixação da pena relacionada com o delito de violação de sigilo funcional (artigo 325 do Código Penal). Quanto à pena privativa de liberdade, tomando-se em conta o artigo 59 do Código Penal, observa-se que os motivos e as circunstâncias para a sua prática não apresentam maior reprovabilidade, sendo inerentes ao tipo penal. Não obstante, há que se ponderar que com o ato de violação de sigilo funcional, VITOR APARECIDO CAIVANO JOPPERT acabou por apressar Silvia Helena Mello Migliato a concluir um negócio de transferência que poderia ter sido realizado de maneira mais benéfica para a proprietária, que teria um tempo maior para encontrar um comprador que lhe pagasse um valor superior. Muito embora este juízo entenda que não estamos diante da ocorrência de um dano para terceiro, não incidindo, assim, o 2º do artigo 325 do Código Penal (pena de reclusão de 2 a 6 anos), já que Silvia Helena Mello Migliato efetivamente recebeu numerário por conta da transferência, o fato do ato de violação de sigilo funcional gerar uma pressão (não um grave ameaça) para que os proprietários transferissem a ACF Capital do Clima de maneira célere para ANTONIO LUIZ VIEIRA LOYOLA gerou como consequência uma situação emocional aflitiva aos proprietários, devendo

tal circunstância ser levada para fins de fixação da pena. Note-se que restou provado nos autos que Silvia Helena Mello Migliato estava em situação emocional desgastada, já que tinha feito dívidas para tratar de dependência química de seu filho. Seu marido - Luiz Carlos Migliato - chegou a ser interdito judicialmente por se envolver com jogos e, visivelmente, se mostrou contrariado em não poder alienar sua franquia para os parentes por um valor superior, uma vez que estes não tiveram tempo para conseguir recursos para quitar a dívida da ACF Capital do Clima. Assim, ao ver deste juízo, a majoração é de rigor. Por outro lado, não há fatos provados que desabonem a conduta social do réu VITOR APARECIDO CAIVANO JOPPERT; bem como o réu não possui antecedentes criminais, consoante se verifica das certidões de distribuição judicial juntadas no apenso. Neste caso, o preceito secundário comina pena de detenção de 6 (seis) meses até 2 (dois) anos, ou multa. Ou seja, estamos diante da chamada cominação alternativa, em que o legislador deixou a tarefa ao magistrado de escolher entre as duas penas previamente determinadas - neste caso entre a privativa de liberdade ou a multa. O Juiz deve escolher entre as penas cominadas alternativamente de forma fundamentada, com base nas circunstâncias constantes no artigo 59 do Código Penal, proferindo a chamada determinação qualitativa. Destarte, este juízo entende que no caso de VITOR APARECIDO CAIVANO JOPPERT não é viável a cominação isolada da pena de multa prevista no preceito secundário, em razão das consequências do delito, pelo que fica eleita a pena privativa de liberdade. Dessa forma, tendo em vista a circunstância judicial desfavorável relativa as consequências do crime, conforme amplamente explanado acima, fixo a pena-base relativamente ao delito de violação de sigilo funcional em 9 (nove) meses de detenção (três meses de aumento na pena por conta das consequências do delito). Na segunda fase de dosimetria da pena, não vislumbro a existência de agravantes a reportar. Por oportuno, não há que se falar na incidência de atenuantes neste caso, uma vez que, ao ver deste juízo, VITOR APARECIDO CAIVANO JOPPERT em nenhum momento confessou a prática do crime, não fazendo jus à incidência da atenuante confissão espontânea prevista no artigo 65, inciso III, alínea d do Código Penal. Isto porque VITOR APARECIDO CAIVANO JOPPERT aduziu que as informações que repassou não eram sigilosas, pelo que pretendeu desconstituir o tipo penal; sendo, ainda, relevante ponderar que seus depoimentos não foram utilizados para proferir a sua condenação, mas sim, essencialmente, interceptações telefônicas e depoimentos de outras pessoas. Na terceira fase da dosimetria da pena, aplicando a causa de aumento prevista no 2º do artigo 327 do Código Penal, aumento a pena de 1/3 (um terço), fixando-a em 1 (um) ano de detenção. Nesse sentido, pondere-se que consta na denúncia que VITOR APARECIDO CAIVANO JOPPERT exercia função de direção em empresa pública federal (ECT), já que ocupante do cargo de diretor regional dos Correios em Bauru, pelo que incide a causa de aumento. Em relação ao delito previsto no artigo 325 do Código Penal, não incide a pena de multa cumulativamente, haja vista que o preceito secundário enseja cominação alternativa, conforme já aduzido alhures, pelo que este juízo erigiu como pena para a situação dos autos a detentiva ao invés da multa. Na sequência, deve-se fixar de forma separada as penas dos delitos praticados em sede de concurso material (dois bens jurídicos distintos). Destarte, em relação ao delito previsto no artigo 317 do Código Penal (corrupção passiva), quanto à pena privativa de liberdade de VITOR APARECIDO CAIVANO JOPPERT, tomando-se em conta o artigo 59 do Código Penal, observa-se que os motivos e as circunstâncias para a sua prática não apresentam maior reprovabilidade ou especificidade, sendo inerentes ao tipo penal de corrupção passiva; não há fatos provados que desabonem a conduta social do réu VITOR APARECIDO CAIVANO JOPPERT; bem como o réu não possui antecedentes criminais, consoante se verifica das certidões de distribuição judicial juntadas no apenso. Dessa forma, fixo a pena-base no mínimo legal de 2 (dois) anos de reclusão, nos termos da nova redação dada pela Lei nº 10.763/03 ao preceito secundário do artigo 317 do Código Penal. Na segunda fase de dosimetria da pena não vislumbro a presença de atenuantes ou agravantes, uma vez que VITOR APARECIDO CAIVANO JOPPERT em nenhum momento (seja em sede policial ou judicial) confessou a prática do crime de corrupção passiva, não fazendo jus à incidência da atenuante confissão espontânea prevista no artigo 65, inciso III, alínea d do Código Penal. Até porque também seria o caso de incidência da súmula nº 231 do Superior Tribunal de Justiça. Por fim, na terceira fase de dosimetria da pena, aplicando a causa de aumento prevista no 2º do artigo 327 do Código Penal, aumento a pena de 1/3 (um terço), fixando-a em 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão. Novamente, pondere-se que consta na denúncia que VITOR APARECIDO CAIVANO JOPPERT exercia função de direção em empresa pública federal (ECT), já que ocupante do cargo de diretor regional dos Correios em Bauru, pelo que incide a causa de aumento também em relação ao crime de corrupção passiva. Tomando por base o mesmo critério, a pena de multa do réu VITOR APARECIDO CAIVANO JOPPERT será fixada a partir do mínimo legal, ou seja, de 10 dias-multa, valor este que acrescido de 1/3 (conforme ensinamento de Damásio E. de Jesus, em sua obra Direito Penal, 1º Volume, parte geral, editora Saraiva, 23ª edição, ano 1999, página 595, ... quanto às causas de aumento e diminuição da pena, previstas na Parte Geral e Especial, a nosso ver, têm incidência sobre a multa, sem prejuízo da aplicação do disposto no art. 60, 1º ...), torna-a definitiva em 13 (treze) dias-multa, fixando, para cada dia-multa, o valor de 1/3 (um terço) do salário mínimo, considerando o valor vigente em abril de 2007, muito embora não tenha localizado nos autos o boletim de vida pregressa de VITOR APARECIDO CAIVANO JOPPERT. No caso de VITOR APARECIDO CAIVANO JOPPERT, analisando-se o apenso da delegacia da receita federal em que consta seu dossiê integrado e seus bens (apenso nº 06), observa-se que VITOR APARECIDO CAIVANO JOPPERT detém vários bens imóveis e aplicações financeiras diversas, de forma que

não pode ser considerado hipossuficiente e detém padrão de vida bastante superior a média do brasileiro. Outrossim, os regimes iniciais de cumprimento das penas de cada um dos delitos será o aberto, tendo em vista que se deve levar em conta as circunstâncias judiciais do artigo 59 com o quantitativo da pena. No caso em questão, não existem circunstâncias judiciais desfavoráveis em relação ao réu VITOR APARECIDO CAIVANO JOPPERT. Em sendo assim, é possível se cogitar na substituição das penas privativas de liberdade por restritivas de direito, por interpretação do 1º do artigo 69 do Código Penal, já que se deve atentar para o fato de que o regime de substituição de pena privativa de liberdade por restritiva de direitos tem preferência legal, haja vista que o legislador optou expressamente pela substituição das penas de modo a propiciar a ressocialização do acusado, gerando algo útil para a sociedade. Ou seja, no caso em que haja concurso material entre delitos apenados com detenção e reclusão, sendo o regime de cumprimento de pena identicamente fixado, é possível a substituição das penas privativas de liberdade por restritivas de direitos. Nesse sentido, cite-se julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, nos autos da ACR nº 2000.70.02.001734-2, Relator Desembargador Federal Luiz Fernando Wowk Penteado, 8ª Turma, DJ de 22/02/3006, in verbis: PENAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. POLICIAL CIVIL. NECESSIDADE. PRECEDENTES. CONCURSO MATERIAL. RECLUSÃO E DETENÇÃO. SUBSTITUIÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. O fato do agente ser policial civil não afasta a necessidade do porte de arma de fogo. Exegese da Lei nº 9.437/97 e Decreto nº 2.222/97. Precedentes do STJ. 2. O concurso material de crimes com penas de reclusão e detenção (e com o mesmo regime inicial de cumprimento) não afasta a possibilidade de substituição da pena desde que atendidos os requisitos do art. 44 do CP. Precedente desta Corte. Portanto, em relação ao acusado VITOR APARECIDO CAIVANO JOPPERT estando presentes as condições previstas no artigo 44, inciso I a III, já que as consequências gravosas do crime não estão elencadas no inciso III; com fulcro nos artigos 44, 2º, art. 46 e 45 1º, todos do Código Penal, substituo as duas penas privativas de liberdade pelas restritivas de direito consubstanciadas: a) na prestação de serviços à entidade assistencial, a ser escolhida quando da audiência admonitória, com jornada semanal de 7 (sete) horas e período de duração de 3 (três) anos e 8 (oito) meses - facultada a utilização da norma prevista no 4º, do artigo 46 -, ressaltando-se que a pena restritiva de prestação de serviços deve ter a mesma duração da pena privativa de liberdade substituída, nos termos do artigo 55 do Código Penal, e que neste caso os três anos e oito meses decorrem da soma das penas do delito de violação de sigilo funcional e corrupção passiva; b) ao pagamento a entidade pública com destinação social, a ser designada por ocasião da audiência admonitória, de 1 (um) salário mínimo mensal, durante os quarenta e quatro meses da pena fixada, a título de pena prestação pecuniária. Outrossim, no que tange ao réu VITOR APARECIDO CAIVANO JOPPERT, há que se perquirir sobre a incidência do artigo 92, inciso I, alínea a do Código Penal ao caso em comento, já que, ao que tudo indica, o réu VITOR APARECIDO CAIVANO JOPPERT está questionando judicialmente o ato de demissão dos Correios. Até porque, caso o juízo criminal determine a perda do cargo (emprego) ou função pública, como efeito extrapenal secundário da sentença criminal de forma motivada, tal decisão sequer pode ser questionada pela administração pública, pelo que relevante a decisão a ser proferida nos autos desta ação penal. A perda do cargo, emprego ou função pública incide quando é aplicada pena privativa de liberdade por tempo igual ou superior a um ano, nos crimes praticados com violação de dever para com a Administração Pública, como no caso em questão, em que foi condenado por corrupção passiva. Não obstante, o parágrafo único do artigo 92 do Código Penal determina que não se trata de efeito automático, devendo ser motivadamente declarado na sentença. No caso em questão, há que se determinar a perda do emprego público de VITOR APARECIDO CAIVANO JOPPERT, haja vista que o réu utilizou-se de sua condição de diretor dos Correios para auferir proveito econômico, sendo tal conduta incompatível com a de quem ocupa posição de alto nível na empresa pública federal, incidindo em maior reprovabilidade de sua conduta. Outrossim, as interceptações demonstram que diariamente VITOR APARECIDO CAIVANO JOPPERT entrava em contato com ANTONIO LUIZ VIEIRA LOYOLA para tratar de questões envolvendo os Correios, postura incompatível com a transparência de suas funções. Isto porque, ao ver deste juízo, entrar em contato com clientes em regime de parceria é totalmente diverso de entrar em contato com um franqueado fornecendo-lhe toda a sorte de informações para que este pudesse alavancar seus negócios. Tais fatos demonstram uma maneira de agir em descompasso com o que se espera no exercício de uma função pública, pelo que necessária a perda do emprego público, além da função de confiança de diretor que outrora ocupava. Nesse mesmo sentido, ou seja, decretando a pena do cargo público em relação a servidor que utilizava seus conhecimentos e facilidades obtidas no exercício de suas funções para a prática de infrações penais, cite-se julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da ACR nº 2000.61.81.006480-8, 1ª Turma, Relator Juiz Ricardo China, DJF3 de 05/05/2010. Por oportuno, consigne-se que este juízo entende que a perda da função pública mencionada no inciso I do artigo 92 do Código Penal inclui todas as atividades exercitadas por pessoas que prestam serviços ao Estado, incluindo as empresas públicas federais e seus respectivos empregados. Isto porque as expressões cargo e função pública devem ser analisadas nos termos do que dispõe o art. 327, que conceitua a figura do funcionário público para efeitos penais, consoante ensinamento de Damásio E. de Jesus, em sua obra Direito Penal 1º Volume, parte geral, editora Saraiva, 23ª edição (1999), página 650. Na sequência, analisa-se a pena de DAMIANO JOÃO GIACOMIN, que incidiu por duas vezes no delito de falsidade ideológica, em concurso material de crimes. Quanto à pena privativa de liberdade, tomando-se em conta o artigo 59 do Código Penal, observa-se que os motivos e as circunstâncias para a prática de ambos os

delitos não apresentam maior reprovabilidade, sendo inerentes ao tipo penal de falsidade ideológica; não há fatos provados que desabonem a conduta social do réu DAMIANO JOÃO GIACOMIN; bem como o réu não possui antecedentes criminais, consoante se verifica das certidões de distribuição judicial juntadas no apenso. Dessa forma, fixo cada uma das penas-bases no mínimo legal de 1 (um ano) de reclusão. Na sequência, ou seja, na segunda fase da dosimetria das penas, observa-se que não existem agravantes a reportar, e que a atenuante confissão espontânea (artigo 65, inciso III, alínea d do Código Penal) - caso fosse passível de reconhecimento já que o depoimento do acusado DAMIANO JOÃO GIACOMIN em sede policial foi utilizado como elemento que propiciou a sua condenação - não pode reduzir a pena abaixo do mínimo legal, consoante determina a súmula nº 231 do Superior Tribunal de Justiça, pelo que se mantêm as penas no mínimo. Por fim, na terceira fase da dosimetria das penas de DAMIANO JOÃO GIACOMIN, não estão presentes causas de aumento ou diminuição, pelo que cada uma das penas resta fixada definitivamente, em 1 (um) ano de reclusão. Tomando por base o mesmo critério, a pena de multa do réu DAMIANO JOÃO GIACOMIN para cada delito de falsidade ideológica será fixada no mínimo legal, ou seja, de 10 dias-multa, fixando, para cada dia-multa, o valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, considerando o valor vigente em março de 2007 (primeira conduta) e junho de 2007 (segunda conduta), tendo em vista que este juízo não apurou condições financeiras favoráveis ao acusado DAMIANO JOÃO GIACOMIN, consoante consta em fls. 692/693 no seu boletim de vida pregressa (não possui bens e vive de aluguel), e suas declarações de imposto de renda foram consideradas inverossímeis por este juízo (não é crível que seja portador da quantia de R\$ 70.000,00 em espécie), de forma que jus à fixação no mínimo legal de 1/30. Destarte, em sede de concurso material de crimes, somando-se as duas penas das falsidades ideológicas, elas redundam em 2 (dois) anos de reclusão e 20 (vinte) dias-multa, fixando para cada dia-multa o valor do 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo. No caso destes autos, o regime inicial de cumprimento da pena unificada (concurso material) será o aberto, tendo em vista que se deve levar em conta as circunstâncias judiciais do artigo 59 com o quantitativo da pena. No caso em questão não existem circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu DAMIANO JOÃO GIACOMIN. Sendo favoráveis ao réu DAMIANO JOÃO GIACOMIN as condições descritas nos artigos 44, incisos I a III; com fulcro nos artigos 44, 2º, 45, 1º, e 46 do Código Penal, substituo as duas penas privativas de liberdade pelas penas restritivas de direitos consubstanciadas: a) na prestação de serviços à entidade assistencial, a ser escolhida quando da audiência admonitória, com jornada semanal de 7 (sete) horas e período de duração de 2 (dois) anos - facultada a utilização da norma prevista no 4º, do artigo 46 -, ressaltando-se que a pena restritiva de prestação de serviços deve ter a mesma duração da pena privativa de liberdade substituída, nos termos do artigo 55 do Código Penal; b) e ao pagamento a entidade pública com destinação social, a ser designada por ocasião da audiência admonitória, de 6 (seis) salários mínimos a título de pena prestação pecuniária, enfatizando que tal pena pecuniária poderá ser parcelada no transcorrer da execução e que, ao contrário dos outros réus, não se trata de pena mensal, mas sim global (6 salários mínimos a serem pagos pelo réu durante todo o transcorrer da execução penal). Nesse ponto, impende destacar que este juízo entendeu que DAMIANO JOÃO GIACOMIN detém condições financeiras inferiores aos demais condenados, pelo que a forma de prestação pecuniária deve ser diversa em relação aos demais, não sendo possível onerá-lo com uma prestação mensal, ainda que mais módica. Por outro lado, em relação à pena de DANIEL DE BRITO LOYOLA, quanto à pena privativa de liberdade, tomando-se em conta o artigo 59 do Código Penal, observa-se que os motivos e as circunstâncias para a sua prática não apresentam maior reprovabilidade, sendo inerentes ao tipo penal de falsidade ideológica; não há fatos provados que desabonem a conduta social do réu DANIEL DE BRITO LOYOLA; bem como o réu não possui antecedentes criminais, consoante se verifica das certidões de distribuição judicial juntadas no apenso. Dessa forma, fixo a pena-base no mínimo legal de 1 (um ano) de reclusão. Na sequência, ou seja, na segunda fase da dosimetria da pena, observa-se que não existem agravantes a reportar; sendo que o acusado DANIEL DE BRITO LOYOLA não admitiu o cometimento do delito seja em sede judicial ou policial, pelo que inexistentes quaisquer atenuantes presentes em relação a DANIEL DE BRITO LOYOLA. Até porque também seria o caso de incidência da súmula nº 231 do Superior Tribunal de Justiça. Por fim, na terceira fase da dosimetria da pena de DANIEL DE BRITO LOYOLA, não estão presentes causas de aumento ou diminuição, pelo que a pena resta fixada definitivamente, em 1 (um) ano de reclusão. Tomando por base o mesmo critério, a pena de multa do réu DANIEL DE BRITO LOYOLA será fixada no mínimo legal, ou seja, de 10 dias-multa, fixando, para cada dia-multa, o valor de 1/5 (um quinto) do salário mínimo, considerando o valor vigente em março de 2007 (fls. 36 verso), tendo em vista que o condenado é empresário e detém formação profissional de alto gabarito (vide fls. 8.005/8.006) que lhe permite auferir renda, pelo que não pode ser considerado pessoa em situação econômica miserável (não fazendo, portanto, jus à fixação no mínimo legal de 1/30). No caso destes autos, o regime inicial de cumprimento da pena será o aberto, tendo em vista que se deve levar em conta as circunstâncias judiciais do artigo 59 com o quantitativo da pena. No caso em questão não existem circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu DANIEL DE BRITO LOYOLA. Sendo favoráveis ao réu DANIEL DE BRITO LOYOLA as condições descritas nos artigos 44, incisos I a III; com fulcro nos artigos 44, 2º e art. 46 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade pela restritiva de direito consubstanciada na prestação de serviços à entidade assistencial, a ser escolhida quando da audiência admonitória, com jornada semanal de 7 (sete) horas e período de duração de 1 (um) ano, ressaltando-se que a pena restritiva de prestação de serviços deve ter a mesma duração da pena privativa de

liberdade substituída, nos termos do artigo 55 do Código Penal. Note-se que este juízo entende que a prestação de serviços à comunidade é a forma de aplicação da pena restritiva de direitos que melhor se ajusta ao condenado no caso em concreto, posto que eventual cominação de pena de multa seria inócua neste caso, trazendo sensação de total impunidade, em razão da condição financeira do acusado e de sua capacidade profissional que, certamente, lhe propiciará no futuro obter ganhos suficientes para pagar qualquer espécie de multa que fosse cominada. Por fim, há que se fixar a pena de ANTONIO LUIZ VIEIRA LOYOLA, que incidiu por duas vezes no delito de falsidade ideológica, em concurso material de crimes; além de ser condenado pelo delito de corrupção ativa, também em concurso material. Inicia-se pelo delito de corrupção ativa, cuja pena parte do patamar de 2 (dois) anos. Quanto à pena privativa de liberdade, tomando-se em conta o artigo 59 do Código Penal, observa-se o réu ANTONIO LUIZ VIEIRA LOYOLA não possui antecedentes criminais, consoante se verifica das certidões de distribuição judicial juntadas no apenso, cabendo ressaltar que as representações criminais que possam envolvê-lo em delitos oriundos desta ação penal (Subseções Judiciárias do Distrito Federal e Campinas) ainda sequer redundaram em ação penal ou arquivamento, não podendo ser consideradas para fins de fixação da pena, nos termos da súmula nº 444 do Superior Tribunal de Justiça. Não obstante, em atenção à individualização da pena, há que se distinguir a atuação de ANTONIO LUIZ VIEIRA LOYOLA em relação aos demais réus nesta ação penal, na medida em que foram feitas provas que determinam uma maior culpabilidade do acusado em suas ações. Nesse ponto, inicialmente, há que se ressaltar que este juízo não deve considerar as condutas que estão por serem apuradas no Distrito Federal e em Campinas como indicativas de intensa e maior culpabilidade, já que serão objeto de ações penais autônomas. Em sendo assim, o fato de ANTONIO LUIZ VIEIRA LOYOLA supostamente estar ligado com migrações ilegais de grandes clientes (com volume grande de postagens, gerando faturamento enorme) das agências próprias dos Correios para as ACF's, incluindo as suas (fls. 34/48 dos autos nº 0007491-61.2008.403.6110); de pagar propinas para Marcos Lopes, outro servidor dos Correios (conforme consta no relatório da polícia federal em fls. 31/33 dos autos nº 0007491-61.2008.403.6110) e de participar em coautoria em eventuais alterações do MANCAT (Manual de procedimentos dos Correios) para atender a seus interesses e de terceiros (conforme fls. 1.105 destes autos) serão apurados nas demandas próprias para tal fim no Distrito Federal. Do mesmo diapasão, o fato de estar envolvido com sua esposa em questões de descaminho ou sonegação fiscal envolvendo uma loja de artigos de luxo em Campinas, deverá ser apurado na Subseção de Campinas. Tais fatos, portanto, não podem ser considerados como elementos de culpabilidade para fins de fixação da pena base. Não obstante, feito o registro, primeiramente, considere-se que restou provado nos autos que ANTONIO LUIZ VIEIRA LOYOLA evidentemente, não detém respeito às instituições públicas, seja quais forem. Com efeito, em fls. 122 dos autos do procedimento de interceptação (nº 0001361-89.2007.403.6110) consta relatório em que ANTONIO LUIZ VIEIRA LOYOLA conversa com Carlos (índice nº 7315698) e questiona a decisão de um Juiz Estadual (10ª Vara de Campinas), asseverando que em São Paulo a conversa é outra. Em fls. 313 dos autos da medida de interceptação é transcrita a conversa índice nº 7966641, através da qual ANTONIO LUIZ VIEIRA LOYOLA destila impropérios em relação à delegada da polícia federal que manteve sua esposa presa em flagrante. Em fls. 316 é transcrita a conversa índice nº 7989687 em que ANTONIO LUIZ VIEIRA LOYOLA demonstra que pretende usar seus diversos contatos políticos, inclusive se referindo a um ministro do Supremo Tribunal Federal (como se fosse possível haver alguma influência de ministro sobre Juiz ou delegado em relação a atos funcionais) para zerar o processo e enfatizando que a delegada vai restar complicada pelos seus atos. No índice nº 7989699 (fls. 316/317) ANTONIO LUIZ VIEIRA LOYOLA continua tecendo críticas a juíza condutora do processo na Subseção Judiciária Federal de Campinas que requereu a juntada de certidões para avaliação de pedido de liberdade provisória de sua esposa e que pretende usar contatos para prejudicar a delegada. Ao ver deste juízo, tal postura demonstra uma culpabilidade maior em suas ações, além de uma personalidade que desconsidera as instituições públicas constituídas, já que procura questionar os atos funcionais de servidores - polícia e justiça - não através dos meios próprios, isto é, medidas judiciais, mas através de contatos políticos e insinuações sobre outras autoridades judiciais, de forma a resolver a sua situação através da tentativa de uso de expedientes não republicanos. Ademais, em fls. 62/63 dos autos do procedimento de interceptação (nº 0001361-89.2007.403.6110) consta uma ligação telefônica - índice 7221361 - em que há claras indicações de que ANTONIO LUIZ VIEIRA LOYOLA tinha contatos com pessoas no Aeroporto Internacional de Guarulhos para fazer passar pela alfândega produtos vindos do exterior, com pagamento de valores (propina). Tal procedimento restou confirmado pelo flagrante realizado no aeroporto de Guarulhos em face de sua esposa Maria Alba Andere De Brito Loyola e outras duas pessoas (Ana Maria Moreira Almada e Cláudia Pereira da Silveira Bulcão), que gerou a ação penal nº 0002935-23.2007.4.03.6119, em curso perante a 5ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos, processo este que não figura ANTONIO LUIZ VIEIRA LOYOLA como corréu. Ou seja, ANTONIO LUIZ VIEIRA LOYOLA demonstra ser um indivíduo que se envolve em atos de corrupção ativa com frequência (mesmo desconsiderando os fatos objeto desta ação penal e outros procedimentos que poderão vir a redundar ações penais por fatos de corrupção ativa). Também como fato negativo associado a sua postura, há que se destacar que ANTONIO LUIZ VIEIRA LOYOLA, quando adquiriu a ACF 31 de Março, continuou a proceder da mesma forma como o anterior proprietário (Paulo Rodrigues), no sentido de concorrer deslealmente com a ECT ao desviar parte de suas correspondências para a empresa VARIGLOG. Em seu depoimento prestado em fls. 131,

Antonio Dellarmelinda aduziu expressamente que, após assumir a franquia comprada de ANTONIO LUIZ VIEIRA LOYOLA, observou que grande parte do faturamento da ACF 31 de Março provinha da empresa VARIGLOG, sendo ilícita tal prática, já que se tratava de concorrente dos Correios. Em razão de tal fato, inclusive, Antonio Dellarmelinda ajuizou ação ordinária perante a 2ª Vara da Comarca de Votorantim, processo nº 663.01.2008.006188-8 (conforme cópia acostada em fls. 139/154) requerendo a resolução contratual e o pagamento de perdas e danos. Em relação à questão da VARILOG, há que se destacar que em fls. 912 consta que o advogado de Antonio Dellarmelinda entregou ao Delegado da Polícia Federal fotos - acostadas aos autos em fls. 941/943 - que comprovam que ANTONIO LUIZ VIEIRA LOYOLA continuou a operação irregular feita por Paulo Rodrigues no que tange a concorrente dos Correios, ou seja, a VARIGLOG. Portanto, estamos diante de diversos fatos objetivos, que demonstram o modo de agir e pensar de ANTONIO LUIZ VIEIRA LOYOLA, fatos estes indicativos de conduta social e de personalidade associadas a práticas eticamente reprováveis, que ensejam uma reprimenda maior. Neste ponto, aduza-se que ANTONIO LUIZ VIEIRA LOYOLA foi o coordenador e articulador dos crimes objeto desta ação penal, além das práticas que, muito embora não tenham gerado, ao ver deste juízo, o crime de extorsão, prejudicaram os anteriores proprietários, pelo que, evidentemente, sua reprimenda não pode ser idêntica aos demais. Destarte, considerando toda a explanação feita nos parágrafos anteriores, tenho que a pena-base de ANTONIO LUIZ VIEIRA LOYOLA, no que se refere ao crime de corrupção ativa, deve ficar acima do mínimo legal, ou seja, em 3 (três) anos de reclusão. Na segunda fase de dosimetria da pena não vislumbro a presença de atenuantes ou agravantes, uma vez que ANTONIO LUIZ VIEIRA LOYOLA em nenhum momento (seja em sede policial ou judicial) confessou a prática do crime de corrupção ativa, não fazendo jus à incidência da atenuante confissão espontânea prevista no artigo 65, inciso III, alínea d do Código Penal. Na terceira fase da dosimetria da pena relativa ao crime de corrupção ativa, não estão presentes causas de aumento ou diminuição, posto que não se aplica o parágrafo único do artigo 333 do Código Penal (não houve retardamento ou omissão de ato de ofício, e a prática do ato de transferência não infringiu dever funcional do servidor), pelo que a pena resta fixada definitivamente, em 3 (três) anos de reclusão. Tomando por base o mesmo critério, a pena de multa do réu ANTONIO LUIZ VIEIRA LOYOLA será fixada acima do mínimo legal, ou seja, de 30 (trinta) dias-multa, fixando, para cada dia-multa, o valor de 1 (um) salário mínimo, nos termos da gradação prevista no 1º do artigo 49 do Código Penal, considerando o valor vigente em abril de 2007, tendo em vista que restou comprovado nos autos que a situação financeira de ANTONIO LUIZ VIEIRA LOYOLA é extremamente favorável, sendo proprietário de quatro imóveis, um veículo de luxo (Audi A6), estando retidos em seu nome valores bloqueados via sistema Bacen Jud em mais de R\$ 70.000,00. Por outro lado, no que se refere à dosimetria das penas em relação aos dois delitos de falsidade ideológica, quanto à pena privativa de liberdade, tomando-se em conta o artigo 59 do Código Penal, observa-se o réu ANTONIO LUIZ VIEIRA LOYOLA não possui antecedentes criminais, consoante se verifica das certidões de distribuição judicial juntadas no apenso, cabendo novamente ressaltar que as representações criminais que possam envolvê-lo em delitos oriundos desta ação penal (Subseções Judiciárias do Distrito Federal e Campinas) ainda sequer redundaram em ação penal ou arquivamento, não podendo ser consideradas para fins de fixação da pena, nos termos da súmula nº 444 do Superior Tribunal de Justiça. Não obstante, em atenção à individualização da pena, há que se distinguir a atuação de ANTONIO LUIZ VIEIRA LOYOLA em relação aos demais réus nesta ação penal, na medida em que foram feitas provas que determinam uma maior culpabilidade do acusado em suas ações. Conforme já aduzido em relação à fixação da pena do delito de corrupção ativa, restou provado nos autos que ANTONIO LUIZ VIEIRA LOYOLA evidentemente, não detém respeito às instituições públicas; é indivíduo que se envolve em atos de corrupção ativa com frequência (mesmo desconsiderando os fatos objeto desta ação penal e outros procedimentos que poderão vir a redundar ações penais por fatos de corrupção ativa relacionados com procedimento no Distrito Federal); e restou provado que ANTONIO LUIZ VIEIRA LOYOLA, quando adquiriu a ACF 31 de Março, continuou a proceder da mesma forma como o anterior proprietário (Paulo Rodrigues), no sentido de concorrer deslealmente com a ECT ao desviar parte de suas correspondências para a empresa VARIGLOG. Valem, em relação aos crimes de falsidade ideológica, as mesmas considerações feitas acima, quando este juízo avaliou os fatos objetivos que deram ensejo à majoração da pena de corrupção ativa, abstendo-se de trazê-los à colação para não se tornar repetitivo. Dessa forma, fixo as penas-bases de cada um dos delitos autônomos de falsidade ideológica no patamar de 1 (um) ano e 3 (três) meses de reclusão, destacando que a proporção de aumento seu deu no patamar menor de três meses, já que a pena máxima cominada para o delito é de 3 anos (falsidade ideológica de documento particular), ao contrário do delito de corrupção ativa cuja pena máxima é de doze anos. Na segunda fase de dosimetria da pena não vislumbro a presença de atenuantes ou agravantes, uma vez que ANTONIO LUIZ VIEIRA LOYOLA em nenhum momento (seja em sede policial ou judicial) confessou a prática dos crimes de falsidades ideológicas, não fazendo jus à incidência da atenuante confissão espontânea prevista no artigo 65, inciso III, alínea d do Código Penal. Por fim, na terceira fase da dosimetria das penas de falsidade de ANTONIO LUIZ VIEIRA LOYOLA, não estão presentes causas de aumento ou diminuição, pelo que cada uma das penas resta fixada definitivamente, em 1 (um) ano e 3 (três) meses de reclusão. Tomando por base o mesmo critério, a pena de multa do réu ANTONIO LUIZ VIEIRA LOYOLA para cada um dos delitos de falsidade ideológica será fixada acima do mínimo legal, ou seja, de 20 (vinte) dias-multa, fixando, para cada dia-multa, o valor de 1 (um) salário mínimo, nos termos da

gradação prevista no 1º do artigo 49 do Código Penal, considerando o valor vigente em junho de 2007, tendo em vista que restou comprovado nos autos que a situação financeira de ANTONIO LUIZ VIEIRA LOYOLA é extremamente favorável, sendo proprietário de quatro imóveis, um veículo de luxo (Audi A6), estando retidos em seu nome valor bloqueado via sistema Bacen Jud em mais de R\$ 70.000,00. Destarte, em sede de concurso material de crimes, somando-se as duas penas das falsidades ideológicas e a pena de corrupção ativa, elas redundam em 5 (cinco) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 70 (setenta) dias-multa, fixando para cada dia-multa o valor do 1 (um) salário-mínimo. Em razão do quantitativo da pena unificada, o regime inicial de cumprimento da pena é o semiaberto, uma vez que incide na espécie o 2º, alínea b do artigo 33 do Código Penal. Muito embora existam circunstâncias judiciais negativas acima especificadas, deve-se ponderar em seu favor que não é reincidente, e sequer é portador de maus antecedentes. Ou seja, cotejando-se os requisitos previstos no artigo 59 do Código Penal e tendo em conta o 3º do artigo 33 do Código Penal, entendo que, neste caso específico, o réu deva iniciar o cumprimento da pena no regime semiaberto. Em razão do quantitativo da pena fixada em concurso material não se afigura aplicável o regime de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito, nem tampouco suspensão condicional da pena. Por outro lado, considere-se que não estão presentes os requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva dos réus condenados, uma vez que não existem notícias de que tenham cometido ilícitos penais após os fatos descritos na denúncia. Neste momento processual este juízo não tem elementos concretos para decretar prisões preventivas dos acusados, uma vez que não existem informações de que tenham praticado algum delito ou crimes similares após os fatos objeto desta ação penal. Note-se que o Supremo Tribunal Federal tem decidido que para a decretação da prisão preventiva devem existir elementos concretos de perigo à ordem pública, sendo certo que esses elementos devem ser contemporâneos com a data da decretação da prisão preventiva, já que esta última tem índole cautelar e não visa à imposição de pena de forma antecipada. De qualquer forma, note-se que todos os réus poderão apelar independentemente de se recolherem ao cárcere. Nesse sentido, deve-se ponderar que a atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - no mesmo sentido de vários julgados do Supremo Tribunal Federal - tem entendido que o réu não pode ter seu recurso obstado pelo fato de não se recolher à prisão. Nesse diapasão, foi editada a súmula nº 347, publicada no DJ de 29/04/2008 no sentido de que o conhecimento de recurso de apelação do réu independe de sua prisão. Não obstante, há que se destacar que tramita perante esta Vara Federal uma medida cautelar inominada de nº 0002024-67.2009.403.6110, cujo escopo era proceder ao afastamento dos empregados da ECT MÁRCIO CALDEIRA JUNQUEIRA, SEBASTIÃO SÉRGIO DE SOUZA e VITOR APARECIDO CAIVANO JOPPERT, protocolada em fevereiro de 2009, pleiteando o afastamento dos três dos empregos públicos até o final do tramitar desta ação penal, sem prejuízo de seus vencimentos. As medidas de afastamento dos empregados foram deferidas através da decisão de fls. 22/26 dos autos da medida cautelar. Neste ponto, há que se aduzir que, por ocasião do deferimento da medida cautelar de afastamento, não estavam em vigor os novos dispositivos processuais inseridos pela Lei nº 12.403 de 4 de Maio de 2011, que modificaram substancialmente o enfoque processual relacionado as medidas restritivas a serem impostas aos réus, inserindo na legislação processual penal outros meios gravosos que não somente a prisão. Em sendo assim, o inciso VI do artigo 319 do Código de Processo Penal acrescentou a suspensão do exercício da função pública quando houver justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais, que, em realidade, equivale à medida cautelar inominada autônoma de afastamento dos empregados de toda e qualquer função ou atribuição. Muito embora na ECT existam essencialmente empregos públicos, este juízo entende que a suspensão do exercício da função pública equivale a suspensão do exercício de atribuição por parte de empregado público que labore em empresa pública federal. Em sendo assim, com a previsão legal inserida pela Lei nº 12403/11, o ajuizamento e a manutenção de medida cautelar inominada autônoma não faz mais sentido processual, já que o juiz criminal deve decretar todas as medidas cautelares no bojo da ação criminal. Portanto, passa-se a analisar neste momento a questão da medida de afastamento dos réus. Em relação aos réus SEBASTIÃO SÉRGIO DE SOUZA e MÁRCIO CALDEIRA JUNQUEIRA, resta evidente que a medida cautelar de afastamento dos empregos perdeu o sentido, uma vez que ambos foram absolvidos de todas as imputações contra eles dirigidas. O 5º do artigo 282 do Código de Processo Penal (nova redação) estipula que o Juiz pode revogar a medida cautelar quando verificar a falta de motivo para que subsista. No caso de MÁRCIO CALDEIRA JUNQUEIRA e SEBASTIÃO SÉRGIO DE SOUZA não tendo sido comprovado que cometeram crimes, não é possível a manutenção da medida cautelar, cujo escopo era de inviabilizar a reiteração criminosa, medida esta que evidentemente carece de amparo se não restou comprovado que os acusados incidiram em alguma prática criminosa. Neste ponto, aduza-se que este juízo, em decisão de fls. 988/990 dos autos da medida cautelar em apenso (nº 0002024-67.2009.403.6110), já havia ressaltado que somente por ocasião da prolação da sentença é que seria possível analisar com acuidade a ocorrência da prática dos crimes imputados aos réus, de modo que, caso sobreviesse absolvição, a medida seria revogada. Portanto, torno sem efeito a medida cautelar penal de afastamento dos acusados MÁRCIO CALDEIRA JUNQUEIRA e SEBASTIÃO SÉRGIO DE SOUZA proferida nos autos nº 0002024-67.2009.403.6110. Impende destacar que este juízo não é o competente para decidir sobre eventual reintegração dos acusados ou sobre quais funções passarão eventualmente a ocupar, mas somente decidiu que não mais existe impedimento processual penal para que ambos voltem ao retorno de suas atividades na empresa pública federal. Já no que tange ao acusado VITOR APARECIDO CAIVANO JOPPERT, a situação é

diversa. Com efeito, o réu foi condenado nestes autos como incurso no artigo 317 do Código Penal c/c o 2º do artigo 327 do Código Penal, e como incurso no artigo 325 do Código Penal c/c o 2º do artigo 327 do Código Penal, ambas penas em concurso material (artigo 69 do Código Penal). Destarte, a medida de suspensão do exercício de suas atribuições na ECT, sem prejuízo de seus vencimentos, até o final do deslinde deste feito é medida necessária. Isto porque restando provado que repassou informações privilegiadas para terceiros e que foi corrompido, persiste o perigo para a ordem pública, no sentido de que, caso retorne a trabalhar nos Correios, possa incidir em práticas delitivas similares, ainda que não retornasse a posição de diretor. Nesse sentido, cite-se ensinamento de Andrey Borges de Mendonça, em sua obra *Prisão e outras medidas cautelares pessoais*, 1ª edição (2011), editora método, página 441, ao comentar sobre a medida de suspensão de atribuições funcionais: Assim, busca-se, precipuamente, evitar que o agente se valha das facilidades desta função ou atividade para a prática de novas infrações. Como foi visto, a suspensão de função pública realmente poderá ser determinada para evitar novas práticas delitivas, como indica o legislador, quando, por exemplo, se trate de servidor corrupto que, se mantido no cargo, poderá continuar praticando crimes. Ao ver deste juízo, a medida cautelar prevista no inciso VI do artigo 319 do Código de Processo Penal é medida que se impõe, até porque, caso esta sentença seja mantida, VITOR APARECIDO CAIVANO JOPPERT terá perdido seu emprego público nos Correios, uma vez que tal gravame foi imposto nesta sentença condenatória como efeito extrapenal específico oriundo da condenação. Por outro lado, deve-se analisar a aplicação das modificações perpetradas pela Lei nº 11.719/08, acrescentando o inciso IV ao artigo 387 do Código de Processo Penal, através da qual o juiz deve fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pelas infrações criminais. No caso em questão, não existem elementos concretos e seguros no bojo desta ação penal que possibilitem a fixação de eventuais danos, destacando-se que, ao ver deste juízo, a sede própria para verificação dessa questão é a ação de improbidade administrativa que está correndo perante a 3ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Bauru, autos do processo nº 0001488-28.2010.403.6108. Impende esclarecer, novamente, que nesta ação penal não está em apreciação a questão de migração de grandes clientes das agências próprias dos Correios para as ACF's, fato este que gerou evidente e milionário prejuízo aos Correios e que será apurado em eventual ação penal em Brasília. Neste ponto, há que se analisar a questão dos bens sequestrados nestes autos. Conforme se depreende dos autos da medida assecuratória de sequestro apensada a estes autos (nº 0015608-41.2008.403.6110) foram objeto de sequestro bens de ANTONIO LUIZ VIEIRA LOYOLA, mais especificamente um veículo Audi A6, ano 2005, placa DQY 4222; além de quatro imóveis, sendo um situado na capital do estado de São Paulo (matrícula nº 24.501) e três situados em Campinas (matrículas nºs 8.564, 36.344 e 100.642). Por oportuno, há que se consignar que o veículo Audi A6 3.0 Multitronic, ano 2005, cor prata, placas DQY 4222, chassi WAUAT74F85N117447, de propriedade de ANTONIO LUIZ VIEIRA LOYOLA, foi arrematado pelo valor de R\$ 72.500,00 (setenta e dois mil e quinhentos reais), consoante se infere em fls. 5.871/5.882 destes autos, sendo lavrado termo de entrega do veículo para o arrematante, conforme fls. 6.045. Consigne-se que em fls. 6.826/6.836 restou provado que existe restrição ao veículo oriunda da 3ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Bauru, na medida em que foi decretada a indisponibilidade subsidiária sobre o produto de sua alienação, nos autos de ação de improbidade administrativa. Ademais, foi efetuado bloqueio, via sistema Bacen Jud, de valores pertencentes a ANTONIO LUIZ VIEIRA LOYOLA, consoante se pode verificar nas guias de depósito de fls. 2.025, 2.026, 2.027, 2.028 e 2.035, que espelham o bloqueio realizado em fls. 2.146/2.147 (valores de R\$ 63.109,32, R\$ 2.198,77, R\$ 1.162,70, R\$ 68,59 e R\$ 4.601,12). Tais bens também foram objeto de sequestro, consoante requerimento de fls. 26 dos autos do apenso nº 0015608-41.2008.403.6110, e decisão de fls. 54/58 daqueles autos. Destarte, há que se analisar o destino desses bens. Em primeiro lugar, há que se consignar que o fundamento principal da decretação do sequestro está relacionado com o Decreto-lei nº 3.240/41, que sujeita as pessoas envolvidas com crimes que resultem prejuízo para a Fazenda Pública, consoante artigo 1º. Outrossim, o artigo 4º do Decreto-lei nº 3.240/41 dispõe que o sequestro inclui todos os bens do indiciado, ou seja, mesmo os que foram adquiridos antes da prática dos ilícitos criminais, como no caso em questão que somente os valores bloqueados via Bacen Jud são posteriores ao cometimento de delitos por parte de ANTONIO LUIZ VIEIRA LOYOLA. Neste ponto, aduza-se que o Decreto-lei nº 3.240/41 está em vigor, não sendo revogado pelo Código de Processo Penal, sendo aplicado reiteradamente pelos nossos tribunais. Sob esse aspecto, citem-se os seguintes julgados: Superior Tribunal de Justiça, Resp nº 132.539, 6ª Turma, Relator Ministro Willian Patterson, e Resp nº 149.516, 5ª Turma, Relator Ministro Gilson Dipp; Tribunal Regional Federal da 1ª Região, AC nº 94.01.085970-2, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Candido Ribeiro; Tribunal Regional Federal da 5ª Região, MS nº 2007.05.00.035620-4, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal Francisco Cavalcanti. Ocorre que, ANTONIO LUIZ VIEIRA LOYOLA foi condenado nestes autos por dois crimes de falsificação e um de corrupção ativa, fatos estes que não geram prejuízo ao erário público, mas sim menoscabo aos serviços desenvolvidos pela ECT. Portanto, a medida de sequestro não tem sentido em relação aos fatos apurados nesta ação penal, ressaltando-se que, quando foi decretada, ainda não havia a determinação judicial de que se desmembrassem os autos para apurar condutas de ANTONIO LUIZ VIEIRA LOYOLA e outras pessoas na Subseção Judiciária do Distrito Federal, condutas estas relacionadas com migrações ilegais de postagens dos Correios e outros crimes cometidos em detrimento da ECT que podem ter causado danos ao erário. Não obstante tal fato há que se consignar que não é possível a liberação pura e simples dos bens sequestrados neste momento

processual, haja vista que existem dois procedimentos criminais em curso perante a Seção Judiciária do Distrito Federal que podem redundar em algum crime que tenha gerado prejuízo ao erário, com o envolvimento de ANTONIO LUIZ VIEIRA LOYOLA. Repita-se que, conforme mencionado pelo Ministério Público Federal em sede de alegações finais, um dos fatos descortinados na operação policial - e que não está sendo apurado nestes autos - é a questão que envolve a ilegalidade de migração de grandes clientes para a rede franqueada, fato este que envolve prejuízos grandes para os Correios que deixaram de receber quantias expressivas que acabaram por serem destinadas para as franqueadas (ACF's). Outrossim, está em trâmite perante a 3ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Bauru, ação de improbidade administrativa, processo nº 0001488-28.2010.4.03.6108, em que ANTONIO LUIZ VIEIRA LOYOLA está sendo processado juntamente com outros réus desta demanda. Em tal demanda, ao menos, está em discussão eventual enriquecimento ilícito por parte de ANTONIO LUIZ VIEIRA LOYOLA (artigo 9º da Lei nº 8.429/92), sendo evidente que o acusado pode estar sujeito a perder bens (Bacen Jud) e ressarcir o erário, caso venha a ser condenado. Neste ponto, impende ressaltar novamente que a decretação do sequestro ocorreu antes do desmembramento do processo em relação aos demais crimes envolvendo a conduta de ANTONIO LUIZ VIEIRA LOYOLA em face da ECT, desmembramento ocorrido por força da decisão de fls. 2.203/2.204. Destarte, entendo que deve ser mantido o sequestro dos bens de ANTONIO LUIZ VIEIRA LOYOLA (dinheiro e imóveis) até ulterior deliberação do Ministério Público Federal e dos juízos da Subseção Judiciária de Bauru e Distrito Federal. Dessa forma, determino que sejam oficiados ao Ministério Público Federal de Bauru e do Distrito Federal, a fim de que manifestassem se existe algum interesse em requerer perante os juízos respectivos a manutenção de gravames sobre os imóveis e o dinheiro depositado nestes autos (dinheiro proveniente do Bacen Jud, uma vez que o Juízo da 3ª Vara Federal de Bauru já decretou a indisponibilidade sobre o produto derivado da alienação antecipada do veículo Audi A6, conforme fls. 6.826). Caso haja negativa expressa, os bens serão liberados por este juízo (evidentemente, na hipótese em que o Ministério Público Federal em Sorocaba não recorra desta parte da sentença). Caso o Ministério Público Federal de Bauru ou do Distrito Federal tenham interesse nos bens deverão requerer expressamente aos juízos respectivos as transferências dos bens para vinculação aos respectivos feitos, restando, desde já, autorizado por este juízo a nova vinculação. Ainda em relação aos bens objeto de constrição, há que se destacar que existe um depósito no valor de R\$ 24.189,00 (vinte e quatro mil, cento e oitenta e nove reais), conforme guia de fls. 458; e a guarda da quantia de EUR 605,00 e US\$ 5.264,00, conforme ofício da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em fls. 460, referentes ao acusado ANTONIO LUIZ VIEIRA LOYOLA. Ainda existem bens relacionados em fls. 467/469 que, ao que tudo indica, estão relacionados com crime de descaminho. Os bens inseridos no parágrafo anterior (numerário em espécie nacional, dólares, euros e bens para venda), ao ver deste juízo, devem ser disponibilizados para o Juízo da Subseção Judiciária de Campinas, eis que se referem a procedimento de descaminho/sonegação, conforme se verifica no teor do ofício da polícia federal de fls. 792/793, mais especificamente atrelados ao IPL nº 0465/08, que, ao que tudo indica, gerou o procedimento criminal nº 0010538-58.2008.403.6105 (que tramita em segredo de justiça). Em sendo assim, devem ser disponibilizados para o Juízo da Subseção Judiciária de Campinas, não sendo objeto de deliberação por este juízo. Com relação aos documentos e bens apreendidos nas diligências realizadas por ocasião da expedição dos mandados de busca e apreensão, entendo que, em relação aos réus ALEX KARPINSCKI, MÁRCIO CALDEIRA JUNQUEIRA, SEBASTIÃO SÉRGIO DE SOUZA, VITOR APARECIDO CAIVANO JOPPERT, DANIEL DE BRITO LOYOLA e DAMIANO JOÃO GIACOMIN podem ser devolvidos aos acusados, uma vez que tais documentos interessavam somente para a instrução criminal objeto desta ação penal, não havendo indicação de que possam ser usados em outro processo criminal para comprovação de materialidade delitiva. Em sendo assim, os réus deverão se manifestar, por intermédio de seus advogados, no prazo máximo de vinte dias da data da publicação da sentença, no sentido de se detêm algum interesse em reaver os bens apreendidos. Caso não haja interesse manifestado, será aplicado o artigo 123 do Código de Processo Penal, por analogia, pelo que os objetos serão vendidos ou doados. Já no que se refere aos bens e documentos apreendidos nas diligências relacionadas a ANTONIO LUIZ VIEIRA LOYOLA - com exceção dos bens móveis e imóveis acima citados objeto de sequestro e os bens objeto de encaminhamento para a Subseção de Campinas e, por óbvio, excetuados os que já foram restituídos (por exemplo, conforme auto de fls. 1.308/1.309) - , a situação é diversa. Com efeito, há que se ponderar que as suas condutas supostamente criminosas não estão sendo apuradas somente nestes autos, mas, ao que tudo indica, em procedimentos criminais no Distrito Federal (nºs 2009.34.015596-0 e 2008.34.00.016036-1) e em Campinas (nº 2008.61.05.010538-3). Em sendo assim, resta evidenciado que tais bens podem interessar para comprovação de materialidade delitiva alheia a este processo, mormente se considerarmos que as diligências de busca e apreensão foram geradas em razão das interceptações telefônicas oriundas da 1ª Vara Federal de Sorocaba antes dos desmembramentos dos autos. Em sendo assim, os bens continuarão apreendidos, sendo que, após o trânsito em julgado desta demanda, será oficiado aos referidos juízos para fins de encaminhamento dos bens. Por fim, devem-se tecer considerações sobre a aplicação do artigo 211 do Código de Processo Penal neste momento processual. Isto porque, analisando-se o conjunto probatório, observa-se que existem sérios indícios de cometimento de crimes de falso testemunho com causa de aumento de pena - artigo 342, 1º do Código Penal, uma vez que em depoimentos prestados no bojo deste processo penal surgiram testemunhos inverídicos, havendo indícios de cometimento do crime dantes citado. Conforme já

asseverado, em relação ao depoimento de José Roberto Galvão Certo em juízo, ele afirmou que estranhou o fato de Márcia ter ligado para seu celular para agendar a reunião (fls. 6.229), sendo que restou provado que ele próprio tinha, dias antes, fornecido o seu telefone para Márcia e insistido para que MÁRCIO CALDEIRA JUNQUEIRA retornasse a ligação, conforme consta em fls. 4.398/4.399 (fornece para Márcia o seu celular nº 15 9128 4848). Outrossim, José Roberto Galvão Certo incidiu, em tese e novamente, em falso testemunho em juízo por duas vezes no mesmo depoimento ao afirmar que a reunião em Bauru realizada com MÁRCIO CALDEIRA JUNQUEIRA só teve a presença do réu e dele, quando, na realidade, esteve presente o assessor jurídico Jorge Silveira Lopes, conforme se depreende da transcrição do depoimento de José Roberto Galvão Certo em fls. 6.230 e em fls. 6.261/6.262. Já no que tange ao depoimento judicial de Paulo Rodrigues, existem indícios de que prestou falso testemunho em juízo quando foi indagado se a transferência estava acertada quando se dirigiram para Bauru para participar da reunião com MÁRCIO CALDEIRA JUNQUEIRA, conforme fls. 6.410 (mídia anexada em fls. 5.397), e ele disse que não havia nada acertado, sendo que dias antes já tinha acertado o pagamento em dólares (verdinhas). Ainda em relação aos depoimentos que podem ser considerados falsos, destaque-se que Everton Mendes dos Santos foi ouvido pela autoridade policial em fls. 1.369 destes autos, sustentando em seu depoimento que DANIEL DE BRITO LOYOLA e DAMIANO JOÃO GIACOMIN eram sócios efetivos da ACF 31 de Março. Em fls. 1.858/1.869 a autoridade policial acostou aos autos um relatório em que estão descritas uma série grande de ligações telefônicas entre Everton Mendes dos Santos (vulgo choquinho) e ANTONIO LUIZ VIEIRA LOYOLA, demonstrando um intenso contato entre ambos, de forma que restou evidenciado que Everton Mendes dos Santos atendia a ordens de ANTONIO LUIZ VIEIRA LOYOLA relacionadas com a ACF 31 de Março, pelo que faltou com a verdade em seu depoimento. Em razão das evidências, a autoridade policial procedeu a reinquirição de Everton Mendes dos Santos que, em depoimento datado de 8 de Janeiro de 2009 (fls. 1.870), confirmou sua versão anterior, incidindo, em tese, em crime de falso testemunho. Em sendo assim, cabe este juízo aplicar o artigo 211 do Código de Processo Penal em relação a essas três pessoas, extraindo cópias dos autos e mídias para a instauração de três inquéritos policiais distintos envolvendo cada qual dos envolvidos. Por outro lado e oportuno, há que se observar que foram acostados aos autos diversos laudos da polícia federal visando verificar movimentações financeiras relacionadas à empresa Ana Carolina de Brito Loyola EPP e as pessoas relacionadas a essa empresa que, ao que tudo indica, estariam envolvidas em algum esquema relacionado com a importação de artigos de luxo de forma ilegal. Tais laudos, ao ver deste juízo, não têm correlação com o objeto desta denúncia. Não obstante, ao que tudo indica, existe um inquérito policial autuado perante a 9ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Campinas sob o nº 0010538-58.2008.4.03.6105, que tramita de forma sigilosa, em que podem estar sendo apuradas condutas relacionadas com a importação irregular. Destarte, determino que se oficie para a 9ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Campinas para que informe se os laudos interessam para as investigações objeto do referido inquérito. **D I S P O S I T I V O** Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a pretensão punitiva estatal em face de MÁRCIO CALDEIRA JUNQUEIRA, portador do RG nº 295.315 SSP/RO, CPF nº 470.880.956-53, nascido em 02/03/1962, filho de Gilberto Garcia Junqueira e Edith Caldeira Junqueira, residente na Rua Itália, n 2.513, Bairro Pedrinhas, Porto Velho/RO; e em face de SEBASTIÃO SÉRGIO DE SOUZA, portador do RG nº 16.402.632-0 SSP/SP, CPF n 069.832.188-09, nascido em 11/09/1966, filho de Sebastião Aldivino de Souza e Maria dos Anjos de Souza, residente na Rua Florêncio Antônio Pires, nº 371, bairro Jardim das Estrelas, Sorocaba/SP, absolvendo-os de todas as imputações contra eles formuladas, com fulcro no artigo 386, inciso VII (nova redação dada pela Lei nº 11.690/08) do Código de Processo Penal, por não existirem provas suficientes para a condenação de ambos os réus. Outrossim, **JULGO IMPROCEDENTE** a pretensão punitiva estatal em face de ALEX KARPINSCKI, ANTONIO LUIZ VIEIRA LOYOLA e VITOR APARECIDO CAIVANO JOPPERT absolvendo-os em relação aos crimes de extorsão (artigo 158 1º do Código Penal), com fulcro no artigo 386, inciso III do Código de Processo Penal, haja vista a atipicidade das condutas imputadas aos réus. Ademais, também, **JULGO IMPROCEDENTE** a pretensão punitiva estatal em face de ALEX KARPINSCKI, ANTONIO LUIZ VIEIRA LOYOLA, DAMIANO JOÃO GIACOMIN, DANIEL DE BRITO LOYOLA e VITOR APARECIDO CAIVANO JOPPERT, absolvendo-os em relação ao crime de quadrilha (artigo 288 caput do Código Penal), com fulcro no artigo 386, inciso VII (nova redação dada pela Lei nº 11.690/08) do Código de Processo Penal, por não existirem provas suficientes para a condenação dos réus em relação a esse delito. Ao reverso, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão punitiva estatal em face de ALEX KARPINSCKI, portador do RG 5.548.946-1 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 805.511.308-49, nascido em 28/11/1955, filho de José Karpinski e Hilda Costa Karpinski, residente e domiciliado na Rua Íris Leonor, nº 36, Parque Mandaqui, São Paulo/SP, condenando-o a cumprir a pena de 2 (dois) anos de reclusão e a pagar o valor correspondente a 10 (dez) dias-multa, fixando, para cada dia-multa, o valor de 1/5 (um quinto) do salário mínimo, como incurso nas penas artigo 333 do Código Penal cumulado com o artigo 29 do Código Penal. O regime inicial de cumprimento da pena de ALEX KARPINSCKI será o aberto, ao teor do contido no art. 33, 2º, alínea c do Código Penal. A substituição da pena privativa de liberdade de ALEX KARPINSCKI pelas penas restritivas de direitos será feita em consonância com a forma constante na fundamentação desenvolvida alhures. Por outro lado, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão punitiva estatal em face de VITOR APARECIDO CAIVANO JOPPERT, portador do RG nº 4.902.538-7 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 544.408.908-49, nascido

em 10/07/1951, filho de Jorge Joppert Júnior e Leonilde Caivano Joppert, residente e domiciliado na Alameda dos Pardais, nº 138, Condomínio Residencial Jardim Cedro, São José do Rio Preto/SP, condenando-o a cumprir a pena de 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão, e a pagar o valor correspondente a 13 (treze) dias-multa, fixando, para cada dia-multa, o valor de 1/3 (um terço) do salário mínimo, como incurso no artigo 317 do Código Penal c/c o 2º do artigo 327 do Código Penal, e condenando-o ainda a cumprir a pena de 1 (um) ano de detenção, como incurso no artigo 325 do Código Penal, ambas penas em concurso material (artigo 69 do Código Penal). Os regimes iniciais de cumprimento das penas de VITOR APARECIDO CAIVANO JOPPERT são fixados como aberto, ao teor do contido no art. 33, 2º, c, do Código Penal, conforme acima fundamentado. A substituição das duas penas privativas de liberdade de VITOR APARECIDO CAIVANO JOPPERT pelas penas restritivas de direitos será feita em consonância com a forma constante na fundamentação desenvolvida alhures. Nos termos do artigo 92, inciso I, alínea a do Código Penal, em consonância com a fundamentação acima expendida, decreto a perda do emprego público ocupado pelo réu VITOR APARECIDO CAIVANO JOPPERT na administração pública federal. Após o trânsito em julgado desta sentença, não havendo modificação desta decisão, deverá ser oficiado a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos para que tome as providências relacionadas com a perda do cargo decretado nesta sentença. Ademais, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal em face de DAMIANO JOÃO GIACOMIN, portador do RG nº 9.424.765-1 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 571.979.898-68, nascido em 19/08/1949, filho de Ethore Giacomini e Regiana Caliman Giacomini, residente e domiciliado na Rua Ailson Simões, nº 612, Jardim Cupecê, São Paulo/SP, condenando-o a cumprir a pena de 2 (dois) anos de reclusão, e a pagar o valor correspondente a 20 (vinte) dias-multa, fixando, para cada dia-multa, o valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, como incurso nas penas artigo 299 do Código Penal, por duas vezes, em sede de concurso material de crimes (artigo 69 do Código Penal) O regime inicial de cumprimento da pena de DAMIANO JOÃO GIACOMIN será o aberto, ao teor do contido no art. 33, 2º, alínea c do Código Penal. A substituição das penas privativas de liberdade de DAMIANO JOÃO GIACOMIN pelas penas restritivas de direitos será feita em consonância com a forma constante na fundamentação desenvolvida alhures. Outrossim, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal em face de DANIEL DE BRITO LOYOLA, portador do RG nº 34.382.484-X SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 297.337.768-40, nascido em 14/02/1982, filho de Antonio Luiz Vieira Loyola e Maria Alba Andere de Brito Loyola, residente e domiciliado na Rua Dr. Guilherme da Silva, nº 392, 2º andar, Campinas/SP, condenando-o a cumprir a pena de 1 (um) ano de reclusão, e a pagar o valor correspondente a 10 (dez) dias-multa, fixando, para cada dia-multa, o valor de 1/5 (um quinto) do salário mínimo, como incurso nas penas do artigo 299 do Código Penal. O regime inicial de cumprimento da pena de DANIEL DE BRITO LOYOLA será o aberto, ao teor do contido no art. 33, 2º, alínea c do Código Penal. A substituição da pena privativa de liberdade de DANIEL DE BRITO LOYOLA pela pena restritiva de direito (prestação de serviços à comunidade) será feita em consonância com a forma constante na fundamentação desenvolvida alhures. Ademais, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal em face de ANTONIO LUIZ VIEIRA LOYOLA, portador do RG nº 2.421.107 SSP/RJ, inscrito no CPF sob o nº 180.839.867-04, nascido em 02/10/1947, filho de Oswaldo Loyola Pires e Eunice Vieira Loyola, residente e domiciliado na Rua Dr. Guilherme da Silva, nº 397, apto. 21, Cambuí, Campinas/SP, condenando-o a cumprir a pena de 5 (cinco) anos e 6 (seis) meses de reclusão, e a pagar o valor correspondente a 70 (setenta) dias-multa, fixando, para cada dia-multa, o valor de 1 (um) salário mínimo, como incurso no artigo 333, e artigo 299 do Código Penal, este último por duas vezes, em sede de concurso material de crimes (artigo 69 do Código Penal). O regime inicial de cumprimento da pena de ANTONIO LUIZ VIEIRA LOYOLA será o semiaberto, ao teor do contido no art. 33, 2º, alínea b do Código Penal. Não é cabível a suspensão condicional do processo e tampouco substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direito em relação a ANTONIO LUIZ VIEIRA LOYOLA, em razão do quantitativo da pena unificada fixada. Todos os réus poderão apelar independentemente de terem que se recolher à prisão, nos termos da Súmula nº 347 do Superior Tribunal de Justiça, não estando presentes os requisitos que autorizam a decretação das prisões preventivas. Condeno ainda os réus ALEX KARPINSKI, ANTONIO LUIZ VIEIRA LOYOLA, VITOR APARECIDO CAIVANO JOPPERT, DANIEL DE BRITO LOYOLA e DAMIANO JOÃO GIACOMIN ao pagamento das custas processuais nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal e artigo 6º da Lei nº 9.289/96. Comunique-se, após o trânsito em julgado da demanda, à Justiça Eleitoral o teor desta sentença, para fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Comunique-se ao Instituto de Identificação para que este proceda aos ajustes das informações relativas a todos os réus, em relação à ação penal objeto desta sentença. Intime-se a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos acerca da prolação desta sentença, nos termos do 2º do artigo 201 do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei nº 11.690/08. Oficie-se com urgência à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos informando que este juízo revogou medida cautelar de afastamento do emprego público em relação aos acusados MÁRCIO CALDEIRA JUNQUEIRA e SEBASTIÃO SÉRGIO DE SOUZA, não existindo mais impedimento processual penal para que voltem ao retorno de suas atividades na empresa pública federal. No mesmo ofício, deverá ser informado que, em relação a VITOR APARECIDO CAIVANO JOPPERT, foi decretada nesta ação penal (processo nº 0002128-30.2007.403.6110) a medida cautelar de suspensão do exercício de suas atribuições na ECT, sem prejuízo de seus vencimentos, até o trânsito em julgado desta ação penal, em substituição a anterior medida cautelar proferida nos autos do processo nº 0002024-

67.2009.403.6110. Determino que se oficie para a 9ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Campinas, referente ao inquérito policial nº 0010538-58.2008.4.03.6105, que tramita em segredo de justiça, para que informe se os laudos acostados a estes autos interessam para as investigações objeto do referido inquérito, conforme asseverado acima. Oficie-se à 3ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Bauru, referente à ação de improbidade administrativa nº 0001488-28.2010.4.03.6108, remetendo cópia desta sentença (se possível, via meio eletrônico). O valor objeto do depósito constante em fls. 559 destes autos, referente a Marco Antonio Puig da Silva Reis, deverá ser disponibilizado para o procedimento criminal em que o indiciado está sendo investigado, devendo a Secretaria da Vara providenciar ofício para a transferência do numerário. Determino que se oficie para a 9ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Campinas, referente ao inquérito policial nº 0010538-58.2008.4.03.6105, que tramita em segredo de justiça, informando que o depósito no valor de R\$ 24.189,00 (vinte e quatro mil, cento e oitenta e nove reais), conforme guia de fls. 458, as quantias de EUR 605,00 e US\$ 5.264,00, conforme ofício da Caixa Econômica Federal em fls. 460, e os bens novos (bolsas, carteiras, calças, frascos de perfume, óculos, cosméticos e relógios) relacionados em fls. 467/469, ficam transferidos àquele juízo para fins das providências que entender cabíveis. Oficiem-se ao Ministério Público Federal de Bauru (relativo ao processo nº 0001488-28.2010.4.03.6108) e do Distrito Federal (relativo aos procedimentos nºs 2009.34.00.015596-0 e 2008.34.00.016036-1), a fim de que manifestassem se existe algum interesse em requerer perante os juízos respectivos a manutenção de gravames sobre os imóveis e o dinheiro depositado nestes autos relacionados ao réu ANTONIO LUIZ VIEIRA LOYOLA. Oficie-se, com urgência, ao douto relator do HC nº 180.839, em tramite perante o Superior Tribunal de Justiça, informando a prolação desta sentença (remetendo cópia através de e-mail). Os valores pertencentes aos acusados que não estão no polo passivo desta ação penal e que foram objeto de bloqueio via Bacen-jud (conforme depósitos de fls. 2.029, 2.030, 2.031, 2.032, 2.033 e 2.034) deverão ser transferidos para o procedimento criminal respectivo que tramita perante a Subseção Judiciária do Distrito Federal, devendo a Secretaria providenciar os tramites cabíveis. Encaminhem-se os autos apensados números 07 (Bellato & Giacomini Ltda. ME), 14 (Ana Carolina de Brito Loyola), 15 (Maria Alba Andere de Brito Loyola) e 17 (Zizi Rezende Moda e Acessório Ltda. ME) para a Subseção Judiciária de Campinas, eis que, ao que tudo indica, são referentes ao inquérito policial nº 0010538-58.2008.403.6105 e não têm relação com esta ação penal. Após o trânsito em julgado da demanda, lancem os nomes dos réus ALEX KARPINSKI, ANTONIO LUIZ VIEIRA LOYOLA, VITOR APARECIDO CAIVANO JOPPERT, DAMIANO JOÃO GIACOMINI e DANIEL DE BRITO LOYOLA no rol dos culpados. Nos termos do artigo 211 do Código de Processo Penal, verificando este juízo que, em tese, a testemunha Everton Mendes dos Santos fez afirmações falsas em depoimentos proferidos em sede policial em fls. 1.369 e 1.870, determino a remessa de cópias dos depoimentos de fls. 1.369 e 1.870, do relatório constante em fls. 1.858/1.869, da mídia contendo os diálogos objeto da operação déjà vu e também desta sentença à DPF/Sorocaba, requisitando a instauração de inquérito policial para verificação da possível ocorrência de crime de falso testemunho (artigo 342, parágrafo primeiro, do Código Penal). Outrossim, no mesmo sentido, verificando este juízo que, em tese, a testemunha Paulo Rodrigues fez afirmação falsa em seu depoimento prestado em sede judicial, determino: 1) a remessa de cópia da mídia em que consta o seu depoimento, consoante mídia anexada em fls. 5.397; 2) de cópia da degravação (transcrição) integral de seu depoimento feita em fls. 6.356/6.419; 3) de cópia de parte do laudo da polícia federal em que consta a degravação de fita cassete em que foi entabulada a conversa telefônica (conversa nº 2) entre ALEX KARPINSKI e Paulo Rodrigues sobre os dólares (verdinhas), isto é, fls. 4.437/4.440; 4) e cópia desta sentença à DPF/Sorocaba, requisitando a instauração de inquérito policial para verificação da possível ocorrência de crime de falso testemunho (artigo 342, parágrafo primeiro, do Código Penal). Por fim, também em relação à testemunha José Roberto Galvão Certo, nos termos do artigo 211 do Código de Processo Penal, verificando este juízo que, em tese, ela incidiu no mesmo delito, determino: 1) a remessa de cópia da mídia em que consta o seu depoimento, acostada em fls. 5.397; 2) de cópia da degravação (transcrição) integral de seu depoimento feita em fls. 6.225/6.282; 3) de cópia de parte do laudo da polícia federal em que consta a degravação de fita cassete em que foi entabulada a conversa telefônica (conversa nº 3) entre José Roberto Galvão Certo e Marli, isto é, fls. 4.393/4.400; 4) cópia da mídia de fls. 6.639 em que consta o depoimento do assessor jurídico Jorge Silveira Lopes; 5) cópia desta sentença à DPF/Sorocaba requisitando a instauração de inquérito policial para verificação da possível ocorrência de crimes de falsos testemunhos (artigo 342, parágrafo primeiro, do Código Penal). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004143-69.2007.403.6110 (2007.61.10.004143-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VERA LUCIA DA SILVA SANTOS(SP230534 - KATIA REGINA DE MORAIS) X ZILDA ELENA LEONEL FERREIRA(SP039347 - RICARDO LOPES DE OLIVEIRA)

INTEIRO TEOR DO TRMO DE AUDIENCIA REALIZADA EM 17/05/2012: TERMO DE AUDIÊNCIA A os dezessete dias do mês de maio do ano de dois mil e doze, na cidade de Sorocaba, na sala de audiências da Primeira Vara Federal, onde presente se encontrava o MM. Juiz Federal Substituto, Doutor MARCOS ALVES TAVARES, comigo, técnico judiciário ao final assinado, foi aberta a presente audiência nos autos da Ação Penal acima epigrafada, que a JUSTIÇA PÚBLICA move em face de VERA LÚCIA DA SILVA SANTOS e outro. Apregoadas as partes, presente a denunciada VERA LÚCIA DA SILVA SANTOS, acompanhada Defensora

Pública Federal, Dr.^a Luciana Moraes Rosa Grecchi. Ausente a denunciada ZILDA ELENA LEONEL FERREIRA, presente seu defensor constituído, Dr. Ricardo Lopes de Oliveira - OAB/SP 39.347. Presente a Procuradora da República, Dr.^a Fabiana Rodrigues de Souza Bortz. Pelo advogado da denunciada Zilda foi requerida a juntada do documento (exame de ressonância magnética de crânio), o que foi deferido. Iniciados os trabalhos, foi dada a palavra ao Ministério Público Federal para manifestação: O documento ora apresentado não tem o condão de justificar o não comparecimento da acusada para ser interrogada. Não consta dos autos qualquer outro documento apto a comprovar a alegada situação delicada de saúde, no momento atual. Diante destes fatos, o parquet requer a decretação da revelia e o prosseguimento do feito. A seguir, pelo MM. Juiz foi decidido: Em primeiro lugar, há que se ressaltar que anteriormente havia sido designada audiência para a oitava da ré Zilda, sendo que a audiência não foi realizada no dia 08 de março de 2012, sendo requerida que fosse agendada uma nova data de interrogatório pelo defensor, conforme fls. 596, verso. Naquela oportunidade, não obstante não ter sido juntado um atestado, este Juízo deferiu o pedido e redesignou a audiência. A ré foi intimada para comparecer a audiência e não se apresentou em Juízo, sendo juntado aos autos pelo defensor um exame de ressonância que, ao ver deste Juízo, não comprova a impossibilidade de comparecimento. Em sendo assim, decreto a revelia de Zilda, nos termos do artigo 367 do CPP. Foi dito pelo defensor da acusada Zilda: MM. Juiz, em que pese a decisão de V. Exa em decretar a revelia da ré Zilda Helena, o atestado medido de fls. 601, de 27 de fevereiro de 2012, expedido por médico neurologista, já nos mostra o declínio da saúde da ré, tanto que às fls. 603, em conclusão no Centro de Diagnóstico, já nos relata as insuficiências vasculares da mesma. O laudo ora juntado na presente oportunidade é a respeito do cérebro da ré, por ser pessoa de poucos recursos, está aguardando consulta do SUS para a avaliação da doença que atinge seu cérebro. Desta forma, para que posteriormente, não cause nulidade processual, requer a este Juízo que a ré seja interrogada na cidade de Itapetininga, por carta precatória, ou que possa, se for do interesse do Ministério Público Federal, desmembrar o processo, prosseguindo-se em separado do de Vera Lúcia da Silva Santos. Assim, requer a V. Exa. A reconsideração da revelia decretada, em face dos argumentos ora expostos. A seguir, pelo MM. Juiz foi decidido: Mantenho a decisão de decretação da revelia, uma vez que, caso o estado de saúde da acusada Zilda impeça de comparecer a este juízo, certamente pediria que a acusada seja ouvida por carta precatória. Em relação aos documentos juntados em fls. 601 a 603, consigne-se que o atestado de fls. 601 não especifica período de tratamento e está datado de 27 de fevereiro de 2012, portanto, há mais de dois meses. Caberia à defesa juntar ao processo um novo atestado em que se descrevesse o tempo em que Zilda estaria impossibilitada de viajar e também informasse nitidamente se a ré está incapacitada para se deslocar de sua casa. Foi dada a palavra para o Ministério Público Federal, para a defesa da acusada Zilda Helena e para a Defensoria Pública Federal se manifestarem na fase do artigo 402 do CPP, sendo que as partes afirmaram que não tinham requerimento de diligências a fazer. A seguir o MM. Juiz decidiu: Em razão da complexidade do caso, entendo aplicável o 3º do artigo 403 do CPP, pelo que determino que se abra vista ao MPF para que ofereça suas alegações finais, no prazo de cinco dias. A seguir, abra-se vista ao defensor constituído da acusada Zilda, via imprensa oficial, para que ofereça suas alegações finais, também no prazo de cinco dias. Após, abra-se vista à Defensoria Pública Federal, mediante carga, para alegações finais no prazo de cinco dias. Após, façam os autos conclusos para sentença. Nada mais. Saem cientes os presentes. Lido e achado conforme, segue devidamente assinado

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: informo que os autos encontram-se em Secretaria, a disposição da defesa da Ré ZILDA ELENA, para a apresentação de alegações finais, pelo prazo legal.

0009531-50.2007.403.6110 (2007.61.10.009531-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NIVALDO CORREIA DA SILVA(PR014855 - CLEDY GONCALVES SOARES DOS SANTOS E PR036059 - MAURICIO DEFASSI)

DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA nº 115/2012 Vistos em Inspeção. 1. Ante o silêncio da defesa quanto à testemunha não localizada, conforme certidão de fl. 282, dê-se prosseguimento ao feito. 2. Depreque-se o interrogatório do acusado NIVALDO CORREIA DA SILVA à Subseção Judiciária de Foz do Iguaçu-PR. Cópia da presente decisão servirá como carta precatória ao acusado. 2. Dê-se ciência ao MPF e à defesa.

0011092-12.2007.403.6110 (2007.61.10.011092-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PEDRO LUIZ TEIXEIRA X MARCELO LOURENCO MARTINS X ADELMIRO DA COSTA FELIPETI X MARCOS BUENO DE CAMARGO(SP143419 - MARCOS JOAO CINTO) X EDILENE MARIA MORETTI(SP143419 - MARCOS JOAO CINTO)

DECISÃO I) Primeiramente, verifico que o andamento deste feito está suspenso nos termos do artigo 89 da Lei 9.099/95 em relação aos acusados Marcelo Lourenço Martins (fls. 416-8), Pedro Luiz Teixeira (fls. 419-21) e Adelmiro da Costa Felipeti (fls. 422-24). II) Fls. 408-9 - Tendo em vista as justificativas apresentadas pelo acusado Pedro Luiz Teixeira, defiro a prorrogação do prazo para a prestação de serviços, de maneira que as 200 (duzentas) horas (total) sejam prestadas no prazo limite da suspensão - 24 meses. Comunique-se ao Juízo Federal da 1ª Vara Federal de Umuarama/PR para instruir os autos da carta precatória n. 5003742-50.2011.404.7004/PR. III) Analisando as alegações preliminares apresentadas pelas defesas dos acusados Marcos Bueno de Camargo (fls. 385-91) e Edilene Maria Moretti (fls. 436-44), verifico não existirem causas para se decretar a absolvição sumária

dos acusados ou mesmo o trancamento da ação criminal, por justa causa. A denúncia (fls. 322-25) narra claramente os fatos, descreve a conduta dos acusados e tipifica os delitos supostamente cometidos, preenchendo os requisitos estabelecidos no art. 41 do CPP. Note-se que não é cabível, no caso em tela, a aplicação do princípio da insignificância. O acusado Marcos Bueno de Camargo foi identificado como o destinatário das mercadorias apreendidas no caminhão SCANIA de placas - AOF-6250, que era dirigido por Pedro Luiz Teixeira (fl. 21), cujos tributos iludidos foram estimados em R\$ 18.765,28 - (fl. 363). Ademais, a denúncia descreve outra apreensão realizada no estabelecimento comercial Magu House, cujas mercadorias apreendidas foram avaliadas em R\$ 7.976,66 (sete mil e novecentos e setenta e seis reais e sessenta e seis centavos) - fls. 287-8, também sob a responsabilidade de Marcos Bueno de Camargo e Edilene Maria Moretti. Quanto à denunciada Edilene Maria Moretti, verifico que ela não aceitou a proposta de suspensão condicional do processo nos termos do artigo 89 da Lei 9.099/95, conforme fl. 434, vale dizer, sem nenhuma objeção arguida pela defesa, não cabe, portanto neste momento qualquer alegação de nulidade da proposta. Ressalte-se ainda que somente após a instrução probatória será possível esclarecer se a denunciada Edilene, como sócia do estabelecimento comercial Magu House, também não é a responsável pela primeira apreensão feita nestes autos (fl. 21). Por tais motivos, não se aplica, neste momento, o princípio da insignificância. IV) Determino, portanto, o prosseguimento do feito. Designo o dia 19 de julho de 2012, às 15h 15min, neste Fórum, para a realização de audiência destinada à oitiva das testemunhas Ricardo Tadeu Granzoto, Francisco Carlos Correa, Sérgio Fioravante, Celso Henrique Anacleto e Marcus Vinicius A. Dantas, arroladas pela acusação (fl. 325, verso). V) Depreque-se ao Juízo Estadual a oitiva da testemunha indicada pela defesa dos denunciados Marcos e Edilene, às fls. 391 e 444, Viviane Aparecida Infanti, solicitando que o ato seja aprazado para depois de 19 de julho de 2012, data em que serão ouvidas as testemunhas de acusação neste juízo. VI) Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0011749-51.2007.403.6110 (2007.61.10.011749-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CLEONILDO RIBEIRO(SP236474 - RENATO JOSE ROZA E SP165453 - FÁBIO BIANCALANA)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa do réu Cleonildo Ribeiro à fl. 284, em seus efeitos devolutivos e suspensivos, porquanto tempestivos. 2. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença em relação ao MPF. 3. Intime-se a defesa do réu, via imprensa oficial, para o oferecimento de suas razões de apelação. 4. Com a juntada das razões de apelação, dê-se vista ao MPF para contrarrazoar os recursos interpostos. 5. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens.

0012879-76.2007.403.6110 (2007.61.10.012879-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X REGINALDO XAVIER FERREIRA(SP302449 - CELSO EURIPEDES SILVA JUNIOR)

Manifeste-se a defesa, no prazo de 05 (cinco) dias, se tem interesse na repetição da oitiva das testemunhas de acusação que foram ouvidas de forma antecipada (fls. 222 e 256).

0013867-97.2007.403.6110 (2007.61.10.013867-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ADEMIR SIGNORI BORSSATO(SP087565 - JOSE CARLOS ROCHA PAES)

1. Torno sem efeito a decisão de preclusão de fl. 437, tendo em vista que a defesa informou os endereços das testemunhas dentro do prazo legal (fl. 447). Anote-se. 2. Encaminhe-se, via correio eletrônico, as peças solicitadas no item 2 de fl. 446. 3. Int.

0007311-45.2008.403.6110 (2008.61.10.007311-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GERALDO LUIZ ANSELMO(SP176033 - MARCIO ROLIM NASTRI E SP147772 - ANTONIO JUSTINIANO PALHARES JUNIOR) X RICARDO BIANCHINI(SP131698 - LILIAN ALVES CAMARGO E SP124916 - ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS E SP126320 - TANIA APARECIDA GUIDI)

Dê-se vista ao MPF e, em seguida, à defesa, para que se manifestem, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Informo que os autos estão disponíveis para defesa para que se manifestem nos termos do artigo 402 do CPP.

**0011972-67.2008.403.6110 (2008.61.10.011972-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA**

0009311-81.2009.403.6110 (2009.61.10.009311-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CARLOS ALBERTO RUIZ(SP208848 - ANA CAROLINA FONTES CARICATTI CONDE E MG105346 - LETÍCIA LÉA SILVA NOGUEIRA DE ALMEIDA) X JOSE SOARES DE SOUZA X HUMBERTO LUIS FORTES X GEOVANE JUSTINO X VALDIR ANTONIO DOS SANTOS X MANOEL DE SOUZA SANTOS

X SANDRO JOSE SILVA X ADILSON LIMA PEREIRA

AÇÃO PENAL PÚBLICA AUTOS nº 0009311-81.2009.403.6110 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Réu: CARLOS ALBERTO RUIZ DE C I S Ã OO Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de Carlos Alberto Ruiz denunciado pela prática dos delitos previstos nos artigos 2º da Lei nº 8.176/91 e artigo 55, caput, da Lei nº 9.605/98, combinados com o artigo 70, ambos do Código Penal. A denúncia foi recebida em 14 de novembro de 2011 (fl. 265). A defesa do réu apresentou, às fls. 272/279, suas alegações preliminares alegando em síntese: incompetência da Justiça Federal; aplicação do Princípio Non bis in idem; aplicação do benefício previsto no artigo 89 da Lei 9.099/95 e absolvição sumária do acusado nos termos do artigo 397, incisos I e II do Código de Processo Penal. Em fl. 287 houve a manifestação do Ministério Público Federal em relação às alegações contidas na resposta à acusação. É o breve relato. DECIDO. O artigo 397 do Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei nº 11.719/2008, dispõe: Artigo 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I- a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II- a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III- que o fato narrado evidentemente não constitui crime, ou IV- extinta a punibilidade do agente. Em primeiro lugar, se assente que não se encontram entre as hipóteses de absolvição sumária casos de negativa de autoria delitiva. Mesmo que se admitisse tratar-se de hipótese implícita no poder do juízo, há que se ponderar que para decretação da absolvição sumária, seria preciso que o réu oferecesse, em sua defesa prévia, documentos inéditos ou preliminares de conteúdo extremamente convincente para que o magistrado pudesse absolvê-lo sumariamente, consoante ensinamento de Guilherme de Souza Nucci, constante em sua obra Código de Processo Penal Comentado, 8ª edição (ano 2008), Editora Revista dos Tribunais, página 717. Tal hipótese não se aplica ao caso, uma vez que a defesa sequer juntou documentos, efetuando meras alegações. Quanto à alegada incompetência desta Justiça Federal, verifica-se que o crime previsto no artigo 2º da Lei 8.176/91 protege patrimônio da União, incidindo a aplicação do disposto no artigo 109, inciso IV, da Constituição Federal, conforme jurisprudência pacífica de todos os Tribunais Regionais Federais e do Superior Tribunal de Justiça. No que se refere ao alegado bis in idem, cumpre ressaltar que este juízo tem posicionamento no sentido de que a ação delituosa imputada ao réu, consistente na extração de granito, sem a competente autorização, constitui crime praticado contra o meio ambiente, previsto no art. 55, da Lei nº 9.605/98, bem como contra o patrimônio da União, previsto no art. 2º, caput, da Lei nº 8.176/91, uma vez que tais diplomas tutelam objetos jurídicos distintos, ou seja, o meio ambiente e o patrimônio da União. Note-se que se um fato único, lesa bens jurídicos diversos, existe uma efetiva duplicidade no objeto do desvalor. Ou seja, o efeito do fato único causar a incidência de duas leis penais que tutelam bens jurídicos diversos é a ocorrência do concurso formal, já que existe uma diversidade nos juízos de desvalor referentes aos dois resultados. A Lei nº 8.176/91 tutela a exploração de matérias primas pertencentes à União, que, muito embora, na grande maioria das vezes, cause dano ambiental, não está relacionada como a proteção do meio ambiente. Ao reverso, a Lei nº 9.605/98 tutela o meio ambiente, pois a extração dos recursos ambientais deve necessariamente lesionar o bem jurídico ambiental como forma de aplicação do referido dispositivo. Desta feita, importante consignar que não há de se cogitar da revogação da Lei nº 8.176/91 pela Lei nº 9.605/98, eis que, conforme já salientado, referidos diplomas legais versam sobre bens jurídicos distintos. Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados: HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. ARTIGO 2º DA LEI Nº 8.176/91 E ARTIGO 55 DA LEI Nº 9.605/98. CONFLITO APARENTE DE NORMAS. INOCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA. 1. O artigo 2º da Lei 8.176/91 tipifica o crime de usurpação, como modalidade de delito contra o patrimônio público, consistente em produzir bens ou explorar matéria-prima pertencente à União, sem autorização legal ou em desacordo com as obrigações impostas pelo título autorizativo, enquanto que o artigo 55 da Lei 9.605/98 tipifica o delito contra o meio-ambiente, consubstanciado na extração de recursos minerais sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença, ou em desacordo com a obtida, sendo indubitavelmente distintas as situações jurídico-penais. 2. Diversas as objetividades jurídicas, não há falar em concurso aparente de normas. 3. Ordem denegada. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: HC - HABEAS CORPUS - 35559 Processo: 200400688386 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA - Data da decisão: 07/11/2006 Documento: STJ000729462 - Fonte DJ DATA: 05/02/2007 PÁGINA: 384 - Relator(a) HAMILTON CARVALHIDO) CRIMINAL. RESP. EXTRAÇÃO DE ARGILA SEM AUTORIZAÇÃO DO ÓRGÃO COMPETENTE. USURPAÇÃO X EXTRAÇÃO. CONFLITO APARENTE DE NORMAS. INOCORRÊNCIA. DIVERSIDADE DE OBJETOS JURÍDICOS. CONCURSO FORMAL CONFIGURADO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. I - O art. 2º da Lei 8.176/91 descreve o crime de usurpação, como modalidade de delito contra o patrimônio público, consistente em produzir bens ou explorar matéria-prima pertencente à União, sem autorização legal ou em desacordo com as obrigações impostas pelo título autorizativo. Já o art. 55 da Lei 9.605/98 descreve delito contra o meio-ambiente, consubstanciado na extração de recursos minerais sem a competente autorização, permissão concessão ou licença, ou em desacordo com a obtida. II - Se as normas tutelam objetos jurídicos diversos, não há que se falar em conflito aparente de normas, mas de concurso formal, caso em que o agente, mediante uma só ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes. III - Recurso conhecido e provido, nos termos do voto do Relator. (Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 815071 Processo: 200600170187 UF: BA Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da

decisão: 23/05/2006 Documento: STJ000694413 Fonte DJ DATA:19/06/2006 PÁGINA:203 - Relator(a) GILSON DIPP)RECURSO EM HABEAS CORPUS. EXTRAÇÃO DE AREIA SEM AUTORIZAÇÃO DO ÓRGÃO COMPETENTE COM FINALIDADE MERCANTIL. USURPAÇÃO X EXTRAÇÃO. CONFLITO APARENTE DE NORMAS. INOCORRÊNCIA. DIVERSIDADE DE OBJETOS JURÍDICOS. CONCURSO FORMAL CONFIGURADO. RECURSO NÃO PROVIDO.1. O art. 2º da Lei 8.176/91 descreve o crime de usurpação, como modalidade de delito contra o patrimônio público, consistente em produzir bens ou explorar matéria-prima pertencente à União, sem autorização legal ou em desacordo com as obrigações impostas pelo título autorizativo. Já o art. 55 da Lei 9.605/98 descreve delito contra o meio-ambiente, consubstanciado na extração de recursos minerais sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença, ou em desacordo com a obtida.2. O recurso em habeas corpus constitui-se em meio impróprio para a análise de alegações que exijam o exame do conjunto fático-probatório - como a possível existência de documento que dispense a empresa da apresentar licença para extração de areia - tendo em vista a incabível dilação que se faria necessária. 3. Alegação de ausência de justa causa para o prosseguimento do feito só pode ser reconhecida quando, sem a necessidade de exame aprofundado e valorativo dos fatos, indícios e provas, restar inequivocamente demonstrada, pela impetração, a atipicidade flagrante do fato, a ausência de indícios a fundamentarem a acusação, ou, ainda, a extinção da punibilidade.4. Recurso a que se nega provimento.(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RHC - RECURSO ORDINARIO EM HABEAS CORPUS - 16801 Processo: 200401533048 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 20/10/2005 Documento: STJ000652281 Fonte DJ DATA:14/11/2005 PÁGINA:407 RT VOL.:00846 PÁGINA:525 Relator(a) HÉLIO QUAGLIA BARBOSA)PENAL. PROCESSUAL PENAL. EXTRAÇÃO ILEGAL DE AREIA SEM LICENÇA DOS ÓRGÃOS COMPETENTES DE FISCALIZAÇÃO. ART. 2º, CAPUT, DA LEI N. 8.176/91 E DO ART. 55, CAPUT, DA LEI N. 9.605/98. BENS JURÍDICOS DIVERSOS. DERROGAÇÃO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. LEI N. 9.099/95. REQUISITOS. INÉPCIA DA DENÚNCIA. SUSPEIÇÃO. NULIDADE. DEFICIÊNCIA TÉCNICA DA DEFESA. MATERIALIDADE. AUTORIA. CRIME AMBIENTAL. EXAME DE CORPO DE DELITO. CONCEITO. NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. DESNECESSIDADE DE EXAME PERICIAL. CRIME CONTINUADO. HABITUALIDADE CRIMINOSA. PENA DE DETENÇÃO. REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA.1. Os delitos do art. 2º, caput, da Lei n. 8.176/91 e do art. 55, caput, da Lei n. 9.605/98 tutelam bens jurídicos diversos, não havendo que se falar em conflito de leis penais no tempo nem, por essa razão, de derrogação da lei anterior pela posterior.2. A suspensão do processo exige o atendimento das condições do art. 89, caput, da Lei n. 9.099/95 e dos requisitos autorizadores da suspensão condicional da pena, previstos no art. 77 do Código Penal. Não preenchidas tais exigências é indevida a referida suspensão.3. Não merece prosperar a alegação de inépcia da denúncia, uma vez que descreve de forma adequada os fatos imputados ao paciente, de modo a permitir o exercício dos direitos de defesa e de contraditório.4. Na fase do recebimento da denúncia, o juiz deve aplicar o princípio in dubio pro societate, verificando a procedência da acusação e a presença de elementos subjetivos no curso da ação penal.5. As causas de suspeição do juiz são taxativas e estão expressamente elencadas no art. 254 do Código de Processo Penal.6. A deficiência na defesa somente anula o processo quando restar comprovado o prejuízo para o réu. 7. Materialidade comprovada pelos boletins de ocorrência e pelos laudos periciais.8. Autoria comprovada pelos interrogatórios dos réus e pelos depoimentos das testemunhas.9. O exame de corpo de delito é aquele relativo aos vestígios da infração, os quais decorrem necessariamente da realização da conduta indicada no núcleo do tipo penal. Exames concernentes a vestígios da ação delitiva, mas que não sejam causados pela prática do núcleo do tipo penal, embora úteis para elucidar os fatos, não se qualificam, propriamente, como exame de corpo de delito.10. O delito de execução de pesquisa, lavra ou extração de recursos minerais sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença, ou em desacordo com a obtida (Lei n. 9.605/98, art. 55, caput), não é daqueles que necessariamente deixam vestígios. Por esse motivo, não se reclama exame pericial para a comprovação do fato.11. É correto o indeferimento de diligências requeridas pela defesa se delas não houver proveito concreto para a instrução da causa.12. O espaço de tempo entre delitos para a configuração do crime continuado deve mediar intervalo máximo de 30 (trinta) dias, além de ser imprescindível a unidade de desígnio do agente para o reconhecimento desse instituto (CP, art. 71).13. Na continuidade delitiva há uma sucessão circunstancial de crimes, ao passo que na habitualidade há uma sucessão planejada, denotando um modo particular de vida do agente, dedicada à prática de delitos.14. O Código Penal prevê que, para os delitos apenados com detenção, o regime inicial de cumprimento de pena será o semi-aberto ou o aberto. O cumprimento da pena de detenção em regime prisional fechado só é admitido em caso de transferência de regime, na hipótese de regressão (CP, art. 33).15. As penas foram corretamente aplicadas, considerados os critérios estabelecidos pelos arts. 59, caput, 60 e 68, todos do Código Penal.16. Preliminares rejeitadas. Apelação parcialmente provida. Decretada, ex officio, a extinção da punibilidade do co-réu Claudinei com relação ao delito do art. 2º da Lei n. 8.176/91, praticado em 18.09.98.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 19075 Processo: 200061100001246 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da decisão: 25/06/2007 Documento: TRF300126227 - RELATOR: JUIZ ANDRÉ NEKATSCHALOW)Destarte, inviável a suspensão condicional do processo - artigo 89 da Lei nº 9.099/89 - em razão da incidência da súmula nº 243 do Superior

Tribunal de Justiça: O benefício da suspensão do processo não é aplicável em relação às infrações penais cometidas em concurso material, concurso formal ou continuidade delitiva, quando a pena mínima cominada, seja pelo somatório, seja pela incidência da majorante, ultrapassar o limite. Pelo exposto, DETERMINO, por conseguinte, o prosseguimento da Ação Penal. Depreque-se as oitivas das testemunhas de acusação Humberto Luiz Fortes, Valdir Antonio dos Santos, Geovane Justino, Jose Soares de Souza, Manoel de Souza Santos, Edmilson Pereira dos Santos, Helton Luiz Almeida Moreira e Ricardo José Cabrini. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

0004923-67.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO SIMONI X RITA DE CASSIA CANDIOTTO X NARCISO ALVES DE ARAUJO

1. Analisando as alegações preliminares apresentadas pela defesa dos acusados HÉLIO SIMONI e RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, verifico não existirem causas previstas na legislação em vigor aptas a se decretar a absolvição sumária dos acusados. Determino, portanto, o prosseguimento do feito. 2. Designo o dia 24 de AGOSTO de 2012, às 14h15min, para a realização de audiência de instrução e julgamento, na qual serão ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação e defesa - NARCISO ALVES DE ARAÚJO (RG 32786583-0 SSP/SP, filho de Silverio Avelino Alves e Maria Carmelita de Araújo Alves, nascido aos 25/02/1956, natural de Tupã, residente na Rua Galileu Pasquinelli, 432 - Jd. Brasilândia - Sorocaba-SP ou na Empresa Dana Indústrias Ltda, com endereço na Av. Fernando Stecca, 780 - telefones: 3342-0897 ou 3238-6039) e MARCO ANTONIO DEL CISTIA JUNIOR (RG 43559153-8 SSP/SP, filho de Marco Antonio Del Cistia e Cíntia de Cássia CandiOTTO Del Cistia, residente na Rua Antonio Lopes Filho, 412 - Jd. Itanguá II - Sorocaba-SP, telefone: 3202-6604 ou R. Dr. Virgílio de Mello Franco, 508 - Trujillo - Sorocaba-SP), e ao interrogatório dos acusados HÉLIO SIMONI (Rua João Cancio Pereira, n. 288, Jardim Morumbi II, Sorocaba/SP) e RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO (na Rua Guapiara, 92 - apto. 07 - Vila Jardini - Sorocaba-SP ou Rua Dr. Virgílio de Melo Franco, 508 - Vila Trujillo - Sorocaba-SP). 3. Intimem-se, pessoalmente, as testemunhas de acusação e defesa e os acusados, para que compareçam à audiência ora designada, servindo cópia desta como mandado de intimação. 4. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e à defesa.

0006785-73.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO SIMONI X RITA DE CASSIA CANDIOTTO X GENESI MADUREIRA PARA

DECISÃO/ MANDADO 1. Analisando as alegações preliminares apresentadas pela defesa dos acusados HÉLIO SIMONI e RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, verifico não existirem causas previstas na legislação em vigor aptas a se decretar a absolvição sumária dos acusados. Determino, portanto, o prosseguimento do feito. 2. Designo o dia 24 de agosto de 2012, às 13h30 min, para a realização de audiência de instrução e julgamento, na qual serão ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação e defesa - GENESI MADUREIRA PARÁ (RG 12807686 SSP/SP, filho de Benigno Madureira Pará e Aparecida Jordão Pará, nascido aos 27/04/61, natural de Nova Esperança-PR, residente na Rua Carmelina Garcia, 476 - Vila Garcia - Votorantim-SP, fone: 323840) e MARCO ANTONIO DEL CISTIA JUNIOR (RG 43559153-8 SSP/SP, filho de Marco Antonio Del Cistia e Cíntia de Cássia CandiOTTO Del Cistia, residente na Rua Antonio Lopes Filho, 412 - Jd. Itanguá II - Sorocaba-SP, telefone: 3202-6604 ou R. Dr. Virgílio de Mello Franco, 508 - Trujillo - Sorocaba-SP), e ao interrogatório dos acusados HÉLIO SIMONI (Rua João Cancio Pereira, n. 288, Jardim Morumbi II, Sorocaba/SP) e RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO (na Rua Guapiara, 92 - apto. 07 - Vila Jardini - Sorocaba-SP ou Rua Dr. Virgílio de Melo Franco, 508 - Vila Trujillo - Sorocaba-SP). 3. Intimem-se, pessoalmente, as testemunhas de acusação e defesa e os acusados, para que compareçam à audiência ora designada, servindo cópia desta como mandado de intimação. 4. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e à defesa.

0007747-96.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO SIMONI X RITA DE CASSIA CANDIOTTO X MARCO ANTONIO DEL CISTIA JUNIOR

DECISÃO/ MANDADO / CARTA PRECATÓRIA nº 1851. Analisando as alegações preliminares apresentadas pela defesa dos acusados HÉLIO SIMONI e RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, verifico não existirem causas previstas na legislação em vigor aptas a se decretar a absolvição sumária dos acusados. Determino, portanto, o prosseguimento do feito. 2. Designo o dia 24 de agosto de 2012, às 15h45min, para a realização de audiência de instrução e julgamento, na qual serão ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação e defesa - RUBENS FERNANDES (RG 3.072.386-SSP/SP, filho de José Manoel Fernandes e Maria Cândida Nogueira, residente na Rua Primola, 106 - Bairro Jardim Independência II - Salto, telefone: 4028-6294) e MARCO ANTONIO DEL CISTIA JUNIOR (RG 43559153-8 SSP/SP, filho de Marco Antonio Del Cistia e Cíntia de Cássia CandiOTTO Del Cistia, residente na Rua Antonio Lopes Filho, 412 - Jd. Itanguá II - Sorocaba-SP, telefone: 3202-6604 ou R. Dr.

Virgílio de Mello Franco, 508 - Trujillo - Sorocaba-SP), e ao interrogatório dos acusados HÉLIO SIMONI (Rua João Cancio Pereira, n. 288, Jardim Morumbi II, Sorocaba/SP) e RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO (na Rua Guapiara, 92 - apto. 07 - Vila Jardini - Sorocaba-SP ou Rua Dr. Virgílio de Melo Franco, 508 - Vila Trujillo - Sorocaba-SP).3. Intimem-se, pessoalmente, a testemunha de acusação e defesa - Marco Antonio Del Cistia Junior e os acusados, para que compareçam à audiência ora designada, servindo cópia desta como mandado de intimação.4. Depreque-se a intimação pessoal da testemunha de acusação e defesa - RUBENS FERNANDES à Justiça Estadual de Salto-SP.5. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e à defesa.

0008313-45.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO SIMONI X RITA DE CASSIA CANDIOTTO X MARCO ANTONIO DEL CISTIA JUNIOR
DECISÃO/ MANDADO 1. Analisando as alegações preliminares apresentadas pela defesa dos acusados HÉLIO SIMONI e RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, verifico não existirem causas previstas na legislação em vigor aptas a se decretar a absolvição sumária dos acusados. Determino, portanto, o prosseguimento do feito. 2. Designo o dia 24 de agosto de 2012, às 15h00 min, para a realização de audiência de instrução e julgamento, na qual será ouvida a testemunha arrolada pela acusação e defesa - MARISTELA BERNARDO DE SOUZA (RG 14054172 SSP/SP, filha de Severino Bernardo de Souza e Maria Feliciano de Souza, nascido aos 12/07/1950, natural de Abreu e Lima-PE, residente na Rua Paulo Pereira Fiuza, 60 - Bairro Jardim Maria Cristina - Sorocaba-SP, telefone: 3239-9279), e ao interrogatório dos acusados HÉLIO SIMONI (Rua João Cancio Pereira, n. 288, Jardim Morumbi II, Sorocaba/SP) e RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO (na Rua Guapiara, 92 - apto. 07 - Vila Jardini - Sorocaba-SP ou Rua Dr. Virgílio de Melo Franco, 508 - Vila Trujillo - Sorocaba-SP).3. Intimem-se, pessoalmente, a testemunha de acusação e defesa e os acusados, para que compareçam à audiência ora designada, servindo cópia desta como mandado de intimação.4. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e à defesa.

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal Titular

Dr.ª MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal Substituta

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4770

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0904126-62.1994.403.6110 (94.0904126-0) - ROMAO SERVILHA X CARMINE ROSSI(SP095969 - CLAUDE MANOEL SERVILHA) X ROBERTO ZUIM(SP263153 - MARIA ISABEL ZUIM) X JAIR BETHIOL X LOURIVAL ROVERI X JOSE PEDRO BIRELLO X PLINIO STEFANI X ROQUE MINELA(SP095969 - CLAUDE MANOEL SERVILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 632: indefiro a remessa dos autos ao contador uma vez que os valores atualizados encontram-se às fls. 590.Outrossim não há que se falar em penhora ou reforço de penhora uma vez que não se trata de execução mas de devolução de valores indevidamente levantados pelos autores conforme inclusive, já explanado às fls. 588 e vº.Considerando que ainda resta pendente de devolução os valores devidos integralmente pelo autor Lourival Roveri e parcialmente pelo advogado Claide Manoel Servilha, manifeste-se a ré expressamente e conclusivamente se concorda com a compensação proposta às fls. 600/602 no prazo de 05 dias, manifestando-se ainda sobre o depósito de fls. 634.Int.

0900505-23.1995.403.6110 (95.0900505-3) - JARI CELULOSE PAPEL E EMBALAGENS S/A X ORSA CELULOSE E PAPEL S/A(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER) X INSS/FAZENDA VISTOS EM INSPEÇÃO.Tendo em vista a incorporação da autora conforme documentos de fls. 212/233, remetam-se os autos ao SEDI para alteração do polo ativo, passando a constar como autora JARI CELULOSE, PAPEL E EMBALAGENS S.A., CNPJ 04.815.734/0001-80.Quanto ao pedido de levantamento dos valores depositados nos autos, informe a autora o nome, RG e CPF do procurador, com poderes específicos para dar e receber quitação, que irá constar no alvará de levantamento a ser oportunamente expedido.Outrossim,

considerando o pedido de execução, forneça a autora cópia da certidão de trânsito em julgado ou decurso de prazo do v.Acórdão para contrafé.Int.

0903818-89.1995.403.6110 (95.0903818-0) - CALCARIO TAGUAI LTDA(SP114527 - EUCLIDES FRANCISCO JUTKOSKI E SP129430 - CELIA MARIA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 261 - AKIRA UEMATSU)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Diga(m) o(s) réu(s) em termos de prosseguimento. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0905317-40.1997.403.6110 (97.0905317-5) - QUARTO SERVICO DE NOTAS DE SOROCABA(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 261 - AKIRA UEMATSU)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Diga(m) o(a)(s) autor(a)(es) em termos de prosseguimento. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0063821-57.1999.403.0399 (1999.03.99.063821-7) - ADILSON LOPES LOPES X DAMIAO FERREIRA BONIFACIO X DIRCEU PEREIRA DA SILVA X EDSON MENDES SARAIVA X ISAIAS CARIA DE OLIVEIRA X JOSE LUIZ SINTI X REINALDO SILVESTRE X SELMA APARECIDA MARCILIO JUSTO X SERGIO ROBERTO SILVA X WALTER VAZ(SP127423 - SERGIO DA SILVA FERREIRA E SP135454 - EDLENA CRISTINA BAGGIO CAMPANHOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Regularize o autor Jose Luiz Sinti sua representação processual no prazo de 05 dias. Após a regularização, defiro a vista dos autos pelo prazo de 05 dias. Oportunamente retornem os autos ao arquivo.Int.

0001696-89.1999.403.6110 (1999.61.10.001696-8) - HOSPITAL PSIQUIATRICO VERA CRUZ LTDA X MENTAL MEDICINA ESPECIALIZADA LTDA(SP104631 - PAULO CYRILLO PEREIRA E SP129615 - GILBERTO RIBEIRO GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1311 - MARIO MARCOS SUCUPIRA ALBUQUERQUE)

Tendo em vista o teor do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região comunicando o depósito da última parcela da importância requisitada a título de pagamento de Precatório, com fundamento no art. 47, parágrafo 2º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, determino a expedição de alvará de levantamento do valor depositado em favor do exequente intimando-se seu procurador a retirar o alvará em Secretaria no prazo de 60 dias a contar de sua expedição, após o qual o alvará será cancelado.Com a disponibilização do crédito ao exequente venham os autos conclusos para a extinção da execução. Int. PARA RETIRADA DO ALVARÁ PELO AUTOR - DR. GILBERTO RIBEIRO GARCIA-OAB/SP 129.615.

0002918-92.1999.403.6110 (1999.61.10.002918-5) - CENTER TEXTIL LTDA(SP016785 - WALTER AROCA SILVESTRE E SP089414 - BEATRIZ DA SILVA FREIRE BELEM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 261 - AKIRA UEMATSU)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Diga(m) o(a)(s) autor(a)(es) em termos de prosseguimento. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0003461-90.2002.403.6110 (2002.61.10.003461-3) - UNIMED DE ITAPETININGA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP098276 - ANTONIO AUGUSTO FERRAZ DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Diga(m) o(s) réu(s) em termos de prosseguimento. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0008481-28.2003.403.6110 (2003.61.10.008481-5) - MEGA SISTEMAS CORPORATIVOS LTDA(SP154661 - RODRIGO FERNANDES REBOUÇAS E SP053301 - AMADO DIAS REBOUCAS FILHO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Diga(m) o(s) réu(s) em termos de prosseguimento. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0007655-31.2005.403.6110 (2005.61.10.007655-4) - ROSA MARIA VIEIRA(SP068879 - CONCEICAO APARECIDA DIAS KRAMEK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Diga(m) o(a)(s) autor(a)(es) em termos de

prosseguimento. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0001416-69.2009.403.6110 (2009.61.10.001416-5) - UNIAO FEDERAL X BRUNO PEREIRA(RJ137599 - ELTON PEREIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 142: manifeste-se o réu e venham os autos conclusos para sentença.Int.

0001407-73.2010.403.6110 (2010.61.10.001407-6) - SCHAEFFLER BRASIL LTDA(SP163292 - MARIA CAROLINA ANTUNES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifeste-se a autora sobre a petição de fls. 935/937.Int.

0001717-79.2010.403.6110 (2010.61.10.001717-0) - ZF DO BRASIL LTDA(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação declaratória, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por ZF DO BRASIL LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL e do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 10 da Lei nº 10.666/2003 e dos Decretos nº 6.042/2007 e 60.957/2009, no tocante à criação e regulamentação Fator Acidentário de Prevenção (FAP).A autora pretende o reconhecimento de seu direito ao recolhimento da contribuição para o financiamento do benefício previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (SAT/RAT), conforme disciplinada no artigo 22, inciso II e parágrafo 3º da Lei nº 8.212/91 e regulamentada pelos artigos 202 e 2103 do Decreto nº 3.048/1999.Sustenta que a flexibilização da alíquota de contribuição ao SAT/RAT em razão da utilização do FAP, nos moldes previstos no artigo 10 da Lei nº 10.666/2003 e nos Decretos nº 6.042/2007 e 6.957/2009, viola os princípios constitucionais da publicidade, do não confisco, da razoabilidade e da legalidade.Aduz, ainda, que o próprio cálculo do FAP está eivado de erros e ilegalidades, bem como que há pendência da análise da impugnação administrativa que apresentou.Juntou documentos às fls. 52/210-verso.A fls. 218/221, retificou o valor da causa promovendo o recolhimento das custas complementares.Nos termos da decisão proferida a fls. 122/123, foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida.O INSS apresentou contestação à lide, alegando em preliminares a ilegitimidade passiva da autarquia. A União noticiou a fls. 249/281, a interposição de agravo de instrumento em face da decisão do Juízo a quo que deferiu os efeitos antecipados da tutela jurisdicional requerida, pleiteando a concessão de efeito suspensivo ao recurso. Outrossim, contestou a demanda a fls. 282/307, combatendo o mérito.Conforme decisão proferida pelo E. TRF-3ª Região, cuja cópia está acostada a fls. 310/317, restou provido o agravo interposto pela União Federal. A parte autora se manifestou em réplica às contestações apresentadas pela União e pelo INSS a fls. 330/350.Em face da decisão proferida a fls. 402, a parte autora reiterou requerimentos anteriores de intervenção judicial para a obtenção de documentos junto ao INSS, que julga necessários ao deslinde da ação, pleiteando o recebimento na forma de agravo retido. Recebido o agravo ae mantida a decisão a fls. 417, com contraminuta da União a fls. 423/425.É o relatório. DECIDO.Disciplino o artigo 10, da Lei nº 10.666/2003, que o Conselho Nacional da Previdência Social aprovará a metodologia do Fator Acidentário de Prevenção - FAP.Não obstante, nos termos do artigo 2º da Lei nº 11.457/2007, que dispõe sobre a Administração Tributária Federal, incumbe à Receita Federal do Brasil o planejamento, execução, acompanhamento e avaliação das atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições previdenciárias, estando nestas inseridas as contribuições para o Seguro de Acidente de Trabalho - SAT e Risco Ambiental do Trabalho - RAT:Art. 2º Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição.Destarte, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em sede de contestação (fls. 240/246) e passo à análise do mérito da demanda.O Fator Acidentário de Prevenção (FAP) advém da relação entre o nível de acidentes de uma empresa e a respectiva contribuição social destinada ao Seguro de Acidentes de Trabalho (SAT), de forma a estimular a prevenção dos acidentes de trabalho e é aferido mediante a comparação dos índices correspondentes à atividade do estabelecimento, segundo o elenco do Cadastro Nacional de Atividade Econômica - CNAE. A utilização do FAP possibilita uma maneira equânime de participação no custeio da seguridade social, nos termos ditados pelo artigo 194, parágrafo único, inciso V, da Constituição Federal.Consoante artigo 10 da Lei nº 10.666/03 as alíquotas do SAT podem ser reduzidas ou aumentadas conforme dispuser o regulamento, dessa forma autorizando a edição do Decreto nº 6.957/09, bem como das Resoluções MPS/CNPS n.ºs 1.308/2009 e 1.309/2009, que especificam a metodologia de cálculo. Dispõe o artigo 10, da Lei nº 10.666/200:Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até

cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Toda a questão discutida se funda na forma de cálculo e metodologia do FAP, não previstas direta e explicitamente em lei. Entretanto, nada obsta a atividade regulamentadora de um órgão administrativo ou entidade autônoma designada em lei, pelo contrário, tal delegação permite maior e mais clara percepção da matéria, em face da estreita relação do órgão ou entidade designados com a atividade a ser regulamentada, como é o caso aqui apreciado. Nesse mesmo sentido extrai-se da obra de autoria de Eros Grau, Ministro do Supremo Tribunal Federal, O Direito posto e o direito pressuposto, 5ª edição (ano 2003), Malheiros Editores, página 247: (...) não importar ofensa ao princípio da legalidade inclusive a imposição, veiculada por regulamento, de que alguém faça ou deixe de fazer algo, desde que isso decorra, isto é, venha, em virtude de lei. Nesse contexto, não vislumbro a ilegalidade nem a inconstitucionalidade da cobrança da contribuição previdenciária em relação ao Seguro de Acidentes de Trabalho tendo por base o Fator Acidentário de Prevenção. Portanto, pelo fato de estar imposta em regulamento, eis que tal circunstância está prevista em lei, os decretos e resoluções editados em razão da matéria não extrapolaram as precisas delimitações do legislador. Aliás, o artigo 10 da Lei nº 10.666/03 estabelece que as alíquotas da contribuição do SAT poderão ser reduzidas, em até cinquenta por cento, ou aumentadas, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa e segundo a atividade econômica, que será apurado conforme os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, e calculados segundo métodos estabelecidos pelo Conselho Nacional de Previdência Social, órgão que a lei determinou como competente para esse fim. Assim sendo, não vislumbro ofensa ao princípio da legalidade previsto nos artigos 5º, inciso II e 150, inciso I, da Constituição Federal. O Decreto nº 6.957/09 tão-somente explicitou condições para o cumprimento do quanto estabelecido nas Leis nºs 8.212/91 e 10.666/2003. Situação similar ao enquadramento das empresas nas alíquotas do SAT e que o Supremo Tribunal Federal entendeu que não era inconstitucional, verifica-se em relação à instituição da contribuição social. O legislador descreveu o fato gerador, estabeleceu a alíquota, a base de cálculo e o responsável pelo recolhimento. Neste caso, o artigo 10 da Lei nº 10.666/03 determinou alteração de alíquotas para a contribuição do SAT com base no FAP, estabelecendo os parâmetros concretos e abstratos dessa alteração, de modo que não há que se falar em ofensa ao princípio da legalidade. Destaque-se que em apreciação ao Recurso Extraordinário nº 343.446-SC, o STF, acordou entendimento de que a contribuição para o SAT é constitucional quando admite, expressamente, a possibilidade da lei deixar para que a atividade preponderante e grau de risco leve, médio e grave sejam conceituados por regulamento. Por relevante, do voto do relator Ministro Carlos Velloso, trago à colação: (...) Finalmente, esclareça-se que as leis em apreço definem, bem registrou a Ministra Ellen Gracie, no voto, em que se embasa o acórdão, satisfatoriamente todos os elementos capazes de fazer nascer uma obrigação tributária válida. O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco leve, médio ou grave, não implica ofensa ao princípio da legalidade tributária, C.F., art. 150, I. Na verdade, tanto a base de cálculo, que Geraldo Ataliba denomina de base impositiva, quanto outro critério quantitativo que - combinado com a base impositiva - permita a fixação do débito tributário, decorrente de cada fato impositivo, devem ser estabelecidos pela lei. Esse critério quantitativo é a alíquota. (Geraldo Ataliba, Hipótese de Incidência Tributária, 3ª ed., págs. 106/107). Em certos casos, entretanto, a aplicação da lei, no caso concreto, exige a aferição de dados e elementos. Nesses casos, a lei, fixando parâmetros e padrões, comete ao regulamento essa aferição. Não há falar, em casos assim, em delegação pura, que é ofensiva ao princípio da legalidade genérica (C.F., art. 5º, II) e da legalidade tributária (C.F., art. 150, I).

.....No caso, o 3º do art. 22 da Lei 8.212/91, estabeleceu que o Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá alterar, com base nas estatísticas de acidentes do trabalho, apuradas em inspeção, o enquadramento de empresas para efeito da contribuição a que se refere o inciso II deste artigo, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes. Da leitura conjugada do inc. II, alíneas a, b e c, do art. 22, com o 3º, do mesmo artigo, vê-se que a norma primária, fixando a alíquota, delegou ao regulamento alterar, com base em estatística, o enquadramento referido nas mencionadas alíneas. A norma primária, pois, fixou os padrões e, para a sua boa aplicação em concreto, cometeu ao regulamento as atribuições mencionadas. Do exposto, não conheço do recurso extraordinário. A aplicação da Lei nº 10.666/03 em relação às empresas exige a aferição de dados e elementos individuais. Ao regulamento caberá a especificação da fórmula de obtenção dos necessários dados. Do julgamento do STF, em caso também relacionado ao SAT, pode-se inferir que, não estamos, in casu, diante de uma delegação pura, sendo a instituição do FAP perfeitamente possível, sem infringir ao princípio da legalidade, quer analisado sob a égide constitucional ou tributária somente (artigo 97, incisos II e IV, CTN). A Constituição Federal de 1988 prevê no artigo 7º, inciso XXII, que é direito do trabalhador a redução de riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança. Assim, as alterações emanadas dos Decretos nº 6.042/07 e 6.957/09 visam tão só a garantia de direito constitucionalmente previsto, uma vez que a legislação previdenciária, por meio do artigo 10 da Lei nº 10.666/03, estimula o investimento em ações de prevenção de acidentes de trabalho, pois a majoração da alíquota do SAT realçará a necessidade da empresa de buscar meios que favoreçam a diminuição dos acidentes de trabalho e possa, destarte,

beneficiar-se com a redução das alíquotas de contribuição do SAT. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, restando afastados os efeitos da tutela antecipada deferida a fls. 122/123. Condeno a autora em honorários advocatícios à razão de 10% sobre o valor atribuído à causa. Custas pela autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de nova deliberação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0005693-94.2010.403.6110 - AGRO INDL/ VISTA ALEGRE LTDA(SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI E SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO a autora integralmente o determinado na decisão da impugnação trasladada às fls. 180/181v sob as penas ali cominadas. Int.

0001919-22.2011.403.6110 - SCHAEFFLER BRASIL LTDA(SP163292 - MARIA CAROLINA ANTUNES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua pertinência. Int.

0010243-98.2011.403.6110 - MAGGI LE NOM AUTOMOTORES LTDA(SP016311 - MILTON SAAD E SP024956 - GILBERTO SAAD E SP234665 - JOÃO MARCELO GUERRA SAAD E SP207648 - WILLIAM BEHLING PEREIRA DA LUZ E SP115089 - IRIS VANIA SANTOS ROSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação declaratória, com pedido de repetição de indébito, ajuizada por MAGGI LE NOM AUTOMOTORES LTDA. (CNPJ n. 07.659.871/0001-60) em face da UNIÃO FEDERAL, com o objetivo de obter a tutela jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídica tributária entre a parte autora e a ré, no que tange às contribuições previdenciárias incidentes sobre as verbas que não possuem natureza salarial, recolhidas no período de janeiro de 2007 a agosto de 2011, reconhecendo o direito à repetição do indébito total, acrescido de correção monetária desde a data do pagamento, bem assim dos juros moratórios englobados pela taxa SELIC. Aduz, em síntese, ser indevida a contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, salário maternidade, primeiros quinze dias de auxílio-doença pagos pelo empregador, férias e adicional do terço constitucional, horas extras e função gratificada, uma vez que não possuem natureza salarial. Com a inicial vieram os documentos acostados a fls. 21/169, complementados a fls. 203/246. A União Federal contestou a demanda a fls. 179/199, rechaçando integralmente a pretensão da parte autora. É o relatório. Decido. A questão jurídica cinge-se à identificação da natureza das verbas pagas pela autora aos seus empregados, a fim de definir se integram ou não a base de cálculo das contribuições previstas no art. 22 da Lei n. 8.212/1991. A autora alega que as verbas apontadas não constituem salário, eis que possuem natureza indenizatória, e, portanto, configuram a hipótese de não incidência dos tributos em questão. Nos termos do art. 201, 11 da Constituição Federal somente os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei excluindo, por conseguinte, as verbas que possuem caráter esporádico ou indenizatório, da tributação na forma do art. 195, inciso I, alínea a da Constituição. Nesse passo, registre-se que a Lei n. 8.212/91 traz as seguintes disposições: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: (Vide Lei nº 9.317, de 1996) I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) (Vide LCp nº 84, de 1996) II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave. III - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Assim, observa-se que a previsão legal é de que a contribuição social a cargo da empresa incide sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, aqui abrangidas outras remunerações que não salário, conforme o permissivo delineado no art. 195, inciso I, alínea a da Constituição Federal. Destarte, passo

a analisar as verbas elencadas na inicial, com o objetivo de verificar se têm caráter indenizatório ou não salarial, fato este que afastaria a tributação relativa à incidência da contribuição previdenciária discutida. AVISO PRÉVIO INDENIZADO 1º do artigo 487 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT dispõe que: Art. 487 - Não havendo prazo estipulado, a parte que, sem justo motivo, quiser rescindir o contrato deverá avisar a outra da sua resolução com a antecedência mínima de: [...] 1º - A falta do aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço. Portanto, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso prévio, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. Destarte, o aviso prévio indenizado, não obstante integre o tempo de serviço para todos os efeitos legais, possui caráter eminentemente indenizatório pela rescisão do contrato sem o cumprimento do prazo legalmente exigido, não se enquadrando, assim, no conceito de salário-de-contribuição. Confira-se a Jurisprudência a respeito da matéria: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. A Segunda Turma do STJ consolidou o entendimento de que o valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. 3. Recurso Especial não provido. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1218797, STJ, Relator Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJE: 04/02/2011) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INSUFICIÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ART. 22, I, DA LEI 8.212/91. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ABONO DE NATUREZA INDENIZATÓRIA NÃO INTEGRA BASE DE CÁLCULO. 1. Não se revela insuficiente a prestação jurisdicional se o Tribunal a quo examina as questões relevantes ao deslinde da controvérsia de modo integral e sólido. 2. A indenização decorrente da falta de aviso prévio visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução da jornada a que fazia jus (arts. 487 e segs. da CLT). Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial (Resp 1.198.964/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 04.10.10). 3. Recurso especial não provido. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1213133, STJ, Relator Min. CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJE: 01/12/2010) SALÁRIO-MATERNIDADE A redação dada ao artigo 7º, inciso XVII, da Constituição Federal, nos leva à conclusão de que o salário-maternidade possui natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. O fato de ser custeado pela autarquia previdenciária não exime o empregador da obrigação relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem reconhecido a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, haja vista que o salário-maternidade possui natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes: AMS 200361270001271 - AMS - APELAÇÃO EM MS - 254800, Rel. Juiz LUIZ STEFANINI, CJ2 DATA: 25/05/2009; AI 201003000060000 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 39965, Rel. ANDRE NEKATSCHALOW - DJF3 CJ1 DATA: 05/08/2010 PÁGINA 480; AI 200903000310671 - AI AGRAVO DE INSTRUMENTO - 383800 - Rel(a) Juíza VESNA KOLMAR - DJF3 CJ1 DATA: 24/03/2010 - PÁGINA 86. AUXÍLIO-DOENÇA Os valores pagos pelo empregador no período de afastamento até o 15º (décimo quinto) dia de funcionário doente ou acidentado, em não havendo prestação laboral antes do pagamento do benefício de auxílio-doença comum ou auxílio-doença acidentário, não se sujeitam à incidência da contribuição previdenciária. A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem decidido reiteradamente que, à medida que não se constata, nessa hipótese, a prestação de efetivo serviço, não se pode considerar salário o valor recebido nesse interregno. Consoante se infere do artigo 60 da Lei nº 8.213/1991, o auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. Por seu turno, o 3.º do artigo 60 da citada Lei n. 8.213/1991, estabelece que: Durante os primeiros 15 dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado seu salário integral. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia. 2. Esta Corte já consolidou o entendimento de que não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não se tratar de contraprestação do trabalho, não tem natureza salarial. 3. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que o salário-maternidade tem natureza remuneratória, e não indenizatória, integrando, portanto, a base de cálculo da

contribuição previdenciária.4. Recurso especial parcialmente provido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - RECURSO ESPECIAL - 886954/RS, Relatora Min. DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJ: 29/06/2007, p.: 513)TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. SALÁRIO- MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE MESMA ESPÉCIE. ART. 66 DA LEI 8.383/91. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. JUROS.1. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa em negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta. Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 254949/SP, Terceira Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 08.06.2005; EDcl no MS 9213/DF, Primeira Seção, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.02.2005; EDcl no AgRg no CC 26808/RJ, Segunda Seção, Min. Castro Filho, DJ de 10.06.2002.2. É dominante no STJ o entendimento segundo o qual não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Precedentes: REsp 720817/SC, 2ª Turma, Min. Franciulli Netto, DJ de 05/09/2005.3. Deve ser autorizada, portanto, a compensação dos valores recolhidos nesse período com parcelas referentes às próprias contribuições - art. 66 da Lei 8.383/91.4. Está assentada nesta Corte a orientação segundo a qual são os seguintes os índices a serem utilizados na repetição ou compensação de indébito tributário: (a) IPC, de março/1990 a janeiro/1991; (b) INPC, de fevereiro a dezembro/1991; (c) UFIR, a partir de janeiro/1992; (d) taxa SELIC, exclusivamente, a partir de janeiro/1996.5. Nos casos de repetição de indébito tributário ou compensação, a orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção quanto aos juros pode ser sintetizada da seguinte forma: (a) antes do advento da Lei 9.250/95, incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN; (b) após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real.6. A Primeira Turma desta Corte consolidou entendimento no sentido de que o salário-maternidade possui natureza salarial, integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes: AgRg no REsp 762.172/SC, Min. Francisco Falcão, DJ 19.12.2005; REsp 486.697/PR, Min. Denise Arruda, DJ de 17/12/2004; e REsp 641.227/SC, Min. Luiz Fux, DJ de 29/11/2004.7. Recurso especial a que se dá parcial provimento.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - RECURSO ESPECIAL - 836531/SC, PRIMEIRA TURMA, DJ: 17/08/2006, p.: 328 Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI)FÉRIASQuanto ao adicional de um terço de férias previsto no art. 7º, inciso XVII da Constituição Federal, a questão não comporta maiores discussões, ante a pacificação da Jurisprudência emanada dos Tribunais Superiores, que tem assentado que esse adicional tem natureza indenizatória. Confira-se:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária.(AI-AgR - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 710361, Relatora Min. CARMEN LÚCIA, STF,PRIMEIRA TURMA, Data julgamento: 07.04.2009)TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO.1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados.(PETIÇÃO Nº 7.296/PE, Relatora Min. ELIANA CALMON, STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe: 10/11/2009)TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ.1. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência

para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias.² Entendimento que se aplica inclusive aos empregados celetistas contratados por empresas privadas. (AgRg no REsp 957.719/SC, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 16/11/2010).³ Agravo Regimental não provido.(AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1358108, Relator Min. BENEDITO GONÇALVES, STJ, PRIMEIRA TURMA, DJE: 11/02/2011)O mesmo não se verifica, entretanto, quanto aos pagamentos referentes aos períodos de férias gozadas pelos trabalhadores, eis que estes representam acréscimo patrimonial do empregado e, portanto, compõe a sua remuneração para todos os fins, devendo sujeitar-se à incidência da contribuição previdenciária, já que referida verba não ostenta natureza indenizatória.É o que se depreende da leitura do art. 129 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, in verbis:Art. 129 - Todo empregado terá direito anualmente ao gozo de um período de férias, sem prejuízo da remuneração.A esse respeito não há controvérsia na Jurisprudência. Confira-se:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HORAS EXTRAS. ADICIONAL NOTURNO. COMISSÕES. FÉRIAS. 1/3 DE FÉRIAS. GRATIFICAÇÃO.1. A incidência da contribuição previdenciária sobre ajudas de custo, prêmios, presentes e gratificações depende da habitualidade com que essas verbas são pagas. Se forem habituais, integram a remuneração e sobre elas recai a contribuição. Não havendo como afastar ita oculi as condições que determinam a incidência da contribuição, não é possível suspender liminarmente sua exigibilidade.² As prestações pagas aos empregados a título de salário, comissões sobre vendas, abonos salariais, gratificações, adicionais noturno, horas extras, 13º salário e repouso semanal remunerado, possuem cunho remuneratório (e não indenizatório), estando sujeitas à incidência de contribuição previdenciária.³ A Primeira Turma do STJ acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF para declarar que a contribuição previdenciária incide sobre a remuneração de férias, mas não sobre o terço constitucional, posição que já vinha sendo aplicada pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.⁴ A contribuição incide normalmente sobre os valores correspondentes às férias gozadas pelos empregados, tendo em vista a natureza remuneratória desta verba, que é considerada para fins de aposentadoria, diferentemente do que ocorre com o adicional de um terço.⁵ Agravos a que se nega provimento.(AI 201003000095282, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 402238, Relator JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3, SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1: 12/08/2010 PÁGINA: 247)PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO ESPECIAL. APELO DA EMPRESA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS E ABONO CONSTITUCIONAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. CARÁTER REMUNERATÓRIO. APELO DA UNIÃO: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA SOBRE OS VALORES PAGOS PELO EMPREGADOR AO EMPREGADO NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. PRECEDENTES DESTA TRIBUNAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 97 DA CARTA MAGNA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONTRARIEDADE AO ART. 195, I, A, DA CF/88. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO NESTA INSTÂNCIA SUPERIOR. AGRAVOS REGIMENTAIS DESPROVIDOS.1. Esta Corte já consolidou o entendimento de que é devida a contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela empresa a seus empregados a título de férias e abono constitucional, bem como de salário-maternidade, tendo em vista o caráter remuneratório de tais verbas.² Precedentes: REsp 731.132/PE, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 20.10.2008; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; AgRg no EDcl no REsp 904.806/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 16.12.2008; AgRg no REsp 1.039.260/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 15.12.2008; AgRg no REsp 1.081.881/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 10.12.2008.³ Relativamente aos valores percebidos pelo empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho por motivo de doença (auxílio-doença), não é devido o recolhimento por parte da empresa de contribuição previdenciária, tendo em vista o posicionamento consolidado deste Tribunal acerca da sua natureza não-salarial.⁴ Precedentes: REsp 1.078.772/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 19.12.2008; AgRg nos EDcl no REsp 904.806/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 16.12.2008; AgRg no REsp 746.540/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 6.11.2008; REsp 891.602/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008.⁵ Conforme já proclamou a Quinta Turma desta Corte, ao julgar os EDcl no REsp 622.724/SC (REVJMG, vol. 174, p. 385), não há que se falar em violação ao princípio constitucional da reserva de plenário (art. 97 da Lex Fundamental) se, nem ao menos implicitamente, foi declarada a inconstitucionalidade de qualquer lei.⁶ Reconhecida a não-incidência da contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença, pago pelo empregador aos seus empregados, nos primeiros quinze dias de afastamento, será necessário o devido pronunciamento da instância a quo sobre as matérias que efetivamente deixou de apreciar, ao negar provimento ao apelo da empresa, sob pena de supressão de instância.⁷ Quanto à alegada contrariedade ao art. 195, I, a, da Carta Magna, considerando o disposto no art. 102, III, da Constituição Federal, o Superior Tribunal de Justiça não é competente para, em sede de recurso especial, se manifestar sobre suposta violação de dispositivo constitucional (art. 93, IX, da Constituição Federal), sob pena de usurpação da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal.⁸ Agravos regimentais desprovidos.(AGRESP 200800145498, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1024826, Relatora Min. DENISE ARRUDA, STJ, PRIMEIRA TURMA, DJE: 15/04/2009)ADICIONAL DE HORAS EXTRASO adicional de horas extras é verba de natureza salarial e não tem caráter indenizatório, configurando valor recebido

e creditado em folha de salários, correspondente à remuneração atribuída ao empregado pelo trabalho prestado após a jornada normal com os acréscimos devidos. Veja-se a jurisprudência emanada do Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre o assunto: PREVIDENCIÁRIO E TRIBUTÁRIO - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - SUBSTITUIÇÃO DE DEPÓSITO POR FIANÇA BANCÁRIA - IMPOSSIBILIDADE - ARTIGO 151, INCISO II, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA - ADICIONAL NOTURNO - HORA EXTRA - SALÁRIO-MATERNIDADE - INSALUBRIDADE - PERICULOSIDADE - INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PATRONAL - AGRAVO REGIMENTAL E APELAÇÃO IMPROVIDOS. 1. A contratação de fiança bancária não pode sobrepujar a garantia maior que a Fazenda Pública pode ter, nos casos em que o contribuinte com ela controverte sobre a exigibilidade de um tributo, qual seja, o depósito do equivalente em dinheiro. 2. O artigo 151, II, do Código Tributário Nacional, assegura tanto o contribuinte contra os riscos da inadimplência, quanto a Fazenda Pública que tem a seu lado a presunção de legalidade da tributação veiculada em obediência ao postulado da legalidade estrita. 3. A rejeição do pedido encontra eco na Súmula n 112/STJ, pois a fiança bancária é uma obrigação escrita assumida pelo banco, que passa a se responsabilizar, total ou parcialmente, pelo cumprimento da obrigação de seu cliente, caso ele não possa cumpri-la, situação que não acautela os direitos do Fisco da mesma forma que o depósito em moeda corrente. 4. Os adicionais pagos ao empregado em função da jornada noturna e em razão de insalubridade ou periculosidade do serviço desempenhado, bem como aquele devido por jornada laboral extraordinária, verbas que a empregadora afirma serem indenizatórias e por isso insuscetíveis da incidência da contribuição patronal salarial, na verdade são capítulos remuneratórios e por isso inserem-se na ampla dicção da letra a do artigo 195, I, da Constituição Federal, pois inquestionavelmente são rendimentos do trabalho pagos como majoração do mesmo eis que retribuem o esforço de trabalho em situação que se aloja além da normalidade da prestação ajustada entre empregado e empregador. 5. Os adicionais noturno, de insalubridade, periculosidade, diversamente do que alega a autora, têm nítida natureza salarial, pois são contraprestação do trabalho do empregado desempenhado em condições especiais que justificam o adicional. 6. Tanto o adicional da hora extra tem essa natureza salarial que ganhou abrigo no inciso XVI do artigo 7º da Constituição que a ele se refere como remuneração do serviço extraordinário, feita no percentual de 50% da remuneração da jornada normal de trabalho, no mínimo. 7. Em relação ao salário-maternidade a própria Lei nº 8.212/91 no seu artigo 28, 9ª, a, prevê expressamente que integra o conceito de salário-de-contribuição e, conseqüentemente, a base de cálculo da exação. O STJ já pacificou entendimento neste sentido: AgRg no RESP nº 973.113/SC; RESP nº 891.206/PR; 1.049.417/RS; RESP nº 803.708/CE; RESP nº 572.626/BA. 8. Agravo regimental e apelação improvidos. (AC 200261000130318 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1052115 - TRF 3ª REGIÃO - Rel. Juiz JOHONSON DI SALVO - PRIMEIRA TURMA - DJF3 CJ1 DATA: 12/07/2010 PÁGINA:162) Diante do exposto, deve-se acolher parcialmente o pleito da parte autora, no que concerne às contribuições vertidas com base nos pagamentos de verbas reconhecidas como indenizatórias ou não salariais neste decisum. Outrossim, com relação à incidência de juros na restituição, resta pacificado o entendimento de que, após a edição da Lei nº 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde a data do recolhimento indevido de tributos, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de atualização monetária, eis que contempla o índice de inflação do período e a taxa de juros real (Precedente: REsp 1.111.175/SP, Min. Denise Arruda, DJe de 01/07/2009). DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para o fim de declarar a inexistência da relação jurídica tributária da parte autora em relação à ré quanto à exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre as verbas não salariais ou de caráter indenizatório, consoante exposição acima, condenando a ré a restituir à autora os valores das contribuições recolhidas sobre valores pagos aos seus empregados a título de aviso prévio indenizado, adicional de um terço de férias e auxílio-doença referente aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do trabalhador, no período compreendido entre janeiro de 2007 e agosto de 2011. Sobre os valores recolhidos indevidamente, deverá incidir a taxa SELIC desde a data dos recolhimentos indevidos, considerando que esta traz em seu bojo, juntamente com os juros, o percentual de correção monetária aplicável ao período de apuração. Deixo de condenar em honorários advocatícios em face da sucumbência recíproca das partes. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0001015-65.2012.403.6110 - F & G COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCOES LTDA(SP172857 - CAIO AUGUSTO GIMENEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 81: mantenho a decisão de fls. 75/76 por seus próprios fundamentos. Tendo em vista que a ré já foi citada, proceda-se à sua intimação da decisão acima mencionada. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0015312-19.2008.403.6110 (2008.61.10.015312-4) - CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIAL PORTELLA LESTE(SP123631 - MARCELO GUIMARAES MORAES) X FAZENDA NACIONAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FAZENDA NACIONAL X CONDOMINIO EDIFICIO

RESIDENCIAL PORTELLA LESTE

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a executada a complementar o depósito conforme valores apresentados pela exequente às fls. 151/152. Outrossim, oficie-se à CEF para que proceda a conversão em renda da União dos depósitos judiciais efetuados na conta nº 3968.280.8526-2 conforme requerido pela exequente. Int.

3ª VARA DE SOROCABA

Drª. SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO

Juíza Federal Titular

Dr. EDEVALDO DE MEDEIROS

Juiz Federal Substituto

Belº ROBINSON CARLOS MENZOTE

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1973

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008421-84.2005.403.6110 (2005.61.10.008421-6) - WILSON PAULA DE ALMEIDA(SP216878 - EMMANUEL ALEXANDRE FOGAÇA CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do despacho retro, ficam as partes cientes do teor do ofício PRC retificado.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR.MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2801

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008518-83.2007.403.6120 (2007.61.20.008518-5) - EDMUNDO MENDES DOS SANTOS(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da informação supra, redesigno as perícias agendadas para esta data, para o dia 10 de Julho de 2012, às 12h00, com o perito médico Dr. Roberto Jorge - CRM 32.859, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara/SP, com endereço na Av. Padre Francisco Sales Colturato n. 658, (Av. 36), Araraquara/SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma. Intim.

0002849-15.2008.403.6120 (2008.61.20.002849-2) - LEONILDA SUCARATO(SP101902 - JOAO BATISTA FAVERO PIZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da informação supra, redesigno as perícias agendadas para esta data, para o dia 10 de Julho de 2012, às 11h00, com o perito médico Dr. Roberto Jorge - CRM 32.859, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara/SP, com endereço na Av. Padre Francisco Sales Colturato n. 658, (Av. 36), Araraquara/SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma. Intim.

0004083-32.2008.403.6120 (2008.61.20.004083-2) - MARIA LUCIA GOMES DOS SANTOS SILVA(SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES E SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da informação supra, redesigno as perícias agendadas para esta data, para o dia 10 de Julho de 2012, às

11h00, com o perito médico Dr. Roberto Jorge - CRM 32.859, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara/SP, com endereço na Av. Padre Francisco Sales Colturato n. 658, (Av. 36), Araraquara/SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma. Intim.

0006424-31.2008.403.6120 (2008.61.20.006424-1) - VALCIRA APARECIDA GOUVEIA(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da informação supra, redesigno as perícias agendadas para esta data, para o dia 10 de Julho de 2012, às 12h00, com o perito médico Dr. Roberto Jorge - CRM 32.859, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara/SP, com endereço na Av. Padre Francisco Sales Colturato n. 658, (Av. 36), Araraquara/SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma. Intim.

0006795-92.2008.403.6120 (2008.61.20.006795-3) - JOSE BONIFACIO DE JESUS(SP143102 - DOMINGOS PINEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da informação supra, redesigno as perícias agendadas para esta data, para o dia 10 de Julho de 2012, às 11h00, com o perito médico Dr. Roberto Jorge - CRM 32.859, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara/SP, com endereço na Av. Padre Francisco Sales Colturato n. 658, (Av. 36), Araraquara/SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma. Intim.

0008850-16.2008.403.6120 (2008.61.20.008850-6) - CLEUZA TRINDADE GRAU(SP150785 - TERESA CRISTINA CAVICCHIOLI PIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da informação supra, redesigno as perícias agendadas para esta data, para o dia 10 de Julho de 2012, às 11h00, com o perito médico Dr. Roberto Jorge - CRM 32.859, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara/SP, com endereço na Av. Padre Francisco Sales Colturato n. 658, (Av. 36), Araraquara/SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma. Intim.

0004183-50.2009.403.6120 (2009.61.20.004183-0) - MAURICIO PEDROSO(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da informação supra, redesigno as perícias agendadas para esta data, para o dia 10 de Julho de 2012, às 11h00, com o perito médico Dr. Roberto Jorge - CRM 32.859, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara/SP, com endereço na Av. Padre Francisco Sales Colturato n. 658, (Av. 36), Araraquara/SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma. Intim.

0007701-48.2009.403.6120 (2009.61.20.007701-0) - IVONETE MARTINS DE OLIVEIRA(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da informação supra, redesigno as perícias agendadas para esta data, para o dia 10 de Julho de 2012, às 12h00, com o perito médico Dr. Roberto Jorge - CRM 32.859, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara/SP, com endereço na Av. Padre Francisco Sales Colturato n. 658, (Av. 36), Araraquara/SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma. Intim.

0006475-71.2010.403.6120 - JOANA DO BOM DESPACHO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da informação supra, redesigno as perícias agendadas para esta data, para o dia 10 de Julho de 2012, às 12h00, com o perito médico Dr. Roberto Jorge - CRM 32.859, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara/SP, com endereço na Av. Padre Francisco Sales Colturato n. 658, (Av. 36), Araraquara/SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma. Intim.

0007823-27.2010.403.6120 - MARIA DE SOUZA NASCIMENTO(SP124496 - CARLOS AUGUSTO BIELLA E SP221646 - HELEN CARLA SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o aumento no número de peritos cadastrados no sistema A.J.G., e para agilizar a realização das provas periciais, destituo o perito nomeado à fl. 98 do encargo, e em substituição designo e nomeio a DRA. MARIAGDA PAULA DE SOUZA BUZO, CRM 96.131, como perita do Juízo. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 04 de Julho de 2012, às 17h30min, com o perito médico acima nomeado, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Padre Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá

comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal. Intim.

0010096-76.2010.403.6120 - MOACIR APARECIDO ANSELMO DOS SANTOS(SP275178 - LIGIA CARVALHO BORGHI E SP243802 - PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Indefiro tendo em vista que a causa não é complexa, o prazo é comum e este o procedimento adotado nesta Vara.

0000776-65.2011.403.6120 - SILVANA GALHARDO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o aumento no número de peritos cadastrados no sistema A.J.G., e para agilizar a realização das provas periciais, destituo o perito nomeado à fl. 75 do encargo, e em substituição designo e nomeio a DRA. MARIAGDA PAULA DE SOUZA BUZO, CRM 96.131, como perita do Juízo. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisi-te-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 01 de Agosto de 2012, às 17h00min, com o perito médico acima nomeado, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal. Intim.

0001131-75.2011.403.6120 - JOAO APARECIDO DOS SANTOS(SP244189 - MARCIA CRISTINA COSTA MARCAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o aumento no número de peritos cadastrados no sistema A.J.G., e para agilizar a realização das provas periciais, destituo o perito nomeado à fl. 59 do encargo, e em substituição designo e nomeio a DRA. MARIAGDA PAULA DE SOUZA BUZO, CRM 96.131, como perita do Juízo. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisi-te-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 01 de Agosto de 2012, às 17h15min, com o perito médico acima nomeado, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal. Intim.

0001217-46.2011.403.6120 - MAURICIO DE ALMEIDA(SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o aumento no número de peritos cadastrados no sistema A.J.G., e para agilizar a realização das provas periciais, destituo o perito nomeado à fl. 117 do encargo, e em substituição designo e nomeio a DRA. MARIAGDA PAULA DE SOUZA BUZO, CRM 96.131, como perita do Juízo. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisi-te-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 01 de Agosto de 2012, às 17h30min, com o perito médico acima nomeado, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal. Intim.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000906-60.2008.403.6120 (2008.61.20.000906-0) - MARIA HELENA DOS SANTOS ALVES(SP225578 - ANDERSON IVANHOE BRUNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA HELENA DOS SANTOS ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da informação supra, redesigno as perícias agendadas para esta data, para o dia 10 de Julho de 2012, às

12h00, com o perito médico Dr. Roberto Jorge - CRM 32.859, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara/SP, com endereço na Av. Padre Francisco Sales Colturato n. 658, (Av. 36), Araraquara/SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma. Intim.

Expediente Nº 2805

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006521-65.2007.403.6120 (2007.61.20.006521-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X GUE LURAN CONFECÇOES LTDA ME X MARIA ANGELICA PACHECO DIAS X MARIA LUIZA MOREIRA DA SILVA(SP024935 - JOSE OCLAIR MASSOLA E SP155612 - LARISSA FIORENTINO MASSOLA MACHADO)

I - RELATÓRIO Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou ação de execução de título extrajudicial em face de Gue Luran Confecções Ltda Me, Maria Angélica Pacheco Dias e Maria Luiza Moreira da Silva visando a cobrança do valor de R\$ 20.523,94 (vinte mil, quinhentos e vinte e três reais e noventa e quatro centavos), em decorrência do inadimplemento dos Contratos Particular de Consolidação, Confissão e Renegociação de Dívida e outras Obrigações nº. 24.0980.690.0000006-60 e nº. 24.0980.690.0000007-40, ambos firmados em 13/06/2006. Custas recolhidas (fl. 33). Os executados foram citados, mas não houve pagamento (fls. 41/42). A CEF pediu a penhora de um imóvel em nome das executadas Maria Angélica e Maria Luiza (fls. 49/51). A CEF informou o pagamento/renegociação da dívida e pediu a desistência (fls. 64/75). O executado recolheu as custas (fls. 77/78). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Com efeito, o credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas. Dessa forma, HOMOLOGO o pedido, aplicando por analogia os art. 569 c/c art. 267, VIII, ambos do CPC, e julgo o processo sem resolução de mérito. Custas ex-lege. Se requerido, defiro a entrega dos documentos que instruíram o presente processo mediante substituição por cópia simples. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001230-94.2001.403.6120 (2001.61.20.001230-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1232 - JOSE PAULO DA SILVA SANTOS) X HIDROTEC KIDRAULICA ELETRICA E REVESTIMENTO LTDA(SP022100 - ALFREDO APARECIDO ESTEVES TORRES)

Considerando a informação retro, a manifestação de fl. 182 e o fato de Verenice Munhoz Lazdan não ser mais parte na execução, determino o levantamento da penhora efetivada no rosto dos autos da execução n. 0000393-39.2001.403.6120. Aguarde-se o cumprimento do ofício expedido à CEF conforme mencionado na informação retro. Após, intime-se o advogado Alfredo A. Esteves Torres para juntar aos autos instrumento de mandato com poderes de dar e receber quitação. Cumprida a determinação, voltem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0004698-27.2005.403.6120 (2005.61.20.004698-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP207915 - RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES) X M.P. ARQUITETURA E PLANEJAMENTO S/C LTDA

Fl. 20: Tendo em vista a informação que o débito exequendo foi pago e considerando as disposições previstas na Lei nº 9.289/96, intime-se a executada para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar o recolhimento das custas judiciais devidas, mediante guia própria, junto a Caixa Econômica Federal. Não ocorrendo o pagamento, intime-se a Fazenda Nacional para informar se há interesse em inscrever o valor de R\$ 5,32 (valor consolidado em 08/09/2003, correspondente a 0,05% sobre o valor do débito - valor mínimo 10 UFIR (R\$ 10,64) e máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38) - conforme Lei nº 9.289/96) em Dívida Ativa da União. Havendo o pagamento das custas, venham os autos para sentença de extinção. Int. Cumpra-se.

0010173-56.2008.403.6120 (2008.61.20.010173-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CLAUDINEI FLAMINIO(SP127385 - CLEUZA GENIL DOS SANTOS SCANES)

Vistos etc., Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I e art. 795 do Código de Processo Civil e, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, levantando-se eventual penhora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004811-39.2009.403.6120 (2009.61.20.004811-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA

ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)
X LUIS HENRIQUE PIOVANI(SP125612 - ALEXANDRE AZZEM)

I - RELATÓRIO Vistos etc., Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL, proposta por CONSELHO PROFISSIONAL visando a pagamento de dívida consistente em anuidade não paga pelo profissional. Custas recolhidas (fl. 06), o feito tomou seu curso regular. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório II - FUNDAMENTAÇÃO Conquanto que amparado em título portador de liquidez e certeza do crédito no momento do ajuizamento desta execução, a Lei 12.514/11 trouxe inovação legislativa que afeta a demanda. Ocorre que, baseado no custo das execuções fiscais se constatou que estas somente são úteis quando a cobrança se refere a valores de no mínimo, quatro anuidades. Assim é que, constou da norma: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O dispositivo no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Com efeito, em interpretação sistemática vale ressaltar que se o CTN permite a aplicação retroativa da lei mais benéfica ao contribuinte (art. 106) e as normas processuais aplicando-se desde logo aos processos pendentes (art. 1.211, CPC) o que permite aplicar a norma no caso em tela. Enfim, se o interesse de agir revela-se quando presente o trinômio, necessidade adequação e utilidade, constata-se que houve a carência superveniente do direito de ação pelo desaparecimento do interesse de agir. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o exequente em honorários com base no princípio da causalidade. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006318-35.2009.403.6120 (2009.61.20.006318-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X D. H. D. MENDES SUPERMERCADO - ME X MARIA NILSA PEREIRA GRANDE - EPP(SP129095 - MARGARETH VIEIRA E SP216689 - SIMONE DE LIMA E SP260616 - RENATA APARECIDA LOPES)

Chamo o feito à ordem. Antes de apreciar a exceção de pré-executividade oposta às fls. 47/64, expeça-se, com urgência, mandado para citação da executada D.H.D. Mendes Supermercado - Me no endereço informado à fl. 64, devendo, ainda, o oficial de justiça constatar e certificar se a empresa permanece ou se encerrou suas atividades. Resultando negativa a diligência, expeça-se mandado para citação da empresa na pessoa do representante legal informado à fl. 19. Com a vinda do mandado, voltem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0006393-74.2009.403.6120 (2009.61.20.006393-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X OHMS ELETRIFICACAO E TELEFONIA LTDA(SP094934 - ROBERTO CESAR AFONSO MOTA E SP277124 - THAISE FISCARELLI)

Fls. 97/102: tendo em vista que o parcelamento do débito foi descumprido, determino o prosseguimento da execução. Fls. 103/110: considerando que o imóvel objeto da matrícula n. 11.362 foi arrematado na Vara da Fazenda Pública da Comarca de Araraquara, expeça-se mandado para levantamento da penhora que recaiu sobre o respectivo bem. No mais, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do feito. Int.

0008031-45.2009.403.6120 (2009.61.20.008031-7) - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE ARARAQUARA(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES E SP240790 - CARLOS ALBERTO MOURA LEITE)

Vistos etc., Fls. 77/78: Concedo os benefícios da justiça gratuita. Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I e art. 795 do Código de Processo Civil e, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, levantando-se eventual penhora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000227-89.2010.403.6120 (2010.61.20.000227-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X FABIANA NARVAES LOPES(SP282060 - DANIEL DE SOUZA TORRES)

I - RELATÓRIO Vistos etc., Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL, proposta por CONSELHO PROFISSIONAL visando a pagamento de dívida consistente em anuidade não paga pelo profissional. Custas recolhidas (fl. 25), o feito tomou seu curso regular. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório II - FUNDAMENTAÇÃO Conquanto que amparado em título portador de liquidez e certeza do crédito no momento do ajuizamento desta execução, a Lei 12.514/11 trouxe inovação legislativa que afeta a demanda. Ocorre que, baseado no custo das execuções fiscais se constatou que estas somente são úteis quando a cobrança se refere a valores de no mínimo, quatro anuidades. Assim é que, constou da norma: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a

anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O dispositivo no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Com efeito, em interpretação sistemática vale ressaltar que se o CTN permite a aplicação retroativa da lei mais benéfica ao contribuinte (art. 106) e as normas processuais aplicando-se desde logo aos processos pendentes (art. 1.211, CPC) o que permite aplicar a norma no caso em tela. Enfim, se o interesse de agir revela-se quando presente o trinômio, necessidade adequação e utilidade, constata-se que houve a carência superveniente do direito de ação pelo desaparecimento do interesse de agir. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o exequente em honorários com base no princípio da causalidade. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006407-24.2010.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X PATRICIA AUST MONTALVAO

Fl. 22: Tendo em vista a informação que o débito exequendo foi pago e considerando as disposições previstas na Lei nº 9.289/96, intime-se a executada para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar o recolhimento das custas judiciais devidas, mediante guia própria, junto a Caixa Econômica Federal. Não ocorrendo o pagamento, intime-se a Fazenda Nacional para informar se há interesse em inscrever o valor de R\$ 7,79 (valor consolidado em 23/04/2010, correspondente a 42,27% sobre o valor do débito - valor mínimo 10 UFIR (R\$ 10,64) e máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38) - conforme Lei nº 9.289/96) em Dívida Ativa da União. Havendo o pagamento das custas, venham os autos para sentença de extinção. Int. Cumpra-se.

0009895-84.2010.403.6120 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X ADELIA BELLODI PRIVATO (SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES)

Vistos etc., Comprovado que a CDA n. 8081000021849 foi cancelada em virtude do pagamento do débito (fls. 13/14), julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I e art. 795 do Código de Processo Civil e, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, levantando-se eventual penhora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011049-40.2010.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X FARMACIA DROGA DOIS DE ARARAQUARA LTDA X JOSE LOPES VACCARI TESINI X SAMUEL BRASIL BUENO

Fl. 20: Tendo em vista a informação que o débito exequendo foi pago e considerando as disposições previstas na Lei nº 9.289/96, intime-se a executada para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar o recolhimento das custas judiciais devidas, mediante guia própria, junto a Caixa Econômica Federal. Não ocorrendo o pagamento, intime-se a Fazenda Nacional para informar se há interesse em inscrever o valor de R\$ 7,41 (valor consolidado em 19/11/2009, correspondente a 41,06% sobre o valor do débito - valor mínimo 10 UFIR (R\$ 10,64) e máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38) - conforme Lei nº 9.289/96) em Dívida Ativa da União. Havendo o pagamento das custas, venham os autos para sentença de extinção. Int. Cumpra-se.

0011128-19.2010.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROGA TEM DE ARARAQUARA LTDA EPP (SP199484 - SANDRO DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO E SP212850 - VINICIUS DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO) X MATEUS ANTONIO ESTRELLA

Vistos etc., Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL, proposta por CONSELHO PROFISSIONAL visando a pagamento de dívida consistente em anuidade não paga pelo profissional. Custas recolhidas (fl. 08), o feito tomou seu curso regular. É o relatório. D E C I D O: Conquanto que amparado em título portador de liquidez e certeza do crédito no momento do ajuizamento desta execução, a Lei 12.514/11 trouxe inovação legislativa que afeta a demanda. Ocorre que, baseado no custo das execuções fiscais se constatou que estas somente são úteis quando a cobrança se refere a valores de no mínimo, quatro anuidades. Assim é que, constou da norma: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Com efeito, em interpretação sistemática vale ressaltar que se o CTN permite a aplicação retroativa da lei mais benéfica ao contribuinte (art. 106) e as normas processuais aplicando-se desde logo aos processos pendentes (art. 1.211, CPC) o que permite aplicar a norma no caso em tela. Enfim, se o interesse de agir revela-se quando presente o trinômio, necessidade adequação e utilidade, constata-se que houve a carência superveniente do direito de ação pelo desaparecimento do interesse de agir. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o exequente em honorários

com base no princípio da causalidade. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

0006846-98.2011.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X AGROPECUARIA AQUIDABAN S/A(SP098059 - PAULO DONISETTE BALDASSA)

Fls. 18/19: Tendo em vista a informação que o débito exequendo foi pago e considerando as disposições previstas na Lei nº 9.289/96, intime-se a executada para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar o recolhimento das custas judiciais devidas, mediante guia própria, junto a Caixa Econômica Federal. Não ocorrendo o pagamento, intime-se a Fazenda Nacional para informar se há interesse em inscrever o valor de R\$ 1.915,38 (valor consolidado em 16/05/2011, correspondente a 1% sobre o valor do débito - valor mínimo 10 UFIR (R\$ 10,64) e máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38) - conforme Lei nº 9.289/96) em Dívida Ativa da União. Havendo o pagamento das custas, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Sem prejuízo, concedo a executada o prazo de 10 (dez) dias para juntada do instrumento de mandato acompanhado da cópia do contrato social, sob pena de aplicação do disposto no artigo 37, parágrafo único, CPC.Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005053-27.2011.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002566-

36.2001.403.6120 (2001.61.20.002566-6)) JORGE HENRIQUE BEZERRA DOS ANJOS X ISABEL HELENA TROSTDORF ANJOS X JOSE LUIS BEZERRA DOS ANJOS X EDNA DE CACIA DO NASCIMENTO DOS ANJOS X ANGELO MOLINARI FILHO X JAQUELINE APARECIDA DOS ANJOS MOLINARI X ROBERTO SPAGNUOLO X DULCINEA BEZERRA DOS ANJOS SPAGNUOLO X ANA MARIA BEZERRA DOS ANJOS X JONAS BEZERRA DOS ANJOS(SP082479 - SERGIO LUIZ BROGNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JORGE HENRIQUE BEZERRA DOS ANJOS

Vistos etc., Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I e art. 795 do Código de Processo Civil e, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, levantando-se eventual penhora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

2ª VARA DE TAUBATE

JAIRO DA SILVA PINTO JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 396

ACAO CIVIL PUBLICA

0000195-52.2008.403.6121 (2008.61.21.000195-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X CONDOMINIO PORTO PARADISO(SP211638 - NATALIA RIBEIRO DO VALLE) X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE UBATUBA(SP178863 - EMERSON VILELA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SP159080 - KARINA GRIMALDI) X B&R INCORPORACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP211638 - NATALIA RIBEIRO DO VALLE) X LUIZ FERNANDO CASTRO RODOVALHO X JOAO ANTONIO BARSANTI X CLAUDIO VICENTE BARSANTI X CVB ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS LTDA X JAB ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS LTDA X LUNISE ADMINISTRACAO EMPREENDIMENTOS E NEGOCIOS LTDA(SP211638 - NATALIA RIBEIRO DO VALLE) X ESTADO DE SAO PAULO

Manifeste-se o Ministério Público Federal sobre a certidão do oficial de justiça à f. 544.Int.

0004761-10.2009.403.6121 (2009.61.21.004761-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 91 - PROCURADOR) X ADEMAR DOMINGOS DOS SANTOS(SP191086 - THIAGO PENHA DE CARVALHO FERREIRA E SP069237 - REGINA HELENA SANTOS MOURAO) X MIGUEL BECHARA JUNIOR(SP168709 - MIGUEL BECHARA JUNIOR)

Vistos em inspeção. Em face da certidão retro, considerando-se que o réu Miguel Bechara Junior não foi intimado do despacho de fl. 236, republique-se.Int.

0003084-71.2011.403.6121 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X AUTO POSTO QUIRIRIM LTDA X EGBERTO AFONSO SILVA X KARLA FERREIRA SILVA LUSTOSA X ROBERTO COSTA MATOSO NETO

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal acerca do mandado de notificação e da carta precatória juntados às fls. 27/34.Int.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000889-26.2005.403.6121 (2005.61.21.000889-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X CLAUDIA CORNELIO DO NASCIMENTO ARAUJO(Proc. GERALDO DE ASSIS ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Remetam-se os autos ao SEDI a fim de incluir a Caixa Econômica Federal como litisconsorte passivo.Manifeste-se o Ministério Público Federal sobre a contestação. Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.Dê-se ciência a parte ré sobre a manifestação do representante ministerial à f. 430.Int.

0001819-34.2011.403.6121 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X LIGIA MARIA BAPTISTELLA(SP272678 - IGOR FRANCISCO DE AMORIM OLIVEIRA)

Vistos em inspeção.Cientifique-se o Ministério Público Federal da decisão de fls. 44/46.Com o retorno dos autos, tendo em vista que o causídico representante voluntário da parte ré pleiteou sua retirada dos quadros de advogados dativos/voluntários deste Juízo Federal, nomeio como Defensor Voluntário para representação da parte ré a Dr^a. Luciana Salgado César, OAB/SP nº 298.237, devendo a mesma ser intimada pela imprensa oficial da presente nomeação, ficando deferido, desde já, carga dos autos pelo prazo de 15 (quinze) dias.Int.

MONITORIA

0003019-23.2004.403.6121 (2004.61.21.003019-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X VERDE VALE COMERCIO HORTIFRUTIGRANJEIRO LTDA
A parte autora propõe a presente ação monitoria, objetivando o adimplemento do réu, advindo de um Contrato de Empréstimo/Finaciamento de Pessoa Jurídica.Foi determinado que a parte autora se manifestasse no prazo de 48 (quarenta e oito) horas nos termos do art. 267, incisos II e III c. c. 1, do Código de Processo Civil.É o relato do necessário.FUNDAMENTO e DECIDO.Diante da inatividade da parte autora quanto à providência determinada por este Juízo, falta na espécie pressuposto necessário para desenvolvimento válido da relação processual, a par da ausência de interesse da parte no prosseguimento da demanda.Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, incisos II e III c. c. 1, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários haja vista que não houve a angularização da relação processual.Custas na forma da lei.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000464-86.2011.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP016479 - JOAO CAMILO DE AGUIAR E SP295027 - LUCIMAR CORDEIRO RODRIGUES) X ALFREDO IVO DE CAMARGO

Trata-se de ação monitoria interposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pretendendo a cobrança dos valores de abertura de crédito à pessoa física para aquisição de material de construção e outros pactos n 253272.160.000024-51.Regulamente citado (fl. 40), o réu não ofereceu embargos monitorios.Em tal situação, incide a regra do art. 1.102-c, 2ª parte, do Código de Processo Civil:Art. 1.102-C. No prazo previsto no art. 1.102-B, poderá o réu oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.232, de 2005)Sobre a aplicação do art. 1.102-C, o Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que tem natureza jurídica de sentença o ato judicial que determina a conversão do mandado monitorio em título executivo judicial , entendimento que passo a adotar em nome da segurança jurídica e função pacificadora da jurisprudência.Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido e constituo de pleno direito o título executivo judicial, com a obrigação de o(a) demandado(a) pagar em favor do(a) demandante o valor de R\$ 20.439,85 (vinte mil quatrocentos e trinta e nove reais e oitenta e cinco centavos), valor este atualizado até 27/10/2010 (fl. 24), quantia esta que deve ser apurada nos termos do contrato.Condenado, ainda, o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 5% sobre o valor do título executivo aqui declarado (valor da condenação), de acordo com os critérios contidos no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil.Intime-se pessoalmente o devedor a pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo

Civil. Sobrevindo o trânsito em julgado desta sentença, certifique-se e remeta-se ao SEDI para reclassificação da classe de ação para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.P.R.I.

0000698-68.2011.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X MARCIA REGINA NOGUEIRA GUIMARAES

Trata-se de ação monitória interposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF pretendendo a cobrança de um contrato de abertura de crédito, Crédito Direto Caixa n 25.3272.400.0000324-40.Regulamente citado (fl. 34), o réu não ofereceu embargos monitórios.Em tal situação, incide a regra do art. 1.102-c, 2ª parte, do Código de Processo Civil:Art. 1.102-C. No prazo previsto no art. 1.102-B, poderá o réu oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.232, de 2005)Sobre a aplicação do art. 1.102-C, o Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que tem natureza jurídica de sentença o ato judicial que determina a conversão do mandado monitório em título executivo judicial , entendimento que passo a adotar em nome da segurança jurídica e função pacificadora da jurisprudência.Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido e constituo de pleno direito o título executivo judicial, com a obrigação de o(a) demandado(a) pagar em favor do(a) demandante o valor de R\$ 13.932,98 (treze mil novecentos e trinta e dois reais e noventa e oito centavos), valor este atualizado até 30/12/2010 (fl. 17), quantia esta que deve ser apurada nos termos do contrato.Condenno, ainda, o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 5% sobre o valor do título executivo aqui declarado (valor da condenação), de acordo com os critérios contidos no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil.Intime-se pessoalmente o devedor a pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Sobrevindo o trânsito em julgado desta sentença, certifique-se e remeta-se ao SEDI para reclassificação da classe de ação para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.P.R.I.

0001515-35.2011.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X WAGNER DIAS DOS SANTOS

Trata-se de ação monitória interposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pretendendo a cobrança de um Contrato de Empréstimo CONSTRUCARD n 033016000054407.Regulamente citado (fl. 32), o réu não ofereceu embargos monitórios.Em tal situação, incide a regra do art. 1.102-c, 2ª parte, do Código de Processo Civil:Art. 1.102-C. No prazo previsto no art. 1.102-B, poderá o réu oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.232, de 2005)Sobre a aplicação do art. 1.102-C, o Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que tem natureza jurídica de sentença o ato judicial que determina a conversão do mandado monitório em título executivo judicial , entendimento que passo a adotar em nome da segurança jurídica e função pacificadora da jurisprudência.Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido e constituo de pleno direito o título executivo judicial, com a obrigação de o(a) demandado(a) pagar em favor do(a) demandante o valor de R\$ 16.904,25 (dezesesseis mil novecentos e quatro reais e vinte e cinco centavos), valor este atualizado até ABRIL/2011 (fl. 03), quantia esta que deve ser apurada nos termos do contrato.Condenno, ainda, o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 5% sobre o valor do título executivo aqui declarado (valor da condenação), de acordo com os critérios contidos no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil.Intime-se pessoalmente o devedor a pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Sobrevindo o trânsito em julgado desta sentença, certifique-se e remeta-se ao SEDI para reclassificação da classe de ação para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.P.R.I.

0001708-50.2011.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ALZIRA JUSTIANA TAVARES DA SILVA

Trata-se de ação monitória interposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pretendendo a cobrança de um Contrato de Empréstimo CONSTRUCARD n 03601600000325-80.Regulamente citado (fl. 27), o réu não ofereceu embargos monitórios.Em tal situação, incide a regra do art. 1.102-c, 2ª parte, do Código de Processo Civil:Art. 1.102-C. No prazo previsto no art. 1.102-B, poderá o réu oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.232, de 2005)Sobre a aplicação do art. 1.102-C, o Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que tem natureza jurídica de sentença o ato judicial que determina a conversão do mandado monitório em título executivo judicial , entendimento que passo a adotar em nome da segurança jurídica e função pacificadora da jurisprudência.Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido

e constitui de pleno direito o título executivo judicial, com a obrigação de o(a) demandado(a) pagar em favor do(a) demandante o valor de R\$ 36.567,55 (trinta e seis mil quinhentos e sessenta e sete reais e cinquenta e cinco centavos), valor este atualizado até MAIO/2010 (fl. 10), quantia esta que deve ser apurada nos termos do contrato. Condeno, ainda, o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 5% sobre o valor do título executivo aqui declarado (valor da condenação), de acordo com os critérios contidos no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Intime-se pessoalmente o devedor a pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Sobrevindo o trânsito em julgado desta sentença, certifique-se e remeta-se ao SEDI para reclassificação da classe de ação para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003675-67.2010.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003674-82.2010.403.6121) ANTONIO CARLOS FRANCISCO X WANDA SOARES FRANCISCO(SP151928 - ANTONIO CARLOS CAMARA DE ALVARENGA) X DELFIN RIO S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP057098 - SILVANA ROSA ROMANO AZZI E SP061527 - SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO)

Recebo a conclusão nesta data. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta Vara Federal. Diante do pedido de substituição processual formulado pela Delfin Rio S/A Crédito Imobiliário no processo principal, manifeste-se a Caixa Econômica Federal se tem interesse em ingressar no feito. Int.

0000499-46.2011.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000498-61.2011.403.6121) MARIO ALVES DE MORAIS X EDLA REGINA DOS SANTOS MORAIS(RJ068910 - RUDNEY FERNANDES) X DELFIN RIO S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP057098 - SILVANA ROSA ROMANO AZZI E SP061527 - SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO)

Recebo a conclusão nesta data. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta Vara Federal. Diante do pedido de substituição processual formulado pela Delfin Rio S/A Crédito Imobiliário (fls. 517/172), manifeste-se a CEF se tem interesse em ingressar no feito. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0003799-94.2003.403.6121 (2003.61.21.003799-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003798-12.2003.403.6121 (2003.61.21.003798-4)) BARROS TREINAMENTO E DESENVOLVIMENTO S/C LTDA X ANTONIO DE BARROS ANDRADE FILHO X ADELIA SILVA GARCEZ ANDRADE(SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP178545E - MARINA MANTOVANI E SP179475E - NATHALIA DE ANDRADE HOLSAPFEL E SP176403E - RAFAEL DE OLIVEIRA FERREIRA E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA E SP234635 - EDUARDO PONTIERI) X AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME

1. Dispõe o art. 16 da Lei de Execução Fiscal que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. 2. Posto isso, conforme determinado no segundo parágrafo do despacho de fl. 25, providencie a parte embargante o reforço da penhora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, considerando o valor atualizado do débito (fls. 30/31) e a não-efetivação do registro da penhora pelo Cartório de Registro de Imóveis, conforme petição e documentos de fls. 129/145 dos autos da execução fiscal nº 0003798-12.2003.403.6121. 3. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003676-52.2010.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003674-82.2010.403.6121) IRENE PEREIRA DE AQUINO(SP165989 - OLÍVIA MAGALHÃES MARINHO) X DELFIN RIO S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP057098 - SILVANA ROSA ROMANO AZZI E SP061527 - SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 89/93, trasladem-se para a ação executiva as cópias necessárias e venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003798-12.2003.403.6121 (2003.61.21.003798-4) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP234635 - EDUARDO PONTIERI) X AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME X BARROS TREINAMENTO E DESENVOLVIMENTO S/C LTDA X ANTONIO DE BARROS ANDRADE FILHO X ADELIA SILVA GARCEZ ANDRADE(SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO E SP092902 -

EUGENIO PAIVA DE MOURA E SP186027 - ADELINA SOARES DA SILVA)

1. Fls. 129/145: Somente se procede mediante queixa na hipótese do crime previsto no art. 179 do Código Penal (Fraude à execução), podendo a parte requerente, se assim entender, valer-se das disposições do Código de Processo Penal inerentes ao procedimento de queixa-crime. 2. No que diz respeito ao prosseguimento da execução fiscal, em nome do contraditório, manifeste-se a parte executada sobre as alegações do BNDES de ocorrência de fraude à execução. 3. Quanto ao imóvel atualmente matriculado sob n. 92.951, originário do desmembramento mencionado na Nota de Exigência de fl. 141 (C.R.I. de Taubaté), o referido bem está abrangido pela penhora determinada judicialmente (fls. 70/76), que ora ratifico, motivo pelo qual determino a expedição de novo mandado de penhora, observada a nova matrícula do imóvel (92.951). 4. Int.

0004438-73.2007.403.6121 (2007.61.21.004438-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP134057 - AUREA LUCIA AMARAL GERVASIO) X MSC - ASSISTENCIA E ASSESSORIA DE ENFERMAGEM LTDA. X DEISE LUCIA RIBEIRO(SP279960 - FABIANA DE MIRANDA CARVALHO GABRIEL) X MARIA SILVIA FERREIRA NEVES X AURELIA PORTO(SP279960 - FABIANA DE MIRANDA CARVALHO GABRIEL)
Manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento, tendo em vista o tempo decorrido sem manifestação, referente à decisão de fl. 132.Int.

0000490-89.2008.403.6121 (2008.61.21.000490-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X SILVA SILVA BARBOSA CONCRETO A C EPP X ADHEMAR NELSON DA SILVA X SILVANE DA SILVA BARBOSA
Manifeste-se a exequente em termos do prosseguimento do feito, tendo em vista o tempo decorrido desde a realização da audiência de tentativa de conciliação e diante das certidões dos oficiais de justiça a fls. 36, 76 e 77.Int.

0000528-96.2011.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP295027 - LUCIMAR CORDEIRO RODRIGUES) X SAMUEL DA SILVA LENZI
Diante da certidão do oficial de justiça a fl. 39, manifeste-se a exequente, em termos de prosseguimento do feito.Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0003674-82.2010.403.6121 - DELFIN RIO S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP057098 - SILVANA ROSA ROMANO AZZI E SP061527 - SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO) X ANTONIO CARLOS FRANCISCO(SP151928 - ANTONIO CARLOS CAMARA DE ALVARENGA E SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA E MS007228 - RODRIGO DANIEL DOS SANTOS) X WANDA SOARES FRANCISCO

Recebo a conclusão nesta data. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta Vara Federal. Providencie a exequente o recolhimento das custas judiciais, nos termos da Lei nº 9.289/96 e Resolução nº 169/2000 do Presidente do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito e cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do CPC. Após, diante do pedido de substituição processual formulado pela Delfin Rio S/A Crédito Imobiliário (fls. 591/592), manifeste-se a Caixa Econômica Federal se tem interesse em ingressar no feito.Int.

0000498-61.2011.403.6121 - DELFIN RIO S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP057098 - SILVANA ROSA ROMANO AZZI E SP061527 - SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO) X MARIO ALVES DE MORAIS X EDLA REGINA DOS SANTOS MORAIS(RJ068910 - RUDNEY FERNANDES)

Recebo a conclusão nesta data. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta Vara Federal. Providencie a exequente o recolhimento das custas judiciais, nos termos da Lei nº 9.289/96 e Resolução nº 169/2000 do Presidente do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito e cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do CPC. Defiro o pedido de fls. 121/123, intime-se o advogado do executado para que forneça o número do CPF da executada Edla Regina dos Santos..Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001325-33.2001.403.6118 (2001.61.18.001325-1) - SANTOS E GERVASIO ADVOGADAS ASSOCIADAS(SP134057 - AUREA LUCIA AMARAL GERVASIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE(Proc. 955 - JOAO PAULO DE OLIVEIRA)

Chamo o feito à ordem, para tornar sem efeito, por ora, o despacho de fls. 242. Aparentemente, houve erro no que

diz respeito ao ofício de fls. 233, porque a decisão de fls. 232 determinou a conversão dos valores depositados pelo contribuinte em renda da União, porém de acordo com o pedido de fls. 224/225 da Fazenda Nacional. Pois bem. De acordo com o requerimento de fls. 224/225, 68% (sessenta e oito por cento) deveria ser transformados em pagamento definitivo, nos termos da Lei n.º 9.703/98, e 32% (trinta e dois por cento) devolvido ao depositante. Então, em princípio, a conversão do total do depósito não se conforma com a decisão de fls. 232 e com o pedido da Fazenda Nacional (fls. 224/225). Posto isso, abra-se vista ao impetrante e à Fazenda Nacional para que se manifestem, cada qual, em 05 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos.

0002488-87.2011.403.6121 - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS ITABOATE LTDA(SP289414 - SERGIO VENTURA DE LIMA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE TAUBATE-SP Vistos em inspeção. Dê-se ciência à Procuradoria da Fazenda Nacional para que requeira o que de direito. No silêncio, cumpra-se o determinado a fl. 53, remetendo-se os autos ao arquivo. Int.

0003303-84.2011.403.6121 - ANTONIO NILSON DE OLIVEIRA PEREIRA(SP108453 - ARLEI RODRIGUES E SP234903 - TATIANA ALMEIDA DE OLIVEIRA FERNANDES) X ORDENADOR DE DESPESAS DA BASE DE AVIACAO DE TAUBATE

Recebo o recurso de apelação no seu efeito devolutivo. Dê-se vista dos autos ao apelado para contrarrazões. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int.

0003306-39.2011.403.6121 - TORRICELLI REGHIN(SP108453 - ARLEI RODRIGUES E SP234903 - TATIANA ALMEIDA DE OLIVEIRA FERNANDES) X ORDENADOR DE DESPESAS DA BASE DE AVIACAO DE TAUBATE

Recebo o recurso de apelação no seu efeito devolutivo. Dê-se vista dos autos ao apelado para contrarrazões. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int.

0003309-91.2011.403.6121 - DANIEL NASCIMENTO DA SILVA(SP108453 - ARLEI RODRIGUES E SP234903 - TATIANA ALMEIDA DE OLIVEIRA FERNANDES) X ORDENADOR DE DESPESAS DA BASE DE AVIACAO DE TAUBATE

Recebo o recurso de apelação no seu efeito devolutivo. Dê-se vista dos autos ao apelado para contrarrazões. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int.

0003310-76.2011.403.6121 - GILBERTO CIPRIANO DE LIMA(SP108453 - ARLEI RODRIGUES E SP234903 - TATIANA ALMEIDA DE OLIVEIRA FERNANDES) X ORDENADOR DE DESPESAS DA BASE DE AVIACAO DE TAUBATE

Recebo o recurso de apelação no seu efeito devolutivo. Dê-se vista dos autos ao apelado para contrarrazões. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int.

0003695-24.2011.403.6121 - IRENE CURSINO MARQUES(SP196090 - PATRICIA MAGALHÃES PORFIRIO) X GERENTE EXECUTIVO DA REGIONAL DO INSS EM TAUBATE-SP Vistos em inspeção. Devolva-se o prazo, conforme requerido a fl. 49. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0002236-26.2007.403.6121 (2007.61.21.002236-6) - HELOISA MARIA FILENI MENDES(SP165989 - OLÍVIA MAGALHÃES MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Chamo o feito à ordem, para tornar sem efeito o despacho de fl. 109, uma vez que há valores a serem levantados. Considerando a certidão retro, proceda a Secretaria ao recolhimento das 03 (três) vias do Alvará de Levantamento n.º 4/2011 e ao seu cancelamento no sistema processual. Devendo em seguida, arquivar a via impressa no formulário próprio no Livro de Alvará de Levantamento da Secretaria e fragmentar as outras duas vias. Outrossim, intime-se o causídico da parte autora para que indique os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa. Com as informações, expeça-se novo alvará. Desde já fica advertido que o alvará deverá ser retirado no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se.

0004793-49.2008.403.6121 (2008.61.21.004793-8) - ISAIAS ROTBAND - ESPOLIO X OSWALDO ROTBAND NETO(SP156654 - EDUARDO ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos em inspeção. Tendo em vista o tempo decorrido, requeira a parte autora o que de direito.Int.

0005075-87.2008.403.6121 (2008.61.21.005075-5) - NEUZA PINTO PREDA(SP173825 - THAIS VILLELA VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Vistos em inspeção. Cumpra a CEF o determinado na sentença à f. 55, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação da ação para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.Int.

0005282-86.2008.403.6121 (2008.61.21.005282-0) - MARIA HELENA DE PAULA CARLOS(SP173825 - THAIS VILLELA VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Recebo a conclusão nesta data.Manifeste-se a parte autora acerca dos documentos juntados pela CEF às fls. 44-51, bem como requeira o que de direito.Int.

0001794-55.2010.403.6121 - WALTER BORRONE(SP173825 - THAIS VILLELA VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Recebo a conclusão nesta data.Manifeste-se a parte autora acerca dos documentos juntados pela CEF às fls. 32-38, bem como requeira o que de direito.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0002033-35.2005.403.6121 (2005.61.21.002033-6) - HERMAR AUTO POSTO LTDA(RJ111561 - ONIVALDO FREITAS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Chamo o feito à ordem, para tornar sem efeito o despacho de fl. 199, uma vez que há valores a serem levantados.Considerando a certidão retro, proceda a Secretaria ao recolhimento das 03 (três) vias do Alvará de Levantamento n.º 5/2011 e ao seu cancelamento no sistema processual. Devendo em seguida, arquivar a via impressa no formulário próprio no Livro de Alvará de Levantamento da Secretaria e fragmentar as outras duas vias.Outrossim, intime-se o causídico da parte autora para que indique os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa.Com as informações, expeça-se novo alvará.Desde já fica advertido que o alvará deverá ser retirado no prazo de 5 (cinco) dias.Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000719-15.2009.403.6121 (2009.61.21.000719-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X JOSE ALBERTO MORGADO

Vistos em inspeção.Tendo em vista a informação retro, reconsidero o despacho da f. 57. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença, após, proceda-se a Secretaria a reclassificação da ação para cumprimento de sentença. Intime-se pessoalmente a devedora a pagar o débito, no prazo de 15 dias sob pena de acréscimo de multa de 10 (dez) por cento do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do CPC. Tendo em vista a informação do Cartório de Registro de Imóveis às fls.59, informando que o imóvel encontra-se titulado dominialmente em nome da autora, dê-se vista a CEF para manifestação.Int.

0004250-12.2009.403.6121 (2009.61.21.004250-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171244E - HEDI DOMINGUES DE CASTRO HORTA RODRIGUES E SP081110 - MARIA HELENA DE BRITO HENRIQUES) X WALTER JEFERSON MATOS RIBEIRO

Vistos em Inspeção. Tendo em vista o tempo decorrido, oficie-se ao Juízo de Direito da Comarca de Pindamonhangaba-SP, solicitando-se informação acerca do cumprimento da Carta precatória n. 193/2011, expedida por este Juízo.Int.

ALVARA JUDICIAL

0000619-89.2011.403.6121 - WAGNER HENRIQUE DA SILVA - INCAPAZ X JOYCE SABRINA DA SILVA - INCAPAZ X JANETE VAZ X JANETE VAZ(SP261671 - KARINA DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Recebo a petição de fls. 27 como emenda à petição inicial. Anote-se.2. Nos termos do artigo 1105 do CPC, determino a citação da CEF, que deverá observar o prazo de dez dias previsto no artigo 1106 para resposta.3. Com

a resposta, ou no silêncio, abra-se nova vista dos autos ao Ministério Público Federal.4. Após, venham conclusos para sentença.5. Cumpra-se.

Expediente Nº 406

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004225-09.2003.403.6121 (2003.61.21.004225-6) - GILBERTO DE MENDONCA LIRA(SP189239 - FERNANDA DANIELI BARBOSA LIMA E SP187814 - LUCIANA GRANDCHAMP SQUARCINA) X UNIAO FEDERAL

1. Em face da informação supra, republique-se a sentença de fls.73 para que a parte autora possa tomar as providências cabíveis.2. Outrossim, dê-se baixa a Secretaria na certidão de trânsito em julgado de fls.78.3. Resta prejudicado o pedido de fls.79/89 formulado pelo autor, uma vez que, com a sentença, extingue-se a jurisdição do Juiz natural.4. Int. Sentença de fls.73: À fl.63, foi proferido despacho, determinando ao autor o correto recolhimento das custas processuais. Intimado, juntou o autor declaração de hipossuficiência econômica. Diante disso, foi o demandante intimado a esclarecer, expressamente, se pretende a concessão da justiça gratuita, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Embora devidamente intimado, por meio de publicação do D.O.E. de 27.06.05, o autor deixou transcorrer in albis o prazo sem manifestação. Ressalto que a renúncia ao mandato, manifestada em 07.07.05 pelo patrono do autor, não produz efeitos em relação à publicação de 27.06.05, uma vez que já iniciado o prazo para manifestação e, ainda, que o causídico tem o dever legal de dar fiel cumprimento ao mandato nos dez dias subsequentes a renúncia (art.45 do CPC). Assim sendo, julgo EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, determinando o cancelamento da distribuição, nos termos do art. 267, I, combinado com o art. 257, ambos do C.P.C.Oportunamente, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000406-93.2005.403.6121 (2005.61.21.000406-9) - PAULO HENRIQUE OLIVEIRA(SP204988 - PATRICIA DE ABREU LEITE MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032430 - JOSE ANTONIO DE SOUZA E SP078903 - MAURICIO DE LIMA MACIEL) X ARAGUAIA CONSTRUTORA BRASILEIRA DE RODOVIAS S.A.(SP060591 - DOMITILA DE SOUZA B T OLIVEIRA)

A parte autora objetiva a condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos morais, em razão de indevida inscrição de seus dados no Serviço de Proteção ao Crédito.Petição inicial instruída com documentos (fls. 14/41).Quadro indicativo de prevenção (fls. 42).Conforme consulta processual realizada por este Juízo que segue anexada aos autos, a ação cautelar n. 0003704-64.2003.403.6121, que tramitou na 1ª Vara Federal desta Subseção e que tinha por objeto pedido idêntico ao deduzido na presente ação, foi indeferida a inicial e extinto sem resolução do mérito em maio de 2004. Incide, portanto, na espécie, o disposto no artigo 253 do Código de Processo Civil, dispositivo que visa à garantia do princípio do juiz natural:Art. 253. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza: (Redação dada pela Lei nº 10.358, de 27.12.2001)II - quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda; (Redação dada pela Lei nº 11.280, de 2006)Portanto, a competência para apreciar a presente demanda pertence ao Juízo da 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, em decorrência do disposto no artigo 253, inciso II, do Código de Processo Civil.Nesse sentido:CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. PROPOSITURA DE AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO, COM O MESMO PEDIDO. ART. 253, II, DO CPC. PREVENÇÃO CARACTERIZADA. 1. Estão sujeita a distribuição por dependência as causas de qualquer natureza (...) quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda (CPC, art. 253, II, redação da Lei 11.280/2006). 2. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Maringá - PR, o suscitante.(STJ - CONFLITO DE COMPETENCIA 87643 - REL. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA SEÇÃO - DJ 17/12/2007, PG 118).Importante salientar que a regra de competência prevista no art. 253, II, do CPC, é de natureza absoluta, podendo ser declarada a qualquer tempo, independentemente de exceção declinatória, o que acarreta a nulidade dos atos decisórios proferidos pelo juiz incompetente (art. 113, caput, e 2º, do CPC). 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, improvido (STJ - RESP 819862 - REL. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA - DJ 31/08/2006, P. 249. G.N.).Posto isso, com fundamento nos artigos 253, II, e 113, caput, e 2º, todos do Código de Processo Civil, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino sua remessa à 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária.Intimem-se.

0002246-70.2007.403.6121 (2007.61.21.002246-9) - JULIO KASUO ODA(SP190844 - ALEXANDRE DE

MATOS FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Apresente a parte credora os cálculos de liquidação do julgado para posterior intimação do autora-executado, nos termos do art. 475-J do CPC.Int.

0001660-96.2008.403.6121 (2008.61.21.001660-7) - J C LEANDRO TRANSPORTES ME(SP262599 - CRISTIANE APARECIDA LEANDRO) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário promovida por J.C. LEANDRO TRANSPORTES ME em face da FAZENDA NACIONAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando a imediata suspensão dos efeitos do artigo 31 da Lei 8.212/91, afastando assim a retenção indevida dos 11% (onze por cento) sobre as suas notas fiscais da Autora, por intermédio da antecipação da tutela jurisdicional ora pleiteada....Esclarece a parte autora que era empresa sujeita ao pagamento simplificado de impostos (SIMPLES), tendo feito opção pelo SIMPLES NACIONAL após o advento da Lei Complementar nº 123/2006, e que, por essa razão, as contribuições de que tratam os art. 22 e ss. da Lei nº 8.212/91 estão incluídas no pagamento mensal unificado, não podendo haver a retenção, por parte dos tomadores de seus serviços, da alíquota de 11% sobre o valor das notas fiscais e faturas que emite, nem arcar com a contribuição de seu titular.O pedido de apreciação de tutela foi postergado para após a vinda da contestação (fls. 1557).Devidamente citada (fls. 1561), a Fazenda Nacional apresentou contestação (fls. 1563/1576), alegando, em preliminar, falta de interesse de agir e, no mérito, requereu a improcedência dos pedido inicial.É o relato do necessário. Decido.Insta seja ressaltado que o pleito emergencial formulado pelo autor é estribado no artigo 273 do Código de Processo Civil, que prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida, caso exista prova inequívoca apta ao convencimento da verossimilhança da alegação, bem como: o receio justificado de dano irreparável ou de difícil reparação; ou o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; e que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.No caso dos autos, não está comprovada a existência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Conforme disposto no artigo 111 do Código Tributário Nacional, deve ser literal a interpretação de lei quando em jogo possível exclusão tributária.Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;II - outorga de isenção;III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.Outrossim, a Lei nº 9.317/96, que dispõe sobre o regime tributário das microempresas e das empresas de pequeno porte, institui o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES e dá outras providências, não contém disposição expressa isentando ou excluindo a empresa optante pelo SIMPLES da obrigação prevista no artigo 31 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.711/98.Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Após, venham conclusos para sentença.

0002316-19.2009.403.6121 (2009.61.21.002316-1) - RAIMUNDO TRINDADE DE ARAUJO - ESPOLIO X EXPEDITA CORDEIRO DE ARAUJO - ESPOLIO(SP218157 - SANDRA MARIA DE BONA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a conclusão nesta data.Sustenta a parte autora que, em 1968, realizou financiamento junto à CEF (contrato nº 1017.630), com garantia hipotecária e seguro contratado SASSE.Em 1972, a CEF moveu ação de execução fiscal em face do requerente. Em 1976, o demandante passou a ser beneficiário de aposentadoria por invalidez, solicitando a quitação do contrato de sua casa própria.Em 1978, foi extinta a execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Em 1979, o imóvel em questão foi arrematado pelo Sr. Antonio Pereira Bueno. Que referido imóvel (Matrícula nº 4.269) lhe pertence, pretendendo reavê-lo. Em 1984, a CEF concedeu ao mutuário autorização para baixa de hipoteca, confirmando a quitação da dívida.Menciona ajuizamento de ação declaratória de falsidade de documento, em face do arrematante, Sr. Antonio Pereira Bueno, a qual foi julgada improcedente, condenando o autor a ressarcir o então demandado.Informa que o processo de execução fiscal foi extraviado.Em petição de fls. 38/43, é informado o óbito do autor RAIMUNDO TRINDADE DE ARAÚJO, requerendo a habilitação dos herdeiros no processo, bem como a substituição processual.Nos termos do art. 1.060, do Código de Processo Civil, defiro o pedido de habilitação de herdeiros. Tendo em vista constar no polo ativo da presente ação o espólio de Expedita Cordeiro de Araújo e o autor Raimundo Trindade de Araújo, este último também falecido, regularize a parte autora sua representação processual, trazendo aos autos os instrumento(s) de mandato(s) e demais documentação pertinente ao(s) inventariante(s). Determino à parte autora que providencie junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Caçapava/SP cópia autenticada e atualizada do imóvel em questão (matrícula nº 4.269).Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de julgamento da lide no estado em que se encontra.Ao SEDI para fazer constar no pólo ativo da ação Raimundo Trindade de Araújo (espólio) e Expedita Cordeiro de Araújo (espólio).Cite-se.Int.

0002515-41.2009.403.6121 (2009.61.21.002515-7) - PAULO PEREIRA ROSA - INCAPAZ(SP126984 - ANDREA CRUZ) X MARIA MARGARETE DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL(Proc. 1477 - WAGNER

LUIZ CAVALCANTI COSENZA) X RICARDO WAQUED X MARIA ALAIDE WAQUED(SP251602 - IVAN HAMZAGIC MENDES)

Vistos em inspeção. Tendo em vista o Provimento n.º 313 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, de 13/04/2010 que altera o art. 2º do Provimento n.º 311 que determinava a redistribuição dos processos referente ao Município de Caçapava, reconsidero o despacho de fl. 53. Indefero o pedido de fls. 54/55, por entender ilegítima a Fazenda Pública do Estado de São Paulo no pólo passivo da demanda. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade da autora. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pela segurada? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentada ou em repouso? Qual? 6 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - A autora está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - A autora é portadora de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - A doença que acomete a pericianda é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso a autora seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade? 11 - A doença que acomete a pericianda consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12 - A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença a impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 15 - Considerando a profissão da autora, a doença a prejudica de alguma forma? 16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 17 - Qual a data aproximada do início da doença? 18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor? 21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia? 23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento. 24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 25 - Atualmente a autora faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado? 26 - A autora necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo. 27 - Quais foram os exames apresentados pela autora, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Assim, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto o Dr. HERBERT KLAUS MAHLMANN, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia, designada para o dia 23 DE JULHO DE 2012, às 15:30 horas, sendo que a mesma dar-se-á neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o(a) Sr(a). Perito(a) com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral da autora se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, cabendo às mesmas comunicar-lhes, se assim considerarem necessário, quanto à realização da perícia, para acompanharem o ato, facultando-se aos mesmos a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos à expert. Int.

0002690-35.2009.403.6121 (2009.61.21.002690-3) - ARMANDO TEIXEIRA PIRES(SP092178 - MARIA CLARA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. 1- Pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo (DER). Entretanto, não

especificou, na petição inicial, quais os períodos pretende ver reconhecidos judicialmente, nem tão pouco demonstrou quais seriam os períodos controvertidos entre a autora e o INSS. Ademais, dentre os documentos que instruem a petição inicial e os constantes do procedimento administrativo colacionado aos autos, não consta a CTPS do autor, muito embora seja mencionado em procedimento administrativo que a parte autora possui 5 CTPSs (fls. 87/89, 96/97 e 98/99). Às fls. 86/89 consta acórdão proferido pela 24ª Junta de Recursos do Conselho da Previdência Social, no qual dá-se provimento ao pleito do autor. Ocorre que, o próprio INSS interpôs recurso de embargos por motivo de alegada contradição no referido acórdão, especialmente no que se refere à contagem e reconhecimento de vínculos empregatícios (fls. 123/128). Desta forma, diante da não especificação da parte autora, na petição inicial, quanto aos períodos que pretende ver reconhecidos para efeito de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, converto o julgamento em diligência, e determino à parte autora que traga aos autos cópia(s) da(s) CTPS(s), todas que possuir. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena do julgamento da ação no estado em que se encontra. 2- Com a juntada da(s) CTPS, Dê-se vista ao INSS. 3- Após, tornem os autos conclusos para sentença. 4- Intimem-se.

0003760-87.2009.403.6121 (2009.61.21.003760-3) - WALDEMIR ALVES DOS SANTOS(SP043527 - HELIO RAIMUNDO LEMES E SP227494 - MARIANA CAROLINA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA)

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário promovida por WALDEMIR ALVES DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença. Deferido os benefícios da justiça gratuita e postergado a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia médica (fl. 153). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação (fls. 160/164), sustentando a improcedência do pedido do autor. Juntou documentos às fls. 165/171. Determinada a realização da perícia médica (fl. 186). Laudo médico juntado às fls. 192/194. Réplica (fls. 201/202). É o relato do necessário. Decido. Insta seja ressaltado que o pleito emergencial formulado pelo autor é estribado no artigo 273 do Código de Processo Civil, que prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida, caso exista prova inequívoca apta ao convencimento da verossimilhança da alegação, bem como: o receio justificado de dano irreparável ou de difícil reparação; ou o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; e que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que se encontre incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 59). No caso dos autos, observo que o autor satisfaz os requisitos da qualidade de segurado e da carência, conforme os documentos que instruem a inicial. Em relação à incapacidade, o perito médico constatou que o autor apresenta incapacidade laborativa parcial e permanente. Portanto, foi verificado pelo perito que a doença alegada pelo autor ocasiona uma incapacidade parcial e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência. Em pesquisa realizada por este juízo no CNIS, juntado nesta data aos autos, verifico que o autor, Waldemir Alves dos Santos, trabalhou na empresa OBERON PROJETOS E INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA ME., no período de 25.10.2011 a 09.01.2012, período este posterior a data da realização da perícia realizada nos autos (23.10.2010). Logo, entendo não estar amplamente comprovada a incapacidade laboral atual do autor autorizadora da concessão do pedido de tutela antecipada reiterado pelo autor às fls. 204/205. Ressalto, ainda, que a cobrança de atrasados, afasta a possibilidade de deferimento da antecipação de tutela, pois, conquanto se admita a medida requestada para concessão de benefícios assistenciais/previdenciários, o pagamento in initio litis de verbas pretéritas transgredir o mecanismo constitucional de precatórios ou requisições de pequeno valor (art. 100 e , CF/88). Nessa trilha, decidiu o TRF da 3ª Região:... O pagamento dos valores atrasados é inviável em antecipação da tutela, merecendo aguardar o pronunciamento definitivo acerca do mérito, seguindo-se à apuração do quantum debeatur a fim de possibilitar a execução contra a Fazenda Pública, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, observada, conforme o caso, a expedição de ofício precatório ou requisição de pequeno valor... (AG 254446 - NONA TURMA - REL. DES. FED. NELSON BERNARDES - DJU 20/07/2006, P. 612). Dessa forma, a eventual concessão do benefício de auxílio-doença por um determinado período será analisada no momento da prolação de sentença posto que não há que se falar em pagamento de atrasados em sede de tutela antecipada. Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Junte-se a consulta CNIS realizada pelo juízo. Cumpra-se a parte final do despacho de folha 196, devendo a parte ré ser intimada para que se manifeste acerca do laudo pericial e das provas que pretende produzir. Int.

0004197-31.2009.403.6121 (2009.61.21.004197-7) - APARECIDA CELIRIA MARQUES(SP179077 - JONAS BATISTA RIBEIRO JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 100/104: Considerando a necessidade de produção de prova oral em audiência para perfeita elucidação da demanda, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 19 de JULHO de 2012, às 14:30 H, oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal da autora. As partes poderão apresentar rol de testemunhas, observando o limite e o prazo legal, as quais deverão comparecer independentemente de intimação,

salvo se as partes justificarem a necessidade de intimação ou expedição de precatória, o que deve ocorrer em tempo hábil. Acrescento, outrossim, que a audiência será a última oportunidade para partes juntarem documentos que comprovem suas alegações. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Intimem-se as partes deste despacho, bem como a parte autora do laudo sócio-econômico de fls. 82/88. Intime-se o Ministério Público Federal.

0002666-70.2010.403.6121 - JOAO FLORINDO DA SILVA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o exposto na certidão de fls.28, promova a parte autora a regularização no recolhimento das custas processuais, atentando-se para o Banco (Caixa Econômica Federal), guia utilizada para o pagamento (Guia de Recolhimento da União-GRU) e código da receita (18710-0).cumpra integralmente o despacho de fls.25.Prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0000418-97.2011.403.6121 - CLAUDIO AUGUSTO RIBEIRO SODRE(SP082373 - ROSELI DE AQUINO FREITAS OLIVEIRA E SP292489 - TIAGO EBRAM FIORE) X UNIAO FEDERAL

I - Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos.II - Defiro o desentranhamento requerido mediante substituição por cópia simples que deverá ser providenciada no prazo improrrogável de cinco dias.III - Decorrido prazo acima, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. IV - Int.

0001334-34.2011.403.6121 - ELILDE BROWNING(SP050749 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência.Pretende a parte autora o cancelamento de débito em seu nome referente a taxa de ocupação de terreno de marinha de imóvel situado na Rua Pintassilgo, nº 198, Condomínio Recanto da Lagoinha, em Ubatuba/SP, cujo RIP é 72090000341-20, sustentando não ser a proprietária do descrito imóvel.Sustenta ser proprietária do imóvel situado na rua Patativa, nº 147, Recanto Lagoinha - Ubatuba/SP. Apresenta, também certidão de matrícula nº 9.999 do imóvel situado na quadra A, nº 07, do qual é proprietário ÁGUA DE HAIA PARTICIPAÇÕES S/C LTDA., conforme R.16 da matrícula mencionada retro (fls. 09/12).Deferido pedido de liminar para que a ré se abstenha de incluir o nome da autora no CADIN (fls. 32).A parte autora juntou documentos para comprovar a continuidade da cobrança (fls. 46/53), e requereu providências para coibir desobediência à tutela judicial deferida (fls. 56/59).Citada, a ré pugnou pela improcedência da ação (fls. 66/86), juntando a manifestação emitida pela Superintendência do Patrimônio da União - SPU - com relação ao caso em questão (fls. 90/95), da qual consta:O terreno cadastrado sob o Rip nº 72090000341-20, refere-se ao imóvel sito na rua do Pintassilgo, 198, Condomínio Recanto da Lagoinha. (...)Segundo consulta à planta de loteamento do Condomínio Recanto da Lagoinha (fl. 196), e levantamento cartográfico do local (fls. 197 a 199), o imóvel o imóvel descrito pelo Rip nº 72090000341-20 corresponde ao lote 01 da quadra C, sendo este parcialmente abrangido por terrenos de marinha.No mesmo documento relata a SPU que:De acordo com o interessado, na fl. 02 do presente processo, o imóvel em tela, citado como o imóvel cadastrado sob o RIP nº 72090000341-20, corresponderia ao lote descrito na escritura de compra e venda e matrícula 8.417 do registro de imóveis de Ubatuba, discriminado como o Lote 08 da quara C - recanto da lagoinha, que atualmente pertenceria a Sra. Elilde Browning... levando-nos a concluir que não se trata do mesmo imóvel. Dessa forma, para dirimir a questão controvertida, determino à parte autora que providencie junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Ubatuba/SP cópia autenticada e atualizada do imóvel registrado sob a matrícula nº 8.417, correspondente ao lote 08 da quadra C, situado no Condomínio Recanto da Lagoinha.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de julgamento da lide no estado em que se encontra.Quanto à petição de fls. 56/58, alerto que a inclusão do nome da autora em cadastros de restrição, relativamente à matéria discutida nos presentes autos, configura, em tese, crime de desobediência à ordem judicial.Int.

0001459-02.2011.403.6121 - GEREMIAS GERMOLE DA SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156619 - LUCIA ELENA ARANTES FERREIRA)

Eventuais nulidades do procedimento de execução extrajudicial do débito prova-se mediante a análise dos documentos inerentes ao procedimento executivo, anexados pela ré (fls. 84/156), e a verificação de sua conformidade com a legislação aplicável. Desse modo, nos termos do art. 400, I, do CPC, rejeito a prova testemunhal na espécie.Quanto ao pedido de prova pericial para verificação de eventual desconformidade entre as cláusulas contratuais e a evolução da dívida, a documentação anexada pela CEF demonstra que houve consolidação da propriedade em favor da credora fiduciária, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (fls. 146/151). Desse modo, não há que se falar em saldo devedor do financiamento imobiliário, porque já extinto o vínculo obrigacional entre as partes, impossibilitando a discussão de qualquer cláusula contratual pelo ex-mutuário, que já não possui mais a propriedade sobre o bem. Posto isso, com fundamento no art. 400, III, do CPC, indefiro o pedido de prova pericial contábil.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0002361-52.2011.403.6121 - ROBERTO ALVES X MARIA LUCIA ALVES(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156619 - LUCIA ELENA ARANTES FERREIRA)

Eventuais nulidades do procedimento de execução extrajudicial do débito prova-se mediante a análise dos documentos inerentes ao procedimento executivo, anexados pela ré (fls. 83/114), e a verificação de sua conformidade com a legislação aplicável. Desse modo, nos termos do art. 400, I, do CPC, rejeito a prova testemunhal na espécie. Quanto ao pedido de prova pericial para verificação de eventual desconformidade entre as cláusulas contratuais e a evolução da dívida, a documentação anexada pela CEF demonstra que houve arrematação do bem em favor da credora fiduciária, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (fls. 101/102). Desse modo, não há que se falar em saldo devedor do financiamento imobiliário, porque já extinto o vínculo obrigacional entre as partes, impossibilitando a discussão de qualquer cláusula contratual pelo ex-mutuário, que já não possui mais a propriedade sobre o bem. Posto isso, com fundamento no art. 400, III, do CPC, indefiro o pedido de prova pericial contábil. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000121-56.2012.403.6121 - SEBASTIAO JULIANI MOREIRA(SP128627 - LUCAS GUIMARAES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora o determinado no despacho de fls. 94, devendo trazer aos autos indeferimento administrativo recente, isto é, do ano de 2012, no prazo de trinta dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Ressalto que a medida é necessária, pois consta do CNIS que o autor está em atividade laborativa, sem interrupção, desde março de 2011. Int.

0001635-44.2012.403.6121 - LUIS DE PAULA(SP280980 - ROBERTO SATIN MONTEIRO E SP190628E - THAIS COSSERMELLI BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. O autor requer a imediata apreciação do pedido de tutela antecipada para a concessão do benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez. Em consultando aos sistemas CNIS e TERA da Previdência Social, cuja juntada determino, foi possível observar que o autor encontra-se com o benefício de auxílio-doença ATIVO (NB nº 31/545.866.711-1) desde 21/04/2011 concedido até 11/07/2012. Assim sendo, não vislumbro a ocorrência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que o autor está recebendo o benefício pleiteado, não estando ao desamparo. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade da autora. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pela segurada? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - A autora está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - A autora é portadora de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - A doença que acomete a pericianda é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso a autora seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade? 11 - A doença que acomete a pericianda consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença a impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 15 - Considerando a profissão da autora, a doença a prejudica de alguma forma? 16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 17 - Qual a data aproximada do início da doença? 18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor? 21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia? 23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento. 24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 25 - Atualmente a autora faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado? 26 - A autora necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo. 27 - Quais foram os exames apresentados pela autora, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 28 - Outras informações que o perito entender relevantes e

conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Assim, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto o Dr. HERBERT KLAUS MAHLMANN, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, a qual dar-se-á neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo a Sr^a. Perita com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral da parte autora se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, cabendo às mesmas comunicar-lhes, se assim considerarem necessário, quanto à realização da perícia, para acompanharem o ato, facultando-se aos mesmos a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos à expert. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Cite-se após a juntada do laudo pericial. Int.

0001793-02.2012.403.6121 - JEFERSON ALVES DOS SANTOS - INCAPAZ X MARIA APARECIDA VILELA (SP279348 - MARCO ANTONIO DE PAULA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefício da justiça gratuita. A parte autora requer a imediata apreciação do pedido de tutela antecipada a fim de ser concedido o benefício assistencial ao portador de deficiência. Tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização das perícias social e médica. Assim, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada. Ressalto que, no caso em apreço, o pedido de antecipação da tutela pode ser revisto a qualquer tempo, desde que haja alteração do estado de fato. São requisitos para a concessão de benefício assistencial, nos termos da Lei de regência, em regra geral: tratar-se de pessoa portadora de deficiência ou com mais de 65 anos de idade; comprovar não ter meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; renda per capita familiar inferior a do salário mínimo; não ser titular de outro benefício no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. A condição de miserabilidade e a impossibilidade de desenvolver atividade remunerada devem ser confirmadas por meio de provas periciais, consubstanciadas em Laudos Técnicos. Diante do exposto, a Secretaria promoverá a intimação da assistente social com endereço arquivado na Secretaria a qual deverá realizar a perícia, ocasião em que constatará as condições sócio-econômicas e se a renda mensal per capita da família é inferior a (um quarto do salário mínimo). De outra parte, promova a Secretaria a juntada dos quesitos elaborados pelo INSS e arquivados em Secretaria para fins de perícia sócio-econômica a ser realizada por Helena Maria Mendonça Ramos. Para a perícia médica nomeio a DRA. MÔNICA DIAS PINTO COELHO DE AQUINO, que deverá entregar o laudo do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, a qual dar-se-á neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral do autor se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Outrossim, diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial médico, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade do autor. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - A doença que acomete o periciando é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela

descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade?11 - A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.15 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou?17 - Qual a data aproximada do início da doença?18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data?19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são?20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor?21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento.24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?25 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?26 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.27 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão.Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica.Outrossim, ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil.Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, salvo se apresentada justificativa plausível e comprovada documentalmente, não lhe será dada nova oportunidade e o feito será resolvido no estado em que se encontra.Faculto às partes a indicação de assistente técnico, cabendo às mesmas comunicar-lhes, se assim considerarem necessário, quanto à realização da perícia médica, para acompanharem o ato, facultando-se aos mesmos a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo.Traga aos autos, ainda, se possuir, relatório atual de médico particular que comprove a incapacidade laborativa. Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, após a entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento.Outrossim, esclareça o autor se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé.Fls. 03: Consta da petição inicial afirmação de que o autor não tem condições de realizar qualquer ato desacompanhado, pois o mesmo sofre com surtos psicóticos constantes, sendo que este quadro o impossibilitou totalmente das atividades profissionais, e que o autor possui quadro de esquizofrenias associada a grave comprometimento do comportamento, e que necessita de vigilância e tratamento. Informações acompanhadas de atestados médicos de fls. 22/26.A procuração de fls. 15 foi assinada pela genitora do autor, na qualidade de representante do mesmo.Assim, considerando que não consta nos autos notícia de interdição do autor, nomeio como Curador Especial, nos termos do inciso I do artigo 9.º do CPC, sua genitora, Sra. Maria Aparecida Vilela, para que esta compareça em Secretaria para assinatura do Termo de Compromisso de Curador Especial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.Cumprido o item supra, designe-se data para realização perícia médica.Cite-se após a juntada dos laudos periciais.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

0001799-09.2012.403.6121 - IDEILTON DAVID DE OLIVEIRA(SP320400 - ANDREIA ALVES DOS SANTOS E SP168674 - FERNANDO FROLLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Tendo em vista que a petição inicial foi subscrita apenas pela Procuradora Andreia Alves dos Santos, regularize o autor sua representação processual, devendo juntar aos autos nova procuração, ou substabelecimento, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.2. Regularizados, venham conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.3. Int.

0001823-37.2012.403.6121 - DANIELE APARECIDA ANSELMO - INCAPAZ X MARIA VICENTINA FERNANDES ANSELMO(SP210492 - JÚLIO CÉSAR MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Regularize a parte autora a procuração de fls. 18 devendo constar como sua representante a Sra. RITA DE CASSIA ANSELMO SILVA, a quem cabe assinatura, conforme documento de fls. 21; bem como a declaração de hipossuficiência de fls. 20, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.2. Regularizada a representação processual, tornem os autos conclusos para a apreciação do pedido de tutela formulado. 3. Intime-se.

0001828-59.2012.403.6121 - HOZANA DE LARA SOUTO(SP282993 - CASSIO JOSÉ SANTOS PINHAL E SP276672 - ELIAS GEORGES KASSAB JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. O(a) autor(a) requer a imediata apreciação do pedido de tutela antecipada com o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Assim, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade da autora. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pela segurada? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - A autora está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - A autora é portadora de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - A doença que acomete a pericianda é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso a autora seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade? 11 - A doença que acomete a pericianda consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença a impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 15 - Considerando a profissão da autora, a doença a prejudica de alguma forma? 16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 17 - Qual a data aproximada do início da doença? 18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor? 21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia? 23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento. 24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 25 - Atualmente a autora faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado? 26 - A autora necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo. 27 - Quais foram os exames apresentados pela autora, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Assim, para a perícia médica nomeio a Dra. MONICA DIAS PINTO COELHO DE AQUINO, que deverá entregar o laudo do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, a qual dar-se-á neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo a Sr^a. Perita com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral da parte autora se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, cabendo às mesmas comunicar-lhes, se assim considerarem necessário, quanto à realização da perícia, para acompanharem o ato, facultando-se aos mesmos a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos à expert. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a

posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Cite-se após a juntada do laudo pericial. Int.

0001841-58.2012.403.6121 - JOSE BENEDITO DOS SANTOS(SP148729 - DENILDA SBRUZZI DE AGUIAR GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. A petição inicial deve ser instruída com a prova do indeferimento administrativo do benefício pretendido ou da omissão do Réu em apreciar um pedido administrativo formulado, posto que não há prova da negativa do INSS nos autos. Apresente a parte autora prova do indeferimento administrativo do benefício pleiteado nos autos, no prazo de trinta dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. 3. Intime-se.

0001946-35.2012.403.6121 - MARIA DA CONCEICAO DE CARVALHO(SP116962 - KATIA PADOVANI PEREIRA DA SILVA E SP224668 - ANDRE LUIZ CARDOSO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Junte a autora instrumento público de procuração ou compareça a autora e seu(s) advogado(s) em Secretaria a fim de regularizar sua representação processual, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito. 2. Regularizada a representação processual, tornem os autos conclusos para a apreciação do pedido de tutela formulado. 3. Intime-se.

0001996-61.2012.403.6121 - MAYNARD ALEXANDRE CONDE - INCAPAZ X LEILA PATRICIA INDIANI CONDE(SP315021 - GRAZIELA AGUIAR FREIRE MONTEIRO E SP300327 - GREICE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Regularize a parte autora a procuração de fls. 15 devendo constar como autor MAYNARD ALEXANDRE CONDE, representado por sua curadora provisória Sra. LEILA PATRICIA INDIANI CONDE, conforme documento de fls. 16; bem como a declaração de hipossuficiência de fls. 18, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. 2. Regularizada a representação processual, tornem os autos conclusos para a apreciação do pedido de tutela formulado. 3. Intime-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0000234-53.2011.403.6118 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2266 - RODRIGO ABREU BELON FERNANDES) X MARIA MARIANA ISRAEL(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA)

1. Vistos em inspeção. 2. Trasladem-se cópias da decisão de fls. 7/9 para os autos principais nº 0000740-63.2010.403.6118. 3. Após, desansem-se e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. 4. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0000110-95.2010.403.6121 (2010.61.21.000110-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000406-93.2005.403.6121 (2005.61.21.000406-9)) ARAGUAIA CONSTRUTORA BRASILEIRA DE RODOVIAS S.A.(SP060591 - DOMITILA DE SOUZA B T OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032430 - JOSE ANTONIO DE SOUZA E SP078903 - MAURICIO DE LIMA MACIEL)

Cumpra-se a decisão proferida nos autos da ação de procedimento ordinário em apenso, remetendo-se estes autos à 1ª Vara Federal desta Subseção.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2506

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000343-93.2004.403.6124 (2004.61.24.000343-9) - UNIMED DE FERNANDOPOLIS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO E SP195054 - LEONARDO FRANCO DE LIMA E SP138256 - MARCELO DE LIMA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Tendo em vista a r. decisão proferida nos Embargos à Execução(00002421220114036124), arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intime(m)-se.

0000011-24.2007.403.6124 (2007.61.24.000011-7) - MERCEDES APARECIDA PERINELLI DE ALMEIDA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA E SP244132 - ELMARA FERNANDES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X SEBASTIANA AUXILIADORA DA SILVA(SP121366 - ROBERTO STRACIERI JANCHEVIS)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Observem as partes que, requerendo a produção de prova oral, deverão juntar o rol de testemunhas na mesma oportunidade.Intime(m)-se.

0001244-56.2007.403.6124 (2007.61.24.001244-2) - ANTONIO CESAR SGARBI(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP164028E - AMANDA MEDEIROS YARAK)
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Baixem os autos para a regularização dos registros no sistema processual informatizado, procedendo-se a conclusão para sentença.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000186-81.2008.403.6124 (2008.61.24.000186-2) - ALAFF SILVEIRA DE SOUZA X ZENILDA MARTINS DA SILVEIRA(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)
Manifeste-se a advogada da parte autora acerca da não localização da parte autora para realização do estudo social, conforme certidão de fl. 91, no prazo de 15 (quinze) dias.Intime(m)-se.

0002354-56.2008.403.6124 (2008.61.24.002354-7) - IDALVO SAGLIONI X MARIA IVANI SAGLIONI X IVANETE SALIONI X IAMARA SALIONI(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP138256 - MARCELO DE LIMA FERREIRA E SP170653 - AER GOMES TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
Fls. 89/96: Indefiro. A legislação processual civil é expressa ao dispor que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito (v. art. 333, inc. I, do CPC). É dever do autor, portanto, comprovar a titularidade da(s) conta(s) de poupança. Vejo, ademais, que não há nenhum requerimento por parte do autor solicitando à CEF a informação de que era co-titular da(s) conta(s) de poupança ou mesmo a recusa da instituição financeira em fornecer-lhe por escrito tal informação. Diante disto, indefiro o pedido de inversão do ônus da prova e determino a conclusão dos autos para a prolação de sentença.Intime-se.

0000334-58.2009.403.6124 (2009.61.24.000334-6) - LEONILDO TONIZIOLI X GENESIO ANTONIO MASCHIO X MOACIR OLIVO(SP029800 - LAERTE DANTE BIAZOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s) e eventuais documentos juntados.Intime(m)-se.

0000612-59.2009.403.6124 (2009.61.24.000612-8) - ANTONIO CARLOS IANEL X OSMIR ODACIO LIO X VALDIR SMARSI(SP029800 - LAERTE DANTE BIAZOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Verifico a presença dos pressupostos processuais e das condições da ação. Durante o processamento, houve integral respeito ao devido processo legal. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva aventada pela União Federal em sua contestação (item I). Apesar de incumbir ao Estado de São Paulo a execução material, mediante delegação e termo de convênio, por intermédio de sua Secretaria de Agricultura, do controle fitossanitário relativo ao cancro cítrico, as normas são expedidas pela União Federal (v. art. 6.º, caput, do Decreto n.º 75.061/74, que instituiu a campanha nacional de erradicação do cancro cítrico: Art. 6.º A Campanha atuará em íntimo entrosamento com os diversos órgãos oficiais federais e estabelecerá convênios para execução com as Secretarias

de Agricultura dos Estados contaminados ou suspeitos de contaminação), sendo ela única responsável pela indenização do prejuízo causado pela erradicação das plantas. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Intime(m)-se.

0000762-40.2009.403.6124 (2009.61.24.000762-5) - DIORACY DOS SANTOS(SP282493 - ANGELA CRISTINA BRIGANTE PRACONI E SP173751 - CIRIACO GONÇALEZ MENDES E SP248378 - VILMA ALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Intime-se o INSS da sentença de fls. 73/75. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

0001052-55.2009.403.6124 (2009.61.24.001052-1) - ROSENO VENCESLAU ALVES(SP088802 - PAULO CEZAR VILCHES DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 218/219: Com fundamento no artigo 130 do CPC, indefiro o pedido de prova pericial indireta, constatação ou vistoria, requerida pela parte autora. Não há controvérsia no processo acerca da ocorrência da erradicação que serve de fundamento para o pedido de indenização veiculado na ação, havendo se lembrar que, em caso de condenação da União Federal, seu valor pode ser muito bem liquidado posteriormente, por artigos (v. art. 475 - E, do CPC: Far-se-á a liquidação por artigos, quando, para determinar o valor da condenação, houver necessidade de alegar e provar fato novo), sendo dispensável, por ora, a produção de prova pericial. Ensina a doutrina: Liquidação por artigos é a fase que permite a complementação da sentença proferida no processo de conhecimento condenatório, cujo escopo é identicamente o alcance da definição do quantum debeatur de uma obrigação reconhecida judicialmente, mas que se desenvolve mediante atividade probatória das partes, dada a não-discussão anterior dos fatos concernentes à definição quantitativa da condenação. A liquidação por artigos tem cabimento, v.g., quando a sentença condena a indenizar por perdas e danos sem declarar concretamente que perdas e danos são estas (que plantações, animais, máquinas, obras-de-arte, automóveis foram destruídos?) (Antônio Cláudio daMachado. CPC Interpretado. Saraiva 2008, página 510). .PA 0,15 Por fim, não vejo óbice ao deferimento da prova oral. A prova testemunhal é sempre admissível (art. 400, CPC). Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora deposite o rol de testemunhas, devendo atentar para os termos do art. 407, do CPC, tudo sob pena de preclusão. Fls. 222/227: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Manifeste-se a parte autora acerca da petição/documentos de fls. 230/321 no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0001578-22.2009.403.6124 (2009.61.24.001578-6) - JOAO MONTEIRO(SP190686 - JULIANO CÉSAR MALDONADO MINGATI E SP230283 - LUIZ FERNANDO MINGATI E SP258328 - VANESSA CRISTINA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a União Federal da decisão de fl. 208. Expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas nos autos. Intimem-se.

0002402-78.2009.403.6124 (2009.61.24.002402-7) - NORBERTO ARTICO(SP029800 - LAERTE DANTE BIAZOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s) e eventuais documentos juntados. Intime(m)-se.

0002468-58.2009.403.6124 (2009.61.24.002468-4) - OSMAR TRALDI(SP284255 - MESSIAS EDGAR PEREIRA E SP289847 - MARCOS TULIO MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Intime-se o INSS da sentença de fls. 199/203. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

0000441-68.2010.403.6124 - TEREZINHA DE LOURDES VILLA NICOLETTI(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Observem as partes que, requerendo a produção de

prova oral, deverão juntar o rol de testemunhas na mesma oportunidade. Intime(m)-se.

0000690-19.2010.403.6124 - AUREA MARIA GUIMARAES PRATES(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
Intime-se o INSS da sentença de fls. 84/86. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

0000742-15.2010.403.6124 - OSCAR BERNARDES(SP197257 - ANDRÉ LUIZ GALAN MADALENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Inicialmente, verifico que o presente feito foi sobrestado por 90 dias para que o autor promovesse o requerimento administrativo conforme despacho de fl. 17 publicado no D.E.J dia 10/08/2010. Diante da inércia do autor, o processo foi extinto sem resolução de mérito (sentença fl. 19) havendo transito em julgado em 19/01/2011. Às fls. 22/24 apresenta o autor comunicado de indeferimento de requerimento administrativo formulado dia 15/04/2011. Assim, tendo em vista a ocorrência de trânsito em julgado e que o pedido administrativo é posterior até mesmo ao arquivamento do feito, retornem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

0001071-27.2010.403.6124 - ADOLFINA ROSA DA SILVA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
Considerando que a autora não tem capacidade postulatória, manifeste-se o advogado da parte autora acerca da declaração de fls. 325 no prazo de 15 (quinze) dias. Intime(m)-se.

0001178-71.2010.403.6124 - MARIA RIBEIRO DOS SANTOS(SP218744 - JANAINA DE LIMA GONZALES E SP224768 - JAQUELINE DE LIMA GONZALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
Intime-se o INSS da sentença de fls. 97/100. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

0001372-71.2010.403.6124 - VERISSIMA DOS SANTOS FERREIRA(SP297150 - EDSON LUIZ SOUTO E SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
Intime-se o INSS da sentença de fls. 96/98. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

0001600-46.2010.403.6124 - ALVARO DO NASCIMENTO FILHO(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
Considerando que para o deslinde deste feito é necessária a realização da prova pericial, nomeio como perita do Juízo, a Dra Charlise Villacorta de Barros, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-o de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos: 1-A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações. 2-Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)? 3-Há quanto tempo a parte autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? A moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (piorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada? 4-Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía). 5-Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?) Prestar esclarecimentos. 6-A parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora. 7-Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte

autora, sobre seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta. 8-Em algum momento a parte autora deixou de exercer o seu trabalho ou atividade que lhe garantia subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o período. 9-Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos. 10-Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimento. 11-A parte autora, em razão de moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora. 12-De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como: a)Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para as atividades do cotidiano; b)Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência;c)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano;d)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para qualquer atividade do cotidiano. 13-Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora. 14-Segundo o entendimento do Sr. Perito, informar qual é (foi) o percentual (%) de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora? Durante quanto tempo permaneceu o percentual mencionado? 15-Qual a data do início da doença a que está acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade? Referida moléstia tem origem em outra doença que também possa ser considerada incapacitante para o trabalho? 16-No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames, etc.)? 17-Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais? 18-Admitindo-se que o examinado seja, na verdade, portador da incapacidade diagnosticada, indaga-se:a)Qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?b)Em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? c)Trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação?d)Está o autor incapacitado para o exercício de qualquer atividade? Ou ele tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico? 19-Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado. Outrossim, nomeie a Sra. Tereza Martinha Vendrame Atiê, assistente social, para fins de elaboração de estudo socioeconômico, que deverá ser apresentado no prazo de 15 (quinze) dias. Os honorários periciais serão arbitrados quando da prolação da sentença, seguindo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal, com base na tabela anexa à Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. As partes, querendo, poderão formular quesitos e indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames na autora por seu assistente, este deverá comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Com a vinda do(s) laudo(s), manifestem-se as partes e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Intime(m)-se.

000010-97.2011.403.6124 - ORIVALDO ZUPIROLI (SP194678 - ORIVALDO ZUPIROLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s) e eventuais documentos juntados. Intime(m)-se.

0000236-05.2011.403.6124 - JOSE VALMIR ARAUJO SOUZA (SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E SP305028 - GABRIEL DE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação e eventuais documentos juntados. Intime(m)-se.

0000300-15.2011.403.6124 - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SANTA FE DO SUL (SP105086 - DOUGLAS JOSE GIANOTI E SP253248 - DOUGLAS MICHEL CAETANO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Autos n.º 0000300-15.2011.4.03.6124/1.ª Vara Federal de Jales/SP. Autora: Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Santa Fé do Sul. Ré: União Federal (Fazenda Nacional). Procedimento Ordinário (Classe 29). Sentença Tipo A (v. Resolução n.º 535/2006, do E. CJF). Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida, proposta pela Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Santa Fé do Sul, pessoa jurídica de direito privado qualificada nos autos, em face da União Federal, visando o reconhecimento da nulidade de 3 autos de infração lavrados em decorrência de haver sido indeferido requerimento de isenção de contribuições sociais pela Receita Federal do Brasil (cota patronal). Requer a autora, de início, dizendo-se necessitada, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Diz, no ponto, ser notório que, na condição de entidade filantrópica sem fins lucrativos, passa por dificuldades

financeiras que a impossibilitam do pagamento das despesas processuais sem prejuízo da continuidade dos serviços prestados à população. Vale-se de precedentes dos tribunais. Salienta, em seguida, em apertada síntese, que funciona como hospital filantrópico, atendendo, na grande maioria, usuários do SUS. Explica que no dia 24 de setembro de 2009, foi autuada pela Receita Federal do Brasil, e, conseqüentemente, lavrados autos de infração fundamentados no fato de não poder se reputada entidade beneficente de assistência social, isenta da contribuição previdenciária patronal. Reputa, assim, de fácil constatação, que a constituição dos créditos tributários se deu em razão de haver sido indeferido seu requerimento de isenção em 2006. Entende, por outro lado, que o atuar da Receita Federal do Brasil ocorreu de maneira ilícita. Teve ciência, junto à fiscalização administrativa, de que o indeferimento do pedido de isenção baseou-se exclusivamente no fato da não apresentação de seu Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS. Menciona, ainda, que o débito constituído atinge a astronômica soma de R\$ 6.000.000,00, e a impede de ser reconhecida como regular perante a previdência. Na medida em que está na iminência de receber verbas públicas, todas elas necessárias à continuidade de seu funcionamento, precisa urgentemente da expedição de certidão negativa de débitos. Foi fundada em 13 de fevereiro de 1966, de acordo com seu estatuto social. Em março de 1970, com a edição da Lei Municipal n.º 965/70, passou a ser considerada de utilidade pública. Aduz, em complemento, que desde 1972, tem sido reputada de utilidade pública federal, com renovações sucessivas. Antes, portanto, da Lei n.º 1.572/77, já era entidade filantrópica. Seus diretores, conselheiros e irmãos nada recebem por suas funções. Destina, ainda, todas as rendas à consecução do atendimento gratuito ao público em geral. Sustenta, assim, que tem direito adquirido à isenção, pela condição de entidade filantrópica, sendo certo que, no caso, conquistada antes da normatização mencionada. Descabe falar, em decorrência, na necessidade de renovação periódica desta condição. Cuidavam da matéria, até o advento da Constituição Federal de 1988, art. 195, 7.º, o art. 1.º, da Lei n.º 3.577/59, e art. 1.º, e, do Decreto-lei n.º 1.572/77. Regulamentando o tema, o art. 55, da Lei n.º 8.212/91, cuidou de trazer exigências para que as entidades pudessem ser consideradas isentas da contribuição. Questiona, nada obstante, a circunstância de poder ser atingida pelas novas disposições, tomando por base a garantia do direito adquirido. Anota que a jurisprudência no âmbito do E. STJ tem se pautado pelo entendimento de que aquelas pessoas jurídicas que possuíam reconhecimento relativo à filantropia em data anterior ao Decreto-lei n.º 1.522/77 continuariam a manter sua isenção da cota patronal sem necessidade de renovações periódicas. Em vista disto, não estava obrigada a requerer a isenção em 2006, e, os autos de infração lavrados, não se revestiram de correção. Entretanto, vem renovando, periodicamente, seu certificado de entidade beneficente de assistência social, com validade de 3 anos. O CNAS, órgão incumbido da análise dos requerimentos de renovação, nem sempre tem decidido os pedidos em tempo hábil. Assim, em que pese protocolado, em 2000, seu pedido apenas foi analisado em 2007, com validade compreendida entre janeiro de 2004 a dezembro de 2006. Menciona que o indeferimento que deu margem à autuação pela fiscalização ocorreu em junho de 2006, em que pese, na forma apontada, o certificado para 2006, tenha somente sido deferido em 2007. Entende que não pode ser penalizada por conduta imputável à administração, que não se encarregou de analisar no tempo devido o requerimento necessário. Ademais, mesmo que sejam afastadas as alegações anteriores, na condição de cumpridora dos deveres legais, não pode deixar de ser reconhecida como titular do direito à isenção. Pede, assim, a título de tutela antecipada, a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa. Junta documentos de interesse. Entendi, à folha 158, que, nada obstante se mostrarem verossímeis as alegações tecidas pela autora na inicial, o pedido de tutela antecipada deveria ser apreciado após o prazo de resposta. No ponto, assinalei que daria margem, acaso deferido, ao esgotamento do objeto da pretensão. Da mesma forma, o requerimento de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita veiculado seria analisado depois de ouvida a União Federal (Fazenda Nacional). Deu ciência a autora da interposição de agravo de instrumento da decisão que postergou a apreciação da antecipação de tutela para momento posterior ao oferecimento da resposta. Peticionou a autora, insistindo na análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida. Mantive a decisão proferida anteriormente, já que não apresentados novos fatos que pudessem representar alteração daqueles existentes quando da tomada do posicionamento, alicerçando o entendimento, ademais, na submissão da matéria ao crivo recursal. O E. TRF/3, apreciando a pretensão recursal, negou, liminarmente, seguimento ao recurso interposto. Citada, a União Federal (Fazenda Nacional) ofereceu contestação, em cujo bojo se mostrou contrária à concessão, à autora, dos benefícios da assistência judiciária gratuita, e, no mérito, defendeu tese no sentido da improcedência do pedido veiculado. Instruiu a resposta com documento da Receita Federal do Brasil. A autora foi ouvida sobre a resposta. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, na medida em que observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação. Noto, às folhas 202/207, que tanto petição do recurso de apelação interposto pela autora, quanto as guias de recolhimentos que a acompanham, endereçadas aos autos, são estranhos ao presente processo. Na verdade, dizem respeito ao processo cautelar ajuizado incidentalmente, e que, no caso, foi sentenciado. Assim, determino o imediato desentranhamento dos documentos, e a juntada aos autos respectivos, certificando-se. Por outro lado, entendo que o requerimento visando a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, formulado, pela autora, à folha 14, item 4, deve ser indeferido. Embora concorde com a tese de que, tanto as pessoas físicas quanto as jurídicas, possuam

estas, ou não, fins lucrativos, possam se beneficiar da assistência judiciária gratuita, no 2.º caso, para se mostre possível a concessão, nos autos devem existir provas robustas o bastante para a completa demonstração de situação que as impeça de demandar sem que fiquem privadas ou mesmo comprometidas de continuar funcionando normalmente. Não basta, assim, a mera afirmação de insuficiência lançada na petição inicial. Este, aliás, tem sido o entendimento jurisprudencial (v. E. TRF/3 no acórdão em apelação cível 1003501 (autos n.º 00065290820034036112), Relator Desembargador Federal Nery Júnior, CJI 13.12.2011: Em regra, o benefício da isenção de custas é concedido às pessoas físicas, uma vez que a lei considera como necessitado aquele que não pode arcar com as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou da família (art. 2º, único, da Lei n.º 1.060/1950). A jurisprudência, no entanto, tem estendido o benefício às pessoas jurídicas em situações excepcionais, quando há prova nos autos de que não possui condições de suportar os encargos do processo (STJ - RESP 690.482, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 15/2/2005, DJ 7/3/2005). Recentemente a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça reafirmou o entendimento acima exposto, em consonância com precedentes do Supremo Tribunal Federal, pacificando a jurisprudência da Corte no sentido de que, para gozar dos benefícios da assistência judiciária gratuita, a pessoa jurídica deve comprovar a impossibilidade de arcar com os custos do processo, independentemente de ter ou não finalidade lucrativa (AgRg nos EREsp 1103391/RS, Relator Ministro Castro Meira, Corte Especial, j. 28/10/2010, DJe 23/11/2010).

Ausência de provas suficientes para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Pelo desprovimento do recurso). No caso dos autos, como bem se vê às folhas 3/4, limita-se a autora a alegar, para tanto, sem a devida prova, de que está passando por notória crise financeira. Em acréscimo, tomando por base a pretensão veiculada na ação, que visa o reconhecimento da nulidade de autos de infração relativos a tributos e a multa aplicada por descumprimento da legislação de regência, o valor da causa deve representar o proveito econômico pretendido, e isto, por certo, não foi cumprido pela autora ao mensurá-lo em apenas R\$ 500,00 (v. folha 14). Assim, de ofício, determino a correção do valor. Passa a ser a soma de todos os débitos questionados na ação, provados nos autos às folhas 136/138 (R\$ 4.554.447,58). A autora, destarte, deverá recolher as custas processuais sobre o referido montante. Haja vista, por outro lado, que demonstra a União Federal (Fazenda Nacional), à folha 201, que os débitos previdenciários lançados através dos autos de infração números 37.222.300-1 e 37.222.301-0 foram incluídos, pela autora, em parcelamento especial disciplinado pela Lei n.º 11.941/2009, na minha visão, fica evidente ser ela carecedora de ação, por ausência de interesse de agir, quanto a tais dívidas. Justamente, aliás, são aquelas relativas às contribuições sociais patronais. Remanesce, tão somente, em cobrança pela Procuradoria da Fazenda Nacional, a cadastrada sob o número 37.222.299-4. Lembre-se de que, pelo art. 5.º, da Lei n.º 11.941/2009, A opção pelos parcelamentos de que trata esta Lei importa confissão irrevogável e irretroatável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados para compor os referidos parcelamentos, configura confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas nesta Lei. Desta forma, o processo deve ser, parcialmente, extinto sem resolução de mérito (v. art. 267, inciso VI, do CPC - v. E. TRF/3 no acórdão em apelação cível (autos n.º 200561100078605) 1356771, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, DJF3 CJ2 16.2.2009, página 623, de seguinte ementa: (...) 2. A adesão da apelante ao Programa de Parcelamento implica em confissão de dívida, nos termos da legislação específica que instituiu o referido Programa. Este ato, de per si, revela-se incompatível com o exercício do direito de ação veiculado nestes autos. 3. Nem se diga que a extinção do feito deveria ter como base o art. 269, V do Estatuto Processual Civil, uma vez que a renúncia ao direito sobre que se funda a ação depende de manifestação expressa da parte nesse sentido, pois tem como efeito impedir a propositura de qualquer outra ação que vise discutir o direito. Referido ato, que é privativo da parte, não pode simplesmente ser deduzido a partir da legislação que a estabeleça como condição para usufruir o benefício legal. In casu, tal manifestação de vontade inexistiu. Precedente: STJ, 1ª Turma, Min. Teori Albino Zavascki, REsp n.º 200500206872/RS, j. 15.03.2005, v.u., DJ 04.04.2005, p. 233. 4. De acordo com a legislação de regência, em havendo ação judicial pendente, sua extinção terá como consequência a fixação da verba honorária no patamar de 1% (um por cento) sobre o valor consolidado do débito. 5. Precedentes deste C. Tribunal: 4ª Turma, Rel. Juiz Manoel Álvares, AC n.º 199961820344160, j. 23.11.2005, v.u., DJU 29.03.2006, p. 407; 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, AC n.º 199903991066217, j. 21.03.2000, v.u., DJU 24.05.2000, p. 307). Passo, sem mais delongas, à análise do mérito do processo, mencionando que a hipótese tratada, subsumida ao disposto no art. 330, inciso I, do CPC, permite o julgamento antecipado. Busca a autora, pela ação, a declaração de nulidade de auto de infração lavrado em decorrência de haver sido indeferido requerimento de isenção de contribuições sociais pela Receita Federal (relativa à cota patronal). Salienta, em apertada síntese, que funciona como hospital filantrópico, atendendo, na grande maioria, usuários do SUS. Explica que no dia 24 de setembro de 2009 acabou atuada pela Receita Federal, e, em vista disso, foi lavrado o auto de infração questionado, já que desconsiderada sua condição de entidade beneficente de assistência social, isenta da contribuição. A constituição do crédito deveu-se ao indeferimento de requerimento de isenção que havia apresentado em 2006. O atuar da Receita Federal, no caso, teria ocorrido da maneira ilícita. Diz que foi fundada em 13 de fevereiro de 1966, de acordo com seu estatuto social. Em março de 1970, com a edição da Lei Municipal

n.º 965/70, passou a ser considerada de utilidade pública. Desde 1972, aduz, tem sido reputada de utilidade pública federal, com renovações sucessivas. Antes, portanto, da Lei n.º 1.572/77, já era entidade filantrópica. Seus diretores, conselheiros e irmãos nada recebem por suas funções. Destina as rendas à consecução do atendimento gratuito ao público em geral. Teria, desta forma, direito adquirido à isenção, pela condição de entidade filantrópica, sendo certo que conquistada antes da citada normatização. Descabe falar, em decorrência, na necessidade de renovação periódica desta mesma condição. Cuidavam da matéria, até o advento da Constituição Federal de 1988 (v. art. 195, 7.º, o art. 1.º, da Lei n.º 3.577/59, e art. 1.º, e, do Decreto-lei n.º 1.572/77. Regulamentando o tema, o art. 55, da Lei n.º 8.212/91, cuidou de trazer exigências para que as entidades pudessem fruir da isenção da contribuição patronal. Questiona, destarte, a circunstância de poder ser atingida pelas novas disposições, tomando por base a garantia do direito adquirido. Anota que a jurisprudência no âmbito do E. STJ tem se pautado pelo entendimento de que aquelas pessoas jurídicas que possuíam reconhecimento relativo à filantropia em data anterior ao Decreto-lei n.º 1.522/77 continuariam a manter sua isenção da cota patronal sem necessidade de renovações periódicas. Em vista disto, não estando obrigada a requerer a isenção em 2006, o auto de infração não se revestiu de correção. Entretanto, vem renovando, periodicamente, seu certificado de entidade beneficente de assistência social, com validade de 3 anos. O CNAS, órgão incumbido da análise dos requerimentos de renovação, nem sempre tem decidido os pedidos em tempo hábil. Assim, em que pese protocolado, em 2000, o pedido apenas foi analisado em 2007, com validade compreendida entre janeiro de 2004 a dezembro de 2006. Menciona que o indeferimento que deu margem à autuação pela fiscalização ocorreu em junho de 2006, em que pese, na forma apontada, o certificado para 2006, tenha somente sido deferido em 2007. Entende que não pode ser penalizada por conduta imputável à administração, que não se encarregou de analisar no tempo devido o requerimento necessário. Ademais, mesmo que sejam afastadas as alegações anteriores, na condição de cumpridora dos deveres legais, não poderia deixar de ser reconhecida como titular do direito à isenção. Em sentido oposto, discorda do pedido a União Federal (Fazenda Nacional). A autora teria perdido a condição de entidade de utilidade pública, daí decorrendo a ausência do direito à isenção. O certificado de entidade beneficente de assistência social mantido teve seu prazo de validade limitado a janeiro de 2001 a dezembro de 2003, e não foi apresentada a renovação quando do pedido de isenção, em 2006. A legislação de regência exige, para autorizar o gozo do benefício, a renovação do certificado, a cada 3 anos. Entende, por sua vez, que a regulamentação do art. 195, 7.º, da CF/88 há de ser procedida apenas por lei ordinária, sendo inteiramente legítima a exigência. Constato, da leitura das folhas 116/134, que o débito cadastrado sob o n.º 37.222.299-4, lançado em nome da Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Santa Fé do Sul, fundamentou-se no art. 32, inciso IV, e 3.º, da Lei n.º 8.212/91. Ou melhor, segundo a fiscalização da Receita Federal, porque apresentou a empresa o documento a que se refere a Lei n. 8.212, de 24.07.91, art. 32, inciso IV, e parágrafo 3., acrescentados pela Lei n. 9.528, de 10.12.97, com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, De acordo com a norma supostamente violada, e que deu margem à aplicação da multa correspondente, a entidade estava obrigada a informar mensalmente ao INSS, por intermédio de documento a ser definido em regulamento, dados relacionados aos fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações de interesse. Vê-se, então, que informou, para o Fundo de Previdência e Assistência Social - FPAS, o código 639, específico para entidades filantrópicas, e, em razão disso, declarou isenção integral das contribuições patronais. No entanto, após consultado o banco de dados informatizado da Receita Federal, verificou-se que havia sido indeferido, em 2006, requerimento da entidade visando a declaração do direito à isenção. Aqueles dados, portanto, que deveriam ser informados mensalmente ao INSS, acerca dos fatos geradores das contribuições, acabaram omitidos. Aliás, todas as diferenças verificadas foram lançadas nos autos de infração números 37.222.300-1, e 37.222.301-0. Por outro lado, observo que a regra do art. 195, 7.º, da CF/88, ao dispor que São isentas de contribuição para a seguridade social as entidade beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei, ao mesmo tempo que trata de verdadeira imunidade, e não simples isenção, conferida às entidades beneficentes de assistência social (...) A jurisprudência constitucional do STF já identificou, na cláusula inscrita no art. 195, 7º, da CF, a existência de uma típica garantia de imunidade (e não de simples isenção) estabelecida em favor das entidade beneficentes de assistência social - A Constituição e o Supremo, 4.ª Edição, Brasília 2011, página 1895 - RMS 22.192, Relator Ministro Celso de Mello, j. 28.11.1995, DJ 19.12.1996), autoriza sua regulamentação por simples lei ordinária. Neste ponto, concordo, integralmente, com a União Federal (Fazenda Nacional). Embora, pelo art. 146, inciso II, da CF/88, caiba à lei complementar regular as limitações constitucionais ao poder de tributar, as contribuições sociais, de competência exclusiva da União Federal, pelo art. 149, caput, não se submetem à referida disciplina. Ademais, Não se presume a necessidade de edição de lei complementar, pois esta é somente exigível nos casos expressamente previstos na Constituição (v. E. STF na ADC-MC n.º 8, Relator Ministro Celso de Mello), e a ... imunidade das entidades beneficentes de assistência social às contribuições sociais obedece a regime jurídico definido na Constituição (A Constituição e o Supremo, 4.ª Edição, Brasília 2011, página 1894 - RMS 27.093, Relator Ministro Eros Grau, j. 2.9.2008, DJE 14.11.2008). Nesse passo, saliento que o art. 55, da Lei n.º 8.212/91, regulamentando, à época, a matéria, estabelecia que ficava ... isenta das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 desta Lei a entidade beneficente de assistência social que atenda aos seguintes requisitos cumulativamente. Dentre as exigências cumulativas, estava

prevista aquela do inciso II, do art. 55, da Lei n.º 8.212/91, que obrigava, necessariamente, a entidade a ser ... portadora do Registro e do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, fornecidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos. Assim, nos termos da Constituição, e da legislação regulamentadora aplicável, para fins de obtenção do direito à isenção, a entidade beneficente de assistência social teria de demonstrar, cumulativamente, todos os requisitos exigidos. A partir do momento que, um deles, deveria ser renovado a cada três anos, fica sem sentido, ou muito difícil, defender a existência de direito adquirido traduzido na prerrogativa de a entidade passar a ser indefinidamente considerada cumpridora destas mesmas obrigações. Por isto, estabeleceu-se a possibilidade de o direito ser cancelado se verificado o descumprimento da previsão normativa (v. art. 55, 4.º, da Lei n.º 8.212/91). Não custa salientar, aliás, que, no âmbito do E. STF, a jurisprudência é firme no sentido de afirmar a inexistência de direito adquirido a regime jurídico, motivo pelo qual não há razão para falar-se em direito à imunidade por prazo indeterminado (A Constituição e o Supremo, 4.ª Edição, Brasília 2011, página 1894 - RMS 27.093, Relator Ministro Eros Grau, j. 2.9.2008, DJE 14.11.2008). No mesmo precedente apontado, julgou o E. STF que a renovação periódica do certificado, fundada na lei de custeio da seguridade social, não é inconstitucional (O inciso II do art. 55 da Lei 8.212/1991 estabelece como uma das condições da isenção tributária das entidades filantrópicas a exigência de que possuam o certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, renovável a cada três anos. ... A exigência de renovação periódica do Cebas não ofende os arts. 146, II, e 195, 7º, da Constituição Federal (...)) (v. Súmula 352 do E. STJ A obtenção ou a renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (Cebas) não exige a entidade do cumprimento dos requisitos legais supervenientes). Demonstra, contudo, a autora, às folhas 149, e 151/153, que, de janeiro de 2004 a dezembro de 2006, e de janeiro de 2007 a dezembro de 2009, foi reconhecida, pelo Conselho Nacional de Assistência Social, mediante renovação sucessiva, como entidade beneficente de assistência social. Observo, posto importante, que as concessões dos certificados declaratórios se verificaram nos autos dos procedimentos administrativos n.ºs 71010.002752/2003-95 (grifei), e 71010.003730/2006-5 (grifei), havendo sido expedidas, respectivamente, em 18 de dezembro de 2007, e em 26 de janeiro de 2009, resoluções pelos CNAS (214/2007, e 003/2009). Assim, entendo, pelas provas constantes dos autos, que, quando da fiscalização, em 2009, que deu margem à autuação questionada na demanda (v. folhas 116/134), somente se considerou a negativa ao pedido de isenção protocolado em junho de 2006 pela autora, e, como visto, nesta época, aqueles certificados que viriam a atestar a situação de regularidade da entidade junto ao CNAS, não haviam ainda sido regularmente expedidos. Daí, conseqüentemente, a imposição da penalidade decorrente da suposta ausência de declaração idônea a respeito dos fatos geradores das contribuições sociais. Para fins de solucionar a demanda, por outro lado, o que, de fato, importa, é que, de junho de 2006 a novembro de 2008, possuía a qualificação de entidade beneficente de assistência social. Destarte, se o pressuposto fático levado em consideração para a atuação da entidade, qual seja, a incorreta menção, em documentos previdenciários, de sua situação de beneficente, não pode ser considerada irregular no período relativo à prática, julgo sem sustentação a manutenção do auto então lavrado, decorrendo daí, por certo, sua nulidade. Neste específico ponto, o pedido veiculado procede. Dispositivo. Posto isto, (1) declaro extinto o processo, sem resolução de mérito (v. art. 267, inciso VI, do CPC), em relação aos autos de infração 37.222.300-1 e 37.222.301-0; (2) e, quanto ao restante da pretensão, restrita à infração cadastrada sob o n.º 37.222.299-4, julgo procedente o pedido, declarando nula esta autuação. Sendo cada litigante, no caso, vencedor e vencido em parte, deverão os honorários advocatícios e as demais despesas processuais compensar-se, de forma recíproca e proporcional, entre eles (art. 21, caput, do CPC). Promova a Secretaria da Vara Federal o desentranhamento da petição do recurso de apelação e das guias de recolhimento (v. folhas 202/207), e sua posterior juntada aos autos respectivos (processo cautelar), certificando-se. Indefiro a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita à autora, na forma da fundamentação. Fica, desde já, obrigada ao pagamento das custas, a partir do novo valor da causa. Retifico, de ofício, o valor da causa, passando a ser de R\$ 4.554.447,58. À Sudp para as anotações devidas. Por fim, indefiro o pedido de antecipação de tutela, como pretendido. Nada obstante tenha declarado nulo o auto de infração apontado cima, e estejam, atualmente, tudo indica, parcelados os demais débitos que foram questionados na demanda, resta ausente, no caso, informação segura que dê conta de que esses valores são os únicos a impedir a certificação de regularidade fiscal da autora. Daí, não há espaço para a expedição da certidão negativa pretendida. Contudo, isso não quer dizer que, nos limites da procedência reconhecida na sentença, não possa ser considerada regular até eventual alteração do entendimento consignado na decisão. Neste ponto, fica suspensa a exigibilidade do crédito apurado (v. art. 151, inciso V, do CTN). Sujeita ao reexame necessário (v. art. 475, inciso I, e 2.º, do CPC). PRI. Jales, 18 de junho de 2012. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0000862-24.2011.403.6124 - LAERCIO FERREIRA DA SILVA(SP296491 - MARCELO FERNANDO DACIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s) e eventuais documentos juntados.Intime(m)-se.

0000872-68.2011.403.6124 - OTAVIANO JOSE RIBEIRO(SP258328 - VANESSA CRISTINA DOS SANTOS

E SP230283 - LUIZ FERNANDO MINGATI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s) e eventuais documentos juntados.Intime(m)-se.

0000939-33.2011.403.6124 - MARIA ODETE PELISSON MEZANINI(SP243448 - ENDRIGO MELLO MANCAN E SP229832 - MAIKON SIQUEIRA ZANCHETTA E SP307342 - RICARDO FREITAS PIGARI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s) e eventuais documentos juntados.Intime(m)-se.

0001041-55.2011.403.6124 - MARIA ROSA BREJAO DE SOUZA(SP243448 - ENDRIGO MELLO MANCAN E SP229832 - MAIKON SIQUEIRA ZANCHETTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s) e eventuais documentos juntados.Após, manifeste-se a ré acerca da petição/documentos de fls. 82/120 no prazo de 15 (quinze) dias.Intime(m)-se.

0001336-92.2011.403.6124 - TAISE BRUNA DIAS GARCIA X ROSILENE ROSA DE LACERDA X CREUZA APARECIDA TEIXEIRA DIAS X JOSE DIAS(SP278498 - HELBER ENDRIGO ROSALES CLEMENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s) e eventuais documentos juntados.Intime(m)-se.

0001571-59.2011.403.6124 - MARIA DE LOURDES CAMARCI DA SILVA(SP080296 - JOAO LUIZ ZONTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação e eventuais documentos juntados, bem como em relação à petição e documentos juntados às fls. 47/49.Intime(m)-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001496-20.2011.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000659-77.2002.403.6124 (2002.61.24.000659-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X FRANCISCO BORGES TEIXEIRA(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002149-95.2006.403.6124 (2006.61.24.002149-9) - MARIA MIGUEL DA SILVA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X MARIA MIGUEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifeste-se a parte autora sobre a petição/documentos de fls. 98/103 no prazo de 15 (quinze) dias.Intime(m)-se.

Expediente Nº 2530

MONITORIA

0000428-35.2011.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CAIO CARBONEL

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o não recolhimento das custas processuais no Juízo deprecado (Comarca Palmeira DOeste - nº ord. 953/2011 - proc. 414.01.2011.002024-7).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005186-83.1999.403.0399 (1999.03.99.005186-3) - MARIA ROSA DE OLIVEIRA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X MARIA ROSA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X MARIA ROSA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao autor do teor do ofício requisitório 20110000757 expedido à fl. 182v. Razão assiste ao INSS em sua manifestação (fls. 185/186). Intime-se o advogado José Luiz Penariol, OAB/SP 94.702, para que proceda à devolução do valor recebido em excesso referente aos honorários advocatícios, no prazo de 10 (dez) dias, mediante depósito dos valores atualizados à ordem do Juízo na agência local da CEF, tendo em vista que conforme cópia da sentença dos embargos à execução de fl. 173, tais honorários também foram reduzidos. Após, proceda a Secretaria à conferência e transmissão do ofício requisitório (fl. 182 v.) à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0001043-74.2001.403.6124 (2001.61.24.001043-1) - CAETANO CARRANCA VAZ(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X CAETANO CARRANCA VAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0003412-41.2001.403.6124 (2001.61.24.003412-5) - LUZIA CUSTODIO CARNEIRO(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO E SP237695 - SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X LUZIA CUSTODIO CARNEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0003539-76.2001.403.6124 (2001.61.24.003539-7) - CELIA MARIA PADOAN BARBOSA(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X CELIA MARIA PADOAN BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP267985 - ALEXANDRE CESAR COLOMBO)

Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. Cumpra-se integralmente o despacho de fls. 209 com a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. Intime-se.

0000968-98.2002.403.6124 (2002.61.24.000968-8) - CLAUDIO CASSUCI FRANCISCO(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X CLAUDIO CASSUCI FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0000998-02.2003.403.6124 (2003.61.24.000998-0) - PAULA ANDREA DE ASSIS PONDIAN(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X PAULA ANDREA DE ASSIS PONDIAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0000436-56.2004.403.6124 (2004.61.24.000436-5) - DARCI DUZOLINA BIO DOS SANTOS(SP066301 - PEDRO ORTIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X DARCI DUZOLINA BIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0001234-80.2005.403.6124 (2005.61.24.001234-2) - MARIA ROMUALDO COSTA(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO E SP237695 - SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0000045-33.2006.403.6124 (2006.61.24.000045-9) - ZELIA SIMAO DE BRITO(SP030183 - ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X ZELIA SIMAO DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0000049-70.2006.403.6124 (2006.61.24.000049-6) - ROSALINA DA SILVA SOARES(SP030183 - ANTONIO

FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X ROSALINA DA SILVA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0001539-30.2006.403.6124 (2006.61.24.001539-6) - DOMINGOS ERNESTO BARRIVIERA(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X DOMINGOS ERNESTO BARRIVIERA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0000959-29.2008.403.6124 (2008.61.24.000959-9) - JOAO JOSE DOS SANTOS(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO E SP237695 - SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) X JOAO JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0000455-18.2011.403.6124 - HELENA DOS SANTOS PEREIRA GONCALVES(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X HELENA DOS SANTOS PEREIRA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0000948-92.2011.403.6124 - GENOR MELEGATTI(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X GENOR MELEGATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0001284-96.2011.403.6124 - DORIVAL BATISTA DE OLIVEIRA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X DORIVAL BATISTA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000211-65.2006.403.6124 (2006.61.24.000211-0) - TEOORU KOGA(SP118418 - SERGIO TOYOHICO KIYOMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178039E - GABRIELA BASTOS DE OLIVEIRA E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS E SP085931 - SONIA COIMBRA)

Intime-se a parte autora para o levantamento, bem como para manifestação sobre a satisfação do crédito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância com a extinção da dívida.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5071

ACAO PENAL

0010715-66.2001.403.6105 (2001.61.05.010715-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1070 - LETICIA RIBEIRO MARQUETE) X ALUISIO ADAUTO DE SOUZA(SP029593 - LUIZ MARTINHO STRINGUETTI)

Compulsando os autos verifico que o ofício de folha 626 foi devidamente respondido a folha 645. Vista à acusação e à defesa para a apresentação de suas respectivas alegações finais, por memorial, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei 11.719/2008. Intimem-se. Publique-se.

0000221-66.2007.403.6127 (2007.61.27.000221-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X PATRICIA DE SOUZA OLIVEIRA SOARES(SP230882 - RENER DA SILVA AMANCIO) X LUCIANO KENJI GOBARA X ROSEMARY BRAGA DE SOUZA COELHO

Fls. 290: Ciência às partes de que foi redesignado o dia 02 de agosto de 2012, às 14:30 horas, para a realização de audiência de inquirição da testemunha arrolada pela acusação, nos autos da Carta Precatória Criminal 360.01.2011.001302-5 junto ao r. Juízo de Direito da Comarca de Mococa, Estado de São Paulo. Fl. 294: Vista ao Ministério Público Federal para que requeira o que entender de direito. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5072

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002351-34.2004.403.6127 (2004.61.27.002351-9) - FRANCISCO MARTINS ALVES(SP121818 - LAURA FELIPE DA SILVA ALENCAR E SP122166 - SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP105791 - NANETE TORQUI)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0000094-65.2006.403.6127 (2006.61.27.000094-2) - EDNA HELENA DE MORAES TONON(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1392 - RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002562-02.2006.403.6127 (2006.61.27.002562-8) - CECILIA MAPELLI TABARIN(SP229341 - ANA PAULA PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1392 - RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0000829-64.2007.403.6127 (2007.61.27.000829-5) - LOURDES PECANHA SIMIONATO(SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002436-78.2008.403.6127 (2008.61.27.002436-0) - PAULO REZENDE DE CARVALHO FILHO(SP224521 - AGNALDO DONIZETI PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Fl.100: diga o autor. Int.

0003596-41.2008.403.6127 (2008.61.27.003596-5) - ADELIA MARINA DE CASTRO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

VISTOS, ETC. ADÉLIA MARINA DE CASTRO, devidamente qualificada, ajuíza a presente ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o reconhecimento do período trabalhado para a Prefeitura Municipal de Muzambinho/MG, com a conseqüente expedição de certidão de tempo de serviço para fins de concessão de aposentadoria por idade. Informa, em síntese, que em 01 de junho de 2006 requereu o benefício de aposentadoria por idade (NB 41/133.719.666-2), o qual veio a ser indeferido sob o argumento de não preenchimento dos requisitos. Defende erro na apreciação administrativa de seu pedido, uma vez que a autarquia não teria computado o período de 01 de janeiro de 1962 a 31 de agosto de 1962, em exerceu a

função de professora junto à Prefeitura Municipal de Muzambinho/MG. Instrui seu pedido com os documentos de fls. 11/106. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita - fl. 108. Devidamente citado, o INSS apresenta sua defesa às fls. 115/124, defendendo a ocorrência da prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação. Defende, ainda, a não comprovação do efetivo exercício de atividade profissional no período questionado. Alega, ainda, que a autora perdeu a qualidade de segurada em julho de 2004, uma vez que sua última contribuição se deu em julho de 2003. Réplica às fls. 127/131, ocasião em que a parte autora protesta pela produção de prova testemunhal e requer a juntada de procedimentos administrativos aos autos. O INSS requer o depoimento pessoal da autora - fl. 134. Deferidos os pedidos das partes de produção de prova oral - fl. 135, colhida essa às fls. 164/167. Alegações finais da parte autora às fls. 169/172 e do INSS, à fl. 174. Pela decisão de fl. 191, esse juízo declinou de sua competência para processamento de julgamento do pedido, uma vez que entendeu que a autora não comprovou sua residência numa das cidades sob jurisdição dessa 27ª Subseção Judiciária, mas sim na cidade de Muzambinho/MG. Inconformada, a parte autora interpõe Agravo, na forma de instrumento (fls. 196/212), distribuído perante o E. TRF da 3ª Região sob o nº 0033545-56.2011.403.0000 e ao qual foi dado provimento, determinando-se o normal andamento do feito perante essa Vara Federal de São João da Boa Vista (fls. 214/216). Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. É O BREVE RELATÓRIO DO QUE IMPORTA. PASSO A DECIDIR. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Afasto a alegação de incidência da prescrição quinquenal, uma vez que entre a data do pedido administrativo - 01 de junho de 2006 - e a data do presente ajuizamento - 18 de agosto de 2008 - não se passaram cinco anos. Como se vê da inicial, a autora alega ter exercido atividade de professora rural junto à Prefeitura de Muzambinho/MG no período compreendido entre 01 de janeiro de 1962 a 31 de agosto de 1962. Constam nos autos os seguintes documentos, que podem ser tidos como início de prova material: a) fl. 20 verso/21 verso - certidão de contagem de tempo, emitida pela Prefeitura de Muzambinho; b) fls. 22/26 - ordens de pagamento emitidas pela Prefeitura Municipal de Muzambinho referentes aos vencimentos de janeiro e fevereiro de 1961, julho a dezembro de 1961; abril e maio de 1959; junho a outubro de 1959; janeiro a março de 1960; abril a junho de 1960; julho a outubro de 1960; novembro de 1960; dezembro de 1960; c) Declaração de tempo de contribuição para fins de obtenção de benefício junto ao INSS - fl. 27; d) Portaria nº 317 (de nomeação da autora para o cargo de professora rural), datada de 14 de fevereiro de 1959 (fl. 28); e) Portaria nº 476, de 17 de agosto de 1962, exonerando, a pedido, a autora do cargo de professora rural - fl. 29; De todos esses documentos, não se tem que a autora tenha efetivamente exercido a função de professora rural no período de 01 de janeiro de 1962 a 17 de agosto de 1962, como quer fazer crer. Com efeito, não há uma ordem de pagamento de vencimentos para o ano de 1962, sendo que a tabela de presença de fl. 30 aponta que a autora não exerceu sua função para o ano de 1962. A única prova acerca da efetiva prestação de serviços para o ano de 1962 é a testemunhal, muito frágil. O único documento que faz menção ao ano de 1962 é a portaria de exoneração, que não implica dizer que o efetivo trabalho tenha existido. E uma interpretação conjunta de todos os documentos juntados aos autos - certidão de tempo de serviço, marcação de dias efetivamente trabalhados e ordens de pagamento - mostra que no ano de 1962 não houve prestação de serviços por parte da autora. Não se alega e, portanto, não se comprova, que a autora tenha eventualmente exercido a função de professora substituta e que, nessa condição, ficava à disposição do estabelecimento de ensino durante o período em que as aulas eram ministradas, sendo que somente na falta de algum professor titular que era chamada para efetivamente ministrar aulas, de forma a ser remunerada somente pelas aulas que deu, e não por todo o período em que estava à disposição. O INSS considerou o tempo de serviço apontado na certidão de contagem de tempo acostada à fl. 20 verso. E não poderia ser diferente. Com efeito, o regime previdenciário brasileiro, tal como posto na Constituição Federal, possui um caráter eminentemente contributivo. De fato, determina o artigo 201 da Constituição Federal de 1988 que a Previdência Social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial (...). Significa dizer que quem não contribui não tem o direito de usufruir dos benefícios proporcionados pelo Regime Geral. A Lei 8213, de 24 de julho de 1991, que cuida dos planos de benefícios da Previdência Social, em obediência ao preceito constitucional retro mencionado manteve a obrigatoriedade da contribuição, como se infere da leitura de seu artigo 1º: Art. 1º. A Previdência Social, MEDIANTE CONTRIBUIÇÃO, tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, desemprego involuntário, idade avançada, tempo de serviço, encargos familiares e prisão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente. (grifei). Na hipótese em que o segurador queira trazer o tempo de trabalho exercido outro regime de previdência para o Regime Geral, como no caso, entendeu o legislador por bem em somente considerar esse período trabalhado mediante o correspondente pagamento. Isso porque a averbação desse tempo de serviço vai reclamar da Previdência Municipal a compensação econômica ao regime de previdência Geral que, ao final, arcaria com o encargo do benefício. Vale dizer, aqueles valores que a Previdência própria, em tese, teria recebido a título de contribuição do trabalhador devem ser repassados ao regime previdenciário que pagará ao trabalhador o valor do benefício. Assim o fazendo, aquele que recebeu as contribuições não se locupleta de forma indevida e aquele que vai pagar o benefício não se descapitaliza. Mantém-se, assim, o equilíbrio financeiro de ambos os regimes. Com isso, repita-se, o INSS

considerou apenas o tempo de serviço apontado na certidão de contagem de tempo acostada à fl. 20verso. Com efeito, determina o artigo 202 da Constituição Federal, em seu parágrafo 2º, que, para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos sistemas de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei. Daí a complementação feita pela Lei nº 8213/91, que prevê a contagem recíproca mediante indenização. Pelo exposto, e pelo mais que dos autos consta, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor dado à causa, atualizado, sobrestando, no entanto, a execução destes valores enquanto ostentar a condição de beneficiária da Justiça Gratuita. Custas na forma da lei. P.R.I.

0003976-30.2009.403.6127 (2009.61.27.003976-8) - MARIA DIVA MARTINS FERNANDES(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0003073-58.2010.403.6127 - LUZIA DE FATIMA PEDRO SANTOS(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Luzia de Fátima Pedro Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal. Alega que é portadora de deficiência (doenças psiquiátricas, diabetes, hérnia e lombalgia), não tem renda e sua família não possui condições de sustentá-la, entendendo que faz jus ao benefício, porém indeferido pelo INSS. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 45). Citado, o INSS contestou (fls. 52/62) sustentando a improcedência do pedido porque inexistente a incapacidade e porque a renda per capita é superior a do salário mínimo. Realizaram-se perícias social (fls. 111/116) e médica (fls. 134/138), com ciência às partes. O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido (fls. 159/161). Relatado, fundamento e decidido. Presentes as condições da ação e os pressupostos de validade do processo. O pedido é procedente. O artigo 203 da Constituição, que inicia a disciplina da Assistência Social, prevê: Art. 203 A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Tal benefício é disciplinado pela Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/11, e são requisitos para sua fruição: sob o aspecto subjetivo, ser o requerente idoso ou portador de deficiência que o torne incapaz para a vida independente e para o trabalho e, sob o aspecto objetivo, não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. No caso, a autora não preenche o requisito idade, pois nasceu em 26.09.1960 (fl. 19), contudo, a prova pericial médica reconheceu sua incapacidade para o exercício de atividade laborativa (fls. 134/138). Resta, assim, analisar o requisito objetivo referente à renda (art. 20, 3º, da Lei n. 8742/93, com redação dada pela Lei 12.435/2011) que, da mesma forma, o autor preenche. Conforme o laudo social (fls. 111/116), o grupo familiar é composto pela autora, seu esposo e por duas filhas. A única fonte de renda é o trabalho do esposo, como rural sem registro, que percebe a quantia de R\$ 545,00 mensais. Na forma do artigo 20, 1º da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pela Lei nº 12.435/2011, ao contrário do que foi manifestado pelo réu (fls. 153), a filha maior e solteira da autora, que reside junto com ela, compõe o grupo familiar. Assim, a renda mensal percebida de R\$ 545,00 é dividida entre os 04 (quatro) integrantes do grupo familiar. Desta forma, demonstrou a autora preencher os requisitos para fazer jus ao benefício assistencial. Os efeitos da presente sentença retroagirão à data da citação, dada a vinculação administrativa do requerido à interpretação rígida da lei. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, I do CPC, para condenar o réu a implantar e pagar à autora o benefício assistencial de prestação continuada previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, e instituído pela Lei n. 8.742/93, com início em 10.11.2010, data da citação (fl. 50). Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento, à parte requerente, do benefício assistencial, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas

(Súmula 111 do E. STJ).Caberá ao INSS o reembolso ao Erário do pagamento feito ao perito, nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal.Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil.Custas, na forma da lei.P. R. I

0003087-42.2010.403.6127 - JOANA DARC DOMINGOS AMARO X MARIA CECILIA DOMINGOS DE PAULA(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação ordinária proposta por Joana Darc Domingos em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal.Alega que é portadora de deficiência, não tem renda e sua família não possui condições de sustentá-lo, entendendo que faz jus ao benefício, porém indeferido pelo INSS.Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 32).Citado, o INSS contestou (fls. 38/48) sustentando, a improcedência do pedido porque inexistente a incapacidade e porque a renda per capita é superior a do salário mínimo.Realizaram-se perícias social (fls. 106/110) e médica (fls. 125/128), com ciência às partes.O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido (fls. 139/142).Relatado, fundamento e decido.Presentes as condições da ação e os pressupostos de validade do processo.O pedido é procedente.O artigo 203 da Constituição, que inicia a disciplina da Assistência Social, prevê:Art. 203 A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...)V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.Tal benefício é disciplinado pela Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/11, e são requisitos para sua fruição: sob o aspecto subjetivo, ser o requerente idoso ou portador de deficiência que o torne incapaz para a vida independente e para o trabalho e, sob o aspecto objetivo, não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.No caso, a autora não preenche o requisito idade, pois nasceu em 01.12.1954 (fl. 11), contudo, a prova pericial médica reconheceu sua incapacidade para o exercício de atividade laborativa (fls. 125/128).A data do início da incapacidade foi fixada em 02.03.2012, data da realização da prova pericial. Ocorre que conforme se verifica pela certidão de interdição (fl. 13), a autora foi declarada civilmente incapaz por sentença transitada em julgado em 26.11.2004, devendo ser esta data considerada como termo inicial de sua incapacidade.Resta, assim, analisar o requisito objetivo referente à renda (art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/2011) que, da mesma forma, o autor preenche.Conforme o laudo social (fls. 106/110), o grupo familiar é composto pela autora e sua filha, que trabalha na condição de aprendiz, percebendo a remuneração de R\$ 350,00 mensais. recebe renda, sendo essa a única renda formal da família.Desta forma, demonstrou a autora preencher os requisitos para fazer jus ao benefício assistencial.Os efeitos da presente sentença retroagirão à data da citação, dada a vinculação administrativa do requerido à interpretação rígida da lei.Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, I do CPC, para condenar o réu a implantar e pagar à autora o benefício assistencial de prestação continuada previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, e instituído pela Lei n. 8.742/93, com início em 05.11.2010, data da citação (fl. 36).Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento, à parte requerente, do benefício assistencial, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor.Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009.Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ).Caberá ao INSS o reembolso ao Erário do pagamento feito ao perito, nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal.Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil.Custas, na forma da lei.P. R. I

0003120-32.2010.403.6127 - MARIA APARECIDA MARTINS RUSSO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0003281-42.2010.403.6127 - LUIZ FERNANDO FRANDINI(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos dos arts. 500 e 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, interposto na forma adesiva, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença confirmou a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se.

0003635-67.2010.403.6127 - ORLANDO ULIANI - INCAPAZ X MARIA CRISTINA TORATI(SP122166 - SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da proposta de acordo apresentada pela autarquia previdenciária. Após, tornem conclusos.

0004647-19.2010.403.6127 - ELIANE DA SILVA ROSA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos dos arts. 500 e 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, interposto na forma adesiva, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença confirmou a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se.

0000695-95.2011.403.6127 - MARIA CRISTINA DOS SANTOS(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000883-88.2011.403.6127 - JOSE CARLOS ULTADO(MG107402 - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001064-89.2011.403.6127 - VANILTON SEVERINO VIANA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001316-92.2011.403.6127 - MARIA DE LOURDES MADEIRA MEGA(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após, encaminhem-se ao MPF. Por fim, com o decurso do prazo legal, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001598-33.2011.403.6127 - EDUVIRGES QUIODETO BORDON(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Eduvirges Quiodeto Bordon em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão do benefício de assistência social, previsto no artigo 203 da Constituição Federal. Alega que é idosa, não possui meios de se manter e discorda do indeferimento administrativo porque a Lei

10.741/2003 determina que o benefício de valor mínimo recebido por qualquer membro da família não deve ser considerado para apuração da renda, para fins do benefício assistencial. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 20). Citado, o INSS contestou (fls. 25/29) defendendo a improcedência do pedido porque a renda per capita é superior a do salário mínimo, pois o marido da autora recebe aposentadoria, benefício diverso do previsto no Estatuto do Idoso. Realizou-se perícia sócio-econômica (fls. 40/44 e 68/70), com ciência e manifestação das partes. O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido (fls. 56/59). Relatado, fundamento e decido. Presentes as condições da ação e os pressupostos de validade do processo. O artigo 203 da Constituição, que inicia a disciplina da Assistência Social, prevê: Art. 203 A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Tal benefício é disciplinado pela Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/11, e são requisitos para sua fruição: sob o aspecto subjetivo, ser o requerente idoso ou portador de deficiência que o torne incapaz para a vida independente e para o trabalho e, sob o aspecto objetivo, não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. No caso, a autora preenche o requisito idade, pois nasceu em 30.11.1926 (fl. 13), contando, nos termos do art. 34 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso), com mais de 65 anos na data do requerimento administrativo (05.04.2011 - fl. 14). Resta, assim, analisar o requisito objetivo referente à renda (art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/2011) que, da mesma forma, a autora preenche. Assim, conforme o laudo social (fls. 68/70), o grupo familiar é composto pela autora e seu marido, que também é idoso, e que recebe o valor de R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais) por mês, a título de benefício de aposentadoria, sendo essa a única renda formal da família. Deste modo, a questão debatida nestes autos cinge-se a verificar se a renda auferida pelo marido da autora computa-se, ou não, para fins de concessão do benefício assistencial. Dispõe o parágrafo único, do artigo 34, da Lei n. 10.741/03 (Estatuto do Idoso): Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Destarte, caso o marido da autora recebesse o benefício previsto no caput do dispositivo supra mencionado, tal benefício não seria computado para fins de concessão do benefício previsto na Lei Orgânica da Assistência Social para a autora, de modo que a mesma faria jus ao benefício em apreço. Pois bem. O inciso V, do art. 203 da Constituição Federal, encontra-se regulamentado e, portanto, o benefício previsto no caput do art. 34 da Lei 10.741/03 deve, por razoabilidade, ser entendido como substituto do benefício de aposentadoria, de renda mínima, muito embora os requisitos para a concessão de ambos não sejam idênticos. Isso porque o legislador, ao estabelecer (parágrafo único do artigo 34 da Lei n. 10.741/2003) que o benefício de prestação continuada já concedido a qualquer membro da família não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, teve como objetivo preservar a renda mínima auferida por um membro familiar, ou seja, assegurar que o minguado benefício (de um salário mínimo) não seja considerado para efeito do cálculo da renda familiar per capita. Desta forma, é possível estender, por analogia, tal raciocínio aos demais benefícios de renda mínima, ainda que não seja aquele previsto na LOAS, na medida em que ambos se destinam à manutenção e à sobrevivência da pessoa, porquanto seria ilógico fazer distinção apenas porque concedidos com base em suportes fáticos distintos. Nessa linha de raciocínio, não obstante o benefício percebido pelo marido da autora não se trate do benefício previsto no caput do artigo 34 do Estatuto do Idoso, mas sim de aposentadoria por invalidez, tais benefícios, de valor mínimo, conforme demonstra o documento de fl. 44, equiparam-se, devido ao caráter essencial que possuem, de modo que a concessão do benefício de assistência social à autora é de rigor, pela aplicação da analogia. A propósito: (...) VII - Para a apuração da renda mensal per capita, faz-se necessário descontar o benefício de valor mínimo, a que teria direito a parte autora. VIII - Há no conjunto probatório, elementos que induzem a convicção de que a autora está inserida no rol de beneficiários descritos na legislação, à luz da decisão do E. STF (ADI 1232/DF), em conjunto com os demais dispositivos da Constituição Federal de 1988. IX - Aplica-se, por analogia, o parágrafo único do artigo 34, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), que estabelece que o benefício já concedido a qualquer membro da família, nos termos do caput não será computado para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. (...) (TRF-3 - AC 1155898) Excessivo rigor na aplicação da exigência quanto à renda mínima, tornaria inócua a instituição desse benefício de caráter social, tal o grau de penúria em que se deveriam encontrar os beneficiários. (TRF3 - AG 294225) Por fim, o direito pleiteado na espécie possui nítido caráter de fundamentalidade, porquanto congrega os valores inerentes à dignidade da pessoa humana e a Assistência Social (art. 203, da CF/88) tem por finalidade garantir o mínimo existencial a quem dela necessitar, em conformação com o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF/88). Ademais, o fato de o grupo familiar contar com o recebimento do benefício no valor de um salário mínimo não implica o afastamento da carência de meios dignos de subsistência e não impede, por si só, a concessão de benefício de natureza assistencial. Desta forma, demonstrou a autora preencher os requisitos para fazer jus ao benefício assistencial. Os efeitos da presente sentença retroagirão à data da citação, dada a vinculação

administrativa do requerido à interpretação rígida da lei. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, I do CPC, para condenar o réu a implantar e pagar à autora o benefício assistencial de prestação continuada previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, e instituído pela Lei n. 8.742/93, com início em 02.06.2011, data da citação (fl. 30). Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento à parte requerente do benefício assistencial, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Caberá ao INSS o reembolso ao Erário do pagamento feito à perita, nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. P. R. I

0001667-65.2011.403.6127 - ALICE CASARINI STANGUINI(SP229341 - ANA PAULA PENNA E SP267988 - ANA CARLA PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após, encaminhem-se ao MPF. Por fim, com o decurso do prazo legal, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001681-49.2011.403.6127 - ALICE CASSIANO SANTAMARINA(MG100674 - TASSIANA PACHECO LESSA CIOFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001826-08.2011.403.6127 - OLINDA ARRIGONI CARNAROLI(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ E SP303805 - RONALDO MOLLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002120-60.2011.403.6127 - MARIA BERNARDETE PORRECA CRUZ(SP122166 - SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002373-48.2011.403.6127 - MARIA APARECIDA DE ABREU PEREIRA(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002387-32.2011.403.6127 - WILSON ANACLETO SOARES(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002439-28.2011.403.6127 - VERA LUCIA DOS REIS CORREA(SP291141 - MOACIR FERNANDO THEODORO E SP298453 - SANI ANDERSON MORTAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002466-11.2011.403.6127 - JOAQUIM RODRIGUES DOS SANTOS(SP191788 - ANA ROSA DE MAGALHÃES GIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após, encaminhem-se ao MPF. Por fim, com o decurso do prazo legal, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002688-76.2011.403.6127 - MARIA DE LOURDES SOUZA SILVA(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Maria de Lourdes Souza Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão do benefício de assistência social, previsto no artigo 203 da Constituição Federal. Alega que é idosa, não possui meios de se manter e discorda do indeferimento administrativo porque a Lei 10.741/2003 determina que o benefício de valor mínimo recebido por qualquer membro da família não deve ser considerado para apuração da renda, para fins do benefício assistencial. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 32). Citado, o INSS contestou (fls. 39/43) defendendo a improcedência do pedido porque a renda per capita é superior a do salário mínimo, pois o marido da autora recebe aposentadoria, benefício diverso do previsto no Estatuto do Idoso. Realizou-se perícia sócio-econômica (fls. 53/81), com ciência e manifestação das partes. O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido (fls. 95/98). Relatado, fundamento e decido. Presentes as condições da ação e os pressupostos de validade do processo. O artigo 203 da Constituição, que inicia a disciplina da Assistência Social, prevê: Art. 203 A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Tal benefício é disciplinado pela Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/11, e são requisitos para sua fruição: sob o aspecto subjetivo, ser o requerente idoso ou portador de deficiência que o torne incapaz para a vida independente e para o trabalho e, sob o aspecto objetivo, não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. No caso, a autora preenche o requisito idade, pois nasceu em 29.04.1942 (fl. 10), contando, nos termos do art. 34 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso), com mais de 65 anos na data do requerimento administrativo (04.07.2011 - fl. 17). Resta, assim, analisar o requisito objetivo referente à renda (art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/2011) que, da mesma forma, a autora preenche. Assim, conforme o laudo social (fls. 53/81), o grupo familiar é composto pela autora e seu marido, que também é idoso, e que recebe o valor de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais) por mês, a título de benefício de aposentadoria por idade, conforme também informa o documento trazido pelo réu à fl. 45, sendo essa a única renda formal da família. Deste modo, a questão debatida nestes autos cinge-se a verificar se a renda auferida pelo marido da autora computa-se, ou não, para fins de concessão do benefício assistencial. Dispõe o parágrafo único, do artigo 34, da Lei n. 10.741/03 (Estatuto do Idoso): Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Destarte, caso o marido da autora recebesse o benefício previsto no caput do dispositivo supra mencionado, tal benefício não seria computado para fins de concessão do benefício previsto na Lei Orgânica da Assistência Social para a autora, de modo que a mesma faria jus ao benefício em apreço. Pois bem. O inciso V, do art. 203 da Constituição Federal, encontra-se regulamentado e, portanto, o benefício previsto no caput do art. 34 da Lei 10.741/03 deve, por razoabilidade, ser entendido como substituto do benefício de aposentadoria, de renda mínima, muito embora os requisitos para a concessão de ambos não sejam idênticos. Isso porque o legislador, ao estabelecer (parágrafo único do artigo 34 da

Lei n. 10.741/2003) que o benefício de prestação continuada já concedido a qualquer membro da família não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, teve como objetivo preservar a renda mínima auferida por um membro familiar, ou seja, assegurar que o minguado benefício (de um salário mínimo) não seja considerado para efeito do cálculo da renda familiar per capita. Desta forma, é possível estender, por analogia, tal raciocínio aos demais benefícios de renda mínima, ainda que não seja aquele previsto na LOAS, na medida em que ambos se destinam à manutenção e à sobrevivência da pessoa, porquanto seria ilógico fazer distinção apenas porque concedidos com base em suportes fáticos distintos. Nessa linha de raciocínio, não obstante o benefício percebido pelo marido da autora não se trate do benefício previsto no caput do artigo 34 do Estatuto do Idoso, mas sim de aposentadoria por idade, tais benefícios, de valor mínimo, conforme demonstra o documento de fl. 44, equiparam-se, devido ao caráter essencial que possuem, de modo que a concessão do benefício de assistência social à autora é de rigor, pela aplicação da analogia. A propósito: (...) VII - Para a apuração da renda mensal per capita, faz-se necessário descontar o benefício de valor mínimo, a que teria direito a parte autora. VIII - Há no conjunto probatório, elementos que induzem a convicção de que a autora está inserida no rol de beneficiários descritos na legislação, à luz da decisão do E. STF (ADI 1232/DF), em conjunto com os demais dispositivos da Constituição Federal de 1988. IX - Aplica-se, por analogia, o parágrafo único do artigo 34, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), que estabelece que o benefício já concedido a qualquer membro da família, nos termos do caput não será computado para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. (...) (TRF-3 - AC 1155898) Excessivo rigor na aplicação da exigência quanto à renda mínima, tornaria inócua a instituição desse benefício de caráter social, tal o grau de penúria em que se deveriam encontrar os beneficiários. (TRF3 - AG 294225) Por fim, o direito pleiteado na espécie possui nítido caráter de fundamentalidade, porquanto congrega os valores inerentes à dignidade da pessoa humana e a Assistência Social (art. 203, da CF/88) tem por finalidade garantir o mínimo existencial a quem dela necessitar, em conformação com o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF/88). Ademais, o fato de o grupo familiar contar com o recebimento do benefício no valor de um salário mínimo não implica o afastamento da carência de meios dignos de subsistência e não impede, por si só, a concessão de benefício de natureza assistencial. Desta forma, demonstrou a autora preencher os requisitos para fazer jus ao benefício assistencial. Os efeitos da presente sentença retroagirão à data da citação, dada a vinculação administrativa do requerido à interpretação rígida da lei. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, I do CPC, para condenar o réu a implantar e pagar à autora o benefício assistencial de prestação continuada previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, e instituído pela Lei n. 8.742/93, com início em 18.08.2011, data da citação (fl. 36). Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento à parte requerente do benefício assistencial, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Caberá ao INSS o reembolso ao Erário do pagamento feito à perita, nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. P. R. I

0002691-31.2011.403.6127 - MARIA APARECIDA PIO CREMONINI (SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Aparecida Pio Cremonini em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão do benefício de assistência social, previsto no artigo 203 da Constituição Federal. Alega que é idosa, não possui meios de se manter e discorda do indeferimento administrativo porque a Lei 10.741/2003 determina que o benefício de valor mínimo recebido por qualquer membro da família não deve ser considerado para apuração da renda, para fins do benefício assistencial. Foi concedida a gratuidade e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 33). Citado, o INSS contestou (fls. 40/44) defendendo a improcedência do pedido porque a renda per capita é superior a do salário mínimo, pois o marido da autora recebe aposentadoria, benefício diverso do previsto no Estatuto do Idoso. Realizou-se perícia sócio-econômica (fls. 61/63), com ciência e manifestação das partes. O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido (fls. 76/79). Relatado, fundamento e decido. Presentes as condições da ação e os pressupostos de validade do processo. O artigo 203 da Constituição, que inicia a disciplina da Assistência Social, prevê: Art. 203 A assistência social será prestada a

quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Tal benefício é disciplinado pela Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/11, e são requisitos para sua fruição: sob o aspecto subjetivo, ser o requerente idoso ou portador de deficiência que o torne incapaz para a vida independente e para o trabalho e, sob o aspecto objetivo, não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. No caso, a autora preenche o requisito idade, pois nasceu em 31.08.1944 (fl. 10), contando, nos termos do art. 34 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso), com mais de 65 anos na data do requerimento administrativo (15.07.2011 - fl. 19). Resta, assim, analisar o requisito objetivo referente à renda (art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/2011) que, da mesma forma, a autora preenche. Assim, conforme o laudo social (fls. 61/63), sob a luz excerto normativo supra apontado, o grupo familiar é composto pela autora e seu marido, que também é idoso, e que recebe o valor de R\$ 620,00 (seiscentos e vinte reais) por mês, a título de benefício de aposentadoria por idade (documento trazido pelo réu à fl. 70), sendo essa a única renda formal da família. Deste modo, a questão debatida nestes autos cinge-se a verificar se a renda auferida pelo marido da autora computa-se, ou não, para fins de concessão do benefício assistencial. Dispõe o parágrafo único, do artigo 34, da Lei n. 10.741/03 (Estatuto do Idoso): Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Destarte, caso o marido da autora recebesse o benefício previsto no caput do dispositivo supra mencionado, tal benefício não seria computado para fins de concessão do benefício previsto na Lei Orgânica da Assistência Social para a autora, de modo que a mesma faria jus ao benefício em apreço. Pois bem. O inciso V, do art. 203 da Constituição Federal, encontra-se regulamentado e, portanto, o benefício previsto no caput do art. 34 da Lei 10.741/03 deve, por razoabilidade, ser entendido como substituto do benefício de aposentadoria, de renda mínima, muito embora os requisitos para a concessão de ambos não sejam idênticos. Isso porque o legislador, ao estabelecer (parágrafo único do artigo 34 da Lei n. 10.741/2003) que o benefício de prestação continuada já concedido a qualquer membro da família não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, teve como objetivo preservar a renda mínima auferida por um membro familiar, ou seja, assegurar que o minguado benefício (de um salário mínimo) não seja considerado para efeito do cálculo da renda familiar per capita. Desta forma, é possível estender, por analogia, tal raciocínio aos demais benefícios de renda mínima, ainda que não seja aquele previsto na LOAS, na medida em que ambos se destinam à manutenção e à sobrevivência da pessoa, porquanto seria ilógico fazer distinção apenas porque concedidos com base em suportes fáticos distintos. Nessa linha de raciocínio, não obstante o benefício percebido pelo marido da autora não se trate do benefício previsto no caput do artigo 34 do Estatuto do Idoso, mas sim de aposentadoria por idade, tais benefícios, de valor mínimo, conforme demonstra o documento de fl. 70, equiparam-se, devido ao caráter essencial que possuem, de modo que a concessão do benefício de assistência social à autora é de rigor, pela aplicação da analogia. A propósito: (...) VII - Para a apuração da renda mensal per capita, faz-se necessário descontar o benefício de valor mínimo, a que teria direito a parte autora. VIII - Há no conjunto probatório, elementos que induzem a convicção de que a autora está inserida no rol de beneficiários descritos na legislação, à luz da decisão do E. STF (ADI 1232/DF), em conjunto com os demais dispositivos da Constituição Federal de 1988. IX - Aplica-se, por analogia, o parágrafo único do artigo 34, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), que estabelece que o benefício já concedido a qualquer membro da família, nos termos do caput não será computado para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. (...) (TRF-3 - AC 1155898) Excessivo rigor na aplicação da exigência quanto à renda mínima, tornaria inócua a instituição desse benefício de caráter social, tal o grau de penúria em que se deveriam encontrar os beneficiários. (TRF3 - AG 294225) Por fim, o direito pleiteado na espécie possui nítido caráter de fundamentalidade, porquanto congrega os valores inerentes à dignidade da pessoa humana e a Assistência Social (art. 203, da CF/88) tem por finalidade garantir o mínimo existencial a quem dela necessitar, em conformação com o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF/88). Ademais, o fato de o grupo familiar contar com o recebimento do benefício no valor de um salário mínimo não implica o afastamento da carência de meios dignos de subsistência e não impede, por si só, a concessão de benefício de natureza assistencial. Desta forma, demonstrou a autora preencher os requisitos para fazer jus ao benefício assistencial. Os efeitos da presente sentença retroagirão à data da citação, dada a vinculação administrativa do requerido à interpretação rígida da lei. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, I do CPC, para condenar o réu a implantar e pagar à autora o benefício assistencial de prestação continuada previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, e instituído pela Lei n. 8.742/93, com início em 18.08.2011, data da citação (fl. 37). Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento à parte requerente do benefício assistencial, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença sob pena de

pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Caberá ao INSS o reembolso ao Erário do pagamento feito à perita, nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. P. R. I

0002734-65.2011.403.6127 - MARIA APARECIDA BRAGA DE SOUZA (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Aparecida Braga de Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão do benefício de assistência social, previsto no artigo 203 da Constituição Federal. Alega que é idosa, não possui meios de se manter e discorda do indeferimento administrativo porque a Lei 10.741/2003 determina que o benefício de valor mínimo recebido por qualquer membro da família não deve ser considerado para apuração da renda, para fins do benefício assistencial. Foi concedida a gratuidade (fl. 17). Citado, o INSS contestou (fls. 24/28) defendendo a improcedência do pedido porque a renda per capita é superior a do salário mínimo, pois o marido da autora recebe aposentadoria, benefício diverso do previsto no Estatuto do Idoso. Realizou-se perícia sócio-econômica (fls. 38/41), com ciência e manifestação das partes. O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido (fls. 57/60). Relatado, fundamento e decidido. Presentes as condições da ação e os pressupostos de validade do processo. O artigo 203 da Constituição, que inicia a disciplina da Assistência Social, prevê: Art. 203 A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Tal benefício é disciplinado pela Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/11, e são requisitos para sua fruição: sob o aspecto subjetivo, ser o requerente idoso ou portador de deficiência que o torne incapaz para a vida independente e para o trabalho e, sob o aspecto objetivo, não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. No caso, a autora preenche o requisito idade, pois nasceu em 19.01.1936 (fl. 10), contando, nos termos do art. 34 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso), com mais de 65 anos na data do requerimento administrativo (13.06.2008 - fl. 11). Resta, assim, analisar o requisito objetivo referente à renda (art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/2011) que, da mesma forma, a autora preenche. Assim, conforme o laudo social (fls. 38/41), o grupo familiar é composto pela autora e seu marido, que também é idoso, e que recebe o valor de R\$ 620,00 (seiscentos e vinte reais) por mês, a título de benefício de aposentadoria por idade, sendo essa a única renda formal da família. Deste modo, a questão debatida nestes autos cinge-se a verificar se a renda auferida pelo marido da autora computa-se, ou não, para fins de concessão do benefício assistencial. Dispõe o parágrafo único, do artigo 34, da Lei n. 10.741/03 (Estatuto do Idoso): Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Destarte, caso o marido da autora recebesse o benefício previsto no caput do dispositivo supra mencionado, tal benefício não seria computado para fins de concessão do benefício previsto na Lei Orgânica da Assistência Social para a autora, de modo que a mesma faria jus ao benefício em apreço. Pois bem. O inciso V, do art. 203 da Constituição Federal, encontra-se regulamentado e, portanto, o benefício previsto no caput do art. 34 da Lei 10.741/03 deve, por razoabilidade, ser entendido como substituto do benefício de aposentadoria, de renda mínima, muito embora os requisitos para a concessão de ambos não sejam idênticos. Isso porque o legislador, ao estabelecer (parágrafo único do artigo 34 da Lei n. 10.741/2003) que o benefício de prestação continuada já concedido a qualquer membro da família não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, teve como objetivo preservar a renda mínima auferida por um membro familiar, ou seja, assegurar que o minguado benefício (de um salário mínimo) não seja considerado para efeito do cálculo da renda familiar per capita. Desta forma, é possível estender, por analogia, tal raciocínio aos demais benefícios de renda mínima, ainda que não seja aquele previsto na LOAS, na medida em que ambos se destinam à manutenção e à sobrevivência da pessoa, porquanto seria ilógico fazer distinção apenas porque concedidos com base em suportes fáticos distintos. Nessa linha de raciocínio, não obstante o benefício percebido pelo marido da autora não se trate do benefício previsto no caput do artigo 34 do Estatuto do Idoso, mas sim de aposentadoria por invalidez, tais benefícios, de valor mínimo, conforme demonstra o documento de fl. 44,

equiparam-se, devido ao caráter essencial que possuem, de modo que a concessão do benefício de assistência social à autora é de rigor, pela aplicação da analogia. A propósito: (...) VII - Para a apuração da renda mensal per capita, faz-se necessário descontar o benefício de valor mínimo, a que teria direito a parte autora. VIII - Há no conjunto probatório, elementos que induzem a convicção de que a autora está inserida no rol de beneficiários descritos na legislação, à luz da decisão do E. STF (ADI 1232/DF), em conjunto com os demais dispositivos da Constituição Federal de 1988. IX - Aplica-se, por analogia, o parágrafo único do artigo 34, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), que estabelece que o benefício já concedido a qualquer membro da família, nos termos do caput não será computado para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. (...) (TRF-3 - AC 1155898) Excessivo rigor na aplicação da exigência quanto à renda mínima, tornaria inócua a instituição desse benefício de caráter social, tal o grau de penúria em que se deveriam encontrar os beneficiários. (TRF3 - AG 294225) Por fim, o direito pleiteado na espécie possui nítido caráter de fundamentalidade, porquanto congrega os valores inerentes à dignidade da pessoa humana e a Assistência Social (art. 203, da CF/88) tem por finalidade garantir o mínimo existencial a quem dela necessitar, em conformação com o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF/88). Ademais, o fato de o grupo familiar contar com o recebimento do benefício no valor de um salário mínimo não implica o afastamento da carência de meios dignos de subsistência e não impede, por si só, a concessão de benefício de natureza assistencial. Desta forma, demonstrou a autora preencher os requisitos para fazer jus ao benefício assistencial. Os efeitos da presente sentença retroagirão à data da citação, dada a vinculação administrativa do requerido à interpretação rígida da lei. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, I do CPC, para condenar o réu a implantar e pagar à autora o benefício assistencial de prestação continuada previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, e instituído pela Lei n. 8.742/93, com início em 18.08.2011, data da citação (fl. 20). Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento à parte requerente do benefício assistencial, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Caberá ao INSS o reembolso ao Erário do pagamento feito à perita, nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. P. R. I

0002781-39.2011.403.6127 - MARIA LUZIA DE FATIMA PINHOTI DA COSTA (SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002859-33.2011.403.6127 - CARMEM SILVIA GIMENES VISCHI (SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002862-85.2011.403.6127 - SANDRA COSTA DE OLIVEIRA (SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002864-55.2011.403.6127 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002948-56.2011.403.6127 - SANDRA REGINA RIBEIRO SANTOS DA CONCEICAO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002950-26.2011.403.6127 - LECI PEREIRA CLEMENTE(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003023-95.2011.403.6127 - AVANIR GONCALVES DOS SANTOS MARTINS(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003095-82.2011.403.6127 - GESSI FAUSTINO BINOTTI(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença confirmou a decisão que determinou a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003396-29.2011.403.6127 - EVERALDO PAULINO LUCENA(SP254282 - FABIO HENRIQUE DE OLIVEIRA BONFIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da proposta de acordo apresentada pela autarquia previdenciária. Após, tornem conclusos.

0003717-64.2011.403.6127 - REGINA APARECIDA GONCALVES JAYME(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da proposta de acordo apresentada pela autarquia previdenciária. Após, tornem conclusos.

0003839-77.2011.403.6127 - MARIA DURCINEI CARRERA ALIENDE(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0003943-69.2011.403.6127 - ANA MARIA DE SIQUEIRA GALANTE(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da proposta de acordo apresentada pela autarquia previdenciária. Após, tornem conclusos.

0003950-61.2011.403.6127 - JOSE OSVALDO CESARIO(SP255132 - FABIO FERREIRA DOS SANTOS E SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003951-46.2011.403.6127 - HAIDE MARIA ROMERO ROSALINO(SP255132 - FABIO FERREIRA DOS SANTOS E SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000031-30.2012.403.6127 - MARIA CELINA ROCHA(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000548-35.2012.403.6127 - GILMAR APARECIDO DE SOUZA LIMA(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0000631-51.2012.403.6127 - LARISSA ESTEVES DE FREITAS(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10(dez) dias, manifeste-se sobre a contestação, em especial, acerca da preliminar suscitada pela autarquia previdenciária. Em igual prazo, manifestem-se as partes se pretendem produzir outras provas, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0000945-94.2012.403.6127 - RUBENS CIVIDATI(SP175614 - CLAUDINEI RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0001680-30.2012.403.6127 - LEONOR BOTACINI DE ANDRADE(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intime-se.

0001681-15.2012.403.6127 - EDNA CORINA APARECIDA DA SILVA(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Tendo em vista que o requerimento administrativo do benefício ocorreu em data superior a 06 (seis) meses atrás, suspendo o curso do processo pelo prazo de 60 dias para que a parte autora formule seu pedido de concessão do benefício na esfera administrativa. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0001682-97.2012.403.6127 - APARECIDA DE FATIMA VIANA(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intime-se.

0001694-14.2012.403.6127 - TERESINHA ANA LIMA DEFENTE PIOVAN(SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO E SP317180 - MARIANA LOPES DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10(dez) dias, junte aos autos cópia da carta de Indeferimento Administrativo. Após, voltem os autos conclusos.

Expediente Nº 5073

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002309-19.2003.403.6127 (2003.61.27.002309-6) - LAERCIO VITORIO X SEBASTIAO DE OLIVEIRA X SEBASTIANA FARIA MARTINS X BENEDITO SATTE X BENEDITO CIPOLLINI X DOMINGOS CARIATI NETO X LUIZ DA COSTA VIEIRA X JOSE MARINI FERREIRA X MARIA THEREZA DE ANDRADE BARBIERI X JOSE CARLOS VILAS BOAS(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Tendo em vista o retorno dos ofícios que informam a liberação dos créditos da coautora Maria Thereza de Andrade Barbieri e do patrono, intímem-se ambos para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos somente de seus documentos pessoais, a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Intímem-se. Cumpra-se.

0002086-32.2004.403.6127 (2004.61.27.002086-5) - MARIA BENEDITA DA ROSA DOS SANTOS X LUIZA HELENA DOS SANTOS RICARDO X BENEDITA LOIDE DOS SANTOS ALMEIDA X GENESIO SIMOES DOS SANTOS X JOSE ANTONIO DOS SANTOS(SP123885 - ANDRE LUIS PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP147109 - CRIS BIGI ESTEVES)

Ante o teor da certidão de fl. 176, intímem-se os autores a fim de que, no prazo de 10(dez) dias, promovam junto à Receita Federal a regularização de seus CPFs. Após, cumpra-se o despacho de fl. 167, expedindo-se os ofícios requisitórios de pagamento.

0001126-08.2006.403.6127 (2006.61.27.001126-5) - BENEDITA INACIA PEDRO RAMOS(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP073759 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Fls. 168/170: ainda não foram cumpridas as determinações constantes do despacho de fl. 163, de modo que defiro o prazo suplementar de 10(dez) dias para que o patrono providencie a documentação ali determinada, a fim de regularizar a pretendida sucessão processual. Intime-se.

0001585-10.2006.403.6127 (2006.61.27.001585-4) - MARIO MIGUEL(SP214305 - FABRICIO SILVA NICOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

À fl. 161 a CEF informa que o valor depositado à fl. 141 (R\$ 1.496,36) está depositado junto a conta nº 2765-280-47-3, a qual já se encontra em conformidade com a Lei 9703/98. Informa, outrossim, à fl. 166, que o valor depositado na conta nº 2765-005-1094-0 (R\$ 658,60) foi transferido para aquela mesma conta. Assim sendo, oficie-se à CEF a fim de que o valores constantes da conta nº 2765-280-47-3 sejam convertidos em renda à AGU, com pagamento GRU no código 13905-0, UG 110060, Gestão 0001. Tão logo seja noticiada a referida conversão, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0004874-14.2007.403.6127 (2007.61.27.004874-8) - SILVIA HELENA MARTINS FAISLON(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intímem-se.

0001610-52.2008.403.6127 (2008.61.27.001610-7) - LYGIA OLIVEIRA DE SOUZA X TAIANA DE SOUZA X JESSICA MARIANO DE SOUZA X RODOLFO MARIANO DE SOUZA(SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO E SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

No prazo de 10(dez) dias, providencie a parte autora a complementação da habilitação requerida pelo INSS à fl. 193. Intime-se.

0005276-61.2008.403.6127 (2008.61.27.005276-8) - MARIA APARECIDA DIOGO PERINOTTI(SP211733 - CARLOS ANDRE FALDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANA CLAUDIA DIOGO PERINOTTI X LUIZ GUSTAVO DIOGO PERINOTTI X ANTONIO CARLOS DIOGO PERINOTTI Tendo em conta as infrutíferas tentativas de localização do corrêu LUIZ GUSTAVO, defiro o pedido de fl. 99 e determino a sua citação por edital com prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do artigo 231, II, e 232 do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

0004133-03.2009.403.6127 (2009.61.27.004133-7) - RUBENS DIAS CORREA(SP224970 - MARA APARECIDA DOS REIS AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Trata-se de ação ordinária ajuizada por Rubens Dias Correa em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento de períodos laborados em condições insalubres e sua posterior conversão para, então, obter a aposentadoria por tempo de contribuição. Informa o autor, em síntese, ter apresentado pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 08.12.2008, o qual veio a ser indeferido sob a alegação de falta de tempo de contribuição. Argumenta erro na apreciação administrativa de seu pedido, na medida em que a autarquia previdenciária não foi reconhecido como tempo de serviço aquele laborado entre 06.09.1963 a 30.11.1967, e não teria considerado como especial o tempo de serviço exercido nos seguintes períodos: de 01.04.1968 a 07.04.1974, de 06.07.1976 a 31.08.1976, de 01.09.1976 a 02.09.1977, de 02.05.1978 a 11.04.1979, de 02.07.1979 a 09.06.1980, de 01.03.1988 a 12.04.1991, períodos em que esteve exposto à agentes nocivos. Foi concedida a gratuidade (fl. 111). Devidamente citado, o réu apresenta sua contestação às (fls. 117/125), defendendo, preliminarmente, carência de ação no tocante ao período de 06.09.1963 a 30.09.1967, posto que reconhecido administrativamente a prestação do serviço, contudo não em caráter especial, bem como carência de ação em relação aos períodos de 06.09.1963 a 30.09.1967, de 01.09.1976 a 02.09.1977, de 02.05.1978 a 11.04.1979 e de 02.07.1979 a 09.06.1980 porque não foi requerido, em sede administrativa, seus enquadramentos como atividade especial. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, alegando, em síntese, que não se caracterizariam como especiais as atividades alegadas pelo autor, e tampouco haveria efetiva comprovação acerca da exposição do autor aos referidos agentes nocivos. Sobreveio réplica (fls. 128/130). Vieram os autos conclusos para sentença, tendo sido o julgamento convertido em diligência para que a autora completasse a prova documental (fl. 132), tendo o autor quedado-se inerte (fl. 132/vº). É o relatório. Passo a decidir. Preliminarmente. Razão assiste ao INSS ao alegar a carência de ação do autor no tocante ao reconhecimento do período trabalhado entre 06.09.1963 e 30.11.1967 como aprendiz de funileiro na empregadora Indústria Carraço SA, na medida em que houve reconhecimento, em sede administrativa, como se verifica pelo documento de fl. 72, que acompanha a petição inicial. Todavia, deixou de acolher a alegação de carência de ação no tocante a não formulação de pedido administrativo de enquadramento como atividade especial dos outros períodos apontados na contestação, haja vista que quando da análise do pedido administrativo do benefício, caberia à autarquia, responsável pelo pagamento das prestações periódicas almejadas, analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor a fim de que fosse possível a fruição de alguma espécie de benefício. No mérito, o pedido é parcialmente procedente. A comprovação e conversão do tempo de trabalho em atividades especiais em tempo de serviço comum para fins de obtenção de benefícios previdenciários originalmente estava prevista no 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.(...) 3º - O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Assim, nos termos da lei 8.213/91, bastava o enquadramento da atividade exercida pelo segurado entre aquelas previstas nos regulamentos como especiais, sem a necessidade de laudo pericial da efetiva exposição aos respectivos agentes agressivos, salvo no caso do ruído, quando sempre se exigiu laudo demonstrando a presença de níveis excessivos ao qual estaria o trabalhador exposto e também daquelas atividades não previstas em regulamentos. Este, inclusive, o entendimento consolidado da jurisprudência sobre a matéria. Com a Lei nº 9.032/95 (DO de 29.04.95), que deu nova redação ao artigo 57, passou-se a exigir comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais se falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, como previsto até então, todavia, mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum. Sobre a comprovação de tempo de serviço especial a MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997) alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro novos parágrafos, introduzindo algumas novas regras e novo formulário a ser

emitido pela empresa ou seu preposto, e laudo técnico. Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (DO 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispôs sobre a revogação do 5º do artigo 57, da Lei nº 8213/91, com isto extinguindo o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum. A MP 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde foi convertida na Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), e esta matéria foi regulada nos seguintes termos: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. As questões que a seguir são objeto de análise referem-se às regras para o enquadramento da atividade do segurado como especial, pela própria natureza, interligadas ao tema e por isto, objeto de exame conjunto. São elas: 1º) atividades que deixaram de ser consideradas especiais pela legislação atual e a possibilidade de serem consideradas como tempo de serviço especial, inclusive com conversão para tempo comum, relativamente ao trabalho exercido sob a égide da legislação que as consideravam como tal; 2º) exigência de laudo pericial de exposição a agentes agressivos e o período de trabalho que deve retratar. Aos 29 de abril de 1995 foi publicada a Lei nº 9.032/95, que passou a regular a aposentadoria especial, referindo-se a uma futura lei, para com isto conter sua própria eficácia ou, pelo menos, subordinando-a a uma lei futura, nos seguintes termos: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde e à integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. De toda sorte, passou-se a exigir, desde então, comprovação de efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, agora não mais reportada ao simples enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, mas dependente de prova. Ocorre, todavia, que a regulamentação desta nova regra legal somente veio a ser feita com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), estabelecendo a relação dos agentes agressivos, a cuja sujeição deveria o segurado estar exposto a fim de que a atividade fosse considerada especial. Até então (05.03.1997), encontrava-se com pleno vigor e eficácia a legislação anterior relativa ao enquadramento de atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79, e do Decreto nº 53.831/64, ainda que contivessem a ressalva da exposição do trabalhador a ruídos em níveis excessivos para a qual já exigia a legislação a comprovação por laudo. Ressalte-se que esta nova regra legal somente ganhou eficácia e aplicabilidade plena com a edição do Decreto 2.172, de 06.03.97, sem poder retroagir seus efeitos para o período anterior de sua vigência, pois então em vigor legislação anterior prevendo apenas e tão somente o enquadramento da atividade do segurado. E se a atividade estava prevista na legislação anterior, somente vindo a deixar de ser a partir do Decreto 2.172/97, de ser considerada como especial a totalidade do tempo de serviço exercido anteriormente à vigência deste decreto, isto é, até 05.03.1997. E tal tempo de serviço especial pode e deve ser convertido em tempo de serviço comum, porque exercido até 28.05.98, data da extinção do direito de conversão pela legislação supra mencionada. Não é só. A exigência do direito adquirido ao benefício foi eliminada pelo artigo 28 da Lei nº 9.711/98, que garantiu o direito de conversão do tempo de serviço anterior, independentemente da data em que o segurado viesse a preencher os requisitos para o benefício. E ao desvincular o direito de conversão do tempo de serviço especial ao direito ao benefício, o dispositivo revelou o intento de assegurar a faculdade de conversão de todo o tempo de serviço especial anterior, nos termos da legislação contemporânea ao período em que foi exercido, eliminando a dúvida advinda da redação obscura da Lei nº 9.032/95, artigo 57 e , da Lei nº 8.213/91. E o novo Regulamento de Benefícios da Previdência Social, veiculado pelo Decreto nº 3.048, de 06.05.99, igualmente previu o direito de conversão segundo a lei vigente à época de exercício da atividade, mesmo que a partir do Decreto nº 2.172/97 ou lei posterior a atividade deixasse de ser considerada especial, nos seguintes termos: Artigo 70 - É vedada a conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum. Parágrafo único - O tempo de trabalho exercido até 5 de março de 1997, com efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes constante do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e até 28/05/98, constantes do Anexo IV do Regulamento de Benefícios da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha completado, até as referidas datas, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria, observada a seguinte

tabela:(grifei)Com o advento desta nova legislação, o fato de o Decreto 2.172/97 ou regulamentação posterior haver deixado de considerar como especial determinada atividade, não impede que o tempo de serviço considerado especial sob a legislação anterior permaneça sendo considerado como tal, inclusive com direito de conversão do tempo de serviço para atividade comum, independentemente da existência de direito ao benefício até aquela data. O natural efeito prospectivo da lei, considerando a proteção devotada ao direito adquirido pela Constituição Federal impede que uma norma atue retrooperantemente para eliminar do passado um direito assegurado. Poderá, em seus naturais efeitos regrar, a partir de então, o futuro, jamais apagar os efeitos de normas legais que asseguraram direitos que se incorporaram ao patrimônio de seus titulares.Outra questão é relativa à exigência de laudo pericial atestando a efetiva e permanente exposição do segurado aos agentes agressivos arrolados na legislação, e exigido mesmo para períodos precedentes à vigência do Decreto nº 2.172/97.Sabe-se que antes destas novas regras de enquadramento da atividade especial, introduzida pela Lei nº 9.032/95 e pelo Decreto nº 2.172/97, a apresentação de laudo pericial era exigida apenas no caso de haver exposição do trabalhador a níveis excessivos de ruídos. As demais atividades objeto de enquadramento em categorias profissionais constantes de relações contidas em anexos dos diversos regulamentos de benefícios da Previdência Social, não dependiam de laudo pericial comprovando exposição a agentes agressivos.Havia, de fato, uma presunção legal de que as atividades nocivas à saúde do trabalhador atingiam a todos que integravam a própria categoria profissional.Como acima exposto, esta nova regra legal de enquadramento da atividade como especial subordinada à exigência de comprovação por laudo de efetiva e permanente exposição a agentes agressivos somente obteve plena eficácia e aplicabilidade a partir da regulamentação advinda com o Decreto nº 2.172/97.Diante disto, resulta incabível a exigência de laudo pericial para o período precedente à vigência do Decreto nº 2.172/97.De fato, esta exigência de laudo retroativo se mostra até mesmo no plano material absurda, pois, na grande maioria dos casos além das dificuldades inerentes da reprodução do passado, não há laudo que possa refletir as condições efetivas de trabalho em épocas passadas, às vezes, décadas da efetiva prestação de serviços e cujas condições de há muito foram alteradas. Basta comparar um motor construído há trinta anos e outro hoje para se verificar que índices de ruídos, emissão de poluentes, vibração, etc. são muito distantes entre si. O que se dirá então, dos processos industriais, hoje com emprego de robôs, elevado índice de mecanização e automatização.Mesmo em casos em que se possa afirmar possível a elaboração de laudo, jamais poderá ser reputada uma verdadeira prova técnica de condições de então por basear-se apenas em relatos históricos prestados por testemunhas eliminando o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial.Por esta razão, laudos periciais para fins de enquadramento da atividade como especial somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta nova normatização, não de antes.O artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, corrobora exatamente esta conclusão ao determinar que a atividade seja enquadrada como especial segundo a legislação vigente na época em que foi exercida.Passa-se, nesse momento, à análise dos períodos requeridos pelo autor.De 06.09.1963 a 30.09.1967. Período trabalhado na função de aprendiz de funileiro na Indústria Carraço SA.A atividade exercida pelo autor não se enquadra nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79. Assim, para seu reconhecimento como atividade especial, se faz necessária a produção de prova. Contudo, não produziu o autor qualquer prova nesse sentido, não se desincumbindo, assim, de seu ônus, a teor do que dispõe o artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil.Desta feita, incabível o reconhecimento da atividade como especial.De 01.04.1968 a 09.04.1974. Período trabalhado como aprendiz de funileiro na Volkswagen do Brasil Ltda.Da mesma sorte do período anterior, tendo em vista se tratar da mesma função, não há seu enquadramento nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79.Assim, resta ao autor durante a instrução probatória comprovar suas alegações. Para tanto, traz prova documental, datada de 29.03.1996, onde resta demonstrado que o autor esteve exposto ao agente ruído, de forma habitual e permanente, em medida de 91 dB (fls. 33/34).O índice aferido do agente ruído comporta o reconhecimento da atividade como especial. Contudo, no caso dos autos, a prova trazida aos autos foi produzida 22 (vinte e dois) anos após a cessação do trabalho do autor e não há informação no laudo técnico de que as condições de trabalho, quando da feitura do aludido documento, são as mesmas de quando o autor lá laborou.Outrossim, não comprovou a parte autora a negativa do empregador no fornecimento do documento contemporâneo ao seu trabalho.Desse modo, não se faz possível o reconhecimento da atividade como especial.De 06.07.1976 a 31.08.1976. Período trabalhado como funileiro de produção na empresa Crysler Corporation do Brasil/Autolatina Brasil SA.Tal como nos outros períodos analisados, a atividade não se enquadra nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79.Para comprovar suas alegações traz o autor documento onde se atesta que ele esteve exposto de forma habitual e permanente ao agente ruído, medido em 91 dB.A quantidade determinada do agente ruído possibilita o reconhecimento da atividade especial. No entanto, mais uma vez há grande lapso de tempo transcorrido entre a prestação do serviço e a realização do laudo, sem informação acerca da identidade das condições ao tempo da efetiva prestação do serviço. Mais uma vez deve ser sopesado que o autor não logrou comprovar a recusa do empregador em fornecer laudo técnico contemporâneo ao seu trabalho.Assim, não cabe o reconhecimento da atividade especial.De 01.09.1976 a 02.19.1977, de 02.05.1978 a 11.04.1979 e de 02.07.1979 a 09.06.1980. Períodos trabalhados na função de funileiro, nas empresas Carbuno SA Ltda, Jam Reparadora Veículos Ltda e Auto Funilaria Anchieta Ltda, respectivamente.Novamente frise-se que a atividade desenvolvida pelo autor não se enquadra nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79,

exigindo, assim, para seu reconhecimento como atividade especial, a produção de prova. Ocorre que não foi produzida pela parte autora qualquer prova que robustecesse suas alegações, não logrando, assim, se desincumbir de seu ônus. Portanto, não resta outra alternativa senão não reconhecer tal período como laborado em atividade especial. De 01.03.1988 a 12.04.1991. Período trabalhado como funileiro na empresa Importadora Boa Vista SA. Aqui também a função exercida pelo autor não é enquadrada nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79. Como meio de prova foi trazido laudo técnico (fls. 39/52), onde se verificou que o autor esteve exposto ao agente ruído, de forma habitual e permanente, em quantia de 96,11 dB, o que é hábil à configuração da atividade especial. Ademais, em que pese o laudo não ser contemporâneo ao exercício da atividade, posto que realizado em 23.01.1998, verifica-se um intervalo menor de tempo (quase 07 anos) e, ressalte-se, há informação no aludido documento de que, no tocante à percepção do agente ruído, não houve alteração das condições ambientais, bem como do lay out da empresa desde o início das suas atividades (fl. 49 - último parágrafo). Assim, reconheço este período como exercido em atividade especial. Isso posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para RECONHECER o direito do autor de ter computado como especial o período de 01.03.1988 a 12.04.1991, laborado na função de funileiro na empresa Importadora Boa Vista SA, de modo que esses períodos deverão constar nos assentos da autarquia previdenciária. Caso seja atingido o tempo mínimo legal com essa soma, deverá ser concedida a aposentadoria por tempo de contribuição ao requerente, devendo ter como data de início a da citação, devido a produção de novas provas durante o curso deste processo. Supostas prestações vencidas serão apuradas e pagas em regular liquidação de sentença, após o trânsito em julgado, descontados eventuais valores pagos administrativamente, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus advogados, bem como despesas processuais. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0001633-27.2010.403.6127 - DANIEL SASSARON NETTO (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002221-34.2010.403.6127 - WILSON CAETANO DE FREITAS (SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA E SP197774 - JUDITH ORTIZ DE CAMARGO E SP153225 - MARIA CELINA DO COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002583-36.2010.403.6127 - VALDEMIR RONDINI (SP153225 - MARIA CELINA DO COUTO E SP197774 - JUDITH ORTIZ DE CAMARGO E SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002631-92.2010.403.6127 - MARIA APARECIDA PAN SASSARON (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002826-77.2010.403.6127 - JAIR MONTEIRO (SP153225 - MARIA CELINA DO COUTO E SP197774 - JUDITH ORTIZ DE CAMARGO E SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002899-49.2010.403.6127 - GENI APARECIDA NOGUEIRA DE OLIVEIRA(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003330-83.2010.403.6127 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA SASSARON(SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN E SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0004219-37.2010.403.6127 - ADDEMIR GIOVANELI(SP214613 - RAQUEL GUIMARÃES VUOLO LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária ajuizada por Addemir Giovaneli em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento de períodos laborados em condições insalubres e sua posterior conversão para, então, obter a aposentadoria por tempo de contribuição. Informa o autor, em síntese, ter apresentado pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 01.10.2010, o qual veio a ser indeferido sob a alegação de falta de tempo de contribuição. Argumenta erro na apreciação administrativa de seu pedido, na medida em que pela autarquia previdenciária não foi reconhecido como tempo de serviço aquele laborado entre 06.03.1997 e 01.10.2010, período em que esteve exposto à agentes nocivos. Carreou documentos (fls. 07/58). Foi concedida a gratuidade (fl. 60). Devidamente citado, o réu apresenta contestação (fls. 68/78), defendendo, preliminarmente, inépcia da petição inicial, porque não foi apontado a qual agente nocivo foi exposto o autor. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, alegando, em síntese, que não se caracterizariam como especiais as atividades alegadas pelo autor, e tampouco haveria efetiva comprovação acerca da exposição do autor a agentes nocivos. Sobreveio réplica (fls. 81/85). Vieram os autos conclusos para sentença, tendo sido o julgamento convertido em diligência para que a parte autora completasse a prova documental (fl. 93), tendo o autor trazido os documentos de fls. 96/98. É o relatório. Passo a decidir. Preliminarmente. Deixo de acolher a alegação da inépcia da petição inicial, na medida em que da curta narrativa feita pelo autor, depreende-se que houve indeferimento administrativo do benefício em decorrência de não reconhecimento da prestação de serviços em condições especiais. No mérito, o pedido é parcialmente procedente. A comprovação e conversão do tempo de trabalho em atividades especiais em tempo de serviço comum para fins de obtenção de benefícios previdenciários originalmente estava prevista no 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.(...) 3º - O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Assim, nos termos da lei 8.213/91, bastava o enquadramento da atividade exercida pelo segurado entre aquelas previstas nos regulamentos como especiais, sem a necessidade de laudo pericial da efetiva exposição aos respectivos agentes agressivos, salvo no caso do ruído, quando sempre se exigiu laudo demonstrando a presença de níveis excessivos ao qual estaria o trabalhador exposto e também daquelas atividades não previstas em regulamentos. Este, inclusive, o entendimento consolidado da jurisprudência sobre a matéria. Com a Lei nº 9.032/95 (DO de 29.04.95), que deu nova redação ao artigo 57, passou-se a exigir comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais se falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, como previsto até então, mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum. Sobre a comprovação de tempo de serviço especial a MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997) alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro novos parágrafos, introduzindo algumas novas regras e novo formulário a ser emitido pela empresa ou seu preposto, e laudo técnico. Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (DO 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispôs sobre a revogação do 5º do artigo 57, da Lei nº 8213/91, com isto extinguindo o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum. A MP 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde foi convertida na Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), e esta matéria foi regulada nos seguintes termos: Art. 28 - O Poder

Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. As questões que a seguir são objeto de análise referem-se às regras para o enquadramento da atividade do segurado como especial, pela própria natureza, interligadas ao tema e por isto, objeto de exame conjunto. São elas: 1º) atividades que deixaram de ser consideradas especiais pela legislação atual e a possibilidade de serem consideradas como tempo de serviço especial, inclusive com conversão para tempo comum, relativamente ao trabalho exercido sob a égide da legislação que as consideravam como tal; 2º) exigência de laudo pericial de exposição a agentes agressivos e o período de trabalho que deve retratar. Aos 29 de abril de 1995 foi publicada a Lei nº 9.032/95, que passou a regular a aposentadoria especial, referindo-se a uma futura lei, para com isto conter sua própria eficácia ou, pelo menos, subordinando-a a uma lei futura, nos seguintes termos: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde e à integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. De toda sorte, passou-se a exigir, desde então, comprovação de efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, agora não mais reportada ao simples enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, mas dependente de prova. Ocorre, todavia, que a regulamentação desta nova regra legal somente veio a ser feita com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), estabelecendo a relação dos agentes agressivos, a cuja sujeição deveria o segurado estar exposto a fim de que a atividade fosse considerada especial. Até então (05.03.1997), encontrava-se com pleno vigor e eficácia a legislação anterior relativa ao enquadramento de atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79, e do Decreto nº 53.831/64, ainda que contivessem a ressalva da exposição do trabalhador a ruídos em níveis excessivos para a qual já exigia a legislação a comprovação por laudo. Ressalte-se que esta nova regra legal somente ganhou eficácia e aplicabilidade plena com a edição do Decreto 2.172, de 06.03.97, sem poder retroagir seus efeitos para o período anterior de sua vigência, pois então em vigor legislação anterior prevendo apenas e tão somente o enquadramento da atividade do segurado. E se a atividade estava prevista na legislação anterior, somente vindo a deixar de ser a partir do Decreto 2.172/97, de ser considerada como especial a totalidade do tempo de serviço exercido anteriormente à vigência deste decreto, isto é, até 05.03.1997. E tal tempo de serviço especial pode e deve ser convertido em tempo de serviço comum, porque exercido até 28.05.98, data da extinção do direito de conversão pela legislação supra mencionada. Não é só. A exigência do direito adquirido ao benefício foi eliminada pelo artigo 28 da Lei nº 9.711/98, que garantiu o direito de conversão do tempo de serviço anterior, independentemente da data em que o segurado viesse a preencher os requisitos para o benefício. E ao desvincular o direito de conversão do tempo de serviço especial ao direito ao benefício, o dispositivo revelou o intento de assegurar a faculdade de conversão de todo o tempo de serviço especial anterior, nos termos da legislação contemporânea ao período em que foi exercido, eliminando a dúvida advinda da redação obscura da Lei nº 9.032/95, artigo 57 e , da Lei nº 8.213/91. E o novo Regulamento de Benefícios da Previdência Social, veiculado pelo Decreto nº 3.048, de 06.05.99, igualmente previu o direito de conversão segundo a lei vigente à época de exercício da atividade, mesmo que a partir do Decreto nº 2.172/97 ou lei posterior a atividade deixasse de ser considerada especial, nos seguintes termos: Artigo 70 - É vedada a conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum. Parágrafo único - O tempo de trabalho exercido até 5 de março de 1997, com efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes constante do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e até 28/05/98, constantes do Anexo IV do Regulamento de Benefícios da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha completado, até as referidas datas, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria, observada a seguinte tabela: (grifei) Com o advento desta nova legislação, o fato de o Decreto 2.172/97 ou regulamentação posterior haver deixado de considerar como especial determinada atividade, não impede que o tempo de serviço considerado especial sob a legislação anterior permaneça sendo considerado como tal, inclusive com direito de conversão do tempo de serviço para atividade comum, independentemente da existência de direito ao benefício até

aquela data. O natural efeito prospectivo da lei, considerando a proteção devotada ao direito adquirido pela Constituição Federal impede que uma norma atue retrooperantemente para eliminar do passado um direito assegurado. Poderá, em seus naturais efeitos regrar, a partir de então, o futuro, jamais apagar os efeitos de normas legais que asseguraram direitos que se incorporaram ao patrimônio de seus titulares. Outra questão é relativa à exigência de laudo pericial atestando a efetiva e permanente exposição do segurado aos agentes agressivos arrolados na legislação, e exigido mesmo para períodos precedentes à vigência do Decreto nº 2.172/97. Sabe-se que antes destas novas regras de enquadramento da atividade especial, introduzida pela Lei nº 9.032/95 e pelo Decreto nº 2.172/97, a apresentação de laudo pericial era exigida apenas no caso de haver exposição do trabalhador a níveis excessivos de ruídos. As demais atividades objeto de enquadramento em categorias profissionais constantes de relações contidas em anexos dos diversos regulamentos de benefícios da Previdência Social, não dependiam de laudo pericial comprovando exposição a agentes agressivos. Havia, de fato, uma presunção legal de que as atividades nocivas à saúde do trabalhador atingiam a todos que integravam a própria categoria profissional. Como acima exposto, esta nova regra legal de enquadramento da atividade como especial subordinada à exigência de comprovação por laudo de efetiva e permanente exposição a agentes agressivos somente obteve plena eficácia e aplicabilidade a partir da regulamentação advinda com o Decreto nº 2.172/97. Diante disto, resulta incabível a exigência de laudo pericial para o período precedente à vigência do Decreto nº 2.172/97. De fato, esta exigência de laudo retroativo se mostra até mesmo no plano material absurda, pois, na grande maioria dos casos além das dificuldades inerentes da reprodução do passado, não há laudo que possa refletir as condições efetivas de trabalho em épocas passadas, às vezes, décadas da efetiva prestação de serviços e cujas condições de há muito foram alteradas. Basta comparar um motor construído há trinta anos e outro hoje para se verificar que índices de ruídos, emissão de poluentes, vibração, etc. são muito distantes entre si. O que se dirá então, dos processos industriais, hoje com emprego de robôs, elevado índice de mecanização e automatização. Mesmo em casos em que se possa afirmar possível a elaboração de laudo, jamais poderá ser reputada uma verdadeira prova técnica de condições de então por basear-se apenas em relatos históricos prestados por testemunhas eliminando o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial. Por esta razão, laudos periciais para fins de enquadramento da atividade como especial somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta nova normatização, não de antes. O artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, corrobora exatamente esta conclusão ao determinar que a atividade seja enquadrada como especial segundo a legislação vigente na época em que foi exercida. No caso dos autos, busca o autor o reconhecimento do exercício de atividade especial no período laborado entre 06.03.1997 e 01.10.2010, na função de pintor, junto à empresa Pinhalense SA Máquinas Agrícolas. Para tanto, traz aos autos cópia de PPP (fls. 31/39), assinado pelo Diretor RH/Financeiro da empresa. Legítima o autor a aptidão do documento para comprovação das condições de trabalho na redação do artigo 272, 12º da Instrução Normativa nº 45 INSS/PRES, de 06.08.2010, in verbis: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.(...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Todavia, o 8º do supratranscrito artigo 272 da Instrução Normativa nº 45 INSS/PRES, prevê que, in verbis: 8º O PPP deverá ser emitido com base nas demais demonstrações ambientais de que trata o 1º do art. 254. De seu turno, reza o inciso V do 1º do artigo 254 da Instrução Normativa nº 45 INSS/PRES, in verbis: Art. 254. As condições de trabalho, que dão ou não direito à aposentadoria especial, deverão ser comprovadas pelas demonstrações ambientais e documentos a estas relacionados, que fazem parte das obrigações acessórias dispostas na legislação previdenciária e trabalhista. 1º As demonstrações ambientais e os documentos a estas relacionados de que trata o caput, constituem-se, entre outros, nos seguintes documentos:(...)V - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; (...) Quanto ao Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT, prevê o artigo 247, inciso IX da Instrução Normativa nº 45 INSS/PRES, in verbis: Art. 247. Na análise do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT, quando apresentado, deverão ser observados os seguintes aspectos:(...)XI - assinatura do médico do trabalho ou engenheiro de segurança; (...) Assim, tem-se que a emissão do PPP pode ser feita pelo representante da empresa, desde que baseado em prévio laudo técnico emitido por engenheiro de segurança ou médico do trabalho. Na espécie, não há informação acerca da realização de anterior laudo técnico que subsidiasse o PPP firmado pelo representante da empresa, que não é médico do trabalho ou engenheiro de segurança. Assim, não se presta o aludido documento a fazer prova das alegações do autor. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO.

CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, sendo que embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja, médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo que o PPP é assinado pela empresa ou seu preposto. 2. É desnecessária a contemporaneidade do laudo pericial, ante a inexistência de previsão legal. Precedentes desta Corte. 3. Ante o preenchimento das exigências legais, por ter sido comprovado tempo de serviço superior a 35 anos de serviço, e cumprida a carência estabelecida no Art. 142 da Lei 8.213/91, o autor faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral, desde a data do requerimento administrativo. 4. Agravo desprovido - sublinhado nosso.(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Apelação/Reexame Necessário nº 0009799-73.2008.403.6109, Décima Turma, Juíza convocada Marisa Cucio, j. 28.02.2012, DJE 07.03.2012). Assim, verifica-se que a parte autora não logrou se desincumbir de seu ônus probatório, na forma exigida pelo artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000216-05.2011.403.6127 - SERGIO SACARDO(SP291141 - MOACIR FERNANDO THEODORO E SP298453 - SANI ANDERSON MORTAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0000641-32.2011.403.6127 - LUIZ CARLOS BRITTO DE MELLO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária ajuizada por Luiz Carlos Britto de Mello, devidamente qualificado, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento da especialidade de tempo de serviço rural. Informa o autor, em síntese, ter apresentado pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 06.05.2011 (NB 152.565.416-8), o qual veio a ser indeferido sob a alegação de falta de tempo de contribuição. Argumenta erro na apreciação administrativa de seu pedido, na medida em que a autarquia previdenciária não teria reconhecido como especial o tempo de serviço rurícola prestado no período de 01.02.1976 a 27.03.1978, de 01.01.1979 a 13.11.1979, de 12.02.1980 a 16.02.1981, de 01.06.1981 a 15.10.1982, de 01.11.1983 a 15.08.1984, de 02.01.1985 a 30.11.1988, e de 01.06.1991 a 31.12.1995, períodos em que trabalhou como trabalhador rural, exposto de forma habitual e permanente a intempéries, como chuva, sol, calor, frio e poeiras. Requer, assim, seja reconhecida a especialidade da prestação do serviço rurícola, com a consequente expedição de certidão de tempo de serviço especial, bem como seja concedida ao autor a aposentadoria por tempo de serviço integral e pagamento dos atrasados a contar do ingresso do pedido administrativo. Junta documentos de fls. 16/56. Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 59). Devidamente citado, o réu apresenta sua contestação às fls. 91/105, defendendo a improcedência do pedido, uma vez que, em síntese, não foi reconhecido como tempo de serviço o período de 01.02.1976 a 19.10.1976, em razão da impossibilidade de conversão em tempo comum dos períodos anteriores à Lei nº 6.887/1980, e em razão de o código 2.2.1 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 não se aplicar aos trabalhadores rurais. Carreou documentos (fls. 106/162). Réplica às fls. 164/165. Quanto à continuidade da instrução probatória, requereu o autor a oitiva de testemunhas (fl. 166), declarou o réu não ter interesse na produção de outras provas (fl. 168). Foi indeferido o pedido do autor (fl. 169), tendo ele interposto recurso de agravo retido (fls. 170/175), oferecendo o réu contraminuta (fls. 177/179). É o relatório. Passo a decidir. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, inexistindo qualquer vício no feito que foi processado respeitando-se o princípio do devido processo legal. A comprovação e conversão do tempo de trabalho em atividades especiais em tempo de serviço comum para fins de obtenção de benefícios previdenciários originalmente estava prevista no 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.(...) 3º - O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Assim, nos termos da lei 8.213/91, bastava o enquadramento da atividade exercida pelo segurado entre aquelas previstas nos regulamentos como especiais, sem a necessidade de laudo pericial da efetiva exposição aos respectivos agentes agressivos, salvo no caso do

ruído, quando sempre se exigiu laudo demonstrando a presença de níveis excessivos ao qual estaria o trabalhador exposto e também daquelas atividades não previstas em regulamentos. Este, inclusive, o entendimento consolidado da jurisprudência sobre a matéria. Com a Lei nº 9.032/95 (DO de 29.04.95), que deu nova redação ao artigo 57, passou-se a exigir comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais se falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, como previsto até então, todavia, mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum. Sobre a comprovação de tempo de serviço especial a MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997) alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro novos parágrafos, introduzindo algumas novas regras e novo formulário a ser emitido pela empresa ou seu preposto, e laudo técnico. Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (DO 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispôs sobre a revogação do 5º do artigo 57, da Lei nº 8213/91, com isto extinguindo o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum. A MP 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde foi convertida na Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), e esta matéria foi regulada nos seguintes termos: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Claríssima a determinação do legislador de, embora extinguindo o direito de conversão do trabalho exercido a partir de 29.05.1998, não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais exercido até 28.05.98, independentemente do segurado ter ou não direito adquirido à aposentadoria até aquela data. Aos 29 de abril de 1995 foi publicada a Lei nº 9.032/95, que passou a regular a aposentadoria especial, referindo-se a uma futura lei, para com isto conter sua própria eficácia ou, pelo menos, subordinando-a a uma lei futura, nos seguintes termos: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde e à integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. De toda sorte, passou-se a exigir, desde então, comprovação de efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, agora não mais reportada ao simples enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, mas dependente de prova. Ocorre, todavia, que a regulamentação desta nova regra legal somente veio a ser feita com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), estabelecendo a relação dos agentes agressivos, a cuja sujeição deveria o segurado estar exposto a fim de que a atividade fosse considerada especial. Até então (05.03.1997), encontrava-se com pleno vigor e eficácia a legislação anterior relativa ao enquadramento de atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79, e do Decreto nº 53.831/64, ainda que contivessem a ressalva da exposição do trabalhador a ruídos em níveis excessivos para a qual já exigia a legislação a comprovação por laudo. Ressalte-se que esta nova regra legal somente ganhou eficácia e aplicabilidade plena com a edição do Decreto 2.172, de 06.03.97, sem poder retroagir seus efeitos para o período anterior de sua vigência, pois então em vigor legislação anterior prevendo apenas e tão somente o enquadramento da atividade do segurado. E se a atividade estava prevista na legislação anterior, somente vindo a deixar ser a partir do Decreto 2.172/97, de ser considerada como especial a totalidade do tempo de serviço exercido anteriormente à vigência deste decreto, isto é, até 05.03.1997. E tal tempo de serviço especial pode e deve ser convertido em tempo de serviço comum, porque exercido até 28.05.98, data da extinção do direito de conversão pela legislação supra mencionada. Com o advento desta nova legislação, o fato de o Decreto 2.172/97 ou regulamentação posterior haver deixado de considerar como especial determinada atividade, não impede que o tempo de serviço considerado especial sob a legislação anterior permaneça sendo considerado como tal, inclusive com direito de conversão do tempo de serviço para atividade comum, independentemente da existência de direito ao benefício até aquela data. O natural efeito prospectivo da lei, considerando a proteção devotada ao direito adquirido pela Constituição Federal impede que uma norma atue retrooperantemente para eliminar do passado um direito assegurado. Poderá, em seus naturais efeitos reger, a partir de então, o futuro, jamais apagar os efeitos de normas legais que asseguraram direitos que se incorporaram ao patrimônio de seus titulares. Outra questão é relativa à exigência de laudo pericial atestando a efetiva e permanente exposição do segurado aos agentes agressivos arrolados na legislação, e exigido mesmo para períodos precedentes à vigência do Decreto nº 2.172/97. Sabe-se que antes destas novas regras de enquadramento da atividade especial, introduzida

pela Lei nº 9.032/95 e pelo Decreto nº 2.172/97, a apresentação de laudo pericial era exigida apenas no caso de haver exposição do trabalhador a níveis excessivos de ruídos. As demais atividades objeto de enquadramento em categorias profissionais constantes de relações contidas em anexos dos diversos regulamentos de benefícios da Previdência Social, não dependiam de laudo pericial comprovando exposição a agentes agressivos. Havia, de fato, uma presunção legal de que as atividades nocivas à saúde do trabalhador atingiam a todos que integravam a própria categoria profissional. Como acima exposto, esta nova regra legal de enquadramento da atividade como especial subordinada à exigência de comprovação por laudo de efetiva e permanente exposição a agentes agressivos somente obteve plena eficácia e aplicabilidade a partir da regulamentação advinda com o Decreto nº 2.172/97. Diante disto, resulta incabível a exigência de laudo pericial para o período precedente à vigência do Decreto nº 2.172/97. De fato, esta exigência de laudo retroativo se mostra até mesmo no plano material absurda, pois, na grande maioria dos casos além das dificuldades inerentes da reprodução do passado, não há laudo que possa refletir as condições efetivas de trabalho em épocas passadas, às vezes, décadas da efetiva prestação de serviços e cujas condições de há muito foram alteradas. Basta comparar um motor construído há trinta anos e outro hoje para se verificar que índices de ruídos, emissão de poluentes, vibração, etc. são muito distantes entre si. O que se dirá então, dos processos industriais, hoje com emprego de robôs, elevado índice de mecanização e automatização. Mesmo em casos em que se possa afirmar possível a elaboração de laudo, jamais poderá ser reputada uma verdadeira prova técnica de condições de então por basear-se apenas em relatos históricos prestados por testemunhas eliminando o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial. Por esta razão, laudos periciais para fins de enquadramento da atividade como especial somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta nova normatização, não de antes. O artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, corrobora exatamente esta conclusão ao determinar que a atividade seja enquadrada como especial segundo a legislação vigente na época em que foi exercida. No caso dos autos, o autor requer o reconhecimento da especialidade dos serviços rurais prestados no período de 18 de janeiro de 1978 a 25 de agosto de 1986, 07 de abril de 1992 a 30 de abril de 1995 e de 01 de maio de 1995 a 30 de abril de 1997, sua posterior conversão em tempo de serviço comum e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. A possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum só foi inserida no ordenamento jurídico com a Lei n. 6.887, de 10 de dezembro de 1980. Antes disso, não existia disposição legal acerca do tema. Deste modo, ante a impossibilidade de retroação da lei, em atenção ao princípio da segurança jurídica, não há que se falar em conversão dos períodos laborados entre 18.01.1978 a 09.12.1980. A propósito: FATOS NÃO CONTIDOS NO PEDIDO INICIAL. ALTERAÇÃO DA CAUSA DE PEDIR APÓS DESPACHO SANEADOR. IMPOSSIBILIDADE. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. IRRETROATIVIDADE DA LEI N. 6.887/80. I - Tendo em vista que os fatos mencionados no recurso de apelação somente foram suscitados após o despacho saneador, e considerando que os mesmos constituem causa de pedir remota distinta daquela descrita na inicial, é de se observar o disposto no art. 264, parágrafo único, do CPC, que não permite sua alteração, restando ao autor deduzi-la em ação autônoma. II - A conversão de atividade especial em comum e vice-versa somente foi introduzida em nosso ordenamento jurídico por meio da Lei n. 6.887/80, ou seja, posteriormente à época dos fatos constitutivos do direito do autor ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço e, inexistindo previsão expressa da retroação de seus efeitos, resta incólume o ato concessório do referido benefício, haja vista tratar-se de situação jurídica definitivamente constituída. III - Apelação do autor desprovida. (Tribunal Regional Federal da Terceira Região, Apelação Cível nº 15.989, Processo nº 89030395956, Décima Turma, j. 11/01/2005, DJU d. 21/02/2005, p. 219, Relator Juiz Sergio Nascimento) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL PARA COMUM. PERÍODO ANTERIOR E POSTERIOR À LEI Nº 6.887/80. PRÉVIA POSTULAÇÃO NA VIA ADMINISTRATIVA. (...) II - A possibilidade de conversão entre os tempos de serviço comum e especial, visando a concessão de aposentadoria de qualquer espécie, foi introduzida somente com a edição da Lei nº 6.887, de 1980, que acrescentou o 4º ao art. 9º da Lei nº 5.890/73, faculdade mantida com a edição da CLPS expedida pelo Decreto nº 89.312/84. III - A legislação que regula o exercício de atividade vinculada à Previdência Social é aquela vigente à época da prestação do trabalho; tal entendimento, se visa, de um lado, amparar o segurado contra eventuais alterações desfavoráveis perpetradas pelo Instituto autárquico, também tem como objetivo, por outro lado, o cumprimento do princípio da segurança jurídica, representando uma garantia, ao órgão segurador, de que lei nova mais benéfica ao segurado não atingirá situação consolidada sob o império da legislação anterior, a não ser que expressamente prevista. Jurisprudência remansosa do STF e STJ acerca da matéria. IV - A atividade especial exercida pelo apelado até 10 de dezembro de 1980 - 10 (dez) anos, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias - não pode ser convertida para comum, restando como conversível o período de 10 (dez) anos, 9 (nove) meses e 25 (vinte e cinco) dias, o qual, revertido, totaliza 15 (quinze) anos, 1 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de atividade comum. V - Somando-se todos os períodos trabalhados pelo apelado - 10 (dez) anos, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias de atividade especial não conversível; 15 (quinze) anos, 1 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de atividade especial convertida para comum; e 1 (um) ano, 1 (um) mês e 8 (oito) dias como contribuinte individual -, tem-se um total de 26 (vinte e seis) anos, 8 (oito) meses e 17 (dezesete) dias, insuficiente à concessão de aposentadoria por tempo de serviço, por ser necessário, no caso vertente, ao menos 30 (trinta) anos de trabalho, conforme o art. 52 da Lei n.º

8.213/91.VI - Apelação provida para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido.(Tribunal Regional Federal da Terceira Região, Apelação Cível nº 348.490, Processo nº 96030912840, Nona Turma, j. 08/09/2003, DJU 02/10/2003, p. 234, Relatora Juíza Marisa Santos)Na mesma linha, voto do Exmo. Sr. Ministro Gilson Dipp ao relatar o REsp n. 270.551-SP.Assim sendo, no caso dos autos, por falta de previsão legal, os períodos de 01.02.1976 e 27.03.1978, de 01.01.1979 a 13.11.1979, e de 12.02.1980 a 09.12.1980, reclamado pelo autor em sua inicial não podem ser convertido, sendo considerado como tempo de serviço comum.Quanto aos períodos compreendidos entre 10.12.1980 e 16.02.1981, de 01.06.1981 a 15.10.1982, de 01.11.1983 a 15.08.1984, de 02.01.1985 a 30.11.1988 e de 01.06.1991 a 31.12.1995, laborados na condição de trabalhador rural, tenho que melhor sorte não resta ao autor.Pela época em que exercido o labor rural, bastava mero enquadramento da atividade profissional nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83080/79 e, ao que se vê, nele não consta a profissão do trabalhador rural.Pondere-se que o autor tampouco se enquadra como empregado de atividade agroindustrial ou agrocomercial para fins de incidência do código 2.2.1 do anexo.Os PPPs juntados aos autos indicam que o autor exercia a função de rurícola braçal e a descrição de suas atividades (fls. 49/56) mostram que se tratava de atividade campesina habitual, de plantio, adubação e colheita, não fazendo menção a qualquer atividade agroindustrial. Indicam, ainda, como fator de risco a que exposto no exercício de suas funções as intempéries do Decreto 53.831/64. Os agentes sol, chuva, calor e poeira, nesses casos, não carregam a nocividade exigida em lei para fins de aposentadoria especial.Cite-se, sobre o tema, a seguinte ementa:PREVIDENCIÁRIO. CONTRATO DE TRABALHO RURAL ANOTADO EM CTPS. PROVA PLENA. RURAL. ESPECIAL. NÃO COMPROVADO. APOSENTADORIA POR TERMO DE SERVIÇO. TERMO INICIAL. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS. CUSTAS. ISENÇÃO. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA. I - As anotações em CTPS gozam de presunção legal de veracidade juris tantum, razão pela qual caberia ao instituto apelante comprovar a falsidade de suas informações. Ademais, que, no caso dos autos, os vínculos constam no sistema informatizado da previdência social (CNIS), restando afastadas quaisquer dúvidas a respeito da veracidade de referidos contratos de trabalho. II - A obrigação de recolher as contribuições previdenciárias é cabível ao empregador, não podendo incumbir este ônus ao empregado, portanto, comprovados os vínculos empregatícios de natureza rural, cabe o reconhecimento dos períodos para todos os fins, inclusive para fins de carência. III - A exposição genérica a sol, calor, poeira e friagem, não caracteriza a exposição a agentes agressivos/nocivos a autorizar o enquadramento de atividade especial. (...) - sublinhado nosso.(Tribunal Regional Federal da Terceira Região, Apelação Cível nº 802.425, Processo nº 2002.03.99.021113-2, Décima Turma, Relator Juiz Sérgio Nascimento. DJU 25.10. 2006)Ademais, os PPPs constantes dos autos foram subscritos pelos representantes legais do empregador, sem que tenham sido juntados aos autos prévios laudos técnicos, elaborados por médico do trabalho ou engenheiro de segurança, hábeis a validar os PPP's subsequentes.Issso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução pelo deferimento da gratuidade.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0001655-51.2011.403.6127 - JESUS JOSE LOFRANO(SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.96/97: Tendo em conta a discordância do autor com os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária, defiro prazo de 20(vinte) dias para que o mesmo colacione aos autos memória discriminativa dos cálculos referente ao valor que pretende executar. Int.

0001811-39.2011.403.6127 - OLIVIA ERNESTA GOMES CONSTANTINO DA SILVA(SP282734 - VALÉRIO BRAIDO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Olívia Ernesta Gomes Constantino da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a condenação do requerido em lhe conceder a aposentadoria especial, ou a homologação de todo o tempo de serviço laborado na Santa Casa de Aguai-SP como especial, ou a concessão da aposentadoria por invalidez ou o auxílio doença.Alega que é pessoa simples, mal sabe ler e escrever e sempre trabalhou como doméstica e como trabalhadora rural, sem registro em carteira. Depois começou a desenvolver atividades ligadas à enfermagem, mas por conta da saúde precária faz uso de medicamentos contínuos o que, aliado à idade avançada, acarreta na sua incapacidade laborativa.Sustenta que trabalhou de 01.01.1986 a 04.09.2009 na Santa Casa de Aguai-SP, exposta a ruído. Perdeu a audição e foi reabilitada para a função de auxiliar de escritório, mas depois de um ano foi dispensada do serviço.Com a inicial, apresentou documentos (fls. 36/133).Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 136).O INSS contestou (fls. 142/159) requerendo o julgamento antecipado da lide no que se refere ao pedido de aposentadoria especial, pois a própria parte autora informa na inicial que trabalhou por 22 anos e 09 meses exposta a ruído, sendo que para a aposentadoria especial são necessários 25 anos. Defendeu a impossibilidade de reconhecimento da especialidade nos períodos de 16.07.2004 a 31.01.2005 e de 01.02.2005 a 05.09.2008 quando a autora usufruiu

o auxílio doença. Alegou que o formulário juntado pela autora não demonstra a ocorrência do ruído, alegado na inicial. Sustentou que a empresa fornecia EPI - equipamento de proteção individual, o que neutralizada a nocividade do agente nocivo, além de defender a ausência de fonte de custeio para a pretensão da autora, bem como a ausência de exposição habitual e permanente e do laudo técnico. Acerca do pedido de auxílio doença e aposentadoria por invalidez, defendeu a improcedência dada a ausência de incapacidade laborativa. Apresentou quesitos e documentos (fls. 159 verso a 171). Foi realizada prova pericial médica (laudo de fls. 177/181), com ciência e manifestação das partes e indeferido o pedido da autora de apresentação de quesitos suplementares (fl. 192). Relatado, fundamentado e decidido. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, inexistindo qualquer vício no feito, que foi processado respeitando-se o princípio do devido processo legal. Não há preliminares. A autora formula quatro pedidos: 1- aposentadoria especial. 2- homologação de todo o tempo de serviço prestado para a Santa Casa de Aguai como especial. 3- aposentadoria por invalidez. 4- concessão do auxílio doença. São fatos incontroversos que a autora: 1- trabalhou para a Santa Casa de Aguai de 01.01.1986 a 04.09.2009 (fl. 170). 2- recebeu auxílio doença de 16.07.2004 a 31.01.2005 e de 01.02.2005 a 05.09.2008 (fls. 165/166). Depois disso não mais requereu este benefício. 3- em 05.09.2008 foi reabilitada para a função de auxiliar de escritório (fl. 163). 4- requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 04.01.2011 e que foi indeferido por ausência de tempo mínimo. Foram reconhecidos administrativamente 23 anos, 11 meses e 08 dias (fls. 121/123). Analiso primeiramente o pedido de concessão dos benefícios por incapacidade (auxílio doença e aposentadoria por invalidez). A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, a qualidade de segurado e a carência são fatos incontroversos. Entretanto, o pedido improcede pois o laudo pericial médico conclui que a deficiência auditiva da autora não acarreta incapacidade para a função de auxiliar de escritório, para a qual foi reabilitada em 09/2008 (fls. 177/181). O laudo médico pericial, produzido em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante às partes, é claro e indubitoso a respeito da capacidade laborativa da autora para a prática de sua função, prevalecendo sobre os atestados e exames de médicos da confiança da parte autora. Passo ao exame do pedido de aposentadoria especial e o de homologação de todo o tempo em que trabalhou para a Santa Casa de Aguai como especial. A comprovação e conversão do tempo de trabalho em atividades especiais em tempo de serviço comum para fins de obtenção de benefícios previdenciários originalmente estava prevista no 3º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 3º - O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Assim, nos termos da lei 8.213/91, bastava o enquadramento da atividade exercida pelo segurado entre aquelas previstas nos regulamentos como especiais, sem a necessidade de laudo pericial da efetiva exposição aos respectivos agentes agressivos, salvo, no caso do ruído, quando sempre se exigiu laudo demonstrando a presença de níveis excessivos ao qual estaria o trabalhador exposto e também daquelas atividades não previstas em regulamentos. Este, inclusive, é o entendimento consolidado na jurisprudência sobre a matéria. Com a Lei n. 9.032/95 (DO de 29.04.95), que deu nova redação ao artigo 57, é que se passou a exigir comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais se falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, como previsto até então, todavia, mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para

tempo de serviço comum. Sobre a comprovação de tempo de serviço especial a MP n. 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei n. 9.528/97 (DO 11.12.1997) alterou o caput do artigo 58 da Lei n. 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro novos parágrafos, introduzindo algumas novas regras e novo formulário a ser emitido pela empresa ou seu preposto, e laudo técnico. Em seguida, sobreveio a Medida Provisória n. 1.663-10/98 (DO 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispôs sobre a revogação do 5º do artigo 57, da Lei n. 8.213/91, com isto extinguindo o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum. A MP 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde foi convertida na Lei n. 9.711/98 (DO de 21.11.1998), e esta matéria foi regulada nos seguintes termos: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Claríssima a determinação do legislador de, embora extinguindo o direito de conversão do trabalho exercido a partir de 29.05.1998, não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais exercido até 28.05.98, independentemente do segurado ter ou não direito adquirido à aposentadoria até aquela data. As questões que a seguir são objeto de análise referem-se às regras para o enquadramento da atividade do segurado como especial, pela própria natureza, interligadas ao tema e por isto, objeto de exame conjunto. São elas: 1º) atividades que deixaram de ser consideradas especiais pela legislação atual e a possibilidade de serem consideradas como tempo de serviço especial, inclusive com conversão para tempo comum, relativamente ao trabalho exercido sob a égide da legislação que as consideravam como tal; 2º) exigência de laudo pericial de exposição a agentes agressivos e o período de trabalho que deve retratar. Aos 29 de abril de 1995 foi publicada a Lei n. 9.032/95, que passou a regular a aposentadoria especial, referindo-se a uma futura lei, para com isto conter sua própria eficácia ou, pelo menos, subordinando-a a uma lei futura, nos seguintes termos: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde e à integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. De toda sorte, passou-se a exigir, desde então, comprovação de efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, agora não mais reportada ao simples enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, mas dependente de prova. Ocorre, todavia, que a regulamentação desta nova regra legal somente veio a ser feita com o Decreto n. 2.172/97 (DO de 06.03.1997), estabelecendo a relação dos agentes agressivos, a cuja sujeição deveria o segurado estar exposto a fim de que a atividade fosse considerada especial. Até então (05.03.1997), encontrava-se com pleno vigor e eficácia a legislação anterior relativa ao enquadramento de atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto n. 83.080/79, e do Decreto n. 53.831/64, ainda que contivessem a ressalva da exposição do trabalhador a ruídos em níveis excessivos para a qual já exigia a legislação a comprovação por laudo. Ressalte-se que esta nova regra legal somente ganhou eficácia e aplicabilidade plena com a edição do Decreto 2.172, de 06.03.97, sem poder retroagir seus efeitos para o período anterior de sua vigência, pois então em vigor legislação anterior prevendo apenas e tão somente o enquadramento da atividade do segurado. E se a atividade estava prevista na legislação anterior, somente vindo a deixar de ser a partir do Decreto 2.172/97, deve ser considerada como especial a totalidade do tempo de serviço exercido anteriormente à vigência deste Decreto, isto é, até 05.03.1997. E tal tempo de serviço especial pode e deve ser convertido em tempo de serviço comum, porque exercido até 28.05.98, data da extinção do direito de conversão pela legislação supra mencionada. Não é só. A exigência do direito adquirido ao benefício foi eliminada, pelo artigo 28 da Lei n. 9.711/98, que garantiu o direito de conversão do tempo de serviço anterior, independentemente da data em que o segurado viesse a preencher os requisitos para o benefício. E ao desvincular o direito de conversão do tempo de serviço especial ao direito ao benefício, o dispositivo revelou o intento de assegurar a faculdade de conversão de todo o tempo de serviço especial anterior, nos termos da legislação contemporânea ao período em que foi exercido, eliminando a dúvida advinda da redação obscura da Lei n. 9.032/95, artigo 57 e , da Lei n. 8.213/91. E o novo Regulamento de Benefícios da Previdência Social, veiculado pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.99, igualmente previu o direito de conversão segundo a lei vigente à época de exercício da atividade, mesmo que a partir do Decreto n. 2.172/97 ou lei posterior a atividade deixasse de ser considerada especial, nos seguintes termos: Artigo 70 - É vedada a conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum. Parágrafo único - O tempo de trabalho exercido até 5 de março de 1997,

com efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes constante do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e até 28/05/98, constantes do Anexo IV do Regulamento de Benefícios da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha completado, até as referidas datas, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria, observada a seguinte tabela: Com o advento desta nova legislação, o fato de o Decreto 2.172/97 ou regulamentação posterior haver deixado de considerar como especial determinada atividade, não impede que o tempo de serviço considerado especial sob a legislação anterior permaneça sendo considerado como tal, inclusive com direito de conversão do tempo de serviço para atividade comum, independentemente da existência de direito ao benefício até aquela data. O natural efeito prospectivo da lei, considerando a proteção devotada ao direito adquirido pela Constituição Federal impede que uma norma atue retrooperantemente para eliminar do passado um direito assegurado. Poderá, em seus naturais efeitos regradar, a partir de então, o futuro, jamais apagar os efeitos de normas legais que asseguraram direitos que se incorporaram ao patrimônio de seus titulares. Outra questão é relativa à exigência de laudo pericial atestando a efetiva e permanente exposição do segurado aos agentes agressivos arrolados na legislação, e exigido mesmo para períodos precedentes à vigência do Decreto n. 2.172/97. Sabe-se que antes destas novas regras de enquadramento da atividade especial, introduzida pela Lei n. 9.032/95 e pelo Decreto n. 2.172/97, a apresentação de laudo pericial era exigida apenas no caso de haver exposição do trabalhador a níveis excessivos de ruídos. As demais atividades, objeto de enquadramento em categorias profissionais constantes de relações contidas em anexos dos diversos regulamentos de benefícios da Previdência Social, não dependiam de laudo pericial comprovando exposição a agentes agressivos. Havia, de fato, uma presunção legal de que as atividades nocivas à saúde do trabalhador atingiam a todos que integravam a própria categoria profissional. Como acima exposto, esta nova regra legal de enquadramento da atividade como especial subordinada à exigência de comprovação por laudo de efetiva e permanente exposição a agentes agressivos somente obteve plena eficácia e aplicabilidade a partir da regulamentação advinda com o Decreto n. 2.172/97. Diante disto, resulta incabível a exigência de laudo pericial para o período precedente à vigência do Decreto n. 2.172/97. De fato, esta exigência de laudo retroativo se entremostra até mesmo no plano material absurda, pois, na grande maioria dos casos além das dificuldades inerentes da reprodução do passado, não há laudo que possa refletir as condições efetivas de trabalho em épocas passadas, às vezes, décadas da efetiva prestação de serviços e cujas condições de há muito foram alteradas. Basta comparar um motor construído há trinta anos e outro hoje para se verificar que índices de ruídos, emissão de poluentes, vibração, etc. são muito distantes entre si. O que se dirá então, dos processos industriais, hoje com emprego de robôs, elevado índice de mecanização e automatização. Mesmo em casos em que se possa afirmar possível a elaboração de laudo, jamais poderá ser reputada uma verdadeira prova técnica de condições de então por basear-se apenas em relatos históricos prestados por testemunhas eliminando o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial. Por esta razão, laudos periciais para fins de enquadramento da atividade como especial somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta nova normatização, não de antes. O artigo 70 do Decreto n. 3.048/99 corrobora exatamente esta conclusão ao determinar que a atividade seja enquadrada como especial segundo a legislação vigente na época em que foi exercida. Doutra giro, revendo posicionamento adotado anteriormente, admito a conversão do tempo laborado em atividade especial para atividade comum, ainda depois da edição da Lei nº 9.711/98, isso porque quando da conversão em lei da Medida Provisória nº 1.663-15/1998, não foi convertida em lei a parte do texto que revogava o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, que vedava a conversão do tempo de atividade especial em comum. Nesse sentido, colha-se o voto da lavra do Min. Arnaldo Esteves Lima, no julgamento do Recurso Especial nº 956.110 (Superior Tribunal de Justiça, Quinta Turma, j. 29.08.2007, p. 22.10.2007, p. 367): Cumpre fazer um histórico da vasta legislação que vem regulamentando a matéria desde a edição da Lei 8.213/91, inclusive de forma a restringir ou mesmo suprimir o direito do trabalhador que labora em condições especiais. Editada a Lei 8.213/91, foi mantida a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, para fins de obtenção da aposentadoria comum, conforme redação do seu art. 57, 5º. Contudo, o art. 28 da MP 1.663-10, de 28/5/98, revogou o referido parágrafo. A partir de então, passou-se a entender que somente o tempo anterior à edição dessa MP seria passível de conversão. A MP 1.663-13, de 26/8/98, alterou a redação do art. 28 e, em seu art. 31, manteve a revogação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, que foi igualmente mantida pelo art. 32 da MP 1.663-15. Muitos julgados desta Corte, inclusive o verbete sumular nº 16 dos Juizados Especiais Federais, advêm desse entendimento aqui firmado. Confirmam-se, a propósito: REsp 300.125/RS, DJ 1º/10/01 e AgRg no REsp 438.161/RS, DJ 7/10/02, entre outros. Em 20/11/98, esta última MP (1.663-15) foi parcialmente convertida na Lei 9.711/98, no entanto, sem a parte do texto que revogava o referido 5º. Conclui-se, portanto, que permanece a possibilidade da conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais, porque o 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 fora mantido. É de se ressaltar que esse foi o entendimento do Supremo Tribunal Federal em 12/5/99, quando o Min. MOREIRA ALVES, Relator da Ação Direta de Inconstitucionalidade de dispositivos e expressões contidas na MP 1.663, considerou: Ação que está prejudicada quanto à expressão 5º do art. 57 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991 contida no artigo 28 da Medida Provisória n. 1.663-14, de 1998, porque não foi ele

reproduzido na Lei 9.711, de 20.11.98, em que se converteu a citada Medida Provisória. (ADI nº 1.891-6/DF, in DJ de 8/11/2002) - sublinhado nosso.No caso dos autos, a autora trabalhou de 01.01.1986 a 31.03.1998 como atendente de enfermagem e de 01.04.1998 a 07.09.2008 como auxiliar de enfermagem (fl. 117). Em ambos os casos, segundo o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 117/120), esteve exposta de 01.01.1986 a 01.07.2004 a fatores de riscos como sangue, secreções, vírus, bactérias, fungos e doenças infecto contagiosas, além de medicamentos em geral. As funções de atendente e auxiliar de enfermagem encontram-se enquadradas no Decreto n. 83.080/79 (item 2.1.3 - medicina, odontologia e farmácia). Por isso, considera-se especial a atividade desenvolvida pela autora de 01.01.1986 até a vigência do Decreto 2.172, em 06.03.1997.Para os períodos posteriores a 06.03.1997, como exposto, há necessidade de comprovação da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, ao agentes nocivos, incumbência da qual a autora não se livrou. Com efeito, a empresa fornecia o EPI - Equipamento de Proteção Individual (luvas, óculos e mascaras), constando que foi eficaz para a neutralização dos agentes nocivos. Este mesmo PPP informa que as atividades desenvolvidas no Centro Cirúrgico e Central de Esterilização ocorreram esporadicamente, não se tendo informação sobre o agente nocivo ruído alegado na inicial, razões pelas quais não há enquadramento como atividade especial.Assim, no que concerne à comprovação da efetiva exposição aos agentes insalubres de forma habitual e permanente, após 06.03.1997, não foi atendida a exigência legal, pois o laudo (PPP de fls. 117/120) não corrobora as aduções iniciais.Não bastasse, os períodos em que autora esteve em gozo do benefício de auxílio doença (16.07.2004 a 31.01.2005 e de 01.02.2005 a 05.09.2008 - fls. 165/166), à evidência não esteve exposta de forma alguma aos agentes nocivos, pois estava em casa, descaracterizando por completo a habitualidade e a permanência no trabalho em condições especiais.Por fim, de 08.09.2008 a 04.09.2009 passou a exercer a atividade de auxiliar de escritório, também longe dos agentes nocivos.Desta forma, improcedem os pedidos de concessão de aposentadoria especial e de homologação de todo o tempo de trabalho exercido na Santa Casa como especial. Acerca da aposentadoria especial, como fundamentado, são necessários 25 anos de efetivo labor, não realizados pela autora, como reconhecido em sua própria inicial (fl. 06).Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer a especialidade do trabalhado desenvolvido pela autora no período de 01.01.1986 a 06.03.1997 na Santa Casa de Aguai-SP, nas funções de atendente e auxiliar de enfermagem.Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus advogados, bem como despesas processuais.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0002147-43.2011.403.6127 - ANGELINA CUQUI PIROLA(SP304222 - ALESANDRA ZANELLI TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Angelina Cuqui Pirola em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão do benefício de assistência social, previsto no artigo 203 da Constituição Federal.Alega que é idosa, não possui meios de se manter e discorda do indeferimento administrativo porque a Lei 10.741/2003 determina que o benefício de valor mínimo recebido por qualquer membro da família não deve ser considerado para apuração da renda, para fins do benefício assistencial.Foi concedida a gratuidade e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 31).O INSS contestou (fls. 37/41) defendendo a improcedência do pedido porque a renda per capita é superior a do salário mínimo, pois o marido da autora recebe aposentadoria, benefício diverso do previsto no Estatuto do Idoso.Realizou-se perícia sócio-econômica (fls. 51/57), com ciência e manifestação das partes.O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido (fls. 78/81).Relatado, fundamento e decido.Presentes as condições da ação e os pressupostos de validade do processo.O artigo 203 da Constituição, que inicia a disciplina da Assistência Social, prevê:Art. 203 A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...)V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.Tal benefício é disciplinado pela Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/11, e são requisitos para sua fruição: sob o aspecto subjetivo, ser o requerente idoso ou portador de deficiência que o torne incapaz para a vida independente e para o trabalho e, sob o aspecto objetivo, não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.No caso, a autora preenche o requisito idade, pois nasceu em 25.02.1935 (fl. 14), contando, nos termos do art. 34 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso), com mais de 65 anos na data do requerimento administrativo (14.03.2011 - fl. 16).Resta, assim, analisar o requisito objetivo referente à renda (art. 20, 3º, da Lei n. 8742/93, com redação dada pela Lei 12.435/2011) que, da mesma forma, a autora preenche.Assim, conforme o laudo social (fls. 61/63), o grupo familiar é composto pela autora e seu marido, que também é idoso, e que recebe o valor de R\$ 620,00 (seiscentos e vinte reais) por mês, a título de benefício de aposentadoria por idade, sendo essa a única renda formal da família.Deste modo, a questão debatida nestes autos cinge-se a verificar se a renda auferida pelo marido da autora computa-se, ou não, para fins de concessão do benefício assistencial.Dispõe o parágrafo único, do artigo 34, da Lei n. 10.741/03 (Estatuto do Idoso):Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será

computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Destarte, caso o marido da autora recebesse o benefício previsto no caput do dispositivo supra mencionado, tal benefício não seria computado para fins de concessão do benefício previsto na Lei Orgânica da Assistência Social para a autora, de modo que a mesma faria jus ao benefício em apreço. Pois bem. O inciso V, do art. 203 da Constituição Federal, encontra-se regulamentado e, portanto, o benefício previsto no caput do art. 34 da Lei 10.741/03 deve, por razoabilidade, ser entendido como substituto do benefício de aposentadoria, de renda mínima, muito embora os requisitos para a concessão de ambos não sejam idênticos. Isso porque o legislador, ao estabelecer (parágrafo único do artigo 34 da Lei n. 10.741/2003) que o benefício de prestação continuada já concedido a qualquer membro da família não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, teve como objetivo preservar a renda mínima auferida por um membro familiar, ou seja, assegurar que o minguado benefício (de um salário mínimo) não seja considerado para efeito do cálculo da renda familiar per capita. Desta forma, é possível estender, por analogia, tal raciocínio aos demais benefícios de renda mínima, ainda que não seja aquele previsto na LOAS, na medida em que ambos se destinam à manutenção e à sobrevivência da pessoa, porquanto seria ilógico fazer distinção apenas porque concedidos com base em suportes fáticos distintos. Nessa linha de raciocínio, não obstante o benefício percebido pelo marido da autora não se trate do benefício previsto no caput do artigo 34 do Estatuto do Idoso, mas sim de aposentadoria por idade, tais benefícios, de valor mínimo, conforme demonstra o documento de fl. 70, equiparam-se, devido ao caráter essencial que possuem, de modo que a concessão do benefício de assistência social à autora é de rigor, pela aplicação da analogia. A propósito: (...) VII - Para a apuração da renda mensal per capita, faz-se necessário descontar o benefício de valor mínimo, a que teria direito a parte autora. VIII - Há no conjunto probatório, elementos que induzem a convicção de que a autora está inserida no rol de beneficiários descritos na legislação, à luz da decisão do E. STF (ADI 1232/DF), em conjunto com os demais dispositivos da Constituição Federal de 1988. IX - Aplica-se, por analogia, o parágrafo único do artigo 34, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), que estabelece que o benefício já concedido a qualquer membro da família, nos termos do caput não será computado para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. (...) (TRF-3 - AC 1155898) Excessivo rigor na aplicação da exigência quanto à renda mínima, tornaria inócua a instituição desse benefício de caráter social, tal o grau de penúria em que se deveriam encontrar os beneficiários. (TRF3 - AG 294225) Por fim, o direito pleiteado na espécie possui nítido caráter de fundamentalidade, porquanto congrega os valores inerentes à dignidade da pessoa humana e a Assistência Social (art. 203, da CF/88) tem por finalidade garantir o mínimo existencial a quem dela necessitar, em conformação com o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF/88). Ademais, o fato de o grupo familiar contar com o recebimento do benefício no valor de um salário mínimo não implica o afastamento da carência de meios dignos de subsistência e não impede, por si só, a concessão de benefício de natureza assistencial. Desta forma, demonstrou a autora preencher os requisitos para fazer jus ao benefício assistencial. Os efeitos da presente sentença retroagirão à data da citação, dada a vinculação administrativa do requerido à interpretação rígida da lei. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, I do CPC, para condenar o réu a implantar e pagar à autora o benefício assistencial de prestação continuada previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, e instituído pela Lei n. 8.742/93, com início em 16.08.2011, data da citação (fl. 35). Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento à parte requerente do benefício assistencial, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Caberá ao INSS o reembolso ao Erário do pagamento feito à perita, nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. P. R. I

0002156-05.2011.403.6127 - APARECIDO JORDANO JERONIMO(SP046122 - NATALINO APOLINARIO)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002735-50.2011.403.6127 - ANTONIO SILVESTRE DELALIBERA JUNIOR(SP190192 - EMERSOM

0002946-86.2011.403.6127 - SUELI APARECIDA CURTIO(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003000-52.2011.403.6127 - TEOFILO JOSE DIAS(SP224970 - MARA APARECIDA DOS REIS AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a divergência constante entre o laudo técnico (fl. 29) e o PPP (fls. 25/27) e o documento de fl. 50, no tocante ao período de trabalho de 01.10.1987 a 05.03.1997, converto o julgamento em diligência e defiro o pedido do INSS (fl. 43 vº) de expedição de ofício à ALL - América Latina Logística, empregadora do autor no citado período a fim de que preste os esclarecimentos acerca das divergências entre os documentos apontados, ou para que emita novo PPP. Intimem-se. Cumpra-se.

0003113-06.2011.403.6127 - ANTONIO DIAS CUNALI(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003247-33.2011.403.6127 - SELMA CRISTINA RAYMUNDO PESSANHA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária ajuizada por Selma Cristina Raymundo Pessanha em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento de períodos laborados em condições insalubres e sua posterior conversão para, então, obter a aposentadoria por tempo de contribuição. Informa a autora, em síntese, ter apresentado pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 16.08.2011, o qual veio a ser indeferido sob a alegação de falta de tempo de contribuição. Argumenta erro na apreciação administrativa de seu pedido, na medida em que pela autarquia previdenciária não foi reconhecido como tempo de serviço aquele laborado entre 17.11.1986 e 11.10.1988, de 11.10.1988 a 12.10.1999, de 19.04.2000 a 01.04.2002 e de 02.07.2002 a 02.02.2009, períodos em que esteve exposta à agentes nocivos. Carreou documentos (fls. 13/60) Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 63). Devidamente citado, o réu apresenta contestação (fls. 69/79), defendendo, preliminarmente, carência de ação no tocante ao período de 17.11.1986 a 11.10.1988 e de 11.10.1988 a 03.12.1998, posto que já foram reconhecidos como especiais na via administrativa. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, alegando, em síntese, que não se caracterizariam como especiais as atividades alegadas pelo autor, e tampouco haveria efetiva comprovação acerca da exposição do autor a agentes nocivos. Sobreveio réplica (fls. 82/85), oportunidade onde a autora requereu o julgamento antecipado da lide. À fl. 87 declarou o réu não ter interesse em especificar mais provas para continuidade da instrução. É o relatório. Passo a decidir. Preliminarmente. Acolho a alegação do réu de carência de ação em relação aos períodos de 17.11.1986 a 11.10.1988 e de 11.10.1988 a 03.12.1998, posto que reconhecidos administrativamente, bem como admitidos pela própria autora em sede de réplica. No mérito, o pedido é parcialmente procedente. A comprovação e conversão do tempo de trabalho em atividades especiais em tempo de serviço comum para fins de obtenção de benefícios previdenciários originalmente estava prevista no 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) 3º - O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Assim, nos termos da lei 8.213/91, bastava o enquadramento da atividade exercida pelo segurado entre aquelas previstas nos regulamentos como especiais, sem a necessidade de laudo pericial da efetiva exposição aos respectivos agentes agressivos, salvo no caso do ruído, quando sempre se exigiu laudo demonstrando a presença de níveis excessivos ao qual estaria o trabalhador exposto e também daquelas atividades não previstas em regulamentos. Este, inclusive, o entendimento consolidado da jurisprudência sobre a

matéria. Com a Lei nº 9.032/95 (DO de 29.04.95), que deu nova redação ao artigo 57, passou-se a exigir comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais se falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, como previsto até então, todavia, mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum. Sobre a comprovação de tempo de serviço especial a MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997) alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro novos parágrafos, introduzindo algumas novas regras e novo formulário a ser emitido pela empresa ou seu preposto, e laudo técnico. Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (DO 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispôs sobre a revogação do 5º do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, com isto extinguindo o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum. A MP 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde foi convertida na Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), e esta matéria foi regulada nos seguintes termos: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. As questões que a seguir são objeto de análise referem-se às regras para o enquadramento da atividade do segurado como especial, pela própria natureza, interligadas ao tema e por isto, objeto de exame conjunto. São elas: 1º) atividades que deixaram de ser consideradas especiais pela legislação atual e a possibilidade de serem consideradas como tempo de serviço especial, inclusive com conversão para tempo comum, relativamente ao trabalho exercido sob a égide da legislação que as consideravam como tal; 2º) exigência de laudo pericial de exposição a agentes agressivos e o período de trabalho que deve retratar. Aos 29 de abril de 1995 foi publicada a Lei nº 9.032/95, que passou a regular a aposentadoria especial, referindo-se a uma futura lei, para com isto conter sua própria eficácia ou, pelo menos, subordinando-a a uma lei futura, nos seguintes termos: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde e à integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. De toda sorte, passou-se a exigir, desde então, comprovação de efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, agora não mais reportada ao simples enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, mas dependente de prova. Ocorre, todavia, que a regulamentação desta nova regra legal somente veio a ser feita com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), estabelecendo a relação dos agentes agressivos, a cuja sujeição deveria o segurado estar exposto a fim de que a atividade fosse considerada especial. Até então (05.03.1997), encontrava-se com pleno vigor e eficácia a legislação anterior relativa ao enquadramento de atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79, e do Decreto nº 53.831/64, ainda que contivessem a ressalva da exposição do trabalhador a ruídos em níveis excessivos para a qual já exigia a legislação a comprovação por laudo. Ressalte-se que esta nova regra legal somente ganhou eficácia e aplicabilidade plena com a edição do Decreto 2.172, de 06.03.97, sem poder retroagir seus efeitos para o período anterior de sua vigência, pois então em vigor legislação anterior prevendo apenas e tão somente o enquadramento da atividade do segurado. E se a atividade estava prevista na legislação anterior, somente vindo a deixar de ser a partir do Decreto 2.172/97, de ser considerada como especial a totalidade do tempo de serviço exercido anteriormente à vigência deste decreto, isto é, até 05.03.1997. E tal tempo de serviço especial pode e deve ser convertido em tempo de serviço comum, porque exercido até 28.05.98, data da extinção do direito de conversão pela legislação supra mencionada. Não é só. A exigência do direito adquirido ao benefício foi eliminada pelo artigo 28 da Lei nº 9.711/98, que garantiu o direito de conversão do tempo de serviço anterior, independentemente da data em que o segurado viesse a preencher os requisitos para o benefício. E ao desvincular o direito de conversão do tempo de serviço especial ao direito ao benefício, o dispositivo revelou o intento de assegurar a faculdade de conversão de todo o tempo de serviço especial anterior, nos termos da legislação contemporânea ao período em que foi exercido, eliminando a dúvida advinda da redação obscura da Lei nº 9.032/95, artigo 57 e, da Lei nº 8.213/91. E o novo Regulamento de Benefícios da Previdência Social, veiculado pelo Decreto nº 3.048, de 06.05.99, igualmente previu o direito de conversão segundo a lei vigente à época de exercício da atividade, mesmo que a partir do Decreto nº 2.172/97 ou lei posterior a atividade deixasse de ser considerada especial, nos seguintes termos: Artigo 70 - É vedada a conversão de tempo de atividade sob condições

especiais em tempo de atividade comum. Parágrafo único - O tempo de trabalho exercido até 5 de março de 1997, com efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes constante do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e até 28/05/98, constantes do Anexo IV do Regulamento de Benefícios da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha completado, até as referidas datas, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria, observada a seguinte tabela: (grifei) Com o advento desta nova legislação, o fato de o Decreto 2.172/97 ou regulamentação posterior haver deixado de considerar como especial determinada atividade, não impede que o tempo de serviço considerado especial sob a legislação anterior permaneça sendo considerado como tal, inclusive com direito de conversão do tempo de serviço para atividade comum, independentemente da existência de direito ao benefício até aquela data. O natural efeito prospectivo da lei, considerando a proteção devotada ao direito adquirido pela Constituição Federal impede que uma norma atue retrooperantemente para eliminar do passado um direito assegurado. Poderá, em seus naturais efeitos regrar, a partir de então, o futuro, jamais apagar os efeitos de normas legais que asseguraram direitos que se incorporaram ao patrimônio de seus titulares. Outra questão é relativa à exigência de laudo pericial atestando a efetiva e permanente exposição do segurado aos agentes agressivos arrolados na legislação, e exigido mesmo para períodos precedentes à vigência do Decreto nº 2.172/97. Sabe-se que antes destas novas regras de enquadramento da atividade especial, introduzida pela Lei nº 9.032/95 e pelo Decreto nº 2.172/97, a apresentação de laudo pericial era exigida apenas no caso de haver exposição do trabalhador a níveis excessivos de ruídos. As demais atividades objeto de enquadramento em categorias profissionais constantes de relações contidas em anexos dos diversos regulamentos de benefícios da Previdência Social, não dependiam de laudo pericial comprovando exposição a agentes agressivos. Havia, de fato, uma presunção legal de que as atividades nocivas à saúde do trabalhador atingiam a todos que integravam a própria categoria profissional. Como acima exposto, esta nova regra legal de enquadramento da atividade como especial subordinada à exigência de comprovação por laudo de efetiva e permanente exposição a agentes agressivos somente obteve plena eficácia e aplicabilidade a partir da regulamentação advinda com o Decreto nº 2.172/97. Diante disto, resulta incabível a exigência de laudo pericial para o período precedente à vigência do Decreto nº 2.172/97. De fato, esta exigência de laudo retroativo se mostra até mesmo no plano material absurda, pois, na grande maioria dos casos além das dificuldades inerentes da reprodução do passado, não há laudo que possa refletir as condições efetivas de trabalho em épocas passadas, às vezes, décadas da efetiva prestação de serviços e cujas condições de há muito foram alteradas. Basta comparar um motor construído há trinta anos e outro hoje para se verificar que índices de ruídos, emissão de poluentes, vibração, etc. são muito distantes entre si. O que se dirá então, dos processos industriais, hoje com emprego de robôs, elevado índice de mecanização e automatização. Mesmo em casos em que se possa afirmar possível a elaboração de laudo, jamais poderá ser reputada uma verdadeira prova técnica de condições de então por basear-se apenas em relatos históricos prestados por testemunhas eliminando o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial. Por esta razão, laudos periciais para fins de enquadramento da atividade como especial somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta nova normatização, não de antes. O artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, corrobora exatamente esta conclusão ao determinar que a atividade seja enquadrada como especial segundo a legislação vigente na época em que foi exercida. Passo à análise dos períodos impugnados. De 04.12.1998 a 12.10.1999. Período trabalhado na função de controladora de peças na empresa CIMA (fl. 22), depois sucedida pela Mahle Metal Leve SA. Segundo o PPP de fls. 42/43, a autora estava exposta de forma habitual e permanente ao agente nocivo ruído, medido em 85 dB. Ocorre que ao tempo da prestação serviço vigia o Decreto nº 2.172/97 classificava o agente ruído como nocivo quando superior a 90 dB (item 2.0.2). Assim, não foi prestado o trabalho em condições especiais. De 19.04.2000 a 01.04.2002 e de 02.07.2002 a 02.02.2009. Períodos trabalhados na função de auxiliar de produção, mais precisamente entre 19.04.2000 e 30.10.2004, e de controladora de produto, entre 01.11.2004 até 02.02.2009, na empresa Mahle Metal Leve SA. Segundo o PPP colacionado às fls. 47/48, a autora esteve exposta, de forma habitual e permanente, ao agente nocivo ruído em quantidade de 90 dB. Frise-se que o limite de 90 decibéis do agente ruído como não nocivo teve vigência até 19.11.2003, data da publicação do Decreto 4.882, que alterou o limite do agente ruído para 85 dB. Assim, na espécie, entre 19.04.2000 e 18.11.2003, o limite manteve-se em 90 dB, não podendo ser esse período reconhecido como especial. Todavia, a partir de 19.11.2003, a atividade exercida de forma habitual e permanente com exposição a ruído acima de 85 dB, passou a ser considerada especial. Tenho, ainda, que o uso de equipamentos de proteção individual não descaracteriza a insalubridade do trabalho prestado, a não ser que haja prova da completa neutralização do agente agressor, ou, em caso de mera redução, que o segurado efetivamente fez uso desse protetor, não sendo esse o caso dos autos. Assim, entre 19.11.2003 a 02.02.2009 reconheço a atividade como especial. Douro giro, revendo posicionamento adotado anteriormente, admito a conversão do tempo laborado em atividade especial para atividade comum, ainda depois da edição da Lei nº 9.711/98, isso porque quando da conversão em lei da Medida Provisória nº 1.663-15/1998, não foi convertida em lei a parte do texto que revogava o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, que vedava a conversão do tempo de atividade especial

em comum. Nesse sentido, colha-se o voto da lavra do Min. Arnaldo Esteves Lima, no julgamento do Recurso Especial nº 956.110 (Superior Tribunal de Justiça, Quinta Turma, j. 29.08.2007, p. 22.10.2007, p. 367): Cumpre fazer um histórico da vasta legislação que vem regulamentando a matéria desde a edição da Lei 8.213/91, inclusive de forma a restringir ou mesmo suprimir o direito do trabalhador que labora em condições especiais. Editada a Lei 8.213/91, foi mantida a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, para fins de obtenção da aposentadoria comum, conforme redação do seu art. 57, 5º. Contudo, o art. 28 da MP 1.663-10, de 28/5/98, revogou o referido parágrafo. A partir de então, passou-se a entender que somente o tempo anterior à edição dessa MP seria passível de conversão. A MP 1.663-13, de 26/8/98, alterou a redação do art. 28 e, em seu art. 31, manteve a revogação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, que foi igualmente mantida pelo art. 32 da MP 1.663-15. Muitos julgados desta Corte, inclusive o verbete sumular nº 16 dos Juizados Especiais Federais, advêm desse entendimento aqui firmado. Confirmam-se, a propósito: REsp 300.125/RS, DJ 1º/10/01 e AgRg no REsp 438.161/RS, DJ 7/10/02, entre outros. Em 20/11/98, esta última MP (1.663-15) foi parcialmente convertida na Lei 9.711/98, no entanto, sem a parte do texto que revogava o referido 5º. Conclui-se, portanto, que permanece a possibilidade da conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais, porque o 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 fora mantido. É de se ressaltar que esse foi o entendimento do Supremo Tribunal Federal em 12/5/99, quando o Min. MOREIRA ALVES, Relator da Ação Direta de Inconstitucionalidade de dispositivos e expressões contidas na MP 1.663, considerou: Ação que está prejudicada quanto à expressão 5º do art. 57 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991 contida no artigo 28 da Medida Provisória n. 1.663-14, de 1998, porque não foi ele reproduzido na Lei 9.711, de 20.11.98, em que se converteu a citada Medida Provisória. (ADI nº 1.891-6/DF, in DJ de 8/11/2002) - sublinhado nosso. Ante todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para RECONHECER o direito da autora de ter computado como especial os períodos de 19.11.2003 a 02.02.2009 e, na empresa MAHLE METAL LEVE SA, nos cargos de auxiliar de produção e controladora de produto, bem como para admitir a conversão do período laborado em atividade especial, mesmo após o advento da Lei nº 9.711/98. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus advogados, bem como despesas processuais. Sentença sujeita ao reexame necessário. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0003371-16.2011.403.6127 - DIVA APARECIDA DOS REIS TAROSSI (SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 78/83: dê-se ciência à parte autora. Após, conclusos para prolação da sentença. Int.

0003453-47.2011.403.6127 - APARECIDA INES DOS REIS BUSTAMANTE PAREJA (SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por Aparecida Inês dos Reis Bustamante Pareja em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para ver imediatamente implantado benefício de aposentadoria por idade. Esclarece, em síntese, que em 16.06.2011 protocolizou pedido de aposentadoria por idade (nº 41/154.307.232-9), o qual veio a ser indeferido sob o argumento de falta de carência. Rebate o indeferimento administrativo com o argumento de que a ela não se aplica a tabela do artigo 142 da Lei n. 8.213/91, uma vez que sua filiação ao regime previdenciário ocorreu em 1969, incidindo, no caso, as regras de aposentação então previstas na Lei n. 3.807/60, cuja carência exigida era de 60 contribuições mensais. A ação foi instruída com documentos (fls. 15/48). Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 50). Devidamente citado, o INSS apresenta sua contestação às fls. 56/61, defendendo a legalidade do indeferimento administrativo do benefício, na medida em que a autora não cumpriu a carência de 162 contribuições exigidas para o ano de 2008, nos termos do que determina o artigo 142 da Lei n. 8.213/91. A parte autora se manifestou no sentido de não ter interesse na produção de outras provas (fl. 63), requerendo o réu julgamento antecipado da lide (fl. 65). É o breve relatório. Decido. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. A legislação aplicável para a concessão de benefício previdenciário é a vigente no momento em que implementados todos os requisitos para sua obtenção. O art. 30 da Lei n. 3.807/60 dispunha que a aposentadoria por velhice seria concedida àquele que tivesse vertido 60 contribuições mensais e completada a idade mínima de 65 ou 60 anos, tratando-se, respectivamente, de homem e mulher. Considerando que a autora nasceu em 04.04.1948, cumpriu o requisito idade somente em 04.04.2008, de modo que não há se falar em direito adquirido na obtenção do benefício previsto na regra acima mencionada, pois em nenhum momento a autora teria preenchido simultaneamente os requisitos ali elencados. Portanto, aplicável à espécie as disposições contidas na Lei n. 8.213/91. Nos termos do artigo 48 da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por idade pressupõe o preenchimento de três requisitos essenciais: a idade, o período de carência e a qualidade de segurado. Como já dito, a autora completou 60 anos em 04 de abril de 2008, de forma que, ao apresentar seu pedido administrativo em 2011, já contava com a idade mínima. Inicialmente, tem-se que ao caso em tela se aplica a regra de transição prevista no artigo 142 da Lei nº 8213/91. Assim, tendo em vista que o requisito idade foi preenchido no ano de 2008, exige-se da autora o recolhimento de 162 meses de contribuição. No entanto, na espécie, comprovou a autora o recolhimento de somente 127 contribuições. Desse

modo, embora implementado o requisito idade, a autora não logrou cumprir a carência exigida, razão pela qual não faz jus ao benefício de aposentadoria por idade. Isso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do CPC. Em consequência, condeno a autora no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, devidamente atualizado, sobrestando, no entanto, a execução desses valores, enquanto a mesma ostentar a condição de beneficiária da Justiça Gratuita. Custas ex lege. P.R.I.

0003644-92.2011.403.6127 - JOAO CARLOS DE SOUZA(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária ajuizada por João Carlos de Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando o reconhecimento do tempo de serviço laborado em condições especiais para obter a aposentadoria especial. Informa, em síntese, ter apresentado pedido administrativo de aposentadoria especial em 07.02.2011, que restou indeferido. Argumenta erro na apreciação administrativa de seu pedido, na medida em que a autarquia previdenciária não teria reconhecido como especial o tempo de serviço laborado na empresa Podboi SA Indústria e Comércio de 15.12.1987 a 19.04.2002, quando esteve exposto aos agentes nocivos ruído e vapores orgânicos, e o trabalho na empresa JBS SA de 22.04.2002 até 07.02.2011, quando ficou exposto ao agente nocivo ruído. Alega que esses períodos, somados aos reconhecidos administrativamente, lhe asseguram o direito à percepção do benefício de aposentadoria especial. Com a inicial, apresentou documentos (fls. 15/80). Foi concedida a gratuidade (fl. 83). Citado, o INSS contestou (fls. 89/105) pugnando pela improcedência dos pedidos, dada a ausência de exposição habitual e permanente, pela ausência de laudo técnico, bem como pela utilização de EPI (equipamento de proteção individual). Carreou documentos (fls. 106/115) Instadas acerca da continuidade da instrução probatória, nada requereu o autor (fl. 118), pugnando o réu pelo julgamento antecipado da lide (fl. 120). Relatado, fundamento e decido. Verifico estarem presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, inexistindo qualquer vício no feito que foi processado respeitando-se o princípio do devido processo legal. Passo à análise dos períodos controvertidos. A comprovação e conversão do tempo de trabalho em atividades especiais em tempo de serviço comum para fins de obtenção de benefícios previdenciários originalmente estava prevista no 3º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) 3º - O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Assim, nos termos da lei 8.213/91, bastava o enquadramento da atividade exercida pelo segurado entre aquelas previstas nos regulamentos como especiais, sem a necessidade de laudo pericial da efetiva exposição aos respectivos agentes agressivos, salvo, no caso do ruído, quando sempre se exigiu laudo demonstrando a presença de níveis excessivos ao qual estaria o trabalhador exposto e também daquelas atividades não previstas em regulamentos. Este, inclusive, é o entendimento consolidado na jurisprudência sobre a matéria. Com a Lei n. 9.032/95 (DO de 29.04.95), que deu nova redação ao artigo 57, é que se passou a exigir comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais se falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, como previsto até então, todavia, mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum. Sobre a comprovação de tempo de serviço especial a MP n. 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei n. 9.528/97 (DO 11.12.1997) alterou o caput do artigo 58 da Lei n. 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro novos parágrafos, introduzindo algumas novas regras e novo formulário a ser emitido pela empresa ou seu preposto, e laudo técnico. Em seguida, sobreveio a Medida Provisória n. 1.663-10/98 (DO 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispôs sobre a revogação do 5º do artigo 57, da Lei n. 8.213/91, com isto extinguindo o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum. A MP 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde foi convertida na Lei n. 9.711/98 (DO de 21.11.1998), e esta matéria foi regulada nos seguintes termos: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. As questões que a seguir são objeto de análise referem-se às regras para o enquadramento da atividade do segurado como especial, pela própria natureza, interligadas ao tema e por isto, objeto de exame conjunto. São elas: 1º) atividades que deixaram de ser consideradas especiais pela legislação atual e a possibilidade de serem consideradas como tempo de serviço especial, inclusive com conversão para tempo comum, relativamente ao trabalho exercido sob a égide da legislação que as consideravam como tal; 2º) exigência de laudo pericial de exposição a agentes agressivos e o período de trabalho que deve retratar. Aos 29 de abril de

1995 foi publicada a Lei n. 9.032/95, que passou a regular a aposentadoria especial, referindo-se a uma futura lei, para com isto conter sua própria eficácia ou, pelo menos, subordinando-a a uma lei futura, nos seguintes termos: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde e à integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. De toda sorte, passou-se a exigir, desde então, comprovação de efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, agora não mais reportada ao simples enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, mas dependente de prova. Ocorre, todavia, que a regulamentação desta nova regra legal somente veio a ser feita com o Decreto n. 2.172/97 (DO de 06.03.1997), estabelecendo a relação dos agentes agressivos, a cuja sujeição deveria o segurado estar exposto a fim de que a atividade fosse considerada especial. Até então (05.03.1997), encontrava-se com pleno vigor e eficácia a legislação anterior relativa ao enquadramento de atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto n. 83.080/79, e do Decreto n. 53.831/64, ainda que contivessem a ressalva da exposição do trabalhador a ruídos em níveis excessivos para a qual já exigia a legislação a comprovação por laudo. Ressalte-se que esta nova regra legal somente ganhou eficácia e aplicabilidade plena com a edição do Decreto 2.172, de 06.03.97, sem poder retroagir seus efeitos para o período anterior de sua vigência, pois então em vigor legislação anterior prevendo apenas e tão somente o enquadramento da atividade do segurado. E se a atividade estava prevista na legislação anterior, somente vindo a deixar de ser a partir do Decreto 2.172/97, deve ser considerada como especial a totalidade do tempo de serviço exercido anteriormente à vigência deste Decreto, isto é, até 05.03.1997. E tal tempo de serviço especial pode e deve ser convertido em tempo de serviço comum, porque exercido até 28.05.98, data da extinção do direito de conversão pela legislação supra mencionada. Não é só. A exigência do direito adquirido ao benefício foi eliminada, pelo artigo 28 da Lei n. 9.711/98, que garantiu o direito de conversão do tempo de serviço anterior, independentemente da data em que o segurado viesse a preencher os requisitos para o benefício. E ao desvincular o direito de conversão do tempo de serviço especial ao direito ao benefício, o dispositivo revelou o intento de assegurar a faculdade de conversão de todo o tempo de serviço especial anterior, nos termos da legislação contemporânea ao período em que foi exercido, eliminando a dúvida advinda da redação obscura da Lei n. 9.032/95, artigo 57 e, da Lei n. 8.213/91. E o novo Regulamento de Benefícios da Previdência Social, veiculado pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.99, igualmente previu o direito de conversão segundo a lei vigente à época de exercício da atividade, mesmo que a partir do Decreto n. 2.172/97 ou lei posterior a atividade deixasse de ser considerada especial, nos seguintes termos: Artigo 70 - É vedada a conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum. Parágrafo único - O tempo de trabalho exercido até 5 de março de 1997, com efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes constante do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e até 28/05/98, constantes do Anexo IV do Regulamento de Benefícios da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha completado, até as referidas datas, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria, observada a seguinte tabela: Com o advento desta nova legislação, o fato de o Decreto 2.172/97 ou regulamentação posterior haver deixado de considerar como especial determinada atividade, não impede que o tempo de serviço considerado especial sob a legislação anterior permaneça sendo considerado como tal, inclusive com direito de conversão do tempo de serviço para atividade comum, independentemente da existência de direito ao benefício até aquela data. O natural efeito prospectivo da lei, considerando a proteção devotada ao direito adquirido pela Constituição Federal impede que uma norma atue retroativamente para eliminar do passado um direito assegurado. Poderá, em seus naturais efeitos reger, a partir de então, o futuro, jamais apagar os efeitos de normas legais que asseguraram direitos que se incorporaram ao patrimônio de seus titulares. Outra questão é relativa à exigência de laudo pericial atestando a efetiva e permanente exposição do segurado aos agentes agressivos arrolados na legislação, e exigido mesmo para períodos precedentes à vigência do Decreto n. 2.172/97. Sabe-se que antes destas novas regras de enquadramento da atividade especial, introduzida pela Lei n. 9.032/95 e pelo Decreto n. 2.172/97, a apresentação de laudo pericial era exigida apenas no caso de haver exposição do trabalhador a níveis excessivos de ruídos. As demais atividades, objeto de enquadramento em categorias profissionais constantes de relações contidas em anexos dos diversos regulamentos de benefícios da Previdência Social, não dependiam de laudo pericial comprovando exposição a agentes agressivos. Havia, de fato, uma presunção legal de que as atividades

nocivas à saúde do trabalhador atingiam a todos que integravam a própria categoria profissional. Como acima exposto, esta nova regra legal de enquadramento da atividade como especial subordinada à exigência de comprovação por laudo de efetiva e permanente exposição a agentes agressivos somente obteve plena eficácia e aplicabilidade a partir da regulamentação advinda com o Decreto n. 2.172/97. Diante disto, resulta incabível a exigência de laudo pericial para o período precedente à vigência do Decreto n. 2.172/97. De fato, esta exigência de laudo retroativo se entremostra até mesmo no plano material absurda, pois, na grande maioria dos casos além das dificuldades inerentes da reprodução do passado, não há laudo que possa refletir as condições efetivas de trabalho em épocas passadas, às vezes, décadas da efetiva prestação de serviços e cujas condições de há muito foram alteradas. Basta comparar um motor construído há trinta anos e outro hoje para se verificar que índices de ruídos, emissão de poluentes, vibração, etc. são muito distantes entre si. O que se dirá então, dos processos industriais, hoje com emprego de robôs, elevado índice de mecanização e automatização. Mesmo em casos em que se possa afirmar possível a elaboração de laudo, jamais poderá ser reputada uma verdadeira prova técnica de condições de então por basear-se apenas em relatos históricos prestados por testemunhas eliminando o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial. Por esta razão, laudos periciais para fins de enquadramento da atividade como especial somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta nova normatização, não de antes. O artigo 70 do Decreto n. 3.048/99 corrobora exatamente esta conclusão ao determinar que a atividade seja enquadrada como especial segundo a legislação vigente na época em que foi exercida. Especificamente aos períodos controvertidos, temos: De 15.12.1987 a 19.04.2002. Período trabalhado na empresa Podboi SA Indústria e Comércio, na função de auxiliar técnico de curtimento. Trouxe a parte autora o documento de fls. 48/49, datado de 19 de abril de 2002 e firmado pelo representante legal da empregadora, onde consta sua exposição de forma habitual e permanente agente nocivo ruído, em quantidade de 92 dB, ao agente físico calor em 29.76 IBUTG e aos agentes químicos vapores orgânicos na preparação de tintas à base de resinas acrílicas (acetato de etila, ciclohexanol, metil etil cetona, anilina e álcool metílico, formol etc). Ocorre que segundo a legislação que cuida do processo administrativo previdenciário no âmbito do INSS, abaixo tratada, apontado documento é emitido pelo empregador com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho previamente realizado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança. É o que se extrai das redações do artigo 254, 1º, inciso V, e do artigo 247, inciso IX ambos da Instrução Normativa nº 45 INSS/PRES, que dispõe sobre a administração de informações dos segurados, o reconhecimento, a manutenção e a revisão de direitos dos beneficiários da Previdência Social e disciplina o processo administrativo previdenciário no âmbito do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, in verbis: Art. 254. As condições de trabalho, que dão ou não direito à aposentadoria especial, deverão ser comprovadas pelas demonstrações ambientais e documentos a estas relacionados, que fazem parte das obrigações acessórias dispostas na legislação previdenciária e trabalhista. 1º As demonstrações ambientais e os documentos a estas relacionados de que trata o caput, constituem-se, entre outros, nos seguintes documentos: (...) V - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; (...) Art. 247. Na análise do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT, quando apresentado, deverão ser observados os seguintes aspectos: (...) XI - assinatura do médico do trabalho ou engenheiro de segurança; (...) Essa exigência ocorre porque o representante legal da empresa não possui qualificação técnica necessária para emissão de documento que avalie as condições ambientais de trabalho. Na espécie, às fls. 71/75 consta laudo técnico, emitido por médico do trabalho, em inspeção realizada entre os dias 08.11.1999 e 12.11.2009 na empresa Podboi SA Indústria e Comércio, onde resta consignado que, no tocante às atividades exercidas por técnico de laboratório de acabamento, prestadas no ambiente do laboratório da empresa, há exposição intermitente baixa ao agente nocivo ruído, aferido em 62 dB, e, quanto aos agentes nocivos vapores químicos, foi constatada exposição eventual. Assim, a exposição aos dois agentes nocivos não configura labor exercido em atividade especial. Outrossim, o documento intitulado de laudo técnico (fls. 79/80), não logra desconstituir a prova documental produzida pelo laudo técnico anteriormente examinado (fls. 71/75), na medida em que não traz a assinatura de seu subscritor na primeira folha e, ademais, foi feito em data posterior à prestação dos serviços pelo autor (19.07.2011). Assim, tenho que neste período não foi desenvolvida atividade especial. De 24.02.2002 a 07.02.2011. Período trabalhado na empresa JBS SA, na função de técnico em química. Para comprovação do exercício da atividade em condições especiais, trouxe o autor aos autos o PPP (fls. 33/35 e 54/56) assinado pelo representante do empregador, que não possui qualificação de médico do trabalho ou engenheiro de segurança. Aqui também, conforme explicado alhures, se exige a comprovação das condições nocivas de trabalho através de laudo técnico emitido por profissional habilitado (médico do trabalho ou engenheiro de segurança), hábil a subsidiar a feitura do PPP. Ocorre que não foi trazido aos autos tal documento, não logrando o autor se desincumbir de seu ônus probatório, na forma tratada pelo artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Dessa forma, não reconheço como atividade especial esse período laborado. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0003807-72.2011.403.6127 - FRANCISCO ANTONIO PICHOTANO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Compulsando os autos, verifico que assiste razão ao INSS quanto aos termos da manifestação de fl. 87. De fato, observo que o despacho de fl. 77 determinou a especificação de provas, no prazo de 10 (Dez) dias, bem como consignou o mesmo prazo para a apresentação de rol de testemunhas, no caso de interesse por qualquer das partes na produção de prova testemunhal. Referido despacho foi disponibilizado para publicação em 17/01/2012, sendo que apenas em 23/02/2012 a parte autora se manifestou, requerendo a aludida prova testemunhal e apresentando o respectivo rol, muito tempo após a expiração do prazo de 10 dias concedido para tanto. Neste passo, importante consignar que o artigo 407 do CPC consigna expressamente que o rol será apresentado em até 10 (dez) dias antes da audiência somente nos casos em que não for fixada data para tanto. Não é o caso dos autos, eis que foi expressamente delimitado o prazo de 10 dias, a contar da publicação daquele despacho, para o depósito do rol, o que não foi cumprido pelo autor, seja na petição de fls. 79/83, seja na de fls. 85/86. Deste modo, declaro preclusa a produção de prova testemunhal requerida pela parte autora. Venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0003939-32.2011.403.6127 - LEONILDA SIMOES MARIANO(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ E SP303805 - RONALDO MOLLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 46: dê-se ciência à parte autora. Após, conclusos para prolação da sentença.

0000097-10.2012.403.6127 - ALEXANDRE GOMES DE CAMPOS(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. 1- Dê-se vista ao INSS para que se manifeste sobre o laudo pericial. 2- Após, voltem conclusos para sentença, ocasião em que será reapreciado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intimem-se.

0000772-70.2012.403.6127 - ANDRESSA FERNANDES DE CAMARGO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.31/33: recebo como aditamento à inicial. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

0000778-77.2012.403.6127 - RONEIDE SIQUEIRA DA SILVA(SP179680 - ROSANA DEFENTI RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Roneide Siqueira da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de auxílio doença. Sustenta que o INSS se recusa a conceder o benefício por não reconhecer a inaptidão, do que discorda aduzindo que preenche os requisitos legais para fruição do benefício, inclusive o de aposentadoria por invalidez. Relatado, fundamento e decido. Defiro a gratuidade. Anote-se. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão do auxílio-doença implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

0001031-65.2012.403.6127 - CARLOS ALBERTO SILVA(SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0001032-50.2012.403.6127 - ANTONIO GOMES BORTOLUCCI(SP104848 - SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.49/50: Aguarde-se o decurso do prazo a fim de que o autor colacione aos autos cópia da carta de indeferimento administrativo. Int.

0001213-51.2012.403.6127 - BENEDITO PINTO FILHO(SP229341 - ANA PAULA PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 36: defiro o prazo solicitado, a fim de que cumpra o disposto no despacho de fl.32. Int.

0001228-20.2012.403.6127 - ANTONIO JOSE DE JESUS(SP244942 - FERNANDA GADIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 25: Suspendo o curso do processo pelo prazo de 60 dias para que a parte autora formule seu pedido de concessão do benefício na esfera administrativa. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos

conclusos. Intime-se.

0001329-57.2012.403.6127 - TAMIRES DA SILVA MELO(SP308497 - DOUGLAS ANTONIO NONIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Fls. 31/36: recebo como aditamento à inicial.Com fundamento no art. 277, 5º, do Código de Processo Civil, haja vista a necessidade de produção de prova pericial complexa, converto o rito para ordinário. Ao SEDI, para retificação dos registros.Cite-se e Intimem-se.

0001348-63.2012.403.6127 - LEONOR BERNARDO MASCHIO(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 67/76: Mantenho a decisão impugnada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o deslinde do agravo. Int.

0001386-75.2012.403.6127 - NEUSA APARECIDA PIROLI FRANCA(SP303832 - WILSON EDUARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl.43: Suspendo o curso do processo pelo prazo de 60 dias para que a parte autora formule seu pedido de concessão do benefício na esfera administrativa. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0001439-56.2012.403.6127 - LEONIDIA JACINTA CORDEIRO RODRIGUES(SP171586 - MYSES DE JOCE ISAAC FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 29: recebo como aditamento à inicial. Ao SEDI para as alterações cabíveis. Após, aguarde-se a resposta do réu. Int.

0001695-96.2012.403.6127 - BENEDITA CONCEICAO OLIVEIRA DA ROCHA(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Trata-se de ação ordinária proposta por Benedita Conceição Oliveira da Rocha em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de auxílio doença e a antecipação da realização do exame médico pericial.Sustenta que o INSS se recusa a conceder o benefício por não reconhecer a inaptidão, do que discorda aduzindo que preenche os requisitos legais para fruição do benefício, inclusive o de aposentadoria por invalidez.Relatado, fundamento e decidido.Defiro a gratuidade. Anote-se.A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa.Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão do auxílio-doença implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo. Nesse ponto, cabe frisar que não há risco do perecimento do direito da autora à percepção do benefício de auxílio doença com o transcurso ordinário da presente ação.Iso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se e intimem-se.

0001707-13.2012.403.6127 - ROBERTO RAIMUNDO PEREIRA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Trata-se de ação ordinária proposta por Roberto Raimundo Pereira em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de auxílio doença.Sustenta que o INSS se recusa a conceder o benefício por não reconhecer a inaptidão, do que discorda aduzindo que preenche os requisitos legais para fruição do benefício, inclusive o de aposentadoria por invalidez.Relatado, fundamento e decidido.Defiro a gratuidade. Anote-se.A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa.Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão do auxílio-doença implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo.Iso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se e intimem-se.

0001708-95.2012.403.6127 - PEDRO GERALDO DUTRA SIMAO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se.Intimem-se.

0001710-65.2012.403.6127 - LUIS ANTONIO ASTOLFO(SP086752 - RICIERI DONIZETTI LUZZIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Trata-se de ação ordinária proposta por Luis Antonio Astolfo em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de auxílio doença.Sustenta que o INSS se recusa a conceder o benefício por não reconhecer a inaptidão, do que discorda aduzindo que preenche

os requisitos legais para fruição inclusive da aposentadoria por invalidez. Relatado, fundamento e decidido. Defiro a gratuidade. Anote-se. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão do auxílio-doença implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004644-64.2010.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004536-40.2007.403.6127 (2007.61.27.004536-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2077 - MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA) X LAZARO DE MOURA SOBRINHO(SP228702 - MARCOS ROBERTO FALSETTI)

Autos recebidos da Contadoria. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (Dez) dias, sobre fls. 68/74. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

0001688-07.2012.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003530-90.2010.403.6127) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP310972 - FLAVIO PEREIRA DA COSTA MATIAS) X MAURILIO COLICI(SP153225 - MARIA CELINA DO COUTO E SP105584 - ROBERTO GONCALVES DA SILVA)

Recebo os embargos à execução, já que tempestivos. Suspendo o curso da execução. Apensem-se os autos aos principais. Vista ao embargado para impugnação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Havendo impugnação, remetam-se os autos ao Contador Judicial para conferência. Caso contrário, venham os autos conclusos para homologação. Intimem-se.

0001689-89.2012.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004170-30.2009.403.6127 (2009.61.27.004170-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP310972 - FLAVIO PEREIRA DA COSTA MATIAS) X GLORIA ROSA FERREIRA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI)

Recebo os embargos à execução, já que tempestivos. Suspendo o curso da execução. Apensem-se os autos aos principais. Vista ao embargado para impugnação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Havendo impugnação, remetam-se os autos ao Contador Judicial para conferência. Caso contrário, venham os autos conclusos para homologação. Intimem-se.

Expediente Nº 5075

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000532-33.2002.403.6127 (2002.61.27.000532-6) - JAIME SALVI MOREIRA(SP156792 - LEANDRO GALLATE E SP160095 - ELIANE GALLATE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP105791 - NANETE TORQUI E SP073759 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Diante da certidão lavrada às fls. 277, aguarde-se o deslinde do recurso interposto. Int-se.

0001123-19.2007.403.6127 (2007.61.27.001123-3) - ANTONIO DANIEL COSTA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Tendo em vista o teor da certidão de fls. 219, permanece sobrestada a execução do julgado, até o julgamento do mérito da ação rescisória nº 0006109-25.2011.4.03.0000. Int-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

VALÉRIA CABAS FRANCO

Juíza Federal

SILVANA FATIMA PELOSINI ALVES FERREIRA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 276

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001095-09.2009.403.6183 (2009.61.83.001095-0) - ADILSON DE CAMPOS LIMA(SP174938 - ROBERTO PAGNARD JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a Sra. Perita Psiquiátrica para que se manifeste quanto aos quesitos complementares, no prazo de 10 (dez) dias.No mais, tendo em vista a indicação da perita, designo perícia médica para o dia 06/08/2012, às 14hs., a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Silvia Magali Pazmino Espinoza.A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir.Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão.Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul.Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial.Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais.Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista as partes.

0000121-67.2010.403.6140 - JANDIRA REAIS DO CARMO(SP178596 - IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo perícia médica indireta para o dia 25/07/2012, às 14h, a ser realizada pelo perito judicial, DR. MARCIO ANTÔNIO DA SILVA. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir do falecido. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais. Após, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Indefiro a produção da prova testemunhal, bem como de depoimento pessoal, eis que a matéria não a comporta, aplicando-se a regra do artigo 400, II, do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, intime-se a autora para apresentar certidão de casamento atualizada. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do sobrenome da autora, conforme solicitado às fls. 84. Cumpra-se. Intimem-se.

0000170-11.2010.403.6140 - ALBERTO DOS SANTOS CARDOSO(SP160991 - ADMA MARIA ROLIM E SP120391 - REGINA RIBEIRO DE SOUSA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante dos documentos juntados nos autos, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.Designo perícia médica no dia 17/07/2012, às 16:30hs., a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Washington Del Vage.A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir.Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão.Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias.Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul.Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial.Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais.Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento

dos honorários periciais.Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais.Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas.Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se. Intimem-se.

0000185-77.2010.403.6140 - MARIA JUDITE DE MENEZES ARAUJO(AC001053 - MARIA APARECIDA NUNES VIVEROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido da relação jurídica processual.Não há preliminares. Dou o feito por saneado. Defiro a produção de prova oral.Designo audiência de instrução para o dia 17/09/2012, às 15h30min, a ser realizada na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá/SP.Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se as testemunhas arroladas às fls. 11 deverão ser intimadas ou se comparecerão independente de intimação. Em sendo necessário, expeça-se carta precatória.Atentando-se a autora o quanto preconizado no parágrafo único do art. 407, do CPC.Art. 407. Incumbe às partes, no prazo que o juiz fixará ao designar a data da audiência, depositar em cartório o rol de testemunhas, precisando-lhes o nome, profissão, residência e o local de trabalho; omitindo-se o juiz, o rol será apresentado até 10 (dez) dias antes da audiência. (Redação dada pela Lei nº 10.358, de 2001)Parágrafo único. É lícito a cada parte oferecer, no máximo, dez testemunhas; quando qualquer das partes oferecer mais de três testemunhas para a prova de cada fato, o juiz poderá dispensar as restantesInt.

0000001-87.2011.403.6140 - JORGE ROBERTO MOREIRA VIEIRA(SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO E SP238063 - FELIPE BASTOS DE PAIVA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS VISTOS EM INSPEÇÃO. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 25/06/2012 às 17 horas. Cabe ao advogado do autor comunicá-lo da data da audiência. Cumpra-se. Intimem-se.

0000036-47.2011.403.6140 - RAIMUNDO ARAUJO DA SILVA(SP184492 - ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a ausência reiterada da testemunha Antonio Vieira Araújo nos autos da Carta Precatória, informe o autor se insiste na oitiva da referida testemunha.No mais, designo audiência de instrução para o dia 08/10/2012, às 14h30min, a ser realizada na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá/SP, para a oitiva da testemunha residente na comarca (fls. 163), não obstante poderá o autor informar se as demais testemunhas compareceram a sede deste Juízo a fim de serem colhidos os depoimentos, dispensando assim, a deprecata.

0000082-36.2011.403.6140 - CELIA MARIA RODRIGUES DOS SANTOS(SP205041 - LILIAN HISSAE NIHEI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido da relação jurídica processual.Não há preliminares. Dou o feito por saneado. Defiro a produção de prova oral.Designo audiência de instrução para o dia 08/10/2012, às 14h00min, a ser realizada na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá/SP.Apresente a parte autora rol de testemunhas, em 10 (dez) dias, esclarecendo, outrossim, se comparecerão independentemente de intimação.Intime-se.

0000086-73.2011.403.6140 - SEBASTIAO BEZERRA CAVALCANTE(SP184492 - ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Acolho a justificativa apresentada pela parte autora às fls. 112. Designo perícia médica para o dia 04/07/2012, às 16h, a ser realizada pelo perito judicial, DR. ISMAEL VIVACQUA NETO. Ficam mantidas as demais determinações de fls. 109. Cumpra-se. Intimem-se.

0000171-59.2011.403.6140 - ANTONIO LEITE PEREIRA(SP206392 - ANDRÉ AUGUSTO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre a carta precatória devolvida, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Sem prejuízo, visando colher o depoimento pessoal da parte autora, designo audiência de instrução para o dia 23/07/2012, às 14h, a ser realizada na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá/SP. Intimem-se. Cumpra-se.

0000185-43.2011.403.6140 - RIVALDO LOURENCO FIGUEIREDO(SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação do perito às fls.84 do laudo, designo nova perícia médica para o dia 17/07/2012, às 15h, a ser realizada pelo perito judicial, DR. WASHINGTON DEL VAGE. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação sobre o laudo, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no mesmo prazo. Cumpra-se. Intimem-se.

0000186-28.2011.403.6140 - JOSEVALDO GOMES DA SILVA(SP178596 - IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em despacho. Sem preliminares. Partes legítimas e bem representadas. Dou o feito por saneado. Defiro a produção de prova oral para comprovação do exercício de atividade rural. Designo audiência para o dia 15/08/2012 às 14h30m para oitiva de testemunhas e tomada de depoimento pessoal do autor. Cabe ao advogado do autor comunicá-lo da data da audiência. Apresente a parte autora rol de testemunhas, em 10 (dez) dias, esclarecendo, outrossim, se comparecerão independentemente de intimação. Caso seja necessário, depreque-se a oitiva de testemunhas. Cumpra-se. Intimem-se.

0000299-79.2011.403.6140 - MARIA DE FATIMA GONCALVES DA SILVA(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação do Sr. Perito às fls.180/181, designo nova perícia médica para o dia 04/07/2012, às 13h40min, a ser realizada pelo perito judicial, DR. ISMAEL VIVACQUA NETO. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação sobre o laudo, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0000512-85.2011.403.6140 - ANTONIO ALVES GOULART(SP151782 - ELENA MARIA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da certidão juntada às fls. 161, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos. Designo perícia médica para o dia 04/07/2012, às 15h20min, a ser realizada pelo perito judicial, DR. ISMAEL VIVACQUA NETO. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do

Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação sobre o laudo, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no mesmo prazo. Cumpra-se. Intimem-se.

0000549-15.2011.403.6140 - JESSICA BAHIA MENDES - INCAPAZ X JOYCE DOS SANTOS MENDES X MARIA LUIZA BAHIA DOS SANTOS MENDES(SP108248 - ANA MARIA STOPPA AUGUSTO CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reputo necessária a designação de nova perícia indireta, com perito deste Juízo, para verificação de eventual incapacidade do falecido, Sr. Luiz Antônio Mendes. Designo perícia médica indireta para o dia 25/07/2012, às 14h20min., a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Márcio Antônio da Silva. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos da falecida que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, diante da participação de menor no feito, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Cumpra-se. Intimem-se.

0000760-51.2011.403.6140 - MARIA DE LOURDES PEIXOTO DE SOUZA(SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o impedimento alegado pelo Senhor Perito às fls. 138, designo nova perícia a ser realizada no dia 26/06/2012 às 15h45m, pelo perito judicial DR. WASHINGTON DEL VAGE. Ficam mantidas as demais determinações de fls. 136. Cumpra-se. Intimem-se.

0000768-28.2011.403.6140 - CESAR APARECIDO MOTA(SP173859 - ELISABETE DE LIMA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Acolho a justificativa apresentada pela parte autora às fls. 113/115. Designo perícia médica para o dia 04/07/2012, às 14 horas, a ser realizada pelo perito judicial, DR. ISMAEL VIVACQUA NETO. Indefero pedido de intimação pessoal do autor, devendo o advogado da parte comunicá-lo da data designada para realização da perícia, bem como do teor da presente decisão. Ficam mantidas as demais determinações de fls. 108. Cumpra-se. Intimem-se.

0000793-41.2011.403.6140 - GENILSON MORAIS SOUSA(SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a petição do autor às fls. 110/111, designo nova perícia médica para o dia 26/06/2012, às 16h30min, a ser realizada pelo perito judicial, DR. WASHINGTON DEL VAGE. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação sobre o laudo, especificando, se

desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0000985-71.2011.403.6140 - ELIAS RIZZI SANTIAGO(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE E SP231328 - DAMIANA RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista a juntada dos exames médicos solicitados, designo nova perícia médica para o dia 17/07/2012, às 14h, a ser realizada pelo perito judicial, DR. WASHINGTON DEL VAGE. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Com a entrega do laudo, requisi-te-se o pagamento dos honorários periciais. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação sobre o laudo, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no mesmo prazo. Cumpra-se. Intimem-se.

0001040-22.2011.403.6140 - ANTONIO GABRIEL FILHO(SP109597 - ODILON MONTEIRO BONFIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista a juntada dos exames médicos solicitados, designo nova perícia médica para o dia 26/06/2012, às 17h45min, a ser realizada pelo perito judicial, DR. WASHINGTON DEL VAGE. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Com a entrega do laudo, requisi-te-se o pagamento dos honorários periciais. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação sobre o laudo, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no mesmo prazo. Cumpra-se. Intimem-se.

0001071-42.2011.403.6140 - ERASMO MANUEL DA SILVA(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E SP145929 - PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista as informações trazidas aos autos pelo Sr. Perito, designo perícia médica para o dia 25/06/2012, às 17h, a ser realizada pelo perito judicial, Dra. SILVIA MAGALI PAZMINO ESPINOZA. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisi-te-se o pagamento dos honorários periciais. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação sobre os laudos, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre os laudos, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0001121-68.2011.403.6140 - ANGELA MARIA PAVAN DA ROCHA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista a juntada dos exames médicos solicitados, designo nova perícia médica para o dia 17/07/2012, às 16h, a ser realizada pelo perito judicial, DR. WASHINGTON DEL VAGE. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Com a entrega do laudo, requisi-te-se o pagamento dos honorários periciais. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação sobre o laudo, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no mesmo prazo. Cumpra-se. Intimem-se.

0001163-20.2011.403.6140 - JUSSARA JULIANA DE BARROS CAMPOS- INCAPAZ(SP303318 - ANDREA OLIVEIRA GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro o aditamento à inicial de fls. 37/39. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte

autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exames técnicos periciais médico e social por este Juízo para aferir a deficiência e hipossuficiência da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Designo perícia social, a ser realizada na residência da parte autora, pela perita em serviço social, SRA. LEONIR VIANA DOS SANTOS, mediante prévio contato por meio de telefones constantes nos autos ou a serem fornecidos pela autora no prazo de 5 dias. Deverá a parte autora manter disponível para análise, por ocasião da visita social, os documentos pessoais dos residentes no local, (RG, CPF, CTPS), bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc. A mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação aos filhos da parte autora não residentes no local. Designo perícia médica para o dia 25/07/2012, às 11h20min, a ser realizada pelo perito judicial, DR. MARCIO ANTÔNIO DA SILVA. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial e o laudo social em 45 (quarenta e cinco) dias após a intimação do Sr. Perito para a realização do laudo. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais. Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, intime-se o MPF. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do assunto, conforme aditamento à inicial de fls.39. Cumpra-se. Intimem-se.

0001422-15.2011.403.6140 - MARIA DE LOURDES PANIAGUA(SP085506 - DAGMAR RAMOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Acolho a justificativa apresentada pela parte autora às fls. 145. Designo perícia médica para o dia 04/07/2012, às 15h40min, a ser realizada pelo perito judicial DR. ISMAEL VIVACQUA NETO. Ficam mantidas as demais determinações de fls. 42. Cumpra-se. Intimem-se.

0001443-88.2011.403.6140 - JOAO ALVES DA SILVA FILHO(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Nos termos da Resolução 168/2011 do CNJ, os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisito como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria, não se aplicando, outrossim, o procedimento de compensação às RPVs (artigos 14 e 21, parágrafo único). O caso dos autos, apesar dos débitos informados, o valor da sucumbência comporta requisição de pequeno valor. Expeça-se. Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 11 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Nada sendo requerido, proceda-se ao envio eletrônico. Com a informação de depósito, intime-se. Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, venham-me conclusos para extinção.

0001455-05.2011.403.6140 - IRINEO OLIVEIRA DA SILVA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido da relação jurídica processual. A preliminar de prescrição confunde-se com o mérito e com ele será decidido. PA 1,10 Dou o feito por saneado. Defiro a produção de prova oral. Designo audiência de instrução e julgamento para 22/10/2012, às 14:00 horas. As partes deverão apresentar rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo, outrossim, se as mesmas deverão ser intimadas ou se comparecerão independente de intimação. Em sendo necessário, expeça-se carta precatória. Intime-se.

0001551-20.2011.403.6140 - NIVALDO MACARIO OLIVEIRA(SP089805 - MARISA GALVANO E SP299696 - NADIA GALVANO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Designo perícia médica para o dia 27/06/2012, às 16h20min, a ser realizada pelo perito judicial, DR. MARCIO

ANTÔNIO DA SILVA. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação sobre a contestação e o laudo, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0001582-40.2011.403.6140 - EDUARDO AMARAL(SP085506 - DAGMAR RAMOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Acolho a justificativa apresentada pela parte autora às fls. 59. Designo perícia médica para o dia 17/07/2012, às 14h30min, a ser realizada pelo perito judicial, DR. WASHINGTON DEL VAGE. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Ficam mantidas as demais determinações de fls. 56. Cumpra-se. Intimem-se.

0001629-14.2011.403.6140 - MARIA DAS GRACAS MACHADO(SP223107 - LILIANE TEIXEIRA COELHO BALDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo a perícia social, a ser realizada na residência da parte autora, pela perita em serviço social, Sra. Marina Lopes Fernandes, mediante prévio contato por meio de telefones constantes nos autos ou a serem fornecidos pela autora no prazo de 5 dias. Deverá a parte autora manter disponível para análise, por ocasião da visita social, os documentos pessoais dos residentes no local, (RG, CPF, CTPS), bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc. A mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação aos filhos da parte autora não residentes no local. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo em 45 (quarenta e cinco) dias após a intimação do Sr. Perito para a realização do laudo. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, intime-se o MPF. Cumpra-se. Intimem-se.

0001699-31.2011.403.6140 - PONCIO PILATOS OLIVEIRA - INCAPAZ X ELENICE DE JESUS SANTOS OLIVEIRA(SP147300 - ARNALDO JESUINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reputo necessária a designação de nova perícia indireta, com perito deste Juízo, para verificação de eventual incapacidade do falecido, Sr. José das Dores Oliveira. Designo perícia médica indireta para o dia 06/08/2012, às 15h00min., a ser realizada pelo perito judicial, Dra. Silvia Magali Pazmino. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos do falecido que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do

Sul.Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial.Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais.Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais.Com a entrega do laudo, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Oficie-se o Hospital Nardini a fim de que forneça os relatórios médicos do autor entre os anos de 2001/2008 em que esteve em tratamento. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Cumpra-se. Intimem-se.

0001895-98.2011.403.6140 - ODAIR FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA E SP036986 - ANA LUIZA RUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Acolho a Justificativa do Sr. Perito, efetue-se o pagamento.Após, dê se vista as partes do laudo pericial.

0001939-20.2011.403.6140 - SEBASTIAO AUGUSTO CARLOS(SP132175 - CELENA BRAGANCA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista sugestão do Sr. Perito às fls. 66, designo nova perícia médica para o dia 30/07/2012, às 16h, a ser realizada pela perita judicial, DRA. SILVIA MAGALI PAZMINO ESPINOZA. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação sobre o laudo, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0002042-27.2011.403.6140 - JOSE RODRIGUES DOS SANTOS(SP163755 - RONALDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo perícia social, a ser realizada na residência da parte autora, pela perita em serviço social, Sra MARINA LOPES FERNANDES, mediante prévio contato por meio de telefones constantes nos autos ou a serem fornecidos pelo autor no prazo de 5 dias. Deverá a parte autora manter disponível para análise, por ocasião da visita social, os documentos pessoais dos residentes no local, (RG, CPF, CTPS), bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc. A mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação aos filhos da parte autora não residentes no local. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto ao autor a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá a Senhora Perita responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo social seja entregue no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias após a intimação da Sra. Perita para a realização do laudo. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, dê-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, intime-se o MPF. Cumpra-se. Intimem-se.

0002158-33.2011.403.6140 - EDUARDO MATOS CAVALCANTE(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o transitu em julgado dos Embargos a Execução, manifeste-se o réu nos termos da Resolução n.º 230, de 15 de Junho de 2010, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e em observação ao quanto determinado nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, modificado pela Emenda Constitucional n.º 62, acerca da existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa, no prazo de 30 dias.Em caso de

inexistência de débitos a compensar, expeçam-se os precatórios. Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 11 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. Nada sendo requerido, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

0002268-32.2011.403.6140 - ALBERTO APARECIDO GAIDIS(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo perícia médica para o dia 26/06/2012, às 16h, a ser realizada pelo perito judicial, DR. WASHINGTON DEL VAGE. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação sobre o laudo, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, intime-se o INSS para que junte aos autos cópia do prontuário médico constante do procedimento administrativo, NB nº 122.531.805-7, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0002316-88.2011.403.6140 - NOEMIA DOS SANTOS(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Acolho a Justificativa do Sr. Perito, efetue-se o pagamento. Após, dê-se vista as partes do laudo pericial.

0002383-53.2011.403.6140 - ANTONIO ALVES DOS SANTOS X ANTONIO PAULO DE SANTANA X ASSIS DEDE DE SOUZA X BENEDITO NERI X CLEMENTINO PEREIRA MATOS X ESTELITA MARIA DE CARVALHO PORTUGAL X GERALDO FRANCISCO CAPATO X JOAQUIM FERREIRA X JORGE JOAO DE MORAES X JOSE JOAO DE SOUZA(SP024500 - MARLI SILVA GONCALEZ ROBBA E SP090557 - VALDAVIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Diante da certidão expedida nos presentes autos, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos. Tendo em vista o trânsito em Julgados dos autos dos Embargos a Execução, expeçam-se os requisitórios de pequeno valor, com relação aos autores Geraldo Francisco Capato e Assis dede de Souza. Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 11 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. Nada sendo requerido, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Proceda-se a alteração da classe processual, nos termos do comunicado nº 20/2010-NUAJ.

0002408-66.2011.403.6140 - JACY MARCIANO DA SILVA(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido da relação jurídica processual. Não há preliminares. Dou o feito por saneado. Defiro a produção de prova oral. Designo audiência de instrução para o dia 23/10/2010, às 15h00min, a ser realizada na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá/SP. Expeça-se carta precatória para a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 22. Retifico o despacho de fls. 202, onde se lê designo audiência de instrução para o dia 23/10/2010, às 15h00min, leia-se 22/10/2012 às 15h00min. Mantida as demais determinações.

0002447-63.2011.403.6140 - ROMILDO ALVES(SP192118 - JOSÉ ARIMATEIA MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Acolho a Justificativa do Sr. Perito, efetue-se o pagamento. Após, dê-se vista as partes do laudo pericial.

0002506-51.2011.403.6140 - MARIA DO SOCORRO SANTOS LIMA(SP293869 - NELSON LUIZ DA SILVA E SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Acolho a justificativa apresentada pela parte autora às fls. 67. Tendo em vista a indisponibilidade de agenda do perito anteriormente nomeado, designo perícia médica para o dia 03/07/2012, às 10h20min, a ser realizada pela perita judicial, DRA. THATIANE FERNADES DA SILVA. Ficam mantidas as demais determinações de fls. 65. Cumpra-se. Intimem-se.

0002528-12.2011.403.6140 - REGINALDO CAETANO DOS SANTOS(SP147300 - ARNALDO JESUINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo nova perícia médica para o dia 03/07/2012, às 12:00hs., a ser realizada pela perita judicial, Dra. Thatiane Fernandes da Silva. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0002718-72.2011.403.6140 - JOAO MANOEL DOS SANTOS(SP058350 - ROMEU TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista o transitado em julgado dos Embargos a Execução, expeçam-se os requisitórios de pequeno valor. Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 11 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. Nada sendo requerido, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

0002840-85.2011.403.6140 - MARLI FRANCISCA DE PAULA SILVA(SP293869 - NELSON LUIZ DA SILVA E SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da decisão de fls. 143/146, designo duas perícias médicas: A primeira deverá ser realizada pela perita judicial, Dra. THATIANE FERNANDES DA SILVA no dia 03/07/2012, às 9h20min. A segunda será realizada pela perita judicial Dra. SILVIA MAGALI PAZMINO ESPINOZA no dia 30/07/2012 às 14h. A parte autora deverá, nas datas indicadas, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverão as Senhoras Peritas responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que os laudos sejam entregues no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega dos laudos, requisitem-se os pagamentos dos honorários periciais. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação sobre os laudos, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre os laudos, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0002907-50.2011.403.6140 - MIRIAN MARIA DA SILVA TIMOTEO(SP194502 - ROSELI CILSA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA

Acolho a Justificativa do Sr. Perito, efetue-se o pagamento. Após, dê-se vista as partes do laudo pericial.

0003071-15.2011.403.6140 - ANTONIO SILVA MOURA(SP178596 - IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Publique-se a decisão de fls. 169, retificando-se, tão somente, a data de audiência para 16/07/2012. ANTONIO SILVA MOURA requer a condenação do Réu a lhe conceder aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de tempo de serviço rural (15/7/1970 a 23/2/1972 e de 15/6/1976 a 30/12/1991), desde a data de entrada do requerimento administrativo (3/3/2008). Reputo imprescindível a tomada do depoimento pessoal do autor e a oitiva das testemunhas. Para este fim, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 16/07/12, às 15:00 horas. Cabe ao advogado do autor comunicá-lo da data da audiência. Esclareça a parte autora, no prazo de dez dias, se as testemunhas arroladas às fls. 99 comparecerão independentemente de intimação. No silêncio, intimem-se pessoalmente, advertindo-as de que, se deixar de comparecer sem justificativa será conduzida, podendo responder pelas despesas do adiamento do ato (art. 412 do Código de Processo Civil). Int.

0003080-74.2011.403.6140 - ELISEU DINO FILHO(SP142134 - MARIA HELENA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Acolho a justificativa apresentada pela parte autora às fls. 241. Tendo em vista a indisponibilidade de agenda do perito anteriormente nomeado, designo perícia médica para o dia 25/07/2012, às 10h40min, a ser realizada pelo perito judicial DR. MARCIO ANTÔNIO DA SILVA. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Ficam mantidas as demais determinações de fls.238. Cumpra-se. Intimem-se.

0003108-42.2011.403.6140 - VANIA REGINA DE LIMA(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a juntada dos exames médicos solicitados, designo nova perícia médica para o dia 17/07/2012, às 16h45min, a ser realizada pelo perito judicial, DR. WASHINGTON DEL VAGE. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação sobre o laudo e a contestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no mesmo prazo. Cumpra-se. Intimem-se.

0003114-49.2011.403.6140 - ESTER DOS SANTOS BARBOSA X MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP169985A - PEDRO ROBERTO DAS GRAÇAS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo a perícia social, a ser realizada na residência da parte autora, pela perita em serviço social, Sra. Marina Lopes Fernandez, mediante prévio contato por meio de telefones constantes nos autos ou a serem fornecidos pela autora no prazo de 5 dias. Deverá a parte autora manter disponível para análise, por ocasião da visita social, os documentos pessoais dos residentes no local, (RG, CPF, CTPS), bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc. A mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação aos filhos da parte autora não residentes no local. Designo perícia médica no dia 17/07/2012, às 17:00hs., a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Washington Del Vage. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial e o laudo social em 45 (quarenta e cinco) dias após a intimação do Sr. Perito para a realização do laudo. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o

laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, intime-se o MPF. Cumpra-se. Intimem-se.

0003340-54.2011.403.6140 - POMPEIA LOPES DE FARIA REIS FERREIRA(SP223107 - LILIANE TEIXEIRA COELHO BALDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Acolho a Justificativa do Sr. Perito, efetue-se o pagamento. Após, dê-se vista as partes do laudo pericial.

0003350-98.2011.403.6140 - SEBASTIAO ERNESTO DO PRADO(SP167824 - MARCIA DE OLIVEIRA E SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Tendo em vista a manifestação do autor e a sugestão do perito judicial, designo perícia médica para o dia 08/08/2012, às 09hs., a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Abraão Abuhab. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, dê-se vista à parte autora para manifestação, sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0003365-67.2011.403.6140 - JOSE EDUARDO DE SOUSA(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a juntada dos exames médicos solicitados, designo nova perícia médica para o dia 26/06/2012, às 17h30min, a ser realizada pelo perito judicial, DR. WASHINGTON DEL VAGE. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação sobre o laudo, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no mesmo prazo. Cumpra-se. Intimem-se.

0003482-58.2011.403.6140 - MARIO REIS DA SILVA(SP151023 - NIVALDO BOSONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Acolho a justificativa apresentada pela parte autora às fls. 202/205. Tendo em vista a indisponibilidade de agenda do perito anteriormente nomeado, designo perícia médica para o dia 30/07/2012, às 16h30min, a ser realizada pela perita judicial, DRA. SILVIA MAGALI PAZMINO ESPINOZA. Ficam mantidas as demais determinações de fls. 198. Cumpra-se. Intimem-se.

0003536-24.2011.403.6140 - MARIA DE LOURDES CARVALHO PEREIRA(SP104328 - JOSEFA FERNANDA MATIAS FERNANDES STACCIARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação do perito às fls. 181 do laudo, designo nova perícia médica para o dia 03/07/2012, às 11h40min, a ser realizada pela perita judicial, DRA. THATIANE FERNANDES DA SILVA. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação sobre o laudo,

especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no mesmo prazo. Cumpra-se. Intimem-se.

0003560-52.2011.403.6140 - NEUSA LOPES DE NOVAES ALVES(SP220687 - RAFAEL DA SILVA ARAUJO E SP257589 - ANTONIO CLENILDO DE JESUS CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo perícia médica para o dia 03/07/2012, às 9h40min, a ser realizada pela perita judicial, DRA. THATIANE FERNANDES DA SILVA. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação sobre o laudo e a contestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Compulsando os autos, verifico que o INSS protocolou contestação em duplicidade. Assim, proceda a secretaria o desentranhamento da petição de fls. 76/81, e entrega ao Procurador do INSS, mediante certidão. Sem prejuízo, oficie-se o INSS da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0005709-11.2011.4.03.0000, conforme cópia juntada às fls. 68/70. Cumpra-se. Intimem-se.

0003578-73.2011.403.6140 - VALDETE MIRANDA GOMES(SP085506 - DAGMAR RAMOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo perícia médica a ser realizada no dia 17/07/12, às 17:15 hs., a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Washington Del Vage. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais. Com a apresentação do laudo deverão as partes se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0003579-58.2011.403.6140 - GERSON SILVA SOUZA(SP089805 - MARISA GALVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação em que o autor pretende a concessão de benefício por incapacidade, acrescido de danos materiais e morais. Indeferida tutela, foi deferida a produção de prova pericial. Designado o IMESC para realização da perícia médica (fls. 58). Citado, o INSS contestou. Entende não comprovadas a incapacidade para o trabalho e qualidade de segurado. Houve réplica (fls. 100/108). Laudo a fls. 118/121. Contra a sentença que julgou Improcedente o pedido (fls. 133/135), o autor apelou (140/150). Anulada a sentença, determinou-se o retorno dos autos para prosseguimento da instrução do feito. DECIDO. Consta da fundamentação do acórdão que o laudo do IMESC contém omissões que prejudicaram o julgamento do feito, notadamente pela falta de resposta aos quesitos ofertados tempestivamente pelas partes (fls. 11, 94 e 128), cerceando o direito de defesa da parte autora. Colho dos autos que a perícia foi realizada em 13/03/2008, ou seja, há mais de 4 (quatro) anos, sendo bastante provável a alteração das condições anteriormente examinadas pelo perito. Ademais, sabe-se que o IMESC concentra várias atribuições, não mais respondendo pelas perícias determinadas em casos de competência delegada. Por conseguinte, determino a realização de nova perícia, a realizar-se com o Doutor Silvia Magali Pazmino Espinoza, às 15:30 dia 30/07/2012, na sede desta Justiça Federal, na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designado independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder os

quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo médico seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cumpra-se. Intimem-se.

0003598-64.2011.403.6140 - CARLOS ALVES DE OLIVEIRA(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA

Tendo em vista a juntada dos exames médicos solicitados, designo nova perícia médica para o dia 17/07/2012, às 13h, a ser realizada pelo perito judicial, DR. WASHINGTON DEL VAGE. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação sobre o laudo, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no mesmo prazo. Cumpra-se. Intimem-se.

0004647-43.2011.403.6140 - MARIA DA CONCEICAO FREIRE DOS SANTOS(SP248388 - WILSON JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo perícia médica para o dia 04/07/2012, às 15h, a ser realizada pelo perito judicial, DR. ISMAEL VIVACQUA NETO. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação sobre o laudo e a contestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no mesmo prazo. Sem prejuízo, diante da certidão expedida nos presentes autos, intimem-se as partes para juntar cópia da petição protocolada sob o nº 2011400002331-001, em 03/06/2011. Cumpra-se. Intimem-se.

0005039-80.2011.403.6140 - JOSE VICENTE RODRIGUES(SP184308 - CRISTIANE SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido da relação jurídica processual. Não há preliminares. Dou o feito por saneado. Indefiro a expedição a empresa Lorenzetti S.A., visto que apesar de noticiar aos autos que realizou diversos requerimentos, não comprova nos autos a realização dos mesmos, assim, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para a juntada dos documentos que entender necessário. Defiro a produção de prova oral. Designo audiência de instrução para o dia 23/07/2012, às 15h, a ser realizada na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá/SP. As partes deverão apresentar rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo, outrossim, se as mesmas deverão ser intimadas ou se comparecerão independente de intimação. Em sendo necessário, expeça-se carta precatória.

0005162-78.2011.403.6140 - ANA MARIA DE CARVALHO LOPES(SP173891 - KAREN DIAS LANFRANCA MAIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Acolho a justificativa apresentada pela parte autora às fls. 77. Tendo em vista a indisponibilidade de agenda do perito anteriormente nomeado, designo perícia médica para o dia 03/07/2012, às 10h40min, a ser realizada perita judicial, DRA. THATIANE FERNANDES DA SILVA. Ficam mantidas as demais determinações de fls. 74. Cumpra-se. Intimem-se.

0006332-85.2011.403.6140 - ARMANDO JOSE MONTEIRO(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo perícia médica para o dia 26/06/2012, às 15h, a ser realizada pelo perito judicial, DR. WASHINGTON DEL VAGE. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação sobre o laudo e contestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, intime-se o autor para recolher as custas da certidão de objeto e pé, solicitada às fls.152. Cumpra-se. Intimem-se.

0006376-07.2011.403.6140 - OAF PROJETOS E OBRAS S/S LTDA(SP260760 - JEFFERSON FERREIRA DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho. A preliminar de ilegitimidade passiva confunde-se com o mérito e com ele será decidido. Partes legítimas e bem representadas. Dou o feito por saneado. Defiro a produção de prova documental requerida pelo autor, prazo de 10 (dez) dias para apresentação de novos documentos. Defiro a produção de prova oral. Designo audiência para o dia 30/07/2012 às 15 horas, para oitiva de testemunhas e tomada de depoimento pessoal do representante da empresa autora. Cabe ao advogado do autor comunicá-lo da data da audiência. Apresente a parte autora rol de testemunhas, em 10 (dez) dias, esclarecendo, outrossim, se comparecerão independentemente de intimação. Cumpra-se. Intimem-se.

0008401-90.2011.403.6140 - JOSEFA DOS SANTOS FERREIRA(SP248388 - WILSON JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a juntada dos exames médicos solicitados, designo nova perícia médica para o dia 17/07/2012, às 16h15min, a ser realizada pelo perito judicial, DR. WASHINGTON DEL VAGE. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação sobre o laudo, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no mesmo prazo. Cumpra-se. Intimem-se.

0008593-23.2011.403.6140 - JESUSDETE NUNES DA CRUZ(SP273957 - ADRIANA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a petição do autor às fls. 140/145, com a juntada dos exames médicos solicitados, designo nova perícia médica para o dia 26/06/2012, às 16h45min, a ser realizada pelo perito judicial, DR. WASHINGTON DEL VAGE. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação sobre o laudo, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0008853-03.2011.403.6140 - MIGUEL ADRIANO AUGUSTO(SP229347 - GILBERTO JOÃO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Acolho a Justificativa do Sr. Perito, efetue-se o pagamento. Após, dê-se vista as partes do laudo pericial.

0008891-15.2011.403.6140 - AFONSO GRACIA LALLO(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a juntada dos exames médicos solicitados, designo nova perícia médica para o dia 17/07/2012, às 15h45min, a ser realizada pelo perito judicial, DR. WASHINGTON DEL VAGE. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação sobre o laudo, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no mesmo prazo. Cumpra-se. Intimem-se.

0008904-14.2011.403.6140 - PAULO FERREIRA DE LEMOS(SP205264 - DANIELA BIANCONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido da relação jurídica processual. Não há preliminares. Dou o feito por saneado. Defiro a produção de prova oral. Designo audiência de instrução para o dia 15/10/2010, às 14h30min, a ser realizada na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá/SP. Apresente a parte autora rol de testemunhas, em 10 (dez) dias, esclarecendo, outrossim, se comparecerão independentemente de intimação. Em sendo necessário, expeça-se carta precatória.

0008913-73.2011.403.6140 - DANILO SALVIATTI(SP302867 - MELINA DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o trânsito em julgado da homologação do acordo, expeçam-se o requisitório de pequeno valor. Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 11 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. Nada sendo requerido, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

0009180-45.2011.403.6140 - ALEXANDRE DA MOTA COUTO(SP180801 - JAKELINE COSTA FRAGOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia concessão de benefício por incapacidade. É o breve relato. Decido. Designo perícia médica para o dia 31/07/2012, às 15h45min, a ser realizada pelo perito judicial, DR. WASHINGTON DEL VAGE. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para juntar aos autos declaração de hipossuficiência, ou recolher as custas iniciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo. Cumpra-se. Intimem-se.

0009185-67.2011.403.6140 - MARCOS ANTONIO DA SILVA(SP180801 - JAKELINE COSTA FRAGOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PA 1,10 Acolho a justificativa apresentada pela parte autora às fls. 163. Designo perícia médica para o dia 17/07/2012, às 15h30min, a ser realizada pelo perito judicial, DR. WASHINGTON DEL VAGE. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Ficam mantidas as demais determinações de fls. 129. Cumpra-se. Intimem-se.

0009194-29.2011.403.6140 - FABIANO PEREIRA MACIEL(SP134272 - MARLEI DE FATIMA ROGERIO COLAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a apresentação dos exames complementares, designo perícia complementar para o dia 31/07/2012 às 14h30min. Compete o autor comunicá-la sobre o teor da presente decisão.

0009219-42.2011.403.6140 - EDNEY PUNGI DA SILVA - INCAPAZ X VANDERLEI DA SILVA(SP206834 - PITERSON BORASO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Acolho a justificativa apresentada pela parte autora às fls. 48. Tendo em vista a indisponibilidade de agenda do perito anteriormente nomeado, designo perícia médica para o dia 25/07/2012, às 11h, a ser realizada pelo perito judicial DR. MARCIO ANTÔNIO DA SILVA. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Indefero pedido de intimação pessoal do autor, devendo o advogado da parte comunicá-lo da data designada para realização da perícia, bem como do teor da presente decisão. Ficam mantidas as demais determinações de fls.29. Cumpra-se. Intimem-se.

0009257-54.2011.403.6140 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1699 - ISRAEL TELIS DA ROCHA) X LARA CENTRAL DE TRATAMENTO DE RESIDUOS LTDA.(SP201710 - KATIA SIMONE TROVA)

Vistos em despacho. Sem preliminares. Partes legítimas e bem representadas. Dou o feito por saneado. Defiro a produção de prova oral. Designo audiência para o dia 15/08/2012 às 15 horas, para oitiva de testemunhas e tomada de depoimento pessoal do representante da empresa ré. Cabe ao advogado do réu comunicá-lo da data da audiência. Apresentem as partes rol de testemunhas, em 10 (dez) dias, esclarecendo, outrossim, se comparecerão independentemente de intimação. Cumpra-se. Intimem-se.

0009289-59.2011.403.6140 - GENILZA REIS DA SILVA(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido da relação jurídica processual.Não há preliminares. Dou o feito por saneado. Defiro a produção de prova oral.Designo audiência de instrução para o dia 15/10/2010, às 14h00min, a ser realizada na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá/SP.Apresente a parte autora rol de testemunhas, em 10 (dez) dias, esclarecendo, outrossim, se comparecerão independentemente de intimação.Intime-se.

0009658-53.2011.403.6140 - GILMAR DA SILVA E SILVA(SP108248 - ANA MARIA STOPPA AUGUSTO CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Resolução 168/2011 do CNJ, os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria, não se aplicando, outrossim, o procedimento de compensação às RPVs (artigos 14 e 21, parágrafo único).O caso dos autos, apesar dos débitos informados, o valor da sucumbência comporta requisição de pequeno valor. Expeça-se.Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 11 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.Nada sendo requerido, proceda-se ao envio eletrônico.Com a informação de depósito, intime-se.Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, venham-me conclusos para extinção.

0009797-05.2011.403.6140 - MARIA ANUNCIADA MEDEIROS FERREIRA SALES(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia concessão de benefício por incapacidade. É o breve relato. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Indefero o pedido de expedição de ofício ao INSS e à empresa Valisere Indústria e Comércio Ltda, posto que compete à parte autora instruir os autos com os documentos essenciais à propositura da demanda, somente se justificando providências do juízo no caso de comprovada impossibilidade de obtenção dos documentos ou

comprovada recusa do INSS e da empresa em fornecê-los. Atente-se, ainda, para a circunstância de a parte autora estar devidamente assistida por advogado habilitado, que tem a prerrogativa de solicitar os referidos laudos, sem que possa alegar impedimento. Designo perícia médica para o dia 26/06/2012, às 14h30m, a ser realizada pelo perito judicial, DR. WASHINGTON DEL VAGE. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais. Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0010097-64.2011.403.6140 - MARIA DAS NEVES DA CONCEICAO CELESTINO(SP178665 - VIVIAN ALVES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FLORINDA KETENIO(SP274218 - THIAGO DE OLIVEIRA MARCHI)

Vistos em despacho. A preliminar de litisconsórcio passivo necessário já foi apreciada, com a devida inclusão da Sra. Florinda Ketenio no pólo passivo. A preliminar de prescrição confunde-se com o mérito e com ele será decidido. Partes legítimas e bem representadas. Dou o feito por saneado. Defiro a produção de prova oral para comprovação da qualidade de dependente. Designo audiência para o dia 15/08/2012 às 14 horas, para oitiva das testemunhas arroladas e tomada de depoimento pessoal da autora. Cabe ao advogado da parte autora comunicá-la da data da audiência. Manifestem-se os réus acerca do interesse na produção de prova oral, devendo, em caso positivo, apresentar rol de testemunhas, em 10 (dez) dias, esclarecendo, outrossim, se comparecerão independentemente de intimação. Cumpra-se. Intimem-se.

0010103-71.2011.403.6140 - ELISABETE CORREIA LIMA X RICARDO APARECIDO LIMA(SP179583 - RENIVAU CARLOS MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ELISABETE CORREIA LIMA, com qualificação nos autos, requer a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, à concessão de pensão por morte de sua genitora, Joana Maria da Conceição desde a data do óbito. Afirma que, não obstante fosse portadora de doença mental que a impedia de praticar os atos da vida civil, sendo inválida antes do passamento, o Réu indeferiu seu requerimento sob o argumento de que não havia sido constatada a invalidez. Juntou documentos. Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos. Deferida a antecipação de tutela para a implantação do benefício (fl. 45/46-verso), o que foi atendido nos termos do ofício de fls. 54. Citado, o INSS contestou o feito às fls. 57/59, arguindo, preliminarmente, a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foi diagnosticada a alegada invalidez. Réplica às fls. 65/67. O Ministério Público Federal opinou pela parcial procedência do pedido. É o relatório. Decido. Tendo em vista que a controvérsia cinge-se à existência da invalidez da parte autora e que o Réu não foi parte da ação de interdição, determino a realização de perícia médica, a realizar-se no dia 03/07/2012, às 12:40 horas, pela perita judicial, Dra. Thatiane Fernandes da Silva. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais. Com a juntada do laudo, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público

Federal.Cumpra-se. Intimem-se.

0010357-44.2011.403.6140 - JOSE MARQUES DA SILVA(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência de instrução para o dia 23/10/2010, às 14h30min, a ser realizada na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá/SP.Tendo em vista que as testemunhas residem na comarca de Piacatú, expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas.

0010688-26.2011.403.6140 - MARIA DO SOCORRO ALVES DE SOUSA(SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Acolho a Justificativa do Sr. Perito, efetue-se o pagamento.Após, dê se vista as partes do laudo pericial.

0010737-67.2011.403.6140 - JOAO RICARDO DE MOURA(SP155754 - ALINE IARA HELENO FELICIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a juntada dos exames médicos solicitados, designo nova perícia médica para o dia 17/07/2012, às 13h30min, a ser realizada pelo perito judicial, DR. WASHINGTON DEL VAGE. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão.Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação sobre o laudo e a contestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no mesmo prazo. Cumpra-se. Intimem-se.

0010808-69.2011.403.6140 - MARIA DAS GRACAS SILVA DE ARAUJO(SP163755 - RONALDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação do perito às fls.148 do laudo, designo perícia médica para o dia 25/07/2012, às 11h40min, a ser realizada pelo perito judicial, DR. MARCIO ANTÔNIO DA SILVA. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais. Após, dê-se vista às partes para manifestação sobre o laudo, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Cumpra-se. Intimem-se.

0010982-78.2011.403.6140 - LASARO MARCIO GONCALVES NASCIMENTO(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação do perito às fls.52, designo perícia médica para o dia 25/07/2012, às 10h, a ser realizada pelo perito judicial, DR. MARCIO ANTÔNIO DA SILVA. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais. Cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 49, com a citação do réu. Intimem-se.

0011075-41.2011.403.6140 - ADRIANA DE SOUZA SANTANA(SP165298 - EDINILSON DE SOUSA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Acolho a Justificativa do Sr. Perito, efetue-se o pagamento.Após, dê se vista as partes do laudo pericial.

0011283-25.2011.403.6140 - MARIA CONCEICAO DA SILVA(SP189177 - ANDRÉ DA SILVA SORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a juntada dos exames médicos solicitados, designo nova perícia médica para o dia 31/07/2012, às 15h30min, a ser realizada pelo perito judicial, DR. WASHINGTON DEL VAGE. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no mesmo prazo. Cumpra-se. Intimem-se.

0011571-70.2011.403.6140 - ANDRE ALVES DE MORAIS(SP198517 - LUIZ ANTONIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Acolho a justificativa apresentada pela parte autora às fls. 41. Designo perícia médica para o dia 04/07/2012, às 17h40min, a ser realizada pelo perito judicial, DR. ISMAEL VIVACQUA NETO. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Ficam mantidas as demais determinações de fls. 27. Em caso de ausência injustificada do autor, venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Intimem-se.

0011790-83.2011.403.6140 - ADELI MARTINS DOS SANTOS(SP213645 - DEBORA ALVES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Acolho a justificativa apresentada pela parte autora às fls. 46. Tendo em vista a indisponibilidade de agenda do perito anteriormente nomeado, designo perícia médica para o dia 30/07/2012, às 15h, a ser realizada pela perita judicial, DRA. SILVIA MAGALI PAZMINO ESPINOZA Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Ficam mantidas as demais determinações de fls. 41 e 42. Cumpra-se. Intimem-se.

0011874-84.2011.403.6140 - ROSANGELA OLIVEIRA DA SILVA SOUZA(SP184670 - FÁBIO PIRES ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Designo perícia médica para o dia 03/07/2012, às 12h20min, a ser realizada pela perita judicial, DRA. THATIANE FERNANDES DA SILVA. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, desentranhe-se a petição de fls. 53/54, mediante certidão e intime-se a Dra. Ana Cristina Alves da Purificação - OAB 171.843, para retirada da r. petição em Secretaria, tendo em vista o substabelecimento SEM RESERVA DE PODERES de fls.51. Cumpra-se. Intimem-se.

0000162-63.2012.403.6140 - MARIA DE FATIMA LOPES MOREIRA(SP226412 - ADENILSON FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da certidão expedida nos presentes autos, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos. A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia concessão de benefício por incapacidade. É o breve relato. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Designo perícia médica para o dia 04/07/2012, às 13h, a ser realizada pelo perito judicial, DR. ISMAEL VIVACQUA NETO. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que

possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais. Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0000190-31.2012.403.6140 - CARLOS ROBERTO DOS SANTOS(SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Acolho a justificativa apresentada pela parte autora às fls. 71. Designo perícia médica para o dia 26/06/2012, às 15h30min, a ser realizada pelo perito judicial, DR. WASHINGTON DEL VAGE. Manifeste-se o autor acerca da contestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, no mesmo prazo, intime-se a parte autora para recolher as custas iniciais ou juntar a devida declaração de pobreza, sob pena de extinção do processo. Ficam mantidas as demais determinações de fls. 66 e 67. Cumpra-se. Intimem-se.

0000947-25.2012.403.6140 - JOSE PEREIRA DA SILVA(SP040344 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Trata-se de ação em que a parte autora objetiva a concessão de auxílio acidente, em virtude de acidente ocorrido em 28/11/10. Diante da informação apontada no termo de prevenção, dando conta da existência de ação movida pela parte autora pleiteando benefício por incapacidade, foi determinada a juntada aos autos do laudo pericial respectivo. O laudo foi encartado a fls. 46/50. É o relatório. Embora entenda que a causa de pedir seja idêntica àquela deduzida na ação que tramitou perante o Juizado Especial Federal de São Paulo (Proc. 0005511-35.2011.403.6317), já que além de benefícios reversíveis, tanto o auxílio-doença como aposentadoria por invalidez e o auxílio acidente eivam da mesma causa de pedir, constato que, no caso dos autos, o laudo produzido naquela esfera não apreciou a questão referente a limitação parcial e permanente do pleiteante, o que impede o reconhecimento da coisa julgada no presente feito. Isto posto, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção e determino o prosseguimento do feito nos seus ulteriores atos. Designo perícia médica para o dia 31/07/12, às 13:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial, Dr(a). WASHINGTON DEL VAGE. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais. Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0001265-08.2012.403.6140 - CLAUDIO CESAR BARBOSA(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia concessão de benefício por incapacidade. É o breve relato. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Igualmente, defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto na Lei 10.048/2000, alterada pela Lei 12.008/09, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuem ação em trâmite neste

Juízo, em vista do princípio da isonomia. Designo perícia médica para o dia 04/07/2012, às 13h20m, a ser realizada pelo perito judicial, DR. ISMAEL VIVACQUA NETO. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais. Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0001338-77.2012.403.6140 - ISAAC BELOTE(SP299052 - SEMIRAMIS MARIA REGINALDO DOMINGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia concessão de benefício por incapacidade. É o breve relato. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Igualmente, defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto na Lei 10.048/2000 e na Lei 9.784/99, alteradas pela Lei 12.008/09, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuem ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia. Designo perícia médica para o dia 03/07/2012, às 10h, a ser realizada pelo perito judicial, DRA. THATIANE FERNANDES DA SILVA. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais. Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0001413-19.2012.403.6140 - ANDREIA ZORZETTI(SP233825 - VANESSA PRISCILA BORBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Cuida-se de ação em que a parte autora, em sede de cognição sumária, requer o restabelecimento de auxílio doença desde a sua cessação, em 27/04/2010, ou, sendo o caso, a concessão de aposentadoria por invalidez. DECIDO. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Diante da certidão expedida nos presentes autos, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos. Sopesando a ocorrência dos pressupostos ensejadores da antecipação dos efeitos da tutela, percebo que da fundamentação da parte autora, a verossimilhança do direito invocado não se mostra evidente, porquanto reclama dilação probatória, especialmente realização de perícia médica, procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada. Por conseguinte, indefiro, por ora a tutela requerida, que poderá ser reapreciada por ocasião da sentença. Designo perícia médica para o dia 04/07/12, às 18:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial, Dr(a). ISMAEL VIVACQUA NETO. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o

Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais. Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais ou justifique a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Cumpra-se. Intimem-se.

0001415-86.2012.403.6140 - SIMONE DE OLIVEIRA MOTA ANDRELINO (SP263827 - CESAR GONÇALVES FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Cuida-se de ação em que a parte autora, em sede de cognição sumária, requer a concessão de aposentadoria por invalidez, ou a manutenção do benefício de auxílio doença, cuja alta programada está marcada para a data de 25/05/12. DECIDO. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Sopesando a ocorrência dos pressupostos ensejadores da antecipação dos efeitos da tutela, percebo que da fundamentação da parte autora, a verossimilhança do direito invocado não se mostra evidente, porquanto reclama dilação probatória, especialmente realização de perícia médica, procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada. Por conseguinte, indefiro, por ora a tutela requerida, que poderá ser reapreciada por ocasião da sentença. Designo perícia médica para o dia 17/07/2012, às 17:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial, Dr(a).

WASHINGTON DEL VAGE. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais. Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0001417-56.2012.403.6140 - ANTONIO CARDOSO VIEIRA (SP272915 - JULIANA DE CASTRO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Cuida-se de ação em que a parte autora, em sede de cognição sumária, requer a concessão de aposentadoria por invalidez, ou o restabelecimento de auxílio doença, desde a indevida alta médica administrativa. DECIDO. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Sopesando a ocorrência dos pressupostos ensejadores da antecipação dos efeitos da tutela, percebo que da fundamentação da parte autora, a verossimilhança do direito invocado não se mostra evidente, porquanto reclama dilação probatória, especialmente realização de perícia médica, procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada. Por conseguinte, indefiro, por ora a tutela requerida, que poderá ser reapreciada por ocasião da sentença. Em relação ao pedido de expedição de ofício ao INSS para apresentação dos procedimentos administrativos de benefícios da parte autora, não verifico presentes os requisitos para o deferimento do ofício pretendido. Com efeito, compete à parte autora instruir sua petição inicial com os documentos essenciais à propositura da demanda, somente se justificando providências do juízo no caso de comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou comprovada recusa do órgão público em fornecê-lo. Por fim, deve-se atentar para a circunstância da parte autora estar devidamente assistida por advogado(a) habilitado(a), que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal nº 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea c, XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento. Assim, INDEFIRO, por ora, o pedido de expedição de ofício ao INSS. Designo perícia médica para o dia 17/07/2012, às 17:45 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial, Dr(a). WASHINGTON DEL VAGE. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que

possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais. Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0001425-33.2012.403.6140 - MARIA TEREZA MARTINS DIAS DE LIMA (SP122138 - ELIANE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. MARIA TEREZA MARTINS DIAS DE LIMA, requer a antecipação de tutela para a concessão de benefício por incapacidade. Sustenta, em síntese, sofrer de fortes dores pelo corpo, dificuldades para andar, dificuldades para abaixar e levantar, dores nos ombros. Em decorrência destes males, alega também passar a ter depressão. Instrui a ação com documentos (fls. 06/24). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Em que pese constar da inicial o pedido de antecipação de tutela de pensão por morte, reconheço que houve mero erro material por parte da autora. Portanto, no caso, leia-se benefício por incapacidade. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a verossimilhança da alegação. Isto porque a parte autora deixou de comprovar inequivocamente a incapacidade atual que a aflige, de modo que a realização de prova pericial é medida que se impõe. De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado, a demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Contudo, sob outro prisma, entendo cabível a antecipação da realização da perícia médica, com fundamento nos artigos 273, 7º, e 461, 3º, todos do CPC, por se tratar de providência de natureza cautelar. Nesse sentido: Ementa PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE LABORAL. PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA ANTES DA CITAÇÃO DO INSTITUTO-RÉU. Nos casos em que o benefício pleiteado tem por causa a incapacidade laboral e, conseqüentemente, a impossibilidade de prover a própria subsistência, a demora na apreciação do pedido de antecipação da tutela pode causar sérios gravames ao segurado. Considerando que o pedido somente pode ser apreciado, em regra, à vista do laudo pericial, é razoável a antecipação da realização da perícia. Agravo de instrumento desprovido. (TRF - 4ªR; AGRAVO DE INSTRUMENTO - 74259; Órgão Julgador: 6ªT.; decisão: 03/04/2001; DJU de: 18/07/2001; p. 805; DJU de: 18/07/2001 Rel. JUIZ JOÃO SURREAUX CHAGAS). Para tanto, designo perícia médica para o dia 31/07/2012, às 14:00 horas, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. WASHINGTON DEL VAGE. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais. Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se. Providencie a Secretaria a juntada aos autos das telas do CNIS e do PLENUS dos benefícios pleiteados pela parte autora.

0001434-92.2012.403.6140 - MARIA OLIVA ALVES DA SILVA NASCIMENTO(SP154904 - JOSE AFONSO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Cuida-se de ação em que a parte autora, em sede de cognição sumária, requer a concessão do benefício de auxílio doença, convertendo-o em aposentadoria por invalidez, em caso de constatação de incapacidade total e permanente, desde a data do indeferimento administrativa do benefício. DECIDO. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Sopesando a ocorrência dos pressupostos ensejadores da antecipação dos efeitos da tutela, percebo que da fundamentação da parte autora, a verossimilhança do direito invocado não se mostra evidente, porquanto reclama dilação probatória, especialmente realização de perícia médica, procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada. Por conseguinte, indefiro, por ora a tutela requerida, que poderá ser reapreciada por ocasião da sentença. Em relação ao pedido de expedição de ofício ao INSS para apresentação dos procedimentos administrativos dos benefícios da parte autora, não verifico presentes os requisitos para o deferimento do ofício pretendido. Com efeito, compete à parte autora instruir sua petição inicial com os documentos essenciais à propositura da demanda, somente se justificando providências do juízo no caso de comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou comprovada recusa do órgão público em fornecê-lo. Por fim, deve-se atentar para a circunstância da parte autora estar devidamente assistida por advogado(a) habilitado(a), que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal nº 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea c, XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento. Assim, INDEFIRO, por ora, o pedido de expedição de ofício ao INSS. Designo perícia médica para o dia 06/08/12, às 16:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial, Dr(a). SILVIA MAGALI PAZMINO ESPINOZA. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais. Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0001440-02.2012.403.6140 - VALDEMIR FERREIRA DA SILVA(SP163755 - RONALDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Cuida-se de ação em que a parte autora, em sede de cognição sumária, requer o restabelecimento do benefício de auxílio doença, ou, constatada que a incapacidade é total e permanente, a concessão de aposentadoria por invalidez, desde a indevida alta médica administrativa. DECIDO. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Sopesando a ocorrência dos pressupostos ensejadores da antecipação dos efeitos da tutela, percebo que da fundamentação da parte autora, a verossimilhança do direito invocado não se mostra evidente, porquanto reclama dilação probatória, especialmente realização de perícia médica, procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada. Por conseguinte, indefiro, por ora a tutela requerida, que poderá ser reapreciada por ocasião da sentença. Em relação ao pedido de expedição de ofício ao INSS para apresentação dos procedimentos administrativos dos benefícios da parte autora, não verifico presentes os requisitos para o deferimento do ofício pretendido. Com efeito, compete à parte autora instruir sua petição inicial com os documentos essenciais à propositura da demanda, somente se justificando providências do juízo no caso de comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou comprovada recusa do órgão público em fornecê-lo. Por fim, deve-se atentar para a circunstância da parte autora estar devidamente assistida por advogado(a) habilitado(a), que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal nº 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea c, XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento. Assim, INDEFIRO, por ora, o pedido de expedição de ofício ao INSS. Designo perícia médica para o dia 31/07/12, às 15:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial, Dr(a). WASHINGTON DEL VAGE. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico e a oferta de

questos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais. Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0001450-46.2012.403.6140 - MITSUY ARASHIRO MAKIYA (SP218189 - VIVIAN DA SILVA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia concessão de benefício por incapacidade. É o breve relato. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Designo perícia médica para o dia 08/08/2012, às 9h30min, a ser realizada pelo perito judicial, DR. ABRÃO ABUHAB. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais. Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0001468-67.2012.403.6140 - ERBIO DONIZETE DA SILVA (SP164298 - VANESSA CRISTINA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação em que ERBIO DONIZETE DA SILVA pretende o restabelecimento do auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, desde a cessação administrativa do benefício, em 17/12/2011. Em virtude dos problemas de saúde enfrentados (coluna e Mal de Parkinson), o autor requereu perante o INSS a concessão de benefício previdenciário, sendo-lhe deferido o benefício de auxílio doença nos períodos de 15/04/10 a 08/07/11 e 09/07/11 a 16/12/11 (NB 540.568.076-8 e 546.967.427-0). É o relatório do necessário. DECIDO. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Ao menos em sede de cognição sumária, entendo presentes os requisitos ensejadores da medida liminar requerida. O benefício pleiteado está amparado no artigo 59 da Lei 8.213/91, que prevê: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Consta dos autos que o autor se encontra em tratamento fisioterapêutico por tempo indeterminado, por apresentar quadro motor de tremor em membros superiores, rigidez articular e problemas de equilíbrio dinâmico, decorrentes do mal de Parkinson, desde abril/2010, o que o incapacita para o trabalho (fls. 60/61 e 91/92). Traz relatórios médicos noticiando a existência de problemas de saúde alegados, indicação de fisioterapia por tempo indeterminado, e medicamentos para minimizar os males decorrentes do Parkinson, incurável (fls. 90). Observo, ainda, que o benefício por incapacidade concedido administrativamente deu-se em decorrência do mal de Parkinson, constatado pela perícia do INSS (CID: G20). Ao meu sentir, sendo o autor portador da mesma doença que ensejou a concessão do benefício em período anterior, crônica e irreversível, não podia o INSS indeferir a continuidade do benefício ao argumento de que a incapacidade cessou, até porque, pelo que observo dos documentos médicos, o autor apresenta comprometimento motor sério, sendo necessário acompanhamento com fisioterapeuta para minimizar os sintomas. Portanto, presente a verossimilhança do direito. Presente também a qualidade de segurado. Da análise das informações constantes do CNIS, verifico que o autor é segurado obrigatório desde 1979, sendo que no período de 15/04/10 a 08/07/11 e 09/07/11 a 16/12/11, recebeu benefício previdenciário. Nesta esteira, indubitável a ilegalidade do ato

administrativo que indeferiu o benefício por perícia médica contrária. É certo que venho defendendo a posição de ser inviável a concessão de medida que, a pretexto de manter o equilíbrio dos direitos conflitantes, elimine um deles ou retire sua substância elementar. No entanto, o confronto entre os bens jurídicos envolvidos deve encontrar solução diante do princípio da proporcionalidade. In casu, considerando os males alegados pela parte autora, corroborados com a prova documental que instrui a inicial, que impedem a parte autora de exercer atividade que lhe garanta sustento, não pode ficar aguardando o tempo na prestação definitiva de uma tutela jurisdicional. Diante deste quadro fático, é de se reconhecer a irreparabilidade do dano caso o pedido venha a ser acolhido apenas após o trânsito em julgado. É incontestado que o equilíbrio do Direito está em prol do interesse do autor. O caráter alimentício do crédito aqui reclamado, também é fator de consideração para a imediata concessão da presente tutela, pois do contrário, transformar-se-á em indenizatório aquilo que é alimentício. Pelo exposto, estando presentes os pressupostos necessários, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL o imediato restabelecimento do auxílio-doença à parte autora, NB 546.967.427-0, ERBIO DONIZETE DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº 13.452.589-9, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de descumprimento de ordem judicial. Em relação ao pedido de expedição de ofício para hospitais e clínicas apontadas pelo autor, não verifico presentes os requisitos para o deferimento do pretendido. Compete à parte autora instruir sua petição inicial com os documentos essenciais à propositura da demanda, somente se justificando providências do juízo no caso de comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou comprovada recusa da empresa em fornecê-lo. Designo perícia médica para o dia 25/07/12, às 15:00 horas, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. MARCIO ANTONIO DA SILVA. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais. Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Requirite-se do INSS cópia dos procedimentos administrativos NB's 540.568.076-8 e 546.967.427-0. Prazo: 30 (trinta) dias. Cumpra-se. Intimem-se. Oficie-se, com urgência.

0001471-22.2012.403.6140 - CERILLO DOS SANTOS ALVES (SP299052 - SEMIRAMIS MARIA REGINALDO DOMINGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia concessão de benefício por incapacidade. É o breve relato. Decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Designo perícia médica para o dia 31/07/2012, às 16h, a ser realizada pelo perito judicial, DR. WASHINGTON DEL VAGE. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0001480-81.2012.403.6140 - TEREZINHA DE SOUZA RAMOS (SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES

KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Cuida-se de ação em que a parte autora, em sede de cognição sumária, requer a concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio doença, desde 29/12/2011. DECIDO. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Sopesando a ocorrência dos pressupostos ensejadores da antecipação dos efeitos da tutela, percebo que da fundamentação da parte autora, a verossimilhança do direito invocado não se mostra evidente, porquanto reclama dilação probatória, especialmente realização de perícia médica, procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada. Por conseguinte, indefiro, por ora a tutela requerida, que poderá ser reapreciada por ocasião da sentença. Designo perícia médica para o dia 25/07/12, às 15:20 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial, Dr(a). MARCIO ANTONIO DA SILVA. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais. Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0001482-51.2012.403.6140 - FRANCISCA CAVALCANTE MOTA(SP214231 - ALESSANDRA CARLA DOS SANTOS MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o processo indicado no termo de prevenção foi extinto sem resolução do mérito, prossiga-se com o processamento regular do feito. A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia concessão de benefício por incapacidade. É o breve relato. Decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Designo perícia médica para o dia 31/07/2012, às 16h15min, a ser realizada pelo perito judicial, DR. WASHINGTON DEL VAGE. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0001483-36.2012.403.6140 - JOSELENE SALVINA SEBASTIAO(SPI13424 - ROSANGELA JULIAN SZULC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JOSELENE SALVINA SEBASTIÃO, requer a antecipação de tutela para a concessão de benefício por incapacidade, desde a cessação administrativa do benefício, em 27/03/2012. Sustenta, em síntese, padecer de transtorno de discos lombares e de outros discos intervertebrais com mielopatia e radiculopatia. Instrui a ação com documentos (fls. 15/40). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a verossimilhança da alegação. Isto porque a parte autora deixou de comprovar inequivocamente a incapacidade atual que a aflige, de modo que a realização de prova pericial é medida que se impõe. De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos

atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado (fls. 32), o demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Contudo, sob outro prisma, entendo cabível a antecipação da realização da perícia médica, com fundamento nos artigos 273, 7º, e 461, 3º, todos do CPC, por se tratar de providência de natureza cautelar. Nesse sentido: Ementa PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE LABORAL. PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA ANTES DA CITAÇÃO DO INSTITUTO-RÉU. Nos casos em que o benefício pleiteado tem por causa a incapacidade laboral e, conseqüentemente, a impossibilidade de prover a própria subsistência, a demora na apreciação do pedido de antecipação da tutela pode causar sérios gravames ao segurado. Considerando que o pedido somente pode ser apreciado, em regra, à vista do laudo pericial, é razoável a antecipação da realização da perícia. Agravo de instrumento desprovido. (TRF - 4ªR; AGRAVO DE INSTRUMENTO - 74259; Órgão Julgador: 6ªT.; decisão: 03/04/2001; DJU de: 18/07/2001; p. 805; DJU de: 18/07/2001 Rel. JUIZ JOÃO SURREAUX CHAGAS). Para tanto, designo perícia médica para o dia 25/07/12, às 14:40 horas, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. MARCIO ANTONIO DA SILVA. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais. Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0001612-41.2012.403.6140 - ALESSANDRA NOVAIS DA SILVA (SP197025 - BENIGNO GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia concessão de benefício por incapacidade. É o breve relato. Decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Designo perícia médica para o dia 31/07/2012, às 17h15min, a ser realizada pelo perito judicial, DR. WASHINGTON DEL VAGE. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0001613-26.2012.403.6140 - APARECIDA FRANCISCA DA SILVA (SP217670 - PAULA ANDREIA COMITRE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. APARECIDA FRANCISCA DA SILVA, requer a antecipação de tutela para o restabelecimento de auxílio doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, desde a data da incapacidade a ser apurada por meio de perícia ou a partir da cessação administrativa do benefício, em 05/09/11. Sustenta, em síntese, padecer de lombalgia, CID M54.5, Tendinopatia de supra espinhal CID M75.2, bursite subacromial nos ombros e Diabetes Mellitus. Instrui a ação com documentos (fls. 11/51). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E

DECIDO. Diante da certidão expedida nos presentes autos, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus posteriores atos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a verossimilhança da alegação. Isto porque a parte autora deixou de comprovar inequivocamente a incapacidade atual que a aflige, de modo que a realização de prova pericial é medida que se impõe. De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado (fls. 13), o demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Contudo, sob outro prisma, entendo cabível a antecipação da realização da perícia médica, com fundamento nos artigos 273, 7º, e 461, 3º, todos do CPC, por se tratar de providência de natureza cautelar. Nesse sentido: Ementa PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE LABORAL. PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA ANTES DA CITAÇÃO DO INSTITUTO-RÉU. Nos casos em que o benefício pleiteado tem por causa a incapacidade laboral e, conseqüentemente, a impossibilidade de prover a própria subsistência, a demora na apreciação do pedido de antecipação da tutela pode causar sérios gravames ao segurado. Considerando que o pedido somente pode ser apreciado, em regra, à vista do laudo pericial, é razoável a antecipação da realização da perícia. Agravo de instrumento desprovido. (TRF - 4ªR; AGRAVO DE INSTRUMENTO - 74259; Órgão Julgador: 6ªT.; decisão: 03/04/2001; DJU de: 18/07/2001; p. 805; DJU de: 18/07/2001 Rel. JUIZ JOÃO SURREAUX CHAGAS). Para tanto, designo perícia médica para o dia 31/07/2012, às 16:30 horas, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. WASHINGTON DEL VAGE. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais. Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0001615-93.2012.403.6140 - SINDICATO DOS TREINADORES PROFISSIONAIS DE FUTEBOL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP178423 - JOÃO GUILHERME BROCCHI MAFIA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos em decisão. Trata-se de ação em que o autor, em sede de cognição sumária, pretende afastar a fiscalização do Conselho Regional de Educação Física aos sindicalizados que exerçam a profissão de técnico de futebol. Regularize o autor a petição inicial, fazendo acostar aos autos a relação contendo exclusivamente os sindicalizados que tenham domicílio em municípios abrangidos por esta Subseção Judiciária (Mauá, Ribeirão Pires). Outrossim, deverá também esclarecer as prevenções apontadas no termo de fls. 184/197, trazendo aos autos cópia das peças necessárias à análise. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

0001616-78.2012.403.6140 - ALTAIR DA CONCEICAO(SP111359 - LUIZ FERNANDO COPPOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia concessão de benefício por incapacidade. É o breve relato. Decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Designo perícia médica para o dia 31/07/2012, às 17h, a ser realizada pelo perito judicial, DR. WASHINGTON DEL VAGE. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo,

disponibilizado no D.E. de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0001617-63.2012.403.6140 - OLAVO SANTA MARTA DOS SANTOS(SP111359 - LUIZ FERNANDO COPPOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia concessão de benefício por incapacidade. É o breve relato. Decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Designo perícia médica para o dia 31/07/2012, às 16h45min, a ser realizada pelo perito judicial, DR.

WASHINGTON DEL VAGE. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0001635-84.2012.403.6140 - CONECTA EMPREENDIMENTOS LTDA(SP281738 - ANDERSON DOS SANTOS FONSECA) X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, em dez dias, providencie a parte autora a juntada da certidão de inteiro teor da ação apontada no termo de prevenção (autos n. 2502-22.2012.403.6126). No mesmo prazo, colacione a certidão de regularidade fiscal, bem como comprove a assertiva atinente à sua participação de licitações. Atendidas tais determinações, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DR FERNANDO MARCELO MENDES

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR JOAO BATISTA MACHADO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL JESSE DA COSTA CORREA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 453

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000333-91.2010.403.6139 - ANA ROSA GONCALVES RODRIGUES(SP199532 - DANIELE PIMENTEL DE

OLIVEIRA FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Relatório: Ana Rosa Gonçalves Rodrigues, qualificado(a) na petição inicial, propôs a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, ou, sucessivamente, de aposentadoria por invalidez. Juntou procuração e documentos às fls. 06-15. Despacho de fls. 16 concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a citação do réu. Regularmente citado na fl. 21-v, o réu apresentou resposta por contestação sustentando, em preliminar, a falta de interesse de agir, diante da ausência de requerimento, em âmbito administrativo, do benefício ora pleiteado. No tocante ao mérito, aduz, em síntese, que a parte autora não preencheu os requisitos legais para a concessão do benefício pretendido e, por consequência, requereu a improcedência do pedido (fls. 25-29). Apresentou quesitos para a perícia médica na fl. 30 e juntou documentos nas fls. 31-32. A parte autora impugnou a contestação à fl. 39. Despacho de fl. 40 determinou a realização de perícia médica. O laudo da perícia médica foi juntado às fls. 50-51, sobre o qual somente houve manifestação da parte ré (fl. 53). O juízo estadual/distrital remeteu o processo para a justiça federal em face da instalação da última nesta cidade de Itapeva (fls. 59). Autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido.

2. Fundamentação: Cuida-se de ação de conhecimento na qual a autora pretende obter o benefício previdenciário denominado auxílio-doença, ou, sucessivamente, aposentadoria por invalidez. Para tanto, argumenta encontrar-se incapacitada para o trabalho por ser portadora da doença de bócio Colóide (CID E 04.1). Aduz que, a despeito de não ter havido alteração de suas condições clínicas, mesmo após o início do tratamento médico, o benefício ora pleiteado foi-lhe indeferido na esfera administrativa.

2.1 - Preliminar: falta de interesse de agir. Aduz a autarquia ré não ter existido o respectivo requerimento administrativo do benefício, razão pela qual pretende seja extinto o processo sem apreciação do mérito, a teor do art. 267, inciso VI, do CPC. Afasto a matéria preliminar processual para tanto mencione a jurisprudência consolidada na Súmula 09 do TRF/3ª Região (Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio esgotamento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação.)

2.2 - Do mérito. A aposentadoria por invalidez será concedida ao segurado que for considerado incapacitado e insuscetível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto se mantiver em tal situação (art. 42 e seguintes da Lei n. 8.213/91). O benefício previdenciário do auxílio-doença, por sua vez, indica a incapacidade e suscetibilidade de recuperação de seu beneficiário, razão pela qual é concedido em caráter provisório, até que se conclua sobre as consequências da lesão sofrida (art. 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91). O direito à percepção dos benefícios previdenciários por incapacidade depende, assim, da ocorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total, provisória ou permanente, em se tratando, respectivamente, de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. No caso em exame, a parte autora foi submetida à perícia médica em juízo, conforme laudo anexado nas fls. 50-51, a qual concluiu, em relação ao quadro clínico da autora, que a doença não torna a requerente incapaz para o exercício de qualquer trabalho, nem inviabiliza ou reduz a habilidade para o desempenho de qualquer atividade laborativa (item 4, fls. 30, em resposta ao quesito formulado pelo INSS). Afirma que o quadro clínico da autora não prejudica o desempenho de suas atividades laborais (item 4, fls. 30, em resposta ao quesito formulado pela parte autora). O perito judicial revelou categoricamente também que não existe incapacidade para o trabalho (fl. 30, item 4 - em resposta ao quesito do INSS). Assim, levando em conta a(s) moléstia(s) que apresenta, não há como deixar de exigir que o(a) autor(a), que trabalha como auxiliar de serviços gerais, com melhora de sua(s) patologia(s), retorne as suas atividades, e que lhe garanta a subsistência, justificando, portanto, não ter direito a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Identicamente, não faz jus a percepção do auxílio-doença. Não restou comprovada a incapacidade total e temporária para o exercício de qualquer atividade laborativa, que possibilitaria a concessão de auxílio-doença, conforme disposto no art. 59 da Lei 8.212/91. Friso também que não restou comprovada a incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, que autorizaria a concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91. O pedido é improcedente. Cito os precedentes do egrégio TRF/3ª Região: INCAPACIDADE. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. I - Não preenchendo o demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, no caso a incapacidade, a improcedência do pedido é de rigor. II - Por se tratar de beneficiário da justiça gratuita, incabível a condenação do autor nos ônus de sucumbência. III - Apelação do INSS e remessa oficial providas. Prejudicada a apelação do autor. (APELREE 201103990106209, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:08/09/2011 PÁGINA: 1650.)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. Não está configurada incapacidade total e definitiva para o exercício de trabalho e existe a possibilidade de reabilitação profissional. Assim, não se viabiliza a concessão de aposentadoria por invalidez; 2. O Autor é pessoa jovem e tem condições de encontrar outra atividade que não sobrearregue a coluna. Como não existe incapacidade para a função habitual e para qualquer outra que possa aprender, não justifica a outorga de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez; 3. O juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que, in casu, decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão; 4. Salta evidente que não almeja a parte Agravante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a

solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada; 5. Agravo legal a que se nega provimento.(AC 201003990114196, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:26/10/2010 PÁGINA: 514.) DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ERRO MATERIAL. AUTORA NÃO PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE REQUISITO. IMPROCEDÊNCIA. 1. Constatado erro material referente ao dispositivo da decisão agravada. 2. Não restou constatada a incapacidade da parte autora pelo laudo pericial, de modo que não faz jus ao benefício pleiteado, eis que ausente um dos requisitos legais, nos termos preconizados pelo Art. 20 da Lei 8.742/93. 3. Recurso desprovido.(AC 200903990420566, JUÍZA CONVOCADA MARISA CUCIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:23/06/2010 PÁGINA: 93.)3. Dispositivo:Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, declarando solucionado o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence. DJ 16.5.03).Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

0000375-09.2011.403.6139 - EVA DE JESUS SILVA(SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.Dê-se vista à parte autora para que se manifeste sobre a proposta de acordo formulada pelo INSS às fls. 43/44.Após, tornem os autos novamente conclusos para prolação de sentença ou homologação do acordo.

0000479-98.2011.403.6139 - ANA PAULA COCHETTE - INCAPAZ X CLAUDETE MARTINS COCHETTI(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Relatório.Cuida-se de ação de conhecimento, versando matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por Ana Paula Cochette, representada por sua genitora Claudete Martins Cochete, ambas qualificadas na petição inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão do benefício assistencial de amparo social ao deficiente físico.A peça vestibular veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos (fls. 13/32).O Juízo Estadual concedeu à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça e determinou a citação do réu (fl. 33).Os documentos oriundos do INSS e pertinentes a parte autora foram juntados no processo (fls. 38/39).Regularmente citado (fls. 42-verso), o INSS apresentou resposta, por meio de contestação, sem matéria preliminar (fls. 44/49). O INSS aduz, quanto ao mérito, que a parte autora não faz jus ao benefício pretendido por não preencher os requisitos necessários e indispensáveis previstos em lei. Notadamente, diz que não estão provadas a sua incapacidade para os atos da vida independente (atividades da vida diária) e nem mesmo a hipossuficiência familiar. Com base nisso, pediu a improcedência do pedido e a condenação da parte autora nos ônus sucumbenciais do processo. Na mesma oportunidade apresentou os quesitos para a perícia médica e o estudo social do caso (fl. 50). Réplica apresentada nas fls. 52/57. O processo foi saneado e determinada a realização de perícia médica e estudo social (fl. 63).O laudo do estudo social foi juntado às 67/68.O Juízo estadual declinou da sua competência e remeteu o processo para a justiça federal em face da instalação da última nesta cidade de Itapeva (decisão da fl. 108).O laudo da perícia médica judicial foi apresentado nas fls. 115/122. O Ministério Público federal com vista dos autos opinou pela procedência do pedido da autora (fls. 139-verso).Na sequência, os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decido. 2. Fundamentação2.1. MéritoA parte autora pretende a concessão do benefício assistencial de prestação continuada à pessoa portadora de deficiência. A Constituição Federal, em seu artigo 203, inciso V, assim expressa:Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...)V- a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742/93, com nova redação da Lei 12.435/2011, que regulamenta o referido dispositivo constitucional, prevê, por sua vez, nos seus artigos 2º, I, letra e, e 20, in verbis:Art. 2º - A assistência social tem por objetivos:I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente:(...)e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família;Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se:I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação

plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas;II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.(...) Afastada, portanto, a exigência de qualquer tipo de carência, por tratar-se, no caso, de benefício assistencial, constituem requisitos, em princípio, para a sua concessão: a deficiência ou idade avançada (superior a 65 anos), ou a incapacidade para o trabalho e para a vida independente, e a renda familiar per capita inferior a do salário mínimo. Com isso, veja-se o contido no artigo 2º, 2º, da Lei nº 10.689/03, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA: 2º Os benefícios do PNAA serão concedidos, na forma desta Lei, para unidade familiar com renda mensal per capita inferior a meio salário mínimo. Ora, se ambos os diplomas legais objetivam, ainda que indiretamente, garantir à pessoa humana o acesso a determinada renda mínima (L. 9.533/97) ou à alimentação todos os dias, em quantidade suficiente e com a qualidade necessária (artigo 1º, 1º, L. 10.689/03), concretizando assim o mandamento contido no artigo 1º, inciso III, da CRFB/88, que erigiu o postulado da dignidade da pessoa humana à condição de fundamento da República Federativa do Brasil, não vejo como sustentar a existência de dois critérios distintos de renda mínima para fins de aferição da miserabilidade do grupo familiar. E inexistindo a duplicidade de critérios, penso deva prevalecer o disposto em lei posterior, mais benéfica e condizente com a realidade social do país. Tal entendimento não destoaria, ademais, de recentes decisões monocráticas proferidas no âmbito do Supremo Tribunal Federal, das quais cito as Reclamações n 3.805/SP, Min. Carmen Lúcia, DJ 18/10/2006, e nº 4.374/PE, Min. Gilmar Mendes, DJ 06/02/2007, na qual ressaltou o eminente Relator que:(...)De fato, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei n 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei n 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o art. 203 da Constituição da República.(...) (Além disso) O Tribunal parece caminhar no sentido de se admitir que o critério de 1/4 do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para concessão do benefício assistencial de que trata o art. 203, inciso V, da Constituição. Entendimento contrário, ou seja, no sentido da manutenção da decisão proferida na Rcl 2.303/RS, ressaltaria ao menos a inconstitucionalidade por omissão do 3º do art. 20 da Lei n 8.742/93, diante da insuficiência de critérios para se aferir se o deficiente ou o idoso não possuem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, como exige o art. 203, inciso V, da Constituição. A meu ver, toda essa reinterpretação do art. 203 da Constituição, que vem sendo realizada tanto pelo legislador como por esta Corte, pode ser reveladora de um processo de inconstitucionalização do 3º do art. 20 da Lei n 8.742/93. Diante de todas essas perplexidades sobre o tema, é certo que o Plenário do Tribunal terá que enfrentá-lo novamente. Entretanto, este posicionamento restou superado pela jurisprudência do mesmo colendo Supremo Tribunal Federal, a qual me filio, que aponta para prevalecer o patamar de do salário mínimo. PREVIDENCIA SOCIAL. Benefício assistencial. Lei nº 8.742/93. Necessitado. Deficiente físico. Renda familiar mensal per capita. Valor superior a (um quarto) do salário mínimo. Concessão da verba. Inadmissibilidade. Ofensa à autoridade do acórdão do Supremo na ADI nº 1.232, a decisão que concede benefício assistencial a necessitado, cuja renda mensal familiar per capita supere o limite estabelecido pelo 3º do art. 20 da Lei Federal nº 8.742/93. (STF -Rcl -MC- AgR. Proc. 4427- RS. Relator: Cezar Peluso; DJE - 047; Div. 28/06/07; Publ.29/06/07; DJ29/06/07; PP- 00023 EMENT VOL - 02282-04 PP- 00814 LEXSTF v. 29, n. 343, 2007, p. 215-219) Já no que tange ao requisito deficiência, merece reparos a definição de incapacidade usualmente adotada pela autarquia previdenciária, ao restringir o conceito legal apenas aos casos em que a pessoa não possa vestir-se, alimentar-se ou fazer sua própria higiene sem o auxílio de terceiros. No mesmo sentido, o precedente do egrégio Superior Tribunal de Justiça a seguir arrolado: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 20, 2º DA LEI 8.742/93. PORTADOR DO VÍRUS HIV. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO E PARA PROVER O PRÓPRIO SUSTENTO OU DE TÊ-LO PROVIDO PELA FAMÍLIA. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA A CAPACIDADE PARA A VIDA INDEPENDENTE BASEADO APENAS NAS ATIVIDADES ROTINEIRAS DO SER HUMANO. IMPROPRIEDADE DO ÓBICE À PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO DESPROVIDO. (...)II - O laudo pericial que atesta a incapacidade para a vida laboral e a capacidade para a vida independente, pelo simples fato da pessoa não necessitar da ajuda de outros para se alimentar, fazer sua higiene ou se vestir, não pode obstar a percepção do benefício, pois, se esta fosse a conceituação de vida independente, o benefício de prestação continuada só seria devido aos portadores de deficiência tal, que suprimisse a capacidade de locomoção do indivíduo - o que não parece ser o intuito do legislador. III - Recurso desprovido. (STJ, REsp 360202/AL, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU 01/07/2002, p. 377, grifo não constante do original) Afóra isso, tenho que não deve ser incluído no cômputo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo, assistencial/previdenciário, percebido por qualquer membro do

grupo familiar, incluída, aí, toda a transferência de renda destinada ao grupo a título de Programas Bolsa Escola, Bolsa Alimentação, PNAA, Auxílio-Gás, Bolsa Família ou outro que venha a ser criado. Fundamento tal conclusão no disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03, ao afirmar que o benefício assistencial concedido ao idoso não será computado para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Quanto à situação socioeconômica, a renda mensal a ser analisada é aquela pertencente ao grupo familiar integrado pelo pretendente ao benefício assistencial, sendo certo que, consoante dispõe o artigo 20, 1º, da Lei nº 8.742/93: Art. 20. (...) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (nova redação da Lei 12.435/2011) Entretanto, entende este Juízo que o conceito de unidade familiar não está adstrito à convivência sob o mesmo teto, devendo ser considerados elementos outros, sobretudo nos casos em que avós, pais, filhos, tios, sobrinhos e netos habitam o mesmo terreno, mantendo regime de auxílio mútuo, embora durmam em residências separadas inseridas no mesmo lote. Não é outro o entendimento sedimentado no enunciado nº 51, aprovado no 3º Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais, assim redigido: O art. 20, parágrafo primeiro, da Lei 8742/93 não é exauriente para delimitar o conceito de unidade familiar. Casos há, é certo, em que a adoção de tal entendimento se revela benéfica ao requerente, por ampliar o rol de integrantes do grupo, reduzindo consideravelmente a renda per capita. Postas tais considerações, passo a analisar o caso concreto. No caso em exame, a parte autora foi submetida à perícia médica judicial em agosto/2011 (fls. 115/122) e o diagnóstico clínico apresentado foi de seqüela com comprometimento de perna e mão do lado direito com dificuldade para caminhar devido encurtamento de membro decorrentes de quadro de paralisia cerebral infantil - fls. 119. Quando da conclusão do laudo o perito manifestou o seguinte: INCAPACIDADE PARCIAL E DEFINITIVA PARA O TRABALHO. (fl. 122, destaquei) Quando das respostas aos quesitos apresentados pela parte autora o perito judicial assim se manifestou: A autora apresenta déficit motor em lado direito do corpo (mãos e pernas). Porém verificado estar adaptada, pois consegue caminhar sem auxílio de terceiros e escrever com a mão esquerda. Não apresenta comprometimento psíquico e intelectual (fl. 120, item 9.1, quesito nº 2, sem destaque). Ademais, indagado pelo réu, via quesitação (quesito nº 5 da fl. 50), afirmou em resposta o perito sobre a condição do(a) requerente O(a) requerente é totalmente incapaz de exercer, de maneira independente, os atos da vida diária (ou seja, atividades extralaborais)? Não. Portanto, diante dessas conclusões médicas sobre a requerente, tem-se que, na época da perícia médica, era capaz de exercer, de maneira independente, os atos da vida diária. Notadamente, em razão da pouca idade da autora (nesta data 12 anos incompletos), sequer há se falar em capacidade para o trabalho. Assim, sob o aspecto da presença de incapacidade (ou de deficiência, como aplica administrativamente o INSS), e em virtude do outrora apurado pelo expert judicial, infere-se não ter a parte autora direito à percepção do benefício assistencial. Com relação à situação socioeconômica da parte autora, deixo de analisar, posto que se tratando de requisitos cumulativos já foi afastado o requisito da deficiência apurado via perícia médica, ou seja, faltando um, outra sorte não há senão julgar-se improcedente a pretensão da requerente. Em conclusão no caso em exame, consoante se depreende do contexto probatório, não se enquadra a demandante como beneficiária da LOAS, posto que não restou comprovada sua incapacidade (ou deficiência, como aplica administrativamente o INSS), um dos requisitos essenciais previstos em lei para concessão do benefício almejado na presente ação. Neste sentido cito o(s) seguinte(s) julgado(s) do TRF/3ª Região: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - INEXISTÊNCIA DA QUALIDADE DE SEGURADA - NÃO HÁ INCAPACIDADE LABORATIVA DA AUTORA - PRELIMINARES REJEITADAS - APELAÇÃO DO INSS PROVIDA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PREJUDICADA - SENTENÇA REFORMADA. 1. Preliminar em que requer o INSS seja a sentença submetida ao reexame necessário rejeitada, visto que, nos termos do 2º do art. 475 do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001, não estão sujeitas ao reexame necessário as sentenças em que o valor da condenação e o direito controvertido forem inferiores a 60 salários mínimos. 2. Preliminar de nulidade da sentença rejeitada, posto que, na Inicial, a autora requer a concessão de aposentadoria por invalidez ou do benefício assistencial. 3. Para a concessão da aposentadoria por invalidez, é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: manutenção da qualidade de segurado, existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa e satisfação da carência. 4. Não havendo nos autos comprovação da qualidade de segurada pela Previdência Social, improcede o pedido de aposentadoria por invalidez, posto que não preenchidos os requisitos cumulativos exigidos pela Lei nº 8.213/91. 5. O benefício assistencial exige o preenchimento de dois requisitos para a sua concessão, quais sejam: primeiro, ser o requerente idoso ou portador de deficiência que o torna incapaz para a vida independe e para o trabalho e, segundo, não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 6. Nestes autos, o laudo pericial atestou que a autora é portadora de deficiência física que a torna incapaz apenas parcialmente para o exercício de algumas atividades laborativas. Tratando-se de pessoa bem instruída, jovem, possuidora apenas de deficiência física no membro inferior direito, avulta ser incabível considerá-la inválida para o exercício de qualquer atividade laborativa. 7. Inexistente nos autos prova da qualidade de segurada obrigatória da Previdência Social, bem como da incapacidade total e permanente para o trabalho, não têm procedência os pedidos formulados na inicial. 8. Matéria preliminar rejeitada. 9. Apelação do INSS provida. 10. Apelação da parte autora prejudicada. 11. Sentença reformada. (AC

200403990278739, DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJU DATA:29/09/2005 PÁGINA: 477)AMPARO PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL VITALÍCIA. AMPARO SOCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AUSÊNCIA DE DEFICIÊNCIA. FALTA DE IDADE AVANÇADA. IMPROCEDÊNCIA. I. Ainda que o pedido de amparo previdenciário ou de renda mensal vitalícia tenha sido formulado após a extinção de tais benefícios, tendo-se em vista que cabe ao juiz aplicar o direito ao fato, mesmo que aquele não tenha sido invocado, é aceitável que dos fundamentos jurídicos seja deduzido o pedido de amparo social ou benefício assistencial de prestação continuada, em razão da identidade da função social e da similitude entre eles. II. O amparo social é pago ao portador de deficiência ou ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprove não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida pela sua família (CF, art. 203, V, Lei nº 8.742/93, Lei nº 9.720/98 e Lei nº 10.741/03, art. 34). III. Não se constatando incapacidade total para o trabalho e nem idade avançada, resta ausente um requisito legal indispensável para concessão do benefício pleiteado. IV. Apelação improvida.(AC 200703990087431, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 CJ2 DATA:24/06/2009 PÁGINA: 283.)(sem os destaques)3. Dispositivo. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção da Corte Regional (TRF/3ªR) deixo de condenar o(a) demandante ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, uma vez que beneficiário da assistência judiciária gratuita (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460).Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001451-68.2011.403.6139 - CARLOS BISPO DE ARAUJO(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Ante a concordância da parte autora com os cálculos apresentados às fls. 145/151, bem como o extrato juntado à fl. 161 contendo o CPF do autor, expeçam-se os devidos ofícios requisitórios.Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento.Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento pela parte autora do valor liberado mediante ofício requisatório.Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução.Int.

0001665-59.2011.403.6139 - MARIA NAIR DE MORAES OLIVEIRA(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.Dê-se vista à parte autora para que se manifeste sobre a proposta de acordo formulada pelo INSS às fls. 36/37.Após, tornem os autos novamente conclusos para prolação de sentença ou homologação do acordo.

0001725-32.2011.403.6139 - BIBIANE APARECIDA SALES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, procedimento comum, em que BIBIANE APARECIDA SALES contende em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à concessão do benefício previdenciário de salário-maternidade.Juntou procuração e documentos às fls. 05/08.À fl. 09 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do réu.Citado, o requerido apresentou contestação e juntou documentos às fls. 12/20.Réplica à fl. 23.Em 10/12/2010, a Justiça Estadual determinou a redistribuição do feito a este juízo, em face da cessação da competência delegada com a instalação da Vara Federal na Comarca, tendo o feito sido aqui redistribuído em 10/02/2011 (fls. 25/26).À fl. 28-verso foi certificado que a autora não foi intimada da audiência porque não mais reside no endereço constante nos autos. Na audiência, foi dado prazo, ao patrono, para informar o endereço atualizado da requerente. A certidão de fl. 31 demonstra o não cumprimento da determinação.É o relatório. Decido.O pedido é improcedente.A qualidade de segurada especial alegada pela autora dependia de comprovação durante a instrução processual, o que seria feito principalmente com seu depoimento pessoal e oitiva de testemunhas, dado que os documentos juntados, por si sós, não autorizam o juízo de verossimilhança quanto à alegação formulada.Ocorre que, designada audiência de instrução e julgamento, a autora não foi encontrada para ser intimada (fl. 28-vº), sendo, então, determinado que seu patrono informasse seu novo endereço (fls. 30). Não o fez (fl. 31).Ora, é ônus da parte provar os fatos constitutivos do direito reclamado na ação, dentre eles, que preenche os requisitos legais necessários à procedência do seu pedido (art. 333, inciso I, CPC). Para tanto, a parte autora tinha o dever de manter seu endereço atualizado no processo, conforme preceitua o art. 39, inciso II, do mesmo diploma legal.Dessa forma, como lhe competia o ônus de comprovar o fato constitutivo de seu direito, o conjunto probatório até aqui aperfeiçoado impede o reconhecimento da procedência do pedido, razão pela qual, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO

IMPROCEDENTE o pedido formulado.Sem custas e honorários, uma vez que a autora é beneficiária da justiça gratuita.Decorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se.

0001748-75.2011.403.6139 - HELENA DE OLIVEIRA SANTOS(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Relatório.Cuida-se de ação de conhecimento versando matéria previdenciária, pelo rito ordinário, sem pedido de tutela antecipada, proposta por Helena de Oliveira Santos, qualificada na peça vestibular, contra Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão do benefício previdenciário de salário-maternidade em face do nascimento de seu filho Victor de Oliveira Santos, ocorrido em 22/11/2004.A petição inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos (fls. 06-08).O benefício da justiça gratuita foi concedido e determinada a citação do réu (fl. 11).Regularmente citada, a autarquia apresentou resposta, por meio de contestação, aduzindo, quanto ao mérito, que a parte autora não faz jus ao benefício pretendido, uma vez que não preenche os requisitos necessários e indispensáveis previstos em lei além de não ter juntado nenhum documento apto para comprovar o trabalho rural. Juntou documentos (fls. 13/17). O juízo estadual remeteu o processo para a justiça federal em face da instalação da última nesta cidade de Itapeva (fl. 20).Audiência de instrução/conciliação realizada na data de 01/03/2012 perante este juízo federal. A requerente, na oportunidade, colacionou novos documentos e manifestou-se em alegações remissivas (fls. 27/31).Em alegações finais, a autarquia reiterou os termos da contestação e juntou novos documentos (fls. 34/35). A seguir os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decido. 2. FundamentaçãoO presente processo teve início perante a justiça estadual do Estado de São Paulo, na comarca de Itapeva, sendo daí remetido para este juízo federal, conforme fl. 27. Não havendo matéria preliminar, adentro ao exame do mérito.2.1 - Do méritoA divergência dos autos restringe-se à comprovação da qualidade de segurada especial e reconhecimento do direito da autora à concessão do benefício de SALÁRIO-MATERNIDADE.Sobre o tema, assim dispõe a legislação previdenciária, verbis:Art. 71 - O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade, sendo pago diretamente pela Previdência Social.A maternidade foi comprovada pela cópia da certidão de nascimento de Victor de Oliveira Santos, ocorrido em 22/11/2004.Quanto ao período de carência para a outorga do benefício, a Lei nº 8.213/91 estabelece que:Art. 25 - A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:I a II - (omissis);III- salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incs. V e VII do art. 11 e o art. 13: 10 contribuições mensais, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta Lei. (inciso acrescentado pela Lei 9.876, de 26-11-99).Art. 39 - Para os segurados especiais referidos no inc. VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão:I à II - (omissis).Parágrafo único - Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário-mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 meses imediatamente anteriores do início do benefício. (parágrafo único com redação dada pela Lei nº 8.861, de 25-03-1994).Ressalte-se que a partir de 25/03/1994 as seguradas especiais têm direito também ao benefício do salário-maternidade, mediante mera comprovação do exercício de atividade rural (sem necessidade de contribuições), a qual, no caso em tela, deverá corresponder aos 10 meses anteriores ao início do benefício, em virtude do preceituado no art. 93, 2º, do Decreto nº 3.048 de 06/05/1999, com a redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/1999.A atividade rural deve ser comprovada mediante prova material suficiente, ainda que de forma inicial, sendo que nesse caso deve ser complementada por prova testemunhal idônea, não se admitindo esta com exclusividade (art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e Súmula 149 do E. STJ), exceto no tocante aos trabalhadores rurais bóias-frias.O art. 106 da Lei nº 8.213/91 arrola os documentos aptos a sua comprovação, rol não taxativo, que possibilita a alternatividade das provas nele exigidas. Desse modo, o que importa é a apresentação de documentos que caracterizem o efetivo exercício da atividade rural, os quais não necessitam figurar em nome da parte autora para serem tidos como início do trabalho rural, pois não há essa exigência na lei e, via de regra, nesse tipo de entidade familiar os atos negociais são efetivados em nome do chefe do grupo familiar, geralmente o genitor ou o cônjuge. (Nesse sentido: EDRESP 297.823/SP, STJ, 5ª T, Rel. Min. Jorge Scaterzzini, DJ 26.08.2002, p. 283; AMS 2001.72.06.001187-6/SC, TRF 4ª R, 5ª T, Rel. Des. Federal Paulo Afonso Brum Vaz, DJ 05.06.2002, p. 293).Tocante a atividade de bóia-fria, está consolidado, no âmbito jurisprudencial do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para fins de reconhecer o tempo de serviço correspondente. Senão vejamos: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL. INOCORRÊNCIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o

documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.2. Precedentes.3. A certidão de casamento da qual conste como profissão do marido da autora a de lavrador, preexistente ao tempo da ação originária, é documento novo e constitui razoável prova material da atividade rurícola.4. Ação rescisória procedente.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 2515, Processo: 200201082605 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO, Data da decisão: 09/06/2004, Relator(a) PAULO GALLOTTI)Ademais, não se exige prova plena de todo o período postulado, mas início de prova material, o que vai ao encontro da realidade social no sentido de não inviabilizar a concessão desse tipo de benefício.No caso dos autos, para comprovação do trabalho agrícola no período estabelecido em lei, a parte autora acostou, aos autos, cópias da CTPS do marido, Alexandre Santos, na qual consta anotações de vínculos de trabalho rural (fl 29).Outrossim, consta a fls. 35, o CNIS de seu marido em que estão registrados diversos períodos de contribuição, inclusive, rurais.Na audiência de instrução e conciliação, realizada em 01/03/2012, foram ouvidas as respectivas testemunhas da autora (02), as quais, por sua vez, fizeram menção ao exercício da atividade rural por parte da autora, notadamente, no período de 10 meses que antecederam ao(s) parto(s). Nesse sentido, vejam-se os depoimentos das testemunhas Maria Conceição de Lima e Matilde do Patrocínio Almeida, as quais mencionaram convincentemente e de maneira firme, entre outros detalhes, haver trabalhado diretamente com a autora na lavoura em diversas ocasiões, inclusive na época da gravidez da autora em relação a criança Victor. Necessário, portanto, analisar se estão comprovadas (i) a qualidade de segurada especial e (ii) o exercício de atividade rural nos 10 meses imediatamente anteriores ao benefício, ainda que de forma descontínua. A prova da qualidade de segurada especial, consoante entendimento jurisprudencial sedimentado pelo verbete sumular nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, depende de início razoável de prova material. Noutro falar, não é possível a comprovação dessa condição jurídica apenas por meio da prova testemunhal.Não consta dos autos início de prova material em nome da autora em época anterior ao nascimento de seu filho, uma vez que o início razoável de prova material deve ser contemporâneo às atividades exercidas. Verificando os contratos de trabalho anotados na CTPS do marido da autora constam anotados vínculos de trabalho rural entre os anos de 2003 e 2007 (fl. 29). Friso que o documento contemporâneo com o qual se pretende qualificar a autora como rurícola é suficiente para comprovar o trabalho rural no período de carência a provar.Nesse cenário, considero que os depoimentos prestados pelas testemunhas arroladas no processo, Maria Conceição de Lima e Matilde do Patrocínio Almeida, foram convincentes na recordação do labor rural pela autora. Por tais depoimentos, aliados ao início de prova em documento em nome de Alexandre Santos e que se estende para a autora, considero provado o período de trabalho rural, em número de meses idêntico à carência do almejado benefício.Logo, deve ser julgado, por sentença, procedente o pedido formulado pela parte autora, prosperando, dessa forma, o seu pedido vestibular. Neste sentido cito o(s) seguinte(s) julgado(s) do TRF/3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADORA RURAL SEGURADA ESPECIAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. - O salário-maternidade é benefício previdenciário devido à segurada gestante durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e a data de sua ocorrência ou, ainda, à mãe adotiva ou guardiã para fins de adoção, durante 120 dias em se tratando de criança de até 1 ano de idade, 60 dias, se entre 1 e 4 anos e 30 dias, de 4 a 8 anos (inovação introduzida pela Lei nº 10.421/02). - A concessão do benefício à segurada especial depende da comprovação do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício, nos termos do parágrafo único do artigo 39 da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 8.861/94. - Qualidade de segurada comprovada por meio de início razoável de prova material, corroborado por prova testemunhal. - A autora faz jus à percepção do benefício no valor de um salário mínimo mensal, vigente à data do parto (30.07.1997), sendo-lhe devido o total de quatro salários mínimos. - Correção monetária das parcelas vencidas, nos termos preconizados na Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, a contar de seus vencimentos. - Juros de mora devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional. - Com relação aos honorários advocatícios, fixo-os em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, observando que, em se tratando de montante fixo, não há que se falar em parcelas vincendas. - Sendo a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita e figurando no pólo passivo autarquia federal, não há incidência de custas processuais. - Embora devidas despesas processuais, a teor do artigo 11 da Lei nº 1.060/50 e 27 do Código de Processo Civil, não ocorreu o efetivo desembolso. - Apelação a que se dá provimento para conceder o benefício no valor de um salário mínimo mensal, vigente à data do parto (18.12.2006), sendo-lhe devido o total de quatro salários. Correção monetária das parcelas vencidas, a partir do vencimento de cada prestação do benefício, nos termos preconizados na Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e juros de mora devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação.(AC 200803990131746, JUIZA THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 DATA:29/07/2008.) (sem os destaques) 3. DispositivoDiante do exposto, julgo procedente o pedido, a fim de condenar o réu (INSS) a conceder para a autora o benefício denominado salário-maternidade, em um total de 04 parcelas de 01 SM cada uma delas, devido em razão do nascimento de seu filho, Victor de Oliveira Santos, ocorrido em 22/11/2004.Condeno o INSS, ainda, no pagamento de honorários advocatícios, que os fixo em 10% do valor da condenação. Os valores deverão ser corrigidos na forma disciplinada pela Resolução nº 134, de

21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal.No que tange ao pedido do INSS de condenação por litigância de má-fé, não vislumbro a tentativa de indução do juízo a erro, devendo ser considerado o esclarecimento prestado pela parte autora na fl. 26.Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, inciso I e 2º do Código de Processo Civil, notadamente que, o valor da causa não é superior a 60 salários-mínimos, na época do ajuizamento da ação, bem como o valor da condenação não ultrapassa esse valor (TRF/3ª REGIÃO, Apelação Cível nº 1090586, julgada em 27.04.2009).Consoante o Provimento Conjunto nº 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado:Nome do beneficiário: HELENA DE OLIVEIRA SANTOS (CPF 081.753.278-12);Benefício concedido: salário-maternidade;Renda mensal atual: 01 salário-mínimo;DIB (Data de Início do Benefício): 22/11/2004; RMI (Renda Mensal Inicial): 01 (um) salário mínimo; eData de início de pagamento: desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0001807-63.2011.403.6139 - CALIXTO DIAS DOS SANTOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. RELATÓRIOA parte autora, acima nominada, propôs a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício previdenciário denominado aposentadoria por idade com o reconhecimento do respectivo tempo de atividade rural. Para tanto, afirma em sua peça inicial, sinteticamente, que exerce atividade rurícola desde tenra idade como trabalhador rural, tendo laborado em diversas propriedades da região, bem como informa possuir 60 anos. Desse modo, sustenta ter preenchido todos os requisitos necessários para aposentadoria por idade, motivo pelo qual alega fazer jus ao benefício previdenciário ora vindicado. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 06-09).O juízo estadual concedeu à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça e determinou a citação do INSS (fl. 10). Regularmente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu resposta, via contestação (fls. 13-17). Sem preliminar(es), no tocante ao mérito, a autarquia aduz que a parte autora não comprovou o exercício de atividade rural pelo período exigido que é equivalente ao de carência da aposentadoria por idade, por isso, impugnando a pretensão da autora. Requer a improcedência do pedido expresso na petição inicial. Réplica a fl. 23.Deu-se o feito por saneado a fls. 24. O juízo estadual/vara distrital, na seqüência, remeteu o processo para a justiça federal (fl. 25).Em audiência foram ouvidas as testemunhas arroladas pela parte autora (fls. 29/31). O réu apresentou suas alegações finais escritas nas fls. 34/35. A seguir, vieram os autos conclusos para prolação de sentença.É o relatório. Passo a decidir.2. FUNDAMENTAÇÃO presente processo teve início perante a Justiça estadual do Estado de São Paulo, na comarca de Itapeva, sendo reconhecida a incompetência para o processo e o julgamento, na forma da decisão da fl. 25. 2.1. Do méritoPrescrição.Em atendimento ao disposto no art. 219, 5º, do CPC, com a redação que lhe conferiu a Lei nº 11.280/06, observo, desde já, que se encontram prescritas as eventuais parcelas devidas anteriores a cinco anos contados do ajuizamento da ação ou do indeferimento administrativo, pois, tratando-se de relação jurídica de caráter continuado, não há falar em prescrição do fundo de direito, devendo-se aplicar a Súmula 85 do STJ, abaixo transcrita, segundo a qual a prescrição atinge apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o pedido.NAS RELAÇÕES JURIDICAS DE TRATO SUCESSIVO EM QUE A FAZENDA PUBLICA FIGURE COMO DEVEDORA, QUANDO NÃO TIVER SIDO NEGADO O PROPRIO DIREITO RECLAMADO, A PRESCRIÇÃO ATINGE APENAS AS PRESTAÇÕES VENCIDAS ANTES DO QUINQUENIO ANTERIOR A PROPOSITURA DA AÇÃO.Mérito propriamente ditoPara o julgamento do pedido, torna-se necessária a análise do conjunto probatório apresentado nos autos, a fim de se verificar se na data em que completou 60 anos de idade a parte autora preenchia os requisitos necessários à concessão do benefício pretendido. Cabe ressaltar não haver nos autos notícia de eventual requerimento administrativo no âmbito da autarquia previdenciária-ré. Para fazer jus à aposentadoria por idade rural, a parte autora precisa demonstrar o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) qualidade de segurada na DER, ou quando do implemento do requisito etário; (b) idade mínima de 60 anos na DER e/ou ajuizamento da ação; (c) tempo de trabalho igual a 168 meses anteriores ao implemento do requisito etário em 2009, nos termos dos arts. 142-143 da Lei nº 8.213/91.Conforme se depreende dos documentos pessoais do autor juntados no processo (documento de fl. 06), o requisito da idade mínima já restou comprovado, uma vez que completou 60 anos de idade em 13/11/2009.Assim, considerando-se que o requisito da idade mínima já restou comprovado e o requisito da qualidade de segurado depende da análise do tempo de trabalho rural, cujo reconhecimento aqui se requer, para que o pedido seja julgado procedente, o autor precisa preencher o requisito da qualidade de segurado, devendo comprovar o trabalho rural, ainda que descontínuo (art. 143, LBPS), no período entre os anos de 1995 a 2009 (168 meses anteriores à idade mínima).Segundo disciplina o art. 55, 3º da LBPS, a prova testemunhal só pode ser admitida como complemento de algum início de prova material, o que inclusive encontra respaldo jurisprudencial (Súmula 149, STJ).Como início de prova material a parte autora apresentou sua certidão de casamento, datada de 1974.Destaque-se o entendimento já sedimentado de que para a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício (Súmula nº 14, TNU), contudo, para fins de comprovação de tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar (Súmula nº 34 da TNU).Como visto, o período no qual a parte autora

precisa demonstrar como efetivamente trabalhado nas lidas rurais encontra-se bastante dissociado no tempo do documento efetivamente utilizado como início de prova material (datado de 1974). Por outro aspecto, se a parte autora, desde sua mais tenra idade até o dias atuais, sempre trabalhou nas lidas rurais, consoante alegado na exordial, seria razoável que tivesse outros documentos, em nome próprio e mais recentes, informando a sua condição de rurícola (AC 0039768-40.2007403.9999/SP, TRF/3ª R, julgado em 09/07/2011). Relativo à prova oral, as testemunhas prestaram suas declarações por meio audiovisual, estando a mídia acostada aos autos a fl. 32. A testemunha Amador dos Santos afirmou que trabalhou com o autor como rurícola (bóia-fria) durante 15 anos, em plantações de tomate, batata, dentre outras. Relatou que trabalharam juntos pela última vez há cerca de 4 anos, e que o autor continuou exercendo tal labor, como sempre o fez durante toda a vida. Segundo a testemunha Benedito Nicoletti, o autor sempre trabalhou em serviço braçal em diversas propriedades rurais, plantando, carpindo, dentre outras atividades. Relatou que não chegaram a trabalhar juntos mas que o autor foi seu empregado no sítio de sua propriedade. Com relação à prova testemunhal como se vê, ao menos minimamente, a autora se desincumbiu de seu ônus. Todavia, no tocante à prova documental, a mesma sorte não lhe assiste. Isso porque, muito embora seja entendimento pacífico de que não é exigido início de prova material correspondente a todo o período equivalente à carência do benefício pleiteado (Súmula nº 14 da Turma Nacional de Uniformização), também está sedimentado na jurisprudência, nos termos da Súmula nº 34, que para fins de comprovação de tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. No caso sub judice verifica-se que o único documento juntado aos autos na peça inicial que pode ser considerado como prova indiciária, qual seja, certidão de casamento, é datado de 1974. Portanto, tal documento é relativo tão somente a período muito anterior ao primeiro ano de carência, que, no caso da autora, corresponde ao período de 1995 a 2009 (168 meses anteriores à idade mínima). Em suma, tendo em vista que nos autos não há um único início de prova material contemporâneo ao período de carência do benefício aqui pleiteado, bem como que não pode ser admitida prova exclusivamente testemunhal, a teor do art. 55, 3º, da Lei de Benefícios e Súmula 149 do egrégio Superior Tribunal de Justiça, outra sorte não há senão julgar improcedente o pedido. Neste mesmo sentido cito julgados do TRF/3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. ERRO MATERIAL. DECISÃO FUNDAMENTADA NO MÉRITO. I - Recebo o presente recurso como agravo legal. II - Houve erro material em relação à indicação dos vínculos empregatícios em nome do marido, extraídas do Sistema CNIS da Previdência Social. Ao invés dos registros, para Mauro Matheus em 01.05.1976; Athanase Georges Nassiou Urupês ME, de 02.04.1979 a 02.08.1981; Auto Elétrico Misael Ltda. ME, de 01.02.1984 a 15.02.1985 e Distribuidora Têxtil Serrana Ltda, de 01.07.1985 a 13.06.1987 e de 03.11.1987 a 31.05.1989, consta apenas o vínculo empregatício para Rodrigues Pinto Gelatinas Ltda. de 25.08.1975 com data de saída em 06.07.1977, conforme CTPS, juntada a fls. 240, e que se aposentou por invalidez previdenciária, desde 01.06.1983, que se corrige. III - Não procede a insurgência da agravante quanto ao mérito, tendo em vista que os documentos, em nome do marido, que poderiam ser aproveitados à autora são antigos e ele se aposentou por invalidez, como trabalhador urbano, desde 1983, comprovando que não poderia laborar desde lá. Neste caso, o fato, de ter a propriedade, não significa que tenha trabalhado com a terra. IV - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. V - Agravo não provido. (AC 200703990503116, JUIZA MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ2 DATA:26/05/2009 PÁGINA: 1386.) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91. RURAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. 1. Considerando que os documentos apresentados pela autora para comprovar o exercício de atividade rural são muito antigos e contrários às informações do CNIS, não faz ela jus à aposentadoria por idade, como rurícola. 2. Apelação da parte autora improvida. 3. Sentença mantida. (AC 200603990348453, JUIZ RAUL MARIANO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 DATA:19/11/2008.) PREVIDENCIÁRIO. RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. PRELIMINAR. PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL INSUFICIENTES. REQUISITOS NÃO SATISFEITOS. PERÍODO DE CARÊNCIA NÃO CUMPRIDO. REEXAME NECESSÁRIO. I - a II (omissis) - III - Testemunhos vagos e imprecisos. IV - Pelos documentos juntados com a inicial, ficou evidente que o autor trabalhou como administrador de fazenda, não sendo possível enquadrá-lo como segurado especial, que é aquele trabalhador rural que lida direto com a terra. Mesmo que assim não fosse, os documentos se referem a período antigo e os depoimentos das testemunhas foram vagos e imprecisos, sendo que a primeira testemunha não soube precisar quanto tempo o autor laborou no campo, e que ao se mudar para cidade, passou a exercer atividade braçal. Da mesma forma, a segunda testemunha não soube dizer a atividade do requerente após a mudança para a cidade. V - Ausência de comprovação dos requisitos dos arts. 48, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, quanto ao tempo do trabalho no campo e carência. VI - Não é o caso de se conhecer do reexame necessário, considerando que a sentença foi proferida após a vigência da Lei nº 10.352/01 e o valor da condenação não excede a 60 salários mínimos. VII - Apelação do INSS provida. VIII - Sentença reformada. (AC 200403990317459, JUIZA MARIANINA GALANTE, TRF3 - NONA TURMA, DJU DATA:13/05/2005 PÁGINA: 973.) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE DE TRABALHADOR RURAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO.

OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado. II - O Julgado é claro nos motivos que ensejaram a reforma da sentença proferida pelo juiz a quo. III - A autora completou 55 anos em 1997, mas a prova produzida não é hábil a demonstrar o exercício da atividade no campo, pelo período de carência legalmente exigido, segundo o artigo 142 da Lei nº 8.213/91, de 96 meses. IV - As testemunhas prestam depoimentos genéricos e imprecisos no que diz respeito ao labor rural da requerente. V - Há contradição entre a prova testemunhal e a material, considerando que nos depoimentos afirmam que a autora sempre exerceu labor rural, enquanto, que a documentação juntada indica que a requerente trabalhou como doméstica por seis anos. VI - Uma das testemunhas declara que a autora trabalhou em lides campestres no ano anterior, ou seja, em 2006, quando a própria requerente, na inicial, afirma que a partir de 1996 passou a laborar como doméstica. VII - O início de prova material da alegada atividade rural, em nome do marido, é antigo, da década de 1970, considerando que há certidão de óbito em nome dele, ocorrido em 12.05.1979, e, ainda, que a autora juntou documentos, em nome próprio, comprovando que exerceu somente atividade urbana. VIII - O recurso de embargos de declaração não é meio hábil ao reexame da causa. IX - A explanação de matérias com finalidade única de estabelecer prequestionamento a justificar cabimento de eventual recurso não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios quando ausentes os requisitos do artigo 535, do CPC. X - Embargos de Declaração improvidos.(AC 200361240003551, JUIZA MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJI DATA:24/11/2009 PÁGINA: 1209.)(todos sem os destaques)3. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito. Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção da nossa Corte Regional (TRF/3ªR), deixo de condenar o(a) demandante ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, uma vez que beneficiário da assistência judiciária gratuita (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002505-69.2011.403.6139 - ANA MARIA DE JESUS DE LIMA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 99/107: trata-se de pedido de habilitação da dependente da autora Ana Maria de Jesus de Lima. Devidamente intimado, o INSS não se opôs à habilitação (fl. 111). Assim, homologo o pedido de habilitação requerido. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão dos exequentes habilitados em lugar da autora. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0002705-76.2011.403.6139 - ROSA MARIA DE BARROS LIMA(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Relatório: Rosa Maria de Barros Lima, qualificado(a) na petição inicial, propôs a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a concessão do benefício previdenciário denominado aposentadoria por invalidez ou, de forma alternativa, seja concedido o benefício de auxílio-doença, desde a data do requerimento administrativo em 23/09/2008. Aduz a parte autora que, enquanto na qualidade de segurado(a), e por apresentar problemas psiquiátricos e enfermidades degenerativas (CID E14.9, I10 e F32.3), requereu junto ao instituto previdenciário o benefício de auxílio-doença, o qual fora indeferido uma vez que o réu considerou a segurada capacitada para as suas atividades habituais, conforme Comunicação de Decisão que anexou no processo. Entretanto, depois disso, afirma que suas condições clínicas agravaram-se, apesar do tratamento constante e do uso da medicação, não tendo capacidade laborativa. Sustenta que, tendo em vista o equívoco cometido pelo INSS, atrelado a sua incapacidade para o exercício da atividade diária, faz jus à concessão do benefício previdenciário almejado, desde a data do requerimento administrativo. A petição inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos (fls. 06-18). O juízo concedeu à parte autora os benefícios da justiça gratuita e determinou a citação do réu (fl. 19). Regularmente citado, o réu apresentou resposta por contestação sustentando, em síntese, que a parte autora não preencheu os requisitos legais para a concessão do benefício pretendido e, por consequência, requereu a improcedência do pedido (fls. 20-22). Juntou quesitos para a prova pericial e documentos (fls. 22, verso-27). Réplica consta juntada nas fls. 29-30. O processo foi saneado e determinada a produção de prova pericial (médica) nas fls. 32-33, com aditamento da decisão na fl. 38. O laudo da perícia médica foi juntado às fls. 46-53 e as partes se manifestaram sobre o laudo médico nas fl. 57 (autor) e fl. 59 (réu). O juízo estadual remeteu o processo para a justiça federal em face da instalação da última nesta cidade de Itapeva (fl. 54). Autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. 2. Fundamentação: Cuida-se de ação de conhecimento na qual a parte autora pretende obter o benefício previdenciário denominado aposentadoria por invalidez, ou, de auxílio-doença, a partir da DER em 23/09/2008. Não havendo matéria preliminar, adentro ao exame do mérito. A aposentadoria por invalidez será concedida ao segurado que for considerado incapacitado e insuscetível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto se mantiver em tal situação (art. 42 e seguintes da Lei n. 8.213/91). O benefício previdenciário do auxílio-doença, por sua vez, indica a incapacidade e

suscetibilidade de recuperação de seu beneficiário, razão pela qual é concedido em caráter provisório, até que se conclua sobre as consequências da lesão sofrida (art. 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91). O direito à percepção dos benefícios previdenciários por incapacidade depende, assim, da ocorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total, provisória ou permanente, em se tratando, respectivamente, de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. No caso em exame, a parte autora foi submetida à perícia médica em juízo na data de 30.03.2010 (laudo anexado nas fls. 46-52), a qual concluiu que o(a) autora de 52 anos de idade, portadora hipertensão arterial não controlada com repercussões sistêmicas e apresenta também quadro de depressão nervosa em uso de medicação e é diabética (...).

APRESENTA-SE INCAPACITADA DE FORMA TOTAL E TEMPORÁRIA PARA O TRABALHO. (fl. 50, item 2) Em consequência, entendo que o(a) autor(a), em tese, faz jus ao benefício de auxílio-doença, primeiro, porque da conclusão pericial extrai-se que existe limitação total e temporária para o exercício de atividade laborativa e, segundo, porque o pedido inicial pleiteia também a concessão do benefício de auxílio-doença. Ademais, de acordo com a menção do laudo pericial, foi possível fixar com segurança a presença da incapacidade laborativa em março de 2006, nesse aspecto firmou o expert judicial em resposta aos quesitos do juízo (Hipertensão arterial, depressão nervosa e diabetes mellitus. Sendo que a doença originou-se há longa data, já a incapacidade é de 4 anos) (fl. 51, resposta quesito 5 do juízo, sem destaque). Portanto, a incapacidade como apontado no laudo médico, remonta a uma data muito anterior daquela da injusta negativa do INSS quando do pedido administrativo em 23/09/2008 (fl. 11), e é temporária, podendo o(a) autor(a), depois de restabelecida sua saúde e/ou capacidade laboral, voltar a exercer sua atividade (empregada doméstica - fl. 46). Cabe referir, nesse aspecto da temporariedade, ter ainda constado no laudo, portanto, decorrente de avaliação médica, a data de provável cessação da incapacidade laborativa temporária do autor. Esta data foi estimada pelo perito em cerca de 04 a 06 meses (conforme fl. 51, resposta quesito 4 do INSS). Diante das respostas do médico perito, a conclusão a que se chega é da existência de incapacidade temporária da autora para o exercício de sua atividade laborativa no período a partir do ano de 2006, incluindo o momento do indeferimento administrativo em setembro de 2008, até a data em que a mesma poderia retornar para suas atividades empregatícias, em 06 meses da data da perícia (março de 2010). Superada a questão da incapacidade laborativa da parte autora, torna-se necessário verificar se ela é detentora da qualidade de segurado(a) e se possui a carência necessária para a concessão do benefício. O benefício de auxílio-doença exige doze contribuições mensais a título de carência (art. 25, I, Lei nº 8.213/91). Quanto à qualidade de segurado, verifico que o(a) autor(a) recolheu contribuições aos cofres da Previdência Social, como empregada doméstica, entre as competências abril e junho de 2006, conforme prova documental da fl. 13 (CTPS) e fls. 26-27 (CNIS-Consulta Recolhimentos). Posteriormente, voltou a recolher contribuição para o regime geral previdenciário, já agora como contribuinte individual sob inscrição cadastral nº 1.123.663.321-1, nas competências entre maio e agosto de 2008 (fls. 23-27). Nessa época, conforme expresso no laudo pericial, quando já estava doente e incapacitada para suas atividades laborais. E, mesmo que não tivesse voltado a contribuir para os cofres da Previdência urbana, conforme apontado acima, é de sabença, o segurado que deixa de contribuir para Previdência Social em razão de comprovada incapacidade laboral, não perde a qualidade de segurado, enquanto perdurar esta situação. Nesse sentido, a jurisprudência é pacífica no sentido de que não perde o direito ao benefício o segurado que deixa de contribuir para a previdência por estar incapacitado para o trabalho. Veja-se a respeito o precedente: STJ, RESP 84152, DJ 19/12/02, p. 453, Rel. Min. Hamilton Carvalhido. No mesmo norte, cito julgado do TRF/3ª R.: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA LEI N. 11.960/2009. 1. Não perde a qualidade de segurado aquele que, em razão de incapacidade comprovada, deixa de contribuir à Previdência Social. 2. Com o advento da Lei 11.960/09, que alterou os critérios de cálculo dos juros de mora dos créditos contra a Fazenda Pública, após 29.6.2009, aplicam-se os índices previstos na novel legislação. 3. Agravo interposto pelo INSS parcialmente provido. (AC 00218999820064039999, JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/05/2012 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.) Desse modo, deverá ser concedido, em favor do(a) autor(a), o benefício de auxílio-doença a contar de 23.09.2008 (data do requerimento administrativo - fl. 11), devendo ser mantido até o limite temporal de 06 meses da data da perícia médica judicial, esta que foi realizada na data de 30.03.2010 (fl. 52). Nesse mesmo norte aponto os seguintes precedentes da nossa Corte Regional (TRF/3ª Região): PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Não procede a insurgência da parte agravante porque não preenchidos os requisitos legais para a concessão da aposentadoria por invalidez, como pretende. II - Perícia médica judicial informa que o autor (com 39 anos) é portador de distúrbio ventilatório obstrutivo. Aduz que o requerente apresenta a enfermidade desde a infância e que houve agravamento dos sintomas em função do contato com os produtos químicos durante o labor (pintor), devendo permanecer afastado desses elementos desencadeadores. Conclui pela existência de incapacidade total e temporária. III - Esteve vinculado ao Regime Geral de Previdência Social por mais de 12 (doze) meses. Recebeu auxílio-doença até 31/05/06 e a demanda foi ajuizada em 23/08/06, mantendo a qualidade de segurado, nos termos do artigo 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91. IV - Quanto à

incapacidade, o laudo judicial é claro ao descrever a patologia da qual o requerente é portador, concluindo pela incapacidade total e temporária para o labor. V - Não preencheu os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, como requerido, pois não logrou comprovar a existência de incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, fazendo jus somente ao auxílio-doença. VI a XI - (omissis).(AC 00447627720084039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:15/12/2011) PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA. INCAPACIDADE COMPROVADA. REQUISITOS PREENCHIDOS. CARÊNCIA E CONDIÇÃO DE SEGURADO. TERMO INICIAL E FINAL. HONORÁRIO ADVOCATÍCIOS. I - Remessa oficial tida por interposta em observância às determinações da Medida Provisória 1561/97, convertida na Lei 9469/97. II - O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que comprove a incapacidade temporária, a carência e a condição de segurado. III - Comprovada a incapacidade parcial e permanente para a atividade laborativa e atendidos os demais requisitos, concede-se o benefício pleiteado. IV - Carência e qualidade de segurado comprovados por meio dos documentos acostados aos autos. V - O benefício deve ser mantido até a total reabilitação profissional da parte autora ou até sua conversão em aposentadoria por invalidez. VI - Verba honorária mantida, porém, excluídas as parcelas vencidas a partir da data da sentença. VII - Remessa oficial e recurso adesivo parcialmente providos. Apelação do INSS improvida. (AC 199903990218137, JUIZ CONVOCADO SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJU DATA:15/07/2002 PÁGINA: 329.)3. Dispositivo:Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, e declaro extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de conceder em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença a contar 23.09.2008 (data do requerimento administrativo - fl. 11), devendo ser mantido até o limite de 06 meses da data da perícia judicial realizada na data de 30.03.2010 (fl. 52). As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/10 do Conselho da Justiça Federal. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, inciso I e 2º do Código de Processo Civil, notadamente que, o valor da causa não é superior a 60 salários-mínimos, na época do ajuizamento da ação, bem como o valor da condenação não ultrapassa esse valor (TRF/3ª REGIÃO, Apelação Cível nº 1090586, julgada em 27.04.2009). Facultado ao réu compensar valores pagos na via administrativa ao autor/segurado e decorrente de outro benefício. Consoante o Provimento Conjunto nº 69/2006, alterado pelo nº 71/2006, ambos expedidos pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, segue a síntese do julgado: a) nome do segurado: Rosa Maria de Barros Lima (CPF nº 099.352.398-61 e RG nº 20.504.672 SSP/SP); b) benefício concedido: auxílio-doença; c) data do início do benefício: 23.09.2008; d) renda mensal inicial: a ser calculado pelo INSS; e) data de início de pagamento: desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas necessárias.

0002797-54.2011.403.6139 - IRAIDE RODRIGUES FERREIRA(SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. RELATÓRIOA parte autora, acima nominada, propôs a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício previdenciário denominado aposentadoria por idade com o reconhecimento do respectivo tempo de atividade rural. Para tanto, afirma em sua peça inicial, sinteticamente, que sempre exerceu atividade rurícola (bóia-fria), bem como informa possuir 55 anos. Desse modo, sustenta ter preenchido todos os requisitos necessários para aposentadoria por idade, motivo pelo qual alega fazer jus ao benefício previdenciário ora vindicado. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 08-24). Despacho de fl. 25 concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou a citação do réu e designou audiência de instrução e julgamento. Regularmente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu resposta, via contestação (fls. 27-30). Sem preliminar(es), no tocante ao mérito, a autarquia aduz que a parte autora não comprovou o exercício de atividade rural pelo período exigido que é equivalente ao de carência da aposentadoria por idade, por isso, impugnando a pretensão da autora. Requer a improcedência do pedido expresso na petição inicial. Juntou documentos (fls. 31-35). O juízo estadual/vara distrital, na seqüência, remeteu o processo para a justiça federal (fl. 36). Em audiência foram ouvidas duas testemunhas arroladas pela parte autora (fls. 41/43). O réu apresentou suas alegações finais escritas nas fls. 46/47. A seguir, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Passo a decidir. 2. FUNDAMENTAÇÃO presente processo teve início perante a Justiça estadual do Estado de São Paulo, na comarca de Itapeva, sendo reconhecida a incompetência para o processo e o julgamento, na forma da decisão da fl. 36. 2.1. Do mérito Prescrição. Em atendimento ao disposto no art. 219, 5º, do CPC, com a redação que lhe conferiu a Lei nº 11.280/06, observo, desde já, que se

encontram prescritas as eventuais parcelas devidas anteriores a cinco anos contados do ajuizamento da ação ou do indeferimento administrativo, pois, tratando-se de relação jurídica de caráter continuado, não há falar em prescrição do fundo de direito, devendo-se aplicar a Súmula 85 do STJ, abaixo transcrita, segundo a qual a prescrição atinge apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o pedido. **NAS RELAÇÕES JURÍDICAS DE TRATO SUCESSIVO EM QUE A FAZENDA PÚBLICA FIGURE COMO DEVEDORA, QUANDO NÃO TIVER SIDO NEGADO O PRÓPRIO DIREITO RECLAMADO, A PRESCRIÇÃO ATINGE APENAS AS PRESTAÇÕES VENCIDAS ANTES DO QUINQUENIO ANTERIOR A PROPOSITURA DA AÇÃO.** Mérito propriamente dito Para o julgamento do pedido, torna-se necessária a análise do conjunto probatório apresentado nos autos, a fim de se verificar se na data em que completou 55 anos de idade a parte autora preenchia os requisitos necessários à concessão do benefício pretendido. Cabe ressaltar não haver nos autos notícia de eventual requerimento administrativo no âmbito da autarquia previdenciária-ré. Para fazer jus à aposentadoria por idade rural, a autora precisa demonstrar o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) qualidade de segurada na DER, ou quando do implemento do requisito etário; (b) idade mínima de 55 anos na DER e/ou ajuizamento da ação; (c) tempo de trabalho igual a 162 meses anteriores ao implemento do requisito etário em 2008, nos termos dos arts. 142-143 da Lei nº 8.213/91. Conforme se depreende dos documentos pessoais da autora juntados no processo (documento da fl. 10), o requisito da idade mínima já restou comprovado, uma vez que a autora completou 55 anos de idade em 21/12/2008. Assim, considerando-se que o requisito da idade mínima já restou comprovado e o requisito da qualidade de segurada depende da análise do tempo de trabalho rural, cujo reconhecimento aqui se requer, para que o pedido seja julgado procedente, a autora precisa preencher o requisito da qualidade de segurada, devendo comprovar o trabalho rural, ainda que descontínuo (art. 143, LBPS), no período entre junho de 1994 a 2008 (162 meses anteriores à idade mínima). Segundo disciplina o art. 55, 3º da LBPS, a prova testemunhal só pode ser admitida como complemento de algum início de prova material, o que inclusive encontra respaldo jurisprudencial (Súmula 149, STJ). Como início de prova material a autora apresentou os seguintes documentos, entre outros: 1. certidões de nascimento dos filhos Lucilene Rodrigues Ferreira e Aldo Rodrigues Ferreira, cujos assentos foram lavrados, respectivamente, em 03/05/1984 e 12/08/1982 (fls. 11/12). 2. certificado de dispensa de incorporação de seu cônjuge, expedido em 1970 (fl. 13). 3. título de eleitor de seu cônjuge de 1980 (fl. 14). 4. carteira de trabalho de seu cônjuge na qual estão registradas anotações referentes às atividades urbanas por ele exercidas entre 1969 e 1986 (fls. 16/24). Nos documentos mencionados nos três primeiros itens seu marido é qualificado como lavrador. Outrossim, consta dos autos o CNIS de seu cônjuge no qual estão registrados diversos vínculos empregatícios urbanos (fl. 32). Quanto à certidão de casamento, muito embora só o marido da autora esteja qualificado naquele(s) documento(s) como lavrador, é entendimento já sedimentado na jurisprudência que a certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola (Súmula nº 6 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais). Apesar disso, também já está sedimentado que para a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício (Súmula nº 14, TNU), contudo, para fins de comprovação de tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar (Súmula nº 34 da TNU). Como visto, o período no qual a autora precisa demonstrar como efetivamente trabalhado nas lidas rurais encontra-se bastante dissociado no tempo dos documentos efetivamente utilizados como início de prova material (datados de 1970, 1980, 1982 e 1984). A carteira de trabalho de seu cônjuge, por sua vez, também não pode ser admitida como início de prova material porque os vínculos empregatícios nela anotados são concernentes às atividades urbanas. Por outro aspecto, se a parte autora, desde sua mais tenra idade até o dias atuais, sempre trabalhou nas lides rurais, consoante alegado na exordial, seria razoável que tivesse outros documentos, em nome próprio e mais recentes, informando a sua condição de rurícola (AC 0039768-40.2007403.9999/SP, TRF/3ª R, julgado em 09/07/2011). Relativo à prova oral, as duas testemunhas arroladas pela parte autora prestaram suas declarações por meio audiovisual, estando a mídia acostada aos autos a fl. 44. Segundo a testemunha Nelson Antonio Pires a autora é sua vizinha, tendo com ela trabalhado como bóia-fria há cerca de 16 anos. Afirmou que tem conhecimento de que a autora continuou exercendo atividades rurícolas após o tempo em que trabalharam juntos.. Já o depoente João Antonio Rodrigues afirmou que a autora é sua vizinha há 30 anos. Relatou que ao sair para o trabalho via a autora indo para a lavoura de tomates, e isso se deu pelo período de 8 anos. Atualmente tem conhecimento de que a autora ainda exerce atividades rurais. Não obstante as testemunhas tenham mencionado período de trabalho rural exercido, não situaram cada um dos vínculos laborais no tempo, impossibilitando a verificação da verossimilhança das alegações. Com relação à prova testemunhal como se vê, ao menos minimamente, pois os depoimentos são frágeis, a autora se desincumbiu de seu ônus. Todavia, no tocante à prova documental, a mesma sorte não lhe assiste. Isso porque, muito embora seja entendimento pacífico de que não é exigido início de prova material correspondente a todo o período equivalente à carência do benefício pleiteado (Súmula nº 14 da Turma Nacional de Uniformização), também está sedimentado na jurisprudência, nos termos da Súmula nº 34, que para fins de comprovação de tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. No caso sub judice verifica-se que os documentos mais recentes juntados aos autos na peça inicial que

podem ser considerados como prova indiciária, quais sejam, certidão de nascimento dos filhos Lucinele e Aldo, título de eleitor e certificado de dispensa de incorporação de seu cônjuge, são datados, respectivamente, de 1984, 1982, 1980 e 1970. Portanto, tais documentos são relativos tão somente a período muito anterior ao primeiro ano de carência, que, no caso da autora, corresponde ao período de junho de 1994 a 2008 (162 meses anteriores à idade mínima). Em suma, tendo em vista que nos autos não há um único início de prova material contemporâneo ao período de carência do benefício aqui pleiteado, bem como que não pode ser admitida prova exclusivamente testemunhal, a teor do art. 55, 3º, da Lei de Benefícios e Súmula 149 do egrégio Superior Tribunal de Justiça, outra sorte não há senão julgar improcedente o pedido. Neste mesmo sentido cito julgados do TRF/3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. ERRO MATERIAL. DECISÃO FUNDAMENTADA NO MÉRITO. I - Recebo o presente recurso como agravo legal. II - Houve erro material em relação à indicação dos vínculos empregatícios em nome do marido, extraídas do Sistema CNIS da Previdência Social. Ao invés dos registros, para Mauro Matheus em 01.05.1976; Athanase Georges Nassiou Urupês ME, de 02.04.1979 a 02.08.1981; Auto Elétrico Misael Ltda. ME, de 01.02.1984 a 15.02.1985 e Distribuidora Têxtil Serrana Ltda, de 01.07.1985 a 13.06.1987 e de 03.11.1987 a 31.05.1989, consta apenas o vínculo empregatício para Rodrigues Pinto Gelatinas Ltda. de 25.08.1975 com data de saída em 06.07.1977, conforme CTPS, juntada a fls. 240, e que se aposentou por invalidez previdenciária, desde 01.06.1983, que se corrige. III - Não procede a insurgência da agravante quanto ao mérito, tendo em vista que os documentos, em nome do marido, que poderiam ser aproveitados à autora são antigos e ele se aposentou por invalidez, como trabalhador urbano, desde 1983, comprovando que não poderia laborar desde lá. Neste caso, o fato, de ter a propriedade, não significa que tenha trabalhado com a terra. IV - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. V - Agravo não provido. (AC 200703990503116, JUIZA MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ2 DATA:26/05/2009 PÁGINA: 1386.) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91. RURAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. 1. Considerando que os documentos apresentados pela autora para comprovar o exercício de atividade rural são muito antigos e contrários às informações do CNIS, não faz ela jus à aposentadoria por idade, como rurícola. 2. Apelação da parte autora improvida. 3. Sentença mantida. (AC 200603990348453, JUIZ RAUL MARIANO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 DATA:19/11/2008.) PREVIDENCIÁRIO. RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. PRELIMINAR. PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL INSUFICIENTES. REQUISITOS NÃO SATISFEITOS. PERÍODO DE CARÊNCIA NÃO CUMPRIDO. REEXAME NECESSÁRIO. I - a II (omissis) - III - Testemunhos vagos e imprecisos. IV - Pelos documentos juntados com a inicial, ficou evidente que o autor trabalhou como administrador de fazenda, não sendo possível enquadrá-lo como segurado especial, que é aquele trabalhador rural que lida direto com a terra. Mesmo que assim não fosse, os documentos se referem a período antigo e os depoimentos das testemunhas foram vagos e imprecisos, sendo que a primeira testemunha não soube precisar quanto tempo o autor laborou no campo, e que ao se mudar para cidade, passou a exercer atividade braçal. Da mesma forma, a segunda testemunha não soube dizer a atividade do requerente após a mudança para a cidade. V - Ausência de comprovação dos requisitos dos arts. 48, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, quanto ao tempo do trabalho no campo e carência. VI - Não é o caso de se conhecer do reexame necessário, considerando que a sentença foi proferida após a vigência da Lei nº 10.352/01 e o valor da condenação não excede a 60 salários mínimos. VII - Apelação do INSS provida. VIII - Sentença reformada. (AC 200403990317459, JUIZA MARIANINA GALANTE, TRF3 - NONA TURMA, DJU DATA:13/05/2005 PÁGINA: 973.) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE DE TRABALHADOR RURAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado. II - O Julgado é claro nos motivos que ensejaram a reforma da sentença proferida pelo juiz a quo. III - A autora completou 55 anos em 1997, mas a prova produzida não é hábil a demonstrar o exercício da atividade no campo, pelo período de carência legalmente exigido, segundo o artigo 142 da Lei nº 8.213/91, de 96 meses. IV - As testemunhas prestam depoimentos genéricos e imprecisos no que diz respeito ao labor rural da requerente. V - Há contradição entre a prova testemunhal e a material, considerando que nos depoimentos afirmam que a autora sempre exerceu labor rural, enquanto, que a documentação juntada indica que a requerente trabalhou como doméstica por seis anos. VI - Uma das testemunhas declara que a autora trabalhou em lides campesinas no ano anterior, ou seja, em 2006, quando a própria requerente, na inicial, afirma que a partir de 1996 passou a laborar como doméstica. VII - O início de prova material da alegada atividade rural, em nome do marido, é antigo, da década de 1970, considerando que há certidão de óbito em nome dele, ocorrido em 12.05.1979, e, ainda, que a autora juntou documentos, em nome próprio, comprovando que exerceu somente atividade urbana. VIII - O recurso de embargos de declaração não é meio hábil ao reexame da causa. IX - A explanação de matérias com finalidade única de estabelecer prequestionamento a justificar cabimento de eventual recurso não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios quando ausentes os requisitos do artigo 535, do CPC. X - Embargos de Declaração improvidos. (AC 200361240003551, JUIZA MARIANINA GALANTE, TRF3

- OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:24/11/2009 PÁGINA: 1209.)(todos sem os destaques)3. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito. Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção da nossa Corte Regional (TRF/3ªR), deixo de condenar o(a) demandante ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, uma vez que beneficiário da assistência judiciária gratuita (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002819-15.2011.403.6139 - VALERIA APARECIDA DE OLIVIERA CAMPOS(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Relatório. Cuida-se de ação de conhecimento versando matéria previdenciária, pelo rito ordinário, sem pedido de tutela antecipada, proposta por Valéria Aparecida de Oliveira Campos, qualificada na peça vestibular, contra Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão do benefício previdenciário de salário-maternidade em face do nascimento de seus filhos Larissa Gabriele Oliveira Campos, ocorrido em 29/10/2005 e Claudinei de Oliveira Campos, ocorrido em 16/10/2008. A petição inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos (fls. 06-16). O benefício da justiça gratuita foi concedido e determinada a citação do réu (fl. 17). Regularmente citado, o INSS apresentou resposta, por meio de contestação na qual aduz que a parte autora não faz jus ao benefício pretendido, uma vez que não preenche os requisitos necessários e indispensáveis previstos em lei (fls. 24/29). À fl. 32 foi determinada a especificação de provas, manifestando-se a parte autora pela produção de prova oral (fl. 40) e o réu (fl. 41), no sentido de não ter provas a produzir. Expedido ofício ao Posto do INSS local, conforme determinado (fl. 17), este encaminhou relatório constante no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS em nome da autora e de seu marido, Claudinei de Campos (fls. 35 e 38). O juízo estadual remeteu o processo para a justiça federal em face da instalação da última nesta cidade de Itapeva (fl. 46). Audiência de instrução/conciliação realizada na data de 01/03/2012 perante este juízo federal. A requerente, na oportunidade, manifestou-se em alegações remissivas. Em alegações finais, a autarquia requereu a improcedência do pedido, juntando novos documentos (fls. 58-60). A seguir os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. 2. Fundamentação O presente processo teve início perante a justiça estadual do Estado de São Paulo, na comarca de Itapeva, sendo daí remetido para este juízo federal, conforme fl. 46. Não havendo matéria preliminar, adentro ao exame do mérito. 2.1 - Do mérito A divergência dos autos restringe-se à comprovação da qualidade de segurada especial e reconhecimento do direito da autora à concessão do benefício de SALÁRIO-MATERNIDADE. Sobre o tema, assim dispõe a legislação previdenciária, verbis: Art. 71 - O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade, sendo pago diretamente pela Previdência Social. A maternidade foi comprovada pelas certidões respectivas, em que constam o nascimento de Larissa Gabriele Oliveira Campos, ocorrido em 29/10/2005 (fl. 13) e de Claudinei de Oliveira Campos, em 16/10/2008 (fl. 15). Quanto ao período de carência para a outorga do benefício, a Lei nº 8.213/91 estabelece que: Art. 25 - A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I a II - (omissis); III - salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incs. V e VII do art. 11 e o art. 13: 10 contribuições mensais, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta Lei. (inciso acrescentado pela Lei 9.876, de 26-11-99). Art. 39 - Para os segurados especiais referidos no inc. VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: I a II - (omissis). Parágrafo único - Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário-mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 meses imediatamente anteriores do início do benefício. (parágrafo único com redação dada pela Lei nº 8.861, de 25-03-1994). Ressalte-se que a partir de 25/03/1994 as seguradas especiais têm direito também ao benefício do salário-maternidade, mediante mera comprovação do exercício de atividade rural (sem necessidade de contribuições), a qual, no caso em tela, deverá corresponder aos 10 meses anteriores ao início do benefício, em virtude do preceituado no art. 93, 2º, do Decreto nº 3.048 de 06/05/1999, com a redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/1999. A atividade rural deve ser comprovada mediante prova material suficiente, ainda que de forma inicial, sendo que nesse caso deve ser complementada por prova testemunhal idônea, não se admitindo esta com exclusividade (art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e Súmula 149 do E. STJ), exceto no tocante aos trabalhadores rurais bóias-frias. O art. 106 da Lei nº 8.213/91 arrola os documentos aptos a sua comprovação, rol não taxativo, que possibilita a alternatividade das provas nele exigidas. Desse modo, o que importa é a apresentação de documentos que caracterizem o efetivo exercício da atividade rural, os quais não necessitam figurar em nome da parte autora para serem tidos como início do trabalho rural, pois não há essa exigência na lei e, via de regra, nesse tipo de entidade familiar os atos negociais são efetivados em nome do chefe do grupo familiar, geralmente o genitor ou o cônjuge. (Nesse sentido: EDRESP 297.823/SP, STJ, 5ª T, Rel. Min. Jorge Scaterzzini, DJ 26.08.2002, p. 283; AMS 2001.72.06.001187-6/SC, TRF 4ª R, 5ª T, Rel. Des. Federal Paulo Afonso Brum Vaz, DJ 05.06.2002, p. 293). Tocante a atividade de bóia-fria está consolidado, no âmbito jurisprudencial do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que,

considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para fins de reconhecer o tempo de serviço correspondente. Senão vejamos: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL. INOCORRÊNCIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.2. Precedentes.3. A certidão de casamento da qual conste como profissão do marido da autora a de lavrador, preexistente ao tempo da ação originária, é documento novo e constitui razoável prova material da atividade rurícola.4. Ação rescisória procedente.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 2515, Processo: 200201082605 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO, Data da decisão: 09/06/2004, Relator(a) PAULO GALLOTTI)Ademais, não se exige prova plena de todo o período postulado, mas início de prova material, o que vai ao encontro da realidade social no sentido de não inviabilizar a concessão desse tipo de benefício.No caso dos autos, para comprovação do trabalho agrícola, pelo período estabelecido em lei, a parte autora acostou o seguinte documento por cópia: CTPS de seu marido em que constam anotações de vínculos rurais (fls. 11/12).Importante notar que o requerido, quando se manifestou em alegações finais, trouxe aos autos um outro relatório CNIS, mais atual, em nome de Claudinei de Campos, pai das crianças, que demonstra períodos de contribuição - seqüências de 003 a 009 - todos referentes a trabalho rural (fl. 60). Na audiência de instrução e conciliação, realizada em 01/03/2012, foram ouvidas as respectivas testemunhas da autora (02), as quais, por sua vez, fizeram menção ao exercício da atividade rural por parte da autora, na plantação de feijão e milho, notadamente, no período de 10 meses que antecederam ao(s) parto(s). Nesse sentido, vejam-se os depoimentos das testemunhas Cristiane Brandão de Alexandre e Francis Mara de Oliveira Campos, as quais mencionaram convincentemente e de maneira firme, entre outros detalhes, haver trabalhado diretamente com a autora na comunidade quilombola em que vivem, inclusive na época da gravidez da autora em relação a ambos os filhos, Larissa e Claudinei. Necessário, portanto, analisar se estão comprovadas (i) a qualidade de segurada especial e (ii) o exercício de atividade rural nos 10 meses imediatamente anteriores ao benefício, ainda que de forma descontínua. A prova da qualidade de segurado especial, consoante entendimento jurisprudencial sedimentado pelo verbete sumular nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, depende de início razoável de prova material. Noutro falar, não é possível a comprovação dessa condição jurídica apenas por meio da prova testemunhal. Tenho para mim que consta nos autos início de prova material em época anterior ao nascimento de seu filho, Claudinei, uma vez que o início razoável de prova material deve ser contemporâneo às atividades exercidas. Verificando os contratos de trabalho anotados na CTPS e no CNIS do marido da autora, Claudinei de Campos, constam diversos vínculos empregatícios rurais (entre os anos de 1996 e 2008 - fls. 11-12). Nesse cenário, considero que os depoimentos prestados pelas testemunhas arroladas no processo, Cristiane Brandão de Alexandre e Francis Mara de Oliveira Campos, foram convincentes na recordação do labor rural pela autora. Por tais depoimentos, aliados ao início de prova em documento em nome do marido e que se estende para a autora, considero provado o período de trabalho rural, quanto ao benefício requerido em decorrência do nascimento do segundo filho - Claudinei de Oliveira Campos, ocorrido em 16/10/2008 - época em que o genitor trabalhava para Eli Pontes Cardoso (seqüência 007 do CNIS (fl. 60) - número suficiente de meses necessários e suficientes para a configuração da carência do almejado benefício.Quanto ao pedido referente ao nascimento de Larissa, não há, nos autos, prova material que justifique a concessão do benefício. Explico. A menina nasceu em outubro de 2005. Não existe, nos autos, contudo, documento comprobatório de contrato de trabalho rural em nome de nenhum de seus genitores entre as épocas de concepção - janeiro do mesmo ano - gestação e seu nascimento. Neste sentido:PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. LEI Nº 8.213/91. SALÁRIO-MATERNIDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL NÃO IDÔNEO. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. INADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. 1. Não comprovado o exercício de atividade rural, nos últimos doze meses, através de início de prova material idôneo, corroborado pela prova testemunhal, nos termos do art. 39, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, não faz jus a apelada ao benefício pleiteado. 2. A autora, ora apelada, não trouxe aos autos início de prova material idônea do alegado labor rural, pois todos os documentos acostados (carteira de sócia de sindicato dos trabalhadores rurais e certidão de casamento) são posteriores ao nascimento de sua filha. 3. Inadmissibilidade de prova exclusivamente testemunhal. Súmula nº 204 do STJ. 4. Apelação provida. Sentença reformada. (AC 200805990038180AC - Apelação Cível - 462987 Relator(a) Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Fonte DJ - Data::28/08/2009 - Página::411 - Nº::165 Publicação 28/08/2009 - destaquei)Logo, deve ser julgado, por sentença, procedente o pedido formulado pela parte autora, somente em razão do nascimento de Claudinei de Oliveira Campos, prosperando, dessa forma, em parte, o seu pedido vestibular. Neste sentido cito o(s) seguinte(s) julgado(s) do TRF/3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADORA RURAL SEGURADA ESPECIAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. - O salário-maternidade é benefício previdenciário devido à segurada gestante durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e a data de sua ocorrência

ou, ainda, à mãe adotiva ou guardiã para fins de adoção, durante 120 dias em se tratando de criança de até 1 ano de idade, 60 dias, se entre 1 e 4 anos e 30 dias, de 4 a 8 anos (inovação introduzida pela Lei nº 10.421/02). - A concessão do benefício à segurada especial depende da comprovação do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício, nos termos do parágrafo único do artigo 39 da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 8.861/94. - Qualidade de segurada comprovada por meio de início razoável de prova material, corroborado por prova testemunhal. - A autora faz jus à percepção do benefício no valor de um salário mínimo mensal, vigente à data do parto (30.07.1997), sendo-lhe devido o total de quatro salários mínimos. - Correção monetária das parcelas vencidas, nos termos preconizados na Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, a contar de seus vencimentos. - Juros de mora devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional. - Com relação aos honorários advocatícios, fixo-os em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, observando que, em se tratando de montante fixo, não há que se falar em parcelas vincendas. - Sendo a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita e figurando no pólo passivo autarquia federal, não há incidência de custas processuais. - Embora devidas despesas processuais, a teor do artigo 11 da Lei nº 1.060/50 e 27 do Código de Processo Civil, não ocorreu o efetivo desembolso. - Apelação a que se dá provimento para conceder o benefício no valor de um salário mínimo mensal, vigente à data do parto (18.12.2006), sendo-lhe devido o total de quatro salários. Correção monetária das parcelas vencidas, a partir do vencimento de cada prestação do benefício, nos termos preconizados na Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e juros de mora devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação.(AC 200803990131746, JUIZA THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 DATA:29/07/2008.) (sem os destaques) 3. DispositivoDiante do exposto, EXTINGO o processo com resolução do mérito, a teor do art. 269, inciso I, do CPC, julgo procedente o pedido para condenar o réu (INSS) a conceder para a autora o benefício denominado salário-maternidade, em um total de 04 parcelas de 01 SM cada uma delas, devido em razão do nascimento de seu filho, Claudinei de Oliveira Campos, ocorrido em 16/10/2008 e improcedente o pedido referente ao pedido do benefício de salário-maternidade com relação ao nascimento de Larissa Gabriele de Oliveira Campos, em data 29/10/2005. Tendo em vista a sucumbência recíproca cada parte deve arcar com o pagamento de honorários advocatícios de seu patrono. Os valores deverão ser corrigidos na forma disciplinada pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal.Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, inciso I e 2º do Código de Processo Civil, notadamente que, o valor da causa não é superior a 60 salários-mínimos, na época do ajuizamento da ação, bem como o valor da condenação não ultrapassa esse valor (TRF/3ª REGIÃO, Apelação Cível nº 1090586, julgada em 27.04.2009).Consoante o Provimento Conjunto nº 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado:Nome do beneficiário: VALÉRIA APARECIDA DE OLIVEIRA CAMPOS (CPF 219.235.508-45 e RG 36.193.270-4 SSP/SP);Benefício concedido: salário-maternidade;Renda mensal atual: 01 salário-mínimo;DIB (Data de Início do Benefício): 16/10/2008; RMI (Renda Mensal Inicial): 01 (um) salário mínimo; eData de início de pagamento: desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0002987-17.2011.403.6139 - ADRIANA MACHADO - INAPAZ X CLEUZA MENDES DE LIMA MACHADO(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. RELATÓRIO Cuida-se de ação de conhecimento, versando matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por Adriana Machado, menor representada por sua genitora Cleuza Mendes de Lima Machado, ambas qualificadas na petição inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão do benefício assistencial de amparo social ao deficiente físico. Aduz o(a) requerente sofrer de deficiência física e mental, entretanto, o requerido sob alegação de conclusão médica contrária indeferiu o benefício pleiteado na seara administrativa, na data de 29 de janeiro de 2000 (fl. 25). Juntou a procuração e documentos às fls. 07/25. Deferida a assistência judiciária gratuita e determinada a citação do réu pelo despacho de fl. 26. Citado nas fls. 29-verso, o Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu resposta, por contestação, com preliminar(es) de ilegitimidade passiva. No mérito, em síntese, defendeu a atuação administrativa uma vez que para a concessão do benefício devem estar presentes os requisitos legais, os quais não estão provados no caso destes autos; pugna pela improcedência do pedido inicial (fls. 32/37). A contestação foi impugnada às fls. 40/43 sendo que, na oportunidade, a parte autora reafirmou seu direito ao benefício assistencial postulado nos presentes autos. O Representante do Ministério Público manifestou-se pelo não acolhimento da preliminar argüida na contestação (fls. 49-verso). Despacho/decisão de fls. 48/49 saneou o processo e determinou a realização de perícia médica. Designada perícia médica para o dia 28/05/2001, a autora não compareceu naquele ato, entretanto, apresentando justificativa à fl. 59-verso. O relatório do estudo social foi juntado às fls. 63/65. Despacho de fls. 164/165 marcou nova data para realização de perícia médica e designou audiência de instrução e julgamento para o dia 02/12/09, às 14h30. Realizada a audiência e constatado ter alcançado a maioria civil pela autora, foi-lhe

nomeada curadora especial e foram ouvidas duas testemunhas (fls. 171/172). Novo laudo de estudo social foi juntado nas fls. 179/181. O laudo médico-pericial foi anexado nas fls. 186/193. Memoriais de alegações finais escritas foram juntados pelas partes às fls. 195/203 (autora) e 206 (INSS). O INSS informou que o benefício pleiteado pela parte autora nestes autos foi concedido administrativamente sob o nº 5604638672, desde 30/01/2007 (fls. 212/215). Termo de curatela da autora foi juntado à fl. 218. O Juízo estadual declinou da sua competência e remeteu o processo para a justiça federal em face da instalação da última nesta cidade de Itapeva (decisão da fl. 219/220). Intimada a parte autora para se manifestar sobre a informação de que o houve concessão do benefício pleiteado pela via administrativa, a mesma não se manifestou (fl. 226). A seguir vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir.

2. FUNDAMENTAÇÃO presente processo teve início, no ano de 2.000, perante a Justiça estadual do Estado de São Paulo, na comarca de Itapeva, vara distrital de Itaberá, sendo daí remetido para este juízo federal, na forma da decisão prolatada em 08 de fevereiro de 2.011 (fl. 219/220). Portanto, encontra-se este processo incluso na chamada Meta de Nivelamento 2 do colendo CNJ (ano 2008). Não havendo outra matéria preliminar processual que não tenha sido decidida no despacho saneador das fls. 48/49, adentro o exame de mérito.

2.1. Do mérito: A parte autora pede a concessão, desde o indeferimento administrativo na data 29 de janeiro de 2000 (fl. 25), do benefício assistencial de prestação continuada à pessoa portadora de deficiência. A Constituição Federal, em seu artigo 203, inciso V, assim expressa: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...)

V- a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742/93, com nova redação da Lei 12.435/2011, que regulamenta o referido dispositivo constitucional, prevê, por sua vez, nos seus artigos 2º, I, letra e, e 20, in verbis: Art. 2º - A assistência social tem por objetivos: I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente: (...)

e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família; Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (...)

Afastada, portanto, a exigência de qualquer tipo de carência, por tratar-se, no caso, de benefício assistencial, constituem requisitos, em princípio, para a sua concessão: a deficiência ou idade avançada (superior a 65 anos), ou a incapacidade para o trabalho e para a vida independente, e a renda familiar per capita inferior a do salário mínimo. Com isso, veja-se o contido no artigo 2º, 2º, da Lei nº 10.689/03, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA: 2º Os benefícios do PNAA serão concedidos, na forma desta Lei, para unidade familiar com renda mensal per capita inferior a meio salário mínimo. Ora, se ambos os diplomas legais objetivam, ainda que indiretamente, garantir à pessoa humana o acesso a determinada renda mínima (L. 9.533/97) ou à alimentação todos os dias, em quantidade suficiente e com a qualidade necessária (artigo 1º, 1º, L. 10.689/03), concretizando assim o mandamento contido no artigo 1º, inciso III, da CRFB/88, que erigiu o postulado da dignidade da pessoa humana à condição de fundamento da República Federativa do Brasil, não vejo como sustentar a existência de dois critérios distintos de renda mínima para fins de aferição da miserabilidade do grupo familiar. E inexistindo a duplicidade de critérios, penso deva prevalecer o disposto em lei posterior, mais benéfica e condizente com a realidade social do país. Tal entendimento não destoaria, ademais, de recentes decisões monocráticas proferidas no âmbito do Supremo Tribunal Federal, das quais cito as Reclamações nº 3.805/SP, Min. Carmen Lúcia, DJ 18/10/2006, e nº 4.374/PE, Min. Gilmar Mendes, DJ 06/02/2007, na qual ressaltou o eminente Relator que: (...) De fato, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei nº 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei nº 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei nº 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei nº 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o art. 203 da Constituição da República. (...) (Além disso) O Tribunal parece caminhar no sentido de se admitir que o critério de 1/4 do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua

família para concessão do benefício assistencial de que trata o art. 203, inciso V, da Constituição. Entendimento contrário, ou seja, no sentido da manutenção da decisão proferida na Rcl 2.303/RS, ressaltaria ao menos a inconstitucionalidade por omissão do 3º do art. 20 da Lei n 8.742/93, diante da insuficiência de critérios para se aferir se o deficiente ou o idoso não possuem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, como exige o art. 203, inciso V, da Constituição. A meu ver, toda essa reinterpretação do art. 203 da Constituição, que vem sendo realizada tanto pelo legislador como por esta Corte, pode ser reveladora de um processo de inconstitucionalização do 3º do art. 20 da Lei n 8.742/93. Diante de todas essas perplexidades sobre o tema, é certo que o Plenário do Tribunal terá que enfrentá-lo novamente. Entretanto, este posicionamento restou superado pela jurisprudência do colendo Supremo Tribunal Federal que aponta para prevalecer o patamar de do salário mínimo. Razão pela qual este juízo se rende a esta interpretação do nosso Supremo Tribunal. PREVIDENCIA SOCIAL. Benefício assistencial. Lei nº 8.742/93. Necessitado. Deficiente físico. Renda familiar mensal per capita. Valor superior a (um quarto) do salário mínimo. Concessão da verba.

Inadmissibilidade. Ofensa à autoridade do acórdão do Supremo na ADI nº 1.232, a decisão que concede benefício assistencial a necessitado, cuja renda mensal familiar per capita supere o limite estabelecido pelo 3º do art. 20 da Lei Federal nº 8.742/93. (STF -Rcl -MC- AgR. Proc. 4427- RS. Relator: Cezar Peluso; DJE - 047; Div. 28/06/07; Publ.29/06/07; DJ29/06/07; PP- 00023 EMENT VOL - 02282-04 PP- 00814 LEXSTF v. 29, n. 343, 2007, p. 215-219) Afora isso, tenho que não deve ser incluído no cômputo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo, assistencial/previdenciário, percebido por qualquer membro do grupo familiar, incluída, aí, toda a transferência de renda destinada ao grupo a título de Programas Bolsa Escola, Bolsa Alimentação, PNAA, Auxílio-Gás, Bolsa Família ou outro que venha a ser criado. Fundamento tal conclusão no disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03, ao afirmar que o benefício assistencial concedido ao idoso não será computado para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Quanto à situação socioeconômica, a renda mensal a ser analisada é aquela pertencente ao grupo familiar integrado pelo pretendente ao benefício assistencial, sendo certo que, consoante dispõe o artigo 20, 1º, da Lei nº 8.742/93: Art. 20. (...) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (nova redação da Lei 12.435/2011) Entretanto, entende este Juízo que o conceito de unidade familiar não está adstrito à convivência sob o mesmo teto, devendo ser considerados elementos outros, sobretudo nos casos em que avós, pais, filhos, tios, sobrinhos e netos habitam o mesmo terreno, mantendo regime de auxílio mútuo, embora durmam em residências separadas inseridas no mesmo lote. Não é outro o entendimento sedimentado no enunciado nº 51, aprovado no 3º Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais, assim redigido: O art. 20, parágrafo primeiro, da Lei 8742/93 não é exauriente para delimitar o conceito de unidade familiar. Casos há, é certo, em que a adoção de tal entendimento se revela benéfica ao requerente, por ampliar o rol de integrantes do grupo, reduzindo consideravelmente a renda per capita. Postas tais considerações, passo a analisar o caso concreto. De saída, friso que a parte autora é titular do benefício assistencial (portador de deficiência), concedido administrativamente, sob o NB nº 5604638672, com DIB em 30/01/2007 (fls. 212/215). Assim, se constata que a requerente já obteve na via administrativa a concessão do benefício assistencial ora pleiteado neste processo judicial (NB 5604638672 com DIB em 30/01/2007). Verifico também no processo que referido benefício encontra-se ativo, consoante consulta anexada nas fl. 213/215 (em 17/01/2011). Registro que o deferimento administrativo do benefício assistencial da LOAS para a autora no curso desta demanda não acarreta também o reconhecimento da procedência do pedido aqui analisado. Devendo a prova voltar-se sobre os requisitos legais a serem analisados com olhos voltados para o período de 29/01/2000 a 29/01/2007. Portanto, somente se controverte nos autos sobre os valores a serem pagos, ou não, no período que vai do indeferimento do pedido administrativo, em 29/01/2000 (fl. 25), até a data anterior à concessão do benefício em um segundo momento, em 30/01/2007 (fl. 213). Pois bem. Tenho que procede o pleito da parte autora no tocante ao pleito de recebimento das parcelas que entende como devidas, a partir do indeferimento do pedido administrativo, em 29/01/2000, cujo motivo ensejador foi o parecer contrário da perícia médica do INSS (fl. 25). No tocante ao requisito da incapacidade para a vida independente e para o trabalho, a parte autora foi submetida à perícia médica judicial, em 22/outubro/2009 (fls. 186-193), onde se concluiu, síntese, em face da perícia, menor impúbere (fl. 188), baseado nos fatos expostos e na análise de documentos conclui-se que a autora apresenta incapacidade total e permanente para o trabalho. A incapacidade é total e permanente. Não haverá melhora clínica e não tem condições de readaptação ou reabilitação (fl. 190, Conclusão) Em resposta aos quesitos formulados nos autos, o expert ainda afixou o seguinte: (i) a condição de saúde da autora não é reversível nem sendo passível de recuperação; (ii) que ela é deficiente; (iii) a data de início da patologia e da incapacidade é desde o nascimento (quesitos nºs 3, 4 e 5 do juízo, fl. 192/193, sem o destaque). Em síntese, na data em que foi realizada a perícia médica (em outubro de 2009) a autora era deficiente e se apresentava incapacitada para o trabalho de forma total e definitiva, bem como foi diagnosticado, infelizmente, que não haverá recuperação e nem condições de reabilitação. Tal incapacidade/deficiente ocorre desde o nascimento da requerente (fl. 193). Cabendo dizer que entendo que a pessoa portadora de deficiência é aquela que está incapacitada para a vida independente e para o trabalho, em razão dos males que a acometem, sendo o caso apresentado nos autos. No aspecto da incapacidade,

tanto foi assim reconhecido nos autos, que a magistrada estadual oficiante no processo relatou, na época de uma audiência ainda naquele juízo, ter a autora vindo para o ato processual conduzida em ambulância (fl. 171/172). Já o INSS reconhecendo a incapacidade da parte autora, no meio do procedimento, em o ano de 2007, implantou em seu favor o benefício da LOAS (pessoa portadora de deficiência) (fl. 213/214). Logo, sob o aspecto da presença de incapacidade (ou de deficiência, como aplica administrativamente o INSS), e em virtude do apurado pelo expert judicial, infere-se ter a parte autora direito à percepção do benefício assistencial. Com relação à situação socioeconômica da parte autora foi apurado no estudo social, elaborado em agosto/2001 na residência da família da requerente pelo Serviço Social forense da comarca de Itapeva/SP (fls. 63/65), o seguinte. O núcleo familiar compunha-se, na oportunidade, de seis pessoas, a saber, a autora (com 15 anos de idade), sua genitora, seu padrasto, e mais três irmãos da requerente (Adriano, com 15 anos, Valéria, com 07 anos e Lucas, com 05 anos). A perícia social apontou, diante da visita domiciliar e das entrevistas realizadas, se tratar de família extremamente carente, mantendo-se com muita dificuldade (fl. 64). Neste norte da hipossuficiência cumpre lembrar ainda que um outro membro da família da autora (irmão) já recebe um benefício assistencial. Tal fato que, em tese, já indica, aponta, para a miserabilidade daquele núcleo familiar. Quanto à renda familiar, afirmou-se que a família sobrevive do trabalho do padrasto, o qual trabalha na época de safra, de forma esporádica, como motorista, e recebe um valor médio, diário, de R\$ 10,00 (dez) reais. Como já referido, o Serviço Social forense apurou também que o irmão da autora, Lucas de Lima, recebe um salário-mínimo mensal, decorrente de um benefício da LOAS. Logo, perfazendo uma renda total mensal de R\$ 280,00 (duzentos e oitenta reais). No caso da renda pertencente ao irmão da autora, por se tratar de um benefício assistencial no valor mínimo, não deve ser considerada para o cálculo da renda per capita da família. Nesse sentido, temos, O valor percebido pelo filho da Autora portador de deficiência, a título de benefício assistencial não é de ser computado, para apuração da renda per capita do grupo familiar ao fim da concessão do benefício por ela postulado, na condição de idosa. Ademais, o parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/03 determina que o benefício assistencial de que se trata, quando já concedido a qualquer outro membro da família, não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. (AC 200303990220782, AC - APELAÇÃO CIVEL - 886883, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3, Órgão julgador SÉTIMA TURMA). Assim, a renda familiar apurada, em decorrência do desconto do valor do benefício social de um dos componentes (R\$ 180,00, valor do salário mínimo da época) era, na oportunidade, de cerca de R\$ 100,00 (cem reais). Tal valor, na oportunidade, representava uma renda familiar per capita de R\$ 25,00 indicando ser menor que do salário mínimo (R\$ 180,00/4 = R\$ 45,00). No caso em questão, o requisito da deficiência foi preenchido, bem como o da hipossuficiência. Destarte, enquadra-se a parte autora como beneficiária da LOAS. Os valores em atraso correrão da data do requerimento administrativo em 29/01/2000, conforme documentos de fl. 25. Cito precedentes da nossa Corte Regional (TRF/3ª R): ASSISTENCIAL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CPC. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF. RENDA FAMILIAR PER CAPITA. ART. 20, 3º, DA LEI N.º 8.742/93. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 34 DA LEI N.º 10.741/2003. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. 1. Para o julgamento monocrático nos termos do art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. 2. Para a concessão do benefício de assistência social (LOAS) faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1) ser pessoa portadora de deficiência ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais (art. 34 do Estatuto do Idoso - Lei n.º 10.741 de 01.10.2003); 2) não possuir meios de subsistência próprios ou de tê-la provida por sua família, cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo (art. 203, V, da CF; art. 20, 3º, e art. 38 da Lei n.º 8.742 de 07.12.1993). 3. Preenchidos os requisitos legais ensejadores à concessão do benefício. 4. O C. Supremo Tribunal Federal já decidiu não haver violação ao inciso V do art. 203 da Magna Carta ou à decisão proferida na ADIN nº 1.232-1-DF, a aplicação aos casos concretos do disposto supervenientemente pelo Estatuto do Idoso (art. 34, parágrafo único, da Lei n.º 10.741/2003). 5. Por aplicação analógica do parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, não somente os valores referentes ao benefício assistencial ao idoso devem ser descontados do cálculo da renda familiar, mas também aqueles referentes ao amparo social ao deficiente e os decorrentes de aposentadoria no importe de um salário mínimo. 6. Mantida a verba honorária advocatícia fixada no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da Sentença (art. 20, 3º, do CPC, e Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça). 7. Os juros de mora são devidos a partir da citação na base de 1% (um por cento) ao mês, de acordo com o novo Código Civil, Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, artigo 8º, caput e 1º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, artigos 406 deste diploma e 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 30.06.2009, data que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009, a qual alterou o artigo 1º - F da Lei n.º 9.494, de 10 de setembro de 1997, os juros incidirão uma única vez, e serão aqueles correspondentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. 8. Recursos de Agravo legal a que se nega provimento. (AC 00350318620104039999, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:28/03/2012, FONTE_REPUBLICACAO:.) ASSISTENCIAL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CPC. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF. RENDA FAMILIAR PER CAPITA. ART. 20, 3º, DA LEI N.º 8.742/93. APLICAÇÃO

ANALÓGICA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 34 DA LEI Nº 10.741/2003. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. 1. Para a concessão do benefício de assistência social (LOAS) faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1) ser pessoa portadora de deficiência ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais (art. 34 do Estatuto do Idoso - Lei n.º 10.741 de 01.10.2003); 2) não possuir meios de subsistência próprios ou de tê-la provida por sua família, cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo (art. 203, V, da CF; art. 20, 3º, e art. 38 da Lei n.º 8.742 de 07.12.1993). 2. Requisitos legais preenchidos. 3. O C. Supremo Tribunal Federal já decidiu não haver violação ao inciso V do art. 203 da Magna Carta ou à decisão proferida na ADIN nº 1.232-1-DF, a aplicação aos casos concretos do disposto supervenientemente pelo Estatuto do Idoso (art. 34, parágrafo único, da Lei n.º 10.741/2003). 4. Por aplicação analógica do parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, não somente os valores referentes ao benefício assistencial ao idoso devem ser descontados do cálculo da renda familiar, mas também aqueles referentes ao amparo social ao deficiente e os decorrentes de aposentadoria no importe de um salário mínimo. 5. Agravo Legal a que se nega provimento.(AC 00325502420084039999, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:09/03/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO (ART. 557, 1º, CPC). REQUISITOS LEGAIS. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS. LEI 10.741/2003, ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO. APLICAÇÃO ANALÓGICA. ADIN 1.232-1. EFEITO VINCULANTE. I - A questão relativa à hipossuficiência econômica da autora foi devidamente analisada pela decisão agravada, à luz da jurisprudência consolidada no âmbito do E. STJ e do posicionamento usual desta C. Turma, no sentido de que o art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 define limite objetivo de renda per capita a ser considerada, mas não impede a comprovação da miserabilidade pela análise da situação específica de quem pleiteia o benefício. (Precedente do E. STJ). II - Ainda que seja superior ao limite fixado no art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993, a renda familiar verificada mostra-se insuficiente à manutenção da autora, haja vista a existência de gastos específicos que comprometem o rendimento percebido. III - Conquanto a norma do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003, dado o seu caráter especial, não trate, especificamente, do benefício assistencial recebido por deficiente físico, tem-se que ela estabelece critério objetivo a ser utilizado na aferição da hipossuficiência econômica, que deve ser aplicado analogicamente aos casos em que se pleiteia benefício por incapacidade, vez que a equiparação entre idosos e portadores de deficiência para fins de proteção da assistência social é feita pela própria Constituição da República (art. 203, V). IV - Não se olvida da improcedência da ADIN 1.232-1, contudo, o seu efeito vinculante diz respeito apenas à discussão acerca da constitucionalidade do 3º, do artigo 20, da Lei 8.742/93, não restringindo o princípio do livre convencimento motivado do magistrado quanto à interpretação da norma e sua aplicabilidade ao caso concreto, motivo pelo qual não há que se falar em violação do disposto no art. 28, parágrafo único, da Lei 9.868/99. V - Inexiste ofensa ao disposto no art. 97 da Constituição da República e à Súmula Vinculante nº 10, tendo em vista que restou consignada na decisão agravada a constitucionalidade do artigo 20, 3º da Lei 8.742/93. Porém, referido dispositivo não é o único critério para aferição da hipossuficiência econômica, devendo-se levar em consideração outros elementos de ordem subjetiva para constatação da miserabilidade da parte que pleiteia o benefício. VI - Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo réu improvido.(APELREEX 00004683120084036121, JUIZ CONVOCADO DAVID DINIZ, TRF3 - DÉCIMA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:08/02/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)3. DISPOSITIVO diante do exposto:3.1 - JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, conforme art. 267, inciso VI, do CPC (perda de objeto/interesse superveniente), relativo ao pleito de concessão do benefício da LOAS, no período a partir de 30.01.2007(data de concessão administrativa).3.2 - JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial, a fim de condenar o réu a implantar o benefício de prestação continuada (a pessoa deficiente) em favor da parte autora, a partir da data do requerimento administrativo em 29/01/2000 até 29/01/2007 (data anterior de concessão administrativa). Por conseguinte, soluciono o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/10 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora na base de 6% a.a., no período anterior à vigência da Lei n. 10.406/2002, e, após, em 12% a.a., a contar da citação, respeitada a prescrição quinquenal. Em razão da sucumbência, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas do processo, em face de o réu ser isento do seu pagamento.Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, inciso I do Código de Processo Civil, notadamente que o valor da condenação ultrapassa 60 salários mínimos.Consoante o Provimento Conjunto nº 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado:Nome do beneficiário: Adriana Machado, curadora Cleuza Mendes de Lima Machado (CPF 261.980.788-33 e RG 28.935.395-6 SSP/SP);Benefício concedido: amparo social ao deficiente;Renda mensal atual: 01 salário-mínimo;DIB (Data de Início do Benefício): da DER em 29/01/2000; RMI (Renda Mensal Inicial): 01 (um) salário

mínimo; eData de início de pagamento: desta sentença.

0002991-54.2011.403.6139 - BENEDITO LOURENCO PEDROSO(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 173/174 e 206/207: trata-se de pedido de habilitação da dependente do autor Benedito Lourenço Pedroso. Devidamente intimado, o INSS não se opôs à habilitação (fl. 183). Assim, homologo o pedido de habilitação em relação ao habilitante Marcelino Rodrigues Pedroso, deferindo para este o pagamento dos haveres do de cujus. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do exequente acima habilitado, bem como da representante do mesmo, Sra. Nair Maria de Jesus Pedroso. Após, expeça-se alvará para levantamento, em nome da representante, do valor pago por meio de ofício requisitório, depósito de fl. 170. Comprovado o levantamento, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int

0003056-49.2011.403.6139 - JOSEFINA FERREIRA DE PAULA(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Josefina Ferreira de Paula, qualificado(a) na petição inicial, propôs a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, ou, sucessivamente, de auxílio-doença. Juntou procuração e documentos às fls. 05-14. Despacho de fls. 15 concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a citação do réu. Regularmente citado na fls. 18-20, o réu apresentou resposta por contestação alegando, em síntese, que a parte autora não preencheu os requisitos legais para a concessão do benefício pretendido e, por consequência, requereu a improcedência do pedido. Apresentou quesitos para a perícia médica na fl. 20-v. Réplica a fls. 22/23. Despacho de fl. 24/25 determinou a realização de perícia médica e designou audiência de instrução em julgamento. O juízo estadual/distrital remeteu o processo para a justiça federal em face da instalação da última nesta cidade de Itapeva (fls. 30/31). As partes se manifestaram sobre o laudo pericial juntado às fls. 36/42. A parte autora requereu a realização de nova perícia a ser efetivada por especialista na área médica (fls. 45/46). O réu, por sua vez, reiterou o pedido de improcedência (fls. 48). Após arbitrados os honorários periciais, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. 2. Fundamentação: Cuida-se de ação de conhecimento na qual a autora pretende obter o benefício previdenciário denominado aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, auxílio-doença. Para tanto, argumenta encontrar-se incapacitada para o trabalho por ser portadora de discopatia degenerativa cervical e abaulamento e protrusão discal, além de ter sido diagnosticada com esteatose hepática, o que lhe acarreta dores insuportáveis. Aduz que, a despeito de não ter havido alteração de suas condições clínicas, mesmo após o início do tratamento médico, o benefício ora pleiteado foi-lhe indeferido na esfera administrativa. 2.1 - Tenho por desnecessária, no presente caso, a realização de nova perícia médica, pois o perito que elaborou o laudo é de confiança deste Juízo. Ademais, a parte autora não trouxe elementos concretos (médicos) que questionassem o parecer do expert judicial, baseando-se apenas em meras alegações destituídas de embasamento técnico (medicina) (fl. 45/46). Não havendo matéria preliminar, adentro ao exame do mérito. 2.2 A aposentadoria por invalidez será concedida ao segurado que for considerado incapacitado e insuscetível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto se mantiver em tal situação (art. 42 e seguintes da Lei n. 8.213/91). O benefício previdenciário do auxílio-doença, por sua vez, indica a incapacidade e suscetibilidade de recuperação de seu beneficiário, razão pela qual é concedido em caráter provisório, até que se conclua sobre as consequências da lesão sofrida (art. 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91). O direito à percepção dos benefícios previdenciários por incapacidade depende, assim, da ocorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total, provisória ou permanente, em se tratando, respectivamente, de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. No caso em exame, a parte autora foi submetida à perícia médica em juízo, conforme laudo anexado nas fls. 36-42, a qual concluiu, em relação ao quadro clínico da parte autora, que em exame clínico realizado não se observa sinais de comprometimento radicular (irradiação) da dor compatível com lesão descrita na tomografia. Quanto à tontura relatada não apresenta incapacidade ao trabalho após exame pericial. Quanto à esteatose hepática (depósito de gordura no fígado), a autora não apresenta queixas relacionadas à patologia que apresente incapacidade. Deverá realizar tratamento clínico com diminuição de ingestão de gordura. Conclui-se que após exame pericial não apresenta incapacidade ou restrição ao trabalho devido às patologias apresentadas pela autora. (fl. 40, item 8 - Discussão/Comentários). O perito judicial revelou categoricamente também que não existe incapacidade para o trabalho. (fl. 42, item 10 - Conclusão Pericial). Assim, levando em conta a(s) moléstia(s) que apresenta, não há como deixar de exigir que o(a) autor(a), que trabalha como rurícola, com melhora de sua(s) patologia(s), retorne as suas atividades, e que lhe garanta a subsistência, justificando, portanto, não ter direito a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Identicamente, não faz jus a percepção do auxílio doença. Não restou comprovada a incapacidade total e temporária para o exercício de qualquer atividade laborativa, que possibilitaria a concessão de auxílio-doença, conforme disposto no art. 59 da Lei 8.212/91. Friso também que não restou comprovada a incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade

laborativa, que autorizaria a concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91. O pedido é improcedente. Cito os precedentes do egrégio TRF/3ª Região: INCAPACIDADE. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. I - Não preenchendo o demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, no caso a incapacidade, a improcedência do pedido é de rigor. II - Por se tratar de beneficiário da justiça gratuita, incabível a condenação do autor nos ônus de sucumbência. III - Apelação do INSS e remessa oficial providas. Prejudicada a apelação do autor. (APELREE 201103990106209, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:08/09/2011 PÁGINA: 1650.) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. Não está configurada incapacidade total e definitiva para o exercício de trabalho e existe a possibilidade de reabilitação profissional. Assim, não se viabiliza a concessão de aposentadoria por invalidez; 2. O Autor é pessoa jovem e tem condições de encontrar outra atividade que não sobrearregue a coluna. Como não existe incapacidade para a função habitual e para qualquer outra que possa aprender, não justifica a outorga de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez; 3. O juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que, in casu, decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão; 4. Salta evidente que não almeja a parte Agravante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada; 5. Agravo legal a que se nega provimento. (AC 201003990114196, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:26/10/2010 PÁGINA: 514.) DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ERRO MATERIAL. AUTORA NÃO PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE REQUISITO. IMPROCEDÊNCIA. 1. Constatado erro material referente ao dispositivo da decisão agravada. 2. Não restou constatada a incapacidade da parte autora pelo laudo pericial, de modo que não faz jus ao benefício pleiteado, eis que ausente um dos requisitos legais, nos termos preconizados pelo Art. 20 da Lei 8.742/93. 3. Recurso desprovido. (AC 200903990420566, JUÍZA CONVOCADA MARISA CUCIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:23/06/2010 PÁGINA: 93.) 3. Dispositivo: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, declarando solucionado o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence. DJ 16.5.03). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

0003137-95.2011.403.6139 - ROSANA PICASSO (SP260446B - VALDELI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Relatório: Rosana Picasso, qualificado(a) na petição inicial, propôs a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a concessão do benefício previdenciário denominado aposentadoria por invalidez. Juntou procuração e documentos às fls. 05-28. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional foi indeferido na fl. 29. Regularmente citado na fl. 30, o réu apresentou resposta por contestação sustentando, em síntese, que a parte autora não preencheu os requisitos legais para a concessão do benefício pretendido e, por conseqüência, requereu a improcedência do pedido nas fls. 31-34. Apresentou quesitos para a perícia médica na fl. 34-v e juntou documentos nas fls. 35-36. A parte autora impugnou a contestação à fl. 38. O juízo estadual/distrital remeteu o processo para a justiça federal em face da instalação da última nesta cidade de Itapeva (fls. 39/40). Despacho de fl. 42 determinou a realização de perícia médica. O laudo da perícia médica foi juntado às fls. 44-50 e as partes se manifestaram sobre o laudo médico na fl. 52 (réu) e fl. 55 (autor), este último postulando a realização de nova perícia judicial. Autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. 2. Fundamentação: Cuida-se de ação de conhecimento na qual a autora pretende obter o benefício previdenciário denominado aposentadoria por invalidez. Para tanto, argumenta encontrar-se incapacitada para o trabalho, diante do grave problema de saúde que acomete sua coluna lombar, tendo sido diagnosticada com doença degenerativa óssea (CID M54.9). Inicialmente, defiro o pedido de justiça gratuita formulado na peça inicial do(a) autor(a). 2.1 - Tenho por desnecessária, no presente caso, a realização de nova perícia médica, pois o perito que elaborou o laudo é de confiança deste Juízo. Ademais, a parte autora não trouxe elementos concretos (médicos) que questionassem o parecer do expert judicial, baseando-se apenas em meras alegações destituídas de embasamento técnico (medicina) (fl. 55). No mesmo sentido, os precedentes do egrégio TRF/3ª Região a seguir: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. I - O laudo médico foi devidamente realizado por Perito nomeado pelo Juízo, tendo sido apresentado o parecer técnico a fls. 102/107, motivo pelo qual não merece prosperar o pedido de realização de nova prova pericial. O laudo encontra-se devidamente fundamentado e com respostas claras e objetivas, sendo despicienda a realização do novo exame por profissional especializado na moléstia alegada pela parte autora. II - Não merece prosperar a alegação de cerceamento de defesa arguida por ausência de realização da prova testemunhal e assistente técnico, tendo em vista que a comprovação da alegada deficiência da parte autora demanda prova pericial, a qual foi devidamente produzida. Cumpre ressaltar ainda que, em face do princípio do poder de livre convencimento motivado do juiz quanto à apreciação das provas - expresso

no art. 131 do CPC -, pode o magistrado, ao analisar o conjunto probatório, concluir pela dispensa de outras provas. Outrossim, entre o laudo do perito oficial e os atestados e exames médicos apresentados pela própria parte autora, há que prevalecer o primeiro, tendo em vista a equidistância, guardada pelo Perito nomeado pelo Juízo, em relação às partes. III- A incapacidade permanente ou temporária da parte autora não ficou comprovada pela perícia médica. IV- Não preenchidos, de forma indubitável, os requisitos necessários à obtenção de qualquer um dos benefícios previdenciários pretendidos (artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91), não há de ser concedido nenhum deles. V- Matéria preliminar rejeita. No mérito, Apelação improvida.(AC 201103990307938, JUIZ NEWTON DE LUCCA, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:29/09/2011 PÁGINA: 1643.)PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º DO CPC - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - AUXÍLIO-DOENÇA - INCAPACIDADE LABORAL - NÃO CONFIGURAÇÃO. PROVA PERICIAL. I-Consoante restou consignado na decisão agravada, a perícia foi conclusiva quanto à inexistência de incapacidade laboral da autora, não restando configurado, tampouco, da documentação médica acostada aos autos, que a autora esteja impedida de trabalhar. II- A agravante não acostou atestado médico recente, que pudesse abonar suas alegações, demonstrando que pudesse ter ocorrido alteração de seu estado de saúde, a justificar a concessão do benefício de auxílio-doença. III- Perícia realizada por profissional de confiança do juízo, que apresentou laudo pericial suficientemente claro quanto às condições físicas da autora, não havendo necessidade de realização de nova perícia, tampouco das demais provas requeridas pela autora, incluindo a prova testemunhal, já que é necessária prova técnica para se aferir suas condições de saúde. IV - Agravo, previsto no art. 557, 1º do CPC, interposto pela parte autora improvido.(AC 201103990235745, JUIZ SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:08/09/2011 PÁGINA: 1592.)Não havendo matéria preliminar, adentro ao exame do mérito.2.2 - A aposentadoria por invalidez será concedida ao segurado que for considerado incapacitado e insuscetível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto se mantiver em tal situação (art. 42 e seguintes da Lei n. 8.213/91).O benefício previdenciário do auxílio-doença, por sua vez, indica a incapacidade e suscetibilidade de recuperação de seu beneficiário, razão pela qual é concedido em caráter provisório, até que se conclua sobre as conseqüências da lesão sofrida (art. 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91).O direito à percepção dos benefícios previdenciários por incapacidade depende, assim, da ocorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total, provisória ou permanente, em se tratando, respectivamente, de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez.No caso em exame, a parte autora foi submetida à perícia médica em juízo, conforme laudo anexado nas fls. 44-50, a qual concluiu em relação ao quadro clínico do autor que ficou demonstrado que a autora já apresentava alterações radiológicas desde 2006 e posteriormente exerceu atividade laboral. Atualmente ao exame físico, não apresenta incapacidade funcional ou limitação. Concluo que a autora está apta ao trabalho (fl. 48, item 8 - Discussão/Comentários).O perito judicial revelou categoricamente também que não existe incapacidade para o trabalho (fl. 50, item 10 - Conclusão Pericial).Assim, levando em conta a(s) moléstia(s) que apresenta, não há como deixar de exigir que o(a) autor(a), que trabalha como auxiliar de serviços de limpeza, com melhora de sua(s) patologia(s), retorne as suas atividades, e que lhe garanta a subsistência, justificando, portanto, não ter direito a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Friso que não restou comprovada a incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, que autorizaria a concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91.O pedido é improcedente.Cito os precedentes do egrégio TRF/3ª Região:INCAPACIDADE. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. I - Não preenchendo o demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, no caso a incapacidade, a improcedência do pedido é de rigor. II - Por se tratar de beneficiário da justiça gratuita, incabível a condenação do autor nos ônus de sucumbência. III - Apelação do INSS e remessa oficial providas. Prejudicada a apelação do autor.(APELREE 201103990106209, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:08/09/2011 PÁGINA: 1650.) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. Não está configurada incapacidade total e definitiva para o exercício de trabalho e existe a possibilidade de reabilitação profissional. Assim, não se viabiliza a concessão de aposentadoria por invalidez; 2. O Autor é pessoa jovem e tem condições de encontrar outra atividade que não sobrecarregue a coluna. Como não existe incapacidade para a função habitual e para qualquer outra que possa aprender, não justifica a outorga de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez; 3. O juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que, in casu, decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão; 4. Salta evidente que não almeja a parte Agravante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada; 5. Agravo legal a que se nega provimento.(AC 201003990114196, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:26/10/2010 PÁGINA: 514.) DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ERRO MATERIAL. AUTORA NÃO PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE REQUISITO. IMPROCEDÊNCIA. 1. Constatado erro material referente ao dispositivo da decisão agravada. 2. Não restou constatada a incapacidade da parte autora pelo laudo pericial, de modo que não

faz jus ao benefício pleiteado, eis que ausente um dos requisitos legais, nos termos preconizados pelo Art. 20 da Lei 8.742/93. 3. Recurso desprovido.(AC 200903990420566, JUÍZA CONVOCADA MARISA CUCIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:23/06/2010 PÁGINA: 93.)Portanto, não há como se atribuir mácula ao ato administrativo do INSS que indeferiu o benefício de aposentadoria por invalidez da parte autora e do qual pretende a concessão, via Poder Judiciário.3. Dispositivo:Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, declarando solucionado o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence. DJ 16.5.03).Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

0003876-68.2011.403.6139 - MARIA APARECIDA DE ALMEIDA(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de fl. 165-V, uma vez que o requisitório referente aos honorários, fl. 136 dos autos, foi expedido observando o valor fixado na r. sentença proferida nos autos dos embargos à execução nº 00053914120114036139,já transitada em julgadoAssim, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

0004149-47.2011.403.6139 - DEJANIRA DE OLIVEIRA SANTOS(SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Relatório.Cuida-se de ação de conhecimento, versando matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por Dejanira de Oliveira Santos, qualificado(a) na petição inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão do benefício assistencial de amparo social ao deficiente físico.A peça vestibular veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos (fls. 13/33).O Juízo Estadual concedeu à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça e determinou a citação do réu (fl. 34).Os documentos oriundos do INSS e pertinentes a parte autora foram juntados no processo (fls. 39/41).Regularmente citado (fls. 38-verso), o INSS apresentou resposta, por meio de contestação, sem matéria preliminar (fls. 42/47). O INSS aduz, quanto ao mérito, que a parte autora não faz jus ao benefício pretendido por não preencher os requisitos necessários e indispensáveis previstos em lei. Notadamente, diz que não estão provadas a sua incapacidade para os atos da vida independente (atividades da vida diária) e nem mesmo a hipossuficiência familiar. Com base nisso, pediu a improcedência do pedido e a condenação da parte autora nos ônus sucumbenciais do processo. Na mesma oportunidade apresentou os quesitos para a perícia médica e o estudo social do caso (fl. 48). Réplica apresentada nas fls. 51/56. O processo foi saneado e determinada a realização de perícia médica e estudo social (fl. 57).O relatório do estudo social foi juntado às 70/71.O laudo da perícia médica judicial foi apresentado nas fls. 75/83. A(s) parte(s) manifestou(aram)-se sobre a perícia nas fls. 88/95 (autor).O Juízo estadual declinou da sua competência e remeteu o processo para a justiça federal em face da instalação da última nesta cidade de Itapeva (decisão da fl. 103).A seguir, houve a manifestação do INSS sobre a perícia médica nas fls. 107 e manifestação do autor sobre a perícia social nas fls. 108/115.O Ministério Público federal com vista dos autos opinou pela improcedência do pedido da autora (fls. 116).Na sequência, os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decidido. 2. Fundamentação2.1. MéritoA parte autora pretende a concessão do benefício assistencial de prestação continuada à pessoa portadora de deficiência. A Constituição Federal, em seu artigo 203, inciso V, assim expressa:Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...)V- a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742/93, com nova redação da Lei 12.435/2011, que regulamenta o referido dispositivo constitucional, prevê, por sua vez, nos seus artigos 2º, I, letra e, e 20, in verbis:Art. 2º - A assistência social tem por objetivos:I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente:(...)e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família;Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se:I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas;II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um

quarto) do salário-mínimo. 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.(...) Afastada, portanto, a exigência de qualquer tipo de carência, por tratar-se, no caso, de benefício assistencial, constituem requisitos, em princípio, para a sua concessão: a deficiência ou idade avançada (superior a 65 anos), ou a incapacidade para o trabalho e para a vida independente, e a renda familiar per capita inferior a do salário mínimo. Com isso, veja-se o contido no artigo 2º, 2º, da Lei nº 10.689/03, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA: 2º Os benefícios do PNAA serão concedidos, na forma desta Lei, para unidade familiar com renda mensal per capita inferior a meio salário mínimo. Ora, se ambos os diplomas legais objetivam, ainda que indiretamente, garantir à pessoa humana o acesso a determinada renda mínima (L. 9.533/97) ou à alimentação todos os dias, em quantidade suficiente e com a qualidade necessária (artigo 1º, 1º, L. 10.689/03), concretizando assim o mandamento contido no artigo 1º, inciso III, da CRFB/88, que erigiu o postulado da dignidade da pessoa humana à condição de fundamento da República Federativa do Brasil, não vejo como sustentar a existência de dois critérios distintos de renda mínima para fins de aferição da miserabilidade do grupo familiar. E inexistindo a duplicidade de critérios, penso deva prevalecer o disposto em lei posterior, mais benéfica e condizente com a realidade social do país. Tal entendimento não destoaria, ademais, de recentes decisões monocráticas proferidas no âmbito do Supremo Tribunal Federal, das quais cito as Reclamações n 3.805/SP, Min. Carmen Lúcia, DJ 18/10/2006, e nº 4.374/PE, Min. Gilmar Mendes, DJ 06/02/2007, na qual ressaltou o eminente Relator que:(...)De fato, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei n 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei n 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o art. 203 da Constituição da República.(...) (Além disso) O Tribunal parece caminhar no sentido de se admitir que o critério de 1/4 do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para concessão do benefício assistencial de que trata o art. 203, inciso V, da Constituição. Entendimento contrário, ou seja, no sentido da manutenção da decisão proferida na Rcl 2.303/RS, ressaltaria ao menos a inconstitucionalidade por omissão do 3º do art. 20 da Lei n 8.742/93, diante da insuficiência de critérios para se aferir se o deficiente ou o idoso não possuem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, como exige o art. 203, inciso V, da Constituição. A meu ver, toda essa reinterpretação do art. 203 da Constituição, que vem sendo realizada tanto pelo legislador como por esta Corte, pode ser reveladora de um processo de inconstitucionalização do 3º do art. 20 da Lei n 8.742/93. Diante de todas essas perplexidades sobre o tema, é certo que o Plenário do Tribunal terá que enfrentá-lo novamente. Entretanto, este posicionamento restou superado pela jurisprudência do mesmo colendo Supremo Tribunal Federal, a qual me filio, que aponta para prevalecer o patamar de do salário mínimo. PREVIDENCIA SOCIAL. Benefício assistencial. Lei nº 8.742/93. Necessitado. Deficiente físico. Renda familiar mensal per capita. Valor superior a (um quarto) do salário mínimo. Concessão da verba. Inadmissibilidade. Ofensa à autoridade do acórdão do Supremo na ADI nº 1.232, a decisão que concede benefício assistencial a necessitado, cuja renda mensal familiar per capita supere o limite estabelecido pelo 3º do art. 20 da Lei Federal nº 8.742/93. (STF -Rcl - MC- AgR. Proc. 4427- RS. Relator: Cezar Peluso; DJE - 047; Div. 28/06/07; Publ.29/06/07; DJ29/06/07; PP-00023 EMENT VOL - 02282-04 PP- 00814 LEXSTF v. 29, n. 343, 2007, p. 215-219) Já no que tange ao requisito deficiência, merece reparos a definição de incapacidade usualmente adotada pela autarquia previdenciária, ao restringir o conceito legal apenas aos casos em que a pessoa não possa vestir-se, alimentar-se ou fazer sua própria higiene sem o auxílio de terceiros. No mesmo sentido, o precedente do egrégio Superior Tribunal de Justiça a seguir arrolado: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 20, 2º DA LEI 8.742/93. PORTADOR DO VÍRUS HIV. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO E PARA PROVER O PRÓPRIO SUSTENTO OU DE TÊ-LO PROVIDO PELA FAMÍLIA. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA A CAPACIDADE PARA A VIDA INDEPENDENTE BASEADO APENAS NAS ATIVIDADES ROTINEIRAS DO SER HUMANO. IMPROPRIEDADE DO ÓBICE À PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO DESPROVIDO. (...) II - O laudo pericial que atesta a incapacidade para a vida laboral e a capacidade para a vida independente, pelo simples fato da pessoa não necessitar da ajuda de outros para se alimentar, fazer sua higiene ou se vestir, não pode obstar a percepção do benefício, pois, se esta fosse a conceituação de vida independente, o benefício de prestação continuada só seria devido aos portadores de deficiência tal, que suprimisse a capacidade de locomoção do indivíduo - o que não parece ser o intuito do legislador. III - Recurso desprovido. (STJ, RESP 360202/AL, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU 01/07/2002, p. 377, grifo não constante do original) Afora isso, tenho que não deve ser incluído no cômputo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo, assistencial/previdenciário, percebido por qualquer membro do grupo familiar, incluída, aí, toda a transferência de renda destinada ao grupo a título de Programas Bolsa Escola, Bolsa Alimentação, PNAA, Auxílio-Gás, Bolsa Família ou outro que venha a ser criado. Fundamento tal conclusão no disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03, ao afirmar que o benefício assistencial concedido ao idoso não será computado para fins de

cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Quanto à situação socioeconômica, a renda mensal a ser analisada é aquela pertencente ao grupo familiar integrado pelo pretendente ao benefício assistencial, sendo certo que, consoante dispõe o artigo 20, 1º, da Lei nº 8.742/93: Art. 20. (...) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (nova redação da Lei 12.435/2011) Entretanto, entende este Juízo que o conceito de unidade familiar não está adstrito à convivência sob o mesmo teto, devendo ser considerados elementos outros, sobretudo nos casos em que avós, pais, filhos, tios, sobrinhos e netos habitam o mesmo terreno, mantendo regime de auxílio mútuo, embora durmam em residências separadas inseridas no mesmo lote. Não é outro o entendimento sedimentado no enunciado nº 51, aprovado no 3º Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais, assim redigido: O art. 20, parágrafo primeiro, da Lei 8742/93 não é exauriente para delimitar o conceito de unidade familiar. Casos há, é certo, em que a adoção de tal entendimento se revela benéfica ao requerente, por ampliar o rol de integrantes do grupo, reduzindo consideravelmente a renda per capita. Postas tais considerações, passo a analisar o caso concreto. No caso em exame, a parte autora foi submetida à perícia médica judicial em novembro/2009 (fls. 75/83) e o diagnóstico clínico apresentado foi de alterações na semiologia: neuro-psiquiátrica - fls. 81. Quando da conclusão do laudo o perito manifestou o seguinte sobre a situação médica da parte autora: APRESENTA-SE INCAPACITADA DE FORMA TOTAL E TEMPORÁRIA PARA O TRABALHO. (fl. 81, destaquei) Quando indagado pelo réu, via quesitação (quesitos nº 5 e 6 da fl. 48), afirmou em resposta o perito judicial sobre a condição de saúde do(a) requerente: O(a) requerente é totalmente incapaz de exercer, de maneira independente, os atos da vida diária (ou seja, atividades extralaborais)? Não, A deficiência detectada é suscetível de reversão ou amenização mediante tratamento médico especializado? Amenização. Portanto, diante dessas conclusões médicas sobre a requerente, tem-se que, na época da perícia médica, era capaz de exercer, de maneira independente, os atos da vida diária. De fato, o que existia era uma incapacidade temporária de exercer atividade laborativa, e segundo a mesma perícia não havia incapacidade fosse para a vida independente, fosse para o trabalho de forma permanente, quando muito, certa incapacidade temporária para trabalhar. Assim, sob o aspecto da presença de incapacidade (ou de deficiência, como aplica administrativamente o INSS), e em virtude do outrora apurado pelo expert judicial, infere-se não ter a parte autora direito à percepção do benefício assistencial. Com relação à situação socioeconômica da parte autora, deixo de analisar, posto que se tratando de requisitos cumulativos já foi afastado o requisito da deficiência apurado via perícia médica, ou seja, faltando um, outra sorte não há senão julgar-se improcedente a pretensão da requerente. Em conclusão no caso em exame, consoante se depreende do contexto probatório, não se enquadra a demandante como beneficiária da LOAS, posto que não restou comprovada sua incapacidade (ou deficiência, como aplica administrativamente o INSS), um dos requisitos essenciais previstos em lei para concessão do benefício almejado na presente ação. Neste sentido cito o(s) seguinte(s) julgado(s) do TRF/3ª Região: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - INEXISTÊNCIA DA QUALIDADE DE SEGURADA - NÃO HÁ INCAPACIDADE LABORATIVA DA AUTORA - PRELIMINARES REJEITADAS - APELAÇÃO DO INSS PROVIDA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PREJUDICADA - SENTENÇA REFORMADA. 1. Preliminar em que requer o INSS seja a sentença submetida ao reexame necessário rejeitada, visto que, nos termos do 2º do art. 475 do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001, não estão sujeitas ao reexame necessário as sentenças em que o valor da condenação e o direito controvertido forem inferiores a 60 salários mínimos. 2. Preliminar de nulidade da sentença rejeitada, posto que, na Inicial, a autora requer a concessão de aposentadoria por invalidez ou do benefício assistencial. 3. Para a concessão da aposentadoria por invalidez, é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: manutenção da qualidade de segurado, existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa e satisfação da carência. 4. Não havendo nos autos comprovação da qualidade de segurada pela Previdência Social, improcede o pedido de aposentadoria por invalidez, posto que não preenchidos os requisitos cumulativos exigidos pela Lei nº 8.213/91. 5. O benefício assistencial exige o preenchimento de dois requisitos para a sua concessão, quais sejam: primeiro, ser o requerente idoso ou portador de deficiência que o torna incapaz para a vida independente e para o trabalho e, segundo, não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 6. Nestes autos, o laudo pericial atestou que a autora é portadora de deficiência física que a torna incapaz apenas parcialmente para o exercício de algumas atividades laborativas. Tratando-se de pessoa bem instruída, jovem, possuidora apenas de deficiência física no membro inferior direito, avulta ser incabível considerá-la inválida para o exercício de qualquer atividade laborativa. 7. Inexistente nos autos prova da qualidade de segurada obrigatória da Previdência Social, bem como da incapacidade total e permanente para o trabalho, não têm procedência os pedidos formulados na inicial. 8. Matéria preliminar rejeitada. 9. Apelação do INSS provida. 10. Apelação da parte autora prejudicada. 11. Sentença reformada. (AC 200403990278739, DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJU DATA: 29/09/2005 PÁGINA: 477) AMPARO PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL VITALÍCIA. AMPARO SOCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AUSÊNCIA DE DEFICIÊNCIA. FALTA DE IDADE AVANÇADA. IMPROCEDÊNCIA. I. Ainda que o pedido de amparo previdenciário ou de renda mensal vitalícia tenha sido formulado após a extinção de tais benefícios, tendo-se em vista que cabe ao juiz

aplicar o direito ao fato, mesmo que aquele não tenha sido invocado, é aceitável que dos fundamentos jurídicos seja deduzido o pedido de amparo social ou benefício assistencial de prestação continuada, em razão da identidade da função social e da similitude entre eles. II. O amparo social é pago ao portador de deficiência ou ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprove não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida pela sua família (CF, art. 203, V, Lei nº 8.742/93, Lei nº 9.720/98 e Lei nº 10.741/03, art. 34). III. Não se constatando incapacidade total para o trabalho e nem idade avançada, resta ausente um requisito legal indispensável para concessão do benefício pleiteado. IV. Apelação improvida.(AC 200703990087431, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 CJ2 DATA:24/06/2009 PÁGINA: 283.)(sem os destaques)3. Dispositivo. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção da Corte Regional (TRF/3ªR) deixo de condenar o demandante ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, uma vez que beneficiário da assistência judiciária gratuita (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460).Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004413-64.2011.403.6139 - MIGUEL TORQUATO DA CRUZ(SP091695 - JOSE CARLOS DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Relatório:Miguel Torquato da Cruz, qualificado(a) na petição inicial, propôs a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a concessão do benefício previdenciário denominado aposentadoria por invalidez, com pleito de tutela antecipada de auxílio-doença, ou, de aposentadoria por tempo de serviço especial (motorista). Em sua peça inicial, em síntese, aduz a parte autora que foi dispensado pelo seu ex-empregador em 12 de dezembro de 2000, onde exercia a profissão de motorista e não mais conseguiu emprego para exercer esta profissão, em vista de seu estado de saúde debilitado. Diz ainda que, no período de desemprego, sofreu um acidente (grifo original) e não mais conseguiu qualquer trabalho, tendo ficado internado, por diversas vezes, para tratar da saúde.Em face disso, e em razão do agravamento do estado clínico (com tratamento neurológico), dirigiu-se até ao INSS, a fim de angariar o benefício de auxílio-doença, o qual foi indeferido. Entretanto, afirma o autor que preenche todos os requisitos que autorizam a concessão do benefício postulado, uma vez que não possui mais condições físicas para o trabalho.Afirma também que, desde a tenra idade (=14 anos), laborou como lavrador e, a partir de 12 de janeiro de 1971, passou a exercer seu labor na profissão de motorista, nas empresas e nos períodos que menciona em sua peça vestibular. Conclui afirmando que, computando o tempo de serviço especial adicionado ao tempo de serviço insalubre como motorista, faz jus a aposentadoria especial, na atividade de motorista de caminhão de carga e de motorista de ônibus, uma vez já ter trabalhado por cerca de 27 anos (contagem até 16/06/2006) nessa atividade profissional. Formulou quesitos e juntou a procuração e os documentos de fls. 08-66. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional de mérito foi indeferido. Na mesma oportunidade também houve determinação de realizar a citação do réu, conforme despacho da fl. 67.O INSS juntou documentos requisitados pelo juízo nas fls. 75-83.Regularmente citado nas fls. 71-72 (em 20 de abril de 2007), o réu apresentou resposta por contestação sustentando, em síntese, que a parte autora não preencheu os requisitos legais para a concessão dos benefícios de aposentadoria (invalidez e especial) pretendidos e, por consequência, requereu a improcedência do pedido (fls. 84-100).A parte autora impugnou a contestação e se manifestou sobre os documentos juntados pelo réu às fls. 102-104.As partes foram intimadas para especificar provas na fl. 108. O processo foi saneado e determinado a produção de provas oral e pericial, com aditamento do despacho quanto a nomeação do perito do juízo (fls. 112 e 114).O laudo da perícia médica foi anexado às fls. 119-127, este culmina por reconhecer a incapacidade total e temporária do autor (fl. 127). As partes se manifestaram sobre o laudo respectivo (fl. 129 - autor e fl. 132- réu), na oportunidade o INSS juntou documentos (fls. 133-137).Despacho para o perito esclarecer ponto tido como relevante e apontado pelo INSS na perícia; entretanto, não houve atendimento pelo expert, apesar de intimado para tanto por duas oportunidades (fls. 138-140). O juízo estadual/distrital remeteu o processo para a justiça federal em face da instalação da última nesta cidade de Itapeva (fl. 141).A seguir, os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido.2.

Fundamentação:Cuida-se de ação de conhecimento na qual o autor pretende obter o benefício previdenciário denominado aposentadoria por invalidez. Para tanto, argumenta encontrar-se incapacitado para o seu trabalho como motorista (atualmente desempregado, conforme notícia na peça inicial).Outrossim, via pleito alternativo, pretende o mesmo autor ser aposentado com tempo de serviço especial (como motorista de caminhão/ônibus), uma vez afirmando já ter tempo de serviço/contribuição de mais de 27 anos.De início, fica deferida a justiça gratuita postulada pelo autor às fls. 02 e 07.Não havendo matéria preliminar, adentro ao exame do mérito.2.1 - DO MÉRITO PRÓPRIOda aposentadoria por invalidez.A aposentadoria por invalidez será concedida ao segurado que for considerado incapacitado e insuscetível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto se mantiver em tal situação (art. 42 e seguintes da Lei n. 8.213/91).O direito à percepção dos benefícios previdenciários por incapacidade depende, assim, da ocorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total, provisória ou

permanente, em se tratando, respectivamente, de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. No caso em exame, a parte autora foi submetida à perícia médica em juízo na data de 24.11.2009, conforme laudo anexado nas fls. 121-127, a qual concluiu em relação ao quadro clínico do autor, dentre outros tópicos, que, (i) o autor de 62 anos de idade, envelhecido, portador de hipertensão arterial não controlada com repercussões sistêmicas e também diabético de difícil controle mesmo na vigência de medicação; (ii) apresenta-se incapacitado de forma total e temporária para o trabalho (fl. 125, item 2, sem o destaque). Por outro lado, não se desconhece que o mesmo perito judicial firmou em seu laudo técnico que, na época da perícia em novembro de 2009, o autor encontrava-se empregado no Lar Vicentino, na função de serviços gerais, com admissão em fevereiro de 2006 (fl. 122). Tal situação empregatícia do segurado também está comprovada nos autos pela juntada de cópia de sua CTPS (fl. 23) e no CNIS (fls. 134-136). Assim, levando em conta a(s) conclusões da perícia médica e o pedido formulado de aposentadoria por invalidez, tenho que não restou comprovada a incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, que autorizaria a concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91. Como dito acima, o pedido autoral envolve apenas a concessão de aposentadoria por invalidez, assim, de regra, em cumprimento ao preceito inscrito nos art. 128 e 460 ambos do CPC, deve o decisório guardar congruência com o pedido consignado na petição inicial, sob pena de ocorrer julgamento extra petita. (AGRESP 200802358873, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1100043, Relator(a) NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ) Cito os precedentes do egrégio TRF/3ª Região: INCAPACIDADE. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. I - Não preenchendo o demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, no caso a incapacidade, a improcedência do pedido é de rigor. II - Por se tratar de beneficiário da justiça gratuita, incabível a condenação do autor nos ônus de sucumbência. III - Apelação do INSS e remessa oficial providas. Prejudicada a apelação do autor. (APELREE 201103990106209, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:08/09/2011 PÁGINA: 1650.) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. Não está configurada incapacidade total e definitiva para o exercício de trabalho e existe a possibilidade de reabilitação profissional. Assim, não se viabiliza a concessão de aposentadoria por invalidez; 2. O Autor é pessoa jovem e tem condições de encontrar outra atividade que não sobrecarregue a coluna. Como não existe incapacidade para a função habitual e para qualquer outra que possa aprender, não justifica a outorga de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez; 3. O juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que, in casu, decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão; 4. Salta evidente que não almeja a parte Agravante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada; 5. Agravo legal a que se nega provimento. (AC 201003990114196, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:26/10/2010 PÁGINA: 514.) Portanto, não há como se conceder o benefício de aposentadoria por invalidez da parte autora. Da aposentadoria especial. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei (art. 57 e seguintes da Lei n. 8.213/91). Das atividades especiais: Antes de adentrar o caso concreto, necessária se faz uma breve digressão acerca da evolução legislativa que rege as atividades especiais e a respectiva conversão do tempo em comum. Anteriormente à Lei nº 9.032/95, para considerar-se o tempo de serviço como especial, bastava que a atividade desenvolvida pelo segurado estivesse elencada como tal na legislação previdenciária (Decretos nºs 53.381/64 e 83.080/79). O que importava era a natureza da atividade. Atualmente, o que importa é a efetiva exposição do segurado a agentes nocivos ou perigosos à saúde. Contudo, a prova da exposição é feita consoante a legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, e não quando do pedido de aposentadoria (tempus regit actum). Assim, para o agente ruído, sempre foi exigido laudo pericial. Diversamente, para os demais agentes insalubres, a partir da Lei 9.032/95, é exigível apenas, independentemente de laudo pericial, a apresentação do formulário (SB-40/DIRBEN/DSS 8030/PPP), em que conste a presença efetiva de agentes agressivos no ambiente de trabalho do segurado, qualificadores da atividade como especial. Com efeito, tendo a Lei nº 9.032/95 passado a exigir a efetiva exposição do trabalhador a agentes insalubres (ainda que não disciplinada a forma de comprovação), não tem mais lugar, a partir de sua edição (28-04-1995), o enquadramento por categoria profissional, posto que decorrente de mera presunção legal de insalubridade/periculosidade. De outro vértice, a comprovação técnica da efetiva exposição do trabalhador a agentes insalubres (à exceção do ruído), somente pode ser exigida a partir da data de entrada em vigor do Decreto nº 2.172 (05-03-1997). Isso porque foi referido diploma legal que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios, pela Medida Provisória nº 1.523/96, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97. Em resumo, seguindo-se a evolução legislativa quanto à matéria, temos que:- até 28-04-1995 é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos já citados decretos regulamentadores da matéria;- de 29-04-1995 a 05-03-1997 faz-se necessária a demonstração da efetiva exposição a agentes insalubres por meio de qualquer prova, sendo suficiente a apresentação de formulário padrão (SB-40/DIRBEN/DSS 8030) preenchido pela empresa; e- a partir

de 06-03-1997, há a necessidade de embasamento em laudo técnico. Tais assertivas encontram respaldo em remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (RESP 461.800/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU 25-02-2004, pág. 225; RESP 513.832/PR, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU 04.08.2003, p. 419; RESP 397.207/RN, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU 01.03.2004 p. 189). Nesse sentido também são as conclusões do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, consoante julgamento da AC 2000.70.01.003639-0/PR, julgada pela 5ª Turma daquela Corte, relatada pelo em. Juiz Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira (DJU 01/10/2003). Cabe ressaltar, ainda, que é impertinente, para fins de descaracterização da especialidade do labor, o uso de EPI ou de EPC (Súmula nº 09 da Turma de Uniformização Nacional). Para tanto, visando a comprovar a realização de trabalho exposto a condições especiais, como motorista, a parte autora trouxe aos autos documentos relativos a cada período reclamado. Passo a analisá-los na seqüência, nos diversos períodos postulados pela parte autora. (i) Atividade motorista: Nos períodos compreendidos entre 12/01/1971 a 31/01/2006, de acordo com a exposição da peça inicial e cópias da CTPS juntadas nas fls. 13-20, o autor diz ter exercido as atividades do cargo de motorista para diversos empregadores; entretanto, NÃO HÁ notícia nos autos de que esteve exposto aos agentes nocivos/perigosos. Para comprovar a prestação da atividade que alega ser especial, o autor/segurado limitou-se a juntar cópias de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), nas folhas acima numeradas. Neste documento (CTPS) apenas consta a profissão desempenhada nos períodos de trabalho - motorista, sem a especificação do efetivo exercício de atividade penosa, insalubre ou perigosa. Como é cediço, a atividade de motorista de caminhão, se enquadra no rol de atividades presumidamente insalubres, perigosas e nocivas do Decreto nº 53.831/64, sob o código 2.4.4, devendo ser considerado como especial, assim, o eventual período de trabalho sob essa modalidade. Portanto, havendo a comprovação do lapso laborado em condições especiais, como motorista, estabelece o Decreto nº 53.831/64, item 2.4.4 do quadro relativo ao artigo 2º, a natureza especial do trabalho, desde que se trate de motoristas de ônibus e de caminhão, e o Decreto nº 83.080/79, item 2.4.2, do Anexo I, de ônibus e de caminhões de carga, ocupados em caráter permanente. O que, diga-se de passagem, não é o caso do trabalho do autor desenvolvido nos períodos declinados na peça vestibular, uma vez que apenas consta de sua CTPS a menção ao exercício do labor de motorista, o que se afigura insuficiente para provar a especialidade do trabalho. Colhe-se da jurisprudência que, a simples menção da atividade, em CTPS, sem especificação da natureza da atividade de motorista, nela discriminada, não é suficiente à demonstração da especialidade do labor. Precedentes. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 814915, Processo: 200203990282862 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Relator(a) JUIZA ANNA MARIA PIMENTEL) Nesse mesmo sentido foi o julgamento da AC - APELAÇÃO CÍVEL - 473297 do TRF 3R, Processo: 199903990261821 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA, Data da decisão: 12/09/2005, Fonte DJU DATA:06/10/2005 PÁGINA: 374, Relator(a) JUIZA MARISA SANTOS Assim, o período aqui postulado não se enquadra como de atividade especial. Portanto, não faz jus o autor a se aposentar no regime especial aos 25 anos de serviço, sendo o pleito improcedente neste tópico. 3. Dispositivo: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, declarando solucionado o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence. DJ 16.5.03). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

0005487-56.2011.403.6139 - EURICO DE MORAES (SP153493 - JORGE MARCELO FOGAÇA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor acerca da informação de que o mesmo já se encontra recebendo auxílio doença, fls. 111/113 dos autos. Int.

0006534-65.2011.403.6139 - MARIA APARECIDA CAMARGO BRUNO (SP131988 - CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 120/146 e 156/191: trata-se de pedido de habilitação da dependente da autora Maria Aparecia Camargo Bruno. Devidamente intimado, o INSS não se opôs à habilitação (fl. 194). Assim, homologo o pedido de habilitação requerido. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão dos exequentes habilitados em lugar da autora. Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento em nome da herdeira mais idosa, Sra. Helena Aparecida Bruno de Almeida. Realizado o levantamento, comprove a advogada da parte autora, documentalmente, o recebimento por todos os herdeiros habilitados do valor levantado. Int.

0006535-50.2011.403.6139 - MARIA APARECIDA DE ALMEIDA (SP191437 - LANA ELIZABETH PERLY LIMA E SP260810 - SARAH PERLY LIMA E SP282233 - RENEE PERLY DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Oficie-se ao Hospital das Clínicas solicitando cópia dos exames realizados pela autora, especificamente os mencionados pelo perito à Fl. 116. Int.

0006579-69.2011.403.6139 - TEREZINHA APARECIDA DE FREITAS FERREIRA(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do conflito de competência n. 122166/SP, devolvam-se os autos à Vara Distrital de Itaberá, dando-se baixa nos registros.Int.

0006645-49.2011.403.6139 - VANESSA VALENTIM JOAQUIM(SP248422 - ANA CAMILA DE SOUZA MIGUEL E SP265232 - ARY SILVA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES)

Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a).Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução.

0006997-07.2011.403.6139 - JOAQUIM DE JESUS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. RELATÓRIOA parte autora, acima nominada, propôs a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício previdenciário denominado aposentadoria por idade com o reconhecimento do respectivo tempo de atividade rural. Para tanto, afirma em sua peça inicial, sinteticamente, que exerce atividade rurícola desde tenra idade como trabalhador rural, tendo laborado em diversas propriedades da região, bem como informa possuir 60 anos. Desse modo, sustenta ter preenchido todos os requisitos necessários para aposentadoria por idade, motivo pelo qual alega fazer jus ao benefício previdenciário ora vindicado. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 06-12).O juízo estadual concedeu à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça e determinou a citação do INSS (fl.13). Regularmente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu resposta, via contestação (fls. 23-30). Sem preliminar(es), no tocante ao mérito, a autarquia aduz que a parte autora não comprovou o exercício de atividade rural pelo período exigido que é equivalente ao de carência da aposentadoria por idade, por isso, impugnando a pretensão da autora. Requer a improcedência do pedido expresso na petição inicial. Réplica a fl. 40.Deu-se o feito por saneado a fls. 41, com designação de audiência de instrução e julgamento. O juízo estadual/vara distrital, na seqüência, remeteu o processo para a justiça federal (fl. 43).Em audiência foram ouvidas as testemunhas arroladas pela parte autora (fls. 47/49). O réu apresentou suas alegações finais escritas na fl. 52. A seguir, vieram os autos conclusos para prolação de sentença.É o relatório. Passo a decidir.2. FUNDAMENTAÇÃO presente processo teve início perante a Justiça estadual do Estado de São Paulo, na comarca de Itapeva, sendo reconhecida a incompetência para o processo e o julgamento, na forma da decisão da fl. 43. 2.1. Do méritoPrescrição.Em atendimento ao disposto no art. 219, 5º, do CPC, com a redação que lhe conferiu a Lei nº 11.280/06, observo, desde já, que se encontram prescritas as eventuais parcelas devidas anteriores a cinco anos contados do ajuizamento da ação ou do indeferimento administrativo, pois, tratando-se de relação jurídica de caráter continuado, não há falar em prescrição do fundo de direito, devendo-se aplicar a Súmula 85 do STJ, abaixo transcrita, segundo a qual a prescrição atinge apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o pedido.NAS RELAÇÕES JURIDICAS DE TRATO SUCESSIVO EM QUE A FAZENDA PUBLICA FIGURE COMO DEVEDORA, QUANDO NÃO TIVER SIDO NEGADO O PRÓPRIO DIREITO RECLAMADO, A PRESCRIÇÃO ATINGE APENAS AS PRESTAÇÕES VENCIDAS ANTES DO QUINQUENIO ANTERIOR A PROPOSITURA DA AÇÃO.Mérito propriamente ditoPara o julgamento do pedido, torna-se necessária a análise do conjunto probatório apresentado nos autos, a fim de se verificar se na data em que completou 60 anos de idade a parte autora preenchia os requisitos necessários à concessão do benefício pretendido. Cabe ressaltar não haver nos autos notícia de eventual requerimento administrativo no âmbito da autarquia previdenciária-ré. Para fazer jus à aposentadoria por idade rural, a parte autora precisa demonstrar o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) qualidade de segurada na DER, ou quando do implemento do requisito etário; (b) idade mínima de 60 anos na DER e/ou ajuizamento da ação; (c) tempo de trabalho igual a 156 meses anteriores ao implemento do requisito etário em 2007, nos termos dos arts. 142-143 da Lei nº 8.213/91.Conforme se depreende dos documentos pessoais do autor juntados no processo (documento de fl. 06), o requisito da idade mínima já restou comprovado, uma vez que completou 60 anos de idade em 27/08/2007.Assim, considerando-se que o requisito da idade mínima já restou comprovado e o requisito da qualidade de segurado depende da análise do tempo de trabalho rural, cujo reconhecimento aqui se requer, para que o pedido seja julgado procedente, o autor precisa preencher o requisito da qualidade de segurado, devendo comprovar o trabalho rural, ainda que descontínuo (art. 143, LBPS), no período entre os anos de 1994 a 2007 (156 meses anteriores à idade mínima).Segundo disciplina o art. 55, 3º da LBPS, a prova testemunhal só pode ser admitida como complemento de algum início de prova material, o que inclusive encontra respaldo jurisprudencial (Súmula 149, STJ).Como início de prova material a parte autora apresentou os seguintes documentos, entre outros: 1. certidão de casamento datada de 1969 (fl. 08). 2. certificado de dispensa de incorporação de 1977 (fl. 09). 3. título de eleitor de 1968 (fl.10). Em tais documentos o autor é qualificado como lavrador.Outrossim, consta dos autos o CNIS do autor no qual estão registrados diversos vínculos empregatícios

urbanos (fl. 34). Destaque-se o entendimento já sedimentado de que para a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício (Súmula nº 14, TNU), contudo, para fins de comprovação de tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar (Súmula nº 34 da TNU). Como visto, o período no qual a parte autora precisa demonstrar como efetivamente trabalhado nas lidas rurais encontra-se bastante dissociado no tempo dos documentos efetivamente utilizados como início de prova material (datados de 1968, 1969 e 1977). Ademais, o CNIS do autor, acostado a fls. 34, como já mencionado, demonstra somente vínculos trabalhistas de natureza urbana, no período de 1977 a 1989. Por outro aspecto, se a parte autora, desde sua mais tenra idade até o dias atuais, sempre trabalhou nas lidas rurais, consoante alegado na exordial, seria razoável que tivesse outros documentos, em nome próprio e mais recentes, informando a sua condição de rurícola (AC 0039768-40.2007403.9999/SP, TRF/3ª R, julgado em 09/07/2011). Relativo à prova oral, as testemunhas prestaram suas declarações por meio audiovisual, estando a mídia acostada aos autos a fl. 50. A testemunha José Carlos Jacinto dos Santos afirmou que trabalhou com o autor na roça durante 20 anos, em plantações de feijão, milho e arroz. Relatou que trabalharam juntos pela última vez há 4 anos, nas terras de Avelino Nicoletti, e que o autor continuou exercendo tal labor após sua saída. Acrescentou que nos últimos 20 anos o autor trabalhou somente na lavoura. Segundo a testemunha Massatake Hiromitus, o autor exerceu atividade rurícola como bóia-fria, tendo inclusive trabalhado em suas terras, bem como em outras propriedades vizinhas, dentre as quais citou a de Avelino Nicoletti. Afirmou que nos últimos 20 anos o autor trabalhou somente na lavoura. Com relação à prova testemunhal como se vê, ao menos minimamente, a parte autora se desincumbiu de seu ônus. Todavia, no tocante à prova documental, a mesma sorte não lhe assiste. Isso porque, muito embora seja entendimento pacífico de que não é exigido início de prova material correspondente a todo o período equivalente à carência do benefício pleiteado (Súmula nº 14 da Turma Nacional de Uniformização), também está sedimentado na jurisprudência, nos termos da Súmula nº 34, que para fins de comprovação de tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. No caso sub judice verifica-se que os documentos mais recentes juntados aos autos na peça inicial que podem ser considerados como prova indiciária, quais sejam, título de eleitor, certidão de casamento e certificado de dispensa de incorporação, são datados, respectivamente, de 1968, 1969 e 1977. Portanto, tais documentos são relativos tão somente a período muito anterior ao primeiro ano de carência, que, no caso da autora, corresponde ao período de 1994 a 2007 (156 meses anteriores à idade mínima). Em suma, tendo em vista que nos autos não há um único início de prova material contemporâneo ao período de carência do benefício aqui pleiteado, bem como que não pode ser admitida prova exclusivamente testemunhal, a teor do art. 55, 3º, da Lei de Benefícios e Súmula 149 do egrégio Superior Tribunal de Justiça, outra sorte não há senão julgar improcedente o pedido. Neste mesmo sentido cito julgados do TRF/3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. ERRO MATERIAL. DECISÃO FUNDAMENTADA NO MÉRITO. I - Recebo o presente recurso como agravo legal. II - Houve erro material em relação à indicação dos vínculos empregatícios em nome do marido, extraídas do Sistema CNIS da Previdência Social. Ao invés dos registros, para Mauro Matheus em 01.05.1976; Athanase Georges Nassiou Urupês ME, de 02.04.1979 a 02.08.1981; Auto Elétrico Misael Ltda. ME, de 01.02.1984 a 15.02.1985 e Distribuidora Têxtil Serrana Ltda, de 01.07.1985 a 13.06.1987 e de 03.11.1987 a 31.05.1989, consta apenas o vínculo empregatício para Rodrigues Pinto Gelatinas Ltda. de 25.08.1975 com data de saída em 06.07.1977, conforme CTPS, juntada a fls. 240, e que se aposentou por invalidez previdenciária, desde 01.06.1983, que se corrige. III - Não procede a insurgência da agravante quanto ao mérito, tendo em vista que os documentos, em nome do marido, que poderiam ser aproveitados à autora são antigos e ele se aposentou por invalidez, como trabalhador urbano, desde 1983, comprovando que não poderia laborar desde lá. Neste caso, o fato, de ter a propriedade, não significa que tenha trabalhado com a terra. IV - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. V - Agravo não provido. (AC 200703990503116, JUIZA MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ2 DATA:26/05/2009 PÁGINA: 1386.) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91. RURAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. 1. Considerando que os documentos apresentados pela autora para comprovar o exercício de atividade rural são muito antigos e contrários às informações do CNIS, não faz ela jus à aposentadoria por idade, como rurícola. 2. Apelação da parte autora improvida. 3. Sentença mantida. (AC 200603990348453, JUIZ RAUL MARIANO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 DATA:19/11/2008.) PREVIDENCIÁRIO. RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. PRELIMINAR. PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL INSUFICIENTES. REQUISITOS NÃO SATISFEITOS. PERÍODO DE CARÊNCIA NÃO CUMPRIDO. REEXAME NECESSÁRIO. I - a II (omissis) - III - Testemunhos vagos e imprecisos. IV - Pelos documentos juntados com a inicial, ficou evidente que o autor trabalhou como administrador de fazenda, não sendo possível enquadrá-lo como segurado especial, que é aquele trabalhador rural que lida direto com a terra. Mesmo que assim não fosse, os documentos se referem a período antigo e os depoimentos das testemunhas foram vagos e imprecisos, sendo que a primeira testemunha não soube precisar quanto tempo o autor laborou no campo,

e que ao se mudar para cidade, passou a exercer atividade braçal. Da mesma forma, a segunda testemunha não soube dizer a atividade do requerente após a mudança para a cidade. V - Ausência de comprovação dos requisitos dos arts. 48, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, quanto ao tempo do trabalho no campo e carência. VI - Não é o caso de se conhecer do reexame necessário, considerando que a sentença foi proferida após a vigência da Lei nº 10.352/01 e o valor da condenação não excede a 60 salários mínimos. VII - Apelação do INSS provida. VIII - Sentença reformada.(AC 200403990317459, JUIZA MARIANINA GALANTE, TRF3 - NONA TURMA, DJU DATA:13/05/2005 PÁGINA: 973.) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE DE TRABALHADOR RURAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado. II - O Julgado é claro nos motivos que ensejaram a reforma da sentença proferida pelo juiz a quo. III - A autora completou 55 anos em 1997, mas a prova produzida não é hábil a demonstrar o exercício da atividade no campo, pelo período de carência legalmente exigido, segundo o artigo 142 da Lei nº 8.213/91, de 96 meses. IV - As testemunhas prestam depoimentos genéricos e imprecisos no que diz respeito ao labor rural da requerente. V - Há contradição entre a prova testemunhal e a material, considerando que nos depoimentos afirmam que a autora sempre exerceu labor rural, enquanto, que a documentação juntada indica que a requerente trabalhou como doméstica por seis anos. VI - Uma das testemunhas declara que a autora trabalhou em lides campestinas no ano anterior, ou seja, em 2006, quando a própria requerente, na inicial, afirma que a partir de 1996 passou a laborar como doméstica. VII - O início de prova material da alegada atividade rural, em nome do marido, é antigo, da década de 1970, considerando que há certidão de óbito em nome dele, ocorrido em 12.05.1979, e, ainda, que a autora juntou documentos, em nome próprio, comprovando que exerceu somente atividade urbana. VIII - O recurso de embargos de declaração não é meio hábil ao reexame da causa. IX - A explanação de matérias com finalidade única de estabelecer prequestionamento a justificar cabimento de eventual recurso não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios quando ausentes os requisitos do artigo 535, do CPC. X - Embargos de Declaração improvidos.(AC 200361240003551, JUIZA MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJI DATA:24/11/2009 PÁGINA: 1209.)(todos sem os destaques)3. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito. Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção da nossa Corte Regional (TRF/3ªR), deixo de condenar o(a) demandante ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, uma vez que beneficiário da assistência judiciária gratuita (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009845-64.2011.403.6139 - LOURDES DA CRUZ OLIVEIRA MARCONDES(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Dê-se vista à parte autora para que se manifeste sobre a proposta de acordo formulada pelo INSS às fls. 113/114. Após, tornem os autos novamente conclusos para prolação de sentença ou homologação do acordo.

0010875-37.2011.403.6139 - JULIANE DE CASSIA LIMA SILVA NOGUEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora dos documentos de fls. 77/79 - Informação desbloqueio RPV.

0011653-07.2011.403.6139 - ARIIVALDO RODRIGUES CAMPOS(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRÍCIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Revejo o despacho/decisão anterior, na parte relativa à comprovação do requerimento administrativo do benefício previdenciário pela parte autora. Com ressalva de ponto de vista pessoal em sentido oposto, entretanto, visando a alcançar a segurança jurídica decorrente da reiteração de julgados, no âmbito do TRF/3ª R, que não adotam como requisito o prévio requerimento administrativo, em especial quando se trata de pedido de concessão de benefício decorrente do desempenho de atividade rural. Nesse sentido, cito os precedentes: AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 0009202-59.2012.4.03.0000/SP, 2012.03.00.009202-2/SP, RELATOR: Desembargador Federal WALTER DO AMARAL; AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 0007786-56.2012.4.03.0000/SP, 2012.03.00.007786-0/SP, RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES, AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 0010722-54.2012.4.03.0000/SP, 2012.03.00.010722-0/SP, RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA. Em face disso, determino o prosseguimento do feito de natureza

previdenciária.2. Cite-se o réu, para querendo, responder.3. Intimem-se.

0012146-81.2011.403.6139 - LEONIL DOMINGUES DE OLIVEIRA(SP040053 - PEDRO LUIZ GABRIEL VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Ante a concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 114, expeçam-se os devidos ofícios requisitórios.Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento.Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento pela parte autora do valor liberado mediante ofício requisitório.Em seguida, arquivem-se os autos.Int.

0000376-57.2012.403.6139 - ADEMIR MARTINS DE CARVALHO(PR034904 - ALCIRLEY CANEDO DA SILVA E PR043976 - GEMERSON JUNIOR DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação do endereço atualizado do autor, fls. 74/75, oficie-se ao Juízo de Congonhinhas/PR solicitando a devolução da carta precatória 81/2012. Após, aguarde-se a designação de audiência neste Juízo.Int.

0001547-49.2012.403.6139 - ROSA SANDRA DA SILVA CAMARGO(SP312646 - LUCAS ROBERTO ALMEIDA CARDOSO E SP303696 - ANA RAQUEL MACHADO DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOSA parte autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja concedido o benefício previdenciário de pensão por morte. Pediu os benefícios da justiça gratuita e juntou procuração e documentos às fls. 15/39.DECIDOA concessão de liminar de cumho satisfativo em ação de conhecimento condiciona-se à inequívoca demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como do devido processo legal, encartados no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente.Com efeito, de acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações; exige-se, ainda, que presente fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.No caso sub judice, a despeito da relevância dos argumentos lançados pela parte autora, não há nos autos prova inequívoca da verossimilhança da alegação, havendo a necessidade de comprovação da qualidade de segurado de seu companheiro ao tempo do óbito. Ademais, deve-se levar em consideração que o benefício ora pleiteado foi indeferido na esfera administrativa, sob o fundamento da perda da qualidade de segurado, como se vê da comunicação de decisão de fl. 23. Cite-se o INSS, por meio de vista dos autos, para que apresente sua defesa, sem prejuízo da apresentação de outros documentos, de forma a permitir melhor delimitação da lide, por ocasião da deliberação sobre a produção de eventuais provas.Tendo em vista a declaração de fl. 16, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que esse documento gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo.Intime-se.

0001561-33.2012.403.6139 - VANDERLEIA DE OLIVEIRA SIQUEIRA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja concedido o benefício previdenciário de auxílio-doença ou, sucessivamente, aposentadoria por invalidez. Pediu os benefícios da justiça gratuita e juntou procuração e documentos às fls. 06/23.DECIDOA concessão de liminar de cumho satisfativo em ação de conhecimento condiciona-se à inequívoca demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como do devido processo legal, encartados no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente.Com efeito, de acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações; exige-se, ainda, que presente fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.No caso sub judice, a despeito da relevância dos argumentos lançados pela parte autora, não há nos autos prova inequívoca da verossimilhança da alegação, havendo a necessidade da realização de prova pericial, haja vista que os documentos juntados não são suficientes para atestar a incapacidade da parte autora. Ademais, deve-se levar em consideração que o benefício ora pleiteado foi indeferido na esfera administrativa, sob o fundamento de que não houve comprovação da qualidade de segurado, como se vê da comunicação de decisão de fl. 10. Cite-se o INSS, por meio de vista dos autos, para que apresente sua defesa, sem prejuízo da apresentação de outros documentos, de forma a permitir melhor delimitação da lide, por ocasião da deliberação sobre a produção de eventuais provas.Tendo em vista a declaração de fl. 09, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que esse documento gera efeitos

civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se.

0001562-18.2012.403.6139 - ELY SILVA BORGES(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja concedido o benefício previdenciário de auxílio-doença ou, sucessivamente, aposentadoria por invalidez. Pediu os benefícios da justiça gratuita e juntou procuração e documentos às fls. 06/30. DECIDOA concessão de liminar de cunho satisfativo em ação de conhecimento condiciona-se à inequívoca demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como do devido processo legal, encartados no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente. Com efeito, de acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações; exige-se, ainda, que presente fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso sub judice, a despeito da relevância dos argumentos lançados pela parte autora, não há nos autos prova inequívoca da verossimilhança da alegação, havendo a necessidade da realização de prova pericial, haja vista que os documentos juntados não são suficientes para atestar a incapacidade da parte autora. Ademais, deve-se levar em consideração o indeferimento do benefício na esfera administrativa, diante da não constatação da incapacidade, como se vê da comunicação de decisão acostada a fl. 11. Cite-se o INSS, por meio de vista dos autos, para que apresente sua defesa, sem prejuízo da apresentação de outros documentos, de forma a permitir melhor delimitação da lide, por ocasião da deliberação sobre a produção de eventuais provas. Tendo em vista a declaração de fl. 09, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que esse documento gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se.

0001563-03.2012.403.6139 - BENEDITO DE PAULA DOMINGUES(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja concedido o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, ou, sucessivamente, de auxílio-doença. Pediu os benefícios da justiça gratuita e juntou procuração e documentos às fls. 06/27. DECIDOA concessão de liminar de cunho satisfativo em ação de conhecimento condiciona-se à inequívoca demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como do devido processo legal, encartados no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente. Com efeito, de acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações. Exige-se, ainda, que presente fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso sub judice, a despeito da relevância dos argumentos lançados pela parte autora, não há nos autos prova inequívoca da verossimilhança da alegação, havendo a necessidade da realização de prova pericial, haja vista que os documentos juntados não são suficientes para atestar a incapacidade da parte autora. Outrossim, torna-se necessário a oitiva de testemunhas para corroborarem, ou não, o início de prova material trazido aos autos. INDEFIRO, por ora, o pleito de tutela antecipada. Cite-se o INSS, por meio de vista dos autos, para que apresente sua defesa, sem prejuízo da apresentação de outros documentos, de forma a permitir melhor delimitação da lide, por ocasião da deliberação sobre a produção de eventuais provas. Tendo em vista a declaração de fl. 08, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que esse documento gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se.

0001564-85.2012.403.6139 - JOAQUIM AMAURI DE ALMEIDA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja concedido o benefício previdenciário de auxílio-doença ou, sucessivamente, aposentadoria por invalidez. Pediu os benefícios da justiça gratuita e juntou procuração e documentos às fls. 06/22. DECIDOA concessão de liminar de cunho satisfativo em ação de conhecimento condiciona-se à inequívoca demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como do devido processo legal, encartados no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente. Com efeito, de acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações; exige-se, ainda, que presente fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso sub judice, a despeito da relevância dos argumentos lançados pela parte autora, não há nos autos prova inequívoca da verossimilhança da alegação,

havendo a necessidade da realização de prova pericial, haja vista que os documentos juntados não são suficientes para atestar a incapacidade da parte autora. Ademais, deve-se levar em consideração o indeferimento do benefício na esfera administrativa, diante da não constatação da incapacidade, como se vê da comunicação de decisão acostada a fl. 10. Cite-se o INSS, por meio de vista dos autos, para que apresente sua defesa, sem prejuízo da apresentação de outros documentos, de forma a permitir melhor delimitação da lide, por ocasião da deliberação sobre a produção de eventuais provas. Tendo em vista a declaração de fl. 08, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que esse documento gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se.

0001625-43.2012.403.6139 - ELIAS MONTEIRO PEDROSO(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja concedido o benefício previdenciário de auxílio-doença. Pediu os benefícios da justiça gratuita e juntou procuração e documentos às fls. 06/29. DECIDOA concessão de liminar de cunho satisfativo em ação de conhecimento condiciona-se à inequívoca demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como do devido processo legal, encartados no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente. Com efeito, de acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações; exige-se, ainda, que presente fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso sub judice, a despeito da relevância dos argumentos lançados pela parte autora, não há nos autos prova inequívoca da verossimilhança da alegação, havendo a necessidade da realização de prova pericial, haja vista que os documentos juntados não são suficientes para atestar a incapacidade da parte autora. Ademais, deve-se levar em consideração que o benefício ora pleiteado foi indeferido na esfera administrativa, sob o fundamento de que não houve comprovação da qualidade de segurado, como se vê da comunicação de decisão de fl. 12. Indefiro, por ora, o pleito de tutela antecipada. Cite-se o INSS, por meio de vista dos autos, para que apresente sua defesa, sem prejuízo da apresentação de outros documentos, de forma a permitir melhor delimitação da lide, por ocasião da deliberação sobre a produção de eventuais provas. Tendo em vista a declaração de fl. 09, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que esse documento gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se.

0001627-13.2012.403.6139 - JOAO JOSE DE OLIVEIRA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja concedido o benefício previdenciário de auxílio-doença. Pediu os benefícios da justiça gratuita e juntou procuração e documentos às fls. 06/38. DECIDOA concessão de liminar de cunho satisfativo em ação de conhecimento condiciona-se à inequívoca demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como do devido processo legal, encartados no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente. Com efeito, de acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações; exige-se, ainda, que presente fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso sub judice, a despeito da relevância dos argumentos lançados pela parte autora, não há nos autos prova inequívoca da verossimilhança da alegação, havendo a necessidade da realização de prova pericial, haja vista que os documentos juntados não são suficientes para atestar a incapacidade da parte autora. Ademais, deve-se levar em consideração que o benefício ora pleiteado foi indeferido na esfera administrativa, diante da não constatação da incapacidade, como se vê da comunicação de decisão acostada a fl. 12. Indefiro, por ora, o pleito de tutela antecipada. Cite-se o INSS, por meio de vista dos autos, para que apresente sua defesa, sem prejuízo da apresentação de outros documentos, de forma a permitir melhor delimitação da lide, por ocasião da deliberação sobre a produção de eventuais provas. Tendo em vista a declaração de fl. 09, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que esse documento gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCOSJ

2ª VARA DE OSASCO

Dr. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR - Juiz Federal.
Bel Claudio Bassani Correia - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 487

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002592-18.2012.403.6130 - KAIO ALEXANDRE GONCALVES DA SILVA - INCAPAZ X GILMARA DIAS GONCALVES DA SILVA (SP141431 - ANDREA MARIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Baixo em diligência. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por KAIO ALEXANDRE GONÇALVES DA SILVA, menor incapaz, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se pretende provimento jurisdicional para o fim de determinar a concessão de benefício de prestação continuada (LOAS), bem como condenação da ré em danos materiais e morais. Sustenta, em síntese, ser portador de transtornos globais do desenvolvimento e transtornos específicos misto do desenvolvimento (CID F84 e F83), impedindo-o de freqüentar a escola. Para tratar a patologia, faria uso contínuo e diário de medicamento. Assevera que todas as despesas seriam adimplidas por seu genitor, Sr. Walisson Gonçalves da Silva, motorista, cujo salário, não registrado em carteira, equivaleria a R\$ 800,00 (oitocentos reais). Por seu turno, a genitora do autor estaria impossibilitada de trabalhar, pois dedicaria seu tempo a cuidar da saúde de seu filho. A doença, conforme aduz, impediria seus relacionamentos sociais, pois apesar de ter nove anos e sete meses de idade, ele não fala, não freqüenta a escola e deve ingerir o medicamento prescrito ininterruptamente, devido à agressividade de seu comportamento. Sustenta não ser possível manter as despesas cotidianas e àquelas decorrentes do tratamento apenas com o salário recebido pelo genitor, razão pela qual entende fazer jus ao benefício pleiteado, apesar de ter seu pedido indeferido no âmbito administrativo. Requereu os benefícios da justiça gratuita. Juntou documentos (fls. 16/45). É a síntese do necessário. Decido. Primeiramente, CONCEDO à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Quanto à questão posta, cumpre-me observar que, para a concessão da tutela antecipada se faz necessária a concorrência dos pressupostos estabelecidos no art. 273 do Código de Processo Civil, quais sejam, demonstração da verossimilhança das alegações e do perigo da demora. Deve haver nos autos, portanto, elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. No caso, o autor sustenta ter direito ao benefício de prestação continuada (LOAS), pois preencheria os requisitos legais para recebê-lo, razão pela qual requereu a antecipação de tutela. Feitas essas considerações, tenho como imprescindível a realização da prova pericial, de forma antecipada e em caráter de urgência, com o fim de buscar elementos capazes de possibilitar a apreciação do pleito de antecipação da tutela. Friso, ademais, que a providência em tela não se reveste de característica que possa ser prejudicial à parte contrária, o que corrobora a pertinência de sua execução. Em face do expendido, DETERMINO a produção antecipada da prova pericial, facultando às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, nos moldes do art. 421, 1º, do CPC. Designo o dia 26 de julho de 2012, às 14h00min, para a realização da perícia médica, que será levada a efeito no Setor de Perícias desta Subseção Judiciária. Nomeio para o encargo o Dr. Márcio Antônio da Silva. Nomeio, ainda, a assistente social Sonia Regina Paschoal para a realização de perícia social na residência da parte autora. Fica a cargo da perita o contato com a parte autora para agendar dia e horário de comparecimento. Arbitro os honorários para cada um dos peritos em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). O perito deverá elaborar o laudo médico, respondendo aos quesitos formulados pelo Juízo e àqueles eventualmente elaborados pelas partes, no prazo de 30 (trinta) dias. Por tratar-se de interesses de incapaz, intime-se o Ministério Público Federal, nos termos do art. 82, I do CPC. Cite-se. Intimem-se as partes. Vistos. Publique-se a decisão de fls. 49/50. Tendo em vista a informação de fls. 51, do perito judicial Dr. Márcio A. Silva, redesigno a perícia para o dia 02/08/2012 às 14h00min. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MCRUZSJ

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dra. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO
Juíza Federal Substituta
Bel. Arnaldo José Capelão Alves
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 308

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001664-92.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X PRISCILA DE MOURA SANTOS

Designo audiência de conciliação para o dia 02 de agosto de 2012, às 14:00 horas, na sala de audiências deste Juízo. Cite-se a parte requerida, nos termos do artigo 277 do Código de Processo Civil, com a antecedência mínima de 10 (dez) dias e sob advertência para os efeitos da revelia, devendo ser advertida de que deverá estar acompanhada de advogado. Caso informe não ter meios para constituir um, ser-lhe-á nomeado defensor dativo, circunstância que deverá ser certificada pela Sra. Oficiala de Justiça. Intimem-se.

CARTA PRECATORIA

0001386-57.2012.403.6133 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP X ANA PAULA LAES DA SILVA DE SOUZA X VITORIA MONIQUE LAES DE SOUZA - MENOR(SP228624 - ISAC ALBONETI DOS SANTOS E SP297253 - JOANA PAULA ALMENDANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da coautora VITORIA MONIQUE LAES DE SOUZA - MENOR no presente feito. Dando cumprimento ao ato deprecado, designo o dia 21 de junho de 2012, às 14:00 hs, para realização da audiência para oitiva da testemunha DAVID RAFAEL DE SOUZA. Intime-se a testemunha no endereço Rua Maestro Benedito Olegário Berti, P 03, apto 12B, Alto do Ipiranga, Mogi das Cruzes, SP, para que compareça na data agendada para inquirição. Comunique-se ao Juízo Deprecante, para providências cabíveis. Dê-se vista ao MPF e ao INSS. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º inciso LXXVIII, da Constituição Federal, cópia do presente servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 466/2012, a ser entregue ao Senhor oficial de Justiça para o devido cumprimento, na forma e sob as penas da lei, devendo o Sr. Oficial informar a parte interessada para comparecer munida de documento de identificação pessoal com foto. Informe-se-a, ainda, de que JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES/SP funciona na Avenida Fernando Costa, nº 820, Vila Rubens, Mogi das Cruzes/SP. Intime-se-a de que o não comparecimento injustificado à audiência poderá importar em condução coercitiva e demais penalidades previstas no Código de Processo Civil. Caso necessário, fica o oficial de justiça autorizado a proceder na forma do art. 172, parágrafo 2º, do CPC. Cumpra-se.

0001387-42.2012.403.6133 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP X ANA PAULA LAES DA SILVA DE SOUZA X VITORIA MONIQUE LAES DE SOUZA - MENOR(SP228624 - ISAC ALBONETI DOS SANTOS E SP297253 - JOANA PAULA ALMENDANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 26. Tendo em vista que a testemunha arrolada, Sr. ANTONIO HONORIO, não foi localizada, solicite-se ao Juízo Deprecante para intimar a parte interessada para que informe se desiste da oitiva da mesma ou para que apresente seu atual endereço, com urgência, dada a proximidade da audiência designada para o dia 21/06/2012.

0001858-58.2012.403.6133 - JUIZO DA 7 VARA DO FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP X KENJI IKARI(SP195002 - ELCE SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES - SP

Dando cumprimento ao ato deprecado, designo o dia 12 de julho de 2012, às 14:00 hs, para realização da audiência para oitiva das testemunhas. Intimem-se as testemunhas abaixo para que compareçam na data agendada para inquirição: - MASSAO SAKATA, residente no Sítio Massao Sakata, na Estrada Mogi-Salesópolis, km 10 (SP/88), Bairro de Cocuera (Estrada do Chá - próxima a Granja Nakao);- MINORU WATANABE, residente na Estrada Mogi-Salesópolis, km 10 (SP/88), Pesqueiro São Luiz, Bairro de Cocuera;- TEREZA AKIKO, residente no sítio dos Akiko, na Estrada Mogi-Salesópolis, km 10 (SP/88), Bairro Cocuera (estrada do Chá - próximo a Granja Nakao). Comunique-se ao Juízo Deprecante, para providências cabíveis. Dê-se vista ao INSS. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º inciso LXXVIII, da Constituição Federal, cópias do presente servirá como MANDADOS DE INTIMAÇÃO Nº 496/2012, 497/2012 e 498/2012 a serem entregues ao Senhor oficial de Justiça para o devido cumprimento, na forma e sob as penas da lei, devendo o Sr. Oficial informar a parte interessada para comparecer munida de documento de identificação pessoal com foto. Informe-se-a, ainda, de que JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES/SP funciona na Avenida Fernando Costa, nº 820, Vila Rubens, Mogi das Cruzes/SP. Intime-se-a de que o não comparecimento injustificado à audiência poderá importar em condução coercitiva e demais penalidades previstas no Código de Processo Civil. Caso necessário,

fica o oficial de justiça autorizado a proceder na forma do art. 172, parágrafo 2º, do CPC. Cumpra-se.

0002111-46.2012.403.6133 - JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP X PALMIRA CAETANO RODRIGUES(SP064060 - JOSE BERALDO E SP252282 - WILLIAN AMANAJÁS LOBATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES - SP
Dando cumprimento ao ato deprecado, designo o dia 19 de julho de 2012, às 14:30 hs, para realização da audiência para oitiva das testemunhas. Intimem-se as testemunhas abaixo para que compareçam na data agendada para inquirição: - ELIAS C. DOS SANTOS, residente na Rua Ítalo da Cunha Rocha, 185, Mogi das Cruzes, SP, CEP 08775-140; - ELIANDRO MORAES DE SANTANA, residente na Rua Padre Marcílio Simões de Melo, 83, Jd. Rodeio, Mogi das Cruzes, SP; - SÔNIA MARIA FRANÇA, residente na Rua Avelino Pinto de Souza, 272, Jd. Rodeio, Mogi das Cruzes, SP, CEP 08775-240. Comunique-se ao Juízo Deprecante, para providências cabíveis. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º inciso LXXVIII, da Constituição Federal, cópia do presente servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 647/2012, a ser entregue ao Senhor oficial de Justiça para o devido cumprimento, na forma e sob as penas da lei, devendo o Sr. Oficial informar a parte interessada para comparecer munida de documento de identificação pessoal com foto. Informe-se-a, ainda, de que JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES/SP funciona na Avenida Fernando Costa, nº 820, Vila Rubens, Mogi das Cruzes/SP. Intime-se-a de que o não comparecimento injustificado à audiência poderá importar em condução coercitiva e demais penalidades previstas no Código de Processo Civil. Caso necessário, fica o oficial de justiça autorizado a proceder na forma do art. 172, parágrafo 2º, do CPC. Cumpra-se.

Expediente Nº 309

MANDADO DE SEGURANCA

0001743-37.2012.403.6133 - MARTA MARIA DA SILVA(SP285526 - ALLISON DILLES DOS SANTOS PREDOLIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Ciência às partes acerca da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 0016618-78.2012.4.03.0000/SP (fls. 62/65). Cumpra-se a parte final da r. decisão de fls. 34/36 remetendo-se os autos ao SEDI e após ao Ministério Público Federal. Intimem-se e oficie-se.

Expediente Nº 310

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002512-79.2011.403.6133 - NEUSA PINHEIRO DE MACEDO(SP066771 - JOANA SIMAS DE OLIVEIRA SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NEUSA PINHEIRO DE MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Homologo os valores apresentados pelo réu às fls. 220/223, ante a concordância da parte autora às fls. 226/227. Expeçam-se os ofícios requisitórios, nos termos da Resolução nº 168 de 05/12/2011, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, antes do encaminhamento das requisições ao Tribunal, dê-se ciência às partes acerca do teor. Cumpra-se e intimem-se. (Ofícios expedidos às fls. 234/235).

0002542-17.2011.403.6133 - JOHANN WOLFGANG BLAU(SP052787 - JAIR NUNES DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOHANN WOLFGANG BLAU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência ao autor acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos (fls. 193/194).

0002628-85.2011.403.6133 - JOAO LIMA DE AVELINO(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X JOAO LIMA DE AVELINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência ao autor acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos (fls. 280/281).

0002694-65.2011.403.6133 - VICENTE ALVES DA COSTA(SP062740 - MARIA DAS GRACAS C DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VICENTE ALVES DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista o disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal e inciso III do artigo 1º

da Resolução 230/2010 do Presidente do TRF da 3ª Região, dê-se vista ao INSS para que se manifeste, no prazo de 10(dez) dias, acerca da existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa, constituídos contra o beneficiário do Precatório a ser expedido, em que seja possível a compensação. Decorrido o prazo, se em termos os autos, expeçam-se os ofícios requisitórios NOS TERMOS DO CÁLCULO DE FLS. 169/178, homologado à fl. 244. Em seguida, intimem-se as partes do teor das requisições expedidas. Cumpra-se e intimem-se. (Ofício expedido à fl. 265).

0004518-59.2011.403.6133 - JAIR ANTONIO DA SILVA(SP129197 - CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JAIR ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos da sentença proferida em sede de Embargos à Execução, conforme cópias acostadas às fls. 190/208. Após a expedição, dê-se ciência às partes acerca do teor das requisições. Cumpra-se e intimem-se. (Ofícios expedidos às fls. 217/218)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAISJ

1ª VARA DE JUNDIAI

Juiz Federal: FERNANDO MOREIRA GONÇALVES

Expediente Nº 69

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000597-10.2011.403.6128 - ELIO FRANZONI(SP063144 - WILSON ANTONIO PINCINATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo estadual.Ciência da redistribuição do presente feito a esta vara.Manifeste-se o autor sobre os cálculos de fls 127/130.Intime-se.

0000203-66.2012.403.6128 - LAIR IOVINE(SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Trata-se de ação de procedimento ordinário ajuizada por Lair Iovine, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário auxílio doença, ou, alternativamente, se constatada sua total e permanente incapacidade, a conversão em aposentadoria por invalidez.Regularmente citado, o réu apresentou contestação sustentando a perda de objeto da presente ação, em razão do benefício auxílio-doença já ter sido deferido administrativamente. Requer a extinção do feito sem julgamento do mérito, ou a improcedência da ação, haja vista não preencher o autor os requisitos necessários para a concessão da aposentadoria por invalidez (fls. 27/31)Às fls. 41/43, a autora impugnou a contestação, alegando que requereu o auxílio-doença em agosto de 2008 sob NB n 531.653.456-1, o qual foi cessado pelo INSS em outubro de 2008. Logo após entrou com o pedido de prorrogação, negado pela ré sob argumentação de não constatar, em exame realizado pela perícia médica do INSS, incapacidade para seu trabalho ou para sua atividade habitual.Às fls. 56/65, o médico Roberto Vaz Piesco, nomeado perito judicial nos autos desse processo, apresentou o laudo declarando que a autora não apresenta incapacidade para o trabalho, não sendo portadora patologia que a impede de trabalhar.Às fls. 98/99, foi apresentado laudo complementar, que confirmou a ausência de incapacidade para o trabalho.É o breve relatório.Decido.A aposentadoria por invalidez está regulada no artigo 42 da Lei 8.213, de 1991, nestes termos:A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento desta doença ou lesão.Para que faça jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, a parte autora deve comprovar a sua qualidade de segurado quando do início da incapacidade, contribuições em número suficiente para a carência, se for o caso,

e incapacidade total e permanente para o trabalho, de forma geral. Ademais, consoante previsto no 2 transcrito, não será devido tal benefício se o segurado filiar-se ao Regime já portador da doença ou lesão invocada como causa para a concessão, salvo se a incapacidade decorrer de agravamento posterior. A incapacidade, para o trabalho e para as atividades habituais do segurado, deve ser comprovada por meio de laudo de exame médico pericial. Em perícia realizada, o perito nomeado neste processo concluiu que a autora não apresenta incapacidade para o trabalho. Às fls. 76/78, o médico nomeado perito judicial, tendo procedido a exame clínico na autora, respondeu à impugnação (fls. 70/73) confirmando que os exames complementares apresentados no dia da perícia não comprovam a incapacidade. A autora teve uma fratura que já está consolidada e apresenta grau bem leve de espondilolistese na coluna lombar L5-S1, sendo que esse fato não a impede de desempenhar sua atividade laborativa, não apresentando artrose nas mãos nem na coluna que a impeça de trabalhar. Às fls. 98/99, o perito complementou o laudo, de acordo com o exame de fl. 87 e atestados de fls. 88/89, afirmando que o exame não trouxe novos dados, não havia alteração do exame físico, portanto confirma novamente que não há incapacidade para o trabalho. O laudo está devidamente fundamentado, não havendo qualquer motivo para que seja desacreditado. Desse modo, não estando a autora incapacitada para o trabalho, não é cabível a concessão de qualquer benefício por incapacidade, ou a prorrogação do auxílio-doença, uma vez que autora está apta para trabalhar e já se recuperou da fratura que sofreu. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Sendo improcedente a demanda, é de rigor a condenação do autor no pagamento do ônus da sucumbência. Contudo, a autora é beneficiária da justiça gratuita, razão pela qual deixo de aplicar a condenação em honorários advocatícios, custas e despesas processuais, dado que esta decisão seria condicional (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquite-se. P.R.I.C.

0000224-42.2012.403.6128 - HENRIQUE ALVES DE AZEVEDO (SP159965 - JOÃO BIASI E SP246051 - RAFAELA BIASI SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Às fls. 128/130, requer o autor Henrique Alves de Azevedo a concessão da antecipação da tutela para que o INSS proceda à imediata implantação da aposentadoria por tempo de contribuição, NB 145.161.882-1. Alega que há omissão na sentença proferida pelo Juízo Estadual que não teria se pronunciado quanto a este pedido de antecipação da tutela. Indefiro o pedido, à vista da decisão de fl. 124, que recebeu a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo e considerando que não houve oposição de embargos de declaração. Jundiaí-SP, 05 de junho de 2012.

0000231-34.2012.403.6128 - ANTONIO SANCHES GARCIA FILHO (SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA E SP183992E - ROSELI PIRES GOMES E SP217633 - JULIANA RIZZATTI E SP184357E - MICHEL GOMES DOS SANTOS E SP184947E - VANESSA REGINA GALHEGO E SP232258 - MARIA EDUARDA ARVIGO PIRES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo estadual. Manifeste-se o autor sobre os cálculos de fls 115/125. Após, abra-se vista ao INSS para manifestação acerca da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10º do art. 100 da Constituição Federal, conforme disposto no art. 12 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Fls. 126/127: Anote-se. Intime-se.

0000383-82.2012.403.6128 - ALIZEU BARBOSA DA SILVA (SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR E SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E SP230723 - DÉBORA CRISTINA BICATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP124688 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Manifeste-se a parte autora sobre a petição de fls. 136/140. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0000408-95.2012.403.6128 - JOSE LAERCIO MIGUEL (SP134906 - KATIA REGINA MARQUEZIN BARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo estadual. Ciência da redistribuição do presente feito a esta vara. Manifeste-se o autor sobre os cálculos de fls 126/129. Intime-se.

0000663-53.2012.403.6128 - RAUL LEME GODOY X AUGUSTO BROLIO X EDGAR FERNANDES GARCIA X ANTONIO BROLIO X LAERTE BENEDITO BRITO (SP074832 - EDGAR DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo estadual. Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados às fls. 246/256 e da petição de fls. 258/331. Fls. 332: O requerimento será apreciado oportunamente. Int.

0000675-67.2012.403.6128 - CLAUDIO CARDOSO DE LIMA(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Tendo em vista que o beneficiário da conta descrita às fls. 199 é incapaz, abra-se vista ao representante do MPF para manifestação. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0000727-63.2012.403.6128 - NILTON SANTOS(SP159965 - JOÃO BIASI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Às fls. 106/108, requer o autor Nilton Santos a concessão da antecipação da tutela para que o INSS proceda à imediata implantação da aposentadoria por tempo de contribuição, NB 148.133.176-8. Alega que há omissão na sentença proferida pelo Juízo Estadual que não teria se pronunciado quanto a este pedido de antecipação da tutela. Conforme já apreciado pelo Juízo Estadual à fl. 84, entendo que não há omissão a ser sanada na sentença, na medida em que o pedido de tutela antecipada já foi apreciado e indeferido (fl. 44), não tendo o autor apresentado o recurso pertinente. Ademais, a matéria dos autos é controversa, versando sobre reconhecimento de tempo especial. Outrossim, recebo a apelação de fls. 86/100, em ambos efeitos. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e as cautelas de estilo. Int. Jundiaí-SP, 05 de junho de 2012.

0000994-35.2012.403.6128 - CONCEICAO MARIA GONCALVES SAI(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Tendo em vista a informação retro, abra-se vista ao INSS para manifestação acerca da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10º do art. 100 da Constituição Federal, conforme disposto no art. 12 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Sem prejuízo, esclareça a Patrona se pretende o destaque de honorários, devendo, se o caso, cumprir o disposto no artigo 22 da Resolução supramencionada. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0000999-57.2012.403.6128 - WALTER FERRARI(SP010767 - AGUINALDO DE BASTOS E SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ratifico os atos praticados no r. juízo estadual. Defiro o pedido requerido às fls. 241, bem como para requerer o que de direito no prazo de 15 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0001031-62.2012.403.6128 - ANTONIO CARLOS RIBEIRO BABO(SP122292 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ratifico os atos praticados no r. Juízo Estadual. Dê-se ciência da redistribuição do presente feito. Fls. 214/215: Aguarde-se a prolação de sentença nos Embargos. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0001037-69.2012.403.6128 - WASHINGTON SIMOES(SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ratifico os atos praticados no r. Juízo Estadual. Fls. 184/192: Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. A Autarquia deverá ainda se manifestar sobre a compensação prevista nos parágrafos 9º e 10º do art. 100 da Constituição Federal, conforme disposto no art. 12 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Cumpra-se e intime-se.

0001051-53.2012.403.6128 - FLORIPES FRANCISCA SOUZA MOREIRA(SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos. Observo que foram juntados aos autos as declarações de renúncia dos herdeiros Joselina de Souza Silva (fls. 217), Joãozinho Francisco de Souza (fls. 218), Antônio Francisco de Souza (fls. 219), Zacarias Francisco de Souza (fls. 220) e Gerson Francisco de Souza (fls. 221). Embora o MM. Juiz de Direito tenha habilitado a herdeira Jovina Francisca de Souza às fls. 222, providencie o patrono a juntada aos autos da declaração de renúncia do Sr. Lourival, da Sra. Maria e da Sra. Luzia. Sem prejuízo, esclareça o Patrono se pretende o destaque de honorários, devendo, se o caso, cumprir o disposto no artigo 22 da Resolução supramencionada. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0001082-73.2012.403.6128 - SALVADOR PEREIRA DA SILVA(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifeste-se o autor acerca da petição de fls. 339/356 apresentada pelo INSS. Intime-se.

0001101-79.2012.403.6128 - ELIANA ARGENTO DE OLIVEIRA(SP102263 - DIRCE ALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ciência às partes da redistribuição dos autos.Tendo em vista a juntada aos autos dos extratos de pagamento às fls. 215, manifeste-se a autora requerendo o que de direito.Após, voltem os autos conclusos.Intime-se.

0001305-26.2012.403.6128 - VALDEMAR MARCOS FELIX(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo estadual.Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de fls. 104/111 apresentados pelo INSS.Intime-se.

0001316-55.2012.403.6128 - MARIA IRENE MARCUCCI BRUNI(SP022165 - JOAO ALBERTO COPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifeste-se o autor acerca dos cálculos de fls. 166/171 do contador judicial e petição de fls. 178.Intime-se.

0001329-54.2012.403.6128 - ANTONIO VENCESLAU NASCIMENTO(SP187081 - VILMA POZZANI E SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Trata-se de execução de sentença em ação de procedimento ordinário, objetivando a revisão do benefício de aposentadoria.À fl. 179 o INSS requereu a extinção do feito, informando que já foram pagas as diferenças oriundas da revisão, comprovadas com extratos.À fl. 190 à parte autora manifestou-se sobre a petição de fls. 179/181, confirmando que os valores devidos foram integralmente quitados pelo INSS, requerendo também a extinção da ação.É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, julgo extinta a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. art. 795 do CPC.Transitada em julgado, ao arquivo, com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

0001335-61.2012.403.6128 - JOAO ALVES DA SILVA NETO(SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo estadual.Dê-se ciência ao réu da redistribuição do presente feito.Manifeste-se o autor acerca dos cálculos de fls. 218/237 apresentados pelo INSS.Após, abra-se vista ao INSS para manifestação acerca da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10º do art. 100 da Constituição Federal, conforme disposto no art. 12 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal.Fls. 243/245: O requerimento será apreciado oportunamente.Intime-se.

0001697-63.2012.403.6128 - JORGE CORREIA(SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo estadual.Dê-se ciência ao réu da redistribuição do presente feito a esta vara.Manifeste-se a autora acerca dos cálculos de fls. 87/89 apresentados pelo INSS.Fls. 96/97: O requerimento será apreciado oportunamente.Intime-se.

0002166-12.2012.403.6128 - ANTONIO VITOR BASSO(SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo estadual.Dê-se ciência ao réu da redistribuição do presente feito.Manifeste-se o autor acerca da comunicação de implantação de benefício de fls. 228 e de cálculos de fls. 231/251 apresentados pelo INSS.Fls. 252/253: O requerimento será apreciado oportunamente.Intime-se.

0002276-11.2012.403.6128 - ANTONIETA GINEZE(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo estadual.Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de fls. 134/138 apresentados pelo INSS.Após, Abra-se nova vista ao INSS para manifestação acerca da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10º do art. 100 da Constituição Federal, conforme disposto no art. 12 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Intime-se.

0002297-84.2012.403.6128 - VALQUIRIA MARIA SILVEIRA SANTOS(SP111453 - SIMONE AZEVEDO LEITE E SP083444 - TANIA ELI TRAVENSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Proceda a secretaria a alteração da classe processual da ação, devendo constar 229 - Cumprimento de sentença.Prejudicado o pedido de fls. 238, uma vez que os alvarás já foram expedidos às fls. 236/237Intime-se pessoalmente o(a) autor(a) de que foi expedido, em nome de seu patrono(a) Dr(a) Tânia Eli Travensolo, alvará de levantamento da quantia depositada à fls. 233/234.Após o levantamento, nada mais sendo requerido em 05 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção, nos termos do artigo 794, I, do CPC.Cumpra-se e intime-se.

0003615-05.2012.403.6128 - DAE - AGUA E ESGOTO(SP122874 - PAULO DE BARROS CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

À fl. 301 foi dado o prazo de 10 (dez) dias para que a autora providenciasse a emenda da inicial, para indicação dos tributos objetos da pretendida tutela antecipada, bem como para a apresentação da ata de assembleia para comprovação dos poderes do subscritor da procuração de fl. 30.Às fls. 304/312 esclarece a autora que pretende ver reconhecida a imunidade recíproca com relação ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica e apresenta cópia da ata da assembléia do Conselho de Administração, elegendo Wilson Roberto Engholm para ocupar o cargo de Diretor Presidente, pelo período de 03 anos a partir de 16/01/2009, ou seja, até 16/01/2012.Ocorre que a procuração de fl. 30 foi firmada em 08/02/2012, fora do período acima.Também não há documentação que comprove o mandato de Antonio Luiz Cavenaghi Argentin como diretor administrativo.Desta forma, concedo novo prazo, de 48 (quarenta e oito) horas, para que a autora regularize sua representação processual.Outrossim, recebo a petição de fl. 304 como aditamento à inicial.Jundiaí-SP, 04 de junho de 2012.

0003621-12.2012.403.6128 - JUNDMIDIA COMUNICACAO VISUAL LTDA ME(SP293168 - ROBERTA FERNANDES VIOTTO) X UNIAO FEDERAL

À fl. 35 foi dado o prazo de 10 (dez) dias para que a autora providenciasse a emenda da inicial, para regularização da procuração de fl. 22 que não se encontra assinada conjuntamente por seus diretores, conforme disposto no contrato social.Às fls. 37/65, a autora requer a juntada de balancetes e outros documentos, sem cumprir o despacho de fl. 35.Desta forma, concedo novo prazo, de 48 (quarenta e oito) horas, para que a autora regularize sua representação processual.Jundiaí-SP, 05 de junho de 2012.

0004656-07.2012.403.6128 - ANTONIO CABRERA FERNANDES(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo estadual.Dê-se ciência ao INSS da redistribuição do presente feito.Manifeste-se o INSS sobre a petição de fls. 215 no prazo de 60 dias.Int.

0005117-76.2012.403.6128 - COOPERATIVA DE CONSUMO COOPERCICA(SP155320 - LUCIANE KELLY AGUILAR) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração opostos por Cooperativa de Consumo Coopercica, em face da decisão de fls. 145/147 que indeferiu o pedido de antecipação da tutela.Alega a embargante que há contradição na decisão embargada, já que reconheceu a verossimilhança da tese trazida na inicial de não incidência de tributos sobre atos cooperativos.Ocorre que, não obstante os argumentos da autora sejam plausíveis, não há como aferir-se, neste fase preliminar e sem a oitiva da parte contrária, se os atos contabilmente destacados pela autora são de fato atos essencialmente cooperativos.Diante do exposto, acolho os embargos de declaração, aditando-se a decisão de fls. 145/147 nos termos acima, mantendo o indeferimento da antecipação da tutela.P.R.I.Jundiaí-SP, 13 de junho de 2012.

0005719-67.2012.403.6128 - LUPERIO CASTROVIEJO(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

O autor Luperio Castroviejo requer os benefícios da Justiça Gratuita e a concessão de antecipação da tutela, para que seja determinada a suspensão da cobrança do valor de R\$63.738,38, referente à incidência de imposto de renda (ano calendário 2008) sobre proventos de aposentadoria recebidos em atraso.Sustenta, em síntese, que o cálculo do imposto de renda deve se dar sobre os valores mensais e não sobre o montante global pago acumuladamente, e em decorrência de revisão administrativa realizada pelo INSS.Há verossimilhança nas alegações, encontrando guarida em vários precedentes jurisprudenciais, valendo citar exemplificadamente:TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS - VALORES A SEREM PAGOS DE MODO ACUMULADO - IMPOSSIBILIDADE. 1. Rendimentos pagos acumuladamente devem ser submetidos à incidência do imposto sobre a renda com base no regime de competência, levando-se em consideração a base de cálculo referente a cada mês de rendimento recebido. O contribuinte não pode ser penalizado com aplicação de uma alíquota maior, mormente quando não deu causa ao pagamento feito com atraso pela administração.2. Princípio constitucional da isonomia preservado em relação aos

contribuintes que receberam mensalmente na época devida.3. Por força do disposto no art. 39, 4º, da Lei 9.250/95, a partir do recolhimento indevido ocorrido no ano de 2001, aplica-se a SELIC de forma exclusiva sobre o valor do crédito tributário expresso em reais, ou seja, sem a utilização concomitante de outro índice, seja a título de juros ou correção monetária. (TRF3, 6ª Turma, AC 200261040026885, Rel. Juiz Convocado Miguel di Pierro, j. 19/06/2008, v.u., DJ 28/08/2008)Entretanto, não restou demonstrada a urgência ou o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.Com efeito, à fl. 28 consta comunicação do SECAT da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Jundiaí, datada de 05/04/2012 e endereçada ao autor para: cientificar do indeferimento do pedido de revisão de lançamento, facultar a apresentação de manifestação adicional no prazo de 30 dias e informar que, após decurso do prazo, o processo seria encaminhado à DRJ, para julgamento da impugnação. Ora, tendo a impugnação efeito suspensivo, a teor dos artigos 15, 21, 1º, 25, 27 e 33 do Decreto 70235, não há razão para afastá-la na via judicial.Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Cite-se e intime-se.Jundiaí-SP, 04 de junho de 2012.

0005722-22.2012.403.6128 - NILTON BRAZ(SP240386 - LUIS GUSTAVO ORLANDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Requer o autor a concessão de Justiça Gratuita e antecipação da tutela, para que o INSS proceda à imediata implementação de aposentaria integral por tempo de contribuição, NB 150.338.153-3.Não foram trazidos elementos suficientes à comprovação do direito à aposentadoria integral, sendo inclusive necessária a instrução com a cópia do processo administrativo.Assim, ausentes os requisitos do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Cite-se e intime-se.Jundiaí-SP, 05 de junho de 2012.

0005921-44.2012.403.6128 - OTHIL FRUTAS E FRIOS NORDESTE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP178018 - GUSTAVO HENRIQUE NASCIMBENI RIGOLINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por Othil Frutas e Frios Nordeste Importação e Exportação Ltda., em face da União, objetivando desembaraço aduaneiro de maçãs, importadas da Argentina e que se encontram no porto de SUAPE.À fl. 35, requereu a autora a desistência da ação.Assim, HOMOLOGO por sentença, para que surtam seus regulares efeitos, o pedido de desistência formulado, e JULGO EXTINTO O FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO com fundamento no artigo 267, inciso VIII do CPC.Outrossim, verifico que incorreção na autuação no cadastro do pólo passivo. Retifique-se.Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquivase-se.P.R.I.C.

0005931-88.2012.403.6128 - SINDICATO DOS TREINADORES PROFISSIONAIS DE FUTEBOL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP178423 - JOÃO GUILHERME BROCCHI MAFIA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Trata-se de pedido de antecipação de tutela em ação declaratória proposta pelo Sindicato dos Treinadores Profissionais de Futebol do Estado de São Paulo, em face do Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo - CREF, para que seja resguardado o exercício profissional dos Técnicos e ou Treinadores de Futebol representados pelo autor.O autor sustenta, em síntese, a ilegalidade da exigência de inscrição junto ao CREF, na medida em que a Lei nº 8.650/93 não estabelece competir o exercício da profissão de treinador profissional de futebol exclusiva ou privativamente àqueles graduados em curso superior de Educação Física.Há plausibilidade nos argumentos do autor, encontrando guarida em precedente jurisprudencial:APELAÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DE SÃO PAULO. EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE TREINADOR PROFISSIONAL DE FUTEBOL. ART. 3º, I, DA LEI Nº 8.650/93. INEXISTÊNCIA DE PROIBIÇÃO OU RESTRIÇÃO DO DESEMPENHO DA FUNÇÃO DE TREINADOR A DETERMINADA CATEGORIA. MERA PREFERÊNCIA AOS GRADUADOS EM CURSO SUPERIOR DE EDUCAÇÃO FÍSICA. ATIVIDADES TÍPICAS DE TREINADOR NÃO INCLUSAS NO ROL DE COMPETÊNCIAS DO ART. 3º DA LEI Nº 9.696/98. SUJEIÇÃO À FISCALIZAÇÃO DO CREF4/SP RESTRITA AOS TREINADORES DIPLOMADOS EM EDUCAÇÃO FÍSICA E INSCRITOS NA AUTARQUIA.1- Pretende o recorrente obter declaração da necessidade de os Treinadores Profissionais de Futebol inscreverem-se no Conselho Regional de Educação Física, submetendo-se à fiscalização da autarquia. 2- O artigo 3 da Lei n 8.650/93 estabelece tão somente preferência, no sentido de ser recomendável o exercício da profissão de treinador de futebol por diplomados em curso de educação física. Também não há na Lei n 9.696/98, reguladora da profissão de educação física, qualquer disposição estabelecendo a exclusividade do desempenho da função de treinador por profissionais de educação física.3- Competindo à lei a regulação de ambas as profissões, verifica-se inexistir nos diplomas correspondentes regras que vinculem ou obriguem o técnico de times de futebol a possuir qualquer diploma de nível superior. 4- Pode ou não o Treinador Profissional de Futebol ser graduado em curso superior de Educação Física, e, apenas nesse último caso, deve inscrever-se no Conselho Regional de Educação Física correspondente, sujeitando-se assim à fiscalização da entidade, consoante dispõe o estatuto regulador da profissão.5- Apelação e remessa oficial

improvidas. (TRF3, 6ª Turma, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021019-95.2008.4.03.6100/SP, Desembargador Federal Relator p/ acórdão Mairam Maia, j. 10/03/11, p.m.) Presente também o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, porque demonstrado que o CREF tem impedido o exercício profissional dos técnicos de futebol não registrados naquele conselho. Assim, presentes os requisitos do art. 273 do CPC e em observância ao art. 2º-A da Lei nº 9.494/1997, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela, com efeitos com relação aos associados discriminados às fls. 167/168, domiciliados em Jundiaí, a seguir destacados e desde que não sejam formados em Educação Física: 01) Gersio Petrini Mucci 02) Seiji Iha 03) Helio Jose Maffia 04) Eduardo Andriatti Paulo 05) Denilson Carvalho 06) Nereu de Toledo 07) João Paulo S Medina 08) João Carlos Drezza 09) Falco Zezza 10) Rodrigo Ferreira Alves 11) Luiz Carlos Brollo 12) Adalto Antonio Miqueletto 13) Jose Castissimo Hartung 14) Jose Mario Soares do Prado 15) Reinaldo Bonet 16) Jose Carlos Palhavan Cite-se e intime-se. Jundiaí-SP, 13 de junho de 2012.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000186-30.2012.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000185-45.2012.403.6128) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLODOMIR PINTO (SP141614 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS E SP138492 - ELIO FERNANDES DAS NEVES)

Vistos. Trata-se de embargos à execução, opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, apontando excesso de execução, conforme cálculos de fls. 6/13. Às fls. 24/25 e 28/29, o embargado concordou com os cálculos apresentados pela autarquia e sustentou o não cabimento da condenação em honorários, por ser beneficiário da Justiça Gratuita. Ante o exposto, julgo procedentes os presentes embargos e homologo os cálculos de fls. 6/13, para que produza seus devidos efeitos. Embora seja beneficiário da Justiça Gratuita, considerando o valor a ser executado, entendo cabível a condenação do embargado em honorários advocatícios, os quais ficam arbitrados em 10% sobre R\$32.370,45 (trinta e dois mil, trezentos e setenta reais e quarenta e cinco centavos), montante este referente à diferença apurada entre os cálculos do embargado (fls. 222/225 da ação principal) e os do embargante. Expeça a Secretaria os ofícios requisitórios, com a compensação do valor supra, referente à condenação em honorários. P.R.I. Jundiaí, 13 de junho de 2012.

0001032-47.2012.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001031-62.2012.403.6128) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO CARLOS RIBEIRO BABO (SP122292 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS)

Ratifico os atos praticados no r. Juízo Estadual. Dê-se ciência da redistribuição do presente feito. Considerando a divergência entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para esclarecimentos e elaboração de novos cálculos, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0002117-68.2012.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002116-83.2012.403.6128) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE APARECIDO DA SILVA (SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pela contadoria. Após, abra-se vista ao INSS para o mesmo fim, bem como para manifestação acerca da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10º do art. 100 da Constituição Federal, conforme disposto no art. 12 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Após voltem os autos conclusos. Intime-se.

Expediente Nº 78

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000184-60.2012.403.6128 - IVANILTON FRANCO SOARES (SP141614 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS E SP138492 - ELIO FERNANDES DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência ao réu da redistribuição do feito a esta Vara Federal. Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo Estadual. Tendo em vista a informação de fls. 234, dê-se vista ao INSS para manifestação acerca da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10º do art. 100 da Constituição Federal, conforme disposto no art. 12 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, voltem os autos conclusos para apreciação da petição de fls. 224/225. Sem prejuízo, proceda a Secretaria a alteração da classe processual da ação, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de sentença. Int.

0000333-56.2012.403.6128 - MARIA APARECIDA BARBOSA DE SOUZA (SP111796 - ROSANGELA

CUSTODIO DA SILVA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência ao réu da redistribuição dos autos.Fls. 106/110: Em face da confirmação do pagamento dos ofícios requisitórios, defiro a expedição de:- alvará de levantamento em nome da Patrona, referente aos honorários sucumbenciais (fls. 110);- alvará de levantamento em nome da autora, referente aos valores depositados na conta descrita às fls. 109.A seguir, com a juntada dos alvarás liquidados e nada tendo sido requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0000416-72.2012.403.6128 - DIRCEU DALIO(SP114376 - ANTONIO DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência ao réu da redistribuição dos autos.Fls. 142/146: Em face da confirmação do pagamento dos ofícios requisitórios, defiro a expedição de:- alvará de levantamento em nome do Patrono, referente aos honorários sucumbenciais (fls. 148);- alvará de levantamento em nome do autor, referente aos valores depositados na conta descrita às fls. 147.A seguir, com a juntada dos alvarás liquidados e nada tendo sido requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0000464-31.2012.403.6128 - JOSE DOMINGUES TEODORO(SP063144 - WILSON ANTONIO PINCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 207/212 e 213/216: abra-se vista para o INSS para manifestação.Sem prejuízo, proceda a Secretaria a alteração da classe processual da ação, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de sentença.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0001318-25.2012.403.6128 - IRMA ANA HERNANDES MARTINELLI(SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência ao réu da redistribuição dos autos.Fls. 85/86: Em face da confirmação do pagamento do ofício requisitório, defiro a expedição de:- alvará de levantamento em nome do autor, referente aos valores depositados na conta descrita às fls. 86.- alvará de levantamento em nome do Patrono, referente aos honorários sucumbenciais(fl. 85)A seguir, com a juntada dos alvarás liquidados e nada tendo sido requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0001371-06.2012.403.6128 - JOAO NERI DE SOUZA(SP114376 - ANTONIO DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Conforme observado pelo Patrono da causa às fls. 110, a matéria que constitui objeto do presente feito, revisão de benefício previdenciário proveniente de acidente de trabalho, é da competência da E. Justiça Estadual, sendo assim, nos termos do art. 109, inciso I, da Constituição Federal, declaro a incompetência deste Juízo para conhecer da ação e, respeitosamente, determino a redistribuição dos presentes autos à vara de origem - 5ª Vara Cível da Comarca de Jundiaí, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

0002649-42.2012.403.6128 - OZILDE RUSSO(SP141614 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência ao réu da redistribuição dos autos.Fls. 191/193: Em face da confirmação do pagamento dos ofícios requisitórios, defiro a expedição de alvará de levantamento em nome do Patrono, Dr. Carlos Alberto dos Santos - OAB/SP 141.614, referente à conta descrita às fls. 194.A seguir, com a juntada do alvará liquidado e nada tendo sido requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0002741-20.2012.403.6128 - MARIA INES DE MOURA SILVA(SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS E SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência ao réu da redistribuição dos autos.Fls. 97/98: Prejudicado o pedido, conforme disposto no art. 22 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, o advogado que pretende o destaque de honorários deve juntar cópia do contrato antes da elaboração dos ofícios requisitórios. Em face da confirmação do pagamento dos ofícios requisitórios, defiro a expedição de alvarás de levantamento em nome do Patrono, Dr. Joaquim Roque Nogueira Paim - OAB/SP 111.937, referente às contas descritas às fls. 101 e 102, conforme requerido às fls. 99/100, intimando-se o mesmo a retirá-los em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias.Após, com a juntada dos alvarás liquidados e nada tendo sido requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0004852-74.2012.403.6128 - CELIA REGINA GOMES(SP126431 - ELAINE JOSEFINA BRUNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao réu da redistribuição dos autos.Fls. 109: Em face da confirmação do pagamento dos ofícios requisitórios, defiro a expedição de:- alvará de levantamento em nome da Patrona, referente aos honorários sucumbenciais (fls. 111);- alvará de levantamento em nome da autora, referente aos valores depositados na conta descrita às fls. 110.A seguir, com a juntada dos alvarás liquidados e nada tendo sido requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002242-36.2012.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000184-60.2012.403.6128) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IVANILTON FRANCO SOARES(SP141614 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS E SP138492 - ELIO FERNANDES DAS NEVES)

Ciência ao réu da redistribuição dos autos.Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 14. Após, traslade-se cópia da referida certidão, das fls. 05/09 e 14 para os autos principais, prosseguindo-se no mesmo.A seguir, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.Int.

0002295-17.2012.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002294-32.2012.403.6128) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO PAULO RIVERO QUINTERO(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO)

Dê-se ciência as partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal.Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo Estadual.Observo que não foi dada ciência ao INSS da decisão de fls. 23, regularize-se.Após, certifique a Serventia o trânsito em julgado da sentença de fls. 19/19 verso, providenciando o traslado de cópias das fls. 8/13, 19/19verso e da referida certidão para os autos principais, onde deverá prosseguir a execução.A seguir, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.Cumpra-se e intime-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0000136-04.2012.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000135-19.2012.403.6128) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA ANA DA SILVA OLIVEIRA(SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM)

Providencie a Secretaria o desentranhamento da petição de fls. 15, juntando a mesma aos autos principais, devendo o Patrono atentar aos números dos processos antes de requerer o que de direito.Prossiga-se nos autos principais. Cumpra a Secretaria o determinado no parágrafo final do despacho de fls. 13.Int.

Expediente Nº 79

MANDADO DE SEGURANCA

0002126-30.2012.403.6128 - LEANDRO IENNE(SP312449 - VANESSA REGONATO) X DIRETOR DA FACUL DEREITO CENTRO UNIVERSIT PADRE ANCHIETA DE JUNDIAI SP(SP236301 - ANTONIO CARLOS LOPES DEVITO)

Vistos.Trata-se de mandado de segurança, impetrado por Leandro Ienne, em face do Diretor da Faculdade de Direito Sociedade Padre Anchieta de Ensino Ltda.Relata o impetrante que para a conclusão do curso de bacharelado em direito, previsto para o final do ano de 2011, deveria efetuar o depósito de sua monografia até 01/08/2011. Ao final de julho/2011, ao requerer o depósito da monografia, teve seu pedido recusado, por estar inadimplente. Mesmo após firmar instrumento particular de confissão de dívida (18/08/2011), quitar os valores referentes à matrícula (23/08/2011) e à mensalidade de agosto/2011 e à dependência de matéria (31/08/2011), bem como formalizar requerimento, reiterando o depósito de sua monografia, não obteve resposta da autoridade impetrada.Sustenta o impetrante, em síntese, a ilegalidade do ato de recusa do depósito da monografia, na medida em que cumpriu todos os requisitos exigidos no Manual de Orientação para Elaboração de Trabalhos Acadêmicos do Centro Universitário Padre Anchieta, regularizou os débitos e efetuou a matrícula.O feito foi inicialmente processado junto ao Juízo de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Jundiaí, que deferiu o pedido de Justiça Gratuita e deferiu a liminar em 13/10/2011(fl. 22).Às fls. 24/27, o Coordenador Pedagógico do Curso de Direito do Centro Universitário Padre Anchieta prestou informações, suscitando preliminarmente a incompetência da Justiça Estadual. No mérito, aduz que foram duas as razões do indeferimento: intempestividade da entrega da monografia, efetuada em 28/08/2011 e não participação em três reuniões com o professor orientador, tendo o impetrante comparecido apenas em uma delas, em 27/09/2010.Às fls. 59/72, a Sociedade Padre Anchieta de

Ensino apresenta cópia do Agravo de Instrumento interposto em face da decisão de fl. 22, perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. À fl. 73, o Juízo Estadual determinou a remessa dos autos à Justiça Federal. Às fls. 84/86, o Ministério Público Federal opina pela denegação da segurança. À fl. 92, tendo em vista a renúncia da advogada dativa nomeada para atuação no feito, foi nomeada nova defensora e determinada sua intimação para ciência e manifestação. Às fls. 96/97, aduz o impetrante que somente após o pedido liminar foi possível entregar sua monografia, mas até a presente data não houve a avaliação necessária. Reitera o exposto na inicial, no sentido de que apresentou a monografia tempestivamente, mas foi recusada por estar inadimplente. Alega que compareceu às reuniões com o professor Tarcísio Germano de Lemos Filho, porém nestas reuniões não houve qualquer formalidade para que comprovasse o seu comparecimento. Sustenta que os serviços educacionais prestados pela iniciativa privada caracterizam-se como típica relação de consumo, sendo ônus da autoridade impetrada comprovar as alegações aduzidas. Requer a inversão do ônus da prova, com designação de audiência para prova testemunhal. É o breve relatório. Decido. Primeiramente, em consulta ao sítio do Tribunal de Justiça de São Paulo, verifico que o Agravo de Instrumento nº 0283784-08.2011.8.26.0000 foi julgado em 09/05/2012, tendo sido negado provimento. Nesta análise do mérito, entendo que a autoridade impetrada, ao deixar de se manifestar expressamente sobre a alegação de que, no final de julho/2011, o impetrante foi impedido de efetuar o depósito da monografia por estar inadimplente, admitiu tacitamente o ocorrido. Ademais, sequer subscreveu conjuntamente as informações de fls. 24/27. Assim, neste aspecto, razão remanesce ao impetrante, considerando que a inadimplência não pode ser motivo de recusa do depósito da monografia, a teor do art. 6º da Lei nº 9.870, de 23/11/1999: Art. 6º São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1.092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias. Entretanto, alega o Coordenador Pedagógico o descumprimento de outros requisitos, como o não comparecimento a reuniões, questão que necessitaria de dilação probatória, o que não cabe nesta estreita via mandamental. Desta forma, não há como ampliar-se o escopo inicial deste mandamus, para compelir a autoridade impetrada a outras providências para que o impetrante possa concluir o curso de Direito, como demonstra pretender às fls. 96/97. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e concedo parcialmente a segurança, para reconhecer o direito ao depósito da monografia, independentemente de eventual inadimplência, resguardando-se o direito da autoridade impetrada em verificar o preenchimento dos requisitos para a pretendida conclusão do curso. Consequentemente, julgo extinto o feito, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC. Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da Lei nº 9.289/96. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009). P.R.I.

0005792-39.2012.403.6128 - MARCO ANTONIO PAES DE FREITAS (SP255959 - HAYDEÉ DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Fls. 265/268: informa o Gerente Executivo do INSS em Jundiaí que o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição nº 42/136.256.988-4 foi restabelecido em cumprimento à liminar de fls. 251/253. Esclarece que foram assegurados o contraditório e ampla defesa, quando da constatação de irregularidade na concessão do referido benefício, consistente na utilização de período concomitante (01/07/1977 a 11/12/1990), tanto para o benefício no Regime Público, quanto no Regime Privado. Requer seja cassada a liminar. Conforme informado pela autoridade impetrada, há expressa vedação para o cômputo de tempo concomitante: PREVIDENCIÁRIO. PRETENSÃO PARA DUPLA APOSENTADORIA. MUNICÍPIO DE JACAREÍ. SERVIDOR EXCLUÍDO DO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CONCOMITÂNCIA DO TEMPO TRABALHADO. INVIABILIDADE DE APOSENTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REEXAME NECESSÁRIO. - Reexame necessário. Cabimento. Primeira reedição da Medida Provisória 1.561, de 17/1/1997. - Na época em que a parte autora se aposentou, vigorava o Decreto 89.312/84, que excluiu da Previdência Social Urbana servidores civis de Municípios que assegurassem aposentadoria. Facultou-se-lhes, apenas, os beneplácitos dos itens I, letra f, II, letras a, b e c, e III do art. 17 do Decreto em alusão, não, portanto, aposentadoria. - Condiz com a situação descrita a contribuição a que estava sujeito, de 4,8% (quatro e oito décimos por cento) (art. 122, IV, Decreto 89.312/84), quando, comparativamente, a dos segurados do sistema previdenciário geral variava de 8,5% (oito e meio por cento) a 10% (dez por cento) (art. 122, I, Decreto 89.312/84). - Para além disso, há expressa vedação ao cômputo de tempo de serviço já utilizado em um sistema para deferimento de aposentadoria por outro (arts. 33, 70 usque 76, 77, II, e 78 do Decreto 89.312/84). - A premissa maior em que a parte autora baseia sua pretensão não se sustenta. O tão só fato de ter recolhido contribuições, e estas terem sido endereçadas aos cofres do Instituto, não implica inexorável direito a jubilar-se no RGPS. - Parte não beneficiária de justiça gratuita condenada em honorários advocatícios de R\$ 515,00 (quinhentos e quinze reais). Custas ex legis. - Reexame de ofício. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, providas. (grifo nosso, TRF3, 8ª Turma, AC 97030404111, Rel. Desembargadora Federal Vera Jucovsky, j. 17/05/2010, v.u., DE 27/07/2010) Assim, demonstrada a ausência do fumus boni iuris, revogo a liminar de fls. 251/253. Oficie-se à autoridade impetrada e cumpra-se tópico final de fl. 253. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINSSJ

1ª VARA DE LINS

DOUTOR FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES.
JUIZ FEDERAL
BEL. JAMIR MOREIRA ALVES
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 79

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008429-57.2011.403.6108 - ANA LUCIA MORAIS LIMA(SP205005 - SERGIO TADEU HENRIQUES MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
Dê-se ciência a parte autora sobre a redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Lins-SP. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC. Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 301 do Código de Processo Civil, abra-se vista à parte autora para manifestação, observados os termos do artigo 327 do CPC. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000150-43.2012.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000149-58.2012.403.6142) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X JOSE CARLOS FERREIRA(SP202003 - TANIESCA CESTARI FAGUNDES E SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO E SP231933 - JOÃO BOSCO FAGUNDES)
Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal de Lins. Ante a certidão de fl. 73, deixo de receber o recurso de apelação interposto pelo embargado, vez que foi verificada a intempestividade. No mais, trasladem-se cópias das principais peças aos autos do processo principal (feito n. 0000149-58.2012.403.6142). Intimem-se. Cumpra-se.

0001311-88.2012.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001310-06.2012.403.6142) ADROALDO MAURO RIBEIRO NORONHA(SP069894 - ISRAEL VERDELI E SP245368 - TELMA ELIANE DE TOLEDO VALIM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO)

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal de Lins. De início, providencie a Secretaria o traslado da r. sentença de fl. 125/128 e fl. 223 para os autos principais nº 0001310-06.2012.403.6142, certificando-se. Fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestações e requerimentos. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as formalidades legais. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000052-58.2012.403.6142 - ANTONIO GANZAROLI(SP095110 - JULIO NOGUEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE E SP062962 - JOSE ANTONIO CALLEJON CASARI)

Em vista da informação prestada pela Subsecretaria dos Feitos da Presidência- UFEP do E. TRF da 3ª Região (v. folha(s) 283/294), expeça(m)-se alvará(s) de levantamento relativo(s) ao(s) extrato(s) de pagamento(s) juntado(s) à(s) folha(s) 289 verso e 293 verso. Cumprida a determinação, intime-se a parte autora a retirá-lo(s) em Secretaria, no prazo de 15(quinze) dias. Com a entrega do(s) alvará(s), fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Sem prejuízo, expeça-se ofício requisitório (RPV) em favor do perito nomeado à fl. 136, Sr. Israel Verdeli, no montante de 02 (dois) salários mínimos (fl. 153). Cumpra-se. Intimem-se.

0000060-35.2012.403.6142 - DARCI PEREIRA BEZERRA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 247 - VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN)

Folha 284: em vista da informação prestada pela Secretaria da Vara dando conta da penalidade de suspensão aplicada aos procuradores constituídos nos autos, Dr.^a Márcia Regina Araújo Paiva e Dr. Carlos Aparecido de Araújo, e, considerando que o substabelecimento trazido aos autos, à folha 189, é anterior ao prazo de suspensão, o que o torna, portanto, válido, atente-se a serventia para que todos os atos processuais sejam praticados, enquanto vigente a penalidade, em nome do procurador substabelecido, Dr. Edmundo Márcio de Paiva (OAB/SP n. 268.908), inclusive para eventual expedição de alvarás, caso detenha poderes para tais. Ressalta-se que eventual requisição de pagamento e/ou expedição de alvará relativa aos honorários advocatícios devidos aos advogados suspensos ficam mantidos. Intimem-se os procuradores do teor desta decisão, excluindo seus nomes do sistema processual a partir da expedição do alvará de levantamento. Intimem-se.

000093-25.2012.403.6142 - KAZUCO YAMAMOTO AOE(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE E SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA)

Folhas 162/173: Em vista da informação prestada pela Subsecretaria dos Feitos da Presidência- UFEP do E. TRF da 3.^a Região, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento relativo(s) ao(s) extrato(s) de pagamento(s) juntado(s) à(s) folha(s) 165 e 172. Cumprida a determinação, intime-se a parte autora a retirá-lo(s) em Secretaria, no prazo de 15(quinze) dias. Com a entrega do(s) alvará(s), fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Folha 177: outrossim, em vista da informação prestada pela Secretaria da Vara dando conta da penalidade de suspensão aplicada aos procuradores constituídos nos autos, Dr.^a Márcia Regina Araújo Paiva e Dr. Carlos Aparecido de Araújo, e, considerando que o substabelecimento trazido aos autos, à folha 146, é anterior ao prazo de suspensão, o que o torna, portanto, válido, atente-se a serventia para que todos os atos processuais sejam praticados, enquanto vigente a penalidade, em nome do procurador substabelecido, Dr. Edmundo Márcio de Paiva (OAB/SP n. 268.908), inclusive para fins de requisição de pagamento e eventual expedição de alvarás, caso detenha poderes para tais. Ressalta-se que eventual requisição de pagamento e/ou expedição de alvará relativa aos honorários advocatícios devidos aos advogados suspensos ficam mantidos. Intimem-se os procuradores do teor desta decisão, excluindo seus nomes do sistema processual a partir da publicação. Cumpra-se. Intimem-se.

000099-32.2012.403.6142 - JOAO DA SILVA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE E SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA E SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO)

Folha 244: verificada a efetivação do cadastro pela assistente social nos quadros da AJG, providencie a Secretaria da Vara a solicitação de pagamento. Folhas 245/256: Em vista da informação prestada pela Subsecretaria dos Feitos da Presidência- UFEP do E. TRF da 3.^a Região, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento relativo(s) ao(s) extrato(s) de pagamento(s) juntado(s) à(s) folha(s) 248verso e 254. Cumprida a determinação, intime-se a parte autora a retirá-lo(s) em Secretaria, no prazo de 15(quinze) dias. Com a entrega do(s) alvará(s), fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Folha 260: outrossim, em vista da informação prestada pela Secretaria da Vara dando conta da penalidade de suspensão aplicada aos procuradores constituídos nos autos, Dr.^a Márcia Regina Araújo Paiva e Dr. Carlos Aparecido de Araújo, e, considerando que o substabelecimento trazido aos autos, à folha 207, é anterior ao prazo de suspensão, o que o torna, portanto, válido, atente-se a serventia para que todos os atos processuais sejam praticados, enquanto vigente a penalidade, em nome do procurador substabelecido, Dr. Edmundo Márcio de Paiva (OAB/SP n. 268.908), inclusive para fins de requisição de pagamento e eventual expedição de alvarás, caso detenha poderes para tais. Ressalta-se que eventual requisição de pagamento e/ou expedição de alvará relativa aos honorários advocatícios devidos aos advogados suspensos ficam mantidos. Intimem-se os procuradores do teor desta decisão, excluindo seus nomes do sistema processual a partir da publicação. Cumpra-se. Intimem-se.

0000119-23.2012.403.6142 - EDER DE SOUZA MATOS(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA E SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Folha 175: em vista da informação prestada pela Secretaria da Vara dando conta da penalidade de suspensão aplicada aos procuradores constituídos nos autos, Dr.^a Márcia Regina Araújo Paiva e Dr. Carlos Aparecido de Araújo, intime-se a parte autora para que constitua novo procurador, no prazo de 10 (dez) dias. Expeça-se mandado de intimação. Regularizada a representação processual, dê-se prosseguimento ao feito. Outrossim, oficie-se ao Setor de Precatórios do Tribunal Regional Federal da Terceira Região a fim de que seja efetivado o bloqueio

referente ao ofício expedido até que seja regularizada a representação processual da parte autora. Dê-se ciência aos procuradores do teor desta decisão, excluindo seus nomes do sistema processual a partir da publicação. Intimem-se.

0000147-88.2012.403.6142 - JOSE PEREIRA LEAL(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 355 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE)

Em vista da informação de fl. 258 verso, bem como em complemento ao despacho anterior, expeça-se, de imediato, o ofício requisitório (RPV) quanto ao pagamento de honorários sucumbenciais, em favor da Advogada constituída, Dra. Márcia Regina Araújo de Paiva, OAB SP 134.910. Outrossim, ante a natureza do ato e o bem em questão (honorários sucumbenciais), excepcionalmente a despeito da suspensão de sua habilitação profissional, poderá a ilustre interessada manifestar-se sobre o ofício requisitório que será expedido em seu favor. Oportunamente, após a transmissão do ofício requisitório, proceda a serventia a exclusão do nome dos advogados suspensos (Dra. Márcia Regina de Araújo Paiva e Dr. Carlos Aparecido Araújo) como representantes da parte autora. Intime-se.

0000149-58.2012.403.6142 - JOSE CARLOS FERREIRA(SP202003 - TANIESCA CESTARI FAGUNDES E SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO E SP231933 - JOÃO BOSCO FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Tendo em vista que nos autos de Embargos à Execução, feito n. 0000150-43.2012.403.6142, o recurso de apelação não foi recebido, deixo de apreciar a petição de fl. 386. Após o traslado das peças principais constantes nos Embargos à Execução a este feito, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0000157-35.2012.403.6142 - ANA ANATALIA ANTONIO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Em vista da informação de fl. 213 verso, bem como em complemento ao despacho anterior, expeça-se, de imediato, o ofício requisitório (RPV) quanto ao pagamento de honorários sucumbenciais, em favor da Advogada constituída, Dra. Márcia Regina Araújo de Paiva, OAB SP 134.910. Outrossim, ante a natureza do ato e o bem em questão (honorários sucumbenciais), excepcionalmente a despeito da suspensão de sua habilitação profissional, poderá a ilustre interessada manifestar-se sobre o ofício requisitório que será expedido em seu favor. Oportunamente, após a transmissão do ofício requisitório, proceda a serventia a exclusão do nome dos advogados suspensos (Dra. Márcia Regina de Araújo Paiva e Dr. Carlos Aparecido Araújo) como representantes da parte autora. Intime-se.

0000171-19.2012.403.6142 - CELINA DOS SANTOS TEIXEIRA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA E SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Em vista da informação de fl. 216 verso, bem como em complemento ao despacho anterior, expeça-se, de imediato, o ofício requisitório (RPV) quanto ao pagamento de honorários sucumbenciais, em favor da Advogada constituída, Dra. Márcia Regina Araújo de Paiva, OAB SP 134.910. Outrossim, ante a natureza do ato e o bem em questão (honorários sucumbenciais), excepcionalmente a despeito da suspensão de sua habilitação profissional, poderá a ilustre interessada manifestar-se sobre o ofício requisitório que será expedido em seu favor. Oportunamente, após a transmissão do ofício requisitório, proceda a serventia a exclusão do nome dos advogados suspensos (Dra. Márcia Regina de Araújo Paiva e Dr. Carlos Aparecido Araújo) como representantes da parte autora. Intime-se.

0000174-71.2012.403.6142 - DORALICE OLEONE RODRIGUES NOGUEIRA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA E SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Em vista da informação de fl. 164, bem como em complemento ao despacho anterior, expeça-se, de imediato, o ofício requisitório (RPV) quanto ao pagamento de honorários sucumbenciais, em favor da Advogada constituída, Dra. Márcia Regina Araújo de Paiva, OAB SP 134.910. Outrossim, ante a natureza do ato e o bem em questão (honorários sucumbenciais), excepcionalmente a despeito da suspensão de sua habilitação profissional, poderá a ilustre interessada manifestar-se sobre o ofício requisitório que será expedido em seu favor. Oportunamente, após a transmissão do ofício requisitório, proceda a serventia a exclusão do nome dos advogados suspensos (Dra. Márcia Regina de Araújo Paiva e Dr. Carlos Aparecido Araújo) como representantes da parte autora. Intime-se.

0000183-33.2012.403.6142 - SEBASTIANA PIERRE BITENCOURT(SP094976 - JOAO GILBERTO SIMONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Fl. 260 - Dê-se vista à parte autora, pelo prazo requerido. Intime-se.

0000545-35.2012.403.6142 - JOAQUIM NOGUEIRA FERRER(SP097535 - VILMA MARIA BORGES ADAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 246 - LUCIO LEOCARL COLLICCHIO)
Proceda a serventia o desentranhamento da petição de fls. 176/177, a fim de que seja acostada nos autos de Embargos à Execução, feito n. 0000714-22.2012.403.6142. No mais, aguarde-se a decisão no feito acima mencionado. Intimem-se.

Expediente Nº 80

CARTA PRECATORIA

0003424-15.2012.403.6142 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP X JUSTICA PUBLICA(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X JOAO BATISTA DA SILVA(SP120721 - ADAO LUIZ GRACA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE LINS - SP
DESPACHO/MANDADO Nº 050/2012 Não obstante o endereçamento à Justiça Estadual (fls. 29), tendo em vista a inauguração desta Vara Federal em Lins, cumpra-se. Para realização do ato deprecado designo o dia 05 (cinco) de julho de 2012, às 15h10min. Intime-se a testemunha, GABRIELE DE SOUZA JORGE para que compareça na audiência ora designada. Cópia deste despacho, bem como da Carta Precatória de fls. 04, servirão como mandado de intimação. Cientifique-se que este fórum federal de Lins localiza-se na Rua José Fava, nº 444/460, Bairro Junqueira, CEP: 16.403-075, Lins/SP, telefone (14) 3523-5459. Comunique-se ao Juízo Deprecante, solicitando-se que informe se naquele Juízo é utilizada a realização de registro em arquivo eletrônico audiovisual dos depoimentos prestados na audiência, esclarecendo sobre eventual interesse na utilização do mencionado recurso na audiência deprecada. Sem embargo das intimações eventualmente realizadas nos autos principais (art. 222, do CPP), intime-se o defensor constituído informado às fls. 04 do teor deste despacho. Notifique-se o Ministério Público Federal. Publique-se.

0003426-82.2012.403.6142 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP X JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X ALEXANDRE ELIAS GOLMIA(SP127288 - REGINA CELIA DE S L JERONYMO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE LINS - SP
DESPACHO/MANDADO Nº 051/2012 Cumpra-se. Para realização do ato deprecado designo o dia 05 (cinco) de julho de 2012, às 15h40min. Requisite-se ao seu superior hierárquico a testemunha, LUIZ CARLOS FICOTO JÚNIOR, nos termos do artigo 221, 2º do CPP. Intime-se o réu, ALEXANDRE ELIAS GOLMIA, para que compareça na audiência ora designada. Cópia deste despacho, bem como da Carta Precatória de fls. 02, servirão como mandado de intimação. Cientifique-se que este fórum federal de Lins localiza-se na Rua José Fava, nº 444/460, Bairro Junqueira, CEP: 16.403-075, Lins/SP, telefone (14) 3523-5459. Solicite-se, ao juízo deprecante, cópia do depoimento da testemunha, acima especificada, bem como do interrogatório do réu, eventualmente colhidos na fase policial. Comunique-se ao Juízo Deprecante, solicitando-se que informe se naquele Juízo é utilizada a realização de registro em arquivo eletrônico audiovisual dos depoimentos prestados na audiência, esclarecendo sobre eventual interesse na utilização do mencionado recurso na audiência deprecada. Sem embargo das intimações eventualmente realizadas nos autos principais (art. 222, do CPP), intime-se a defensora constituída informada às fls. 18 do teor deste despacho. Notifique-se o Ministério Público Federal. Publique-se.

0003427-67.2012.403.6142 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP X JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X LUIZ AMERICO MARINELLO X ANA BEATRIZ NOGUEIRA PARRA MARINELLO(SP260545 - SINCLEI GOMES PAULINO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE LINS - SP
DESPACHO/MANDADO Nº 052/2012 Cumpra-se. Para realização do ato deprecado designo o dia 05 (cinco) de julho de 2012, às 16h30min. Intime-se os réus, LUIZ AMÉRICO MARINELLO e ANA BEATRIZ NOGUEIRA PARRA MARINELLO, para que compareçam na audiência ora designada. Cópia deste despacho, bem como da Carta Precatória de fls. 02, servirão como mandado de intimação. Cientifique-se que este fórum federal de Lins localiza-se na Rua José Fava, nº 444/460, Bairro Junqueira, CEP: 16.403-075, Lins/SP, telefone (14) 3523-5459. Solicite-se, ao juízo deprecante, cópia dos interrogatórios dos réus, acima especificados, eventualmente colhidos na fase policial. Comunique-se ao Juízo Deprecante, solicitando-se que informe se naquele Juízo é utilizada a realização de registro em arquivo eletrônico audiovisual dos depoimentos prestados na audiência, esclarecendo sobre eventual interesse na utilização do mencionado recurso na audiência deprecada. Sem embargo das intimações eventualmente realizadas nos autos principais (art. 222, do CPP), intime-se a defensora constituída informada às fls. 07/27 do teor deste despacho. Notifique-se o Ministério Público Federal. Publique-se.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

2A VARA DE CAMPO GRANDE

DRA JANETE LIMA MIGUEL CABRAL
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELA ANGELA BARBARA AMARAL dAMORE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 605

ACAO MONITORIA

0007405-08.2003.403.6000 (2003.60.00.007405-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ E MS004511 - SANDRA CRISTINA ANDRADE RIOS DE MELLO) X DIVA BARBOSA DOS SANTOS(MS008614 - ALESSANDRO KLIDZIO)

Instada a se manifestar sobre os esclarecimentos prestados pela perita Simone Ribeiro, a requerida aduz que dois dos quesitos formulados por ela não foram respondidos adequadamente. Requer que a expert seja intimada novamente para complementar o laudo técnico. A despeito das alegações de permanência de falhas no laudo técnico, não vislumbro a necessidade de se proceder a maiores delongas na instrução deste feito. Efetivamente, a resposta ao segundo quesito formulado pela ré é, em princípio, suficiente para a solução da lide. O oitavo quesito, por sua vez, extrapola os limites estreitos da prova técnica, visto que pretende da perita uma interpretação legal sobre os consectários da dívida exigida. In casu, a perita explicitou de forma clara todos os critérios utilizados pela empresa pública federal na cobrança da dívida. A interpretação acerca da legalidade das disposições contratadas é de ordem puramente jurídica e, por essa razão, ultrapassa os limites de atribuição do perito. Diante do exposto, entendo que não há razão para novos questionamentos à perita, o que, por certo, somente contribuiria para procrastinar ainda mais a instrução desde feito. Intimem-se as partes acerca desta decisão. Em seguida, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, conforme arbitrados às f. 81-82. Após, considerando que os elementos de convencimento existentes nos autos são suficientes para a solução da lide, registrem-se para sentença. Intimem-se.

0006659-09.2004.403.6000 (2004.60.00.006659-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ E MS004511 - SANDRA CRISTINA ANDRADE RIOS DE MELLO) X CRISTIANE DA SILVA AUGUSTO(MS008614 - ALESSANDRO KLIDZIO)

Instada a se manifestar sobre os esclarecimentos prestados pela perita Silvana Teves Alves, a requerida aduz que um dos quesitos formulados por ela não foi respondido adequadamente. Requer que a expert seja intimada novamente para complementar o laudo técnico. A despeito das alegações de permanência de falhas no laudo técnico, não vislumbro a necessidade de se proceder a maiores delongas na instrução deste feito. De fato, o quesito formulado pela ré extrapola os limites estreitos da prova técnica, visto que pretende da perita uma interpretação legal sobre os consectários da dívida exigida. In casu, a perita explicitou de forma clara todos os critérios utilizados pela empresa pública federal na cobrança da dívida. A interpretação acerca da legalidade das disposições contratadas é de ordem puramente jurídica e, por essa razão, ultrapassa os limites de atribuição do perito. Diante do exposto, entendo que não há razão para novos questionamentos à perita, o que, por certo, somente contribuiria para procrastinar ainda mais a instrução desde feito. Intimem-se as partes acerca desta decisão. Em seguida, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, conforme arbitrados às f. 70-71. Após, considerando que os elementos de convencimento existentes nos autos são suficientes para a solução da lide, registrem-se para sentença. Intimem-se.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0003892-08.1998.403.6000 (98.0003892-2) - LUIZ ERIK DENEGRI RAMOS(SP150124 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X UNIAO FEDERAL

Em sede de juízo de retratação, mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão de f. 625, contra a qual o

autor interpôs o agravo retido de f. 646-656. Requisite-se o pagamento dos honorários periciais, conforme arbitrados à f. 464-465. Registrem-se para sentença. Intimem-se.

0000832-46.2006.403.6000 (2006.60.00.000832-2) - DILNEA ROSA DE OLIVEIRA (MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT (MS006110 - RENATO FERREIRA MORETTINI)

Despacho Considerando que cabe à União, através da Polícia Rodoviária Federal, a fiscalização da malha rodoviária federal (estradas e rodovias), suposta omissão na limpeza de óleo na pista que, em tese, teria causado o acidente, impõe a legitimidade da União para também figurar no pólo passivo da presente demanda, o que não se confunde com responsabilização pelo acidente, o que será analisado somente por ocasião da sentença. Desta feita, revogo o trecho do despacho de ff. 88-89, que excluiu a União da presente demanda, restando, portanto, prejudicado o agravo retido interposto pelo DNIT. No mais, intime-se a União acerca de seu retorno à presente lide, bem como para, em dez dias, se manifestar se deseja a repetição dos atos processuais praticados desde 01/07/2008. Após, conclusos. Intimem-se. Reitere-se o ofício n. 64/2012-SD02. Intime-se a parte agravada para, no prazo de 10 (dez) dias, contraminutar o agravo retido interposto pela União (CPC, art. 523, 2º). Intimem-se as partes acerca do teor do ofício de f. 163 (o Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Nova Granada (SP), situado na Av. Dr. Hidelberto de Albuquerque Ferreira n. 1.001, Centro, Nova Granada (SP), designou a oitiva da testemunha Israel Salvador para o dia 15 de outubro de 2012, às 16h). Manifeste-se a requerente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão de f. 182 (não localização da testemunha Flávio Roberto Silva). Tendo em vista que o Juízo deprecado ouviu as testemunhas Carlos Roberto Silva, Gláucia Maria Rodrigues da Silva, João Noel do Nascimento e Taciana Rodrigues Silva em data anterior à da protocolização da petição de f. 169-170, dê-se vista dos autos à União para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se deseja a repetição das oitivas.

0002838-89.2007.403.6000 (2007.60.00.002838-6) - JOAO CLIMACO DOS SANTOS (MS011669 - NILZA LEMES DO PRADO) X NEUZA FERNANDES DOS SANTOS (MS011669 - NILZA LEMES DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA E MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS) X FABIANA PENRABEL GALHARDO CORREA (MS009952 - FABIANA PENRABEL GALHARDO)

Defiro o requerimento de prorrogação de prazo formulado pelos autores à f. 461, por mais 15 (quinze) dias, tempo razoável para a apresentação dos contracheques requeridos pela perita. Intimem-se.

0001048-02.2009.403.6000 (2009.60.00.001048-2) - CLAUDEMIR SALES DA SILVA (MS007179 - ALEXANDRE ALVES CORREA E MS009593 - LUIZ EGBERG PENTEADO ANDERSON) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Ciência às partes da perícia marcada para o dia 7/8/2012, às 10 h, a ser realizada no consultório do Dr. Reinaldo Rodrigues Barreto, perito judicial, localizado na Rua Paraíba n. 967, sala 2, Jardim dos Estados.

0012156-28.2009.403.6000 (2009.60.00.012156-5) - DOUGLAS MACHADO ACOSTA (MG099038 - MARIA REGINA DE SOUSA JANUARIO E MG109332 - MARIANA BORGES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO)

Ciência às partes da perícia marcada para o dia 31/7/2012, às 10 h, a ser realizada no consultório do Dr. Reinaldo Rodrigues Barreto, perito judicial, localizado na Rua Paraíba n. 967, sala 2, Jardim dos Estados.

0000863-27.2010.403.6000 (2010.60.00.000863-5) - LEANDRO SOUZA CARLOS (MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da perícia marcada para o dia 24/7/2012, às 9h30, a ser realizada no consultório do Dr. Reinaldo Rodrigues Barreto, perito judicial, localizado na Rua Paraíba n. 967, sala 2, Jardim dos Estados.

0001073-78.2010.403.6000 (2010.60.00.001073-3) - MARCIO CRISTALDO FERREIRA (MS013506 - MARIA SONIA DE LIMA E MS012916 - GRAZIELA PELIZER DE SANTANA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Ciência às partes da perícia marcada para o dia 31/7/2012, às 9h30, a ser realizada no consultório do Dr. Reinaldo Rodrigues Barreto, perito judicial, localizado na Rua Paraíba n. 967, sala 2, Jardim dos Estados.

0002180-60.2010.403.6000 - JOSE SEVERINO DAS MERCES (MS010345 - LEDA REGINA LUZ SAAB NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Ciência às partes da perícia marcada para o dia 17/7/2012, às 10h, a ser realizada no consultório do Dr. Reinaldo

Rodrigues Barreto, perito judicial, localizado na Rua Paraíba n. 967, sala 2, Jardim dos Estados.

0004426-29.2010.403.6000 - SANDRO FABIAN FRANCILIO DORNELES(MS009558 - ODIVAN CESAR AROSSI) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da perícia marcada para o dia 24/7/2012, às 10h, a ser realizada no consultório do Dr. Reinaldo Rodrigues Barreto, perito judicial, localizado na Rua Paraíba n. 967, sala 2, Jardim dos Estados.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0003313-45.2007.403.6000 (2007.60.00.003313-8) - TRANSPORTADORA BORTOLLI LTDA(MS005991 - ROGERIO DE AVELAR E MS008165 - ROBERTO DE AVELAR) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(MS010181 - ALVAIR FERREIRA) X TV TECNICA VIARIA CONSTRUCOES LTDA(MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA)

Designo as oitivas das testemunhas Antônio Ramos Dias, Hélio de Oliveira Santos, Ermano Porfírio Sobrinho e José Cláudio Vilela para o dia 21 de agosto de 2012, às 14h. Deprequem-se as oitivas das testemunhas Adriano Brum Luiz, Adão Dantas Ferreira Tiago e Pacífico da Silva Gomes. Intimem-se. Requiram-se. Fiquem a autora e a requerida TV - Técnica Viária Construções Ltda. cientes da depreciação das oitivas das testemunhas Adriano Brum Luiz (Comarca de Rio Verde de Mato Grosso, MS), Adão Dantas Ferreira Tiago (Comarca de Bandeirantes, MS) e Pacífico da Silva Gomes (Comarca de Bandeirantes, MS). Comprove a requerente, no prazo de 5 (cinco) dias, o recolhimento do preparo referente à distribuição da carta precatória n. 176/2012-SD02 (oitiva da testemunha Adriano Brum Luiz na Comarca de Rio Verde de Mato Grosso, MS), assim como da indenização de transporte do Oficial de Justiça Avaliador, nos termos do disposto na Portaria n. 22/2011 - 2ª Vara. Comprove a requerida TV - Técnica Viária Construções Ltda., no prazo de 5 (cinco) dias, o recolhimento do preparo referente à distribuição da carta precatória n. 177/2012-SD02 (oitivas das testemunhas Adão Dantas Ferreira Tiago e Pacífico da Silva Gomes na Comarca de Bandeirantes, MS), assim como da indenização de transporte do Oficial de Justiça Avaliador, nos termos do disposto na Portaria n. 22/2011 - 2ª Vara. PORTARIA Nº 22/2011 - 2ª VARAA Juíza Federal JANETE LIMA MIGUEL, titular da 2ª Vara da Primeira Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições; CONSIDERANDO o requerimento da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, datada de 15/07/2011; CONSIDERANDO que é possível o recolhimento da importância correspondente às despesas que serão feitas no juízo deprecado; Considerando, ainda, que é do interesse da parte requerente o cumprimento de carta precatória no menor tempo possível; RESOLVE: I - ALTERAR a Portaria n.046/2010-2ª Vara, que possa a ter a seguinte redação: 1. Após a expedição de Carta Precatória, a Secretaria intime a parte interessada, independentemente de despacho, para que efetue e comprove o recolhimento da importância correspondente às despesas que serão feitas no juízo em que houver de praticar-se o ato; 2. Uma vez comprovado o recolhimento das custas para a distribuição da carta precatória, a Secretaria providenciará o encaminhamento da carta precatória - junto com a comprovação do recolhimento das custas e diligências -, via correio eletrônico ou postal, ao Juízo Deprecado correspondente; 3. Não havendo comprovação do recolhimento das custas judiciais, dentro do prazo, a Secretaria, após nova intimação não atendida, remeterá a Carta Precatória no estado em que se encontra, devendo, neste caso, a comprovação do recolhimento das custas ser efetuada pela parte interessada diretamente no Juízo Deprecado, sob pena desta arcar com o ônus de sua inércia. II - DETERMINAR que se façam as anotações e comunicações adequadas. CUMPRA-SE. DÊ-SE CIÊNCIA.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

***ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 2162

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0006091-51.2008.403.6000 (2008.60.00.006091-2) - CASSIO DA CONCEICAO BRANDAO(MS005680 - DJANIR CORREA BARBOSA SOARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)

À vista da manifestação de f. 151, verso, destituo o Dr. Luiz Fernando. Em substituição, nomeio perito judicial o Dr. JOSÉ ROBERTO AMIN, com endereço à Rua Abrão Júlio Rahe, 2309, Santa Fé, nesta cidade, telefone: 3042-9720 e celular: 9906-9720. Intime-o da nomeação e dos termos do despacho de fls. 96-7. Consigno que o prazo para a entrega do laudo pericial em secretaria é de trinta dias, a contar da data designada. Fixo os honorários

do perito judicial no valor máximo da tabela do Conselho da Justiça Federal. Ficam as partes intimadas que o perito, acima nomeado, designou o dia 24.7.2012, às 08h30, para a realização da perícia. O autor deverá comparecer ao consultório, levando os exames/laudos médicos que tiver.

Expediente Nº 2163

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0008798-12.1996.403.6000 (96.0008798-9) - WANDA DARCY STERSA PACHECO(MS005398 - MARCO ANTONIO DE ARAUJO CURVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS004230 - LUIZA CONCI E Proc. 1460 - DJALMA FELIX DE CARVALHO)

Diante do silêncio dos exequentes, intimados para manifestação acerca de eventual valor remanescente, considero satisfeita a obrigação, que julgo extinta a presente execução da sentença, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Sem custas. Sem honorários.P.R.I.Oportunamente, arquivem-se os autos.

0005781-94.1998.403.6000 (98.0005781-1) - NORA COUTINHO RIBEIRO(MS004686 - WILSON CARLOS DE GODOY E MS004342 - JONI VIEIRA COUTINHO) X JEFERSON FABIANO DE SOUZA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS012270 - THAIS HORTEGA DE OLIVEIRA E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR) X MARCEL RODRIGO DE SOUZA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR) X FRACELINE ARETUSA DE SOUZA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR) X MARIA INEZ PEREIRA DE SOUZA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO)

Diante do silêncio dos exequentes, intimados para manifestação acerca de eventual saldo remanescente, considero satisfeita a obrigação, pelo que JULGO EXTINTA a execução da sentença, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, archive-se.

0003680-64.2010.403.6000 - KAMIL FARAH SAID(MS011738 - GILBERTO GARCIA DE SOUSA) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 1062 - MARCELO DA CUNHA RESENDE)

Fls. 196-7 e 204-5. Indefiro os pedidos pelos motivos já expendidos às fls. 192-3.Diante da manifestação de f. 206, designo audiência de conciliação para o dia __09__ de __08__ de 2012, às 16:00horas.Intimem-se.Renumerem-se os autos a partir da f. 204.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000675-05.2008.403.6000 (2008.60.00.000675-9) - DANILLA CAROLINA DOS SANTOS CARMO X DANIELLA CAROLINA DOS SANTOS CARMO X IVETE PADUA DOS SANTOS(MS004229 - DOMINGOS MARCIANO FRETES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1131 - LUCIANNE SPINDOLA NEVES) X DANIELLA CAROLINA DOS SANTOS CARMO - incapaz X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Diante do silêncio dos exequentes, intimados para manifestação acerca de eventual valor remanescente, considero satisfeita a obrigação, e julgo extinta a presente execução da sentença, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Sem custas. Sem honorários.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Oportunamente, arquivem-se os autos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL -1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS

JUIZ FEDERAL JOSÉ LUIZ PALUETTO

DIRETOR DE SECRETARIA WULMAR BIZÓ DRUMOND.

Expediente Nº 2279

EMBARGOS A EXECUCAO

0004028-42.2011.403.6002 (2006.60.02.004384-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004384-13.2006.403.6002 (2006.60.02.004384-4)) MARIA DA GRACA HARTMANN(MS001877 - SEBASTIAO CALADO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Especifique a embargante, no prazo de 5 (cinco) dias, a prova que pretende produzir, justificando a sua pertinência.

0004088-15.2011.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001175-60.2011.403.6002) MARTHA CEOBANIUC NOGUEIRA(MS006887 - EDSON ROBERTO CEOBANIUC NOGUEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS003776 - EMERSON OTTONI PRADO E MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO)

Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005980-61.2008.403.6002 (2008.60.02.005980-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001475-61.2007.403.6002 (2007.60.02.001475-7)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES) X GESSO NELVO DECORACOES LTDA ME(MS005222 - NILO EDUARDO R. ZARDO)

I - RELATÓRIO Gesso Nelvo Decorações LTDA ME qualificada nos autos, opõe os presentes Embargos à Execução Fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, por meio dos quais busca a desconstituição do título que fundamenta a pretensão executiva deduzida pela embargada nos autos da Execução Fiscal nº 0001475-61.2007.4.03.6002, a qual estes foram distribuídos por dependência, relativamente à cobrança das CDAs inscritas sob nº 13.4.02.003941-89, 13.4.02.004699-60, 13.4.02.005826-94 e 13.4.05.004532-70. Alega a embargante, em síntese: a) a inexistência de liquidez, certeza e exigibilidade do título executivo, uma vez que não houve especificação detalhada dos acréscimos referentes aos juros de mora, multa de mora e encargos legais, o que impossibilita a ampla defesa; b) que houve cobrança de multa em duplicidade, juros cumulados e encargos legais excessivos, devendo ser afastadas tais cobranças; c) que a multa de mora é inexigível, pois, diante do parcelamento, ainda que não honrado, incide na hipótese o disposto no artigo 138 do CTN; d) a ilegitimidade da aplicação da taxa Selic em executivos fiscais; e) que o encargo legal previsto no Decreto-lei nº 1.025/69 é inconstitucional e abusivo, pois fere o princípio do não-confisco, bem como não pode ser este cumulado com honorários; f) que os créditos tributários referentes aos fatos geradores ocorridos entre 1997 e 1999 estão prescritos/decaíram, pois a Execução Fiscal só foi ajuizada em 26.07.2007; g) a violação aos princípios da isonomia, capacidade contributiva, proporcionalidade, ampla defesa, vedação do confisco, segurança jurídica e não surpresa tributária. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 23/4). Instada (fl. 26), a embargante regularizou sua representação processual (fls. 28/43). Concedido o efeito suspensivo aos embargos (fl. 44). A embargada apresenta sua impugnação (fls. 45/71), acompanhada de documentos (fls. 72/119), pela qual sustenta, preliminarmente, a ausência de interesse de agir do embargante, por ter este aderido ao parcelamento da dívida tributária embargada. No mérito, pugna pela improcedência dos pedidos veiculados, em face da validade das CDAs que instruem a execução fiscal apensa, pois presentes todos os requisitos essenciais exigidos pela Lei 6.830/80, artigo 2º, 5º e 6º. Alega a desnecessidade do histórico detalhado e minucioso de cada parcela da dívida, bem como que consta das CDAs a Lei que disciplina a forma de cálculo da correção monetária, juros de mora, multa de mora e encargo legal. Assevera que multa de mora em 20% foi regularmente aplicada em observância ao disposto na Lei nº 9.430/96 e o artigo 138 do CTN prevê expressamente seu pagamento para fins de configuração de denúncia espontânea. Aduz ser legítima a aplicação da taxa SELIC a título de juros de mora e da parcela referente ao encargo legal, conforme precedentes do STJ. Defende a inocorrência da prescrição em relação ao crédito exequendo. As partes não manifestaram interesse na produção de provas (fl. 121-verso). A seguir, os autos vieram à conclusão para prolação de sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO deslinde da controvérsia instaurada nos autos independe da produção de provas em audiência, pelo que julgo a lide no estado em que se encontra, ex vi do art. 17, parágrafo único, da Lei 6.830/80. Primeiramente, rejeito a preliminar de carência da ação, por falta de interesse de agir, arguida pela embargada. É certo que a adesão ao parcelamento importa confissão da dívida pela embargante, fato que, em regra, mostra-se incompatível com a discussão do débito por meio de embargos do devedor, notadamente se ajuizada essa ação após a adesão e na sua vigência. No entanto, o deferimento do parcelamento suspende a exigibilidade do débito, situação que também impediria o ajuizamento da execução fiscal pela embargada. No caso, a embargada informa à fl. 48 que a embargante aderiu ao parcelamento PAEX em 14/09/2006 e os documentos juntados na sequência demonstram que sua exclusão ocorreu no dia 06/11/2009. Como a execução fiscal foi distribuída no dia 12/04/2007 e os embargos à execução no dia 18/12/2008, parece-me que faltam nos autos elementos que permitam a correta apreciação da preliminar. Fixado isso, passo a analisar a arguição de prescrição do débito exigido. A teor do estabelecido pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional, dispõe a Fazenda Pública de 5 anos para cobrança do crédito tributário e a sua constituição definitiva marca o

início da fluência do prazo prescricional. A seu turno, fixa o artigo 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, que o despacho judicial que ordenar a citação do devedor interrompe a prescrição. Conforme se depreende dos autos, a embargante optou pelo SIMPLES, instituído pela Lei n.º 9.317/96. Assim, realizava o pagamento unificado de seus tributos, na forma dessa legislação, in verbis: Art. 6 O pagamento unificado de impostos e contribuições, devidos pela microempresa e pela empresa de pequeno porte, inscritas no SIMPLES, será feito de forma centralizada, até o décimo dia do mês subsequente àquele em que houver sido auferida a receita bruta. Não obstante, a declaração com a indicação dos fatos geradores era prestada anualmente, de forma simplificada, como descrito no art. 7.º, da mesma lei, in verbis: Art. 7 A microempresa e a empresa de pequeno porte, inscritas no SIMPLES apresentarão, anualmente, declaração simplificada que será entregue até o último dia útil do mês de maio do ano-calendário subsequente ao da ocorrência dos fatos geradores dos impostos e contribuições de que tratam os arts. 3 e 4. Pois bem. No caso em exame, a embargada exige da embargante créditos tributários referentes aos anos calendários de 1997, 1998, 1999 e 2003, correspondentes, respectivamente, aos exercícios de 1998, 1999, 2000 e 2004. Na forma do disposto no artigo 7.º da Lei n.º 9.317/96, retro transcrito, a declaração seria entregue pela executada no mês de maio do ano-calendário subsequente ao da ocorrência do fato gerador. Essa situação encontra-se retratada no documento de fl. 77 dos autos, quanto aos três primeiros períodos, onde consta as datas de entregas das declarações, a saber: 22/05/1998, 29/05/1999 e 25/05/2000. A embargada noticiou nos autos a adesão a dois parcelamentos, o primeiro em 27/08/2003 (PAES) e o segundo em 11/09/2006 (PAEX). De plano, observa-se que no momento da adesão ao primeiro parcelamento, no dia 27/08/2003, já havia decorrido o prazo prescricional de 5 anos em relação ao tributo declarado no dia 22/05/1998, fato que ocorreu no dia 22/05/2003. Quanto a esse ponto, consigno aqui dois pressupostos, os quais afastam os argumentos apresentados pela embargada: o crédito declarado pelo contribuinte dispensa constituição formal, autorizando desde logo sua cobrança, fato que redundo no início da fluência do prazo prescricional desde logo; a adesão a parcelamento, com a consequente confissão da dívida, não implica renúncia à prescrição, na seara tributária. Pois bem. O artigo 174 do Código Tributário Nacional prevê que a Fazenda Pública dispõe de cinco anos para cobrança do crédito tributário, e a sua constituição definitiva marca o início da fluência do prazo prescricional. O primeiro prazo é o decadencial e pressupõe a realização pelo fisco de um procedimento de constituição do crédito tributário, antes de sua expiração. O segundo prazo é prescricional e incide no quinquênio posterior à constituição do crédito tributário. No caso em discussão, o crédito tributário foi constituído a partir de declaração do próprio contribuinte. A questão que se põe é a seguinte: a embargada conta com o prazo decadencial nas hipóteses em que o crédito tributário é constituído por declaração do contribuinte? Entendo que não. De acordo com o disposto no Decreto-Lei n.º 2.124/84, o crédito tributário declarado pelo contribuinte e não pago possibilita sua imediata inscrição em dívida ativa e exigência por meio de ação executiva, dispensando a constituição formal do crédito pelo fisco. Ora, somente se cogita da incidência de prazo decadencial para as hipóteses em que necessária a constituição formal do crédito tributário pelo lançamento. Se a declaração do contribuinte faz as vezes do lançamento, não há se falar em decurso desse prazo, fluindo, no caso, apenas o lapso prescricional para o ajuizamento da ação executiva. Quanto a sua forma de contagem, o termo inicial do prazo prescricional será a data da declaração apresentada pelo contribuinte ou a data do vencimento do tributo, adotando-se a data que ocorrer por último. Importante esclarecer que a adoção desse entendimento não prejudica o direito da embargada em relação a eventuais valores não declarados pelo contribuinte, hipótese em que promoveria, quanto a esses valores, lançamento de ofício suplementar. Nesse caso, a embargada contaria com o prazo decadencial de cinco anos para a constituição do crédito suplementar e mais cinco anos para sua cobrança. Esse entendimento já é adotado por sedimentada jurisprudência, inclusive do c. Superior Tribunal de Justiça. No tocante ao segundo ponto, cumpre salientar que a confissão de dívida operada por meio de adesão a parcelamento não implica renúncia à prescrição. Explico. É certo que a regra prevista no Código Civil, em seu artigo 191, prevê a renúncia à prescrição, in verbis: Art. 191. A renúncia da prescrição pode ser expressa ou tácita, e só valerá, sendo feita, sem prejuízo de terceiro, depois que a prescrição se consumar; tácita é a renúncia quando se presume de fatos do interessado, incompatíveis com a prescrição. No entanto, a prescrição civil possui contornos diversos da prescrição tributária, pois na primeira o fator temporal atinge apenas o direito de ação, enquanto na segunda, o Código Tributário Nacional confere ao instituto um tratamento jurídico de caducidade, ao prever, no art. 156, inciso V, a extinção do próprio crédito tributário pela prescrição, que inclusive figura no mesmo inciso da norma com a decadência, e no mesmo artigo em que constam as outras formas extintivas do crédito, como por exemplo, o pagamento. Ou seja, além da previsão de extinção do direito de ação, conforme art. 174, caput, do CTN, a prescrição tributária atinge o próprio crédito, por força do disposto no art. 156, inciso V, e, por consequência, a obrigação tributária, conforme previsto no 1º do art. 113, todos do CTN. Eis as normas referidas: Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória. 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente. Art. 156. Extinguem o crédito tributário: . . . V - a prescrição e a decadência;. . . Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Desse modo, configurando a prescrição, na seara tributária, modalidade de extinção do próprio crédito tributário, nos termos do artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional, inaplicáveis as disposições da legislação civil, que, como se sabe, regem as relações entre

particulares. Confira-se, a propósito, o entendimento jurisprudencial a respeito do assunto: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TERMO INICIAL. DATA DO VENCIMENTO DO DÉBITO (AUSENTE DCTF NOS AUTOS). TERMO FINAL: AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO. SÚMULA 106/STJ. PEDIDO DE PARCELAMENTO. INTERRUPTÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. (...) O parcelamento, nestes casos, não tem o efeito de interromper a prescrição, porquanto a mesma já estava consumada por inteiro quando do pedido de parcelamento. Precedentes. Também não se poderá alegar que a adesão ao parcelamento importa em renúncia à prescrição, por se tratar de matéria de ordem pública. Ressalto entendimento do STJ no sentido de que a prescrição extingue o próprio crédito tributário e não apenas o direito de ação. Não estão prescritos apenas os débitos: a) DAU 80.3.04.000073-26, vencido em julho de 1999 - parcelamento em 9/3/2004, exclusão em 12/8/2006 e b) DAU 80.6.04.001742-75, vencidos em maio e julho de 1999, parcelamento em 9/3/2004, exclusão em 12/8/2006. Isso porque, quando da adesão ao parcelamento (março/2004) ainda não havia transcorrido o prazo de 5 anos (contado a partir da data de vencimentos dos tributos) e, assim sendo, o parcelamento interrompeu o prazo prescricional, o qual voltou a correr na data da exclusão da executada do programa, o que se deu em agosto/2006, tendo sido a execução ajuizada em 27/4/2007, dentro, portanto, do prazo de 5 anos. Estão prescritos todos os outros débitos, tendo em vista que, quando da adesão ao PAES, já havia transcorrido o prazo prescricional de 5 anos. De rigor, portanto, a reforma da sentença, para determinar o prosseguimento da execução dos débitos não prescritos. Apelação da União parcialmente provida para determinar o prosseguimento da execução fiscal de parte dos débitos. (AC 200761820139162 - Apelação Cível - 1272184 - Relator Des. Federal Márcio Moraes - TRF 3ª Região - Terceira Turma - DJF3 CJ1 Data: 01/09/2009 - página 318). Logo, um dos títulos executivos que lastreiam a presente execução fiscal (CDA nº 13.4.02.003941-89 - inscrição original ou CDA nº 13.4.02.007073-06 - inscrição atual) é carente da exigibilidade necessária. Quanto às demais CDAs, uma vez confessadas as dívidas, operou-se a interrupção da prescrição, por ocasião de cada adesão ao parcelamento, nos termos do artigo 174, parágrafo único, IV, do CTN. Nesse contexto, no dia 14/05/2007, quando proferido o despacho que determinou a citação da embargante, não havia ainda decorrido o prazo prescricional em relação aos demais débitos. Prosseguindo, a origem do débito foi apontada de forma pormenorizada na CDA que acompanha a inicial da execução fiscal, a qual, por sua vez, contém os elementos elencados no art. 2º, 5º, consoante exigência contida no 6º da LEF: valor originário da dívida; forma de calcular os juros de mora e demais encargos legais; a data e o número de inscrição no Registro da Dívida Ativa e bem assim o número do processo administrativo de que se originou o crédito. Dispensável, no caso de execução de dívida regularmente inscrita, o demonstrativo de débito mencionado no art. 614, inciso II, do CPC, em face da especialidade do rito. Quanto à alegada inconstitucionalidade da taxa SELIC, observe-se o seguinte. A taxa SELIC, elaborada com base na variação cumulativa da taxa de remuneração do Sistema Especial de Liquidação e Custódia, não é empregada na cobrança dos tributos federais em atraso como índice de correção monetária, e sim a título de juros moratórios, consoante expressa previsão no artigo 13 da Lei 9.065, de 20.06.95. Sobre a diferença entre correção monetária e juros, é importante lembrar que aquela apenas recompõe o valor da moeda corroída por força do processo inflacionário; estes, como se sabe, prestam-se a recompor o patrimônio do credor (no caso o Estado), lesado pela mora do devedor (no caso o contribuinte) em adimplir sua obrigação. De qualquer forma, a Lei 9.250/96 estabeleceu a paridade de tratamento na relação jurídico-tributária entre fisco e contribuinte quando, coerentemente, obrigou o sujeito ativo a aplicar na restituição de tributos pagos indevidamente pelo contribuinte juros idênticos aos por ela cobrados quando da inadimplência deste (artigo 39, parágrafo 4o). Não há que se falar, portanto, em agressão ao princípio isonômico. Também não há afronta a qualquer dispositivo constitucional. O 3º do art. 192 da Constituição Federal de 1988 foi recentemente suprimido pela Emenda Constitucional nº 40, de 29 de maio de 2003. De qualquer forma, tratava-se de regra constitucional dependente de regulamentação por lei complementar até então não editada. Nesse sentido, a posição do Egrégio Supremo Tribunal Federal, externada no julgamento da ADIn nº 4-7-DF. Por outro lado, não há qualquer inconstitucionalidade na utilização dos juros de mora equivalentes à taxa referencial do Selic em matéria tributária. Sua aplicação, ao contrário, decorre de expressas disposições legais insertas nos artigos 161, parágrafo 1o, do CTN, e 13 da Lei 9.065/95. Vê-se, portanto, que a Lei nº 9.065/95, que não teve sua inconstitucionalidade declarada, utilizou-se da autorização conferida pelo CTN e determinou fosse adotada a taxa SELIC, pelo que não vislumbro, também, violação ao princípio da estrita legalidade tributária. Quanto a inclusão do encargo do Decreto-Lei nº 1.025/69, sabe-se que sua exigência é legítima, para o custeio da cobrança da dívida ativa da União, que substitui, nos embargos do devedor, a condenação em verba honorária (Súmula 168, do extinto TFR). Não há, portanto, cobrança cumulativa destes encargos com os honorários advocatícios, razão pela qual é descabida a alegação da embargante. Com relação à multa, bem como o critério para sua fixação, impõe-se ressaltar, em primeiro lugar, que o débito foi apurado com base em declaração e termo de confissão promovida pela embargante, e, consoante jurisprudência pacífica do STJ, a apresentação, pelo contribuinte, de declaração dessa natureza, é modo de constituição do crédito tributário. Logo, a falta de recolhimento, no devido prazo, do valor correspondente ao débito confessado acarreta, entre outras consequências, as de autorizar a imediata inscrição da dívida, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte, e de autorizar a cobrança judicial do tributo

sonegado, acrescido dos consectários legais, inclusive a multa moratória. Por consequência, fica afastada a possibilidade de caracterização de denúncia espontânea para efeito de incidência do artigo 138 do CTN, uma vez que esse benefício apenas se confere quando, confessado o débito sem que nenhum lançamento tenha sido feito, o contribuinte efetiva, incontinenter, o seu pagamento ou deposita o valor correspondente. Nesse sentido a lição de juristas da grandeza de Paulo de Barros Carvalho (in Curso de Direito Tributário). Inocorrente o pagamento do débito confessado, impõe-se, no caso, a aplicação da multa. Aliás, a prevalecer a tese sustentada pela embargante, estar-se-ia legitimando a criação de uma situação injusta: os contribuintes que não atenderam o comando legal vigente na época serão beneficiados, em detrimento daqueles que efetuaram os recolhimentos na época e forma devidas, disponibilizando seus recursos no prazo determinado legalmente. Sem dúvida que tal situação implica em instituição de vantagem indevida para os maus pagadores, situação que, com certeza, o Código Tributário Nacional não quis abrigar. Revela-se, por outro lado, despida de um mínimo de embasamento a pretensão de ver reduzido o valor do débito em cobrança ao argumento simplista de que a aplicação de multa tem caráter confiscatório. Ora, a atualização da dívida ocorreu nos termos da legislação de regência (art. 61, 1º e 2º, da Lei 9430/96). A propósito do tema, o princípio da utilização de tributo com efeito de confisco, inserto no art. 150, IV, da CF/88, não se presta à hipótese versada nos autos, em que se discute critério de fixação da multa que se assenta em pressuposto distinto. À vista desse quadro, apresentam-se destituídas de consistência jurídica as demais teses defendidas pela embargante na tentativa de desconstituir a dívida em que se deduz a pretensão executiva da embargada.

III - DISPOSITIVO

Posto isso, julgo parcialmente procedentes os embargos opostos por Gesso Nelvo Decorações LTDA ME à execução que lhe move a Fazenda Nacional, para o fim de reconhecer a inexigibilidade da CDA nº 13.4.02.003941-89 (inscrição atual CDA nº 13.4.02.007073-06), que instrui da Execução Fiscal nº 0001475-61.2007.4.03.6002, extinguindo este feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Apesar da sucumbência mínima da embargada, deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios a teor da Súmula nº 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Em caso de interposição de recurso pela embargante, é necessário comprovar o recolhimento do porte de remessa e de retorno, sob pena de ser considerada deserta a apelação. Sem reexame necessário, a teor do disposto no art. 475 2º do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para apresentação de recursos voluntários, com ou sem sua apresentação, desapensem-se, trasladando-se cópia desta sentença e da certidão de decurso ou da decisão de recebimento do apelo, para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0004150-89.2010.403.6002 (2009.60.02.005707-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005707-48.2009.403.6002 (2009.60.02.005707-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X MUNICIPIO DE DOURADOS/MS(MS001711 - ORLANDO RODRIGUES ZANI)

I - RELATÓRIO

Caixa Econômica Federal - CEF, qualificada nos autos, opõe os presentes Embargos à Execução Fiscal ajuizada pelo Município de Dourados/MS, por meio dos quais busca a desconstituição do título que fundamenta a pretensão executiva deduzida pela embargada nos autos da Execução Fiscal nº 0005707-48.2009.4.03.6002, a qual estes foram distribuídos por dependência, relativamente à cobrança das CDAs inscritas sob nº 571787/2009, 641928/2009, 73810/2009, 7919622/2009 e 8817511/2009. Alega a embargante, em síntese, que é parte ilegítima para figurar na execução, por não ser proprietária do imóvel objeto da incidência dos tributos cobrados no feito fiscal. Sustenta que o imóvel foi alienado em 27.12.2006, conforme comprova a cópia de escritura pública carreada aos autos, pessoa esta que deveria figurar como parte executada, uma vez que assumiu a responsabilidade pelo pagamento dos tributos. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 06/12). Concedido o efeito suspensivo aos embargos (fl. 16). A embargada apresenta sua impugnação, pela qual sustenta ser a Caixa Econômica Federal parte legítima na demanda, pois o instrumento contratual de compra e venda colacionado aos autos não foi devidamente transcrito no competente registro de imóveis local, condição imprescindível para transferência da propriedade de bem imóvel. Ademais, ressalta que o Código Tributário Nacional autoriza a autoridade administrativa optar pelo proprietário ou possuidor do imóvel para facilitar o procedimento de arrecadação (fls. 20/25). As partes não manifestaram interesse na produção de provas (fls. 27 e 31/32). A seguir, os autos vieram à conclusão para prolação de sentença.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O deslinde da controvérsia instaurada nos autos independe da produção de provas em audiência, pelo que julgo a lide no estado em que se encontra, ex vi do art. 17, parágrafo único, da Lei 6.830/80. A embargada exige no feito executivo parcelas de IPTU dos exercícios de 2004, 2005, 2006, 2007 e 2008, relativamente ao imóvel registrado no CRI local sob nº 57.133. A embargante alega que o responsável pelos tributos seria do adquirente do imóvel, já que o teria vendido no dia 30/06/2006. Juntou cópia de uma proposta de compra dessa data e cópia incompleta de uma escritura pública, firmada no dia 27/12/2006, documentos nos quais figura como compradora Carolina Dias Oliveira. Confessa, a embargante, que a escritura não foi registrada, mas defende a responsabilidade da compradora com fundamento na posse. A falta de registro pode ser observada pela certidão da matrícula do imóvel, acostada às fls. 10/10v da execução fiscal em apenso, onde se verifica que o imóvel foi adjudicado pela embargante no dia 11/02/1998, não havendo registro de alienação posterior do bem. Dispõem o art. 1.245 e seu 1º do Código Civil, in

verbis:Art. 1.245. Transfere-se entre vivos a propriedade mediante o registro do título translativo no Registro de Imóveis. Iº Enquanto não se registrar o título translativo, o alienante continua a ser havido como dono do imóvel.No caso, nem mesmo comprovou a embargante quem detém a posse do imóvel, não servindo para esse fim o título sem registro.Dessa forma, a embargante, titular do direito de propriedade perante o registro público, deve responder pelo adimplemento do imposto exigido na execução fiscal.III - DISPOSITIVOPosto isso, julgo improcedentes os embargos opostos por Caixa Econômica Federal - CEF à execução que lhe move o Município de Dourados, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fulcro no art. 20 4º do Código de Processo Civil.Em caso de interposição de recurso pela embargante, é necessário comprovar o recolhimento do porte de remessa e de retorno, sob pena de ser considerada deserta a apelação.Decorrido o prazo para apresentação de recursos voluntários, com ou sem sua apresentação, desapensem-se, trasladando-se cópia desta sentença e da certidão de decurso ou decisão de recebimento do apelo, para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0001824-25.2011.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004466-05.2010.403.6002) MARIA LIDIA PEREIRA SILVA(MS014372 - FREDERICK FORBAT ARAUJO) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS
Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir justificando-as a sua pertinência.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0000601-57.1999.403.6002 (1999.60.02.000601-4) - NOSDE ENGENHARIA LTDA(MS004154 - CARLOS THAMIR THOMPSON LOPES E MS005227 - ILA DA SILVA FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL
Nos termos do art. 5º, I, i, da Portaria nº 01/2009-SE01, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região à 1ª Vara desta Subseção Judiciária, bem como para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

EXECUCAO FISCAL

2000485-85.1997.403.6002 (97.2000485-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X FERNANDO BARBOSA DE REZENDE(MS005010 - CESAR AUGUSTO RASSLAN CAMARA)

A exequente requereu que o valor penhorado às fls. 159, de R\$ 4.285,75 (quatro mil, duzentos e oitenta e cinco reais e setenta e cinco centavos), fosse transferido para a conta da sua procuradora (fls. 198), reiterando-o (fls. 210).O pedido não comporta deferimento, considerando que a procuração judicial às fls. 116, não confere poder especial para receber. Informe a exequente o nº da sua conta ou apresente procuração com poder especial para o procurador receber.Proceda o Juízo a transferência do valor de R\$ 4.285,75 (quatro mil, duzentos e oitenta e cinco reais e setenta e cinco centavos), penhorado às fls. 159.Após, transfira o valor para a conta informada pela exequente.Intime-se.

2001058-26.1997.403.6002 (97.2001058-4) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X BLADEMIR PAGLIARINI

Vistos,SENTENÇA TIPO CI - RELATÓRIOO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL ajuizou a presente execução fiscal em face de BLADEMIR PAGLIARINI, objetivando o recebimento de crédito oriundo da certidão de dívida ativa nº 360/1997, no valor originário de R\$ 182,31 (cento e oitenta e dois reais e trinta e um centavos). II - FUNDAMENTAÇÃO Preliminarmente, forçoso reconhecer a ausência de interesse processual da parte exequente, ante o advento da Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011, consoante se denota do disposto no artigo 8º do referido diploma legal, in verbis:Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Saliente-se que o dispositivo em comento surgiu em decorrência do resultado da pesquisa executada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA, no período entre novembro de 2009 e fevereiro de 2011, por demanda do Conselho Nacional de Justiça. Demonstrou-se que 36,4% das execuções fiscais baixadas no âmbito da Justiça Federal foram ajuizadas pelos Conselhos de Fiscalização, sendo que o valor médio cobrado em referidas execuções é de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). A pesquisa assentou, ainda, que o custo unitário médio das ações de execução fiscal em geral é de R\$ 4.368,00 (quatro mil, trezentos e sessenta e oito reais). Da análise dos resultados da pesquisa, duas conclusões são indubitáveis: referidas entidades estão utilizando a execução fiscal como primeiro instrumento de cobrança de suas anuidades; referidas demandas não oferecem o

retorno apto a cobrir os gastos advindos da movimentação do aparato jurisdicional. Nesta senda, ensina-nos a melhor doutrina que, para aplicar o direito positivo à hipótese da vida a ele trazida, quando do oferecimento do processo, o juiz deve examinar uma série de requisitos que devem estar preenchidos para a concessão da prestação jurisdicional pelo Estado, tais são as condições da ação. Na sistemática do código entre os pressupostos processuais e o mérito se situam as denominadas condições da ação. Requisitos que não dizem respeito à relação processual nem podem, também, ser repelidos ao mérito, mas representam pressupostos que se fazem imprescindíveis para o pronunciamento do juiz sobre a procedência ou improcedência do pedido formulado pelo autor. Apreciando-os, o julgador não defere a tutela jurisdicional a nenhuma das partes, apenas verifica se estão elas em condições de merecê-la. Dentre tais condições situa-se o interesse processual, que se consubstancia na utilidade do provimento jurisdicional pretendido e, mais, que a tutela pleiteada seja necessária e adequada, de modo a justificar o acionamento do judiciário. Destarte, não se evidencia in casu a utilidade no ajuizamento de execução fiscal para cobrança de valores ínfimos, cuja arrecadação pretendida sequer se mostra apta a cobrir os custos do processamento do feito. Não bastasse, o meio de cobrança eleito pelo exequente se mostra desnecessário e inadequado, tendo em vista o valor do crédito cobrado, bem assim a possibilidade de cobrança de tais valores pela via extrajudicial. Impende registrar, ainda, o caráter meramente interpretativo da norma em comento, cuja retroação é permitida, uma vez que não cria direito novo. Com efeito, a Lei nº 12.514/2011 apenas solidifica o entendimento há muito defendido pela jurisprudência pátria, acerca da utilidade da execução fiscal para cobrança de valores módicos, na esteira das disposições contidas em normas como as Leis nº 9.469/97 e 10.522/2002, as quais dispõem acerca do arquivamento das execuções de valor irrisório, possibilitando que a soma dos valores retome o curso em dívidas cumuladas com valores acima do mínimo estabelecido. Assim, ausente o interesse processual do exequente, por causa superveniente, é de rigor a extinção do feito. III - DISPOSITIVO Ante todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, por carência de interesse de agir superveniente, com fulcro no artigo 8º, da Lei nº 12.514/2011, c/c artigo 267, VI, última figura, do Código de Processo Civil. Reconheço, todavia, a interrupção do prazo prescricional em relação aos créditos cobrados neste feito. Havendo penhora libere-se. Custas ex lege. P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se os autos.

2001199-45.1997.403.6002 (97.2001199-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X TANIA LUCIA POLONI NEY X CRISTIANA RANAUX CARVALHES X TELEPIZZA COM DE PIZZAS LTDA ME

Considerando que o Contrato Particular de Constituição de Sociedade Empresária Limitada apresentado à fl. 100/103 pela exequente refere-se à empresa POLONI & NEY LTDA, CNPJ 08.585.763/0001-53, que não é parte no processo, parte no processo é a empresa TELEPIZZA COMERCIO DE PIZZAS LTDA - ME, CNPJ 16.022.311/0001-91, razão pela qual indefiro o pedido de penhora sobre a quota de 50% do capital social da empresa formulado pela exequente às fls. 93/94. Em relação ao veículo indicado à fl. 93/94, considerando que este encontra-se alienado à financeira Banco Finasa S/A, solicite-se à financeira para que informe se o veículo encontra-se alienado e o valor remanescente para sua liberação. Após as informações, expeça-se Carta Precatória para a penhora dos direitos sobre o veículo indicado, ou a penhora. Intime-se.

2001224-58.1997.403.6002 (97.2001224-2) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X MARCILIO CLEMENTE

Vistos, SENTENÇA TIPO CI - RELATÓRIO O CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL ajuizou a presente execução fiscal em face de MARCILIO CLEMENTE, objetivando o recebimento de crédito oriundo da certidão de dívida ativa nº 400/1997, no valor originário de R\$ 181,44 (cento e oitenta e um reais e quarenta e quatro centavos). II - FUNDAMENTAÇÃO Preliminarmente, forçoso reconhecer a ausência de interesse processual da parte exequente, ante o advento da Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011, consoante se denota do disposto no artigo 8º do referido diploma legal, in verbis: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Saliente-se que o dispositivo em comento surgiu em decorrência do resultado da pesquisa executada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA, no período entre novembro de 2009 e fevereiro de 2011, por demanda do Conselho Nacional de Justiça. Demonstrou-se que 36,4% das execuções fiscais baixadas no âmbito da Justiça Federal foram ajuizadas pelos Conselhos de Fiscalização, sendo que o valor médio cobrado em referidas execuções é de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). A pesquisa assentou, ainda, que o custo unitário médio das ações de execução fiscal em geral é de R\$ 4.368,00 (quatro mil, trezentos e sessenta e oito reais). Da análise dos resultados da pesquisa, duas conclusões são indubitáveis: referidas entidades estão utilizando a execução fiscal como primeiro instrumento de cobrança de suas anuidades; referidas demandas não oferecem o retorno apto a cobrir os gastos advindos da movimentação do aparato jurisdicional. Nesta senda, ensina-nos a melhor doutrina que, para aplicar o direito positivo à hipótese da vida a ele trazida, quando do oferecimento do processo, o juiz deve examinar uma série de requisitos que devem estar preenchidos para a concessão da prestação

jurisdicional pelo Estado, tais são as condições da ação. Na sistemática do código entre os pressupostos processuais e o mérito se situam as denominadas condições da ação. Requisitos que não dizem respeito à relação processual nem podem, também, ser repelidos ao mérito, mas representam pressupostos que se fazem imprescindíveis para o pronunciamento do juiz sobre a procedência ou improcedência do pedido formulado pelo autor. Apreciando-os, o julgador não defere a tutela jurisdicional a nenhuma das partes, apenas verifica se estão elas em condições de merecê-la. Dentre tais condições situa-se o interesse processual, que se consubstancia na utilidade do provimento jurisdicional pretendido e, mais, que a tutela pleiteada seja necessária e adequada, de modo a justificar o acionamento do judiciário. Destarte, não se evidencia in casu a utilidade no ajuizamento de execução fiscal para cobrança de valores ínfimos, cuja arrecadação pretendida sequer se mostra apta a cobrir os custos do processamento do feito. Não bastasse, o meio de cobrança eleito pelo exequente se mostra desnecessário e inadequado, tendo em vista o valor do crédito cobrado, bem assim a possibilidade de cobrança de tais valores pela via extrajudicial. Impende registrar, ainda, o caráter meramente interpretativo da norma em comento, cuja retroação é permitida, uma vez que não cria direito novo. Com efeito, a Lei nº 12.514/2011 apenas solidifica o entendimento há muito defendido pela jurisprudência pátria, acerca da utilidade da execução fiscal para cobrança de valores módicos, na esteira das disposições contidas em normas como as Leis nº 9.469/97 e 10.522/2002, as quais dispõem acerca do arquivamento das execuções de valor irrisório, possibilitando que a soma dos valores retome o curso em dívidas cumuladas com valores acima do mínimo estabelecido. Assim, ausente o interesse processual do exequente, por causa superveniente, é de rigor a extinção do feito. III - DISPOSITIVO Ante todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, por carência de interesse de agir superveniente, com fulcro no artigo 8º, da Lei nº 12.514/2011, c/c artigo 267, VI, última figura, do Código de Processo Civil. Reconheço, todavia, a interrupção do prazo prescricional em relação aos créditos cobrados neste feito. Havendo penhora libere-se. Custas ex lege. P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se os autos.

2000624-03.1998.403.6002 (98.2000624-4) - FAZENDA NACIONAL X FABIO NUNES DE OLIVEIRA (MS004305 - INIO ROBERTO COALHO) X ELIANE CRISTINA DE ARRUDA OLIVEIRA (MS004305 - INIO ROBERTO COALHO) X UNIDADE DE ENSINO E DESENVOLVIMENTO INTEGRAL LTDA - EPP (MS004305 - INIO ROBERTO COALHO)

Vistos, em decisão. A FAZENDA NACIONAL ingressou com as ações de execução fiscal nºs 2000620-63.1998.403.6002, 0001147-73.2003.403.6002, 0001823-21.2003403.6002, 0000996-73.2004.403.6002, 2000752-23.1998.403.6002 e 2000624-03.1998.403.6002, em face de FABIO NUNES DE OLIVEIRA, ELIANE CRISTINA DE ARRUDA OLIVEIRA e UNIDADE DE ENSINO E DESENVOLVIMENTO INTEGRAL LTDA EPP, objetivando respectivamente o recebimento do crédito oriundo das certidões de dívidas ativas nºs: 32.333.425-3, 35.201.364-8, 35.201.359-1, 32.736.548-0, 32.736.551-0, 32736.547-1, 32.736.549-8, 32.333.429-6, 32.736.550-1, 32.332.671-4. Foi determinado por este juízo a reunião dos autos nºs 2000620-63.1998.403.6002 (folhas 178/180-verso), 0001147-73.2003.403.6002 (folhas 102/105), 0001823-21.2003403.6002 (folhas 117/119), 0000996-73.2004.403.6002 (folhas 63/64-verso), 2000752-23.1998.403.6002 e 2000624-03.1998.403.6002 (folhas 175/177) ao de nº 2000624-03.1998.403.6002. Às fls. 332/333, a exequente requereu a extinção dos feitos cujas certidões de dívida ativa são ns, 32.333.429-6 - referente ao processo nº 2000752-23.1998.403.6002; 32.736.550-1 - referente ao processo nº 0000996-73.2004.403.6002 e 32.332.671-4 - referente ao processo nº 2000624-03.1998.403.6002, tendo em vista o cancelamento administrativo das inscrições em razão da imputação dos valores obtidos com a alienação do imóvel de matrícula nº 55.140. Na mesma oportunidade, noticiou que débito representado pela inscrição nº 32.333.425-3 - referente ao processo nº 2000620-63.1998.403.6002, encontra-se parcelado (fls. 334/340). Posto isso, julgo extinta a execução, com relação às inscrições de nº 32.333.429-6 (autos nº 2000752-23.1998.403.6002); nº 32.736.550-1 (autos nº 0000996-73.2004.403.6002) e nº 32.332.671-4 (autos nº 2000624-03.1998.403.6002), nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Os atos processuais continuarão a ser praticados no feito de nº 2000624-03.1998.403.6002, em que pese a extinção do débito constante da CDA neste cobrada, a fim de evitar tumulto processual, uma vez que vários atos já foram praticados em seu bojo. Por conseguinte, não há necessidade de nova formalização das penhoras dos imóveis matriculados sob os nºs 11.667 e 8.309 do CRI de Dourados/MS, às fls. 115, 118/120, 126/127, 193/195, 198/199, pois com a reunião dos processos, as CDA's passaram a ser cobradas todas nos autos de nº 2000624-03.1998.403.6002, o qual prosseguirá regularmente. Indefiro o desapensamento da execução de nº 2000620-63.1998.403.6002, em virtude do parcelamento do débito inscrito em dívida ativa sob o nº 32.333.425-3, pois no caso de eventual exclusão do débito do parcelamento referido, os autos deverão ser novamente reunidos, pelo que se mostra mais razoável aguardar o pagamento da dívida e a consequente extinção do feito, para efetivação da medida requerida. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta para os autos de nº 2000752-23.1998.403.6002 e 0000996-73.2004.403.6002. Em seguida, proceda a secretaria ao desapensamento e arquivamento dos supramencionados autos. Cumpra-se. Intimem-se

2001416-54.1998.403.6002 (98.2001416-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC (MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X ERIKA NAOKO AOKI

Vistos, SENTENÇA TIPO BI - RELATÓRIO DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL ajuizou a presente execução fiscal em face de ERIKA NAOKO AOKI, objetivando o recebimento de crédito oriundo da certidão de dívida ativa lavrada em 19 de outubro de 1998, no livro 22, fl. 47, no valor originário de R\$ 365,70 (trezentos e sessenta e cinco reais e setenta centavos), atualizado até 19 de outubro de 1998. A inicial foi despachada em 15/01/1999 (fl. 09). A citação do executado foi efetivada, por edital, em 28/08/2005. Historiados os fatos mais relevantes do feito, passo a decidir. II-FUNDAMENTAÇÃO fato gerador da dívida de natureza tributária, tem o respectivo sujeito ativo, por regra, prazo (decadencial) de cinco anos para efetuar o correspondente lançamento, daí passando a correr o prazo (agora prescricional) de cinco anos para o ajuizamento da correlata ação executiva. A certidão de dívida ativa, que instrui a inicial (fl. 03), revela que os débitos possuem vencimento em 03/1997, 01/1998 e 03/1998. Tratando-se de cobrança de anuidade e multa de eleição pelo Conselho exequente, o não pagamento do tributo no vencimento constitui o devedor em mora, restando igualmente constituído o crédito tributário, possibilitando a sua imediata exigibilidade com a inscrição do quantum em dívida ativa e subsequente ajuizamento da execução fiscal. De acordo com o previsto no art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua redação original, antes da alteração promovida pela Lei Complementar n.º 118/2005, a prescrição se interrompe pela citação em execução fiscal. A ação foi proposta em 24/11/1998, porém, em razão do exequente ter ofertado endereço equivocado para cumprimento do ato, a citação do executado restou frustrada, conforme se depreende das certidões de fls. 10/v, 27/v dos autos, levando a citação da executada somente em 28/08/2005, por edital publicado no Diário Oficial em 28/06/2005, com prazo de 60 (sessenta dias). Todavia, diante da constituição dos créditos em 03/1997, 01/1998 e 03/1998, respectivamente, a executada deveria ser citada até 03/2003, mas não foi. É aplicável às execuções fiscais o entendimento da Súmula 106/STJ, segundo a qual Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. A própria súmula excepciona que apenas por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, e não por falha do exequente, que errou em apresentar o endereço da executada, o que levou à citação interruptiva somente em 28/08/2005. Portanto, estão prescritos os débitos com valor originário em: 03/1997 (anuidade de 1997), 01/1998 (multa de eleição de 1997) e 03/1998 (anuidade de 1998). Assim, indefiro o pedido de fl. 90, porque está prescrita a obrigação ventilada na certidão de dívida ativa, o que reconheço de ofício. III-DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente a demanda, para rejeitar o pedido vindicado na inicial, uma vez prescritas as obrigações tributárias a ela subjacentes (art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional, aqui aplicado à luz do art. 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil), constante da certidão de dívida ativa que instrui a exordial, resolvendo o mérito do feito executório pela ocorrência de prescrição, na forma do na forma do artigo 269, inciso IV, c/c 795, ambos do CPC. Sem honorários e sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

2001498-85.1998.403.6002 (98.2001498-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X ROSMARI SANGALLI DOS SANTOS
Considerando que, nestes autos, as partes são idênticas e encontram-se na mesma fase processual dos autos nº 0001222-78.2004.403.6003; 0005348-69.2007.403.6002 e 0004858-08.2011.403.6002, nos termos do artigo 28 da LEF, determino a reunião desses processos a estes, onde deverão ser processados todos os atos processuais, devendo constar: AUTOS Nº 2001498-85.1998.403.6002. Certifique a reunião nos autos. Considerando o valor, ainda que de modo parcial, na consulta do resultado do bloqueio à f. 81, manifeste-se a exequente no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda o Juízo o desbloqueio, em contrário intime-se a executada. Intime-se a exequente acerca da reunião e para apresentar o débito consolidado e atualizado, bem como a indicação de bens penhoráveis. Não havendo bens a serem penhorados, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa, a contar da data deste despacho, considerando a existência de suspensão à f. 77. Intime-se.

2001507-47.1998.403.6002 (98.2001507-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X VALTER BUENO DE MORAES
Vistos, SENTENÇA - TIPO BO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC ajuizou a presente ação de execução fiscal em face de VALTER BUENO DE MORAES, objetivando o recebimento de crédito oriundo da certidão de dívida ativa lavrada em 19 de outubro de 1998, no livro 22, folha 141, no valor originário de R\$ 365,70 (trezentos e sessenta e cinco reais e setenta centavos). À fl. 45, foi realizado o arquivamento da presente execução, sem baixa na distribuição, na data de 06/07/2006. Instado a manifestar-se acerca do artigo 40, 4º, da LEF, o exequente aduziu que o executado protocolou pedido de parcelamento de seus débitos em 27/03/2006, momento em que a prescrição foi interrompida, nos termos do art. 174, parágrafo único, inc. IV, do CTN. Verifica-se dos autos já ter transcorrido mais de 05 (cinco) anos entre a data do despacho que determinou o arquivamento da presente execução e a data atual, sendo, pois, de rigor, o reconhecimento da ocorrência da prescrição intercorrente. Em que pese a causa interruptiva aduzida pelo autor à fl. 51, esta ocorreu antes mesmo do arquivamento do feito, sem baixa na distribuição. Assim, forçoso reconhecer o transcurso do prazo prescricional de 05 (cinco) anos, a fulminar a pretensão de recebimento do crédito exequendo. Assim sendo, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil c/c o artigo 40, 4º, da Lei

nº 6.830/80.Custas ex lege. Sem honorários.Havendo penhora, libere-se. P. R. I. C.Oportunamente, arquivem-se os autos.

0001393-11.1999.403.6002 (1999.60.02.001393-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X SALVADOR FERREIRA DE AGUIAR X COMERCIO DE PECAS AGUIAR

Vistos,SENTENÇA - Tipo BA FAZENDA NACIONAL ajuizou a presente execução fiscal em face de SALVADOR FERREIRA DE AGUIAR e COMERCIO DE PECAS AGUIAR, com vistas a receber o crédito oriundo das certidões de dívida ativa nº 13.6.97.008870-93, 13.6.98.000398-68, 13.2.98.000929-99, 13.2.98.000930-22, 13.7.98.000369-04, 13.6.98.002352-92, 13.2.98.000931-03 e 13.6.98.002353-73, no valor originário de R\$ 28.659,37 (vinte e oito mil, seiscentos e cinquenta e nove reais e trinta sete centavos).À fl. 244, a exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista a quitação integral do débito. Assim sendo, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Havendo penhora, libere-se.Sem honorários.Custas ex lege.P. R. I. C.Oportunamente, arquivem-se os autos.

0001619-16.1999.403.6002 (1999.60.02.001619-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X CLAUDINEI DE LUCA(MS004786 - SERGIO ADILSON DE CICCO) X STEFANO DE LUCA(MS004786 - SERGIO ADILSON DE CICCO) X XANADU CAMINHOES LTDA(MS004786 - SERGIO ADILSON DE CICCO)

Vistos, Sentença- tipo BA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação de execução fiscal em desfavor de CLAUDINEI DE LUCA, STEFANO DE LUCA e XANADU CAMINHOES LTDA, objetivando o recebimento do valor devido ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS conforme certidão de dívida ativa nº FGMS 199900114 (NDFG nº 183964), no valor de R\$ 9.724,63 (nove mil, setecentos e vinte e quatro reais e sessenta e três centavos). À fl. 183, a exequente requereu a extinção da execução, tendo em vista que o débito foi quitado. Assim sendo, julgo extinto o processo, com fulcro nos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Havendo penhora, libere-se.Custas ex lege.Oportunamente, arquivem-se.P. R. I. C.

0001177-16.2000.403.6002 (2000.60.02.001177-4) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA E MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X BLADEMIR PAGLIARINI

Vistos,SENTENÇA TIPO CI - RELATÓRIO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL ajuizou a presente execução fiscal em face de BLADEMIR PAGLIARINI, objetivando o recebimento de crédito oriundo da certidão de dívida ativa nº 128/2000, no valor originário de R\$ 205,33 (duzentos e cinco reais e trinta e três centavos). II - FUNDAMENTAÇÃO Preliminarmente, forçoso reconhecer a ausência de interesse processual da parte exequente, ante o advento da Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011, consoante se denota do disposto no artigo 8º do referido diploma legal, in verbis:Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Saliente-se que o dispositivo em comento surgiu em decorrência do resultado da pesquisa executada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA, no período entre novembro de 2009 e fevereiro de 2011, por demanda do Conselho Nacional de Justiça. Demonstrou-se que 36,4% das execuções fiscais baixadas no âmbito da Justiça Federal foram ajuizadas pelos Conselhos de Fiscalização, sendo que o valor médio cobrado em referidas execuções é de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). A pesquisa assentou, ainda, que o custo unitário médio das ações de execução fiscal em geral é de R\$ 4.368,00 (quatro mil, trezentos e sessenta e oito reais). Da análise dos resultados da pesquisa, duas conclusões são indubitáveis: referidas entidades estão utilizando a execução fiscal como primeiro instrumento de cobrança de suas anuidades; referidas demandas não oferecem o retorno apto a cobrir os gastos advindos da movimentação do aparato jurisdicional. Nesta senda, ensina-nos a melhor doutrina que, para aplicar o direito positivo à hipótese da vida a ele trazida, quando do oferecimento do processo, o juiz deve examinar uma série de requisitos que devem estar preenchidos para a concessão da prestação jurisdicional pelo Estado, tais são as condições da ação:Na sistemática do código entre os pressupostos processuais e o mérito se situam as denominadas condições da ação. Requisitos que não dizem respeito à relação processual nem podem, também, ser repelidos ao mérito, mas representam pressupostos que se fazem imprescindíveis para o pronunciamento do juiz sobre a procedência ou improcedência do pedido formulado pelo autor. Apreciando-os, o julgador não defere a tutela jurisdicional a nenhuma das partes, apenas verifica se estão elas em condições de merecê-la. Dentre tais condições situa-se o interesse processual, que se consubstancia na utilidade do provimento jurisdicional pretendido e, mais, que a tutela pleiteada seja necessária e adequada, de modo a justificar o acionamento do judiciário. Destarte, não se evidencia in casu a utilidade no ajuizamento de execução fiscal para cobrança de valores ínfimos, cuja arrecadação pretendida sequer se mostra apta a cobrir os custos do processamento do feito.Não bastasse, o meio de cobrança eleito pelo exequente se mostra desnecessário

e inadequado, tendo em vista o valor do crédito cobrado, bem assim a possibilidade de cobrança de tais valores pela via extrajudicial. Impende registrar, ainda, o caráter meramente interpretativo da norma em comento, cuja retroação é permitida, uma vez que não cria direito novo. Com efeito, a Lei nº 12.514/2011 apenas solidifica o entendimento há muito defendido pela jurisprudência pátria, acerca da utilidade da execução fiscal para cobrança de valores módicos, na esteira das disposições contidas em normas como as Leis nº 9.469/97 e 10.522/2002, as quais dispõem acerca do arquivamento das execuções de valor irrisório, possibilitando que a soma dos valores retome o curso em dívidas cumuladas com valores acima do mínimo estabelecido. Assim, ausente o interesse processual do exequente, por causa superveniente, é de rigor a extinção do feito. III - DISPOSITIVO Ante todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, por carência de interesse de agir superveniente, com fulcro no artigo 8º, da Lei nº 12.514/2011, c/c artigo 267, VI, última figura, do Código de Processo Civil. Reconheço, todavia, a interrupção do prazo prescricional em relação aos créditos cobrados neste feito. Havendo penhora libere-se. Custas ex lege. P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se os autos.

000023-26.2001.403.6002 (2001.60.02.000023-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON E MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X ELIZABETE NEVES DA SILVA X JOSE ARVELINO DA SILVA X JOSE ARVELINO DA SILVA E CIA LTDA - ME
Tendo em vista que houve penhora à fl. 41, intime-se a exequente, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, esclareça se está renunciando o bem penhorado, ou se a penhora on-line trata-se de reforço. Após, será apreciado o pedido de fl. 96/97.

000347-16.2001.403.6002 (2001.60.02.000347-2) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 20a. REGIAO - CRQ/MS X LATICINIO NOVA ANDRADINA LTDA
Vistos, Sentença- tipo BO CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA XX REGIÃO - CRQ/XX ajuizou a presente execução fiscal em face de LATICINIO NOVA ANDRADINA LTDA, objetivando o recebimento de crédito oriundo da certidão de dívida ativa nº 006/01, no valor originário de R\$ 1.689,97 (mil, seiscentos e oitenta e nove reais e noventa e sete centavos). Em fls. 60/2 e 65/70, constam cópias da sentença que julgou procedentes os embargos opostos pela executada, para anular o título exequendo, e do acórdão que desproveu o recurso interposto pelo exequente, cujo acórdão já transitou em julgado (fl. 71). Assim sendo, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do Código de Processo Civil. Havendo penhora, libere-se. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se. P. R. I. C.

0001325-90.2001.403.6002 (2001.60.02.001325-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X ANTONIO CARLOS MONTANARI X ANTONIO CARLOS MONTANARI - REPRESENTACOES
Intime-se a exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca dos documentos de f. 123/133. Decorrido o prazo sem manifestação ou sem encontrar bens penhoráveis nos termos do art. 40, 2º e 3º da Lei nº. 6.830/80, suspendo o andamento da presente execução fiscal, pelo prazo de 1 (um) ano, conforme requerido pelo (a) exequente. Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Intime-se.

0002002-23.2001.403.6002 (2001.60.02.002002-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) X MARA REGINA AGUEIRO CRUZ X BENEDITO CANTELLI X SADEC - SOCIEDADE DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO E CULTURA S/C(MS006361 - JOSE IPOJUCAN FERREIRA)
Considerando a certidão de f. 210, nos termos do art. 40, 2º e 3º da Lei nº. 6.830/80, suspendo o andamento da presente execução fiscal, pelo prazo de 1 (um) ano. Intime-se. Decorrido o prazo, sem manifestação, não encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.

0003259-49.2002.403.6002 (2002.60.02.003259-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CARLOS ROGERIO DA SILVA) X ELZA MARIA CASTILHO VIEIRA (MS010109 - ROALDO PEREIRA ESPINDOLA E MS009475 - FABRICIO BRAUN) X ROSA MARIA CASTILHO VIEIRA ANACHE X SERGIO ROBERTO CASTILHO VIEIRA X CASTILHO VIEIRA E CIA LTDA
Vistos, SENTENÇA - Tipo BO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL ajuizou a presente execução fiscal em face de ELZA MARIA CASTILHO VIEIRA, ROSA MARIA CASTILHO VIEIRA ANACHE, SERGIO ROBERTO CASTILHO VIEIRA e CASTILHO VIEIRA & CIA LTDA, com vistas a receber o crédito oriundo da certidão de dívida ativa nº 60.048.238-3, no valor originário de R\$ 46.379,97 (quarenta e seis mil, trezentos e setenta e nove reais e noventa e sete centavos). À fl. 123, o exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista a quitação do débito objeto da execução (fl. 124). Assim sendo, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Libere-se o imóvel penhorado à fl. 76. Por conseguinte, ficam prejudicadas as determinações de fl. 122. Sem

honorários.Custas ex lege.P. R. I. C.Oportunamente, arquivem-se os autos.

0001231-74.2003.403.6002 (2003.60.02.001231-7) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X PAULO CESAR NUNES MEDEIROS

Vistos,SENTENÇA TIPO BI - RELATÓRIO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL ajuizou a presente execução fiscal em face de PAULO CESAR NUNES MEDEIROS, objetivando o recebimento de crédito oriundo da certidão de dívida ativa nº 0857, no valor originário de R\$ 300,18 (trezentos reais e dezoito centavos), atualizado até 18 de novembro de 2002.A inicial foi despachada em 23/10/2003 (fl. 08).A citação do executado não foi efetivada até o presente momento.Historiados os fatos mais relevantes do feito, passo a decidir.II-FUNDAMENTAÇÃO fato gerador da dívida de natureza tributária, tem o respectivo sujeito ativo, por regra, prazo (decadencial) de cinco anos para efetuar o correspondente lançamento, daí passando a correr o prazo (agora prescricional) de cinco anos para o ajuizamento da correlata ação executiva.A certidão de dívida ativa, que instrui a inicial (fl. 05), revela que os débitos exequendo possuem vencimento em 31/03/2000 e 31/03/2001.Tratando-se de cobrança de anuidade e multa de eleição pelo Conselho exequente, o não pagamento do tributo no vencimento constitui o devedor em mora, restando igualmente constituído o crédito tributário, possibilitando a sua imediata exigibilidade com a inscrição do quantum em dívida ativa e subsequente ajuizamento da execução fiscal.A ação foi proposta em 12/05/2003, porém, em razão do exequente ter ofertado endereço equivocado e em razão da sua demora em providenciar o endereço atualizado para cumprimento do ato, a citação do executado restou frustrada até o momento, conforme se depreende da certidão de fls. 16/v dos autos.É aplicável às execuções fiscais o entendimento da Súmula 106/STJ, segundo a qual Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência.A própria súmula excepciona que apenas por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, e não por falha do exequente, que errou em apresentar o endereço da executada, acarretando a ausência de citação dos executados até a presente data.De acordo com o previsto no art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua redação original, antes da alteração promovida pela Lei Complementar n.º 118/2005, a prescrição se interrompe pela citação em execução fiscal. Portanto, estão prescritos débitos com valor originário em: 31/03/2000(anuidade de 2000) e 31/03/2001 (anuidade de 2001).No mesmo sentido:Ementa TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO PARCIAL. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. COBRANÇA DE MULTA E ANUIDADES. ILEGITIMIDADE. DESNECESSIDADE DE CONTRATAÇÃO DE QUÍMICO. CONDENAÇÃO DA EMBARGANTE EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 1. O caso em análise versa a respeito de execução de anuidades devidas ao CRQ, relativas aos exercícios de 1992 a 1996, bem como de multa referente ao ano de 1995. 2. O artigo 174 do CTN dispõe que a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. 3. A constituição definitiva dos créditos relativos às anuidades deu-se a partir de 31 de março de cada ano correspondente aos respectivos exercícios, em obediência à regra prevista no artigo 28 da Lei nº 2.800/1956. 4. O prazo prescricional do débito de cada anuidade teve início em 31 de março do ano correspondente ao seu exercício (período de 1992 a 1996), datas em que os valores se tornaram exigíveis e definitivamente constituídos, por força da disposição legal supra citada. 5. O ajuizamento da execução se deu no dia 21 de julho de 1997. 6. Em se tratando de execução ajuizada anteriormente à vigência da Lei Complementar 118/2005, o termo final para a contagem do prazo prescricional deve ser a data do ajuizamento da execução. Súmula 106 do STJ. 7. Dessa maneira, está prescrito o débito relativo à anuidade de 1992, considerando que transcorreram mais de cinco anos entre a data de sua constituição definitiva (31 de março de 1992) e o ajuizamento da execução (21 de julho de 1997). 8. Inaplicabilidade, ao caso, da regra contida no 3º, do artigo 2º, da Lei 6.830/1980, que trata da suspensão da prescrição pelo prazo de 180 dias. 9. Verificada uma das causas de extinção do crédito tributário, qual seja, a prescrição, de rigor a extinção de tal débito. 10. Apreciação do apelo do embargado no que diz respeito às parcelas não atingidas pela prescrição. 11. O registro no conselho profissional é necessário apenas em relação à atividade básica da apelada ou àquela pela qual preste serviços a terceiros, nos termos do artigo 1º da Lei nº 6.839/1980. 12. As atividades exploradas pela embargante (serviços de desinfecção, dedetização, desratização, combate a cupim e brocas, preservação de madeiras, capina, ajardinamento, limpeza de fachadas e comércio dos produtos relativos ao ramo) não requerem, a priori, conhecimentos técnicos privativos de profissionais da área de química, nos termos dos artigos 27 da Lei nº 2.800/56 e 335 da CLT. 13. Desnecessário o registro da embargante no Conselho Regional de Química e indevida a cobrança de anuidades e multa dele decorrentes, eis que a prestação de serviços privativos de químico não é a sua atividade básica. 14. Ainda que a embargante tenha efetuado a inscrição voluntária no CRQ, disto não decorre a transformação de sua atividade básica para fins de sujeição obrigatória ao registro profissional e legislação respectiva. 15. A causalidade, para fins de responsabilidade processual, não pode ser atribuída ao exequente, mas à própria executada, pois a execução fiscal decorreu de anuidades vinculadas ao período em que a embargante estava registrada no CRQ, por ato de sua própria iniciativa - para reconhecer devida a condenação da própria embargante nas custas e honorários advocatícios. 16. Com relação ao montante da condenação, merece reparos a sentença, para que a verba honorária

seja fixada em 10% sobre o valor da causa, conforme o entendimento desta Turma.17. Declaração, de ofício, da prescrição do débito relativo à anuidade de 1992, com fulcro no artigo 219, 5º do CPC. 18. Apelação parcialmente provida, apenas para inverter o ônus da sucumbência, a ser suportado pela embargante. Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1321496 Processo: 200061820143316 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 05/02/2009 Documento: TRF300215238 Fonte DJF3 DATA:17/02/2009 PÁGINA: 314 Relator(a) JUIZ MÁRCIO MORAES Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, declarar, de ofício, a prescrição parcial do débito e dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Data Publicação 17/02/2009 Ementa PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADES. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 174 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. 1. De acordo com o art. 174, caput, do Código Tributário Nacional, A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. 2. Tratando-se de cobrança de anuidade pelo Conselho exequente, o não pagamento do tributo no vencimento constitui o devedor em mora, restando igualmente constituído o crédito tributário, possibilitando a sua imediata exigibilidade com a inscrição do quantum em dívida ativa e subsequente ajuizamento da execução fiscal. 3. Afastada a alegação de suspensão do prazo prescricional uma vez que a hipótese aventada não se enquadra àquelas previstas no art. 174 do Código Tributário Nacional. 4. De acordo com o previsto no art. 174, parágrafo único, I, do CTN, na redação dada pela Lei Complementar n.º 118/2005, vigente quando do ajuizamento da execução fiscal, a prescrição se interrompe pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. 5. In casu, o débito encontrava-se prescrito antes mesmo do ajuizamento da execução fiscal, que extrapolou o período de 5 (cinco) anos concedido pelo art. 174 do Código Tributário Nacional. 6. Apelação improvida. Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1365306 Processo: 200861050061951 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 22/01/2009 Documento: TRF300212158 Fonte DJF3 DATA:02/02/2009 PÁGINA: 1367 Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Data Publicação 02/02/2009 Assim, indefiro o pedido de fl. 48, porque está prescrita a obrigação ventilada na certidão de dívida ativa, o que reconheço de ofício. III-DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente a demanda, para rejeitar o pedido vindicado na inicial, uma vez prescritas as obrigações tributárias a ela subjacentes (art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional, aqui aplicado à luz do art. 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil), constante da certidão de dívida ativa que instrui a exordial, resolvendo o mérito do feito executório pela ocorrência de prescrição, na forma do na forma do artigo 269, inciso IV, c/c 795, ambos do CPC. Sem honorários e sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

0001252-50.2003.403.6002 (2003.60.02.001252-4) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS009855 - LAURA FABIENE GOUVEA DA SILVA LOPES E MS006780 - FABIANO DE ANDRADE) X C. M. DA SILVA - ME X CELIO MARTINS DA SILVA
Vistos, SENTENÇA TIPO BI - RELATÓRIO O CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL ajuizou a presente execução fiscal em face de C. M. DA SILVA - ME e CELIO MARTINS DA SILVA, objetivando o recebimento de crédito oriundo da certidão de dívida ativa nº 0605, no valor originário de R\$ 1.078,60 (mil e setenta e oito reais e sessenta centavos), atualizado até 18 de novembro de 2002. A inicial foi despachada em 23/10/2003 (fl. 08). A citação dos executados não foi efetivada até o presente momento. Historiados os fatos mais relevantes do feito, passo a decidir. II-FUNDAMENTAÇÃO fato gerador da dívida de natureza tributária, tem o respectivo sujeito ativo, por regra, prazo (decadencial) de cinco anos para efetuar o correspondente lançamento, daí passando a correr o prazo (agora prescricional) de cinco anos para o ajuizamento da correlata ação executiva. A certidão de dívida ativa, que instrui a inicial (fl. 05), revela que os débitos possuem vencimento em 31/03/2000, 31/03/2001 e 31/03/2002. Tratando-se de cobrança de anuidade e multa de eleição pelo Conselho exequente, o não pagamento do tributo no vencimento constitui o devedor em mora, restando igualmente constituído o crédito tributário, possibilitando a sua imediata exigibilidade com a inscrição do quantum em dívida ativa e subsequente ajuizamento da execução fiscal. A ação foi proposta em 14/05/2003, porém, em razão do exequente ter ofertado endereço equivocado para cumprimento do ato, a citação dos executados restou frustrada até o momento, conforme se depreende das certidões de fls. 11/v e 38 dos autos. É aplicável às execuções fiscais o entendimento da Súmula 106/STJ, segundo a qual Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. A própria súmula excepciona que apenas por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, e não por falha do exequente, que errou em apresentar o endereço da executada, acarretando a ausência de citação dos executados até a presente data. De acordo com o previsto no art.

174, parágrafo único, I, do CTN, em sua redação original, antes da alteração promovida pela Lei Complementar n.º 118/2005, a prescrição se interrompe pela citação em execução fiscal. Portanto, estão prescritos os débitos com valor originário em: 31/03/2000(anuidade de 2000), 31/03/2001 (anuidade de 2001) e 31/03/2002 (anuidade de 2002).No mesmo sentir: Ementa TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO PARCIAL. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. COBRANÇA DE MULTA E ANUIDADES. ILEGITIMIDADE. DESNECESSIDADE DE CONTRATAÇÃO DE QUÍMICO. CONDENAÇÃO DA EMBARGANTE EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 1. O caso em análise versa a respeito de execução de anuidades devidas ao CRQ, relativas aos exercícios de 1992 a 1996, bem como de multa referente ao ano de 1995. 2. O artigo 174 do CTN dispõe que a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. 3. A constituição definitiva dos créditos relativos às anuidades deu-se a partir de 31 de março de cada ano correspondente aos respectivos exercícios, em obediência à regra prevista no artigo 28 da Lei nº 2.800/1956. 4. O prazo prescricional do débito de cada anuidade teve início em 31 de março do ano correspondente ao seu exercício (período de 1992 a 1996), datas em que os valores se tornaram exigíveis e definitivamente constituídos, por força da disposição legal supra citada. 5. O ajuizamento da execução se deu no dia 21 de julho de 1997. 6. Em se tratando de execução ajuizada anteriormente à vigência da Lei Complementar 118/2005, o termo final para a contagem do prazo prescricional deve ser a data do ajuizamento da execução. Súmula 106 do STJ. 7. Dessa maneira, está prescrito o débito relativo à anuidade de 1992, considerando que transcorreram mais de cinco anos entre a data de sua constituição definitiva (31 de março de 1992) e o ajuizamento da execução (21 de julho de 1997). 8. Inaplicabilidade, ao caso, da regra contida no 3º, do artigo 2º, da Lei 6.830/1980, que trata da suspensão da prescrição pelo prazo de 180 dias. 9. Verificada uma das causas de extinção do crédito tributário, qual seja, a prescrição, de rigor a extinção de tal débito. 10. Apreciação do apelo do embargado no que diz respeito às parcelas não atingidas pela prescrição. 11. O registro no conselho profissional é necessário apenas em relação à atividade básica da apelada ou àquela pela qual preste serviços a terceiros, nos termos do artigo 1º da Lei nº 6.839/1980. 12. As atividades exploradas pela embargante (serviços de desinfecção, dedetização, desratização, combate a cupim e brocas, preservação de madeiras, capina, ajardinamento, limpeza de fachadas e comércio dos produtos relativos ao ramo) não requerem, a priori, conhecimentos técnicos privativos de profissionais da área de química, nos termos dos artigos 27 da Lei nº 2.800/56 e 335 da CLT. 13. Desnecessário o registro da embargante no Conselho Regional de Química e indevida a cobrança de anuidades e multa dele decorrentes, eis que a prestação de serviços privativos de químico não é a sua atividade básica. 14. Ainda que a embargante tenha efetuado a inscrição voluntária no CRQ, disto não decorre a transformação de sua atividade básica para fins de sujeição obrigatória ao registro profissional e legislação respectiva. 15. A causalidade, para fins de responsabilidade processual, não pode ser atribuída ao exequente, mas à própria executada, pois a execução fiscal decorreu de anuidades vinculadas ao período em que a embargante estava registrada no CRQ, por ato de sua própria iniciativa - para reconhecer devida a condenação da própria embargante nas custas e honorários advocatícios. 16. Com relação ao montante da condenação, merece reparos a sentença, para que a verba honorária seja fixada em 10% sobre o valor da causa, conforme o entendimento desta Turma. 17. Declaração, de ofício, da prescrição do débito relativo à anuidade de 1992, com fulcro no artigo 219, 5º do CPC. 18. Apelação parcialmente provida, apenas para inverter o ônus da sucumbência, a ser suportado pela embargante. Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1321496 Processo: 200061820143316 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 05/02/2009 Documento: TRF300215238 Fonte DJF3 DATA:17/02/2009 PÁGINA: 314 Relator(a) JUIZ MÁRCIO MORAES Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, declarar, de ofício, a prescrição parcial do débito e dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Data Publicação 17/02/2009 Ementa PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADES. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 174 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. 1. De acordo com o art. 174, caput, do Código Tributário Nacional, A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. 2. Tratando-se de cobrança de anuidade pelo Conselho exequente, o não pagamento do tributo no vencimento constitui o devedor em mora, restando igualmente constituído o crédito tributário, possibilitando a sua imediata exigibilidade com a inscrição do quantum em dívida ativa e subsequente ajuizamento da execução fiscal. 3. Afastada a alegação de suspensão do prazo prescricional uma vez que a hipótese aventada não se enquadra àquelas previstas no art. 174 do Código Tributário Nacional. 4. De acordo com o previsto no art. 174, parágrafo único, I, do CTN, na redação dada pela Lei Complementar n.º 118/2005, vigente quando do ajuizamento da execução fiscal, a prescrição se interrompe pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. 5. In casu, o débito encontrava-se prescrito antes mesmo do ajuizamento da execução fiscal, que extrapolou o período de 5 (cinco) anos concedido pelo art. 174 do Código Tributário Nacional. 6. Apelação improvida. Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1365306 Processo: 200861050061951 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 22/01/2009 Documento: TRF300212158 Fonte DJF3 DATA:02/02/2009 PÁGINA: 1367 Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA

Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Data Publicação 02/02/2009 Assim, indefiro o pedido de fl. 42, porque está prescrita a obrigação ventilada na certidão de dívida ativa, o que reconheço de ofício. III-DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente a demanda, para rejeitar o pedido vindicado na inicial, uma vez prescritas as obrigações tributárias a ela subjacentes (art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional, aqui aplicado à luz do art. 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil), constante da certidão de dívida ativa que instrui a exordial, resolvendo o mérito do feito executório pela ocorrência de prescrição, na forma do na forma do artigo 269, inciso IV, c/c 795, ambos do CPC. Sem honorários e sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

0001258-57.2003.403.6002 (2003.60.02.001258-5) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS (MS011274 - FERNANDO MARTINEZ LUDVIG E MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA E MS007620 - CLAUDIO DE ROSA GUIMARAES E MS010362 - LUCIANE FERREIRA PALHANO) X COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS NUBON LTDA.

Vistos, SENTENÇA TIPO BI - RELATÓRIO O CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL ajuizou a presente execução fiscal em face de COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS NUBON LTDA, objetivando o recebimento de crédito oriundo da certidão de dívida ativa nº 0683, no valor originário de R\$ 357,13 (trezentos e cinquenta e sete reais e treze centavos), atualizado até 18 de novembro de 2002. A inicial foi despachada em 23/10/2003 (fl. 07). A citação do executado foi efetivada em 08/02/2008. Historiados os fatos mais relevantes do feito, passo a decidir. II-FUNDAMENTAÇÃO fato gerador da dívida de natureza tributária, tem o respectivo sujeito ativo, por regra, prazo (decadencial) de cinco anos para efetuar o correspondente lançamento, daí passando a correr o prazo (agora prescricional) de cinco anos para o ajuizamento da correlata ação executiva. A certidão de dívida ativa, que instrui a inicial (fl. 04), revela que o débito possui vencimento em 31/03/2002. Tratando-se de cobrança de anuidade pelo Conselho exequente, o não pagamento do tributo no vencimento constitui o devedor em mora, restando igualmente constituído o crédito tributário, possibilitando a sua imediata exigibilidade com a inscrição do quantum em dívida ativa e subsequente ajuizamento da execução fiscal. A ação foi proposta em 14/05/2003, porém, em razão do exequente ter ofertado endereço equivocado para cumprimento do ato, a citação do executado restou frustrada, conforme se depreende da certidão de fl. 13 dos autos, vindo a ser efetivada apenas em 08/02/2008, quando a pretensão de recebimento do crédito tributário já estava prescrita. É aplicável às execuções fiscais o entendimento da Súmula 106/STJ, segundo a qual Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da argüição de prescrição ou decadência. A própria súmula excepciona que apenas por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, e não por falha do exequente, que errou em apresentar o endereço da executada, acarretando a ausência de citação dos executados até a presente data. De acordo com o previsto no art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua redação original, antes da alteração promovida pela Lei Complementar n.º 118/2005, a prescrição se interrompe pela citação em execução fiscal. Portanto, está prescrito o débito com valor originário em 31/03/2002 (anuidade de 2002). No mesmo sentido: Ementa TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO PARCIAL. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. COBRANÇA DE MULTA E ANUIDADES. ILEGITIMIDADE. DESNECESSIDADE DE CONTRATAÇÃO DE QUÍMICO. CONDENAÇÃO DA EMBARGANTE EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 1. O caso em análise versa a respeito de execução de anuidades devidas ao CRQ, relativas aos exercícios de 1992 a 1996, bem como de multa referente ao ano de 1995. 2. O artigo 174 do CTN dispõe que a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. 3. A constituição definitiva dos créditos relativos às anuidades deu-se a partir de 31 de março de cada ano correspondente aos respectivos exercícios, em obediência à regra prevista no artigo 28 da Lei nº 2.800/1956. 4. O prazo prescricional do débito de cada anuidade teve início em 31 de março do ano correspondente ao seu exercício (período de 1992 a 1996), datas em que os valores se tornaram exigíveis e definitivamente constituídos, por força da disposição legal supra citada. 5. O ajuizamento da execução se deu no dia 21 de julho de 1997. 6. Em se tratando de execução ajuizada anteriormente à vigência da Lei Complementar 118/2005, o termo final para a contagem do prazo prescricional deve ser a data do ajuizamento da execução. Súmula 106 do STJ. 7. Dessa maneira, está prescrito o débito relativo à anuidade de 1992, considerando que transcorreram mais de cinco anos entre a data de sua constituição definitiva (31 de março de 1992) e o ajuizamento da execução (21 de julho de 1997). 8. Inaplicabilidade, ao caso, da regra contida no 3º, do artigo 2º, da Lei 6.830/1980, que trata da suspensão da prescrição pelo prazo de 180 dias. 9. Verificada uma das causas de extinção do crédito tributário, qual seja, a prescrição, de rigor a extinção de tal débito. 10. Apreciação do apelo do embargado no que diz respeito às parcelas não atingidas pela prescrição. 11. O registro no conselho profissional é necessário apenas em relação à atividade básica da apelada ou àquela pela qual preste serviços a terceiros, nos

termos do artigo 1º da Lei nº 6.839/1980. 12. As atividades exploradas pela embargante (serviços de desinfecção, dedetização, desratização, combate a cupim e brocas, preservação de madeiras, capina, ajardinamento, limpeza de fachadas e comércio dos produtos relativos ao ramo) não requerem, a priori, conhecimentos técnicos privativos de profissionais da área de química, nos termos dos artigos 27 da Lei nº 2.800/56 e 335 da CLT. 13. Desnecessário o registro da embargante no Conselho Regional de Química e indevida a cobrança de anuidades e multa dele decorrentes, eis que a prestação de serviços privativos de químico não é a sua atividade básica. 14. Ainda que a embargante tenha efetuado a inscrição voluntária no CRQ, disto não decorre a transformação de sua atividade básica para fins de sujeição obrigatória ao registro profissional e legislação respectiva. 15. A causalidade, para fins de responsabilidade processual, não pode ser atribuída ao exequente, mas à própria executada, pois a execução fiscal decorreu de anuidades vinculadas ao período em que a embargante estava registrada no CRQ, por ato de sua própria iniciativa - para reconhecer devida a condenação da própria embargante nas custas e honorários advocatícios. 16. Com relação ao montante da condenação, merece reparos a sentença, para que a verba honorária seja fixada em 10% sobre o valor da causa, conforme o entendimento desta Turma. 17. Declaração, de ofício, da prescrição do débito relativo à anuidade de 1992, com fulcro no artigo 219, 5º do CPC. 18. Apelação parcialmente provida, apenas para inverter o ônus da sucumbência, a ser suportado pela embargante. Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1321496 Processo: 200061820143316 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 05/02/2009 Documento: TRF300215238 Fonte DJF3 DATA:17/02/2009 PÁGINA: 314 Relator(a) JUIZ MÁRCIO MORAES Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, declarar, de ofício, a prescrição parcial do débito e dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Data Publicação 17/02/2009 Ementa PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADES. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 174 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. 1. De acordo com o art. 174, caput, do Código Tributário Nacional, A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. 2. Tratando-se de cobrança de anuidade pelo Conselho exequente, o não pagamento do tributo no vencimento constitui o devedor em mora, restando igualmente constituído o crédito tributário, possibilitando a sua imediata exigibilidade com a inscrição do quantum em dívida ativa e subsequente ajuizamento da execução fiscal. 3. Afastada a alegação de suspensão do prazo prescricional uma vez que a hipótese aventada não se enquadra àquelas previstas no art. 174 do Código Tributário Nacional. 4. De acordo com o previsto no art. 174, parágrafo único, I, do CTN, na redação dada pela Lei Complementar n.º 118/2005, vigente quando do ajuizamento da execução fiscal, a prescrição se interrompe pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. 5. In casu, o débito encontrava-se prescrito antes mesmo do ajuizamento da execução fiscal, que extrapolou o período de 5 (cinco) anos concedido pelo art. 174 do Código Tributário Nacional. 6. Apelação improvida. Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1365306 Processo: 200861050061951 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 22/01/2009 Documento: TRF300212158 Fonte DJF3 DATA:02/02/2009 PÁGINA: 1367 Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Data Publicação 02/02/2009 Assim, indefiro o pedido de fls. 70/4, porque está prescrita a obrigação ventilada na certidão de dívida ativa, o que reconheço de ofício. III-DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente a demanda, para rejeitar o pedido vindicado na inicial, uma vez prescritas as obrigações tributárias a ela subjacentes (art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional, aqui aplicado à luz do art. 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil), constante da certidão de dívida ativa que instrui a exordial, resolvendo o mérito do feito executório pela ocorrência de prescrição, na forma do na forma do artigo 269, inciso IV, c/c 795, ambos do CPC. Sem honorários e sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

0000578-38.2004.403.6002 (2004.60.02.000578-0) - FAZENDA NACIONAL (MS009007 - CARLA DE CARVALHO PAGNONCELLI BACHEGA) X HUMBERTO DJALMA BARROS ME

Vistos, SENTENÇA - Tipo CA FAZENDA NACIONAL ajuizou a presente execução fiscal em face de HUMBERTO DJALMA BARROS ME, com vistas a receber o crédito oriundo das certidões de dívida ativa nº 13.5.01.000418-00, 13.5.01.000419-90, 13.5.01.000420-24, 13.6.01.001402-87, 13.6.01.001403-68, 13.6.02.3160-00, 13.2.02.000965-23 e 13.6.02.003161-82, no valor originário de R\$ 22.878,30 (vinte e dois mil, oitocentos e setenta e oito reais e trinta centavos). Os autos foram desmembrados em relação às CDAs nº 13.5.01.000419-90 e 13.5.01.000420-24, por ocasião do advento da EC nº 45/2004 (fl. 39). À fl. 113, a exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista o cancelamento administrativo das certidões de dívida ativa. Assim sendo, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80, c/c artigo 795 do Código de Processo Civil. Solicite-se ao Juízo Deprecado da 6ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais

de Campo Grande a liberação da penhora efetivada no imóvel matriculado no CRI da 1ª Circunscrição sob o nº 67.725, bem como a devolução da Carta Precatória, ante a sentença proferida. Sem honorários. Custas ex lege. P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0000683-15.2004.403.6002 (2004.60.02.000683-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X GILMAR APARECIDO DE MENEZES X ALBERENIS ROSA DE SOUZA X ACM-COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
Considerando a certidão de decurso de prazo, sem manifestação da exequente, nos termos do art. 40, 2º e 3º da Lei nº. 6.830/80, suspendo o andamento da presente execução fiscal, pelo prazo de 1 (um) ano. Intime-se. Sem manifestação, ou não sendo localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.

0001189-88.2004.403.6002 (2004.60.02.001189-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X EDSON DA SILVA COSTA
Indefiro o pedido formulado pelo exequente à fl. 73, tendo em vista o bloqueio realizado à fl. 70. Proceda o juízo o resultado do bloqueio. Após, sendo o resultado negativo, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Intime-se.

0001205-42.2004.403.6002 (2004.60.02.001205-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS006624 - CLELIA STEINLE DE CARVALHO) X ILSO RIBEIRO CARPES
Indefiro o pedido formulado pelo exequente à fl. 52, tendo em vista o bloqueio realizado à fl. 49. Proceda o juízo o resultado do bloqueio. Após, sendo resultado o negativo, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Intime-se.

0002294-03.2004.403.6002 (2004.60.02.002294-7) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA - CRF(MS006389 - MARCELO ALEXANDRE DA SILVA) X C I MORAES DA COSTA FARMACIA GLOBO
Nos termos do art. 5º, com redação dada pela Portaria nº 36/2010-SE01, c/c o art. 162, 4º, do CPC, fica o(a) exequente intimado(a), para se manifestar a cerca do prosseguimento dos autos, tendo em vista a decisão de fls. 41, proferida nos Embargos à Execução Fiscal nº 0002440-10.2005.403.6002, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

0003700-59.2004.403.6002 (2004.60.02.003700-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X FABIAN ANGELO VENDRUSCOLO
Vistos Trata-se de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE para cobrança do crédito oriundo da Certidão de Dívida Ativa inscrita em 22/07/2004, no livro 36, folha 47. À fl. 176, o exequente requereu a extinção do feito, uma vez que a obrigação foi satisfeita, pugnando inclusive pela renúncia do prazo recursal. Assim sendo, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO com fulcro no artigo 794, inciso I c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Homologo a desistência do prazo recursal. Liberem-se os valores bloqueados via BacenJud à fl. 171. Custas ex lege. P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0004336-25.2004.403.6002 (2004.60.02.004336-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X ARMANDO DA SILVA NETO(MS007918 - ALZIRO ARNAL MORENO E MS013186 - LUCI MARA TAMISARI ARECO E MS011914 - TATIANE CRISTINA SILVA MORENO)
Quanto ao pedido de desbloqueio formulado pelo executado às folhas 67/68, intime-se-o a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, extrato bancário do período anterior ao bloqueio, do qual conste o crédito do benefício por ele referido à folha 74. Após, conclusos. Intimem-se.

0003684-37.2006.403.6002 (2006.60.02.003684-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X VIDA NOVA ALIMENTOS LTDA - ME
Trata-se de embargos de declaração interpostos por Conselho Regional de Medicina Veterinária de MS em razão da sentença proferida às fls. 42/43 dos autos. Aduz que a sentença é contraditória. Recebo os embargos eis que tempestivos. De fato, a sentença embargada deve ser declarada, pois há presença de contradição, porquanto, extinguiu a ação sem resolução de mérito por carência de interesse de agir superveniente em se tratando de multa aplicada pelo respectivo conselho por ausência de responsável técnico no estabelecimento Vida Nova Alimentos Ltda-ME. Assim, acolho os presentes embargos, para revogar a sentença de folhas 42/43 e determinar o prosseguimento do feito, por se tratar de multa aplicada por ausência de técnico em estabelecimento. Manifeste-se a exequente, em cinco dias, sobre o prosseguimento da execução.

0003719-94.2006.403.6002 (2006.60.02.003719-4) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA

VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X CLEMENTE E ALMEIDA LTDA(MS006769 - TENIR MIRANDA E MS009705 - CLEIDENICE GARCIA DE LIMA VITOR E MS006618 - SOLANGE AKEMI YOSHIZAKI SARUWATARI E MS011299 - ALAIN RAFAEL BOTTEGA)

Nos termos do art. 5º, I, d, da Portaria nº 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria nº 36/2010-SE01, fica o(a) exequente intimado(a) para se manifestar acerca do resultado do bloqueio judicial de R\$ 18,43 (dezoito reais e quarenta e três centavos), de fls. 96-v, prazo de 05 (cinco) dias.

0004330-47.2006.403.6002 (2006.60.02.004330-3) - FAZENDA NACIONAL X BANCO DO BRASIL S. A.(MS001613 - MAURO ALONSO RODRIGUES E MS006436 - MAURICIO RODRIGUES CAMUCI) X SEVERINO ANACLETO RUBIN X MARISA RODRIGUES RUBIN

Vistos em inspeção. Considerando o teor da petição de fls. 360/2 e dos documentos carreados às fls. 363/8, noticiando a cessão apenas de parte dos créditos oriundos das Cédulas de Crédito Rural exequendas, defiro a habilitação de créditos pleiteada pelo Banco do Brasil S.A. Quanto à ordem de preferência dos créditos, referida análise será procedida somente após a realização da hasta pública, em caso de eventual arrematação/adjudicação do bem, observada a ordem de prelação disposta no artigo 711 do Código de Processo Civil. Ficam as partes e interessados intimados acerca das informações de fl. 356. Solicitem-se informações à Vara do Trabalho de Ponta Porã/MS acerca do resultado da hasta pública noticiada à fl. 356. Sem prejuízo, manifeste-se a União Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca de eventual renegociação dos créditos exequendos com base na Lei nº 11.775/2008, com as alterações da Lei nº 12.380/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

0004811-10.2006.403.6002 (2006.60.02.004811-8) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS009855 - LAURA FABIENE GOUVEA DA SILVA LOPES) X AGROPECUARIA MAMBARE LTDA - ME

DESPACHO DE INTIMAÇÃO E CARTA DE CITAÇÃO OINTIME-SE o exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos documento original ou cópia autenticada do Termo de Posse de fl. 14, e Procuração de fl. 15. Após, cite-se. Pela presente, o Doutor JOSÉ LUIZ PALUDETTO, Juiz Federal da 1ª Vara Federal de Dourados, 2ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul/MS, CITA a executada AGROPECUÁRIA MAMBARÉ LTDA, CNPJ nº 15.915.051/0001-10, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Antonio Joaquim de Moura Andrade, 1806, Centro, Nova Andradina/MS, CEP: 79.750-000, para que, no prazo de 05 dias, efetue o pagamento da dívida constante da(s) Certidão(ões) de Dívida(s) Ativa(s), que segue(m) com a contrafé, em anexo, acrescida dos juros, multa, custas judiciais, honorários advocatícios, no importe de R\$ 2.242,32 (dois mil, duzentos e quarenta e dois reais e trinta e dois centavos), atualizado até 07/06/2006, ou para que garanta a execução, na forma dos arts. 8º, caput e 9º, da Lei nº 6.830/80, sob pena de serem penhorados e expropriados tantos bens quanto bastem para a quitação total da dívida. Fixo os honorários advocatícios em 15% (quinze por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO INTIMAÇÃO E CARTA DE CITAÇÃO FISCAL, Nº 019/2012-SF01-LCB, expedido nos autos da AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL (PROCESSO Nº 0004811-10.2006.403.6002), em que são partes: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL e AGROPECUÁRIA MAMBARÉ LTDA. Anexos: Contrafé. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, nº 1875, Jardim América, Dourados/MS, CEP 79.824-130, Tel. (67) 3422-9804.

0005154-06.2006.403.6002 (2006.60.02.005154-3) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X INDUSTRIA E COM. DE ALIM. LACTOFATIMA LTDA(MS011304 - RENATO CESAR BEZERRA ALVES E MS007814 - PAULO CESAR BEZERRA ALVES) X LUCENILDO SIDRONIO DA SILVA

Cumpra-se, primeiramente, a decisão de fl. 88-v, remetendo os autos ao SEDI, para que se exclua Aparecido Vital de Souza do feito. Indefiro o pedido formulado pelo exequente à fl. 90, tendo em vista que até a presente data Lucenildo Cidrônio da Silva não foi citado, conforme se verifica a tentativa frustrada à fl. 86. Intime-se.

0002777-28.2007.403.6002 (2007.60.02.002777-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES) X GERALDO PIRES DE CASTRO

Vistos. Primeiramente, considerando a certidão lançada às folhas 32, pela senhora Oficiala de Justiça Federal Avaliadora, defiro o requerido pela União às folhas 34, ou seja, nomeio como administrador provisório da herança, com fulcro no que dispõe o artigo 1797, I, do Código Civil, RENAN PAULO VICH DE CASTRO, o qual deverá ser intimado da penhora de folhas 28 e verso, no endereço de folhas 37. Quanto ao ofício de folhas 38-verso, manifeste-se a Fazenda Nacional, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem manifestação, voltem os

autos conclusos.Intimem-se.

0006075-91.2008.403.6002 (2008.60.02.006075-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X SILVIO RIBEIRO DA SILVA

Nos termos do art. 5º, I, d, da Portaria nº 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria nº 36/2010-SE01, fica o(a) exequente intimado(a) para se manifestar acerca da penhora judicial de fls. 32 e 33, prazo de 05 (cinco) dias.

0001313-95.2009.403.6002 (2009.60.02.001313-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(Proc. 1047 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X MARCUS VINICIUS BRUNHARO

Vistos, SENTENÇA - Tipo BO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC ajuizou a presente execução fiscal em face de MARCUS VINICIUS BRUNHARO, objetivando o recebimento de crédito oriundo da certidão de ativa lavrada em 16.03.2009, no livro 50, página 24, no valor de R\$ 1.031,70 (mil e trinta e um reais e setenta centavos).Devidamente citado em 15/09/2009 (fl. 12), o executado efetuou o depósito do montante devido no mesmo dia, conforme se depreende do comprovante de fl. 09.Destarte, não se mostra razoável o pedido de fl. 22, no que tange à necessidade de complementação do valor pago, porquanto o executado efetuou o pagamento no exato dia em que tomou ciência da execução, menos de seis meses da data da propositura da ação (24/03/2009).Assim sendo, reconsidero os despachos de fls. 23 e 25, indefiro o pedido de fl. 22 e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Levantem-se eventuais penhoras.Custas ex lege.P. R. I. C.Oportunamente, arquivem-se os autos.

0003147-36.2009.403.6002 (2009.60.02.003147-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS(MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA E MS009959 - DIOGO MARTINEZ DA SILVA E MS009224 - MICHELLE CANDIA DE SOUSA) X KELLEN CRISTINA LAUXEN

Vistos,SENTENÇA TIPO CI - RELATÓRIO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS ajuizou a presente execução fiscal em face de KELLEN CRISTINA LAUXEN, objetivando o recebimento de crédito oriundo da certidão de dívida ativa nº 0071/2009, no valor originário de R\$ 663,16 (seiscentos e sessenta e três reais e dezesseis centavos), atualizados até 24 de junho de 2009. II - FUNDAMENTAÇÃO Preliminarmente, forçoso reconhecer a ausência de interesse processual da parte exequente, ante o advento da Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011, consoante se denota do disposto no artigo 8º do referido diploma legal, in verbis:Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Saliente-se que o dispositivo em comento surgiu em decorrência do resultado da pesquisa executada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA, no período entre novembro de 2009 e fevereiro de 2011, por demanda do Conselho Nacional de Justiça. Demonstrou-se que 36,4% das execuções fiscais baixadas no âmbito da Justiça Federal foram ajuizadas pelos Conselhos de Fiscalização, sendo que o valor médio cobrado em referidas execuções é de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). A pesquisa assentou, ainda, que o custo unitário médio das ações de execução fiscal em geral é de R\$ 4.368,00 (quatro mil, trezentos e sessenta e oito reais). Da análise dos resultados da pesquisa, duas conclusões são indubitáveis: referidas entidades estão utilizando a execução fiscal como primeiro instrumento de cobrança de suas anuidades; referidas demandas não oferecem o retorno apto a cobrir os gastos advindos da movimentação do aparato jurisdicional. Nesta senda, ensina-nos a melhor doutrina que, para aplicar o direito positivo à hipótese da vida a ele trazida, quando do oferecimento do processo, o juiz deve examinar uma série de requisitos que devem estar preenchidos para a concessão da prestação jurisdicional pelo Estado, tais são as condições da ação:Na sistemática do código entre os pressupostos processuais e o mérito se situam as denominadas condições da ação. Requisitos que não dizem respeito à relação processual nem podem, também, ser repelidos ao mérito, mas representam pressupostos que se fazem imprescindíveis para o pronunciamento do juiz sobre a procedência ou improcedência do pedido formulado pelo autor. Apreciando-os, o julgador não defere a tutela jurisdicional a nenhuma das partes, apenas verifica se estão elas em condições de merecê-la. Dentre tais condições situa-se o interesse processual, que se consubstancia na utilidade do provimento jurisdicional pretendido e, mais, que a tutela pleiteada seja necessária e adequada, de modo a justificar o acionamento do judiciário. Destarte, não se evidencia in casu a utilidade no ajuizamento de execução fiscal para cobrança de valores ínfimos, cuja arrecadação pretendida sequer se mostra apta a cobrir os custos do processamento do feito.Não bastasse, o meio de cobrança eleito pelo exequente se mostra desnecessário e inadequado, tendo em vista o valor do crédito cobrado, bem assim a possibilidade de cobrança de tais valores pela via extrajudicial.Impende registrar, ainda, o caráter meramente interpretativo da norma em comento, cuja retroação é

permitida, uma vez que não cria direito novo. Com efeito, a Lei nº 12.514/2011 apenas solidifica o entendimento há muito defendido pela jurisprudência pátria, acerca da utilidade da execução fiscal para cobrança de valores módicos, na esteira das disposições contidas em normas como as Leis nº 9.469/97 e 10.522/2002, as quais dispõem acerca do arquivamento das execuções de valor irrisório, possibilitando que a soma dos valores retome o curso em dívidas cumuladas com valores acima do mínimo estabelecido. Por derradeiro, ante todo o exposto, não prosperam as alegações de fls. 30/1, pois a Lei nº 12.514/2011 é posterior e não conflita com as disposições da Lei nº 5.194/1966, notadamente em razão de que a dívida em questão poderá ser cobrada pela via extrajudicial. Assim, ausente o interesse processual do exequente, por causa superveniente, é de rigor a extinção do feito. III - DISPOSITIVO Ante todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, por carência de interesse de agir superveniente, com fulcro no artigo 8º, da Lei nº 12.514/2011, c/c artigo 267, VI, última figura, do Código de Processo Civil. Reconheço, todavia, a interrupção do prazo prescricional em relação aos créditos cobrados neste feito. Havendo penhora libere-se. Custas ex lege. P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0003354-35.2009.403.6002 (2009.60.02.003354-2) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS (MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X BLADEMIR PAGLIARIANI
Vistos, SENTENÇA TIPO CI - RELATÓRIO O CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL ajuizou a presente execução fiscal em face de BLADEMIR PAGLIARINI, objetivando o recebimento de crédito oriundo da certidão de dívida ativa nº 3121/09, no valor originário de R\$ 1.123,98 (mil, cento e vinte e três reais e noventa e oito centavos), atualizados até 15 de junho de 2009. II - FUNDAMENTAÇÃO Preliminarmente, forçoso reconhecer a ausência de interesse processual da parte exequente, ante o advento da Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011, consoante se denota do disposto no artigo 8º do referido diploma legal, in verbis: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Saliente-se que o dispositivo em comento surgiu em decorrência do resultado da pesquisa executada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA, no período entre novembro de 2009 e fevereiro de 2011, por demanda do Conselho Nacional de Justiça. Demonstrou-se que 36,4% das execuções fiscais baixadas no âmbito da Justiça Federal foram ajuizadas pelos Conselhos de Fiscalização, sendo que o valor médio cobrado em referidas execuções é de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). A pesquisa assentou, ainda, que o custo unitário médio das ações de execução fiscal em geral é de R\$ 4.368,00 (quatro mil, trezentos e sessenta e oito reais). Da análise dos resultados da pesquisa, duas conclusões são indubitáveis: referidas entidades estão utilizando a execução fiscal como primeiro instrumento de cobrança de suas anuidades; referidas demandas não oferecem o retorno apto a cobrir os gastos advindos da movimentação do aparato jurisdicional. Nesta senda, ensina-nos a melhor doutrina que, para aplicar o direito positivo à hipótese da vida a ele trazida, quando do oferecimento do processo, o juiz deve examinar uma série de requisitos que devem estar preenchidos para a concessão da prestação jurisdicional pelo Estado, tais são as condições da ação: Na sistemática do código entre os pressupostos processuais e o mérito se situam as denominadas condições da ação. Requisitos que não dizem respeito à relação processual nem podem, também, ser repelidos ao mérito, mas representam pressupostos que se fazem imprescindíveis para o pronunciamento do juiz sobre a procedência ou improcedência do pedido formulado pelo autor. Apreciando-os, o julgador não defere a tutela jurisdicional a nenhuma das partes, apenas verifica se estão elas em condições de merecê-la. Dentre tais condições situa-se o interesse processual, que se consubstancia na utilidade do provimento jurisdicional pretendido e, mais, que a tutela pleiteada seja necessária e adequada, de modo a justificar o acionamento do judiciário. Destarte, não se evidencia in casu a utilidade no ajuizamento de execução fiscal para cobrança de valores ínfimos, cuja arrecadação pretendida sequer se mostra apta a cobrir os custos do processamento do feito. Não bastasse, o meio de cobrança eleito pelo exequente se mostra desnecessário e inadequado, tendo em vista o valor do crédito cobrado, bem assim a possibilidade de cobrança de tais valores pela via extrajudicial. Impende registrar, ainda, o caráter meramente interpretativo da norma em comento, cuja retroação é permitida, uma vez que não cria direito novo. Com efeito, a Lei nº 12.514/2011 apenas solidifica o entendimento há muito defendido pela jurisprudência pátria, acerca da utilidade da execução fiscal para cobrança de valores módicos, na esteira das disposições contidas em normas como as Leis nº 9.469/97 e 10.522/2002, as quais dispõem acerca do arquivamento das execuções de valor irrisório, possibilitando que a soma dos valores retome o curso em dívidas cumuladas com valores acima do mínimo estabelecido. Assim, ausente o interesse processual do exequente, por causa superveniente, é de rigor a extinção do feito. III - DISPOSITIVO Ante todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, por carência de interesse de agir superveniente, com fulcro no artigo 8º, da Lei nº 12.514/2011, c/c artigo 267, VI, última figura, do Código de Processo Civil. Reconheço, todavia, a interrupção do prazo prescricional em relação aos créditos cobrados neste feito. Havendo penhora libere-se. Custas ex lege. P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0003514-60.2009.403.6002 (2009.60.02.003514-9) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA

VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X CLAUDIO RODRIGUES JUNIOR Vistos,SENTENÇA - TIPO CI-RELATÓRIO O CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL ajuizou a presente execução fiscal em face de CLAUDIO RODRIGUES JUNIOR, objetivando o recebimento de crédito oriundo da certidão de dívida ativa nº 3301/09, no valor de R\$ 1.123,98 (mil cento e vinte e três reais e noventa e oito centavos), atualizado até 16 de junho de 2009. II - FUNDAMENTAÇÃO Preliminarmente, forçoso reconhecer a ausência de interesse processual da parte exequente, ante o advento da Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011, consoante se denota do disposto no artigo 8º do referido diploma legal, in verbis: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Saliente-se que o dispositivo em comento surgiu em decorrência do resultado da pesquisa executada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA, no período entre novembro de 2009 e fevereiro de 2011, por demanda do Conselho Nacional de Justiça. Demonstrou-se que 36,4% das execuções fiscais baixadas no âmbito da Justiça Federal foram ajuizadas pelos Conselhos de Fiscalização, sendo que o valor médio cobrado em referidas execuções é de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). A pesquisa assentou, ainda, que o custo unitário médio das ações de execução fiscal em geral é de R\$ 4.368,00 (quatro mil, trezentos e sessenta e oito reais). Da análise dos resultados da pesquisa, duas conclusões são indubitáveis: referidas entidades estão utilizando a execução fiscal como primeiro instrumento de cobrança de suas anuidades; referidas demandas não oferecem o retorno apto a cobrir os gastos advindos da movimentação do aparato jurisdicional. Nesta senda, ensina-nos a melhor doutrina que, para aplicar o direito positivo à hipótese da vida a ele trazida, quando do oferecimento do processo, o juiz deve examinar uma série de requisitos que devem estar preenchidos para a concessão da prestação jurisdicional pelo Estado, tais são as condições da ação: Na sistemática do código entre os pressupostos processuais e o mérito se situam as denominadas condições da ação. Requisitos que não dizem respeito à relação processual nem podem, também, ser repelidos ao mérito, mas representam pressupostos que se fazem imprescindíveis para o pronunciamento do juiz sobre a procedência ou improcedência do pedido formulado pelo autor. Apreciando-os, o julgador não defere a tutela jurisdicional a nenhuma das partes, apenas verifica se estão elas em condições de merecê-la. Dentre tais condições situa-se o interesse processual, que se consubstancia na utilidade do provimento jurisdicional pretendido e, mais, que a tutela pleiteada seja necessária e adequada, de modo a justificar o acionamento do judiciário. Destarte, não se evidencia in casu a utilidade no ajuizamento de execução fiscal para cobrança de valores ínfimos, cuja arrecadação pretendida sequer se mostra apta a cobrir os custos do processamento do feito. Não bastasse, o meio de cobrança eleito pelo exequente se mostra desnecessário e inadequado, tendo em vista o valor do crédito cobrado, bem assim a possibilidade de cobrança de tais valores pela via extrajudicial. Impende registrar, ainda, o caráter meramente interpretativo da norma em comento, cuja retroação é permitida, uma vez que não cria direito novo. Com efeito, a Lei nº 12.514/2011 apenas solidifica o entendimento há muito defendido pela jurisprudência pátria, acerca da utilidade da execução fiscal para cobrança de valores módicos, na esteira das disposições contidas em normas como as Leis nº 9.469/97 e 10.522/2002, as quais dispõem acerca do arquivamento das execuções de valor irrisório, possibilitando que a soma dos valores retome o curso em dívidas cumuladas com valores acima do mínimo estabelecido. Assim, ausente o interesse processual do exequente, por causa superveniente, é de rigor a extinção do feito. III - DISPOSITIVO Ante todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, por carência de interesse de agir superveniente, com fulcro no artigo 8º, da Lei nº 12.514/2011, c/c artigo 267, VI, última figura, do Código de Processo Civil. Reconheço, todavia, a interrupção do prazo prescricional em relação aos créditos cobrados neste feito. Havendo penhora libere-se. Custas ex lege. P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0004312-21.2009.403.6002 (2009.60.02.004312-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X INNOVARE COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(MS008310 - AUREO GARCIA RIBEIRO FILHO E MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA)

DECISÃO Vistos, Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Innovare Comercio e Representações LTDA, na qual pede a excipiente a declaração de nulidade da Certidão de Dívida Ativa que embasa a execução fiscal, ante a ausência dos requisitos formais exigidos em lei. Decido. O excipiente pede a anulação da Certidão de Dívida Ativa que fundamenta a pretensão executiva ante a inobservância dos preceitos contidos nos artigos 2º, 5º, III e 6º da LEF, bem como do disposto nos artigos 202 e 203 do CTN. É sabido que a ausência de indicação na CDA do fundamento legal do débito inscrito em dívida ativa, bem como sua origem e natureza, obstaculizam o direito de defesa do executado e, por conseguinte, acarretam sua nulidade. Entretanto, ao contrário do que alega o excipiente, verifico que a origem do débito foi apontada de forma pormenorizada no título executivo e nele se contém os elementos elencados no art. 2º, 5º, consoante exigência contida no 6º da LEF: valor originário da dívida; forma de calcular os juros de mora e demais encargos legais; a data e o número de inscrição no Registro da Dívida Ativa e bem assim o número do processo administrativo de que se originou o crédito. De qualquer modo, segundo entendimento prevalecente no STF, os requisitos formais indicados nos artigos 202 e 203 do CTN só se

justificam enquanto se prestam a identificar a exigência tributária e a propiciar ao contribuinte meio para se defender contra possível modificação da imputação fiscal no curso da demanda, não sendo esse o caso dos autos. Por tais fundamentos, rejeito a presente exceção de pré-executividade. Sem condenação em honorários advocatícios. Manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

0005598-34.2009.403.6002 (2009.60.02.005598-7) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X CARLOS ROBERTO LEAL LOPES - ME X CARLOS ROBERTO LEAL LOPES

Vistos, SENTENÇA - Tipo CI - RELATÓRIO O CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL ajuizou a presente execução fiscal em face de CARLOS ROBERTO LEAL LOPES - ME, objetivando o recebimento de crédito oriundo da certidão de dívida ativa nº 3504/09, no valor originário de R\$ 719,10 (setecentos e dezenove reais e dez centavos), atualizados até 18 de novembro de 2009. II - FUNDAMENTAÇÃO Preliminarmente, forçoso reconhecer a ausência de interesse processual da parte exequente, ante o advento da Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011, consoante se denota do disposto no artigo 8º do referido diploma legal, in verbis: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Saliente-se que o dispositivo em comento surgiu em decorrência do resultado da pesquisa executada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA, no período entre novembro de 2009 e fevereiro de 2011, por demanda do Conselho Nacional de Justiça. Demonstrou-se que 36,4% das execuções fiscais baixadas no âmbito da Justiça Federal foram ajuizadas pelos Conselhos de Fiscalização, sendo que o valor médio cobrado em referidas execuções é de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). A pesquisa assentou, ainda, que o custo unitário médio das ações de execução fiscal em geral é de R\$ 4.368,00 (quatro mil, trezentos e sessenta e oito reais). Da análise dos resultados da pesquisa, duas conclusões são indubitáveis: referidas entidades estão utilizando a execução fiscal como primeiro instrumento de cobrança de suas anuidades; referidas demandas não oferecem o retorno apto a cobrir os gastos advindos da movimentação do aparato jurisdicional. Nesta senda, ensina-nos a melhor doutrina que, para aplicar o direito positivo à hipótese da vida a ele trazida, quando do oferecimento do processo, o juiz deve examinar uma série de requisitos que devem estar preenchidos para a concessão da prestação jurisdicional pelo Estado, tais são as condições da ação: Na sistemática do código entre os pressupostos processuais e o mérito se situam as denominadas condições da ação. Requisitos que não dizem respeito à relação processual nem podem, também, ser repelidos ao mérito, mas representam pressupostos que se fazem imprescindíveis para o pronunciamento do juiz sobre a procedência ou improcedência do pedido formulado pelo autor. Apreciando-os, o julgador não defere a tutela jurisdicional a nenhuma das partes, apenas verifica se estão elas em condições de merecê-la. Dentre tais condições situa-se o interesse processual, que se consubstancia na utilidade do provimento jurisdicional pretendido e, mais, que a tutela pleiteada seja necessária e adequada, de modo a justificar o acionamento do judiciário. Destarte, não se evidencia in casu a utilidade no ajuizamento de execução fiscal para cobrança de valores ínfimos, cuja arrecadação pretendida sequer se mostra apta a cobrir os custos do processamento do feito. Não bastasse, o meio de cobrança eleito pelo exequente se mostra desnecessário e inadequado, tendo em vista o valor do crédito cobrado, bem assim a possibilidade de cobrança de tais valores pela via extrajudicial. Impende registrar, ainda, o caráter meramente interpretativo da norma em comento, cuja retroação é permitida, uma vez que não cria direito novo. Com efeito, a Lei nº 12.514/2011 apenas solidifica o entendimento há muito defendido pela jurisprudência pátria, acerca da utilidade da execução fiscal para cobrança de valores módicos, na esteira das disposições contidas em normas como as Leis nº 9.469/97 e 10.522/2002, as quais dispõem acerca do arquivamento das execuções de valor irrisório, possibilitando que a soma dos valores retome o curso em dívidas cumuladas com valores acima do mínimo estabelecido. Assim, ausente o interesse processual do exequente, por causa superveniente, é de rigor a extinção do feito. III - DISPOSITIVO Ante todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, por carência de interesse de agir superveniente, com fulcro no artigo 8º, da Lei nº 12.514/2011, c/c artigo 267, VI, última figura, do Código de Processo Civil. Reconheço, todavia, a interrupção do prazo prescricional em relação aos créditos cobrados neste feito. Havendo penhora libere-se. Custas ex lege. P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0005607-93.2009.403.6002 (2009.60.02.005607-4) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X INDUSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS FLORENCA LTDA X FERNANDO DE CARVALHO LOPES X NILTON FRANCISCO ALVES

Vistos, SENTENÇA TIPO CI - RELATÓRIO O CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL ajuizou a presente execução fiscal em face de INDUSTRIA DE PRODUTOS

ALIMENTICIOS FLORENCA LTDA, FERNANDO DE CARVALHO LOPES e NILTON FRANCISCO ALVES, objetivando o recebimento de crédito oriundo da certidão de dívida ativa nº 3569/09, no valor originário de R\$ 1.026,20 (mil e vinte e seis reais e vinte centavos), atualizados até 19 de novembro de 2009. II - FUNDAMENTAÇÃO Preliminarmente, forçoso reconhecer a ausência de interesse processual da parte exequente, ante o advento da Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011, consoante se denota do disposto no artigo 8º do referido diploma legal, in verbis: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Saliente-se que o dispositivo em comento surgiu em decorrência do resultado da pesquisa executada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA, no período entre novembro de 2009 e fevereiro de 2011, por demanda do Conselho Nacional de Justiça. Demonstrou-se que 36,4% das execuções fiscais baixadas no âmbito da Justiça Federal foram ajuizadas pelos Conselhos de Fiscalização, sendo que o valor médio cobrado em referidas execuções é de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). A pesquisa assentou, ainda, que o custo unitário médio das ações de execução fiscal em geral é de R\$ 4.368,00 (quatro mil, trezentos e sessenta e oito reais). Da análise dos resultados da pesquisa, duas conclusões são indubitáveis: referidas entidades estão utilizando a execução fiscal como primeiro instrumento de cobrança de suas anuidades; referidas demandas não oferecem o retorno apto a cobrir os gastos advindos da movimentação do aparato jurisdicional. Nesta senda, ensina-nos a melhor doutrina que, para aplicar o direito positivo à hipótese da vida a ele trazida, quando do oferecimento do processo, o juiz deve examinar uma série de requisitos que devem estar preenchidos para a concessão da prestação jurisdicional pelo Estado, tais são as condições da ação: Na sistemática do código entre os pressupostos processuais e o mérito se situam as denominadas condições da ação. Requisitos que não dizem respeito à relação processual nem podem, também, ser repelidos ao mérito, mas representam pressupostos que se fazem imprescindíveis para o pronunciamento do juiz sobre a procedência ou improcedência do pedido formulado pelo autor. Apreciando-os, o julgador não defere a tutela jurisdicional a nenhuma das partes, apenas verifica se estão elas em condições de merecê-la. Dentre tais condições situa-se o interesse processual, que se consubstancia na utilidade do provimento jurisdicional pretendido e, mais, que a tutela pleiteada seja necessária e adequada, de modo a justificar o acionamento do judiciário. Destarte, não se evidencia in casu a utilidade no ajuizamento de execução fiscal para cobrança de valores ínfimos, cuja arrecadação pretendida sequer se mostra apta a cobrir os custos do processamento do feito. Não bastasse, o meio de cobrança eleito pelo exequente se mostra desnecessário e inadequado, tendo em vista o valor do crédito cobrado, bem assim a possibilidade de cobrança de tais valores pela via extrajudicial. Impende registrar, ainda, o caráter meramente interpretativo da norma em comento, cuja retroação é permitida, uma vez que não cria direito novo. Com efeito, a Lei nº 12.514/2011 apenas solidifica o entendimento há muito defendido pela jurisprudência pátria, acerca da utilidade da execução fiscal para cobrança de valores módicos, na esteira das disposições contidas em normas como as Leis nº 9.469/97 e 10.522/2002, as quais dispõem acerca do arquivamento das execuções de valor irrisório, possibilitando que a soma dos valores retome o curso em dívidas cumuladas com valores acima do mínimo estabelecido. Assim, ausente o interesse processual do exequente, por causa superveniente, é de rigor a extinção do feito. III - DISPOSITIVO Ante todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, por carência de interesse de agir superveniente, com fulcro no artigo 8º, da Lei nº 12.514/2011, c/c artigo 267, VI, última figura, do Código de Processo Civil. Reconheço, todavia, a interrupção do prazo prescricional em relação aos créditos cobrados neste feito. Havendo penhora libere-se. Custas ex lege. P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0000283-88.2010.403.6002 (2010.60.02.000283-3) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X COMERCIAL DE RACOES PARAISO LTDA-ME

Indefiro o pedido de reiteração de penhora por meio do sistema Bacen-Jud, formulado pela parte exequente às fls. 35, ante a ausência de fato novo a justificar a repetição do ato (TRF - 5ª Região, AG 84216 - 2007705000936919, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Amanda Lucena, J. 08/07/2008, DJ 05/05/2008). Considerando que já houve suspensão nos termos do art. 40, §§ 2º e 3º da Lei nº 6.830/80, mantenho o despacho de fl. 33. Intime-se.

0000289-95.2010.403.6002 (2010.60.02.000289-4) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X TORLIM ALIMENTOS S/A(MS013279 - FABIANO ESPINDOLA PISSINI)

A r. decisão de fls. 83/84, condenou a exepiente/executada nos honorários advocatícios em R\$ 500,00 (quinhentos reais), decisão publicada no dia 26-09-2011, conforme fls. 85; em 14-10-2011 a exepiente/executada, às fls. 88/106, informou a interposição de Agravo de Instrumento, inclusive em relação aos honorários. Às fls. 111/116 a advogada da exequente, ingressou com o pedido de cumprimento de sentença,

referente aos honorários arbitrados, considerando a existência do Agravo de Instrumento, a r. decisão ainda não se tornou preclusa, sendo extemporâneo o pedido de cumprimento de sentença. Aguarde-se a decisão do referido agravo. Considerando a inexistência de bens passíveis de penhora, inclusive apenhora sobre ativos financeiros que resultou negativa, conforme fls. 110, nos termos do art. 40, 2º e 3º da Lei nº. 6.830/80, suspendo o andamento da presente execução fiscal, pelo prazo de 1 (um) ano, conforme requerido à fls 175. Intime-se.

0000315-93.2010.403.6002 (2010.60.02.000315-1) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X IRMAOS BERLOJA COM. DE RACOES LTDA

Nos termos do art. 40, §§ 2º e 3º da Lei nº. 6.830/80, suspendo o andamento da presente execução fiscal, pelo prazo de 1 (um) ano. Intime-se. Decorrido o prazo, sem manifestação, ou não sendo localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.

0000317-63.2010.403.6002 (2010.60.02.000317-5) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X VIDAL & AQUINO LTDA

Tendo em vista que o CNPJ indicado na inicial foi transcrito com nº de CPF, este pertencente a Raphael Souza de Aquino que não é parte no processo. Intime-se a exequente, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, esclareça a divergência supramencionada. Após, será apreciado o pedido de fl. 29.

0000431-02.2010.403.6002 (2010.60.02.000431-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X LAURENCIO LOPES VALDERRAMAS

Vistos, SENTENÇA TIPO CI - RELATÓRIO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC ajuizou a presente execução fiscal em face de LAURENCIO LOPES VALDERRAMAS, objetivando o recebimento de crédito oriundo da certidão de ativa lavrada em 22.01.2010, no livro 53, página 21, no valor de R\$ 939,16 (novecentos e trinta e nove reais e dezesseis centavos). II - FUNDAMENTAÇÃO Preliminarmente, forçoso reconhecer a ausência de interesse processual da parte exequente, ante o advento da Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011, consoante se denota do disposto no artigo 8º do referido diploma legal, in verbis: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Saliente-se que o dispositivo em comento surgiu em decorrência do resultado da pesquisa executada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA, no período entre novembro de 2009 e fevereiro de 2011, por demanda do Conselho Nacional de Justiça. Demonstrou-se que 36,4% das execuções fiscais baixadas no âmbito da Justiça Federal foram ajuizadas pelos Conselhos de Fiscalização, sendo que o valor médio cobrado em referidas execuções é de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). A pesquisa assentou, ainda, que o custo unitário médio das ações de execução fiscal em geral é de R\$ 4.368,00 (quatro mil, trezentos e sessenta e oito reais). Da análise dos resultados da pesquisa, duas conclusões são indubitáveis: referidas entidades estão utilizando a execução fiscal como primeiro instrumento de cobrança de suas anuidades; referidas demandas não oferecem o retorno apto a cobrir os gastos advindos da movimentação do aparato jurisdicional. Nesta senda, ensina-nos a melhor doutrina que, para aplicar o direito positivo à hipótese da vida a ele trazida, quando do oferecimento do processo, o juiz deve examinar uma série de requisitos que devem estar preenchidos para a concessão da prestação jurisdicional pelo Estado, tais são as condições da ação: Na sistemática do código entre os pressupostos processuais e o mérito se situam as denominadas condições da ação. Requisitos que não dizem respeito à relação processual nem podem, também, ser repelidos ao mérito, mas representam pressupostos que se fazem imprescindíveis para o pronunciamento do juiz sobre a procedência ou improcedência do pedido formulado pelo autor. Apreciando-os, o julgador não defere a tutela jurisdicional a nenhuma das partes, apenas verifica se estão elas em condições de merecê-la. Dentre tais condições situa-se o interesse processual, que se consubstancia na utilidade do provimento jurisdicional pretendido e, mais, que a tutela pleiteada seja necessária e adequada, de modo a justificar o acionamento do judiciário. Destarte, não se evidencia in casu a utilidade no ajuizamento de execução fiscal para cobrança de valores ínfimos, cuja arrecadação pretendida sequer se mostra apta a cobrir os custos do processamento do feito. Não bastasse, o meio de cobrança eleito pelo exequente se mostra desnecessário e inadequado, tendo em vista o valor do crédito cobrado, bem assim a possibilidade de cobrança de tais valores pela via extrajudicial. Impende salientar, ainda, o caráter meramente interpretativo da norma em comento, cuja retroação é permitida, uma vez que não cria direito novo. Com efeito, a Lei nº 12.514/2011 apenas solidifica o entendimento há muito defendido pela jurisprudência pátria, acerca da utilidade da execução fiscal para cobrança de valores módicos, na esteira das disposições contidas em normas como as Leis nº 9.469/97 e 10.522/2002, as

quais dispõem acerca do arquivamento das execuções de valor irrisório, possibilitando que a soma dos valores retome o curso em dívidas cumuladas com valores acima do mínimo estabelecido. Por derradeiro, insta registrar a ausência de determinação do Supremo Tribunal Federal, até o momento, no sentido de obstar o julgamento de feitos que envolvam a questão debatida na ADI 4697. Assim, ausente o interesse processual do exequente, por causa superveniente, é de rigor a extinção do feito. III - DISPOSITIVO Ante todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, por carência de interesse de agir superveniente, com fulcro no artigo 8º, da Lei nº 12.514/2011, c/c artigo 267, VI, última figura, do Código de Processo Civil. Reconheço, todavia, a interrupção do prazo prescricional em relação aos créditos cobrados neste feito. Havendo penhora libere-se.

0001276-34.2010.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS003776 - EMERSON OTTONI PRADO) X AUZENI DA SILVA MARTINS CHAMORRO
Nos termos do art. 40, §§ 2º e 3º da Lei nº. 6.830/80, suspendo o andamento da presente execução fiscal, pelo prazo de 1 (um) ano. Intime-se. Decorrido o prazo, sem manifestação, ou não sendo localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.

0003190-36.2010.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS003776 - EMERSON OTTONI PRADO E MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X CLARICE FERREIRA SILVA
Na petição inicial consta CLARICE FERREIRA SILVA, CPF sob nº 447.223.201-44, bem como no extrato da Receita Federal apresentado à fl. 05. Ocorre que, na conferência de CPF, verificou-se que o CPF indicado pertence a CLARICE FERREIRA MONTEIRO. Intime-se a exequente, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, esclareça essa situação. Após, será apreciado o pedido de fls. 24/25.

0003191-21.2010.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS003776 - EMERSON OTTONI PRADO E MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X CACILDA BATISTA
Na petição inicial consta CACILDA BATISTA, CPF sob nº 286.731.401-10, bem como no extrato da Receita Federal apresentado à fl. 07. Ocorre que, na conferência de CPF, verificou-se que o CPF indicado pertence a CACILDA BATISTA DOS PRAZERES. Intime-se a exequente, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, esclareça essa situação. Após, será apreciado o pedido de fls. 25/26.

0004421-98.2010.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS003776 - EMERSON OTTONI PRADO E MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X ELIENAI DE ARRUDA DOS SANTOS
Vistos, SENTENÇA TIPO BI - RELATÓRIO O CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL ajuizou a presente execução fiscal em face de ELIENAI DE ARRUDA DOS SANTOS, objetivando o recebimento de crédito oriundo da certidão de dívida ativa nº 379/2010, no valor originário de R\$ 480,39 (quatrocentos e oitenta reais e trinta e nove centavos), atualizado até 13 de julho de 2010. À fl. 18, o exequente requereu a extinção do feito, em virtude da quitação integral do débito, pugnando inclusive pela renúncia do prazo recursal. Assim sendo, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, inciso I c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Homologo a desistência do prazo recursal. Havendo penhora, libere-se. Custas ex lege. P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0004425-38.2010.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS003776 - EMERSON OTTONI PRADO E MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X ELZIRA FERLE MARRA
O CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM ajuizou a presente execução fiscal em face de ELZIRA FERLE MARRA objetivando o recebimento de crédito oriundo da certidão de dívida ativa nº 336/2010, no valor de R\$ 617,98 (seiscentos e dezessete reais e noventa e oito centavos). À fl. 20, o exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista a quitação total do débito. Assim sendo, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Havendo penhora, libere-se. Homologo a desistência do prazo recursal. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.C.

0004769-19.2010.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS003776 - EMERSON OTTONI PRADO E MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X MARCIA PEIXINHO DA SILVA VIEIRA
Intime-se a exequente, para que, no prazo de 5 dias, esclareça a diferença do nome na petição inicial MÁRCIA PEIXINHO DA SILVA VIEIRA e do nome no documento apresentado à fl. 04 MÁRCIA PEIXINHO DA

SILVA, inclusive, no pedido de fls. 22/23. Após, será apreciado o pedido de fl. 22/23.

0004880-03.2010.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS003776 - EMERSON OTTONI PRADO E MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X VIRCILENE DE LIMA OLIVEIRA

Indefiro o pedido formulado pela exequente à fl. 20/21, tendo em vista que o executado não foi citado conforme certidão de fl. 18. Intime-se a exequente, para que se manifeste no prazo de 5 dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, suspendam-se os autos, nos termos do art. 40, §§ 2º e 3º da Lei nº. 6.830/80.

0000185-69.2011.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS003776 - EMERSON OTTONI PRADO E MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X CLAUDIA ELIANE LAGE

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL para cobrança do crédito oriundo da Certidão de Dívida Ativa nº 701/2010, inscrita no livro 004, página 079. À fl. 17, o exequente requereu a extinção do feito, em virtude da quitação integral do débito, pugnando inclusive pela renúncia do prazo recursal. Assim sendo, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO com fulcro no artigo 794, inciso I c/c artigo 795, ambos do CPC. Homologo a desistência do prazo recursal. Levante-se eventual indisponibilidade/penhora. Custas ex lege. P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0000334-65.2011.403.6002 - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE E INDL - INMETRO(Proc. 1424 - CASSIO MOTA DE SABOIA) X CESAR BARBOSA DE OLIVEIRA
Vistos, SENTENÇA - TIPO BO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO ajuizou a presente execução fiscal em face de CESAR BARBOSA DE OLIVEIRA, objetivando o recebimento de crédito oriundo da certidão de dívida ativa 167/2010, inscrita no livro 54, folha 167, constante em fl. 06, no valor de R\$ 648,73 (seiscentos e quarenta e oito reais e setenta e três centavos). À fl. 16, o exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista a quitação integral do débito objeto da execução pelo executado, na via administrativa. Assim sendo, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários. Havendo penhora, libere-se. Custas ex lege. P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0001173-90.2011.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS003776 - EMERSON OTTONI PRADO E MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X MARTA MEYRELLES DOS SANTOS

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista o teor da petição de fls. 15/16, determino o prosseguimento do feito. Manifeste-se o exequente acerca da certidão de fl. 13, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

0001176-45.2011.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS003776 - EMERSON OTTONI PRADO E MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X MARIA MARTINIANO DE SOUZA(MS004942 - SERGIO HENRIQUE PEREIRA MARTINS DE ARAUJO)
Vistos, SENTENÇA TIPO BI - RELATÓRIO O CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL ajuizou a presente execução fiscal em face de MARIA MARTINIANO DE SOUZA, objetivando o recebimento de crédito oriundo da certidão de dívida ativa nº 1088/2010, no valor originário de R\$ 783,71 (setecentos e oitenta e três reais e setenta e um centavos), atualizado até 22.11.2010. À fl. 20, o exequente requereu a extinção do feito, em virtude da quitação integral do débito. Assim sendo, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, inciso I c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Expeça-se Alvará de Levantamento dos valores depositados judicialmente, conforme extrato de fl. 17, em nome da advogada descrita à fl. 20. Havendo penhora, libere-se. Custas ex lege. P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0001186-89.2011.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS003776 - EMERSON OTTONI PRADO E MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X ADELMIR BEZERRA BONFIM

Vistos. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL para cobrança do crédito oriundo da Certidão de Dívida Ativa nº 1065/2010, inscrita no livro 006, página 045. À fl. 15, o exequente requereu a extinção do feito, em virtude da quitação integral do débito, pugnando inclusive pela renúncia do prazo recursal. Assim sendo, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO com fulcro no artigo 794, inciso I c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Homologo a desistência do prazo recursal. Levante-se eventual indisponibilidade/penhora. Custas ex lege. P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0002772-64.2011.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X DAMIAO JOSE DA SILVA
Nos termos do art. 5º, III, a, da Portaria nº 01/2009-SE01, fica o(a) exequente intimado(a) para se manifestar acerca da certidão de citação com diligência negativa de penhora à fl. 18, prazo de 05 (cinco) dias.

0002773-49.2011.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X HUMBERTO TEIXEIRA JUNIOR
Nos termos do art. 5º, I, d, da Portaria nº 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria nº 36/2010-SE01, fica o(a) exequente intimado(a) para se manifestar acerca da Certidão de fl. 12, prazo de 05 (cinco) dias.

0002774-34.2011.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X ELIANE HOLSBACK ROLON
Nos termos do art. 5º, III, a, da Portaria nº 01/2009-SE01, fica o(a) exequente intimado(a) para se manifestar acerca da certidão de citação com diligência negativa de penhora à fl. 11, prazo de 05 (cinco) dias

0002798-62.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X CENTRO DE CRIATIVIDADE E ENSINO S/C LTDA ME
Nos termos do art. 5º, I, d, da Portaria nº 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria nº 36/2010-SE01, fica o(a) exequente intimado(a) para se manifestar acerca da Certidão de fl. 18, prazo de 05 (cinco) dias.

0002846-21.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X DANIELI MARTINS BARBOSA ME
Nos termos do art. 5º, III, a, da Portaria nº 01/2009-SE01, fica o(a) exequente intimado(a) para se manifestar acerca da certidão de citação com diligência negativa de penhora à fl. 27, prazo de 05 (cinco) dias.

0002873-04.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X J J N - INDUSTRIA E COMERCIO DE MARMORES LTDA - ME
Nos termos do art. 5º, III, a, da Portaria nº 01/2009-SE01, fica o(a) exequente intimado(a) para se manifestar acerca da certidão de citação com diligência negativa de penhora à fl. 18, prazo de 05 (cinco) dias.

0002980-48.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X MULT MARCAS UNIDAS LTDA ME
Nos termos do art. 5º, I, d, da Portaria nº 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria nº 36/2010-SE01, fica o(a) exequente intimado(a) para se manifestar acerca das Certidões de fls. 20 e 21 (Penhora e Avaliação), prazo de 05 (cinco) dias.

0002982-18.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X SERRIS VANDRE NUNES DE JESUS ME
Nos termos do art. 5º, III, a, da Portaria nº 01/2009-SE01, fica o(a) exequente intimado(a) para se manifestar acerca da certidão de citação com diligência negativa de penhora à fl. 32, prazo de 05 (cinco) dias.

0003122-52.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X RETIFICADORA SALMO 23 LTDA - EPP
Nos termos do art. 5º, III, a, da Portaria nº 01/2009-SE01, fica o(a) exequente intimado(a) para se manifestar acerca da certidão de citação com diligência negativa de penhora à fl. 20, prazo de 05 (cinco) dias.

0003123-37.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X SABOR NATURAL IND COM E DISTR ALIMENTOS
Nos termos do art. 5º, I, d, da Portaria nº 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria nº 36/2010-SE01, fica o(a) exequente intimado(a) para se manifestar acerca da Certidão de fl. 21, prazo de 05 (cinco) dias.

0004049-18.2011.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(Proc. 1047 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X GLADYS THELMA DO ESPIRITO SANTO ARRUDA
Vistos, SENTENÇA - Tipo BI - RELATÓRIO DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL ajuizou a presente execução fiscal em face de GLADYS THELMA DO ESPIRITO

SANTO ARRUDA, objetivando o recebimento de crédito oriundo da certidão de dívida ativa nº 0276/2011, no valor originário de R\$ 468,06 (quatrocentos e sessenta e oito reais e seis centavos), atualizado até 13.09.2011. À fl. 10, o exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista o pagamento do débito. Assim sendo, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Havendo penhora, libere-se. Homologo a desistência do prazo recursal. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se. P. R. I. C.

0004492-66.2011.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV(MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA E MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X HUGO JOSE DICKSON ANTUNES DE OLIVEIRA

Considerando que não há pedido de concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, fica a parte autora INTIMADA, para no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar o recolhimento das custas processuais iniciais, sob pena de cancelamento. Fica Intimada, ainda, para no mesmo prazo, regularizar sua representação processual, apresentar o original ou cópia autenticada da Ata do Termo de Posse da Diretoria Executiva e Corpo de Conselheiros, de f. 06, sob pena de indeferimento da inicial.

0004499-58.2011.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV(MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA E MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X BARBARA ARAUJO COLLA

Considerando que não há pedido de concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, fica a parte autora INTIMADA, para no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar o recolhimento das custas processuais iniciais, sob pena de cancelamento. Fica Intimada, ainda, para no mesmo prazo, regularizar sua representação processual, apresentar o original ou cópia autenticada da Ata do Termo de Posse da Diretoria Executiva e Corpo de Conselheiros, de f. 06, sob pena de indeferimento da inicial.

0004500-43.2011.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X CALEL ALVES DE ASSIS

Considerando que não há pedido de concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, fica a parte autora INTIMADA, para no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar o recolhimento das custas processuais iniciais, sob pena de cancelamento. Fica Intimada, ainda, para no mesmo prazo, regularizar sua representação processual, apresentar o original ou cópia autenticada da Ata do Termo de Posse da Diretoria Executiva e Corpo de Conselheiros, de f. 07, sob pena de indeferimento da inicial.

0004502-13.2011.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV(MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA E MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X FABIO JULIANO NEGRAO

Considerando que não há pedido de concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, fica a parte autora INTIMADA, para no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar o recolhimento das custas processuais iniciais, sob pena de cancelamento. Fica Intimada, ainda, para no mesmo prazo, regularizar sua representação processual, apresentar o original ou cópia autenticada da Ata do Termo de Posse da Diretoria Executiva e Corpo de Conselheiros, de f. 07, sob pena de indeferimento da inicial.

0004636-40.2011.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV(MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA E MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X BALTAZAR ALVES DA CUNHA

Considerando que não há pedido de concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, fica a parte autora INTIMADA, para no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar o recolhimento das custas processuais iniciais, sob pena de cancelamento. Fica Intimada, ainda, para no mesmo prazo, regularizar sua representação processual, apresentar o original ou cópia autenticada da Ata do Termo de Posse da Diretoria Executiva e Corpo de Conselheiros, de f. 07, sob pena de indeferimento da inicial.

0004640-77.2011.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X WEIMAR CHRISTIE ANDREO SENERINO

Considerando que não há pedido de concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, fica a parte autora INTIMADA, para no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar o recolhimento das custas processuais iniciais, sob pena de cancelamento. Fica Intimada, ainda, para no mesmo prazo, regularizar sua representação processual,

apresentar o original ou cópia autenticada da Ata do Termo de Posse da Diretoria Executiva e Corpo de Conselheiros, de f. 06, sob pena de indeferimento da inicial.

0004641-62.2011.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X RAFAEL HENRIQUE DE TONISSI E BUSCHINELLI DE GOES

Considerando que não há pedido de concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, fica a parte autora INTIMADA, para no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar o recolhimento das custas processuais iniciais, sob pena de cancelamento. Fica Intimada, ainda, para no mesmo prazo, regularizar sua representação processual, apresentar o original ou cópia autenticada da Ata do Termo de Posse da Diretoria Executiva e Corpo de Conselheiros, de f. 06, sob pena de indeferimento da inicial.

0004642-47.2011.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X MARCELA RODRIGUES DE LIMA

Considerando que não há pedido de concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, fica a parte autora INTIMADA, para no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar o recolhimento das custas processuais iniciais, sob pena de cancelamento. Fica Intimada, ainda, para no mesmo prazo, regularizar sua representação processual, apresentar o original ou cópia autenticada da Ata do Termo de Posse da Diretoria Executiva e Corpo de Conselheiros, de f. 06, sob pena de indeferimento da inicial.

0004644-17.2011.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X MARCELO IGUMA

Considerando que não há pedido de concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, fica a parte autora INTIMADA, para no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar o recolhimento das custas processuais iniciais, sob pena de cancelamento. Fica Intimada, ainda, para no mesmo prazo, regularizar sua representação processual, apresentar o original ou cópia autenticada da Ata do Termo de Posse da Diretoria Executiva e Corpo de Conselheiros, de f. 06, sob pena de indeferimento da inicial.

0004645-02.2011.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X RUBENS SOUZA COELHO FILHO

Considerando que não há pedido de concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, fica a parte autora INTIMADA, para no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar o recolhimento das custas processuais iniciais, sob pena de cancelamento. Fica Intimada, ainda, para no mesmo prazo, regularizar sua representação processual, apresentar o original ou cópia autenticada da Ata do Termo de Posse da Diretoria Executiva e Corpo de Conselheiros, de f. 07, sob pena de indeferimento da inicial.

0004851-16.2011.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV(MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA E MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X HELIO AUGUSTO DE BIASI MARCELINO

Considerando que não há pedido de concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, fica a parte autora INTIMADA, para no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar o recolhimento das custas processuais iniciais, sob pena de cancelamento. Fica Intimada, ainda, para no mesmo prazo, regularizar sua representação processual, apresentar o original ou cópia autenticada dos documentos de fl. 04, CDA nº 4019/10; da Ata do Termo de Posse da Diretoria Executiva e Corpo de Conselheiros, de f. 06, sob pena de indeferimento da inicial.

0004852-98.2011.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV(MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA E MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X CID DE MIRANDA FINAMORE

Considerando que não há pedido de concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, fica a parte autora INTIMADA, para no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar o recolhimento das custas processuais iniciais, sob pena de cancelamento. Fica Intimada, ainda, para no mesmo prazo, regularizar sua representação processual, apresentar o original ou cópia autenticada dos documentos de fl. 04, CDA nº 4049/10; da Ata do Termo de Posse da Diretoria Executiva e Corpo de Conselheiros, de f. 06, sob pena de indeferimento da inicial.

0004854-68.2011.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X FELIPE ALAN LAXE DE PAULA

Considerando que não há pedido de concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, fica a parte

autora INTIMADA, para no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar o recolhimento das custas processuais iniciais, sob pena de cancelamento. Fica Intimada, ainda, para no mesmo prazo, regularizar sua representação processual, apresentar o original ou cópia autenticada dos documentos de fl. 04, CDA nº 4070/10; da Ata do Termo de Posse da Diretoria Executiva e Corpo de Conselheiros, de f. 06, sob pena de indeferimento da inicial.

0004894-50.2011.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS003776 - EMERSON OTTONI PRADO E MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X JOSE FERREIRA SARAIVA

As custas iniciais foram recolhidas mediante DARF na CEF. O correto seria mediante GRU JUDICIAL CÓDIGO 187101, conforme Resolução nº 426, de 14-09-2011, do Conselho de Administração do TRF-3ª Região. Intime a exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, recolher de forma correta custas iniciais, sob a pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC).

0004895-35.2011.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS003776 - EMERSON OTTONI PRADO E MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X LEANDRO ALVES MONTEIRO

As custas iniciais foram recolhidas mediante DARF na CEF. O correto seria mediante GRU JUDICIAL CÓDIGO 187101, conforme Resolução nº 426, de 14-09-2011, do Conselho de Administração do TRF-3ª Região. Intime a exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, recolher de forma correta custas iniciais, sob a pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC).

0000015-63.2012.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X TEREZINHA DE JESUS SILVA

As custas iniciais foram recolhidas mediante DARF na CEF. O correto seria mediante GRU JUDICIAL CÓDIGO 187101, conforme Resolução nº 426, de 14-09-2011, do Conselho de Administração do TRF-3ª Região. Intime a exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, recolher de forma correta custas iniciais, sob a pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC).

0000017-33.2012.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X MARICE MOREIRA NELIS

As custas iniciais foram recolhidas mediante DARF na CEF. O correto seria mediante GRU JUDICIAL CÓDIGO 187101, conforme Resolução nº 426, de 14-09-2011, do Conselho de Administração do TRF-3ª Região. Intime a exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, recolher de forma correta custas iniciais, sob a pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC).

0000019-03.2012.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X GRAZYELLY APARECIDA DA SILVA MONTEIRO

As custas iniciais foram recolhidas mediante DARF - CÓDIGO 5762 - na CEF. O correto seria mediante GRU JUDICIAL CÓDIGO 187101, conforme Resolução nº 426, de 14-09-2011, do Conselho de Administração do TRF-3ª Região. Intime a exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, recolher de forma correta as custas iniciais. No mesmo prazo fica intimada a autora, para regularizar sua representação processual de f. 04, no original ou cópia autenticada; apresentar original ou cópia autenticada da Ata do Termo de Posse do Conselho Regional, de f. 07, sob a pena de indeferimento da inicial.

0000020-85.2012.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X MARIA DE LOURDES TERTO FERREIRA

As custas iniciais foram recolhidas mediante DARF - CÓDIGO 5762 - na CEF. O correto seria mediante GRU JUDICIAL CÓDIGO 187101, conforme Resolução nº 426, de 14-09-2011, do Conselho de Administração do TRF-3ª Região. Intime a exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, recolher de forma correta as custas iniciais. No mesmo prazo fica intimada a autora, para regularizar sua representação processual de f. 04, no original ou cópia autenticada; apresentar original ou cópia autenticada da Ata do Termo de Posse do Conselho Regional, de f. 07, sob a pena de indeferimento da inicial.

0000024-25.2012.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X CELIA FERREIRA DA COSTA

As custas iniciais foram recolhidas mediante DARF - CÓDIGO 5762 - na CEF. O correto seria mediante GRU JUDICIAL CÓDIGO 187101, conforme Resolução nº 426, de 14-09-2011, do Conselho de Administração do

TRF-3ª Região. Intime a exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, recolher de forma correta as custas iniciais. No mesmo prazo fica intimada a autora, para regularizar sua representação processual de f. 04, no original ou cópia autenticada; apresentar original ou cópia autenticada da Ata do Termo de Posse do Conselho Regional, de f. 07, sob a pena de indeferimento da inicial.

000028-62.2012.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X CLEUZA MARIA PEREIRA

Fica a parte autora INTIMADA, para no prazo de 10 (dez) dias, regularizar sua representação processual, de f. 04, no original ou cópia autenticada; apresentar original ou cópia autenticada da Ata do Termo de Posse do Conselho Regional, de fls. 07, sob pena de indeferimento da inicial.

000029-47.2012.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X IRACY FERREIRA RODRIGUES

Fica a parte autora INTIMADA, para no prazo de 10 (dez) dias, regularizar sua representação processual, de f. 04, no original ou cópia autenticada; apresentar original ou cópia autenticada da Ata do Termo de Posse do Conselho Regional, de fls. 07, sob pena de indeferimento da inicial.

000032-02.2012.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X ANA ROSA CRAMOLISK DE BARROS

As custas iniciais foram recolhidas mediante DARF - CÓDIGO 5762 - na CEF. O correto seria mediante GRU JUDICIAL CÓDIGO 187101, conforme Resolução nº 426, de 14-09-2011, do Conselho de Administração do TRF-3ª Região. Intime a exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, recolher de forma correta as custas iniciais. No mesmo prazo, fica a autora intimada a apresentar original ou cópia autenticada da Ata do Termo de Posse do Conselho Regional de f. 07, sob a pena de indeferimento da inicial.

000037-24.2012.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X GILBERTO DE SOUZA

As custas iniciais foram recolhidas mediante DARF na CEF. O correto seria mediante GRU JUDICIAL CÓDIGO 187101, conforme Resolução nº 426, de 14-09-2011, do Conselho de Administração do TRF-3ª Região. Intime a exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, recolher de forma correta as custas iniciais, sob a pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC).

000057-15.2012.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X NESTOR EBERHARD

Considerando que não há pedido de concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, fica a parte autora INTIMADA, para no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar o recolhimento das custas processuais iniciais, sob pena de cancelamento. Fica Intimada, ainda, para no mesmo prazo, regularizar sua representação processual, apresentar o original ou cópia autenticada dos documentos de fl. 04, CDA nº 1294/05; da Ata do Termo de Posse da Diretoria Executiva e Corpo de Conselheiros, de f. 08, sob pena de indeferimento da inicial.

000076-21.2012.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X MARIA TERESA DE SOUZA PIETRAMALE

Considerando que não há pedido de concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, fica a parte autora INTIMADA, para no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar o recolhimento das custas processuais iniciais, sob pena de cancelamento. Fica Intimada, ainda, para no mesmo prazo, regularizar sua representação processual, apresentar o original ou cópia autenticada dos documentos de fl. 04, CDA nº 4043/10; da Ata do Termo de Posse da Diretoria Executiva e Corpo de Conselheiros, de f. 06, sob pena de indeferimento da inicial.

000077-06.2012.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X MARCELO LATTOUF VELLOSO

Considerando que não há pedido de concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, fica a parte autora INTIMADA, para no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar o recolhimento das custas processuais iniciais, sob pena de cancelamento. Fica Intimada, ainda, para no mesmo prazo, regularizar sua representação processual, apresentar o original ou cópia autenticada dos documentos de fl. 04, CDA nº 4090/10; da Ata do Termo de Posse da Diretoria Executiva e Corpo de Conselheiros, de f. 06, sob pena de indeferimento da inicial.

0000339-53.2012.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X IRENE RODRIGUES DE AGUIAR PEREIRA Fica a parte autora INTIMADA, para no prazo de 10 (dez) dias, regularizar sua representação processual, de f. 07, no original ou cópia autenticada; apresentar original ou cópia autenticada da Ata do Termo de Posse da Diretoria de fls. 06, sob pena de indeferimento da inicial.

0000837-52.2012.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS003776 - EMERSON OTTONI PRADO) X ROSANGELA DE OLIVEIRA
DESPACHO DE INTIMAÇÃO E CARTA DE CITAÇÃO INTIME-SE o exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos documento original ou cópia autenticada do Termo de Posse de fls. 06 e 07, e Procuração de fl. 08. Após, cite-se. Pela presente, o Doutor JOSÉ LUIZ PALUDETTO, Juiz Federal da 1ª Vara Federal de Dourados, 2ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul/MS, CITA a executada ROSANGELA DE OLIVEIRA, CPF nº 276.174.318-05, com endereço na Rua Amazonas, 855, Centro, Deodápolis/MS, CEP. 79.790-000, e para que, no prazo de 05 dias, efetue o pagamento da dívida constante da(s) Certidão(ões) de Dívida(s) Ativa(s), que segue(m) com a contrafé, em anexo, acrescida dos juros, multa, custas judiciais, honorários advocatícios, no importe de R\$ 692,72 (seiscentos e noventa e dois reais e setenta e dois centavos), atualizado até 02/02/2012, ou para que garanta a execução, na forma dos arts. 8º, caput e 9º, da Lei nº 6.830/80, sob pena de serem penhorados e expropriados tantos bens quanto bastem para a quitação total da dívida. Fixo os honorários advocatícios em 15% (quinze por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO INTIMAÇÃO E CARTA DE CITAÇÃO FISCAL, Nº 016/2012-SF01-LCB, expedido nos autos da AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL (PROCESSO Nº 0000837-52.2012.403.6002), em que são partes: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS e ROSANGELA DE OLIVEIRA. Anexos: Contrafé. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, nº 1875, Jardim América, Dourados/MS, CEP 79.824-130, Tel. (67) 3422-9804.

0000839-22.2012.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS003776 - EMERSON OTTONI PRADO) X IVONE APARECIDA TOMAZ DA SILVA
DESPACHO DE INTIMAÇÃO E CARTA DE CITAÇÃO INTIME-SE o exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos documento original ou cópia autenticada do Termo de Posse de fls. 06 e 07, e Procuração de fl. 08. Após, cite-se. Pela presente, o Doutor JOSÉ LUIZ PALUDETTO, Juiz Federal da 1ª Vara Federal de Dourados, 2ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul/MS, CITA a executada IVONE APARECIDA TOMAZ DA SILVA, CPF nº 710.492.231-87, com endereço à Rua Otavio Ducatti, 1720, Tatiana, Fátima do Sul/MS, CEP. 79.700-000, e para que, no prazo de 05 dias, efetue o pagamento da dívida constante da(s) Certidão(ões) de Dívida(s) Ativa(s), que segue(m) com a contrafé, em anexo, acrescida dos juros, multa, custas judiciais, honorários advocatícios, no importe de R\$ 692,72 (seiscentos e noventa e dois reais e setenta e dois centavos), atualizado até 01/02/2012, ou para que garanta a execução, na forma dos arts. 8º, caput e 9º, da Lei nº 6.830/80, sob pena de serem penhorados e expropriados tantos bens quanto bastem para a quitação total da dívida. Fixo os honorários advocatícios em 15% (quinze por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO INTIMAÇÃO E CARTA DE CITAÇÃO FISCAL, Nº 011/2012-SF01-LCB, expedido nos autos da AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL (PROCESSO Nº 0000839-22.2012.403.6002), em que são partes: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS e IVONE APARECIDA TOMAZ DA SILVA. Anexos: Contrafé. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, nº 1875, Jardim América, Dourados/MS, CEP 79.824-130, Tel. (67) 3422-9804.

0000841-89.2012.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS003776 - EMERSON OTTONI PRADO) X AGNALDO FREIRE BRUM
Vistos, SENTENÇA - TIPO CI-RELATÓRIO O CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL ajuizou a presente execução fiscal em face de AGNALDO FREIRE BRUM, objetivando o recebimento de crédito oriundo da certidão de dívida ativa nº 1526/2011, no valor de R\$ 524,67 (quinhentos e vinte e quatro reais e sessenta e sete centavos). II-FUNDAMENTAÇÃO Preliminarmente, forçoso reconhecer a ausência de interesse processual da parte exequente, ante o advento da Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011, consoante se denota do disposto no artigo 8º do referido diploma legal, in verbis: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Impende registrar que o dispositivo em comento surgiu em decorrência do resultado da pesquisa

executada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA, no período entre novembro de 2009 e fevereiro de 2011, por demanda do Conselho Nacional de Justiça. Demonstrou-se que 36,4% das execuções fiscais baixadas no âmbito da Justiça Federal foram ajuizadas pelos Conselhos de Fiscalização, sendo que o valor médio cobrado em referidas execuções é de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). A pesquisa assentou, ainda, que o custo unitário médio das ações de execução fiscal em geral é de R\$ 4.368,00 (quatro mil, trezentos e sessenta e oito reais). Da análise dos resultados da pesquisa, duas conclusões são indubitáveis: referidas entidades estão utilizando a execução fiscal como primeiro instrumento de cobrança de suas anuidades; referidas demandas não oferecem o retorno apto a cobrir os gastos advindos da movimentação do aparato jurisdicional. Nesta senda, ensina-nos a melhor doutrina que, para aplicar o direito positivo à hipótese da vida a ele trazida, quando do oferecimento do processo, o juiz deve examinar uma série de requisitos que devem estar preenchidos para a concessão da prestação jurisdicional pelo Estado, tais são as condições da ação: Na sistemática do código entre os pressupostos processuais e o mérito se situam as denominadas condições da ação. Requisitos que não dizem respeito à relação processual nem podem, também, ser repelidos ao mérito mas representam pressupostos que se fazem imprescindíveis para o pronunciamento do juiz sobre a procedência ou improcedência do pedido formulado pelo autor. Apreciando-os, o julgador não defere a tutela jurisdicional a nenhuma das partes, apenas verifica se estão elas em condições de merecê-la. Dentre tais condições situa-se o interesse processual, que se consubstancia na utilidade do provimento jurisdicional pretendido e, mais, que a tutela pleiteada seja necessária e adequada, de modo a justificar o acionamento do judiciário. Destarte, não se evidencia in casu a utilidade no ajuizamento de execução fiscal para cobrança de valores ínfimos, cuja arrecadação pretendida sequer se mostra apta a cobrir os custos do processamento do feito. Não bastasse, o meio de cobrança eleito pelo exequente se mostra desnecessário e inadequado, tendo em vista o valor do crédito cobrado, bem assim a possibilidade de cobrança de tais valores pela via extrajudicial. Assim, ausente interesse processual do exequente, é de rigor o indeferimento da petição inicial. III-DISPOSITIVO Ante o exposto, indefiro a petição inicial por falta de interesse de agir, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com base nos artigos 267, I c/c 295, III, ambos do CPC. Custas ex lege. P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se.

0000842-74.2012.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS003776 - EMERSON OTTONI PRADO) X OLERIANA DIAS DOS SANTOS
DESPACHO DE INTIMAÇÃO E CARTA DE CITAÇÃO INTIME-SE o exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos documento original ou cópia autenticada do Termo de Posse de fls. 06 e 07, e Procuração de fl. 08. Após, cite-se. Pela presente, o Doutor JOSÉ LUIZ PALUDETTO, Juiz Federal da 1ª Vara Federal de Dourados, 2ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul/MS, CITA a executada OLERIANA DIAS DOS SANTOS, CPF nº 140.698.141-91, com endereço à Rua Expedicionário Hugo Gonçalves, 1784, Bairro Piratininga, Rio Brillhante/MS, CEP. 79.130-000, e para que, no prazo de 05 dias, efetue o pagamento da dívida constante da(s) Certidão(ões) de Dívida(s) Ativa(s), que segue(m) com a contrafé, em anexo, acrescida dos juros, multa, custas judiciais, honorários advocatícios, no importe de R\$ 687,77 (seiscentos e oitenta e sete reais e setenta e sete centavos), atualizado até 30/01/2012, ou para que garanta a execução, na forma dos arts. 8º, caput e 9º, da Lei nº 6.830/80, sob pena de serem penhorados e expropriados tantos bens quanto bastem para a quitação total da dívida. Fixo os honorários advocatícios em 15% (quinze por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO INTIMAÇÃO E CARTA DE CITAÇÃO FISCAL, Nº 010/2012-SF01-LCB, expedido nos autos da AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL (PROCESSO Nº 0000842-74.2012.403.6002), em que são partes: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS e OLERIANA DIAS DOS SANTOS. Anexos: Contrafé. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, nº 1875, Jardim América, Dourados/MS, CEP 79.824-130, Tel. (67) 3422-9804.

0000844-44.2012.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS003776 - EMERSON OTTONI PRADO) X FABIA SORGI MARTINS
DESPACHO-MANDADO DE CITAÇÃO FISCAL INTIME-SE o exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos documento original ou cópia autenticada do Termo de Posse de fls. 06 e 07, e Procuração de fl. 08. Após, cite-se. CITE(m)-se a (s) executada (s), FABIA SORGI MARTINS inscrita no CPF nº 561.986.551-72, com endereço à Rua Projetada I, 145, BNH 3 Plano, Dourados/MS, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, efetue(m) o pagamento da dívida constante na(s) Certidão(ões) da Dívida Ativa - CDA(s), que segue(m) com a contrafé, em anexo, e os acréscimos legais, no importe de R\$ 996,54 (novecentos e noventa e seis reais e cinquenta e quatro centavos), atualizado até 23/02/2012, ou para que, no mesmo prazo, garanta a execução, na forma dos art. 8º, caput e 9º, da Lei nº 6.830/80, sob pena de serem penhorados e expropriados tantos bens quantos bastem para a quitação total da dívida. Fixo os honorários advocatícios em 15% (quinze por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada. 1- Não ocorrendo o pagamento nem a garantia da execução e NÃO HAVENDO A INDICAÇÃO DE BENS À PENHORA na inicial, proceda o Analista Judiciário Executante de Mandados à busca de bens de propriedade do(s) executado(s), junto ao CRI

local; a) - SENDO NEGATIVA, certifique essa situação, consignando o nome do atendente que prestou as informações; b) - SENDO POSITIVA, INTIME o Tabelião a fornecer-lhe cópia atualizada da matrícula do registro do imóvel, deixando-lhe uma cópia original deste mandado.2 - PROCEDA À PENHORA E AVALIE os bens penhorados, consignando a avaliação no auto de Penhora, nos termos do art. 13 da LEF, e intime o(s) executado(s) da avaliação feita. Recaindo a penhora sobre bens imóveis (se casado for), intime o cônjuge.3 - Sendo necessário proceda à busca no DETRAN/MS, fazendo constar na certidão a busca de bens nesses órgãos.4- NOMEIE E INTIME o depositário colhendo sua assinatura seus dados pessoais e seus endereços, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e de que deverá comunicar a este Juízo a localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial em seu estado.5 - HAVENDO RECUSA em aceitar o encargo de depositário, sendo exequente a Fazenda Nacional ou entidade de competência da Procuradoria Federal, dirija o executante do mandado ao respectivo órgão e intime o procurador responsável para indicar depositário.6 - EM CASO DE CITAÇÃO NEGATIVA, por estar o executado em lugar incerto e não sabido, proceda à busca conforme acima mencionado e, sendo positiva, ARRESTE tantos bens quanto necessários para quitar o débito. 7 - EFETUADO O ARRESTO, avalie os bens arrestados, consignando a avaliação no auto de arresto, nos termos do art. 13 da LEF e devolva o mandado para as demais providências pela Secretaria.8 - REGISTRE A PENHORA OU ARRESTO no órgão competente, solicitando ao mesmo que lhe forneça cópia atualizada da matrícula e/ou dos documentos necessários.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE CITAÇÃO FISCAL, Nº 091/2012-SF01-LCB, expedido nos autos da AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL (PROCESSO Nº 000844-44.2012.403.6002), em que são partes: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS e FABIA SORGI MARTINS.1ª via para Oficial de Justiça e 2ª via para CRI.ANEXOS: contrafé.Cumprido este, solicita-se a sua imediata devolução a este Juízo, devidamente certificado, para os fins de direito.Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, nº 1875, Jardim América, Dourados/MS, CEP 79.824-130, Tel. (67) 3422-9804.

0000846-14.2012.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS003776 - EMERSON OTTONI PRADO) X OSMERALDA FRANCISCA DE SOUZA
DESPACHO DE INTIMAÇÃO E CARTA DE CITAÇÃO INTIME-SE o exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos documento original ou cópia autenticada do Termo de Posse de fls. 06 e 07, e Procuração de fl. 08. Após, cite-se. Pela presente, o Doutor JOSÉ LUIZ PALUDETTO, Juiz Federal da 1ª Vara Federal de Dourados, 2ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul/MS, CITA a executada OSMERALDA FRANCISCA DE SOUZA, CPF nº 596.008.881-91, com endereço na Rua Redentor, 1202, Centro, Nova Andradina/MS, CEP. 79.750-000, e para que, no prazo de 05 dias, efetue o pagamento da dívida constante da(s) Certidão(ões) de Dívida(s) Ativa(s), que segue(m) com a contrafé, em anexo, acrescida dos juros, multa, custas judiciais, honorários advocatícios, no importe de R\$ 692,72 (seiscentos e noventa e dois reais e setenta e dois centavos), atualizado até 24/02/2012, ou para que garanta a execução, na forma dos arts. 8º, caput e 9º, da Lei nº 6.830/80, sob pena de serem penhorados e expropriados tantos bens quanto bastem para a quitação total da dívida. Fixo os honorários advocatícios em 15% (quinze por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO INTIMAÇÃO E CARTA DE CITAÇÃO FISCAL, Nº 014/2012-SF01-LCB, expedido nos autos da AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL (PROCESSO Nº 0000846-14.2012.403.6002), em que são partes: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS e OSMERALDA FRANCISCA DE SOUZA. Anexos: Contrafé. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, nº 1875, Jardim América, Dourados/MS, CEP 79.824-130, Tel. (67) 3422-9804.

0000923-23.2012.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X EVELIN VITALINO GENARIO
DESPACHO DE INTIMAÇÃO E CARTA DE CITAÇÃO. INTIME-SE o exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos documento original ou cópia autenticada do Termo de Posse de fls. 06 e 07, e Procuração de fl. 08. Após, cite-se. Pela presente, o Doutor JOSÉ LUIZ PALUDETTO, Juiz Federal da 1ª Vara Federal de Dourados, 2ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul/MS, CITA a executada EVELIN VITALINO GENARIO, CPF nº 905.778.761-04, com endereço na Rua Mato Grosso do Sul, 120, BNH, Itaporã/MS, CEP. 79.890-000, para que, no prazo de 05 dias, efetue o pagamento da dívida constante da(s) Certidão(ões) de Dívida(s) Ativa(s), que segue(m) com a contrafé, em anexo, acrescida dos juros, multa, custas judiciais, honorários advocatícios, no importe de R\$ 674,29 (seiscentos e setenta e quatro reais e vinte e nove centavos), atualizado até 17/11/2011, ou para que garanta a execução, na forma dos arts. 8º, caput e 9º, da Lei nº 6.830/80, sob pena de serem penhorados e expropriados tantos bens quanto bastem para a quitação total da dívida. Fixo os honorários advocatícios em 15% (quinze por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO INTIMAÇÃO E CARTA DE CITAÇÃO FISCAL, Nº 017/2012-SF01-LCB, expedido nos autos da AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL

(PROCESSO Nº 0000923-23.2012.403.6002), em que são partes: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS e EVELIN VITALINO GENARIO. Anexos: Contrafé. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, nº 1875, Jardim América, Dourados/MS, CEP 79.824-130, Tel. (67) 3422-9804.

0000925-90.2012.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X RENATA RIGATTO
DESPACHO DE INTIMAÇÃO E CARTA DE CITAÇÃO INTIME-SE o exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos documento original ou cópia autenticada do Termo de Posse de fls. 06 e 07, e Procuração de fl. 08. Após, cite-se. Pela presente, o Doutor JOSÉ LUIZ PALUDETTO, Juiz Federal da 1ª Vara Federal de Dourados, 2ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul/MS, CITA a executada RENATA RIGATTO, CPF nº 907.853.631-49, com endereço na Rua dos Pioneiros, 2091, Loteamento Paulo VI, Glória de Dourados/MS, CEP. 79.730-000, e para que, no prazo de 05 dias, efetue o pagamento da dívida constante da(s) Certidão(ões) de Dívida(s) Ativa(s), que segue(m) com a contrafé, em anexo, acrescida dos juros, multa, custas judiciais, honorários advocatícios, no importe de R\$ 682,85 (seiscentos e oitenta e dois reais e oitenta e cinco centavos), atualizado até 06/12/2011, ou para que garanta a execução, na forma dos arts. 8º, caput e 9º, da Lei nº 6.830/80, sob pena de serem penhorados e expropriados tantos bens quanto bastem para a quitação total da dívida. Fixo os honorários advocatícios em 15%(quinze por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO INTIMAÇÃO E CARTA DE CITAÇÃO FISCAL, Nº 012/2012-SF01-LCB, expedido nos autos da AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL (PROCESSO Nº 0000925-90.2012.403.6002), em que são partes: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS e RENATA RIGATTO. Anexos: Contrafé. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, nº 1875, Jardim América, Dourados/MS, CEP 79.824-130, Tel. (67) 3422-9804.

0000927-60.2012.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X KELIS TEIXEIRA
DESPACHO DE INTIMAÇÃO E CARTA DE CITAÇÃO INTIME-SE o exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos documento original ou cópia autenticada do Termo de Posse de fls. 06 e 07, e Procuração de fl. 08. Após, cite-se. Pela presente, o Doutor JOSÉ LUIZ PALUDETTO, Juiz Federal da 1ª Vara Federal de Dourados, 2ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul/MS, CITA a executada KELIS TEIXEIRA, CPF nº 702.935.891-00, com endereço na Rua David Campista, sem nº, Distrito de Montese, Itaporã/MS, CEP. 79.890-000, e para que, no prazo de 05 dias, efetue o pagamento da dívida constante da(s) Certidão(ões) de Dívida(s) Ativa(s), que segue(m) com a contrafé, em anexo, acrescida dos juros, multa, custas judiciais, honorários advocatícios, no importe de R\$ 682,85 (seiscentos e oitenta e dois reais e oitenta e cinco centavos), atualizado até 06/12/2011, ou para que garanta a execução, na forma dos arts. 8º, caput e 9º, da Lei nº 6.830/80, sob pena de serem penhorados e expropriados tantos bens quanto bastem para a quitação total da dívida. Fixo os honorários advocatícios em 15%(quinze por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO INTIMAÇÃO E CARTA DE CITAÇÃO FISCAL, Nº 013/2012-SF01-LCB, expedido nos autos da AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL (PROCESSO Nº 0000927-60.2012.403.6002), em que são partes: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS e KELIS TEIXEIRA. Anexos: Contrafé. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, nº 1875, Jardim América, Dourados/MS, CEP 79.824-130, Tel. (67) 3422-9804.

0000928-45.2012.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X EVA DA SILVA OLIVEIRA
DESPACHO DE INTIMAÇÃO E CARTA DE CITAÇÃO INTIME-SE o exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos documento original ou cópia autenticada do Termo de Posse de fls. 06 e 07, e Procuração de fl. 08. Após, cite-se. Pela presente, o Doutor JOSÉ LUIZ PALUDETTO, Juiz Federal da 1ª Vara Federal de Dourados, 2ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul/MS, CITA a executada EVA DA SILVA OLIVEIRA, CPF nº 562.145.531-20, com endereço na Rua Emílio Vallota, 1987, Centro Educacional, Fátima do Sul/MS, CEP. 79.700-000, e para que, no prazo de 05 dias, efetue o pagamento da dívida constante da(s) Certidão(ões) de Dívida(s) Ativa(s), que segue(m) com a contrafé, em anexo, acrescida dos juros, multa, custas judiciais, honorários advocatícios, no importe de R\$ 682,85 (seiscentos e oitenta e dois reais e oitenta e cinco centavos), atualizado até 05/12/2011, ou para que garanta a execução, na forma dos arts. 8º, caput e 9º, da Lei nº 6.830/80, sob pena de serem penhorados e expropriados tantos bens quanto bastem para a quitação total da dívida. Fixo os honorários advocatícios em 15%(quinze por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO INTIMAÇÃO E CARTA DE

CITAÇÃO FISCAL, Nº 015/2012-SF01-LCB, expedido nos autos da AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL (PROCESSO Nº 0000928-45.2012.403.6002), em que são partes: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS e EVA DA SILVA OLIVEIRA. Anexos: Contrafé. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, nº 1875, Jardim América, Dourados/MS, CEP 79.824-130, Tel. (67) 3422-9804.

0000931-97.2012.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X MADALENA SOARES DE SOUZA
DESPACHO-MANDADO DE CITAÇÃO FISCAL INTIME-SE o exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos documento original ou cópia autenticada do Termo de Posse de fls. 06 e 07, e Procuração de fl. 08. Após, cite-se. CITE(m)-se a (s) executada (s), MADALENA SOARES DE SOUZA inscrita no CPF sob o nº 404.952.051-68, com endereço na Rua HATSUJIRO KUDO, 420, CASA 29, Jardim Márcia, Dourados/MS, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, efetue(m) o pagamento da dívida constante na(s) Certidão(ões) da Dívida Ativa - CDA(s) nº 1629/2011, livro nº 002/2011, página 196, que segue(m) com a contrafé, em anexo, e os acréscimos legais, no importe de R\$ 682,85 (seiscentos e oitenta e dois reais e oitenta e cinco centavos), atualizado até 05/12/2011, ou para que, no mesmo prazo, garanta a execução, na forma dos art. 8º, caput e 9º, da Lei nº 6.830/80, sob pena de serem penhorados e expropriados tantos bens quantos bastem para a quitação total da dívida. Fixo os honorários advocatícios em 15%(quinze por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada. 1- Não ocorrendo o pagamento nem a garantia da execução e NÃO HAVENDO A INDICAÇÃO DE BENS À PENHORA na inicial, proceda o Analista Judiciário Executante de Mandados à busca de bens de propriedade do(s) executado(s), junto ao CRI local; a) - SENDO NEGATIVA, certifique essa situação, consignando o nome do atendente que prestou as informações; b) - SENDO POSITIVA, INTIME o Tabelião a fornecer-lhe cópia atualizada da matrícula do registro do imóvel, deixando-lhe uma cópia original deste mandado. 2 - PROCEDA À PENHORA E AVALIE os bens penhorados, consignando a avaliação no auto de Penhora, nos termos do art. 13 da LEF, e intime o(s) executado(s) da avaliação feita. Recaindo a penhora sobre bens imóveis (se casado for), intime o cônjuge. 3 - Sendo necessário proceda à busca no DETRAN/MS, fazendo constar na certidão a busca de bens nesses órgãos. 4- NOMEIE E INTIME o depositário colhendo sua assinatura seus dados pessoais e seus endereços, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e de que deverá comunicar a este Juízo a localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial em seu estado. 5 - HAVENDO RECUSA em aceitar o encargo de depositário, sendo exequente a Fazenda Nacional ou entidade de competência da Procuradoria Federal, dirija o executante do mandado ao respectivo órgão e intime o procurador responsável para indicar depositário. 6 - EM CASO DE CITAÇÃO NEGATIVA, por estar o executado em lugar incerto e não sabido, proceda à busca conforme acima mencionado e, sendo positiva, ARRESTE tantos bens quanto necessários para quitar o débito. 7 - EFETUADO O ARRESTO, avalie os bens arrestados, consignando a avaliação no auto de arresto, nos termos do art. 13 da LEF e devolva o mandado para as demais providências pela Secretaria. 8 - REGISTRE A PENHORA OU ARRESTO no órgão competente, solicitando ao mesmo que lhe forneça cópia atualizada da matrícula e/ou dos documentos necessários. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE CITAÇÃO FISCAL, Nº 086/2012-SF01-LCB, expedido nos autos da AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL (PROCESSO Nº 0000931-97.2012.403.6002), em que são partes: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL e MADALENA SOARES DE SOUZA. 1ª via para Oficial de Justiça e 2ª via para CRI. ANEXOS: contrafé. Cumprido este, solicita-se a sua imediata devolução a este Juízo, devidamente certificado, para os fins de direito. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, nº 1875, Jardim América, Dourados/MS, CEP 79.824-130, Tel. (67) 3422-9804.

0000934-52.2012.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X CELIA DA ROCHA LIMA
DESPACHO-MANDADO DE CITAÇÃO FISCAL INTIME-SE o exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos documento original ou cópia autenticada do Termo de Posse de fls. 06 e 07, e Procuração de fl. 08. Após, cite-se. CITE(m)-se a (s) executada (s), CELIA DA ROCHA LIMA inscrita no CPF sob o nº 308.768.341-87, com endereço à Rua PHILADELHO JUVENTINA DE LIMA, 5470, Jardim Monte Alegre, Dourados/MS, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, efetue(m) o pagamento da dívida constante na(s) Certidão(ões) da Dívida Ativa - CDA(s), que segue(m) com a contrafé, em anexo, e os acréscimos legais, no importe de R\$ 682,85 (seiscentos e oitenta e dois reais e oitenta e cinco centavos), atualizado até 05/12/2011, ou para que, no mesmo prazo, garanta a execução, na forma dos art. 8º, caput e 9º, da Lei nº 6.830/80, sob pena de serem penhorados e expropriados tantos bens quantos bastem para a quitação total da dívida. Fixo os honorários advocatícios em 15%(quinze por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada. 1- Não ocorrendo o pagamento nem a garantia da execução e NÃO HAVENDO A INDICAÇÃO DE BENS À PENHORA na inicial, proceda o Analista Judiciário Executante de Mandados à busca de bens de propriedade do(s) executado(s), junto ao CRI local; a) - SENDO NEGATIVA, certifique essa situação,

consignando o nome do atendente que prestou as informações; b) - SENDO POSITIVA, INTIME o Tabelião a fornecer-lhe cópia atualizada da matrícula do registro do imóvel, deixando-lhe uma cópia original deste mandado.2 - PROCEDA À PENHORA E AVALIE os bens penhorados, consignando a avaliação no auto de Penhora, nos termos do art. 13 da LEF, e intime o(s) executado(s) da avaliação feita. Recaindo a penhora sobre bens imóveis (se casado for), intime o cônjuge.3 - Sendo necessário proceda à busca no DETRAN/MS, fazendo constar na certidão a busca de bens nesses órgãos.4- NOMEIE E INTIME o depositário colhendo sua assinatura seus dados pessoais e seus endereços, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e de que deverá comunicar a este Juízo a localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial em seu estado.5 - HAVENDO RECUSA em aceitar o encargo de depositário, sendo exequente a Fazenda Nacional ou entidade de competência da Procuradoria Federal, dirija o executante do mandado ao respectivo órgão e intime o procurador responsável para indicar depositário.6 - EM CASO DE CITAÇÃO NEGATIVA, por estar o executado em lugar incerto e não sabido, proceda à busca conforme acima mencionado e, sendo positiva, ARRESTE tantos bens quanto necessários para quitar o débito. 7 - EFETUADO O ARRESTO, avalie os bens arrestados, consignando a avaliação no auto de arresto, nos termos do art. 13 da LEF e devolva o mandado para as demais providências pela Secretaria.8 - REGISTRE A PENHORA OU ARRESTO no órgão competente, solicitando ao mesmo que lhe forneça cópia atualizada da matrícula e/ou dos documentos necessários.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE CITAÇÃO FISCAL, Nº 085/2012-SF01-LCB, expedido nos autos da AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL (PROCESSO Nº 0000934-52.2012.403.6002), em que são partes: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL e CELIA DA ROCHA LIMA.1ª via para Oficial de Justiça e 2ª via para CRI.ANEXOS: contrafé.Cumprido este, solicita-se a sua imediata devolução a este Juízo, devidamente certificado, para os fins de direito.Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, nº 1875, Jardim América, Dourados/MS, CEP 79.824-130, Tel. (67) 3422-9804.

0001122-45.2012.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X NEIDE FRAGA OLIVEIRA DE SOUZA
Fica a parte autora INTIMADA, para no prazo de 10 (dez) dias, regularizar sua representação processual, de f. 08, no original ou cópia autenticada;apresentar original ou cópia autenticada da Ata do Termo de Posse do Conselho Regional, de fls. 06 e 07, sob pena de indeferimento da inicial.

0001123-30.2012.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X MARIA APARECIDA PAES
Nos termos do art. 5º, III, a, da Portaria nº 01/2009-SE01, fica o(a) exequente intimado(a) para se manifestar acerca da certidão de citação com diligência negativa de penhora à fl. 13, prazo de 05 (cinco) dias.

Expediente Nº 2280

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000509-11.2001.403.6002 (2001.60.02.000509-2) - JOSE EUGENIO DA SILVA(MS006846 - EPAMINONDAS LOPES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Arquivem-se os autos.Intimem-se.

0002774-49.2002.403.6002 (2002.60.02.002774-2) - ISMARTH NUNES CORADO(MS008982 - RUBENS RAMAO APOLINARIO DE SOUSA E MS009166 - ROGERIO TURELLA) X UNIAO FEDERAL
Arquive-se.Intimem-se.

0000856-73.2003.403.6002 (2003.60.02.000856-9) - LUZIA SORPILE(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Nos termos do art. 5º, A, da Portaria nº 01/2009-SE01 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01 e do art. 10 da Resolução nº 168, de 8 de dezembro de 2011 - Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas acerca do teor dos Ofícios Requisitórios expedidos às fls. 107/108.

0002249-33.2003.403.6002 (2003.60.02.002249-9) - GERALDA CANDIDA DE CARVALHO(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Arquivem-se os autos.Apesar de a parte autora ser idosa, é dotada de capacidade civil e a causa versa sobre direito

individual disponível, sem relevância social ou de comprovada situação de risco, razão pela qual reputo desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, conforme precedente do STJ (Resp 1.235.375-PR, julgado em 12/04/2011).Intimem-se.

0003365-74.2003.403.6002 (2003.60.02.003365-5) - NELIO ENI ENGELMANN(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 5º, A, da Portaria nº 01/2009-SE01 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01 e do art. 10, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas acerca de todo o teor da requisição expedida às fls. 136, bem como o requerido acerca do despacho de fl. 134.

0003547-60.2003.403.6002 (2003.60.02.003547-0) - FATIMA ANTONIA CAPOANO ROSA(MS005564 - PALMIRA BRITO FELICE) X CAIXA SEGUROS S/A(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) X AGLEISON RAMOS OMIDO RODRIGUES(MS007229 - ADILSON JOSEMAR PUHL E MS008373 - CLAUDIA MARIA BOVERIO)

Vistos.A despeito da previsão contida no artigo 332 do Código de Processo Civil, deve o magistrado apreciar a pertinência na produção das provas pleiteadas pelas partes, a teor do que dispõe o artigo 130 do referido diploma.No caso dos autos, não vislumbro a pertinência da prova requerida pelo réu Agleison Ramos Omido.Ora, com o devido respeito aos profissionais que realizaram as obras no imóvel objeto da demanda, a oitiva destes pouco ou nada esclarecerá a respeito da controvérsia aventada, que depende de prova técnica pericial, a qual inclusive já foi realizada e sobre a qual o réu teve a oportunidade de se manifestar.Quanto aos engenheiros arrolados como testemunhas, é certo que estes poderão apresentar pareceres por escrito, oportunizando-lhes, inclusive, mais liberdade para um melhor detalhamento da questão do que propiciado em audiência, desde que observado o direito ao contraditório posterior pela parte adversa.Necessário frisar que o réu, em que pese tenha ingressado no feito em momento posterior à produção do laudo pericial, quanto a este já se manifestou, oportunidade na qual não alegou qualquer prejuízo.Faculto, todavia, a juntada de novos documentos pelas partes, no prazo de 10 (dez) dias, ficando desde já determinada a ciência à parte adversa para o caso de sua apresentação, pelo mesmo prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se. Cumpra-se.

0000119-36.2004.403.6002 (2004.60.02.000119-1) - DARCY ALMEIDA MONTEIRO(MS005676 - AQUILES PAULUS E MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X BOLIVAR MARQUES MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 5º, A, da Portaria nº 01/2009-SE01 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01 e do art. 10 da Resolução nº 168, de 8 de dezembro de 2011 - Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas acerca do teor dos Ofícios Requisitórios expedidos às fls. 174/175.

0001185-17.2005.403.6002 (2005.60.02.001185-1) - REGINALDO HENRIQUE FERREIRA(MS006843 - NELY RATIER PLACENCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 5º, A, da Portaria nº 01/2009-SE01 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01 e do art. 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010 - Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas acerca do teor do Ofício Requisitório expedido à fl. 113.

0003653-51.2005.403.6002 (2005.60.02.003653-7) - FABIO FORTES(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5º, A, da Portaria nº 01/2009-SE01 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01 e do art. 10 da Resolução nº 168, de 8 de dezembro de 2011 - Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas acerca do teor dos Ofícios Requisitórios expedidos às fls. 292/293.

0000683-44.2006.403.6002 (2006.60.02.000683-5) - GELTON RODRIGUES DE SOUZA(MS009436 - JEFERSON ANTONIO BAQUETI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Considerando que o profissional cadastrado no sistema de Assistência Judiciária Gratuita - AJG, Dr. Emerson da Costa Bongiovanni, em que pese a destituição de fl. 143, disponibilizou data para a realização de perícia para o ano de 2012 e que não há agendamento por parte do perito Dr Ribamar Volpato Larsen, destituiu este perito do encargo, nomeando em substituição o Dr. Emerson da Costa Bongiovanni. Designo

o dia 25/10/2012, às 17:00 horas, para a realização da perícia médica, no consultório localizado à Rua Monte Alegre, nº 1560, Centro, Dourados/MS. A parte autora deverá apresentar ao Sr. Perito médico os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder, inclusive o de tomografia do tornozelo esquerdo, conforme solicitado. Intime-se o perito médico nomeado via correio eletrônico. Mantenho, no que couber, a decisão de fls. 143.

0003152-63.2006.403.6002 (2006.60.02.003152-0) - MARIA SALETE DOS SANTOS(MS009705 - CLEIDENICE GARCIA DE LIMA VITOR E MS006769 - TENIR MIRANDA E MS006618 - SOLANGE AKEMI YOSHIZAKI SARUWATARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos do art. 5º, A, da Portaria nº 01/2009-SE01 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01 e do art. 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010 - Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas acerca do teor dos Ofícios Requisitórios expedidos às fls. 172/173.

0003181-16.2006.403.6002 (2006.60.02.003181-7) - MAURO BENITES DA SILVA(MS007521 - EDSON ERNESTO RICARDO PORTES E MS009395 - FERNANDO RICARDO PORTES E MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos do art. 5º, A, da Portaria nº 01/2009-SE01 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01 e do art. 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010 - Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas acerca do teor dos Ofícios Requisitórios expedidos às fls. 159/160.

0000292-55.2007.403.6002 (2007.60.02.000292-5) - LUCIOMAR AMARO DE OLIVEIRA(MS009031 - NILZA ALVES DOS SANTOS PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO O documento apresentado à fl. 175, juntado com o laudo pericial de fls. 166/173, atesta que a parte autora já era paciente do perito subscritor do laudo médico, o que foi ratificado pelo autor à fl. 208, o que compromete a necessária imparcialidade do perito nomeado para atuar como auxiliar do juízo na presente causa. Nesse passo, destituo o perito médico Emerson da Costa Bongiovanni do encargo, declaro nulo o laudo apresentado e determino o desentranhamento dos documentos de fls. 166/175 para lhe serem devolvidos. Considerando que o perito não declarou o seu impedimento, não fará jus ao pagamento de honorários periciais. Nomeio, em substituição, o Dr. Raul Grigoletti como perito, e, tendo em vista que esse profissional, cadastrado no sistema de Assistência Judiciária Gratuita - AJG, disponibilizou data para agendamento dos exames, designo o dia 20/08/2012, a partir das 13:00 horas, para a realização da perícia médica relativa à parte autora, na sede deste Foro Federal. Intime-se o perito médico nomeado via correio eletrônico. Mantenho, no que couber, as decisões anteriores. Intimem-se

0000565-34.2007.403.6002 (2007.60.02.000565-3) - ELIZABETE SILVEIRA FERNANDES(MS009296 - NEI MARQUES DA SILVA MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifeste-se inicialmente o INSS para, querendo, oferecer proposta de acordo, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo proposta, voltem-me conclusos para designação de data e hora para audiência de conciliação e demais providências. Caso não haja interesse em conciliação por parte do requerido, deverá o mesmo se manifestar acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias, e/ou apresentar suas alegações finais. Depois da devolução dos autos pelo INSS, publique-se o presente despacho, para que a autora se manifeste, no mesmo prazo, sobre o laudo e/ou apresente suas derradeiras alegações. Mantenho, no que couber, as decisões anteriores, inclusive e oportunamente a determinação sobre pagamento em favor do perito Dr. Raul Grigoletti, tendo em vista que já foi expedida à fl. 86 solicitação referente à perícia da Assistente Social. Intimem-se.

0000913-52.2007.403.6002 (2007.60.02.000913-0) - PLINIO DA SILVA OLIVEIRA(MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Nos termos do art. 5º, A, da Portaria nº 01/2009-SE01 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01 e do art. 10 da Resolução nº 168, de 8 de dezembro de 2011 - Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas acerca do teor dos Ofícios Requisitórios expedidos às fls. 168/169.

0001337-94.2007.403.6002 (2007.60.02.001337-6) - OSVALDO DE OLIVEIRA VERAO(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
VISTOS EM INSPEÇÃO É cediço que a Magna Carta (art. 5º, LXXIV) prescreve que o Estado prestará assistência judicial integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Compulsando os autos,

observa-se que à parte autora o Estado-juiz proporcionou um acesso à justiça integral, quando a fez submeter aos exames periciais. Não obstante o Estado ter que promover o acesso à justiça integral aos necessitados juridicamente e não só economicamente, não deve permitir o abuso neste direito. Denota-se do pedido da parte autora tão somente uma irrisignação no tocante às conclusões apresentadas no laudo pericial, o que, por si só, não induz a necessidade de realização de nova perícia. Pelo laudo apresentado pelo expert às fls. 94/103 e fls. 112/113 não se denota qualquer irregularidade capaz de afastar do Estado-juiz o convencimento necessário para o deslinde do objeto formulado na presente demanda. Saliente-se que o pedido de nova perícia somente deve ser deferido nos casos em que haja omissão ou inexatidão no laudo impugnado, a teor do art. 438 do CPC, o que não se vislumbra no presente caso. Outrossim, tendo o perito se considerado apto à realização da perícia, uma vez que não declinou do encargo, e em se tratando de médico generalista, presume-se que seja capaz de chegar a conclusões seguras e consistentes no caso sub examine, considerando que goza da confiança do juízo que o nomeou. Assim, não há que se desqualificar o laudo pericial ante ao simples fato de a perícia não ter sido realizada por médico especialista, sob pena, inclusive, de inviabilizar a instrução dos diversos processos em trâmite nesta e em outras Subseções, cujos cadastros de médicos não dispõem de especialistas das mais diversas especialidades. No mesmo sentir: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. REQUERIMENTO DE SEGUNDA PERÍCIA, POR MÉDICO ESPECIALISTA. DESNECESSIDADE. 1. O artigo 437 do Código de Processo Civil, a respeito, estatui que O juiz poderá determinar, de ofício ou a requerimento da parte, a realização de nova perícia, quando a matéria não lhe parecer suficientemente esclarecida. A regra parte do princípio do livre convencimento: somente determinará a realização de segunda perícia o juiz que não se considerar esclarecido, de maneira segura, pelo primeiro laudo oferecido. A insegurança pode se manifestar até em grau de recurso, o que demandará a anulação da sentença, para fins de elaboração de um segundo exame pericial. 2. É inegável que, em determinadas situações, faz-se mesmo necessário um segundo exame, o que ocorre quando, v.g., é o primeiro laudo insuficiente ou lacônico. A realização de um segundo exame por outro médico, por seu turno, pode se afigurar recomendável quando o próprio perito, em seu laudo, demonstrar insegurança ou sugerir o encaminhamento do periciando a um especialista. Pode-se acrescentar a tais hipóteses as situações em que, dada a natureza da especialidade, não se poderia mesmo cogitar da realização do exame pelo médico designado: na existência de problemas psiquiátricos, exempli gratia, a perícia não poderia ser realizada por um ortopedista. 3. No caso dos autos, não houve hesitação ou sinal de insegurança por parte do perito, o qual se baseou em atestados, em relatórios de exames apresentados pelo autor, bem como no próprio relato deste. Foi afirmado pelo experto, inclusive, que no momento não necessita de outros exames para o laudo pericial atual. Dispensável, portanto, a realização de segunda perícia. 4. Pedido de Uniformização não provido. (Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, Processo n. 2008.72.51.00.3146-2, rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, julg. 16.11.2009.) Posto isso, indefiro o pedido postulado às fls. 116/121. Solicite-se o pagamento dos honorários do perito e voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0001391-60.2007.403.6002 (2007.60.02.001391-1) - LUZINETE DE OLIVEIRA MARQUES (MS005564 - PALMIRA BRITO FELICE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Arquivem-se os autos. Apesar de a parte autora ser idosa, é dotada de capacidade civil e a causa versa sobre direito individual disponível, sem relevância social ou de comprovada situação de risco, razão pela qual reputo desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, conforme precedente do STJ (Resp 1.235.375-PR, julgado em 12/04/2011). Intimem-se.

0001393-30.2007.403.6002 (2007.60.02.001393-5) - FRANCISCO LUIZ DA SILVA (MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 5º, A, da Portaria nº 01/2009-SE01 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01 e do art. 10, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas acerca de todo o teor da requisição expedida às fls. 174/175.

0002107-87.2007.403.6002 (2007.60.02.002107-5) - TEREZA CHIARELLI RONDINA (MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL E MS011929 - GEANCARLO LEAL DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da petição de fls. 191/193, prestando os esclarecimentos de fl. 193. Colacione, ainda, a requerida, no mesmo prazo, os extratos indicados na referida petição. Intime-se.

0002177-07.2007.403.6002 (2007.60.02.002177-4) - NIVALDO APOLONIO (MS006381 - CLARISSE

JACINTO DE OLIVEIRA) X ROSANGELA CAETANO DE LIMA APOLONIO(MS006381 - CLARISSE JACINTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO)

Melhor analisando os autos, entendo que desnecessária a produção de prova pericial. Em consequência, revogo a decisão de fl. 274. Venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

0002228-18.2007.403.6002 (2007.60.02.002228-6) - RAMONA EVA ESQUIVEL MOLINE(SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI E MS013045 - ADALTO VERONESI E SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO Houve designação de perícia médica e, em face da informação do perito acerca do não comparecimento da autora no ato, foi concedido prazo para justificar a ausência. A despeito da devida intimação, a parte deixou transcorrer in albis. Dessa forma, declaro a preclusão do direito à produção da prova. Venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0002288-88.2007.403.6002 (2007.60.02.002288-2) - VIVALDI DE OLIVEIRA(MS010331 - NOEMIR FELIPETTO E MS010103 - JULIANA APARECIDA PAGLIOTTO DE SOUZA NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO)

Vistos. Considerando o lapso temporal transcorrido desde a primeira intimação da ré para que carresse aos autos os extratos da conta-poupança número 146-3, agência 0562-Dourados/MS, bem como informasse a data de sua abertura/aniversário, concedo, pela derradeira vez, o prazo de 10 (dez) dias, para que esta apresente a documentação referente ao Plano Bresser. Desde logo fixo multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de descumprimento, valor que se reverterá em favor do autor, iniciando-se sua incidência após o decurso do prazo acima assinalado, sem o cumprimento da providência.

0004431-50.2007.403.6002 (2007.60.02.004431-2) - LUIZ CARLOS DRACHLER(MS009258 - GABRIELLE WANDERLEY DE ABREU ABRAO E MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 5º, A, da Portaria nº 01/2009-SE01 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01 e do art. 10 da Resolução nº 168, de 8 de dezembro de 2011 - Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas acerca do teor dos Ofícios Requisitórios expedidos às fls. 98/99.

0004897-44.2007.403.6002 (2007.60.02.004897-4) - NADIR DA SILVA CODRIGNANI(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011401 - ELIANO CARLOS FACCIN E MS011223 - LILIAN RAQUEL DE SOUZA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO É cediço que a Magna Carta (art. 5º, LXXIV) prescreve que o Estado prestará assistência judicial integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Compulsando os autos, observa-se que à parte autora o Estado-juiz proporcionou um acesso à justiça integral, quando a fez submeter aos exames periciais. Não obstante o Estado ter que promover o acesso à justiça integral aos necessitados juridicamente e não só economicamente, não deve permitir o abuso neste direito. Denota-se do pedido da parte autora tão somente uma irrisignação no tocante às conclusões apresentadas no laudo pericial, o que, por si só, não induz a necessidade de realização de nova perícia. Pelo laudo apresentado pelo expert às fls. 131/139 e fls. 161/162 não se denota qualquer irregularidade capaz de afastar do Estado-juiz o convencimento necessário para o deslinde do objeto formulado na presente demanda. Saliente-se que o pedido de nova perícia somente deve ser deferido nos casos em que haja omissão ou inexatidão no laudo impugnado, a teor do art. 438 do CPC, o que não se vislumbra no presente caso. Outrossim, tendo o perito se considerado apto à realização da perícia, uma vez que não declinou do encargo, e em se tratando de médico generalista, presume-se que seja capaz de chegar a conclusões seguras e consistentes no caso sub examine, considerando que goza da confiança do juízo que o nomeou. Assim, não há que se desqualificar o laudo pericial ante ao simples fato de a perícia não ter sido realizada por médico especialista, sob pena, inclusive, de inviabilizar a instrução dos diversos processos em trâmite nesta e em outras Subseções, cujos cadastros de médicos não dispõem de especialistas das mais diversas especialidades. No mesmo sentir: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. REQUERIMENTO DE SEGUNDA PERÍCIA, POR MÉDICO ESPECIALISTA. DESNECESSIDADE. 1. O artigo 437 do Código de Processo Civil, a respeito, estatui que O juiz poderá determinar, de ofício ou a requerimento da parte, a realização de nova perícia, quando a matéria não lhe parecer suficientemente esclarecida. A regra parte do princípio do livre convencimento: somente determinará a realização de segunda perícia o juiz que não se considerar esclarecido, de maneira segura, pelo primeiro laudo oferecido. A insegurança pode se manifestar até em grau de recurso, o que

demandará a anulação da sentença, para fins de elaboração de um segundo exame pericial.2. É inegável que, em determinadas situações, faz-se mesmo necessário um segundo exame, o que ocorre quando, v.g., é o primeiro laudo insuficiente ou lacônico. A realização de um segundo exame por outro médico, por seu turno, pode se afigurar recomendável quando o próprio perito, em seu laudo, demonstrar insegurança ou sugerir o encaminhamento do periciando a um especialista. Pode-se acrescentar a tais hipóteses as situações em que, dada a natureza da especialidade, não se poderia mesmo cogitar da realização do exame pelo médico designado: na existência de problemas psiquiátricos, exempli gratia, a perícia não poderia ser realizada por um ortopedista.3. No caso dos autos, não houve hesitação ou sinal de insegurança por parte do perito, o qual se baseou em atestados, em relatórios de exames apresentados pelo autor, bem como no próprio relato deste. Foi afirmado pelo experto, inclusive, que no momento não necessita de outros exames para o laudo pericial atual. Dispensável, portanto, a realização de segunda perícia.4. Pedido de Uniformização não provido.(Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, Processo n. 2008.72.51.00.3146-2, rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, julg. 16.11.2009.)Posto isso, indefiro o pedido postulado às fls. 165/169.Solicite-se o pagamento dos honorários do perito e voltem os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

0005040-33.2007.403.6002 (2007.60.02.005040-3) - ANA GORETTI DE SOUZA LIMA(MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se inicialmente o INSS para, querendo, oferecer proposta de acordo, no prazo de 10 (dez) dias.Havendo proposta, voltem-me conclusos para designação de data e hora para audiência de conciliação e demais providências.Caso não haja interesse em conciliação por parte do requerido, deverá o mesmo se manifestar acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias, e/ou apresentar suas alegações finais. Depois da devolução dos autos pelo INSS, publique-se o presente despacho, para que a autora se manifeste, no mesmo prazo, sobre o laudo e/ou apresente suas derradeiras alegações.Mantenho, no que couber, as decisões anteriores.Intime-se.

0005248-17.2007.403.6002 (2007.60.02.005248-5) - NEIVA BRAGA DUARTE DE SOUZA(MS011051 - ANTONIO CLAUDIO MAXIMIANO E MS012163 - SAMARA SMEILI E MS011936 - ANA CAROLINA TEIXEIRA BENTIVOGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos do art. 5º, A, da Portaria nº 01/2009-SE01 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01 e do art. 10 da Resolução nº 168, de 8 de dezembro de 2011 - Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas acerca do teor dos Ofícios Requisitórios expedidos às fls. 140/141.

0000845-68.2008.403.6002 (2008.60.02.000845-2) - ANIBAL PEREIRA DA SILVA(MS006599 - RAYMUNDO MARTINS DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001054-37.2008.403.6002 (2008.60.02.001054-9) - LEONOR MARIA CAETANO PINTO(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos do art. 5º, A, da Portaria nº 01/2009-SE01 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01 e do art. 10, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas acerca de todo o teor da requisição expedida às fls. 145.Consoante art. 7º, A, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 21/2011-SE01, remetam-se os autos à entidade condenada para a elaboração dos cálculos para elaboração dos cálculos consoante venerando acórdão retro, no prazo de 60 (sessenta) dias.

0001819-08.2008.403.6002 (2008.60.02.001819-6) - JUDITE RAMOS DE MORAES(MS009395 - FERNANDO RICARDO PORTES E MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos do art. 5º, A, da Portaria nº 01/2009-SE01 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01 e do art. 10, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas acerca de todo o teor da requisição expedida às fls. 153/154.

0002556-11.2008.403.6002 (2008.60.02.002556-5) - CENIRA DE OLIVEIRA PEDROSO SILVA(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011223 - LILIAN RAQUEL DE SOUZA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos do art. 5º, A, da Portaria nº 01/2009-SE01 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01 e do art. 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010 - Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas acerca do teor dos Ofícios Requisitórios expedidos às fls. 135/136.

0003000-44.2008.403.6002 (2008.60.02.003000-7) - LEONIDA CAVALHEIRO(MS006618 - SOLANGE AKEMI YOSHIZAKI SARUWATARI E MS009705 - CLEIDENICE GARCIA DE LIMA VITOR E MS006769 - TENIR MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5º, A, da Portaria nº 01/2009-SE01 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01 e do art. 10, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas acerca de todo o teor da requisição expedida às fls. 76, bem como sobre o despacho de fl. 75.

0003147-70.2008.403.6002 (2008.60.02.003147-4) - ELIZABETE DE SOUZA ASSIS(MS009882 - SIUVANA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arquivem-se os autos.Intimem-se.

0004519-54.2008.403.6002 (2008.60.02.004519-9) - JOAO PEDRO VAREIRO FERREIRA(MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI E SP268845 - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5º, A, da Portaria nº 01/2009-SE01 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01 e do art. 10 da Resolução nº 168, de 8 de dezembro de 2011 - Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas acerca do teor dos Ofícios Requisitórios expedidos às fls. 63/64.

0005477-40.2008.403.6002 (2008.60.02.005477-2) - JOSENILDO GOMES DOS SANTOS(MS007530 - BARBARA APARECIDA ANUNCIACAO RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5º, A, da Portaria nº 01/2009-SE01 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01 e do art. 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010 - Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas acerca do teor dos Ofícios Requisitórios expedidos às fls. 137/138.

0005959-85.2008.403.6002 (2008.60.02.005959-9) - CARLOS ROBERTO CORREIA(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de produção de prova técnica pericial formulado à fl. 208.Saliento que a prova das condições especiais a que se sujeitou a parte autora em seu labor pode ser feita mediante a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP, Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, bem como por meio dos formulários SB 40, DSS 8030 e DIRBEN 8030, dependendo do período que pretende comprovar, documentos estes a serem disponibilizados pelas empresas, incumbindo a parte diligenciar nos estabelecimentos em que laborou para sua consecução.Ademais, reputo suficientes os documentos carreados aos autos para o julgamento do feito.Preclusa esta decisão, façam os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0001140-71.2009.403.6002 (2009.60.02.001140-6) - RAMIRIA MONTEIRO DAS CHAGAS(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Colacione a parte autora os dados solicitados pelo Ofício nº 924/11/GAB/SEMS, de fl. 125, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, oficie-se novamente ao Secretário de Saúde do Município de Dourados, encaminhando as informações requeridas.Intime-se.

0002965-50.2009.403.6002 (2009.60.02.002965-4) - JOSE MIGUEL DE SOUZA(MS011645 - THIAGO KUSUNOKI FERACHIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO)

Dê-se vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requeridos pela ré.Após, no silêncio, arquivem-se.Intime-se.

0003245-21.2009.403.6002 (2009.60.02.003245-8) - VICTOR DA SILVA BARROS X SARAH SUZAN DA SILVA BARROS X MARIA LUCIA DE MENESES BARROS(MS013045 - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Colacione o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, documento que indique o CPF de VICTOR DA SILVA BARROS e SARAH SUZAN DA SILVA BARROS, a fim de viabilizar a alimentação do sistema processual, bem como o arquivamento do processo.Após, cumpra-se o despacho de fl. 62, remetendo-se os autos ao arquivo.Intime-se.

0003596-91.2009.403.6002 (2009.60.02.003596-4) - ELZIR MOURA VEIGA(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5º, A, da Portaria nº 01/2009-SE01 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01 e

do art. 10 da Resolução nº 168, de 8 de dezembro de 2011 - Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas acerca do teor do Ofício Requisitório expedido à fl. 80.

0003791-76.2009.403.6002 (2009.60.02.003791-2) - GENI PEREIRA MARQUES(MS007239 - LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o lapso temporal decorrido, intime-se o patrono para cumprir as decisões anteriores, no couber, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, conclusos para sentença.Apesar de a parte autora ser idosa, é dotada de capacidade civil e a causa versa sobre direito individual disponível, sem relevância social ou de comprovada situação de risco, razão pela qual reputo desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, conforme precedente do STJ (Resp 1.235.375-PR, julgado em 12/04/2011).Intimem-se.

0005400-94.2009.403.6002 (2009.60.02.005400-4) - BONIFACIA MELGAREJO XIMENES(MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da petição de fl. 107, esclareça o defensor do autor, qual o percentual de cada patrono ou em nome de quem deverá ser expedido o Ofício Requisitório.Mantenho, no mais.Intime-se.

0005709-18.2009.403.6002 (2009.60.02.005709-1) - RITA DEODATO DA SILVA(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011401 - ELIANO CARLOS FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É cediço que a Magna Carta (art. 5º, LXXIV) prescreve que o Estado prestará assistência judicial integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.Compulsando os autos, observa-se que à parte autora o Estado-juíz proporcionou um acesso à justiça integral, quando a fez submeter aos exames periciais.Não obstante o Estado ter que promover o acesso à justiça integral aos necessitados juridicamente e não só economicamente, não deve permitir o abuso neste direito.Denota-se do pedido da parte autora tão somente uma irrisignação no tocante às conclusões apresentadas no laudo pericial, o que, por si só, não induz a necessidade de realização de nova perícia.Pelo laudo apresentado pelo expert às fls. 70/75, não se denota qualquer irregularidade capaz de afastar do Estado-juíz o convencimento necessário para o deslinde do objeto formulado na presente demanda.Saliente-se que o pedido de nova perícia somente deve ser deferido nos casos em que haja omissão ou inexatidão no laudo impugnado, a teor do art. 438 do CPC, o que não se vislumbra no presente caso.Outrossim, tendo o perito se considerado apto à realização da perícia, uma vez que não declinou do encargo, e em se tratando de médico generalista, presume-se que seja capaz de chegar a conclusões seguras e consistentes no caso sub examine, considerando que goza da confiança do juízo que o nomeou.Assim, não há que se desqualificar o laudo pericial ante ao simples fato de a perícia não ter sido realizada por médico especialista, sob pena, inclusive, de inviabilizar a instrução dos diversos processos em trâmite nesta e em outras Subseções, cujos cadastros de médicos não dispõem de especialistas das mais diversas especialidades. No mesmo sentir:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. REQUERIMENTO DE SEGUNDA PERÍCIA, POR MÉDICO ESPECIALISTA. DESNECESSIDADE.1. O artigo 437 do Código de Processo Civil, a respeito, estatui que O juiz poderá determinar, de ofício ou a requerimento da parte, a realização de nova perícia, quando a matéria não lhe parecer suficientemente esclarecida. A regra parte do princípio do livre convencimento: somente determinará a realização de segunda perícia o juiz que não se considerar esclarecido, de maneira segura, pelo primeiro laudo oferecido. A insegurança pode se manifestar até em grau de recurso, o que demandará a anulação da sentença, para fins de elaboração de um segundo exame pericial.2. É inegável que, em determinadas situações, faz-se mesmo necessário um segundo exame, o que ocorre quando, v.g., é o primeiro laudo insuficiente ou lacônico. A realização de um segundo exame por outro médico, por seu turno, pode se afigurar recomendável quando o próprio perito, em seu laudo, demonstrar insegurança ou sugerir o encaminhamento do periciando a um especialista. Pode-se acrescentar a tais hipóteses as situações em que, dada a natureza da especialidade, não se poderia mesmo cogitar da realização do exame pelo médico designado: na existência de problemas psiquiátricos, exempli gratia, a perícia não poderia ser realizada por um ortopedista.3. No caso dos autos, não houve hesitação ou sinal de insegurança por parte do perito, o qual se baseou em atestados, em relatórios de exames apresentados pelo autor, bem como no próprio relato deste. Foi afirmado pelo experto, inclusive, que no momento não necessita de outros exames para o laudo pericial atual. Dispensável, portanto, a realização de segunda perícia.4. Pedido de Uniformização não provido.(Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, Processo n. 2008.72.51.00.3146-2, rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, julg. 16.11.2009.)Posto isso, indefiro o pedido postulado às fls. 79/83.Solicite-se o pagamento dos honorários do perito e voltem os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

0001302-32.2010.403.6002 - MARIA NAILDE ALVES DA SILVA VANIN(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5º, A, da Portaria nº 01/2009-SE01 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01 e

do art. 10, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas acerca de todo o teor da requisição expedida às fls. 135.

0001398-47.2010.403.6002 - HELENA RIBEIRO PEREIRA(MS006760 - JUSCELINO DA COSTA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5º, A, da Portaria nº 01/2009-SE01 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01 e do art. 10, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas acerca de todo o teor da requisição expedida às fls. 123/124.

0002072-25.2010.403.6002 - CLEBER APARECIDO FELIPE(MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5º, A, da Portaria nº 01/2009-SE01 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01 e do art. 10 da Resolução nº 168, de 8 de dezembro de 2011 - Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas acerca do teor dos Ofícios Requisitórios expedidos às fls. 77/78.

0002108-67.2010.403.6002 - LOURDES CANDIDO DOS SANTOS(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5º, A, da Portaria nº 01/2009-SE01 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01 e do art. 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010 - Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas acerca do teor dos Ofícios Requisitórios expedidos às fls. 78/79.

0002656-92.2010.403.6002 - CLOVIS CHAVES(MS013045 - ADALTO VERONESI E MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI E SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5º, A, da Portaria nº 01/2009-SE01 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01 e do art. 10, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas acerca de todo o teor da expedição da requisição expedida às fls. 110/111.

0002848-25.2010.403.6002 - PETRONILHA GALAN DE SOUZA(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5º, A, da Portaria nº 01/2009-SE01 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01 e do art. 10 da Resolução nº 168, de 8 de dezembro de 2011 - Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas acerca do teor dos Ofícios Requisitórios expedidos às fls. 70/71.

0003454-53.2010.403.6002 - CRISTINA MARTINS(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR E MS013233 - ANA PAULA LIMA SIQUEIRA VICENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5º, A, da Portaria nº 01/2009-SE01 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01 e do art. 10 da Resolução nº 168, de 8 de dezembro de 2011 - Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas acerca do teor dos Ofícios Requisitórios expedidos às fls. 199/200.

0000888-97.2011.403.6002 - GILSO DE LIMA SOARDI(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011223 - LILIAN RAQUEL DE SOUZA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5º, A, da Portaria nº 01/2009-SE01 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01 e do art. 10 da Resolução nº 168, de 8 de dezembro de 2011 - Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas acerca do teor dos Ofícios Requisitórios expedidos às fls. 88/89.

0000985-97.2011.403.6002 - CLARA MARQUES LUIZ MOREIRA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS008103 - ERICA RODRIGUES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO Indeferido, nesta fase processual, o pedido de prova pericial contábil de fls. 214/215. Venham-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0001252-69.2011.403.6002 - IZOLDA KUTTERT DA SILVA(MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5º, A, da Portaria nº 01/2009-SE01 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01 e do art. 10 da Resolução nº 168, de 8 de dezembro de 2011 - Conselho da Justiça Federal, ficam as partes

intimadas acerca do teor dos Ofícios Requisitórios expedidos às fls. 106/107.

0001503-87.2011.403.6002 - SUELY FERNANDES BERTACHINI(MS013045 - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5º, A, da Portaria nº 01/2009-SE01 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01 e do art. 10 da Resolução nº 168, de 8 de dezembro de 2011 - Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas acerca do teor dos Ofícios Requisitórios expedidos às fls. 90/91.

0002743-14.2011.403.6002 - MANOEL FRANCISCO ALVES(MS006760 - JUSCELINO DA COSTA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o profissional cadastrado no sistema de Assistência Judiciária Gratuita - AJG, Dr. Raul Grigoletti, disponibilizou data para a realização de perícia para o ano de 2012; designo o dia 20 de agosto de 2012, às 13:00 horas, para a realização da perícia médica, na sede deste Foro Federal. Intime-se o perito médico nomeado via correio eletrônico. Mantenho, no que couber, a decisão de fls. 40/41. Intimem-se.

0003242-95.2011.403.6002 - MARGARIDA JARDIM PEDROZO(MS007880 - ADRIANA LAZARI E MS004159 - DONATO MENEGHETI E MS011450 - ELIZANDRA APARECIDA CASSARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fica o autor intimado para se manifestar a respeito da contestação juntada às folhas 40/51, no prazo de 10 dias. Considerando que o profissional cadastrado no sistema de Assistência Judiciária Gratuita - AJG, Dr. Emerson da Costa Bongiovanni disponibilizou data para a realização de perícia para o ano de 2012 e que não há agendamento por parte do perito Dr. Ribamar Volpato Larsen, destituiu este perito do encargo, nomeando em substituição o Dr. Emerson da Costa Bongiovanni. Designo o dia 25/10/2012, às 17:40 horas, para a realização da perícia médica, no consultório localizado à Rua Monte Alegre, nº 1560, Centro, Dourados/MS. Providencie o autor os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder, especialmente os alencados pelo perito à fl. 52 (radiografias e tomografias). Intime-se o perito médico nomeado via correio eletrônico. Mantenho, no que couber, a decisão de fls. 37/38.

0003419-59.2011.403.6002 - VILSON PEREIRA DA SILVA(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando que o profissional cadastrado no sistema de Assistência Judiciária Gratuita - AJG, Dr. Emerson da Costa Bongiovanni disponibilizou data para a realização de perícia para o ano de 2012 e que não há agendamento por parte do perito Dr. Ribamar Volpato Larsen, destituiu este perito do encargo, nomeando em substituição o Dr. Emerson da Costa Bongiovanni. Designo o dia 29/11/2012, às 14:00 horas, para a realização da perícia médica, no consultório localizado à Rua Monte Alegre, nº 1560, Centro, Dourados/MS. Intime-se o perito médico nomeado via correio eletrônico. Providencie, a parte autora, os filmes dos exames solicitados à fl. 42. Mantenho, no que couber, a decisão de fls. 20/21. Intimem-se.

0003427-36.2011.403.6002 - JORGE GONCALVES ALVES(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o Provimento nº 337, de 28 de novembro de 2011 que trata da implantação do Juizado Especial Federal de Dourados/MS a partir de 02 de dezembro de 2011 e o artigo 25 da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2011, indefiro o pedido de remessa ao Juizado, tendo em vista que a presente demanda foi ajuizada em data anterior à instalação. Ao SEDI para atualização do valor da causa. Após, voltem-me conclusos para demais deliberação. Cumpra-se. Intime-se.

0003637-87.2011.403.6002 - ELISA SAMPAIO DE AGUIAR(MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE E MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA E MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5º, A, da Portaria nº 01/2009-SE01 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01 e do art. 10 da Resolução nº 168, de 8 de dezembro de 2011 - Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas acerca do teor do Ofício Requisitório expedido à fl. 103.

0003718-36.2011.403.6002 - ANTONIO GERALDO FERREIRA JUVENAL(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5º, A, da Portaria nº 01/2009-SE01 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01 e do art. 10 da Resolução nº 168, de 8 de dezembro de 2011 - Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas acerca do teor do Ofício Requisitório expedido à fl. 252.

0004288-22.2011.403.6002 - DORVALINO PAULO(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do ajuizamento da presente ação, manifestando-se sobre o termo de fl. 25 que informa eventual prevenção com autos nº 0001607.79.2011.403.6002 em trâmite nessa Vara.Intime-se.

0004295-14.2011.403.6002 - ELTON LIMA OLIVEIRA(MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, caput, da Lei 1.060/1950).Emende o autor a inicial, para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, com base no art. 267, inciso IV, do CPC, colacionar aos autos cópia do requerimento administrativo formulado perante o INSS ou da comunicação de seu indeferimento, pois, além de ter importância extrema para a data do início do benefício, acaso procedente o pedido, revela o interesse de agir em juízo.Intime-se.

0004299-51.2011.403.6002 - ADELAIDE BORRER MELLO(MS003209 - IRIS WINTER DE MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, caput, da Lei 1.060/1950).Emende o autor a inicial, para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, com base no art. 267, inciso IV, do CPC, colacionar aos autos cópia do requerimento administrativo formulado perante o INSS ou da comunicação de seu indeferimento, pois, além de ter importância extrema para a data do início do benefício, acaso procedente o pedido, revela o interesse de agir em juízo.Intime-se.

0004776-74.2011.403.6002 - JEAN REGINALDO CABREIRA(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Colacione a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a declaração de hipossuficiência, bem como regularize, no mesmo prazo, a representação processual, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a teor do art. 267, IV do CPC.Intime-se.

0000152-45.2012.403.6002 - ANTONIO OLIVEIRA DOS ANJOS(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X CERES FUNDACAO DE SEGURIDADE SOCIAL X EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA - EMBRAPA

Regularize o patrono do autor a inicial, assinando-a, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, implantado em 02/12/2011, por meio da Resolução nº 337/2011 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, em razão da incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o feito. Intime-se.

0000763-95.2012.403.6002 - ALBINO PEDROSO(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, implantado em 02/12/2011, por meio da Resolução nº 337/2011 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, em razão da incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o feito. Intime-se.

0000862-65.2012.403.6002 - MARIA INEZ FLEITAS CENTURION(MS002572 - CICERO JOSE DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, implantado em 02/12/2011, por meio da Resolução nº 337/2011 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, em razão da incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o feito. Intime-se.

0001304-31.2012.403.6002 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1410 - FRANCISCO WANDERSON PINTO DANTAS) X FABIANE CRISTIANE AMARO BUENO - ME

Remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, implantado em 02/12/2011, por meio da Resolução nº 337/2011 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, em razão da incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o feito. Intime-se.

0001317-30.2012.403.6002 - REILDA CABRAL(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, implantado em 02/12/2011, por meio da Resolução nº 337/2011 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, em razão da incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o feito. Intime-se.

0001362-34.2012.403.6002 - EVALDO CAVALHEIRO DE MORAES(MS009296 - NEI MARQUES DA SILVA MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que o valor da causa não corresponde àquele informado na petição inicial e, por isso, procedo à sua correção de ofício para R\$ 7.464,00 (sete mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais). Assim sendo, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, implantado em 02/12/2011, por meio da Resolução nº 337/2011 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, em razão da incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o feito. Intime-se.

0001393-54.2012.403.6002 - JUSSARA DOS SANTOS OLIVEIRA(MS006608 - MARIA VICTORIA RIVAROLA ESQUIVEL MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, implantado em 02/12/2011, por meio da Resolução nº 337/2011 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, em razão da incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o feito. Intime-se.

0001425-59.2012.403.6002 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1410 - FRANCISCO WANDERSON PINTO DANTAS) X SAO FERNANDO ACUCAR E ALCOOL LTDA

Remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, implantado em 02/12/2011, por meio da Resolução nº 337/2011 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, em razão da incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o feito. Intime-se.

0001472-33.2012.403.6002 - MARIA APAECIDA DA SILVA(MS013625 - HELTON DA SILVA NASCIMENTO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE FATIMA DO SUL X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT

Remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, implantado em 02/12/2011, por meio da Resolução nº 337/2011 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, em razão da incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o feito. Intime-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0003348-67.2005.403.6002 (2005.60.02.003348-2) - ILDA MONGES GONZALES(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1120 - RENATA ESPINDOLA VIRGILIO)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos a esta Vara Federal. Arquivem-se os autos. Intimem-se.

0003772-12.2005.403.6002 (2005.60.02.003772-4) - MARIO DE OLIVEIRA(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Converta-se a classe dos presentes autos em Execução Contra a Fazenda Pública. Trata-se de pedido de habilitação de cônjuge, a fim de integrar a lide e receber eventuais créditos nos presentes autos. À fl. 326, o INSS manifestou estar de acordo com o pleito requerido. Nos termos do art. 1060, I, do Código de Processo Civil, proceder-se-á à habilitação nos autos da causa principal e independentemente de sentença quando: I - promovida pelo cônjuge e herdeiros necessários, desde que provem por documentos o óbito do falecido e a sua qualidade; Já o artigo 112, da Lei nº 8.213/1991, dispõe que o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Assim, defiro o pedido de habilitação de ANA JOSEFA SANCHES DE OLIVEIRA, vez que os documentos de fls. 323/324 comprova a qualidade de sucessora do requerente MARIO DE OLIVEIRA. Ao SEDI para referida anotação. Dê-se vista ao INSS pelo prazo de 60(sessenta) dias para confecção da memória de cálculos das parcelas em atraso. Intime-se a herdeira acerca dos cálculos apresentados pelo requerido, para que manifeste sua concordância no prazo de 05(cinco) dias. Havendo concordância, expeçam-se Requisições de Pequeno Valor em favor da herdeira e sua patrona. Em seguida, intimem-se as partes acerca do teor das respectivas requisições, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, devolvam-me os autos para o devido encaminhamento dos ofícios requisitórios. Saliento que para a expedição dos ofícios requisitórios, os números dos CPFs dos autores e de seus respectivos advogados deverão estar corretamente informados nos autos. Além disso, a grafia do nome do(s) beneficiário(s) no RG e CPF devem estar obrigatoriamente iguais, para não haver risco de devolução das requisições expedidas. Acaso houver alguma divergência, a parte autora deverá proceder à regularização,

informando nos autos para a devida atualização no sistema. Desde logo, determino a remessa ao SEDI para eventuais alterações necessárias para o cumprimento deste despacho. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

0004263-19.2005.403.6002 (2005.60.02.004263-0) - FERMIANO GONCALVES(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se inicialmente o INSS sobre o laudo complementar de fl. 220 para, querendo, oferecer proposta de acordo, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo proposta, voltem-me conclusos para designação de data e hora para audiência de conciliação e demais providências. Caso não haja interesse em conciliação por parte do requerido, deverá o mesmo se manifestar acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias, e/ou apresentar suas alegações finais. Depois da devolução dos autos pelo INSS, publique-se o presente despacho, para que a autora se manifeste, no mesmo prazo, sobre o laudo e/ou apresente suas derradeiras alegações. Mantenho, no que couber, as decisões anteriores. Intime-se.

0000941-44.2012.403.6002 - BERNARDINO ROSA SERVIN(MS009882 - SIUVANA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, implantado em 02/12/2011, por meio da Resolução nº 337/2011 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, em razão da incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o feito. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001049-88.2003.403.6002 (2003.60.02.001049-7) - RAFAEL SOUZA DA SILVA X SONIA VIRGINIA FERREIRA SOUZA(MS007239 - LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RAFAEL SOUZA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5º, A, da Portaria nº 01/2009-SE01 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01 e do art. 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010 - Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas acerca do teor dos Ofícios Requisitórios expedidos às fls. 233/234.

0002248-48.2003.403.6002 (2003.60.02.002248-7) - ELOIR VIEIRA DOS SANTOS(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELOIR VIEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5º, A, da Portaria nº 01/2009-SE01 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01 e do art. 10, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas acerca de todo o teor da requisição expedida às fls. 101, bem como o requerido sobre o despacho de fl. 100.

0002380-08.2003.403.6002 (2003.60.02.002380-7) - BRUNO HENRIQUE MARQUES HONORATO X LEDIR PEREIRA MARQUES(MS009039 - ADEMIR MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BRUNO HENRIQUE MARQUES HONORATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5º, A, da Portaria nº 01/2009-SE01 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01 e do art. 10 da Resolução nº 168, de 8 de dezembro de 2011 - Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas acerca do teor dos Ofícios Requisitórios expedidos às fls. 326/327.

0003514-70.2003.403.6002 (2003.60.02.003514-7) - MARIA DOLORES FERREIRA DOS SANTOS X JOSE PEREIRA DOS SANTOS(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA DOLORES FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5º, A, da Portaria nº 01/2009-SE01 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01 e do art. 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010 - Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas acerca do teor dos Ofícios Requisitórios expedidos às fls. 187/189.

0000112-44.2004.403.6002 (2004.60.02.000112-9) - MARCIO LOPES(MS006646 - MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X MARCIO LOPES X UNIAO FEDERAL

Fl. 172: Converta-se a classe processual para Execução contra a Fazenda Pública. Em face da concordância do autor à fl. 170, torno líquidos os cálculos apresentados pelo requerido às fls. 165/168, no valor de R\$ 4.996,87

do art. 10 da Resolução nº 168, de 8 de dezembro de 2011 - Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas acerca do teor do Ofício Requisitório expedido à fl. 174.

0004232-96.2005.403.6002 (2005.60.02.004232-0) - ONESIO ESTEVES DE SOUZA(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF E MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E PR035599 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ONESIO ESTEVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5º, A, da Portaria nº 01/2009-SE01 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01 e do art. 10 da Resolução nº 168, de 8 de dezembro de 2011 - Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas acerca do teor do Ofício Requisitório expedido à fl. 323.

0004494-46.2005.403.6002 (2005.60.02.004494-7) - MASSAMITI YAMAGUTI X FLORENTINA DA SILVA YAMAGUTI(MS007334 - LUIZ RIBEIRO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FLORENTINA DA SILVA YAMAGUTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos do art. 5º, A, da Portaria nº 01/2009-SE01 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01 e do art. 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010 - Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas acerca do teor dos Ofícios Requisitórios expedidos às fls. 312/313.

0001807-62.2006.403.6002 (2006.60.02.001807-2) - THEREZA DA SILVA COELHO DE LIMA(MS009039 - ADEMIR MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X THEREZA DA SILVA COELHO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5º, A, da Portaria nº 01/2009-SE01 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01 e do art. 10 da Resolução nº 168, de 8 de dezembro de 2011 - Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas acerca do teor dos Ofícios Requisitórios expedidos às fls. 390/391.

0001859-58.2006.403.6002 (2006.60.02.001859-0) - LENICE GOMES DA SILVA MATOS(MS005564 - PALMIRA BRITO FELICE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LENICE GOMES DA SILVA MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5º, A, da Portaria nº 01/2009-SE01 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01 e do art. 10 da Resolução nº 168, de 8 de dezembro de 2011 - Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas acerca do teor dos Ofícios Requisitórios expedidos às fls. 149/150.

0001861-28.2006.403.6002 (2006.60.02.001861-8) - MARIA RAQUEL DE MOURA(MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA RAQUEL DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5º, A, da Portaria nº 01/2009-SE01 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01 e do art. 10 da Resolução nº 168, de 8 de dezembro de 2011 - Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas acerca do teor do Ofício Requisitório expedido à fl. 271/272, bem como o INSS de todo o teor da decisão de fl. 269.

0003833-33.2006.403.6002 (2006.60.02.003833-2) - MARIA MINHOS DA SILVA(MS007520 - DIANA REGINA MEIRELES FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA MINHOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos do art. 5º, A, da Portaria nº 01/2009-SE01 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01 e do art. 10, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas acerca de todo o teor da requisição expedida às fls. 172/173 bem como acerca de todo o teor do despacho de fl. 174.

0001279-57.2008.403.6002 (2008.60.02.001279-0) - FLORA MANTOVANI ALVES(MS005676 - AQUILES PAULUS E MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FLORA MANTOVANI ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes, nos termos do art. 10, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, acerca de todo o teor da requisição expedida às fls. 143/144, bem como a requerida sobre o despacho de fl. 141. Apesar de a parte autora ser idosa, é dotada de capacidade civil e a causa versa sobre direito individual disponível, sem relevância social ou de comprovada situação de risco, razão pela qual reputo desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, conforme precedente do STJ (Resp 1.235.375-PR, julgado em 12/04/2011). Mantenho, no mais. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000863-65.2003.403.6002 (2003.60.02.000863-6) - NAIR CANO MARTINS(MS007339 - ALESSANDRO LEMES FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NAIR CANO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5º, A, da Portaria nº 01/2009-SE01 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01 e do art. 10 da Resolução nº 168, de 8 de dezembro de 2011 - Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas acerca do teor dos Ofícios Requisitórios expedidos às fls. 176/177.

0000927-70.2006.403.6002 (2006.60.02.000927-7) - APARECIDO LEITE DE SOUZA(MS007521 - EDSON ERNESTO RICARDO PORTES E MS009395 - FERNANDO RICARDO PORTES E MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 5º, A, da Portaria nº 01/2009-SE01 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01 e do art. 10, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas acerca de todo o teor da requisição expedida às fls.192/193, bem como sobre o despacho de fl. 194.

2A VARA DE DOURADOS

DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI

Juiz Federal

DR. RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

RICARDO AUGUSTO ARAYA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3924

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001950-85.2005.403.6002 (2005.60.02.001950-3) - MILTON BATISTA DOS SANTOS(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF E MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

I - RELATÓRIOMilton Batista dos Santos ajuizou ação em face da União Federal, objetivando a nulidade do ato administrativo de desincorporação e a consequente reintegração às fileiras do exército ou a concessão da reforma por invalidez desde 31/12/1998, com proventos de grau hierárquico superior ao de cabo.A União Federal, citada, apresentou contestação (fls. 80/84). Preliminarmente, arguiu a prescrição da pretensão anulatória, porque intentada a ação após 07 anos da edição do ato administrativo de licenciamento. No mérito, sustentou a improcedência dos pedidos na validade do ato impugnado e ausência de invalidez do autor. A antecipação da tutela foi indeferida (fl. 105/106).O autor apresentou impugnação aos termos da contestação (fls. 112/116).Laudo pericial juntado aos autos (fls. 218/225).Manifestação das partes (fls. 228/229 e 242/247).Decisão de fls. 250/251 concedeu a antecipação dos efeitos da tutela.Agravo de Instrumento interposto pela União (fls. 258/260), sem ocorrer juízo de retratação (fls. 261).Parecer do MPF pela procedência dos pedidos (fls. 266/268).Vieram os autos conclusos para sentença.É o suficiente relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃOTrata-se de ação de nulidade do ato administrativo ilegal, por ter desincorporado o autor das fileiras do exército quando este era invalido para o trabalho civil e militar, com direito a ser reformado. A prejudicial de mérito suscitada pelo requerido não merece guarida.A nulidade absoluta é matéria de ordem pública, portanto, imprescritível, não suscetível de confirmação nem convalesce com o decurso do tempo, devendo ser reconhecida até de ofício pelo juiz (art. 168 a 169, CC).Logo, considerando que pretende o autor a declaração de nulidade do ato de desincorporação do autor, praticado pelo Exército, tal pretensão não se submete a prazo prescricional, mas tão somente, os efeitos patrimoniais dela decorrente. Nesse peculiar, tratando-se de ato administrativo, a pretensão de eventual direito pecuniário do autor se submete, sim, a prescrição parcial relativa aos últimos cinco anos pretéritos, com termo inicial da propositura da demanda, em 15/06/2005.Destarte, está fulminado pela prescrição eventual direito patrimonial relativo aos anos anteriores a 15/06/2000.Assim, fica rejeitada a prescrição da pretensão autoral, suscitada pela União.Superada a prejudicial, passa-se a análise do mérito.A controvérsia da demanda gravita na existência de incapacidade total e definitiva para qualquer trabalho e o nexo de causalidade com a atividade militar.Não assiste razão à União Federal quando sustenta, com esteira no laudo do assistente técnico (fls.

244/247), que não há nexo de causalidade entre a incapacidade do autor e o exercício militar. A perícia judicial, acompanhada pelo parecer do assistente técnico da União (fls. 218/225 e 244/247), atesta que o autor é portador de doença mental, esquizofrenia, crônica, que o torna totalmente incapaz de exercer atividades laborais. É difícil fazer prognósticos dentro do arsenal farmacológico hodierno, mas acreditamos que não existe possibilidade de remissão ad integrum (resposta aos quesitos 1 e 2 do juízo, fl. 6, e itens 1 a 5 de fl. 246). Igualmente, ambos consideram que o início provável da enfermidade eclodiu em meados de agosto de 1998 (após ter recebido a primeira punição) quando o autor estava servido ao exercício. Assim, asseverando a perícia judicial (fls. 224) que: o periciado é portador de Esquizofrenia crônica. Esta doença é considerada como genética, entretanto a sua eclosão se dá dentro de um contexto ambiental. O periciado nos diz que sempre foi extremamente cuidadoso no exercício de suas atividades militares e a punição o deixou muito sentido. Refere que foi depois que saiu da detenção passou a sentir que todos riam dele e consideravam incapaz. Podemos, portanto, considerar que houve a conjunção de dois fatores: fator genético mais o ambiental e pelo exame psíquico e os elementos colhidos nos autos a eclosão aguda se deu em meados de agosto de 1998, após ter recebido a segunda punição - detenção. Acreditamos que a instalação se deu lentamente desde dezembro de 1997, quando foi punido pela primeira vez (resposta aos quesitos 4 e 5 do juízo, fls. 224/225). É de se inferir, então, que há incapacidade total e permanente para todo e qualquer trabalho, não somente para a atividade castrense, como também para as atividades civis, com início em 1998 e tendo como concausa o exercício do serviço militar. Registre-se que há nos autos diagnóstico médico, realizada pela instituição requerida, reconhecendo a aptidão do autor para o ingresso no serviço militar (1994 a 1998), como se vê das folhas de assentamento juntada aos autos (fls. 91, 94, 95, 98, 100), tornando incontestado que a doença eclodiu após a incorporação do autor nas fileiras do Exército. O licenciado, portanto, na data da exclusão, em 18/12/1998, era considerado incapaz totalmente para qualquer atividade laboral e definitivamente para o exercício militar ou outra atividade civil, sendo o serviço castrense concausa da patologia psicótica, encaixando-se nas hipóteses de contingências insertas nos artigos 106, II; 108, V; 109 e 110, 1º, c, do Estatuto dos Militares (lei n. 6.880/80). Seguem os dispositivos referidos: Art. 106. A reforma ex officio será aplicada ao militar que: (...) II - for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas; (...) Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de: I - ferimento recebido em campanha ou na manutenção da ordem pública; II - enfermidade contraída em campanha ou na manutenção da ordem pública, ou enfermidade cuja causa eficiente decorra de uma dessas situações; III - acidente em serviço; IV - doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço; V - tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada; e VI - acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço. 1º Os casos de que tratam os itens I, II, III e IV serão provados por atestado de origem, inquérito sanitário de origem ou ficha de evacuação, sendo os termos do acidente, baixa ao hospital, papeleta de tratamento nas enfermarias e hospitais, e os registros de baixa utilizados como meios subsidiários para esclarecer a situação. 2º Os militares julgados incapazes por um dos motivos constantes do item V deste artigo somente poderão ser reformados após a homologação, por Junta Superior de Saúde, da inspeção de saúde que concluiu pela incapacidade definitiva, obedecida à regulamentação específica de cada Força Singular. Art. 109. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos itens I, II, III, IV e V do artigo anterior será reformado com qualquer tempo de serviço. Art. 110. O militar da ativa ou da reserva remunerada, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos incisos I e II do art. 108, será reformado com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía na ativa, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 7.580, de 1986) 1º Aplica-se o disposto neste artigo aos casos previstos nos itens III, IV e V do artigo 108, quando, verificada a incapacidade definitiva, for o militar considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho. 2º Considera-se, para efeito deste artigo, grau hierárquico imediato: a) o de Primeiro-Tenente, para Guarda-Marinha, Aspirante-a-Oficial e Suboficial ou Subtenente; b) o de Segundo-Tenente, para Primeiro-Sargento, Segundo-Sargento e Terceiro-Sargento; e c) o de Terceiro-Sargento, para Cabo e demais praças constantes do Quadro a que se refere o artigo 16. 3º Aos benefícios previstos neste artigo e seus parágrafos poderão ser acrescidos outros relativos à remuneração, estabelecidos em leis especiais, desde que o militar, ao ser reformado, já satisfaça às condições por elas exigidas. Trago à baila os arestos pertinentes ao caso: EMENTA MILITAR TEMPORÁRIO. ACIDENTE SEM RELAÇÃO DE CAUSA E EFEITO COM O SERVIÇO. REFORMA. POSSIBILIDADE. INVALIDEZ. DEMONSTRAÇÃO EM PERÍCIA JUDICIAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA NA SENTENÇA. IMPLATAÇÃO DE REFORMA. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/01. VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.960/2009. APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI Nº 9494/97. SÚMULA Nº 56 DESTA CORTE. PAGAMENTO DE PARCELAS VENCIDAS NO CURSO DO PROCESSO. OBRIGATORIEDADE DE EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO ALIMENTAR. RECURSO ADESIVO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. INVIABILIDADE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. COMPENSAÇÃO. ART. 21 DO CPC. 1. O Autor ajuizou ação de procedimento ordinário em face da União Federal, com pedido de antecipação de tutela, objetivando sua reintegração ao Exército Brasileiro e posterior reforma com remuneração

calculada no grau hierárquico imediatamente superior. 2. Das peças periciais emergem as seguintes conclusões: as lesões que o Suplicante apresenta são, atualmente, incapacitantes; pode-se afirmar que se trata de seqüela definitiva; o Suplicante não tem mais condições de retorno à atividade laborativa com produtividade; não pode prover os meios de sua subsistência; O Autor foi considerado incapaz para atividades com produtividade em função das deformidades anatômicas, limitações funcionais, além das queixas algicas e parestésicas crônicas; necessita de tratamento fisioterápico constante; todos estes fatores em conjunto limitam a qualidade do seu desempenho em qualquer atividade, impedindo-o de disputar, concorrer e manter vínculo empregatício no Mercado de Trabalho formal; o Autor não apresenta qualquer restrição do ponto de vista mental e intelectual, estando apto para as atividades da vida diária, e para gerenciar normalmente sua própria vida e seus bens, cujas exigências são completamente distintas de qualquer atividade laborativa formal, tais como, pontualidade, assiduidade e produtividade. 3. O autor ingressou no serviço militar em 07/03/1994, por força do alistamento obrigatório, tendo sido licenciado em 30/09/98. A legislação militar dispõe que o ingresso na carreira ocorre em caráter temporário, conforme se depreende do artigo 121, 3º, oa- e ob-, da Lei n.º 6.880/80. A estabilidade somente é conferida aos militares com mais de dez anos de efetivo serviço onas condições ou nas limitações impostas na legislação e regulamentação específicas- (art. 50, IV, oa- da Lei n.º 6.880/80). 4. O direito à reforma militar demanda, para o autor, praça temporário sem estabilidade, necessariamente a comprovação de que está impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho. Ainda que exista lesão, não sendo ela decorrente de acidente em serviço, não há que se falar em reforma caso não se comprove invalidez definitiva para qualquer trabalho. 5. A perícia judicial, apesar de afirmar que o autor não apresenta qualquer restrição do ponto de vista mental e intelectual, aduz, de outra forma, que as lesões sofridas são definitivas e incapacitantes, não tendo o periciado condições de retorno à atividade laborativa com produtividade, uma vez que as deformidades anatômicas, limitações funcionais, queixas algicas e parestésicas crônicas, necessidade de tratamento fisioterápico constante, limitam a qualidade do seu desempenho em qualquer atividade, impedindo-o de disputar, concorrer e manter vínculo empregatício no mercado de trabalho formal, não podendo prover seus próprios meios de subsistência. 6. A prova pericial atesta a invalidez do autor para o trabalho formal, lhe impedindo de prover seus meios de subsistência, razão pela qual não merece reparo à sentença a qua quando reconhece o direito do autor de ser reformado na graduação de Cabo, na forma do contido no art. 106, inciso II, art. 108, VI e art. 111, II, da Lei 6.880/80. 7. Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (Rcl 1.638/CE, Relator. Min. Celso de Mello, DJ 28/08/2000) e do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 1162621/RS, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 02/09/2010, DJe 04/10/2010; AGA 1276466, Rel. Desembargador Convocado do TJ/CE Haroldo Rodrigues, Sexta Turma, DJe 17/05/2010; REsp 813.706/PE, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 08/11/2007, DJ 07/02/2008, p.1), não é geral e irrestrita a vedação de antecipação de tutela contra a Fazenda Pública. A antecipação dos efeitos da tutela, para a imediata implantação do benefício, deferida no corpo da sentença, está autorizada pela Súmula n.º 729 do STF (APELRE 200851050014003, Desembargador Federal Guilherme Couto, TRF2 - Sexta Turma Especializada, 14/12/2010). 8. Conforme assentado pelo STF, o caráter alimentar do crédito contra a Fazenda Pública não dispensa o precatório (RE 334279, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, julgado em 15/06/2004, DJ 20-08-2004 PP-00050 EMENT VOL-02160-03 PP-00480). (...) (APELRE 199951010639189, Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, - Data:31/08/2011.). Grifos nossos. ADMINISTRATIVO- MILITAR TEMPORÁRIO. ACIDENTE DURANTE TREINAMENTO. CIRURGIA. REFORMA. SEM DANO MORAL. - Cuida-se de ação de rito ordinário objetivando, tutela antecipada, para concessão de tratamento médico no Hospital Central do Exército, à concessão de reintegração do Autor ao Serviço Ativo do Exército Brasileiro, bem como a conseqüente anulação do ato administrativo que determinou o licenciamento do Autor, determinando seu reingresso definitivo, a condenação ao pagamento do soldo a que tem direito mais o Auxílio Invalidez, a condenação em danos morais, custas e honorários advocatícios. -0 pleito restou julgado procedente em parte, para condenar a Ré a rever o ato que licenciou o falecido militar, a fim de reformá-lo e transferi-lo para reserva remunerada, nos termos do art. 110, 1º e 2º, alínea c da Lei 6.880/80, com pagamento de atrasados a contar do licenciamento, corrigidos monetariamente, devendo incidir sobre os mesmos juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano , a contar da citação, nos termos do disposto no artigo 1º -F, da Lei nº 9.494/97, respeitada a prescrição quinquenal. Tendo o autor decaído de parte mínima do pedido, condeno a União em custas e honorários advocatícios que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da condenação, nos termos do disposto no art. 21, parágrafo único, do CPC. -Impõe-se o reforma parcial da decisão de piso. -Destarte, a uma, estabelecido o nexu etiológico entre a moléstia do finado servidor, e o acidente em serviço, conforme fundamentação da decisão de 1º grau, cuja fundamentação ora se incorpora, neste flanco, a reforma ocorre a qualquer tempo, todavia, in casu, não com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato, à mingua da comprovação de que tenha ficado impossibilitado total, e permanentemente para qualquer trabalho, sendo no mesmo grau; a duas, que a reforma vindicada se mostra incompatível com o ressarcimento do dano moral (TRF/2R, AC 2006.51.01.019954-8, DJ 4/11/08) dada a especialidade da legislação castrense; e por derradeiro, neste panorama, se aperfeiçoa hipótese de sucumbência recíproca, na forma do artigo 21 caput do CPC, com honorários compensados, e despesas pro-rata, o que conduz a

ficar prejudicado o adesivo. -Remessa Necessária e Recurso parcialmente provido, recurso adesivo prejudicado. (AC 200351010250577, Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data::08/07/2009 - Página::107.) Grifos nossos. ADMINISTRATIVO. MILITAR. LICENCIAMENTO. LEI 6.880/80. DOENÇA INCAPACITANTE ADQUIRIDA EM SERVIÇO. REFORMA COM BASE NO MESMO SOLDADO DA GRADUAÇÃO QUE DETINHA NA ATIVA. AUXÍLIO INVALIDEZ INDEVIDO. Cuida a hipótese, de recurso de sentença que julgou improcedente pedido de reintegração de militar ao serviço ativo e de reforma no mesmo posto, com proventos do posto ou graduação imediatamente superior, em virtude de doença adquirida em serviço. No caso em tela, restou comprovado, mediante Laudo do Perito do Juízo que o autor sofre de disacusia sensorioneural de severa a profunda no OUVIDO DIREITO, sendo que, possui normalidade em OUVIDO ESQUERDO. Comprovado que a enfermidade apresentada pelo autor foi adquirida durante a prestação do serviço militar, deve a União Federal proceder à reforma do autor, com proventos equivalentes ao mesmo grau hierárquico que ocupava quando do indevido licenciamento. Impossibilidade de concessão da reforma no grau hierárquico superior, uma vez que a invalidez apresentada não impossibilita o autor para o exercício de todo e qualquer trabalho, ex vi do art. 110, 1º da Lei 6.880/80. Indevido o Auxílio-Invalidez, uma vez que o autor não necessita de internação em instituição especializada ou de assistência ou cuidados permanentes de enfermagem. Recurso do Autor parcialmente provido. Recurso da União prejudicado. (AC 200051010018588, Desembargador Federal RALDÊNIO BONIFACIO COSTA, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data::14/12/2007 - Página::332.) Assim, resta patente que o demandante não devia ter sido licenciado do serviço militar, mas sim, reformado, uma vez que naquele momento (18/12/1998) já estava inválido, acometido de doença (Esquizofrenia crônica - alienação mental) que o incapacitava total e definitivamente para todo e qualquer trabalho, civil e militar. Por conseguinte, reputo nulo o ato de licenciamento do autor e determino sua reforma, com efeitos retroativos a 18 de dezembro de 1998, data inicial da invalidez, tornando definitiva a tutela antecipada (fls. 250/251). Quanto ao posto da reforma, deve ser acolhido o pedido contido na inicial, para que o demandante seja reformado na categoria hierarquicamente superior ao seu, de Cabo do Exército (fl. 35 e 90), por força da incidência do art. 110, 1º da Lei nº 6.880/1980, acima consignado. Registre-se aqui que a reintegração do servidor militar, determinada na sentença, implica automaticamente na obrigação patrimonial da União em pagar todas as parcelas vencidas que deixou de receber no decurso do tempo, como se em exercício estivesse, observada a prescrição quinquenal. Assim, houve prescrição das parcelas relativas ao período de 18/12/1998 a 15/06/2000, extemporâneas aos cinco últimos anos anteriores ao ingresso da ação, intentada em 15/06/2005. A procedência dos pedidos é medida imperativa nos casos dos autos. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE os pedidos, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos moldes do art. 269, inciso I do CPC, a fim de determinar à União que proceda a reintegração de MILTON BATISTA DOS SANTOS às fileiras do Exército, bem como à reforma a partir do início da invalidez (dezembro de 1998), com o consequente recebimento de remuneração com base no soldo integral da categoria hierarquicamente superior ao posto ocupado quando desincorporado (Cabo do Exército, fl. 33 e 90), por força da incidência do art. 110, 1º da Lei nº 6.880/1980, inclusive os atrasados devidos no período, respeitada a prescrição quinquenal. Sobre os valores atrasados incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho de Justiça Federal em 21 de dezembro 2010. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29/06/2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Já os valores calculados após 29/06/2009 deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09). Condene a União no pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% dos valores devidos até a data de prolação desta sentença. A União é isenta de custas e o autor litiga sob o pálio da assistência judiciária gratuita. Tendo em vista a gravidade da moléstia que acomete o demandante e a natureza alimentar do pedido, entendo que se fazem presentes os requisitos dispostos no art. 273 do CPC, razão pela qual ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar que a União implante a reforma do autor no prazo de 45 dias contados da intimação da ré, sob pena de pagamento de multa diária no importe de R\$ 100,00 por dia, a ser revertido ao demandante. A reintegração implica também o pagamento dos vencimentos a partir da data de publicação desta sentença em Secretaria. SENTENÇA SUJEITA AO REEXAME NECESSÁRIO. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, atentando-se a União ao deferimento da antecipação dos efeitos da tutela. Dourados, 22 de março de 2012

0001365-28.2008.403.6002 (2008.60.02.001365-4) - SORAIA BARBOSA FERREIRA RIBAS (MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF E MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E PR031715 - FABIO ALEXANDRO PEREZ E MS006980 - EULLER CAROLINO GOMES E MS010825 - ELAINE DOBES VIEIRA E MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL E MS011576 - LEIDE JULIANA AGOSTINHO MARTINS E MS011651 - RODRIGO DE OLIVEIRA FERREIRA E MS011867 - GISLENE SIQUEIRA MATOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X FUNDACAO CARLOS CHAGAS (SP011484 - PYRRO MASSELLA)

Recebo a petição de folhas 434/435 como emenda à inicial. Remetam-se os autos à Seção de Distribuição para cadastrar Jackson Juliano Hirsch, Gilson Hiroshi Yagi, Silvana Calais de Freitas e Roselinda A. R. M. Calegari no polo passivo da demanda. Após, providencie a Secretaria suas citações. Cumpra-se.

0003433-48.2008.403.6002 (2008.60.02.003433-5) - MARIA DE NAZARE DO ROSARIO(MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

I - RELATÓRIO Maria Nazaré do Rosário ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, narrando que está incapacitada para o trabalho e requerendo o restabelecimento do auxílio-doença cessado em 05/06/2006, bem como, a conversão do benefício para aposentadoria por invalidez (fls. 02/52). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido às fls. 56/57, ocasião em que se determinou a realização de perícia médica. Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou contestação (fls. 64/72), sustentando, em síntese, a improcedência do pedido, na ausência do requisito da incapacidade laboral e ressaltando a presunção de legitimidade do ato que cessou o benefício. Réplica às fls. 68/73. O Sr. Experto apresentou resultado de seu trabalho (fls. 97/104) e o complementou às fls. 113 e 130/137. As partes impugnaram o laudo (fls. 144/147, 109/110 e 117/119). Vieram os autos conclusos. É o relatório do necessário. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Controvertem as partes quanto à existência de incapacidade laborativa e o consequente direito da parte autora à percepção do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, que preveem: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Como se observa no trabalho apresentado pelo perito, restou devidamente caracterizado que a autora é portadora de osteoartrose da coluna vertebral, quadril e joelhos, em grau moderado, doença degenerativa, inerente a faixa etária idade, passível de tratamento, mas impossível de reversão. Apresenta ainda quadro de osteoporose de coluna vertebral e fêmur, com início em 01/01/1986 (Parte 5 - Conclusão, itens a e e, fl. 135). Conclui, por sua vez, pela redução da capacidade laborativa, em caráter definitivo, com restrições para atividades com sobrecarga na coluna e membros inferiores - incapaz para a atividade de faxineira, mas podendo exercer trabalhos manuais, cujo início em 14/06/2011 (Parte 5 - Conclusão, itens b e f, fl. 135). Considerando que a autora encontra-se com 66 anos de idade (DN16/10/1945), sempre laborou com serviços braçais (rurícola e doméstica), provavelmente de poucas instruções e somente apta para realizar atividades que não demande sobrecarga na coluna e membros inferiores, sem olvidar ainda que sua doença é degenerativa, é forçoso reconhecer a impossibilidade de sua reinserção no mercado de trabalho. Considerando que a osteoartrose atinge 60% das pessoas acima de 35 anos, em especial as mulheres, podendo chegar a 90% das pessoas acima de 65 anos, tenho que o quadro clínico da autora (53 anos) de redução da incapacidade laboral advém do regular avançar da idade, não podendo ser considerado para a concessão de auxílio-doença, posto que evento completamente esperado no caso concreto. Ora, são distintos os eventos doença, invalidez e idade avançada, conforme, inclusive, o artigo 201, inciso I, da CF/88. O risco decorrente da idade é coberto pelos benefícios de aposentadoria por idade e/ou tempo de contribuição, para as quais se exige carência, no caso da autora, a prevista no artigo 142, da Lei de Benefícios. Neste diapasão, autorizar a concessão de benefício por invalidez, quando a impossibilidade de trabalho decorre da idade, implicaria descumprimento indireto do disposto pelo artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91. Aceita a hipótese contrária, restariam violados o princípio contributivo e o equilíbrio atuarial, haja vista bastar, aos que se encontram fora do sistema, por toda a vida, recolher doze contribuições, quando se avizinha a senilidade, para requerer o benefício. Entendimento contrário subverteria o conceito de Previdência Social, confundindo-a com as políticas assistenciais do Estado, seara que abriga a inclusão socioeconômica daqueles que não preenchem os requisitos necessários para a obtenção dos benefícios do RGPS. Tudo somado, impõe-se a improcedência da demanda. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Contudo, fica suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários enquanto subsistirem as condições que ensejaram a concessão da AJG. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Dourados, 08 de março de 2012.

0001255-92.2009.403.6002 (2009.60.02.001255-1) - ALVINA ROSA DA SILVA(SP268845 - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO Alvinha Rosa da Silva ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, narrando que está incapacitada para o trabalho e requerendo a concessão do auxílio-doença (NB 534.262.203-0), indeferido administrativamente em 10/02/2009, bem como, a conversão do benefício para aposentadoria por

invalidez (fls. 02/21).Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou contestação (fls. 29/39), sustentando a improcedência do pedido na ausência do requisito da incapacidade laboral.Réplica às fls. 68/73.O Sr. Experto apresentou resultado de seu trabalho (fls. 71/75).A Autora, em manifestação, requereu a desistência do feito (fl. 79).O INSS discordou, pugnando pelo julgamento (fl. 80). Vieram os autos conclusos.É o relatório do necessário. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃO Preliminarmente, considerando que o feito se encontra maduro para julgamento e a parte requerida não concordou com a desistência formulada pela Autora, passo à análise do cerne da questão.Controvertem as partes quanto a existência de incapacidade laborativa e o conseqüente direito da parte autora à percepção do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, que preveem:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Como se observa do laudo pericial, restou devidamente caracterizado que a autora apresenta artrose M190 com dores vaga, doença degenerativa ligada ao grupo etário, com início provável há mais de 20 anos, concluindo o perito que não existe incapacidade pelas patologias e sim pela idade, porque a autora só exercia atividade do lar e a doença não impede tal função (Quesitos 1 a 4, do juízo, fl. 74).Considerando que a autora tem 65 anos de idade (DN 05/07/1946), possui ensino fundamental e sempre laborou com serviços braçais (doméstica), atualmente portadora de doença degenerativa decorrente do fator etário, é forçoso reconhecer a impossibilidade de sua reinserção no mercado de trabalho.Por sua vez, essa doença degenerativa (artrose) atinge 60% das pessoas acima de 35 anos, em especial as mulheres, e pode chegar a 90% das pessoas acima de 65 anos.Assim, tenho que o quadro clínico da autora (65 anos) advém do regular avançar da idade, não podendo ser considerado para a concessão de auxílio-doença, posto que evento completamente esperado no caso concreto.Ora, são distintos os eventos doença, invalidez e idade avançada, conforme, inclusive, o artigo 201, inciso I, da CF/88.O risco decorrente da idade é coberto pelos benefícios de aposentadoria por idade e/ou tempo de contribuição, para as quais se exige carência, no caso da autora, a prevista no artigo 142, da Lei de Benefícios.Neste diapasão, autorizar a concessão de benefício por invalidez, quando a impossibilidade de trabalho decorre da idade, implicaria descumprimento indireto do disposto pelo artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91. Aceita a hipótese contrária, restariam violados o princípio contributivo e o equilíbrio atuarial, haja vista bastar, aos que se encontram fora do sistema, por toda a vida, recolher doze contribuições, quando se avizinha a senilidade, para requerer o benefício.Entendimento contrário subverteria o conceito de Previdência Social, confundindo-a com as políticas assistenciais do Estado, seara que abriga a inclusão socioeconômica daqueles que não preenchem os requisitos necessários para a obtenção dos benefícios do RGPS. Tudo somado, impõe-se a improcedência da demanda.III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno a autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Contudo, fica suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários enquanto subsistirem as condições que ensejaram a concessão da AJG.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.Dourados, 08 de março de 2012.

0003688-69.2009.403.6002 (2009.60.02.003688-9) - MARIA SUELI DOS SANTOS(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS008103 - ERICA RODRIGUES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a proposta de acordo ofertada pela Autarquia Federal (INSS) nas folhas 65/68.

0005135-92.2009.403.6002 (2009.60.02.005135-0) - JOSEFINA APARECIDA MOREIRA DA SILVA(MS013546 - ADEMAR FERNANDES DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Recebo o recurso de apelação de folhas 88/92, apresentado pela Autora, ora apelante, nos efeitos suspensivo e devolutivo.Intime-se a Autarquia Federal (INSS), ora apelada para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

0005546-38.2009.403.6002 (2009.60.02.005546-0) - MUNICIPIO DE JATEI(MS007814 - PAULO CESAR BEZERRA ALVES E MS011304 - RENATO CESAR BEZERRA ALVES) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS(MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA E MS006584 - DOMINGOS CELIO ALVES CARDOSO E MS009959 - DIOGO MARTINEZ DA SILVA)

Considerando o trânsito em julgado da sentença prolatada, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, requererem o que de direito. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

0005752-52.2009.403.6002 (2009.60.02.005752-2) - MARIA BARBOSA DA SILVA (MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

I - RELATÓRIO Maria Barbosa da Silva ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando, em síntese, a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, ao argumento de que conta com mais de 55 anos de idade e sempre laborou nas lides do campo (fls. 02/79). A Autarquia Federal apresentou contestação sustentando, em síntese, a improcedência da demanda, argumentando que não há prova documental suficiente a lastrear a sua pretensão, sendo vedada a comprovação de tempo de serviço por prova exclusivamente testemunhal (fls. 83/100). O pedido de tutela antecipada requerido pelo autor foi indeferido às fls. 82. O INSS requereu o depoimento pessoal do autor (fls. 104-v). Audiência designada à fl. 112A prova oral foi colhida às fls. 113/118. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Controvertem as partes acerca do direito da autora à percepção do benefício de aposentadoria por idade rural. Há início de prova material nos autos para a comprovação da atividade de rurícola. Com efeito, verifica-se que na cópia da certidão de casamento da autora consta seu marido como lavrador (fl. 42), assim como há mandado de averbação da partilha, atestando a separação consensual e a divisão do lote rural na proporção de 50% para cada cônjuge. (fl. 43). Outrossim, notas fiscais de aquisição/venda de insumos e produtos agrícolas em nome do esposo da autora (fls. 28/31 e 49/54) corroboram a existência de prova material. De outra parte, é imprescindível salientar que o artigo 106 da Lei n. 8.213/91 não se constitui como óbice para a concessão do benefício, ao contrário do afirmado na contestação. Neste sentido, trago trecho da lição dos juízes federais DANIEL MACHADO DA ROCHA e JOSÉ PAULO BALTAZAR JÚNIOR : 1. Comprovação do exercício de atividade rural. A questão da comprovação do tempo de serviço já foi examinada, de maneira mais profunda, nos comentários ao artigo 55, aos quais remetemos o leitor. Neste dispositivo está regulada a questão de maneira específica em relação ao trabalhador rural. A regra atual, com a redação dada pela Lei n. 9.063/95, estabelece que a comprovação se dará a partir de 16 de abril de 1994, ou seja, para o tempo de serviço posterior a esta data, pela apresentação da Carteira de Identificação e Contribuição - CIC, referida no 3º do art. 12 da LOCSS, o qual reza: 3º O INSS instituirá Carteira de Identificação e Contribuição, sujeita a renovação anual, nos termos do Regulamento desta Lei, que será exigida: (Redação dada pela Lei n. 8.870, de 15.4.94) I - da pessoa física, referida no inciso V alínea a deste artigo, para fins de sua inscrição como segurado e habilitação aos benefícios de que trata a Lei n. 8.213/91, de 24 de julho de 1991; (Inciso acrescentado pela Lei n. 8.870, de 15.4.94) II - do segurado especial, referido no inciso VII deste artigo, para sua inscrição, comprovação da qualidade de segurado e do exercício de atividade rural e habilitação aos benefícios de que trata a Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991. (Inciso acrescentado pela Lei 8.870, de 15.4.94). O documento trata da inscrição dos trabalhadores rurais. Pela redação do dispositivo, não seria possível a contagem do tempo de serviço do trabalhador rural, posterior a 1994, sem a prova da inscrição. Tendo em conta, porém, que a inscrição é a mera formalização da filiação, a regra é merecedora de crítica, pois deixa o trabalhador rural em situação pior que os demais segurados, na medida em que não poderia se fazer valer de outros meios de prova, o que não deve ser admitido, especialmente pelas classes de segurados envolvidas, sendo a regra violadora do disposto no inciso II do art. 194. Assim, se o trabalhador rural comprovar o exercício da atividade e a carência exigida, se for o caso, o benefício não poderá ser negado, ainda que não esteja formalmente inscrito. Quanto ao período anterior, ou a todo o período, segundo a redação anterior e a nossa interpretação, poderá ser comprovado pelos meios arrolados no parágrafo único do inciso, sendo certo que: O art. 106 da Lei 8213/91, não constitui rol exaustivo de meios de prova do efetivo exercício de atividade rural. Isto porque o sistema processual brasileiro adotou o princípio do livre convencimento motivado. Deverá ser observado o disposto no 3º do art. 55, ou seja, a existência de indício material. Deve ser destacado também que o início de prova material não precisa se estender por todo o período que se pretende comprovar. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. CAPUT DO ART. 557 DO CPC. CERTIDÃO DE CASAMENTO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. 1. Em homenagem ao princípio da celeridade processual, pode o relator decidir monocraticamente recurso manifestamente inadmissível ou em confronto com jurisprudência pacificada. 2. A Terceira Seção desta Corte firmou compreensão de que a certidão de casamento do segurado, da qual consta a anotação da profissão de lavrador, é considerada como início de prova material, autorizando, desde que complementada por testemunhas, o reconhecimento do labor agrícola, vez que não se exige prova documental referente a todo o período de carência mencionado no artigo 143 da Lei n. 8.213/91. 3. Agravo regimental improvido. (STJ, AGREsp 314.884, Autos n. 2001.00.37136-1/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, v.u., publicada no DJ aos 28.02.2005, p. 373). Portanto, existe início de prova material nos autos para a comprovação da atividade de rurícola exercida pela autora. A parte autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 2009 e, portanto, deve comprovar 168 (cento e sessenta e oito) meses de trabalho rural nos moldes do artigo 143 da LBPS (O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta

Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício).A prova testemunhal corrobora o exercício de atividade rural (fls. 113/118).As testemunhas foram uníssonas em dizer que a autora sempre morou e trabalhou em atividades rurais, nunca tendo saído do campo.Aduziram ainda que a autora ajudava seu ex-marido nas atividades campesinas, ajudando no campo e com vacas leiteiras.Deve ser observado que tanto a Sra. Marluce da Silva como o Sr. José Agnaldo Gonçalves moram perto da autora e afirmam conhecê-la há um tempo razoável.A testemunha Marluce da Silva afirma em seu depoimento conhecer a autora desde criança. Recorda-se da Sra. Maria trabalhando com vacas leiteiras e na plantação de mandioca. Disse, ainda, que a autora está cuidando de seu pai no Mato Grosso.Deve ser dito que o depoimento pessoal da autora é esclarecedor acerca dos fatos, muito em razão de sua simplicidade e de sua falta de estudos, o que, pela máxima da experiência, corrobora ter sempre permanecido nas lides rurais.Destaque-se que a autora percebeu benefício previdenciário como segurada especial em atividade rural (fl. 64), o que corrobora a tese defendida na exordial. Ademais, o INSS reconheceu administrativamente o labor rural por ela prestado entre 01.01.1990 e 19.12.2001 (fl. 67/69), sendo certo que, corroborado pela certidão de casamento lavrada em 05.03.1980 (fl. 42) e a prova testemunhal, o período pretérito compreendido neste interregno também deve ser considerado, resultando no cumprimento da carência para concessão do benefício. Por fim, embora a autora comprove o labor rural somente até 2001, tal fato é irrelevante levando-se em conta que o 1º do art.3º da Lei n. 10.666/2003 dispõe que na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.Conforme asseverado em recentes decisões da nona turma do E.TRF-3, a referida norma se aplica aos trabalhadores rurais, conforme ilustra o aresto que segue:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART.557, 1º, DO CPC). NATUREZA DE APELAÇÃO. AMPLA DEVOLUTIVIDADE. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO OU POR IDADE RURAL. REQUISITOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ARTIGO 3º, 1º, DA LEI 10.666/03. PRECEDENTES. BENEFÍCIO DEVIDO. DECISÃO AGRAVADA REFORMADA. 1. Para a concessão de aposentadoria por idade rural, prevista no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, o segurado tem que comprovar o exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência respectiva, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. 2. A qualificação de lavrador do marido e de companheiro, constante de documento, é extensível a parte autora, constituindo início de prova material para instruir pedido de aposentadoria por ela formulado. 3. A prova testemunhal que corrobore início de prova material é suficiente para a comprovação do trabalho rural, nos termos do 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91 e Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça. 4. Desnecessária a comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou ao implemento do requisito etário, porquanto a perda da qualidade de segurado, por si só, não é mais considerada, nos termos do art. 3º, 1º, da Lei nº 10.666 /2003, para a concessão do benefício. Precedentes desta Turma. 5. Agravo legal parcialmente provido. (TRF 3. ApelRee 200003990431070. 9ª T. Rel Juiz Silvio Gemaque. Publicado no DJF3 em 25.05.2011)Portanto, tendo comprovado a demandante ser uma trabalhadora rural, que exerceu atividade rural por mais de 168 (cento e sessenta e oito) meses e que completou a idade de 55 (cinquenta e cinco) anos, faz jus ao benefício da aposentadoria por idade, desde a data do requerimento administrativo (21.08.2009).III - DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, a fim de determinar que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por idade, em conformidade com o artigo 143 da LBPS, para a parte autora, a partir da data do requerimento administrativo (21.08.2009).Sobre os valores atrasados incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho de Justiça Federal em 21 de dezembro último. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29/06/2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Já os valores calculados após 29/06/2009 deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09).Presentes os pressupostos do art. 273 do CPC, antecipo os efeitos da tutela e determino ao INSS a implantação do benefício ora concedido no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 a ser revertida à autora. Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, os quais fixo em 10% das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença. Custas pelo INSS, que é isento do recolhimento.Sentença não sujeita ao reexame necessário, com base no 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, tendo em conta que o valor da renda mensal do benefício é equivalente a um salário mínimo e que a concessão foi fixada em 21.08.2009.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique a prolação desta sentença ao Sr. Gerente do INSS em Dourados, preferencialmente por meio eletrônico, para que cumpra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, esclarecendo que o início do pagamento do benefício na via administrativa dar-se-á em 07/04/2012 e os valores compreendidos entre tal data e a DIB (21/08/2009) serão

objeto de pagamento em juízo. Oportunamente, arquivem-se. Dourados, 29 de março de 2012.

0000592-12.2010.403.6002 (2010.60.02.000592-5) - ARGEMIRA DE ARAUJO CARNEIRO (MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

VISTOS INSPEÇÃO. Recebo o recurso de apelação de folhas 85/90, apresentado pelo Autor, ora apelante, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a Autarquia Federal (INSS), ora apelada para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

0001552-65.2010.403.6002 - DAVI FERNANDES ROSA (MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

Fica o(a) Autor(a) intimado(a) para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a informação trazida aos autos na folha 56 pelo Médico Perito, dando conta do seu não comparecimento a fim de ser periciado(a). Deverá a parte autora, no mesmo prazo assinalado acima, informar a este Juízo Federal se tem interesse no prosseguimento da ação, sob pena de arquivamento.

0001930-21.2010.403.6002 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1424 - CASSIO MOTA DE SABOIA) X SEARA ALIMENTOS S/A (SP075455 - WASHINGTON ANTONIO T DE FREITAS JUNIOR)

Recebo o recurso de apelação de folhas 726/738, apresentado pela Ré, ora apelante, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a Autarquia Federal (INSS), ora apelada para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como da sentença prolatada. Decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002443-86.2010.403.6002 - TEREZA MARCELO DE SEOUZA (MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Ficam as partes intimadas para se manifestarem, no prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora, sobre o laudo da perícia médica entranhado nas folhas 88/96, podendo na oportunidade apresentar pareceres dos assistentes técnicos indicados.

0002587-60.2010.403.6002 - TETSUO TAGUTI (MS010548 - ALESSANDRO MAGNO LIMA DE ALBUQUERQUE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES E Proc. 1463 - ENEIAS DOS SANTOS COELHO)

Recebo o recurso de apelação de folhas 232/268, apresentado pelo Autor, ora apelante, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a Fazenda Nacional, ora apelada para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

0002803-21.2010.403.6002 - ZENIR JOAO MARCHIORETTO (RO003925 - ELENICE APARECIDA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1463 - ENEIAS DOS SANTOS COELHO)

Recebo os recursos de apelação de folhas 491/503, apresentado pela Fazenda Nacional e de folhas 505/514, apresentado pelo Autor, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intimem-se as partes para, querendo, apresentarem suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002833-56.2010.403.6002 - ARI RODRIGUES JUSTI X BRUNO ARY NARCISO JUSTI (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E PR031715 - FABIO ALEXANDRO PEREZ) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1462 - DIRCEU ISSAO UEHARA)

Fica a parte autora intimada para, no prazo de dez dias, manifestar-se sobre a contestação de folhas, 202/224, apresentada pela União - Fazenda Nacional. Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no mesmo prazo assinalado acima, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0003539-39.2010.403.6002 - JOSE DONIZETT MARTINELLE (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS008103 - ERICA RODRIGUES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

Recebo o recurso de apelação de folhas 197/211, apresentado pelo Autor, ora apelante, nos efeitos suspensivo e

devolutivo. Intime-se a Autarquia Federal (INSS), ora apelada para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como da sentença prolatada. Decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

0004048-67.2010.403.6002 - ROSARIO JESUS DA SILVA (MS013546 - ADEMAR FERNANDES DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a proposta de acordo ofertada pela Autarquia Federal (INSS) nas folhas 64/68.

0004839-36.2010.403.6002 - JOSE NEVES (MS013045 - ADALTO VERONESI E MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI E SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

Ficam as partes intimadas para se manifestarem, no prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora, sobre o laudo da perícia médica entranhado nas folhas 61/67, podendo na oportunidade apresentar pareceres dos assistentes técnicos indicados.

0005393-68.2010.403.6002 - AUGUSTO ALBERTO LEITE (MS008639 - WILLIANS SIMOES GARBELINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES E MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o cumprimento espontâneo do julgado noticiado pela Caixa Econômica Federal nas folhas 59/61.

0005394-53.2010.403.6002 - EDINA VIEIRA TOLOTTI (MS008639 - WILLIANS SIMOES GARBELINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES E MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o cumprimento espontâneo do julgado noticiado pela Caixa Econômica Federal nas folhas 52/54.

0005450-86.2010.403.6002 - MARLENE DE ARAUJO LIMA (MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas para, no prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se sobre o laudo da perícia médica entranhado nas folhas 77/91, podendo na oportunidade apresentar pareceres dos assistentes técnicos indicados. Deverá o(a) Autor(a), no mesmo prazo assinalado acima, querendo, impugnar a peça de resistência do INSS de folhas 50/67.

0000540-79.2011.403.6002 - LUIZ ANTONIO MAKSOUD BUSSUAN (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS008103 - ERICA RODRIGUES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam a Autarquia Federal (INSS) e o Autor intimados para, no prazo de 10 (dez) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0000609-14.2011.403.6002 - LUZIA TEIXEIRA DA SILVA XAVIER (MS013045 - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para, no prazo de dez dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos de folhas 39/49, apresentados pela Autarquia Federal.

0000762-47.2011.403.6002 - ELIAS MENDES CAVALCANTE (MS013545 - ALEX VIEGAS DE LEMES E MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para, no prazo de dez dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos de folhas 64/100, apresentados pela Autarquia Federal.

0000927-94.2011.403.6002 - JOSE SERGIO DE OLIVEIRA BRAVIN (MS011823 - PRISCILA PEREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Fica o Advogado da Caixa Econômica Federal intimado para assinar sua petição de folha 126, no prazo de 5 (cinco) dias.

0002409-77.2011.403.6002 - ALEXANDRE DE SOUZA(MS010370 - MARCIA MARIA RODRIGUES RANGEL) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT

... Apresentada a contestação, abra-se vista à parte autora para, querendo, impugna-la no prazo de dez dias. Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no mesmo prazo assinalado acima, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0002614-09.2011.403.6002 - BARRACAO DAS RACOES LTDA - EPP(MS009113 - MARCOS ALCARA E MS010119 - WILSON PEREIRA DE ASSIS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA)

..... Sem prejuízo, intime-se a parte ré para, no mesmo prazo assinalado acima, manifestar-se acerca do interesse na produção de provas.

0002666-05.2011.403.6002 - GENIRA MACHADO MORALES(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Apresentada a resposta, abra-se vista à parte autora para, querendo, impugnar a peça de resistência, no prazo de dez dias. Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no mesmo prazo assinalado acima, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0002682-56.2011.403.6002 - JOSELIA RIBEIRO DA SILVA(MS010669 - GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA E MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para, no prazo de dez dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos de folhas 22/35, apresentados pela Autarquia Federal (INSS). Sem prejuízo, ficam as partes intimadas para, no mesmo prazo assinalado acima, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0002857-50.2011.403.6002 - LUIZ FERNANDES DA SILVA(MS014889 - ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN E MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES)

Recebo o recurso de apelação de folhas 47/55, apresentado pelo Autor, ora apelante, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a Fazenda Nacional, ora apelada para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0003031-59.2011.403.6002 - WALTER ANTONIO AGUILIERI(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS013545 - ALEX VIEGAS DE LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para, no prazo de dez dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos de folhas 44/59, apresentados pela Autarquia Federal (INSS). Sem prejuízo, ficam as partes intimadas para, no mesmo prazo assinalado acima, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0003520-96.2011.403.6002 - RAMAO ALMIRES DOS SANTOS(MS006861 - PAULO RIBEIRO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo o recurso de apelação de folhas 53/59, apresentado pelo Autor, ora apelante, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a Autarquia Federal (INSS), ora apelada para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como da sentença prolatada. Decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

0003574-62.2011.403.6002 - OSVALDO GUIMARAES WANDERLEY(MS009324 - LIDIA DEBORA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

...Com a resposta, abra-se vista à parte autora para, querendo, impugnar a peça de resistência, no prazo de dez dias. Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no mesmo prazo assinalado acima, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0003974-76.2011.403.6002 - ADRIANA PRADO DE AVILA(MS008982 - RUBENS RAMAO APOLINARIO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1518 - ALESSANDRA ARAUJO DE SOUZA ABRAO) X ESTADO

DE MATO GROSSO DO SUL(MS009779 - MARIO AKATSUKA JUNIOR) X MUNICIPIO DE DOURADOS/MS(MS006964 - SILVIA DIAS DE LIMA)

Fica a parte autora intimada para, no prazo de dez dias, manifestar-se sobre as contestações apresentadas nos autos. Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no mesmo prazo assinalado acima, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0004680-59.2011.403.6002 - ELIZABETE PINHEIRO ROCHA(MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO E MS014808 - THAIS ANDRADE MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ...Apresentada a contestação e não havendo preliminares, tratando-se de matéria exclusivamente de direito, tornem os autos conclusos para prolação de sentença e em caso contrário, abra-se vista à parte autora, nos moldes do artigo 327 do CPC.

0001042-81.2012.403.6002 - CRISTIANE FLORES DALLAQUA HIRSCHMANN(MS009882 - SIUVANA DE SOUZA) X MUNICIPIO DE DOURADOS/MS(MS006021 - LEONARDO LOPES CARDOSO E MS001711 - ORLANDO RODRIGUES ZANI) X FUNDACAO MUNICIPAL DE SAUDE E ADMINISTRACAO HOSPITALAR DE DOURADOS/MS(MS006021 - LEONARDO LOPES CARDOSO E MS001711 - ORLANDO RODRIGUES ZANI)

Dê-se ciência às partes da redistribuição deste processo a esta 2ª Vara Federal.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a intimação da Fundação Universidade Federal da Grande Dourados para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar se tem interesse no feito.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0001561-90.2011.403.6002 - ALZIRA ABADIA DE JESUS DANTAS(MS010237 - CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para, no prazo de dez dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos de folhas 41/57, apresentados pela Autarquia Federal.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005210-05.2007.403.6002 (2007.60.02.005210-2) - IZIDIO DE LIMA(MS007897 - JOSE GOMES DA SILVA E MS009768 - ALEXANDRE MANTOVANI E MS006116 - HERMES HENRIQUE MOREIRA MACIEL E SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X IZIDIO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HERMES HENRIQUE MOREIRA MACIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Considerando que o artigo 21, 1º da Resolução n. 168/2011 do CJF é claro em dispor que os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório de pequeno valor, sendo expedida requisição própria, é certo que no presente caso, estando o valor referente a tal título em patamar inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (fl. 90), a verba honorária deverá ser requisitada por meio de RPV.Logo, em sendo a verba objeto de RPV, não cabe compensação, como pretende o INSS, estando aquela adstrita aos pagamentos por meio de precatórios (art. 100, 9º e 10º da CF/88).Isso posto, expeça-se RPV no que se refere aos honorários sucumbenciais, e precatório no que tange ao principal.Dourados, 14 de junho de 2012

0003797-20.2008.403.6002 (2008.60.02.003797-0) - ANTONIA CONCEICAO MENDONCA(MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIA CONCEICAO MENDONCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Fica o(a) Autor(a), ora exequente, intimado(a) para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS na planilha de folhas 93/96.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000219-88.2004.403.6002 (2004.60.02.000219-5) - MARCIANO FERNANDES(MS006646 - MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA E Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)

Fica o Autor intimado do conteúdo da petição de folha 173 da União, esclarecendo se realmente concorda com a proposta apresentada pela União nas folhas 162/165, no prazo de 15 (quinze) dias.

MANDADO DE SEGURANCA

0001456-79.2012.403.6002 - PIERO MELLO COSTA(MS011002 - THIAGO ANDRE CUNHA MIRANDA) X REITOR DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD X ANDREA PEREIRA VICENTINI X JULIO HENRIQUE ROSA CRODA

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por PIERO MELLO COSTA em face de Reitor da Fundação Universidade Federal da Grande Dourados e os professores Andrea Pereira Vicentini e Julio Henrique Rosa Croda em que objetiva, em síntese, sua nomeação e posse imediata no cargo de Técnico de Laboratório, Área Informática. Narra o impetrante que, em concurso público realizado pela UFGD em 2010, logrou êxito em ser aprovado na 4ª colocação para o cargo de Técnico em Laboratório, área Informática, indicando que o edital previa o oferecimento de 03 vagas. Segundo a exordial, foi baixada a resolução n. 275, de 16/12/2011, e publicada em 02/02/2012, onde a Universidade Federal da Grande Dourados, manifestou-se favoravelmente pela redistribuição do servidor Antônio Junior dos Santos - que ocupava o cargo de Técnico de Laboratório Informática - para a Universidade Federal de Mato Grosso do Sul/UFMS, com a condição de disponibilização de código de vaga referente ao cargo do servidor para a Faculdade de Ciências da Saúde para a contratação imediata pela Universidade Federal da Grande Dourados. Segue o impetrante aduzindo que viu sua expectativa se frustrar no dia 19 de maio do corrente ano, quando foi então baixada a resolução ad referendum n. 91, assinada pelo Professor Dr. Julio Henrique Rosa Croda, que considerando a redistribuição do servidor Antônio Júlio dos Santos, técnico em laboratório, área informática, para a Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, decidiu pela troca do código de vaga por um código de vaga de Assistente em Administração para a lotação exclusiva na coordenação do curso de Nutrição. Sustenta o impetrante que a troca de cargos, além de não guardar qualquer similitude com o cargo vago, desrespeita um ato administrativo vinculado (resolução n. 275/2011), em desrespeito à teoria dos motivos determinantes. Invocando o seu direito líquido e certo à nomeação e posse, formula tal pedido em sede liminar. O pedido de concessão de liminar foi postergado para após as informações da impetrada (fl. 66). A impetrada prestou informações às fls. 72/85. É o relatório, no essencial. Passo a decidir. O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7.º, da Lei n.º 12.016/2009, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável. Embora equivocada a indicação dos professores do Conselho Diretor de Ciências da Saúde/UFGD, reputo reparado o vício com as informações prestadas pelo Reitor da Universidade, em prestígio à teoria da encampação. Lado outro, a preliminar de inépcia se confunde com o mérito e com este será analisado. Em sede de cognição sumária não vislumbro relevância na argumentação do impetrante. Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto em sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Conforme jurisprudência dos tribunais pátrios, notadamente o Superior Tribunal de Justiça, somente há direito subjetivo à nomeação para cargo público quando o candidato restou aprovado dentro das vagas oferecidas no edital, o que não se verifica no caso em tela, ou então, mesmo aprovado fora do número de vagas previstas no edital, há demonstração de que houve contratação de servidores temporários para executar as mesmas funções em concomitância com o prazo de vigência do certame, o que também não ocorre no presente caso. Vale citar os seguintes precedentes: AROMS 201001223241. 2ª T. Min. Rel. Humberto Martins. Publicado no DJE em 13.10.2010; ROMS 2010000530879. 2ª T. Min. Rel. Herman Benjamin. Publicado no DJE em 01.07.2010. Em análise ao caso concreto, verifica-se que o autor sustenta o seu direito à imediata nomeação em razão de servidor ocupante de mesmo cargo para o qual obteve êxito em certame, fora do número de vagas do edital, ter sido redistribuído a outra universidade federal, com prévio parecer favorável condicionando tal troca com a disponibilização de código de vaga referente ao cargo em questão para a Faculdade de Ciências da Saúde/FCS. Deve ser ponderado que tal ato, ao contrário do que acredita o impetrante, não é vinculado, mas se encontra dentro da discricionariedade da Administração Pública. Não se pode olvidar que o serviço público, de um modo geral, é dinâmico, com sucessivas alterações e surgimento de novas intempéries, devendo sempre o administrador, respeitando a estrita legalidade, buscar atender o que melhor atender o interesse público. Não reputo ilegalidade no ato de redistribuição do servidor mediante o recebimento, em seus quadros, de código de vaga diverso, uma vez que, além de se encontrar na esfera de discricionariedade da Administração, visando melhor atender o interesse público, tanto o cargo de assistente técnico/área de informática quanto o cargo de assistente em administração são cargos de nível D, consoante art. 7º, caput e Anexo II, da Lei n. 11.091/05, não havendo qualquer diferença entre os referidos cargos. Vale aqui transcrever trecho das informações prestadas pela impetrada que bem esclarecem a situação fática colocada nos autos: Então, quando a Resolução 275/2011 do Conselho Diretor da FCS/UFGD fala em disponibilização de código de vaga referente ao cargo do servidor não está necessariamente condicionando a redistribuição do servidor à liberação do código de vaga tal ou qual, mas sim à liberação do código de vaga equivalente quanto ao nível de classificação do cargo redistribuído, que, no caso, era cargo de nível D. Até mesmo porque, ao se fixar o quadro de vagas de entidade o Decreto 7.232/2010

não fala, por exemplo, em cargos de Técnico de Laboratório ou em cargos de Assistente em Administração, mas sim em cargos de nível C, D e E, conforme classificação contida na Lei 11.091/2005. Assim, não se subsumindo a controvérsia em questão a nenhuma das hipóteses reconhecidas pela jurisprudência como direito subjetivo à nomeação a cargo público, bem como se mostrando a atuação da Administração Pública em consonância com a legalidade, utilizando-se da discricionariedade sem qualquer cometimento de arbitrariedades, inexistente a relevância na argumentação a ensejar a concessão da medida liminar. Posto isso, à míngua do necessário fumus boni iuris, INDEFIRO a liminar. Ao MPF. Após, tornem conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dourados, 13 de junho de 2012.

Expediente Nº 3926

ACAO PENAL

0004307-67.2007.403.6002 (2007.60.02.004307-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1148 - LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN) X ANTONIO APARECIDO FERREIRA(SP161312 - RODRIGO CÉSAR IOPE DE SOUZA)

VISTOS EM INSPEÇÃO Face à certidão de folha 188, declaro precluso o direito de inquirição da testemunha Ana Paula Gatti Vital. Depreque-se o interrogatório do acusado Antonio Aparecido Ferreira. Intimem-se as partes da expedição da carta precatória, consoante preceitua o artigo 222, do Código de Processo Penal. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Dourados/MS,

0001733-37.2008.403.6002 (2008.60.02.001733-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X LUIZ ANTONIO BARBOSA PASINI(MS002992 - JURACY ALVES SANTANA E MS010089 - ERICOMAR CORREIA DE OLIVEIRA)

Nos termos do art. 600 do Código de Processo Penal, recebo o recurso de apelação interposto pelo condenado, manifestado às fls. 171/172. Intime-se a defesa do condenado para, no prazo de 08 (oito) dias, apresentar as razões recursais. Logo em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal para, no mesmo prazo, apresentar as contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP.

Expediente Nº 3927

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0005075-90.2007.403.6002 (2007.60.02.005075-0) - MARLUCI PEREIRA LOPES(MS007521 - EDSON ERNESTO RICARDO PORTES E MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes dos documentos entranhados nas folhas 124/137. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

Expediente Nº 3928

MANDADO DE SEGURANCA

0001893-23.2012.403.6002 - GRAOS PORA COMERCIO DE CEREAIS LTDA X NELSON JONAS PONCE DUTRA(MS003923 - EUDOCIO GONZALEZ NETO E MS004350 - ITACIR MOLOSSI) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

Trata-se de mandado de segurança, proposto por Grãos Porã Comercio de Cereais Ltda. e Nelson Jonas Ponce Dutra, em face do Inspetor da Receita Federal em Ponta Porã/MS, buscando medida repressiva para sobrestar o procedimento administrativo fiscal (n. 0145300/SAANA1894/2012 - 10109.723252/2011-17) de perdimento dos bens apreendidos no auto de prisão em flagrante (IPL n. 0216/2011) e a concessão do depósito do veículo ali detido (TOYOTA HILUX CD 4X4 SR, PLACA NJY 9660/PONTA PORÃ). Como é cediço, o mandado de segurança é instrumento processual destinado a afastar ofensa a direito subjetivo, decorrente de ação ou omissão praticada por autoridade pública, com ilegalidade ou abuso de poder. No caso em tela, os impetrantes apontam como autoridade impetrada (folha 2), o inspetor da Receita Federal, com sede em Ponta Porã/MS. Todavia, a competência para o julgamento de mandado de segurança é absoluta e define-se pela categoria da autoridade coatora e sua sede funcional. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. AUTORIDADE IMPETRADA. A competência para julgamento de mandado de

segurança é definida de acordo com a categoria e a sede funcional da autoridade impetrada, tratando-se, nestes termos, de competência absoluta e, como tal, improrrogável. Recurso conhecido e provido. (STJ, REsp 257.556, Autos n. 2000.0042629-6/PR, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, v.u., publicada no DJ aos 08.10.2001, p. 239) AGRADO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO AGRAVADO. A competência em mandado de segurança é fixada pelo local da sede da autoridade coatora, possuindo natureza absoluta, por se tratar de competência funcional. O Delegado da Receita Federal de Administração Tributária enviou ao agravante duas notificações denominadas como de Compensação de Ofício da Malha Débito, nas quais informa que pretendia compensar, de ofício, restituição de imposto de renda com os débitos existentes. O agravante manifestou sua discordância em relação à compensação noticiada, tendo a autoridade administrativa bloqueado a compensação pretendida, mas, no entanto, reteve as restituições de imposto de renda do agravante. Sem adentrar na questão relativa à legitimidade da referida retenção, feita com o escopo de garantir a quitação dos débitos inscritos em dívida ativa, verifica-se que os fatos e documentos constantes nos autos são suficientes à comprovação da prática de ato coator por parte da Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo. O fato de a própria autoridade fiscal da Capital afirmar nas notificações que procederá à compensação de ofício dos débitos lá relacionados, demonstra que aquela autoridade detém competência para extinguir ou cancelar as referidas inscrições em dívida ativa. O pedido de apreciação do pleito liminar resta prejudicado, tendo em vista que, conforme informações, já foi apreciado o pedido e julgada a ação mandamental. Agravo a que se dá provimento, para determinar que o Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo permaneça no pólo passivo da ação mandamental, declarando competente o Juízo da 5ª Vara da Seção Judiciária de São Paulo para processar e julgar o feito, julgando prejudicado o pedido de apreciação da medida liminar. (TRF 3ª Região, Terceira Turma, AI 200603000825736, rel. Des. Federal Rubens Calixto, j. 23/09/2010) Ante o exposto, considerando que a autoridade coatora apontada é o inspetor da Receita Federal, lotado em Ponta Porã/MS, DECLINO DA COMPETÊNCIA para o processamento e julgamento desta ação, determinando a baixa na distribuição com as formalidades de praxe e a remessa dos autos para a Subseção Judiciária de Ponta Porã/MS. Intime-se a impetrante. Outrossim, caso os impetrantes entendam mais adequado desistir deste feito e propor a ação diretamente no foro da sede da autoridade coatora, autorizo a devolução das cópias que compõem a contrafé, bem como a substituição dos documentos originais que instruem os autos por cópia. Dourados, 18 de junho de 2012

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

GUSTAVO CATUNDA MENDES.
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.
BEL MARCOS ANTONIO FERREIRA DE CASTRO.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 2585

EXECUCAO FISCAL

0001338-37.2011.403.6003 - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE E INDL - INMETRO X CIPA INDUSTRIAL DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA - MABEL(SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Fl. 44: Considerando a discordância da exquente, quanto ao bem ofertado pelo executado às fls.09/16, defiro a penhora de numerário através do sistema BACENJUD, em nome de Cipa Industrial de Produtos Alimentares Ltda - CIPA, CNPJ nº 01.851.716/0017-22 até o limite de R\$ 49.509,79 (quarenta e nove mil quinhentos e nove reais e setenta e nove centavos) nos termos dispostos no inciso I do artigo 655 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 11.382/06. Providencie a Secretaria o necessário para a concretização da medida que deverá ser efetuada no prazo de 5 (cinco) dias a contar desta decisão. Efetuado o bloqueio, deverá a Secretaria, também no prazo de 05 (cinco) dias, providenciar a juntada dos seus extratos detalhados, prosseguindo-se na seguinte ordem: 1) Verificando-se que o valor bloqueado é ínfimo em relação ao débito, providencie-se o seu desbloqueio. 2) Após a realização do bloqueio, ainda que os valores constritos não sejam suficientes à integral garantia da dívida, fica autorizada o bloqueio de veículo(s) cadastrado(s) em nome do(s) executado(s) através do convênio RENAJUD, intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora realizada, cientificando-o do prazo de 30 dias

para oposição de embargos nos termos do art.16 da Lei 6.830/80. 2.2) Não interpostos os embargos, autorizo, desde já, a conversão do(s) valor (es) bloqueado(s) em renda, ou a transferência para conta de titularidade da exequente; e, se os valores bloqueados forem suficientes para garantia total da execução, após a providencia acima descrita, venham os autos conclusos para sentença. 2.3) Se forem opostos embargos, proceda-se a imediata transferência dos valores depositados para a CEF - PAB localizado neste Fórum Federal. 3) Sendo infrutíferas as diligências acima realizadas, e, considerando que este Juízo não dispõe de ferramentas para acessar os registros de imóveis, manifeste-se o exequente no prazo de 5 dias.4) No silêncio, ou não constituindo eventual manifestação providência apta a impulsionar o processo no sentido de indicar bens penhoráveis, suspendo o curso da presente execução, consoante disposto no art. 40, caput, da Lei 6.830/80, pelo prazo de 01 (um) ano, findo o qual, persistindo a hipótese ora constatada, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do parágrafo 2º, do art. 40, do referido diploma legal. Observo que somente após a implementação do ato é que deverá ser dada a publicidade às partes acerca do presente despacho, sob pena de tornar inócua as providências adotadas. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

***PA 1,0 JUIZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT.
DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.***

Expediente Nº 4692

MANDADO DE SEGURANCA

0002738-80.2011.403.6005 - FRANCISCO VALTER DE OLIVEIRA LIMA(MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES E MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA/MS X FAZENDA NACIONAL

1) Recebo o recurso de apelação interposto pela Impetrada às fls. 123/131, no seu efeito devolutivo. 2) Vista ao recorrido para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.3) Após, com as cautelas de estilo, encaminhem-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

Expediente Nº 4693

MANDADO DE SEGURANCA

0000815-82.2012.403.6005 - JOAQUIM FREDERICO DIETZ NETO(GO010535 - DIVINO DUARTE DE SOUZA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

JOAQUIM FREDERICO DIETZ NETO, qualificado nos autos, ajuíza o presente Mandado de Segurança contra ato da Inspetora da Receita Federal em Ponta Porã/MS, com pedido de liminar para que lhe seja restituído o veículo FORD F 250 XLT W21, cor branca, ano 2010, modelo 2011, placa NLL0938, chassi 9BFHW21C3BB083359, RENAVAM 267262264, diesel, devendo tal provimento se consolidar em sentença concessiva do writ. Narra a inicial que o veículo em pauta, de propriedade do Impte., foi apreendido aos 10/09/2011, pelos policiais federais do Departamento de Operações de Fronteira (DOF), face estar transportando mercadorias estrangeiras, sem autorização legal e desprovidas de regular documentação fiscal. Alega ser terceiro de boa-fé e que no momento da abordagem o veículo era conduzido pelo Sr. Áureo Jose Machado de Azevedo. Afirma que a aplicação da pena de perdimento do veículo somente poderia ser aplicada caso demonstrada em procedimento regular a responsabilidade do proprietário na pratica do ilícito fiscal (Súmula 138, do extinto TFR). Cita jurisprudência e junta documentos de fls. 19/54. Instado (fls.56), o Impte. regularizou a inicial às fls. 58/77 e 89/93. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. 2. Verifico que o Impte. é possuidor direto e depositário do bem em questão - ora objeto de alienação fiduciária em garantia junto à Aymore CFI S/A, conforme demonstra o documento de fls. 76. Conforme se extrai do auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal de veículos de fls. 90/93, por ocasião da apreensão, o veículo era conduzido pelo Sr. Áureo Jose Machado de Azevedo. 3. Tendo em vista a potencial irreversibilidade da pena de perdimento caso implementada - DEFIRO EM PARTE a liminar, por ora, apenas para sustar os efeitos da aplicação da pena de perdimento do bem, impedindo com isto sua alienação/doação para terceiros. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações, no prazo legal. Ciência do feito à FAZENDA NACIONAL, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do Art. 7º, II, da

Lei 12.016/2009. Após a juntada das respectivas informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Oficie-se.

0001182-09.2012.403.6005 - MARCOS GOMES PEREIRA(MS006521 - WAGNER SOUZA SANTOS) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

MARCOS GOMES PEREIRA, qualificado nos autos, ajuíza o presente Mandado de Segurança contra ato da Inspetora da Receita Federal em Ponta Porã/MS, com pedido de liminar para que lhe seja restituído o veículo GM Prisma Maxx, cor preta, ano 2007, modelo 2008, placa DXB1279, chassi 9BGRM69808G164569, RENAVAM 934918090, álcool/gasolina, devendo tal provimento se consolidar em sentença concessiva do writ. Narra a inicial que o veículo em pauta, de propriedade do Impte., foi apreendido aos 03/08/2011, na BR-463, pelos policiais federais, face estar transportando pneus aparentemente de origem estrangeira e munições de calibre 22 e 38(fls. 03). Afirma que no momento da abordagem assumiu a propriedade dos objetos, sendo preso em flagrante delito. Afirma que efetuou o pagamento de fiança e que responde ao processo em liberdade. Informa que ajuizou o pedido de Restituição de Coisa Apreendida perante a Justiça Federal de Dourados/MS, o qual foi deferido. Argumenta que o valor do veículo apreendido (+ ou - R\$22.000,00), representa quantia muito superior àquela atribuída às mercadorias que nele estavam sendo transportadas, aproximadamente R\$2.000,00 (dois mil reais) (fls. 06). Alega que o veículo em questão é imprescindível para o exercício de seu trabalho, visto ser comerciante. Assevera que o veículo está sofrendo deterioração, face à ação do tempo e das intempéries. (fls. 10). Alega estarem preenchidos os requisitos legais, fumus boni iuris e o periculum in mora. Junta documentos de fls. 11/80. Instado (fls. 82), o Impte. regularizou a inicial às fls. 84/100 e pleiteou os benefícios da assistência judiciária gratuita. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. 2. Verifico que o bem em questão é de propriedade do Impte., malgrado não tenha realizado a transferência do registro do veículo, conforme comprovam os documentos de fls. 42/43 e 70. Anoto que o próprio Impte. conduzia o veículo por ocasião do transporte de mercadoria desprovida de regular documentação fiscal, conforme a inicial e auto de apresentação e apreensão (cfr. fls. 21/22). 3. Tendo em vista a potencial irreversibilidade da pena de perdimento caso implementada - DEFIRO EM PARTE a liminar, por ora, apenas para sustar os efeitos da aplicação da pena de perdimento do bem, impedindo com isto sua alienação/doação para terceiros. Defiro os benefícios da gratuidade. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações, no prazo legal. Ciência do feito à FAZENDA NACIONAL, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do Art. 7º, II, da Lei 12.016/2009. Após a juntada das respectivas informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Oficie-se.

Expediente Nº 4694

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0000181-86.2012.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X JOAO LUIZ DIAS(MS011025 - EDVALDO JORGE)

Fica a defesa intimada a apresentar as alegações finais, no prazo legal.

2A VARA DE PONTA PORA

*

Expediente Nº 780

INQUERITO POLICIAL

0002171-49.2011.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS X JOSE VELOCINDO MACENA RAMOS(MS013628 - ALESSANDRA MENDONCA DOS SANTOS E MS013154 - ODILA MARIA STOBE)

Haja vista a apresentação das razões de apelação pelo MPF, intime-se a defesa para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões.

Expediente Nº 781

ACAO PENAL

0003650-14.2010.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X SANDRA APARECIDA TORRACA(MS007339 - ALESSANDRO LEMES FAGUNDES)

1. Designo o dia 21 de junho de 2012, às 13h30 a realização da audiência para a propositura da suspensão condicional do processo.2. Intime-se a ré. 3. Ciência ao MPF.

Expediente Nº 782

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0001542-41.2012.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001535-49.2012.403.6005) MARCOS DE MENESES(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

J. Indefiro o pedido de liberdade provisória porque o requerente cumpria pena em regime aberto e ainda assim perpetrou ilícito penal, já foi condenado por roubo (crime gravíssimo, porquanto atenta a um tempo contra o patrimônio e a vida humana) e praticou receptação, de modo que a soltura implicaria risco à ordem pública (propensão delitiva robustamente demonstrada pelo MPF) e ofenderia a aplicação da lei penal (quanto ao crime em que cumpre pena e quanto ao presente, pois há grande possibilidade, ante a gravidade do crime e seu histórico criminal, de que a pena a ser fixada cá e lá seja a regime fechado).Oficie0se ao Juízo de execuções Penais de Baueri/SP acerca da prisão do requerente.Intimem-se.

Expediente Nº 783

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0001562-32.2012.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001535-49.2012.403.6005) MARCOS DE MENESES(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

J. Como já há outro feito de idêntico teor, archive-se, por litispendência. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA: DRA. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES

DIRETORA DE SECRETARIA: JANAÍNA CRISTINA T. GOMES

Expediente Nº 1380

INQUERITO POLICIAL

0000654-69.2012.403.6006 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE NAVIRAI /MS X MARCOS APARECIDO NERES(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

Recebo a denúncia ofertada às fls. 51/52 pelo Ministério Público Federal em desfavor de MARCOS APARECIDO NERES, pois satisfaz os requisitos arrolados no artigo 41 do Código de Processo Penal e não ocorrem quaisquer das hipóteses previstas no artigo 395 do mesmo Codex.Cite-se o réu MARCOS APARECIDO NERES para que apresente resposta à acusação no prazo de 10 (dez) dias nos termos do arts. 396 e 396-A, do Código de Processo Penal, bem como para declinar ao Oficial de Justiça se possui advogado constituído, devendo indicar seu nome e número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, ou se deseja a nomeação de defensor dativo caso não possua condições de constituir patrono.Defiro o requerido nos itens 2 e 3 de fl. 52-verso pelo Parquet Federal. Oficie-se.Remetam-se os autos ao SEDI, para retificação da classe processual.Cópia do presente servirá como MANDADO DE CITAÇÃO ao denunciado:MARCOS APARECIDO NERES, brasileiro, casado, natural de Cruzeiro d Oeste, nascido em 01/04/1977, filho de Laudivino Neres e Cícera Barbosa Neres, portador do RG nº 7.028.892-3 SSP/MS, inscrito no CPF sob n. 020.778.829-48, com endereço na Av. Tancredo Neves,

1470, centro, em Eldorado/MS, atualmente recolhido na Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS.Ciência ao MPF.

ACAO PENAL

0001438-80.2011.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X MARLEI SOLANGE CRESTANI DE MEDEIROS(MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR) X VALDINEI ALEXANDRE DA SILVA(PR029294 - REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER) X JOSE EUCLIDES DE MEDEIROS(MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR)

Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado por VALDINEI ALEXANDRE DA SILVA. Instado a se manifestar, às fls. 562/565, o Ministério Público Federal, embora não tenha firmado sua manifestação, pugnou pelo indeferimento dos pedidos, entendendo não ser suficiente a aplicação de qualquer das medidas substitutivas da prisão previstas no art. 319 do CPP. É um breve relato. Decido. Inexistem fatos novos que infirmem as decisões até aqui prolatadas, em especial, a decisão de fls. 398/399. Deveras, não há qualquer circunstância que altere a situação fática deste requerente, motivo pelo qual o decreto prisional contra ele expedido deve permanecer em vigor, para a garantia, em especial, da ordem pública, haja vista a reiteração de condutas criminosas por ele perpetrada na organização denunciada nestes autos. Ademais, o encerramento da instrução processual não enseja a revogação da prisão preventiva nem ampara a decretação de qualquer medida cautelar substitutiva prevista no art. 319 do CPP, tendo em vista que a segregação cautelar do requerente é meio que assegura a garantia da ordem pública, dada a reiteração e a intensidade com que se envolvem na atividade criminosa. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido formulado por VALDINEI ALEXANDRE DA SILVA, com esteio no art. 312 do Código de Processo Penal. Passo, agora, a análise dos requerimentos do Ministério Público Federal, na fase do art. 402, do CPP. Defiro o requerido através do parecer ministerial de fls. 562/565. Sendo assim, proceda a Secretaria da seguinte maneira: 1) Desentranhem-se os documentos constantes dos autos n. 0001224-89.2011.4.03.6006 e indicados no item 9 da petição de fl. 21-verso, substituindo-os naqueles autos com as cópias fornecidas pelo Parquet Federal. Após, juntem-se as originais no presente processado. 2) Oficie-se ao Delegado-Chefe de Polícia Federal de Naviraí requisitando a remessa a este Juízo cópias dos laudos periciais elaborados quanto às mercadorias apreendidas nos IPLs n. 133/2010-DPF/NVI/MS, n. 162/2010-DPF/NVI/MS, n. 173/2010-DPF/NVI/MS e 187/2010-DPF/NVI/MS, assim como o tratamento tributário do IPL n. 012/2011-DPF/NVI/MS e laudos periciais do IPL n. 072/2011-DPF/NVI/MS. Oficie-se, também, ao Delegado-Chefe da Polícia Federal de Dourados requisitando a remessa a este Juízo dos laudos periciais elaborados e tratamentos tributários elaborados quanto às mercadorias apreendidas nos IPL n. 208/2010-DPF/DRS/MS. Cópias dos presentes servirão como os seguintes expedientes: a) Ofício n. 892/2012-SC; Delegado-Chefe de Polícia Federal de Naviraí/MS; b) Ofício n. 893/2012 - SC; Delegado-Chefe de Polícia Federal de Dourados/MS. 3) Requistem-se os antecedentes criminais dos acusados, conforme requerido no item E de fls. 562/565. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, com urgência. Cópia da presente servirá como mandado de intimação ao réu, infraqualificado. VALDINEI ALEXANDRE DA SILVA, vulgo AMARELO, CPF 446.031.691-91, nascido em 1/3/1971, filho de SEBASTIÃO ALEXANDRE DA SILVA e de VALDEVINA FELTRIN DA SILVA, atualmente recolhido na Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS.

0000810-57.2012.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X EDER PAULETO MIRANDA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) Fls. 49/50. A resposta à acusação não demonstrou a incidência de qualquer hipótese de absolvição sumária (art. 397 do Código de Processo Penal). Com efeito, a princípio, não está configurada a existência manifesta de qualquer causa excludente de ilicitude do fato, de qualquer causa excludente de culpabilidade ou extintiva da punibilidade do agente, ou ainda a evidente atipicidade do fato narrado. Sendo assim, mantenho o recebimento da denúncia. Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e tornadas comuns pela defesa. Intime-se a defesa constituída do réu, via publicação, da expedição da Carta Precatória, conforme o disposto do artigo 222 do CPP, bem como para fins de acompanhamento processual junto ao Juízo deprecado, com arrimo no elucidado pela Súmula n. 273 do STJ. Sem prejuízo, requisitem-se os antecedentes criminais (item 2 de fl. 46). Publique-se. Cumpra-se. Intime(m)-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

GILBERTO MENDES SOBRINHO
Juiz Federal Titular

RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL CORNIGLION
Juíza Federal Substituta
ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 540

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000227-06.2011.403.6007 - MEIRE APARECIDA DE GOVEIA OLIVEIRA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Converto o julgamento em diligência.2. Às fls. 83, em exame realizado em 17/01/2011, o requerido afirma não haver incapacidade laboral, mas que a segurada deve retornar ao trabalho no setor de miúdos do frigorífico e fazer reabilitação via ambulatório.3. O perito médico, por sua vez, afirma que não há incapacidade laboral atual da parte requerente em razão da lombalgia crônica. Todavia, não se sabe se a autora esteve ou não incapaz em período anterior à data da realização da perícia, notadamente após o tratamento cirúrgico para Síndrome do Túnel do Carpo.4. Como o especialista às fls. 119 sugeriu a readaptação da requerente, em caráter profilático, pelo setor de medicina do trabalho do frigorífico, a fim de impedir a recidiva da síndrome referida, que poderia gerar incapacidade laboral, faz-se necessário que o perito refaça o trabalho e esclareça se a requerente, em algum momento, esteve incapaz em razão da lesão na mão direita em período pós-cirúrgico e pré-laudo.5. Em caso positivo, deve informar se a incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária e a data do início da incapacidade.6. Prazo: 10 dias.7. Após, intimem-se as partes e retornem os autos conclusos.

0000242-72.2011.403.6007 - APARECIDO RODRIGUES(MS013002 - HAMILTON CARLI E MS008423 - SERGIO SILVA MURITIBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária pela qual o requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de aposentadoria por invalidez, alegando, em síntese, que, por se encontrar acometido de cegueira monocular, está incapacitado para o trabalho. Apresenta os documentos de fls. 8/59.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido (fls. 62/63). Interposto agravo de instrumento, o Tribunal Regional Federal converteu-o em retido (fls. 96/99).O requerido, em contestação (fls. 74/82), alega, em síntese, que a parte requerente não preenche os requisitos para o benefício. Anexa os documentos de fls. 84/95.Foi produzida prova pericial (fls. 104/118). Intimados, apenas o requerido manifestou-se (fls. 120/123).Feito o relatório, fundamento e decido.Julgo antecipadamente a lide, dada à desnecessidade de produção de provas em audiência.De acordo com o artigo 42 da Lei nº 8.213/91, aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O prazo de carência é de 12 contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91), exceto nos casos consignados no art. 26, II, da mesma lei, quando é dispensado. Além dos requisitos acima referidos, é necessário que o requerente ostente a qualidade de segurado anteriormente à data de início da incapacidade.No caso dos autos, a perícia médica concluiu que, embora seja portador de visão monocular (CID 10 - H 54.4), o requerente não ostenta incapacidade laborativa.Assinalou, com efeito, o perito: considerando a atividade profissional do autor, este perito não o considera incapacitado, posto que sua eficiência visual é de 75%. Está também capaz para a Carteira Nacional de Habilitação nas categorias A e B, sendo-lhe vedada a atividade remunerada. Encontra-se completamente adaptado para a visão monocular.Vê-se, pois, que o requerente não está incapaz total e permanentemente para sua última ocupação laborativa de operador de máquinas (fls. 20). Possuindo eficiência visual de 75% e aptidão para condução de veículos, tem plenas condições de exercê-la. Finalmente, cabe ressaltar que as conclusões do laudo estão adequadamente fundamentadas em critérios científicos, não havendo, nos autos, nenhum elemento de prova capaz de retirar-lhes a autoridade.Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios de R\$ 500,00, cuja execução fica suspensa pela concessão da gratuidade processual. Sem custas.Revogo a decisão que antecipou os efeitos da tutela. Oficie-se ao empregador do requerente, comunicando esta sentença.À publicação, registro e intimação. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

0000257-41.2011.403.6007 - JESUS DE SOUZA REGO(MS011219 - ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA E MS009548 - VICTOR MARCELO HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária pela qual a parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe os benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, alegando, em síntese, que está incapacitada para o

trabalho. Apresenta os documentos de fls. 14/51, 71, 74, 77/79. O requerido, em contestação (fls. 57/63), alega, preliminarmente, a falta de interesse de agir, e, no mérito, a improcedência do pedido, sob a alegação de que a parte requerente não preenche os requisitos para os benefícios. Anexa os documentos de fls. 66/68. Foi produzida prova pericial (fls. 86/95). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido (fls. 96/98). O requerido interpôs agravo de instrumento (fls. 124) e o Tribunal Regional Federal converteu-o em retido (fls. 127). O Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência do pedido (fls. 126). Feito o relatório, fundamento e decidido. Julgo antecipadamente a lide, dada à desnecessidade de produção de provas em audiência. Rejeito, excepcionalmente, a preliminar, dado que o requerido contestou o mérito da pretensão. Passo ao exame do mérito. De acordo com o art. 59 da Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Já o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da mesma lei, é devido ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O prazo de carência, para ambos os benefícios, é de 12 contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91), exceto nos casos consignados no art. 26, II, da mesma lei, quando é dispensado. Além dos requisitos acima referidos, é necessário que o requerente ostente a qualidade de segurado anteriormente à data de início da incapacidade. No caso em julgamento, a qualidade de segurado e a carência são incontroversas. Passo, pois, ao exame da incapacidade, que não deve ser anterior à filiação, ressalvada a hipótese de progressão ou agravamento da doença ou lesão, nos termos do artigo 42, 2º, da Lei nº 8.213/91. A prova pericial médica atesta que a parte requerente é portadora de doença aterosclerótica coronária, miocardiopatia isquêmica e hipertensão arterial sistêmica. Por isso, e por se tratar de doença incurável, segundo o perito, o segurado ostenta incapacidade laborativa total e permanente para sua atividade habitual. Diante das conclusões periciais, não vislumbro possibilidade de reabilitação profissional, pelo que o requerente faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez. No tocante à data de início da incapacidade, o perito salientou que não é possível determinar precisamente a data de início, porém o periciado relata sintomas incapacitantes há 1 ano (resposta ao quesito nº 9 do Juízo). Desse modo, o benefício é devido a partir da juntada do laudo aos autos, quando, então, ficou incontroversa a existência da incapacidade total e permanente. O fato de o requerente ainda permanecer trabalhando não lhe pode prejudicar, pois, para sobreviver, muitas pessoas laboram mesmo estando incapazes. Aliás, ao fazê-lo, o segurado está se submetendo aos riscos de agravamento da doença. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o requerido a pagar à parte requerente o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir de 24.01.2012 - fls. 86, descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, incidindo, um única vez, desde as datas dos vencimentos das prestações até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-f, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Condene o requerido, ainda, a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Custas indevidas. Arcará, ainda, o requerido, com o reembolso ao Erário do pagamento feito ao perito, nos termos do artigo 6º, da Resolução n. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Confirmando a decisão que antecipou os efeitos da tutela. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. À publicação, registro e intimação.

0000262-63.2011.403.6007 - CLEBER RODRIGUES PAIVA (MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA E MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária pela qual a parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe os benefícios de auxílio-acidente e auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, alegando, em síntese, o seguinte: a) no ano de 2005, sofreu acidente com motocicleta; b) o requerido cessou o auxílio-doença que lhe vinha pagando; c) a cessação é indevida, porquanto é incapaz para o trabalho; d) ficou com sequelas por conta do sinistro, fazendo jus ao auxílio-acidente. Apresenta os documentos de fls. 19/59. O requerido, em contestação (fls. 67/75), alega, em síntese, que a parte requerente não preenche os requisitos para os benefícios. Anexa os documentos de fls. 79/82. Foi produzida prova pericial (fls. 87/103), com manifestação das partes (fls. 107/108 e 109v). Feito o relatório, fundamento e decidido. Julgo antecipadamente a lide, dada à desnecessidade de produção de provas em audiência. De acordo com o art. 59 da Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Já o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da mesma lei, é devido ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O prazo de carência, para ambos os benefícios, é de 12 contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91), exceto nos casos consignados no art. 26, II, da mesma lei, quando é dispensado. Além dos requisitos acima referidos, é necessário que o requerente ostente a qualidade de segurado anteriormente à data de início da incapacidade. No caso dos autos, a perícia médica concluiu que, embora tenha sido acometido de fratura no fêmur

em junho de 2005, a parte requerente ostenta capacidade laborativa para sua ocupação habitual de electricista. Salientou o perito: nessa perícia, não encontramos, conforme demonstra o exame físico, a existência de alterações anátomopsicofisiológicas, provocadas pela fratura, capazes de provocar restrições e ou limitações da funcionalidade corporal, que impossibilite o desempenho da função declarada. Fato compatível com prognóstico esperado, ou seja, após tratamento adequado e passados mais de 6 anos, houve completa consolidação de fratura, que, nesse caso, se deu sem vícios ou sequelas. Inclusive o requerente declara estar trabalhando, atualmente, com registro em CTPS. (grifei)As conclusões do laudo estão adequadamente fundamentadas em critérios científicos, não havendo, nos autos, nenhum elemento de prova capaz de retirar-lhes a autoridade.No tocante ao auxílio-acidente, estabelece o artigo 86 da Lei nº 8.213/91, que será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.No caso dos autos, a perícia concluiu, fundamentadamente, pela inexistência de sequelas em decorrência do acidente, pelo que o requerente não tem direito a este benefício. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios de R\$ 500,00, cuja execução fica suspensa pela concessão da gratuidade processual. Sem custas.À publicação, registro e intimação. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

0000378-69.2011.403.6007 - OLIVIA DE MORAIS AMORIM(MS007366 - ALDO LEANDRO DE SAO JOSE E MS010323 - ALUIZIO COMETKI SAO JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária pela qual a parte requerente postula a condenação do requerido a restabelecer-lhe o benefício de auxílio-doença e pagar-lhe o benefício de aposentadoria por invalidez, alegando, em síntese, que está incapacitada para o trabalho. Apresenta os documentos de fls. 14/72.O requerido, em contestação (fls. 81/88), defende a improcedência do pedido, sob a alegação de que a parte requerente não preenche os requisitos para os benefícios. Anexa os documentos de fls. 90/107.Foi produzida prova pericial (fls. 112/119).O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido (fls. 121). O requerido apresentou proposta para conciliação (fls. 128/129), mas a requerente não se pronunciou.Feito o relatório, fundamento e decido.Julgo antecipadamente a lide, dada à desnecessidade de produção de provas em audiência.De acordo com o art. 59 da Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Já o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da mesma lei, é devido ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O prazo de carência, para ambos os benefícios, é de 12 contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91), exceto nos casos consignados no art. 26, II, da mesma lei, quando é dispensado. Além dos requisitos acima referidos, é necessário que o requerente ostente a qualidade de segurado anteriormente à data de início da incapacidade.No caso em julgamento, a qualidade de segurado e a carência são incontroversas, notando-se que o requerido concedeu à segurada o benefício de auxílio-doença até 23.04.2011 (fls. 94).Passo ao exame da incapacidade, que não deve ser anterior à filiação, ressalvada a hipótese de progressão ou agravamento da doença ou lesão, nos termos do artigo 42, 2º, da Lei nº 8.213/91.A prova pericial médica atesta que a parte requerente é portadora de cervicalgia devido a transtornos de discos cervicais, dor da coluna do pescoço e degeneração crônica, lombalgia com ciática, dor crônica de coluna vertebral, transtornos de discos intervertebrais, degeneração crônica e obesidade. Por isso, segundo o perito, o segurado ostenta incapacidade laborativa total e permanente para o trabalho, desde 31.03.2011.Concluo, assim, que a requerente está incapacitada para suas ocupações habituais de trabalhadora rural, afirmada na inicial, e dona de casa, referida no laudo pericial, de modo que tem direito ao auxílio-doença.Outrossim, diante de sua idade (54 anos), de sua baixa escolaridade (ensino fundamental incompleto), e das conclusões da perícia, tenho que a requerente é insusceptível de reabilitação profissional, pelo que faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez.Como o início da incapacidade ocorreu em 31.03.2011, a cessação do benefício de auxílio-doença em 23.04.2011 (fls. 94) foi indevida, o que o torna devido a partir desta data, enquanto a aposentadoria por invalidez terá como termo inicial a data da juntada do laudo aos autos (01.02.2012 - fls. 112), porquanto foi neste momento que a incapacidade definitiva foi constatada.A requerente não tem direito aos benefícios em momentos anteriores à data de início da incapacidade fixada pelo perito judicial. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o requerido a pagar à requerente o benefício de auxílio-doença, desde 23.04.2011 até 01.02.2012 e, a partir desta data, a pagar-lhe aposentadoria por invalidez, descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, incidindo, um única vez, desde as datas dos vencimentos das prestações até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-f, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.Condeno o requerido, ainda, a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Custas indevidas.Arcará, ainda, o requerido, com o reembolso ao Erário do pagamento feito

ao perito, nos termos do artigo 6º, da Resolução n. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Confirmando a decisão que antecipou os efeitos da tutela. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. À publicação, registro e intimação.